



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 161

Brasília - DF, terça-feira, 21 de agosto de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 928 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	117
Tribunal Superior Eleitoral	118
Superior Tribunal de Justiça.....	137
Conselho da Justiça Federal.....	877
Tribunal Superior do Trabalho	879
Superior Tribunal Militar	921
Conselho Nacional do Ministério Público.....	922
Ministério Público da União	922

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Octogésima Primeira Distribuição realizada em 15 de agosto de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.766-1	(1)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 127042 - STF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
REQTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
REQDO.(A/S) : ACCINDINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)	

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA 2.003-3	(2)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AR - 126762 - STF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(A/S)	
REU(Ê)(S) : MARIA CABRAL BINFARE	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.946-0	(3)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : AI - 402406 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A	
ADV.(A/S) : URBANO VITALINO DE MELO FILHO E OUTRO(A/S)	

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.892-3	(4)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 3698365500 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - OSCAR DE MELLO NETTO	
AGDO.(A/S) : LUIZ DETOLVO SOBRINHO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : DORIVAL SCARPIN E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.965-1	(5)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1399555 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : JOSÉ FRANCISCO LIMA	
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.969-1	(6)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1375715800 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : POLTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA	
ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - EDUARDO DE MELLO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.970-1	(7)
PROCED. : PIAUÍ	
ORIGEM : AC - 10014209 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : EDSON TAJRA MELO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : SILVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.108-6	(8)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 21672452 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : AUTO POSTO PÉ DA SERRA LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.131-4	(9)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AI - 200302010050033 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : FÁBIO GONÇALVES RAUNHEITTI	
ADV.(A/S) : PEDRO AMÉRICO RIOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.195-1	(10)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 935635200 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A	
ADV.(A/S) : JUÁNA JULIANA BATISTA DINIZ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS ALVES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.296-4	(11)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200061190148252 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO	
AGDO.(A/S) : CIRILO GOMES DA SILVA	
ADV.(A/S) : LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.324-1	(12)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 94030359340 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	
AGDO.(A/S) : ARMANDO MARANGONI	
ADV.(A/S) : SIDNEI TRICARICO	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

Imprensa Nacional
Informações: 0800 725 6787- Central de Atendimento
Sugestões e/ou Reclamações: <http://ouvidoria.in.gov.br>

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 17/8/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.362-1	(13)
PROCED. : PARÁ	
ORIGEM : MS - 2000301266 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ	
ADV.(A/S) : PGE-PA - JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO	
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA MARTINS OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : ELIZABETH COSTA COUTINHO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.409-0	(14)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200351010107811 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : LAHORGUE ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WANJBERG	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.421-4	(15)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 11372233 - 1º TRIB.ALC.	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A	
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA B. DE ALBUQUERQUE	
AGDO.(A/S) : GABRIELA COUTINHO CAVALCANTI DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : CARLOS SABO FILHO	
ADV.(A/S) : VERA LUCIA SABO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.462-7	(16)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 11260774 - 1º TRIB.ALC.	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : AURÉLIA FANTI	
ADV.(A/S) : WALTER MARTINS PINHEIRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : HOLDON JOSÉ JUAÇABA	

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.642-5	(17)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : APCRIM - 20000350009054 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : JEOVÁ PEREIRA DE SOUSA	
AGTE.(S) : NARCISO JOSÉ LUCINDO DE FRANÇA	
AGTE.(S) : JOSÉ EVANDRO SOARES	
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S) : GILSON DA SILVA VIANA	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.749-1	(18)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 11381410 - 1º TRIB.ALC.	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA	
AGDO.(A/S) : CENTRO DE ONCOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA.	
ADV.(A/S) : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.750-2	(19)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 7977706 - 1º TRIB.ALC.	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : SIVAT INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA.	
ADV.(A/S) : ROMEU MONTRESOR E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : ADRIANA FARAONI FREITAS E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.753-4	(20)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 8344563 - 1º TRIB.ALC.	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : HALIM JAMIL FEDLALLAH E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : KATIA ORSELLI BRONSZTEIN OU KATIA DE CAMPOS ORSELLI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : CARMEN V. A. BARBAN	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.772-0	(21)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 8479145 - 1º TRIB.ALC.	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : FÁBIO KUMAI	
AGDO.(A/S) : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A	
ADV.(A/S) : EVANDRO ANDAKU E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.795-4	(22)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 8446326 - 1º TRIB.ALC.	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S/A (SUCESSORA DA BFB CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A)	
ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA CASSERI RINDEIKA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.867-5	(23)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 3516985800 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : EDWARD SILVÉRIO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : RUBENS CESAR PATITUCCI	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.986-6	(24)
PROCED. : PARAÍBA	
ORIGEM : MS - 20040008354 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA	
ADV.(A/S) : PGE-PB - FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : EXPEDITO HILTON XAVIER DE LIRA	
ADV.(A/S) : GERALDO DE MARGELA MADRUGA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 542.268-4	(25)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AMS - 200251010247574 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA MAFRA ALVES	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.374-1	(26)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 200061050187686 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO	
AGDO.(A/S) : FRANCISCONE COMERCIAL LTDA	
ADV.(A/S) : LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.375-9	(27)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 199961030062636 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : BENEDITO RANULFO DE LIMA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JORGE ZAIDEN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.771-1	(28)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1412285800 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - ÁUREA LÚCIA A. SALVATORE SCHULZ FREHSE	
AGDO.(A/S) : LAOB BIOQUÍMICOS LTDA	
ADV.(A/S) : NATALIA CARDOSO FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.778-2	(29)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3173154900 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : ICLA COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	
ADV.(A/S) : LIDIANE GONÇALVES DOS SANTOS BARBOSA	
AGDO.(A/S) : GRÁFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA.	
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO DE BARROS	
ADV.(A/S) : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.730-1	(30)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
ORIGEM : APCRIM - 36039000181 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.225-7	(31)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 22596427 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - LEILA DÁURIA KATO	
AGDO.(A/S) : ADHEMAR DE BARROS NETO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : EDSON LUIZ VIANNA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.121-1	(32)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 12774713 - 1º TRIB.ALC.	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : EDUARDO A AXTLÉ E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : SERGIO CARREIRO DE TEVES E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.625-8	(33)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 18055450 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA	
ADV.(A/S) : ADÃO DE JESUS VICTAL	
AGDO.(A/S) : NÍVEA CARINA CARASATI	
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.253-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3387805700 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE - SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE AGDO.(A/S) : TETSUJI YAMAMOTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)	(34)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.806-9 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2990038 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA ADV.(A/S) : RONALDO GUSMÃO AGDO.(A/S) : FRANCISCO XAVIER COUTINHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CÍCERO CELESTINO E OUTRO(A/S)	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.882-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 27106 - CRJEC VOTUPORAN RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADV.(A/S) : CÍNTIA DAL ROVERE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PASCHOAL JOSÉ CAMPELO ADV.(A/S) : FLÁVIA LONGHI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.585-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199903990763632 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIANA BUENO KUSSAMA AGDO.(A/S) : BELINDA SERRANO CASTILLEJO ADV.(A/S) : GUILHERME A. FIGUEIREDO	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.639-8 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 1669434 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.278-2 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10480020320242 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX ADV.(A/S) : PAULO AYRES BARRETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO	(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.719-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1944525200 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE - SP - MILTON DEL TRONO GROSCHER AGDO.(A/S) : MARPRINT EDITORA, FOTOLITO E GRÁFICA S/A ADV.(A/S) : MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA E OUTRO(A/S)	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.287-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1037178002 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ANTÔNIO NELSON LOPES LAPASTINA ADV.(A/S) : LEILAH CORREIA VILLELA AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : ANA PAULA SOARES PEREIRA E OUTRO(A/S)	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.332-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10024056996630 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CRISTIANO MAGALHÃES SILVA ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO DA GAMA TORRES	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.848-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 309224201 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : YAPÓ AEROTÁXI LTDA ADV.(A/S) : MILTON RICARDO E SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGF - BRASIL SEGUROS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ OLINTO NERCOLINI E OUTRO(A/S)	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.427-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 90438303 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSEMEIRE APARECIDA VERDIN ADV.(A/S) : CAROLINA CERQUEIRA L P CUNHA	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.584-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 70955592 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : GEORGES ELIAS KHOURI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA LEÃO SALLES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S)	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.028-2 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200400860524 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : LEONARDO DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HELICA APARECIDA DA SILVA ADV.(A/S) : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.548-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361040040953 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BASF S/A ADV.(A/S) : LEONARDO VIZENTIM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.594-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 108555533 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : RAIMUNDO SABINO DA SILVA ADV.(A/S) : MICHEL KALIL HABR FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA GISELDA CERDEIRA CHEBL	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.385-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 44779157 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - EDUARDO MARCIO MITSUI AGDO.(A/S) : JALDIR DA SILVA SOARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTRO(A/S)	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.890-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REOMS - 95030030358 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS ADV.(A/S) : PAULO DE NARDI JUNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WELTON CHARLES BRITO MACEDO AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO	(48)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.638-9 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 5071212004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA GORETTE FRAGA E SILVA ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR	(56)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.434-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471070062405 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : LABORATÓRIO AUTOLAB LTDA ADV.(A/S) : ELEANDRO ANGELO BIONDO	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.576-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500153825 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : HÉLIO CEZAR SILVA MADEIRA ADV.(A/S) : MÁRCIA REGIOLLI MADEIRA AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : ANDRÉ RODRIGUES CALDAS E OUTRO(A/S)	(49)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.639-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1222007 - TJM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MAURÍCIO GUEDES FILHO ADV.(A/S) : MARCO POLO LEVORIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(57)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.789-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2381105100 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA ADV.(A/S) : ELAINE DE SOUZA TAVARES AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA BRISA NORTE LTDA ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS QUAGLIA SILVA E OUTRO(A/S)	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.823-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3644074800 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA MAGDALENA DE SOUZA BITELLI ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E OUTRO(A/S)	(50)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.640-7 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 1228902004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TOYOO WATANABE ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO E OUTRO(A/S)	(58)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.555-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 105367404 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ARMANDO OLIVEIRA DE SANTANA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCO FERRARI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FERNÃO CARLOS BOTELHO BRACHER ADV.(A/S) : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.645-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 228663100 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : PISA LTDA ADV.(A/S) : AMANAJÓS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	(59)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.646-1 (60) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024042973628001 - TJ/MG RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSMG ADV.(A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA AGDO.(A/S) : FRANCISCA VIAL RICAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CASTRO ALVIM AYRES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.660-0 (68) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151131401901 - 1ªTRJEF SJ/RJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UBIRAJARA TEIXEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.671-3 (77) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20030246126 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ULISSES DE AGUIAR DA COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO NONES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.648-5 (61) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015492473 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MARCIA ESTELA ARGUELLES LUPI ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : DANIEL MOSTARDEIRO COLA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.661-7 (69) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 145073916879 - TRJECJFORA/MG RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VICENTE DAVID DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.672-1 (78) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 96321002 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BRAULINO ALVES SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENATO AUGUSTO DE CAMPOS AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.653-5 (62) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4556155900 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PAULO BARRETO BARBOZA AGDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA BLUMER SOARES MOREIRA ADV.(A/S) : ABRAHÃO JOSÉ KFOURI FILHHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.662-4 (70) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000903500 - 3TRJECRS RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : GIANCO ENGENHARIA LTDA ADV.(A/S) : AYRTON LIMA FREITAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCIA LEILA DE QUEIROZ BRITO ADV.(A/S) : LIÉGE PAIM LANSONI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.673-8 (79) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061291698 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WILDER JOSÉ RODRIGUES ADV.(A/S) : JOSÉ BATISTA DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.654-2 (63) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 818085 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FREDOLINO DA SILVA CARDOZO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS ADV.(A/S) : MARCELO CARDOSO TRINDADE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.664-9 (71) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 3322912005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA INÊS DRUMOND DE SOUSA ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.675-2 (80) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20020110617075 - TJ/DF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ALYSSON SOUSA MOURÃO AGDO.(A/S) : MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA ADV.(A/S) : JORGE PEREIRA CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.656-7 (64) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040110709926 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SÉRGIO MAIONE ALVES ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO GUILHERME FERREIRA LEITE ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.665-6 (72) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159000682001 - 2ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARCOS RIBEIRO DE SOUZA ADV.(A/S) : SUELENA SAMPAIO ARÍZIO PAIANI DURÃO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.676-0 (81) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830113887 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALMIR CLÓVIS MORETTI AGDO.(A/S) : DINA TARGAS MATAVELLI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.657-4 (65) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043576990 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO AGDO.(A/S) : ANA LÚCIA DINIZ GUSMÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.666-3 (73) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159000680701 - 2ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : VANDER AMORIN DA SILVA ADV.(A/S) : SUELENA SAMPAIO ARÍZIO PAIANI DURÃO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.677-7 (82) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AI - 4210032004 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PATRÍCIA VALENTE SALES LEITE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.658-1 (66) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151061311801 - 1ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : IGOR FARIAS CRUZ LIMA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.668-8 (74) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 4096422002 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MARGARETH ABDON MENDONÇA ADV.(A/S) : RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA AGDO.(A/S) : SUL AMÉRICA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A ADV.(A/S) : TÉCIO ANDRÉ RAMOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.678-4 (83) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 2720040017496 - 3TRC CAMP.GRAND RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRUNO SOUTO DE FRANCA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VINÍCIUS JOSÉ CAVALCANTI DE LIMA ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.659-9 (67) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024016014110 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ALEX MATOSO SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.669-5 (75) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030111179199 - TJ/DF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS ADV.(A/S) : LUIS SOBREIRA SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALDEMIRA SOARES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAMILO SPÍNDOLA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.680-2 (84) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 26042 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA AGDO.(A/S) : JOSEMILSON DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GILBERTO RAMOS RIBEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.670-6 (76) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200351010163991 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARCELLO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)		



AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.682-7 (85) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017817594 - TJ/RS RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CLÓVIS GENTIL VAZ LUGO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : LEONEL SEVERO DE OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.683-4 (86) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151079376501 - 1ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARCOS ANDRÉ VIANNA EUGENIO ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.684-1 (87) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040110745814 - TJ/DF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES AGDO.(A/S) : VITÓRIA WAGNER BRIXNER ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.685-9 (88) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 39406 - CRJECARAÇATUBA RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : DANIEL ADEMIR ROMA ADV.(A/S) : CÉSAR AMÉRICO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VIP AUTO ESCOLA LTDA ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DE SOUSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.687-3 (89) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000017834 - CRJE CIV-CRIM.RJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA AGDO.(A/S) : JUÇARA ROSA DE BRITO ALVES ADV.(A/S) : PAULO VINÍCIUS MACEDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.688-1 (90) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 1726002006 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EUNICE MARIA ASSUNÇÃO ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.690-9 (91) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3824765700 - TJ/SP RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ERANDI RIVELINO ALVES DE FREITAS ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - NORBERTO OYA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.691-6 (92) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000052913 - CRJE CIV-CRIM.RJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIMED-RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : IVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO AGDO.(A/S) : NORMA DE SOUZA CONTENTE ADV.(A/S) : MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.693-1 (93) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065101012760401 - 2ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : LEANDERSON DE CARVALHO PEREIRA ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.694-8 (94) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016101933 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MARIA EUFRÁZIA LEITE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CLAUDIO ANDRÉ PIRES BORGES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.695-5 (95) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2761702005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO GE CAPITAL S/A ADV.(A/S) : HUGO MANOEL DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MANOEL VITORINO DE SOUZA FILHO ADV.(A/S) : SÉRGIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.696-2 (96) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572090008289 - TRF-4A.REG./RS RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROLF REINKE TRANSPORTES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOAO ERNESTO ARAGONES VIANNA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.698-7 (97) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014266928 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : VINICIO DIAS GARCIA ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA AGDO.(A/S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTES ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.699-4 (98) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIAC - 5144455301 - TJ/SP RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA LANGONE LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.700-7 (99) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110440705 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA ADV.(A/S) : LEANDRO DOMICIANO GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDRÉ FIGUEIREDO REGINO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.702-1 (100) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70017212465 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : JULIANO MARTINS RANGEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADÉLIO ALBERTO LOPES SOUTO ADV.(A/S) : ADÉLIO ALBERTO LOPES SOUTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.703-9 (101) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2514205100 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADV.(A/S) : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.704-6 (102) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 70499 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : HARIANNA BARRETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO CARDOSO DO NASCIMENTO FILHO ADV.(A/S) : JACKSON PEREIRA GOMES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.705-3 (103) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70015574940 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : GERALDO BICA VALENÇA ADV.(A/S) : UBIRAJARA ROSSI RODRIGUES AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.706-1 (104) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000490318 - TRCJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARLENE RODRIGUES PEREIRA ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.707-8 (105) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10684065001084001 - TJ/MG RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TARUMIRIM ADV.(A/S) : ELI CHABUDÉ DUTRA AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO CECÍLIO ADV.(A/S) : MARCÍLIO DE PAULA BOMFIM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.708-5 (106) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361040178665 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES AGDO.(A/S) : JUDITH JORGE ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.709-2 (107) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 446206 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE ADV.(A/S) : PGE-SE - CRISTIANE TODESCHINI AGDO.(A/S) : MARIA CLEIDE LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDNA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.710-3 (108) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040110932145 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA - FIPECQ ADV.(A/S) : ADRIANO MADEIRA XIMENES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO QUIRINO DE ARAÚJO SALES ADV.(A/S) : MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.711-1 (109) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 200600021631 - TRCJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : RESIDENCIAL CARLA CRISTINA LTDA ADV.(A/S) : LEANDRO DE OLIVEIRA BASTOS AGDO.(A/S) : MARIA FERNANDES DA SILVA ADV.(A/S) : MANOELA VASCONCELOS VALADARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.712-8 (110) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 9530672005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AUVERITON JOSÉ SILVA SANTOS ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.723-1 (119) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 4725492001 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : AUGUSTO CÉSAR HOLMER SILVA ADV.(A/S) : ALESSANDRA BRANDÃO AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : CIANNA CARNEIRO MORAIS PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.733-8 (128) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151052051001 - 2ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : FABIANO MACHADO ÁVILA ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA PINHEIRO AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.713-5 (111) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600141705 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FRANCISCO MOREIRA CAVALCANTE ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.724-9 (120) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200361040058477 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF AGDO.(A/S) : MARIA DE LOUDES SPAGNUOLO ADV.(A/S) : SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.734-5 (129) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151129029501 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : GILBERTO GUEDES PEREIRA ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.714-2 (112) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7732122005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALOÍSIO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : GABRIELA VIEIRA ANDRADE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.725-6 (121) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5408805100 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO AGDO.(A/S) : JOSÉ DJAIR CAVALCANTI ADV.(A/S) : ELIZETH SENA FUSARI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.735-2 (130) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 19980020005948 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - PAULO SEREJO AGDO.(A/S) : ANA CLÁUDIA SILVA DOMINGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FABIANO FRABETTI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.716-7 (113) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 46467552 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PI-RAJÁ AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA AP LTDA ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.726-3 (122) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 1324382006 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GISELLY MARTINELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CREMILDA BRITO MARTINS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA ARAÚJO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.736-0 (131) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065101019454001 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : DIOGO ESTRELA DE PAULA ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.717-4 (114) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110605168 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : LUIZA JUNKO SAITO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.727-1 (123) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AMS - 95030032407 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : APOIO AGROPECUÁRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : ARIANE GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONSELHO DELIBERATIVO DA FEBRE AFTOSA EM MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.737-7 (132) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151068248701 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : WALDEZ LIDIO CORREIA FILHO ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.718-1 (115) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151037354901 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : DOGIVAL JUCÁ DANTAS ADV.(A/S) : ROSIMÉRI ALVES TRINTIN AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.728-8 (124) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 488932000 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : IRACEMA MACEDO DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OSIRES DIAS DA SILVA JÚNIOR ADV.(A/S) : JAILSON FREIRE DE SANTANA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.738-4 (133) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151008548901 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS PINHEIRO RODRIGUES ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.719-9 (116) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70018377168 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : MÁRCIO BURIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MILTON PREDIGER ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.729-5 (125) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151125762001 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SÉRGIO BRILHANTE DE ALBUQUERQUE ADV.(A/S) : ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.740-2 (134) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151010590701 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DELCIO DA COSTA MACEDO ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.720-0 (117) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035160004665401 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : ANTONIO APARECIDO ANDRÉ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.730-6 (126) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AR - 212868400 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELCIO REIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.741-0 (135) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2252224900 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : NORIVAL MILLAN JACOB E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADILSON CESAR CALEGARE ADV.(A/S) : MARLON GOMES SOBRINHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.721-7 (118) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AI - 800567 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ADIB BICHARA ABUD ADV.(A/S) : JAIR ANDRADE DE MIRANDA AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.732-1 (127) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 88002006 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA HELENA DA SILVA ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.744-1 (136) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151010243801 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : SINVAL GOMES DO DESTERRO ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.745-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151006126601 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARLY DE ARAÚJO SILVA ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)	(137)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.757-0 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040110499488 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF- ZÉLIO MAIA DA ROCHA AGDO.(A/S) : ELIESSÉ FERREIRA ALVES ADV.(A/S) : SANDRA LUÍZA FELTRIN E OUTRO(A/S)	(146)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.767-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361270024260 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA AGDO.(A/S) : FRANCISCO DIAS FILHO ADV.(A/S) : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(A/S)	(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.746-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200003990728740 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DAISY RIBEIRO DOMINGOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENATO LAZZARINI E OUTRO(A/S)	(138)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.758-7 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 3975632005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO CACIQUE S/A ADV.(A/S) : CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RITA MARIA PELLEGRINI DE ALMEIDA ADV.(A/S) : JORGE MARBACK CARDOSO	(147)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.768-3 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20060194972 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA ADV.(A/S) : ANA PAULA SCÓZ SILVESTRE AGDO.(A/S) : HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDER DE PAULA SILVA E OUTRO(A/S)	(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.747-3 PROCED. : BAHIA ORIGEM : AI - 1050532002 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - MIGUEL CALMON DANTAS AGDO.(A/S) : ADRIANA OLIVEIRA DE CARVALHO ADV.(A/S) : ANA RITA DE LIMA BRAGA E OUTRO(A/S)	(139)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.759-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151007595201 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : VANIA MARIA ANACLETO FERNANDES ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)	(148)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.769-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 6636622003 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : C&A MODAS LTDA ADV.(A/S) : SORAYA JONES EL-CHAMI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA LÚCIA MACEDO SOUZA	(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.748-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 123904 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : HARIANNA BARRETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RICARDO SILVA FRANCO ADV.(A/S) : RODRIGO BARRA MENDES	(140)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.760-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5431435000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESPÓLIO DE LILY LIBBOS HANANIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LINEU FERNANDO SILVA VIANNA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : GEÓRGIA CARLA CHINALIA	(149)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.770-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600133852 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR AGDO.(A/S) : INDÚSTRIAS VEROLME-ISHIBRÁS S/A - IVI ADV.(A/S) : FELIPE DE MENDONÇA MICELI E OUTRO(A/S)	(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.749-8 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 46902006 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE ADV.(A/S) : PGE-SE - KÁTIA KELEN SOUSA DOS SANTOS AGDO.(A/S) : NICIA MARIA GAMBARDELLA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(A/S)	(141)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.762-0 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110133137 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : LIM HANG LAN NOGUEIRA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	(150)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.772-6 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20020111006548 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : VERA CRUZ SEGURADORA S/A ADV.(A/S) : MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA DO ROSÁRIO SILVA MEDEIROS ADV.(A/S) : RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.750-9 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 8225072005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	(142)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.763-7 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 9799452005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OSMAR RIBEIRO DE QUEIROZ ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)	(151)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.774-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200172090059139 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : VIAÇÃO CANARINHO LTDA ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GILBERTO CASSULI AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.753-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151032353401 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOSE DA CRUZ QUEIROZ ADV.(A/S) : ROSIMERI ALVES TRINTIN AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA	(143)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.764-4 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 8439112005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARILENE DE JESUS SILVA ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)	(152)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.777-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600129082 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CODOMÍNIO DO RIO OFF-PRICE SHOPPING CENTER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO MUCURY CARDOSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR	(161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.755-5 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200602390626 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MARINALVA CRUVINEL LEÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO FLORYVALDO LIMA	(144)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.765-1 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 1282007 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : LICEU DE ESTUDOS INTEGRADOS ADV.(A/S) : RICARDO MONTEIRO MOTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO ADV.(A/S) : GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FEITOZA E OUTRO(A/S)	(153)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.779-7 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20060395048 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB AGDO.(A/S) : RUBENS COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)	(162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.756-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040110767686 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ADV.(A/S) : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIOVARDO CÂNDIDO DE SOUSA ADV.(A/S) : PRESTES FERREIRA GOMES E OUTRO(A/S)	(145)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.766-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20035160007199501 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FÁBIO FIDÉLIS DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA PINHEIRO AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(154)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.781-5 PROCED. : BAHIA ORIGEM : AI - 746072 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTRO(A/S)	(163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.782-2 (164) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5510345700 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO AGDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : BONIFÁCIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.791-1 (172) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : RELEIT - 26056 - TSE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SANDRA REGINA ECCEL RAZHADEL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) DE NOVA TRENTO ADV.(A/S) : FABIANO ALEX BERGHAHN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.802-7 (181) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 408782006 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS BOREL MOREIRA ADV.(A/S) : MARCUS BOREL SILVA MOREIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.783-0 (165) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017720566 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : JOSÉ ANGELO DORNELES AZEREDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.792-9 (173) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4183735200 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI AGDO.(A/S) : DULCE RITA FERREIRA ADV.(A/S) : OLYNTHO DE LIMA DANTAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.804-1 (182) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151073079201 - 2ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : TATIANE CALAZANS MAIA CAMPOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.785-4 (166) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000269882 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ALOISIO FRANÇA BRANCO AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MACHADO DA COSTA ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS HOELZ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.793-6 (174) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151007579401 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : CHRISPINA DO AMARAL MORAIS ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.805-9 (183) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151034413601 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CARLOS RODRIGUES COELHO ADV.(A/S) : ROSIMERI ALVES TRINTIN AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.786-1 (167) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012996484 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : CAMILLA MARIA DE CENÇO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADAIDES MOREIRA SOARES ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.794-3 (175) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 38243058 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ZENAIDE HONÓRIO ADV.(A/S) : PRISCILA CARVALHO DE MORAES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - KRISTINA Y. I. KIAN WANDALSEN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.807-3 (184) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 828042 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : JOSÉ VIRGÍLIO DE QUEIROZ REBOUÇAS ADV.(A/S) : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.787-9 (168) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70018225417 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL ADV.(A/S) : EDUARDO BERTOGLIO AGDO.(A/S) : MARISTELA DE ALMEIDA PANASSOL ADV.(A/S) : BARBARA BEDIN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.796-8 (176) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1605802 - JD1VFFP SANTOS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA AGDO.(A/S) : LEX LANCHES LTDA - ME ADV.(A/S) : THIAGO PIRES PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.808-1 (185) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014648992 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS PADILHA ADV.(A/S) : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.788-6 (169) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 801867 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ELMO CALÇADOS S/A ADV.(A/S) : RODRIGO BADARÓ DE CASTRO ADV.(A/S) : TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.798-2 (177) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045159001560901 - 2ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ARMANDO MASCARENHAS FLECHER FILHO ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.809-8 (186) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 5675312005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO AGDO.(A/S) : GUIONILSON ROOSEVELT MOREIRA ESTRELLA ADV.(A/S) : ADRIANA MANTA DA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.789-3 (170) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 20050020008609 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.799-0 (178) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 503788805 - JD1VFFP SANTOS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA AGDO.(A/S) : CLÍNICA DE MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO DE SANTOS LTDA ADV.(A/S) : ARMANDO FERNANDES FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.810-9 (187) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 6040138 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : DIMARCY BORGES ADV.(A/S) : WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACREÚNA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.790-4 (171) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151120415901 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARCIA RAYMUNDO ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.800-2 (179) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151029841201 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : VALDIR MARTINS LOPES ADV.(A/S) : MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.811-6 (188) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 27099 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : EUGÊNIO LACERDA FILHO ADV.(A/S) : LUCIA LACERDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGF BRASIL SEGUROS S/A ADV.(A/S) : JANAÍNA ANDREAZI E OUTRO(A/S)
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.801-0 (180) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200461830021274 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALMIR CLÓVIS MORETTI AGDO.(A/S) : LORE FRIDA STRECKER ADV.(A/S) : ILZA OGI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.812-3 (189) PROCED. : BAHIA ORIGEM : MS - 42802000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA AGDO.(A/S) : IVONETE OLIVEIRA BARBOSA ADV.(A/S) : HENRIQUE HEINE TRINDADE DO CARMO E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.813-1 (190) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200602010047620 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : EDSON MENDES DE BARROS ADV.(A/S) : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : AMANDA AMÂNCIO DA CRUZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.824-4 (198) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EXC - 2146402 - JD1VFFP SANTOS RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS ADV.(A/S) : FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : CENTRO DE DIAGNÓSTICO ODONTOLÓGICO DE SANTOS LTDA ADV.(A/S) : ISABELA CASTRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.833-3 (206) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 8320492005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA EL DINICE SANTANA SILVA ADV.(A/S) : RICARDO VILARES LANDULFO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.814-8 (191) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 58006157 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE Bady Bassit ADV.(A/S) : EURIDICE BARJUD C DE ALBUQUERQUE DINIZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALFREDO BAIACHI NETTO AGDO.(A/S) : INCTAM INDÚSTRIA CERÂMICA TAMBÁU LTDA ADV.(A/S) : LOURENÇO MONTOIA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.825-1 (199) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 791146 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : PALMIRA DA SILVA REIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.837-2 (207) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 8459902005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ENEIDE MARIA PIMENTEL OLIVEIRA ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.816-2 (192) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 27425 - 1º.C.R.J.E.C/SP RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSEN DE LARCEDA FRANZE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NEUZA MAJOR DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : DANIEL PIZARRO CASONATTI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.826-9 (200) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600141444 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : SANDRO JOSÉ DA SILVA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.838-0 (208) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 98356400 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MANUEL MOREIRA GIESTEIRA ADV.(A/S) : GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAÚJO CINTRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JORGE ANTÔNIO FREIRE DE SÁ BARRETO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.817-0 (193) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70017194465 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : JOSÉ RENATO BORGES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SIDNEI GARCIA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MIGUEL MACHADO RIBEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.827-6 (201) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000934950 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CRISTINA NASCIMENTO LACERDA ADV.(A/S) : LISIANE RODRIGUES PISONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A ADV.(A/S) : VANESSA VESTENA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.839-7 (209) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030110299869 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : PEDRO MAURINO CALMON MENDES ADV.(A/S) : FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PEDRO PASSOS JÚNIOR ADV.(A/S) : DIRCEU DE FARIA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.819-4 (194) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 33832004 - COL REC SJRPRET RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : RAFAEL ALVES GÓES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA AGDO.(A/S) : FABIANA FERNANDES DE GODOY ADV.(A/S) : FABIANA FERNANDES DE GODOY	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.828-3 (202) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151092624801 - 2ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ELISABETE ROLLA DE SOUZA ADV.(A/S) : ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.840-8 (210) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20020110966484 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : HP TRANSPORTE ADV.(A/S) : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADV.(A/S) : MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.820-5 (195) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 20060020081937 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : AMARÍLIO GONÇALVES TAVARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ANA GARCIA FILHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.829-1 (203) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000902148 - 1ª TRCJE/RS RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : DÉBORA SIMONE RODRIGUEZ SILVEIRA ADV.(A/S) : LEONARDO ROMERO DE LIMA AGDO.(A/S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADV.(A/S) : MÔNICA MARGARETE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.841-5 (211) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EIAC - 19980110378004 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : WELINGTON PAULO DOS REIS ADV.(A/S) : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.821-2 (196) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600138237 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ALMIR MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.831-9 (204) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70016208100 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : RONALDO COLOMBO ADV.(A/S) : LUCIANO GRAZZIOTIN TIEPO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.842-2 (212) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159000103201 - 2ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ELIEZER MENEZES DA SILVA ADV.(A/S) : CYNTHIA MOTTA DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.823-7 (197) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199551010246708 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : PAULO CESAR CORREIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.832-6 (205) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600139584 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : GRIF APLICAÇÃO E DECORAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : GLÓRIA CRISTINA NUNES COUTO NUNES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.843-0 (213) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151129600501 - 1ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : GIRLENE DAS CHAGAS BENJAMIN ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.844-7 (214)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 1414372006 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVIO BOTELHO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.846-1 (215)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151123653701 - 1ªTRJEF SJ/RJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GERALDO CARDOSO DA SILVA
ADV.(A/S) : EUGENIO JUSTO CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.847-9 (216)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017059296 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALICE MORAES NAIDON
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS MARQUES DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.848-6 (217)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055166000524001 - 2ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO SILVA FERREIRA DE BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.849-3 (218)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20040183917000201 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AIRTON JOSÉ BARBIERI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DORIGATTI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.850-4 (219)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 4358802005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLEY REIS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARLEY REIS DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.851-1 (220)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 20050128327000301 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEMIR MARIO MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.852-9 (221)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024056455710001 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO PAGANI ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉLIO DA CONSOLAÇÃO ROMÃO
ADV.(A/S) : NAIM GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.853-6 (222)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 5324420024 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : LOCALIZA RENT A CAR S/A
ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO PORTELA BLOIZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS FREDERICO PINTO FRAGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.856-8 (223)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : MS - 18310 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.857-5 (224)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 1135062005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANUELA NASCIMENTO VIANA
ADV.(A/S) : MARCIO FRED ROCHA ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.858-2 (225)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20040058195 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO SCHUTZ
ADV.(A/S) : CLÓVIS DARRAZÃO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.859-0 (226)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 4421782005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉBORA ARRUTI ARAGÃO VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO MARINHO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO CLÁUDIO SILVA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.860-1 (227)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000030360 - TRCJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCA DE SOUZA RAMALHO
ADV.(A/S) : ADYLSO MARIA DE FARIA JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.863-2 (228)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 1053549188 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENILDE GARCIA DA SILVA (ESPOLIO)
ADV.(A/S) : ARLIANE APARECIDA DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.864-0 (229)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 1964872006 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRACENILDA ALMEIDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.865-7 (230)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 37401243 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ORLANDO BATISTA DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILMA APARECIDA BISPO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.866-4 (231)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000072523 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA MARIA DE LIMA
ADV.(A/S) : ADYLSO MARIA DE FARIA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.867-1 (232)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4460714000 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CARLOS MEDEIROS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO PENTEADO CAMPS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : J. LAURÉNTIS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.868-9 (233)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 24069910164 - 1TRJEC BH/MG
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELEIDA CARDOSO MESQUITA
ADV.(A/S) : ANA JÚLIA RIBEIRO FERREIRA MAIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.870-7 (234)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061293223 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALAIN BATISTA DE LILÉ
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.871-4 (235)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2777864700 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO PARISI
ADV.(A/S) : VALTER PASTRO E OUTRO(A/S)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 119-6 (236)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : ADPF - 127056 - STF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
ARGTE.(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADV.(A/S) : ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE
ARGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.303-6 (237)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : PROC - 200384000136340 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : MIRIAN MACÊDO E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

HABEAS CORPUS 91.859-0 (238)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 104364 - STF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : MARCOS JOSÉ DE SOUZA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 92.046-2 (239)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 114785 - STF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : AMAURY DA SILVA
IMPTE.(S) : REYNALDO GALLI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 92.227-9 (240)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : HC - 126389 - STF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO
IMPTE.(S) : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



HABEAS CORPUS 92.228-7 (241)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 126533 - STF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : ADRIANA FERREIRA ALMEIDA OU
ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA
IMPTE.(S) : JACKSON COSTA RODRIGUES
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 84393 DO SUPE-
RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 92.229-5 (242)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 126737 - STF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : PEDRO FAERSTEIN
IMPTE.(S) : FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FA-
RIAS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS 92.230-9 (243)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : HC - 126757 - STF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : EDÍLSO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E OU-
TRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 54.573
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 92.231-7 (244)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 126915 - STF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : WELTON DOS SANTOS XAVIER
IMPTE.(S) : FLAVIO TORRES
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 92.232-5 (245)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : HC - 127016 - STF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : JOSÉ RUZEMBERG FERREIRA FEITOSA
IMPTE.(S) : RODRIGO TRINDADE E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 88.578 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 92.233-3 (246)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 127090 - STF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : MARCELO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : JOSÉ LUIZ SOTERO DOS SANTOS
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

HABEAS CORPUS 92.234-1 (247)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : HC - 127088 - STF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : TEREZINHA LÉA DE SOUZA PREUSSLER
IMPTE.(S) : TEREZINHA LÉA DE SOUZA PREUSSLER
ADV.(A/S) : GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 85.746 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 92.235-0 (248)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : HC - 127134 - STF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : VITAL CAVALCANTI NOVAES
IMPTE.(S) : RODRIGO CAVALCANTI NOVAES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA 26.781-0 (249)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 106031 - STF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : ZÉLIA REGINA PAES MACHADO
ADV.(A/S) : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ TERUO MATSUNAGA JÚNIOR
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº
00089119983)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PETIÇÃO 4.065-1 (250)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PET - 111506 - STF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL
ADV.(A/S) : ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER E
OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : HÉLIO COSTA

RECLAMAÇÃO 5.456-0 (251)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : RCL - 126897 - STF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL E
PROMOÇÃO DA SAÚDE - INBESPS
ADV.(A/S) : LUÍS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MAT-
TOS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES (AÇÃO CI-
VIL PÚBLICA Nº 2007.51.03.002965-3)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO DOS GOYTACA-
ZES

RECLAMAÇÃO 5.457-8 (252)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : RCL - 126807 - STF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECLTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRAN-
CISCO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL (AGRAVO REGI-
MENTAL EM MANDADO DE SEGURAN-
ÇA Nº 2004.008039-5/0003.00)
INTDO.(A/S) : ABDIAS PACHECO DOS SANTOS OU AB-
DIAS PACHECO SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 5.458-6 (253)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RCL - 127043 - STF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATIN-
GUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001541-
5)
INTDO.(A/S) : RAFAEL GUIMARÃES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.242-1 (254)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 10858687 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉ-
SAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DETASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE AÇO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ TZIRULNIK

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.434-9 (255)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 77421451 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECDO.(A/S) : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOL-
DO
ADV.(A/S) : FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE
OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.512-5 (256)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200461110016124 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : TIAGO ZAR
ADV.(A/S) : MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIME-
NES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.978-3 (257)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061000001625 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO
ADV.(A/S) : OSÍRIS LEITE CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.815-4 (258)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 21725224 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FÁTIMA FERNANDES CATELLA-
NI
RECDO.(A/S) : CARLOS VASQUEZ MARTINEZ E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E
SILVA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.496-8 (259)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000277313 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA
GOUVEIA
RECDO.(A/S) : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT-
DA
ADV.(A/S) : RICARDO NACIM SAAD E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.977-3 (260)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20020110437665 - TJ/DF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ERY PEREIRA FEITOSA
ADV.(A/S) : JORGE PEREIRA CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.072-1 (261)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024000029199001 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACER-
DA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.079-8 (262)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2866146 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TOLEDO AQUACULTURA INDÚSTRIA &
COMÉRCIO DE PEIXES E DERIVADOS LT-
DA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DALANHOL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO
E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.080-1 (263)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200170000032238 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SEBASTIÃO DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ROCHA PERES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM
LIQUIDAÇÃO
ADV.(A/S) : ÉLIO VALDIVIESO FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.081-0 (264)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9408093 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JANSSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO
RECDO.(A/S) : FAZ - ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓ-
VEIS S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EZIO MARRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.082-8 (265)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 54369758 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA
RECDO.(A/S) : WALLSTREET EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CU-
NHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.083-6 (266)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200170000032214 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CID PONTAGROSSENSE CADILHE E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA M. CUNHA MARQUES
RECDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM
LIQUIDAÇÃO
ADV.(A/S) : JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.084-4 (267)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000579159 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA
RECDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO KRAEMER
ADV.(A/S) : GIULIANO FICAGNA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PROCEDADOS PROCESSAMENTO DE DA-
DOS LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.085-2 (268)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200170000032202 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : GERSON AMARAL DA CRUZ E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA
RECDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM
LIQUIDAÇÃO
ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.086-1 (269)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000265335 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO.(A/S) : GILDO ADAGIR MENEGHELLO
ADV.(A/S) : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OU-
TRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PROCEDADOS PROCESSAMENTO DE DA-
DOS LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.087-9 (270)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5901245300 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ROCILDA CECÍLIA BASTON E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ
E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADRIANA MOTTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.088-7 (271)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199903990290407 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
RECDO.(A/S) : AMÉRICO JOAQUIM VIOL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.089-5 (272)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 2003781 - TJ/RN
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : DISRAELI MACEDO HERONILDES E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDVALDO ALVES
ADV.(A/S) : ANA ROBERTA ROCHA LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.090-9 (273)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 1233529 - TJ/PE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : DJANIRA MARIA CARNEIRO DA CUNHA
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRO BELTRÃO FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - THIAGO ARRAES DE ALENCAR
NORÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.091-7 (274)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200272060008900 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS
LTDA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉ-
TRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : MARCIO PINA MARQUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE
ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RA-
MIREIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATA-
RINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : JEFERSON RODRIGO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA
ELETRICA - MAE
ADV.(A/S) : MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI
E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.092-5 (275)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050066041000000 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO
RECDO.(A/S) : LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA - FI
ADV.(A/S) : EPAMINONDAS LOPES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JEAN ROMMY DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.093-3 (276)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2527780 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO ODOVANE
ADV.(A/S) : EDMAR FERNANDO GELINSKI E OU-
TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.094-1 (277)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3316865700 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LAÉRCIO NOGUEIRA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO FABIANI CAPANO E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.095-0 (278)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4439915000 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DORALICE CASTELLAZZI PIZZO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - KRISTINA Y. I. KIAN WANDAL-
SEN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.096-8 (279)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4306655300 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : OSVALDO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO FABIANI CAPANO E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MAR-
QUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.098-4 (280)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151023877401 - 2ªTRJEF
SJ/RJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.099-2 (281)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5788105600 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : GERSON ENZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RITA DE CÁSSIA PAULINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.100-0 (282)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 135502004 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : IBRAGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE
GERIATRIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.101-8 (283)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : APCRIM - 10439050383322001 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : WESLEY SANTOS TORRES
ADV.(A/S) : CLÁUDIO QUIARELI JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.102-6 (284)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3991475500 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MAURA QUIRINO DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.103-4 (285)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6339735900 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : LUÍS ANTONIO DA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.104-2 (286)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045153004680801 - 1ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DEA GOMES VIANNA
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL PEREIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.105-1 (287) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5832495700 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : FABIANA MEILI DELLAQUILA RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARTHA HORNEK ZAMMATARO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANO DE AGUIAR PUPO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.116-6 (296) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151014479201 - 2ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : WALTER GERVASIO PEREIRA ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.126-3 (304) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031642325001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR RECDO.(A/S) : FLORENTINA DE LOURDES LEMOS RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCISCO EDUARDO MOREIRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.106-9 (288) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 6168885600 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA ADV.(A/S) : DANIELE GELEILETE CAMOLESI RECDO.(A/S) : AUTO GT LTDA ADV.(A/S) : LUÍS RICARDO CORAGEM DUMIT E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.117-4 (297) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010767770 - TJ/RS RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE AGUDO ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO KEGLER	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.127-1 (305) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3882525900 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : NILTON CÉSAR BRÍGIDO DUTRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA GRISANTI REIS MEJIAS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.107-7 (289) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 125032001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PGE-PE - TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA COELHO RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE PEDRO DA MATA RIBEIRO ADV.(A/S) : REINILDA DE LIMA OLIVIER	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.118-2 (298) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5834325200 - TJ/SP RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL ADV.(A/S) : NELSON SANTANDER RECDO.(A/S) : JOSÉ DONE ADV.(A/S) : ANTONIO PONCE NETO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.128-0 (306) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4447955300 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : PEDRO AMÉRICO DE FREITAS ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LÚCIA DE ALMEIDA LEITE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.109-3 (290) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5644935000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : JOAQUIM REGINALDO FAUSTINO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.119-1 (299) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3415970 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES ADV.(A/S) : SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTÔNIO LOURENÇO VIEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VILMA THOMAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.130-1 (307) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045151052619901 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE LIMA CALDEIRA ADV.(A/S) : JOSE CARLOS RAMOS DE MELLO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.110-7 (291) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5855725500 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : JOSÉ MIRANDA DA SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.120-4 (300) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5368895800 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : JOÃO MONOEL DOS SANTOS REIGOTA RECDO.(A/S) : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO ADVOCÁCIA S/C ADV.(A/S) : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.131-0 (308) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : MS - 10000054170279000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO PÁDUA CAVALCANTI RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARAPORÃ ADV.(A/S) : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.111-5 (292) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3570465 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ELENOIL GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VILMA THOMAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.121-2 (301) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 14020029758 - TJ/ES RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : TALITA D'ALMEIDA NEVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDERSON HENRIQUE DEVENS ALMEIDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : PGE-ES - ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.132-8 (309) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4438835800 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ALEX FABIANO JURNO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - RITA DE CÁSSIA PAULINO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.112-3 (293) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 200482000043592 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : RUI LIRA LIMA VERDE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO MARQUES E OUTRO(A/S)	 DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.133-6 (310) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3550001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : KAZUYKI HAYASHI ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.113-1 (294) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5788565500 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ELIZETE FERRARI DA GLORIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.122-1 (302) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 223061889745 - 1TRD RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : GERALDO LÚCIO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ROBERTO CARVALHO MATTOS ADV.(A/S) : ROZIRENE EMETÉRIO LEITE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : RENATA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ZACARIAS CARVALHO SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.134-4 (311) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70007040280 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA HOFFMAISTER ADV.(A/S) : ABEL ROMEU DALL'ACQUA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.114-0 (295) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : REOAC - 20050110630253 - TJ/DF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS RECDO.(A/S) : EZEQUIEL DE ABREU FILGUEIRA ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.125-5 (303) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5918235000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ELZA AQUARONI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.135-2 (312) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20020110725213 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES RECDO.(A/S) : PAULO ADRIANO TEIXEIRA DE ANDRADE ADV.(A/S) : ALÍPIO BESERRA CAMELO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.136-1 (313) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151023930401 - 2ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : VALENTIM RAMON GOMES ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.145-0 (322) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200372070037470 - TRSJSC RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR RECDO.(A/S) : ASTROGILDA BARCELOS DE MENDONÇA ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.154-9 (330) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151023975401 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : NILZA FERNANDES DE CARVALHO ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.137-9 (314) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151026884501 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : LÊDA SEBASTIANA CARDOSO MARTINS ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.146-8 (323) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 20020040370997 - 2.T.R.M.COM/PB RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDÊLO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA RECDO.(A/S) : DÉBORA MARIA DE AGUIAR PINA ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DA ROCHA TARGINO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.155-7 (331) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151033146401 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : NAIR RODRIGUES GOMES ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.138-7 (315) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200251010210976 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ ALICKE DE VIVO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.147-6 (324) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 20020050132733 - 1ªTRM.JOAO PESS RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ROSEMBERG BEZERRA DE LIMA ADV.(A/S) : JUSSARA AYRES CAROCA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CLEODETE GOUVEIA DOS SANTOS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO RODRIGUES TAVARES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.156-5 (332) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 20060022089 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BRADESCO SEGUROS S/A ADV.(A/S) : BASÍLIO GONZALEZ VILLAR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SAULO DA SILVA TERROZO ADV.(A/S) : DOUGLAS RESENDE MOREIRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.139-5 (316) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20010076039000000 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON RECDO.(A/S) : PAULO RICARDO SBARDELOTTE ADV.(A/S) : SÉRGIO PAULO GROTTI E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.148-4 (325) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200372050594961 - TRSJSC RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR RECDO.(A/S) : SIBILLA GRUTZMACHER ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.157-3 (333) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200171100035331 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA LOPES ADV.(A/S) : NEUSA CRISTINA RIECK HÜBNER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELVIO HENRIQSON RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.140-9 (317) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151014506101 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ROMILDO MARTINS RIBEIRO ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.149-4 (326) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151024158001 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : GENI DAMIÃO DE ALCANTARA ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.158-1 (334) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70016036394 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO.(A/S) : DARCI CARVALHO FILHO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.141-7 (318) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5942565400 - TJ/SP RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CECÍLIA SPADOT E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO DELEVEDOVE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA WERNECK LORENZI ADAS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.150-6 (327) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151014842601 - 1ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MARIA CALISTO DE CARVALHO ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.159-0 (335) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151023925001 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : PERIEL PESSOA ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.142-5 (319) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 6181055900 - TJ/SP RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO RECDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : ALCEU ALBREGARD JÚNIOR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.151-4 (328) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151025851701 - 1ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ARIEL MACEDO ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.160-3 (336) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151023956001 - 2ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : JORGE ARCENO CACHOEIRA ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.143-3 (320) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 200501000562494 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : CRISTALERIA LUZITANA S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.152-2 (329) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151023911001 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : GRACI ALCANTARA DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.161-1 (337) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151024176101 - 2ªTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ALDICEIA DIAS DELGADO ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.144-1 (321) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 54584255 - TJ/SP RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : NEVES MANFRE DOS SANTOS ADV.(A/S) : SÉRGIO CORRÊA AMARO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.153-1 (329) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151023911001 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : GRACI ALCANTARA DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.162-0 (338) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20060104959000000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JEFFERSON JOSÉ GONÇALVES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.163-8 (339) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151011511101 - 3TRJEF RIO RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MARGARIDA FERREIRA DA COSTA ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.172-7 (348) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200351010264527 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : EDU VARGAS ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.181-6 (357) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5417145200 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : FERNANDA PATRÍCIA MORITA MELONE ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO RECDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR ADV.(A/S) : DANILO BARTH PIRES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.164-6 (340) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961100018643 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS ADV.(A/S) : MARCOS TAVARES LEITE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.173-5 (349) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472050046706 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ELIMAR HAAG ADV.(A/S) : RODRIGO CARNEIRO MUSSI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.182-4 (358) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200461060039845 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : UROLASER UNIDADE DE TRATAMENTO DO CALCULO RENAL DE VOTUPORANGA S/C LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.165-4 (341) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010335028 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : TRANSPORTES NEGRINI LTDA ADV.(A/S) : ANA ELISABETE MAGALHÃES DOS REIS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.174-3 (350) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200651510145127 - 2*TRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : JAYME JOSÉ FERREIRA ADV.(A/S) : MARCELLE DIAS SILVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.183-2 (359) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 200482000068151 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ZULMIRA NÓBREGA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.166-2 (342) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20040008082000000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADV.(A/S) : GISLENE DE ARRUDA AGUILAR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RVS ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.175-1 (351) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3409154000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MEDIC S/A - MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO ADV.(A/S) : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : IRINA CHASHIN PIATNICZKA ADV.(A/S) : FÁBIO TAKÊO SAKURAI E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.184-1 (360) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 60068956 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : HERMELINDA DIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CBPM - CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR ADV.(A/S) : MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.167-1 (343) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIAC - 5284285100 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : RENATO DE ALMEIDA REZENDE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.176-0 (352) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200651510145620 - 2*TRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MYRIAN FRANKLIN GAGLIANO ADV.(A/S) : MARCELLE DIAS SILVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.185-9 (361) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065152002881801 - 1*TRJEF SJ/RJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MARCOS GERMANO SILVA BURLAMAQUI ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.168-9 (344) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIAC - 3000875301 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN RECDO.(A/S) : NILZE ROSA LIMA PIOLA ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE GOES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.177-8 (353) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4179065900 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES RECDO.(A/S) : ORLANDO ANTUNES RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.186-7 (362) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3711755800 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : PAULO ROBERTO APARECIDO MARTINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - EDUARDO MARCIO MITSUI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.169-7 (345) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3507655700 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ALICE FERRARI FADUTH E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO EMI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUBENS FERREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO - CBPM ADV.(A/S) : LEO COSTA RAMOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.178-6 (354) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5706455400 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : EDILSON JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS CREPALDI RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.188-3 (363) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200200124256 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : NOÊMIA CECÍLIA WEBLER RABELLO ADV.(A/S) : ANA PAULA HOSTIM RABELLO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.170-1 (346) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 6158985400 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : HYRON SUGAI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CÉLIA MOLLIKA VILLAR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.179-4 (355) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70012969069 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SMARJA - SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA ADV.(A/S) : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.189-1 (364) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 9210748 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO RECDO.(A/S) : NOÉ ALEXANDRE DA SILVA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.171-9 (347) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015706450 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : JOÃO VICENTE LABRES ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.180-8 (356) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 424555 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - JOSEFINA DE MELO RUAS RECDO.(A/S) : COMERCIAL CENTRO SUL DE CEREAIS LTDA ADV.(A/S) : ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.191-3 (365)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000039770 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : ROQUE HECKLER
ADV.(A/S) : BENONI J. SANTOS JR.
INTDO.(A/S) : HECKLER VICTOR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D AVILA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.192-1 (366)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : PROC - 20060154844 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA

RECDO.(A/S) : NILDA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.193-0 (367)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200383000115862 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.194-8 (368)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151014399401 - 2ªTRJEF SJ/RJ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SEBASTIÃO DE ASSIS
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.195-6 (369)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045151029641801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : NÉLIA GOULART MEDEIROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.196-4 (370)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151131351901 - 1ªTRJEF SJ/RJ

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : NELY LUCHI GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.197-2 (371)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017119942 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILBERTO HARTWIG SCHMIDT
ADV.(A/S) : ÉVERTON ANDRÉ LUÇARDO BORGES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.198-1 (372)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5616455300 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ADÃO TOMÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA GOYOS SCHIFFMANN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANA-DO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.199-9 (373)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : PROC - 200432007019109 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GALDINO MARQUES FORMIGA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.200-6 (374)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060157541 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS

RECDO.(A/S) : SIMIONA RAMIRES ALONÇO
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.201-4 (375)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006000211110 - TR UNICA PARANÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOSÉ DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.202-2 (376)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 37091255 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : AMAURI DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.203-1 (377)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016427601 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO TUBINO SARAIVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : WOLMAR SALTON INCORPORAÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ OMAR TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : STELA MARIA DE VASCONCELLOS SALTON

ADV.(A/S) : JOSÉ OMAR TEIXEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.204-9 (378)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014210546 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CELSO LUIZ LEME DA SILVA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.205-7 (379)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200204010480982 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GENI DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.206-5 (380)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6330685900 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SIDNEY PINTO DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROGÉRIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.207-3 (381)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010019210 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HEITOR MATOS CARNEIRO
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.208-1 (382)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016283269 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANDERSON AVILA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SUELMÍ PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.209-0 (383)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010371069 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : TRANSATLÂNTICA CATARINENSE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ADV.(A/S) : MÁRCIO MARQUES GABARDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.210-3 (384)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 1133177 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ODALÉIA ARAÚJO NERES FERREIRA
ADV.(A/S) : BRUNO LEMOS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE OLINDA
ADV.(A/S) : ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.212-0 (385)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 56260653 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : JOEL DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLAN CARLOS DE MELO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.213-8 (386)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151026983701 - 2ªTRJEF SJ/RJ

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MONICA MANOEL CARNEIRO DE MIRANDA

ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.214-6 (387)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6091695900 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : RITA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA CECILIA MORAES MARÇAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.215-4 (388)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : AI - 200601000091726 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RORAIMA SINTER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DIRCINHA CARREIRA DUARTE



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.217-1 (389)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 53900850 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TEREZA ONISHI KOMAE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.218-9 (390)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 307209500 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : EDUARDO LUIZ TAVARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EDUARDO MARCIO MITSUI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.220-1 (391)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151102429701 - 1ªTRJEF SJ/RJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CESAR ZUCATTI PRITSCH
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.221-9 (392)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045152003889001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
RECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO ANDRADE VIEGAS
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO CASILO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.223-5 (393)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151000821501 - 2ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECDO.(A/S) : EDUARDO GARCIA FILHO
ADV.(A/S) : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.224-3 (394)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200438000382273 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : IRENE VIEIRA DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : ERLI PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.225-1 (395)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200438000409696 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEIDELBERG GUARINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO MARCOS DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.227-8 (396)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151032620101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ADALBERTO OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.229-4 (397)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151014465201 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARISTELA ROSA SERENADO
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.230-8 (398)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 102630704 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECDO.(A/S) : ALESSANDRO ANTONIO DA SILVA S/C LTDA
ADV.(A/S) : FLAMARION RUIZ CANASSA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.231-6 (399)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4450915800 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : QUITÉRIA RITA AUGUSTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANA MARISA THOZZI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REINALDO P. ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.232-4 (400)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3286465800 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ADEVANIR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.233-2 (401)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151026949701 - CRJECT
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS NOGUEIRA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.234-1 (402)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200651520028820001 - 1ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DIRLENE MURITIBA DE ASSIS
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.235-9 (403)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200001000106604 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : RIBEIRO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : RAQUEL PASSOS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.236-7 (404)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151024253401 - 2ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : LOURDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.237-5 (405)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055153001308001 - 2ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : EDGARD MORISSON LOBO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÔNICA PESSANHA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.238-3 (406)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5971035900 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FABIANA MEILI DELL'AQUILA
RECDO.(A/S) : ALBERTO SRUR
ADV.(A/S) : ROBERTO BORTMAN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.239-1 (407)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 200483000190013 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMARO JULIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO CLEMENTINO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.240-5 (408)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5971045300 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FABIANA MEILI DELL'AQUILA
RECDO.(A/S) : ALBERTO SRUR
ADV.(A/S) : ROBERTO BORTMAN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.241-3 (409)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151033140301 - 1ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MARLY SALGUEIRO DA ROSA FIGUEIRA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.242-1 (410)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200284000019652 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.243-0 (411)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200038000069606 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : FÁBIO DO PRADO TOTTI
ADV.(A/S) : MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.245-6 (412)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5909215000 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADV.(A/S) : MARIA GEÂNIA GADELHA DA SILVA
RECDO.(A/S) : IARA RAINERI
ADV.(A/S) : NILTON DOS REIS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.246-4 (413)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1294326 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECDO.(A/S) : LUCY PUPPI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.264-2 (414)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200038000160011 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.265-1 (415)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AMS - 200135000094054 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MINAS-GOIÁS TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : MICHELE CHRISTINA FELIPE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PATRICIA LAFETA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	50	0	50
MIN. CELSO DE MELLO	38	0	38
MIN. MARCO AURÉLIO	35	0	35
MIN. GILMAR MENDES	42	0	42
MIN. CEZAR PELUSO	55	0	55
MIN. CARLOS BRITTO	41	0	41
MIN. JOAQUIM BARBOSA	45	0	45
MIN. EROS GRAU	34	0	34
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	48	0	48
MIN. CÁRMEN LÚCIA	27	0	27
TOTAL	415	0	415

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 15 de agosto de 2007.

REPUBLICAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.205-6 (416)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADV.(A/S) : GILVANIA R. C. PROCOPIO
AGDO.(A/S) : MM. JUIZ DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE PIRACICABA

Republicado por haver saído com incorreção na Ata da 178ª Audiência de Distribuição, realizada em 10 de agosto de 2007 e inserida no Diário da Justiça Eletrônico nº 81, de 15/08/2007, por ter sido retificada a autuação.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE,
Coordenadora de Processamento Inicial.

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG.NA EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 404-7 (417)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : UNIÃO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP ANNA MARIA DE C. RIBEIRO E OUTROS

Despacho referente à Petição nº 125727/2007: Junte-se. Sim quanto ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.067-7 (418)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : VANDERLEI SARAIVA MIRANDA
ADV.(A/S) : ADROVANDO MARTINEZ GOULART

1. Tendo em vista o não-fornecimento das informações requeridas no despacho de fl. 119, reiterado à fl. 125, conforme certidões de fls. 125 e 129, intime-se o Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa de um de seus procuradores junto à representação estadual em Brasília/DF, para que preste as informações cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 20, inc. I; e 21 da Lei 8.038/90, c/c os arts. 351, I; e 352 do RISTF).

2. Intime-se o Município de Bagé/RS, por via postal com aviso de recebimento, na pessoa de seu Procurador-Geral, para que informe sobre eventual pagamento do débito em questão ou cumprimento do acordo noticiado às fls. 20-23.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.087-1 (419)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : PEDRO REGINALDO GOMES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Ouçá-se o Estado da Paraíba sobre a possibilidade de liquidação imediata do débito ou para que preste as informações cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 20, I; e 21 da Lei 8.038/90, c/c os arts. 351, I; e 352 do RISTF).

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.346-8 (420)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : ADRIANA ADRIANO SCHMITT E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.025646-1)
IMPTE.(S) : MARIA ZÉLIA DELLA GIUSTINA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO JOSÉ SOAR E OUTRO(A/S)

1. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90, 4º da Lei 8.437/92 e 297 do RISTF, requer a suspensão do acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Apelação Cível em Mandado de Segurança n.º 2006.02.5646-1 (fls. 98/101), o qual manteve a determinação de que "*o impetrado mantenha o recebimento da contribuição mensal da pessoa das impetrantes e, consequentemente, responda pelas obrigações próprias do regime previdenciário instituído pelo IPESC*" (fls. 81/85).

O requerente sustenta, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a análise do presente pedido de suspensão, dado que a matéria discutida na origem possui natureza eminentemente constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa ao art. 40, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

c) violação a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 642671, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30.05.2007, que "*assegura o regime de previdência de caráter contributivo exclusivamente para os servidores ocupantes de cargos efetivos*" (fls. 12).

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de violação aos arts. 40, da Constituição da República.

3. A autorização excepcional prevista no art. 4º da Lei 4.348/64 **não se reveste de caráter revisional**, porquanto a apreciação restringe-se a potencialidade de lesão da medida concedida frente aos conceitos de ordem pública, segurança pública, saúde pública e economia pública. A jurisprudência deste Tribunal **não admite**, nesse aspecto, a utilização do incidente de suspensão como sucedâneo recursal (SL 56 - AgRg, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 23.06.2006; SS 2.900, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 24.03.2006; SS 2.184, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2003 e SS 1.299, rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.04.1999).

Em vista disso, tenho que a suspensão de ato judicial constitui, no universo de nosso sistema normativo, providência de caráter extraordinário, impondo-se o máximo rigor na averiguação dos pressupostos autorizadores da suspensão de segurança, de forma a aplicá-la, no exercício da atribuição monocrática prevista na lei, quando a manutenção da decisão hostilizada importe em **verdadeiro risco** de lesão aos valores públicos privilegiados pela lei.

4. No caso em tela, a requerente limitou-se a afirmar a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de "*ordem administrativa da entidade requerente*" (fls. 15), não trazendo aos autos qualquer documento capaz de embasar a sua alegação. Vale dizer, não logrou demonstrar, por meio de dados objetivos, em que consistiria a suposta lesão.

Ademais, os fundamentos trazidos - principalmente o relativo à suposta ofensa ao art. 40º da Constituição Federal - dizem respeito ao próprio mérito do writ, sobre o qual esta Corte, como visto, não admite manifestação em sede de incidente de suspensão. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

5. Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 127-5 (421)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000126-2)
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Tendo em vista manifestação do Conselho Federal de Medicina às fls. 133-140, informe a requerente se ainda possui interesse no julgamento do presente feito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 130-5 (422)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : AELSON SILVA MATOS
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTÉ (PROCESSO Nº 001/2007)
INTDO.(A/S) : ORLANDO VALTER PATERNOSTRO LAPA
ADV.(A/S) : GLAUCO TOURINHO RODRIGUES

Tendo em vista transcurso de tempo desde o ajuizamento da ação e do proferimento da decisão ora impugnada (fls. 198/200), o requerente deverá informar o andamento do Mandado de Segurança 001/2007 (da Comarca de Belmonte/BA) e do trânsito em julgado do Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 6176-4/2007 (TJBA), juntando-se cópias dos atos decisórios ulteriores, bem como se ainda possui interesse no julgamento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei Nº 9.868, de 10.11.1999)

JULGAMENTOS

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.238-5 (423)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR ORIGINÁRIO : **MIN. ILMAR GALVÃO**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. CARLOS BRITTO (ART. 38, IV, b, DO RISTF)
REQTE. : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVDS. : PAULO MACHADO GUIMARÃES E OUTRO
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVDS. : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
REQTE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV. : LUIZ ARNOBIO DE BENEVIDES COVELLO
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL
INTDA. : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MAGISTRADOS - APAMAGIS
ADV. : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade formal da lei, em sua totalidade, ao argumento de que o projeto deveria ter voltado à Câmara dos Deputados em razão de o Senado ter alterado certos dispositivos da lei. Votou o Presidente. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade formal da lei, em sua totalidade, ao argumento de que o projeto teria que ter disciplinado por inteiro o artigo 163 da Constituição Federal. Votou o Presidente. Em seguida, após os votos dos Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Octavio Gallotti e o Presidente (Ministro Carlos Velloso), deferindo a medida cautelar de suspensão dos efeitos do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dos votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que indeferiam a medida cautelar, o julgamento foi suspenso a fim de aguardar os votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa e Néri da Silveira, ausentes justificadamente. Plenário, 28.9.2000.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Sepúlveda Pertence, Octavio Gallotti, Néri da Silveira e o Presidente (Ministro Carlos Velloso), indeferiu a medida cautelar de suspensão dos efeitos do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Retificou o voto proferido anteriormente o Senhor Ministro Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi adiado por indicação do Relator. Plenário, 11.10.2000.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de suspensão cautelar do inciso II do § 2º do artigo 4º; do § 4º do artigo 4º; do artigo 7º, **caput**; do § 1º do artigo 7º e do § 5º do artigo 9º, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ainda por unanimidade, não conheceu da ação no que toca aos § § 2º e 3º do artigo 7º. E, também por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do § 3º do artigo 9º da mesma lei complementar. Votou o Presidente. Em seguida, o julgamento foi adiado por indicação do Senhor Ministro-Relator. Plenário, 22.02.2001.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado para prosseguimento com o *quorum* completo. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão (Vice-Presidente). Plenário, 20.6.2001.

Decisão: O Tribunal, preliminarmente, por maioria, deixou de referendar a admissibilidade, no processo, da Associação Paulista dos Magistrados, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Relator, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence. E, por unanimidade, indeferiu a liminar, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativamente ao artigo 9º, § 5º; ao artigo 11, parágrafo único; ao artigo 15; ao artigo 17 e § §; ao § 1º do artigo 18; à expressão "atendidas ainda as exigências do art. 17", contida no artigo 24; ao § 1º do artigo 26; ao § 2º do artigo 28; ao § 1º do artigo 29 e à cabeça do artigo 39. Por unanimidade, o Tribunal deferiu a medida acauteladora para suspender a eficácia do § 2º do artigo 12, e, no § 1º do artigo 23, da expressão "quanto pela redução dos valores a eles atribuídos", e, integralmente, a eficácia do § 2º do referido artigo. E, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido quanto ao artigo 30, inciso I. Votaram o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Em seguida, o julgamento foi suspenso, projetando para posterior exame, o pedido de concessão de liminar relativamente ao artigo 14, inciso II, e ao artigo 21, inciso II. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Celso de Mello. Plenário, 09.5.2002.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a liminar, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, quanto ao § 2º do artigo 29; ao § 1º do artigo 59; ao artigo 60 e ao artigo 68, cabeça. E, por maioria, indeferiu a liminar no tocante ao inciso II do artigo 14, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Sepúlveda Pertence. Por unanimidade, o Tribunal conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao inciso II do artigo 21, para que se entenda como limite legal o previsto em lei complementar, e, quanto ao artigo 72, para que se entenda como serviços de terceiros os serviços permanentes. Votou o Presidente. Relativamente aos artigos 56 e 57, após o voto do Relator, indeferindo a liminar, pediu vista o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. O Tribunal deliberou retificar a papeleta de julgamento para assentar que o indeferimento da liminar, quanto ao artigo 39, aninha a cabeça do artigo, incisos e parágrafos, e, quanto ao artigo 29, o indeferimento diz respeito ao inciso I. Declarou, ainda, prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade relativamente ao pedido de concessão de liminar para suspender a eficácia do inciso I do artigo 3º e do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.980-18, de 04 de maio de 2000. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 12.02.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, *caput*, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Lavrará o acórdão o sucessor do Ministro Ilmar Galvão, o Senhor Ministro Carlos Britto, que não participou da votação. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 08.08.2007.

Decisão: Fica retificada a decisão proclamada na assentada anterior para constar que, quanto ao artigo 56, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, o Tribunal, à unanimidade, deferiu a cautelar, nos termos do voto do Relator. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.08.2007.

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 80-2	(424)
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	: MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE.	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por votação unânime, conheceu, em parte, da ação. Votou o Presidente. Em seguida, foi o julgamento adiado pelo pedido de vista do Ministro Marco Aurélio, depois do voto do Relator julgando procedente a ação e declarando a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º, do art. 41, do inciso I do § 5º do art. 45, todos da Lei nº 10.259, de 27.01.89, do Estado de Pernambuco, e do voto do Ministro Ilmar Galvão que declarava a inconstitucionalidade das expressões "na mesma área ou" e "se situem no mesmo local" contidas, respectivamente, no inciso XIV do art. 3º e inciso I do § 5º do art. 45. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva. Plenário, 11.5.95.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, que acompanhava o Relator (Ministro Carlos Velloso), o Ministro Moreira Alves suscitou preliminar de impossibilidade de inadmissibilidade da ADIn, porque o seu julgamento dependeria de exame incidente da constitucionalidade do Convênio ICMS 66/88; em seguida, o julgamento foi adiado por indicação do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, na ausência ocasional do Dr. Geraldo Brindeiro. Plenário, 13.9.95.

Decisão: Por proposta do Relator, o Tribunal deliberou ouvir a Procuradoria Geral da República, sobre o exame de admissibilidade da preliminar do Convênio ICMS 66/88 e de eventual superveniência de lei complementar. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Francisco Rezek. Plenário, 05.02.97.

Decisão: O Tribunal não conheceu da ação direta. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 25.09.2002.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ICMS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; EXAME INCIDENTAL DA CONSTITUCIONALIDADE DE OUTRA LEI. CONVÊNIO ICMS 66/88.

I. - O julgamento da ação direta de inconstitucionalidade não prescindiria do exame incidental da constitucionalidade do convênio ICMS-66/1988. Ademais, após iniciado o julgamento da ação direta sobreveio mais de uma lei complementar referentemente ao ICMS. Caso de não conhecimento da ação.

II. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.454-4	(425)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: MIN. ELLEN GRACIE
REQTE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
ADV.	: ALDOVRANDO TELES TORRES E OUTROS
REQDO.	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação direta, relativamente ao artigo 7º, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 20.06.2007.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e o Presidente (Ministro Carlos Velloso), julgou improcedente a ação no que toca ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.973-62, de 01 de junho de 2000. Relativamente ao art. 7º, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 15.6.2000.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007.

1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.

2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto.

3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANÁ LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 32ª (trigésima segunda) sessão extraordinária, realizada em 09 de agosto de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.238-5	(426)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR ORIGINÁRIO	: MIN. ILMAR GALVÃO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO	: MIN. CARLOS BRITTO (ART. 38, IV, b, DO RISTF)
REQTE.	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVDS.	: PAULO MACHADO GUIMARÃES E OUTRO
REQTE.	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVDS.	: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
REQTE.	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.	: LUIZ ARNOBIO DE BENEVIDES COVÊLLO
REQDO.	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.	: CONGRESSO NACIONAL
INTDA.	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MAGISTRADOS - APAMAGIS
ADV.	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade formal da lei, em sua totalidade, ao argumento de que o projeto deveria ter voltado à Câmara dos Deputados em razão de o Senado ter alterado certos dispositivos da lei. Votou o Presidente. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade formal da lei, em sua totalidade, ao argumento de que o projeto teria que ter disciplinado por inteiro o artigo 163 da Constituição Federal. Votou o Presidente. Em seguida, após os votos dos Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Octavio Gallotti e o Presidente (Ministro Carlos Velloso), deferindo a medida cautelar de suspensão dos efeitos do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dos votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que indeferiram a medida cautelar, o julgamento foi suspenso a fim de aguardar os votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa e Néri da Silveira, ausentes justificadamente. Plenário, 28.9.2000.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Sepúlveda Pertence, Octavio Gallotti, Néri da Silveira e o Presidente (Ministro Carlos Velloso), indeferiu a medida cautelar de suspensão dos efeitos do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Retificou o voto proferido anteriormente o Senhor Ministro Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi adiado por indicação do Relator. Plenário, 11.10.2000.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de suspensão cautelar do inciso II do § 2º do artigo 4º; do § 4º do artigo 4º; do artigo 7º, **caput**; do § 1º do artigo 7º e do § 5º do artigo 9º, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ainda por unanimidade, não conheceu da ação no que toca aos § 2º e 3º do artigo 7º. E, também por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do § 3º do artigo 9º da mesma lei complementar. Votou o Presidente. Em seguida, o julgamento foi adiado por indicação do Senhor Ministro-Relator. Plenário, 22.02.2001.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado para prosseguimento com o *quorum* completo. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão (Vice-Presidente). Plenário, 20.6.2001.

Decisão: O Tribunal, preliminarmente, por maioria, deixou de referendar a admissibilidade, no processo, da Associação Paulista dos Magistrados, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Relator, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence. E, por unanimidade, indeferiu a liminar, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativamente ao artigo 9º, § 5º; ao artigo 11, parágrafo único; ao artigo 15; ao artigo 17 e § §; ao § 1º do artigo 18; à expressão "atendidas ainda as exigências do art. 17", contida no artigo 24; ao § 1º do artigo 26; ao § 2º do artigo 28; ao § 1º do artigo 29 e à cabeça do artigo 39. Por unanimidade, o Tribunal deferiu a medida acatuteladora para suspender a eficácia do § 2º do artigo 12, e, no § 1º do artigo 23, da expressão "quanto pela redução dos valores a eles atribuídos", e, integralmente, a eficácia do § 2º do referido artigo. E, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido quanto ao artigo 30, inciso I. Votaram o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, e a

Senhora Ministra Ellen Gracie. Em seguida, o julgamento foi suspenso, projetando para posterior exame, o pedido de concessão de liminar relativamente ao artigo 14, inciso II, e ao artigo 21, inciso II. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Celso de Mello. Plenário, 09.5.2002.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a liminar, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, quanto ao § 2º do artigo 29; ao § 1º do artigo 59; ao artigo 60 e ao artigo 68, cabeça. E, por maioria, indeferiu a liminar no tocante ao inciso II do artigo 14, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Sepúlveda Pertence. Por unanimidade, o Tribunal conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao inciso II do artigo 21, para que se entenda como limite legal o previsto em lei complementar, e, quanto ao artigo 72, para que se entenda como serviços de terceiros os serviços permanentes. Votou o Presidente. Relativamente aos artigos 56 e 57, após o voto do Relator, indeferindo a liminar, pediu vista o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. O Tribunal deliberou retificar a papeleta de julgamento para assentar que o indeferimento da liminar, quanto ao artigo 39, apanha a cabeça do artigo, incisos e parágrafos, e, quanto ao artigo 29, o indeferimento diz respeito ao inciso I. Declarou, ainda, prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade relativamente ao pedido de concessão de liminar para suspender a eficácia do inciso I do artigo 3º e do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.980-18, de 04 de maio de 2000. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 12.02.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, *caput*, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Lavrará o acórdão o sucessor do Ministro Ilmar Galvão, o Senhor Ministro Carlos Britto, que não participou da votação. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 08.08.2007.

Decisão: Fica retificada a decisão proclamada na assentada anterior para constar que, quanto ao artigo 56, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, o Tribunal, à unanimidade, deferiu a cautelar, nos termos do voto do Relator. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.08.2007.

AG.REG. NA PETIÇÃO AVULSA NO INQUÉRITO	(427)
2.245-4	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: EDITORA ABRIL S/A
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DNDO.(A/S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E OUTROS
DNDO.(A/S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTROS
DNDO.(A/S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
DNDO.(A/S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
DNDO.(A/S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
DNDO.(A/S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS
DNDO.(A/S)	: VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS
DNDO.(A/S)	: JOÃO PAULO CUNHA

ADV.(A/S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRA
DNDO.(A/S)	: LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	: MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTRO
DNDO.(A/S)	: JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	: PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	: LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTROS
DNDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO QUAGLIA
ADV.(A/S)	: DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E OUTRA
DNDO.(A/S)	: VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	: LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
DNDO.(A/S)	: EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	: ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRA
DNDO.(A/S)	: ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTRO
DNDO.(A/S)	: PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA
DNDO.(A/S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	: OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	: TALES CASTELO BRANCO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	: TALES CASTELO BRANCO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.08.2007.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 84.444-8	(428)
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: EGBERTO CARNEIRO DA CUNHA NETO
ADV.(A/S)	: MARCELO VINÍCIUS GOUVEIA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.08.2007.



AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 24.584-1 (429)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR ORI- : **MIN. MARCO AURÉLIO**
GINÁRIO
RELATOR PA- : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RA O ACÓR-
DÃO
AGTE.(S) : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG E OUTRO
ADV.(A/S) : MARLON TOMAZETTE
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministro Marco Aurélio (Relator), a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Carlos Britto, deu provimento ao agravo regimental. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Ricardo Lewandoski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.08.2007.

EXTRADIÇÃO 1.063-8 (430)
PROCED. : REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : GOVERNO DO URUGUAI
EXTDO.(A/S) : ALEXANDER PAREJA GARCIA
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido extradicional, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.08.2007.

EXTRADIÇÃO 1.064-6 (431)
PROCED. : REPÚBLICA PORTUGUESA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GOVERNO DE PORTUGAL
EXTDO.(A/S) : PAULO JORGE ENES GONÇALVES
ADV.(A/S) : JOAO NEDER
ADV.(A/S) : BEATRIZ A. NEDER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deferiu o pedido extradicional, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo extraditando o Dr. João Neder. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.08.2007.

EXTRADIÇÃO 1.069-7 (432)
PROCED. : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
EXTDO.(A/S) : MARIO FERNANDO CAMACHO MARTINEZ
ADV.(A/S) : MERHY DAYCHOUM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido extradicional, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo extraditando o Dr. Merhy Daychoum. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.08.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA 24.584-1 (433)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLON TOMAZETTE
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, indeferindo o mandado de segurança, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 05.11.2003.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Relator, e Joaquim Barbosa, que indeferiram o mandado de segurança, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 14.04.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 13.05.2004.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, indeferindo a segurança, no que foi acompanhado pelos votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto, e dos votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau, concedendo-a, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 16.02.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Cezar Peluso, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 16.03.2005.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Cezar Peluso, acompanhando o Relator e os Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que indeferiam a segurança, e dos votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau, concedendo-a, renovou o pedido de vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.05.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, denegou a segurança, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 09.08.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA 24.631-6 (434)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA

ADV.(A/S) : JOYRE CUNHA SOBRINHO
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 09.08.2007.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

SEGUNDA TURMA

COMUNICAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello, Presidente da Segunda Turma, fica cancelada a sessão ordinária prevista para o dia 21 de agosto de 2007, terça-feira, às 14 horas.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 1.702-5 (435)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : LUIZ OCTAVIO DE SOUZA BANDEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ OCTAVIO DE SOUZA BANDEIRA
REQDO.(A/S) : LOTHAR GEORG KERSCHT
ADV.(A/S) : LEANDRO DIAS FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Decorrido o prazo fixado no despacho a fls. 21 sem que tenha se manifestado o requerente (certidão a fls. 23), indefiro a inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.748-3 (436)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

DECISÃO
AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.316/96, ART. 1º. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por Chase Manhattan Holdings Ltda., em 31.7.2007, contra a União, objetivando efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O caso

2. A Requerente, pessoa jurídica submetida à exigência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, impetrou o Mandado de Segurança n. 1999.61.00.000735-0, com pedido de medida liminar, em 11.1.1999, para garantir o seu "direito líquido e certo (...) de deduzir, para a formação da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, a despesa relativa ao pagamento da contribuição social sobre o lucro, no período-base de 1998 e subsequentes, afastando, via incidental, por ilegal e inconstitucional, o art. 1º da Lei n. 9.316/96 que elimina a possibilidade de utilização da referida despesa" (fl. 50).

Em 15.1.1999, o Juiz Federal Substituto da 15ª Vara Federal de São Paulo deferiu a liminar (fls. 71-72) e, em 17.1.2000, concedeu a segurança "para assegurar à parte impetrante o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro as quantias recolhidas a título desta última" (fls. 75-77).

3. Inconformada com a decisão, a União interpôs recurso de apelação e requereu a reforma daquela sentença (fls. 79-83), tendo a Requerente apresentado as suas contra-razões na forma legal (fls. 85-117).

4. Em 31.7.2002, a Requerente requereu a homologação da desistência parcial da apelação, o que ocorreu em 25.6.2005 (fl. 141).

5. Em 29.3.2006, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial, sob o entendimento de que o "disposto no art. 1º da Lei n. 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa ou lesão aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva, já que a [Contribuição Social sobre o Lucro] incide somente se houver lucro. É o legislador quem determina quais serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda" (fl. 151).

6. Em 28.4.2006, a Requerente interpôs recurso extraordinário (fls. 189-220), admitido, em 5.9.2006, pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 235).

7. A Requerente enfatiza a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, argumentando que o perigo da demora consistiria no fato de que, enquanto não julgado esse recurso, "estarão sujeita a uma série de penalidades que serão impostas pelas Autoridades Fiscais, notadamente em função das limitações impostas pela Lei n. 9.316/96 à dedução da despesa relativa ao pagamento da [Contribuição Social sobre o Lucro], para a formação da base de cálculo do [Imposto de Renda Pessoa Jurídica], terem sempre sido afastadas, desde o ajuizamento da ação mandamental" (fl. 7).

Alega que a presença da fumaça do bom direito "revela-se na medida em que se discute no apelo extremo violação aos arts. 153, III e 145, § 1º da Constituição Federal [, somando-se ao fato de a] questão de fundo da demanda ainda não ter sido submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal" (fl. 15).

Pondera ainda que "o Ministro Marco Aurélio em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 433.343/PR, que versa sobre matéria idêntica à dos autos, [teria] determin[ado] o processamento do recurso, entendendo que o tema merece julgamento perante o Colegiado" (fl. 18).

Pede, por isso, "a concessão da medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pela Requerente, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela, até o seu julgamento" (fl. 19).

8. Em 1º.8.2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

9. O Módulo de Acompanhamento Processual deste Tribunal informa que o Recurso Extraordinário ao qual a Autora busca conferir efeito suspensivo foi recebido e autuado neste Supremo Tribunal Federal sob o n. 540.097 e distribuído a mim por prevenção.

10. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para a concessão de medida cautelar requerida para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário, devem estar presentes os requisitos seguintes:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA - INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - IMPRESCINDIBILIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 236, § 3º) - OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO EXTREMO - DECISÃO REFERENDADA. OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(...)"

- A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciada em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento do recurso de agravo), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do "periculum in mora". Precedentes (...)" (AC 83-QO/CE, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21.11.2003, grifos nossos)

Sobre os requisitos das ações cautelares, Nelson Nery Júnior pondera:

"Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha que aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução" (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 798).

No acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, Processo 1999.61.00.000735-0, a questão ficou assim posta:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA CLS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O recurso de apelação é intempestivo. Até 16 de julho de 2004 (quando passou a vigorar a alteração trazida pela Lei 10.910/04 ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348/64), a notificação da sentença era feita à autoridade coatora, contando-se a partir daí o prazo a interposição de apelação.

2. A contribuição social sobre o lucro não pode ser considerada despesa operacional, pois reporta-se ao lucro ou ao resultado do processo produtivo.

3. O disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa ou lesão aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva, já que a CLS incide somente se houver lucro.

4. É o legislador quem determina quais serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda.

5. Não há violação ao disposto no artigo 110 do CTN.

6. Não há lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, preservando-se, em consequência, a segurança jurídica.

7. Apelação não conhecida e remessa oficial provida" (fl. 150).

Apesar de toda a argumentação expendida pela Requerente, assim como ocorreu nos autos da Ação Cautelar n. 1.454/SP, de minha relatoria, não se mostra presente a fumaça do bom direito, pois, no Recurso Extraordinário 433.343, ao encaminhar os autos à Procuradoria-Geral da República, o eminente Ministro Marco Aurélio apenas se manifestou quanto à necessidade de se submeter a questão ao julgamento do Plenário deste Tribunal, nos seguintes termos:

"Nota-se a repetição de casos idênticos, não tendo o tema sido apreciado pelo Supremo. Tudo recomenda a submissão da matéria ao crivo do Colegiado da Corte. Assim, para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 432.072-0/PR e 432.512-8/PE, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal" (DJ 22.9.2006).

O fato de encontrar-se a matéria sob julgamento, sem decisão definitiva, significa apenas a expectativa de direito, e, enquanto não declarado o contrário por este Supremo Tribunal, tem-se como constitucional o art. 1º da Lei n. 9.316/96.

Nesse sentido ponderou a Ministra Ellen Gracie nos autos da Ação Cauletar n. 1.547/SP:

"Preliminarmente, asseverase-se que o simples juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário em apreço não tem o condão de, por si só, no caso, afirmar a ocorrência da plausibilidade jurídica da presente cautelar, até porque o disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 permanece vigente e eficaz, o que também afasta, em juízo prefacial, o argumento no sentido da ilegalidade da atuação fiscalizadora-punitiva da administração fazendária federal. (...) Além disso, frise-se o sobrestamento do RE 433.343/PR, mencionado pelo requerente, tendo em vista o envio à PGR dos Recursos Extraordinários 432.072/PR e 432.512/PE (decisão do Relator, DJ 22.9.2006), o que, obviamente, por si só, também não faz surgir a plausibilidade jurídica aqui defendida. Finalmente, em casos análogos, saliento o julgamento de improcedência do pedido cautelar: AC 1.438/SP, rel. Min. Carlos Britto, DJ 09.11.2006; AC 1.316/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18.8.2006; AC 692/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2005, dentre outros. Não se encontra preenchido, pois, o requisito da fumaça do bom direito. 3. Ante o exposto, nego seguimento à presente ação cautelar, ficando prejudicado o pedido de liminar (RISTF, art. 21, § 1º)" (DJ 7.2.2007).

E, ainda, o Ministro Joaquim Barbosa nos autos da Ação Cautelar n. 1.338/SP, cuja liminar indeferida foi mantida, por unanimidade, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"Ademais, observo que, como ambas as decisões de mérito proferidas pelos Tribunais de origem foram desfavoráveis às requerentes, a pretensão não equivale à atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário; o provimento seria, sim, análogo à própria antecipação da tutela requerida (cf., v.g., a Pet 2.798-QO, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 22.11.2002). Ao requisito de verossimilhança da alegação, "que se traduz em muito forte probabilidade de o recorrente vir a sair vitorioso no julgamento do recurso extraordinário", alia-se a seguinte ponderação do eminente ministro Sepúlveda Pertence, na decisão monocrática proferida na AC 1.192-MC (DJ de 16.05.2006): "Como só recebidos com efeito devolutivo, a pendência do julgamento [do recurso extraordinário] acarreta percalços à empresa, pela eventual inscrição na dívida ativa, o que caracterizaria o periculum in mora, pressuposto necessário da medida cautelar que se pleiteia. Entretanto, trata-se de inconveniente comum a todos quantos se encontram sujeitos às consequências do efeito dos recursos extraordinários, agravado, certo, se se trata de obrigações tributárias de contribuinte dedicado a atividades empresariais. Mas o risco ordinário da falta de eficácia suspensiva não basta à concessão do efeito pretendido, senão toda interposição de recurso extraordinário por contribuinte reclamaria tal efeito. Mais razoável é, então, ser menos exigente na indagação do periculum in mora, se, só à primeira vista, ao recurso se possa atribuir densa probabilidade de conhecimento e provimento: nessa hipótese, a densidade do fumus boni juris aconselha que se obvie, de logo, os riscos, ainda que ordinários, da execução provisória do acórdão recorrido ou de seus consectários." Sem prejuízo de uma profunda análise por ocasião do julgamento de mérito da questão, reputo ausente a densa plausibilidade quanto ao fumus boni juris, necessária à concessão da medida pleiteada. Com efeito, não é possível afirmar, de pronto e sem detido exame de proporcionalidade, que a vedada dedutibilidade dos valores devidos a título de CSLL viola o conceito constitucional de renda. Lembro que a classificação da CSLL como tributo direto se contrapõe à idéia de determinação circular da base de cálculo do tributo, isto é, à conclusão de que

somente é possível determinar a base de cálculo do tributo, o "lucro real", depois do cálculo do valor devido a título da mesma exação. Como lembra Bulhões Pedreira, em observação aplicável à CSLL: "O Imposto de Renda pago pela empresa como contribuinte econômico, qualquer que seja a modalidade de incidência, também não é dedutível [como outras despesas] [...]. Como imposto direto, corresponde a verdadeira participação do Estado nos resultados da empresa." Do exposto, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar" (DJ 2.10.2006).

No mesmo sentido: AC 1.316 MC/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 18.8.2006; e AC 692/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 18.5.2005.

Quanto ao outros precedentes mencionados pela Requerente, ressalto que as Ações Cautelares 834-MC/SP, 982-MC/RJ, 206-MC/PR, 808/SP e 339-MC/SP versam sobre matéria diversa da discutida nos autos.

11. Pelo exposto, diante da ausência da fumaça do bom direito, **nego seguimento à presente Ação Cautelar** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando prejudicado, por óbvio, o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.763-7 (437)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REQTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE

ADV.(A/S) : PGE-SE - EDSON ULISSES DE MELO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar, preparatória de ação cível originária, ajuizada pelo Estado de Sergipe contra a União. Liminarmente, requer o autor seja suspensa a restrição anotada no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC. Cadastro, este, vinculado ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAF, da Secretaria do Tesouro Nacional.

2. De início, esclarece o autor que a restrição supramencionada decorre de irregularidade praticada pela Administração Estadual anterior, que, descumprindo preceito constitucional, deixou de aplicar o percentual mínimo de 12% (doze por cento) da receita corrente líquida em ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2.006. Por causa disso - prossegue a inicial - o Estado de Sergipe ficou impedido de receber transferências voluntárias de recursos federais, o que afeta a celebração de convênios e a realização de operações de crédito.

3. Para exemplificar, diz o requerente que o total de recursos bloqueados, desde o início deste ano, atinge a cifra de R\$370.000.000,00 (trezentos e setenta milhões de reais), o que causa "graves danos à população sergipana, com inviabilização potencial da máquina pública".

4. Mas não é só. A atual Administração "tem diligenciado a apuração e punição dos gestores responsáveis pelo descumprimento da imposição constitucional, lançando mão dos mecanismos de controle interno disponíveis". Por isso, entende que a falta por eles praticada não pode repercutir negativamente sobre o ente público, pena de subversão dos princípios da soberania popular, do sufrágio universal e da intranscendência das sanções.

5. Pois bem, diante desse panorama é que o autor requer a concessão liminar da medida, transcrevendo precedentes desta egrégia Corte.

6. Anoto, agora, que a matéria versada na presente ação não constitui novidade nesta Suprema Corte que, de fato, tem deferido e referendado liminares da mesma espécie. A propósito, cito a Questão de Ordem na Medida Cautelar em Ação Cautelar 1.084, Relator Ministro Gilmar Mendes, que tem a seguinte ementa:

"Questão de ordem em medida cautelar em ação cautelar. 2. Autarquia estadual. Inscrição no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). 3. Impedimento de repasse de verbas federais. Risco para a continuidade da execução de políticas públicas. 4. Precedentes: (QO) AC n 259-AP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 03.12.2004; (QO) AC n 266-SP, Rel. Min. Celso de Melo, DJ de 28.10.2004; e (AgR) AC n 39-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004. 5. Cautelar, em questão de ordem referendada".

7. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar requestada. Em consequência, determino à União que suspenda imediatamente a restrição anotada no CAUC/SIAF, objeto da presente cautelar.

8. Oportunamente a matéria será submetida ao Plenário (inciso V do art. 21 do RI/STF).

Intime-se e publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (438)
3.905-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : ABRADEE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

ADV.(A/S) : ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO DI MARINO

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

1. Em 27.6.2007, foram solicitadas informações à Assembléia Legislativa e ao Governador do Rio de Janeiro, Ofícios ns. 3.714/R e 3.715/R, respectivamente.

2. Em 7.8.2007, por meio da Petição Avulsa STF n. 121.488/2007, a Assembléia Legislativa requereu a devolução do prazo para resposta e o encaminhamento de documentos que acompanhariam a petição inicial.

3. Em 10.8.2007, por fax, a Assembléia Legislativa prestou informações (Petição Avulsa STF n. 123.891/2007), pelo que não há nada a prover.

Junte-se a Petição Avulsa STF n. 121.488/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (439)
3.923-7

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADV.(A/S) : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINPROESEMMA

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTROS

DECISÃO: [PET SR-STF n. 126.494/2007]

Junte-se.

2. O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão - SINPROESEMMA - requer sua admissão nesta ADI, na condição de *amicus curiae* [§ 2º do artigo 7º da Lei n. 9.868/99].

3. A ação objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 8.592, de 27 de abril de 2.007, do Estado do Maranhão.

4. Em face da relevância da questão e tendo em vista a sua repercussão na ordem pública estadual, **admito** o ingresso do peticionário na presente ação direta, na qualidade de *amicus curiae*, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, § 3º, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental n. 15, de 30 de março de 2.004.

À Secretaria para que proceda às anotações.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (440)
3.939-3

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI

REQDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

DECISÃO

ADOÇÃO DO RITO DO ART. 12 DA LEI N. 9.868/99. PEDIDO DE INFORMAÇÕES E SUBSEQUENTE MANIFESTAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA NO PRAZO LEGAL.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, em 3 de agosto de 2007, contra o art. 41, *caput*, da Portaria n. 35, de 24 de novembro de 2006, da Secretaria de Comércio Exterior, "que proíbe a importação de pneus usados, como matéria-prima..." (fl. 2).

2. O Autor assevera que a norma impugnada afrontaria os arts. 3º, inc. I a III, 5º, inc. II e XIII, 170, inc. II, IV, V, VII e VIII, da Constituição da República.

Argumenta que, "Não havendo lei que proíba a importação de pneu usado ou recauchutado, não poderia uma Portaria inovar a ordem jurídica proibindo uma atividade lícita" (fl. 2).



Assevera que "Não se pode[ria] garantir a um determinado segmento (pneus) exclusividade na exploração da atividade (pneus novos), quando [seria] possível oferecer ao consumidor uma opção (pneus usados ou reformados) que também corresponde[ria] a uma atividade lícita e que pode[ria] perfeitamente adequar-se à legislação ambiental..." (fls. 4-5).

Pontua que os pneus usados, "... como matéria prima (bens de produção), não constituem passivo ambiental que [resulte] em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública..." (fl. 8).

Enfatiza que "... as indústrias do Mercosul podem importar pneus usados para exportá-los remoldados para o Brasil enquanto que as indústrias brasileiras não podem importar pneus usados como matéria-prima para disputarem o mercado brasileiro em igualdade de condições com as indústrias estrangeiras..." (fl. 15).

Reafirma que "... a vigência dessa norma ... impede o livre exercício de uma atividade econômica lícita, expondo os fabricantes nacionais de pneus reformados a aventuras judiciais para poderem importar sua principal matéria-prima inviabilizando a atividade e gerando desemprego..." (fl. 19).

Requer o deferimento de medida liminar para "susten[der] a vigência do caput do art. 41 da Portaria n. 35/2006..." da Secretaria de Comércio Exterior (fl. 18).

3. Adoto o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/99 e determino sejam solicitadas informações da autoridade requerida (fl. 20), para que as preste no prazo máximo de dez dias.

4. Na seqüência, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, para que cada qual se manifeste, na forma da legislação vigente, no prazo máximo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO PENAL 345-3 (441)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REVISOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S) : FERNANDO LÚCIO GIACOBO
ADV.(A/S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS

DESPACHO: (Petição/STF n. 118.967/2007)

1. Junte-se.

2. Na seqüência, manifeste-se a Procuradoria-Geral da República sobre o conteúdo desta Petição.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM AÇÃO RESCISÓRIA 2.001-9 (442)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REVISOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : CALLIOPE BELLINE PENTEADO

DECISÃO: Trata-se de ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada em 6.8.2007, cujo objeto é rescindir o acórdão proferido, por esta Suprema Corte, no julgamento do RE-AgrR 422.268/SC, Relator Eros Grau, 1ª T, transitado em julgado em 5.8.2005, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo. 2. Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradiava efeitos jurídicos para o futuro. 3. O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade [artigo 3º, inciso I, da CB/88], contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia. Agravo regimental não provido". (fl. 60)

Alega o Autor que "a decisão rescindenda determinou a aplicação do percentual de 100% do salário de benefício da pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei 9.032/95, no benefício da Parte Ré, concedido anteriormente à vigência desta Lei". (fl. 5)

Aduz violação de literal disposição de lei ela decisão proferida por esta Corte, por má aplicação de dispositivos constitucionais e legais, uma vez que ela não teria reconhecido a ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 75, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo que esse foi o entendimento posterior do Tribunal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, ambos do Estado de Santa Catarina. A respeito desses julgados, no Informativo de Jurisprudência nº 455 deste Tribunal, restou consignado:

"Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)."

À vista dessa circunstância, sustenta-se a necessidade de desconstituição do que antes fora decidido, postulando-se que o Supremo Tribunal Federal profira nova decisão, de que resulte o reconhecimento da não-aplicação retroativa da lei nova mais benigna em matéria de natureza previdenciária.

Pede-se, também, a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os efeitos da decisão rescindenda, que determinou a revisão do benefício de Calliope Belline Penteado, até a decisão final da presente ação rescisória, e, no mérito, a desconstituição dessa mesma decisão, bem como o rejuízo da causa, para adequá-la ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Passo a decidir o pedido de tutela antecipada.

Registre-se, por importante, que a demanda originária - ação de revisão do valor do benefício cumulada com ação de cobrança -, em que se proferiu a decisão indicada como rescindenda, foi ajuizada perante a Justiça Estadual - 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP -, não se tratando, portanto, de ação em trâmite sob o rito sumário dos Juizados Especiais, conforme a lei 10.259/2001.

De acordo com a jurisprudência da Corte, a antecipação de tutela em ação rescisória é admissível apenas em situações excepcionais, em que indiscutivelmente há possibilidade de procedência do pedido da ação. Nesse sentido: AR-MC nº 1.734/DF, Relator Joaquim Barbosa, DJ 24.2.2006; e AR-MC nº 1.685/DF, Relatora Ellen Gracie, DJ 12.3.2004.

No presente caso, à uma primeira análise parece caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), pois, no julgamento dos RREE 416.827/SC e 415.454/SC, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

Verifico, também, que está configurado o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista que somente em 8 de fevereiro de 2007 a Corte pronunciou-se definitivamente sobre a questão, restando evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação pela dificuldade que o INSS terá de ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para que sejam imediatamente suspensos os efeitos da decisão rescindenda.

Comunique-se com urgência.

Cite-se a ré.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.259-1 (443)

PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO (PROCESSO Nº 2006.37.00.703990-7)
INTDO.(A/S) : JOAQUIM DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : LINO RODRIGUES CASTELO BRANCO SOBRINHO

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.797/PE. VISTA À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

Relatório

1. Agravo Regimental em Reclamação interposto, em 9.8.2007, pela União contra decisão que proferi negando seguimento ao pedido formulado na inicial, por incabível.

O Reclamante intentava, por meio desta Reclamação, impugnar decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Maranhão (Processo n. 2006.37.00.703990-7), contrária à sua pretensão.

Em 20.6.2007, decidi:

"A decisão reclamada fixou como limite temporal o advento da Lei n. 10.474/2002, que dispõe sobre a remuneração da magistratura da União, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.797-PE, que a Reclamante alega que teria sido descumprida, aplicou-se aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Não há, portanto, decisão deste Supremo Tribunal Federal que teria sido descumprida. (...)

9. Pelo exposto, **ausentes os pressupostos de ajuizamento e desenvolvimento válidos desta Reclamação, nego seguimento a ela** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 85/87).

2. A Agravante assevera que "deve ser reformado o decisum que não conheceu da presente reclamatória, tendo em vista que a questão do percentual de 11,98%, devido aos **magistrados**, foi objeto de discussão na ADI n. 1.797/PE que, como se afirmou na petição inicial, estabeleceu como limite temporal à concessão do reajuste o período de abril de 1994 a janeiro de 1995" (fl. 97, grifos no original).

Afirma que, "ainda que, no caso dos autos, não se trate de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os motivos determinantes do acórdão da ADI 1.797/PE podem e devem ter caráter transcendente, tal como ocorreu nos julgados referidos. Os efeitos vinculantes também se reportam à ratio decidendi" (fls. 99-100)

Acrescenta que "entender que o julgamento de mérito proferido na ADI 1.797/PE não vincula os órgãos do Poder Judiciário, quanto ao juízo de constitucionalidade do limitador temporal ao percentual de 11,98%, significa rejeitar a própria utilidade da prestação jurisdicional efetivada no processo de controle abstrato da referida ação direta, qual seja, conferir ao mencionado percentual interpretação conforme a Constituição, para determinar que seja pago aos magistrados apenas pelo período compreendido entre abril de 1994 e janeiro de 1995" (fls. 100-101).

Pede "seja reconsiderada a decisão agravada, julgando-se procedente a presente reclamação, com a consequente cassação da decisão reclamada, nos termos da peça inicial" (fl. 101).

3. Em 13.8.2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Em 20.6.2007, neguei seguimento à Reclamação, por incabível, nos termos do que me autoriza o art. 21, § 1º, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, e, irrisignada, a Agravante interpõe agravo regimental.

5. Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação sobre o agravo interposto (arts. 52, inc. XIV, e 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 16 da Lei n. 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EXTRADIÇÃO 1.071-9 (444)

PROCED. : REPÚBLICA FRANCESA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : GOVERNO DA FRANÇA
EXTDO.(A/S) : GUY BOIVIN
ADV.(A/S) : FLÁVIO CARDOSO

DECISÃO: Oficie-se, com urgência, ao Ministro de Estado

da Justiça, para que solicite ao Governo da França a juntada de cópias autenticadas e traduzidas do texto legal referente aos prazos prescricionais previstos no estatuto repressivo estrangeiro, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, nos termos da manifestação de fls. 301-302, cuja cópia determino siga anexa.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 86.500-3 (445)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ROMEU MICHAELSEN
IMPTE.(S) : MARCUS VINICIUS BOSCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCHI
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Na Petição nº 117.332/2007, os advogados Eduardo Antônio Lucho Ferrão e Marcelo Leal de Lima Oliveira pleiteiam:

"[...] vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer que renunciam aos poderes conferidos, sem reservas. O impetrante do HC já foi comunicado, concordando, com a renúncia, não existindo qualquer pendência entre as partes contratantes.

Ante ao exposto, requer sejam determinadas providências que se fizerem necessárias.

Termos em que, pede deferimento" - (Petição nº 117.332/2007).

Em face da renúncia de seus procuradores, noticiada na petição acima referida, retifique-se a autuação.

Do documento acostado à fl. 46, verifica-se que, ao menos em tese, o paciente encontra-se devidamente representado por outros advogados nestes autos.

Para fins de efetivação do direito constitucional de defesa, determino que a Secretaria deste Tribunal intime, pessoalmente, os advogados José Antônio Paganella Boschi, Marcus Vinicius Boschi e Guilherme Ruschel Michaelsen; assim como Romeu Michaelsen (ora paciente), para fins de esclarecimento sobre a representação processual do paciente nestes autos.

Junte-se aos autos a Petição nº 117.332/2007.
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 89.817-3 (446)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : MARCOS GEORGE DINIZ URIAS
IMPTE.(S) : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Das informações enviadas pelo Juiz da 1ª Vara do Júri de Pernambuco (fls. 55-7) extrai-se que já foi proferida sentença de pronúncia, título pelo qual se manteve a prisão cautelar do paciente.

Assim, converto o feito em diligências para que se **oficie ao juízo da 1ª Vara do Júri de Pernambuco solicitando-lhe que remeta a esta Corte cópia da sentença de pronúncia proferida contra o paciente, bem como indagando-lhe se já há data prevista para a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.**

Com a resposta, voltem conclusos.
Cumpra-se.
Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 91.715-1 (447)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : CARLOS KLEBBER CANOVA OU CARLOS KLEBER CANOVA
IMPTE.(S) : CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: (Petições/STF ns. 121.545 e 122.261/2007)

HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS: PETIÇÕES NÃO CONHECIDAS.

1. Juntem-se.

2. Caio Sérgio Paz de Barros, ora Impetrante, protocolou as Petições ns. 121.545/2007 (fax) em 7.8.2007 e 122.261/2007 (original) em 8.8.2007, requerendo seu recebimento como agravo regimental.

3. Em 28 de junho de 2007, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*, nos termos seguintes:

"**HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. NÃO-CABIMENTO DE HABEAS CORPUS PARA DISCUTIR A NECESSIDADE DA ALIMENTADA E/OU A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE: PRECEDENTES. TESE NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO**" (fl. 80).

Essa decisão foi publicada no Diário de Justiça de 1º de agosto de 2007, conforme certidão de fl. 87, e transitou em julgado em 6 de agosto de 2007, embora não certificado nos autos.

habeas **4.** Pelo exposto, tendo a decisão que negou seguimento a este transitado em julgado, **não conheço destas petições.**

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

HABEAS CORPUS 91.839-5 (448)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : MARCO ANTÔNIO PINTO MENEZES
IMPTE.(S) : ACLIZIO CALAZANS E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 85120 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. LIMINAR INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ACLIZIO CALAZANS e OUTRA em favor de MARCO ANTÔNIO PINTO MENEZES contra decisão do Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 27 de junho de 2007, indeferiu pedido de liminar requerido no *Habeas Corpus* n. 85.120, nos termos seguintes:

"*Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Marco Antônio Pinto Menezes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, buscando a revogação da prisão preventiva do paciente, por falta de fundamentação.*

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do inteiro teor do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, inclusive cópia da denúncia, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal" (fl. 102 - grifo no original).

2. Tem-se, nos autos, que o Paciente, juntamente com mais dez acusados, foi denunciado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente (fls. 44-46) e teve a sua prisão preventiva decretada, em 2 de agosto de 2006, pela Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Ilha do Governador-RJ (fls. 55-56).

Não há, nos autos, data da prisão do Paciente.

3. Contra o decreto de prisão preventiva foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nele se alegando constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação concreta a justificar a medida cautelar imposta ao Paciente (fls. 28-35). A Sexta Câmara Criminal daquele Tribunal de Justiça denegou a ordem, por maioria, cassando a liminar anteriormente deferida e determinando a expedição de mandado de prisão contra os Pacientes daquela ação (fl. 81).

4. Contra essa decisão foi impetrado *habeas corpus* em favor do Paciente no Superior Tribunal de Justiça, tendo o Ministro Paulo Gallotti indeferido a liminar (fl. 102).

5. O presente *habeas corpus* tem os mesmos fundamentos dos anteriormente impetrados.

Na presente ação se requer medida liminar, "... ***DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LIBERDADE*** [em favor do Paciente]", e, no mérito, a "... ***CONCESSÃO DA ORDEM, reconhecendo a violação da norma Constitucional, indicada no artigo 5º, XXXV, XLI, LII, LIV, LXV, LXVI, LXVIII e art. 93, IX todos da C.R.F.B.***" (fl. 7 - grifo no original).

6. Em 2 de julho de 2007, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar e solicitou informações, para que, na sequência, fosse dada vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (fl. 96).

7. As informações foram prestadas em 17 de julho de 2007 (fls. 101).

8. A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 106-108).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

9. O que se tem, na presente ação, é o questionamento de decisão precária proferida no *Habeas Corpus* n. 85.120, impetrado em favor do Paciente, no Superior Tribunal de Justiça, no qual o Ministro Paulo Gallotti indeferiu o pedido de liminar.

A presente ação não apresenta fundamento jurídico que possibilite o seu regular prosseguimento.

10. A decisão questionada é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo.

Nela, o Ministro Paulo Gallotti determina sejam solicitadas informações à autoridade apontada como coatora e ao Juiz de Primeiro Grau, e, na sequência, que se dê vista ao Ministério Público Federal, para o prosseguimento do julgamento daquele *habeas corpus* (fl. 14). A Procuradoria-Geral da República informou que os autos do *Habeas Corpus* n. 85.120 estão naquele órgão ministerial para parecer (fl. 108).

11. O presente pedido é idêntico ao que foi apreciado em liminar pelo Superior Tribunal de Justiça.

Incide, manifestamente, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*").

12. O temperamento da Súmula, possível de se adotar em casos excepcionais, não há de ter aplicação ao caso em pauta, pois não se demonstra ilegalidade flagrante ou afronta a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada.

13. As circunstâncias expostas na inicial e os documentos juntados comprovam ser necessária especial cautela na análise do caso, não se podendo suprimir a instância a *quo*, porque a decisão liminar e precária proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça não exaure o cuidado do quanto posto a exame, estando a ação, ali em curso, a aguardar julgamento definitivo.

Nesse sentido:

"**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ***IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA.*** AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (HC 90.716-AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ 1º.6.2007).

E, ainda,

"**Ementa:** HABEAS CORPUS - OBJETO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM IDÊNTICA MEDIDA - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO. A Súmula do Supremo revela, como regra, o não-cabimento do habeas contra ato de relator que, em idêntica medida, haja implicado o indeferimento de liminar" (HC 90.602, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.6.2007).

Confiram-se, ainda, entre outros: HC 89.970, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ 22.6.2007; HC 90.232, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e HC 89.675-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

14. Ademais, o pedido formulado na presente ação tem natureza satisfativa, hipótese em que a concessão da ordem por este Supremo Tribunal prejudicaria o julgamento do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, ainda *sub judice*, o que configuraria inaceitável supressão de instância. Nesse sentido: HC 80.631, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 6.4.2001; HC 88.976, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.6.2006; e HC 87.051-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 30.6.2006, entre outros.

15. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, **prejudicado o pedido de liminar.**

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.874-3 (449)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : LEANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : GISELA ANTIA DE ALMEIDA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que, no ano de 2004, deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo. O que fez para fixar o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente, pela prática do delito de atentado violento ao pudor (art. 214 c/c alínea "a" do art. 224 do CP).

2. Averso que, numa confusa petição, a impetrante postula a fixação do regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda, ao argumento de que é inconstitucional a vedação inscrita no § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

3. Prossigo para anotar que o pedido de medida liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, à falta do inteiro teor do acórdão impugnado (fls. 41). Na oportunidade, foram solicitadas informações à autoridade impetrada, o que ensejou a juntada aos autos da decisão colegiada proferida no REsp n. 658106/RS.

4. Pois bem, o exame prefacial do acórdão increpado sinaliza que é o caso de concessão da medida liminar requestada. Explico: segundo pontuei em diversas oportunidades, a progressão no regime de cumprimento de pena em estabelecimento físico do Estado **deita raízes na vontade objetiva da Constituição de 1988.** Não que a própria Constituição vocalize o fraseado "regime de progressão em estabelecimento penitenciário ou prisional do Poder Público". Mas no sentido inicial de que ela, Constituição Federal, ao proibir a pena de morte ("salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84,



XIX") e o aprisionamento em caráter perpétuo (alíneas *a* e *b* do inciso XLVII do art. 5º), parece que somente o fez **no pressuposto da regenerabilidade de toda pessoa que se encontre em regime de cumprimento de condenação penal, seja quando essa condenação diga respeito à privação total da liberdade de locomoção, seja quando referente à privação parcial dessa mesma liberdade**. Independentemente, portanto, da natureza do delito afinal reconhecido e já com o trânsito em julgado da respectiva sentença. Pois se o Magno Texto não partisse desse radical *a priori* lógico da possibilidade de regeneração da pessoa humana, nada impediria que ele inserisse nos seus mecanismos de inibição criminal o confinamento penitenciário perpétuo e até mesmo a pena capital.

5. Externando por outra forma a idéia - nesta fase processual tão-somente compatível com a formulação de juízos ainda precários -, tem-se que vedar a pena de morte e a prisão perpétua **já sinaliza o caráter reeducativo do cumprimento da pena de privação da liberdade de locomoção, seja quando essa privação ocorra em caráter absoluto, seja quando processada em caráter relativo**. Noutros termos, a vedação constitucional da *pena capital* e da prisão perpétua já significa imprimir à efetiva execução das penas privativa ou restritiva da liberdade de locomoção um papel ressocializador (outros preferem dizer "socializador"); de parêntese, naturalmente, com a clássica função de castigo ou sofrimento que é indissociável da idéia mesma de pena. Com o quê o direito estatal de punir passa a ter naquele primeiro mister socialmente profilático do cumprimento das penas em causa um dos seus fundamentos. Uma das suas justificativas lógicas.

6. Se é assim - vale dizer, se a Constituição mesma parece conferir à execução das penalidades em foco uma paralela função de reabilitação individual, na perspectiva de um saneado retorno do apenado à vida societária -, esse mister reeducativo **é de ser despenhado pelo esforço conjunto da pessoa encarcerada e do Estado-carcereiro**. Esforço conjunto que há de se dar segundo pautas adrede fixadas naquilo que é o próprio cerne do regime que a lei designa como de execuções penais. Um regime necessariamente concebido para fazer da efetiva constrição da liberdade topográfica de ir e vir um mecanismo tão eficiente no plano do castigo mesmo quanto no aspecto regenerador que a ela é consubstancial.

7. É neste ponto que o regime das execuções penais, para permanecer fiel àquela inspiração constitucional da dignidade da pessoa humana, tem que seqüenciar a conhecida garantia da **individualização da pena**. E se digo "seqüenciar", é pelo fato de que tal garantia não se exaure com a sua primeira e necessária aplicação, que é o momento sentencial da dosimetria da reprimenda que venha a ser imposta ao sujeito condenado em ação penal.

8. Com efeito, as coisas sinalizam imbricamento. Encaixe em congruente unidade. É por reconhecer a todo ser humano uma dignidade inata (inciso III do art. 1º) que a *Lei Republicana* interdita a pena de morte (como regra geral) e a prisão *ad aeternum*. Imprimindo à execução da pena constitutiva de liberdade, por consequência, um paralelo mister reeducativo. O que já implica trazer para os domínios de tal execução a garantia igualmente constitucional **da individualização da pena**. Seja qual for a gravidade do crime afinal reconhecido, pois o fato é que a garantia da individualização da pena vem consagrada em dispositivo constitucional **posterior àquele que versa, justamente, sobre os delitos de caráter hediondo** (incisos XLVI e XLIII do art. 5º). Restando claro que ela, garantia da individualização da pena, não se esgota com a sentença de condenação de alguém a confinamento carcerário. Quero dizer: a garantia constitucional da individualização da pena, serviente que é do princípio também constitucional da dignidade da pessoa humana, não limita essa dignidade ao momento jurisdicional condenatório que atende pelo nome de **cominação**. Prossegue vida-a-fora do sentenciado para alcançar a fase que já se define como de matéria penitenciária ou de Direito Penitenciário, propriamente, porquanto ocorrente no interior de um dado estabelecimento prisional do Poder Público.

9. Convém repetir: há de haver um regime jurídico de gradativo abrandamento dos rigores da execução penal em si, como resultante lógica da garantia constitucional de individualização da pena. Regime tão serviente dessa garantia quanto a precedente decisão judicial condenatória. E tudo a decolar originariamente do proto-princípio da dignidade da pessoa humana, que já se põe como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso III do art. 1º da Lei Fundamental). Pois é da essência desse fundamental princípio o reconhecimento de que toda pessoa natural é um verdadeiro microcosmo. Um ser absolutamente único, na medida em que, **se é parte de um todo, é também um todo à parte. Se é parte de algo (o corpo social), é também um algo à parte**. A exhibir na lapela da própria alma o *bóton* da originalidade. Que não cessa pelo fato em si do cometimento de um crime do tipo hediondo, seguido ou não de condenação judicial e posterior cumprimento da pena em estabelecimento prisional do Estado. Afinal, não é de se confundir jamais hediondez do crime com hediondez da pena, visto que direitos subjetivos outros não são nulificados pela condenação penal em si, como os direitos à saúde, à integridade física, psicológica e moral, à recreação, à liberdade de expressão, à preferência sexual e de crença religiosa.

10. Tanto parece razoável assim pensar, tanto o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia da individualização da pena dão mostras de continuar na *escolta* (pra não dizer *na cola*) do encarcerado que a Constituição mesma determina que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado" (inciso XLVIII do art. 5º). Sem deixar de imediatamente complementar essa proteção individual com a regra de que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" (inciso XLIX), quando, antes, já havia determinado que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (inciso III).

11. Por este ângulo de visada, então, **tudo sugere ter-se por inconstitucional um regime carcerário que não reduza o seu teor de severidade à medida que o prisioneiro vá respondendo às normas de disciplina interna com a melhoria do seu próprio (dele, encarcerado) temperamento e caráter**. Com a redução do seu potencial de periculosidade. Visto que todo regime penitenciário de cumprimento da sanção penal deve operar como verdadeiro espelho de cristal, a refletir, sem distorção, o personalizado modo como o prisioneiro passa a responder às normas intra-muros que lhe são impostas. Raciocínio - ainda uma vez enfatize-se - extraído do ineliminável caráter educativo da pena, traduzido no empenho estatal e do próprio condenado para que o regime prisional não deixe de cumprir esta função que é própria de toda penitência: **franquear ao penitente a possibilidade de fazer do *modus operandi* da reprimenda que lhe é infligida uma oportunidade de superação do *animus delinquendi* a que não resistiu quando do cometimento do crime pelo qual veio a ser definitivamente condenado**.

12. É certo que o inciso XLVI do art. 5º da Constituição não regulou, por si mesmo, as condições ou os requisitos da individualização da pena. Convocou o legislador de segundo escalão para fazê-lo ("a lei regulará a individualização da pena (...)"). Mas não é menos certo que se cuida de um transpasse de poder normativo que não priva o dispositivo constitucional de toda e qualquer dimensão efícial imediata. É exprimir: o preceito constitucional em exame não prescinde da intercalação da lei comum, é fato, **porém não é de ser nulificado por ela**. Se compete à lei indicar os parâmetros de densificação da garantia constitucional da individualização do castigo, a esse diploma legal não é permitido se desgarrar do núcleo significativo ambivalente que exsurge da Constituição mesma: o momento abstrato da cominação da pena privativa de liberdade, seguido do instante concreto do respectivo cumprimento em recinto penitenciário. Ali, busca da "justa medida" entre ação criminosa dos sentenciados e reação coativa do Estado. Aqui, a mesma procura de uma justa medida, só que no transcurso de uma outra relação de causa e efeito: de uma parte, a resposta crescentemente positiva do encarcerado ao esforço estatal de recuperá-lo para a normalidade do convívio social; de outra banda, a passagem de um regime prisional mais severo (porque integralmente fechado) para outro menos rigoroso (porque já incorporante de saídas do presídio e retorno a ele em horas certas).

13. Assim colocada a questão, decido, mesmo em sede de liminar, **pela superação do óbice imposto pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90**, já revogado. O que faço tão-somente para afastar a vedação de progressão do regime de cumprimento de pena.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

HABEAS CORPUS 92.110-8 (450)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA

IMPTE.(S) : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Reservando-me apreciar, em seguida, o pedido de liminar, dê-se urgente vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se. Int.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

HABEAS CORPUS 92.123-0 (451)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : LUIS LIÑANA TOMAS

IMPTE.(S) : DEBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE

COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. *Habeas corpus* impetrado por DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE em favor de LUIS LIÑANA TOMAS contra ato do Juiz da 3ª Vara Criminal Federal de Curitiba-PR, que condenou o Paciente à pena de nove anos e quatro meses de reclusão, pelos crimes de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico (art. 12, c/c art. 18, inc. I, e art. 14 da Lei n. 6.368/76 - fls. 23-38).

2. Relata a Impetrante, em síntese, estar o Paciente "... preso, cumprindo sua condenação por crime de tráfico internacional cumulado com associação, sendo que não existem provas e nem co-réu ou co-réus, nos autos...", a justificar a condenação pelo crime de associação (fl. 19).

Informa que foram interpostos Apelação, Recurso Especial e, contra a negativa de seguimento deste último, o respectivo Agravo de Instrumento. O Agravo foi provido para seguimento do Recurso Especial, tendo sido este, todavia, desprovido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Daí a impetração do presente *habeas corpus*, requerendo "... seja reconhecida a inexistência do crime de associação capitulado no Artigo 14 da Lei de Tóxico nº 6.368/76..." (fl. 19).

Apreciados os elementos da impetração, **DECIDO**.

3. Apesar de existir elementos na narrativa a direcionar no sentido da possibilidade processual de ser conhecida em termos a presente ação, para o que se haveria de processá-la devidamente, não há como cogitar sequer de se buscar instruir o presente processo para os fins pretendidos pela Impetrante na ação ajuizada perante o Supremo Tribunal.

A espécie não comporta ato processual válido a ser adotado por este Supremo Tribunal, não podendo a presente ação ter seguimento.

4. É que a autoridade apontada como coatora pela Impetrante, a saber, o Juiz da 3ª Vara Criminal Federal de Curitiba-PR, não tem os seus atos judiciais sujeitos à apreciação direta e originária deste Supremo Tribunal Federal.

Como plenamente consabido, a competência do Supremo Tribunal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea *i*, da Constituição da República).

Naquele rol constitucionalmente afirmado, não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figure como autoridade coatora Juiz Federal, cujos atos estão sujeitos ao primeiro controle do Tribunal Regional Federal da respectiva Região.

A matéria não comporta discussão mínima, pois a regra de competência constitucional é expressa e, para os fins de julgamento válido, não possibilita extensão.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus**, ficando, por óbvio, **prejudicado o pedido de liminar**, e, por consequência, determino o arquivamento dos autos (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

HABEAS CORPUS 92.138-8 (452)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : EVALDO JOSÉ DE SOUSA

PACTE.(S) : CÉSAR EDUARDO SANTIAGO

PACTE.(S) : OSMAR MANOEL GUEDES

IMPTE.(S) : CARLOS LACERDA DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Sem prejuízo da apreciação oportuna do pedido de liminar, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça para que forneça cópia integral do acórdão proferido no **HC nº 79.802**, ou, caso ainda não esteja disponível, das respectivas notas taquigráficas.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

HABEAS CORPUS 92.149-3 (453)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA

IMPTE.(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA

COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por MARCOS ROBERTO DA SILVA, contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Mogi das Cruzes-SP.

2. Incognoscível o *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator juízo de 1º grau (art. 102, I, "i", CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Isto posto, **não conheço deste habeas corpus**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

HABEAS CORPUS 92.158-2 (454)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : MARCO ANTONIO SILVEIRA FÉLIX

IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO SILVEIRA FÉLIX

COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE TAUBATÉ

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por MARCO ANTONIO SILVEIRA FÉLIX, contra ato do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Taubaté-SP.

2. Incognoscível o writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator juízo de 1º grau (art. 102, I, "i", CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Isto posto, **não conheço deste *habeas corpus***, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Int.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.200-7 (455)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
IMPTE.(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* em que é apontado como coator o Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar pedidos de *habeas corpus* impetrados diretamente contra ato de Juiz de Direito (Constituição Federal, art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i").

Ante o exposto, nego seguimento a este *habeas corpus*, por se tratar de pedido manifestamente incabível (RI/STF, art. 21, § 1º).

Considerando que se trata da terceira impetração em que se impugna ato judicial do mesmo juízo de origem, resalto o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), e determino, independentemente da publicação desta decisão, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP, para que a referida Corte Estadual proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 125).

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.219-8 (456)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : JULIO CESAR SCREMIN
IMPTE.(S) : DANTON ILYUSHIN BASTOS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JULIO CESAR SCREMIN, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que lhe concedeu parcialmente a ordem nos autos do **HC nº 77.388**.

O paciente foi processado perante o juízo da comarca de Almirante Tamandaré-PR e condenado pela prática do delito previsto no art. 213, c.c. art. 224, a, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, para cumprimento em regime semi-aberto.

Desta decisão, apelaram acusação e defesa. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso da defesa, mas deu provimento à apelação do Ministério Público, para reconhecer o acréscimo previsto no art. 9º da Lei nº 8.972/90 e por isso condenar o paciente à pena de 9 (nove) anos de reclusão, para cumprimento em regime integralmente fechado.

A defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Opôs, então, embargos infringentes, a que foi dado parcial provimento, para afastar a incidência da majorante prevista no art. 9º da Lei nº 8.072/90 e admitir, de ofício, a possibilidade de progressão de regime.

A decisão transitou em julgado para o Ministério Público, mas a defesa interpôs recurso especial.

Contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, em sede de embargos infringentes, a defesa impetrou pedido de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, requerendo "a) a *declaração de incompetência do juízo, declarando-se nulo o processo criminal; ou b) seja declarada a absolvição do paciente ou extinta, nos termos do art. 107, VIII, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 11.106/05); ou, por fim, c) seja concedido ao paciente o regime semi-aberto para o cumprimento da pena*" (fls. 31).

A ordem foi parcialmente concedida, nos termos sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"**HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. COMETIDO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO SENTENCIANTE. MATÉRIA QUE NÃO FOI ARGÜIDA EM MOMENTO OPORTUNO, RESTANDO PRECLUSA E PRORROGADA A COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. A PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA PRESUMIDA TEM CARÁTER ABSOLUTO, POUCO IMPORTANDO, ASSIM, O COMPORTAMENTO PESSOAL DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE CONCUBINATO ENTRE A MENOR E TERCEIRO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL RESTABELECIDO NOS TERMOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, EM RAZÃO DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM O SEU MAIOR RIGOR TEREM SIDO AFASTADOS PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTES DO STJ.**"

1. A competência territorial é matéria que gera nulidade relativa, deve ser argüida em momento oportuno, na hipótese, em razão da inércia da defesa do paciente, resta operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada.

2. A presunção de violência pela idade da vítima - prevista no art. 224, inc. I, do Código Penal - tem caráter absoluto, não podendo ser afastada em razão de seu comportamento pessoal.

3. Embora existam precedentes nesta Corte admitindo a possibilidade de se reconhecer a extinção da punibilidade estatal em virtude da relação de concubinato mantida por terceiro e a vítima, (v.g., dentre outros, REsp. nº 493.149/AC, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 22/09/2003), na estreita via do *habeas corpus*, não é possível a sua verificação, por demandar dilação probatória, já que as provas acostadas pelo Impetrante não evidenciam, de plano, a situação alegada.

4. Afastados pelo Tribunal *a quo* os dois fundamentos que motivaram a modificação do regime prisional aplicado na sentença condenatória, não há sentido - e quiçá justificativa - em manter o regime inicialmente fechado, de modo que deve ser restaurada, nestes termos, a sentença penal condenatória.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ordem parcialmente concedida apenas para restabelecer o regime prisional fixado na sentença penal condenatória do paciente" (fls. 29).

Neste pedido de writ, os impetrantes reiteram os termos da impetração formulada perante o Superior Tribunal de Justiça - afora a questão do regime de cumprimento da pena, que lá já fora deferida - e requerem a concessão de liminar, para que o paciente aguardar em liberdade o julgamento deste *habeas corpus*.

2. Inviável a concessão de liminar.

É que as alegações formuladas pela defesa para sustentar o pedido de *habeas corpus* - (i) extinção da punibilidade do paciente, em razão do concubinato da vítima com terceiro, com fundamento no então vigente inc. VIII, do art. 107, do Código Penal; ou (ii) nulidade do processo em razão da incompetência do juízo, porque os fatos imputados ao paciente teriam ocorrido na cidade e comarca de Colombo-PR, razão pela qual o processo-crime a que respondeu na comarca de Almirante Tamandaré seria manifestamente nulo; ou (iii) impropriedade da condenação do paciente, porque teria agido em erro (art. 20, § 1º, primeira parte, do Código Penal, c.c. art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal), ou porque a conduta a ele imputada seria atípica, em razão do consentimento da ofendida (art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal) - são todas incompatíveis com o juízo, prévio e sumário, a que se procede para análise de viabilidade do pedido de liminar.

E, não fosse exauriente a cognição necessária à análise da liminar requerida, ainda assim a possibilidade de verificação da existência de lastro probatório à condenação, ou ao reconhecimento de causa extintiva da punibilidade, é, por ora, inoportuna, porque deve ser realizada pela Turma julgadora.

3. Daí porque **indefiro** a medida liminar pleiteada, deixando a questão para análise no juízo definitivo deste pedido de writ.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se. Int.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

INQUÉRITO 1.786-8 (457)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EXCPT. : ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES
ADV. : RAIMUNDO VIANA
EXCPT. : JUTAHY MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO: 1. Trata-se de exceção da verdade oposta por ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES contra JUTAHY MAGALHÃES JÚNIOR, que exerce o mandato parlamentar de Deputado Federal.

O Ministério Público Federal, diante de representação formulada por Jutahy Magalhães, ajuizou ação penal pública contra Antônio Carlos Magalhães, pela prática do delito previsto no art. 20 da Lei nº 5.250/67 (calúnia).

O réu, então, ofereceu resposta e suscitou exceção da verdade (fls. 03-09), que foi admitida pelo juízo processante e, posteriormente, remetida a esta Corte.

Com o falecimento do Senador da República, Antônio Carlos Magalhães, no último dia 20 de julho, operou-se a causa de extinção da punibilidade prevista no inc. I do art. 107 do Código Penal.

2. Assim, julgo extinta a punibilidade de **Antônio Carlos Peixoto Magalhães (i)** e, por conseguinte, prejudicada esta ação de exceção da verdade **(ii)**.

Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem, para que faça cumprir esta decisão, cuja cópia determino siga anexa.

Publique-se. Int.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

INQUÉRITO 1.985-2 (458)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
DNTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DNDO.(A/S) : VANDERLEI ASSIS DE SOUZA
ADV.(A/S) : AVANI DIAS DE ARAÚJO

DECISÃO: O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Drª Cláudia Sampaio Marques, assevera (Petição nº 103.508/2007):

"1. Cuida-se de investigação instaurada para apurar a suposta prática de infração penal de autoria, em tese, do então Deputado Federal VANDERLEI ASSIS DE SOUZA.

2. Ocorre que o investigado não foi reeleito para a 53ª Legislatura (2007-2011). Assim, como não se encontra mais investido em mandato parlamentar, cessou a competência originária desse Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presente feito, consoante pacífica jurisprudência:

'Não mais subsiste a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, (...) se, (...) sobrevém a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga da prerrogativa de foro *ratione muneris*, prevista no texto constitucional (CF, art. 102, I, b e c). A prerrogativa de foro perde a sua razão de ser, deixando de incidir e de prevalecer, se aquele contra quem foi instaurada a persecução penal não mais detém o ofício público cujo exercício representava o único fator de legitimação constitucional da competência penal originária do Supremo Tribunal, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional' (Inq. 862/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

3. Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para a adoção das providências cabíveis" - (Petição nº 103.508/2007).

A partir do julgamento das ADI's nº 2.797/DF e nº 2.860/DF, consolidou-se o entendimento segundo o qual com a perda do mandato eletivo pelo investigado, querelado ou denunciado, cessa a competência penal originária desta Corte para apreciar e julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função:

"EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Especial. Prerrogativa de função. Não caracterização. Inquérito judicial penal. Ministro aposentado do STJ e ex-Deputado Federal. Atos funcionais. Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002. Pronúncia do Plenário nas ADIs nº 2.797 e nº 2.860. Incompetência do STF. Competência reconhecida do Tribunal Regional Federal. Agravos improvidos. O Supremo Tribunal Federal não tem competência para, após a cessação do exercício da função pública, processar e julgar pessoa que devia responder perante ele por crime comum ou de responsabilidade" - (INQ - AgR nº 1.871/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJ 12.05.2006).

"EMENTA: *HABEAS CORPUS*. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DA ADI 2.797. INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 1º E 2º DO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INSERIDOS PELA LEI 10.628/2002. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SENTENCIANTE. ORDEM CONCEDIDA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO MONOCRÁTICO COMPETENTE. Em 15.09.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 2.797, ocasião em que reconheceu a inconstitucionalidade dos § 1º e § 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei 10.628/2002, fato que elimina a discussão que havia sobre a matéria na época da impetração do *habeas corpus*. É patente a incompetência do órgão sentenciante, uma vez que, quando proferida a sentença, o paciente não mais ostentava a condição de prefeito da cidade de Cabo Frio-RJ. Ordem concedida" - (HC nº 86.398/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ 18.8.2006).

Na situação ora em apreço, constato, em primeiro lugar, que o denunciado (VANDERLEI ASSIS DE SOUZA) não mais exerce o mandato de Deputado Federal desde 1º de fevereiro de 2007. Conclusivamente, é forçoso reconhecer, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal não mais detém competência para processar e julgar o investigado, nos termos do art. 102 da CF.

Em situações análogas às circunstâncias destes autos, tenho declarado a incompetência superveniente deste STF para a apreciação de inquéritos criminais, com a respectiva remessa ao juízo competente para o devido processamento e julgamento da matéria (*cf.* decisões monocráticas nos seguintes processos: INQ nº 2.207/PA, de 19.3.2007; PET nº 3.533/PB, de 6.3.2007; INQ nº 2.105/DF, de 5.3.2007; INQ nº 1.702/GO, de 28.9.2006; AP nº 400/MG, de 31.8.2006; e PET nº 3.534/MG, de 30.8.2006, todos de minha relatoria). No mesmo sentido, menciono as decisões monocráticas proferidas no Inquérito nº 2.452/DF (Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.3.2007); e no Inquérito nº 2.451/DF (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 7.2.2007).

Nestes termos, na linha dos precedentes arrolados, declaro a incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102) e determino a remessa imediata dos autos, com as cautelas de estilo, ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sem prejuízo da validade dos atos não-decisórios proferidos por este Supremo Tribunal Federal.

Junte-se aos autos a Petição nº 103.508/2007.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator



MED. CAUT. EM MANDADO DE INJUNÇÃO 768-3 (459)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - SINTSEP
ADV.(A/S) : MARCEL COSTA FORTES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de mandado de injunção impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP/SE em que se alega omissão na regulamentação do disposto no art. 37, VII, da Constituição Federal. Sustenta-se que a omissão referida resulta em obstáculo ao exercício do direito de greve constitucionalmente assegurado.

O impetrante invoca precedentes desta Corte (MI 670 e 712) em que se reconheceu o direito de greve de servidores públicos independentemente da edição da lei específica.

Pede-se (fls. 13):

"a) a concessão de medida liminar no sentido de determinar aos Litisconsortes passivos a aplicação imediata da Lei nº 7.783/89 à greve realizada pelo sindicato impetrante, permitindo que os servidores grevistas exerçam seu direito de paralisação sem sofrer quaisquer punições (corte de ponto, advertência, suspensão...), desde que atendam aos termos da lei referida;

b) a notificação da Autoridade Impetrada para que preste as informações que entender necessárias;

c) a intimação do ilustre órgão do Ministério Público para que funcione no feito;

d) ao final, expedição de mandado injuntivo, concedendo aos substituídos pelo Impetrante o direito de realizar greve segundo a regulamentação da Lei 7.783/89, até que seja editada a lei específica mencionada no art. 37, VI da Constituição Federal;

e) seja declarada em mora a Autoridade Impetrada, assinando-se-lhe prazo para que inicie o processo legislativo de feitaura da lei;

..."

É o breve relatório. Passo a apreciar o pedido de liminar.

Inicialmente cumpre observar que os litisconsortes passivos não têm qualquer legitimidade passiva no presente mandado de injunção. Isto porque a omissão legislativa apontada é atribuível única e exclusivamente ao Congresso Nacional, de modo que as demais autoridades apontadas não têm qualquer competência constitucional apta a interferir na continuidade da omissão legislativa. A esse respeito cumpre esclarecer ainda que, caso o impetrante venha a lograr sucesso no presente mandado, a decisão desta Corte facultará aos eventuais interessados o exercício do direito, independentemente de ordens específicas dirigidas às autoridades competentes para as medidas administrativas pertinentes.

Do exposto, determino à Secretaria do Tribunal que as autarquias INCRA e IBAMA sejam excluídas da condição de litisconsortes necessários, tal como requerido na inicial.

Em relação ao pedido de liminar, é necessário destacar que ainda predomina na jurisprudência da Corte entendimento segundo o qual é incabível pedido de liminar em sede de mandado de injunção. Nesse sentido há vários julgados da Corte (MI 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25.10.1990; MI 313, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.05.1991; MI-AgRg 335, Rel. Min. Celso de Mello, pleno, 09.08.1991; MI-AgRg 323, Rel. Min. Moreira Alves, pleno, 31.10.1991; MI-MC 542, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 05.11.1996; MI-MC 621, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.03.2000; MI-MC 636, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07.03.2001; MI 647-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21.08.2001; MI-MC 652, Rel. Min. ELLEN GRÁCIE, DJ 26.10.2001; MI-MC 659, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.02.2002; MI-MC 712, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.04.2004).

Essa questão, porém, ressurgiu nos debates da sessão plenária da Corte de 12.04.2007 (MI 712), e o que se torna determinante para este caso é que naquela sessão de julgamento, quando se discutiu proposta de concessão de liminar em pedido fundamentalmente similar ao presente, a proposta foi rejeitada, indeferindo-se o pedido de liminar.

Do exposto, indefiro a liminar ora requerida.

A Secretaria para proceder à exclusão dos litisconsortes da autuação do processo. Em seguida, solicitem-se informações ao Congresso Nacional.

Após o recebimento das informações, abra-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 23.632-9 (460)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPTE. : MUNICÍPIO DE APICUM-AÇU
ADV. : BENEVENUTO SEREJO
IMPDO. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
LIT.PAS. : MUNICÍPIO DE BACURI-MA
ADV.LIT. : CARLOS ALBERTO DO CARMO E OUTRO

DESPACHO: Vistos, etc. (Ref. Pet. nº 017350)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Apicum-Açu/MA contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União.

2. Solicitadas informações, foram estas prestadas às fls. 46/53.

3. O Município de Bacuri/MA requereu a intervenção no feito na qualidade de assistente da parte passiva (fls. 83/87), o que foi deferido (fls. 92).

4. A União, a seu turno, em petição de fls. 97, requereu sua inclusão no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte, para que fosse intimanda das futuras decisões a ser proferidas nos autos. Em despacho de fls. 98, assim se pronunciou o ilustre Min. Ilmar Galvão, que me antecedeu na relatoria deste processo, *verbis*:

"A apreciação do pedido de admissão da União como litisconsorte passivo no presente mandado de segurança fica sobrestada até o julgamento da preliminar suscitada no MS 23.058, que se encontra com vista ao em. Min. Nelson Jobim.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República."

5. Pois bem, após o retorno dos autos com parecer do Procurador-Geral da República, verifiquei que a preliminar no mencionado MS nº 23.058 já foi apreciada por este Tribunal. Na oportunidade, a Corte decidiu pelo indeferimento do pleito de admissão da União como litisconsorte passivo, em mandado de segurança impetrado contra ato do TCU.

6. Sendo assim, com esteio no precedente do plenário deste Supremo Tribunal Federal, indefiro o pedido de inclusão da União como litisconsorte passivo.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.052-1 (461)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : NILTON BALBINO
ADV.(A/S) : LEONARDO FURTADO BORELLI
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DAS AMBULÂNCIAS

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILTON BALBINO contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das "Ambulâncias", alegando cerceamento de defesa, sob o argumento de que a referida Comissão lhe tem negado acesso a documentos e ao teor das diligências investigatórias realizadas.

É fato notório que a referida CPMI encerrou suas atividades no mês de dezembro de 2006, com a divulgação de seu relatório final.

Sendo essa a situação, observo que a jurisprudência desta Corte considera prejudicadas as ações de mandado de segurança propostas contra atos de Comissões Parlamentares de Inquérito, uma vez que estas tenham encerrado seus trabalhos investigatórios. Assim ficou decidido no julgamento do MS-QO nº 23.852/DF, Relator Celso de Mello, cuja ementa possui o seguinte teor, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - EXTINÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - AÇÃO MANDAMENTAL PREJUDICADA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende prejudicadas as ações de mandado de segurança e de habeas corpus, sempre que - impetrados tais writs constitucionais contra Comissões Parlamentares de Inquérito - vierem estas a extinguir-se, em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios, independentemente da aprovação, ou não, de seu relatório final. Precedentes." (MS-QO nº 23.852/DF, Relator Celso de Mello, Pleno, unânime, DJ de 24.8.2001).

Nesse sentido, mencionem-se também as decisões proferidas nos seguintes processos: MS nº 24.183/DF, Relator Sydney Sanches, DJ 11.10.2002; MS nº 24.103/DF, Relator Néri da Silveira, DJ 7.3.2002; MS nº 23.970/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 17.10.2002.

Outrossim, mesmo que assim não fosse, verifica-se que o presente feito apresenta-se idêntico ao MS nº 26154, com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir(art. 301, §2º, do CPC), de forma que incide sobre a hipótese o comando do art. 267, V, c/c §3º do CPC.

Nesses termos, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c §3º, do CPC.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro **Gilmar Mendes** - Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.821-2 (462)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO LINHARES
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROCESSO Nº 0.00.000.000010/2007-20)
LIT.PAS.(A/S) : PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Eduardo Antônio Dantas Nobre, Subprocurador-Geral da República, contra ato de Conselheiro integrante do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP que, na qualidade de Relator do Processo nº 0.00.000.000010/2007-20, deferiu medida cautelar determinando que o Conselho Superior do Ministério Público Federal (MPF), a Corregedoria-Geral do MPF e as Primeira e Quinta Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, se abstenham (1) de ordenar o trancamento do Processo Administrativo nº 1.16.000.002764/2006-16 e (2) de instaurar procedimentos disciplinares contra o Procurador da República que conduz o referido processo (fl. 21).

O Processo Administrativo nº 1.16.000.002764/2006-16, originário de representação do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Fonseca, foi instaurado, no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF), com o objetivo de apurar condutas supostamente praticadas pelo impetrante, as quais configurariam, em tese, atos de improbidade administrativa. O referido processo está sob a relatoria do Procurador da República Paulo José da Rocha Júnior.

O Processo Administrativo nº 0.00.000.000010/2007-20, trata de "Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público", apresentada ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP pelo referido Procurador da República que conduz o PA nº 1.16.000.002764/2006-16, tendo em vista possível ato futuro de trancamento desse processo ou de instauração de procedimento disciplinar contra si.

Alegou o Procurador da República que estaria com sua independência funcional ameaçada, "em virtude da existência de precedente no Conselho Superior do Ministério Público Federal, no qual se determinou o arquivamento de investigação em razão de suposto envolvimento de membro do MPF em atos que poderiam ser tidos como ímprobos" (fl. 39).

Assim, segundo o Procurador, caso prevaleça tal entendimento, qualquer manifestação por sua parte nos autos do referido processo poderia ser considerada como uma utilização indevida de suas atribuições, situação a qual acarretaria o trancamento do procedimento ou a abertura de procedimento disciplinar contra ele.

Fundamentou o pedido argumentando que compete aos membros da Procuradoria da República instaurar procedimentos administrativos para apurar condutas possivelmente configuradoras de improbidade administrativa, assim como ajuizar as ações cíveis para tanto, ainda que as autoridades investigadas ocupem cargos mais elevados na carreira do Ministério Público Federal, ou detenham prerrogativa de foro em matéria penal. Citou o julgamento, por este Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 2.797/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, na qual se declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.268/02, na parte em que, alterando o Código de Processo Penal, determinava que a ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429/92, deveria ser proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente a autoridade na hipótese de prerrogativa de foro. Mencionou, também, a pendência de discussão nesta Corte (RCL nº 2.138/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa) a respeito da aplicação da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos que respondem por crime de responsabilidade de acordo com a Lei nº 1.079/50.

Assim, segundo defendeu o Procurador da República, o fato de o membro do Ministério Público ser protegido pela garantia da vitaliciedade e estar sujeito a regras específicas sobre perda do cargo, previstas na LC nº 75/93, não impediria a sua submissão ao art. 37, § 4º, da Constituição e à Lei nº 8.429/92 (fls. 38-48).

Recebida a referida reclamação pelo CNMP, e distribuída ao Conselheiro Relator, este proferiu decisão cautelar determinando que o Conselho Superior do Ministério Público Federal (MPF), a Corregedoria-Geral do MPF e as Primeira e Quinta Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, se abstenham (1) de ordenar o trancamento do Processo Administrativo nº 1.16.000.002764/2006-16 e (2) de instaurar procedimentos disciplinares contra o Procurador da República que conduz o referido processo (fl. 21).

O presente mandado de segurança impugna essa decisão. O impetrante informa que contra a decisão interpôs o recurso cabível, porém despido de efeito suspensivo.

Alega que o art. 63 da Lei Complementar nº 75, de 1993, estabelece a competência da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal para fiscalizar a atividade funcional e a conduta de seus membros e, dessa forma, impede que, na intimidade da instituição, qualquer outro órgão defira a seu titular tal competência. Ademais, o art. 65, III, da LC nº 75/93, reserva, ao Corregedor-Geral do MPF a competência para instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente. E o art. 240, V, "a" e "b)" cominam a pena de demissão para os casos de "lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda", e de "improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal", respectivamente.

Assim, segundo o impetrante, a conduta de membro do Ministério Público Federal que supostamente configure ato de improbidade administrativa deve ser apurada por meio de inquérito administrativo, instaurado pelo Corregedor-Geral e conduzido por comissão por ele constituída, com observância do contraditório e da ampla defesa (LC nº 75/93, arts. 247 a 251), e depois, em processo administrativo (LC nº 75/93, arts. 247 a 261). Somente após ultrapassadas essas duas fases administrativas é que poderá ser ajuizada, no juízo competente, a ação de perda do cargo (LC nº 75/93, art. 242).

A decisão impugnada, dessa forma, estaria eivada de ilegalidade e vício de competência, tendo em vista que inexistente norma que autorize a apuração, por ocupantes de cargos iniciais da carreira do MPF, de ato de improbidade administrativa imputados a Procuradores Regionais ou a Subprocuradores-Gerais da República. Além disso, também não há norma que permita a membro do CNMP impedir a atuação das Câmaras de Coordenação e Revisão, da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior do MPF.

Em seu entender, haveria, ainda, violação a seu direito de petição, visto que estaria impedido de postular aos referidos órgãos do MPF, em especial à Corregedoria-Geral e ao Conselho Superior, a emissão de pronunciamento a respeito de sua situação pessoal.

Com base nesses argumentos, o impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada, fazendo referência à existência de *periculum in mora*, decorrente da continuidade da investigação contra si, conduzida por órgão incompetente, sem que lhe seja possível questionar qualquer ato proferido nessa investigação.

Requer, ao final, a concessão da ordem "para que o Conselho Nacional do Ministério Público se abstenha de ordenar a apuração do ato de improbidade, por Procuradores da República de Primeiro Grau e, em consequência, assegure, ao impetrante, a integral aplicação dos preceitos pertinentes à espécie, insculpidos na Lei Complementar nº 75, de 1993, ou, em menor extensão, para que lhe seja garantido o exercício do direito de petição aos órgãos superiores do Ministério Público Federal, especialmente à sua Corregedoria-Geral e ao Conselho Superior, enquanto perdurar o procedimento investigatório" (fl. 16).

O pedido chegou ao Tribunal no período do recesso forense (24 de julho de 2007), ocasião em que a Ministra Presidente Ellen Gracie julgou necessário requisitar informações à autoridade coatora, antes de decidir o pedido de liminar (fl. 84).

O Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Moraes Filho, membro do Conselho Superior do MPF, requereu sua intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo necessário (fls. 91-95).

O Procurador da República Paulo José Rocha Júnior manifestou-se, às fls. 148-151, alegando que, diante da inexistência de normatização a respeito da competência, no âmbito do Ministério Público Federal, para apurar ato de improbidade administrativa supostamente cometido por membro da carreira, sua manifestação, perante o CNMP, visou a provocar o debate e eventual uniformização sobre as práticas que devam ser adotadas no seio da instituição. Informou, ainda, que, no ano de 2000, o próprio impetrante, no exercício das atribuições de Corregedor-Geral, encaminhou à Procuradoria da República no Distrito Federal representação que versava sobre a prática de improbidade administrativa por parte de membro do Ministério Público.

O Procurador-Geral da República, na qualidade de Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, prestou informações nas quais ressalta que o impetrante pediu reconsideração da decisão impugnada, estando esse pedido pendente de apreciação por novo relator do processo (fls. 159-166).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar. Em análise sumária dos autos, verifico a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

Os membros do Ministério Público, aos quais a Constituição assegura a garantia da vitaliciedade (art. 128, § 5º, I, "a"), não se submetem às normas da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) no tocante à perda da função pública. No caso dos membros do Ministério Público, a perda do cargo depende de sentença transitada em julgado em ação processada perante os Tribunais competentes, conforme disposto no art. 18, II, "a" e "c", da LC nº 75/93.

A LC nº 75/93 é clara ao atribuir à Corregedoria do Ministério Público Federal a competência para fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros do MPF.

O art. 239, inciso IV, da LC nº 75/93, prescreve que os membros do Ministério Público são passíveis de sanção de demissão, que será aplicada, de acordo com o art. 240, inciso V, alínea "b", nos casos de "improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal".

De acordo com o art. 242 dessa lei complementar, "as infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo; quando lhes forem cominadas penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado".

O art. 247, por sua vez, prevê que o "inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar". Concluída a instrução do inquérito, e colhida a manifestação do indiciado, os autos serão encaminhados ao Conselho Superior do MPF, que poderá determinar novas diligências, arquivar o inquérito ou instaurar processo administrativo, no qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa (arts. 247 a 251).

O Conselho Superior, ao apreciar o processo administrativo, poderá então propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para demissão de membro do Ministério Público com garantia de vitaliciedade (art. 259, IV, "a").

As regras de competência e de procedimento, portanto, estão todas estabelecidas na LC nº 75/93.

De qualquer forma, parece fugir à lógica de qualquer sistema de responsabilização a atribuição de competência a membros integrantes da classe inicial da carreira para instaurar e conduzir investigação, por supostos atos de improbidade, contra outros membros da instituição, ainda que estes ocupem cargos mais elevados na carreira e estejam submetidos a regras especiais estabelecidas em Lei Orgânica. Como é sabido, a Corregedoria constitui órgão competente para fiscalizar e apurar administrativamente as condutas dos membros da instituição.

Ressalto, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da RCL nº 2.138/DF (em 13.6.2007), decidiu que o juízo de primeira instância não possui competência para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa contra autoridade detentora de prerrogativa de foro.

De qualquer perspectiva, afigura-se plausível concluir que os processos administrativos destinados a investigar atos de improbidade administrativa supostamente praticados por autoridades que detêm prerrogativa de foro não devem ser conduzidos por membros do Ministério Público que atuam na primeira instância.

A afronta ao direito de petição e à ampla defesa também parece bastante clara, visto que o impetrante está impedido de se utilizar das vias administrativas adequadas para contestar os atos proferidos no bojo de processo instaurado com o objetivo de investigar atos por ele praticados. Esse aspecto torna evidente a urgência da pretensão cautelar.

Ademais, não é difícil vislumbrar que ultrapassa os limites da legalidade e da razoabilidade uma decisão monocrática, de caráter cautelar, que impede determinados órgãos do Ministério Público Federal - no caso, o Conselho Superior, a Corregedoria-Geral e as Primeira e Quinta Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF - de exercerem suas competências legais.

Com essas considerações, defiro o pedido de medida liminar para suspender a decisão proferida pelo Relator do Processo nº 0.00.000.000010/2007-20, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, até decisão final neste mandado de segurança.

Indefiro o pedido de habilitação no processo como litisconsorte ativo necessário, formulado pelo Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Moraes Filho (fls. 91-94), tendo em vista que este já figura como impetrante no Mandado de Segurança nº 26.838/DF, que impugna o mesmo ato coator e também está sob minha relatoria.

Publique-se.

Comunique-se.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

PETIÇÃO 3.755-3 (463)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI
LIT.ATIV.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : JOÃO CAVALCANTE MOTA
ADV.(A/S) : MARIO TAVARES
INTDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ANTONIO PEREIRA COSTA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a União, com o objetivo de remover João Cavalcante Mota da terra indígena denominada Raposa Serra do Sol. Após o julgamento da Reclamação 3.331, o Juiz Federal a quem foi distribuída a causa determinou a remessa dos autos a esta colenda Corte.

2. Acontece que as partes notificaram a existência de um acordo, por força do qual o réu se comprometeu a desocupar o imóvel objeto do litígio, mediante o pagamento das benfeitorias nele realizadas (fls. 298 e 311/312).

3. Mais tarde, a União requereu a extinção do feito, ante a informação de que o mencionado acordo foi integralmente cumprido, com a restituição do imóvel aos indígenas (fls. 336/340).

4. Assim, diante desse panorama, cessou o interesse de agir dos litigantes. Por isso, julgo prejudicado o pedido, por perda superveniente do objeto, na forma do inciso IX do art. 21 do RI/STF. Não há sucumbência, mesmo porque a defesa foi apresentada por meio de defensor público e os honorários periciais já foram recolhidos e levantados pelos profissionais que assinaram os laudos de fls. 167/220.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

PETIÇÃO 3.950-5 (464)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : MARTA TERESA SUPLICY

DESPACHO: Os autos vieram a esta Corte porque a investigada MARTA TEREZA SUPLICY assumiu o cargo de Ministra de Estado do Turismo do atual Governo, em 23.03.2007.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECLAMAÇÃO 3.283-3 (465)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (AGEX Nº 46968 (2004.05.00.013028-6))

INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S) : JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
INTDO.(A/S) : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
INTDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE

INTDO.(A/S) : VÉSPER S/A
INTDO.(A/S) : TELPA CELULAR S/A
INTDO.(A/S) : BSE S/A
INTDO.(A/S) : TNL PCS S/A

DECISÃO: Trata-se de reclamação proposta pelo Ministério Público Federal (subscrita por Procurador Regional da República) em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 86-87), no processo 2002.05.00.031568-0, que determinou a arquivamento dos AGRE's nº's 46968/PE (2004.05.00.013197-7) e 46968-PE (2004.05.00.013028-6) (fls. 86-87).

O reclamante afirma que promoveu ação civil pública para "*impedir a cobrança do PIS/COFINS incidente sobre o consumo dos serviços de telefonia, cujo valor foi transferido, de forma direta (...), por ato do delegado do serviço público, para a conta telefônica do usuário*" (fl. 2).

Informa que a medida liminar concedida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 32-37) foi cassada pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 39-47 e 49-54). Ante tal decisão, foram interpostos recursos especial e extraordinário, os quais permaneceram retidos nos autos (fl. 70). Contra tal decisão, foram interpostos agravos de instrumento, que, por sua vez, foram arquivados pela decisão reclamada (fls. 86-87).

Dessa forma, o reclamante propôs a presente reclamação aduzindo a ocorrência, no caso, de usurpação de competência deste Supremo Tribunal Federal, pois "*o agravo de instrumento (...) está hoje disciplinado como recurso interposto diretamente no tribunal ad quem, exceto quando se trata de decisão relacionada ao não seguimento de recurso extraordinário ou de recurso especial*" (fl. 5). Nesse sentido, sustenta a incidência da Súmula 727/STF ("não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não adite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais").

O TRF - 5ª Região prestou informações (fls. 96-454), nas quais afirma que o Presidente daquele Tribunal reconsiderou a decisão que determinou o arquivamento dos AGES e AGEX e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 302-304).

O Procurador-Geral da República manifestou-se pela extinção da presente reclamação ante a perda do objeto e ilegitimidade ativa do reclamante (fls. 456-458), nos seguintes termos, *verbis*:

"8. Nos termos do art. 103, § 1º, da Constituição Federal, bem como do art. 46 da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público Federal perante o Supremo Tribunal Federal.

9. E especificamente no que se refere à Reclamação, o art. 156 do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal, em relação ao Ministério Público, prevê apenas a legitimidade do Procurador-Geral da República.

10. Portanto, falece atribuição ao Procurador Regional da República, subscritor desta reclamatória, para deduzir originariamente pretensão perante essa Corte, pois tal atuação importaria em usurpação da atribuição constitucional e legalmente deferida ao Procurador-Geral da República.

11. Outrossim, não seria nem o caso de ratificação do pedido, pois, conforme se extrai dos autos, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconsiderou a decisão que determinou o arquivamento dos agravos de instrumento e promoveu a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 302/304).

12. Assim sendo, afigura-se evidente a perda de interesse do autor na presente reclamatória, em razão da perda do seu objeto" (fl. 457)

Passo a decidir.

Conforme informa o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fl. 96), a decisão ora reclamada foi reconsiderada (cfr. Decisão de fls. 302-304), determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego seguimento** à presente reclamação em virtude da perda superveniente de objeto (RISTF, art. 21, IX e § 1º).

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

RECLAMAÇÃO 5.061-1 (466)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO 2006.61.18.001509-9)

INTDO.(A/S) : CRISTIANE MARTINS CAPPA MACHADO
ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

DECISÃO: (PET-SR/STF n. 102.815/2007)
Junte-se.

A reclamante solicita esclarecimentos quanto ao alcance da decisão proferida em 2 de abril de 2.007.

2. Consoante o entendimento desta Corte firmado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4, não cabe o deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública quando a decisão concessiva tiver como pressuposto a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 9.494/97.

3. É vedada, destarte, a concessão do provimento antecipatório que vise ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, o que se dá no caso em exame.



4. Deferi a medida liminar [fls. 23/25], eis que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. E ela, a medida cautelar, tem por escopo assegurar que a antecipação de tutela, concedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, não produza efeitos contra a Fazenda Pública.

Restam suspensos, até o julgamento final desta reclamação, os efeitos da decisão reclamada, a ação ordinária tendo processamento regular.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.097-1 (467)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001549-0)

INTDO.(A/S) : VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

DECISÃO: (PET-SR/STF n. 102.852/2007)

Junte-se.

A reclamante solicita esclarecimentos quanto ao alcance da decisão proferida em 17 de abril de 2.007.

2. Consoante o entendimento desta Corte firmado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4, não cabe o deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública quando a decisão concessiva tiver como pressuposto a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 9.494/97.

3. É vedada, destarte, a concessão do provimento antepatório que vise ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, o que se dá no caso em exame.

4. Deferi a medida liminar [fls. 23/25], eis que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. E ela, a medida cautelar, tem por escopo assegurar que a antecipação de tutela, concedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, não produza efeitos contra a Fazenda Pública.

Restam suspensos, até o julgamento final desta reclamação, os efeitos da decisão reclamada, a ação ordinária tendo processamento regular.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (468)

435.508-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DE MELLO
AGDO.(A/S) : JOSÉ MACDONALD AMATO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MAURICIO COLOMBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **Assiste** plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 56, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 59/60.

Passo, em consequência, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente.

A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, **precedentes específicos** sobre a matéria ora em exame (**AI 435.290/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 447.801/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 406.996/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (469)

471.710-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ROSANE MARIA MENEGHINI
ADV.(A/S) : ALMIRO DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GRAVATAÍ

ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO DIAS BRAMBILLA

Petições/STF nºs 85.679/2007 e 87.889/2007
DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - PREFERÊNCIA - DECURSO DO TEMPO - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Rosane Maria Meneghini, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada, requer preferência na apreciação do agravo regimental acima identificado, ante o decurso do tempo.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Ante a passagem do tempo, fruto da sobrecarga de processos, defiro o pedido de preferência.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (470)

552.104-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES
AGDO.(A/S) : PROBAN SEGURANÇA E PROTEÇÃO BANCÁRIA LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vista à agravada por 5 (cinco) dias.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (471)

581.829-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOSE CARLOS VIANA BARBOSA JUNIOR
ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA

DESPACHO: Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (472)

600.758-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLÁUCIA CHRISTIANE DOS SANTOS ROCHA

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS PATRÍCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Os agravos de folhas 156 a 158 e 162 a 164 estão subscritos, respectivamente, pelo Dr. Rogério da S. Venâncio Pires, OAB/DF nº 8.987, e Dr. Jayme Barbosa Lima, OAB/SP nº 213.713, cujos credenciamentos lastreiam-se, apenas, em substabelecimentos. Não foi trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Como o primeiro não tem vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, nego seguimento a este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de julho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (473)

630.819-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LUIS MANUEL DOS REIS PEREIRA
ADV.(A/S) : MANOEL PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA

ADV.(A/S) : JOÃO MÁRIO GUTIERRES PANTAROTTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão (fl. 95) que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 17/5/2007 (fl. 96). O agravo regimental foi interposto, por fax, em 28/5/2007 (fl. 98), após o decurso do prazo decadencial de 5 dias previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC, e 317, *caput*, do RISTF, que se extinguiu em 22/5/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 96.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (474)

631.234-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ÁGUAS DE NITERÓI S/A
ADV.(A/S) : RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NELSON FERREIRA FALCÃO
ADV.(A/S) : ÉDISON MARTINS ALVES

Trata-se de agravo regimental contra decisão (fl. 49) que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 1º/6/2007 (fl. 50). O agravo regimental foi interposto, por fax, em 11/6/2007 (fl. 52), após o decurso do prazo decadencial de 5 dias previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC, e 317, *caput*, do RISTF, que se extinguiu em 8/6/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 51.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (475)

357.627-5
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : FRIGOTEL - FRIGORÍFICO TRÊS LAGOAS LTDA

ADV.(A/S) : ANÍBAL ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 89427/2007)

DESPACHO: Sim, em termos. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (476)

403.793-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ZENECA BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS RENATO S. SOUZA

DESPACHO: Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (477)
447.839-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR
AGDO.(A/S) : LAURA MONTE SERRAT BARBOSA
ADV.(A/S) : GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO

DECISÃO: Vistos, etc.
Reconsidero a decisão de fls. 52/53.
O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).
2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.
3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (478)
476.259-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que julgou prejudicado recurso extraordinário em que se discute aplicação de índices oficiais de correção monetária às contas vinculadas ao FGTS, à falta superveniente de interesse recursal, tendo em vista o provimento parcial, pelo Superior Tribunal de Justiça, de recurso especial interposto.

2. Consistente o agravo.
Com efeito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (fl. 327) não afastou o expurgo inflacionário referente ao Plano Collor I (05/90).

Esta Corte já assentou que referida correção não é devida, ante a inexistência de direito adquirido que, incidindo sobre regime jurídico, garantisse a reposição dos percentuais (cf. Pleno, **RE nº 226.855/RS**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 13.10.2000).

3. Do exposto, atendo ao agravo regimental e reconsidero a decisão de fls. 333/334, e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o índice referente ao **Plano Collor I** (05/90).

Caracterizando-se sucumbência recíproca, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas (CPC, art. 21, *caput*), ressalvada hipótese de benefício da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 3º).

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (479)
505.514-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANO PEREIRA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
ADV.(A/S) : ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE VALDEMAR DE SOUZA PINTO
ADV.(A/S) : EDSON ANTONIO DEMO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONSIDERAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO: COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Em 9 de fevereiro de 2007, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Tribunal *a quo* confirmou decisão do Juízo de primeiro grau, o qual declarara a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho e, ainda, determinara a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

2. Publicada essa decisão no DJ de 15.3.2007 (fl. 305), interpõe Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., ora Agravante, em 19.3.2007, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 306; 308-312).

Alega a Agravante a existência de erro material na decisão agravada, pois a sua conclusão destoaria da fundamentação. Afirma, também, que haveria sentença na ação, na Justiça comum, antes do advento da Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão de direito assiste à Agravante.

4. A decisão agravada fundamentou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal firmada no julgamento do Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Naquela assentada, decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

5. Na espécie, foi proferida sentença de mérito pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana em 6.9.1999 (fls. 42-51). Assim, é de ser mantida a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação.

6. Pelo exposto, **reconsidero a decisão de fls. 302-304 e dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (480)
511.231-4
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DOALCEI ROBERTO SANDER
ADV.(A/S) : FERNANDO EMILIO TIESCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO LUIZ KROTH
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANE CORREA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (481)
524.494-6
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESDRAS JOSÉ VILELA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADV.(A/S) : VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS

DESPACHO: Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 27 de julho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (482)
525.852-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSEFA MATHEUS RAMOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 27 de julho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 274.362-8 (483)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTES. : AMADO ALVES FERREIRA E OUTROS
ADV. : ALIR RATACHESKI
AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 395.112-0 (484)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE. : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO. : FRANCISCO MACIEL BRAGA
ADVDA. : SANDRA COUTO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 431.350-4 (485)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LI-GAS
ADV.(A/S) : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDO MÁRCIO AMARANTE RIBEIRO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 440.143-8 (486)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCILENE RODRIGUES SANTOS
AGDO.(A/S) : ESMERALDA MALVEZZI MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MAURÍCIO COLOMBO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.



Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 440.541-5 (487)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JORGE ANTÔNIO PAIVA
ADV.(A/S) : REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADV.(A/S) : RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o RE 226.462/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 177/973-974), **firmou** orientação sobre a controvérsia ora em análise, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"I. **Recurso extraordinário: a aplicação de norma ou princípio a situação por eles não alcançada vale por contrariá-los.**

II. **'Estabilidade financeira': inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem correspondente.**

1. Pacífico no STF a inexistência de conflito entre a chamada 'estabilidade financeira' e o art. 37, XIII, CF, que proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, contudo, o direito adquirido do servidor beneficiário da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àqueles vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo.

2. Nessa hipótese, o paradigma do inativo aposentado com a 'estabilidade financeira', para os efeitos do art. 40, § 4º, CF, não é o ocupante atual do respectivo cargo em comissão, mas sim o servidor efetivo igualmente beneficiário, na ativa, da vantagem decorrente do exercício anterior dele.

3. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação.

III. **Recurso extraordinário: inconstitucionalidade reflexa ou mediata e direito local.**

Como é da jurisprudência iterativa, não cabe o RE, a, por alegação de ofensa mediata ou reflexa à Constituição, decorrente da violação da norma infraconstitucional interposta; mas o bordão não tem pertinência aos casos em que o julgamento do RE pressupõe a interpretação da lei ordinária, seja ela federal ou local: são as hipóteses do controle da constitucionalidade das leis e da solução do conflito de leis no tempo, que pressupõem o entendimento e a determinação do alcance das normas legais cuja validade ou aplicabilidade se cuide de determinar."

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito desta Corte (AI 408.302/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 583.091/GO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 274.328/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 324.344-AgR/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 412.418/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 455.041/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da controvérsia constitucional suscitada no apelo extremo em questão.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 441.872-2 (488)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 471.710-5 (489)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ROSANE MARIA MENEGRINI
ADV.(A/S) : MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GRAVATAÍ
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO DIAS BRAMBILLA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CRIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECLUSÃO.

1. O acórdão proferido pela Corte de origem fez-se alicerçado em fundamentos legais e constitucionais. Assim, incumbia à recorrente, para não deixar precluir a matéria, alçá-la ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu, em razão da ausência de interposição de recurso especial. Vale frisar, por oportuno, que a protocolização simultânea dos recursos deve ficar demonstrada mediante a formação do instrumento. No caso, não há sequer notícia da interposição do recurso especial.

Ressalvando a convicção pessoal, porquanto continuo convencido da irrecorribilidade de simples fundamentos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira do conhecimento, exerce o controle difuso de constitucionalidade, homenagem a corrente majoritária.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 500.017-1 (490)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOÃO MAURÍCIO VILLASBÔAS ARRUDA

DECISÃO: Correta a decisão agravada. Tendo a apelação sido julgada por órgão colegiado e os embargos de declaração opostos a este acórdão sido apreciados por decisão individual, este julgado ainda dava margem à interposição do agravo previsto no § 1º, art. 557, do C. Pr. Civil: incide, no caso, a **Súmula** 281.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.546-4 (491)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : LIVIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (AI 305.212-AgR/CE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 426.345-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 503.918-AgR/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 362.211-AgR/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 483.097-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.):
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI DO ARTIGO 37 DA LEI MAIOR (REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 41/03).
Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se a controvérsia diz respeito a período anterior à EC nº 41/03 (ainda que posterior à EC nº 19/98), as vantagens pessoais devem ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta.
Precedentes exemplificativos: ADIs 2.087-MC e 2.116-MC, AO 524 e REs 209.036 e 387.241-AgR e AI 452.574-AgR.

Agravo Regimental desprovido."

(RE 400.404-AgR/CE, Rel. Min. CARLOS BRITTO)

O **exame** da presente causa - **instaurada** em momento que **precedeu** a promulgação da EC nº 41/2003 - **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.504-5 (492)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LINCOLN DAQUINO FILOCRE
AGDO.(A/S) : WASHINGTON ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (AI 305.212-AgR/CE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 426.345-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 503.918-AgR/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 362.211-AgR/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 483.097-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI DO ARTIGO 37 DA LEI MAIOR (REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 41/03).

Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se a controvérsia diz respeito a período anterior à EC nº 41/03 (ainda que posterior à EC nº 19/98), as vantagens pessoais devem ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta.

Precedentes exemplificativos: ADIs 2.087-MC e 2.116-MC, AO 524 e REs 209.036 e 387.241-AgR e AI 452.574-AgR.

Agravo Regimental desprovido."

(RE 400.404-AgR/CE, Rel. Min. CARLOS BRITTO)

O **exame** da presente causa - **instaurada** em momento que **precedeu** a promulgação da EC nº 41/2003 - **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.182-3 (493)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PIZZARIA PARMÊ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : BEATRIZ VARANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **depois de sumular** o seu entendimento jurisprudencial pertinente à **progressividade** das alíquotas do IPTU estabelecidas **antes** da EC 29/2000 (Súmula 668/STF), **veio a examinar** questão diversa, **relativa ao tema da diferenciação** de alíquotas, **reconhecendo**, então, a plena legitimidade constitucional **da instituição**, pelo Município, da "**duplicidade de alíquotas**", **desde** que essa previsão seja estabelecida **em função** da destinação do imóvel - **se residencial ou não** (AI 472.280/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 478.384/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 392.144/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - **ou**, ainda, **em razão** de tratar-se de imóvel edificado, ou não, **conforme ressaltou**, quanto a tal hipótese, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte:

"**TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI Nº 5.447/93, ART. 25, REDAÇÃO DA LEI Nº 5.722/94. ALEGADA OFENSA AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO.**

Simples duplicidade de alíquotas, em razão **de encontrar-se**, ou não, **edificado** o imóvel urbano, **que não se confunde com a progressividade** do tributo, **que o STF tem por inconstitucional**, quando não atendido o disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Carta de 1988.

Recurso não conhecido."

(RE 229.233/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, por relevante, que esta Suprema Corte **reafirmou** essa orientação, **admitindo**, em consequência, a **possibilidade constitucional** de o Município, **mantendo-se fiel ao caráter real** que assume o IPTU, **instituir**, por lei, **quanto** a tal espécie tributária, **alíquotas diferenciadas (que não se confundem** com a progressividade das alíquotas), **definidas** em razão da natureza **ou** da destinação do imóvel urbano (**AI 397.797/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 497.479-AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 528.939-AgR/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 583.389/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 363.507 - AgR/RJ**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 454.916/MG**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"IPTU: L. 691/84 do Município do Rio de Janeiro.

2. A criação de alíquotas diferentes para imóveis residenciais e não-residenciais não fere a Constituição Federal (v.g. **RE 229.233**, 26.3.1999, Ilmar Galvão, **DJ** 25.6.1999)."

(**AI 541.221-AgR/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Em suma: a mera **diferenciação** de alíquotas (**possível** dentro do critério constitucional **referente** à função social da propriedade) **não se confunde nem se reduz** à noção de progressividade tributária **em tema** de IPTU (**AI 488.871-AgR/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **o que torna exigível**, em consequência, a **cobrança**, pelo Município, **do IPTU**, com base na "duplicidade de alíquotas" (**RE 229.233/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.330-5 (494)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA
AGDO.(A/S) : IZALTINO GONÇALVES FILHO
ADV.(A/S) : BADY ELIAS CURI NETO

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, **impugnar todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.171-1 (495)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALOYSIO HECK
ADV.(A/S) : ALOISIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**AI 305.212-AgR/CE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 426.345-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 503.918-AgR/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 362.211-AgR/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 483.097-AgR/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI DO ARTIGO 37 DA LEI MAIOR (REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 41/03).

Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se a controvérsia diz respeito a período anterior à EC nº 41/03 (ainda que posterior à EC nº 19/98), as vantagens pessoais devem ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta.

Precedentes exemplificativos: ADIs 2.087-MC e 2.116-MC, AO 524 e REs 209.036 e 387.241-AgR e AI 452.574-AgR.

Agravo Regimental desprovido."

(**RE 400.404-AgR/CE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO)
O **exame** da presente causa - **instaurada** em momento que **precedeu** a promulgação da EC nº 41/2003 - **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.927-7 (496)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : CAROLINA TECCHIO LARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RENATO DE LUIZI JÚNIOR

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 298):

"CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Contratos de mútuos originados de cédula de crédito industrial. - Taxa de juros incidente sobre esta ainda não regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional. - Cabimento somente de correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, e juros de 12% ao ano sobre o valor mutuado. - Inaplicabilidade da Súmula 596 do E. STF. - Capitalização de juros admitida, no caso, mas semestralmente. - Ação declaratória procedente em parte. - Recurso provido em parte para esse fim."

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, e LV, da Constituição Federal

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, LV, da Constituição. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

A pretensa ofensa do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, dado por violado, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, ao que não se presta o recurso extraordinário.

Ademais, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito não elide a possibilidade da revisão judicial do contrato para coibir o enriquecimento sem causa.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.605-3 (497)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO
AGDO.(A/S) : LUIZ EDUARDO MODESTO
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**AI 305.212-AgR/CE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 426.345-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 503.918-AgR/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 362.211-AgR/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 483.097-AgR/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI DO ARTIGO 37 DA LEI MAIOR (REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 41/03).

Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se a controvérsia diz respeito a período anterior à EC nº 41/03 (ainda que posterior à EC nº 19/98), as vantagens pessoais devem ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta.

Precedentes exemplificativos: ADIs 2.087-MC e 2.116-MC, AO 524 e REs 209.036 e 387.241-AgR e AI 452.574-AgR.

Agravo Regimental desprovido."

(**RE 400.404-AgR/CE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO)

O **exame** da presente causa - **instaurada** em momento que **precedeu** a promulgação da EC nº 41/2003 - **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.834-4 (498)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL - DAB
ADV.(A/S) : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : EMÍLIO PAPALEO ZIN
AGDO.(A/S) : OSWALDO LAYHER
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu ser da Justiça Comum a competência para dirimir conflito relativo à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

No recurso extraordinário a parte aponta violação do art. 114 da Constituição federal.

Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Cito, a título ilustrativo, o RE 470.169-AgR (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 05.05.2006), cuja ementa ficou assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, cf. o RE 333.308-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 02.08.02), o RE 175.673 (rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 05.11.99), o AI 556.099 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 01.12.2006), o RE 496.941-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, *DJ* de 20.04.2007), o AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 13.04.2007) entre outros.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.870-0 (499)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : REGINA GUIMARÃES BODOYRA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 102228/2007)

Junte-se. Defiro.

À Secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.230-0 (500)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADV.(A/S) : RICARDO MONTEIRO BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GIVALDO OLIVEIRA MOURA
ADV.(A/S) : MARIA ADILENE ALVES GERALDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

De outro lado, o exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão, **nos termos** em que interposto, **não se revela** processualmente viável, vez que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.525-1 (501)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : WERNER GRAU NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: (Petição avulsa STF n. 102.330/2007)
O ADVOGADO QUE RENUNCIAR AO MANDATO TEM QUE FAZER PROVA DE QUE CIENTIFICOU O CLIENTE DA RENÚNCIA.

1. Junte-se.
2. "Os advogados integrantes de Pinheiro Neto Advogados renunciam aos poderes que lhes foram outorgados pela ora Recorrente. Esclarece o signatário da presente que, em 17.5.2007, encaminhou carta à Apelante solicitando fossem enviados, com a máxima urgência, os dados dos advogados a quem deveria substabelecer, tendo em vista o encerramento da sua atuação em todos casos sob seus cuidados. Transcorrido o prazo de 10 dias sem indicação dos novos Patronos, requer-se a exclusão dos nomes dos integrantes de Pinheiro Neto Advogados da contracapa dos autos".

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que os advogados renunciantes devem trazer aos autos prova inequívoca de que cientificaram a Agravante da renúncia do mandato, para que ela nomeie substituto. Nesse sentido:

"DESPACHO: - Não havendo nos autos prova de que os advogados que renunciaram o mandato cientificaram sua cliente, ora recorrente, dessa renúncia - ônus que é deles e não do juízo -, nada há que despachar quanto à petição a fls. 738. Por cautela, porém, acrescente-se, na autuação, entre os advogados da recorrente, o nome de outro de seus patronos que não tenha renunciado" (RE 276.308, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 12.6.2002, grifos nossos).
E ainda:

DESPACHO: (referente à Petição 74677, de 17.06.2005) J. Façam os subscritores da petição em referência prova de que cientificaram o extraditando da renúncia ao mandato, para que nomeie substituto, nos termos do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil e do art. 5º, § 3º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), (Ext 932, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.6.2005, grifos nossos).

4. Pelo exposto, **tragam os advogados, querendo, prova de que comunicaram à Agravante a renúncia do mandato** (art. 45 do Código de Processo Civil e art. 5º, § 3º, da Lei n. 8.906, de 1994).

5. Por cautela, à Secretaria, para que acrescente, na autuação, entre os advogados da Agravante, o nome de outro de seus patronos que não tenha renunciado.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.477-0 (502)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : J. J. HIPOLITO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Não consta do instrumento peça exigida pela legislação processual para a sua regular formação (cópia do acórdão recorrido), de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

Não conheço do agravo.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.786-5 (503)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A
ADV.(A/S) : GLÁUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

DECISÃO: Não consta do instrumento peça exigida pela legislação processual para a sua regular formação (cópia do inteiro teor do acórdão recorrido), de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

Não conheço do agravo.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.030-6 (504)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 100.938/2007
DESPACHO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Junte-se.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Portus - Instituto de Seguridade Social requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando exclusivamente os nomes dos Drs. Carlos Roberto Siqueira Castro e Heitor Faro de Castro para constarem das futuras intimações.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à autuação, a regra do lançamento de nome seguido da expressão "e outros". Procedam como consignado.
4. Publiquem.

Brasília, 3 de julho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.130-5 (505)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SANTANDER BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA MARCOLONGO DA SILVA

ADV.(A/S) : JORGE R. FREITAS
ADV.(A/S) : ANDRÉIA THOMASI

DECISÃO: (Ref. a Pet. 97087/2007)
Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.181-4 (506)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITO

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou ofensa ao art. 30, I e II, da mesma Carta, ao argumento de que o acórdão teria violado o citado dispositivo "ao buscar limitações à atuação municipal em matérias que, evidentemente, são de inequívoco interesse local, observada a estrutura de nossa Lei Maior" (fl. 49).

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos legais, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º do CPC).

À Secretaria para a reautuação do feito.
Após, colha-se a manifestação do Procurador-Geral da República.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.545-7 (507)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO

AGDO.(A/S) : ALICE MESSIAS DA COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FRANCYS MENDES PIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão ora agravada **negou trânsito** a apelo extremo **interposto** pela parte agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" **teria transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

Entendo não assistir razão à parte ora recorrente, pois o acórdão **objeto** do recurso extraordinário em questão - **ao autorizar**, para fins de execução **contra** a Fazenda Pública, **a expedição** de requisições de pequeno valor, **para efeito** de pagamento imediato, em favor **de cada um** dos litisconsortes ativos facultativos -, **longe** de transgredir **o § 4º** do art. 100 da Constituição, **limitou-se**, na realidade, **a observar** o entendimento jurisprudencial **prevalente** no âmbito desta Suprema Corte (**AC 653-AgR/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Cabe registrar, por relevante, que essa orientação **tem sido reafirmada** em sucessivos julgamentos - monocráticos e colegiados - **nos quais** o Supremo Tribunal Federal tem destacado, **a propósito** do tema, **a inaplicabilidade** do regime de precatórios, **pelo fato** de as requisições de pequeno valor terem por objeto "**créditos pessoais, individualizados e indivisíveis**", **o que afasta**, por completo, a incidência da norma vedatória inscrita **no § 4º** do art. 100 da Constituição:

"**Dai se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos**, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. **Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento.** Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. **O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética.**

Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos!"

(**RE 460.851/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)
Cumpro referir, ainda, por oportuno, que esta Corte, em casos versando **idêntica** controvérsia, **tem adotado** o mesmo entendimento na matéria em causa (**AC 194-MC/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **AC 1.296/DF**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **AI 607.046/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 452.261-AgR/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 469.690/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 505.660/MS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 511.179-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **AC 856- -MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Há de ser ressaltado, ainda, que, em interpretação sistemática dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 100 da Constituição da República, **diversos julgados** de outros Egrégios Tribunais vêm refletindo essa mesma orientação:

"(...) 3. **Consideram-se de pequeno valor as execuções de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor** do art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, **e sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequiente.**"

(**REsp 720.744-AgR/RS**, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - grifei)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. RPL. RECURSO DESPROVIDO.**

1) **A execução deve observar o montante individual do crédito, ou seja, a execução deve observar os montantes devidos aos credores individualmente, os quais não podem ser prejudicados pelo simples motivo de demandarem em litisconsórcio ativo**, sob pena de estar-se criando tratamento desigual injustificável em relação a quem tenha movido ação individual. **Tal raciocínio não implica a quebra do valor da execução. A vedação contida no § 4º do art. 100 da Constituição Federal diz respeito à impossibilidade de fracionar o crédito individual para se enquadrar na definição de pequeno valor e assim oportunizar a extração de diversas RPLs.**"

(**AI 2004.00.2.001449-9**, Rel. Des. HERMENEGILDO GONÇALVES - grifei)

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DEFINIDA PELO ART. 100, § 3º, DA CF COMO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO.**

- **Quando da execução de sentença em litisconsórcio, a possibilidade** de o pagamento ser realizado **por meio de Requisição de Pequeno Valor** está condicionada ao fato de que o crédito **de cada exequiente** não ultrapasse o limite previsto no art. 87 do ADCT, **não importando** que o valor da ação de execução **com a soma de todos os créditos, seja superior.**

.....
- **Recurso ao qual, nos termos da regra posta no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, é dado provimento.**"

(**AI 70012167839**, Rel. Des. LEILA VANI PANDOLFO MACHADO - grifei)

O exame da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.387-7 (508)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SUPERMERCADO PEG MAIS DE IRACEMAÓPOLIS LTDA

ADV.(A/S) : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO INSUFICIENTE. TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO: DESERÇÃO RECURSAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada é a seguinte:

"Decreto a deserção do recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, inclusive, quanto ao valor a ser recolhido, o recorrente não complementou as custas de preparo" (fl. 55).

O Agravante alega que a decisão teria afrontado o art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que, "em 30 de setembro de 2005, foi publicado despacho intimando a Agravante a complementar as custas do Recurso Extraordinário, referente a taxa de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 2,00 (dois reais).

Assim, visando não obstar o prosseguimento do Recurso Extraordinário interposto, a Agravante protocolou, em 07 de outubro de 2005, petição de juntada da guia de complementação de custas, devidamente recolhida (doc. Anexa). Entretanto, para a surpresa da Agravante, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, exarou despacho decretando deserto o referido recurso, sob a alegação de que a Agravante não efetuou a complementação das custas de preparo, publicada na mesma data, 30/09/2005, em que a Agravante foi intimada a complementar as custas de porte de remessa e de retorno. Consoante, depreende-se dos documentos anexados à presente, verifica-se que o referido despacho para complementação das custas de preparo sequer foi publicado, impossibilitando, assim, a decretação de deserção do Recurso Extraordinário pelo nobre Desembargador Federal " (fl. 5).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O Agravante não tem razão de direito.

3. Diferentemente do que alega o Agravante, em 30.9.2005 foi ele intimado pelo Tribunal a quo para a "complementação de custas do porte de remessa e retorno e/ou preparo" (certidão de fl. 49, grifos nossos), com a discriminação da complementação das custas processuais, sendo dois reais em relação ao porte de remessa e retorno e seis reais e oitenta centavos em relação ao preparo do recurso extraordinário (certidão de fl. 48). O Agravante recolheu somente o valor referente ao porte de remessa e retorno (certidão de fl. 54).

4. Ademais, a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que cabe ao Agravante, no momento da interposição do recurso, a obrigação de comprovar o respectivo preparo, como afirmou a decisão agravada, em observância a exigência legal inscrita no art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, ao Presidente do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes". (AI 239.642-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 3.2.2006, grifos nossos).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Decreta-se a deserção do recurso extraordinário quando não efetivado o preparo em sua integralidade. Agravo regimental não provido" (AI 518.714-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 5.8.2004, grifos nossos).

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.034-6 (509)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : AGOSTINHO SEBASTIÃO GOUVEIA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 100.937/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Portus - Instituto de Seguridade Social requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando exclusivamente os nomes dos Drs. Carlos Roberto Siqueira Castro e Heitor Faro de Castro para constarem das futuras intimações.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à autuação, a regra do lançamento de nome seguido da expressão "e outros". Procedam como consignado.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de julho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.623-0 (510)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : JAIME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSEFA SILVA MARTINS DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARTA LARRABURE MEIRELLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 89):

"*CONSUMIDOR - Serviço denominado bate-papo consistente em salas de "chat" - Não se tratando de serviço inerente ao contrato de telefonia existente entre as partes, a acessibilidade somente deveria ser possível mediante prévia autorização da titular da conta, o que não foi demonstrado, sob pena de considerar-se amostra grátis, em conformidade com o art. 39, parágrafo-único do CDC - Inexigibilidade do débito - Recurso não provido*".

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.966-3 (511)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CNEC ENGENHARIA S/A
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu pela legalidade da contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.

Sustenta a recorrente, em suma, ofensa aos artigos 5º, II; 7º, XXVIII; 84, IV; 150, I, III, b; 153, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

O Plenário do Tribunal, no julgamento do RE 343.446, 20.03.2003, **Velloso**, declarou constitucional a instituição, mediante lei ordinária, da referida contribuição, afastando as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

Essa orientação vem sendo adotada por ambas as Turmas deste Tribunal, v.g., AI 499.888-AgR, 26.06.2004, 2ª T, **Velloso**; e RE 312.960-AgR, 20.04.2004, 1ª T, **Peluso**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.597-7 (512)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; e 61, § 1º, II, **a**, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte que, em caso análogo, ADI 2.577/RO, Rel. Min. Sydney Sanches, assim decidiu:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 01 DE OUTUBRO DE 2001, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, II, 'a' e 'c', 63, I, e 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Lei Complementar impugnada regula a remuneração e o regime jurídico de servidores públicos, sem iniciativa do Governador do Estado.

2. Incide, pois, em violação ao art. 61, § 1º, inciso II, letras 'a' e 'c', c/c artigo 25, todos da Constituição Federal.

3. Ação Direta julgada procedente, declarando o S.T.F. a inconstitucionalidade da L.C. nº 249, de 01.10.2001, do Estado de Rondônia.

4. Plenário. Decisão unânime."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 543.554/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; ADI 1.955/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.184-1 (513)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : SILVIA DE SOUZA PINTO
AGDO.(A/S) : IDA GRASSO BUENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão ora agravada **negou trânsito** a apelo extremo **interposto** pela parte agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" **teria transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

Entendo não assistir razão à parte ora recorrente, **pois** o acórdão **objeto** do recurso extraordinário em questão - **ao autorizar**, para fins de execução **contra** a Fazenda Pública, **a expedição** de requisições de pequeno valor, **para efeito** de pagamento imediato, em favor **de cada um** dos litisconsortes ativos facultativos -, **longe** de transgredir **o § 4º** do art. 100 da Constituição, **limitou-se**, na realidade, **a observar** o entendimento jurisprudencial **prevalecente** no âmbito desta Suprema Corte (**AC 653-AgR/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Cabe registrar, por relevante, que essa orientação **tem sido reafirmada** em sucessivos julgamentos - monocráticos e colegiados - **nos quais** o Supremo Tribunal Federal tem destacado, **a propósito** do tema, **a inaplicabilidade** do regime de precatórios, **pelo fato** de as requisições de pequeno valor terem por objeto "**créditos pessoais, individualizados e indivisíveis**", **o que afasta**, por completo, a incidência da norma vedatória inscrita **no § 4º** do art. 100 da Constituição:

"***Dá se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito. considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética.***

Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos!"

(**RE 460.851/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)

Cumpra referir, ainda, por oportuno, que esta Corte, em casos versando **idêntica** controvérsia, **tem adotado** o mesmo entendimento na matéria em causa (**AC 194-MC/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **AC 1.296/DF**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **AI 607.046/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 607.545/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 452.261-AgR/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 458.613/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 469.690/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 505.660/MS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 511.179-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **AC 856-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).



Há de ser ressaltado, ainda, que, em interpretação sistemática dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 100 da Constituição da República, diversos julgados de outros Egrégios Tribunais vêm refletindo essa mesma orientação:

"(...) 3. *Consideram-se de pequeno valor as execuções de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exeqüente.*"

(REsp 720.744-AgR/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. RPL. RECURSO DESPROVIDO.

1) *A execução deve observar o montante individual do crédito, ou seja, a execução deve observar os montantes devidos aos credores individualmente, os quais não podem ser prejudicados pelo simples motivo de demandarem em litisconsórcio ativo, sob pena de estar-se criando tratamento desigual injustificável em relação a quem tenha movido ação individual. Tal raciocínio não implica a quebra do valor da execução. A vedação contida no § 4º do art. 100 da Constituição Federal diz respeito à impossibilidade de fracionar o crédito individual para se enquadrar na definição de pequeno valor e assim oportunizar a extração de diversas RPLs.*"

(AI 2004.00.2.001449-9, Rel. Des. HERMENEGILDO GONÇALVES - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DEFINIDA PELO ART. 100, § 3º, DA CF COMO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO.

- *Quando da execução de sentença em litisconsórcio, a possibilidade de o pagamento ser realizado por meio de Requisição de Pequeno Valor está condicionada ao fato de que o crédito de cada exeqüente não ultrapasse o limite previsto no art. 87 do ADCT, não importando que o valor da ação de execução com a soma de todos os créditos, seja superior.*

.....
- *Recurso ao qual, nos termos da regra posta no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, é dado provimento.*"

(AI 70012167839, Rel. Des. LEILA VANI PANDOLFO MACHADO - grifei)

O exame da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão evidencia que o acórdão impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.693-8 (514)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS CAMPOS DE REZENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO ANDRAUS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o órgão judiciário "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o acesso à via recursal extraordinária.

Finalmente, cabe enfatizar que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, fundando-se, ainda, para resolver o litúgio, em interpretação de cláusula contratual, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.679-9 (515)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY MAGALHÃES AYRES
AGDO.(A/S) : LUCIANO MENDONÇA VIEIRA
ADV.(A/S) : MARIO MARRA DE ANDRADE

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento da ADIn 2.316. Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.809-0 (516)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ALDO DE SOUZA CAMPOS
ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA DAS GRAÇAS NERY ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento esgrimido contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O acórdão recorrido reformou decisão de 1ª instância que deferiu pedido de antecipação de tutela.

3. O agravo não merece provimento, nos termos da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal: não cabe recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere provimento liminar.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.879-7 (517)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANDRÉ GARCIA
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL - IMPROPRIEDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o agravante e veio acompanhada dos documentos previstos em lei.

A matéria veiculada no extraordinário envolve a interpretação de normas estritamente legais. Em momento algum, adotou-se tese contrária aos dispositivos constitucionais evocados pelo Estado do Rio Grande do Sul, valendo notar não haver frutificado a controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A par desse aspecto, o Plenário desta Corte, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.323-3/DF, relatada pelo ministro Ilmar Galvão, indeferiu a liminar pleiteada. Eis a síntese do acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, B; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ausência de relevância do fundamento da inicial.

Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro - que o ato impugnado visou corrigir - no critério de conversão dos respectivos valores, de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994.

Medida cautelar indeferida.

2. Nego provimento a este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.551-4 (518)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
AGDO.(A/S) : MIRTHES IVANY SOARES BAFFI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO KIYOSHI HARADA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 118):

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - São Paulo - Vencimentos - Reajustes referentes aos quadrimestres de março/junho e julho/outubro de 1995, conforme o artigo 4º, da Lei nº 11.722/95 - Alegação de impedimento legal, posto que as despesas com pessoal ultrapassaram 40% da receita - Desacolhido - Hipótese em que somente o gasto com pessoal foi atualizado, o mesmo não ocorrendo com as receitas - Obrigatoriedade de correção de ambas as rubricas - Acórdão majoritário que deu parcial provimento ao apelo dos autores - Embargos infringentes rejeitados."

Alega o RE, em suma, violação dos arts. 37, caput, e 169 da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Este Tribunal, ao analisar os reajustes disciplinados pelas Leis 11.722/95 e 12.397/97, já decidiu que a matéria encontra-se adstrita ao âmbito da legislação local pertinente ao caso: v.g. AI 284.722-AgR, 21.11.2000, 2ª T, **Maurício**; AI 284.887-AgR, 21.9.2004, 1ª T, **Peluso**; e RE 419.298-AgR, 03.08.2004, 1ª T, **Britto**, com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES QUADRIMESTRAIS. PORTARIAS NºS 256/94 E 261/94. LEIS MUNICIPAIS NºS 11.722/95 E 12.397/97. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A apreciação da viabilidade dos reajustes quadrimestrais pleiteados pelos servidores do Município de São Paulo implica, necessariamente, a interpretação de normas locais, procedimento vedado pela Súmula 280 desta colenda Corte. Precedentes: AI 375.799-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 334.769-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 418.147-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e o RE 403.193-AgR, Rel. Min. Celso de Mello. Agravo regimental desprovido."

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.404-1 (519)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SILAS PEDRO DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : EDILSON JOSÉ LEITE DA SILVA
ADV.(A/S) : ADEMILSON ALVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Não consta do instrumento peça exigida pela legislação processual para a sua regular formação (cópia integral do recurso extraordinário), de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

Não conheço do agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.336-4 (520)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : JONAS ROBERTO WENTZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TÂNIA MARIA DUTRA DA ROSA
ADV.(A/S) : NEY JOSÉ HENNEMANN E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento da ADIn 2.316. Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.462-2 (521)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA CORTE DRAGONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DI FÁBIO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA SPADACCIA SILVÉRIO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Colégio Recursal da 34ª Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo, em ação relativa à suspensão do fornecimento de serviço telefônico.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI; 37, XXI, da Constituição Federal.

Decido.

Os temas dos dispositivos constitucionais invocados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356.

A pretensão da agravante demandaria o reexame dos fatos e provas que permeiam a lide: incide a Súmula 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.595-9 (522)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : HÉLIO GABARRUS VASCONCELLOS
ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
AGDO.(A/S) : MULTICRED ASSESSORIA FINANCEIRA
ADV.(A/S) : SAUL NICHÈLE BENEMANN
INTDO.(A/S) : ANASP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADUAIS
ADV.(A/S) : ANA PAULA FERREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Se-
cretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento da ADIn 2.316.
Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.701-8 (523)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO LEITE DA SILVA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu
RE, **a**, contra decisão proferida em julgamento de embargos infringentes
de alçada que manteve a extinção, sem julgamento do mérito,
de execução fiscal de valor econômico desprezível, por falta de inter-
esse de agir.

Decido.

O RE é inviável.

A existência ou não do interesse de agir - fundamentada-
mente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Pro-
cessual ordinário, cuja solução não é passível de ser revista na ins-
tância do recurso extraordinário.

De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm che-
gado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 240.250, 15.06.1999, 1ª T, **Moreira**; RE 217.952, 15.06.1999, 1ª T, **Moreira**; RE 225.564, 03.11.1998, 1ª T, **Ilmar**; e RE 239.456, 01.06.1999, 2ª T, **Jobim**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.246-1 (524)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEANNY ARAUJO DE SÁ
AGDO.(A/S) : ATENIZIO BUENO FERNANDES
ADV.(A/S) : NAIR DIAS DOS SANTOS VIEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou
seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos,
verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão
agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287
do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras:
AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É
que ambas as Turmas desta Corte adotam o entendimento de que o
recurso extraordinário interposto por advogado sem procuração nos
autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Nesse sen-
tido: RE 162.093/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 182.808-AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 166.617-AgR/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 171.759-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 156.327-AgR/RJ, Francisco Rezek. No caso, o recurso extraordinário foi inter-
posto em 21/11/2006, enquanto o substabelecimento somente fora
outorgado à advogada subscritora do recurso extraordinário em
26/1/2007, posteriormente, portanto, à interposição do referido re-
curso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.155-2 (525)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO PENAFABRI
AGDO.(A/S) : ÊNIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu
RE, **a**, contra acórdão do Turma Recursal que decidiu questão relativa
a discriminação de pulsos em conta telefônica.

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, LV; 21, XI; e 22, IV,
da Constituição Federal: aduz competência absoluta da Justiça Fe-
deral.

Decido.

É inviável o RE.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo
interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária
de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual,
v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

No mérito, acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação
infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dis-
positivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou
reflexa, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário: incide,
mutatis mutandis, o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional
ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi
prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não
obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*,
como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de
decidir: "*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a
decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta:
declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a ex-
gência constitucional.*" (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.168-1 (526)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCELO NOGUEIRA MALLEN DA SIL-
VA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA PECLY HENRIQUE BER-
NARDO
ADV.(A/S) : MÁRCIA LORÉGA GUIMARÃES COSTA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu
RE, **a**, contra acórdão do Conselho Recursal dos Juizados Especiais
Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro que, além de declarar
a competência da Justiça Estadual, julgou ilegal a cobrança de tarifa
básica de assinatura de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV; 21, XI;
37, XXI; e 109, I, da Constituição Federal. Aduz, ainda, a com-
petência absoluta da Justiça Federal.

Decido.

É inviável o RE. Este Tribunal já firmou o entendimento de
que não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se
tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público
e particular, a competência é da Justiça Estadual, v.g., AI 388.982-
AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T.,
Gallotti.

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou vio-
lação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A parte teve acesso
aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso,
mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à
pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do
acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legis-
lação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos
dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou
reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide,
mutatis mutandis, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.376-3 (527)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SAN-
TOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu
RE, **a**, contra acórdão do Conselho Recursal dos Juizados Especiais
Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro que, após afastar a competência
da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica
de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 5º, IV, XXXVI, LIV e
LV; 37, caput, e XXI: 98, I, e 109, I, da Constituição: aduz a com-
petência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da lide.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo
interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária
de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual,
v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T, **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T, **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que
o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender
as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-
AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a le-
gislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos
dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a
cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis
mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional
ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi
prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não
obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*,
como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de
decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.667-1 (528)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SULFORMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA
ADV.(A/S) : JAQUELINE O DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu
RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que
condicionou a eficácia do artigo 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 à
regulamentação pelo Poder Executivo.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 145, § 1º; e
150, I, da Constituição Federal.

Defende a auto-aplicabilidade do artigo 3º, § 2º, III, da Lei
9.718/98 e pugna pela exclusão da base de cálculo de valores que,
computados como receita, foram transferidos a outra pessoa jurí-
dica.

Decido.

É inviável o RE.

O acórdão recorrido limitou-se a analisar a aplicabilidade de
norma infraconstitucional - artigo 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98; a
alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se
ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do
recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Sú-
mula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.683-4 (529)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRUNO PIVA
ADV.(A/S) : RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: É inviável o RE. Tendo a apelação sido julgada
por órgão colegiado e os embargos opostos a esta sido apreciados por
decisão singular, este julgado ainda dava margem à interposição de
agravo regimental (artigo 557, § 1º, do C. Pr. Civil), uma vez que o
julgamento dos embargos de declaração complementa a referida de-
cisão: incide, no caso, a **Súmula** 281.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.714-2 (530)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROQUE DE MATTOS SOUSA
ADV.(A/S) : ROQUE DE MATTOS SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu
RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas
Gerais, assim ementado (f. 09):

"**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SERVIÇO DE TELEFONIA - TE-
LEMAR - CONCESSIONÁRIA - PULSOS ALÉM DA FRANQUIA -
COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE COBRANÇA POR SER-
VIÇOS QUE ULTRAPASSAM AOS EFETIVAMENTE CONTRA-
DOS E UTILIZADOS - DEVOLUÇÃO DE VALORES.** A prestadora
do serviço de telefonia que não prova a regularidade do registro e
cobrança dos pulsos além da franquia, não pode se esquivar da
obrigação de devolver o valor pecuniário exigido em dobro."

Alega o RE violação do artigo 5º, II, LV; 21, XI; 22, IV; e
93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

O art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de
cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que
sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a de-
cisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpra esse
requisito.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legis-
lação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos
dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou
reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide,
mutatis mutandis, o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional
ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi
prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não
obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*,
como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de
decidir: "*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a
decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta:
declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a ex-
gência constitucional.*" (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.192-1 (531)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ÚRSULA MORETHSON OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal que decidiu questão relativa a discriminação de pulsos em conta telefônica.

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, LV; 21, XI; e 22, IV, da Constituição Federal: aduz competência absoluta da Justiça Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.416-5 (532)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SUPORTE HOSPITALAR LTDA
ADV.(A/S) : CLARISSA OLIVEIRA VIDON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

[...] cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. [...]

2. O agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do recurso extraordinário.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.889-8 (533)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMERCIAL E CONSTRUTORA MODELO LTDA
ADV.(A/S) : LEANDRO DE MELLO SCHMITT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENIS CARRARO
ADV.(A/S) : SÍLVIO PARODI OLIVEIRA CAMILO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento é extemporâneo. A decisão agravada foi publicada no dia 05.02.2007, segunda-feira (f. 15). Iniciado o prazo de interposição em 06.02.2007, terça-feira, expirou no dia 15.02.2007, quinta-feira. O agravo foi protocolado no dia 12.01.2007.

Conforme o entendimento predominante desta Corte, o prazo para recorrer somente começa a fluir após a publicação da decisão no órgão oficial (RE 86.936, RTJ 88/1012).

Assim se decidiu em ambas as Turmas, exemplificativamente, nos AI 377.166-AgR, 03.09.2002, 1ª T, **Ilmar**; AI 263.982-AgR, 03.09.2002, 1ª T, **Ellen**; RE 279.602-ED, 27.11.2001, 2ª T, **Néri**; RE 169.094-AgR-ED, 29.05.2001, 1ª T, **Ellen**; AI 242.842-AgR-ED-AgR, 30.05.2000, 2ª T, **Maurício**.

Ressalto que não consta nos autos certidão que comprove que o recorrente teve acesso à decisão antes de sua publicação.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.935-2 (534)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDAMARIA DANTAS TRINDADE GUIMARÃES
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial do Estado da Bahia que decidiu questão relativa a discriminação de pulsos em conta telefônica.

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição Federal. Aduz a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da lide.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.173-4 (535)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO AFONSO ALVES VIEIRA
ADV.(A/S) : SUSANA XAVIER DE FIGUEIREDO BRANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 38):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1 DO TST. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese de que o prazo prescricional teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sobre a questão este Colendo Tribunal, mediante o Precedente nº 344 da SDI-1, firmou entendimento segundo o qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento."

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão adstrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente - L. 8.036/90 -, de inviável reexame em recurso extraordinário.

Ademais, situa-se no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.454-5 (536)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAÍO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUAREZ JOSÉ ALVES DE FRANÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 5º, IV, XXXVI; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da Constituição: aduz a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da lide.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T, **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T, **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.568-6 (537)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CARLOS CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES
AGDO.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE MOURA
ADV.(A/S) : FRANCISCO SALES PESSOA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal Mista do Estado da Paraíba que se limita a conhecer o recurso nominado e manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, fazia-se indispensável a presença da cópia do inteiro teor da sentença confirmada pela Turma Recursal: peça essencial à compreensão da controvérsia (**Súmula** 288).

Não conheço do agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.604-4 (538)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DIAS GONÇALVES
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O Município, além de defender a constitucionalidade das alíquotas do IPTU, pede a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 6º; e 30, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, a partir do RE 153.771, **Moreira**, RTJ 162/726, de que:

"Sob o império da atual Constituição, não é admitida a progressividade fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico)."

- *A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.*

- *Portanto, é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicada com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal."*

No mesmo sentido RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371 (relativamente ao Município do Rio de Janeiro).

Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T, **Pertence**.

A norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da promulgação da Constituição Federal.

No que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999, **Ilmar**, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º., DA CF.

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido"

No mesmo sentido, o RE 256.588-EDv, 19.03.2003, Pleno, **Ellen**.

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo. Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.028-8 (539)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN C. RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA OLINTO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão da Turma Recursal Mista do Estado da Paraíba que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 5º, IV, XXXVI, LIV, e LV; 37, *caput* e XXI; 98, I e 109, I, da Constituição: aduz a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da lide.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.518-3 (540)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que afastou a competência da Justiça Federal e considerou ilegal a cobrança e assinatura básica.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 2º, 5º, XXXV, XXXVI, LIII; 37, XXI; e 109, I, da Constituição Federal: aduz competência absoluta da Justiça Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.161-7 (541)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JULIO REBELLO HORTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 30, I, II e V, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.892-1 (542)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DE MELLO
ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Não consta do instrumento peça exigida pela legislação processual para a sua regular formação (cópia das contrarrazões ao recurso extraordinário ou certidão de sua ausência), de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

Não conheço do agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.801-1 (543)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOCIARA CARVALHO FERNANDES PIANCO

ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO R. LAUTON

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial do Estado da Bahia que decidiu questão relativa a discriminação de pulsos em conta telefônica.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição Federal: aduz competência absoluta da Justiça Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

No mérito, O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: *"o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decism, está satisfeita a exigência constitucional."* (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.883-7 (544)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCOS MARINHO FERREIRA DE ANDRADE

ADV.(A/S) : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que decidiu questão relativa a discriminação de pulsos em conta telefônica.

Alega o RE violação do artigo 5º, II; 21, XI; 22, IV; e 93, IX; da Constituição Federal: aduz competência absoluta da Justiça Federal.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, o art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpra esse requisito.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.992-1 (545)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOCELIA DUTRA RIBAS

ADV.(A/S) : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão que, fundando-se, exclusivamente, em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.

O artigo 192, § 3º, da Constituição, é impertinente à espécie: para limitar os juros a 12% ao ano, o acórdão não se fundou na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, baseando-se, exclusivamente, em fundamento infraconstitucional.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.066-7 (546)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MIRIAM DA SILVA MARINHO

ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão da Segunda Turma Recursal Mista do Estado da Paraíba que decidiu questão relativa a discriminação de pulsos em conta telefônica.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV 37, XXI; 98, I; e 109, I, da Constituição Federal: aduz competência absoluta da Justiça Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

No mérito, O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.



Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decismum, está satisfeita a exigência constitucional.*" (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.179-1 (547)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDIR JACI SILVA
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão que, fundando-se, exclusivamente, em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 25 do ADCT; 48, 61, e 192, § 3º, da Constituição e, quanto a este último, discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.

Em relação aos artigos 48 e 61 da Constituição e 25 do ADCT, encontra-se o recurso extraordinário prejudicado. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (conforme pesquisa realizada no sítio do STJ na internet - www.stj.gov.br), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes, aplicando a Lei 4.595/64.

O artigo 192, § 3º, da Constituição, é impertinente à espécie: para limitar os juros a 12% ao ano, o acórdão não se fundou na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, baseando-se, exclusivamente, em fundamento infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.110-0 (548)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GÉRSON BATISTA LOPES
ADV.(A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS. EMPREGADO TERCEIRIZADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão recorrida está em sintonia com a *Súmula 331, IV, desta Corte, calcada na 'culpa in eligendo' e da 'culpa in vigilando'. Não se descortina, por tal razão, qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados (Súmula 333 e artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido*" (fl. 204).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, § 6º, da Constituição da República, ao manter decisão que declarara a existência de responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento de verbas trabalhistas de empregado terceirizado, em virtude da inadimplência da empresa contratada mediante licitação.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Confira-se, a propósito:

"**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI Nº 8.666/93 COM O ENUNCIADO Nº 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por

envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

E ainda: AI 582.457-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 20.10.2006; AI 546.775-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.12.2005; AI 507.214-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 2.12.2005; e AI 524.958-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.4.2005.

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.273-5 (549)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT GERMAIN
RESIDENCE SERVICE

ADV.(A/S) : FÁTIMA REGINA DE CÁPRIO MALHEIROS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HOLDON JOSÉ JUAÇABA

DECISÃO: (Referente às Petições nºs 116217 e 117517)

Juntem-se.

Torno sem efeito a decisão de fls. 76. Homologo, na forma regimental, o pedido de desistência do presente recurso, determinando, de consequência, o retorno imediato dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.309-4 (550)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : AMÉLIA MARIA FONSECA KOIZUMI
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu

recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **aposentadoria por invalidez** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 44** da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI; 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, sob a qual ocorrera a morte do segurado.

Embora naquela oportunidade fosse examinado o art. 75 da Lei 8.213/91, o raciocínio é o mesmo a ser aplicado nos casos de revisão do valor da aposentadoria por invalidez, prevista no art. 44 da referida lei, em razão da superveniência da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhe dou provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.764-8 (551)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o recurso extraordinário foi interposto intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 26/10/2006 (fl. 53). A petição do extraordinário foi apresentada em 4/12/2006 (fl. 58), após o decurso do prazo legal.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a parte agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, que também não admitiu o recurso extraordinário com fundamento na Súmula 284 do STF, enquanto o agravante alega que a questão discutida é de Direito, bem como que a violação é direta aos dispositivos constitucionais mencionados. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.692-1 (552)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO CLEMENTINO LEITE
ADV.(A/S) : ANTONIO ELIAS DA SILVA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu

RE, **a**, contra acórdão Segunda Turma Recursal Mista do Estado da Paraíba que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, e LIV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da Constituição: aduz a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da lide.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T, **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T, **Gallotti**.

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis o princípio da **Súmula 636**.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.758-5 (553)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO CACIQUE S/A
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA NOBLE GARCIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALDINA SACHETTO MACHADO
ADV.(A/S) : ALMERINDO BORGES HAINZENREDER E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Seccretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento da ADIn 2.316.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.849-1 (554)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO XAVIER BALBE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, fundando-se ainda para resolver o litígio, em interpretação de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279** e **454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.169-1 (555)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON REIS GARBOGGINI
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia que condenou a recorrente a se abster de cobrar pulsos telefônicos excedentes sem a devida discriminação nas faturas, sob pena de multa, e a restituir quantias cobradas indevidamente.

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição: aduz a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da lide.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T, **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T, **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis o princípio da **Súmula 636**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.182-2 (556)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : GILNEY UMBERTO RAMBO
ADV.(A/S) : DELANO MIGUEL MACHRY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Inviável o RE. Tendo sido a decisão recorrida proferida com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, o recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias, deixando de interpor o agravo previsto no § 1º do citado artigo. Incide, no caso, a **Súmula 281**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.272-1 (557)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA REGINA CARLOS EVALDT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO BANDARRA WESTPHALEN
ADV.(A/S) : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento da ADIn 2.316. Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.853-9 (558)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou ofensa aos arts. 5º, XXXII; 24, VIII; 30, I e II; e 170, V, da mesma Carta, ao argumento de que *"ao determinar a proibição de as empresas administradoras de imóveis cobrarem taxa de cadastro de candidatos a locatários (...) está o legislador protegendo o consumidor carioca. Assim, não vislumbra extrapolação à competência legislativa municipal, uma vez que se trata de assunto de interesse local"* (fl. 63).

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos legais, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º do CPC).

À Secretaria para a reatuação do feito.

Após, colha-se a manifestação do Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.560-1 (559)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ANISIA MARIA DE GÓES BORGES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O agravo de instrumento é intempestivo. A decisão agravada foi publicada em 29.11.06, quarta-feira (f. 252). Iniciado o prazo de interposição em 30.11.06, quinta-feira, expirou no dia 11.12.06, segunda-feira. O agravo só foi protocolado no dia 12.12.06.

Não conheço do agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.609-4 (560)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON MOREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, confirmando a sentença, condenou a recorrente a se abster de cobrar pulsos telefônicos excedentes sem a devida discriminação nas faturas, sob pena de multa, e a restituir quantias cobradas indevidamente.

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, e LV; 21, XI; 22, IV; 93, IX, da Constituição: aduz a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da lide.

Decido.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis o princípio da **Súmula 636**.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.138-3 (561)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANA FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia que, confirmando a sentença, condenou a recorrente a se abster de cobrar pulsos telefônicos excedentes sem a devida discriminação nas faturas, sob pena de multa, e a restituir quantias cobradas indevidamente.

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da Constituição: aduz a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da lide.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T, **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T, **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis o princípio da **Súmula 636**.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.238-9 (562)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO FÁBIO SOARES SANTANA
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ QUARESMA VALE

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal Cível e Criminal do Estado do Maranhão que afastou a competência da Justiça Federal e considerou ilegal cobrança de assinatura básica.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, V, LV; 98, I, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis, o princípio da **Súmula 636**.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: *"o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional."* (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.312-8 (563)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DINALVA FERREIRA LOPES
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa, assim como condenou a recorrente a se abster de cobrar pulsos telefônicos excedentes sem a devida discriminação nas faturas.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 5º, II, XXXVI, LIII, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da Constituição: aduz a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da lide.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T, **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T, **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis o princípio da **Súmula 636**.



Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.333-8 (564)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISABEL DA SILVA SOBRAL
ADV.(A/S) : HELOISA DE OLIVEIRA SILVEIRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV; 37, XXI; 109, I, da Constituição: aduz a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da lide.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T, **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T, **Gallotti**.

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.470-7 (565)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR
AGDO.(A/S) : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO BARTHEM NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Não consta do instrumento peça exigida pela legislação processual para a sua regular formação (cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração), de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

Não conheço do agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.621-3 (566)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : LILIANE DE QUEIROZ MOLINA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA MARIA LUIZ DE FREITAS
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão da Turma Recursal Mista do Estado do Mato Grosso do Sul.

O RE foi interposto em 12.6.2006, antes do julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos (f.182).

O Tribunal julgou cabíveis os embargos e os acolheu.

Desse modo, a decisão que julgou os embargos passou a integrar o acórdão recorrido, sem que o RE fosse sequer ratificado após a publicação daquela, o que o torna inviável.

No mesmo sentido *v.g.*, RE 255.679-AgR, 28.09.2004, 1ª T, **Carlos Britto**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.791-3 (567)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : ALVINA MEYER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALMIR ROBERTO CICOTE

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 75** da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91.

Embora no caso o falecimento dos segurados tenha ocorrido antes da vigência da Lei 8.213/91, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhe dou provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para afastar a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.999-2 (568)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVANDRO MAGALHÃES PERDIGÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Colegiado Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo que decidiu questão relativa a discriminação de pulsos em conta telefônica.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II, 21, XI; e 22, IV; da Constituição Federal: aduz competência absoluta da Justiça Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

No mérito, O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decum, está satisfeita a exigência constitucional.*" (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.241-9 (569)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ROMILDA ROJANSKI REBLIN
ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão da Segunda Turma de Recursos do Estado de Santa Catarina que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 1º, III; 5º, II, XXXVI; 21, XI, e XII; 22, IV; 170, V; e 175 da Constituição: aduz a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da lide.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T, **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T, **Gallotti**.

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.265-1 (570)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GUEDES RIBEIRO
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, IV; 37, XXI; 98, I; 109, I; e 170, V, da Constituição: aduz a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da lide.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T, **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T, **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (*v.g.* AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.390-9 (571)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVA DORNELAS SANTOS
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia que, confirmando a sentença, condenou a recorrente a se abster de cobrar pulsos telefônicos excedentes sem a devida discriminação nas faturas, sob pena de multa, e a restituir quantias cobradas indevidamente.

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, LIV, e LV; 21, XI; 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Constituição: aduz a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da lide.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T, **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T, **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (*v.g.* AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.973-1 (572)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL
 ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 102492/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.249-1 (573)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
 RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADV.(A/S) : ALÍCIO DE SOUZA MORAES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : VIDRO LÚCIA COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
 ADV.(A/S) : RICARDO TRAD FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão que limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido

Para assim decidir, o acórdão recorrido, além de fundar-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, baseou-se em fundamento infraconstitucional.

Este fundamento ficou precluso. O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial interposto pela instituição financeira. Após, foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado provimento por decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (conforme pesquisa realizada no sítio do STJ na internet - www.stj.gov.br).

Sendo suficiente à sustentação do acórdão recorrido, incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 283 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.272-0 (574)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CELSO LUIS DIAS
 ADV.(A/S) : PAULO RICARDO PACHECO

DECISÃO: (Na Pet. 103583/2007)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência (art. 501 do CPC e art. 21, VIII, do RISTF).

Publique-se

Brasília, 01 de agosto de 2007

Ministra CÁRMEN LÚCIA
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.375-7 (575)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
 RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : RAFAEL CARÃO LUCAS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JORÁ RIOS PIZZANI
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Colegiado Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo que decidiu questão relativa a discriminação de pulsos em conta telefônica.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II, LV; 21, XI; e 22, IV, I, da Constituição Federal: aduz competência absoluta da Justiça Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

No mérito, O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decism, está satisfeita a exigência constitucional.*" (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.655-1 (576)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ISAQUEU ABREU DE SOUZA
 ADV.(A/S) : JOSÉ LEAL BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 113):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Somente é admitido recurso de revista no rito sumaríssimo por contrariedade à Súmula ou Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência do item II, da Súmula nº 221, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURIDICO PERFEITO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo o juízo de admissibilidade da revista só resulta positivo em sendo verificada oposição à jurisprudência sumulada do TST e afronta ao texto da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA. Em se tratando da modalidade de ação referida no artigo 896, § 6º, da CLT, não se viabiliza o trâmite do apelo revisional sem o manifesto desacordo do acórdão Regional com Súmula deste Corpo Coletivo Superior. Agravo conhecido e desprovido."

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão adstrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente - L. 8.036/90 -, de inviável reexame em recurso extraordinário.

Também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, *v.g.*, AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.892-5 (577)

PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA
 ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CÉLIO DONÉ
 ADV.(A/S) : ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se após extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.936-1 (578)

PROCED. : PARÁ
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
 ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : IONALDO BARBOSA DO MONTE
 ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALSESSE COSTA BATISTA

DECISÃO

PROCESSUAL. RECURSO TRABALHISTA: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 422/TST.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Embargos não conhecidos" (fl. 189).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, *caput* e inc. XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inc. XXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O Tribunal *a quo* limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 145.985, Relator o Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócurre divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

E ainda: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da devida prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006..

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.976-7 (579)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA
 ADV.(A/S) : SANDRO SABINO SAAR LISBOA



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 37, *caput* e XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão relativa aos arts. 5º, XXXVI; e 98, I, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Observa-se, por outro lado, que a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.033-5 (580)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : DILCE APARECIDA MAGALHÃES MACÊDO
ADV.(A/S) : JOSÉ FREITAS NAVEGANTES NETO
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL DOS SANTOS MADANELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Não consta do instrumento peça exigida pela legislação processual para a sua regular formação (cópia das contrarrazões ao recurso extraordinário ou prova de sua inexistência), de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

Não conheço do agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.036-7 (581)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOÃO RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARNOLD BENJAMIM DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA CHRISTINA CARDOSO BATISTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, **b** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV; 37, *caput* e XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante deixou de juntar a cópia da sentença adotada como parte integrante do acórdão recorrido (fl. 15), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Quanto à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Observa-se, por outro lado, que o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.050-6 (582)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA DE CARVALHO MIRANDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO VARGAS DE MENDONÇA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.137-0 (583)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NAYARA CHRYSTINE NÓBREGA
AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA ARAÚJO LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DE BARROS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção dos arts. 5º, XXXVI; 37, XXI; e 109, I, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.215-8 (584)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOEL LOPES GALVÃO FILHO
ADV.(A/S) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 29):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Assim, insubsistente a indigitada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República, 10, I, do ADCT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não havendo como se aplicar à espécie a eficácia liberatória consubstanciada na Súmula 330, desta corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, XXXVI; 6º, III; e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão adstrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente - L. 8.036/90 -, de inviável reexame em recurso extraordinário.

Também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, **Ilmar**, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.266-7 (585)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
- CPFL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA MARIA MARQUES DE MATTOS
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 152):

"PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. A v. decisão Regional mostra-se em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido."

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, XXXVI; e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão adstrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente - L. 8.036/90 -, de inviável reexame em recurso extraordinário.

Também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, *v.g.*, AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**, e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.275-6 (586)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CASSIO MESQUITA BARROS JUNIOR
AGDO.(A/S) : ANTONIO MORAIS
ADV.(A/S) : ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se após extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.449-7 (587)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SADRAQUE DE SANTANA ANDRADE
ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.530-1 (588)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISEO DOS SANTOS QUEIRÓZ
ADV.(A/S) : JOSIÊ APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.532-5 (589)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALINE PIMENTEL DA CRUZ
ADV.(A/S) : TÂNIA PEDREIRA DUARTE DOLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** o único fundamento em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.576-0 (590)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON MARQUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ DOS SANTOS BAHIA NETO

DECISÃO: A petição recursal **não impugna** os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tratar de questão absolutamente **estranha** àquela que constituiu objeto de análise pelo ato decisório que inadmitiu o apelo extremo deduzido pela parte ora agravante.

Essa **incoincidência temática** - que se evidencia pela ocorrência de **divergência** entre as razões em que se apóia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria **efetivamente** versada na decisão impugnada - configura hipótese de **divórcio ideológico**, circunstância esta que **inviabiliza** a exata compreensão do pleito deduzido pela parte agravante, **impedindo**, desse modo, o acolhimento do recurso de agravo de instrumento.

Cabe assinalar, por necessário, que a ocorrência de **divórcio ideológico** tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a **repelir** petições recursais - **mesmo** aquelas veiculadoras de recurso extraordinário - que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (**RTJ 164/784-785**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO - **AI 145.651-AgrR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 165.769/MG**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RE 122.472/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Impende considerar, por isso mesmo, a **advertência** feita por esta Suprema Corte, que, em **sucessivos** julgamentos, tem destacado a absoluta **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar, **de modo pertinente**, as razões em que se assentou o ato decisório que não admitiu o recurso extraordinário (**RTJ 126/864 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320, v.g.**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.579-1 (591)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARITAS MAROTA ABEN -ATHAR
ADV.(A/S) : ADILSON PAULA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A petição recursal **não impugna** os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tratar de questão absolutamente **estranha** àquela que constituiu objeto de análise pelo ato decisório que inadmitiu o apelo extremo deduzido pela parte ora agravante.

Essa **incoincidência temática** - que se evidencia pela ocorrência de **divergência** entre as razões em que se apóia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria **efetivamente** versada na decisão impugnada - configura hipótese de **divórcio ideológico**, circunstância esta que **inviabiliza** a exata compreensão do pleito deduzido pela parte agravante, **impedindo**, desse modo, o acolhimento do recurso de agravo de instrumento.

Cabe assinalar, por necessário, que a ocorrência de **divórcio ideológico** tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a **repelir** petições recursais - **mesmo** aquelas veiculadoras de recurso extraordinário - que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (**RTJ 164/784-785**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO - **AI 145.651-AgrR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 165.769/MG**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RE 122.472/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Impende considerar, por isso mesmo, a **advertência** feita por esta Suprema Corte, que, em **sucessivos** julgamentos, tem destacado a absoluta **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar, **de modo pertinente**, as razões em que se assentou o ato decisório que não admitiu o recurso extraordinário (**RTJ 126/864 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320, v.g.**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.628-8 (592)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA CRISTINA ALVES MICHEL
ADV.(A/S) : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.682-2 (593)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO TRISTÃO DE LIMA
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.



Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.691-1 (594)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EDER RODRIGUES DE CASTRO
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ 133/485** - **RTJ 145/940** - **RTJ 158/975**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.733-3 (595)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : AUTO GERAL COMERCIAL E IMPORTADORA S/A
ADV.(A/S) : MARLISE ZÜGE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Este recurso **não impugna** o único fundamento em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ 133/485** - **RTJ 145/940** - **RTJ 158/975**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.783-5 (596)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA COSTA E SOUSA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; 22, XVI; 93, IX; e 144, § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. A agravante deixou de juntar a cópia da petição do recurso de apelação, peça necessária ao exato conhecimento das questões discutidas, bem como para a análise do prequestionamento. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor das Súmulas 282 e 288 do STF.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 451.502/SP e 489.998/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 209.987/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 491.888/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 646.618/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção dos arts. 5º, II; e 144, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto à alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Observa-se, por outro lado, que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros. Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.898-3 (597)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELZA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO MOSER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368** - **RTJ 131/1391** - **RTJ 144/300** - **RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.916-3 (598)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEVISÃO GAÚCHA S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GRAZIELLE PAULA CASSOL
ADV.(A/S) : LUCIMAR SEMLER CARDOSO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.923-8 (599)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAUGERI DOS SANTOS SÁ
ADV.(A/S) : ÁLVARO ANTÔNIO GOMES LAUD E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.958-3 (600)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EDGARD DAYRANT LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368** - **RTJ 131/1391** - **RTJ 144/300** - **RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.024-1 (601)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS FONSECA
ADV.(A/S) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se após extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.040-4 (602)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RENATO LUIZ MARQUES PESSOA
AGDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO GOMES LOBO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.083-1 (603)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : CLAUDINEI CARLETTI
ADV.(A/S) : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.088-8 (604)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MAURO ALEXANDRE PINTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : URBANO MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.115-7 (605)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARIA OTÍLIA MENDES ROTHMANN
ADV.(A/S) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTONIO ZAGO
ADV.(A/S) : MAURICIO DUBOVISKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.156-0 (606)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO VINICIUS SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.210-6 (607)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAVID DE FREITAS ABREU

ADV.(A/S) : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.216-0 (608)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AUGUSTO VILLELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : EDSON DE MORAES
AGDO.(A/S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA

ADV.(A/S) : DENILSON AFONSO DE MORAIS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.226-6 (609)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : AVENTIS PHARMA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ILIAS NANTES
ADV.(A/S) : ILIAS NANTES
AGDO.(A/S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.254-1 (610)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGDO.(A/S) : RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ESCHER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.318-0 (611)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RIALDO CAMARINI DA FONSECA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.330-4 (612)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOSÉ ERASMO SAMPAIO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria ora em debate - **complementação** de aposentadoria de servidores do Estado de São Paulo, **prevista** na Lei estadual nº 4.819/58 e na Lei Complementar estadual nº 200/74 - **tem enfatizado** que a discussão desse tema, **além** de envolver típica hipótese de direito local (Súmula 280/STF), **reclama**, ainda, o **necessário** exame da legislação **infraconstitucional** do Estado de São Paulo, circunstância esta que **afeta** o próprio conhecimento do apelo extremo.

Impõe-se registrar que esse entendimento **vem sendo** observado em **sucessivas** decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (**AI 257.545/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 268.863-AgR/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 294.506-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 295.449/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 310.525/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 300.816-AgR/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 317.877-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 323.914-AgR/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 328.718/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 364.625/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 368.026/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 168.046/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 169.982/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

"Previdenciário. Complementação de aposentadoria. Leis estaduais 4.819/58 e 200/74. Ofensa a direito local (Súmula 280)." (AI 272.269-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei)
Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.395-9 (613)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP S/A
ADV.(A/S) : EURÍPEDES AURELIANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. SOLUÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA EM FACE DOS PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que *"a matéria já se encontra decidida pelo Plenário da Corte Suprema no sentido de ser inconstitucional a alteração das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pela Lei n. 9.718/98"* (fl. 55).

O recurso inadmitido tem por objeto julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto parte da ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI FEDERAL N. 9.718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. Declaração de inconstitucionalidade apenas do § 1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/98, de 27 de novembro de 1998, pelo Órgão Pleno do STF: RE n. 357.950" (fl. 220).

A Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, inc. I, b, da Constituição da República.

Afirma que *"o acórdão recorrido contrariou o art. 195, I, 'b' da CF/88, na redação dada pela EC n. 20/98, dando ao termo 'faturamento' um sentido estrito, quando se sabe que a Constituição limita-se a outorgar competências tributárias, deixando ao legislador da norma infraconstitucional a explicitação e a definição da regra constitucional de incidência"* (fl. 241).

Argumenta, ainda, que *"não é possível saber sobre os vários efeitos provocados pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, enquanto não publicado o acórdão do STF - RREE 357.950 e 346.084"* (fl. 233).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
2. Razão jurídica não assiste à Agravante.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso, tem ele solução judicial antecipada pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

3. Ao julgar inconstitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o Tribunal *a quo* não divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

Nesses recursos, decidiu-se que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

4. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.407-1 (614)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MÁRIO ROBERTO AMARAL
ADV.(A/S) : JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal *"a quo"* teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.453-4 (615)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ISAIAS LIMA SOARES
ADV.(A/S) : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.491-5 (616)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADV.(A/S) : JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : ADRIANA RONCATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368** - **RTJ 131/1391** - **RTJ 144/300** - **RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.532-0 (617)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : SERGIO FERREIRA DE SANTANA

ADV.(A/S) : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal *"a quo"* teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.536-9 (618)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : GLENDIA BERTINETTI CORDEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JULIETA PORTELLA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE VIDAL CUNHA

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente **foi conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **consoante indicam** os registros processuais que essa Alta Corte judiciária **mantém** em sua página oficial na *"Internet"*.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, **que foi favorável** à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, **resultou sem objeto** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.654-2 (619)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : WALDOMIRO APPARECIDO TETZNER
ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, IV; 2º; 3º, IV; 5º, caput e II; 22, I; 37, caput; 44; 105, III, a e c; 133; e 170, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.706-1 (620)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : HERGEN S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADV.(A/S) : JAQUELINE O. SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.862-5 (621)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARCOS NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LV e LIV; e 7º, XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

É certo, ainda, que a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.913-6 (622)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JORGE AMIN HAIDAMUS
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA MACHADO
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR IATE CLUBE
ADV.(A/S) : MÁRIO MILLER DA SILVA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.926-4 (623)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TÊXTIL TABACOW S/A
ADV.(A/S) : JOÃO GUILHERME PERRONI LA TERZA
ADV.(A/S) : JOAQUIM SÉRGIO PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.043-9 (624)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIR COSTA CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 287. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão anterior que reconheceu ser termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS a edição da Lei Complementar n. 110, de 2001.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de que a matéria tratada na decisão recorrida seria de natureza infraconstitucional, pois se teria restringido à verificação dos pressupostos de admissibilidade dos embargos.

2. A Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O agravo não pode ter seguimento, pois, em consonância com os fundamentos da decisão agravada, observa-se que a decisão recorrida restringe-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos.

Este Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 566.323-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007:

"EMENTA: TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (grifo no original).

E ainda: AI 621.153-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 437.874-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 26.11.2004.

Além disso, observa-se que o recurso extraordinário é deficiente na sua fundamentação, pois não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Incide, na espécie, a Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AI 587.371-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 2.2.2007:

"EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo deve dirigir-se a infirmar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Restringindo-se o Agravante à discussão da matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário, impõem-se o desprovimento do agravo interposto, pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e a manutenção do ato impugnado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

E ainda: AI 608.436-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 25.5.2007; AI 531.118-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 29.9.2006; e AI 547.005-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 5.12.2006.

4. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.095-5 (625)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOÃO ROBÉRIO PEREIRA DE FREITAS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA JUAREZ
AGDO.(A/S) : OTÁVIO FELIPE DA SILVA
ADV.(A/S) : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, **cumpr**e ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.



Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.101-4 (626)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.153-1 (627)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AGRIMAR DO ROSARIO
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.200-2 (628)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIO CARLOS DE AZEVEDO THOMAZ
ADV.(A/S) : CLAUDIO CARLOS DE AZEVEDO THOMAZ

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.336-1 (629)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : GILSON LOURENÇO DOS ANJOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPE-CÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos in-fraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação ju-risprudencial, não impulsionam o processamento de recurso de re-vista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Cons-tituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuiz-amento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 Nº 344).

Agravado de instrumento a que se nega provimento" (fl. 125 - grifos no original).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria funda-mento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. A decisão agravada não admitiu o recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão recorrido se teria restringido à verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. No entanto, observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu o mérito com base na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-1.

4. Mesmo que superado esse óbice, o agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, e a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIO-NAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Im-posição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (grifo no original).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, em-basada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.343-5 (630)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CONRADO KRAEMER FILHO
ADV.(A/S) : JORGE STOEBERL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SONAE DISTRIBUIDORA BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO MOTA SOUTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, **cumpr**e ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego pro-vimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **in-viável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.379-8 (631)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CRESCÊNCIO GUILHERME DA SILVEIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CASTRO, BARROS, SOBRAL, GOMES - ADVOGADOS S/C
ADV.(A/S) : LÍVIA BOTELHO BRUZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.431-0 (632)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARIANA BRAGA DE CARVALHO E OU-TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALZIRA PEREIRA SANTOS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.512-0 (633)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DIPAVE VEÍCULOS S/A

ADV.(A/S) : RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEREGRINO DIAS ROSA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, **cumpr** ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.535-4 (634)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : FERNANDO ENÉAS DE MEDEIROS

ADV.(A/S) : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : POSTO VILA RICA LTDA

ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.730-9 (635)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.886-0 (636)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : PATRÍCIA ELIZA PIGATTO STEFANELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA CASTRO GOMES

ADV.(A/S) : HORÁCIO ALFREDO GOMES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.925-0 (637)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA

ADV.(A/S) : EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAICON APARECIDO CALMONA

ADV.(A/S) : FABIO SEIJI OKI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, *caput*, V e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que a parte recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão monocrática que negou provimento aos embargos de declaração, cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.092-8 (638)

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VITOR ÂNGELO LEAL NETO

ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.145-3 (639)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ZENILDE MARIA DE ALMEIDA MORELE

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: A petição do apelo extremo **não impugna** os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a tratar de questão absolutamente **estranha** àquela que constituiu objeto de análise pelo ato decisório.

Essa **incoincidência temática** - que se evidencia pela ocorrência de **divergência** entre as razões em que se apóia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria **efetivamente** versada na decisão impugnada - configura hipótese de **divórcio ideológico**, circunstância esta que **inviabiliza** a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, **impedindo**, desse modo, o acolhimento do recurso de agravo de instrumento.

Cabe assinalar, por necessário, que a ocorrência de **divórcio ideológico** tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a **repelir** petições recursais - **mesmo** aquelas veiculadoras de recurso extraordinário - que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (RTJ 164/784-785, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO - RE 122.472/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 145.651-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 165.769/MG, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.209-2 (640)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WALTER JOAQUIM MENDONÇA

ADV.(A/S) : MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.241-0 (641)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEOCY ROBERTO FERREIRA CASTRO
ADV.(A/S) : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se após extinção do contrato de trabalho.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.345-4 (642)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADV.(A/S) : SORAYA JONES EL CHAMI
AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA SILVA SANTOS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.411-1 (643)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MONICA MEREZ MIOZZO
ADV.(A/S) : IRACY SALES CARNEIRO BRAZIL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVÉRTON PRUDENCIO PROCÓPIO
ADV.(A/S) : MARIA CÉLIA BENEDITO MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 09/02/2007, sexta-feira (fls. 22). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 26/02/2007, segunda-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 02/03/2007** (fls. 11), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT 473/200** - **RT 504/217** - **RT 611/155** - **RT 698/209** - **RF 251/244**) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.443-5 (644)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VILMA MÁXIMO DA SILVA REZENDE
ADV.(A/S) : OSCAR DE ARAÚJO BICUDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368** - **RTJ 131/1391** - **RTJ 144/300** - **RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, **cumpr**e **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.483-1 (645)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGNALDO MARTINEZ CARRASCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILSON ROBERTO LUCILIO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se após extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.570-8 (646)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEI LOURIVAL RESTA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se após extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.577-9 (647)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JAIR MAXIMIANO DA COSTA
ADV.(A/S) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se após extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.581-1 (648)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO DIAS TORRES
ADV.(A/S) : CRISTIANA CAMPOS GROSS

DECISÃO: O **recurso especial** interposto pela parte ora recorrente **foi conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **consoante indicam** os registros processuais que essa Alta Corte judiciária **mantém** em sua página oficial na "*Internet*".

Com o trânsito em julgado dessa decisão, **que foi favorável** à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, **resultou sem objeto** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.641-1 (649)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALÍPIO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : GABRIELA VIEIRA ANDRADE

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.644-3 (650)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO LOTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO ROBERTO LOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA PAULA CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.812-1 (651)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL LUIZ ALVES GOMES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se após extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.933-6 (652)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANTONIO BENITO CARDOSO
ADV.(A/S) : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRDIA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II; e 145, *caput* e II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.951-4 (653)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AUGUSTO LOUREIRO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, IX, XXXII, XXXV, e LV; 145, II; e 170, VI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a cópia da petição do recurso de apelação, peça necessária ao exato conhecimento das questões discutidas, bem como para a análise do prequestionamento. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor das Súmulas 282 e 288 do STF.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 451.502/SP e 489.998/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 209.987/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 491.888/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 646.618/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.986-0 (654)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MORAIS VELOSO
ADV.(A/S) : ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.161-1 (655)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SIMONE RONCONI BARROSO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RONALDO DOMINGOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXII; e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 5º, II, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.300-7 (656)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : USINA SÃO MARTINHO S/A
ADV.(A/S) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARCARI
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se após extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Outrossim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.593-7 (657)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO NORTE S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TOSHIO KIMURA
ADV.(A/S) : GENESIO DIAS MIRANDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.750-1 (658)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AURICÉLIA NUNES PEREIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO PEDRO DE JESUS NETO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.770-3 (659)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NEYDE AMBROSIO DE ALVARENGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUANA REBELO MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, a **propósito** do tema ora em exame, **firmou** entendimento, **consubstanciado** em **sucessivas decisões**, monocráticas e colegiadas, **no sentido de que se revela constitucional a limitação** do salário-de-benefício **prevista** no art. 29, § 2º, c/c o art. 33 da Lei nº 8.213/91 (**AI 206.807-AgR/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 466.912-AgR/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **AI 479.518-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 285.942/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 286.430/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE--BENEFÍCIO. TETO** (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A **norma** inscrita no art. 202, **caput**, da CF (**redação anterior** à EC nº 20), **que assegura** o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, **mês a mês, não é autoaplicável, necessitando**, para sua complementação, **de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida** ao legislador ordinário, **a quem cabe definir** os critérios necessários ao seu cumprimento - **o que foi levado a efeito** pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado **de acordo** com a legislação previdenciária editada."

(**AI 279.377-AgR-ED/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **incabível** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.775-0 (660)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO PIRES ABRÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDEMAR DE OLIVEIRA NOVAES
ADV.(A/S) : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJSBD11 de nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 3. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESAO. A diferença da multa de 40% do FGTS não resulta da adesão dos obreiros ao acordo para pagamento da atualização da conta vinculada, mas do mero direito ao reajuste da conta vinculada, conforme inteligência das OJSBD11 de nº 341 e 344.

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 11). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, e LV, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.

É que acórdão impugnado manteve decisão de não conhecimento do recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que, no julgamento do **AI nº 580.313-AgR/SP**, Rel. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, assim decidiu (DJ de 04.08.2006):

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (no mesmo sentido, cf: **AI nº 378.222-AgR/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, DJ de 31.10.2002).

Ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.781-7 (661)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSÉ MARCELINO DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRIO NUNES MARCELINO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS LINS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GAMIL FOPPEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O agravo é intempestivo. Publicada a decisão agravada no DJ de 26.4.07 (f. 53), a petição do agravo só foi ajuizada no dia 02.5.2007, quando já extinto o prazo de 5 dias previsto no artigo 28 da L. 8.038/90 (**v.g.**, Súmula 699 - "*O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil*").

Não conheço do agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.901-7 (662)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMEN BARRETO MIRANDA
ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA LOPES MOL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.972-9 (663)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MESAQUE JOSÉ TOBIAS
ADV.(A/S) : SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368** - **RTJ 131/1391** - **RTJ 144/300** - **RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.238-3 (664)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALMIR NOGUEIRA
AGDO.(A/S) : WAGNER CARDOSO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : INGRID NÍCIA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão objeto do apelo extremo em 30/06/2005, quinta-feira (fls. 61). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 01/08/2005, segunda-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 10/08/2005** (fls. 139), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT 473/200** - **RT 504/217** - **RT 611/155** - **RT 698/209** - **RF 251/244**) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.277-1 (665)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ELIENIR DIAS PEREIRA
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 38). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 44), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244**) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.285-3 (666)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 41). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 47), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244**) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.286-1 (667)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA RITA DE JESUS CRUZ
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 34). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 40), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do órgão judiciário de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244**) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.371-3 (668)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : EDNALVA CONCEIÇÃO SANTOS
ADV.(A/S) : PALOMA ACCIOLY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 41). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 47), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244**) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.378-4 (669)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS SCHRAMM SOUSA
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 38). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 44), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244**) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.443-4 (670)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO GONÇALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 40). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 46), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244**) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.538-0 (671)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : HELIAR MENDES BARRETO
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 39). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 45), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244**) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.555-1 (672)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA
AGDO.(A/S) : EDIMILSON FABIANO
ADV.(A/S) : ALONSO JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.585-0 (673)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO RAFAEL PASCOAL
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.636-1 (674)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : VALDECLEBIA FERNANDES DA SILVA LOIOLA
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 37). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 43), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.



Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.640-3 (675)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : ZENILDA FRANCISCA DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 36). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 42), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.642-8 (676)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : GILVANEIDE BARBOSA DE SIQUEIRA

ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 37). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 43), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.759-1 (677)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FREDERICO CEZARIO CASTRO DE SOUZA

AGDO.(A/S) : SUELEIDE ALVES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 38). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 44), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.772-2 (678)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

AGDO.(A/S) : ANA LUCIA SENA DE ARAUJO

ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 40). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 46), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.941-7 (679)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AMBROZINA PEREIRA COLAÇO

ADV.(A/S) : JOSEILSON LUÍS ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, **impugnar todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.968-1 (680)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA FRANCA

ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 43). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 49), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.988-3 (681)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SILVANA ALVES DA CRUZ

ADV.(A/S) : ANDREZA DE O CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão **objeto** do apelo extremo em 13/11/2006, segunda-feira (fls. 40). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 28/11/2006, terça-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 06/12/2006** (fls. 46), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244) - que se extinguiu, "*pleno jure*", o direito de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.412-2 (682)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : BANCO FIAT S/A

ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DIEGO PINHEIRO BRILHANTE

ADV.(A/S) : ALESSANDRA WAENGERTNER PLÁ

DECISÃO: O **recurso especial** interposto pela parte ora recorrente **foi conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **consoante indicam** os registros processuais que essa Alta Corte judiciária **mantém** em sua página oficial na "*Internet*".

Com o trânsito em julgado dessa decisão, **que foi favorável** à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, **resultou sem objeto** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.987-9 (683)

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

EMBTE.(S) : J. MATIAS MELO - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO

EMBDO.(A/S) : GRÁFICA E EDITORA DO POVO LTDA - DIÁRIO DO POVO - GRUPO DAMÁSIO

ADV.(A/S) : JOSINO RIBEIRO NETO E OUTRO(A/S)

(PET STF Nº 124906/2007)

DESPACHO: Indefiro o pedido de vista, uma vez que já há acórdão aguardando publicação.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.856-1 (684)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : EDSON DA SILVA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de seguinte teor (fls. 105/106):

"**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que concedeu, a servidores militares, complementação do reajuste de 28,86% e, remetendo-se a Enunciado dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

2. Inviável o recurso.

A postura do acórdão impugnado, quanto ao primeiro tema, não destoia da orientação já assentada pelo Plenário deste Tribunal, no julgamento do **RMS nº 22.307-ED** (Rel. para o acórdão Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 26.06.98), cuja tese vencedora foi muito bem explicitada no julgamento do **RE nº 291.701-AgR** (Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 24.08.01), nos termos da seguinte ementa:

"1. O Pleno desta Corte, reconhecendo a existência de omissão legislativa, deferiu aos servidores públicos civis a extensão do reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, segundo exegese do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

2. No julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão proferida nos autos do RMS nº 22.307-7/DF ficou esclarecido que não houve singela extensão a servidores públicos civis de valores de soldos militares, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, sem que se tenha feito qualquer referência à compensação de valores pagos administrativamente" (No mesmo sentido, cf. **RE nº 420.134**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; **RE nº 419.223**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**; **RE nº 401.467**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **RE nº 419.075-AgR**, Primeira Turma, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, julgado em 24.05.2005).

A Emenda Constitucional nº 19/98, que deu nova redação ao inciso X do art. 37 da Constituição da República, excluiu, é certo, a obrigatoriedade de que a revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares fosse feita sem distinção de índices nem de datas, mas *"tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional"* (cf. **RE nº 448.641**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 11.05.2005. No mesmo sentido, cf. **RE nº 439.129**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 04.03.2005).

No tocante à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei 9494/97, a recorrente não juntou cópia da decisão que, aprovando o Enunciado, contém as razões da pronúncia de inconstitucionalidade, enquanto peça essencial à compreensão e ao desate da questão suscitada. À hipótese aplica-se de todo, *mutatis mutandis*, a seguinte orientação da Corte:

"Qualquer que seja o **teor** do acórdão de Turma que se funde na **inconstitucionalidade** de lei declarada pelo Plenário do Tribunal não dispensa a **juntada**, aos autos, de **cópia** deste aresto, pois é contra a sua fundamentação que se interpõe o recurso extraordinário. Daí, ter-se firmado a orientação desta Corte no sentido de que não se conhece de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se funda na declaração de **inconstitucionalidade** de diploma legal feita pelo Plenário do Tribunal *"a quo"* e não se **junta** aos autos o **inteiro teor** do aresto por este prolatado" (**RE nº 148.837-AgR**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, 1ª Turma, DJ de 25.03.1994. No mesmo sentido, cf. **RE nº 223.891-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, 2ª Turma, DJ de 22.02.1992; **RE nº 167.810-ED**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, 1ª Turma, DJ de 20.09.1996; **RE nº 381.324**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 30.06.2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC)."

A embargante requer o provimento dos embargos, sob a alegação de que a mesma está dissociada das razões do apelo extremo, que versam sobre a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares, e não sobre o reajuste de 28,86%.

2. Houve, de fato, erro material na decisão embargada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Consta da ementa:

"MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA OS FUNDOS DE SAÚDE FUSEX, FUSMA OU FUSAE (FAMHS). COBRANÇA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.237/91 E A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. (...)." (fl. 57)

Sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 5º, LII e LIV, 142, 149, 150, I, 153, §1º e 195, §§4º e 6º, da Constituição Federal.

Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente, a Segunda Turma desta Corte, com voto declarado nosso, decidiu o **RE-AgR nº 485.188**, DJ 05.06.2007, em conformidade com a seguinte ementa exemplar:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição para o fundo de saúde dos militares. FUSEX, FUNSA e FUSMA. Matéria Infrakonstitucional. Ofensa indireta. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Precedentes. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

3. Do exposto, firme no precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 258.204-2 (685)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE. : SINDERÚRGICA GUAÍRA S/A
ADVDS. : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO
RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVDA. : NEUSA MOURÃO LEITE

DECISÃO: 1.Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser constitucional o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que eliminou o limite máximo de 20 salários-mínimos para a contribuição previdenciária das empresas.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no art. 165, XVI, § único, da Constituição então em vigor (CF/69).

2. Inconsistente o recurso.

Em caso análogo, esta Corte já decidiu que a norma do art. 165, parágrafo único, da Constituição de 1969, visava a obstar a criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio, princípio este mantido na atual Constituição (art. 195, § 5º), não havendo excogitar-se em paridade ou correlação entre o valor atribuído à contribuição social e o benefício previdenciário. É o que se vê à seguinte ementa exemplar:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR. LIMITE DE VINTE VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO. DL Nº 2.318/86. OFENSA AO ART. 165, XVI E PAR. ÚNICO, DA CF/69. INOCORRÊNCIA.

A norma do art. 165, parágrafo único, da Constituição anterior tinha como objetivo evitar o déficit nas contas da Previdência Social, resultante da criação indiscriminada de benefícios, sem a correspondente fonte de custeio. Impertinente a interpretação no sentido de que a majoração de alíquotas de contribuições sociais só se mostra possível, quando houver instituição de novos benefícios ou aumento dos já existentes.

Precedente: RE 231.538, DJ de 21/02/2003.

Recurso extraordinário conhecido, mas improvido." (**RE nº 202.294**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 19/12/2003. No mesmo sentido, monocraticamente, **RE nº 200.717**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 02/02/2005).

3. Adotando, pois, os fundamentos desses precedentes e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.675-4 (686)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ALPHA CLUB BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E OUTROS
RECDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal Mista da Comarca de Campo Grande e assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Por mais benéfica que seja a interpretação do srtingo 2º, da lei 1.060/50, só poderia ser contemplada com a justiça gratuita pessoas jurídicas de caráter filantrópico ou de relevante interesse social". (fls. 15)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional (Lei nº 1.060/50), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV, observo que o acórdão impugnado decidiu em consonância com o entendimento assente nesta Corte, traduzido pela seguinte ementa:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (**RCL nº 1.905-AgR/ED, Tribunal Pleno**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 20.09.2002).

E, ainda que superados estes óbices, dissenter do julgado quanto à valoração das provas carreadas aos autos pela recorrente - com a intenção de comprovar sua alegada hipossuficiência -, implicaria revolvimento de matéria fática, coisa de todo inviável a teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 352.424-1 (687)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE. : UNIÃO
ADV. : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDA. : DIVELUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
ADVDS. : AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 353.604-4 (688)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA
RECDO.(A/S) : PNEUBIG COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : REALINA P. CHAVES BATISTEL E OUTRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal 4ª Região e assim ementado:

"IOF. PORTARIA Nº 348/98. ARTIGO 84 DA CARTA MAGNA DE 1988. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

Através do parágrafo 4º do art. 28 do Decreto nº 2.219/97, o Presidente da República delegou ao Ministro de Estado da Fazenda os poderes para estipular novas alíquotas para a hipótese de incidência do IOF, originando a Portaria nº 348/98.

O Presidente da República não pode delegar a sua competência privativa quanto às funções de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. As competências delegáveis aos Ministros de Estado são exclusivamente aquelas constantes nos incisos VI, XII e XXV de que trata o artigo 84 da Carta Política.

A correção monetária incide desde o efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, conforme determinado em sentença.

Verba honorária mantida frente à inexistência de irrisignação específica". (fls. 79)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 87, 97 e 153, da Constituição Federal.

2. Consistente, em parte, o recurso.

É que esta Corte reputa declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma sob argumento de aplicação de outros critérios extraídos do texto constitucional, conforme se pode verificar da seguinte ementa exemplar:

"Controle de constitucionalidade: reserva de plenário e quorum qualificado (Constituição, art. 99): aplicação não apenas à declaração em via principal, quanto à declaração incidente de inconstitucionalidade, para a qual, aliás, foram inicialmente estabelecidas as exigências. II. Controle de constitucionalidade: reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição." (**RE 240.096**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.05.1999)



O acórdão recorrido, ao assim decidir pela não incidência do § 4º do art. 28 do Decreto nº 2.219/97 e, conseqüentemente, da Portaria Ministerial nº 348/98, violou o disposto no art. 97 da Constituição Federal, de modo que se torna necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que haja o pronunciamento acerca da inconstitucionalidade por seu Órgão Especial (nesse sentido: **RE nº 490.531**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 18.09.2006 e **RE nº 485.988-AgR**, Primeira Turma, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 09.02.2007).

Quanto à suposta violação aos arts. 87 e 153, da Constituição Federal, fica prejudicada sua análise, uma vez que a decisão recorrida foi proferida por órgão fracionário do Tribunal *a quo*.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso extraordinário e, nessa parte, dou-lhe provimento, para anular o acórdão recorrido, a fim de que outro seja prolatado, com observância ao disposto no artigo 97 da Constituição.

Publique-se. Int..
Brasília, 17 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 354.895-6 (689)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV. : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
RECDA. : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA
ADV.DOS. : ANDRÉ CROSSETTI DUTRA E OUTROS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.
É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 356.685-7 (690)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDUSTRIAL MADEIREIRA S.A.
ADV.(A/S) : SÍLVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.
É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 360.308-6 (691)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ORBIVAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA CUMERLATTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO. COMPETÊNCIA. MATRIZ E FILIAL. EXCEÇÃO ESTABELECI-DA NA LISTA DE SERVIÇOS QUANTO À INCIDÊNCIA.

1. Pela competência, sujeito ativo da relação tributária do ISSQN é sempre o município em que acontece o fato gerador, ou seja, onde o serviço é prestado produzindo os seus efeitos. Dúvida não pode haver quando, inclusive, a empresa possui filial. De outro modo, confere-se vigência extraterritorial à lei de um município, bem assim viola-se a competência de outro no sentido de tributar fatos geradores ocorridos em seu território. Exegese combinada dos arts. 156, III, 155, II, e § 2º, IX, b, da CF; art. 116 do CTN; e art. 12, a, do DL 406/68. Precedentes do STF e do STJ.

2. A competência deferida pela Constituição ao legislador federal, quanto aos serviços sujeitos ao ISSQN, foi tão só para defini-los em lei complementar. Feito isso, ela se exauriu, não podendo, destarte, excepcionar no sentido de excluir a incidência. Assim, pelo menos a partir de CF-88, não vigoraram as exceções constantes da Lista Anexa ao DL 406/68, com a redação que lhe deu a LC56/87, excluindo a incidência quando o sujeito passivo depende de auto-rização do Banco Central ou da Comissão de Valores Mobiliários. Exegese combinada dos art. 156, III, e 151, III, da CF. Precedente do STJ.

3. Apelo desprovido". (fls.207)
Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 153, V e 156, III, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.
É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infra-constitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 23 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.411-7 (692)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : HALUCH & CIA LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.
É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.577-6 (693)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : VINÍCOLA PIPA DE OURO LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.
É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.726-4 (694)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : ENGARRAFADORA BRAMBILA LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO SADI CASAGRANDE

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.
É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.855-4 (695)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : CGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓ-VEIS LTDA
ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.
É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.915-1 (696)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BINS S A
ADV.(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 371.181-4 (697)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : MULTISPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV.(A/S) : ÉDERSON GARIN PORTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NESTOR ANTONIO PEROTTONI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 379.830-8 (698)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : MÓVEIS JUALDO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FÁBIO SADI CASAGRANDE

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.257-1 (699)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : JOSÉ NILO MIGUEL

ADV.(A/S) : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ISABELA GUEDES DANTAS

DESPACHO: Em face do que consta no parecer de fls. 150 a 152, diga o recorrente se ainda tem interesse no julgamento do recurso extraordinário.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Int.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 407.110-0 (700)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECD.(A/S) : SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS

ADV.(A/S) : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 88484/2007)

DESPACHO: Sim, em termos. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411.096-2 (701)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECD.(A/S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : PAULA CORINA SANTONE E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 89440/2007)

DESPACHO: Sim, em termos. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411.463-1 (702)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECD.(A/S) : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA

ADV.(A/S) : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 88483/2007)

DESPACHO: Sim, em termos. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411.742-8 (703)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECD.(A/S) : CONSTRIC, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ RAPHAEL CICARELLI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 88480/2007)

DESPACHO: Sim, em termos. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.143-0 (704)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A. (SUCESSORA DE ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA)

ADV.(A/S) : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

ADV.(A/S) : JÂNEA BURGOS RUFILO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI DELEGADA Nº. 4/62. RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.

A Lei Delegada nº. 04/62 foi recepcionada pela atual Constituição Federal, uma vez que com ela não conflitante.

Precedentes.

Embargos providos." (fls. 120)

A recorrente alega violação ao disposto nos arts. 5º, II, 62, parágrafo único e 174 da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão encontra fundamentação na legislação infraconstitucional (Lei Delegada nº. 04/62), de modo que eventual ofensa à Constituição seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a súmula 636.

Em casos análogos esta Corte já decidiu nessa mesma linha, **AI nº 389.398-AgrR**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJU de 07.11.2003, estando o acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº. 636.

1. Acórdão de origem que assentou a legitimidade de auto de infração lavrado pela extinta Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, com fundamento na legislação ordinária (Portarias Super 53/90 e 193/91 da SUNAB e Lei Delegada 4/62).

2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa ao princípio da legalidade, pretende-se a exegese de legislação infraconstitucional. Ofensa à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal. Incidência da Súmula STF nº. 636.

3. Agravo regimental improvido".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.413-2 (705)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : FERNANDA GURGEL FERNANDES BENJAMIN

ADV.(A/S) : RENATO DE LIMA E SOUZA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª. Região e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A PROTEGER.

- Salvo nas hipóteses de transferência obrigatória, não há que se falar em direito subjetivo do aluno à obtenção de sua transposição da Universidade.

- É válido o ato da Universidade que denega pedido de transferência compulsória quando inexistente comando legal que o respalde.

- Apelação improvida." (fl. 194)

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, sustenta, em suma, ter havido violação ao art. 226 da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, a tese do acórdão impugnado está em conformidade com a orientação fixada pelo Plenário desta Corte, que, no julgamento da **ADI nº 3.324** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 05-08-2005), declarou, sem redução de texto, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.537/97, na interpretação que autorizaria a transferência de alunos independentemente do caráter congênere das instituições de ensino, como se lhe vê à ementa elucidativa:

"A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública."

3. Ante o exposto, adoto os fundamentos deduzidos nesse precedente e nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.073-7 (706)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM
RECDO.(A/S) : CASA ADAM COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A base de cálculo da contribuição ao PIS é o faturamento do sexo mês anterior à ocorrência do fato gerador e não existe correção monetária da mesma, no regime da semestralidade, até o advento da Medida Provisória nº. 1.212.de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei nº. 9.715, de 1998.

2. Em vista do que foi mencionado, as leis que instituíram a correção monetária para o referido tributo, a partir da Lei nº. 7.691, de 1998, não previram a atualização da base de cálculo, razão pela qual a sua indexação implicaria aumento da carga tributária sem amparo em lei.

3. Precedentes da 1ª Seção "do STJ e da 1ª Seção desta Corte." (fls. 205)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos dispostos nos arts. 5º, LIV, 150, I e II e 239 da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado dirimiu a controvérsia com base em interpretação de lei complementar. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

É o que se tem decidido em casos análogos (cf. **RE nº 431.312**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**; **AI nº 498.212**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 17.05.2004; **AI nº 449.908**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 25.03.2004; **AI nº 459.721**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 17.12.2003).

Ademais, vem sedimentada a jurisprudência desta Corte no sentido de que "*a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador*". (**RE nº 234.003/RS**, Rel. para o acórdão Min. **MAURÍCIO CORRÊA**; **AI nº 453.240**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**; **AI nº 477.069**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.348-5 (707)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : VINÍCOLA CAMPESTRE LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.420-7 (708)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : HOSPITAL MATER DEI S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - ELAINE COURA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que entendeu legítimo o recolhimento de ICMS na importação de equipamentos usados na prestação de serviços, por pessoa jurídica de natureza não mercantil.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a** e **c**, violação ao disposto no art. 155, § 2º, I e IX, **a**, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu em aberta desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte e petrificada na **súmula nº 660**:

"Até a vigência da EC 33/2001, não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto."

3. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reconhecer a não incidência do ICMS na importação de equipamentos usados na prestação de serviços, anterior à EC 33/2001.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 424.121-8 (709)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : FELIX ANDRÉ SANCHES PENHAVEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Goiás e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. PAGAMENTO A MAIOR. RESSARCIMENTO. ES-COAMENTO DO PRAZO DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. IM-POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 105)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a** e **b**, ter havido violação aos artigos 2º e 37, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Dissentir do acórdão impugnado implicaria na necessidade de interpretação de norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição da República seria, aqui, apenas indireta, pois dependeria de reexame prévio de norma subalterna.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação e, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

Por fim, impertinente é a invocação da alínea **b** do art. 102, III, da Constituição, pois não houve declaração de inconstitucionalidade pelo acórdão recorrido.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 425.867-6 (710)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOSÉ FRANCELINO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DO DIREITO DOS AUTORES À NÃO-INCIDÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO.

I - Na complementação de aposentadoria, o associado receberá o benefício a que tem direito, enquanto viver, em razão da contribuição realizada durante sua vida funcional complementada, em parte, pela entidade patrocinadora. Referido benefício representa um acréscimo patrimonial, sendo, por isso mesmo, fato gerador do Imposto de Renda.

II - Aplicação desprovida." (fls. 202)

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base apenas em normas infraconstitucionais, de modo que, para afirmar se nele há, ou não, afronta à Constituição Federal, mister seria o exame prévio da legislação ordinária.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, ainda que superado este óbice, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário*." (**RE nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 426.604-1 (711)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO
RECDO.(A/S) : NORMA MARIA DA PAZ
ADV.(A/S) : EDER SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu segurança para anular ato de dispensa imotivado de servidor não estável, contratado sob o regime da CLT, sem concurso público, e que passou, por força da Lei nº 10.254/90, a ocupar função pública.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação aos artigos 1º, 2º, 5º, XXXV e XXXVI, 18, 25, 28, 37, 39, 41, 61, § 1º, 84, VI, e 169, da Constituição Federal, e art. 19, do Dispositivo Transitório.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado, reconheceu, que, aplicando-se o princípio da isonomia, o servidor que, sem concurso, exerça função pública, só pode ser demitido mediante prévia sindicância, sendo-lhe assegurado o direito de defesa, porquanto, sendo o seu vínculo da mesma natureza do servidor concursado, em fase de estágio probatório, devem incidir as mesmas regras de demissão. Acrescenta ser constitucional o enquadramento de servidor em função pública.

Ora, esta Corte já assentou a necessidade de se observar o contraditório e a ampla defesa, ainda quando se trate de servidor público não estável:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

1. Servidor público não estável. Demissão por motivo de conveniência administrativa e interesse público. Inexistência de processo administrativo. Nulidade do ato de dispensa por inobservância da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental não provido" (**RE nº 223.927-AgR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 02.03.2001. No mesmo sentido: **RE 223.927 - AEd/MG**, DJ de 24.08.2001; **RE nº 287.374 - AgR/MG**, DJ de 31.08.2001; **RE nº 244.544-4 - AgR/MG**, DJ de 21.06.2002, todos relatados pelo Min. **MAURÍCIO CORRÊA**; **RE nº 243.592-AgR**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 05.03.2004).

Quanto ao mais, carece o recurso extraordinário do requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 426.943-1 (712)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : MÓVEIS VASCARI LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.814-6 (713)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RECDO.(A/S) : EUNESIO FONTES PARREIRA
ADV.(A/S) : GLÓRIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado do Rio de Janeiro que declarou a inconstitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei 8.212/91, relativamente à obrigatoriedade de o trabalhador aposentado, que retorna à ativa, proceder ao recolhimento de contribuição previdenciária.

No recurso extraordinário, o recorrente alega, com base no art. 102, III, **a** e **b**, violação ao disposto nos arts. 3º, I, 195, *caput*, 201, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

Examinando questão idêntica, decidiu a Primeira Turma, no **RE nº 437.640**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE** (DJ de 02/03/2007):

"Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar legítima a contribuição previdenciária do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91. Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.350-1 (714)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS COMIOTTO LTDA
ADV.(A/S) : GEORGES HENRIQUE LOCATELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.167-9 (715)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DERADI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 433.696-1 (716)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LOJA ZOMER DE MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO EM 240 MESES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A concessão do parcelamento especial às empresas públicas e sociedades de economia mista não constitui propriamente um privilégio fiscal. O prazo dilatado de até 240 meses às empresas estatais tem como contrapartida uma série de garantias inexigíveis das empresas privadas. Em face dessa diversidade, a não extensão desse parcelamento às empresas privadas não se configura como ofensa ao princípio da isonomia jurídica, visto que as situações diversas devem ser tratadas diversamente.

É incabível o reconhecimento judicial do direito à exclusão da multa com base no instituto da denúncia espontânea, se não há qualquer prova de que o débito tenha sido pago ou parcelado.

Apelação desprovida." (fls. 182)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º; 173, § 1º e § 2º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base apenas em normas infraconstitucionais, de modo que, para afirmar se nele há, ou não, afronta à Constituição Federal, mister seria o exame prévio da legislação ordinária.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 433.854-8 (717)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SINAENCO - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - REGIONAL PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : ICLÉA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. 240 MESES. ISONOMIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. SELIC.

É vedado ao Judiciário estender forma de parcelamento diferenciado a uma categoria de empresas não contempladas na norma legal, pois implica em transformar o julgador em legislador.

Inexistência de afronta ao princípio da isonomia, já que o legislador ordinário criou situação especial, no caso, aos entes públicos, pelo que não haveria quebra do princípio da isonomia tributária, que consiste em instituir tratamento igual aos contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Não constitui denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, a confissão de dívida com fins de obtenção de parcelamento para pagamento dos tributos em atraso, sendo, portanto, devida a multa moratória.

É de se aplicar ao crédito tributário devido no parcelamento os juros de mora à taxa SELIC, nos termos da Lei 9.065/95.

Inocorrência de afronta ao princípio da isonomia, desde que a taxa SELIC é utilizada tanto nas operações de créditos tributários pagos em atraso como nos créditos tributários compensados e restituídos.

Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Apelação improvida." (fls. 196)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 150, II, e 173, § 2º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base apenas em normas infraconstitucionais, de modo que, para afirmar se nele há, ou não, afronta à Constituição Federal, mister seria o exame prévio da legislação ordinária.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.144-1 (718)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : ÂNGELO CAMIOTTI E CIA LTDA
ADV.(A/S) : DEOCLÉCIO ADÃO PAZ

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 449.411-6 (719)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DARCY PIRES DE MATOS PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que tratou do seguinte tema: pagamento de honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, por força do art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, introduzido pela MP nº. 2.164-40.

2. Ocorre que a matéria, apesar de submetida à apreciação do Plenário desta Corte, ainda não foi definitivamente decidida, de modo que se torna necessário o sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento tanto da **ADI nº. 2736**, de minha relatoria, como do **RE nº 384.866**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, com pedido de vista nosso.



3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que referida matéria seja definitivamente decidida pelo Plenário desta Corte, devendo os autos, entretantes, permanecer na Secretaria.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.856-2 (720)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.O.(A/S) : BKP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADV.(A/S) : FÁBIO SADI CASAGRANDE

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.283-2 (721)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECD.O.(A/S) : CLÁUDIA MARIA SANTOS CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827** e **nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.634-6 (722)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.O.(A/S) : FRIGORÍFICO PEDRA BONITA LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO SECCHI MUNHOZ E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 89438/2007)

DESPACHO: Sim, em termos. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.098-2 (723)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOÃO CARLOS GARCIA JUSTINO
ADV.(A/S) : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THEREZINHA A. P. D'ALASCIO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Consta da ementa:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE VOLTA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. LEIS Nº8.212/91 E 9.032/95 (...)" (fls. 83)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alegação de ofensa aos artigos 150, IV e 201, §§ 1º e 11, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Examinando questão idêntica, decidiu a Primeira Turma, no **RE nº 437.640**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE** (DJ de 02/03/2007):

"Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"".

3. Adotando, pois, os fundamentos desse precedente e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.569-7 (724)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.O.(A/S) : COMABEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MADEIRAS LTDA.
ADV.(A/S) : IDAIR EDSON MARCELLO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.730-4 (725)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.O.(A/S) : KLC ELETRIC CONEXÕES LTDA
ADV.(A/S) : CÉLIO DALCANALE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.157-3 (726)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ANDRÉ FARIA JUNHO TEIXEIRA
RECTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS AGUIAR BRANDÃO
RECTE.(S) : ANTÔNIO MAURO VIEIRA
RECTE.(S) : ELIAS KALLÁS
RECTE.(S) : GERALDO CUNHA FILHO
RECTE.(S) : SANDRA MARIA GARCIA DE AQUINO
RECTE.(S) : THIAGO AFONSO SIQUEIRA CUENCA GOMES

RECTE.(S) : GISLAINE CAROLINA BRANDANI
RECTE.(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA MANSO
RECTE.(S) : PRISCILLA MUÑOZ ANDRADE
RECTE.(S) : RAFAEL JORGE TEIXEIRA DJOUKI
RECTE.(S) : RICARDO GONÇALVES DA FONSECA
RECTE.(S) : RODRIGO AUGUSTO ZACCARIOTTO
RECTE.(S) : CARLOS DE BARROS LARAIA
RECTE.(S) : CARLOS HENRIQUE VIANA DE ANDRADE

RECTE.(S) : FLÁVIO GALVÃO DE LIMA
RECTE.(S) : JEFFERSON DALLORTO MUNIZ DA SILVA

RECTE.(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA
RECTE.(S) : LEANDRO PERANDIN DE CASTRO
RECTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA OU MARIA DE FÁTIMA SILVA LOUZADA

RECTE.(S) : ROMAR ÂNGELO BARBATO SILVEIRA
RECTE.(S) : CAROLINE DUARTE ALMEIDA
ADV.(A/S) : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
RECD.O.(A/S) : ARTUR TAVARES BETTENCOURT
ADV.(A/S) : EURICO FERRACIN JUNIOR
INTDO.(A/S) : TAYLOR BRANDÃO SCHINAIDER
ADV.(A/S) : DEMÉTRIUS AMARAL BELTRÃO
INTDO.(A/S) : MANOEL FRANCISCO DE PAIVA
ADV.(A/S) : MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido **diversos** preceitos da Constituição da República, **notadamente** aqueles inscritos em seu art. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV.

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente **inviável** o presente recurso extraordinário.

É que, com relação à **alegada** ofensa à norma inscrita no art. 5º, XXXV, da Constituição, **torna-se evidente** que, no caso ora em exame, **foi assegurado**, à parte ora recorrente, o direito de acesso à jurisdição estatal, **não se podendo inferir**, do insucesso processual que experimentou, o reconhecimento de que lhe teria sido denegada a concernente prestação jurisdicional.

Com efeito, **não se negou**, à parte recorrente, **o direito à prestação jurisdicional** do Estado. **Este**, bem ou mal, **apreciou**, por intermédio de órgãos judiciários competentes, **o litígio** que lhe foi submetido.

É preciso ter presente que a prestação jurisdicional, ainda que errônea, incompleta ou insatisfatória, **não deixa de configurar-se como resposta efetiva** do Estado-Juiz **à invocação**, pela parte interessada, **da tutela jurisdicional** do Poder Público, **circunstância que afasta** a alegada ofensa **a quanto prescreve** o art. 5º, XXXV, da Carta Política, **consoante tem enfatizado** o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 141/980**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 120.933-AgR/RS**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 125.492-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).

A **prestação jurisdicional**, que se revela contrária ao interesse de quem a postula, **não se identifica**, **não se equipara**, **nem se confunde**, **para efeito** de acesso à via recursal extraordinária, **com a ausência** de prestação jurisdicional.

Cumpre ressaltar, de outro lado, **a propósito da suposta ofensa** ao art. 5º, LIII, da Constituição, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que essa **alegação pode** configurar, **quando muito**, situação caracterizadora de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, **o que não basta**, só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE ALEGA AFRONTA AO ART. 5º, LIII E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR HAVER O ARESTO RECORRIDO CONCLUÍDO PELA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APECIAR A CAUSA.**

Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que rege a matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna.

Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 237.646/MT, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

A espécie ora em exame **não foge** aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impende assinalar, finalmente, **a propósito da alegada violação** ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, que **a orientação jurisprudencial** emanada desta Suprema Corte, **firmada** na análise desse particular aspecto no qual se fundamenta o presente recurso extraordinário, tem salientado, **considerado o princípio do devido processo legal** (neste compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), **que a suposta ofensa** ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia **por via reflexa**, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de **juízo prévio de legalidade**, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, ao caso ora em exame, **o entendimento jurisprudencial** desta Corte Suprema, **no sentido** de que "**O devido processo legal** - CF, art. 5º, LV - **exerce-se de conformidade com a lei**" (AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei), **razão pela qual** a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, **por traduzir** transgressão "**indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais**" (AI 215.885-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 414.167/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 257.533-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **não autoriza o acesso à via recursal extraordinária:**

"DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- A garantia do **devido processo legal** **exerce-se em conformidade com o que dispõe a lei**, de tal modo que **eventual** desvio do ato decisório configurará, **quando muito**, situação tipificadora de conflito de **mera legalidade**, apto a **desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes."**

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- **Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria** ela indireta, reflexa, **dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal."**

(AI 427.186-AgR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

"**Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.**

Agravo regimental improvido."

(AI 447.774-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Nem se alegue, neste ponto, **que a suposta transgressão** ao ordenamento legal - **derivada da interpretação** que lhe deu o órgão judiciário "**a quo**" - **teria importado** em desrespeito **ao princípio constitucional da legalidade.**

Não se pode descon siderar, quanto a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja jurisprudência** vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai a interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não transgride, diretamente**, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - ausência de conflito **imediato** com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que "**A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)**" (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

"**E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...).**"

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

"**A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta ao texto da Carta Política. Precedentes."**

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou:**

"**A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário."**

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumpr e acentuar, neste ponto, que essa orientação **acha-se presentemente sumulada** por esta Corte, **como resulta claro da Súmula 636** do Supremo Tribunal Federal, **cuja formulação** possui o seguinte conteúdo:

"**Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."** (grifei)

Em conclusão: qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora recorrente, **o fato** é que essa postulação **encontra** obstáculo de ordem técnica na jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **consoante** resulta claro de decisão, que, **emanada** desta Corte, **reflete**, com absoluta fidelidade, o entendimento jurisprudencial **prevalecente** no âmbito do Tribunal:

"**Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição.**

Agravo regimental improvido."

(AI 437.201-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.255-6 (727)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA.

ADV.(A/S) : GIL ALVES MAGALHÃES NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DE SÁ

ADV.(A/S) : MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : LUIZ MÁRIO CAVALCANTE SABATEL

ADV.(A/S) : RICARDO TRAD E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE BARROS LIMA

ADV.(A/S) : CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO AZEVEDO DE CARVALHO

ADV.(A/S) : CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : JOSÉ LEODIR SALUSTIANO

ADV.(A/S) : TEREZINHA MORANTI SENA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO - APREENSÃO DE AERONAVE - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NEGADO - PROPRIEDADE - POSSE DO BEM - RECIBO - DECISÃO MANTIDA - IMPROVIDA.

A prova da propriedade do bem apresentada pela apelante não se encontra estreme de dúvidas, até porque baseada em simples recibo de compra e venda, sem que existisse à época da apreensão a comprovação da propriedade mediante os certificados de matrícula e aeronavegação da aeronave. E, ainda que existissem, o perdimento da aeronave se daria da mesma forma, já que utilizado pela quadrilha no tráfico de entorpecente.

A alegação de desconhecimento da atividade ilícita ou da não-participação no evento delituoso, em nada modifica o entendimento de que o bem estava sendo utilizado pelos condenados no tráfico de entorpecente". (fls. 213)

A recorrente sustenta ser proprietária de aeronave que, encontrada sob poder de réu em ação penal, foi apreendida e depois confiscada pela União, em razão de o acusado ter sido condenado pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. E, nesse sentido, alega, com fundamento no artigo 102, III, a, violação ao disposto nos arts. 5º, II, LIII, LIV, LV e 243, da Constituição da República, ao negar-lhe a propriedade, o acórdão recorrido.

Em contra-razões, o Ministério Público Estadual requereu o improvemento do recurso, por ausência de demonstração, no curso da instrução criminal, de ser a recorrente proprietária do bem, tendo sido efetuado o registro da aeronave apenas após já ter sido expedida a ordem de confisco (fls. 318-334).

O Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, por ausência de demonstração cabal da propriedade do bem.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo improvemento deste recurso, por envolver o reexame de matéria fático-probatória (fls. 390-392).

2. Inviável o recurso.

Com base na exhaustiva análise da prova, entendeu o acórdão impugnado não ter havido ofensa ao art. 91, I, alínea "a", do Código Penal, nem aos arts. 5º, XLV e XLVI, alínea "b", e 243 da Constituição da República, porque a ora recorrente "**não conseguiu comprovar eficazmente que era lícida proprietária da aeronave na data de sua apreensão**" (fls. 211, in fine).

E é esta, saber, perante a prova, ser a ora recorrente era, ou não, proprietária bda coisa confiscada, a questão fundamental da causa e deste recurso. Ora, tendo o tribunal *a quo* reputado insuficiente a prova apresentada, para efeito de demonstrar o alegado direito de propriedade da recorrente, não há como discordar dessa conclusão decisiva, sem reapreciar os fatos à luz da prova, coisa de todo em todo inadmissível no recurso extraordinário.

Ademais, a mesma prova foi avaliada perante normas infraconstitucionais, o que, quando muito, poderia caracterizar violação apenas indireta da Constituição da República.

É que é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição, e, muito menos, de reexame de provas (súmula 279).

Ademais, aplica-se, ainda, ao caso, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**, porque, ao propósito, o recurso argui vulneração dos arts. 121, 231 e seguintes do Código Brasileiro de Aeronáutica.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, também aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual tipificação dependeria de exame prévio de normas infraconstitucionais, na medida em o pretenso insulto ao devido processo legal estaria em ter o acórdão obrado *error in iudicando* e o juízo não haver atendido ao disposto no art. 120 e §§ do Código de Processo Penal.

Sua revisão seria ainda inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "**em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário**" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso** (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.124-5 (728)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : TACOLINDNER PARTICIPACOES LTDA.

ADV.(A/S) : ERICSON MEISTER SCORSIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. ILMAR GALVÃO), e **353.657** (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.317-5 (729)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : CONSTRAIN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 89411/2007)

DESPACHO: Sim, em termos. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.109-2 (730)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : TATIANA GRECHI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.
É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.353-2 (731)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : USICAMP EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.
É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.517-0 (732)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT
ADV.(A/S) : JOAQUIN GABRIEL MINA E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 89407/2007)
DESPACHO: Sim, em termos. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.
Publique-se. Int..
Brasília, 20 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.416-1 (733)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS A .G. O LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.
É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.686-5 (734)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : GIRELLI E MAGNABOSCO LTDA.
ADV.(A/S) : CRISTINA CHANAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.
É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.820-7 (735)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADV.(A/S) : PGE-AL - MARIA ROBERTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas e assim ementado:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. UNÂNIME.". (fl. 110)

Sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 5º, LIV e LV, 23, IX, 93, IX, e 100, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.
Com efeito, o tema constitucional do art. 5º, LIV e LV, agora suscitado, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado esse óbice, quanto ao mais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais seria apenas indireta à Constituição da República e, muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Finalmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.448-9 (736)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : RAUMAK - RAULINO KREIS MÁQUINAS LTDA
ADV.(A/S) : CÉLIO DALCANALE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.
É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.117-5 (737)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : KRON INSTRUMENTOS ELÉTRICOS LTDA
ADV.(A/S) : NEIF ASSAD MURAD E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 107566/2007)
DESPACHO: Sim, em termos. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.
Publique-se. Int..
Brasília, 20 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.488-3 (738)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA CLEIDE DA COSTA
ADV.(A/S) : FRANCISCO APRÍGIO DA SILVA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que entendeu que as gratificações de serviço denominadas Diárias Operacionais e Abono Policial Militar, concedidas a servidores militares em atividade, possuem caráter de generalidade, devendo alcançar igualmente os servidores inativos.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu em estrita conformidade com a jurisprudência assentada da Corte sobre o tema, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"PENSÃO - VALOR. A pensão devida aos dependentes do servidor falecido há de refletir o que este perceba em atividade. Defeso é excluir, ao argumento de que se trata de vantagem própria à atividade, esta ou aquela parcela, como é o caso das diárias operacionais, da gratificação de risco de vida e da indenização pela função policial militar a que o Estado do Ceará obrigou-se a satisfazer" (AI nº 265.373-AgR/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 02.02.2001. No mesmo sentido, cf. RE nº 411.776/CE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 23.04.2004; RE nº 393.292/CE, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 04.05.2004; RE nº 403.884/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 17.06.2004; RE nº 434.903/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES; DJ 29.09.2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.989-3 (739)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : LELIA MARIA GONZAGA BRAUN

ADV.(A/S) : TERESINHA FLORES MATOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA BONZANINI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário (pensão por morte) baseado na aplicação da diferença do FAS (fator de atualização salarial) relativo a fevereiro/94, bem como nos reajustes aplicados pelo INSS a partir de 1996.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, VI, 194, IV e 201, §§ 1º e 4º (com a redação dada pela EC nº 20/98), da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado tal óbice, não há como prosperar a irresignação. Com relação ao pleito de aplicação da diferença do FAS, o acórdão

impugnado limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta, pois dependeria de reexame de norma subalterna que rege a matéria.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação e, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

No que tange à constitucionalidade dos índices aplicados pelo INSS, em caso análogo, na sessão de 24 de setembro de 2003, o Plenário desta Corte, ao julgar o **RE nº 376.846/SC**, relatado pelo Min. **CARLOS VELLOSO**, declarou, por maioria de votos, um dos quais por nós declarado naquela assentada, a constitucionalidade **material** das normas que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, com entender que os índices por elas adotados não vulneraram a cláusula que, inscrita no art. 201, § 2º (§ 4º na redação da EC nº 20/98), da Constituição Federal, resguarda o valor real dos benefícios. Da ementa do acórdão consta:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-corrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro".

Por fim, a jurisprudência desta Corte tem-se manifestado no sentido de que "o art. 201, § 2º (§ 4º na redação da EC 20/98), da Constituição Federal, atribui ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários" (AI nº 498.515, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 22/10/2004. No mesmo sentido, cf. **RE nº 219.880**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 1ª Turma, DJ de 06.08.99).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.753-7 (740)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA

RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : FRANCISCO JADIR FARIAS PEREIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável, na conversão dos valores dos vencimentos de servidores públicos estaduais, a Lei Federal nº 8.880/94, em detrimento da Lei nº 6.612/94 do Estado do Rio Grande do Norte.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 18, 24, § 2º; 25, 39, § 1º, 93, IX, 167 e 169, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Ambas as Turmas desta Corte já fixaram entendimento no seguinte sentido:

"**EMENTA: Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito.**

1. Em todas as Federações, o estabelecimento do sistema monetário foi sempre típica e exclusiva função legislativa do ordenamento central; e estabelecer o sistema monetário - escusado o óbvio - consiste primacialmente na criação e eventual alteração do padrão monetário.

2. A alteração do padrão monetário envolve necessariamente a fixação do critério de conversão para a moeda nova do valor das obrigações legais ou negociais orçadas na moeda velha; insere-se, pois, esse critério de conversão no âmbito material da regulação do "sistema monetário", ou do Direito Monetário, o qual, de competência legislativa **privativa** da União (CF, art. 22, VI), se subtrai do âmbito da autonomia dos Estados e Municípios.

3. A regra que confia **privativamente** à União legislar sobre "sistema monetário" (art. 22, VI) é norma especial e subtrai, portanto, o **Direito Monetário**, para esse efeito, da esfera material do **Direito Econômico**, que o art. 24, I, da Constituição da República inclui no campo da competência legislativa **concorrente** da União, do Estados e do Distrito Federal.

4. Dado o papel reservado à **URV** na transição entre dois padrões monetários, o **Cruzeiro Real** e o **Real** (L. 8880/94), os critérios legais para a conversão dos valores expressos em cruzeiros reais para a **URV** constituiu uma fase intermediária de convivência com a moeda antiga na implantação do novo sistema monetário. 5. Compreendem-se, portanto, ditos critérios da conversão em **URV** no âmbito material de regulação do **sistema monetário**, objeto de competência legislativa **privativa** da União.

6. A conversão em **URV** dos valores fixados para a remuneração dos servidores públicos locais - segundo a lei federal institutiva do novo sistema monetário -, não representou aumento de vencimentos, não sendo oponíveis, portanto, à sua observância compulsória por Estados e Municípios, as regras dos arts. 167 e 169 da Constituição da República.

7. Correta a decisão do Tribunal local que, em consequência, deu aplicação aos critérios da conversão de vencimentos e proventos em **URV**, ditados por lei federal (L. 8880/94, art. 22) e afastou a incidência da lei estadual que os contrariou (L. est. 6612/94-RN): **RE** não conhecido. (**RE nº 291.188**, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 14/11/2002; 1ª Turma. No mesmo sentido: **RE nº 310.219**, rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 19/12/2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Adotando, pois, os fundamentos do precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.083-1 (741)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FABRICA DE SACOS MONTANHA LTDA.

ADV.(A/S) : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(A/S)

PG 119.999-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

Em consequência, fica intimado o Dr. Rodrigo Tauil Adolfo do despacho acima.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.458-1 (742)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) : PGE-MT - JENZ PROCHNOW JUNIOR

RECDO.(A/S) : MADEIREIRA BERLANDA LTDA - ME

ADV.(A/S) : WILMAR DAVID LUCAS

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.995-8 (743)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

ADV.(A/S) : ÂNGELO MARCUS NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS

RECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO VASCONCELOS DE AZEVEDO

ADV.(A/S) : ROICILDO PINGARILHO MARTINS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e assim ementado:

"REMESSA EX-OFFICIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1- Nos termos do art. 19 da CRFB/88 é claro: Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

2- Conforme preceitua o art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases):

"Art. 22. A educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores."

3- Remessa ex-officio e Apelação em Mandado de Segurança, Recurso conhecido, provimento negado." (fl. 106)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, c, ter havido violação aos arts. 5º, I e II, e 206, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, é descabida a invocação da alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

Ademais, eventual ofensa ao art. 5º, *caput* e incisos I e II, da Constituição da República, seria apenas indireta ou reflexa, porque dependeria, aqui, do reexame assim dos fatos, como da inteligência da norma subalterna. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, como se tira, *mutatis mutandis*, à **súmula 636**.

Sobreleve-se, também, que a tese do acórdão impugnado está em conformidade com o decidido no julgamento do **RE nº 476.988** (DJ de 26.04.2006), relatado pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

"ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO DE SERVIDOR PÚBLICO - DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÕES CONGÊNERAS - INTERPRETAÇÃO LÓGICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - RECURSO IMPROVIDO. - Em não sendo a Lei nº 9.536/97 taxativa, acrescido a idéia de isonomia, aplica-se sua matéria aos servidores estaduais, posto que inexistente lei estadual que verse em sentido contrário; - Instituições congêneras devem ser entendidas como aquelas que mantêm vínculo na esfera governamental, ou seja, as instituições federais entre si, as estaduais entre elas e as privadas sucessivamente; - Ao executor da lei se impõem a aplicação da interpretação lógica, segundo a qual "quem pode mais pode menos"; - Necessidade de atendimento a uma das bases da



Constituição, qual seja, a de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive no que tange ao direito à educação; - Confirmada a presença dos pressupostos do Mandado de Segurança, justo é a manutenção da sentença recorrida." Lê-se no voto condutor (f. 96): "Em complemento ao artigo supracitado, foi feito menção, ainda à Resolução nº 004/2003 do Conselho Universitário da UEA - CONSUNIV, que prevê: "Art. 3º. Será admitida a transferência obrigatória de aluno regular, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal ou do Estado do Amazonas, civil ou militar, ou de seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio. (grifo nosso) Desta forma, verifico que a mencionada resolução, em simetria com o dispositivo da lei federal acima transcrito, acabou por suprir a falta de uma legislação nacional acerca da transferência de servidores públicos estaduais, pois acabou por prever esta possibilidade no que tange aos servidores públicos do Estado do Amazonas, situação na qual se enquadra o Apelado." Alega o RE violação do artigo 5º, caput, I e II, da Constituição. Inviável o RE. Verifica-se a impossibilidade de apreciação da questão constitucional discutida, sem que seja superada a interpretação da legislação local - Resolução nº 004/2003 do Conselho Universitário da UEA - CONSUNIV - a que não se presta a via do recurso extraordinário: incide a Súmula 280. Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)."

3. Ante o exposto, adoto os fundamentos deduzidos nesse precedente e nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.885-0 (744)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MITRA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE MARTINELLI

(PET STF nº 94301/2007)
DESPACHO: Sim, em termos. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.
Publique-se. Int..
Brasília, 20 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.802-2 (745)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ELMO SERVIÇOS AUXILIARES DE EDIFÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ALBERTO HELZEL JUNIOR E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 107591/2007)
DESPACHO: Sim, em termos. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.
Publique-se. Int..
Brasília, 20 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.945-2 (746)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : EGON ROCHA
ADV.(A/S) : AFONSO ZAGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº. 20/98. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. 1. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados do regime geral de previdência social que, até a data da publicação da EC nº. 20/98 tenham cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação então vigente. 2. A parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço quando preenchidos os requisitos dos artigos 52 e seguintes da Lei Previdenciária. 3. O tempo de serviço para fins previdenciários, a partir dos 14 anos (inciso VII do art. 11 da Lei 8213/91), pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 4. O enquadramento como atividade especial é possível quando comprovado o exercício de atividade profissional sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora." (fls. 144)

No recurso extraordinário, o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e nas provas dos autos. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco para reexame de provas a cuja luz decidiu o acórdão recorrido (**súmula 279**).

Ainda que superado este óbice, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário." (**AI nº 520.942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.099-1 (747)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : MÓVEIS WAELY LTDA
ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.776-1 (748)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NAME LTDA
ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.987-0 (749)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : METALÚRGICA CICLO LTDA
ADV.(A/S) : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.368-1 (750)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : NELSON GOMES
ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

(PET STF Nº 8683/2007)
DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.361-0 (751)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : VIX LOCADORA E TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : GUIDO PINHEIRO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 90922/2007)
DESPACHO: Sim, em termos. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.
Publique-se. Int..
Brasília, 20 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.450-6 (752)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
RECDO.(A/S) : CARLOS JOSÉ VARELA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável, na conversão dos valores dos vencimentos de servidores públicos estaduais, a Lei Federal nº 8.880/94, em detrimento da Lei nº 6.612/94 do Estado do Rio Grande do Norte.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alegação de ofensa aos artigos 5º, II e 169, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Ambas as Turmas desta Corte já fixaram entendimento no seguinte sentido:

"**EMENTA:** Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em **URV** dos valores fixados em **Cruzeiro Real**: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito.

1. Em todas as Federações, o estabelecimento do sistema monetário foi sempre típica e exclusiva função legislativa do ordenamento central; e estabelecer o sistema monetário - escusado o óbvio - consiste primacialmente na criação e eventual alteração do padrão monetário.

2. A alteração do padrão monetário envolve necessariamente a fixação do critério de conversão para a moeda nova do valor das obrigações legais ou negociais orçadas na moeda velha; insere-se, pois, esse critério de conversão no âmbito material da regulação do "sistema monetário", ou do Direito Monetário, o qual, de competência legislativa **privativa** da União (CF, art. 22, VI), se subtrai do âmbito da autonomia dos Estados e Municípios.

3. A regra que confia **privativamente** à União legislar sobre "sistema monetário" (art. 22, VI) é norma especial e subtrai, portanto, o **Direito Monetário**, para esse efeito, da esfera material do **Direito Econômico**, que o art. 24, I, da Constituição da República inclui no campo da competência legislativa **concorrente** da União, do Estados e do Distrito Federal.

4. Dado o papel reservado à **URV** na transição entre dois padrões monetários, o **Cruzeiro Real** e o **Real** (L. 8880/94), os critérios legais para a conversão dos valores expressos em cruzeiros reais para a **URV** constituiu uma fase intermediária de convivência com a moeda antiga na implantação do novo sistema monetário. 5. Compreendem-se, portanto, ditos critérios da conversão em **URV** no âmbito material de regulação do **sistema monetário**, objeto de competência legislativa **privativa** da União.

6. A conversão em **URV** dos valores fixados para a remuneração dos servidores públicos locais - segundo a lei federal institutiva do novo sistema monetário -, não representou aumento de vencimentos, não sendo oponíveis, portanto, à sua observância compulsória por Estados e Municípios, as regras dos arts. 167 e 169 da Constituição da República.

7. Correta a decisão do Tribunal local que, em consequência, deu aplicação aos critérios da conversão de vencimentos e proventos em **URV**, ditados por lei federal (L. 8880/94, art. 22) e afastou a incidência da lei estadual que os contrariou (L. est. 6612/94-RN): RE não conhecido. (RE nº 291.188, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 14/11/2002; 1ª Turma. No mesmo sentido: RE nº 310.219, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 19/12/2002).

3. Adotando, pois, os fundamentos do precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso extraordinário. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.641-6 (753)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : HILARIA FONTOURA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que admitiu a incidência de desconto previdenciário sobre pensão paga pelo IPERGS (instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul), instituída pela Lei estadual gaúcha nº 7.672/82. Consta da ementa:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO ASSISTENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DESCONTO. (...)" (fl. 75)

Sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a** e **c**, ter havido violação aos arts. 5º, XXXVI, e 149, parágrafo único, da Constituição Federal.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Ao propósito do tema aqui suscitado, são claras, firmes e invariáveis as posturas adotadas pela Corte.

A primeira está em que, no interregno entre a **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**, é inexistível, assim pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aos respectivos servidores inativos e pensionistas, contribuição de seguridade social incidente sobre o valor dos proventos e pensões, por força da norma oriunda da conjugação dos textos dos arts. 40, § 12, e 195, II, da Constituição da República, que lhe não legitima a instituição sobre fontes cuja imunidade está, a esse respeito, assegurada na mesma Carta (cf. **ADI nº 1.430-MC**, rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 164/98-99; **ADI nº 1.441-MC**, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, RTJ 166/890; **ADI nº 2.189-MC**, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 173/786-787; **ADI nº 2.196-MC**, rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 175/96-97; **ADI nº 2.158-MC**, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 175/509; **ADI nº 2.138-QOMC**, rel. Min. SYDNEY SANCHES, RTJ 176/1057; **ADI nº 2.176-MC**, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 177/1164-1165; **ADI nº 2.010**, rel. Min. CELSO DE MELLO, RTJ 181/73-79; **ADI nº 2.049-MC**, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 14/04/2000; **ADI nº 2.087-MC**, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 03/11/1999; **ADI nº 2.188-MC**, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 14/04/2000; **ADI nº 2.197-MC**, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 04/05/2000; Rcl nº 1.602-AgR, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 24/08/2001; **AI nº 355.589**, rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 08/03/2002; **AI nº 378.006**, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 07/05/2002; **AI nº 409.562/SC**, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 14/10/2002; **RE nº 418.581**, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 06/04/2004; **RE nº 415.516**, rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 16/04/2004; **AI nº 493.504**, rel.

Min. NELSON JOBIM, DJ de 02/03/2004; **AI nº 494.696**, rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 17/03/2004; **RE nº 418.469**, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 20/04/2004; **RE nº 389.059**, rel. Min. MARCO AURÉLIO, de 16.04.2004; **ADI nº 3.128-7/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, DJ de 18.02.1985).

A segunda, que a *contrario sensu* é, no entanto, constitucional a exigência, fundada em lei, desde que a incidência desta apanhe tão-só contribuição cujas parcelas se tenham vencido antes do início de vigência da **EC nº 20/98** e após o da **EC nº 41/03**, as quais subsistem como exigíveis (**ADI nº 1.441-MC**, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, RTJ 166/890; **RE nº 367.094-AgR**, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 27/06/2003; **RE nº 372.356-AgR**, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 20/06/2003; **RE nº 357.652-AgR**, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 17/10/2003; **RE nº 372.429-AgR**, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 26/09/2003; **RE nº 376.500-AgR**, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 26/09/2003; **RE nº 357.956-AgR**, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 24/10/2003; **ADI nº 3.128-7/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, DJ de 18.02.1985).

E a terceira, que, por via de boa consequência, são repetíveis as prestações pagas a título da contribuição, vencidas no período entre a **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**.

3. Do exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento para julgar inexigíveis tão somente as contribuições vencidas no interstício entre a vigência da **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**, devendo, caso tenham sido pagas pela parte recorrente, ser restituídas em execução, com valores atualizados desde a data de cada pagamento, mais juros de mora, contados estes desde o trânsito em julgado da sentença, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.309-5 (754)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE DIAS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que manteve sentença que declarou nulo processo de execução movido contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob o rito da Lei 6.830/80, por entender que tal execução deve ser promovida com a observância dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 173, § 1º e § 2º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, firmada no julgamento do RE 220.906/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." (DJU de 14/11/2002)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: **AI 243.250-AgR/RS**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; **RE 281.172/PE**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 230.161-AgR/CE**, Rel. Min. Néri da Silveira.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.371-1 (755)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : MÓVEIS LUDARI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONALDO ELIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou inconstitucional o art. 19 da Lei nº. 11.033/04, ao condicionar o levantamento de depósitos judiciais decorrentes de precatórios à exibição de certidões de regularidade fiscal.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a** e **b**, ter havido violação ao artigo 100, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Em data recente, o Plenário da Corte, ao concluir o julgamento da **ADI nº. 3.453** (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 16.03.2007), proclamou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei federal nº. 11.033/04, com nosso voto vencedor declarado e cuja ementa ora reproduzo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº. 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (No mesmo sentido: **RREE nºs 516.077 e 520.461**, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 02.03.2007 e 07.03.2007; **Rcl 4.962 - MC**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 13.03.2007)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.323-1 (756)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GERMANO BRUGGER NETO
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ PIRES NETO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)



Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de in-junção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para li-mitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Cons-titucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, ini-ciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infracons-titucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.511-1 (757)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CÉLIA PEREIRA DA SILVA E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA LBA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.112/90, ART. 87.

1 - Se há incompatibilidade entre o regime celetista e o estatutário e se, em razão disso, não se pode contar o tempo de serviço do primeiro para o segundo regime, é de se concluir que os períodos de licença -prêmio por assiduidade adquiridos sob o regime da CLT pelos autores, na extinta LBA, não podem permanecer no novo regime estabelecido pela Lei 8.112/90.

2. Os atos normativos que permitem a continuidade da percepção de adicionais de tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade, numa interpretação lógica, só podem se referir aos servidores que já eram regidos por regime estatutário anteriormente à referida Lei 8.112/90. Do contrário, tais normativos seriam ilegais.

3. Precedentes deste Tribunal Regional Federal 1ª Região. (AC 1997. 01.00.034562-17DF, AC 1997. 01.00.001034-0/DF).

4. Apelação a que se nega provimento." (fl.167).
Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no apelo extremo não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado este óbice, melhor sorte não teria a parte ora recorrente. É que o acórdão encontra fundamentação na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição seria, aqui, apenas, indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Outrossim, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (**RE nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO - Relator**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.922-1 (758)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
RECDO.(A/S) : CLOVIS TIBÚRCIO VALERIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão de juros moratórios na conta de atualização de precatório complementar, entre as datas da última homologação e do efetivo pagamento.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, a ocorrência de violação ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

No julgamento do **RE nº 298.616/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no **RE nº 305.186/SP**, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro **ILMAR GALVÃO**, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público*

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1º) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2º) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para excluir da liquidação os juros moratórios compreendidos enter a data da expedição do precatório e seu efetivo pagamento, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos os ônus da sucumbência, ressalvado eventual benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.560-0 (759)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ANTÔNIO FRANCISCO FELIZOLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER DELGALLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que decidiu ser constitucional o sub-teto de vencimentos instituído por lei estadual.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a e c**, a ocorrência de violação ao art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 19/98.

2. Inconsistente o recurso.

É que, esta Corte de há muito assentou entendimento no sentido de que "*a superveniência da Emenda Constitucional 19/98, no ponto em que alterou a redação do artigo 37, XI, da Constituição, não teve a virtude de revogar as disposições legais que dispunham a respeito do teto ou do sub-teto de vencimentos dos servidores públicos, dado que "só se tornarão aplicáveis o novo art. 37, XI, e seus corolários, na EC 19/98, a partir da fixação por lei do subsídio mensal"*, **ADI nº 1.898-MC**, julgada em 21.10.98, Rel. Min. **OC-TÁVIO GALLOTTI**, Informativo/STF nº 128.

Donde se conclui que, enquanto não houver a integralização do preceito constitucional, subsistirão as normas estaduais que fixem o teto de vencimentos dos agentes públicos e permanecerá a vedação de sujeitar as vantagens pessoais de toda espécie ao limite remuneratório (**ADI nº 14**, DJ de 03.9.89, Rel. Min. **CÉLIO BORJA**, RTJ 130/475, **RE nº 141.788**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 152/243, dentre outros).

Por outro lado, esta Casa, em casos análogos, declarou a constitucionalidade da instituição dos sub-tetos de vencimentos, mediante a edição de lei estadual específica. Cite-se a título de exemplo o **RE nº 228.080**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.08.98:

"...

I - Servidor público estadual: teto constitucional: equiva-lência entre os tetos (CF, art. 37, XI).

Se a remuneração do cargo de Secretário de Estado é inferior à do cargo de Deputado Estadual, não pode o Judiciário, a pretexto de cumprir a regra da equivalência entre os tetos (CF, art. 37, XI), desconsiderar a diferença e adotar, como teto remuneratório dos ser-vidores do Poder Executivo, a remuneração máxima paga no Le-gislativo. Precedentes: RMS 21.946 (Pertence, RTJ 157/898), RMS 21.988 (Pertence, RTJ 160/466), RREE 191.394 w 210.976 (Pleno, j. 4.3.98, Corrêa).

II - Teto: redução do limite remuneratório (L.C. est. 43/92-SC): inexistência de direito adquirido à manutenção do limite previsto na legislação revogada, pois é axiomático não existir direito adquirido a regime jurídico.

III - Lícita a anterior fixação do teto local na remuneração dos Secretários de Estado e dada a garantia constitucional da ir-reducibilidade dos vencimentos, têm os impetrantes direito a que, da incidência imediata da LC 43/92, não poderá resultar o decréscimo da quantia que lícitamente percebessem, até o montante do teto anterior.

IV - Teto estadual: fixação em montante inferior ao pre-visto no art. 37, XI, da Constituição: possibilidade.

V - No art. 37, XI, CF, são previstos dois limites máximos a considerar na implementação do sistema: o primeiro, já predeter-minado pela Constituição, para cada Poder; o segundo, a ser fixado por lei da União e de cada unidade federação, contido, porém, pela observância do primeiro, mas ao qual poderá ser inferior, excetuadas apenas as hipóteses de teto diverso estabelecida na própria Cons-tituição da República (arts. 27, § 2º, e 93, V)."

E especificamente quanto à Lei nº 6.995/90, também já se decidiu no mesmo sentido **RE nº 419.862 - AgRg**, Rel. Min. **SE-PÚLVEDA PERTENCE**, DJ 10.09.04 e decisão monocrática do Min. **EROS GRAU**, **RE nº 419.705**, de 27.11.04.

Dessa maneira, legítima é a fixação do sub-teto de ven-cimentos prevista em leis estaduais, observado na aferição e no cál-culo do limite da remuneração dos servidores públicos a não-inclusão das vantagens pessoais de qualquer espécie, conforme jurisprudência desta Corte.

Importante ressaltar, por fim, que tal orientação se aplica aos fatos anteriores ao advento da Emenda Constitucional 41/03.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.647-9 (760)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : HENRIQUE LAMBERTI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO LUIZ YARSELL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHAS DO CARIBE
ADV.(A/S) : CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a agravo regimental, interposto de decisão, na qual foi negado se-guimento a agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

A avaliação do acerto da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu recurso destituído dos requisitos de admis-sibilidade, dependeria do reexame prévio de normas processuais. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infra-constitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, é não menos aturada a jurisprudência da Corte, no sentido de que lhe não compete reexaminar, em concreto, a existê-ncia, ou não, dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, sob pena de se transformar em instância ordinária de revisão dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, ao qual está reservada a tarefa (cf., dentre outros, **AI nº 181.489-AgR**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **AI nº 233.210 e RE nº 249.319**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 209.140**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **AI nº 139.810-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**).

Por fim, suposta ofensa às garantias constitucionais do con-traditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracte-rização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO - Relator**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.244-5 (761)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : PEDRO VIRGINIO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.975-0 (762)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA SENTO-SÉ VALVERDE
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(PET STF nº 102213/2007)

DESPACHO: Sim, em termos. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.006-5 (763)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ELIETE MARIA WESTRUP ROSS
ADV.(A/S) : RICHARD AUGUSTO PLATT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e assim ementado:

"Cobrança. Previdência Privada. Complementação de aposentadoria. Abono salarial. Natureza remuneratória. Extensão aos inativos. Suplementação de benefícios. Fonte de custeio. 1- A abono pago pela Caixa Econômica Federal aos seus empregados da ativa integra os salários, posto que tem caráter salarial, por força do artigo 457, §1, da CLT e deve ser estendido aos servidores inativos, a cargo da entidade securitária privada responsável pela complementação salarial; 2 - A norma inserida no artigo 195, §5º, da CF se aplica às entidades de previdência oficial, e não às de previdência privada; 3 - Os contratos produzem efeitos às partes, não podem ceifar direitos a terceiros. Recurso improvido." (fl. 326)

A recorrente alega, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 93, IX, 114, 194, § único e V, 195, §5º, 201, *caput*, e 202, *caput* e §2º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional e nos fatos e provas da causa, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

Outrossim, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por último, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.646-3 (764)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : RAPHAEL ARCHANJO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CARLOS LUZ FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ADELMO DE ASSUNÇÃO FONSECA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que considerou válida a penhora do bem de família de fiador de contrato de locação.

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo, 6º, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

A tese do acórdão recorrido está em plena conformidade com a decisão do Plenário desta Corte que, no julgamento do **RE nº 407.688** (DJ de 06.10.2006, da minha relatoria), julgou constitucional o art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, reconhecendo que a penhorabilidade do bem de família do fiador de contrato de locação não ofende o art. 6º da Constituição da República. Da ementa consta:

"**EMENTA:** FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art.3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.790-7 (765)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ANA MARIA RODRIGUES LOPES
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

(PET STF Nº 94199/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.089-4 (766)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CÍCERO AUGUSTO NASCIMENTO DE ANDRADE FIGUEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÔNICA MACEDO SANTOS E SOUZA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES

ADV.(A/S) : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"Apelação. Ação declaratória. Fundação vinculada ao BNDES. Pretensão de declaração da qualidade de contribuinte fundador, com os direitos e obrigações estatutárias daí decorrentes, inclusive com a isenção do pagamento de jóia. Resolução 464/75. Resolução nº 520/78. Apelantes que foram contratados pelo antigo BNDE, entre os anos de 1973 e 1975, tendo aderido à fundação-ré entre os anos de 1975 e 1979. Não extensão da qualidade de contribuintes fundadores, nem mesmo por aplicação da Resolução nº 520/78, a qual apenas reabriu prazo para inscrição estabelecida na Resolução 464/75, para aqueles que já se encontravam primitivamente no regulamento, o que não ocorreu *in casu*. Não há que se falar em prática discriminatória ou quebra do princípio da isonomia. Manutenção da sentença. Recurso desprovido." (fls. 408/409)

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, a ocorrência de violação ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, por ter o acórdão recorrido desrespeitado o princípio da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

A causa foi decidida com base na interpretação de norma infraconstitucional e na análise dos fatos, de modo que eventual ofensa à Constituição da República seria, aqui, apenas indireta, pois dependeria de reexame prévio de norma subalterna.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação e, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. (**súmulas 279 e 280**)

Ademais, o recurso esbarra-se na **súmula 454**, nestes termos: "*Simplex interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.*"

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.093-3 (767)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FLÁVIO LUIZ EUGÊNIO BASTOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a agravo regimental, interposto de decisão, na qual foi negado seguimento a agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

A avaliação do acerto da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu recurso destituído dos requisitos de admissibilidade, dependeria do reexame prévio de normas processuais. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, é não menos aturada a jurisprudência da Corte, no sentido de que lhe não compete reexaminar, em concreto, a existência, ou não, dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, sob pena de se transformar em instância ordinária de revisão dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, ao qual está reservada a tarefa (cf., dentre outros, **AI nº 181.489-AgR**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **AI nº 233.210** e **RE nº 249.319**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 209.140**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **AI nº 139.810-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional"

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.276-6 (768)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JACIRA PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)



DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.

Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos que não indiquem violação ao artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento." (fl. 219).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que há evidente deficiência na fundamentação do extraordinário, porque as razões deduzidas no recurso são destoantes do real conteúdo do aresto recorrido, o que atrai a aplicação da **súmula 284**.

As razões de recurso suscitam questão não enfrentada no acórdão recorrido: "*Sem dúvida, a decisão recorrida, na medida em que aplica a Lei Complementar 110/2001 fere de morte a Constituição Federal (...)*" (fl. 225).

Em caso análogo, assim o decidiu esta Corte, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"(...) **DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - NECESSIDADE DE COINCIDÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA VERSADO NA PETIÇÃO RECURSAL**.

- É inadmissível o recurso extraordinário, quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda qualquer relação de pertinência com o conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal inferior. A incoincidência entre as razões que fundamentam a petição recursal e a matéria efetivamente versada no acórdão constitui hipótese configuradora de divórcio ideológico, que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia jurídica, impedindo, desse modo, o próprio conhecimento do recurso extraordinário (Súmula 284/STF). Precedentes" (**RE nº 177.927**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJU de 04.11.1996).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.705-9 (769)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : EMBALAGENS DALPICOLLI LTDA

ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.963-9 (770)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : CRUZEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ADV.(A/S) : DEONISIO ROCHA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.967-1 (771)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : MÓVEIS GAMBA LTDA

ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.968-0 (772)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS SETE COLINAS LTDA

ADV.(A/S) : FÁBIO SADI CASAGRANDE

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.007-6 (773)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO

RECD.(A/S) : DORA RODARTE RESENDE

ADV.(A/S) : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e assim ementado:

"EMENTA: Pensão por morte - Benefício instituído pela Lei nº 552/49 - Norma Constitucional - Art. 40, §§7º e 8º, da Constituição Federal, é de eficácia imediata, conferindo ao beneficiário da Lei 552/49 o direito à revisão do benefício por morte do ex-servidor, independentemente de lei específica que estabeleça fonte de custeio, para que o pensionamento corresponda ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento. Confirmar a r. sentença, em reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário." (fl. 132)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 40, §7º e 8º, e 195, §5º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado limitou-se à aplicação da legislação infraconstitucional e à análise dos fatos, de modo que eventual ofensa à Constituição da República seria, aqui, apenas reflexa, pois dependeria de reexame prévio de norma subalterna. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação e, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República e, muito menos, de reexame de provas (**súmulas 279 e 280**).

Sobreleve-se, por fim, que, recentemente, em caso análogo, decidiu a Primeira Turma, no julgamento do **AI-Agr nº 603.030**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 13-04-2007, nos termos da seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à natureza da pensão por morte de servidor do foro extrajudicial decidida com base na interpretação das Leis est. (MG) 552/49 e 10.420/91 e na análise de questões de fato, de reexame vedado no RE: incidência das Súmulas 280 e 279.

2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.052-1 (774)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : ASVALDO AMÉRICO

ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO SERGIO JOÃO

RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ADV.(A/S) : ROSANE R. FOURNET

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado." (fl. 347)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, XXXVI, e 114, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

A discussão envolve pressuposto de admissibilidade de recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, ainda que superado este óbice, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.273-7 (775)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE CIRCULAÇÃO S/A

ADV.(A/S) : GIOVANA ALBO HESS E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : SILVIA MARIA CARLOS SELAU E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAQUEL DE BARBA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que anulou as multas de trânsito impostas sem a observância do devido processo legal.

O recorrente, com fundamento no art. 102, III **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI 372.358- **AgRg** - Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 11.06.02)

Ademais, o Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, ao julgar caso análogo, **RE 423.181/RS**, DJ 30.06.04 deixou consignado que:

"Recurso extraordinário, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado: "Código de Trânsito Brasileiro. Suspensão e cassação do direito de dirigir e demais penalidades. Obrigatória observância ao devido processo legal, em decisões fundamentadas. Princípios e normas cogentes da Carta Magna. Ao abrigo da lei se encontra quem a cumpre e quem a descumpre, pelo que a punição deve observar os estreitos lindes da legalidade. Segurança concedida em parte. Sentença confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. VOTO VENCIDO." Alega-se violação do artigo 5º, LV, da Constituição. É inviável o RE. Para aferir se o procedimento administrativo adotado pelo recorrente não violou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa seria necessário revolvimento de matéria de fato e reexame de prova, aos quais não se presta a via extraordinária: incide a Súmula 279. Ademais, averiguar a existência de violação ao dispositivo constitucional apontado no recurso extraordinário implicaria prévia interpretação de legislação infraconstitucional, à qual também não se presta o recurso extraordinário, conforme copiosa jurisprudência desta Corte. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civ-*vil*)."

3. Adotando, pois, os fundamentos desses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.119-1 (776)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.(A/S) : CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.349-6 (777)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECD.(A/S) : SANDRA MARIA FERNANDES DE MELO E SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e assim ementado:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO E APELAÇÃO. ABONO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VANTAGENS PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE EXAME MONOCRÁTICO PELO RELATOR. MATÉRIA ANALISADA DE FORMA REITERADA PELO TRIBUNAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO." (fl. 144)

No **RE**, o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, da CF, alega ofensa ao disposto nos artigos 5º, II e LV, 7º, IV 18, 25 a 28, 37, caput, X, XIII e XIV, 39, § 3º e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

A tese do acórdão recorrido está em desconformidade com o decidido por esta Corte, como se vê à seguinte ementa exemplar:

"Servidor público: salário mínimo. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).". (**RE nº 439.360**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 02.09.2005)

3. Adotando, pois, os fundamentos do precedente e valendo-me do disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para excluir os reflexos do abono no cálculo das vantagens pessoais, invertidos, no ponto, os ônus de sucumbência. O valor dos honorários será fixado pelo juízo na execução do julgado, à vista do valor da causa.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.868-4 (778)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
RECD.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(A/S)

Pet. n. 109.069/2007

DESPACHO: O escritório **Oscar Dias Corrêa - Advogados Associados** pede autorização para efetuar o depósito em juízo da COFINS objeto da presente ação.

Alega o requerente que, apesar da antecipação dos efeitos da tutela concedida na AC 1589, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Minas Gerais opôs embargos de declaração que se encontram pendentes de julgamento.

Sustenta que, "*como se pode observar, apesar da tutela antecipada concedida por V.Exa., por força do efeito suspensivo dos embargos declaratórios opostos e, frise-se, ainda não julgados, a decisão sobrestando os efeitos da sentença proferida em 1ª instância e confirmada pelo Tribunal Regional Federal encontra-se suspensa até que referidos embargos de declaratórios sejam julgados*".

É o relatório.

Indefiro o pedido do requerente.

Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo; o disposto no art. 538 do C.Pr.Civil se refere à interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, não para o cumprimento da antecipação de tutela.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.628-8 (779)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD.(A/S) : DORIVAL TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: "PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVAS DE DÉBITO E DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica a exigência de certidões negativas de débito como condição para o levantamento de precatórios.

2. Eventual existência de débitos junto a entes públicos, quando distintos do objeto da causa, não ofende interesse da União, cuja defesa incumbe aos advogados concursados para tal finalidade.

3. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (fl. 88)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a** e **b**, ter havido violação ao artigo 97, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, em data recente, o Plenário da Corte, ao concluir o julgamento da **ADI nº. 3.453** (Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 16.03.2007), proclamou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei federal nº. 11.033/04, com nosso voto vencedor declarado e cuja ementa ora reproduzo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº. 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Publica em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (No mesmo sentido: **RREE nºs 516.077 e 520.461**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 02.03.2007 e 07.03.2007; **Rcl 4.962 - MC**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 13.03.2007)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.976-7 (780)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA ANTONIETA SILVA GOMES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, e firmou o entendimento de que não houve qualquer prejuízo ou redução de proventos dos inativos da carreira.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a** e **c**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclamação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: "*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque dano de caráter pecuniário*" (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).



Por fim, é descabida a invocação da alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 2l, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.316-1 (781)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE VERDE LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.320-9 (782)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : METALÚRGICA ALVORADA LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.329-2 (783)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT
RECDO.(A/S) : ESPUMATEC INJETADOS EM POLIURETANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente, em parte, o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nº 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.06.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para, denegando, em parte, a ordem, negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.619-4 (784)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : RODOLFO PAUZER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. Decretos que concederam antecipações salariais. Excesso de liticonsortes ativos e impossibilidade jurídica do pedido.. Preliminares rejeitadas.

Ofensa ao artigo 7º da Lei nº 10.430/88. Inocorrência. Recursos providos." (fl.243).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 7º, VI, 37, XV e 39, § 2º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado este óbice, melhor sorte não teria a parte ora recorrente. É que o acórdão encontra fundamentação na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição seria, aqui, apenas, indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.000-1 (785)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. APOSSAMENTO PELO DNER EM JANEIRO DE 1976 DE PARTE DE IMÓVEL SEM BENFEITÓRIAS PARA CONSTRUÇÃO DE RODOVIA- APURAÇÃO DE VALOR DE METRO QUADRADO DE GLEBA, PELOS MÉTODOS COMPARATIVO COM LOTES URBANIZADOS, E INVOLUTIVO PARA REDUÇÃO DE PREÇO ATÉ ACHAR-SE O DE TERRA NUA - AFIRMAÇÃO DO DNER SOBRE CORRESPONDER A GLEBA A ÁREA OBJETO DE OUTRO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, E JÁ INDENIZADA (SUPERPOSIÇÃO DE ÁREAS) - AFIRMATIVA CONTRARIADA PELO PERITO JUDICIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE CONFIRMA, INCLUSIVE QUANTO AO FATOR DE REDUÇÃO INDICADO NA PERÍCIA OFICIAL.

I - Descabe negar-se indenização por desapossamento administrativo (expropriação indireta) diante de mera conjectura do ente público sobre eventual superposição de áreas, desacompanhada de qualquer elemento probatório capaz de infirmar o laudo pericial oficial que afirma categoricamente que a superfície ocupada não se confunde com outra, igualmente desapossada pelo mesmo ente e já indenizada.

II - Se não há elementos no laudo divergente capazes de demonstrar como o assistente técnico do ente público chegou a valor menor para a terra nua ocupada descabe agasalhar o que não vai além de mera conjectura em detrimento do fator escolhido pelo perito judicial, cuja apuração foi detalhada no bojo do seu laudo.

III - Apelação improvida." (fl.459).

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

Ademais, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSON DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSON DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.748-0 (786)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOSE APOLINÁRIO COSTA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro que aplicou entendimento do Enunciado 55, segundo o qual "*os integrantes da polícia militar e do corpo de bombeiros do antigo DF e respectivos pensionistas não têm direito à vantagem pecuniária especial prevista no art. 1º da Lei 11.134/2005.*"

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 2º, 5º, *caput*, XXXVI, 42 e 142, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados com exceção do disposto no art 5º da Constituição Federal, não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que assim não fosse, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

Por fim, o princípio constitucional da separação dos poderes impede que os Juízes e Tribunais - que não dispõem de função legislativa - contemplem servidores públicos com vantagens não previstas em lei, a título de aplicação do princípio da isonomia. (**súmula 339**)

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.029-4 (787)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EDITE LIMA FERREIRA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF- MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, e firmou o entendimento de que não houve qualquer prejuízo ou redução de proventos dos inativos da carreira.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a** e **c**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclatificação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: "*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário*" (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.058-8 (788)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA JOSÉ DA LUZ VIEIRA CORTES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, e firmou o entendimento de que não houve qualquer prejuízo ou redução de proventos dos inativos da carreira.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a** e **c**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclatificação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: "*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário*" (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.071-5 (789)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MESSIAS BARBOSA DUTRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, e firmou o entendimento de que não houve qualquer prejuízo ou redução de proventos dos inativos da carreira.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a** e **c**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclatificação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: "*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário*" (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.227-1 (790)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MANOEL MESSIAS GONÇALVES
ADV.(A/S) : APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório." (fl. 197).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

É que acórdão impugnado manteve decisão de inadmissibilidade de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisitos de admissibilidade. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que, no julgamento do **AI nº 580.313-Agr/SP**, Rel. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, já teve oportunidade de assim decidir (DJ de 04.08.2006):

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (no mesmo sentido, cf: **AI nº 378.222-Agr/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, DJ de 31.10.2002).

Ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.377-3 (791)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EMERSON MIGUEL PETRIV
ADV.(A/S) : JEFFERSON BRUNO PEREIRA
RECD.(A/S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA REGINA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Consta da ementa:

"(...) ENTE PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. Recurso parcialmente provido, para condenar o Reclamado ao recolhimento das contribuições do FGTS correspondente aos meses não efetuados, ou recolhidos de forma parcial, nos termos da Súmula 363 desta Corte. Apelo parcialmente conhecido e provido." (fl. 604).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 634).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, XXXV, 7º, I, XIII, XVI, XVII e XVII, e 37, II, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, à exceção dos artigos 5º, XXXV, e 37, II, da Constituição Federal, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

O acórdão impugnado reconheceu que a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, por ofender a norma inscrita no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Nisso, decidiu conforme a jurisprudência desta Corte.

E saber se é devido, ou não, o pagamento das indenizações trabalhistas, inclusive horas extras, ao servidor público no período trabalhado, que é o objeto do recurso extraordinário, depende do reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos à luz da prova, de modo que eventual ofensa à Carta da República seria, aqui, apenas indireta ou reflexa.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.489-3 (792)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE TAQUETE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CARINA DE OLIVEIRA MARQUES ALMEIDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DA CORTE. A Súmula nº 363 do TST prevê: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Constatado, pois, que o eg. Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência pacificada, defeso alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 89).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado reconheceu que a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, por ofender a norma inscrita no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Nisso, decidiu conforme a jurisprudência desta Corte.

E saber se é devido, ou não, o pagamento do FGTS ao servidor público no período trabalhado, que é o objeto do recurso extraordinário, depende do reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos à luz da prova, de modo que eventual ofensa à Carta da República seria, aqui, apenas indireta ou reflexa.



Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.627-6 (793)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS G. FAVA
RECDO.(A/S) : LUIZA APPARECIDA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que estendeu a servidores públicos estaduais inativos, a Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo - GASA, instituída na Lei Complementar estadual nº 876, de 04 de julho de 2000.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em conformidade com a orientação agora assentada desta Corte e retratada no acórdão do **AI nº 429.052-AgR/SP** (rel. para acórdão Min. **MARCO AURÉLIO**, 1ª. Turma, DJ: 17/03/2006), de cuja ementa consta:

"PROVENTOS DA APOSENTADORIA - VANTAGEM OUTORGADA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto no § 8º do artigo 40 da Carta Política da República".

Concluiu-se, portanto, que a referida gratificação tem caráter geral e assim se estende aos inativos. E, como acentuou o Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, no mesmo julgamento,

"o fato de a lei ser omissa quanto ao direito dos inativos não é óbice a que se lhes defira a extensão: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que a regra constitucional da paridade entre a remuneração e os proventos - de aplicabilidade imediata - tem precisamente o sentido de dispensar que a lei estendesse ao aposentado, em cada caso, o benefício ou vantagem outorgada ao servidor em atividade (v.g., RMS 22.176, **Maurício**, RTJ 155/787; RMS 21.665, **Velloso**, RTJ 155/474; AAI 276.786-AgR, 01.04.2003, 1ª T, **Pertence**; 185.106-AgR, 08.04.1997, 1ª T, **Moreira**; 141.189-AgR, **M. Aurélio**, RTJ 142/966; e RE 209.791, 14.04.1997, 2ª T, **Maurício**, entre outros)".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.630-6 (794)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ANA MARIA MAMEDE
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, e firmou o entendimento de que não houve qualquer prejuízo ou redução de proventos dos inativos da carreira.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a** e **c**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclasseificação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: "*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário*" (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.130-0 (795)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA JOSÉ TOMÉ
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, e firmou o entendimento de que não houve qualquer prejuízo ou redução de proventos dos inativos da carreira.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a** e **c**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclasseificação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: "*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário*" (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.187-3 (796)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOSÉ ALUIZO NITSCH CUNHA
ADV.(A/S) : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIZANDRA LEITE BARBOZA

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.385-0 (797)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RENATO OSMAR DRUMM
ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS EFEITOS RETROATIVOS DA PORTARIA QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ATO OMISSO QUE SE

RENOVA CONTINUAMENTE. ARTS. 12, § 4º, E 18 DA LEI 10.559/2002. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. PRECEDENTE DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes. A suscitada omissão da autoridade impetrada, quanto ao descumprimento parcial da portaria que reconheceu a condição de anistiado político, renova-se continuamente. Desse modo, não há decadência para impetração do mandado de segurança.

2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.

3. A suscitada omissão do Ministro da Defesa restou comprovada, porquanto superado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da portaria - expedida pelo Ministro da Justiça, que reconheceu a condição de anistiado político ao impetrante - no concernente ao pagamento da parcela correspondente aos valores retroativos da reparação econômica, nos termos dos arts. 12, § 4º, e 18 da Lei 10.559/2002.

4. Segurança concedida." (fl. 108)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º (princípio da isonomia), 100, *caput*, 167, II, 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados com exceção do disposto nos arts. 167, II e 169, § 1º, I, e II, da Constituição Federal, não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, quanto à via processual eleita pelo recorrido (mandado de segurança) esta Corte já a admitiu, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR: ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA. I. - A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apóiam em fatos incontroversos.

II. - Recurso provido." (**RMS nº 24.953 AgR**; rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 14/09/2004).

3. Adotando, pois, os fundamentos do precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.949-1 (798)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOSÉ MARIANO MARTINS DE SOUZA
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECTE.(S) : CARLOS AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO RESCINDENDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não se mostra cabível ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil se, no acórdão rescindendo, a controvérsia foi decidida com base em entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não-provido." (fl. 60).

Sustenta a recorrente ter havido violação aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.

Os temas constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário." (AI nº 520942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.262-0 (799)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : RENATO FERRARI TARTAROTTI
RECDO.(A/S) : ROGERIO JOSÉ PANIS
ADV.(A/S) : ALBERTO LUIZ ALBERTI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EFEITOS PENAIS REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal, não mais se aplicando o disposto no art. 34 da Lei 9.249/95.

2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, aplicável, ao caso, retroativamente, por ser mais benéfica ao réu.

3. Recurso especial não conhecido". (fls. 549)

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto no art. 5º, inc. XL, da Constituição da República. Aduz que, ao prolar o acórdão, a turma do STJ infringiu o referido artigo por não ser possível a extinção da punibilidade na espécie.

2. Inadmissível o recurso.

Os marcos temporais e as condições fixadas no art. 168-A do Código Penal, para estabelecimento das consequências oriundas do pagamento do tributo, foram modificados pela Lei nº 10.684/2003.

Determina a Lei nº 10.684/2003, no art. 9º, caput, que, em caso de parcelamento do débito previdenciário, a pretensão punitiva ficará suspensa. Com o pagamento integral do quanto devido, extingue-se a punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Porque mais benéfica, retroage para alcançar situações pretéritas, de acordo com o disposto no art. 5º, XL, da Constituição da República.

No julgamento do HC nº 81.929 (DJ de 27.02.2004), esta Corte fixou o entendimento de que o pagamento do tributo, realizado a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, extingue a punibilidade do crime tributário.

Posteriormente, analisando a possibilidade de aplicação desta disciplina ao crime de apropriação indébita previdenciária do salário dos empregados, este Tribunal entendeu que, não obstante o veto do § 2º do art. 5º da Lei - norma que previa a possibilidade de parcelamento de débitos previdenciários de contribuições dos segurados -, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, norma penal-tributária geral, aplica-se, indistintamente, a todos os crimes tributários, inclusive os previdenciários, bem como retroage, para atingir situações passadas, porque mais benéfica:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÍDEBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, § 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica" (HC nº 85.452 - Rel. Min. EROS GRAU - DJ de 03.06.2005. No mesmo sentido, cf. HC nº 85.048 - Rel. Min. CEZAR PELUSO - DJ de 01.09.2006).

O acórdão recorrido está, assim, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não havendo, portanto, violação ao art. 5º, inc. XL, da Constituição da República.

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso** (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.418-5 (800)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS)

ADV.(A/S) : GUSTAVO AMARAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FRADE C ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fls. 1.131):

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE QUALQUER NATUREZA (CPMF) - EC Nº 21 (19 MAR 99): CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF (ADInMC Nº 2031-5/DF) - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A constitucionalidade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, nos moldes em que exigida pela EC nº 21/99, foi reconhecida pelo Plenário do STF na liminar deferida apenas em parte na ADInMC nº 2031-5 para suspender a eficácia do § 3º do art. 75 do ADCT (que autorizava a União emitir títulos da dívida pública interna, no montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição em 1999), mas indeferida expressamente em relação aos demais dispositivos daquele art. 75/ADCT.

2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator em 26/02/2002 para publicação do acórdão."

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta, em essência, violação ao caput e aos incisos X e XII do art. 5º; ao inciso IV do § 4º do art. 60; ao § 1º do art. 145; aos incisos II e IV do art. 150; bem como ao caput do art. 192, todos da Magna Carta.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte.

4. Com efeito, ao julgar a ADI 2.031, Relatora Ministra Ellen Gracie, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente concedida, concluiu pela constitucionalidade da CPMF em julgado cuja ementa transcrevo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 75 E PARÁGRAFOS, ACRESCENTADOS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999).

1 - O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas.

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política.

3 - Repristinação das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo 'prorrogado' no caput do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vetada pela Constituição.

4 - Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

5 - Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999."

Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.853-9 (801)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : LUCIA MARIA DA GRAÇA DIAS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, e firmou o entendimento de que não houve qualquer prejuízo ou redução de proventos dos inativos da carreira.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, a e c, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o RE nº 341.880, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclamação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: "Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário" (RE nº 238.122 - AgRg, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.363-0 (802)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : SANTO STRANO

ADV.(A/S) : BRUNA CARLOS BARBOZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FILIPE DE OLIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ AURÉLIO FERNANDES ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

"Locação predial. Arrematação judicial. Ação anulatória. Recurso especial. Reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7.

1. Da forma como apresentada a questão, para verificar se o caso trata de arrematação ou de adjudicação, necessário seria que o Superior Tribunal procedesse ao reexame de matéria fático-probatória, o que lhe é vedado quando do julgamento do recurso especial, a teor da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido." (fl. 388).

Opuestos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 405). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, à exceção do artigo 5º, LV, os outros temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.



E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no RE nº 140.370, relatado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.581-1 (803)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADV.(A/S) : ADIB PEREIRA NETTO SALIM
RECDO.(A/S) : LUCIANA CORDEIRO SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO NACIF NICOLAU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e assim ementado:

"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE 20% PREVISTA EM LEI ORÇÂNICA MUNICIPAL - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO E REMESSA IMPROVIDOS.

1. Preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva rejeitada. Não havendo certeza quanto à responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores municipais, não há prejuízo na indicação tanto do chefe do poder executivo municipal quanto do diretor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

2. A regulamentação pertinente aos servidores municipais, inclusive no que toca a gratificações, encontra-se adequada na ferida lei.

3. Direito adquirido caracterizado quando o servidor, mesmo não pleiteando a aposentadoria, já preenche os requisitos para tanto, devendo, neste caso, ser aplicada à lei vigente à época que fazia jus à inatividade - Súmula 359 STF". (fls. 185/186)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos arts. 1º, III, 3º, I, 5º, *caput*, 37, *caput*, 39, §1º, 40, §4º, e 61, §1º, II, a, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta, pois dependeria de reexame de norma subalterna que rege a matéria. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.585-3 (804)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO VINHAS BARRETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ PORTO CARINHANHA JÚNIOR
ADV.(A/S) : SABRINA CARINHANHA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assim ementado:

"1. APELAÇÃO CÍVEL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - VARA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO- INOCORRÊNCIA - VÍTIMA EQUIPARADA A CONSUMIDOR - PRELIMINAR REJEITADA. Na forma do que dispõe o art. 17 da lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - , nas hipóteses de responsabilidade pelo fato do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento, atraindo, com isso, a competência da Vara Especializada de Defesa do Consumidor para o conhecimento da ação. 2. SERVIÇOS TELEFÔNICOS - CONTRATO DE FORNECIMENTO CELEBRADO DE FORMA FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇO. A prestadora de serviços telefônicos é responsável pela conferência efetiva dos dados de seus contratantes, respondendo por eventual negligência em tal procedimento. 3.DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - CONDUTA OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. O dano moral decorre da tão só violação da honra do ofendido, porquanto se consubstancia pela conduta objetiva do ofensor. Precedente do STJ. Configurado o dano, exsurge o dever de ressarcilo, para cuja fixação indenizatória devem ser consideradas a extensão do dano e a posição da vítima e do ofensor, além do dúplice caráter da indenização. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 270)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 180).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ademais, o que o recorrente quer é a interpretação do contrato social. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

E suposta ofensa ao artigo 5º e incisos configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº. 372.358-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº. 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.844-5 (805)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.051-2 (806)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : JESSE EUGENIO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ DANIELA ALLAM GIACOMET

(PET STF Nº 74795/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.209-4 (807)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRACY NETTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO A. PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu ausentes os requisitos de admissibilidade de recurso especial.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 370).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

A avaliação do acerto da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu recurso destituído dos requisitos de admissibilidade, dependeria do reexame prévio de normas processuais. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, é não menos aturada a jurisprudência da Corte, no sentido de que lhe não compete reexaminar, em concreto, a existência, ou não, dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, sob pena de se transformar em instância ordinária de revisão dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, ao qual está reservada a tarefa (cf., dentre outros, AI nº 181.489-AgR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; AI nº 233.210 e RE nº 249.319, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 209.140, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; AI nº 139.810-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.447-0 (808)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
ADV.(A/S) : REGINA LUCIA VEIRA DEL MONTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(PET STF nº 100327/2007)

DESPACHO: Sim, em termos. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.448-8 (809)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES FINDERS S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV.(A/S) : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 475, II DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

I - Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação e, uma vez neles proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil.

II - A correção não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.

III - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

IV - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.

V - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.

VI - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (fl. 94)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 112).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alegação de ofensa ao disposto nos artigos 5º, II, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº. 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº. 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Ademais, ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (AI nº 520942, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

Outrossim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Sobre a questão processual, relativa à aplicação da multa nos embargos de declaração tidos por protelatórios, é inapreciável em recurso extraordinário, por se tratar de *questio facti*, ou seja, saber se a parte punida agiu, ou não, com deslealdade processual e, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

Por fim, é de salientar que o recurso especial teve seguimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.628-6 (810)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : WILLIAMS TIARA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a ora agravante a se abster de cobrar pulsos telefônicos excedentes sem a devida discriminação nas faturas, sob pena de multa e a restituir quantias cobradas indevidamente.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 222).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado invocou apenas fundamentação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa aos arts. 98, I, e 109, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois já se decidiu: "*A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígio entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional.*" (AI nº 596.563 - AgR, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16.02.07, 1ª Turma).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.236-7 (811)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECD.(A/S) : MARCELO DA SILVA NERY
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a agravo de instrumento em recurso de revista quanto à correção monetária de créditos trabalhistas, pelo índice de 84, 32%, em execução.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

A discussão envolve pressuposto de admissibilidade de recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (AI nº 520942, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.970-1 (812)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PAULO CEZAR RODRIGUES SILVA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

(PET STF Nº 84208/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.971-0 (813)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARCELO RODRIGUES RIBEIRO LEIRES
ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

(PET STF Nº 84207/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.169-2 (814)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECD.(A/S) : JAIRO REGO CRAVEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"**RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Essa Corte entende, consubstanciada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

Recurso de Embargos não conhecido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º DO CPC - A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente, uma vez que, para o Reclamado interpor o presente Recurso de Embargos, era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II do RI/TST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SBDI contra despacho monocrático do Relator da Turma.

Recurso de Embargos conhecido e provido." (fl. 307).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, II, XXXIV, *a*, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

É que acórdão impugnado não conheceu do recurso de embargos, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisitos de admissibilidade. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que, no julgamento do **AI nº 580.313-AgR/SP**, Rel. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, já teve oportunidade de assim decidir (DJ de 04.08.2006):

"**EMENTA:** 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (no mesmo sentido, cf: **AI nº 378.222-AgR/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, DJ de 31.10.2002).

Ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (AI nº 520942, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).



De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.177-3 (815)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ANA BÁRBARA RODRIGUES COVA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLIVALE PROSAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : MÁRIO DE ARAÚJO

(PET STF Nº 82030/2007)
DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.178-1 (816)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WILSON DOMINGUES
ADV.(A/S) : OSWALDO PAIOTTI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:
"1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Não tendo o Regional emitido pronunciamento a respeito da prescrição do direito de ação, resta configurada a preclusão da matéria. Incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 107).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, I e XXIX, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.
É que acórdão impugnado manteve decisão de inadmissibilidade de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisitos de admissibilidade. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que, no julgamento do AI nº 580.313-AgR/SP, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, já teve oportunidade de assim decidir (DJ de 04.08.2006):

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da *actio nata* e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (no mesmo sentido, cf: AI nº 378.222-AgR/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ de 31.10.2002).

Ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual *"o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário."* (AI nº 520942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-08-2005).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.558-2 (817)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CÉSAR CUNHA CASTRO
ADV.(A/S) : DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 597). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.
É que acórdão impugnado não conheceu de embargos, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisitos de admissibilidade. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que, no julgamento do AI nº 580.313-AgR/SP, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, já teve oportunidade de assim decidir (DJ de 04.08.2006):

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da *actio nata* e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (no mesmo sentido, cf: AI nº 378.222-AgR/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ de 31.10.2002).

Ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual *"o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário."* (AI nº 520942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.147-7 (818)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ATALAIA VEÍCULOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBERLIHENRI MELO OLIVIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO MARREY JR.
ADV.(A/S) : PAULA EVARISTO CARLOS REGAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.
Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.315-1 (819)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABRICIO ZIR BOTHOMÉ
RECDO.(A/S) : MARISTELA NAIR NEGRÍ NUSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (f. 229):

"RECURSO CÍVEL. COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. ABONO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES DESTA TURMA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS JURÍDICOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95).

Este Colegiado já pacificou o entendimento de que o abono concedido pela Caixa Econômica Federal aos servidores em atividade possui natureza salarial, estendendo-se, portanto, aos aposentados, em obediência às normas legais previsoras da paridade entre ativos e inativos.

Precedentes: RC n. 3960, Rel. Juiz Domingos Paludo, j. em 17.06.04; RC n. 4057, Rel. Juiz Domingos Paludo, j. em 17.06.04; RC n. 4318, Rel. Juiz Domigos Paludo, j. em 28.04.05; RC n. 4813, de minha relatoria, j. em 23.02.06; RC n. 4866, de minha relatoria, j. em 18.05.06; RC n. 4959, de minha relatoria, j. em 27.04.06; RC n. 4982, de minha relatoria, j. em 20.04.06; RC n. 4667, de minha relatoria, j. em 11.05.06."

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV; 7º, XXVI; 93, IX, 194, parágrafo único e V; 195, § 5º; 201, caput; e 202, caput e § 2º; da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula 636**.

Ademais, no que tange ao artigo 7º, XXVI, para que se pudesse decidir de forma diversa do Tribunal a quo, seria imprescindível reexaminar o conteúdo do regulamento do plano de benefícios da FUNCEF, bem como os fatos e provas que permeiam a lide, ao que não se presta o recurso extraordinário: incidem as **Súmulas 279 e 454**.

Quanto ao art. 195, § 5º, da Constituição, é impertinente à espécie. A recorrente é entidade de previdência privada. O dispositivo invocado diz respeito apenas à segurança social.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: *"o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decism, está satisfeita a exigência constitucional."* (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 09 de agosto de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.462-0 (820)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA VARGAS LOPES
RECDO.(A/S) : JOSÉ NASCIMENTO RODRIGUES GOMES
ADV.(A/S) : JOVELINO ARTIFON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.
Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.481-6 (821)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LEONARDO AFONSO DOS REIS
ADV.(A/S) : BERNARDO MAGALHÃES PORTO SARAI-VA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(A/S)

(PET STF Nº 91570/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.522-7 (822)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LISANDRO VIEIRA BRANDÃO
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como insuperável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravado de instrumento a que se nega provimento." (fl. 104).

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado manteve decisão de não seguimento de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.568-5 (823)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALMIR LEOPOLDINO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontestada, determinando a expedição de precatório.

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação aos arts. 5º, II, LIV, 37, *caput*, e 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do **RE nº 458.110**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 20.09.2006: "*A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...) Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)*". (Nesse mesmo sentido: **RE nº 484.168**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 30.08.2006)

E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal." (**RE nº 484.770**, 1ª Turma, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 01.09.2006)

E por fim, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.826-9 (824)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TSUGUIO GOTO
ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR.

AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 10.599/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo, o impetrante, sido declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte do Ministro de Estado da Defesa, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002, caracteriza omissão ilegal que viola direito líquido e certo.

2. Apesar de configurada a ilegalidade pelo descumprimento da portaria que reconheceu a condição de anistiado político, esta Corte, no julgamento de várias ações mandamentais aqui ajuizadas, decidiu não ser possível determinar o pagamento de valores retroativos referentes à chamada reparação econômica diante da vedação constante dos enunciados nºs 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal apreciando recurso ordinário contra uma dessas decisões do Superior Tribunal de Justiça, acabou por decidir que "a hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça." (RMS nº 24.953/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJU de 14/9/2004).

4. Acatando essa compreensão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando o anterior entendimento sobre o tema, passou a deferir pedidos veiculados em mandados de segurança para determinar o pagamento de valores pretéritos relativos à aludida reparação econômica a que tem direito os anistiados.

5. Ordem concedida." (fl. 105).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º (princípio da isonomia), 100, *caput*, 167, II, 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados com exceção do disposto nos arts. 167, II e 169, § 1º, I, e II, da Constituição Federal, não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, quanto à via processual eleita pelo recorrido (mandado de segurança) esta Corte já a admitiu, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR: ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA. I. - A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apoiam em fatos incontroversos.

II. - Recurso provido." (**RMS nº 24.953 AgR**; rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 14/09/2004).

3. Adotando, pois, os fundamentos do precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.865-0 (825)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA
ADV.(A/S) : PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : TITO HESKETH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal do Estado do Estado de São Paulo e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de Serviços - Ação Cautelar Inominada - Fornecimento de água potável por atacado - Fixação provisória - Custo do metro quadrado - Atualização com previsão contratual - Débito - Comprovação do pagamento - 48 horas - Pena desobediência e multa diária - Recurso improvido". (fl. 851)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (fl. 868)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alegação de ofensa ao disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que a causa foi decidida com base na interpretação de norma local e nos elementos constantes dos autos, de modo que eventual ofensa à Constituição da República seria, aqui, apenas indireta, pois dependeria de reexame prévio de norma subalterna. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação e, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas. (**súmulas 279 e 280**)

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).



E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial não foi conhecido pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.927-3 (826)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNARI & CIA LTDA
ADV.(A/S) : ENIO GUTHEIL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX, e 192, § 3º, da Constituição e, quanto a este último, discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos artigos 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: *"o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisor, está satisfeita a exigência constitucional."* (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Quanto ao artigo 192, § 3º da Constituição, aplicável, na hipótese, a **Súmula 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar)**.

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.991-5 (827)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARMANDO HORNKE
ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

Não se verifica ocorrência da prescrição. O prazo incidente na espécie é o vintenário, previsto no art. 177, do CC/16.

Adiantamento pelo usuário de capital necessário à construção da obra. Devolução pelo valor histórico, quatro anos após a sua conclusão, caracteriza enriquecimento ilícito, vedado pelo Direito. A correção monetária nada mais é do que a reposição do valor da moeda corroida.

APELO IMPROVIDO. PRELIMINARES AFASTADAS." (fl. 113)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 129). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV, 37, 93, IX, e 175, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ademais, o que o recorrente quer é a interpretação do contrato social. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

E suposta ofensa ao artigo 5º e incisos configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº. **372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº. **360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial teve provimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.038-7 (828)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ANTONIETA DA SILVA BORGES LACERDA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, e firmou o entendimento de que não houve qualquer prejuízo ou redução de proventos dos inativos da carreira.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a e c**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclassificação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: *"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário"* (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.039-5 (829)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SAULO CARDOSO SILVA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIOLA DE MORAES TRAVAS-SOS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou a professor aposentado o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, e firmou o entendimento de que não houve qualquer prejuízo ou redução de proventos dos inativos da carreira.

O recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a e c**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclasseificação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: *"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário"* (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.065-4 (830)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNYTEC AR CONDICIONADO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário proferido contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FATO GERADOR CARACTERIZADO. NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. O auto de infração refere-se a mercadorias adquiridas de terceiros, que foram classificadas no Livro de Apuração do ICMS como material de consumo. Cuidando-se de aquisição de bens para consumo ou destinados ao ativo fixo da empresa, que não integram diretamente o processo produtivo, não há sequer direito à compensação de créditos de ICMS, com base no art. 31, III, do Convênio ICMS 66/88." (fls. 268)

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos artigos 5º, II e LV e 37 da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão encontra fundamentação na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.121-9 (831)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET
RECD.(A/S) : GABRIEL FONSECA WERNECK
ADV.(A/S) : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
RECD.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : MILTON PAULO GIERSZTAJN E OUTRO(A/S)

(PET STF Nº 94193/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.163-4 (832)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
RECD.(A/S) : LEOPOLDO MARTINO
ADV.(A/S) : JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.181-2 (833)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ROBERTO CARLOS NUNES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCIO CARLOS MENDES RAPOSO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(A/S)

(PET STF Nº 94194/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.186-3 (834)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LEDA SPERB LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 607.204-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU)

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina nesta sede recursal (RE 458.110/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 462.703-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 484.168/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 498.872-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 529.461/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.211-8 (835)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GENÁRIO ROSA JÚNIOR
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

(PET STF Nº 94191/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.283-5 (836)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

RECD.(A/S) : ALMERI RHEINHEIMER

ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos REs nº 416.827 e nº 415.454 (Rel. Min. GILMAR MENDES), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.300-9 (837)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DELZA LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, e firmou o entendimento de que não houve qualquer prejuízo ou redução de proventos dos inativos da carreira.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, a e c, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o RE nº 341.880, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclamação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: "Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário" (RE nº 238.122 - AgRg, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 2º, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.314-9 (838)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA OLÍLIA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, e firmou o entendimento de que não houve qualquer prejuízo ou redução de proventos dos inativos da carreira.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, a e c, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o RE nº 341.880, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclamação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: "Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário" (RE nº 238.122 - AgRg, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 2º, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.385-8 (839)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ANA MARIA SILVA DE MELO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, e firmou o entendimento de que não houve qualquer prejuízo ou redução de proventos dos inativos da carreira.



A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a** e **c**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclamação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: "*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário*" (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 2l, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.394-7 (840)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA LOURDES SILVA COSTA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, e firmou o entendimento de que não houve qualquer prejuízo ou redução de proventos dos inativos da carreira.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a** e **c**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclamação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: "*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário*" (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 2l, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.434-0 (841)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : ZULEIKA LAGO DA SILVA
ADV.(A/S) : RAUL PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal 2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.672-5 (842)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : APARECIDA MARIA AGUIAR SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, e firmou o entendimento de que não houve qualquer prejuízo ou redução de proventos dos inativos da carreira.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a** e **c**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclamação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: "*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário*" (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 2l, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.892-2 (843)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ARMANDO ROSSI
ADV.(A/S) : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR.

OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA EM CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA QUE DECLAROU O IMPETRANTE ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Consoante constatado nos MS nº 9.387 (Terceira Seção, Rel. Min. Paulo

Medina, DJ 12.04.04), MS nº 9.219 (Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.06.04) e RMS nº 24.953 (STF, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.10.04), há previsão de recursos financeiros suficientes para o pagamento das indenizações, ausente, pois, razão plausível a justificar a inércia da autoridade apontada como coatora; de fato, a Lei nº 10.726, de 02.09.2003, expressamente prevê o crédito para o pagamento pelo Ministério da Defesa das indenizações aos anistiados políticos, sem restrição concernente à implementação das parcelas vincendas.

2. A omissão do Ministro da Defesa em não cumprir integralmente a Portaria, declarando o impetrante anistiado político, se renova continuamente, o que exclui a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

3. Esta Terceira Seção vinha entendendo que os valores retroativos referentes à reparação econômica dos anistiados políticos não poderiam ser pleiteados pela estreita via do mandado de segurança, porquanto este não é sucedâneo de ação de cobrança (MS 9.811, de minha relatoria, DJ 18.10.04; AgRg no MS 10.610, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.10.05; MS 9234, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23.08.04; MS 9143, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29.11.04).

4. Todavia, o Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, no julgamento do RMS nº 24.953, que a reparação econômica relativa aos anistiados políticos não trata, em verdade, de objeto a ser perseguido por meio de sucedâneo de ação de cobrança, mas ataca a omissão da autoridade impetrada, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro da Justiça.

5. Dessarte, também esta Terceira Seção veio a alterar entendimento, a fim de garantir aos anistiados políticos a utilização do mandado de segurança, para fazer com que a autoridade impetrada desse cumprimento integral às Portarias do Ministério da Justiça, inclusive no que se refere às prestações vencidas e acumuladas, cujo montante vinha titulado no próprio ato administrativo, a ser cumprido em certo prazo.

6. Segurança concedida." (fl. 108)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º (princípio da isonomia), 100, *caput*, 167, II, 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados com exceção do disposto nos arts. 167, II e 169, § 1º, I, e II, da Constituição Federal, não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, quanto à via processual eleita pelo recorrido (mandado de segurança) esta Corte já a admitiu, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

MILITAR: ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA. I. - A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apóiam em fatos incontroversos.

II. - Recurso provido." (**RMS nº 24.953 AgRg**; rel. Min.

CARLOS VELLOSO, DJ 14/09/2004).

3. Adotando, pois, os fundamentos do precedente e valendo-me do disposto nos artigos 2l, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.111-7 (844)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB/UNB
ADV.(A/S) : GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA
RECD.(A/S) : GLÓRIA MARIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(A/S)

(**PET STF Nº 95986/2007**)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.338-1 (845)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : LUCIMAGNA NEIVA LISBOA DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA A. SANTOS SOBRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENY MACHADO

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587)**, **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS**, Rel. Min. **GILMAR MENDES - RE 468.490/AM**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA, v.g.**).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.423-0 (846)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : AUDELINO CARMO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)

(PET STF Nº 98992/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.459-1 (847)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ROLWELL ROLAMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚLIO FLÁVIO PIPOLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HARBIN CIA SEGURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADV.(A/S) : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"Execução por título extrajudicial. Contrato de mútuo. Cessão de crédito. Requisitos. Obrigatoriedade, para valer em relação aos devedores primitivos, do cumprimento da notificação a que alude o art. 1.069 do Código de Processo Civil. Inexistência de qualquer prova demonstrando que os devedores tinham ciência da transferência do crédito. Falta do próprio título executivo. Extinção da execução, com condenação da exequente nos honorários de advogado fixados em R\$ 4.000,00. Recurso provido". (fl. 170)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 296).

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 5º, II, LIV, LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional e nos fatos e provas da causa, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial teve provimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.620-8 (848)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ELISABETE KREMER DE MATOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LIANE KREMER
ADV.(A/S) : JORGE CARLOS MAYER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CARTA MAGNA.

Sendo a fundamentação concisa e se reportando o Magistrado a outro julgamento proferido nesta Corte como razões de decidir, não há nulidade a ser reconhecida." (fl. 49)

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.621-6 (849)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL. PRECLUSÃO.

Consistindo a questão litigiosa em procedimento a ser adotado no tocante a forma de pagamento no procedimento executivo, não há razão para a propositura da ação incidental de embargos, incorrendo, portanto, a alegada prescrição. Preliminar contra-recursal rejeitada.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. É incabível o fracionamento do título executivo para possibilitar o enquadramento de parcelas do valor do débito no limite legal, possibilitando sua execução independentemente de precatório, pois, nos termos do art. 87 do ADCT, o parâmetro é o valor total da execução que não ultrapasse o estabelecido, no caso da Fazenda Estadual, a quarenta salários-mínimos.

Preliminar contra-recursal rejeitada por unanimidade.

Agravo provido por maioria, vendido o Des. Arno." (fl. 68)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 83).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e 87, I, II e III, do ADCT.

2. Inconsistente o recurso.

Já decidiu esta Corte que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, o que impede a forma de pagamento parcelada prevista no art. 78 do ADCT (**RE nº 146.318**, Rel. Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJ de 04.04.97).

Como a hipótese dos autos não é de execução específica de crédito relativo a honorários, esta parcela não pode, entretanto, ser desconsiderada, pois não se permite a quebra do valor da execução para burlar o sistema de precatórios.

E é esta a lição que se extrai do julgamento do **RE nº 141.639** (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 13.12.96), no qual se decidiu "*Nesse conceito amplo de créditos alimentícios, no âmbito do direito público, podem incluir-se os honorários de advogado quando devidos pela Fazenda Pública. Sucede, porém, que a execução com relação a créditos dessa natureza ou se faz por serem eles o objeto da ação de cobrança específica (ação de cobrança de honorários de advogado) por parte do advogado a que eles são devidos, ou como acessório de condenação (e isso ocorre em se tratando de honorários advocatícios resultantes da sucumbência) que dá margem a execução por precatório relativo a créditos sem natureza alimentícia. Ora, quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.*"

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.625-9 (850)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : LEONARDO HENRIQUE MIGUELES RODRIGUES
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RICARDO FONTES PERIN

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"Responsabilidade civil - Ação de indenização por danos morais - Projeto "Rio - Emprega 2002" - Sentença de procedência que se reforma, para julgar improcedente a ação, por ausência de nexo de causalidade, considerando que não houve por parte do Município o compromisso de empregar o autor, mas apenas de oferecer curso de capacitação técnica na área de telefonia." (fl. 330).

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Dissentar do julgado exigiria reexame de fatos e provas, a cuja luz foi a causa decidida, o que é vedado na instância extraordinária (**súmula 279**).

E, bem por isso, pretensões idênticas à apresentada nestes autos têm sido aqui repelidas. Cite-se, a título de exemplo, a ementa do **RE 346.978**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ 17.02.02:

"RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL, EM VIOLAÇÃO AO § 6.º DO ART. 37 DA CARTA DA REPÚBLICA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso, ao sustentar a ausência de provas hábeis a caracterizar o liame entre os danos causados à recorrida e a ação ou omissão da União, como exigido pelo dispositivo constitucional sob enfoque, pretende o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável ante o preceituado na mencionada súmula desta Corte. Recurso extraordinário não conhecido."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO - Relator**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.853-7 (851)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSE ALBERTO VALTER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILEUSA KOHLER TEIXEIRA

(PET/STF 94894/2007)

DECISÃO: A desistência de recurso opera pela só declaração de vontade (art. 158, **caput**, do CPC) e, como tal, independe de homologação, só necessária para a chamada "desistência da ação" (art. 158, § único). Com a declaração do desistente operou-se a extinção do recurso. Baixem, pois, os autos.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO - Relator**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.022-1 (852)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : NILTON CORREA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PALMERINDO DIAS SOBRINHO
ADV.(A/S) : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER



DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, já que sua afronta encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria análise de norma infraconstitucional, no caso específico no disposto dos artigos 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, o que é incabível, em fase de execução, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento." (fl. 736).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, à exceção do artigo 5º, II, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado manteve decisão de não seguimento de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunscrevendo essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário*." (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

Além disso, no mérito, o acórdão impugnado também decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional (artigo 459, da CLT) de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, igualmente aqui, apenas indireta. Com isso, também neste ponto a controvérsia não enseja reexame na via do recurso extraordinário.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.066-3 (853)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EDERSON MAURICIO WAETGE
ADV.(A/S) : CELIO EMEDIATO GERHARDT E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ADOLFO VICENTE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WISNER ARAÚJO DE ALMEIDA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e assim ementado:

"**Apelação Cível. Contra-razões. Pquestionamento de matéria não específica pelos apelados. Impossibilidade.** Dentre as funções do Judiciário, não se encontra cumulada a função de órgão consultivo, ao teor de reiterada jurisprudência deste Sodalício, resultando improsperável o prequestionamento genérico suscitado pelos apelados. 2. **Venda ad corpus. Rescisão de contrato de compra e venda com base na alegação de que a área vendida não corresponde ao total negociado. Impossibilidade.** Configurado que a venda se deu **ad corpus**, já que compreendeu corpo certo e, inobstante a ressalva de necessidade de medição expressa na oferta do negócio, o comprador dispensou tal aferição, não ressaltando o direito de exercê-la **a posteriori**, bem como ficou consignado no pacto que a área negociada perfazia "mais ou menos " 150 (cento e cinquenta) alqueires goianos, não pode o comprador exigir implemento da área, nem tampouco a rescisão com base nesse motivo. 3. **Pagamento inicial que não tem o caráter de arras. Perdimento. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Enriquecimento ilícito dos vendedores.** Resulta improsperável o entendimento de que todo início de pagamento constitui arras penitenciais, porquanto estas dependem de previsão contratual expressa e devem estar conjugadas

com o direito de arrependimento, resultando desmedida a condenação do comprador que pediu a rescisão contratual na perda da primeira parcela da avença que corresponde a um quarto do valor total do negócio, e possibilitando o enriquecimento sem causa dos vendedores, mesmo porque o contrato não prevê qualquer penalidade para essas hipóteses. **Apelo conhecido e parcialmente provido.**" (fls. 346/347)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 368). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, LIII, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.075-2 (854)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SIMONE BRITZ GORODICHT
RECD.O.(A/S) : TÚLIO DE ORLEANS GADELHA COSTA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"Apelações Cíveis.

Ação indenizatória.

Queda de fiação em túnel durante forte tempestade.

Danos ao veículo do primeiro apelante.

Ambiente Municipal.

Negligência da municipalidade configurada na presente espécie de fato.

Obrigação de conservação.

Dever legal de evitá-lo.

Responsabilidade objetiva da administração.

Dano moral configurado.

Verba reparatória no valor de R\$ 5.000,00 fixada em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A correção monetária, ateor do que dispõe a Súmula 23 deste TJRJ, na presnte espécie de fato, incide a partir da data da sentença.

Provimento parcial do primeiro apelo e desprovimento do segundo." (fl. 214)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo, 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Dissentir do julgado exigiria reexame de fatos e provas, a cuja luz foi a causa decidida, o que é vedado na instância extraordinária (**súmula 279**).

E, bem por isso, pretensões idênticas à apresentada nestes autos têm sido aqui repelidas. Cite-se, a título de exemplo, a ementa do **RE 346.978**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ 17.02.02:

"RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL, EM VIOLAÇÃO AO § 6.º DO ART. 37 DA CARTA DA REPÚBLICA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso, ao sustentar a ausência de provas hábeis a caracterizar o liame entre os danos causados à recorrida e a ação ou omissão da União, como exigido pelo dispositivo constitucional sob enfoque, pretende o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável ante o preceituado na mencionada súmula desta Corte. Recurso extraordinário não conhecido."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.138-4 (855)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : RICARDO ALAS MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

(**PET STF Nº 97388/2007**)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.144-9 (856)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : JOSÉ WALDEMAR SIQUEIRA MENDES
ADV.(A/S) : LUIZ FREIRE FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"**RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 213).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que acórdão impugnado manteve decisão de não conhecimento do recurso de embargos, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisitos de admissibilidade.

Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que, no julgamento do **AI nº 580.313-AgR/SP**, Rel. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, já teve oportunidade de assim decidir (DJ de 04.08.2006):

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da *actio nata* e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (no mesmo sentido, cf: **AI nº 378.222-AgR/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, DJ de 31.10.2002).

Ainda que superado estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário*." (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.155-4 (857)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETÉRIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : CASA FRAGA COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARTINS PINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST.

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Agravo de instrumento desprovido." (fl. 199)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI e 8º, *caput*, incisos III, IV e V da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

A discussão envolve pressuposto de admissibilidade de recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbrando nenhum debate acerca de matéria constitucional, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, a questão relativa à exigibilidade, ou não, da contribuição dita assistencial, é infraconstitucional e como tal foi tratada no acórdão recorrido. É o que tem decidido esta Corte, como se vê à seguinte ementa:

"...

II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. E, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou, ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado" (**RE nº 220.120**, rel. min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 22.05.98).

Por fim, no que toca à contribuição confederativa, o acórdão recorrido decidiu a causa com base na orientação já sumulada por esta Corte:

"a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo" (**súmula 666**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.211-9 (858)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A

ADV.(A/S) : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ESTEFÂNIA ALBERTINI DE QUEIROZ

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou devida a incidência de COFINS sobre a venda de imóveis.

Sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a** e **c**, ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, II e 150, I, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

A Corte assentou jurisprudência no sentido de que a questão da incidência, ou não, da COFINS sobre venda de imóveis, se resolve apenas na interpretação da legislação infraconstitucional (**AI nº 515.709**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 31.03.2005; **AI nº 521.267**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 25.11.2004; **RE nº 279.705**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 28.04.2004; **AI nº 522.623**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 15.03.2005; **AI nº 451.522**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 28.11.2005; **AI nº 555.473**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 15.09.2005; **RE nº 429.326**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 09.08.2005; **RE nº 432.936**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 09.08.2005; **AI nº 506.515**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 12.04.2005).

É descabida, ainda, a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO - Relator**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.215-1 (859)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ESPÓLIO DE GUSTAVO RIBAS

ADV.(A/S) : JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.224-1 (860)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : ELENIZE IMÓVEIS LTDA

ADV.(A/S) : MARCOS VERÍSSIMO LUIZ E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : JOSÉ EURIDES DE ANDRADE

ADV.(A/S) : ROZELMA SILVA SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Colegiado Recursal dos Juizados Especiais da 3ª Região do Estado de Goiás, que negou provimento ao recurso por reconhecer a ilegalidade da vinculação das parcelas ao salário mínimo, mantendo sentença declaratória da quitação do contrato de compra de imóvel, por compensação, com a determinação da devolução do saldo respectivo.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigos 7º, IV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

Por fim, é de salientar que o aresto invocou, além da matéria constitucional, fundamentação infraconstitucional suficiente, cujo reexame ficou precluso com a não interposição de recurso especial, atraindo a aplicação da **súmula 283** desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.284-4 (861)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : DIMAP S/A PRODUTOS SIDERÚRGICOS

ADV.(A/S) : ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

ADV.(A/S) : JOSÉ LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que admitiu cobrança de IPTU com alíquotas progressivas.

2. Consistente o recurso.

A questão da progressividade do IPTU, é assentada orientação da Corte, explicitada desde decisão do Plenário, no **RE nº 153.771** (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 05.09.97), e petrificada agora na **súmula nº 668**, que enuncia:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

3. Daí, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reconhecer a inconstitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU até o advento da EC nº 29/2000.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.322-1 (862)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECD.(A/S) : CAPRICÓRNIO S/A

ADV.(A/S) : ROBERTO BARONE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CONCEIÇÃO APARECIDA MORALES TONIOSSO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consta da ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INDEBITO FISCAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL SOB A VIGÊNCIA DA LC Nº 7/70. REGIME DE SEMESTRALIDADE (ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, ALÍNEA 'B'). COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. (...)" (Fls. 225)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos arts. 195, I, **b** e 239, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado dirimiu a controvérsia com base em interpretação de lei complementar. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

É o que se tem decidido em casos análogos (cf. **RE nº 431.312**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**; **AI nº 498.212**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 17.05.2004; **AI nº 449.908**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 25.03.2004; **AI nº 459.721**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 17.12.2003).

Ademais, vem sedimentada a jurisprudência desta Corte no sentido de que *"a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador"*. (**RE nº 234.003/RS**, Rel. para o acórdão Min. **MAURÍCIO CORRÊA**; **AI nº 453.240**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**; **AI nº 477.069**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.359-0 (863)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO

ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA

ADV.(A/S) : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO

RECD.(A/S) : MARGARETTE GOMES COUTINHO

ADV.(A/S) : NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro que declarou indevida pela consumidora a recuperação de consumo e a taxa administrativa a ela correlata, bem como condenou a companhia de energia elétrica à indenização por danos morais.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, V, X, LIII, LIV e LV, e 98, I, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 98, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que decidiu: *"A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígios entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional."* (**AI nº 596.563 - AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16.02.07, 1ª Turma).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.477-4 (864)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIAS GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido." (fl. 147).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.
É que acórdão impugnado manteve decisão de não conhecimento do recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que, no julgamento do **AI nº 580.313-AgR/SP**, Rel. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, já teve oportunidade de assim decidir (DJ de 04.08.2006):

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (no mesmo sentido, cf: **AI nº 378.222-AgR/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, DJ de 31.10.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.609-2 (865)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LAURINDA DA SILVA MENEZES
ADV.(A/S) : JOÃO NEWTON DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.
Nos termos da **súmula 648**, "*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*".

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.610-6 (866)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOAQUIM SILVESTRE MENDES
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação do artigo 114 da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador.

PRESCRIÇÃO. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da *actio nata*, como termo inicial do biênio prescricional, a data da adesão aos termos da Lei Complementar 110/01.

ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Ausente tese na decisão recorrida acerca da afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), que, de qualquer sorte, não resta demonstrada. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 deste TST.

Agravo de instrumento desprovido." (fl. 104)
No recurso extraordinário, a recorrente alega violação ao disposto no artigo 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.
O acórdão impugnado manteve decisão de não seguimento de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a pressuposto de admissibilidade.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, a 2ª. Turma desta Corte, no julgamento do **AI nº 378.222-AgR/BA**, rel. Ministro **GILMAR MENDES**, já teve oportunidade de assim decidir (DJU de 31.10.2002):

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Prescrição. Prazo trintenário. Precedentes. 3. Art. 7º, XXIX, "a", da CF/88 (redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000). Prazo prescricional para a propositura da ação. Créditos resultantes da relação de trabalho. Prazo prescricional. Legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.619-0 (867)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIO J. F. MAGALHÃES
RECDO.(A/S) : TERESA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RUBENS RAFAEL TONANNI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.
É que esta Corte, no julgamento dos **Res nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.688-2 (868)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAYRA BRAGA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO GONÇALVES DE MORAES
ADV.(A/S) : RAPHAEL MASCARENHAS RANGEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, que manteve sentença, em segunda execução de quantia a título de multa diária, que reduziu a multa aplicada para excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito,

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 195). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.
É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).
Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.691-2 (869)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
RECDO.(A/S) : MAYCO JOSÉ BREDER DA CUNHA
ADV.(A/S) : HALPHY CUNHA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro que manteve condenação por danos material e moral, decorrentes de problemas no atendimento de associado a empresa de plano de saúde.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.
O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

Ainda que superado este óbice, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário*." (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).
Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.695-5 (870)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EDMUNDO CÁSSIO HORTA JUNIOR
ADV.(A/S) : MAURO MAKLUF
RECDO.(A/S) : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCONDES DE CASTRO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro que manteve a improcedência do pedido de indenização por dano moral, decorrente da inclusão do nome de consumidor em órgão de proteção ao crédito.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 126). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, II, V, X, XIV, XXXII, LV e LXXII, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.733-1 (871)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELINA MAGNAN BARBOSA
RECD.O.(A/S) : MARLENE MARTINS QUEIROZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal 2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.760-9 (872)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : M CAMPOS & GONÇALVES LTDA ME
ADV.(A/S) : RENATO GONÇALVES DA SILVA
RECD.O.(A/S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
ADV.(A/S) : JOSÉ AMÉRICO HENRIQUES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DANOS DECORRENTES DE ENCHENTES - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. (fl. 315)

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Dissentir do julgado exigiria reexame de fatos e provas, a cuja luz foi a causa decidida, o que é vedado na instância extraordinária (**súmula 279**).

E, bem por isso, pretensões idênticas à apresentada nestes autos têm sido aqui repelidas. Cite-se, a título de exemplo, a ementa do **RE 346.978**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ 17.02.02:

"RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL, EM VIOLAÇÃO AO § 6.º DO ART. 37 DA CARTA DA REPÚBLICA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso, ao sustentar a ausência de provas hábeis a caracterizar o liame entre os danos causados à recorrida e a ação ou omissão da União, como exigido pelo dispositivo constitucional sob enfoque, pretende o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável ante o preceituado na mencionada súmula desta Corte. Recurso extraordinário não conhecido."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.807-9 (873)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SONNERVIG S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, e 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, que dispõem sobre a ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como a majoração da alíquota da COFINS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a inconstitucionalidade dos referidos artigos.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte.

O acórdão recorrido está parcialmente em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

Por outro lado, no mesmo julgamento, o Tribunal decidiu pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, estabelecida pelo art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, relativamente, no entanto, apenas às bases de cálculo inscritas no art. 2º da LC 70/91, e exigível somente a partir de 1º/2/99, consoante o art. 195, § 6º, da CF.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 362.913/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 353.121/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 356.471/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 391.451/PI, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.808-7 (874)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.O.(A/S) : ZENY DE JESUS MEIER
ADV.(A/S) : ANDREA HILGEMBERG PONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal 2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.888-5 (875)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : JARDELINO BETTIATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO ROBERTO PESCE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PESSOAS FÍSICAS - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL - ARQUIVADO A REQUERIMENTO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO ATRIBUÍDA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VEDADO PELO STF - ATRIBUIÇÃO EM MOEDA CORRENTE - RECURSO DO AUTOR/APTE. IMPROVIDO - REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DO RÉU/APDO - PROVIDO

Estando presentes o fato lesivo, o dano e o nexo de causalidade, é dever do ofensor reparar o agente pelos sofrimentos experimentados.

É vedada a vinculação da indenização por dano moral ao salário mínimo, de acordo com o STF.

Recurso dos APTEs. improvido e do APDO. provido, reduzindo o valor da indenização." (fl. 705)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.891-5 (876)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LINHA AMARELA S/A - LAMSA
ADV.(A/S) : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : ELINALDO VICENTE DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SUELY OLINDA ABALEM

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro que manteve condenação à indenização por danos material e moral, decorrentes de acidente de trânsito em rodovia sob manutenção da recorrente.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSONO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSONO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.898-2 (877)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MANOEL VIEIRA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : ANTELINO ALENCAR DÔRES E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Osasco que manteve a aplicação dos índices oficiais de reajustamento de benefício previdenciário.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido ofensa ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E ainda que assim não fosse nenhuma razão teria o recorrente, como já decidiu esta Corte, no julgamento do **RE nº 376.846**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 02.04.2004, cujo trecho do voto do relator transcrevo *verbis*:

"(...)

IX

Finalmente, **também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro.**

Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:

"(...)

41. *O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, '... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores'. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.*

42. *Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.*

"(...)'

É que, em resumo, o art. 201, § 3º, C.F., estabelece que "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei." Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial.

Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado.

O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, § 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes.

Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício." (grifei)

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.927-0 (878)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) :EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS SER-RA BONITA LTDA

ADV.(A/S) :NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :REINALDO CORRÊA DA SILVA MEYER

ADV.(A/S) :REINALDO CORRÊA DA SILVA MEYER

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"Intimação - Advogado - Realização na pessoa diversa do subscritor da contestação - Validade - Mandato conferido com iguais poderes a ambos os patronos - Ausência de indicação expressa do advogado em nome do qual deveriam sair as publicações - Inteligência do art. 236, §1º, do CPC - Recurso improvido, cassada a liminar." (fl. 947)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, observa-se claramente que o acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação processual pertinente ao caso. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Daí, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgRg** - Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 11.06.02).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.940-7 (879)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) :WANJA MEYRE S. DE CARVALHO

RECDO.(A/S) :WENILTON CEZAR DE SOUZA

ADV.(A/S) :GERALDO DOS REIS CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.961-0 (880)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) :LUIZ MARCELO COCKELL

RECDO.(A/S) :JOÃO MIGUEL FERRITE

ADV.(A/S) :PEDRO MÁRCIO DE GÔES MONTEIRO

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido parcialmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.032-4 (881)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) :JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :DALVA PILATTI LOWRY

ADV.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **Res nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.038-3 (882)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) :CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

RECDO.(A/S) :ORLANDA SARTORI MENDES

ADV.(A/S) :IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **Res nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.058-8 (883)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADV.(A/S) :JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :ALDAIR ALVES FERREIRA

ADV.(A/S) :ELDER GUERRA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de indenização por danos morais, decorrente de acidente de trabalho, fundada em direito comum.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 114, VI, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*" (**CC nº. 7.204**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº. 394/2005).

Na mesma oportunidade, no entanto, ficou ainda decidido que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21 § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.08.90, e art. 557, do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.106-1 (884)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) :JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :SILVANIL DE DE SOUZA DE MELLO

ADV.(A/S) :ANDRÉIA PAIXÃO DIAS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **Res nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.128-2 (885)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAIME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECD.(A/S) : ED PAULO ZIFIRINO DA SILVA
ADV.(A/S) : ODAIR DE MORAES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos material e moral, decorrentes de débito feito a maior na conta-corrente de consumo.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, II, X e LIV, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, à exceção do artigo 5º, II e X, o outro tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**), aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa ao artigo 5º e incisos configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.199-1 (886)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES
ADV.(A/S) : MAURO DE MORAIS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA LUCIA DE ANGELO SALES
ADV.(A/S) : WILTON FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais fixada em 15 (quinze) salários mínimos.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Aduz que o dispositivo proibiria a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive para condenações judiciais.

2. Inconsistente o recurso.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado este óbice, no mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. Esta Corte assentou jurisprudência no sentido de que a parte final do art. 7º, IV, da Constituição da República, ao proibir a vinculação, interdita apenas o uso do salário mínimo como fator de indexação monetária. (cf. **ADI nº 1.425**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 26.03.1999).

Pode-o, no entanto, com a limitação de que a eficácia da decisão signifique apenas que o salário mínimo serve para fixar o valor da condenação à data da propositura da ação, o qual, se necessário, será atualizado, dali em diante, pelos índices oficiais de correção monetária. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se pode ver às seguintes ementas exemplares:

"Vinculação ao salário mínimo: a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, restringe-se à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão recorrido, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária". (**RE nº 389.989**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 05.11.2004).

"CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda o art. 7º, IV, é a fixação do **quantum** da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse **quantum** será corrigido por índice oficial.

II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte". (**RE nº 409.427-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 02.04.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.247-5 (887)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA IZABEL DA CRUZ
ADV.(A/S) : REGINA GUEDES SIMÕES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Consta da emenda:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DO FILHO DA AUTORA NA CLÍNICA ONDE ESTAVA INTERNADO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR NÃO REALIZADA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. (...) (fl. 136)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 149).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional aplicável ao caso e, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

E por fim, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº. 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº. 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial teve provimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.263-7 (888)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECD.(A/S) : NEVALDO MACHADO GONÇALVES
ADV.(A/S) : LUIZ NATALBOR THORSTENBERG

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, do Estado do Rio Grande do Sul, que considerou existentes os requisitos para concessão de tutela antecipatória, advindo de pedido de benefício assistencial.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alegação de ofensa ao disposto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

É que se volta o extraordinário contra decisão que indeferiu pedido de liminar, confirmada no tribunal *a quo*. Ora, é sabido que o Supremo Tribunal Federal reputa, de há muito, inadmissíveis os recursos extraordinários interpostos "*contra decisões que concedem ou denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios, precisamente porque apenas fundados na verossimilhança das alegações (...) ou na mera plausibilidade jurídica da pretensão deduzida - não veiculam qualquer juízo conclusivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, à hipótese consubstanciada no art. 102, III, "a", da Constituição*" (**AC nº. 695**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 13.04.2005). Tal entendimento foi consolidado na **súmula 735** ("*não cabe recurso extraordinário contra decisão que defere medida liminar*")."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.348-0 (889)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FILIPE BENI ARAÚJO DE SOUZA
ADV.(A/S) : CELESTINO RAIMUNDO RESENDE
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, que manteve sentença condenatória ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida do nome do recorrido nos órgãos restritivos de proteção ao crédito.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

Daí, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgRg** - Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 11.06.02).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.388-9 (890)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GUSTAVO ADOLFO ABS DA CRUZ ROCHA
ADV.(A/S) : WAGNER CHAGAS DA SILVA



DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, *"a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"*.

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.429-0 (891)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : A. ROSELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DELMAR DA SILVA

ADV.(A/S) : DANIEL ROGÉRIO FORNAZZA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Paulo e assim ementado:

"Dano moral. Prestação de serviços profissionais de advocacia ineficientes que redundaram em extinção de processo de reclamação trabalhista sem exame do mérito depois de dezesseis meses. Caracterização do prejuízo moral pela frustração do autor. Falta de negativa dos réus, ademais, quanto à alegação de atendimento inadequado e da falta de diligências. Ação procedente. Recurso dos réus improvido." (fl. 188).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 205). Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, X, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.433-8 (892)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : LE TEREKA ATELIER LTDA - ME

ADV.(A/S) : CLAUDIA RUFATO MILANEZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - INTERESSE RECURSAL - RECONHECIMENTO - LOCATÁRIA QUE PODERÁ SER ACIONADA PELOS FIADORES, CASO ESTES ARQUEM COM O MONTANTE DA CONDENAÇÃO - NOVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - APELADO QUE ABRIU MÃO DE MULTA E JUROS EM COBRANÇAS ANTERIORES - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE É MÉRÁ REPOSIÇÃO DA MOEDA - JUROS DE MORA DEVIDOS - MULTA DE 20% - INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA, A QUAL INDEPENDE DE EXISTIR OU NÃO NO CONTRATO PREVISÃO RELATIVA À VERBA HONORÁRIA - FIANÇA - DEVEDORES SOLIDÁRIOS - RECONHECIMENTO. Apelação improvida." (fl. 164)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 6º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, nos fatos e provas da causa e na interpretação de cláusulas contratuais, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de cláusulas contratuais (**súmula 454**).

Daí, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358-AgRg - Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 11.06.02).

E por fim, há evidente deficiência na fundamentação do extraordinário, porque as razões deduzidas no recurso são destoantes do real conteúdo do aresto recorrido, o que atrai a aplicação da **súmula 284**.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.441-9 (893)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARCOS JOSÉ VALENTE SANTOS

ADV.(A/S) : CAMILLE PEDREIRA REIS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Primeira Turma Cível e Criminal de Salvador, Bahia e assim ementado:

"Telefonia. Pulsos além franquia. Cobrança indevida. Falta de informação ao consumidor dos critérios usados para aferição. Devolução simples dos valores pagos devidamente corrigido. Inexistência de má fé. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte." (fl. 224)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 233).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado invocou apenas fundamentação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa aos arts. 98, I, e 109, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois já se decidiu: *"A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígio entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional."* (AI nº 596.563 - AgR, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16.02.07, 1ª Turma).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.455-9 (894)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : ÉLCIO ROZANO GOÊS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"Prestação de serviços - Telefonia - Ação declaratória - Assinatura mensal - Exigibilidade da cobrança - Previsão legal e contratual - Disponibilidade dos serviços - Existência - Recurso improvido." (fl. 193)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o que a recorrente quer é a interpretação do contrato social. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.463-0 (895)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CIRO TORRES FREITAS

ADV.(A/S) : CIRO TORRES FREITAS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"CONSUMIDOR - Telefone - Má prestação de serviços - Inúmeros transtornos causados ao consumidor - Dano moral configurado e fixado em R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) - Valor excessivo - Redução para R\$2.000,00 (dois mil reais) - Sentença mantida - Recurso provido, em parte." (fl. 150)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 159).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, II, X e LIV, e 144, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.480-0 (896)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LÚCIO RIBEIRO FERREIRA
ADV.(A/S) : SILMARA MERCEDES TORRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Segundo Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, Estado de São Paulo e assim ementado:

"**TELEFONE** - Concessionária que aceita pedido de instalação de linha, pelo telefone, sem aferir os dados do interlocutor. Serviço não solicitado - Falta da segurança necessária - Falha grave da prestação - Sem prejuízo da constatação, a concessionária mantém, por meses, o cadastro negativo - Responsabilidade caracterizada - Dano *in re ipsa* - Indenização devida. Valor adequado, diante das peculiaridades do caso (RE 5.200,00).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Recorrente que insiste na responsabilidade da consumidora, apesar das evidências dos autos e da prova da remessa do nome da parte ao SPC - Conduta de *improbus litigator* configurada - Condenação no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa com correção monetária; bem como na indenização, que se arbitra em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado." fl. 108)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 117).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, II, X e LIV, e 144, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.489-3 (897)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DIVALDO ALVIM DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Segunda Turma Cível e Criminal de Salvador, Bahia e assim ementado:

"**RECURSO. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO. PULSOS ALÉM FRANQUIA. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL INADMITIDA. ARGUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA ULTRA PETITA. INSUBSISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM NÃO CARACTERIZADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (INTERESSE DA UNIÃO E COMPLEXIDADE DA CAUSA). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

Presente qualquer dos requisitos que a enseje - verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor- legítima a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

Os critérios informadores do processo nos Juizados Especiais (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade) permitem que a produção da prova se realize sem os rigores dos princípios insertos no CPC (arts. 32, 33 e 34 da Lei nº 9.099/95).

Na hipótese de a sentença caracterizar-se ultra petita, isto é, decidir além do pedido, o tribunal poderá reduzi-la aos respectivos limites. O cessionário é legitimado para propor ação contra o fornecedor do serviço.

Demonstrada a inexistência de interesse da ANATEL, entidade da União, evidência-se a competência dos Juizados Especiais (art. 3º, LJE).

Inexistindo complexidade para deslinde da demanda, posto dispensável a realização de perícia, indubitável a competência dos Juizados Especiais (art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95). Tratando-se de pretensão condenatória, incide o instituto da prescrição (art. 27, CDC) e não o que disciplina a decadência.

Mantém-se a sentença que, considerando caracterizada a prestação defeituosa do serviço, acolhe a pretensão de repetição de indébito na cobrança de pulsos além franquia (art. 14, §1º, II, CDC) e determina a restituição dos valores pagos nas faturas, além de excluir nas vincendas tal cobrança, até que sejam especificados o número chamado, a data e o tempo de duração de cada ligação, e o valor respectivo." (fl. 189)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 201).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 2º, 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado invocou apenas fundamentação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ademais, o que a recorrente quer é a interpretação do contrato social. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa aos arts. 98, I, e 109, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois já se decidiu: "*A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígios entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional*." (**AI nº 596.563 - AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16.02.07, 1ª Turma).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.490-7 (898)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXINALDO TITO WEBER
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Primeira Turma Cível e Criminal de Salvador, Bahia e assim ementado:

"**PULSOS ALÉM FRANQUIA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINARES DE NULIDADE EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RATIONE PERSONAE; INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA E DECADÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, INEXISTE A NULIDADE DA SENTENÇA. COMPETENTE É O JUIZADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUANDO AUSENTE A ALTA COMPLEXIDADE E EXISTENTE A RELAÇÃO DE CONSUMO. A ANATEL NÃO É RÉ, ASSISTENTE OU OPOENTE NO PROCESSO, SENDO COMPETENTE O JUIZADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA DIRIMIR A QUESTÃO. INAPLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26 DO CDC EM CAUSA QUE PRETENDE REPARAÇÃO DE LESÃO PATRIMONIAL NA RELAÇÃO DE CONSUMO. COMO FOI OBRIGADO A PAGAR, INDEVIDAMENTE, CORRETO ASSIM QUE RECEBA DE VOLTA E EM DOBRO A QUANTIA RECOLHIDA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, DO CDC, A TÍTULO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRATANDO-SE DE RELAÇÃO CONSUMÉRISTA, DEVE A DECISÃO SE NORTEAR SOBRE OS PRINCÍPIOS ALI ESTABELECIDOS SOBRETUDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ALÉM DE CONSIDERAR O CONSUMIDOR**

HIPOSSUFICIENTE. CONFIRMA-SE A SENTENÇA AD QUO, QUE COMPÕS A LIDE COM JUDICIOSIDADE, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E CONDENAR À RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS." (fl. 206)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 219).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado invocou apenas fundamentação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa aos arts. 98, I, e 109, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois já se decidiu: "*A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígios entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional*." (**AI nº 596.563 - AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16.02.07, 1ª Turma).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.507-5 (899)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MANOEL JOSÉ DUPLAT SIMÕES
ADV.(A/S) : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Primeira Turma Cível e Criminal de Salvador, Bahia e assim ementado:

"**RECURSO INOMINADO. TELEMAR. PULSO ALÉM FRANQUIA. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. APURAÇÃO UNILATERAL, VEDANDO AO CONSUMIDOR SUA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LIGAÇÕES NÃO EFETUADAS. COBRANÇA ALEATÓRIA, ABUSIVA E INDISCRIMINADA. CONDUTA INADEQUADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DOS ARTS. 6º, III E VIII, 22, 42 PARÁGRAFO ÚNICO E 51, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

SENTENÇA MANTIDA." (fl. 161)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 171).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 2º, 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado invocou apenas fundamentação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).



Por fim, quanto à alegação de ofensa aos arts. 98, I, e 109, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois já se decidiu: *"A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígio entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional."* (AI nº 596.563 - AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 16.02.07, 1ª Turma).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.509-1 (900)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MAURÍCIO ALEIXO ANUNCIAÇÃO
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais de Salvador, Bahia e assim ementado:

"RECURSO. CONSUMIDOR. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE PULSOS ALÉM FRANQUIA. EMPRESA RECLAMADA QUE NÃO DEMONSTRA O VALOR DE CADA PULSO NEM TEMPO DE DURAÇÃO. FALTA DE MEIOS DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO CONSUMIDOR QUE NÃO AFERE A VERACIDADE DOS NÚMEROS CHAMADOS E DO TEMPO DE DURAÇÃO DE CADA LIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DO CDC. FALTA DE COMPROVAÇÃO CONTRATUAL DE CLÁUSULA QUE ESTABELEÇA COBRANÇA DE LIGAÇÕES LOCAIS SOB FORMA DE "PULSOS ALÉM FRANQUIA", A FORMA DE AFERIÇÃO, E O VALOR DE CADA PULSO. AFRONTA À NORMA CONTIDA NO ART. 6 DO CÓDIGO CONSUMERISTA. DEVERÁ A DEVOLUÇÃO SER EM DOBRO COMO PREVÊ O ART. 42 DO CDC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Cobrança de pulsos além franquia sem que o consumidor tenha conhecimento do valor de cada pulso, nem o tempo de duração das ligações feitas na rede de telefonia fixa fere frontalmente o quanto insculpido no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

2 - O consumidor tem como direito básico obter informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e, neste caso, preço, bem como também os riscos que apresentam. Intelligência do art. 46 do CDC.

3 - Recurso conhecido e não provido." (fl. 192)
Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 202).
Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.
O acórdão impugnado invocou apenas fundamentação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa aos arts. 98, I, e 109, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois já se decidiu: *"A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígio entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional."* (AI nº 596.563 - AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 16.02.07, 1ª Turma).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.510-5 (901)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO PERES FERRÃO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO FELIX BLANCO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que tratou da inconstitucionalidade do art. 5º, da MP nº 2170-036 que autoriza a capitalização de juros, pelas instituições financeiras, em periodicidade inferior a um ano.

2. Ocorre que, a matéria, apesar de submetida à apreciação do Plenário desta Corte, ainda não foi definitivamente decidida, de modo que se torna necessário o sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento da **ADI nº 2.316**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que se conclua o julgamento referido, devendo os autos, entretanto, permanecer na Secretaria.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.511-3 (902)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALÍPIO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : DAIRELE FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais de Salvador, Bahia, que manteve condenação da recorrente à restituição dos valores cobrados além da franquia de pulsos telefônicos.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LIII, LIV e LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.
O acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa ao artigo 5º e incisos configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº. 372.358-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº. 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

Ademais, o pedido do recurso cinge-se à declaração de incompetência absoluta do juízo, com fundamento no disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. E, neste aspecto, verifico que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento assente desta Corte, como se vê à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II - Precedentes.

III - Agravo não provido." (AgR-AI 388.982, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ 25.10.02. No mesmo sentido: AI 561.733, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 03.11.05, RE 432.147, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 13.09.05)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.543-1 (903)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FÁTIMA RAQUEL BATISTA PAULO
ADV.(A/S) : PERI NUNES MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 5º, § XXXVI, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O aresto impugnado decidiu a causa à só luz da legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor, Lei de Usura e Código Civil).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ainda que superado este óbice, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual *"o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário."* (AI nº 520942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05. 1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.574-1 (904)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO GUIMARÃES MARTINS PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VANIA BEATRIZ DE ARAÚJO ESQUERDO
ADV.(A/S) : FLÁVIA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro que condenou os recorrentes ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente da inclusão indevida de nome de consumidor em órgão de proteção ao crédito.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 117).

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.598-9 (905)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGNALDO CERQUEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : DANIELE DA HORA SANTANA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Primeira Turma Cível e Criminal de Salvador, Bahia e assim ementado:

"DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTA TELEFÔNICA. PULSOS ALÉM FRANQUIA. COBRANÇA IRREGULAR. LIGAÇÕES NÃO DISCRIMINADAS. ARTIGO 6º, III, DO CDC. VIOLAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ARTIGO 42 DO CDC. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.

I - Prescreve em cinco anos o prazo para o consumidor reclamar por fato do produto ou do serviço, segundo a dicção do artigo 27, do CDC.

II - É direito do consumidor a informação detalhada sobre os serviços por ele utilizados, o porquê, quando, onde e como excedeu os pulsos que lhe estão sendo cobrados, consoante disciplina o artigo 6º, III, do CDC.

III - A norma legal do artigo 42, §único, do CDC, não se aplica ao presente caso, vez que não se trata de cobrança indevida e sim de cobrança irregular, por exigir pagamento por serviço não especificado, devendo o valor pago ser apenas corrigido.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 211)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 231).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado invocou apenas fundamentação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa aos arts. 98, I, e 109, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois já se decidiu: "*A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígio entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional.*" (**AI nº 596.563 - AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTEN-CE**, DJ de 16.02.07, 1ª Turma).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.607-1 (906)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : ANTONIO CHIUDINI

ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK

RECD.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma de Recursos do Juizado Especial do Estado de Santa Catarina e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEMANDA CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - TELEFONIA - DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGO DENOMINADO "ASSINATURA BÁSICA MENSAL"- CONFLITO RESTRITO À OPERADORA E O CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA AGÊNCIA REGULADORA ANATEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - COMPETÊNCIA DA UNÃO PARA EXPLORAR DIRETAMENTE OU MEDIANTE CONCESSÃO (ART. 21, XI, CRFB/88) - REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DA LEI FEDERAL N. 9.472/97 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) - CRIAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL - DECRETO N. 2.338/97), PARA DISCIPLINAR E ORGANIZAR O SETOR - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA ATRAVÉS DE CONTRATOS ENTRE A ANATEL E A INICIATIVA PRIVADA - PREVISÃO DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS ATRAVÉS DE TARIFA, DESMEMBRADA EM TARIFA DE HABILITAÇÃO, TARIFA DE ASSINATURA MENSAL E

TARIFA DE UTILIZAÇÃO, SEGUNDO RESOLUÇÃO N. 85/88 DA ANATEL (ART. 3º) - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DOS REFERIDOS ENCARGOS - VALOR GLOBAL DA TARIFA ESTIPULADO CONFORME A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE UNIVERSALIZAR E MANTER A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, SEM INTERRUPÇÃO - MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO ENTE PÚBLICO PARA ESTABELECEER AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS REGULADORAS DA CONCESSÃO, INCLUSIVE NO TOCANTE A TARIFA PELOS SERVIÇOS - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA INSTITUIÇÃO DE PARCELA DENOMINADA "ASSINATURA BÁSICA MENSAL", EM RETRIBUIÇÃO AO BENEFÍCIO PROPORCIONADO PELO CONCESSIONÁRIO AO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO." (fls. 81/82)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 89).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 1º, III, 5º, *caput*, II, XXXII; 21, XI, XII, 22, IV, 170, e 175, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa ao artigo 5º e incisos configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº. 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº. 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.649-7 (907)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : KUARAHY ENGENHARIA, VALORES, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 323-324, com trânsito em julgado certificado à fl. 326).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.673-0 (908)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : WALTER RUBEM DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado da Bahia, que indeferiu ação mandamental impetrada contra decisão do Juízo de Direito, que concedeu liminar para determinar a emissão de nova fatura de conta telefônica, com a cobrança tão-somente da parte incontroversa, e, ainda, proibir o lançamento do nome do recorrido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.726-4 (909)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

RECD.(A/S) : ELIZABETH SIEGEL

ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.738-8 (910)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA

RECD.(A/S) : ROSELI DO CARMO DE OLIVEIRA BAHR

ADV.(A/S) : JOSÉ HERIBERTO MICHELETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.777-9 (911)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : SINDPESP - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ARTHUR JORGE SANTOS E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : HILKIAS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : LUCAS GOMES GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:



"Recurso. Indenização por danos morais. Crime de imprensa. Depósito não efetuado. Deserção caracterizada. Inteligência do §6º, do art. 57 da Lei 5.250/67. Recurso não conhecido." (fl. 315)
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 339).
Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, XXXV, e LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.
Observa-se claramente que o acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação processual pertinente ao caso. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, suposta ofensa ao artigo 5º e incisos configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº. 372.358-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº. 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.787-6 (912)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALVINA DA ROCHA

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal **2.** Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.826-1 (913)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : TÚLIO VALMOR BRESCIANI
ADV.(A/S) : EDMAR VIANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal **2.** Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.828-7 (914)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : LUÍS ROBERTO AZEVEDO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que condenou o Estado a fornecer medicamento para tratamento de paciente que não pode suportar o seu custo.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos arts. 2º, e 100, § 2º, 167, II, VII e 168 da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido. Falta-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, a recusa do Estado em fornecer o medicamento coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado.

Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

Em caso análogo, decidiu a Segunda Turma no julgamento do **RE nº 271.286-AgR**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**. Da ementa do acórdão consta:

"EMENTA: **PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- **O direito público subjetivo à saúde** representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196) . **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - **e implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - **além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O **caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconsequente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá **efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, **caput**, e 196) **e representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade **e** de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF."

No mesmo sentido, confirmam-se: **AI nº 418.320**, rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **RE nº 259.415**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **RE nº 198.263**, rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **RE nº 242.859**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**.

Por outro lado, dissentar do julgado, exigiria, pois, como é óbvio, reexame de provas, a cuja luz foi à causa decidida, o que é vedado na instância extraordinária (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.831-7 (915)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : NOSSO POSTO RIBEIRO - ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : DARCIO VIZEU PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RENOVADORA DE PNEUS SÃO GONÇALO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DECRETAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O réu-locatário, mesmo sem justificar a sua inadimplência, não se valeu da possibilidade legal de solver a dívida existente, ou seja, simplesmente purgar a mora, nos termos da lei de regência (art. 62, II, da Lei nº 8.245/91). Reconhecido, pois, o inadimplemento do locatário, rescindida se encontra a relação locatícia, com a conseqüente imposição de seus consectários. Não restando demonstrado a incidência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, infundado se mostra o pedido de condenação em litigância de má-fé.

IMPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 187)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 224).
Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ademais, o que o recorrente quer é a interpretação do contrato social. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

E suposta ofensa ao artigo 5º e incisos configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº. 372.358-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº. 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial teve provimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.835-0 (916)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : IVONE RODRIGUES FIUZA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, e firmou o entendimento de que não houve qualquer prejuízo ou redução de proventos dos inativos da carreira.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a** e **c**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é

insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclamação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: *"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário"* (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 2l, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.843-1 (917)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : HOLANDA NASS ROCKARS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.849-0 (918)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : ALTAIR COSMIN GOULART
ADV.(A/S) : HENRIQUE LONGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.862-7 (919)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : DÉCIO PACHECO
ADV.(A/S) : MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 100, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Até a EC nº 30//2000, a atualização do débito constante de precatório judiciário ocorria na data-limite de apresentação (1º de julho), antes, portanto, do efetivo pagamento, que poderia ser feito até o final do exercício financeiro seguinte. Nesse interstício, o crédito sujeitava-se à depreciação monetária decorrente da inflação, o que justificava a expedição de precatório complementar, a compreender a correção monetária do período e os juros moratórios decorrentes da incompleta satisfação do crédito. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos." (fl. 248)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

No julgamento do **RE nº 298.616/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no **RE nº 305.186/SP**, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro **ILMAR GALVÃO**, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, *"não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público"*.

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: **1º)** o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e **2º)** sobrevida situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 2l, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.873-2 (920)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.(A/S) : VINÍCIUS SILVA DA ROSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que condenou o Estado a fornecer medicamento para tratamento de paciente que não pode suportar o seu custo.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto nos arts. 2º, e 100, § 2º, 167, II, VII e 168 da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido. Falta-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, a recusa do Estado em fornecer o medicamento coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado.

Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

Em caso análogo, decidiu a Segunda Turma no julgamento do **RE nº 271.286-AgR**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**. Da ementa do acórdão consta:

"EMENTA: **PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUIDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196) . **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, **a quem incumbe** formular - **e implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - **além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O **caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconsequente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá **efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, **caput**, e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF."

No mesmo sentido, confirmam-se: **AI nº 418.320**, rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **RE nº 259.415**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **RE nº 198.263**, rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **RE nº 242.859**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**.

Por outro lado, dissentir do julgado, exigiria, pois, como é óbvio, reexame de provas, a cuja luz foi à causa decidida, o que é vedado na instância extraordinária (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.889-9 (921)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SUELI DA SILVA AGUIAR FELIX
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, e firmou o entendimento de que não houve qualquer prejuízo ou redução de proventos dos inativos da carreira.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, a e c, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclamação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."



Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: *"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário"* (RE nº 238.122 - AgRg, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 2l, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.898-8 (922)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RUY SARMENTO DA SILVA JUNIOR
ADV.(A/S) : GILBERTO GONÇALVES MOLINA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eviadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato *sub judice* adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, inclusive porque não pactuada expressamente.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFA BANCÁRIA. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA PARTE DEVEDORA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios por isso, não são devidos. Além disso, não procedida a notificação pessoal da parte diversa da devedora impondo-se a improcedência da ação de busca e apreensão.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE POSSE.

Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional conforme anterior entendimento proferido na origem.

APELO PROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (fls. 135/136).

2. Inadmissível o recurso.

Sua petição revela evidente deficiência na fundamentação do recurso extraordinário, porque não indica o permissivo constitucional no qual se funda, inviabilizando, assim, o seu processamento (**súmula 284**).

Por outro lado, mesmo que ultrapassado esse óbice, razão não assiste ao recorrente. É que o acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação processual pertinente ao caso. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República e, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.915-1 (923)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que condenou o Estado a fornecer medicamento para tratamento de paciente que não pode suportar o seu custo.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto nos arts. 2º, e 100, § 2º, 167, II, VII e 168 da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido. Falta-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, a recusa do Estado em fornecer o medicamento coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado.

Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

Em caso análogo, decidiu a Segunda Turma no julgamento do **RE nº 271.286-AgR**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**. Da ementa do acórdão consta:

"EMENTA: **PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196) . Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá **efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, **caput**, e 196) **e representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade **e** de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF."

No mesmo sentido, confirmam-se: **AI nº 418.320**, rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **RE nº 259.415**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **RE nº 198.263**, rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **RE nº 242.859**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**.

Por outro lado, dissentir do julgado, exigiria, pois, como é óbvio, reexame de provas, a cuja luz foi à causa decidida, o que é vedado na instância extraordinária (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.924-1 (924)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADENIR TEREZINHA HAUBERT
ADV.(A/S) : LUIZ TADEU PEZZUTTI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que tratou da inconstitucionalidade do art. 5º, da MP nº 2170-036 que autoriza a capitalização de juros, pelas instituições financeiras, em periodicidade inferior a um ano.

2. Ocorre que, a matéria, apesar de submetida à apreciação do Plenário desta Corte, ainda não foi definitivamente decidida, de modo que se torna necessário o sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento da **ADI nº 2.316**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que se conclua o julgamento referido, devendo os autos, entretantes, permanecer na Secretaria.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO - Relator**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.925-9 (925)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA OLIVEIRA LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CONCENTINO

DECISÃO: Cuida-se, na origem, de ação ordinária interposta contra o Estado do Rio Grande do Norte, visando à inclusão de valor pago a título de abono - instituído para adequar o vencimento-base de servidores ao mínimo constitucional - no cálculo da gratificação adicional quinquenal e de outras vantagens pessoais.

O acórdão recorrido decidiu que sobre o valor do abono não deve incidir o cálculo dos adicionais e vantagens pessoais.

Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LV; 7º, IV, VI e VII; e 39, § 3º; 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

No presente caso, o vencimento percebido pelos servidores públicos recorrentes era inferior ao salário-mínimo e, por isso, complementado por um abono para a realização de exigência constitucional. Assim, a remuneração (vencimento mais abono) alcançava o valor do salário-mínimo.

A controvérsia restringe-se à inclusão do respectivo abono no valor-base para a aferição de vantagens pessoais percebidas pelos recorridos, o que é inviável.

Se assim fosse, majorado o salário mínimo, o abono também o seria e, de forma reflexa, determinaria a elevação do valor das vantagens. Assim, estaria configurada a vinculação destas ao valor do salário mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição (art. 7º, IV, **in fine**).

Essa a orientação seguida no RE 439.360-AgR, 09.08.2005, 1ª T, **Pertence**, assim ementado:

"Servidor público: salário mínimo. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

A este entendimento se ajusta o acórdão recorrido.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.929-1 (926)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : CLAUDIO ELEUTERIO GONÇALVES
ADV.(A/S) : CÉSAR LUIZ DAGOSTIN

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.944-5 (927)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADV.(A/S) : TASSO DUARTE DE MELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALBERTA RODRIGUES ESPANHOLI
ADV.(A/S) : MARIA DELMA ARAUJO RAMOS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, de São Paulo e assim ementado:

"Contrato de Seguro - Recusa no pagamento de complementação de indenização securitária - Declaração falsa emitida pelo consumidor quando do aumento do capital segurado - Hipótese não demonstrada - Excludente consistente em doença pré-existente não configurada - Recusa ilegítima - Ação procedente - Recurso improvido." (fl. 91)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 104). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ademais, o que a recorrente quer é a interpretação do contrato social. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

E suposta ofensa ao artigo 5º e incisos configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.948-8 (928)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MIRIAM RIBEIRO DA COSTA MOREIRA
ADV.(A/S) : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA - ATO OMISSIVO - EFEITOS RETROATIVOS.

1. Para cumprir a ordem de pagamento das indenizações aos anistiados políticos o Ministro da Justiça comunica por intermédio de avio ou portaria ao Ministério correspondente, indicando o valor das prestações vencidas (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002).

2. Legitimidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem foi dirigido o aviso ministerial.

3. Em se tratando de obrigação líquida e constante de comunicação do Ministro da Justiça para o pagamento, o mandado de segurança não se configura em ação de cobranças de obrigações pretéritas à impetração, o que afasta o teor das Súmulas 269 e 271, ambas do STF e da Terceira Seção do STJ).

4 Em se tratando de mandado de segurança contra ato omisso, não há prazo decadencial, como está consagrado na jurisprudência.

5. Comprovada a omissão do impetrado, porque extrapolado o prazo de sessenta dias para a realização do pagamento, estando prevista a dotação própria na lei de orçamento.

6. Segurança concedida." (fl. 133)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º (princípio da isonomia), 100, *caput*, 167, II, 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados com exceção do disposto nos arts. 167, II e 169, § 1º, I, e II, da Constituição Federal, não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, quanto à via processual eleita pelo recorrido (mandado de segurança) esta Corte já a admitiu, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR: ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA. I. - A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apoiam em fatos incontroversos.

II. - Recurso provido." (**RMS nº 24.953 AgR**; rel. Min.

CARLOS VELLOSO, DJ 14/09/2004).

3. Adotando, pois, os fundamentos do precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.949-6 (929)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MAURO DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO VARESTELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"CONSUMIDOR - Telefone - Cadastramento em nome do autor que, porém, nega a contratação - Serviço deficiente - Ausência de prova de solicitação do uso da linha pelo autor - Dano moral configurado pela negativação indevida e fixado e R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) - Valor excessivo - Redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Recurso provido, em parte." (fl. 81)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 89).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, II, X e LIV, e 144, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.979-8 (930)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO DORNELES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARILENA VIEIRA
ADV.(A/S) : MARILENA VIEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 201-202, com trânsito em julgado certificado à fl. 227).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.982-8 (931)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADV.(A/S) : SYLVIA PEREIRA BUENO FORMICOLA
ADV.(A/S) : MARIA ELOISA VIEIRA BELÉM
RECDO.(A/S) : ELASTIC S/A INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
ADV.(A/S) : PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que considerou inconstitucional a cobrança, pelo Município de Diadema, da taxa de combate a sinistros.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, a ocorrência de violação ao art. 145, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que com relação à denominada taxa de combate a sinistros, esta Corte lhe reconhece a constitucionalidade, como o fez no julgamento do **RE nº 206.777** (Pleno, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 30.04.99), quando a teve por "(...) *corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndio*." (No mesmo sentido, cf. **AI nº 499.280**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, e **AI nº 493.980**, rel. Min. **GILMAR MENDES**).

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para considerar legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.989-5 (932)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADEMIR JOSÉ ANDRETTO
ADV.(A/S) : VALDEMAR MARTINS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e assim ementado:

"EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - Banco Central do Brasil - Admissibilidade, como meio de localizar eventuais ativos financeiros em nome da executada, com vistas ao reforço do ato constitutivo - Afastada, por ora, a pretensão à penhora "on line", por demandar, como pressuposto lógico, a localização dos ativos financeiros sobre os quais se deseja que incida a constrição - Exame da jurisprudência - Agravo parcialmente provido." (fl. 69).

Opostos embargos declaratórios, foram julgados protelatórios (fl. 95).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao art. 5º, X, XII, LIV e LV, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.

Diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.



E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa em consonância com a jurisprudência desta Corte que, reiteradamente, vem decidindo que *"a proteção aos dados bancários configura manifestação do direito à intimidade e ao sigilo de dados, garantido nos incs. X e XII do art. 5º da Constituição Federal, só podendo cair à força de ordem judicial ou decisão de Comissão Parlamentar de Inquérito, ambas com suficiente fundamentação."* (cf. AC nº 415-2-MC, de minha relatoria, DJ de 20.09.2004. Nesse mesmo sentido: MS nº 21.729-4, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 19.10.2001; MS nº 23.851, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 21.06.2002; PET nº 2790-AgR, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 11.04.2003; e RE nº 215.301, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 28.05.1999.).

3. Ante o exposto, com base nos fundamentos dos precedentes citados, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.996-8 (933)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA FILOMENA ARENT
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ PINTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal 2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.021-4 (934)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : AURORA FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª região e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVELIA DO RÉU NÃO INDUZ CONFISSÃO. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DE DISPOSIÇÃO DE LEI. COISA JULGADA CONTENDO INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL NÃO DEVE SER VULNERADA POR SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM CONTROLE DIFUSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343-STF.

1. Na ação rescisória em que o réu for revel, a revelia não produzirá os seus efeitos.

2. Diante de interpretação razoável conferida à lei pelo acórdão rescindendo, a coisa julgada não deve ser vulnerada por decisão posterior proferida em controle difuso pelo STF, devendo prevalecer a Súmula 343 - STF.

3. Os dispositivos constantes nos arts. 2º; 5º, II, 5º, XXXVI; 194, IV; 195, parág. 5º; 201, parág. 4º, todos da Constituição Federal de 1998, não têm o condão de embaraçar o direito do beneficiário de ter seu benefício recomposto.

4. Ação Rescisória improcedente." (fls. 86)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 2º, 5º, II, XXXV, XXXVI, 194, IV, 195, §5º, 201, § 4º da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, saber se no caso era aplicável, ou não, a **súmula 343**, é questão atinente à admissibilidade da ação rescisória e que depende do exame do direito processual ordinário. Nesse sentido, é a jurisprudência assentada da Corte sobre o tema, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: Ação Rescisória. - O acórdão recorrido julgou improcedente a ação rescisória com base na Súmula 343 desta Corte ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais") que diz respeito a questão processual infraconstitucional. Ora, esse fundamento processual infraconstitucional não é atacável, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, por meio da alegação de que ele violou o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Carta Magna, os quais dizem respeito ao mérito do que foi decidido no acórdão rescindendo, e não à decisão proferida no aresto recorrido que julgou a presente ação rescisória. Recurso extraordinário não conhecido". (RE nº 193.315, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 18.03.1997). No mesmo sentido, AI nº 205.617-AgRg, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 06.02.1998, AI nº 214.608-AgRg, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 09.10.1998, AI nº 216.735-AgRg, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 09.10.1998, AI nº 216.556-AgRg, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 04.12.1998, AI nº 212.348-AgRg, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 22.10.1999, AI nº 302.066-AgRg, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 04.05.2001.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.024-9 (935)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALMOCIR JORGE FRANCO DA ROCHA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.059-1 (936)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VALTER SEDANO ALAMINO
ADV.(A/S) : ÉRICA BELLARD SEDANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DALMASO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"PROVA - OITIVA DE TESTEMUNHAS - AÇÃO DE COBRANÇA - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRENTE - PRELIMINAR AFASTADA.

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTA CORRENTE - JUNTADA DO CARTÃO DE ASSINATURAS DA CONTA, NÃO VINDO AOS AUTOS O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 6% AO ANO E OUTROS ENCARGOS NÃO DEMONSTRADOS PELA AUSÊNCIA DO CONTRATO - EXCLUSÃO DO DEMONSTRATIVO DE ENCARGOS DITOS CONTRATUAIS POR SUBSTITUIÇÃO POR JUROS REMUNERATÓRIOS LEGAIS DE 6% AO ANO, COM A IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE OUTRO DEMONSTRATIVO PARA EVENTUAL FASE DE EXECUÇÃO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (fl. 521).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**), aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.264-1 (937)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ZÉLIA AMERICANO MARTINELLI
ADV.(A/S) : IVO LIMOIEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DIGIT AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"Juros - Ordinária - Alegação de excesso não comprovada Pacto livre - Recurso improvido.

Capitalização de juros (anatocismo) Ordinário - Prática vedada pelo STF, Súmula 121 - Inexistência de comprovação de sua existência - Recurso improvido." (fl. 129)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, o tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282**).

Ainda que superado este óbice, o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.319-1 (938)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AFRODÍSIO DA SILVA COELHO
ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS EFEITOS RETROATIVOS DA PORTARIA QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ATO OMISSO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. ARTS. 12, § 4º, E 18 DA LEI 10.559/2002. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. PRECEDENTE DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes. A suscitada omissão da autoridade impetrada, quanto ao descumprimento parcial da portaria que reconheceu a condição de anistiado político, renova-se continuamente. Desse modo, não há decadência para impetração do mandado de segurança.

2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.

3. A suscitada omissão do Ministro da Defesa restou comprovada, porquanto superado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da portaria - expedida pelo Ministro da Justiça, que reconheceu a condição de anistiado político ao impetrante - no con- cernente ao pagamento da parcela correspondente aos valores re- troativos da reparação econômica, nos termos do arts. 12, § 4º, e 18 da Lei 10.559/2002.

4. Segurança concedida." (fl. 109)
Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º (princípio da isonomia), 100, *caput*, 167, II, 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.
Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados com exceção do disposto nos arts. 167, II e 169, § 1º, I, e II, da Cons- tituição Federal, não foram objeto de consideração no acórdão re- corrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, quanto à via processual eleita pelo recorrido (man- dado de segurança) esta Corte já a admitiu, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR: ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA. I. - A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento in- tegral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apóiam em fatos incontroversos.

II. - Recurso provido." (**RMS nº 24.953 AgR**; rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 14/09/2004).

3. Adotando, pois, os fundamentos do precedente e valendo- me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.332-9 (939)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADV.(A/S) : ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CHIRLENE CAMARGO MEDEIROS
ADV.(A/S) : MARCELO CLAUDIO GOMES E OU- TRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, de- pendente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.
Nos termos da **súmula 648**, "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Con- valido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.366-3 (940)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO BEG S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ANTÔNIA ALVES - ME
ADV.(A/S) : JOEL FERREIRA VITORINO E OU- TRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, de- pendente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.
Nos termos da **súmula 648**, "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Con- valido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.407-4 (941)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E OU- TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA ROSSATO
ADV.(A/S) : MARCELO BARTHOLOMEU E OU- TRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo e assim ementado:

"PETIÇÃO INICIAL - cobrança de diferença de remune- ração de aplicação financeira - pedido juridicamente possível - in- teresse de agir manifesto - ilegitimidade de partes - Preliminares afastadas.

COBRANÇA - Caderneta de poupança - janeiro de 1.989 - não aplicação da regra do art. 432 do Código Comercial - diferença de 42,62%\$ devida ae com suas consequência para os períodos pos- teriores - devidaa a majração mesmo para as cadernetas co ani- versários na segunda quinzena de janeiro de 1.989 - Recurso não provido. (fls. 173)

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ofensa ao disposto no art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Cons- tituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.
O Plenário desta Corte, no julgamento da **ADI 493**, relatada pelo Ministro **MOREIRA ALVES**, firmou o seguinte entendimen- to:

"... o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer dis- tinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva." (RTJ 143/724).

Logo, as normas infraconstitucionais que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei nº 7.730/89, art. 17, I; Resolução nº 1.338 do Banco Central, e Lei nº 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e es- tabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).

É a jurisprudência (**RE 201.017**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **RE 199.636-AgR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**; **RE 205.249**, Rel. Min. **NERI DA SILVEIRA**, Segunda Turma; **RE 200.514**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**; **RE 199.321**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **AI 158.973-AgR**, Rel. Min. **ILMAR GAL- VÃO**, Primeira Turma).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Cons- tituição da República, observo que o acórdão está devidamente fun- damentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitu- cional".

3. Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038/90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.472-4 (942)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ADÉLIA SÔNEGO MAIER
ADV.(A/S) : FÁBIO COLONETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfei- çoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.
É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios con- cedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.487-2 (943)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADV.(A/S) : FRANCISCO RADIER VASCONCELOS FI- LHO
RECDO.(A/S) : MARIA EMILIA FONSECA SACLIOTTI
ADV.(A/S) : ELIANE MARIA GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfei- çoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.
É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios con- cedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.499-6 (944)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : HILDA ZANETTE MACHADO
ADV.(A/S) : RENY TITO HEINZEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfei- çoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.
É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios con- cedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..
Brasília, 16 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.521-6 (945)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLEIRIANE LIMA FROTA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ LOIOLA MACEDO
ADV.(A/S) : MARIA ADEIS DA SILVA CARNEIRO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfei- çoaram antes do início de sua vigência.



O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal **2.** Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.679-4 (946)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : OLINDA VARMELING ODERDINGE
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal. **2.** Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.718-9 (947)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : WANDA LAUER DA FONSECA
ADV.(A/S) : MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal. **2.** Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.738-3 (948)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : LUCILLA BONETTI TEDOLDI
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal. **2.** Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.755-3 (949)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LILIAN MACHADO CABRAL
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação por entender ser legal a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas da gratificação natalina do empregado.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.756-1 (950)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
RECDO.(A/S) : PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS RF FARIAS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que entendeu inexistência a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e a Taxa de Iluminação Pública, bem como deu pela impossibilidade de cobrança do IPTU com alíquotas progressivas.

O recorrente alega, com fundamento no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 1º, 6º, e 30, V, VI e VII, da Constituição Federal, sustentando que a declaração incidental de inconstitucionalidade das leis tributárias atacadas no presente recurso, somente deve operar efeitos *ex nunc*.

2. Inviável o recurso.

Quanto à discussão da aplicação, ou não, de efeito *ex nunc* no julgado que declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da progressividade do IPTU, esta Corte já decidiu, no julgamento do **AI nº 465.189 - AgRg**, em 14.12.04, da minha relatoria que:

"RECURSO. Extraordinário. Lei Municipal. Declaração de inconstitucionalidade. Controle difuso. Efeito *ex nunc*. Inadmissibilidade. Não se aplica o efeito *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade em processo de controle difuso."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.807-0 (951)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : IRENE PIMENTA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA LOUIZA PEIXOTO DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 194, 201, § 4º e 202, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E ainda que assim não fosse, nenhuma razão teria o recorrente, como já decidiu esta Corte, no julgamento do **RE nº 376.846**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 02.04.2004, cujo trecho do voto do relator transcrevo, *verbis*:

"(...)

IX

Finalmente, **também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro.**

Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:

'(...)

41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, '... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores'. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.

42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.

'(...)

É que, em resumo, o art. 201, § 3º, C.F., estabelece que "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei." Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial.

Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado.

O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, § 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes.

Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício." (grifei)

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.868-1 (952)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECD.(A/S) : MANOEL VICENTE FERREIRA
ADV.(A/S) : DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **Res nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.889-4 (953)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA DENOAH FERNANDES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, que afastou a condenação do Estado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência à Defensoria Pública, destinada ao Fundo de Aparelhamento daquele Órgão - FADEP.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a** ter havido violação ao disposto nos arts. 134, §2º, e 168, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Por fim, é de salientar que o aresto invocou, além da matéria constitucional, fundamentação infraconstitucional suficiente, cujo reexame ficou precluso com a não interposição de recurso especial, atraindo a aplicação da **súmula 283** desta Corte.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.948-3 (954)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALTIVA DOS SANTOS RODRIGUES
ADV.(A/S) : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 226-228, com trânsito em julgado certificado à fl. 230).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.965-3 (955)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECD.(A/S) : JANDIRA DOMINGAS PONGAN
ADV.(A/S) : MILTON PIRES MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **Res nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.973-4 (956)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECD.(A/S) : YEDDA SILVA CARNEIRO
ADV.(A/S) : CAMILA DE JESUS FIGUEIRAUJO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **Res nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.986-6 (957)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : VALDIR ZIMMERMANN
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.988-2 (958)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : LUIZA DA SILVA STURLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: (Referente à Petição nº 116168)

Junte-se.

Diante do noticiado julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial simultaneamente interposto com o apelo extremo, julgo prejudicado o recurso sob exame, determinando o imediato retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.013-9 (959)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JANAINA RODRIGUES MIRA GUERREIRO
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.014-7 (960)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : NAIR RECKELBERG
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **Res nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.057-1 (961)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : MARIA TEREZINHA ROMERO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JORACI DE LOURDES COLISSE DUARTE
ADV.(A/S) : THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar.

2. Inconsistente o recurso.

O aresto impugnado decidiu a causa à só luz da legislação infraconstitucional (Lei de Usura - Decreto Lei nº 22.626/33).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05. 1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.238-7 (962)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : SOFIA GARCIA NUNES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer medicamento para tratamento de paciente que não pode suportar o seu custo.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto nos arts. 2º, 5º, II e 100, § 2º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido. Falta-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, a recusa do Estado em fornecer o medicamento coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado.

Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

Em caso análogo, decidiu a Segunda Turma no julgamento do **RE nº 271.286-AgR**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**. Da ementa do acórdão consta:

"EMENTA: **PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196) . Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

No mesmo sentido, confirmam-se: **AI nº 418.320**, rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **RE nº 259.415**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **RE nº 198.263**, rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **RE nº 242.859**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**.

Por outro lado, dissentar do julgado, exigiria, pois, como é óbvio, reexame de provas, a cuja luz foi à causa decidida, o que é vedado na instância extraordinária (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.270-1 (963)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANÍSIO ROSA DA SILVA
ADV.(A/S) : SÉRGIO PAULO GROTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.377-4 (964)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ESTEFANIA BALDO
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.384-7 (965)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR
RECDO.(A/S) : ZULEMA LUIZ DA SILVA SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.390-1 (966)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : TOMASIA SANTANA
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.441-0 (967)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : APARECIDA FERREIRA GUEDES
ADV.(A/S) : TAÍS MARIA ZANONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.455-0 (968)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : DIVA LUISA MOSER DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.590-4 (969)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR
RECDO.(A/S) : SAUL DE MATTIA
ADV.(A/S) : JAIR BARBOSA CABRAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 2º, 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.759-1 (970)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : WILSON DE BONA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 2º, 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.316-3 (971)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA PETRY
ADV.(A/S) : MÁRCIA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 220v./222v.):

"(...)

A capitalização dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros, amoldando-se à autorização já existente aos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente, sem prejuízo do disposto nos Decretos-Leis ns. 167/67 e 413/69, que admitem a capitalização semestral para os casos de débito originado em cédulas de crédito industrial, comercial e rural. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação expressa nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

Tal entendimento, a propósito, não colide com o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, que republicou a Medida Provisória nº 1.963, que não pode ser aplicada. É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência determinado pelo art. 62 da Constituição Federal. (...)

(...)

Não se desconhece, também, o disposto na Emenda Constitucional n. 32, mas se entende que seus termos não têm o condão de alterar os fundamentos ora expostos.

(...)

Portanto, pelos fundamentos supra, que se sobrepõem ao disposto tanto nas Medidas Provisórias quanto na Emenda Constitucional antes referidas, bem como ao disposto no artigo 591 do atual CCB, é vedada a capitalização na espécie, mesmo em periodicidade anual, porquanto ausente pacto nesse sentido.

(...)."

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 344), deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal de juros (f. 339/342):

"(...)

A Segunda Seção do STJ no Resp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; e b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; c) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.

(...)."

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.326-1 (972)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: RE, a, de acórdão do Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo assim ementado (f. 222):

"Vencimentos - Adicional de insalubridade - Vinculação ao salário mínimo - Inadmissibilidade - Artigo 7º, IV, da CF - Substituição do salário mínimo pela remuneração do servidor - Inexistência de lei - Ação julgada improcedente - Recurso improvido."

Alega o RE violação do artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido contrariou o entendimento do Tribunal de que ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, v.g., AI 233.271-AgR, 21.09.1999, 1ª T, **Pertence**; RREE 208.684, 26.03.1999, 1ª T, **Moreira**; 271.752-AgR-ED, 20.02.2000, 2ª T, **Jobim**; e 236.396, 02.10.1998, 1ª T, **Pertence**, este último com a seguinte ementa:

"Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição."

Na linha dos precedentes, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.329-5 (973)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TRIAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
ADV.(A/S) : JURANDIR MORAES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a e b, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 180v.):

"(...)

Com respeito à capitalização, para a conta corrente se aplica o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, eis que afastado somente em relação aos juros. Ademais, a capitalização mensal se aplica somente aos casos enquadrados nos Decretos 164/64 e 413/69, c/c Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial). Tampouco se aplica a Medida Provisória nº 1.963-17 e suas sucessivas reedições ao caso concreto, pois a jurisprudência, inclusive desta Câmara, tem entendido que a medida provisória referida é inconstitucional, porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade previstos no art. 62 da CF, observando-se, no ponto, que a matéria está sub judice, pois tramita junto ao STF ação direta de inconstitucionalidade da medida.

(...)."

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 232), deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal de juros (f. 227):

"(...)

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal a quo e enfocada no recurso especial.

(...)."

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.045-1 (974)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : UMBELINA HEITOR LIMA BARBOSA
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 75** da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhe dou provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para afastar a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.758-4 (975)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
AGDO.(A/S) : TEREZA VICTALINA LOPES
ADV.(A/S) : ARILTON VIANA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 974.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.037-5 (976)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
AGDO.(A/S) : MARIA TEREZA CORREIA DE MELO
ADV.(A/S) : RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 974.



Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.568-5 (977)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : ISOLDA MARZANO GALAN
ADV.(A/S) : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 75** da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91.

Embora no caso o falecimento do segurado tenha ocorrido antes da vigência da Lei 8.213/91, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhe dou provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para afastar a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.017-3 (978)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : MARINA MEIRA
ADV.(A/S) : SERGIO PARDAL FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 977.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.067-5 (979)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : SUMIKO JOHASHI
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

Despacho: Idêntico ao de nº 977.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.145-3 (980)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : ALBERTINA RISSARDI BINACHINI
ADV.(A/S) : FERNANDO TADEU MARTINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 977.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.156-7 (981)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : FERMINA DE ALMEIDA CORREIA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 977.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.216-7 (982)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : NIVA MARIA LEMBO DE MORAIS
ADV.(A/S) : DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 977.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 432.442-3 (983)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLAMAR EDITORA LTDA
ADV.(A/S) : OTTILIO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 24 de julho de 2007.
Documento assinado digitalmente.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.691-0 (984)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA LUCIA BRAGANÇA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES

Despacho: Idêntico ao de nº 983.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.861-0 (985)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : REFRIGERANTES DO OESTE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS SEIITI ABE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

Despacho: Idêntico ao de nº 983.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.140-0 (986)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT
AGDO.(A/S) : VALTER BRAGA RIBEIRO
ADV.(A/S) : CLEUSA MARIA DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 983.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.593-2 (987)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : JOHNY HEINZ BRANDTNER
ADV.(A/S) : CLÁUDIA REGINA NICHNIG

Despacho: Idêntico ao de nº 983.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.063-1 (988)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MEGAMIX ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 983.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.349-1 (989)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 983.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.023-3 (990)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : WALLY MUNCH PEREIRA
ADV.(A/S) : RENATE STEINGRABER FLORIANO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

2. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço do recurso e o provejo para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de julho de 2007.
Documento assinado digitalmente.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.366-6 (991)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : ALMECI MARIA PIMENTA ONOFRE
ADV.(A/S) : DULCE MARIA FAVERO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 990.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.279-7 (992)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : AUREA MARIA RITTER
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

Despacho: Idêntico ao de nº 990.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.350-5 (993)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA DE ALMEIDA AGUIAR
RECDO.(A/S) : IVANETE DE SÁ VIEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 990.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.390-4 (994)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CARVALHO DE MACEDO
ADV.(A/S) : SERGIO RICARDO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ ANDRADE VIZ

Despacho: Idêntico ao de nº 990.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.620-2 (995)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER
RECDO.(A/S) : MARIA DIRCE ROGEL DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ANTÔNIO ROGEL CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 990.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.700-4 (996)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS FELIPE ROSCOE MACIEL
RECDO.(A/S) : NEUZA MARIA HELENO ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 990.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.148-6 (997)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
RECDO.(A/S) : MARIA BARCELOS DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 990.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.176-1 (998)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
RECDO.(A/S) : CENIRA DE ALMEIDA SOUZA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 990.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.197-4 (999)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO BARRETO FREITAS
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 990.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.706-4 (1000)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA LOPES MARTINS
ADV.(A/S) : ÉRICA FONTANA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.840-1 (1001)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : NECY LEONETTI
ADV.(A/S) : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1000.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.901-6 (1002)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARFISA MORAES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1000.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.933-4 (1003)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA DE F B SQUADRI
RECDO.(A/S) : ZILA ELBA SILVA BRAGANÇA
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1000.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.935-1 (1004)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : JANES MARIA OLIVEIRA ZANCANARO
ADV.(A/S) : CRISTINE ZOTTMANN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1000.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.020-1 (1005)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1000.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.051-1 (1006)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : IVONE GOMES CARNEIRO
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1000.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.103-7 (1007)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO
RECDO.(A/S) : LOURDES MARIA DE MELLO PEREIRA
ADV.(A/S) : NERCI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1000.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.131-2 (1008)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : VERA KREISMANN GERY
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1000.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.821-4 (1009)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : MARGARIDA BORBA GARCIA
ADV.(A/S) : DEREINE TERESINHA MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.822-2 (1010)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : CAROLINA WITKOWSKI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1009.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.956-3 (1011)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : JURANDIR DE MENEZES MARTIN
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1009.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.960-1 (1012)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : IRENE SOVINSKI MERRY
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1009.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.070-7 (1013)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ELISABETH MOCHA WEISS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1009.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.560-1 (1014)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ANNITA SCHROEDER MILLER
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO



DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.774-4 (1015)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : PAULA KATH LEMKE
ADV.(A/S) : VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1014.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.803-1 (1016)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : DOMINGOS SALVADOR
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1014.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.819-8 (1017)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ENI MIRIAN SANDRINI BASSI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1014.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.615-1 (1018)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ANTÔNIO KLOCK
ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Carlos Ayres Britto
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.420-9 (1019)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO JOSÉ BARRA
ADV.(A/S) : SIDNEI HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.174-1 (1020)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : NILSON VICENTE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.418-2 (1021)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CARLOS JAIME CAMELO BETTEN-COURT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARÍLIA GABRIELA GUERRIERI DE PAULA
ADV.(A/S) : KARINA PEDREIRA AMORIM

Despacho: Idêntico ao de nº 1018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.808-8 (1022)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARILINA QUEIROZ DOURADO
ADV.(A/S) : ELIEZER QUEIROZ DOURADO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.833-1 (1023)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL CARÃO LUCAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALMIR PEREIRA CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1018.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.492-3 (1024)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES DA COSTA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Da leitura dos autos, observo que o acórdão impugnado concluiu que a implantação do Plano de Carreira de que trata a Lei distrital nº 3.318/2004 não causou prejuízos aos servidores inativos. Isso porque os professores aposentados, com o advento do mencionado diploma legal, foram posicionados em etapa correspondente aos dias de efetivo exercício.

3. Pois bem, sustenta-se, em essência, nas razões de recurso extraordinário, violação ao inciso XXXVI do art. 5º e ao § 4º do art. 40 (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) da Constituição Federal.

4. A Procuradoria-Geral da República, em caso semelhante, opinou pelo desprovisionamento do apelo extremo.

5. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que, segundo consignou o Tribunal de origem, a parte recorrente não foi alçada ao topo da carreira porque, se em atividade estivesse, não preencheria os requisitos para tanto.

6. Presente essa moldura, não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo. Nesse mesmo sentido, menciono o AI 630.520, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.090-2 (1025)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : AIDÊ RODRIGUES DE OLIVEIRA ORTEGAL
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR

Despacho: Idêntico ao de nº 1024.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.109-7 (1026)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SALMA RÉGIA SOARES CALDEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1024.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.111-9 (1027)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ELDA NERI DE CASTRO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1024.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.113-5 (1028)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MARIA DE JESUS CAMPOS NEVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1024.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.122-4 (1029)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MARIA LEONIDIA MAGALHÃES CEZAR
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1024.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.123-2 (1030)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ROSA VIEIRA CARNEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1024.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.127-5 (1031)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : LEIR LOBO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES

Despacho: Idêntico ao de nº 1024.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.152-6 (1032)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MARIA JOSÉ DINIZ MONTEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1024.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.341-3 (1033)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MARIA HELENA DO NASCIMENTO CALÓ
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1024.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

REPUBLICAÇÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.599-1 (1034)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : LAWRENCE ALLEN STANLEY
ADV.(A/S) : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido **diversos** preceitos da Constituição da República, **notadamente** aqueles inscritos em seu art. 5º, incisos LIII e LV.

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente **inviável** o presente recurso extraordinário.

É que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, a propósito da suposta ofensa ao art. 5º, LIII, da Constituição, tem enfatizado que essa **alegação pode** configurar, **quando muito**, situação caracterizadora de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, **o que não basta**, só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE ALEGA AFRONTA AO ART. 5º, LIII E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR HAVER O ARESTO RECORRIDO CONCLUÍDO PELA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR A CAUSA.

Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que rege a matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna.

Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 237.646/MT, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

A espécie ora em exame **não foge** aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cumpre ressaltar, de outro lado, **a propósito da alegada violação** ao art. 5º, LV, da Constituição, que **a orientação jurisprudencial** emanada desta Suprema Corte, **firmada** na análise **desse** particular aspecto no qual se fundamenta o presente recurso extraordinário, tem salientado, **considerado o princípio do devido processo legal** (**neste** compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), **que a suposta ofensa** ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia **por via reflexa**, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de **juízo prévio de legalidade**, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de **ordem meramente legal**.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, ao caso ora em exame, **o entendimento jurisprudencial** desta Corte Suprema, **no sentido** de que "**O devido processo legal** - CF, art. 5º, LV - **exerce-se de conformidade com a lei**" (AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei), **razão pela qual** a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, **por traduzir** transgressão "**indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais**" (AI 215.885-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 414.167/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 257.533-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **não autoriza o acesso à via recursal extraordinária**:

"DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- A garantia do **devido processo legal** **exerce-se em conformidade com o que dispõe a lei**, de tal modo que **eventual** desvio do ato decisório configurará, **quando muito**, situação tipificadora de conflito de **mera legalidade**, **apto a desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes."**

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- **Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal."**

(AI 427.186-AgR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.

Agravo regimental improvido."

(AI 447.774-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Nem se alegue, neste ponto, **que a suposta transgressão** ao ordenamento legal - **derivada da interpretação** que lhe deu o órgão judiciário "*a quo*" - **teria importado** em desrespeito **ao princípio constitucional da legalidade**.

Não se pode desconsiderar, quanto a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja jurisprudência** vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai** a **interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não transgride, diretamente**, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - **ausência** de conflito **imediato** com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que "**A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade** (CF, art. 5º, II)" (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

"**E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...)."**

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

"**A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta ao texto da Carta Política. Precedentes."**

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou**:

"**A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário."**

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumpre acentuar, neste ponto, que essa orientação **acha-se** **presentemente** **sumulada** por esta Corte, **como resulta claro da Súmula 636** do Supremo Tribunal Federal, **cuja formulação** possui o seguinte conteúdo:

"**Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."** (grifei)

Em conclusão: qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora recorrente, **o fato** é que essa postulação **encontra** obstáculo de ordem técnica na jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **consoante** resulta claro de decisão, que, **emanada** desta Corte, **reflete**, com absoluta fidelidade, o entendimento jurisprudencial **prevalente** no âmbito do Tribunal:

"**Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição.**

Agravo regimental improvido."

(AI 437.201-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

(Republicado conforme despacho do Relator em 16/08/2007).

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ABEL ROMEU DALL'ACQUA	311
ABRAHÃO JOSÉ KFOURI FILHHO	62
ACLIZIO CALAZANS	448
ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO	220
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO	554
ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO	864
ADÃO DE JESUS VICTAL	33
ADAUTO CORREA MARTINS	796
ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR	359
ADÉLIO ALBERTO LOPES SOUTO	100
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	501
ADELMO DE ASSUNÇÃO FONSECA	764
ADEMILSON ALVES DE BRITO	519
ADIB PEREIRA NETTO SALIM	803
ADILSON PAULA DA SILVA	591
ADILSON RAMOS	634
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	731
ADRIANA A. SANTOS SOBRAL	845
ADRIANA ADRIANO SCHMITT	420
ADRIANA CRISTINA OSTANELLI	577
ADRIANA FARAONI FREITAS	19
ADRIANA FERREIRA ALMEIDA OU ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA	241
ADRIANA MANTA DA SILVA	186
ADRIANA MARTINS PINHO	857
ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK	479
ADRIANA RONCATO	616
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	
569, 906, 1018	
ADRIANO MADEIRA XIMENES	108
ADRIANO ZIR BARBOSA	712
ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	514
ADROVANDO MARTINEZ GOULART	418
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - MG - SÉR-	491
GIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - AN-	261
TÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - AR-	67, 711
THUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO	

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - EL-	126
CIO REIS	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FER-	485
NANDO MÁRCIO AMARANTE RIBEIRO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KA-	594
REN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	
ADVOÇACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LIN-	492
COLN DAQUINO FILOCRE	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR-	59
CELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR-	308
CELO PÁDUA CAVALCANTI	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAU-	516
RÍCIO BARBOSA GONTIJO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MI-	169
LENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAD-	65
JA ARANTES GRECCO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PA-	497, 773
TRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAU-	53
LO DA GAMA TORRES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RE-	602
NATO LUÍS MARQUES PESSOA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RO-	304
DOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR	
ADVOÇACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEI-	494
LA GLÓRIA SIMÕES MURTA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHIR-	52
LEY DANIEL DE CARVALHO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - ELAI-	708
NE COURA	
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
1, 3, 9, 25, 40, 66, 68, 72, 73, 76, 86, 93, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 136, 137, 138, 148, 154, 171, 174, 177, 182, 197, 212, 213, 215, 217, 230, 237, 253, 263, 266, 268, 274, 280, 286, 293, 296, 307, 313, 314, 315, 317, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 335, 336, 337, 339, 348, 350, 352, 361, 368, 370, 373, 379, 381, 386, 388, 391, 396, 397, 401, 402, 404, 405, 409, 417, 421, 437, 443, 463, 466, 467, 478, 484, 548, 559, 597, 684, 757, 785, 786, 797, 823, 824, 834, 843, 919, 928, 938, 958	
ADYLSON MARIA DE FARIA JÚNIOR	227, 231
AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS	687
AFONSO ZAGO	746
AGNALDO CHAISE	695, 747
AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	479
ALAN DIAS	127, 151
ALBERTO HELZEL JÚNIOR	745
ALBERTO LUIZ ALBERTI	799
ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO	735
ALBERTO RODRIGUES ALVES	
292, 299, 310	
ALBERTO ZACHARIAS TORON	427
ALCEU ALBREGARD JÚNIOR	319
ALDOVRANDO TELES TORRES	425
ALESSANDRA BRANDÃO	119
ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	578
ALESSANDRA JUNQUEIRA	111
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	
585, 593, 640	
ALESSANDRA REIS	805, 846
ALESSANDRA WAENGERTNER PLÁ	682
ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI	77
ALEX PEROZZO BOEIRA	
836, 955, 1011	
ALEXANDER DE PAULA SILVA	156
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	92, 869
ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	575
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	170
ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO	861
ALEXANDRE MARTIRE LOPES	25
ALEXANDRE RAMOS ANTUNES	81
ALEXANDRE SALES VIEIRA	559
ALEXANDRE SANTANA	819
ALEXANDRE TRANCHO	792
ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA	784
ALFREDO BAIOSCHI NETTO	191
ALÍCIO DE SOUZA MORAES	573
ALÍPIO BESERRA CAMELO	312
ALIR RATACHESKI	483
ALMERINDO BORGES HAINZENREDER	553
ALMIR CLÓVIS MORETTI	81, 180
ALMIR ROBERTO CICOTE	567
ALMIRO DO COUTO E SILVA	469
ALOISIO FALCONE	560
ALOISIO FRANÇA BRANCO	166
ALOISIO JORGE HOLZMEIER	495
ALONSO JOAQUIM DA SILVA	672
ALUÍZIO NEY MAGALHÃES AYRES	515
ÁLVARO ANTÔNIO GOMES LAUD	599



ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCE- LOS	384	ANTONIO PONCE NETO	298	CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	760
AMANAJÓS PESSOA DA COSTA	59	ANTÔNIO ROBERTO BASSO	550	CARLOS ROBERTO NONES	77
AMANDA AMÂNCIO DA CRUZ	190	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	232	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	504, 509
AMARILDO MACIEL MARTINS	381	ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO	240	CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR	1002
AMAURY DA SILVA	239	APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANSEL- MO	790	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
ANA CAROLINA DE F B SQUADRI	1003	ARIANE GONÇALVES	123	909, 942, 1004	
ANA CHRISTINA CARDOSO BATISTA	581	ARILTON VIANA DA SILVA	975	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	627
ANA CRISTINA FERRO BLASI	162	ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREI- RA	356	CARMEN V. A. BARBAN	20
ANA ELISABETE MAGALHÃES DOS REIS	341	ARLIANE APARECIDA DE LIMA	228	CAROLINA CERQUEIRA L P CUNHA	46
ANA GARCIA FILHA	195	ARMANDO FERNANDES FILHO	178	CAROLINA TECCHIO LARA	496
ANA JÚLIA RIBEIRO FERREIRA MAIA	233	ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	685	CÁSSIA MARTUCCI MELILLO	387
ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	603	ARTHUR JORGE SANTOS	911	CASSIO MESQUITA BARROS JUNIOR	586
ANA PATRICIA LAFETA DE OLIVEIRA	415	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	97	CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO	
ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA	727	ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO	934	427, 427, 427	
ANA PAULA CAPITANI		AUGUSTO VILLELA	608	CELESTINO RAIMUNDO RESENDE	889
599, 682, 903		AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO	588	CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO	760
ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	585, 593	AUTRAN ALENCAR ROCHA	228	CÉLIA MOLLICA VILLAR	346
ANA PAULA CORRÊA DA SILVA	650	AVANI DIAS DE ARAÚJO	458	CÉLIO DALCANALE	725, 736
ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES	177	AYRTON LIMA FREITAS	70	CELIO EMEDIATO GERHARDT	853
ANA PAULA FERREIRA	522	BADY ELIAS CURI NETO	494	CELSO BOTELHO DE MORAES	6
ANA PAULA HOSTIM RABELLO	363	BARBARA BEDIN	168	CELSO SANCHEZ VILARDI	427
ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	857	BASÍLIO GONZALEZ VILLAR	332	CÉSAR AMÉRICO DO NASCIMENTO	88
ANA PAULA SCÓZ SILVESTRE	156	BEATRIZ A. NEDER	431	CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	626
ANA PAULA SOARES PEREIRA	45	BEATRIZ VARANDA	493	CÉSAR EDUARDO SANTIAGO	452
ANA RITA DE LIMA BRAGA	139	BENEVENUTO SEREJO	460	CÉSAR LUIZ DAGOSTIN	926
ANA ROBERTA ROCHA LIMA	272	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	660	CÉSAR MONTEIRO BOYA	542
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	438	BENONI J. SANTOS JR.	365	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	611
ANALI PENTEADO BURATIN		BERNARDO MAGALHÃES PORTO SARAIVA	821	CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS	949
653, 655, 894		BETHOVEN C. RODRIGUES	539	CIANNA CARNEIRO MORAIS PEREIRA	119
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA	876	BETHOVEN CHAVES RODRIGUES	536, 537	CIBELE CARVALHO BRAGA	
ANDRÉ ALICKE DE VIVO	315	BIANCA MESSIAS MENDES	93, 131	91, 305, 362	
ANDRÉ ANDRADE VIZ	994	BONIFÁCIO JOSÉ FIGUEIREDO	164	CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	677
ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	654	BRENO CALDEIRA RODRIGUES		CINTHIA COELHO DA SILVA	973
ANDRÉ CROSSETTI DUTRA	689	69, 530, 544, 560		CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA	869
ANDRÉ CUNHA ORRICO		BRUNA CARLOS BARBOZA	802	CÍNTIA DAL ROVERE	51
110, 142, 181, 186, 219, 555, 563, 662		BRUNO DE ALMEIDA MAIA	422	CIRO TORRES FREITAS	895
ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA	946, 964	BRUNO DI MARINO	438	CLAITON LUIS BORK	1006
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CU- NHA		BRUNO LEMOS RODRIGUES	384	CLARISSA OLIVEIRA VIDON	532
797, 824, 938		BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	197	CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA	261
ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA	18	BRUNO RODRIGUES	1034	CLÁUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA	632
ANDRÉ LUIS MARQUES DE SOUZA	216	BRUNO SOUTO DE FRANCA	83	CLÁUDIA NAHSSEN DE LARCEDA FRANZE	192
ANDRÉ LUIS SOMMARIVA	970, 1016	BRUNO TAKAHASHI	567, 974	CLÁUDIA REGINA CARLOS EVALDT	557
ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	635	BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	69, 560	CLÁUDIA REGINA LIMA	791
ANDRE LUIZ PINTO	933	CAIO CESAR ROCHA	552	CLÁUDIA REGINA NICHNIG	987
ANDRÉ LUIZ SOUZA ARAÚJO	122	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		CLAUDIA RUFATO MILANEZ	892
ANDRÉ RODRIGUES CALDAS	49	482, 536, 540, 546, 583, 679		CLAUDIO ANDRÉ PIRES BORGES	94
ANDRÉ TOSTES		CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	323	CLÁUDIO ANTÔNIO ROGEL CARVALHO	995
506, 512, 558		CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS	447	CLAUDIO CARLOS DE AZEVEDO THOMAZ	628
ANDREA HILGEMBERG PONTES	874	CAMILA DE JESUS FIGUEIRAUJO	956	CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	
ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS	268	CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO	147	227, 231, 589	
ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA	265	CAMILLA MARIA DE CENÇO	167	CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO	33
ANDRÉA SENTO-SÉ VALVERDE	762	CAMILLE PEDREIRA REIS	893	CLÁUDIO QUIARELI JÚNIOR	283
ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN	254	CAMILO SPÍNDOLA SILVA	75	CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	986
ANDRÉIA PAIXÃO DIAS	884	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	815, 855	CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO	727, 727
ANDRÉIA THOMASI	505	CARLA LOUIZA PEIXOTO DIAS	951	CLEIRIANE LIMA FROTA	945
ANDREZA DE O CERQUEIRA	681	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	856	CLEUSA MARIA DOS SANTOS	986
ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA		CARLA SOARES VICENTE		CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	
666, 667, 669, 670, 674, 675, 680, 999		195, 504, 509, 572		263, 266, 268	
ANGÉLICA SANSON ANDRADE	781	CARLOS ALBERTO ALVES RODRIGUES	364	CLÓVIS DARRAZÃO	225
ÂNGELO MARCUS NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS	743	CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	391	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
ANÍBAL ALVES DA SILVA	475	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	811	495, 882, 1008, 1009	
ANÍSIO AMARAL VIANNA	207, 555	CARLOS ALBERTO DO CARMO	460	CONCEIÇÃO APARECIDA MORALES TONIOS- SO	862
ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER	250	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMAR- GO	976	CRISTIANA CAMPOS GROSS	648
ANTELINO ALENCAR DÔRES	877	CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID	568	CRISTIANA MARISA THOZZI	399
ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA	427	CARLOS CESAR VIEIRA ROCHA	537	CRISTIANE CORREA	480
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	850	CARLOS DONIZETI SOTOCORNO	523	CRISTIANE REGINA VOLTARELLI	892
ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA	348	CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS	854	CRISTIANO BARRETO ZARANZA	774
ANTONIO CARLOS CREPALDI	354	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	196	CRISTIANO PEREIRA CUNHA	479
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	53	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NU- NES	392	CRISTINA CHANAN	734
ANTÔNIO CARLOS DE GOES	344	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	811	CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	608
ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS	50	CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA	295	CRISTINE ZOTTMANN	1004
ANTONIO CARLOS G. FAVA	793	CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	319	CYNTHIA MOTTA DE SOUZA ALMEIDA	212
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	14	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	106	DAGOBERTO ANTORIA DUFAU	427
ANTONIO CARLOS HOELZ	166	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO	719	DAIRELE FONTES	902
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEI- RA	64	CHIOSSI		DANIEL MOSTARDEIRO COLA	61
ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES	651	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D AVILA	365	DANIEL PIZARRO CASONATTI	192
ANTONIO CLEMENTINO LEITE NETO	407	CARLOS HUMBERTO R. LAUTON	543	DANIEL ROGÉRIO FORNAZZA	891
ANTONIO ELIAS DA SILVA	552	CARLOS JAIME CARAMELO BETTENCOURT	1021	DANIELA CUMERLATTO	691
ANTÔNIO FLORYVALDO LIMA	144	CARLOS JOSÉ DA ROCHA TARGINO	323	DANIELE DA HORA SANTANA	905
ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	951	CARLOS JOSÉ DAL PIVA	44	DANIELE GELEILETE CAMOLESI	288
ANTONIO MOSER	597	CARLOS KLEBBER CANOVA OU CARLOS KLE- BER CANOVA	447	DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES	7	CARLOS LACERDA DE CAMPOS	452	270, 303, 389	
ANTONIO NACIF NICOLAU	803	CARLOS LUIZ KUTIANSKI	590, 591	DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS	527
ANTONIO PEDRO DE JESUS NETO	658	CARLOS RENATO S. SOUZA	476	DANILO BARTH PIRES	357
				DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK	982
				DANTON ILYUSHIN BASTOS	456
				DARCIO VIZEU PEREIRA FILHO	915

DÁRIO LIMA EVANGELISTA	82	ELIZABETH DE CASTRO ALVIM AYRES	60	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRI-	421
DÉBORA ARRUTI ARAGÃO VIEIRA	226	ELIZETH SENA FUSARI	121	GUES DE SOUZA	
DEBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE	451	ELTON ALTAIR COSTA	557	FRANCISCO APRÍGIO DA SILVA	738
DÉCIO FREIRE	816	ELVIO HENRIQSON	333	FRANCISCO DE ASSIS CORREIA	176, 178
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	349	FRANCISCO DERADI	715
30, 63, 99, 238, 334, 338, 369, 596, 881, 907, 914, 917, 920, 953, 962, 981, 1013, 1017		EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	897, 898	FRANCISCO EDUARDO MOREIRA	304
DEJAIR PASSERINE DA SILVA	655	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	550	FRANCISCO JADIR FARIAS PEREIRA	740
DELANO MIGUEL MACHRY	556	EMÍLIO PAPALEO ZIN	498	FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEI-	255
DÉLIO LINS E SILVA	427, 427	ENIO GUTHEIL	826	RA RIBEIRO	
DELMA EYER HARRIS		ENZO SCIANNELLI	607	FRANCISCO PEDRO DA SILVA	482
115, 125, 179, 369, 393		EPAMINONDAS LOPES DE OLIVEIRA	275	FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	275
DEMÉTRIUS AMARAL BELTRÃO	726	ERALDO LACERDA JÚNIOR	310, 909	FRANCISCO RADIER VASCONCELOS FILHO	943
DENILSON AFONSO DE MORAIS	608	ÉRICA BELLiard SEDANO	936	FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS	242
DENILSON MARCONDES VENÂNCIO	726	ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS	190	FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE	544
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	971	ÉRICA FONTANA	1000	FRANCISCO SALES PESSOA	537
DENISE FERREIRA MARCONDES	817	ERICSON MEISTER SCORSIM	728	FRANCISCO XAVIER AMARAL	126
DEOCLÉCIO ADÃO PAZ	718	ERIKA CORRÊA OLIVEIRA		FRANCO FERRARI	42
DEONISIO ROCHA	770	112, 207, 1022		FRANCYS MENDES PIVA	507
DEREINE TERESINHA MOSSMANN DE OLIVEI-	1009	ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA	534	FREDERICO BERNARDINO	410
RA		ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	704	FREDERICO CECY NUNES	322
DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUER-	952	ESTELA VILELA GONÇALVES		FREDERICO CEZARIO CASTRO DE SOUZA	677
QUE		978, 980, 982		FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA	678
DILSON FERREIRA DE ANAIDE	765, 835	EUGENIO JUSTO CARVALHO	215	FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	265
DIRCEU DE FARIA	209	EURICO FERRACIN JUNIOR	726	FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA	209
DIRCINHA CARREIRA DUARTE	388	EURIDICE BARJUD C DE ALBUQUERQUE DI-	191	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	522
DISRAELI MACEDO HERONILDES	272	NIZ		GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES	889
DOMINGOS CHIONJA JUNIOR	936	EURÍPEDES AURELIANO JUNIOR	613	GABRIELA VIEIRA ANDRADE	112, 649
DONATO LOVECCHIO	758, 871	IVALDO JOSÉ DE SOUSA	452	GAMIL FOPPEL	661
DORIVAL SCARPIN	4	EVANDRO ANDAKU	21	GENESIO DIAS MIRANDA	657
DOUGLAS DAVI HORT	225	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	843	GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FEITOZA	153
DOUGLAS RESENDE MOREIRA	332	ÉVERTON ANDRÉ LUÇARDO BORGES	371	GEORGES HENRIQUE LOCATELLI	714
DOUGLAS SFORSIN CALVO	611	EVERTON RUANO	371, 648	GEÓRGIA CARLA CHINALIA	149
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEI-	200	EZIO MARRA JUNIOR	264	GERALDO DE MARGELA MADRUGA	24
RO		FABIANA FERNANDES DE GODOY	194	GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO	477
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	200	FABIANA MEILI DELL'AQUILA	287	GERALDO DOS REIS CARDOSO	879
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA	200	FABIANA MEILI DELL'AQUILA	406, 408	GERALDO ROBERTO PESCE	875
MEIRELES		FABIANO ALEX BERGHAHN	172	GERSON BUSSOLO ZOMER	965
DULCE MARIA FAVERO	991	FABIANO FRABETTI	130	GIL ALVES MAGALHÃES NETO	727
EDER SOUSA	711	FABIANO HASELOF VALCANOVER	2	GILBERTO CASSULI	160
ÉDERSON GARIN PORTO	697	FÁBIO COLONETTI	942	GILBERTO EIFLER MORAES	756, 865
EDERSON HENRIQUE DEVENS ALMEIDA	301	FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO	741	GILBERTO GONÇALVES MOLINA	922
EDILEUSA KOHLER TEIXEIRA	851	FÁBIO JOSÉ SOAR	420	GILBERTO RAMOS RIBEIRO	84
EDÍLSO DE OLIVEIRA	243	FÁBIO KUMAI	21	GILMAR CHAVES DE BARROS	69
EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	641	FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	713	GILSON DA SILVA VIANA	17
ÉDISON MARTINS ALVES	474	FÁBIO PALLARETTI CALCINI	750	GILVANIA R. C. PROCOPIO	416
EDMAR FERNANDO GELINSKI	276	FÁBIO ROBERTO LOTTI	650	GIOVANA ALBO HESS	775
EDMAR VIANA	913	FÁBIO SADI CASAGRANDE		GIOVANA MICHELIN LETTI	819
EDMUNDO SAMPAIO JONES	82	694, 698, 720, 772		GIOVANNA PRICE DE MELO	1014
EDNA PEREIRA DOS SANTOS	107	FABIO SEIJI OKI	637	GISELA ANTIA DE ALMEIDA	449
EDSON ANTONIO DEMO	479	FÁBIO SOARES JANOT	249	GISELLY ANDRADE MARTINELLI	587, 900
EDSON DE MORAES	608	FÁBIO TAKÊO SAKURAI	351	GISELLY MARTINELLI	122
EDSON FERREIRA DE ANAIDE	471, 813	FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	819	GISLENE DE ARRUDA AGUILAR	342
EDSON LUIZ VIANNA	31	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	554	GIULIANO FICAGNA	267
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	427, 427	FÁTIMA REGINA DE CÁPrio MALHEIROS	549	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	951
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	274	FAUSTO PAGETTI NETO	606	GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI	
EDUARDO BERTOGLIO	168	FELIPE DE MENDONÇA MICELI	158	56, 151, 649, 658	
EDUARDO DE MOURA MENUZZI	981	FELIPE FORTE COBO	121, 164	GLADIMIR CHIELE	551
EDUARDO DE VILHENA TOLEDO	441	FELISBERTO EGG DE RESENDE	594	GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA	844
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE	637	FERNANDA ANDRADE DE FARIA	478, 851	GLÁUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA	503
EDUARDO GUIMARÃES MARTINS PEREIRA	904	FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CAS-	163	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO	809
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	520	TRO		GLAUCO HUMBERTO BORK	
EDUARDO MARIOTTI	984	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO	29	569, 906, 1018	
EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	849	FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA	1034	GLAUCO LUCIANO RAMOS	375
EDUARDO SECCHI MUNHOZ	722	FERNANDA VIDAL FEHSE	968	GLAUCO TOURINHO RODRIGUES	422
EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO	144	FERNANDO ANTONIO CORREIA	721	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓR-	652
EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA	491	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	673	DIA	
EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE	325, 966	FERNANDO AUGUSTO PENAFABRI	525	GLENDIA BERTINETTI CORDEIRO	618
EDVALDO CARNEIRO	155	FERNANDO CAMPOS SCAFF	351	GLÓRIA CRISTINA NUNES COUTO NUNES	205
EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES	145	FERNANDO EMILIO TIESCA	480	GLÓRIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA	713
ELAINE CRISTINA LOPES MOL	662	FERNANDO FABIANI CAPANO	277, 279	GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	748
ELAINE DE SOUZA TAVARES	41	FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO	915	GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA	42
ELAINE TISSER	626	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	61	GRAZIELA SUELI MENINI	
ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM	308	FERNANDO PIRES ABRÃO	660	280, 296, 313, 314, 317, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 335, 336, 337, 368, 386, 396, 397, 401, 404, 409, 786	
ELDER GUERRA MAGALHÃES	883	FERNANDO SMITH FABRIS	598	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	210
ELEANDRO ANGELO BIONDO	40	FERNANDO TADEU MARTINS	980	GUIDO PINHEIRO CÔRTES	751
ELI CHABUDÉ DUTRA	105	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	1005	GUILHERME A. FIGUEIREDO	35
ELIANA DA COSTA LOURENÇO	282	FLAMARION RUIZ CANASSA	398	GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAÚJO CIN-	208
ELIANA TRAVERSO CALEGARI	719	FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO	564	TRA	
ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA	125, 202	FLÁVIA LONGHI	51	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES	645, 646
ELIANE MARIA GOMES DE AZEVEDO	943	FLÁVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA	198	GUILHERME MIGNONE GORDO	610, 814
ELIEZER PEREIRA MARTINS	343	FLÁVIA RODRIGUES DE ANDRADE	904	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	1008
ELIEZER QUEIROZ DOURADO	1022	FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO	512	GUSTAVO AMARAL	800
ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	656	FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO	506	GUSTAVO CALÁBRIA RONDON	316
ELINA MAGNAN BARBOSA	871	FLÁVIO CARDOSO	444	GUSTAVO CORTÊS DE LIMA	845
ÉLIO VALDIVIESO FILHO	263	FLÁVIO LUIZ YARSELL	760	GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER	247
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	120	FLAVIO TORRES	244	GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ	427
AFIF		FRANCISCO A. STOCKINGER	545	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	793
ELIZABETH COSTA COUTINHO	13			GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA	342



GUSTAVO VARGAS DE MENDONÇA	582	JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI	465	JOSÉ RUZEMBERG FERREIRA FEITOSA	245
HALPHY CUNHA RODRIGUES	869	JOÃO GUILHERME PERRONI LA TERZA	623	JOSÉ TADEU Z PINHEIRO	98
HARIANNA BARRETO	102, 140	JOÃO HENRIQUE MARTINELLI	744	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	1
HARIANNA DOS SANTOS BARRETO	908	JOÃO MANOEL PEREIRA	286	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	846
HÉLIO BARTHEM NETO	565	JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO	848	JOSEILSON LUÍS ALVES	679
HELOISA DE OLIVEIRA SILVEIRA	564	JOÃO MÁRIO GUTIERRES PANTAROTTO	473	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	859
HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	601	JOÃO MONOEL DOS SANTOS REIGOTA	300	JOSIÊ APARECIDA DA SILVA	588
HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	767	JOAO NEDER	431	JOSINO RIBEIRO NETO	683
HENRIQUE HEINE TRINDADE DO CARMO	189	JOÃO NEWTON DE OLIVEIRA	865	JOVELINO ARTIFON	820
HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	659	JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS	778	JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SAN-CHES	625
HENRIQUE LONGO	918	JOÃO PEDRO PIVA		JOYRE CUNHA SOBRINHO	434
HERMES ARRAYS ALENCAR	949	874, 881, 884, 917, 1002, 1005, 1006, 1012, 1013, 1014, 1017		JUÁNA JULIANA BATISTA DINIZ	10
HERMES VILCHEZ GUERRERO	427	JOÃO PEDRO RODRIGUES TAVARES	324	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES	453
HOLDON JOSÉ JUAÇABA	16, 549	JOÃO RODRIGUES VIEIRA	581	JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ	451
HORÁCIO ALFREDO GOMES	636	JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO	683	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO	455
HUGO MANOEL DE ALMEIDA JÚNIOR	95	JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	254	JUIZA DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE TAUBATÉ	454
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	65, 492, 497	JOAQUIM SÉRGIO PEREIRA LIMA	623	JULIANA M. CUNHA MARQUES	266
ICLÉA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA	717	JOAQUIN GABRIEL MINA	732	JULIANA SANTIAGO	679
IDAIR EDSON MARCELLO	724	JOEL FERREIRA VITORINO	940	JULIANO MARTINS RANGEL	100
IDERALDO JOSÉ APPI	882	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	548	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	87, 787, 829, 837, 840
IGOR FARIAS CRUZ LIMA	66	JONAS ROBERTO WENTZ	520	JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER	994, 995
ILIAS NANTES	609	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	952	JULIO CESAR SCREMIN	456
ILZA OGI	180	JORGE CARLOS MAYER	848	JÚLIO FLÁVIO PIPOLO	847
INGRID NÍGIA VIEIRA DA SILVA	664	JORGE DOS SANTOS BORGES	542	JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	394
INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO	427	JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA	587	JULIO REBELLO HORTA	541
IRACEMA MACEDO DE SOUZA	124	JORGE MARBACK CARDOSO	147	JURANDIR MORAES DOS SANTOS	973
IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	806, 812	JORGE PEREIRA CÔRTEZ	80, 260	JUSSARA AYRES CAROCA	324
IRACY SALES CARNEIRO BRAZIL	643	JORGE R. FREITAS	505	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	610, 814
IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA	977	JORGE STOEBERL	630	JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI	266
IRENE VIEIRA DE CARVALHO	394	JORGE ZAIDEN	27	KARINA CARVALHO SOUZA	863
ISABELA CASTRO DE CASTRO	198	JOSÉ ABÍLIO LOPES	291	KARINA HELENA CALLAI	184
ISABELA GUEDES DANTAS	699	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		KARINA PEDREIRA AMORIM	1021
ISABELLA SILVA OLIVEIRA	987	535, 584, 601, 614, 627, 629, 638, 641, 651, 817, 822, 866		KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	118
ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS	427	JOSÉ ALVES FORMIGA	539	KARINE PEREIRA	292, 310
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	79, 234, 531, 582, 1019	JOSÉ AMÉRICO HENRIQUES	872	KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI	600
IVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	92	JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO	427	KATIA ORSELLI BRONSTEIN	20
IVO LIMOEIRO	937	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	629, 814	KEILA NASCIMENTO	1007
IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	619	JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES	427	KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA	663
J. J. HIPOLITO	502	JOSÉ ANTONIO ESCHER	610	KLAUSS DIAS KUHNEN	859
J. LAURÊNTIS	232	JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA	434	LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA	11
JACKSON COSTA RODRIGUES	241	JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCHI	445	LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	699
JACKSON PEREIRA GOMES	102	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	673, 883	LEANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS	449
JACQUELINE MELO GOMES	571, 897	JOSÉ AURÉLIO FERNANDES ROCHA	802	LEANDRO DE MELLO SCHMITT	533
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	566, 959	JOSÉ BATISTA DE RESENDE	79	LEANDRO DE OLIVEIRA BASTOS	109
JAILSON FREIRE DE SANTANA	124	JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	64	LEANDRO DIAS FERREIRA	435
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	693, 706, 707, 733, 769, 771, 782	JOSÉ CARLOS DA SILVA	455, 455	LEANDRO DOMICIANO GONÇALVES	99
JAIME BARBOSA LIMA	510, 885	JOSÉ CARLOS DIAS	427	LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	863
JAIME LUIZ LEITE	749	JOSE CARLOS RAMOS DE MELLO	307	LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO	764
JAIR BARBOSA CABRAL	969	JOSÉ CÍCERO CELESTINO	43	LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR	477
JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR	525	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	700	LEILAH CORREIA VILLELA	45
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	118, 163, 798	JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR	446	LEO COSTA RAMOS	345
JAIRO EDUARDO LELIS	614	JOSÉ DOS SANTOS BAHIA NETO	590	LEOANRDO DE CARVALHO	38
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	378	JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA	609	LEONARDO EMI	345
JAMIL ABDO	957	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	450	LEONARDO FURTADO BORELLI	461
JANAÍNA ANDREAZI	188	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	855	LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	669
JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	58, 206, 570, 893, 899	JOSÉ FERREIRA DE BARROS	583	LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA	282
JÂNEA BURGOS RUFILO DE OLIVEIRA	704	JOSÉ FRANCISCO DE LIRA	546	LEONARDO MAGALHÃES AVELAR	427
JANIA MARIA DE SOUZA	541, 558	JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM	940	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	767
JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO	264, 364	JOSÉ FREITAS NAVEGANTES NETO	580	LEONARDO ROMERO DE LIMA	203
JAQUELINE O DOS SANTOS	528	JOSÉ HERIBERTO MICHELETO	910	LEONARDO VARELLA GIANNETTI	708
JAQUELINE O. SANTOS	620	JOSÉ LEAL BARBOSA	576	LEONARDO VIZENTIM	47
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	160	JOSÉ LOPES DA SILVA	861	LEONI DE OLIVEIRA MOTA	1012
JAYME BARBOSA LIMA	46, 398, 472, 895, 896, 929	JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA	427	LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	665, 666, 667, 668, 670, 671, 674, 675, 676, 680, 681
JEAN ROMMY DE OLIVEIRA	275	JOSÉ LUIZ DA SILVA MACHADO	622	LIANE RITTER LIBERALI	954
JEANNY ARAUJO DE SÁ	524	JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE	498	LIDIANE GONÇALVES DOS SANTOS BARBOSA	29
JEFERSON RODRIGO DE OLIVEIRA	274	JOSÉ LUIZ SOTERO DOS SANTOS	246	LIÉGE PAIM LANSONI	70
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	791	JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO	223	LILIANE DE QUEIROZ MOLINA	566
JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	300	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	644	LINEU FERNANDO SILVA VIANNA	149
JESUS PEREIRA	746, 910, 990	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	410	LINO ALBERTO DE CASTRO	924
JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO	832	JOSÉ OLINTO NERCOLINI	37	LINO RODRIGUES CASTELO BRANCO SOBRINHO	443
JOÃO BATISTA DE RESENDE	234	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	621	LISIANE RODRIGUES PISONI	201
JOÃO BOSCO DE SOUSA	88	JOSÉ OMAR TEIXEIRA	377, 377	LÍVIA BOTELHO BRUZZI	631
JOÃO CARDOSO SILVA	395	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	830	LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA	993
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	113, 729	JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA	97	LIZANDRA LEITE BARBOZA	796
JOÃO CLÁUDIO SILVA GONÇALVES	226	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	985	LORENZO LACERDA CAPELLI	922
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	414	JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT	616	LOURENÇO MONTOIA	191
JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO	243	JOSÉ RAIMUNDO COSTA	233	LUANA REBELO MENEZES	659
JOAO ERNESTO ARAGONES VIANNA	96	JOSÉ RAPHAEL CICARELLI JÚNIOR	703		
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	267	JOSÉ RENATO BORGES	193		
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA	90	JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS	798		
		JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	887		
		JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	15		
		JOSÉ ROBERTO MARCONDES	873		
		JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA			
		86, 132, 133, 136, 171, 213, 684			

LUCAS GOMES GONÇALVES	911	MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA	285, 353	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA	361, 402
LUCIA LACERDA	188	MARCELO LIPERT	958	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	143, 183
LUCIANA DE ALMEIDA AGUIAR	993	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	427, 427	MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA	430
LUCIANA MEDEIROS BOTTA	382	MARCELO NOGUEIRA MALLEN DA SILVA	526	MARIA DELMA ARAUJO RAMOS	927
LUCIANA NÓBREGA	540	MARCELO PIRES TORREÃO	928	MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA	363
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES	886	MARCELO VARESTELO	929	MARIA ELOISA VIEIRA BELÉM	931
LUCIANO DE AGUIAR PUPO	287	MARCELO VINÍCIUS GOUVEIA MARTINS	428	MARIA FERNANDA LEÃO SALLES	54
LUCIANO GRAZZIOTIN TIEPO	204	MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN	360	MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LMA	92
LUCIANO MARCOS DA SILVA	395	MÁRCIA CUNHA	971	MARIA ISABEL SILVA DIAS	709
LUCIANO PEREIRA DE CASTRO	26	MÁRCIA LORÉGA GUIMARÃES COSTA	526	MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	
LUCIMAR SEMLER CARDOSO	598	MÁRCIA MARIA CORTE DRAGONE	521	142, 214, 563	
LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA	413	MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	647	MARIA JOSÉ PIRES NETO	756
LUIS FELIPE ROSCOE MACIEL	996	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	262	MARIA JOSÉ QUARESMA VALE	562
LUÍS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS	251	MARCIA REGINA RODACOSKI	276	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	518
LUIS LIÑANA TOMAS	451	MÁRCIA REGIOLLI MADEIRA	49	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	291
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	427	MARCÍLIO DE PAULA BOMFIM	105	MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE	721
LUÍS RICARDO CORAGEM DUMIT	288	MARCÍLIO SANTOS LOPES		MARQUES	
LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	619	110, 229, 810		MARIA LUIZA NEVES NUNES	534
LUIS SOBREIRA SOARES	75	MÁRCIO A. PEREIRA LIMA	807	MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA	108
LUIZ ALBERTO DA SILVA	367	MÁRCIO BURIN	116	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	12, 979
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	172	MARCIO CARLOS MENDES RAPOSO	833	MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDÊLLO	323
LUIZ ANTONIO MAURICIO COLOMBO	468	MARCIO FRED ROCHA ANDRADE	224	MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO	488
LUIZ ANTÔNIO MAURÍCIO COLOMBO	486	MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	899	MARIA TEREZINHA ROMERO	961
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	750, 763	MÁRCIO LUIZ SILVA		MARIANA BRAGA DE CARVALHO	632
LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO	58	423, 426, 427, 427		MARIANA BUENO KUSSAMA	35
LUIZ ARNOBIO DE BENEVIDES COVÊLLO	423, 426	MÁRCIO MARQUES GABARDO	383	MARILENA VIEIRA	930
LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	600	MARCIO PINA MARQUES	274	MARÍLIA DO COUTO E SILVA	165, 489
LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES	338	MÁRCIO TIMOTHEO LENZI	960	MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FER-	
LUIZ CARLOS LOPES	653	MÁRCIO VINHAS BARRETTO	804	NANDES	
LUIZ CARLOS PATRÍCIO DA SILVA	472	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	155	723, 1001, 1010	
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	436	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	907	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE	726
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	761	MARCO ANTONIO ANDRAUS	514	MÁRIO DE ARAÚJO	815
LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS	935	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	815	MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO	427
LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA	656	MARCO ANTONIO LOTTI	650	MARIO J. F. MAGALHÃES	867
LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA	427	MARCO ANTONIO MENEGHETTI	427	MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	977
LUIZ FRANCISCO DIAS BRAMBILLA	469, 489	MARCO ANTÔNIO MUNDIM	844	MARIO MARRA DE ANDRADE	515
LUIZ FREIRE FILHO	856	MARCO ANTÔNIO PINTO MENEZES	448	MÁRIO MILLER DA SILVA	622
LUIZ HENRIQUE DALMASO	936	MARCO ANTONIO SILVEIRA FÉLIX	454, 454	MÁRIO NUNES MARCELINO DA SILVA	661
LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	439	MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	76	MARIO TAVARES	463
LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA	628	MARCO AURÉLIO POFFO	274	MARLAN CARLOS DE MELO	385
LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA	240	MARCO POLO LEVORIN	57	MARLEY REIS DE OLIVEIRA	219
LUIZ MARCELO COCKELL	832, 880	MARCONDES DE CASTRO OLIVEIRA	870	MARLISE ZÜGE	595
LUIZ NATALBOR THORSTENBERG	888	MARCOS ALCÂNTARA		MARLON GOMES SOBRINHO	135
LUIZ OCTAVIO DE SOUZA BANDEIRA	435	71, 90, 127, 152, 224, 229, 543, 810		MARLON TOMAZETTE	429, 433
LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA	68, 370	MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS	439	MARTA LARRABURE MEIRELLES	510
LUIZ OTAVIO PILON	975	LOBO		MARTA TERESA SUPLICY	464
LUIZ RENATO BETTIOL	320	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	761	MAURÍCIO CARDOSO OLIVA	691
LUIZ TADEU PEZZUTTI	924	MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI	179	MAURÍCIO DE FREITAS	784
LUIZ TERUO MATSUNAGA JÚNIOR	249	MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES	256	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR	427, 427
LUIZ TZIRULNIK	254	MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	584	MAURICIO DUBOVISKI	605
LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA	222	MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	646	MAURÍCIO FELIX BLANCO	901
LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	442	MARCOS GEORGE DINIZ URIAS	446	MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS	411, 710
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	605	MARCOS JOSÉ DE SOUZA	238	MAURO ALEXANDRE PINTO	604
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	925	MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	562	MAURO DE MORAIS	886
LUZINETE MORAES CREMONESI	346	MARCOS ROBERTO DA SILVA	453, 453	MAURO DEL CIELLO	
LYCURGO LEITE NETO	576	MARCOS ROBERTO HASSE	96	281, 284, 290, 306, 309, 357, 360	
MAGDA MONTENEGRO		MARCOS SANTANA NEVES	898	MAURO DORIGATTI	218
275, 529, 547, 572, 826		MARCOS SEIITI ABE	985	MAURO MAKLUF	870
MAGNA BORGES SANTOS	602	MARCOS TAVARES LEITE	340	MAURO SÉRGIO MURUSSI	992
MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA	233	MARCOS VERÍSSIMO LUIZ	860	MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI	274
MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA	536	MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA	561	MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	831
MANOEL CUNHA LACERDA	727	MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA	902	MAYRA BRAGA	868
MANOEL PEREIRA DE ANDRADE	473	MARCOS WENGERKIEWICZ	692	MELISSA AGUIAR BATTISTI	97
MANOELA VASCONCELOS VALADARES	109	MARCUS BOREL SILVA MOREIRA	181	MERHY DAYCHOUM	432
MARA TEREZINHA DE MACEDO	754	MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE		MICHEL KALIL HABR FILHO	55
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	490	129, 134, 137, 148, 174		MICHELE CHRISTINA FELIPE	415
MARCEL COSTA FORTES	459	MARCUS VINÍCIUS COSTA PEREIRA	889	MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	783
MARCELLE DIAS SILVEIRA	350, 352	MARIA GEÂNIA GADELHA DA SILVA	412	MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI	847	MARIA ADEIS DA SILVA CARNEIRO	945	322, 325, 912, 913, 918, 926, 933, 944, 946, 960, 964, 966, 970,	
MARCELO AUGUSTO DE BARROS	29	MARIA ADILENE ALVES GERALDO	500	1015, 1016	
MARCELO AUGUSTO KEGLER	297	MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES	159	MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR	965, 969
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	556	MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES	210	MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL	640
MARCELO AVANCINI NETO	3	BOMTEMPO		MIGUEL MACHADO RIBEIRO	193
MARCELO BARTHOLOMEU	941	MARIA ÂNGELA GOYOS SCHIFFMANN	372	MIGUEL VIANA SANTOS NETO	1034
MARCELO BRAGA DE LIMA	85	MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS	947	MILENE MENEZES DE AZEVEDO	827
MARCELO CARDOSO TRINDADE	63	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	513	MILTON BACCIN	218
MARCELO CARLOS ZAMPIERI	269	MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO	321	MILTON DRUMOND CARVALHO	1010
MARCELO CLAUDIO GOMES	939	MARIA CECILIA MORAES MARÇAL	387	MILTON PAULO GIERSTAJN	831
MARCELO CORTONA RANIERI	615, 617	MARIA CÉLIA BENEDITO MELLO	643	MILTON PIRES MARTINS	955
MARCELO DALANHOL	262	MARIA CLAUDIA CANALE	278	MILTON RICARDO E SILVA	37
MARCELO DELEVEDOVE	318	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO	464
MARCELO DOS SANTOS	246	499, 609, 621, 864, 866		PAULO	
MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA	258, 785	MARIA CRISTINA JUAREZ	625	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	652, 660
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES	481	MARIA CRISTINA LAPENTA	5, 612	MÔNICA MACEDO SANTOS E SOUZA	766
MARCELO KIYOSHI HARADA	518	MARIA CRISTINA SPADACCIA SILVÉRIO	521	MÔNICA MARGARETE ARAÚJO DOS SANTOS	203
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	427	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA PINHEIRO	128, 154	MÔNICA PESSANHA DOS SANTOS	405
MARCELO LEONARDO	427, 427	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA		MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	635
		253, 466, 467		MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	269



MÚCIO WANDERLEY BORJA	919	PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO	825	PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA	738
MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA	36	PEDRO FAERSTEIN	242	PGE-ES - ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES	301
MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MA-CIEL	752	PEDRO LUCIANO MARREY JR.	818	PGE-MS - NATHÁLIA DOS S PAES DE BAR-ROS	374
NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	561, 900	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	809	PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO	252
NAIM GONÇALVES PEREIRA	221	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	32	PGE-MS - SARAH F MONTE ALEGRE DE AN-DRADE SILVA	366
NAIR DIAS DOS SANTOS VIEIRA	524	PEDRO MÁRCIO DE GÓES MONTEIRO	880	PGE-MT - JENZ PROCHNOW JUNIOR	742
NATALIA CARDOSO FERREIRA	28	PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	634	PGE-PA - JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO	13
NAYARA CHRYSTINE NÓBREGA	583	PEDRO REGINALDO GOMES	419	PGE-PB - FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE	24
NEI CALDERON	54	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	633	PGE-PE - TEREZA CRISTINA SOARES DE SOU-ZA COELHO	289
NEIDE MARTINS CARDOSO	141	PERI FERNANDES CORREIA	901	PGE-PE - THIAGO ARRAES DE ALENCAR NO-273	
NEIF ASSAD MURAD	737	PERI NUNES MELLO	903	PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	44, 413, 633
NELSON BUGANZA JÚNIOR	805, 875	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	687, 690, 692, 693, 694, 695, 697, 698, 707, 712, 714, 715, 718, 720, 724, 725, 728, 730, 731, 734, 736, 747, 748, 749, 769, 770, 771, 772, 776, 781, 782	PGE-PR - JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	440
NELSON DE MENEZES PEREIRA	878	PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA	47, 988	PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET	765, 812, 813, 821, 831, 833, 835
NELSON LACERDA DA SILVA	355	PFN - DANILO THEML CARAM	706	PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES	532
NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO	863	PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT	783	PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA-RA	471
NELSON PILLA FILHO	378, 957	PFN - ESTEFÂNIA ALBERTINI DE QUEIROZ	858	PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO	111
NELSON SANTANDER	298	PFN - IARA ANTUNES VIANNA	778	PGE-RJ - JOÃO MAURÍCIO VILLASBÔAS AR-490	
NERCI DE CARVALHO	1007	PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	27, 436	PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS	223
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR	161, 205	PFN - JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACER-DA	717	PGE-RJ - NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE	200
NESTOR ANTONIO PEROTTONI	697	PFN - JULIANA FRADE C ALMEIDA	800	PGE-RJ - PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MO-RAES	830
NESTOR FRESCHI FERREIRA	358	PFN - JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO	48	PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SIL-VEIRA	196
NEUSA CRISTINA RIECK HÜBNER	333	PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	779, 985	PGE-RJ DANIELA ALLAM GIACOMET	806
NEUSA MOURÃO LEITE	685	PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES	470	PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	777
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	393	PFN - LUCILENE RODRIGUES SANTOS	486	PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES	752
NEY JOSÉ HENNEMANN	520	PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA	688	PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES	925
NILSON BERALDI	1000	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOU-VEIA	259, 508	PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES	925
NILSON ROBERTO LUCILIO	645	PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	257	PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	740
NILTON CORREA	852	PFN - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH	741	PGE-RO - TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LI-MA	672
NILTON DOS REIS	412	BORGES		PGE-RR - ANTONIO PEREIRA COSTA	463
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	974	PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	689	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	63, 85, 94, 165, 185, 199, 216, 311, 347, 355, 418, 517, 753, 849, 914, 920, 923, 953, 962, 989
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR	1003	PFN - RODRIGO PEREIRA DE MELLO	468	PGE-SC - VALQUÍRIA MARIA ZIMMER	162
NORBERTO BARUFFALDI	116	PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	716	PGE-SE - CRISTIANE TODESCHINI	107
NORIVAL MILLAN JACOB	135	PFN - ROSA METTIFOGO	26	PGE-SE - EDSON ULISSES DE MELO	437
NORMA SUELI MENDES ROCHA	773	PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	503	PGE-SE - KÁTIA KELEN SOUSA DOS SANTOS	141
NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	540	PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	983	PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS	285
ODAIR DE MORAES JÚNIOR	885	PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA	818	PGE-SP - ADRIANA MOTTA	270
OLINTO CAMPOS VIEIRA	427	PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	733	PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JÚNIOR	385
OLYNTHO DE LIMA DANTAS	173	PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE	809	PGE-SP - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA	277
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	423, 426	PFN - TATIANA P. F. WANJBERG	14	PGE-SP - ÁUREA LÚCIA A. SALVATORE	28
ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO	586	PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	710	PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI	507
OSCAR DE ARAÚJO BICUDO	644	PFN- ARTUR ALVES DA MOTTA	696	PGE-SP - BUENO	
OSÍRIS LEITE CORRÊA	257	PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	780, 789, 840	PGE-SP - DENISE STAIBANO GONÇALVES	98
OSMAR MANOEL GUEDES	452	PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	1033	PGE-SP - MANSO	
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	811	PGDF - ALMIR NOGUEIRA	664	PGE-SP - EDUARDO DE MELLO	6
OSVALDO STEVANELLI	624, 768	PGDF - ALYSSON SOUSA MOURÃO	80	PGE-SP - EDUARDO MARCIO MITSUI	39, 362, 390
OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI	716	PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	87, 1031	PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	5
OSWALDO PAIOTTI	816	PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES	312	PGE-SP - FÁTIMA FERNANDES CATELLANI	258
OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	26, 508	PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	1027	PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MA-CHADO	389
OTTILIO FERREIRA	983	PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	1028	PGE-SP - GEORGIA TOLAINÉ MASSETTO TRE-VISAN	344, 759
PABLO ROLIM CARNEIRO	577	PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	839	PGE-SP - JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS	78
PALOMA ACCIOLY	668	PGDF - FÁBIOLA DE MORAES TRAVASSOS	829, 837	PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO	372
PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS	665, 671, 676, 678	PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COS-TA	114	PGE-SP - KRISTINA Y. I. KIAN WANDALSEN	175, 278
PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM	776	PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	788, 828	PGE-SP - LEILA DAURIA KATO	31
PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO	545	PGDF - JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	260	PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	101
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	758	PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	921	PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES	972
PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES	984	PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS		PGE-SP - LÚCIA DE ALMEIDA LEITE	306
PATRÍCIA ELIZA PIGATTO STEFANELLO	636	801, 1026, 1032		PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RES-SURREIÇÃO	290
PATRÍCIA HELENA BONZANINI	739	PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF	842, 1024	PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES	279, 354
PATRÍCIA VARGAS LOPES	820	PGDF - LUCIANA RIBEIRO MELO DE MO-RAES	794	PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS COR-REIA	376
PAULA CORINA SANTONE	701	PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	795	PGE-SP - MARIA BERNADETE BOLSONI PIT-TON	294
PAULA EVARISTO CARLOS REGAL	818	PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	1029	PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMIN-GUES	380, 400
PAULO AFONSO LINHARES	462	PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR	1025	PGE-SP - MARINA GRISANTI REIS MEJIAS	305
PAULO AYRES BARRETO	52	PGDF - NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS	295	PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RA-BAHIE	303
PAULO BARRETO BARBOZA	62	PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	150		
PAULO DE NARDI JUNIOR	48	PGDF - PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA	211		
PAULO DE TARSO CASILO	392	PGDF - PAULO SEREJO	130		
PAULO ELÍSIO DE SOUZA	89, 1020	PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	639		
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	836	PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	916		
PAULO HEITOR COLICHINI	50, 235	PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA	838, 1030		
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	937	PGDF- MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	787		
PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA	615, 617	PGDF- ZÉLIO MAIA DA ROCHA	146		
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	375	PGE - SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA	34		
PAULO MACHADO GUIMARÃES	423, 426	MARIANTE			
PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA	476	PGE - SP - MILTON DEL TRONO GROSCHE	36		
PAULO RICARDO PACHECO	574	PGE-AL - MARIA ROBERTO	735		
PAULO RICARDO STRANO COELHO	185	PGE-BA - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA	84, 189		
PAULO ROBERTO BRUNETTI	972	VITA			
PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	427, 427	PGE-BA - JOSEFINA DE MELO RUAS	356		
PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	999	PGE-BA - MIGUEL CALMON DANTAS	139		
PAULO SERGIO JOÃO	774				
PAULO VINÍCIUS MACEDO	89				
PAULO VINICIUS SAMPAIO	606				
PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD	493				
PEDRO ALVES DE SOUZA	1020				
PEDRO AMÉRICO RIOS GONÇALVES	9				
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	638				

PGE-SP - NORBERTO OYA	91	RICARDO MONTEIRO MOTA	153	SANDRA COUTO	484
PGE-SP - OSCAR DE MELLO NETTO	4	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	827	SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEI-	663
PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA	343	RICARDO NACIM SAAD	259	RA	
D'ELIA		RICARDO OLIVEIRA GODOI	511	SANDRA LUÍZA FELTRIN	146
PGE-SP - PATRÍCIA WERNECK LORENZI	318	RICARDO RAMOS NOVELLI	123	SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES	427
ADAS		RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	633	SANDRA REGINA RODRIGUES	292
PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JU-	565	RICARDO TRAD	727	SANDRO BELTRÃO FARIAS	273
NIOR		RICARDO TRAD FILHO	573	SANDRO DALL AVERDE	101
PGE-SP - REINALDO P. ALMEIDA	399	RICARDO VILARES LANDULFO	206	SANDRO SABINO SAAR LISBOA	579
PGE-SP - RENY MACHADO	845	RICARDO VILLARES LANDULFO	152	SAUL NICHÈLE BENEMANN	522
PGE-SP - RITA DE CÁSSIA PAULINO	281, 309	RICHARD AUGUSTO PLATT	763	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	23, 807
PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L.	612	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	407, 934	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO	167
DIAS		ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA	505	JR	
PGE-SP - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	113	ROBERTA MARIA RANGEL	424	SÉRGIO BARBOSA DA SILVA	95
PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES	353	ROBERTA BARONE	862	SERGIO CARREIRO DE TEVES	32
PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO	284	ROBERTO BORTMAN	406, 408	SÉRGIO CORRÊA AMARO	321
PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA	623	ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA	527	SÉRGIO FARINA FILHO	988
PGE-SP - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL	173	ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA	498	SERGIO HENRIQUE DIAS	754
BUCCI		ROBERTO CARVALHO MATTOS	302	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR	106
PGE-SP ANNA MARIA DE C. RIBEIRO	417	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	834	FREUDENTHAL	
PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA	208, 931	ROBERTO ELIAS CURY	34	SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR	120
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	240, 244	ROBERTO GOMES FERREIRA		FREUDENTHAL	
JUSTIÇA		114, 150, 639, 780, 788, 789, 794, 795, 801, 828, 838, 839, 842, 916, 921, 1024, 1025, 1026, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033		SÉRGIO LUÍS QUAGLIA SILVA	41
PRESTES FERREIRA GOMES	145	ROBERTO GOMES RESENDE	1027	SÉRGIO LUIZ TRANÇUILLO	547
PRISCILA CARVALHO DE MORAES	175	ROBERTO HIROMI SONODA	478	SERGIO PARDAL FREUDENTHAL	978
PRISCILA CORRÊA GIOIA	427	ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE	236	SÉRGIO PAULO GROTTI	316, 963
PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS	579	ROBERTO LUIZ KROTH	480	SERGIO RICARDO SILVA	994
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DA PARAÍ-	419	ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR	202	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	956
BA		ROBERTO PORTELA BLOIZI	222	SERGIO SOARES SOBRAL FILHO	631
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NA-		ROBERTO SARDINHA JUNIOR		SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	979
CIONAL		158, 538, 950		SIDNEI HENRIQUE DA SILVA	1019
160, 184, 320, 333, 340, 341, 358, 365, 383, 403, 411, 414, 415, 475, 528, 595, 613, 620, 700, 701, 702, 703, 722, 729, 732, 737, 744, 745, 751, 762, 808, 862, 873		ROBERTO SILVA FERREIRA DE BRITO	217	SIDNEI TRICARICO	12
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		ROBERTO WISOSKI AMARANTE	592	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	852
117, 359, 511, 705, 709, 755		ROBERTO XAVIER DA SILVA	39	SILAS PEDRO DOS SANTOS	519
RAFAEL ALVES GÓES	194	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	624, 768	SILMA APARECIDA BISPO	230
RAFAEL CARÃO LUCAS	575, 1023	RODOLFO DE LIMA GROPEN	485	SILMARA MERCEDES TORRES	896
RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES	487	RODRIGO ABDALLA MARCONDES	607	SILVIA DE SOUZA PINTO	513
RAFAEL DOS SANTOS MADANELO	580	RODRIGO BADARÓ DE CASTRO	169	SÍLVIA HELENA GOMES PIVA	18
RAIMUNDO VIANA	457	RODRIGO BARRA MENDES	140	SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ	7
RANIERI LIMA RESENDE	199, 822	RODRIGO CARNEIRO MUSSI	349	SÍLVIO LUIZ DE COSTA	690
RAPHAEL MASCARENHAS RANGEL	868	RODRIGO CAVALCANTI NOVAES	248	SÍLVIO PARODI OLIVEIRA CAMILO	533
RAQUEL CRISTINA RIEGER	635	RODRIGO DORNELES	930	SIMONE BRITZ GORODICHT	854
RAQUEL DE BARBA	775	RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO	22	SIMONIDE LEMES DOS SANTOS	10
RAQUEL PASSOS	403	RODRIGO LIMA PESSÔA		SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	890, 986
RAUL PORTANOVA	841	89, 104, 1020		SOLANGE BUENO WITT	96
RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA	74	RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI	932	SÔNIA MARIA DAS GRAÇAS NERY ALVES	516
REALINA P. CHAVES BATISTEL	688	RODRIGO PAGANI ROCHA	221	SORAYA JONES EL CHAMI	642
REGINA GUEDES SIMÕES	887	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	38	SORAYA JONES EL-CHAMI	157
REGINA LUCIA VEIRA DEL MONTE	808	RODRIGO SCOPEL	954	SUELENA SAMPAIO ARÍZIO PAIANI DURÃO	72, 73
REINALDO CORRÊA DA SILVA MEYER	878	RODRIGO TAUIL ADOLFO	741	SUELMI PINTO DE OLIVEIRA	382
REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE	487	RODRIGO TRINDADE	245	SUELY OLINDA ABALEM	876
ARAÚJO		RODRIGO TUBINO SARAIVA	377	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
REINILDA DE LIMA OLIVIER	289	ROGÉRIO ARTUR SILVESTRE PAREDES	604	238, 239, 248, 446, 447, 449, 452, 456	
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 54.573 DO	243	ROGÉRIO AVELAR	596	SUSANA XAVIER DE FIGUEIREDO BRANCO	535
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		ROGÉRIO BATTISTETTI MARTINS RODRI-	380	SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS	299
RELATOR DO HC Nº 85120 DO SUPERIOR TRI-	448	GUES		SYLVIA PEREIRA BUENO FORMICOLA	931
BUNAL DE JUSTIÇA		ROGÉRIO DE VIDAL CUNHA	618	TAÍS MARIA ZANONI	967
RELATOR DO HC Nº 88.578 DO SUPERIOR TRI-	245	ROGÉRIO MANSUR GUEDES	989	TALES CASTELO BRANCO	427, 427
BUNAL DE JUSTIÇA		ROGÉRIO MOTA SOUTO	630	TÂNIA MARIA CASSERI RINDEIKA	22
RELATORA DO HC Nº 84393 DO SUPERIOR TRI-	241	ROGÉRIO ROCHA PERES DE OLVIEIRA	263	TÂNIA PEDREIRA DUARTE DOLIVEIRA	589
BUNAL DE JUSTIÇA		ROICILDO PINGARILHO MARTINS	743	TARCÍSIO RODOLFO SOARES	8
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA		ROMEU MONTRESOR	19	TASSO DUARTE DE MELLO	927
252, 366, 374		RONALDO DOMINGOS DA SILVA	655	TATIANA GRECHI	730
RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS	976	RONALDO ELIAS	755	TATIANA MARIA MELLO DE LIMA	169
RENATA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES	302	RONALDO GUIMARÃES GALLO		TATIANA SILVA DE BONA	
RENATE STEINGRABER FLORIANO	990	11, 271, 603		841, 948, 967, 992, 1001	
RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO	891	RONALDO GUSMÃO	43	TÉCIO ANDRÉ RAMOS	74
RENATO AUGUSTO DE CAMPOS	78	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	159	TELMO RICARDO SCHORR	753
RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA	529	ROQUE DE MATTOS SOUSA	530	TERESINHA FLORES MATOS	739
RENATO DE LIMA E SOUZA	705	ROSANE COELHO PEREIRA	104	TEREZINHA MORANTI SENA	727
RENATO DE LUIZI JÚNIOR	496	ROSANE R. FOURNET	774	THAIS ANDRADE DAS NEVES	
RENATO GONÇALVES DA SILVA	872	ROSÂNGELA NOBLE GARCIA	553	214, 571, 905	
RENATO LAURI BREUNIG	696	ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS	939	THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO	961
RENATO LAZZARINI	138	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	997, 998	THEODOMIRO DIAS NETO	427
RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA	766	ROSIMERI ALVES TRINTIN	143, 183	THEREZINHA A. P. D'ALASCIO	723
RENATO MARCONDES BRINCAS	220	ROSIMÉRI ALVES TRINTIN	115	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	379, 823
RENY TITO HEINZEN	944	ROZELMA SILVA SOUZA	860	THIAGO MUCURY CARDOSO	161
REYNALDO GALLI	239	ROZIRENE EMETÉRIO LEITE	302	THIAGO PIRES PEREIRA	176
RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	792	RUBENS CESAR PATITUCCI	23	TIAGO CEDRAZ	578, 657
RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA	474	RUBENS FERREIRA		TITO HESKETH	825
RICARDO CIDADE BAPTISTA	538, 950	345, 376, 390		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO	246
RICARDO FONTES PERIN	850	RUBENS RAFAEL TONANNI	867	PAULO	
RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	647	RUI RICARDO GOUVEIA ALVES	761	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO	242
RICARDO LACAZ MARTINS	858	SABRINA CARINHANHA	804	DE JANEIRO	
RICARDO LUIZ LEAL DE MELO	488	SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	959	UBERLIHENRI MELO OLIVIER	818
RICARDO MARCELO FONSECA	268	SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR	941	UBIRAJARA ROSSI RODRIGUES	103
RICARDO MARQUES	293	SANDRA AMARAL MARCONDES	873	ULIANE TAVARES RODRIGUES	271
RICARDO MICHELONI DA SILVA	470			URBANO VITALINO DE MELO FILHO	3
RICARDO MONTEIRO BARRETO	500			ÚRSULA MORETHSON OLIVEIRA	531



URSULINO SANTOS FILHO	635	AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 429	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639551	518
VALDEMAR MARTINS	932	24584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640404	519
VALDEZ ADRIANI FARIAS	367, 620	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641336	520
VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	339	357627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645719	36
VALTER BRUNO GONZAGA	211	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645848	37
VALTER PASTRO	235	403793	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646462	521
VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	963	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 983	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646595	522
VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	237	432442	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647701	523
VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO	631	447839	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649028	38
VANDERLEI ALVES DOS SANTOS	702	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649246	524
VANESSA VESTENA	201	476259	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649385	39
VERA LÚCIA B. DE ALBUQUERQUE	15	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 984	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649568	977
VERA LUCIA SABO	15	477691	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651155	525
VICENTE DE PAULA MENDES	67	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651168	526
VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA	777	505514	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651376	527
VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	586, 790	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651434	40
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	499, 654	511231	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651667	528
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	997, 998	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 985	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651683	529
VILMA THOMAL	292, 299	523861	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651714	530
VILSON TRAPP LANZARINI		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652192	531
948, 968, 1011		524494	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652416	532
VIRGILIO MUNARI NETO	347, 517	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652789	41
VITAL CAVALCANTI NOVAES	248	525852	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653889	533
VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS	481	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 986	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653935	534
VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS	1015	528140	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654173	535
WAGNER CHAGAS DA SILVA	890	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 988	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654454	536
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	60	535063	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654555	42
WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR	757	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 989	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654568	537
WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA	187	538349	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654604	538
WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO	686	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 274362	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655028	539
WALTER DELGALLO	759	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 395112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656518	540
WALTER MARTINS PINHEIRO	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 431350	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656806	43
WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 440143	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657161	541
56, 71, 570		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 440541	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657892	542
WANDERLEY JOSÉ DANTAS	83	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 441872	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657892	542
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 471710	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658639	44
888, 947, 991		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500017	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658801	543
WANJA MEYRE S. DE CARVALHO	879	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526546	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658883	544
WELTON CHARLES BRITO MACEDO	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 531504	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658992	545
WELTON DOS SANTOS XAVIER	244	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 536946	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659066	546
WERNER GRAU NETO	501	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540892	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659179	547
WILLIAM LIMA CABRAL		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540965	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659287	45
294, 400, 894		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540969	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659427	46
WILLIAN MARCONDES SANTANA		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540970	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659548	47
194, 398, 521, 524, 611, 615, 617, 885		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660110	548
WILMAR DAVID LUCAS	742	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541131	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660273	549
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	779	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541182	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661309	550
WILTON FERNANDES DA SILVA	886	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541195	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661764	551
WÍSNER ARAÚJO DE ALMEIDA	853	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541296	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662692	552
ZACARIAS CARVALHO SILVA	302	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541324	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662758	553
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541362	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662849	554
574, 592, 935		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541409	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663169	555
PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541421	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663182	556
AÇÃO CAUTELAR N. 1702	435	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541462	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663272	557
AÇÃO CAUTELAR N. 1748	436	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663853	558
AÇÃO CAUTELAR N. 1766	1	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541749	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663890	48
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 80	424	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541750	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664017	978
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1454	425	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541753	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664067	979
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3905	438	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541772	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664145	980
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3923	439	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541795	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664156	981
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3939	440	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541867	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664216	982
AÇÃO PENAL N. 345	441	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541986	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664560	559
AÇÃO RESCISÓRIA N. 2003	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 542268	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664576	49
AG.REG. NA PETIÇÃO AVULSA NO INQUÉRITO N. 2245	427	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543374	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664609	560
AG.REG.NA EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 404	417	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543375	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664758	975
AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5259	443	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543771	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665138	561
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 435508	468	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543778	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665238	562
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 469	469	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547330	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665312	563
471710		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548171	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665333	564
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 470	470	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548730	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665470	565
552104		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548927	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665621	566
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 471	471	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665791	567
581829		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566834	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665999	568
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 472	472	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574225	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666037	976
600758		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666241	569
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 473	473	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586230	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666265	570
630819		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594525	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666390	571
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 474	474	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598477	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666615	1018
631234		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598786	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666823	50
AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 84444	428	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599030	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667249	573
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601181	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667272	574
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607545	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667375	575
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612387	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667655	576
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614034	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667892	577
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667936	578
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615966	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667976	579
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668033	580
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618184	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668036	581
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668050	582
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618693		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630253		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632679		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633809		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637045		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638585		
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638879		



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668137	583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673285	666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676725	121
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668215	584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673286	667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676726	122
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668266	585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673371	668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676727	123
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668275	586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673378	669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676728	124
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668420	1019	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673443	670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676729	125
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668449	587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673538	671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676730	126
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668530	588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673555	672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676732	127
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668532	589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673585	673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676733	128
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668576	590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673636	674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676734	129
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668579	591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673640	675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676735	130
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668628	592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673642	676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676736	131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668682	593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673759	677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676737	132
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668691	594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673772	678	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676738	133
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668733	595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673941	679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676740	134
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668783	596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673968	680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676741	135
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668898	597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673988	681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676744	136
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668916	598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674412	682	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676745	137
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668923	599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675882	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676746	138
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668958	600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676205	416	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676747	139
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669024	601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676278	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676748	140
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669040	602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676332	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676749	141
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669083	603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676584	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676750	142
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669088	604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676594	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676753	143
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669115	605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676638	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676755	144
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669156	606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676639	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676756	145
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669210	607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676640	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676757	146
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669216	608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676645	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676758	147
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669226	609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676646	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676759	148
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669254	610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676648	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676760	149
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669318	611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676653	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676762	150
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669330	612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676654	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676763	151
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669395	613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676656	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676764	152
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669407	614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676657	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676765	153
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669453	615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676658	66	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676766	154
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669491	616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676659	67	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676767	155
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669532	617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676660	68	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676768	156
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669536	618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676661	69	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676769	157
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669654	619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676662	70	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676770	158
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669706	620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676664	71	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676772	159
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669862	621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676665	72	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676774	160
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669913	622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676666	73	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676777	161
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669926	623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676668	74	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676779	162
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670043	624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676669	75	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676781	163
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670095	625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676670	76	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676782	164
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670101	626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676671	77	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676783	165
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670153	627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676672	78	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676785	166
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670174	1020	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676673	79	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676786	167
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670200	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676675	80	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676787	168
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670336	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676676	81	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676788	169
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670343	630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676677	82	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676789	170
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670379	631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676678	83	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676790	171
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670431	632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676680	84	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676791	172
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670512	633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676682	85	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676792	173
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670535	634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676683	86	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676793	174
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670730	635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676684	87	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676794	175
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670886	636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676685	88	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676796	176
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670925	637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676687	89	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676798	177
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671092	638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676688	90	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676799	178
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671145	639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676690	91	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676800	179
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671209	640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676691	92	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676801	180
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671241	641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676693	93	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676802	181
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671345	642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676694	94	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676804	182
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671411	643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676695	95	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676805	183
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671418	1021	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676696	96	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676807	184
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671443	644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676698	97	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676808	185
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671483	645	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676699	98	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676809	186
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671570	646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676700	99	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676810	187
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671577	647	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676702	100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676811	188
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671581	648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676703	101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676812	189
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671641	649	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676704	102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676813	190
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671644	650	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676705	103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676814	191
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671808	1022	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676706	104	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676816	192
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671812	651	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676707	105	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676817	193
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671833	1023	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676708	106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676819	194
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671933	652	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676709	107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676820	195
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671951	653	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676710	108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676821	196
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671986	654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676711	109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676823	197
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672161	655	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676712	110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676824	198
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672300	656	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676713	111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676825	199
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672593	657	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676714	112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676826	200
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672750	658	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676716	113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676827	201
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672770	659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676717	114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676828	202
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672775	660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676718	115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676829	203
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672781	661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676719	116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676831	204
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672901	662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676720	117	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676832	205
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672972	663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676721	118	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676833	206
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673238	664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676723	119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676837	207
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673277	665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676724	120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676838	208



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676839	209	RECLAMAÇÃO N. 5061	466	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532006	763
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676840	210	RECLAMAÇÃO N. 5097	467	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534646	764
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676841	211	RECLAMAÇÃO N. 5456	251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534790	765
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676842	212	RECLAMAÇÃO N. 5457	252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535089	766
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676843	213	RECLAMAÇÃO N. 5458	253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537093	767
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676844	214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 258204	685	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537276	768
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676846	215	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 344675	686	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537705	769
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676847	216	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 352424	687	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537963	770
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676848	217	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 353604	688	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537967	771
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676849	218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 354895	689	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537968	772
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676850	219	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 356685	690	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538007	773
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676851	220	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 360308	691	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538052	774
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676852	221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 370411	692	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538273	775
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676853	222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 370577	693	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539119	776
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676856	223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 370726	694	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539349	777
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676857	224	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 370855	695	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539868	778
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676858	225	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 370915	696	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540599	1034
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676859	226	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 371181	697	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540628	779
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676860	227	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 379830	698	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540976	780
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676863	228	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 403257	699	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541316	781
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676864	229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 407110	700	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541320	782
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676865	230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411096	701	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541329	783
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676866	231	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411463	702	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541619	784
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676867	232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411742	703	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542000	785
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676868	233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415143	704	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542748	786
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676870	234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416413	705	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543029	787
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676871	235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419073	706	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543058	788
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE-CEITO FUNDAMENTAL N. 119	236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419348	707	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543071	789
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558987	683	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420420	708	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543227	790
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482856	684	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 424121	709	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543377	791
EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646303	237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 425867	710	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543489	792
EXTRADIÇÃO N. 1063	430	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 426604	711	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543627	793
EXTRADIÇÃO N. 1064	431	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 426943	712	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543630	794
EXTRADIÇÃO N. 1069	432	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 427814	713	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544130	795
EXTRADIÇÃO N. 1071	444	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 429350	714	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544187	796
HABEAS CORPUS N. 86500	445	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 430167	715	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544385	797
HABEAS CORPUS N. 89817	446	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 433696	716	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544949	798
HABEAS CORPUS N. 91715	447	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 433854	717	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545262	799
HABEAS CORPUS N. 91839	448	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445144	718	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545418	800
HABEAS CORPUS N. 91859	238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 449411	719	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545853	801
HABEAS CORPUS N. 92046	239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451856	720	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546363	802
HABEAS CORPUS N. 92110	450	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453283	721	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546581	803
HABEAS CORPUS N. 92123	451	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456242	254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546585	804
HABEAS CORPUS N. 92138	452	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456634	722	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546844	805
HABEAS CORPUS N. 92149	453	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457434	255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547051	806
HABEAS CORPUS N. 92158	454	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459512	256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547209	807
HABEAS CORPUS N. 92200	455	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459978	257	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547447	808
HABEAS CORPUS N. 92227	240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460815	258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547448	809
HABEAS CORPUS N. 92228	241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463098	723	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547496	259
HABEAS CORPUS N. 92229	242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466569	724	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547628	810
HABEAS CORPUS N. 92230	243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466730	725	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548236	811
HABEAS CORPUS N. 92231	244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467157	726	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548970	812
HABEAS CORPUS N. 92232	245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473255	727	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548971	813
HABEAS CORPUS N. 92233	246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474124	728	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549169	814
HABEAS CORPUS N. 92234	247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474317	729	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549177	815
HABEAS CORPUS N. 92235	248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476109	730	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549178	816
INQUÉRITO N. 1786	457	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476353	731	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549558	817
INQUÉRITO N. 1985	458	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478517	732	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550023	990
INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5067	418	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481416	733	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550147	818
INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5087	419	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481686	734	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550315	819
MANDADO DE SEGURANÇA N. 23632	460	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485820	735	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550366	991
MANDADO DE SEGURANÇA N. 24584	433	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490448	736	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550462	820
MANDADO DE SEGURANÇA N. 24631	434	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491117	737	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550481	821
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26052	461	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491488	738	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550522	822
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26781	249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491989	739	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550568	823
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1763	437	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500753	740	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550826	824
MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2238	423, 426	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503083	741	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550865	825
MED. CAUT. EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 2001	442	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504458	742	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550927	826
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91874	449	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506995	743	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550991	827
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92219	456	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507885	744	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551038	828
MED. CAUT. EM MANDADO DE INJUNÇÃO N. 768	459	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508802	745	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551039	829
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26821	462	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508945	746	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551065	830
PETIÇÃO N. 3755	463	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511099	747	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551121	831
PETIÇÃO N. 3950	464	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512776	748	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551163	832
PETIÇÃO N. 4065	250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512987	749	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551181	833
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582870	499	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515368	750	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551186	834
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601130	505	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516361	751	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551211	835
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666973	572	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517450	752	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551279	992
RECLAMAÇÃO N. 3283	465	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520641	753	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551283	836
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524309	754	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551300	837
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524371	755	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551314	838
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526323	756	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551350	993
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526511	757	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551385	839
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526922	758	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551390	994
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528560	759	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551394	840
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528647	760	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551434	841
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531244	761	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551620	995
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531975	762	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551672	842



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551700	2996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554774	1015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559090	273
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551892	843	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554777	911	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559091	274
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552111	844	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554787	912	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559092	275
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552148	997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554803	1016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559093	276
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552176	998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554819	1017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559094	277
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552197	999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554826	913	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559095	278
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552338	845	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554828	914	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559096	279
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552423	846	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554831	915	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559098	280
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552459	847	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554835	916	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559099	281
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552620	848	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554843	917	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559100	282
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552621	849	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554849	918	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559101	283
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552625	850	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554862	919	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559102	284
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552853	851	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554873	920	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559103	285
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553022	852	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554889	921	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559104	286
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553066	853	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554898	922	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559105	287
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553075	854	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554915	923	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559106	288
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553138	855	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554924	924	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559107	289
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553144	856	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554925	925	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559109	290
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553155	857	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554929	926	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559110	291
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553211	858	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554944	927	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559111	292
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553215	859	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554948	928	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559112	293
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553224	860	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554949	929	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559113	294
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553284	861	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554979	930	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559114	295
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553322	862	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554982	931	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559116	296
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553359	863	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554989	932	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559117	297
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553477	864	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554996	933	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559118	298
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553609	865	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555021	934	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559119	299
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553610	866	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555024	935	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559120	300
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553619	867	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555059	936	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559121	301
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553688	868	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555264	937	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559122	302
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553691	869	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555319	938	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559125	303
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553695	870	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555332	939	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559126	304
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553706	1000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555366	940	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559127	305
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553733	871	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555407	941	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559128	306
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553760	872	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555472	942	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559130	307
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553807	873	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555487	943	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559131	308
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553808	874	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555499	944	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559132	309
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553821	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555521	945	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559133	310
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553822	1010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555679	946	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559134	311
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553840	1001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555718	947	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559135	312
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553888	875	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555738	948	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559136	313
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553891	876	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555755	949	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559137	314
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553898	877	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555756	950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559138	315
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553901	1002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555807	951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559139	316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553927	878	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555868	952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559140	317
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553933	1003	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555889	953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559141	318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553935	1004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555948	954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559142	319
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553940	879	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555965	955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559143	320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553956	1011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555973	956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559144	321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553960	1012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555986	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559145	322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553961	880	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555988	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559146	323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554020	1005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556013	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559147	324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554032	881	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556014	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559148	325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554038	882	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556057	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559150	326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554051	1006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556090	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559151	327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554058	883	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556109	1026	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559152	328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554070	1013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556111	1027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559153	329
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554103	1007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556113	1028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559154	330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554106	884	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556122	1029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559155	331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554128	885	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556123	1030	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559156	332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554131	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556127	1031	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559157	333
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554199	886	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556152	1032	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559158	334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554247	887	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556238	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559159	335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554263	888	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556270	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559160	336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554348	889	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556341	1033	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559161	337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554388	890	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556377	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559162	338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554429	891	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556384	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559163	339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554433	892	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556390	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559164	340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554441	893	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556441	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559165	341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554455	894	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556455	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559166	342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554463	895	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556590	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559167	343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554480	896	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556759	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559168	344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554489	897	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558316	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559169	345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554490	898	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558326	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559170	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554492	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558329	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559171	347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554507	899	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558977	260	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559172	348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554509	900	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559072	261	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559173	349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554510	901	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559079	262	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559174	350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554511	902	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559080	263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559175	351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554543	903	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559081	264	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559176	352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554560	1014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559082	265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559177	353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554574	904	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559083	266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559178	354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554598	905	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559084	267	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559179	355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554607	906	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559085	268	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559180	356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554649	907	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559086	269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559181	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554673	908	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559087	270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559182	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554726	909	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559088	271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559183	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554738	910	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559089	272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559184	360



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559185	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559186	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559188	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559189	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559191	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559192	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559193	367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559194	368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559195	369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559196	370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559197	371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559198	372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559199	373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559200	374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559201	375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559202	376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559203	377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559204	378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559205	379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559206	380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559207	381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559208	382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559209	383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559210	384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559212	385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559213	386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559214	387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559215	388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559217	389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559218	390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559220	391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559221	392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559223	393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559224	394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559225	395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559227	396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559229	397
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559230	398
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559231	399
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559232	400
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559233	401
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559234	402
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559235	403
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559236	404
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559237	405
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559238	406
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559239	407
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559240	408
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559241	409
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559242	410
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559243	411
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559245	412
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559246	413
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559264	414
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559265	415
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3346	420
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 127	421
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 130	422

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHOS/DECISÕES

Classe: Reclamação Disciplinar nº 200710000007275

Reclamante: Adatao Alonso S. Suannes

Reclamado: Luciene Pontiorolli Branco

Assunto: Apuração de Infração Disciplinar
DECISÃO

Adatao Alonso S. Suannes insurge-se contra o arquivamento da reclamação disciplinar promovida em face de magistrada de primeiro grau. O presente feito, autuado como reclamação disciplinar, trata-se de revisão disciplinar, que, todavia, indefiro, nos termos do parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Murilo Kieling, do seguinte teor:

"A substância realçada pelo petítório subscrito por ADAUTO ALONSO S. SUANNES, na qualidade de advogado, deve merecer a rubrica de "processo de revisão disciplinar" cujo âmago reside em irresignação determinada pelo arquivamento da representação formulada em face de LUCIENE PONTIOROLLI BRANCO, magistrada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, perante a mencionada Corte.

Reavivando os fatos alinhados na primitiva representação, o ilustre peticionário pugna que o Egrégio Conselho se manifeste expressamente sobre a conduta da aludida Juíza.

No que concerne ao juízo de admissibilidade do processo revisional disciplinar, o Regimento Interno do Egrégio Conselho Nacional de Justiça elenca as hipóteses de cabimento em numerus clausus, mais precisamente na dicção do Artigo 89. Indisfarçável, portanto, o propósito de não transformar o procedimento numa espécie de "instância superior administrativa" de modo a permitir a revisão de todos os julgados administrativos, sempre que apontado algum inconformismo de interessado.

Daí sua proximidade com o instituto da revisão, tracejado pela instrumentalidade penal como típica ação penal de natureza constitutiva negativa. Ultrapassa o perímetro do jus libertatis para alcançar a plenitude do jus dignitatis, razão de seu cabimento depois de cumprida integralmente a sentença penal condenatória ou mesmo da existência física, neste plano, do apenado. Eis a essência do instituto revisional.

Aqui, no território meramente disciplinar da atividade funcional do magistrado, não pode ser outra a visão teleológica: corrigir situações graves, onde o julgamento administrativo impugnado tenha atentado contra a própria dignidade ou decoro da Justiça, em seu sentido mais apurado.

Senhor Ministro-Corregedor, o primeiro elemento a sublinhar é a inexistência de qualquer fato ou substância superveniente gravada de ineditismo. Muito ao revés. Trata-se de renovação literal da anterior representação dirigida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem qualquer adminículo que altere a visão contextualizada da questão apresentada. Nesta toada, os incisos II e III do destacado Artigo 89 do Regimento Interno deste Conselho não permitem qualquer albergue a pretensão revisional.

Resta-nos, portanto, a visão da admissibilidade nos limites do inciso I: "quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos".

Acendrada leitura do petítório e dos demais documentos que escoltam a súplica revisional não permitem qualquer valoração diversa daquela proclamada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: o arquivamento da representação pela ausência de falta funcional.

Vê-se, pelo esboçado, que toda a trajetória da atividade persecutória não ultrapassou a fase administrativa e, portanto, a atividade judicante escrava do dogma nemo judicium sine actore ou do ne procedat judex ex officio, ou na linguagem simplificada, sob os ditames do princípio da inércia da jurisdição. Ademais, o ativismo judicial neste campo traduziria gravosa violação ao sistema acusatório, essência do devido processo penal brasileiro.

Quando da lavratura do Acórdão, não unânime, que trancou a atividade inquisitorial destacava-se: "a Promotora de Justiça, com o beneplácito da Juíza de origem, transbordou, e em muito, suas atribuições, quando sem nada encontrar em desfavor dos pacientes no caderno inquisitivo...". Insistimos, o Juiz é instado, pois não detém qualquer instrumento de titularidade da investigação.

Daí o círculo da substância judicializada. Ao deferir requerimento de diligências reclamadas pelo Ministério Público no sentido de oficiarse ao Juízo Trabalhista para informação sobre eventuais alvarás expedidos em favor do investigado e de sua folha de antecedentes criminais, a ilustrada magistrada atuava no âmbito de sua atividade-fim, sob os contornos de seu senso crítico-jurídico acerca da conveniência das medidas.

Eis o efetivo exercício da jurisdição - cognitio e judicium.

Não é momento ou sede, para a admissibilidade, o aprofundamento do ato judicante in specie, mas apenas para se identificar, sob a ótica formal, se o mesmo traduzia ilícito funcional ou violação dos deveres imputados ao magistrado, de modo que a decisão originária dada pelo Egrégio Tribunal de Justiça tivesse vulnerado texto expresso de lei ou à evidência daqueles autos.

A grandeza da magistratura impõe um sacrifício extremo ao Juiz - o solilóquio. Quase sempre, o único conselheiro é sua consciência. Daí o convencimento ser fruto de um exercício leal e honesto e o seu resultado o reflexo de sua persuasão racional. Trata-se um núcleo inexpugnável, pois aí reside o dever de julgar, de decidir, de enfrentar as questões que lhe são subordinadas, como ditado pelo princípio da indeclinabilidade da jurisdição.

Ditado pela boa-fé, o remanescente será o alimento dos recursos. Para tanto, todo um sistema de impugnações que, encontra, como último antídoto o próprio remédio heróico constitucional utilizado pelo noticiante - a ação de habeas corpus.

Ao ilustrado advogado peticionário, pelo zelo, a lembrança das palavras de JORGE LACERDA - "a norma, com efeito, não poderá estrangular a vida, antes deverá afeiçoar-se a esta, para que não se cristalice nos formalismos estéreis. O direito, como hoje se observa, vai se modelando à luz das realidades áspera do mundo contemporâneo. E as suas matrizes eis que se forjam nos obscuros desvãos da inquietação popular. Sois, pois, senhores advogados, intérpretes desses dramas surdos que germinam em todas as camadas sociais". Por tais fundamentos, Senhor Ministro, opino pelo indeferimento de plano do pedido de revisão, na forma do Parágrafo Único do Artigo 90 do Regimento Interno deste Augusto Conselho Nacional de Justiça"

Assim, adoto o parecer acima como razão de decidir e, por conseguinte, determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Corregedor Nacional de Justiça

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000008589

Reclamante: Companhia Nacional de Pecuária S.A

Espólio de Regino Rodrigues Caldeira

Aguinaldo Rodrigues Caldeira

Reclamado: Vanderlei Ramalho Marques

Advogado(s): PA010188 - Adalberto da Silva (RECLAMANTE)

PA007141 - Alessandra Farias O. Barboza (RECLAMANTE)

Assunto: Apuração de Infração Disciplinar

DESPACHO

Procedam os advogados Adalberto Silva, OAB/PA 10.188, e Alessandra Farias O. Barboza, OAB/PA 71141, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria do CNJ, à juntada de procuração com poderes específicos para oferecer reclamação disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de não conhecimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000009351

Representante: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias - OAB/BA 6.749

Representado: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo

DESPACHO

Proceda o advogado Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias, OAB/BA 6.749, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria do CNJ, à juntada de procuração com poderes específicos para representar junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de não conhecimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Classe: Documento Avulso - Corregedoria n. Doc000360-1

Requerente: Marley Reis de Oliveira

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Portaria N. 08/2006 do CNJ

DECISÃO

Marley Reis de Oliveira insurge-se contra o arquivamento da reclamação disciplinar promovida em face de magistrado de primeiro grau.

O presente feito trata-se, então, de revisão disciplinar, que, todavia, indefiro, nos termos do parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Murilo Kieling, do seguinte teor:

"A substância alinhada pelo petítório, em verdade traduz típico requerimento de 'revisão disciplinar', pois os fatos alinhados pela noticiante já foram subordinados ao Tribunal de Justiça: 'quando julgaram a representação contra o magistrado, alegaram que ele não cometeu nenhuma infração disciplinar'. A propósito, segundo relato da própria noticiante, o colegiado determinou abertura de inquérito para apurar alegadas fraudes que teriam sido praticadas pela mesma.

Como sabido, o juízo de admissibilidade da revisão disciplinar encontra perimetro demarcado em numerus clausus, reavivando o espírito das denominadas ações de desconstituição de julgados. As hipóteses estão expostas pelo Artigo 89 do Regimento Interno deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Do relato apresentado, não há qualquer elemento que abrigue a súplica revisional. Limita-se a reproduzir fatos já enfrentados pelo Tribunal, sem qualquer inovação capaz de esmorecer a decisão administrativa. Ademais, não se presta o procedimento de revisão disciplinar como uma espécie de "réplica" decorrente da circunstância de estar respondendo persecução penal administrativa estribada em circunstâncias noticiada pelo magistrado reclamado.

Neste diapasão, Senhor Ministro, o pedido manifestamente desfundamentado deve merecer o indeferimento de plano, com arrimo na regra do Parágrafo Único do Artigo 90 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça."

Assim, adoto o parecer acima como razão de decidir e, por conseguinte, determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Corregedor Nacional de Justiça

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000009193

Representante: Vicente de Paulo Silva Martins

Representado: Juízo da 6ª Vara Cível de São Luis/MA

Advogado(s): MA7066 - Carlos Eduardo Lula (REQUERENTE)

MA6001 - Cintia França Dias (REQUERENTE)

Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo

DESPACHO

Procedam os advogados Carlos Eduardo Lula, OAB/MA 7.066, e Cintia França Dias, OAB/MA 6.001, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria do CNJ, à juntada de procuração com poderes específicos para representar junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de não conhecimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000009272

Representante: Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias - OAB/BA 6.749

Representado: Emmanoel Pereira - Ministro do TST

Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo

DESPACHO

Proceda o advogado Hildebrando Augustus Magno Cardoso Dias, OAB/BA 6.749, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria do CNJ, à juntada de procuração com poderes específicos para representar junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de não conhecimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA PROCESSUAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 193

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 488
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: TETO REMUNERATÓRIO - APLICAÇÃO RESOLU-
ÇÕES N.S 13 E 14/2006 - CNJ

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, RUI STOCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 488 sendo o presente para intimar eventuais interessados do Despacho proferido pelo Senhor Conselheiro:

Do despacho:

"VISTOS,

Verifica-se a fls. 244 que o Colendo Plenário, na 13ª Sessão Extraordinária, por unanimidade, decidiu manter a medida liminar deferida na 6ª Sessão Extraordinária, realizada em 06.03.2007, de sorte a manter a suspensão de pagamento do referido auxílio moradia.

Todavia, o Ministro Ricardo Lewandowski do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Segurança ns. 26.550 e 26.663, relativos ao PCA nº 440 de Mato Grosso, concedeu a liminar para assegurar aos magistrados impetrantes, no prazo regimental, o direito de apresentar defesa escrita, antes que seja levado a julgamento pelo CNJ o PCA 440 em causa.

Diante disso, havendo identidade de objetos, ou seja, versando este procedimento a mesma questão posta no PCA 440, determino a intimação por edital dos interessados (Juizes e Desembargadores do Tribunal e Justiça de Santa Catarina) para, querendo, apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e transmita-se via *fac simile* esta determinação.

Providencie-se, com urgência.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Conselheiro RUI STOCO

Relator"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 17 de agosto de 2007.

Eu, Paula Ferro Costa de Sousa, extraí o presente.

Eu,

Alexandre de Azevedo

Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 57/2007 - CGE

PROCESSO DP Nº 8860/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: Goiânia/GO.
INTERESSADO(A): Maria Lúcia Roseno Castro.
PROTOCOLO: 6498/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de solicitação de regularização do histórico da inscrição nº 25336361139, em nome de Maria Lúcia Roseno Castro, uma vez que, recebida a comunicação de interdição da referida eleitora, foi comandado o código FASE 019 (fls. 2-5).

Compulsados os autos, verifica-se:

- que foi processada a transferência da referida inscrição, em 7.2.2007, quando a eleitora já estava com os direitos políticos suspensos;

- que não constam dos autos documentos que possibilitem a correção do complemento do mencionado código FASE.

Assim, determino as retificações certificadas à fl. 14 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta decisão, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, para medidas de sua alçada, inclusive correção do referido complemento (art. 3º do Provimento nº 3/2007-CGE).

Brasília, 9 de julho de 2007".

PROCESSO DP Nº 8899/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: São Paulo/SP
INTERESSADO(A): Carlos Hebert Costa Martins
PROTOCOLO: 8436/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

" Trata-se de solicitação da 256ª ZE/SP de análise do histórico da inscrição nº 320851240191, em nome de Carlos Hebert Costa Martins, uma vez que, em razão do comando do código FASE 345, a mencionada inscrição foi regularizada, não obstante conste do respectivo histórico o código FASE 019 (cancelamento - falecimento).

Situações similares chegaram ao conhecimento desta Corregedoria-Geral, o que ensejou determinação, nos autos do Processo DP nº 8016/2007-CGE, para adoção de providências saneadoras, tendo a Secretaria de Tecnologia da Informação noticiado a implementação, em 4.4.2007, de mecanismos que impeçam a ocorrência de casos semelhantes.

Assim, para que o histórico da referida inscrição figure corretamente no cadastro, determino a ativação do código FASE 019, com o consequente cancelamento da citada inscrição, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 256ª ZE/SP, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada.

Brasília, 9 de julho de 2007".

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 59/2007 - CGE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 68/2007, abaixo transcrita:

" Trata-se de solicitação de regularização de históricos referentes aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Ademir Ferreira	51500100183	143º/SP	8853/2007
Ademir Jose dos Santos	241602030132	143º/SP	8951/2007
Adilson Alves Pereira	222223000167	179º/SP	8852/2007
Adimir Aparecido do Prado	331219030141	56º/SP	8856/2007
Adriano Aparecido Alves Pereira	298771810116	143º/SP	8948/2007
Andre Luiz Gregorio	244241710167	179º/SP	8854/2007
Alessandro Gabriel de Oliveira	243300360116	169º/SP	8970/2007
Carlos Cesar Diniz	161897110183	56º/SP	8870/2007
Carlos Cesar Ramos	233655610116	56º/SP	8926/2007
Silvio Carlos Barboza	331210510175	56º/SP	
César William Cipriano	357740370183	216º/SP	8867/2007
Cristiano Cimas	115585220221	283º/SP	8844/2007
Dirceu de Moraes Andrade	161889880132	56º/SP	8873/2007
Giovane Rodrigues da Silva	233691660191	56º/SP	
Expedito Iliano Filho	302949600175	56º/SP	8846/2007
Flavio Jose da Silva Arnez	23739920141	56º/SP	8865/2007
Francisco Inacio do Nascimento	2792180744	4º/CE	8872/2007
Gleice Cristina Basilio	162622910213	74º/MG	8826/2007
Jefferson Roberto de Oliveira	233664930191	56º/SP	8845/2007
Wellinton de Carvalho Pedro	233650780141	56º/SP	
Jerry Adriano Bernardino	193221540132	56º/SP	8921/2007
João Roberto Fagundes	60352720183	179º/SP	8851/2007
Joslei Christi Antonio Modesto	175669230167	384º/SP	8875/2007
Keli Cristina da Silva	309701240141	73º/SP	8925/2007
Wesley Fernando Dias	309704910108	73º/SP	
Mara Rosa da Silva	291258350124	414º/SP	7724/2006
Marcio Jose Moraes	13497241937	9º/MS	8922/2007
Mauricio dos Santos	46664260620	158º/PR	8864/2007
Paulo Canuto de Araujo	300236410175	166º/SP	8949/2007
Reinaldo dos Santos	193216220116	56º/SP	8862/2007
Silvio Carlos Barboza	331210510175	56º/SP	8858/2007
Valderes Ferreira Alexandre	207424610167	179º/SP	8868/2007
Valentim Figueiredo do Valle Pereira	60340160191	179º/SP	8920/2007

Confirmadas as irregularidades notificadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.

Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis, inclusive verificação, pelas 414ª ZE/SP e 9ª ZE/MS, da necessidade de comando do código FASE 540 para as inscrições nos 291258350124 e 13497241937, respectivamente.

Após, archive-se.

Brasília, 11 de julho de 2007".

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 62/2007 - CGE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 70/2007, abaixo transcrita:

" Trata-se de exame da regularidade de inscrições atribuídas a pessoas com registro de suspensão ou perda em situação "ativo" na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, conforme adiante discriminado:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Registro nº	Proc. DP nº
Adervan Alves do Nascimento	187192380132	315º/SP	56284000	6531/2006
Deivid Roberto Augusto	325732280116	315º/SP	126985000	
Macelo Ramos dos Santos	263303410116	315º/SP	92319000	
Aguinaldo Aparcido Delpino	192635920116	242º/SP	62611000	5063/2004
Agrimar Soares de Melo	175132050141	141º/SP	88628000	6496/2006
Alberto Caue Kutkiewicz	340190190116	75º/SP	86299000	6431/2006
Jose Helio de Oliveira	31400630191	75º/SP	60320000	
Alexandre Barbizan Pedroso	330030820159	82º/SP	32473000	6434/2006
David Maluza Reginato	221735100116	82º/SP	53519000	
Doraci Correia da Silva Leal	33250810124	82º/SP	25533000	
Marcelo Coelho de Paula	308435720191	82º/SP	142004000	
Amelia Lopes da Costa	3825731066	8º/GO	119264000	6979/2006
Relton Rodrigues Cardoso	31619081082	8º/GO	138723000	
Sebastiana Verginia	3931211082	8º/GO	138788000	
Angelo Manoel Grande Carstens	59082500604	111º/PR	36384000	7995/2006
Adolfo Kfouré	102507630159	267º/SP	89145000	6508/2006
Alessandra Rodrigues de Brito Rocha	65999000620	267º/SP	146653000	
Arthur Antonio Rondine	102667560108	267º/SP	90939000	
Rosangela Franca	102573240175	267º/SP	135551000	
Avilmar de Araujo Teixeira	1882672488	1º/AC	85485000	6603/2006
Benedita Silva da Costa	4971382488	1º/AC	118495000	
Marcleison de Lima Castro	5022612445	1º/AC	136431000	
Raguel Ferreira de Lima	3194002402	1º/AC	149195000	
Carlos Alexandre Rodrigues Gandolfe	290305120183	334º/SP	140462000	6541/2006
Cicero Romicleudo da Silva	275960080116	395º/SP	146813000	6588/2006
Claudio Vencerlau da Silva	275951760167	395º/SP	107296000	



Flamariom Santos Felix	258841310116	395º/SP	140573000	
Ilzon Xavier da Silva	113508430132	395º/SP	90063000	
Willian Gouvea de Jesus	313758770183	395º/SP	91499000	
Cleber Leal Moreira	357953410108	122ºSP	143627000	
Darcy Soares Guimarães	51454191007	132º/GO	131856000	7470/2006
Jose Luis Sanches	74687060191	229º/SP	7670000	6987/2006
Lucelene Pereira da Cruz	4170421031	9º/GO	99449000	7076/2006
Renato Ferreira de Souza	71267640167	377º/SP	-	6980/2006
Rogério Ataíde de Andrade	3386452577	2º/AP	-	5368/2004
Silânio Gomes de Almeida	9908262097	260º/SP	105279000	5069/2004
				7194/2006

Compulsados os autos, verifica-se a necessidade da adoção das medidas certificadas nos mencionados processos. Assim, providenciem-se as devidas retificações e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.

Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis.

Após, archive-se.

Brasília, 12 de julho de 2007".

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 64/2007 - CGE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão RS nº 13/2007, abaixo transcrita:

"Trata-se de solicitações de reversão de transferências/revisões referentes aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Altina Soares de Melo	133850108	366º ZE/SP	38.865/2006-CGE
Andrea Maria dos Santos	61011210850	344º ZE/SP	38.800/2006-CGE
Antonio Geraldo da Silva	11171800248	65º ZE/SP	38.768/2006-CGE
Edson Gil dos Santos	10077862135	398º ZE/SP	38.864/2006-CGE
Erventon Eloi Fuhr	45361530930	33º ZE/PR	38.871/2006-CGE
Fabiana Silva de Lima	88534750485	126º ZE/PR	38.797/2006-CGE
Geraldo Ferreira de Souza	85143700272	40º ZE/MT	37.819/2006-CGE
Jose Donizeti da Silva	16231150256	23º ZE/ES	38.920/2006-CGE
José Nilto Silva Souza	18026711406	53º ZE/MS	38.667/2006-CGE
Katia Regina da Silva	265894390159	397º ZE/SP	38.101/2006-CGE
Luiz Roberto de Freitas	1735520272	167º ZE/MG	38.798/2006-CGE
Luiz Tapanache	5168311872	25º ZE/MT	38.208/2006-CGE
Marcelina Fernandes Ferreira	2933661970	242º ZE/MG	38.873/2006-CGE
Marcio Carlos Pereira Dias	33394301201	57º ZE/PB	38.468/2006-CGE
Maria das Gracas	9385950299	315º ZE/MG	38.940/2007-CGE
Marlene Claro Mendes	4772980396	199º ZE/RJ	38.956/2007-CGE
Moacir Barboza dos Santos	171701750159	273º ZE/SP	38.875/2006-CGE
Raquel da Silva Lima	34554081244	379º ZE/SP	38.959/2007-CGE
Rosângela Rodrigues Silva	192990550116	174º ZE/MG	38.754/2006-CGE
Sergio Gedeão de Carvalho	49263030809	66º ZE/PE	38.852/2006-CGE
Valdirene Silva Lima	270754140183	124º ZE/SP	38.767/2006-CGE

Atendidos os requisitos exigidos, determino as retificações necessárias, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da mencionadas inscrições e a exclusão das informações relativas à transferência.

Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais de origem, com cópia à outra zona eleitoral envolvida, por intermédio das respectivas corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis, inclusive ciência aos interessados.

Após, archive-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral".
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 65/2007 - CGE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão RS nº 44/2007, abaixo transcrita:

"Trata-se de solicitações de regularização de históricos referentes aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor (a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Altemir Fonseca Damasceno	32151301368	7º/PA	39.419/2007-CGE
Ana Maria Macena da Silva	36928720507	48º/BA	39.375/2007-CGE
Aure Nina Monteiro	6764321309	21º/PA	39.419/2007-CGE
Edna Rodrigues dos Santos	37909010302	48º/RJ	39.416/2007-CGE
Edson Rodrigo Dias de Moraes	47480510930	37º/SC	39.426/2007-CGE
Felipa Ferreira de Souza	29380990558	150º/BA	39.384/2007-CGE
Fiel Jose dos Santos	65792790531	150º/BA	39.384/2007-CGE
Gabriel Zeraik Menezes	328217430132	68º/SP	39.429/2007-CGE
Gildelson Souza Santos	123320500507	133º/BA	39.431/2007-CGE
Hugo Cesar Porto Furlan	71085490612	193º/MG	39.287/2007-CGE
Joana Demétrio	25642350590	150º/BA	39.384/2007-CGE
Joice Rodrigues Lima Pinheiro	29733671775	276º/MG	39.394/2007-CGE
Josepha da Conceicao Gomes	37932450337	48º/RJ	39.416/2007-CGE
Julio Cesar Rodrigues Pereira	47541900930	37º/SC	39.426/2007-CGE
Luiz Vieira Alves	39922380337	48º/RJ	39.416/2007-CGE
Manoel Pereira da Mata	15667321546	13º/PI	39.423/2007-CGE
Marco Luciano Oliveira Silva	98789210205	276º/MG	39.392/2007-CGE
Marcos Viana da Silva	86752080515	181º/BA	39.424/2007-CGE
Maria Thereza Gomes Chaves	108123470329	48º/RJ	39.416/2007-CGE
Martines Tixiliski	230225960191	15º/SP	39.430/2007-CGE
Mauro Luiz Marcelino de Oliveira	3729190329	46º/RJ	39.427/2007-CGE
Miguel Andolphi Machareth	98282270310	44º/ES	39.434/2007-CGE
Milson de Moura	17151631058	143º/GO	39.417/2007-CGE
Odilon Azeredo da Silva	15773970434	17º/RS	39.414/2007-CGE
Osnil Pires de Souza	30632190167	73º/SP	39.448/2007-CGE
Paulo Joaquim de Jesus	17917471368	43º/PA	39.419/2007-CGE
Peter Flora	99811220272	204º/MG	39.449/2007-CGE
Ronne Aureliano Silva	55962711082	141º/GO	39.418/2007-CGE
Silvio dos Santos Camargo	108118650370	48º/RJ	39.416/2007-CGE
Vanessa Meneguetti dos Santos	315934260132	359º/SP	39.343/2007-CGE
Walter Antonio Marques	8704490141	370º/SP	39.450/2007-CGE
Washington Souza de Almeida	149814150213	276º/MG	39.477/2007-CGE
Wilian de Sousa	46037871007	58º/GO	39.415/2007-CGE

Confirmadas as irregularidades noticiadas, determino as retificações necessárias, conforme certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das mencionadas inscrições.

Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis.

Após, archive-se.
Brasília, 21 de junho de 2007".
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 66/2007 - CGE

PROCESSO CO Nº 71.402/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADAS: Cilea de Almeida Nascimento
Dilea de Almeida Nascimento
PROTOCOLO: 7761/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"As inscrições agrupadas na pluralidade em exame, pelo Batimento realizado em 30.4.2007, são atribuídas a possíveis gêmeas.

A absoluta identidade dos dados da primeira eleitora envolvida, a quem são atribuídas duas inscrições, e as datas de ocorrência dos respectivos requerimentos induzem à conclusão de provável falha cartorária na 202ª ZE/BA, considerando a ausência de interstício para a transferência da inscrição mais antiga, da 32ª ZE/ES.

Assim, proceda-se:

- à regularização da única inscrição em nome de Dilea de Almeida Nascimento;
- à regularização da inscrição mais antiga, da 32ª ZE/ES, e ao cancelamento da inscrição mais recente, da 202ª ZE/BA, encontradas em nome de Cilea de Almeida Nascimento.

Anexada prova do cumprimento desta determinação, reme-tam-se os autos à 202ª ZE/BA, e cópia à 32ª ZE/ES, por intermédio das respectivas corregedorias regionais, para conhecimento e medidas de sua alçada.

Brasília, 21 de junho de 2007".

Ministro JOSÉ DELGADO
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral
SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 82ª SESSÃO, EM 9 DE AGOSTO DE 2007
SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Compareceram, também, os Senhores Ministros Carlos Alberto Menezes Di-reito e Marcelo Ribeiro no julgamento do RCED nº 673. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Ayres Britto. Secretário, José Valmir Ferreira. As dezenove horas e cinco minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 80ª sessão.

JULGAMENTOS

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 257
ORIGEM: MANDAGUARI-PR
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTES: ARI EDUARDO STROHER E OUTRO
ADVOGADOS: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO: LUIZ CLÁUDIO FACHINI
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Reg-imental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

HABEAS CORPUS Nº 570
ORIGEM: PEDREGULHO-SP (155ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
IMPETRANTE: TIAGO PEIXOTO DINIZ
PACIENTE: DIVINO AUGUSTO CAMPOS
ADVOGADO: TIAGO PEIXOTO DINIZ
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-SP
Decisão: Após o voto do Ministro Caputo Bastos (Relator), indeferindo a ordem, pediu vista o Ministro Gerardo Grossi. Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Delgado. Aguardam os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Ari Pargendler.
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 673
ORIGEM: NATAL-RN
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
RECORRENTES: FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA E OUTRO
ADVOGADOS: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
RECORRIDA: ROSALBA CIARLINI ROSADO
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTROS
Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Ministros Marcelo Ribeiro e Ricardo Lewandowski, acompanhando o Relator, e os votos dos Ministros Cezar Peluso e Ari Pargendler, julgando proce-dente o pedido formulado, pediu vista o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 703
ORIGEM: FLORIANÓPOLIS-SC
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO SALVE SANTA CATARINA (PP/PV/PMN/PRONA)
ADVOGADOS: JACKSON DE DOMENICO E OUTROS
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
ADVOGADOS: ERICSON MEISTER SCORSIM E OUTROS
Decisão: Após o voto do Ministro José Delgado (Relator), julgando procedente o pedido formulado no Recurso Contra Expedição de Diploma, pediu vista o Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski. Falou pelo recorrido o Dr. Ericson Meister Scorsim.

REPRESENTAÇÃO Nº 975
ORIGEM: BELÉM-PA
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS
REPRESENTADO: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADAS: SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E OUTRA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na Representação, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski.

REPRESENTAÇÃO Nº 993
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na Representação, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski.

REPRESENTAÇÃO Nº 994
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL
ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo do pedido formulado na Representação, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski.

MEDIDA CAUTELAR Nº 2180
ORIGEM: NOVA IPIXUNA-PA (23ª ZONA ELEITORAL - MARABÁ)
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTORES: JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA: SELECINA HENRIQUE LOCATELLI
RÉ: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VENCER
ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo do pedido formulado na Representação, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2213
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTES: AFRANIO GOMES DA ROCHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADA: UNIÃO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2214
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTES: AFRÂNIO GOMES DA ROCHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADA: UNIÃO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6323
ORIGEM: ONÇA DE PITANGUI-MG
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTES: GERALDO MAGELA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADOS: GUMERCINDO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO: EDISON HAECKEL MAGALHÃES
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6505
ORIGEM: TIMON-MA
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTES: COLIGAÇÃO MUTIRÃO DA VITÓRIA (PDT/PCB/PSB/PTN) E OUTROS
ADVOGADO: ABDON CLEMENTINO DE MARINHO
AGRAVADA: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM
AGRAVADO: JOÃO DA CRUZ E SILVA
ADVOGADOS: ANGELA CIGNACHI E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6522
ORIGEM: MARMELEIRO-PR
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR MARMELEIRO MELHOR (PP/PT)
ADVOGADO: MARCEL DIMITROW GRACIA PEREIRA
AGRAVADO: JUVENAL GHETTINO
AGRAVADO: MARCOS ROQUE MONTEIRO
ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6560
ORIGEM: FERRAZ DE VASCONCELOS-SP
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: JOSÉ CARLOS DIAS LOUREIRO
ADVOGADOS: MARCOVIC DAMIANOVIC BRAGADIN E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6786
ORIGEM: BURITIZEIRO-MG
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
AGRAVADOS: FRANCISCO ALVES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADA: RENATA CAROLINA SILVA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7159
ORIGEM: POÇÃO-PE
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
EMBARGANTES: GERALDO DA SILVA ANDRADE E OUTRO
ADVOGADOS: JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
EMBARGADOS: ROBERIVAN DE MELO E OUTRO
ADVOGADOS: LÉUCIO LEMOS FILHO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8378
ORIGEM: MARÍLIA-SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADOS: IZABELLE PAES DE OMENA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado e Ari Pargendler.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8461
ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTE: BRÁULIO JOSÉ TANUS BRAZ
ADVOGADO: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25759
ORIGEM: PAI PEDRO-MG
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTE: JOSÉ GERALDO RODRIGUES
ADVOGADA: RENATA CAROLINA SILVA
AGRAVADO: JILFREDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25759
ORIGEM: PAI PEDRO-MG
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTE: JILFREDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADOS: JOSÉ GERALDO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA: RENATA CAROLINA SILVA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25906
ORIGEM: SANTOS-SP
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADOS: COLIGAÇÃO UNIÃO POR SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS: ALBERTO LUÍS MENDONÇA ROLLO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26055
ORIGEM: JÓIA-RS
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTES: VILMAR AQUILINO HERNANDEZ E OUTRO
ADVOGADOS: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTROS
EMBARGADOS: SEBASTIÃO RAIFE DOS SANTOS CARDOSO E OUTRO
ADVOGADOS: FABRÍCIO DOS SANTOS ZASTAWNY E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26091
ORIGEM: SÃO LUÍS DE MONTES BELOS-GO (80ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
AGRAVANTE: EDMILSON JOSÉ CESÍLIO
ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO E OUTROS
AGRAVADA: MARISA ASSIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
AGRAVADO: ILTON VANDER RIBEIRO
ADVOGADOS: AFRÂNIO COTRIM JÚNIOR E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e uma horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 9 de agosto de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

ATA DA 83ª SESSÃO, EM 9 DE AGOSTO DE 2007 SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Ayres Britto. Secretário, José Valmir Ferreira. Às vinte e uma horas e cinquenta minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19839
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESUMO: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO, (2008), ABERTURA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou o encaminhamento, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e uma horas e cinquenta e um minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 9 de agosto de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.



COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

Centésima Quinquagésima Primeira Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8862 (1)
Procedência : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP (125ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8863 (2)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: PARTIDO VERDE (PV) - ESTADUAL.
ADVOGADO: DANIEL MARCON PARRA e Outro.

Criação de Zona Eleitoral nº 331 (3)
Procedência : SÃO PAULO-SP (351ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

Processo Administrativo nº 19835 (4)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADOS: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
INTERESSADOS: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Processo Administrativo nº 19836 (5)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - (CNJ).

Processo Administrativo nº 19837 (6)
Procedência : NATAL-RN
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo Administrativo nº 19838 (7)
Procedência : BELO HORIZONTE-MG
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.

Processo Administrativo nº 19839 (8)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : MARCO AURÉLIO
Distribuição : Distribuição ao Presidente
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Recurso Especial Eleitoral nº 28324 (9)
Procedência : PALMAS-TO (29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTE: JOSÉ WELLINGTON MARTINS BELARMINO.
ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS e Outra.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIÃO DO TOCANTINS (PSDB/PP/PV/PL/PSB/PTB/PSC/PTDOB).
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO.

Recurso Especial Eleitoral nº 28326 (10)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: GUILHERME CAMPOS JÚNIOR.
ADVOGADO: MARCELO CERTAIN TOLEDO e Outros.

	Distr	Redist	Tot
MARCO AURÉLIO	1	0	1
CARLOS AYRES BRITTO	2	0	2
CEZAR PELUSO	1	0	1
GERARDO GROSSI	4	0	4
JOSÉ DELGADO	2	0	2

Lista de Processos por Advogado	
Advogado	
AMÍLCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO	(10)
ANDRÊA DEDA DUARTE ABREU	(10)
ARNALDO MALHEIROS	(10)
DANIEL MARCON PARRA	(2)
DANIELLE PEREIRA ZULATO	(1)
EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE	(1)
FÁBIO RENATO AMARO DA SILVA	(1)
FERNANDO SARTORI MOLINO	(1)
FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO	(10)
JUVENAL KLAYBER COELHO	(9)
LAÉRCIO BENKO LOPES	(2)
MARCELO CERTAIN TOLEDO	(10)
MARIA DAGUIA COSTA MASCARENHAS	(9)
PATRICIA DE CASTRO RIOS	(1)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	(1)
PRISCILA COSTA MARTINS	(9)
RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES	(10)
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.
09 de agosto de 2007.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

Centésima Quinquagésima Segunda Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8864 (1)
Procedência : NOVA SANTA RITA-PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção

AGRAVANTES: ALDENIZA ALTINA COELHO DOS REIS e Outro.
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO e Outros.
AGRAVADOS: PAULO AFONSO DA SILVA NUNES e Outro.
ADVOGADO: MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA e Outro.

Consulta nº 1439 (2)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: CELSO RUSSOMANO, Deputado Federal.

Consulta nº 1440 (3)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
CONSULENTE: CELSO RUSSOMANNO, Deputado Federal.

Criação de Zona Eleitoral nº 332 (4)
Procedência : ITAQUAQUECETUBA-SP (377ª ZONA ELEITORAL - ITAQUAQUECETUBA)
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

Medida Cautelar nº 2232 (5)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
AUTORES: GIOVANNA MONTENEGRO DIAS BRANDÃO e Outros.
ADVOGADO: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO e Outros.
RÉU: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.

Medida Cautelar nº 2233 (6)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição por prevenção
AUTORES: CLEIDE MARIA SOARES GUEDES e Outros.
ADVOGADO: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO e Outros.
RÉU: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.

Medida Cautelar nº 2234 (7)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição por prevenção
AUTORES: MARIA JOSÉ SOARES e Outros.
ADVOGADO: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO e Outros.
RÉU: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

Medida Cautelar nº 2235 (8)
Procedência : SÃO LUÍS-MA
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
AUTOR: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO.
RÉU: JACKSON KEPLER LAGO.

Mandado de Segurança nº 3630 (9)
Procedência : MACAJUBA-BA (87ª ZONA ELEITORAL - RUY BARBOSA)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção
IMPETRANTES: DIANA GLEYDE MARQUES PEDREIRA e Outro.
ADVOGADO: MANOEL GUIMARÃES NUNES e Outro.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.
LITISCONSORTE PASSIVO: TARCÍSIO CORDEIRO POMPONET.

Petição nº 2704 (10)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: LAYSA LOPES ANDRADE LIMA.

Recurso Especial Eleitoral nº 27443 (11)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO ARRUDA.
ADVOGADO: GERALDO MAJELA ROCHA e Outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	2	1	3
CARLOS AYRES BRITTO	2	0	2
CEZAR PELUSO	4	0	4
GERARDO GROSSI	1	0	1
JOSÉ DELGADO	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADEMIR ISMERIM MEDINA	(9)
ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	(1)
CECILIA PARANHOS MARCELINO	(5),(7)
GEORGIA FERREIRA NUNES MADEIRA CAMPOS	(1)
GERALDO MAJELA ROCHA	(11)
JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	(5),(6),(7)
MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA	(1)
MANOEL GUIMARÃES NUNES	(9)
MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO	(8)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO	(1)
RADAM NAKAI NUNES	(11)
RAIMUNDO NONATO B. T. DE MIRANDA	(1)
RAIMUNDO RENAN SARAIVA DE OLIVEIRA NETO	(1)
ROMERO CARVALHO MENDES	(5),(7)
VANESSA MELO OLIVEIRA	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.
10 de agosto de 2007.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

Centésima Quinquagésima Terceira Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Processo Administrativo nº 19840 (1)
Procedência : TABATINGA-AM (36ª ZONA ELEITORAL - TABATINGA)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.

Registro de Partido nº 307 (2)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: PARTIDO FEDERALISTA (PF) - NACIONAL, Por seu Presidente Nacional..

Recurso Ordinário nº 1465 (3)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: DANIELLA CIRIACO SANTOS.
ADVOGADO: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS.

Revisão de Eleitorado nº 538 (4)
Procedência : SÃO JOÃO DO SÓTER-MA (6ª ZONA ELEITORAL - CAXIAS)
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Redistribuição por determinação do Presidente

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	1	0	1
CARLOS AYRES BRITTO	1	0	1
CEZAR PELUSO	0	1	1
ARI PARGENDLER	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS	(3)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

13 de agosto de 2007.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

Centésima Quinquagésima Quarta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 7428 (1)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: FRANCISCA SANTA NÓBREGA OLIVEIRA.
ADVOGADO: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES e Outro.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO "MUDAR É PRECISO" e Outro.
ADVOGADO: FÁBIO ANDRADE MEDEIROS.
AGRAVADO: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA e Outro.
ADVOGADO: FRANCISCO VALDEMIRO GOMES e Outros.

Agravo de Instrumento nº 7538 (2)
Procedência : VIÇOSA-AL (5ª ZONA ELEITORAL - VIÇOSA)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: FLAVIUS FLAUBERT PIMENTEL TORRES.
ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES e Outros.
AGRAVADO: PÉRICLES VASCONCELOS BRANDÃO DE ALMEIDA.
ADVOGADO: CAIO LEITE RIBEIRO e Outros.

Agravo de Instrumento nº 7574 (3)
Procedência : ATALAIA-AL (6ª ZONA ELEITORAL - ATALAIA)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

AGRAVANTE: JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL.
AGRAVADO: FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE e Outro.
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outro.

Agravo de Instrumento nº 7761 (4)
Procedência : BETIM-MG (40ª ZONA ELEITORAL - BETIM)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO BETIM PARA TODOS-PT/PTB/PRTB/PHS E PCdo B.
ADVOGADO: EDILENE LÔBO e Outros.
AGRAVADOS: CARLAILE DE JESUS PEDROSA e Outros.
ADVOGADO: PAULO VALADARES VERSIANI CALDEIRA FILHO.

Agravo de Instrumento nº 8865 (5)
Procedência : MONTES CLAROS-MG (325ª ZONA ELEITORAL - MONTES CLAROS)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção
AGRAVANTE: RUY ADRIANO BORGES MUNIZ.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
AGRAVADO: IRANI VIEIRA BARBOSA.
ADVOGADO: MARINA PIMENTA MADEIRA e Outros.

Medida Cautelar nº 2236 (6)
Procedência : SALTO DO JACUÍ-RS (154ª ZONA ELEITORAL - ARROIO DO TIGRE)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção
AUTORES: LINDOMAR ELIAS e Outro.
ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS.

Mandado de Segurança nº 3631 (7)
Procedência : MACAU-RN (30ª ZONA ELEITORAL - MACAU)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTES: COLIGAÇÃO MUDANÇA PRA VALER (PSB/PT/PC DO B/PPS/PT DO B/PSDC/PMN/PHS/PV) e Outro.
ADVOGADO: ERICK WILSON PEREIRA e Outra.
AUTORIDADE COATORA: JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Ministro do TSE.
LITISCONSORTE PASSIVO: FLÁVIO VIEIRA VERAS.
LITISCONSORTE PASSIVO: FÁTIMA JÁCOME BEZERRA.
LITISCONSORTE PASSIVO: COLIGAÇÃO MACAU DA GENTE.

Recurso Especial Eleitoral nº 28328 (8)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: ARNALDO FRANÇA VIANNA.
ADVOGADO: THIAGO LOPES LIMA NAVES e Outros.

Recurso em Mandado de Segurança nº 525 (9)
Procedência : TIBAU DO SUL-RN (9ª ZONA ELEITORAL - GOIANINHA)
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTES: FRANCISCO NILO NOLASCO e Outro.
ADVOGADO: FERNANDO LUÍS MELO DA ESCÓSSIA e Outros.
RECORRIDO: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.

Recurso Ordinário nº 1466 (10)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: JANE COZZOLINO.
ADVOGADO: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS e Outra.
RECORRIDOS: CHARLES COZZOLINO e Outro.
ADVOGADO: MARIA MARLENE VIEIRA.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	2	1	3
CARLOS AYRES BRITTO	1	0	1
JOSÉ DELGADO	2	0	2
ARI PARGENDLER	1	3	4

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL	(3)
ALBERTO TOREZANI	(4)
ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO	(2)
ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS	(6)
CAIO LEITE RIBEIRO	(2)
CAMILA DRUMOND ANDRADE	(8)
CARLOS BARROS MÉRO	(3)
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL	(3)
CLÁUDIA ROBERTA GONZALES LEMOS DE PAIVA	(7)
DIANA PRADO SOUZA LEAL	(4)
DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE	(2)
EDILENE LÔBO	(4)
EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES	(1)
EGBERTO GUEDES DE OLIVEIRA	(1)
ERICK WILSON PEREIRA	(7)
EUSTÁQUIO PEREIRA DE MOURA JÚNIOR	(5)
FÁBIO ANDRADE MEDEIROS	(1)
FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO	(2)
FERNANDO LUÍS MELO DA ESCÓSSIA	(9)

FRANCISCO LAMARTINE DE FORMIGA BERNARDO	(1)
FRANCISCO VALDEMIRO GOMES	(1)
GUSTAVO FERREIRA GOMES	(2)
GUSTAVO FRANÇA	(8)
HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO RÊGO	(9)
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA	(5)
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	(5),(8)
JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES	(1)
JOSÉ SAD JÚNIOR	(5),(8)
JUNIO APARECIDO FERNANDES	(2)
LETICIA PIMENTA MADEIRA SANTOS	(5)
LUCIANA SANTANA DO CARMO	(5)
LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS	(10)
LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES	(3)
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES	(3)
MARIA IZABEL COSTA FERNANDES RÊGO	(9)
MARIA MARLENE VIEIRA	(10)
MARINA PIMENTA MADEIRA	(5)
PAULO VALADARES VERSIANI CALDEIRA FILHO	(4)
RODRIGO ROCHA DA SILVA	(5),(8)
ROSEMARY FRANCINO FERREIRA	(2)
SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS	(2)
SEALTIEL DUARTE DE OLIVEIRA	(9)
TATIANA APARECIDA FIGUEIREDO SOUZA	(10)
THIAGO LOPES LIMA NAVES	(8),(5)
VANIA LOPES LISA	(5)
VERA VERNAIDE PORDEUS FORMIGA	(1)
VIVIANE CORONHO	(8)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

14 de agosto de 2007.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

Centésima Quinquagésima Quinta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8711 (1)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Redistribuição automática

AGRAVANTE: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.
ADVOGADO: LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES e Outro.

Agravo de Instrumento nº 8752 (2)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Redistribuição por impedimento ou suspeição do Relator

AGRAVANTE: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.
ADVOGADO: LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES e Outro.
AGRAVADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8789 (3)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Redistribuição por impedimento ou suspeição do Relator

AGRAVANTE: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.
ADVOGADO: LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES e Outro.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Consulta nº 1441 (4)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática

CONSULENTE: CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, Deputado Federal.

Consulta nº 1442 (5)
Procedência : JARDINÓPOLIS-SP
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática

CONSULENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL, Por seu Presidente.



Habeas Corpus nº 577 (6)
Procedência : BELÉM-PA
Relator : ARI PARGENDLER
Distribuição : Distribuição automática
IMPETRANTES: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outro.
PACIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO.
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outro.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.

Medida Cautelar nº 2237 (7)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção
AUTOR: GERALDO ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA.
ADVOGADO: TORQUATO JARDIM e Outros.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Mandado de Segurança nº 3632 (8)
Procedência : CAMPO FLORIDO-MG (326ª ZONA ELEITORAL - UBERABA)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

IMPETRANTES: OTALIBA JÚNIOR DE MELO e Outro.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA OLIVEIRA FILHO e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.
LITISCONSORTE PASSIVO: JOSÉ CATANANT MELO.

Processo Administrativo nº 19841 (9)
Procedência : FLORIANÓPOLIS-SC
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA.
REQUISITADO: LUIS CARLOS DE CASTILHOS.

Recurso Especial Eleitoral nº 28329 (10)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: ANABAL BARBOSA DE SOUZA.
ADVOGADO: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS e Outra.

Recurso Especial Eleitoral nº 28330 (11)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: BERNARDO RAMOS ARISTON.
ADVOGADO: MICHEL ASSEFF e Outros.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	1	0	1
CARLOS AYRES BRITTO	4	2	6
CEZAR PELUSO	1	0	1
GERARDO GROSSI	1	0	1
JOSÉ DELGADO	0	1	1
ARI PARGENDLER	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ALESSANDRA RODRIGUES PREMAZZI CILENTO	(7)
ALESSANDRO LORDELLO	(7)
DAVID FREITAS LEVY	(7)
DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR	(1),(2),(3)
FERNANDO NEVES DA SILVA	(2)
FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA	(2)
GUSTAVO FRANÇA	(8)
HARIMAN ANTONIO DIAS DE ARAÚJO	(7)
HELIO JOSE BELLO CAVALCANTI	(7)
HENRIQUE NEVES DA SILVA	(2)
INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR	(6)
JOÃO BATISTA OLIVEIRA FILHO	(8)
JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI	(6)
JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	(2)
JOSÉ RICADO PORTO	(2)
JOSÉ SAD JÚNIOR	(8)
JULIANA DE SIQUEIRA CASTRO	(7)
JÚLIO CEZAR BORGES LEITÃO	(11)
LEANDRO BONECKER LORA	(7)
LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES	(1),(2),(3)
LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS	(10)
LUIZ RODOLFO DA ASSUNCAO RYFF	(7)
MARCELO FRANKLIN DOS SANTOS FILHO	(7)
MARCELO WEICK POGLIESE	(2)
MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO	(7)

MARIA DO ROSÁRIO ARRUDA DE OLIVEIRA	(2)
MAURA LANNES CARUSO CARVALHO	(10)
MICHEL ASSEFF	(11)
MICHEL ASSEFF FILHO	(11)
MONCLAR GAMA	(11)
RAQUEL ACHERMAN ABITAN	(7)
RODRIGO ROCHA DA SILVA	(8)
ROOSEVELT VITA	(2)
SEBASTIÃO GONÇALVES	(7)
SERGIO MAZZILLO	(7)
THIAGO LOPES LIMA NAVES	(8)
TORQUATO JARDIM	(7)
VIVIAN FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE	(7)
VIVIANE CORONHO	(8)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

15 de agosto de 2007.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
Presidente

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 139/2007/SEPROC 1.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5595 SÃO PAULO-SP 1ª Zona Eleitoral (SÃO PAULO)
AGRAVANTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO: RENATA MARTINS DOMINGOS e Outros.
AGRAVADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 1268/2005

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Digo isso porque os agravantes deixaram de afastar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada. E o fato é que, na jurisprudência desta Corte, o descumprimento da obrigação processual de ilidir, pontualmente, o fundamento no qual se baseou a decisão agravada acarreta o desprovimento do agravo interposto (cf. o AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos).

2. Por outro giro, infirmar - por completo - os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5999 SÃO VICENTE-SP 340ª Zona Eleitoral (SÃO VICENTE)
AGRAVANTE: NICOLINO BOZZELLA.
ADVOGADO: KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ e outros.
AGRAVADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 6564/2005

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Digo isso porque o agravante não indicou os dispositivos legais que foram violados pelo acórdão atacado. Apenas demonstrou o seu inconformismo com o decidido. Incide, no caso, o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal (cf. o aresto do REspe nº 26.625, rel Min. José Delgado).

2. Como se não bastasse, infirmar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6391 CANHOBA-SE
AGRAVANTE: ALESSANDRA SOUZA SANTOS.
ADVOGADO: IRMA SANTOS GUIMARÃES.

Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 10728/2005

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Digo isso porque o agravante não indicou os dispositivos legais que foram violados pelo acórdão atacado. Apenas demonstrou o seu inconformismo com o decidido. Incide, no caso, o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal (cf. o aresto do REspe nº 26.625, rel Min. José Delgado).

2. Como se não bastasse, infirmar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6981 PORTO VELHO-RO
AGRAVANTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP.
ADVOGADO: ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA e Outros.
AGRAVADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 2147/2006

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Digo isso porque infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Por outro giro, a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência deste Superior Eleitoral, de que é exemplo o AgRgAg no 5.884, rel. Min. Cesar Asfor Rocha:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos Enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF.

II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma para possibilitar o conhecimento do recurso especial.(Precedentes)" (grifei)

3. Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7558 MACEIÓ-AL
AGRAVANTE: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.
ADVOGADO: RICARDO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 12783/2006

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Digo isso porque é assente nesta Casa de Justiça que "cabe ao prolator da decisão a análise ou não de violação legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal" (Ag nº 7.022/PR, rel. Min. Gerardo Grossi).

2. Por outro giro, a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência deste Superior Eleitoral, de que é exemplo o AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos Enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF.

II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)"(grifei)

3. Como se não bastasse, infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no §6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5569 CAMAPUÃ-MS 14ª Zona Eleitoral (CAMAPUÃ)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO ONTEM, HOJE E AMANHÃ, TRABALHANDO POR CAMAPUÃ (PMDB/PHS/PSB) e **Outro.**
ADVOGADO: FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA e **Outros.**
AGRAVADO: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM CAMAPUÃ (PP/PCDOB/PT).

ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA e **Outra.**

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 548/2005

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Digo isso porque os agravantes não afastaram os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada. E o fato é que, na jurisprudência desta Corte, o descumprimento da obrigação processual de afastar - pontualmente - cada um dos fundamentos nos quais se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo interposto (cf. o AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos).

2. Por outro giro, a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência deste Superior Eleitoral, de que é exemplo o AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos Enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF.

II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)" . (grifei)

3. Como se não bastasse, infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 140/2007/SEPROC 1**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6680 SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG 260ª Zona Eleitoral (SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO)**

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR PARAÍSO e **Outros.**

ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e **Outros.**

AGRAVADO: MAURO LÚCIO DA CUNHA ZANIN e **Outros.**
ADVOGADO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO e **Outros.**

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 13934/2005

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Digo isso porque é assente nesta Casa de Justiça que "cabe ao prolator da decisão a análise ou não de violação legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal" (Ag nº 7.022/PR, rel. Min. Gerardo Grossi)¹.

2. Por outro giro, infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5238 GUARAPUAVA-PR 44ª Zona Eleitoral (GUARAPUAVA)

AGRAVANTE: RÁDIO EMISSORA ATALAIA LTDA.

ADVOGADO: JULIANO BREDA e **Outros.**

AGRAVADO: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA MUDAR.

ADVOGADO: FÁBIO MARTINS RIBAS e **Outros.**

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 16848/2004

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Digo isso porque é inviável o recurso que não demonstra de forma efetiva a violação à lei federal. Isso em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (cf. o aresto do REspe nº 17.989, rel.-designado Min. Maurício Corrêa).

2. Por outro giro, a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência deste Superior Eleitoral, de que é exemplo o AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos Enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF.

II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)" . (grifei)

3. Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8071 BELÉM-PA

AGRAVANTE: ANTÔNIO CORRÊA DAMASCENO.

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR e **Outros.**

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 22069/2006

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Digo isso porque infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Demais disso, é inviável o recurso que não demonstra de forma efetiva a ofensa à lei federal. Isso em consonância com a jurisprudência desta nossa Corte Superior. Leia-se:

"RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Afigura-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica o dispositivo de lei violado ou dissídio de jurisprudência que lhe confira trânsito. (grifei)
Recurso especial não conhecido" .

(REspe nº 17.989, rel. designado Min. Maurício Corrêa, de 7.12.2000)

3. Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5790 CAMAPUÃ-MS 14ª Zona Eleitoral (CAMAPUÃ)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM CAMAPUÃ (PT/PP/PCDOB).

ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA e **Outra.**

AGRAVADO: MOYSÉS NERY e **Outro.**

ADVOGADO: FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA e **Outros.**

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 4070/2005

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Digo isso porque é inviável o recurso ante a falta do indispensável prequestionamento quanto a alegada ofensa à disposição legal. Incide, pois, no caso, o óbice do enunciado sumular nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Por outro giro, a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência deste Superior Eleitoral, de que é exemplo o AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos Enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF.

II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)" . (grifei)

3. Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5950 SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP 174ª Zona Eleitoral (SÃO BERNARDO DO CAMPO)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO SÃO BERNARDO CADA VEZ MELHOR

(PSB/PSDB/PL/PPS/PDT/PHS/PCB/PRTB/PSDC/PSL/PFL/PAN/PT-DOB/PRT/PTC/PMN/PTN/PP/PV/PRONA/PSC).

ADVOGADO: ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO e **Outros.**

AGRAVADO: VICENTE PAULO DA SILVA e **Outro.**

ADVOGADO: FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL e **Outros.**

AGRAVADO: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO.

ADVOGADO: FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 6090/2005

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Digo isso porque a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência deste Superior Eleitoral, de que é exemplo o AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos Enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF.

II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)" . (grifei)

2. Como se não bastasse, infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6469 BELO HORIZONTE-MG

AGRAVANTE: ALBERTO RODRIGUES LIMA.

ADVOGADO: MAURÍLIO COSTA e **Outros.**

AGRAVADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 11476/2005

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Digo isso porque a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência deste Superior Eleitoral, de que é exemplo o AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos Enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF.

II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)" . (grifei)

2. Por outro giro, é assente neste Tribunal Superior Eleitoral que as representações fundadas em contrariedade à Lei nº 9.504/97 atendem ao procedimento previsto no art. 96 da mesma lei. Nesse sentido, o AgRgREspe nº 24.600/MS, rel. Min. Caputo Bastos.

3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator



PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 141/2007/SEPROC 1
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5408 CUIABÁ-MT 50ª Zona Eleitoral (CUIABÁ)
AGRAVANTE: HELENA MARIA BORTOLO.
ADVOGADO: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR.
AGRAVADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 18351/2004

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Digo isso porque a agravante deixou de refutar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada. E o fato é que, na jurisprudência desta Corte, o descumprimento da obrigação processual de ilidir, pontualmente, o fundamento no qual se baseou a decisão agravada acarreta o desprovemento do agravo interposto (cf. o AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos).
2. Além disso, é inviável o recurso que não demonstra de forma efetiva a violação à lei federal. Isso em consonância com a jurisprudence desta Corte Superior (RESpe nº 17.989, rel.-designado Min. Maurício Corrêa, de 7.12.2000)
3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE. Publique-se.
Brasília, 9 de agosto de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6752 VASSOURAS-RJ 41ª Zona Eleitoral (VASSOURAS)
AGRAVANTE: EURICO PINHEIRO BERNARDES JÚNIOR e Outro.
ADVOGADO: DELCEIR GOULART LESSA e Outro.
AGRAVADO: ALTAIR PAULINO DE OLIVEIRA CAMPOS e Outro.
ADVOGADO: ANTÔNIO OLIBONI e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 14931/2005

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Digo isso porque os agravantes deixaram de afastar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada. E o fato é que, na jurisprudência desta Corte, o descumprimento da obrigação processual de ilidir, pontualmente, o fundamento no qual se baseou a decisão agravada acarreta o desprovemento do agravo interposto (cf. o AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos).
2. Por outro giro, infirmar - por completo - os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE. Publique-se.
Brasília, 9 de agosto de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5933 CAMAPUÃ-MS 14ª Zona Eleitoral (CAMAPUÃ)
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM CAMAPUÃ (PT/PP/PCDOB) e Outro.
ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA e Outra.
AGRAVADO: MOYSÉS NERY e Outro.
ADVOGADO: FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 5898/2005

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Digo isso porque a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência deste Superior Eleitoral, de que é exemplo o AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.
I - Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos Enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF.
II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)" . (grifei)
2. Como se não bastasse, infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE. Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6496 BELO HORIZONTE-MG 26ª Zona Eleitoral (BELO HORIZONTE)
AGRAVANTE: JOÃO LEITE DA SILVA NETO.
ADVOGADO: MARINA PIMENTA MADEIRA e Outra.
AGRAVADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 12077/2005

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Digo isso porque a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência deste Superior Eleitoral, de que é exemplo o AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.
I - Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos Enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF.
II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)". (grifei)
2. Como se não bastasse, infirmar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
3. Por outro giro, é assente neste nosso Tribunal que "é cabível a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições à propaganda eleitoral extemporânea difundida em programa partidário" (Ac. nº 4.898, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, de 9.11.2004).
4. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE. Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6899 CONTAGEM-MG 92ª Zona Eleitoral (CONTAGEM)
AGRAVANTE: ADEMIR LUCAS GOMES e Outro.
ADVOGADO: IRLENE DE AGUIAR PAIVA e Outra.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO CONTAGEM FORTE E PROGRESSISTA.
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 898/2006

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Digo isso porque os agravantes não afastaram os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada. E o fato é que, na jurisprudência desta Corte, o descumprimento da obrigação processual de afastar - pontualmente - cada um dos fundamentos nos quais se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovemento do agravo interposto (cf. o AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos).
2. Por outro giro, a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência deste Superior Eleitoral, de que é exemplo o AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.
I - Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos Enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF.
II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)" . (grifei)
3. Como se não bastasse, infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
4. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE. Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6063 GUAIMBÉ-SP 160ª Zona Eleitoral (GETULINA)
AGRAVANTE: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA.
ADVOGADO: ADEMIR SOUZA E SILVA.
AGRAVADO: SEISU KOMESU e Outros.
ADVOGADO: PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA e Outro.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 7177/2005

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Digo isso porque é inviável o recurso ante a falta do indispensável prequestionamento quanto a alegada ofensa à disposição legal. Incide, pois, no caso, o óbice do enunciado sumular nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Por outro giro, a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência deste Superior Eleitoral, de que é exemplo o AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.
I - Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos Enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF.
II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)" . (grifei)
3. Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE. Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3632 CAMPO FLORIDO-MG 326ª Zona Eleitoral (UBERABA)
IMPETRANTES: OTALIBA JÚNIOR DE MELO e Outro.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA OLIVEIRA FILHO e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.
LITISCONSORTE PASSIVO: JOSÉ CATANANT MELO.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 14156/2007

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança, aparelhado com pedido de liminar, impetrado por Otaliba Júnior de Melo e outro, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
2. Pois bem, sustenta o impetrante que - na sessão de ontem - a Corte Mineira, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, cassou-lhe o mandato por suposto abuso de poder econômico ocorrido nas eleições municipais de 2004. Mais: o Regional deliberou pela imediata diplomação e posse dos segundos colocados naquele pleito, independentemente da publicação do acórdão.
Esse o aligeirado relatório.
4. Começo por anotar que, segundo a jurisprudência desta Casa de Justiça, não cabe mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, salvo situações de teratologia ou manifesta ilegalidade. Todavia, esta mesma Corte tem admitido a impetração de mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional que determina a execução do julgado, independentemente da publicação do acórdão. Vejam-se, à guisa de ilustração, o MS nº 3.567 e o MS nº 3.582, ambos da relatoria do Min. Cezar Peluso.
5. Por outro giro, é do pensar jurisprudencial desta nossa Superior Instância judicante que as decisões proferidas nas ações de impugnação de mandato eletivo devem ser executadas imediatamente, em regra, ponderando que se aguarde a publicação do acórdão para que o recorrente - antes de afastado da chefia do executivo municipal - tome conhecimento dos fundamentos que levaram à cassação do seu mandato. Nesse sentido, confirmaram-se, entre muitos outros, AgRgMC nº 1.833, rel. Min. Gerardo Grossi, e o EdclMC nº 1.357, rel. Min. Carlos Velloso:
"MEDIDA CAUTELAR. AIME. ACÓRDÃO. EXECUÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR. DEFERIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVO. ARGUMENTOS NÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A DECISÃO. DESPROVIDO.
1. Salvo no caso de a parte tomar ciência inequívoca do inteiro teor da decisão, o prazo para interposição de recurso começa com a publicação.
2. Pendente o julgamento de embargos declaratórios, opostos do acórdão do Tribunal Regional, questões nele levantadas - aplicação do art. 224 do Código Eleitoral - somente poderiam vir a ser abordadas, em medida cautelar, após o julgamento desses.
3. São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se apenas a publicação, não incidindo os arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC nº 64/90.
4. Empossado o segundo colocado, a prudência determina seja aguardada a apreciação do recurso especial, sob pena de se criar instabilidade no município.
Agravro Regimental conhecido, mas desprovido" (grifei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EFEITO IMEDIATO. São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (art. 257, CE).

Somente em casos excepcionais a Corte admite emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento.

Medida Cautelar indeferida ante a ausência de plausibilidade jurídica da tese sustentada, não cabendo, em procedimento de cognição sumária, a análise de vícios existentes no acórdão regional.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento" (grifei).

6. Presentes estes fundamentos, defiro o pedido de medida liminar tão-só para que a eventual posse do 2º colocado no cargo de Prefeito do Município de Campo Florido aguarde a publicação do acórdão proferido no Recurso Eleitoral nº 1.237/2005. Tudo isso sem prejuízo de reexame da matéria quando do recebimento das informações por parte da autoridade tida por coatora.

7. Solicitem-se informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, encaminhando-se-lhe cópia do presente writ. Em seqüência, notifique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral para que se manifeste nos autos.

8. Comunique-se com urgência. Publique-se.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 142/2007/SEPROC 1
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 750 TERESINA-PI

RECORRENTE: AARÃO CRUZ MENDES.

ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.

RECORRIDO: POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO.

ADVOGADO: LUIS SOARES DE AMORIM e Outros.

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.

RECORRIDO: ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA.

ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 8924/2003

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental, manejado contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário.

2. Pois bem, finda a Legislatura 2002-2006, julho prejudicado o presente recurso¹, face à patente perda de objeto, o que faço com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7622 RUY BARBOSA-BA 87ª Zona Eleitoral (RUY BARBOSA)

AGRAVANTE: VALDENOR BRANDÃO LEAL.

ADVOGADO: ÉRICA ROCHA.

AGRAVADO: COLIGAÇÃO RUY BARBOSA É DE TODOS.

ADVOGADO: MÁRCIO MOREIRA FERREIRA e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 13350/2006

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Digo isso porque é assente nesta Casa de Justiça que "cabe ao prolator da decisão a análise ou não de violação legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal" (Ag nº 7.022/PR, rel. Min. Gerardo Grossi)¹.

2. Por outro giro, infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28020 RIO DE JANEIRO-RJ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDOS: SYLVIO LOPES TEIXEIRA e Outro.

ADVOGADO: AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 2424/2007

DECISÃO

O recurso merece prosperar. Digo isso porque o acórdão recorrido divergiu do entendimento jurisprudencial deste Superior Eleitoral¹. Com efeito, é assente nesta Casa de Justiça que o prazo de 5 (cinco) dias não se aplica às ações que tenham como fundamento a conduta descrita no art. 41-A (captação ilícita de sufrágio) da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o REspe nº 26.118/MG, o AG nº 6.893/MG, ambos da relatoria do Min. Gerardo Grossi, e o REspe nº 25.258/SP:

"(...)

2. Está pacificado nesta Corte que não se aplica o prazo de 5 (cinco) dias para ajuizamento de representações nas hipóteses de captação ilícita de sufrágio, restringindo-se tal prazo às representações por condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97).

(...) (grifei).

"(...)

A representação por violação ao art. 41-A poderá ser proposta até a data da diplomação (...)" (grifei).

(...)

2. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, cabível a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.

(...) (grifei).

2. Com este fundamento, dou provimento ao recurso, o que faço com apoio no § 7º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5355 JACIARA-MT 14ª Zona Eleitoral (JACIARA)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO JACIARA PARA TODOS e Outros.

ADVOGADO: LUÍZ GUILHERME LEAL CURVO.

AGRAVADO: COLIGAÇÃO JACIARA CONTINUIDADE DO DESENVOLVIMENTO.

ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO SILVA COLADO BARRETO.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 17711/2004

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Digo isso porque é inviável o recurso ante a falta do indispensável prequestionamento quanto a alegada ofensa à disposição legal. Incide, pois, no caso, o óbice do enunciado sumular nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Demais disso, é inviável o recurso que não demonstra de forma efetiva a ofensa à lei federal. Isso em consonância com a jurisprudência desta nossa Corte Superior. Leia-se:

"RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Afigura-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica o dispositivo de lei violado ou dissídio de jurisprudência que lhe confira trânsito. (grifei)

Recurso especial não conhecido" .

(REspe nº 17.989, rel. designado Min. Maurício Corrêa, de 7.12.2000)

3. Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5407 VÁRZEA GRANDE-MT 58ª Zona Eleitoral (VÁRZEA GRANDE)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE COM RESPONSABILIDADE (PSL/PSC).

ADVOGADO: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR e Outros.

AGRAVADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 18350/2004

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Digo isso porque é inviável o recurso ante a falta do indispensável prequestionamento quanto a alegada ofensa à disposição legal. Incide, pois, no caso, o óbice do enunciado sumular nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Demais disso, é inviável o recurso que não demonstra de forma efetiva a ofensa à lei federal. Isso em consonância com a jurisprudência desta nossa Corte Superior. Leia-se:

"RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Afigura-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica o dispositivo de lei violado ou dissídio de jurisprudência que lhe confira trânsito. (grifei)

Recurso especial não conhecido" .

(REspe nº 17.989, rel. designado Min. Maurício Corrêa, de 7.12.2000)

3. Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5560 JUNDIAÍ-SP 281ª Zona Eleitoral (JUNDIAÍ)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA TRABALHANDO POR JUNDIAÍ e Outro.

ADVOGADO: GUSTAVO LEOPOLDO CASSERTA MARYS- SAEL DE CAMPOS e Outra.

AGRAVADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 487/2005

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Digo isso porque os agravantes deixaram de afastar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada. E o fato é que, na jurisprudência desta Corte, o descumprimento da obrigação processual de ilidir, pontualmente, o fundamento no qual se baseou a decisão agravada acarreta o desprovimento do agravo interposto (cf. o AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos).

2. Por outro giro, infirmar - por completo - os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5236 GUARAPUAVA-PR 44ª Zona Eleitoral (GUARAPUAVA)

AGRAVANTE: RÁDIO EMISSORA ATALAIA LTDA.

ADVOGADO: JULIANO BRED A e Outros.

AGRAVADO: COLIGAÇÃOJUNTOS PARA MUDAR.

ADVOGADO: FÁBIO MARTINS RIBAS e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 16847/2004

DECISÃO

O agravo não merece acolhida. Digo isso porque é inviável o recurso que não demonstra de forma efetiva a violação à lei federal. Isso em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (cf. o aresto do REspe nº 17.989, rel.-designado Min. Maurício Corrêa).

2. Por outro giro, a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência deste Superior Eleitoral, de que é exemplo o AgRgAg no 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos Enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF.

II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)" . (grifei)

3. Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28066 SANTOS-SP 118ª Zona Eleitoral (SANTOS)

RECORRENTES: FAUSTO FIGUEIRA DE MELLO JÚNIOR e Outra.

ADVOGADO: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e Outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 3721/2007

DECISÃO

O recurso merece prosperar. Digo isso porque a Corte Regional divergiu do entendimento consolidado neste Superior Eleitoral¹. Com efeito, esta nossa Casa de Justiça - no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir². Ora, se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas - que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma -, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas em propaganda eleitoral supostamente irregular, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta - no máximo - a aplicação de multa. Nesse sentido, confira-se, entre outros, a Rp nº 1.357, rel. Min. José Delgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO-PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior, em sua hodierna jurisprudência, pacificou o entendimento segundo o qual, transcorrida a data da proclamação do resultado das eleições, deve ser reconhecida a falta de interesse processual no tocante às representações ajuizadas em virtude de propaganda eleitoral irregular.

2. Precedentes: RP nº 1.343/DF, DJ de 1.2.2007 e RP nº 1.346/DF, DJ de 1.2.2007, ambas de relatoria do eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.



4. Agravo regimental não provido" .
2. Como se não bastasse, ainda que não estivesse configurada a perda do interesse de agir, a placa superior a 4 m² fora colocada em comitê de candidato. No ponto, diferentemente do acórdão regional, a jurisprudência desta Corte - quanto ao uso de outdoor - não estabelece distinção entre a sede de partido político ou coligação e o comitê de candidato. A propósito, confira-se, entre muitas outras, as seguintes decisões colegiadas:
"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA. OUTDOOR SUPERIOR A 4M² EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Esta Corte julgou, recentemente, a MC nº 2.007/SP, Rel. p/ acórdão Min. Gerardo Grossi, sessão de 26.9.2006, na qual restou consignado que, em se tratando de outdoor alocado em comitê eleitoral de candidato, tal engenho publicitário pode ser superior a 4m². Ressalva do ponto de vista desse Relator.
(...)". (REspe nº 26.423, rel. Min. José Delgado).
"Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Painel. Comitê eleitoral de candidato. Indeferimento. Agravo regimental. O painel colocado em comitê eleitoral não está sujeito ao limite de 4m2, porque funciona como identificação do próprio comitê. Agravo regimental conhecido e provido" . (AgRgMC 2.007, rel.p/ acórdão Min. Gerardo Grossi).
3. Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso, o que faço com apoio no § 7º do art. 36 do RITSE. Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6525 BELO HORIZONTE-MG 26ª Zona Eleitoral (BELO HORIZONTE)
AGRAVANTE: ALBERTO RODRIGUES LIMA.
ADVOGADO: MAURÍLIO COSTA.
AGRAVADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 12323/2005

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Digo isso porque é assente nesta Casa de Justiça que "cabe ao prolator da decisão a análise ou não de violação legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal" (Ag nº 7.022/PR, rel. Min. Gerardo Grossi).
2. Como se não bastasse, infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE. Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5759 GUARUJÁ-SP 212ª Zona Eleitoral (GUARUJÁ)
AGRAVANTE: FARID SAID MADI e Outro.
ADVOGADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e Outros.
AGRAVADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 3830/2005

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Digo isso porque é assente nesta Casa de Justiça que "cabe ao prolator da decisão a análise ou não de violação legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal" (Ag nº 7.022/PR, rel. Min. Gerardo Grossi).
2. Como se não bastasse, infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE. Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 143/2007/SEPROC 1
MEDIDA CAUTELAR Nº 2233 JOÃO PESSOA-PB
AUTORES: CLEIDE MARIA SOARES GUEDES e Outros.
ADVOGADO: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO e Outros.
RÉU: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 13697/2007

DECISÃO
1.Cleide Maria Soares Guedes e outros servidores requisitados pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba ajuízam esta medida cautelar, com pedido de liminar, para,

[...] ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, DELE DESPROVIDO, assegurando, em sede desta cautelar, A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DA DECISÃO DO REGIONAL ELEITORAL DE DEVOLVER, AOS SEUS ÓRGÃOS DE ORIGEM, SERVIDORES LOTADOS NA [SIC] DIVERSAS ZONAS ELEITORAIS DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA, tudo nos termos do art. 799, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.
[...]
(fl. 14. Destaques originais).
Reiteram, ao final,
[...] o pleito de concessão da medida liminar solicitada, para que SEJA SUSTADA a REFERIDA DEVOLUÇÃO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADOS PELOS PROMOVENTES OU, ALTERNATIVAMENTE, ATÉ O TÉRMINO DO PLEITO ELEITORAL DE 2008, INICIO [SIC] DE NOVEMBRO DE 2008, por tudo o que aqui foi exposto e por tudo o que dos autos consta, prova documental inconteste e robusta.
[...] (fl. 16. Destaques originais).

2.Incompetente esta Corte.
Há óbice intransponível à apreciação do recurso, uma vez que a matéria que pretende submeter à apreciação desta Corte tem natureza administrativa. E o TSE, nessa hipótese, tem-se declarado incompetente para conhecer de recurso especial. Confira-se: Decisão regional. Deferimento. Pedido. Servidores. Médicos. Extensão. Jornada diária. Recurso especial. Matéria estritamente administrativa. Não-cabimento. Precedentes. Negativa de seguimento. Decisão monocrática. Possibilidade.

1. Conforme iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra decisão regional atinente à matéria estritamente administrativa.
[...] (Acórdão nº. 25.951/DF, de 31.10.2006, rel. Min. CAPUTO BASTOS).
RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE SERVIDOR. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DO TSE.
Não se conhece de recurso especial que tenha como pressuposto o exame de questão de natureza administrativa do Tribunal Regional. Precedentes.
Recurso especial não conhecido. (Acórdão nº. 16.270/ES, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, de 1º.6.2000)
No mesmo sentido, a decisão monocrática proferida pelo Ministro CAPUTO BASTOS nos autos da MC nº. 2212/PB em 8.6.2007, e em servidores requisitados pelo TRE/PB formulavam pedido idêntico.
3.Do exposto, e autorizado do art. 36, § 7º, do RITSE, não conheço desta medida cautelar, julgando prejudicado o pedido de liminar. Oportunamente arquivem-se. Int..
Brasília, 15 de agosto de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

MEDIDA CAUTELAR Nº 2234 JOÃO PESSOA-PB
AUTORES: MARIA JOSÉ SOARES e Outros.
ADVOGADO: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO e Outros.
RÉU: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 13696/2007

RECURSO. Especial. Inadmissibilidade. Servidor requisitado. Devolução aos órgãos de origem. Matéria administrativa. Incompetência do TSE. Precedentes. Pedido de liminar prejudicado. Não se conhece de recurso especial que tenha por objeto exame de questão de natureza administrativa de Tribunal Regional.
DECISÃO
1. Maria José Soares e outros servidores requisitados pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ajuízam esta medida cautelar, com pedido de liminar para ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, DELE DESPROVIDO, assegurando, em sede desta cautelar, A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DA DECISÃO DO REGIONAL ELEITORAL DE DEVOLVER, AOS SEUS ÓRGÃOS DE ORIGEM, SERVIDORES LOTADOS NA [SIC] DIVERSAS ZONAS ELEITORAIS DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA, tudo nos termos do art. 799, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.
[...]
(fls. 12-13).
Reiteram, ao final,

[...] o pleito de concessão da medida liminar solicitada, para que SEJA SUSTADA a REFERIDA DEVOLUÇÃO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADOS PELOS PROMOVENTES OU, ALTERNATIVAMENTE, ATÉ O TÉRMINO DO PLEITO ELEITORAL DE 2008, INICIO [SIC] DE NOVEMBRO DE 2008, por tudo o que aqui foi exposto e por tudo o que dos autos consta, prova documental inconteste e robusta.
[...] (fl. 15).
2.Incompetente esta Corte.
Há óbice intransponível à apreciação do recurso, uma vez que a matéria que pretende submeter à apreciação desta Corte tem natureza administrativa. E o TSE, nessa hipótese, tem-se declarado incompetente para conhecer de recurso especial. Confira-se: Decisão regional. Deferimento. Pedido. Servidores. Médicos. Extensão. Jornada diária. Recurso especial. Matéria estritamente administrativa. Não-cabimento. Precedentes. Negativa de seguimento. Decisão monocrática. Possibilidade.

1. Conforme iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra decisão regional atinente à matéria estritamente administrativa.
[...] (Acórdão nº. 25.951/DF, de 31.10.2006, rel. Min. CAPUTO BASTOS).
RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE SERVIDOR. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DO TSE.
Não se conhece de recurso especial que tenha como pressuposto o exame de questão de natureza administrativa do Tribunal Regional. Precedentes.
Recurso especial não conhecido. (Acórdão nº. 16.270/ES, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, de 1º.6.2000)
No mesmo sentido, a decisão monocrática proferida pelo Ministro CAPUTO BASTOS nos autos da MC nº. 2212/PB em 8.6.2007, e em servidores requisitados pelo TRE/PB formulavam pedido idêntico.
3.Do exposto, e autorizado do art. 36, § 7º, do RITSE, não conheço desta medida cautelar, julgando prejudicado o pedido de liminar. Oportunamente arquivem-se. Int..
Brasília, 15 de agosto de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

MEDIDA CAUTELAR Nº 2232 JOÃO PESSOA-PB
AUTORES: GIOVANNA MONTENEGRO DIAS BRANDÃO e Outros.
ADVOGADO: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO e Outros.
RÉU: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 13695/2007

RECURSO. Especial. Inadmissibilidade. Servidor requisitado. Devolução aos órgãos de origem. Matéria administrativa. Incompetência do TSE. Precedentes. Pedido de liminar prejudicado. Não se conhece de recurso especial que tenha por objeto exame de questão de natureza administrativa de Tribunal Regional.
DECISÃO
1.Giovanna Montenegro Dias Brandão e outros servidores requisitados pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba ajuízam esta medida cautelar, com pedido de liminar, para [...] ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, DELE DESPROVIDO, assegurando, em sede desta cautelar, A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DA DECISÃO DO REGIONAL ELEITORAL DE DEVOLVER, AOS SEUS ÓRGÃOS DE ORIGEM, SERVIDORES LOTADOS NA [SIC] DIVERSAS ZONAS ELEITORAIS DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA, tudo nos termos do art. 799, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.
[...]
(fls. 12-13).

Reiteram, ao final,
[...] o pleito de concessão da medida liminar solicitada, para que SEJA SUSTADA a REFERIDA DEVOLUÇÃO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADOS PELOS PROMOVENTES OU, ALTERNATIVAMENTE, ATÉ O TÉRMINO DO PLEITO ELEITORAL DE 2008, INICIO [SIC] DE NOVEMBRO DE 2008, por tudo o que aqui foi exposto e por tudo o que dos autos consta, prova documental inconteste e robusta.
[...] (fl. 14).

2.Incompetente esta Corte.
Há óbice intransponível à apreciação do recurso, uma vez que a matéria que pretende submeter à apreciação desta Corte tem natureza administrativa. E o TSE, nessa hipótese, tem-se declarado incompetente para conhecer de recurso especial. Confira-se: Decisão regional. Deferimento. Pedido. Servidores. Médicos. Extensão. Jornada diária. Recurso especial. Matéria estritamente administrativa. Não-cabimento. Precedentes. Negativa de seguimento. Decisão monocrática. Possibilidade.

1. Conforme iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra decisão regional atinente à matéria estritamente administrativa.
[...] (Acórdão Nº 25.951/DF, de 31.10.2006, rel. Min. CAPUTO BASTOS).
RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE SERVIDOR. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DO TSE.
Não se conhece de recurso especial que tenha como pressuposto o exame de questão de natureza administrativa do Tribunal Regional. Precedentes.
Recurso especial não conhecido. (Acórdão Nº 16.270/ES, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, de 1º.6.2000)
No mesmo sentido, a decisão monocrática proferida pelo Ministro CAPUTO BASTOS, nos autos da MC Nº 2212/PB em 8.6.2007, e em que servidores requisitados pelo TRE/PB formulavam pedido idêntico.
3.Do exposto, e autorizado do art. 36, § 7º, do RITSE, não conheço desta medida cautelar, julgando prejudicado o pedido de liminar. Oportunamente arquivem-se. Int..
Brasília, 15 de agosto de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3594 GOIÂNIA-GO
IMPETRANTE: ÁLVARO SOARES GUIMARÃES.
ADVOGADO: ROBERTO VILELA FRANÇA e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 6391/2007

Mandado de segurança. Exame de contas de candidato a deputado federal. Matéria administrativa. Competência do TRE. Declinação da competência para exame do mandamus à Corte de origem. Súmula 624 do STF. Precedentes. O Tribunal Superior Eleitoral não tem competência para conhecer, originariamente, de mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral que analisa prestação de contas.

DECISÃO

1.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que rejeitou a prestação de contas do candidato Álvaro Soares Guimarães, relativa aos gastos de campanha durante o pleito de 2006.

A Procuradoria-Geral Eleitoral bem alerta que, por se tratar de prestação de contas, que constitui matéria de índole administrativa, compete ao Tribunal Regional Eleitoral dela conhecer e apreciá-la em sede de mandado de segurança.

2.Incompetente esta Corte.

O Recurso Especial nº 27.942, a que este mandado de segurança se refere, transitou em julgado em 17.5.2007 e foi remetido ao TRE/GO, de acordo com o andamento processual extraído do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que decisões de tribunais regionais que examinam contas têm natureza de matéria administrativa, daí não admitir interposição de recurso a esta Corte. Mas, em recente julgado, deu por admissível mandado de segurança perante a própria Corte de origem. Consignou que tal medida assegura o duplo grau de jurisdição ao impetrante, que, na hipótese de denegação da ordem, poderia valer-se do recurso ordinário previsto nos arts. 121, § 4º, V, da Constituição Federal e 276, II, b, do Código Eleitoral. Eis a ementa dessa decisão:

Agravos regimental. Mandado de segurança. Eleições 2006. Prestação de contas. Candidato a deputado federal. Decisão regional. Natureza administrativa. Jurisdicionalização. Questão. Mandado de segurança. Competência. Exame. Tribunal Regional Eleitoral. Declinação.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado que a prestação de contas consubstancia-se em processo de natureza administrativa, sendo que contra a decisão proferida no presente feito não se admite recurso especial, pois possui este natureza jurisdicional.

2. Considerando que a competência para exame das contas de candidato a deputado federal é do Tribunal Regional Eleitoral, o mandado de segurança - que busca a jurisdicionalização da questão - deve se dirigir à própria Corte de origem.

3. Hipótese em que deve ser declinada a competência para exame do mandamus ao Tribunal a quo, nos termos do art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Agravos regimental a que se nega provimento. (Acórdão nº 3576, de 14. 6.2007, Rel. Min. CAPUTO BASTOS).

Análisei questão relativa à competência para apreciar originariamente mandado de segurança, nos autos da Ação Ordinária nº 1137/DF, em 5.2005, no Supremo Tribunal. Na oportunidade, consignei:

[...]
2. O pressuposto, inscrito na Constituição, para cabimento do mandado de segurança é a proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Depreende-se da inicial que o objetivo dos impetrantes é a revogação das Resoluções nº 21.702 e 21.803 ao argumento de que as mesmas são inconstitucionais, e estariam em divergência com a Lei Orgânica Municipal. [...] É firme, nesta Corte, o entendimento de que os tribunais possuem competência originária para processar e julgar, em sede originária, os mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos e omissões e, ainda, contra aqueles praticados por seus respectivos presidentes. Nesse sentido, o MS nº 24.913, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.06.04.

Se incompetente esta Corte para examinar o writ (súmula 624 do STF), é de se determinar remessa dos autos ao órgão competente para apreciar o pedido.

3.Isso posto, não conheço do mandado de segurança (RITSE art. 36, § 6º) e determino a remessa dos autos ao TRE/GO, na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Int..

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3612 JOÃO PESSOA-PB IMPETRANTE: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA. ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 10139/2007

Mandado de segurança. Exame de contas de candidato a governador de estado. Matéria administrativa. Competência do TRE. Declinação da competência para exame do mandamus à Corte de origem. Súmula 624 do STF. Precedentes. O Tribunal Superior Eleitoral não tem competência para conhecer, originariamente, de mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral que analisa prestação de contas.

DECISÃO

1.Cássio Rodrigues da Cunha Lima, governador da Paraíba, impetra este mandado de segurança, com fundamento no art. 22, I, e, do Código Eleitoral, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral daquele estado "consubstanciado nos acórdãos n. 4.546/2006 e 4.604/2007 que rejeitou as contas de Campanha do Impetrante relativas às Eleições 2006 " (fl. 2).

No tópico a que denominou "SUMÁRIO DA IMPETRAÇÃO" (fl. 3), alega, em síntese, que a rejeição fundou-se em equivocadas conclusões de que teria ocorrido operação de crédito não registrada e aquisição de material de campanha antes da abertura da conta específica. Afirma que, na verdade, a operação configura contrato de mútuo e que não realizou despesa antecipadamente, pois o gasto não pode ser "considerado realizado quando da expedição da nota fiscal, mas, apenas, quando do efetivo pagamento do crédito do comerciante" (fl. 23). Sustenta que tais decisões ofendem o princípio da legalidade porque baseadas em resolução inconstitucional desta Corte, que estabeleceu hipótese não prevista em lei para rejeição de contas.

Aduz, em preliminar, ser cabível esta ação mandamental porque já pacificado o entendimento de não ser admissível recurso especial contra acórdão que julga prestação de contas e, também, porque ser impossível a "perpetração das violações a direito líquido e certo" (fl. 10).

Entende ser da competência desta Corte apreciar o writ, porque, em resumo, sua pretensão está amparada pelo art. 22, I, e, do Código Eleitoral e volta-se contra ato de natureza administrativa, de índole eleitoral, resultante de deliberação colegiada do TRE.

Afirma que o TRE não apreciou adequadamente os dois pontos por si apontados como omissos, contraditórios e obscuros, incorrendo em ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, art. 275, do Código Eleitoral, e art. 93, IX, da Constituição Federal, pois não teria indicado: as disposições legais justificadoras da rejeição de contas, decisão que só encontra amparo nas disposições dos arts. 22, § 2º, 30-A, § 2º, e 30, caput, da Lei nº 9.504/97 (a); "em que lugar da Lei Eleitoral os fatos aptos à rejeição se enquadram" (fl. 14) (b); "quando reconhece numa permuta de cheques uma operação de crédito, [...] qual momento em que se deve reputar realizada uma despesa, na forma da lei e em que lugar, na lei, esta qualificação jurídica reside" (fl. 15) (c).

Argumenta, ainda, que os acórdãos impugnados ofendem o princípio da legalidade (arts. 30, da Lei nº 9.504/97, 2º e 5º, II, da Constituição Federal; e arts. 1º, 10, 12 e 40 da Res. TSE nº 22.250/2006), pois o TRE teria julgado a partir de juízos alheados da legislação por apenas referir-se a disposições da mencionada resolução, na qual o TSE teria se excedido no exercício do poder regulamentar, "não conectando ditos dispositivos à Lei Eleitoral ou à Constituição da República" (fl. 16).

Requer, por fim, as providências de estilo e "a concessão da segurança, anulando-se o Acórdão n. 4.546/2006 que desaprovou as contas de campanha do Impetrante" (fl. 26).

A PGE opina pela remessa à Corte de origem, competente para apreciar o pedido, por aplicação das disposições do art. 21, V, da Lei Complementar nº 35/79.

2.Incompetente esta Corte.

A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que decisões de tribunais regionais que examinam contas têm natureza de matéria administrativa, daí não admitir interposição de recurso a esta Corte. Mas, em recente julgado, deu por admissível mandado de segurança perante a própria Corte de origem. Consignou que tal medida assegura o duplo grau de jurisdição ao impetrante, que, na hipótese de denegação da ordem, poderia valer-se do recurso ordinário previsto nos arts. 121, § 4º, V, da Constituição Federal e 276, II, b, do Código Eleitoral. Eis a ementa dessa decisão:

Agravos regimental. Mandado de segurança. Eleições 2006. Prestação de contas. Candidato a deputado federal. Decisão regional. Natureza administrativa. Jurisdicionalização. Questão. Mandado de segurança. Competência. Exame. Tribunal Regional Eleitoral. Declinação.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado que a prestação de contas consubstancia-se em processo de natureza administrativa, sendo que contra a decisão proferida no presente feito não se admite recurso especial, pois possui este natureza jurisdicional.

2. Considerando que a competência para exame das contas de candidato a deputado federal é do Tribunal Regional Eleitoral, o mandado de segurança - que busca a jurisdicionalização da questão - deve se dirigir à própria Corte de origem.

3. Hipótese em que deve ser declinada a competência para exame do mandamus ao Tribunal a quo, nos termos do art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Agravos regimental a que se nega provimento. (Acórdão nº 3576, de 14. 6.2007, Rel. Min. CAPUTO BASTOS).

Análisei questão relativa à competência para apreciar originariamente mandado de segurança, nos autos da Ação Ordinária nº 1137/DF, em 5.2005, no Supremo Tribunal. Na oportunidade, consignei:

[...]
2. O pressuposto, inscrito na Constituição, para cabimento do mandado de segurança é a proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Depreende-se da inicial que o objetivo dos impetrantes é a revogação das Resoluções nº 21.702 e 21.803 ao argumento de que as mesmas são inconstitucionais, e estariam em divergência com a Lei Orgânica Municipal. [...] É firme, nesta Corte, o entendimento de que os tribunais possuem competência originária para processar e julgar, em sede originária, os mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos e omissões e, ainda, contra aqueles praticados por seus respectivos presidentes. Nesse sentido, o MS nº 24.913, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.06.04. [...]

Se incompetente esta Corte para examinar o writ (súmula 624 do STF), é de se determinar remessa dos autos ao órgão competente para apreciar o pedido.

3.Isso posto, não conheço do mandado de segurança (RITSE art. 36, § 6º) e determino a remessa dos autos ao TRE/PB, na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Int..

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

PETIÇÃO Nº 2630 SÃO LUÍS-MA

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ALVES BATISTA.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 3229/2007

DESPACHO

1.José Carlos Alves Batista, técnico judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, interpôs recurso administrativo contra decisão da Corte Regional que indeferiu seu pedido de remoção para o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

2.Contudo, às fls. 117, o requerente pede a desistência do feito.

3.A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal dispõe:

[...]

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

[...]

4.Por essa razão, homologo o pedido de desistência.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 104/SEPROC2/CPRO/SJD

MEDIDA CAUTELAR Nº 2236 SALTO DO JACUÍ-RS 154º ZONA ELEITORAL (ARROIO DO TIGRE)

AUTORES: LINDOMAR ELIAS E OUTRO.

ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

PROTOCOLO: 14094/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Lindomar Elias e outro ajuizaram medida cautelar, com pedido de liminar, visando à concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 7.968/RS, de minha relatoria.

Alegam que opuseram embargos de declaração e que a Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí (fl. 13) tornou sem efeito o ato de posse de Ilton Larri Costa e de Teodoro Jair Dessbesel nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Nas razões da exordial aduzem, em síntese, como fumus boni iuris e periculum in mora, o seguinte:

"(...)

Primeiro, porque os ora requerentes não estão mais ao amparo da Medida Cautelar 2.188/RS cuja r. Liminar não conferiu extensão aos respectivos embargos de declaração, mas apenas 'até a publicação do acórdão do TSE que decidir o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.968/RS' (doc.). Segundo, que a antes aludida cautelar está sob processamento junto nesta (sic) Corte Superior e não tem prevista a data de seu julgamento. Diante disso, não podem os postulantes ficar adstritos a ela eis que não há necessidade ou sequer previsão regimental do referido julgamento ser simultâneo ou anterior à publicação do aresto pendente. Terceiro, que dos (quarenta e oito) 48 meses para a Constituição Federal assegura aos Prefeitos e Vice-Prefeitos para o exercício de seus mandatos, os autores salientam que ESTAVAM se encaminhando para o 33º (trigésimo terceiro), ininterruptamente e sem incidentes, desde a diplomação e a posse, razões pelas quais seus retornos, neste momento processual, seriam extremamente razoáveis. Quarto, que publicado o acórdão do Agravo Regimental, sobreveio a oposição dos embargos de declaração junto a este TSE. Quinto, que data venia, o art. 538 do CPC refere 'Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes'. Sexto, a jurisprudência deste TSE, mediante sólidos e recentes precedentes, atribui temperamento ao art. 257 do CE em situações análogas.

"(...) "

Considerando o ato do Poder Legislativo local e a necessidade de se evitar a alternância no comando do Município, requerem (fl. 12):

"(...) o recebimento da presente para, inaudita altera pars, mediante LIMINAR, seja atribuído EFEITO SUSPENSIVO ao Agravo Regimental Nº 7.968/RS, na extensão do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário ou de seus Embargos de Declaração, assegurando-lhes, assim, o RETORNO ao exercício de seus mandatos eletivos até decisão outra desta Corte; outrossim, ad cautelam, seja tornada sem efeito toda e qualquer substituição eventualmente determinada ou ocorrida."

Relatados, decidido.

Verifico que a medida cautelar em apreço possui tríplice identidade com a Medida Cautelar nº 2.231/RS, de minha relatoria, que foi assim decidida:

"Vistos, etc.

Lindomar Elias e outro ajuizam medida cautelar, com pedido de liminar, visando à concessão de efeito suspensivo ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.968/RS, de minha relatoria, tendo em vista a pretensão de se opor futuramente embargos de declaração.

Nas razões da exordial sustentam, em síntese, como fumus boni iuris e periculum in mora, o seguinte:

'(...)

Primeiro, porque os ora requerentes estão ao amparo da Medida Cautelar 2.188/RS cuja r. Liminar não conferiu extensão aos respectivos embargos de declaração, mas apenas 'até a publicação do acórdão do TSE que decidir o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7. 968/RS' (doc.). Portanto, a par da presente providência se revestir do caráter preventivo e antecipatório, face danos iminentes, a apreensão dos postulantes é rigorosamente legítima pois existe uma possibilidade concreta de afastamento dos cargos. Segundo, que a antes aludida cautelar está sob processamento junto nesta Corte Superior e não tem prevista a data de seu julgamento. Diante disso, não podem os postulantes ficar adstritos a ela eis que não há necessidade ou sequer previsão regimental do referido julgamento ser simultâneo ou anterior à publicação do aresto pendente. Terceiro, que dos (quarenta e oito) 48 meses que a Constituição Federal assegura aos Prefeitos e Vice-Prefeitos para o exercício de seus mandatos, os autores salientam que estão se encaminhando para o 33º (trigésimo terceiro), ininterruptamente e sem incidentes, razões pelas quais seus afastamentos, neste momento processual, seriam te-



merários. Quarto, que na iminência da publicação do acórdão do Agravio Regimental e da oposição dos embargos de declaração junto a este TSE, não seria razoável alterar o comando municipal, pois a par do Regimento Interno, a tradição desta Corte é de imprimir celeridade na apreciação e publicação de embargos de declaração. Quinto, que data venia, o art. 538 do CPC refere 'Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes'. Sexto, a jurisprudência deste TSE, mediante sólidos e recentes precedentes, atribui temperamento ao art. 257 do CE em situações análogas, amparando, assim, as teses retro. (...)'

Relatados, decido.

A Medida Cautelar nº 2.188/RS, referida pelos autores, ainda é eficaz. A liminar foi deferida por decisão monocrática de minha relatoria nos seguintes termos (fl. 348):

'(...)

Entendo presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Conclui-se da leitura da inicial que a pretensão do requerente para a concessão de efeito suspensivo ao seu agravo de instrumento fundamenta-se na imediata execução de acórdão regional que determinou a cassação de mandato de prefeito, pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, bem como por abuso de poder político e econômico.

O perigo na demora mostra-se presente em razão da possibilidade de afastamento do atual prefeito, antes de concluída a apreciação do agravo regimental pelo TSE.

Sobre o a fumaça do bom direito, entendo que, apesar da negativa de seguimento imposta monocraticamente ao agravo de instrumento, pende de julgamento agravo regimental, o qual já se iniciou e possui voto divergente do meu entendimento.

Dessa forma, a fim de evitar a indesejada sucessão de mandatários no comando da municipalidade, considero prudente a concessão da medida de urgência, pelo que defiro a liminar pleiteada para suspender a imediata execução da cassação dos mandatos do requerente e de seu vice-prefeito até a publicação do acórdão do TSE que decidir o Agravio Regimental no Agravio de Instrumento nº 7.968/RS.

Cite-se a requerida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

Brasília, 11 de abril de 2007.

(...)'.

Não vislumbro elementos aptos a proporcionar a mudança do meu convencimento, pois já houve manifestação do Plenário do TSE pela insubsistência da tese dos ora requerentes.

Ante o exposto, nego seguimento à medida cautelar. Prejudicada a análise da liminar requerida."

Observa-se, portanto, que esta já é a terceira medida cautelar ajuizada pelos requerentes (MC nº 2.188/RS, MC nº 2.231/RS e a presente MC nº 2.236/RS), em reiteradas tentativas de se manterem nos respectivos cargos. Todavia, conforme já registrado, pretensão idêntica a esta já foi rejeitada nos autos da MC nº 2.231/RS, com trânsito em julgado ocorrido em 13.8.2007.

Isto posto, julgo extinta a presente medida cautelar sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC). Prejudicada a análise da liminar requerida.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

HABEAS CORPUS Nº 577 BELÉM-PA

IMPETRANTES:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTRO.

PACIENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO.

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTRO.

ÓRGÃO COATOR:TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.

MINISTRO ARI PARGENDLER

PROTOCOLO:14145/2007

Indefiro a medida liminar porque não evidenciado o perigo da demora; sequer se alega a iminência do interrogatório.

Solicitem-se as informações.

Em 15.08.07.

Ministro Ari Pargendler

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8809 NOVA IORQUE-MA 17ª ZONA ELEITORAL (PASTOS BONOS)

AGRAVANTES:JOÃO LUÍS FREIRE GUIMARÃES E OUTROS.

ADVOGADOS:ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

PROTOCOLO: 11016/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 1-28) interposto por João Luís Freire Guimarães e outros com o intuito de reformar decisão (fls. 280-282) que inadmitiu recurso especial eleitoral (fls. 258-277) por considerar não preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos para o cabimento do apelo (art. 276, I e II, do Código Eleitoral).

O recurso especial obstando enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 225):

"PROCESSO CRIMINAL ORIGINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS. DENÚNCIA. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E ÍNDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO.

- Verificando-se que existe prova da materialidade do fato que caracteriza crime em tese e havendo indícios suficientes da sua autoria, justifica-se a instauração do competente processo penal-eleitoral."

Tratam os autos de denúncia (fls. 33-35) oferecida pelo Ministério Público Eleitoral contra João Luís Freire Guimarães, Manoel Carvalho Sobrinho, Cícero da Silva Santos e Paulino da Costa Santos pela prática de corrupção eleitoral (art. 299 do CE c/c art. 69 do Código Penal).

Inicialmente, a denúncia foi oferecida ao juízo de primeira instância, distribuída para a 17ª Zona Eleitoral de Pastos Bons/MA. Mas, por um dos denunciados ser o prefeito do município de Nova Iorque, em 09.11.04 foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a remessa do feito ao TRE/MA (fl. 58).

Em 2.3.2005, foi apresentada defesa escrita (fls. 102-113). Manifestando-se em 9.6.2005, o parquet propôs aos denunciados a suspensão condicional do processo por 2 anos (fl. 122).

O relator do TRE/MA, em seu voto, atestou a presença da materialidade do fato e dos indícios de autoria, o que justificou a instauração do processo penal-eleitoral. Consequentemente, recebeu a denúncia e determinou a expedição de carta de ordem para que o juízo eleitoral da 17ª Zona realizasse audiência, oferecendo aos denunciados a suspensão condicional do processo. Acórdão às fls. 225-230.

Os denunciados opuseram embargos de declaração com pedido de efeito modificativo (fls. 234-238), rejeitados pelo TRE/MA (fls. 249-254).

Inconformados, os denunciados interpuseram recurso especial, alegando o seguinte:

a)negativa de prestação jurisdicional (fl. 263);

b)ofensa aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 275 I e III do CE; 5º, XXXV e 93, IX da CF (fl. 268);

c)violação aos artigos 5º, LVI e 129, VIII da CF (fl. 272).

O presidente do TRE/MA não admitiu o recurso com fulcro na súmula nº 7 do STJ. Destacou, ademais, que não houve demonstração de divergência jurisprudencial analítica (fls. 280-282). Buscando trânsito ao recurso, foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 1-28), argumentando que "a Presidência preferiu invadir competência que não é sua, adentrando justamente no mérito recursal e afirmando, sem pestanejar, que inexistia ofensa à lei federal." (fl. 9). No mais, reiteraram as alegações do recurso especial.

Contraminuta às fls 293-301.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 307-311) pelo não provimento do agravo de instrumento.

Relatados, decido.

O recurso em apreço não merece prosperar.

Não houve negativa de prestação jurisdicional. A tutela foi prestada, ao se aferir, na instância ordinária, a presença dos indícios de autoria e da materialidade dos fatos, conforme arrazoadado no voto do relator (fl. 226-230). Os requisitos do artigo 43 do CPP, para o recebimento da denúncia, estão presentes, conforme entendeu a Corte Regional. O fato de os depoimentos terem sido prestados perante o Ministério Público não tem o condão de anular o feito, pois tais testemunhos não constituem provas ilícitas. As decisões do Supremo Tribunal Federal apontadas não se amoldam ao caso em tela, pois tratam de hipótese diversa.

Por fim, não havendo vícios aparentes no aresto a quo, entendo que reanalisar a presença dos requisitos para o recebimento da denúncia implicaria reexame das provas dos autos, o que é obstado pela dicção das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. MATERIALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Aferir o acerto ou desacerto na decisão que recebeu a denúncia, ao argumento de que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou a inexistência de comprovação da materialidade e da autoria da conduta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag nº 4.657, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no Ag nº 4.657, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; Respe nº 15.697, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29.10.1999.

3. Recurso especial eleitoral não conhecido."

(Respe nº 26.110, de minha relatoria, DJ de 28.11.2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 494 MACAPÁ-AP

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.

ADVOGADO INDICADO: ELOILSON AMORAS DA SILVEIRA TÁVORA.

ADVOGADO SUBSTITUÍDO: ADELMO CAXIAS DE SOUSA.

ADVOGADO INDICADO: PAULO SÉRGIO BRAGA TEIXEIRA.

ADVOGADO SUBSTITUTO: ALDENOR SALES DA SILVA FONSECA.

Ministro José Delgado

Protocolo: 4082/2007

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo, da classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em razão do término do primeiro biênio do Dr. Eloilson Amoras da Silveira Távora.

Em cumprimento às diligências determinadas no despacho de fls. 240-241 (Mensagem Fax nº 56/SEPROC2/CPRO/SJD, de 18.6.2007), o TRE/AP encaminhou a documentação de fls. 246-294.

Após análise da documentação pertinente, sobreveio a Informação/ASESP nº 219/2007 (fls. 296-298) ressaltando que:

a) o documento anexado pelo Dr. Aldenor Sales da Silva Fonseca, à fl. 247, atende às exigências legais;

b) a documentação apresentada pelo Dr. Paulo Sérgio Braga Teixeira não comprova, ainda, o exercício da advocacia, nos termos da legislação pertinente.

Isto posto, oficie-se ao TRE/AP para que encaminhe ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de quinze dias, a documentação comprobatória do patrocínio, pelo Dr. Paulo Sérgio Braga Teixeira, de, no mínimo, cinco atos privativos de advogado por ano, em causas ou processos distintos, pelo prazo de dez anos, consecutivos ou não. Encaminhe-se a Informação de fls. 296-298.

Cumpra-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3630 MACAJUBA-BA 87ª Zona Eleitoral (RUY BARBOSA)

IMPETRANTES: DIANA GLEYDE MARQUES PEDREIRA e Outro.

ADVOGADOS: MANOEL GUIMARÃES NUNES e Outro.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

LITISCONSORTE PASSIVO: TARCÍSIO CORDEIRO POMPONET.

Ministro José Delgado

Protocolo: 13728/2007

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diana Gleyde Marques Pedreira e outro contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, na pessoa da sua Presidente, Dra. Lícia de Castro L. Carvalho, em razão do julgamento de Agravos Regimentais nas Ações Cautelares nºs 561 e 562.

Transcrevo as ementas dos respectivos acórdãos (fls. 1.762 e 1.770), de análogo teor:

"Agravio Regimental. Ação Cautelar. Ausência dos requisitos autorizadores. Inviabilidade da concessão. Não provimento.

Nega-se provimento a Agravio Regimental interposto em face de decisão que, em juízo liminar, por não reconhecer ilegalidade manifesta na decisão fustigada, indeferiu a atribuição de efeito suspensivo a recurso manejado em desfavor de sentença que determinara a cassação do mandato do [da] agravante."

Alegam os impetrantes que:

a)foram legitimamente eleitos para os cargos de Prefeita e Vice-Prefeito de Macajuba/BA nas eleições de 2004;

b)nos autos de ação de impugnação de mandato eletivo, tiveram os seus diplomas indevidamente cassados pela sentença de fls. 1.716-1.743, com fundamento no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90;

c)a juíza eleitoral determinou o imediato cumprimento da sentença, sob o fundamento de que o art. 216 do Código Eleitoral "(...) somente se refere a 'recurso contra diplomação'" (fl. 1.743);

d)foram interpostos recursos inominados ao TRE/BA e, também, ajuizadas as Ações Cautelares nºs 561 e 562, objetivando a concessão de efeito suspensivo aos apelos;

e)a liminar foi negada monocraticamente pelo juiz relator, tendo o Plenário daquela Corte Regional mantido tal decisão (ementa supra);

f)não há provas robustas e inconcussas para a cassação dos diplomas dos impetrantes;

g)o futuro provimento, pelo TRE/BA, do recurso eleitoral inominado não reparará o período durante o qual os impetrantes deixaram o cargo, configurando-se, portanto, o perigo na demora;

h)a fumaça do bom direito, por sua vez, está caracterizada em razão da infringência aos arts. 237, I, 247 e 368, parágrafo único, do CPC, por parte do juízo de primeiro grau, além da jurisprudência do TSE sobre o tema.

Requerem, ao final, os impetrantes:

a)a concessão de liminar, para que sejam reconduzidos aos seus respectivos cargos até o trânsito em julgado da ação de impugnação de mandato eletivo ou, subsidiariamente, até o julgamento dos recursos eleitorais interpostos;

b)a concessão da segurança, confirmando-se a liminar requerida nos termos supracitados.

Relatados, decido.

A liminar requerida visa manter nos cargos de Prefeito e Vice-prefeito os impetrantes, cargos para os quais foram eleitos, até trânsito em julgado da ação de impugnação de mandato eletivo.

O TSE tem entendido que não deve ser estimulada a substituição dos exercentes dos cargos públicos eletivos enquanto não se apresentarem consolidadas as decisões do Poder Judiciário Eleitoral sobre a impugnação do referido mandato.

Há vários precedentes atuais nessa linha de pensar.

Isto posto, concedo a liminar para que os impetrantes sejam reintegrados aos cargos para os quais foram eleitos até apreciação final do presente mandado de segurança.
Expeça-se comunicação urgente.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Intimações necessárias. Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 142/2007-SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8431 ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA-SP 205ª Zona Eleitoral (CERQUEIRA CÉSAR)
AGRAVANTE: CLAUDIA DOS SANTOS DE QUADROS.
ADVOGADOS: DECIO LUIZ MEDA e Outro.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 21/2007

DESPACHO
O Juiz Eleitoral desaprovou a prestação de contas de campanha de Cláudia dos Santos de Quadros, ao cargo de vereador, no Município de Águas de Santa Bárbara/SP, eleições 2004 (fls. 95-96). Dessa decisão, Cláudia dos Santos de Quadros interpôs recurso (fls. 98-104).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), à unanimidade, rejeitou a preliminar e julgou improcedente o recurso, em acórdão assim ementado (fl. 129):

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL DE 2004 - DESAPROVAÇÃO - RECURSOS FINANCEIROS UTILIZADOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA DE CAMPANHA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 14 E 20 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.609/2004.

PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO.

Adveio o recurso especial (fls. 142-150), com base no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal.

Alegou, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 5º, II, da Constituição Federal e, ainda, divergência jurisprudencial.

Despacho do vice-presidente do TRE/SP que não admitiu o recurso especial (fl. 151).

Seguiu-se o presente agravo de instrumento (fls. 2-10). Reitera os argumentos do recurso especial.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 160-165).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 175-177) opina pelo desprovidimento do agravo de instrumento. O parecer está assim sintetizado (fl. 175):

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL VEM DECIDINDO QUE NÃO CABE RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO RELATIVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO OU PARTIDO POLÍTICO, DADA A NATUREZA DA MATÉRIA, QUE SE INSERE ENTRE AS DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA.

- Parecer pelo desprovidimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento não possui condições de êxito.

A teor da recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral, que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão de índole eminentemente administrativa (Acórdãos nos 1.407/SP; 1.427/SP; 1.428/SP; 28.054/SP; 27.989/SC; 28.060/SC, todos julgados na sessão do dia 17.4.2007, da relatoria do Min. José Delgado).

Nesse passo, colho do parecer ministerial, cujas razões adoto (fls. 176-177):

O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo que não cabe recurso especial de decisão relativa a prestação de contas de candidato ou partido político, dada a natureza da matéria, que se insere entre as de índole administrativa. Confira-se, a propósito, a ementa do Acórdão nº 26.115, a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

[Acórdão nº 26.115, rel. Min. José Delgado, Sessão de 24/10/2006]. Outro julgado recente, de nº 25.762, embora ainda não publicado, teve divulgação no Informativo -TSE nº 39/2006, onde se lê:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PES-SOAL. GASTOS. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

O recurso especial previsto nos arts. 276, I, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examina prestação de contas anual de partido político, por constituir matéria eminentemente administrativa."

[Acórdão nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos, Sessão de 28/11/2006].

Na Sessão Plenária de 08/03/2007, essa Corte Superior reafirmou a orientação contida nos julgados acima referidos, ao apreciar agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 7.100, relator o eminente Ministro Gerardo Grossi, ficando assentando no voto condutor então proferido que "(...) a teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa."

No mesmo sentido o RESPE Nº 27.903, rel. Min. José Delgado, Sessão de 22/03/2007, no qual se proclamou que "(...) em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio de interposição do recurso ao TSE."

Outros precedentes podem ser citados a título de ilustração, como aqueles examinados na Sessão plenária de 17/04/2007, ocasião em que esse Tribunal chegou a ouvir inclusive sustentação oral da tribuna e não conheceu dos ROs nºs 1407, 1427 e 1428, e dos RESPEs nºs 27989, 28054, 28057, 28060, 28065, 28075 e 28084, todos relatados pelo eminente Ministro José Delgado.

A vista do exposto, é de ter-se por escorrido o despacho que negou trânsito ao recurso especial, razão por que o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovidimento do agravo.

Ademais, sobre a matéria, transcrevo os esclarecimentos prestados pelo Presidente desta Corte, Min. Marco Aurélio, no julgamento do RESpe nº 28.060/SC, de relatoria do Min. José Delgado:

O processo no qual prolatada a decisão desaprovando as contas é administrativo e foi interposto recurso que tem caráter jurisdicional, que é o recurso especial.

Ressalto que o inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral prevê:

Art. 22 Compete ao Tribunal Superior:

(...)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa. [Tema de fundo do recurso.]

Esta Corte assentou, no Acórdão nº 10, de 5 de agosto de 1996, relator ministro Eduardo Alckmin: "I - Compete ao TSE conhecer de recurso contra decisão judicial proferida pelos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa não eleitoral." Acórdão decorrente de interpretação dada ao inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral.

Ainda em 1996, no Recurso Especial Eleitoral nº 11.405, do Rio Grande do Sul, relator Ministro Costa Leite, ficou assentado: "(...) não cabe recurso especial contra decisão de natureza administrativa dos Tribunais Regionais. (...) Assim sendo, não conheço do recurso. É como voto, Senhor Presidente" .

Em 1997, tivemos prolatado o Acórdão nº 12.644, quando, mais uma vez, foi afirmado que a competência do TSE, tal como prevista no inciso II do artigo 22, é para recurso em processo jurisdicional mesmo que verse tema administrativo.

Há mais: o inciso II do artigo 276 remete ao 281, que versa, em si, a recorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

Podemos imaginar, se passarmos a decidir no processo administrativo o recurso especial, a recorribilidade para o Supremo mediante o extraordinário?

A interpretação que cabe, a meu ver, considerado o inciso II, é a interpretação segundo a qual a competência está fixada no campo jurisdicional, pouco importando a natureza da matéria, ou seja, se estritamente administrativa.

Não cabe essa mesclagem de sistemas. Estamos agora a nos defrontar com o recurso especial - já não cogito do ordinário administrativo -, que sabidamente, quando previsto de forma expressa, é recurso interposto em processo administrativo.

Na questão administrativa referente às contas a serem prestadas, acesso ao Tribunal Superior Eleitoral há, considerada a matéria decidida na origem, mas desde que se adentre o campo jurisdicional.

O tema foi exposto da tribuna, com percuciência, evocando-se a segurança jurídica, mas acabei de citar acórdãos da Corte, sendo dois de 1996 e um de 1997, dando alcance fidedigno ao que há no artigo 22.

[...]

E veja o argumento, levando em conta o artigo 276 do Código Eleitoral. Tem-se disciplina a remeter ao campo jurisdicional: é o recurso ordinário em se tratando de expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.

Acolho também os esclarecimentos de Sua Excelência como razão de decidir.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7686 BRASÍLIA-DF

AGRAVANTE: JOSÉ MACHADO ANTÔNIO REGUFFE.

ADVOGADOS: FRANCISCO CARLOS CAROBA e Outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 14272/2006

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de José Antônio Machado Reguffe e da Fundação Educativa Apoio, por violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, em virtude de propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa televisivo (fls. 39-53).

Alegou, em síntese, que José Antônio Machado Reguffe é apresentador regular de programa de entrevistas denominado "IDÉIAS COM REGUFFE" , veiculado pela segunda representada, no qual, em 20.12.2005, foi promovido autêntico debate eleitoral, apresentando-se como candidato a cargo eletivo e respondendo perguntas de um grupo de jornalistas, expondo sua agenda política.

O juiz auxiliar julgou procedente a representação e condenou José Antônio Machado Reguffe e a Fundação Educativa Apoio, de forma solidária, ao pagamento da multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (fls. 70-77).

Contra essa decisão, recorreram José Antônio Machado Reguffe (fls. 78-89) e a Fundação Educativa Apoio.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e negou provimento ao recurso de José Antônio Machado Reguffe, e, por maioria, deu provimento ao recurso da Fundação Educativa Apoio (fls. 96-103).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 96)

DIREITO ELEITORAL. PROGRAMA DE TELEVISÃO. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMISSORA. DIRIGENTES. CONHECIMENTO PRÉVIO DA PROPAGANDA ILÍCITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - A tese de que a decisão monocrática deve ser cassada por falta de fundamentação não merece prosperar, na medida em que o julgador não está obrigado a examinar as questões que não tem pertinência com a causa, senão as que reputar relevantes para o desate da lide. Preliminar rejeitada.

II - Os trechos transcritos do programa televisivo do qual o representado é apresentador, mas na ocasião foi o entrevistado, comprovam a alegada ilicitude, uma vez que evidenciam propósito de cunho eleitoral e contém menção à eventual candidatura a pleito eleitoral futuro.

III - A responsabilidade da emissora de televisão, pela divulgação do programa em que o jornalista fez propaganda eleitoral ilícita, está adstrita à comprovação de que seus dirigentes tinham prévio conhecimento da propaganda impugnada.

IV - Negou-se provimento ao recurso do jornalista. Unânime. Deu-se provimento ao recurso da emissora de televisão para, reformando a decisão monocrática, julgar improcedente a representação ministerial. Maioria. Vencido o Relator.

Opostos embargos de declaração, por José Antônio Machado Reguffe (fls. 104-110), foram rejeitados pelo TRE/DF (fls. 111-114).

Adveio então o recurso especial, interposto por José Antônio Machado Reguffe, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (fls. 24-38).

Aduz que o acórdão recorrido violou os arts. 275, I e II, do CE e 535, I e II do CPC, visto que o TRE/DF não se manifestou sobre todas as questões ventiladas no recurso, além de ter sido contraditório, já que não seria possível afirmar a existência de propaganda eleitoral extemporânea de quem não é candidato certo a nenhum cargo político.

Alega que houve violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.158/2006, ao argumento de que a conduta indigitada não configurou propaganda eleitoral extemporânea e que, inclusive, não existiu cunho eleitoral no programa veiculado semanalmente pela TV Apoio.

Sustentou que não pretende o revolvimento do conteúdo fático-probatório e que "[...] a questão aqui discutida é, única e exclusivamente, de direito, não havendo que se falar em reexame de prova e, consequentemente, na incidência da Súmula 7 deste STJ" (fl. 28).

Aduziu que na entrevista veiculada apenas emitiu suas opiniões, nos termos do art. 5º, IV, da CF e que "[...] se a entrevista contém menção à eventual candidatura, não se pode afirmar que restou claro o desejo do Recorrente em candidatar-se" (fl. 33).

O recurso especial não foi admitido (fls. 16-22).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-15). Reitera os argumentos do recurso especial e insiste nos argumentos de que "[...] analisar se a entrevista oferecida pelo Agravante em seu programa contém ou não propaganda eleitoral constitui em qualificação jurídica" (fl. 13) e que "[...] o Agravante não pretende, de maneira alguma, reexaminar os fatos dos autos, mas objetiva tão somente a valorização das provas com o fito de se demonstrar que, de fato, houve violação aos dispositivos suscitados, não tendo sequer existido propaganda eleitoral" (fl. 13).

Contra-razões apresentadas pelo MPE (fls. 118-127).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e desprovidimento do agravo (fls. 133-140). O parecer está assim sintetizado (fl. 133):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REVOLVER O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 DO STJ E 279 DO PRETÓRIO EXCELSO. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

O agravante não trouxe elementos suficientes para invalidar a decisão que negou seguimento ao recurso especial.



Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte (Acórdãos nos 5.720/RS, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.476/SP, DJ de 22.4.2005, rel. Min. Peçanha Martins; 5.452/BA, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos).

E mais. Não assiste razão o argumento de que, no caso, não se trata de reexame de prova e sim de sua valoração.

Esta Corte admite, com cautela, a revaloração de provas, na instância especial, em casos excepcionais, quando há contrariedade a uma regra jurídica ou princípio no campo probatório, o que não se constata no caso em apreço.

Ademais, tal revaloração não pode confundir-se com um novo contraditório.

Ainda que ultrapassado tal óbice, o recurso especial não tem condições de êxito.

Quanto à caracterização da propaganda, o Tribunal Regional entendeu que (fls. 99-100):

[...] a prova produzida pelo representante traduz propaganda eleitoral antecipada de suposto pré-candidato a cargo eletivo nas próximas eleições. Com efeito, os trechos transcritos do programa televisivo do qual o representado é apresentador, mas na ocasião foi o entrevistado, comprovam a alegada ilicitude, uma vez que evidenciam propósito de cunho eleitoral e contém menção à eventual candidatura a pleito eleitoral futuro.

[...] Como visto, o representado acentuou as qualidades morais e pessoais que o diferenciam dos demais políticos, revelou como seria sua atuação como candidato a parlamentar para em seguida confessar seu desejo de candidatar-se nas próximas eleições, indicando até mesmo a função pública pretendida.

Correta a Corte regional, uma vez que se entende "[...] como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]" (Ac. no 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin). No mesmo sentido, os seguintes Acórdãos desta Corte: 5.120/RS, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; 18.958/SP, DJ de 5.6.2001, rel. Min. Fernando Neves; 16.426/MT, DJ de 9.3.2001, rel. Min. Fernando Neves.

Além disso, entendimento diverso ao adotado pelo TRE/DF, incorreria necessariamente em reexame de matéria fático- probatória incabível em sede de recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

Em relação às demais questões, melhor sorte não socorre o ora agravante, que não conseguiu infirmar o despacho denegatório.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8164 BELÉM-PA
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e
Outros.

AGRAVADO: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL.

ADVOGADO: EDUARDO MOREIRA.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 23252/2006

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) - em recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/PA) contra decisão do juiz auxiliar, que julgou parcialmente procedente representação proposta contra Almir José de Oliveira Gabriel, candidato a governador, por divulgação de pesquisa eleitoral sem informar a margem de erro e quem a teria contratado - acolheu preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

O acórdão foi assim ementado (fl. 103):

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DESTINADO À COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A essa decisão, o PMDB opôs embargos de declaração, os quais, por intempestividade, não foram conhecidos. Eis a ementa do acórdão (fl. 131):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRAZO DE 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE.

Conforme já assentou esta Corte de Justiça, o prazo para interpor recurso de decisão em representação é de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive no caso de Embargos de Declaração.

Embargos declaratórios não-conhecidos.

O PMDB/PA interpôs então recurso especial (fls. 144-151), com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Alegou violação aos arts. 275, § 1º, do Código Eleitoral, 13 da Resolução-TSE nº 22.142/2006 e 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial.

Argumentou que a "[...] decisão combatida aplicou a regra do §8º do artigo 96 em confronto com o comando do art. 275, §1º do CE" (fl. 148).

E que não consta nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 149)

[...] que o prazo para embargos e recurso especial do acórdão que julgar recurso ordinário em representações deva ser ofertado em 24 horas [...], ao contrário, consta na Resolução 22142 que trata da matéria (Representações e Reclamações) no ano de 2006:

"Art. 13 Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação da decisão em sessão."

Alegou, ainda, que (fl. 149)

19) A violação é clara também ao caput do artigo 96 que diz que a aplicação de seus incisos e parágrafos se dará caso não haja lei específica em contrário. Ora, na parte dispositiva não consta referência a prazo de embargos contra acórdão do regional, consta prazo para recurso especial e para recurso contra SENTENÇA do Juiz Auxiliar, este expresso que é de 24 horas. Em lei específica, no Código Eleitoral, consta a regra do artigo 275, § 1º do Código Eleitoral. [...].

A divergência jurisprudencial foi posta com acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e da Paraíba.

O presidente do TRE/PA negou seguimento ao recurso especial (fls. 153-156).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-6).

Contra-razões às fls. 172-178.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fls. 185-190).

É o relatório.

Decido.

O agravo não possui condição de êxito.

Dispôs o despacho agravado (fl. 154-156):

Com vistas a sua admissibilidade, é mister que a petição de Recurso Especial contenha a exposição do fato e do direito; a demonstração do cabimento do recurso interposto; as razões do pedido de reforma da decisão; e, quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único).

[...].

Constata-se que o recorrente não realizou, de forma objetiva e clara, a demonstração da afronta à expressa disposição de lei, nem demonstrou a divergência jurisprudencial.

O Acórdão nº 19.814 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e extinguiu o processo sem julgamento do mérito. O Acórdão 19.861 aplicou corretamente o art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97, estando ambos devidamente fundamentado, não tendo, em nenhum momento contrariado a Lei ou a Constituição Federal.

A Corte deste Tribunal já firmou o entendimento de que o prazo para interposição de recurso contra decisão dos juizes eleitorais em sede de representação fundada em descumprimento da Lei nº 9.504/97, é de 24 (vinte e quatro) horas. Demonstrado está que os recursos foram interpostos fora do prazo, conforme se pode verificar nas certidões que descrevem a data e o horário da publicação da decisão na Secretaria e em sessão, respectivamente.

Tenho que permanecem os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso especial.

O agravante apenas diz que o "[...] apelo apontou de forma explícita a violação aos textos acima invocados [...]" (fl. 5) e que não se analisou a alegação de divergência jurisprudencial, o que importaria em violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF.

Para que o agravo obtenha êxito é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte: AgRgAg nº 2.616/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 22.5.2001; Ag nº 2.444/MS, rel. Min. Costa Porto, DJ de 27.4.2001; AgRgAg nº 2.042/PE, rel. Min. Costa Porto, DJ de 11.2.2000; Ag nº 1.825/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Ag nº 1.449/AM, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 2.10.98; Ag. nº 3.006/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 31.10.2001 (decisão monocrática).

De todo modo, ainda que fosse possível ultrapassar o óbice melhor sorte não teria o agravante.

Tenho que o despacho agravado apreciou todos os pontos do recurso interposto. Devendo considerar ainda que este não vincula esta Corte.

Nas razões do recurso especial, não se demonstrou a violação aos dispositivos legais invocados. Apenas apontou que haveria a violação.

Com efeito, o art. 13 da Resolução-TSE nº 22.142/2006 diz com o prazo para interposição de recurso especial, não sendo hipótese de sua incidência ao caso dos autos.

A norma do art. 96 da Lei nº 9.504/97, em confronto com o disposto no art. 275, § 1º, do CE, é especial, e deve ser aplicada nas representações por violação à Lei das Eleições.

Mais. A questão controvertida nos autos não é nova nesta Corte, a qual, recentemente, assim se manifestou:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Embargos. Decisão regional. Não-conhecimento. Intempestividade. Recurso especial. Violação. Art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Tríduo legal. Não-aplicação. Prazo. 24 horas. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Incidência.

1.O prazo para oposição de embargos contra acórdão regional que aprecia recurso contra decisão do juiz auxiliar, em sede de representação fundada no art. 96 Lei das Eleições, é de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do citado dispositivo.

2.Entendimento que proporciona uniformidade dos prazos aplicáveis às citadas representações que se processam perante os tribunais regionais eleitorais, privilegiando a celeridade processual, princípio norteador da Justiça Eleitoral.

Recurso especial desprovido. Grifei.

(REspe nº 28.209/PA, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 19.6.2007)

A divergência jurisprudencial efetivamente não ficou evidenciada. Não se demonstrou similitude entre os acórdãos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8182 BELÉM-PA
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e
Outros.

AGRAVADO: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL.

ADVOGADOS: HÉRCULES ROCHA PAIXÃO e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 23584/2006

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) não conheceu de recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/PA) , por ser intempestivo, e manteve decisão do juízo auxiliar, que julgou parcialmente procedente representação proposta contra Almir José de Oliveira Gabriel, candidato a governador, por divulgação de pesquisa eleitoral sem informar a margem de erro e quem a teria contratado.

O acórdão foi assim ementado (fl. 97):

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO RECURSAL. ART. 96, § 8º DA LEI 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

A essa decisão, o PMDB opôs embargos de declaração, os quais, também por intempestividade, não foram conhecidos. Eis a ementa do acórdão (fl. 115):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para interposição de embargos declaratórios de Acórdão, mesmo nas representações sobre propaganda no período eleitoral, é de 24 horas, contido no art. 96, § 8º da Lei 9.504/1997, diante da expressa previsão que se aplica à decisão publicada em sessão, própria apenas dos Tribunais.

2. Embargos declaratórios não-conhecidos.

O PMDB/PA interpôs então recurso especial (fls. 121-128), com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Alegou violação aos arts. 275, § 1º, do Código Eleitoral, 13 da Resolução-TSE nº 22.142/2006 e 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial.

Argumentou que a "[...] decisão combatida aplicou a regra do §8º do artigo 96 em confronto com o comando do art. 275, §1º do CE" (fl. 125).

E que não consta nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 126)

[...] que o prazo para embargos e recurso especial do acórdão que julgar recurso ordinário em representações deva ser ofertado em 24 horas [...], ao contrário, consta na Resolução 22142 que trata da matéria (Representações e Reclamações) no ano de 2006:

"Art. 13 Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação da decisão em sessão."

Alegou, ainda, que (fl. 126)

20) A violação é clara também ao caput do artigo 96 que diz que a aplicação de seus incisos e parágrafos se dará caso não haja lei específica em contrário. Ora, na parte dispositiva não consta referência a prazo de embargos contra acórdão do regional, consta prazo para recurso especial e para recurso contra SENTENÇA do Juiz Auxiliar, este expresso que é de 24 horas. Em lei específica, no Código Eleitoral, consta a regra do artigo 275, § 1º do Código Eleitoral. [...].

A divergência jurisprudencial foi posta com acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e da Paraíba.

O presidente do TRE/PA negou seguimento ao recurso especial (fls. 143-146).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-6).

Contra-razões às fls. 152-159.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fls. 166-173).

É o relatório.

Decido.

O agravo não possui condição de êxito.

Dispôs o despacho agravado (fls. 144-146):

Com vistas a sua admissibilidade, é mister que a petição de Recurso Especial contenha a exposição do fato e do direito; a demonstração do cabimento do recurso interposto; as razões do pedido de reforma da decisão; e, quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único).

[...].

Constata-se que o recorrente não realizou, de forma objetiva e clara, a demonstração da afronta à expressa disposição de lei, nem demonstrou a divergência jurisprudencial.

Os Acórdãos atacados aplicaram corretamente o art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97, estando devidamente fundamentado, não tendo, em nenhum momento contrariado a Lei ou a Constituição Federal.

A Corte deste Tribunal já firmou o entendimento de que o prazo para interposição de recurso contra decisão dos juizes eleitorais em sede de representação fundada em descumprimento da Lei nº 9.504/97, é de 24 (vinte e quatro) horas. Demonstrado está que os recursos foram interpostos fora do prazo, conforme se pode verificar nas certidões que descrevem a data e o horário das publicações das decisões em sessão.

Tenho que permanecem os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso especial.

O agravante apenas diz que o "[...] apelo apontou de forma explícita a violação aos textos acima invocados [...]]" (fl. 5) e que não se analisou a alegação de divergência jurisprudencial.

Para que o agravado obtenha êxito é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte: AgRgAg nº 2.616/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 22.5.2001; Ag nº 2.444/MS, rel. Min. Costa Porto, DJ de 27.4.2001; AgRgAg nº 2.042/PE, rel. Min. Costa Porto, DJ de 11.2.2000; Ag nº 1.825/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Ag nº 1.449/AM, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 2.10.98; Ag. nº 3.006/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 31.10.2001 (decisão monocrática).

De todo modo, ainda que fosse possível ultrapassar o óbice melhor sorte não teria o agravante.

Nas razões do recurso especial, não se demonstrou a violação aos dispositivos legais invocados. Apenas apontou que haveria a violação.

Mais. A questão controvertida nos autos não é nova nesta Corte, a qual, recentemente, assim se manifestou:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Embargos. Decisão regional. Não-conhecimento. Intempestividade. Recurso especial. Violação. Art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Tríduo legal. Não-aplicação. Prazo. 24 horas. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Incidência.

1.O prazo para oposição de embargos contra acórdão regional que aprecia recurso contra decisão do juiz auxiliar, em sede de representação fundada no art. 96 Lei das Eleições, é de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do citado dispositivo.

2.Entendimento que proporciona uniformidade dos prazos aplicáveis às citadas representações que se processam perante os tribunais regionais eleitorais, privilegiando a celeridade processual, princípio norteador da Justiça Eleitoral.

Recurso especial desprovido. Grifei.

(REspe nº 28.209/PA, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 19.6.2007)

A divergência jurisprudencial efetivamente não ficou evidenciada. Não se demonstrou similitude entre os acórdãos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravado, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8148 BELÉM-PA
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e
Outros.

AGRAVADO: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL.

ADVOGADO: HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 23090/2006

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) não conheceu de recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/PA), por ser intempestivo, e manteve decisão do juízo auxiliar, que julgou parcialmente procedente representação proposta contra Almir José de Oliveira Gabriel, candidato a governador, por divulgação de pesquisa eleitoral sem informar a margem de erro e quem a teria contratado.

O acórdão foi assim ementado (fl. 96):

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO RECURSAL. ART. 96, § 8º DA LEI 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

A essa decisão, o PMDB opôs embargos de declaração, os quais, também por intempestividade, não foram conhecidos. Eis a ementa do acórdão (fl. 114):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para interposição de embargos declaratórios de Acórdão, mesmo nas representações sobre propaganda no período eleitoral, é de 24 horas, contido no art. 96, § 8º da Lei 9.504/1997, diante da expressa previsão que se aplica à decisão publicada em sessão, própria apenas dos Tribunais.

2. Embargos declaratórios não-conhecidos.

O PMDB/PA interpôs então recurso especial (fls. 120-127), com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Alegou violação aos arts. 275, § 1º, do Código Eleitoral, 13 da Resolução-TSE nº 22.142/2006 e 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial.

Argumentou que a "[...] decisão combatida aplicou a regra do §8º do artigo 96 em confronto com o comando do art. 275, §1º do CE" (fl. 124).

E que não consta nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 125)

[...] que o prazo para embargos e recurso especial do acórdão que julgar recurso ordinário em representações deva ser ofertado em 24 horas [...], ao contrário, consta na Resolução 22142 que trata da matéria (Representações e Reclamações) no ano de 2006:

"Art. 13 Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação da decisão em sessão."

Alegou, ainda, que (fl. 125)

20) A violação é clara também ao caput do artigo 96 que diz que a aplicação de seus incisos e parágrafos se dará caso não haja lei específica em contrário. Ora, na parte dispositiva não consta referência a prazo de embargos contra acórdão do regional, consta prazo para recurso especial e para recurso contra SENTENÇA do Juiz Auxiliar, este expresso que é de 24 horas. Em lei específica, no Código Eleitoral, consta a regra do artigo 275, § 1º do Código Eleitoral. [...].

A divergência jurisprudencial foi posta com acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e da Paraíba.

O presidente do TRE/PA negou seguimento ao recurso especial (fls. 142-145).

Daí o presente agravado de instrumento (fls. 2-6).

Contra-razões às fls. 149-156.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e desproimento do agravado (fls. 162-169).

É o relatório.

Decido.

O agravado não possui condição de êxito.

Dispôs o despacho agravado (fl. 143-156):

Com vistas a sua admissibilidade, é mister que a petição de Recurso Especial contenha a exposição do fato e do direito; a demonstração do cabimento do recurso interposto; as razões do pedido de reforma da decisão; e, quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único).

[...].

Constata-se que o recorrente não realizou, de forma objetiva e clara, a demonstração da afronta à expressa disposição de lei, nem demonstrou a divergência jurisprudencial.

Os Acórdãos atacados aplicaram corretamente o art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97, estando devidamente fundamentado, não tendo, em nenhum momento contrariado a Lei ou a Constituição Federal.

A Corte deste Tribunal já firmou o entendimento de que o prazo para interposição de recurso contra decisão dos juizes eleitorais em sede de representação fundada em descumprimento da Lei nº 9.504/97, é de 24 (vinte e quatro) horas. Demonstrado está que os recursos foram interpostos fora do prazo, conforme se pode verificar nas certidões que descrevem a data e o horário das publicações das decisões em sessão.

Tenho que permanecem os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso especial.

O agravante apenas diz que o "[...] apelo apontou de forma explícita a violação aos textos acima invocados [...]]" (fl. 5) e que não se analisou a alegação de divergência jurisprudencial, o que importaria em violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF.

Para que o agravado obtenha êxito é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte: AgRgAg nº 2.616/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 22.5.2001; Ag nº 2.444/MS, rel. Min. Costa Porto, DJ de 27.4.2001; AgRgAg nº 2.042/PE, rel. Min. Costa Porto, DJ de 11.2.2000; Ag nº 1.825/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Ag nº 1.449/AM, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 2.10.98; Ag. nº 3.006/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 31.10.2001 (decisão monocrática).

De todo modo, ainda que fosse possível ultrapassar o óbice melhor sorte não teria o agravante.

Tenho que o despacho agravado apreciou todos os pontos do recurso interposto. Devendo considerar ainda que este não vincula esta Corte.

Nas razões do recurso especial, não se demonstrou a violação aos dispositivos legais invocados. Apenas apontou que haveria a violação.

Com efeito, o art. 13 da Resolução-TSE nº 22.142/2006 diz com o prazo para interposição de recurso especial, não sendo hipótese de sua incidência ao caso dos autos.

A norma do art. 96 da Lei nº 9.504/97, em confronto com o disposto no art. 275, § 1º, do CE, é especial, e deve ser aplicada nas representações por violação à Lei das Eleições.

Mais. A questão controvertida nos autos não é nova nesta Corte, a qual, recentemente, assim se manifestou:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Embargos. Decisão regional. Não-conhecimento. Intempestividade. Recurso especial. Violação. Art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Tríduo legal. Não-aplicação. Prazo. 24 horas. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Incidência.

1.O prazo para oposição de embargos contra acórdão regional que aprecia recurso contra decisão do juiz auxiliar, em sede de representação fundada no art. 96 Lei das Eleições, é de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do citado dispositivo.

2.Entendimento que proporciona uniformidade dos prazos aplicáveis às citadas representações que se processam perante os tribunais regionais eleitorais, privilegiando a celeridade processual, princípio norteador da Justiça Eleitoral.

Recurso especial desprovido. Grifei.

(REspe nº 28.209/PA, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 19.6.2007)

A divergência jurisprudencial efetivamente não ficou evidenciada. Não se demonstrou similitude entre os acórdãos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravado, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8512 BELO HORIZONTE-MG

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

AGRAVADO: MÁRCIO REINALDO DIAS MOREIRA.

ADVOGADAS: BIANCA MARIA CORDEIRO GUIMARÃES e
Outra.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 2298/2007

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) aprovou as contas da campanha a deputado federal de Márcio Reinaldo Dias Moreira, eleições 2006.

O acórdão foi assim ementado (fl. 22):

Prestação de Contas. Candidato eleito a Deputado Federal. Eleições 2006.

Recebimento de recursos doados por empresa subsidiária integral de concessionária de serviço público. Empresa constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, que possui natureza jurídica de direito privado, com personalidade jurídica individualizada. Impossibilidade de transferência de contratos de concessões governamentais a outras pessoas jurídicas. Inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, da figura das concessões indiretas. Ocorrência de múltiplas doações. Não-configuração de desequilíbrio no pleito eleitoral. Impossibilidade de se emprestar interpretação elástica a normas que prescrevem sanções. Ausência de vedação legal. Inexistência de falhas que comprometem a regularidade das contas.

Contas aprovadas.

Dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs o recurso especial de fls. 69-73, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Alegou violação ao art. 24, III, da Lei nº 9.504/97.

Sustentou que o candidato recebeu doação em dinheiro, para a campanha eleitoral, de concessionária de serviço público, por intermédio de subsidiária, o que seria vedado pela lei das eleições.

O presidente do TRE/MG negou seguimento ao recurso especial (fls. 74-75).

Daí o presente agravado de instrumento (fls. 2-6), no qual reitera as razões do recurso especial.

Contra-razões às fls. 80-93.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 97-99) opina pelo desproimento do agravado.

É o relatório.

Decido.

O agravado não possui condições de êxito.

Visa reforma de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que apreciou prestação de contas.

Ocorre que a atual jurisprudência deste Tribunal firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser esta de natureza administrativa.

Transcrevo a ementa do seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(Embargos de Declaração no REspe nº 26.115/SP rel. Min. José Delgado, sessão de 24.10.2006).

No mesmo sentido: REspe nº 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 28.11.2006; REspe nº 25.399/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, decisão monocrática de 7.12.2006; AgRgAg nº 7.100/SP, de minha relatoria, sessão de 8.3.2007, DJ de 27.3.2007.

Essa orientação foi reiterada no julgamento do REspe nº 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, sessão de 22.3.2007, acórdão com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.



3. Recurso especial eleitoral não conhecido. Mais. No agravo de instrumento não se infirmam os fundamentos da decisão agravada, o que também constitui óbice intransponível, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8515 BELO HORIZONTE-MG
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: ODAIR JOSÉ DA CUNHA.
ADVOGADO: EDILENE LOBO.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 2301/2007

DESPACHO
O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) aprovou as contas da campanha a deputado federal de Odair José da Cunha, eleições 2006.
O acórdão foi assim ementado (fl. 23):
Prestação de Contas. Candidato eleito a Deputado Federal. Eleições 2006.
Doação estimada de pessoa jurídica não concessionária nem permissionária de serviço público. Empresa doadora possuidora de mera autorização de lavra de minerais. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução n.º 22.250/2006/TSE. Existência de falhas que não comprometem a regularidade das contas.
Contas aprovadas.
Dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs o recurso especial de fls. 36-40, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.
Alegou violação ao art. 24, III, da Lei nº 9.504/97.
Sustentou que o candidato recebeu doação em dinheiro, para a campanha eleitoral, de concessionária de serviço público, por intermédio de subsidiária, o que seria vedado pela lei das eleições.
O presidente do TRE/MG negou seguimento ao recurso especial (fls. 41-42).
Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-6), no qual reitera as razões do recurso especial.
Contra-razões às fls. 48-55.
A d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 59-61) opina pelo desprovinimento do agravo.
É o relatório.
Decido.
O agravo não possui condições de êxito.
Visa reforma de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que apreciou prestação de contas.
Ocorre que a atual jurisprudência deste Tribunal firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser esta de natureza administrativa.
Transcrevo a ementa do seguinte precedente:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.
1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.
2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.
3. Embargos de declaração rejeitados".
(Embargos de Declaração no RESpe nº 26.115/SP, rel. Min. José Delgado, sessão de 24.10.2006).
No mesmo sentido: RESpe nº 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 28.11.2006; RESpe nº 25.399/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, decisão monocrática de 7.12.2006; AgRgAg nº 7.100/SP, de minha relatoria, sessão de 8.3.2007, DJ de 27.3.2007.
Essa orientação foi reiterada no julgamento do RESpe nº 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, sessão de 22.3.2007, acórdão com a seguinte ementa:
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no RESpe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no RESpe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).
2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.
3. Recurso especial eleitoral não conhecido.
Mais. No agravo de instrumento não se infirmam os fundamentos da decisão agravada, o que também constitui óbice intransponível, nos termos da jurisprudência desta Corte.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Brasília, 09 de agosto de 2007.
Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8402 CANDEIAS-BA 127ª Zona Eleitoral (CANDEIAS)
AGRAVANTE: MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA.
ADVOGADO: BENEDICTO MAURÍCIO DE LIMMA.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 27923/2006

DESPACHO
O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), por maioria, manteve a sentença a quo, que desaprovou as contas da campanha de prefeito de Maria Angélica Juvenal Maia, eleições 2004.
O acórdão foi assim ementado (fl. 11):
Recurso em prestação de contas. Pleito municipal. Irregularidades. Improvimento.
Preliminar de não impugnação específica da sentença.
Rejeita-se, porquanto a recorrente se desincumbiu a contento do ônus da impugnação específica aos fundamentos da sentença, permitindo, assim, o conhecimento do recurso.
Mérito.
Nega-se provimento a recurso, mantendo-se decisão de 1º grau que desaprovou a prestação de contas, quando nela foram detectadas várias irregularidades que impossibilitam a aferição da real movimentação financeira da recorrente na campanha ao pleito de 2004.
Opostos embargos de declaração (fls. 22-26), foram rejeitados pelo TRE/BA (fls. 30-34).
Dessa decisão, Maria Angélica Juvenal Maia interpôs o recurso especial (fls. 43-49), com base no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e art. 276, I, a, do Código Eleitoral.
Sustentou que (fl. 37)
2- A decisão do regional da Bahia acompanhou o parecer do ilustre representante da procuradoria regional eleitoral, que não laborou com o costumeiro acerto e não considerou a documentação carreada, quer em sede de diligência, quer na prestação de contas retificadora, e, menos ainda, os esclarecimentos apresentados.
Aponta como violado o art. 30, § 2º, da Lei 9.504/97.
Despacho do presidente do TRE/BA que não admitiu o recurso especial (fl. 44).
Adveio o agravo de instrumento (fls. 1-8). Reitera os argumentos do recurso especial.
Sem contra-razões.
A d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 50-52) opina pelo não provimento do agravo de instrumento. O parecer está assim sintetizado (fl. 50):
RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL VEM DECIDINDO QUE NÃO CABE RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO RELATIVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO OU PARTIDO POLÍTICO, DADA A NATUREZA DA MATÉRIA, QUE SE INSERE ENTRE AS DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA.
- Parecer pelo desprovinimento do agravo de instrumento.
É o relatório.
Decido.
O agravo não possui condições de êxito.
A teor da recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão de índole eminentemente administrativa (Acórdãos nos 1.407/SP; 1.427/SP; 1.428/SP; 28.054/SP; 28.057/SC; 27.989/SC; 28.060/SC, todos julgados na sessão do dia 17.4.2007, da relatoria do Min. José Delgado).
Nesse passo, colho do parecer ministerial, cujas razões adoto (fls. 50-52):
O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo que não cabe recurso especial de decisão relativa a prestação de contas de candidato ou partido político, dada a natureza da matéria, que se insere entre as de índole administrativa. Confira-se, a propósito, a ementa do Acórdão nº 26.115, a seguir transcrita:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.
1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.
2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.
3. Embargos de declaração rejeitados."
[Acórdão nº 26.115, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 24/10/2006].
Outro julgado recente, de nº 25.762, embora ainda não publicado, teve divulgação no Informativo -TSE nº 39/2006, onde se lê:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PESSOAL. GASTOS. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.
O recurso especial previsto nos arts. 276, I, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examina prestação de contas anual de partido político, por constituir matéria eminentemente administrativa."
[Acórdão nº 25.762, Rel. Min. Caputo Bastos, Sessão de 28/11/2006].

Na Sessão Plenária de 08/03/2007, essa Corte Superior reafirmou a orientação contida nos julgados acima referidos, ao apreciar agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 7.100, relator o eminente Ministro Gerardo Grossi, ficando assentando no voto condutor então proferido que "(...) a teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa."
No mesmo sentido o RESPE Nº 27.903, rel. Min. José Delgado, Sessão de 22/03/2007, no qual se proclamou que "(...) em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio de interposição do recurso ao TSE."
Também na Sessão plenária de 17/04/2007, ocasião em que houve inclusive sustentação oral da tribuna, esse Tribunal não conheceu dos ROs nºs 1407, 1427 e 1428, e dos RESPEs nºs 27989, 28054, 28057, 28060, 28065, 28075 e 28084, todos relatados pelo eminente Ministro José Delgado.
À vista do exposto, é de ter-se por escorrido o despacho que negou trânsito ao recurso especial, razão por que o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovinimento do agravo.
Ademais, sobre a matéria, transcrevo os esclarecimentos prestados pelo Presidente desta Corte, Min. Marco Aurélio, no julgamento do RESpe nº 28.060/SC, de relatoria do Min. José Delgado:
O processo no qual prolatada a decisão desaprovando as contas é administrativo e foi interposto recurso que tem caráter jurisdicional, que é o recurso especial.
Ressalto que o inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral prevê:
Art. 22 Compete ao Tribunal Superior:
(...)
II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa. [Tema de fundo do recurso.]
Esta Corte assentou, no Acórdão nº 10, de 5 de agosto de 1996, relator ministro Eduardo Alckmin: "I - Compete ao TSE conhecer de recurso contra decisão judicial proferida pelos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa não eleitoral." Acórdão decorrente de interpretação dada ao inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral.
Ainda em 1996, no Recurso Especial Eleitoral nº 11.405, do Rio Grande do Sul, relator Ministro Costa Leite, ficou assentado: "(...) não cabe recurso especial contra decisão de natureza administrativa dos Tribunais Regionais. (...) Assim sendo, não conheço do recurso. É como voto, Senhor Presidente" .
Em 1997, tivemos prolatado o Acórdão nº 12.644, quando, mais uma vez, foi afirmado que a competência do TSE, tal como prevista no inciso II do artigo 22, é para recurso em processo jurisdicional mesmo que verse tema administrativo.
Há mais: o inciso II do artigo 276 remete ao 281, que versa, em si, a recorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral.
Podemos imaginar, se passarmos a decidir no processo administrativo o recurso especial, a recorribilidade para o Supremo mediante o extraordinário?
A interpretação que cabe, a meu ver, considerado o inciso II, é a interpretação segundo a qual a competência está fixada no campo jurisdicional, pouco importando a natureza da matéria, ou seja, se estritamente administrativa.
Não cabe essa mesclagem de sistemas. Estamos agora a nos defrontar com o recurso especial - já não cogito do ordinário administrativo -, que sabidamente, quando previsto de forma expressa, é recurso interposto em processo administrativo.
Na questão administrativa referente às contas a serem prestadas, aceso ao Tribunal Superior Eleitoral há, considerada a matéria decidida na origem, mas desde que se adentre o campo jurisdicional.
O tema foi exposto da tribuna, com percuciência, evocando-se a segurança jurídica, mas acabei de citar acórdãos da Corte, sendo dois de 1996 e um de 1997, dando alcance fidedigno ao que há no artigo 22.
[...]
E veja o argumento, levando em conta o artigo 276 do Código Eleitoral. Tem-se disciplina a remeter ao campo jurisdicional: é o recurso ordinário em se tratando de expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.
Acolho também os esclarecimentos de Sua Excelência como razão de decidir.
Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.
Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27088 BRAGANÇA PAULISTA-SP
RECORRENTE: RONALDO SALLES TEIXEIRA.
ADVOGADO: ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO e Outros.
RECORRIDO: O PINHALZINHENSE.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA MUÑOZ.
RECORRIDO: ROSMARY CORRÊA.
ADVOGADO: MADELON SALDANHA MANZUTTI e Outras.
RECORRIDO: RICARDO NAGIB IZAR.
ADVOGADO: SYLVIO RICARDO DE LUCCIA AGUIAR PAVAN.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 18420/2006

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 27.088 - SÃO PAULO - BRAGANÇA PAULISTA
Representação eleitoral irregular. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial. Dis-sídio jurisprudencial. Não-caracterização.

Recurso a que se nega seguimento.

Ronaldo Salles Teixeira, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2006, ajuizou representação em face de Rosmary Corrêa e Ricardo Nagib Izar, candidatos, respectivamente, aos cargos de deputado estadual e deputado federal e contra o periódico 'O Pinhal-zinhense', por propaganda eleitoral irregular, fundada em afronta ao art. 43 da Lei nº 9.504/97.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, manteve a decisão do Juiz Auxiliar que julgou improcedente a representação, em acórdão assim ementado (fl. 99):

"Propaganda irregular na imprensa escrita. Inocorrência. Divulgação de opinião favorável, que não é matéria paga, não caracteriza propaganda eleitoral. Parágrafo terceiro do art. 14 da Res. TSE 22261. Recurso não provido" .

Ronaldo Salles Teixeira interpôs recurso especial (fls. 119-122), no qual invoca precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, defendendo que, "(...) enquanto o Tribunal 'a quo' entende ser imprescindível o caráter pago da matéria, para fins de punição por infração aos termos do art. 43, 'caput' da Lei nº 9.504/97, o TRE/SC entende que a propaganda eleitoral pode ser gratuita" (fl. 121). Afirma que a Corte de origem interpretou equivocadamente o dispositivo citado.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 134-137 e 139-149).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovitamento do recurso especial (fls. 159-156).

Pela petição de fl. 158, o recorrente requereu a desistência do apelo, apenas com relação ao recorrido Ricardo Izar (fl. 158).

DECIDO.

Inicialmente, no que concerne ao pedido formulado à fl. 158, observo que a atual jurisprudência deste Tribunal Superior não tem admitido a desistência de apelo - como formulado pelo representante em relação a um dos representados - por versar sobre matéria de ordem pública. Confira-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES COMPLEMENTARES. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO QUE DEU CAUSA À NULIDADE DO PLEITO.

1. A matéria jurídica de direito eleitoral é de ordem pública.

2. Inadmissível, pela razão anotada, que a parte desista de recurso especial já admitido e pronto para julgamento. Precedentes: REspe nº 25.094/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 7.10.2005; Ag nº 4.519/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.6.2004.

(...)'' (grifos nossos)

(Recurso Especial nº 26.018, rel. Min. José Delgado, de 10.10.2006).

"Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato a vereador não-eleito. Sentença. Procedência. Recurso eleitoral. Pedido. Desistência. Tribunal Regional Eleitoral. Impossibilidade. Matéria de ordem pública. Peculiaridades. Processo eleitoral. Interesse público. Quociente eleitoral. Alteração. Interesse. Intervenção. Partido e candidato. Assistentes litisconsorciais. Recurso especial. Terceiro interessado. Art. 499 do Código de Processo Civil.

(...)

2. A atual jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de não ser admissível desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública. Precedentes.

(...)'' (grifos nossos)

(Recurso Especial nº 25.094, de minha relatoria, de 16.6.2005).

Indefiro, pois, o pleito em questão.

No que concerne às alegações formuladas no apelo, destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fl. 100):

"(...)

Embora respeitável o precedente invocado nas razões, continuo me inclinando pela posição esposada na sentença ('a divulgação de opinião favorável a candidato, partido ou coligação, pela imprensa escrita, não configura propaganda eleitoral, se não for matéria paga, a teor do disposto no parágrafo terceiro do artigo 14 da Res. TSE 22.261/06') (...)'' .

No caso, a Corte de origem manteve a improcedência da representação, fundada no art. 43 da Lei das Eleições, ante a não-demonstração de que a matéria questionada tenha sido paga, o que encontra respaldo no § 3º do art. 14 da Res.TSE nº 22.261/2006:

"Art. 14. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, cabeça do artigo, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006)

(...)

§ 3º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90'' . (grifo nosso)

E, na linha de entendimento do acórdão recorrido, cito os seguintes precedentes da Casa:

"Agravamento. Recurso Especial. Provimento. Propaganda eleitoral. Imprensa escrita. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Multa. Insubsistente. Divergência jurisprudencial demonstrada.

A aplicação da multa prevista no art. 43 da Lei nº 9.504/97 só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta.

Agravamento. Recurso Especial. Provimento. Propaganda eleitoral. Imprensa escrita. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Multa. Insubsistente. Divergência jurisprudencial demonstrada.

A aplicação da multa prevista no art. 43 da Lei nº 9.504/97 só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta.

Agravamento. Recurso Especial. Provimento. Propaganda eleitoral. Imprensa escrita. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Multa. Insubsistente. Divergência jurisprudencial demonstrada.

"Propaganda irregular - Jornal - Fotografia de candidato ocupando quase a totalidade da primeira página - Publicação na véspera da eleição - Multa - Art. 43 da Lei nº 9.504/97 - Impossibilidade.

Alegação de violação do § 1º do art. 220 da Constituição Federal - Liberdade de informação.

(...)

2. Ao contrário das emissoras de rádio e de televisão, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita. Os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

3. A aplicação da sanção prevista no artigo 43 da Lei nº 9.504, de 1997, só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta.

4. Recurso conhecido e provido'' (grifo nosso)

(Agravamento de Instrumento nº 2.325, rel. Min. Fernando Neves, de 20.2.2001).

Demais disso, adoto, como razão de decidir, a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 159-156):

"(...)

7.O artigo 43 da Lei nº 9.504/97 somente se aplica às hipóteses de propaganda paga ou que seja fruto de doação indireta, o que não ocorreu no caso em tela. Essa Corte Superior, tal qual a Corte Regional Paulista, possui entendimento nesse sentido:

'Agravamento Regimento. Recurso Especial. Provimento. Propaganda eleitoral. Imprensa escrita. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Multa. Insubsistente. Divergência jurisprudencial demonstrada.

A aplicação da multa prevista no art. 43 da Lei nº 9.504/97 só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta.

Agravamento Regimento. Recurso Especial. Provimento. Propaganda eleitoral. Imprensa escrita. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Multa. Insubsistente. Divergência jurisprudencial demonstrada.

8.No mesmo sentido, prescreve o artigo 14, § 3º, da Resolução/TSE nº 22.261:

'art. 14. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, cabeça do artigo, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/200).

...

§ 3º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.'

9.O acórdão regional entende que a matéria em pauta seria de cunho meramente jornalístico. Informar tal conclusão, a fim de demonstrar o caráter eleitoral na matéria, implicaria reexame de provas, prática inviável, de acordo com os enunciados nº 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

(...)'' .

Diante dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8535 SALVADOR-BA
AGRAVANTE: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) - ESTADUAL.

ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outro.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 2340/2007

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) desaprovou a prestação de contas do Partido da Frente Liberal (PFL), referente ao exercício financeiro de 2005, e suspendeu o repasse das cotas do fundo partidário, com base no art. 28, IV, da Resolução-TSE nº 21.841/2004 (fls. 6-12).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 6):

Prestação de contas anual. Agremiação partidária. Exercício de 2005. Irregularidades insanáveis. Desaprovação.

Desaprova-se prestação de contas ante o descumprimento, pelo partido político, das disposições legais de regência, impondo-se a penalidade prevista no art. 28, inciso IV da Resolução/TSE nº 21.841. O PFL interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 14-17). Apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 30 da Lei nº 9.504/97. Alegou que erros formais não autorizam a rejeição das contas.

O recurso não foi admitido (fl. 18).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 1-4). Reitera os argumentos e sustenta que foi demonstrada a violação legal.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovitamento do agravo (fls. 23-25).

É o relatório.

Decido.

A teor da recente jurisprudência desta Corte, não cabe recurso, ordinário ou especial, contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão de índole eminentemente administrativa (Acórdãos nos 1.407/SP; 1.427/SP; 1.428/SP; 28.054/SP; 28.057/SC; 27.989/SC; 28.060/SC, todos julgados na sessão do dia 17.4.2007, da relatoria do Min. José Delgado).

No mesmo sentido, destaco as seguintes ementas de julgados desta Corte:

Agravamento Regimento. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Matéria administrativa. Não-cabimento.

1. Não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, por constituir matéria eminentemente administrativa.

2. Cabe à parte interessada buscar a juridicalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis.

Agravamento Regimento. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Matéria administrativa. Não-cabimento.

(Ac. nº 26.355/MG, DJ de 6.6.2007, rel. Min. Caputo Bastos).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

NÃO-CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tendo o TSE firmado entendimento de que a juridicalização do debate sobre prestação de contas não é cabível, resta prejudicada a análise das questões processuais postas no apelo especial.

2. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravamento Regimento. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Matéria administrativa. Não-cabimento.

(Ac. nº 28.126/MG, DJ de 1º.6.2007, rel. Min. José Delgado).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (EDcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Tal entendimento foi reiterado na apreciação, pelo Plenário desta Corte, em 22.3.2007, do REspe nº 27.903/AC, de minha relatoria.

3. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridicalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

4. O TRE/SC detém competência originária para julgar as prestações de contas do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Santa Catarina (PT/SC), nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 9.096/95.

5. Apesar de o recorrente ser o PT/SC, entendo que o mesmo posicionamento adotado nos casos de prestação de contas de candidato deve ser seguido, afastando a possibilidade de conhecimento do recurso especial eleitoral, em virtude de sua natureza administrativa.

6. Recurso especial não conhecido.

(Ac. nº 27.934/SC, DJ de 25.5.2007, rel. Min. José Delgado).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (EDcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Tal entendimento foi reiterado na apreciação, pelo Plenário desta Corte, em 22.3.2007, do REspe nº 27.903/AC, de minha relatoria.

3. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridicalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

4. Recurso especial não conhecido.

(Ac. nº 28.060/SC, DJ de 8.5.2007, rel. Min. José Delgado).

A esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8571 GOIÂNIA-GO

AGRAVANTE: DANIEL MESSAC DE MORAIS.

ADVOGADO: SEBASTIÃO FERREIRA LEITE.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 3628/2007

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) desaprovou a prestação de contas da campanha de Daniel Messac de Moraes, referente ao pleito de 2006, no qual se candidatou a deputado estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (fl. 57).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 57):

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DISPOSIÇÕES DA Lei n. 9.504/97 E DA Resolução TSE nº. 22.250/2006 (ART. 39, III). DESAPROVADAS.

1. O pagamento com um único cheque a despesas de várias rubricas enseja a reprovação das contas.

2. A legislação eleitoral orienta pela rejeição da prestação de contas, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade (art. 39, III, da Resolução TSE nº. 22.250/2006).

Opostos embargos de declaração (fls. 59-66), foram rejeitados pelo TRE/GO (fls. 67-72).

Daniel Messac de Moraes interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, do Código Eleitoral) (fls. 75-81). Apontou violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal (CF). Alegou que "Todos recursos passaram pela conta bancária e foram compensados pelo banco, comprovando assim todas transações realizadas durante o pleito eleitoral" (fl. 81).

O recurso não foi admitido (fls. 82-87).

Daí o presente agravo de instrumento, no qual se reiteram as alegações do recurso especial (fls. 2-10).



Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovidimento do agravo (fls. 101-103).

É o relatório.

Decido.

A teor da recente jurisprudência desta Corte, não cabe recurso, ordinário ou especial, contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão de índole eminentemente administrativa (Acórdãos nos 1.407/SP; 1.427/SP; 1.428/SP; 28.054/SP; 28.057/SC; 27.989/SC; 28.060/SC, todos julgados na sessão do dia 17.4.2007, da relatoria do Min. José Delgado).

No mesmo sentido, destaco as seguintes ementas de julgados desta Corte:

Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Matéria administrativa. Não-cabimento.

1. Não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, por constituir matéria eminentemente administrativa.
2. Cabe à parte interessada buscar a jurisdicionalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis.

Agravo regimental não conhecido.

(Ac. nº 26.355/MG, DJ de 6.6.2007, rel. Min. Caputo Bastos).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO-CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tendo o TSE firmado entendimento de que a jurisdicionalização do debate sobre prestação de contas não é cabível, resta prejudicada a análise das questões processuais postas no apelo especial.
2. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo regimental não conhecido.

(Ac. nº 28.126/MG, DJ de 1º.6.2007, rel. Min. José Delgado).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (EDcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).
2. Tal entendimento foi reiterado na apreciação, pelo Plenário desta Corte, em 22.3.2007, do REspe nº 27.903/AC, de minha relatoria.
3. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

4. O TRE/SC detém competência originária para julgar as prestações de contas do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Santa Catarina (PT/SC), nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 9.096/95.
5. Apesar de o recorrente ser o PT/SC, entendo que o mesmo posicionamento adotado nos casos de prestação de contas de candidato deve ser seguido, afastando a possibilidade de conhecimento do recurso especial eleitoral, em virtude de sua natureza administrativa.
6. Recurso especial não conhecido.

(Ac. nº 27.934/SC, DJ de 25.5.2007, rel. Min. José Delgado).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (EDcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).
2. Tal entendimento foi reiterado na apreciação, pelo Plenário desta Corte, em 22.3.2007, do REspe nº 27.903/AC, de minha relatoria.
3. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

4. Recurso especial não conhecido.

(Ac. nº 28.060/SC, DJ de 8.5.2007, rel. Min. José Delgado).

Mesmo se fosse superado o óbice, o agravo não teria êxito, uma vez que não foram infirmados os fundamentos do despacho impugnado, tendo o agravante reiterado os argumentos do recurso especial. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte (Acórdãos nos 5.720/RS, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.476/SP, DJ de 22.4.2005, rel. Min. Peçanha Martins; 5.452/BA, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos).

A esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6o, do RITSE. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI
Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 125/2007

ACÓRDÃOS

3ºs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104 - CLASSE 23ª - RONDÔNIA (Ji-Paraná).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa.
Advogado Dr. Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INTUITO MERAMENTE PROTETATÓRIO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Em relação ao fundamento de que há contradição entre as razões expendidas nos itens 2, 3 e 4 da ementa do aresto embargado e a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, percebe-se que o embargante está a criar um imbróglio jurídico-processual. Não há de se confundir divergência jurisprudencial com contradição contida em determinado *decisum*.
2. Quanto às alegações contidas nos itens *c* e *d*, transcritas da peça recursal, infere-se que o embargante intenta rediscutir o mérito da lide, hipótese descabida em sede de embargos de declaração.
3. Cabe salientar que os segundos embargos de declaração já foram opostos com o intuito de prequestionar a matéria, motivo pelo qual, apesar de considerar suas razões insubsistentes, apreciei todos os pontos tidos como viciados.
4. Os embargos declaratórios prestam-se para integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Evidencia-se o intuito protelatório dos embargos quando a insistência na modalidade recursal demonstra a ausência dos requisitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.
5. Embargos de declaração rejeitados e declarados protelatórios, para os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 292 - CLASSE 26ª - ESPÍRITO SANTO (Vitória).

Relator origi-nário Ministro Marco Aurélio.

Redator para o acórdão Ministro Cezar Peluso.

Recorrente Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo (Sinpojufes).
Advogado Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira e outras.

Ementa:

Legitimidade para a causa. Passiva. Mandado de segurança. Impetração contra Presidente de TRE. Servidor público. Vencimentos. Revisão geral e anual. Competência. Iniciativa exclusiva do Presidente da República. Carência decretada. Recurso conhecido e improvido. Aplicação do art. 37, X, da CF/88. Votos vencidos. Presidente de Tribunal Regional Eleitoral não é parte passiva legítima em mandado de segurança tendente a obrigar à revisão geral e anual de vencimentos dos servidores públicos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos o relator e os Ministros Humberto Gomes de Barros e Caputo Bastos, em desprover o recurso, na forma do voto do Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 27 de março de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS 3ºs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.263 - CLASSE 27ª - GOIÁS (Goiânia).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Cilene Maria de Moraes Guimarães.
Advogado Dr. Danilo S. de Freitas.
Embargante Ministério Público Eleitoral.
Embargado Nédio Leite de Assunção.
Advogado Dr. Arnaldo Silva Júnior e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO ANTE A REJEIÇÃO DE CONTAS. OBTENÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. POSTERIOR APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS, PELO TCU. FATO NOVO. REJEIÇÃO DE CONTAS EM OUTRO JULGAMENTO, PELO TCU.

1. Em análise embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Cilene Maria de Moraes Guimarães contra acórdão que, acolhendo os terceiros embargos de declaração opostos por Nédio Leite de Assunção, conferiu-lhes efeitos infringentes para deferir o seu pedido de registro de candidatura.

2. No aresto ora embargado, no qual ressalvei meu ponto de vista, bem como o fez o Min. Carlos Ayres de Brito, a Corte entendeu por deferir o pedido de registro de candidatura do ora embargado, uma vez que ele obteve, na Justiça Federal do Distrito Federal, antecipação de tutela nos autos de uma ação ordinária desconstitutiva de contas, as quais estavam rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União.
3. Os atuais embargantes alegam que essa medida de urgência foi resultante de uma manobra realizada por Nédio Leite de Assunção, de manifesta má-fé, uma vez que a mesma liminar já havia sido indeferida em processo idêntico anteriormente ajuizado na Justiça Federal no Estado de Goiás. Afirmam, também, que tal liminar já foi revogada pelo juízo do DF e o processo remetido ao juízo prevento em Goiás.

4. Em sua defesa, Nédio Leite de Assunção alega que é irrelevante a liminar que lhe fora concedida, porque as suas prestações de contas rejeitadas pelo TCU, foram, em 31.1.2007 aprovadas com ressalvas. Desta forma, não haveria nenhuma causa que acarretasse sua ineligibilidade.
5. Cilene Maria de Moraes Guimarães informou que, em 31.10.2006, o TCU rejeitou outra prestação de contas do ora embargado, nos autos da TC nº 022331/2003, o que manteria a ineligibilidade de Nédio Leite.

6. Intimei as partes para se manifestarem sobre os novos documentos juntados pela terceira interessada e pelo ora embargado. O MPE manifestou-se novamente às fls. 1.907-1.911.
7. Esclarecidos os fatos, entendo que o indeferimento do registro da candidatura de Nédio Leite de Assunção deve ser mantido, conforme acórdão do TSE de 20.9.2006, fl. 178, pelos seguintes motivos:
- a ação ordinária que motivou a concessão da tutela antecipada, além de ter sido proposta em 26.9.2006, após o indeferimento do registro da candidatura de Nédio Leite de Assunção por esta Corte, evidencia má-fé do interessado por não ter revelado que medida cautelar já tinha sido indeferida em ação idêntica em curso no Juízo Federal de Goiás;

- o efeito da litispendência, no caso, torna inexistente a ação intentada no Distrito Federal;
- além do mais, a referida tutela antecipada, bem ou mal, foi revogada;
- a entrega da prestação jurisdicional não deve ser feita com base em erro a que seja levado o órgão julgador por livre ação protocolada pela parte interessada, sob pena de se macular a missão do Poder Judiciário;
- o artifício utilizado pela parte embargada é de todo condenável, pelo que nenhum efeito, em seu benefício, deve provocar;

- a concessão de antecipação de tutela, atualmente não mais existente, que serviu de base para a concessão dos efeitos modificativos ao acórdão embargado, foi obtida, *data venia*, de forma espúria e mediante procedimento atentatório à dignidade da justiça, o que, ao meu pensar, deve ser repellido com veemência, pelo TSE;
- o decidido pelo TCU em 31.1.2007 (aprovação das contas com ressalvas) é desinfluyente para alterar os efeitos do acórdão proferido pelo TSE, em 20.9.2006, quando indeferiu o registro da candidatura de Nédio Leite de Assunção;

- o TCU, ao julgar outras contas de responsabilidade de Nédio Leite de Assunção, resolveu não aprová-las (Processo TC nº 012331/2003);
- tanto o decidido pelo TCU em 31.1.2007, aprovando as contas do embargado, como a nova rejeição de outras contas, são supervenientes ao acórdão principal, o de 20.9.2006, que indeferiu o registro da candidatura ora discutida. A segunda rejeição de contas pelo TCU, apesar de também ser desinfluyente, demonstra o modo como o embargado cuida do patrimônio público;
- as causas de ineligibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro, independentemente de fatos supervenientes, conforme tem assentado a jurisprudência deste TSE, nos termos dos seguintes precedentes: *REspe nº 21.719/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 19.8.2004 e REspe nº 22.900/MA, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 20.9.2004, REspe nº 22.676/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 22.9.2004*.

8. Embargos declaratórios providos para suprir as omissões apontadas e emprestar-lhes, excepcionalmente, efeitos modificativos, a fim de restaurar o acórdão principal de fl. 178, mantendo o indeferimento do pedido de registro do candidato Nédio Leite de Assunção.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Caputo Bastos, em prover os declaratórios, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.805 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (Ajuricaba).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Procuradoria Regional Eleitoral.
Recorrente Coligação União Popular (PTB/PT) e outros.
Advogado Dr. Ubirajara Machado Teixeira.
Recorrida Coligação Ajuricaba Unida pelo Progresso (PMDB/PP/PDT) e outros.
Advogado Dr. Décio Itiberê Gomes de Oliveira.

Ementa:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO NO NOVO PLEITO PARA COMPLETAR MANDATO. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO QUE DEU CAUSA À NULIDADE DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A jurisprudência do TSE é de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não pode participar da nova eleição para completar o mandato.

2. Segundo a interpretação do art. 219 do Código Eleitoral os efeitos da nulidade de ato eleitoral não podem beneficiar aquele que lhe deu causa.

3. Assim asseverou o *parquet* em seu parecer, adotado como razão de decidir:

"com efeito, permitir que candidatos que deram ensejo à anulação da primeira eleição, em decorrência de abuso de poder, participem do novo pleito, no mínimo, conflita com os princípios da moralidade e da razoabilidade. Isso estimularia a prática ilegítima daqueles que têm intenção de desequilibrar o pleito desde o começo, já cogitando a hipótese de que eventual cassação do registro ou diploma não lhes retiraria a condição de candidatos."

4. Precedentes: REspe nº 19.878/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, sessão de 10.9.2002; MS nº 3.413/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.6.2006 e REspe nº 26.018/MG, minha relatoria, DJ de 27.10.2006.

5. Recursos especiais providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover os recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 127/2007**RESOLUÇÃO**

22.560 - PETIÇÃO Nº 1.105 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT), por seu presidente.

Petição. Solicitação. Exclusão de órgãos do processo eleitoral e da elaboração de programas usados nas urnas eletrônicas. Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (CEPESC). Indeferimento.

- Por se tratar de atividade afeta ao desenvolvimento de tecnologia de criptografia dos dados inseridos nas urnas eletrônicas, não há fundamento para se afastar o CEPESC dos referidos trabalhos realizados, consoante manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal.

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado pelo partido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 2007.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 44/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7968 - RIO GRANDE DO SUL (Salto do Jacuí).

RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO.

EMBARGANTES LINDOMAR ELIAS E OUTRO.

ADVOGADOS JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS.

EMBARGADA COLIGAÇÃO ALIANÇA POR UM NOVO SALTO (PMDB/PSDB/PCDOB).

ADVOGADOS ODACIR KLEIN E OUTROS.

Fica intimada a embargada, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, do seguinte teor:

"DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos declaratórios opostos por Lindomar Elias e outro.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28158 - BAHIA (CASTRO ALVES).

RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO.

EMBARGANTES GILVANDRO DE SOUZA ARAÚJO E OUTRO.

ADVOGADOS JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS.

EMBARGADOS COLIGAÇÃO AÇÃO E PROGRESSO E OUTROS.

ADVOGADOS MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS.

Ficam intimados os embargados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, do seguinte teor:

"DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos declaratórios opostos por Gilvandro de Souza Araújo e outro.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27041 - CEARÁ (QUIXADÁ).

RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO.

EMBARGANTE AUGUSTO CÉSAR FERNANDES DE LIMA.

ADVOGADOS VICENTE AQUINO E OUTRO.

EMBARGADO ANTÔNIO NEUTON DE HOLANDA LIMA.

ADVOGADOS FRANCISCO MAIA PINTO FILHO E OUTRO.

Fica intimado o embargado, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, do seguinte teor:

"DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o embargado, para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos declaratórios opostos por Augusto César Fernandes de Lima.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator"

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 124/2007**ACÓRDÃOS**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.832 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO NORTE (Galinhos - 52ª Zona - São Bento do Norte).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Recorrente Francisco Rodrigues de Araújo e outros.

Advogado Dr. Armando Roberto Holanda Leite e outro.

Recorrido Ricardo Santana de Araújo e outro.

Advogada Dra. Zara Pessoa Cortês e outros.

Ementa:

Investigação judicial. Apuração. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Procedência. Recurso. Decisão regional. Intempestividade. Não-conhecimento. Prazo. Tríduo. Art. 258 do Código Eleitoral. Violação. Art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Caracterização.

1. É de 24 horas o prazo previsto para recurso contra decisão proferida em sede de representação por descumprimento das disposições da Lei nº 9.504/97, o que se aplica, inclusive, às hipóteses em que se apura a captação ilícita de sufrágio.

2. No entanto, na hipótese de investigação judicial em que se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido para afastar a intempestividade do recurso eleitoral apresentado contra a decisão de primeiro grau.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.159 - CLASSE 2ª - PERNAMBUCO (113ª Zona - Poção).

Relator Ministro Gerardo Grossi.

Embargante Geraldo da Silva Andrade e outro.

Advogado Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida e Silva e outros.

Embargado Roberivan de Melo e outro.

Advogado Dr. Leucio Lemos Filho e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. OMISSÕES DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Inexistentes as omissões no acórdão embargado. Os argumentos apresentados foram devidamente enfrentados, tendo se efetivado a tutela jurisdicional, embora de forma contrária aos interesses dos embargantes.

- Não constituem os declaratórios meio para promover novo julgamento da causa ou trazer à apreciação da Corte matéria nova.

- Embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento.

- Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.720 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (174ª Zona - São Bernardo do Campo).

Relator Ministro Ministro José Delgado.

Agravante Orlando Morando Júnior.

Advogado Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Restou assentado na decisão agravada: "10. (...) a Corte Regional asseverou que a propaganda ilícita se deu pela divulgação de '(...) nome e fotografia, indicando o cargo exercido, como forma de lembrete para as eleições que se avizinham, tudo isso, de maneira extemporânea.' (fl.22). E concluiu, 'a indicação ao cargo exercido em letras de expressivo porte, sugerem o apelo implícito, a justificar a imposição de penalidade.' (fl.23). 11. Assim, observa-se que no caso em exame, como bem assinalou a Corte Regional, não caracterizou-se a mera promoção pessoal, mas sim verdadeira propaganda de cunho eleitoral, visando ao pleito que se aproximava. 12. Desta forma, não se vislumbra a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas colacionados, impossibilitando a caracterização de divergência entre tribunais. Descabe também a alegação de violação ao artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, vez que ficou claramente evidenciado a propaganda irregular, sendo inviável entendimento diverso na presente via, que não permite o reexame de matéria fática, conforme Súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF" (fls. 373-374).

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.068 - CLASSE 2ª - TOCANTINS (24ª Zona - Araguacema).

Relator Ministro José Delgado.

Embargante Coligação Agora é a Vez do Povo.

Advogado Dr. Antonio dos Reis Calçado Júnior.

Embargado José Americo Carneiro e outro.

Advogado Dr. José da Cunha Nogueira e outra.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. A matéria apontada como não apreciada - abuso de poder econômico - não foi objeto de debate na instância *a quo*, faltando-lhe o prequestionamento.

3. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 126/2007**ACÓRDÃOS**

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.588 - CLASSE 14ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator: Ministro José Delgado.

Agravante: Paulo Abi-Ackel.

Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.



Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO ADEQUADO. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL QUE DESAPROVOU CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. INADEQUAÇÃO DO MANDAMUS EM AMBAS AS HIPÓTESES.
1. Conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, há recurso próprio a ser manejado para se corrigir erro material em acórdão, devendo ser afastado, portanto, o cabimento de mandado de segurança na espécie.
2. Incidência da Súmula nº 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".
3. Impossível, segundo as regras do nosso ordenamento jurídico, abrir-se, em sede de mandado de segurança, discussão sobre aprovação de contas e, ao final, aprová-las ou rejeitá-las, como pretende o impetrante.
4. Agravo não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.674 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.
Agravante: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores - PT.
Advogado: Dra. Fátima Cristina Pires Miranda.
Agravado: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.
Advogado: Dr. Milton de Moraes Terra.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PROPAGANDA PARTIDÁRIA DESVIRTUADA. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADA. MULTA DO ART. 45, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO REFERENTE À GRAVIDADE DA FALTA E NÃO AO TEMPO DA PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO-PROVIMENTO.
1. Arts. 93, IX, da CF/88; 128, 165, 458, II, 460 e 462 do CPC não foram objeto de apreciação pela instância ordinária, faltando-lhes o prequestionamento. Incidência, no caso, da Súmula nº 282/STF.
2. A Corte Regional entendeu ter a petição inicial preenchido todos os requisitos para seu recebimento, bem como comprovados os fatos alegados.
3. O TRE/SP entendeu caracterizado o desvirtuamento da propaganda partidária, considerando que foi utilizada para promoção pessoal de uma de suas filiadas. Desta forma, correta a aplicação da multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97.
4. Em relação à proporcionalidade da penalidade, infere-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sanção deve ser proporcional à gravidade da falta e não ao tempo de propaganda. Precedentes: Rp nº 1.297/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.3.2007; Rp nº 750/PA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.12.2005 e Rp nº 697/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.12.2004.
5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.615 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Hédio Silva Júnior.
Advogado: Dr. Everson Tobaruela e outro.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.
Ementa:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Recebimento. Agravo regimental. Embargos declaratórios e recurso especial. Interposição simultânea. Não-ratificação do apelo. Fundamento incólume. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.
1. Conforme atual jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.
2. A interposição simultânea, pela mesma parte, de recurso especial com embargos de declaração impõe, após o julgamento dos declaratórios pela Corte de origem, seja ratificado o apelo especial, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do apelo dirigido a esta instância.
3. A ratificação demonstrava-se indispensável no caso em exame, em que o Tribunal a quo assentou o caráter protelatório dos embargos, permanecendo incólume esse fundamento, incidindo, na espécie, a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos declaratórios como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Brasília, 21 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.006 - CLASSE 22ª - BAHIA (8ª Zona - Paulo Afonso).

Relator: Ministro José Delgado.
Recorrente: José Ivaldo de Brito Ferreira.
Advogada: Dra. Sara Mercês dos Santos e outras.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral da Bahia.

Ementa:
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. MATÉRIA PROCESSUAL. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO EM SECRETARIA. POSSIBILIDADE. ART. 13, § 4º, DA RES.-TSE Nº 21.575/2003. PUBLICAÇÃO OCORRIDA EM NOME DE ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM RESERVAS. APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. AFASTAMENTO DA NULIDADE. NÃO-PROVIMENTO.
1. Corre em Secretaria o prazo para interposição de recurso contra decisão que obsta o seguimento de recurso especial eleitoral, nos termos do art. 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.575/2003:
"Art. 13. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação em sessão.
(...)
§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação do despacho na Secretaria."
2. Relativamente à nulidade da decisão que não trazia o nome das advogadas substabelecidas sem reservas, entendo que, no caso concreto, tal exigência cede lugar ao disposto no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual:
"Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo."
3. Na verdade, conforme registrado pelo TRE/BA à fl. 207, "(...) a perda (...) do prazo para interposição do Agravo de Instrumento não se deu em decorrência da ausência do nome da sua advogada na publicação da decisão, publicada em Secretaria".
4. No caso dos autos, ainda que constasse da decisão o nome das verdadeiras mandatárias do recorrente, a intimação não atingiria sua finalidade, pois tais advogadas aguardavam ser intimadas por meio da Imprensa Oficial, hipótese não prevista no art. 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.575/2003, que disciplinou o processamento de representações referentes às eleições de 2004.
5. Recurso especial eleitoral não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Superior Tribunal de Justiça
PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 445 - US (2005/0006452-5)

REQUERENTE : A M J
ADVOGADO : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : C W A
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. A. M. J., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, proferida pelo Juízo de Família da Circunscrição Judiciária do Condado de Waukesha, Wisconsin, E. U. A., em 05 de agosto de 1992, a qual dissolveu seu casamento com C. W. A., norte-americano. Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença de divórcio, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 21/29), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 06/20), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 09 de agosto de 1999 (fls. 16 e 24).

Questionada sobre o acordo de partilha de bens mencionado na sentença, a requerente afirmou não ter interesse em sua homologação (fls. 282).
Conforme expressamente consignado no decreto de divórcio, a requerente está autorizada a retomar seu nome de solteira.
Citado por carta rogatória, o requerido não se manifestou no prazo legal, pelo que lhe foi dado curador especial, indicado pela Defensoria Pública da União, que não se opôs à homologação (fl. 265).
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 285-verso, opinando pelo deferimento do pedido.
2. A sentença foi proferida por autoridade competente, e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, sem contudo alcançar os termos do acordo de partilha de bens nela mencionado.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 493 - DE (2005/0007057-9)

REQUERENTE : H H A A
ADVOGADO : FABIANA RICARDO MOLINA
REQUERIDO : N P H

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl.163: - defiro o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 571 - US (2005/0008040-2)

REQUERENTE : L C L
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA
REQUERIDO : M E O DE C
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. L. C. L., brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal de Equidade do Condado de Knox, Tennessee, E.U.A, em 1º de novembro de 1999, a qual dissolveu seu casamento com M. E. O. de C., nome de casada M. E. O. de C. L., também brasileira, bem como homologou o acordo de dissolução de casamento firmado pelas partes. Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença de divórcio e do acordo nela mencionado, devidamente chancelados por autoridade consular brasileira (fls. 10/12 e 172/178), respectivas traduções por profissional juramentado no Brasil (fls. 13/14 e 164/171), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão (fls. 201/203). Citada por edital a requerida, e não se manifestando no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, que solicitou diligências (fls. 119/121) e, posteriormente, manifestou-se pela homologação da sentença (fls. 228/232).
O Ministério Público Federal, no parecer de fl. 236, opinou pelo deferimento do pedido.
2. A sentença foi proferida por autoridade competente, e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
Conforme expressamente consignado no decreto de divórcio, a requerida está autorizada a retomar o nome de solteira.
3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, bem como o acordo de dissolução de casamento nela mencionado (fls. 164/179).
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 577 - DE (2005/0008090-7)

REQUERENTE : E E H
ADVOGADA : PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN E OUTRO
REQUERIDO : H P E H

DESPACHO

Vistos, etc.
Diga a requerente sobre a certidão de fl. 177.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 740 - CE (2007/0199651-1)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PINDORETAMA
ADVOGADO : OLIVARDO GUERREIRO DE BRITO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 2006002595087 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie o requerente a cópia da petição inicial da ação civil pública.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 800 - FI (2005/0023955-2)

REQUERENTE : M DA S A
ADVOGADO : STELA MARIS AZEVEDO
REQUERIDO : M S I

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 104 -: Defiro o pedido de prorrogação do prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 97, publicado em 28/06/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 957 - US (2005/0046669-0)

REQUERENTE : L S
ADVOGADO : KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
REQUERIDO : M M DE S S

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 147: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 144, publicado no DJ de 01/08/2007.
Não se manifestando a parte no prazo assinalado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.029 - MX (2005/0063080-8)

REQUERENTE : AMAURY DA SILVA DAUMAS NUNES
ADVOGADO : EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ORGANIZAÇÃO DA TELEVISÃO IBERO AMERICANA AC

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 247: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.
Em caso positivo, providencie o cumprimento ao despacho de fls. 233, publicado no DJ de 16/04/2007.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.420 - CH (2006/0026359-6)

JUSROGANTE : OFÍCIO DE EXECUÇÕES DO DISTRITO DE LUGANO
INTERES. : FRANCO DI GREGORIO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE E.S. VARGAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
O Ofício de Execuções do Distrito de Lugano, Confederação Suíça, solicitou a notificação do interessado sobre comparecimento a audiência e penhora de valores depositados no Banco BSI S. A. daquela cidade, que seria realizada no dia 4 de maio de 2006.
Não havendo tempo hábil para o cumprimento da diligência, oficiou-se ao Ministério das Relações Exteriores para que consultasse o Juízo rogante quanto ao interesse em marcar nova data para a realização da audiência (Ofício de fl. 80).

O Chefe da Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores informou, à fl. 80, *"ter sido providenciada Nota Verbal à Embaixada Italiana, com registro de pedido para a redesignação da data da respectiva audiência"*.

Foram apensados a estes autos os da Carta Rogatória nº 1419/CH, conforme despacho exarado à fl. 33 daquele processo, ante a identidade de partes e de objeto (fls. 84 e 86). Tal apensamento foi oficiado ao Ministério das Relações Exteriores, bem como lhe foi solicitado que diligenciasse junto ao Juízo Rogante quanto ao interesse em prosseguir no feito, com designação de nova data de audiência (fls. 86, 88, 90 e 91).
Ante a ausência de resposta (fl. 92), devolvam-se os autos à Justiça italiana, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.462 - US (2005/0180838-0)

REQUERENTE : N R DE O
ADVOGADO : KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
REQUERIDO : L S S O

DECISÃO

Vistos, etc.
1. N. R. de O., brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pela Vara de Sucessões e Família do Condado de Barnstable, Estado de Massachusetts, Estados Unidos, em 20 de setembro de 2001, a qual dissolveu seu casamento com L. S. S. O., também brasileira, bem como homologou acordo de separação firmado pelas partes.
Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença de divórcio e do acordo de separação nela mencionado, devidamente cancelados por autoridade consular brasileira (fls. 34/51), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 52/68) constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 19 de dezembro de 2001 (fls. 09 e 11).
Conforme expressamente consignado no decreto de divórcio, a esposa foi autorizada a reassumir seu nome de solteira.
A requerida expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, nos termos da declaração de fls. 107, tornando dispensável o procedimento citatório.
O Ministério Público Federal, no parecer de fl. 112, opinou pelo deferimento do pedido.
2. A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Por outro lado, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira, nos termos em que proferida.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.485 - CH (2005/0105353-7)

REQUERENTE : A R DOS S A C
REQUERIDO : S J G W
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. A. R. dos S. A. C., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, proferida pelo Tribunal do Cantão de Zurique, Suíça, em 27 de agosto de 1982, a qual dissolveu seu casamento com S. J. G. W., de nacionalidade suíça.
Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio, devidamente cancelada por autoridade consular brasileira (fls. 72/75), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 60/62), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 27 de agosto de 1982 (fls. 62 e 74-verso).
Citado por edital o requerido, e não se manifestando no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, indicado pela Defensoria Pública da União, que reconheceu a procedência do pedido (fl. 126).
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 129-verso, opinando pela homologação da sentença.
2. A sentença foi proferida por autoridade competente, e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.

No que se refere ao nome da requerente, embora nada conste da sentença de divórcio e tampouco haja pedido expresso de mudança, convém observar que, ao contrair novas núpcias e assumir o patronímico do segundo marido (conforme certidão de fl. 33), abandonou definitivamente o nome de casada que antes ostentava, razão pela qual mostra-se conveniente deferir-lhe, de ofício, autorização para reassumir seu nome de solteira, para fins de registro junto ao cartório competente no Brasil.
3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio e autorizo a requerente a retomar seu nome de solteira.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.587 - US (2006/0042594-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS EUA DISTRITO LESTE DE LOUISIANA
INTERES. : ADAMI S/A MADEIRAS
ADVOGADO : RICARDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida, conforme certidão de fl. 152, devolva-se esta carta rogatória à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.588 - IT (2006/0042595-2)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PADOVA
INTERES. : TRI TECHNOLOGIES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
O Tribunal de Padova, República Italiana, solicitou a intimação do representante legal da empresa Tri Technologies Ltda., para que comparecesse a audiência designada para o dia 19 de setembro de 2006, conforme o texto rogatório.
Não havendo tempo hábil para o cumprimento da diligência, oficiou-se ao Ministério da Justiça para que consultasse o Juízo rogante quanto ao interesse em marcar nova data para a realização da audiência (Ofício de fl. 83).
Ante a ausência de resposta (fl. 86), devolvam-se os autos à Justiça italiana, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.618 - DE (2006/0006045-0)

REQUERENTE : V S K
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REQUERIDO : W H K

DESPACHO

Vistos, etc.
Regularize-se a representação processual da requerente, apresentando instrumento de mandato em favor da subscritora da petição de fl. 44.
Ademais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 23, publicado em 26/06/2006, providenciando a juntada do original ou de cópia autenticada dos documentos de fls. 06/12 (inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio e respectiva chancela consular).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.791 - US (2006/0059912-0)

REQUERENTE : V L S
ADVOGADO : NILDSON DE SOUZA RODRIGUES
REQUERIDO : C H S

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 107.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor para atuar na qualidade de curador especial da parte. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



CARTA ROGATÓRIA Nº 1.803 - IT (2006/0100845-8) (16)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PÁDUA
INTERES. : TRI TECHNOLOGIES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante das inúmeras diligências realizadas, sem êxito, na tentativa de localizar a interessada e da falta de resposta ao ofício em que se consultou a Justiça rogante quanto ao interesse em marcar nova data para audiência que se realizaria na Itália, em 21 de dezembro de 2006, não foi possível dar cumprimento à carta rogatória. Portanto, devolvam-se os autos à origem, sem prejuízo de novo pedido, por intermédio do Ministério da Justiça.
Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.824 - DE (2006/0070493-5) (17)

REQUERENTE : C T D H
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS MENDES DO NASCIMENTO
REQUERIDO : E A H

DECISÃO

Vistos, etc.
1. C. T. D. H., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal de Justiça de Detmold, Alemanha, em 09 de julho de 1987, a qual dissolveu seu casamento com E. A. H., de nacionalidade alemã. Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença de divórcio, acompanhada da respectiva chancelada consular (fls. 68/70), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 71/74), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 1º de setembro de 1987 (fls. 69 e 71).
Conforme registrado no Livro de Família do Registro de Estado Civil de Hamburgo, Alemanha (fls. 119/116), a esposa, após o divórcio, voltou a usar seu nome de solteira.
O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, nos termos da declaração de fl. 75, devidamente chancelada, tornando dispensável o procedimento citatório.
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 119-verso, opinando pelo deferimento do pedido.
2. A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Por outro lado, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, nos termos em que proferida, e autorizo a requerente a retomar seu nome de solteira.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.826 - DE (2006/0109788-4) (18)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE DARMSTADT
INTERES. : T V G R

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida, conforme certidão de fl. 67, devolva-se esta carta rogatória à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.829 - IT (2006/0110282-3) (19)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PADOVA
INTERES. : TRI TECHNOLOGIES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
O Tribunal de Padova, República Italiana, solicitou a intimação do representante legal da empresa Tri Technologies Ltda., para que comparecesse a audiência designada para o dia 21 de dezembro de 2006, conforme o texto rogatório.
Não havendo tempo hábil para o cumprimento da diligência, oficiou-se ao Ministério da Justiça para que consultasse o Juízo rogante quanto ao interesse em marcar nova data para a realização da audiência (Ofício de fl. 108).
Ante a ausência de resposta (fl. 110), devolvam-se os autos à Justiça italiana, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.833 - FR (2006/0111431-0) (20)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE PARIS
INTERES. : MINKA BOYADSEN

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante das infrutíferas tentativas de sanar as deficiências na instrução da presente carta rogatória (Ofício de fl. 119, reiterado à fl. 125), devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.840 - RO (2006/0116069-1) (21)

JUSROGANTE : MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE 2A INSTÂNCIA DE TIMISOARA
INTERES. : VANDERLEI MOREIRA DE CASTRO
INTERES. : ROSE MEIRE MOREIRA DE CASTRO
PARTE : LAZAR GLIGORIE IOAN
PARTE : LAZAR IOAN
PARTE : LAZAR DOREL
PARTE : POP GHEORGHE

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida, conforme documentos de fls. 54/93, devolva-se esta carta rogatória à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.894 - FR (2006/0090352-4) (22)

REQUERENTE : J C A S
ADVOGADO : NOÉ ALEXANDRE DE MELO
REQUERIDO : C R V DA S

DECISÃO

Vistos, etc.
J C A S, francês, qualificado na inicial, requer a homologação da sentença estrangeira que decretou a adoção de sua enteada C R V da S, brasileira, a qual assumiu seu sobrenome, passando a se chamar C R S.
A decisão homologanda foi proferida pelo Tribunal de Grande Instância de Auch, França, em 7 de novembro de 2001.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 6); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 12/14), acompanhada de tradução (fls. 15/17), efetivada por profissional *ad hoc*, cujo ato de nomeação, pela junta comercial do Estado do Rio Grande do Norte, restou suficientemente comprovado (fl. 10); prova de seu trânsito em julgado (fl. 14), com tradução (fl. 11); certidão de casamento do requerente com a mãe biológica da adotanda (fl. 21); certidão expedida pelo Serviço Central do Estado Civil de Nantes, expedida após a sentença de adoção (fl. 63), acompanhada de tradução (fl. 23), bem como as declarações de consentimento da mãe biológica (fl. 61) e da adotanda (fl. 62).
Não há que se falar em citação do pai biológico, tendo em vista a ausência do reconhecimento da paternidade, conforme certidão original de nascimento da adotanda (fl. 20).
Dispensa-se a chancela consular brasileira, tendo em vista o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Brasil e a França, promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 12/9/2000 (Capítulo VII, art. 23).
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento do pedido (fl. 67).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c os arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.922 - FR (2006/0145459-5) (23)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE MAMANDE
INTERES. : M A V B
ADVOGADO : MARIA CELESTE MASSARA R DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PARTE : P G

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida, conforme certidão de fl. 64, devolva-se esta carta rogatória à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.922 - JP (2006/0101243-2) (24)

REQUERENTE : M Y A
ADVOGADO : ETSUO ISHIKAWA E OUTRO
REQUERIDO : H S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio proferida pelo Fórum Distrital de Sagamihara, Juizado de Yokohama, Japão, em 09 de dezembro de 2005, a requerente, M Y A, apresenta este pedido de homologação.
A Sentença de Divórcio foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (15-verso), por meio de original (fls. 10/15) e traduzida por profissional juramentado (fls. 16/21), tendo transitado em julgado em 04 de fevereiro de 2006 (fls. 29/30).
Dispôs a Sentença que a mãe será detentora do pátrio poder dos filhos menores, A Y S e A Y S.
O requerido, H S, citado por edital, não contestou o pedido, razão pela qual lhe foi nomeado Curador Especial, que anuiu com o pedido (fl. 66).
À fl. 70 o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento do pedido.
2. Foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.998 - NL (2006/0127629-0) (25)

REQUERENTE : J L D
ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE
REQUERIDO : B A M T

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 81: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.
Em caso positivo, providencie o cumprimento ao despacho de fls. 78, publicado no DJ de 07/08/2007.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.047 - AR (2006/0145202-1) (26)

REQUERENTE : P S F
ADVOGADO : LEILA DE SOUZA RESENDE
REQUERIDO : J H M

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 21: retornem os autos ao arquivo, até o cumprimento do despacho de fl. 11, publicado no DJ do dia 21/8/2006.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.098 - PT (2006/0212889-5) (27)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE PENAFIEL
INTERES. : MARIA JOSÉ MARTINS AFONSO GONÇALVES

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da impossibilidade de cumprir o pedido rogatório, em razão da não localização da interessada (fls. 27/83), devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central, sem prejuízo de novo pedido.
Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.102 - AR (2006/0215291-4) (28)

JUSROGANTE : JUIZADO DE INSTRUÇÃO DA CIDADE DE CHAJARI PROVÍNCIA DE ENTRE RIOS
INTERES. : DIVONSIR LORENZETTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das infrutíferas tentativas em se obter do Juízo rogante nova data para a audiência marcada para 8 de novembro de 2006, na Argentina, não foi possível dar cumprimento à carta rogatória. Portanto, devolvam-se os autos à origem, sem prejuízo de novo pedido, por intermédio do Ministério da Justiça.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.142 - JP (2006/0183987-6) (29)

REQUERENTE : M U I
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A mãe biológica da adotanda foi citada por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 59. Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial desta.

Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.161 - FR (2006/0240596-0) (30)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE THONON LES BAINS
INTERES. : PHILIPPE LE COARER
- : PHILIPPE DEMEURANT LE COARER

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da impossibilidade de cumprir o pedido rogatório, em razão da não localização do interessado (fls. 48-51), devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.164 - DE (2006/0191862-9) (31)

REQUERENTE : S H H
ADVOGADO : CLÁUDIO FABIANO PIMENTA E OUTRO
REQUERIDO : L S L H
REQUERIDO : E J F

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 52: A declaração de anuência da adotada, por ser menor, deve ser feita por instrumento público.

Providencie o requerente a retificação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.203 - ES (2006/0265519-8) (32)

JUSROGANTE : JUÍZO DE 1A INSTÂNCIA NR 4 DE BADAJOZ
INTERES. : C A S
PARTE : B R M

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a interessada no endereço fornecido à fl. 52, para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.210 - AT (2006/0206802-8) (33)

REQUERENTE : F V
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
REQUERIDO : S V V
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. F. V., brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, proferida pelo Tribunal Regional de Donaustadt, Viena, Áustria, em 29 de janeiro de 1992, a qual dissolveu seu casamento com S. V. V., também brasileira.

Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio e do acordo nela mencionado, devidamente chancelados por autoridade consular brasileira (fls. 06/07-verso e 56/57), respectivas traduções por profissional juramentado no Brasil (fls. 04/05 e 53/55), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 29 de janeiro de 1992 (fls. 04 e 06).

Citada por edital a requerida, e não manifestando no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, indicado pela Defensoria Pública da União, que não se opôs à homologação da sentença, mas solicitou, no entanto, a homologação, também, do acordo mencionado no decreto de divórcio, bem como a demonstração, pelo requerente, do cumprimento das obrigações pecuniárias nele previstas (fls. 63/64).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se à fl. 73-verso, opinando pelo deferimento do pedido.

2. A sentença foi proferida por autoridade competente, e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.

Quanto à exigência formulada pelo douto curador especial, especificamente no tocante ao cumprimento do acordo de divórcio, não prospera. Conforme já decidido na SE 1521/CH, salvo em casos excepcionais, a homologação de sentença estrangeira não se condiciona ao cumprimento dos termos nela contidos. De fato, em nosso sistema jurídico, o juízo homologatório possui uma contenciosidade limitada, que se traduz na simples verificação dos requisitos legais enumerados na legislação ordinária e no Regimento Interno do STJ. 3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, bem como o acordo de divórcio nela mencionado (fls. 53/57).

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.211 - FR (2006/0206808-9) (34)

REQUERENTE : W L DA S
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : M J M

DESPACHO

Vistos, etc.

O despacho de fl. 23 não foi cumprido, já que o documento juntado (fls. 43/45), não corresponde à sentença prolatada em 11 de abril de 1991.

Com isso, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.212 - IT (2006/0207731-8) (35)

REQUERENTE : M G M
REQUERENTE : P A G
ADVOGADO : SÉRGIO ADRIANO RIBEIRO SOBREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 62: defiro o pedido de prorrogação de prazo por 120 (cento e vinte) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.217 - AR (2006/0268900-5) (36)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : M M DO B I E C S/A
PARTE : M M A S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Verifico que não foi cumprida integralmente a providência determinada no **exequatur** de fl. 51, uma vez que o "M M do B I e C S/A" apenas foi intimado (fl. 56), restando pendente a prestação das informações requeridas no pedido rogatório.

2. Diante disso, retornem os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para cumprimento da diligência rogada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.226 - CH (2006/0271307-4) (37)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DO CANTÃO DE BERNA
INTERES. : L A C

DESPACHO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal informou à fl. 63 provável endereço do interessado: Rua 221, n. 9, apartamento 101, Conforto, Volta Redonda - RJ.

Portanto, retornem os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para cumprimento do **exequatur**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.253 - US (2006/0224961-8) (38)

REQUERENTE : M S C W
ADVOGADO : JORGE LUIZ CORREIA
REQUERIDO : Z C W
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. M. S. C. W., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Juízo Distrital da Comarca de Clark, Estado de Nevada, Estados Unidos da América, em 19 de agosto de 1998, a qual dissolveu seu casamento com Z. C. W.

Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença de divórcio, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 05/07), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 08/09), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 20 de agosto de 1998 (fl. 05).

Citado por edital o requerido, e não se manifestando no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, indicado pela Defensoria Pública da União, que não se opôs ao pedido. (fls. 74/75).

O Ministério Público Federal, no parecer de fl. 79, opinou pela homologação da sentença.

2. A sentença foi proferida por autoridade competente, e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.

3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.321 - PE (2006/0244326-7) (39)

REQUERENTE : J Y S
ADVOGADO : NÁDIA LUZIA URCCI CONTE E OUTRO(S)
REQUERENTE : L A M A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERNANDES E SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. J.Y.S. e L.A.M.A., brasileira e peruano, qualificados na inicial, requerem a homologação da sentença de sua separação judicial e do seu divórcio, proferidas pela Suprema Corte de Justiça de La Libertad, Terceira Vara de Família de Trujillo, Peru, em 24 de maio de 2004 e 14 de fevereiro de 2005, respectivamente.

Os requerentes juntaram aos autos os documentos necessários à referida homologação: instrumento de mandato outorgado pela primeira requerente (fl. 156), instrumento de mandato outorgado pelo segundo requerente (fl. 157/158), este devidamente traduzido (fls. 159/162), estando ambos devidamente chancelados pela autoridade consular brasileira (fls. 156-v. e 158-v.); cópia autenticada da sentença de separação (fls. 180/182), com chancela consular (fls. 180-v./182-v.) e respectiva tradução oficial (fls. 185/187); cópia autenticada da sentença de divórcio (fls. 22/23), com chancela consular (fl. 170-v.) e respectiva tradução oficial (fls. 164/165), com a prova do trânsito em julgado, ocorrido em 11 de abril de 2005 (fl. 24), chancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 170-v.) e traduzida oficialmente (fl. 165/166).

O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 195-v., opinou pelo deferimento da homologação.

2. Embora as sentenças nada tenham decidido quanto à alteração do nome, observa-se que em ambas as ações, tanto a de separação judicial quanto a de divórcio, a requerente é qualificada com o nome anterior ao casamento, qual seja, J Y S, demonstrando que as sentenças estrangeiras acolheram, ainda que implicitamente, tal pretensão.



Ademais, o registro da sentença de divórcio levado a efeito pelos interessados identifica a requerente pelo seu nome de solteira, conforme documento de fl. 184, traduzido oficialmente à fl. 189/190 Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, para que produza, no território nacional, os seus efeitos próprios. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.351 - PT (2007/0017142-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MELGAÇO
INTERES. : CARLOS ALBERTO ESTEVES

DESPACHO

Vistos, etc.
Concedido o **exequatur** (fl. 26), os autos foram encaminhados à Justiça Federal do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Entretanto, restaram infrutíferas as tentativas de localizar o interessado (fl. 35-v).
Apurou-se na Carta Rogatória n. 2386, na qual Carlos Alberto Esteves também figura como interessado, o seguinte endereço para sua localização: Travessa Agripina de Matos, 1005, Caranazal, Santarém - PA, CEP: 68040-410.
Diante do caráter de mútua cooperação entre países, do qual se reveste este procedimento rogatório, encaminhem-se os autos à Justiça Federal do Estado do Pará.
Uma vez frustrada a localização do interessado no endereço acima indicado, sugere-se diligenciar junto às concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel e, se necessário, junto à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, com o objetivo de localizá-lo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.383 - PT (2007/0029262-1)

JUSROGANTE : DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL
INTERES. : P C DA S

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 50 - : Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.427 - PT (2007/0049942-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MATOSINHOS
INTERES. : JOSÉ MARIA GONÇALVES REINA

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da impossibilidade de cumprir o pedido rogatório, em razão da não localização do interessado (fl. 30), devolvam-se os autos à Justiça rogante, sem prejuízo de novo pedido, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central.
Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.444 - AR (2007/0061780-8)

JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA VARA COMERCIAL NR 7 DA CAPITAL FEDERAL
INTERES. : CIA TRIANGULO DE PARTICIPAÇÕES - COTRIPAR S/A
PARTE : COMERCIAL DEL MERCADO COMÚN SUDAMERICANO S/A E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se Edivaldo Duarte de Freitas, síndico responsável pela massa falida da empresa "Companhia Triângulo de Participações - COTRIPAR S/A", localizada na Rodovia BR 452, Km 151, s/n, Fazenda São Francisco, Uberlândia-MG, para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.447 - PT (2006/0275932-6)

REQUERENTE : M H N DOS S
ADVOGADO : YVONNE RUSSEL SANDALL
REQUERIDO : R M DO R S E C

DECISÃO

Vistos, etc.
1. M H N dos S, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 24 de outubro de 2002, pela 2ª Conservatória do Registo Civil do Porto, Portugal, a qual dissolveu seu casamento com R M do R S e C.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 4); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 6/8), com chancela (fl. 8), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 6).
O ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl.10, regularmente chancelado, o que importa na dispensa do procedimento de citação.
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 66).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.469 - US (2006/0281405-5)

REQUERENTE : C B H
ADVOGADO : GABRIELA ZANCANER BRUNINI E OUTRO(S)
REQUERIDO : C J R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. C B H, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 10 de fevereiro de 2006, pela Suprema Corte do Estado de Nova York, EUA, a qual dissolveu seu casamento com C J R.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 9); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 20/22), com chancela (fl. 20) e respectiva tradução (fls. 24/27), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 22 e 27).
Citado por edital o requerido, e não respondendo no prazo legal, foilhe dado curador especial, o qual se manifestou pela homologação do feito (fl. 52-v).
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 56-v).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.476 - US (2006/0284378-0)

REQUERENTE : C G V
ADVOGADO : LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES E OUTRO
REQUERIDO : A J DE C

DECISÃO

Vistos, etc.
1. C G V, português, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 5 de agosto de 1993, pelo 3º Distrito Judicial da Comarca de Salt Lake, Estado do Utah, EUA, a qual dissolveu seu casamento com A J de C.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 7); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 10/13), com chancela (fl. 13-v) e respectiva tradução (fls. 60/62), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 10 e 60).
A ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl. 22, regularmente chancelado, o que importa na dispensa do procedimento de citação.

Da decisão homologanda consta autorização para a requerida retomar o seu nome de solteira (fl. 62).
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 71-v).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.477 - KY (2006/0284507-9)

REQUERENTE : SEGOES SERVICES LTD
ADVOGADO : FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : CAMILA MAYUMI UEOKA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E OUTRO(S)
REQUERIDO : PAMELA RUTH KAWESKE
REQUERIDO : HIGHLAND CONSULTING LIMITED

DESPACHO

Vistos, etc.
Distribuem-se os autos, em face da contestação protocolada pela requerida às fls. 596/799.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.492 - US (2007/0008628-1)

REQUERENTE : R T V S (MENOR)
REPR.POR : R V S D
ADVOGADO : SÍLVIA ALICE COSTA SANTOS DE SOUZA CARVALHO
REQUERIDO : S C H

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente o endereço do pai biológico para citação ou a anuência deste junto ao presente pedido de homologação de sentença estrangeira.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.521 - DE (2007/0098196-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL NEURUPPIN
INTERES. : A DE A S
PARTE : A E E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Regional de Neuruppin, na República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação da interessada A de A S, conforme tradução do texto rogatório (fls. 6/7, 10/11, 14/15 e 18/19).
Intimada previamente, a interessada não impugnou a presente rogatória (fls. 43/44).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 46-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.523 - AR (2007/0100395-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
PARTE : MONSANTO ARGENTINA S/A E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Fiscal da Nação da República Argentina requer, mediante esta carta rogatória, a intimação da empresa "Air Products Brasil Ltda", com o objetivo de informar sobre "*o importe efetivamente percebido pela Nota Fiscal Comercial QDBE - 1434/05 com data de janeiro de 2006*", segundo tradução do texto rogatório (fls. 4-6).



Realizada a intimação prévia, via postal, a interessada não impugnou a presente rogatória (fl. 24).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 34-v).
2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.524 - ES (2007/0100401-8)

JUSROGANTE : JUZGADO DE 1A INSTÂNCIA NR 2 DE AVILÉS
INTERES. : L DE O P
PARTE : J D C G

DESPACHO

Vistos, etc.
1. O Juizado de 1ª Instância e Instrução n. 2 de Avilés, Reino da Espanha, requer, mediante esta carta rogatória, a intimação de L de O P, com o objetivo de contestar pedido de divórcio em que figura como parte demandada, segundo tradução do texto rogatório (fls. 14-15).
Realizada a intimação prévia, via postal, a interessada não impugnou a presente rogatória (fl. 24).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 26-v).
2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.531 - PT (2007/0101784-2)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CUBA
INTERES. : W DE S DA S
PARTE : L C S S

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Os Serviços do Ministério Público de Cuba, República Portuguesa, solicitam, mediante esta carta rogatória, a inquirição de W de S da S com o objetivo de instruir processo de investigação de paternidade do menor D J C da S. Caso o interessado reconheça a paternidade do menor, deverá ser lavrado termo de perfilhação (fls. 3-12).
Intimado previamente, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 21.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 23-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Espírito Santo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Observe-se que segue anexo o formulário do termo de perfilhação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.553 - AR (2007/0120818-7)

JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA DO TRABALHO NR 60 DE BUENOS AIRES
INTERES. : SNAP ON DO BRASIL COM E IND LTDA
ADVOGADO : MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)
PARTE : LUIS ANGEL DANIA E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 266/267, oficie-se ao Ministério da Justiça para que solicite ao Juízo rogante a íntegra da decisão judicial que ordenou a expedição dessa carta rogatória, de acordo com o art. 6º, alínea "c" do Protocolo de Las Leñas, promulgado pelo Decreto n. 2.067 de 12 de novembro de 1996.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.583 - NL (2007/0041243-6)

REQUERENTE : J E A M
ADVOGADO : LINDAJARA OSTJEN COUTO E OUTRO
REQUERIDO : M M P M

DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda-se a citação da requerida no endereço informado à fl. 94.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.606 - UY (2007/0132640-0)

JUSROGANTE : JUIZ DE DIREITO DE FAMÍLIA DA 18A VARA DO DEPARTAMENTO DE MONTE-VIDÉU
INTERES. : M I Z M
PARTE : M R Z L E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Conforme parecer do Ministério Público Federal às fls. 58-59, não foi possível identificar nos documentos que instruem o pedido rogatório se a diligência requerida pela Justiça uruguaia se destina apenas à notificar a interessada da decisão que consta nos autos ou da instauração de um processo de execução contra si naquela jurisdição ou se objetiva executar a referida decisão no Brasil.
Portanto, oficie-se ao Ministério da Justiça para que diligencie junto à Justiça rogante a fim de que esclareça sobre a finalidade da carta rogatória e a instrua com os documentos pertinentes.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.630 - DE (2007/0063764-8)

REQUERENTE : T S
REQUERENTE : D C C S
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : J C DOS S

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 39: A declaração de anuência da adotada, por ser menor, deve ser feita por instrumento público. Providencie o requerente a retificação.
Promova, ainda, as diligências solicitadas pelo Ministério Público Federal no Parecer de fl. 44, a saber, a chancela consular brasileira no documento de fls. 7/8 e a juntada da certidão de nascimento da adotada.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.635 - DO (2007/0064363-0)

REQUERENTE : V V R
ADVOGADO : ZULÉIA VITAL
REQUERIDO : N A R A

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado, porém não se manifestou, conforme certidão de fl.43.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de que indique um defensor para atuar na qualidade de curador especial do requerido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.647 - US (2007/0069268-8)

REQUERENTE : L B DE C
ADVOGADO : AUREO OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : M A DE C

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 147: Providencie o requerente a comprovação da publicação do Edital de Citação da requerida no Diário de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.664 - PT (2007/0158237-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PEQUENA INSTÂNCIA CÍVEL DE LISBOA
INTERES. : ESTER DOS ANJOS BORGES TEIXEIRA RODRIGUES
PARTE : MARIA DO RESGATE BORGES TEIXEIRA RODRIGUES DE SÁ CARDOSO E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 19), oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores para que solicite à Justiça Rogante a informação dos dados qualificativos da interessada tais como filiação, data de nascimento, nacionalidade, entre outros, a fim de possibilitar a sua correta individualização e localização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.754 - AR (2007/0198013-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO DA REPÚBLICA ARGENTINA
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA
PARTE : VOLKSWAGEN ARGENTINA S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.756 - PT (2007/0198974-6)

JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DE LISBOA
INTERES. : WELDER NICOLAU PINTO AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.757 - ES (2007/0200645-0)

JUSROGANTE : JUIZADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA 19 BARCELONA
INTERES. : J C N R
PARTE : D I G G

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.761 - AR (2007/0200651-4)

JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA DA VARA CÍVEL NR 93 DE BUENOS AIRES
INTERES. : RODOVIÁRIO SCHIO LTDA
PARTE : HAYDEE ROSA BASABE E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente



SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.765 - US (2007/0115524-6) (64)

REQUERENTE : D T H L
ADVOGADO : EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : F DAS C C

DECISÃO

Vistos, etc.
1. D T H L, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal Distrital do Condado de Montgomery, Maryland, EUA, em 24 de setembro de 1998, a qual dissolveu por divórcio seu casamento com F D C C.
Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença provisória de divórcio (fls. 88/103), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl. 103-v), e respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 54/87); e certidão de divórcio absoluto, autenticada (fls. 27/28) e traduzida (fls. 30/33), constando a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 28 de setembro de 1998 (fls. 28 e 32).
O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, nos termos da declaração de fl. 41, tornando dispensável o procedimento citatório.
O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 107).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.780 - GB (2007/0121286-8) (65)

REQUERENTE : E M D N
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : L A D N

DECISÃO

Vistos, etc.
1. E M D N, brasileira, qualificada na inicial, formula pedido de homologação da sentença proferida pelo Tribunal do Condado de Wandsworth, Londres, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em 9 de dezembro de 2005, que dissolveu por divórcio seu casamento com L A D N.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 14); cópia autenticada da sentença homologanda (fl. 4), com chancela (fl. 4v) e tradução (fls. 5/7), bem como a prova de seu trânsito em julgado, ocorrido em 9 de fevereiro de 2006 (fls. 8 e 11).
O ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl. 13, devidamente chancelado, o que importa na dispensa do procedimento de citação.
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, nada opôs à pretendida homologação (fl. 25v).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.826 - DE (2007/0138321-9) (66)

REQUERENTE : A R L
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
REQUERIDO : V L

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio proferida pelo Tribunal da Comarca de Neumünster, República Federal da Alemanha, em 07 de agosto de 2006, o requerente, A R L, apresenta este pedido de homologação.
A sentença estrangeira foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fl. 7-verso), por meio de original (fls. 4/6), traduzida às fls. 8/10, tendo transitado em julgado também no dia 07/08/2006 (fl. 8).
A sentença dispôs as partes, em audiência, acordaram no sentido de estabelecer a guarda conjunta dos filhos menores, C K L e M P L, e da desnecessidade de equiparação securitária.

A requerida, V L, anuiu com o pedido de homologação (fl. 12).
O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento da homologação (fls. 19).
2. Foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.830 - AT (2007/0138654-1) (67)

REQUERENTE : K G
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
REQUERIDO : G G

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio proferida pelo Tribunal Regional de Salzburg, República da Áustria, em 26 de abril de 2002, a requerente, K G, apresenta este pedido de homologação.
A sentença estrangeira foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fl. 6-verso), por meio de cópia autenticada (fls. 4/6), traduzida às fls. 7/9, tendo transitado em julgado também no dia 26/04/2002 (fl. 8).
As partes juntaram aos autos, ainda, um acordo judicial de divórcio (fls. 10/12) devidamente traduzido e chancelado, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 06/06/2002. O acordo dispõe sobre a dispensa mútua ao pagamento de pensão, bem como confirma a realização da divisão do patrimônio móvel e das economias conjugais.
O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento da homologação com a ressalva do acordo tendo em vista que as partes declararam resolvidas as questões sobre a divisão do patrimônio do casal (fls. 23).
A anuência do requerido, G G, foi juntada às fls. 15/17.
2. O acordo judicial de divórcio deve ser alcançado pela homologação uma vez que foi incorporado pela sentença e encontra-se devidamente traduzido e chancelado pela autoridade consular brasileira.
Destarte, foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, sem ressalvas.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.834 - US (2007/0140183-0) (68)

REQUERENTE : K A DE A W
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA
REQUERIDO : G A W

DECISÃO

Vistos, etc.
1. K A de A W, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 27 de junho de 2000, pelo Tribunal do Condado de Washington, Arkansas, EUA, a qual dissolveu seu casamento com G A W.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 5); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 10/19), com chancela (fl. 20) e respectiva tradução (fls. 21/28), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 10 e 21).
O ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl. 7, regularmente chancelado, o que importa na dispensa do procedimento de citação.
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 33).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.854 - DE (2007/0148280-0) (69)

REQUERENTE : M DO S M G
ADVOGADA : PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN
REQUERIDO : R F C G

DECISÃO

Vistos, etc.
1. M do S M G, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 7 de junho de 2006, pelo Tribunal de Comarca de Darmstadt, Alemanha, a qual dissolveu seu casamento com R F C G.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 6); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 16/23), com chancela (fl. 23-v), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 9 e 16).
O ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fls. 7/8, regularmente chancelado e traduzido, o que importa na dispensa do procedimento de citação.
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 30).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

Coordenadoria da Corte Especial - Núcleo de Processamento de Agravos

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.763 - MG (2007/0029319-8) (70)

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMERCIAL JRD LTDA
ADVOGADO : LEANDRO PENNA PESSOA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG opõe embargos de declaração à decisão de fl. 26, que não conheceu do agravo de instrumento por ela interposto.
2. Os Advogados que subscrevem o recurso não contam com poderes para representar a embargante, à falta do instrumento de mandato. A Súmula n. 115 desta Corte estabelece expressamente que "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Não fosse isso, os embargos foram opostos por fac-símile em 28/03/2007 (quarta-feira), contudo, a petição original só foi protocolada em 09/04/2007 (segunda-feira), quando já esgotado o quinqüídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.
3. Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.705 - SP (2007/0079237-0) (71)

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : JULIANO MARTINS RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Banco ABN Amro Real S/A opõe embargos de declaração à decisão de fls. 357, assim fundamentada:
*"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006, fora do prazo legal.
Ressalta-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."*
Aduz o embargante que, em virtude do disposto na Portaria nº 7297/2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve expediente forense no dia 13/10/2006, conforme documento ora juntado. Assim, há de ser reconhecida a tempestividade do recurso protocolado em 16/10/2006.

2. Esta Corte traçou orientação no sentido de que cabe à parte recorrente comprovar, no momento da interposição do recurso, a suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal **a quo**, a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso. Confira-se nesse sentido: AgRg no Eresp n. 732.042/RS, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, Dj de 26/03/2007.

Ademais, cabe ao Superior Tribunal de Justiça aferir a tempestividade do recurso especial por ocasião da apreciação do agravo de instrumento, porquanto a tempestividade é pressuposto objetivo de todo e qualquer recurso. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ, a quem compete verificar a existência dos pressupostos gerais de admissibilidade. Tratando-se de requisito de ordem pública, deve ser objeto de verificação *ex officio* pelo Tribunal ad quem, independentemente da circunstância de haver sido agitada ou não a matéria anteriormente, seja nas contrarrazões do recurso especial, seja quando do juízo prévio de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem.

Registre-se ainda que a juntada extemporânea de documentos, em sede de embargos de declaração, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.

Por outro lado, não aponta o embargante, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejugamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.

Com efeito, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.024 - SP (2007/0075849-4) (72)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : LÍLIAN ESNI V F GERALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : VIRGINIA ABUD SALOMAO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado por Helton da Silva Lippe.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Falece interesse de agir ao banco agravante, uma vez que não figura ele em nenhum dos pólos da relação processual.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.121 - SP (2007/0087898-8) (73)

AGRAVANTE : ANTÔNIO BORGES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO BORGES FILHO
AGRAVADO : VALTER DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : LINEU RONALDO BARROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 14/122-: Indefiro o pedido.

Cumpra-se a decisão de fls. 14.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.760 - RJ (2007/0126165-2) (74)

EMBARGANTE : MARIA DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : OPPOTRANS CONCESSÃO METROVIARIA ORSINI S A
ADVOGADO : EDUARDO DE ABREU E LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : NÍVIA CRISTINA A M DE ASSIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE E OUTRO(S)

Vistos, etc.

1. Maria da Silva Nascimento e outros opõem embargos de declaração à decisão de fls. 265, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 02/10/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 17/10/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/10/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Aduz o embargante que, em virtude de uma pane elétrica, foi suspenso o expediente forense do dia 17/10/2006, conforme documentos de fls. 274/277, ora juntados. Assim, há de ser reconhecida a tempestividade do recurso protocolado em 18/10/2006.

2. Esta Corte traçou orientação no sentido de que cabe à parte recorrente comprovar, no momento da interposição do recurso, a suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal **a quo**, a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso. Confira-se nesse sentido: AgRg no Eresp n. 732.042/RS, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, Dj de 26/03/2007.

A juntada extemporânea de documentos, em sede de embargos de declaração, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.

Por outro lado, não aponta o embargante, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejugamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.

Com efeito, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.357 - SP (2007/0120596-6) (75)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS SALLAS COTE E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MORAES
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : NATÁLIA LUCKI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, o substabelecimento (fls. 73/76), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.809 - RJ (2007/0136038-3) (76)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE MARCELO CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.247 - RS (2007/0134064-4) (77)

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE LANGENDOLF FELTRIN
ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS SEITENFUS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.366 - SP (2007/0135694-3) (78)

AGRAVANTE : JAIRO LUIZ FONSECA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANDRÉA STERZEK VITURI
AGRAVADO : LEMER BARATELA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA ALIBERTI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.377 - RJ (2007/0115839-0) (79)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CELSO LEITE DE ASSUMPTÇÃO
ADVOGADO : GUIDO VASCONCELOS DOS REIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.380 - SP (2007/0133238-8) (80)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HILDA SABINO SIEMONS
AGRAVADO : RUBENS DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : MELISSA MÁXIMO VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.990 - PE (2007/0133713-8) (81)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSIFRAN DE JESUS CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.098 - MS (2007/0133590-3) ⁽⁸²⁾

AGRAVANTE : E DA R
ADVOGADO : ELIAS DA ROCHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.220 - SP (2007/0140737-1) ⁽⁸³⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAR SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.310 - RS (2007/0142002-7) ⁽⁸⁴⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGRAVADO : CLETO INÁCIO LUDWIG
ADVOGADO : JAIME CIPRIANI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que as peças juntadas aos presentes autos referem-se ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.560 - SC (2007/0140763-7) ⁽⁸⁵⁾

AGRAVANTE : NEONINA CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : MÁRCIO IVO TRAMONTIN DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES DE JESUS
INTERES. : SALDI ANTÔNIO ALANO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O agravo é manifestamente inadmissível.

A jurisprudência desta Casa traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada por fax, sob pena de não-conhecimento do recurso. (Resp n. 663.060/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16.11.2004). **In casu**, não há identidade entre as peças do recurso interposto via fax e o respectivo original.

Não fosse isso, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.893 - MG (2007/0142989-0) ⁽⁸⁶⁾

AGRAVANTE : J B R
ADVOGADO : ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : B R (MENOR)
REPR.POR : V L F
ADVOGADO : ALINE DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900809**
Índice **(76)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.029 - MA (2007/0139994-7) ⁽⁸⁷⁾

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : GILMAR PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES CASTELO BRANDO
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.407 - RJ (2007/0150174-7) ⁽⁸⁸⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCARLINA CAETANO CURVO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FARINHAS DA CRUZ
AGRAVADO : IGOR LUIZ BACELAR LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : LAURO LUIZ STUDART LEÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem das procurações outorgadas aos advogados de todos os agravados, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.818 - SP (2007/0150942-6) ⁽⁸⁹⁾

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DE BRITO LOPES FERNANDES
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 19/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ainda que assim não fosse, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.825 - RJ (2007/0147629-7) ⁽⁹⁰⁾

AGRAVANTE : EMPRESA IMOBILIÁRIA E COMERCIAL TERRABRAZ LTDA
ADVOGADO : LUIZ RETONDARO MARINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO CARVALHO PECEGO
ADVOGADO : PHILLIPE GRUNERT

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 19/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ainda que assim não fosse, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.828 - SP (2007/0150598-9) ⁽⁹¹⁾

AGRAVANTE : UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO EDUCACÃO E CULTURA DO ABC LTDA
ADVOGADO : RENATA MELOCCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS WIECK
ADVOGADO : RENÊ ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.853 - SP (2007/0149581-4) ⁽⁹²⁾

AGRAVANTE : MANESCO RAMIRES PERZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR BATISTA TAVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(93)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.868 - RJ (2007/0145641-0)

AGRAVANTE : J S QUALITY SAFETY
ADVOGADO : TATIANE ROLIAN CORRÊA CHAVES
AGRAVADO : BCP S/A
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO COSTA QUEIROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 12/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 23/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/04/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ainda que assim não fosse, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(94)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.580 - RS (2007/0142969-9)

AGRAVANTE : VALDIR ANTÔNIO FERRARI
ADVOGADO : VALDIR ANTONIO FERRARI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JUSSARA BARROS DE FARIAS
ADVOGADO : JUSSARA BARROS DE FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAVENA I
ADVOGADO : LUCI JOANA LIXINSKI ARNHOLD E OUTRO(S)
INTERES. : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(95)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.739 - BA (2007/0152791-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : ROSANA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MRM INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(96)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.753 - SP (2007/0148520-0)

AGRAVANTE : ODAIR PAIS DE ANDRADE
ADVOGADO : TATIANA RAZDOBREEV
AGRAVADO : GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900809**
Índice (76)

(97)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.794 - SP (2007/0147947-0)

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS OLIVEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : FÁBIO ALONSO MARINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/11/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 11/12/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 1º/02/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(98)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.276 - SC (2007/0144000-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE LUCA
AGRAVADO : MÁRCIO MOZER
ADVOGADO : CLEUSA SALETE BORTONI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(99)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.336 - ES (2007/0121027-8)

AGRAVANTE : ROGÉRIO DA SILVA SERAFIM
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MARTINS DE A GABRIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCTACÍLIO DE AQUINO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GRACELI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.411 - MG (2007/0151761-7)

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ROBERTO CORRÊA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA COELI NEVES ROCHA
ADVOGADO : ANTÔNIO CESAR GUIMARÃES ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.448 - TO (2007/0149248-9)

AGRAVANTE : FÁBIA MARTINS ALCANFOR
ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
AGRAVADO : INVESTCO S/A
ADVOGADO : FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO
DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a remessa equivocada a este Superior Tribunal, encaminho estes autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.466 - GO (2007/0150912-3)

AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO ABRÃO ZARDIM E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada pelo por Antônio Abrão Zardin aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados.
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 03/10/2005, Quarta Turma e o Edcl no AgRg no AgRg nº 720641 - PR, Relator Ministro Castro Filho, DJ 18/12/2006, Terceira Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.296 - SC (2007/0151866-4)

AGRAVANTE : GERVÁSIO MANOEL DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO DA SILVA MILIS
AGRAVADO : FRIGORÍFICO SANTOS LTDA
ADVOGADO : TELMO JOSÉ DOMINGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais.
Nesta sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.677 - SP (2007/0163413-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA MARTELINI E OUTRO
ADVOGADO : THAIS HELENA BLANC SIMÕES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.



Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada Tereza Martelini, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.757 - SP (2007/0161888-6) ⁽¹⁰⁵⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATHARINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900809**
Índice **(76)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.221 - MS (2007/0149434-7) ⁽¹⁰⁶⁾

AGRAVANTE : E F L DE F M
ADVOGADO : LOURDES OLIVEIRA DE SÁ
AGRAVADO : M R C DE M
ADVOGADO : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.840 - RS (2007/0128404-4) ⁽¹⁰⁷⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMPANHA NACIONAL ESCOLAS DA COMUNIDADE VISCONDE DE MAUÁ CNEC
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.073 - RS (2007/0114462-0) ⁽¹⁰⁸⁾

AGRAVANTE : PEDRO RICARDO DEKEN
ADVOGADO : CRISTIANO KALKMANN
AGRAVADO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.655 - AM (2007/0140172-7) ⁽¹⁰⁹⁾

AGRAVANTE : PETROPEREIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA BENIGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 15/07/2005 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 01/08/2005 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 15/08/2005 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.663 - SP (2007/0149091-4) ⁽¹¹⁰⁾

AGRAVANTE : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADILSON SANTANA
AGRAVADO : NAYARA MACHADO TOLEDO
ADVOGADO : MIGUELSON DAVID ISAAC

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.770 - SP (2007/0147173-0) ⁽¹¹¹⁾

AGRAVANTE : MARQUES INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.850 - SP (2007/0147418-8) ⁽¹¹²⁾

AGRAVANTE : LUDMILLA MOISÉS DAVID DE CAMARGO
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JESUINO LIBANO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição do recurso especial interposto via fax nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.865 - SP (2007/0148833-0) ⁽¹¹³⁾

AGRAVANTE : JOSÉ SANGELO CARNAROLLI
ADVOGADO : DANILO ALEXANDRE MAYRISQUES
AGRAVADO : MOCOAGRO AGRÍCOLA E VETERINÁRIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO TADEU NETTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 17/11/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 04/12/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 13/12/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ). Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.876 - SP (2007/0148988-2) ⁽¹¹⁴⁾

AGRAVANTE : DILNEI JOSÉ DERITO
ADVOGADO : DILMAR DERITO
AGRAVADO : FILADELFO SOUSA DA SILVA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO NUNO BATISTA MAGINA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/08/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 08/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/09/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.469 - SP (2007/0147830-8) ⁽¹¹⁵⁾

AGRAVANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTO S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900809**
Índice **(76)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.761 - RS (2007/0160942-2) ⁽¹¹⁶⁾

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : FÁBIO COSTAMILAN
AGRAVADO : J.B. MAMBRINI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO MAMBRINI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*". Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.959 - RS (2007/0158176-9)

AGRAVANTE : VINHOS DOM LAURINDO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 13/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 25/04/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 30/04/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.086 - SP (2007/0157707-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA SOCORRO MOURÃO BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : ARY SÉRGIO SOARES MOURÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.199 - SP (2007/0160786-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(120)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.334 - SP (2007/0173594-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON GONÇALVES SCHEFFER E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.589 - SP (2007/0155401-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETAS DANTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(122)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.318 - PR (2007/0159252-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOÃO DE CASTILHO NETO
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(123)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.333 - PR (2007/0159247-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : EVA PATRÍCIO VEIGA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902990**
Índice (81)

(124)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.995 - SC (2007/0159829-4)

AGRAVANTE : JOSÉ KURAK
ADVOGADO : IZÊNIO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : ROSALINA TEODORA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizados Especiais. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 203 desta Casa, que dispõe: "*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.*"
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.092 - SP (2007/0159853-6)

AGRAVANTE : ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO IRINEU CASELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO CESAR CORRÊA MAISTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(126)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.103 - MG (2007/0160907-8)

AGRAVANTE : CHARLES FERREIRA FÉLIX
ADVOGADO : GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA DE LOURDES AGUIAR CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : RENAN KFURI LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.121 - RS (2007/0159246-1)

AGRAVANTE : DAMIÃO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.133 - RJ (2007/0176040-5)

AGRAVANTE : JOSÉ QUIRINO NETO
ADVOGADO : JOÃO MARTINS SOBRINHO
AGRAVADO : MARIA CREUSA DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA BATISTA PIMENTEL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(129)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.155 - RS (2007/0172553-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA CRISTINA DE BASTOS BRIZOLLA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.590 - MG (2007/0147515-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABRAHÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MÁRCIO PENNA MACIEL - SÍNDICO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Uma vez que a massa falida figura como agravada, é imprescindível a juntada do ato de nomeação do síndico e do termo de compromisso assinado por ele. Nesse sentido o Ag n. 655.446/SP, Relator Ministro Barros Monteiroda minha relatoria, DJ de 09/03/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.749 - RJ (2007/0158081-2)

AGRAVANTE : EDNA ROSA FIGUEIREDO
ADVOGADO : BIBIANO LOPES DE CASTRO FILHO
AGRAVADO : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
REPR.POR : JOÃO CARDOSO MARTINS
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.753 - SP (2007/0158004-0)

AGRAVANTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.774 - RJ (2007/0158059-4)

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : GILSON DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA MELO E SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO DA COSTA DE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.800 - RS (2007/0160306-7)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS AESC
ADVOGADO : ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : EDUARDO GOMES TEDESCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.804 - RS (2007/0176267-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIZOLEI BELMIRO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.813 - RS (2007/0160809-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEMÉTRIO NOGUEIRA DIAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MADEIRA CORRÊA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.814 - PE (2007/0144512-3)

AGRAVANTE : KEEP EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANALÚCIA ALAIDE RAULINO
ADVOGADO : JOÃO BENTO DE GOUVEIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.827 - SP (2007/0159778-9)

AGRAVANTE : ANITA DO VAL ANTUNES CURI
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO PARDO E OUTRO
ADVOGADO : NEZIO LEITE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 19/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.849 - RJ (2007/0159170-5)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTRO(S)
AGRAVADO : TULIPAS PLANEJAMENTO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MÁRCIO TONETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.944 - RJ (2007/0134235-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES
AGRAVADO : ELAINE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO MACEDO SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.978 - SP (2007/0134301-8) (141)

AGRAVANTE : LADISLAU DAMASCENO
ADVOGADO : PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.988 - RS (2007/0140788-8) (142)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO
AGRAVADO : VALQUIRIA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.997 - RJ (2007/0136951-6) (143)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA ALVES NEVES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIS DA SILVA COUTINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 28/03/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 09/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/04/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.998 - SP (2007/0160666-7) (144)

AGRAVANTE : GILMAR LOPES FIALHO
ADVOGADO : CLÁUDIO JACOB ROMANO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 27/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 09/05/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/05/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.012 - RJ (2007/0135869-6) (145)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : MARCELO MENDES JORGE AIDAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 11/04/2007 (quarta-feira), e prazo recursal findou em 23/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/04/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.050 - RJ (2007/0135861-1) (146)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PORTAL DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : JOSÉ MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.102 - SP (2007/0158244-0) (147)

AGRAVANTE : ADENILZA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LÍLIAN REGA CASSARO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.119 - MG (2007/0160334-6) (148)

AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO PARONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO DE SOUZA LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 14/06/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 30/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/07/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.166 - MG (2007/0160314-4) (149)

AGRAVANTE : JORGE AUGUSTO WERY LEÃO E CÔNJUGE
ADVOGADO : AILTON JOSÉ SILVA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÃO DE LAGOA DA PRATA LTDA
ADVOGADO : SAULO RESENDE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 30/03/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 11/04/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 13/04/2007, fora do prazo legal.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 05/08/2006 (sábado), e o prazo recursal findou em 22/08/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/08/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.334 - RJ (2007/0155046-6) (150)

AGRAVANTE : ALINE SILVA DE LIMA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES CALDAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.354 - RJ (2007/0155048-0) (151)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME SAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONETI DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO SÉRGIO DE ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente



(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.355 - RS (2007/0156773-8)

AGRAVANTE : PAULO IVO BICCA RIQUELME
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : MARIA ELISABETE S AZZALINI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.357 - RJ (2007/0157204-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO MEDEIROS E ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO : YANA CLERIS DA SILVA LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.369 - SP (2007/0155091-1)

AGRAVANTE : PAULO YUKIHIRO NISHIMI
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO
REPR.POR : WALTER OTI SHINOMATA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.373 - BA (2007/0161935-4)

AGRAVANTE : EDUARDO CÉZAR CARDOSO LOPES
ADVOGADO : EDUARDO CÉZAR CARDOSO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUÍZ SUBSTITUTO DE PRIMEIRA ESTÂNCIA DA CARREIRA DA MAGISTRATURA ESTADUAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão em apelação em mandado de segurança, que aplicou a Súmula 322 do Supremo Tribunal Federal.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que forem partes de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, II, "b", do CPC).

Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.390 - PB (2007/0159422-9)

AGRAVANTE : JOSEFA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TARCIZIO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNILDE DE ALBUQUERQUE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.399 - RN (2007/0160701-0)

AGRAVANTE : EURENIO ALMEIDA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900809**
Índice (76)

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.407 - SE (2007/0159684-4)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA
AGRAVADO : ALBÉRIO DE ARAGÃO FREITAS
ADVOGADO : ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO ME-NESES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.442 - RS (2007/0169987-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA STELA TONINI RITTA
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.448 - RJ (2007/0158054-5)

AGRAVANTE : CARLOS PINTO MONTEIRO NETO E OUTRO
ADVOGADO : IOLANDA CALIXTO DA SILVA GUIMARÃES PINTO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CON CER - COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO
ADVOGADO : GUILHERME PACCOLA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
ADVOGADO : FÁBIO MARCELO DE REZENDE DUARTE
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado Concer - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.490 - RS (2007/0156927-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IJUÍ
ADVOGADO : HARRY JORGE BENDER
AGRAVADO : VICENTE VILMAR RASIA E OUTRO
ADVOGADO : VIRGINIA FIGUEIRO DE GRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : ALFREDO JOSÉ SKLAR
ADVOGADO : FLÁVIO N FRIEDRICH

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.496 - RS (2007/0154967-6)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ
AGRAVADO : ARMANDO NÉLCIO ELESBÃO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.550 - SP (2007/0158281-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA MAZZUCHELI
ADVOGADO : ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.586 - SP (2007/0158964-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CPC JARDIM AMÉRICA
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.589 - RS (2007/0159536-5)

AGRAVANTE : ARMANDO LOPES FERREIRA
ADVOGADO : MARTIN VENTURELLA BOTH
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.591 - SP (2007/0158863-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : ÁLVARO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETÍCIA DA CRUZ SOUZA VILA NOVA
ADVOGADO : CAIO LUÍS DE PAULA E SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.599 - SP (2007/0158266-6)

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 01/11/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 20/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/11/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.608 - RS (2007/0156739-5)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHAEL DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.824 - PR (2007/0157934-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA CAMILO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 15/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 17/10/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/11/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.947 - SP (2007/0155095-9)

AGRAVANTE : JOSÉ MARQUES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, o substabelecimento (fl. 39), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.976 - SP (2007/0157793-7)

AGRAVANTE : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : EDUARDO GIBELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO PINHEIRO GATSIOS
ADVOGADO : VERA LÚCIA LOPRETE DE MACEDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 15/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 02/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.993 - RJ (2007/0157850-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM
PROCURADOR : FRANCISCA FREITAS CASTILHO PICANÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORISMARA TAVARES SOARES
ADVOGADO : JOSE MAURICIO NAPOLEAO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.000 - SP (2007/0179959-8)

AGRAVANTE : SÉRGIO EDUARDO BARBOZA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.006 - BA (2007/0157962-9)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : LANA KELLY LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA RABELLO SANTEDICOLA
ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.024 - PR (2007/0157923-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO : JURANDIR JORGE E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.



Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.026 - PR (2007/0157916-1)

AGRAVANTE : SILVANIRA COUTINHO LIMA
ADVOGADO : BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.223 - SP (2007/0156935-4)

AGRAVANTE : RPJ PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO REGO FREITAS
ADVOGADO : CECILIA SOARES IORIO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.280 - RS (2007/0172347-3)

RECORRENTE : ADEMAR LEFFA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BIANCA DESIRÉE MELO
RECORRIDO : JAIR REIS
ADVOGADO : ITAGIBA JOSÉ GIMENES PERRONE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 25/04/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 07/05/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 08/05/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.461 - SP (2007/0158264-2)

AGRAVANTE : ARMAZÊNS GERAIS COLUMBIA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ADVOGADO : ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.558 - SP (2007/0168727-1)

AGRAVANTE : LUCIMARA DE OLIVEIRA GALDINO CLARO GOMES
ADVOGADO : LAURO AUGUSTONELLI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl. 79), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.686 - SP (2007/0172224-8)

AGRAVANTE : PADOKA PANNETERIA LTDA
ADVOGADO : RENÊ DOS SANTOS
AGRAVADO : ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELE-TROPAULO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.693 - SP (2007/0172226-1)

AGRAVANTE : SILVIO ROBLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MIGUEL
AGRAVADO : ANNA PROTIL
ADVOGADO : DANIELLA ROMANI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.731 - SP (2007/0172229-7)

AGRAVANTE : ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO XI DE AGOSTO
ADVOGADO : RAFAEL RIBEIRO DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.791 - SP (2007/0147359-5)

AGRAVANTE : CLÁUDIO APARECIDO MORALLES E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO YANO HISATUGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA
ADVOGADO : DENISE FURUNO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.844 - SP (2007/0172274-2)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEONORA SINÁTORA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.854 - SP (2007/0148998-3)

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA
AGRAVADO : LUCIANA EUGÊNIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SANCHES LONARDI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.892 - MS (2007/0160883-0) ⁽¹⁸⁷⁾

AGRAVANTE : SÉRGIO ELIAS SANTANA
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.016 - RJ (2007/0107132-9) ⁽¹⁸⁸⁾

AGRAVANTE : DENISE SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO GONÇALVES DE MENDONÇA
AGRAVADO : REGINA MARIA LEMOS FRAGA
ADVOGADO : NAJLA DA SILVA DAMASCENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.119 - SP (2007/0170354-4) ⁽¹⁸⁹⁾

AGRAVANTE : BANFRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO JORGE ASSEF FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ANDERSON LOPES E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE MOREIRA ROSA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900809**
Índice (76)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.128 - SP (2007/0174583-0) ⁽¹⁹⁰⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELIANA HISSAE MIURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOUDES VASCONCELLOS VIERA
ADVOGADO : MÁRCIA VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900809**
Índice (76)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.161 - SP (2007/0174279-6) ⁽¹⁹¹⁾

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALBANO MOLINARI JUNIOR
AGRAVADO : MARISTELA MARGUTTI DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : RENATA TAMAROZZI RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem, via fax, em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal. Ademais, a petição original só foi protocolada em 25/10/2006 (quarta-feira), quando já esgotado o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.191 - RS (2007/0174670-2) ⁽¹⁹²⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMG COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/11.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.683 - GO (2007/0160374-0) ⁽¹⁹³⁾

AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO
AGRAVADO : SAMUEL PORTO AZAMBUJA
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 362/365), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.803 - SP (2007/0136983-2) ⁽¹⁹⁴⁾

AGRAVANTE : CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : NEY ANTÔNIO MOREIRA DUARTE
AGRAVADO : OCTÁGONO SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO BERNADO DO CAMPO

PROCURADOR : SUELI DA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não há como verificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que a data contida na cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 629) está ilegível.

É ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo.

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 460678-RJ, Relator Ministra Nancy Andrigli, DJ 11/11/2002, Terceira Turma.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.973 - MS (2007/0145187-3) ⁽¹⁹⁵⁾

AGRAVANTE : DELTA DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
AGRAVADO : SAMIR MAMMOURA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON ABUD E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.039 - RS (2007/0166631-9) ⁽¹⁹⁶⁾

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDELI DOS PASSOS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, o substabelecimento (fl. 76), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.053 - SP (2007/0147263-7) ⁽¹⁹⁷⁾

AGRAVANTE : ROSELI MANTOVANI
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : VERA LÚCIA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.059 - SP (2007/0148567-6) ⁽¹⁹⁸⁾

AGRAVANTE : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 09/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/10/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.157 - SP (2007/0159393-9)

AGRAVANTE : JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - POR SI
ADVOGADO : JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO
ADVOGADO : PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.260 - RS (2007/0173415-2)

AGRAVANTE : ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPT
ADVOGADO : KAREN NORONHA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.320 - SP (2007/0155002-5)

AGRAVANTE : I L
ADVOGADO : ELIZABETH FERREIRA PORTELA
AGRAVADO : M L E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, o substabelecimento (fl. 12), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.371 - SP (2007/0173548-9)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : CESAR XIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO EDUARDO MACHADO
ADVOGADO : JULIANO DE SA GUIDOLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.412 - SP (2007/0159486-1)

AGRAVANTE : JOSÉ VITO RENATO PIZZOTTI E OUTRO
ADVOGADO : CÁSSIA MARIA PEREIRA
AGRAVADO : JÚLIO BOUVIER - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.483 - SP (2007/0160179-2)

AGRAVANTE : MANOEL CUBAS DE MORAES - ESPÓLIO
REPR.POR : DENISE C. DE MORAES PRADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NANCY APARECIDA RAGAINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.512 - SP (2007/0168592-2)

AGRAVANTE : AUTO POSTO DOMPIERI LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O recurso especial é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 17/05/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 01/06/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 20/06/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.774 - SP (2007/0168843-4)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : LAERTE CODONHO
ADVOGADO : ISMAEL CORTE INÁCIO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.531 - RS (2007/0173520-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVINA MARIA BRUGNARA BIACHI
ADVOGADO : CILENE MARIA MONTAGNER SECRETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.636 - RO (2007/0175029-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JANE RODRIGUES MAYNHONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.891 - RS (2007/0171360-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE
AGRAVADO : ALCEU PICCININI
ADVOGADO : ANDRÉ LIMA DE MORAES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

ACÇÃO RESCISÓRIA nº 3813 - RS (2007/0189878-6) (210)

AUTOR : CÍNTIA JEFINNY SOUTO
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S)
RÉU : BANCO REGIONAL MALCON S/A
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/50 e 114 do Regimento Interno desta Corte.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

Seção de Recursos Extraordinários

RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 608278 - SP (2004/0069457-0) (211)

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : EDNA GALLO - INTERDITO E OUTROS
REPR.POR : ELVIA GALLO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTROS

DECISÃO

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Rede Ferroviária Federal S/A, ao entendimento de que se fazia necessária a interpretação de cláusula contratual e a análise de legislação estadual, para a exclusão da RFFSA do pólo passivo da demanda sobre complementação de pensão de ex-ferroviário da FEPASA, encontrando óbice nos enunciados contidos nas Súmulas 5/STJ e 280/STF.

Seguiu-se o Agravo desprovido pela 6ª Turma. Apresenta a RFFSA, então, Recurso Extraordinário, fundado na CF, art. 102, III, a, reputando violados os princípios da legalidade e do devido processo legal (CF, arts. 5º, II,), porquanto afirma que em face da Lei Estadual, art. 9º, regulamentada pelo Dec. 24.800/86, art. 1º, nem mesmo o judiciário poderia pretender transferir a responsabilidade da Fazenda Pública Estadual pela complementação de pensões dos antigos empregados das empresas ferroviárias do Estado de São Paulo, encampadas pela FEPASA, à terceiro, sob pena de vulnerar a lei e a Constituição Federal.

Decido.
O recurso não merece trânsito.

O recurso foi desprovido em face da incidência do verbete 05 da Súmula/STJ, atraída pela necessidade de se proceder a análise do acordo celebrado na ocasião da incorporação da FEPASA, para alcançar ou não sua exclusão do pólo passivo da demanda, e envolver, o exame da controvérsia, a apreciação de lei local, ambos insuscetíveis de exame no Especial.

Por tal prisma, a questão se situa no âmbito da interpretação das normas ordinárias, matéria que se exaure no patamar da competência do Superior Tribunal, não autorizando a revisão extraordinária. Nesse sentido: "Nem pode esta Corte reexaminar pressupostos processuais de recurso especial, matéria de competência privativa do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III)" (AgRg-181.489, DJU 12.11.99, Min. Sydney Sanches).

E, em se tratando de matéria decidida a partir da interpretação de lei local, é vedada sua apreciação em sede de recurso especial, nos termos do verbete 280 da Súmula/STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". (AgRg/Ag nºs 219.358/SP, 201.311/SP, 177.963/DF).

Por outro lado, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, em regra, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgRg/Ag-STF 360.265-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20/09/02). Confira-se, ainda, o AG/RE-STF 285.052-SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, DJ 20/04/04.

A pretensão reflete, na verdade, mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte, o que não se confunde com inobservância de qualquer dos princípios constitucionais apontados. Demais, se não se atendeu ao desiderato do recorrente, tal não significa transgressão aos postulados constitucionais tidos como violados. Consoante assentou o Supremo Tribunal, "não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, nem violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o fato de se ter decidido, fundamentadamente - com base na legislação processual aplicável e na jurisprudência específica -, em sentido diverso do pretendido pela parte postulante" (AG 323.554, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Não bastassem esses óbices, a matéria constitucional, cujos preceitos foram tidos como violados, não mereceu o essencial prequestionamento, não sendo oferecidos Embargos Declaratórios a respeito, esbarrando a pretensão nos impedimentos assentados nos verbetes 282 e 356 da Súmula/STF.

Assim, não admito o Recurso Extraordinário.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de maio de 2005.

MINISTRO EDSON VIDIGAL
Presidente

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 37

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 771.483 - MS (2005/0128338-9) (212)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
RECORRIDO : LAUCÍDIO COELHO NETO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Diante da petição de fls. 407/418 que regularizou a representação processual de recorrido, reconsidero a decisão de fl. 403-v.
Assim, passo ao exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, fundado na Constituição Federal, art. 102, III, "a", contra acórdão proferido em agravo regimental em recurso especial pela Segunda Turma, o qual teve como Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. O aresto recorrido restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, III, ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04). REMESSA DOS AUTOS AO TST. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO PRECEDENTE.

1. A 1ª Seção, apreciando Questão de Ordem no RESP nº 727.196/SP, Min. José Delgado, julgada em 25.05.2005, decidiu que a competência para apreciação das causas promovidas por entidades sindicais visando à cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, cuja aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.
2. Não há qualquer prejuízo às partes a falta de publicação do leading case adotado (precedentes do STF e STJ).
3. Agravo regimental improvido" (fl. 357).

A recorrente aponta violação ao art. 114, III, da Constituição Federal, uma vez que a contribuição sindical rural, não obstante estar tratada na Consolidação das Leis do Trabalho, possui natureza tributária, sendo, portanto, a Justiça Estadual competente para processar e julgar as ações relativas a sua cobrança.

As contra-razões não foram apresentadas.

2. A discussão assenta-se na competência da Justiça trabalhista para processar e julgar ações sobre a contribuição sindical dos trabalhadores rurais após o advento da Emenda Constitucional n. 45 e, portanto, deve ser examinada pela Suprema Corte.

3. Posto isso, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, admito-o.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

RE no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.217 - RO (2006/0140326-2) (213)

RECORRENTE : ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES
RECORRENTE : NEILTON SOARES DOS SANTOS
RECORRENTE : IZALINO MEZZOMO
RECORRENTE : IVALINO MEZZOMO
RECORRENTE : JOSUÉ CRISÓSTOMO
RECORRENTE : ILVA MEZZOMO CRISÓSTOMO
RECORRENTE : SALOMÃO DA SILVEIRA
RECORRENTE : ERODI ANTONIO MATT
RECORRENTE : J K CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

RECORRENTE : ODEVALDO DIVINO TEIXEIRA
RECORRENTE : CLEMAIR DE FÁTIMA WIINSCH TEIXEIRA

RECORRENTE : JOSÉ TEIXEIRA DA LUZ
RECORRENTE : EDNA APARECIDA SOARES MEZZOMO
RECORRENTE : FÁTIMA TEIXEIRA

RECORRENTE : STRADA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO

RECORRIDO : CORTE ESPECIAL DO STJ
INTERES. : IVO NARCISO CASSOL
INTERES. : CONSTRUTORA PEDRA LISA LTDA
INTERES. : SUL TERRAPLENAGEM LTDA
INTERES. : COSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA
INTERES. : BRITASSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA

INTERES. : IVO JUNIOR CASSOL
INTERES. : IVONE MEZZOMO CASSOL
INTERES. : CASSOL AGROPECUÁRIA LTDA
INTERES. : CASSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

INTERES. : CASSOL RÁDIO DIFUSÃO LTDA
INTERES. : CASSOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

INTERES. : CATEPLAN CASSOL TERRAPLENAGEM LTDA

INTERES. : ELETROSSOL CENTRAIS ELÉTRICAS CASSOL LTDA

INTERES. : FRIGORÍFICO MANSOL LTDA
INTERES. : HIDROELÉTRICA ÂNGELO CASSOL LTDA

INTERES. : HIDROSSOL HIDROELÉTRICA CASSOL LTDA

INTERES. : REDITÁRIO CASSOL
INTERES. : ELGA BERGAMIN CASSOL
INTERES. : DALVA ROSALI CASSOL
INTERES. : DIRLAINE JAQUELINE CASSOL
INTERES. : SHEILA DE FREITAS
INTERES. : DARCILA TEREZINHA CASSOL
INTERES. : CESAR CASSOL
INTERES. : NORTERRA NORTE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E TERRAPLENAGEM LTDA

INTERES. : JOSÉ FRANCISCO ALFERES SIQUEIRA
INTERES. : JOSÉ ROBERTO ALFERES SIQUEIRA
INTERES. : CONSTRUTORA RODONIENSE DE OBRAS - CRO

INTERES. : GIAN MARCOS DE JESUS
INTERES. : SEBASTIANA DUTRA CORREA
INTERES. : T B M TERRAPLENAGEM BORGES E MECÂNICA LTDA

INTERES. : NAIR SUZIN BORGES
INTERES. : NILVA LOURDES SANTORO BORGES
INTERES. : WALDEMAR BORGES
INTERES. : VALERIN BORGES
INTERES. : JACQUES DA SILVA ALBAGLI

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES e outros, com fundamento na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão proferido pela eg. Corte Especial deste tribunal, resumido na ementa de seguinte teor (fl. 194):

Agravo regimental. Reclamação. Ação de improbidade. Competência. Governador. Lei nº 10.628/02. Declaração de inconstitucionalidade. STF. Rcl nº 2.138/DF - STF.

1. A superveniente declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02 pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.797/DF e ADI nº 2.806/DF), em 15/9/05, afasta a competência desta Corte para julgar, originariamente, ações de improbidade e respectivas cautelares.

2. Agravo regimental desprovido.

Alegam os ora recorrentes violação ao art. 105, I, "a", da CF, sustentando ser do STJ a competência para processar e julgar governador de estado. Sustentam, ainda, que o deferimento do pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal pelo MM. juiz de 1º grau importou usurpação da competência do STJ, tendo em vista a existência da APn 401/RO, em trâmite perante esta Corte. Afirmam, ao final, que o STF, na Rcl 2.138, vem decidindo pela aplicação do foro por prerrogativa de função aos agentes políticos nas ações de improbidade, em face da sua natureza criminal (crime de responsabilidade).

Contra-razões não oferecidas.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário.

P. I.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.014 - DF (2004/0137860-3) (214)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

RECORRIDO : TARZAN DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA E OUTRO(S)



DESPACHO

TARZAN DE CASTRO peticiona requerendo a desistência do "mandamus" (Petição 00124774), comprovando o grave estado de saúde em que se encontra. Solicita, ainda, o pagamento da indenização retroativa, para custear as despesas com o tratamento de saúde, de natureza gravíssima.

Conforme certidão de fl. 141v, da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário (fls. 138/139), foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, autuado como AG/RE nº 22.087 (certidão de fl. 142) e já remetido àquela Corte (certidão de fl. 142v). Esgotada, portanto, a jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça para o feito.

Ante o exposto, determino o desentranhamento e a remessa da petição de fls. 144/150 ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.031 - DF (2004/0146012-6)

RECORRENTE : MARCOS GOMES DE CARVALHO
ADVOGADOS : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado por MARCOS GOMES DE CARVALHO, contra acórdão resumido nos seguintes termos (fl. 117) :

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBEDIÊNCIA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I - Na espécie, inexistente afronta a ampla defesa e ao contraditório no âmbito de processo administrativo por acumulação ilegal de cargos, tendo em vista que o indiciado foi devidamente cientificado do feito, bem como foram apreciadas as razões da defesa por ele apresentadas.

II - "Inexiste qualquer determinação legal no sentido de que o indiciado seja intimado pessoalmente do Relatório Final elaborado pela comissão processante, não havendo falar, também nesse particular, em cerceamento de defesa." (MS n. 7051-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05.05.2003)

III - O simples pedido de exoneração, sem a devida paralisação das atividades, aliado ao fato de que nova função foi assumida pelo impetrante após instaurado o processo de acumulação ilegal de cargos, afasta a alegação de boa-fé e, por conseguinte, legitima a pena de demissão aplicada.

Segurança denegada."

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 136.

O recorrente alega que o julgado violou o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, por desconsiderar o caráter emergencial e temporário da função apontada no documento de fl. 44, não podendo, por isso, estar sujeita ao limite legalmente fixado.

Contra-razões às fls. 161/166.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.094 - DF (2005/0182028-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSENDO LOPES DOS REIS
ADVOGADO : MATIAS J COELHO NETO E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

ROSENDO LOPES DOS REIS formulou petição requerendo a desistência do presente *mandamus*, tendo em vista o acordo celebrado com a parte impetrada para pagamento, em parcelas, do valor da indenização.

Conforme certidão de fl. 233, da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário (fls. 229/230), foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, autuado como AG/RE nº 22.258 e já remetido àquela Corte (certidão de fl. 233/verso). Esgotada, portanto, a jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça para o feito.

Ante o exposto, determino o desentranhamento e a remessa da petição de fl. 235 ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.223 - DF (2005/0198928-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : MARIA TEREZA DE ABREU E SOUTO
RECORRIDO : JONAS CAXIAS DE ARAUJO
ADVOGADO : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
RECORRIDO : GABRIEL JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO : VALDECIR TAVARES DE SOUSA
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, assim resumido (fls. 169):

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REDUÇÃO DO VALOR DE AUXÍLIO INVALIDEZ. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - A Portaria nº 931 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidéz devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos aos impetrantes, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

II - A administração, ao suprimir determinada vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente, a pretexto de corrigir ilegalidade, deve assegurar a este o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ordem concedida."

A recorrente busca demonstrar, preliminarmente, a existência de repercussão geral do tema constitucional em debate nos autos. No mérito, diz violados os artigos 5º, 100, *caput*, 167, II, 169, § 1º, incisos I e II, todos da Constituição Federal de 1988, sustentando a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial ora impugnada.

Contra-razões às fls. 194/201.

Inadmissível o presente recurso.

As matérias tratadas nos dispositivos retromencionados não foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado e não foram opostos embargos de declaração a fim de fazê-lo. Além disso, a recorrente sequer atacou os fundamentos da decisão agravada. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice das Súmulas 282, 283 e 356 do STF.

Por fim, o eg. STF já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*"(AgRg no AG 541361/PA).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

DESIS no RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.244 - DF (2005/0201741-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CRISTIANO RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

CRISTIANO RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA formulou petição de desistência do presente *mandamus*, tendo em vista o acordo celebrado com a parte impetrada para pagamento do valor da indenização em parcela única de 25%.

Homologo o pedido de desistência do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.339 - DF (2005/0215583-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : SANDRA FERREIRA MOREIRA
RECORRIDO : JOSÉ SÚLPINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EXPEDITO RAIMUNDO DE MELO
RECORRIDO : ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Terceira Seção deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 94):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA Nº 931 DO MINISTÉRIO DA DEFESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CONFIGURAÇÃO.

1. A Portaria nº 931 do Ministério da Defesa, alterando a fórmula de cálculo do auxílio-invalidéz devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos aos impetrantes, circunstância que evidencia a violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Precedentes da Terceira Seção. 3. Ordem concedida."

Rejeitados os embargos declaratórios (fl. 120), a União foi intimada pessoalmente em 21/05/2007.

Contra-razões às fls. 145/151.

Inadmissível o recurso extraordinário.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, a recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

AgRg no RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.354 - DF (2005/0216453-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SAINT CLAIR GOMES DA COSTA
ADVOGADO : JAIR GIANGIULIO JUNIOR E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela União contra decisão de minha lavra que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até o pronunciamiento da Corte Suprema acerca da repercussão geral, nos autos do RE no MS nº 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquela Sodalício conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 25.05.2007.

Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Verifico que a União foi intimada do acórdão ora impugnado em 26.02.2007, tendo sido arquivado o Mandado de Intimação cumprido em 27.02.2007.

Diante desse fato e da orientação da Corte Suprema, defiro o pedido, tornando sem efeito a decisão que sobrestou este recurso extraordinário e, presentes os requisitos essenciais, *admito-o*, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.446 - DF (2006/0027006-9)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORA : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FRANCISCO BEZERRA DE ALENCAR
ADVOGADO : ANA PAULA P DE ALENCAR E OUTRO(S)

INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 132):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA Nº 931 DO MINISTÉRIO DA DEFESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CONFIGURAÇÃO.

1 - A Portaria nº 931 do Ministério da Defesa, alterando a fórmula de cálculo do auxílio-invalidéz devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos ao impetrante, circunstância que evidencia a violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2 - Precedentes da Terceira Seção.

3 - *Ordem concedida.*" (Intimação Pessoal em 21/05/2007)

Rejeitados os embargos declaratórios, conforme ementa de fl. 163. A União afirma, preliminarmente, que o acórdão impugnado violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao não apreciar matéria levantada em seus embargos declaratórios (artigo 5º, XXXV). Busca, ainda, demonstrar a repercussão geral da questão constitucional, exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, visto que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. No mérito, sustenta que o aresto hostilizado feriu os arts. 5º, XXXVI; 37, *caput* e inciso XV, todos da Constituição Federal, pois não ocorreu afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos/proventos, uma vez que a Administração apenas corrigiu os valores recebidos a maior a título de auxílio-invalidez, atendendo ao princípio da autotutela. Pleiteia, ao final, a reforma do acórdão. Contra-razões apresentadas às fls. 204/215.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

Além do mais, restou atendido o requisito inserto no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, no qual "*o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral*".

Assim, determino sejam encaminhados os presentes autos ao Excelso Pretório, para que aquele órgão decida se a questão constitucional, objeto do presente extraordinário, oferece repercussão geral. Desse modo, presentes, ainda, os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, **admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(222)
RCDESP no RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.604 - DF (2006/0060035-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRADO : JESUS ALFREDO RUIZ SULZER - (ASSISTENTE DA CEF)
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
IMPETRANTE : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela União contra decisão de minha lavra que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até o pronunciamento da Corte Suprema acerca da repercussão geral, nos autos do RE no MS nº 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 25.05.2007. Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Verifico que a União foi intimada do acórdão ora impugnado em 26.02.2007, tendo sido arquivado o Mandado de Intimação cumprido em 27.02.2007.

Diante desse fato e da orientação da Corte Suprema, defiro o pedido, tornando sem efeito a decisão que sobrestou este recurso extraordinário e, presentes os requisitos essenciais, *admito-o*, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(223)
AgRg no RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.659 - DF (2006/0065033-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
AGRAVADO : CAMILA CLÁUDIA MISKULIN GALVÃO BUENO
ADVOGADO : JOÃO ROSISCA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela União contra decisão de minha lavra que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até o pronunciamento da Corte Suprema acerca da repercussão geral, nos autos do RE no MS nº 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 25.05.2007. Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Verifico que a União foi intimada do acórdão ora impugnado em 26.02.2007, tendo sido arquivado o Mandado de Intimação cumprido em 27.02.2007.

Diante desse fato e da orientação da Corte Suprema, defiro o pedido, tornando sem efeito a decisão que sobrestou este recurso extraordinário e, presentes os requisitos essenciais, *admito-o*, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(224)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.696 - DF (2006/0072652-0)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORA : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CILAS CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal (intimação em 04 de junho de 2007), que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. No mérito, diz violados os arts. 5º, XXXV, 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária. Contra-razões às fls. 176/182.

É admissível o presente recurso.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tido como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

Demais disso, **nos termos do art. 543-B, caput e § 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento idêntico, caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminhar ao Supremo Tribunal Federal, único órgão competente para apreciar a existência de repercussão geral, consoante art. 543-A, § 2º, do CPC, ficando sobrestados os demais apelos até o pronunciamento definitivo daquela Corte.**

Desta feita, em razão da enorme quantidade de recursos questionando o pagamento de valores retroativos, pelo Ministro de Estado da Justiça, referentes à reparação econômica decorrente da declaração de anistia política do impetrante, determino sejam encaminhados os presentes autos ao Excelso Pretório, para que aquele órgão decida se a questão constitucional objeto do presente extraordinário oferece repercussão geral.

Desse modo, presentes, ainda, os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, **admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(225)
RCDESP no RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.118 - DF (2006/0167115-7)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : JAIR JOSÉ PERIN
RECORRIDO : SEVERINO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIA VALERIA DE MELO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela União contra decisão de minha lavra que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até o pronunciamento da Corte Suprema acerca da repercussão geral, nos autos do RE no MS nº 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 25.05.2007.

Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Verifico que a União foi intimada do acórdão ora impugnado em 02.04.2007, tendo sido arquivado o Mandado de Intimação cumprido em 03.04.2007.

Diante desse fato e da orientação da Corte Suprema, defiro o pedido, tornando sem efeito a decisão que sobrestou este recurso extraordinário e, presentes os requisitos essenciais, *admito-o*, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(226)
RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.012 - PE (2001/0035670-2)

RECORRENTE : ALDECY BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ MOURA FERREIRA
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADO-RES : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ALDECY BEZERRA DE ANDRADE, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da SEXTA TURMA deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 118):

"**ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESAO. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.**

1. O servidor que adere a plano de demissão voluntária, deixando, portanto, de pertencer aos quadros da Administração Pública, não tem o direito de requerer a aposentadoria estatutária.

2. Recurso improvido. " (DJ. de 21.05.2007)

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 129.

A recorrente alega, em preliminar, violação aos arts. 5º, incisos LIV e LV; e 93, IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal, insurgindo-se contra a rejeição de seus aclaratórios. No mérito, diz violados os artigos 5º, XXXVI, 40, letras "c" e "d", parágrafo 1º, da Carta Magna, 98, VII, da Constituição do Estado de Pernambuco e 1º, § 2º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 03, sob o fundamento de que possui direito adquirido à aposentadoria estatutária.

Contra-razões às fls. 151/154.

Inadmissível o presente recurso.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, a recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Além do mais, a questão envolve a interpretação de lei local, bem como ofensa reflexa ao texto constitucional, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, a teor do disposto nas Súmulas 280 e 636/STF.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(227)
RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.181 - MT (2002/0096236-0)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADO-RES : ANA FLÁVIA G DE OLIVEIRA AQUINO E OUTROS
DORIVAL VERAS DE CARVALHO
RECORRIDO : NELSON DE OLIVEIRA NOVAES
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da SEXTA TURMA deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 225):



"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI COMPLEMENTAR Nº 33/94 DO ESTADO DO MATO GROSSO - ALTERAÇÃO DO REGIME ADQUIRIDO CONTRA TEMPO DE SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA REGIME JURÍDICO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que não cabe a invocação de direito adquirido contra regime jurídico.
2. Destarte, demonstrado o decesso remuneratório, o ato praticado pela autoridade coatora está a ferir o direito do servidor quanto à irredutibilidade de vencimento.
3. Recurso provido."

Alega o recorrente que o acórdão hostilizado violou o artigo 37, XV, da Constituição Federal, ao reconhecer a existência de redução salarial, além de "convalidar direito, em afronta ao princípio da legalidade." (fl. 235)

Contra-razões às fls. 239/245.

Inadmissível o presente recurso.

A questão envolve a interpretação de lei local (Lei Complementar 33/94 do Estado do Mato Grosso), bem como ofensa reflexa ao texto constitucional, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, a teor do disposto nas Súmulas 280 e 636/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74 - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República". (AI-AgR 548232/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 14/10/2005)

No que diz respeito ao direito adquirido, em particular, vem decidindo aquela Corte que "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE" (RE 461286/MS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15/2/2006).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(228)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.187 - DF
(2005/0215265-5)

RECORRENTE : NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

O impetrante peticionou às fls. 672/675, sustentando que a autoridade coatora novamente descumpriu decisão prolatada por esta Corte, ao adotar critério diferente para o cálculo da incorporação dos quintos (VPNI), o que resultou em um valor inferior ao deferido.

Requer, ao final, a intimação do requerido para imediatamente incorporar a VPNI no valor da certidão expedida pelo TRF da 1ª Região, ou seja, R\$ 3.806,99, acrescido das parcelas em atraso desde a impetração do writ.

Indefiro o pedido, em razão do disposto no artigo 5º, caput e parágrafo único, da Lei 4.348/1964, verbis:

"Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença".

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(229)
RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.309 - MS
(2006/0155926-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RECORRENTE : JORGE EDGARD JUDICE TEIXEIRA
ADVOGADO : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADO-RES : FÁBIO JUN CAPUCHO E OUTRO(S)

INTERES. : ULISSES SCHWARZ VIANA
: SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por JORGE EDGARD JUDICE TEIXEIRA, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quinta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 162):

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. POLÍCIA MILITAR. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 120/80 E DECRETO Nº 8.076/94. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Indenização de Representação, prevista nos arts. 51 e 52 da Lei Estadual nº 120/80 e destinada a atender as despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional, é vantagem transitória, que não se agrega à remuneração do servidor, eis que devida se e enquanto no desempenho efetivo da função.

II - O Decreto nº 8.076/94, espécie normativa de natureza infralegal, ao possibilitar a incorporação da indenização de representação, inovou indevidamente o ordenamento jurídico estadual, contrariando expressamente o art. 53 da Lei nº 120/80, o qual vedou a incorporação da referida vantagem.

Recurso ordinário desprovido." (DJ de 14/5/2007).

O recorrente alega que o acórdão indigitado violou o art. 68 da Constituição Federal, pois considerou ilegal o Decreto n.º 8.076/94, que criou o direito à incorporação da indenização de representação. Contra-razões às fls. 198/203.

Inadmissível o recurso extraordinário.

A questão envolve a interpretação de lei local, bem como o exame de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, a teor do disposto nas Súmulas n.ºs 280 e 636 do STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74 - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República". (AI-AgRg n.º 548.232/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/10/2005)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(230)
RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.433 - RS
(2006/0166933-3)

RECORRENTE : MARIA ÁGUEDA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FREITAS

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

PROCURADOR : FLÁVIO RENATO SOARES GASPARY E OUTRO(S)

DESPACHO

Cuida-se de recurso extraordinário manifestado por MARIA ÁGUEDA DE OLIVEIRA FREITAS.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto, consoante certidão de fl. 128, a recorrente deixou de recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme determina a Resolução n.º 319 do STF, de 17 de janeiro de 2006, em vigor na data da interposição do extraordinário.

Em face do exposto, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do preparo.

Após, retornem-me os autos conclusos para posterior exame de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(231)
RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 313.905 - PE (2000/0059267-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADO-RES : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO
: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA RANGEL

ADVOGADOS : CELSO BARRETO DE MIRANDA
LUIZ OTÁVIO LARANHEIRAS LINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 143):

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO, NAS RAZÕES DO REGIMENTAL, DE ARGUMENTOS NÃO SUSCITADOS NO APELO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do mencionado Código, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Os argumentos tecidos quanto ao mérito da demanda não foram oportunamente suscitados nas razões do recurso especial, mostrando-se indevida a sua alegação tão-somente nesta fase processual, por se tratar de inovação não aceita pela jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (DJ de 14/5/2007)

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 158.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a controvérsia envolve um elevado número de lides e extrapola os limites da presente causa. Afirma que o acórdão rechaçado, ao afastar a aplicação de norma legal cabível à espécie, afrontou os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88).

Contra-razões às fls. 182/187.

Inadmissível o recurso extraordinário.

A controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "competete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa." (AgRg no RE n.º 380.358/MG, DJU de 3/2/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Além disso, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AG n.º 541361/PA, DJU de 3/2/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(232)
RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 445.100 - RS (2005/0144003-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RECORRENTE : CARMEN LUIZA TRAVASSOS HELOU ZACCARO FARACO E OUTROS

ADVOGADOS : CYNTHIA LISANDRA ORTIGARA E OUTRO(S)

FRANCIS CAMPOS BORDAS

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

PROCURADORA : ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CARMEN LUIZA TRAVASSOS HELOU ZACCARO FARACO e outros com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, assim resumido (fl. 459):

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 5 ANOS (ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99). PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. I - Entendimento pacificado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 não tem aplicação retroativa.

II -Agravamento regimental desprovido (fl. 454)."

Os recorrentes alegam que a rejeição do agravo regimental implicou negativa de prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal. No mérito, afirmam que o acórdão impugnado desrespeitou os princípios constantes dos arts. 1º e 5º, caput, da CF, pois os impetrantes já gozavam dos benefícios há mais de 12 anos, não devendo o ato ser anulado.

Contra-razões às fls. 531/533.

Inadmissível o presente recurso.

A controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita. Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna" (AgRg no Ag nº 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).

É de citar, ainda, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE EXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 542715/RJ, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 9/12/2005).

No que diz respeito ao direito adquirido, em particular, vem decidindo aquela Corte que "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE" (RE nº 461286/MS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15/2/2006).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

(233)
RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 502.922 - PR (2003/0031487-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS ADANSKI E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ANTÔNIO CARLOS ADANSKI e outros, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 127):

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA.

A cópia do comprovante de recolhimento das despesas relativas ao porte de remessa e retorno do Recurso Especial, a ser efetivado na origem, consoante exigência contida no caput do art. 511, do Estatuto Processual Civil, é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, cuja ausência obsta o seu conhecimento. Agravo regimental a que se nega provimento." (DJ de 23/4/2007)

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementas de fls. 171 e 186.

Os recorrentes sustentam que o acórdão indigitado violou o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, malferindo os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que lhes foi negado o direito de ter o agravo de instrumento analisado por esta Corte.

Contra-razões apresentadas às fls. 227/236.

Inadmissível o recurso extraordinário.

A controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "competem ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa." (AgRg no RE nº 380.358/MG, DJU de 3/2/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes). Além disso, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AG nº 541361/PA, DJU de 3/2/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

(234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 564.154 - MG (2003/0168203-7)

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
AGRAVADO : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESOA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DESPACHO

A União, sucessora da RFFSA, atravessa Petição nº 139191/2007 em face da Lei nº 11.483/2007 requerendo a substituição da parte e a suspensão do processo até que seja formalizada a sucessão processual.

Examinando os autos, constato que a jurisdição desta Corte já se encerrou com a publicação do despacho de inadmissão do recurso extraordinário datado de 10 de abril de 2006 e a interposição do Agravo de Instrumento para o STF (AG/RE 20774).

Demais disso, informa o site da Suprema Corte que o referido agravo foi autuado sob o nº 627739 e distribuído ao Ministro Joaquim Barbosa, constando da autuação a alteração pretendida pela União. Assim, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

(235)
RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 575.029 - SP (2007/0043160-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : DULCE SCHANDER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALONSO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
ADVOGADO : EVANIR BARROS
PROCURADOR : MARCELO GRANDI GIROLDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por DULCE SCHANDER, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Terceira Seção deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 378):

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO ENFRENTA A QUESTÃO DE FUNDO VERSADA NO RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO. DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos quando o acórdão impugnado não enfrenta a questão de fundo versada no recurso especial, enquanto o paradigma avança no exame do mérito da controvérsia.

2. Agravo a que se nega provimento." (DJ de 21/5/2007)

A recorrente alega que o acórdão hostilizado afrontou o art. 105, III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, ao fundamento de que este Tribunal omitiu-se em sua competência constitucional quanto ao julgamento do recurso especial, dos embargos de divergência e do agravo regimental interpostos.

Contra-razões às fls. 407/412.

Inadmissível o recurso extraordinário.

O recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal, pois a recorrente não demonstrou a existência da repercussão geral da pretensão recursal, nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário.

Além disso, a insurgência da recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal: "competem ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa." (AgRg no RE nº 380.358/MG, DJU de 3/2/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

(236)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 612.439 - RS (2003/0212460-3)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO : EVANDRO BREMM E OUTRO(S)
RECORRIDO : AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 22.06.2007 pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, publicado em 06.06.2007, que deu parcial provimento ao recurso especial, proclamando que "são válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (CF, art. 173, § 1º) que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste."

Opostos sucessivos embargos de declaração, foram acolhidos os da AES Uruguaiana Empreendimentos e rejeitados os da Companhia Estadual de Energia Elétrica.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega que o aresto violou os artigos 5º, XXXV, XXXVII, LIII, 21, XII, "b", e 37, caput, da CF, por ofensa aos princípios da inafastabilidade do Judiciário, do juiz natural, da legalidade, bem como aos demais princípios constitucionais da Administração Pública, ao validar cláusula de convenção de arbitragem, na ausência de autorização legislativa, referente a direitos indisponíveis da sociedade de economia mista que desenvolve serviços públicos.

Contra-razões às fls. 571/599.

Preenchidos os requisitos genéricos e específicos, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

(237)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 624.074 - SC (2003/0218005-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA GRAÇA HAHN
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CORAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra a decisão monocrática de fls. 326/331, na qual o relator rejeitou os embargos de declaração opostos à anterior decisão que negou provimento ao recurso especial da ora recorrente.

Sem contra-razões.

É inadmissível o apelo extremo.

Decididos os embargos de declaração monocraticamente, caberia à recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o esgotamento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III). Incide, na hipótese, a súmula nº 281 do STF, *verbis*:

"É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente



(238)
AgRg no RE no RECURSO ESPECIAL Nº 637.852 - PR (2004/0003424-0)
AGRAVANTE : PLACAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por PLACAS DO PARANÁ S/A contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, ante a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.

Sustenta a agravante que o *decisum* agravado "está em desacordo com o que estabelece o artigo 5º, inciso XXXV, da atual Constituição Federal".

É incabível o agravo regimental.

Segundo determina o art. 544 do CPC, contra a decisão que inadmita o recurso extraordinário apenas cabe agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Exauriu-se, portanto, a competência do STJ após o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, inviabilizando qualquer manifestação desta Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(239)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 652.528 - RS (2004/0056061-0)

RECORRENTE : VALDIR JOSÉ KNECHT
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Valdir José Knecht.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto, consoante certidão de fl. 227, o recorrente deixou de recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme determina a Resolução n.º 333 do STF, de 10 de janeiro de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Em face do exposto, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do preparo.

Após, retornem-me os autos conclusos para posterior exame de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(240)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 663.786 - RJ (2004/0073236-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ
ADVOGADO : GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO CARVALHO MENDES
ADVOGADO : LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ, contra decisão proferida pela eminente Ministra Laurita Vaz, que deu provimento ao recurso especial para reintegrar Orlando Carvalho Mendes, ora recorrido, ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro.

Em 9/5/2007 foi protocolizada neste Tribunal a petição de recurso extraordinário de que trata o presente expediente, o qual, nos termos do art. 508 do CPC, é intempestivo, uma vez que a decisão recorrida foi publicada em 11/4/2007 e o prazo final para interposição do recurso ocorreu em 26/4/2007.

Além disso, a presente pretensão encontra outro óbice à sua admissibilidade, visto que se insurge contra decisão monocrática, e não de órgão colegiado, capaz de autorizar o manejo de recurso extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determine o arquivamento deste expediente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(241)
RECURSO ESPECIAL Nº 668.995 - MG (2004/0123917-4)
RECORRENTE : PIZZAMIGLIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍLIAN DA COSTA TOURINHO E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal às fls. 483/484, remetam-se os presentes autos ao Senhor Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(242)
RECURSO ESPECIAL Nº 669.403 - PR (2004/0102553-8)

RECORRENTE : UNITOM - UNIDADE DE TOMOGRAFIA AXIAL COMPUTADORIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FULHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista as informações de fls. 528/529, reconsidero o despacho de fls. 525 a fim de que seja analisada a admissibilidade do recurso extraordinário interposto por UNITOM - UNIDADE DE TOMOGRAFIA AXIAL COMPUTADORIZADA S/C LTDA., cuja petição encontra-se às fls. 499/511.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(243)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 669.403 - PR (2004/0102553-8)

RECORRENTE : UNITOM - UNIDADE DE TOMOGRAFIA AXIAL COMPUTADORIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FULHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por UNITOM - UNIDADE DE TOMOGRAFIA AXIAL COMPUTADORIZADA S/C LTDA. com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, proclamando que o aresto recorrido decidiu com fundamento em matéria de natureza eminentemente constitucional.

Entretanto, não merece prosperar o apelo extremo, pois os recorrentes não comprovaram o recolhimento do preparo.

Ante o exposto, **julgo deserto o recurso extraordinário**, nos termos do art. 511, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(244)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.119 - RS (2004/0112357-5)

RECORRENTE : PLÁSTICOS SUZUKI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO TEHML CARAM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por PLÁSTICOS SUZUKI e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 31.05.2007, que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator ao fundamento de que "*no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, estabelecia a exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS, das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, a depender de normas regulamentares do Poder Executivo. Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico, antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos. Portanto, embora vigente, não teve eficácia, já que não editado o decreto regulamentador*".

Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, II e 150, I, da Constituição Federal sustentando que o acórdão recorrido afrontou o princípio da legalidade.

Contra-razões às fls. 320/326.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e conforme a Questão de Ordem decidida no AI nº 664.567/RS, pela Sessão Plenária do STF, de 18.06.2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Contudo, na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(245)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 678.432 - RS (2004/0119073-6)

RECORRENTE : MANOEL LUIZ MOSCARELI
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Cuida-se de recurso extraordinário manifestado por Manoel Luiz Moscareli.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor do pagamento relativo ao porte de remessa e retorno foi recolhido em guia diversa daquela determinada pelo art. 4º, inciso II, da Resolução n.º 333 do STF, em vigor na data da interposição do extraordinário, ou seja, o recorrente utilizou DARF ao invés da Guia de Recolhimento da União (certidão de fl. 401).

Assim, determino a intimação do recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo recursal, sob pena de deserção.

Retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(246)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 680.064 - RJ (2005/0079180-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO MELLO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RODOLPHO DE PAOLI
ADVOGADO : WAGNER PESSOA DA PENHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado, em 13.06.2007, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com força no art. 102, III, "a", da Carta Constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, publicado em 10.05.2007, que não conheceu do agravo regimental diante da sua intempestividade.

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos sem efeitos modificativos.

No extraordinário, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria violado os arts. 5º, II, LV, 22, I e 93, IX, todos da Constituição Federal, ofendendo os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, além de malferir a norma que atribui à União competência exclusiva para legislar sobre matéria processual.

Em preliminar, o recorrente afirma que "a matéria objeto do presente recurso é de repercussão geral vez que o e. STJ por meio do acórdão ora recorrido altera a legislação processual vigente [...]".

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 195.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(247)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 705.873 - PR (2004/0167233-6)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : VALDEMAR ANTONIO CAPELETTI
ADVOGADO : MANUELA ROSA DE CASTILHO
INTERES. : SINDICATO RURAL DE PAULA FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 19.06.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 08.06.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, proclamando que é cabível a multa moratória com base na Lei 8.383/91, art. 59, pois o art. 600 da CLT foi revogado. No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega violação aos artigos 8º, IV, e 149 da CF, bem como aos artigos 10, § 2º, e 34, § 5º, do ADCT, aduzindo, em suma, que não houve revogação do art. 600 da CLT, uma vez que a contribuição sindical rural é tributo parafiscal e não se insere no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional, de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.475 - RS (2005/0163668-5) (248)

AGRAVANTE : JOÃO MANFROI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TRAMONTINI E OUTRO

AGRAVADO : REPRESENTAÇÕES STEFENON LTDA
ADVOGADO : LUCIDIO LUIZ CONZATTI

DECISÃO

Trata-se de ofício oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, encaminhando recurso extraordinário manifestado por JOÃO MANFROI E COMPANHIA LTDA contra acórdão da Terceira Turma desta Corte.

O acórdão recorrido foi publicado em 17.04.2006 (segunda-feira). O recurso recurso extraordinário, por sua vez, foi interposto diretamente no Supremo Tribunal Federal em 02/05/2006 (terça-feira), diversamente do que determina o artigo 541 do CPC. Em razão disto, foi recebido no protocolo do STJ apenas em 14.12.2006, quando já exaurido o prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 717.617 - PR (2005/0005718-0) (249)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : DIORAND DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : HORÁCIO PAGANO E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 452/453 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto, para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido novo julgamento da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 719.252 - SP (2005/0010161-2) (250)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA
ADVOGADO : CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 384/385 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido novo julgamento da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 725.347 - PR (2005/0025010-0) (251)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(S)

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO

RECORRIDO : VALDIR DA SILVEIRA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 454/455 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto, para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido novo julgamento da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

PET no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 757.782 - RJ (2005/0093933-1) (252)

RECORRENTE : JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SALVADOR CONTI TAVARES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA peticiona requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, declarando-se prejudicado o recurso extraordinário por ele interposto. Esgotada a competência jurisdicional deste Tribunal com o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (decisão de fl. 850), nada mais há que ser examinado nos presentes autos.

P. I.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.490 - SP (2006/0091477-0) (253)

RECORRENTE : LEONOR VILLAR CUPELLO

ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTROS

DESPACHO

Cuida-se de recurso extraordinário manifestado por LEONOR VILLAR CUPELLO.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto, consoante certidão de fl. 205, a recorrente deixou de recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme determina a Resolução n.º 333 do STF, de 10 de janeiro de 2007, em vigor na data da interposição do extraordinário.

Em face do exposto, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do preparo.

Após, retornem-me os autos conclusos para posterior exame de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 766.751 - SP (2005/0115998-5) (254)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

— : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 424/425 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido novo julgamento da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 768.123 - PR (2005/0118584-6) (255)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : VACERLEI CARDOSO JUST

ADVOGADO : APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES

DESPACHO

Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal às fls. 522/523, remetam-se os presentes autos ao Senhor Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 769.373 - SP (2005/0120633-6) (256)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SANDRO BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : SIFEL PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 532/533 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto, para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido novo julgamento da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 773.265 - SP (2005/0133542-5) (257)

RECORRENTE : BIG LAMINADOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal às fls. 503/504, remetam-se os presentes autos ao Senhor Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.262 - MG (2005/0144803-1) (258)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES

RES

FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CEREALISTA BRASIL CENTRAL LTDA

ADVOGADO : ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 205/206 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido novo julgamento da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.081 - AP (2005/0158091-6) (259)

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS

RECORRIDO : BINDA E MENDONÇA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : FÁBIO GUEDES PAIVA E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 11.6.2007 pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, publicado em 31.05.2007, que deu provimento ao recurso especial, para proclamar que não se aplicam os efeitos retroativos previstos na Lei Complementar nº. 118/2005 às ações ajuizadas antes de sua vigência, ocorrida tão-somente em 09 de junho de 2005.



Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004. No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº. 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incidiria apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Alega, ainda, ofensa ao artigo 5º, XXXV, XXXVI, e LV, e 93, IX, da CF, por ofensa a princípios constitucionais. Sem contra-razões. Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESP 896.337/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 1º.08.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(260)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.646 - RR (2005/0160994-3)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DIÓGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO : STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo Estado de Roraima com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da QUINTA TURMA deste Tribunal, resumido nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 164 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O entendimento jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que não viola o art. 164 do Código de Processo Civil o dispositivo regimental que prevê apenas a assinatura do relator no acórdão. Agravo regimental desprovido."

Alega o recorrente que o acórdão indigitado violou o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por não observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório

Contra-razões às fls. 220/228. É inadmissível o recurso extraordinário, pois a controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Além disso, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(261)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 797.007 - MG (2006/0191180-0)

RECORRENTE : AROEIRA BRAGA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO AROEIRA BRAGA MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por AROEIRA BRAGA e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Seção deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão da relatora indeferindo os embargos de divergência.

Constato que os recorrentes deixaram de comprovar, no ato da interposição deste recurso, o pagamento das custas processuais e o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos (Resolução nº 342 do Supremo Tribunal Federal, publicada em 21 de maio de 2006).

Assim, julgo deserto o recurso extraordinário, nos termos do art. 511, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(262)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.538 - BA (2006/0161816-2)

RECORRENTE : WALTER RIBEIRO ABREU E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por WALTER RIBEIRO ABREU e outros com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da QUINTA TURMA deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 251):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPosição DE CARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente reafirmado a possibilidade de o relator monocraticamente negar provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial, conforme inteligência dos arts. 544, § 2º, in fine, e 545 do Código de Processo Civil, c/c 34, inc. VII, e 254, I, do RISTJ.

2. O recurso especial é via adequada à pacificação de matéria infraconstitucional, não se prestando ao exame de dispositivo constitucional.

3. Agravo regimental improvido. "

Embargos de declaração rejeitados (ementa de fl. 262).

Os recorrentes buscam demonstrar, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, alegam que o acórdão impugnado contrariou o art. 5º da Constituição Federal que assegura igualdade de direitos para todos os cidadãos, sustentando que o aproveitamento é ato administrativo vinculado, ao qual está obrigada a Administração.

Contra-razões às fls. 286/293.

Inicialmente, concedo a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Inadmissível o presente recurso.

A controvérsia dos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento e, por consequência, do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

De outra parte, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AI 541361/PA, DJU de 03/02/2006, e AgRg no AI 593739/SP, DJU de 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(263)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 802.387 - RJ (2005/0198546-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO RE CAREY VILAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdãos da 5ª Turma desta eg. Corte, proferidos em sede de recurso especial e embargos de declaração, que declararam extinta a punibilidade em face do pagamento integral do débito fiscal.

Alega o ora recorrente violação aos arts. 129, I, e 5º, LIV, da CF/88, sustentando que o crime previsto no art. 168-A, § 1º, do CP não se encontra elencado entre aqueles que admitem a suspensão da prisão punitiva pelo parcelamento ou pelo pagamento. Contra-razões às fls. 878/889.

Inadmissível o presente recurso extraordinário.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais ora invocados sequer foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado, e os embargos de declaração opostos não tiveram o condão de suscitar a apreciação dos temas pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice dos Enunciados nºs 282 e 356 da súmula do STF.

Demais disso, o v. aresto recorrido encontra-se fundado exclusivamente na legislação infraconstitucional sobre o tema em debate nos autos (Lei 10.684/2003, art. 9º, § 2º). Nesse contexto, eventual contrariedade à Constituição somente se verificaria por via reflexa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona em afirmar que "*a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal*" (AG. REG./AG. 549.592/MG, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 24/2/2006, pág. 39).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(264)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.400 - RJ (2006/0188461-9)

RECORRENTE : SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS

PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado, em 15.06.2007, pela SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., com base no art. 102, III, "a", da Carta Constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, publicado em 31.05.2007, que, em sede de agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a decisão do relator negando seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a recorrente deixou de colacionar aos autos o inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

No extraordinário, a recorrente sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX e 105, III, "a", todos da Constituição da República, aduzindo violação aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, além de malferimento à competência do STJ.

Em preliminar, aponta o preenchimento do requisito da repercussão geral, "pois o desfecho da demanda poderá inviabilizar a atividade de um setor inteiro, que de forma suplementar, presta relevantes serviços à população e por conseguinte ao país".

Contra-razões oferecidas às fls. 204/212.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(265)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.194 - SP (2006/0012563-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 14.06.2007 pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, publicado em 15.05.2007, que negou provimento ao agravo regimental para proclamar que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecida no art. 135, III, do CTN.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega que o aresto violou o art. 97 da CF, ao afastar a aplicação do art. 124 do CTN sem declarar sua inconstitucionalidade e sem observar o princípio da reserva de plenário. Contra-razões não apresentadas.

A matéria tratada no preceito constitucional tido como ofendido deixou de ser debatida no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário requisito do prequestionamento, fazendo incidir a Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.387 - DF (266) (2006/0016430-0)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : AGNALDO JURANDYR SILVA JR.
RECORRIDO : WANIA MARIA FONSECA E CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela União, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da SEXTA TURMA deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 357):

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. FUNÇÃO COMMISSIONADA EXERCIDA NO PODER JUDICIÁRIO. VP-NI. CORRELAÇÃO COM OS VALORES PAGOS PELO PODER CEDENTE.

1. Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VP-NI) decorrente da incorporação de quintos, deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução com base na correlação de cargos.

2. Precedentes. 3. Agravo improvido. "

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 368.

A recorrente afirma que o acórdão impugnado afrontou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto à alegação de inexistência de direito adquirido face à mudança de regime jurídico. Requer ao final a reforma do julgado.

Contra-razões às fls. 380/392.

Inadmissível o presente recurso, pois o acórdão recorrido se encontra fundado exclusivamente na legislação infraconstitucional de regência e na jurisprudência deste Tribunal sobre o tema em debate. Nesse contexto, eventual contrariedade à Constituição somente se verificaria por via reflexa.

O Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que *"a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal"* (AG.REG./AG 549592/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 24/2/2006, pág. 39).

No que diz respeito ao direito adquirido, em particular, vem decidindo aquela Corte: *"o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE"* (RE 461286/MS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15/2/2006).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.250 - RS (267) (2006/0022577-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS XERXENESKY E OUTROS
ADVOGADOS : RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Antonio Carlos Xerxenesky e outros.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto os recorrentes deixaram de recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme determina a Resolução n.º 333 do STF, de 10 de janeiro de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Em face do exposto, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do preparo.

Após, retornem-me os autos conclusos para posterior exame de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.865 - RS (268) (2006/0046033-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR-RES : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAL DE COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - UNICRED CENTRAL RS
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL em 08.06.2007, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, publicado em 31.05.2007, que negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão de relator, proclamando que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como as aplicações no mercado financeiro, constitui ato cooperativo, não incidindo sobre ela a contribuição para o PIS.

Foram opostos sucessivos embargos de declaração. Os primeiros restaram rejeitados e os seguintes acolhidos para explicitar que na hipótese dos autos, em vista do pleito recursal, o PIS não deve incidir sobre os atos cooperativos.

Alega a recorrente, em preliminar, que o caso em questão manifesta repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 3º, do CPC, pois está em desacordo com a jurisprudência pacífica do STF.

No mérito, assevera violação aos artigos 97, 102, III, e 105, III, e, alternativamente, aos artigos 146, III, "c", 194, parágrafo único, V, 195, caput, I, § 7º, todos da Constituição Federal, sustentando que o STJ, ao decidir, usurpou competência do STF e ofendeu o princípio da reserva de plenário, visto que o Tribunal *a quo* teria decidido a controvérsia com base em fundamentação exclusivamente constitucional, escapando a sua análise à competência do STJ; bem como, ao afastar a incidência do pagamento do PIS em relação às sociedades cooperativas, elevou a LC 70/91 ao patamar de lei complementar, na parte que trata do presente tema, visto que é considerada pelo STF como materialmente ordinária.

Contra-razões às fls. 434/447.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.211 - PB (269) (2006/0048601-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJÓ LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DE BARROS E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 307/308 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto, para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido novo julgamento da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 830.354 - SP (2006/0060479-8)

RECORRENTE : ROBERTO CATENA E OUTRO
ADVOGADO : SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

DESPACHO

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal às fls. 268, determino a remessa dos autos ao Relator do Recurso Especial, Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 833.331 - SC (2006/0063986-6) (271)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDEVALDO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO

DESPACHO

Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal às fls. 146/147, remetam-se os presentes autos ao Senhor Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 840.841 - ES (2006/0077241-1) (272)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
PROCURADOR-RES : MARCO ANTÔNIO MOREIRA E OUTRO(S)
WALTER DA SILVA BONELÁ
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)
KARINA HELENA CALLAI

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 26.03.2007 pelo **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, contra decisão monocrática publicada em 28.02.2007, a qual deu provimento ao recurso especial para permitir a cobrança de direitos autorais devidos pela utilização pública das obras artístico-musicais.

No extraordinário, o recorrente alega ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal afirmando, ainda, que a decisão contraria jurisprudência majoritária desta Corte.

Contra-razões apresentadas às fls. 274/280.

É inadmissível o apelo extremo. Decidido monocraticamente o recurso especial, caberia ao recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o esgotamento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 102, III da Carta Magna. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 281 do STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841.039 - SP (2007/0026333-7) (273)

RECORRENTE : IRENE INÊS VANDSBERGS PREYER
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 15.06.2007 por IRENE INÊS VANDSBERGS PREYER, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Seção deste Tribunal, publicado em 04.06.2007, que, em agravo regimental desprovido, manteve a decisão do relator dando provimento aos embargos de divergência para reconhecer a incidência do imposto de renda na verba paga por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, por caracterizar hipótese do artigo 43 do CTN.

Alega a recorrente violação aos arts. 145, § 1º e 150, II da Constituição Federal sustentando, em suma, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Contra-razões às fls. 397/405.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e conforme a Questão de Ordem decidida no AI nº 664.567/RS, pela Sessão Plenária do STF, de 18.06.2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Contudo, na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(274)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.793 - SP (2006/0257961-9)

RECORRENTE : CENTRO DE DOSAGENS HORMONAIS CI-
TOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS DR
PAULO ZUPANNI S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CENTRO DE DO-
SAGENS HORMONAIS CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS
DR PAULO ZUPANNI S/C LTDA.
Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram pre-
enchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e
retorno dos autos foi recolhido a menor, em desacordo com a de-
terminação contida no art. 2º da Resolução nº 342 do STF, de 21 de
maio de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.
Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no
prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do
preparo, sob pena de deserção.
Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da ad-
missibilidade do recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(275)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.026 - PB (2006/0102401-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : GUILHERME ANTÔNIO GAIÃO
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art.
102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão resumido nos
seguintes termos (fl. 338):

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IN-
VIABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA
FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA
PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, BEM COMO NÃO SUSCITADA
NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. INOVAÇÃO DE
FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IM-
POSSIBILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se
presta à análise de dispositivos da Constituição da República.
2. A alegação quanto ao descabimento da alteração da base de cálculo
do benefício configura questão nova, na medida em que não foi
debatida pela Corte de origem, não foi suscitada nas razões do apelo
nobre e tampouco foram apresentadas contra-razões.
3. Agravo regimental desprovido." (intimação em 16/05/2007)
Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 357.
O recorrente busca, preliminarmente, demonstrar a repercussão geral
da matéria constitucional, exigida pelo art. 543-A do CPC, com a
redação dada pela Lei nº 11.418/2006, do ponto de vista econômico e
financeiro. No mérito, alega violação aos artigos 5º, XXXVI; e 195,
§ 5º, da Constituição Federal, sustentando que a concessão do be-
nefício previdenciário é ato jurídico perfeito, portanto deve ser ob-
servada a legislação vigente à época de sua concessão. Aduz, ainda,
não caber ao Judiciário compelir a aplicação de novo percentual,
majorado pela Lei 9.032/95, às pensões concedidas antes de sua
vigência, sem qualquer previsão expressa da retroatividade. Ao final,
afirma não ser possível a majoração de um benefício previdenciário
sem a respectiva fonte de custeio.
Contra-razões às fls. 383/390.

A matéria tratada nos preceitos constitucionais retromencionados não
foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado, e os embargos de
declaração opostos não tiveram o condão de suscitar a apreciação do
tema pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento
viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice dos Enun-
ciados nºs 282 e 356 da súmula do STF.
Por fim, o eg. STF já consagrou o entendimento de que "*as alegações
de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo
legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites
da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de
reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando mui-
to, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constitui-
ção*"(AgRg no AG 541361/PA).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(276)
RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.027 - PR (2007/0002003-8)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELVINO RUARO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SENA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, manifestado em 11.6.2007, in-
terposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, com
fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão,
publicado em 4.6.2007, da Primeira Turma desta Corte que, em sede
de agravo interno, manteve a decisão do relator denegatória de pro-
vimento ao agravo de instrumento, forte no fundamento de que, nos
termos do art. 605 da CLT, a publicação de editais é obrigatória e
deve preceder a cobrança da contribuição sindical, em atendimento ao
princípio da publicidade dos atos.

Alega a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional tra-
tada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da pu-
blicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - apre-
senta repercussão geral, dado que "[...] a Corte Suprema se ma-
nifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade,
juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada
pela CNA [...]" (fl. 376).

No mérito, sustenta que o aresto ora hostilizado malferiu o disposto
no art. 37 da Lei Fundamental, haja vista que o princípio da pu-
blicidade restou devidamente cumprido na hipótese, mediante a pu-
blicação, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, dos editais de que
trata o art. 605 da CLT no Diário Oficial.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 385.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão dos autos em-
basado na interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605
da CLT) e fundado no pacífico entendimento desta Corte sobre a
matéria, de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Carta Política,
seria, quando muito, indireta, restando inviabilizado o seguimento do
apelo extremo.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(277)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.191 - SP (2006/0135891-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD
NETTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : MEDEIROS E MATILDE ENGENHARIA LT-
DA
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal às fls. 419/420,
remetam-se os presentes autos ao Senhor Ministro Relator.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(278)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.503 - MG (2006/0094403-9)

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREIA E
OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista, formulado à fl. 662, pelo prazo legal.
Proceda a secretaria à anotação dos advogados subscritores da petição
(00128745), conforme requerido pela recorrente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(279)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.384 - SP (2006/0138132-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
RECORRIDO : PEDRO FEITOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento no art.
102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão resumido nos
seguintes termos (fl. 214):

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITU-
CIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB
A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI
NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRADO DES-
PROVIDO.*

*I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao
exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja com-
petência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Fe-
deral, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o
Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão
trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão pre-
cisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.*

*II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido
de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas
para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao
benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a ju-
risprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uni-
formizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício aci-
dentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem apli-
cação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pen-
dentes de concessão.*

*III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por
conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios
pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei
anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos
efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de
50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua
vigência. IV - Agravo interno desprovido.*

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 237.

O recorrente sustenta que o v. acórdão impugnado afrontou os arts.
5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar
retroativamente as Leis 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual
do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas nor-
mas.

Contra-razões às fls. 265/270.

Inadmissível o presente recurso, pois o acórdão recorrido se encontra
fundado exclusivamente na legislação infraconstitucional vigente e na
jurisprudência deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos.
Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal.

Além disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que
"o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada en-
contram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei
de Introdução ao Código Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art.
5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra
na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da
LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso
concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum,
que não autoriza a admissão do RE. A duas, porque a apreciação das
questões constitucionais, no caso, não prescinde do exame da le-
gislação ordinária aplicável à espécie. Isso quer dizer que a ofensa à
Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a
admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da
Suprema Corte" (RE 461286/MS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de
15/2/2006).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(280)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 861.823 - SP (2007/0112451-3)

RECORRENTE : CÉSAR LODI
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CÉSAR LODI.
Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram pre-
enchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e
retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina
o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007,
em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação do recorrente a fim de que, no
prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do
preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da ad-
missibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.556 - SP (281) (2006/0140036-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXTINTORES E VISTORIADORA ARATES-
TES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 625/626 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido novo julgamento da matéria.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.250 - SP (282) (2006/0144247-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO ELLWANGER REPRESENTAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE BORGHI E OU-
TRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 286/287 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido novo julgamento da matéria.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.384 - CE (283) (2006/0154739-7)

RECORRENTE : ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES E
OUTROS
ADVOGADO : NICASIO DAMO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MANOEL CÉSAR FERREIRA E SILVA E
OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário em mandado de segurança manifestado por ANTÔNIO RODRIGUES MAGALHÃES e outros contra acórdão da eg. Quinta Turma.
Constato que os recorrentes não comprovaram o recolhimento do preparo recursal, tampouco há notícia, no apelo extremo, de que sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita.
Assim, *julgo deserto* o recurso extraordinário, nos termos do art. 511, *caput*, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.395 - RJ (284) (2007/0028540-3)

RECORRENTE : ARMANDO SOARES BRANDÃO
ADVOGADO : PAULA LOPES FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANI NEVES WERNECK
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR ROXO MONARCHA E
OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ARMANDO SOARES BRANDÃO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra a decisão de fl. 143.
Inadmissível o presente recurso.
Decidido o agravo regimental monocraticamente, caberia ao recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III).
Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n.º 281 do STF, *verbis*: *"É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*
Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins - Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.404 - SP (285) (2006/0161060-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
RECORRIDO : CRAINIS ALVES MARTORELLI E OU-
TROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E
OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da eg. 5ª Turma deste Tribunal, proferido em sede de recurso especial, resumido nos seguintes termos (fl. 196):

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, BEM COMO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 2. A alegação quanto ao descabimento da alteração da base de cálculo do benefício configura questão nova, na medida em que não foi debatida pela Corte de origem, não foi suscitada nas razões do apelo nobre e tampouco nas contra-razões. 3. Agravo regimental desprovido." (Intimação em 28/12/2006)

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 216.

Alega o recorrente que o acórdão ora impugnado violou os arts. 2º, 5º, *caput* e incisos II e XXXVI, 37 e 195, § 5º, da Constituição Federal ao aplicar retroativamente as Leis 8.213/91 e 9.032/95 para conceder pensão por morte de segurado anteriormente à edição dessas normas, afrontando assim o ato jurídico perfeito e o direito adquirido e pleiteia a reforma do julgado.
Contra-razões apresentadas às fls. 249/253.
As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tido como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.
Desse modo, presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.088 - RS (286) (2006/0187832-3)

RECORRENTE : IDA DOS REIS BORTOLINI E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OU-
TRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADO-
RES : GISLAINE MARIA DI LEONE E OU-
TRO(S)
LEANDRO DA CUNHA E SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 19.06.2007 por IDA DOS REIS BORTOLINI e outros com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 04.06.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão de relator dando parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS e outro, determinando a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.
Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.
No presente extraordinário, sustenta o recorrente, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, já que os autores são servidores públicos, imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, por isso não há que se aguardar o trânsito em julgado da ação para, a partir daí, fazer incidir os juros de mora, já que há certeza jurídica do recolhimento indevido do tributo.
No mérito, alega que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirmam que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, em face da imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998.
Contra-razões às fls. 257/273.

O recurso extremo não merecer prosperar.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF.
Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AI 541361/PA, DJ 03/02/2006 e AgRg no AI 593739/SP, DJ 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau).
Incide, *in casu*, a Súmula 636 do STF.
Diante do exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.168 - SP (287) (2006/0195810-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-
RES : DJEMILE NAOMI KODAMA
RECORRIDO : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS
SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : IPPASA INDÚSTRIA PAULISTA DE PRO-
DUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO
MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 06.06.2007 pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, publicado em 25.05.2007, que deu parcial provimento ao recurso especial, para proclamar que não se aplicam os efeitos retroativos previstos na Lei Complementar nº. 118/2005 às ações ajuizadas antes de sua vigência, ocorrida tão-somente em 09 de junho de 2005.
No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.
No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº. 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incidiria apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.
Contra-razões às fls. 335/345.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESP 896.337/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 1º.08.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.215 - RJ (288) (2006/0224337-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 15.06.2007 pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, publicado em 11.06.2007, que deu parcial provimento ao recurso especial para proclamar inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e determinou que a empresa recorrente deve recolher a COFINS nos termos da LC 70/91.
Foram opostos sucessivos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, sendo ambos rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.
No mérito, alega que o aresto violou os artigos 102, III, e 105, III, da CF, asseverando que foi usurpada a competência do Supremo Tribunal Federal ao reformar o acórdão do TRF que possui fundamentação exclusivamente constitucional. Demais disso, assevera que não foi interposto recurso extraordinário contra a decisão do Tribunal Regional.



Contra-razões não apresentadas.
Não merece prosperar o apelo extremo.
As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento, fazendo incidir a Súmula 282 do STF.
Diante do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(289)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.033 - SP (2006/0248607-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO ALVES CALDEIRA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão resumido nos seguintes termos (fl. 137):

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. APRECIAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 2. Agravo regimental desprovido ."

O recorrente busca, preliminarmente, demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional, exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, alega que, ao desprover o agravo regimental, o Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão que majorou o auxílio acidente, violando, com isso, os artigos 5º, XXXVI; e 195, § 5º; e 201 da Constituição. Sustenta ainda não caber ao Judiciário compelir a aplicação de novo percentual, majorado pela Lei 9.032/95, às pensões concedidas antes de sua vigência, sem qualquer previsão expressa da retroatividade.
Contra-razões às fls. 177/194.
Inadmissível o presente recurso.

As matérias tratadas pelos arts. 5º, XXXVI; e 195, § 5º, da CF não foram debatidas no acórdão recorrido e não foram opostos embargos declaratórios suscitando os referidos temas, carecendo o pleito recursal do necessário requisito do prequestionamento. Incide, à espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
Outrossim, cumpre observar que a questão foi dirimida com base na legislação infraconstitucional de regência. Nesse contexto, eventual contrariedade à Constituição somente se verificaria pela via reflexa. Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: *"quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna"* (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 528.750-7/SC, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 28.4.2006).

Por fim, o eg. STF já consagrou o entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"*(AgRg no AG 541361/PA).

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(290)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 903.619 - RS (2006/0254518-2)

RECORRENTE : VALDIVA TEREZA PIPPI E OUTROS
ADVOGADOS : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADO-RES : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado, em 21.05.2007, por VALDIVA TEREZA PIPPI e OUTROS, com força no art. 102, III, "a", da Carta Constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, publicado em 17.05.2007, que deu parcial provimento ao recurso especial e rejeitou os conseqüentes embargos declaratórios, "apenas para determinar que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença".

No extraordinário, os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido teria malferido os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX e 195, II, todos da Constituição Federal, violando os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, além de ofensa à norma que rege as contribuições à seguridade social.

Em preliminar, os recorrentes apontam o preenchimento do requisito da repercussão geral, pois "o termo inicial dos juros de mora decorrentes de ações de repetição de indébito tributário movidas contra a Fazenda Pública [...], diante da sua relevância econômica, política, social e jurídica, [...] ultrapassa o interesse individual dos ora Recorrentes".
Contra-razões oferecidas às fls. 280/296.
É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, que, caso se configurasse, seria apenas de forma reflexa, consoante tese consagrada no STF:

Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário (Súmula 636). (AI-AgR 594739 /DF).

Demais disso, inexistente o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, já que a matéria tratada no preceito constitucional invocado deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora. Incide, pois, a Súmula nº 282 do STF.
Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(291)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 905.851 - SP (2006/0254290-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : LUIZ LOURENÇO MACHADO
ADVOGADO : GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LÚCIO LEOCARL COLLICCHIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por LUIZ LOURENÇO MACHADO em 21/06/2007, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de ofensa à Súmula 7/STJ e ausência de prequestionamento (fls. 370/373).
Inadmissível o recurso extraordinário.

Decidido o recurso especial monocraticamente, cabia ao recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III).

Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n.º 281/STF, verbis:

"É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(292)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 912.704 - DF (2006/0278640-0)

RECORRENTE : SOLUS SONDAGEM E ESTUDOS GEOTÉCNICOS
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SOLUS SONDAGEM E ESTUDOS GEOTÉCNICOS.

Os requisitos constantes do artigo 511, do CPC, não restaram preenchidos, porquanto, consoante certidão de fl. 362, o recorrente deixou de recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme determina a Resolução n.º 333 do STF, de 10 de janeiro de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Em face do exposto, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do preparo.

Após, retornem-me os autos conclusos, para posterior exame de admissibilidade do recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

(293)
RE nos EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.428 - DF (2005/0021575-7)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMOEL MARTINS BARBOZA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário por mim sobrestado nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, no aguardo do pronunciamento da Corte Suprema acerca da repercussão geral, nos autos do RE no MS nº 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 25.05.2007.

Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Diante dessa orientação, torno sem efeito a decisão que sobrestou este recurso extraordinário e, presentes os requisitos essenciais, ***admito-o***, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(294)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.522 - DF (2005/0046553-0)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
RECORRIDO : DELTO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário por mim sobrestado nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, no aguardo do pronunciamento da Corte Suprema acerca da repercussão geral, nos autos do RE no MS nº 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 25.05.2007.

Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Diante dessa orientação, torno sem efeito a decisão que sobrestou este recurso extraordinário e, presentes os requisitos essenciais, ***admito-o***, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(295)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.532 - DF (2005/0048690-1)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES D'AGUIAR
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário por mim sobrestado nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, no aguardo do pronunciamento da Corte Suprema acerca da repercussão geral, nos autos do RE no MS nº 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 25.05.2007.

Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Diante dessa orientação, torno sem efeito a decisão que sobrestou este recurso extraordinário e, presentes os requisitos essenciais, **admito-o**, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(296)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.118 - DF (2005/0184177-3)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
RECORRIDO : JURUMÁ LUIZ MAIORINO
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário por mim sobrestado nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, no aguardo do pronunciamento da Corte Suprema acerca da repercussão geral, nos autos do RE no MS nº 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 25.05.2007.

Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Diante dessa orientação, torno sem efeito a decisão que sobrestou este recurso extraordinário e, presentes os requisitos essenciais, **admito-o**, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(297)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.542 - DF (2006/0044337-9)

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADA : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário por mim sobrestado nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, no aguardo do pronunciamento da Corte Suprema acerca da repercussão geral, nos autos do RE no MS nº 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 25.05.2007.

Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Diante dessa orientação, torno sem efeito a decisão que sobrestou este recurso extraordinário e, presentes os requisitos essenciais, **admito-o**, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(298)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.672 - DF (2006/0067198-4)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : FLÁVIA CASTELO DE MOURA BRANCO
RECORRIDO : JOSÉ GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário por mim sobrestado nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, no aguardo do pronunciamento da Corte Suprema acerca da repercussão geral, nos autos do RE no MS nº 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 25.05.2007.

Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Diante dessa orientação, torno sem efeito a decisão que sobrestou este recurso extraordinário e, presentes os requisitos essenciais, **admito-o**, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(299)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.676 - DF (2006/0067214-8)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORA : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSUÉ DO NASCIMENTO PEIXOTO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário por mim sobrestado nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, no aguardo do pronunciamento da Corte Suprema acerca da repercussão geral, nos autos do RE no MS nº 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 25.05.2007.

Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Diante dessa orientação, torno sem efeito a decisão que sobrestou este recurso extraordinário e, presentes os requisitos essenciais, **admito-o**, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(300)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.799 - DF (2006/0094789-1)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORA : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIAS TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : EDSON DA SILVA COSTA
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário por mim sobrestado nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, no aguardo do pronunciamento da Corte Suprema acerca da repercussão geral, nos autos do RE no MS nº 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 25.05.2007.

Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Diante dessa orientação, torno sem efeito a decisão que sobrestou este recurso extraordinário e, presentes os requisitos essenciais, **admito-o**, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(301)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.932 - DF (2006/0119492-6)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
RECORRIDO : LEVI CLAUDINO
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário por mim sobrestado nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, no aguardo do pronunciamento da Corte Suprema acerca da repercussão geral, nos autos do RE no MS nº 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 25.05.2007.

Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Diante dessa orientação, torno sem efeito a decisão que sobrestou este recurso extraordinário e, presentes os requisitos essenciais, **admito-o**, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(302)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.938 - DF (2006/0119506-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES CHAGAS
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

Idêntico ao **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10532**
Índice (295)

(303)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.939 - DF (2006/0119509-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO LOURENÇO
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
Idêntico ao **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10532**
Índice (295)

(304)
RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.178 - DF (2006/0185178-6)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
RECORRIDO : MARILDA DE CASTRO FERNANDES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário por mim sobrestado nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, no aguardo do pronunciamento da Corte Suprema acerca da repercussão geral, nos autos do RE no MS nº 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 25.05.2007.

Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Diante dessa orientação, torno sem efeito a decisão que sobrestou este recurso extraordinário e, presentes os requisitos essenciais, **admito-o**, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(305)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 608.278 - SP (2004/0069457-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA GALLO - INTERDITO E OUTROS
REPR.POR : ELVIA GALLO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO(S)



DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 360, observando-se a intimação pessoal da União a partir desta data.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:

RE no AgRg na AÇÃO PENAL nº 231 - DF (2003/0025269-0) ⁽³⁰⁶⁾

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO

RECORRENTE : FERNANDO VERGUEIRO

RECORRENTE : SÉRGIO VERGUEIRO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE
ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : FLÁVIO DA MATA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CASTELO BRANCO

ADVOGADO : RONALDO LÁZARO TIRADENTES

RECORRIDO : DIRETOR DO JORNAL PRIMEIRO PLANO

ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SUSSMANN E OUTRO(S)

RECORRIDO : DIRETOR DO JORNAL A CRÍTICA

ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

RE no AgRg na AÇÃO PENAL nº 305 - DF (2004/0018923-2) ⁽³⁰⁷⁾

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO

RECORRENTE : F V

RECORRENTE : S V

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE
ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : F R DA C

RECORRIDO : R L T

ADVOGADO : RONALDO LÁZARO TIRADENTES (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : J M E OUTRO(S)

ADVOGADO : RONALDO LÁZARO TIRADENTES

RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11759 - DF (2006/0088305-7) ⁽³⁰⁸⁾

RELATOR : MIN. NILSON NAVES

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADORA : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO

INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 18703 - BA (2004/0100086-0) ⁽³⁰⁹⁾

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADO-RES : BARBARA CAMARDELLI MATOS

LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : KAUFMANN - CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADVOGADO : FERNANDO WEIBEL KAUFMANN E OUTRO

INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 19850 - SE (2005/0056918-5) ⁽³¹⁰⁾

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

RECORRENTE : MARIA ONÉLIA DE SOUZA - FIRMA IN-DIVIDUAL

ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO

RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE

INTERES. : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE E OUTRO

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21531 - MG (2006/0047733-6) ⁽³¹¹⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

RECORRENTE : SPEC PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : MAURO MARCOS DE CASTRO
GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

INTERES. : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 22632 - MG (2006/0194617-9) ⁽³¹²⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

RECORRENTE : SETRABH SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

INTERES. : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 22909 - GO (2006/0222711-2) ⁽³¹³⁾

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : CÉLIO COSTA SOBRINHO

ADVOGADOS : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO
ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTRO(S)

INTERES. : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 79500 - RS (2007/0017231-6) ⁽³¹⁴⁾

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GRAVATAÍ

ADVOGADOS : RAIMAR MACHADO
FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GRAVATAÍ - RS

ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE - RS

ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA

INTERES. : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ - RS

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GRAVATAÍ - RS

RE no RECURSO ESPECIAL nº 440347 - DF (2002/0057996-5) ⁽³¹⁵⁾

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA - PROGEA

ADVOGADO : ALICIA DA ROCHA SILVA

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 449086 - RS (2004/0093742-0) ⁽³¹⁶⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-LALVA

RECORRIDO : MEZZOM MÓVEIS LTDA

ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 495953 - PR (2005/0095915-8) ⁽³¹⁷⁾

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADO-RES : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA

ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAFÉ DAMASCO S/A

ADVOGADO : FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA E OUTRO

RE no RECURSO ESPECIAL nº 513653 - RS (2003/0050516-8) ⁽³¹⁸⁾

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

RECORRENTE : ANESA - ANESTESIOLOGISTAS ASSO-CIADOS LTDA

ADVOGADOS : VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE
MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 550467 - SC (2003/0114623-0) ⁽³¹⁹⁾

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : MAX MOHR FILHO E COMPANHIA LT-DA

ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)

RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MI-CRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC

ADVOGADO : VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 617613 - SP (2004/0096102-0) ⁽³²⁰⁾

RELATOR : MIN. NILSON NAVES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : ANA LÚCIA SEVERO LINS SENA

ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO BIASSI E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 621128 - RS (2003/0221653-3) ⁽³²¹⁾

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADO-RES : HELENA ACAUAN PIZZATO

YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

RECORRIDO : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : OLIVO SANTIN E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 636612 - AL (2003/0224459-0) ⁽³²²⁾

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : SEVERINA CÉLIA SOARES DE LIMA

ADVOGADO : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 712341 - RS (2004/0181434-3) ⁽³²³⁾

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ANDRESSA BIGUELINI HOLKEM LOPES (MENOR)

ADVOGADOS : VERA PORTICH - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ALESSANDRA FONSECA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

REPR.POR : CÍNTIA BIGUELINI HOLKEM

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 723030 - MG (2005/0194241-4) ⁽³²⁴⁾

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FRANCISCO SÁVIO MATTAR
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 725021 - SP (2006/0248684-2) ⁽³²⁵⁾

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DURATEX S/A E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 728097 - DF (2005/0205512-3) ⁽³²⁶⁾

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : BEN-HUR ALEXANDRE VENTURINI E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : JULIANA XAVIER E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 728907 - SP (2005/0032094-0) ⁽³²⁷⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADOS : FABIO PALLARETTI CALCINI
LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 733495 - SP (2005/0042249-7) ⁽³²⁸⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : ANNA CLÁUDIA PELLICANO
LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HOSPITAL IFOR S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 734469 - RR (2005/0038869-5) ⁽³²⁹⁾

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES : MÁRIO JOSÉ R DE MOURA
THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ

RE no RECURSO ESPECIAL nº 741657 - SP (2005/0060086-7) ⁽³³⁰⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : CARLOS RENATO SILVA SOUZA
ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RODOTECNICO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 754624 - PR (2006/0058490-5) ⁽³³¹⁾

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : GERTRUDES WINKLER PIKUSSA E OUTROS
ADVOGADO : JANE LUCI GULKA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 760464 - MG (2006/0053419-8) ⁽³³²⁾

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 781739 - GO (2006/0112192-0) ⁽³³³⁾

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO
HÉLIO PUGET MONTEIRO
LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LA ROCHELLE
ADVOGADO : LEONARDO DELMONDES AVELINO E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 824147 - MG (2006/0043288-0) ⁽³³⁴⁾

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : MARIA LUISA ABREU PACHECO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIGRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 826858 - DF (2006/0046309-4) ⁽³³⁵⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MARIO AUGUSTO BRANDÃO RABELO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 829678 - PE (2006/0214743-7) ⁽³³⁶⁾

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : ÉRIKA LACET CABRAL DA COSTA
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASILEIRO COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 830105 - SP (2006/0056517-4) ⁽³³⁷⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : CLÁUDIA STELA FOZ
FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OLÉ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 834612 - SC (2006/0251138-0) ⁽³³⁸⁾

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : OLMIRO TROES E FILHO LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS CREMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 841310 - SP (2006/0248667-6) ⁽³³⁹⁾

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : PGLAB MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 844047 - SP (2006/0091924-1) ⁽³⁴⁰⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
WALTER HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FERRO E AÇO VILA CALIFÓRNIA LTDA
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 844748 - SP (2006/0267588-7) ⁽³⁴¹⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S/A
ADVOGADO : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 845477 - BA (2006/0278376-0) ⁽³⁴²⁾

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : LUIZ GONZAGA DE MENEZES
ADVOGADO : JAIR ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 847613 - SP (2006/0279017-9) ⁽³⁴³⁾

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSA METTIFOGO
RAFAEL VASCONCELOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DETROIT ARARAQUARA RETIFICA DE MOTORES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 850812 - SP (2006/0100802-9) ⁽³⁴⁴⁾

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GILMAR VAZ TOSTES
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 854326 - PR (2007/0003548-9) ⁽³⁴⁵⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS BURGUEVER
ADVOGADO : GILMAR MINOZZO

RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 854369 - PR (2007/0004176-2) ⁽³⁴⁶⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARISTIDES DOS REIS FONTANA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



(347)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 854420 - PR (2007/0004698-9)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ANDERSON LOVATO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN LYON
ADVOGADO : JEFERSON WEBER E OUTRO

(348)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 861201 - SP (2006/0126159-5)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO VIRGINIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

(349)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 862496 - DF (2006/0139460-2)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FRANCISCO SOARES DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL
ADVOGADA : CAROLINA PIERONI E OUTRO(S)

(350)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 864225 - SP (2006/0143342-9)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : J JACOMETI E FILHOS LTDA
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO

(351)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 866358 - DF (2006/0127354-0)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : SOCIEDADE DE ORIENTAÇÃO PSICO-PEDAGÓGICA LTDA E OUTROS
ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELICA V F DUBRA E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(352)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 874794 - SP (2007/0069297-9)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARAJÓ E OUTRO
ADVOGADO : WILFREDO RAPHAEL RONSINI
RECORRIDO : EDUARDO MARTINS ANDRÉ E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO FRAGA ZWICKER E OUTRO(S)

(353)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 880354 - MG (2007/0043144-4)
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FÁTIMA CÂMARA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA AMAURY REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTRO(S)

(354)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 880782 - SP (2006/0187893-0)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RAQUEL VIEIRA MENDES RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PAULISTAS DE BAURU LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES

(355)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 881303 - SP (2006/0187944-6)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : LAR DA CRIANÇA FAVOS DE LUZ
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO CRISTIANE JACOB E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(356)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 881913 - RS (2006/0189446-3)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : RAUL ROSSI E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)

(357)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 882831 - SP (2006/0191065-9)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AMÍLCAR FONTES MARQUES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

(358)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 885794 - SP (2006/0201871-6)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RENATA CRISTINA MORETTO

(359)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 887407 - RS (2007/0052737-7)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCI SANTOS DE QUADROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

(360)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 893075 - SP (2006/0219297-4)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : WALTER APRIGLIANO FILHO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

(361)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 897106 - SP (2006/0219697-7)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S) EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
RECORRIDO : GTEL - GRUPO TÉCNICO DE ELETROMECÂNICA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS AMBROSIO E OUTRO(S)

(362)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 899031 - PR (2006/0241778-6)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES ZARTH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO JULIONEL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

(363)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 900592 - SP (2006/0224236-7)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL PIPOCOPOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

(364)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 907405 - RS (2006/0262286-2)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : YONNE DA SILVA MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

(365)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 915195 - SP (2007/0000663-8)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AUTO POSTO ALIKAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)

(366)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 916262 - SP (2007/0005969-0)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LUIZ KUNIO HARA
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

(367)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 920791 - RS (2007/0017280-9)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : MILENE GOULART VALADARES FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOAQUIM STRINGHINI CAVALHEIRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

(368)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 923993 - RS (2007/0027604-8)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRONI NELI PERIN
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

(369)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 932643 - SC (2007/0051198-8)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANGELINA
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

(370)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 943795 - PR (2006/0253968-2)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO SILVÉRIO COUTINHO
ADVOGADO : ERALDO FERREIRA DE LIMA

(371)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 952960 - SC (2007/0114011-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : EDSON ANTÔNIO VALGOI
ADVOGADO : HILDEGARDIS MENEGUZZI GRISS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RENI SOUZA E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Nos agravos abaixo relacionados o Exmo. Sr. Ministro Presidente preferiu o seguinte despacho: 'Autue-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal'. Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para resposta e apresentação de peças.

(372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23469 - MG (2007/0174344-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

(373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23579 - RJ (2007/0192917-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SÃO LUCAS SAÚDE S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)

(374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23589 - RS (2007/0194581-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ILVONINA PALUDO PADOVAN E OUTROS
ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

(375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23590 - PI (2007/0194607-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO
ADVOGADO : VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23591 - PR (2007/0194623-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO ZAMPAR
ADVOGADO : FERNANDO S GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

(377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23592 - PR (2007/0194641-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NÉLIO ESTEVÃO
ADVOGADO : UMBERTO DAVID
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTRO

(378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23593 - RS (2007/0194664-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TABACOS BOETTCHER WARTCHOW LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23594 - RS (2007/0194709-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ALCIONE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

(380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23595 - PR (2007/0194739-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLON FÁBIO PALADINI E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTRO

(381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23596 - SP (2007/0194763-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

(382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23597 - RS (2007/0194791-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LOPES E SCHIAFFINO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)

(383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23598 - BA (2007/0194835-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ELSON SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SAMIR NACIR FRANCISCO E OUTRO(S)

(384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23599 - MS (2007/0194916-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CENTRO RADIOLÓGICO CAMPO GRANDE S/C LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)

(385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23600 - PR (2007/0196416-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : DOURADO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTRO(S)

(386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23601 - PR (2007/0196443-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COLÉGIO ALFA S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

(387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23602 - PR (2007/0196461-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HISAO IMAGAWA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTRO

(388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23603 - PR (2007/0196491-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACYR JACOMEL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STADLER
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTRO

(389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23604 - PR (2007/0196522-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTINHO ZACARIAS AFONSO
ADVOGADO : MAURO LUCIO RODRIGUES
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

(390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23605 - PR (2007/0196538-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR BOGO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

(391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23606 - PR (2007/0196555-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO CHORRO TORRENTE
ADVOGADO : TOMAZ MARCELLO BELASQUE E OUTRO
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTRO

(392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23607 - PR (2007/0196594-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS J CURI S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CID CAMPELO FILHO E OUTRO(S)

(393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23608 - GO (2007/0196645-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : DOMINGOS DE MORAES E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)



(394)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23609 - PR (2007/0196663-4)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HENRIQUE SANCHES
ADVOGADO	: CARLOS ALVES E OUTRO(S)
INTERES.	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ES-TADO DO PARANÁ - FAEP E OUTRO
(395)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23610 - PR (2007/0196681-2)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM VIEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: JOANI RADUY
(396)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23611 - RS (2007/0196718-7)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OU-TRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIA REGINA PRASS
ADVOGADO	: EDSON LISBOA GARCIA
(397)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23612 - DF (2007/0196742-9)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE ALIMENTOS E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BETTIOL
INTERES.	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-MENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR	: EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
(398)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23613 - SP (2007/0198583-2)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
(399)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23614 - SC (2007/0198763-7)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: ZIMMERMANN XAVIER DA SILVA SLO-VINSKI E LIMA BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	: GUILHERME LIMA BARRETO E OU-TRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
(400)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23615 - SP (2007/0198865-9)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASTROLUX AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: RENATO PEDROSO VICENSSUTO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(401)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23616 - SC (2007/0198897-5)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OU-TRO(S)
AGRAVADO	: REFRATEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS REFRATÁRIOS LTDA E OU-TROS
ADVOGADO	: JOÁS FERREIRA BUENO E OUTRO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
(402)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23617 - MG (2007/0198970-9)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: MARCOS FLÁVIO DE CASTRO VALE
ADVOGADO	: VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CAS-TRO
AGRAVADO	: JUSTIÇA PÚBLICA
(403)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23618 - PB (2007/0199000-6)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE-VÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES SOARES DE LIMA
ADVOGADO	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OU-TRO(S)
(404)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23619 - SP (2007/0199023-3)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: MEDCOR CLÍNICA DE MOLESTIAS CAR-DIOVASCULARES S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OU-TRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA	: FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-LALVA E OUTRO(S)
(405)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23620 - SP (2007/0199036-0)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DOMINGOS (PRESO)
ADVOGADO	: DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI - DEFENSORA PÚBLICA
(406)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23621 - SC (2007/0199066-2)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALVACIR MARCHI E CIA LTDA E OU-TROS
ADVOGADO	: VANESSA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
(407)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23622 - SP (2007/0199087-6)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OU-TRO(S)
AGRAVADO	: TROPICAL JACAREI CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	: MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(408)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23623 - SP (2007/0199111-7)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: LABORATÓRIO MÉDICO SÃO CAMILO S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OU-TRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTRO(S)
(409)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23624 - SP (2007/0199125-5)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO CONTÁBIL PASQUALINO S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OU-TRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OU-TRO(S)
(410)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23625 - RS (2007/0199136-8)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - APERGS
ADVOGADO	: CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OU-TRO(S)
(411)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23626 - DF (2007/0199791-3)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO	: POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OU-TRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S)
(412)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23627 - SP (2007/0199804-9)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OU-TRO(S)
AGRAVADO	: FERMENTEC S/C LTDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM FERMENTAÇÃO ALCOOLI-CA
ADVOGADO	: SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON E OUTRO(S)
(413)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23628 - SP (2007/0199810-2)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OU-TRO(S)
AGRAVADO	: COCAPEC COOPERATIVA DE CAFEICUL-TORES E AGROPECUARISTAS
ADVOGADO	: MARLO RUSSO E OUTRO(S)
(414)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23629 - MG (2007/0199820-3)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMÉRICA AUTO POSTO LTDA E OU-TROS
ADVOGADO	: ADRIANA FERREIRA DOS REIS E OU-TRO(S)

(415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23631 - MG
(2007/0201097-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LOURDES TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA E OUTRO(S)

(416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23632 - DF
(2007/0201113-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL CONEGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)

(417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23633 - SP
(2007/0201126-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FRANCISCO MÁRIO VIOTTI BERNARDES E OUTROS
ADVOGADO : AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23634 - RS
(2007/0201136-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : APARICIO GOSTEINSKI ME E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

(419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23635 - RS
(2007/0201151-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JOSE IZAIR DINARDI E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23636 - RS
(2007/0201190-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BASALTO RUI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

(421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23637 - RS
(2007/0201219-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LAURO GATTO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AGLAÉ A LOSCH E OUTRO(S)

(422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23638 - RJ
(2007/0201249-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOVERNO ITALIANO

(423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23639 - RJ
(2007/0201254-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

(424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23640 - RS
(2007/0201264-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : VERA DALSASSO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

(425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23641 - SP
(2007/0201906-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23642 - SP
(2007/0201924-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA MOYSÉS ENXOVAIS E TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TELINA LTDA - SÍNDICO
ADVOGADO : TADEU LUIZ LASKOWSKI E OUTRO(S)

(427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23643 - RJ
(2007/0201936-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO AZEVEDO DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTRO(S)

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(428)
RECURSO ESPECIAL Nº 179.295 - SP (1998/0046432-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ROODNEY R DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA
ADMINISTRATIVO. BANCOS. CARGOS DE GESTÃO. CONTROLE DE HORÁRIO. ART. 62, II, DA CLT. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, exclui os gerentes e ocupantes dos demais cargos de gestão da exigência de registro de entrada e saída e repouso previsto no artigo 74 desse diploma legal.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(429)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 427.807 - SC
(2002/0043652-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA OTN. LEI N. 8.200/91. EFICÁCIA RETROATIVA.

1. Demonstrada a omissão, os embargos devem ser acolhidos para integrar o acórdão embargado.
2. Na atualização monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989 deve ser utilizada a OTN/BTNF, porquanto prevista nas Leis 7.730/89 e 7.799/89, vigentes à época em que verificados os eventos financeiros.
3. Consolidou-se no STJ o entendimento de que a Lei n. 8.200/91, por ser mais benéfica ao contribuinte, pode ter efeito retroativo.
4. Embargos de declaração acolhidos para integrar o acórdão, mas sem efeito modificativo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem conferir-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(430)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 496.162 - RJ (2003/0013493-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : RANGEL MARINS CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH SS ABREU E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2006(Data do Julgamento)

(431)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 510.461 - MG
(2003/0030233-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLOSUALDO SOARES E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Demonstrada a omissão, devem ser acolhidos os embargos para integrarem o acórdão.
2. Provido o recurso especial, invertem-se, em princípio, os ônus sucumbenciais.
3. Embargos declaratórios acolhidos.



ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
(432)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 510.726 - DF (2003/0049481-6)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AKIM SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: DÉCIO NUNES TEIXEIRA
EMENTA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes. 2. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
(433)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 511.823 - MG (2003/0030975-1)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: BARDEAUX VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: FABIANA LOPES PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FABÍOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTRO(S)
EMENTA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes. 2. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
(434)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 516.487 - CE (2003/0043300-5)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: ANTONIO CARLOS DE MARTINS MELLO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: PAULO FERNANDO ALBANO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: GERALDO MORAES E OUTRO
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não há como conhecer de recurso interposto fora do prazo legal. 2. Embargos de declaração não-conhecidos.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
(435)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 516.613 - CE (2003/0047812-0)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
EMBARGADO	: HILDER BEZERRA GÓES E OUTRO(S)
ADVOGADO	: MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA E OUTRO(S)
EMENTA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA EXPLICITAÇÃO DO TEOR DO JULGADO. 1. Evidenciada obscuridade no acórdão embargado, acolhem-se os declaratórios tão-somente para explicitar o teor do <i>decisum</i> , sem que seja conferido efeito infrigente ao recurso. 2. Embargos declaratórios acolhidos.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
(436)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 528.236 - MG (2003/0045958-8)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINAS PAINÉIS LTDA
ADVOGADO	: ERNESTO KOHNERT VIEIRA E OUTRO(S)
EMENTA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes. 2. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
(437)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 582.384 - SP (2003/0148257-6)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALPHA DISPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO PORTO ADRI E OUTRO(S)
EMENTA	
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida. 2. Embargos de declaração rejeitados.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
(438)	
RECURSO ESPECIAL Nº 601.961 - MG (2003/0193764-8)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: RUI AVELAR DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA TEREZA SOARES MACIEL PEIXOTO DE MIRANDA E OUTRO
EMENTA	
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A norma constante do art. 23 da Lei n. 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. A segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916). 2. Recurso especial provido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
(439)	
RECURSO ESPECIAL Nº 610.825 - PR (2003/0213831-2)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: VASCO CARNEIRO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO	: OS MESMOS
EMENTA	
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao art. 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. A Corte de origem não emitiu efetivo juízo de valor sobre as teses adtritas aos arts. 131, 333, 463, 467 e 471 do CPC, o que impede o exame dessas questões, consoante a Súmula 211/STJ. 3. Inexistente similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, não há que se conhecer da divergência jurisprudencial. 4. Recursos especiais não conhecidos.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).	
(440)	
RECURSO ESPECIAL Nº 612.068 - SP (2003/0209166-4)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRINEU AURILIETTI
ADVOGADO	: HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO
EMENTA	
DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA. 1. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).	

2. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.
3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.
4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.
5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.
6. Para evitar-se a *reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido nos termos em que prolatado, já que o recurso especial foi interposto exclusivamente pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 618.317 - SP (2003/0231575-7) (441)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISA TOYONO MAEDA
ADVOGADO : PLÍNIO TERCIO MARTINS FERRAZ E OUTRO

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. BITRIBUTAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.
1. Tendo a questão referente à base de cálculo da contribuição sindical sido solvida sob a ótica essencialmente constitucional, inviável o exame do apelo especial, em razão da competência exclusiva da Suprema Corte.
2. O óbice da Súmula 126 desta Corte incide, também, quando não há agravo de instrumento a atacar a inadmissão do recurso extraordinário.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 620.015 - SP (2004/0004374-4) (442)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOLORES AGUERRA SANFELIX
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO PEREIRA

EMENTA

- DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.
1. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).
2. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.
3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.
4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e Contag), deixou de existir regramento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.
6. Para evitar-se a *reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido nos termos em que prolatado, já que o recurso especial foi interposto exclusivamente pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 624.047 - CE (2003/0215411-2) (443)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : JOSÉ NOGUEIRA E VASCONCELOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar irrisignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.
2. Aclaratórios que tratam do mérito recursal.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 627.131 - MG (2004/0011921-8) (444)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ADMINISTRADORA PROGRESSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

EMENTA

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 636.070 - SC (2004/0004243-1) (445)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : TECNOFIBRAS S/A
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há, no acórdão impugnado, nenhum dos vícios enumerados no art. 535, I e II, do CPC.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 638.050 - MT (2004/0004986-8) (446)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : FERTILIZANTES PANTANAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 638.335 - MG (2004/0005314-6) (447)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS PLANALTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE MARIA CALIL NADER E OUTRO(S)

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.



3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(448)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 638.885 - RS (2004/0009911-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)

EMBARGADO : GRUPPELLI E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : ALDO ALFREDO MÜLLER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(449)

RECURSO ESPECIAL Nº 647.532 - SP (2004/0039557-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO

RECORRIDO : JOSÉ LUIZ BERTOLDI

ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO COLOMBO JÚNIOR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. CNA. LEGITIMIDADE. AÇÃO MONITÓRIA.

1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes.
2. É legítima a cobrança da Contribuição Sindical Rural, porquanto a norma que dispõe acerca da exação foi recepcionada pela atual Constituição Federal.
3. A ação monitória é processo de cognição sumária, que tem por objetivo abreviar a formação do título exequiundo e agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.
4. Tratando-se de obrigação *ex vi legis*, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 1.102, "a", do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitória.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(450)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 651.512 - GO (2004/0046414-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : DORINA PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

ADVOGADO : LUCIENE BARBOSA CARRIJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão no aresto embargado.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(451)

RECURSO ESPECIAL Nº 665.241 - PB (2004/0090561-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : GERALDO CALÇADOS LTDA

ADVOGADO : AILTON ELISIARIO DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA E IRREGULARIDADE DA PENHORA. REAVALIAÇÃO DOS BENS CONSTRITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inviável, em sede de recurso, a discussão acerca da suficiência da penhora apurada nas instâncias ordinárias com base nos fatos da causa. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(452)

RECURSO ESPECIAL Nº 680.177 - RJ (2004/0097737-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS DE CAPITALIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS - FENACOR E OUTRO

ADVOGADO : GUMERCINDO ROCHA FILHO E OUTRO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO - FUNEN-SEG

ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CHRISTOVAO DE MOURA

ADVOGADO : CHRISTOVAO DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA)

INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

ADVOGADO : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. PODER DE POLÍCIA. DELEGAÇÃO INDEVIDA A ENTIDADE PRIVADA. PREQUESTIONAMENTO NÃO-OBSERVADO. FUNDAMENTO INATACADO.

1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige o prévio questionamento dos dispositivos legais ditos por vulnerados, além de fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações.
2. A ação popular visa proteger, entre outros, o patrimônio público material, e, para ser proposta, há de ser demonstrado o binômio "ilegalidade/lesividade". Todavia, a falta de um ou outro desses requisitos não tem o condão de levar, por si só, à improcedência da ação. Pode ocorrer de a lesividade ser presumida em razão da ilegalidade do ato ou ser inexistente, tais como nas hipóteses em que apenas tenha ocorrido ferimento à moral administrativa.
3. Recursos especiais conhecidos parcialmente e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente de ambos os recursos e, nessa parte, negar-lhes provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(453)

RECURSO ESPECIAL Nº 681.653 - RS (2004/0110373-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA POR CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. ANATEL. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Proposta ação em desfavor de agência reguladora federal - *in casu*, a Anatel -, que possui natureza autárquica, é competente para conhecimento do feito a Justiça Federal, a quem cabe aferir sobre o interesse da União, na forma da Súmula n. 150/STJ. Caso a pretensão não seja acolhida em face da mesma, a matéria é meritória. A legitimidade afere-se *in abstracto* (*vera sint exposita*).
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(454)

RECURSO ESPECIAL Nº 694.087 - RJ (2004/0144295-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : GUSTAVO CALMON HOLLIDAY E OUTRO(S)

RECORRIDO : AFONSO CELSO DUTRA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Estado do Espírito Santo é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação proposta por servidores públicos estaduais, visando a restituição de imposto de renda retido na fonte.
2. Os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude de adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de "renda" previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador de imposto de renda. Precedentes.
3. As verbas recebidas a título de licenças-prêmio e de férias acrescidas do respectivo terço constitucional - simples ou proporcionais - e não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor (abono pecuniário), por possuírem natureza indenizatória, não são passíveis de incidência de imposto de renda.
4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(455)

RECURSO ESPECIAL Nº 699.000 - SP (2004/0153308-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARLINDO EVANGELISTA DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. ART. 600 DA CLT. MULTA E JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o Tribunal de origem conclui que não incidem os juros e a multa prevista no art. 600 da CLT, já que não comprovada a mora do devedor por meio de notificação extrajudicial, a adoção de entendimento diverso torna necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 701.866 - SP (2004/0161059-9) (456)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO SANTANA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

1. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).
2. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.
3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.
4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.
5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e Contag), deixou de existir regramento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.
6. Para evitar-se a *reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido nos termos em que prolatado, já que o recurso especial foi interposto exclusivamente pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 703.487 - CE (2004/0163590-1) (457)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : VICENTE DRILEUDO CRUZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELIAS MENEZES DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 126/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
2. O julgado está embasado em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, e não foi interposto recurso extraordinário, segundo a exigência contida no enunciado da Súmula 126 desta Corte.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 703.740 - ES (2004/0144596-7) (458)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DANIEL SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DELLAQUA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA ATUAR NA DEFESA DO INTERESSE DE SEUS FILIADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. "O sindicato é parte legítima para representar seus associados nas ações que versem sobre contribuições do FGTS (precedentes desta Corte)." (AgRg no REsp 441.726/SE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30/8/2004).
2. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 704.116 - MG (2004/0163649-1) (459)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOÃO DA CRUZ
ADVOGADO : FERNANDO CLÁUDIO DE O BORELLI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Aplica-se o óbice das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso quando não tiver sido debatido o dispositivo apontado como maltratado no apelo raro e não for manejado embargos declaratórios.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 709.709 - RS (2004/0175587-4) (460)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO OFTALMOLÓGICO DR SILVEIRA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal determinou o re julgamento de feito em que se discute a revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96, com expressa atenção à questão constitucional incidentalmente posta.
2. O re julgamento do recurso especial com tal premissa implica o reexame do conhecimento do recurso especial.
3. Inviabilidade de análise de tema solvido pela Corte de origem unicamente sob enfoque constitucional.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 711.077 - SP (2004/0178226-4) (461)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FARISEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JÚNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.647 - SP (2005/0178757-3) (462)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : THYRSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA D'ANGIERI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : MARIA CECÍLIA SOARES DE OLIVEIRA D'ANGIERI - INVENTARIANTE
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : ANA LÚCIA MONZEM E OUTRO(S)
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS CECHELI OLIVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 727.600 - SP (2005/0030146-2) (463)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ICOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AKIRA UEMATSU E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.



1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infrin-gentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(464)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 728.454 - SP (2005/0031815-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-TRO(S)

EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE PEÇAS ELÉTRICAS ADAMANTINA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ESCLARECIMENTO. COMPEN-SAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. A taxa Selic, por ser composta de taxa de juros e correção mo-netária, não pode ser cumulada com juros moratórios.

2. Embargos de declaração acolhidos para explicitação do acórdão, mas sem efeito modificativo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem conferir-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Hum-berto Martins, Hermã Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(465)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.061 - RS (2005/0212913-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : SB CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA

ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OU-TROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Acórdão de Tribunal *a quo* que julga, após a apreciação do acervo fático-probatório constante dos autos, pela regularidade de Certidão de Dívida Ativa - CDA, não é passível de reforma no âmbito do STJ, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Mi-nistro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de No-ronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(466)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 732.743 - SP (2005/0041656-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LÍVIA MARQUES PERES E OUTRO(S)

EMBARGADO : TREMOCOLDI E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Com-plementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos po-deres, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(467)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.398 - RS (2006/0001467-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

EMBARGANTE : RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE PORTO ALE-GRE LTDA

ADVOGADO : DANIEL CAMARGO BRANCO E OU-TRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS E OU-TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inadmissíveis os embargos de declaração se inexistisse omissão, obs-curidade ou contradição no acórdão embargado.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão consti-tucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(468)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 738.378 - SP (2005/0051957-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PRIMÍCIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PERÍODO. PRE-CEDENTES.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de in-débito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-gimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-nistros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Ben-jamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(469)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 741.150 - SP (2005/0058801-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

EMBARGANTE : INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA

ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infrin-gentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(470)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.785 - SC (2006/0023181-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : IRMÃOS COELHO LTDA

ADVOGADO : GILBERTO CASSULI E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OU-TROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NÃO APLICÁVEL AO CONTRIBUINTE PARA REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IM-POSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.

1. Interpretando-se sistematicamente o art. 2º, § 9º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 144, da Lei 3.807/60, observa-se que o prazo trintenário é aplicável às hipóteses de cobranças, pelas instituições de previdência social, das importâncias que lhe sejam devidas. Entretanto, não se aplica o mesmo prazo para que o contribuinte requeira a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social.

2. A alegação de que esses dispositivos, à luz do princípio da iso-nomia (art. 5º, caput, da CF), devem ser aplicados em benefício do contribuinte, favorecendo-o, também, com a prescrição trintenária, não pode ser analisada por esta Corte, por se configurar matéria constitucional, a qual, nos termos do art. 102, inciso III, da CF, é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes deste Tribunal Superior.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Mi-nistro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de No-ronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(471)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 744.861 - SP (2005/0067569-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OU-TRO(S)

EMBARGADO : CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBI-DAS LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTOS SUJEI-TOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONS-TITUCIONALIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(472)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 750.381 - SP (2005/0079593-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BERNARDETE LEITIER E OUTRO(S)
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(473)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 750.955 - MS (2005/0079968-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(474)

RECURSO ESPECIAL Nº 762.623 - SP (2005/0104586-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FLORESTAL MATARAZZO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. BITRIBUTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE.

1. Na instância especial, é inviável invocar-se suposta bitributação como em recurso ordinário, omitindo-se em indicar precisamente o dispositivo infraconstitucional tido por violado. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para cobrar em juízo a contribuição sindical rural prevista no art. 578 da CLT daqueles que fazem parte da respectiva categoria profissional ou econômica. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(475)

RECURSO ESPECIAL Nº 763.065 - SP (2005/0104593-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSWALDO CREMA
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - CNA. BITRIBUTAÇÃO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. FUNDAMENTO INATACADO.

1. O Tribunal de origem, ao assinalar a existência de bitributação, decidiu a questão sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de exame do recurso especial.
2. Restou incólume o fundamento do aresto atacado segundo o qual a exigência da contribuição sindical afronta o disposto no art. 5º do Decreto-Lei 1.166/71. Incidência da Súmula 283/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(476)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 768.712 - ES (2005/0120531-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO BAZZARELLA SOBRINHO
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(477)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.331 - SP (2006/0094881-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBANCA SA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(478)

RECURSO ESPECIAL Nº 775.771 - RJ (2005/0140044-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem manifestou-se acerca da questão tida como não analisada, restando implicitamente prequestionado o art. 12 da Lei 1.533/51. Não é omissor aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.
2. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.
3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no *mandamus* até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 776.679 - RJ (2005/0141131-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEL AIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : CAMILA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA MP N. 303/2006. RENÚNCIA AO DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. Havendo adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 303/2006, é cabível a condenação a honorários advocatícios no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.222 - SP (2005/0149443-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARGIT GERLINDE KOLLNBERGER E OUTROS
ADVOGADO : WALTER GOMES FRANÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE.

1. O aresto embargado foi claro ao consignar que, nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar, é dispensável a citação da Fazenda Pública. Ausência de obscuridade a ser sanada.

2. São impróprios os embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 782.765 - SP (2005/0155773-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEOQUIM INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.962 - SP (2006/0116750-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BARBOZA RUIZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.

2. É incabível o acolhimento dos embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 784.366 - PR (2005/0159973-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
INTERES. : ERNESTO POLTRONIERI
ADVOGADO : RENATO MARTINS LOPES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DOMINIAL.

1. Inviável a discussão sobre domínio em feito de desapropriação direta por interesse social. Precedentes.

2. A Lei Complementar 76/93 e a Lei nº 9.871/99 não autorizam que se discutam temas referentes a domínio no feito expropriatório, mas resguardam o valor depositado de eventuais discussões judiciais sobre o título.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 824.289 - TO (2006/0029361-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÍLVIO GOMES LEITE
ADVOGADO : ZILDA MORAES VILELA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.092 - RS (2006/0243448-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ANDRÉ BIANCHI DE MELO E OUTRO(S)
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS E OUTRO
PROCURADOR : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

2. As omissões apontadas configuram-se como simples manifestações de irresignação com o não-provimento do agravo regimental, em claro objetivo de rediscutir sua admissibilidade.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 837.414 - DF (2006/0074035-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EMIL TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MAURO FRANCA CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : JULIANA XAVIER E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CRÉDITO CONCEDIDO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. VALOR CORRESPONDENTE A PARCELA NÃO LIBERADA INCLUÍDO NO CÔMPUTO DO SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO COM USO DE RECURSOS DO FCVS. INVIABILIDADE DE REEXAME DO *QUANTUM* ATRIBUÍDO PELA CORTE A *QUO* A TÍTULO DE RESSARCIMENTO REFERENTE AO PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR PELOS MUTUÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. Hipótese em que os recorrentes contraíram empréstimo (SFH) para a construção de imóvel residencial e não obtiveram a liberação (pela instituição financeira) do valor relativo à última parcela, por não terem apresentado, na época, o "Habite-se" e os demais documentos previstos no contrato. Entretanto, a importância correspondente foi incluída no cômputo do saldo devedor, o qual foi quitado com aporte de recursos oriundos do FCVS. Posteriormente, os mutuários pleitearam o ressarcimento do *quantum* pago a maior, o que foi deferido, parcialmente, pela decisão de primeiro grau, confirmada pelo acórdão recorrido. Não se conformando com o montante estabelecido, interpuseram o presente Recurso Especial, visando à majoração daquele valor.

2. É inviável o reexame de valores estabelecidos pela Corte *a quo*, quando implica revolvimento do contexto fático-probatório a desafiar o disposto pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. "(...) A mera transcrição de excerto do acórdão paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência. (...) A comparação pormenorizada é imprescindível à demonstração da similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas". (REsp-845.931/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 31/10/2006). No caso dos autos, os recorrentes limitaram-se a alegar, genericamente, o dissídio jurisprudencial, inviabilizando, assim, a aferição inequívoca das semelhanças entre as molduras fáticas dos julgados indigitados dissidentes.
4. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". (Súmula 211/STJ). "In casu", os dispositivos apontados como ofendidos não foram objeto de discussão ou, sequer, suscitados anteriormente.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.985 - SP (2006/0080889-4) (487)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILVANO JOSÉ VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUZIA FERNANDES BATISTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, uma das reedições da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, introduziu o art. 15-B no Decreto-Lei nº 3.365/41, o qual passou a dispor que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".

2. Em obediência ao princípio *tempus regit actum*, a modificação legislativa tem o condão de afastar a incidência da Súmula 70/STJ, uma vez que a ação de desapropriação indireta foi proposta em 29 de setembro de 1999, após a edição daquela Medida Provisória que, a partir de 24 de setembro de 1999, alterou o termo *a quo* dos juros moratórios.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.551 - SP (2006/0076232-5) (488)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA SYDIA MOREIRA POMBO E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ASPRINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO.

1. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 846.173 - PR (2006/0088578-5) (489)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CEJAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENTREGA. MULTA. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido, com base no contrato firmado entre as partes, manteve a sentença que fixou a multa prevista na cláusula sexta da avença. Infirmar essa premissa esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.648 - PR (2006/0276508-9) (490)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAULIO LOPES
ADVOGADO : AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 849.103 - PB (2006/0102291-0) (491)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANUEL ANTÔNIO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. A falta de prequestionamento é óbice para o conhecimento do recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.263 - SP (2006/0112419-0) (492)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : OLÍVIO ALVES JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.

2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.808 - SP (2006/0114633-2) (493)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.777 - RJ (2006/0138575-3) (494)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DE GRAÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO CYLLENO
ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Inexistência de hipótese inserta no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.329 - SP (2007/0011132-6) ⁽⁴⁹⁵⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCYLEK MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC.
1. Inexistência de hipótese inserta no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.946 - SP (2006/0138649-6) ⁽⁴⁹⁶⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GILVANE MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ADILSON SANTOS ARAUJO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão impugnado, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.792 - SP (2007/0013729-1) ⁽⁴⁹⁷⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GOMES E FAIA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ DECISÃO DA CORTE ESPECIAL.
1. Os aclaratórios não se prestam para o reexame de matéria já decidida nem para a inauguração de questões na lide.
2. São impróprios os embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário. Precedentes da Primeira Seção.
3. Inexiste amparo legal para a suspensão do processo até o pronunciamiento da Corte Especial sobre o tema em debate.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.837 - SP (2006/0139486-5) ⁽⁴⁹⁸⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO PEREIRA CAMPOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : JULIANA LOPES BARBIERI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão impugnado, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 862.306 - MG (2006/0139687-3) ⁽⁴⁹⁹⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPREENDIMENTOS CASTRO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O BEM PENHORADO. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 282 7 E 211/STJ.
1. Alegou-se que o aresto atacado partiu da "premissa segundo a qual, é providência a cargo da agravante a avaliação do bem penhorado, ante o disposto no art. 13 da Lei Federal n. 6.830/80 e do art. 683 do CPC". O Tribunal decidiu que "pode a agravante adotar meios administrativos hábeis para obtê-los, o que, no caso, não se provou, impondo-se, por isto, manter a fustigada decisão. Somente após esgotados todos aqueles meios é que se permitirá a intervenção judicial." Não se pode tachar de omisso o acórdão que analisa os elementos fáticos e jurídicos pertinentes ao deslinde da *quaestio juris* de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
2. Os artigos 683 do Código de Processo Civil e 13 da Lei nº 6.830/80 não foram objeto de análise pelo acórdão atacado. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.
3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
4. A pretensão recursal que demanda o reexame de provas é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.829 - SP (2006/0142834-5) ⁽⁵⁰⁰⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.367 - SP (2007/0027371-4) ⁽⁵⁰¹⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÁUDIO DANTAS
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ DECISÃO DA CORTE ESPECIAL.
1. Os aclaratórios não se prestam para o reexame de matéria já decidida nem para a inauguração de questões na lide.
2. São impróprios os embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário. Precedentes da Primeira Seção.
3. Inexiste amparo legal para a suspensão do processo até o pronunciamiento da Corte Especial sobre o tema em debate.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.052 - SP (2006/0143029-5) ⁽⁵⁰²⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.951 - SP (2007/0032418-0) (503)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VALE DO RIO GRANDE LTDA
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA PLACHINI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO MÉDICO. DESNECESSIDADE.
1. O STJ pacificou o entendimento de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.221 - SP (2007/0030727-9) (504)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORBGES E OUTRO
AGRAVADO : NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ.
1. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar integralmente a decisão recorrida, quando o fundamento não infirmado é por si só suficiente para mantê-la. Inteligência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.599 - DF (2007/0042179-9) (505)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.
1. Se a interpretação era controvertida nos tribunais à época em que foi proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha se firmado de forma favorável ao pleito do autor (Súmulas 343/STF e 134/TFR).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.138 - SP (2006/0162719-7) (506)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELETRO FORÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.194 - SP (2007/0055994-5) (507)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUCOBEL SUMARÉ COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.
2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.906 - SP (2006/0180649-0) (508)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. PREQUESTIONAMENTO. REITERAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. São temerários os embargos de declaração que reiteram os fundamentos de aclaratórios interpostos anteriormente e já rejeitados.
2. Se, no curso do processo, não se fez nenhuma menção à LC 118/05, por não ter sido objeto do recurso especial, torna-se desnecessária a instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial.
3. São impróprios os embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário. Precedentes da Primeira Seção.
4. Em face da evidente e notória temeridade na interposição de novos embargos de declaração com a repetição de argumentos já rechaçados, deve ser aplicada a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.291 - SP (2006/0196086-9) (509)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLIVATTI E CLIVATTI LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.357 - SP (2006/0196741-3) (510)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INCOPIOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
3. Embargos de declaração acolhidos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.018 - SP (2007/0090490-6) (511)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO CORRÊA BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.

2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.071 - MT (2007/0104462-4) (512)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. ATAQUE. FUNDAMENTOS. DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182-STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.310 - SP (2006/0198477-7) (513)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGANTE : REMONSA RETÍFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA INTERESSE RECURSAL. TAXA SELIC.

1. Os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição ou obscuridade ou, ainda, para corrigir eventual erro material, à luz do entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, e comportam, excepcionalmente, a modificação do julgado.

2. Inexiste omissão no tocante ao pedido de aplicação da Taxa Selic, há falta de interesse de agir da contribuinte, já que fora reconhecido pela instância a quo.

3. Embargos de declaração da Fazenda Nacional e de Remonsa Retífica de Motores Nossa Senhora Aparecida Ltda. rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.500 - SP (2007/0056667-0) (514)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.

2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.914 - SP (2006/0277546-6) (515)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : GENÉSIO ACUMULADORES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA.

1. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência porque não demonstra a similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

2. Ainda que o recurso tenha sido proposto sob o pálio do dissídio notório, sua admissão exige o mínimo de organização, tanto das razões que o embasam, como dos acórdãos encartados como paradigma, sob pena de não se evidenciar a alegada divergência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 931.447 - RJ (2007/0047812-4) (516)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO : MÁRCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. É inviável, na instância especial, recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 934.613 - SP (2007/0057914-2) (517)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : KIYOSI KASSA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO E AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Conforme o artigo 542, § 2º, do CPC, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, esta Corte emprestasse efeito suspensivo no âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fim, o que não ocorreu na espécie.

2. Ao alegar violação do art. 535, II, do CPC, os recorrentes taxaram o acórdão de omissão ao mesmo tempo em que afirmaram estarem prequestionados os dispositivos legais suscitados em embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF, que preconiza: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. A falta de prequestionamento de dispositivos legais supostamente violados, apesar da interposição dos aclaratórios, atrai o impedimento da Súmula 211/STJ.

4. Não se conhece do recurso especial quando inobservadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 937.049 - SP (2007/0066222-1) (518)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SÔNIA MARIA CORTEZI CLABOXAR
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Deixando a parte de atacar um dos fundamentos autônomos e suficientes adotados pelo acórdão recorrido, o especial esbarra, por analogia, no entrave da Súmula 283/STF.

2. A pretensão recursal a fim de que seja reconhecido o atendimento aos requisitos legais autorizadores da inscrição no órgão classista, especificamente quanto à carga horária exigida no artigo 22 da Lei 5.692/71, demandaria a vedada inserção na seara cognitiva dos autos na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 962.144 - PE (2007/0130742-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : KARINA SOARES MULATINHO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. FEVEREIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE.

1. As instituições financeiras possuem legitimidade para responder pela atualização monetária dos depósitos bancários nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007(data do julgamento).

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

INQUÉRITO Nº 335 - RJ (2002/0033954-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO : F J P E A P
PROCURADO-RES : MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA E OUTRO(S)

RITA MATOZINHOS

DECISÃO

O Ministério Público Federal, nos termos da Lei 9.099/1995, apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao indiciado, na forma de pagamento de 3 (três) salários mínimos a uma instituição de caridade cadastrada junto à Justiça Federal e indicada pela Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

A proposta se refere à conduta tipificada no Art. 2º, inciso I da Lei 8.137/1990, consistente na omissão de rendimento de pessoa física percebido a título de aluguéis, nos anos de 1999 a 2001, e depósitos bancários não comprovados no período de 1998 a 2001, discriminados às fls. 890/891, apurado no Auto de Infração nº 10168.003990/2003-30 (fls. 926), no valor total de R\$ 287.677,53, incluído na dívida ativa em 22.08.2005 (fl. 1014).

Intimei o indiciado para se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo.

O indiciado disse que aceitaria a proposta, caso não tivesse ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 1.150/1.151).

O Ministério Público Federal afirmou que não se operou a prescrição, porque o prazo prescricional começa a correr do lançamento definitivo do tributo, o que se deu em 22.08.2005. Pediu a homologação da proposta formulada, já que não houve recusa do indiciado.

DECIDO:

O termo inicial do prazo prescricional, como bem disse o Ministério Público Federal, é partir do lançamento definitivo do tributo, o que ocorreu em 22.08.2005.

Segundo o STF, somente é possível o início da ação penal em relação ao crime de sonegação fiscal, quando o procedimento administrativo for definitivamente concluído.

Nesse sentido, o HC 81.611/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, diz: "os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, como na espécie vertente, são materiais ou de resultado, sendo que a "(...) a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, sem a qual a denúncia deve ser rejeitada, uma vez que a competência para constituir o crédito tributário é privativa da administração fiscal, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final do processo administrativo."

Ainda sobre o tema, o STF, no julgamento do HC 83.414, relator Joaquim Barbosa, entendeu que :

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUTÁRIO. CRIME DE SUPRESSÃO DE TRIBUTO (ART. 1º DA LEI 8.137/1990). NATURALIDADE JURÍDICA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Na linha do julgamento do HC 81.611 (rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário), os crimes definidos no art. 1º da Lei 8.137/1990 são materiais, somente se consumando com o lançamento definitivo. 2. Se está pendente recurso administrativo que discute o débito tributário perante as autoridades fazendárias, ainda não há crime, porquanto 'tributo' é elemento normativo do tipo. 3. Em consequência, não há falar-se em início do lapso prescricional, que somente se iniciará com a consumação do delito, nos termos do art. 111, I, do Código Penal"

O STJ, no julgamento do REsp 719.352/MT, relator Ministro José Arnaldo, proclamou que somente é possível o início da ação penal em relação a crime de sonegação quando o procedimento administrativo em curso for definitivamente concluído, já que discutível, ainda, o lançamento tributário.

No julgamento dos HC's 49.524 e 42.094, o STJ entendeu que o lançamento definitivo do tributo é conditio *sine qua non* para a instauração da ação penal nos crimes definidos no artigo 1º, da Lei 8.137/90, pois, enquanto o tributo não se torna exigível, não se integraliza, no plano da tipicidade, a conduta de "sonegar". Afirmouse, também, que enquanto o tributo não se torna exigível também não terá curso a prescrição.

Isso posto, o crédito tributário pendendo de lançamento definitivo impede a configuração do delito e, por conseguinte, o curso do prazo prescricional, o que inviabiliza a propositura da ação penal. Como o lançamento definitivo se deu em 22.08.2005, não ocorreu a prescrição.

De outra parte, a suspensão condicional do processo é ato bilateral, exigindo a concordância clara e inequívoca do indiciado, não podendo ser condicional ou parcial. (HC 30.459 e RHC 10.471)

A manifestação do indiciado (fls. 1.150/1.151) pareceu-me condicional.

Como não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e o indiciado não disse expressamente se aceita a proposta, determino sua intimação pessoal para que diga, expressamente, se aceita ou não a proposta formulada pelo Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AÇÃO PENAL Nº 473 - DF (2006/0233002-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AUTOR : L V C
AUTOR : F R M F
AUTOR : S B K
RÉU : E O DE A
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
RÉU : W G
ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S)

DESPACHO

Em atenção ao artigo 5º da Lei n.º 8.038/90, intimem-se os autores para manifestação, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao parágrafo único do dispositivo acima mencionado.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA nº 893 - US (2005/0040854-3)

RELATOR : **MIN. PAULO GALLOTTI**

REQUERENTE : IVARANS REDERI ASA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
REQUERIDO : LINEAS MARÍTIMAS ARGENTINAS
REQUERIDO : UNITED STATES LINES
REQUERIDO : MOORE MCCORMACK
ADVOGADO : AUGUSTO VILLELA - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente sobre o contido na certidão de fl. 592.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007
MINISTRO PAULO GALLOTTI
RELATOR

PETIÇÃO Nº 5.712 - DF (2007/0149861-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE : D DE L T
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
REQUERIDO : NÃO INDICADO

DECISÃO

Não havendo manifestação do peticionante, conforme certidão retro, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

PETIÇÃO Nº 5.713 - DF (2007/0149864-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE : A T B
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
REQUERIDO : NÃO INDICADO

DECISÃO

Não havendo manifestação do peticionante, conforme certidão retro, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para indicação do responsável pelo pagamento das custas no país rogado:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2642 - EX (2007/0067427-4)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : A DE C P
ADVOGADO : NIVALDO CAMILO FILHO
REQUERIDO : P S C L

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.649 - SP (2001/0054117-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADO-RES : CARLOS ROBICHEZ PENNA
ANTÔNIO AUGUSTO O C REIS E OUTRO(S)
RÉU : DIONISIA DOS SANTOS BORSODY
PROCURADOR : CLÁUDIA A. SIMARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RÉU : MARTIM BORSODY NETO
RÉU : MARIA APARECIDA BORSODY GIMENEZ
RÉU : MARIA HELENA BORSODY
RÉU : MARTIM DOS SANTOS BORSODY
RÉU : MARIA LÚCIA BORSODY RIZZATTI
RÉU : MARISA DOS SANTOS BORSODY - INTERDITO
REPR.POR : MARIA HELENA BORSODY - CURADOR
ADVOGADO : CRISTINA TRENTA - DEFENSORA PÚBLICA
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Em dez (10) dias, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECLAMAÇÃO Nº 2.372 - AL (2006/0276661-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECLAMANTE : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO DE TARSO ALVES FERNANDES E OUTRO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação da reclamante à fl. 1.296, deixo de apreciar o pedido de fls. 1.265/1.270.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



(528)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.050 - DF (2003/0069998-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS DROGARIAS DISTRIBUIDORAS PERFUMARIAS SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA
ADVOGADO : LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIA-SKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
DECISÃO

Vistos.

O feito deve ser chamado à ordem, em razão da importante função que o remédio constitucional cumpre.

Às fls. 434, determinei a intimação do impetrante para promover a devida citação dos demais litisconsortes passivos, o que foi feito por petição de fls. 440/442.

Às fls. 446, requereu a impetrante a suspensão do feito a fim de diligenciar no sentido de obter os corretos endereços dos litisconsortes passivos.

Desde aquela data, 23.10.2006, não existiu outra manifestação da impetrante nos autos.

Vale pontuar que a indicação do correto endereço dos litisconsortes passivos é ônus da parte, não do magistrado. Deve-se ainda ressaltar a necessidade de promover, da forma mais célere possível, o andamento do feito para seu pronto julgamento.

Assim, **indefiro** o pedido de suspensão do feito, até porque o *mandamus* deve ter rito célere, e determino, pela última vez, a **intimação** da impetrante para requerer, na forma da lei, a citação dos litisconsortes passivos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(529)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.676 - RS (2005/0190120-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : IVO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : TARCISO PAZINATO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANA ISABEL DA CUNHA
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em face do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual se discute a competência para análise de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária proposta por Ivo Pereira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Na assentada do dia 8 de agosto de 2007, em questão de ordem, a Primeira Seção desta Corte entendeu pela sua incompetência para exame da controvérsia, determinando o encaminhamento dos presentes autos à Terceira Seção, com base no art. 9º, § 3º, III, do RI/STJ.

Desse modo, remeta-se o feito à Coordenadoria de Outros Recursos para que proceda à sua redistribuição.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.
MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(530)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.815 - RS (2006/0037411-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : MÓVEIS VASCARI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOE PEREIRA TELLES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *"em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"* (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Comum de primeiro grau antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 39/43), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, nos autos de embargos à execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida por MÓVEIS VASCARI LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, DECIDO.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

I - processar e julgar originariamente:

(...) *omissis*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. *Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:*

(...) *omissis*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.'

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Comum de primeiro grau antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 39/43), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.935 - TO (2006/0125291-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : PAULO ROBERTO BORGES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO : PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTRO(S)

RÉU : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PALMAS - SJ/TO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Conflito de competência. Ação indenizatória. Remessa à Justiça Federal. Verificação da inexistência de interesse de qualquer dos entes federais elencados no art. 109, I, da Constituição Federal. Súmula 150/STJ. Restituição do feito à Justiça Estadual. Aplicação do disposto na Súmula 224/STJ. Conflito não-conhecido.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Palmas - SJ/TO - em face do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no qual se discute a competência para processar e julgar ação de indenização movida por Paulo Roberto Borges Guimarães e Outros contra o Município de Palmas e a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, examinando agravo de instrumento interposto pela CELTINS, entendeu pela incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o feito, à consideração de que a presente ação indenizatória seria conexa a uma ação desapropriatória que tramita na Justiça Federal, em que figura como parte o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Encaminhados os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Palmas - SJ/TO -, foi suscitado conflito sob o fundamento de que não há conexão entre as mencionadas ações, bem como inexistente interesse dos entes federais na presente demanda (art. 109, I, da Constituição Federal).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. O conflito não merece conhecimento.

Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). Assim, encaminhado o feito ao Juízo Federal, e verificada a inexistência de interesse na demanda de qualquer dos entes federais elencados no art. 109, I, da Carta Magna, deveria o douto magistrado restituir os autos ao Juízo Estadual, em vez de suscitar conflito.

A propósito, este é o entendimento sumulado deste Tribunal:

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Sobre o tema, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. UNIÃO DE PROCESSOS. UNIDADE DE JULGAMENTOS. COMPETÊNCIA DO STJ. JUÍZES VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. EXCLUSÃO. SÚMULA 224/STJ. AUSÊNCIA DE CONFLITO.

1. O STJ não tem competência para apreciar conflito de competência entre juízes vinculados ao mesmo tribunal (art. 105, I, d, da Constituição Federal).

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas' (Súmula 150/STJ), e que 'Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.' (Súmula 224/STJ). Por isso, o simples afastamento do ente federal da relação processual não caracteriza, por si só, a declinação da competência, capaz de ensejar o conflito de competência.

3. Conflito de competência não conhecido."

(CC 43.922/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki, DJ de 24.6.2004)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PROPOSTA CONTRA PROCURADOR DA REPÚBLICA - ASSISTÊNCIA - UNIÃO FEDERAL.

I - Requerido pela União o ingresso na lide na qualidade de assistente simples de um dos réus, Procurador da República, o incidente deve ser processado e julgado pelo Juiz Federal (Súmula 150/STJ). Se este decidiu pela inexistência do alegado interesse e impropriedade da assistência formulada, não deve suscitar conflito, mas remeter os autos à justiça estadual (Súmula 224/STJ).

II - Consoante precedentes da Segunda Seção desta Corte, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça decidir sobre o acerto ou desacerto do provimento jurisdicional emanado de juiz federal sobre pedido de assistência formulado pela União, cujo reexame compete ao Tribunal Regional Federal.

Conflito de competência não conhecido."

(CC 29.699/AL, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 5.5.2003)

3. Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.608 - CE (2006/0206180-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO ESTADO CEARÁ
RÉU : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE

ADVOGADO : JOSÉ AIRES TEIXEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A REGIÃO

DECISÃO

Conflito de Competência. Ausência de manifestação expressa e divergente de dois juízes a respeito do julgamento do mesmo processo. Não-conhecimento do conflito.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE relativo a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

As fls. 16 e 20, foi solicitado ao Suscitante o envio da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que declinou da competência.

A fl. 73, a Coordenadoria da Primeira Seção certifica que não foram prestadas as informações requisitadas.

É o relatório.

2. As hipóteses de configuração de conflito de competência estão elencadas no artigo 115 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos".

Compulsando os autos, depreende-se que não há conflito a ser dirimido, pois não há manifestação expressa e divergente de dois juízes em relação à competência para o julgamento do mesmo processo.

3. À vista do exposto, não conheço do conflito de competência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.707 - SP (2006/0217400-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : HENRIQUE CARMELLO MONTI E OUTRO(S)
RÉU : FERNANDO MARCOS SORAGGI - MICROEMPRESA

ADVOGADO : THAIS FERRARESI PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP que tem por subjacente ação de cobrança pelo não-recolhimento de contribuições sindicais que consideram devidas ajuizada por Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e em Federações Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo em desfavor de Fernando Marcos Soraggi - Microempresa (fls. 4/9).

A teor do que consta nos autos, houve sentença resolutiva do mérito aos 21.5.2004 (fls. 40/41) que julgou procedente o pleiteado pela autora. Todavia, em sede executória, o Juízo Comum declinou de sua competência para o Juízo Trabalhista em detrimento da superveniência da EC n. 45/2004 (fls. 65/68).

O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o argumento que de fato a EC n. 45/2004 ampliou a competência da Justiça Laboral, contudo, ressalvados os casos em que existe sentença meritória prolatada nos autos anteriormente ao advento do referido diploma legal. Ratificou o seu entendimento ao colacionar trechos do Pretório Excelso no julgamento do CC n. 6.697 de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 26.9.97) (fl. 71).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do presente conflito porque verificada está a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá foi proferida, com resolução do mérito, antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural, instituída por lei, passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito foram proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justifica o deslocamento da competência, por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que tramitam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender de igual forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA EC 45/2004 SOMENTE ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INJUNÇÃO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *Discute-se a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical rural.*
2. *A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso III do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*
3. *Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.*
4. *Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.*
Precedentes do STF e do STJ.

5. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, o suscitado.* (CC 64.287/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.3.2007, DJ 30.4.2007, p. 263)

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 24.5.2004 (fls. 40/41), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução, *ex vi* do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, que assim expressa: *A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(534)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.062 - SP (2006/0254886-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
RÉU : SERGIO ALVES NOGUEIRA VANZELLA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA KEHDI NOGUEIRA VANZELLA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).
3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).
4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 61/64), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.
5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de SERGIO ALVES NOGUEIRA VANZELLA, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP, que a julgou improcedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 61/64), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DE SANTA RITA DO PASSA QUÁTRO - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.100 - RJ (2006/0250904-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CLAUDEMIR SAGATÉRIO
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL
RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ em face do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca do mesmo município em ação de indenização por danos materiais e morais movida por agente contratado contra o Estado do Rio de Janeiro, sob alegação de que a dispensa das funções exercidas foi indevida.

O Juízo Estadual declinou da competência considerando o teor da Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 114 da CF, sob a justificativa de que o vínculo empregatício existente entre as partes é regido pela CLT (fl. 60). O Juízo do Trabalho, por sua vez, suscitou o conflito ao entendimento de que, para as ações que buscam a reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho que se iniciaram anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, permanece a competência da Justiça Comum (fls. 62-63).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça do Trabalho (fls. 82-85).

2. Ao julgar a ADIn 3395/DF (DJ de 19.04.2006) o STF suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da CF/88 (com a redação dada pela EC 45/2004), entendendo ser da Justiça comum a competência para causas entre servidores públicos (= submetidos a regime estatutário) e a Administração.

No caso, o autor da ação de indenização era agente contratado temporariamente pela Administração, conforme verificado no contrato de prestação de serviços de fl. 13. Embora não tivesse o contratado vínculo estatutário com a contratante, a causa ora intentada enquadra-se no entendimento da Suprema Corte, uma vez que os direitos e deveres resultantes do contrato em foco são regulados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais (cláusula 6.1), o que evidencia trata-se de acerto de natureza administrativa, regido por regras de direito administrativo e não pela CLT.

Sinale-se, ainda, que a Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 2.399, de 11.05.1995 - que dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado, pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Rio de Janeiro -, no seu art. 6º não deixa dúvidas sobre a natureza supramencionada ao assim dispor: "As contratações de que trata esta lei serão efetivadas mediante contrato administrativo". Sendo assim, é imperioso o reconhecimento da competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento da ação, mesmo após o advento da EC 45/2004.

3. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Volta Redonda - RJ, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.303 - SP (2006/0275475-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARLUCCI
RÉU : APARECIDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA FERNANDES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado por órgão da Justiça do Trabalho em face da Justiça Estadual, em autos de embargos à execução que têm por subjacente créditos derivados de ação indenizatória promovida por APARECIDO JOSÉ DA SILVA contra a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Houve sentença resolutiva do mérito aos 28.4.2000 (fls. 8/10).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado, em grau de apelação, houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fls. 26/28).

O órgão da Justiça do Trabalho, a seu turno, suscitou o presente conflito, tendo em consideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença resolutiva de mérito (fls. 35/37).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 43/46, opinando pela competência da Justiça Estadual.

É, no essencial, o relatório.

O conflito de competência preenche os requisitos constitucionais à sua cognição, contemplando dissídio jurisdicional entre órgãos vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, CF/1988).

A competência é de ser firmada na Justiça Estadual, porquanto constatada a prolação de sentença de mérito em momento anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação emanada pelo STF, passou a aplicar, nesses casos, a eficácia prospectiva (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 081640, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11.4.2007)

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



(537)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.455 - MS (2006/0280521-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : JOSÉ MILTON DA SILVA BAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS
DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: *"Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."*
3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.
4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

A ação restou ajuizada perante o Juízo Estadual, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito em razão do artigo 109, inciso I, da CF, determinando a remessa dos autos para a 5ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, em Ponta Porã.

O Juízo Federal, ao receber os autos, declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito, alegando que a competência para julgar o feito é do Juízo Estadual na conformidade do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, que se refere à inexistência de Vara Federal no Foro do domicílio do autor.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, em parecer assim ementado: *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. SÚMULA 03 DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.* -Conforme entendimento do STJ (Súmula 03), se conflito ocorre entre um juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal, numa mesma região, a competência para a solução do conflito é do Tribunal Regional Federal.
- Parecer pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito não merece ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitante está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Prima face, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"* (Súmula 03/STJ).

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região. (CC 65064/BA, Ministro Teori Zavascki, DJ 18.08.2006)."

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas.

Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.(CC 63788/BA, Ministro Humberto Martins, DJ 30.10.2006)."
Ex positis, com base no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(538)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.502 - MS (2006/0280259-3)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO
RÉU : MARIA HELENA PERRUPATO ANTUNES - FIRMA INDIVIDUAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS
DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: *"Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."*
3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.
4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Banco Central do Brasil.

A ação restou ajuizada perante o Juízo Estadual, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito em razão do artigo 109, inciso I, da CF, determinando a remessa dos autos para a 5ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, em Ponta Porã.

O Juízo Federal, ao receber os autos, declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito, alegando que a competência para julgar o feito é do Juízo Estadual na conformidade do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, que se refere à inexistência de Vara Federal no Foro do domicílio do autor.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, em parecer assim ementado: *"Conflito de Competência entre Justiça Estadual e Justiça Federal para julgar ação de execução fiscal. Parecer pelo não conhecimento do conflito, com a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois se cuidam de juízos conflitantes sujeitos à sua jurisdição."*

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito não merece ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitante está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Prima face, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"* (Súmula 03/STJ).

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região. (CC 65064/BA, Ministro Teori Zavascki, DJ 18.08.2006)."

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.(CC 63788/BA, Ministro Humberto Martins, DJ 30.10.2006)."
Ex positis, com base no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(539)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.504 - MS (2006/0280605-4)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PAREDES E PAREDES LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
RÉU : RAMÃO PAREDES GIL
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA COSTA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS
Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78455**
Índice (537)

(540)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.517 - MS (2006/0280280-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PAREDES E PAREDES LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
RÉU : RAMÃO PAREDES GIL E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA COSTA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS
Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78455**
Índice (537)

(541)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.521 - MS (2006/0280515-7)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EDSON MEDEIROS DE MORAES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS
Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78455**
Índice (537)

(542)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.936 - SP (2007/0029141-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ANDIRÁ BORRACHAS E METAIS LTDA
ADVOGADO : JOEL ANASTÁCIO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *"em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"* (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 74/76), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ANDIRÁ BÓRRACHAS E METAIS LTDA.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, DECIDIO.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. E dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.'

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 74/76), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(543)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.001 - SP
(2007/0027016-3)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *"em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"* (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Comum de primeiro grau antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 159/161), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de embargos à execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela empresa SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, DECIDO.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, com junção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho."

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Comum de primeiro grau antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 159/161), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.004 - SP (2007/0027313-2) (544)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : GILDA PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : Decisão de fls. 116/118

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRÉTERITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

2. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

3. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 13.08.2002, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 43/47), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

4. Agravo Regimental Provido.

Vistos.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, atuando nos autos como *custus legis*, em face de decisão monocrática de minha lavra, que declarou competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, assim ementada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo; de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade de a execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 58.181 - SP, DJ de 01.08.06; CC 57.291 - SP, DJ de 15.05.06; CC 45.607 - SP, DJ de 27.03.06.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, o suscitante."

Em suas razões, aduz o agravante que o decisor merece reforma, porquanto "o Superior Tribunal de Justiça, por motivos de política judiciária, resolveu demarcar, temporalmente, a competência da Justiça do Trabalho a partir do advento da Emenda Constitucional 45/2004, excepcionando dessa competência as ações com sentença de mérito que devem continuar no foro em que se encontram até o trânsito em julgado e a execução da sua sentença".

O Conflito Negativo de Competência foi suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação proposta por Tarraf Filhos e Companhia Ltda, objetivando o afastamento de autuação em razão de infração à legislação trabalhista.

Com efeito, a ação foi ajuizada perante o juízo federal, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Consectariamente, o juízo trabalhista instaurou o Conflito Negativo de Competência, asseverando que já houve sentença pelo r. Juízo de 1º Grau da Justiça Federal, exarada antes da publicação da EC 45/2004.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado, conforme consta às fls. 116/118.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão o agravante. Com efeito, a decisão guerreada merece reforma *in totum*, uma vez que, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados.

Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho."

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 13.08.2002, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 43/47), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao agravo regimental, para reformar a decisão agravada e declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(545)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.906 - SP (2007/0046025-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : DR OETKER BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNAO DE MORAES SALLES E OUTRO
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA POR DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PROCESSO AJUIZADO APÓS A REFORMA DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho é da Justiça laboral, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. Na hipótese, o próprio feito foi ajuizado quando já em vigor a EC 45/04.

3. São nulos todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça trabalhista de primeiro grau, anulados todos os atos decisórios proferidos.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos de agravo de instrumento contra liminar deferida em mandado de segurança impetrado contra o Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, no qual a empresa impetrante busca ver seu processo administrativo, instaurado contra a aplicação de multa à legislação trabalhista, recebido e processado sem a exigência do depósito integral do valor da penalidade discutida.

Tendo em vista o deferimento da liminar pleiteada, a União interpôs agravo de instrumento contra essa decisão.

Ao receber o recurso, o TRF da 3ª Região determinou a remessa dos autos ao TRT da 2ª Região, entendendo que, em face da EC 45/04, a matéria estaria abrangida nas competências da Justiça do Trabalho.

O Tribunal trabalhista, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência por entender que, em razão de já haver decisão proferida pela Justiça Federal, caberia ao Tribunal Regional Federal prosseguir no julgamento da causa.



Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Após a EC 45/04, conflitos de competência entre a Justiça do Trabalho e a Federal são frequentes nesta Corte.

No caso, o TRT da 2ª Região utilizou-se de uma interpretação que foi dada pelo STF e é aplicada por esta Corte Superior para decidir qual Tribunal é competente para apreciar recurso contra decisão proferida por juízo que tenha se tornado incompetente diante da edição da referida emenda. Entendeu o Tribunal suscitante que, por haver decisão proferida na 1ª instância da Justiça Federal, caberia ao TRF prosseguir na apreciação da demanda.

Na verdade, o entendimento sufragado no Supremo Tribunal e nesta Corte é no sentido de que, já havendo sentença de mérito prolatada antes da EC 45/04, não haveria que se falar em alteração da competência, permanecendo o feito com trâmite perante a Justiça na qual foi instaurado, entretanto tal premissa não se aplica ao presente caso.

Conforme constata-se dos autos, não houve prolação de sentença, mas sim deferimento de medida liminar, e, mais grave ainda, o feito foi ajuizado quando já estava em vigor a EC 45, que deu a seguinte redação ao art. 114, III, da CF: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Logo, o mandado de segurança em questão (ajuizado em 18.01.2006) deveria ter sido impetrado na Justiça do Trabalho, não havendo competência do Juízo Federal para deferir a liminar como o fez. Essa circunstância, inclusive, foi alertada no agravo de instrumento interposto pela União (fl. 51). Assim, deveria o Tribunal Federal ter anulado a liminar deferida e determinado a remessa dos autos à 1ª instância da Justiça do Trabalho, entretanto foi determinada a remessa do agravo de instrumento ao Tribunal trabalhista.

Tratando-se de competência absoluta, devem ser declaradas nulas as decisões proferidas no feito e determinada a remessa dos autos ao órgão competente (arts. 113, §2º, e 122 do CPC).

Em situações análogas, a Primeira Seção conheceu do conflito para anular todas as decisões de mérito posteriores à EC 45 e declarar competente o Juízo trabalhista de 1º Grau. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo estadual" (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07.08.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho de 1º grau para o processamento do mandado de segurança em questão, anulados todos os atos decisórios proferidos, notadamente a liminar deferida pela Justiça Federal.** Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.677 - MG (2007/0057562-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : MICHELE EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA (MENOR)
REPR.POR : RAIMUNDO OLIVEIRA BRAGA E OUTRO
ADVOGADO RÊU : HILCEU GERALDO DA SILVA E OUTRO
: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE LAGOA DA PRATA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL C/C MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114 DA CF/88, INCISOS I E VI - APLICAÇÃO IMEDIATA - COMPETÊNCIA DO TRT DA 3ª REGIÃO, O SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE LAGOA DA PRATA - MG nos autos de ação de reparação de dano material c/c dano moral ajuizada por MICHELE EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA (MENOR), representada por RAIMUNDO OLIVEIRA BRAGA E OUTRO em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE (FLS. 4/17).

A teor do que consta nos autos, a autora perdeu o seu genitor, que falecera em decorrência de acidente fatal, quando este exercia sua função laboral a serviço da parte ré desta contenda.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juízo de Direito da Comarca de Lagoa da Prata, que remeteu os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio do Monte, com fundamento na alínea "a" do inciso V do art. 100 do CPC (fls. 119/110). Entretanto, no momento em que este douto Juízo recebeu o feito para o devido apreciação e julgamento, decidiu por declinar da sua competência para a Justiça do Trabalho, em detrimento da superveniência da Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou o disposto no art. 114 da CF/88 (fl. 80).

O Juízo Trabalhista, por seu turno, investido em sua competência originária, aceitou a remessa dos autos e proferiu sentença resolutiva do mérito aos 28.6.2002 (fls.135/142). Contudo, em sede de apelação, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região declarou ser absolutamente incompetente para processar e julgar a manifesta lide, anulou a sentença prolatada em primeiro grau e suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que *in caso* tratase de típica responsabilidade civil de terceiro por ato ilícito (fls. 201/205).

O parecer do Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública na Comarca de Santo Antônio do Monte (fls. 210/212).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral.

Com efeito, passou a estabelecer, nos incisos I e VI, do retro citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, respectivamente, *as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*", e *,"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*.

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias fundadas em acidente de trabalho, como no caso dos autos, passou para a Justiça Trabalhista, não incidindo mais a orientação consagrada na Súmula 15/STJ.

Esse entendimento foi sedimentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do CC 7.204/MG (Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005), sob a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Não há que se falar em típica responsabilidade civil de terceiro por ato ilícito, pois denota-se que as ações de indenização em consequência de acidente de trabalho emergem de uma relação trabalhista sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar tais feitos, nos termos da nova redação dada ao artigo 114 da CF/88, pela EC n. 45/2004. Assim, a análise da demanda em apreço está corretamente sob a égide da Justiça Trabalhista, uma vez que o mérito já foi apreciado, e por encontrar-se o feito em sede de apelação, conforme depreende-se dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, I, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04).

- Conflito negativo de competência instituído entre os juízos estadual e trabalhista, oriundo de ação de rito ordinário ajuizada contra o Global Indústria e outros, objetivando o pagamento de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

- Aplicável a regra constante do art. 114, VI, da CF, introduzido pela EC 45/2004, cuja aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.

- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI, da CF/88)

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau - SC. (CC 56.042/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.4.2006)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Ação de reparação de danos decorrentes de acidente no curso do trabalho e dirigida em face da União e outros litisconsortes, encartando danos materiais e morais, em face da negligência de agente do Estado, possui natureza acidentária.

2. In casu, a ação indenizatória é movida em face de ex-empregador e da União, ao fundamento de responsabilidade solidária entre ambos, decorrente da condição de tomadora de serviços, e a causa de pedir está fulcrada na relação de trabalho, o que basta para fixar a competência da Justiça Trabalhista, consoante dispõe a EC 45/2004.

3. Deveras, consoante destacou o Min. Teori Zavascki, in voto-vista:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204-1/MG, decidiu que, a partir da Emenda Constitucional 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar todas as controvérsias oriundas da relação laboral, inclusive as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes de acidente de trabalho.

2. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para dirimir conflitos de competência, sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Por isso, pode, em nome da celeridade e da economia do processo, desde logo definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito.

3. Conflito conhecido e determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, competente para o julgamento da lide." (CC 47.761/PR, Voto-Vista Ministro Teori Zavascki).

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Vara do Trabalho do domicílio do autor.

(CC 47.761/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204-1/MG, decidiu que, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar todas as controvérsias oriundas da relação de trabalho, inclusive as ações de indenização por dano moral ou patrimonial.

2. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.

(CC 51.778/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005)

Ressalte-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).

Assim, impõe-se o reconhecimento por esta Corte Superior da competência da Justiça Trabalhista.

Finalmente, convém salientar que esta Primeira Seção já se manifestou no mesmo sentido das razões acima expostas, ao julgar caso muito semelhante ao dos autos, conforme se observa na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Ação de reparação de danos decorrentes de acidente no curso do trabalho e dirigida em face da União e outros litisconsortes, encartando danos materiais e morais, em face da negligência de agente do Estado, possui natureza acidentária.

2. In casu, a ação indenizatória é movida em face de ex-empregador e da União, ao fundamento de responsabilidade solidária entre ambos, decorrente da condição de tomadora de serviços, e a causa de pedir está fulcrada na relação de trabalho, o que basta para fixar a competência da Justiça Trabalhista, consoante dispõe a EC 45/2004.

3. Deveras, consoante destacou o Min. Teori Zavascki, in voto-vista: 'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204-1/MG, decidiu que, a partir da Emenda Constitucional 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar todas as controvérsias oriundas da relação laboral, inclusive as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes de acidente de trabalho.

2. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para dirimir conflitos de competência, sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Por isso, pode, em nome da celeridade e da economia do processo, desde logo definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito.

3. Conflito conhecido e determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, competente para o julgamento da lide.' (CC 47.761/PR, Voto-Vista Ministro Teori Zavascki).

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Vara do Trabalho do domicílio do autor.

(CC 47.761/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(547)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.780 - PR (2007/0060659-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : LEONILDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO OU DE QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Paraná/SJ/PR, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, suscitado, objetivando o estabelecimento de competência para o julgamento de ação manejada em face de empresa de telefonia - Brasil Telecom S/A - na qual se discute a cobrança de tarifa referente à "Assinatura Básica Residencial".

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da Anatel em qualquer pólo da demanda, bem como afastamento de seu interesse pelo órgão judiciário federal.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais/PR, suscitado.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Paraná - SJ/PR, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, suscitado, remetido a esta Corte com fulcro no art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal de 1988.

O objeto do conflito é o estabelecimento de competência para processar e julgar ação ordinária manejada em face da Brasil Telecom S/A, na qual se discute a cobrança de tarifa referente à "Assinatura Básica Residencial".

Dispensada a manifestação do Parquet.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, a ação foi ajuizada junto à Justiça Estadual apenas contra a Brasil Telecom S/A, tendo sido declinada a sua competência, por o magistrado estadual entender existir interesse da Anatel no processamento do feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Remetidos os autos ao Juízo Federal, foi suscitado o presente conflito.

Na espécie, a agência reguladora não figura na lide, bem como não houve o chamamento deste ente federal para que se pronunciasse acerca da existência ou não de interesse na demanda na qualidade de litisconsorte passivo, quer na esfera estadual, onde a ação foi originalmente proposta apenas contra a concessionária de telefonia, quer na justiça federal, órgão do judiciário que suscitou o presente conflito em razão da inexistência de interesse jurídico da autarquia federal. Com efeito, esta Corte já se manifestou sobre o tema em inúmeras oportunidades, concluindo não haver necessidade da presença da Anatel em qualquer pólo da demanda em ação que tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, concessionária de serviço público de telefonia, sendo competente para julgar a lide o Juízo Comum Estadual.

Precedentes da 1ª Seção sobre o assunto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO VERSUS JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Mondai/SC em face do Juízo Federal de São Miguel do Oeste - SJ/SC, nos autos de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito visando ao afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juízo Estadual declinou da competência sob a alegação de que a ANATEL deve atuar como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se de serviço de utilidade pública e a sua contraprestação se perfazer com o pagamento de tarifa, cuja modificação e fixação sempre é vinculada à autorização do poder concedente, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a relação jurídica se desenvolve entre o usuário do serviço de telefonia e a concessionária, independentemente do liame estabelecido entre a concessionária e o poder concedente. Concluiu por reconhecer a ausência de legitimidade da ANATEL para integrar a lide. Dispensada a remessa dos autos para parecer ministerial.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda.

3. omissis.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Mondai/SC, suscitante.

(CC 48.447/SC, de minha relatoria, Primeira Seção, DJ 13.06.2005).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarm o potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante.

(CC 47.032, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 16.05.2005).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO OU DE QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DESTE STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

3. Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete sindicarm acerca desse particular consoante a Súmula 150 deste STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas).

4. Conflito conhecido para declarar competente o face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IGUATU - CE .

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no CC 68.818/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 02.04.2007).

Por outro lado, o interesse jurídico da Anatel na lide foi afastado pelo juízo federal e, consoante teor da Súmula n. 150 desta Casa: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", não competindo a este Sodalício rever tal entendimento.

Isso posto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais/PR, suscitado.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(548)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.574 - SP (2007/0079986-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : ANA MARIA VERONEZI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS
ADVOGADO : JEFERSON IORI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - VÍNCULO CELETISTA - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, O SUSCITADO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos de ação de indenização, por danos materiais e morais e responsabilidade civil do Estado, ajuizado por ANA MARIA VERONEZI DA SILVA E OUTRO em desfavor do MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, decorrente de fatal acidente de trabalho (fls. 2/7).

Houve sentença resolutiva de mérito aos 20.12.2000 (fls. 71/76). Em sede de apelação, o Juízo suscitado não conheceu do recurso e declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho por super-veniência da Emenda Constitucional n. 45/2004 (fls.103/104).

O juízo suscitante trouxe à colação o entendimento pacificado pelo Pretório Excelso, em sua composição plenária, em feito que teve a relatoria do Min. Carlos Britto no CC n.7204-1. Logo, atestou a Justiça Especializada que nos casos em que há sentença de mérito, na Justiça Comum, anterior ao advento da EC 45/2004 , permanece a competência desta (fls.114/119).

O parecer do Ministério Público Federal opinou por declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado (fls. 126/133).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do presente conflito porque verificada a hipótese do art. 105, I, d, da CF.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá foi proferida, com resolução do mérito, antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

É incontestado que ao advento da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho.

Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)(...)*

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam na Justiça comum, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho, é o advento da EC n. 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal no seu art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC n.º 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn nO3.395-DF, excluiu da expressão "relação de trabalho" as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor estatutário não celetista e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, o fez para excluir *ratione personae* as ações acidentárias intentadas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

4. Consectariamente não se encartam na exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador, por isso que o art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.

5. As regras de competência inauguradas pela Emenda 45/2004, reclamam exegese prospectiva, sendo assente na primeira seção que, malgrado pelo novel ordenamento a justiça laboral sejam competente para as novéis causas, excetua-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da Emenda, 8.12.2004, hipótese em que a competência do tribunal vincula a competência do Tribunal Superior (Precedentes do STFe do STJ).

6. Nesse segmento, forçoso convir que as modificações promovidas pela EC45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito no primeiro grau de jurisdição.

7. In casu, o autor mantinha vínculo de natureza estatutária com o Município, sendo que o pedido indenizatório tem como causa de pedir o descumprimento de normas decorrentes desse vínculo.

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO - SP.

(CC 58.982/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.5.2007, DJ 25.6.2007 p. 211)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.3.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.118 - SP
(2007/0096873-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AGENOR VIEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : WANDERVAL SILVA MARTINS E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Embargos à Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se discute a competência para julgamento de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Orlândia/SP, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(550)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.689 - SP
(2007/0113867-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : TROPITEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, VII, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 07.12.2004, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 48/52), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em ação versando auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que, quando da remessa dos autos à Justiça Laborativa, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. Assim é que foi incluído o inciso VII no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas ao empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho;

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.



5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 07.12.2004, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 48/52), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(551)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.765 - SP
(2007/0113556-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRÉTERITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).
3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Comum de primeiro grau antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 87/90), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de embargos à execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS em desfavor da FAZENDA NACIONAL.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, DECIDO.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho." Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Comum de primeiro grau antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 87/90), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(552)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.139 - DF (2007/0121874-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : ADELMAR MAIA LEITE
ADVOGADO : JOAQUIM ALVES DE CASTRO E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 26.04.2004, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 155/159), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida por ADELMAR MAIA LEITE em desfavor da UNIÃO.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, decidido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.



3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.'

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 26.04.2004** , antes, **portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 155/159), o que revela incontestes a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(553)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.433 - SP
(2007/0133687-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO(S)
RÉU : ELIANA FARIAS PEREIRA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SINDICAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum Estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau**, o que revela incontestes a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP, nos autos de ação versando litígio de natureza sindical. A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, ante o advento da Ementa Constitucional n.º 45/2004, .

A seu turno, o JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP suscitou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta, asseverando que a novel ampliação da competência da Justiça Trabalhista alcança tão-somente as demandas que versem representação sindical propriamente dito. Relatados, DECIDO.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes e ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004) (...)"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum Estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)"

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista para apreciação das ações sindicais, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006).

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual de-limitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau**, o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.551 - PE (2007/0121999-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : MARLY VOULLAMOZ ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANA ELMODAD LINARES AZEVEDO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA E JUÍZA-DO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Conflito de Competência. Ausência de manifestação expressa e divergente de dois juizes a respeito do julgamento do mesmo processo. Não-conhecimento do conflito.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, em face do Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Às fls. 23/26, o Juízo Suscitante informa que reviu sua orientação em relação ao declínio da competência, entendendo que o processamento e o julgamento da causa em debate realmente deve ocorrer no âmbito daquela Vara Federal.

É o relatório.

2. As hipóteses de configuração de conflito de competência estão elencadas no artigo 115 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juizes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juizes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juizes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos".

Considerando a informação prestada pelo Juízo Suscitante quanto à reformulação de seu entendimento em relação à competência para análise da controvérsia, depreende-se que inexistente conflito a ser dirimido, pois não há manifestação expressa e divergente de dois juizes em relação à competência para o julgamento do mesmo processo.

3. À vista do exposto, não conheço do conflito de competência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.604 - BA (2007/0135237-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : JANETE DAMACENO LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE BARREIRAS - SJ/BA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: "*Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal.*"

3. Precedentes desta Corte: CC 63.788/BA (DJ de 30.10.2006); CC 65.064/BA (DJ de 18.8.2006).

4. Conflito de Competência não-conhecido, determinando-se a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA, em face do JUÍZO FEDERAL DE BARREIRAS - SJ/BA, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

Em decisão de fl. 06, assevera que, com a instalação no Município de Subseção Judiciária da Justiça Federal, todos os processos ajuizados pela Fazenda Pública Federal perante a Justiça Comum foram remetidos àquele Juízo Especializado, tendo sido devolvidos alguns executivos fiscais. De forma implícita, interpreta que o Juiz Federal declarou-se incompetente, dando ensejo ao presente conflito de competência.

Relatados. Decido.

O conflito não merece ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitante está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Prima face, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.*" (Súmula 03/STJ).

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.**

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064/BA, decisão monocrática, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 18.08.2006)

"**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.**

1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito." (CC 63.788/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006)

Ex positis, com base no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito, bem como determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.098 - BA (2007/0144474-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DE CARVALHO
RÉU : EDIS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO GABRIEL - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO MOVIDA CONTRA EX-PREFEITO ACUSADO DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O GOVERNO FEDERAL - PAB E FUNDEF. MANIFESTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PELA UNIÃO. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação movida contra ex-prefeitos, pela não-aplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, considerando-se que ocorreu o fato quando as importâncias já haviam sido incorporadas ao patrimônio municipal. Caso que se amolda ao teor da Súmula 209/STJ ("*Compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal*").

2. Houve manifestação expressa de falta de interesse, por parte da União, em integrar a lide.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de São Gabriel/BA.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da Vara Cível de São Gabriel/BA e o Juízo Federal de Feira de Santana/BA em autos de ação movida pelo Município de São Gabriel contra ex-prefeito, pela não-aplicação de verbas federais repassadas por força de programas do Piso de Atenção Básica - PAB e Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa. Dispensei a oitiva do Ministério Público Federal em razão do assunto já ter entendimento sumulado nesta Corte de Justiça.

Relatados, decido.

O posicionamento assentado nesta Casa de Justiça, no trato de questões similares, é o de que cabe à Justiça estadual processar e julgar ação movida contra ex-prefeito pela não-aplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, considerando-se que ocorreu o fato quando as importâncias já haviam sido incorporadas ao patrimônio municipal.

É caso, portanto, que não se amolda ao teor do verbete sumular 208/STJ ("*Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal*"), mas sim, do 209/STJ, assim disposto: "*Compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal*".

É de se acrescentar a manifestação expressa, por parte da União, em não integrar o feito.

Eis alguns julgados:

"**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA EX-PREFEITO.**

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal" (Súmula 209/STJ).

2. "Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Capivari (SP), o suscitante". (CC 48336, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006).

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO E SECRETÁRIOS - REPASSE DE VERBAS FEDERAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Conflito de competência entre o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Atalaia em face do ex-Prefeito e secretários.

2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que é competente a Justiça Estadual para processar e julgar prefeito municipal acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a União Federal, diante da incorporação dos recursos financeiros ao patrimônio da municipalidade

3. Julgamento da ADI 2.797/DF pelo STF declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP (acrescida pela Lei 10.628/02) que estabelecia foro especial para ex-detentores de cargos públicos ou mandatos eletivos que respondessem a ações de improbidade administrativa.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Estado de Alagoas, terceiro estranho ao conflito". (CC 48239, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005).

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE RESARCIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO NACIONAL CUMULADA COM RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA EX-PREFEITO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO PELA FALTA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Cabe à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida por Município contra ex-prefeito, pela não-aplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, ante a manifesta expressão de falta de interesse por parte da União em integrar a lide.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Itapitanga/BA, suscitante." (CC 45206, Rel. Min. José Delgado, DJ 28.03.2005).

Posto isso, conheço do presente conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de São Gabriel/BA.

Oficie-se, com urgência, aos juízos em conflito. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.482 - SP (2007/0158588-6)		(557)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	
ADVOGADO	: GEORGIA CRISTINA AFFONSO	
RÉU	: MARIA MARTINS PEREIRA	
ADVOGADO	: DIRCEU LEGASPE COSTA	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP	
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
DECISÃO		

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 40/46), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de MARIA MARTINS PEREIRA, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRICTAL DE AGUAÍ - COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, que a julgou improcedente.

Interposta apelação, a mesma não restou conhecida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 40/46), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(558)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.619 - BA (2007/0155315-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**

AUTOR : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA**

ADVOGADO : **ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)**

RÉU : **FARMÁCIA KM 43 LTDA**

SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA**

SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA**

DESPACHO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA, em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA, nos autos de execução fiscal, promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA em desfavor de FARMÁCIA KM 43 LTDA.

Com efeito, em face da ausência de documento fundamental ao deslinde do feito, determino seja oficiado o Juízo suscitante, para que junte aos presentes autos cópia de sentença proferida no Juízo Estadual, ou certidão comprobatória de sua inexistência, sob pena de não-conhecimento do conflito.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(559)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.636 - SP (2007/0158865-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**

AUTOR : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**

ADVOGADO : **MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)**

RÉU : **CRISTOVAM MIGUEL FILHO**

ADVOGADO : **MARISA FERNANDES COSTA**

SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03.04.06).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau em 30.12.2004, antes, portanto, da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 56/59), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de CRISTOVAM MIGUEL FILHO, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOROCABA - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

Oportuno destacar que a sentença de primeiro grau foi proferida em 30.12.2004, portanto no dia anterior da entrada em vigor da EC 45/2004. Nesse sentido, esta Corte já fixou precedente no sentido de que "a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44) (RESP 617.427, DOU de 22.08.2005). A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. DECIDO.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau em 30.12.2004 antes, portanto, da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 56/59), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(560)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.644 - SP
(2007/0161491-1)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: CLAUDIO URENHA GOMES
RÉU	: SÉRGIO GUILHERME GIACÓIA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOCOCA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MOCOCA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 20/22), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.



5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MOCOCA - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOCOCA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MOCOCA - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de SÉRGIO GUILHERME GIACIOIA, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MOCOCA - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOCOCA - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)*

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer; seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.* (CC nº 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado.* (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 20/22), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MOCOCA - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(561)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.694 - SP (2007/0158804-6)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU	: ANTÔNIO BENEDITO FABIANO
ADVOGADO	: FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PIRASSUNUNGA - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar as jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do *Magno Texto*.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontram, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 131/139), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.766 - SP (2007/0161606-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE FIAÇÃO TRAÇÃO LUZ E FORÇA DE ARARAQUARA

ADVOGADO : ROBSON FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ARARAQUARA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA AINDA NÃO SENTENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. O Juízo Trabalhista, por sua vez, suscitou o conflito ao entendimento de que a ação em comento, de cobrança do imposto ou contribuição sindical - cuja natureza é tributária -, não se enquadra nas ações sobre representação sindical, que dizem respeito, tão-somente, à representatividade sindical. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como não foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual, a competência para julgar a ação é da Justiça do Trabalho.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.815 - MG (2007/0166751-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : VALDIRENE PIRES DIAS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : HELENO BATISTA VIEIRA E OUTRO(S)
RÉU : REITOR DA FADENOR - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS E OUTRO

ADVOGADO : HENDERSON GERALDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE MONTES CLAROS - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JACINTO - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - UNIVERSIDADES DO SISTEMA ESTADUAL OU MUNICIPAL DE ENSINO. AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE PODERES DA UNIÃO. ART. 211 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Montes Claros - MG em face do Juízo da Vara Única da Comarca de Jacinto - MG, em mandado de segurança impetrado por alunos de instituição de ensino superior contra ato dos Reitores da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior do Norte de Minas - Fadenor e da Unimontes. Busca-se, com a impetração, a obtenção do certificado de conclusão de curso, o histórico escolar e o diploma, independentemente do pagamento das mensalidades pendentes. O Juízo Estadual declinou da competência ao fundamento de que (a) as autoridades coatoras (reitores de universidades) estão inseridas na esfera da União, "posto que agem por delegação do Poder Executivo Federal" (fl. 89) e (b) "a expedição de diploma, certificado de conclusão de curso e histórico escolar é ato indissociavelmente ligado à atividade acadêmica, inserindo-se, destarte, na esfera de poderes recebidos do Poder delegante" (fl. 90). Por sua vez, o Juízo Federal suscitou o conflito ao argumento de que (a) "a Autoridade denominada coatora, o Reitor da Universidade Estadual de Montes Claros e da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior do Norte de Minas, é autoridade pública estadual, que responde pelos seus atos perante o Juízo Estadual, que é o competente para dirimir as relações jurídicas que vinculam o Estado e os particulares" (fl. 95) e (b) "no pertinente ao exercício da função delegada, a Universidade Estadual exerce atividade da competência originária do Estado, por força da regra expressa no artigo 211 da Constituição da República" (fls. 95-96). Os autos não foram com vista ao Ministério Público Federal por se tratar de matéria já conhecida desta Corte.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a autonomia prevista no art. 211 da CF/88, já se posicionou no sentido de que compete à Justiça Estadual julgar causas contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior pertencente aos sistemas de ensino dos estados e municípios: CC 8.105-0/SP, 1ª S., Min. Hélio Mosimann, DJ de 12.12.94; CC 2855/ PR, 1ª S., Min. José de Jesus Filho, DJ de 20.09.1993; CC 2856/PR, 1ª S., Min. Garcia Vieira, DJ de 29.06.1992; CC 18659/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.04.1997; CC 39824/MG, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003; CC 40679/SC, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 15.03.2004. No mesmo sentido a orientação jurisprudencial do STF: RE 95722/SP, Tribunal Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 05/11/82.

3. Isso posto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jacinto - MG, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.843 - SP (2007/0166314-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : JOSÉ OLÍMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO
RÉU : MUNICÍPIO DE BERTIOGA

ADVOGADO : ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO ES-
TATUTÁRIA. ADI N. 3.395/DF. SENTENÇA PROFERIDA.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Entendimento da Primeira Seção desta Corte quando do julgamento do CC n. 55.660/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/05/2006: Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

2. Ainda que assim não fosse o entendimento destacado, no que toca ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre processos com sentença prolatada antes da sua vigência. (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça comum estadual e a Justiça laboral decorrente de ação de indenização promovida por servidor público em desfavor do Município de Bertióga/SP.

Dispensada a manifestação do Ministério Público Federal por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito desta Corte.

É o relatório, decidido.

Com a vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, I, da Carta Magna de 1988, foi atribuída à Justiça laboral a competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Ocorre, porém, que o STF, quando do exame liminar da ADI 3.395/DF, DJ de 04/02/2005, decidiu suspender a interpretação do art. 114, I, da CF de 1988 quanto às causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, "por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo".

Na trilha de manifestação do egrégio STF, decidiu a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do CC n. 55.660/SP, da Relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, DJ de 02/05/2006:

Conforme descrito na inicial da ação de reparação de danos, o autor mantinha vínculo de natureza estatutária com o Município réu, e não celetista, sendo que o pedido indenizatório tem como causa de pedir o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho decorrentes desse vínculo.

Esta Corte, em diversos julgados, já vinha decidindo ser da competência da Justiça Estadual o julgamento de demandas referentes a direitos de servidores públicos submetidos ao regime estatutário, eis que ausente vínculo obrigacional de ordem trabalhista.

Este é, aliás, o teor da Súmula 137 deste Sodalício.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

No mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO.

Compete à Justiça Comum Estadual julgar causas que versam sobre direitos de servidores públicos relativos ao vínculo estatutário. Precedentes.

(CC 36.444/MS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.04.2004, DJ 10.05.2004 p. 163)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA O MUNICÍPIO DE MONTE AZUL (MG) - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO - POSTERIOR INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO COMO SENDO O REGIME JURÍDICO ÚNICO NA MUNICIPALIDADE - SÚMULA 137 STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1."Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário." (Súmula 137, STJ) 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

(CC 47.431/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 318)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A natureza do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público orienta-se pelas regras previstas para a generalidade do funcionalismo público local.

2. Tratando-se de contrato temporário firmado na vigência das regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum.

3. Embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a hipótese presente não foi abrangida pelas inovações constitucionais.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria-CE, ora suscitado.

(CC 37.027/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 26.09.2005 p. 172)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. SUPRESSÃO DE VERBA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Tratando-se de violação a direito ocorrida após a instituição do regime jurídico único dos servidores públicos estaduais, é competente, para processamento e julgamento do feito, a Justiça comum estadual.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Recife/PE, o suscitado.

(CC 41.179/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 28.11.2005 p. 185)

Com o advento da Emenda Constituição 45/2004, alterou-se o art. 114, inciso I, da CF/88 para ampliar a competência da Justiça Especializada do Trabalho, que passou a abranger também o julgamento de ações envolvendo as relações de trabalho mantidas com os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Surgiram, então, questionamentos quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações relativas a servidores públicos, decorrente de vínculo estatutário-administrativo.

Entretanto, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 27 de janeiro de 2005 (publicada no DJ de 04/02/2005), apreciando pedido de concessão de liminar na ADI 3.395 MC/DF, suspendeu, ad referendum daquela Corte, com efeitos ex tunc, "toda e qualquer interpretação ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Conseqüentemente, mantém-se firme a antiga jurisprudência desta Corte consolidada pela Súmula 137/STJ.

Com essas considerações, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jacareí-SP, o suscitado.

É o voto.

De igual modo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).

2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado. (CC 49.164/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/05/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.

1. Na origem, a ação foi ajuizada por servidor municipal submetido ao regime jurídico dos funcionários do município de São Leopoldo/RS, que postula direito relativo ao vínculo estatutário. Compete, portanto, à justiça estadual comum processar e julgar a causa, nos termos da Súmula nº 137/STJ.

2. Mesmo em face da alteração promovida pela EC 45/2004 no texto do art. 114, I, da Constituição Federal, a orientação firmada no referido verbete sumular persiste, ante a concessão de medida cautelar na ADI nº 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Leopoldo/RS, ora suscitado. (CC 66.510/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 30/10/2006).

Por outro lado, ainda que assim não fosse o entendimento antes destacado, no que toca ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como é o caso dos autos.

Deste modo: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo. Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.896 - SP
(2007/0168844-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**
ADVOGADO : **EDUARDO AUGUSTO VELLA GONÇALVES E OUTRO(S)**
RÉU : **EURIDISE PARMEJANE GAZETA E OUTROS**
ADVOGADO : **QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**
SUSCITANTE : **JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foi proferida sentença, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, remanesce a sua competência inclusive para execução do julgado.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.974 - PE
(2007/0168435-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : **ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)**
RÉU : **SAULO SPENCER HARTMANN BEIRÃO**
SUSCITANTE : **JUIZO DA 22A VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE**
SUSCITADO : **JUIZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Juízo Trabalhista em face de Juízo Comum Federal, em autos de execução fiscal movida por conselho de fiscalização profissional para cobrança de valores referentes à penalidade imposta em razão de descumprimento das normas reguladoras do exercício profissional. O Juízo Comum Federal declinou da competência considerando a Emenda Constitucional nº 45 e a redação dos incisos I, VII e IX do art. 114 da Constituição Federal que estabelecem, respectivamente, competir à Justiça do Trabalho processar e julgar (a) as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios; (b) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; e (c) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (fl. 21). Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito ao argumento, em síntese, de que (a) a redação do inciso VII do art. 114 da Constituição Federal "não tem o alcance de trazer para a esfera deste setor do Poder Judiciário ações que digam respeito à fiscalização levada a efeito por órgãos cuja finalidade não é senão verificar o exercício regular da profissão daqueles que, como empregados ou não, consideram-se profissionais que têm regulamentada sua atuação em textos legais específicos que criaram essas autarquias corporativas, como a Ordem dos Músicos do Brasil, Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras" (fl. 28) e (b) "o alcance da nova norma constitucional vai até abarcar a hipótese em que órgãos administrativos como o Ministério do Trabalho e Emprego atuam na fiscalização das relações de trabalho entre tomador e prestador de serviços, ainda que não sujeitos às hipóteses dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, sem dizer respeito aos atos praticados por conselhos de fiscalização profissional" (fls. 28-29). Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal em virtude dos precedentes desta Corte.

2. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inc. VII), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX). Ora, não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional. Sendo assim, permanece a competência da Justiça Federal, ou, se for o caso, da Justiça Estadual com jurisdição federal delegada, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, para a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. É o que prevê a Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 55415/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006; CC 54736/SP, 1ª S., Min. Casto Meira, DJ de 13.03.2006; CC 55401/SP, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de DJ 06.03.2006.

3. Dessa forma, não havendo relação de trabalho entre o conselho fiscalizador, de um lado, e os profissionais e estabelecimentos comerciais fiscalizados, de outro, a competência para processar a execução fiscal é da Justiça Federal.

4. Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente o Juízo da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Recife - PE, o suscitado. Intime-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(567)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.977 - PE (2007/0168428-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : IHUMAS TÊNIS CLUBE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 66/STJ.

1. Estabelece a Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."
2. Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos conselhos profissionais.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Trabalhista e a Justiça Federal em sede de execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional. Dispensada a manifestação do Ministério Público Federal por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

O tema em apreço está sedimentado neste Tribunal no sentido de ser competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de ações de execuções fiscais ajuizadas por órgãos de fiscalização profissional.

Com efeito, da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos conselhos profissionais.

Neste sentido, algumas decisões desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP. (CC 55.415 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP, o suscitado. (CC 54.724 / SP, Rel.Min. Denise Arruda, DJ 29.05.2006).

Continuam a vigorar, portanto, os termos da Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

Por tais razões, declaro a competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator

(568)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.991 - MG (2007/0170213-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA - MG
ADVOGADO : KÊNIA LEMOS GONTIJO E OUTRO(S)
RÉU : MARCELO CAMPOS MENDONÇA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARÁ DE MINAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PARÁ DE MINAS - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL. INSCRIÇÃO. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA 66/STJ. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, ficando mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional da área e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação, que é regida pelo Direito Administrativo.

4. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio da executada, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, inc. I, da Lei nº 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Pará de Minas/MG, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Estadual e do Trabalho, nos autos de ação de execução proposta por Conselho Profissional contra Marcelo Campos Mendonça.

O Juízo Estadual declinou da competência em virtude da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal, que teria alargado o campo de atuação da Justiça laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho (fls. 19-24).

O Juízo do Trabalho suscitou o conflito por entender que não se cuida de matéria da competência da Justiça laboral (fl. 26).

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Como a matéria encontra-se pacificada nesta Seção, dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu artigo 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, deslocando para a Justiça comum estadual a competência das ações em que fossem parte.

Contudo a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADIn 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.02, DJU de 28.03.03).

Desse modo, mantida a natureza autárquica federal dos Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas, permaneceu intacta a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes. Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (...)"



Consta-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização em que está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa na *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, in "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs. 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduzem Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (in "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pag. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") - o que passa a fixar a competência da Justiça trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes, e não a natureza do direito controvertido. No caso em exame, litigam, de um lado, o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora -, e do outro, o respectivo profissional, sem que haja relação de trabalho ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a nenhuma das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*), e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado, decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a nenhuma das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Por inexistir vara federal na comarca do domicílio da executada, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, inc. I, da Lei nº 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Pará de Minas/MG, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(569)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.008 - SP (2007/0165219-1)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS RESIDENCIAIS E MISTOS DE AMERICANA E REGIÃO
ADVOGADO RÉU	: ROBSON CESAR SPROGIS E OUTRO(S) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BEIJA - FLOR E OUTROS
ADVOGADO RÉU	: MARCOS ALBERTO GUBOLIN
SUSCITANTE	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARISE IV
	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção desta Casa Julgadora, ~~isto é~~ isto somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

3. O CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26/09/14997 expressa que:

A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

4. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça comum estadual e a Justiça laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC n. 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular n. 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC n. 45, no julgamento do CC n. 48.305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo texto constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção desta Casa Julgadora, ~~isto é~~ isto somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

O voto condutor do aresto referido expressou:

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.

Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto.

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC , julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito.

(CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

(AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da Segunda Seção desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

(CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005).

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005).

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não incide sobre processos com sentença prolatada antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: "A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 05/12/2005).

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça comum estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(570)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.016 - SP (2007/0172120-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ MARCOS TREVISÓ
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 114-119), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de JOSÉ MARCOS TREVISÓ, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto aquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls.114-119), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



(571)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.039 - SP (2007/0172131-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA

ADVOGADO : ANALI CORREA TCHEPELENTYKY E OU-
TRO(S)

RÉU : PAVI OBRAS PAVIMENTAÇÃO E TERRA-
PLANAGEM LTDA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL CRIADA POR LEI -
PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE
À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM - PRE-
CEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SU-
PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRI-
BUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos
de ação de cobrança de contribuição sindical rural cobrada por con-
federação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agri-
cultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical rural
em face de PAVI OBRAS PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM
LTDA. (fls. 2/3).

A sentença foi proferida em 21.11.2003 (fl. 27) com resolução do
mérito e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, em
sede de apelação, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua
competência para a Justiça do Trabalho (fls. 83/86).
O Juízo suscitante, a seu turno, entendeu ser o caso de o feito
permanecer na Justiça Comum, uma vez já existir sentença proferida
nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do
Supremo Tribunal Federal (fls. 97/101).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença
lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da
Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a
competência para processar e julgar ações em que se questiona a
cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser
da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em
que as sentenças de mérito já haviam sido proferidas na Justiça
Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ,
que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações
relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o
art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência,
agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

*III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre
sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da
Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da com-
petência por razões de política judiciária, dado o enorme número de
ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a de-
claração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado
"embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal já pa-
cificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG,
Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Se-
púlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da
mesma forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min.
Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de
Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ
26.4.2006. E ainda:

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CO-
BRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONS-
TITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA
APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DE-
CLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.**

*1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da
CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, pro-
cessar e julgar as ações relativas à representação sindical entre
sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e em-
pregadores.*

*2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP,
em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a
todos os processos em curso, independentemente da fase em que se
encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de
nulidade.*

*3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do
STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC
7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que
a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de
norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito
anteriormente proferida.*

*4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se
aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que,
iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito
proferida.*

*5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o
advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova
ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência
material para seu processamento e julgamento.*

*6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o
início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's
39.395/MT e 39.431/PE).*

*7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista
de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à
EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.
(CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)*

In casu, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 21.11.2003 (fl.
27), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em
8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do
feito, já em grau de apelação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do
Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar
competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o sus-
citado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(572)
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.051 - SP
(2007/0171666-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA

ADVOGADO : FENANDO TOLOMEI LOPES

RÉU : JOSÉ VENDRAME

ADVOGADO : LAERCIO MELHADO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-
TÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA.
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA
EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À
JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA
NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.
ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTI-
ÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMUL-
GAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a
competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para
dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos,
entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabili-
dade das modificações engendradas pela referida Emenda aos pro-
cessos que se encontravam em curso quando de sua promulgação,
assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-so-
mente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não
sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum
dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em
respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar
até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que
se impõe em razão das características que distinguem a Justiça
comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais,
órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 -
MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno,
DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pre-
tório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco tem-
poral da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações
sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou
monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da
EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no
estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em
vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença
(Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO
ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg
nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro
CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença
pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em
vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 64-66), o que revela
incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e
julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar com-
petente o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU-
LO**.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRI-
BUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos
autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da
Agricultura - CNA em desfavor de JOSÉ VENDRAME, visando o
recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários le-
gais.

A ação fora proposta perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES-
TADO DE SÃO PAULO, que a julgou procedente e, posteriormente,
declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a
competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004,
que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência,
asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça
do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais,
inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebi-
mento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso
sub judice, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que
implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, am-
pliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atri-
buindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre repre-
sentação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e
entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III
no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

*III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sin-
dicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído
pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)*

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade
das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos
que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o
entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os pro-
cessos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não senten-
ciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos
Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em
respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar
até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno con-
ferir a ementa do referido julgado:

**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO
DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MO-
RAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO
TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE
SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTE-
RIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.
EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM
DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.**

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de
Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de
indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente
do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-
)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-
Membros.

**2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Re-
publicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho.
Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava
transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencio-
nado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela
jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições
anteriores.**

**3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista
o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam
nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em
causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da
competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda
que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em
apreço.**

**4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça
comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É
dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados,
com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá
continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser
remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram,
com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se
impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum
estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e
instâncias não guardam exata correlação.**

**5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Re-
publicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir
eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos
respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurispru-
dência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é
preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocor-
ram sem mudança formal do Magno Texto.**

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls.64-66), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.076 - SP (2007/0172130-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO(S)
RÉU : HÉLIO FERRARESE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE SALESÓPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Inocorrendo manifestação do juízo considerado competente a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, não há se falar em conflito negativo de competência, por isto que se revela incabível o presente conflito. Precedentes: CC 46.453 - SC, desta relatoria, DJ 02.08.2006; CC 35.914 - MG, DJ 12.04.2004.

2. In casu, o juízo suscitado não se manifestou a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, razão pela qual não há se falar em conflito negativo de competência.

3. Conflito negativo de competência não conhecido.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE SALESÓPOLIS - SP, nos autos de ação de cobrança ajuizada pelo CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face da HÉLIO FERRESE.

Consta dos autos às fls. 287/288, manifestação do Juízo Trabalhista, ora suscitante, informando que o recurso de apelação foi interposto contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito, e declina sua competência em face do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, introduzida pela EC 45/2004.

Relatados, DECIDO.

Prima facie, os autos não denotam a ocorrência do conflito negativo de competência noticiado pelo suscitante às fls. 287/288.

Consoante dispõe o art. 115; I, II e III, do CPC, "há conflito de competência: quando dois ou mais juízes se declaram competentes; quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos".

Dessarte, a ausência de manifestação do juízo suscitado, in casu, JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE SALESÓPOLIS -

SP, a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, não há se falar em conflito negativo de competência.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte em hipóteses análogas:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DECLINADO ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO PRINCIPAL.

1. Inocorrendo manifestação do juízo considerado competente a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, não há se falar em conflito negativo de competência, por isto que se revela incabível o presente conflito. Precedentes: CC 35.914 - MG, Relator Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção DJ de 12 de abril de 2004; CC 17.392 - RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 10 de março de 1997; CC 2.450 - RJ, Relator para acórdão Ministro JOSÉ DANTAS, Terceira Seção, DJ de 05 de dezembro de 1991.

2. In casu, o JUÍZO DA VARA DA FAZENDA E ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE LAJES, ora suscitante, após ter recebido os autos do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGES - SC, determinou a remessa dos mesmos ao Juízo Trabalhista da Circunscrição Judiciária de Lages - SC, o qual ainda não pronunciou.

3. Conflito não conhecido. (CC 46.453 - SC, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 02 de agosto de 2.006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FALIMENTARES - AÇÕES DIVERSAS.

Só se caracteriza o conflito quando duas ou mais autoridades judiciais se declaram competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de determinada causa. Ausente a manifestação do juízo considerado competente, não há que se falar em conflito de competência.

Conflito de competência não conhecido. (CC 35.914 - MG, Relator Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção DJ de 12 de abril de 2004)

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do presente conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.095 - SP (2007/0172263-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : REGINALDO CORRER E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ ROBERTO CICOLIM
ADVOGADO : ANDRESA MINATEL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 43-51), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de JOSÉ ROBERTO CICOLIM, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:



CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04, Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROMULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls.43-51), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(575)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.102 - BA (2007/0172225-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : EDINALVA MACHADO DE MELO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Inocorrendo manifestação do juízo considerado competente a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, não há se falar em conflito negativo de competência, por isto que se revela incabível o presente conflito. Precedentes: **CC 46.453 - SC**, desta relatoria, DJ 02.08.2006; **CC 35.914 - MG**, DJ 12.04.2004.

2. In casu, o juízo suscitado não se manifestou a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, razão pela qual não há se falar em conflito negativo de competência.

3. Conflito negativo de competência não conhecido.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA, nos autos de ação ordinária ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA em face da EDINALVA MACHADO DE MELO .

Consta dos autos às fls. 05/07 manifestação do Juízo Federal, ora suscitante, informando que o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaguaquara declinou da competência nos autos do processo nº 20063308004766-7.

Relatados, decidido.

Prima facie, os autos não denotam a ocorrência do conflito negativo de competência noticiado pelo suscitante às fls. 05/07.

Consoante dispõe o art. 115; I, II e III, do CPC, "há conflito de competência: quando dois ou mais juízes se declaram competentes; quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos".

Dessarte, a ausência de manifestação do juízo suscitado, in casu, JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA- BA, a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, não há se falar em conflito negativo de competência. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte em hipóteses análogas:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DECLINADO ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO PRINCIPAL.

1. Inocorrendo manifestação do juízo considerado competente a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, não há se falar em conflito negativo de competência, por isto que se revela incabível o presente conflito. Precedentes: CC 35.914 - MG, Relator Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção DJ de 12 de abril de 2004; CC 17.392 - RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 10 de março de 1997; CC 2.450 - RJ, Relator para acórdão Ministro JOSÉ DANTAS, Terceira Seção, DJ de 05 de dezembro de 1991.

2. In casu, o JUÍZO DA VARA DA FAZENDA E ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE LAJES, ora suscitante, após ter recebido os autos do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGES - SC, determinou a remessa dos mesmos ao Juízo Trabalhista da Circunscrição Judiciária de Lages - SC, o qual ainda não pronunciou.

3. Conflito não conhecido. (CC 46.453 - SC, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 02 de agosto de 2.006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FALIMENTARES - AÇÕES DIVERSAS.

Só se caracteriza o conflito quando duas ou mais autoridades judiciárias se declaram competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de determinada causa. Ausente a manifestação do juízo considerado competente, não há que se falar em conflito de competência.

Conflito de competência não conhecido. (CC 35.914 - MG, Relator Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção DJ de 12 de abril de 2004)

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do presente conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(576)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.145 - SP (2007/0171745-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : ANGELA LETÍCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : URIEL CARLOS ALEIXO
RÉU : FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL MUNICIPAL UNIVERSITÁRIO
ADVOGADO : ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de indenização por danos morais decorrentes de atividade laborativa movida por empregada contra a Fundação do ABC - Hospital Municipal Universitário. O Tribunal de Justiça, em sede de apelação, declinou da competência ao argumento de que a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, dada pela EC nº 45/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho que passou a ser a competente para a causa. O Tribunal Trabalhista, por sua vez, suscitou o conflito ao entendimento de que, mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela mencionada emenda constitucional, nas ações em que já foi proferida decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho " (inciso VI). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito, para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.170 - SP
(2007/0171902-2)**

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : FERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS
LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PASSINI
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUIZOS DO TRABALHO E FEDERAL. EC Nº 45/04.

1. Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, rés ou oponentes.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*. A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. (Precedentes: CC 59.249/MS, DJ 6/11/2006; CC 52095/SP, DJ 27/3/2006; CC 52099/SP, DJ 20/2/2006; CC 53878/SP, DJ 13/2/2006; CC 54.194/SP, DJ 13/11/2006; CC 64.385/GO, DJ 23/10/2006;).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de embargos à execução fiscal proposta pela FERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA em desfavor da Fazenda Nacional, objetivando o afastamento de autuação em razão da falta de recolhimento de depósito referente ao FGTS, infração do art. 23, § 1º, V, da Lei 8.036/90, constante às fls. 23/26.

A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, e encaminhado o recurso de apelação para o juízo federal, que declarou de ofício sua incompetência para processar e julgar o feito, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004 que modificou a regra do art. 114, I, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que (fls.72/74):

"Em recente julgado (...), o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista é o advento da EC n. 45/04".

(...) Nos casos dos autos, houve prolação de sentença de mérito anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 45/04 (DOU 31.12.2004)."

É o relatório. DECIDO.

O art. 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;(...)*.

O mencionado dispositivo não tem o condão de deslocar para a Justiça Laboral a competência para o processo e julgamento de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, ou mesmo pela CEF em face de empresa devedora de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A lide em comento não se subsume à hipótese legal prevista no inciso VII, do art. 114, da Constituição Federal de 1988. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa.

A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela CEF ou pela Fazenda Nacional visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.

Esse posicionamento encontra-se cristalizado nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988.DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*". A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Confira-se: CC nº 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC nº 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC nº 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006. (Grifei).

4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul." (CC 59.249/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 6/11/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. A ação de cobrança é proposta pela CEF em favor do FGTS, e nenhum dos dois figura na relação de trabalho. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa. (Grifei).

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado." (CC 52095/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC Nº 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO-CONTEMPLADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CARTA MAIOR.

1. Conflito de competência negativo suscitado pela Justiça d Trabalho em face da Justiça Federal, relativo à ação de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho. (Grifei).

3. Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar o aludido feito, consoante a disciplina do art. 109, inciso I a Carta Maior. (Grifei).

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 52099/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 20/2/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. (Grifei).

2. Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Grifei).

3. A execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde com relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (ex lege), e não da vontade das partes (ex voluntate). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho. (Grifei).

4. Não incide na hipótese o art. 114, I, da CF/88, segundo o qual *"compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...)* as ações oriundas da relação de trabalho". (Grifei).5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado." (CC 53878/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/2/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇADO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES.

1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. (Grifei).

2. Caso inexistia no domicílio do devedor sede de Vara Federa, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66. (Grifei).

3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado." (CC 54.194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/204, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal. (Grifei).

3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO." (CC 64.385/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 23/10/2006).

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.175 - RN
(2007/0174043-6)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MARIA LEONOR ASSUNÇÃO GUIMARAES - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. CAUSA AINDA NÃO SENTENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre Juízos Trabalhista e Federal em autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Juízo Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o conflito ao argumento de que a ampliação da competência da Justiça Trabalhista não abrange as ações referentes a certidões de dívida ativa formadas em data anterior à promulgação da EC 45/2004 (porque o título executivo tem valor igual à sentença de mérito com trânsito em julgado) e nem as distribuídas em data anterior à vigência da referida emenda. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.



2. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Também no processo de execução que se inicia com título extrajudicial há oportunidade para amplo juízo cognitivo (= julgamento) sobre a legitimidade do título e da obrigação nele encartada, juízo esse que se efetiva mediante embargos do devedor (CPC, art. 745), ou mesmo por ação autônoma (CPC, art. 585, § 1º), não sendo cabível equiparar, portanto, o título executivo extrajudicial à sentença de mérito transitada em julgado. Assim, a competência para apreciar a execução fiscal em questão é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido: CC 58181/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2006; CC 57291/SP, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006; CC 56344/GO, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006.

3. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência da EC 45/04 alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da referida emenda. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005. Na hipótese vertente, como não foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, a competência para processar e julgar a execução é da Justiça do Trabalho.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(579)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.185 - SP (2007/0171917-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : CELSO DOSSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.
2. Com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.
3. Precedentes: CC 45.607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.
4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF:
A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.(CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).
5. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451.313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7.244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523.347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.
Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.
Dispensa a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.
É o relatório. Decido.
De fato, com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Nesse sentido, os precedentes da Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 45607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar [...] VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006).
Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).
Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo. Diante desse panorama, não há como se furta o posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.
Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(580)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.187 - SP (2007/0171573-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EDUARDO DE MEIRA COELHO
RÉU : ELISA JOSEFINA COSTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Tribunal de Justiça, no julgamento de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte, declinou da competência ao argumento de que o processamento e julgamento de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é de competência da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas causas em que já houve sentença, a competência continua com a Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 48), não foi referente ao mérito da causa, e sim, à ilegitimidade de parte. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Cumpre distinguir, porém, a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. O que está em questão, aqui, não é a competência para a causa, mas sim para o julgamento do recurso interposto contra sentença proferida por Juiz de Direito a quem a causa foi distribuída. Ora, ainda que incompetente para a causa o prolator da sentença recorrida, é certo que o recurso deve ser julgado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o juiz que proferiu a decisão. É o sentido da Súmula 55/STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal". Assim, cabe ao Tribunal de Justiça julgar apelação contra sentença proferida por Juiz de Direito a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão recorrida, por incompetência absoluta, e remeter os autos à Justiça competente. Nesse sentido é o entendimento adotado pela 1ª Seção no julgamento do CC 58029/MS, DJ de 10.04.2006 e CC 58385/RS, DJ de 15.05.2006, ambos de minha relatoria.

5. Isso posto, com base no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente para a apreciação da apelação o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(581)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.188 - SP (2007/0171673-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : EGÍDIO CARLOS PIAZENTIN
ADVOGADO : AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 60-66), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de EGÍDIO CARLOS PIAZZENTIN, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls.60-66), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(582)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.205 - SP (2007/0172920-8)

RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: CALDEIRARIA RIO GRANDE LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC n.º 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve sentença de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Estadual Comum, no exercício de competência federal delegada, em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.208 - SP (2007/0171713-9) (583)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : LAUDIR SEBASTIÃO CASTELETI
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO ROSSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foi proferida sentença de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.210 - SP (2007/0172913-2) (584)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : MANOEL BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ COSTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.211 - SP (2007/0172854-0) (585)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : IBERKRAFT - INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
ADVOGADO : SILVIA MEDINA FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de mandado de segurança objetivando a não exigência do depósito de multa para admissão de recurso administrativo tendente a anular auto de infração lavrado por órgão de fiscalização de relação de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve sentença de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.230 - SP (2007/0171931-3) (586)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ MARIA DE PAULA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foi proferida sentença de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.231 - RN (2007/0173999-8) (587)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ANTONIO CESARIO DA SILVA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as *ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo muitas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; CC 57.291 - SP, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUIZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUIZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN em face do JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em execução fiscal versando dívida decorrente de penalidade imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o juízo trabalhista instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta, asseverando que compete a Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, verbis:

Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressabido, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelum pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, exibem a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais. O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exequível, ou derogável, a arbitrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pág. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perflha o entendimento supra delineado; senão, vejam-se os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988. ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUIZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Isto posto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUIZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.245 - SP (2007/0171854-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : KLEBER PETINELLI NARVAES E OUTRO(S)
RÉU : DINA B ALENCAR FERREIRA DE CAMARGO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Tribunal de Justiça, no julgamento de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse processual e de causa de pedir, declinou da competência ao argumento de que o processamento e julgamento de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é de competência da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas causas em que já houve sentença, a competência continua com a Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 24-28), não foi referente ao mérito da causa, e sim, à falta de interesse processual e de causa de pedir. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Cumpre distinguir, porém, a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. O que está em questão, aqui, não é a competência para a causa, mas sim para o julgamento do recurso interposto contra sentença proferida por Juiz de Direito a quem a causa foi distribuída. Ora, ainda que incompetente para a causa o prolator da sentença recorrida, é certo que o recurso deve ser julgado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o juiz que proferiu a decisão. É o sentido da Súmula 55/STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal". Assim, cabe ao Tribunal de Justiça julgar apelação contra sentença proferida por Juiz de Direito a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão recorrida, por incompetência absoluta, e remeter os autos à Justiça competente. Nesse sentido é o entendimento adotado pela 1ª Seção no julgamento do CC 58029/MS, DJ de 10.04.2006 e CC 58385/RS, DJ de 15.05.2006, ambos de minha relatoria.

5. Isso posto, com base no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente para a apreciação da apelação o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(589)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.255 - SP (2007/0171873-2)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)

RÉU : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88008**
Índice (569)



(590)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.261 - SP (2007/0171982-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OU-
TRO(S)
RÉU : ADIONIL JOSÉ FUMAGALI
ADVOGADO : IRIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTA-
DUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PE-
LA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTEN-
CIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA
EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as
Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição
movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de
Justiça declinou da competência ao argumento de que competente
para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança
de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC
45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito aleg-
ando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do
Trabalho, nas ações em que já foi proferida sentença de mérito, a
competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em
virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela
Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída
competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação
sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre
sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de
que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da
contribuição sindical. No que se refere às questões de direito in-
tertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os
processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em
vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro
Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino
Zavaski, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S.,
Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S.,
Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito
em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Por-
tanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua com-
petência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação inter-
posto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, co-
nheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a sus-
citada.

Intime-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(591)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.265 - SP (2007/0171986-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OU-
TRO(S)
RÉU : GINO MARCHESINI
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BOATTO - CURADOR ES-
PECIAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88008**
Índice (569)

(592)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.299 - SP (2007/0173719-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO(S)
RÉU : BELONIS DALVA TIZIANI CAZELATTO
ADVOGADO : FERNANDA DEVITTE PENTEADO CA-
ZELLATO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-
TÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA.
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA
EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À
JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA
NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.
ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUS-
TIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMUL-
GAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA.
ART. 122 DO CPC.**

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou significativamente a
competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para
dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos,
entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabi-
lidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos pro-
cessos que se encontravam em curso quando de sua promulgação,
assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-so-
mente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não
sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum
dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em
respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar
até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que
se impõe em razão das características que distinguem a Justiça
comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais,
órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC nº 7.204-1 -
MG, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pre-
tório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco tem-
poral da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações
sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou
monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da
EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no
estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em
vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença
(Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg
nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, DJU de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença
pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em
vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004** (fls. 110/121), o que
revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para pro-
cessamento e julgamento do feito principal.

5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência
da Emenda Constitucional nº 45/2004, os mesmos devem ser con-
siderados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento
pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CO-
BRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONS-
TITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA
APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DE-
CLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.**

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da
CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, pro-
cessar e julgar as ações relativas à representação sindical entre
sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e em-
pregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP,
em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a
todos os processos em curso, independentemente da fase em que se
encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de
nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes
do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC
7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a
alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma
constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito ante-
riormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se
aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que,
iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito
proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o
advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova
ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência
material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o
início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's
39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista
de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à
EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual
(CC 58566 / RS, DJ 07.08.2006)*

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar com-
petente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª RE-
GIÃO.**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRI-
BUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos
autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da
Agricultura - CNA em desfavor de MARCOS FERNANDO GARMS
, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus con-
sectários legais.

A ação fora proposta perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES-
TADO DE SÃO PAULO , declinou da sua competência nos seguintes
termos (fl.153):

" Por determinação superior, transmito os presentes autos, para cum-
primento integral da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de de-
zembro de 2004, art. 114, incisos III e VIII.
Competência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - TRT."

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se
apresenta asseverando que (fls.162):

"Em acatamento ao decidido pelo Plenário do E. STF, decido de-
clarar a incompetência absoluta desta Justiça Laboral e suscitar o
conflito negativo de competência, consoante previsto nos artigos 115,
inciso II e 116, ambos do CPC, a ser decidido pelo Superior Tribunal
de Justiça, para onde deverão ser remetidos os autos deste pro-
cesso."

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, am-
pliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atri-
buindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre repre-
sentação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e
entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III
no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sin-
dicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído
pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

(...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade
das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos
que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o
entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os pro-
cessos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não senten-
ciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos
Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em
respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar
até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno con-
ferir a ementa do referido julgado:

**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO
DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MO-
RAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO
TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE
SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTE-
RIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.
EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM
DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.**

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de
Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de
indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente
do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-
)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-
Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Re-
publicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho.
Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava
transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencio-
nado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela
jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições
anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista
o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam
nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em
causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da
competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda
que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em
apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça
comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É
dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados,
com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá
continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser
remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram,
com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se
impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum
estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, *órgãos e
instâncias não guardam exata correlação.*

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Re-
publicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir
eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos
respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurispru-
dência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é
preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocor-
ram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do In-
quérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi can-
celada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de
1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos
autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC nº 7.204-1 - MG,
Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de
19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 110/121), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, **anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual** (CC 58566 / RS, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Conflito Negativo de Competência e declarar competente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.305 - SP (2007/0171662-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FRANCISCO SEVERINO DE QUEIROZ
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE TUPÃ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual, em sede de apelação interposta contra sentença proferida em embargos opostos contra a execução de título judicial, declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foi proferida sentença de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito na ação de cobrança (fls. 97-107) pela Justiça Comum Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, remanesce a sua competência inclusive para execução do julgado, bem como para o processamento e julgamento de embargos a ela opostos.

4. Dessa forma, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.343 - SP (2007/0172833-6) (594)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EDUARDO DE MEIRA COELHO
RÉU : JOSÉ AYRES NETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88008**
Índice (569)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.397 - SP (2007/0173753-7) (595)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : TARRAF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88185**
Índice (579)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.401 - SP (2007/0173751-3) (596)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : LUIZ BENEDITO RUIZ MERCEARIA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de mandado de segurança objetivando autorização para funcionamento em domingos e feriados e abstenção da autoridade coatora de proceder a autuações decorrentes de fiscalização desse funcionamento. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar o recurso de apelação.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.412 - MT (2007/0174096-6)		(597)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA	
ADVOGADO	: ELIZETE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)	
RÉU	: SOLANGE MATTIA MANCIOLA	
ADVOGADO	: ANDREIA C HECK E OUTRO(S)	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SOR-RISO - MT	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO - MT	
EMENTA		

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTA-DUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO MONITÓRIA. CO-BRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO IN-TRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação monitoria para cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que a execução de título judicial é de competência do juízo em que ele se formou. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito in-tertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual, com trânsito em julgado, remanesce a sua competência, inclusive para execução do julgado. Aplicação do prin-cípio inserto na Súmula 59 do STJ.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, co-nheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o sus-citado. Intime-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.417 - SP (2007/0174081-6)		(598)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO	
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA	
ADVOGADO	: JOSIE CRISTINA DIAS PRATO E OU-TRO(S)	
RÉU	: DEMOSTHENES DOS REIS	
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS PEDROSO DE LIMA	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MO-GI GUAÇU - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MO-GI GUAÇU - SP	

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88008**
Índice (569)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.419 - SP (2007/0173710-8)		(599)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA	
ADVOGADO	: REGINALDO ROCHA E OUTRO(S)	
RÉU	: JOSÉ LAÉRCIO JORGE FERREIRA	
ADVOGADO	: RENATO APARECIDO BERENGUEL E OU-TRO(S)	
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO	
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTA-DUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUIDA PE-LA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTEN-CIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foi proferida sentença de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito in-tertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Por-tanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua com-petência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação inter-posto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, co-nheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a sus-citada. Intime-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.421 - SP (2007/0173720-9)		(600)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
AUTOR	: WELSON JESUS DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: HILÁRIO TONELLI	
RÉU	: FAZENDA NACIONAL	
INTERES.	: MONTREAL COMÉRCIO E REPRESENTA-ÇÕES LTDA	
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO	
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDE-RAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RE-LAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUIDA PELA EMENDA CONSTITUCIO-NAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUS-TIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos de terceiro opostos contra a penhora de bem em execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tri-bunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve sentença de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dis-pensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é co-nhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída com-petência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fisco-lização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sen-tenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, co-nheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado. Intime-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.439 - SP (2007/0173729-5)		(601)
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA	
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)	
RÉU	: DURVAL DA CONCEIÇÃO SCAGLIA	
ADVOGADO	: FÁBIO MÔNACO PERIN E OUTRO(S)	
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO	
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
DECISÃO		

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUS-TIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMUL-GAÇÃO DA EMENDA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabi-lidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos pro-cessos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-so-mente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pre-tório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco tem-poral da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 100-105), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processa-mento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar com-petente o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU-LO**.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRI-BUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de DURVAL DA CONCEIÇÃO SCAGLIA, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES-TADO DE SÃO PAULO, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

À seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebi-mento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do *Magno Texto*.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls.100-105), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(602)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.457 - RS (2007/0177541-5)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: MARIVONE DE AZEVEDO RAFFO E OUTROS
ADVOGADO	: DARCIARA M CORBOLIN MENDES
RÉU	: MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS
ADVOGADO	: VICTOR HUGO MURARO FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA - RS
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - VÍNCULO ESTATUTÁRIO - EC N. 45/ 2004 - INAPLICABILIDADE DO ART. 114, IV, DA CF/88 - INCIDÊNCIA DA ADIN 3.395-6, STF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA - RS em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL nos autos de ação de indenização, por danos materiais e morais, ajuizada por MARIVONE DE AZEVEDO RAFFO E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS (fls. 3/13).

A teor do que consta nos autos, houve sentença resolutiva do mérito prolatada aos 21.2.2005 (fls.143/150), que julgou improcedente a pretensão requerida pela parte autora.

O Juízo suscitado declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho em detrimento da superveniência da Emenda Constitucional n. 45/2004 que alterou o disposto no art. 114 da CF/88, *in casu*, o inciso VI, ao argumento de que na demanda em tela, o autor fundamenta-se a partir da relação empregatícia com a parte ré (fls. 195/200).

O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o conflito ao argumento de não se incidir ao caso em tela a norma preceituada pelo art. 114 da CF consoante alteração advinda pela EC n. 45/2004, uma vez que presente o vínculo estatutário entre autor e réu, e não o empregatício, como asseverou o Juízo suscitado (fl. 221).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal, ante o caráter reiterativo da matéria.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do presente conflito, por se tratar de juízos diversos, como preceitua o art.105, I, "d", da CF/88.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias fundadas em relação de trabalho passou para a Justiça Trabalhista.

Na hipótese dos autos, entretanto, observa-se que o *de cujus*, esposo e genitor dos autores da ação indenizatória, era servidor público municipal, por aprovação em concurso público realizado no dia 1º.5.1992, para o exercício de cargo de provimento efetivo de pintor, na forma do art.12, inciso II, da Lei Municipal n.600/90 (fl.37) ou seja, regido por lei estatutária, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Em tais casos, o entendimento que se firmou foi no sentido de que a competência para exame da demanda é da Justiça Comum (*in casu*, Justiça Federal, em razão do art. 109, I, da Carta Magna), tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeitos *ex tunc*, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão do Presidente, *ad referendum*, DJ 4.2.2005).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho'.

2. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 3.395-DF, excluiu da expressão 'relação de trabalho' as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, abarcou tão-somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não estão abrangidas pela exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador.

4. O art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.

(CC 68.187/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.3.2007)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito *ex tunc*, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.



3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado.* (CC 58.922/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.9.2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).

2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado. (CC 49.164/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.5.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.467 - SP
(2007/0177413-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : COMPONENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA H NADALUCCI E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de mandado de segurança objetivando a não exigência do depósito de multa para admissão de recurso administrativo tendente a anular auto de infração lavrado por órgão de fiscalização de relação de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, "competê à Justiça em que tramitava a ação apreciar o recurso, ou seja, à Corte de Segundo Grau correspondente, no caso, o Tribunal Regional Federal" (fl. 309). Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.473 - SP (2007/0177430-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA
ADVOGADO : OZAIR ALVES DO VALE
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.

2. Com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

3. Precedentes: CC 45.607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF:

A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.(CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

5. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451.313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7.244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523.347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.

Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Nesse sentido, os precedentes da Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 45607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar [...] VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006).

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo. Diante desse panorama, não há como se furta ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.490 - SP (2007/0179572-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : GIANNI TOMASSI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87977
Índice (567)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.491 - SP
(2007/0173674-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES LÍDERES SUPERVISORES PES-SOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E OUTRO(S)
RÉU : ETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança

de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foi proferida sentença de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.496 - SP
(2007/0173673-0)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA DE MOURA E OU-
TRO(S)
RÉU : ANTÔNIO ANDREOTI SOBRINHO
ADVOGADO : CARLOS NAZARENO ANGELELI E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTA-
DUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PE-
LA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTEN-
CIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA
EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as
Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição
movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de
Justiça declinou da competência ao argumento de que competente
para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança
de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC
45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito alegando
que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do
Trabalho, nas ações em que já foi proferida sentença de mérito, a
competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em
virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela
Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída
competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação
sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre
sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de
que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da
contribuição sindical. No que se refere às questões de direito inter-
temporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os
processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em
vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro
Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino
Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S.,
Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S.,
Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito
em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Por-
tanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua com-
petência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação inter-
posto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, co-
nheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a sus-
citada.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.497 - MG
(2007/0179598-7)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : DENISE R. GALHARDO BRUM
RÉU : JOSÉ AVELINO DA CUNHA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ELIZETH MARIA DA CUNHA VALLE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
JUIZ DE FORA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE LIMA
DUARTE - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTA-
DUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PE-
LA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTEN-
CIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA
EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre
Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição
movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da com-
petência ao argumento de que a competência para processar e julgar
as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical
é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo
Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração
da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foi
proferida sentença válida, a competência continua sendo da Justiça
Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Mi-
nistério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela
Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída
competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação
sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre
sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de
que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da
contribuição sindical. No que se refere às questões de direito inter-
temporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os
processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em
vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro
Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino
Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S.,
Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S.,
Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela
Justiça Comum Estadual em data anterior à modificação introduzida
pela EC n. 45/2004, remanesce a sua competência inclusive para
execução do julgado.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, co-
nheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o sus-
citado.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.506 - MG
(2007/0179611-5)**

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : BENEDITO MOREIRA DA CUNHA E OU-
TRO(S)
RÉU : ITAJACI SEABRA GUIMARÃES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SILVA MARANHAS DIAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PA-
TROCÍNIO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE PATROCÍNIO - MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88008**
Índice (569)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.531 - SP
(2007/0173704-4)**

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMAR-
CA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CORRÊA NOVARESE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO

(608)

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-
TÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA.
MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR
PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRA-
BALHO. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ART. 114, VII,
DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTI-
ÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA
REGRÁ DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLA-
ÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMEN-
TO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPE-
TUATIO JURISDICTIONIS.**

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a
competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para
dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores
pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabi-
lidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos pro-
cessos que se encontravam em curso quando de sua promulgação,
assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-so-
mente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sen-
tenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal,
com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao
princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trân-
sito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe
*"em razão das características que distinguem a Justiça comum es-
tadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e
instâncias não guardam exata correlação"* (CC 7.204-1 - MG, Rel.
Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pre-
tório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco tem-
poral da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações
versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos
órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004,
devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se
encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida
Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta
Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de
12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no
CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença
pela Justiça Federal de primeiro grau antes da promulgação da
Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 132/135), o que revela
inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e
julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar com-
petente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRI-
BUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de
execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação
do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de
EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau
recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o
feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004
alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a
remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência,
asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já
havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser
fixada na Justiça Federal.

Relatados, DECIDO.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre
juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da
Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

*d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o
disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não
vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"*

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação
da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da in-
terpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no
tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar
executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao
empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dis-
positivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

*VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos
empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de traba-
lho;"*

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade
das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos
que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o
entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os pro-
cessos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse
modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença
anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da
perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em jul-
gado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do
referido julgado:



"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, com a junção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.'

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 132/135), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(611)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.603 - SP (2007/0183684-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E OUTRO(S)
RÉU : NIQUELAÇÃO E CROMEACÃO CROMOLÂNDIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR LABRONICI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87977
Índice (567)

(612)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.623 - PE (2007/0183881-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : MARCONDES GONÇALVES PEREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição, travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização profissional.

A teor do que consta nos autos, a Autarquia Federal ajuizou execução fiscal objetivando receber quantia referente à multa imposta em decorrência de fiscalização realizada (fls. 5/6).

O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que, com a EC n. 45/2004, a procedência para processar e julgar a execução seria da Justiça Trabalhista, pois todas as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII) e demais controvérsias decorrentes da relação de trabalho (inciso IX) são de competência do citado "ramo" especializado do Poder Judiciário (fl. 48).

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que os litígios oriundos dos atos de fiscalização profissional nas respectivas áreas de atuação devem ser dirimidos perante o Juízo Federal Comum, por força, inclusive, da natureza da autarquia federal das entidades fiscalizadoras (fls. 60/61).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Oportuno asseverar, desde logo, que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ:

Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retro citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Conforme posicionamento firmado na Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo; não pode, pois, ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado.

(CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP.

(CC 55.415/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.2.2006, DJ 13.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.658 - SP (2007/0183906-0) (613)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : RODRIGO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : KELLI PRISCILA ANGELINI E OUTRO(S)
RÉU : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO ZACARIN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE OSASCO - SP
DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Juízo suscitante para juntar, em 10 (dez) dias, cópia da decisão do Juízo suscitado que declinou da competência, sob pena de não-conhecimento do conflito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.723 - SP (2007/0186471-9) (614)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO(S)
RÉU : IAQUE ADVENTURE SOUL LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMENDA 45/2004 - PROCESSO SENTENCIADO, TODAVIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INAPLICABILIDADE DA EFICÁCIA PROSPECTIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação monitoria referente à contribuição sindical ajuizada pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA em desfavor da IAQUE ADVENTURE SOUL LTDA. - MICROEMPRESA.

A teor do que consta nos autos, houve sentença prolatada aos 1.9.2004, que não resolveu o mérito e extinguiu o feito com fundamento no art. 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (fls. 31/32). Em grau de apelação, houve por bem declinar de sua competência o Juízo suscitado à Justiça trabalhista, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004 (fl. 52).

A Justiça do Trabalho, por seu turno, deu-se por absolutamente incompetente e suscitou o presente conflito. Utilizou-se, para tanto, do argumento de já haver nos autos sentença proferida pela Justiça Comum, o que, por si só, atrairia a competência desta para o julgamento do recurso (fls. 61/64).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do conflito, pois presentes os requisitos necessários.

A competência é de ser firmada na Justiça do Trabalho, porquanto inexistente, na sentença proferida nos autos, análise do mérito subjacente à ação ajuizada. Tendo sido extinto o feito sem julgamento de mérito, não possui vertente sentença o condão de determinar a aplicação da eficácia prospectiva na estipulação da competência para o julgamento do recurso interposto.

Em momento precedente à nova redação do art. 114, II, CF/1988, prevalecia o verbete n. 222 da Súmula/STJ, verbis:

Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Doravante, por força do novo texto constitucional, tais ações inserem-se na órbita cognitiva da Justiça do Trabalho. Essas conclusões fundam-se em prejulgados do Supremo Tribunal Federal (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006). De modo paradigmático, a ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

1. A Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 59-76), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos: **PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.** 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58566 / RS, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006)

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC. (CC 072496, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 30.3.2007)

No mesmo sentido, de cunho ainda mais específico, transcrevo aresto da Primeira Seção:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que o processamento e julgamento de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é de competência da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas causas em que já houve sentença a competência continua com a Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). 4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. (CC 71.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29.11.2006)

A circunstância essencial está, por conseguinte, na ausência de sentença meritória. Aplica-se imediatamente a Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou a redação do art. 114, inciso III. Precedentes: CC 081500, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 2.4.2007; CC 080713, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 2.4.2007.



Ante o exposto, com fundamento no art.122, CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(615)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.744 - SP (2007/0187742-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL
RÉU : FULANETTIS COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC 45/2004 - DIVERGÊNCIA SURGIDA NA FASE DE APELAÇÃO - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM CONFRONTADA POR JUIZ TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação monitoria na qual se busca a execução de contribuição sindical patronal, ajuizada pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA em desfavor de FULANETTIS COMERCIAL LTDA. - MICROEMPRESA (fls. 2/7).

A teor do que consta nos autos, houve sentença extintiva do feito proferida em 9.3.2005 (fls. 20/27); portanto, após o advento da EC n. 45/2004. Assim, em grau de apelação, o Tribunal suscitado declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho (fl. 30).

O Juízo suscitante, por sua vez, deu-se por incompetente, uma vez que já prolatada a decisão meritória ante a Justiça Comum (fls. 4/6).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Após o advento da EC n. 45/04, passou a Justiça Especializada a ser competente para julgar e processar feitos que envolvam cobrança de contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, em ações propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações.

Vale registrar que a referida emenda constitucional veio ao mundo jurídico em 8.12.2004 e acrescentou o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal, verbis:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

É justamente a hipótese dos autos, em que a relação processual é travada entre confederação e empregador. São inúmeros os precedentes da Corte nesse sentido. A título exemplificativo os julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

(...)

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5.(...)

(CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)*

A referida regra de competência em razão da matéria, portanto absoluta, tem aplicação imediata a todos os processos em curso, como também já alinhavado pelos precedentes citados.

A única exceção, como reconhecida também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, é atinente aos casos em que existiam sentenças proferidas **anteriormente** ao advento da EC n. 45/2004. É a ementa do emblemático caso julgado no Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Ministro Carlos Britto:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

(...)

3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*

(...)

7. *Conflito de competência que ser resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005)*

A Primeira Seção do STJ também posicionou-se de forma unânime nesse sentido. A título exemplificativo: CC 48891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 58566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.6.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006.

No presente caso, o feito foi sentenciado em 9.3.2005 (fls. 20/27), portanto posteriormente ao advento da EC n. 45/2004, de 8.12.2004. Dessa forma, quando proferida a sentença, não detinha o Juiz de Direito competência material para julgar os autos.

Por absolutamente incompetente, **casso a sentença proferida às fls. 20/27 pelo Juízo suscitado.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar nula a sentença proferida nos autos (fls. 20/27) e firmar a competência do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, o suscitante, que deverá processar o feito, aproveitando, se possível, os atos instrutórios, proferir nova sentença e decidir como entender de direito sobre eventual constrição patrimonial já realizada na fase executiva.

Oficie-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(616)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 225.955 - MG (2005/0151477-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Art. 535 do CPC. Orientação firmada nesta Corte. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Franciulli Netto, assim ementado (fl. 247/248):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA SUMULADA NESTA EG. CORTE NO VERBETE N. 94.

A falta de menção expressa aos dispositivos constitucionais suscitados pela parte não configura omissão ou obscuridade, na medida em que o magistrado não está obrigado, como já salientado, a se manifestar sobre todas as questões levantadas pela recorrente, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Há que se considerar que não houve necessidade, no bojo da decisão objurgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos constitucionais pretendidos, haja vista a matéria estar sumulada nesta eg. Corte no verbete n. 94, in verbis:
'A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL'.

Toda vez que a matéria comportar solução com fundamento na legislação infraconstitucional, não há por que enfrentá-la sob o ângulo constitucional, cabendo o excesso ao Supremo Tribunal Federal, que se pronunciará sobre a necessidade ou não de ser a questão resolvida à luz da Carta Magna.
Agravo regimental a que se nega provimento."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 274/275). Em suas razões, alega a embargante dissídio com REsp 337.753/DF (1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.3.2002). Sustenta que "o aresto embargado não conheceu do recurso especial de fls. 161/169, afirmando que 'a falta de menção expressa aos dispositivos constitucionais suscitados pela parte não configura omissão ou obscuridade, na medida em que o magistrado não está obrigado, como já salientado, a se manifestar sobre todas as questões levantadas pela recorrente' (fl. 247). O acórdão trazido a confronto, diferentemente, afirma ser nulo o acórdão que silencia sobre questão suscitada nos embargos de declaração" (fl. 286). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a consequente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece prosperar.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na espécie, examinando-se os autos, depreende-se que o aresto embargado entendeu inexistir omissão no acórdão recorrido, enquanto que o acórdão paradigma, analisando as particularidades do caso, entendeu haver violação do art. 535 do CPC.

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a premissa firmada de que inexiste omissão no acórdão de origem não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência. Ademais, nos embargos em que se aponta dissídio quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de maneira a conter as mesmas falhas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 535 DO CPC E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO.

1. Segundo o art. 266 c/c 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, para a comprovação da divergência jurisprudencial é indispensável a menção às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

2. O julgamento de embargos de declaração é casuístico, porque o órgão julgador leva em conta as particularidades de cada caso concreto. Para o cabimento do recurso em torno do art. 535 do CPC, seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de forma a conter as mesmas falhas. Situação idêntica ocorre quando em análise a admissibilidade dos recursos especiais.

3. Dissídio não configurado.

4. Erro material contido no decisum que se corrige de ofício.

5. Agravo regimental improvido e corrigido, de ofício, erro material."

(ERESP 347.524/SP, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.6.2004)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SEMELHANÇA FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Não se conheceu da divergência em razão da falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados, condição necessária ao processamento do recurso.

2. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que inexistiu omissão no acórdão de origem não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 692.298/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2005)

Destarte, a ausência de semelhança fática entre os casos confrontados impossibilita o reconhecimento da alegada divergência jurisprudencial.

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(617)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 614.005 - SC (2005/0162754-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Às fls. 149/150, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS informa a perda do objeto do presente feito, tendo em vista a superveniência de sentença que homologou o pedido de desistência formulado na ação originária. Assim, recebo a petição de fls. 149/150 como pedido de desistência do recurso de embargos de divergência e, desde já, a homologo, para que produza seus efeitos legais, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do RISTJ.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(618)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 637.311 - PE (2006/0151112-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : DAVID AFONSO ANTÔNIO SANTINI
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de Divergência. Caderneta de poupança. Cruzados novos bloqueados. Correção monetária. Incidência da Súmula 168/STJ. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, assim ementado (fl. 386):

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/90 EM DIANTE - LEGITIMIDADE DO BACEN - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STJ E STF. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central é o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas (a partir de março/90), sendo o banco depositário legitimado apenas em período anterior ao bloqueio.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor. Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Recurso especial da CEF não conhecido por ausência de fundamentação.

- Recurso especial do BACEN conhecido e provido.

- Recurso especial do autor conhecido, porém improvido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 414).

Em suas razões, alega o embargante dissídio com o REsp 129.210/SP (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.8.1997). Sustenta que "o v. aresto ora embargado firmou entendimento no sentido de que não seria possível a incidência do IPC nos meses de março, abril e maio/90 na correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança no Plano Collor. Todavia, a jurisprudência desta Corte possui entendimento de ser inteiramente legítima a aplicação do IPC nos meses acima indicados, por se constituir na melhor forma de recomposição da moeda esmagadoramente corroída pela inflação do período" (fl. 419). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. A pretensão não merece prosperar.

A partir do julgamento dos EREsp 168.599/PR, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

A propósito, confira-se a ementa do citado julgado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DO STF.

1. Em face da expressa determinação legal (Lei nº 8.024/90, art. 6º, § 2º), impõe-se a aplicação do BTNF como fator de atualização monetária nos saldos de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor.

2. Embargos rejeitados".

(ERESP 168.599/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Edson Vidigal, DJ de 4.10.2004)

Ainda sobre o tema, citam-se os seguintes precedentes da Primeira Seção: EREsp 120.882/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2005; AgRg nos EREsp 553.889/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.6.2005; AgRg nos EREsp 447.902/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. 'PLANO COLLOR'. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE. BTNF. MATÉRIA DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL. SÚMULA N. 168/STJ.

Esta Corte Superior de Justiça, trilhando a mesma linha do Pretório Excelso, definiu, na sessão realizada em 24.6.2002 pela colenda Corte Especial, que o BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança e que ficaram bloqueados em virtude do denominado Plano Collor (ERESP n. 168.599/PR, Rel. Min. Edson Vidigal).

Agravo regimental improvido."

Dessa forma, aplicável, na presente hipótese, o disposto na Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(619)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 643.712 - SC (2005/0178464-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

2. Os embargos de divergência em recurso especial pressupõem que os arestos paradigmas guardem identidade com as circunstâncias de fato do acórdão embargado (Precedentes: AgRg nos EREsp 509300/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Segunda Seção, DJ de 22.02.2006; AgRg na Pet 3758/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ de 20.02.2006; AgRg na Pet 3787/SC, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 13.02.2006; AgRg nos EDcl nos EREsp 448594/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ de 12.12.2005).

3. In casu, o aresto paradigma perfilhou o entendimento de que: "o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: **a)** de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); **b)** de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e **c)** de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, § 4º com o art. 173, I, ambos do CTN)" (ERESP 466779/PR, Primeira Seção).

4. Por outro lado, o julgado embargado assentou que: "em se tratando de tributo lançado por homologação, **ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento**, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte".

5. Destarte, verifica-se a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, pressuposto do dissenso jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento dos embargos de divergência.

6. Embargos de divergência a que se negam seguimento (CPC, artigo 557, caput).

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de divergência contra acórdão da Segunda Turma, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, proferido em sede de Recurso Especial, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISÃO INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

2. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

3. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

4. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

5. Recurso especial improvido."

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o decisum ora atacado e o ERESP 466779/PR, da Primeira Seção, da relatoria do Ministro Castro Meira, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, § 4º E 173, I, AMBOS DO CTN.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN.

3. Com o encerramento do prazo para homologação (art. 150, § 4º do CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN. Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.

4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: **a)** de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); **b)** de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art.



150, § 4º do CTN) e **c)** de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, § 4º com o art. 173, I, ambos do CTN).

5. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público.

6. Embargos de divergência providos."

Aduz, em suas razões, que:

"(...)

Com efeito, o v. Acórdão ora embargado entendeu que, nas exações cujo lançamento se faz por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento , não se mostra razoável aguardar-se o decurso do prazo decadencial para o lançamento, eis que essa declaração constitui o 'crédito' relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento. Observe-se o que ficou assentado no voto-condutor do julgado:

(...)

De outro lado, no v. Acórdão paradigma (ERESP n.º 466.779/PR - 1ª Seção) consignou que, quando se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de dez anos a contar do fato gerador na hipótese de não ter sido realizado qualquer pagamento pelo contribuinte (aplicação cumulativa do art. 150, § 4º com o art. 173, I do CTN).

(...)"

Admitidos os embargos, decorreu in albis o prazo para oferecimento da impugnação.

Relatados, decido.

Liminarmente, entendeu-se demonstrada a divergência apontada pelo embargante. Entretanto, após melhor análise dos autos, verifica-se que os embargos de divergência não merecem trânsito, uma vez que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guardam identidade com o caso dos autos.

Com efeito, o aresto paradigmático perfilhou o entendimento de que: "o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: **a)** de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); **b)** de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e **c)** de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, § 4º com o art. 173, I, ambos do CTN)" (ERESP 466779/PR, Primeira Seção).

Por outro lado, o julgado embargado assentou que: "em se tratando de tributo lançado por homologação, **ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento**, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte". Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PARTILHA - BENS SONEGADOS - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TESES JURÍDICAS DISTINTAS - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, a par de conterem interpretações distintas sobre a mesma questão de direito, requisitos incorrentes no caso sub examen.

(...) omissis

4 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMAS.

1. Agravo regimental manejado em face de decisão que indeferiu, liminarmente, embargos de divergência, a uma, pela inobservância dos parâmetros exigidos pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial; a duas, pela ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. Inobservância das regras procedimentais atinentes à demonstração do dissenso pretoriano, previstas no art. 255, e seus §§ do RISTJ c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC.

3. Não há possibilidade de se emprestar seguimento a recurso de embargos de divergência que traz à colação aresto que não firmou posição antagônica a respeito de semelhante situação fático-jurídica que é apreciada no acórdão embargado. O recurso de embargos de divergência almeja a uniformização da jurisprudência interna nos Tribunais Superiores, ou seja, tem o condão de dirimir contradição entre arestos que deram soluções jurídicas diferentes a casos similares ou idênticos.

(...) omissis

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS).

1. Os Embargos de Divergência têm como escopo assentar tese única diante de casos iguais, decididos diferentemente por turmas do Eg. STJ, cuja função não é senão uniformizar a jurisprudência pátria e manter hígido e íntegro o ordenamento jurídico nacional, salvo as declarações de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, conjurando as normas do sistema legal. À luz desse escopo, os embargos de divergência não merecem trânsito quando a divergência não restar comprovada, nos termos exigidos pelo art. 266, § 3, do RISTJ, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guardem identidade com o caso dos autos.

(...) omissis

3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

2. Recurso a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005)

Destarte, verifica-se a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, pressuposto do dissenso jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento dos embargos de divergência.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(620)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 681.539 - PR (2006/0251790-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

EMBARGADO : ANGELO BONAPATO

ADVOGADO : JEOVANI VOLPADIMAN BLANCO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ARTIGOS 2º, DA LEI 8.022/90, E 59, DA LEI 8.383/91.

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no artigo 2º, da Lei 8.022/90, reiterado pelo artigo 59, da Lei 8.383/91 (**Resp 861358/PR, Primeira Seção, julgado em 28.02.2007**).

2. O entendimento perfilhado majoritariamente pela Primeira Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade da cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual lhe seriam aplicadas as sanções do artigo 600, da CLT, e não o disposto no artigo 2º, da Lei 8.022/90.

3. Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28.02.2007, por ocasião do julgamento do Resp 861.358/PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto nos artigos 2º, da Lei 8.022/90, e 59, da Lei 8.383/91.

4. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o artigo 9º, do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no artigo 600, da CLT, para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal, a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.

5. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo artigo 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no artigo 2º, da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (artigo 2º, § 3º, da LICC).

6. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

7. Embargos de divergência a que se negam seguimento (CPC, artigo 557, caput).

Trata-se de embargos de divergência opostos pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS contra acórdão, da relatoria do e. Min. Humberto Martins, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.022/90, IDÊNTICO AO DO ART. 59 DA LEI N. 8.383/91 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento desta Turma.

Recurso especial improvido."

Apontam os embargantes a existência de dissídio jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e os seguintes arestos, da Primeira Turma, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS. MULTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 600, DA CLT. ART. 59, DA LEI 8383/91.

1. O art. 600, §§ 1º e 2º da CLT dispõe:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

a) ao Sindicato respectivo;

b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;

c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

2. A Lei nº 8.383/91, em seus arts. 59, §§ 1º e 2º e 98, prevê:

"Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

(...)

Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

3. É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal.

4. Trata-se de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplica-se aos referidos débitos as sanções do art. 600, da CLT e não o disposto no art. 59, da Lei 8383/91 que trata de matéria diversa - qual a de que são incidentes penalidades que menciona aos débitos para com a Receita Federal administrados pela mesma.

5. Destarte, o art. 600 da CLT não foi revogado pela Lei 8383/91, tanto mais que refoge à lógica jurídica a revogação expressa e ainda inferir-se revogação por incompatibilidade. O legislador quando específica as leis revogadas esclarece a men legis, sendo certo que a ab-rogação por incompatibilidade infere-se da cláusula geral "revogam-se as disposições em contrário"; inserção diversa da que foi engendrada pela Lei 8383/91, consoante dispõe seu art. 98:

"**Art. 98.** Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

6. Deveras, ao entender o Eg. Tribunal a quo pela não incidência da multa prevista no art. 59 da Lei 8.383/91, porque a Lei 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural, excluída a incidência dos juros de mora, acabou por malferir o disposto no art. 600 da Consolidação, porquanto nenhum desses diplomas legislativos traz regramento acerca da cobrança da referida exação.

7. Impende consignar que com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Receita Federal, por força do disposto na Lei 8.022/90, sendo-lhe outorgada, em conjunto, a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural. Com a edição da Lei 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal a cobrança da exação em tela, retornando-se ao statu quo ante.

8. Infere-se, assim, que a edição da Lei 8.847/94, a competência para a arrecadação da Contribuição em comento foi devolvida aos Sistemas Sindicais Rurais, uma vez que esta competência havia anteriormente sido delegada ao INCRA, por meio do Decreto-Lei 1.166/71.

9. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: **RESP** 619.172-SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; **RESP** 315919/MS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ em 05/11/2001 e **RESP** 423131/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ em 02/12/2002.

10. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 616084/PR, desta relatoria)

"SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

1. A contribuição sindical rural é exigida nos termos do art. 600 da CLT.

2. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

3. Recurso especial provido." (RESP 619172/SP, Relator Ministro José Delgado)

Sustentam os embargantes, em síntese, que, ao contrário do consignado no aresto embargado, que concluiu pela incidência do previsto na Lei n.º 8.022/90, ante a impossibilidade de repriminção do art. 600, da CLT, os acórdãos trazidos como paradigmas, entenderam pela inaplicabilidade daquela lei, considerando ser a Contribuição Sindical Rural exigida nos termos do art. 600, da CLT.

Admitidos os embargos, o prazo para oferecimento de impugnação decorreu *in albis*. Relatados, decido.

Preliminarmente, não se revelam aptos ao conhecimento os presentes embargos de divergência.

O cerne da presente controvérsia cinge-se à discussão acerca do dispositivo legal a ser aplicado em caso de recolhimento a destempe da contribuição sindical rural: se o artigo 600, da CLT, ou se o artigo 2º, da Lei 8.022/90, que teria revogado o preceito anterior implicitamente.

O entendimento perfilhado majoritariamente pela Primeira Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual lhe seriam aplicadas as sanções do artigo 600, da CLT, e não o disposto no artigo 2º, da Lei 8.022/90.

Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28.02.2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358/PR, alterou esse posicionamento, em aresto assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.**

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempe acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repriminção tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido."

Naquela oportunidade, o i. Relator Teori Zavascki, com a costumeira percurcência, assentou que, *in verbis*:

"A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.**

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179.

(...)

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006).

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Vejase os julgados abaixo:

"**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.**

(...)

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repriminção implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

"**ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.**

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempe, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempe das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repriminção implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repriminado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (In: *Diagnose da Contribuição Sindical Rural*, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto: "(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)".

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91."

Destarte, infere-se que o acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência perfilhada pela Primeira Seção, o que obstaculiza o conhecimento dos embargos de divergência, ante o teor da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Ex positis, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
 Relator



(621)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697.932 - PR (2006/0252524-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS**
ADVOGADO : **KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PRIMO DOMINGOS FERRAZA**
ADVOGADO : **EGÍDIO MUNARETTO E OUTRO**

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ARTIGOS 2º, DA LEI 8.022/90, E 59, DA LEI 8.383/91.

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no artigo 2º, da Lei 8.022/90, reiterado pelo artigo 59, da Lei 8.383/91 (**Resp 861358/PR, Primeira Seção, julgado em 28.02.2007**).
2. O entendimento perfilhado majoritariamente pela Primeira Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade da cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual lhe seriam aplicadas as sanções do artigo 600, da CLT, e não o disposto no artigo 2º, da Lei 8.022/90.
3. Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28.02.2007, por ocasião do julgamento do Resp 861.358/PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto nos artigos 2º, da Lei 8.022/90, e 59, da Lei 8.383/91.
4. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o artigo 9º, do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no artigo 600, da CLT, para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal, a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.
5. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo artigo 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no artigo 2º, da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (artigo 2º, § 3º, da LICC).
6. É cediço na Corte que: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"* (Súmula 168/STJ).
7. Embargos de divergência a que se negam seguimento (CPC, artigo 557, *caput*).

Trata-se de embargos de divergência opostos pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS contra acórdão da Segunda Turma, da relatoria do e. Min. Humberto Martins, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.022/90, IDÊNTICO AO DO ART. 59 DA LEI N. 8.383/91 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.
2. Aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.
3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.
4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento desta Turma.
Recurso especial improvido."

Apontam os embargantes a existência de dissídio jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e os seguintes arestos, da Primeira Turma, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS. MULTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 600, DA CLT. ART. 59, DA LEI 8383/91.

1. O art. 600, §§ 1º e 2º da CLT dispõe:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

a) ao Sindicato respectivo;
b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;
c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

2. A Lei nº 8.383/91, em seus arts. 59, §§ 1º e 2º e 98, prevê:

"Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

(...)

Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

3. É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal.

4. Trata-se de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consecutariamente, aplica-se aos referidos débitos as sanções do art. 600, da CLT e não o disposto no art. 59, da Lei 8383/91 que trata de matéria diversa - qual a de que são incidentes penalidades que mencionam aos débitos para com a Receita Federal administrados pela mesma.

5. Destarte, o art. 600 da CLT não foi revogado pela Lei 8383/91, tanto mais que refoge à lógica jurídica a revogação expressa e ainda inferir-se revogação por incompatibilidade. O legislador quando específica as leis revogadas esclarece a men legis, sendo certo que a ab-rogação por incompatibilidade infere-se da cláusula geral "revogam-se as disposições em contrário"; inserção diversa da que foi engendrada pela Lei 8383/91, consoante dispõe seu art. 98:

"Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

6. Deveras, ao entender o Eg. Tribunal a quo pela não incidência da multa prevista no art. 59 da Lei 8.383/91, porque a Lei 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural, excluída a incidência dos juros de mora, acabou por malferir o disposto no art. 600 da Consolidação, porquanto nenhum desses diplomas legislativos traz regramento acerca da cobrança da referida exação.

7. Impende consignar que com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Receita Federal, por força do disposto na Lei 8.022/90, sendo-lhe outorgada, em conjunto, a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural. Com a edição da Lei 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal a cobrança da exação em tela, retornando-se ao statu quo ante.

8. Infere-se, assim, que a edição da Lei 8.847/94, a competência para a arrecadação da Contribuição em comento foi devolvida aos Sistemas Sindicais Rurais, uma vez que esta competência havia anteriormente sido delegada ao INCRA, por meio do Decreto-Lei 1.166/71.

9. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: **RESP** 619.172-SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; **RESP** 315919/MS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ em 05/11/2001 e **RESP** 423131/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ em 02/12/2002.

10. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 616084/PR, desta relatoria)

"SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

1. A contribuição sindical rural é exigida nos termos do art. 600 da CLT.
2. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.
3. Recurso especial provido." (RESP 619172/SP, Relator Ministro José Delgado)

Sustentam os embargantes, em síntese, que, ao contrário do consignado no aresto embargado, que concluiu pela incidência do previsto na Lei nº 8.022/90, ante a impossibilidade de repristinação do art. 600, da CLT, os acórdãos trazidos como paradigmas, entenderam pela inaplicabilidade daquela lei, considerando ser a Contribuição Sindical Rural exigida nos termos do art. 600, da CLT.

Admitidos os embargos, o prazo para oferecimento de impugnação decorreu *in albis*.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, não se revelam aptos ao conhecimento os presentes embargos de divergência.

O cerne da presente controvérsia cinge-se à discussão acerca do dispositivo legal a ser aplicado em caso de recolhimento a destempo da contribuição sindical rural: se o artigo 600, da CLT, ou se o artigo 2º, da Lei 8.022/90, que teria revogado o preceito anterior implicitamente.

O entendimento perfilhado majoritariamente pela Primeira Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual lhe seriam aplicadas as sanções do artigo 600, da CLT, e não o disposto no artigo 2º, da Lei 8.022/90.

Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28.02.2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358/PR, alterou esse posicionamento, em aresto assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido."

Naquela oportunidade, o i. Relator Teori Zavaski, com a costumeira percuência, assentou que, *in verbis*:

"A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179.

(...)

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min, José Delgado, DJ de 26.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogada pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Veja-se os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (In: *Diagnose da Contribuição Sindical Rural*, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto: "(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)"".

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91."

Destarte, infere-se que o acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência perfilhada pela Primeira Seção, o que obstaculiza o conhecimento dos embargos de divergência, ante o teor da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ex positis, com fulcro no artigo 557, caput, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(622)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 705.614 - PR (2005/0068736-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : N REGINATO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência. Tributário. Compensação. Aplicação do art. 170-A do CTN. Orientação firmada na Primeira Seção. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, assim ementado (fl. 295):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. VIOLAÇÃO AO ART. 108, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA.

1. Ausência de prequestionamento do artigo 108, do CTN. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em face do disposto no artigo 170-A do CTN, a compensação tributária somente é viável após o trânsito em julgado.

3. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003. Precedentes.

4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

5. Recurso especial improvido."

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o AgRg no REsp 624.065/PE (1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.9.2004), segundo o qual "a lei assegura ao contribuinte, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, o direito de compensar tributos pagos indevidamente ou a maior, dispensados, portanto, para a configuração da certeza e liquidez, o prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou a existência de decisão judicial transitada em julgado. Não se aplica o artigo 170-A do CTN à hipótese dos autos, uma vez que a contribuinte não pretende a compensação de valores exatos, mas a compensação no âmbito do lançamento por homologação" (fl. 333). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a consequente reforma do aresto embargado.

Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 351/353, defendendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. Não obstante as razões expostas pela recorrente, a pretensão não merece acolhida.

O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, introduziu importante inovação nas regras de compensação do indébito tributário. A partir de então, passou-se a exigir o trânsito em julgado para que fosse possível efetivar a compensação entre créditos e débitos assegurada por decisões judiciais, ou seja, inviabilizou-se a compensação enquanto pendente qualquer discussão no âmbito do Poder Judiciário em relação ao direito de crédito.

O mencionado preceito contém a seguinte redação:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Tratando-se de norma que restringe o direito do contribuinte, não pode ser aplicada retroativamente, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional.

Importa ressaltar que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004), firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da proposição da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso. O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados."

Destarte, considerando que na hipótese em análise a ação foi proposta quando já vigia a Lei Complementar 104/2001, a compensação será possível somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizou.



Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: EREsp 711.431/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 12.6.2006; AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13.3.2006; AgRg nos EREsp 667.177/PR, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.5.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. LC N. 104/2001. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.1.2001. Incidência da Súmula n.168/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

3. Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 705.894 - PR (2006/0256334-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHLEN
EMBARGADO : SANTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : NIUCEIA MARIA CORREA

DECISÃO

Embargos de Divergência. Contribuição Sindical. Incidência da Súmula 168/STJ. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, assim ementado (fl. 320):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

1. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei n.º 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).

2. O art. 2º da Lei n.º 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei n.º 8.847/94.

3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do INCRA (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.

4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei n.º 8.022/90.

5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regimento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei n.º 8.847/94 não traz previsão específica.

6. Para evitar-se a reformatio in pejus, deve ser mantido o acórdão recorrido nos termos em que prolatado, já que o recurso especial fora interposto exclusivamente pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

7. Recurso especial improvido.

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o REsp 829.851/SP (1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006), segundo o qual "a contribuição sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT" (fl. 329). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. Não obstante as razões expostas pela embargante, o recurso não merece ser admitido. Isso porque a Primeira Seção, recentemente, firmou orientação no mesmo sentido do acórdão embargado, conforme se observa no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Em exame embargos de divergência apresentados pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA objetivando discutir acórdão da 2ª Turma que entendeu revogado o art. 600 da CLT. Em decisão de fls. 440/442, foram admitidos os embargos de divergência para discussão.

2. Com a ressalva do meu posicionamento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da 1ª Seção, quando do julgamento, em 28/02/2007, do REsp nº 861358/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de que o art. 600 da CLT foi revogado, de modo que, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos artigos 2º da Lei nº 8.022/90 e 59 da Lei nº 8.383/91.

3. Incidência da Súmula nº 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'

4. Embargos de divergência não-conhecidos."

(EREsp 690.971/PR, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.5.2007)

Dessa forma, aplicável, na presente hipótese, o disposto na Súmula 168/STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 708.307 - PR (2005/0074523-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : MÓVEIS LOVO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente impetrou mandado de segurança em 16.06.2003, objetivando a declaração de seu direito líquido e certo à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, no período compreendido entre a data de dez anos da distribuição da demanda e a entrada em vigor da Lei 9.715/98, com parcelas vencidas e vencidas dos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, admitindo-se a compensação efetuada pelo próprio contribuinte, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência da entrega de declaração acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Contudo, o artigo 170-A, do CTN, aplicável ao caso *sub judice*, impede a compensação *sponte propria* de tributo objeto de contestação judicial, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.

12. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

13. Embargos de divergência a que se negam seguimento (CPC, artigo 557, *caput*).

Trata-se de Embargos de Divergência opostos por MÓVEIS LOVO LTDA contra acórdão da Segunda Turma, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, proferido em sede de Recurso Especial, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. PIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar qual teria sido a violação perpetrada pelo acórdão recorrido no que diz respeito aos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

2. Em face do disposto no artigo 170-A do CTN, a compensação tributária somente é viável após o trânsito em julgado.

3. Recurso especial improvido."

Sustenta a empresa embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e o AgRg no RESp n.º 624.065/PE, da Primeira Turma, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. ART. 170-A DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - A lei assegura ao contribuinte, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, o direito de compensar tributos pagos indevidamente ou a maior, dispensados, portanto, para a configuração da certeza e liquidez, o prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou a existência de decisão judicial transitada em julgado.

II - Não se aplica o artigo 170-A do CTN à hipótese dos autos, uma vez que a contribuinte não pretende a compensação de valores exatos, mas a compensação no âmbito do lançamento por homologação (REsp nº 555.058/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/02/2004).

III - Agravo regimental improvido."

Aduz, em suas razões, ter o direito subjetivo de compensar seus créditos de PIS com quaisquer tributos arrecadados pela SRF, consoante procedimento previsto na Lei 8.383/91, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *in verbis*:

"Tem-se pois, que a EMBARGANTE, da mesma forma em que ocorreu no caso paradigma, em instante ou momento algum requereu a compensação dos valores exatos, mas apenas a compensação no âmbito do lançamento por homologação (ex vi do art. 66, da Lei 8.383/91), ou melhor, a declaração da legalidade do procedimento compensatório. Ademais, cumpre ressaltar que o inconformismo da EMBARGANTE não se estende às diferenças entre os atuais regimes compensatórios, mas apenas à aplicação do art. 170-A do CTN, na compensação realizada no âmbito do lançamento por homologação.(...)"

Alega estar configurada a divergência, porquanto a Primeira Turma entendeu que o artigo 170-A somente se aplica aos casos em que o contribuinte pretende compensar valores exatos, e não às hipóteses em que objetiva apenas a declaração de legalidade do procedimento compensatório, enquanto a Segunda Turma concluiu que a compensação tributária, após a publicação da Lei n.º 104/2001, somente pode ser efetivada depois do trânsito em julgado da sentença, em razão do óbice do artigo 170-A do CTN.

Admitidos os embargos de divergência, restou apresentada impugnação pela Fazenda Nacional, na qual se pugna pelo não conhecimento do recurso, uma vez que o entendimento exarado no acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada pela Primeira Seção desta Corte.

Relatados, decido.

Uma vez demonstrado o dissídio pretoriano alegado, revelam-se aptos ao conhecimento os presentes embargos.

Contudo, não merece censura o acórdão embargado quanto ao pleito de compensação tributária.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfeça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, *verbis*:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

- a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
- b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

- a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;
- b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

- a) seja de terceiros;
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
- c) refira-se a título público;
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
- e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, *verbis*:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucedo que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, restando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.



3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido *decisum*, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (*caput*) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS N°S 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO N° 2.138/1997. INs/SRF N°s 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI N° 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n°s 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP n° 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n° 2.138/1997 e INs/SRF n°s 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP n° 66/02 (convertida na Lei n° 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n° 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN n° 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei n° 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei n° 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei n° 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei n° 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei n° 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a empresa recorrente impetrou mandado de segurança em 16.06.2003, objetivando a declaração de seu direito líquido e certo à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, no período compreendido entre a data de dez anos da distribuição da demanda e a entrada em vigor da Lei 9.715/98, com parcelas vincendas e vencidas dos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, admitindo-se a compensação efetuada pelo próprio contribuinte, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência da entrega de declaração acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Contudo, o artigo 170-A, do CTN, aplicável ao caso *sub judice*, impede a compensação *sponte propria* de tributo objeto de contestação judicial, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.

Destarte, incide a Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ex positis, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
 Relator

(625)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 722.890 - RS (2007/0023091-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : INDUCALCA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSONÂNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
2. *In casu*, o aresto paradigmático perfilhou a tese de que, "sendo os créditos líquidos e certos e havendo autorização legislativa, não há óbice, em sede de defesa e sob a égide da lei de execuções fiscais, quanto à pretendida extinção do crédito tributário pela compensação", enquanto no julgado embargado restou assente que, não obstante admitida a compensação, não há que se "falar em extinção do devido porque, em verdade, não pode o Judiciário se imiscuir no encontro de contas para saber qual o débito e qual o crédito a compensar, questão que fica na esfera da Receita". Daí, concluiu a Ministra Relatora, "o só julgamento da tese jurídica e não do resultado contábil, este dependente dos levantamentos a serem feitos no âmbito da Administração".
3. Destarte, não se vislumbra a apontada divergência entre os arestos confrontados, o que enseja o não conhecimento dos embargos de divergência interpostos.
4. Embargos de Divergência a que se negam seguimento (CPC, artigo 557, *caput*).

Trata-se de embargos de divergência opostos por INDUCALCA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA contra acórdão da Segunda Turma, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, proferido em sede de recurso especial, cuja ementa restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO - LEI 8.383/80 - TAXA SELIC - HONORÁRIOS.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de entender de plena legalidade a compensação procedida pela própria empresa, antes da cobrança, mesmo sendo o crédito de Finsocial e o débito de Cofins.
2. A aplicação da taxa Selic para atualização monetária e juros de mora foi considerada de plena legalidade pelo STJ, seja para cobrança do devido pelo Fisco, seja para restituição do que foi ilegalmente recolhido, em obediência ao princípio da simetria.
3. Sucumbência recíproca que leva à fixação de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada uma das partes.
4. Recurso especial provido em parte."

Opostos sucessivos embargos de declaração contra o referido decisum, os quais receberam as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

1. Compensação que, embora acolhida, silenciou quanto à extinção do débito da empresa porque só administrativamente é possível o encontro de contas.
2. Sucumbência parcial em relação aos consecrários, o que levou ao recebimento de honorários de advogado por metade, retirados do valor recebido pela Fazenda e já incluído na CDA, por força do DL 1.025/69.
3. Embargos de declaração acolhidos para explicitações." (julgado em 02.02.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL - HONORÁRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DL 1.025/69

1. Não se conhece de embargos que atacam acórdão já publicado, o qual está sendo examinado por força de embargos da outra parte, por manifesta preclusão.
2. O acórdão não se imiscuiu na questão do encargo de 20% (vinte por cento) do DL 1.025/69, deixando consignado que, nos embargos à execução, a base de cálculo dos honorários era fixada pelo valor da causa e assim estabelecido o percentual.
3. Embargos da Fazenda não conhecidos, e acolhidos, sem efeito modificativo, os embargos da empresa." (julgado em 20.06.2006)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - OBSCURIDADES E ERRO MATERIAL.

1. Obscuridade quando das explicitações dos primeiros embargos, o que se corrige para dizer que os honorários continuam dentro do mesmo parâmetro antecedentemente estimado.
2. Correção do erro material para dizer que a empresa fará jus a metade dos honorários a serem pagos pela **FAZENDA**, que já os recebeu antecipadamente diante da verba de patrocínio.
3. A empresa nada pagará agora, enquanto a **FAZENDA** pagará metade da verba de patrocínio.
4. Embargos de declaração da empresa e da **FAZENDA** acolhidos para esclarecimentos." (julgado em 07.11.2006)

Nos presentes embargos de divergência, sustenta a empresa embargante que o aresto embargado encontra-se dissonante com o RESP 426663/RS, da relatoria da Ministra Denise Arruda, no que pertine à "possibilidade de extinção do crédito tributário pelo instituto da compensação":

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. POSSIBILIDADE.

1. O art. 16, § 3º, da Lei n.º 6.830/80 veda a alegação de compensação como matéria de defesa em embargos à execução fiscal. Sua Exposição de Motivos ressalva, porém, essa possibilidade, no caso de créditos líquidos e certos e autorização legislativa.
2. A certeza e a liquidez dos créditos decorreu da declaração de inconstitucionalidade dos recolhimentos sobre o pro labore pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1102, DJ 17.11.95). O permissivo legal derivou da Lei n.º 8.383/91 e da novel redação do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, introduzida pela Lei n.º 9.125/95. Atendido o primeiro requisito, qual seja, o direito líquido e certo ao crédito, e, em seguida, lei específica permissiva da compensação, não há óbice em utilizar-se a contribuinte dos embargos do devedor para sustentar a nulidade da certidão de dívida ativa.
3. É admissível a alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal.
4. Recurso especial desprovido."

No particular, alega que: "a Primeira Turma desta Casa entende que a extinção do crédito tributário, no caso de compensação, torna inviável o prosseguimento da execução fiscal. Porém, não está o fisco impedido de apurar a regularidade da compensação e emitir nova CDA das diferenças eventualmente existentes, promovendo, inclusive, caso não sejam quitadas espontaneamente, nova execução fiscal". Assevera que a Segunda Turma, por sua vez, "limitou-se em admitir a compensação, sem, todavia, falar em extinção do crédito tributário, pois 'não pode o judiciário se imiscuir no encontro de contas para saber qual débito e qual crédito a compensar (...)".

No que se refere à substituição da verba honorária pelo encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, aduz o embargante divergência jurisprudencial entre o julgado embargos e o acórdão proferido nos autos do AgRg no RESP 545528/RS, da relatoria da Ministra Denise Arruda, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. O ENCARGO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 SUBSTITUI A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido."

Consoante o embargante, confrontando-se os arestos, dessume-se que: "a) enquanto a Primeira Turma entende que 'o encargo legal de 20% previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, além de custear as despesas decorrentes de cobrança de tributos não-recolhidos, substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, sendo descabida, portanto, a condenação da verba honorária, sob pena se constituir bis in idem, agravando a situação do devedor"; b) por sua

vez, a Segunda Turma desta Casa entendeu que 'havendo sucumbência parcial, é natural que sejam divididos entre as partes as custas, as despesas e os honorários arbitrados em 10% (dez por cento) para cada uma das partes, incidentes estes sobre o valor da causa".

Posteriormente, a embargante desistiu da parte dos embargos de divergência atinente aos honorários advocatícios, ante o esclarecimento efetuado em sede dos embargos de declaração opostos.

Admitidos os embargos, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, na qual pugna pelo não conhecimento do recurso, em virtude da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. No mérito, caso conhecido o recurso, requer seu desprovemento.

Relatados, decido.

Inicialmente, merecem transcrição os relatórios de ambos os julgados confrontados:

Acórdão embargado: "A sentença de primeiro grau julgou improcedentes embargos à execução fiscal movidos contra a FAZENDA NACIONAL, após afastar as preliminares de vícios formais da execução. No mérito, debruçando-se sobre o tema, concluiu o juiz sentenciante pela:

- a) impossibilidade de compensar o Finsocial com a Cofins;
- b) impossibilidade de compensação de moto próprio pelo contribuinte;
- c) plena constitucionalidade do art. 2º da LC 70/91.

A empresa apelou, e o Tribunal Regional da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso, abordando os seguintes aspectos:

- a) a base de cálculo da Cofins, que substituiu o Finsocial, é o resultado do faturamento da empresa, que é sinônimo da expressão receita bruta;
- b) o ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins, salvo quando cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário;
- c) a impossibilidade de reconhecimento, pela autoridade fiscal, do aproveitamento de créditos do Finsocial para quitar parcelas da Cofins, por já haver em curso execução fiscal do devido;
- d) impossibilidade de denúncia espontânea, porque a mera declaração, sem estar acompanhada do pagamento, não pode configurá-la;
- e) a multa foi considerada no só percentual de 75% (setenta e cinco por cento), porque aplicável a legislação mais benigna;
- f) aplicação da taxa Selic, considerada de absoluta legalidade, com a já inclusão dos juros moratórios;
- g) o encargo de 20% (vinte por cento) do DL 1.025/69 é devido;
- h) a existência de excesso de execução.

Irresignada, interpôs a empresa recurso especial com respaldo na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Alegou ofensa ao art. 535 do CPC, porque o acórdão, equivocadamente, partiu da premissa de que a embargante pretendeu compensação em sede de embargos à execução, quando, em verdade, a pretensão foi extinguir o débito com fundamento no art. 156, II, do CTN, tendo em vista a compensação já procedida na escrita fiscal antes do ajuizamento da execução fiscal, com base na autorização constante no art. 170 do CTN, combinado com o art. 66 da Lei 8.383/80.

O equívoco ensejou o não-julgamento da principal tese discutida nos embargos. E, além de examinar de forma errônea o pedido de compensação, ainda ignorou o disposto no art. 170 do CTN.

Trazendo à colação julgados do STJ, pugna a recorrente pela possibilidade de declarar a Corte o seu direito à compensação, procedimento efetuado antes do ajuizamento da execução.

O segundo ponto discutido no especial foi a verba honorária, a qual deveria ser repartida entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC.

O especial indica como vulnerado o art. 161, § 1º, do CTN, entendendo a recorrente como inaplicável, porque ilegal a aplicação da taxa Selic em detrimento do disposto no CTN relativo aos juros de mora.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte."

Acórdão paradigmático: "Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tendo em vista a suposta violação do artigo 16, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 66 da Lei n.º 8383/91, conforme ementa abaixo transcrita:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO ACEITA PELO INSS. PRO LABORE. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. HONORÁRIOS.

A CDA é nula, uma vez que teve elidida sua presunção de certeza e liquidez, pelo fato do INSS, desconsiderando a compensação efetuada pela executada/embargante, glosar a totalidade das contribuições. A contribuição incidente sobre o "pro labore" não comporta, por sua natureza, a transferência de encargos financeiros, sendo inaplicável as modificações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9129/95 no par. 1º do art. 89 da Lei 8.212/91."



Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se alegar compensação em sede de defesa, tendo em vista a vedação da Lei de Execuções Fiscais, assim disposto:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

O aresto recorrido posicionou-se pela viabilidade da alegação, em sede de embargos à execução, do direito à compensação de créditos. Entendeu pela inaplicabilidade do artigo 89, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91, tendo em vista não se tratar de tributo indireto.

Em manifestação sobre os embargos declaratórios explicitou o órgão colegiado os dispositivos legais prequestionados, o que propiciou a admissão deste especial."

Contudo, da análise dos arestos confrontados, não se vislumbra a divergência apontada pela empresa embargante: enquanto o aresto paradigmático perfilhou a tese de que, "sendo os créditos líquidos e certos e havendo autorização legislativa, não há óbice, em sede de defesa e sob a égide da lei de execuções fiscais, quanto à pretendida extinção do crédito tributário pela compensação", no julgado embargado restou assente que, não obstante admitida a compensação, não há que se "falar em extinção do devido porque, em verdade, não pode o Judiciário se imiscuir no encontro de contas para saber qual o débito e qual o crédito a compensar, questão que fica na esfera da Receita". Daí, concluiu a Ministra Relatora, "o só julgamento da tese jurídica e não do resultado contábil, este dependente dos levantamentos a serem feitos no âmbito da Administração".

Ex positis, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 737.123 - SP (2006/0095015-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : EMPACOTADORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ZÍLIO LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Art. 535 do CPC. Orientação firmada nesta Corte. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, assim ementado (fl. 618):

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO.

1. A alegação de que a controvérsia restou tratada como repetição de indébito quando se pretendia o creditamento, não se caracteriza como omissão, mas sim como opção do julgador ao resolver a pendência.

2. Afastado o direito à repetição do indébito ou ao creditamento, sem interesse prático a discussão a respeito do lapso prescricional.

3. Da mesma forma, a falta de apreciação do princípio da anualidade e do artigo 51 da Lei nº 4.320/64 não demonstram a ocorrência d pecha invocada, uma vez que não demonstrado qualquer liame com a questão discutida nos autos.

4. Recurso especial improvido."

Contra esse aresto foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados à fl. 647.

Em suas razões, alega a embargante dissídio com os seguintes paradigmas: REsp 771.839/SC (1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005); AgRg no REsp 651.194/PR (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005); REsp 610.560/PI (1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2004); EREsp 506.796/RS (1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005); REsp 654.872/SP (1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005); REsp 498.427/PR (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.9.2003). Sustenta a divergência quanto à incidência dos arts. 515, 516 e 535, ao entendimento de que "em situações idênticas, qual seja, necessitando de prestação jurisdicional total para julgar o feito por completo e porque havia decisões divergentes quanto ao mérito, determinou o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação de tudo", defende ainda, "a inaplicabilidade do disposto no art. 166 do CTN nos casos de lançamento à crédito e tributo declarado inconstitucional" (sic, fl. 707). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece prosperar.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na espécie, examinando-se os autos, depreende-se que o aresto embargado entendeu inexistir omissão no acórdão recorrido, enquanto que os acórdãos paradigmas, analisando as particularidades de cada caso, entenderam haver violação do art. 535 do CPC. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a premissa firmada de que inexistiu omissão no acórdão de origem não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência; ademais, nos embargos em que se aponta divergência quanto à incidência do art. 535 do CPC, seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de maneira a conter as mesmas falhas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 535 DO CPC E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO.

1. Segundo o art. 266 c/c 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, para a comprovação da divergência jurisprudencial é indispensável a menção às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

2. O julgamento de embargos de declaração é casuístico, porque o órgão julgador leva em conta as particularidades de cada caso concreto. Para o cabimento do recurso em torno do art. 535 do CPC, seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de forma a conter as mesmas falhas. Situação idêntica ocorre quando em análise a admissibilidade dos recursos especiais.

3. Dissídio não configurado.

4. Erro material contido no decismum que se corrige de ofício.

5. Agravo regimental improvido e corrigido, de ofício, erro material."

(EREsp 347.524/SP, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.6.2004)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SEMELHANÇA FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Não se conheceu da divergência em razão da falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados, condição necessária ao processamento do recurso.

2. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que inexistiu omissão no acórdão de origem não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 692.298/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2005)

Dessa forma, a ausência de semelhança fática entre os casos confrontados impossibilita o reconhecimento da alegada divergência jurisprudencial.

Quanto à aplicabilidade ou não do art. 166 do CTN, depreende-se que não há similitude entre os julgados confrontados, haja vista que o acórdão embargado não adentrou o mérito.

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 743.097 - SP (2006/0251213-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência. AFRMM. Depósito judicial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Ausência de cópia dos arestos paradigmas. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fl. 168):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFRMM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 479.725/BA (relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública.

2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 134).

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o AgRg nos EREsp 249.647/SP (1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 25.10.2004), segundo o qual "o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da UNIÃO, ou devolvido ao contribuinte após o trânsito em julgado da sentença. Diferentemente, quando a sentença extingue o processo sem julgamento do mérito, pode o depósito ser imediatamente devolvido ao contribuinte, que fica assim privado da suspensividade, inexistindo a possibilidade de haver, em favor da FAZENDA, a conversão do depósito em renda" (fl. 147). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

2. A presente irrisignação não merece prosperar.

O art. 266, § 1º, do RISTJ, determina que "a divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento". Por sua vez, o art. 255, § 1º, a e b, dispõe que a demonstração do dissídio jurisprudencial será feita "por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade" ou "pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados".

Na hipótese dos autos, observa-se que a embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de juntar cópia do inteiro teor do acórdão paradigma e não indicou o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que os arestos se acham publicados. Restou descumprido, portanto, o disposto no art. 255, § 1º, a e b, do RISTJ.

A propósito do tema, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior: EDcl nos EREsp 264.613/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5.2.2007; AgRg nos EREsp 387.492/BA, Corte Especial, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 16.5.2005; EDcl nos EREsp 593.611/PR, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.6.2005.

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.489 - PR (2006/0025019-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : COMERCIAL DE MÓVEIS BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaldando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (**EResp 488992/MG**).

10. In casu, a empresa recorrente impetrou mandado de segurança em 16.06.2003, objetivando a declaração de seu direito líquido e certo à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, no período compreendido entre a data de dez anos da distribuição da demanda e a entrada em vigor da Lei 9.715/98, com parcelas vencidas e vencidas dos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, admitindo-se a compensação efetuada pelo próprio contribuinte, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência da entrega de declaração acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Contudo, o artigo 170-A, do CTN, aplicável ao caso *sub judice*, impede a compensação *sponte propria* de tributo objeto de contestação judicial, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.

12. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

13. Embargos de divergência a que se negam seguimento (CPC, artigo 557, *caput*).

Trata-se de Embargos de Divergência opostos por COMERCIAL DE MÓVEIS BRASÍLIA LTDA. contra acórdão da Segunda Turma, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, proferido em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. PIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.**

1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar qual teria sido a violação perpetrada pelo acórdão recorrido no que diz respeito aos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

2. Em face do disposto no artigo 170-A do CTN, a compensação tributária somente é viável após o trânsito em julgado.

3. Agravo regimental improvido."

Sustenta a empresa embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e o AgRg no RESp nº 624.065/PE, da Primeira Turma, de relatoria do Min.Francisco Falcão, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. ART. 170-A DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.**

I - A lei assegura ao contribuinte, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, o direito de compensar tributos pagos indevidamente ou a maior, dispensados, portanto, para a configuração da certeza e liquidez, o prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou a existência de decisão judicial transitada em julgado.

II - Não se aplica o artigo 170-A do CTN à hipótese dos autos, uma vez que a contribuinte não pretende a compensação de valores exatos, mas a compensação no âmbito do lançamento por homologação (REsp nº 555.058/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/02/2004).

III - Agravo regimental improvido."

Aduz, em suas razões, ter o direito subjetivo de compensar seus créditos de PIS com quaisquer tributos arrecadados pela SRF, consoante procedimento previsto na Lei 8.383/91, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *in verbis*:

"Tem-se pois, que a EMBARGANTE, da mesma forma em que ocorreu no caso paradigma, em instante ou momento algum requereu a compensação dos valores exatos, mas apenas a compensação no âmbito do lançamento por homologação (ex vi do art. 66, da Lei 8.383/91), ou melhor, a declaração da legalidade do procedimento compensatório.

Ademais, cumpre ressaltar que o inconformismo da EMBARGANTE não se estende às diferenças entre os atuais regimes compensatórios, mas apenas à aplicação do art. 170-A do CTN, na compensação realizada no âmbito do lançamento por homologação.(...)"

Alega estar configurada a divergência, porquanto a Primeira Turma entendeu que o art. 170-A somente se aplica aos casos em que o contribuinte pretende compensar valores exatos, e não às hipóteses em que objetiva apenas a declaração de legalidade do procedimento compensatório, enquanto a Segunda Turma concluiu que a compensação tributária, após a publicação da Lei nº 104/2001, somente pode ser efetivada depois do trânsito em julgado da sentença, em razão do óbice do art. 170-A do CTN.

Admitidos os embargos de divergência, restou apresentada impugnação pela Fazenda Nacional, na qual se pugna pelo desprovemento dos embargos, uma vez que "estão sujeitos à incidência do art. 170-A os créditos decorrentes de tributo objeto de contestação judicial pela parte, incidindo o referido dispositivo legal mesmo em tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o contribuinte não pretende a compensação de valores exatos".

Relatados, decido.

Uma vez demonstrado o dissídio pretoriano alegado, revelam-se aptos ao conhecimento os presentes embargos.

Contudo, não merece censura o acórdão embargado quanto ao pleito de compensação tributária.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfeça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou resarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinado pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, *verbis*:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.



§ 3º *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 14:*

.....
III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....
§ 5º *O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

§ 6º *A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

§ 7º *Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

§ 8º *Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.*
§ 9º *É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*

§ 10. *Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*

§ 11. *A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

§ 12. *A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."*

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....
§ 12. *Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. *O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.*

§ 14. *A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."*

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucede que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido decisum, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. **Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.**

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. **A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.**

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envolver espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a empresa recorrente impetrou mandado de segurança em 16.06.2003, objetivando a declaração de seu direito líquido e certo à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, no período compreendido entre a data de dez anos da distribuição da demanda e a entrada em vigor da Lei 9.715/98, com parcelas vincendas e vencidas dos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, admitindo-se a compensação efetuada pelo próprio contribuinte, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência da entrega de declaração acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Contudo, o artigo 170-A, do CTN, aplicável ao caso *sub judice*, impede a compensação *sponte propria* de tributo objeto de contestação judicial, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.

Destarte, incide a Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ex positis, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(629)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 786.165 - SP (2006/0200609-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : SMACK SORVETES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
EMBARGADO : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de Divergência. Energia elétrica. Suspensão no fornecimento. Inadimplemento. Incidência da Súmula 168/STJ. Recurso não admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, assim ementado (fl. 220):

"ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95.

1. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II, da Lei n.º 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. 'A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público' (Corte Especial, AgRg na SLS n.º 216/RN, DJU de 10.04.06).

3. Recurso especial improvido."

Em suas razões, alega a embargante dissídio, entre outros, com o REsp 756.591/DF (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006). Sustenta que "tendo a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgado, em caso semelhante, no sentido de que, em se tratando de contratos de consumo de energia elétrica, é proibido o corte no fornecimento, pelo fato de estarem envolvidos em jogo bens jurídicos extremamente necessários para a infra-estrutura da população, que devem ser abrangidos pelo princípio da continuidade do serviço público, é a presente para, apontando e demonstrando a divergência jurisprudencial interna deste Sodalício, requerer o provimento dos Embargos no sentido de recompor e garantir o fornecimento de energia elétrica à Embargante até total julgamento da demanda" (fl. 263).

É o relatório.

2. Não obstante as razões expostas pela embargante, o recurso não merece ser admitido. Isso porque a Primeira Seção firmou orientação no mesmo sentido do acórdão embargado, conforme se observa nos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

2. Tem-se, assim, que a continuidade do serviço público, assegurada pelo art. 22 do CDC, não constitui princípio absoluto, mas garantia limitada pelas disposições da Lei 8.987/95, que, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, em hipóteses entre as quais a de inadimplemento do usuário. Precedentes: RESP 363.943/MG, 1ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01.03.2004; e RESP 302.620/SP, 2ª Turma, Rel. p/ o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.02.2004.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EResp 576.242/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTATADA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

- A suposta necessidade da continuidade do serviço público, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, não se traduz em uma regra de conteúdo absoluto, em vista das limitações previstas na Lei n. 8.987/97. Aliás, nessa linha de entender, a colenda Primeira Turma, por meio de voto condutor da lavra do ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, assentou que "tem-se, assim, que a continuidade do serviço público assegurada pelo art. 22 do CDC não constitui princípio absoluto, mas garantia limitada pelas disposições da Lei n. 8.987/95, que, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, em hipóteses entre as quais o inadimplemento, a suspensão no seu fornecimento" (REsp 591.692-RJ, DJ 14/3/2005).

- Há expressa previsão normativa da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada (artigo 6º, § 3º, inciso II da Lei n. 8.987/95; artigo 17 da Lei n. 9.427/96; e artigo 91, incisos I e II, da Resolução 456/2000 da ANEEL).

- Recebe o usuário, se admitida a impossibilidade de suspensão do serviço, reprovável estímulo à inadimplência. Não será o Judiciário, entretanto, insensível relativamente às situações peculiares em que o usuário deixar de honrar seus compromissos financeiros em razão de sua hipossuficiência, circunstância que não se amolda ao caso em exame.

- Embargos de divergência conhecidos e improvidos." (EResp 302.620/SP, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ de 3.4.2006)

Dessa forma, aplicável, na presente hipótese, o disposto na Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 787.706 - SP (630) (2006/0138878-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO VOLUNTÁRIA". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, *a fortiori* afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.*", e da Súmula 136/STJ, verbis: "*O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.*" (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).
2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização voluntária", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do EREP n.º 775.701/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão.

5. Embargos de divergência a que se negam seguimento (CPC, artigo 557, caput).

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de divergência contra acórdão da Segunda Turma, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, proferido em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL"** (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro desse conceito se enquadraram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Agravo Regimental improvido. "

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e RESP 644.840/SC, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, da Primeira Turma, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES** (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido."

Aduz a embargante que, da comparação analítica entre os arestos confrontados, evidencia-se o dissídio jurisprudencial, no que pertine à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"Primeiramente, cumpre destacar que é inequívoca a similitude entre o acórdão embargado da 2ª Turma e o acórdão paradigma da 1ª Turma, haja vista que ambos versam acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

(...)

O acórdão embargado da 2ª Turma considerou que as verbas recebidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda.

(...)

De outro lado, o aresto paradigma da 1ª Turma entendeu que os valores recebidos pelo empregado, a título de indenização por liberalidade da empresa, não têm natureza indenizatória. Ademais, considerou que, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito a tributação do imposto de renda, pelos motivos que indica."

Admitidos os embargos, restou apresentada impugnação, na qual se sustentava, preliminarmente, que não são cabíveis embargos de divergência em face de decisão de Turma, em sede de agravo regimental (Súmula 599/STJ), "*ainda que neste haja apreciado questão de mérito*". No mérito, pugna pelo desprovemento dos embargos, sob o fundamento de que o *decisum* embargado está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, no sentido da não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas em virtude de rescisão do contrato de trabalho.

Relatados, decidido.

Uma vez vislumbrada a similitude fática entre os arestos confrontados, merecem conhecimento os presentes embargos de divergência.

Razão assiste ao embargante.

A questão restou pacificada pela Primeira Seção, em sentido diverso ao adotado pelo acórdão embargado, quando do julgamento do ERESP n.º 775.701/SP, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão, e que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, *a fortiori* afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.*", e da Súmula 136/STJ, verbis: "*O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.*" (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator.

No tocante à questão suscitada na irrisignação especial, qual seja, a incidência da exação em comento sobre a verba denominada **"indenização especial"**, vale dizer, gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é mister ressaltar estar-se diante de hipótese diversa da indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por dispensa incentivada, em que não há acréscimo patrimonial.

Na hipótese vertente, o ora embargado era empregado da empresa GLAXO WELLCOME S.A, tendo recebido, em pecúnia, verba relativa à suposta indenização adicional pela rescisão contratual, paga sob a rubrica **"indenização voluntária"**, parcela essa que excederia os limites mínimos exigidos pelo ordenamento jurídico para a indenização pela rescisão imotivada do contrato de trabalho.

Com efeito, a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência legislativa exclusiva da União, encontra-se traçada no artigo 43, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

O insigne tributarista Sacha Calmon Navarro Coêlho assim discorreu sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

"O imposto de renda no Brasil, em sua primeira fase, incidiu sobre os salários. Na segunda fase, sobre outras rendas. Na terceira fase avançou para os proventos de qualquer natureza, que não possuem definição própria e são conceituados por derivação do conceito de renda, que é o produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos. Há quem veja em proventos, ao nosso sentir, com erronia, apenas os rendimentos dos aposentados. O legislador, ao cunhar os demais proventos, com toda certeza não pensou tão restritamente. O intérprete não deve criar conceitos a partir de elucubrações ce-rebrinas distanciados do ambiente legislativo original. Seja lá como for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir um aumento patrimonial entre dois momentos de tempo. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. São proventos, por exemplo, os que se recebem da previdência pública ou privada, os ganhos lotéricos, a absorção de dinheiro em estado de res derelicta ou nullius, doação, heranças e legados, indenizações e todos os ganhos que não são provenientes de uma fonte permanente e que só acontecem de vez em quando, aumentando dado patrimônio. No início deste século, Fisher e Einaudi construíram teorias econômicas e jurídicas remontando a Adam Smith, para quem a renda era "o produto do trabalho ou da terra que traz ao indivíduo riqueza nova, tendo a função de repor ou aumentar o conjunto de bens que a pessoa detém e que o consumo tende continuamente a reduzir" (Apud Fernando C. Wa1cacer in Cadernos do CEPED - Rio de Janeiro).

A partir de então o pensamento jurídico evoluiu no sentido de conceituar melhor os fatores produtores da renda, introduzindo a idéia de sua disponibilidade como algo essencial para caracterizar a renda tributável. A caracterização da fonte de produção da renda (distinta desta} e a periodização foram elementos que influíram na teoria do imposto, levando à necessidade de se admitir a dedução das despesas e a deterioração dos próprios fatores necessários à obtenção da renda.

Certos ensaios merecem comentários pois, até hoje, reaparecem na literatura do imposto, como os de John Due e Simons. Para este último, que era economista, renda era todo o valor que estivesse disponível para ser poupado, investido ou gasto no consumo. Vejamos o seu pensamento.

A) As importâncias percebidas de terceiros, por qualquer motivo lícito, menos os gastos inerentes e necessários ao seu recebimento, excluídos os gastos pessoais de subsistência do recebente, constituíam renda.

B) O valor que fosse despendido no consumo era renda (não haveria gasto se renda, antes, não houvesse).

C) Observadas as condições já referidas acima (percepção da renda menos os gastos necessários para percebê-la, mais o gasto no consumo), o incremento de valor que acrescesse o patrimônio, em dado período, seria renda (ainda que meramente virtual).

Esta teoria está abandonada, pela dificuldade de medir o consumo dos obtentores de renda e porque, ao cabo, tributa acréscimos patrimoniais nominais, ainda não realizados. Até certo ponto a diferença entre a renda proveniente de fontes permanentes (capital, trabalho, empresa) e a renda proveniente de fatos eventuais (outros proventos) é despcienda, bastando que entre dois momentos haja um acréscimo patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, descontadas as despesas necessárias à obtenção do mesmo (despesas dedutíveis). Nos EEUU, por exemplo, a renda (gross income) é toda receita proveniente de qualquer fonte. A Suprema Corte norte-americana, como é da índole do "Common Law" declarou certa feita que a renda poderia ser definida como o ganho efetivo do capital, do trabalho ou de ambos em conjunto, incluindo o lucro obtido com a conversão do capital em di-

nheiro. Mas reservou-se o direito de, caso por caso, considerar isto ou aquilo como renda. Quando se deparou com as indenizações obtidas dos causadores do dano, a Corte pronunciou-se pragmaticamente, ao dizer que o fato de os pagamentos serem provenientes de condenações judiciais, pela prática de condutas ilegais ou apenas lesivas, não poderia excluir as indenizações do conceito de renda tributável.

De resto, eis aí outro exemplo de "provento" não decorrente do trabalho, do capital e da combinação de ambos. Provento, então, não é só o decorrente de aposentadoria.

Ressalve-se que no Direito brasileiro a jurisprudência firmou-se em sentido contrário. As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. É o caso das despedidas de empregados, que são indenizados por perder o emprego ou ainda por terem sofrido acidentes do trabalho.

Mas que sejam feitas considerações necessárias. Na jurisprudência brasileira as indenizações intributáveis são apenas aquelas reparativas atinentes às pessoas físicas. Nas pessoas jurídicas prevalece a teoria do balanço. Assim, v.g., se um veículo se perde, esta perda produz o patrimônio da pessoa jurídica, e o valor pago pela seguradora entra no rol das receitas tributáveis. De igual modo uma discussão contratual que redunde em pagamento de lucros cessantes, em razão até mesmo de condenação judicial, gera uma receita tributável para a empresa beneficiada pela indenização.

6.4. O conceito de renda na doutrina brasileira

Rubens Gomes de Sousa afirmava:

"O conceito tributário de renda está baseado na distinção entre renda e patrimônio. Patrimônio (ou capital) é o montante da riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento. Renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo (na prática, esses dois momentos são o início e o fim do exercício financeiro). Desse conceito básico decorre que uma determinada soma de riqueza, para constituir renda, deve reunir simultaneamente os três elementos seguintes: A) provir de uma fonte patrimonial determinada e já pertencente ao próprio titular da renda. Assim, o dinheiro recebido por herança ou doação não é renda, porque não provém de uma fonte preexistente no patrimônio do indivíduo que a recebe; ao contrário, o juro de um empréstimo é renda, porque provém de um patrimônio (o capital emprestado) já pertencente ao credor; como também o dividendo, porque provém das ações de propriedade do acionista; e assim por diante. É preciso esclarecer que se considera patrimônio, para este efeito, tudo que seja capaz de produzir um acréscimo de riqueza, e não apenas os bens materiais; assim, o trabalho é patrimônio, porque produz o salário, que por sua vez é renda;

B) ser periódica, isto é, capaz de se reproduzir de tempos em tempos. Deste requisito da definição decorre a consequência de que só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário a renda se confundiria com o capital. Na prática, poderá parecer que este requisito não seja rigorosamente observado, p. ex. na lei brasileira, que tributa como renda o lucro na venda de imóveis. Mas essa inobservância do princípio é apenas aparente, porque na realidade o que importa ao conceito de patrimônio não são os bens individualmente considerados, mas o seu valor em dinheiro. Assim, o imóvel vendido não é consumido, mas convertido no seu equivalente em dinheiro; de modo que, desde que o imposto só incida no excesso do preço de venda sobre o preço de custo, o princípio está sendo observado, porque o patrimônio continua intacto;

C) ser proveniente de uma exploração do patrimônio pelo titular da renda, isto é, do exercício de uma atividade que tenha por objeto fazer justificar o patrimônio. Assim, não é renda o acréscimo de patrimônio que não provenha de uma atividade do seu titular, como p. ex. a valorização dos imóveis. Entretanto, quando o imóvel é vendido e o proprietário lucra com a valorização, esse lucro é tributado como renda: é que houve uma exploração do patrimônio, que consiste justamente na observação do mercado e na decisão de vender na ocasião mais favorável. Em última análise, portanto, este terceiro elemento da definição apenas significa que a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular. Do contrário, isto é, se fosse tributada a simples valorização, esta poderia depois desaparecer pela desvalorização, e o proprietário que afinal vendesse o imóvel abaixo do preço de custo teria tido prejuízo e não lucro.

O conceito jurídico ou tributário de renda, resultante do concurso destes três elementos, é o adotado pela 'lei brasileira, que diz que renda é o ganho proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. Entretanto, esse mesmo artigo diz que também são rendas os demais proventos previstos na lei. Isso está de acordo com a Constituição, que, no art. 22, IV, Const. 67, atribui competência à União para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: o conceito de 'proventos', que não é definido na lei, nem pode ser definido teoricamente, dá lugar a algumas exceções aos princípios que acabam de ser explicados, e que estudaremos nas ocasiões oportunas".

Amílcar de Araújo Falcão entendia como conceito constitucional de renda tributável o aumento ou incremento de patrimônio decorrente do emprego do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, expresso em dinheiro ou nele determinável, e apurável em um momento ou um período de tempo.

Segundo estes dois renomados autores, o conceito brasileiro de renda opor-se-ia à definição de Due e Fisher, que desprezava a fonte de produção para abranger os ganhos eventuais e fincava pé na tributação dos ganhos de capital, mesmo antes de sua realização.

Com efeito, segundo Rubens e Amílcar jamais se poderia tributar (a) os ganhos em que ocorresse a consumação da fonte; (b) os acréscimos patrimoniais que não decorressem de esforço do contribuinte; e (c) a mera correção monetária do patrimônio em decorrência da desvalorização da moeda.

No entanto, como se lê no art. 43 do CTN, o Direito Tributário brasileiro considera tributáveis os acréscimos patrimoniais que não decorrem de uma fonte permanente, como tais os provenientes do capital e do trabalho ou da combinação de ambos (são os proventos não compreendidos naquilo que o CTN entende, com Rubens e Amílcar, como sendo renda). Ganhos provenientes de fatos eventuais são também tributáveis.

O que fazer?

Primus - Adotar o numerus clausus, dispositivo legal exauriente, nominando o provento tributável.

Secundus - Verificar se o recebimento do provento, de fato, redundou em acréscimo patrimonial da pessoa que o recebeu.

Caso contrário, a simples menção a proventos no CTN ensejaria a tributação indiscriminada: A) das mutações ou conversões do capital mesmo sem lucro líquido real; B) dos valores decorrentes da mera correção monetária do balanço em certas circunstâncias.

Quanto à tributação pelo imposto de renda das heranças, legados e doações, verifica-se a sua impossibilidade por decisão expressa do constituinte que sobre eles criou o imposto sobre a transmissão de quaisquer bens, direitos e doações e o entregou à competência dos Estados Membros.

No tangente aos ganhos lotéricos e outros eventuais e às mais-valias (ganhos de capital), tem-se que os primeiros são tributados por opção legislativa, e que os demais ganhos (permutativos) só são tributáveis se previstos e na hipótese de acrescerem valor novo ao patrimônio (a venda de ativos com prejuízo não é tributável). Somente quando realizado o provento é tributado. Não basta, v.g., vender o imóvel; será preciso receber o preço. A base de cálculo é o ganho líquido real.

Finalmente, no que toca à correção monetária plena, é inadmissível a sua tributação em qualquer circunstância por não traduzir acréscimo patrimonial e por corresponder à mera atualização dos valores do patrimônio social ou individual.

O imposto de renda incide diferentemente, considerando-se os sujeitos passivos: A) pessoas jurídicas; B) pessoas físicas ou naturais.

Ademais disso, existe a tributação nas fontes, que em certas circunstâncias consubstancia' técnica antecipatória de arrecadação e noutras, incidência única e final. Neste último caso, porém, o resultado positivo ou negativo só pode ser excluído do ajuste anual se a pessoa for inalcançável. Assim, não se pode tributar o lucro numa venda esporádica de ações separadamente do balanço de uma pessoa jurídica, que bem pode ter, ao final do exercício, um prejuízo que anula o lucro obtido na operação bursátil.

Em resumo, é possível extrair as seguintes conclusões: A) todo tributo tem sua natureza específica decorrente de seu respectivo fato gerador de sua base de cálculo, definidos pelo Direito e não pela Ciência Econômica. B) o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de um acréscimo patrimonial efetivo, proveniente do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (renda); de origem diversa do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (proventos), podendo ou não alcançar acréscimos não dotados de periodicidade ou esforço produtivo (depende, exclusivamente de cada legislação); C) enquanto a renda é sempre tributável genericamente, os proventos, para sê-la, necessitam de preceito expreso (numerus clausus) em lei ordinária federal e só geram o dever de pagar quando realizados." (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 448/452)

Assim, para fins de incidência do imposto de renda sobre a verba paga pela empresa a título de **"indenização voluntária"**, revela-se necessária a perscrutação acerca da existência ou não de efetivo acréscimo patrimonial, o que advirá da determinação da natureza do dano a ser reparado.

No julgado da Primeira Turma no Resp 644840/SC, publicado no DJ de 01.07.2005 (apontado como paradigma), o e. Ministro Relator Teori Zavascki, analisou similar realidade fática, em aresto recebedor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.



3. *O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento do patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).*

4. *A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita à tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.*

5. *No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.*

(...)

7. *Recurso especial parcialmente provido.*

Pelo caráter elucidativo e absoluta pertinência ao caso em tela, extrai-se o seguinte excerto do aresto supracitado, verbis:

"(...)

Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. "A chave", diz James Marins, "está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza" (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108). "

Deveras, verifica-se que a verba intitulada "**indenização voluntária**" tinha o nítido escopo de gratificar financeiramente o empregado que teve seu contrato de trabalho rescindido unilateral e injustificadamente pelo empregador.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Publique-se. Intimações necessários.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(631)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 851.784 - SP (2006/0225437-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : HÉLIO GIMENES
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO VOLUNTÁRIA". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, *a fortiori* afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.*", e da Súmula 136/STJ, verbis: "*O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.*" (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. *In casu*, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização voluntária", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do EREp n.º 775.701/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão.

5. Embargos de divergência providos (CPC, artigo 557, § 1º-A).

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de divergência contra acórdão da Segunda Turma, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, proferido em sede de Recurso Especial, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. *Falta de prequestionamento da matéria relativa à incidência de Imposto de Renda sobre férias não gozadas. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*

2. *As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda.*

3. *Recurso especial conhecido em parte e improvido."*

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e o REsp n.º 644.840/SC, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, da Primeira Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. *O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.*

2. *Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.*

3. *O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).*

4. *A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.*

5. *No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.*

6. *O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).*

7. *Recurso especial parcialmente provido."*

Aduz a embargante que, da comparação analítica entre os arestos confrontados, evidencia-se o dissídio jurisprudencial, no que pertine à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"Primeiramente, cumpre destacar que é inequívoca a similitude entre o acórdão embargado da 2ª Turma e o acórdão paradigma da 1ª Turma, haja vista que ambos versam acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

(...)

O acórdão embargado da 2ª Turma considerou que as verbas recebidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda.

(...)

De outro lado, o aresto paradigma da 1ª Turma entendeu que os valores recebidos pelo empregado, a título de indenização por liberalidade da empresa, não têm natureza indenizatória. Ademais, considerou que, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito a tributação do imposto de renda, pelos motivos que indica."

Admitidos os embargos, restou apresentada impugnação pelo embargado, na qual se pugna pelo não conhecimento do recurso ou, caso seja o mesmo conhecido, pelo seu desprovidimento.

Relatados, decido.

Uma vez vislumbrada a similitude fática entre os arestos confrontados, merecem conhecimento os presentes embargos de divergência.

Razão assiste ao embargante.

A questão restou pacificada pela Primeira Seção, em sentido diverso ao adotado pelo acórdão embargado, quando do julgamento do ERESP n.º 775.701/SP, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão, e que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, *a fortiori* afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.*", e da Súmula 136/STJ, verbis: "*O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.*" (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do

contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator.

No tocante à questão suscitada na irresignação especial, qual seja, a incidência da exação em comento sobre a verba denominada "**indenização especial**", vale dizer, gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é mister ressaltar estar-se diante de hipótese diversa da indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por dispensa incentivada, em que não há acréscimo patrimonial.

Na hipótese vertente, o ora embargado era empregado da empresa GLAXO WELLCOME S.A, tendo recebido, em pecúnia, verba relativa à suposta indenização adicional pela rescisão contratual, paga sob a rubrica "**indenização voluntária**", parcela essa que excederia os limites mínimos exigidos pelo ordenamento jurídico para a indenização pela rescisão imotivada do contrato de trabalho.

Com efeito, a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência legislativa exclusiva da União, encontra-se traçada no artigo 43, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

O insigne tributarista Sacha Calmon Navarro Coelho assim discorreu sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

"O imposto de renda no Brasil, em sua primeira fase, incidiu sobre os salários. Na segunda fase, sobre outras rendas. Na terceira fase avançou para os proventos de qualquer natureza, que não possuem definição própria e são conceituados por derivação do conceito de renda, que é o produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos. Há quem veja em proventos, ao nosso sentir, com erronia, apenas os rendimentos dos aposentados. O legislador, ao cunhar os demais proventos, com toda certeza não pensou tão restritamente. O intérprete não deve criar conceitos a partir de elucubrações cerebrinas distanciados do ambiente legislativo original. Seja lá como for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir um aumento patrimonial entre dois momentos de tempo. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador

de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. São proventos, por exemplo, os que se recebem da previdência pública ou privada, os ganhos lotéricos, a absorção de dinheiro em estado de res derelicta ou nullius, doação, heranças e legados, indenizações e todos os ganhos que não são provenientes de uma fonte permanente e que só acontecem de vez em quando, aumentando dado patrimônio. No início deste século, Fisher e Einaudi construíram teorizações econômicas e jurídicas remontando a Adam Smith, para quem a renda era "o produto do trabalho ou da terra que traz ao indivíduo riqueza nova, tendo a função de repor ou aumentar o conjunto de bens que a pessoa detém e que o consumo tende continuamente a reduzir" (Apud Fernando C. Wa1cacer in Cadernos do CEPED - Rio de Janeiro).

A partir de então o pensamento jurídico evoluiu no sentido de conceituar melhor os fatores produtores da renda, introduzindo a idéia de sua disponibilidade como algo essencial para caracterizar a renda tributável. A caracterização da fonte de produção da renda (distinta desta) e a periodização foram elementos que influíram na teoria do imposto, levando à necessidade de se admitir a dedução das despesas e a deterioração dos próprios fatores necessários à obtenção da renda.

Certos ensaios merecem comentários pois, até hoje, reaparecem na literatura do imposto, como os de John Due e Simons. Para este último, que era economista, renda era todo o valor que estivesse disponível para ser poupado, investido ou gasto no consumo. Vejamos o seu pensamento.

A) As importâncias percebidas de terceiros, por qualquer motivo lícito, menos os gastos inerentes e necessários ao seu recebimento, excluídos os gastos pessoais de subsistência do recebente, constituíam renda.

B) O valor que fosse despendido no consumo era renda (não haveria gasto se renda, antes, não houvesse).

C) Observadas as condições já referidas acima (percepção da renda menos os gastos necessários para percebê-la, mais o gasto no consumo), o incremento de valor que acrescesse o patrimônio, em dado período, seria renda (ainda que meramente virtual).

Esta teoria está abandonada, pela dificuldade de medir o consumo dos obtentores de renda e porque, ao cabo, tributa acréscimos patrimoniais nominais, ainda não realizados. Até certo ponto a diferença entre a renda proveniente de fontes permanentes (capital, trabalho, empresa) e a renda proveniente de fatos eventuais (outros proventos) é despidianda, bastando que entre dois momentos haja um acréscimo patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, descontadas as despesas necessárias à obtenção do mesmo (despesas dedutíveis). Nos EEUU, por exemplo, a renda (gross income) é toda receita proveniente de qualquer fonte. A Suprema Corte norte-americana, como é da índole do "Common Law" declarou certa feita que a renda poderia ser definida como o ganho efetivo do capital, do trabalho ou de ambos em conjunto, incluindo o lucro obtido com a conversão do capital em dinheiro. Mas reservou-se o direito de, caso por caso, considerar isto ou aquilo como renda. Quando se deparou com as indenizações obtidas dos causadores do dano, a Corte pronunciou-se pragmaticamente, ao dizer que o fato de os pagamentos serem provenientes de condenações judiciais, pela prática de condutas ilegais ou apenas lesivas, não poderia excluir as indenizações do conceito de renda tributável.

De resto, eis aí outro exemplo de "provento" não decorrente do trabalho, do capital e da combinação de ambos. Provento, então, não é só o decorrente de aposentadoria.

Ressalve-se que no Direito brasileiro a jurisprudência firmou-se em sentido contrário. As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. É o caso das despedidas de empregados, que são indenizados por perder o emprego ou ainda por terem sofrido acidentes do trabalho.

Mas que sejam feitas considerações necessárias. Na jurisprudência brasileira as indenizações intributáveis são apenas aquelas reparativas atinentes às pessoas físicas. Nas pessoas jurídicas prevalece a teoria do balanço. Assim, v.g., se um veículo se perde, esta perda produz o patrimônio da pessoa jurídica, e o valor pago pela seguradora entra no rol das receitas tributáveis. De igual modo uma discussão contratual que redunda em pagamento de lucros cessantes, em razão até mesmo de condenação judicial, gera uma receita tributável para a empresa beneficiada pela indenização.

6.4. O conceito de renda na doutrina brasileira

Rubens Gomes de Sousa afirmava:

"O conceito tributário de renda está baseado na distinção entre renda e patrimônio. Patrimônio (ou capital) é o montante da riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento. Renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo (na prática, esses dois momentos são o início e o fim do exercício financeiro). Desse conceito básico decorre que uma determinada soma de riqueza, para constituir renda, deve reunir simultaneamente os três elementos seguintes:

A) provir de uma fonte patrimonial determinada e já pertencente ao próprio titular da renda. Assim, o dinheiro recebido por herança ou doação não é renda, porque não provém de uma fonte preexistente no patrimônio do indivíduo que a recebe; ao contrário, o juro de um empréstimo é renda, porque provém de um patrimônio (o capital emprestado) já pertencente ao credor; como também o dividendo, porque provém das ações de propriedade do acionista; e assim por diante. É preciso esclarecer que se considera patrimônio, para este efeito, tudo que seja capaz de produzir um acréscimo de riqueza, e não apenas os bens materiais; assim, o trabalho é patrimônio, porque produz o salário, que por sua vez é renda;

B) ser periódica, isto é, capaz de se reproduzir de tempos em tempos. Deste requisito da definição decorre a consequência de que só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário

a renda se confundiria com o capital. Na prática, poderá parecer que este requisito não seja rigorosamente observado, p. ex. na lei brasileira, que tributa como renda o lucro na venda de imóveis. Mas essa inobservância do princípio é apenas aparente, porque na realidade o que importa ao conceito de patrimônio não são os bens individualmente considerados, mas o seu valor em dinheiro. Assim, o imóvel vendido não é consumido, mas convertido no seu equivalente em dinheiro; de modo que, desde que o imposto só incida no excesso do preço de venda sobre o preço de custo, o princípio está sendo observado, porque o patrimônio continua intacto;

C) ser proveniente de uma exploração do patrimônio pelo titular da renda, isto é, do exercício de uma atividade que tenha por objeto fazer justificar o patrimônio. Assim, não é renda o acréscimo de patrimônio que não provenha de uma atividade do seu titular, como p. ex. a valorização dos imóveis. Entretanto, quando o imóvel é vendido e o proprietário lucra com a valorização, esse lucro é tributado como renda: é que houve uma exploração do patrimônio, que consiste justamente na observação do mercado e na decisão de vender na ocasião mais favorável. Em última análise, portanto, este terceiro elemento da definição apenas significa que a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular. Do contrário, isto é, se fosse tributada a simples valorização, esta poderia depois desaparecer pela desvalorização, e o proprietário que afinal vendesse o imóvel abaixo do preço de custo teria tido prejuízo e não lucro.

O conceito jurídico ou tributário de renda, resultante do concurso destes três elementos, é o adotado pela 'lei brasileira, que diz que renda é o ganho proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. Entretanto, esse mesmo artigo diz que também são rendas os demais proventos previstos na lei. Isso está de acordo com a Constituição, que, no art. 22, IV, Const. 67, atribui competência à União para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: o conceito de 'proventos', que não é definido na lei, nem pode ser definido teoricamente, dá lugar a algumas exceções aos princípios que acabam de ser explicados, e que estudaremos nas ocasiões oportunas".

Amílcar de Araújo Falcão entendia como conceito constitucional de renda tributável o aumento ou incremento de patrimônio decorrente do emprego do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, expresso em dinheiro ou nele determinável, e apurável em um momento ou um período de tempo.

Segundo estes dois renomados autores, o conceito brasileiro de renda opor-se-ia à definição de Due e Fisher, que desprezava a fonte de produção para abranger os ganhos eventuais e fincava pé na tributação dos ganhos de capital, mesmo antes de sua realização.

Com efeito, segundo Rubens e Amílcar jamais se poderia tributar (a) os ganhos em que ocorresse a consumação da fonte; (b) os acréscimos patrimoniais que não decorressem de esforço do contribuinte; e (c) a mera correção monetária do patrimônio em decorrência da desvalorização da moeda.

No entanto, como se lê no art. 43 do CTN, o Direito Tributário brasileiro considera tributáveis os acréscimos patrimoniais que não decorrem de uma fonte permanente, como tais os provenientes do capital e do trabalho ou da combinação de ambos (são os proventos não compreendidos naquilo que o CTN entende, com Rubens e Amílcar, como sendo renda). Ganhos provenientes de fatos eventuais são também tributáveis.

O que fazer?

Primus - Adotar o numerus clausus, dispositivo legal exauriente, nominando o provento tributável.

Secundus - Verificar se o recebimento do provento, de fato, redundou em acréscimo patrimonial da pessoa que o recebeu.

Caso contrário, a simples menção a proventos no CTN ensejaria a tributação indiscriminada: A) das mutações ou conversões do capital mesmo sem lucro líquido real; B) dos valores decorrentes da mera correção monetária do balanço em certas circunstâncias.

Quanto à tributação pelo imposto de renda das heranças, legados e doações, verifica-se a sua impossibilidade por decisão expressa do constituinte que sobre eles criou o imposto sobre a transmissão de quaisquer bens, direitos e doações e o entregou à competência dos Estados Membros.

No tangente aos ganhos lotéricos e outros eventuais e às mais-valias (ganhos de capital), tem-se que os primeiros são tributados por opção legislativa, e que os demais ganhos (permutativos) só são tributáveis se previstos e na hipótese de acrescerem valor novo ao patrimônio (a venda de ativos com prejuízo não é tributável). Somente quando realizado o provento é tributado. Não basta, v.g., vender o imóvel; será preciso receber o preço. A base de cálculo é o ganho líquido real.

Finalmente, no que toca à correção monetária plena, é inadmissível a sua tributação em qualquer circunstância por não traduzir acréscimo patrimonial e por corresponder à mera atualização dos valores do patrimônio social ou individual.

O imposto de renda incide diferentemente, considerando-se os sujeitos passivos: A) pessoas jurídicas; B) pessoas físicas ou naturais.

Ademais disso, existe a tributação nas fontes, que em certas circunstâncias consubstancia 'técnica antecipatória de arrecadação e noutras, incidência única e final. Neste último caso, porém, o resultado positivo ou negativo só pode ser excluído do ajuste anual se a pessoa for inalcancável. Assim, não se pode tributar o lucro numa venda esporádica de ações separadamente do balanço de uma pessoa jurídica, que bem pode ter, ao final do exercício, um prejuízo que anula o lucro obtido na operação bursátil.



Em resumo, é possível extrair as seguintes conclusões: A) todo tributo tem sua natureza específica decorrente de seu respectivo fato gerador de sua base de cálculo, definidos pelo Direito e não pela Ciência Econômica. B) o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de um acréscimo patrimonial efetivo, proveniente do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (renda); de origem diversa do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos (proventos), podendo ou não alcançar acréscimos não dotados de periodicidade ou esforço produtivo (dependa, exclusivamente de cada legislação); C) enquanto a renda é sempre tributável genericamente, os proventos, para sê-la, necessitam de preceito expresso (numerus clausus) em lei ordinária federal e só geram o dever de pagar quando realizados." (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 448/452)

Assim, para fins de incidência do imposto de renda sobre a verba paga pela empresa a título de "indenização voluntária", revela-se necessária a perscrutação acerca da existência ou não de efetivo acréscimo patrimonial, o que advirá da determinação da natureza do dano a ser reparado.

No julgado da Primeira Turma no Resp 644840/SC, publicado no DJ de 01.07.2005 (apontado como paradigma), o e. Ministro Relator Teori Zavascki, analisou similar realidade fática, em aresto recebedor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita à tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

(...)

7. Recurso especial parcialmente provido.

Pelo caráter elucidativo e absoluta pertinência ao caso em tela, extrai-se o seguinte excerto do aresto supracitado, verbis:

"(...)

Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. "A chave", diz James Marins, "está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza" (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acrés-

cimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108). "

Deveras, verifica-se que a verba intitulada "indenização voluntária" tinha o nítido escopo de gratificar financeiramente o empregado que teve seu contrato de trabalho rescindido unilateral e injustificada-

Ex positis, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(632)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 873.290 - SP
(2007/0026545-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : RIBERCARDANS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JORGE S MARQUEZI JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

À fl. 238, RIBERCARDANS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA informa que não tem interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a quitação do débito a que se refere a ação originária. Assim, recebo a petição de fl. 238 como pedido de desistência do recurso de embargos de divergência e, desde já, a homologo, para que produza seus efeitos legais, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do RISTJ.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(633)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 882.844 - SP
(2007/0055183-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO SIMÕES DUARTE
ADVOGADO : JACY DE BIAGI MENNUCCI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevantes se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isençional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp

753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do EREP n.º 775.701/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão.

4. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

5. Embargos de divergência a que se negam seguimento (CPC, artigo 557, caput, do CPC).

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de divergência contra acórdão da Segunda Turma, da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, proferido em sede de Recurso Especial, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido."

Sustenta a embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e REsp n.º 644.840/SC, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, da Primeira Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido."

Aduz a embargante que, da comparação analítica entre os arestos confrontados, evidencia-se o dissídio jurisprudencial, no que pertine à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"Primeiramente, cumpre destacar que é inequívoca a similitude entre o acórdão embargado da 2ª Turma e o acórdão paradigma da 1ª Turma, haja vista que ambos versam acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

(...)

O acórdão embargado da 2ª Turma considerou que as verbas recebidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda.

(...)

De outro lado, o aresto paradigma da 1ª Turma entendeu que os valores recebidos pelo empregado, a título de indenização por liberalidade da empresa, não têm natureza indenizatória. Ademais, considerou que, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito a tributação do imposto de renda, pelos motivos que indica."

Admitidos os embargos, restou apresentada impugnação pelo embargado, na qual se sustenta que "o v. acórdão embargado trata de verbas pagas em decorrência de demissão (rescisão do contrato de trabalho), com objetivo de repor o patrimônio do empregado", no caso o impugnante, não de premiar o empregado em reconhecimento de relevantes serviços prestados".

Relatados, decido.

Prima facie, não merecem conhecimento os embargos de divergência.

Com efeito, o acórdão embargado, ao assentar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais, e licenças-prêmio não gozadas, encontre-se em consonância com a jurisprudência consolidada na Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do ERESP n.º 775.701/SP, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão, e que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator.

Destarte, incide a Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Ex positis, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3813 - RS (2007/0189878-6) (634)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AUTOR : CÍNTIA JEFINNY SOUTO
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S)
RÉU : BANCO REGIONAL MALCON S/A
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Cintia Jefinny Souto com o objetivo de que seja "rescindida a sentença proferida nos autos do processo de n. 106230338 que tramitou na 16ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre" (fl. 9).

Distribuída a demanda no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, restou determinada a citação do réu (cf. fl. 137). Apresentada a contestação (cf. fls. 140/151), adveio manifestação do autor (cf. fls. 208/215) e, em seguida, o parecer da Procuradoria de Justiça (cf. fls. 225/227).

A Corte de origem, ao apreciar a demanda, reconheceu que a ação tem em mira rescindir o último julgado proferido, que é oriundo do Superior Tribunal de Justiça, de modo a reconhecer a competência desta Corte Superior (cf. fls. 233/235).

Com a remessa dos autos para este Tribunal Superior, a douta Presidência deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 242).

A despeito de todo esse contexto, cite-se o Banco Regional Malcon S/A para, querendo, apresentar a contestação, ou, se for o caso, reiterar os termos da resposta apresentada nas fls. 140/151.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 45861 - MS (2004/0111122-0) (635)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AUTOR : ATILIO TRINDADE E CÔNJUGE
ADVOGADO : KLEBER LOUREIRO MEDEIROS
RÉU : HIRAN GARCETE
ADVOGADO : GUALTER MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)

INTERES. : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, suscitado, em ação de retificação de área de imóvel proposta por ATÍLIO TRINDADE E OUTRO em desfavor de HIRAN GARCETE.

Depreende-se dos autos que o Tribunal Estadual, ora suscitado, em sede de apelação interposta por ambas as partes contra a sentença do Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS que julgou improcedente a ação, determina o encaminhamento do feito ao Tribunal Regional Federal, ora suscitante, sem, contudo, anular a decisão de primeiro grau.

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Federal, em parecer que guarda a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ÁREA - IMÓVEL SITUADO EM LINHA DE FRONTEIRA COM O PARAGUAI - INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. PARECER PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU." (fls. 449).

Consoante entendimento pacificado desta Corte (súmula 55/STJ), compete ao Tribunal Estadual examinar o recurso interposto de decisão proferida por juiz estadual (3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS) que não se encontra no exercício de jurisdição federal, mesmo que seja para anulá-la e determinar a remessa dos autos a quem entender competente, providência não adotada na espécie. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO DE JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. AÇÃO QUE TRATA SOBRE CUMPRIMENTO DE ORDEM DO JUIZO ESTADUAL EM AÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PELO JUIZ ESTADUAL. VERBETE Nº 55 DA SÚMULA/STJ.COM-PETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL, SUSCITADO.

1. Os Tribunais Regionais Federais não têm competência para re-examinar as decisões de Juízo de Direito não investido de jurisdição federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado." (CC 46327-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28.06.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA FUNASA. LITISCONSORTE ATIVA. SÚMULA 55 DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida ratione personae, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes.

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento proposta por Município em face de ex-prefeito em virtude de irregularidades na prestação de contas de numerários recebidos em decorrência de convênio firmado com a Administração Federal. Todavia, tendo a Fundação Nacional de Saúde ingressado na lide como litisconsorte ativa, restou demonstrado o seu interesse no feito, suficiente para deslocar o julgamento do pedido para a Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da CF.

3. As fundações públicas se equiparam às autarquias federais, aliás, como a recente reforma do Código de Processo Civil, deixou claro no novel art. 475 do CPC.

4. Ao Tribunal Regional Federal falece competência para julgar recurso de decisão proferida por Juiz Estadual não investido de jurisdição federal delegada. (Súmula 55 do STJ)

5. O Superior Tribunal de Justiça, por exercer jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual pode, ao examinar o conflito de competência, anular sentença proferida por magistrado absolutamente incompetente de qualquer das duas Justiças.

6. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de primeiro grau, anulando a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 39431-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21.03.2005)

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES AMBIENTAIS. Se a conduta eventualmente delituosa não atingiu bens ou interesses da União, a competência é da Justiça Estadual.

Conflito conhecido, competente o Juízo Suscitado." (CC 29862-MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 25.09.2000)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o suscitado.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

*Republished por ter saído com incorreção no DJ de 13/08/07

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.395 - RJ (2006/0161156-9) (636)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : FERNANDO MARANINI NETO
ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA
AUTOR : CELSO JOSÉ DE CARVALHO
RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
SUSCITANTE : BANCO VEGA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA E OUTRO(S)



SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TIDA POR CO-RESPONSÁVEL PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. I - O decreto de falência da ré não tem o condão de alterar a condição da instituição financeira suscitante, tendo em vista a existência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, reconhecendo configurada a sua responsabilidade pelos créditos judicialmente deferidos na execução trabalhista movida contra a falida.

II - Assim delineados os fatos, o que se verifica, na hipótese, é a inexistência de conflito, haja vista que o juízo trabalhista, ao atingir o patrimônio do suscitante, não se descurou dos seus limites de atuação. Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito positivo suscitado pelo BANCO VEGA S/A - em liquidação extrajudicial, a propósito da competência para julgamento de execução trabalhista contra ele direcionada, em razão do seu reconhecimento, por força de decisão com trânsito em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, como co-responsável pela dívida da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA S/A, ré primitiva na ação trabalhista proposta pelo autor. É o breve relatório.

A questão posta a desate foi dirimida por este Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento unânime do CC nº 58.196/ RJ, por mim relatado, ocorrido no âmbito da Segunda Seção, em 25/04/2007, cujo teor da decisão ora transcrevo: "A Segunda Seção desta Corte, em casos, na aparência, idênticos ao presente, vinha reconhecendo conflito positivo entre as esferas jurisdicionais envolvidas e declarando a competência do juízo falimentar, observada a orientação jurisprudencial iterativa no âmbito desta Corte no sentido de que 'decretada a falência da devedora, os atos de execução já iniciados na Justiça do Trabalho prosseguirão no Juízo Falimentar, salvo se já aprazada a alienação dos bens' (CC nº 20.391-RS, Rel. Min. Barros Monteiro; CC nº 22.293-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar e CC 19.468-SP, Rel. Min. Ari Pargendler. Neste sentido, conformaram-se os primeiros precedentes sobre o tema (AgRg no CC nº 37.175/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 40.830/ RJ e 45.862/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro), sedimentando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, sempre sob a consideração de que 'a ré falida, em momento algum, fora expressamente excluída do pólo passivo das execuções trabalhistas'.

Entretanto, o que se observa no caso em análise é que, iniciada a execução da sentença, houve a cisão da sociedade ré, com transferência de parte de seu patrimônio para diversas sociedades, entre elas, a de nome SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A, cuja denominação foi posteriormente alterada para PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a ora suscitante. Foi ela, portanto, constituída a partir do patrimônio da cindida e seus proprietários são os mesmos sócios, sendo a única a operar com liquidez e estabilidade financeira.

Ante a absoluta ausência de lastro da empresa cindida, a Justiça do Trabalho, através de decisão judicial com trânsito em julgado, reconheceu a PROFORTE como solidária e diretamente responsável pelos créditos judicialmente deferidos, entendendo como perfeitamente configurado o instituto da sucessão de empregadores. Como é cediço, ao se efetivar a sucessão de empregador, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio, assim entendido não apenas os direitos, mas, também, as obrigações até então contraídas, acarretando, por conseguinte, a assunção da dívida por parte do sucessor. Nesse sentido, são vários os julgados do Tribunal Superior do Trabalho. Por todos: 'SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE.

1. Na sucessão de empresas,a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.
2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.
3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de concessão de serviços públicos, mediante os quais o concessionário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.' (Recurso de Revista 143.237, Data do Julgamento 31/05/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen).

Portanto, a decretação da falência da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, em 26/10/2001, em nada pode alterar os efeitos da decisão que reconhece a responsabilidade direta da PROFORTE pelos débitos trabalhistas em fase de execução, razão pela qual não se vislumbra qualquer conflito de jurisdição.

Destarte, a hipótese dos autos não se amolda aos precedentes consagrados por este Superior Tribunal de Justiça e invocados pela suscitante; sua responsabilidade é direta, não havendo, pois, se cogitar em deslocar a competência para o juízo falimentar, uma vez que o decreto de falência da SEG em nada poderia alterar a sua condição de sucessora, bem como a responsabilidade direta decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Assim delineados os fatos, o que se verifica, na hipótese, é a inexistência de conflito, haja vista que o juízo trabalhista, ao atingir o patrimônio da PROFORTE, sucessora, não se descurou dos seus limites de atuação.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, e por tudo que dos autos consta, não conheço do presente conflito de competência. Como consequência, julgo prejudicado o agravo interno interposto pela suscitante."

No caso em análise, outrossim, a responsabilidade do suscitante foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, não havendo, pois, se cogitar no deslocamento da competência para o juízo falimentar, uma vez que o decreto de falência da SEG não é capaz de afastar tal entendimento.

Pelos motivos expostos, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do presente conflito de competência.

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(637)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.416 - RJ (2006/0161190-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : FERNANDO MARANINI NETO
ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA
RÉU : LUIZ CARLOS JOSÉ DA COSTA
RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
SUSCITANTE : BANCO VEGA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA 38A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO RJ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TIDA POR CO-RESPONSÁVEL PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. I - O decreto de falência da ré não tem o condão de alterar a condição da instituição financeira suscitante, tendo em vista a existência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, reconhecendo configurada a sua responsabilidade pelos créditos judicialmente deferidos na execução trabalhista movida contra a falida.

II - Assim delineados os fatos, o que se verifica, na hipótese, é a inexistência de conflito, haja vista que o juízo trabalhista, ao atingir o patrimônio do suscitante, não se descurou dos seus limites de atuação.

Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito positivo suscitado pelo BANCO VEGA S/A - em liquidação extrajudicial, a propósito da competência para julgamento de execução trabalhista contra ele direcionada, em razão do seu reconhecimento, por força de decisão com trânsito em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, como co-responsável pela dívida da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA S/A, ré primitiva na ação trabalhista proposta pelo autor. É o breve relatório.

A questão posta a desate foi dirimida por este Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento unânime do CC nº 58.196/ RJ, por mim relatado, ocorrido no âmbito da Segunda Seção, em 25/04/2007, cujo teor da decisão ora transcrevo: "A Segunda Seção desta Corte, em casos, na aparência, idênticos ao presente, vinha reconhecendo conflito positivo entre as esferas jurisdicionais envolvidas e declarando a competência do juízo falimentar, observada a orientação jurisprudencial iterativa no âmbito desta Corte no sentido de que 'decretada a falência da devedora, os atos de execução já iniciados na Justiça do Trabalho prosseguirão no Juízo Falimentar, salvo se já aprazada a alienação dos bens' (CC nº 20.391-RS, Rel. Min. Barros Monteiro; CC nº 22.293-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar e CC 19.468-SP, Rel. Min. Ari Pargendler.

Neste sentido, conformaram-se os primeiros precedentes sobre o tema (AgRg no CC nº 37.175/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 40.830/ RJ e 45.862/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro), sedimentando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, sempre sob a consideração de que 'a ré falida, em momento algum, fora expressamente excluída do pólo passivo das execuções trabalhistas'.

Entretanto, o que se observa no caso em análise é que, iniciada a execução da sentença, houve a cisão da sociedade ré, com transferência de parte de seu patrimônio para diversas sociedades, entre elas, a de nome SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A, cuja denominação foi posteriormente alterada para PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a ora suscitante. Foi ela, portanto, constituída a partir do patrimônio da cindida e seus proprietários são os mesmos sócios, sendo a única a operar com liquidez e estabilidade financeira.

Ante a absoluta ausência de lastro da empresa cindida, a Justiça do Trabalho, através de decisão judicial com trânsito em julgado, reconheceu a PROFORTE como solidária e diretamente responsável pelos créditos judicialmente deferidos, entendendo como perfeitamente configurado o instituto da sucessão de empregadores. Como é cediço, ao se efetivar a sucessão de empregador, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio, assim entendido não apenas os direitos, mas, também, as obrigações até então contraídas, acarretando, por conseguinte, a assunção da dívida por parte do sucessor. Nesse sentido, são vários os julgados do Tribunal Superior do Trabalho. Por todos: 'SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE.

1. Na sucessão de empresas,a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.
2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.
3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de concessão de serviços públicos, mediante os quais o concessionário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.' (Recurso de Revista 143.237, Data do Julgamento 31/05/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen).

Portanto, a decretação da falência da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, em 26/10/2001, em nada pode alterar os efeitos da decisão que reconhece a responsabilidade direta da PROFORTE pelos débitos trabalhistas em fase de execução, razão pela qual não se vislumbra qualquer conflito de jurisdição.

Destarte, a hipótese dos autos não se amolda aos precedentes consagrados por este Superior Tribunal de Justiça e invocados pela suscitante; sua responsabilidade é direta, não havendo, pois, se cogitar em deslocar a competência para o juízo falimentar, uma vez que o decreto de falência da SEG em nada poderia alterar a sua condição de sucessora, bem como a responsabilidade direta decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Assim delineados os fatos, o que se verifica, na hipótese, é a inexistência de conflito, haja vista que o juízo trabalhista, ao atingir o patrimônio da PROFORTE, sucessora, não se descurou dos seus limites de atuação.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, e por tudo que dos autos consta, não conheço do presente conflito de competência. Como consequência, julgo prejudicado o agravo interno interposto pela suscitante."

No caso em análise, outrossim, a responsabilidade do suscitante foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, não havendo, pois, se cogitar no deslocamento da competência para o juízo falimentar, uma vez que o decreto de falência da SEG não é capaz de afastar tal entendimento.

Pelos motivos expostos, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do presente conflito de competência.

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(638)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 74601 - MG (2006/0240394-0)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AUTOR : ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD
ADVOGADO : CÁTIA SANTOS ABREU E OUTRO(S)
RÉU : DORACI MAGALHÃES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA BARCELOS ANDRADE E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG, suscitado, em ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais.

Aduz o magistrado suscitante, em síntese, que após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 teve início acirrada discussão sobre a amplitude do termo "relação de trabalho". Afirma não estarem abrangidas em seu conteúdo as relações de prestação de serviço, dentre as quais aquele prestado pelo advogado ao cliente, tendo em vista seu caráter eminentemente civil.

O juízo suscitado, a seu turno, conclui que com a alteração do texto constitucional perpetrada pela Emenda Constitucional 45/2004, a competência da Justiça Especializada alargou-se, de modo a englobar todas as relações derivadas do trabalho em sentido lato, inclusive aquelas decorrentes de prestação de serviço.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça do Trabalho.

Com razão o Juízo suscitante.

A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, por se tratar de relação de direito material, de índole contratual, cabe à Justiça Estadual solucionar a controvérsia.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46722/PB, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 03.04.2006)

Impende ressaltar que resta firmada no STJ a tese de que, em hipóteses desta natureza, mesmo com o advento da Emenda Constitucional n.º 45, será competente a Justiça comum estadual, sendo exemplos dessa orientação os seguintes julgados: CC n.º 83618/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 21.05.2007, CC n.º 84391/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.05.2007 e o CC n.º 82193/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16.05.2007.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte - MG, o suscitado.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(639)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.165 - SP
(2006/0255211-2)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : MARIA JOSÉ HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(S)
RÉU : ASSEMBLEIA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO CARRILLO VOROS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais, movida por MARIA JOSÉ HONÓRIO DA SILVA em face de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP e OUTRO, decorrente da morte de José Everaldo Cordeiro da Silva, vítima de acidente de trabalho.

Proposta a ação perante a Justiça comum, o MM. Juiz de Direito declina de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de alteração do art. 114, VI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O magistrado da Vara do Trabalho, a seu turno, suscita o presente conflito negativo de competência, sustentando que a ação foi proposta em 08/10/2004, ou seja, antes da vigência da EC nº 45/2004.

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça comum.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

No caso em tela, a autora, na condição de mãe do empregado vítima do acidente, pleiteia, em nome próprio, reparação por danos provenientes de acidente de trabalho com resultado morte e não de antiga relação de emprego.

Neste contexto, não decorrendo a demanda da relação de trabalho mas de ato da empresa suficiente à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

A propósito:

"Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC 54.210/RO, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.12.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, o suscitado.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(640)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.565 - SP
(2006/0261607-2)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : REINALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
RÉU : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : DOMINGOS LEARDI NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ/SP, suscitante, e o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ/SP, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado entende que, consoante precedentes emanados pelo Supremo Tribunal Federal, permanece a competência da Justiça Comum para as ações ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004.

O suscitante, por sua vez, afirma que a competência é da Justiça do Trabalho, em virtude da mencionada emenda constitucional.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, no qual ainda não houve prolação de sentença, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo juízo suscitante:

"Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça comum." (AgRg nos Edcl no CC 62.404/MG, Rel. Min. Castro Filho)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU de 09.12.2005):

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ/SP.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(641)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.096 - SP
(2006/0265138-5)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : EVA LEONÁDIA DOMINGOS
ADVOGADO : VALDEMIR CARLOTO
RÉU : NEC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA FERRAZ DO A RAVAGLIA DUARTE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado, ao conhecer da causa em grau de recurso, entende que a competência é da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional 45, de 31.12.2004.

O suscitante, por sua vez, afirma que nos processos onde há sentença, anterior à edição da mencionada Emenda, conforme ocorre *in casu*, permanece a competência da Justiça Comum.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo suscitante:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005):

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.



2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(642)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.924 - SP (2006/0278551-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA GRANATA
RÉU : ULTRAFERTIL S/A
ADVOGADO : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
RÉU : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIA- RIOS LTDA
ADVOGADO : KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
RÉU : COART COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado entende que a competência é da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional 45/ 2004.

O suscitante, por sua vez, afirma que, consoante precedentes emanados pelo Supremo Tribunal Federal, permanece a competência da Justiça Comum para as ações ajuizadas antes da mencionada emenda constitucional.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, no qual ainda não houve prolação de sentença, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo juízo suscitado:

"Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça comum." (AgRg nos Edcl no CC 62.404/MG, Rel. Min. Castro Filho)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU de 09.12.2005):

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURIS-

PRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(643)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.174 - SC (2007/0010401-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCELO SAVAS FUHRMEISTER E OUTRO(S)
RÉU : BEST SALE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BLUMENAU - SJ/SC, suscitado, em ação de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Seguradora S/A em face de Best Sale Representações Comerciais LTDA e outros.

O suscitante declina de sua competência em favor da Justiça Federal, ao argumento de que há interesse da Caixa Econômica Federal no feito (fls. 15/19).

O suscitado, por sua vez, afirma que não se verifica interesse da mencionada empresa pública, uma vez que "o contrato principal se extinguiu com o pagamento da indenização do sinistro, remanescendo, tão-somente, o crédito da instituição seguradora, que não possui foro privilegiado" (fls. 21/22).

Restituídos os autos ao Juízo Comum (súmula 224/STJ), este suscita o presente conflito (fls. 26/29).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela competência do juízo suscitante (fls. 44/50).

Com razão o juízo suscitado.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a Caixa Seguros S/A é pessoa jurídica de direito privado e, portanto, não possui a prerrogativa de litigar na Justiça Federal, mesmo quando sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP." (CC 46.309/SP, Segunda Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.03.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju." (CC 23.967/SE, Segunda Seção, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 07.06.1999)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(644)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.434 - SP (2007/0019482-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : ROSIMAR FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ROSIMAR FERREIRA (EM CAUSA PRÓ- PRIA)
RÉU : TATIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO STOCCO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SERTÃOZINHO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PONTAL - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SERTÃOZINHO - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PONTAL - SP, suscitado, em ação de execução de contrato de honorários advocatícios.

Aduz o magistrado suscitante, em síntese, que após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 teve início acirrada discussão sobre a amplitude do termo "relação de trabalho". Afirma não estarem abrangidas em seu conteúdo as relações de prestação de serviço, dentre as quais aquele prestado pelo advogado ao cliente, tendo em vista seu caráter eminentemente civil.

O juízo suscitado, a seu turno, conclui que com a alteração do texto constitucional perpetrada pela Emenda Constitucional 45/2004, a competência da Justiça Especializada alargou-se, de modo a englobar todas as relações derivadas do trabalho em sentido lato, inclusive aquelas decorrentes de prestação de serviço.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do juízo comum estadual.

Com razão o Juízo suscitante.

A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, por se tratar de relação de direito material, de índole contratual, cabe à Justiça Estadual solucionar a controvérsia.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46722/PB, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 03.04.2006)

Impende ressaltar que resta firmada no STJ a tese de que, em hipóteses desta natureza, mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45, será competente a Justiça comum estadual, sendo exemplos dessa orientação os seguintes julgados: CC nº 83618/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 21.05.2007, CC nº 84391/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.05.2007 e o CC nº 82193/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16.05.2007.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Pontal- SP, o suscitado.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(645)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 79729 - SP (2007/0022802-4)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AUTOR : LUIZ SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NO- GUEIRA
RÉU : INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA
ADVOGADO : FÁBIO AROUCHE ALVES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 79903 - ES (2007/0027403-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

AUTOR : NAZIR GAMA BULLUS

ADVOGADO : MARCELO MIRANDA ROCHA E OUTRO(S)

RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALESSANDRO A. PAIXÃO E OUTRO(S)

RÉU : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente, enquanto a Caixa Econômica Federal permanecer no processo, o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 58.023, RS, de que fui relator, *in verbis*:

"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*" (DJ de 26.04.2006).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

*Republicado por ter saído com incorreção no DJ de 17/08/07

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.909 - SP (2007/0021666-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AUTOR : RUTH RIBEIRO LOPES

ADVOGADO : ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA E OUTRO

RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.339 - SP (2007/0034903-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AUTOR : JURACI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : SIMONE TEIXEIRA

RÉU : S/A TÊXTIL NOVA ODESSA

ADVOGADO : ANA HELENA MAIELLO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Competência. Ação Indenizatória de danos morais e materiais por acidente do trabalho ou doença profissional. Sentença anterior à EC 45/2004. Competência da Justiça Comum. Precedente. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Trabalhista e o Juízo de Direito, para ver definido a quem cabe processar e julgar ação de indenização por dano material e moral, decorrente de doença profissional.

Em decisão, nos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarou a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, remetendo os autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que suscitou o presente conflito de competência .

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência da Justiça Comum (fls. 216/219).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS.*" (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo cível em 06/9/2002 (fls. 169/174), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004), quando ainda era da Justiça Comum a competência material para seu processamento e de julgamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, à vista do parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Comum, ora suscitado.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.440 - SP (2007/0037787-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AUTOR : ERIVALDO GONÇALVES FRANCO

ADVOGADO : SIMONE PINHO

RÉU : CISPLATINA INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA - MICROEMPRESA



ADVOGADO : ANGELO ROJO LOPES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Competência. Ação Indenizatória de danos morais e materiais por acidente do trabalho ou doença profissional. Sentença anterior à EC 45/2004. Competência da Justiça Comum. Precedente. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Trabalhista e o Juízo de Direito, para ver definido a quem cabe processar e julgar ação de indenização por dano material e moral, decorrente de acidente de trabalho

Em decisão monocrática (fls. 189/190), a Relatora dos autos no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, declarou a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, remetendo o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que suscitou o presente conflito de competência .

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência da Justiça Comum.(fls. 210/213). É o relatório.

Decido.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício: *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."* (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo cível em 10/12/2004 (fls. 173/175), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, à vista do parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fls. 201-214), conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, ora suscitada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(650)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.529 - SP
(2007/0037485-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AUTOR : JOSÉ MIGUEL DOMINGOS
ADVOGADO : RUTH MARIA CANTO CURY E OUTRO
RÉU : SUPER MERCADO SÃO ROQUE LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MENEGUESSO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Competência. Ação Indenizatória de danos morais e materiais por acidente do trabalho ou doença profissional. Sentença anterior à EC 45/2004. Competência da Justiça Comum. Precedente do Supremo. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre Juízo Trabalhista e o Juízo de Direito, para ver definido a quem cabe processar e julgar ação de indenização por dano moral e material, decorrente de acidente de trabalho

Em decisão (fls. 291/301), o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, declarou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, remetendo os autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que suscitou o presente conflito de competência .

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência da Justiça Comum.(fls. 319/322).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo cível em 02/8/2001 (fls. 255/262), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso interposto.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, à vista do parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, ora suscitada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(651)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.060 - SP
(2007/0047203-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AUTOR : SÔNIA MARIA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : AMARILDO PINTO DA CUNHA E OUTRO
RÉU : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CRUZ E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Competência. Ação Indenizatória de danos morais e materiais por acidente do trabalho ou doença profissional. Sentença anterior à EC 45/2004. Competência da Justiça Comum. Precedente. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Trabalhista e o Juízo de Direito, para ver definido a quem cabe processar e julgar ação de indenização por dano material e moral, decorrente de acidente de trabalho.

Em decisão (fls. 155/185), nos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarou a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, remetendo os autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que suscitou o presente conflito de competência .

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência da Justiça Comum (fls. 182/185).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo cível em 17/9/2002 (fls. 112/120), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004), quando ainda era da Justiça Comum a competência material para seu processamento e de julgamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, à vista do parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fls. 182/185), conheço do conflito e declaro competente a Justiça Comum, ora suscitado.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(652)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.204 - SE
(2007/0048591-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ZILDA MARIA FONTES CALDAS E OUTRO(S)
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADA : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - SE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - SE em face do JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE.

O JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE, com fundamento na nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - SE suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' Agravro regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ. 1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravro regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

6. Contudo, no julgamento do CC 62.400/RS, DJ de 09.11.2006, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, a Segunda Seção desta Corte, debruçando-se novamente sobre o marco temporal para incidência da nova redação do art. 114, da CR, afirmou a competência da Justiça do Trabalho, no caso em que a sentença tenha sido proferida pelo Juízo Comum Estadual, após o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004.

7. Na espécie, foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito anteriormente à EC 45, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

8. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.524 - SP (653)
(2007/0073682-4)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AUTOR : VALDETE DA SILVA
ADVOGADO : NICIA BOSCO E OUTRO(S)
RÉU : LEMES E LEMES SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HONORARIO DIEZ GARCIA FILHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Competência. Ação Indenizatória de danos morais e materiais por acidente do trabalho ou doença profissional. Sentença anterior à EC 45/2004. Competência da Justiça Comum. Precedente do Supremo. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre Juízo Trabalhista e o Juízo de Direito, para ver definido a quem cabe processar e julgar ação de indenização por dano moral e material, decorrente de acidente de trabalho.

Em decisão (fls. 182/183), o Relator dos autos no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, declarou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, remetendo os autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que suscitou o presente conflito de competência.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência da Justiça Comum (fls. 201/204).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício: **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS."** (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo cível em 20/10/2003 (fls. 142/156), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, à vista do parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, ora suscitada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.384 - MT (654)
(2007/0156585-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JOVINIANO FRANCISCO FAEDO
ADVOGADO : DELCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : ECOFLORA ENGENHARIA AMBIENTAL E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE LUCAS DO RIO VERDE - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SORISO - MT

DECISÃO

Observa-se da leitura dos autos que o autor **JOVINIANO FRANCISCO FAEDO** comunicou a desistência da ação (fl. 79). Razão pela qual o conflito de competência resta prejudicado.

Do exposto, com fulcro no inciso XI, do art. 34, do RISTJ, julgo prejudicado o presente conflito de competência, por perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.723 - SP (655)
(2007/0158662-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : FELIPE GARCHET GUIMARÃES
ADVOGADO : ROBERTO DE CARVALHO CUSTÓDIO E OUTRO(S)
RÉU : CEL COLOR EVENTOS E PROMOÇÕES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, Estado de São Paulo, e suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da mesma cidade, relativamente à ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Felipe Garchet Guimarães em desfavor de Cel Color Eventos e Promoções, na qual visa o ressarcimento de prestações e a reparação à honra pela inexecução de contrato para organização de festejos de formatura acadêmica firmado com a ré.

O Juízo de Direito, entendendo estar consubstanciada relação de trabalho pela prestação de serviços, declinou da competência em favor da Justiça Especializada, em função da alteração introduzida na Constituição Federal pela EC n. 45/2004, posicionamento oposto ao do magistrado trabalhista.

De acordo com precedentes da C. 2ª Seção desta Corte, a relação entre a pessoa física contratante de serviços profissionais e a pessoa física ou jurídica prestadora é de natureza eminentemente contratual civil, que permaneceu imune às alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, **verbis**:

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP."

(CC n. 51.937/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 19.12.2005)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E ESTADUAL COMUM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA À PESSOA FÍSICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO SE QUALIFICAM COMO TRABALHISTAS. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

- A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelos pedidos e pela causa de pedir.

- *O pedido relativo à prestação de contas por pessoa jurídica, em razão de serviços prestados por esta à pessoa física, deve ser apreendido pela justiça comum, pois a pretensão não se qualifica como trabalhista; ao contrário, decorre de relação comercial entre as partes, regida pelo direito privado.*

- Na esteira do atual entendimento da 2.ª Seção (CC n.º 36.130/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19.10.2006), se a sentença foi proferida no Juízo Estadual antes da promulgação da EC n.º 45/04, em 8.12.2004 (fls. 3.802), o processo deve continuar na Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC n. 65.214/SP, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 01.02.2007)

No mesmo sentido, ainda, os CC n. 67.330/MG e 57.059/SP, ambos relatados pela Ministra Nancy Andrighi, unânimes, DJU, respectivamente, de 01.02.2007 e 12.06.2006.

Ante o exposto, na esteira dos julgados acima, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí, SP, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.764 - SP (656)
(2007/0187849-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : RAFAEL PEREIRA TERRERI
ADVOGADO : FELIPE DIAS KURUKAWA
RÉU : A MONTEIRO E GOMES ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TREMEMBÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ - SP

DECISÃO

Conflito de competência entre os Juízos de Direito e do Trabalho, suscitado nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios, proposta por advogados contra cliente.

A ação foi ajuizada originariamente perante a Justiça Comum que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que suscitou o presente conflito negativo de competência.

DECIDO:

Em situações semelhantes o STJ vem decidindo pela competência da Justiça Comum. Confira-se:

"1.A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado".(CC 46562/FERNANDO GONÇALVES, DJ de 05/10/2005).

Conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito 1ª Vara de Tremembé - SP

Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao réu pelo prazo legal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 52398 - GO (657)
(2005/0114324-5)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : SUPERMERCADO RIO CANASTRA LTDA
ADVOGADO : CLAUBER CAMARGO DE SOUZA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.681 - DF (658)
(2006/0264316-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : IARA COLLAÇO PAIVA
RÉU : MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU : MARISA VIEIRA MARTINS
RÉU : VERA REGINA HADMAN BRAHM DE FORTE
RÉU : ROSA RACHEL MARCOVICI GARCIA D'ALMEIDA



DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 634/653.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(659)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.733 - SP (2007/0069270-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JOSÉ BONATTI
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar contestação, nos termos do art. 234, do RI/STJ.

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(660)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.740 - SP (2007/0074669-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : MARIA CAROLINA BENEDETTI
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURI AMARAL E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Regularize, a autora, a representação no prazo de 10(dez) dias, com a juntada do instrumento de procuração atualizado, documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 284 e 488 do CPC).

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(661)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.818 - PR (2007/0197237-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
RÉU : CELDA MARIA TRAMUJAS DA COSTA E SILVA

DECISÃO
INDEFERIMENTO DE
TUTELA ANTECIPADA
CITAÇÃO

1. Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela antecipada, manejada pelo INSS, com fulcro no art. 485, V do CPC, visando rescindir Acórdão proferido no REsp. 644.860/PR que condenou a Autarquia a revisar o valor da pensão por morte percebida pela parte autora com incidência dos novos percentuais introduzidos pela Lei 9.032/95.

2. Sustenta o INSS que foram violados em sua literalidade os arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º da CF e o art. 75 da Lei 8.213/91, sob o fundamento de que a matéria foi recentemente analisada pelo STF no julgamento dos REs 415.454/SC e 416.827/SC, tendo sido adotado entendimento contrário ao do julgado rescindendo ao dispor que a aplicação da Lei 9.032/95 se restringe aos benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e ao art. 195, § 5º da CF, que dispõe que *nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio*.

3. Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 489 do CPC teve sua redação alterada pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, para, acompanhando a evolução doutrinária e jurisprudencial, permitir expressamente a concessão de tutela de urgência em sede de Ação Rescisória, a fim de suspender a execução do acórdão rescindendo. Eis a nova redação desse dispositivo legal:

Art. 489 - O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

4. Assim, para a concessão da pretendida tutela liminar, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, quais sejam, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*.

5. Ocorre que, no caso dos autos, ausente o *fumus bonis juris*, uma vez que o acórdão rescindendo foi proferido em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior de que a nova sistemática que adotou índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão, conforme se depreende do seguinte julgado do 3a. Seção: *PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. ART. 75. ALTERAÇÃO PELA LEI 9.032/95. APLICABILIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O legislador ordinário, ao alterar o percentual da pensão por morte, o fez embasado em vários fatores da vida social, mantendo com isso a tradição legislativa de modificá-lo, adequando-o corretamente aos padrões reais, uma vez tratar-se de indenização de caráter periódico sucessivo. Se a lei nova, qual seja, a Lei 9.032/95, criou um benefício maior e o entendimento do Colegiado é de que a mesma deve ser aplicada, por ser mais benéfica, esta deverá incidir a todos os filiados da Previdência Social que se amoldarem a esta situação jurídica, sem acarretar nenhum direito a eventuais diferenças anteriores à sua edição. 2. Precedente (EREsp 238.816/SC). 3. Embargos de Divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EREsp 200.932/AL, 3S, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 26.04.2004, p. 144).*

6. Diante da recente mudança de entendimento do STF, ainda não consolidada neste STJ, e tendo em vista a situação de excepcionalidade para a concessão de medidas acautelatórias, especialmente em se tratando de Ação Rescisória, não se mostra razoável seja concedida a tutela pretendida.

7. Com base nessas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela e determino a citação do réu para responder no prazo de 30 dias.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(662)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.050 - DF (2007/0201090-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JERONYMO DE CAMPOS LEME
IMPETRANTE : MURILO JOSÉ GUEDES CABRAL
IMPETRANTE : MANUEL DA SILVA BARROS
IMPETRANTE : FRANCISCO MAIA
IMPETRANTE : ALBERTO DOS REIS BENEVIDES
IMPETRANTE : WALMIR LENOIR
IMPETRANTE : ROSA DE LIMA VASQUES COSTA
IMPETRANTE : ESTEFANO PROKOPOVICZ
IMPETRANTE : NELSON AFFONSO PENNA
ADVOGADO : INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA
IMPETRANTE : MÁRIO DIAS VANDERLEI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado em benefício de **JERONYMO DE CAMPOS LEME, MURILO JOSÉ GUEDES CABRAL, MANUEL DA SILVA BARROS, FRANCISCO MAIA, ALBERTO DOS REIS BENEVIDES, WALMIR LENOIR, ROSA DE LIMA VASQUES COSTA, ESTEFANO PROKOPOVICZ, NELSON AFFONSO PENNA e MÁRIO DIAS VANDERLEI**, por meio de procurador legalmente habilitado, contra suposta omissão praticada pelo **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**, no tocante à argüida falta de cumprimento das Portarias expedidas pelo Ministro de Estado da Justiça que os declarou, com fundamento na Lei 10.559/2002, anistiados políticos. A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, ou a relevância do fundamento da impetração, nos moldes do artigo 7º, II da Lei 1.533/1951, desde que cristalina e demonstrados.

No caso, não vislumbro a presença do mencionado *periculum in mora*, tendo em vista que os impetrantes não conseguiram demonstrar inequivocamente o iminente prejuízo oriundo da omissão apontada para obter o pleiteado provimento jurisdicional, pois se trata de reparação econômica de caráter indenizatório.

Portanto, podem aguardar o julgamento final do presente *mandamus* sem que isso lhes cause dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o indeferimento da liminar ora requerida não resultará na ineficácia da segurança, caso, ao final, seja concedida.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, caso queira, apresentar informações no prazo legal.

Transcorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(663)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.210 - BA (2006/0268580-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : MARIA VITÓRIA DE QUEIROZ TAPIOCA
ADVOGADO : RONALD VALLE E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo em que se discute a competência para processar e julgar agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança.

Cumpra fazer um breve histórico.

O *mandamus* fora impetrado perante o Juízo Federal do Estado da Bahia contra ato do Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social.

Contra a decisão concessiva de liminar, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo de instrumento para o TRF da 1ª Região que, sob o fundamento de que a ação é de natureza acidentária, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 102/107).

A Corte Estadual, a seu turno, suscitou o presente conflito (fls. 116/117).

O Ministério Público Federal, oficiando, exarou parecer às fls. 122/125, opinando pelo conhecimento do presente conflito, para que seja declarada a competência da Justiça Comum Estadual.

Decido.

Com efeito, esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que "a delegação de competência insere no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, não incide em mandado de segurança no qual é discutida matéria previdenciária, sendo ainda aplicável o verbete da Súmula n.º 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos"(CC 31.437/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 31/3/03).

A propósito, o CC 46.713/ES, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 2/8/05, no que interessa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GERENTE EXECUTIVO DE AGÊNCIA DO INSS. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL.

1. É da competência da Justiça Federal o processo e o julgamento de mandado de segurança ajuizado contra ato de autoridade autárquica federal, em razão de a competência ser definida segundo a hierarquia funcional, não sendo relevante a matéria deduzida no *writ*. Enunciados nº 216 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 55 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para determinar a anulação da decisão proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Anchieta e declarar competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 67.984/BA, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 19/12/06; CC 76.856/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 7/2/07.

Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suscitado, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(664)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.183 - SP (2007/0096979-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SANTO ANDRÉ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Primeira Vara de Santo André/SP em face do Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal de Santo André/SP. Depreende-se dos autos que, após relatório ofertado pelos integrantes da equipe de investigação Falcão 67-A da Polícia Civil do Estado de São Paulo, foi instaurado inquérito policial nº 030/06, o qual foi alimentado por informações obtidas a partir de procedimento de interceptação telefônica autorizado pela Justiça Estadual de Santo André/SP, para apuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. O Juízo da Terceira Vara Criminal de Santo André/SP houve por bem declinar de sua competência e remeter os autos à Justiça Federal (fls. 58/60), por entender presente fundada suspeita de incursão de drogas advindas de outros países, tais como Bolívia e Colômbia (fls. 58/60). Distribuídos os autos à Primeira Vara Federal de Santo André/SP, este Juízo suscitou o presente conflito de competência, "por entender ausente, até aquele momento, indício suficiente de conexão com o tráfico internacional de drogas, a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal" (fls. 76/77). Consignou que:

"Como já afirmado por mim às fls. 70/71, de acordo com as provas colhidas até o presente momento, não há sequer um indício de que se trata de suposto crime de tráfico internacional de entorpecentes. O mero fato de algumas ligações telefônicas terem sido feitas com interlocutores localizados no Mato Grosso não é, por si, indicativo da competência Federal, ainda que tal Estado seja conhecido como 'rota' de tráfico internacional de entorpecentes. Além disso, na transcrição de fl. 48, não há o menor indício da internacionalização do delito investigado".

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 82/83, opinou no sentido de que fosse declarada a competência do Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal de Santo André/SP, ora suscitado, por entender não estarem presentes indícios de tráfico internacional de entorpecentes para justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. É o relatório.

O cerne da questão para se determinar o Juízo competente para o prosseguimento do caso em tela reside, pontualmente, na averiguação da internacionalidade ou não do tráfico ilícito de entorpecentes em apuração.

Da análise dos autos, verifica-se que o conjunto probatório até então produzido não reúne indícios suficientes para afirmar a internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes.

Como bem salientado pelo Juízo Federal, o simples fato de algumas ligações telefônicas terem sido feitas com interlocutores localizados no Estado do Mato Grosso, por si só, não permite a presunção do caráter internacional do delito, ainda que tal estado seja conhecido da Polícia Civil do Estado do São Paulo como "rota" de tráfico de substância entorpecente para outros países, conforme consignado no relatório de interceptação de fls. 52/53.

Em outros singelos termos, as investigações empreendidas até a presente data não deixaram suficientemente comprovado que o eventual tráfico ilícito de drogas em apuração vem ocorrendo via Bolívia ou Colômbia; existem apenas ilações da autoridade policial sugerindo que a droga esteja sendo traficada internacionalmente.

No auto de interceptação acostado às fls. 40/41, afirma-se que, durante o período de interceptação das linhas telefônicas, os contatos telefônicos mantidos por um dos líderes da quadrilha, de alcunha "Baby", "se restringem a breves diálogos e dão preferência a contatos pessoais, mas os locais de encontro nunca são mencionados explicitamente e sim de forma cifrada, utilizando a nomenclatura de 'Centroavante'".

Cumpra salientar, ainda, que a competência da Justiça Federal encontra-se taxativamente prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Não se enquadrando qualquer das hipóteses à espécie em análise e, especialmente, não se tratando de crime previsto em tratado ou convenção internacional com execução iniciada no País e resultado ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, não há que se cogitar a competência da Justiça Federal para o prosseguimento do feito.

Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que somente se reconhece a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes em se evidenciando a internacionalidade do delito.

A propósito, veja os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. NÃO-APLICAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Não se pode afirmar a existência de tráfico internacional com um único indício da localização geográfica da cidade. *In casu*, a substância entorpecente foi apreendida dentro de um ônibus oriundo de Foz do Iguaçu/PR, cidade fronteiriça com o Paraguai.

2. Na falta de demonstração da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, firma-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Itumbiara/GO, ora suscitado." (CC 42710/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.08.2004).

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTORPECENTES. TRÁFICO INTERNO X TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERNACIONALIDADE NÃO-DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I. O fato de a substância entorpecente ter sido adquirida de um Boliviano não permite a presunção do caráter internacional do delito, salientando-se que, nos termos do inquérito e da denúncia, a origem da droga seria a cidade brasileira de Guarajá-Mirim/RO, tendo havido sua apreensão na cidade de São Marcos/RS.

II. Na ausência de demonstração da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, firma-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito.

III. Conflito conhecido para declarar a competência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Suscitado." (CC 26094/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21.08.2000).

Assim, como bem destacado pelo *Parquet* Federal, não estando presentes indícios suficientes da internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes em apuração, não há razões para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Contudo, deve ser salientada a ressalva de que, caso sobrevenham aos autos, no decorrer das investigações policiais, novas provas da internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes em apuração, os autos poderão ser remetidos para o Juízo Federal da Primeira Vara de Santo André/SP para o prosseguimento do feito, que, não concordando com a competência firmada em razão de novos elementos probatórios, poderá suscitar um outro conflito de competência.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, parágrafo 1º-A, 120, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 3º do Código de Processo Penal e 109 da Constituição Federal, em sintonia com a pacífica jurisprudência firmada nesta Corte Superior e com o parecer do *Parquet* Federal, conheço do conflito e, por ora, **declaro competente** o Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal de Santo André/SP, ora suscitado, para dar continuidade à apuração do delito de tráfico ilícito de entorpecentes em questão.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(665)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.097 - MS (2007/0101447-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ADOLFO STRANGHETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JÚNIOR (PRESO)
RÉU : DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA (PRESO)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRÊS LAGOAS - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

DECISÃO

Nos autos deste conflito de competência, em que é suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas, MS, e suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca do mesmo Município, o réu ADOLFO STRANGHETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JÚNIOR, por petição acostada às fls. 22/24, requer a concessão de liberdade provisória, tendo em vista ter sido submetido ao cumprimento de indevida prisão cautelar, cujo processo encontra-se às voltas com o presente conflito negativo de jurisdição.

Decido.

Neste pedido o requerente informa que responde pelo crime tipificado no art. 296 do CP (Falsificação de Selo ou Sinal Público) e que teve a prisão determinada pela MM. Juíza da Comarca de Três Lagoas, MS, em decisão desprovida de qualquer motivação legal.

Afirma que o decreto, erroneamente, indicou a existência de vários processos em seu desfavor quando, na verdade, fora absolvido de todas as referidas imputações penais.

Ocorre que, em 06.08.2007, nos autos do HC 86.237/MS, o então impetrante informou estar o paciente em liberdade, em razão da concessão de ordem de *habeas corpus* por parte do Tribunal sul-mato-grossense (HC nº 2007.017194-6), situação, inclusive, que importou na prejudicialidade daquele *mandamus* (Decisão ainda por publicar).

Diante disso, de igual modo, julgo prejudicada a pretensão de soltura em exame.

Dê-se vista ao M. P. Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(666)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.676 - SP (2007/0114343-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : EVA MARIA FERNANDES GOUVEIA
ADVOGADO : VAMBERTO BRUNETTI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP, em ação que trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

O Juízo Estadual, reportando-se à EC 45/04, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Laboral (fls. 25/29).

Esse Juízo, a seu turno, suscitou o presente conflito (fl. 30).

O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 36/39).

Decido.

Ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpra lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (*in* DJ de 11/5/05)

Do seu bem fundamentado voto, extrai-se que, segundo o Informativo 379 do STF, quando do julgamento do RE 438.639/MG, em 9/3/05, cujo Relator para o acórdão foi o Min. CEZAR PELUSO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que, "havendo um fato que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum poderia resultar em decisões contraditórias, pois uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato". Observou-se, ainda, que "essa interpretação decorre da denominada '*unidade de convicção*', que denota que o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça"(*in* DJ de 11/5/05).

Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *in* DJ 24/6/02 e AgRgCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, *in* DJ 22/5/02.

Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP, o suscitado, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



(667)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.228 - SP (2007/0124998-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GIURBANO BENEDITO DE ALMEIDA FRANÇA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GRANATO AZEREDO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TAUBATÉ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não verificado prejuízo à autarquia previdenciária no crime de apropriação indébita, não há que se falar em competência da Justiça Federal, devendo os autos permanecerem na Justiça Estadual, detentora da competência residual.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba/SP.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da ação penal à que responde GIURBANO BENEDITO DE ALMEIDA FRANÇA, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba/SP.

Noticiam os autos que o acusado foi denunciado pelo representante do *parquet* estadual como incurso nas condutas descritas pelos arts. 297, § 1º; 312, *caput*; 316, § 1º, por duas vezes, todos do Código Penal e art. 3º, I da Lei n.º 8.137/90, pois, em síntese, além de perpetrar assinatura falsa em escritura pública, extraviar documento público e praticar excesso de exação, é acusado de não recolher contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cobradas ou descontadas de terceiros.

Após o recebimento da denúncia, o magistrado da 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba/SP declinou da sua competência para a instrução e julgamento do feito, aduzindo que a conduta do acusado teria causado lesão ao INSS, tendo em vista que não recolhia as contribuições previdenciárias das quais se apropriava, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Remetidos os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté da Seção Judiciária de São Paulo, este, suscitando o presente conflito de competência, julgou-se incompetente para instrução e julgamento do feito, por não vislumbrar a ocorrência de prejuízo à bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, empresas públicas ou fundações, a justificar a fixação da competência da Justiça Federal, aduzindo:

"(...) verifica-se que, além de não haver nenhum documento nos autos demonstrando efetivo prejuízo ao INSS, a legislação e as normas da Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais não impõe ao Tabelião a condição de substituto passivo tributário perante a Autarquia Previdenciária, com relação àqueles que recebem seus serviços, pois não o obriga à retenção e ao recolhimento de tributo do contribuinte de fato, v.g., adquirente ou vendedor de bem imóvel, ou qualquer indivíduo que recorre aos seus préstimos. É certo que as únicas contribuições devidas pelo Tabelião ao INSS, seja na condição de sujeito passivo direto ou indireto são: (a) a incidente sobre a folha de salários e (b) aquela devido pelo empregado, que é retida pelo empregador e repassada à Autarquia.

No episódio relatado nos autos, pode-se inferir que o réu prometia aos particulares que recolheria tributo devido ao INSS como forma de fazer gentileza ou diferencial na prestação de seus serviços, recebendo dinheiro de terceiro, mas deixando de prestar o serviço prometido, se apoderando do numerário, o que, em tese, caracterizaria apenas a ocorrência de estelionato contra o particular, sem qualquer prejuízo para a União." (fls. 1.049 e 1.050).

Em parecer juntado às fls. 1.055/1.060, o Ministério Público Federal manifestou-se pela fixação da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba/SP, o suscitado. É o relatório.

A discussão submete-se ao julgamento desta Corte, tendo em vista a previsão constitucional do art. 105, I, "d".

A hipótese dos autos ilustra que o acusado, na promessa de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas em decorrência de transações imobiliárias realizadas através do seu tabelionato, apropriava-se de tais valores, não repassando-os ao INSS.

Todavia, conforme bem salientado pelo Juízo suscitante, o Tabelião não é considerado substituto tributário nas transações por ele concretizadas, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, já que não tem a obrigação legal de fazê-lo. Por esta razão, não há falar-se em prejuízo à Autarquia Previdenciária, o que afasta a competência da Justiça Federal para instruir e julgar o feito.

Confirmam-se, a propósito, os precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. Se da alegada prática delitosa resultou tão-somente prejuízo a particular, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresa pública, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito. 2. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, tem afastado a ocorrência de conexão com crime em apuração na Justiça Federal (CC nº 38.268/RS, CC nº 38.293/RS, CC nº 37.470/RS e CC nº 37.547/RS). 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no CC 37487, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 20.03.2003).

"PENAL. COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LESÃO A PARTICULAR. SÚMULA nº 107/STJ.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar crime de estelionato, praticado mediante falsificação de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, pois desse fato não resulta lesão direta a bens, serviços ou interesses da Previdência Social.

- Súmula nº 107, deste Tribunal.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado." (STJ, CC 35.120/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 21.10.2002)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL." (STJ, CC 81.471/TO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 31.05.2007).

Desta forma, não havendo qualquer prejuízo à bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, não há que se falar em competência da Justiça Federal, devendo o feito ser julgado pela Justiça Estadual, detentora da competência residual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, e artigo 120, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba/SP.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(668)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.260 - SC (2007/0122667-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JOSÉ IVANIR BIBIANA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIEIRA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO JOAQUIM - SC

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Lages/SC e o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim/SC, em ação que trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

O Juízo Estadual, reportando-se ao art. 114, inciso I, da Constituição, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Laboral (fls. 92/93).

Esse Juízo, a seu turno, suscitou o presente conflito (fls. 101/102). O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 120/123).

Decido.

Ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça

comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (in DJ de 11/5/05)

Do seu bem fundamentado voto, extrai-se que, segundo o Informativo 379 do STF, quando do julgamento do RE 438.639/MG, em 9/3/05, cujo Relator para o acórdão foi o Min. CEZAR PELUSO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que, "havendo um fato que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum poderia resultar em decisões contraditórias, pois uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato". Observou-se, ainda, que "essa interpretação decorre da denominada '*unidade de convicção*', que denota que o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça"(in DJ de 11/5/05).

Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, in DJ 24/6/02 e AgRgCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, in DJ 22/5/02.

Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim/SC, o suscitado, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Comuniquem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(669)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.325 - SP (2007/0122016-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : MÁRIO KENTI SIMOHISA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO RULLI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP, em ação que trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

O Juízo Estadual, reportando-se à EC 45/04, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Laboral (fls. 66/70).

Esse Juízo, a seu turno, suscitou o presente conflito (fl. 73).

O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 163/166).

Decido.

Ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (in DJ de 11/5/05)

Do seu bem fundamento voto, extrai-se que, segundo o Informativo 379 do STF, quando do julgamento do RE 438.639/MG, em 9/3/05, cujo Relator para o acórdão foi o Min. CEZAR PELUSO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que, "havendo um fato que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum poderia resultar em decisões contraditórias, pois uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato". Observou-se, ainda, que "essa interpretação decorre da denominada '*unidade de convicção*', que denota que o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça"(in DJ de 11/5/05).

Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, in DJ 24/6/02 e AgRgCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, in DJ 22/5/02.

Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP, o suscitado, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(670)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.120 - SP (2007/0144744-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : JOSÉ GIRÃO NOBRE
ADVOGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação que trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

O Juízo Estadual, reportando-se à EC 45/04, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho na Comarca de Franco da Rocha (fls. 119/121). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a competência do Juízo Estadual para julgamento do feito (fls. 170/180). O Juízo Estadual, recebendo os autos, suscitou o presente conflito (fls. 124/128).

O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 192/198). Decido.

Ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (in DJ de 11/5/05)

Do seu bem fundamento voto, extrai-se que, segundo o Informativo 379 do STF, quando do julgamento do RE 438.639/MG, em 9/3/05, cujo Relator para o acórdão foi o Min. CEZAR PELUSO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que, "havendo um fato que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum poderia resultar em decisões contraditórias, pois uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato". Observou-se, ainda, que "essa interpretação decorre da denominada '*unidade de convicção*', que denota que o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça"(in DJ de 11/5/05).

Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, in DJ 24/6/02 e AgRgCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, in DJ 22/5/02.

Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, o suscitante, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(671)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.373 - AM (2007/0174318-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : ANTÔNIA IZILDA CAVALCANTE MONTEIRO
RÉU : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE EIRUNEPÉ - AM

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Eirunepé-AM, suscitante, e o Juízo de Direito de Eirunepé-AM, suscitado, em demanda aforada por Antônia Izilda Cavalcante Monteiro em face do Estado do Amazonas, na qual a autora, contratada pelo Estado nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, pleiteia o pagamento de verbas salariais.

A ação foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho de Eirunepé, que rejeitou a exceção de incompetência absoluta oposta pelo reclamado e julgou parcialmente procedente a reclamação.

Em recurso ordinário, excluídas algumas verbas da condenação, foi novamente rejeitada a exceção oposta, mantendo-se a decisão nos demais termos.

Já em grau de recurso de revista, o c. Tribunal Superior do Trabalho acatou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, anulando todos os atos decisórios, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

Sucede que o Juízo suscitado houve por bem declarar a incompetência da Justiça Comum para a apreciação do pleito ao argumento de que "*a emenda constitucional de nº 45/2004, publicada no dia 08/12/2004, todavia, ampliou sobremaneira a competência da Justiça do Trabalho, incluindo-se em seu rol todas as relações de trabalho e não apenas as relações de emprego, como antigamente*" (fl. 115).

Remetidos os autos à Justiça Trabalhista, o Juízo da Vara do Trabalho de Eirunepé verificou o conflito entre as decisões e encaminhou os autos a esta c. Corte, conforme se vê do seguinte teor do despacho de fl. 118:

"Considerando que a decisão do C. TST de fls. 107/111, entendeu no sentido de que cabe à Justiça Comum dos Estados apreciar a questão, na medida em que, o regime jurídico existente a vincular o Estado e o servidor é de natureza administrativa, não trabalhista. Resolve, este Juízo suscitar conflito negativo de competência determinando à remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, por entender que mesmo após a alteração promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, prevalece à orientação jurisprudencial firmada pela Súmula 218/STJ, momento em razão da decisão do STF na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3.395."

É o relatório.

Decido.

Não conheço do conflito, uma vez que a decisão conflitante da Justiça do Trabalho foi emanada do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, se o c. TST decidiu que compete à Justiça Comum o julgamento do feito, a decisão do juiz singular da Justiça Comum que devolve os autos àquela Justiça Especializada conflita com a daquela Corte Superior, e não com o despacho do Juízo Trabalhista, que apenas encaminhou os autos a este Superior Tribunal.

Nesse contexto, o conflito não poderá ser conhecido, uma vez que envolve Tribunal Superior, de um lado, e de outro, juiz vinculado a tribunal diverso, remanescendo a competência do **Pretório Excelso**, nos termos do art. 102, I, "o", da Constituição da República:

"102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I- processar e julgar, originariamente:

(...)

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre **Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;**"

Nesse sentido, já decidi esta c. Corte, conforme se vê dos precedentes abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO X JUÍZ ESTADUAL.

1. Segundo o art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito de competência entre Juiz Estadual e o Tribunal Superior do Trabalho - Precedentes do STF e desta Corte.

2. Conflito de competência não conhecido.

3. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal." (CC 54.026/AM, **1ª Seção**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.03.2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM FACE DE JUÍZ ESTADUAL.

1. Nos termos do art. 102, inciso I, alínea o, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer do conflito envolvendo Juiz Estadual em face do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes do STJ e do STF.

2. Conflito não conhecido. Remessa dos autos para a Suprema Corte." (CC 52.871/AM, **3ª Seção**, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 23.11.2005).

Dessa forma, **não conheço do conflito** e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(672)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.753 - SP (2007/0187689-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : WILSON MANOEL MENINO
ADVOGADO : EDIO DE OLIVEIRA SOUSA
RÉU : MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA PINTO ROSSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FRANCO DA ROCHA - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha-SP, suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de Franco da Rocha-SP, suscitado, em demanda aforada por Wilson Manoel Menino em desfavor do Município de Franco da Rocha, na qual se pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de verbas salariais.



O Juízo suscitado entendeu que a relação existente entre as partes seria de natureza administrativa, uma vez que o autor ocupava cargo em comissão, razão pela qual a Justiça do Trabalho não deteria competência para conhecer da causa, conforme decisão do c. STF na ADIn nº 3.395-6, na qual foi determinado expressamente a suspensão de toda e qualquer interpretação, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (fls. 100/102).

Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que *"a contratação irregular de servidores públicos, travestida de provimento de cargo em comissão, desborda dos limites do regime estatutário e submete-se à disciplina geral das relações de trabalho, estipulada pela CLT. Daí justificar-se a competência da Justiça Obreira para a apreciação da controvérsia, nos moldes do art. 114 da Constituição Federal"* (fls. 106/108).

É o relatório.

Decido.

Pelo que se tem dos autos, o autor estava vinculado ao quadro funcional do Município de forma precária, uma vez que foi admitido para ocupar cargo em comissão. Os titulares de cargos em comissão, que não ingressaram na Administração Pública mediante concurso público, apesar de manterem vínculo precário com a Administração, são submetidos ao mesmo regime jurídico dos ocupantes de cargo efetivo. Assim, o vínculo jurídico que mantém com o Município é de natureza institucional.

Nesse contexto, compete à Justiça Estadual o julgamento dos feitos instaurados entre o Poder Público e seus servidores.

Urge ressaltar que o art. 114, I, CR/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADIN nº 3395-6, e referendada pelo Plenário da Excelsa Corte em 05.04.06, ficando, em consequência, suspensa qualquer interpretação que atribua à Justiça do Trabalho competência para apreciar ação ajuizada por servidor público vinculado a regime estatutário.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBAS ORIUNDAS DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual." (CC n. 56.341-RS, **3ª Seção**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ 30.11.2005).

Dessa forma, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitante.**

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 242.443 - RS (2007/0161024-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

LUIZ VIEIRA interpõe embargos de divergência contra v. acórdão prolatado pela e. Sexta Turma, cuja ementa restou assim definida:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense.

2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapacita para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadoras de tais dispositivos legais.

3. Recurso especial conhecido e provido." (fl. 457).

O embargante alega divergência de interpretação jurisprudencial com vv. acórdãos prolatados pelas ee. Quinta e Sexta Turmas, quais sejam, AgRg no REsp nº 512.583/RS, **6ª Turma**, DJU de 11/4/2005, REsp nº 692.246/RJ, **5ª Turma**, DJU de 28/5/2007.

É o relatório.

O presente incidente de divergência não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que não se conhece de embargos de divergência que aponta como paradigma v. julgado do mesmo órgão julgador prolator do v. acórdão embargado.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REFORMA. ALCOOLISMO. INCAPACIDADE DEFINITIVA AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃOS EM COTEJO ORIUNDOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. SÚMULA 353/STF. DISCUSSÃO A RESPEITO DE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Tem como objetivo a uniformização da jurisprudência interna corporis, na lição de Bernardo Pimentel Souza (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Brasília: Brasília Jurídica, 2.000, p. 353).

2. Acórdãos em cotejo oriundos do mesmo órgão colegiado e os que aplicam regra técnica de conhecimento de recurso especial, tais como aquelas referentes à ausência de prequestionamento e ao reexame de provas, não se prestam à demonstração de divergência.

3. Hipótese em que o acórdão embargado afastou a tese, adotada pelo Tribunal de origem, de que o alcoolismo, por ser equiparado à doença mental de acordo com a Organização Mundial de Saúde, enseja reforma do militar no grau hierárquico imediatamente superior e, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, assentou que o estágio de alcoolismo desenvolvido pelo ora embargante não determina a reforma pleiteada. Os acórdãos paradigmas oriundos de outro órgão julgador, todavia, tratam tão-somente da impossibilidade do reexame de provas em recurso especial.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 673.013/RJ, **3ª Seção**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.9.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DIVISOR. ART. 58 DO ADCT.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o piso nacional de salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT.

4 - Embargos não conhecidos."

(EREsp 195.977/RS, **3ª Seção**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 24.5.2004)

Posto isso, não conheço do dissídio com relação ao v. aresto paradigma oriundo da e. Sexta Turma.

Resta a apreciação do v. acórdão paradigma proferido pela e. Quinta Turma, qual seja, o REsp nº 692.246/RJ, **5ª Turma**, DJU de 28/5/2007

Contudo, no ponto, também não podem ser conhecidos os embargos de divergência porquanto o embargante não promoveu o devido cotejo analítico, de modo a identificar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos dos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ. Demais disso, não guardam os arestos cotejados similitude fática de modo a permitir-lhes idêntica solução jurídica, uma vez que enquanto o v. acórdão embargado trata de caso de militar que foi julgado incapaz para o serviço do Exército em virtude de enfermidade **sem relação de causa e efeito com o serviço militar** (arts. 108, VI c/c 111, II, da Lei nº 6.880/80), o v. aresto paradigma cuida de situação diferente em que o recorrente perdeu a visão do olho direito em **acidente sofrido durante o serviço militar** (art. 108, III c/c 109 da Lei n.6.880/80).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência. P. e I.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 9ª. SESSÃO ORDINÁRIA
EM 28 DE JUNHO DE 2006

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP

SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. JULIETA E. FAJARDO
DORA-GERAL C. DE ALBUQUERQUE
DA REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FELIX FISCHER, HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ e ARNALDO ESTEVES LIMA, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) NILSON NAVES e PAULO MEDINA.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Palavras

O SR. MINISTRO GILSON DIPP (PRESIDENTE): Srs. Ministros, estão presentes no recinto estudantes de Direito da Associação Educacional de Toledo/SP. Estão presentes também alunos do Colégio

Compacto do Gama/DF, acompanhados pela professora Eliana e pelo palestrante, o Dr. Lauro Rocha Reis.

Sejam todos bem-vindos.

Tenham um bom proveito.

O SR. MINISTRO PAULO GALLOTTI: Senhor Presidente, pessoalmente, já manifestei a V. Exa. uma preocupação, mas gostaria de fazê-lo de público. Talvez já tenha conversado com quase todos os membros da Terceira Seção sobre o assunto.

Vou procurar ser o mais breve possível.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, criou o cargo de Corregedor Nacional da Justiça, um integrante desta Corte, e dispôs que ele não concorreria na distribuição de feitos.

O Superior Tribunal de Justiça se reuniu para eleger o Corregedor, recaindo a escolha na pessoa do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Na mesma sessão, acabamos dispensando o Corregedor do julgamento dos feitos até então a ele distribuídos. Ele tinha um acervo e nós dissemos que era razoável que o Corregedor, dispensado da distribuição futura, não tivesse a atribuição de julgar os processos que estavam em seu poder, porque isso, evidentemente, dificultaria sua atuação no Conselho Nacional de Justiça, dada a relevância das funções.

No entanto, o certo é que a Emenda nº 45 retirou um julgador do âmbito de nossa Corte, deixando um número de feitos pairando pelos corredores, o que me levou, em tom jocoso, é claro, a denominá-lo de acervo fantasma. Hoje, temos três acervos e duas vagas. Um na Segunda Turma, do Ministro Francisco Peçanha Martins, atual Vice-Presidente; um na Quinta Turma, do Ministro José Arnaldo da Fonseca, que se aposentou; e um na Sexta Turma, do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que se removeu para a Quarta Turma.

Está na intranet que a Dra. Maria Thereza Rocha de Assis Moura se encontrou hoje de manhã com o Ministro-Presidente e decidiu por integrar, para a nossa satisfação, a Sexta Turma, que, portanto, não ficará desfalcada.

Há uma presunção de que o Dr. Herman Benjamim, por seu passado profissional, faça uma opção pelo Direito Público. Supondo que ele faça essa opção, o acervo-fantasma vai ser o decorrente da vaga na Quinta Turma, que poderá deslocar-se caso haja a remoção de algum colega: alguém do Direito Privado ou do Direito Público vem para atuar na Terceira Seção. Vai passar a ser outro o acervo.

Quer dizer: são dois problemas para nossa reflexão.

O primeiro, penso até que é o menos grave, porque o número do acervo-fantasma é pequeno, fruto da extraordinária capacidade de trabalho do Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Penso que esse problema possa ser resolvido facilmente. Como é um número pequeno, podemos dividir os feitos entre todos os integrantes da Terceira Seção.

Esse é o menor problema.

O maior - esse sim - é que vamos continuar distribuindo **habeas corpus** entre nove Ministros, e não entre dez. E nos feitos da Seção, vamos distribuir entre oito.

Então, penso que o Tribunal vai ter que se debruçar sobre essa questão, pois a "bomba" acabou estourando na Terceira Seção. Estamos recebendo, diariamente, um número insuportável de **habeas corpus**, e esse número, por óbvio, aumenta com a falta de um de nós.

Não tenho a solução. Continuo pensando. Já se cogitou da criação de mais um cargo, da convocação de alguém. Não sei se são caminhos viáveis.

Na verdade, o legislador, que criou o problema, deveria se preocupar em encontrar essa solução. Mas isso, sabemos, não ocorrerá em futuro próximo.

Trata-se de tema muito relevante, que não deve sair de nossas preocupações.

Era o que eu tinha a dizer.

J U L G A M E N T O S

(674)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 813/SP (1998/0067906-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REVISOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : FELICIA FRANCO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEI VIZU

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(675)

RECLAMAÇÃO Nº 2.134/SP (2006/0056354-6) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECLAMANTE : WILD MARCOS TRINDADE (PRESO)
RECLAMADO : JUÍZA DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(676)

RECLAMAÇÃO Nº 2.141/SP (2006/0055379-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECLAMANTE : JEAN CARLOS LAGO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : LEVI LIBERMAN
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE GUARULHOS - SP

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(677)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.826/SP (2003/0072537-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
REVISOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : LÁZARA FILO MARQUES
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI .

(678)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.837/SP (2003/0084009-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
REVISOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTROS
RÉU : LUIZ NIVALDO DE SOUSA
ADVOGADO : PEDRO NUNO BATISTA MAGINA

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI .

(679)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.997/SP (2003/0220497-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
REVISOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO MARCHIONI E OUTROS
RÉU : DURVAL JARDIM
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES E OUTROS

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI .

(680)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.022/SP (2004/0007302-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
REVISOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : IDALINA PAES FERRACINI
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI .

(681)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.215/MG (2004/0166057-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REVISOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO : FELIPE MACHADO TEIXEIRA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(682)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.266/SP (2005/0026455-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REVISOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRIS BIGI ESTEVES E OUTROS
RÉU : GERALDO JÚLIO ZANATA

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(683)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.429/SP (2005/0176875-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REVISOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : IZABEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(684)

AgRg na PETIÇÃO Nº 4.210/SP (2005/0154312-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : DARCY VIEIRA
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTROS

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(685)

AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.710/DF (2005/0171803-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBA MENEZES SANTIAGO
AGRAVADO : AURELINA MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCA MONTEIRO FERREIRA
AGRAVADO : MARIA AMAZONAS DE SOUZA GOMES
AGRAVADO : MARIA DELCIMAR SANTIAGO
AGRAVADO : MARIA FLORIPES DE LIMA CAMPOS
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA DE SOUZA
AGRAVADO : VANESSA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS

AGRAVADO : BERNARDO FERREIRA CARLOS
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CARLOS
AGRAVADO : ODIMÉIA FERREIRA CARLOS DA COSTA
AGRAVADO : ZUILA CARLOS DAMASCENO
AGRAVADO : ZULEIMA FERREIRA CARLOS DE LIMA
AGRAVADO : ZULMIRA FERREIRA CARLOS
HERD. DE : ANTÔNIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS

EXECUTADO : UNIÃO
EXECUTADO : ESTADO DO ACRE

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO .

(686)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.074/DF (2000/0064757-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO : FRANCISCO CLÁUDIO FRIAS XAVIER
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(687)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.704/DF (2002/0135136-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : RODRIGO PERES TORELLY E OUTROS
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

A Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com relação a Delcides de Oliveira Alves, para conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(688)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.717/DF (2002/0140684-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ADAILSON OLIVEIRA ARCÂNGELO
IMPETRANTE : AFONSO CELSO SILVA DIAS
IMPETRANTE : ALDAMIR BRITO PEREIRA FILHO
IMPETRANTE : ANA REGINA PINHEIRO DE SOUSA
IMPETRANTE : ANTÔNIO MARIA RIBEIRO
IMPETRANTE : ANTÔNIO RODRIGUES
IMPETRANTE : ARIIVALDO DE SOUSA LIMA
IMPETRANTE : BASÍLIA MARINHO DE MATOS
IMPETRANTE : CÂNDIDO PEREIRA DA SILVA
IMPETRANTE : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO TINÔCO
IMPETRANTE : DAMASIO VELOSO MATIAS
IMPETRANTE : DARLAN WILLIAMS DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : ENEUPAS TOMAZ SOEIRO FILHO
IMPETRANTE : FRANCISCO SILVESTRE CARDOSO
IMPETRANTE : FRANCISCO XAVIER CHAGAS SILVA
IMPETRANTE : GISLAINY LIMA ALVES OLIVEIRA
IMPETRANTE : GUTEMBERG JOSÉ FILHO
IMPETRANTE : HAILTON RODRIGUES ARAÚJO
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA FERREIRA
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA LOURÊDO
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS SILVA AMAZONAS
IMPETRANTE : JOÃO SILVA ROCHA
IMPETRANTE : JOSÉ EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA

IMPETRANTE : JOSÉ JEFFERSON BASTOS DO AMARANTE
IMPETRANTE : JOSÉ RAIMUNDO PINTO
IMPETRANTE : JOSÉ RAIMUNDO SILVA MAGALHÃES
IMPETRANTE : JOSÉ RIBAMAR ALVES FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ SANTANA CORRÊA
IMPETRANTE : JOSOEL CONCEIÇÃO SILVA PINHEIRO
IMPETRANTE : KEILA DO SOCORRO FIGUEIREDO SÁ
IMPETRANTE : LUIZ MEDRADO DOS SANTOS
IMPETRANTE : MANOEL FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA

IMPETRANTE : MANOEL LIMA GONÇALVES
IMPETRANTE : MANOEL MILITÃO DE SOUZA FILHO
IMPETRANTE : MARIA DO SOCORRO COSTA LOPES
IMPETRANTE : NEWTON SOUSA ALMEIDA
IMPETRANTE : NOAN DE JESUS PENHA COSTA LEITE
IMPETRANTE : RAIMUNDO JOSÉ CHAGAS DOS SANTOS

IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO GOES DE JESUS
IMPETRANTE : RAIMUNDO DE JESUS BARROS AYRES
IMPETRANTE : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
IMPETRANTE : RENATO OLIVEIRA
IMPETRANTE : SOSTHENES BOGÉA LAGO
IMPETRANTE : TELMA PEREIRA SILVA
IMPETRANTE : UÍLSON D'ASSUNÇÃO SOARES
IMPETRANTE : WERBETH MONTEIRO SOARES
ADVOGADO : RODRIGO PERES TORELLY E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(689)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.639/DF (2004/0049032-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : TERESA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : ARGEU RAMOS DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(690)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.026/DF (2004/0143041-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : WILSON BORLIN
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

Sustentação Oral: O Dr. Luís Fernando Silva sustentou oralmente pelo impetrante.
Após o voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator) concedendo a ordem, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Felix Fischer e Hamilton Carvalhido, Pediu vista o Sr. Ministro Paulo Gallotti.



(691)	
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.037/DF (2004/0147569-1)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: JOSÉ CARLOS GIANNINI
ADVOGADO	: MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR E OUTRO
IMPETRANTE	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(692)	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.172/DF (2004/0176467-1)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: MARLI MARIA DE JESUS
ADVOGADO	: WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(693)	
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.413/DF (2005/0019835-0)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	: AILTON GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(694)	
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.533/DF (2005/0048691-3)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	: CELSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
(695)	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.546/DF (2005/0054814-5)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: MARCÍLIO RODRIGUES
ADVOGADO	: WALESKA CARIOLA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(696)	
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.565/DF (2005/0060850-9)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: GILDA PEREIRA DE CARVALHO - SUB-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	: RENATO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ E OUTROS
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(697)	
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.773/DF (2005/0106186-6)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	: ISALBERTO SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(698)	
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.776/DF (2005/0106247-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO E OUTROS
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
AGRAVADO	: MAGISTRADOS DA JUSTIÇA FEDERAL
AGRAVADO	: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL
AGRAVADO	: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
AGRAVADO	: DELEGADOS E POLICIAIS FEDERAIS
A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(699)	
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.798/DF (2005/0112519-5)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	: CARLOS RENAN KURTZ
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE MATOS
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
(700)	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.828/DF (2005/0118274-0)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: GARON RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO	: JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTROS
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(701)	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.837/DF (2005/0120158-6)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
REL. P/ ACOR- DÃO	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS PACHECO DE LIMA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
Retomado o Julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima concedendo a segurança, acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Laurita Vaz e os votos dos Srs. Ministros Felix Fischer e Hamilton Carvalhido no mesmo sentido, a Seção, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator), que denegou a ordem.	

(702)	
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.931/DF (2005/0132484-7)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	: EUNICE SÁ BARRETO DE FREITAS SANTANA
EMBARGADO	: EVA GERTRUD TEIXEIRA DE CARVALHO
EMBARGADO	: FRANCISCO LUIZ DA COSTA DRUMMOND NETO
EMBARGADO	: GEORGINA MARIA DA ENCARNAÇÃO PAZ
EMBARGADO	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
(703)	
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.013/DF (2005/0155311-1)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: FERNANDO H. O. DE MACEDO
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO	: AGLAIL BRASIL CARDOSO
EMBARGADO	: ANTONIO GOMES TRIGUEIROS
EMBARGADO	: CLOVIS AMARAL OLIVEIRA
EMBARGADO	: EDA CAMPOS BEZERRA
EMBARGADO	: EDNA FRANÇA DE LIMA SAMPAIO
ADVOGADO	: MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
(704)	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.094/DF (2005/0182028-8)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: ROSENDO LOPES DOS REIS
ADVOGADO	: MATIAS J COELHO NETO E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(705)	
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.107/DF (2005/0184138-1)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	: ADÃO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(706)	
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.116/DF (2005/0184172-4)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	: PEDRO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO	: EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(707)	
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.120/DF (2005/0184187-4)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	: GERCINO VENÂNCIO DA ROSA
ADVOGADO	: EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(708)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.133/DF (2005/0187395-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : DJALMA QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(709)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.136/DF (2005/0187409-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : HOMERO MOREIRA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(710)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.143/DF (2005/0188745-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FAUSTA DOS REIS KOOP
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE MATOS E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(711)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.183/DF (2005/0193073-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(712)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.187/DF (2005/0193080-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : RUBEM SILVA TAVARES
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(713)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.208/DF (2005/0196920-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : CLERIO NOGUEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(714)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.280/DF (2005/0208310-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO H. O. DE MACEDO
EMBARGADO : ARESQUIM DOS SANTOS BARCELLOS
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(715)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.309/DF (2005/0212854-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARIA FRANCISCA SOARES
ADVOGADO : ILAIR ANTÔNIO TUMELERO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NR 230340393212004

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(716)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.310/DF (2005/0212939-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO H. O. DE MACEDO
EMBARGADO : SAUL ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(717)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.452/DF (2006/0029043-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : NEUSA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(718)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.545/DF (2006/0044343-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MÁRIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(719)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.573/DF (2006/0052728-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EZIO MACIEL MENEZES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(720)

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.581/DF (2006/0054341-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO : JOÃO PAULO DA COSTA
ADVOGADO : CRISTIANE AWI SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(721)

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.665/DF (2006/0066813-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO : LORIDES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(722)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.671/DF (2006/0067193-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLÁUDIO JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(723)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.673/DF (2006/0067202-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DERALDINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(724)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.694/DF (2006/0072650-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ÁLVARO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(725)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.697/DF (2006/0072653-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : HENRIQUE PAULINO DE LIMA SALGADO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(726)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.698/DF (2006/0072835-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GERALDO CRUZ PIRES
IMPETRANTE : JOSÉ MACEDO LINS
ADVOGADA : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(727)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.710/DF (2006/0076394-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GENIVAL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(728)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 29.443/RJ (2000/0039034-8)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR	: VERA LÚCIA PIRES DE ALCÂNTARA MIRANDA
ADVOGADO	: ORLANDO SILVA ARAUJO E OUTRO
RÉU	: UNIÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: VIGÉSIMA NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Vigésima Nona Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(729)	
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 30.979/RN (2000/0133789-0)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR	: DAVID GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTROS
RÉU	: MUNICÍPIO DE MACAU
ADVOGADO	: JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MACAU - RN
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MACAU - RN

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(730)	
EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 31.362/PE (2001/0007046-9)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR	: FRANCISCA SILVA CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO	: CLIMERIO COELHO FERREIRA
RÉU	: MUNICÍPIO DE ALTINHO - PE
ADVOGADO	: JOSÉ ANICETO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CARUARU - PE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE ALTINHO - PE

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a competência do Suscitante, Juízo da Vara do Trabalho de Caruaru - PE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(731)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 33.082/MG (2001/0110136-0)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: ANÍSIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ ARTHUR DE PAIVA CORRÊA E OUTROS
RÉU	: CLÉSIO ROBERTO CORRÊA
RÉU	: PAULO TÁRCIO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PARACATU - MG

A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(732)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 36.112/PR (2002/0078127-5)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR	: ORLY BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MANZATO
RÉU	: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO	: REINALDO RODRIGUES DE GODOY E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Maringá - PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(733)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46.661/PR (2004/0142424-4)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: OLAVO LUIZ SILVANO
RÉU	: SIDNEY CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ÁVILA DA SILVA E OUTRO
RÉU	: ODAIR KUBIACK
ADVOGADO	: DEMÓSTENES NASCIMENTO C FILHO
RÉU	: LINDAMARI DIAS BARBOSA RIBEIRO
RÉU	: JOÃO CLEMENTE VIEIRA
RÉU	: ODAIR CARDOSO
RÉU	: JORGE ALBERTO CORRÊA JÚNIOR
RÉU	: ENOEL DA SILVA
RÉU	: EDIR CARDOSO
RÉU	: HENRIQUE RAMOS CARDOSO
ADVOGADO	: ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO
RÉU	: EDSON PEROSSO DE SOUZA
ADVOGADO	: MAURÍCIO PALÚ
RÉU	: GIOVANI RODRIGUES BORGES
RÉU	: HILTON CLEYTON MORAIS
RÉU	: MÁRIO JORGE RODRIGUES
RÉU	: ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA NETO
RÉU	: JEAN MÁRIO FRANZ
RÉU	: HENRIQUE RAMOS CARDOSO
RÉU	: ATAIL DA SILVEIRA
RÉU	: IZALTINO DA SILVA JÚNIOR
RÉU	: ODAIR PADILHA
RÉU	: DEVALDO ZACARIAS PEREIRA
RÉU	: DOUGLAS NELSON DA COSTA
RÉU	: LEOCÁDIO LUZIA RÉGIS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUARATUBA - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE ARAQUARI - SC
SUSCITADO	: JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Araquari - SC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(734)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 50.564/RS (2005/0087129-9)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: LUIZ ROSA
RÉU	: ELAINE PIRES DE LIMA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE TRISTEZA-PORTO ALEGRE-RS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul , nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(735)	
EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.139/SP (2005/0095138-0)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE	: JORGE RAFAAT TOUMANI
ADVOGADO	: MANOEL CUNHA LACERDA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E OUTROS
RÉU	: NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(736)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.864/AM (2005/0106494-8)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR	: LUIZ CACONCO DE SOUZA
RÉU	: MUNICÍPIO DE MANAUS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MANAUS - AM
Após o voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator) não conhecendo do conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.	

(737)	
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.550/PB (2005/0148762-6)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE	: SINDIFISCO SINDICATO DOS INTEGRANTES DO GRUPO TRIBUTAÇÃO ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA
AUTOR	: ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: RODRIGO QUEIROGA E OUTROS
SUSCITANTE	: SINDIFISCO SINDICATO DOS INTEGRANTES DO GRUPO TRIBUTAÇÃO ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS E OUTRO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
SUSCITADO	: JUSTIÇA DO TRABALHO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(738)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.225/SP (2005/0158887-1)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: SIDNÉIA DA SILVEIRA MENEZES
ADVOGADO	: PATRÍCIA CARVALHO VALÊNCIA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(739)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.432/RS (2005/0161594-8)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: FLORIVAL PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	: JABS PAIM BANDEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DE PASSO FUNDO - RS
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(740)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.433/SP (2005/0164473-8)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: NÃO INDICADO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE SANTOS - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SANTOS - SP

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 5ª Vara de Santos - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(741)

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.838/MS (2005/0216118-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : JOSEPH RAFAAT TOUMANI
ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUIZ CARLOS DA ROCHA
RÉU : WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA
RÉU : JESUS HUMBERTO GARCIA
RÉU : JOSÉ CARLOS DA SILVA
RÉU : JOSEPH RAFAAT TOUMANI
RÉU : ORLANDO DA SILVA FERNANDES
RÉU : CARLOS ROBERTO DA SILVA
RÉU : NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU : EDUARDO CHARBEL
RÉU : VANDEIR DA SILVA DOMINGOS
RÉU : RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(742)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 59.122/SP (1995/0045456-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
EMBARGADO : FRANCISCO KELLER E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA E OUTROS

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(743)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.878/RJ (2006/0019892-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : ANNA MÁXIMO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO CHALREO
RÉU : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA

ADVOGADO : IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Volta Redonda - RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(744)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 149.835/GO (1998/0023435-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ANTONIO DUTRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CORDEIRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : IVAN FERREIRA DE SOUZA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(745)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 189.461/SP (1999/0081365-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LENILSON FERREIRA MORGADO E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI E OUTRO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(746)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 206.405/SP (2000/0009541-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : EXPEDITO GUILHERME FILINTRO
ADVOGADO : ALDENI MARTINS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : BRUNO MATTOS E SILVA E OUTROS

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(747)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 448.684/RS (2006/0051122-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(748)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 472.847/SP (2003/0045433-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTROS

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(749)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 565.638/RJ (2004/0140872-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MILTON MENDES SUITI E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Felix Fischer rejeitando os embargos de divergência, o voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti acolhendo os embargos de divergência, acompanhando o Sr. Ministro Relator e os votos da Sra. Ministra Laurita Vaz e do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Felix Fischer, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer, que lavrará o acórdão.

(750)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 690.498/RS (2006/0068828-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTROS

EMBARGADO : LUIZ VALDEMAR MABILIA
ADVOGADO : ELYTHO ANTÔNIO CESCON

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Encerrou-se a sessão às 18:20 horas, tendo sido julgados 75 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 28 de junho de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da sessão

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(751)

MEDIDA CAUTELAR nº 4332 - DF (2001/0148792-4)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : SÃO VICENTE TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA
PROCURADOR : MICHELE FIORE E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO

À vista da petição n. 142254/2007 apresentada pela requerente à fl. 411, visando a extração de certidão de objeto e pé, o Exmo. Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho:

"Fl. 411 - Indefero."

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007
MINISTRO JOSÉ DELGADO
RELATOR

(752)

MEDIDA CAUTELAR Nº 10.553 - RJ (2005/0141774-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
ADVOGADO : LETICIA OLIVEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)

DECISÃO

Manifeste-se o Município de Itaboraí, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fls. 330-337.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(753)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.168 - GO (2007/0201021-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CATALÃO
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MORRINHOS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE JUSSARA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAIAPÔNIA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE NOVA CRIXÁS DE GOIÁS

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ANICUNS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE OUVIDOR
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRIXÁS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO NORTE
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SILVÂNIA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ORIZONA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MARA ROSA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA DE GOIÁS

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE URUAÇU
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BRITÂNIA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE URUANA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS VERDES
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PATRÍCIO
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ITAPACI
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE GOIÁS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE DAMOLÂNDIA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA DE GOIÁS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE FAINA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PILAR DE GOIÁS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAÇU
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE DIORAMA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MATRINCHÃ
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MOIPORÁ
ADVOGADO : DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA E OUTRO(S)

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de medida cautelar ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e OUTROS, buscando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido em sede de agravo interno, por sua vez aviado em face da decisão que negou a tutela antecipada pleiteada no âmbito de ação rescisória.
Explicitam os requerentes que estão aliados pelo Município requerido de parcela da verba referente à participação dos municípios no ICMS.



Sustentam que em face de mandado de segurança impetrado supostamente perante juízo incompetente restou determinado o pagamento de mais de trinta milhões retirados das quota parte do repasse do ICMS dos municípios goianos, sem que fosse observado o direito a ampla defesa.

Interpostos recursos especial e extraordinário, contra o acórdão encimado os apelos foram inadmitidos.

Inconformados os ora requerentes ajuizaram ação rescisória pleiteando tutela antecipada para anular o acórdão rescindendo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, motivando a interposição de agravo interno o qual foi julgado desfavoravelmente aos requeridos. A presente cautelar pretende reverter o acórdão entelado objetivando ainda, dar efeito suspensivo ativo a recurso ainda não admitido pelo Tribunal *a quo*.

Relatados, decido.

A presente cautelar não merece prosperar.

A despeito de não estar instaurada ainda a competência deste STJ, o que atrairia o conteúdo das súmulas 634 e 635 do STF, verifico que na questão em tela, se pretende reverter decisão proferida em sede de tutela antecipada.

Ora este Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras oportunidades vem observando não ser cabível recurso especial contra acórdão que aprecia os requisitos constantes do artigo 273 do CPC.

Neste panorama, inviabilizado o apelo nobre, vê-se também maculada a cautelar vinculada.

Por quaisquer das vértices observadas, emerge clarividente a inexistência de tutela antecipada.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 34, XVIII, do RI/STJ, nego seguimento à presente cautelar.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 36.505 - SP (1993/0018255-2) (754)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS ROBICHEZ PENNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVINO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA THEREZA SALAROLI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO DE VALOR INTEGRAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (CPC, ART. 557, CAPUT).

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de desapropriação, negou provimento a agravo de instrumento, decidindo que o depósito autorizador da imissão provisória na posse do bem expropriado deve ser integral (fls. 58-61).

Nas razões do recurso especial (fls. 70-78), interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: **(a)** art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, porquanto (I) essa norma não foi revogada pela Constituição Federal de 1988, permanece em vigor e permite a imissão provisória na posse mediante o depósito prévio com base no valor cadastral para lançamento do imposto territorial, (II) o pagamento do valor total, para caracterizar a justa e prévia indenização, só ocorre na ocasião da imissão definitiva na posse e da transferência do imóvel para o domínio público; **(b)** art. 5º da LICC, pois o acórdão recorrido desrespeitou o princípio inserto no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, segundo o qual a propriedade privada deve atender à sua função social. A divergência jurisprudencial está escorada em julgados do STF que, interpretando o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, decidiram que **(a)** o valor depositado por ocasião da imissão provisória na posse não é definitivo e está sujeito à revisão na ação desapropriatória (RE nº 70.144-GB) e **(b)** a declaração de inconstitucionalidade do mencionado artigo 15 do DL 3.365/41 não possui fundamentação, uma vez que não se confundem a imissão provisória na posse e a transferência de propriedade, que somente se concretiza após o pagamento de indenização justa e prévia (RE 91.611-PE).

Sem contra-razões (fls. 79).

O recurso especial foi julgado pelo STJ (fls. 86-98), o que ensejou a interposição de recurso extraordinário (fls. 100-108) e de embargos de divergência.

Os embargos de divergência não foram conhecidos (fl. 135).

Ao fundamento de que o STJ apreciou matéria constitucional, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário, anulou o acórdão que decidiu o recurso especial e determinou a prolação de outro, "restrito a eventuais questões infraconstitucionais aventadas" (fl. 160).

2. Não houve emissão de juízo, pelo acórdão recorrido, da matéria inserta no art. 5º da LICC. Tampouco houve oposição de embargos de declaração para prequestioná-la. Dessa forma, ante a ausência de prequestionamento, aplicável, por analogia, a Súmula 282 do STF, razão pela qual não pode ser conhecido o recurso especial no ponto.

3. No que pertine à discussão sobre o depósito para a imissão provisória na posse, o acórdão recorrido consignou que o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41 e o Decreto-lei nº 1.075/70 "encontram-se revogados, vez que não foram recepcionados pela Magna Carta de 1988, que determina seja a indenização prévia, justa e em dinheiro", nos termos do § 3º do seu art. 182 (fls. 58-59). Está consignado, também, que a pretensão da ora recorrente, "além de não obedecer à Lei Maior, não condiz com a moralidade administrativa, que (...) constitui imperativo constitucional expresse" (fl. 61). Ora, a matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido com base em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetível de exame nessa via processual. Portanto, também não se conhece do recurso especial nesse particular.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 621.024 - RJ (2004/0008088-7) (755)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGNÉLIA MODENESI NORBIM E OUTROS
ADVOGADO : ZELIO GUIMARÃES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Controvérsia acerca dos juros moratórios na restituição do indébito tributário e sobre os honorários advocatícios de sucumbência. Contrariedade ao art. 535, II, do CPC. Ocorrência. Recurso especial provido para anular o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios e determinar que o Tribunal de origem aprecie as questões neles suscitadas.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"SERVIDOR. INEXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O 13º E ABONO PECUNIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Gratificação Natalina (13º salário) e abono pecuniário por férias não gozadas são, consecutivamente, verbas gratificatórias e indenizatórias, não podendo, portanto, ser tributadas na fonte, devendo, por sua vez, ser devolvidas e corrigidas monetariamente. Precedentes do STJ.

A correção monetária visa, exclusivamente, a reposição do valor real da moeda, não sendo considerada acréscimo pecuniário, mas simples resultado de sua desvalorização, conforme entendimento iterativamente reconhecido em todos os Tribunais.

Recurso e Remessa improvidos."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios; no entanto, restaram rejeitados pelo Tribunal de origem.

A recorrente alega que a Turma Regional contrariou o art. 535, II, do Código de Processo Civil, na medida em que rejeitou os embargos declaratórios, deixando de se pronunciar sobre os pontos então suscitados como omissos.

Ante o princípio da eventualidade, também aponta negativa de vigência do art. 167, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defendendo, nesse ponto do recurso, a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, a recorrente indica violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pugnando pela redução dos honorários advocatícios de sucumbência.

Não houve contra-razões e o recurso especial, a princípio inadmitido na origem, foi encaminhado a esta Corte Superior por força do agravo de instrumento provido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros. É o relatório.

2. Assiste razão à recorrente, no tocante à alegada nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

Inicialmente, convém ressaltar que, a respeito da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, estabelece o seguinte:

"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"

Já o Código de Processo Civil assim dispõe acerca dos requisitos essenciais das sentenças e acórdãos, bem como sobre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios:

"Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso."

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (grifou-se)

Convém transcrever, por serem bastante oportunos, os comentários do processualista José Carlos Barbosa Moreira sobre esse último dispositivo legal:

"301. Omissão - Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529). 'O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, nº 356). Inexiste omissão supérflua através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu.

Podem os embargos visar ao suprimento de omissão constante da fundamentação do acórdão. Tenha-se em vista, por exemplo, que, nos termos do enunciado nº 283 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. Evidente, assim, o interesse do vencedor, no julgamento unânime de apelação, v.g., em ver esclarecida a existência de dois ou mais fundamentos bastantes na decisão do tribunal inferior. Afigura-se pouco exata a afirmação de que só importa, neste contexto, a omissão quanto a 'ponto que deveria ter sido decidido e não o foi'. A lei não exige senão que se haja omitido ponto 'sobre o qual devia pronunciar-se' o juiz ou tribunal (art. 535, nº II); ora, à luz do art. 458, nº II - aplicável a decisões de qualquer grau, e não apenas à sentença stricto sensu (art. 165) -, fora de dúvida que incumbe ao órgão judicial pronunciar-se sobre 'as questões de fato e de direito' relevantes para o julgamento, sem que lhe seja lícito discriminar, manifestando-se a respeito de alguma(s) e silenciando acerca de outra(s). Não tem ele, por outro lado, o dever de expressar sua convicção acerca de todos os argumentos utilizados pelas partes, por mais impertinentes e irrelevantes que sejam; mas, salvo quando totalmente óbvia, há de declarar a razão pela qual assim o considerou." (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 548-549; grifou-se)

Na hipótese, a recorrente opôs embargos declaratórios visando a obter o pronunciamento do Tribunal de origem acerca dos seguintes pontos: a) incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação natalina, adicional de um terço de férias e abono pecuniário de férias, em decorrência dos arts. 153, da Carta Magna, 3º, §§ 1º, 4º e 5º, e 26, da Lei 7.713/88, 16, da Lei 8.134/90, e 45 e 54 do Decreto 1.041/94; b) "condenação da União ao pagamento de correção monetária, a partir de janeiro de 1996, pela taxa Selic, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, juntamente com juros de mora, fixados em 1% ao mês a partir da citação", e, quanto aos juros moratórios, o que "preceitua o art. 167, § único, do CTN, que os mesmos são devidos somente do trânsito em julgado da decisão definitiva"; c) honorários advocatícios.

A Turma Regional, por sua vez, desproveu a apelação e confirmou a sentença, também submetida ao reexame necessário, sem, no entanto, manifestar-se acerca das normas jurídicas que disciplinam a tributação da gratificação natalina, do adicional de um terço sobre as férias e do abono pecuniário de férias. O Tribunal de origem não se pronunciou, ainda, em relação aos juros moratórios e aos honorários advocatícios de sucumbência.

A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 169.203/CE, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 28.9.1998, p. 42), ementou o seguinte entendimento: "PROCESSO CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. ABRANGÊNCIA. A remessa ex officio devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação suportada pela Fazenda Pública, aí incluídos os juros de mora. Recurso especial conhecido e provido."

Também a Sexta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 709.960/PI (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14.8.2006, p. 342), fez consignar na ementa: "O duplo grau de jurisdição obrigatório, como na boa doutrina, não é recurso, tem estatuto processual próprio e em nada se relaciona com o recurso voluntário, daí por que não se lhe aplicam as normas referentes à apelação, limitando-se a transferir a reapreciação da matéria suscitada, discutida e decidida na sentença, ressalvadas as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas, em virtude, é verdade, da remessa necessária, mas por não lhe ser estranho o efeito translativo, não comportando tais questões a preclusão."

O reexame necessário previsto no art. 475 do Código de Processo Civil devolve ao tribunal a apreciação de toda a matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública. É procedimento obrigatório que não se sujeita ao princípio do *quantum devolutum quantum appellatum*. Sob esse prisma, cabem embargos declaratórios para sanar eventual omissão no reexame necessário, mesmo que a apelação do ente público não tenha abrangido todos os pontos em que restou sucumbente.

Desse modo, ao rejeitar os embargos declaratórios, a Turma Regional incorreu em nulidade de julgamento.

Com o acolhimento da tese relativa à contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, resta prejudicada a análise das demais questões que, em face do princípio da eventualidade, foram apresentadas no apelo excepcional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios e determinar que o Tribunal se pronuncie efetivamente sobre as questões alegadamente omissas, suscitadas pela embargante.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 621.103 - MG (2004/0000989-4) (756)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONSTRUTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : KARLA OSÓRIO NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial interposto nos autos de apelação em mandado de segurança. Imposto de Renda. Retenção na fonte. Sócio cotista. Contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Ocorrência. Recurso provido para anular o acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem aprecie as questões neles suscitadas.

1. Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA e OUTROS com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SÓCIO COTISTA. ACIONISTA. TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. LEI 7.713, DE 1988, ART. 35.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 172.058-1/SC, relator Ministro Marco Aurélio, examinando o art. 35 da Lei 7.713, de 1988, declarou: **a) sua inconstitucionalidade** no que diz respeito ao fato gerador do imposto de renda descontado na fonte, no tocante aos **acionistas**, 'pela simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido'; e **b) sua inconstitucionalidade** em relação ao titular de empresa individual e ao sócio cotista, 'quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado'."

Restou consignado no voto-condutor do acórdão recorrido: "1. (...) Na hipótese, todos os contratos que instruem a inicial encerram disponibilidade jurídica ou econômica imediata do lucro líquido apurado no exercício. 2. Tratando-se, na hipótese, de sócio cotista, nego provimento à apelação das impetrantes. 3. É o voto." (fl. 468)

Ainda foram opostos embargos declaratórios visando a obter pronunciamento acerca das omissões desse acórdão, seja no tocante ao fato de que uma das impetrantes é sociedade anônima (Batik Equipamentos S/A), seja quanto aos fundamentos pelos quais a Turma Regional entendeu que existiria, nos atos constitutivos das demais impetrantes - sociedades por quotas de responsabilidade limitada -, a previsão de disponibilidade imediata, aos seus sócios, do lucro líquido apurado no exercício. Tais embargos foram parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento tão-somente à apelação da empresa Batik Equipamentos S/A.

No recurso especial, as impetrantes alegam que houve violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, a despeito de terem elas demonstrado, nos embargos declaratórios - inclusive com a transcrição de trechos dos respectivos contratos sociais -, que os seus sócios não possuem a imediata disponibilidade jurídica ou econômica do lucro líquido apurado no exercício, o Tribunal de origem deixou de expor os fundamentos pelos quais decidiu em sentido contrário ao que consta desses atos constitutivos.

Por outro lado, ressaltam: "não se trata de pedido de valoração de prova, nem mesmo reexame de prova, correspondente aos contratos sociais das Recorrentes. Até porque não se poderia pedir valoração ou reexame de provas que sequer foram examinadas."

Requerem, desse modo, o provimento do recurso especial, para anular o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que ali se proceda a um novo julgamento da causa, com a correta valoração das provas materializadas nos contratos sociais que instruem a petição inicial do mandado de segurança.

Depois de oferecidas as contra-razões, o recurso especial, a princípio inadmitido na origem, foi encaminhado a esta Corte Superior por força do agravo de instrumento provido pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. Razão assiste às recorrentes, no tocante à alegada nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

Inicialmente, convém ressaltar que, a respeito da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, estabelece o seguinte:

"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"

Por sua vez, o Código de Processo Civil assim dispõe acerca do livre convencimento motivado e dos requisitos essenciais das sentenças e acórdãos, bem como sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso."

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (grifou-se)

No caso, ao interpor a apelação cível contra a sentença denegatória do mandado de segurança, as recorrentes devolveram ao Tribunal de origem o conhecimento de toda a matéria de fato e de direito suscitada e discutida no processo.

Não obstante, a Turma Regional desproveu a apelação, consignando genericamente que: "1. (...) Na hipótese, todos os contratos que instruem a inicial encerram disponibilidade jurídica ou econômica imediata do lucro líquido apurado no exercício. 2. Tratando-se, na hipótese, de sócio cotista, nego provimento à apelação das impetrantes. 3. É o voto." (fl. 468)

Ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem assim se pronunciou sobre a questão: "Têm razão, em parte, as embargantes. Em parte, porque o acórdão embargado entendeu que todos os contratos sociais das impetrantes prevêem a disponibilidade econômica ou jurídica imediata do lucro apurado pelos sócios cotistas. Na verdade, uma das impetrantes, a BATIK EQUIPAMENTOS S.A., é uma sociedade anônima, e não uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada." (fl. 488)

Embora as recorrentes tenham alegado, nos embargos declaratórios - inclusive com a transcrição de trechos dos respectivos contratos sociais -, que os seus sócios não possuem a imediata disponibilidade jurídica ou econômica do lucro líquido apurado no exercício, o Tribunal a quo deixou de expor os fundamentos pelos quais decidiu em sentido contrário ao que, segundo aquelas empresas afirmam, consta de seus atos constitutivos.

Esclareça-se que, consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, "se a distribuição dos lucros, no final do exercício, depende da vontade dos sócios, é inaplicável o art. 35 da Lei 7.713/88" (REsp 347.872/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18.4.2005, p. 246). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 838.598/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.8.2006, p. 244; REsp 710.351/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.6.2005, p. 277; AgRg no REsp 681.037/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.6.2005, p. 227.

Como visto, para a solução da lide torna-se relevante a análise dos contratos sociais das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a fim de averiguar se a disponibilidade jurídica ou econômica do lucro líquido apurado no exercício depende, ou não, da manifestação expressa ou da resolução conjunta dos sócios.

Desse modo, deve ser anulado o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios, para que o Tribunal de origem proceda a um novo julgamento desses embargos, expressando o seu convencimento motivado acerca dos contratos sociais das recorrentes que constituem sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Outra não é, a propósito, a orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justiça, conforme consta dos julgados cujas ementas são transcritas a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA ARGÜIDA EM APELAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. ART. 535 DO CPC. OFENSA. NULIDADE.

I - A apelação, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, devolve a matéria impugnada ao Tribunal, mesmo que não tenha sido apreciada na sentença (arts. 515 e 516 do CPC).

II - Ocorre afronta ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal rejeita embargos de declaração consubstanciado em omissão sobre matéria argüida em sede de apelação.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 761.931/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 12.12.2005, p. 420)

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO RELEVANTE PARA A INTEGRAÇÃO DO DECISUM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE SUPRIR A OMISSÃO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, em sede de embargos de declaração, questão relevante para o deslinde da controvérsia e que restou omissa no acórdão embargado, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, configura-se, no caso, violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp 423.716/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 30.9.2002, p. 201)

"Agravo no Recurso Especial. Processual Civil. Julgamento omissor. Reiteração em sede de Embargos de Declaração. Violação ao art. 535, II, do CPC.

- É de se reconhecer ofensa ao art. 535, II do CPC, quando, interpostos embargos declaratórios o Tribunal a quo recalitra em se omitir sobre ponto a respeito do qual deveria pronunciar-se, porquanto expressamente devolvido nas contra-razões ou no arrazoado da apelação e relevante ao deslinde da lide.

- Deixando o órgão julgador de fazê-lo, de forma satisfatória, há violação patente à lei federal passível de ser reconhecida em sede de recurso especial.

- O princípio do livre convencimento das provas não constitui óbice para que se tenha por malferido o art. 535 do CPC, visto que o reflexo que a prova incute no convencimento do julgador não é pretexto para que a prestação jurisdicional seja omissa, contraditória ou obscura." (AgRg no REsp 335.104/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 24.6.2002, p. 298)

Em caso semelhante ao dos presentes autos, a Segunda Turma ementou:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA - ART. 35 DA LEI 7.713/88 - FALTA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE A QUO - INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.

2. Há que se identificar, entretanto, as teses jurídicas levantadas pelas partes potencialmente influentes, cuja apreciação, em tese, poderia modificar o resultado do julgamento da causa.

3. Nesse diapasão, deve o Tribunal de Apelação pronunciar-se sobre as questões devolvidas nas razões ou nas contra-razões do recurso, sob pena de obstacularizar o acesso à instância extraordinária.

4. À luz do princípio do devido processo legal, não é suficiente a afirmativa de que possuem os embargos declaratórios caráter infringente, ao argumento de que não existe omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, eis que a prestação jurisdicional deve ser completa, clara e precisa.

5. Omissão não suprida nos embargos declaratórios.

6. Recurso especial provido." (REsp 555.352/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.9.2005, p. 258)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal aprecie, de maneira motivada, as questões neles suscitadas como omissas.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 622.009 - RJ (2004/0004768-3) (757)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : WOLNEY AMÂNCIO FERNANDES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Embargos à execução fiscal julgados procedentes. Hipótese de cabimento do reexame necessário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de origem proceda ao reexame necessário da sentença.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:



"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPROPRIEDADE.

I - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução.

II - É de rigor o recebimento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução apenas em seu efeito devolutivo, ex vi do art. 520, V, do CPC, prosseguindo-se a execução provisória contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730.

III - Exceto na área penal, os privilégios com a remessa devem ser restritivamente interpretados.

IV - Agravo regimental improvido."

No recurso especial, interposto em 30 de agosto de 2001, a recorrente alega que "o v. acórdão recorrido, ao negar seguimento à remessa necessária em sede de embargos à execução, data venia, violou o disposto no art. 475, II, do CPC".

Acrescenta a recorrente: "O artigo 475, II, do CPC, em momento algum distingue a sentença proferida em processo de execução ou de conhecimento. O posicionamento dos embargos na parte referente ao processo de execução não lhes retira a natureza de conhecimento: (...)"

Requer, desse modo, o provimento do recurso especial, a fim de que seja submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que julgou procedentes os embargos à execução.

Depois de oferecidas as contra-razões, o recurso especial, a princípio inadmitido na origem, foi encaminhado a esta Corte Superior por força do agravo de instrumento provido pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.

O art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação original, vigente à época em que foram proferidas a sentença e o acórdão recorrido, dispunha o seguinte:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - que anular o casamento;

II - proferida contra a União, o Estado e o Município;

III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, número VI).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los."

A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, alterou o dispositivo processual acima, que passou a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

O eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira assim expõe os objetivos almejados com essa modificação legislativa, implementada pela Lei 10.352, de 2001:

"(...) a) eliminar sua incidência nas ações anulatórias de casamento, pois nelas o reexame necessário não mais apresenta qualquer sentido, em sistema jurídico que passou a admitir o divórcio a vínculo; b) corrigir erro de técnica, substituindo a referência à 'improcedência da execução' de dívida ativa da Fazenda, pela correta menção à 'procedência dos embargos' opostos à execução da dívida ativa. Procedentes ou improcedentes são sempre os embargos do executado, não a execução propriamente dita, na qual o contraditório se apresenta mínimo; c) eliminar o reexame nas causas de valor não excedente a sessenta salários mínimos, nas quais eventual defesa do erário não compensa a demora e a redobrada atividade procedimental que o reexame necessariamente impõe, sobrecarregando os tribunais. Os descabros contra o erário acontecem, isto sim, nas demandas de grande valor; d) eliminar o reexame quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (v.g. ações diretas de inconstitucionalidade), ou súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Em tais casos, aliás, a própria Administração tem baixado instruções a seus procuradores dispensando a interposição de apelação, providência essa todavia inoperante se for mantido o reexame de ofício." (Código de Processo Civil anotado, 7ª ed. ampl., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 332 e 333)

Transcreve-se, por oportuno, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed. ampl., rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 893):

"Quando a execução se funda em título judicial, nem a sentença que indefere liminarmente ou que rejeita os embargos opostos pela Fazenda, nem a que acolhe os embargos opostos contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao reexame necessário, pois a norma alude apenas à sentença que acolhe embargos opostos à execução da dívida ativa, ou seja, em execução fiscal."

Este Tribunal já se manifestou sobre a questão, em julgamento proferido pela Corte Especial, sob a relatoria do Ministro Edson Vidigal, de cujo voto extrai-se:

"Estou entre aqueles que entendem que o legislador, ao tratar do exame necessário no processo de conhecimento, determinou a sua aplicação sempre que a sentença for desfavorável à União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, I); mas que, no tocante ao processo de execução, limitou seu cabimento somente aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública (CPC, art. 475, II).

Partindo de uma interpretação sistemática, é de se concluir que se a intenção do legislador fosse determinar o reexame necessário para todas as sentenças contrárias à Fazenda Pública, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, bastaria o comando inserto no art. 475, I, para que todos os casos fossem abrangidos.

Todavia, mediante outro inciso (art. 475, II), fez questão de impor expressamente a remessa necessária para apenas uma determinada situação jurídica no processo de execução: nos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Portanto, ante a necessidade de inserir essa específica determinação legal relativa ao processo de execução, é de se concluir que o comando inserto no inciso anterior (art. 475, I) diz respeito tão-somente ao processo de conhecimento.

Sob outro prisma, vale destacar as seguintes observações de Vicente Greco Filho, ao analisar o art. 520 do CPC:

"(...) Com efeito, a sentença que julga os embargos do devedor improcedentes é a sentença declaratória que nenhum efeito concreto produz, de modo que o que o Código quis dizer é que a apelação no caso de embargos do devedor julgados improcedentes não mantém o processo suspenso, suspensão essa determinada por ocasião de seu recebimento para processamento.

(...) Como já se disse anteriormente, o efeito suspensivo dos recursos, quando têm, impede a produção de efeitos da decisão, mas não pode introduzir efeito novo que a decisão não tinha. Daí, portanto, ainda que se entenda que a apelação contra a sentença que rejeita liminarmente os embargos do devedor tenha o duplo efeito (inclusive, portanto, o efeito suspensivo), esse efeito não acrescenta a eficácia de suspender o processo, porque o efeito da apelação refere-se à sentença recorrida, e essa, no caso, nenhum efeito dispôs sobre o processo principal." (grifei)

Partindo dessa linha de raciocínio, podemos tecer algumas considerações.

Segundo o CPC, art. 475, nos casos de reexame necessário, a sentença não produzirá efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Se a sentença nos Embargos de Devedor é de improcedência, portanto declaratória, nada acrescenta ao processo principal de execução. Se nenhum efeito traz, não há sentido que os 'efeitos' dessa sentença fiquem suspensos até que ela seja confirmada pelo tribunal, apresentando-se totalmente desprovida de sentido a sua paralisação.

Mais um motivo, portanto, para se concluir que o inciso I do art. 475 diz respeito tão-somente ao processo de conhecimento e que o inciso II limita o reexame necessário, no processo de execução, aos casos de provimento de embargos opostos em execução de dívida ativa. Por oportuno, destaco o seguinte excerto do voto proferido pelo eminente Min. Hamilton Carvalhido, por ocasião do julgamento do AgRg/Resp 258.556-SC, 6ª Turma, DJ de 19.06.2000:

"Destarte, a melhor interpretação, de índole sistemática, a que se pode chegar é a de que o inciso II do art. 475, CPC dispõe exclusivamente sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, em tal moldura, compatibilizam-se os interesses (Lei de Introdução, art. 5º) de defesa do erário público e de resguardo aos hipossuficientes, estes não só alvo de especial proteção constitucional mas também de injusta e perversa realidade, a dificultar-lhes o acesso à pretensão a que por direito fazem jus.

Daí porque, s.m.j., o entendimento que ora se exterioriza é também o que melhor se adapta à nova sistemática da legislação processual desejada, que objetiva a efetiva e rápida prestação jurisdicional, além de prestigiar a definitividade da execução."

(EResp 251841/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 3.5.2004)

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REMESSA EX OFFICIO. NÃO-CABIMENTO.

1. O art. 475 do CPC e incisos - na redação original, anterior, portanto, a instituída pela Lei n. 10.352/2001 -, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos à execução; por conseguinte, afastou a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 512017/MG, 2ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, 'no todo ou em parte', os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 675363/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.2.2005)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(EResp 241959/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.8.2003)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda ao reexame da sentença que julgou procedentes os embargos à execução da dívida ativa da Fazenda Nacional.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 622.275 - PR (2003/0221201-2) (758)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SANTA MÔNICA CLUBE DE CAMPO
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PEREIRA GRUBER E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias concluíram, mediante análise de matéria eminentemente fática, que o descumprimento do art. 71 da CLT - que torna obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda seis horas - ocorreu por culpa exclusiva dos próprios empregados, ressaltando, ainda, que a empregadora tomou todas as providências ao seu alcance para implantar e disciplinar o funcionamento de ponto magnético.

2. Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA.

Intervalo para repouso ou alimentação no mínimo de uma hora e no máximo de duas horas, em trabalho contínuo cuja duração excedia de seis horas.

Descumprimento por culpa dos próprios empregados, de vez que disciplinado o intervalo para refeições inclusive com margem de tolerância, no contexto da previsão de funcionamento do sistema do cartão magnético de ponto.

A margem das considerações sobre o princípio da insignificância, impõe-se o destaque de ter a apelada tomado as providências ao seu alcance para implantar e disciplinar o funcionamento do ponto magnético, não podendo, pelas manifestas restrições ao seu poder disciplinar, responder por infrações fora do alcance deste." (fl. 88)

Em suas razões recursais (fls. 91-95), a recorrente aponta violação do art. 71 da CLT. Afirma, em síntese, que: (a) é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, de no mínimo uma hora e máximo de duas horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda seis horas; (b) é responsabilidade do empregador diligenciar pelo correto cumprimento da jornada de trabalho de seus empregados.

Transcorrido o prazo para apresentação das contra-razões e inadmitido o recurso, subiram os autos, posteriormente, em razão do provimento de agravo de instrumento, tendo sido remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho por decisão desta Relatora (fls. 114-115), em vista das alterações das competências dos Tribunais Superiores,

promovidas pela EC 45/2004. Considerando, todavia, a regra de transição traçada pela Corte Suprema no julgamento do Conflito de Competência 7.204-1/MG (acórdão publicado no DJ de 9.12.2005), retornaram os autos a esta Superior Corte de Justiça. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias concluíram, mediante análise de matéria eminentemente fática, que o descumprimento do art. 71 da CLT - que torna obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda seis horas - ocorreu por culpa exclusiva dos próprios empregados, ressaltando, ainda, que a empregadora tomou todas as providências ao seu alcance para implantar e disciplinar o funcionamento de ponto magnético.

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, esta Corte já assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição ânua se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus.

Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(759)
RECURSO ESPECIAL Nº 622.637 - SP (2004/0011259-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTOFOLI REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : FOAADE HANNA

DECISÃO

Tributário. Controvérsia acerca da concessão de isenção do Imposto de Renda a microempresa de representação comercial. Recurso especial a que se nega seguimento, ante a incidência das Súmulas 83 e 184 deste STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - MICROEMPRESA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEIS Nº 7.256/84 E Nº 7.713/88 - ATO DECLARATÓRIO CST Nº 24/89 - ILEGALIDADE.

1. O Ato Declaratório CST 24/89 padece de ilegalidade na medida em que altera definição de instituto nitidamente de direito privado (CTN, artigo 110), posto que o representante comercial tem suas atividades reguladas pela Lei nº 4.886/65 e revoga isenção que só por outra lei poderia ocorrer. Precedentes na Turma.
2. Remessa oficial não-provida."

A recorrente sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional teria contrariado o art. 51 da Lei 7.713/88.

Não houve contra-razões e o recurso especial, a princípio inadmitido na origem, foi encaminhado a esta Corte Superior por força do agravo de instrumento provido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros. É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Consoante enuncia a Súmula 184 desta Corte, "a microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda". Nesse mesmo sentido são os precedentes a seguir: REsp 134.556/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.2.2005, p. 259; REsp 118.973/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 28.2.2000, p. 41; REsp 134.012/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.3.1999, p. 191.

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(760)
RECURSO ESPECIAL Nº 622.801 - SC (2004/0011254-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias concluíram, mediante análise de matéria eminentemente fática, que "as folhas de presença, apesar de não conterem discriminativo diário dos horários, consignam o período normal de trabalho com os respectivos intervalos, trazendo campo diário para anotação de horas extras realizadas".

2. Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado - tendente a admitir a assertiva da recorrente de que houve violação do art. 74, § 2º, da CLT - envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRESSUPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. EFEITOS.

Parcial provimento da apelação e da remessa oficial." (fl. 122)

Em suas razões recursais (fls. 125-133), a recorrente aponta violação do art. 74, § 2º, da CLT. Afirma, em síntese, que é obrigatória a anotação, em registro manual, mecânico ou eletrônico, do horário de entrada e saída do trabalhador, inclusive os relativos aos intervalos para repouso ou alimentação.

Transcorrido o prazo para apresentação das contra-razões e inadmitido o recurso, subiram os autos, posteriormente, em razão do provimento de agravo de instrumento, tendo sido remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho por decisão desta Relatora (fls. 186-187), em vista das alterações das competências dos Tribunais Superiores, promovidas pela EC 45/2004. Considerando, todavia, a regra de transição traçada pela Corte Suprema no julgamento do Conflito de Competência 7.204-1/MG (acórdão publicado no DJ de 9.12.2005), retornaram os autos a esta Superior Corte de Justiça. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias concluíram, mediante análise de matéria eminentemente fática, que "as folhas de presença, apesar de não conterem discriminativo diário dos horários, consignam o período normal de trabalho com os respectivos intervalos, trazendo campo diário para anotação de horas extras realizadas" (fl. 119-verso).

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado - tendente a admitir a assertiva da recorrente de que houve violação do art. 74, § 2º, da CLT - envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, esta Corte já assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição ânua se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus.

Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(761)
RECURSO ESPECIAL Nº 623.490 - MG (2004/0014111-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LEOPOLDO MAGNANI JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Discussão acerca do prazo prescricional para se pleitear a restituição de indébito referente a tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja lei instituidora tenha sido declarada inconstitucional pelo STF. Recurso especial fundado em dissídio. Observância dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ocorrência da prescrição. Recurso provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita, destacada na parte que interessa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI Nº 7.713/88. SOCIEDADE ANONIMA. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1.A prescrição, in casu, por se tratar de tributo sujeito à homologação, ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.

2. O interesse de agir da empresa-autora se faz presente na medida em que esta efetuou recolhimentos indevidos e ainda não foi resarcida destes.

3. O sujeito passivo da exação instituída pelo art. 35, da Lei nº 7.713/88, é a pessoa jurídica, e não os sócios, razão pela qual a empresa possui legitimidade para atuar no pólo ativo da presente demanda. Precedentes desta Corte Regional Federal.

4. O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 172058-1/SC, da relatoria do em. Ministro Marco Aurélio, reconheceu como inconstitucional, no art. 35, da Lei nº 7.713/88, as expressões 'o acionista' e 'o sócio cotista', este, quando o contrato social não prever a imediata disponibilidade do lucro líquido apurado.

5. Em se tratando de sociedade anônima não há que se falar na ocorrência de fato gerador hábil a ensejar a incidência do imposto de renda na fonte, tendo em vista que a apuração do lucro líquido não configura, na espécie, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, que depende da manifestação da assembléia geral.

6. Honorários advocatícios reduzidos com base nos limites do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (grifou-se)

A recorrente sustenta que, em relação à contagem do prazo prescricional para se pleitear a restituição do indébito tributário, o acórdão recorrido deu ao art. 168 do Código Tributário Nacional interpretação divergente da que lhe foi atribuída por este Superior Tribunal de Justiça.

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior. É o relatório.

2. A presente irrisignação merece acolhida.

Na hipótese, estando o recurso especial fundado na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a recorrente fez a comprovação da divergência mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigmas, além do que mencionou as circunstâncias que assemlham os casos confrontados, transcrevendo, inclusive, os trechos dos acórdãos que demonstram a existência de dissídio, ao tempo da interposição do recurso, em relação à interpretação do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Restam atendidos, pois, os requisitos de admissibilidade recursal previstos no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e também no art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Quando o presente recurso foi interposto, em 28 de agosto de 2003, predominava no âmbito deste Tribunal o entendimento de que o prazo prescricional para se pleitear a restituição de tributo cuja lei instituidora haja sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal teria início a partir da data de publicação da decisão declaratória de tal inconstitucionalidade. Nesse sentido: AR 1.381/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 9.12.2003, p. 201; EREsp 233.796/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.12.2002, p. 325; EREsp 260.593/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 3.9.2001, p. 141; EREsp 65.490/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 19.10.1998, p. 6; REsp 181.447/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. 26.10.1998, p. 87; EREsp 43.502/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.5.1995, p. 15.456.



Ocorre que, na assentada do dia 24 de março de 2004, a Primeira Seção, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC (DJ de 4.6.2007, p. 287), ocasião em que o Ministro José Delgado foi designado para lavrar o acórdão, firmou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, computados desde o termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou através de resolução do Senado. Em caso análogo ao presente feito, outro não foi o entendimento da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente: ERESP 327.043/DF, 1ª S. Min. João Otávio Noronha, julgado em 27/4/2005.

3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

4. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.

5. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EResp 641.231/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005, p. 200)

Embora haja consignado que, "nos casos como o dos presentes autos, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a prescrição ocorrerá após 5 (cinco) anos a contar do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da homologação tácita" (fl. 67), o Tribunal de origem acabou por manter, quanto a este ponto, a sentença que - ao julgar procedente o pedido de restituição do indébito referente ao Imposto de Renda do exercício financeiro de 1990 (ano-base de 1989) -, diversamente, havia assentado: "(...) o prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de IRL, com base na inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88, começou a fluir a partir da publicação da Resolução nº 82 do Senado Federal, que suspendeu a execução do referido dispositivo legal." Consta ainda da sentença: "Tendo sido a Resolução nº 82 publicada em 22/11/96, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se implementou em 22/11/2001. Como a

presente ação foi ajuizada em 21/11/2001, não está caracterizada a prescrição da pretensão repetitória da autora."

Como visto acima, na data do ajuizamento da presente ação, em 21 de novembro de 2001, encontrava-se extinto o direito de se pleitear a restituição do indébito referente ao Imposto de Renda do exercício financeiro de 1990 (ano-base de 1989).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 625.813 - RJ (2004/0013617-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS BEIRA ALTA S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJMBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS BEIRA ALTA S/A, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA (ANO-BASE 1988). CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 7.738/89. SÚMULA 9 DO TRF/2ª REGIÃO.

- A conversão do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas nos termos do prescrito no artigo 25 da Lei nº 7.730, de 31/01/89, não exclui a incidência da atualização monetária prevista no parágrafo único do artigo 15 da Lei 7.738, de 09/03/89.

- Recurso improvido." (fl. 107)

Pleiteia a a recorrente a reforma da decisão impugnada, "a fim de que lhe seja restituído a parcela do Imposto de Renda, relativa ao exercício de 1988, recolhida a maior, com o respectivo saldo atualizado pela variação apurada pelo IPC, em substituição à OTN e ao BTN" (fl. 113).

Depois de oferecidas contra-razões, o apelo excepcional, que a princípio fora inadmitido na origem, veio a este Tribunal Superior por força do agravo de instrumento provido pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Com efeito, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação dos dispositivos de lei federal contrariados, ou cuja vigência tenha sido negada. Deixando a recorrente de assim proceder, resta deficiente a fundamentação do recurso, incidindo o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO A MENOR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES.

1. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. (Súmula 284/STF).

Omissis.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 871.215/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2006)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISCUSSÃO ACERCA DOS MOTIVOS QUE EMBASARAM O LICENCIAMENTO DO AUTOR. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A indicação genérica de ofensa a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, que preconiza: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Omissis.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 476.602/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 6.11.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 386, V, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Se nas razões de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. 'Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.' (Resp 278.187/TO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 27.08.2001)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 852994/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 25.6.2007)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. MEDIDA CAUTELAR. ART. 798, CPC. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO. REAPRECIACÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LC 116/03. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

1. As medidas provisórias referidas no artigo 798, do CPC, reclamam pressupostos consistentes no periculum in mora e fumus boni iuris, cujo exame, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto fático-probatório deduzido nos autos, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07 deste sodalício (A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.), consoante a jurisprudência assente neste STJ. Precedentes: AgRg no REsp 733.207 - SP, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 05 de outubro de 2006; AgRg no REsp 530.690 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 303.171 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violada, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 815186/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.4.2007)

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 625.829 - RJ (2004/0013533-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGA S/A
ADVOGADO : FÁBIO VIANA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Tributário. Discussão acerca da exigibilidade de depósito prévio como condição de procedibilidade de recurso administrativo. Inadmissibilidade do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO DE 30% - INCOMPATIBILIDADE COM O CTN, ART. 151, INC. III.

- A exigência de 30% não é compatível com o CTN, art. 151, que por ser uma condição específica para o exercício do direito ao recurso, deveria estar expressamente prevista.

- Havendo o recurso administrativo, por força do CTN, suspenso a exigibilidade do crédito tributário, a exigência irá retirar a eficácia, ao menos do período de análise do recurso, de parte do dispositivo, pois o recorrente terá que suspender 30% da exigência fiscal. A suspensão da exigibilidade seria somente de 70% do crédito.

- Se o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque assim determina a norma geral da União, não pode a lei ordinária vir a exigi-lo, mesmo que parcialmente e sob a designação de depósito.

- Apelo e remessa necessária improvidos."

A recorrente sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Requer, desse modo, o provimento do recurso especial, a fim de que seja denegado o mandado de segurança.

Depois de oferecidas as contra-razões, o recurso especial, a princípio inadmitido na origem, foi encaminhado a esta Corte Superior por força de agravo de instrumento provido.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

Malgrado a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que o pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN, pois, preenchidos os requisitos de admissibilidade determinados por lei, dentre os quais o depósito, a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa com a interposição do recurso administrativo, o Supremo Tribunal Federal, através do seu Pleno, nas assentadas de 28 de março e 2 de abril de 2007, entendeu que: *"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa"* (Informativo 461/STF).

Restou, ainda, consignado que a exigência do depósito prévio *"ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas"*.

Desse modo, reconhecida a incompatibilidade entre a exigência do depósito prévio e os princípios consagrados no art. 5º, XXXIV e LV, da CF/88 - direito de petição e garantia do contraditório e da ampla defesa -, não há como se sustentar a legalidade da exigência tendo-se como parâmetro o art. 151, III, do CTN, o qual determina que *"suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo"*. Essa conclusão decorre da inafastável supremacia da Constituição Federal em face da legislação federal.

Sobre o tema, merece destaque a lição de Hugo de Brito Machado:

"Nesse contexto coloca-se a questão de saber se é inconstitucional a exigência de depósito de pelo menos 30% do valor questionado como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Penso que a resposta é afirmativa. A exigência configura evidente cerceamento do direito à ampla defesa no processo administrativo. Conheço casos de autos de infração evidentemente absurdos, e de valor tão elevado que torna inviável o depósito, e, conseqüentemente, o recurso."

(Curso de Direito Tributário, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 460).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, acompanhando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98. Informativo nº 461 de 26 a 30 de março de 2007.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 914.658/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 28.03.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976/DF, declarou inconstitucional o artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 901.004/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007)

Assim, não merece qualquer reparo o acórdão recorrido, por estar em consonância com a recente jurisprudência desta Corte sobre o tema, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(764)

RECURSO ESPECIAL Nº 625.897 - MG (2004/0012324-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIEL AZEREDO ALVARENGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : WILCAS COMERCIAL LTDA

ADVOGADA : MARA RUBIA PEDROSA

DECISÃO

Tributário. Imposto de renda. Contrato de arrendamento mercantil. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). LEI Nº 6.099/74. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO CARACTERIZADO. GLOSA DE VALORES DEDUZIDOS. OMISSÃO DE RECEITA.

1. Não pode a Fazenda Pública descaracterizar os contratos de arrendamento mercantil (leasing), passando a considerá-los como de compra e venda, somente por haver concentração do valor das prestações no início do contrato, tendo em vista que a Lei nº 6.099/74 não estabelece que as prestações das operações de leasing devem ser de igual valor.

2. 'Os contratos de leasing, se observada a lei que os rege, não podem sofrer glosa da Receita para a descaracterização e tipificação como compra e venda.' (AC 95.01.28700-9/MG, Rel. Juíza ELIANA CALMON, DJ 24/10/96, p. 81020)

3. Precedentes deste TRF e do STJ.

4. Remessa oficial desprovida."

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 11, §§ 1º e 2º, e 23, da Lei 6.099/74, e 111, I, e 149, IV e V, do Código Tributário Nacional. Sustenta a recorrente que há a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil quando ocorre a fixação de valor residual infimo, aliado ao fato de o pagamento ser efetuado quase que integralmente nos primeiros meses. Entende que qualquer que seja o prazo do contrato, a proporcionalidade do custo ou despesa operacional deve ser uniforme.

Depois de oferecidas as contra-razões, o recurso especial, a princípio inadmitido na origem, foi encaminhado a esta Corte por força do agravo de instrumento provido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

Consoante proclamou a Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 897.536/MG, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, *"a legislação que disciplinou o contrato de arredamento mercantil (Lei 6.099/74, com as alterações da Lei 7.132/83, e Resolução do BACEN 2.309/96) não estipulou limites para as contraprestações e nem fixou limites ao valor residual. Assim, a circunstância de ser infimo o valor restante ao final do ajuste, pela concentração das prestações no início do contrato, não permite à Fazenda Nacional atribuir a este natureza diversa (contrato de compra e venda) daquela pactuada pelas partes (arrendamento mercantil), imputando à empresa arrendatária a obrigação de recolher o IRPJ, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei 6.099/74"* (DJ de 29.3.2007, p. 241).

Da mesma forma, a Segunda Turma ementou:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS DA LEI N. 6.099/74. IMPOSTO DE RENDA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 213.828/RS (relator para acórdão Ministro Edson Vidigal, DJ de 29.9.2003), dissipou, definitivamente, a divergência jurisprudencial então existente, decidindo que o contrato de leasing não sofre desvirtuamento por causa de disposição contratual que antecipa, parcela ou regula outra forma de pagamento da opção de compra.

2. Não constatada a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil em compra e venda, é legal considerar como despesa o que foi gasto com o arrendamento do bem para fins de dedução do imposto de renda.

3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula n. 83/STJ)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 189.931/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.6.2005, p. 219)

Confirmam-se, no mesmo sentido, entre vários outros, os precedentes a seguir: REsp 509.437/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.5.2005, p. 284; REsp 633.204/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004, p. 241; REsp 543.234/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.5.2004, p. 110; REsp 509.919/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.10.2003, p. 340; REsp 390.286/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.10.2002, p. 343.

Incide na espécie a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 626.100 - SP (2004/0016539-7) (765)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A

ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS ESTADOS. CONVÊNIO. CLÁUSULA IV. SÚMULA 5/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DAÇÃO EM PAGAMENTO. TÍTULOS REPRESENTATIVOS DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. FALTA DE LIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ).

2. A constatação de eventual liquidez e negociabilidade de títulos, bem como da existência de cotação em bolsa, requer a apreciação das circunstâncias fáticas da causa, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Carta precatória oriunda de outro Estado da Federação. Representação da exeqüente por Procurador do Estado de São Paulo. Validade, em face de convênio firmado entre as Procuradorias Estaduais. Dação em pagamento de títulos emitidos por entidade da Fazenda Pública exeqüente. Recusa injustificada em face da vedação ditada pelo art. 156, XI, do CTN. Imprestabilidade, também, para penhora, por falta de liquidez de tais títulos. Recurso improvido." (fl. 120)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação dos arts.: (a) 6º, 12 e 248 do CPC, alegando, em síntese, a ausência de capacidade postulatória dos Procuradores do Estado de São Paulo em relação à execução fiscal promovida pelo Estado do Paraná; (b) 11 da Lei 6.830/80, sob o argumento de que o Bônus do Fundo de Desenvolvimento Econômico - CODEPAR - oferecido em dação em pagamento possui cotação em bolsa, conforme *"demonstram os documentos comprobatórios da validade dos mesmos"* (fl. 135). Desse modo, não é devida a recusa do Estado em aceitá-los em dação em pagamento do débito tributário.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação das contra-razões.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

(a) Inicialmente, para se aferir a alegada violação dos arts. 6º, 12 e 148 do CPC, faz-se necessário analisar a Cláusula IV do Termo de Cooperação Técnica estabelecido entre as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, o que, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5/STJ: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*.

Com efeito, o exame das cláusulas estabelecidas no acordo firmado entre as partes é vedada na via estreita do recurso especial. Ademais, para se entender de forma diversa às conclusões do acórdão recorrido, é necessário adentrar-se o âmbito dos fatos e das provas, o que, no entanto, também é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Sobre o tema, leciona o doutrinador Roberto Rosas, em sua obra **Direito Sumular**:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus." (Malheiros Editores, 12ª edição, p. 342)

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA QUE CONTÉM REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 05/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante, por incidirem as Súmulas nºs 05 e 07/STJ.

2. O acórdão a quo, em face de contratação realizada quatro dias antes do leilão de privatização, decretou a nulidade da dispensa de licitação ante a ausência de publicação do edital de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos e à interpretação de cláusula contratual.



4. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova e em análise de interpretação de cláusula de contratos celebrados. A missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme sedimentado nas Súmulas n.ºs 05 e 07/STJ, respectivamente: a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' e 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 522.519/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.12.2003)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO - TEORIA DA IMPREVISÃO - NORMAS EDITALÍCIAS - E LAUDO PERICIAL - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. A análise de cláusulas editalícias, contratuais, do laudo pericial e a aferição do efetivo estágio da obra, a fim de afastar a aplicação da Teoria da Interferência imprevista, demandam o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice imposto pela Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'
2. Interpretando o Acórdão recorrido cláusula do Edital da Licitação que culminou no contrato administrativo cujo descumprimento é matéria litigiosa, é insindivível ao STJ conhecer do apelo extremo ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 05, desta Corte Superior, verbis: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.'
3. A aferição da violação do dispositivo apontado como infringido impõe cognição fática e análise de cláusula contratual.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 492.969/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.11.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS COM CLÁUSULA RESOLUTIVA. PRESCRIÇÃO. CAUSAS INTERRUPTIVAS, IMPEDITIVAS E SUSPENSIVAS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ARTS. 1092 E 85 DO CC/16. PROVA TESTEMUNHAL. ART. 400 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...)
3. Embora o tema referente à prescrição tenha sido abordado no acórdão recorrido, denota-se das razões já esposadas quando da apreciação da ofensa ao art. 535 do CPC que análise mais aprofundada do tema demandaria análise das cláusulas contratuais e o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.
4. Recurso especial improvido." (REsp 204.349/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.6.2006)

E ainda as seguintes decisões monocráticas: REsp 694.525/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.2.2005; Ag 599.274/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.10.2004; Ag 457.786/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 2.9.2004; Ag 616.246/PI, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 19.10.2004.

(b) No mais, é legítima a recusa do Fisco em aceitar bem de difícil alienação nomeado à penhora e oferecido em dação em pagamento, in casu, títulos representativos de créditos, Bônus do Fundo de Desenvolvimento Econômico - CODEPAR -, os quais foram considerados, segundo a apreciação do Tribunal de origem, de difícil comercialização e sem cotação em bolsa, consoante se pode constatar às fls. 123/124.

Desse modo, a constatação de eventual liquidez e negociabilidade do referido título, bem como da existência de cotação em bolsa, requer a apreciação das circunstâncias fáticas da causa, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).
3. Os Títulos da Dívida Pública, que não tenham cotação em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual justificável a recusa à sua penhora pela Fazenda credora. Precedentes: AGRG no AGRG no AG 537.976/RJ, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/11/2004; REsp 238212/SP, 2ª T., Min. João Otávio Noronha, DJ de 13/06/2005.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 705.716/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DINHEIRO. BANCO. ONEROSIDADE. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ.

I. Esta Corte Superior tem fixado o entendimento que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor (AgR-REsp n. 528.227/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJU de 15.12.2003; AgR-AG n. 535.011/RS, Rel.Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.2004; AgR-AG n. 406.229/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.08.2005; REsp n. 256.900/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 27.09.2004).

II. Não fosse o suficiente, a desconstituição das premissas do acórdão recorrido, a verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, bem como o exame da liquidez dos títulos apresentados, esbarram no enunciado sumular n. 7/STJ.

III. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 737.980/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.5.2006)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA SEM COTAÇÃO NA BOLSA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. É lícita a recusa da nomeação à penhora de título da dívida pública de difícil e duvidosa liquidação e que não tenha cotação em bolsa de valores.
2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 07/STJ).
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 787.646/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. É legítima a recusa pela exequente de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, in casu, as apólices da dívida pública, sem cotação na Bolsa de Valores. Precedentes: (AgRg no Ag 616978 / RJ Rel. Min. LUIZ FUX DJ 20.06.2005; AgRg no Ag 705716 / SP Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 28.11.2005; AgRg no REsp 476560/RS Rel. Min. ELIANA CALMON DJ 02.06.2003).
3. A exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele.
4. Tendo o Tribunal a quo concluído pela configuração da hipótese extremada, afastar tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 704.846/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. VIABILIDADE. AFERIÇÃO DA ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em proclamar como legítima a recusa de nomeação à penhora de título da dívida pública quando este é de difícil e duvidosa liquidação e não tenha cotação em bolsa de valores.
2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 594.688/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(766)
RECURSO ESPECIAL Nº 626.177 - PR (2004/0015632-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENEFICIAMENTO SANTO ANDRÉ LTDA
ADVOGADO : DALTON LUIZ DALLAZEM

DECISÃO

Processual civil. Inadmissibilidade do recurso especial ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como contrariados (Súmulas 282 e 356 do STF). Inviabilidade de exame de suposta contrariedade a instruções normativas. Negativa de seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"CGC - SUSPENSÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal não pode instituir sanção não prevista em lei."

A recorrente sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional teria negado vigência à Instrução Normativa nº 096/80, assim como aos arts. 1º, 5º e 6º da Lei 5.614/70. Não houve contra-razões e o recurso especial, a princípio inadmitido na origem, foi encaminhado a esta Corte Superior por força do agravo de instrumento provido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não deve ser conhecida.

Como bem observou o Vice-Presidente do Tribunal de origem, ao deixar de admitir o recurso (fl. 96), "os artigos 1º, 2º e 5º da Lei 5.614/70 não foram tratados pelo acórdão recorrido, restando insatisfeito o requisito do prequestionamento. No demais, o recurso especial não é a via adequada para o exame de suposta violação a Instrução Normativa, tendo em vista que esta não se enquadra no conceito de Lei Federal."

Em caso semelhante ao dos presentes autos, outra não foi a conclusão a que chegou a Segunda Turma desta Corte, conforme consta da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NO CNPJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. LEI N. 5.614/70. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRETENSE NEGATIVA DE VIGÊNCIA ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS E CONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ.

Incidência da Súmula n. 284/STF, pois a recorrente não apontou qualquer eiva a macular o acórdão recorrido, cingindo-se a formular a alegação genérica de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

A pretensa afronta aos artigos 1º, 5º e 6º, todos da Lei n. 5.614/70 não merece ser conhecida, uma vez que a Corte a quo não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos legais tidos por violados. Essa circunstância repercute na ausência do necessário prequestionamento autorizador do exame da pretensão nesta instância especial (Súmula n. 211/STJ).

Inadmissível, ainda, a análise de violação a Instruções Normativas, pois este egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento de que 'o conceito de lei federal, a ensinar o Recurso Especial, não abrange os atos normativos internos, como as resoluções, circulares, portarias e instruções normativas' (REsp n. 196.766/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, in DJ 17/05/1999).

Mais a mais, a pretensão recursal não pode prosperar por força da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça, vez que imprescindível, no caso, a interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Isso porque o v. acórdão impugnado as-sentou-se, também, no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Recurso especial não conhecido." (REsp 529.070/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24.11.2003, p. 272)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 627.174 - DF
(2004/0011923-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ABAETÉ - MG E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 144/147) opostos contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inclusão dos expurgos inflacionários, na fase executiva, não implica violação dos institutos da preclusão e da coisa julgada, ainda que o tema não tenha sido discutido no processo de conhecimento, desde que não estabelecidos na sentença os índices de correção monetária a serem utilizados.
2. Recurso especial provido." (fl. 139)

A embargante alega, em síntese, que "o período compreendido entre janeiro de 1989 e fevereiro de 1991 deve ter como índice o BTN". Requer seja acolhido o recurso.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar. Extrai-se da decisão embargada:

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inclusão dos expurgos inflacionários, na fase executiva, não implica violação dos institutos da preclusão e da coisa julgada, ainda que o tema não tenha sido discutido no processo de conhecimento, desde que não estabelecidos na sentença os índices de correção monetária a serem utilizados.

(...)
Assim, na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%." (fls. 140/142)

Conforme se constata, houve expressa manifestação acerca do tema aduzido no presente recurso. Assim, a causa foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via dos embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 538.371/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 24.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 550.972/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.5.2004; EDcl no REsp 649.794/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.4.2005.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 628.227 - RS (2004/0015679-1) (768)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GEORGINE SIMÕES VISENTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COPAZA - DESCARTÁVEIS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO ROLDÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da matéria infraconstitucional discutida no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o recorrente interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211/STJ.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL.

A ação deve ser julgada nos limites do contraditório, não sendo possível ao juízo outras causas de defesa que não as deduzidas pelo réu em contestação.

REJEITARAM OS EMBARGOS." (fl. 127)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 302, 319, 320, II, 350 e 459 do CPC, e 97, VI, e 108, do CTN. Sustenta, nesse contexto, que cabe o magistrado "a livre e ampla apreciação das provas contidas nos autos, dentre as quais as peças fiscais que constituem o objeto mediato do pedido formulado pelo autor e que são, ao mesmo tempo, prova pré-constituída do direito da Fazenda Pública" (fl. 139). Afirma, outrossim, que resta evidenciado nos autos que as mercadorias foram transportadas sem o necessário acompanhamento de documentação fiscal.

Contra-razões apresentadas às 143/149.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o óbice da admissibilidade.

As matérias insertas nos dispositivos legais tidos por violados - arts. 302, 319, 320, II, 350 e 459 do CPC, e 97, VI, e 108, do CTN -, bem como os temas discutidos no presente recurso especial, não foram objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios. Desse modo, o recurso encontra óbice nos enunciados das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Assim, deveria o ora recorrente, ao interpor o recurso especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211 desta Corte, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"

Nesse sentido, há diversos precedentes neste Sodalício que confirmam tal entendimento. A título de exemplificação, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de 2ª instância negando-se a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, porquanto é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."(Súmula 211 do STJ).

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 565.728/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211, DO STJ - VIOLAÇÃO EM TESE AO ART. 535, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, não conheço da divergência aventada.

2 - Esta Corte de Uniformização não se presta à análise de matéria constitucional (art. 5º, LIV e LV da CF), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional.

3 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocados em sede de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não apreciou a matéria. Aplicação da Súmula 211, desta Corte. Para conhecimento deste mrecurso, necessário seria a recorrente interpô-lo alegando ofensa, também, ao art. 535, do Código de Processo Civil.

4 - Precedentes (REsp nºs 70.644/RJ e 176.416/PR; AGA nºs 95.882/PR e 64.527/MA).

5 - Recurso não conhecido." (REsp 390.194/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 28.10.2002)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 577, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL nº 628547 - SP (2004/0017618-9) (769)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMEROPA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial interposto nos autos de embargos à execução de sentença opostos pela Fazenda Pública. Questão relativa ao índice de correção monetária aplicável na restituição do indébito tributário. Não-conhecimento do recurso. Discussão acerca da taxa de juros moratórios incidentes na espécie. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Negativa de seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado cuja ementa segue transcrita:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - repetição do indébito - adicional de imposto de renda: 'é direito do contribuinte repeti-lo com plena reposição de valores atualizados' - recurso desprovido"

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios; no entanto, restaram rejeitados pelo Tribunal de origem.

A recorrente sustenta que, ao determinar a aplicação, na restituição do indébito tributário, de índice de correção monetária diverso da UFESP, a Corte Estadual teria contrariado o art. 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor. Também sustenta que teria havido contrariedade e interpretação divergente dos arts. 1.062, do Código Civil de 1916, e 1º da Lei 4.414/64, na medida em que o Tribunal de origem entendeu serem devidos os juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês. Depois de oferecidas as contra-razões, o recurso especial, a princípio inadmitido na origem, foi encaminhado a esta Corte Superior por força do agravo de instrumento provido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, não se conhece do recurso especial no que se refere à suposta contrariedade ao art. 620 do Código de Processo Civil, pois a questão do índice de correção monetária aplicável na restituição do indébito tributário não foi decidida à luz do mencionado dispositivo legal. Consoante bem observou o Tribunal de origem (fl. 76), as

normas suscitadas nos embargos declaratórios, entre elas o art. 620 do Código de Processo Civil, "não foram, como não são, impedientes da outorga da prestação jurisdicional nos moldes em que produzida". Nesse contexto, conforme já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001, p. 176), "se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'".

O referido precedente ficou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO. LETRA 'A'.

O recurso especial interposto pela letra 'a' supõe a indicação da norma que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido, ou que, muito embora tenha incidido, foi mal aplicada, por interpretação errônea; e o respectivo conhecimento implica, sempre, o provimento para afastar a norma que foi aplicada sem ter incidido, ou para aplicar a norma que deixou de ser aplicada a despeito de ter incidido, ou para dar a norma, incidente e aplicada, a melhor interpretação. Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.638/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.6.2001)

Ainda a respeito da discussão relativa ao índice de correção monetária aplicável ao caso, transcreve-se, por ser bastante oportuna, a seguinte ementa:

"ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DO ESTADO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A controvérsia diz respeito apenas ao índice de correção aplicável nas indenizações por ato ilícito do Estado, se o IGPM ou o INPC.

2. Inexiste questão federal travada sobre o art. 620 do CPC na instância ordinária, que apenas cuidou de indicar o índice de correção aplicável na condenação.

3. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 629.130/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006, p. 185)

Quanto à questão da taxa de juros incidente na espécie, razão não assiste à recorrente. Com efeito, a Primeira Seção, ao julgar os EREsp 347.518/SP, sob a relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 25.11.2002, p. 180), ementou:

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL APLICÁVEL - CTN, ART. 161, § 1º - PRECEDENTES.

- Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte, a taxa de juros de mora na restituição de indébito tributário é de 1% ao mês, conforme estabelecido no § 1º, do art. 161 do CTN, não prevalecendo o disposto nos arts. 1062 do C.C. e 1º da Lei 4414/64 aplicáveis apenas às obrigações privadas.

- Embargos de divergência conhecidos e providos."

No mesmo sentido: REsp 361.758/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.5.2007, p. 553; REsp 828.053/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006, p. 188; REsp 276.711/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.2.2006, p. 720; EREsp 103.311/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 1º.8.2000, p. 185.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 636.091 - PR (2004/0029788-4) (770)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CITROBEER COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF SEGUIMENTO NEGADO.

1. A falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. Aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7/STJ).

3. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.



4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"EMBARGOS È EXECUÇÃO. ICMS. PRESUNÇÃO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA SENTENÇA QUE ANALISOU OS FATOS E ENTENDEU PELA BOA-FÉ DA EMBARGANTE. ART. 112, II, DO CTN. IMPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

As presunções simples, não são aceitas em matéria tributária, assim, deve-se adotar a presunção legal." (fl. 226)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta ofensa aos arts. 3º da Lei 6.830/80 e 112, II, do CTN, alegando, em síntese, que incumbe à executada o ônus probatório, para ilidir a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afirma, nesse contexto, que a empresa não apresentou prova inequívoca capaz de demonstrar que a atuação fiscal é ilegal. Contra-razões apresentadas às fls. 255/261.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento do agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros. É o relatório.

2. O recurso não merece ultrapassar sequer o juízo de admissibilidade.

Em primeiro lugar, o tema objeto do recurso especial não foi debatido, tampouco decidido no Tribunal de origem, o qual sequer emitiu juízo acerca do disposto nos arts. 3º da Lei 6.830/80 e 112, II, do CTN. Ademais, eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora recorrente por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. (...)

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

(...)

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

Em segundo lugar, no deslinde da questão, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que não havia elementos fático-probatórios suficientes para corroborar o auto de infração lavrado pelo Estado do Paraná contra a empresa ora recorrida. Afirma, nesse contexto, que não restou comprovado que "a apelada realmente estava burlando o Fisco com desvio de rota", assim como que "a cominação da alínea 'b': ao sujeito passivo que transportar, estocar ou manter em depósito mercadorias tributadas desacompanhadas da documentação fiscal regulamentar, não estava em consonância com o modus operandi da apelada" (fls. 229/230).

Nota-se, pois, que o aquela Corte decidiu a demanda com base nas provas e nos fatos constante dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Sobre o tema, leciona o doutrinador Roberto Rosas, em sua obra **Direito Sumular**:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus." (Malheiros Editores, 12ª edição, p. 342)

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

(...)

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. (...)

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 730.246/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.12.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PIS. ENTIDADE ASSISTENCIAL. ISENÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO ISENCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

(...)

A egrégia Corte de origem, ao negar provimento à apelação e à remessa oficial, entendeu, com base nos documentos constantes dos autos, estarem 'presentes os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.212/91', razão pela qual 'faz a autora jus ao benefício isencional alvissarado no artigo 55' (fl. 242v.).

Resta evidente, pois, que rever esse entendimento ensinaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ, que assim estabelece, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 641.661/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 225/231) interposto por CONCÓRDIA ENGENHARIA LTDA. contra decisão (fls. 210/212) de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento. Aduz a agravante, em suma, que: a) o Tribunal a quo desobedece a lei ao apreciar um tipo de prova quando na verdade deveria examinar outros ou quando exige certo tipo de prova não exigido por lei; b) nesses casos, deve o Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se a respeito. O que é vedado ao STJ é reexaminar o que já foi examinado; e c) na hipótese em exame, houve violação à lei federal, perpetrada por Tribunal local, infringindo normas de direito probatório.

2. O acórdão recorrido fundamentou-se, exclusivamente, no conjunto fático-probatório da controvérsia, sendo o seu reexame vedado em sede de recurso especial por força do verbete nº 7 da Súmula desta Corte Superior, litteris 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 646.118/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ISSQN - FATO GERADOR - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - REEXAME DE PROVA E SÚMULA 83/STJ.

1. Inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido decide a controvérsia com respaldo no substrato fático contido nos autos. (...)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 735.209/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.8.2005)

E ainda as seguintes decisões monocráticas: REsp 694.525/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.2.2005; Ag 599.274/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.10.2004; Ag 457.786/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 2.9.2004; Ag 616.246/PI, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 19.10.2004.

Finalmente, cabe salientar que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia por meio da interpretação das Leis Estaduais 8.933/89 e 11.580/96, consoante se pode constatar às fls. 226/232. Desse modo, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de lei local. No entanto, no caso, incidiria a vedação da Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação das referidas normas estaduais, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Com efeito, "é orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local.'" (Ag 515.677/SP, Decisão Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.11.2003).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E PESQUISA - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA.

(...)

3. Descabe recurso especial quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, havendo nesta hipótese violação reflexa.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 493.560/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2004)

"RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inadmissão de Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização e inteireza das leis federais, pelo que pronunciando-se a Corte, sobre tema abrangido na Carta Magna opera-se vedada invasão de competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida. 3. Violação de lei federal (arts. 267, VI , do CPC e 18, da Lei n.º 1.533/51), que têm como premissa análise da Constituição Estadual. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Recurso não conhecido." (REsp 437.058/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(771)
RECURSO ESPECIAL Nº 636.106 - SP (2004/0029833-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CUBATÃO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JEOVA SILVA FREITAS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o prévio recolhimento da multa como requisito para o conhecimento de recurso administrativo ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia que lhe foi submetida, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso especial.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA CLT - DEPÓSITO PRÉVIO PARA PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INADMISSIBILIDADE.

I - A Constituição Federal não condiciona o prévio recolhimento de multa, como requisito para conhecimento de Recurso Administrativo.

II - Inobservância dos princípios Constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III - Remessa oficial improvida." (fl. 70)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões recursais (fls. 95-107), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC, e 636, caput e parágrafo único, da CLT. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) o depósito da multa é condição imprescindível para o seguimento de eventual recurso administrativo, servindo como garantia de que a irresignação não será meramente protelatória. Relaciona julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido da tese esposada.

Apresentadas as contra-razões e inadmitido o recurso, subiram os autos, posteriormente, em razão do provimento de agravo de instrumento, tendo sido remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho por decisão desta Relatora (fls. 146-147), em vista das alterações das competências dos Tribunais Superiores, promovidas pela EC 45/2004. Considerando, todavia, a regra de transição traçada pela Corte Suprema no julgamento do Conflito de Competência 7.204-1/MG (acórdão publicado no DJ de 9.12.2005), retornaram os autos a esta Superior Corte de Justiça.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o prévio recolhimento da multa como requisito para o conhecimento de recurso administrativo ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Verifica-se, de outro lado, que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia que lhe foi submetida, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso especial.

É oportuno conferir os seguintes julgados desta Corte, versando sobre a impossibilidade de análise de matéria constitucional em sede de recurso especial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

Omissis.

3. É inviável, no âmbito da instância especial, recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 416.036/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Omissis.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 297.045/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

Se o acórdão tem fundamento exclusivamente constitucional, torna-se inviável a sua reforma no âmbito do recurso especial.

Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 710.745/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 1º.2.2006)

4. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(772)

RECURSO ESPECIAL Nº 636.203 - SP (2004/0024352-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : RAQUEL ADRIANA SQUIOQUET

ADVOGADO : VALDOMIRO MARTINS PESSOA E OUTRO

DECISÃO

Processual civil. Discussão acerca da legitimidade passiva ad causam em mandado de segurança que visa a afastar a exigência de retenção do imposto de renda na fonte sobre importâncias recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho. Não-ocorrência de contrariedade ao art. 267, VI, do CPC. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS INDENIZADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ilegitimidade passiva ad causam quando o mandado de segurança é proposto em face do delegado da Receita Federal do domicílio fiscal da ex empregadora, posto ser este o responsável pela fiscalização do recolhimento do Imposto de Renda (art. 1º do Decreto 2.078/96).

2. Impõe-se a baixa dos autos ao juízo a quo para que profira sentença de mérito.

3. Apelação parcialmente provida."

A recorrente sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional teria contrariado e interpretado de maneira divergente o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Entende não ser a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal indicado pela impetrante, motivo pelo qual requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, determinando-se a extinção do processo de mandado de segurança.

Depois de oferecidas as contra-razões, o recurso especial, a princípio inadmitido na origem, foi encaminhado a esta Corte Superior por força de agravo de instrumento provido.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

Outrossim, consoante observa Hely Lopes Meirelles, "numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão" (Mandado de Segurança, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 63; grifou-se).

De acordo, ainda, com a teoria da encampação, adotada por esta Corte, a autoridade apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que adentra o mérito da ação mandamental ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ.

Conforme já proclamou a Segunda Turma deste Tribunal, ao julgar o REsp 497.271/SP, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto, "para efeito de eleição da autoridade coatora independe o eventual domicílio tributário do impetrante, mas se considera competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita a responsável tributária sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte" (DJ de 28.3.2005, p. 236).

Também a Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 860.541/SP, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão, assemtou o entendimento de que, independentemente do domicílio fiscal do impetrante, possui legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal que, defendendo o ato impugnado, detém poder para mantê-lo ou alterá-lo (DJ de 7.11.2006, p. 276).

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes:

"Tributário. Processual Civil. Mandado de Segurança. Autoridade Coatora. Demissão Voluntária Incentivada. Vantagens Oferecidas. Não Incidência do Imposto de Renda. Lei nº 7.713/88 (art. 6º, V).

1. Legítima-se como coator a autoridade da fonte retentora do tributo questionado.

2. A jurisprudência pacificou ser ilegal a exigência do Imposto de Renda sobre os valores representados pelas vantagens oferecidas pelo empregador.

3. Recurso provido." (REsp 178.152/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 29.4.2002, p. 164)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória.

2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.

3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ.

4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado." (CC 43.138-SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 25/10/2004)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA ENCARGADA DE VERIFICAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (CC 25.988-SP, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 28/02/2005)

No caso, a atividade laboral sujeita à tributação da impetrante era realizada em São Paulo e o seu desconto também era efetuado em São Paulo. Portanto, a autoridade coatora apontada pela impetrante é quem detém a competência para a cobrança da exação ora impugnada e a atribuição de neutralizar o ato de autoridade, objeto do presente writ.

Assim, a Turma Regional não contrariou o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, nem divergiu da jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, ao decidir nos seguintes termos: "Inexiste ilegitimidade passiva ad causam quando o mandado de segurança é proposto em face do delegado da Receita Federal do domicílio fiscal da ex empregadora, posto ser este o responsável pela fiscalização do recolhimento do Imposto de Renda (art. 1º do Decreto 2.078/96)"

Incide na espécie a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(773)

RECURSO ESPECIAL Nº 638.025 - MG (2004/0005266-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : JERÔNIMO IPOLITO DE MORAES

ADVOGADO : MORILLO CREMASCO JUNIOR - CURADOR ESPECIAL

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Extinção da execução fiscal ante a consumação da prescrição intercorrente, argüida por curador especial (não-integrante da Defensoria Pública) nomeado a devedor que, citado por edital, não comparece a juízo. Pretensão recursal de que a Fazenda Nacional exequente seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, sem prejuízo à remuneração do curador especial estabelecida pelas normas do Conselho da Justiça Federal. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por JERÔNIMO IPOLITO DE MORAES com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita, destacada na parte que interessa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SISTEMÁTICA LEGAL E PRETORIANA.

1. 'Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.' (Súmula 210 do extinto TFR)

2. É cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal, a pedido, se os autos ficarem arquivados sem baixa por mais de cinco anos (LEF - art. 40, § 2º), sem que o exequente promova medidas eficazes para a localização do devedor ou e bens que possam ser penhorados. Se o pedido pode ser feito por simples petição, nada impede que o seja em exceção de pré-executividade.

3. As previsões dos §§ do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 - arquivamento dos autos da execução sem baixa, após a suspensão por um ano, e desarquivamento a qualquer tempo -, devem ser interpretadas em harmonia com o art. 174 do CTN, que tem eficácia de lei complementar, e que não as contempla como causas de suspensão da prescrição. Precedentes do STJ.

4. O reconhecimento da prescrição intercorrente, sobre ter gênese próxima na inércia do exequente em promover os atos tendentes ao andamento do feito, não deixa de ter causa remota, também, nas dificuldades de funcionamento da máquina judiciária, pelo que não se aconselha a condenação do exequente em honorários advocatícios.

5. Apelação parcialmente provida."

Restou consignado no acórdão recorrido: "O reconhecimento da prescrição intercorrente, em casos como o presente, embora tenha causa próxima na inércia do exequente, tem também um sentido de profilaxia processual e cartorária - eliminar do quotidiano das varas e do tempo dos juízes feitos inúteis - e não propriamente de punição, não deixando de se inserir, por outro turno, no quadro geral de dificuldades de funcionamento da máquina judiciária, que, vista na sua melhor concepção teórica (quicá romântica), deveria ter condições de dar andamento eficaz a todos os feitos recebidos, pelo que não reputo cabível que o exequente, já apenado com a frustração no resgate do seu crédito, ainda tenha que pagar honorários. A remuneração do curador deve ficar equacionada somente em face do que estipula a Resolução 226/00, do Conselho da Justiça Federal, já fixada na sentença."



O recorrente sustenta que, ao afastar a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, a Turma Regional acabou por contrariar o art. 20 do Código de Processo Civil. Apresenta os seguintes argumentos: *"Em se tratando de execução fiscal, não poderia ser diferente, pois os honorários devem ser fixados objetivamente, consoante apreciação eqüitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º), sem prejuízo à remuneração do Curador Especial, ditada pelas normas do Conselho da Justiça Federal."* (fl. 87)

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação merece parcial acolhida.

Nos termos da Súmula 196/STJ, *"ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos"*. Por outro lado, são devidos os honorários de sucumbência ao advogado que funciona no processo como curador especial. Outrossim, consoante enuncia a Súmula 519/STF, *"aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o art. 64 do Código de Processo Civil"* (de 1939).

Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no REsp 736.179/MG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux (DJ de 4.6.2007, p. 304), *"restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por advogado legalmente habilitado na condição de curador especial, a condenação em honorários advocatícios se perfaz lícita"*.

Confira-se, ainda, a ementa do seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CURADOR ESPECIAL NÃO INTEGRANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1.A exceção de pré-executividade que assumindo caráter contencioso ensejou a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreendeu contratação de profissional, torna inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

2. O advogado nomeado para exercer a função de Curador Especial, na hipótese de citação editalícia, faz jus às verbas honorárias decorrentes da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido para a defesa da parte.

3. Deveras, posto regulada por lei especial, a execução fiscal não se subsume ao comando da Lei 9.494/97, cujo espectro não a alcança, senão a execução contra a Fazenda Pública.

4. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp 812.193/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.8.2006, p. 236)

No mesmo sentido são os precedentes a seguir: REsp 833.362/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.6.2006, p. 262; AgRg no REsp 783.024/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.6.2006, p. 117; REsp 782.826/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 166; AgRg no REsp 724.091/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006, p. 212.

Assim, ao desconstituir a condenação da exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência, o acórdão recorrido contrariou o art. 20 do Código de Processo Civil, segundo o qual *"a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor (...) os honorários advocatícios"*. Contudo, não assiste razão ao recorrente quando, além dos honorários de sucumbência, pretende seja mantida a *"remuneração do Curador Especial, ditada pelas normas do Conselho da Justiça Federal"*. O art. 2º da Resolução nº 226, de 15 de dezembro de 2000, do Conselho da Justiça Federal (fl. 51), ao prever a fixação dos honorários devidos aos defensores dativos em atuação no âmbito da Justiça Federal *"sem prejuízo do reembolso das despesas, a final, pelo vencido, se não for beneficiário de assistência judiciária gratuita"*, demonstra que é vedada a remuneração do curador especial quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. A mesma proibição consta do art. 5º, da Resolução nº 440/2005, e do art. 5º da Resolução 558/2007, ambas do Conselho da Justiça Federal.

A propósito do assunto, a Primeira Turma, ao julgar o REsp 488.089/SP, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão (DJ de 29.11.2004, p. 228), assentou o seguinte entendimento:

"A presente hipótese diz respeito à nomeação, pelo magistrado, de curador especial, para representar judicialmente réus revéis citados por edital ou por hora certa, em diversas causas cíveis.

Postula o recorrente a condenação do Estado no pagamento de seus honorários advocatícios, quando da atuação nos aludidos feitos.

Com efeito, a atividade de curador especial constitui-se em munus público, com o fito de proporcionar ao réu revel, citado por edital ou por hora certa, o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com todos os recursos pertinentes a eles.

Em face da atuação do advogado, possui ele direito aos honorários advocatícios, cabendo, como regra, ao sucumbente arcar com o seu pagamento, ao final do processo.

No entanto, existem casos em que é devido ao Estado tal obrigação, quando se tratar de processos criminais ou quando houver prova da hipossuficiência da parte, a teor do art. 5º, incisos LV e LXXIV, da CF/88, o que incorre no caso específico dos autos.

Não se enquadrando, portanto, em nenhum dos casos excepcionais em que se exige ao Estado o ônus da condenação nos honorários, entendendo caber ao vencido na demanda esse dever.

Nesse sentido, confirmam-se os ensinamentos do ilustre doutrinador Yussef Sahid Cahali, in **Honorários Advocatícios**, 3ª edição, págs. 291/292, litteris:

'Ora, naqueles casos em que, por força da incompatibilidade de atribuições a serem exercidas pelo curador judicial existente, e à falta de outro na comarca, a função do curador especial tiver de ser exercida pelo profissional, investido de um munus público por designação do Juízo, não pode haver dúvida quanto à legitimidade da condenação do vencido em honorários advocatícios a benefício do curador especial. Este exerce função específica de patrocínio de interesses particulares, cujo resguardo a lei busca preservar por essa forma; trata-se de uma atividade advocatícia genuína, cuja retribuição pecuniária não pode ser excluída a pretexto do caráter de munus público que se lhe possa atribuir.

(omissis)

O mesmo deve ser dito quanto aos demais casos de nomeação de advogado para as funções de curador especial (incapaz sem representação legal, réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa): Haverá igualmente, a condenação do vencido em honorários.'

Ademais, aos honorários advocatícios do curador especial, aplica-se o mesmo preceito dos honorários do perito, quando ao vencido na ação é cabível arcar com aquele ônus." (grifou-se)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, em parte, para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixados na sentença, afastando, no entanto, a remuneração a que se refere a Resolução nº 226/2000, do Conselho da Justiça Federal.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(774)

RECURSO ESPECIAL Nº 638.531 - MG (2004/0011414-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ITE TELEINFORMATICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : NELSON FRAGA DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Tributário. Recurso especial em que se alega contrariedade e interpretação divergente do art. 400, § 6, do RIR/80. IRPJ. Omissão de receitas. Acórdão recorrido em manifesta desconformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Recurso provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal.

1. Trata-se de recurso especial interposto por ITE TELEINFORMATICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita, destacada na parte que interessa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. VALOR EM UFIR. OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO REAL AFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 6º ART.400 DO RIR/80.

1. Nos termos do § 5º do artigo 2º da Lei 6.830/88 *c/c* o artigo 202, inciso I do CTN, a CDA deve conter os nomes do devedor e dos responsáveis, irregularidade sanável, nos termos do art. 203 do CTN.

2. A Lei 8.383/91 estabeleceu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e valores expressos em cruzeiro na legislação tributária. Legalidade da CDA expressa em UFIR.

3. *Trata-se de incidência do Imposto de Renda sobre lucro real, uma vez que foi possível aferir o valor omitido, afasta-se, no caso, a regra do § 6º do artigo 400 do RIR/80. Validade da CDA.*

4. *Apelação provida. Remessa oficial, tida por interposta prejudicada."*

A recorrente alega que houve negativa de vigência e interpretação divergente do § 6º do art. 400 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, o qual dispõe: *"Verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos."* Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia à legitimidade, ou não, do procedimento de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas referente ao período-base de 1991, diante da ocorrência de omissão de receitas. Transcreve-se, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Passo assim à análise da fundamentação legal que embasou a CDA, e da base de cálculo utilizada para cobrança do tributo. Durante todo o trâmite processual a embargante, ora apelada, sustentou que em se tratando de omissão de receita a fundamentação correta seria o § 6º do art. 400 do RIR/80, tomando-se como base de cálculo 50% do valor omitido. Vejamos.

A embargante reconheceu a infração de omissão de receita por emissão de notas fiscais calçadas (fls. 180/181). Vale esclarecer que notas 'calçadas' são aquelas preenchidas com valor inferior, no intuito de burlar o fisco, para que o lucro apurado fosse bem menor que o lucro real. Este fato em nenhum momento foi contestado pela embargante, cujas alegações se limitam a afastar a incidência do tributo sobre o valor total apurado, pretendendo, assim, que a base de cálculo se limite a 50% deste valor.

Os fiscais da Receita Federal lograram êxito em determinar exatamente o quantum omitido, determinando-se o lucro real obtido. Ora, uma vez obtido o lucro real não me parece viável aplicar ao caso o § 6º do art.400, uma vez que tal dispositivo legal só pode ser utilizado quando, devido às circunstância da omissão da receita, não é possível a aferição do lucro real, partindo-se então para o lucro presumido.

Não há como enquadrar o contribuinte na hipótese do art. 400 do RIR, uma vez que esta regra é específica para o caso de lucro arbitrado, e, no caso, o imposto foi apurado com base no lucro real. Assim, o imposto de renda deve incidir sobre a integralidade da receita auferida. Entender de outro modo seria 'premiar' aquele que omite receita. A determinação do § 6º art. 400 do RIR/80 existe para possibilitar a cobrança do imposto por parte do fisco quando não for possível a determinação do lucro real, ou nos casos determinados no art.399 do RIR/80, que passo a transcrever:

'Art.399. A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o art. 172;

II - o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto na alínea 'a' do parágrafo único do art. 270;

VI - o contribuinte, na situação referida no inciso I e não autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, espontaneamente apresentar declaração de rendimentos.'

A embargante, vale frisar, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas. Apurar o lucro real e não tributa-lo, no caso, seria aceitar a prática ilegal da omissão de receita.

Nota-se que embora o Sr. Perito informe, à fl. 181, que no período base 1990 - 1991 a empresa foi tributada pelo lucro arbitrado, a presente execução não se refere a tal período e sim ao exercício 1992, no qual, reitero, foi possível aferir o lucro real.

Quanto à questão assim se pronunciou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls.149/150): (...)

Não há que se falar, portanto em erro na fundamentação legal da CDA, merecendo reforma a r. sentença apelada. A Fazenda Nacional, aplicou os dispositivos legais pertinentes ao caso e a embargante não provou de forma inequívoca que o dispositivo legal que determina a redução da base de cálculo poderia ser aplicado no caso."

Em assim decidindo, o Tribunal de origem acabou por contrariar o § 6º do art. 400 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, ao tempo em que também divergiu da jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Turma, ao julgar o REsp 639.057/MG, sob a relatoria do Ministro José Delgado (RSTJ 185/159), conferiu a seguinte interpretação ao art. 400, § 6º, do RIR/80:

"Se o dispositivo se encontra vigente e eficaz, não há o que discutir. Renda e receita são dois conceitos diferentes. A omissão da receita não implica o favorecimento da empresa, com a obtenção de recursos considerados como renda, em sua integralidade, ou seja, se houve a omissão de receita no montante discutido não implica ter a empresa auferido uma renda superior, em detrimento do pagamento do imposto.

Diante da impossibilidade de calcular, por meras suposições, o lucro que poderia ser obtido, com a adição da receita omitida à declarada (e daí determinar a renda que serviria de base de cálculo para o imposto), o Regulamento estipulou que a suposta renda corresponderia a 50% da receita omitida, um percentual razoável, que não favorece a empresa nem lhe prejudica, beneficiando o Fisco com um valor compatível com a realidade econômica do mercado. A mesma regra incide quando o fisco procede à sua reconstituição a partir da escrita da empresa.

Em reforço à tese aqui sustentada, transcrevo trecho do voto emitido pelo Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz, na AC 103.540/AL (TFR), in DJU de 26.05.1988:

'Lucro real é o determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 7º).

O lucro arbitrado somente é admissível na ausência de escrituração ou quando ela contém vícios, defeitos e anomalias que a tornem imprestável à determinação do lucro real.

O lucro presumido é o prefixado por lei, consoante normas especiais. No caso de omissão de receita, as regras legais aplicáveis consideram lucro líquido, sujeito ao imposto à alíquota de 30%, sem prejuízo das penalidades, 50% (cinquenta por cento) das receitas omitidas.

Na hipótese em discussão, assinala a r. sentença apelada que a imposição fiscal assentou nos registros contábeis da apelada, daí resultando não haver espaço para o arbitramento do lucro medida excepcional a cujo respeito escreve o citado tributarista J. L. Bulhões Pedreira (obr. cit. pág. 871):

'A tributação com base no lucro real depende da escrituração, que o contribuinte tem o dever legal de manter, e da elaboração das demonstrações financeiras exigidas pela lei. Se o contribuinte cumpre essas obrigações acessórias, a autoridade tributária não pode recorrer ao arbitramento; mas deve determinar o lucro real com base na escrituração e nas demonstrações financeiras do contribuinte, ainda que este não tenha apresentado declaração de rendimentos. Somente quando a escrituração contém vícios, erros ou deficiências que a tornam impréstável para determinar o lucro real, ou revela evidentes indícios de fraude, é que a autoridade tributária pode desclassificá-la e arbitrar o lucro.'

É exatamente a situação a que alude a Súmula nº 76 deste Colendo TFR.

A colocação excogitada pela apelante atrita com o sistema.

No arbitramento, a lei estabelece critérios que servem de roteiro ao fisco na fixação do lucro e, portanto, da base de cálculo, cabendo ao Ministro da Fazenda determinar a percentagem respectiva, à vista da natureza da atividade econômica do contribuinte. Não obstante os critérios legais, o funcionário fiscal goza de certa liberdade no arbitramento do lucro, salvo quando verificar omissão de receita, porque aí existe a presunção legal de que o lucro líquido corresponde a 50% dessa receita.

A legislação aplicável não autoriza - como pretende a recorrente - tratamento diverso quando o contribuinte mantém escrituração regular na forma das leis comerciais e fiscais. Se, em tal circunstância, é defeso à Fazenda Pública arbitrar o lucro, como seria possível, sem permissão legal, abrir-lhe exceção no atinente apenas à receita omitida ?"

Da mesma forma, a Segunda Turma, no julgamento do REsp 628.184/AL (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2007, p. 446), ementou: "Nos casos de omissão de receita, para efeito de Imposto de Renda, o lucro líquido deverá ser considerado como 50% dos valores não declarados."

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: REsp 643.550/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006, p. 193; REsp 646.927/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006, p. 191; REsp 328.762/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2006, p. 103; REsp 675.545/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.3.2006, p. 240; REsp 542.968/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 9.5.2005, p. 333; REsp 523.604/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005, p. 277; EDcl no AgRg no REsp 417.084/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004, p. 416; REsp 421.698/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 264; REsp 383.344/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.3.2002, p. 190; REsp 164.103/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11.3.2002, p. 168; REsp 159.913/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.3.2000, p. 86; REsp 234.557/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28.2.2000, p. 66; REsp 150.874/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.1999, p. 228; REsp 21.091/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 14.8.1995, p. 24.009; REsp 30.001/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 21.2.1994, p. 2.153; REsp 12.442/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 7.2.1994, p. 1.155; REsp 21.090/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.8.1993, p. 15.963.

3. À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso especial para julgar procedentes os embargos à execução fiscal.

4. Por conseguinte, a parte vencida deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios conforme fixados pelo Tribunal de origem (10% sobre o valor dado à causa).

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(775)

RECURSO ESPECIAL Nº 640.530 - RJ (2004/0017124-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS DE ASSISTÊNCIA AO ADOLESCENTE INFRATOR COOPTAI - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : WILTON CARLOS SANTINO E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, MANTEVE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE 'CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA'. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL DITO VIOLADO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, "as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", quando a decisão recorrida "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência", "julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal", ou "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal" (art. 105, III, da CF/88).

2. Na hipótese dos autos, o mérito da apelação ainda encontra-se pendente de apreciação pela Corte de origem, descabendo falar, na espécie, em "causa decidida em única ou última instância".

3. Ademais, a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 90 DA LEI Nº 5.764/71 - VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - SUBSISTÊNCIA DO DIREITO MATERIAL - PROVIMENTO PROVISÓRIO - MOMENTO PRECLUSIVO.

1 - Sentença extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC.

2 - Risco de imposição de multa, se não for cumprido o auto de infração, cuja cópia acostada aos autos comprova que a apelante foi autuada por descumprimento da legislação trabalhista.

3 - Prova de ser entidade constituída sem fins lucrativos, com base na Lei nº 5764/71, cujo art. 90 respalda o pedido formulado na inicial.

4 - Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ou se antecipa a tutela ou perecerá o direito material da autora, ora apelante.

5 - Não estabelecendo a lei um momento preclusivo para a antecipação da tutela, esta pode ser concedida a qualquer tempo, antes da sentença que decide o mérito da causa, desde que seja necessária.

6 - Tratando-se de provimento provisório, sua eficácia depende de confirmação através de um provimento definitivo.

7 - Agravo Regimental não provido." (fl. 144)

Em suas razões recursais (fls. 148-161), a recorrente aponta violação dos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92. Afirma, em síntese, que: (a) compete ao juiz de primeiro grau de jurisdição decidir sobre a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional; (b) o Tribunal *ad quem*, em sede recursal, não pode substituir-se ao juízo competente para deferir o pedido de antecipação de tutela; (c) é vedada a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte, tendo sido posteriormente remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho por decisão desta Relatora (fls. 173-174), em vista das alterações das competências dos Tribunais Superiores, promovidas pela EC 45/2004. Considerando, todavia, a regra de transição traçada pela Corte Suprema no julgamento do Conflito de Competência 7.204-1/MG (acórdão publicado no DJ de 9.12.2005), retornaram os autos a esta Superior Corte de Justiça.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a teor do disposto no art. 105, III, da CF/88, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, "**as causas decididas, em única ou última instância**, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", quando a decisão recorrida "**contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência**", "**julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal**", ou "**der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal**".

Na hipótese dos autos, o mérito da apelação ainda encontra-se pendente de apreciação pela Corte de origem, descabendo falar, na espécie, em "**causa decidida em única ou última instância**".

Nesse sentido, segue o voto-vista proferido pela eminente Ministra Laurita Vaz, no julgamento do AgRg no AgRg na MC 5.352/RJ (RDR vol. 30, p. 351), transcrito na parte que interessa:

"Com efeito, a despeito de, prima facie, sentir-me sensibilizada pelas razões erigidas pela Requerente, vislumbro óbice inarredável para a concessão do pedido liminar cautelar. É que a decisão recorrida foi proferida em sede de agravo regimental em agravo de instrumento. Vale dizer: não se trata de decisão de última instância. O agravo de instrumento ainda deverá ser julgado pela Corte Estadual que, de fato, ainda não se pronunciou definitivamente.

Não posso, por outro lado, fechar os olhos para o fato de que, com a mesma composição, e sendo basicamente a mesma questão a ser discutida, o resultado tende a ser o mesmo.

Contudo, ainda que plausível esse argumento do ponto de vista lógico-formal, não é suficiente, per si, para arrear o óbice processual mencionado, já que, em tese, pode, sim, haver um julgamento favorável à Recorrente."

Transcreve-se também trecho do voto proferido pela Ministra Laurita Vaz na MC 4.235/SP (acórdão publicado no DJ de 7.10.2002, p. 205):

"Após a acurada leitura dos autos, observo que a competência jurisdicional do Tribunal de Justiça a quo ainda não foi esgotada, uma vez que o agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo, não foi julgado, encontrando-se na pendência de julgamento de mérito.

Certo é que o Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, sensível aos pedidos de urgência, tem concedido a tutela acautelatória para conferir efeito suspensivo, tanto a recurso especial como a recurso ordinário, e até mesmo para sustar a execução de acórdão impugnado.

No caso, porém, o julgamento do mérito do agravo de instrumento, repito, ainda se encontra adstrito à competência do Tribunal de Justiça estadual. Não havendo provimento jurisdicional referente ao agravo de instrumento na instância a quo, não compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar a presente cautelar, sob pena de atropelo à competência do Tribunal a quo."

Reproduz-se, ainda, excerto do voto do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito na MC 3.457/RJ (DJ de 4.2.2002, p. 341):

"Penso que a presente cautelar não merece prosperar. Primeiramente, porque incabível, no meu sentir, recurso especial contra Acórdão proferido em agravo regimental, no qual se discute o deferimento, ou não, do efeito suspensivo em agravo de instrumento. É que a concessão do efeito suspensivo enseja uma avaliação meramente provisória da questão jurídica tratada no agravo de instrumento. A definitividade será atingida, apenas, com o julgamento do próprio agravo, quando, então, estar-se-á diante de um tema decidido 'em única ou última instância' (art. 105, inciso III, da Constituição Federal)."

Outra não é, a propósito, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conforme consta da seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO IMPROVIDO.

- Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do 'periculum in mora' e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes." (AgRg no RE 289.764/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.4.2005)

Convém transcrever, por oportuno, o voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 439.613/SP (RTJ 191-01/335):

"Em situações como a destes autos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado não caber recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque apenas fundados na verossimilhança das alegações ou na mera plausibilidade jurídica da pretensão deduzida - não veiculam qualquer juízo conclusivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, à hipótese consubstanciada no art. 102, III, a, da Constituição, que uma vez caracterizada, legitimaria a interposição de recurso extraordinário.

Com efeito, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento no sentido de que o ato decisório - que apenas verifica a ocorrência do periculum in mora e a relevância jurídica da pretensão deduzida pelo autor - não traduz manifestação jurisdicional conclusiva em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos alegados pela parte interessada, inviabilizando, desse modo, a utilização do recurso extraordinário ante a ausência de contrariedade a qualquer dispositivo constitucional (AI 269.395/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 226.471/RO, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 234.153/PE, Rel. Min. Moreira Alves; RE 272.194/AL, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 239.874-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.g.):

(...)

Impende ressaltar, neste ponto, que o entendimento jurisprudencial ora referido sempre prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, na matéria, embora admitindo a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, tem exigido, no entanto, que o ato decisório se revele definitivo (RTJ 17-18/114, Rel. Min. Victor Nunes; RTJ 31/322, Rel. Min. Evandro Lins):

'(...) O recurso extraordinário é admissível de decisão de caráter interlocutório, quando ela configurar uma questão federal, encerrada definitivamente nas instâncias locais.' (RTJ 41/153, Rel. Min. Hermes Lima - grifei)"

Confira-se, ainda, o entendimento da Primeira Turma daquele Pretório Excelso que, sob a relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ao julgar o RE 263.038/PE, (DJ de 28.4.2000), consignou:

"Ao contrário, se a puder rever a instância a quo no mesmo processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva.

É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar."

3. Ademais, ainda que superado esse óbice, verifica-se que o Tribunal de origem não examinou a norma contida no dispositivo legal dito violado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir tal deficiência. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do recurso especial. Aplicável ao caso o princípio estabelecido nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, assim redigidas:



Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
Súmula 356/STF: "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

4. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial, por ser manifestamente inadmissível.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 641.070 - PR (2004/0021360-7) (776)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANAÍNA CLOSS SALVADOR
ADVOGADO : PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. RETROATIVIDADE DA LC 105/2001 E DA LEI 10.174/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 726.778/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.3.2007, p. 255; EREsp 608.053/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006, p. 219; REsp 792.812/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.4.2007, p. 242; REsp 529.818/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.3.2007, p. 302; AgRg no Ag 775.069/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.11.2006, p. 224; AgRg no REsp 700.789/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 238; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005, p. 190.
3. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 105/2001. NÃO-CABIMENTO.

1. Há nítida diferença entre uma situação nova criada sem a revogação de nenhuma lei, apenas com a ampliação de competências antes limitadas simplesmente pela omissão da lei, e outra situação nova criada, esta sim, com a revogação de norma que dispunha expressamente em sentido contrário. Na segunda hipótese a nova lei não deve ser aplicada retroativamente.
2. A legislação da CPMF assegurava expressamente que as informações prestadas pelos bancos não seriam utilizadas para lançar outros tributos. Tal garantia foi extinta, de forma indireta pela LC nº 105/2001, pois esta permitiu o acesso da Administração tributária da União às informações bancárias."

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos. Alega a recorrente que houve contrariedade aos arts. 144, § 1º, e 197, do Código Tributário Nacional, 6º, da Lei Complementar 105/2001, 38, §§ 5º e 6º, da Lei 4.595/64, 8º, da Lei 8.021/90, e 11 da Lei 9.311/96, com a redação determinada pela Lei 10.174/2001. Defende que o repasse das informações pela instituição bancária à Receita Federal e sua utilização para fins de fiscalização do IR tem amparo legal e não afronta as garantias constitucionais. Requer, ao final, o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado. Não houve contra-razões e, após admitido o recurso na origem, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. A pretensão recursal merece acolhida.

A questão central do presente recurso está relacionada à eventual violação do princípio constitucional que assegura o sigilo dos dados bancários (art. 5º, XII, da CF/88), quando da utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias, para fins de constituição do crédito tributário. Também está sendo debatida a possibilidade da aplicação retroativa dos preceitos da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001, em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.

A evolução histórica do tema no direito brasileiro foi analisada com precisão por Leandro Palsen (**Direito Tributário**, 8ª ed., Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2006, pp. 1.332/1.333):

"O sigilo bancário, seja fundação na proteção à imunidade e à vida privada (art. 5º, X, da CF) ou no sigilo de dados (art. 5º. XII) - que, note-se, diz respeito à "comunicação" de dados -, não é, de modo algum, absoluto. (...). No Brasil, temos tido uma sistemática ampliação do poder do Fisco para acessar dados atinentes a movimentações bancárias. O art. 145, § 1º da CF, faculta à administração

tributária, respeitados os direito individuais e nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, mas para conferir personalidade aos impostos. O art. 197, II, do CTN já dizia da obrigação das instituições financeiras de, mediante intimação, escrita, prestarem informações sobre os bens, negócios e atividades de terceiros. A Lei 8.021/90, por sua vez, estabeleceu que a autoridade fiscal, iniciado o procedimento fiscal, poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte e instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias. Mantinha-se, pois, pressupondo que se tivesse iniciado uma investigação concreta relativamente a algum contribuinte relativamente ao qual pairassem suspeitas de sonegação. Foi com a Lei 9.311/96 que se inaugurou uma nova fase. Isso porque, em face da cobrança da CPMF, passou o Fisco a receber informações periódicas atinentes aos valores globais das operações realizadas pelos contribuintes, embora, na sua redação original, fosse vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. A Lei 10.174, publicada em 10 de janeiro de 2001, alterando a redação da Lei 9.311, inovou, facultando à Secretaria da Receita Federal que se utilizasse de tais informações para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições com vista ao seu lançamento. A validade de tal dispositivo podia ser colocada em dúvida, pois o CTN, norma geral de direito tributário, no seu art. 197, II, conforme já referido, exigia intimação escrita, dando a entender que a prestação de informações teria de se dar caso a caso. Mas a LC 105, publicado no dia seguinte, em 11 de janeiro de 2001, ao dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, traz dispositivos que dizem respeito especificamente à questão tributária, assumindo a posição de normas gerais. No art. 5º da LC 105/1, está previsto que as instituições financeiras (assim considerados os bancos, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, cooperativas de crédito, bolsas de valores etc.) informado à administração tributária as operações financeira efetuadas pelos usuários de seus serviços, identificando os titulares e os montantes globais mensalmente movimentados. Criou-se, pois, com isso, uma espécie de monitoramento mensal da atividade financeira dos contribuintes(ainda que sem a identificação da origem e natureza dos gastos) de modo a ensinar a revelação de situações em que seja ela incompatível com as informações pelo mesmo prestadas à Receita e com tributos por ele recolhidos. O art. 6º da LC 105, por sua vez, estabelece a possibilidade de, num segundo momento, já identificados os contribuintes suspeitos e instaurado o procedimento fiscal, ocorrer o exame de documentos, livros e registros das instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras, com vista ao indispensável aprofundamento da análise das operações financeiras do contribuinte. (...). A questão é saber se tal 'quebra' é constitucional ou não, parecendo-nos, num primeiro momento, que sim, forte no art. 145, § 1º, da CF. Há inúmeras ADINs sobre a matéria (e.g.: 2.386, 2.389, 2.390, 2.397 e 2.406), questionando a validade da Lei 10.174/01 e da LC 105/01, mas ainda em janeiro de 2004 sem decisão sequer liminar. É preciso ter em consideração, contudo, mesmo em se reconhecendo a constitucionalidade de tais dispositivos legais, que o Fisco não pode, simplesmente, tomar qualquer ingresso do contribuinte como receita tributável. É fundamental que associe as informações financeiras a outros dados ou que, ao menos, demonstre certa regularidade nos ingressos, pagamentos e investimentos a demonstrarem padrão de receita superior ao declarado."

Efetivamente, a controvérsia relacionada ao caso dos autos foi objeto de inúmeros debates pelos integrantes deste Tribunal Superior. Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 608.053/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006, p. 219), pacificou o entendimento sobre a questão, com a seguinte ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001.USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, § 3º, com a redação da Lei 10.174/01).

2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º).

3. Está assentado na jurisprudência do STJ que 'a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência' e que 'inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal' (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de

20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005.
4. Embargos de divergência a que se dá provimento."

Nas razões do voto condutor, especificamente sobre a questão relacionada à aplicação da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a suas vigências, o ilustre Relator, Ministro Teori Albino Zavascki, com fundamento na interpretação do art. 144, § 1º, do CTN, consignou:

"Trata-se de disposição que permite a aplicação imediata da legislação instrumental. Não há falar-se em produção de efeitos retroativos, mas de aplicação imediata e prospectiva, para regular atos futuros de simples apuração do tributo. Nesse sentido Zuudi Sakakihara:

'Note-se que o § 1º não prevê nenhuma hipótese que importe aplicação retroativa da lei. Ao contrário, confirma e consagra o princípio da irretroatividade da lei tributária, pois a legislação aplicável, embora seja posterior à ocorrência do fato gerador, não é posterior à atividade do lançamento, a qual se aplica.' [Código Tributário Nacional Comentado, Vladimir Passos de Freitas (coord.), 3. ed. rev. atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 633.]
Convém observar a diferença entre as normas materiais (ou substanciais) e aquelas processuais (instrumentais ou adjetivas), pois, haverá distinção no regime intertemporal aplicável a cada uma dessas categorias. Mizabel Abreu Machado Derzi transpõe esses conceitos para o art. 144 do CTN:

'(...) o caput do art. 144 põe regra de direito material, que regula o ato administrativo do lançamento em seu conteúdo substancial, enquanto os parágrafos do art. 144 contêm uma solução aplicável ao procedimento, processo ou aspecto formal do lançamento.

(...)
O art. 144 dispõe que o ato administrativo do lançamento deve buscar os critérios normativos estabelecidos na lei vigente à época da realização do fato jurídico, para:

- verificar sua ocorrência, quanto aos aspectos materiais, temporais e espaciais;
- identificar o sujeito passivo, contribuintes e responsáveis, natureza e extensão da responsabilidade;
- encontrar os valores inerente à base de cálculo e a ela sobrepor a alíquota;
- apurar o montante do tributo a pagar (...);
- fixar os termos de exigibilidade, condições e formas de pagamento.

(...)
O § 1º do art. 144 regula matéria diferente da de seu caput. Ele disciplina a lei aplicável ao procedimento de lançar, aos aspectos formais e às garantias e privilégios do crédito tributário, consagrando outra regra, qual seja, a da aplicação imediata da legislação vigente ao tempo do lançamento. Como dispõe o Código de Processo Civil, as normas processuais (ou procedimentais) têm imediata executoriedade e aplicação aos processos pendentes. Assim, o lançamento será regido pela legislação nova, posterior à data da ocorrência ao fato jurídico que:

- instituir novos critérios de apuração ou de fiscalização;
- ampliar os poderes de investigação das autoridades administrativas; ou

- outorgar maiores garantias ou privilégios ao crédito tributário, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.' (O Princípio da Irretroatividade Tributária. Revista de Direito Tributário, n.67, 1995, p. 237/238 e 245/246)

À toda evidência, a aplicação imediata das normas procedimentais, que instituem novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou ampliem os poderes de investigação das autoridades administrativas, por não implicar alteração da realidade já concretizada pela ocorrência do fato gerador, não importa em violação ao princípio da irretroatividade tributária, nem traz qualquer prejuízo ou utilidade ao contribuinte. Segundo Antônio Roberto Sampaio Dória, nesse caso, direito adquirido do contribuinte não pode ser argüido "como obstáculo à atuação da lei nova ampliativa. Primeiramente porque, do ponto-de-vista do obrigado, a lei nova não é prejudicial (conquanto também não o seja benéfica). É apenas neutra, não visando impor-lhe ônus adicionais mas somente permitir mais acurado controle da efetiva satisfação de ônus pretéritos." (Da Lei Tributária no Tempo, São Paulo: Obelisco, 1968, p. 318.) É possível se afirmar, assim, a inexistência de direito adquirido do contribuinte a regime de fiscalização tributária.

Ressalte-se, por oportuno, que a utilização, para fins de apuração do crédito tributário, das informações relativas a operações financeiras do contribuinte, deve respeitar o prazo decadencial de que a Fazenda dispõe para constituição do crédito tributário e limitar-se às hipóteses legalmente previstas."

Assim, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.

Nesse sentido, o recente julgado da Primeira Seção desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).

8. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 726.778/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.3.2007, p. 255)

Na mesma orientação, os seguintes precedentes: REsp 792.812/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.4.2007, p. 242; REsp 529.818/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.3.2007, p. 302; AgRg no Ag 775.069/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.11.2006, p. 224; AgRg no REsp 700.789/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 238; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005, p. 190.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para denegar o mandado de segurança.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(777)

RECURSO ESPECIAL Nº 644.748 - DF (2004/0026897-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CALÇADOS SÂNDALOS S/A
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Discussão acerca dos juros moratórios na restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por CALÇADOS SÂNDALOS S/A com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em sede de embargos declaratórios opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ora recorrida, acabou por reformar parte da sentença que havia julgado procedente, também em parte, o pedido deduzido na petição inicial da presente ação de repetição de indébito tributário.

Eis a ementa do acórdão impugnado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PIS. DECRETO-LEI 2.323/87, ART. 18. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETO-LEI 2.471/88. OMISSÃO: JUROS.

I - A sentença que extrapolou os limites do pedido deve ser corrigida, sem que isso importe em sua nulidade. Precedentes.

II - Exclusão do pagamento, pela ré, de juros de 1% ao mês, contados da data da edição do Decreto-Lei nº 2.471/88, tendo em vista inexistência de pedido.

III - Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento à remessa."

Em face desse acórdão a recorrente ainda opôs embargos declaratórios; no entanto, restaram rejeitados pelo Tribunal de origem. A recorrente sustenta que, ao rejeitar os embargos declaratórios, a Turma Regional teria negado vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Também aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 167 do Código Tributário Nacional, na medida em que, na restituição do indébito tributário, o Tribunal de origem entendeu não serem devidos os juros moratórios a partir da data da edição do Decreto-Lei 2.471/88.

Indica, ainda, dissídio interpretativo e violação do art. 293 do Código de Processo Civil, dispositivo legal do seguinte teor: "Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".

Por fim, diz a recorrente que houve negativa de vigência e interpretação divergente do art. 473 do Código de Processo Civil, segundo o qual "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão", por não ter a União impugnado a condenação ao pagamento dos juros.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada.

Omissis.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.

5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Omissis.

Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

Da mesma forma, o recurso especial não procede no ponto em que a recorrente alega que - por não ter a União impugnado a condenação ao pagamento dos juros moratórios - o Tribunal de origem estaria impedido, por força da preclusão, de decidir pela não-incidência de tais juros a partir da data da edição do Decreto-Lei 2.471/88.

Sob este aspecto, bem decidiu o Tribunal de origem:

"Verifico que a embargante pretende o restabelecimento da sentença que havia condenado a União à atualização dos valores com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, correção esta cumulada com juros de 1% ao mês, contados da edição do Decreto-Lei 2.471/88.

Ao julgar os embargos declaratórios, esta Turma, dando parcial provimento à remessa, excluiu a condenação dos últimos juros. O fez, repito, via remessa oficial, ainda que não tenha sido objeto de recurso por parte da União, em razão da condenação à incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da orientação jurisprudencial, que se pacificou no sentido de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, cristalizada na Súmula 188/STJ." (fl. 183; grifou-se)

A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 169.203/CE, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 28.9.1998, p. 42), ementou o seguinte entendimento: "PROCESSO CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. ABRANGÊNCIA. A remessa ex officio devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação suportada pela Fazenda Pública, aí incluídos os juros de mora. Recurso especial conhecido e provido."

Também a Sexta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 709.960/PI (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14.8.2006, p. 342), fez consignar na ementa: "O duplo grau de jurisdição obrigatório, como na boa doutrina, não é recurso, tem estatuto processual próprio e em nada se relaciona com o recurso voluntário, daí por que não se lhe aplicam as normas referentes à apelação, limitando-se a transferir a reapreciação da matéria suscitada, discutida e decidida na sentença, ressalvadas as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas, em virtude, é verdade, da remessa necessária, mas por não lhe ser estranho o efeito translativo, não comportando tais questões a preclusão."

O reexame necessário previsto no art. 475 do Código de Processo Civil devolve ao tribunal a apreciação de toda a matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública. É procedimento obrigatório que não se sujeita ao princípio do *quantum devolutum quantum appellatum*. Sob esse prisma, cabem embargos declaratórios para sanar eventual omissão no reexame necessário, mesmo que a apelação do ente público não tenha abrangido todos os pontos em que restou sucumbente.

Quanto à alegada contrariedade e à suscitada divergência interpretativa dos arts. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e 293 do Código de Processo Civil, razão não assiste à recorrente.

Da petição inicial desta ação de repetição do indébito tributário relativo às importâncias pagas a título de atualização monetária do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas do exercício financeiro de 1987 (ano-base de 1986), assim como do indébito referente à contribuição ao PIS deduzida daquele imposto, extrai-se o seguinte pedido:

"Requer a procedência da ação, condenando a União Federal a devolver à Autora os valores irregularmente percebidos a título de correção monetária do Imposto de Renda e do PIS do ano base de 1986 pagos no decorrer do ano de 1987, ao valor de 14.219,57 OTNs (I. RENDA 13.571,24; PIS 648,33 OTNs).

Requer sejam os valores da correção monetária daqueles tributos, devidamente corrigidos monetariamente, da data do efetivo pagamento, até a data da repetição de indébito, ou seja, da restituição, de acordo com a Súmula 46 do T.F.Recursos.

Requer também a incidência de juros de mora de 1% ao mês, 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o CTN.

Requer finalmente a condenação da União ao pagamento da antecipação das custas judiciais, além de honorários advocatícios ao patrono da Autora, em até 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Requer seja dada ciência ao M. Público para que acompanhe o feito.

Protesta por todo tipo de provas em direito admitidas, dando-se à causa o valor de 28.190.000,00 (vinte e oito milhões, cento e noventa mil cruzados)." (grifou-se)

Depois de contestada a ação, sobreveio a sentença que, ante a ausência de interesse de agir, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restituição do indébito tributário a que se refere o art. 18 do Decreto-Lei 2.323/87 - importância paga a título de atualização monetária do Imposto de Renda devido no exercício financeiro de 1987 -, porquanto a ação foi ajuizada em 6 de setembro de 1988, quando já havia sido editado o Decreto-Lei 2.471, de 1º de setembro de 1988, o qual determina: "Art. 10. As importâncias pagas a título de atualização monetária do imposto de renda, de que trata o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, serão restituídas, corrigidas monetariamente, pela Secretaria da Receita Federal, que poderá autorizar sua compensação com o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, no exercício de 1989." No entanto, o Dr. Juiz Federal da primeira instância julgou procedente o pedido de restituição da contribuição ao PIS calculada a maior sobre o Imposto de Renda indevidamente atualizado. Também consta da parte dispositiva da sentença: "Sobre o valor a ser restituído incidirá (i) correção monetária, contada da data do recolhimento indevido, e (ii) juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado da sentença. Condene, ainda, a Ré ao pagamento de juros de 1% ao mês, contados da data da edição do Decreto-Lei nº 2.471 (1º.09/88), sobre o valor pago pela Autora a título de correção monetária incidente sobre o Imposto de Renda devido no exercício de 1987 (ano-base de 1986)." (grifou-se)

O Tribunal de origem, por sua vez, ao acolher os embargos declaratórios opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acabou por reformar parcialmente a sentença, conforme a fundamentação transcrita a seguir:

"Reconheço a existência da alegada omissão, razão pela qual passo à apreciação da matéria.

Verifico, da análise dos autos, que o pedido dos autores, no que tange à condenação da ré ao pagamento de juros, limitou-se 'à incidência de juros de mora de 1% ao mês, 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o CTN.' (fl. 5), nada pleiteando acerca da incidência, também, de juros de 1% ao mês, contados da data da edição do Decreto-Lei nº 2.471/88.



A sentença ultra petita pode ser corrigida pelo Tribunal que a reduzirá aos limites do pedido. Nesse sentido, AC nº 1998.01.00.045578-5/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 03/11/98, entre outros.

Assim sendo, impõe-se a reforma da sentença para, dando parcial provimento à remessa, ajustá-la aos limites do pedido.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para, suprindo a omissão apontada nos termos e razões acima deduzidas, dar parcial provimento à remessa, apenas para excluir da condenação o pagamento, pela ré, de juros de 1% ao mês, contados da data da edição do Decreto-Lei nº 2.471/88."

A Turma Regional, em assim decidindo, não contrariou os arts. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e 293 do Código de Processo Civil, porquanto manteve a condenação da União ao pagamento dos juros moratórios - na restituição do indébito tributário referente ao PIS - a partir do trânsito em julgado da sentença. Considerando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restituição das importâncias indevidamente pagas a título de atualização monetária do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas referente ao exercício financeiro de 1987, não era mesmo permitida a condenação ao pagamento dos juros moratórios a partir da data da edição do Decreto-Lei 2.471/88 - ante a natureza acessória dos juros em relação ao pedido principal.

É bastante esclarecedor, no ponto, o seguinte julgado da Terceira Turma: "*Juros - Não precisam ser expressamente pedidos, quando constituam acessório do que foi pleiteado na inicial. Não assim no caso em exame, em que se cuida de importância que não teria sido solvida, ao pagar-se o principal, referindo-se a demanda exatamente aos acessórios, não abrangidos naquele pagamento.*" (REsp 41.465/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.6.1994, p. 15.105) A respeito do termo inicial de incidência dos juros moratórios na restituição do indébito tributário, confirmam-se, entre vários outros, os seguintes precedentes:

"*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. JUROS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTE*

1. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que na restituição de indébito tributário autorizado na esfera administrativa, os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da decisão administrativa que determinou a repetição, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Inocorrência de preclusão administrativa'* (RESP.445.575/DF, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, unânime, DJ de 21.10.2002).
2. *Recurso especial a que se dá provimento.*" (REsp 794.447/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 241)

"*TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.*

1. *Decisão administrativa que determinou a restituição do indébito tributário sem correção monetária. A preclusão administrativa não pode ser considerada como dies a quo para a incidência de juros de mora sobre o montante a ser restituído a título de correção monetária.*
2. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que na restituição de indébito tributário autorizado na esfera administrativa, os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da decisão administrativa que determinou a repetição, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Inocorrência de preclusão administrativa.*
3. *Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.*
4. *Recurso provido.*" (REsp 445.575/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.10.2002, p. 314)

"*TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA.*

I - Na repetição de indébito, os juros moratórios fluem a partir do trânsito em julgado da sentença e não da decisão administrativa definitiva que determinou a restituição. CTN, art. 167. Ofensa caracterizada.

II - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 106.470/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 19.5.1997, p. 20.610)

Incide na espécie a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 645.316 - RS (2004/0031297-0) (778)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PRIMUS LTDA
ADVOGADO : OIR BENEDITO DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO PRÉVIO A QUE SE CONDICIONA A ADMISSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE O INSS (LEI 8.213/91, ART. 126, E DECRETO 3.048/99, ART. 306). SUBSTITUIÇÃO POR ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO OU PERMISSÃO. EXPOSIÇÃO DE TESE MERAMENTE ARGUMENTATIVA QUE NÃO INFLUÊNCIA NA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda visando à nulidade de auto de infração lavrado por órgão de fiscalização previdenciária, negou provimento à apelação e manteve sentença de parcial procedência do pedido (fls. 61-65). O acórdão foi ementado da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO. REABERTURA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO PRÉVIO.

1. É incabível a remessa *ex officio* fora das hipóteses do art. 475 do CPC, que devem ser interpretadas restritivamente. 2. Não há sentença *extra petita* quando proferida nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. 3. É constitucional a exigência de depósito de 30% do valor da exação como requisito para o prosseguimento do recurso administrativo. Tal orientação, firmada na sessão plenária de 1º de fevereiro de 2000, onde, por maioria, foi rejeitada a Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1998.04.01.049838-5 (Relatora para o acórdão Juíza Maria Lúcia Luz Leiria), segue a mesma linha de julgados do STF. Possível, no entanto, ao contribuinte optar pelo arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão, limitado, se for o caso, ao total do seu patrimônio. 4. Suspensos os prazos para defesa, em razão da Resolução 77/2001, do INSS, eventual prazo que transcorreu neste período deve ser reaberto." (fl.66)

Foram parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos com o propósito de sanar omissão e prequestionar dispositivo de lei ali indicado (fls. 73-75).

Nas razões do recurso especial (fls. 77-84), interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 126 da Lei nº 8.213/91 e 33 do Decreto 70.235/72, alegando, em síntese, que (a) "o crédito previdenciário tem disciplina legal específica, não se lhe aplicando a norma endereçada ao recebimento de recurso administrativo para processamento pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda" (fl. 81); (b) essa regramento consta dos arts. 126 da Lei 8.213/91 e 306 do Decreto 3.048/99, aplicáveis, por serem normas próprias, em detrimento da disposição geral contida no Decreto 70.235/72, sem que, com isso, haja qualquer violação ao princípio da isonomia, já que de todos os inadimplentes da Previdência Social é exigido o depósito em dinheiro, não havendo falar em arrolamento de bens.

Em contra-razões (fls. 86-87), o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso, alegando que ele não possui indicação de qualquer norma contrariada ou interpretada divergentemente. No mérito, pede a integral manutenção do julgado.

2. O recorrente se insurge contra a possibilidade de arrolamento de bens para garantia de interposição de recurso administrativo. Ocorre que, no caso, nenhuma decisão facultou tal medida ao recorrido. A exposição sobre a possibilidade do mencionado arrolamento feita no acórdão recorrido foi meramente teórica e argumentativa. E isso porque, ao confirmar a sentença, por seus próprios fundamentos, o aresto o fez sem que infringisse agravamento na situação do recorrente. Ora, a sentença não cogitou da hipótese de arrolamento de bens para a interposição do recurso administrativo; no ponto, ao revés, considerou constitucional a exigência de depósito prévio de 30% do valor questionado para o conhecimento desse recurso (fls. 43-47). Assim, não havendo determinação quanto à possibilidade de aceitação de bens para conhecimento de recurso administrativo, não há necessidade ou utilidade de obtenção de provimento jurisdicional diverso do que foi dado pelas instâncias de origem. Nessa perspectiva, não há interesse recursal para justificar a interposição de recurso a esta Corte.

3. Isso posto, com fundamento do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 652.738 - SC (2004/0057322-0) (779)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RENATO KADLETZ
ADVOGADO : IRINEU JOSÉ RUBINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ILHAS COSTEIRAS. BEM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STJ. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda visando à declaração de aquisição de propriedade por usucapião, deu provimento à apelação e reformou sentença de improcedência do pedido. O aresto atacado restou assim ementado:

"USUCAPIÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFEITO 'EX TUNC'. ILHAS COSTEIRAS. BENS DA UNIÃO. CF/67 E ART-20, IV C/C ART-26, II, CF/88. NÃO INCLUSÃO DAS ILHAS DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E TERCEIROS.

1. Na vigência da Constituição Federal de 1967, somente as ilhas oceânicas pertenciam à União, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 101.037/SP Rel. Min. Francisco Rezek.
2. Não há falar de impossibilidade de aquisição do referido bem sob a alegação de ser de domínio público, ante ao fato de que, no momento em que as ilhas costeiras passaram a integrar o patrimônio da União, isto é, a partir da promulgação da CF/88, tal imóvel, devido à prescrição aquisitiva, já fazia parte do patrimônio do requerente, faltando, tão somente, a declaração do seu domínio.
3. Pretensão reconhecida." (fl. 172v).

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionar artigos de lei ali indicados (fls. 181-182).

Nas razões do recurso especial (fls.186-198), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: **(a)** arts. 267, VI, 295, I, e parágrafo único, do CPC e art. 67 do Código Civil de 1916, ao argumento de que (I) o pedido de usucapião é juridicamente impossível, porquanto, à luz do mencionado artigo do Código Civil de 1916, desde 1917, o bem público deve ser desafetado para a possível aquisição por particular, (II) o imóvel pleiteado tem características de terra devoluta da União; **(b)** 331, I, do CPC, pois (I) ao particular incumbe provar que a área postulada foi desmembrada do domínio público, (II) "a não oposição dos confrontantes, bem como o reconhecimento da comunidade local, unilateral e singelo - de que sua posse retroage há mais de 20 (vinte) anos não constitui prova suficiente para elidir o domínio da União resguardado pelo artigo 20 da Constituição Federal", (III) "a parte autora não comprovou o domínio ou o desmembramento da área localizada em ilha marítima, integrante do patrimônio da União, inexistindo título hábil de domínio sobre terras públicas", não se desincumbindo "o autor do *onus probandi* nem de que a posse continha elementos requeridos pelo artigo 550 do Código Civil, nem tampouco que o bem seria suscetível de usucapião", prevalecendo, "por isso, o domínio da União sobre o terreno pleiteado, que se situa em ilha costeira, e não pode ser adquirida por usucapião" (fl. 194); **(c)** artigos 550 do Código Civil de 1946 e 1º, alínea d, do Decreto-lei nº 9.760/46, porquanto (I) não é possível o reconhecimento de usucapião sobre bem público pertencente à União, (II) a prova de que a área pretendida constitui bem passível de usucapião compete integralmente ao recorrido, (III) não há a mencionada prova, razão pela qual prevalece seu domínio sobre a ilhas costeiras. A divergência jurisprudencial escora-se em julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu que cabe ao particular a prova de que as terras que se pretende usucapir não são devolutas. Em contra-razões (fls. 212-219), o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso porquanto (a) não houve prequestionamento da matéria inserta nos artigos 267, VI, do CPC, 66 e 67 do Código Civil, (b) a alegada violação ao artigo 331, I, do CPC demanda exame de matéria fática, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ, (c) foi de natureza constitucional a fundamentação adotada no acórdão recorrido em relação às matérias dos arts. 500 do Código Civil e 1º do Decreto-lei 9.760/46, (d) o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, (e) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pela legislação. Requer, por fim, a negativa de provimento ao recurso.

2. Infere-se dos fundamentos que embasaram o acórdão recorrido que a controvérsia foi enfrentada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, inclusive no que diz respeito à possibilidade jurídica do pedido e ao ônus probatório, como se depreende dos seguintes excertos:

"A Constituição Federal de 1967 incluía somente entre os bens da União as ilhas oceânicas (art. 4º, inciso II). Em consequência, cabia saber se as ilhas costeiras estavam enquadradas ou não no conceito de ilhas oceânicas.

Restou pacificada a controvérsia por meio do entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal - RE nº 101.037-1/SP - no sentido de que a expressão 'ilhas oceânicas' deveria ser interpretada restritivamente, de modo a não englobar as ilhas litorâneas. Contudo, a partir da Constituição Federal de 1988, as ilhas costeiras foram incluídas, pioneiramente, entre os bens da União, excetuando-se aquelas pertencentes aos Estados, Municípios e terceiros, nos termos do art. 20, IV c/c o art. 26, II, da Carta Magna, *in verbis*:

(...)

Deste modo, conclui-se que as ilhas marítimas, dentre elas compreendidas as oceânicas e costeiras, efetivamente se encontram no rol dos bens pertencentes à União. Porém, há que se ter presente que tal situação somente foi consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Decorre daí que os dispositivos constitucionais não se aplicam à hipótese dos autos, pois, quando da entrada em vigor do texto constitucional referido, já havia decorrido o prazo de prescrição aquisitiva estabelecido na lei civil.

(...)

Assim sendo, entendo possível sob a égide da Constituição anterior, o usucapião de imóveis situados em ilhas costeiras, pelo fato de que a Constituição de 1988, ao mesmo tempo que inseriu estas no domínio da União, ressaltou as áreas sob o domínio dos particulares(...).

(...)

"É de se ressaltar que na vigência da CF/67 as terras sem registro público em nome de particular não se presumiam devolutas, cabendo à União a prova de que se tratava de bens sobre os quais exercia domínio para que fosse evitada a usucapião.

Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, o simples fato de inexistir o competente registro do domínio particular não torna o imóvel insuscetível de usucapião. A condição de terra devoluta não se presume, deve ser comprovada por quem a alega, no caso, a União." (fls. 169v-170 e 171v)

Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSTITUCIONAL - USUCAPIÃO - ILHA COSTEIRA - PERÍODO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO - DISCUSSÃO INSUSCEPTÍVEL PELA VIA DO RESP.

1 - Como ressaltado pelo v. acórdão recorrido, em sede inicial, há que se verificar se é possível a existência de posse hábil à usucapião em momento anterior, ou posterior a Constituição de 1988. Assim, tal questão é inviável de ser analisada em sede de recurso especial.

2 - Recurso não conhecido." (REsp 508452/SC, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de DJ 06.12.2004)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 267, VI, E 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. ILHAS COSTEIRAS. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Quanto à alegada afronta aos artigos 267, VI, e 333, I, do Código de Processo Civil, verifica-se que a Corte de origem não decidiu a questão à luz dos dispositivos de lei federal tidos por violados. Impõe-se, dessarte, o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, do exame acurado dos autos, verifica-se que o v. Acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. O instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Recurso especial não-conhecido. (REsp 384454/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 11.04.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(780)

RECURSO ESPECIAL Nº 652.825 - RJ (2004/0053272-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SÃO JOSÉ E SÃO JORGE COMÉRCIO MARÍTIMO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

DESPACHO

Processual civil. Discussão acerca da admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Hipótese de insuficiência da penhora. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por SÃO JOSÉ E SÃO JORGE COMÉRCIO MARÍTIMO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE.

Para que se considere segura a execução fiscal, é necessário que os bens penhorados tenham valor superior ao do crédito em cobrança. Se a penhora envolve valor inferior ao da cobrança, não se admite a oposição de embargos (Lei 6.830/80 - Art. 16). (STJ, 1ª T., Rel. Humberto Gomes de Barros, REsp. 119769 /PR, Processo: 199700106730, j.: 23/06/1998, DJ: 24/08/1998, pág. 12) Agravo improvido."

A recorrente sustenta que houve divergência jurisprudencial e também contrariedade ao art. 737, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "a própria substância da lei não atribui, como condição de exigibilidade ao prosseguimento dos embargos de devedor, a garantia integral no juízo, tanto é que o referido texto normativo é omissis quanto a esta exigência."

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação merece acolhida.

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp 80.723/PR, sob a relatoria do Ministro Milton Luiz Pereira (DJ de 17.6.2002, p. 183), firmou o entendimento de que a insuficiência da penhora não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, conforme consta da ementa transcrita a seguir:

"Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, § 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I.

1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.

2. Embargos rejeitados."

Da mesma forma, por ocasião do julgamento do REsp 758.266/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005, p. 167), a Primeira Turma proclamou que, "efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos". Consta, ainda, da ementa do referido julgado: "Cumpra considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior."

A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: "Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição."

No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 803.548/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.6.2007, p. 313; REsp 625.921/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.12.2006, p. 254; AgRg no REsp 820.457/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 253.

3. À vista do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, determinando-se o processamento dos embargos à execução fiscal, salvo se por outro fundamento forem inadmissíveis.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(781)

RECURSO ESPECIAL Nº 652.904 - DF (2004/0053908-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO- SINASEMOPU
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Contrariedade ao art. 508 do CPC. Ocorrência. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMOPU - com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO DA TABELA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece da apelação, que não tenha cumprido um dos requisitos de admissibilidade, qual seja a tempestividade.

2. Apelação não conhecida."

Em face desse acórdão o sindicato recorrente ainda opôs embargos declaratórios; no entanto, foram rejeitados pela Turma Regional nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO DA TABELA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1.São cabíveis os embargos de declaração para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões, e nos casos de manifesto erro material do julgado.

2. A omissão hábil a ensejar o cabimento dos embargos de declaração, é aquela que se constata ante a falta de manifestação sobre o ponto em que se fazia necessário o seu pronunciamento, para o deslinde da demanda, em face do argüido pelas partes, o que não é a hipótese dos autos.

3. Não se desincumbindo o apelante, ora embargante, do ônus de demonstrar que o diário somente circulou em data posterior à sua edição, não há de se falar em omissão do v. acórdão embargado ao reconhecer a intempestividade do recurso por ele interposto.

4.Inocorrência das hipóteses capazes de justificar a oposição dos embargos de declaração.

5.Embargos de declaração rejeitados."

No recurso especial, a entidade sindical aponta violação e interpretação divergente do art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos declaratórios, teria deixado de se pronunciar sobre as questões neles suscitadas como omissas.

Também alega que houve contrariedade ao art. 508 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal *a quo* não conheceu da apelação, por considerá-la intempestiva, embora haja sido interposta dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da circulação do Diário da Justiça em que foi publicada a sentença.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Razão assiste ao recorrente.

De acordo com o art. 508 do Código de Processo Civil, "na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias" (grifou-se).

No caso, ao deixar de conhecer da apelação em mandado de segurança, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

"Cinge-se a questão discutida nos presentes autos, em se saber da possibilidade jurídica de o Poder Judiciário determinar a correção da tabela de imposto de renda na fonte, pessoa física.

Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à intempestividade da presente apelação, na forma como argüida pela impetrada.

Acerca dessa questão, entendo assistir razão à ora impetrada. Com efeito, verifica-se que a v. sentença a quo de fls. 140/143 foi publicada o DJ de 07/06/2001 (quinta-feira), conforme se pode constatar da certidão de fl. 144 verso.

Dessa forma, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação expirou-se em 22/06/2001 (sexta-feira) e o recurso somente foi interposto em 26/06/2001 (terça-feira), motivo pelo qual se encontra intempestivo, uma vez que foi interposto após o término do prazo.

Outrossim, não se desincumbiu o apelante de demonstrar ter ocorrido, na espécie, qualquer fato impeditivo do exercício do seu direito, na forma como alegado.

Assim sendo, deixo de conhecer da apelação interposta pelo ora impetrante, diante de sua intempestividade.



É o voto."

Ocorre que, nos embargos declaratórios, além de alegar o que já havia informado, preliminarmente, nas razões da apelação - ou seja, que as Seções 1 e 2 do Diário da Justiça do dia 7 de junho de 2001 (data em que foi publicada a sentença) somente tiveram publicidade e circulação no dia 11 (fl. 151) -, a entidade sindical também juntou aos autos cópia de declaração do Coordenador de Recursos Logísticos da Imprensa Nacional, documento que comprova a circulação, com atraso, dos jornais oficiais cujas edições ocorreram no dia da publicação da sentença (fl. 222). Na oportunidade, o sindicato ainda ponderou: *"também deve ser analisado o fato de que a greve da imprensa nacional foi fato público e notório e que a secretaria responsável pelos registros dos atos processuais deveria ter certificado o dia correto de circulação do diário de justiça, ao invés de transferir este ônus para as partes."*

Considerando-se que a autenticidade do mencionado documento em nenhum momento foi impugnada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conclui-se que o prazo de quinze dias para a interposição da apelação teve início no dia 12 de junho de 2001, findando-se no dia 26, quando foi protocolada.

Demonstrada a tempestividade da apelação, é de se concluir que o acórdão que dela não conheceu por considerá-la intempestiva acabou por negar vigência ao art. 508 do Código de Processo Civil.

Consoante já proclamou a Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 618.665/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12.9.2005, p. 336), *"provado que houve erro na certificação da data de publicação da sentença e que, contado o prazo do dia correto, a apelação foi aviada atempadamente, é de se conhecer e dar provimento ao recurso especial, para determinar ao Tribunal estadual o prosseguimento no exame daquela"*.

Da mesma forma, por ocasião do julgamento do REsp 156.369/CE, sob a relatoria do Ministro Milton Luiz Pereira, a Primeira Turma assentou: *"Publicada a sentença em Diário da Justiça que só circulou no dia posterior, sexta-feira, o prazo para recurso começa a contar do primeiro dia útil seguinte, no caso, a segunda-feira. Irrelevante a data em que foi juntada ao processo cópia do Diário."* (DJ de 28.5.2001, p. 177)

Recentemente, a Primeira Turma ementou: *"O termo inicial para a interposição do recurso será no primeiro dia útil seguinte à circulação do Diário Oficial, quando esta data for diversa da publicação."* (REsp 812.190/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 363)

No mesmo sentido: 794.875/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.2.2006, p. 323; AgRg no Ag 592.143/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 13.12.2004, p. 414; AgRg no Ag 519.770/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004, p. 189; EDcl nos EDcl no REsp 117.706/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 14.10.2002, p. 247.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento da apelação.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(782)

RECURSO ESPECIAL Nº 653.343 - MG (2004/0060270-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CL INDÚSTRIA MINEIRA DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MACHADO BRANDÃO TEIXEIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. As Turmas componentes da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram acerca da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos débitos relacionados à contribuição do FGTS. *Precedentes.*
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 33-47) interposto com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN, POR FORÇA DO ART. 4º, §2º, DA LEI 6.830/80. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. DECISÃO REFORMADA.

1. O art. 135 do CTN, que prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes pelas dívidas da empresa, é aplicável, também, às execuções de dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, a teor do art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80.

2. *Desnecessária a prévia comprovação da qualidade de sócio-gerente da pessoa jurídica executada e do fato de haver ele atuado com excesso de poderes ou infringência à lei ou ao contrato social da empresa (CTN, art. 135), no caso de a Certidão de Dívida Ativa identificá-lo, expressamente, como coobrigado. Isto porque a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidível mediante prova em contrário, a cargo do sujeito passivo.*

3. *Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento da execução em desfavor do(s) sócio(s) diretor(es), gerente(s) ou representante(s) da empresa executada."* (fl. 30)

Nas razões de recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 135, III, do CTN, afirmando essencialmente que: (a) "para a responsabilização pessoal dos sócios, forçoso observar pelo menos dois requisitos. Em primeiro lugar, o CTN é norma geral de Direito Tributários. Aplica-se somente aos fatos jurídico-tributários" (fl. 42); (b) "resta, dessa forma, comprovada a inobservância do primeiro requisito, pois a decisão recorrida responsabilizou as sócias da Recorrente por dívida que não tem o caráter de tributo, vez que decorreu de multa por infração à CLT" (fl. 42); (c) "ainda que a CDA gozasse de presunção de certeza (foi esse o argumento utilizado na decisão recorrida), não pode um julgado concluir pela responsabilização pessoal de sócios de uma empresa sem, antes, ter certeza no que tange às condições estabelecidas em lei para tal" (fl. 42).

Em contra-razões (fls. 63-66), a UNIÃO (Fazenda Nacional) suscita, preliminarmente, que: (a) a divergência jurisprudencial apresentada não foi devidamente demonstrada pela recorrente; (b) o acórdão baseou-se em fundamento autônomo não-atacado no recurso especial, incidindo o teor da Súmula 283/STF. Ao final pugna pela inadmissão do recurso especial interposto ou, eventualmente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

2. Passa-se à análise da pretensão recursal.

Conforme entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 100.249/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 1º.7.1988) as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não possuem natureza tributária. A ementa da referida decisão restou assim sumariada:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou para-fiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

Alinhando-se a esse entendimento, as Turmas componentes da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça manifestaram-se acerca da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos débitos relacionados à contribuição do FGTS. Por oportuno, alguns julgados que corroboram tal entendimento:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO.

1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC.
2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatacado.
3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN.
5. Recurso especial improvido." (REsp 640.332/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004).

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2.O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 573.159/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. CRÉDITOS DE FGTS. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVOCAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE DISPOSITIVO LEGAL (ART. 4º, § 2º, DA LEI 6.830) QUE NÃO RECEBEU MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE SE AFASTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ART. 135, III, DO CTN.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (manifestação acerca do conteúdo do art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80), eis que ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Inteligência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

2. Deve ser afastada, por conseguinte, a infringência ao preceito legal inscrito no art. 535, II, e 458, do CPC, ante a inexistência do vício apontado (omissão).

3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária. Sua sede está no artigo 165, XIII, da Constituição Federal. É garantia de índole social.

4. Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho.

5. Impossibilidade de, por interpretação analógica ou extensiva, aplicarem-se ao FGTS as normas do CTN.

6. Precedentes do STF RE nº 100.249-2. Idem STJ Resp nº 11.089/MG.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 383.885/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.6.2002).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(783)

RECURSO ESPECIAL Nº 653.656 - RS (2004/0055115-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PNS INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ÉDERSON GARIN PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANA SOLON CAVALCANTI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535,II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por PNS INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO POSTULADO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO DE DÍVIDA ACOMPANHADA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. ART. 138 DO CTN. INCABIMENTO. ÍNDICES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

1. Para aferir a existência de disposição quanto à distribuição ou não imediata dos lucros, deve ser juntada cópia do contrato social vigente à época dos créditos pleiteados.

2. A autora deixou de comprovar efetivamente seu direito, posto que não apresentou cópias dos atos constitutivos da sociedade relativos ao período postulado, sendo esses necessários para a demonstração de que o repasse de lucro dependeria de deliberação dos sócios, único argumento capaz de afastar a incidência do imposto.

3. Considerando-se que não há documentos suficientes a amparar o pedido, não há que se falar em inexigibilidade do Imposto de Renda pago, sendo devido o valor exigido pelo Fisco.

4. Diante da jurisprudência atual da Corte Superior, o benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no art. 138 do CTN, não é aplicável em caso de parcelamento do débito.

5. A correção monetária deve incidir sobre os valores devidos desde a data do pagamento, sendo aplicáveis a OTN (até jan/89), BTN (fev/89 a fev/91), INPC (março a dez/91), UFIR (jan/92 a dez/95), incluídos oa expurgos inflacionários. A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, a teor do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/1994." (fl. 147)

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios; no entanto, restaram rejeitados pelo Tribunal de origem.

A recorrente aponta violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Alega que *"conforme depreende-se do decisum acima colacionado, o Tribunal de origem em nenhum momento enfrentou as questões suscitadas pela ora recorrente limitando-se a alegar que já havia se pronunciado tais matérias no acórdão, atacado por via dos embargos de declaração"* (fl. 145).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não houve contra-razões e, após admitido o recurso na origem, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irresignação deve ser parcialmente acolhida.

O art. 165 do Código de Processo Civil dispõe que as "sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458", o qual prevê que são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido não adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, haja vista que a alegação da recorrente relativa à *"limitação da multa moratória a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/96, caso o parcelamento do débito não fosse entendido como denúncia espontânea (art. 138 do CTN)"* (fl. 120), aviada na apelação e reiterada em sede de embargos declaratórios, não foi examinada pelo Tribunal a quo.

Nesse contexto, impõe-se a anulação do acórdão correspondente ao julgamento dos embargos de declaração, para que outro seja proferido, apreciando, dessa vez, a matéria relativa à omissão constatada. Anulado o julgamento, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no presente recurso especial.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja sanada a omissão sobre a pretendida redução da multa moratória.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 654.061 - PR (2004/0060755-6) (784)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESMPEGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial nos autos de apelação em mandado de segurança. Contrariedade ao art. 535, II, do CPC. Não-ocorrência. Alegação de negativa de vigência do art. 111, II, do CTN. Ausência de prequestionamento. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LIMITAÇÃO NAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.250/95 - IN-SRF 65/96 E 15/01 - CORREÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OS LIMITES DE DEDUÇÃO.

1. A Lei nº 9.250/95 guarda consonância com a CRFB.

2. A IN-SRF 65/96, substituída pela IN-SRF 15/01, vai além da legislação quando impede a dedução das despesas indicadas nos itens c e e, quando destinadas à profissionalização, bem como no inciso d, desde que os cursos preparatórios para concurso ou vestibular se enquadrem em ensino revisional de 1º, 2º e 3º graus, explicitamente protegidos pelo instituto da isenção.

3. Não tem o Judiciário amparo legal para determinar indexador da tabela do imposto de renda, tendo em vista que a correção monetária de tributos está adstrita ao princípio da legalidade estrita."

Em face desse acórdão a recorrente ainda opôs embargos declaratórios visando a obter manifestação expressa acerca dos arts. 111, I, do Código Tributário Nacional, e 2º e 150, § 6º, da Constituição Federal. Por sua vez, o Tribunal de origem acolheu parcialmente os embargos, para fins de prequestionamento das normas jurídicas neles suscitadas.

A recorrente sustenta que a Turma Regional teria negado a vigência do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Para tanto, a recorrente apresentou as seguintes razões recursais: *"A decisão do Tribunal local entendeu por dar parcial provimento ao apelo, entendendo indevida a limitação nas despesas com a educação. Com esta interpretação, o E. Tribunal da 4ª Região acabou por ampliar a isenção concedida na Lei 9.250/95, cuja IN 65/96 da SRF apenas havia explicitado, decidindo assim, violou o artigo 111 do CTN. Face ao exposto, a Fazenda Nacional requer seja dado provimento ao presente recurso especial, reformando-se a decisão recorrida para dar vigência à Lei 9.250/95 e ao art. 111, II, do CTN, ou, caso entendam Vossas Excelências não cumprido o requisito do prequestionamento explícito pelo acórdão que julgou os embargos declaratórios, que seja o presente recurso provido para afastar a negativa de vigência ao disposto no art. 535, II, do CPC."*

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

Quanto à alegação de negativa de vigência do art. 535, II, do Código de Processo Civil, razão não assiste à recorrente, pois, ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal a quo pronunciou-se de maneira expressa sobre os pontos apontados como omissos, conforme evidencia o trecho do acórdão transcrito a seguir:

"Ao contrário do que afirma a embargante, não houve falta de enfrentamento da matéria levantada em sede de embargos de declaração. A União sustentou que a Lei 9.250/95 e a IN 15/01 são plenamente compatíveis entre si. O acórdão embargado claramente proferiu entendimento no sentido de que a 'IN-SRF 15/2001, parece que somente vai além da legislação quando impede a dedução das despesas indicadas nos itens c e e, quando destinadas à profissionalização, bem como no inciso d, desde que os cursos preparatórios para concurso ou vestibular se enquadrem como o ensino revisional de 1º, 2º e 3º graus.' Não há, aqui, violação do art. 111, I, do CTN, eis que não exerceu interpretação ampliativa, mas eliminou estrição feita à lei por instrução normativa. O que, então, não acarreta violação ou negativa de vigência dos arts. 2º e 150, § 6º, da CRFB/88."

Em relação à suposta contrariedade ao art. 111, II, do Código Tributário Nacional, o recurso especial sequer deve ser conhecido, porquanto a Turma Regional em nenhum momento decidiu a causa à luz do inciso II desse dispositivo legal.

Com efeito, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os embargos declaratórios visando a obter pronunciamento do Tribunal de origem acerca do inciso I do supracitado artigo - que prevê método de interpretação da legislação que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário -, nada questionando, no mencionado recurso integrativo, sobre o inciso II do mesmo artigo, que contém norma geral de interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Aplicam-se ao caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

O Ministro Athos Gusmão Carneiro assim comenta essas súmulas: *"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (...)" (Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 4ª edição, 2005, p. 39)*

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 656.321 - DF (2004/0054749-5) (785)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIEL AZEREDO ALVARENGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil e tributário. Recurso especial nos autos de embargos à execução fiscal. Inadmissibilidade da pretensão recursal ante a incidência das Súmulas 282 e 356, do STF, e 7 e 83, deste STJ. Negativa de seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CARACTERIZADO - OMISSÃO DE RECEITA - LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO (ART. 34, IV, DO RIR) - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - FATO GERADOR DO IR - DISPONIBILIDADE JURÍDICA OU ECONÔMICA DE CRÉDITO - NÃO-DECLARADA - POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - COMPENSAÇÃO - INADMISSIBILIDADE (ART. 16, § 3º, DA LEI 6.830/80) - RATEIO DE ENCARGOS PROCESSUAIS - PEDIDO PREJUDICADO - APELAÇÃO DA FAZENDA E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPÔSTA, PROVIDAS - APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDA.

1. Não há cerceamento de defesa se a parte, intimada a indicar as provas necessárias à instrução do feito, manteve-se silente, nada requerendo.

2. O art. 34, IV, e 180 do RIR prevê que, constatada a omissão de receita, faz-se o lançamento por presunção.

3. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez e, por se tratar de presunção legal, mister a apresentação de provas contundentes para ver-se desobrigado da exação imposta.

4. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade jurídica ou econômica do crédito (art. 43 do CTN). Obtida a disponibilidade, a falta de consignação de valores percebidos no período respectivo constitui-se em postergação de imposto, independente de os valores estarem ou não sujeitos a confirmação.

5. Não se admite, em sede de embargos à execução, pedido de compensação, por expressa vedação legal (art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80).

6. Não é inconstitucional a aplicação da TRD como juros de mora, a partir de fevereiro de 1991 (art. 9º da Lei 8.177/91). A inconstitucionalidade reconhecida pelo STF limita-se à incidência do indexador como índice de correção monetária. Precedentes deste Tribunal.

7. Reformada a sentença e sendo a sucumbência exclusiva do embargante, restou prejudicado o pedido de rateio dos encargos processuais.

8. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da Fazenda providas. Apelação da embargante improvida."

A recorrente impugna, com os argumentos a seguir transcritos, o ponto do acórdão recorrido em que foi decidida a questão da omissão de receitas: *"o Tribunal a quo, para manter a decisão de 1º grau, entendeu que se considera paga a obrigação na data mesma de emissão do cheque, em flagrante contrariedade aos artigos 33, 34 e 40 da Lei 7.357/85, os quais informam que o pagamento se dá quando da apresentação do cheque à Câmara de Compensação"* (grifou-se).

Por outro lado, a recorrente aponta violação dos arts. 116, II, do Código Tributário Nacional, e 364 do Código de Processo Civil. Para tanto, alega que, se a antecipação de subsídios achava-se pendente de confirmação, então não se constituía, ainda, fato gerador do Imposto de Renda. Mais adiante, acrescenta: *"Ora, se o próprio Poder concedente, pagador da antecipação, qualifica-a como pendente de confirmação, podendo até sofrer, seja redução seja acréscimo, é evidente que não se está defronte de uma situação jurídica definitivamente constituída. E destaque-se que as declarações do Poder Público gozam de presunção de veracidade, fazendo prova dos fatos neles descritos - art. 364 do CPC. Assim, provar que a situação jurídica se tornara definitiva naquele ano da antecipação - o que se admite por amor ao debate - era fato extintivo do direito da Embargante, logo, ônus da Embargada, que nenhuma prova produziu - art. 333, I, do CPC."* Em seguida, conclui: *"Admitir-se, portanto, o contrário do constante no documento público viola tanto o artigo 364 do CPC quanto o art. 116, II, do CTN."*

Por fim, a recorrente alega que teria havido negativa de vigência dos arts. 106, II, c, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e 38 da Lei 8.218/91, na medida em que a Turma Regional entendeu pela legitimidade da incidência dos juros moratórios equivalentes à TRD na atualização dos débitos tributários vencidos, inclusive a partir de fevereiro de 1991.

Depois de oferecidas as contra-razões, o recurso especial, a princípio inadmitido na origem, foi encaminhado a esta Corte Superior por força do agravo de instrumento provido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, em relação à suposta contrariedade aos arts. 33, 34 e 40 da Lei 7.357/85, o recurso especial não deve ser conhecido, porquanto a Turma Regional decidiu a questão da omissão de receitas tão-somente com base no art. 108 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, não se pronunciando em nenhum momento acerca das matérias disciplinadas nos dispositivos legais apontados pela recorrente.

Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Aplicam-se ao caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

O Ministro Athos Gusmão Carneiro assim comenta essas súmulas: *"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (...)" (Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 4ª edição, 2005, p. 39)*

Quanto à alegada violação dos arts. 116, II, do Código Tributário Nacional, e 364 do Código de Processo Civil, o recurso especial também não merece conhecimento, pois, especificamente no que se refere à questão da postergação de imposto, o Tribunal a quo decidiu a causa com base em matéria eminentemente fática, conforme se verifica a seguir:



"Menos razão ainda assiste à embargante quando alega que não houve postergação de imposto pelo fato de existir a possibilidade de alteração do valor do crédito recebido.

O fato gerador do imposto de renda constitui na disponibilidade jurídica ou econômica do crédito e, na verdade, a embargante possuía tanto uma como a outra, como se vê.

A embargante foi beneficiada com antecipação de subsídios, cuja quantia disponibilizada ficaria pendente de confirmação, podendo ser alterada. Contudo, o repasse antecipado de valores só ocorre com relação a serviços já prestados, impondo a necessidade do embargante de declarar tais valores no ano em que prestado o serviço respectivo. Nesse sentido é o esclarecimento do Diretor do Departamento de Transportes Urbanos do Distrito Federal, à época (ff. 51/53):

'...Relativamente à indagação específica no que diz respeito à competência dos serviços pagos através de cada nota de Débito/Crédito, informamos que essas somente são emitidas para acerto de serviços já prestados. Os termos 'adiantamento' e/ou 'antecipação de subsídios' referidos, na realidade, referem-se a uma antecipação ou adiantamento à posse de resultados do processamento...'

Embora o montante antecipado estivesse sujeito à confirmação, este fato não descaracteriza a disponibilidade dos recursos obtidos no exato momento em que foram utilizados, ou seja, no ano-base de 1987. Eventual adequação de valores poderia ser considerada no exercício fiscal em que repassada à empresa, como bem ressalta o juízo de primeiro grau.

Diante destes argumentos, é evidente que houve postergação do pagamento de impostos, o que autoriza a autuação fiscal."

Considerando que o Tribunal de origem entendeu que efetivamente houve a postergação do pagamento de impostos, para solucionar a questão este Superior Tribunal de Justiça teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que lhe é vedado em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

O doutrinador Roberto Rosas assim comenta a referida súmula:

"/7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. (...)” (**Direito Sumular**, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342)

No tocante à alegação de que teria havido negativa de vigência dos arts. 106, II, c, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e 38 da Lei 8.218/91, na medida em que a Turma Regional entendeu pela legitimidade da incidência dos juros moratórios equivalentes à TRD a partir de fevereiro de 1991, a pretensão recursal está em manifesta desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADI 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.

3. A Instrução Normativa 32, de 9.4.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (REsp 204.128/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004, p. 395)

No mesmo sentido são os julgados a seguir: AgRg no REsp 788.387/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.4.2006, p. 279; AgRg no REsp 591.459/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2004, p. 196; REsp 628.1894/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2007, p. 446; REsp 261.335/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006, p. 236; REsp 489.159/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.10.2004, p. 235.

Também no Pretório Excelso, há os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 8.177/91, ALTERADA PELA LEI 8.218/91. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD. IRRETROATIVIDADE. Medida provisória 294, que resultou na Lei 8.177/91, já determinava a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Lei 8.218/91 (art. 30). Aplicação retraoativa. Inexistência. Agravo regimental não provido." (AgRg no RE 282.066/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15.4.2005, p. 23)

"PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória 298, de 29.07.91, convertida na Lei 8.218/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória 294, que resultou na Lei 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional. Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização. Recurso não conhecido." (RE 218.290/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 28.4.2000, p. 96)

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: **"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."**

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(786)

RECURSO ESPECIAL Nº 656.888 - DF (2004/0056659-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS CIDADE NOVA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processo Civil. Recurso Especial. Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (art. 35, Lei 7.713/88). Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Matéria de cunho eminentemente constitucional. Interpretação de cláusula contratual. Inviabilidade. Súmulas 05/STJ e 07/STJ. Alegada violação do art. 535 do CPC. Não-ocorrência. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS CIDADE NOVA LTDA E OUTROS com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO NÃO DISTRIBUÍDO AO SÓCIO. LEI 7.713/88. ART. 35. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO TRIBUTO. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PRESCRIÇÃO.

1. A extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

2. No julgamento do RE - 172.058 o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança do imposto de renda sobre o lucro líquido quando se tratar de sociedade anônima.

3. O art. 35 da Lei nº 7.713/88 é constitucional com relação às sociedades por quotas de responsabilidade limitada cujo lucro é distribuído entre os sócios.

4. Apelo da parte autora parcialmente provido.

5. Apelo da União e remessa providos." (fl. 373)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO NÃO DISTRIBUÍDO AO SÓCIO. LEI 7.713/88, ART. 35. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os embargos não constituem via adequada para a pretensão deduzida, no que tange às omissões apontadas.

A contradição, por outro lado, há de ser sanada tendo em vista que somente uma das empresas foi condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Embargos parcialmente providos sem, entretanto, modificar o resultado do voto, tão-somente para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, rateados entre as autoras." (fl. 384)

No recurso especial, as recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, do Código de Processo Civil, e 9º e 43 do Código Tributário Nacional. Defendem que *"não dispondo o contrato social do contribuinte sobre a disponibilidade imediata do lucro líquido apurado no exercício, tal como ocorreu na presente hipótese, não se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, porque não há lei que preveja a tributação pretendida, não podendo o contribuinte ser compelido ao pagamento da exação"* (fl. 393).

Depois de oferecidas contra-razões, o apelo excepcional, que a princípio fora inadmitido na origem, veio a este Tribunal Superior por força do agravo de instrumento provido pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhida.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Turma Regional abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada.

Omissis.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.

5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Omissis.

Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

No mérito, é de se ressaltar que tendo o acórdão recorrido decidido a matéria sob o enfoque eminentemente constitucional, a controvérsia não pode ser examinada em recurso especial, mas, sim, pela via do extraordinário.

Sobre a matéria, este Tribunal já se manifestou, como se depreende do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N.º 7.713/88. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 05/STJ.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. A Lei n.º 7.713/88 alterou a legislação do imposto de renda, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano base de 1989 de modo a imprimir observância da anterioridade tributária. Em consequência "o sócio quotista, o acionista ou titular de empresa individual, ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas empresas jurídicas na data de encerramento do período-base" (art. 35)

3. O art. 35, da Lei 7.713/88, em relação ao sócio cotista não é inconstitucional. Poderá sê-lo, em concreto, dependendo do que estiver disposto no contrato. Mutatis mutandis, a aplicação da Lei 7.713/88 resulta em antecipação do pagamento do Imposto de Renda, tal como ocorre com a retenção na fonte.

4. A análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada se faz necessária para aferição da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, cujo reexame é vedado ao STJ, ante a incidência do verbete sumular n.º 05/STJ.

5. Agravo de instrumento desprovido." (AG 626.219/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/03/2005)

Ademais, a esta Corte Superior não cabe a revisão da interpretação dada pelo Tribunal de origem às cláusulas dos contratos sociais das recorrentes, ante o óbice previsto na Súmula 05/STJ, segundo a qual "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Nesse sentido já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N.º 7.713/88. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ.).

1. A Lei 7.713/88 alterou a legislação do imposto de renda, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano base de 1989, de modo a imprimir observância da anterioridade tributária. Em consequência 'o sócio quotista, o acionista ou titular de empresa individual, ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas empresas jurídicas na data de encerramento do período-base' (artigo 35).

2. O artigo 35, da Lei 7.713/88, em relação ao sócio cotista, não é inconstitucional, ressalvada a hipótese de estipulação contratual social, que antecipa distribuição de lucros.

3. Acórdão regional segundo o qual: 'Foram juntados aos autos documentos relativos ao contrato social e suas alterações. Mediante leitura e cotejo dos mesmos, não vislumbro a possibilidade de delimitar, com certeza, o quantum acordado, em deliberação dos sócios cotistas, a ter destinação diversa daquela prevista como regra geral pelo contrato social, qual seja, a divisão entre os mesmos. Em que pese a parte afirma que não houve disponibilização dos lucros, não faz qualquer prova de sua afirmação. Aliás, sequer resta comprovado que houve deliberação entre eles, requisito que tenho como indispensável para caracterizar a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim dispõe o contrato social da empresa:

'Cláusula 15 - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das suas cotas de capital.

Parágrafo único - A critério dos sócios e no atendimento do interesse da sociedade, o total ou partes dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, ou, então, permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.'

Tenho por inequívoco que a divisão dos lucros e a disponibilidade jurídica dos valores aos cotistas se efetiva a cada balanço do exercício, a menos que haja deliberação em sentido diverso (parágrafo único). Não comprova a apelante que, mediante ato próprio dos seus sócios, os lucros havidos no período, ou apenas parte deles, permaneceram em reserva na sociedade ou foram definitivamente incorporados ao patrimônio daquela. Daí, a configuração do fato gerador na forma do art. 43, do CTN.' (fl. 113v).

4. Desta sorte, a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada faz-se mister para aferição da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, cujo reexame é vedado ao STJ, ante a incidência do verbete sumular n.º 05/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 762913/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.6.2007)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. CONTRATO SOCIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. LUCRO LÍQUIDO NÃO-DISTRIBUÍDO - 'ILL'. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N.º 7.713/88. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto por Tibagi Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. objetivando reformar acórdão que entendeu incidir imposto de renda sobre o lucro líquido (em alinho com o art. 35 da Lei n.º 7.713/88) ainda que não-distribuído, conforme Contrato Social da empresa.

2. A reforma do aresto atacado está intimamente ligada à análise do Contrato Social e interpretação de cláusulas contratuais, já realizados pelas instâncias ordinárias.

3. É defeso a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, o revolvimento de matéria de fato, frente ao óbice contido nas Súmulas 05 e 07/STJ: 'a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial', 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, que é no sentido de incidir o imposto regrado pelo art. 35 da Lei n.º 7.713/88 sobre o lucro da empresa, ainda que não-distribuído aos sócios-cotistas, excetuando-se os casos em que há destinação expressamente prevista no Contrato Social. Precedentes: AgRg no Ag 653294, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 27.03.2006; AgRg no RESp 681037/SC, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 20.06.2005; AgRg no Ag 449570/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.02.2003)

5. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte não-provido." (REsp 543276/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.2.2007)

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 658.022 - SP (2004/0058526-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial. Imposto de Renda. Dedução de prejuízos fiscais e bases negativas. Leis 8.981/95 e 9.065/95. Limitação de 30%. Legalidade. Acórdão recorrido assentado em fundamentos de natureza constitucional. Competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a questão, pela via do recurso extraordinário. Negativa de seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS. LEIS NºS 8981/95 E 9065/95.

1 - A compensação das bases negativas da CSSL se tornou possível após o advento da Lei nº 8.383/81, limitada, portanto, às bases verificadas a partir de janeiro de 1992, inclusive.

2 - A lei nº 8981/95, Medida Provisória nº 812/94, não feriu o princípio da anterioridade, eis que regularmente publicada em 31.12.94.

3 - As limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8981/95 para a dedução dos prejuízos fiscais e bases negativas na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, relativas aos anos de 1995 e seguintes, ofendem direito adquirido em face da Lei nº 8.383/91 que garantia a dedução integral dos referidos prejuízos.

4 - A dedução dos prejuízos fiscais apurados nos anos 1993 e 1994 deve obedecer aos comandos do artigo 12 da Lei nº 8541/92, vigente quando foi adquirido o direito de compensar integralmente tais prejuízos.

5 - Somente há acréscimo patrimonial quando, após a integral dedução dos prejuízos fiscais pretéritos, se apurar resultado positivo no respectivo período-base da exação.

6 - O prejuízo fiscal representa real decréscimo patrimonial que obrigatoriamente deve ser recomposto, sob pena de ser aniquilado o patrimônio da pessoa jurídica.

7 - As limitações impostas implicam criação de típico empréstimo compulsório, sem as formalidades legais necessárias, e exigência de tributo sobre renda que não ocorreu, ensejando ofensa aos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva e a isonomia.

8 - É direito líquido e certo a dedução integral dos prejuízos fiscais e bases negativas verificadas até 31.12.96, sendo, portanto, oponível às limitações percentuais impostas pelas Leis nºs 8981/95 e 9065/95.

9 - Remessa oficial parcialmente provida." (fl. 141)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.

A recorrente aponta violação dos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95. Defende que "o Acórdão impugnado afirma textualmente ser impossível aplicar as limitações contidas nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95. Os Acórdãos paradigma, de modo contrário, determinam que a dedução dos prejuízos fiscais e bases negativas encontradas para apuração do IRPJ e da CSSL, devem obedecer as limitações consignadas nos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95" (sic, fl. 163).

Requer, ao final, a reforma da decisão impugnada, "no sentido de determinar que sejam observadas as limitações estabelecidas nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95" (fl. 163).

Depois de oferecidas contra-razões, o apelo excepcional, que a princípio fora inadmitido na origem, veio a este Tribunal Superior por força do agravo de instrumento provido pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. A irrisignação não deve ser conhecida.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional Federal, ao decidir a controvérsia, adotou a seguinte fundamentação:

"A atuação estatal, sendo abusiva pode perfeitamente dar lugar à violação de direitos individuais dos administrados, como comprometer a evolução social e a atividade econômica da comunidade. O princípio da capacidade contributiva vem previsto no Texto Maior, para conservar a evolução da coletividade, restringindo a atuação do Poder Tributário de sorte a não impor tributos confiscatórios que indubitavelmente comprometeriam o patrimônio do contribuinte.

Ademais, da mesma forma que não há que se admitir que sejam utilizados critérios que reduzam a base de cálculo em detrimento da arrecadação do Poder Tributário, não há que se aceitar a ampliação do valor da base de cálculo, de modo que o contribuinte venha a ser onerado com encargos superiores àqueles realmente devidos, visto que tal fato implica flagrante violação do princípio da capacidade contributiva, proclamado pelo Texto Constitucional e objeto do princípio da isonomia."

"Ademais, no caso em questão, a limitação de deduções implicará a incidência de empréstimo compulsório não criado nos termos da Lei Maior, isto é, significaria a criação de típico empréstimo compulsório, sem as cautelas estabelecidas pelo art. 148 da Carta Magna, ou a exigência de tributo sobre uma renda que não ocorreu, o que também enseja comprometimento dos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva."

Como visto, o acórdão regional restou assentado em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, quais sejam os princípios do respeito ao direito adquirido, da anterioridade da norma tributária, da capacidade contributiva e da isonomia, matérias que são passíveis de análise pelo Supremo Tribunal Federal, através do recurso extraordinário, que, no caso, fora simultaneamente interposto e admitido na origem, sendo vedado a esta Corte Superior proceder à reapreciação da causa, à luz dos mencionados princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 658.174 - RJ (2004/0065270-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ E OUTROS
ADVOGADO : VANY GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Discussão acerca da formação de litisconsórcio facultativo. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ e OUTROS com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO. INGRESSO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inadmissível que após a distribuição da demanda haja ingresso de litisconsorte ativo facultativo, pois estar-se-ia permitindo que a parte escolhesse o Juízo que apreciaria sua pretensão, em manifesta ofensa ao princípio do Juiz natural e burlando-se, por conseguinte, o sistema de distribuição aleatória das demandas, insculpidos nos artigos 251 e 252 do Código de Processo Civil.

- Agravo provido."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios visando a obter pronunciamento expresse acerca do art. 46 do Código de Processo Civil; no entanto, tais embargos restaram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Nas suas razões de recurso especial, as recorrentes alegam que, ao rejeitar os embargos declaratórios, a Turma Regional não teria solucionado a omissão neles apontada, contrariando, assim, o art. 535 do Código de Processo Civil.

Também indicam contrariedade e interpretação divergente do art. 46 do Código de Processo Civil, defendendo, nesse ponto do recurso, a legitimidade da formação de litisconsórcio facultativo depois do ajuizamento e distribuição da ação, mas antes da citação do réu.

Depois de oferecidas as contra-razões, o recurso especial, a princípio inadmitido na origem, foi encaminhado a esta Corte Superior por força do agravo de instrumento provido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. No caso, a Turma Regional assim se pronunciou acerca do ponto suscitado nos embargos declaratórios: "(...) a matéria trazida à exame no âmbito do agravo de instrumento



não diz respeito aos requisitos e pressupostos para formação do litisconsórcio facultativo, na forma do disposto no art 46 e incisos, do CPC, mas sim, e unicamente, à possibilidade, ou não, de ingresso de litisconsortes ativos ulteriores à distribuição da demanda, tema que mereceu claro pronunciamento por parte do Colegiado." Considerando que houve manifestação expressa acerca da questão suscitada nos embargos declaratórios, resta descaracterizada a suposta ofensa ao supracitado art. 535 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, no que se refere à questão da formação do litisconsórcio facultativo, razão não assiste às recorrentes. Com relação à alínea c, verifica-se que a divergência jurisprudencial não restou configurada, tendo em conta que, para caracterização do dissídio, é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos. Com efeito, enquanto os acórdãos trazidos como paradigmas tratam da possibilidade de formação de litisconsórcio ativo facultativo quando se tratar de questão comum a todos os demandantes, afastando o desdobramento do processo, no caso presente, decidiu-se que não poderá haver ingresso de outras pessoas como litisconsortes facultativos após a distribuição do feito. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. Omissis.

2. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que a recorrente, desatendendo o disposto no art. 541, § único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra o necessário cotejo analítico. Constitui pressuposto para a configuração do dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial a demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 230.487/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRESSIVIDADE. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. IPTU. TCLLP. TIP. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

I - O recorrente, ora agravante, não cuidou de demonstrar o dissídio jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, não bastando a mera transcrição dos trechos dos acórdãos, mas devendo-se mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Omissis.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 533.801/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.5.2005)

Registre-se que não se está discutindo sobre a possibilidade de formação do litisconsórcio em face da unicidade de fundamento de fato ou de direito, ou da conexão pelo objeto ou pela causa de pedir, porquanto o próprio CPC o admite.

A controvérsia cinge-se à viabilidade da formação do litisconsórcio ativo facultativo após a distribuição do feito, em face da regra da livre distribuição.

A respeito do momento processual adequado para formação do litisconsórcio ativo facultativo, é válida a transcrição dos ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade:

"Formação do litisconsórcio ativo facultativo. Momento processual adequado: petição inicial.

Deve o ocorrer no momento do ajuizamento da ação. Proposta a ação, não é mais possível a formação do litisconsórcio ativo facultativo. Não se admite o litisconsórcio facultativo ulterior, que ofenderia o princípio do juiz natural (CF 5º, XXXVII e LIII)." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2004, p. 472).

Também se manifesta pela impossibilidade da intervenção litisconsorcial facultativa ulterior o processualista Alexandre Freitas Câmara:

"Embora venha sendo aceita na prática, e encontre respaldo em boa doutrina, sempre nos pareceu que a intervenção litisconsorcial voluntária não poderia ser aceita no direito brasileiro. Tal impossibilidade decorre, a nosso juízo, do fato de que, com esta intervenção, o interveniente estaria escolhendo o juízo onde tramitaria seu processo, elegendo livremente o juiz a que sua causa será submetida, o que viola o princípio do juiz natural." (Lições de Direito Processual Civil, 9ª ed, Ed. Lumen Juris, 2003, pp. 179/180).

Com efeito, o ingresso posterior de outros litisconsortes facultativos fere a livre distribuição, na medida em que as novas partes estarão escolhendo o juiz para o processamento e julgamento da causa, o que é vedado no nosso sistema processual.

Nesse sentido, pode ser mencionado o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. FORMAÇÃO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES.

1. Não é admissível a formação de litisconsórcio ativo facultativo após o ajuizamento da ação, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, em face de propiciar ao jurisdicionado a escolha do juiz.

2. A admissão de litisconsortes ativos facultativos deve ser requerida no momento adequado, sob pena de tumultuar a marcha do processo com a renovação de fase já superada, no caso o pedido de informações.

3. Recurso provido." (REsp 24.743/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 14.9.1998)

A questão tem sido julgada inclusive por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: Ag 550.335/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.4.2005 e Ag 550.187/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.2.2004.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 659.559 - SP (2004/0096407-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMBALAGENS AUXILIAR LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial. Imposto de Renda. Dedução de prejuízos fiscais e bases negativas. Leis 8.981/95 e 9.065/95. Limitação de 30%. Legalidade. Acórdão recorrido assentado em fundamentos de natureza constitucional. Competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a questão, pela via do recurso extraordinário. Negativa de seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. LEI Nº 8981/95. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS. DIREITO ADQUIRIDO.

1 - A compensação das bases negativas da CSSL se tornou possível após o advento da Lei nº 8383/81, limitada, portanto, às bases verificadas a partir de janeiro de 1992, inclusive.

2 - A lei nº 8981/95, Medida Provisória nº 812/94, não feriu o princípio da anterioridade, eis que regularmente publicada em 31.12.94.

3 - As limitações impostas impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8981/95 para a dedução dos prejuízos fiscais e bases negativas na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, relativas aos anos de 1995 e seguintes, ofendem direito adquirido em face da Lei 8383/91 que garantia a dedução integral dos referidos prejuízos.

4 - A dedução dos prejuízos fiscais apurados nos anos de 1993 e 1994 deve obedecer aos comandos do artigo 12 da Lei nº 8541/92, vigente quando foi adquirido o direito de compensar integralmente tais prejuízos.

5 - Somente há acréscimo patrimonial quando, após a integral dedução dos prejuízos fiscais pretéritos, se apurar resultado positivo no respectivo período-base da exação.

6 - O prejuízo fiscal representa real decréscimo patrimonial que obrigatoriamente deve ser recomposto, sob pena de ser aniquilado o patrimônio da pessoa jurídica.

7 - As limitações impostas implicam criação de típico empréstimo compulsório, sem as formalidades legais necessárias, e exigência de tributo sobre renda que não ocorreu, ensejando ofensa aos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva e a isonomia.

8 - As legislações posteriores simplesmente reeditaram os malsinados dispositivos da lei 8981/95 quanto à limitação da compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSSL, desrespeitando, do mesmo modo, os princípios jurídicos e tributários anteriormente mencionados.

9 - A compensação de prejuízos futuros e incertos foge aos limites da tutela jurisdicional prevista em sede de mandado de segurança, de modo a configurar típica segurança normativa.

10 - É direito líquido e certo a dedução integral dos prejuízos fiscais e bases negativas verificadas até 30.06.95, sendo, portanto, oponível às limitações impostas pelas Leis nº 8981/95 e posteriores.

11 - Recurso da impetrante parcialmente provido, recurso da União e remessa oficial improvidos." (fl. 345)

A recorrente aponta que houve contrariedade aos arts. 42 e 58 da Lei 8981/95. Defende que *"o indigitado art. 42, ou mesmo o art. 58, da Medida Provisória n. 812/94 (Lei nº 8981/95), nenhum prejuízo traz ao contribuinte, eis que na forma do art. 502 do RIR/94, o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente, até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação, o mesmo se dá em relação à base de cálculo da Contribuição social sobre o Lucro"* (fl. 355).

Requer, ao final, o provimento do recurso especial, *"de modo a reformar o v. acórdão recorrido, no sentido de ser reconhecida a validade da limitação de 30%, imposta imposta pela Lei nº 8981/95, para dedução de eventuais prejuízos ocorridos em períodos anteriores, para o estabelecimento da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro"* (fl. 381).

Depois de oferecidas contra-razões, o apelo excepcional, que a princípio fora inadmitido na origem, veio a este Tribunal Superior por força do agravo de instrumento provido pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. A irrisignação não deve ser conhecida.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional Federal, ao decidir a controvérsia, adotou a seguinte fundamentação:

"A atuação estatal, sendo abusiva pode perfeitamente dar lugar à violação de direitos individuais dos administrados, como comprometer a evolução social e a atividade econômica da comunidade. O princípio da capacidade contributiva vem previsto no Texto Maior, para conservar a evolução da coletividade, restringindo a atuação do Poder Tributário de sorte a não impor tributos confiscatórios que indubitavelmente comprometeriam o patrimônio do contribuinte. Ademais, da mesma forma que não há que se admitir que sejam utilizados critérios que reduzam a base de cálculo em detrimento da arrecadação do Poder Tributário, não há que se aceitar a ampliação do valor da base de cálculo, de modo que o contribuinte venha a ser onerado com encargos superiores àqueles realmente devidos, visto que tal fato implica flagrante violação do princípio da capacidade contributiva, proclamado pelo Texto Constitucional e objeto do princípio da isonomia."

"Ademais, no caso em questão, a limitação de deduções implicará a incidência de empréstimo compulsório não criado nos termos da Lei Maior, isto é, significaria a criação de típico empréstimo compulsório, sem as cautelas estabelecidas pelo art. 148 da Carta Magna, ou a exigência de tributo sobre uma renda que não ocorreu, o que também enseja comprometimento dos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva."

Como visto, o acórdão regional restou assentado em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, quais sejam os princípios do respeito ao direito adquirido, da anterioridade da norma tributária, da capacidade contributiva e da isonomia, matérias que são passíveis de análise pelo Supremo Tribunal Federal, através do recurso extraordinário, que, no caso, fora simultaneamente interposto e admitido na origem, sendo vedado a esta Corte Superior proceder à reapreciação da causa, à luz dos mencionados princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 660.165 - RS (2004/0058636-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SALAH AHMAD MUHD BAJA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial nos autos de embargos à execução fiscal. Inadmissibilidade da pretensão recursal ante a incidência das Súmulas 7 e 211/STJ. Negativa de seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por SALAH AHMAD MUHD BAJA com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"CANCELAMENTO DE DÉBITOS DE PEQUENO (SIC) INFERIOR A 10 UFIRS. VALOR ORIGINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A Prt-649, de 30.09.92, determinou o cancelamento de débitos federais vencidos até aquela data, que tinham valor igual ou inferior a 10 UFIR, enquanto que a Prt-690, de 06.11.92, explicitou a forma de atualização monetária dos débitos, ficando constatado que o débito ora embargado é muito superior a 10 UFIR."

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

O recorrente aponta contrariedade ao art. 396 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450, de 1980, sob o argumento de que essa norma jurídica não se presta como fundamento para a cobrança que está sendo promovida pela Fazenda Nacional. Também aponta contrariedade ao art. 4º da Portaria nº 649/92, do Ministro da Fazenda, segundo o qual *"ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos referentes a impostos e contribuições federais, vencidos até a data da publicação desta Portaria, de valor originário igual ou inferior a dez UFIR"*. Depois de oferecidas as contra-razões, o recurso especial, a princípio inadmitido na origem, foi encaminhado a esta Corte Superior por força do agravo de instrumento provido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não deve ser conhecida.

Em relação à alegada contrariedade ao art. 396 do Decreto 85.450/80, o Tribunal de origem em nenhum momento se pronunciou acerca da matéria jurídica disciplinada nesse dispositivo regulamentar. Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Com relação à alegada violação do art. 4º da Portaria 649/92, do Ministro da Fazenda, também neste ponto não se conhece do recurso especial, porquanto as portarias ministeriais não possuem *status* de "lei federal" a ensejar o exame, nesta via recursal, de sua suposta contrariedade ou negativa de vigência.

Nesse sentido é a lição de Athos Gusmão Carneiro (in **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 4ª edição, 2005, pp. 25-26:

"Todavia, veio a prevalecer o entendimento sugerido pelo Min. Cláudio Santos, com remissão a Theotônio Negrão: a expressão 'lei federal' abrange apenas as leis, decretos e regulamentos, mais as leis estrangeiras aplicáveis conforme o DIP; não abrange as portarias ministeriais, as resoluções (como as do CMN ou do Banco Central), nem os atos normativos de autarquias, nem os convênios sobre matéria tributária (RTJ, 122/839), nem 'avisos' de Ministros ou proventos da OAB etc. (art. na coletânea 'Recursos no STJ', Ed. Saraiva, 1991, pp. 98-90). Assim também o magistério do Min. Carlos Mário Velloso (colet. cit., p. 36).

Já no *Recurso Especial* nº 9.182 (ac. De 10.08.1992), de nossa relatoria, está na ementa que 'não se admite recurso especial sob arguição de contrariedade a Resoluções administrativas, mesmo que de natureza normativa. A expressão 'lei federal', do artigo 105, III, da Constituição Federal, abrange apenas as leis e os respectivos regulamentos de aplicação'" (grifou-se)

Ademais, a pretensão recursal pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que não se coaduna com a natureza do presente recurso, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. A propósito, o doutrinador Roberto Rosas, na obra **Direito Sumular** (Malheiros Editores, 12ª edição, 2004), assim comenta a referida súmula:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. (...)'' (p. 342)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(791)

RECURSO ESPECIAL Nº 660.718 - CE (2004/0064053-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGDA MARIA GUEDES BEZERRA MAIA
ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial interposto nos autos de apelação em mandado de segurança. Alegada contrariedade aos arts. 43, I e § 1º, e 111, II, do CTN. Falta de impugnação dos fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido e ausência de prequestionamento. Inadmissibilidade do apelo nobre. Negativa de seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

"Administrativo e Tributário. Mandado de Segurança. Indenização decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Isenção de Imposto de Renda. Ilegitimidade Passiva ad causam do dirigente do órgão empregador.

I - Ilegitimidade passiva do órgão empregador, que apenas cumpre determinações do Delegado da Receita Federal para efetuar o desconto na fonte do imposto de renda de seus empregados que aderiram ao Programa de Demissão Voluntária.

II - Matéria já pacificada. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ, para as quais as verbas de caráter indenizatório não constituem hipótese de incidência do imposto de renda."

A recorrente alega que, em assim decidindo, a Turma Regional teria contrariado os arts. 43, I e § 1º, e 111, II, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que não existe nos autos nenhum documento a comprovar que a contribuinte, ora recorrida, tenha aderido a qualquer programa de demissão voluntária.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior. É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Em face do que dispõe o art. 146, III, *a*, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com *status* de lei complementar, assim definindo o fato gerador da exação tributária impugnada neste mandado de segurança:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." (grifou-se)

Posteriormente, a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo supracitado:

"Art. 43.....

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo."

Convém anotar que o novel § 1º do art. 43 do Código Tributário Nacional possui redação semelhante ao § 4º do art. 3º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o qual, por sua vez, diversamente daquele dispositivo acrescentado ao CTN pela Lei Complementar nº 104/2001, já estava em vigor à época dos fatos descritos na petição inicial.

Confira-se o teor da referida norma de lei ordinária: *"A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."*

Ocorre que a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao invés de alegar contrariedade ao § 4º do art. 3º da Lei 7.713/88, fez constar do recurso especial o § 1º do art. 43 do Código Tributário Nacional, dispositivo que - repita-se - sequer existia quando a impetrante, ora recorrida, recebeu do Banco do Estado do Ceará as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, homologada em 10 de novembro de 2000 (fl. 4).

Assim, por impossibilidade de ser aplicado retroativamente, não se conhece do recurso especial quanto à suposta contrariedade ao § 1º do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Também não merece conhecimento a irrisignação, especificamente no que se refere ao inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, adotou a seguinte fundamentação: *"Entendo restar configurado o princípio de que tendo as verbas recebidas a título de adesão ao programa de demissão voluntária um caráter indenizatório em decorrência da perda do emprego, não se pode cogitar ter havido um aumento patrimonial, mas apenas uma compensação pelo prejuízo sofrido "* (grifou-se)

Como visto, diante da natureza jurídica indenizatória das importâncias pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da impetrante, a Turma Regional considerou não ter havido acréscimo patrimonial, afastando, por conseguinte, a aplicação do inciso II do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Ora, o inciso I do referido artigo, dispositivo legal tido como contrariado, não incidiu nem foi aplicado, pois, obviamente, as indenizações recebidas pela impetrante não estão compreendidas no conceito de renda ali previsto (*"produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos"*). Nesse contexto, como já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001, p. 176), *"se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'"*.

Por fim, em relação ao art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a Turma Regional em nenhum momento decidiu a causa à luz da matéria nele disciplinada. A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de opor os embargos declaratórios visando a obter pronunciamento acerca da supratranscrita norma geral de interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial. Aplicam-se ao caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

O Ministro Athos Gusmão Carneiro assim comenta essas súmulas: *"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido **decidida**, e decidida manifestamente (...)"* (**Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 4ª edição, 2005, p. 39)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 661.489 - PE (2004/0068045-6) (792)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARBONATOS DO NORDESTE S/A - CARBONOR
ADVOGADO : GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO E OUTRO(S)
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE SUDENE

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PES- SOA JURÍDICA. ISENÇÃO FISCAL. PRORROGAÇÃO DO BENE- FÍCIO. DECRETO-LEI 1.564/77. POSSIBILIDADE. PRECEDEN- TES. PRETENDIDA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INVIA- BILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que assiste aos recorridos o direito de ter o seu pedido de prorrogação da isenção do Imposto de Renda analisado pela SUDENE para aferir as condições estabelecidas no art. 3º do Decreto-lei 1.564/77.

2. A fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela apreciação equi- tativa do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso concreto. Assim, reavaliar o critério adotado pelo Tribunal de origem para o arbitramento da verba honorária ensejaria a análise de matéria fática, o que não se coaduna com o apelo excepcional, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

3. Recurso especial desprovido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIO- NAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da Re- pública, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - IR - SUDENE - ISENÇÃO - DECRETO-LEI 1.564/77 - PRORROGAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - IMPRO- VIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL.

1. Em consonância com a jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o di- reito à prorrogação da isenção do recolhimento do Imposto de Renda das empresas com operação na área de atuação da SUDENE, plas- mado no Decreto-Lei nº 1.564, de 1977, não pode ser revogado por legislação superveniente, (Lei nº 7.450, de 1985, de modo que possui o direito adquirido de ver o seu pedido de prorrogação analisado pela SUDENE e, caso preenchidos os requisitos previstos, de ter prorrogado o benefício por até mais cinco anos.

2. Recurso de Apelação e Remessa Oficial improvidos" (fl. 459)

A recorrente aponta negativa de vigência do art. 59, § 1º, da Lei 7.450/85, que revogou o art. 3º do Decreto-Lei 1.564/77, defendendo que inexistia qualquer direito adquirido à prorrogação do prazo isen- cional por cinco anos, mas mera expectativa de direito. Afirma que o direito adquirido existe apenas em relação ao prazo decenal, con- forme disposto na Lei 7.450/85, e que a empresa teve seu direito exaurido no ano de 1994. Alega, ainda, que *"não há se falar em direito adquirido na hipótese dos autos, como equivocadamente fun- damenta a recorrida, vez que, ao tempo em que a empresa acreditava poder obtê-la, não mais havia norma legal que a permitisse"* (fl. 465).

Pleiteia, também, a reforma da decisão impugnada, sob a alegação de negativa de vigência do art. 21 do Código de Processo Civil, posto que *"O juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 410), mas mesmo assim, estipulou condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Em sua apelação a Fazenda Nacional re- queu a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil, acima transcrito, porém o Acórdão ora recorrido manteve a condenação e, conseqüentemente, negou vigência ao citado dispositivo legal."* (fl. 472)

Requer, ao final, o provimento do recurso e a reforma do acórdão impugnado.

Houve contra-razões e, após admitido o recurso na origem, vieram os autos a este Tribunal Superior.

É o relatório.

2. A pretensão não merece acolhida.

Cinge-se a questão à possibilidade de as empresas instaladas na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - verem reconhecida a relação jurídica que possibilite o recebimento e a apreciação do pedido de prorrogação do prazo de isenção do Im- posto de Renda, previsto no art. 3º do Decreto-Lei 1.564/77, bem como a concessão da mencionada prorrogação, no caso de estarem cumpridos os requisitos autorizadores.

Analisando situação análoga, este Tribunal, sob a relatoria da Mi- nistra Eliana Calmon, decidiu a matéria em exame sob os seguintes fundamentos:



"A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação, por entender que indevido o pedido de prorrogação da isenção do Imposto de Renda, por mais cinco anos, como estabelecido no art. 3º do DL 1.564/77, em nome do direito adquirido.

E assim decidiu porque quando a empresa foi concedida a isenção, em 11/12/86, já em vigor estava a Lei 7.450/85, diploma que limitou o benefício a dez anos sem direito a prorrogação por mais cinco, conforme o diploma anterior.

No mesmo diapasão, foi o processo examinado na Corte de Apelação.

A questão é de fácilima solução, bastando interpretar o § 1º do art. 59 da Lei 7.450 de 23/12/85.

Afinal, não se contesta a data do deferimento da isenção, nem se questiona sobre a incidência da norma de regência.

O art. 58, § 1º, da Lei 7.450/85, tem a seguinte redação:

Ficam alterados para até 10 (dez) anos os prazos de que tratam o art. 13 da Lei 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 23, do Decreto-lei 756, de 11 de agosto de 1969, com as alterações posteriores introduzidas inclusive pelo art. 3º, do Decreto-lei 1.564, de 29 de julho de 1977.

O art. 3º do DL 1.564, de 29/07/1977, por seu turno, estabeleceu: O prazo de dez anos na hipótese de instalação de projetos novos poderá ser ampliado para até 15 (quinze) anos, desde que o empreendimento atenda aos seguintes requisitos.

Temos então, no DL 1.564/77, um prazo de dez anos, prorrogável por mais cinco, enquanto pela Lei 7.450/85 o prazo de dez anos não mais está sujeito a prorrogação.

Se a isenção foi concedida sob a égide da lei nova, de forma inextinguível, é impossível obter a empresa o seu desiderato.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso."

(REsp 206.343/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.10.2001)

No caso em exame, a isenção foi concedida em 19/11/1984, portanto em momento anterior à entrada em vigência da Lei 7.450/85. Assim, autorizada a concessão da isenção pelo período de dez anos prorrogáveis por mais cinco anos, nos termos do DL 1.564/77.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que assiste ao recorrido o direito de ter seu pedido de prorrogação da isenção fiscal analisado pela SUDENE para aferir as condições determinadas no art. 3º do Decreto-Lei 1.564/77. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUDENE. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 4.239/63. DL Nº 1.598/77. ISENÇÃO. PRAZO CERTO E CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. SÚMULA Nº 544/STF. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo , em ação objetivando a prorrogação do incentivo

fiscal - isenção do imposto de renda - concedido pela SUDENE (art. 3º do DL nº 1.564/77), em face da restrição imposta pela Lei nº 7.450/85, afirmou que a isenção por prazo certo e concedida sob determinadas condições não pode prejudicar o direito adquirido.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vasta e pacífica no sentido de que:

- 'A regra instituidora da isenção em comento, condiciona o exercício do benefício fiscal ao incremento das exportações, trazendo assim considerável carga obrigacional. O Decreto-Lei nº 2.384/97 confor-

ma-se com a exceção ao princípio da plena revogabilidade isen-

cional (art. 178, do CTN), sendo instituída a isenção, por prazo certo e em função de determinadas condições' (REsp nº 197673/SC);

- 'Preenchidas as condições impostas pelo Decreto-lei 2.324/87 e pela Lei 7.988/89 para a concessão de isenção ali prevista, não pode essa ser revogada, uma vez que concedida sob condição onerosa e por

prazo certo (art. 178, CTN)' (REsp nº 166552/SP);

- 'A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições' (REsp nº 188950/BA);

- 'A isenção, quando concedida por prazo certo e sob condição onerosa, não pode ser revogada' (REsp nº 198331/SC);

- 'A isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições, não pode ser revogada enquanto se mantiver em execução o projeto empresarial de interesse público' (REsp nº 61886/DF);

- 'A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar a isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições - art. 178 do CTN' (REsp nº 74092/PE);

- 'Em se tratando de isenção sob condição, direito à prorrogação respectiva, por prazo certo, outorgado na legislação contemporânea à sua concessão individualizada, não pode ser revogada unilateralmente por inserida no Estatuto do contribuinte' (REsp nº 11361/PE).

4. In casu, a isenção tanto era a tempo certo quanto em função de determinadas condições. A não-concessão da isenção contaria, frontalmente, o art. 178 do CTN.

5. Aplicação da Súmula nº 544/STF: 'Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas'.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 835466/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.10.2006)

"TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE ISENÇÃO. SUDENE. LEI 4.239/63, ART. 13. DECRETO-LEI 1.564/77, ART. 3º. LEI 7.450/85, ART. 59, § 1º.

1. A jurisprudência do STJ reconhece às empresas beneficiadas, à data da publicação da Lei 7.450/85, pela isenção instituída pelo art. 13 da Lei 4.239/63, o direito de ter examinado pela SUDENE seu pedido de prorrogação de prazo de fruição do benefício, de modo a aferir o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º do decreto-lei 1.564/77. Precedentes de ambas as Turmas e da 1ª Seção. (ERESP 33.542/PE).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 717.927/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.12.2005)

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - EMPRESA ATUANTE NA ÁREA DA SUDENE - ISENÇÃO FISCAL - PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO - DECRETO-LEI N. 1.564/77 - AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, V, DO CPC - ALEGADA CONCESSÃO DA ISENÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 7.450/85, QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.

Acertado o esclarecimento tecido pelo douto Relator do voto condutor do acórdão a quo, quando afirmou que 'a Portaria, embora expedida em 20.05.86, declarou como início do prazo da isenção do ano base de 1984, correspondente ao ano em que o respectivo empreendimento entrou em operação' (142).

O fato da isenção ter sido concedida já sob a égide da Lei n. 7.450/85, por meio da Portaria DAI/IC 047/86 (fls. 73/74), não afasta o direito preexistente da empresa, sobretudo porque tal ato administrativo tem a virtude de apenas reconhecer o direito ao benefício, já concedido pela Lei n. 4.239/63, pendente apenas de verificação acerca da implementação dos requisitos apontados no Decreto-Lei n. 1.564/77, que deu nova redação à referida norma.

'O direito à prorrogação de isenção outorgada pela legislação vigente à época do benefício fiscal, não pode ser revogado unilateralmente. Assiste à recorrente o direito de ter o seu pedido de prorrogação da isenção do I.R. apreciado pela SUDENE para aferir as condições estabelecidas no art. 3º do Decreto-lei 1.564/77' (REsp 192.418/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.09.1999). Recurso especial improvido."

(REsp 552.805/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - ISENÇÃO - PRORROGAÇÃO - SUDENE - DECRETO-LEI 1.564/77, ART. 3º - PRECEDENTES.

- Conferida a isenção do imposto de renda antes do advento da Lei 7.450/85, assegura-se o direito à prorrogação do favor fiscal, se preenchidos os requisitos do art. 3º do Decreto-lei 1.564/77.

- Recurso não conhecido."

(REsp 158.821/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.5.2000)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PRORROGAÇÃO. SUDENE. CONFERIDA A ISENÇÃO, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, ASSEGURA-SE O DIREITO A PRORROGAÇÃO DO FAVOR FISCAL."

(REsp 155.776/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 16.2.1998)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO. PRORROGAÇÃO. DL 1.564/77 (ART. 3). LEI 7.450/85 (ART. 5, PARÁGRAFO 1.)

1. O DIREITO A PRORROGAÇÃO DE ISENÇÃO OUTORGADA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO BENEFÍCIO FISCAL, NÃO PODE SER REVOGADO UNILATERALMENTE.

2. ASSISTE A EMBARGANTE O DIREITO DE TER O SEU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA ISENÇÃO DO IR APRECIADO PELA SUDENE PARA AFERIR AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ART.

3. DO D.L. 1.564/77.

3. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS PARA REFORMAR A DECISÃO EMBARGADA."

(ERESP 33.542/PE, 1ª Seção, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.5.1996)

"TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE ISENÇÃO. SUDENE. DECRETO-LEI NR. 1.564, DE 1977, ART. 3. LEI NR. 7.450, DE 1985, ART. 59, PARÁGRAFO 1. VIGENTE A ISENÇÃO, AS EMPRESAS QUE DELA SE BENEFICIAM FAZEM JUS A RESPECTIVA PRORROGAÇÃO; SE PREENCHEREM OS RESPECTIVOS REQUISITOS LEGAIS; LEI POSTERIOR NÃO PODE SUPRIMIR ESSE FAVOR FISCAL, CONSTITUÍDO NA ORIGEM DE MODO ONEROSO.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 49.879/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 4.12.1995)

Por fim, não se conhece do recurso especial no que se refere à questão dos ônus sucumbenciais, pois a pretendida redução da verba honorária pressupõe o reexame de matéria fática. Com efeito, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso determinado.

Assim, a reavaliação do critério adotado pelo Tribunal de origem para o arbitramento da verba honorária não se coaduna com a natureza do presente recurso, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. A propósito, o doutrinador Roberto Rosas, na obra **Direito Sumular** (Malheiros Editores, 12ª edição, 2004), comentando tais verbetes, anota:

"7º. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. (...)" (p. 342)

"389. Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."

A orientação do juiz para a fixação dos honorários advocatícios baseia-se em fatos e provas que não permitem o reexame da fixação através de recurso extraordinário (ERE 63.768, RTJ 54/595 e 45/421). Mas quando a lei fixa o teto para a condenação, lógico que se trata de negativa de vigência da lei federal (Lei 4.632, de 1965).

A jurisprudência tem aplicado a Súmula (ERE 57.505, RTJ 47/479; RE 38.487, RTJ 45/675; ERE 58.638, RTJ 43/343).

A Súmula reforçou-se com o Código de Processo Civil, indicando ao juiz critérios para a fixação dos honorários (grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa - art. 20, § 3º). Nítida valoração de fatos (Ag. 62.727; RE 81.204; RE 82.359) (v. STJ, 4ª T., REsp 17.007-0-SP, j. 23.3.93, v.u., DJU 19.4.1993).

O STJ, por entender como irrisória a quantia, admitiu o exame do valor dos honorários, mas segundo os parâmetros legais (REsp 58.663-1)." (p. 174)

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(793)

RECURSO ESPECIAL Nº 665.933 - RJ (2004/0092477-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DILMA LÚCIA MOREIRA RAMOS

ADVOGADO : ALUIZIO CARVALHO VIANA

DECISÃO

Processual civil. Alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC. Hipótese em que houve pronunciamento expresso do Tribunal de origem acerca dos pontos suscitados nos embargos declaratórios. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA POR PROFISSIONAL SEM HABILITAÇÃO - COMPROVANTE DE PAGAMENTO PASSADO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - UTILIZAÇÃO PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE - PROTEÇÃO A BOA-FÉ.

I - A prestação de serviços efetivada por profissional sem habilitação legal, onde o exercício da profissão é revestida da aparência de legalidade, autoriza o contribuinte, uma vez comprovado o pagamento da despesa médica, a deduzir o gasto para fins de imposto de renda.

II- Apelação provida."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios; no entanto, restaram rejeitados pelo Tribunal de origem nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÉBITO FISCAL. IRPF. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. BOA-FÉ. Lei 8.383/91. art. 131 do CPC.

Inexiste omissão no acórdão que decidiu com base em princípios basilares do Direito, apoiado nos fatos e documentos apresentados nos autos.

Inexiste, também, afronta aos dispositivos da Lei 8.383/91 porque esta, em seu artigo 11, permite a dedução de despesas com dentistas.

Frise-se, ainda, que a habilitação profissional é questão afeta à fiscalização do órgão competente e transcende à responsabilidade do contribuinte que, de boa-fé, utilizou-se dos serviços daquele profissional, que inclusive, era tido como odontólogo entre os profissionais da área.

Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos embargos de declaração."

A recorrente alega que houve negativa de vigência do art. 535, II, do Código de Processo Civil, na medida em que a Turma Regional, ao rejeitar os embargos declaratórios, não se teria pronunciado expressamente sobre a aplicação da Lei 8.383/91 no que se refere aos requisitos documentais e formais para que o contribuinte possa realizar deduções do Imposto de Renda a pagar.

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Razão não assiste à recorrente.

De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em comentário ao referido dispositivo legal, o processualista José Carlos Barbosa Moreira escreve:

"301. Omissão - **Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes** ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), **ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529).** 'O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, nº 356). Inexiste omissão suprável através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu.

Podem os embargos visar ao suprimento de omissão constante da fundamentação do acórdão. Tenha-se em vista, por exemplo, que, nos termos do enunciado nº 283 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. Evidente, assim, o interesse do vencedor, no julgamento unânime de apelação, v.g., em ver esclarecida a existência de dois ou mais fundamentos bastantes na decisão do tribunal inferior. Afigura-se pouco exata a afirmação de que só importa, neste contexto, a omissão quanto a 'ponto que deveria ter sido decidido e não o foi'. A lei não exige senão que se haja omitido ponto 'sobre o qual devia pronunciar-se' o juiz ou tribunal (art. 535, nº II); ora, à luz do art. 458, nº II - aplicável a decisões de qualquer grau, e não apenas à sentença stricto sensu (art. 165) -, fora de dúvida que incumbe ao órgão judicial pronunciar-se sobre 'as questões de fato e de direito' relevantes para o julgamento, sem que lhe seja lícito discriminar, manifestando-se a respeito de alguma(s) e silenciando acerca de outra(s). Não tem ele, por outro lado, o dever de expressar sua convicção acerca de todos os argumentos utilizados pelas partes, por mais impertinentes e irrelevantes que sejam; mas, salvo quando totalmente óbvia, há de declarar a razão pela qual assim os considerou." (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 548-549; grifou-se)

Na hipótese, a recorrente alega que, ao rejeitar os embargos declaratórios, a Turma Regional não se teria pronunciado sobre a aplicação da Lei 8.383/91 no que se refere aos requisitos documentais e formais para que o contribuinte possa realizar deduções do Imposto de Renda a pagar.

Ocorre que o Tribunal de origem manifestou-se expressamente a respeito dos pontos suscitados nos embargos, nos termos a seguir transcritos:

"Do relatado, infere-se que, além da finalidade de pré-questionamento, a inconformidade com o resultado do julgamento da Apelação é o que embasa os Embargos de Declaração.

Quanto ao suscitado art. 131 do CPC, esclareça-se que o acórdão embargado decidiu com base em princípios basilares do Direito, apoiado nos fatos e documentos apresentados nos autos.

O recibo em questão, como se pode ver à fl. 59, é feito em papel impresso constando o nome, endereço e CRO, além de conter o carimbo do 'cirurgião Dentista com o CRO e o CPF. **Portanto, inexistente, afronta aos dispositivos da Lei 8383/91** porque esta em seu artigo 11 permite a dedução de despesas com dentistas. Ressalte-se, ainda que a Habilitação profissional é questão afeta à fiscalização do órgão competente e transcende à responsabilidade do contribuinte que, de boa-fé, se utilizou dos serviços daquele profissional, que inclusive, era tido como odontólogo entre os profissionais da área.

Frise-se, ainda, estar o acórdão embargado, conforme o bem fundamentado parecer do ilustre representante do **Parquet** Federal, que transcreveu trecho de um julgado do 1º Conselho de Contribuintes do ministério da Fazenda (in verbis):

' (...) Não constitui ônus do contribuinte exigir do seu odontólogo prova de regularização com o órgão fiscalizador do exercício da profissão como 'Verbi Gratia', a respectiva quitação anual em dia. Trata-se de matéria restrita ao interesse do órgão fiscalizador incapaz de elidir o abatimento do respectivo pagamento, pelo contribuinte, nos termos legais (...)' (Ac 10224854, DOU de 18.07.90, pág 13.715, rel.Cons. Hardy Silva

Ademais, o julgado atacado guarda consonância com a jurisprudência do STJ. Veja-se: 'RECURSO ESPECIAL. ISS. NÃO-RECOLHIMENTO. BOA-FÉ. AFASTAMENTO DA MULTA. ARTIGO 136 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MATÉRIA DE FATO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, afastou a multa punitiva, quando demonstrada a boa-fé do contribuinte, ao fundamento de que 'o judiciário pode graduar ou excluir a multa, de acordo com a gravidade da infração, e com a importância desta para os interesses da arrecadação' (RE n. 61.160/SP, rel. Min. Evandro Lins e Silva, 19.3.1968).

Verificada a possibilidade de redução ou exclusão da punição diante da boa-fé do contribuinte, não é possível a esta Corte rever a posição do Tribunal de origem a esse respeito, visto que adotada com base no exame dos autos. Trata-se de questão probatória, cujo exame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, deste Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial não conhecido.' (RESP 184576/SP; 1998/0057492-1; DJ:31/03/2003 PÁG:00183; RELATOR: MIN. FRANCIULLI NETTO; DATA DA DECISÃO:05/09/2002; SEGUNDA TURMA; UNANIMIDADE)

Os Embargos de Declaração não socorrem à inconformidade da parte com o resultado do julgamento. Há para isso, recurso próprio.

Isto posto, não havendo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, NEGÓ PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO." (grifou-se)

Como visto acima, tendo havido pronunciamento expresso do Tribunal a quo acerca dos pontos suscitados como omissos nos embargos declaratórios, resta descaracterizada a alegada contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, a ementa do acórdão proferido pela Primeira Seção, no julgamento dos EDcl nos EREsp 176.326/DF (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.6.2003, p. 233): "Não havendo no v. Acórdão embargado qualquer ponto omisso ou contraditório sobre que se deva pronunciar esta colenda Turma, mas tão-somente o intuito de re-discutir o julgado, emprestando-lhe o efeito infringente, bem assim o escopo de prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais, rejeitam-se os embargos declaratórios."

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(794)

RECURSO ESPECIAL Nº 666.367 - RS (2004/0100764-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEPHINA ROLDO FEDRIZZI
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil e tributário. Controvérsia acerca do Imposto de Renda em relação aos benefícios previdenciários recebidos acumuladamente e também sobre o cabimento de honorários advocatícios em execução por título judicial ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35 (Execução de pequeno valor). Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITE DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Inobstante aos limites territoriais da decisão em ação civil pública são genéricos e erga omnes os efeitos de Instrução Normativa, vinculante para a Administração Pública, pelo que não é possível a retenção na fonte do imposto sobre pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se, pagos na época oportuna, não estivessem sujeitos a tal desconto, a teor do que dispõe o art. 386 da Instrução Normativa nº 57/2001.

2. A decisão proferida em Ação Civil Pública está limitada à competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16, da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 9.494/97, pelo que é cabível a fixação de honorários, mesmo em execuções não embargadas.

3. Decidiu a Corte Especial deste Tribunal, no AI nº 2002.04.01.018302-1, ser inconstitucional o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, pelo que é cabível a fixação de honorários, mesmo em execuções não embargadas.

4. Em execução de lides previdenciárias devem aos honorários ser fixados em 5% sobre o atualizado do débito."

O recorrente alega que, ao entender cabível a fixação de honorários advocatícios em execução não-embargada, a Turma Regional teria violado o art. 1º-D da Lei 9.494/97.

Também indica contrariedade aos arts. 115, III, da Lei 8.213/91, e 16 da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei 9.494/97. Nesse ponto do recurso, a autarquia previdenciária alega o seguinte: "A 5ª Turma do TRF da 4ª Região determinou ao INSS a não-retenção do imposto de renda retido na fonte por ocasião do depósito judicial tendo em vista a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10/10/2001, que dispôs, em seu art. 386, que, em cumprimento à tutela antecipada decorrente de Ação Civil Pública, o INSS deveria deixar de proceder ao desconto do IRRF no caso de pagamentos acumulados ou atra-

sados por responsabilidade da Previdência Social oriundos da reativação ou revisão de benefícios previdenciários ou assistenciais cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo. (...) Se a própria Lei autoriza ao INSS proceder à retenção do IRRF, não pode uma liminar prolatada em Ação Civil Pública no Estado de São Paulo determinar a edição de Instrução Normativa dando à Ação Civil Pública efeitos além dos limites territoriais do órgão prolator, determinando a não-retenção dos valores do IRRF, sob pena de infringência do art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei 9.494/97."

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, o acórdão recorrido não contrariou o art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei 9.494/97, na parte em que determina: "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator". Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que a eficácia da medida liminar em ação civil pública está limitada à competência do órgão prolator, conforme consta do seguinte trecho do acórdão (fl. 46): "Portanto, a decisão proferida em Seção Judiciária diferente daquela onde se processa a ação não tem a ela qualquer aplicabilidade."

A norma administrativa a que se refere o acórdão recorrido - art. 386, III, b, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 - foi reproduzida, sucessivamente, nos arts. 388, III, b, da Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16 de julho de 2002; 386, III, b, da Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17 de dezembro de 2002; 386, III, b, da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003; 390, III, b, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005; e, atualmente, 390, III, b, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20 de setembro de 2006, do seguinte teor:

"Art. 390. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

III o Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, observando-se que:

(...)

b) em cumprimento à decisão da Tutela Antecipada, decorrente da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá deixar de proceder ao desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, ou seja, relativos a decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria;"

Considerando o fato de serem as supracitadas Instruções Normativas imponíveis à Administração, o Tribunal de origem fez consignar que "não poderão o INSS ou o juízo da execução promoverem ao desconto (sic) do imposto de renda sobre atrasados que gerem verba tributável apenas pela reunião de pagamentos não tempestivamente adimplidos". Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou o art. 115, III, da Lei 8.213/91, o qual, por sua vez, não determina, mas apenas autoriza seja desconto do Imposto de Renda sobre os benefícios, quando houver, obviamente, a incidência da norma tributária.

Outrossim, ao estabelecer o procedimento a ser adotado pela área de Benefícios, embora o Instituto Nacional do Seguro Social haja expedido os atos normativos em decorrência da decisão do Juiz da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo - antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0 -, aquela autarquia previdenciária em nenhum momento deixou de dar fiel execução à legislação tributária que rege a matéria.

De fato, o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43 prevê que, na determinação da base de cálculo do imposto, "serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior" (grifou-se).

No entanto, a Lei 154/47 ressalva:

"Art 7º Poderão ser redistribuídos, pelos exercícios financeiros a que se referirem, para efeito do pagamento do imposto de renda, os rendimentos do trabalho recebidos cumulativamente, em virtude de sentenças judiciais ou administrativas.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação do disposto neste artigo, não corre a prescrição quinquenal, de que trata a legislação do imposto de renda."

"Art 14. Excetuam-se da regra do art. 22, parágrafo único, do Decreto-Lei 5.844, de 23 de setembro de 1943, os honorários de advogado referentes a cada causa ou serviços prestados durante mais de um ano civil, recebidos em uma ou mais prestações, e que serão considerados proporcionalmente, para o efeito do cálculo do imposto de renda, em tantos anos base quantos forem os da duração da causa ou serviço. Igualmente se procederá com relação aos honorários ou salários profissionais, como os dos médicos, engenheiros ou arquitetos, em cada serviço que dure mais de doze meses, e também em relação ao prêmio ou vintena do testamenteiro nos inventários que não se encerrem dentro de um ano. Ainda assim se procederá com as pensões, salários ou vencimentos totais ou em partes, devidos em mais de um exercício, se recebidos após habilitação ou pleito de morado, observando-se as demais prescrições regulamentares que não contrariem o disposto neste artigo, sendo que, em todos esses casos, para o pagamento do imposto não correrá o prazo prescricional estabelecido na lei fiscal." (grifou-se)



Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda de 10% (dez por cento) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento.

O Decreto-Lei 2.396/87 estabelece: "Art. 11. A distribuição, pelos exercícios financeiros correspondentes, dos rendimentos referidos nos artigos 14 da Lei 154, de 25 de novembro de 1947, e 19 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, poderá ser efetuada com exclusão da parcela correspondente à correção monetária dos valores recebidos acumuladamente, desde que calculada segundo a variação da OTN. Nesse caso, o imposto apurado será considerado como devido no exercício de competência, devendo seu valor ser corrigido monetariamente, a partir do mês de janeiro do exercício financeiro a que corresponder, até o mês do efetivo pagamento."

A Lei 7.713/88, por sua vez, em seu art. 12, prescreve: "No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Já a Lei 8.541/92 determina:

"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento."

A partir da interpretação sistemática dos dispositivos legais acima, conclui-se pela legitimidade da norma administrativa que assim determina: "o INSS, deverá deixar de proceder ao desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, ou seja, relativos a decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo."

No artigo O Imposto de Renda na Execução Trabalhista (**Jornal Trabalhista Consulex**, Ano XXI - nº 1016 - Brasília, 10 de maio de 2004, pp. 7-8), escrito por Luiz Eduardo Gunthier e Cristina Maria Navarro Zomig, consta que, a respeito dos critérios a serem observados no momento do cálculo das deduções fiscais, duas correntes existem: uma, defendendo que os descontos devem acontecer mês a mês, e, outra, ao final, sobre a totalidade.

Transcreve-se, por ser oportuno, o citado artigo:

"DESCONTOS MÊS A MÊS

Essa corrente defende a necessidade se se atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte (artigo 145, § 1º, da CF/88), autorizando as deduções (art. 462 da CLT) desde que observada a época própria, aplicação das alíquotas pertinentes a cada mês (executadas verbas não abrangidas pelos respectivos descontos, ou seja, verbas indenizatórias e previdenciárias).

A definição do critério mensal para as deduções encontraria respaldo nos comentários de Valentin Carrion ao artigo 833 da CLT: 'O empregado deve arcar com o encargo, mas não pode sofrer prejuízo por culpa do empregador, que deixou de efetuar o recolhimento oportunamente. Assim, incidirão sobre o crédito as alíquotas devidas às épocas dos vencimentos das parcelas e não o do pagamento. O empregador, culpado pela inadimplência, arcará com a diferença.'

Também tem espeque nos ensinamentos de José Marcos Domingues de Oliveira, não admitindo a transformação do imposto de renda das pessoas físicas num imposto real, isto é, preocupando-se exclusivamente com o quantum a arrecadar, deixando-se para trás as suas tradicionais características de imposto pessoal amoldado às condições individuais de cada contribuinte: '... onde couber imposto pessoal (como é o caso da tributação da renda) não poderá ser instituído imposto real, porque aquele é o instrumento mais adequado à oneração da efetiva riqueza do cidadão.'

De fato, não é justo impor ao obreiro dupla penalização: uma, por não ter recebido os seus minguados direitos trabalhistas na época em que fazia jus, e, outra, consubstanciada em brutal desconto no seu ganho judicial, a título de imposto de renda.

É público e notório que a grande maioria dos trabalhadores brasileiros não contribui com imposto de renda, visto que recebem poucos vencimentos. Portanto, não poderia a Justiça do Trabalho impor referida contribuição sobre o montante da condenação, sob pena de prejudicar o obreiro. Podemos tomar o exemplo de um trabalhador rural que recebeu durante dez anos cerca de um salário mensal, porém, sem receber férias, 13º salário, horas extras e FGTS. Ingressando na Justiça, esta lhe dá ganho de causa, de tal forma que as parcelas apuradas em liquidação atingiriam uma hipotética soma de R\$ 5.000,00. Não seria justo este obreiro pagar imposto de renda por sobre este montante, pois, se tivesse recebido corretamente seus haveres, jamais teria contribuído para o fisco.

Com efeito, a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, conforme estabelecem os artigos 113 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, podemos afirmar que a obrigação de contribuir a título de imposto de renda surge com o recebimento de salários, desde que ultrapassado o limite que determina a isenção.

Ultrapassado tal limite, os descontos são efetuados de acordo com a tabela progressiva fornecida pela Receita Federal, mês a mês, incidindo sobre a renda mensal das pessoas físicas (trabalhadores).

Assim, temos por indiscutível que os salários deveriam estar sujeitos à aplicação da tabela progressiva, utilizando-se a tabela vigente no mês do pagamento, conforme determina o dispositivo legal acima mencionado.

DESCONTOS AO FINAL, SOBRE A TOTALIDADE

A Corte Superior Trabalhista tem posição firme em sentido diverso. Reza a Orientação Jurisprudencial no 228 da SDI-I do c. TST:

'Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/92, art. 46. Provento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.'

Iterativos julgados do c. TST (por exemplo: TST-RR 384859/97, 4ª T, DJ 30.8.2002. Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires) determinam o cálculo das contribuições fiscais sobre o total de verbas salariais apuradas na condenação, fazendo incidir, assim, uma única alíquota sobre só uma quantia, procedimento que, inclusive, facilita, sobremaneira, o trabalho de apuração.

Para a corte máxima trabalhista, em se tratando de sentença condenatória, o fato gerador é a sentença e, assim, as contribuições fiscais devem incidir sobre o total das parcelas salariais apuradas na liquidação, não devendo ser cogitado o cálculo mês a mês, com a aplicação de alíquotas históricas, simplesmente porque o fato gerador não se configurou à época da prestação de serviços, uma vez que não houve pagamento."

A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso semelhante ao dos presentes autos (REsp 648.054/RS, Rel. Min. Luiz Fux (DJ de 14.11.2005, p. 192), prestigiando a primeira corrente doutrinária (cf. artigo supra), decidiu nos seguintes termos: "O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda, máxime por que decorrente de inadimplemento da Administração."

Da mesma forma, a Segunda Turma ementou:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido 'puni-lo' por a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido." (REsp 897.314/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.2.2007, p. 220)

Confirmam-se, ainda, dentre vários outros, os precedentes a seguir: REsp 758.779/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 164; REsp 723.196/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005, p. 346; REsp 783.724/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006, p. 328; REsp 383.309/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.4.2006, p. 238; REsp 424.225/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323.

Por fim, quanto à pretendida exclusão dos honorários advocatícios, razão não assiste ao recorrente.

A orientação desta Corte, em torno da possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, oscilou entre duas correntes.

Em um primeiro momento, considerando o efeito material da alteração legislativa, cuja aplicação imediata implicaria inesperados efeitos patrimoniais para as partes, esta Corte passou a admitir a incidência da regra excepcional apenas para os processos ajuizados após a vigência da mencionada medida provisória.

Entretanto, a Corte Especial, revendo tal orientação, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 436.312/RS, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto, considerou temerário o tratamento da matéria em questão, de índole processual, por intermédio de medida provisória.

Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 420.816/PR, em 29 de setembro de 2004, sendo Relator para acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a constitucionalidade da referida medida provisória, mas restringiu o seu campo de incidência, nos seguintes termos:

"O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), **excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.** (...) "

Com efeito, consideram-se de pequeno valor, portanto, não sujeitas ao regime do precatório, as execuções de até: a) sessenta salários mínimos quando a União for devedora (art. 17, § 1º, da Lei 10.259/2001); b) quarenta salários mínimos se devedora for a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (art. 87, I, do ADCT); e c) trinta salários mínimos no caso de se tratar da Fazenda dos Municípios (art. 87, II, do ADCT).

Na hipótese, a execução por título judicial é de pequeno valor (fls. 20-34), sendo devidos, assim, os honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio, e que uma das partes resulte sucumbente em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

2. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg nos EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.

3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perflhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGRESp nº 682828/SC; EDcl no AGRESp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no RESp nº 689791/SC; AGRESp nº 672545/SC; AGRESp nº 714065/SC e AGRESp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentalmente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), **excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor**, objeto do § 3º do art. 100 da CF/1988.

5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).

6. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 676.719/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005, p. 165)

Não tendo a autarquia recorrente, com seus argumentos, conseguido infirmar o entendimento acima, não há como reformar o decidido.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(795)

RECURSO ESPECIAL Nº 667.449 - CE (2004/0082516-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : EDMILSON PINHEIRO JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Tributário. Discussão acerca da imunidade tributária de entidade de assistência social em relação ao Imposto de Renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. Acórdão recorrido fundado em matéria fática e constitucional. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. SESC. IMUNIDADE. ART. 150, INCISO VI, 'C' DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES.

1 - A ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração.

2 - Existindo prova cabal, certa e pré-constituída do fato alegado, vez que consta do seu estatuto cláusulas que determinam a observância dos requisitos do art. 14 do CTN, resta cabível a via mandamental.

3 - No presente caso, o SESC tem a finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da comunidade, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 9.853/46.

4 - Possuindo o SESC natureza de entidade de assistência social faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais.

5 - Apelação e remessa oficial improvidas, para manter a sentença."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios; no entanto, restaram rejeitados pelo Tribunal de origem.

A recorrente sustenta que, ao entender que o SESC está imune da tributação pelo Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, a Turma Regional teria contrariado o art. 14 do Código Tributário Nacional.

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não deve ser conhecida.

O Tribunal de origem, ao decidir a causa, adotou a seguinte fundamentação:

"Quanto à via eleita, é de se considerar que a ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração.

Existindo prova cabal, certa e pré-constituída do fato alegado, vez que consta do seu estatuto cláusulas que determinam a observância dos requisitos do art. 14 do CTN, resta cabível a via mandamental. No que diz respeito a presente matéria, é de se considerar que a imunidade prevista no art. 150, VI, 'c' da Constituição Federal é relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Sob o aspecto constitucional, a instituição de assistência social é a entidade cujo objeto social, descrito no respectivo estatuto, envolve um ou mais dos fins públicos referidos pela Constituição.

Por outro lado, a Constituição Federal distinguiu a previdência social da assistência social, porquanto, a primeira beneficia apenas aos que contribuem monetariamente para ela, enquanto a segunda beneficia a todos indistintamente, desde que dela necessitem, independentemente de prévia contribuição.

No presente caso, o SESC tem a finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da comunidade, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-lei 9.853/46.

(...)

Portanto, in casu, possuindo o SESC natureza de entidade de assistência social faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Por tais razões, nego provimento à apelação e à remessa oficial para manter a sentença."

Como visto acima, tendo a Turma Regional concluído que existe prova cabal, certa e pré-constituída do fato alegado, na medida em que consta do estatuto do SESC cláusulas que determinam a observância dos requisitos do art. 14 do CTN, a pretensão recursal pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que não se coaduna com a natureza do presente recurso, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

O doutrinador Roberto Rosas, na obra **Direito Sumular** (Malheiros Editores, 12ª edição, 2004), assim comenta a referida súmula:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. (...)"

(p. 342)

Por outro lado, o acórdão recorrido está assentado em fundamentos jurídicos de natureza eminentemente constitucional. Consoante este Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, pois isso significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(796)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 667.996 - PE (2004/0100335-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : CÉLIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO E OUTRO

DECISÃO

Processual Civil. Embargos declaratórios. Decisão que dá provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Alegada omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Inexistência do vício apontado. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão, desta Relatora, que deu provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

"Processual civil e tributário. Embargos à execução fiscal. Multa moratória. Hipótese de confissão da dívida acompanhada de pedido de parcelamento. Contrariedade ao art. 138 do CTN. Ocorrência. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Alegada violação dos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC. Ausência de prequestionamento. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

A embargante aponta omissão na decisão impugnada quanto à fixação dos honorários de sucumbência, apresentando, para tanto, os seguintes argumentos; *"Tendo em vista o êxito da Fazenda Nacional, deveria Vossa Senhoria reformar, de ofício, a condenação em honorários em vista que a Fazenda Pública, que até então era sucumbente, passou, com a decisão prolatada neste Colendo STJ, a ser verdadeira vitoriosa nessa ação, sendo a verdadeira sucumbente a parte contrária. Ao não se corrigir essa omissão, teríamos um processo contraditório, onde a parte vitoriosa seria a condenada em honorários advocatícios. Estaria-se desrespeitando, assim, o princípio da causalidade."* (fl. 214) É o relatório.

2. Razão não assiste à embargante.

De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais, hipóteses, contudo, não-ocorrentes no caso em apreço.

O Decreto-Lei 1.025/69, em seu art. 1º, impôs ao executado o encargo de 20% em se tratando de cobrança da Dívida Ativa da União.

O art. 3º do Decreto-Lei 1.645/78, por sua vez, estabelece que o valor decorrente do decreto-lei antes mencionado *"substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional"*.

Em 1988 adveio ao ordenamento pátrio a Lei 7.711. Em seu art. 3º é instituído o "Programa de Trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", e no parágrafo único desse artigo consta que: *"o produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei"*.

Diante desse contexto normativo é que a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp 252.668/MG, na sessão do dia 23.10.2002, sob a relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, firmou entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% (art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69), incidente sobre o valor do débito, destina-se a custear as despesas referentes à propositura da ação para a cobrança de tributos não-recolhidos e substitui, nos embargos, a condenação do devedor ao pagamento da verba honorária.

A referida decisão restou assim ementada:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária.

Embargos de Divergência acolhidos."

Desse modo passaram a decidir as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União, como estabelecido na legislação de regência. Precedentes: AgRg no AG nº 594.838/RS, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 06/12/04; AGREsp nº 497.704/AL, de minha relatoria, DJ de 08/09/03 e EREsp nº 252.668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/03.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 688.771/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18.4.2005, p. 235)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal não admite a cumulação do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 com a verba honorária que seria fixada na execução, visto que aquele encargo engloba, além das despesas administrativas, também os honorários advocatícios.

2. Recurso especial improvido." (REsp 531.874/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005, p. 240)

No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: REsp 758.508/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005; REsp 727.355/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15.4.2005; REsp 692.454/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.12.2004; REsp 768.819/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2005; REsp 661.247/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 10.5.2005.

Portanto, são descabidos os embargos declaratórios, em face da ausência de defeitos sanáveis pela presente via processual.

3. À vista do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(797)

RECURSO ESPECIAL Nº 669.140 - PE (2004/0089006-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA E CIA LTDA

ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA

DECISÃO

Processual civil. Controvérsia acerca da apuração do FINSOCIAL, na hipótese de omissão de receita, e também sobre a legitimidade, ou não, da utilização da TRD e da UFIR na atualização do crédito tributário. Contrariedade ao art. 535, II, do CPC. Ocorrência. Recurso especial provido para anular o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios e determinar que o Tribunal de origem aprecie as questões neles suscitadas.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO LÍQUIDO. ART. 400, § 6º, DO RIR/80.

1. Havendo omissão de receita, conforme a norma constante no art. 400, § 6º, do RIR/80, vigente e eficaz, o lucro suplementar a ser arbitrado, para efeito de cálculo do imposto de renda devido, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da receita omitida.

2. Os conceitos de receita e renda são diversos. O imposto de renda não deve incidir sobre a integralidade da receita auferida, mas apenas sobre a renda efetiva obtida a partir dela. Precedentes jurisprudenciais.

3. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial improvidas."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios; no entanto, restaram rejeitados pelo Tribunal de origem.

A recorrente sustenta que a Turma Regional contrariou o art. 535, II, do Código de Processo Civil, na medida em que rejeitou os embargos declaratórios, deixando de se pronunciar acerca da incidência, ou não, da Taxa Referencial e da UFIR para a atualização dos créditos tributários.

Também aponta contrariedade ao art. 400, § 6º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, apresentando, para tanto, as seguintes razões recursais: *"O acórdão hostilizado, ao considerar que, no caso de omissão de receita, o lucro corresponderá a 50% da receita omitida para fins de cálculo do Imposto de Renda, aplicou de forma equivocada o art. 400, § 6º, do Decreto 85.450/80 (RIR/80), norma aplicável ao caso de lucro arbitrado, regime de tributação estranho àquele em que foi enquadrada a recorrida (lucro real)."*

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Assiste razão à recorrente, no tocante à alegada nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

Inicialmente, convém ressaltar que, a respeito da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, estabelece o seguinte:

"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"

Segunda Parte

Nº 161, terça-feira, 21 de agosto de 2007

Já o Código de Processo Civil assim dispõe acerca dos requisitos essenciais das sentenças e acórdãos, bem como sobre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios:

"Art. 165. **As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458;** as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso."

"Art. 458. **São requisitos essenciais da sentença:**

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

"Art. 535. **Cabem embargos de declaração quando:**

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (grifou-se)

Convém transcrever, por serem bastante oportunos, os comentários do processualista José Carlos Barbosa Moreira sobre esse último dispositivo legal:

"301. Omissão - **Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício** (v.g., incompetência absoluta do juiz) a quo: art. 113), ou quando **deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição** (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529). 'O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, nº 356). Inexiste omissão suprável através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu.

Podem os embargos visar ao suprimento de omissão constante da fundamentação do acórdão. Tenha-se em vista, por exemplo, que, nos termos do enunciado nº 283 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. Evidente, assim, o interesse do vencedor, no julgamento unânime de apelação, v.g., em ver esclarecida a existência de dois ou mais fundamentos bastantes na decisão do tribunal inferior. Afigura-se pouco exata a afirmação de que só importa, neste contexto, a omissão quanto a 'ponto que deveria ter sido decidido e não o foi'. A lei não exige senão que se haja omitido ponto 'sobre o qual devia pronunciar-se' o juiz ou tribunal (art. 535, nº II); ora, à luz do art. 458, nº II - aplicável a decisões de qualquer grau, e não apenas à sentença stricto sensu (art. 165) -, fora de dúvida que incumbe ao órgão judicial pronunciar-se sobre 'as questões de fato e de direito' relevantes para o julgamento, sem que lhe seja lícito discriminar, manifestando-se a respeito de alguma(s) e silenciando acerca de outra(s). Não tem ele, por outro lado, o dever de expressar sua convicção acerca de todos os argumentos utilizados pelas partes, por mais impertinentes e irrelevantes que sejam; mas, salvo quando totalmente óbvia, há de declarar a razão pela qual assim os considerou." (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 548-549; grifou-se)

Na hipótese, a recorrente opôs embargos declaratórios visando a obter o pronunciamento do Tribunal de origem acerca dos seguintes pontos: (a) legitimidade, ou não, da atualização do crédito tributário mediante a utilização da TRD, UFIR e Taxa Selic; (b) existência de entendimento jurisprudencial no sentido da revogação do art. 400, § 6º, do Decreto 85.450/80, pelo art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83.

A Turma Regional, por sua vez, desproveu a apelação e confirmou a sentença, também submetida ao reexame necessário, sem, no entanto, manifestar-se acerca das questões suscitadas como omissas nos embargos declaratórios.

Convém ressaltar que o mandado de segurança foi decidido, no segundo grau de jurisdição, como se se tratasse de impugnação do auto de infração referente ao IRPJ, quando, na petição inicial, foi questionada apenas a autuação relativa ao FINSOCIAL.

A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 169.203/CE, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 28.9.1998, p. 42), ementou o seguinte entendimento: "PROCESSO CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. ABRANGÊNCIA. **A remessa ex officio devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação suportada pela Fazenda Pública, aí incluídos os juros de mora. Recurso especial conhecido e provido.**" (grifou-se)

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

289



Também a Sexta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 709.960/PI (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14.8.2006, p. 342), fez consignar na ementa: "O duplo grau de jurisdição obrigatório, como na boa doutrina, não é recurso, tem estatuto processual próprio e em nada se relaciona com o recurso voluntário, daí por que não se lhe aplicam as normas referentes à apelação, limitando-se a transferir a reapreciação da matéria suscitada, discutida e decidida na sentença, ressalvadas as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas, em virtude, é verdade, da remessa necessária, mas por não lhe ser estranho o efeito translativo, não comportando tais questões a preclusão."

O reexame necessário previsto no art. 475 do Código de Processo Civil devolve ao tribunal a apreciação de toda a matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública. É procedimento obrigatório que não se sujeita ao princípio do quantum devolutum quantum appellatum. Sob esse prisma, cabem embargos declaratórios para sanar eventual omissão no reexame necessário, mesmo que a apelação do ente público não tenha abrangido todos os pontos em que restou sucumbente.

Desse modo, ao rejeitar os embargos declaratórios, a Turma Regional incorreu em nulidade de julgamento.

Com o acolhimento da tese relativa à contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, resta prejudicada a análise das demais questões que, em face do princípio da eventualidade, foram apresentadas no apelo excepcional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios e determinar que o Tribunal se pronuncie efetivamente sobre as questões suscitadas como omissas.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(798)

RECURSO ESPECIAL Nº 669.838 - RS (2004/0092085-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MULTICLÍNICA VALE DOS SINOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BUCHAIN

DECISÃO

Recurso especial. Multa moratória. Hipótese de confissão da dívida acompanhada de pedido de parcelamento. Contrariedade ao art. 138 do CTN. Ocorrência. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO.

Não havendo procedimento administrativo em curso contra o contribuinte, a denúncia espontânea de débito tributário exclui a multa moratória, mesmo em caso de pagamento do tributo mediante parcelamento autorizado pela legislação. Apelação e remessa oficial desprovidas." (fl. 247)

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, acrescentando-se ao julgamento anterior que "no caso, sendo a multa acessório do principal, é plenamente cabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de multas moratórias com parcelas vincendas dos tributos nos quais elas incidiram, nos termos da Lei nº 8.383/91" (fl. 257 v.).

A recorrente indica contrariedade e interpretação divergente do art. 138 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que, no caso de confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento, não se configura a denúncia espontânea.

Requer, desse modo, o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.

Depois de oferecidas as contra-razões, o apelo excepcional que, a princípio fora inadmitido na origem, veio a esta Corte Superior por força de agravo de instrumento provido pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.

Cinge-se a controversia sobre a incidência de multa moratória quando do pedido de parcelamento de débito pelo contribuinte.

A respeito da responsabilidade por infrações, o Código Tributário Nacional, em seu art. 138, estabelece o seguinte:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Da interpretação da norma jurídica acima, conclui-se que o simples parcelamento de dívida, sem o seu efetivo pagamento, é incapaz de afastar a incidência da multa moratória. Tal entendimento prestigia a Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recurso, enunciada nos seguintes termos:

"Súmula 208 - A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Convém ressaltar que a Lei Complementar 104/2001 introduziu o art. 155-A ao CTN, positivando a interpretação já proclamada pela jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Art. 155-A - O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.

§ 1 - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea.

2. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 855436/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC N.º 104/2001. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO TRIBUNAL. SÚMULA N.º 168/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 226, § 3.º DO RISTJ.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O pedido de parcelamento do débito fiscal não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, independentemente do fato de ser este parcelamento anterior ou contemporâneo à Lei Complementar n.º 104/2001, porquanto esta, ao acrescentar ao Código Tributário Nacional o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento, decorrente da interpretação sistemática do próprio art. 138 do CTN (Precedentes da 1.ª Seção: AgRg nos EREsp n.º 513.350/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005; EREsp n.º 629.426/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21/03/2005; e AgRg nos EREsp n.º 246.815/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/02/2005).

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Pet 4764/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

2. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

3. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

4. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

5. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(EAg 621481/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, DJ de 18.12.2006)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Embargos de divergência visando fazer prevalecer o entendimento de não incidir a multa moratória em face do instituto da denúncia espontânea.

2. A 1ª Seção desta Superior Corte de Justiça já uniformizou a jurisprudência no sentido de que nos casos de parcelamento do débito tributário ou de sua quitação total, mas com atraso, não há que se falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea.

3. Embargos de divergência não-conhecidos."

(EResp 641538/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE.

1. É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário.

2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 378.795/GO, firmou o entendimento de que 'a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não-configura denúncia espontânea'. (Súmula 208/STF).

3. Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.9.2006)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar a incidência da multa moratória posto que não configurada a ocorrência da denúncia espontânea.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(799)

RECURSO ESPECIAL Nº 671.599 - PE (2004/0107892-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONSTRUTORA MENDONÇA LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Processual civil. IRPJ. SUDENE. Extinção de benefício fiscal. Acórdão recorrido fundado em matéria constitucional não-impugnada através de recurso extraordinário. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA MENDONÇA LTDA com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO. ART. 14, LEI 4.239/63. EXTINÇÃO ATRAVÉS DA MP 2.058/2000. REEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. VI-GÊNCIA. ANTERIORIDADE.

1. A Medida Provisória nº 2.058, que extinguiu isenção fiscal prevista na Lei nº 4.239/63, foi editada antes publicação da EC nº 32, que alterou os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da CF, e, até agora, não foi explicitamente revogada por medida provisória ulterior, nem por deliberação definitiva do Congresso Nacional, o que significa dizer que continua em vigor, a teor do art. 2º da referida emenda.

2. O art. 62 da CF, em sua redação original, não limitava a edição de medidas provisórias em razão da matéria.

3. As medidas provisórias são constitucionalmente equiparadas à lei, e é exatamente este o instrumento adequado para legislar acerca da isenção fiscal (art. 150, § 6º, CF).

4. Possibilidade de reedição de medidas provisórias, ainda não examinadas pelo Congresso Nacional, já se encontra sedimentada no Congresso Nacional.

5. A eficácia das Mps que extinguem de isenção tributária, e suas reedições, sujeita-se ao princípio da anterioridade, a exemplo das leis que regulam a matéria.

6. Apelação improvida." (fl. 150)

A recorrente pleiteia a concessão da isenção de Imposto de Renda prevista no art. 14 da Lei 4.239/63. Defende que "a SUDENE tem não só a faculdade, mas o dever, de fornecer às empresas interessadas as declarações que satisfazem as condições exigidas para o benefício da redução, observadas as cautelas que instituir, que dizem respeito, apenas, ao procedimento para apurar, com certeza e segurança, se a empresa, de fato, atende os pressupostos enumerados no art. 14, da Lei nº 4.239/63, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.624/78, quais sejam: 1) que se trate de um empreendimento industrial ou agrícola; 2) que estejam em operação à data da publicação da Lei nº 4.239/63 (este prazo foi prorrogado até 31/dez/97); e 3) estejam situados na área de atuação da SUDENE" (fl. 157).

Requer, ao final, o "provimento ao presente Recurso, no sentido de reconhecer o direito incontroverso da mesma acerca de ter declarada a existência da relação jurídica que lhe assegure a redução do Imposto de Renda previsto no art. 14, da Lei nº 4.239/63, tendo em vista que a mesma exerce atividade de natureza industrial, bem como atua na área da SUDENE" (fl. 166)

Houve contra-razões e, após admitido o recurso na origem, vieram os autos a este Tribunal Superior.

E o relatório.

2. A presente irrisignação não deve ser conhecida.

O Tribunal de origem, ao decidir a causa, adotou a seguinte fundamentação:

"O apelo não merece prosperar.

A pretensão da apelante é dirigida no sentido de se compelir a SUDENE a expedir portaria habilitando o gozo do benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 4.239/63, regulamentada pelo artigo 5.º do Decreto nº 64.214/69.

O primeiro ponto a ser apreciado diz respeito à possibilidade do tema ser disciplinado através de medida provisória.

Cumprе observar, primeiramente, que os artigos 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal foram alterados pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Tais modificações introduziram restrições à edição de medidas provisórias, em razão da matéria, bem como instituiu termo à sua vigência, quando não convertidas em lei.

No exame da questão, verifico que a Medida Provisória nº 2.128-6, de que trata o apelo, foi publicada em 27 de janeiro de 2001, tratando, ademais, da mesma matéria regulada pela da Medida Provisória nº 2.058, de 27 de agosto de 2000, várias vezes reeditada, sem alteração no seu texto original, e sem interrupção.

A hipótese se encaixa perfeitamente na situação prevista pelo artigo 2º da citada Emenda Constitucional nº 32/2001, verbis:

'Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.'

A Medida Provisória nº 2.058, e suas reedições, foram editadas antes da publicação da EC nº 32, e, até agora não foram explicitamente revogadas por medida provisória ulterior, nem por deliberação definitiva do Congresso Nacional, o que significa dizer que continuam em vigor.

Decorre de tais considerações, que os pressupostos de validade e as regras de eficácia das medidas provisórias em comento, regem-se pelo texto constitucional anterior à EC nº 32, que assim dispunha: 'Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.'

Como se pode observar, o dispositivo acima transcrito não explicitava a matéria a ser objeto de medida provisória, cuidando apenas de seus requisitos. Não havia, pois, limites, em razão da matéria, à iniciativa presidencial, a ser exercida em qualquer das áreas de competência legislativa da União.

Sobre o tema, é válido transcrever o magistério do renomado jurista HUGO DE BRITO MACHADO (in Curso de Direito Tributário, 5.ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1992, p. 41/42):

'Há quem sustente ser inadmissível a criação de tributo por meio de medida provisória. Ocorre que o art. 62, da Constituição Federal de 1988, não especificou as matérias a respeito a respeito das quais podem ser adotadas tais medidas. Assim, elas podem ser adotadas, em princípio, no trato de qualquer matéria.'

O Pretório Excelso também já teve oportunidade de assim decidir, por ocasião do julgamento do RE 292.450-AgR/DF, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão:

'AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ALÍQUOTAS. MAJORAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 195, § 6º. A decisão agravada assentou-se em pacífica jurisprudência desta Corte, que reconhece a idoneidade da medida provisória - que pode ser reeditada - para dispor sobre matéria tributária, observando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Carta da República, mediante a contagem de noventa dias a partir da edição da primeira medida, no caso a MP 560/94. Agravo regimental a que se nega provimento.'

Por sua vez, não é demais registrar que os referidos atos têm não só força, mas também eficácia e valor de lei, razão pela qual as questões através deles disciplinadas não violam o princípio da legalidade.

Com efeito, as medidas provisórias são constitucionalmente equiparadas à lei, e é exatamente este o instrumento adequado para legislar acerca da isenção fiscal, não subsistindo, na hipótese, qualquer ofensa ao princípio da reserva legal. Senão vejamos, a esse respeito, o que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal: 'Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, 'g'.'

Resta, ainda, apreciar a questão, suscitada pela apelante, de que se deve condicionar a eficácia da medida provisória, que trate de isenção fiscal, à sua conversão em lei, ou então que, se não convertida em lei, mas sendo reeditada, terá validade no mundo jurídico somente no exercício seguinte, após o fluxo do prazo nonagesimal. Uma vez mais, não assiste razão à suplicante, ainda mais quando se observa que a medida provisória em questão foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional nº 32, o que lhe garante vigência até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Mesmo sob o prisma do texto constitucional, em sua redação original, não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Nesse ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica (ADIn 1.617-MS, Min. Octavio Gallotti, DJ de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sydney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Veloso, 2.ª T., DJ de 25.5.98).

E, ainda, na esteira do Pretório Excelso (RE nº 354.211-MG, rel. Min. Moreira Alves), o prazo de noventa dias, do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, conta-se a partir da veiculação da primeira medida provisória, não se recomendo a contagem com a vigência de cada um dos atos que a reeditaram.

No caso em tela, tem-se que a Medida Provisória nº 2.128-6 tem sua origem na Medida Provisória nº 2.058, que foi publicada em 24 de agosto de 2000, e sucessivamente reeditada, sem interrupções, dando ensejo à contagem do prazo nonagesimal a partir de sua publicação, terminado em 24 de novembro daquele mesmo ano, que, todavia, não constituiu a data de início da vigência daquele ato - e, conseqüentemente, de todas as suas reedições -, postergada para o dia 1.º de janeiro de 2001, em homenagem ao princípio da anterioridade (art. 150, III, 'b', da CF).

Por fim, submeteu-se ao exame desta Corte matéria atinente ao reconhecimento de que a apelante exerce atividade enquadrada como 'industrial', de forma a fazê-la usufruir da isenção prevista pelo art. 14 da Lei nº 4.239/63.

Ocorre, porém, que a isenção pretendida foi revogada pela citada medida provisória, que, conforme se viu, disciplinou lícitamente as isenções fiscais, a partir de sua vigência, iniciada em 1.º de janeiro de 2001, conforme declarou corretamente a r. sentença, não se podendo compelir a Administração à prática de qualquer ato sem o devido amparo legal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, nego provimento à apelação."

Como visto, o acórdão recorrido restou assentado em fundamentos de natureza constitucional suficientes, por si só, para mantê-lo. No entanto, a recorrente não impugnou, através de recurso extraordinário, os fundamentos constitucionais, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126/STJ, do seguinte teor:

"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(800)

RECURSO ESPECIAL Nº 673.482 - PB (2004/0118985-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FERNANDO SERPA DE MENEZES
ADVOGADO : RHÚBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Inadmissibilidade. Não-comprovação da divergência jurisprudencial. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Negativa de seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO SERPA DE MENEZES com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.

- Receita não comprovada. Mudança de ofício de cédula na Declaração de Imposto de Renda. Tributação a maior. Cabimento.

- Os argumentos suscitados nos embargos à execução não estão hábeis a ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Não restou, pois, comprovada a origem da receita em razão da qual o Fisco realizou a mudança da cédula.

- Aplicação da UFIR a partir da Lei nº 8.383/91, legitimidade.

- Apelação improvida."

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 142, 202, 203 e 204, do Código Tributário Nacional, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, e 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, na medida em que manteve a sentença que, ao invés de excluir da dívida executada os valores correspondentes à Taxa Referencial, havia substituído esse indexador pelo INPC, no período compreendido entre os meses de março e dezembro de 1991.

Também indica contrariedade e interpretação divergente do art. 174 do Código Tributário Nacional, defendendo, nesse ponto do recurso, a consumação do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal.

Por fim, o recorrente aponta negativa de vigência do art. 3º do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a legislação do Imposto de Renda não prevê a tributação na cédula H de rendimentos declarados, porém não-comprovados em outras cédulas.

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte.



É o relatório.
2. A presente irresignação não deve ser conhecida. Inicialmente, convém ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os requisitos para o conhecimento do recurso especial, não está vinculado ao juízo de admissibilidade proferido pelo Presidente do Tribunal de origem.
Na hipótese, não se conhece do recurso na parte em que sua interposição está fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, haja vista que o recorrente não demonstrou o dissídio jurisprudencial na forma estabelecida pela legislação processual; limitou-se a transcrever ementas.
Com efeito, o Código de Processo Civil, no parágrafo único de seu art. 541, com a redação vigente à época da interposição do recurso especial, determinava: *"Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."* (grifou-se)
Acerca de tais exigências, o doutrinador Bernardo Pimentel Souza, em sua obra **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória** (3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 616), faz a seguinte observação:

"Realmente, o recorrente deve efetuar o cotejo analítico dos arestos divergentes, com a demonstração da existência do dissídio na exegese conferida à legislação federal infraconstitucional. Ainda a respeito da demonstração do dissídio, vale a pena conferir o didático enunciado n. 296 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que também serve de norte para o sistema recursal cível: 'A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensinaram'." (grifou-se)

Da mesma forma, pela alínea a do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, porquanto o Tribunal de origem não se pronunciou em nenhum momento acerca das matérias disciplinadas nos dispositivos legais tidos como contrariados - arts. 3º, 142, 174, 202, 203 e 204, do Código Tributário Nacional, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, e 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

O Ministro Athos Gusmão Carneiro assim comenta as referidas súmulas: *"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (...)"* (**Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 4ª edição, 2005, p. 39).

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 674.385 - RS (2004/0080642-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINÉRIOS SARTORI LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MENEGETI E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE DE OFÍCIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211/STJ.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. Lançamento tirado com base em infração no transporte de mercadoria (TIT), do qual não foi notificado o sujeito passivo da obrigação, é nulo, por desatenção ao art. 17 da Lei Estadual n.º 6.537/73.
Exclusão da cobrança da Certidão de Dívida Ativa correspondente.

Apelação provida parcialmente." (fl. 99)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Nas razões de recurso especial, a entidade estatal alega, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em violação do disposto nos arts. 128, 264, 460 e 515, do CPC, *"ao entender possível declarar-se de ofício a nulidade do auto de lançamento - e também da CDA correspondente -, sem que tal matéria tenha integrado a causa de pedir do autor (ou mesmo tenha sido objeto de pedido específico no apelo)"* (fl. 119). Afirma, ademais, que o recurso de apelação submete-se ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, de maneira que é indevido o conhecimento de matéria não-impugnada.
Contra-razões apresentadas às fls. 124/129.
Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento.
É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o tema suscitado em sede de recurso especial - a impossibilidade de se decretar, de ofício, a nulidade da CDA e do lançamento fiscal - não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido. Além disso, o Tribunal de origem sequer examinou a controvérsia à luz dos dispositivos legais tidos por violados - arts. 128, 264, 460 e 515, do CPC -, a despeito da oposição de embargos de declaração.
Por essa razão, deveria o ora recorrente, ao interpor o presente recurso especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211 desta Corte, segundo a qual é *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*
Nesse sentido, há diversos precedentes neste Sodalício que confirmam tal entendimento. A título de exemplificação, *in verbis*: **"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

1. O Tribunal de 2ª instância negando-se a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, porquanto é *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*(Súmula 211 do STJ).

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 565.728/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211, DO STJ - VIOLAÇÃO EM TESE AO ART. 535, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, não conheço da divergência aventada.
2 - Esta Corte de Uniformização não se presta à análise de matéria constitucional (art. 5º, LIV e LV da CF), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional.

3 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocados em sede de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não apreciou a matéria. Aplicação da Súmula 211, desta Corte. Para conhecimento deste mrecurso, necessário seria a recorrente interpô-lo alegando ofensa, também, ao art. 535, do Código de Processo Civil.
4 - Precedentes (REsp nºs 70.644/RJ e 176.416/PR; AGA nºs 95.882/PR e 64.527/MA).

5 - Recurso não conhecido." (REsp 390.194/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.10.2002)

Com essas considerações, conclui-se que, à falta do indispensável prequestionamento, não deve ser conhecido o recurso especial.
Ademais, ainda que assim não se entendesse, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido da possibilidade de se reconhecer de ofício a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (REsp 827.325/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006; REsp 911.358/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.4.2007; REsp 856.871/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006; REsp 600.771/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.3.2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 684.268 - SP (2004/0095117-2) **(802)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO INÚBIA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : ZENÓBIO SIMÕES DE MELO E OUTRO

DECISÃO

Tributário. Imposto de renda. Contrato de arrendamento mercantil. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a e b, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IR. LEASING. VALOR RESIDUAL IRRISÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA NÃO-CONFIGURADA.

I - Nos termos da Lei nº 6.099/74, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.032/83, o contrato de leasing recebe regramento fechado.

II - No campo do direito privado, prevalece a autonomia da vontade das partes, para livremente pactuarem, desde que não infrinjam a lei e a ordem pública.

III - Havendo sido observadas as exigências contidas no art. 5º da norma de regência, não pode o Fisco exigir conduta diversa, sem lei que a autorize ou impor ao particular regras afetas somente às pessoas sujeitas ao poder hierárquico da administração.

IV - A fixação do valor residual garantidor irrisório não tem o condão de descaracterizar o contrato de leasing para o de cumpra e venda, se a legislação que cuida da espécie não fixou critérios para a pactuação do valor das contraprestações do arrendamento nem do valor residual para a opção de compra.

V - Verba honorária fixada sobre o valor da causa."

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 1º, parágrafo único, 5º e 11 da Lei 6.099/74, sob os seguintes argumentos: *"o desvirtuamento deste contrato ocorre quando o valor residual garantido está muito aquém do valor residual atribuído, sendo aquele irrisório em relação a este, e a recorrida, ao término do contrato, adquiriu os bens por valor simbólico, muito abaixo do valor residual garantido. Qualquer que seja o prazo do contrato, a proporcionalidade do custo ou despesa operacional deve ser uniforme, sob pena de fraudar o conceito contábil de custo/despesa operacional, os princípios de contabilidade geralmente aceitos e a legislação fiscal (R.I.R., art. 235, § 1º; Lei 6.099/74, art. 11, § 1º; e Lei 6.404/76, art. 187, I, b)."*

Não houve contra-razões e o recurso especial, a princípio inadmitido na origem, foi encaminhado a esta Corte por força do agravo de instrumento provido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

Consoante proclamou a Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 897.536/MG, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, *"a legislação que disciplinou o contrato de arrendamento mercantil (Lei 6.099/74, com as alterações da Lei 7.132/83, e Resolução do BACEN 2.309/96) não estipulou limites para as contraprestações e nem fixou limites ao valor residual. Assim, a circunstância de ser infimo o valor restante ao final do ajuste, pela concentração das prestações no início do contrato, não permite à Fazenda Nacional atribuir a este natureza diversa (contrato de compra e venda) daquela pactuada pelas partes (arrendamento mercantil), imputando à empresa arrendatária a obrigação de recolher o IRPJ, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei 6.099/74"* (DJ de 29.3.2007, p. 241).

Da mesma forma, a Segunda Turma ementou:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS DA LEI N. 6.099/74. IMPOSTO DE RENDA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 213.828/RS (relator para acórdão Ministro Edson Vidigal, DJ de 29.9.2003), dissipou, definitivamente, a divergência jurisprudencial então existente, decidindo que o contrato de leasing não sofre desvirtuamento por causa de disposição contratual que antecipa, parcela ou regula outra forma de pagamento da opção de compra.

2. Não constatada a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil em compra e venda, é legal considerar como despesa o que foi gasto com o arrendamento do bem para fins de dedução do imposto de renda.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula n. 83/STJ)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 189.931/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.6.2005, p. 219)

Confirmam-se, no mesmo sentido, entre vários outros, os precedentes a seguir: REsp 509.437/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 30.5.2005, p. 284; REsp 633.204/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004, p. 241; REsp 543.234/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.5.2004, p. 110.

Incide na espécie a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 684.272 - SP (2004/0095116-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELIZABETH MAROJA AULICINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tributário. Discussão acerca do sigilo bancário. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Julgamento da causa, no âmbito do recurso especial, à luz do direito superveniente. Inviabilidade. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DA LEI 4.595/64 E DO ARTIGO 5º, XII, DA C.F.

I - A quebra do sigilo bancário somente pode ocorrer quando solicitada por autoridade competente e pelo meio adequado.

II - A competência da autoridade e o processo adequado para requerê-la estão previstos na Lei 4.595/64, que tem status de Lei Complementar.

III - Mister a existência de processo judicial, e não administrativo, para se acessar licitamente informações sigilosas, sem o que turbado estaria o direito à privacidade e à inviolabilidade de dados, constitucionalmente protegidos.

IV - Não preenchidos os requisitos legais para autorização da quebra do sigilo bancário.

V - Apelação provida."

A recorrente alega que, em assim decidindo, a Turma Regional teria contrariado a Lei 8.021/90. Transcreve, por considerar pertinente, trecho do parecer PGFN/CRJN nº 1.380/94. Afirmar, ainda, que *"o Código Tributário Nacional, em seu art. 197, com o reforço dado pelo preceito do art. 8º da Lei 8.021/90, autoriza que o Fisco solicite junto às instituições financeiras informações sobre operações realizadas pelo contribuinte, inclusive extratos de contas bancárias"*. Depois de oferecidas as contra-razões, o recurso especial, a princípio inadmitido na origem, foi encaminhado a esta Corte Superior por força do agravo de instrumento provido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Cinge-se a discussão à legitimidade, ou não, do ato da autoridade fiscal impetrada, a qual, em meados de setembro de 1997, especialmente com base nos arts. 7º, § 1º, e 8º, da Lei 8.021/90, intimou o Banco Itaú S/A, ora recorrido, a prestar informações ao Fisco sobre o nome, CPF/CGC e endereço do titular de determinada conta-corrente mantida naquela instituição financeira, sob pena de multa pelo descumprimento do prazo assinado no aludido ato de intimação. Para a solução da controvérsia, é necessário fazer algumas considerações acerca do tratamento dado ao assunto, pela respectiva legislação de regência.

A atual Constituição Federal, no § 1º de seu art. 145, prescreve: *"Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."* (grifou-se)

É oportuno salientar, também, que, por força dos arts. 146, III, e 192 da Constituição de 1988, *tanto a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964* - que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências -, *quanto a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966* - denominada Código Tributário Nacional -, *foram recepcionadas com status de lei complementar*.

Quando o presente recurso foi interposto - em 27 de março de 2000 -, o art. 38 da Lei 4.595/64, então em vigor, determinava:

"Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente." (grifou-se)

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 197, ainda hoje em plena vigência, prevê o seguinte:

"Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

(...)

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão." (grifou-se)

Já a Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seu art. 8º, estabeleceu:

"Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º." (grifou-se)

A partir da interpretação sistemática de tais normas jurídicas, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 114.741/DF, sob a relatoria do Ministro Milton Luiz Pereira (DJ de 18.12.1998, p. 291), ementou o seguinte entendimento, que refletia a orientação jurisprudencial predominante à época da interposição deste recurso: *"O sigilo bancário não constitui direito absoluto, podendo ser desvendado diante de fundadas razões, ou da excepcionalidade do motivo, em medidas e procedimentos administrativos, com submissão a precedente autorização judicial. Constitui ilegalidade a sua quebra em processamento fiscal, deliberado ao alvitre de simples autorização administrativa."* (grifou-se)

Da mesma forma, a Segunda Turma, no julgamento do REsp 22.824/CE (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, RSTJ, vol. 88, p. 65), fez consignar na ementa: *"O art. 8º, parágrafo único, da Lei 8.021/90 não é auto-aplicável, dependendo a sua incidência de normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento."*

Confirmam-se, ainda, os precedentes a seguir: REsp 28.586/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, RSTJ, vol. 69, p. 267; REsp 115.063/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, RSTJ, vol. 111, p. 57; REsp 37.566/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, RSTJ, vol. 60, p. 357, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA COM BASE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso X).

Por isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente à movimentação ativa e passiva do correntista/contribuinte, bem como dos serviços bancários a ele prestados.

Observadas tais vedações, cabe-lhes atender às demais solicitações de informações encaminhadas pelo Fisco, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e subscritas por autoridade administrativa competente.

Apenas o Poder Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de segredo em relação às matérias arroladas em lei.

Interpretação integrada e sistemática dos artigos 38, § 5º, da Lei n. 4.595/64 e 197, inciso II e § 1º do CTN.

Recurso improvido, sem discrepância."

É bem verdade que sobreveio a Lei Complementar 105/2001, a qual, ao revogar expressamente o art. 38 da Lei 4.595/64, passou a disciplinar a matéria nos seguintes termos:

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária." (grifou-se)

Ocorre que, de acordo com a pacífica jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, é inviável, no âmbito do recurso especial, a apreciação da causa à luz do direito superveniente.

Contudo, impedida não está a autoridade impetrada de, independentemente do resultado deste mandado de segurança, proceder ao exame dos documentos, livros e registros da instituição financeira ora recorrida, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que o faça nos termos da Lei Complementar 105/2001. Com efeito, a Segunda Turma, no julgamento do REsp 628.527/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005, p. 182), firmou o entendimento no sentido de que *"é possível a aplicação do art. 6º da LC 105/2001, ainda que o período investigado seja anterior*

à sua vigência, porquanto se trata de disposição meramente procedimental. Inteligência do art. 144, § 1º, do CTN". Também na Segunda Turma, há o seguinte precedente: *"Pode a autoridade fazendária ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.01, como preconiza a Lei Complementar nº 105/01, sem o crivo do judiciário."* (REsp 668.012/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.8.2006, p. 272) Por sua vez, a Primeira Turma, ao julgar o REsp 810.428/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006, p. 286), ementou: *"A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior à sua vigência."*

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 684.273 - SP (2004/0095109-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMANDO DA SILVA VALENTE
ADVOGADO : MADALENA PEREZ RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

Tributário. Controvérsia acerca da concessão de isenção do Imposto de Renda a microempresa de representação comercial. Recurso especial a que se nega seguimento, ante a incidência das Súmulas 83 e 184 deste STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RECEITA. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS COMO MICROEMPRESA NA CÉDULA 'D'. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ISENÇÃO. LEIS NºS 7.256/84 E 7.713/88. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 24/89, DA SRF-CST. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS.

I - O Ato Declaratório Normativo nº 24/89, não tem o condão de alterar direitos previstos em legislação hierarquicamente superior, em especial, a referente à isenção, que só admite lei formal para ser excluída, salvo o caso de o prazo de duração expirar-se.

II - O favor fiscal é de ser interpretado de forma restritiva, não se podendo, inclusive, usar de analogia (CTN Arts. 111, II e 108, § 1º).

III - A Lei ordinária nº 7.713/88, que estendeu as hipóteses das atividades proibidas de receber o benefício, traz um rol taxativo, tendo em vista que o alcance por ela pretendido, ao referir-se, genericamente, às funções correlatadas, é verdadeira norma tributária em branco, inadmissível em sede de isenção.

IV - A mens legis do Estatuto da Microempresa, com a redação do art. 51 da Lei 7.713/88, é no sentido de se conceder a isenção do imposto sobre a renda às pessoas jurídicas enquadradas na alçada legal, que exerçam a representação comercial.

V - Ilegalidade do Ato Declaratório nº 24/89, quando impõe restrição não prevista na norma hierarquicamente superior. Precedentes da Corte e do Colendo STJ.

VI - Acolhimento dos embargos que se impõe, tornando insubsistente a constrição e invertendo-se o ônus da sucumbência."

A recorrente sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional teria contrariado os arts. 111, do Código Tributário Nacional, 11, da Lei 7.256/84, e 51 da Lei 7.713/88.

Não houve contra-razões e o recurso especial, a princípio inadmitido na origem, foi encaminhado a esta Corte Superior por força do agravo de instrumento provido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros. É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Consoante enuncia a Súmula 184 desta Corte, *"a microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda"*. Nesse mesmo sentido são os precedentes a seguir: REsp 134.556/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.2.2005, p. 259; REsp 118.973/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 28.2.2000, p. 41; REsp 134.012/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.3.1999, p. 191.

Incidir, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 684.905 - SP (2004/0086510-3) (805)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E OUTRO

DECISÃO

Processual civil e tributário. Ação de repetição de indébito tributário referente ao Adicional do Imposto de Renda. Discussão acerca da prescrição, ônus da prova e eficácia probante de extratos bancários, e termo inicial da incidência de correção monetária. Recurso especial a que se nega seguimento, por estar em desconformidade com a jurisprudência dominante deste STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado cuja ementa segue transcrita:

"IMPOSTO - Rendas e proventos de qualquer natureza - Adicional Estadual - Instituição pela Lei Estadual 6.352/89 - Inconstitucionalidade - Restituição de seu pagamento - Comprovação do recolhimento indevido apenas por guias próprias e pelo código de 'contribuinte' - Correção monetária devida e incidente a partir da data do recolhimento indevido - Juros de mora a partir do trânsito em julgado à razão de 1% ao mês - Ação julgada procedente em parte - Apelos parcialmente providos."

Em face desse acórdão a recorrente ainda opôs embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, tão-somente para explicitar a motivação adotada para a resolução da matéria impugnada no agravo retido - *quantum* relativo aos honorários periciais - mantida, no entanto, a decisão que havia fixado tais honorários.

Nas razões do recurso especial, a ré alega que, ao julgar os embargos declaratórios, a Corte Estadual não se pronunciou expressamente acerca da aplicação, ou não, do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, contrariando, assim, o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Também aponta violação dos arts. 333, I, e 368 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, no caso, a prova constitutiva do direito à restituição do indébito tributário somente poderia ser feita mediante a apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não através de extratos bancários, como o fez a autora, ora recorrida. Nesse ponto do recurso, pondera: *"Referidos extratos dizem respeito à relação contratual existente entre a recorrida e as várias instituições bancárias constantes da inicial, não vinculando em nada a recorrente que é estranha a tais relações."*

Indica, ainda, contrariedade ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, alegando, para tanto, que, ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do tributo.

Por fim, afirma que teria havido negativa de vigência do art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, na medida em que restou assentado no acórdão recorrido que a correção monetária incide desde a data do recolhimento indevido, e não a partir do ajuizamento da ação.

Depois de oferecidas as contra-razões, o recurso especial, a princípio inadmitido na origem, foi encaminhado a esta Corte Superior por força do agravo de instrumento provido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada.

Omissis.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.

5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Omissis.

Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

No tocante à questão da prescrição, o acórdão impugnado deve ser mantido, embora por outros fundamentos.

Com efeito, para as ações ajuizadas anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, ocasião em que o Ministro José Delgado foi designado para lavrar o acórdão, consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, computados desde o termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou através de resolução do Senado.

Especificamente em relação ao Adicional de Imposto de Renda, confirmam-se, entre vários outros, os seguintes precedentes sobre a questão da prescrição: REsp 739.369/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.5.2005, p. 182; REsp 621.383/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 300; REsp 256.627/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005, p. 185; AgRg nos EDcl no Ag 540.855/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2004, p. 179; AgRg no REsp 292.843/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.9.2002, p. 164; REsp 178.615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.3.1999, p. 241; REsp 251.219/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006, p. 234, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedentes.

2. Recurso especial não-provido."

Em 13 de dezembro de 1996 (fl. 2) foi ajuizada a presente ação visando à restituição do Adicional do Imposto de Renda indevidamente recolhido entre 29 de setembro de 1989 e 30 de outubro de 1993 (fl. 113). Portanto, considerando a orientação jurisprudencial predominante na Primeira Seção desta Corte (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007, p. 287), não ocorreu a prescrição do direito de se pleitear, no caso, a restituição do indébito tributário.

Quanto à alegada violação dos arts. 333, I, e 368 do Código de Processo Civil, a pretensão recursal também está em manifesta desconformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Em caso semelhante aos dos presentes autos a Segunda Turma assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PROVA PARA OS EFEITOS DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O contribuinte que sofre, na fonte, retenção indevida do Adicional de Imposto de Renda não precisa comprovar que o responsável tributário recolheu o respectivo montante ao Erário; só lhe pode ser exigida a prova da retenção, que não carece de forma especial e é fornecida pelo próprio responsável tributário. Recurso especial conhecido e provido." (Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 6.4.1998, p. 78)

Posteriormente, a Segunda Turma reafirmou o entendimento acima, nos termos da seguinte ementa: "Os extratos bancários e documentos fornecidos pelas instituições bancárias declarando que houve retenção na fonte do Adicional de Imposto de Renda são suficientes para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, pois provam o an debeat, ficando a apuração do quantum debeat para a liquidação da sentença." (REsp 219.838/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.10.2001, p. 185)

Da mesma forma, a Primeira Turma ementou: "Os extratos bancários e documentos fornecidos pelas instituições bancárias declarando que houve retenção na fonte do adicional de imposto de renda são suficientes para a o ajuizamento da ação de repetição de indébito, exigindo-se, quando da execução, o original do DARF." (REsp 401341/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.9.2002, p. 242)

Em outra oportunidade, fazendo alusão a um precedente no qual se adotara entendimento contrário, a Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 345.782/SP, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão, enfatizou:

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO INDÉBITO. EX-TRATOS BANCÁRIOS. VALOR PROBANTE.

I - Hodiernamente, vigora nesta Corte Superior o entendimento de que os documentos ou extratos fornecidos pelas instituições bancárias têm valor probante nas ações em que se pleiteia pela repetição de indébito dos valores recolhidos a título de adicional de imposto de renda.

II - Julgados antigos que refletem entendimento diverso daquele não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III - Agravo regimental a que se nega provimento." (DJ de 3.2.2003, p. 267)

No mesmo sentido são os mais recentes julgados da Segunda Turma: AgRg no Ag 286.347/SP, DJ de 24.11.2003, 242, e REsp 448.319/SP, DJ de 2.5.2005, p. 264, ambos da relatoria do Ministro Franciulli Netto, e AgRg no Ag 350.776/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.06.2005, p. 311.

Por fim, em relação à suposta negativa de vigência do art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, razão não assiste à recorrente, pois, consoante enuncia a Súmula 162/STJ, *"na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido"*.

Não tendo a recorrente, com seus argumentos, conseguido infirmar o entendimento acima, não há como reformar o decidido.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 691.015 - MG (2004/0135022-3) (806)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARQUES E MACHADO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA MICROGERAES. ABERTURA DE FILIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. OFENSA RE-FLEXA. SÚMULA 280/STF SEGUIMENTO NEGADO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Versando a questão acerca de matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice a que o Tribunal, em sede recursal, proceda à análise imediata do mérito da demanda, após o afastamento da causa de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o art. 515, § 3º, do CPC.

3. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - MICROGERAES - REENQUADRAMENTO - ABERTURA DE FILIAL - APLICABILIDADE PREFERENCIAL DE NORMA LEGAL ESPECÍFICA, EM DETRIMENTO DA NORMA GERAL, PARA TRATAMENTO DO TEMA. O Programa MICROGERAES, instituído pelo Governo do Estado de Minas Gerais, tem por objetivo beneficiar as micro e pequenas empresas, de maneira a fomentar o crescimento econômico no Estado. Em razão disso, a lei deve ser interpretada de modo a propiciar a efetivação dos objetivos do legislador, privilegiando-se, 'in casu', a norma especial em relação à norma geral, o que, além de atender a regra conhecida de hermenêutica, permite prestigiar a origem teleológica da norma. Enquanto o artigo 29 do anexo X do RICMS/96 estabelece que deve ser considerada a proporcionalidade da receita bruta anual, caso o contribuinte tenha iniciado atividades no decorrer do exercício, o artigo 26 do mesmo diploma legal dispõe que, para fins de classificação da micro ou pequena empresa nas faixas de receita bruta previstas no Quadro I do mesmo anexo, deve-se considerar a data da entrega do documento de solicitação de enquadramento. Desta forma, a existência de mais de um estabelecimento dentro do Estado não descaracteriza a microempresa, desde que a soma da receita bruta de todos eles não exceda os limites fixados na lei." (fl. 104)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação dos arts.: (a) 535, I e II, do CPC, alegando que o Tribunal de origem omitiu-se na análise de questões suscitadas nos embargos declaratórios; (b) 267, IV, 269 e 515, § 3º, sob o argumento de que, "ao invés de apenas cassar a decisão de 1ª instância, que julgara incabível a via do mandado de segurança, pela necessidade de dilação probatória, o acórdão recorrido julgou o mérito da impetração apesar da questão não ser apenas de direito" (fl. 133); (c) 6º do Decreto-Lei 406/68 e 11, § 3º, da Lei Complementar 87/96, afirmando que deve ser levado em consideração o princípio da autonomia dos estabelecimentos, na medida em que "no ICMS cada estabelecimento é um contribuinte autônomo, cada novo estabelecimento (cada nova 'filial') corresponde ao início das atividades de um contribuinte, aplicando-se as normas pertinentes a contribuintes que estão iniciando suas atividades" (fl. 137).

Contra-razões apresentadas às fls. 146/157.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente.

(a) Inicialmente, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

(b) Ademais, conforme dispõe o art. 515, § 3º, do CPC, versando a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice a que o Tribunal, em sede recursal, proceda à análise imediata do mérito da demanda, após o afastamento da causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Nesse linha de entendimento, podem ser citados os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTO DO EXECUTADO, MESMO QUE NAS CONTRA-RAZÕES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEF, 219, § 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. LEI Nº 11.051/04. INAPLICABILIDADE AO CASO. PRECEDENTES.

(...)

2. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar ao Tribunal a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância.

3. Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal" (REsp nº 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

(...)

8. Agravo regimental não-provido." (AgRg nos EDcl no REsp 842.054/RR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.2.2007)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - PIS - COMPENSAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - SENTENÇA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE - ACÓRDÃO DA APELAÇÃO QUE AFASTA A CARÊNCIA DE AÇÃO E AVANÇA DO EXAME DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - INSTRUMENTALIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA.

(...)

No caso dos autos, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não há empeco a que o julgador, em nome dos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, avance na análise do mérito, prescindindo do exame da questão pelo Juízo de primeiro grau.

Recurso especial não conhecido pela alínea 'a' e conhecido, porém não provido pela 'c'." (REsp 252.187/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CIVIL. PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DE ISS DO DF. ATO DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO.

(...)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VIABILIDADE DO IMEDIATO EXAME DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO, ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 515, § 3º DO CPC.

1. Reformando o acórdão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, cumpre ao STJ apreciar, desde logo, o mérito da impetração, se presentes os pressupostos do art. 515, § 3º do CPC, aplicável por analogia.

2. No caso dos autos, a questão de mérito é exclusivamente de direito e não há empecilho ou pendência a inviabilizar a sua apreciação.

(...)

3. Recurso provido, para conceder a ordem." (RMS 16.961/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.5.2005)

(c) Finalmente, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em norma de direito local, procedendo à interpretação do disposto no Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual 38.104/96 e posteriormente alterado pelo Decreto 10.987/2000, consoante se pode constatar às fls. 104/114.

Desse modo, não merece prosperar a irrisignação do recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de lei local. No entanto, no caso, incidiria a vedação da Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação dos referidos decretos estaduais, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

A propósito, "é orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local'." (Ag 515.677/SP, Decisão Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.11.2003).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E PESQUISA - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA.

(...)

3. Descabe recurso especial quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, havendo nesta hipótese violação reflexa.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 493.560/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2004)

"RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inadmissão de Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização e inteireza das leis federais, pelo que pronunciando-se a Corte, sobre tema abrangido na Carta Magna opera-se vedada invasão de competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida. 3. Violação de lei federal (arts. 267, VI, do CPC e 18, da Lei n.º 1.533/51), que têm como premissa análise da Constituição Estadual. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Recurso não conhecido." (REsp 437.058/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 691.841 - SE (2004/0133603-8) (807)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO AVELINO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao desprover agravo de instrumento, mantém a decisão que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação de repetição de indébito tributário. Alegação de contrariedade à norma de direito material relacionada com o mérito da causa. Descabimento. Possibilidade de invocação das normas processuais que disciplinam o instituto de antecipação da tutela. Não-ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC, ante a inexistência da omissão suscitada nos embargos declaratórios. Negativa de vigência do art. 1º, § 2º, da Lei 9.703/98 configurada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO GOZADAS. INCIDÊNCIA DO POSTO DE RENDA. DISCUSSÃO EM TORNO DA NATUREZA DAS VERBAS. DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. CAUTELA.

- Hipótese em que o juízo singular deferira o depósito em juízo dos valores descontados a título de imposto de renda incidente nos pagamentos de indenizações a título de licença especial e férias não gozadas.

- Tratando-se de matéria que está a depender de análise acurada, se se trata de acréscimo patrimonial ou de indenização em razão de valores em conta à disposição do juízo.

- Agravo de instrumento improvido."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos de declaração; no entanto, restaram rejeitados pelo Tribunal de origem.

A recorrente afirma que, ao rejeitar os embargos declaratórios, a Turma Regional não se teria pronunciado sobre o ponto neles suscitado como omissão, contrariando, assim, o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Também sustenta que, ao entender que não incide o Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias e pela conversão de licença-prêmio em pecúnia, o Tribunal de origem teria contrariado e interpretado de maneira divergente o art. 43 do Código Tributário Nacional.

Por fim, aponta contrariedade ao art. 1º, § 2º, da Lei 9.703/98, alegando ser indevida a manutenção dos depósitos em conta bancária à disposição do Juiz da primeira instância.

Não foram apresentadas contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação merece parcial acolhida.

De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, hipótese, contudo, não-ocorrente no caso em apreço, em que houve o efetivo pronunciamento do Tribunal a quo acerca da omissão então suscitada, conforme consta do seguinte trecho do acórdão referente ao julgamento do recurso integrativo (fl. 57): "Cumpre observar que o entendimento deste Relator, não só expresso no despacho denegatório de efeito suspensivo como também posteriormente reiterado no voto do próprio agravo, foi no sentido de não encontrar qualquer teratologia quanto ao depósito, à disposição do Juízo singular, do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias."

Resta descaracterizada, pois, a suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

No que se refere à alegada negativa de vigência do art. 43 do Código Tributário Nacional - norma que define o fato gerador do Imposto de Renda - e também em relação à suscitada divergência interpretativa em torno desse dispositivo legal, não se conhece do recurso especial, porquanto foi interposto contra acórdão do Tribunal de origem que, ao desprover agravo de instrumento, manteve a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na ação de repetição de indébito tributário.

No caso, caberia à recorrente indicar eventual contrariedade ou interpretação divergente das normas processuais que disciplinam o instituto de antecipação da tutela jurisdicional, e não se restringir à discussão (como o fez nesse ponto do recurso) da norma de direito material relativa ao mérito da causa (art. 43 do Código Tributário Nacional).

Consoante já proclamou a Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 765.375/MA, sob a relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, "relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões sobre medidas liminares, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. É o que ocorre, por exemplo, quando há antecipação de tutela nos casos em que a lei a proíbe ou quando, para o seu deferimento, não tiverem sido observados os procedimentos exigidos pelas normas



processuais. Nesses casos, a decisão tem eficácia preclusiva - sendo, portanto, definitiva - quanto àquelas questões federais. Todavia, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não pode ser extensivo aos pressupostos específicos da relevância do direito (fumus boni iuris) e do risco de dano (periculum in mora). Relativamente ao primeiro, porque não há, na decisão liminar, juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa. A invocação, por analogia, da Súmula 735/STF é, no particular, inteiramente pertinente. Por idênticas razões, também não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância', pressuposto constitucional para recorrer à instância extraordinária, com o julgamento definitivo do mérito" (RDDP, vol. 40, p. 160).

Confira-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO A RESPEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. Os recursos para a instância extraordinária somente são cabíveis em face de 'causas decididas em única ou última instância' (CF, art. 102, III e art. 105, III). Não é função constitucional do STF e nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo.

2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, o STF sumulou entendimento segundo o qual 'não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar' (Súmula 735 do STF). Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está subordinada à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. Ao contrário, se a puder rever a instância a quo no processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva. É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar" (RE 263038/PE, 1ª turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2000).

3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (fumus boni iuris) e do risco de dano (periculum in mora). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa.

4. Também não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido."

Contudo, assiste razão à recorrente, especificamente em relação à alegada negativa de vigência do art. 1º, § 2º, da Lei 9.703/98, do seguinte teor:

"Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

.....

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais."

Nos termos desse dispositivo legal, os depósitos judiciais serão efetuados na Caixa Econômica Federal e por ela repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional. Ocorre que, no caso em apreço, diversamente do que determina o supracitado artigo, o Tribunal de origem entendeu "não encontrar qualquer teratologia quanto ao depósito, à disposição do Juízo singular, do imposto de renda incidente

sobre as verbas indenizatórias" (fl. 57), pelo que manteve a decisão então agravada, proferida nos seguintes termos (fl. 11): "Defiro a antecipação da tutela para que a DESO deposite em conta bancária, à disposição deste Juízo, em um dos postos bancários que atendem nesta Seção Judiciária, o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas convertidas em pecúnia, até ulterior deliberação." (grifou-se)

A Primeira Turma, ao julgar o REsp 769.766/SC, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão (DJ de 19.12.2005, p. 266), registrou na ementa: "I - Os valores depositados antes de 01/12/1998 ficavam à disposição da instituição bancária, que seguia os critérios da caderneta de poupança para atualizá-los, conforme dispõem o Decreto-Lei nº 1.723/79 e a Lei nº 9.289/96. II - Os depósitos posteriores a esse marco passam imediatamente à Conta Única do Tesouro Nacional, ficando à disponibilidade da União."

Da mesma forma, a Segunda Turma, por ocasião do julgamento do REsp 817.038/RJ, relatado pelo Ministro Castro Meira (DJ de 30.3.2006, p. 204), fez consignar na ementa ser "aplicável a Lei nº 9.703/98 que dispõe sobre os Depósitos Judiciais e Extrajudiciais de Tributos e Contribuições Federais na Conta Única do Tesouro Nacional aos depósitos judiciais efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998 "

Convém anotar que, anteriormente, assim já havia sido ementado o julgamento do REsp 370.812/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 2.9.2002, p. 171):

"TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL: TRANSFERÊNCIA AO TESOIRO NACIONAL - LEI 9.703/98 E ART. 151, II, DO CTN.

1. A sistemática inaugurada pela Lei 9.703/98 não altera os efeitos do depósito, como preconizado no art. 151, II, do CTN.

2. Legalidade do diploma legal que, em nível infraconstitucional, não sofre restrição alguma.

3. Recurso especial improvido."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, também em parte, apenas para determinar que, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 9.703/98, os depósitos judiciais dos valores referentes ao Imposto de Renda sejam efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, e repassados por essa instituição financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 692.651 - DF (2004/0131905-1) (808)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LÉO FERREIRA LEONCY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA VALÉRIO MARINS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR A 50 ORTN. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Somente é cabível apelação contra sentença proferida em sede de execução fiscal quando o valor da dívida for superior a 50 ORTN, no momento da propositura da execução e, na hipótese de o valor ser inferior ou igual àquele, serão admitidos tão-somente embargos infringentes e de declaração, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, consignou que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido. Desse modo, para se entender em sentido contrário às conclusões daquela Corte, é necessário adentrar o contexto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34 DA LEI Nº 6830/80. RECURSO CABÍVEL: EMBARGOS INFRINGENTES. APELO INTERPOSTO. NÃO RECEBIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

Se o débito executado não atinge o valor de alçada estabelecido na Lei de Execução Fiscal, correta a decisão que nega seguimento ao apelo interposto, eis que, na hipótese, cabíveis tão-somente os Embargos Infringentes." (fl. 41)

Nas razões de recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 34 da Lei 6.830/90, alegando, em síntese, o cabimento de apelação, na medida em que o valor da execução fiscal ultrapassa o de alçada estipulado no referido dispositivo legal. Afirma, nesse contexto, que não há como aceitar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que "o valor da causa não superava o valor de alçada, porque, na verdade, ele foi superado, uma vez que a alçada, no caso concreto, certamente é inferior aos R\$ 328,27" (fl. 58).

Transcorreu in albis o prazo para apresentação das contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao recorrente.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de interposição de recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal quando o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais for inferior a 50 ORTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, na data da distribuição do feito. O artigo 34 da Lei 6.830/80 assim estabelece:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição (...)."

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que somente é cabível apelação contra sentença proferida em sede de execução fiscal quando o valor da dívida for superior a 50 ORTN, no momento da propositura da execução e, na hipótese de o valor ser inferior ou igual àquele, serão admitidos tão-somente embargos infringentes e de declaração.

Nessa linha de entendimento, o doutrinador José da Silva Pacheco afirma que "as sentenças do juízo singular, proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior ao mencionado pelo art. 34, só podem ser objeto de embargos, que serão julgados pelo mesmo juízo. Foi alterado, pois, o sistema de recurso do CPC. Nessas causas de alçada, nenhum outro recurso é admissível, a não ser os embargos infringentes ou de declaração. Para a apuração desse valor, considera-se o valor da causa (art. 6º, § 4º), que é o da dívida ativa constante da certidão, com os encargos legais ou, mais precisamente, como assinala o § 1º do art. 34, o valor da dívida ativa, com a atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos legais, na data de distribuição da petição inicial." (Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 8ª edição, 2001, pp.270/271). Convém citar os seguintes precedentes que corroboram tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF.

1. Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração.

2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de deverdor.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 413827 / PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, D.J. de 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. (...)

5. Recurso especial provido em parte." (REsp 607.930/DF, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, D.J. de 17.05.2004)

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, consignou que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido. Desse modo, para se entender em sentido contrário às conclusões daquela Corte, é necessário adentrar o contexto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, essa é a orientação consagrada neste Tribunal Superior, consoante se pode constatar das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660.899/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.5.2007)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 829.104/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. ALÇADA RECURSAL. AFERIÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7 do STJ.

3. Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 259.395/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA EXECUÇÃO - ORTN - ACÓRDÃO FUNDADO EM PROVAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.

- Tendo o Tribunal 'a quo' decidido a questão relativa ao valor da execução com base nos fatos e provas trazidos aos autos, inviável o reexame do julgado em sede de recurso especial, em face da jurisprudência consolidada na Súmula nº 07 STJ.

(...)

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 549.616/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. FAZENDA NACIONAL. VALOR ÍNIMO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O acórdão impugnado solucionou a lide ao argumento de que os cálculos promovidos pela Contadoria Judicial estavam corretos e que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido, de forma que para infirmar a conclusão a que chegou o decisório reclamado, necessário se faz o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível nas Instâncias Superiores. Incide, no caso, o verbete sumular n.º 07/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 699.375/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.4.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 697.992 - MS (2004/0151709-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BENITES CÁRDENAS
ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. DECRETO-LEI ESTADUAL 66/79. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE DIREITO LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação da decisão judicial, quando o Tribunal, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.

3. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir procedência das alegações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

4. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta em sede de embargos de declaração.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE INCAPACIDADE POSTULATORIA AFASTADA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - MULTA DESPROPORCIONAL E COM CARÁTER CONFISCATÓRIO - REDUÇÃO PARA 10% - LEGALIDADE DA COBRANÇA DOS JUROS MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Havendo na execução substabelecimento feito pelos advogados anteriores outorgando os poderes que lhes foram conferidos ao atual patrono do apelante, não há falar em incapacidade postulatória.

Não ocorre cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado do feito se os elementos constantes dos autos são suficientes para análise do mérito, mormente se a discussão repousa sobre questão de direito.

A multa tributária cobrada no patamar de 100% e de 150% fere o princípio da proporcionalidade, além de possuir caráter confiscável, inviabilizando a atividade produtiva do contribuinte, fugindo da linha de evolução do direito, devendo ser reduzida de 10%, até porque o artigo 6º da lei de Introdução ao Código Civil transmite a idéia de que o juiz deverá adotar em cada caso a decisão que reputar equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

É lícita a cobrança de juros moratórios, quer sobre o princípio ou sobre a multa, tendo em vista que tal encargo decorre pura e simplesmente da demora no pagamento, não acarretando bis in idem a sua incidência cumulativa com a multa, pois possuem naturezas distintas." (fl. 148)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 535 do CPC, alegando que o Tribunal de origem incorreu em omissão e contradição no julgamento da controvérsia; (b) 538 do CPC, sob o argumento de que é indevida a multa fixada nos embargos de declaração, porquanto o referido recurso foi apresentado apenas com a finalidade de prequestionar a matéria infraconstitucional; (c) 97, V, e 142, do CTN, sustentando a legalidade da multa fiscal, em virtude de essa não possuir cunho confiscatório. Afirma, nesse contexto, que a "Constituição Federal prevê a perda de bens como pena, a lei infraconstitucional pode instituí-la. E se pode instituir a perda de bens como penalização, pode instituir multa de 150%, sobre o valor do ICMS devido, como forma de reprimir e inviabilizar a sonegação fiscal, num momento cívico no qual a honestidade, transparência, legalidade e solidariedade são as palavras de ordem para a edificação de um país socialmente justo" (fl. 211).

Contra-razões apresentadas às fls. 232/235.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece parcial provimento.

(a) Inicialmente, não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco ausência de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade (AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002).

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

(b) Por sua vez, a multa prevista no art. 538 do CPC deve ser afastada, pois os embargos tiveram fins nítidos de prequestionar a matéria infraconstitucional, o que, por si só, não pode caracterizar o recurso como protelatório.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. ART. 538. MULTA. SÚMULA 98/STJ ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. CONGELAMENTO. PORTARIAS DNAEE Nºs 38 E 45. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

2. Deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

(...)

5. Recurso especial provido em parte." (REsp 723.684/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório' - Súmula 98 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 698.846/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.10.2005)

(c) No mais, o exame da legitimidade da multa fiscal prevista no Código Tributário estadual somente é possível por meio da análise de norma de direito local, o que, no entanto, é inviável na via do recurso especial.

Com efeito, a controvérsia foi decidida na Corte de origem com base na interpretação da constitucionalidade e da legalidade da multa fiscal prevista no Decreto-Lei 66/79 - Código Tributário estadual -, e nas Leis Estaduais 1.225/91 e 1.810/97, consoante se pode constatar às fls. 143/149. Na ocasião, entendeu-se que a referida multa malferia os princípios da proporcionalidade e da vedação do confisco, porquanto fixada em percentual exorbitante.

Desse modo, não merece prosperar a irrisignação do recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. No entanto, no caso, incidiria a vedação da Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação das mencionadas normas estaduais, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

É importante salientar que "é orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local'." (Ag 515.677/SP, Decisão Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.11.2003).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E PESQUISA - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA.

(...)

3. Descabe recurso especial quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, havendo nesta hipótese violação reflexa.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 493.560/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2004)

"RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inadmissão de Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização e inteireza das leis federais, pelo que pronunciando-se a Corte, sobre tema abrangido na Carta Magna opera-se vedada invasão de competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida. 3. Violação de lei federal (arts. 267, VI, do CPC e 18, da Lei n.º 1.533/51), que têm como premissa análise da Constituição Estadual. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Recurso não conhecido." (REsp 437.058/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada em sede de embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 701.997 - SC (2004/0159927-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ICE INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : HANS LORENZ JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO-BASE DE 1989. ÍNDICE APLICÁVEL. OTN/BTNE. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS DÉBITOS FISCAIS NÃO-RECOLHIDOS INTEGRALMENTE NO VENCIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



1. "Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional" (REsp 673.585/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006).
2. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, deve ser a OTN/BTNF, por ser o índice previsto nas Leis 7.730/89 e 7.799/89.
3. Na esfera federal, a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC em débitos fiscais pagos com atraso é plenamente cabível.
4. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por ICE INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE LEGAL. TAXA SELIC.

1. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa.
2. A CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta, o que não aconteceu nos autos.
3. A lei estipulou o fator de correção dos balanços e quantificou o percentual para a atualização, no período considerado, daí ser injurídico pretender-se a utilização de outro índice, por mais apropriado (ou real) que seja, por ausência de base legal. Ademais, é vedado ao Judiciário substituir o indexador legal por outro, mesmo que o adotado não reflita a verdade econômica da inflação (CF, art. 22, VI).
4. A correção monetária das demonstrações financeiras, no período-base de 1989, deve levar em consideração, no mês de janeiro de 1989, o valor de NCz\$ 6,92 (art.30, §1º, da Lei nº 7.730/89 e art. 30 da Lei nº 7.799/89).
5. A SELIC tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. Cabível a sua aplicação sobre tributos pagos em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95." (fl. 287)

A recorrente alega que houve violação dos arts. 3º e 142 do Código Tributário Nacional, na medida em que a Turma Regional entendeu que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa". Também aponta negativa de vigência dos arts. 43 e 97 do Código Tributário Nacional, assim como divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais. Defende a recorrente, nesse ponto do recurso, a legitimidade da aplicação do IPC na correção monetária das suas demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989. Indica, ainda, contrariedade e interpretação divergente do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pugnando pela reforma do acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem considerou legítima a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais não recolhidos no vencimento.

Sustenta, outrossim, que, no tocante ao entendimento pela legalidade da taxa Selic e pela legitimidade da aplicação da OTN na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, houve ofensa aos princípios da legalidade estrita, da indelegabilidade legislativa, da irretroatividade e da anterioridade tributária (arts. 2º, 5º, II, 48, I, 68, 146, III, a, e 150, I e III, a e b, da Constituição Federal).

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, não se conhece do recurso especial pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, haja vista que a recorrente não comprovou o dissídio interpretativo na forma estabelecida tanto pelo Código de Processo Civil quanto pelo Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça; limitou-se a transcrever ementas, sem o necessário cotejo analítico.

O Código de Processo Civil, no parágrafo único de seu art. 541, com a redação vigente à época da interposição do recurso especial, determinava: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (grifou-se)

Já o Regimento Interno, no § 2º de seu art. 255, estabelece: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Acerca de tais exigências, o doutrinador Bernardo Pimentel Souza, em sua obra **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória** (Editora Saraiva, 3ª edição, 2004, p. 616), faz a seguinte observação:

"Realmente, o recorrente deve efetuar o cotejo analítico dos arestos divergentes, com a demonstração da existência do dissídio na exegese conferida à legislação federal infraconstitucional. Ainda a respeito da demonstração do dissídio, vale a pena conferir o didático enunciado n. 296 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que também serve de norte para o sistema recursal cível: 'A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensinaram'." (grifou-se)

Por outro lado, o exame de suposta violação a dispositivos constitucionais é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior proceder a tal análise, ainda que para fins de prequestionamento.

No que se refere à alegada contrariedade aos arts. 3º e 142 do Código Tributário Nacional, a pretensão recursal está em manifesta desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia".

Da mesma forma, não procede o recurso no tocante à suposta negativa de vigência dos arts. 43 e 97 do Código Tributário Nacional, pois a Primeira Seção, ao julgar os EREsp 649.719/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005), por maioria de votos, pacificou sua jurisprudência no sentido de reconhecer a impossibilidade de aplicação do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989. Na oportunidade, entendeu-se que na referida atualização deveria ser utilizada a OTN/BTNF, porquanto prevista nas Leis 7.730/89 e 7.799/89, vigentes à época em que verificados os eventos financeiros.

Confira-se a ementa do supracitado acórdão:

"**TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS N.ºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICAÇÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI N.º 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.**

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis n.ºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensinaram esse demonstrativo contábil.

4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.

5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989."

Quanto à alegada contrariedade ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, razão não assiste à recorrente. O dispositivo legal em comento possui a seguinte redação:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Pela norma em destaque extrai-se que, não dispondo a legislação tributária sobre os juros moratórios, serão eles calculados à taxa de um por cento ao mês. Todavia, na esfera federal, a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC em débitos fiscais pagos com atraso é plenamente cabível, eis que fundada nas Leis 9.065/95 (art. 13) e 10.522/2002 (art. 30), sendo essa última resultado da conversão da MP 1.542/96 (art. 26), e reedições até a MP 2.176-79/2001.

A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Dessa forma, é cabível sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

Outra não é, aliás, a orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justiça, conforme consta dos julgados cujas ementas são transcritas a seguir:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.**

1. Trata-se de agravo regimental interposto por SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, em face de decisão da lavra do eminente Ministro Francisco Falcão que conferiu provimento aos embargos de divergência da FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para reconhecer a legalidade da incidência da Taxa Selic sobre os débitos fiscais objetos de execução. Pugna a agravante pela reconsideração da decisão proferida, aplicando-se juros de 1% ao mês para a apuração do débito.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, embora majoritária, tem-se firmado pela legalidade da incidência da taxa SELIC em compensação/restituição de tributos, sendo estendida aos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido." (EResp 447.353/MG, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005, p. 208)

"**TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418.940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552.049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586.219/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EResp 623.822/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005, p. 200)

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.**

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(EResp 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.12.2003, p. 204)

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(811)
RECURSO ESPECIAL Nº 702.651 - SC (2004/0161894-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL E INDUSTRIAL PEREIRA LTDA
ADVOGADO : RUY FERNANDO HULTMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Tributário. IRPJ. Arbitramento de lucro. Acórdão recorrido fundado em matéria fática. Inadmissibilidade da pretensão recursal ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO DE LUCRO. DESTRUÇÃO DOS LIVROS. ENCHENTE. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. TR. HONORÁRIOS.**

1. Comprovado nos autos que no ano de 1984 ocorreu enchente no município da sede da empresa, destruindo os documentos fiscais do ano-base de 1983, descabe o arbitramento de lucro somente por esse fato, motivado por força maior, pois a única irregularidade observada na declaração de rendimentos era erro no preenchimento do formulário próprio.

2. A TR incide sobre débitos em atraso no período de fevereiro a dezembro de 1991.

3. Havendo sucumbência em maior parte da União Federal, deve esta pagar honorários advocatícios à Embargante, em 10% sobre o valor a ser excluído da CDA."

Em face desse acórdão a recorrente ainda opôs, de maneira sucessiva, dois embargos declaratórios, tendo sido os primeiros embargos acolhidos para fins de prequestionamento, e os segundos, para a correção de erro material.

A recorrente sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional teria contrariado o art. 165, caput e § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

Conforme consta da ementa do acórdão recorrido, *"comprovado nos autos que no ano de 1984 ocorreu enchente no município da sede da empresa, destruindo os documentos fiscais do ano-base de 1983, descabe o arbitramento de lucro somente por esse fato, motivado por força maior, pois a única irregularidade observada na declaração de rendimentos era erro no preenchimento do formulário próprio"*. Considerando que o Tribunal de origem decidiu a causa com base em matéria eminentemente fática, para analisar a questão este Superior Tribunal de Justiça teria necessariamente de reexaminar o conjunto probatório acostado aos autos, o que lhe é vedado em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

O doutrinador Roberto Rosas assim comenta a referida súmula:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. (...)" (**Direito Sumular**, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 708.500 - RS (2004/0173117-0) (812)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILÊNIA AGROCIÊNCIAS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA ALTERAÇÃO NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. A fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso concreto. Assim, reavaliar o critério adotado pelo Tribunal de origem para o arbitramento da verba honorária ensinaria a análise de matéria fática, o que não se coaduna com o apelo excepcional, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa se transcreve:

"TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. PARCELAS QUITADAS. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. CADIN. HONORÁRIOS.

1. Comprovado pelas guias DARF's que a empresa efetuou pagamentos mensais durante a tramitação do processo administrativo e que deixarem de ser abatidos no momento da inscrição em dívida ativa, cabível a ação anulatória para ver excluídos do montante os valores indevidos.

2. Substituída a CDA em razão da provocação da Autora na ação anulatória, na qual foi excluído 61% do débito, não há falar em sucumbência mínima da Ré.

3. Na inscrição no CADIN não consta os valores da dívida, mas apenas a condição de inadimplência da devedora, por isso, não há efeito prático o pedido para se reduzir o montante da dívida supostamente incluído no CADIN.

4. Sucumbência recíproca."

Opostos embargos declaratórios, restaram assim ementados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

1. A contradição que enseja declaração do julgado é a que ocorre entre as razões do próprio decísum, subtraindo-lhe o sentido ou dificultando seu entendimento.

2. A omissão configura-se pelo silêncio do acórdão quanto a ponto sobre o qual deveria manifestar-se.

3. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser suportada na proporção de 2/5 pela Autora e 3/5 pela União, compensando-se até onde se equivalerem. (fl. 434)

A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 21, do Código de Processo Civil e 2º da Lei 6.830/80, na medida em que a decisão impugnada reconheceu a sucumbência recíproca entra as partes, ao passo em que afirma ter decaido apenas em parte mínima do pedido. Defende que *"todavia, decidiu o Tribunal a quo pela inexistência no caso de sucumbência mínima da União, entendendo que houve sucumbência recíproca e assim deixando de arbitrar verba honorária em favor da exequente. Considerou que a dívida foi reduzida aproximadamente em 61% do valor total"* (fl. 451).

Houve contra-razões e, após admitido o recurso na origem, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A pretensão não merece acolhida.

Não se conhece do recurso especial no que se refere à questão dos ônus sucumbenciais, pois a pretendida alteração na fixação da verba honorária pressupõe o reexame de matéria fática.

Com efeito, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso determinado. Assim, a reavaliação do critério adotado pelo Tribunal de origem para o arbitramento da verba honorária não se coaduna com a natureza do presente recurso, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. A propósito, o doutrinador Roberto Rosas, na obra *Direito Sumular* (Malheiros Editores, 12ª edição, 2004), comentando tais verbetes, anota:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. (...)" (p. 342)

"389. Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." A orientação do juiz para a fixação dos honorários advocatícios baseia-se em fatos e provas que não permitem o reexame da fixação através de recurso extraordinário (ERE 63.768, RTJ 54/595 e 45/421). Mas quando a lei fixa o teto para a condenação, lógico que se trata de negativa de vigência da lei federal (Lei 4.632, de 1965). A jurisprudência tem aplicado a Súmula (ERE 57.505, RTJ 47/479; RE 38.487, RTJ 45/675; ERE 58.638, RTJ 43/343). A Súmula reforçou-se com o Código de Processo Civil, indicando ao juiz critérios para a fixação dos honorários (grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa - art. 20, § 3º). Nítida valoração de fatos (Ag. 62.727; RE 81.204; RE 82.359) (v. STJ, 4ª T., REsp 17.007-0-SP, j. 23.3.93, v.u., DJU 19.4.1993). O STJ, por entender como irrisória a quantia, admitiu o exame do valor dos honorários, mas segundo os parâmetros legais (REsp 58.663-1)." (p. 174)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 720.076 - RS (2004/0182459-1) (813)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LIMITE PERCENTUAL.

1. A desistência da ação é condição imposta pela Lei 10.684/2003 para fins de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal.

2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência. Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.

Nesse sentido: EREsp 438.342/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.2.2004; EREsp 509.367/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.9.2006.

3. Na hipótese, portanto, deve ser afastada a condenação imposta com base no art. 20 do CPC (10% sobre o valor atribuído à causa), para que a verba honorária seja fixada em 1% sobre o valor do débito consolidado.

4. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 194/197) apresentados contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência. Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.

Nesse sentido: EREsp 438.342/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.2.2004; EREsp 509.367/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.9.2006.

2. Recurso especial a que se nega seguimento." (fl. 178)

A embargante alega, em síntese, que:

"Considerando os fundamentos expressos na r. decisão embargada, que limitam a fixação da verba honorária ao percentual de 1% (um por cento) do débito, nas hipóteses de desistência dos embargos à execução fiscal e adesão ao REFIS, e o entendimento desse e. Superior Tribunal, é fundamental que haja adequação do dispositivo aos fundamentos, no sentido de conhecer do recurso especial interposto e provê-lo em parte, limitando-se a verba honorária ao percentual de 1% (um por cento) do valor do débito."

Requer o acolhimento do recurso.

O embargado aduz, em suma, que não há omissão na decisão embargada. Em relação ao recurso especial, argumenta que não há pedido expresso "de limitação dos honorários de sucumbência a 1% (um por cento) do valor do débito" (fl. 210).

Requer a rejeição dos embargos.

É o relatório.

2. O recurso merece ser acolhido.

Conforme constou da decisão atacada, a ora embargante, nas razões de recurso especial, sustentou que, sendo a desistência da ação "uma expressa exigência da legislação que regula o REFIS", é descabida a condenação ao pagamento de verba honorária. No entanto, formulou pedido alternativo, argumentando que:

"Se entendido de modo diverso, requer a reforma da decisão para reduzir o patamar de honorários para 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01." (fl. 139)

Em relação à matéria, o art. 13, § 3º, da lei 9.964/2000 dispõe:

"O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2º."

Posteriormente, o artigo acima transcrito foi complementado pelo disposto no art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001, que tem a seguinte redação:

"Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei nº 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no REFIS ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial."

Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência.

Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.

Nesse sentido: EREsp 438.342/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.2.2004; EREsp 509.367/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.9.2006.

Na hipótese, verifica-se que o TRF da 4ª Região aplicou a regra geral, estabelecida no art. 20 do CPC, fixando a verba honorária em "10% sobre o valor controvertido" (fl. 107).

No entanto, deve-se considerar que a desistência da ação é condição imposta pela Lei 10.684/2003 para fins de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, sendo que, em relação à verba honorária, como acima mencionado, a fixação deve ser de acordo com o art. 4º, parágrafo único, da lei em comento.

Desse modo, resta caracterizada a ofensa ao art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001, merecendo reforma o acórdão recorrido, para que a verba honorária seja fixada em um por cento (1%) sobre o valor do débito consolidado.

3. Diante do exposto, acolho os presentes embargos com efeitos modificativos e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 720.430 - PB (2005/0014552-5) (814)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA BEZERRA MARQUES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SÚMULA 343 DO STF. APLICABILIDADE À ESPÉCIE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Está patente in casu a ausência de um dos requisitos autorizadores da medida cautelar, qual seja, a fumaça do bom direito, haja vista que nem mesmo a Ação Rescisória a respeito do assunto poderá ser recebida.
2. Destarte, como não é cabível, in casu, a própria Ação Rescisória, conseqüentemente, a Medida Cautelar incidental à Rescisória não poderá também ser recebida.
3. Agravo Regimental improvido." (fl. 53)

No recurso especial (fls. 54-64), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a CEF aponta violação dos arts. 485, V, 542, § 3º, e 804 do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) "a ação rescisória nº tem por objeto adequar o julgado rescindendo ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 226.855-7, no qual foi apreciada a aplicação de índices de correção monetária às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - FGTS à luz do direito adquirido" (fl. 56); (b) "em exame de matéria constitucional, é de ser afastada a súm. 343 do STF destinada exclusivamente a litígios envolvendo matéria de ordem legal *stricto sensu*" (fl. 60).

Contra-razões não-apresentadas (fl. 68-verso). É o relatório.

2. Passa-se à análise da pretensão recursal.

A Primeira Seção consolidou sua jurisprudência no sentido de que é aplicável a Súmula 343/STF nas ações rescisórias de julgados relativos às diferenças de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS.

Dentre os vários precedentes, confirmam-se os seguintes: AgRg no REsp 649.343/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004, p. 215; AR 2.530/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 4.10.2004, p. 194; AgRg na AR 1.684/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.8.2004, p. 119; AgRg na AR 3.000/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2004, p. 276; AgRg na AR 2.734/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.12.2003, p. 201; AgRg na AR 2.650/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.5.2003, p. 210; AgRg na AR 2.657/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.4.2003, p. 213; AgRg na AR 2.244/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.11.2002, p. 151; AgRg na AR 1.466/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004, p. 118, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor Súmula 343/STF e 134/TFR.
2. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula 343/STF somente nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo Acórdão rescindendo.
3. A Corte Suprema analisou a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE nº 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito 'inter partes' e, ainda assim, o fez à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. Não há óbice, portanto, à aplicação da Súmula 343/STF a essa questão.
4. Agravo Regimental improvido."

No julgamento do precedente acima transcrito, esta Relatora fez declaração de voto vencido, com o seguinte teor:

"Não obstante o respeito que tributo aos eminentes Ministros que compõem o quorum julgador, ousei divergir da douta maioria, por entender, data máxima venia, que a questão relativa à inclusão dos expurgos inflacionários calculados pelo IPC para fins de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, especificamente quanto aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido no RE 226.855-7/RS, adotando-se fundamento de natureza eminentemente constitucional, qual seja, a inexistência de direito adquirido à aplicação do mencionado índice em

tais períodos, o que afasta a incidência da Súmula nº 343 do STF, do seguinte teor: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.' Assim é que o Pretório Excelso, entendendo pela inaplicabilidade da referida Súmula quando a interpretação for de texto constitucional, em casos idênticos ao presente, está modificando as decisões que rejeitam liminarmente as ações rescisórias. Nesse sentido são os seguintes julgados daquela Corte: AI nº 456.917-2/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 21.11.03, p. 43, e AI nº 443.476-9/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 27.05.03, p. 48, este último assim redigido:

'Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou o processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal.

O acórdão recorrido confirmou a improcedência de ação rescisória em face da Súmula 343/STF, tendo em vista que, à época do julgamento da ação principal, a matéria referente aos índices a serem aplicados na correção das contas do FGTS dos agravados era controvertida.

Esta Corte assentou, no julgamento do RE nº 89.108-GO, Plenário, Min. Cunha Peixoto, D.J. de 19.12.80, que não se aplica o verbete da Súmula 343/STF quando a interpretação for de texto constitucional. No mesmo sentido, Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 328.812/AM, Segunda Turma, por mim relatado, sessão de 10.12.2002.

Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a interpretação do texto constitucional por ele fixada deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo outorgado à sua decisão. Não se pode diminuir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal com a manutenção de decisões divergentes. Assim, se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais inferiores, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciar a controvérsia, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de norma constitucional, instrumento adequado para a superação de decisão divergente.

Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além da descon sideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, a fragilização da força normativa da Constituição.

A aplicação da Súmula 343 em matéria constitucional revela-se afrontosa não só à força normativa da Constituição, mas também ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Admitir a aplicação da orientação contida no aludido verbete em matéria de interpretação constitucional significa fortalecer as decisões das instâncias ordinárias em detrimento das decisões do Supremo Tribunal Federal. Tal prática afigura-se tanto mais grave se considerar-se que no nosso sistema geral de controle de constitucionalidade a voz do STF somente será ouvida após anos de tramitação das questões em duas instâncias. Privilegiar a interpretação controvertida, para a mancha de julgado desenvolvido contra a orientação desta Corte, significa afrontar a efetividade da Constituição.

No caso, ocorre a hipótese típica em que não se deve aplicar a Súmula 343 desta Corte, por se tratar de tema nitidamente constitucional - inexistência de direito adquirido à correção monetária referente aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 pelo IPC.

Assim, conheço do agravo, converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC), e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para que o Tribunal de origem julgue a ação rescisória. Publique-se.'

No mesmo sentido são os despachos oriundos do STF, em que se defere o processamento da ação: AR nº 1.780-6/CE, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 20.11.03, p. 54, e AR nº 1.759-2/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 14.11.02, p. 54. Confirmam-se, ainda, os precedentes deste Tribunal a seguir transcritos:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SENTIDO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A controvérsia a respeito dos índices de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, especificamente nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, tem natureza eminentemente constitucional. O que se debate não é a inteligência ou o conteúdo de normas infraconstitucionais, mas sim qual das normas - a antiga ou a nova - deve ser aplicada para calcular a correção monetária das contas vinculadas sem comprometer, nem o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II) e nem o do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Foi como matéria constitucional que o STF a enfrentou no julgamento do RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006.
2. Assim, tratando-se de ação rescisória em que se questiona matéria constitucional, é inaplicável a Súmula 343/STF (AI 447405/DF, Min. Carlos Velloso, DJ de 10.06.2003; AI 439.474-8/SC, Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.04.2003.2).
3. Recurso especial provido.' (REsp 580.455/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 09.12.03)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS 'BRESSER', 'COLLOR I' (MAIO/90) E 'COLLOR II'. AFASTAMENTO PELO STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. CARÁTER PUBLICISTA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DEFERIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Comete negativa de prestação jurisdicional o acórdão embargado quando, indicando como 'excludente de incidência da Súmula 343/STF a inconstitucionalidade de lei, ao mesmo tempo autoriza a incidência de lei em afronta à Constituição Federal'.
2. Tendo sido afastada a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos 'Bresser', 'Collor I' (maio/90) e 'Collor II', pelo Supremo Tribunal Federal, nas contas vinculadas do FGTS, não cabe a aplicação da Súmula 343/STF.
3. Corrige-se omissão no v. acórdão embargado que não se pronunciou sobre o caráter publicista das contas vinculadas do FGTS.
4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para determinar o deferimento da inicial da rescisória e o seu prosseguimento regular com a citação das partes contrárias.' (EAGRAR 2.383/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.12.03)

Por tais razões, com renovada vênua, votei no sentido de dar provimento ao agravo regimental para tornar sem efeito a decisão agravada, com o prosseguimento da ação, nos termos do art. 237 do RISTJ."

Considerando, no entanto, a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, bem como a firme jurisprudência em sentido oposto ao do referido voto, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora, adoto a orientação predominante.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 730.040 - SC (2005/0035190-2) (815)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTRO(S)

DESPACHO

Em atenção ao pedido de esclarecimento constante à fl. 503 dos autos, esclarece-se que o deferimento da petição interposta com base no art. 158 do RISTJ, que requereu fosse adiado o julgamento do recurso especial, deu-se na data de 18 de junho de 2007, conforme observado à fl. 492.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 734.568 - SP (2005/0044914-7) (816)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEAN YVES RIVIERI
ADVOGADO : EDVAR VOLTOLINI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ARTIGOS 2º, DA LEI 8.022/90, E 59, DA LEI 8.383/91.

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no artigo 2º, da Lei 8.022/90, reiterado pelo artigo 59, da Lei 8.383/91 (REsp n.º 861.358/PR, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007).
2. O entendimento perfilhado majoritariamente pela Primeira Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade da cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual lhe seriam aplicadas as sanções do artigo 600, da CLT, e não o disposto no artigo 2º, da Lei 8.022/90.
3. Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do REsp n.º 861.358/PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto nos artigos 2º, da Lei 8.022/90, e 59, da Lei 8.383/91.

4. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o artigo 9º, do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no artigo 600, da CLT, para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal, a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.

5. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo artigo 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no artigo 2º, da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (artigo 2º, § 3º, da LICC).

6. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o fundamento de o mesmo ter violado o art. 600, da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 9º do decreto-lei 1.166/71, bem com ter adotado entendimento jurisprudencial dissonante do que vem sendo esposado por outros tribunais acerca da matéria versada na presente demanda.

Noticiam os autos, que a ora recorrente, em maio de 2000, ajuizou ação sumária de cobrança em desfavor de JEAN YVES RIVIERI, ora recorrida, objetivando o recolhimento da contribuição sindical rural relativa ao exercício de 1999.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado, para condenar o ora recorrido ao pagamento das contribuições sindicais rurais relativa ao exercício de 1999, acrescidos de juros moratório de 6% ao ano.

Inconformado, o ora recorrido manejou recurso de apelação. A Sexta Câmara de Direito Público do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu parcial provimento ao apelo, em aresto que restou assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. Arrecadação pela Confederação Nacional da Agricultura. Fato gerador e base de cálculo iguais ao do ITR. ADMISSIBILIDADE. Caráter compulsório que a distingue das contribuições previstas no art. 8º, da CF e, portanto, recepcionada pela nova ordem constitucional. Verbas devidas na forma da Lei n. 8.022/90, que regulamentou inteiramente o art. 600, da CLT - Recursos providos.

Irresignada com o teor do julgado, a autora da demanda (CNA), interpôs o recurso especial que ora se apresenta, sustentando ter o tribunal *a quo* negado vigência ao art. 600 da CLT, bem como ao art. 9º do Decreto-lei n.º 1.166/71. Acostou, ainda, julgados de outros tribunais que divergiriam, em tese, do entendimento esposado pelo aresto guerreado.

Sem contra-razões ao apelo nobre.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Não merecem guarida as pretensões da recorrente.

O cerne da presente controvérsia cinge-se à discussão acerca do dispositivo legal a ser aplicado em caso de recolhimento a destempo da contribuição sindical rural: se o artigo 600, da CLT, ou se o artigo 2º, da Lei 8.022/90, que teria revogado o preceito anterior implicitamente.

O entendimento perfilhado majoritariamente pela Primeira Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual lhe seriam aplicadas as sanções do artigo 600, da CLT, e não o disposto no artigo 2º, da Lei 8.022/90.

Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do REsp n.º 861.358/PR, alterou esse posicionamento, em aresto assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido."

Naquela oportunidade, o i. Relator Teori Zavascki, com a costumeira percurciência, assentou que, *in verbis*:

"A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. *Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179.*

(...)

4. *A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.*

5. *A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.*

6. *Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.*

7. *Recurso especial provido' (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min, José Delgado, DJ de 26.06.2006)*

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido' (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Vejase os julgados abaixo:

'PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)

3. *A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.*

4. *O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado. Recurso especial conhecido e improvido' (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).*

'ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. *A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.*

2. *Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.*

3. *Recurso especial improvido' (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).*

2. *A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):*

'1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

2. *Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (In: Diagnose da Contribuição Sindical Rural, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto:*

'(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)'

3. *Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91."*

*Ex positis, cumprindo a função uniformizadora desta Corte Superior, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.*

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 739.294 - SE (2005/0054708-3) (817)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUSTAVO FERNANDO POMPEU JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES E OUTRO
DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO.

- Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando o exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ele disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.
- A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado e a consequente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido exigem, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
- Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC)

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PENHORA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS AO BACEN. IMPOSSIBILIDADE. PROCURA POR OUTROS BENS DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA.

- Inexistência quanto à demonstração nos autos acerca da procura (pela exequente) de outros bens do executado a fim de satisfazer o crédito;
- Desta feita, inadmissível requisição de informações sobre contas bancárias e aplicações financeiras do executado junto ao BACEN;
- Precedentes;
- Agravo de instrumento improvido." (fl. 69)

Nas razões recursais (fls. 71-74), a CEF aponta violação do art. 399, I, do CPC, afirmando essencialmente que: (a) "(...) se a Corte Superior firmou o convênio com o BACEN (Banco Central do Brasil), por certo tal acordo foi firmado em exame da legalidade dos precedentes ali previstos, razão suficiente para afastar os receios mencionados no Acórdão recorrido" (fl. 73); (b) "(...) o procedimento pretendido pelo recorrente caminha na direção da efetividade da prestação jurisprudencial, que na via executiva visa ao cumprimento da Decisão Judicial, que se faz pela Obrigação de Pagar" (fl. 73). Contra-razões não-apresentadas (fl. 77-verso). É o relatório.

2. Passo à análise da pretensão recursal. Constitui ônus da Empresa Pública exequente, e não do Juízo, diligenciar objetivando encontrar bens para a garantia da execução fiscal, mesmo porque valer-se-á do bem penhorado, afinal, para ver satisfeito o seu crédito, o que afasta, enquanto não forem esgotados todos os meios extrajudiciais para a obtenção de tais informações bancárias, a incidência da norma insere no inciso I do art. 399 do CPC. Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando o exequente demonstrar que esgotou todos os meios administrativos a ele disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil. A propósito, confirmam-se:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NÃO ESGOTADAS - INDEFERIMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
- A iterativa jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida, razão pela qual se faz necessária a ampla demonstração do esgotamento das vias administrativas.
- Recurso especial conhecido mas improvido." (REsp 712.681/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)
 - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULI NETTO, DJ de 19/06/2000)
 - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)
 - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)
 - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 21/02/2000)
 - 4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.
 - 5. A reunião do Fórum Permanente dos Juízes da Varas Cíveis de Pernambuco que aprovou, por maioria, o Enunciado 21-FVC-IMP, apesar da sua relevância nas discussões jurídicas do País, não tem qualquer força legal nem o poder de alterar jurisprudência mais que pacificada no âmbito do STJ.
 - 6. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 747.239/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2005)
- "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO. CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS.**
1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 733.942/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.12.2005)

Convém ressaltar, por último, que a análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado e a consequente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido exigem, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

- Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
- Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 739.334 - PE (2005/0054858-6) (818)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODILON PENHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ELEONORA SOCORRO PONTES E OUTRO(S)
DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela recorrente à fl. 267, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos do art. 501 do CPC, c/c o art. 34, IX, do RISTJ. Após concluídas as providências cabíveis, baixem-se os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 742.862 - SP (2005/0062678-3) (819)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ADILSON GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

- A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
- Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 239-246) interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que restou assim ementado:

- "FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI FEDERAL Nº 5.107/66. OPÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 5.705/61, OPÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA.**
I- Os autores optaram pelo FGTS na vigência da Lei Federal nº 5.107/66, que cuidou da incidência da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia
II- No caso concreto, não há que se falar em opção retroativa, pois esta diz respeito apenas àqueles que ingressaram no regime do FGTS, nos termos da Lei Federal nº 5.958/73.
III- Apelação da CEF conhecida em parte e provida, para julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir" (fl. 204)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 211-214). Nas razões recursais, os recorrentes apontam violação dos arts. 333, I e II, e 355 a 363 do CPC, afirmando, em síntese, que: (a) "(...) já no item 4 da inicial, protestavam fosse determinado à recorrida a juntada aos autos dos extratos analíticos de suas contas vinculadas, para subsidiar perícia contábil (fls. 243-244); (b) "os recorrentes estavam impossibilitados de juntar aos autos os extratos de suas contas vinculadas, e a existência dos mesmos e sua posse pela recorrida decorrem de imperativo legal" (fl. 245). Contra-razões não-apresentadas pela CEF (fl. 255). Inadmitido o recurso especial na origem, subiram os autos por meio de agravo de instrumento (fl. 55-apenso). É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece conhecimento. Em relação ao dispositivos legais ditos violados, o Tribunal a quo, apesar dos embargos declaratórios opostos para suscitar o prequestionamento, não emitiu juízo acerca da matéria prevista nos dispositivos tidos por violados. À vista disso, a questão não merece ser conhecida, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, ao caso, o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
Omissis.
2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004)

- Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.
- Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 757.247 - SC (2005/0093921-7) (820)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. APELO EXCEPCIONAL NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual restou assim ementado:
"POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS DE FGTS NO PAES. INDICAÇÃO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. IRRAZOABILIDADE.
1. Embora os débitos para com o FGTS não estejam expressamente excluídos da norma que dispõe quanto à possibilidade de inclusão no programa PAES, esses débitos têm destinatário diverso daqueles passíveis de inclusão nesse parcelamento. Isso porque a moratória prevista na Lei nº 10.684/2003 contempla valores devidos à União e suas autarquias, enquanto os valores pagos ao fundo destinam-se aos

trabalhadores titulares das respectivas contas vinculadas. Contudo, considerando que os débitos do FGTS são inscritos em dívida ativa pela Fazenda, mediante convênio com a Caixa Econômica Federal - CEF, agente operador do fundo, poder-se-ia admitir a regularidade da inclusão desses débitos no programa, tendo em vista sobretudo a indeterminação da expressão 'junto a'. 2. Indicados débitos referentes ao FGTS quando da adesão ao programa, e não havendo manifestação da Fazenda Nacional quanto à homologação da opção ou exclusão do contribuinte ou de parte do débito do parcelamento, há insegurança para o contribuinte, que pode ser surpreendido, após firmar parcelamento, com o prosseguimento de execução do mesmo débito. 3. É injustificável a demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo, não podendo o contribuinte ficar à mercê da Administração indefinidamente." (fl. 144)

Nas razões do especial (fls. 148-153), a CEF aponta violação do art. 1º da Lei 10.684/03, afirmando essencialmente que: (a) "se o saldo da conta vinculada ao FGTS é afetado pela impenhorabilidade, é porque integra a esfera patrimonial do titular da conta vinculada" (fl. 152); (b) "(...) a contribuição ao FGTS não é um tributo do qual seja titular a União Federal, mas consiste numa contribuição feita pelos empregadores aos seus empregados que é posta à disposição da União enquanto não se implementa uma das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90" (fl. 152). Em contra-razões (fls. 158-166), a recorrida pugna pelo desprovinimento do recurso especial interposto. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece conhecimento.

Uma vez processada a execução fiscal de que cuidam os presentes autos, não sob a representação judicial da Fazenda Nacional, mas unicamente sob a representação da Caixa Econômica Federal, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, são inaplicáveis, justamente por essas particularidades, os privilégios processuais dos arts. 25 da Lei 6.830/80 e 188 do CPC, concedidos pela legislação tão-somente à Fazenda Pública.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a publicação do acórdão impugnado ocorreu no dia 16.2.2005 (fl. 147), enquanto na petição do apelo excepcional consta registro de protocolo no dia 18.3.2005 (fl. 148), encontrando-se, portanto, fora do prazo para sua apresentação, que findou em 3.3.2005, a teor do que dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil.

A propósito, outra não é a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, conforme se vê dos seguintes julgados: Ag 282.960/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 21/3/2000; Ag 324.695/SC, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13/10/2000; Ag 301.491/RS, 2ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 30/10/2000; e Ag 292.595/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 30/6/2000.

Esse entendimento também está em sintonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, espelhado no julgamento do RE nº 100.249/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 1º.7.1988, pág. 01903, cuja ementa possui o seguinte teor:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação". Portanto, descabido é o conhecimento do apelo excepcional interposto extemporaneamente.

3. Diante do exposto, não conheço ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.892 - RN
(2005/0124290-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CHRYSTIAN CIRINO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. In casu, a fundamentação do *decisum* atacado foi no sentido de que o "imposto de renda não incide sobre as bolsas de estudo e de pesquisa", tendo, contraditoriamente, dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional que pretendia fazer incidir referida exação sobre os valores percebidos por Delegados da Polícia Civil durante o Curso de Formação.

3. Consectariamente, impõe-se seja corrigida referida contradição para que o dispositivo da decisão embargada passe a ter o seguinte teor: "Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional" e que do item 6 da ementa seja assim redigido: "Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega seguimento (art. 557, caput, CPC)"

4. Embargos de declaração acolhidos, nos termos da fundamentação.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de recurso especial e que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS À TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. LEI Nº 9.250/95. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SELIC.

1. O imposto de renda não incide sobre as bolsas de estudo e de pesquisa.

2. É que resta textual a Lei 9.250/95, art. 26, no sentido de que; verbis:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

3. Categorização engendrada pelo Tribunal a quo com ampla cognição sobre a natureza da verba sub judice de que as verbas recebidas em virtude da frequência no curso de formação de delegado da polícia não resulta em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, considerando a isenção preceituada pelo art. 26 da Lei 9.250/95. **Precedente:** Resp: 410.500, Relatoria da Ministra Denise Arruda, julgado em 01.06.2006.

4. Obediência aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, uma vez que vedada a analogia para a criação de tributos, mercê de o método integrativo não ter lugar ante a ausência de lacuna legal, nem, ao revés, da previsão textual de isenção.

5. A discussão a respeito dos requisitos e pressupostos fáticos caracterizadores da referida verba, ensejaria a análise de matéria de prova, sendo vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Sustentam os embargantes, em síntese, que há evidente contradição no *decisum* atacado uma vez que a sua fundamentação foi no sentido de negar seguimento ao recurso especial da Fazenda, em razão de ter decidido pela não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de bolsa de estudos , o dispositivo foi para dar provimento ao apelo extremo fazendário. Relatados. Decido.

De acordo com o art. 535, incisos I e II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade. Deveras,, impõe-se sanar a contradição apontada.

Consoante tivemos oportunidade de destacar: "(...) a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. (...) A contradição há de ser objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de 'consulta' ao Judiciário." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 933/934).

Isto porque, in casu, a fundamentação do *decisum* atacado foi no sentido de que o "imposto de renda não incide sobre as bolsas de estudo e de pesquisa", tendo, contraditoriamente, dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional que pretendia fazer incidir referida exação sobre os valores percebidos por Delegados da Polícia Civil durante o Curso de Formação.

Consectariamente, impõe-se seja corrigida referida contradição para que o dispositivo da decisão embargada passe a ter o seguinte teor: "Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional" e que do item 6 da ementa seja assim redigido: "Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega seguimento (art. 557, caput, CPC)"

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 777.633 - PE (2005/0143520-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de assistência formulado pela recorrente à fl. 224, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos do art. 501 do CPC, c/c o art. 34, IX, do RISTJ.

Após concluídas as providências cabíveis, baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 778.168 - DF (2005/0144813-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BANCO OK S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de fl. 527, para que sejam riscadas a quinta palavra da primeira linha e primeiro parágrafo e a quinta palavra da segunda linha do segundo parágrafo, à fl. 522, pois se tratam de expressões desrespeitosas que não condizem com o padrão de conduta que deve nortear as manifestações em Juízo, nos termos do art. 15 do Código de Processo Civil.

2. Providenciem-se as cópias requeridas às fls.527, com entrega ao Dr. Procurador da recorrente.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 795.668 - RS (2005/0184511-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZITA LORENSINI
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a consequente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente o da concessionária de serviço público.

2. Precedentes: REsp 792.641/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006; REsp 788.806/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de agravo de instrumento, concluiu pela ilegitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo das ações objetivando a revisão de contrato de prestação de serviços de telefonia, com o consequente afastamento da cobrança da assinatura básica mensal.

Em suas razões recursais (fls. 58-81), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97. Afirma, em síntese, que, diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa.



Transcorrido o prazo para apresentação das contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas apenas contra as empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente o da concessionária de serviço público.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 792.641/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BRASIL TELECOM S.A. EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A tese relativa à impossibilidade jurídica do pedido não foi objeto de debate pela Corte a quo. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.

3. Em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual questionando o valor de tarifa cobrado de usuário por concessionária de telefonia, é despcienda a intervenção da ANATEL, como litisconsorte passiva necessária. Na qualidade de agência reguladora e fiscalizadora, responsável pelas resoluções normativas, não há responsabilidade jurídica ou mesmo da União, porquanto os danos patrimoniais serão arcados somente pela concessionária do serviço público, a quem se destinam tais quantias. Precedentes.

4. As relações jurídicas estabelecidas entre os usuários e as concessionárias são autônomas com relação àquelas instauradas entre essas e o poder cedente-União.

5. Não evidenciado qualquer interesse da União na lide ou quaisquer dos entes arrolados no artigo 109, I da Constituição Federal, não há razão para que deslocada a competência para a Justiça Federal.

6. Recurso especial improvido." (REsp 788.806/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006)

A questão já tem sido julgada por intermédio de decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: REsp 902.686/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.6.2007; Ag 864.063/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.6.2007; Ag 853.557/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.6.2007; Ag 821.708/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.6.2007; REsp 789.418/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.6.2007; Ag 807.212/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 27.3.2007, esta última assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - AGRAVO IMPROVIDO."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 806.870 - SP (825)
(2006/0001878-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CLIZEIDE MARIA FRANCISCO SÉRGIO
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o decísum recorrido que: "acolho os embargos de declaração para sanar o erro material, mantendo a decisão embargada que deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho, uma vez que, o acolhimento da irressignação da empresa recorrida, ora embargante, de que teria aderido a Plano de Demissão Incentivada, é matéria cuja análise importa no reexame do conjunto fático probatório dos autos, vedado, em sede de apelo extremo, ante o teor da Súmula n.º 07/STJ" . . , revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísum no que pertine à matéria de prova insindiciável, em sede de recurso especial, pelo E. STJ, ante a incidência da Súmula n.º 07/STJ, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLIZEIDE MARIA FRANCISCO SÉRGIO contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de embargos de declaração no recurso especial e que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. (TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ART. 535, II, E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO ESPECÍFICA OS ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.).

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. In casu, evidenciado erro material impõe-se sua correção.

3. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

4. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exceção: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

5. Para fins de incidência do imposto de renda sobre a verba paga pela empresa a título de gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, revela-se necessária a perscrutação acerca da existência ou não de efetivo acréscimo patrimonial, o que advirá da determinação da natureza do dano a ser reparado.

6. In casu, a referida verba tinha a peculiaridade de complementar a indenização prevista no art. 7º, I, da Carta Maior - esta sim de natureza eminentemente indenizatória, que não dá azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material, mantendo a decisão embargada que deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho, uma vez que, o acolhimento da irressignação da empresa recorrida, ora embargante, de que teria aderido a Plano de Demissão Incentivada, é matéria cuja análise importa no reexame do conjunto fático probatório dos autos, vedado, em sede de apelo extremo, ante o teor da Súmula n.º 07/STJ.

Alega a empresa embargante, em síntese, que continua obscuro o decísum embargado haja vista que, consoante documentação acostada na inicial, ela aderiu a Plano de Demissão Voluntária motivo pelo qual os valores recebidos a este título estariam isentos do Imposto de Renda Pessoa Física.

Relatados. Decido.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissio**, não estando sujeitos a preparo." (grifo nosso)

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissio'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 155/156)

Por outro lado, consoante tivemos oportunidade de destacar: "(...) a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. (...) A contradição há de ser objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de 'consulta' ao Judiciário." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 933/934).

Ora, no caso dos autos, consoante se depreende da leitura das razões da embargante, não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Ao revés, pretende o embargante, por via obliqua, o reexame da questão relativa à matéria de prova insindiciável, em sede de recurso especial, pelo E. STJ, ante a incidência da Súmula n.º 07/STJ.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da interposição destes embargos declaratórios.

Ademais, consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Revela em essência a embargante, a pretensão de reformar o decisum no que pertine à matéria de prova insindivável, em sede de recurso especial, pelo E. STL ante a incidência da Súmula n.º 07/STJ, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.) - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EAAARE 494849/RN, desta relatoria, DJ de 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam para o reexame de matéria de mérito.
2. Impossibilidade de serem acolhidos embargos de declaração cujo único objetivo é a discussão de matéria de fundo constitucional.
3. Embargos rejeitados." (EDAGA 529567/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 05.04.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSO ANTERIORMENTE OPOSTO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL APRECIADA PELO COLENDO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO ESPECIAL.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Impossível se acolher, na via dos embargos declaratórios, pretensão de se rediscutir a matéria de mérito, tomando por base orientação jurisprudencial divergente.

2. Não é possível a apreciação de embargos de declaração que, apenas, repete, com as mesmas palavras, sem nada acrescentar, as razões do recurso anteriormente ofertado nos autos.

3. Tem-se por inconcebível a apreciação de recurso especial quando a decisão recorrida fulcra-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

omissis

5. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

6. Embargos rejeitados." (EERESP 512788/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.02.2004)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.069 - SP (2006/0133862-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ROBERTO SANTINO SASSO
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DE TOLEDO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação civil pública, negou provimento às apelações dos co-réus e manteve sentença de procedência do pedido.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Considerando que os autos principais já se encontram nesta Corte, por força do provimento de agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitira o recurso especial de Adimilson Vanderlei Bernardes - autuado como REsp 952841/SP -, determino a retificação da autuação para que nele passe a constar o nome do ora agravante também como recorrente, apensando-se os presentes autos àqueles.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 807.790 - PR (2006/0003295-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRAJÁ NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 100-110) interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida nos autos de apelação cível, na qual se discute a incidência de juros progressivos, prescrição, verbas honorárias e custas processuais. Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 94-97). Nas razões do recurso especial, a CEF aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art 29-C da Lei 8.036/90, aduzindo, em síntese, que: (a) "a ação foi distribuída após 27-07-2001, data em que a MP - 2.164-40, conferiu nova redação ao art. 29-C da Lei 8.036, de 11-05-1990, afastando a incidência de honorários advocatícios em ações do FGTS" (fl. 101); (b) o art. 29-C é norma genérica, aplicável a todas às demandas envolvendo o FGTS, e não somente às trabalhistas; (c) "(...) o que o v. acórdão fez ao artigo sob comentário foi negar-lhe a natureza de norma federal em vigor e com aplicabilidade geral e imediata" (fl. 103).

Contra-razões não-apresentadas (fl. 131).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece conhecimento.

O recurso especial é manifestamente inadmissível, porque a apelação dirigida ao Tribunal de Justiça foi julgada monocraticamente, e a agravante não interpôs o agravo regimental previsto no art. 557, § 1º, do CPC.

Aplica-se, desse modo, a orientação consolidada na Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator não exclui a necessidade de interposição de agravo regimental, para fins de esgotamento de instância.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 772.942/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação, integrada pelos embargos declaratórios, julgados pelo órgão colegiado. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 669.883/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.4.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 818.071 - RS (2006/0028833-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TACIANE VENDRUSCULO
ADVOGADO : CLÁUDIO DURANTE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO APELO EXTREMO.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, fica prejudicado o recurso apresentado contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento quando sobrevém sentença declarando a extinção do feito principal.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de agravo de instrumento, concluiu pela ilegitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo das ações objetivando a revisão de contrato de prestação de serviços de telefonia, com o conseqüente afastamento da cobrança da assinatura básica mensal.

Em suas razões recursais (fls. 58-81), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97. Afirma, em síntese, que, diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa.

Transcorrido o prazo para apresentação das contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. A documentação juntada às fls. 186-189 dá notícia de que a ação principal vinculada ao presente feito foi julgada extinta, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, em decorrência da homologação de pedido de desistência formulado pela parte autora.

Assim, resta prejudicada a apreciação do recurso especial, por manifesta perda de objeto.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente.

2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

3. Agravo regimental provido." (AgRg na MC 9.839/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.



4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.282 - PE (2006/0242942-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANFREDO DE ANDRADE SARDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA E OUTRO

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que *a CEF equivocou-se, porquanto pretende que incida o percentual de 05% na correção do saldo das contas vinculadas quando a determinação da lei, supostamente violada, reporta-se ao empregador e não ao gestor da conta e sobre os pontos referentes aos juros progressivos que a recorrente supõe violados, em verdade não o foram, uma vez que o acórdão atacado deferiu os juros progressivos a quem fez a opção pelo regime do FGTS, fazendo-o retroagir ao início do sistema, justo quando vigoravam os juros progressivos, nos termos da redação original da Lei nº 5.107/66.* A agravante interpôs Recurso Especial alegando violação ao art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei 5.705/71, art. 303, II c/c com o art. 301, X, todos do CPC, assim como, ao art. 13 e 22 da Lei 8.036/90 e Não foram apresentadas as contra razões de acordo com a certidão da fl. 40.

Brevemente relatados, decido.
Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias
Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 835606 - MS (2006/0222409-1)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : THAIS GASPAR E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 458, nos termos do art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa n.º 2, de 11.07.2006.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(831)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.585 - AP (2006/0076977-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO : MANOEL SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO.

1. Não merece ser provido o recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).
2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 66-78) interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA MANIFESTADA EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE I - Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia irretratável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça, como no caso (CF, art. 5º, inciso XXXV). II - Agravo de instrumento desprovido." (fl. 61)

Nas razões do recurso especial, a CEF alega, essencialmente, que as transações extrajudiciais, realizadas sem a participação dos advogados das partes, foram autorizadas por legislação especial e têm plena validade, mesmo feitas posteriormente ao trânsito em julgado de decisão favorável ao recorrido. Contra-razões não-apresentadas (fl. 81-v). É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece conhecimento. O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais dispositivos de lei federal foram violados. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(832)
RECURSO ESPECIAL Nº 837.450 - BA (2006/0074339-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais do STJ: **RESP 806.592/SP**, DJ de 28.03.2007; **RESP 804595/SC**, DJ de 14.12.2006 e **Ag 794505/SP**, DJ de 01.02.2007
2. *In casu*, a questão debatida nos autos - exigência de identificação datiloscópica de candidatos submetidos a certame vestibular e outros processos seletivos promovidos por instituição de ensino superior federal - foi examinada pelo Tribunal *a quo* à luz do art. 5º , inciso LVIII da Constituição Federal, o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA-UFBA (fls. 275/280), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:
"CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de identificação datiloscópica de todos os candidatos que se submetem a qualquer espécie de processo seletivo, à mingua de previsão legal, afronta o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, que somente permite a identificação, em comento, quando não houver identificação civil ou nas hipóteses previstas em lei. II - Apelação desprovida."

Versam os autos, originariamente, Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Universidade Federal da Bahia, objetivando que a ré se abstenha de exigir identificação datiloscópica generalizada, de todos os candidatos submetidos aos processos seletivos, exames vestibulares e concursos que realize, ressalvada apenas as hipóteses de constatação de indícios de falsificação na documentação exigida pelos candidatos (fls. 202/211).

O Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia julgou procedente o pedido, nos termos da sentença de **fls. 202/211**.

Irresignada, a UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA-UFBA interpôs apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao recurso, nos termos da ementa acima transcrita.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA-UFBA, em sede de recurso especial, sustenta, em síntese, violação ao art. 54 da Lei nº 9.394/96, ao fundamento de que a exigência de exame datiloscópico, no seu entender, inserida na autonomia deferida às universidades, revela meio hábil à preservação da integridade do processo seletivo, bem como à defesa dos interesses e direitos de todos os candidatos submetidos a exames vestibulares e concursos realizados pela instituição de ensino.

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo*, consoante decisão de **fl. 293**.

O recurso extraordinário, apresentado **às 269/274**, restou admitido pelo Tribunal *a quo* à **fl. 292**.

Relatados, decido.

Prima facie, o recurso não reúne condições de admissibilidade, notadamente porque a questão atinente à exigência de identificação datiloscópica de candidatos submetidos a certame vestibular e outros processos seletivos promovidos pela Universidade Federal da Bahia - UFBA foi examinada pelo Tribunal *a quo* à luz do art. 5º , inciso LVIII da Constituição Federal, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis:

*"(...)O direito constitucional que o MPF objetivou resguardar com o aforamento desta ação está consignado no art. 5º LVIII da Constituição Federal, a seguir transcrito:
Art. 5º, LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.
Da mensagem impositiva do legislador constituinte defluem duas conclusões: 1) a regra é a impossibilidade de identificação criminal, para o cidadão já civilmente identificado; 2) havendo expressa e excepcional previsão legal, poderá ser feita a mencionada identificação criminal, mesmo se já houver a identificação civil do cidadão.
Diante destas conclusões, duas são as premissas invocadas pelo MPF para a caracterização de ofensa ao texto constitucional em minudência: a de que a UFBA procedeu e pretende continuar procedendo à identificação criminal dos candidatos; e a de que tal identificação criminal vem sendo feita sem a observância do princípio da legalidade estrita. Acrescenta que mesmo em não se tratando de identificação criminal, como defende a UFBA, submetida que está a Autarquia, ao princípio da legalidade, somente com prévia autorização legal é que poderá ela exigir dos candidatos, que aponham impressões digitais em documentos de sua lavra, afim de que sejam identificados.*

*(...)
A Lei nº 9.394/96, em seu art. 54, confere autonomia didático-administrativa às Universidades, o que lhes permite, através do seu "estatuto jurídico especial", como no caso da ré, "fixar os critérios para a seleção, admissão, promoção e habilitação de alunos" (art. 4º, II, fls. 118 dos autos), sendo certo que tais critérios devem ser estabelecidos mediante ato administrativo emanado da própria Autarquia educacional.
Na fixação desses critérios não pode a Autarquia, em nenhuma hipótese, fugir do regramento constitucional sob o argumento de que a tanto estaria autorizada como decorrência da prefalada autonomia. A legislação em comento não autoriza a UFBA a proceder à identificação datiloscópica dos candidatos submetidos ao concurso vestibular, método esse que está vivo na compreensão do cidadão comum como característico da identificação criminal, recheado de conteúdo constrangedor a ponto de merecer "apelidos" no linguajar policial. Nem se diga que essa exigência vai extirpar dos certames todas as possibilidades de burla ou comportamento fraudulento de prováveis delinquentes. Certamente a comparação das digitais colhidas somente seria utilizada no momento em que surgissem dúvidas a respeito da identificação civil do vestibulando... daí a conclusão inarredável de que a exigência somente seria viável a partir de fortes indícios de troca de pessoas, documentos rasurados e coisas que tais.*

A intenção da UFBA pode estar calcada nos melhores propósitos, acredito. Entretanto, foi infeliz a escolha da identificação datiloscópica como meio de impedir a burla: a sofisticação dos métodos utilizados pelos fraudadores em potencial, num momento histórico como o que vivemos, de pirataria desenfreada, a informatização servindo de aliada à fraude, entre outros meios e modos de acesso às provas, vazamento de informações etc. nada disso vai ser obstado pela simples colheita de impressões digitais dos candidatos que acabaram de fazer a prova.

Analisemos, agora, a situação posta acertamento, sob outro ângulo, o de que o critério eleito pela UFBA e aqui impugnado é colidente com a regra do art. 5º LVIII, do Diploma Superior, que exige expressa autorização legal para que se proceda à identificação criminal do já civilmente identificado, logicamente considerando essa identificação criminal como vexatória, constrangedora, discriminatória, atentatória do princípio da igualdade.

A conclusão não é fácil!

Vários conceitos oriundos do Direito Constitucional podem ser invocados para servir de sustentáculo às duas posições antagônicas que se digladiam na inicial e na resposta. Enquanto a UFBA esgrime com o princípio da moralidade administrativa o MPF argumenta com norma instituidora de direito fundamental, com a inexistência de lei que autorize a prática impugnada, com o princípio do "non discrimen"...

Para encontrar a solução do impasse, tomo por suporte as lições de J.J. Gomes Canotilho quando, discorrendo sobre princípios de interpretação da Constituição, fala no princípio da eficiência ou da máxima efetividade, segundo o qual, a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê - vale dizer, havendo dúvidas, deve ser aplicada a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais, preservando o cidadão de interpretações casuísticas que partam da exceção para a regra e não da regra para a exceção...

Como que completando o sentido dessa conclusão, socorro-me do magistério de José Afonso da Silva, quando discorre sobre "Discriminações e inconstitucionalidade". Ele ensina que são inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição e que uma das formas de se cometer discriminação inconstitucional é "impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupo de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade. Mas aqui, ao contrário, a solução da desigualdade de tratamento não está em estender a situação jurídica detrimetosa a todos, pois não é constitucionalmente admissível impor constrangimentos por esta via. Aqui a solução está na declaração de inconstitucionalidade do ato discriminatório em relação a quantos o solicitarem ao Poder Judiciário, cabendo também ação direta de inconstitucionalidade por qualquer das pessoas indicadas no art. 103".

A reflexão que extraio desses ensinamentos é que a "generalidade" do procedimento adotado, ao invés de reforçar seu caráter de impessoalidade afastando a possibilidade de configuração de conduta discriminatória, agrava ainda mais a situação aumentando o espectro da ofensa perpetrada, tendo em conta que a exigência resistida somente seria possível de tolerância nos casos em que houvesse dúvida fundada quanto à perfeita identificação civil do candidato.

Havendo adulteração de documento, superposição de fotografia, dados rasurados, informações ilegíveis, entre outros defeitos que tornem insegura a identificação do candidato, a UFBA poderia lançar mão de outros meios de pesquisa, como cruzamento de dados em cartório (on line), consulta a arquivos de dados informatizados e até mesmo, em última análise, a identificação datiloscópica, sem que sua conduta tipificasse, de plano, lesão à garantia constitucional em comento. Mas passar daí à coleta de digitais de todos os candidatos, transformando-os em potencialmente suspeitos, é conduta reprovável, não consentânea com os princípios constitucionais da cidadania, do respeito aos direitos fundamentais.

Em face do quanto foi exposto e tendo por suporte o art. 5º LVIII, da Carta Magna, rejeito as preliminares alçadas pela UFBA e, ingressando no mérito das questões postas para acertamento julgo procedente o pedido, para condenar a Universidade Federal da Bahia a se abster de exigir identificação datiloscópica generalizada, de todos os candidatos submetidos aos processos seletivos, exames vestibulares e concursos que realize, ressalvada apenas as hipóteses de constatação de indícios de falsificação na documentação exibida pelos candidatos, tudo como explicitado na documentação retro, aqui referida como se transcrita estivesse.

(...)

No tocante ao mérito, a sentença também não merece censura.

Em função do **princípio da legalidade**, que identifica o Estado de Direito, a atividade da Administração é de completa submissão à lei. Significa dizer que a atividade administrativa somente pode ser exercida na conformidade da lei. Por força do princípio da legalidade, entende-se caber à lei definir os interesses públicos, os meios e modos de realiza-los a Administração.

No caso de que se cuida, a norma do art. 5, LVIII da Constituição Federal permite a identificação datiloscópica apenas quando não houver identificação civil ou nas **hipóteses previstas em lei**. É evidente, pois, que **somente a lei pode estabelecer limites, restrições ou condicionamentos à garantia fundamental**. Na ausência de lei restritiva essa garantia fundamental é imediata e plenamente aplicável.

(...)

Correta a interpretação adotada na sentença, em conformidade com a doutrina mais acatada, no sentido de conferir a **máxima efetividade** à garantia fundamental inscrita no art. 5º, LVIII da Constituição Federal.

Face ao exposto, o parecer desta Procuradoria Regional da República é no sentido de que seja negado provimento ao apelo da União Federal e à remessa obrigatória." (fls. 248/260).

Destarte, tendo a Corte de origem assim decidido, descabe ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF, e a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Sob esse enfoque confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte em hipóteses análogas, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À CHECHE EXTENSIVO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS DE IDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais do STJ: **RESP 804595/SC**, DJ de 14.12.2006 e **Ag 794505/SP**, DJ de 01.02.2007

2. In casu, a questão debatida nos autos - obrigação do poder público municipal de garantir atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz do art. 208, inciso IV da Constituição Federal, o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial.

3. Recurso especial a que se nega seguimento."(**RESP 806.592/SP, desta relatoria, DJ de 28.03.2007**)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA DE CRIANÇA EM CRECHE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido assenta sobre fundamentação de índole eminentemente constitucional, razão pela qual, estando a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional, é inviável o conhecimento do recurso especial.

2. O art. 54, IV, do ECA praticamente reproduz a disposição do art. 208, IV, da Constituição - circunstância que torna ainda mais evidente a índole constitucional do tema em debate e a impossibilidade de seu tratamento pelo STJ. 3. Precedentes: **RESP 613206/SP**, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004; **RESP 435893/SP**, Min. José Delgado, DJ de 01/03/2004.

3. Recurso especial não conhecido." (**RESP 804595/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 14.12.2006**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A SEIS ANOS DE IDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido analisou as questões relacionadas à exigibilidade em juízo do direito de atendimento em creche às crianças de zero a seis anos de idade, bem como à possibilidade de o Judiciário determinar ao Município o cumprimento do referido direito, sob aspectos constitucionais, os quais não podem ser apreciados em sede de recurso especial.

2. No caso dos autos, os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados refletem disposições constitucionais, não gozando de autonomia a propiciar o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento desprovido." (**Ag 794505/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 01.02.2007**)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(833)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.323 - RS (2006/0094172-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ANTÔNIO SCHNEIDER E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS E OUTRO
RECORRENTE : DAER R/S DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO A QUO. DATA DO APOSSAMENTO. SÚMULA N.º 69/STJ.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado ou a partir da efetiva ocupação, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel").

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 15-B, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41.

2. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

3. À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se aos juros moratórios a lei nova às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, que, no caso *sub judice*, arredável a incidência dos mesmos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP n.º 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que não vigente à época do

decisum ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula n.º 70/STJ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença") Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas (**RESP** n.º 443414/CE, deste relator, julgado em 05.08.2004; **RESP** n.º 519.384/RN, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)

4. Questão que, ademais, restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do **ERESP** n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado: "**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.** 1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97. 2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

5. Proferida a sentença em **05.05.2004**, ou seja, após à vigência da MP 1.997-37/2000, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2000, incidem os novos limites estabelecidos pela nova redação do 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41.

6. Recurso especial do expropriado provido para determinar que os juros compensatórios incidam a partir da efetiva ocupação do imóvel (Súmula n.º 69/STJ).

7. Recurso especial do expropriante provido para que os juros moratórios sejam aplicados nos moldes acima delineados.

Vistos.

Tratam-se de recursos especiais interpostos por ANTÔNIO SCHNEIDER E OUTRO e pelo DAER R/S DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do aresto prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA.

TERMO INICIAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 345 DO STF. DEVENDO, ENTRETANTO, SER FIXADA A DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO COMO TERMO INICIAL, CONFORME POSTULADO NO RECURSO, SOB PENA DE FIGURAR DECISÃO "ULTRA PETITA".

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, CONFORME ENUNCIADO Nº 70 DO STJ.

CUMULAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS COM OS JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE IMPÕE, RESTANDO PROVIDO, EM PARTE, O RECURSO.

À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Em seu apelo nobre, aponta a expropriada divergência jurisprudencial no que tange ao termo *a quo* para os juros compensatórios. Pugna pela incidência dos juros compensatórios a partir da data do aposamento administrativo.

O expropriante, por sua vez, aponta violação e divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 15-B, do Dec. 3.365/41. Pugna, em síntese, pela incidência dos juros moratórios a partir do 1º dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento dos recursos interpostos.

Os apelos nobres receberam o crivo de admissibilidade na instância de origem.

Brevemente relatados, decido.

a) Recurso especial interposto por Antônio Schneider e outro

Assiste razão aos recorrentes.

Isto porque, consoante cediço, os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel ou ressarcir pelo impedimento do uso e gozo econômico do imóvel. Nesse sentido, aplicável o teor do verbete sumular n.º 69 desta Corte: "*Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel*".

À guisa de exemplo, confira-se julgado desta relatoria no **REsp** 692773/MG, publicado no DJ de 29.08.2005, verbis:

"**ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL INDEPENDENTEMENTE DE SER O IMÓVEL PRODUTIVO. HONORÁRIOS. LIMITE. DECRETO-LEI N.º 3.365/41. OBSERVÂNCIA.**

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.) sendo irrelevante, portanto, a produtividade do imóvel.



2. O fundamento da incidência dos juros compensatórios é o desapossamento do imóvel e não a sua produtividade, o que, aliás, se verifica pela leitura das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ e 164 e 345, do STF.

3. Entendimento pacificado pela Primeira Seção no ERESP n.º 453823/MA, DJ de 17.05.2004, vencido o e. relator, o Ministro Castro Meira, após o advento do art. 15-A do Decreto-Lei n.º 3.365/41, emprestando-lhe exegese à luz do princípio maior da justiça da indenização.

4. A sucumbência nas ações expropriatórias rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe, devendo ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.997-37 de 11.04.2000, (originária MP n.º 1.577/97, cuja última edição de 24.08.2001, é a MP n.º 2.183/56), observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

5. Hipótese em que a sentença foi proferida em em 20.03.2002 (fls. 366/371), e publicada no DJ do dia 20.04.2002 (fl. 374,v.).

6. Precedentes: RESP 644747/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.04.2005; AgRq no RESP 596868/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, de DJ 21.03.2005; EDcl no AgRq no RESP 576717/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004; AgRq no RESP 648759/RS, deste relator, DJ de 30.09.2004; RESP 426453/SP, deste relator, DJ de 04.11.2002; RESP 416998/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 23/09/2002.

7. Recurso especial parcialmente provido para para determinar a observância do limite máximo de 5% (cinco por cento) de verba honorária."

b) Recurso especial interposto pelo Expropriante

Igualmente, assiste razão ao recorrente no que tange ao termo a quo dos juros moratórios.

Conforme cediço, os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização, motivo pelo qual à luz do Princípio *tempus regit actum* aplica-se a lei nova às desapropriações em curso, ainda mais porque a mais nova jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, consoante já decidiu a Primeira Turma, por unanimidade, no julgamento do RESP n.º 443414/CE,deste relator, julgado em 05.08.2004:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REEXAME DE PROVAS. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL. APECIAÇÃO DO JUÍZO A QUO DAS PROVAS APRESENTADAS. COGNICÃO INTERDITADA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS . IMISSÃO NA POSSE ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.577/97. MP N.º 1.774-26, QUE INTRODUZIU O ART. 15-A , NO DECRETO-LEI N.º 3.365-41. PREVALÊNCIA DA SÚMULA N.º 113/STJ. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 70/STJ.

1. Os critérios de aferimento da Justa Indenização para fixação do quantum indenizatório estão adstritos às instâncias ordinárias, ante a necessária análise do conjunto fático-probatório atraindo a incidência da Súmula 07/STJ.

2. A análise da justa indenização, em sede de recurso especial, somente é cabível quando o exame de prova pericial ou do quantum indenizatório se referir à qualificação jurídica dos fatos (RESP 196456/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 11.03.2002), o que inócorre na espécie, onde o recorrente insurge-se quanto à fixação da indenização sob o argumento de sua não equivalência ao preço de mercado, bem como em razão da indenizabilidade da cobertura vegetal cujo quantum foi aferido a partir dos laudos periciais, temas que envolvem análise de matéria fático-probatória.

3. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

4. Os juros moratórios, por sua vez, têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

5. À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente à data do trânsito em julgado da decisão e os juros compensatórios, o diploma em vigor quando da imissão na posse.

6. Consectariamente, in casu, no que pertine aos juros compensatórios, verificando-se que a imissão na posse do imóvel expropriado se deu em 22.11.1996, em data anterior, portanto, à MP n.º 1.774-26, que introduziu o art. 15-A , no Decreto-Lei n.º 3.365-41 incide a Súmula 113/STJ que preceitua a incidência dos juros compensatórios sobre o valor da indenização, corrigidos monetariamente, imputando-se em pagamentos os valores já depositados.

7. Por sua vez, quanto aos juros moratórios, aplica-se a lei nova às desapropriações em curso, ainda mais porque a mais nova jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, que, no caso sub judice, determina que a incidência dos juros moratórios a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP n.º 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que vigente à época do decism ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da

Súmula n.º 70/STJ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença")

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido, tão-somente, para afastar a incidência da Súmula n.º 70/STJ."

No caso *sub judice*, revela-se inarredável a incidência dos juros moratórios a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP n.º 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que vigente à época do decism ora atacado, publicado no DJ de 12.08.1999, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula n.º 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença") No mesmo sentido, já decidiu a Segunda Turma desta Corte Superior, no julgamento do RESP n.º 519.384/RN (DJ de 19.12.2003), da relatoria do e. Ministro Franciulli Netto, nos seguintes termos do voto-condutor:

"(...) No tocante aos juros moratórios, esta Corte Superior de Justiça, em respeito ao princípio da justa indenização, pacificou o entendimento, consagrado pela Súmula n. 70/STJ, de que eles são devidos na desapropriação a partir do trânsito em julgado.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n. 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições, introduziu-se o artigo 15-B ao Decreto-lei n. 3.365/41, que passou a dispor que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".

Dessarte, faz-se mister a incidência do artigo 15-B do Decreto-lei n. 3.365/41 à espécie, que trata da desapropriação por utilidade pública e aplica-se subsidiariamente à desapropriação por interesse social, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário, a teor do disposto no artigo 5º da Lei n. 4.132/62(...)"

Ademais, a questão restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.

2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Na hipótese, proferida a sentença em **05.05.2004**, ou seja, após da vigência da MP 1.997-37/2000, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2000, incidem os novos limites estabelecidos pela nova redação do art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41.

Ex positis, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS para determinar que os juros compensatórios e moratórios sejam aplicados nos moldes acima delineados.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 846.167 - BA (2006/0093650-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDINTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO ARONE COLOMBO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes STJ: Ag 643613, desta relatoria, DJ 29.06.2005; Resp 764234, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 19.09.2005.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA.. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.987/95.

1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multas e de despesas para sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento este não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta egrégia Corte.

2. Remessa oficial e apelação da União Federal não providas." (fl. 156)

Noticiam os autos que Edintur Transporte e Turismo Ltda impetrou mandado de segurança objetivando a nulidade do Auto de Infração 63569 e do Termo de Apreensão 009/2003, desobrigando a impetrante do pagamento das multas decorrentes dos referidos atos administrativos.

O juízo singular julgou procedente o pedido. Irresignada a ora recorrente interpôs recuso de apelação.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negou provimento ao apelo manejado pela ora recorrente, nos termos da ementa outrora transcrita.

A UNIÃO apresenta recurso especial, sustentando, em suma, violação aos arts.85, §3º, do Decreto 2.521/98 e 231, III, da Lei 9.503/97, uma vez que seria legal a retenção do veículo apreendido até a comprovação do pagamento da multa e das despesas.

Sem contra-razões (fl. 190), o recurso especial foi admitido no Tribunal a quo, consoante despacho de fl. 192.

Relatados, decidido.

Prima facie, o recurso não reúne condições de admissibilidade, máxime porque a controvérsia foi dirimida à luz da constitucionalidade do Código de Transito Brasileiro, conforme depreende-se do seguinte trecho condutor do aresto, *litteris*:

"O cerne da questão, isto é, o ato impugnado pelo presente Mandado de Segurança envolve dois aspectos, quais sejam: i) apreensão do veículo em razão do transporte irregular; ii) aplicação da multa condicionada à liberação do veículo ao seu pagamento.

(...)

Nesse caso, a possibilidade de apreensão do veículo encontra respaldo somente no Decreto em referência, o qual não tem o condão de impor obrigações (art. 5º, II, da CF), não havendo previsão legal nesse sentido. Ademais, a não-liberação do veículo apreendido como meio coercitivo para o pagamento da multa e de outras despesas contraria direitos constitucionais, como, por exemplo, o de propriedade, o devido do processo legal e o do amplo direito de defesa.

Por oportuno, destaco que o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Destarte, não poderia a Polícia Rodoviária Federal manter o veículo apreendido, condicionando sua liberação ao pagamento de multas e de despesas, sem que o autuado pudesse utilizar dos meios de defesa de que dispõe.

(...)

Por todas essas razões, entendo que a apreensão do veículo não deve perdurar além da atuação pela respectiva infração, devendo ser liberado em seguida, não podendo a liberação estar condicionada ao pagamento de multas.

Concluo, portanto, no sentido de considerar absolutamente lícita e regular a fiscalização de veículos que trafegam nas rodovias do país, inclusive, com aplicação de multas, quando necessário, para coibir o transporte irregular, o que não é o caso, como visto, mas não posso conceber que os agentes públicos promovam determinados atos que venham de encontro à própria legislação de regência, violando regras insertas na Carta Constitucional da República.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

É como voto."

O STJ, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

É nesse sentido os precedentes seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento desprovido. (Ag 643613, Ministro LUIZ FUX, DJ 29.06.2005).

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via.
2. Recurso especial não conhecido.(REsp 764234 / BA, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19.09.2005).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(835)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.874 - DF (2006/0077084-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : F C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

DESPACHO

Diante da pretensão de se conferir efeito modificativo ao julgado, abra-se vista à parte contrária, para eventual manifestação no prazo de cinco dias.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(836)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.684 - SP (2006/0135560-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA GUIDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRAQUEVAZAT KHATOUNIAN E OUTRO
ADVOGADO : PAULO GULUDJIAN

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ADCT. ART. 33. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos.

Noticiam os autos que o MUNICÍPIO DE OSASCO interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Carta Maior, em face de acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em sede de agravo de instrumento, que restou assim ementado:

"PRECATÓRIO- DESAPROPRIAÇÃO - Complementação do valor do depósito - Juros moratórios e compensatórios incidentes - Inteligência do art 33, do ADCT - Autoridade da coisa julgada; dever de pagar-se justa indenização e direito de propriedade - Agravo de Instrumento improvido, prejudicado o agravo regimental".

Em suas razões recursais, aponta o recorrente a existência, tão-somente, de violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, além da existência do dissídio pretoriano acerca da questão versada nos autos. Sustenta a impossibilidade de incidência de juros moratórios e compensatórios em precatório complementar.
Foram apresentadas contra razões ao apelo nobre às fls.173/178. O apelo nobre recebeu o crivo de admissibilidade após o provimento do agravo de instrumento interposto por esta relatoria.
É o relatório.

Verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decimsum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(837)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.840 - DF (2006/0127931-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAAURINDA MOREIRA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : VISMAR BENTO SOBRINHO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO.

1. Não merece ser provido o recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).
2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 67-79) interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE ADESAÇÃO (LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001). ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO JULGADO. INAPLICABILIDADE.

1. *'Firmado acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades'* (Ag n. 2003.01.00.007548-4/BA).

2. *Não incide, na hipótese, multa por descumprimento do julgado, em razão de tratar-se de obrigação de dar, sujeita, pois, à incidência de juros de mora, no caso de descumprimento.*

3. *Agravo parcialmente provido.*" (fl. 52)

Nas razões do recurso especial, a CEF alega, essencialmente, que as transações extrajudiciais, realizadas sem a participação dos advogados das partes, foram autorizadas por legislação especial e têm plena validade, mesmo feitas posteriormente ao trânsito em julgado de decisão favorável aos recorridos.

Contra-razões não-apresentadas (fl. 81-v).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece conhecimento.

O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais dispositivos de lei federal foram violados. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(838)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.569 - PR (2006/0117817-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHLEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NICOLAU KOGLISKI
ADVOGADO : ARGOS FAYAD

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91. ART. 600, DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre empregados e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *"em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"* (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006; e AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 03/04/2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o que revela incontestemente a competência desta Corte Superior para apreciação do agravo de instrumento que se apresenta, bem como do recurso especial a que o mesmo se refere.

5. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (precedente: Resp 861358 - PR., julgado em 28 de fevereiro de 2007).



6. O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1ª Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2º, da Lei 8022/90.

7. Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28 de fevereiro de 2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358 - PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto no art. 2º da lei 8.022/90 e no art. 59 da lei 8.383/91.

8. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.

9. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

10. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC)

A Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, interpuseram recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA E JUROS. INCIDÊNCIA DA MULTA DOS JUROS DE MORA DE 1% . MULTA EXCLUÍDA. CUSTAS E TAXA REFERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA CONSOANTE FIXADAS NA R. SENTENÇA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.1. O vencimento da contribuição sindical rural constitui, de pleno direito,o devedor-contribuinte em mora, independente de notificação.2. O art. 600 da CLT está revogado pelo artigo 59 da Lei n. 8383/91. Assim, a contribuição sindical rural não paga no prazo devido não mais incide a multa, como prevista anteriormente, que fica afastada. 3. As despesas processuais e honorários advocatícios, verbas da sucumbência, são mantidas, como fixadas na sentença, eis que ambas as partes decaíram de seus pedidos"

Trata-se, originariamente, de Ação de Cobrança da Contribuição Sindical Rural - CSR relativa aos exercícios de 1997 a 2000, ajuizada contra Nicolau Koglinski pela CNA e pela FAEP.

O r. Juízo monocrático (fls.200/216) julgou extinto o processo, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir, porquanto descumprida a exigência de publicação dos editais, constante do artigo 605 da CLT, salientando que "as guias somente forma emitidas em datas muito posteriores ao próprio vencimento dos exercícios ora em cobrança, deixando claro que foram elaboradas tão somente para esta ação, sem observância do que dispõe a CLT," condenando as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Irresignada com a decisão de 1º grau a CNA a autora manejou apelação perante o Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, objetivando ver reconhecida a legalidade da contribuição sindical, bem como que o artigo 605 da CLT, que impõe a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, já não tem mais aplicação, por entender que sua interpretação vem sendo abrangida.

O Tribunal *a quo* proveu parcialmente o pedido, como se extrai da ementa que se segue:

"AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EDITAIS - DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - REFORMA DA SENTENÇA - APRECIÇÃO DO MÉRITO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA EM LEI E RECEPCIONADA PELA CF - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEIS 8874/94 E 9393/96 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFUSÃO ENTRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - FILIAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - BITRIBUTAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MULTA NÃO PREVISTA EM LEI - AFASTAMENTO - JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 239)

Na presente irresignação especial, apontam as recorrentes a violação aos arts. 600, da CLT e 2º, § 1º, da LICC, sob o fundamento de que o art. 600, da Consolidação das Leis do Trabalho não foi revogado pelo art. 59, da Lei n.º 8.383/91, motivo pelo qual reveste de legalidade a cobrança da multa prevista em referido preceito da legislação trabalhista. Ainda, aponta dissídio jurisprudencial com julgado do E. STJ.

Ofertadas as contra-razões, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial, ascendendo os autos a esta Egrégia Corte.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)(...)'

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-JEMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho". Agravo a que se nega provimento."

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004**, o que revela incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do agravo de instrumento que se apresenta, bem como do recurso especial a que o mesmo se refere.

Superada a questão referente a competência para julgamento da presente irresignação recursal, passa-se ao seu exame.

Prima facie, o recurso especial há que ser conhecido quanto ao seu cabimento pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, posto prequestionada a questão federal suscitada, demonstrada a dissidência pretoriana nos moldes do RISTJ e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

O cerne da presente controvérsia cinge-se à discussão acerca do dispositivo legal a ser aplicado em caso de recolhimento a destempo da contribuição sindical rural: se o art. 600 da CLT ou o art. 2º da Lei 8.022/90, que teria revogado o preceito anterior implicitamente.

O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1ª Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2º, da Lei 8022/90.

Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358 - PR, alterou esse posicionamento, em aresto assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido.

Naquela oportunidade, o i. Relator Ministro Teori Zavascki, com a costumeira percuciência, assentou que, *in verbis*:

A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179.

(...)

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min, José Delgado, DJ de 26.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Veja-se os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (In: Diagnose da Contribuição Sindical Rural, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto:

'(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)'.
3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91. É o voto.

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(839)
RECURSO ESPECIAL Nº 862.751 - DF (2006/0142709-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNGELA PINCIARA RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO.

1. Não merece ser provido o recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 86-97) interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. CELEBRAÇÃO VIA INTERNET. HOMOLOGAÇÃO.

1. A homologação judicial de acordo fora dos autos deve ser precedida, sempre, da anuência de ambas as partes, por meio de seus patronos, o que demonstrará a convergência de interesses. Inexistindo tal manifestação, como nos autos, descaracterizado está o suposto acordo, inviabilizando, assim, a homologação de que se cuida.

2. Agravo desprovido." (fl. 71)

Nas razões do recurso especial, a CEF alega, essencialmente, que as transações extrajudiciais, realizadas sem a participação dos advogados das partes, foram autorizadas por legislação especial e têm plena validade, mesmo feitas posteriormente ao trânsito em julgado de decisão favorável à recorrida.

Em contra-razões (fls. 105-109), a recorrida aduz que jamais assinou acordo com a CEF, que não concorda com os termos da transação que não fora homologada e não teve anuência de ambas as partes, na presença dos respectivos patronos. Pede, ao final, o desprovemento do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece conhecimento.

O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais dispositivos de lei federal foram violados. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(840)
RECURSO ESPECIAL Nº 862.877 - GO (2006/0142686-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GECENIO AGUIAR CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : MAGDA FERREIRA JOI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO.

1. Não merece ser provido o recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 53-64) interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ADESÃO. DISCORDÂNCIA DOS EXEQUENTES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A discordância manifestada pelos exequentes quanto aos termos de adesão apresentados, nos autos de origem, pela Caixa Econômica Federal, torna-os insusceptíveis de homologação na esfera judicial, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia irretratável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça, como no caso (CF, art. 5º, inciso XXXV).

2. Agravo de Instrumento desprovido." (fl. 37)

Nas razões do recurso especial, a CEF alega, essencialmente, que as transações extrajudiciais, realizadas sem a participação dos advogados das partes, foram autorizadas por legislação especial e têm plena validade, mesmo feitas posteriormente ao trânsito em julgado de decisão favorável aos recorridos.



Contra-razões não-apresentadas (fl. 65-v).
É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece conhecimento. O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais dispositivos de lei federal foram violados. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTE-RESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.770 - RJ (2006/0159550-2) (841)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DE UBÁ
ADVOGADA : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : FÁTIMA FILOMENA DE JESUS MOURA FERREIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DE UBÁ, nos autos em epígrafe. Sustenta o embargante que a procuração dos advogados do recorrente estaria vencida. Tendo em vista o caráter modificativo dos presentes embargos, abra-se vista à embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 878.136 - SP (2006/0180662-9) (842)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO MARQUES DA CUNHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de petição (fls. 149-150) onde se formula pedido de desistência da ação, em razão das partes terem firmado acordo extrajudicial, cujas cópias foram juntadas às fl. 151 e 152 dos autos.

2. O pedido não merece deferimento. A desistência da ação, mesmo quando anterior à sentença e posteriormente ao prazo para a resposta do réu, somente poderá ser efetivada após anuência deste (art. 267, § 4º, do CPC). No presente caso, já tendo havido inclusive o julgamento do recurso especial interposto, com o respectivo cumprimento da função jurisdicional atribuída a esta Corte, revela-se completamente infundado o pedido de desistência. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO JULGADO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.
1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.
3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").
4. Hipótese em que, já tendo sido julgada a apelação pelo Tribunal, impossível o deferimento do pedido de desistência da ação.
5. Recurso especial improvido." (REsp 627.022/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004, grifou-se)

3. Diante do exposto, indefiro o pedido.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.023 - MG (2007/0070299-3) (843)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTROS
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Em face da certidão de fl. 412, intime-se o nobre advogado das agravantes para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.632 - PA (2007/0042463-1) (844)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SANTO BERTI NETO
ADVOGADO : ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA M ABNADER E OUTRO

DESPACHO

1. Consultando-se o sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na *internet*, verifica-se que a ação principal (processo 200410499013) já foi sentenciada, tendo sido interposto recurso de apelação e remetidos os autos à segunda instância. Diante disso, intime-se o agravante para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a juntada de cópia da r. sentença e do recurso de apelação ofertado, bem como se manifeste sobre o interesse processual no julgamento do agravo de instrumento.

2. Oportunamente, voltem conclusos os autos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 880782 - SC (2007/0065927-0) (845)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO TESTA CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que trata sobre exigência de depósito prévio para conhecimento de recurso administrativo. Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que a agravante não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial. Ante a flagrante inobservância da regularidade procedimental inserta no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.787 - SC (2007/0060948-8) (846)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ROSITA PORTO BATISTA
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO EM PARTE PELA CORTE DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.
1. O recurso previsto no art. 544 do CPC é incabível nos casos em que há admissão, na instância de origem, do recurso especial interposto, ainda que de forma parcial.
2. Isso porque subindo os autos a esta Corte, será possível a análise de todas as questões expostas pelo recorrente, não havendo qualquer vinculação ao que restou decidido no juízo prévio de admissibilidade.
3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por ROSITA PORTO BATISTA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 347):

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO - LEI ESTADUAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXPRESSA DISPOSIÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL.
Nos termos da legislação processual civil vigente (art. 557, CPC), com redação na forma imperativa negativa, bem como da jurisprudência, o relator do recurso manifestamente inadmissível, im- procedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência, deve negar-lhe seguimento.
APELAÇÃO CÍVEL - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - EFETIVAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PREVISÃO DO ART. 14 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADIN N. 1573.
Na ação direta de inconstitucionalidade (ADIn) julga-se, por meio de um processo objetivo, a validade in abstrato, sem se levar em consideração as particularidades dos casos concretos. Nela não se discute interesse próprio, a sua finalidade é tutelar a Constituição da República, garantindo-se a sua supremacia.
Conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, a investidura em cargo público ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, o que era previsto de forma diversa pelas Leis Estaduais que foram declaradas nulas pela Corte Suprema. Assim, tendo a ação declaratória de inconstitucionalidade efeito erga omnes e ex tunc, não há como se reconhecer a súplica da recorrente."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 369). No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *b* do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 267, V, 301, VI, e § 3º, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, 1º e seguintes, do Decreto 20.910/32, 1º, da Lei 9.873/99, e 54 da Lei 9.784/99. Requer o provimento do recurso especial para reconhecer *"a ocorrência da prescrição e da preclusão do direito da Administração rever o Ato nº 514/90, bem como, declarar nulo, de pleno direito, o Ato de invalidação nº 256, de 18 de fevereiro de 1998"* (fl. 393). O Tribunal de origem admitiu parcialmente o recurso especial, tão-somente em relação ao art. especificamente em relação ao art. 301, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. A agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. Não merece amparo a irresignação.

O recurso previsto no art. 544 do Código de Processo Civil é incabível nos casos em que há admissão, na instância de origem, do recurso especial interposto, ainda que de forma parcial. Isso porque subindo os autos a esta Corte Superior, será possível a análise de todas as questões expostas pela recorrente, não havendo qualquer vinculação ao que restou decidido no juízo prévio de admissibilidade.

Dessa forma, tendo sido deferido o processamento do recurso especial, com a remessa dos autos à este Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o não-conhecimento do presente agravo, diante da ausência de interesse recursal da parte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"Processo civil. Recurso especial admitido. Agravo de instrumento. Art. 544 do CPC. Não conhecimento.

- Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão que admite Recurso Especial."

(AgRg no Ag 478.447/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 24.3.2003)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ADMITIU PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL.

- A admissão parcial do apelo nobre pelo Tribunal de origem não impede o exame por esta Corte de todas as questões nele veiculadas, independentemente da interposição de agravo de instrumento.

- Incidência dos verbetes ns. 292 e 528 da Súmula do Pretório Excelso.

- Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 420.582/RS, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 28.5.2002)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO A QUO DE ADMISSIBILIDADE QUE, EM PARTE, INADMITIU RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE.

Esta Corte tem decidido que a inadmissão parcial do recurso especial prolatada pelo juízo de admissibilidade do Tribunal de origem não autoriza o agravante a interpor agravo regimental, em face da ausência de interesse recursal.

'A admissão parcial do recurso especial no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, não limita seu amplo conhecimento por este Superior Tribunal de Justiça' (AGResp. 409.977/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 456.942/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 30.6.2003)

3. Ante o exposto, o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 882.465 - RJ (2006/0196414-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIGI BOZZO E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13).

3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei nº 8.620/93, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (RESP nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

4. Todavia, em recente julgamento, a Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constatando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

6. *In casu*, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

7. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que entendeu que a responsabilidade tributária decorre de lei, não havendo necessidade da indicação dos co-responsáveis tributários na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que a execução é contra a empresa e não contra os sócios, máxime quando "não há elementos que demonstrem a responsabilidade dos sócios apontados na CDA, para justificar a sua presença no pólo passivo da presente Execução Fiscal." (fls. 82)

Sustenta a autarquia recorrente a ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados do E. STJ, porquanto desnecessária a prévia produção de prova para a citação do sócio-gerente, quando seu nome já figura na CDA, que goza de certeza e liquidez, aduzindo, em síntese, invertendo-se, portanto, o ônus da prova de que não deva ser efetivado o redirecionamento da execução.

Relatados. DECIDO.

Preliminarmente, restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo art. 255, do RISTJ, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido.

Assiste razão à autarquia.

A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento de que, aos sócios, incumbiria a responsabilidade solidária, mesmo que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, lei específica que, alterando as regras das Leis 8.212/91 e 8.213/91, assim dispôs:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, nos autos do Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do Ministro José Delgado, assentou o seguinte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. *Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3a Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, 11, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.*

2. *O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.*

3. *A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*

4. *Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso 111, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*

5. *O CTN, art. 135, 111, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, 111, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, 11, do CTN.*

6. *O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, fi, do CTN.*



7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

9. Recurso especial improvido."

No voto-condutor, a matéria restou elucidada pelo e. Ministro Relator:

"O art. 13 da Lei 8.620/93 dispõe:

'art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores: os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa'.

O dispositivo supra-referenciado não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III, do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, 'b', da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infra-constitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.

A respeito, registro as seguintes manifestações.

A doutrina tem apresentado, sobre a aplicação do art. 124, 11, do CTN, as conclusões que passo a alinhar:

'Quanto ao inciso II do art. 124, a disposição que prescreve a solidariedade das 'pessoas expressamente designadas por lei' pressupõe que a lei poderá determinar a existência de solidariedade entre pessoas que possam não ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador, pois é incabível previsão legal no sentido de estipular em qual ou quais situações há o interesse comum.

Não há que se admitir que, na criação de um tributo, através da competência conferida pela Constituição Federal, seja estabelecida como devedor solidário pessoa que não tenha participado ou concorrido para a realização do fato jurídico tributário, uma vez que o legislador ordinário, por força do texto constitucional, não poderá fazer incidir a carga tributária sobre pessoa estranha ao fato previsto na norma como gerador da obrigação.

O comando desse dispositivo deve apontar para obrigação de caráter sancionatório, advinda do descumprimento de deveres, permitindo-se a identificação de devedor solidário tão-somente para esse fim, visto que nessa situação não participa da realização do fato gerador.' (Luiz Antônio Caldeira, p. 212, "Comentários ao Código Tributário Nacional", Saraiva, ob. Coletiva, 2002)

A solidariedade prevista nesse preceito é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

O ilustre tributarista Hugo de Brito Machado, com absoluta razão a meu pensar, doutrina que:

'A responsabilidade tributária não é matéria de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988 estabelece, implícita ou explicitamente, limitações as quais a produção normativa inferior relativa ao tema está adstrita. Vejamos.

No que diz respeito ao aspecto formal, o texto constitucional é expresso em atribuir à lei complementar o trato da matéria.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.'

Portanto, inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. Nesse sentido, aliás, é a lição de João Luis Nogueira Matias ('Responsabilidade Tributária de Sócios no Mercosul', Belo Horizonte, Mandamentos, 2001, p. 73):

'Na forma de que requer o art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, a legislação que estabelecer normas sobre responsabilidade tributária deverá se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Tal exigência, penso, é estabelecida como uma garantia do contribuinte, ante a maior dificuldade do fisco em estabelecer padrões mais amplos de responsabilidade.'

Mais adiante, lembra Hugo de Brito Machado: 'Trata-se de diretriz assaz relevante, da qual o intérprete das disposições do CTN não pode esquecer. Tendo-a sempre em mente, passemos ao exame dos arts. 134 e 135 do CTN' ('Execução Fiscal e Responsabilidade de Sócios e Diretores de Pessoas Jurídicas', p. 124, Rev. de Estudos Tributários, Síntese, vol. 83).

O mesmo autor, na linha de interpretação acima mencionada, em seu 'Curso de Direito Tributário', 23ª ed., Malheiros, p. 152, explica:

'Destaque-se desde logo que a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, CTN, é a condição de administrador dos bens alheios. Por isso a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários.'

(...)

De outro vértice, tenho que, atualmente, a aplicação da Lei 8.620/93, art. 13, fica prejudicada também em razão do prescrito na Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), que passou a disciplinar as Sociedades Limitadas (arts. 1.052 a 1.087). Segundo esse diploma, é específica e particular a hipótese em que se ignora a limitação de responsabilidade dos sócios que não desempenham função de gerência, circunscrevendo-se à solidariedade para a integralização do capital social:

Código Civil de 2002

'Art. 1.052. Na sociedade Ltda, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.'

Observe-se que a regra de responsabilidade ilimitada quanto aos sócios, inclusive a inscrita no Código Tributário Nacional, diz respeito ao sócio-gerente, que exerce função de direção, mas não se dirige ao sócio que não participa da administração da sociedade.

Fato a respaldar igualmente o afastamento da mencionada Lei 8.620/93 é o de que, pelo menos em tese, o quotista minoritário, de inexpressiva participação, obrigaria-se perante créditos previdenciários da mesma forma e proporção que o sócio empreendedor, diretor ou gerente da empresa.

Se a lei nova que disciplina as Sociedades Limitadas não autoriza esse procedimento, não se mostra de direito que lei anterior (Lei 8.620/93), de mesma hierarquia, prevaleça para impor tal ordem de alteração na própria constituição e natureza desse tipo societário.

A corroborar tais assertivas, o teor do art. 1.016 do mesmo Codex Civilista, disciplinador da responsabilidade no âmbito das sociedades simples, extensivo às sociedades limitadas por força do prescrito no art. 1.053, claramente expressa hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

Com efeito, tal situação de desequilíbrio e desproporção é assinalada pela doutrina de Fábio Ulhôa Coelho, litteris:

"O segundo conjunto de exceções, examinado agora, relaciona-se à tutela dos credores que não dispõem, diante da autonomia patrimonial da sociedade limitada, de meios negociais para a preservação de seus interesses. São eles o credor fiscal, a Seguridade Social, o empregado e o titular de direito extracontratual à indenização. O direito positivo brasileiro é bastante insatisfatório na disciplina da matéria. Em primeiro lugar, deveria dispensar aos sócios da limitada tratamentos diferentes, segundo o vínculo de interesse que os une à sociedade. Os empreendedores majoritários - quer dizer, os que interferem na gestão da empresa - deveriam responder ilimitadamente perante os credores não negociais da sociedade, mas não assim os investidores minoritários - isto é, aqueles que apenas prestam capital, e não participam, nem indiretamente, da administração dos negócios sociais'. ('Curso de Direito Comercial', vol. 2, São Paulo, Saraiva, 63 ed, 2003, p. 407)

Em realidade, não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

De fato, o respeito à separação da pessoa jurídica da pessoa dos sócios que a compõem é preceito basilar que não pode e nem deve ser indevidamente violado, pena de se desconhecer as prescrições normativas que regulam, em particular, o direito empresarial.

A concessão de privilégios materiais e processuais inesgotáveis para o Fisco em detrimento dos direitos dos contribuintes não pode subsistir num ordenamento jurídico que prima pela preservação dos princípios e garantias constitucionais, merecendo limitação, senão por meio das leis ordinárias, que conflitam em premente constância, ao menos pela Constituição Pátria.

Evidencia-se, pois, diante das peculiaridades, que os preceitos legais instituidores da obrigação fiscal não comportam uma leitura isolada, necessitando que sejam cotejados com os demais comandos do nosso ordenamento jurídico a fim de que se tome viável a sua aplicação de forma mais justa e coerente.

Exponho as minhas conclusões nestes termos:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;

b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;

c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN."

Todavia, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que:

a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa;

b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como

co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(848)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.531 - PR (2006/0195681-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : PLANACON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltando o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto por PLANACON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO OUTORGADA ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LC 70/91. LEI 9.430/96.

1. Para as ações ajuizadas até o término da *vacatio legis* da LC 118/2005, permanece inalterado o já sedimentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso esta não ocorra de modo expresso, o prazo para haver sua restituição é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data da homologação tácita, operando-se a prescrição do direito de requerer a restituição/compensação no prazo de dez anos, a contar do fato gerador.

2. A Lei Complementar n.º 70/91 isentou as sociedades civis de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.397/87 da contribuição da COFINS, conforme expressamente disposto no inciso II do seu artigo 6º, não tendo relevância o fato de a sociedade ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido (art. 71 da Lei n.º 8.383/91 e os arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.541/92), pois essa opção terá reflexos apenas para fins de pagamento de imposto de renda, não afetando a isenção em debate.

3. É legítima a revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção da Contribuição para Seguridade Social - COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais de profissão regulamentada. As contribuições sociais para a seguridade social que incidem sobre o faturamento (COFINS), o lucro e folha de salários prescindem de lei complementar para a sua instituição. A lei ordinária pode revogar isenção concedida por lei complementar, pois a isenção não é matéria privativa de lei complementar".

No presente recurso especial, aponta o recorrente dissídio entre o aresto recorrido e precedentes desta Corte de Justiça e a declaração da inexistência de relação jurídica entre a recorrente e o disposto no art. 56 da Lei nº 9.430/96, com a prevalência do contido no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Foram apresentadas as contra-razões, conforme fls 172/188.

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que o apelo nobre não reúne condições de êxito. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, ao deixar consignada a constitucionalidade da revogação, promovida pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pelo art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutam a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de *fumus boni iuris*.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repetamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltando o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(849)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.842 - DF (2006/0204759-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDÉZIO BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIO-LADO.

1. Não merece ser provido o recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).



2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 104-116) interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. MULTA DIÁRIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. Havendo discordância manifestada em juízo por seu advogado, não cabe homologar o termo de adesão assinado pelo Autor na forma prevista na LC 110/2001. Vencida, no ponto, a Relatora.
2. Não tem cabimento a aplicação de multa diária à CEF, por atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada de FGTS (art. 461, § 4º do CPC), porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro.
3. A execução de honorários de sucumbência, estabelecidos em sentença transitada em julgado, é execução de obrigação de dar dinheiro, devendo seguir o rito dos arts. 652 e seguintes do CPC, não sendo prejudicada por acordo extrajudicial não assinado pelo advogado.
4. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento." (fl. 99)

Nas razões do recurso especial, a CEF alega, essencialmente, que as transações extrajudiciais, realizadas sem a participação dos advogados das partes, foram autorizadas por legislação especial e têm plena validade, mesmo feitas posteriormente ao trânsito em julgado de decisão favorável aos recorridos. Em contra-razões (fls. 119-122), os recorridos aduzem que foram induzidos pela CEF a assinar o termo de adesão e que esse não tem valor legal. Pedem, ao final, o desprovimento do recurso especial. E o relatório.

2. A pretensão recursal não merece conhecimento. O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais dispositivos de lei federal foram violados. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTE-RESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 890.979 - PE (2006/0162364-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a recorrida para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre as informações de fls. 142/143.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.377 - PE (2006/0227939-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRSON VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de assistência formulado pela recorrente à fl. 117, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos do art. 501 do CPC, c/c o art. 34, IX, do RISTJ.

Após concluídas as providências cabíveis, baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 894.559 - MG (2006/0229268-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVINO MATEUS DA SILVA
ADVOGADO : SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 22.7.2001. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 182-187) interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 29-C DA LEI 8.036/90 E 24-A DA LEI Nº 9.028/95, INTRODUZIDOS PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 2.164-41/2001 E 2.180-35/2001. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

I - Medida Provisória não é a normativa idônea para a disciplina de normas relativas a direito processual, como na hipótese ventilada nos autos, sob pena de ferir-se a competência privativa da União, por intermédio do Congresso Nacional (CF, artigos 22, I, e 48, caput), posto que o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) constitui-se como garantia individual, protegido por cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV), sem possibilidade de delegação congressual (CF, art. 68, § 1º, II).

II - As disposições do art. 29-C da Lei 8036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2164-41/2001, destinam-se, tão-somente, à disciplina das obrigações originadas nas relações entre empregador e empregado, não tendo aplicação àquelas decorrentes de controvérsia acerca da remuneração das contas vinculadas ao FGTS, como no caso.

III - No mérito, a sentença recorrida harmoniza-se com o enunciado da Súmula nº 154/STJ, no sentido de que comprovada a opção retroativa pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958/73, cabível a aplicação da taxa progressiva dos juros, na forma estabelecida na Lei nº 5.107/66.

IV - Os juros moratórios incidem, a partir da citação, no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 46/TRF 1ª REGIÃO, até a vigência da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observando-se, a partir daí, o disposto no art. 406 da aludida lei, que instituiu o novo Código Civil.

V - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro.

VI - Apelação parcialmente provida" (fl. 160)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 167-172).

No presente recurso especial, a recorrente alega violação do art. 29-C da Lei 8.036/90, aduzindo, em síntese, que, "(...) desde o dia 27.07.2001, está proibida a fixação de honorários advocatícios nas ações do FGTS em geral, incluídas, por óbvio, as que veiculam pedido de complementação de correção monetária para reaver os expurgos inflacionários provocados por planos econômicos governamentais" (fl. 184).

Contra-razões não-apresentadas (fl. 189-verso).

É o relatório.

2. Passo à análise da pretensão recursal.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS.

A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Na hipótese dos autos, como a ação foi ajuizada após a edição da MP 2.164-40/2001, deve-se afastar a incidência dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EREsp 559.959/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2005)

Convém destacar, ainda, a decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Rescisória 1.784/SP, publicada no DJ de 9.2.2005:

"Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à decisão pela qual julguei extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenei a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (f. 141/142).

Alega a embargante que não são devidos honorários de advogado na presente demanda, tendo em vista que a CEF figura como representante do FGTS e a ação foi proposta em data posterior à introdução do artigo 29-C da L. 8.036/90, DJ 27.8.2001, que tem o seguinte teor:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Tem razão a embargante.

A ação foi proposta em 31.3.2003, quando já vigente o art. 29-C introduzido na L. 8.036/90 pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, publicada no DOU de 27.8.2001.

Esse o quadro, acolho os embargos para esclarecer que, à vista do disposto no artigo 29-C da L. 8.036/90, não há condenação em honorários de advogado."

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 897.540 - RJ (2006/0144500-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JULIA ERMIDA FIDALGO
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MAL DE ALZHEIMER. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. CONDENAÇÃO GENÉRICA E INCERTA. INOCORRÊNCIA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Configurada a necessidade da recorrida de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabinça, é direito de todos e dever do Estado.

3. Proposta a ação objetivando a condenação dos entes públicos ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento do mal de alzheimer, resta inequívoca a cumulação de pedidos posto umbilicalmente interligados o tratamento e o fornecimento de medicamento. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide. Precedentes: REsp 625329/RJ, Ministro LUIZ FUX, DJ 23.08.2004; REsp 735477/RJ, DJ 26.09.2006; REsp 813957/RJ, DJ 28.04.2006.

4. A decisão que ante a pretensão genérica do pedido defere tratamento com os medicamentos consecutários, não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

.

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Agravos inominados. Artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Duplo inconformismo manifestado contra decisão da relatoria que negou seguimento ao recurso do Estado por se revelar manifestamente improcedente e deu provimento ao recurso da autora apenas para condenar o Município ao pagamento da verba honorária. Desprovimento de ambos os recursos."

Noticiam os autos que MARIA JULIA ERMIDA FIDALGO, ora recorrida, ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação da tutela contra o Estado e Município do Rio de Janeiro, objetivando a condenação dos entes públicos no fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento do mal de alzheimer, tendo em vista a indisponibilidade nos órgãos públicos de saúde municipal e estadual dos medicamentos.Exelon 4,5 mg e Exelon 1,5 mg.

O Juiz Singular deferiu o pedido de antecipação da tutela, confirmado pela sentença que reconheceu a obrigação de fazer do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro consistente no fornecimento dos medicamentos e tratamentos considerados necessários ao tratamento da doença, já devidamente comprovada a necessidade por laudo médico fornecido pelo Instituto de Psiquiatria da UFRJ (fl. 25).

Os autos subiram ao Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decorrência do reexame necessário e da apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro.

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso. Inconformado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, sustentando violação aos artigos 286 e 460, ambos do CPC, porquanto o pedido deve ser certo ou determinado, razão pela qual a sentença, ainda que decida relação condicional, não pode condenar o réu a fornecer ao autor algo diverso daquilo que houver sido pedido, nem tampouco em quantidade superior. Aduz ainda acerca da impossibilidade de se conceder condenação incerta e genérica.

As contra-razões ao recurso especial pugnam pelo seu desprovimento (fls. 175/180).

O recurso especial não foi admitido na origem, sendo o respectivo agravo de instrumento provido por esta relatoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, destaque-se que a matéria federal foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, pelo que merece ser conhecido o presente apelo.

O recorrente alega, em sua irresignação especial, que o acórdão recorrido violou o artigo 286 e 460, ambos do Código de Processo Civil aduzindo que o julgamento foi *ultra e extra petita*. Requereu, em seu apelo especial, o afastamento da condenação genérica em fornecer os medicamentos de que a ora recorrida necessita.

Como é de sabença, decisão *extra petita* é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em *causa petendi* não eleita.

Deveras, não há decisão *extra petita* quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base.

Como destaca Barbosa Moreira, in "O Novo Processo Civil Brasileiro", Forense, 2001, p. 15/16:

Todo pedido tem uma causa. Identificar a causa petendi é responder à pergunta: porque o autor pede tal providência? Ou, em outras palavras: qual o fundamento de sua pretensão?

Constitui-se a causa petendi do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele visado. As mais das vezes, podem distinguir-se um aspecto ativo e um aspecto passivo na causa petendi; por exemplo, se o autor reclama a restituição de quantia emprestada, a causa petendi abrange o empréstimo, fato constitutivo do direito alegado (aspecto ativo), e o não pagamento da dívida no vencimento, fato lesivo do direito alegado (aspecto passivo).

Não integram a causa petendi:

a) a qualificação jurídica dada pelo autor ao fato em que apóia sua pretensão (v. g., a referência a "erro" ou a "dolo", na petição inicial para designar o vício do consentimento invocado como causa da pretendida anulação do ato jurídico);
b) a norma jurídica aplicável à espécie

No mesmo sentido, tivemos a oportunidade de assentar in "Curso de Direito Processual Civil", Forense, Rio de Janeiro, 2001:

"A composição da causa petendi é constante, não assistindo razão aos que afirmam que o binômio causa próxima - causa remota somente se verifique nas ações pessoais, uma vez que, nas ações reais, a causa de pedir está sempre "confinada na relação jurídica" na qual se funda o pedido. A alegação do direito real pode até ser constante nessas ações ditas "reais", mas tornar-se-á necessário indicar a violação a esse direito absoluto como requisito não só da motivação da demanda como também da revelação do interesse de agir.

A causa petendi, por seu turno, pode ser composta de apenas um fato ou de vários fatos; da mesma forma como um só fato pode dar ensejo a vários pedidos e vários fatos podem dar ensejo à mesma ação. Assim, havendo diversos fatos que dão origem a uma anulação, como o dolo, o erro e a simulação, haverá tantas ações correspondentes quantos sejam os fatos que lhes dão origem. Trata-se de pluralidade de causae petendi.

Não integra a causa petendi a qualificação jurídica que o autor confere ao fato em que baseia a sua pretensão. Assim, se o autor promove uma ação visando à anulação de uma escritura, alegando erro e não obter êxito, não pode, posteriormente, propor a mesma ação com base nos mesmos fatos, sob a invocação de que o que houve foi dolo. Nesta hipótese, o autor estaria apenas alterando a qualificação jurídica do fato e não a sua consequência jurídica que é o desfazimento do vínculo, mercê de repetir a mesma base fática, incidindo na vedação da repetição das ações à luz da teoria da substanciação.

A causa petendi, por seu turno, limita o juiz que não pode acolher o pedido por motivo diverso daquele que foi articulado; vale dizer: o juiz, ao sentenciar, não pode fundamentar o decidido em causa não articulada pelo demandante, ainda que por ela seja possível acolher o pedido do autor. Trata-se de decorrência do dever de o juiz "decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" (art. 128 do CPC). Tal vedação, em razão do princípio da igualdade das partes no processo, aplica-se não só ao demandado, mas, também, ao do réu, de sorte que o juiz não pode conhecer matérias que seriam favoráveis ao demandado mas que dependem da sua iniciativa. Assim, v.g., o juiz não pode reconhecer ex officio de uma exceção material em prol do réu, como por exemplo, a exceção de usucapião ou a exceptio inadimplenti contractus. A proibição, como evidente, não se estende às matérias conhecíveis de ofício, como ocorre com as questões formais (preliminares) ou questões materiais apreciáveis, independentemente de iniciativa da parte, como, v.g., a "decadência" do direito, a "nulidade" dos atos jurídicos e as "objeções" em geral (art. 22, c.c art. 303, II, do CPC)

Situação jurídica diversa é aquela que permite ao Tribunal, quando da apreciação do recurso, conhecer e acolher uma causa de pedir que "foi articulada", porém não apreciada pelo juiz na sentença. É que o art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC autorizam essa investigação pelo órgão ad quem por força da ampla devolutividade do recurso de apelação (Tantum devolutum quantum appellatum).

Nesse mesmo sentido deve ser interpretado o disposto no art. 462 do CPC que, na verdade, não autoriza mudança na causa de pedir e, sim, que o juiz leve em consideração, por ocasião da sentença, a causa alegada inicialmente porém somente verificada supervenientemente no curso do processo.

A jurisprudência tem-se manifestado com acuidade acerca da causa petendi e suas implicações."

Os precedentes do STJ não destoam de referidos entendimentos doutrinários, conforme se colhe dos seguintes escólios:

"Processual Civil. Recurso Especial. Ação de consignação em pagamento. Omissão e julgamento extra petita. Inexistência. Segundos embargos de declaração. Omissão do julgado anterior. E. n. 317/STF.

- Tendo sido devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o aresto recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação aos arts. 458, inc. II, e 535, inc. II, do CPC.

- Como o pedido deve ser entendido conforme o conjunto substanciador da causa, a que se amolda o julgado, quando este guardar correlação com a causa de pedir e o pedido, não é de se reconhecer a ocorrência de julgamento extra petita.

- São inadmissíveis os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.

- Recurso especial a que não se conhece"
(RESP 362820 / SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 10/03/2003)

"Processual Civil. Causa de Pedir e Pedido. Julgamento Extra ou Ultra Petita.

1. Identificar a causa petendi é a identificação do fato ou dos fatos capazes de produzir o pretendido efeito jurídico. Não há julgamento extra ou ultra petita quando o julgador aprecia os fatos e decide adstrito aos fundamentos legais, exercitando atividade que lhe está reservada e não à parte interessada em obter resultado diferente.

2. Recurso provido."
(RESP 273797 / SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 30/09/2002)

Deveras, proposta a ação objetivando a condenação dos entes públicos no fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento do mal de Alzheimer, resta inequívoca a concessão dos medicamentos indispensáveis ao tratamento, receitados pelo médico.

É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide. Nesse sentido os julgados colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL. PRECEDENTES.

1. Os pedidos, como manifestações de vontade, devem ser interpretados à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. O pedido de indenização engloba perdas e danos de natureza material e moral.

2. Inexiste julgamento extra petita e, em consequência, ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, quando o Tribunal interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial. Isto porque, "o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'".

3. Ausentes de motivos suficientes para a modificação do julgado, mantém-se a decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg/Ag nº 468.472/RJ, DJU de 02/06/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. DANOS EMERGENTES. DANOS MORAIS. DISTINÇÃO. PRECEDENTE. DOCTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'.

II - Embora não tenha constado, na espécie, pedido expresso por danos morais, toda a argumentação da petição inicial foi nesse sentido. Isso quer dizer que se extrai do pedido a pretensão de danos morais, a despeito de a autora havê-los genericamente denominado 'danos emergentes. (...)."
(REsp 284.480/RJ; Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJU de 02/04/2001)

É de sabença que o julgador está adstrito ao pedido e à causa petendi para acolhê-lo, sendo esta a ratio da regra *ne procedat iudex vel ultra vel extra petita partium*.

Portanto, uma vez que a autora pediu o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento de sua moléstia, bem como de outros que porventura vier a necessitar, não é *ultra nem extra petita*, não violando os artigos 286 ou 460 do Código de Processo Civil, o acórdão que confirma sentença que condenou o recorrente em obrigação de fazer consistente no fornecimento dos medicamentos considerados necessários pela medicina.

Ademais, como ressaltado pelo acórdão recorrido, o direito à saúde é previsto constitucionalmente, podendo a ora recorrida, sempre que precisar, utilizar os serviços médicos públicos. O art. 196, da Carta Magna dispõe acerca do direito à saúde nos seguintes termos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em consonância com o preceito maior, a Lei nº 8.080/90, denominada de Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seus arts. 2º, § 1º, e 4º:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.(...)"

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II:

"Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

..."

O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio, o direito à saúde.

Em preciosa lição, José Afonso da Silva discorre acerca da garantia constitucional à saúde, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição:

"É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais.

O tema não era de todo estranho ao nosso Direito Constitucional anterior, que dava competência à União para legislar sobre defesa e proteção à saúde, mas isso tinha sentido de organização administrativa de combate às endemias e epidemias. Agora é diferente, trata-se de um direito do homem." (fls. 307/308).

Acerca da responsabilidade do Estado de garantir o resguardo do direito à saúde de todos os indivíduos, confirmou o doutrinador:

"Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira:"uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas". Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de um direito positivo "que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas [...], de cujo cumprimento depende a própria realização do direito", e do qual decorre um especial direito subjetivo de conteúdo duplo: por um lado, pelo não cumprimento das tarefas estatais para sua satisfação, dá cabimento à ação de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, "a", e 103, § 2º) e, por outro lado, o seu não atendimento, in concreto, por falta de regulamentação, pode abrir pressupostos para a impetração do mandado de injunção (art. 5º, LXXI), apesar de o STF continuar a entender que o mandado de injunção não tem a função de regulação concreta do direito reclamado."

Em outras oportunidades, esta Corte Superior corroborou tal entendimento, consoante provam os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM BÓCIO DIFUSO TÓXICO COM HIPERTIROIDISMO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.



1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

3. Proposta a ação objetivando a condenação dos entes públicos ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de bócio difuso tóxico com hipertireoidismo, resta inequívoca a cumulação de pedidos posto umbilicalmente interligados o tratamento e o fornecimento de medicamento. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide.

4. A decisão que ante a pretensão genérica do pedido defere tratamento com os medicamentos consectários, não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 625329 / RJ, Ministro LUIZ FUX, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2004)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - CONDENAÇÃO GENÉRICA - INOCORRÊNCIA.

1. Não incorre em condenação genérica o acórdão que delimita com clareza os efeitos da decisão, condenando o ente público ao fornecimento gratuito de medicamento relacionado a doença específica, mediante atestado médico fornecido por hospital da rede pública estadual. Inocorrência de violação aos arts. 286 e 460 do CPC.

4. Recurso especial improvido. (REsp 735477 / RJ, Ministra ELIANA CALMON, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 26.09.2006)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. CONDENAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA.

1. Tendo sido determinado na sentença o fornecimento de medicamento específico, bem como dos demais relacionados apenas ao tratamento da doença indicada na petição inicial, não há que se falar em condenação genérica. Precedentes: RESp 756162/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006; REsp 749511/RJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 07.11.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 813957 / RJ, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 28.04.2006).

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(854)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.777 - RS (2006/0236611-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GERALDO BELOK REGINALDO
ADVOGADO : JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CITAÇÃO MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. PRAZO. CONTAGEM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E LIDE TEMERÁRIO.

Nos termos dos arts. 184, 241, IV e 738, IV, do CPC, a contagem do prazo se inicia, no caso de citação mediante carta precatória, da sua juntada aos autos, devidamente cumprida. Para imposição da penas de litigância de má-fé e lide temerária deve ser comprovado o dolo da parte, ou de seu patrono, o que não ocorreu no caso sub judice." (fl. 168)

Nas razões recursais (fls. 172-185), o recorrente aponta violação dos arts. 467, 468, 471, 472, 473 e 474 do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) "no caso em tela, se mantida a decisão do Juízo 'a quo' que reduziu o valor para R\$ 10,00 para cada autor, a título de multa/dia, alterou (sic) substancialmente a coisa julgada, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico" (fl. 179); (b) "vê-se, ainda, que tanto a decisão monocrática quanto a coletiva, ao fixar o termo inicial para a incidência da multa, a data em que ocorreu a juntada da carta precatória aos autos, o que não pode ser aceito, eis que não se trata de ato processual para a defesa, mas de prazo para a feitura do ato" (fls. 179-180).

Contra-razões não-apresentadas pela recorrida (fl. 196).

É o relatório.

2. Passo à análise da pretensão recursal.

É inadmissível a apreciação do recurso especial, uma vez que não se trata de questão debatida e decidida na instância de origem, estando, assim, ausente o necessário prequestionamento do tema. Ademais, os recorrentes não opuseram embargos declaratórios, visando à discussão da matéria inserta nos dispositivos legais tidos por violados.

Com efeito, nesta instância recursal, é imprescindível tenha sido devidamente prequestionada na Corte de origem a violação de dispositivos infraconstitucionais, sem a qual não se conhece do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

Nesse sentido, diversos são os precedentes desta Corte, podendo ser mencionados os seguintes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento e a parte nem mesmo opõe embargos de declaração para buscar a manifestação do Tribunal a quo acerca dos dispositivos suscitados. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. (...)

3. Recurso especial provido em parte." (REsp 718.650/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DA PRAIA DO GASÔMETRO. REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO-AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE PREVISTA EM LEI. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, INCISO III, LETRA 'C', DA CF/88. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - A matéria relativa ao julgamento extra e ultra petita, inserta nos arts. 128 e 460 do CPC, não foi debatida no Tribunal a quo, faltando-lhe o necessário prequestionamento, a fim de que pudesse ser analisada por este Sodalício, sendo que o recorrente deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

(...)

V - Recurso especial improvido." (REsp 657.664/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...)

3. A análise da suposta violação aos artigos 128 e 460 do CPC, além do art. 167, parágrafo único, do CTN, esbarra no óbice do prequestionamento.

(...)

5. Recurso especial conhecido apenas em parte e improvido." (REsp 654.494/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.3.2005)

Além disso, é importante ressaltar que, ainda que a questão federal surja no curso do julgamento pelo Tribunal de origem, é indispensável a apresentação de embargos declaratórios visando ao prequestionamento do tema, sob pena de não-conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 640.159/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006; AgRg no Ag 686.714/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 3.10.2005; AgRg no REsp 648.997/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.9.2005; REsp 722.962/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; REsp 701.182/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005.

Assim, não tendo o Tribunal de origem emitido qualquer manifestação acerca da questão, não se conhece do presente recurso especial. São aplicáveis ao caso os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(855)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.120 - SP (2006/0237667-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. INFRAÇÃO DE LEI. CONS-TATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; RESp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; RESp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela infração à lei.

4. In casu, o Tribunal recorrido assentou que: ao deixar de recolher validamente as exações que lhe são legalmente exigidas, o sócio-gerente viola a lei, como têm decidido a jurisprudência de nossos Tribunais.

5. Recurso especial a que se nega seguimento. (art. 557, caput, do CPC).

Trata-se de recurso, especial interposto pela ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS.

1. A execução visa a satisfação do crédito do exequente, que se dará através da constrição de seus bens, se o executado citado não pagar o débito.

2. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos impagos (art. 135, inciso III do CTN).

3. Quando, confessadamente, a empresa executada não tiver bens suficientes para garantir a execução, essa condição autoriza a Fazenda Pública a se voltar contra os sócios da empresa, desde que o débito fiscal seja contemporâneo à administração efetivada por esse sócio, mesmo porque, ao deixar de recolher validamente as exações que lhe são legalmente exigidas, o sócio-gerente viola a lei, como têm decidido a jurisprudência de nossos Tribunais.

4. Mantida a decisão.

5. Agravo desprovido.

Na presente irrisignação especial, sustenta o ora recorrente que o aresto hostilizado violou os arts. 135, III, do CTN e 985 do Código Civil, bem como divergiu de precedentes desta Corte de Justiça, tendo em vista que a responsabilidade pessoal tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, somente é atribuída se as respectivas obrigações tributárias resultarem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

As contra-razões apresentadas, pugnam pelo desprovimento do apelo nobre.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

No mérito, prequestionada a matéria federal ventilada e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, revela-se merecedor de conhecimento o presente recurso especial.

Dispõe o art. 135, do Código Tributário Nacional:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Em face do preceituado neste dispositivo, a jurisprudência desta Corte tem entendido possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando fique comprovado que este agiu com excesso de poderes, infração de lei, do contrato social ou dos estatutos.

A essas hipóteses a doutrina acrescentou o caso da dissolução irregular da sociedade. A respeito, pronunciou-se o eminente tributarista Hugo de Brito Machado:

"Com acerto decidiu o Tribunal Federal de Recursos que, deixando a sociedade de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores respondem pelas dívidas tributárias desta. Há, nesses casos, uma presunção de que tais pessoas se apropriaram dos bens pertencentes à sociedade.

Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ou anônimas, em princípio não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; b) em se tratando de IPI, ou de imposto de renda retido na fonte, haverá tal responsabilidade, por força da disposição expressa do Decreto-lei n. 1736/79; (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existiria quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais." (in "Curso de Direito Tributário". São Paulo: Malheiros, 2002, p. 138)

No mesmo sentido tem se firmado a jurisprudência desta Corte Superior, consoante se extrai dos recentes julgados, que restaram assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; RESp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo."

(RESP n.º 738.513/SC, Primeira Turma, deste relator, DJ de 18.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 591, 592, II, E 596 DO CPC, 350 DO CÓDIGO COMERCIAL, 2º DO DECRETO 3.708/19 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

2. A configuração do prequestionamento envolve a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA N. 168/STJ.

1. 'Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente' (ERESP n. 260.107, Primeira Seção, Ministro José Delgado).

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n. 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos. (ERESP n.º 422.732/RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE -PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão (fl. 71) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA EMPRESA.

A responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou não, está condicionada à prática de atos contrários à lei ou ao contrato. E não é simplesmente objetiva, exigindo efetiva comprovação. Dessa forma, o simples débito fiscal da sociedade, como qualquer outro, não constitui só por si violação à lei. Se assim fosse, todos os credores estariam autorizados a executar bens particulares dos sócios de sociedades limitadas. Além disso, a obrigação tributária é da sociedade.

Por maioria, negaram provimento, vencida a Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro que provia.'

2. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente, em relação às dívidas fiscais contraídas pela sociedade apenas ocorre quando aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, exorbitou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente.

3. In casu, a execução fiscal foi originariamente dirigida à empresa denominada FIORÍSSIMO IND. COM. ESSENCIAIS ART. PRESENTES LTDA., tendo sido tomadas providências para citação da mesma mediante citação via postal, com pedido de oficiamento à Receita Federal para informar o endereço, citação via mandado de execução fiscal, todas sem êxito, havendo por fim, o oficial de justiça informado que não foi possível a citação já 'que a mesma está desativada de fato há mais de noventa dias. Deixo de realizar os demais atos por não ter encontrado bens da devedora.' (fl. 31v.).

4. A dissolução irregular da sociedade oportuniza redirecionamento da execução independente de culpa ou dolo dos sócios. Esse o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça: 'É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.' (AgRg no RESP 622736/RS, Ministro LUIZ FUX DJ 28.06.2004)

5. Portanto, ocorrendo a dissolução irregular, afirmativa não contestada nos autos, torna-se possibilitado o redirecionamento da execução contra os sócios, os quais poderão, oportunamente, oferecer embargos do devedor, onde argüirão toda matéria de defesa. O que não é possível é o fisco ficar sem ter a quem dirigir a cobrança do crédito fiscal em face de a sociedade não mais existir.

6. Recurso especial provido." (RESP n.º 704.502/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DAS SÚMULA 282 E 356 DO STF E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' Súmula 168/STJ.

3. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de ausência de prequestionamento e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito. Precedentes do STJ: ERESP 497.511/SP; ERESP 89.575/SP; ERESP. 247.250/SP e ERESP 302.341/MG.

4. Embargos de divergência liminarmente indeferidos (art. 266, § 3º, do RISTJ).

5. Agravo Regimental improvido." (AgRg nos ERESP n.º 471.107/MG, Primeira Seção, deste relator, DJ de 25/10/2004)

Ressalto, ademais, que tenho ressalvado o meu posicionamento, que, in casu, integra-se como diretiva do acolhimento do pedido, no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

O Tribunal recorrido assentou que a ao deixar de recolher validamente as exações que lhe são legalmente exigidas, o sócio-gerente viola a lei, como têm decidido a jurisprudência de nossos Tribunais.

In casu, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos para acolher as razões recursais da recorrente, a sua cognição revela-se insindiacável ao STJ, em sede de recurso especial, em razão da incidência do verbeta sumular n.º 7.

Nestes sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao contrário do que afirma a agravante, não há, no acórdão recorrido, qualquer afirmação pela qual se permita inferir, inequivocamente, que tenha havido a alegada dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 706882 / SC ; Primeira Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

4. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 704648 / RS ; Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte está fulcrada no sentido de que o sócio-gerente de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele agido com dolo ou culpa, com infração a lei, contrato social ou estatuto e que redunde na dissolução irregular da sociedade. Ademais, o não-pagamento de tributo, de per si, não caracteriza violação à lei.

II - Para a apreciação dos argumentos desenvolvidos no sentido da comprovação da responsabilidade do sócio-gerente, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula n.º 7, desta Corte.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP n.º 643.237/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. O Tribunal, para aplicar corretamente o direito à espécie na hipótese dos autos, deve examinar a situação fática, manifestando-se acerca da alegada dissolução irregular da sociedade.

2. Necessidade de exame, pelo Tribunal a quo, da prova dos autos, porque é vedado ao STJ fazê-lo em sede de recurso especial.

3. Existência de violação ao art. 535 do CPC, porque suscitada a questão da dissolução irregular desde a inicial do agravo de instrumento.

4. Recurso especial provido." (RESP n.º 505.633/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.

(...) 5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova, visto que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula n.º 07/STJ.

6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no AG n.º 570.378/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial interposto.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.323 - RS (2006/0243252-7) (856)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: ANDRE ZENI FLECK
ADVOGADO	: HIPPOLYTO BRUM JUNIOR

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13).

3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei nº 8.620/93, nos seguintes termos:



"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

4. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

7. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, muito embora tenha reconhecido constar da CDA o nome dos sócios da empresa executada, concluiu pela inviabilidade do redirecionamento da execução fiscal, porquanto não demonstrado pela autarquia exequente a ocorrência das hipóteses autorizativas previstas no art. 135, do CTN.

Sustenta a autarquia recorrente a ocorrência de violação aos arts. 135 e 202, do CTN, 13, da Lei 8620/93, 2º, § 5º, incisos I e IV e 3º, da Lei nº 6.830/80, além de dissídio jurisprudencial com julgados do E. STJ. Aduz, em síntese, a presunção da responsabilidade do sócio cujo nome conste da CDA invertendo-se, portanto, o ônus da prova de que não deva ser efetivado o redirecionamento da execução.

Realizado o juízo positivo de admissibilidade, ascenderam os autos a esta E. Corte.

Relatados. DECIDO.

Preliminarmente, a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como, restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo art. 255, do RISTJ, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido.

Assiste razão à autarquia.

A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento de que, aos sócios, incumbiria a responsabilidade solidária, mesmo que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, lei específica que, alterando as regras das Leis 8.212/91 e 8.213/91, assim dispôs:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, nos autos do Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do Ministro José Delgado, assentou o seguinte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrômico que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3a Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, 11, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.

3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso 111, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, 111, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, 111, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, 11, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, fi, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

9. Recurso especial improvido."

No voto-condutor, a matéria restou elucidada pelo e. Ministro Relator:

"O art. 13 da Lei 8.620/93 dispõe:

'art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores: os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa'.

O dispositivo supra-referenciado não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III, do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, 'b', da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.

A respeito, registro as seguintes manifestações.

A doutrina tem apresentado, sobre a aplicação do art. 124, 11, do CTN, as conclusões que passo a alinhar:

'Quanto ao inciso II do art. 124, a disposição que prescreve a solidariedade das 'pessoas expressamente designadas por lei' pressupõe que a lei poderá determinar a existência de solidariedade entre pessoas que possam não ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador, pois é incabível previsão legal no sentido de estipular em qual ou quais situações há o interesse comum.

Não há que se admitir que, na criação de um tributo, através da competência conferida pela Constituição Federal, seja estabelecida como devedor solidário pessoa que não tenha participado ou concorrido para a realização do fato jurídico tributário, uma vez que o legislador ordinário, por força do texto constitucional, não poderá fazer incidir a carga tributária sobre pessoa estranha ao fato previsto na norma como gerador da obrigação.

O comando desse dispositivo deve apontar para obrigação de caráter sancionatório, advinda do descumprimento de deveres, permitindo-se a identificação de devedor solidário tão-somente para esse fim, visto que nessa situação não participa da realização do fato gerador.' (Luiz Antônio Caldeira, p. 212, "Comentários ao Código Tributário Nacional", Saraiva, ob. Coletiva, 2002)

A solidariedade prevista nesse preceito é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

O ilustre tributarista Hugo de Brito Machado, com absoluta razão a meu pensar, doutrina que:

'A responsabilidade tributária não é matéria de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988 estabelece, implícita ou explicitamente, limitações as quais a produção normativa inferior relativa ao tema está adstrita. Vejamos.

No que diz respeito ao aspecto formal, o texto constitucional é expresso em atribuir à lei complementar o trato da matéria.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(..)

III - estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.'

Portanto, inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. Nesse sentido, aliás, é a lição de João Luís Nogueira Matias ('Responsabilidade Tributária de Sócios no Mercosul', Belo Horizonte, Mandamentos, 2001, p. 73):

'Na forma de que requer o art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, a legislação que estabelecer normas sobre responsabilidade tributária deverá se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Tal exigência, penso, é estabelecida como uma garantia do contribuinte, ante a maior dificuldade do fisco em estabelecer padrões mais amplos de responsabilidade.'

Mais adiante, lembra Hugo de Brito Machado: 'Trata-se de diretriz assaz relevante, da qual o intérprete das disposições do CTN não pode esquecer. Tendo-a sempre em mente, passemos ao exame dos arts. 134 e 135 do CTN' ('Execução Fiscal e Responsabilidade de Sócios e Diretores de Pessoas Jurídicas', p. 124, Rev. de Estudos Tributários, Síntese, vol. 83).

O mesmo autor, na linha de interpretação acima mencionada, em seu 'Curso de Direito Tributário', 23ª ed., Malheiros, p. 152, explica:

'Destaque-se desde logo que a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, CTN, é a condição de administrador dos bens alheios. Por isso a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários.'

(...)

De outro vértice, tenho que, atualmente, a aplicação da Lei 8.620/93, art. 13, fica prejudicada também em razão do prescrito na Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), que passou a disciplinar as Sociedades Limitadas (arts. 1.052 a 1.087). Segundo esse diploma, é específica e particular a hipótese em que se ignora a limitação de responsabilidade dos sócios que não desempenham função de gerência, circunscrevendo-se à solidariedade para a integralização do capital social:

Código Civil de 2002

'Art. 1.052. Na sociedade Ltda, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.'

Observe-se que a regra de responsabilidade ilimitada quanto aos sócios, inclusive a inscrita no Código Tributário Nacional, diz respeito ao sócio-gerente, que exerce função de direção, mas não se dirige ao sócio que não participa da administração da sociedade.

Fato a respaldar igualmente o afastamento da mencionada Lei 8.620/93 é o de que, pelo menos em tese, o quotista minoritário, de inexpressiva participação, obrigaria-se perante créditos previdenciários da mesma forma e proporção que o sócio empreendedor, diretor ou gerente da empresa.

Se a lei nova que disciplina as Sociedades Limitadas não autoriza esse procedimento, não se mostra de direito que lei anterior (Lei 8.620/93), de mesma hierarquia, prevaleça para impor tal ordem de alteração na própria constituição e natureza desse tipo societário.

A corroborar tais assertivas, o teor do art. 1.016 do mesmo Codex Civilista, disciplinador da responsabilidade no âmbito das sociedades simples, extensivo às sociedades limitadas por força do prescrito no art. 1.053, claramente expressa hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

Com efeito, tal situação de desequilíbrio e desproporção é assinalada pela doutrina de Fábio Ulhôa Coelho, litteris:

"O segundo conjunto de exceções, examinado agora, relaciona-se à tutela dos credores que não dispõem, diante da autonomia patrimonial da sociedade limitada, de meios negociais para a preservação de seus interesses. São eles o credor fiscal, a Seguridade Social, o empregado e o titular de direito extracontratual à indenização. O direito positivo brasileiro é bastante insatisfatório na disciplina da matéria. Em primeiro lugar, deveria dispensar aos sócios da limitada tratamentos diferentes, segundo o vínculo de interesse que os une à sociedade. Os empreendedores majoritários - quer dizer, os que interferem na gestão da empresa - deveriam responder ilimitadamente perante os credores não negociais da sociedade, mas não assim os investidores minoritários - isto é, aqueles que apenas prestam capital, e não participam, nem indiretamente, da administração dos negócios sociais'. ('Curso de Direito Comercial', vol. 2, São Paulo, Saraiva, 63 ed, 2003, p. 407)

Em realidade, não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

De fato, o respeito à separação da pessoa jurídica da pessoa dos sócios que a compõem é preceito basilar que não pode e nem deve ser indevidamente violado, pena de se desconhecer as prescrições normativas que regulam, em particular, o direito empresarial.

A concessão de privilégios materiais e processuais inesgotáveis para o Fisco em detrimento dos direitos dos contribuintes não pode subsistir num ordenamento jurídico que prima pela preservação dos princípios e garantias constitucionais, merecendo limitação, senão por meio das leis ordinárias, que conflitam em premente constância, ao menos pela Constituição Pátria.

Evidencia-se, pois, diante das peculiaridades, que os preceitos legais instituidores da obrigação fiscal não comportam uma leitura isolada, necessitando que sejam cotejados com os demais comandos do nosso ordenamento jurídico a fim de que se tome viável a sua aplicação de forma mais justa e coerente.

Exponho as minhas conclusões nestes termos:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;

c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN."

Todavia, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que:

a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa;

b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de

presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como

co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do

que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.116 - PE (2006/0255860-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALDEMISE BERNAL

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela recorrente à fl. 91, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos do art. 501 do CPC, c/c o art. 34, IX, do RISTJ.

Após concluídas as providências cabíveis, baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 904.490 - SC (2006/0257516-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : PAULO SEVEGNANI
ADVOGADO : PAULO CELESTINO BITTENCOURT KISNER E OUTRO(S)

RECORRIDO : SAMAE SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU

ADVOGADO : PATRÍCIA DE F F DEI RICARDI E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial objetivando afastar a prescrição em ação de repetição de indébito de imposto de renda. Aponta-se violação aos arts. 168, I, 165, I, 156, VII e 150, § 4º, do CTN, ao argumento de que o prazo prescricional é o aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, dez anos a partir do fato gerador. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção do julgado. É o relatório.

2. Em caso análogo, a Primeira Seção adotou entendimento assim resumido na ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

(...)

4. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.

5. Embargos de divergência a que se nega provimento" (EResp 641.231/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005).

3. No caso concreto, não há notícia da existência de homologação expressa. O acórdão recorrido partiu do pressuposto de fato de que a homologação foi tácita. A retenção na fonte do imposto de renda, consoante o acórdão recorrido (fl. 71), se deu no período compreendido entre novembro de 1997 e fevereiro de 1998. A ação foi ajuizada em 23/06/2004. Assim, adotado o entendimento acima, a prescrição não se verificou.

4. Cumpre observar que a Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

5. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais questões suscitadas na apelação. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 907447 - RJ (2007/0146973-8) (859)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor da procuração outorgada ao advogado do agravante.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas cópias das peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e devida certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia do inteiro teor da procuração outorgada ao advogado da agravante -, é inviável o conhecimento do agravo.
Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. CÓPIA APENAS DO ANVERSO. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTOS POSTERIORES. INEFICÁCIA. ART. 525, I, DO CPC.

I. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, sem constar o verso, onde colhida a assinatura do outorgante, constitui irregularidade insanável a viciar a representação processual e o cumprimento do art. 525, I, do CPC.

II. A juntada de substabelecimentos sem as respectivas procurações outorgadas pelos advogados substabelecetes não subsistem por si sós, sendo indispensável a apresentação dos mandatos para comprovar a legítima outorga de poderes.

III. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente, para afastar a multa processual (Súmula n. 98/STJ)."
(REsp 805.114/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.5.2007)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 908.253 - MA (2006/0265635-0) (860)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURIVAL MOITA
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS AZEVEDO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.
2. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. OCUPAÇÃO POR POSSEIROS. FATOR DE DEPRECIAÇÃO. INAPLICABILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

1. É de confirmar-se o decreto sentencial, em desapropriação, que fixa o valor da indenização em sintonia com o laudo pericial, elaborado por profissional equidistante dos interesses das partes e expressivo do justo preço pela perda do imóvel (preço de mercado), na data da pericia (LC nº 73/96 - art. 12, § 2º).

2. Devendo a desapropriação configurar uma operação branca, sem enriquecer nem empobrecer o proprietário, que tem direito a uma justa indenização, dela devem fazer parte, segundo a jurisprudência tradicional, hoje consagrada legalmente, os juros compensatórios de 12% ao ano, destinados a compensar o proprietário pela perda antecipada do imóvel, decorrente da imissão do desapropriante na posse; sendo a base de cálculo dos aludidos juros a diferença apurada entre 80% do preço ofertado, já levantado, e o valor da condenação; e os juros de mora de 6% ao ano, devidos em razão do atraso no pagamento da indenização, contados na forma prevista no art. 15 - B do Decreto-lei nº 3.365/41 (Medida Provisória nº 2.183 - 56, de 24/08/01).

3. Na desapropriação, os honorários advocatícios devem ser fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença entre a oferta e a indenização (art. 27, §§ 1º e 3º, I do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01), verba que, na hipótese, reduz-se para 5%.

4. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial." (fl. 225)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões recursais (fls. 249-259), o recorrente aponta violação dos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, 6º, § 1º, e 16, da LC 76/93, e 15-A e 34, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/41, 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.629/93. Afirma, em síntese, que: (a) não foram sanadas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem, relativamente à extensão do imóvel expropriado; (b) a indenização deve compreender apenas a área efetivamente ocupada pelo expropriado; (c) o valor da indenização deve guardar relação com o preço de mercado praticado na região onde se localiza o imóvel expropriado; (d) acaso devidos, os juros compensatórios devem incidir no patamar máximo de seis por cento (6%) ao ano.

Transcorrido o prazo para apresentação das contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.
É o relatório.

2. Devidamente provocado por intermédio de embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu silente a respeito da alegada diferença existente entre a área registrada e a efetivamente ocupada pela parte expropriada, a ensejar diminuição no valor da justa indenização.

Considerando, que a apreciação de recursos dirigidos às instâncias superiores está adstrita à matéria efetivamente prequestionada, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF, verifica-se que a rejeição dos embargos suprimiu as chances de sucesso de eventual recurso contra o acórdão recorrido.

Esta Corte tem o entendimento de que viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

Incide em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo ao embargante.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 430.403/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 8.3.2004)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A parte tem direito a ver suprida a omissão de ponto preciso indicado na petição de embargos de declaração, já apresentado na apelação, sendo insuficiente o simples desprovimento dos embargos com a afirmação de que não preenchidos os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 278.735/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.10.2001)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. OBSCURIDADE NÃO ESCLARECIDA.

- Resulta em ofensa ao art. 535 do CPC o fato de o Tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão veiculada pela parte sobre a qual devia efetiva e explicitamente manifestar-se.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 204.685/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.10.2000)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA EMBORA MENCIONADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO DECISUM. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

I - Se o Tribunal a quo deixar de apreciar aspectos jurídicos relevantes para o deslinde da questão, suscitados nas razões recursais da apelação, caberá à parte que se sentir prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão e viabilizar a interposição de recurso na via excepcional.

II - Nesta hipótese, fazendo simples menção aos dispositivos legais indicados pelo embargante, permanecendo recalitrante o Tribunal na omissão, resta violado o artigo 535 do CPC, ensejando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para novo julgamento.

III - Recurso conhecido e provido." (REsp 414.096/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 4.11.2002)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 504.111/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.7.2004; REsp 643.461/SE, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.7.2004; REsp 511.635/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 3.6.2004; Ag 504.891/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 27.5.2004.

Constata-se, assim, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez não-analisado ponto essencial à integral solução da controvérsia.

Impõe-se, dessa forma, a anulação do acórdão correspondente ao julgamento dos embargos de declaração, para que outro seja proferido em seu lugar, apreciando, desta vez, a matéria relativa à omissão aqui constatada.

Anulado o julgamento dos embargos declaratórios, restam prejudicadas as demais questões suscitadas no presente recurso especial.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que sejam sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 909530 - SP (2007/0110475-8) (861)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RITTO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ RITTO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre cobrança de contribuição sindical rural.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.423 - DF (2006/0275579-0) (862)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCOLA GOLFINHO DOURADO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDSON MODESTO DE SOUZA

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violada, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea "a".

3. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repertório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

4. Recurso especial a que se nega seguimento(557, caput, do CPC).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 105, alíneas "a" e "c", do Permissivo Constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Noticiam os autos que o ora recorrente ajuizou execução fiscal contra o ora recorrido, em razão do débito tributário constituído em 13/10/1994, com inscrição na dívida ativa em 23/10/1995.

O juízo monocrático acolheu exceção de pré-executividade oposta pelo devedor, ora recorrido, julgando extinta a execução, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

Irresignado, o ora recorrente interpôs recurso de apelação que restou desprovido nos termos da seguinte ementa:

EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO (ISS) PRESCRIÇÃO.

1. A AÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DE SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA: INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN.
2. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. MAIORIA.

Irresignado, o ora recorrente interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do Permissivo Constitucional, em cujas razões aduz, em suma, que *A Fazenda Pública possui prazo de 05 (cinco) anos, a contar da inscrição da dívida, para propositura da ação, sob pena de prescrição. A data da inscrição foi em 13/10/2004 e em 18/03/1999 houve a autuação da ação, ou seja, dentro do prazo legalmente previsto.*

Contra-razões ao apelo nobre não restou apresentada.

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, revela-se não merecedor de conhecimento o presente recurso especial.

Isso porque o recorrente, nas razões do especial, deixou de indicar, de forma inequívoca, quais os artigos de lei federal entendeu violados pelo acórdão atacado, incidindo, na hipótese, o enunciado 284 da Súmula do Pretório Excelso: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. É o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF.

1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal).

2 - Agravo regimental improvido." (AGA 546509, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 10/08/2004)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.

(...)

Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF).

(...)

Agravo improvido." (AGRESP 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19/11/2001)

Verifica-se que o ora recorrente não indicou inequivocamente sequer qual lei federal foi afrontada, deixando de apontar quais artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, conforme o caso, que entendeu malferidos.

Ademais, no que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional, da mesma forma, não merece conhecimento o especial, uma vez que o recorrente além de não comprovar, nos moldes exigidos pelo RISTJ, com a indicação do repositório oficial de jurisprudência ou a juntada de cópia integral e autenticada dos acórdãos paradigmas, também não demonstrou a divergência pretoriana alegada, vez que deixou de proceder o devido confronto analítico dos mesmos em face do acórdão ao qual pretendia ver reformado, se limitando a transcrever ementa e parte de voto paradigma. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.

2. A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Hipótese inexistente no caso em testilha.

3. Recurso especial improvido." (REsp n.º 703.081/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, além de juntar certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos foram publicados, é preciso mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. A inexistência de similitude fática entre as teses cotejadas obsta o conhecimento do recurso especial com base em alegação de divergência jurisprudencial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 585.523/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Compete ao recorrente provar o dissídio jurisprudencial alegado por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente.

2. No Diário da Justiça são publicadas, tão-somente, as ementas dos acórdãos. Por conseguinte, não constitui repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. Impõe-se a juntada de certidão ou cópia integral do julgado tido como paradigma, para fins de comprovação da divergência jurisprudencial.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 645.061/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/10/2004)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. COM-PENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO DE DIREITO LOCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se a Fazenda Estadual a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico, à indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, à juntada aos autos de cópia integral e autenticada do precedente invocado.

(...)⁶. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp n.º 442.504/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)

Ex posits, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.692 - BA (2006/0278091-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON NUNES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.

1. Não merece ser provido o recurso especial quando o recorrente não aponta, nas razões recursais, os dispositivos de lei federal que foram supostamente violados no acórdão recorrido (Súmula nº 284/STF).

2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 128-133) interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ISENÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INFRAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Medida Provisória não é meio normativo idôneo para a disciplina de normas relativas a direito processual, como na hipótese ventilada nos autos, em que se concede isenção do pagamento de honorários advocatícios (Lei 8.036, art. 29-C, com a redação da Medida Provisória nº 2.164/40-2001), sob pena de ferir-se a competência privativa da União, por intermédio do Congresso Nacional (CF, artigos 22, I, e 48, caput), posto que o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) constitui-se como garantia individual, protegido por cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV), sem possibilidade de delegação congressual (CF, art. 68, § 1º, II).

II - A parte sucumbente deve arcar com a verba honorária, nos termos do art. 20, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

III - Agravo regimental desprovido." (fl. 117)

Nas razões do recurso especial, a CEF alega essencialmente que: (a) "no que diz respeito ao direito do advogado ao recebimento dos honorários, conforme disposto no Estatuto da OAB, não se pode esquecer que as regras prescritivas da condenação em honorários não têm caráter absoluto, mas relativo, podendo ser afastadas" (fl. 131); (b) "o critério utilizado pelo d. magistrado tem como fundamento a

interpretação sistemática e cinge-se à inserção do dispositivo no contexto do artigo 29 da Lei 8036/90, a qual acabaria por impregná-lo com sua natureza trabalhista" (fls. 131-132).

Sem contra-razões.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece conhecimento.

O recurso especial não pode ser conhecido, pois a recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal violados, ou que foram interpretados divergentemente, pelo acórdão recorrido. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência na Súmula nº 284/STJ. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.894 - RJ (2007/0099912-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L R COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR
ADVOGADO : ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO - HONORÁRIOS

I- Ao determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, quando da concessão da medida liminar em mandado de segurança, não fica a Fazenda Nacional impedida de efetuar o lançamento.

II- A CDA aponta débito referente ao período de 15.03.93 à 09.09.94, o qual somente fora notificado ao contribuinte em 13.06.01, quando já transcorrido o prazo decadencial.

III- Honorários advocatícios fixados, obedecida a sistemática do artigo 20 parágrafo 4º do CPC.

IV- Recursos e remessa necessária, como interposta, improvidos." (fl. 366)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 535 do CPC, alegando, em apertada síntese, que o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração, acerca do disposto no art. 14, V, do CPC.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que inexistem no acórdão vícios aptos a ensejar sua nulidade.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Extraí-se do acórdão recorrido:

"Na hipótese dos autos, temos a ocorrência da decadência. Ao determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, quando da concessão da medida liminar no mandado de segurança, o judiciário não tem por condão impedir o lançamento deste crédito tributário. (...)

De acordo com o artigo 173 do CTN, 'O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.'



Da análise do presente caso, temos que a CDA aponta débito referente ao período de 15.03.93 à 09.09.94, o qual somente fora notificado ao contribuinte em 13.06.01. A Fazenda deveria ter realizado os lançamentos dentro do prazo decadencial de cinco anos. Dessa forma, verifica-se que o lançamento realizado pela Fazenda encontra-se viciado, uma vez que fora atingido pela decadência." (fls. 356/357)

Conforme se constata, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo ora agravante, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994). Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.
2. O STJ firmou entendimento de que os resultados positivos obtidos em decorrência dos atos das cooperativas estão isentos do pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro.
3. Inexiste divergência jurisprudencial quando o acórdão paradigma se posiciona da mesma forma que o aresto recorrido.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005)

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, 586, 618, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...)

3. Não se conhece do recurso especial pelo dissídio alegado se a parte não atendeu aos requisitos exigidos no artigo 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Não comete infringência ao artigo 535 do CPC o acórdão que embora não tenha discorrido alongadamente sobre as questões suscitadas, fundamentou e decidiu a demanda acertadamente.
5. A exceção de pré-executividade só pode verdejar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, não preencher os requisitos legais de sua formação. A concessão de segurança, sem comprovação do seu trânsito em julgado, não é argumento condizente à extinção de ação executiva fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. Para a aferição da tese defendida pelo recorrente, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes a vícios do título, os pressupostos processuais, as condições da ação executiva e prescrição manifesta.
6. Recurso especial desprovido." (REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 923.778 - RJ (2007/0032891-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LOPES GOMES
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA SÁ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).

3. Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n.5.107, de 1966 (Súmula 154/STJ).
4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 164-183) interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - CONTA VINCULADA AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

I - Não procede a alegação de ocorrência de prescrição, na espécie. A Súmula 210, do STJ, sedimentou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações relativas ao FGTS.

II - O termo inicial da prescrição é o momento em que a obrigação devia ser cumprida e não o foi, aplicando-se a teoria da actio nata. É o que se extrai do artigo 177 do Código Civil de 1916, do artigo 189 do Código Civil em vigor e do Enunciado 14 do CEJ. Precedente do STJ.

III - Há que se ressaltar, ainda, que o § 1.º do artigo 219 do CPC dispõe que 'A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Assim, o momento de interrupção da prescrição é o ajuizamento da ação desde que ocorra a citação válida.

IV - O direito da parte autora à aplicação da taxa progressiva de juros, em sua conta vinculada ao FGTS, surgiu na data em que efetivou sua opção pelo referido Fundo, nos termos da Lei nº 5.858/1973, ou seja, em 7.8.1985 e, como a ação foi ajuizada em 5.12.2003 (fl. 02), o foi dentro do prazo trintenário.

V - De acordo com a 1ª Seção do STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791, já foi consolidado o entendimento de que 'a Lei nº 8.036/1990 estabeleceu juros de 3% ao ano sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas, mas, para as contas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22/9/71, a capitalização dos juros dos depósitos continua a ser feita na progressão de 3% a 6%' (REsp 18.660/RN, DJ 14/12/98).

VI - Da análise dos documentos trazidos aos autos verifica-se que o autor tem direito aos juros progressivos, na forma prevista pelo artigo 4.º, da Lei n.º 5.107/66, vez que, embora tenha exercido opção em 1985 (fl. 14), esta foi retroativa a 1/5/1970, nos termos da Lei 5.958 de 10/12/1973.

VII - Apelação conhecida e improvida" (fl. 134)

Os embargos declaratórios opostos restaram rejeitados (fls. 154-160).

Nas razões de recurso especial, a CEF alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 13 e §§, 23 e § 5º, da Lei 8.036/90, 2º, parágrafo único, e 3º do Decreto 73.423/74, 2º, da Lei 5.705/71, 2º, § 3º, da LICC, e 1º do Decreto 20.910/32. Alega, em síntese, que: (a) "(...) o E. Órgão colegiado, ao não manifestar-se quando da apreciação dos Embargos de Declaração, deixando de integrar o julgado, incorreu em evidente error in judicando" (fl. 167); (b) "(...) a CEF é simples agente operador do FGTS. A gestão foi atribuída ao Ministério da Ação Social e, com a extinção do mesmo, tal atribuição passou ao Ministério do Planejamento e Orçamento" (fl. 169); (c) "(...) na qualidade de simples operador, a CEF limita-se a aplicar nas contas vinculadas mantidas no cadastro do Fundo os índices determinados pela legislação de regência e pelos dois órgãos superiores de administração (o Conselho Curador e o Ministério do Planejamento e Orçamento), lançando-os à conta do próprio Fundo" (fl. 171); (d) os créditos do FGTS "(...) prescrevem em trinta anos por expressa disposição legal, prazo em que poderão ser constituídas e cobradas as contribuições sociais devidas; seus débitos, porém, ficam sujeitos à preciação quinquenal" (fl. 173); (e) "(...) a opção retroativa somente restará comprovada com a apresentação do respectivo de (sic) termo de homologação, o qual não foi apresentado pela parte autora, caracterizando infringência à Lei Federal a r. decisão que desconsiderou tal formalidade" (fl. 180); (f) "(...) o v. acórdão agride ainda o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, na medida em que dá efeito repristinatório à Lei nº 5.958 para restabelecer a redação original do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66" (fl. 181).

Em contra-razões (fls. 191-195), o recorrido alega, preliminarmente, que "(...) é pacífica na jurisprudência que a prescrição na hipótese é trintenária" (fl. 192). Pleiteia, ao final, seja desprovido o recurso especial. É o relatório.

2. Passa-se à análise do recurso especial.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no Resp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Se valendo a CEF dos embargos declaratórios para fazer prevalecer tese jurídica diferente da acolhida. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Omissis.

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento."

(EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

No que concerne à alegação preliminar de que o recorrido não comprovou a opção retroativa, vez que não apresentou termo de homologação, não é possível, em sede de recurso especial, verificar a ocorrência ou não de comprovação do momento em que foi feita a opção pelo FGTS, tendo em vista que tal análise requer o reexame dos elementos fático-probatórios da causa, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7 desta Corte.

No que tange à alegação de ilegitimidade da CEF para figurar na presente demanda, a jurisprudência dominante desse Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a CEF é a única legitimada para prostrar-se no pólo passivo da relação processual em tela. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTA VINCULADA NO PERÍODO EM QUE ESTEVE COM O BANCO DEPOSITÁRIO. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' APENAS DA CEF. PRECEDENTES.

1. Ação de indenização por locupletamento injusto, em face da redução do saldo real da conta de FGTS do agravante durante o período em que esteve sob a administração do banco depositário agravado Banco Meridional S/A, com a peculiaridade de o depósito de FGTS efetuado pelo empregador ser anterior aos Decretos nºs 98.813/90 e 99.684/90.
2. O FGTS é o conjunto de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos, na verificação de um dos eventos que permitem o seu levantamento.
3. Dentre os fins sociais procurados pela Lei do Fundo de Garantia ganha vulto o de aumentar a duração do vínculo empregatício mediante uma indenização, bem como o de assegurar meios de subsistência ao empregado quando em inatividade involuntária ou forçada, sobretudo na hipótese de a empresa ser declarada insolvente.

4. Os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.
5. Em consonância com o disposto no art. 75, do Regulamento da Lei nº 5.107, não tinham os Bancos Depositários qualquer outra responsabilidade além das definidas na legislação bancária e as decorrentes da Lei do Fundo de Garantia.
6. Na movimentação das contas vinculadas, não cabia aos Bancos Depositários a análise das razões que a determinavam, devendo cingir-se à execução, no que lhes competia, do que decorresse das declarações, comunicações, notificações, alvarás judiciais ou outros expedientes que lhes fossem feitos por escrito pelas empresas, pelos empregados e pelos órgãos competentes, assinados por quem de direito. Era imputável, exclusivamente, a quem assinar ditos documentos a responsabilidade pelos efeitos dos aros em foco. Escapava por completo, à rotina bancária o exame dos documentos que devem comprovar uma dispensa com ou sem justa causa, por força maior ou por cessação de atividade da empresa.

7. A Lei nº 7.839 e seu Regulamento passaram ao largo desse problema. O mesmo aconteceu com a Lei nº 8.036/90. A responsabilidade dos Bancos, como arrecadadores das contas vinculadas do FGTS, veio diminuindo gradualmente. Hoje, em verdade, cabe-lhes, apenas, receber os depósitos e transferi-los, sem demora, para a Caixa Econômica.
8. Do conjunto de normas abrigadas na Lei nº 8.036/90 e pertinentes ao recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia, deduz-se que até um ano após a promulgação daquele diploma legal (art. 12) os Bancos continuaram depositários das contas vinculadas, acumulando as funções de arrecadador e pagador do que pertence ao assalariado. Decorrido aquele prazo, ficou a Caixa Econômica Federal responsável pelo Cadastro de todas as contas e, conseqüentemente, como depositário destas últimas.
9. O aludido artigo é dirigido aos Bancos privados e públicos até 14/05/1991 como exercentes da totalidade das supracitadas funções; depois, passam a ser apenas recebedores das contribuições com a obrigação de repassá-las à CEF, como Agente Operador do Fundo.
10. Com uma clareza que não deixa de pé qualquer dúvida, o art. 4º, da Lei nº 8.036/90, informa que a gestão do Fundo de Garantia é confiada ao Ministério da Ação Social cabendo à Caixa Econômica o papel de Agente operador.

11. A CEF é um estabelecimento bancário incumbido da arrecadação das contribuições ao Fundo de Garantia e da sua aplicação no mercado financeiro ou em programas habitacionais de molde a render o necessário à cobertura dos juros capitalizados bem como aos acréscimos nominais resultantes da correção monetária. Na execução de tais atividades, tem a Caixa de respeitar as diretrizes e determinações do Conselho Curador e do Ministério da Ação Social; se não o fizer e causar prejuízos ao FGTS terá de indenizá-lo.

12. Finalmente, o DL nº 2.291, de 21.11.86, veio extinguir o BNH; inovou o Sistema Financeiro da Habitação e determinou a distribuição de competências entre vários órgãos da administração federal. O art. 19 desse diploma legal dizia: 'É extinto o Banco Nacional da Habitação, empresa pública de que trata a Lei nº 5.762, de 14.2.71, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF'. A CEF, assim, sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações e, conseqüentemente, na administração do ativo e do passivo, do seu pessoal e dos bens móveis e imóveis.

13. O art. 9º, da mesma Lei, deixa bem evidente ser da CEF toda a responsabilidade pela restituição, ao FGTS, do montante das aplicações realizadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, a que fazemos alusão no comentário ao artigo precedente. Esse dinheiro, ao ser devolvido, vem acrescido de juros capitalizados e da parcela atinente à correção monetária. Se um Agente Financeiro for mal sucedido na aplicação dos recursos do FGTS e ficar impossibilitado de cumprir os compromissos que assumiu, cumprirá à CEF responder por esses prejuízos perante o Fundo de Garantia. Como decorrência das disposições da Lei nº 4.380, de 21/08/1964, é o Tesouro Nacional quem garante todas as operações da CEF, o que significa que o FGTS está sempre sob a proteção do Tesouro Nacional. Caso a CEF não se utilize de todos os recursos do FGTS num programa de aplicações financeiras, é o saldo obrigatoriamente convertido em Obrigações do Tesouro Nacional ou em outros títulos públicos que satisfaçam os requisitos de manutenção do poder aquisitivo da moeda e do pagamento dos juros capitalizados a que tem direito os depósitos nas contas vinculadas e individualizadas do FGTS.

14. A CEF detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como, o número das contas respectivas no Fundo, os valores nelas depositadas (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos. Na condição de agente operadora do FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 4º), é ela pois, indubitavelmente, a única parte legitimada para postar-se no pólo passivo da relação processual.

15. Embargos de Divergência rejeitados." (EREsp 187.139/RS, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJU de 20.8.01, p. 343)

A propósito, editou-se ainda a Súmula 249/STJ, com o seguinte teor:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS" (DJU de 22.6.01, p. 163)

Com relação à concessão dos juros progressivos para o caso de opção feita retroativamente, com base na Lei 5.958/73, observe-se que o voto condutor do acórdão que julgou a apelação abordou as questões suscitadas pela ora agravante nos seguintes termos:

"(...)

No caso em questão, o direito da parte autora à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS surgiu na data em que efetivou sua opção pelo referido Fundo, nos termos da Lei nº 5.858/1973, ou seja, em 07.08.1985 (fl. 14). A partir de tal data, portanto, a CEF tinha a obrigação de remunerar o saldo do FGTS pela taxa progressiva de juros e não o fazendo surgiu para a parte autora a pretensão de exigir o direito" (fl. 132)

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando afastar a decisão proferida no acórdão recorrido, demandaria necessariamente novo exame de elementos fático-probatórios da causa, o que se revela inviável em sede de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista o disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF." (REsp 488.675/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 1º.12.2003)

Já com relação à concessão dos juros progressivos para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73, a pretensão recursal contraria jurisprudência pacífica desta Corte, que se firmou no sentido de que: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1.966." (Súmula 154/STJ).

No que tange à alegação de que o direito de pleitear as diferenças em comento encontra-se prescrito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas, iniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia em que a ora agravante recusou-se a efetuar a correção das contas vinculadas com a aplicação da taxa progressiva de juros.

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA.

- O tema referente à prescrição do direito dos autores pleitearem os juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ).

- Aplica-se à espécie os juros de mora de 0,5% a.m. na correção monetária dos saldos do FGTS, afastando-se assim a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos (art. 39, § 4º, do CTN).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 790.091/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

3. Recurso especial provido em parte."

(REsp 794.004/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

Omissis.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

Omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 825.670/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.5.2006)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial para, nesse ponto, negar-lhe provimento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 926.926 - SC (2007/0034465-3) (866)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LABORATÓRIO SÃO LUCAS S/C LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Indefiro o requerimento de fls. 286-322, pois, de acordo com a Lei 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, e nos termos do respectivo regulamento (Decreto 2.850/98), a autoridade judicial competente para autorizar a liberação dos depósitos é a mesma que defere o requerimento do contribuinte para efetua-los.

Após certificado o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a negativa de seguimento do recurso especial, baixem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 928.031 - PE (2007/0044018-8) (867)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALOÍSIO LEITE MACIEL
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. VEDAÇÃO. INATACADO O FUNDAMENTO PRINCIPAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É inviável o conhecimento de recurso especial fundado em violação de enunciados contidos nas Súmulas dos Tribunais, na medida em que tais verbetes não equivalem a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, a, da Constituição Federal.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

3. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 104-109) interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OCORRÊNCIA.

- A ação para cobrança das contribuições do FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (Súmula 210 do STJ), que, relativamente aos juros progressivos, conta-se a partir da data da edição da Lei nº 5705/71. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

- Apelação não provida." (fl. 96)

Nas razões recursais o recorrente alega violação à Súmula 85/STJ e ao art. 40 da Lei 5.107/66, aduzindo, em síntese, que: (a) a decisão recorrida afronta a Súmula 85 dessa Corte, na medida em que essa estabelece que a prescrição incide tão somente em relação às parcelas anteriores ao prazo de 30 (trinta) anos que antecederam a demanda; (b) "(...) a obrigação é de trato sucessivo, portanto, a prescrição não é do fundo do direito, mas das parcelas anteriores a 30 (trinta) anos, que é o prazo prescricional do FGTS" (fl. 106); (c) "(...) o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de a ação de cobrança das perdas inflacionárias nas contas do FGTS prescreve em 30 anos" (fl. 107); (d) a Lei 5.958/73 assegurou a opção retroativa àqueles que tivessem contrato de trabalho até o advento da lei 5.705/71 e ainda não tivessem feito a opção pelo regime do FGTS.

Posteriormente, requer a reforma do acórdão para o afastamento da prejudicial de mérito e o reconhecimento de seu direito subjetivo. Em contra-razões (fls. 117-124), a recorrida aduz, preliminarmente, que há carência de ação em relação aos juros progressivos por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o recorrente optou pelo regime fundiário após o advento da Lei 5.705/71. Pleiteia, ao final, seja inadmitido ou desprovido o recurso especial interposto, haja vista a ausência, tanto dos requisitos de admissibilidade, quanto de violação à norma infraconstitucional É o relatório.

2. O recurso não merece transpor o óbice da admissibilidade.

No que tange à alegada ofensa à Súmulas 85/STJ, saliente-se que é inviável o conhecimento de recurso especial fundado em violação de enunciados contidos nas Súmulas dos Tribunais, na medida em que tais verbetes não equivalem a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, a, da Constituição Federal. Apenas apresentam a consolidação da jurisprudência sobre determinado tema.



Oportuno conferir os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIMENTOS - FIXAÇÃO DE PRAZO - ACORDO HOMOLOGADO NO DIVÓRCIO - PRETENSÃO DE ALIMENTOS VITALÍCIOS - VIOLAÇÃO AOS ARTS.85 e 404 DO CC/16 e ART. 23, DA LEI 5.478/68 e SÚMULA 379 DO STF - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

(...)

5 - Quanto ao último aspecto - violação à Súmula 379 do STF -, insta salientar que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial.

6 - Recurso não conhecido." (REsp 578.511/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 18.4.2005)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SUS - TABELA - REAJUSTE - SÚMULA 85/STJ - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DE SÚMULA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUÊSTIONAMENTO - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. A alegada violação de enunciado de Súmula não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal.

(...)

Recurso especial não-conhecido." (REsp 903.047/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.3.2007)

Ademais, o recorrente não impugnou o principal fundamento do acórdão recorrido, relativo à ocorrência ou não do instituto da prescrição, ponto esse que definiria o direito aos juros progressivos. Assim, por tratar-se de questão prejudicial, o recorrente deveria ter-se manifestado expressamente quanto à violação do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 no presente caso.

Desse modo, por se tratar de um recurso de fundamentação vinculada, a inexistência de ataque específico e direto aos fundamentos do aresto regional desautoriza o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

Aplica-se analogicamente, no ponto, a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N.ºS 283 E 284 DO STF.

1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. (Súmula 283/STF)

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 603.024/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 28.6.2004)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

(...)

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF. Recurso Especial a que não se conhece."

(REsp 268.066/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25.6.2001)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 929.161 - PE (2007/0023830-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDVANIA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : TARCÍSIO LEÃO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 22.7.2001. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 150-155) interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. LC 110/01. ÍNDICES RECONHECIDOS PELO STF. 42,72% (JAN/89) E 44,80% (ABR/90). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A forma de pagamento estabelecida na LC 110/01 apenas se dirige à Administração, não impedindo, dessa forma, que o Judiciário condene a CEF a pagar os expurgos inflacionários a que os titulares de contas de FGTS têm direito, devendo a execução seguir a legislação processual em vigor.

2. Afigura-se devida a aplicação, no saldo das contas do FGTS, dos índices de atualização monetária reconhecidos pelo egrégio STF, em decisão relacionada pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, no RE 226.855-RS, nos seguintes percentuais: 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90).

3. Se a CEF não provou que creditou os valores devidos, no tempo e modo legalmente previstos, configura-se a sua mora, de forma que é devida a incidência dos juros decorrentes do inadimplemento, in casu, à taxa de 0,5 ao mês, a partir da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir daí, à base de 1% ao mês, conforme o art. 406 do referido diploma legal, c/c o art. 161, parág. 1o. do CTN, independentemente da movimentação da conta vinculada e dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Descabida a isenção da CEF em honorários advocatícios, prevista no art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração introduzida pela MP 2.164-41, tendo em vista que tal isenção viola flagrantemente o princípio da isonomia consagrado no art. 5o. da CF. Precedente do STJ: REsp. 446.620-RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETO, DJU 23.06.03, p. 203. Precedente do Pleno deste Tribunal Regional: AR 5.174-RN, Relator Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU 02.02.06, p. 577.

5. Apelação da CEF parcialmente provida, apenas para fixar os honorários de sucumbência em R\$ 2.000,00" (fls. 147-148) .

Nas razões do recurso especial, a CEF aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 29-C da Lei 8.036/90, e 21 do CPC, aduzindo, em síntese, que, sendo a CEF o agente operador do FGTS, com representação judicial e extrajudicial do fundo, consoante o art. 4º da Lei 8.036/90, fica-lhe assegurada a isenção do pagamento de verbas honorárias nas ações que versem sobre o FGTS. Contra-razões não apresentadas (fl. 166).

É o relatório.

2. Passo à análise da pretensão recursal.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS.

A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Na hipótese dos autos, como a ação foi ajuizada após a edição da MP 2.164-40/2001, deve-se afastar a incidência dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 559.959/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2005)

Convém destacar, ainda, a decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Rescisória 1.784/SP, publicada no DJ de 9.2.2005:

"Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à decisão pela qual julguei extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenei a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (f. 141/142).

Alega a embargante que não são devidos honorários de advogado na presente demanda, tendo em vista que a CEF figura como representante do FGTS e a ação foi proposta em data posterior à introdução do artigo 29-C da L. 8.036/90, DJ 27.8.2001, que tem o seguinte teor:

'Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.'

Tem razão a embargante.

A ação foi proposta em 31.3.2003, quando já vigente o art. 29-C introduzido na L. 8.036/90 pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, publicada no DOU de 27.8.2001.

Esse o quadro, acolho os embargos para esclarecer que, à vista do disposto no artigo 29-C da L. 8.036/90, não há condenação em honorários de advogado."

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 930.071 - SP (2007/0042637-2) (869)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A controvérsia acerca da necessidade de preparo de recurso de apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual nº 4.952/85), aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. É cediço na Corte Especial, no que pertine às regras de preparo assentadas na Lei Paulista 4.952/85 que: É da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária.

3. Consectariamente, a interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal. (EREsp 443.630/SP, DJ 21.03.2005)

4. A interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração do dissídio jurisprudencial, consoante as condições de admissibilidade previstas nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não bastando a mera transcrição de ementas.

5. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Cuida-se de recurso especial interposto por COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA, com arrimo na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação, nos termos da ementa adiante transcrita:

"Apelação Cível - Recurso - Embargos à execução fiscal - Preparo - Ausência - Deserção - Não conhecimento".

Noticiam os autos que a empresa recorrente ajuizou ação de embargos à execução fiscal, fundada na parcela mensal de apuração, referente ao período de 05/2001, nos termos do artigo 49 da Lei Estadual n. 6.374/89, com atualização monetária e juros na forma do artigo 1º e §§ da Lei Estadual n. 10.175/98, qual seja aplicação da taxa SELIC, ao mês, nunca inferior a 1%, ou por fração de mês a 1% e multa de 20% de conformidade com os artigos 87 e 98 da Lei n. 6.374/89, observada a redação dada pelo inciso X do art. 1º da Lei Estadual n. 9.399/96.

O juízo monocrático rejeitou os embargos. Inconformado, o ora recorrente opôs recurso de apelação. O TJ/SP não conheceu do apelo, consoante se extrai da ementa retro-transcrita.

Na presente irresignação, a recorrente aponta violação do art. 511 do CPC e do art. 6º, inciso VI da Lei Estadual nº 4.952/1985.

Foram apresentadas contra-razões pugnando pelo desprovimento do apelo extremo, restando o mesmo admitido no Tribunal de origem. Relatados, passo a decidir.

Prima facie, o apelo nobre não merece seguimento.

Com efeito, versando a demanda acerca de interpretação de lei estadual, in casu, da Lei Estadual Paulistana nº 4.952/85, no que respeita à taxa judiciária e custas processuais, falece a competência da Corte para julgamento, por conta de não haver violação a dispositivo de lei federal.

O art. 511 do CPC, tido por malferido, determina que, "No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente o respetivo preparo (...)". Deveras, se a controvérsia gravita em torno da interpretação de normativo estadual, acerca da incidência do preparo, cabe ao tribunal local dirimir o conflito. Nesse sentido, a Corte Especial, tratando do thema iudicandum, assentou:

Preparo. Lei nº 4.952/85 do Estado de São Paulo. Interpretação pelo Tribunal local.

1. É da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária.

2. A interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (EResp 443.630/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 21.03.2005)

Extrai-se do voto-condutor:

"De fato, não existe decisão da Corte sobre o tema que se tem posto nas diversas Turmas desta Corte, valendo ser fixada interpretação que ponha termo à divergência.

A leitura do acórdão recorrido deixa muito claro que o Tribunal local procurou interpretar a lei estadual sobre o alcance do dispositivo que determina não incidir o pagamento de custas nos embargos à execução. Fê-lo com base na circunstância de que o comando não pode ser interpretado de forma a abranger a apelação, hipótese não prevista.

Há, de fato, precedente da Primeira Turma, de que Relator o Ministro **Luiz Fux**, afirmando que disposto na lei estadual a não-incidência da taxa judiciária sobre embargos à execução, hipótese diversa da isenção, e abrangendo a taxa judiciária todos os atos do processo, "segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidir os citados embargos" (REsp nº 439.588/SP, DJ de 16/12/02).

Há outros precedentes na mesma direção: REsp nº 426.466/SP, Relator o Ministro **Garcia Vieira**, DJ de 30/9/02; REsp nº 337.458/SP, Relator o Ministro **Garcia Vieira**, DJ de 4/2/02; REsp nº 115.562/SP, Relator o Ministro **Peçanha Martins**, DJ de 4/9/2000; REsp nº 198.826/SP, Relator o Ministro **José Delgado**, DJ de 3/5/99; REsp nº 158.926/SP, Relator o Ministro **Gomes de Barros**, DJ de 14/12/98; AgRgAg nº 239.154/SP, Relator o Ministro **Franciulli Netto**, DJ de 19/6/2000; REsp nº 596.023/SP, Relator o Ministro **Paulo Medina**, DJ de 17/5/04.

Mas há também precedente que indica não caber à Corte a interpretação de lei local, "cujo exame é reservado à competência do Tribunal de Justiça" (REsp nº 165.286/SP, Relator originário o Ministro **Hélio Mosimann**, Relator para o acórdão o Ministro **Peçanha Martins**, DJ de 9/10/2000; AgRgAg nº 136.632/SP, Relator o Ministro **José Delgado**, DJ de 6/10/97).

Há, ainda, precedente no sentido de que a "dispensa do preparo para a oposição dos embargos à execução, prevista na Lei Paulista (4.952/85), não pode se estender à impugnação à sentença adversa ao embargante" (REsp nº 182.553/SP, Relator originário o Ministro **Hélio Mosimann**, Relator para o acórdão o Ministro **Peçanha Martins**, DJ de 1º/8/2000).

Vou pedir vênia aos que entendem em sentido contrário, como naqueles precedentes a que me referi, para rejeitar os embargos, na forma do acórdão embargado.

Bem avalio a força dos argumentos trazidos nos precedentes que entendem cabível fixar o alcance da disciplina de lei estadual sobre o pagamento de taxa judiciária, sobrepondo-se àquele fixado pelo Tribunal local. Todavia, estou convencido de que não tem esta Corte competência para definir a abrangência de lei local. Não se pode identificar nenhuma violação de lei federal na interpretação apresentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Igualmente não se trata de hipótese que caiba na alínea "b" do art. 105 da Constituição Federal. De fato, onde apontar violação do art. 511 do Código de Processo Civil? Lá o que se comanda é a comprovação, "quando exigido pela legislação pertinente", do preparo do recurso, dispondo o § 1º dos entes que estão dispensados e daqueles "que gozam de isenção legal". Ora, se compete à lei estadual definir os padrões de incidência da taxa judiciária, cabe não à Corte Federal, mas, sim, ao Tribunal local a interpretação dessa lei para ajustar seu alcance. No caso, o que afirma o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo é que o pagamento das custas judiciais, previsto na Lei estadual nº 4.952/85 é somente no ajuizamento dos embargos, não se aplicando, portanto, na interposição do recurso cabível. Essa interpretação, na minha compreensão, não agride qualquer dispositivo de lei federal e está, perfeitamente, no âmbito da competência do Tribunal local, não passando para o raio desta Corte".

Consectariamente, incide, in casu, a Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, que assim determina:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"

Ao comentar a súmula 280 do Pretório Excelso, Roberto Rosas assinala:

"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia.

A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963).

Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). Não será matéria de direito local se essa mesma sistemática é contrária à lei federal, verbi gratia, o Código de Processo Civil. Na mesma linha de raciocínio estão os regimentos internos dos tribunais.

"Não cabe recurso extraordinário por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento interno de tribunal" (Súmula 399; RE 57.747, Rel. Min. Cândido Motta, RTJ 43/87; RTJ 54/197, 444 e 610; RE 85.909, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 83/584; RE 81.855, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 89/529).

Ademais, a interposição do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração do dissídio jurisprudencial, consoante as condições de admissibilidade previstas nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isso porque, a Recorrente para comprovar o dissídio pretoriano, limitou-se a transcrever ementa de julgamento deste Tribunal, o que, segundo entendimento pacífico, não é suficiente à demonstração da divergência. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA A SERVIÇOS PRESTADOS CUMULADA COM PERDAS E DANOS. INADIMPLEMENTO. EXPURGO DA EXPECTATIVA INFLACIONÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 05/STJ.

1.Inexiste violação ao artigo 535, II, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente o caráter infringente dos embargos opostos, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2.A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao recorrente colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

3.Consectariamente, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. (...)

5.Recurso especial a que se nega seguimento" (art. 557, caput, do CPC)." (REsp 634.059/ BA, desta relatoria, DJ de 15.12.2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS NA COMARCA DA EXECUÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1.O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; AGA nº 463.575/SP, de minha relatoria, DJ de 19/05/2003; AGREsp nº 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002 e EDAG nº 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004.

2.O argumento de que não há prova no sentido de inexistirem outros bens em melhores condições na comarca da execução não pode ser analisado por esta Corte, ante o teor do enunciado sumular nº 07 deste STJ.

3.Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado. No recurso especial a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4.Agravo regimental improvido." (AGA no REsp 768720/ SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC).

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(870)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.570 - RJ (2007/0046311-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SERPEN SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : KARINE FARIA PAGLIUSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC nº 9.757/SP, DJU de 22/03/2006; REsp nº 597.518/RS, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG nº 570.913/PR, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG nº 569.025/RS, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto por SERPEN SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. LEI 9.430/96. REVOGAÇÃO.

1.A Lei Complementar n. 70/91 é, materialmente, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Legitimidade da revogação da isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços, pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

3. Apelação conhecida e desprovida".

No presente recurso especial, aponta o recorrente dissídio entre o aresto recorrido e precedentes desta Corte de Justiça e a declaração da inexistência de relação jurídica entre a recorrente e o disposto no art. 56 da Lei nº 9.430/96, com a prevalência do contido no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme certidão da fl 264v. .

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que o apelo nobre não reúne condições de êxito. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, ao deixar consignada a constitucionalidade da revogação, promovida pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de *fumus boni iuris*.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.



(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o caput, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dedusse-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(871)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.885 - RN (2007/0043378-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIZELDA MAURÍCIO DE FREITAS
ADVOGADO : PAULA DE KÁCIA ARAÚJO GASTÃO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 22.7.2001. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 96-100) interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS IPÇS. JUROS DE MORA. ART. 406, NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. São devidos os juros de mora no caso de atualização monetária de contas de FGTS. Precedentes do TRF/5ª.

II. Afastamento da isenção em honorários prevista pelo art. 29-C da Lei nº 8.036/90 em processos referentes a contas de FGTS, em respeito ao princípio da sucumbência. Precedentes do TRF/5ª.

III. Apelação da CEF improvida." (fl. 94)

No presente recurso especial, a CEF alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts 21, do CPC, e 29-C da Lei 8.036/90, aduzindo, em síntese, que, sendo a CEF o agente operador do FGTS, com representação judicial e extrajudicial do fundo, consoante o art. 4º da Lei 8.036/90, fica-lhe assegurada a isenção do pagamento de verbas honorárias nas ações que versem sobre o FGTS. Contra-razões não-apresentadas (fl. 111).

É o relatório.

2. Passa-se à análise da pretensão recursal.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS.

A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Na hipótese dos autos, como a ação foi ajuizada após a edição da MP 2.164-40/2001, deve-se afastar a incidência dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EResp 559.959/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2005)

Convém destacar, ainda, a decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Rescisória 1.784/SP, publicada no DJ de 9.2.2005:

"Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à decisão pela qual julguei extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenei a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (f. 141/142).

Alega a embargante que não são devidos honorários de advogado na presente demanda, tendo em vista que a CEF figura como representante do FGTS e a ação foi proposta em data posterior à introdução do artigo 29-C da L. 8.036/90, DJ 27.8.2001, que tem o seguinte teor:

'_Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.'

Tem razão a embargante.

A ação foi proposta em 31.3.2003, quando já vigente o art. 29-C introduzido na L. 8.036/90 pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, publicada no DOU de 27.8.2001.

Esse o quadro, acolho os embargos para esclarecer que, à vista do disposto no artigo 29-C da L. 8.036/90, não há condenação em honorários de advogado."

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(872)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.053 - PE (2007/0055439-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ARY DANTAS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 303, II, E 301, X, DO CPC, 2º, § 3º, DA LICC, E 13 DA LEI 8.036/90. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 22.7.2001.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 303, II, e 301, X, do CPC, 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90 atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.

5. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma aplicável aos processos iniciados após edição da MP 2.164-40 de 22.7.2001.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 94-103) interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

I - A opção pelo FGTS proporcionada pela Lei 5958/73 retroagiu seus efeitos a 01.01.67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros.

II - Se a prescrição quanto às contribuições do FGTS é trintenária, os juros, acessórios que são, seguem a mesma sorte.

III - Fazem jus aos juros progressivos do FGTS os empregados admitidos até a edição da Lei nº 5.705, de 22/09/71.

IV - Direito à progressividade dos juros reconhecido a apenas 02 dos 03 litisconsortes ativos.

V - Apelação provida em parte" (fl. 92)

Nas razões do recurso especial, a CEF alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, § 3º, da LICC, 1º, da Lei 5.705/71, 301, X, 303, II, do CPC, 13 e 29-C da Lei 8.036/90. Alega, em síntese, que: (a) há carência de ação em relação aos juros progressivos por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os autores (ora recorridos) optaram pelo regime fundiário após o advento da Lei 5.705/71; (b) o recorrido "(...) fez a opção pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.705/71, de forma que foi devidamente remunerado com os juros progressivos. Com isso, pretende novamente o pagamento daquilo que já lhe foi pago, em flagrante tentativa de enriquecimento ilícito" (fl. 96); (c) "(...) não operaram com o costumeiro acerto os Doutos Desembargadores, ao reconhecerem a prescrição em relação aos períodos anteriores a trinta anos. É de se ressaltar, que não se trata aqui de prescrição 'mês a mês'" (fl. 98); (d) sendo a Caixa o agente operador do FGTS, com representação judicial e extrajudicial do fundo, consoante o art. 4º da Lei 8.036/90, fica-lhe assegurada a isenção do pagamento de verbas nas ações que versem sobre o FGTS.

Em contra-razões (fls. 123-142), os recorridos sustentam, preliminarmente, que o recurso interposto pela recorrente carece de prequestionamento, vez que os dispositivos nele tratados não foram, em momento algum, discutidos nos autos. Ao final, pugna pela inadmissão do recurso especial, ou, eventualmente, pelo desprovimento desse.

É o relatório.

2. Passa-se à análise do recurso especial.

Quanto aos arts. 303, II, 301, X, do CPC, 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido não tratou das matérias concernentes a estes dispositivos infraconstitucionais, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador desta instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, no tocante à alegada ofensa aos arts. 303, II, 301, X, do CPC, e 13 da Lei 8.036/90, verifica-se que as razões de recurso especial não lograram mostrar de que forma ocorreu a alegada violação aos dispositivos referidos, não havendo fundamentação precisa sobre o tema (Súmula 284/STF).

No que concerne à alegação preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não é possível, em sede de recurso especial, verificar o momento em que foi feita a opção pelo FGTS, tendo em vista que tal análise requer o reexame dos elementos fático-probatórios da causa, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7 desta Corte.

Já com relação à concessão dos juros progressivos para os que optaram retroativamente, com base na Lei 5.958/73, a pretensão recursal contraria jurisprudência pacífica desta Corte, que se firmou no sentido de que: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1.966." (Súmula 154/STJ).

No que tange à alegação de que o direito de pleitear as diferenças em comento encontra-se prescrito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas, iniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia em que a ora agravante recusou-se a efetuar a correção das contas vinculadas com a aplicação da taxa progressiva de juros.

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA.

- O tema referente à prescrição do direito dos autores pleitearem os juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ).

- Aplica-se à espécie os juros de mora de 0,5% a.m. na correção monetária dos saldos do FGTS, afastando-se assim a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos (art. 39, § 4º, do CTN).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 790.091/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

3. Recurso especial provido em parte."

(REsp 794.004/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

Omissis.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

Omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 825.670/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.5.2006)

Quanto ao pagamento de verbas honorárias, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS.

A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Na hipótese dos autos, como a ação foi ajuizada após a edição da MP 2.164-40/2001, deve-se afastar a incidência dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista,

movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EREsp 559.959/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2005)

Convém destacar, ainda, a decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Rescisória 1.784/SP, publicada no DJ de 9.2.2005:

"Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à decisão pela qual julguei extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenei a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (f. 141/142).

Alega a embargante que não são devidos honorários de advogado na presente demanda, tendo em vista que a CEF figura como representante do FGTS e a ação foi proposta em data posterior à introdução do artigo 29-C da L. 8.036/90, DJ 27.8.2001, que tem o seguinte teor:

'Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.'

Tem razão a embargante.

A ação foi proposta em 31.3.2003, quando já vigente o art. 29-C introduzido na L. 8.036/90 pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, publicada no DOU de 27.8.2001.

Esse o quadro, acolho os embargos para esclarecer que, à vista do disposto no artigo 29-C da L. 8.036/90, não há condenação em honorários de advogado."

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial para, nesse ponto, dar-lhe parcial provimento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 936.636 - RJ (2007/0066969-5) (873)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA
NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : ELIANE DA SILVA ROUVIER E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN. SÚMULA 83/STJ.

1. O art. 10 do Decreto 70.235/72 não foi prequestionado. Apesar da oposição de embargos de declaração, não houve análise da matéria nele contida, atraindo os verbetes sumulares 282/STF e 211/STJ.

2. Quanto ao art. 97 do CTN, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração por violação do princípio da legalidade. Nos termos da jurisprudência desta Casa, e conforme decidiu o aresto recorrido, há expressa previsão na Lei 5.966/73 para que o Conmetro estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Súmula 83/STJ.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Paes Mendonça S/A interpõe recurso especial (fls. 175/184), com espeque na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/2ª Região, assim ementado (fl. 154):

1. A desconstituição de auto de infração lavrado pelo INMETRO pela ausência de etiqueta com o peso correto da mercadoria exposta à venda exige irrefutável prova em contrário.

2. A possibilidade do consumidor pesar a mercadoria em diversas balanças espalhadas pelo estabelecimento não afasta a obrigação legal.

Embargos de declaração foram manejados pelas partes e parcialmente acolhidos, nestes termos (fl. 170):

Os embargos de declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

Tratam os autos de ação ajuizada pela ora recorrente contra a União objetivando a anulação do débito fiscal relacionado com o Auto de Infração n. 301.062, de 18/12/1989, lavrado com base no art. 14 do capítulo V da Resolução n. 11/88, do Conmetro, por falta de indicação da quantidade do produto Nozes Pekan na embalagem exposta à venda.

Sentença julgou improcedente o pedido.

A autora apelou e o Tribunal negou-lhe provimento.

Recurso especial indica violação do art. 10 do Decreto 70.235, de 06/03/1972 (O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;) e do art. 97 do CTN (97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;).

Defende a recorrente que o art. 10 do Decreto 70.235/72 foi violado, porquanto não há no auto de infração a penalidade aplicável, assim como a motivação ou fundamentação, o que gera a sua nulidade. Ainda, por serem as autuações fulcradas em mera portaria, violam o princípio da legalidade.



Interposição concomitante de recurso extraordinário (fls. 186/192), tendo sido respondido às fls. 206/213 e admitido à fl. 220. Contra-razões ao especial às fls. 197/204. Decisão de inadmissibilidade para o especial (fl. 219), tendo sido interposto agravo de instrumento, ao qual dei provimento (fl. 225). Relatados, decido.

A Corte de origem, ao emitir o seu pronunciamento, decidiu o seguinte:

- a) a autuação da autora foi procedida com fundamento no item 14 da Resolução 11/88, do Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - Conmetro, com atribuição prevista na Lei 5.966/73. Desse modo, não há que falar em ofensa aos arts. 5º, II, e 150, I, da CF/88, bem como ao art. 97 do CTN;
- b) a desconstituição do auto de infração lavrado pela ausência de etiqueta com o peso correto da mercadoria exposta à venda exige irrefutável prova em contrário, da qual não se desincumbiu a autora;
- c) a possibilidade do consumidor pesar a mercadoria em diversas balanças espalhadas pelo estabelecimento não afasta a obrigação legal do comerciante.
- Conforme pode-se observar das razões manifestadas na Corte de origem, o art. 10 do Decreto 70.235/72 não foi prequestionado. Apesar da oposição de embargos de declaração, não houve análise da matéria nele contida, atraindo incontinenti os verbetes sumulares 282/STF e 211/STJ.

Quanto ao art. 97 do CTN, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração por violação do princípio da legalidade. Como bem exposto no aresto recorrido, há expressa previsão na Lei 5.966/73 para que o Conmetro estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

Nenhuma reparação merece o acórdão nesse aspecto. Transcrevo suas razões por tê-las como fundamentos para decidir (fls. 150/151): A autuação da Autora, ora Apelante, foi procedida com fulcro no item 14 da Resolução 11/88, do Conselho Nacional de metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -CONMETRO, ou seja, por acondicionar e expor à venda mercadoria pré-medida, sem a necessária indicação da quantidade líquida na embalagem. Sustenta a Apelante a ilegalidade da autuação com base em Resolução do CONMETRO.

Ocorre que a Lei nº 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (Art. 2º) e lhe atribuiu competência para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, bem como, dentre outros, para fixar critérios e procedimentos para aplicação de penalidades no caso de infração a dispositivo a ela referente (Art. 3º). Assim, não há que se falar em violação aos Arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal, bem como ao Art.97, do CTN, vez que a Resolução que embasou o auto de infração está no campo de autuação atribuída por Lei àquele órgão fiscalizador. A autorização para a aplicação de penalidades está não na Resolução 11/88 - CONNETRO, mas na Lei 5.966/73. Aquela apenas veio a disciplinar tecnicamente os comandos normativos estabelecidos na própria Lei.

Ademais, no que se refere ao Art. 150, I, da CF/88 e ao Art. 97, 1, do CTN, há que se esclarecer que a penalidade pecuniária imposta ao autor de infração não tem natureza tributária, de forma que aqui não têm aplicação os citados dispositivos.

A jurisprudência desta Corte é na mesma linha:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTARIA DO CONMETRO. LEI N. 5.966/73 (ART. 9º). LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou o entendimento de que não há ilegalidade na imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO, uma vez que há expressa previsão legal para que o órgão exerça o poder normativo, próprio da atividade administrativa do Estado, estabelecendo critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

2. Recurso especial provido. (Resp 507.483/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/03/2007).

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 282/STF e 211 e 83/STJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.388 - RS (2007/0066640-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : NATÁLIA BOAVENTURA
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial quando interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil c/c art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda objetivando o fornecimento de medicamentos, deu parcial provimento à apelação do ora recorrido, decidindo excluir a multa diária imposta em caso de descumprimento de decisão, ao argumento de que o referido meio coercitivo é ineficaz quando a obrigada é a Fazenda Pública.

2. O recurso especial foi apresentado intempestivamente. É que, com a intimação pessoal da Defensoria Pública no dia 13.09.2006 (quarta-feira), o prazo recursal começou a fluir em 14.09.2006 (quinta-feira), encerrando-se em 13.10.2006 (sexta-feira). O recurso especial somente foi protocolado em 19.10.2006 (fl. 164), fora, portanto, do prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil, contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94.

3. Diante do exposto, não conheço do recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.785 - SP (2007/0070146-5) (875)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO PIRES BENELLI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2.Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA,DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp nº 502.391/PE,DJ de 06/12/2004 e REsp nº 181.755/PE,DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em seu apelo nobre, pugna o recorrente pela aplicação dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da decisão. Aponta violação ao art. art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

Relatados, decido.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG nº 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp nº 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95,

incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp nº 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.628 - PR (2007/0076176-1) (876)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PAPILLON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA
ADVOGADO : JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO DE MORAES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 538 DO CPC.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos e conhecidos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do CPC.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Embargos de declaração não conhecidos, em virtude de aspectos formais e por ser a petição destituída de fundamento, não interrompem o prazo recursal.

Agravo de instrumento interposto a destempo." (fl. 139)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões recursais (fls. 154-159), a recorrente aponta violação do art. 538 do CPC. Afirma, em síntese, que a mera oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

Transcorrido o prazo para contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. Assiste razão à recorrente.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos e conhecidos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do CPC.

Em sede doutrinária, José Carlos Barbosa Moreira (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, Volume V - Arts. 476 a 565, Ed. Forense, 11ª edição, pág. 544) traz importante contribuição sobre o tema:

"Na realidade, tanto antes quanto depois da reforma, **qualquer** decisão judicial comporta embargos de declaração: é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de cognição (de procedimento comum ou especial), de execução ou cautelar. Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória."

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão, proferiu decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO AGRAVO. VALIDADE. GARANTIA MAIOR DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DOUTRINA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

- Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais." (EResp 159.317/DF, Corte Especial, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26.4.1999)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DE PRODUTO OBJETO DE DEPÓSITO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO EM TESE. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PROCESSAMENTO DO ULTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I. Em princípio, de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que monocrática e interlocutória.

II. Ocorrendo a interrupção do prazo com o aviamento dos embargos tempestivamente, o decêndio para a posterior interposição do agravo de instrumento vincula-se à intimação da rejeição daqueles.

III. Recurso conhecido e provido." (REsp 716.690/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.

2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito." (REsp 788.597/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006)

"RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

- São admissíveis embargos declaratórios contra decisão interlocutória. Precedentes. Uma vez oferecidos, interrompem o prazo para a apresentação de outros recursos.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 599.575/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INTEGRATIVO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTS. 535 E 538 DO CPC.

1. 'Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal' (EResp n. 159.317).

2. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e aclaratório da decisão. Opostos tempestivamente, interrompem o prazo para a interposição do agravo regimental cabível em face de decisão monocrática do relator (§ 1º do art. 557 do CPC).

3. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 465.346/MG, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).

2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 762.384/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para que a Corte de origem, na aferição da tempestividade do agravo de instrumento, considere a interrupção do prazo recursal perpetrada pela oposição dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 938.814 - PR (2007/0074005-0) (877)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AFONSO CELSO REBELLO BAPTISTA E OUTRO
ADVOGADO : CLEBER MARCONDES
INTERES. : MAHAVIUS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13).

3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei nº 8.620/93, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)
3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

4. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constatando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta



contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

7. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, muito embora tenha reconhecido constar da CDA o nome dos sócios da empresa executada, concluiu pela inviabilidade do redirecionamento da execução fiscal, porquanto não demonstrado pela autarquia exequente a ocorrência das hipóteses autorizativas previstas no art. 135, do CTN.

Sustenta a autarquia recorrente a ocorrência de violação aos arts. 135 e 202, do CTN, 13, da Lei 8620/93, 2º, § 5º, incisos I e IV e 3º, da Lei nº 6.830/80, e 535 do CPC além de dissídio jurisprudencial com julgados do E. STJ.

Aduz, em síntese, que, ocorre a presunção da responsabilidade do sócio cujo nome conste da CDA invertendo-se, portanto, o ônus da prova de que não deva ser efetivado o redirecionamento da execução.

Relatados. DECIDO.

Preliminarmente, a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como, restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo art. 255, do RISTJ, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido.

Assiste razão à autarquia.

A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento de que, aos sócios, incumbiria a responsabilidade solidária, mesmo que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, lei específica que, alterando as regras das Leis 8.212/91 e 8.213/91, assim dispôs:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, nos autos do Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do Ministro José Delgado, assentou o seguinte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3a Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, 11, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.

3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabeleça for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso 111, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, 111, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, 111, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, 11, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, fi, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

9. Recurso especial improvido."

No voto-condutor, a matéria restou elucidada pelo e. Ministro Relator:

"O art. 13 da Lei 8.620/93 dispõe:

'art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores: os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa'.

O dispositivo supra-referenciado não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III, do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, 'b', da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.

A respeito, registro as seguintes manifestações.

A doutrina tem apresentado, sobre a aplicação do art. 124, 11, do CTN, as conclusões que passo a alinhar:

'Quanto ao inciso II do art. 124, a disposição que prescreve a solidariedade das 'pessoas expressamente designadas por lei' pressupõe que a lei poderá determinar a existência de solidariedade entre pessoas que possam não ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador, pois é incabível previsão legal no sentido de estipular em qual ou quais situações há o interesse comum.

Não há que se admitir que, na criação de um tributo, através da competência conferida pela Constituição Federal, seja estabelecida como devedor solidário pessoa que não tenha participado ou concorrido para a realização do fato jurídico tributário, uma vez que o legislador ordinário, por força do texto constitucional, não poderá fazer incidir a carga tributária sobre pessoa estranha ao fato previsto na norma como gerador da obrigação.

O comando desse dispositivo deve apontar para obrigação de caráter sancionatório, advinda do descumprimento de deveres, permitindo-se a identificação de devedor solidário tão-somente para esse fim, visto que nessa situação não participa da realização do fato gerador.' (Luiz Antônio Caldeira, p. 212, "Comentários ao Código Tributário Nacional", Saraiva, ob. Coletiva, 2002)

A solidariedade prevista nesse preceito é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

O ilustre tributarista Hugo de Brito Machado, com absoluta razão a meu pensar, doutrina que:

'A responsabilidade tributária não é matéria de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988 estabelece, implícita ou explicitamente, limitações as quais a produção normativa inferior relativa ao tema está adstrita. Vejamos.

No que diz respeito ao aspecto formal, o texto constitucional é expresso em atribuir à lei complementar o trato da matéria.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.'

Portanto, inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. Nesse sentido, aliás, é a lição de João Luís Nogueira Matias ('Responsabilidade Tributária de Sócios no Mercosul', Belo Horizonte, Mandamentos, 2001, p. 73):

'Na forma de que requer o art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, a legislação que estabelecer normas sobre responsabilidade tributária deverá se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Tal exigência, penso, é estabelecida como uma garantia do contribuinte, ante a maior dificuldade do fisco em estabelecer padrões mais amplos de responsabilidade.'

Mais adiante, lembra Hugo de Brito Machado: 'Trata-se de diretriz assaz relevante, da qual o intérprete das disposições do CTN não pode esquecer. Tendo-a sempre em mente, passemos ao exame dos arts. 134 e 135 do CTN' ('Execução Fiscal e Responsabilidade de Sócios e Diretores de Pessoas Jurídicas', p. 124, Rev. de Estudos Tributários, Síntese, vol. 83).

O mesmo autor, na linha de interpretação acima mencionada, em seu 'Curso de Direito Tributário', 23ª ed., Malheiros, p. 152, explica:

'Destaque-se desde logo que a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, CTN, é a condição de administrador dos bens alheios. Por isso a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários.'

(...)

De outro vértice, tenho que, atualmente, a aplicação da Lei 8.620/93, art. 13, fica prejudicada também em razão do prescrito na Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), que passou a disciplinar as Sociedades Limitadas (arts. 1.052 a 1.087). Segundo esse diploma, é específica e particular a hipótese em que se ignora a limitação de responsabilidade dos sócios que não desempenham função de gerência, circunscrevendo-se à solidariedade para a integralização do capital social:

Código Civil de 2002

'Art. 1.052. Na sociedade Ltda, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.'

Observe-se que a regra de responsabilidade ilimitada quanto aos sócios, inclusive a inscrita no Código Tributário Nacional, diz respeito ao sócio-gerente, que exerce função de direção, mas não se dirige ao sócio que não participa da administração da sociedade.

Fato a respaldar igualmente o afastamento da mencionada Lei 8.620/93 é o de que, pelo menos em tese, o quotista minoritário, de inexpressiva participação, obrigaria-se perante créditos previdenciários da mesma forma e proporção que o sócio empreendedor, diretor ou gerente da empresa.

Se a lei nova que disciplina as Sociedades Limitadas não autoriza esse procedimento, não se mostra de direito que lei anterior (Lei 8.620/93), de mesma hierarquia, prevaleça para impor tal ordem de alteração na própria constituição e natureza desse tipo societário.

A corroborar tais assertivas, o teor do art. 1.016 do mesmo Codex Civilista, disciplinador da responsabilidade no âmbito das sociedades simples, extensivo às sociedades limitadas por força do prescrito no art. 1.053, claramente expressa hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

Com efeito, tal situação de desequilíbrio e desproporção é assinalada pela doutrina de Fábio Ulhôa Coelho, litteris:

"O segundo conjunto de exceções, examinado agora, relaciona-se à tutela dos credores que não dispõem, diante da autonomia patrimonial da sociedade limitada, de meios negociais para a preservação de seus interesses. São eles o credor fiscal, a Seguridade Social, o empregado e o titular de direito extracontratual à indenização.

O direito positivo brasileiro é bastante insatisfatório na disciplina da matéria. Em primeiro lugar, deveria dispensar aos sócios da limitada tratamentos diferentes, segundo o vínculo de interesse que os une à sociedade. Os empreendedores majoritários - quer dizer, os que interferem na gestão da empresa - deveriam responder ilimitadamente perante os credores não negociais da sociedade, mas não assim os investidores minoritários - isto é, aqueles que apenas prestam capital, e não participam, nem indiretamente, da administração dos negócios sociais'. ('Curso de Direito Comercial', vol. 2, São Paulo, Saraiva, 63 ed, 2003, p. 407)

Em realidade, não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

De fato, o respeito à separação da pessoa jurídica da pessoa dos sócios que a compõem é preceito basilar que não pode e nem deve ser indevidamente violado, pena de se desconhecer as prescrições normativas que regulam, em particular, o direito empresarial.

A concessão de privilégios materiais e processuais inesgotáveis para o Fisco em detrimento dos direitos dos contribuintes não pode subsistir num ordenamento jurídico que prima pela preservação dos princípios e garantias constitucionais, merecendo limitação, senão por meio das leis ordinárias, que conflitam em premente constância, ao menos pela Constituição Pátria.

Evidencia-se, pois, diante das peculiaridades, que os preceitos legais instituidores da obrigação fiscal não comportam uma leitura isolada, necessitando que sejam cotejados com os demais comandos do nosso ordenamento jurídico a fim de que se tome viável a sua aplicação de forma mais justa e coerente.

Exponho as minhas conclusões nestes termos:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
e) a Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido;
f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no *desempenho de suas funções*, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN."

Todavia, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que:

a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa;
b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de

presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como

co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do

que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 940855 - AC (2007/0075812-9) (878)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ GUSTAVO VILLELA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelos Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa ora transcrevo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTO PREÇO. PERÍCIA OFICIAL. PESQUISA DE MERCADO. HOMOGENEIZAÇÃO. COBERTURA VEGETAL. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. PROPRIEDADE IMPRODUTIVA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Justo preço fixado com base na perícia, sem vícios, realizada por metodologia normalmente aceita neste Tribunal e em face da equidistância do perito do interesses das partes.

II. A cobertura vegetal do imóvel compõe o preço de mercado do bem, não merecendo o expropriado um quantum destacado a esse título. Na hipótese, ademais, os autos não encerram elementos que provem a ocorrência de exploração florestal autorizada.

III. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada.

IV. Juros compensatórios fixados em 12% ao ano, sobre a diferença entre os 80% (oitenta por cento) levantados pelo expropriado e o valor da condenação. Liminar do STF na Adin 2332-2/DF. Precedentes desta Turma.

V. Incidência do art. 3º da MP 1.577/1997, posteriormente incorporado ao Decreto-Lei nº 3.365/1941 (art. 15-A) pela MP 2.183/2001, e do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941, introduzido pela MP 1.901-31/1999, por não infringirem direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Precedentes desta Turma.

VI. Os juros moratórios são devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição". Precedentes desta Turma.

VII. Ao INCRA, vencido, impõe-se os ônus da sucumbência.

Apelações e remessa oficial improvidas.

Opostos embargos de declaração foram eles rejeitados, segundo se vê do acórdão que restou ementado nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA. PRESSUPOSTOS (CPC, ARTIGO 535). AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).

2. É inadequada a utilização dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.

3. Os embargos de declaração não são "meio hábil ao reexame da causa".

4. Embargos de declaração rejeitados.

Originariamente, cuida-se de ação de desapropriação por interesse social, do imóvel denominado "Seringal Equador", cuja área é de 7.757,7209 (sete mil, setecentos e cinquenta e sete hectares, setenta e dois ares e nove centiares).

A indenização foi fixada em R\$ 488.784,74 (quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) pela terra nua e em R\$ 29.748,24 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) pelas benfeitorias.

A ação foi ajuizada em 22 de janeiro de 2001. Houve a imissão na posse em 23 de maio daquele mesmo ano.

No recurso especial argumenta-se que: a um, houve violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; a dois, as benfeitorias foram avaliadas pelo perito judicial em valor superior àquele apresentado pela avaliação administrativa; a três, os juros compensatórios somente são devidos se comprovada a produtividade do imóvel pelo proprietário e, sucessivamente, que não podem ultrapassar 6% (seis por cento) ao ano.

Relatados, decidido.

O recurso especial, no tocante à alegada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil é desprovido de fundamentação. É que deixou o recorrente de demonstrar quais seriam as contradições e omissões supostamente existentes no acórdão recorrido.

Incidência da Súmula n. 284/STF, na hipótese.

Demais disso, não há o prequestionamento, sequer implícito, da matéria inserta nos dispositivos legais suscitados, motivo porque carente o recurso especial de pressuposto específico à sua admissibilidade, no particular.

Súmula n. 211/STJ a incidir na espécie.

Por outro lado, no tocante à desejada redução do *quantum* indenizatório fixado pela Corte *a quo*, relativamente às benfeitorias, o acórdão recorrido pautou-se pelo exame dos laudos periciais acostados aos autos para determinar o valor da indenização. Assim, a tese defendida no recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, nada tendo a ver com uma nova qualificação jurídica dos fatos. Quanto à improdutividade do imóvel expropriado, para fins de fixação de juros compensatórios, ela é irrelevante, segundo se extrai da firme jurisprudência deste eg. Tribunal. Nesse sentido, confira-se, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - REFORMA AGRÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUSTA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS - INCIDÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso especial quanto a matérias não devidamente prequestionadas no Tribunal a quo (Súmula 282/STF).

2. É vedado o reexame de provas em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Para a fixação dos juros compensatórios, em se tratando de desapropriação, é irrelevante o fato do imóvel ser ou não produtivo.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."(Resp nº 709.588/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL INDEPENDENTEMENTE DE SER O IMÓVEL PRODUTIVO. HONORÁRIOS. LIMITE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. OBSERVÂNCIA.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.) sendo irrelevante, portanto, a produtividade do imóvel.

2. O fundamento da incidência dos juros compensatórios é o desapossamento do imóvel e não a sua produtividade, o que, aliás, se verifica pela leitura das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ e 164 e 345, do STF.

3. Entendimento pacificado pela Primeira Seção no ERESP nº 453823/MA, DJ de 17.05.2004, vencido o e. relator, o Ministro Castro Meira, após o advento do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, emprestando-lhe exegese à luz do princípio maior da justiça da indenização.

4. A sucumbência nas ações expropriatórias rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe, devendo ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP nº 1.997-37 de 11.04.2000, (originária MP nº 1.577/97, cuja última edição de 24.08.2001, é a MP nº 2.183/56), observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

5. Hipótese em que a sentença foi proferida em 20.03.2002 (fls. 366/371), e publicada no DJ do dia 20.04.2002 (fl. 374,v.).

6. Precedentes: RESP 644747/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.04.2005; AgRg no RESP 596868/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, de DJ 21.03.2005; EDcl no AgRg no RESP 576717/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 648759/RS, deste relator, DJ de 30.09.2004; RESP 426453/SP, deste relator, DJ de 04.11.2002; RESP 416998/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 23/09/2002.

7. Recurso especial parcialmente provido para para determinar a observância do limite máximo de 5% (cinco por cento) de verba honorária."(Resp nº 692.773/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/08/2005)

Por fim, acentuo que os juros compensatórios, no presente caso, em que a imissão na posse ocorreu em 23/5/2001, portanto, vigente a MP nº 1.577/97, devem incidir no percentual de 6% (seis por cento), conforme requer o INCRA, até a data da decisão que suspendeu o art. 6º, da aludida Medida Provisória, proferida nos autos da ADIN nº 2.332/DF, sendo que, após esta data, voltam mesmo a incidir no percentual 12% (doze por cento) ao ano.

Por elucidativa, colaciono a ementa do seguinte julgado:



"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97. ART. 6º. ADIN 2.332-2. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 12% PARA 6% AO ANO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A IMISSÃO NA POSSE E A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA REFERIDA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I - In casu, a imissão na posse ocorreu em 01/11/2000, isto é, na plena vigência do art. 6º da MP 1.577/97 que determinou a redução dos juros compensatórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

II - Com a publicação da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.332-2 em 14/09/2001, sobreveio a suspensão da eficácia da referida disposição provisória, de modo que, para períodos posteriores à publicação, deve ser respeitada a incidência dos juros compensatórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF.

III - Nesse contexto, entre a imissão na posse e a data da publicação da decisão proferida na referida ADIN, os juros compensatórios devem ficar limitados a 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 6º, da MP 1.577/97.

IV - Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 445.844/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/2004).

Estas as razões expendidas, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INCRA, para fins de ajuste o percentual incidente a título de juros compensatórios, com arrimo no Código de Processo Civil, art. 557, caput.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 941325 - RJ (2007/0080015-9) (879)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : VIG LEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E GUARDAS LTDA
ADVOGADO : ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por VIG LEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E GUARDAS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF, AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. A reinclusão da recorrente no REFIS através de decisão proferida em ação declaratória que ainda tramita, sem resolução definitiva na Justiça Federal do Distrito Federal não tem o condão de afastar a incidência da penhora sobre o faturamento ora impugnada.

4. Agravo desprovido" (fl. 502).

Sustenta a recorrente violação do artigo 620 do Código de Processo Civil, asseverando que a penhora realizada sobre 10% de seu faturamento é excessiva. Afirma que não se demonstrou a inexistência de outros bens a suportar o ônus, alega que a importância exequiênda está com a exigibilidade suspensa, sustenta que não há notícia nos autos de que se tenha procedido da forma exigida pelos precedentes que colaciona.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente alega em seu favor diversos obstáculos à efetivação da penhora sobre parte de sua receita. Todavia, esta Corte não pode descer ao seu exame, em razão do limite de apreciação que lhe é reservado pela Constituição Federal em autos de recurso especial. Nesse sentido é o enunciado da súmula 7/STJ.

O exame das teses levantadas pela recorrente passaria pela exposição dos fatos, em sua exatidão, pelo aresto recorrido. Por outro lado, a resistência daquele Tribunal em enfrentá-los enseja à parte a oposição de embargos declaratórios para que se supra a falta. Por sua vez, sua rejeição dá azo à interposição de recurso especial, sob fundamento de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Mas, reitera-se, a falta de exposição circunstanciada pelo aresto recorrido dos fatos ora alegados impede sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.510 - SP (2007/0078867-4) (880)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SED INTERNATIONAL DO BRASIL DISTRIDUIDORA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.

3. É que resta assente na Corte que "A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)" (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).

4. "(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimização cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)

5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.

6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.

7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado", revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.

8. In casu, conforme assentado pelo próprio acórdão recorrido, a Fazenda Nacional não fora intimada da sentença concessiva do mandamus.

9. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação da Fazenda Nacional (CPC, art. 557. § 1º-A)

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 3ª Região, sob o fundamento de violação aos arts. 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242 , 247 e 535, do CPC; 1º, 2º, 3º e 38, da LC 73/93; e 6º, da Lei 9.028/95.

Noticiam os autos que SED INTERNATIONAL DO BRASIL DISTRIDUIDORA LTDA impetrou mandado de segurança, objetivando afastar a base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de dezembro de 2000. Pugnou, ainda, pela compensação dos tributos recolhidos a maior.

O juízo de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança.

O TRF da 3ª Região, não conheceu do recurso interposto pela Fazenda Nacional, nos seguintes termos, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N. º 9.718/1998. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DESTA E BASE DE CÁLCULO DE AMBOS. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUORUM CONSTITUCIONAL NÃO ATINGIDO. CARÁTER DÚPLICE. EFEITO VINCULANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS LEIS E DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA UNIÃO.

1. Recurso da União interposto quando já ultrapassado o prazo estabelecido no art. 508, c/c art. 188, do CPC. Tratando-se de mandado de segurança, a notificação é feita à autoridade coatora, contando-se a partir de então o prazo para a interposição de apelação, e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tem ciência pessoal da sentença.

(...)

7. Apelação da União não conhecida. Apelação da impetrante improvida e remessa oficial provida".

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, sustentando que a União Federal deveria ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, consoante o teor do art. 6º, da Lei 9.028/95, sob pena de restar a União completamente indefesa. No caso em tela, a Fazenda não foi intimada da sentença, este o termo inicial do prazo recursal.

O apelo recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial, porquanto devidamente prequestionada a matéria federal suscitada.

Com efeito, assiste razão à recorrente.

Cumpre assinalar que a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõem, respectivamente, o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/95, verbis:

"Art. 38 - As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos."

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993."

Por sua vez, é cediço que na ação mandamental, integram a relação jurídica processual o sujeito ativo ou impetrante, que é o titular do direito líquido e certo; o sujeito passivo, que é o ente de direito público ao qual pertence a autoridade coatora, que se manifesta em nome da pessoa jurídica à qual se encontra vinculada e o Ministério Público, que integra o mandamus na qualidade de custos legis.

A autoridade coatora, por seu turno é notificada para prestar as informações necessárias ao deferimento ou indeferimento da liminar pleiteada. Acaso o pedido de liminar seja indeferido, o rito mandamental prossegue normalmente com a oitiva do Ministério Público, mas sem a intervenção do procurador da Fazenda até ser proferida a sentença concessiva ou denegatória da segurança.

Ademais, é assente na jurisprudência que "A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)" (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).

Consectariamente, em não havendo litisconsórcio, tem-se que a parte é a entidade pública a que pertence a autoridade coatora, de regra, carente de legitimatio ad processum, tese que reforça a necessidade de intimação da pessoa de direito público para recorrer, máxime à luz da novel Carta Federal que privilegia sob a fórmula pétrea a ampla defesa, o contraditório e o due process of law.

No escólio de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97:

"A interposição dos recursos pode ser feita pelos impetrantes, impetrados, Ministério Público, litisconsortes (não confundir com simples assistentes), terceiros prejudicados, bem como pela entidade a que pertencer o coator, sempre que concedida a segurança ou a liminar, porque sobre ela recairão os encargos da condenação ou da suspensão do ato.

O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimização cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)"

Por seu turno, José Horácio Cintra Gonçalves Pereira, lecionando sobre o tema:

" Pois bem, com referência à legitimidade da autoridade coatora (impetrado), não obstante as opiniões do saudoso jurista e de outros não menos brilhantes doutrinadores, a melhor orientação, com a máxima vênia, é aquela que vem sendo traçada pelos Tribunais Superiores.

O interesse de recorrer, como preleciona Cândido Dinamarco, com apoio em Barbosa Moreira e Carnelutti, estará presente ' quando o novo provimento jurisdicional pretendido for capaz de proporcionar à parte o bem que fora negado pelo provimento recorrido, isso significa que entre ele e o recorrente há uma relação de complementaridade (entre o sujeito e bem), caracterizando-se portanto o seu legítimo interesse recursal'.

Dessa forma, falece a legitimidade à autoridade coatora para interposição de recurso, seja porque não será considerada vencida, seja porque entre ela (autoridade coatora) e o bem não há uma 'relação de complementariedade'. Assim sendo, deve prevalecer a orientação segundo a qual a pessoa jurídica de direito público é a parte legítima para recorrer da sentença concessiva da ordem impetrada. Nessa linha de idéia, o pensamento de Walter Vechiato Júnior: 'A pessoa jurídica de direito público é quem suporta os encargos da sentença mandamental e não o seu servidor, ora autoridade coatora, razão pela qual o interesse recursal é exclusivo daquela.' (in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança 51 anos depois)

Consectariamente, nada obstante o fato de que no Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, quem atua na fase inicial do processo é a autoridade coatora, que presta as informações solicitadas, é imprescindível a intimação do representante da União da sentença proferida, porquanto é este quem tem legitimidade para dela recorrer.

Deveras, se a legitimidade para recorrer é conferida ao representante da União, deve ele ser intimado da sentença. E sua intimação deve ser pessoal, a teor do que dispõe a legislação de regência. Neste sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.

1. Revela-se impropriedade a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.

4. Recurso especial provido."(REsp 332202 / PR Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 21.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.

3. É que resta assente na Corte que 'A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)' (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).

4. '(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA, DJU de 24.9.92)' (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)

5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.

6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.

7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que 'Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado', revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.

8. Recurso Especial provido" (REsp n. 676.054-PE, Primeira Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 5.9.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LEI COMPLEMENTAR 73/93 E 6º DA LEI 9.028/75.

A atuação da autoridade apontada como coatora é limitada no processo do mandado de segurança e, como se sabe, não tem competência para recorrer.

Proferida a sentença, deve ser intimado pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica da qual promane o ato indigitado como ilegal ou abusivo, a teor dos artigos 38 da Lei Complementar 73/93 e 6º da Lei 9.028/75.

Precedentes.

Recurso provido" (REsp n. 653.264-RO, Quinta Turma, relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14.11.2005).

Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.

Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado", revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.

In casu, conforme assentado pelo próprio acórdão recorrido, a Fazenda Nacional não fora intimada da sentença concessiva do mandamus.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação da Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.891 - RS (2007/0083170-5) (881)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUPATECH S/A
ADVOGADO : FERNANDO CORSETTI MANOZZO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. Precedente: EREsp 714394/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 05.02.2007; EREsp 705536 / PR, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18.12.2006.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à minguia de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelos autores para condenar ao Autarquia Federal a restituir os valores de contribuição ao INCRA.

O recorrente, em suas razões recursais, requer a reforma do acórdão hostilizado, aduzindo ser devido a respectiva contribuição.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao recorrente.

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)

Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:



Lei 2.613/55	DL 1.110/70	DL 1.146/70	LC 11/71
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, SESI, SENAI e LBA.Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º) <u>Destinado ao SSR</u> - 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º) <u>Destinado ao SSR</u> - 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregados (art. 6º, § 4º) <u>Destinado ao SSR</u>	Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, principalmente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, § 2º, do-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).	Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)	Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURALCursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, II AO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6. O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

- a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;
- b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;
- c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsp 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolto e forte, o qão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogênética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:

CF/62:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I - liberdade de iniciativa;
- II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III - função social da propriedade;
- IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;
- V - desenvolvimento econômico;
- VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)

§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - **Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.**

EC 01/69:

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subseqüente.

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?**

1.6. Nesse ponto, peço vênha para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)
Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)
Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais.**

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)
Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Conseqüentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, "caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados". Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao Sesi-SENAI, SESC-SENAC.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)
Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)
Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições para-fiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)
Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação. Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225). Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, **enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em**

outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir "**duas categorias**" de contribuições, adjetivadas de "**verdadeiras ou falsas**" pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente uma contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias. Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)
Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.
'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação



dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)

Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base imponível - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'. Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitutivamente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas. O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da parafiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la.

Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio-ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Assim, **a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.**

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. **A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.'** (grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

X

SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria por velhice;

II - aposentadoria por invalidez;

III - pensão;

IV - auxílio-funeral;

V - serviços de saúde;

VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitir os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.

Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indelévels do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.'

3. CONCLUSÕES

- 1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.
- 2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.
- 3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.
- 3.1.
- 4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).
- 5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subespécies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. A exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal, 24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie para-fiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevidenciária.



Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FER-NANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a *fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária. É nesse sentido o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º, DA LEI Nº 8.383/91.

1. A contribuição para o Incra não se destina a financiar a Seguridade Social. Os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, com a mesma destinação orçamentária.

2. Embargos de divergência providos. (EREsp 714394 / SC, Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

(...)

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos. (EREsp 705536 / PR, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 18.12.2006)

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinômias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do

Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialética. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembrese: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada.

Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las. A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça. Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais. O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis

Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana (...)

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(882)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.462 - SC (2007/0084556-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BARNI REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ELISÂNGELA CRISTINA VENTURINI
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MATHEUS ROCHA AVELAR E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. Precedente: EREsp 714394/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 05.02.2007; EREsp 705536 / PR, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18.12.2006.
6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;
- (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;
- (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelos autores para condenar ao Autarquia Federal a restituir os valores de contribuição ao INCRA.

O recorrente, em suas razões recursais, requer a reforma do acórdão hostilizado, aduzindo ser devido a respectiva contribuição. É o relatório. Decido.

Assiste razão ao recorrente.

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)

Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;



4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

Lei 2.613/55	DL 1.110/70	DL 1.146/70	LC 11/71
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, SESI, SENAI e LBA.Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º) <u>Destinado ao SSR- 1%</u> - sobre remuneração dos empregados (art. 6º, § 4º) <u>Destinado ao SSR</u>	Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).	Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição em empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% (= 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)	Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURAL.Recursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, IIao INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6 . O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:
I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;
II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.
Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:
a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;
b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;
c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REspS 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado devoluto e forte, o qual necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho**

humano e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:

CE/62:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I - liberdade de iniciativa;
- II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III - função social da propriedade;
- IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;
- V - desenvolvimento econômico;
- VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)

§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

EC 01/69:

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subseqüente.**

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

1.6. Nesse ponto, peço vênha para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)

Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: a "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais.**

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Conseqüentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, "caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados". Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao Sesi-Senai, Sesc-Senac.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, participe, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições para-fiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)

Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação. Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luiza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225). Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, **enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.**

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir "**duas categorias**" de contribuições, adjetivadas de "**verdadeiras ou falsas**" pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, do-tada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias.

Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)

Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discordar sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.



'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)
Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositiva - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'. Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.
'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas. O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da para-fiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la. Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional. Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Assim, a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.'

(grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA X SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:
I - aposentadoria por velhice;
II - aposentadoria por invalidez;
III - pensão;
IV - auxílio-funeral;
V - serviços de saúde;
VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.

Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indeleveis do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classes.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.'

3. CONCLUSÕES

1) A **referibilidade direta** NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residia no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênha dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração

de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subspeções diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal, 24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie parafiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, cada uma delas.



Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevidenciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos arts. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. É nesse sentido o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º, DA LEI Nº 8.383/91.

1. A contribuição para o Incra não se destina a financiar a Seguridade Social. Os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, com a mesma destinação orçamentária.

2. Embargos de divergência providos. (EREsp 714394 / SC, Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

(...)

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos. (EREsp 705536 / PR, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 18.12.2006)

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, enquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito sub-

jacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabeleça a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. A vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembre-se: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum

dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada. Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterà termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las. A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça. Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis
Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana (...)"

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(883)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.578 - PR (2007/0084264-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT
ADVOGADO : JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : MIGUEL INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais cuja violação foi apontada atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que indica ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
3. Por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não é possível, em sede de recurso especial, constatar que a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), na presente hipótese, não gera capitalização de juros.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

- APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.

- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.

- TAXA DE JUROS. ART. 6º, 'E', DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO. O limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei 4.380/64 é de 10% ao ano (art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64); a Lei 8.692/93, em seu art. 25, elevou o limite máximo da taxa efetiva de juros anual para 12% (doze por cento).

- AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE. Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.

- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante desconsideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.

- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese de o encargo mensal revelar-se insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambos.

- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.

- INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. Descabe a inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores na pendência de ação revisional do contrato de mútuo hipotecário.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantidos os ônus sucumbenciais fixados no primeiro grau." (fl. 347)

Em suas razões recursais (fls. 351-358), a recorrente aponta violação dos arts. 993 e 1256, do Código Civil de 1916 (arts. 354 e 586 do atual Código Civil), 6º, c, 17, I, e 18, III, da Lei 4.380/64, 24, da Lei 8.177/91, e 333, I, e 460, do CPC, bem como da RC BNH 36/69 e da Resolução BACEN 1983/93. Afirma, em síntese, que: (a) inexistente prova acerca da existência de anatocismo na utilização da Tabela Price, sendo essa, ainda, a sistemática prevista no contrato de financiamento em tela; (b) "o efeito-capitalização, se existente, decorre do pagamento mensal dos juros, tem suporte legal (...), não decorrendo especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital" (fl. 353). Relaciona julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que "tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico".

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Salienta-se, inicialmente, que o acórdão recorrido não emitiu juízo acerca das normas insertas nos arts. 24, da Lei 8.177/91, e 333, I, e 460, do CPC e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir tal deficiência. Assim, à falta do indispensável prequestionamento, não se pode conhecer do recurso especial nesse ponto. Aplica-se, nesse particular, o princípio estabelecido nas Súmulas 282 e 356/STF, assim redigidas:

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356/STF: "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

3. Ressalta-se, de outro lado, que não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que indica ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. CONCEITO DE 'LEI FEDERAL' PARA FINS DO ART. 105, III, DA CF. RECURSO ESPECIAL ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Omissis.

4. A jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min.



Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92). Omissis.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 627.977/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.12.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO DE FATO. COMPETÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO. Omissis.

III - Suposta violação a resoluções, portarias ou instruções normativas não ensinam a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Omissis.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 782.705/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 9.10.2006)

4. Verifica-se, no mais, que a pretensão recursal está embasada na assertiva de que a adoção da Tabela Price não implica capitalização de juros.

É cediço, no entanto, que a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensinar a cobrança de juros sobre juros - como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor -, situação absolutamente vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, a teor do disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Entretanto, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não é possível, em sede de recurso especial, constatar que a utilização da Tabela Price, na presente hipótese, não gera capitalização de juros. Incide, no caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.177/91. TR. APLICABILIDADE DA TABELA PRICE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, 'E', DA LEI N. 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Omissis.

3. Incabível em sede de recurso especial o exame de questão relativa à aplicabilidade da Tabela Price, mormente no que diz respeito à incidência do critério de amortização negativa, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia, sobretudo o teor do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Inteligências das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Não se admite a capitalização de juros nos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. Omissis.

7. Recurso especial da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecido e parcialmente provido e Recurso especial de Joaquim Junqueira de Viveiros e outro parcialmente conhecido e improvido." (REsp 630.309/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO AGRAVADA.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no caso concreto, em que se contratou o sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Precedentes.

Agravo não provido." (AgRg no Ag 824.048/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19.3.2007)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - 'TABELA PRICE' - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. Omissis.

2 - Esta Superior Corte de Justiça tem, reiteradamente, pregado que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), necessitar-se-ia revolver cláusulas contratuais, bem como o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 desta Corte. Demais disso, tal questão está afeta a princípios de matemática financeira, não configurando, assim, matéria de direito. Precedente.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 779.800/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.

Omissis.

2. Em nosso sistema, não é permitida a capitalização de juros (Súmula 121/STF), salvo quando a lei expressamente a admite, o que não ocorre na legislação que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

3. O sistema de amortização pela 'Tabela Price' pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedentes: (REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 562.720/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005)

5. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(884)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.305 - RS (2007/0086759-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEVANT CHEZ L'INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. Precedente: REsp 714394/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 05.02.2007; EREsp 705536 / PR, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18.12.2006.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelos autores para condenar ao Autarquia Federal a restituir os valores de contribuição ao INCRA.

O recorrente, em suas razões recursais, requer a reforma do acórdão hostilizado, aduzindo ser devido a respectiva contribuição.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao recorrente.

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)

Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

Lei 2.613/55	DL 1.110/70	DL 1.146/70	LC 11/71
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, SESI, SENAI e LBA.Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º) Destinado ao SSR- 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º) Destinado ao SSR	Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extinção o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipua- mente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).	Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)	Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURALRecursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, IIAO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6 . O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

- a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;
- b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;
- c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

"Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005."

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsp 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando preferência aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolvimento e forte, o qual necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que seja a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogênica e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano** e da **livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:

CE/62:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.



§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)

§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

EC 01/69:

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subseqüente.**

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

1.6. Nesse ponto, peço vênia para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na conseqüência da norma de incidência tributária.

(...)

Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a conseqüência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais.**

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Conseqüentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, "caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados". Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao Sesi-Senai, Sesc-Senac.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições para-fiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)

Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação. Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225). Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, **enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.**

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calçadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir "**duas categorias**" de contribuições, adjetivadas de "**verdadeiras ou falsas**" pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por conseqüência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias. Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)

Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exi-

gidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.

'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)

Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositivo - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'. Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas.

O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da parafiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la.

Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Assim, **a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.**

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. **A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.**' (grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

X SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria por velhice;

II - aposentadoria por invalidez;

III - pensão;

IV - auxílio-funeral;

V - serviços de saúde;

VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.

Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indeleveis do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.



Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.'

3. CONCLUSÕES

1) A **referibilidade direta** NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subspeções diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) , o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal, 24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie parafiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e

50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevienciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequivoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. É nesse sentido o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º, DA LEI Nº 8.383/91.

1. A contribuição para o Incra não se destina a financiar a Seguridade Social. Os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie ou seja, com a mesma destinação orçamentária.

2. Embargos de divergência providos. (EREsp 714394 / SC, Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

(...)

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos. (EREsp 705536 / PR, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 18.12.2006)

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilham por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou

implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avalia o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidez. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. A vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satis-



fatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembre-se: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada. Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça.

Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis

Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)"

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(885)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.595 - PE (2007/0088628-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JARDES DE AMORIM MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 22.7.2001. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 233-238) interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONTA DO FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS VALORES EFETIVAMENTE CREDITADOS. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA CEF, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA TITULARIDADE DE CONTA, DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. JUROS MORATÓRIOS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTA NO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP 2.164-40. IMPOSSIBILIDADE.

I - As modificações no cálculo da correção monetária não podem afetar o direito adquirido do titular da conta vinculada ao FGTS e, assim, de acordo com o entendimento pacificado nesta eg. Turma deve prevalecer os critérios de atualização estabelecidos com base no IPC e, a partir de março/91, no INPC. Incidência dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

II - No caso em apreço, de acordo com os precedentes desta E. 4ª Turma, os juros de mora incidiriam nos índices da taxa SELIC, porém, a parte a quem aproveitaria tal aplicação não se insurgiu neste particular. Mantidos os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês fixados na sentença.

III - Isenção do pagamento de honorários advocatícios requerida pela CEF que não merece acolhida. Precedentes.

IV - Apelação improvida" (fl. 229).

Nas razões do recurso especial, a CEF aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 29-C da Lei 8.036/90, e 21 do CPC, aduzindo, em síntese, que, sendo a CEF o agente operador do FGTS, com representação judicial e extrajudicial do

fundo, consoante o art. 4º da Lei 8.036/90, fica-lhe assegurada a isenção do pagamento de verbas honorárias nas ações que versem sobre o FGTS.

Em contra-razões (fls. 251-258), o recorrente aduz, preliminarmente, ausência de prequestionamento. No mérito, pugna pelo não-acolhimento do recurso. É o relatório.

2. Passo à análise da pretensão recursal.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS.

A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Na hipótese dos autos, como a ação foi ajuizada após a edição da MP 2.164-40/2001, deve-se afastar a incidência dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EREsp 559.959/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2005)

Convém destacar, ainda, a decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Rescisória 1.784/SP, publicada no DJ de 9.2.2005:

"Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à decisão pela qual julguei extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenei a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (f. 141/142).

Alega a embargante que não são devidos honorários de advogado na presente demanda, tendo em vista que a CEF figura como representante do FGTS e a ação foi proposta em data posterior à introdução do artigo 29-C

da L. 8.036/90, DJ 27.8.2001, que tem o seguinte teor:

'Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.'

Tem razão a embargante.

A ação foi proposta em 31.3.2003, quando já vigente o art. 29-C introduzido na L. 8.036/90 pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, publicada no DOU de 27.8.2001.

Esse o quadro, acolho os embargos para esclarecer que, à vista do disposto no artigo 29-C da L. 8.036/90, não há condenação em honorários de advogado."

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(886)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.788 - SP (2007/0088348-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADALBERTO QUINTAES DE CASTRO
ADVOGADO : DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em seu apelo nobre, pugna o recorrente pela aplicação dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da decisão. Aponta violação ao art. art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

Relatados, decido.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6% ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(887)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.159 - MS (2007/0086955-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA ARGUELHO
ADVOGADO : THALES MARIANO OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a consequente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente o da concessionária de serviço público.

2. Precedentes: REsp 792.641/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006; REsp 788.806/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006.

3. A questão relativa à presença ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, com a consequente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em sede de agravo de instrumento, concluiu, preliminarmente, pela ilegitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo da presente lide - mediante a qual se pretende obstar a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia -, por se tratar de relação jurídica entre a prestadora de serviços e o seu cliente. No mérito, manteve o deferimento da antecipação da tutela que suspendeu a cobrança da referida tarifa.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE UM DOS EFEITOS DA TUTELA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL - DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA TARIFA MENSAL TELEFÔNICA - DECISÃO MANTIDA - COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

Para a concessão da tutela antecipada, é necessário o preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Admissível a antecipação dos efeitos da tutela quando comprovada a verossimilhança da alegação, diante da inexistência de lei que assegure a cobrança da assinatura básica mensal, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a elevação do valor a ser pago pelo usuário, indevidamente." (fl. 104)

Em suas razões recursais (fls. 82-110), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 133, § 2º, e 535, I e II, do CPC, 5º, 19, 63, 93, 95, 103, 105 e 109, da Lei 9.472/97, 3º, XXI, da Resolução 85 da ANATEL, bem como do Decreto 2.338/97. Afirma, em síntese, que: (a) no Conflito de Competência 47.731/DF, instaurado perante este Superior Tribunal de Justiça, foi determinado o sobrestamento de todas as ações envolvendo a matéria debatida nos presentes autos, acerca da legalidade da cobrança da taxa de assinatura básica pela companhias telefônicas; (b) diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa; (c) não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada.

Apresentadas as contra-razões e inadmitido o recurso, subiram os autos, posteriormente, em razão do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas apenas contra as empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a consequente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente o da concessionária de serviço público.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.



2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 792.641/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BRASIL TELECOM S.A. EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A tese relativa à impossibilidade jurídica do pedido não foi objeto de debate pela Corte a quo. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.
3. Em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual questionando o valor de tarifa cobrado de usuário por concessionária de telefonia, é despicienda a intervenção da ANATEL, como litisconsorte passiva necessária. Na qualidade de agência reguladora e fiscalizadora, responsável pelas resoluções normativas, não há responsabilidade jurídica ou mesmo da União, porquanto os danos patrimoniais serão arcados somente pela concessionária do serviço público, a quem se destinam tais quantias. Precedentes.
4. As relações jurídicas estabelecidas entre os usuários e as concessionárias são autônomas com relação àquelas instauradas entre essas e o poder cedente-União.
5. Não evidenciado qualquer interesse da União na lide ou quaisquer dos entes arrolados no artigo 109, I da Constituição Federal, não há razão para que desloca da competência para a Justiça Federal.
6. Recurso especial improvido." (REsp 788.806/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006)

A questão já tem sido julgada por intermédio de decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: REsp 902.686/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.6.2007; Ag 864.063/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.6.2007; Ag 853.557/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.6.2007; Ag 821.708/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.6.2007; REsp 789.418/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.6.2007; Ag 807.212/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 27.3.2007, esta última assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - AGRAVO IMPROVIDO."

3. Verifica-se, de outro lado, que a questão relativa à presença ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, para cujo exame faz-se indispensável análise de matéria de fato. Precedentes de todas as turmas do STJ.
2. Considera-se, também, que não cabe, sob o pretexto de discutir a verossimilhança do direito, invocar violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, a cujo respeito, nessa fase, o juízo efetuado nas instâncias ordinárias é apenas de verossimilhança, sendo que, não raro, a matéria de mérito é regradada por normas constitucionais ou normas de direito local, insuscetíveis de apreciação em recurso especial. Precedentes.
3. Assim, os acórdãos dos tribunais locais sobre medidas liminares, cautelares ou antecipatórias somente podem ser revisados por recurso especial quando se alega que neles houve ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais que disciplinam tais medidas, nomeadamente quando o seu deferimento se deu em caso que a lei expressamente o proibia ou sem a observância de procedimentos por ela exigidos. Omissis.
5. Recurso especial não conhecido." (REsp 908.844/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS - CONCESSÃO DE LIMINAR - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO CORRETAMENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

- I- A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame das provas contidas nos autos, o que é vedado em sede de apelo nobre (Súmula 7/STJ).
- II- O dissídio jurisprudencial não restou corretamente demonstrado.
- III - Agravo improvido." (AgRg no Ag 578.053/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 2.4.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 15-A E 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. Omissis.

2. A apreciação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 814.684/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. Os recursos para a instância extraordinária (recurso extraordinário e recurso especial) somente são cabíveis em face de 'causas decididas em única ou última instância' (CF, art. 102, III e art. 105, III). Não é função constitucional do STF, nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo.
2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final.

Em razão da natureza precária da decisão, o STF sumulou entendimento segundo o qual 'não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar' (súmula 735 do STF). Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está 'subordinada - resulta da invariável jurisprudência de priscas eras e dos mestres recordados - à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. Ao contrário, se a puder rever a instância a quo no processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva. É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar' (RE 263.038/PE, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2000).

3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (fumus boni iuris) e do risco de dano (periculum in mora). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa.
4. Também não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo.
5. Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação.
6. O exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ.
7. Recurso especial não conhecido." (REsp 664.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007)

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 945.949 - PR (2007/0059078-6) (888)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSELI DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial, aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.
 2. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que, com fundamentação suficiente, julga de modo integral a controvérsia posta (EDcl no MS 9213/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.12.2003).
 3. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:
- "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"
4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.191 - PB (2007/0099229-5) (889)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTETATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistente interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas contra empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a conseqüente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente o da concessionária de serviço público.
2. Precedentes: REsp 792.641/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006; REsp 788.806/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006.
3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório" (Súmula 98/STJ).
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, em sede de apelação, concluiu pela ilegitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo das ações objetivando a revisão de contrato de prestação de serviços de telefonia, com o conseqüente afastamento da cobrança da assinatura básica mensal.
- Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
- No recurso especial (fls. 141-151), TELEMAR NORTE LESTE S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 19 e 103, da Lei 9.469/97, e 47 do CPC. Afirma, em síntese, que qualquer decisão judicial que implique mudanças na autorização de cobrança de valores em razão da prestação de serviços de telefonia exige o chamamento da ANATEL à lide, deslocando a competência para a Justiça Federal. Requer, ainda, a exclusão da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. Relaciona julgados desta Corte e de outros Tribunais no sentido da tese esposada.

Apresentadas as contra-razões e inadmitido o recurso, subiram os autos, posteriormente, em razão do provimento de agravo de instrumento. E o relatório.

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já decidiram que inexistiu interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no pólo passivo das ações ajuizadas apenas contra as empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada "tarifa básica mensal", com a consequente devolução dos valores cobrados a esse título, na medida em que os efeitos decorrentes da eventual declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirão a sua órbita jurídica, mas tão-somente o da concessionária de serviço público.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 792.641/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BRASIL TELECOM S.A. EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A tese relativa à impossibilidade jurídica do pedido não foi objeto de debate pela Corte a quo. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.

3. Em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual questionando o valor de tarifa cobrado de usuário por concessionária de telefonia, é despiciana de intervenção da ANATEL, como litisconsorte passiva necessária. Na qualidade de agência reguladora e fiscalizadora, responsável pelas resoluções normativas, não há responsabilidade jurídica ou mesmo da União, porquanto os danos patrimoniais serão arcados somente pela concessionária do serviço público, a quem se destinam tais quantias. Precedentes.

4. As relações jurídicas estabelecidas entre os usuários e as concessionárias são autônomas com relação àquelas instauradas entre essas e o poder cedente-União.

5. Não evidenciado qualquer interesse da União na lide ou quaisquer dos entes arrolados no artigo 109, I da Constituição Federal, não há razão para que deslocada a competência para a Justiça Federal.

6. Recurso especial improvido." (REsp 788.806/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.3.2006)

A questão já tem sido julgada por intermédio de decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: REsp 902.686/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.6.2007; Ag 864.063/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.6.2007; Ag 853.557/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.6.2007; Ag 821.708/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.6.2007; REsp 789.418/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.6.2007; Ag 807.212/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 27.3.2007, esta última assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - AGRAVO IMPROVIDO."

3. Deve ser afastada, no entanto, a multa processual aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração apresentados. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 98 desta Corte, verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

4. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para excluir a multa cominada com esteio no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(890)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.208 - MG (2007/0098879-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELISILENE DE FÁTIMA FÁRIA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual, que restou assim ementado, verbis:

"SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IPSEMG - DESCONTOS - ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NO STF - CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. O STF pacificou o entendimento de que é ilegal a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas antes da edição da EC 41/03. Segundo orientação daquela mesma Corte, após julgamento da ADI nº 3.105, é constitucional o desconto da contribuição previdenciária sobre os proventos que excederem o teto estabelecido no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41 a partir da data de sua edição (31/12/2003). É legítima, porém, a cobrança de contribuição a título de assistência médica, que não se confunde com a contribuição previdenciária, se a discussão não atinge, como aqui, o seu caráter de compulsoriedade. O art. 186 da CEMG garante assistência gratuita à saúde, mas através do SUS, regime geral, não no regime especial prestado pelo IPSEMG a seus segurados obrigatórios." (fl. 394)

Sustenta o recorrente violação aos arts. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 167 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano e que não pode ser aplicada a taxa SELIC.

Relatados. Decido.

No que tange ao percentual dos juros moratórios, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, litteris:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, in casu, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que há incidência da Taxa SELIC no cálculo dos débitos do contribuinte face à Fazenda Pública, seja ela federal ou estadual, exigindo-se, neste último caso, lei que autorize o seu cômputo, o que ocorre no presente caso, conforme revelam os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL.

1. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Precedentes do STF e do STJ.

3. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito tributário e havendo, na legislação tributária estadual, dispositivo determinando o cálculo dos juros de mora "com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais" (art. 226 da Lei 6763/75, do Estado de Minas Gerais, com redação atribuída pelo art. 29 da Lei 14.699, de 06.08.2003), aplicável a SELIC desde o início da vigência da legislação extravagante.

6. No caso concreto, em que ainda não houve trânsito em julgado, seria aplicável a SELIC a título de juros de mora a partir da vigência do art. 29 da Lei 14.699, de 06.08.2003. Todavia, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, que aplicou juros no percentual de 1% ao mês (fl. 231).

7. Recurso especial do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais parcialmente provido.

8. Recurso especial do Estado de Minas Gerais provido." (grifos inexistentes no original) (REsp nº 827.365/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/03/2007, p. 227)

"TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. NÃO ADOÇÃO PELO IPSEMG. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que há incidência da Taxa SELIC no cálculo dos débitos do contribuinte face à Fazenda Pública, seja ela federal ou estadual, exigindo-se, neste último caso, lei que autorize o seu cômputo. Precedentes: AgRg no AG 728.096/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/04/2006 e AgRg no AgRg no AG nº 698.426/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/04/2006.

II - O acórdão recorrido consignou que "a Lei nº 6.763/75, do Estado de Minas Gerais, cujo art. 226, parágrafo único, expressamente estabelece, com a redação dada pela Lei 8.511/83, que, na falta da TRD, os juros serão calculados tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais. A estes, por sua vez, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Custódia - SELIC - para títulos federais, ex vi da Lei Federal 9.430/96." Nesse panorama, a argumentação do agravante que contraria a assertiva acima, no sentido de que o IPSEMG não adota a taxa SELIC não pode ser apreciada por esta Corte, tendo em vista que demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado sumular nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 922.503/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 14/06/2007, p. 273)

Sobre a aplicação da SELIC, confirmam-se, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. TAXA SELIC.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea.

2. A aplicação da taxa Selic deve ocorrer tanto na compensação de tributos quanto nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas estadual e federal.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 728.096/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95. PRECEDENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.



1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.
2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
3. A cobrança do encargo de 20% (vinte pontos percentuais) sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é admitido para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, razão pelo qual fica desfeito à Fazenda obter, além do citado encargo, a condenação em honorários advocatícios.
4. Agravo Regimental desprovido"(AgRg no AgRg no AG nº 698.426/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/04/2006).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.798 - RS (2007/0099478-4) (891)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LISIANE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : MERICE GERHARDT
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF.

1. É incabível recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 281/STF.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. PLEITO DE INEXIGIBILIDADE DA TARIFA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

O cerne da questão está em verificar se a cobrança da assinatura básica em telefonia fixa encontra correspondência em uma efetiva prestação de um serviço ou significa tão-somente um ônus excessivo ao consumidor.

As regras pertinentes à prestação do serviço disponibilizado pelas concessionárias de telefonia fixa, como a ré, vêm dispostas na Lei n.º 9.472/97, e a Resolução n.º 85/98 do Conselho Diretor da ANATEL, bem como nas Portarias n.s 217/97 e 226/97, do Ministério das Comunicações e a forma da tarifação consta no Anexo 3 do contrato de concessão.

A assinatura básica mensal se constitui em tarifa exigida pela concessionária para acesso do consumidor ao Serviço Telefônico Fixo Comutado e assegura, em contrapartida, uma franquia de 90 pulsos para utilização do telefone, de onde ausente a alegada abusividade na sua cobrança.

Precedentes jurisprudenciais.

RECURSO DESPROVIDO." (fl. 221)

Em suas razões recursais (fls. 230-234), a recorrente pugna pela suspensão da cobrança da tarifa básica de telefonia. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, não tendo havido, portanto, o exaurimento das vias recursais na instância ordinária.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 281/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."* Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

I - É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 806.190/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 772.942/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal. Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (EDcl no Ag 622.320/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação, integrada pelos embargos declaratórios, julgados pelo órgão colegiado. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 669.883/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.4.2006)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 947.922 - RS (2007/0100978-8) (892)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERONI MARIA MORO RODRIGUES
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "apelação cível. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A INCIDIR SOBRE os proventos. LEI ESTADUAL N. 7.672/82, ART. 42. peRecentual de 5,4%. ILEGALIDADE. emenda constitucional nº 41/03.

1. Do apelo do Estado. Não-conhecimento, em face da ausência de interesse em recorrer.
2. Do apelo do IPERGS.

a) Dos descontos. Adaptação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que nos autos das ADIn's nº 3105-8 e 3128, entendeu pela constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos proventos que ultrapassem o valor do piso salarial de imunidade.

Aplicável a Lei nº 12.065/04, observada, contudo, a noventena prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal, razão pela qual, admite-se a cobrança da aludida contribuição previdenciária, naquilo que exceder ao piso salarial de imunidade já referido, a contar de 29 de junho de 2004.

Face à entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, dado ao fato superveniente (art. 462 do CPC), permitido ao Julgador apreciar a lei nova.

Até a entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, observada a noventena, fica o servidor imune ao desconto da contribuição. Após, contribuirá apenas no que exceder, e se exceder, ao piso salarial de imunidade.

b) Restituição das parcelas indevidamente descontadas, a partir da EC nº 20/98, ou da aposentadoria, ressalvadas as parcelas prescritas, devidamente corrigidas pelo índice do IGPM e incidente juros legais desde a citação, no caso, no percentual de 6% ao ano.

c) Honorários advocatícios mantidos. Admitida a compensação da verba honorária.

1º apelo provido em parte; 2º apelo não conhecido. "

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença. As contra-razões não foram apresentadas. O recurso foi admitido no Tribunal a quo. Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.984 - RJ (2007/0099031-5) (893)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUROLIFE LABORATÓRIOS LTDA EPP
ADVOGADO : SANDRO COUTINHO SCHULTZE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR - SOCIEDADE UNIPESSOAL CUJOS SÓCIOS PRESTAM SERVIÇOS PROFISSIONAIS MÉDICOS EM NOME DE EMPRESA, PORÉM SOB RESPONSABILIDADE PESSOAL - DIREITO À TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA DO ISSQN NA FORMA PREVISTA PELO TEXTO DO ARTIGO 5.º DA LEI N.º 3.720/2004 - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO QUE SE REFORMA PARA CONCEDER A ORDEM PLEITEADA - PROVIMENTO DO APELO" (fl. 159).

O recorrente aponta contrariedade ao art. 9.º, § 3.º, do Decreto-lei n.º 406/68. Argumenta que a recorrida não presta nenhum dos serviços enumerados na lista de serviços anexa ao referido decreto e, por isso, não faz jus ao tratamento privilegiado da tributação por valor fixo. Sustenta que a mera leitura do contrato social da recorrida revela que ela realiza atividades relacionadas a laboratório e tem natureza empresarial, de sociedade de capital e não de trabalho.

Faz alusão, ainda, ao entendimento de que uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada não pode ser considerada sociedade uniprofissional.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão merece guarida.

Com efeito, a matéria já é conhecida desta colenda Corte, que em diversas oportunidades se manifestou sobre o tema, estando pacificado no sentido de que se enquadraram nas condições para o recolhimento do ISS com base em alíquotas fixas, privilégio previsto nos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406/68, as sociedades que sejam constituídas de forma uniprofissional, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial.

Neste sentido os seguintes arestos, *litteris*:

"SOCIEDADES - MÉDICOS - ISS - SERVIÇOS PRESTADOS POR LABORATÓRIOS DE ANÁLISES - ITENS 1 E 2 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68 - NÃO INCIDÊNCIA DO §3º DO ARTIGO 9º DO REFERIDO DECRETO.

De pronto, impende ressaltar que as sociedades de profissionais liberais, malgrado formadas exclusivamente por médicos, constituíram-se formalmente como sociedades comerciais, de modo que a simples presença desses não representa elemento hábil a desfigurar a natureza comercial da atividade exercida. Conquanto seu corpo de sócios seja formado exclusivamente por médicos, as sociedades constituídas sob a modalidade de limitadas desempenham atividade empresarial, uma vez que seus contratos sociais dispõem até mesmo como devem ser distribuídos os dividendos. Sobeja asseverar, por oportuno, que uma sociedade comercial formada exclusivamente por médicos também se encontra apta a praticar atos de comércio, de sorte que o principal fator a ser verificado para se identificar a finalidade da sociedade é seu objeto social. Em espécie, resta inequívoco que o objeto social das sociedades comerciais recorridas é a prestação de um serviço especializado, todavia, inequivocamente associado ao exercício da empresa. Merece reparo, portanto, o v. acórdão recorrido, porquanto nem todos os laboratórios de análises e clínicas que possuem profissionais de medicina entre seus sócios devem ser beneficiados pelo regime privilegiado de tributação concedido aos serviços previstos no item 1 daquela Lista pelo § 3º do

artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68. Para tanto, é imprescindível seja aferido se os médicos que integram tais entidades desempenham a atividade de forma uniprofissional e sem finalidade empresarial. Recurso especial provido" (REsp nº 555.624/PB, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 27/09/2004, p. 324).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL SEM CARÁTER EMPRESARIAL. TRATAMENTO PRIVILEGIADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A matéria de fato é insuscetível de reexame em recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. Nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais, que tem por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AG nº 458.005/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/2003, p. 233).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ISS - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - CLÍNICA MÉDICA - CARÁTER EMPRESARIAL - NÃO COMPROVADA CARACTERIZAÇÃO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DECISÃO RECORRIDA CONSENTÂNEA COM A ORIENTAÇÃO JURISDICIONAL DO STJ - CONHECIMENTO PARCIAL - IMPROVIMENTO.

Não cabe conhecer do recurso especialmente quanto à alegativa de violação a dispositivo legal não prequestionado.

Rejeitados os embargos de declaração porque já examinados os pontos essenciais para o deslinde da questão, não há como divisar violação ao artigo 535, inciso II, do CPC.

É devido o ISS pelas sociedades profissionais quando estas assumem caráter empresarial.

As sociedades civis, para terem direito ao tratamento privilegiado previsto pelo artigo 9º, § 3º do Decreto-lei nº 406/68, têm que ser constituídas exclusivamente por médicos, ter por objeto social a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial.

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido" (REsp nº 334.554/ES, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 11/03/2002, p. 202).

"TRIBUTARIO. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. DECRETO-LEI 406/68 (ART. 9., PARAGRAFOS 1. E 3.). DECRETO-LEI 834/69. LEI COMPLEMENTAR NUM. 56/87. LEIS MUNICIPAIS/RJ 619/84 E 2080/93.

1. SOCIEDADE PROFISSIONAL, SEM CARATER EMPRESARIAL OU COMERCIAL, INTEGRADA POR MEDICOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, COM RESPONSABILIDADE PESSOAL, BENEFICIA-SE DE TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO PREVISTO EM LEI DE ESPECIFICA REGENCIA (DEC. LEI 406/68, ART. 9., PARAGRAFOS 1. E 3.).

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. RECURSO IMPROVIDO" (REsp nº 145.051/RJ, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 22/06/1998, p. 34).

A recorrida não se enquadra no conceito de sociedade uniprofissional integrada por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal. É sociedade por cotas de responsabilidade limitada e, nos termos da jurisprudência citada, o ISS é devido quando a sociedade assume caráter empresarial.

Posto isso, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.146 - RS (2007/0099476-0) (894)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ZANCANARO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1.Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS. SENTENÇA ÚLTIMA PETITA. Merece adequação a sentença que julgou além do pedido inicial. DEVO-LUÇÃO. Devolução dos valores indevidamente descontados a partir da inativação. APELAÇÃO. EDIÇÃO DA EC Nº 20/98. É descabida a cobrança sobre proventos de inativos por ofensa a dispositivo constitucional. EDIÇÃO DA EC Nº 41/03. Não admissibilidade do fenômeno da repristinação em nosso ordenamento jurídico. Super-veniência da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04, que, em seu art. 1º, autoriza o desconto sobre os proventos de inativos e pensões previsto na EC nº 41, respeitado, contudo, o prazo de 90 dias pre-nunciado no art. 195, § 6º, da CF/88. ADIN 3128 e 3105. In-constitucionalidade do tratamento diferenciado outorgado aos servidores públicos municipais, estaduais, distritais e federais, no que tange à instituição de alíquotas distintas. A contribuição previden-ciária deverá incidir somente sobre a parcela dos proventos e pen-sões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03. Incidência do art. 462, do CPC em relação ao fato superveniente. Ausência de óbice à cobrança impugnada no período anterior à EC nº 20/98. Deve ter-se como termo inicial da restituição dos valores indevidamente descontados a data da publicação da EC nº 20/98. JUROS DE MORA. Os juros legais são contados da data da citação do réu, momento em que este é constituído em mora.

PRELIMINAR ACOLHIDA.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apre-senta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo *a quo* dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

As contra-razões foram apresentadas pela parte recorrida, pelo não conhecimento do recurso ora interposto.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os de-mais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo *a quo* da in-cidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tri-butário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCI-DÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser apli-cável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucio-nalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cin-co" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria com-prometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.



4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.185 - RS (2007/0100949-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NÁDIA REGINA SOUZA MENDONÇA
ADVOGADO : MAXIMILIAN C FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1.Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PRÓCESSUAL CIVIL. PREVIDência pública. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PRevidenciária de 5,4%. lei estadual n.º 7.672/82. IMUNIDADE CONFERIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS PELA EC Nº 20/98. fato superveniente (lei 12.065/04). correção monetária. JUROS. HONORÁRIOS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Emenda Constitucional nº 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, que restou revogada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a EC nº 20/98, a contribuição previdenciária de 5,4% prevista na Lei Estadual nº 7.672/82 não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. A partir da vigência da Lei Estadual nº. 12.065, em 29 de junho de 2004, somente a parcela que exceder o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária, em ação de natureza previdenciária, deve incidir desde a data da exigibilidade de cada parcela, tendo em vista a natureza alimentar da ação.

JUROS MORATÓRIOS. Os juros legais, a partir da vigência do novo Código Civil, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que singela a causa, os honorários advocatícios não podem ser estabelecidos de modo a não cumprir com a sua finalidade, ou seja, a remuneração do causídico, força no art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista que, por mais simples que seja o feito, reclama ele trabalho e tempo dos advogados. Nesse passo, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação.

RECURSO PROVIDO."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

As contra-razões foram apresentadas pela parte recorrida, conforme certidão das fls 133/138.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.364 - RJ (2007/0101615-0) (896)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual restou ementado nestes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INVALIDADE.

1. A hipótese consiste em mandado de segurança tendo como objeto a suposta ilegalidade ou vício de conduta do Delegado Estadual DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB) que, no âmbito de procedimento administrativo, homologou o auto de infração lavrado contra a impetrante S/A INDÚSTRIA VOTORANTIM sob o fundamento de que teria ocorrido violação ao disposto no art. 11, "k", da Lei Delegada nº 04/62.

2. A decisão administrativa da Delegada da SUNAB no Rio de Janeiro se baseou no parecer de procurador autárquico que, na realidade, representa um formulário com alguns espaços em claro (para fins de preenchimento), sem rejeitar os argumentos apresentados pela impetrante na impugnação ao auto de infração, no âmbito do procedimento administrativo.

3. É nula a decisão administrativa e, conseqüentemente, o procedimento administrativo instaurado (com contaminação do auto de infração), em virtude de ausência de motivação para a conclusão a respeito da existência de infração administrativa eventualmente praticada pela impetrante.

4. A ausência de motivação vicia inexoravelmente o ato administrativo impugnado, não sendo possível que a Administração Pública atue sem que haja demonstração clara e segura da ocorrência da infração supostamente praticada pelo administrado. Faz-se mister que o ato administrativo seja revestido de legalidade substancial, aí incluída a motivação da decisão no âmbito do procedimento administrativo instaurado.

5. Apelação e Remessa necessária conhecidas e improvidas.

Afirma a recorrente ter a Corte ordinária afrontado o artigo 11, alínea K, da Lei Delegada n. 4/62, ao argumento de que"o acórdão ora guerreado não considerou a lícita atuação da fiscalização na pessoa de seus agentes. Além disso, a norma atacada sem fundamentos pela apelada, visa pois identificar possíveis ações fraudulentas contra o crédito público, consubstanciando ato amparado legalmente, para garantir o importante e essencial procedimento fiscalizatório".

Relatados. Decido.

Segundo consta do acórdão ora recorrido:

"Como ficou bem fundamentado na sentença, a decisão administrativa da Delegada da SUNAB no Rio de Janeiro se baseou no parecer do procurador autárquico David Polmon (fl. 32) que, na realidade, representa um formulário com alguns espaços em claro (para fins de preenchimento), sem rejeitar os argumentos apresentados pela impetrante na impugnação ao auto de infração, no âmbito do procedimento administrativo.

Em outras palavras: é nula a decisão administrativa e, conseqüentemente, o procedimento administrativo instaurado (com contaminação do auto de infração), em virtude de ausência de motivação para a conclusão a respeito da existência de infração administrativa eventualmente praticada pela impetrante.

A ausência de motivação vicia inexoravelmente o ato administrativo impugnado, não sendo possível que a Administração Pública atue sem que haja demonstração clara e segura da ocorrência da infração supostamente praticada pelo administrado. Faz-se mister que o ato administrativo seja revestido de legalidade substancial, aí incluída a motivação da decisão no âmbito do procedimento administrativo instaurado."

Assim sendo, vê-se que não há relação de causa e efeito entre o dispositivo infraconstitucional dito violado e os fundamentos contidos do acórdão recorrido, os quais, enfim, não foram impugnados, especificamente, nesta sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula n. 284/STF. Esta a razão, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.577 - RJ (2007/0102555-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NEWINCO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO FERREIRA SABINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por Newinco Comércio e Participações Ltda., visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. IMPOSTO DE RENDA I - Pelo artigo 8º, da Lei nº 9.779/99, percebe-se que haverá a incidência diferenciada do Imposto de Renda nos casos de "rendimentos decorrentes de qualquer operação". II- Enquadra-se o caso da Impetrante: houve manifestação de renda no sentido de transferência dos juros sobre capital próprio para sua controladora. III - Não procede a alegação de que os juros sobre capitais próprios são mera expressão dos dividendos distribuídos aos acionistas. IV - Apelação improvida.

Afirma a recorrente ter este acórdão negado vigência ao artigo 9º da Lei n. 9249/95 ao determinar a aplicação da alíquota de 25% relativamente aos juros sobre capital próprio, no tocante ao Imposto de Renda Retido na Fonte, eis que aplicou norma geral a despeito da existência da referida norma especial. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Relatados. Decido.
A matéria inserta no dispositivo infraconstitucional encimado não foi objeto do julgamento *a quo*, motivo porque carente o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 211/STJ). Em verdade, houve a aplicação, na espécie, do art. 8º da Lei n. 9779/99, tendo em vista a peculiar situação de o beneficiário dos rendimentos ser residente em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, ou seja, a controladora, residente no exterior, em país com tributação favorecida. Consoante argumentou a própria recorrente, nos embargos de declaração que apresentou, não houve a demonstração, pelo acórdão recorrido, das razões pelas quais teria deixado de aplicar o artigo 9º, §2º, da Lei n. 9249/95, *in casu*. E, por outro lado, não supre o requisito mencionado a assertiva de que a manifestação acerca do tema "constitui-se desnecessária". Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 948638 - SP (2007/0101120-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRANJA SAITO S/A
ADVOGADO : VICTOR MAUAD E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora transcrevo:
TRIBUTÁRIO. IRPJ. AVES POEDEIRAS. CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BEM APLICADO E CONSUMIDO NA PRODUÇÃO. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO CONTIDO NA SEGUNDA PARTE DO ART. 15 DO DECRETO-LEI N. 1598/77.
1. As aves poedeiras enquadram-se como custo de aquisição de bem aplicado e consumido na produção, não podendo se classificar como despesa operacional, sendo correto o entendimento do Fisco em não permitir a classificação do âmbito do ativo circulante, e sim no seu ativo permanente.

2. Aplicabilidade do benefício outorgado na segunda parte do art. 15 do Decreto-lei n. 1598, de 1977, tendo em vista o baixo custo unitário da ave poedeira, de sorte que, para fins tributários, a empresa poderá deduzir o custo de aquisição destas aves, pelo preço individual, como despesa operacional, para fins de cálculo do Imposto de Renda e demais consectários no âmbito tributário, porém deverá contabilizar estas aves no ativo imobilizado, nos termos da legislação societária.

Afirma a recorrente ter este acórdão negado vigência ao artigo 179 da Lei n. 6404/76, tendo em vista que "as aves poedeiras podem ser classificadas como bens do ativo imobilizado".
Releva que "a produção de ovos - principal atividade da autora - só se dá mediante a utilização de um grupo de aves, o que determina seja considerado o custo da quantidade de aves adquirida periodicamente para a consecução desse fim". Por isso mesmo, argumenta, não se enquadraria a hipótese naquela prevista no artigo 15 do Decreto-lei n. 1598/77.
Relatados. Decido.
A matéria inserta no dispositivo infraconstitucional apontado como malferido nas razões de recurso especial não foi objeto do julgamento *a quo*, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento.
Outrossim, o tema "classificação das contas" a que se refere o artigo 179 da Lei n. 6404/76 não guarda relação com a completa fundamentação contida no acórdão recorrido, motivo porque, ainda que se pudesse entender pela sua observância, *in casu*, seria insuficiente à sua reforma.
Veja-se que o aresto hostilizado enfrenta a questão sob este enfoque, o qual é suficiente à sua manutenção e não foi acoimado nas razões de especial: "Trata-se de ajuste que a lei tributária legitimamente pode fazer. E de regra o faz para agravar a situação do contribuinte, recebendo pronta aplicação. Agora, diante de uma hipótese em que o beneficia, deixar de aplicá-la é inconcebível, inclusive porque os princípios de direito privado podem ser validamente utilizados para a definição e o alcance destes institutos, conceitos e formas, como parece ter sido a conduta da insigne autoridade sentenciante, mas não, esta utilização não poderá chegar ao ponto de definir os respectivos efeitos tributários destes institutos (CTN: art. 109), função esta que é própria da legislação fiscal (CF: art. 146, inciso III, alínea 'a')".
Aplica-se, à espécie, a Súmula n. 283/STF.
Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.760 - SP (2007/0098750-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RONALDO NATAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : HANS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HUGO MESQUITA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, cuja ementa ora transcrevo:
Embargos de declaração. Segundos embargos. Acolhimento, diante de evidente contradição entre o improvimento integral da apelação da sentença e a referência a fluência de juros moratórios de forma diversa, em detrimento da embargante, o que, constituiria, ademais, reformatio in pejus. Segundos embargos acolhidos.

Afirma a recorrente ter este acórdão violado os artigos 467 e 583, ambos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 123, 166 e 167, todos do Código Tributário Nacional.
Releva que não poderia o acórdão recorrido decidir que, "para efeito da fluência dos juros moratórios, deverá ser levada em conta a data da publicação do despacho que negou seguimento ao recurso especial nos autos interpostos (18 de novembro de 1998)".
Argumenta que os juros vencem, a teor da normatização tributária, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. Relatados. Decido.
Segundo se extrai do enunciado n. 188 da Súmula deste eg. Tribunal, "os juros, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".
Assim sendo, não há falar em contagem de juros a partir de despacho denegatório de seguimento a recurso especial se, após, foi ainda interposto recurso pela parte, a impedir o transito em julgado da sentença, segundo se extrai do artigo 467 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se, entre outros:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - JUROS MORATÓRIOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO SEM TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.
1. É pacífico no STJ a inaplicabilidade de juros de mora em feito de repetição de indébito, ainda sem trânsito em julgado. Inteligência da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Acórdão embargado em consonância com entendimento deste Tribunal. Súmula 168/STJ.

Embargos de divergência não-conhecidos (EREsp 664738/RS, Primeira Seção, DJ de 07.05.2007)

Estas as razões, estando o acórdão *a quo* em manifesto confronto com súmula deste Tribunal Superior, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com arrimo no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.802 - SC (2007/0079061-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTENOR ANTONIO MROZKOWSKI
ADVOGADO : IRANI DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"EXECUÇÃO. EMBARGOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. TERMO DE ADESÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não tem validade o acordo extrajudicial previsto na LC nº 110/2001, celebrado na via administrativa sem homologação judicial e sem a participação do procurador da parte interessada. Inexigibilidade do título afastada. Inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC. Juros remuneratórios em conformidade com o título exequendo. Valores acordados na via administrativa integram a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais e de execução." (fl. 219).

Opostos embargos de declaração foram estes rejeitados. (fls. 228/230).
Alega, a recorrente que o acórdão hostilizado violou o artigo 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, com redação dada pelo artigo 10 da MP nº 2.180-35, aduzindo, em síntese, que o título executivo judicial é inexigível em vista da inclusão de índices de correção considerados indevidos pelo STF.
Ainda, sustenta a recorrente, em síntese, afronta ao art. 7º da LC nº 101/01 e ao art. 4º, inc. IV, e § 1º, do Decreto nº 3.913/01, bem como dissídio jurisprudencial, defendendo a tese de ser perfeitamente possível a celebração de acordo entre as partes, o qual, posteriormente, seria homologado pelo juízo competente. Afirma a desnecessidade da participação dos procuradores das partes na referida transação extrajudicial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, nem em infração ética, no caso.
Relatados. Decido.

No que tange à inexigibilidade do título judicial em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 741, do CPC, verifico que o dispositivo em tela não tem aplicação na hipótese dos autos, haja vista que à época da constituição do título não se cogitava de inconstitucionalidade das normas que serviram de fundamento à decisão judicial, remanescendo a coisa julgada material.
Neste panorama resta asserir que a sentença de mérito traça os limites da execução, e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, sendo inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.
Frise-se, por oportuno que os embargos à execução não são a via cabível para questionar a coisa julgada.
No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.
2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001).
3. Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.



4. Recurso especial da CEF desprovido.
5. Recurso especial de Márcio L. Henrique e outros provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator." (REsp nº 718.432/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/05/2005, p. 238).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.

V - omissis" (REsp nº 302.905/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25/06/2001)

"DESAPROPRIAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE HOUVE SUPERAVALIAÇÃO NO MONTANTE ENCONTRADO. ALEGAÇÃO DE ESTAR O PERITO SENDO PROCESSADO POR IMPROBIDADE. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- A sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviolável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

- Recurso especial não conhecido" (REsp 504.652/SP, de minha relatoria, DJ de 23/06/2003).

No mais, verifica-se quanto a violação ao artigo 7º da LC 110/01 e ao artigo 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, que a matéria constante em tais artigos, não foi ventilada no acórdão recorrido, nem no acórdão embargado, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo a recorrente opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto, seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(901)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.016 - RJ (2007/0101619-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)
RECORRIDO : XISTO PEREIRA DA CRUZ NETO
ADVOGADO : ELIZABETH DE MELLO REZENDE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concedeu a segurança ao recorrido, servidor militar transferido ex officio, para se matricular em universidade pública.

O acórdão vergastado restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NÃO CONGÊNERE À DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - LIMINAR DEFERIDA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

- A questão em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito do impetrante à matrícula no curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, por transferência da Universidade Estácio de Sá/RJ, onde estudava, uma vez que, na condição de servidor público militar, foi transferido ex officio, por interesse de serviço.

- Nesse concernente, a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, veio regulamentar o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que dispunha acerca da possibilidade de transferências de alunos regulares para cursos afins, nas hipóteses de interesse da Administração.

- A Lei 8.112/90, a seu turno, que dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais estabelece, em seu art. 99, que "Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga".

- A questão, todavia, resta pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI nº 3.324 (Informativo 374 do STF), julgou procedente, em parte, pedido de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º da Lei nº 9.536/97. Entendeu o Pretório Excelso que a possibilidade de transferência entre instituições de ensino superior não CONGÊNERES (particulares e públicas) permitida pela norma impugnada confere irrazoado privilégio a determinado grupo social em detrimento de toda a coletividade, violando, deste modo, os princípios constitucionais da Isonomia, da Impessoalidade e da Moralidade da Administração Pública, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola superior (art. 206, I) e a garantia do acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 208, V). Desta feita, declarou-se a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 1º da Lei nº 9.536/97, de modo a encerrar na expressão "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem. Desta maneira, em respeito ao efeito vinculante das decisões proferidas pela Corte Suprema em controle concentrado de constitucionalidade, é permitida a matrícula por transferência de servidor público ou de seu dependente em instituição pública de ensino superior somente se assim o for a de origem, e em privada se o servidor ou o dependente for egresso de instituição privada - salvo na hipótese de não haver na localidade de destino instituição semelhante à de origem.

- Todavia, na hipótese ora em apreço, tem-se que o impetrante requereu e obteve a liminar - que reconheceu o seu direito à transferência -, em 11 de julho de 2003 (fls. 36/38). Assim, levando-se em consideração que, quando daquela data, o impetrante já havia cursado 4 semestres, bem como o decurso do tempo, entendendo deva ser mantida a sentença outrora proferida, sob pena de desestabilizar situação consolidada.

- Recurso e remessa desprovidos" (fls. 212/214).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 1º da Lei nº 9.536/97, 49 da Lei nº 9.349/96 e 206, incisos I e VII, da CF/88, aduzindo, em síntese, que necessária a observância à congeneridade entre as instituições de ensino, a fim de que se dê a matrícula compulsória. Alega, ainda, que não haverá nenhum prejuízo ao recorrido com a sua transferência para uma instituição de ensino superior privada em Vitória/ES, sendo que poderá aproveitar os seus créditos. Afirma que há, inclusive, naquela cidade, uma unidade da Universidade Estácio de Sá, de onde veio transferido do Rio de Janeiro.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Quanto à pretensa violação ao art. 206, incisos I e VII, da CF/88, ressalto que não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, a quem cabe decidir acerca de matéria constitucional.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado, dentre outros, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

(...omissis...)

VI- Agravo desprovido" (AGREsp nº 541.560/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 20/10/2003, p. 295).

No mais, o acórdão recorrido decidiu a contenda sob o fundamento de que, apesar de ser necessário o respeito à congeneridade entre as instituições de ensino, para que haja a transferência ex officio de servidor militar, aplica-se, in casu, a teoria do fato consumado, tendo em vista que, quando da concessão da liminar ao recorrido em 2003, este já havia cursado quatro semestres do curso.

No entanto, a recorrente, nas razões do apelo especial, limita-se a se rebater quanto à impossibilidade de transferência de militar de universidade privada para pública, por não serem congêneres, deixando, portanto, de se insurgir contra o fundamento que norteou o aresto ora impugnado.

Com efeito, verifica-se, in casu, a deficiência de fundamentação do apelo nobre, eis que deixou de infirmar o arrazoado do julgado vergastado, a respeito da teoria do fato consumado.

Aplicável, na espécie, a Súmula nº 284 do Pretório Excelso.

Mesmo que se entendesse refutado o argumento norteador do acórdão vergastado, ao se alegar que não haveria prejuízo ao recorrido com o seu desligamento da UFES a uma universidade privada de Vitória, deixou a recorrente de apontar qualquer dispositivo legal que tivesse concatenação lógica com tais razões, o que caracteriza, também, deficiência de fundamentação do recurso especial.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.060 - RS (2007/0105544-1) (902)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA.

A decadência tributária caracteriza-se, no chamado lançamento tributário de ofício, pelo decurso do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, até a data da lavratura do auto de lançamento. No caso concreto, tendo ocorrido os fatos geradores em julho e outubro de 1997, o primeiro dia do exercício seguinte é 01/01/1998. Tendo os lançamentos sido lavrados em fevereiro de 2003, com notificação ao sujeito passivo em março de 2003, decorreu o prazo decadencial e se extinguiu o direito da Fazenda Municipal. RECURSO PROVIDO." (fl. 321)

Sustenta o recorrente violação aos arts. 150, § 4º c/c 173, inciso I, do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há o pagamento, o prazo decadencial é de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

De fato, o aresto vergastado coaduna-se com o entendimento desta Corte, pois o prazo para a constituição de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese em que não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, citam-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN.

3. Desse modo, conforme bem salientado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantido pelo aresto embargado, "declarado o débito e não pago, em dezembro/91, o Fisco tinha cinco anos, contados a partir de 1º.01.92 para constituir o crédito; não o fazendo, configurada está a decadência".

4. Embargos de divergência desprovidos" (EREsp nº 413.265/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/10/2006, p. 229).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de

08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 811243/CE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/05/2006 p. 269).

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO A QUO. ART. 150, § 4º, DO CTN.

I - A jurisprudência que analisa o lançamento descrito no artigo 150 do CTN e, em matéria de decadência, agrega dois prazos distintos, quais sejam: o do próprio artigo 150, § 4º, acrescido do prazo referido no artigo 173, I, daquele diploma legal, vem sendo, de há muito, superada no âmbito desta Corte Superior.

II - Atualmente está consolidada a tese segundo a qual o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, com termo a quo definido pelo tipo de lançamento. Em se tratando da hipótese prevista no artigo 173, I, do CTN, ou seja, regularmente, o lançamento ex officio, o prazo terá início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesta mesma hipótese, se enquadram os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem que a referida prestação tenha sido realizada ou ocorrido dolo, fraude ou simulação.

III - Para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, os chamados tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte antecipado a referida prestação, o prazo decadencial para a constituição do crédito pelo lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme o previsto no § 4º do art. 150 do CTN. Ultimado tal prazo ocorre a decadência do direito de revisão por parte do fisco, restando tacitamente homologado o lançamento, produzindo-se a extinção definitiva do crédito tributário representado pelo pagamento antecipado feito pelo sujeito passivo.

IV - Precedentes: ERESP nº 184.262/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27/09/2004; ERESP nº 572.603/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/2005; AgRg nos ERESP nº 180.879/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/12/2005; AgRg no REsp nº 446.386/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/2005; EDcl no REsp nº 688.711/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 22/05/2006 e ERESP nº 276.142/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005.

V - Na hipótese dos autos, tratando-se de tributo não pago pelo contribuinte, com fatos geradores ocorridos em 10/1988 e 11/1989, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário, regulado de acordo com o art. 173, I, do CTN, teria como termo inicial as datas de 1/1/1989 e 1/1/1990. Assim, quando da constituição do crédito em 1997, a dívida já se encontrava fulminada pela decadência.

VI - Recurso a que se nega provimento (REsp nº 839.418/SC, de minha relatoria, DJ de 28/09/2006, p. 226).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

1. O dissenso pretoriano alegado reside no termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário referente à tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado não se efetivou, que, de acordo com a dicção do artigo 173, I, do CTN, conta-se do "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido iniciado".

2. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravante, pretende fazer prevalecer o entendimento externado quando do julgamento do ERESP 132.329/SP, da relatoria do e. Ministro Garcia Vieira, segundo o qual, nos termos do artigo 174 c/c artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário somente se opera após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento, o que levado as últimas consequências importa no decurso de um prazo de 15 anos entre a constituição do crédito e a exigibilidade do crédito tributário.

3. Ocorre que Primeira Seção pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Precedentes: AgRg nos ERESP 216.758/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Seção, DJ 10.04.2006; ERESP 408.617/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NO-

RONHA, 1.ª Seção, DJ 06.03.2006; REsp 844.342/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 25.08.2006; REsp 816.558/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2.ª Turma, DJ 25.05.2006; REsp 639.376/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1.ª Turma, DJ 18.05.2006).

4. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

5. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte.

6. In casu, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir de 01.01.1992, no que pertine à contribuição cujos fatos geradores se deram em 1991, e 01.01.1996, em relação às obrigações nascidas em 1995, não há como afastar-se a decadência decretada, já que o lançamento tributário operou-se apenas em 23.01.2001.

7. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

8. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

9. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

10. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 717.345/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/09/2006, p. 201).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(903)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.084 - RJ (2007/0097584-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LEITE DE ROSAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a ratificação do especial após o julgamento dos embargos, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO - HONORÁRIOS

I- Ao determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, quando da concessão da medida liminar em mandado de segurança, não fica a Fazenda Nacional impedida de efetuar o lançamento.

II- A CDA aponta débito referente ao período de 15.03.93 à 09.09.94, o qual somente fora notificado ao contribuinte em 13.06.01, quando já transcorrido o prazo decadencial.

III- Honorários advocatícios fixados, obedecida a sistemática do artigo 20 parágrafo 4º do CPC.

IV- Recursos e remessa necessária, como interposta, improvidos." (fl. 359)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em síntese, que o aresto violou o art. 20 do CPC, porquanto não observou o "critério qualitativo e objetivo correspondente ao trabalho realizado pelo advogado" (fl. 368).

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o exame da pretensão da recorrente requer reexame de prova.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Na hipótese, verifica-se que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, pois foi interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais.

Nesse sentido, firmou-se a orientação da Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 776.265/SC (Sessão Ordinária de 18 de abril de 2007), merecendo destaque o seguinte excerto extraído do Informativo 317/STJ:

"Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos de aclaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial." (sem grifo no original)

No mesmo sentido, destacam-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.

2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281/STF.

3. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos à execução. Art. 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão.

4. Recurso especial de Ângelo Longhi e outros não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido." (REsp 778.230/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECURSO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Consoante os pressupostos constitucionais imanentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolizado antes de o Tribunal a quo julgar o recurso integrativo. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 692.144/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007)



Adotando essa orientação, merecem destaque, porquanto recentes, as seguintes decisões monocráticas: REsp 904.737/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.5.2007; Ag 880.040/RS, Rel. Min. Hélio Quáglia Barbosa, DJ de 22.5.2007; REsp 928.209/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.5.2007; Ag 868.132/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.5.2007; Ag 873.550/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.5.2007.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 949.156 - SC (2007/0102602-0) (904)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICTOR VICENTE REIS - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OU-
TRO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INCRA, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no tocante observância do Decreto-lei n. 3365/41, em detrimento do Decreto-lei n. 554/69, bem como quanto à fixação de juros moratórios em desapropriação indireta.

Diz o recorrente ter este aresto violado os artigos 3º e 9º do Decreto-lei n. 554/69. Ainda, traz à colação precedentes advindos do próprio TRF/4ª Região e deste Tribunal Superior, objetivando seja afastada a sua condenação em juros compensatórios.

Relatados. Decido.

Não demonstrou o recorrente como e porque teria a Corte Regional violado o direito federal invocado em suas razões de especial. Em verdade, limitou-se a transcrever um dos dispositivos sem proceder à demonstração da necessária correlação entre ele e a fundamentação contida no julgamento *a quo*.

Incidência da Súmula n. 284/STF.

Outrossim, inobservou o recorrente os ditames do artigo 255 do RISTJ, para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, tendo-se limitado a transcrever ementas, inclusive sem se atentar para a Súmula n. 13/STJ.

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.297 - CE (2007/0101743-7) (905)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENGEPLAN ENGENHARIA COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MANOEL LUÍS DA ROCHA NETO E OU-
TRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que entendeu pela não obrigatoriedade do recolhimento da contribuição ao INCRA pela recorrida.

Sustenta o ora agravante, que o acórdão vergastado restou por negar vigência aos arts. 6º, § 4º da Lei n. 2.613/55 , 89 da Lei nº 8.212/91, 3º do Decreto-Lei nº 1146/70, 6º do Decreto-Lei 4.657/42, 165, 166 e 168 do CTN e 15, inc. II, da LC nº 11/71, aduzindo, em síntese, que a contribuição ao INCRA "é devida pelas empresas em geral vinculadas ao sistema da previdência social, como é o caso das recorridas, e continua sendo exigível mesmo após o advento do novo Plano de Custeio da Seguridade Social, instituído pela Lei nº 8.212/91".

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irresignação merece guarida.

Inicialmente, no que tange aos artigos 3º do Decreto-Lei nº 1146/70, 6º do Decreto-Lei 4.657/42, 165, 166 e 168 do CTN e 15, inc. II, da LC nº 11/71, as matérias neles insertas não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, restando ausente o requisito do prequestionamento. Ademais, não tendo o recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca das questões suscitadas, aplica-se à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos divergentes, com base em ampla discussão, reviu o posicionamento sobre o assunto, chegando à conclusão de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESp nº 770.451/SC, Rel. p/Ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006.

Naquele julgado, restou definido que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Observou-se que a edição da Lei nº 7.787/89 tratou de suprimir a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL, destinado à assistência social do trabalhador rural, uma vez que estabeleceu uma alíquota única de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, reservada à previdência social, mas deixou incólume a parcela destinada ao INCRA.

A contribuição ao INCRA também não foi objeto da Lei nº 8.212/91 ou Lei nº 8.213/91, a qual extingue os regimes de previdência social instituídos pela LC nº 11/71, incluindo aqui a previdência rural, a qual, conforme acima explicitado, não era integrada pela contribuição ao INCRA.

Concluiu-se então que:

a) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelos diplomas normativos acima mencionados, encontrando-se em vigor;
b) para as demandas em que não mais se discute a legitimidade da cobrança da exação, afastou-se a possibilidade da compensação da contribuição ao INCRA, com outras contribuições sobre a folha de salários, em virtude da natureza da contribuição ao INCRA, classificada como especial atípica, destinada a promover a reforma agrária.

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos". (EREsp nº 705.536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006, p. 292).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA E FUNRURAL. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não merece guarida a assertiva de que houve omissão no aresto embargado quanto à assertiva de existir superposição contributiva quanto às contribuições incidentes sobre a folha de salários e as relativas ao FUNRURAL e ao INCRA.

2. O tema da superposição contributiva foi analisado quando esta Corte afastou a pretensão da recorrente. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência social, é de 20% sobre o total das remunerações pagas, ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Deste valor não pode haver o desconto de 2,4% destinado ao FUNRURAL.

3. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

4. Inexistência de erro material. O precedente colacionado encontra-se em perfeita consonância com o raciocínio perflhado no aresto embargado.

5. Embargos de declaração rejeitados". (REsp 770.761/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 10.10.2005, p. 349).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.626 - RJ (2007/0102992-3) (906)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA DE CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E
OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por IRMANDADE DA SANTA DE CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que entendeu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS imposto às operadoras de seguro-saúde privadas pela Lei nº 9.656/98.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Alega a recorrente que o aresto recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal:

a) artigo 535, II, do CPC, em razão da rejeição dos declaratórios, com a persistência da omissão sobre as matérias invocadas;
b) artigos 128 e 460, também do CPC, sustentando que a decisão foi *infra* ou *citra petita*, já que o pedido não foi totalmente decidido pelo Tribunal *a quo*;

c) artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, que deixou de ser aplicado à hipótese, além do mais, os valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras, em função dos serviços utilizados por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, estabelecidos pela tabela TUNEP, não estariam condizentes com os valores de mercado;

d) artigo 32, *caput*, da Lei nº 9.656/98, uma vez que os aspectos contratuais que foram devidamente suscitados na inicial, demonstram que o ressarcimento ao SUS não é devido em razão dos inúmeros impedimentos contratuais,

Relatados. Decido.

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A matéria constante dos artigos 128 e 460 do CPC, não foi ventilada no acórdão recorrido, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea "a" do permissivo constitucional. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo a recorrente oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto, seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ.

Quanto à suposta afronta ao § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, tem-se que as referidas questões não foram debatidas pelo Colegiado a quo, carecendo, pois, o apelo nobre neste particular do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, o que atrai a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.

Ademais, a verificação de tais alegações não poderia mesmo dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicariam em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ.

A esse respeito, destaco os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - O acórdão recorrido abordou a questão do ressarcimento instituído pela Lei nº 9.656/98 sob o enfoque eminentemente constitucional, incumbindo, pois, ao Supremo Tribunal Federal a análise da contenda em sede de recurso extraordinário *stricto sensu*. Precedente: REsp nº 668.599/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 22.08.2005.

II - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarrar no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

III - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 908.259/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12.04.2007)

"RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, § 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados :

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98.

- Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

- O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo nº 317 do STF).

- Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.

- Apelo desprovido." (fl. 493).

Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados : **"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE.**

I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omissio.

III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento." (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, § 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública.

2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, § 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali inseridos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 795.917/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006, p. 179) (g.n.).

No mais, observo que o acórdão recorrido solucionou a contenda valendo-se de argumentação eminentemente constitucional. Assim sendo, tendo em vista que o acórdão recorrido abordou a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, falece competência a este Superior Tribunal para a sua reforma, incumbindo, pois, ao Supremo Tribunal Federal a análise da contenda em sede de recurso extraordinário *stricto sensu*.

Nessa mesma linha, esta Corte já se pronunciou em caso análogo ao presente, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO NO CADIN. DISCUSSÃO JUDICIAL.

1. É remansosa a jurisprudência desta Corte de que o recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Entendimento pacificado nesta Corte de que deve ser obstada a inscrição do contribuinte no Cadin quando existir discussão judicial acerca do débito.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 668.599/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 22.08.2005, p. 220).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(907)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.845 - SP (2007/0104323-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTUR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Decisão que reconhece prescrita a ação em favor da Fazenda é terminativa e julga o mérito - Apelação conhecida e provida para afastar a prescrição - Impossibilidade do julgamento por esta E. Câmara - Questões de fato a serem elucidadas na Vara de Origem" (fl. 202).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 220).

Sustenta a recorrente violação ao artigo 1º, do Decreto 20.910/32, uma vez que a ação foi ajuizada mais de sete anos após o evento danoso, estando a mesma prescrita.

Invoca divergência jurisprudencial.

O feito chegou a retornar à origem, em cumprimento à decisão que ora se ataca, onde nova decisão de mérito foi proferida em primeira instância (fls. 352/65), não tendo a mesma sido ainda publicada (fl. 382).

Relatados. Decido.

A discussão limita-se à ocorrência ou não da prescrição da ação, sendo pertinente um resumo dos fatos.

ARTUR TEIXEIRA DA SILVA ajuizou ação ordinária contra o ESTADO DE SÃO PAULO e WALTER APARECIDO ROMÃO, pretendendo obter indenização por danos morais decorrentes do acidente causado pelo disparo de tiros pelo segundo réu, que produziram lesões de natureza grave no autor.

Tendo em conta que o fato danoso ocorreu em 18.02.92, e a ação somente foi ajuizada em 29.11.99, o juízo monocrático extinguiu o feito em razão da prescrição (fl. 155).

O Tribunal Estadual a quo, analisando o recurso de apelação interposto, reformou aquela decisão, sob o seguinte fundamento, *verbis*:

"No mérito, preservado o entendimento da ilustre Magistrada, julgo assistir razão ao apelante. Estou convencido de que o termo inicial para a prescrição, em casos em que houve a instauração de ação penal, somente tem início com o trânsito em julgado daquela ação. (...)omissis.

Disto se conclui que o reconhecimento da prescrição, com a devida permissão, deve ser afastado, pois, tendo-se em conta o trânsito em julgado da condenação criminal, não ocorreu a prescrição. Desta maneira, o pleito deve ser acolhido" (fls. 205/7).

Tal entendimento não merece censura, não se vislumbrando a apon-tada contrariedade ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, em razão da excepcionalidade do caso. Isso porque é certo que se aplica a prescrição quinquenal em se tratando de ações de indenização ajuizadas, cuja regra é que se observe o prazo descrito naquele diploma legal, tendo em conta a data do evento danoso.

Mas quando se trata de hipótese no qual existe uma ação penal em curso, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é o marco prescricional para o ajuizamento da ação civil, uma vez que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria.

Tal entendimento encontra amparo em farto entendimento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça.

Nesse sentido, transcrevo as ementas de alguns julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL.

1. Os danos morais decorrentes de ação injusta, ainda que judicial, tem como termo a quo o trânsito da sentença que exonera o autor da caluniosa injustiça.

2. É que, mutatis mutandis aplica-se, in casu, a jurisprudência cediça no Eg. STJ que:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EX DELICTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL.

1. O entendimento predominante no STJ é o de que, em se tratando de ação civil ex delicto, objetivando reparação de danos morais, o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal (AgRg no Ag 441273/RJ, 2ª T., Min. João Otávio Noronha, DJ de 19.04.2004; Resp 618934/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004)

2. Recurso especial desprovido.(REsp 743503 / PI, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 07.11.2005)

3. A pendência a incerteza acerca da condenação, impede aduzir-se a prescrição, posto instituto vinculado à inação. Isto porque, diante da apuração judicial de fato danoso, em nome da segurança jurídica, evitam-se decisões conflitantes sobre mesma situação fática.

4. É assente em doutrina que: "Não é toda causa de impossibilidade de agir que impede a prescrição, como faz presumir essa máxima, mas somente aquelas causas que se fundam em motivo de ordem jurídica, porque o direito não pode contrapor-se ao direito, dando e tirando ao mesmo tempo." (Câmara Leal in "Da Prescrição e da Decadência", 1978, Forense, Rio de Janeiro, p. 155)

5. É cediço que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

6. In casu, o ora recorrente ajuizou Ação Ordinária de Indenização por danos morais contra o Departamento de Edificação de Obras Hidráulicas - DEOH, afirmando que na qualidade de funcionário da aludida autarquia, em 1983 foi acusado injustamente de ter se apropriado de 17.190 ORTNs, sendo punido administrativamente com suspensão de 30 dias, sem a possibilidade de apresentar defesa durante a sindicância e a decisão. Subseqüentemente, o recorrente foi réu na ação de ressarcimento que transitou em julgado no ano de 1999, dispondo a partir desta data de mais cinco anos para interpor ação indenizatória, a qual foi ajuizada em 2003, revelando-se ino-corrente a prescrição.

7. Recurso especial provido" (REsp nº 781.898/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15.03.2007, p. 270).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIAL-MENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.



2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, a teor do contido nos arts. 102, III, da Constituição Federal.
3. O termo inicial para a propositura de ação indenizatória decorrente de ilícito penal é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 439.283/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01.02.2006, p. 430).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVELIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PENAL. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. PRETENSÃO ALCANÇADA PELA DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Não decidida pelo Tribunal a quo a questão federal alusiva à revelia, inadmissível é o manejo do recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.
2. A parte deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição dos acórdãos paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico
3. "O prazo prescricional da ação de indenização proposta contra pessoa jurídica de direito público é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). O termo inicial do quinquênio, na hipótese ajuizamento de ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria" (REsp 442285/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04.08.03).
4. A pretensão vertida na demanda indenizatória encontra-se alcançada pela prescrição mesmo considerando-se o termo a quo do lustro prescricional o trânsito em julgado da sentença penal absolutória. A sentença penal referenciada transitou em julgado 18.11.94, sendo que a ação somente foi proposta em 17.08.00, quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos daquele marco inicial.
5. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 827.012/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.09.2006, p. 253).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.888 - PR (2007/0084209-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORENA CARME MORAS ZAGO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BIENTINEZ MIRÓ E OUTRO
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"FGTS. JULGAMENTO DO STF. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. TERMO DE ADESÃO. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40.

- Mantida a sentença pois os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com o título exequendo.
- Esta Turma adotou o entendimento segundo o qual não tem validade e nem produz efeitos o termo que foi firmado pela parte autora sem a participação ou presença de seu advogado, quando já em curso a ação de conhecimento. Os valores depositados, contudo, por força do acordo, devem ser descontados dos valores executados.
- Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001). " (fl. 160).

Primeiramente, alega a recorrente, em suas razões recursais, que houve violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal a quo, não se pronunciou acerca das questões suscitadas nos aclaratórios.

Sustenta, outrossim, que o acórdão negou vigência aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, argumentando que a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrendimento e que o ato foi firmado de acordo com a referida legislação, preenche, todos os requisitos para a viabilidade do negócio.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irresignação não merece guarida.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 535, inciso II, do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-lo-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-lo como vergastado no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

No tocante aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, verifico que a matéria contida em tais dispositivos não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRATO DE SEGURO. NATUREZA COMPLEXA. CONTRATO DE CAPITALIZAÇÃO. CLÁUSULA DE RESGATE POR DECURSO DE PRAZO. AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito inafastável ao seu conhecimento. Não examinada explicitamente pela instância ordinária parte da matéria objeto do especial, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem, quanto ao ponto, por extensão, os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - ...omissis...Recurso especial não conhecido." (REsp nº 536.131/DF, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 15/09/2003, p. 319)

"PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - "LEASING" - DESCARACTERIZAÇÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO FUNDADO NA LEI TRIBUTÁRIA NACIONAL - CTN, ART. 110 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO REFERIDOS NA INSTÂNCIA "A QUO" - AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF - PRECEDENTES.

- Se o Tribunal, ao decidir a lide, sequer mencionou os preceitos legais apontados como contrariados pelo recorrente, fundamentando a decisão na lei tributária nacional, e não foram opostos embargos de declaração para suscitar o debate do tema omitido, tem-se por ausente o prequestionamento viabilizador da admissibilidade do recurso nesta instância superior.

- Incidem, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do STF.

- ...omissis...

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 270.025/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003, p. 253)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N.º 13/STJ. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados no aresto hostilizado, sem que tenha sido interpostos embargos declaratórios para tal fim. Incidência das Súmulas n.º 282 e 356 do STF.

2. ...omissis...

3. Discussão acerca da certeza e liquidez do direito alegado. Reexame de matéria fática, defeso em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental improvido." (AGA nº 419.529/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/05/2003, p. 185)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.996 - SP (2007/0099239-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA
ADVOGADO : SIMONE ZANETE MARTIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que restou assim ementado in verbis:

"Embargos à execução fiscal julgados procedentes - Apelação voluntária da FESP e Recurso Oficial - Teses novas apresentadas nas razões recursais e que são divorciadas dos fundamentos da r. Sentença - Artigo 515 do CPC- Recurso voluntário não conhecido - Recurso oficial ao qual se nega provimento, já que etiquetas adesivas personalizadas estão sujeitas apenas ao ISS, nos termos da Súmula 156 do STJ" (fl. 94).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo96, do Código Tributário Nacional c/c Convênio ICM 11/82, cláusula 1ª e Decretos-leis 406/68 e 834/69, aduzindo, em síntese, que sobre as atividades desenvolvidas pela recorrida deve incidir o ICMS, vez que não se trata de prestação de serviço, mas de circulação de bens, sendo fato gerador do referido imposto.

Relatados. Decido.

Tenho que a irresignação da recorrente não merece prosperar.

No que tange aos artigos tidos como violados, as matérias neles insertas não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, restando ausente o requisito do prequestionamento. Ademais, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca das questões suscitadas, aplica-se à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.113 - RS (2007/0104478-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLEISE HIEMER DE AQUINO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1.Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a"e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Egr. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR.

Em consonância com a mais moderna linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, II, da Constituição Federal, é ilegítima a cobrança da contribuição previdenciária complementar de 2%, instituída pela Lei nº 7672, em seu artigo 42, letra "o", devendo ser restituídos os valores indevidamente descontados, deixando o IPERGS de prestar o correlativo serviço.

JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL. Os juros legais devem ser fixados a partir da citação, já que, no caso, este é o ato que constitui o devedor em mora.

SERVIÇOS PRESTADOS E COMPENSAÇÃO. Mesmo disponibilizado o serviço de assistência a saúde, inexistente prova nos autos de que os autores usufruíram do mesmo, pois sequer providenciaram a confecção da carteiras obrigatórias para a sua utilização. Em razão disso, também não há falar em compensação dos valores descontados, pois ausente demonstração da utilização dos serviços pelos autores.

Apelo provido."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

As contra-razões não foram apresentadas.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Preguestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.199 - PR (2007/0107231-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO
ADVOGADO : IVAN APARECIDO RUIZ E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista as informações trazidas pelo Juízo a quo às fls. 245/248, acerca de homologação de acordo entre a Associação Beneficente Bom Samaritano e o Município de Maringá, com referência ao reconhecimento de improcedência da ação quanto à União, manifeste-se a recorrente, no prazo legal, acerca de seu interesse no prosseguimento de seu recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.361 - RS (2007/0104458-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INJECT INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DESTINADO AO INCRA. INSS E INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO RECEPÇÃO. RESTITUIÇÃO.

1. Pacificado na Turma o entendimento de haver litisconsórcio necessário entre o INCRA e o INSS: a presença da Autarquia Previdenciária - agente arrecadador e fiscalizador da exação controvertida, com poderes para exigir o tributo e impor sanções ao contribuinte - no pólo passivo condiciona a eficácia da sentença, pois, ausente o INSS, não estaria ele sujeito aos efeitos do julgado; presentes, então, os requisitos de formação do litisconsórcio necessário. Confere-se, com a integração do INSS à lide, estabilidade às questões decididas. O INCRA, por sua vez, sendo o destinatário da arrecadação, tem nítido interesse na lide. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o presente, o prazo prescricional para postular a restituição é de 5 anos (art. 168 do CTN), começando a fluir somente após a homologação, expressa ou tácita, a ser realizada pelo Fisco em igual período. Logo, o contribuinte que recolheu a exação indevidamente ou a maior tem 10 anos para repetir o indébito. 3. Embora a exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, tivesse a finalidade de financiar a prestação de serviços sociais no meio rural, com a longa série de alterações legislativas que se seguiu, perdeu o desiderato inicial de cunho social. Adquiriu, em consequência, natureza de imposto, cuja destinação específica, vedada pela constituição pretérita e atual, retirou-lhe a exigibilidade. Não encontrou guarida na CF/69. Recriado pela Lei Complementar n.º 11/71, não foi recepcionado pela CF/88, por afronta ao disposto no inciso IV do art. 167. Recolhimentos a tal título são indevidos desde a vigência do sistema tributário da nova Carta Magna (art. 34, ADCT). 4. Condenação do INCRA, como destinatário da exação, a restituir todo o indébito e a arcar com os consecrários da condenação." (fl. 525)

Sustenta o recorrente que "a denominada 'Contribuição INCRA' é devida por todos os empregadores, urbanos e rurais e tem por base o total dos salários pagos" (fl. 531) e colaciona julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para configurar dissídio jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples citação da fonte onde se encontram os arestos e/ou transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.

Com efeito, no presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência e com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Observa-se, também, que não foram juntadas as cópias dos acórdãos que deveriam servir como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.

Na hipótese, não foi realizado o adequado cotejo analítico entre o *decisum* recorrido e os acórdão paradigmas, a demonstrar a similitude de situações, sendo que na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementas de acórdãos, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque a ementa não integra a decisão colegiada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRg/REsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

4. Agravo regimental improvido". (AEREsp n.º 337883/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. Recurso não conhecido" (REsp n.º 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido" (AGREsp n.º 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.385 - PE (2007/0101748-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"FGTS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210/STJ. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 5.958/73. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

- As ações propostas contra a CAIXA, em que reclamam diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas do FGTS, têm prazo trintenário, de sorte que apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação encontram-se prescritas. Súmula 210/STJ.

- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71. Súmula nº 154/STJ.

- Cabível a aplicação de juros moratórios, tendo em vista a não implantação da capitalização dos juros na forma progressiva sobre os saldos das contas fundiárias no momento oportuno.



- *Apelação da CAIXA improvida.*" (fl. 126).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência às Leis 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano; e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS. Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.
2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.
4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)
4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(914)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.407 - PE (2007/0101742-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANUEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. OPÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 5.958/73. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

- As ações propostas contra a CAIXA, em que reclamam diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas do FGTS, têm prazo trintenário, de sorte que apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação encontram-se prescritas. Súmula 210/STJ.

- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71. Súmula nº 154/STJ.

- *Aplica-se sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) os percentuais de atualização de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (precedentes e Súmula 252 do e. STJ).*

- *Cabível a aplicação de juros moratórios, tendo em vista o não cumprimento da obrigação no momento oportuno.*

- *Incidência dos juros de mora à base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil em vigor, c/c o art. 161, § 1º, do CTN, conforme posicionamento desta Primeira Turma (AC Nº 350313-PE, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 20.05.2005, p. 835).*

- *Apelação provida, em parte.*" (fl. 95--).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência às Leis 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano; e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS. Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.
2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. *Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária*" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. *Recurso especial parcialmente provido*" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Dai a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.410 - CE (2007/0042263-5) (915)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALEXANDRE DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO MILITÃO SABINO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 22.7.2001. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 92-96) interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Afastamento da isenção em honorários prevista pelo art. 29-C da Lei nº 8.036/90 em processos referentes a contas de FGTS, em respeito ao princípio da sucumbência. Precedentes do TRF/5ª.

II - A isenção de custas judiciais previstas no art. 24-A da Lei nº 9.028/95 não desobriga a CEF de ressarcir as custas pagas pelo demandante.

III - Apelação da CEF improvida." (fl. 87)

Nas razões do recurso especial, a CEF aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 29-C da Lei 8.036/90, e 21 do CPC, aduzindo, em síntese, que, sendo a CEF o agente operador do FGTS, com representação judicial e extrajudicial do fundo, consoante o art. 4º da Lei 8.036/90, fica-lhe assegurada a isenção do pagamento de verbas honorárias nas ações que versem sobre o FGTS.

Contra-razões não-apresentadas. (fl. 107)

É o relatório.

2. Passo à análise da pretensão recursal.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS.

A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Na hipótese dos autos, como a ação foi ajuizada após a edição da MP 2.164-40/2001, deve-se afastar a incidência dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EREsp 559.959/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2005)

Convém destacar, ainda, a decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Rescisória 1.784/SP, publicada no DJ de 9.2.2005:

"Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à decisão pela qual julguei extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenei a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (f. 141/142).

Alega a embargante que não são devidos honorários de advogado na presente demanda, tendo em vista que a CEF figura como representante do FGTS e a ação foi proposta em data posterior à introdução do artigo 29-C da L. 8.036/90, DJ 27.8.2001, que tem o seguinte teor:

'Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.'

Tem razão a embargante.

A ação foi proposta em 31.3.2003, quando já vigente o art. 29-C introduzido na L. 8.036/90 pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, publicada no DOU de 27.8.2001.

Esse o quadro, acolho os embargos para esclarecer que, à vista do disposto no artigo 29-C da L. 8.036/90, não há condenação em honorários de advogado."

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 950.643 - RJ (2007/0107773-3) (916)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ALEX DA SILVA ALEXANDRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONCEIÇÃO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado, verbis:

"Apelação Cível. Relação de consumo. Fornecimento de água. O valor da prestação do serviço somente pode ser cobrado em face daquele que efetivamente o consumiu. Inteligência do inc. III do art. 52 Lei 8078/90. Proprietário do imóvel que é consumidor por equiparação na forma do art. 29 CDC. Cobrança do consumo que deve ser dirigida ao destinatário final, utente do serviço. A dívida por fornecimento de água não se caracteriza como obrigação proter rem. A cobrança deve ser dirigida ao anterior locatário. Desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva. Concessionária que se habilita na falência do antigo locatário e cobra a mesma dívida da proprietária do imóvel. Tentativa de enriquecimento ilícito. Situação em que, mesmo que se aplicassem as normas civis e tributárias, a natureza de preço público cobrada pela concessionária, afastaria a possibilidade de aderir o débito deixado por outrem, ao imóvel do proprietário. Sentença mantida. Recurso desprovido" (fls. 135).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 148/151).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 165, 458, incisos II e III, e 535, incisos I e II, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que há omissão e contradição no aresto, eis que deixou de se manifestar acerca da "obrigação de pagamento das faturas referentes ao fornecimento de água e esgoto como uma obrigação propter rem que consequentemente acompanham o bem imóvel. No entanto as provas trazidas pela recorrente não foram apreciadas." Aponta, ainda, ofensa aos arts. 9º e 102 do Decreto Estadual nº 553/76, argumentando que a obrigação de pagamento pelo fornecimento de água é propter rem, sendo os proprietários dos imóveis solidários ao pagamento da dívida, sendo legal à concessionária de serviço público efetuar o corte no fornecimento. Alega que é sociedade de economia mista, aplicando-se a ela, portanto, o Decreto Estadual nº 553/76, o que afasta a ocorrência de prescrição na hipótese.

Relatados. Decido.

O presente recurso não merece guarida.

Primeiramente, incabível a esta Corte a apreciação da ofensa aos arts. 9º e 102 do Decreto Estadual nº 553/76, nos termos da jurisprudência já sedimentada, em aplicação, por analogia, da Súmula nº 280/STF.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A avaliação em torno da correção da indicação da autoridade coatora no presente mandado de segurança demanda a verificação da legislação local, especialmente no que concerne à estrutura administrativa do Município e à existência de órgãos criados especificamente para a realização do ato impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp nº 679.494/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/12/2006, p. 265).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI ESPECÍFICA. REQUISITOS MÍNIMOS DO ART. 82 DO CTN. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO.

1. Não foram não preenchidas as formalidades dos arts. 541 parágrafo único do CPC e 255 § 2º do RISTJ. O recorrente limitou-se a transcrever dois precedentes, um do TJSC e outro do próprio Tribunal recorrido. Quanto a este último incide o óbice da Súmula nº 13 do STJ, e no que se refere ao precedente daquele Tribunal de Justiça, constata-se que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre as decisões confrontadas.

2. A violação a direito local (Código Tributário do Município) não enseja o apelo nobre. Aplicação analógica da Súmula n.º 280/STF. Da mesma forma, não obstante o recorrente tenha razão no que se refere à desnecessidade de existir lei específica para regulamentar a cobrança da contribuição de melhoria, constatar se estão presentes ou não os requisitos do art. 82 do CTN nos dispositivos do Código Tributário Municipal, esbarraria no óbice da análise de lei local por parte desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 444.873/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 03/10/2005, p. 165).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a recorrente não cuidou de o demonstrar de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas.



Nessa linha, cito os julgados, verbis:
"RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA DE QUE MANEIRA TERIA O ACÓRDÃO VIOLADO AS NORMAS FEDERAIS QUE APONTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O recurso especial, instrumento que tem sede na Constituição, erige-se em garantia da sociedade e tem como finalidade a guarda do direito federal e a uniformidade da sua interpretação no território nacional, constituindo um recurso técnico, que não admite flexibilidade na admissão, resguardando apenas de forma indireta o direito individual da parte.

(...omissis...)

III - A falta de demonstração analítica da divergência, bem como a dessemelhança entre as bases fáticas das espécies cotejadas não ensejam o conhecimento do recurso quanto à alínea c do art. 105-III da Constituição" (REsp nº 126.002/ES, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/1999, p. 197).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes.

(...omissis...) (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208).

Com relação à prescrição, a via estreita do recurso especial exige a particularização dos artigos tidos como violados, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a norma legal, qual seja, o Decreto Estadual nº 553/76, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF.

Por fim, cumpre ressaltar que não houve a alegada nulidade do acórdão vergastado, eis que o Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, que restou prequestionado.

Ademais, como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da *litis contestatio*, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp nº 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 349).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LÍDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

(...omissis...)

II - Inexiste violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando os temas recursais apontados nos embargos de declaração foram devidamente analisados, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o tribunal encontrado a solução buscada pelo recorrente. A negativa de prestação jurisdiccional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos.

(...omissis...)

Recurso especial não conhecido" (REsp nº 457.613/SC, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 15/09/2003, p. 313).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdiccional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(917)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.669 - SP (2007/0104413-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA WALDMANN PADIN E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AGRAVO REGIMENTAL - Concessão de efeito suspensivo (CPC, arts. 527, III e 558) - Pretensão manifestada em agravo de instrumento, manejado contra a decisão que determinou a paralisação de obra pública, cuja continuidade foi autorizada em segundo grau de jurisdição, sob condição, ademais, não descumprida - Inocorrência da alegada preclusão - Agravo regimental improvido" (fl. 274).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 363).

Alega o recorrente que o artigo 2º, da Lei nº 6.938/81 impõe ao Estado a preservação do meio ambiente propício à vida, incluindo-se aí até mesmo as áreas ocupadas, sendo necessário, para qualquer instalação, obra ou atividade, a realização de estudo prévio de impacto ambiental e de vizinhança.

Invoca vários dispositivos e conceitos constitucionais, e sustenta a necessidade da liminar na ação civil pública ambiental, evidenciando a presença dos seus requisitos autorizadores, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Invoca divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

O presente apelo não merece prosperar.

Inicialmente é preciso salientar que o recorrente não demonstrou o alegado dissídio jurisprudencial nos termos regimentais exigidos: artigo 255, do RISTJ.

Quanto ao mais, apesar de tratar-se de longo arrazoadado recursal, a parte recorrente não apresenta fundamentação suficiente e eficaz, dispondo sobre as questões sem vincula-las diretamente à qualquer violação de lei federal, o que enseja a incidência da Súmula 284/STF ao presente apelo.

Por outro lado, a recorrente se debate demoradamente sobre questões constitucionais, que não podem ser discutidas nesta instância especial, limitado este eg. Superior Tribunal de Justiça às questões de natureza infraconstitucional.

Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(918)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.673 - MG (2007/0108493-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º (DÉCIMO-TERCEIRO) SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3 CONSTITUCIONAL) - LEGALIDADE.

1- Ambas as Turmas de Direito Público do STJ vêm entendendo que, a partir da Lei nº 8.620/93, a sistemática de cálculo em separado das contribuições previdenciárias sobre o 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) não ostenta qualquer ilegalidade, ao passo que, quanto a períodos anteriores, a metodologia é ilegítima, pois o Decreto nº 612/92 não poderia - no que extrapolou seu poder regulamentar - alterar os parâmetros de cálculo da exação previstos na Lei nº 8.212/91.

2- Desinfluyente a SÚMULA nº 207 do STF, que, aliás, é de 1963.

3- A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias é legítima, pois compõe o salário-contribuição, é o que se conclui da simples leitura do art. 28 da Lei 8.212/91.

4- Apelação não provida.

5- Peças liberadas pelo Relator, em 04/04/2006, para publicação do acórdão." (fl. 243)

Sustenta o recorrente que "ao sofrerem descontos previdenciários incidentes sobre o adicional de férias e o décimo-terceiro salário, os substituídos tiveram direito líquido e certo violado, qual seja o direito à não-incidência do tributo de que se cuida" (fl. 250).

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(919)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.829 - SP (2007/0108506-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : GERALDA EGLÉIA NUNES RABELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANUEL FERNANDES DA SILVA MATOS E OUTRO
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA LEAL RAVAGNANI E OUTRO(S)
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em ação de indenização pelos recorridos contra a recorrida, negou provimento a agravo retido e deu parcial provimento à apelação daqueles, "apenas para incluir na condenação o valor correspondente aos alugueres pelo período de quatro meses necessários à execução das obras, o que totaliza uma indenização de R\$ 19.205,00, a ser atualizada desde dezembro de 1997, ficando imprevistos os demais recursos". Decidiu-se, ainda, condenar a recorrente, a título de honorários advocatícios, na ação principal, em 10% sobre o valor da condenação e condenar a denunciante, na denunciação da lide em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 472).

Sustenta a recorrente violação aos artigos 20, § 3º, alíneas "a" e "c", 21, 125, inciso I, e 535, II, do CPC e 407 do Código Civil, por ausência da prestação jurisdiccional quanto à incidência dos juros moratórios sobre o valor concernente aos alugueres, desde dezembro/97. Alega que não foram obedecidos os parâmetros estabelecidos pelas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, acarretando tratamento desigual às partes, ao se determinar valor bem inferior nos honorários fixados na denunciação da lide, comparados àqueles contemplados na ação principal. Afirma que os juros moratórios devem incidir a partir da publicação do acórdão.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

"1. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO PELO TRF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SAF/PR. LEI 8.025/90, ART. 1º, § 2º. DIREITO RECONHECIDO.

1. Não se presta o Recurso Especial à análise de suposta violação a dispositivo constitucional. Questão que deve ser submetida à apreciação do STF.

1. A ofensa ao CPC, Art. 535, somente se configura quando, na apreciação dos Embargos Declaratórios opostos, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.

3. A teor da Lei 8.025/90, para que estivesse o imóvel excluído da autorização de alienação, não bastava sua mera ocupação por servidor militar; era imprescindível que estivesse, à época da edição da referida lei, sob a administração das Forças Armadas.

4. Comprovado nos autos que o imóvel que se pretende adquirir não estava sob a administração do Ministério da Aeronáutica, em 15/03/90, só sendo a este transferido posteriormente, é de se reconhecer o direito do recorrente-varão à aquisição do mesmo.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 226.153/DF, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 22/11/1999, p. 187).

O Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, manifestou-se expressamente acerca da fixação dos honorários advocatícios, justificando a razão pela qual os teria fixado, quanto à denunciação da lide, em R\$ 300,00 (dois mil reais), valendo-se da equidade. É o que se depreende do seguinte trecho daquele *decisum*, *in verbis*:

"Por consequência, no caso, a condenação da ré, na ação principal, em honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação não acarreta necessariamente a condenação da denunciada na mesma verba, na lide secundária. Em face da atuação subsidiária das partes e da pouca complexidade da lide secundária, razoável a verba honorária fixada pelo MM. Juiz" (fls. 375).

Nesse panorama, quanto à apontada afronta ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não vejo como a acolher. É que o Tribunal de origem expressamente manifestou-se acerca das razões que adotou ao fixar os honorários advocatícios, consoante se pôde verificar anteriormente, e, como é de sabença geral, tal fixação implica na verificação dos seguintes requisitos: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, não vejo como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido no enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, em se tratando de percentual fixado para a verba honorária, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois tal fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, a apreciação reservada às instâncias ordinárias.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 891.503/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/03/2007, p. 341).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE UM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. omissis.

2. Reverter os critérios que conduziram o Julgador a delimitar os honorários advocatícios com base na equidade, art. 20, § 4º, CPC, encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal, por se reportar a reexame de matéria fático-probatória.

Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 871.310/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 07/11/2006, p. 290).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. ART. 20, § 3º, DO CPC. LIMITES. INAPLICABILIDADE NO CASO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. omissis.

2. A revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado por equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, é vedada pela Súmula 7 deste Tribunal Superior, por implicar reexame de matéria fático-probatória.

3. No caso de condenação da Fazenda Pública, pode o juiz fixar o percentual dos honorários sobre o valor da causa sem observar os limites de dez e vinte por cento (10% e 20%) de que trata o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Deve apenas agir de maneira equitativa e observar as diretrizes fixadas nas alíneas a, b e c do referido dispositivo legal.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 654.141/GO, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 28/09/2006, p. 194).

Por fim, quanto aos juros, a irrisignação também não merece melhor sorte, uma vez que o que restou definido pelo acórdão recorrido em relação à matéria, está em perfeita sintonia com o posicionamento firmado por este eg. Superior Tribunal de Justiça, até mesmo por entendimento sumulado - Súmula 54/STJ, no sentido de que os mesmos, em se tratando de responsabilidade extracontratual, fluem a partir do evento danoso. A propósito, confirmam-se alguns precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. DANO MORAL. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA (DECRETO 20.910/32, ART. 1º). SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 263 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MÉRITO. REAPRECIACÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL E ÍNDICE. PRECEDENTES.

1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, apreciar a violação de dispositivos constitucionais, pois trata-se de competência constitucionalmente outorgada ao STF (CF/88, art. 102, III).

(...)omissis.

4. O TRF da 4ª Região, com base no exame de fatos e provas, concluiu que: (I) foram comprovados o ato lesivo, o dano, o nexo de causalidade e a omissão culpada do agente público federal no exercício de suas atribuições; (II) o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 48.000,00) é razoável e proporcional à lesão.

5. O julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar/reduzir a condenação, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide - notadamente para descaracterizar o ato ofensivo, o dano, o nexo causal e a omissão culpada -, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

6. O STJ admite a revisão dos valores fixados a título de reparação por danos morais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou exagerados. Excepcionalidade não-configurada.

7. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54/STJ).

(...)omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, apenas para se determinar a incidência da correção monetária a partir da prolação da sentença, segundo a variação do INPC divulgado pelo IBGE (Lei 8.177/91, art. 4º)" (REsp nº 771.926/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 23/04/07, p. 233).

"PROCESSO CIVIL E CIVIL - ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - HOMICÍDIO CULPOSO CAUSADO POR POLICIAL MILITAR EM PERÍODO DE FOLGA - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - PRESCRIÇÃO - QUANTITATIVO - JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Tendo sido examinadas as teses, ainda que implicitamente, inexistiu violação ao art. 535 do CPC.

2. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, ante a falta de demonstração da similitude fática entre os casos comprovados.

(...)omissis.

4. Quantitativo de 500 (quinhentos) salários-mínimos fixados a título de dano moral pelo Tribunal de origem, levando em conta que se trata de três demandantes, que não se mostra excessivo em face da jurisprudência do STJ.

5. Em se tratando de ilícito extracontratual, incide o teor da Súmula 54/STJ, sendo devidos juros moratórios a partir do evento danoso.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 435.266/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/09/04, p. 197).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 950846 - SC (2007/0108313-2) (920)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que entendeu ser inexistente o ISS sobre as operações de arrendamento mercantil.

Sustenta o recorrente violação aos itens 79 da Lista Anexa ao Decreto-lei nº 406/68 e 15.09 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03 e à Súmula nº 138/STJ, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que deve incidir o ISS sobre as operações de *leasing* financeiro, porquanto há, nesse caso, prestação de serviço.

Relatados. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Este Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Primeira Seção, vem entendendo que a matéria dos autos somente pode ser analisada sob o âmbito constitucional, por se cuidar de suposta alteração no conceito de serviço, para incidência do tributo conforme definido pela constituição.

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCEITO PRESSUPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA INFIRMAR A PRÓPRIA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTO SUBSTANCIALMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA DIVERSO DO ENSEJADOR DA SÚMULA 138, DO STJ.

1. O ISS na sua configuração constitucional incide sobre uma prestação de serviço, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna eclipsa ad substantia obrigatio in faciendo, inconfundível com a denominada obrigação de dar.

2. Outrossim, a Constituição utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, com que implícita a norma do artigo 110, do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos.

3. Consectariamente, qualificar como serviço a atividade que não ostenta essa categoria jurídica implica em violação bifronte ao preceito constitucional, porquanto o texto maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição tributária-constitucional (RE 116121/SP).

4. Sob esse enfoque, é impositiva a regra do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)"

5. A dicção constitucional, como evidente, não autoriza que a lei complementar inclua no seu bojo atividade que não represente serviço e, a fortiori, obrigação de fazer, porque a isso corresponderia franquear a modificação de competência tributária por lei complementar, com violação do pacto federativo, inalterável sequer pelo poder constituinte, posto blindado por cláusula pétrea.

6. O conceito pressuposto pela Constituição Federal de serviço e de obrigação de fazer corresponde aquele emprestado pela teoria geral do direito, segundo o qual o objeto da prestação é uma conduta do obrigado, que em nada se assemelha ao dare, cujo antecedente necessário é o repasse a outrem de um bem preexistente, a qualquer título, consoante a homogeneidade da doutrina nacional e alienígena, quer de Direito Privado, quer de Direito Público.

7. Envolvendo a atividade, bens e serviços, a realidade econômica que interessa ao Direito Tributário impõe aferir o designio final pretendido pelo sujeito passivo tributário, distinguindo-se a atividade meio, da atividade fim, esta última o substrato da hipótese de incidência.

8. "A adulteração dos conceitos incorporados pelo Constituinte na criação da regra-matriz de incidência de cada exação fiscal é matéria constitucional, visto que viola as regras de repartição constitucional da competência tributária e, por consequência, atenta contra a organização federativa do Estado, que pressupõe a autonomia legislativa dos entes federados" (Parecer da lavra de Luiz Rodrigues Wambier, datado de 20.07.2006).

9. As proposições acima conduzem à inequívoca inconstitucionalidade do item 79 e do subitem 15.09, da relação anexa ao Decreto-Lei 406/68, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis Complementares 56/87 e 116/03, que prevêm a incidência do ISS sobre o arrendamento mercantil, por isso que se conjura a incompetência imediata do STJ para a análise de recurso que contenha essa antinomia como essência em face da repartição constitucional que fixa os lindes entre esta E. Corte e a Corte Suprema.



10. Acórdão cuja conclusão alicerça-se em fundamento constitucional, qual seja, a violação do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, e a inconstitucionalidade das listas constantes do Decreto-Lei 406/68 e da Lei Complementar 116/03, revela-se de integral competência do STF, máxime quando se sustenta um fundamento autônomo a exigir, na forma do verbete sumular, a interposição simultânea de ambos os apelos extremos (Precedentes da Primeira Turma: AgRg no REsp 684021/RS, desta relatoria, DJ de 22.08.2005; AgRg no REsp 697335/RS, desta relatoria, DJ de 29.08.2005; REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 05.08.2004; e AgRg no AgRg no Ag 659539/MG, desta relatoria, DJ de 20.02.2006. Decisões monocráticas: RESP 628211/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 15.12.2004, e no REsp 822631/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.03.2006).

11. Deveras, a conceituação de serviços encarta-se na mesma competência que restou exercida pela Corte Suprema na análise prejudicial dos conceitos de faturamento e administradores e autônomos para os fins de aferir hipóteses de incidência, mercê de a discussão travar-se em torno da legislação infraconstitucional que contemplava essas categorizações, reproduzindo as que constavam do texto maior.

12. Aliás não é por outra razão que o CPC dispõe no artigo 543 que:

"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

(...)"

13. A Súmula 138, do E. STJ, não se aplica in casu, por isso que, analisando sua ratio essendi e os arestos que lhe serviram de gênese, inafastável concluir que a mesma foi editada para o fim de defender-se a aplicação do Decreto-Lei 406/68, após a edição da Lei Complementar 56/87, porquanto, anteriormente, a tributação municipal do leasing era engendrada via aplicação analógica do primeiro diploma legal. Nada obstante, em nenhuma passagem dos arestos geradores da súmula restou posta a questão constitucional ora enfrentada.

14. Sobressai, desta sorte, imprescindível a manifestação da Corte Suprema sobre o thema iudicandum, suscitado de forma explícita ou implícita em todas as causas que versam sobre a competência tributária municipal, essência manifesta das decisões que tem acudido ao E. STJ.

15. In casu, o aresto objurgado decidiu que "o arrendamento mercantil financeiro, com os seus componentes de compra e venda, locação e financiamento, não envolve nenhuma prestação de serviço e, como tal, não se sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços", a partir do voto condutor do relator do feito na origem, que asseverou, in verbis: "...data venia dos entendimentos em contrário, tenho a firme convicção de que os fundamentos acolhidos pelo Pleno do Excelso Pretório se aplicam como luva ao caso em estudo. O leasing financeiro não alberga 'prestação de serviços'. Não será por disposição legal que sua natureza poderá sofrer alteração. A lei não tem o condão de modificar a essência das coisas ou dos fatos. Definir como prestação de serviço aquilo que essencialmente não o é, se traduz numa forma escamoteada de burlar a limitação constitucional de incidência tributária." (Embargos Infringentes n.º 2004.002916-0, Grupo de Câmaras de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relator Desembargador Newton Janke, julgado em 08.09.2004).

16. As conclusões e premissas de índole notadamente constitucional, sem as quais não sobreviveria o aresto recorrido impõem timbrar seu fundamento constitucional para, na forma da jurisprudência cediça na Corte, não conhecer do especial (Precedentes: AgRg no Ag 757416/SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 03.08.2006; AgRg no Ag 748334/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 30.06.2006; REsp 754545/RS Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, SEGUNDA TURMA DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 778173/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 06.02.2006; AgRg no REsp 658392/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 21.03.2005).

17. Recurso especial não conhecido, divergindo-se do voto do relator" (REsp nº 797.948/SC, Rel. p/ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.03.2007, p. 240). **g.n.**

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ISS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistem os motivos para modificar o entendimento assentado na decisão agravada, cujos fundamentos são suficientes para mantê-la.

2. "O acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, pois se referiu a precedentes do STF, nos quais somente há incidência de ISS, quando se caracteriza obrigação de fazer (núcleo constitucional deste tributo), o que não acontece com o arrendamento mercantil." (Resp 876590/SC, da relatoria deste Magistrado, DJ 03/04/2007).

Agravo regimental improvido" (AgRg. no REsp. n.º 876.590/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 31.5.2007, p. 423).

"TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS (LEASING). ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem afastou a aplicação da regra inserida pela Lei Complementar nº 56/87 no Decreto-Lei nº 406/68 - item 79 da Lista Anexa de Serviços - por entender que haveria incompatibilidade entre ela e a norma constitucional (art. 156, inciso III, da Carta Magna), que reserva à competência do município a instituição do ISS apenas para os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso II, definidos em lei complementar, hipótese ausente no arrendamento mercantil.

2. Negou-se a pretensão da recorrente com supedâneo em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. A apreciação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 919.148/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28.5.2007, p. 315).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ISS SOBRE O LEASING. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A matéria trazida no recurso especial, relativa à incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via (REsp 804.407/SC, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 13.11.2006; REsp 859.043/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 04.10.2006; REsp 805.317/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 21.09.2006).

3. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 886.592/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26.3.2007, p. 214).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(921)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.985 - SP (2007/0108321-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o Tribunal de origem somente emitiu juízo de admissibilidade acerca do recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tornando sem efeito, na decisão de fl. 222, o juízo de admissibilidade antes proferido acerca do recurso especial e extraordinário de LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER, determino o retorno dos autos à Corte de origem para que profira juízo de admissibilidade sobre o recurso especial de LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(922)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.989 - RS (2007/0109329-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIVONE BOZANI FACCIN
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação válida.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 406 do Código Civil, 219 do Código de Processo Civil, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios. Aduz que estes devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Sustenta, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente ir-resignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 782.611/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006, p. 325).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. *Agravo regimental não-conhecido*" (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.006 - PE (2007/0107106-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMAURI BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : KÁTIA DE LOURDES SILVA LIMA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR A SETEMBRO DE 1971. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.107/66. LEI Nº 5.958/73. PRECEDENTES DO STJ. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. JUROS DE MORA.

Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na lei 5.107/66, o que se verifica na lide.

A matéria é exclusivamente infraconstitucional, está contida em legislação federal. Ausência de prequestionamento suscitados pela Caixa Econômica Federal.

Trata-se de prestações de trato sucessivo, logo, a prescrição é tão-somente das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até 09.01.2003, após esta data, consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias. Apelação improvida." (fl. 88).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência às Leis 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano; e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS. Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. *No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.*

6. *Recurso especial parcialmente provido"* (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

4. *Agravos regimentais a que se nega provimento."* (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.082 - MG (2007/0107326-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS LEGAIS (ART. 273, CAPUT, E INCISO I, DO CPC). ISENÇÃO. REGRAS DE ESTRUTURA. LC 70/91. LEI Nº 9.430/96. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DO PROCESSO LEGISLATIVO. SÚMULA Nº 276/STJ. VALOR DA CAUSA.

1. No julgamento do AgRgREsp nº 382736-SC, a eg. Primeira Seção do STJ entendeu que a LC nº 70/91, no que concerne à isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviço de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, tem natureza jurídica de lei complementar, só podendo ser revogada por lei da mesma natureza, e não por lei ordinária, em razão do que confirmou o teor da Súmula 276.

2. Manifesta a verossimilhança da alegação quando a empresa prestadora de serviços preenche os requisitos do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 e do art 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, o que restou comprovado no caso dos autos.

3. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se evidencia tacitamente, ante o evidente prejuízo que pode vir a ser causado aos cofres da empresa contribuinte, caso tenha de recolher tributo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser inexigível, em observância à hierarquia normativa.

4. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da lide. Buscando a autora a restituição de todo o montante que foi recolhido pela empresa desde sua a constituição, a título de recolhimento da COFINS, deve o valor da causa refletir o montante do referido crédito.

7. Agravo de instrumento provido, em parte" (fl. 61).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 89).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 458, 535 e 538, parágrafo único, do CPC, aduzindo que as omissões apontadas nos embargos de declaração não foram sanadas pelo Tribunal *a quo*. Alega ainda violação aos arts. 480 a 482 do CPC, na medida em que a Corte Ordinária afastou a aplicação da Lei nº 9.430/96 sem observar o princípio da reserva de plenário. Assere outrossim violação aos arts. 56 da Lei nº 9.430/96; 6º, inciso II, da LC nº 70/91 e 111 do CTN, afirmando que a LC nº 70/91 não tem caráter de lei complementar, razão pela qual poderia ter sido revogada pela Lei nº 9.430/96. Ao final, sustenta que o acórdão *a quo* violou os arts. 111 do CTN e 966 e 982 do CC vigente, argumentando que as empresas prestadoras de serviços que auferem lucros são consideradas comerciais, afastando-se, portanto, da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91.

Relatados. Decido.

De início, impende ressaltar que os artigos 480 a 482 do CPC, 111 do CTN e 966 e 982 do CC vigente, apontados como violados, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, no ponto, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegada violação aos arts. 458, 535 e 538 do CPC, a recorrente limita-se a aduzir que houve omissão do Tribunal *a quo* em se pronunciar acerca de pontos basilares do litígio, sem, contudo, explicitar quais questões restaram omissas. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação aos supracitados artigos mostrou-se deficiente, ensejando a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.

Acerca da matéria de fundo, em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.



Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado". Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência. Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, como relação aos dispositivos concorrentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESP 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(925)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.433 - SP (2007/0110035-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE AMBOS E MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DESTA. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUORUM CONSTITUCIONAL NÃO ATINGIDO. CARÁTER DÚPLICE. EFEITO VINCULANTE.

1. No julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º e art. 8º da Lei nº 9.718/1998 pelo Órgão Especial desta Corte, não tendo sido atingido o quorum previsto no art. 97 da CF/88, c/c o art. 171, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão foi no sentido de sua rejeição.

2. Caráter dúplice da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

3. Sujeição dos órgãos fracionários ao posicionamento adotado no mencionado incidente, no sentido da constitucionalidade da Lei nº 9.718/1998. Art. 176 do Regimento Interno.

4. Apelação da impetrante improvida. Recurso adesivo da União e Remessa Oficial providas. " (fl. 159)

Opostos embargos de declaração, foram esses parcialmente acolhidos para constar do acórdão o inteiro teor do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.61.00.019337-6 e dos embargos de declaração a ele opostos.

Sustenta a recorrente violação aos arts. 535 do CPC; 110 do CTN; 2º da LC 70/91 e 6º da LC 7/70, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o Tribunal de origem não sanou as omissões relativas à análise dos arts. 69 e 239 da CF/88; 110 do CTN e LC nº 7/70. Alega ainda que a LC nº 70/91 não poderia ter sido alterada por lei ordinária em obediência ao princípio da hierarquia das leis e que o conceito de faturamento resume-se ao valor da receita derivada da venda de mercadorias e prestação de serviços e que o mesmo é oriundo de normas de direito privado, não podendo a lei tributária modificar seu conteúdo e definição. Relatados. Decido.

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabinça geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de

acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdiccional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

No que se refere ao recolhimento das contribuições para a COFINS e o PIS, sem as alterações introduzidas pela Lei n. 9.718/98, vinha decidindo que a análise da questão em tela importaria em usurpação da competência do STF, ante a necessidade do exame de matéria de natureza constitucional.

Não obstante, verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imanente de tais decisões.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal, o qual majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%.

Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Nesse mesmo sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 821.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11.09.2006, p. 230). "I - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS.

3. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes.

II - TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

III - Recurso especial da empresa provido. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido" (REsp nº 648.565/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18.09.2006, p. 266).

Nesse panorama, definida a legalidade da Lei 9.718/98 no tocante à majoração de alíquota de 2% para 3% (artigo 8º, caput), porém reconhecida a ilegalidade da mesma lei no que se refere à ampliação da base de cálculo da COFINS, verifica-se o provimento parcial do recurso quanto a este ponto.

Sobre a outra matéria suscitada, em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.

Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no ERESP 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e nessa parte DOU-LHE PROVIMENTO.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.436 - GO (2007/0110030-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA VILMA BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CAROLINA DRUMMOND BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco Mercantil do Brasil S/A, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja ementa ora transcrevo, no que interessa:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRADIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEFEITO FORMAL. PREJUÍZO NÃO ACARRETADO. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES EM FORMA DE RELAÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. MULTA - CONFISCO. JUROS DE MORA.

1. Os embargos de declaração servem para sanar contradição existente na sentença ou no acórdão (art. 535, I, do CPC), sendo a apelação imprópria para tanto.

2. Compete ao interessado, o ônus da prova de que a dívida ativa não goza de certeza e liquidez.

3. O simples defeito formal na certidão da dívida ativa, sem que haja prejuízo para a defesa, não tem o condão de descaracterizar-lhe a certeza e liquidez. (...)”

Afirma a recorrente ter este acórdão violado os artigos 201 a 204 do Código Tributário Nacional, o artigo 2º, §§5º e 6º, da Lei n. 6830/80 e, ainda, os artigos 586 e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Releva, primeiramente, que "para que uma dívida tributária seja inscrita como Dívida Ativa Tributária, é necessário e imprescindível que exista um documento dotado de certeza e liquidez.

Alega que "o v. acórdão ao presumir que o título objeto da execução fiscal tem liquidez, certeza e exigibilidade, ofendeu o princípio da estrita legalidade em matéria tributária".

Diz, outrossim, que "a condenação não merece prosperar, porque sabidamente os créditos tributários que originaram a presente execução são destituídos de amparo legal, quer seja na legislação ordinária estadual, quer seja na esfera constitucional".

Relatados. Decido.

A matéria insere nos dispositivos infraconstitucionais apontados como malferido nas razões de recurso especial não foram objeto do julgamento a quo, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento.

Aplica-se, à espécie, a Súmula n. 211/STJ.

Demais disso, é firme a jurisprudência deste eg. Tribunal, no sentido de que "Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado". (REsp 527634/PR, Segunda Turma, DJ de 19.09.2005).

Aplicação, de qualquer modo, da Súmula n. 83/STJ, in casu.

Estas as razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.472 - SP (2007/0110053-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MEDVALE S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu pela isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 171).

Sustenta a recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração negou vigência ao artigo 535, inc. II, do CPC, devendo ser decretada a nulidade do acórdão recorrido. Assevera ainda que o acórdão a quo afronta ao art. 6º, II, da LC nº 70/91, bem como diverge jurisprudencialmente de outros julgados, aduzindo, em síntese, que a revogação da isenção da COFINS por lei ordinária fere o princípio da hierarquia das leis, ante a impossibilidade de lei ordinária revogar disposição contida em lei complementar, Relatados. Decido.

Inicialmente, no que se refere à suposta afronta ao art. 535, II, do CPC, os recorrentes limitaram-se a indicar tal dispositivo como violado em sua petição recursal, porém deixaram de apresentar argumentação que justificasse a referida afronta, o que revela, assim, deficiência de fundamentação recursal passível de atrair a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF no ponto.

Acerca da matéria de fundo, em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.



Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado". Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência. Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.681 - RS (2007/0110299-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍLIO DE VARGAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, segundo o qual os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, referente a valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos inativos, são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação.

Alega o recorrente que o acórdão vergastado negou vigência ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como contrariou o disposto no art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, afirmando que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano e que, de acordo com o art. 167 do Código Tributário Nacional e a Súmula 188 deste Tribunal, devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão.

Relatados. Decido. A postulação do recorrente merece parcial guarida. Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios tanto na repetição como na compensação de tributos, porém, a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente ir-resignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão sub examine é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, litteris: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, in casu, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória. Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161 do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária). Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, e a partir do trânsito em julgado do feito em face do artigo 167 do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação: 'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrindria e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.909 - RS (2007/0112615-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CATTALINI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MILENA CRUZ ROCHA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por CATTALINI TRANSPORTES LTDA., com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ART. 338/374 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE.1. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.2. A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo.3. Agravo improvido" (fl. 119)

Opostos embargos de declaração, foram esses parcialmente acolhidos, somente para fins de prequestionamento. (fl. 148)

Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º da CF/88, 3º, 170 e 170-A do CTN, 6º da Lei 10.179/01, 2º, § 1º, da LICC, 368 a 374 do CC, aduzindo, em síntese, que deve ser reconhecido o direito do recorrente de compensar os débitos fiscais e parafiscais em face das alterações trazidas pelos artigos 368 e 374 do Código Civil. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito. Inicialmente, quanto à violação ao artigo 5º da Constituição Federal, tem-se que não cabe a análise, por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.

No que tange aos artigos 368 do CC, 170-A do CTN, 6º da Lei 10.179/01 e 2º, § 1º, da LICC, tidos como violados pelo recorrente, verifico que tais matérias carecem do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, visto que o Tribunal *a quo* em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida a matéria que se pretendia prequestionar, não havendo, pois, como apreciar o artigo de lei pretensamente ofendido, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal.

No que tange à análise acerca da possibilidade de compensação dos créditos ora tratados na presente demanda impossível a sua análise em sede de recurso especial, vez que faz-se necessário, para o deslinde da questão, o reexame de elementos fáticos-probatórios quanto à liquidez e certeza do título em que se funda a discussão dos autos, senão vejamos.

Argumenta o recorrente que não há porque se discutir acerca da autenticidade dos títulos nela utilizados, vez que a matéria encontra-se superada na própria declaração do Tesouro Nacional, bem como na própria face do referido título. Por outro lado, o acórdão recorrido ao examinar a questão manifestou-se com base nos fatos e provas carreados aos autos, no sentido de demonstrar que o crédito que pretende utilizar o recorrente não goza de liquidez e certeza de que fala o art. 170, do CTN, encontrando-se ainda *sub-judice*. Nesse sentido, rever tal posicionamento demandaria reavaliar estes elementos, o que é defeso ante a Súmula nº 07 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que o Tribunal *a quo* afirmou estar.

Nesse diapasão, transcrevo trecho de decisão exarada no AG nº 270.026/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 24/02/2000, verbis:

"Na verdade, o acórdão decorreu de convicção formada pela Turma Julgadora ante as provas existentes no processo, e as razões justificativas do recurso atêm-se a uma perspectiva de reexame dessas provas. A esse objetivo, todavia, não se presta o recurso, de acordo com a doutrina e com a Súmula 7 do do STJ. Com efeito, inadmissível a reapreciação da prova produzida nos autos, e esta se dá, diferenciando-se da valoração da prova, "quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios"(RTJ 81/964), ou quando se refere "à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente" (RTJ 82/414), situação essa perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(930)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.987 - SC (2007/0111987-0)

RELATOR :MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE :FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO :LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS URUSSANGA LTDA
ADVOGADO :ALISSON MURILO MATOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CSLL - BASE DE CÁLCULO - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA - ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95 - 1 - O art. 15, § 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, ao fixar a base de cálculo mais reduzida para o IR incidente sobre os rendimentos da prestação de serviços hospitalares, teve em conta o maior custo embutido na receita bruta desses serviços, pela exigência de estrutura física (prédios, móveis, equipamentos, etc), humana (médicos, enfermeiros, etc) e operacional (prestação de serviços ininterruptos).

2 - O conceito de serviços hospitalares, adotado pelos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, não se encontra vinculado ao local em que são prestados (hospitais, no sentido de estabelecimento que hospeda pessoas em tratamento de saúde) e sim à sua finalidade (serviços que são próprios, ou que são suporte ou, ainda, auxiliares daqueles prestados por hospitais), e ao custo dos meios físicos e humanos empregados para a prestação dos serviços.

3 - Empresa que presta serviços de anlises clínicas, envolvendo exames como eletrocardiogramas, dispondo de instalações e equipamentos para a realização de exames e procedimentos de emergência, pela complexidade, sofisticação e custo dos meios físicos e humanos empregados, equipara-se às prestadoras de serviços hospitalares para os fins do art. 15, §1º, III, a, da Lei nº 9.249/95" (fl. 141).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e 20, da Lei nº 9.249/95, aduzindo, em síntese, que deve haver a impossibilidade de redução da alíquota da CSLL e do imposto de renda sobre os serviços prestados pela recorrida, quais sejam, de análises clínicas, eis que não se enquadram como serviços hospitalares.

Relatados, decido.

O que se discute no presente feito é se os serviços prestados pela recorrida, *"serviços de laboratório de análises clínicas e comércio varejista de produtos farmacêuticos"* (fl. 134v), se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, no percentual de 32% para 8%, sobre a receita bruta auferida mensalmente, bem como da CSLL, de 32% para 12%.

Vinha entendendo, com base na jurisprudência desta Turma, que a nomenclatura "serviços hospitalares" incluiria a consecução de qualquer serviço de natureza médica, a fim de se enquadrar no favor fiscal da redução de alíquota do imposto de renda e da CSSL da pessoa jurídica.

No entanto, esta Corte modificou o seu posicionamento, inclusive afetando alguns julgamentos da Primeira Turma à Primeira Seção, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas/laboratórios que prestam quaisquer serviços médicos em geral.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. EXAMES REALIZADOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. A norma contida no art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95 traduz regra de exceção, merecendo seja interpretada restritivamente. No caso concreto, não há como estender o conceito de serviços hospitalares a exames realizados em laboratórios de análises clínicas, por mostrar-se incabível a ampliação de benefício fiscal à base de analogia. Precedentes: REsp 834.268/SC, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.12.2006; REsp 853.739/PR, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14.12.2006.

2. Somente podem ser consideradas prestadoras de serviços hospitalares as entidades que possuam aparelhamento adequado para internamento de pacientes em tratamento de saúde. Precedente: Resp 832.906/SC, Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 27.11.2006

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 890.085/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/2007, p. 247).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. HEMOTERAPIA E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 20%. ARTS. 15, § 1º, III, "A", E 20 DA LEI Nº 9.249/95.

1. A clínica médica que explora serviços de hemoterapia e laboratório de análises clínicas, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.240, de 26.12.1995.

2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrente.

3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado.

4. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

5. Recurso especial não-provido" (REsp nº 853.739/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/2006, p. 307).

In casu, verifica-se que a recorrida não funciona como entidade hospitalar, exercendo simplesmente serviços de análises clínicas.

Sendo assim, os serviços prestados pela recorrida não podem ter uma interpretação extensiva da lei a fim de receberem o favor fiscal como se serviços hospitalares fossem.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.102 - RJ (2007/0111017-0) (931)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE ENSINO RIVIERA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE ENSINO RIVIERA LTDA - MICROEMPRESA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que analisou questão referente à isenção das sociedades civis de prestação de serviços profissionais ao recolhimento da COFINS.

Sustenta a recorrente afronta aos arts. 1º do DL nº 2.397/87 e 6º, II, da LC nº 70/91, bem como existência de dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a revogação da isenção da COFINS por lei ordinária fere o princípio da hierarquia das leis, ante a impossibilidade de lei ordinária revogar disposição contida em lei complementar. Aponta ainda violação à súmula nº 276 desta Corte. Ao final, requer a compensação do indevidamente recolhido, adotando-se o prazo prescricional com base na tese dos "cinco mais cinco", incidindo-se correção monetária e juros, pleiteando, ainda, pela não retenção do valor relativo à COFINS.

Relatados. Decido.

Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado"*.

Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.

Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.



I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Por fim, restam prejudicadas, por ora, as demais questões alavancadas no apelo nobre.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.229 - RS (2007/0113109-6) (932)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI LAVILME ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A INCIDIR SOBRE OS PROVENTOS. LEI ESTADUAL N. 7.672/82, ART. 42. PERCENTUAL DE 5,4%. ILEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. LIMITADOR. LEIS Nº 12.065/04 E 12.066/04. MILITAR DA RESERVA. PROCEDÊNCIA DE ADIN QUE EXCLUIU DO TEXTO DO ART. 1º DA LEI Nº 12.065/04 A EXPRESSÃO 'E DOS MILITARES'. INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE. EFICÁCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 7.672/82 NÃO RESTAURADA, LEI Nº 9.868/99.

1. Ausência de reexame no caso dos autos, em face da incidência do disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

2. Preliminarmente. Há litisconsórcio passivo necessário entre o Estado do Rio Grande do Sul e o IPERGS, nas demandas que visam à sustação e devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 7.672/82 (5,4%), pois é o ente estatal que efetua os descontos, repassando-os ao Instituto de Previdência.

Em que pese a não mais incidência do desconto de percentual que tal, face à superveniência da Lei nº 12.065/04, na época da propositura da ação e durante praticamente todo o seu trâmite, ocorria o desconto e houve pretensão resistida do ente estatal. Ademais, em se tratando de militar da reserva, os descontos persistiram. Reinclusão de ofício.

3. Do apelo do IPERGS. Da Lei nº 7.672/82. Adaptação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que nos autos das ADINs nº 3105-8 e 3128, entendeu pela constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos proventos que ultrapassarem o valor do piso salarial de imunidade.

Aplicável a Lei nº 12.065/04, observada, contudo, a noventena prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal, razão pela qual, admite-se a cobrança da aludida contribuição previdenciária, naquilo que exceder ao piso salarial de imunidade já referido, a contar de 29 de junho de 2004.

Face à entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, dado ao fato superveniente (art. 462 do CPC), permitido ao Julgador apreciar a lei nova.

Até a entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, observada a noventena, fica o servidor imune ao desconto da contribuição. Após, contribuirá apenas no que exceder, e se exceder, ao piso salarial de imunidade.

In casu, inaplicabilidade da Lei nº 12.065/04, em face de procedência de ADIN que retirou do ordenamento jurídico a expressão 'e dos militares' do texto legal do art. 1º da referida lei. Hipótese em que o art. 42 da Lei nº 7.672/82 não teve sua eficácia restaurada por força da procedência da Adin, em face do que dispõe o art. 10 da Lei nº 9.868/99.

b) Restituição das parcelas indevidamente descontadas, a partir da EC nº 20/98, ou da data das aposentadorias, até a data de sustação do mesmo, devidamente corrigidas pelo índice do IGPM e incidente juros legais desde a citação, no percentual de 1% ao mês.

Reexame não conhecido. Estado reincluído na lide de ofício, 2º apelo improvido; 1º apelo prejudicado".

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo* revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo *a quo* dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Foram oferecidas as contra-razões, conforme fls. 120/124.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo *a quo* do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.326 - MG (2007/0113057-9) (933)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÊDA MOTTA BALSAMÃO
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, verbis:

"EMENTA: SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA SAÚDE. IPSEMG. DESCONTO. NÃO AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEVOUÇÃO DEVIDA DOS VALORES DESCONTADOS. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR AVILTANTE. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO. JUSTA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO." (fl. 207)

Sustentam os recorrentes que o v. aresto vergastado violou os arts. 21 do Código de Processo Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Relatados. Decido.

A presente irresignação não merece guarida.

De início, verifíco, nas razões do recurso especial, que a irresignação acerca da norma inscrita no art. 21 do CPC não merece trânsito à minguia de pressupostos de admissibilidade. Observa-se que a petição recursal peca pela notória inobservância ao requisito da regularidade formal, seja quanto ao conduto da alínea "a" seja quanto ao da alínea "c" do permissivo constitucional.

Importante ressaltar que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos. Realmente, os recorrentes, deixaram de indicar precisamente a maneira pela qual o v. aresto hostilizado teria afrontado o art. 21 do CPC, o que revela a deficiência de fundamentação, suficiente a atrair a incidência do enunciado sumular nº 284 do Excelso Pretório. Por fim, no que tange ao percentual dos juros moratórios, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. *Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)".* (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(934)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.330 - SP (2007/0112574-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUMA CONFECÇÕES LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde ficou definido que a base de cálculo do PIS sob o regime da LC 07/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fl. 331)

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido contrariou o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, aduzindo, em síntese, que a hipótese de incidência e o fato gerador da contribuição para o PIS ocorrem com o faturamento e o prazo de recolhimento, determinado pelo artigo 6º da lei complementar 7/70, é de seis meses após o fato gerador. Assevera ainda que houve violação aos artigos 156, I, 165 e 168, I, do Código Tributário Nacional e art. 3º da LC nº 118/05, alegando que a decadência/prescrição deve ser contada do pagamento indevido do tributo.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão recursal merece parcial guarida.

Com efeito, a recorrente quer fazer prevalecer o argumento de que o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, quando faz a referência temporal de seis meses, diz respeito ao prazo de recolhimento e não à configuração da base de cálculo do PIS.

O artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70 está plasmado nos seguintes termos, *verbis*:

"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Pela redação do dispositivo acima, verifica-se que a base de cálculo da exação está claramente determinada para o sexto mês anterior à data do recolhimento.

Segundo a Fazenda, a tese referente ao prazo de recolhimento tornou-se indubitosa com as alterações da lei complementar em exame, através das Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 9.069/95, as quais, com as alterações no prazo de recolhimento do PIS, teriam demonstrado não se tratar a hipótese de base de cálculo, mas de prazo de recolhimento.

A despeito da afirmação supra, verifica-se, da leitura da legislação acima, que as alterações ali procedidas não tiveram o resultado pretendido pela Fazenda.

Sobre este particular, transcrevo trecho do voto proferido no REsp nº 240.938/RS, DJ de 15/05/2000, no qual o Ministro JOSÉ DELGADO, analisando o mesmo tema, chegou a idêntico entendimento, *verbis*:

"...Porém, da própria leitura da legislação apontada pela recorrente (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP 812/94) constata-se, indubitavelmente, que foram estabelecidas alterações somente no vencimento e na forma de recolhimento do crédito tributário, em nada se modificando a respectiva base de cálculo. A própria Fazenda corrobora desta afirmativa quando expõe às fls. 89:

'- Lei nº 7.691, de 15.12.88, em seu art. 3º, II, "b" alterou o vencimento do PIS para até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

- Lei nº 8.019, de 11.04.90, em seu artigo 5º, alterou o vencimento do PIS para até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, a partir de 01.03.90;

- Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o vencimento do PIS para até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrido o fato gerador;

- Lei nº 8.383, de 30.12.91, que instituiu a UFIR, em seu artigo 52, inciso IV, alterou o vencimento do PIS para até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

- Lei nº 8.850, de 28.01.94, em seu art. 2º, inciso IV, altera o vencimento do PIS para até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

- Lei 9.069, de 29.06.95, em seu art. 57, altera o vencimento do PIS para até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

- MP 812, de 30.12.94, e suas reedições, que em seu art. 83, III, altera o vencimento do PIS para até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês da ocorrência dos fatos geradores a partir de 01.01.95;

- MP 1.212, de 28.11.95, e suas reedições, em seu artigo 2º, I, mantém a contribuição PIS/PASEP mensalmente, com base no faturamento, no percentual de 0,65% (art. 8,I)."

Do exposto, verifica-se que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 continuou vigente na parcela correspondente ao debate, determinando a incidência do PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, o qual, por imposição legal, dá-se no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento.

Somente com a edição da MP nº 1.212/95, posteriormente transformada na Lei nº 9.715, de 26/11/1998, é que houve mudança no que respeita à determinação da base de cálculo, passando a contribuição a ser apurada pelo mês anterior.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A controvérsia acerca da exigibilidade do PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por haver sido dirimida pela Corte a quo à luz preceitos de ordem eminentemente constitucional, é insuscetível de reexame na via do recurso especial.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 3. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

4. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

5. Recurso especial interposto por Multicolor Têxtil Ltda. não conhecido. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional improvido" (REsp nº 640.737/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 15/12/2006, p. 344).

No que tange à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.SELIC.

... Omissis.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

... Omissis.

7. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 830.102/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/06/2006, p. 120).

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E TAXA SELIC.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

... Omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 822.953/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2006, p. 137).



"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICACÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

... Omissis.

6. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 742.139/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005, p. 225).

No que tange ao argumento da recorrente, acerca da aplicação da LC nº 118/2005, como critério de contagem do prazo prescricional, esse não merece prosperar, haja vista que este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência nº 644.736/PE, na sessão de 06/07/2007, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, declarou inconstitucional o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, o qual impõe a prescrição quinquenal contada a partir do pagamento indevido. Neste panorama, remanesce intacto o entendimento manifestado no julgamento do EREsp 327.043/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, na sessão de 27/04/2005, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida norma.

Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, devendo-se aplicar, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, conforme acima explicitado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, 1º -A, do Código de Processo Civil DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.335 - SP (2007/0113137-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Sustenta a agravante violação dos artigos 476, I, 586, 618, I, e 620 do Código de Processo Civil, além do artigo 170 do Código Tributário Nacional, asseverando ser nulo o título executivo, por não ser líquido, certo e exigível. Argumenta ser cabível a exceção de pré-executividade na hipótese.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

No que se refere à aludida admissão da exceção de pré-executividade, não houve a necessária indicação do preceito legal ofendido, requisito indispensável ao conhecimento do recurso. Ademais, o acórdão atacado não tratou sobre referido instrumento jurídico, padecendo a matéria do prequestionamento.

Quanto aos dispositivos apontados como contrariados, não foram eles igualmente prequestionamentos pelo aresto a quo, pois a decisão limitou-se a apreciar o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

A matéria trazida ao exame desta Corte, admissibilidade da exceção de pré-executividade e validade do título executivo, não foi exaurida na instância ordinária, restando pendente o julgamento do mérito daquele agravo de instrumento.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.345 - SP (2007/0113093-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NEUROTOTAL NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por NEUROTOTAL NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, litteris:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3. Pedido de compensação, bem como demais alegações referentes a este instituto, prejudicados face à inexistência do indébito.

4. Apelação improvida." (fl. 219)

Sustenta a recorrente afronta ao art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91, bem como existência de dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a revogação da isenção da COFINS por lei ordinária fere o princípio da hierarquia das leis, ante a impossibilidade de lei ordinária revogar disposição contida em lei complementar. Aponta ainda violação à súmula nº 276 desta Corte.

Relatados. Decido.

Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei n. 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.

Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no RESp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no RESp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no RESp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e RESp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no ERESP 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(937)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.408 - MS (2007/0113172-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS AMARAL
PROCURADOR : AMILCAR VELASQUES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 3ª Região que entendeu que são devidos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.
Sustenta a recorrente, nas razões do especial, ofensa ao artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, aduzindo, em síntese, que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, proíbe o cômputo de juros no mês da conta e no mês do trânsito, pelo que, não se deve fazer o cômputo de ambos, sob pena de inexorável *bis in idem*.
Relatados. Decido.
Tenho que o presente recurso não merece prosperar.
Da leitura do artigo 167, parágrafo único, do CTN, tido como violado pelo acórdão *a quo*, observa-se que nele não há qualquer menção acerca da tese defendida pela recorrente, qual seja, a de que os juros devem ser computados realizando a exclusão do mês do trânsito e incluindo o mês da conta. Na verdade, tal entendimento, conforme mencionado pela recorrente em suas razões recursais, encontra-se explicitado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, normativo esse que não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do apelo nobre com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. ART. 280 DO CTB. PAGAMENTO. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO. ARTS. 284 E 286 DO CTB.
1. Não pode ser conhecido recurso especial que indica ofensa a comando de resolução, por não estar esta espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
2. Dispõe o art. 280 do CTB que o auto de infração lavrado pelo agente da autoridade de trânsito e assinado pelo infrator vale como notificação do cometimento da infração.
3. O cumprimento da penalidade imposta ao administrado (multa por infração de trânsito) não convalida, por si só, a eventual nulidade do procedimento administrativo do qual resultou a sua aplicação. Assim, o pagamento da multa não obsta o conhecimento do recurso administrativo, sendo dever da Administração ressarcir a quantia paga no caso de seu provimento. Com mais razão, não inibe o acesso à via jurisdicional para ver declarada a nulidade do procedimento.
4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 721937/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/06/2005, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À TEXTO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ
I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infrac constitucional federal, sendo certo que resolução não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.
III - Agravo interno desprovido". (AGEDAG nº 537.802/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 25/02/2003, p. 214).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(938)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.416 - SP (2007/0113474-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : VILMA APARECIDA CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOMINGOS CORTEZI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, segundo o qual os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, referente a valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos inativos, são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação.
Alega o recorrente que o acórdão vergastado negou vigência à MP nº 2.180-35/2001, bem como divergiu da jurisprudência deste STJ e do STF, afirmando que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano e ainda que, de acordo com a Súmula 188 deste Tribunal, devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão.
Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece prosperar, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.
A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.
No entanto, o apelo especial merece ser analisado com base no dissídio jurisprudencial apresentado.
Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.
Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.
1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).
No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente ir-resignação não merece prosperar.
Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:
"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.
Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).
Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado do feito em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.
Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCI-DÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.
1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação: 'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'
2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(939)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.454 - MG (2007/0111708-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE FONSECA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, pelo qual, em sede de apelação em execução fiscal, entendeu pela condenação da recorrida nos honorários de sucumbência no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).
Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 373/375).
Sustenta o recorrente, em síntese, afronta aos arts. 20, §§ 3º e 4º, 165, 458 e 535, inciso II, do CPC, como também dissídio pretoriano, aduzindo que houve omissão e falta de fundamentação, eis que não houve observação dos critérios fixados nas alíneas do § 3º, do art. 20 do CPC. Alega que os honorários devem ser majorados, visto que o valor fixado seria irrisório se comparado com o valor da causa, representando 1% do valor da causa.
Relatados. Decido.
Tenho que a presente ir-resignação não está a merecer acolhida.
Quanto à alegada nulidade do aresto objurgado, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub iudice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Com efeito, o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação manifestou-se expressamente acerca da fixação dos honorários advocatícios, justificando a razão pela qual os teria fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valendo-se da equidade. É o que se depreende do seguinte trecho daquele *decisum*, *in verbis*:

"Vê-se, no Acórdão, que os honorários foram arbitrados em R\$ 2.000,00, "observadas as alíneas do art. 20, § 3º do CPC." Essa última locução, na forma em que ficou redigida, deu a entender que teria sido aplicado o mencionado § 3º do art. 20, o que efetivamente acarretaria erro no julgado, pois o valor arbitrado não ficaria entre 10% e 20% do valor da condenação.
Todavia, devo esclarecer que os honorários foram arbitrados em conformidade com o art. 20, § 4º do CPC, que determina devam eles ser estabelecidos em apreciação equitativa do juiz, atendidas as alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Por isso a menção, no Acórdão, a tais alíneas. Ressalto que a jurisprudência reconhece que, no caso



de embargos julgados improcedentes, a verba honorária pode ser arbitrada de acordo com este dispositivo, conforme se vê, dentre outros julgados, no REsp. 72.393” (fls. 375).

Nesse panorama, quanto à apontada afronta ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não vejo como a acolher. É que o Tribunal de origem expressamente manifestou-se acerca das razões que adotou ao fixar os honorários advocatícios, consoante se pôde verificar anteriormente, e, como é de sabença geral, tal fixação implica na verificação dos seguintes requisitos: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, não vejo como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido no enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, em se tratando de percentual fixado para a verba honorária, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois tal fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, a apreciação reservada às instâncias ordinárias.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes, verbis:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 891.503/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/03/2007, p. 341).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE UM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. omisis.

2. Revolver os critérios que conduziram o Julgador a delimitar os honorários advocatícios com base na equidade, art. 20, § 4º, CPC, encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal, por se reportar a re-exame de matéria fático-probatória.

Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 871.310/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 07/11/2006, p. 290).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. ART. 20, § 3º, DO CPC. LIMITES, INAPLICABILIDADE NO CASO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. omisis.

2. A revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado por equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, é vedada pela Súmula 7 deste Tribunal Superior, por implicar reexame de matéria fático-probatória.

3. No caso de condenação da Fazenda Pública, pode o juiz fixar o percentual dos honorários sobre o valor da causa sem observar os limites de dez e vinte por cento (10% e 20%) de que trata o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Deve apenas agir de maneira equitativa e observar as diretrizes fixadas nas alíneas a, b e c do referido dispositivo legal.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 654.141/GO, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 28/09/2006, p. 194).

"PROCESSUAL CIVIL - VERBA HONORÁRIA - FUNDAMENTO INATACADO - ARBITRAMENTO COM FULCRO NO JUÍZO DE EQUIDADE (§ 4º DO ART. 20 DO CPC) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 1. Recurso que não atacou fundamento do decisum.

2. O reexame da fixação dos honorários advocatícios arbitrados por equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, importa em revolvimento do contexto fático-probatório, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. O precedente desta Corte colacionado pela agravante, majorando a verba honorária, não guarda similitude com a situação dos autos.

4. Agravamento improvido" (AgRg no REsp nº 726.412/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12/12/2005, p. 315).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(940)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.647 - SP (2007/0113469-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LETIZIA MÁXIMA DELÉO E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP., com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, in verbis:

"Ação Ordinária.

Complementação de pensão. Incidência da contribuição indevida entre a vigência da EC 20/98 e da EC 41/2003.

RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO" (FL. 161)

Sustenta a recorrente que o acórdão negou vigência à MP nº 2.180-35/01 e divergiu de outros julgados, aduzindo os juros moratórios a serem aplicados é de 6% ao ano e serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da recorrente não merece guarida.

Inicialmente, verifico que, embora interpondo o recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional, quedou-se a recorrente de indicar que dispositivo federal entende como malferido pela Corte de origem.

Ressalto que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua indicação, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.

Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, melhor sorte não assiste à recorrente.

Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples citação da fonte onde se encontram os arestos e/ou transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.

Com efeito, no presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência e com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Na hipótese, não foi realizado o adequado cotejo analítico entre o decisum recorrido e os acórdãos paradigmas, a demonstrar a similitude de situações, sendo que na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque a ementa não integra a decisão colegiada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRg/REsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

4. Agravamento improvido". (AEResp nº 337883/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravamento improvido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Ademais, deixou a recorrente de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, litteris:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(941)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.743 - SP (2007/0109998-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÍNICA JB S/C LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS HENRIQUE DE MOURA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu que as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais são isentas da COFINS.

Opostos embargos de declaração, foram esse rejeitados. (fl. 191)

Sustenta a recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração negou vigência ao artigo 535, inc. II, do CPC, devendo ser decretada a nulidade do acórdão recorrido. Assevera ainda que o acórdão a quo afronta ao art. 6º, II, da LC nº 70/91, bem como diverge jurisprudencialmente de outros julgados, aduzindo, em síntese, que a revogação da isenção da COFINS por lei ordinária fere o princípio da hierarquia das leis, ante a impossibilidade de lei ordinária revogar disposição contida em lei complementar, Relatados. Decido.

Inicialmente, no que se refere à suposta afronta ao art. 535, II, do CPC, os recorrentes limitaram-se a indicar tal dispositivo como violado em sua petição recursal, porém deixaram de apresentar argumentação que justificasse a referida afronta, o que revela, assim, deficiência de fundamentação recursal passível de atrair a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF no ponto.

Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.

Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Nesse panorama, restam prejudicadas, por ora, as demais questões alavancadas no apelo nobre.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(942)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.753 - SP (2007/0113201-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PLÍNIO A CABRINI ADVOGADOS
ADVOGADO : PLÍNIO ANTÔNIO CABRINI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por PLÍNIO A CABRINI ADVOGADOS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96 .CONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori.

2. Precedentes" (fl. 158)

Sustenta a recorrente existência de dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a revogação da isenção da COFINS por lei ordinária fere o princípio da hierarquia das leis, ante a impossibilidade de lei ordinária revogar disposição contida em lei complementar. Aponta ainda violação à Súmula nº 276 desta Corte.

Relatados. Decido.

Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei n. 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.

Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF



1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.771 - RS (2007/0112905-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALADIO PAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDência pública E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO Previdenciária DE 5,4% PREVISTA NA lei estadual nº. 7.672/82. servidor público militar. IMUNIDADE CONFERIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS PELA EC Nº. 20/98. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. REPRISTINAÇÃO DA LEI 7.672/82. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº. 12.065/04. JUROS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A Emenda Constitucional nº. 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, que restou revogada pela Emenda Constitucional nº. 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a emenda referida, a contribuição previdenciária não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. Além do mais, após a vigência da EC 41/03, não é possível cobrar a contribuição de 5,4%, prevista na Lei 7.672/82 dos servidores mi-

litares, porquanto a referida legislação restou revogada pela EC nº. 20/98, o que implicaria repristinação. Por último, os servidores militares não estão sujeitos à Lei nº. 12.065/04, conforme decidiu este colendo Tribunal de Justiça, quando do julgamento da ADI nº. 70010738607.

JUROS - Os juros devem incidir a partir da citação, nos termos do enunciado nº. 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto na referida data a parte é constituída em mora. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO DESPROVIDO".

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

As contra-razões não foram apresentadas pela parte recorrida, conforme certidão da fl 143.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICACÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expreso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.807 - SP (2007/0112828-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SANTA LUZIA
ADVOGADO : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SANTA LUZIA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que analisou questão referente à isenção das sociedades civis de prestação de serviços profissionais ao recolhimento da COFINS.

Sustenta a recorrente afronta ao art. 6º, II, da LC nº 70/91, bem como existência de dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a revogação da isenção da COFINS por lei ordinária fere o princípio da hierarquia das leis, ante a impossibilidade de lei ordinária revogar disposição contida em lei complementar. Aponta ainda violação à súmula nº 276 desta Corte.

Relatados. Decido.

Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei n. 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.

Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"**TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESp 728.754/SP.**

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"**TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.**

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - *Recurso especial não conhecido.* (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"**PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido*" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(945)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.107 - SP (2007/0114603-3)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: DINAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL e por DINAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o primeiro com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e o segundo ancorado apenas na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"**TRIBUTÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL COM PARCELAS VINCENDAS DA COFINS E DA CSSL. LEI Nº 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.**

I - Caracterizando-se a hipótese de julgado ultra petita, deve-se restringir a sentença aos limites do pedido. Inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC.

II - Presente o interesse de agir, consubstanciado na adequação e necessidade da prestação jurisdicional pleiteada.

III - Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a impetrante compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

IV - O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2ª parte do art. 9º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS nº 38950 - Reg. nº 90.03.42053-0).

V - O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o § 1º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91.

VI - A teor do que reza o art. 66 da Lei nº 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.

VII - A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial e a Cofins faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

VIII - A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

IX - A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

X - Preliminar de sentença ultra petita acolhida. Demais preliminares rejeitadas. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida e Remessa Oficial parcialmente provida" (fls. 176/177).

Sustenta DINAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA violação aos arts. 159 e 1061 do CC, aduzindo, em síntese, que são devidos juros de mora de 1% ao mês, a contar da data dos pagamentos indevidos, até o advento da taxa SELIC.

A FAZENDA NACIONAL sustenta violação aos arts. 168, inciso I; 150, §§ 1º e 4º e 156, inciso VII, do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o direito de pleitear a restituição do indébito tributário extingue-se no prazo de cinco anos contados do pagamento.

Relatados. Decido.

No que concerne à prescrição, observo que a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os REsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, litteris:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.SELIC.**

... Omissis.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

... Omissis.

7. *Recurso especial provido em parte.*" (REsp nº 830.102/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/06/2006, p. 120)

"**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E TAXA SELIC.**

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

... Omissis.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*" (REsp nº 822.953/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2006, p. 137)

"**TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESp 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador -



sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

... Omissis.

6. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 742.139/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005, p. 225)

Quanto aos juros, observo que no julgamento dos EREsp nº 463.167/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, a Primeira Seção firmou entendimento de que são devidos juros de mora, tanto na repetição como na compensação de tributos, a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, de 1% ao mês sobre valores reconhecidos em sentença com trânsito em julgado anterior a 1º de janeiro de 1996 ou, para as posteriores a esse marco, a taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, litteris:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconstitucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.

2. Por ocasião do julgamento dos EREsp nº 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp nº 415.350/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12/06/2006, p. 419)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DECRETO-LEI Nº 1.598/77. ART. 106 DO CTN. RETROAÇÃO. OMIS-SÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

... Omissis.

2. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp nº 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 02.05.05).

... Omissis.

4. Recurso especial de General Electric do Brasil S. A. improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte." (REsp nº 396.244/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 263)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS.

1. Nos casos de compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag nº 671.293/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 408)

Repita-se ser inaplicável a cumulação dos juros de mora com a taxa SELIC, por entendimento pacífico da jurisprudência, em razão de que a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real, não cabendo qualquer outro índice.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.

2. É cabível a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa nas hipóteses em que não há condenação.

3. Agravo Regimental desprovido." (AGª nº 569.168/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00198)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE SUA APLICAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU EDIÇÃO DA LEI 9.250/95.

1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido do paradigma, podendo ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN;

(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Embargos de divergência providos" (EREsp nº 267.080/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003, p. 150).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especiais, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 953153 - PR (2007/0112800-0)	
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: ASSESSORIA EMPRESARIAL INDEPENDENTE S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO
RECORRIDO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO	

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ASSESSORIA EMPRESARIAL INDEPENDENTE S/C LTDA e OUTROS, com esteio no art. 105, III, "a", da Lei Maior, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual se entendeu que as empresas prestadoras de serviços, por serem estabelecimentos empresariais e por exercerem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, além de estarem vinculadas à Confederação Nacional do Comércio, devem recolher as contribuições ao SESC/SENAC.

Opostos embargos de declaração, foram esse acolhidos (fl. 835).

Sustentam as recorrentes, em síntese, afronta aos arts. 4º, do Decreto-Lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, argumentando que elas não são agentes autônomos do comércio de acordo com o Grupo 3 subordinados à Confederação Nacional do Comércio, vez que não exercem nenhuma das atividade nele descritas, ou seja, não praticam ato de comércio, pelo que, elas não devem recolher as contribuições destinadas ao SESC e SENAC.

Relatados. Decido.

Com efeito, verifico que se mostra inviável a apreciação do recurso extremo, nos moldes em que apresentado, porquanto a verificação da ofensa a dispositivo infraconstitucional importaria em análise de cláusula contratual diversa da conferida pelo Tribunal de origem, além de revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência dos enunciados das Súmulas 05/STJ e 07/STJ.

Nesse sentido, são diversos os precedentes julgados neste Tribunal, entre eles destaco, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. O reexame de cláusulas contratuais, bem como do conjunto probatório dos autos, é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ.

3. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca o fundamentos que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

4. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controversita, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

5. ..omissis..

6. ..omissis..

7. O sistema de amortização pela "Tabela Price" pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedentes.

8. ..omissis..

9. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. ..omissis..

10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e improvidos." (REsp nº 698.979/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/06/2005, p. 211)

"COMERCIAL E PROCESSUAL. CONCORDATA E FALÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. PERCENTUAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO SATISFAZ OS REQUISITOS DA ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5, 7 E 211-STJ.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" - Súmula n. 5-STJ.

III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

IV. Divergência jurisprudencial não caracterizada, à míngua de atendimento aos pressupostos processuais e regimentais da espécie.

V. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 110.911/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/10/2005, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS REMUNERATÓRIO. TAXA. ELEVAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 5/STJ. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA ANTERIOR À LEI N. 8.009/90. SÚMULA N. 205/STJ.

I. Não se conhece de recurso especial quanto à tese de que há excesso de execução (art. 743 do CPC), sob o enfoque de que o contrato exequendo cumula correção monetária com encargos de atualização, visto que, na verdade, o Tribunal a quo expurgou da dívida a taxa de juros remuneratórios inicialmente fixada em 41,40% a.a., para 57,17% a.a após o inadimplemento, com base na interpretação de cláusulas contratuais, o que impede o reexame da matéria, em face do verbete n. 5 da Súmula do STJ.

II. "A Lei nº 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência" (Súmula nº 205/STJ).

III. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp nº 167.488/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 12/02/2001, p. 119)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.231 - MG (2007/0113269-0)	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IARA TARGINO E ARAÚJO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO	: ROGÉRIO ABREU OLIVEIRA E OUTRO
DECISÃO	

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que substituiu a penhora sobre dinheiro em conta do executado por bem por ele indicado.

Sustenta o recorrente violação dos artigos 620, 655 e 656, I, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além de divergência jurisprudencial, asseverando que o dinheiro tem preferência na ordem do penhora para satisfação da dívida tributária.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

De fato esta Corte admite excepcionalmente a penhora sobre dinheiro em conta. Todavia, tal possibilidade ocorre somente na hipótese de ausência de bens penhoráveis ou quando os oferecidos forem de difícil alienação, tendo sido frustrada por diversas vezes.

Na hipótese, o aresto *a quo* asseverou que a penhora sobre o bem oferecido impõe menor ônus ao executado e que ele é de fácil alienação, dispondo de liquidez suficiente.

A revisão dessa constatação é vedada a esta Corte em autos de Recurso Especial, a teor do enunciado da súmula 7/STJ, por demandar incursão fático-probatória.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(948)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.447 - SP (2007/0114678-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FML SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA SANCHES POLONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por FML SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, ex vi do art. 56 da Lei nº 9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional" (fl. 127).

Sustenta a recorrente violação ao artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que as sociedades de serviços profissionais regulamentada são isentas da COFINS.

Relatados. Decido.

Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado"*.

Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.

Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESP 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp/DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(949)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.467 - SP (2007/0115766-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO PEÇAS DOMÍNIO LTDA
ADVOGADO : MARILENA EUGÊNIO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que esposou a tese de que tendo ocorrido a desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos, é cabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios.

A recorrente aponta contrariedade ao artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, aduzindo não serem devidos honorários advocatícios em razão do cancelamento da dívida antes da decisão de primeiro grau.

Relatados. Decido.

O recurso especial não merece guarida.

Quanto à responsabilidade processual, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 153, no sentido de que a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários do advogado do executado nos casos em que desistiu da execução fiscal após a apresentação de embargos.

O enunciado referido, 153/STJ, tem o seguinte teor: *"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos de sucumbência."*

Destaco, dentre os inúmeros precedentes a respeito do tema, os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente.

3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

6. Agravo regimental não provido" (AGA nº 492.406/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/2003, p. 241).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM EXAME DO MÉRITO - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS - VERBA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM - POSTULADA A REFORMA COM BASE NA DIVERGÊNCIA DESTE SODALÍCIO - RECORRIDA QUE SE MANIFESTA PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRETENSÃO AFASTADA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- O pleito recursal restou devidamente prequestionado, bem como apresentado de acordo com as formalidades processuais e regimentais inerentes à divergência jurisprudencial. Assim, pois, ficam afastadas as assertivas da recorrida.

- Após a apresentação dos embargos à execução fiscal, a embargante reconheceu a existência de seu débito, por postulado o parcelamento da dívida. Esse proceder acarretou na extinção do feito. Por consequência, sua condenação nas custas processuais e honorários advocatícios é medida que se faz necessária, ex vi da interpretação do artigo 26 do Código de Processo Civil ("Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Na mesma linha de raciocínio, merecem ser lembrados, dentre outros, os seguintes precedentes: REsp n. 257.063-DF, Relator Ministro Peçanha Martins, in DJ de 23.9.2002 e REsp n. 217.722-SC, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, in DJ de 18.9.2000.

- Recurso especial conhecido e provido para consignar que a recorrida fica condenada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do § 4, ° do art. 202, do CPC, levando-se em conta o desfecho e a pouca complexidade da demanda" (REsp nº 291.425/DF, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/08/2003, p. 00254).



"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ.
- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
- Recurso não conhecido" (REsp nº 85.869/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/03/1999, p. 00184).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.508 - PR (2007/0114989-6) (950)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADA : ANA ELIETE BECKER MACARINI E OUTRO(S)
INTERES. : EUCLAIR BRAMBILLA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO MACARINI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Verificada a inexistência de ativo capaz de suportar o passivo tributário, forçoso reconhecer a inutilidade da execução, ante a inexistência de bens capazes de satisfazer o débito.
2. O redirecionamento da execução aos sócios da executada é possibilitada desde que comprovado terem agido com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Não sendo demonstrada tal situação, não deve a execução fiscal ser direcionada contra o sócio.
3. Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte, em 28 de junho de 2000, por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC, em que figurou como relator o Desembargador Federal Amir Sarti
4. Apelação improvida" (fl. 28).

Opostos embargos de declaração, foram esses parcialmente acolhidos, somente para fins de prequestionamento.

Alega o recorrente que os dispositivos de lei tidos como violados foram prequestionados, e, caso o entendimento seja outro, deve ser decretada a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, uma vez, que ao não integrar o julgado como pleiteado, deixou de dar cumprimento ao disposto nos artigos 458 e 535 do CPC.

Sustenta o recorrente violação aos artigos 134 c/c o art. 40 da LEF, 135 do CTN; 2º, § 5º, incisos I e IV e 3º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 202 do CTN, aduzindo, em síntese, que "em caso de encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito, o INSS deve ser ouvido sobre seu interesse no redirecionamento da execução contra os sócios, antes da extinção do feito". Alega ainda que a CDA é documento que goza de presunção de certeza e legitimidade, sendo do sócio indicado na CDA o ônus de demonstrar que não é responsável pela dívida ali representada.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito. Com efeito, no que se refere à suposta afronta aos artigos 458 e 535 do CPC, a recorrente limitou-se a indicar tais dispositivos como violados em sua petição recursal, porém deixou de apresentar argumentação que justificasse a referida afronta. Nesse sentido, deficiente revela-se a fundamentação recursal, atraindo, portanto, a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF no ponto.

Em relação às matérias aduzidas pelo recorrente em suas razões de recurso especial, quais sejam, a necessidade do Instituto Nacional do Seguro Social ser ouvido sobre o redirecionamento da execução dos sócios, no caso de encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito, e do sócio indicado na CDA ter que demonstrar que não é responsável pela dívida nele representada, impossível a sua análise nesta via especial, vez que embora o recorrente tenha opostos os embargos de declaração para vê-los apreciados pela Corte *a quo*, essa restou silente acerca das matérias neles insertas, incidindo à hipótese o óbice do enunciado sumular nº 211/STF. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.518 - PR (2007/0114993-6) (951)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADA : ANA ELIETE BECKER MACARINI E OUTRO(S)
INTERES. : EULEZIA BRAMBILLA ALEGRE ALARCON E OUTRO
ADVOGADO : PAULO MACARINI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Verificada a inexistência de ativo capaz de suportar o passivo tributário, forçoso reconhecer a inutilidade da execução, ante a inexistência de bens capazes de satisfazer o débito.
2. O redirecionamento da execução aos sócios da executada é possibilitada desde que comprovado terem agido com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Não sendo demonstrada tal situação, não deve a execução fiscal ser direcionada contra o sócio.
3. Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte, em 28 de junho de 2000, por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC, em que figurou como relator o Desembargador Federal Amir Sarti
4. Apelação improvida" (fl. 81).

Opostos embargos de declaração, foram esses parcialmente acolhidos, somente para fins de prequestionamento.

Alega o recorrente que os dispositivos de lei tidos como violados foram prequestionados, e, caso o entendimento seja outro, deve ser decretada a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, uma vez, que ao não integrar o julgado como pleiteado, deixou de dar cumprimento ao disposto nos artigos 458 e 535 do CPC.

Sustenta ainda violação aos artigos 134 c/c o art. 40 da LEF, 135 do CTN; 2º, § 5º, incisos I e IV e 3º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 202 do CTN, aduzindo, em síntese, que "em caso de encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito, o INSS deve ser ouvido sobre seu interesse no redirecionamento da execução contra os sócios, antes da extinção do feito". Alega ainda que a CDA é documento que goza de presunção de certeza e legitimidade, sendo do sócio indicado na CDA o ônus de demonstrar que não é responsável pela dívida ali representada.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito. Com efeito, no que se refere à suposta afronta aos artigos 458 e 535 do CPC, a recorrente limitou-se a indicar tais dispositivos como violados em sua petição recursal, porém deixou de apresentar argumentação que justificasse a referida afronta. Nesse sentido, deficiente revela-se a fundamentação recursal, atraindo, portanto, a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF no ponto.

Em relação às matérias aduzidas pelo recorrente em suas razões de recurso especial, quais sejam, a necessidade do Instituto Nacional do Seguro Social ser ouvido sobre o redirecionamento da execução dos sócios, no caso de encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito, e do sócio indicado na CDA ter que demonstrar que não é responsável pela dívida nele representada, impossível a sua análise nesta via especial, vez que embora o recorrente tenha opostos os embargos de declaração para vê-los apreciados pela Corte *a quo*, essa restou silente acerca das matérias neles insertas, incidindo à hipótese o óbice do enunciado sumular nº 211/STF.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.540 - PR (2007/0114988-4) (952)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADA : ANA ELIETE BECKER MACARINI E OUTRO(S)
INTERES. : EULEZIA BRAMBILLA ALEGRE ALARCON E OUTRO
ADVOGADO : PAULO MACARINI
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Verificada a inexistência de ativo capaz de suportar o passivo tributário, forçoso reconhecer a inutilidade da execução, ante a inexistência de bens capazes de satisfazer o débito.
2. O redirecionamento da execução aos sócios da executada é possibilitada desde que comprovado terem agido com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Não sendo demonstrada tal situação, não deve a execução fiscal ser direcionada contra o sócio.
3. Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte, em 28 de junho de 2000, por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC, em que figurou como relator o Desembargador Federal Amir Sarti
4. Apelação improvida" (fl. 68).

Opostos embargos de declaração, foram esses parcialmente acolhidos, somente para fins de prequestionamento.

Alega o recorrente que os dispositivos de lei tidos como violados foram prequestionados, e, caso o entendimento seja outro, deve ser decretada a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, uma vez, que ao não integrar o julgado como pleiteado, deixou de dar cumprimento ao disposto nos artigos 458 e 535 do CPC.

Sustenta o recorrente violação aos artigos 134 c/c o art. 40 da LEF, 135 do CTN; 2º, § 5º, incisos I e IV e 3º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 202 do CTN, aduzindo, em síntese, que "em caso de encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito, o INSS deve ser ouvido sobre seu interesse no redirecionamento da execução contra os sócios, antes da extinção do feito". Alega ainda que a CDA é documento que goza de presunção de certeza e legitimidade, sendo do sócio indicado na CDA o ônus de demonstrar que não é responsável pela dívida ali representada.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito.

Com efeito, no que se refere à suposta afronta aos artigos 458 e 535 do CPC, a recorrente limitou-se a indicar tais dispositivos como violados em sua petição recursal, porém deixou de apresentar argumentação que justificasse a referida afronta. Nesse sentido, deficiente revela-se a fundamentação recursal, atraindo, portanto, a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF no ponto.

Em relação às matérias aduzidas pelo recorrente em suas razões de recurso especial, quais sejam, a necessidade do Instituto Nacional do Seguro Social ser ouvido sobre o redirecionamento da execução dos sócios, no caso de encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito, e do sócio indicado na CDA ter que demonstrar que não é responsável pela dívida nele representada, impossível a sua análise nesta via especial, vez que embora o recorrente tenha opostos os embargos de declaração para vê-los apreciados pela Corte *a quo*, essa restou silente acerca das matérias neles insertas, incidindo à hipótese o óbice do enunciado sumular nº 211/STF.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.609 - PR (2007/0114983-5) (953)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADA : ANA ELIETE BECKER MACARINI E OUTRO(S)
INTERES. : EULEZIA BRAMBILLA ALEGRE ALARCON E OUTRO
ADVOGADO : PAULO MACARINI
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Verificada a inexistência de ativo capaz de suportar o passivo tributário, forçoso reconhecer a inutilidade da execução, ante a inexistência de bens capazes de satisfazer o débito.
2. O redirecionamento da execução aos sócios da executada é possibilitada desde que comprovado terem agido com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Não sendo demonstrada tal situação, não deve a execução fiscal ser direcionada contra o sócio.
3. Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte, em 28 de junho de 2000, por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC, em que figurou como relator o Desembargador Federal Amir Sarti
4. Apelação improvida" (fl. 266).

Opostos embargos de declaração, foram esses parcialmente acolhidos, somente para fins de prequestionamento.

Alega o recorrente que os dispositivos de lei tidos como violados foram prequestionados, e, caso o entendimento seja outro, deve ser decretada a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, uma vez, que ao não integrar o julgado como pleiteado, deixou de dar cumprimento ao disposto nos artigos 458 e 535 do CPC.

Sustenta o recorrente violação aos artigos 134 c/c o art. 40 da LEF, 135 do CTN; 2º, § 5º, incisos I e IV e 3º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 202 do CTN, aduzindo, em síntese, que "em caso de encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito, o INSS deve ser ouvido sobre seu interesse no redirecionamento da execução contra os sócios, antes da extinção do feito". Alega ainda que a CDA é documento que goza de presunção de certeza e legitimidade, sendo do sócio indicado na CDA o ônus de demonstrar que não é responsável pela dívida ali representada. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito. Com efeito, no que se refere à suposta afronta aos artigos 458 e 535 do CPC, a recorrente limitou-se a indicar tais dispositivos como violados em sua petição recursal, porém deixou de apresentar argumentação que justificasse a referida afronta. Nesse sentido, deficiente revela-se a fundamentação recursal, atraindo, portanto, a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF no ponto.

Em relação às matérias aduzidas pelo recorrente em suas razões de recurso especial, quais sejam, a necessidade do Instituto Nacional do Seguro Social ser ouvido sobre o redirecionamento da execução dos sócios, no caso de encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito, e do sócio indicado na CDA ter que demonstrar que não é responsável pela dívida nele representada, impossível a sua análise nesta via especial, vez que embora o recorrente tenha opostos os embargos de declaração para vê-los apreciados pela Corte *a quo*, essa restou silente acerca das matérias neles insertas, incidindo à hipótese o óbice do enunciado sumular nº 211/STF.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.689 - SP (2007/0113560-8)

RELATOR	:MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	:TEBARROT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por TEBARROT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao julgar ação relativa a contribuição social incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos, administradores e avulsos, entendeu que o prazo prescricional é quinquenal, reconhecendo, no caso, a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 30/06/1994. Conclui serem legítimas as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95.

Sustenta a recorrente, violação a dispositivos infraconstitucionais, além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o prazo para pleitear a restituição/compensação daquilo que recolheu indevidamente é de 10 anos e que as aludidas limitações não devem ser aplicadas ao presente caso. Relatados. Decido.

Inicialmente, quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo, decidiu que esse seria de 10 anos.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

... Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Finalmente, no que se refere às limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, o pleito da recorrente guarda sintonia com a assentada orientação deste Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a partir dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 227.060/SC, Relator para acórdão Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 12/08/2002, passei a acompanhar a nova orientação ali sufragada, para reconhecer que os valores compensáveis até a data das referidas leis estariam resguardados dos limites percentuais nelas fixados e, quanto aos créditos remanescentes, cujos débitos vencerem-se posteriormente, estariam sujeitos àquelas limitações.

Não obstante esta constatação, verifico que esta Corte alterou seu entendimento para reconhecer que nas hipóteses em que foi declarada a inconstitucionalidade da exação, com efeitos *erga omnes*, seja por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou através de Resolução do Senado Federal, não serão aplicáveis as limitações previstas nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, porquanto a contribuição erigida pela norma considerada inexistente, também será assim considerada, o que implica na obrigação de *restitutio in integrum*, bem entendido que a

restrição insculpida nas leis limitadoras tornaria parte do pagamento válido, concedendo eficácia parcial à lei nula de pleno direito.

Nesse panorama, nenhuma limitação deveria incidir sobre a compensação de tais tributos, mesmo com débitos futuros.

Este posicionamento foi amplamente debatido nos EREsp nº 189.052/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ de 03/11/2003, p. 242, o qual restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DIRETO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. LIMITES INSTITUÍDOS PELAS LEIS 9032 E 9129 DE 1995. INAPLICABILIDADE. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO.

A jurisprudência recente desta Corte adotou posicionamento de que a contribuição em tela possui natureza de tributo direto, sendo admissível a repetição do indébito e a compensação, sem a exigência de prova do não repasse.

Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional.

Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente *ab initio*. Sua nulidade contamina, *ab ovo*, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos *erga omnes*, como se nunca tivesse existido.

O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito.

Embargos de divergência rejeitados."

Destarte, registrando minha convicção pessoal no sentido da possibilidade da limitação, passo a aderir à orientação majoritária deste Tribunal, pela vedação das limitações insculpidas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, para as compensações com créditos advindos de contribuição declarada inconstitucional, com efeitos *erga omnes*, a exemplo da exação em comento.

No mesmo diapasão, destaco, entre outros, o julgado seguinte, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL DO INSS - ALÍNEAS "A" E "C" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS NS. 9.032 E 9.129/95 - TAXA SELIC - APLICAÇÃO A PARTIR DE JANEIRO DE 1996 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTES SUBSCRITORES NO SENTIDO DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA TAXA PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

Para as hipóteses em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da exação objeto de compensação, a exemplo da contribuição previdenciária em apreço, não incidem os limites percentuais à compensação nos moldes preconizados pelas leis ns. 9.032 e 9.129/95 (cf. EREsp n. 189.052/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 12.03.2003).

A Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.05.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC, na restituição/compensação de tributos, a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp n. 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Na hipótese em exame, portanto, embora não se deva afastar a incidência da indigitada Taxa Selic, sua aplicação deve ocorrer somente a partir de janeiro de 1996, na linha da orientação firmada neste Sodalício, ressalvado o entendimento deste subscritor no sentido de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Recurso especial do INSS provido em parte, para determinar a aplicação da Taxa SELIC somente a partir de janeiro de 1996" (REsp nº 430.754/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 10/11/2003, p. 171).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.810 - SP (2007/0116241-5)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: MADEIREIRA AMERICANA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: ÉLCIO CAIO TERENSE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por MADEIREIRA AMERICANA LTDA E FILIAL(IS), com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu ser *extra petita* a sentença proferida em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária entre a recorrente e o INSS para o recolhimento da contribuição ao SAT.
Opostos embargos de declaração, a esses foi negado seguimento por meio de decisão monocrática do Relator, acostada às fls. 356/358. Sustenta a recorrente, em síntese, violação a diversos dispositivos infraconstitucionais, defendendo a inconstitucionalidade da exação em comento, devendo ser reconhecido o seu direito a compensar os créditos a tal título indevidamente recolhidos.
Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece prosperar. Com efeito, verifico que a recorrente não exauriu totalmente as instâncias ordinárias, pressuposto basilar para a interposição do especial, localizado no art 105, III, CF/1988. *In casu*, da decisão monocrática do Relator da Apelação, pela improcedência dos embargos de declaração opostos, caberia agravo regimental, para que a irrisignação fosse apreciada pelo Órgão Colegiado.
A decisão deverá ser irrecurável no tribunal inferior, uma vez que a Carta Magna se refere a instância única ou última.
Evidentemente, única significa originária, porque nela se esgotam decisão e recursos ordinários, e última é a que leva ao esgotamento dos recursos ordinários, quando não mais cabível qualquer deles. Cito como exemplos os seguintes julgados:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de declaração rejeitados em decisão monocrática do Relator. Precedentes.

1. O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 685.363/DF, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07/11/2005, p. 273)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. - Não esgotadas as vias ordinárias, uma vez que se furtou o agravante de interpor agravo contra decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios, não é possível a abertura da via especial." (AGA nº 403.944/RJ; Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/10/2001)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA POR DESPACHO. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

- O recurso especial, instituto processual nascido com a carta de 1988 e inscrito no seu art. 105, tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária, somente apresentando-se cabível contra decisões proferidas em única ou ultima instância.
- Se o recurso de apelação teve seu processamento inadmitido por força de decisão monocrática fundada em sumula de jurisprudência interna de TRF, e não se buscou, por via de agravo regimental, o acesso a instância especial, torna-se inviável a admissibilidade do apelo nobre.
- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 90.499/PE; Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ de 09/12/1997)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.851 - SP (2007/0094981-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DONIZETE ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CELSO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DA VEIGA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por DONIZETE ANTÔNIO OLIVEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, verbis:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR URGÊNCIA DO SERVIÇO. FALTA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Não basta a mera cooperação material do extraneus para fazê-lo co-responsável jurídico pelo ato de improbidade. E se, com razão ou sem ela, o Ministério Público, com a titularidade da ação civil pública, forma o juízo de que o terceiro não deu contributo doloso para o ato alvejado, falta aí exatamente interesse de agir para integrá-lo necessariamente no pólo passivo.
 2. Ao elencar a CF/88, entre as funções institucionais do Ministério Público, a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inc. III), conferiu-lhe a legitimidade ad causam extraordinária para, na qualidade de substituto processual da Sociedade política, atuar a demanda em defesa do erário público. Jurisprudência cônsona do STF e do STJ.
 3. A referência normativa explícita no pedido inicial às várias e específicas sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 supre a falta de enunciação, com outros termos, do pleito do demandante. Além disso, preclui a arguição de inépcia, na ação relativa a ato administrativo improbo, se não se tira tempestivo agravo da decisão que recebe a inicial.
 4. Das situações de urgência pode dizer-se, em suma, que são precárias, a exigir respostas imposteráveis. Elas não podem, sem mais, estender-se no tempo, para dar visto de legitimidade pela suposta premência ao que, de maneira comum, se submete a um procedimento regular.
 5. Dos agentes públicos exige-se a estrita observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Destaca-se de precedente do STF: "na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado" (RExt 160.381 - Ministro MARCO AURÉLIO).
 6. "... não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública" (REsp 439.823 -STJ -Ministra ELIANA CALMON).
- Provimento parcial das apelações" (fls. 333/334).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fls. 362/365).
Sustenta o recorrente violação aos arts. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e 186 do Novo Código Civil, aduzindo, em síntese, que "verifica-se que o Recorrente enfrentava na época da contratação situação de emergência e se fosse esperar todos os procedimentos necessários para abertura de uma licitação na forma de concurso, não seria possível imaginar o estado de caos que a cidade se encontraria". Alega que a conduta adotada não causou danos à Administração Pública, não tendo agido com culpa, pois se tratava de caso de emergência.
Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece guarida.
No que diz respeito à ocorrência dos requisitos para a dispensa da licitação, nos moldes do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a irrisignação esbarra na vedação contida na Súmula nº 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
Nesse sentido, confirmam-se trechos do julgado vergastado, a corroborar o referido entendimento, litteris:

"Tem-se nos autos que José Carlos Vieira dos Santos, balseiro, foi contratado, de início oralmente, em fevereiro de 1996, sem concurso público, pelo então Prefeito de Eldorado, Donizete Antonio de Oliveira, e, depois, em agosto de 1997, por meio de carta-contrato (fls. 49-50) pelo também posterior Prefeito desse Município, Celso Luiz de Freitas (cf. fls. 51 et seq.). A extensão do tempo de trabalho de José Carlos Vieira dos Santos para a Municipalidade de Eldorado -de fevereiro de 1996 a junho de 1998- só se compatibilizaria com o predicado de "urgência" se se admitisse, no caso, um quadro emergencial persistente ao largo de mais de dois anos. Das situações de urgência pode dizer-se, em suma, que são precárias, a exigir respostas imposteráveis. Elas não podem, sem mais, estender-se no tempo, para dar visto de legitimidade pela suposta premência ao que, de maneira comum, se submete a um procedimento regular. Na espécie dos autos, menos parece que a situação urgia do que o tempo em que José Carlos Vieira dos Santos exercitava tarefas prementes ao ponto de dispensar por mais de dois anos a realização de concurso público para as funções. Peço licença, Senhor Presidente, para lembrar-em aqui de um verso que, faz décadas, me instruíram reter na memória: "Urge o tempo" -disse o nosso Gonçalves Dias, em poema com esse título, "Urge o tempo, e os anos vão correndo...". Não se provou nos autos a premência inicial para a contratação do balseiro, nem que, malgrado as declarações de estado de calamidade pública em Eldorado, quanto aos meses de fevereiro, março e abril de 1997 (fls. 166-8) e março e abril de 1998 (fls. 1723), fosse isso bastante a justificar que em agosto de 1997 se documentasse o ajuste com José Carlos Vieira dos Santos e que, no interregno desses períodos calamitosos, não se pudesse, por meio de licitação, evitar a continuidade da contratação irregular do balseiro" (fls. 337/338).

É preciso também salientar que, na hipótese, o autor restou condenado por incidir na conduta descrita no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, bastando para a caracterização do ato de improbidade administrativa, a comprovação de afronta aos princípios administrativos, e na hipótese, o acórdão recorrido considerou, *in verbis*:

"O argumento recursal de que não houve efetivo dano ao erário público, pois o que se pagou a José Carlos Vieira dos Santos se pagaria a quem fosse balseiro regularmente integrado aos quadros do serviço público, implica, de logo, um juízo consequencialista. Ora, de ser assim, os marcos definitórios dos atos improbos serão apenas quantitativos. Não é assim. Lê-se na Lei 8.429/92 que, dos agentes públicos, exige-se a estrita observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º)" (fls. 338).

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes desta eg. Corte de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. COMPRA DE MATERIAIS. FRACIONAMENTO DE NOTAS FISCAIS. IMPROBIDADE.

I - A Lei de Improbidade Administrativa considera ato de improbidade aquele tendente a frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. Foi exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos quando restou comprovado, de acordo com o circunlóquio fático apresentado no acórdão recorrido, que houve burla ao procedimento licitatório, atingindo com isso os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

II - O artigo 11 da Lei 8.429/92 explicita que constitui ato de improbidade o que atenta contra os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Na hipótese presente também se tratou de atentado, ao menos, contra os deveres de imparcialidade e legalidade, em face do afastamento da norma de regência, in casu, a Lei nº 8.666/93.

III - Recurso especial improvido" (REsp nº 685.325/PR, de minha relatoria, DJ de 06/03/2006, p. 188).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.
2. Recurso especial improvido" (REsp nº 826.678/GO, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23/10/2006, p. 290).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.101 - RS (2007/0117886-4) (957)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIDATA INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado cuja ementa restou assim vazada:
"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. ICMS INFORMADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO 'EX OFFICIO'. POSSIBILIDADE. O ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280, DE 16.02.2006, AUTORIZA O JUIZ A DECRETAR DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO" (fl. 283).

Sustenta o recorrente, em síntese, afronta aos arts. 174 do CTN c/c 8º da Lei nº 6.830/80, 219, § 1º, do CPC e 202, I, do CC/02, aduzindo que ajuizara a ação executiva no prazo legal, tendo regularmente diligenciado no feito para que o devedor fosse encontrado, não podendo ser prejudicado pela demora causada pelo Poder Judiciário à realização da citação, consoante mesmo acentua o verbete sumular nº 106 deste STJ. Acrescenta que o despacho que ordena a citação do devedor teria o condão de interromper a prescrição, o que inclusive já é aplicado às dívidas privadas consoante a redação do Novo Código Civil.
Relatados, decido.

Apesar dos esforços expendidos pelo recorrente, não vejo como prosperar a irrisignação.
É que, consoante se pode depreender da leitura da ementa do julgado vergastado, o acórdão recorrido fulcrou seu entendimento pela possibilidade de decretação de ofício da prescrição no ditame da Lei nº 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, porção do julgado que deixou de ser devidamente refutada pelo recorrente em suas razões de recurso especial, atraindo, assim, a aplicação do verbete sumular nº 283 deste STJ.

Ainda, verifica-se que as matérias insertas nos arts. 219, § 1º, do CPC e 202, I, do CC/02 não foram debatidas pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para tal desiderato, carecendo assim do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF.

No mais, a tese trazida pelo recorrente no sentido de que o mero despacho que ordena a citação interromperia o prazo recursal não se afina com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, para a qual as hipóteses contidas nos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspensão o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.

2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.

3. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).

4. "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito" (REsp 34.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). Entretanto, se o aresto recorrido firmou a premissa de que a Fazenda Pública dera causa à paralisação do processo executivo, ou nada disse a respeito, conclusão diversa levaria ao reexame do conjunto de fatos e provas contido nos autos, o que é vedado em recurso especial em decorrência da Súmula 7/STJ.

5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes.

6. Não sendo desarrazoados os honorários, a aferição dos parâmetros elencados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre. Ante o teor da Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 785.921/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.02.2007, p. 246).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.

I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.

II - "A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, § 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário" (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194).

III - Agravo regimental improvido" (AGREsp nº 189.150/SP, de minha relatoria, DJ de 08/09/2003, p. 220).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO.

1. A regra para cômputo do prazo prescricional em matéria fiscal apresenta divergência nos textos normativos.

2. A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, § 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário.

3. Prevalência do CTN, por ser norma de superior hierarquia.

4. Recurso especial improvido" (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 18/03/2002, p. 00194).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º. CTN, ART. 174. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR SOBRE A ORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES.

1. O art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional.

2. É de 05 (cinco) anos a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174, do CTN, que é lei complementar.

3. A prescrição estabelecida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, é incompatível com a norma do art. 174, do CTN, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar.

4. Precedentes desta Corte de Justiça e do Colendo STF.

5. Recurso desprovido" (REsp nº 249.262/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2000, p. 00120).

Logo, incide a Súmula n.º 83 desta Corte neste particular.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.147 - RS (2007/0119618-0) (958)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROVENA TEREZINHA CANDIDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESTADO QUE SE RESTRINGE à sustação dos descontos. Embora fosse o IPERGS o instituidor da verba em questão, era o Estado quem descontava o percentual previsto na alínea 'a', do art. 42, da Lei nº 7.672/82. **APELAÇÃO. EDIÇÃO DA EC Nº 20/98.** É descabida a cobrança sobre proventos de inativos por ofensa a dispositivo constitucional. **EDIÇÃO DA EC Nº 41/03.** Não admissibilidade do fenômeno da repristinação em nosso ordenamento jurídico. **Superveniência da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04,** que, em seu art. 1º, autoriza o desconto sobre os proventos de inativos e pensões previsto na EC nº 41, respeitado, contudo, o prazo de 90 dias pre-nunciado no art. 195, § 6º, da CF/88. **ADIN 3128 e 3105.** Inconstitucionalidade do tratamento diferenciado outorgado aos servidores públicos municipais, estaduais, distritais e federais, no que tange à instituição de alíquotas distintas. A contribuição previdenciária deverá incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03. **Incidência do art. 462, do CPC em relação ao fato superveniente. JUROS DE MORA.** Os juros legais são contados da data da citação do réu, momento em que este é constituído em mora. **PERCENTUAL.** Os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês conforme disposição do seu art. 406, do Novo CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. **INAPLICABILIDADE DO ART. 1º- F DA LEI 9.494/97.** O novo CC revogou tacitamente a disposição acrescida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente aos juros moratórios. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A correção dos valores a serem restituídos deve se dar a partir de cada desconto indevido. O indexador aplicável deve ser o IGP-M, porquanto é o que melhor representa a desvalorização da moeda. **PRESCRIÇÃO.** Consoante o disposto no Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ, a prescrição quinquenal é contada a partir do ajuizamento da demanda.

APELO PROVIDO.

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN. As contra-razões foram apresentadas pugnando pelo não conhecimento do apelo nobre, ou pelo não provimento.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. **Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.**

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.150 - MG (2007/0113079-4) (959)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART E OUTRO(S)
RECORRIDO : ETELVINA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GENIVAL TOURINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, segundo o qual os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, referente a valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos inativos, são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 170 e segs.).

Sustenta o recorrente que o aresto vergastado negou vigência aos artigos 128, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ele suscitados. Alega negativa de vigência ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, afirmando que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)
 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
 3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).
- "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)
2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria.
3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

Quanto aos artigos 128 e 458 do Código de Processo Civil, não foram eles prequestionados, nem foi suscitada sua apreciação nos embargos, por isso que não há falta ou lacuna na ausência de sua apreciação. No que tange ao percentual dos juros moratórios, a irrisignação não merece melhor sorte. Para o deslinde da questão sub examine é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, litteris:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, in casu, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória. Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161 do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária). Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN. Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação: 'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'
2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.389 - RJ (2007/0116961-4) (960)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SÉRGIO BERNARDINO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : CARLOS TEÓFILO MANSUR
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por SÉRGIO BERNARDINO DA SILVA AMARAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de licença-prêmio. Sustenta a recorrente dissídio jurisprudencial, aduzindo que "não estão sujeitas à incidência do imposto de renda as verbas pagas a título de indenização da licença prêmio não gozada pelo empregado".

Relatados. Decido. Tenho que a pretensão do recorrente não merece guarida. Com efeito, no presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência e com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Observa-se, também, que não foi citado o repositório em que foi julgado o acórdão. Na hipótese, não foi realizado o adequado cotejo analítico entre o *decisum* recorrido e o acórdão paradigma, a demonstrar a similitude de situações, sendo que na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque a ementa não integra a decisão colegiada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRg-REsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).
4. Agravo regimental improvido". (AEResp nº 337883/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.
2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".
3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Ademais, deixou o recorrente de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "*der a lei federal* interpretação divergente a que *lhe* haja atribuído outro Tribunal". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"**TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.**

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.511 - RS (2007/0120459-0) (961)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DONATILA PEREIRA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp nº 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESACOLHIMENTO. SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DA EC Nº 20/98, OU DA DATA DE APOSENTADORIA SE POSTERIOR. JUROS LEGAIS. DIES A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para fins de discussão acerca da legalidade da cessação de desconto previdenciário sobre proventos de servidores inativos estaduais, é o Estado do Rio Grande do Sul quem detém legitimidade para cumprir a determinação judicial, porquanto é ele quem elabora, e paga a folha de pagamento respectiva.

2. É indevida, após a edição da EC nº 20/98, em face da nova redação do art. 195, II, a contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, e, do § 1º do art. 149 da CF/88 (EC 33/2001). Portanto, em face dessa regra, aposentados e pensionistas não devem sofrer o desconto a que se refere a alínea "a" do art. 42 da Lei Estadual do RS nº 7.672/82.

3. os juros moratórios incidem a contar da citação, que é a constituição em mora do devedor.

4. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, o que atende ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

À unanimidade, desacomelham a preliminar, negaram provimento, e não conheceram do reexame necessário."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo* revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular nº 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Não foram apresentadas as contra-razões.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"**TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG nº 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"**TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.**

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp nº 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.**

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp nº 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.672 - PR (2007/0120933-8) (962)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a extinção da contribuição ao INCRA pela Lei nº 8.212/91.

Alega o recorrente negativa de vigência ao artigo 15, II da Lei Complementar nº 11/71; 1º, I, nº 2, do Decreto-Lei nº 1.146/70 e ao artigo 2º, II, da Lei 2.613/55, sustentando, em suma, que a contribuição para o INCRA não foi revogada, encontrando-se ainda vigente.

Relatados, decido.

Assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos divergentes, com base em ampla discussão, reviu o entendimento sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, no ERESP 770.451/SC, Rel. p/Ac. Min. Castro Meira, Seção de 27/09/2006.

Naquele julgamento restou definido que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Observou-se que a edição da Lei nº 7.787/89 tratou de suprimir a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL, destinado à assistência social do trabalhador rural, uma vez que estabeleceu uma alíquota única de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, reservada à previdência social, mas deixou incólume a parcela destinada ao INCRA.

A contribuição ao INCRA também não foi objeto da Lei nº 8.212/91 ou Lei 8.213/91, a qual extingue os regimes de previdência social instituídos pela LC 11/71, incluindo aqui a previdência rural, a qual, conforme acima explicitado, não era integrada pela contribuição ao INCRA.

Concluiu-se então que:

a) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelos diplomas normativos acima mencionados, encontrando-se em vigor;
b) para as demandas em que não mais se discute a legitimidade da cobrança da exação, afastou-se a possibilidade da compensação da contribuição ao INCRA, com outras contribuições sobre a folha de salários, em virtude da natureza da contribuição ao INCRA, classificada como especial atípica, destinada à promover a reforma agrária.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a *referibilidade direta* NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);



e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos. (EResp 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ 18.12.2006 p. 292).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA E FUNRURAL. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não merece guarida a assertiva de que houve omissão no aresto embargado quanto à assertiva de existir superposição contributiva quanto às contribuições incidentes sobre a folha de salários e as relativas ao FUNRURAL e ao INCRA.

2. O tema da superposição contributiva foi analisado quando esta Corte afastou a pretensão da recorrente. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência social, é de 20% sobre o total das remunerações pagas, ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Deste valor não pode haver o desconto de 2,4% destinado ao FUNRURAL.

3. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

4. Inexistência de erro material. O precedente colacionado encontra-se em perfeita consonância com o raciocínio perfilhado no aresto embargado.

5. Embargos de declaração rejeitados. (REsp 770761/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 10.10.2005 p. 349).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, com o restabelecimento dos honorários fixados na sentença (fl. 140).

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(963)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.679 - RS (2007/0120281-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA GRAÇA LAITANO VITORINO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A). Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

PREVIDÊNCIA PÚBLICA E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 5,4%. LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. IMUNIDADE CONFERIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS PELA EC Nº. 20/98. fato superveniente (lei 12.065/04). juros LEGAIS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A Emenda Constitucional n.º. 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, que restou revogada pela Emenda Constitucional n.º. 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a emenda referida, a contribuição previdenciária não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. A partir da vigência da Lei Estadual n.º. 12.065, em 29 de julho de 2004, somente a parcela que exceder o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

JUROS LEGAIS - Os juros legais, a partir da vigência do novo CC, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e devem incidir a partir da citação, nos termos do enunciado n.º. 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto na referida data a parte é constituída em mora.

RECURSO DESPROVIDO.

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

As contra-razões foram apresentadas pugnando pelo não conhecimento do apelo nobre, ou pelo não provimento.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cin-

co" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.473 - RS (2007/0123261-1) (964)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA SCHMIDT ALVES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº. 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A). Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

PREVIDÊNCIA PÚBLICA E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 5,4%. LEI ESTADUAL Nº. 7.672/82. IMUNIDADE CONFERIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS PELA EC Nº. 20/98. juros.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A Emenda Constitucional nº. 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, que restou revogada pela Emenda Constitucional nº. 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a emenda referida, a contribuição previdenciária não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. A partir da vigência da Lei Estadual nº. 12.065, em 29 de julho de 2004, somente a parcela que exceder o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

JUROS LEGAIS - os juros legais, a partir da vigência do novo CC, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e devem incidir a partir da citação, nos termos do enunciado nº. 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto na referida data a parte é constituída em mora.

RECURSO DESPROVIDO.

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN. As contra-razões foram apresentadas pugnando pelo não conhecimento do apelo nobre, ou pelo não provimento.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG nº 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp nº 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp nº 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.011 - RS (2007/0126042-7) (965)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA IVONE COUTO DE AVILA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº. 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp nº 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A). Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº. 7.672/82. ILEGALIDADE DO DESCONTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/98, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 12.065/04, FACE À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/03.

REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 3º, DO CPC.

Tratando-se de matéria consolidada por jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não se figura hipótese de reexame por esta Corte, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Reexame necessário não conhecido.

DESCONTO.

Com a ordem constitucional vigente a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, não mais se fez possível o desconto de qualquer contribuição previdenciária de pensões e proventos, tendo em vista regramento expresso, inserto nos arts. 195, II e 40, § 12.º, da CF/88, introduzidos que foram pela referida Emenda Constitucional. Sendo assim, tem-se a não-recepção da Lei Estadual nº 7.672/82, na parte que determina o desconto da contribuição previdenciária de 5,4% dos proventos dos inativos. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de



2003, a nova ordem constitucional, agora vigente, tornou possível a cobrança do desconto previdenciário sobre os proventos e pensões (observado o piso salarial de imunidade conforme decisões proferidas nas ADIn's n.ºs 3105 e 3128), mas apenas a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 12.065/04, observado o que dispõe o art. 195, § 6º, da CF/88, Lei Complementar esta que veio regulamentar a novel disposição constitucional. Proventos das autoras inferiores ao piso salarial de imunidade. Inviabilidade do desconto, na espécie, mesmo com a nova ordem constitucional.

JUROS LEGAIS.

Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (Súmula 204 do STJ e art. 219 do CPC), no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA.

Fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, atendido está o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

As contra-razões foram apresentadas pela parte recorrida, conforme certidão das fls 107/111.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95,

incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(966)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.015 - RS (2007/0126032-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEDA REGINA LOPES CEZIMBRA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A). Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 5,4%. LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. IMUNIDADE CONFERIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS PELA EC Nº 20/98. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. Juros.

1. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - Não há falar em prescrição do próprio fundo do direito, uma vez que se verifica, na espécie, prestação de trato sucessivo.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A Emenda Constitucional nº. 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, que restou revogada pela Emenda Constitucional nº. 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a emenda referida, a contribuição previdenciária não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. A partir da vigência da Lei Estadual nº. 12.065, em 29 de junho de 2004, somente a parcela que exceder o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

3. JUROS - Os juros legais, a partir da vigência do novo Código Civil, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e devem incidir a partir da citação, nos termos do enunciado nº 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto na referida data a parte é constituída em mora.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

As contra-razões foram apresentadas pugnando pelo não conhecimento do apelo nobre, ou pelo não provimento.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95,

incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. *Recurso Especial a que se dá provimento.*" (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998) Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1.º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1.º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.134 - RN (2007/0125655-5) (967)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE ARIMATÉA PONTES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc. Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo o qual o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada pelos empregados no período de 1º.01.89 a 31.12.95 não são tributáveis pelo IRPF (fls. 99 e segs.).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado negado vigência ao artigos 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, aduzindo, em síntese, que não deve ser declarada a possibilidade de dedução do imposto de renda das contribuições efetuadas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

Relatados. Decido.

A presente pretensão não merece guarida.

Esta Corte vem entendendo que a Lei nº 9.250/95 veio trazer novo disciplinamento às Contribuições e Benefícios de Previdência Privada. O art. 33, como parte desta nova disciplina, deve ser analisado em conjunto com os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", da mesma Lei. Estes dispositivos alteraram a forma pela qual se determinava a base de cálculo do imposto de renda.

Pelo novel diploma legal, as contribuições feitas à entidade de previdência privada domiciliada no país podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, e, por essa razão, o art. 33 da Lei nº 9.250/95 prevê que, quando há o resgate destas contribuições, elas se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Entretanto, antes da vigência da Lei nº 9.250/95, com o esteio na Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95.

Dessa forma, caso fosse aplicado o comando do art. 33 àquelas contribuições recolhidas antes da edição da Lei 9.250/95, haveria evidente *bis in idem*, uma vez que elas já sofreram a incidência do imposto de renda.

Reconhecendo esta situação, o Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, que em seu artigo 8º adotou este entendimento, *verbis*:

"Art. 8º - *Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.*"

Ressalte-se que não há que se falar em isenção, uma vez que essas contribuições já foram tributadas. O recebimento do valor do referido benefício constitui apenas retorno do capital.

Portanto, quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, porque já foi descontado na fonte, o que caracterizaria evidente *bis in idem*; e se questionada a incidência do imposto de renda quando as contribuições foram recolhidas na vigência da Lei nº 9.250/95, incide o imposto sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque deixou-se de recolher o tributo na fonte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.

4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.

5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.

6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. (...omissis...)

12. *Recurso parcialmente provido*" (REsp nº 503.841/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003, p. 226).

De fato, se questionada a incidência do imposto de renda quando as contribuições foram recolhidas na vigência da Lei nº 9.250/95, incide o imposto sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque se deixou de recolher o tributo na fonte.

Todavia, há que se reiterar o destaque feito pelo aresto vergastado (fls. 100 e 113) acerca da proporcionalidade da isenção, pois os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, *ex vi* do artigo 6º, VII, "b", da referida lei.

2. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 638564/BA, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 17.12.2004, RESP 660458/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 584839/MT, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 641165/DF, Relator p/ o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, AgRg no AG 487018/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 08.11.2004, e AgRg nos EDcl no AG 540002/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09.08.2004).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO. RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88.

"Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei n. 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.[...]" (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.2.2002).

In casu, requer a contribuinte a não-incidência do imposto de renda sobre o montante integral de receitas que compõem os fundos de previdência privada, e não apenas sobre aqueles valores devidos em razão do recolhimento na fonte.

Ocorre, no entanto, o patrimônio da entidade é composto, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, que não estão imunes ao imposto de renda e configuram inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio.

Esse entendimento prevaleceu no julgamento do REsp 476.859/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 8.6.2004, oportunidade em que a colenda Segunda Turma, por maioria, acompanhou o entendimento ora esposado. Na mesma esteira, o REsp 449.845/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 15/3/2004.

Com o presente desate, as verbas rateadas entre os participantes decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e dos aportes do patrocinador do fundo devem ser objeto de incidência do imposto de renda, tal como decidido pelo v. acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 05.12.2005).

Confira-se ainda o EREsp 673.274/DF, julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005, relatado pelo Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Naquele julgado restou pacificado ser inexistente o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.385 - RS (2007/0127165-0) (968)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIMENCIONAL ASSESSORIA DE CONDOMÍNIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Intime-se a recorrente para que se manifeste sobre o interesse no julgamento do recurso especial, em razão das informações de fls. 139-143.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



(969)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.253 - RS (2007/0130628-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ SIMÕES NIEDERAUER
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A). Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"*apelação cível. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A INCIDIR SOBRE os proventos. LEI ESTADUAL N. 7.672/82, ART. 42. peRcentual de 5,4%. ILEGALIDADE. emenda constitucional nº 41/03. PERCENTUAL DE 3,6% DESTINADO À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. legitimidade passiva do daer.*

1. Ausência de reexame no caso dos autos, em face da incidência do disposto no § 3º do art. 475 do CPC.
2. Tratando-se de servidor inativo do DAER, detém este legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que tal, pois possui folha de pagamento própria, sendo o responsável pela sustação dos descontos.

A ilegitimidade passiva, nestes casos, é do Estado.

3. Do mérito propriamente tal.

a) Dos descontos. Adaptação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que nos autos das ADINs nº 3105-8 e 3128, entendeu pela constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos proventos que ultrapassarem o valor do piso salarial de imunidade.

Aplicável a Lei nº 12.065/04, observada, contudo, a noventena prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal, razão pela qual, admite-se a cobrança da aludida contribuição previdenciária, naquilo que exceder ao piso salarial de imunidade já referido, a contar de 29 de junho de 2004.

Face à entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, dado ao fato superveniente (art. 462 do CPC), permitido ao Julgador apreciar a lei nova. Até a entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, observada a noventena, fica o servidor imune ao desconto da contribuição. Após, contribuirá apenas no que exceder, e se exceder, ao piso salarial de imunidade.

b) Restituição das parcelas indevidamente descontadas, a partir da EC nº 20/98, ou da aposentadoria, até a data de sustação do mesmo, devidamente corrigidas pelo índice do IGP-M desde cada desconto e incidente juros legais desde a citação.

c) O percentual de 3,6% previsto na Lei nº 7.672/82 destinava-se à assistência à saúde. Existência de contraprestação pela autarquia. Improcedência do pedido de devolução.

d) Verba honorária majorada. 1º apelo parcialmente conhecido e provido em parte; 2º apelo improvido. Reexame não conhecido."

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

As contra-razões não foram apresentadas.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)
Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(970)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.203 - RS (2007/0134913-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CAETANO DALL AGNOL
ADVOGADO : JULIO CESAR AUSANI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 141-146) interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexistência de contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente, negou provimento ao recurso do ora recorrente e deu provimento parcial ao recurso do ora recorrido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, incidindo a partir da citação válida.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão; (b) art. 406 do CC, c/c art. 161, § 1º, do CTN e art. 1º-F da Lei 9.494/97, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso é o de 6% (seis por cento) ao ano.
Sem contra-razões (fl. 147).

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; REsp 901.682/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.03.2007; REsp 886.934/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 22.03.2007.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.568 - RS (2007/0133294-6) (971)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE MERLIN CAPITANI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1º-A). Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA pública E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO Previdenciária de 5,4%. lei estadual nº. 7.672/82. IMUNIDADE CONFERIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS PELA EC Nº. 20/98. JUROS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A Emenda Constitucional nº. 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, que restou revogada pela Emenda Constitucional nº. 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a emenda referida, a contribuição previdenciária não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. A partir da vigência da Lei Estadual nº. 12.065, em 29 de junho de 2004, somente a parcela que exceder o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

JUROS - Os juros devem incidir a partir da citação, nos termos do enunciado nº. 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto na referida data a parte é constituída em mora. A par disso, tem predominado nesta Câmara o entendimento que os juros legais, a partir da vigência do novo CC, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

RECURSO DESPROVIDO.".

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

As contra-razões foram apresentadas pugnando pelo não conhecimento do apelo nobre, ou pelo não provimento.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.668 - RS (2007/0141013-2) (972)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IARA FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL SCHERER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 75-87) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente, deu parcial provimento ao apelo da ora ecorrida, decidindo, no que importa ao presente apelo, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, incidindo a partir da citação válida.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão; (b) art. 1º-F da Lei 9.494/97, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso é o de 6% (seis por cento) ao ano.

Em contra-razões (fl. 89-91), a recorrida pugna pela manutenção integral do acórdão recorrido.



2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; REsp 901.682/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.03.2007; REsp 886.934/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 22.03.2007.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença. Intime-se

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.136 - SP (2007/0142310-9) (973)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERMÓGENES TROYANO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LUIZ M FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPESP. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em demanda visando à inexistência de contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são devidos a partir da citação. No recurso especial, o recorrente aponta divergência jurisprudencial ao argumento de que os juros moratórios seriam incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão. Em contra-razões, os recorridos pugnam pelo não-conhecimento do recurso.

2. Inicialmente, cumpre observar que a matéria recursal encontra-se devidamente prequestionada, e a divergência jurisprudencial está demonstrada, até porque "o STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003). Portanto, o recurso especial reúne condições de admissibilidade.

3. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.900 - MG (2007/0147459-3) (974)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NORTHERN TELECOM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EMÍLIO WALTER ROLRMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MÁRCIA GOMES NUNES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por Northern Telecom do Brasil e Serviços Ltda e Outros, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora transcrevo:

APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO. REPUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRA PUBLICAÇÃO REGULAR. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. "Um dos pressupostos objetivos do recurso é a tempestividade; se manifestado além do prazo, firmada estará a intempestividade da apelação interposta após esta fluência, o que obsta o seu conhecimento. 'O recurso para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se operará a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal". Quando a intimação se perfaz mediante divulgação em órgão da imprensa, a republicação da matéria não reabre a fixação do prazo recursal se a segunda publicação era desnecessária, porque regular a primeira.

Afirma a recorrente ter este acórdão violado os artigos 236 e 247 do Código de Processo Civil. Releva que "fica mais do que claro que a segunda publicação da sentença reabriu a contagem do prazo para a interposição de recurso de apelação (...)" e traz à colação precedentes desta corte Superior que estariam a amparar a tese que defende. Relatados. Decido.
Segundo se extrai da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, "ainda que desnecessária, a republicação de decisão judicial no órgão oficial de imprensa tem o condão de reabrir o prazo recursal".(REsp n. 173206/SP, Segunda Turma, DJ 08.09.1998). A propósito, confira-se, entre outros:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - APELAÇÃO INDEVIDAMENTE CONSIDERADA EXTEMPORÂNEA - EMBARGOS ACOLHIDOS
I - Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento.
II - Considerado intempestivo o recurso de apelação que, não obstante, fora protocolizado dentro do prazo, merece prosperar o recurso especial que sustenta tese sufragada pela jurisprudência desta Corte, qual seja, de que a republicação da sentença no órgão oficial de imprensa, ainda que desnecessária, reabre o prazo para o recurso.
Embargos de declaração acolhidos e recurso especial provido. (EDcl no REsp 255597/SP, Terceira Turma, DJ de 16.12.2002)

Assim sendo, estando o acórdão a quo em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Superior, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com arrimo no art. 557, §1-A do Código de Processo Civil e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para que, uma vez afastada a intempestividade da apelação, prossiga no seu julgamento. Publique-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23169 - MG (2006/0256521-5) (975)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ
ADVOGADO : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 720860 - RJ (2005/0010522-3) (976)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BAHIA CAFÉ COMERCIAL EXPORTADORA S/A

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822669 - RN (2006/0225784-6) (977)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848191 - PI (2006/0228759-4) (978)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : EMPRESA SOARES
ADVOGADO : HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860769 - SP (2007/0024715-7) (979)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO
EMBARGADO : DROGARIA MODERNA DE BAURU LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861774 - SP (2007/0021048-6) (980)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO
ADVOGADO : DAVILSON DOS REIS GOMES E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867878 - PR (2007/0039609-8) (981)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MURILO TADEU BELLER E OUTROS
ADVOGADO : WANESSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868415 - SP (2007/0028332-0) (982)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
EMBARGADO : IGUATEMY JETCOLOR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887939 - PR (2007/0097723-0) (983)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : RECCO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898989 - SP (2007/0117728-4) (984)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : AUTO POSTO RAPOSO LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

(985)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 901010 - SP (2007/0121151-8)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TELMA BERARDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASTIGLIONE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)

(986)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 901303 - RS (2006/0247037-7)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ANA MARIA RUSCHEL
ADVOGADO : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

(987)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 926048 - CE (2007/0031851-6)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA BRITO AGROPECUÁRIA CIBRAPE
ADVOGADO : MARCOS MACHADO FIUZA

(988)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 927416 - PR (2007/0037379-5)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : TÂNIA ROSA CALEGARI
ADVOGADO : CLAITON FERREIRA BORCATH E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTRO(S)

(989)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 927852 - DF (2007/0039044-3)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MONTA ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

(990)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 942711 - SP (2007/0063498-3)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARAKAKI E ZANTEDESCHI RETÍFICA DE MOTORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)

(991)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 944031 - DF (2007/0086603-7)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO SOARES MEIRELLES
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(992)
RECURSO ESPECIAL nº 923624 - SP (2007/0026873-1)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAKAAKI KOBASHI
ADVOGADO : FAYES RIZEK ABUD E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(993)
RECURSO ESPECIAL nº 964252 - PR (2007/0148277-2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(994)
RECURSO ESPECIAL nº 964254 - PR (2007/0148285-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(995)
RECURSO ESPECIAL nº 966806 - RS (2007/0158517-8)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : DARCI GRESELE
ADVOGADO : RENÊ GIACOMELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(996)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.101 - RJ (2007/0182451-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar com pedido de liminar proposta com o objetivo de suspender Execução Fiscal promovida pelo INSS e levantar a penhora.
A autora alega que o débito objeto da Execução Fiscal está com a exigibilidade suspensa e que o *periculum in mora* se consubstancia na possibilidade de cumprimento da decisão judicial que determinou a penhora dos valores destinados à distribuição de lucros da empresa aos acionistas, cujo pagamento se daria em 31 de julho de 2007.
Afirma, preliminarmente, que a distribuição do Agravado de Instrumento foi nula, por não respeitar as regras de prevenção. Aduz, ainda, restar configurada a ofensa ao art. 151, V, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; além do descumprimento de ordem judicial transitada em julgado.
Requer, ao final, a concessão de liminar, "*cassando-se a r. decisão que negou tutela recursal suspendendo-se o processamento da Execução Fiscal e levantando-se a penhora*" (fl. 15), bem como o sobrestamento da Execução Fiscal até o julgamento definitivo das demandas ajuizadas pela autora.
É o **relatório**.

Decido.

A autora, em momento algum, fundamenta o cabimento da Medida Cautelar diretamente neste Superior Tribunal de Justiça. É bem verdade que aponta acórdão desta Corte que reconhece a possibilidade, excepcionalíssima, de se atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não interposto.
Contudo, no caso dos autos, não há sequer decisão de órgão colegiado contra a qual possa ser interposto um eventual Recurso Especial. A instância superior não foi aberta, nem está em vias de sê-lo, já que a decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal *a quo* não pode ser desafiada por qualquer Recurso de competência deste Tribunal Superior. A que Recurso estaria então atrelada a presente Cautelar?

A Segunda Turma teve a oportunidade de apreciar hipótese semelhante à dos autos, tendo se pronunciado nestes termos:

"MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO INITIO LITIS.

1. Admite-se, em situações excepcionais, que o STJ possa emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto, ainda pendente de juízo de admissibilidade na origem, desde que efetivamente demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional.

2. Na hipótese, o apelo não fora interposto e sequer está na iminência de sê-lo, pois a requerente pretende a suspensão de decisão monocrática do relator que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Não há notícia nos autos de que tenha interposto agravo regimental e, ainda que o recurso tivesse sido manejado, também não caberia o recurso especial antes de julgado em definitivo o agravo de instrumento.

3. O Código de Processo Civil, em seu artigo 800, parágrafo único, só permite o requerimento de medida cautelar no tribunal quando interposto o recurso, o que não ocorre no presente caso. Assim, é inadequada a via processual eleita.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 11.510/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 242).

Assim, a ausência de acórdão que possa ser atacado por Recurso Especial torna impossível a admissão da presente Cautelar, até porque ainda não exaurida a jurisdição da Corte de origem. Revela-se, pois, inadequada a via processual eleita.

Diante do exposto, julgo **extinta a Medida Cautelar, sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I, IV e VI, do CPC.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(997)
RECURSO ESPECIAL Nº 78.482 - MG (1995/0056766-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SUCESORA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO ANCHIETA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE UBERLÂNDIA - CONDECOM
ADVOGADO : ROSÂNGELA BATISTA FERNANDES SILVA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - MENSALIDADES ESCOLARES - FIXAÇÃO E REAJUSTES - DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do assim ementado (fl. 191):

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MENSALIDADES ESCOLARES. FIXAÇÃO E REAJUSTES.

1. Não cabe ao Poder Público interferir na fixação e reajustes das mensalidades escolares pactuados livremente entre os pais dos alunos e as instituições particulares de ensino.

2. Apelação provida.

Aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1º da Lei 8.039/90, 2º da Lei 8.170/91 e 14 da Lei 8.178/91, defendendo a tese de que o Poder Público pode interferir nos contratos já celebrados entre pais de alunos e estabelecimentos de ensino, sob o argumento de que as normas de Direito Econômico são de aplicação imediata, alcançando inclusive os contratos em curso.

Sem contra-razões, opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

Em 05/06/2000, por decisão monocrática, sobrestei o julgamento do recurso especial e determinei a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, aplicando o art. 543, § 2º do CPC.

O STF, pela relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, negou seguimento ao recurso, ao entendimento de que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a orientação da Corte Maior no sentido de que, no reajuste das mensalidades escolares, devem ser ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (ADIn 319-QO, rel. Min. Moreira Alves).

Em seguida, retornaram os autos para julgamento do recurso especial pendente.

DECIDO:

O STF afastou a aplicação da legislação tida por violada pela recorrente sob o fundamento de que deveria ser preservado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em consequência, fica prejudicada a análise do presente recurso especial. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 14 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 422.439 - SP (2002/0034424-0) (998)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARIA RUTH CARDOSO DA LUZ
ADVOGADO : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração de acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental no agravo regimental no recurso especial, ante o entendimento, pacificado nesta Corte, de que *o prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na Lei 8.024/90), é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32* (fl. 241).

Nada a prover. O acórdão deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 492506 - SP (2002/0171101-7) (999)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : KINOSHITA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : REGINALDO DE JESUS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - NATUREZA PREVENTIVA - PRAZO DECADENCIAL - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela KINOSHITA E COMPANHIA LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região (fl. 190), que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Em seu especial, alega a recorrente violação do art. 18 da Lei n. 1.533/51, pois o mandado de segurança impetrado tem natureza preventiva.

Vieram contra-razões (fls. 258/266).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial, diante do prequestionamento da matéria federal ventilada e da demonstração da divergência jurisprudencial.

Inicialmente, observo que a controvérsia cinge-se em saber se há aplicação do art. 18 da Lei n. 1.533/51, diante da sucessão do prazo decadencial ali previsto.

Aduz a recorrente que o mandado de segurança tem natureza preventiva, daí ser inaplicável o aludido prazo decadencial.

É pacífico nesta Corte que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 não se aplica ao mandado de segurança preventivo.

Vale lembrar que o que define a natureza de uma ação é o pedido por ela veiculado.

No caso em tela, na inicial do *mandamus*, a recorrente fez pedido nítido de reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do FINSOCIAL, bem como pleiteou a compensação assim declarados indevidos com outros tributos.

Com efeito, o mandado de segurança em questão busca declarar direito à compensação, mediante reconhecimento de inconstitucionalidade.

Nítida, portanto, sua natureza preventiva.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA.

1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado não tenha ocorrido até essa data, aplicam-se, na atualização do indébito, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95, e, a partir de 1º/1/96, exclusivamente, a taxa Selic.

4. No período de incidência da taxa Selic, não podem ser aplicados cumulativamente os juros moratórios previstos nos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN.

5. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

6. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

7. Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por revestir-se de natureza preventiva, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do writ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 833709/PE; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 10.8.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de analisar o pedido formulado pela recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511.476 - AL (2003/0051943-5) (1000)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MACIÓ
PROCURADOR : MARCOS BERNARDES DE MELLO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 641.485 - RS (2004/0021654-8) (1001)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : POSTOS E TRANSPORTES FRANZEN LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Opõe a UNIÃO embargos de declaração em face de decisão homologatória de pedido de desistência (fl. 196) - decorrente de adesão a parcelamento (REFIS) -, que teve o seguinte teor:

"Com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil e no art. 34, IX, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso formulado pela recorrente por meio da petição de fl. 194."

Alega a embargante que o referido decisório ocorreu em omissão na medida em que deixou de fixar a verba sucumbencial devida pelo contribuinte a título de honorários advocatícios. Pondera que, tendo o contribuinte desistido da ação, deverá arcar com os honorários advocatícios em favor da União, os quais deverão ser fixados nos termos dos arts. 20, § 4º, e 26 do CPC.

Requer, pois, o seguinte:

"(...) sejam acolhidos (conhecido e providos) os presentes embargos de declaração com o escopo de que seja sanada a omissão antes referida, devendo ser fixados os honorários advocatícios em favor da União, em consonância com o disposto nos Arts. 20, § 4º e 26 do CPC" (fl. 200).

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante.

Segundo a orientação desta Corte, é devido, na hipótese em comento, o pagamento da referida verba.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, 'é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor' (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).

Na hipótese em exame, porém, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168/TFR. 'Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios' (REsp nº 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.2003).

Os honorários advocatícios são devidos à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, porque o percentual fixado por lei especial, não se aplicando, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001).

Embargos de divergência acolhidos." (EREsp n. 446.906/RS, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 19/12/2003.)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MP 1.858-9/99. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A fruição do favor fiscal estabelecido no artigo 11 da MP 1.858-9/99 implica na desistência dos processos ajuizados e na condenação nos ônus da sucumbência, consoante se extrai da sua redação, a saber: 'Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento'.

2. O art. 17 da Lei 9.779/99, por seu turno, dispõe, verbis: 'Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.'

3. Desta sorte, concluiu com acerto o juiz *a quo* que (fls. 86): 'A opção ao benefício da MP nº. 1.858-9/99 não é obrigatória, mas, em havendo, ocorre (a) a confissão irretroatável da dívida, (b) a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o seu ingresso e permanência no Programa, (c) a impossibilidade de impor condições para se beneficiar do favor legal, ou continuar discutindo a matéria em juízo, (c) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a possibilidade de parcelá-lo administrativamente, (d) a obrigatoriedade de desistir da ação e renunciar ao direito a que ela se funda no primeiro caso, e, no segundo caso, a compulsoriedade da parte interessada no benefício (isenção de multa e juros de mora) em pedir conversão em renda dos valores depositados em juízo, o que equivale ao pedido de desistência e renúncia, na medida em que culmina com o cancelamento administrativo da dívida e perda do objeto da demanda por ação voluntária da própria parte e (e) a possibilidade de extinguir o débito tributário, caso o recolhimento do valor exigido seja total, como no caso dos autos.

Embora esta Colenda Turma já esposasse tese no sentido de que incabe verba honorária em opções de parcelamento (REFIS), tal entendimento foi modificado para prestigiar decisão da E. Primeira Seção que entendeu devida a verba nos casos de opção ao REFIS por força do art. 26 do CPC." (REsp n. 806.579, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 16/11/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESAO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. CABIMENTO.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.

4. Embargos de divergência providos." (EResp n. 475.820-PR., relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 15/12/2003.) Diante dessas considerações, **acolho os embargos**. Por força do disposto nos arts. 26 do CPC e 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01, fixo, em desfavor do ora embargado, os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653.580 - RJ (2005/0012128-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO RANGEL ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE KINGSTON E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

RECURSO ESPECIAL Nº 664.358 - SP (2004/0078386-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EDILAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HOLDON JOSÉ JUACABA E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante petição de fls. 576-577, EDILAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS, requer a desistência do presente recurso especial, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

Requer, ainda, sejam os depósitos convertidos em renda a favor da Municipalidade.

Decido.

Considerando que o patrono reúne poderes para desistência do feito, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Fica mantida a fixação dos ônus de sucumbência na forma determinada no acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, na oportunidade, já autorizou o levantamento pela Municipalidade do valor do tributo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 675.098 - DF (2004/0123747-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AECIO DE FEO FLORA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Provido o recurso especial, invertem-se os ônus sucumbenciais.

8. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõem AÉCIO DE FEO FLORA FILHO e OUTROS recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de apelação. O aresto foi assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (PREVIDÊNCIA PRIVADA) -DECADÊNCIA QUINQUÊNAL: TERMO "A QUO" - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. A decadência quinquenal da ação de repetição do imposto de renda retido na fonte sobre complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esgotado o prazo de cinco anos para a constituição ou homologação do crédito tributário, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

2. O valor recebido a título de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. Apelação da União e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação dos autores. Pedido improcedente.

4. Peças liberadas pelo Relator em 06/04/2004 para publicação do acórdão" (fl. 703).

Irresignados, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 33 da Lei n. 9.250/95 e 43 do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e arestos do STJ, com base nos argumentos a seguir resumidos:

a) existe bitributação do imposto de renda sobre os benefícios de complementação da aposentadoria (na proporção de 1/3), tendo em vista que os eles já recolheram o referido tributo no momento da contribuição à entidade privada (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ), com base na Lei n. 7.713/88; b) o retorno do terço (1/3) correspondente às contribuições dos participantes da Previ não passa de mera restituição de valores referentes ao patrimônio formado pela renda do próprio contribuinte, e, por não se tratar de acréscimo patrimonial, afasta a incidência do IRPF. Requerem, *in fine*, o provimento do recurso especial para que:

i) seja reconhecida a inexistência do imposto de renda sobre a complementação de proventos de aposentadoria - na proporção de 1/3 (um terço);

ii) seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei n. 9.250/95, corrigidos monetariamente;

iii) sejam invertidos os ônus sucumbenciais, de modo que a ré seja condenada ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação;

Além disso, os recorrentes apresentam pedido alternativo para que "seja reconhecido o direito a repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos sobre a complementação de proventos de aposentadoria na proporção de 1/3 (um terço) referente às contribuições que efetuaram durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995)" (fl. 721).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 728/735.

O recurso especial foi admitido à fl. 137.

É o relatório. Decido.

Os recorrentes são aposentados do Banco do Brasil S/A e associados da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), entidade de previdência privada, da qual recebem complementação de aposentadoria proveniente do fundo previdenciário da Previ, composto de contribuições da entidade patrocinadora/instituidora Banco do Brasil, na proporção de 2/3 (dois terços), e dos associados, na razão de 1/3 (um terço).

Objetivando ver declarado o direito à inexistência do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos na proporção de 1/3, os recorrentes ajuizaram a presente demanda, alegando que essa parcela já foi anteriormente tributada quando da ocasião da formação do fundo previdenciário sob a vigência da Lei n. 7.713/88, que não permitia dedução da referida parcela de contribuição da base de cálculo do tributo, o que caracterizaria *bis in idem*.

Esta Corte, ao examinar a matéria à luz das Leis n. 7.713/88 e 9.250/95 e do art. 43 do CTN, concluiu que, se a demanda questiona a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício resultante das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, não é devida a cobrança, isso porque, no período de vigência dessa lei - 1º/1/1989 a 21/12/1995 -, a tributação era efetuada na fonte, ou seja, quando do recolhimento da respectiva contribuição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 175.784/PE, relatora Ministra Eliana Calmon; REsp n. 226.263/PE, relator Ministro José Delgado; e REsp n. 584.696/BA, relator Ministro Teori Zavascki.

A teor dos mencionados julgados, chega-se às seguintes conclusões para solucionar a controvérsia posta nos autos:

a) tendo em vista que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao preceito do *non bis in idem*, haver novo recolhimento daquela exação (IR) sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada;

b) na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte;

Conclui-se também, nos mesmos termos do voto condutor do Recurso Especial n. 541.207/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, que:

i) "se a aposentadoria ocorreu antes de 1º/01/96, não incidirá Imposto de Renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito";

ii) "se a aposentadoria ocorreu após 1º/01/96, não incidirá Imposto de Renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei 9.250/95"; e

iii) "para os contratos de previdência privada firmados posteriormente a 1º/01/96, haverá incidência integral sobre os benefícios, quando da aposentadoria".

Tendo em vista o atendimento da pretensão veiculada no presente apelo, inverto os ônus sucumbenciais fixados no acórdão impugnado.

Isso posto, nos termos de art. 557, *caput*, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial:

a) afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88;

b) restituir aos recorrentes, conforme apurado em liquidação de sentença, as importâncias indevidamente recolhidas a título de imposto de renda. Para tanto, devem ser observados os valores recolhidos sobre a complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições efetuadas pelos recorrentes sob a égide da Lei n. 7.713/88, atentando-se, ainda, para a incidência do instituto da prescrição. Deve o indébito ser atualizado monetariamente, a teor da orientação desta Corte, de acordo com o IPC, no período de janeiro/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95; e, a partir de 1º/1/96, de acordo com a taxa Selic. (precedentes: REsp n. 43.055/SP, DJ de 18/12/95; REsp n. 192.015/SP, DJ de 16/8/99; e REsp n. 206.503/SP, DJ de 2/8/99); e **c)** inverter os ônus sucumbenciais, condenando a Fazenda Nacional ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários. Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 675.781 - DF (2004/0109614-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ATUALPA RIBEIRO DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.



4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.
5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.
6. Provido o recurso especial, invertem-se os ônus sucumbenciais.
7. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõem ATUALPA RIBEIRO DE PAIVA e OUTROS recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de apelação. O aresto foi assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO E SOBRE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS ÀS ALUDIDAS ENTIDADES E/OU FUNDOS. APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDA. APELAÇÃO DA FAZENDA E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1) Na linha do decidido, reiteradamente, pela Terceira Turma deste Tribunal, no caso concreto, os autores não requereram a restituição do imposto de renda recolhido sobre a parcela de contribuição, na vigência da Lei nº 7.713/88, mas a suspensão da retenção do imposto de renda sobre os valores pagos pela instituição patrocinadora, a título de aposentadoria complementar, e a restituição do que recolheram, a esse mesmo título, a partir da data de suas aposentadorias, o que não é possível, dado que o citado benefício representa acréscimo patrimonial, sendo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda.

2) Na hipótese, até dezembro de 1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, os benefícios não foram objeto de incidência do imposto de renda; somente depois, a partir de janeiro de 1996, com a publicação da mencionada Lei nº 9.250/95, é que passaram a ser tributados legitimamente, eis que, a partir de então, as parcelas de contribuição passaram a ser abatidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, quando do ajuste anual, não havendo que se falar em dupla tributação.

3) Sentença reformada.

4) Apelação dos autores desprovida.

5) Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas"(fl. 398).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Iresignados, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 33 da Lei n. 9.250/95 e 43 do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos do STJ, com base nos argumentos a seguir resumidos:

a) existe bitributação do imposto de renda sobre os benefícios de complementação da aposentadoria (na proporção de 1/3), tendo em vista que eles já recolheram o referido tributo no momento da contribuição à entidade privada (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ), com base na Lei n. 7.713/88;

b) o retorno do terço (1/3) correspondente às contribuições dos participantes da Previ não passa de mera restituição de valores referentes ao patrimônio formado pela renda do próprio contribuinte, e, por não se tratar de acréscimo patrimonial, afasta a incidência do IRPF. Requerem, *in fine*, o provimento do recurso especial para que:

i) seja reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de proventos de aposentadoria - na proporção de 1/3 (um terço);

ii) seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei n. 9.250/95, corrigidos monetariamente;

iii) sejam invertidos os ônus sucumbenciais, de modo que a ré seja condenada ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação;

Além disso, os recorrentes apresentam pedido alternativo para que "seja reconhecido o direito a repetição de indébito dos valore indevidamente recolhidos sobre a complementação de proventos de aposentadoria na proporção de 1/3 (um terço) referente às contribuições que efetuaram durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995)" (fl. 444).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 451/457.

O recurso especial foi admitido à fl. 459.

É o relatório. Decido.

Os recorrentes são aposentados do Banco do Brasil S/A e associados da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), entidade de previdência privada, da qual recebem complementação de aposentadoria proveniente do fundo previdenciário da Previ, composto de contribuições da entidade patrocinadora/instituidora Banco do Brasil, na proporção de 2/3 (dois terços), e dos associados, na razão de 1/3 (um terço).

Objetivando ver declarado o direito à inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos na proporção de 1/3, os recorrentes ajuizaram a presente demanda, alegando que essa parcela já foi anteriormente tributada quando da ocasião da formação do fundo previdenciário sob a vigência da Lei n. 7.713/88, que não permitia dedução da referida parcela de contribuição da base de cálculo do tributo, o que caracterizaria *bis in idem*.

Esta Corte, ao examinar a matéria à luz das Leis n. 7.713/88 e 9.250/95 e do art. 43 do CTN, concluiu que, se a demanda questiona a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício resultante das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, não é devida a cobrança, isso porque, no período de vigência dessa lei - 1º/1/1989 a 21/12/1995 -, a tributação era efetuada na fonte, ou seja, quando do recolhimento da respectiva contribuição.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: REsp n. 175.784/PE, relatora Ministra Eliana Calmon; e REsp n. 226.263/PE, relator Ministro José Delgado, REsp n. 584.696/BA, relator Ministro Teori Zavascki.

A teor dos mencionados julgados, chega-se às seguintes conclusões para solucionar a controvérsia posta nos autos:

a) tendo em vista que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao preceito do *non bis in idem*, haver novo recolhimento daquela exação (IR) sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada;

b) na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte;

Conclui-se também, nos mesmos termos do voto condutor do Recurso Especial n. 541.207/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, que:

i) "se a aposentadoria ocorreu antes de 1º/01/96, não incidirá Imposto de Renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito";

ii) "se a aposentadoria ocorreu após 1º/01/96, não incidirá Imposto de Renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei 9.250/95"; e

iii) "para os contratos de previdência privada firmados posteriormente a 1º/01/96, haverá incidência integral sobre os benefícios, quando da aposentadoria".

Tendo em vista o atendimento da pretensão veiculada no presente apelo, inverto os ônus sucumbenciais fixados no acórdão impugnado, quais sejam, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Isso posto, nos termos de art. 557, *caput*, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial para:

a) afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88;

b) restituir aos recorrentes, conforme apurado em liquidação de sentença, as importâncias indevidamente recolhidas a título de imposto de renda. Para tanto, devem ser observados os valores recolhidos sobre a complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições efetuadas pelos recorrentes sob a égide da Lei n. 7.713/88, atentando-se, ainda, para a incidência do instituto da prescrição. Deve o indébito ser atualizado monetariamente, a teor da orientação desta Corte, de acordo com o IPC, no período de janeiro/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95; e, a partir de 1º/1/96, de acordo com a taxa Selic (precedentes: REsp n. 43.055/SP, DJ de 18/12/95; REsp n. 192.015/SP, DJ de 16/8/99; e REsp n. 206.503/SP, DJ de 2/8/99); e **c)** inverter os ônus sucumbenciais, condenando a Fazenda Nacional ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários, fixados em 10% (cinco por cento) do valor da causa.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1006)

RECURSO ESPECIAL Nº 676.237 - RS (2004/0127846-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CIOATTO E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : ROBERTA MARINA CIOATTO E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TIAGO ANTENOR ROSSI BALBINOTTI E OUTRO(S)

DESPACHO

Cioatto e Companhia Ltda peticionou nos autos (Pet n. 00132649/2006 - fl. 454), requerendo:

"(a) a extinção das ações de execução fiscal n. 2001.71.07.001380-6 ("apenso 2" a este Recurso Especial), ação de consignação de pagamento n. 1999.71.07.003967-7 ("apenso 1" a este Recurso Especial) e embargos à execução fiscal n. 2001.71.07.001863-4, bem como

(b) o retorno dos autos à origem, com a conseqüente determinação de expedição de alvará para que a ora Recorrente possa fazer o levantamento das quantias depositadas nos autos da ação de consignação referida, a qual está em apenso."

Contudo, convém explicitar que esta Corte firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, para aderir ao programa de parcelamento disposto na legislação do REFIS, deverá a empresa confessar, de forma irrevogável e irretroatável, eventuais débitos ainda não constituídos, bem assim desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC. Além disso, tal postulação exige poderes especiais do advogado.

Isso posto, intime-se Cioatto e Companhia Ltda. para que esclareça, no prazo de cinco dias, qual a sua real pretensão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1007)

RECURSO ESPECIAL nº 701827 - SC (2004/0160230-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : DOACIR BALBINOT

ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

INTERES. : MAQUICHAP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS CHAPECÓ LTDA

ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135 DO CTN - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA DA FAZENDA PÚBLICA DE QUE AGIU O SÓCIO-GERENTE EM UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por DOACIR BALBINOT, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (fl. 221):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCABÍVEL QUANDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Exceção de pré-executividade é incidente de cabimento restrito a casos sobre cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Caso contrário, é matéria típica de ação própria.

Opostos embargos declaratórios, restaram acolhidos para fins de prequestionamento.

Sustenta o recorrente, em resumo, violação dos artigos 96, 134, 135, III, 156 e 174 do CTN, 176, *caput*, do CC/16; 125, 219, § 4º, 263, 264, 269, IV, 592; 898, todos do CPC e 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Aduz em seu recurso especial que o simples inadimplemento de tributos não autoriza o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio-gerente sem que tenha agido de acordo com uma das condutas previstas no 135, III, do CTN. Manifesta a responsabilidade apenas subsidiária dos sócios.

Manifesta-se pela não-dissolução irregular da sociedade, bem como pela prescrição do crédito tributário em relação ao recorrente.

Requer o provimento do presente recurso para que seja afastado o redirecionamento da execução fiscal.

É, no essencial, o relatório.

Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, *não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto;*

(d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente ("Responsabilidade Tributária e Infração da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro (op. cit.). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios (op. cit.).

Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005)

Ainda nesse mesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS, NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.

1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.

2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração à lei, de modo que '(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)'. (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1º T., DJ 7.4.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência. (EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à Fazenda o ônus de provar a presença dos requisitos do art. 135 do CTN.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 03/08/2007

RECURSO ESPECIAL Nº 702.121 - PR (2004/0161128-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
PROCURADOR : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - LICENÇA PRÉVIA PARA OPERAÇÃO DE EMPRESA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVERTIDA NO TRIBUNAL LOCAL - ART. 557 DO CPC - PRINCÍPIO DO COLEGIADO - NÃO-VIOLAÇÃO - ART. 535, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA OMISSÃO PERPETRADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - ART. 273 DO CPC - PRESSUPOSTOS CUJA ANÁLISE NECESSITAM DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA ASSENTADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial, alíneas "a" e "c", em que é sustentada violação dos arts. 535, II, 537 e 557, todos do CPC, bem como alegação de que não se poderia deferir à recorrida licença operacional antes de o empreendedor dar início à mitigação dos danos ambientais.

Vale destacar que este especial é interposto contra acórdão de conteúdo interlocutório.

Na origem, o recorrente ajuizou ação civil pública em face do recorrente objetivando "suspender" a licença de operação que seria concedida pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná, até que fossem implementadas novas medidas que buscassem minimizar o impacto ambiental gerado pela construção da barragem para a formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Rosana de Paranapanema.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em parte, levando a recorrida a interpor agravo de instrumento, provido no TJPR consoante a seguinte ementa (fls. 291):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVATÓRIO DE ROSANA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DEFINITIVA. IMPEDIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RETALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabida é a concessão de tutela antecipada que não se destina a evitar ou reparar danos ambientais, mas serve apenas como medida de retaliação à requerida por não demonstrar interesse na reparação voluntária dos danos que já teriam sido produzidos.

Isto porque, não havendo definição judicial a respeito de tais danos e do dever de reparação, o impedimento dos estudos ambientais a cargo dos órgãos oficiais (IAP e Ibama) em nada auxiliaria a pretensão do autor da ação civil pública, mas, ao contrário, privaria o juízo de parecer técnico que poderia até apontar irregularidades na atuação da requerida.

Ademais, para o caso, a tutela antecipada encontra-se dissociada do requisito referente ao dano irreparável sendo devida sua cassação.

Foram opostos em face dessa decisão embargos declaratórios pelo Município, que restaram rejeitados monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC, sem obediência ao princípio do colegiado (fls. 343/338).

Em face dessa decisão monocrática interpôs o Município-recorrente agravo interno, sendo que o órgão colegiado, muito embora tenha afirmado que o procedimento do Desembargador-Relator foi o adequado, com amparo no art. 557 do CPC, acabou por negar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão que julgou o agravo de instrumento, retirando ainda a multa do art. 558 do CPC outoraa imposta pelo Relator.

Eis o teor da ementa do acórdão que se recorre por especial (fls. 362):

Decisão do relator. Embargos de declaração. Negado seguimento. Possibilidade. Embargos inadmissíveis. Agravo. Não provimento. Multa. Dispensa. Requisito de admissibilidade para recurso especial.

Nos termos do art. 557 do CPC, pode o relator negar provimento a embargos de declaração manifestamente improcedentes, assim entendidos os que não apontam para real omissão do julgado.

Para o caso, dispensa-se a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC, porquanto, a conduta é justificada pela interpretação jurisprudencial a respeito dos requisitos de admissibilidade de recurso especial para o STJ.

Parecer do MPF pelo provimento do recurso (fls. 607 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Todas as questões federais estão prequestionadas, como também presentes os demais pressupostos para o conhecimento do recurso especial.

De início, analiso a questão da alegada violação do art. 557 do CPC, que, a bem da verdade, diz respeito ao princípio do colegiado em segundo grau de jurisdição.

Não assiste razão ao recorrente neste ponto.

Com efeito, fere o princípio em voga a conduta do Relator que, já tendo sido o caso julgado pelo colegiado, não leva os embargos para julgamento em mesa, fazendo-o *sponte propria*, de forma monocrática. Existem precedentes do STJ nesse sentido, sendo válido o que citado pela recorrente em seu especial, *verbis*: *No caso de embargos opostos de acórdão da Turma do Tribunal a quo, não pode o Relator decidi-los monocraticamente, devendo, nos termos do art. 535 do CPC, apresentá-los em mesa para que o colegiado se manifestasse a respeito de eventual omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido...* (REsp 329.686-AL; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 18.2.2002).

Coaduno-me com o entendimento esposado neste precedente, no entanto, no caso dos autos, o julgamento do agravo regimental supriu o vício apontado, uma vez que a própria Turma Julgadora, analisando as pontuações dos embargos declaratórios, entendeu de forma fundamentada não existir qualquer dos vícios do art. 535 do CPC no acórdão que julgou o agravo de instrumento, tendo, inclusive, dado parcial provimento ao regimental, apenas para não condenar a ora recorrente na multa do art. 538 do CPC.

Foi o quanto bastou para se afirmar a não-violação do art. 557 do CPC no caso concreto.

Também por este motivo, ou seja, por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado (REsp 329.686-AL), não conheço do dissídio jurisprudencial nesta parte.

No que diz respeito à alegada violação do art. 535 do CPC, dela não conheço, pois não explicitou o recorrente onde, certamente, estaria a omissão perpetrada pelo acórdão recorrido. Incide, na espécie, o enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Como se sabe, para se obter conhecimento das questões federais debatidas em recurso especial, além do prequestionamento, é necessário que a parte exponha com clareza e precisão quais os artigos de lei federal foram violados pelo Colegiado, tudo em razão da devolutividade limitada a que está atrelado o recurso especial e sob pena de incidência analógica da Súmula 284/STF. No mesmo sentido: REsp 849.514/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.06.2007. No mesmo sentido, confira-se:

...Incidência da Súmula 284/STF no tocante à alegação de violação ao artigo 535, I, do CPC, uma vez que o recorrente limitou-se a aduzir que a mesma foi ocasionada em razão de ter restado sem resposta os declaratórios, não explicitando de que forma teria o acórdão recorrido incorrido em omissão, obscuridade ou contradição... (REsp 873.565/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5.6.2007, DJ 28.6.2007)

De mais a mais, vê-se claramente que o acórdão recorrido chegou à sua conclusão de forma fundamentada, podendo-se perceber claramente que analisou os requisitos do art. 273 do CPC e dos artigos da Lei n. 6.938/81, sobre o licenciamento ambiental.



Se assim o fez, poderia o recorrente discutir tais questões na via do especial, porquanto prequestionada a matéria. Vale pontuar, de todo modo, que de fato não está o magistrado obrigado a responder a todos os questionamentos da parte, conforme iterativa jurisprudência do STJ. Por outro lado, chegou-se à conclusão diversa da pretendida por uma das partes, nem por isso teria violado o art. 535 do CPC. É de se conferir alguns precedentes das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do CPC quando são analisadas todas as questões relevantes e pertinentes postas em julgamento, devolvidas por força da apelação, de forma suficientemente fundamentada, sem que tenha o magistrado incorrido em omissão, apenas adotando outros elementos como base para formar sua convicção.

2. Constarar eventual eiva na análise de matéria constitucional implicaria usurpar competência reservada ao Pretório Excelso.

3. Na hipótese de mandado de segurança preventivo não ocorre o prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 933.367/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.6.2007, DJ 28.6.2007, p. 901)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Não viola os arts. 535, 128, 458, 460 e 515 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamento de natureza eminentemente constitucional, insuscetível de exame nesta via.

4. A divergência jurisprudencial, ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, o que não ocorreu no caso. (REsp 571625/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.09.2005; 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.09.2005).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 910.234/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.6.2007, DJ 28.6.2007 p. 885)

Importa ainda registrar, no tocante ao dissídio jurisprudencial alegado nesta parte, ou seja, na parte em que afirma que o STJ dá a pecha de nulo a acórdãos que não julgam questões relevantes para o caso, que não existe o necessário cotejo analítico realizado de modo a ensejar a percepção da similitude fática do paradigma com o caso dos autos.

Isso porque o acórdão recorrido expôs de modo fundamentado as suas conclusões, valendo frisar que está-se diante de combate a decisão de conteúdo interlocutório, que fez juízo de valor acerca dos requisitos do art. 273 do CPC, entendendo não ser a hipótese do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela porquanto inexistente dano de difícil reparação ou irreparável.

Já no que diz respeito propriamente à questão da impossibilidade de se conceder a aludida licença ambiental, anoto que o Tribunal *a quo* chegou a conclusão diversa com base estritamente nos fatos e provas da causa, o que não pode ser revisto na via estreita do especial. É de se conferir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. ARTIGO 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Havendo a Corte regional examinado todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia de forma adequada e suficiente, resta superada a prefacial de nulidade.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Grifei.)

(REsp 914.732/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 8.5.2007, DJ 28.5.2007)

Incide, pois, na espécie, o enunciado n. 07 da Súmula do STJ. Por outro lado, ainda que o recorrente alegue que a recorrida *...mentiu ao Tribunal, como se demonstrou fartamente, manipulando datas, para tentar 'demonstrar' que não estava sob o pálio da legislação vigente para se conceder ou não a licença prévia...* (fls. 386), isto é questão para ser dirimida na cognição processual em instância ordinária, não sendo tal discussão cabível na via estreita do especial, máxime quando o próprio Juízo de Primeiro Grau, após a cognição exauriente, poderá firmar com maior certeza seu juízo de valor, podendo até entender pela aplicação das penas do art. 18 do CPC em razão de alegada litigância de má-fé.

Ante o exposto, na forma do art. 557 do CPC, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 706.186 - SC (2004/0168112-1) **(1009)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DOHLER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LEANDRO ZANINI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - NÃO-CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS - SÚMULA 284/STF - ANÁLISE DE DIREITO LOCAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A LIDE EM IDÊNTICO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a qual entendeu ser incabível a compensação de créditos de ICMS advindos de aquisição de bens para o ativo fixo (fl. 153).

Em seu especial, alega a recorrente violação do art. 535 do CPC, da Lei Complementar n. 87/96, Convênio n. 66/91 e art. 52, II, do Decreto n. 3.015/89, 66, da Lei n. 8.383/91, 73 e 74, da Lei n. 9.4730/96 e 170 do CTN.

Vieram contra-razões (fls. 222/227).

É, no essencial, o relatório.

Não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

Com relação à violação do artigo 535, não resta evidenciada a ocorrência pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, neste Tribunal, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO. I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo. II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral. III - Recurso improvido. (REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115)

Quanto à alegação de violação da Lei Complementar n. 87/96, Convênio n. 66/91, observo que o recorrente não indicou quais os dispositivos legais violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular de n. 284 do Supremo Tribunal Federal, visto que o recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados.

Já em relação à contrariedade ao art. 52, II, do Decreto n. 3.015/89, tenho que se trata de legislação local, cuja análise é subtraída desta Corte, nos termos da Súmula 280/STF.

E ainda, impende assinalar que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento desta Corte de Justiça. Aplica-se à espécie, consequentemente, o enunciado da Súmula 83 deste Tribunal: *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*. Vale ressaltar que *esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional* (Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.1997).

A título de reforço, não é demais lembrar que esta Casa assim manifestou em casos como o dos autos:

TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO. BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. MATERIAL DE USO E CONSUMO. DIREITO AO CRÉDITO. MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 (LEI KANDIR). IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Os dispositivos tidos como violados não foram objeto de debate na instância a quo, nem mesmo em sede de embargos de declaração, que, apesar de opostos, foram rejeitados. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Quanto aos bens que compõem o ativo imobilizado, bem como àqueles que se destinam a uso e consumo, o direito ao creditamento do ICMS somente foi reconhecido com a vigência da Lei Kandir (LC nº 87/96), vale dizer, a partir de 13 de julho de 1996, cujo art. 33 afastou, expressamente, a retroatividade de sua incidência.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 710.318/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.7.2005)

TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO DE VALORES RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO FINAL E USO PRÓPRIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96.

I - A LC N. 87/96, criando benefício para o contribuinte, previu a possibilidade de serem compensados os créditos de ICMS decorrentes da aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. No entanto, fixou limite temporal que deve ser observado para sua implementação.

II - In casu, o contribuinte requer o creditamento do imposto em período anterior a 1996, quanto ainda não vigente a norma complementar, não havendo falar-se, de outro turno, na hipótese, em retroatividade, haja vista não se estar diante de norma expressamente interpretativa, mas sim isencional. (AGA 442.007/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/3/2004, p. 00125).

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 659.414/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005)

Assim, não conheço do recurso especial quanto à alínea "a".

Diante disso, observo que a matéria relativa a correção monetária e a compensação de créditos de ICMS questionados, traduzida na questão federal de violação dos arts. 66 da Lei n. 8.383/91, 73 e 74 Lei n. 9.4730/96 e 170 do CTN, encontra-se prejudicada.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 720.665 - SP (2005/0010924-0) **(1010)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ALBINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

DESPACHO

Peralta Comércio e Indústria Ltda. peticionou nos autos (Pet n. 00130004/2006 - fls. 252/253), requerendo a desistência parcial do pedido formulado no recurso especial, no que se refere exclusivamente à discussão da majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, prevista no art. 8º da Lei n. 9.718/98, para efeito do que dispõe a Medida Provisória n. 303/2006. Assevera que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas desistência parciais.

Contudo, convém explicitar que esta Corte firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, para fazer jus ao benefício disposto na Medida Provisória n. 303/2006, deverá a empresa confessar, de forma irrevogável e irretratável, eventuais débitos ainda não constituídos, bem assim desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC. Além disso, tal postulação exige poderes especiais do advogado.

Isso posto, intime-se Peralta Comércio e Indústria Ltda. para que esclareça, no prazo de cinco dias, qual a sua real pretensão.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 744.287 - BA (2005/0065629-2) **(1011)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIVALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON PIRES NASCIMENTO
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Por petição de fls. 191-192, recorrente e recorrido noticiam composição amigável com o objetivo de o recorrido efetuar a liquidação do saldo remanescente da dívida oriunda do mútuo hipotecário. Para tanto, estabeleceram os termos e condições da referida transação e requereram, ao final, a desistência do recurso, a homologação da transação e a extinção da ação com resolução do mérito. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 501, do CPC, art.34, IX, do RISTJ e no artigo 269, III, do CPC, **homologo o acordo firmado entre as partes e a desistência do recurso especial, bem como declaro extinto o feito com resolução do mérito.**

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.626 - RS (2005/0145963-2) **(1012)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Opõe a UNIÃO embargos de declaração a decisão homologatória de pedido de desistência (fl. 219) - decorrente de adesão a parcelamento (MP 303/2006) -, que teve o seguinte teor:

"Homologo, para que produza os seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso especial formulado por B C COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. mediante petição protocolada sob o n. 139.607, datada de 27.9.2006. Por conseguinte, julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso V, c/c o art. 501, ambos do Código de Processo Civil."

Alega a embargante que o referido decisório incorreu em omissão na medida em que deixou de fixar a verba sucumbencial devida pelo contribuinte a título de honorários advocatícios. Pondera que, tendo o contribuinte desistido da ação, deverá arcar com os honorários advocatícios em favor da União, os quais deverão ser fixados nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/2006.

Requer, pois, que:

"(...) sejam acolhidos (conhecido e providos) os presentes embargos de declaração com o escopo de que seja sanada a omissão antes referida, devendo ser fixados os honorários advocatícios em favor da União, em consonância com o disposto nos Arts. 26 do CPC e 1º, § 4º da MP 303/2006" (fl. 223).

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante.

Segundo a orientação desta Corte, é devida, na hipótese em comento, o pagamento da referida verba.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, substitui os honorários advocatícios, 'é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor' (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).

Na hipótese em exame, porém, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168/TFR. 'Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios' (REsp nº 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.2003).

Os honorários advocatícios são devidos à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, porque o percentual foi fixado por lei especial, não se aplicando, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001).

Embargos de divergência acolhidos." (EREsp n. 446.906/RS, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.03.)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MP 1.858-9/99. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A fruição do favor fiscal estabelecido no artigo 11 da MP 1.858-9/99 implica na desistência dos processos ajuizados e na condenação nos ônus da sucumbência, consoante se extrai da sua redação, a saber: 'Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento'.

2. O art. 17 da Lei 9.779/99, por seu turno, dispõe, verbis: 'Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.'

3. Desta sorte, concluiu com acerto o juiz *a quo* que (fls. 86): 'A opção ao benefício da MP nº. 1.858-9/99 não é obrigatória, mas, em havendo, ocorre (a) a confissão irretirável da dívida, (b) a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas para o seu ingresso e permanência no Programa, (c) a impossibilidade de impor condições para se beneficiar do favor legal, ou continuar discutindo a matéria em juízo, (c) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a possibilidade de parcelá-lo administrativamente, (d) a obrigatoriedade de desistir da ação e renunciar ao direito a que ela se funda no primeiro caso, e, no segundo caso, a compulsoriedade da parte interessada no benefício (isenção de multa e juros de mora) em pedir conversão em renda dos valores depositados em juízo, o que equivale ao pedido de desistência e renúncia, na medida em que culmina com o cancelamento administrativo da dívida e perda do objeto da demanda por ação voluntária da própria parte e (e) a possibilidade de extinguir o débito tributário, caso o recolhimento do valor exigido seja total, como no caso dos autos.

Embora esta Colenda Turma já esposasse tese no sentido de que incabe verba honorária em opções de parcelamento (REFIS), tal entendimento foi modificado para prestigiar decisão da E. Primeira Seção que entendeu devida a verba nos casos de opção ao REFIS por força do art. 26 do CPC." (REsp n. 806.579, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESAO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. CABIMENTO.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp n. 475.820-PR, DJ de 15.12.2003, rel. Min. Teori Albino Zavascki.)

Diante dessas considerações, **acolho os embargos**. Por força do disposto nos arts. 26 do CPC e 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01, fixo, em desfavor do ora embargado, os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 781.493 - RS (2006/0125784-0) **(1013)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RUY JOSÉ MINELLA
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 511476
Índice **(1000)**

RECURSO ESPECIAL Nº 783.174 - RS (2005/0156932-1) **(1014)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : WTC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES ZADINELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF e 7/STJ - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA A PRAZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO. REGULARIDADE DA CDA. MULTA E JUROS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- Responsabilidade do sócio-gerente, nos termos do artigo 135 do CTN. Tratando-se de ICMS, tributo suportado pelo consumidor final, onde a empresa tem o dever de recolher e repassar ao Estado, o não cumprimento, ao seu tempo, dessa obrigação, importa em sonegação fiscal e não apenas inadimplemento.

- É procedimento correto o redirecionamento efetuado na fase da execução, com citação do sócio-gerente para responder pessoalmente pelo débito. Desnecessário que o nome desse responsável conste da Certidão de Dívida Ativa. Regra do artigo 4º, V, da Lei 6.830/80.

- O percentual da multa e juros encontra-se estampado no princípio da Legalidade. Não cabe ao judiciário apreciar e inovar as hipóteses de exclusão e redução de crédito tributário e seus respectivos acessórios.

- Tratando-se de débito de natureza tributária com expressa previsão legal de multa e juros, são estes consectários aplicáveis.

- Acréscimos decorrentes de venda a prazo pagos ao próprio vendedor compõem o valor total da operação para incidência do ICMS. Interpretação consoante art.155, parágrafo 2º, inciso IX, b, da CF. Lei Complementar 87/96, artigo 13, parágrafo 1º, II, letra "a". Lei 8.820/89, art. 10, I e parágrafo 1º, b, nº 1.

- Recurso improvido.

(fl. 163)

Aponta o recorrente violação dos arts. 142, parágrafo único, 147, 202, 203 do CTN e 69 da Lei 6.537/73 sustentando que:

a) mesmo nos casos em que ocorre declaração do contribuinte acerca da ocorrência do fato impositivo, é indispensável a efetivação do lançamento pela autoridade administrativa, que homologará ou não a declaração - expressa ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos;

b) a certidão de dívida ativa objeto da ação de execução fiscal não atendeu a todos os requisitos legais pertinentes à sua regular emissão, pois não foi atendido requisito legal exigido pelo CTN, qual seja, a capituloção correta por meio da qual é possível identificar a origem da CDA;

c) a CDA, ao fundamentar sua origem, fê-lo de forma tão evasiva que a recorrente não foi permitido conhecer a legislação que supostamente teria infringido;

d) se não é possível identificar qual o embasamento legal justificador da emissão da CDA, afastada está a presunção de liquidez e certeza daquele título executivo;

e) como a lei determina aplicação de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a Fazenda estadual não poderia fazer incidir juros cheios na atualização dos tributos quando estes deveriam ser fracionados, sob pena de se desprezar a forma de cálculo de juros determinada pelo art. 69 da Lei 6.537/73.

Com contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, aplica-se o teor da Súmula 282/STF com relação às teses elencadas nas letras "a", do relatório, pois o Tribunal de origem sobre ela não emitiu qualquer juízo de valor, estando ausente o requisito do prequestionamento.

Verifico, ainda, que o Tribunal *a quo* se posicionou da seguinte forma quanto à regularidade formal da CDA:



A Certidão mostra-se regular. Expressa o artigo 6º, § 1º, da Lei 6.830/80 que a petição inicial da execução fiscal deve ser instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que tem presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, é título executivo extrajudicial conforme artigo 585, VI, do Código de Processo Civil. Prescinde a execução fiscal da prova prévia da regularidade da CDA, porque esta é título executivo. A exigência não se afigura necessária e nem conveniente

(fl. 166)

Sendo assim, depreende-se que a análise das teses defendida no especial, resumidas nos itens "b", "c" e "d" do relatório, demanda o revolvimento de premissa fática considerada pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ. Por fim, deixo de conhecer da tese de violação do art. 69 da Lei Estadual 6.537/73, alinhada no item "e" do relatório, em razão do óbice da Súmula 280/STF, que veda o exame de legislação local pelas instâncias extraordinárias. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1015)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 788.589 - MG (2006/0153128-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ABDALLA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FABRICIO DE ALMEIDA ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

(1016)

RECURSO ESPECIAL Nº 796.159 - SP (2005/0186572-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELTON CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE ALENCAR COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS - PRECLUSÃO TEMPORAL E NULIDADE DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO(SÚMULA 282/STF) - PRECLUSÃO CONSUMATIVA (ART. 503 DO CPC) - FUNDAMENTO INATACADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando agravo de instrumento, confirmou decisão que indeferira pedido de revisão de saldo remanescente das parcelas previstas no art. 33 do ADCT, com o objetivo de excluir juros moratórios e compensatórios a partir da CF/88.

Concluiu o aresto que a exclusão dos referidos juros não se harmonizava com a norma do art. 33, supramencionado, além de violar os princípios da moralidade, da imutabilidade da coisa julgada e da justa e previa indenização em dinheiro, consagrados pelo art. 5º, XXXVI e XXIV da Constituição Federal. Deduziu, também, estar correta a decisão agravada ao aplicar o art. 503 do CPC, posto que o agravante já havia efetuado o pagamento de oito (08) parcelas da dívida, sendo essa atitude incompatível com a vontade de recorrer. Entendeu, finalmente, a Corte de Apelação que não houve ofensa aos arts. 473; 618, I e 743, I do CPC; 876 e 368 do Código Civil; e que o processo de liquidação não comportava nova discussão da lide nem modificação da sentença de mérito.

Com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alega violação aos arts. 183; 473 e 618, I do CPC, bem como ao art. 882 do Código Civil, sustentando não haver obrigação de pagar juros indevidamente incluídos no parcelamento; a nulidade da execução pela ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título; que a preclusão temporal não atinge direito material e, muito menos, direito indisponível; que no curso do processo não houve decisão sobre a questão em debate.

Apresentadas as contra-razões e inadmitido o especial na origem, subiram os autos por força de agravo.

DECIDO:

O recurso não tem como prosperar, uma vez que não houve deliberação da Corte de Segundo Grau sobre as teses em torno dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, aplicando-se à espécie as disposições da Súmula 282/STF.

Verifica-se, ademais, que restou inatacado fundamento suficiente para manter o julgado, quanto à aplicação do art. 503 do CPC, atraindo para a espécie, da mesma forma, as disposições da Súmula 283 da Suprema Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Brasília-DF, 07 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1017)

RECURSO ESPECIAL Nº 796.813 - DF (2005/0187701-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALGOFORT ALGODOEIRA FORTALEZA LTDA
ADVOGADO : VICTOR HUGO LOHMANN E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - AFASTAMENTO - REFIS - EXCLUSÃO - INTIMAÇÃO - LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI 9.964/00 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA .

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu pela ilegalidade da exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por meio de notificação no Diário Oficial da União e publicação de lista na Internet, por entender que deve haver a notificação pessoal, conforme a Lei 9.784/99.

Alega a FAZENDA NACIONAL, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos:

- a)** arts. 535 e 458 do CPC - omissão do acórdão regional em relação aos pontos abordados nos embargos de declaração;
 - b)** arts.125, I, 240 e 242, do CPC; 6º da Lei 9.028/95 e 12, 36, 37 e 38 da LC 73/93, sustentando ser prerrogativa dos membros da Advocacia-Geral da União serem intimados pessoalmente da sentença proferida em sede de mandado de segurança para possibilitar a defesa do ente público, mediante apresentação de recurso, não sendo suficiente a mera notificação da autoridade impetrada;
 - c)** arts. 2º, 128, 165, 458 e 460 do CPC - julgamento *extra petita*, falta de fundamentação quanto aos motivos para indeferimento da adesão do recorrido do REFIS e inexistência de direito líquido e certo da impetrante;
 - d)** arts. 480 e 482 do CPC - afronta ao princípio da reserva de plenário.
 - e)** arts. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei 9.964/2000 - inadimplemento das condições do REFIS por falta de prestação de garantia;
 - f)** art. 5º e 9º, III, da Lei 9.964/2000 - legitimidade do ato de exclusão do REFIS, sem a intimação pessoal do contribuinte;
 - g)** art. 69 da Lei 9.784/99 - inaplicabilidade da utilização de norma geral de processo administrativo, uma vez que existe lei específica para regência da matéria;
 - h)** arts. 480 e 482 do CPC - afronta ao princípio da reserva de plenário.
- Com as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Preliminarmente, quanto à tese em torno da necessidade ou não de intimação da FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu Procurador, da sentença proferida em sede de ação mandamental, verifica-se que, o tribunal *a quo*, ao julgar a remessa oficial, possibilitou a defesa da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ficando assim demonstrada a ausência de interesse recursal.

Entendo que resta prejudicada a alegada violação do art. 535 do CPC, porque prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses indicadas no especial.

Examinando a tese central do recurso, verifico que está pacificada a jurisprudência da Primeira e Segunda Turma desta Corte, no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.784/94 para regramento do REFIS, que é disciplinado por legislação específica, a saber, a Lei 9.964/00, que chancela a legitimidade do procedimento de exclusão do programa por normas regulamentares, editadas pelo Poder Executivo. Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A legislação específica do REFIS, qual seja, a Lei n. 9.964/00, norma especial que afasta a geral, em seu art. 9º, inciso III, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares. Por sua vez, o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou na Internet. Recurso especial provido.

(REsp 751320/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 280)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. APLICAÇÃO.

1. O Programa de Recuperação Fiscal (Refis) é disciplinado por lei específica, qual seja, a Lei n. 9.964/00, pelo que não se aplicam as disposições da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum.

2. Recurso especial provido.

(REsp 544449/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 278)

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PROVA DOCUMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI N.º 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para se concluir que não houve intimação do contribuinte pela Fazenda Pública, bem como pelas as supostas irregularidades do ato administrativo, quando o Tribunal de origem afirma haver prova documental que ilide as alegações da então apelante, indispensável o reexame do suporte fático probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

3. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

4. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.

5. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despicienda a sua notificação pessoal.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 851493/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 246)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que: -"A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretirável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão" (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004).

- "O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão)" (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004).

2. Recurso provido.

(REsp 815491/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 319)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA CF/88. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irretirável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 812480/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 310)

Fica prejudicado o exame das demais alegações do recurso espe-cial.

Com essas considerações, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, DOU-LHE PROVIMENTO, para denegar a segurança.** Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.441 - RN (2006/0167461-9) (1018)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOLEM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MARCELLA COSTA DE ANDRADE E OU-TRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.389 - SP (2006/0187328-2) (1019)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUSTROMAQUINAS INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OU-TRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 812.389 - RS (2006/0017242-5) (1020)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OU-TRO(S)
EMBARGADO : ABILIO BOTELHO REIS E OUTROS
ADVOGADO : HERMES NUNES BITENCOURT E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela ora embargante. Eis o teor da ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que o recorrente, apesar de apontar como violado o art. 535, II, do CPC, não demonstra no recurso especial as razões pelas quais o referido dispositivo restou contrariado.

2. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (in-cluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

3. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

4. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de de-claração.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

Alega a embargante que houve omissão e obscuridade na decisão embargada, uma vez que não restou claro se "(a) é indevido o im-posto de renda sobre toda a complementação de aposentadoria ou se (b) somente é indevido o IRPF sobre as parcelas condizentes à con-tribuições do próprio beneficiário que já foram tributadas na vigência da Lei 7.713/88" (fls. 207/208).

É o sucinto relatório. Decido.

O recurso reúne condições de acolhimento.

Entendo que merece ser explicitado que o entendimento consignado no acórdão embargado é de que é ilegal a incidência de imposto de renda sobre a devolução da parcela da contribuição mensal a cargo do associado que foi recolhida sob a égide da Lei n. 7.713/88.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** tão-somente para explicitar o teor do acórdão embargado sem, contudo, conferir efeito infringente ao presente recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 812.646 - BA (2006/0017146-4) (1021)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : IZABEL BARBOSA AZEVEDO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Presente a omissão apontada, impõe-se a correção do acórdão embargado para o fim de determinar a fixação da verba honorária.

2. A parte que sucumbe na demanda deve arcar com as custas e os honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração acolhidos.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por IZABEL BARBOSA AZEVEDO a decisão assim ementada:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

1. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (in-cluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Recurso especial provido parcialmente" (fl. 214).

Em seu arrazoado, alegando omissão, sustenta a embargante que não houve pronunciamento a respeito da "(...) fixação dos honorários advocatícios como condenação à ré sucumbente" (fl. 222).

É o relatório. Decido.

O apelo merece prosperar.

Verifico que a decisão embargada realmente foi omissa no que con-cerne à ausência de manifestação acerca da fixação da verba hon-orária. Em virtude do provimento parcial do recurso especial, a ora embargante tornou-se sucumbente em parte minoritária em face do pedido consignado na peça inicial.

Dessa forma, deve a parte vencida ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que hora fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **acolho os embargos declaratórios** para, sanando a omissão, fixar os ônus da sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.140 - BA (2006/0199484-0) (1022)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDI-LHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MRM INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.570 - TO (2006/0196788-0) (1023)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ MENDES DOS REIS E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
AGRAVADO : UNIÃO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.256 - SP (2006/0204908-2) (1024)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF - SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OU-TRO(S)
AGRAVADO : FABIO ANTONIO FERRETI E OUTRO
ADVOGADO : J FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OU-TRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.746 - RS (2006/0208027-8) (1025)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-TRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL ELÉTRICA IVOTI LTDA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFF-MANN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.901 - RS (2006/0208833-7) (1026)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ITÁLIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ARMINDO JOSÉ CORSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.142 - SP (2006/0208646-7) (1027)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : WANIA D P M BULGARELLI E OU-TRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDI-MENTOS
ADVOGADO : LÍVIO DE VIVO E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.468 - SC (2006/0209958-3) (1028)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UMBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OU-TRO
ADVOGADO : GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRACA HAHN E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.255 - DF (2006/0224206-4) (1029)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEGASUS TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDA FONTES FEIJÓ E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.300 - SC (2006/0217891-8) (1030)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EXPRESSO RODOVIÁRIO DALCÓQUIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO FRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : CLAITON LUÍS MATTOS SILVA E OU-TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**



AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.536 - SP (2006/0221440-1) (1031)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MONACE TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : GILBERTO SAAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.981 - RS (2006/0225513-1) (1032)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTALAÇÕES TECNICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO OLIOSI DA SILVEIRA E OUTRO

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU A CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AGRADO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia das contra-razões do recurso especial ou a certidão de sua não-apresentação.

Esse o entendimento desta Corte, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.
2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.
3. Agravo regimental improvido.

(AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 182)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIA, ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em virtude de não conter peça essencial para sua formação.
2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." Ou seja, o referido dispositivo enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.
3. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.
4. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

5. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.
 6. Consagrado nesta Corte que na cópia do acórdão atacado devem encontrar-se, também, as fundamentações do relatório e, principalmente, do voto condutor, com as quais se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças obrigatórias e essenciais para sua apreciação, in casu, cópias do relatório e voto condutor do acórdão da apelação e do acórdão que julgou os embargos de declaração.
 7. Agravo regimental não-provido.
- (AGA 761.079/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 14.9.2006, p. 272)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.197 - RJ (2006/0224546-2) (1033)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JUPIACI CÉSAR GENARI
ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.129 - PR (2006/0223397-5) (1034)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHEINA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA DO LAGO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.455 - SP (2006/0220635-9) (1035)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MECANO PACK EMBALAGENS LIMITADA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LÚCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : MARTA DA SILVA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.521 - PR (2006/0227805-3) (1036)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ DE CURITIBA
ADVOGADO : MANOEL EUGÊNIO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.222 - BA (2006/0229105-0) (1037)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENÉ RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEPOL COMÉRCIO DE CEREAIS IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NILTON JOSÉ DE SOUZA FERREIRA
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.250 - SP (2006/0230020-6) (1038)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VICTOR DAGOBERTO CAMPAGNOLI
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 826.177 - MG (2006/0235182-0) (1039)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER SANTOS DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONAN GUERZONI CLETO DUARTE
ADVOGADO : RONAN GUERZONI CLETO DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.857 - AL (2006/0222075-8) (1040)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BALBINO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 828.442 - CE (2006/0242425-9) (1041)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRAIA CENTRO HÓTEIS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 832.802 - PE (2006/0237765-7) (1042)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : SILVANA R GUERRA BARRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 833.334 - PR (2006/0246901-0) (1043)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÍNICA E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CHEMIM E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

(1044)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.164 - RJ (2006/0250331-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA DA GRAÇA GONÇALVES
ADVOGADO : FLÁVIO FONTANA MARTINS LUCENA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

(1045)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.743 - PI (2006/0250270-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSIMEIRE ARAÚJO SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CAMPELO DOS SANTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

(1046)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.812 - SC (2006/0263577-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA HERING S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

(1047)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.025 - PA (2006/0262775-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RAUL ALBERTO GAMELAS AGUILERA
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

(1048)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.029 - SP (2006/0267373-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

(1049)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.320 - GO (2006/0096223-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : KATYA KARINE PINHEIRO CHAPADENSE COELHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : REJANE DE PAULA FERNANDES TÁVORA E OUTRO(S)

DECISÃO

Por petição de fls. 366-367, os recorrentes requerem a desistência do presente recurso por não terem interesse no seu prosseguimento. Às fls 370-372 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exhibe instrumento de acordo manifestando a composição amigável com os recorrentes, a desistência do recurso interposto e renúncia expressa aos efeitos da sentença proferida pelo juízo singular.

Requer a CAIXA a extinção do processo nos termos do artigo 269, V, do CPC, ou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para homologação do acordo firmado. Diante do exposto e lastreado no instituto da economia processual, homologo o acordo firmado com arrimo nos artigos 269, III e V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1050)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.624 - GO (2006/0277074-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMERCIAL DERIVADOS DE PETRÓLEO SÃO CARLOS LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

(1051)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.220 - SC (2007/0008922-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : JEFFERSON MÁRIO SANTANA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

(1052)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.442 - RJ (2006/0104489-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BOEHRINGER INGELHEIM PHARMACEUTICALS INC
ADVOGADO : JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : LENY MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de petição subscrita pelo patrono da recorrente requerendo o julgamento do feito pela Segunda Seção desta Corte em razão de versar sobre propriedade industrial. Não merece deferimento o pedido. A competência para julgar o feito está afeta à Primeira Seção nos termos dos incisos II e XI, do § 1º do artigo 9º do Regimento Interno do STJ, uma vez que a questão de fundo é a anulação de ato administrativo emanado do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1053)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.101 - PR (2007/0003543-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO REINALDO ZIOLA
ADVOGADO : WILSON SCARPELINI KAMINSKI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

(1054)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.144 - PR (2007/0003602-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GINO AZZOLINI NETO
ADVOGADO : LETÍCIA BADDAUY E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

(1055)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.609 - MG (2007/0020260-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ARIVALDO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

(1056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.500 - RJ (2007/0028035-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência ao art. 273, I, do Código de Processo Civil. O recurso não reúne condições de êxito.

Verifico que as razões de decidir que levaram ao improvimento do recurso e ao indeferimento da tutela antecipada emergem dos fatos emoldurados nos autos, pois não restou demonstrada a existência da prova inequívoca a ensejar a presença da verossimilhança da alegação e consequentemente a plausibilidade do direito invocado. Constatado, assim, que, conforme entendimento deste Tribunal, para modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, notadamente aferir se estão presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela - no caso, a verossimilhança e o *fumus boni juris* -, seria necessário proceder ao reexame de prova, procedimento inviável no âmbito do especial em razão da restrição prevista no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Corroborando esse entendimento, confira-se o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DISOCIADOS DOS ALICERCES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - Não procede a alegação de que o apelo nobre teria sido interposto também com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, consoante mesmo se verifica da folha de rosto do apelo nobre. Ademais, mesmo que por esforço interpretativo se entendesse intencional o recorrente referir dissídio pretoriano, o recurso especial não poderia ser conhecido por esta senda ante a inobservância aos ditames do art. 255 e parágrafos do RISTJ neste particular.

II - A jurisprudência deste STJ é unânime no sentido de que, para análise da concessão da antecipação de tutela, mister se faz o exame perfunctório dos pressupostos legais previstos nos incisos I e II do art. 273 do Estatuto Processual Civil em vigor, não sendo, destarte, a via eleita do recurso especial o meio idôneo para o reexame dos fundamentos da decisão. Incidência da Súmula nº 07 deste Tribunal.

III - Os precedentes ora colacionados no intento de respaldar a tese de que a mera existência de ação judicial, em que discutidos os chamados ressarcimentos ao SUS, não autoriza a suspensão da inscrição no CADIN da operadora inadimplente constituem-se verdadeira emenda à petição de recurso, o que é inadmissível ante a observância aos Princípios da Preclusão e da Complementaridade.

IV - Ademais, tal questão se constitui no próprio mérito recursal, não se bastando este a refutar os alicerces da decisão agravada que vislumbrou não satisfazer o recurso especial aos pressupostos de admissibilidade recursal.

V - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 867.580/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1057)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.759 - SP (2007/0057071-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VALTER INÁCIO DA COSTA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.912 - MS (1058) (2007/0046744-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURIVAL JOSÉ DE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : WILSON CRISTOVÃO LEMOS JUNIOR E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.102 - PR (1059) (2007/0066042-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO
AGRAVADO : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.555 - RS (2007/0049719-3) (1060)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGNEZ FRANCESCHINI BORGHETTI BRUNET PRATES
ADVOGADO : PAULO AFFONSO PIRES

EMENTA
ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO ESTADO - POSSIBILIDADE - CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o agravante a violação do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Requer o provimento do recurso especial para excluir o bloqueio de valores das contas bancárias do ente público.

Instada a manifestar-se, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não-provimento do agravo por estar em consonância com o entendimento deste Tribunal (fls. 98/99).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

No mérito, cuida a presente controvérsia acerca da possibilidade, por parte do julgador, de determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos a pessoa hipossuficiente, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas do Estado, considerando suas implicações constitucionais e processuais.

Assim dispõe o artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias, como a *imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial*, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa.

Assim, considera-se lícito o seqüestro ou bloqueio das verbas do Estado, necessárias à aquisição dos medicamentos a que se refere a tutela deferida, a fim de assegurar o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Oportuno, ainda, o ensinamento do Min. Luiz Fux, Rel. do EREsp 787.101/RS, julgado em 28.6.2006:

Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

Vale ressaltar, que de nada adiantará à parte a condenação do Estado ao pagamento de astreintes por sua desídia. Referida medida não se reveste sequer sob a forma de prêmio de consolação; resulta, ao revés, em impor à parte carente sofrer ad eternum com a enfermidade que a acomete.

Ademais, observa-se que o bloqueio de valores na conta corrente do Estado, embora possa parecer mais rigoroso, apresenta-se, na verdade, como medida menos onerosa do que a imposição da multa diária, pois o réu arcará somente com o valor correspondente à obrigação; e mais efetiva, pois alcança o resultado prático correspondente.

Vejam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS - BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSIÇÃO DE MULTA CONTRA A UNIÃO - CABIMENTO.

1. O legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar medidas assecuratórias como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa

2. Considera-se lícito o seqüestro ou bloqueio das verbas do Estado necessárias à aquisição dos medicamentos a que se refere a tutela deferida, a fim de assegurar o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

3. "O bloqueio de valores na conta corrente do Estado, embora possa parecer mais rigoroso, apresenta-se, na verdade, como medida menos onerosa do que a imposição da multa diária, pois o réu arcará somente com o valor correspondente à obrigação; e mais efetiva, pois alcança o resultado prático correspondente" (EResp 787.101/RS, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 14.8.2006, p. 258); Recurso especial provido.

(REsp 861.682/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 17.10.2006)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante. O aresto embargado, proferido pela 2ª Turma, tem a ementa seguinte (fl. 111): "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido." (REsp 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira) A título de paradigma, o Estado requerente indicou o REsp 766.480/RS, o qual, segundo alega, dispõe não ser possível o seqüestro de dinheiro ou de outros bens públicos. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESp 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESp 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no REsp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki) 2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos (EResp 770.969/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.6.2006, DJ 21.8.2006)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 860.472/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19.4.2007; REsp 920.566/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 18.4.2007; REsp 904.377/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; Ag 856.158/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28.3.2007.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do Min. Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgEREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.133 - RS (2007/0087320-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA
ADVOGADO : ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O acórdão impugnado restou assim ementado (fl. 79):

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.
Inexistente crédito regularmente constituído através de lançamento, a empresa tem direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Sustentou a agravante, em recurso especial, violação dos artigos 150, 151, II, 205 e 206, todos do Código Tributário Nacional; 5º, § 1º, do Decreto-Lei n. 2.124/84 e 535, II, do Código de Processo Civil.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, não admitiu o prosseguimento do recurso especial, ao argumento de que a tese da agravante é contrária ao entendimento consolidado neste Tribunal.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Destaco, de início, que não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está com-*

pleta, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissio ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do artigo 535, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso Especial conhecido parcialmente, sendo nesta parte provido parcialmente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o mérito do Agravo de Instrumento. (REsp 769.249/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 12.3.2007, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 19, § 1º DA LEI N. 10.522/2002 - INCIDÊNCIA.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...)

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 868.159/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 12.3.2007, p. 212)

No mérito o Colegiado *a quo* decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência predominante desta Corte, pois é pacífico entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito quando a recusa de seu fornecimento está fundada na ausência de procedimento administrativo concernente à homologação do tributo.

Isso porque, tratando-se de tributo cuja legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, a teor do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, só se configura definitivamente o crédito tributário após a homologação do pagamento realizado, ou, conforme o caso, da compensação efetivada, quando então poderá o Fisco, em se constatando alguma diferença a menor, ou, se inexistente o pagamento, proceder ao lançamento de ofício dessa diferença ou do débito total.

De mais a mais, se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há como cogitar o débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, desprovida de exigibilidade.

A título de reforço, citam-se alguns julgados proferidos por esta Corte, que confirmam tal entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF OBJETO DE COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. AGRAVO NÃO-PROVIDO. MULTA.

(...)

2. Se o contribuinte, por DCTF, comunica ao Fisco que quitou o débito mediante compensação, não há que se obstar o fornecimento da CND enquanto a compensação não for rejeitada com a formalização de um procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, porque inexistente crédito tributário devidamente constituído.

3. Agravo regimental não-provido. Aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC no percentual de 2%.

(AGA 848.432/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 502)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E FINSOCIAL. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF OBJETO DE COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte afirma que, uma vez conhecido o crédito tributário, por meio de DCTF, tal ato equivale ao próprio lançamento, tornando-se imediatamente exigível o débito não pago, assertiva que, em tese, teria o condão de ensejar a interpretação segundo a qual, nesta hipótese, correto o procedimento da Fazenda Pública em não fornecer certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

II - *Todavia, verifico que há peculiaridade a afastar tal entendimento, in casu, consubstanciada no fato de que o crédito declarado em DCTF foi objeto de compensação pelo contribuinte, devidamente informada ao Fisco, conforme atestado pelo acórdão às fls. 125, de maneira que cabe, em consequência, à Fazenda verificar a regularidade da conduta, por meio do devido procedimento administrativo-fiscal. Assim, somente em concluindo pela ilegitimidade da compensação, após o referido procedimento, é que será possível a constituição do crédito tributário respectivo.*

Precedentes: AgRg no REsp nº 327.626/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/12/05; AgRg no REsp nº 641.448/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/02/05 e REsp nº 328.727/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 30/08/04.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 801.069/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 26.6.2006)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

(...)

Na hipótese dos autos, os débitos declarados em DCTF foram objeto de compensação pela contribuinte com créditos que esta possui, decorrentes do pagamento indevido do PIS.

Tratando-se de tributo cuja legislação tributária confere ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, a teor do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, só se configura definitivamente o crédito tributário após a homologação do pagamento realizado, ou, conforme o caso, da compensação efetivada, quando então poderá o Fisco, ao constatar alguma diferença a menor, ou, se inexistente o pagamento, proceder ao lançamento de ofício dessa diferença ou do débito total.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despidada de exigibilidade.

Agravo regimental provido, para conhecer em parte do recurso especial, e lhe dar provimento.

(AgREsp 327.626/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 16.6.2005, DJ 19.12.2005, p. 303)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 957.357/PR, deste relator, Segunda Turma, DJ 13.8.2007; Ag 887.393/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.6.2007; Ag 845.262/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 4.5.2007 e Ag 848.432/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 28.3.2007.

Incide, dessarte, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 544, § 2º, do Código de Processo Civil, e 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1062)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.357 - RJ (2007/0065130-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CLAUDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRENE MARIE SEVENIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice (1000)

(1063)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.842 - MG (2007/0076102-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PROCEL PROJETO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice (1000)



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.639 - RS (2007/0049545-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO KRAEMER COSTA
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO ESTADO - POSSIBILIDADE - CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - FALTA DE COTEJO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o agravante a violação do artigo 461, § 5º, e 535, II, ambos do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Requer o provimento do recurso especial, para excluir o bloqueio de valores das contas bancárias do ente público.

Instada a manifestar-se, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não-provimento do agravo por estar em consonância com o entendimento deste Tribunal (fls. 104/105).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, porquanto o Tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do artigo 535, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...)

4. Recurso Especial conhecido parcialmente, sendo nesta parte provido parcialmente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o mérito do Agravo de Instrumento. (REsp 769.249/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 12.3.2007)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 19, § 1º DA LEI N. 10.522/2002 - INCIDÊNCIA.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...)

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 868.159/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 12.3.2007)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se alegada violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte, não se configurando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 699.036/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 7.3.2007)

No mérito, cuida a presente controvérsia acerca da possibilidade, por parte do julgador, de determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos a pessoa hipossuficiente, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas do Estado, considerando suas implicações constitucionais e processuais.

Assim dispõe o artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias, como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa.

Assim, considera-se lícito o seqüestro ou bloqueio das verbas do Estado, necessárias à aquisição dos medicamentos a que se refere a tutela deferida, a fim de assegurar o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Oportuno, ainda, o ensinamento do Min. Luiz Fux, Rel. do EREsp 787.101/RS, julgado em 28.6.2006:

Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

Vale ressaltar, que de nada adiantará à parte a condenação do Estado ao pagamento de astreintes por sua desídia. Referida medida não se reveste sequer sob a forma de prêmio de consolação; resulta, ao revés, em impor à parte carente sofrer ad eternum com a enfermidade que a acomete.

Ademais, observa-se que o bloqueio de valores na conta corrente do Estado, embora possa parecer mais rigoroso, apresenta-se, na verdade, como medida menos onerosa do que a imposição da multa diária, pois o réu arcará somente com o valor correspondente à obrigação; e mais efetiva, pois alcança o resultado prático correspondente.

Vejam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS - BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSIÇÃO DE MULTA CONTRA A UNIÃO - CABIMENTO.

1. O legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar medidas assecuratórias como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa

2. Considera-se lícito o seqüestro ou bloqueio das verbas do Estado necessárias à aquisição dos medicamentos a que se refere a tutela deferida, a fim de assegurar o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

3. 'O bloqueio de valores na conta corrente do Estado, embora possa parecer mais rigoroso, apresenta-se, na verdade, como medida menos onerosa do que a imposição da multa diária, pois o réu arcará somente com o valor correspondente à obrigação; e mais efetiva, pois alcança o resultado prático correspondente' (EResp 787.101/RS, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 14.8.2006, p. 258); Recurso especial provido

(REsp 861.682/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 17.10.2006)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante. O aresto embargado, proferido pela 2ª Turma, tem a ementa seguinte (fl. 111): "ADMINISTRATIVO PRO-

CESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido. (REsp 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira) A título de paradigma, o Estado requerente indicou o REsp 766.480/RS, o qual, segundo alega, dispõe não ser possível o seqüestro de dinheiro ou de outros bens públicos. Confira-se: 'PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESp 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 16.05.2005; AgRg no REsp 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ 06.10.2003; AgRg no REsp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki) 2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, 'determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos.

(EResp 770.969/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.6.2006, DJ 21.8.2006)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 860.472/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19.4.2007; REsp 920.566/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 18.4.2007; REsp 904.377/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; Ag 856.158/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28.3.2007.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela facilidade de interposição do agravo de instrumento.* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria.* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989)

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido. (AgEREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.110 - RS (2007/0078003-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : F XAVIER KUNST ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO KALFELZ MARTINS E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.682 - RR (2007/0071363-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE RORAIMA SINDIGRAF E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RORAIMA - FIER
ADVOGADO : ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.816 - SP (2007/0084271-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EUNICE SEVERINO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : GUARACI BERTOLDO TAVARES E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.631 - DF (2007/0076667-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLEBER PEREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.262 - SP (2007/0069308-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE FERROS PINHEIRO LTDA
ADVOGADO : MOACIL GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

RECURSO ESPECIAL Nº 888.353 - RJ (2006/0207494-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AGÊNCIA O GLOBO SERVIÇOS DE IMPRENSA LTDA E OUTROS
RECORRENTE : CANAL E TRANSMISSÕES INTERTV LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO DANTAS QUENTAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, RÁDIO MUNDIAL S/A E RÁDIO GLOBO S/A noticiam às fls. 568-575 e em expediente avulso às fls. 578-589 que formularam pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação ordinária perante a Egrégia 2ª Turma do TRF da 2ª Região, antes do julgamento da apelação, motivada pela adesão ao REFIS regulada pela Lei nº 10.684/2003, consoante fls. 334-336, fls. 338-340 e fls.342-344 , bem como extinção da referida ação.

Instada a se manifestar , a FAZENDA NACIONAL aquiesceu ao pedido de renúncia para determinar a extinção do feito em relação às petionárias, ressaltando que a verba de sucumbência deveria ser arbitrada nos moldes do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.684/2003.

Informam ainda que, inobstante a anuência ao pedido das recorrentes pela FAZENDA NACIONAL, o acordo não foi homologado pelo Tribunal, cujo acórdão foi prolatado de maneira uniforme para todas as demais recorrentes, inclusive em sede de embargos de declaração.

Em razão da ausência da homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, os ora requerentes noticiam a exclusão das empresas do parcelamento especial, procedendo a juntada da comunicação formal da Receita Federal.(fls. 583-588)

Pugnam , ao final, pela referida homologação e a desistência do recurso especial , bem como o prosseguimento do recurso especial em relação às demais.

Decido.
Preliminarmente, observo o cumprimento do parágrafo 4º do artigo 267 do CPC, considerando o consentimento da Fazenda Nacional à desistência da ação e à renúncia. (fl.350)
E ainda, pontuo que os causídicos têm poderes especiais para tanto. Sendo assim, **homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ordinária e a desistência do recurso especial em relação às partes GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, RÁDIO MUNDIAL S/A E RÁDIO GLOBO S/A** com fundamento nos artigos 269, V e 501, ambos do CPC e no artigo 34, IX , do RISTJ.

Nos moldes do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.684/2003, fica arbitrado o valor de 1% (um por cento) sobre o débito consolidado das referidas empresas, a título de honorários advocatícios. Retornem os autos para julgamento do recurso especial em relação às demais recorrentes.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.511 - DF (2007/0076780-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALCEU DE MELLO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.087 - PR (2007/0093333-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEILA DO RÓCIO KRUM
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)
INTERES. : COHAB COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.418 - SC (2007/0090043-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
REPR.POR : CONTENCIOSO PGF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEI N. 8.212/91. EXIGIBILIDADE.

1. Consagrou-se no STJ o entendimento de que os dispositivos legais que embasavam a cobrança da contribuição para o Incra, devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salário, não foram revogados pela Lei n. 8.212/91. Precedentes.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com suporte na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou matéria relativa à exigibilidade da contribuição para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1- É indevido o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, a partir do advento da Lei nº 8.212/91.

2- A contribuição ao INCRA não é contribuição à seguridade social, destinando-se ao incremento da reforma agrária e, assim, não é da mesma espécie das contribuições previdenciárias , e sequer reverte aos cofres do INSS, que apenas tem o encargo de arrecadá-las. Portanto, não pode ser compensada com as contribuições previdenciárias, arrecadadas pelo INSS" (fl. 25).



O recorrente sustenta a ocorrência de divergência jurisprudencial acerca de ser ou não devida a contribuição ao Incra, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55. A irrisignação merece prosperar, considerando o entendimento da Primeira Seção do STJ no sentido de que a contribuição para o Incra é devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salário, não tendo sido suprimida pelas disposições da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a 'Seguridade Social', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em

cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

5. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial das empresas" (REsp n. 638.527/SC, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 16.2.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que:

a) sobre o tema da possibilidade de se exigiram das empresas decidadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem:

'Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

'Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido' (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002);

'CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais.

II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000.

III. - Agravo não provido' (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003.

Neste último, anotou-se que 'a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88'. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.

2. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

3. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

4. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

5. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

6. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

7. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

8. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

9. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

10. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

11. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

12. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

13. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

14. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 780.123/DF, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 8.3.2007.)

Diante do exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.594 - SP (2007/0088228-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JASMIM PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL LORES MEIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**

Índice **(1000)**

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.718 - RJ (2007/0072956-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SALDANHA COSTA PETRAGLIA

ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**

Índice **(1000)**

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.153 - SC (2007/0101789-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CENTRO DE TRATAMENTO DE DOENÇAS RENAIIS DE JOINVILLE S/C LTDA

ADVOGADO : PEDRO ANSELMO BOLZANI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511476**

Índice **(1000)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.769 - RS (2007/0085292-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

AGRAVADO : M M G (MENOR)

REPR.POR : A I M G

ADVOGADO : JEAN MARQUES REGINA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO ESTADO - POSSIBILIDADE - CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que obstu a subida do recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o agravante a violação dos artigos 461, § 5º, e 577, ambos do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso especial para excluir o bloqueio de valores das contas bancárias do ente público.

Instada a manifestar-se, a douta Subprocuradora-Geral da República opinou pelo não-provimento do agravo por estar em consonância com o entendimento deste Tribunal (fls. 106/107).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não prospera, inicialmente, a alegação de violação do disposto no artigo 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses: quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Entende-se pela aplicação do aludido artigo, quando a *quaestio juris* já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Assim se verifica em trecho do seguinte precedente, de relatoria do saudoso Min. Franciulli Netto, *verbis*:

A expressão 'jurisprudência dominante do respectivo tribunal' somente pode servir de base para negar seguimento a recurso, portanto, quando o entendimento adotado estiver de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob pena de negar às partes o direito constitucional de acesso às vias recursais extraordinárias.

É de se observar, outrossim, que o próprio § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, evidencia tal preocupação e dispõe que 'se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso'.

Dessarte, quando a pretensão do autor encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, não pode o relator negar seguimento ao recurso com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

(REsp 193.189/CE, Segunda Turma, julgado em 20.6.2000, DJ 21.8.2000, p. 110 , RJADCOAS vol. 16, p. 84, RSTJ, vol. 135)

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 18.5.2006, p. 204.

No mérito, cuida-se a presente controvérsia acerca da possibilidade, por parte do julgador, de determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos a pessoa hipossuficiente, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas do Estado, considerando suas implicações constitucionais e processuais.

Assim dispõe o artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias, como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa.

Assim, considera-se lícito o seqüestro ou bloqueio das verbas do Estado, necessárias à aquisição dos medicamentos a que se refere a tutela deferida, a fim de assegurar o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Oportuno, ainda, o ensinamento do Ministro Luiz Fux, Rel. do EREsp 787.101/RS, julgado em 28.6.2006:

Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

Vale ressaltar, que de nada adiantará à parte a condenação do Estado ao pagamento de astreintes por sua desídia. Referida medida não se reveste sequer sob a forma de prêmio de consolação; resulta, ao revés, em impor à parte carente sofrer ad eternum com a enfermidade que a acomete.

Ademais, observa-se que o bloqueio de valores na conta corrente do Estado, embora possa parecer mais rigoroso, apresenta-se, na verdade, como medida menos onerosa do que a imposição da multa diária, pois o réu arcará somente com o valor correspondente à obrigação; e mais efetiva, pois alcança o resultado prático correspondente.

Vejam-se os precedentes a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS - BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSIÇÃO DE MULTA CONTRA A UNIÃO - CABIMENTO.

1. O legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar medidas assecuratórias como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa

2. Considera-se lícito o seqüestro ou bloqueio das verbas do Estado necessárias à aquisição dos medicamentos a que se refere a tutela deferida, a fim de assegurar o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

3. 'O bloqueio de valores na conta corrente do Estado, embora possa parecer mais rigoroso, apresenta-se, na verdade, como medida menos onerosa do que a imposição da multa diária, pois o réu arcará somente com o valor correspondente à obrigação; e mais efetiva, pois alcança o resultado prático correspondente' (EREsp 787.101/RS, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 14.8.2006, p. 258); Recurso especial provido.

(REsp 861.682/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 17.10.2006)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante. O aresto embargado, proferido pela 2ª Turma, tem a ementa seguinte (fl. 111): 'ADMINISTRATIVO PRO-CESUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de 'medidas necessárias', que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão 'tais como', o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbitrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido.' (REsp 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira) A título de paradigma, o Estado requerente indicou o Resp 766.480/RS, o qual, segundo alega, dispõe não ser possível o seqüestro de dinheiro ou de outros bens públicos. Confira-se: 'PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 13.06.2005; REsp 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 16.05.2005; AgRg no REsp 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ 06.10.2003; AgRg no REsp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.' (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki) 2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, 'determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos.

(EREsp 770.969/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.6.2006, DJ 21.8.2006)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 860.472/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19.4.2007; REsp 920.566/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 18.4.2007; REsp 904.377/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; Ag 856.158/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28.3.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1078)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.064 - PR (2007/0097302-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 511476**
Índice **(1000)**

(1079)
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.831 - RS (2007/0088750-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ARI KIRSCHNER
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal a quo concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) impossibilidade de apreciação, na via do recurso especial, de ofensa a dispositivos constitucionais; b) incidência da Súmula n. 284 do STF em face da alegação de ofensa genérica à Lei n. 6.830/80, sem a devida individualização dos artigos que teriam sido violados; c) ausência de prequestionamento dos dispositivos legais, com incidência da Súmula n. 282 do STF; e d) não-atendimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial, conforme os ditames dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O recurso não reúne condições de êxito.

A parte recorrente não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação. É de manifesta clareza que limitou-se a repetir, no agravo, os argumentos expostos no recurso especial trancado, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os acrestos a seguir transcritos:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.



- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.
 2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
 3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).
- Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.805 - RJ (2006/0233976-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SINDICATO DO FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-SFPMVR
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PREVENÇÃO - INEXISTÊNCIA - DIFERENÇAS ENTRE CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA CONEXÃO, NOS TERMOS DO ART. 103 DO CPC - RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alínea "a", interposto sob a alegação dos arts. 103, 253, I, 796, 800, 806 e 808, I, todos do CPC, bem como do art. 535, II, do CPC.

O acórdão recorrido julgou extinto, sem resolução do mérito, o processo iniciado com o ajuizamento de ação ordinária pelo recorrente em face da recorrida, julgando ainda prejudicados os recursos de apelação, tudo em razão do vício na redistribuição dos autos na primeira instância, decorrentes de suposta ausência de conexão do referido feito com medida cautelar anteriormente aforada.

Eis o teor da ementa do acórdão recorrido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO 'DIRIGIDA'. VEDAÇÃO. RESPEITO AO INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA E AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE ABSOLUTA. ATO INSANÁVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- 1 - Ausência de livre distribuição. Questão de natureza processual civil. Possibilidade de o órgão ad quem examinar de ofício as questões de ordem pública, em decorrência do efeito translativo dos recursos.
- 2 - Não observância dos critérios objetivos legais que determinam a distribuição por dependência (art. 253 do CPC). Distribuição dirigida. Tumulto processual.
- 3 - Reconhecimento de (i) "ofensa" direta ao princípio constitucional do juiz natural; (ii) desrespeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência - que afetam, a independência e imparcialidade do órgão julgador; (iii) inadequação da via eleita; (iv) tumulto processual com inúmeras irregularidades e, conseqüentemente (v) prejuízos efetivos, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa.
- 4 - Incompetência absoluta do Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, reputando-se de nenhum efeito todos os atos por ele praticados(art. 248 primeira parte c/c art. 113 § 2º, ambos do CPC). Extinção do processo (art. 267, IV do CPC).
- 5 - Recursos de apelação prejudicados.

Embargos declaratórios rejeitados, consoante a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC.
2. As questões indigitadas, sobre não caracterizada omissão, se tram como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, e o que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado no seu mérito, só possível na via apropriada, que não esta sede declaratória.
- "Não havendo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso ou contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas, tão-somente, o intuito de rediscutir a matéria e prequestionar tema constitucional, rejeitam-se os embargos declaratórios" (STJ, Edcl no RESP 97241/SP).
3. As alegações, fundamento da tese defendida pela embargante não são suficientes para a caracterização da "omissão".
4. Embargos de declaração improvidos.

Parecer do MPF pelo não-provimento.

Petições do recorrente (fls. 4721 e seguintes) em manifestação ao parecer do MPF, reiterando a necessidade de provimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos necessários, bem como prequestionada a questão federal sobre a conexão e necessidade de distribuição por dependência da ação ordinária à ação cautelar.

Em primeiro lugar, afirmo a inexistência de violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não há a omissão alegada. Ao revés, a matéria foi devidamente esgotada no aresto, ao estilo do que consta do voto-condutor. Não se pode entender que a omissão quanto aos fundamentos do recurso seja prejudicial, quando o prequestionamento cifrase à análise da conformidade do direito federal. É inconfundível tecnicamente o resultado indesejado do julgamento com omissão da Corte. Nesse ponto, o recurso não prospera.

Nota-se, a bem da verdade, a pretensão de dar aos embargos efeitos infringentes, o que somente existe em casos excepcionais, o que não é o caso dos autos, diante de seu trâmite normal e diante da clara, precisa e fundamentada decisão do acórdão recorrido. Se chegou o Tribunal a quo a decisão contrária aos interesses da parte, nem por isso violou o art. 535 do CPC.

De mais a mais, são vários os precedentes desta Casa no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos da parte, bastando que encontre fundamentação adequada e suficiente para expor sua conclusão. Confira-se a título exemplificativo: ...2. Não prospera a tese de violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão a quo, embora de modo sucinto, se pronunciou acerca dos pontos necessários ao desate da controvérsia, sendo despicienda a apreciação exaustiva de todos os argumentos levantados pela parte, bastando que se enfrente a questão principal da lide. Assim sendo, não se verifica, na espécie, omissão a ensejar a nulidade do julgado, e, conseqüentemente, nenhuma contrariedade ao art. 535 do CPC... (REsp 684.712/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 23.11.2006).

Quanto à questão referente ao vício na distribuição, porquanto não configurada a conexão, tenho que de fato também não assiste razão ao recorrentes, da mesma forma que o parecer do MPF, ao contrário do que alegam os recorrentes na petição de fls. 4721 e seguintes, não se valeu de análise "simplista" da controvérsia externada nos autos.

Em primeiro lugar, é de se analisar que o que restou alinhavado no parecer do MPF (fls. 4717) sobre o art. 806 não está de todo correto; ou seja, em tese, não se exige que as partes do processo cautelar preparatório, especificamente, sejam as mesmas do processo principal. Possível a existência de ampliação do pólo subjetivo da segunda ação. É a novel dicção do art. 253, II, do CPC.

De toda forma, o que não se pode ter é divergência completa do pólo ativo, como ocorreu no caso dos autos. Neste ponto, sem razão a recorrente ao alegar violação do art. 806 do CPC.

Além disso, o objeto e a causa de pedir das ações também são divergentes. Na cautelar, o pedido tem fundamento na extinção do contrato celetista, decorrente da mudança de regime jurídico do servidor público; já o pedido da ação ordinária tem fundamento da não-aplicação de expurgos inflacionários na correção das contas do FGTS dos substituídos do recorrente.

O pedido da cautelar também é vazado no sentido de que seja autorizada a liberação do saldo de conta fundiária por alteração do regime jurídico; já o da ação ordinária é pleiteado o reajustamento dos respectivos saldos em percentuais correspondentes aos das perdas financeiras ocasionadas pelos planos econômicos.

Inexiste, assim, conexão, pois, nos termos do art. 103 do CPC, ela só existirá caso semelhantes os pedidos ou as causas de pedir, o que não acontece no caso dos autos. Desse modo, também o feito ordinário ora em discussão nos presentes autos não poderia ser distribuído por dependência, na forma do art. 253, I, do CPC.

Também há de ser levada em conta importante registro realizado no parecer do MPF (fls. 4718), qual seja, o de que a ação cautelar foi proposta em maio de 1993, enquanto a ordinária foi ajuizada em agosto de 1998, desvirtuando-se por completo a razão de ser da cautelar, nos termos do art. 806 do CPC.

Estabelecer se a liminar foi ou não integralmente cumprida, para a fluência do prazo decadencial de 30 dias, como quer o recorrente (fls. 4674), seria reapreciar a matéria fática já assentada na instância ordinária, o que não pode ser feita na via estreita do especial por incidência da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.289 - SP (2006/0242372-0) **(1081)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SÃO PAULO CLUBE E OUTROS
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IZARI CARLOS DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por SÃO PAULO CLUBE e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu questão referente a direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (pró-labore), nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

A recorrente alega violação dos arts. 150 e 168 do CTN, uma vez que o acórdão recorrido aplicou a prescrição quinquenal.

Aduz violação do art. 66 da Lei n. 8.383/91 e divergência jurisprudencial com relação à limitação imposta pelas Leis n. 9.035/95 e 9.129/95 aos tributos declarados inconstitucionais e com relação aos expurgos inflacionários.

Decorrido *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões, conforme certidão de fl. 5803, subiram os autos após exame de admissibilidade positivo à fl. 5807.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, à luz do exposto, frise-se que a ação foi ajuizada em 30.9.1994, portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 30.9.1984; isto é, as parcelas anteriores a esta data serão consideradas prescritas.

Relevante, ainda, a transcrição do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, que promoveu alterações no CTN e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Da exegese dos textos legais, denota-se que a Lei Complementar n. 118/2005, alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito, ou seja, a partir do pagamento antecipado pelo contribuinte.

Sobre a matéria, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção, em 27.4.2005, determinou que a Lei Complementar n. 118/05 será aplicada exclusivamente a partir de 9 de junho de 2005, quando concluída a *vacatio legis* de 120 dias prevista em lei.

Forçoso concluir que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Com idêntico entendimento: *É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). (...). (AgRg no REsp 751.595/GO, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 24.11.2006)*

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 18/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pelo agravante, refoça da competência atribuída a este Tribunal, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

DOS LIMITES À COMPENSAÇÃO

Em relação à compensação o recurso merece prosperar, a Primeira Seção desta Corte acolhe a tese segundo a qual as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento dos referidos diplomas, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa, que impôs um ônus ao contribuinte. Precedente: REsp 71.685, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 3.8.2006.

Essa regra, contudo, não deve ser aplicada nas hipóteses em que houve declaração de inconstitucionalidade da exação objeto de compensação, a exemplo da contribuição previdenciária em apreço, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida quando do julgamento do RE 166.772-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20.5.1994, e da ADIn 1.102-2/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 17.11.1995.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

2. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.

3. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravamento Regimento no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/03), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

4. Com a edição da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Recurso especial interposto pelo INSS não-provido. Recurso especial interposto por N Moraes Alves Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 572.403/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.9.2006)

RECURSO ESPECIAL DO INSS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DIRETO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NÃO-REPASSE. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos é tributo direto, sendo, portanto, admissível a repetição do indébito ou a compensação, sem a exigência de prova da não-repercussão do ônus tributário.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a limitação à compensação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.

3. Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

6. Consta-se ausência de interesse recursal quanto ao argumento de não-cumulação da SELIC com os juros previstos no Código Tributário Nacional, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda exatamente nos contornos em que se encontra a pretensão recursal do recorrente.

7. Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É devida a correção monetária no mês de março de 1990 pelo IPC, nos termos da jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça.

3. Recurso da empresa parcialmente provido.

(REsp 700.273/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.9.2006)

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...). (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007)

No que se refere aos juros de mora, entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EResp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, entre outros: a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido. (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Precedentes:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto.

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

5. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 a fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).

(...)

7. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

8. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. (...)

(REsp 906.950/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A ausência de debate pela Corte a quo sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.



Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial quanto à prescrição, aos limites da compensação e expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão. Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.492 - SC (2007/0081935-1) (1082)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADVOGADO : ANDERSON PETRUSCHKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ITÁLIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JORGE GULLINI
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Irretocável a decisão agravada.

Observo que o exame da tese construída em torno do art. 476 do CC demandaria inevitavelmente o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento este vedado em sede de recurso especial, em respeito ao teor da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 05 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 909.584 - SP (2006/0252999-0) (1083)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLDAIR LUIZ PANASSOLO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO RODRIGUES BUSANO E OUTRO(S)
DECISÃO

Por petição de fls. 313-333, os recorridos MARCO ANTONIO DA SILVA GARCIA, SIMONE FERREIRA GARCIA, WISCLEF ALBISIO SACCHETIN, CECILIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS e MARCILIO IVAN DOS SANTOS e, de outro lado, a recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificam composição administrativa com o fito de os recorridos procederem à liquidação do saldo devido.

Para tanto, os recorridos requerem renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação e a execução da sentença de primeira instância. Pugna a recorrente pela desistência do recurso interposto, com fundamento nos artigos 501 e 502 do CPC e a extinção da ação.

Diante do exposto e em relação aos recorridos peticionários, **extingo o feito com julgamento de mérito**, nos moldes do inciso V do artigo 269, CPC.

E ainda, **homologo o pedido de desistência do recurso**, nos termos do artigo 501, CPC e artigo 34, IX, do RISTJ.

Retornem os autos para prosseguimento em relação aos demais recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.648 - RS (2007/0017644-5) (1084)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CARMEM REGINA VILAR DUGACSEK E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA SONNENREICH
ADVOGADO : LOURO JOSÉ FETZER E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a juris-

prudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.**

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.155 - MG (2007/0017872-0) (1085)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATALINO VIANA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e manteve os juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação dos arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Primeiramente, não há que se falar em falta de prequestionamento, tendo em vista que a matéria referente ao termo de incidência e percentual dos juros de mora foi ventilada no acórdão recorrido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.**

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.447 - MG (2007/0030270-0) (1086)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDA CARDOSO ARAÚJO
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação aos arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN; e, art. 1º-F, da Lei 9.494/97, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.**

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. *Precedentes desta Corte Superior.*

4. *Embargos de divergência providos.* (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1087)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.797 - SP (2007/0034394-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELESTINO FERREIRA MANDUCA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, "a" e "c", da CR/88, contra acórdão assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Servidores Estaduais Inativos - Indevida a cobrança entre o período compreendido entre a E.C nº 20/98 e a E.C nº 41/03 - Emenda Constitucional nº 41/2003 autoriza a incidência a partir de contribuição sobre os proventos de aposentadoria a partir de sua vigência - Restituição dos valores com correção monetária e acrescidos de juros a partir da citação - Admissibilidade - Recurso provido."

Alega o recorrente divergência jurisprudencial notória.

Requer, ao final, o provimento do Recurso para que os juros de mora passem a incidir a partir do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Preliminarmente, não conheço do recurso pela alínea "a", visto que o recorrente não abstraiu tese em torno dos dispositivos infraconstitucionais supostamente violados, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284/STF.

Entretanto, apreciada a matéria relativa ao termo *a quo* de incidência dos juros de mora pela instância de origem e por constituir essa questão objeto de notório dissídio pretoriano, conheço do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional (art. 105, III). Passo à análise do mérito.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. *Agravo regimental provido.*" (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1088)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.622 - SP (2007/0038863-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO POLIZIO E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Apreciada a matéria relativa ao termo *a quo* de incidência dos juros de mora pela instância *a quo*, mas não demonstrado o dissídio jurisprudencial em conformidade com o art. 255, I, do RISTJ, presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial apenas pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. *Agravo regimental provido.*" (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1089)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.974 - RS (2007/0063743-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SEVERINA RACHEL MORENO DANTAS
ADVOGADO : MILTON ALMEIDA PIVA E OUTRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : REGINA LINDEN RUARO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto (fls. 306/311).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1090)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.601 - RS (2007/0070111-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO TORRES ALVES
ADVOGADO : NEIMAR SILVA DA ROSA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406 do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. *Agravo regimental provido.*" (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. *Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial* (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. *Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"*.

3. *Precedentes desta Corte Superior.*

4. *Embargos de divergência providos.* (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1091)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.740 - RS (2007/0070222-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LOURDES SANSON CHITOLINA
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
3. Recurso especial provido parcialmente.



DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS. APELAÇÃO. EDIÇÃO DA EC Nº 20/98. É descabida a cobrança sobre proventos de inativos por ofensa a dispositivo constitucional. EDIÇÃO DA EC Nº 41/03. Não admissibilidade do fenômeno da repristinação em nosso ordenamento jurídico. Superveniência da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04, que, em seu art. 1º, autoriza o desconto sobre os proventos de inativos e pensões previsto na EC nº 41, respeitado, contudo, o prazo de 90 dias prenunciado no art. 195, § 6º, da CF/88. ADIN 3128 e 3105. Inconstitucionalidade do tratamento diferenciado outorgado aos servidores públicos municipais, estaduais, distritais e federais, no que tange à instituição de alíquotas distintas. A contribuição previdenciária deverá incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03. Incidência do art. 462, do CPC em relação ao fato superveniente. JUROS DE MORA. Os juros legais são contados da data da citação do réu, momento em que este é constituído em mora. PERCENTUAL. Os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês conforme disposição do seu art. 406, do Novo CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. O novo CC revogou tacitamente a disposição acrescida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente aos juros moratórios. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção dos valores a serem restituídos deve se dar a partir de cada desconto indevido. O indexador aplicável deve ser o IGP-M, porquanto é o que melhor representa a desvalorização da moeda. APELO PROVIDO" (fl. 83).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Em seguida, aduz que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contrariou esses dispositivos legais, assim como o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01. Pondera que não poderia ter sido afastada a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria.

Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, o recorrente colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses. Requer, pois, que "seja o presente recurso especial admitido e conhecido para o fim de, em sendo-lhe dado provimento, determinar a reforma do acórdão recorrido, determinando-se a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado" (fl. 106).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme bem atesta a certidão de fl. 107.

O recurso especial foi admitido às fls. 110/111.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

A pretensão do recorrente de que incidam no caso em comento juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - ao argumento de que os arts. 406 do NCC c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 1º-F da Lei n. 9.494/97 foram violados - não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem sido aqui decidido, não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

2. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

3. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Primeira Turma, REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP nº 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. Recurso especial parcialmente provido." (Primeira Turma, REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 11.9.2006.)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. *In casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido." (Primeira Turma, REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.11.2005.)

Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1092)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.646 - PR (2007/0058151-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALCYNEY DA SILVEIRA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : JANE KITANI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (fl. 28):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. FACTIBILIDADE.

1. É factível o fracionamento da execução ao pagamento antecipado do valor incontroverso no processado, quando essa cisão não produz, em relação a esse *quantum*, forma de pagamento diversa daquela estabelecida à satisfação do crédito total.

2. O parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 não impedem a expedição de precatório requisitório para o pagamento da execução pela parte incontroversa, eis que inexistente qualquer recurso pendente de julgamento quanto ao valor contido na requisição.

Aponta a UNIÃO ofensa aos arts. 739, §2º, do CPC, 23, I, II, da Lei 10.524/2002 e 100, § 1º, da CF/88, afirmando o não-cabimento da extração do precatório, antes do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.

Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Inicialmente, advirto que não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar possível violação a dispositivo constitucional.

A tese defendida neste recurso já foi objeto de discussão na Segunda Turma desta Corte, por intermédio do REsp 720.269/SP, de minha relatoria, restando assim ementado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 720.269/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 378)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. Nos termos do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição do precatório da parcela que não fora objeto de embargos à execução, denominada "parcela incontroversa", por se tratar de execução definitiva. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 701.597/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ARTS. 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 10.266/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(omissis)

4. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 756.670/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 329)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.

Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

Embargos conhecidos mas rejeitados.

(EResp 603.545/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 192)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 691.979/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 600)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PARTE NÃO EMBARGADA. SÚMULA 83/STJ.

1. "Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União" (REsp 576.577/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29.11.04).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 551.991/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 01.07.2005 p. 470)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PARTE INCONTROVERSA DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

2. A oposição de embargos à execução, insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução.

3. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a exigência de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no processo de conhecimento.

4. O impedimento estampado no art. 100, § 4º, da CF/88, objetiva evitar a extensão do benefício concedido à quitação dos créditos de menor valor a todos os créditos existentes junto à Fazenda Pública, o que poderia, entre outros aspectos, gerar uma sobrecarga aos cofres públicos. No entanto, o caso dos autos é diverso, pois não há divisão na cobrança do quantum para haver o benefício retro, mas tão-só se busca o início da execução naqueles créditos incontroversos. Não se fere o espírito do comando constitucional, pois a parte não discutida nos embargos já está, de fato, coberta pelo manto da preclusão.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 640.357/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 27.06.2005 p. 462)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 942.980 - RS (2007/0088500-8) (1093)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTES MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO RAMOS DE PAULA
ADVOGADO : MARIA EUNICE DE PAULA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406 do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.664 - PE (2007/0083543-0) (1094)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ EDSON CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXSANDRA MULATINHO CABRAL DO NASCIMENTO

DECISÃO

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferido em ação na qual se discute a capitalização progressivas de juros sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Inconformada, a CEF aponta negativa de vigência à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c 301, X, do CPC, bem como ao art. 13 da Lei 8.036/90.

Insurge-se, em síntese, contra os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; e c) taxa progressiva de juros - sua inaplicabilidade à hipótese dos autos.

No tocante à prescrição em torno do pedido de juros progressivos, afirma a recorrente que está absolutamente prescrito o direito de ação do reclamante, ora recorrido. Aduz que tanto os fundistas que eram optantes sob a égide da Lei 5.705/71(21/9/71), quanto os que fizeram a opção retroativa, com base na Lei 5.958/73 (10/12/73), estão com os seus pretensos créditos prescritos desde 21 de setembro de 2001 e 10 de dezembro de 2003, respectivamente. Ressalta, por fim, que não se trata de prescrição "mês a mês" porque o prazo prescricional iniciou-se no momento em que a ação poderia ter sido proposta e não o foi.

Sem as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

JUROS PROGRESSIVOS

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 739.174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

(REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.



1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.
3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966". Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 943.709 - RS (2007/0081798-6) ⁽¹⁰⁹⁵⁾

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO CASSEL JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN; art. 219, do CPC; e, art. 405 do CC, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.589 - RS (2007/0081412-3) ⁽¹⁰⁹⁶⁾

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : EDUARDO GOMES TEDESCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI FERNANDO PLASTINA VILLAR E OUTRO
ADVOGADO : JULIANO SOARES SARAN

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO VIABILIDADE.

1. Aplica-se o óbice das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso quando a tese em que se ampara o apelo raro não for objeto de análise na origem e tampouco foram aviados embargos declaratórios.
2. Até a prolação da sentença, que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a substituição da CDA, a fim de sanar eventual irregularidade formal.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa-CDA, concernente à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, e inadmitiu a sua substituição.

Nas razões do especial, o recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, maltrato aos artigos 6º, § 2º, 100, I, e 203 do Código Tributário Nacional-CTN, 25 da Lei nº 10.522/02, 10, §§ 1º e 2º e 11 da Medida Provisória nº 2.2002/01 e 219 do Código Civil-CC, em face da validade da chancela eletrônica na CDA e 2º, §§ 5º, II, 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80 e 283 e 284 do Código de Processo Civil-CPC, pela possibilidade de substituição da CDA.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias especiais, acerca dos artigos 6º, § 2º, 100, I, e 203 do CTN, 25 da Lei nº 10.522/02, 10, §§ 1º e 2º e 11 da Medida Provisória nº 2.2002/01 e 219 do CC.

Assim, não tendo sido o tema inserto nesses dispositivos debatido previamente, nem havendo tentativa de buscar a manifestação por meio de aclaratórios, incide na espécie o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, que preconizam, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada";

"O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, acórdão em recurso especial de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 39 DO DECRETO-LEI 37/66. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. ALÍNEA 'C'. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não decidida a questão federal pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 626.527/CE, DJU de 12.12.06).

Portanto não enseja conhecimento o especial quando a matéria não for ventilada no aresto atacado e tampouco for objeto de análise no âmbito de embargos declaratórios.

Quanto aos demais dispositivos, por estar caracterizado o prequestionamento, conheço do apelo.

Não podia o Tribunal de origem corroborar a nulidade da CDA declarada na sentença, porquanto, até a sua prolação, que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a substituição da CDA para sanar eventual irregularidade formal. Nesse sentido transcrevo o REsp 504.168/SE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 28.10.03:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - EMENDA - POSSIBILIDADE ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - PRAZO DE 30 DIAS - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 8º, DA LEI N. 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída até a decisão de primeira instância, ou seja, desde que a petição inicial da execução é submetida ao despacho inicial do juiz até a prolação da sentença que decidir os embargos à execução fiscal eventualmente opostos (cf. art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80).

(...)

Recurso especial provido."

Cito, ainda, no mesmo diapasão, o REsp 821.606/RS, DJU de 08.05.06

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.612 - RS (2007/0086793-3) ⁽¹⁰⁹⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUVENIL MARONEZE
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 942980**

Índice **(1093)**

RECURSO ESPECIAL Nº 945.045 - RS (2007/0092318-0) ⁽¹⁰⁹⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIANE LIDIA BORN
ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.855 - PB (2007/0041568-1) ⁽¹⁰⁹⁹⁾

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ELIZEU BEZERRA
ADVOGADO : JOSEMILIA GUERRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: (fls. 72)

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE PROCESSUAL.

1. O prazo prescricional para reclamações sobre FGTS é trintenário. Art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90.
2. "A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta." (Súmula nº 443 do STF).
3. A prescrição uma espécie de pena para o negligente que deixa de exercer seu direito de ação dentro de certo prazo, ante uma pretensão resistida.
4. Impossibilidade do atendimento da pretensão autoral, uma vez que a ação foi ajuizada em 30 de setembro de 2004, decorrido o lapso trintenário para a obtenção do direito perseguido.
5. Sem honorários. Tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita, melhor será que, em vez de os autos permanecerem por cinco (5) anos nos escaninhos da Justiça, à espera de que possa ocorrer mutação no estado de hipossuficiência da parte sucumbente, se reconheça de vez o benefício da gratuidade, que se estende, por igual, em relação às demais despesas do processo, notadamente as custas (ver artigo 4º, II, da Lei nº 9.289, de 4-7-1996).
6. Prejudicial de mérito de prescrição acolhida, no tocante às taxas progressivas de juros. Apelação provida.

Inconformado, o recorrente, alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 4º da Lei 5.705/71, alegando tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo. Ao fim, pugna pelo restabelecimento da sentença da primeiro grau, que condenou a CEF ao pagamento dos juros progressivos a partir de 30 de setembro de 1974.

Após contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 739.174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

(REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Com essas considerações, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para afastar a incidência da prescrição conforme acima explicitado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para a continuidade do julgamento.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1100)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.053 - RS (2007/0093854-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME CAMARGO
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 942980
Índice (1093)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.310 - PR (2007/0059499-2) (1101)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDENOR PEDRO BATISTELLA
ADVOGADO : ANDRÉA CUNHA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CAPITALIZAÇÃO PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA Nº 154 STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 57 TRF 4ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

. Não se conhece da parte do recurso que suscita questões estranhas à sentença, que representem inovação processual ou que estejam atingidas pela ausência de interesse de recorrer.

. Prescrição rejeitada com base em entendimento já sedimentado nesta Corte e no próprio STJ.

. Ausência de interesse processual afastada com base em entendimento já sedimentado na Turma.

. Havendo opção pelo regime do FGTS após 21-09-71 (Lei nº 5.705/71), de forma retroativa, existe o direito à capitalização dos juros (Súmula nº 154/STJ).

. Incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, uma vez que a ação foi ajuizada após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27.7.2001.

. Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação da CEF e recurso adesivo improvidos." (fl. 132).

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada restaram rejeitados (fl. 146).

A recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil. Argumenta, em suma, que o aresto recorrido "deixou de reconhecer que a prescrição trintenária incide sobre as parcelas que precedem os trinta anos do aforamento da ação" (fl. 153), na forma do entendimento consubstanciado na Súmula 210, do Superior Tribunal de Justiça.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 170).

É o relatório.

Decido.

Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal *a quo* manifestou-se satisfatoriamente a respeito da lide, *"ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia."* (REsp 584.388/PA, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2006). Na hipótese em tela houve o julgamento integral da questão, assim, não há qualquer vício no aresto que enseje a sua nulidade.

No que se refere à prescrição, assiste razão à recorrente, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A prescrição não tem como termo inicial a data da vigência da respectiva lei, mas, cuidando-se de relação de trato sucessivo, o prazo de prescrição trintenária se renova mês a mês, fulminando-se o direito à correção somente daquelas parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA. CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168, DO S.T.J. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Pacificado o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado - O FGTS sujeita-se ao prazo prescricional trintenário - não cabem embargos de divergência" (EREsp 156.817/RJ, Rel. Min. Helio Mosimann, 1ª Seção, DJ de 22/3/1999).

"FGTS - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

1. (...)

2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

3. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 852.056/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/9/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.



1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
- 3 a 5. (...)
6. Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva parcialmente provido
7. Recurso especial da CEF provido" (REsp 803.638/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.
2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.
3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.
4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda."
5. Recurso especial provido (REsp 793706/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006).

Por tudo isso, **dou parcial provimento ao Recurso Especial** para considerar prescritas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1102)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.413 - MG (2007/0046424-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DOS REIS MARTINS
ADVOGADO : CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282, DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a, da previsão constitucional, contra aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferido em Embargos à Execução. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR ESTAR INCOMPATÍVEL COM DECISÃO POSTERIOR DO STF. PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC.

1. A regra do parágrafo único do art. 741 do CPC, que instituiu caso típico de inexigibilidade de título judicial, não alcança o título decorrente de decisão proferida em antinomia com entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, por acarretar apenas efeitos inter partes, a não ser que o Senado Federal suspenda a execução do ato normativo no qual se fundou o decisum (CF, art. 52, X). Precedentes deste Tribunal.

2. Apelação da CEF desprovida." (fl. 187).

A CAIXA aponta violação dos seguintes artigos: **a)** 612, 632 e 738, do CPC, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas execuções de obrigação de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos" (fl. 191); **b)** 2º, da LICC, § 1º, pois o aresto "entendeu que a alteração dos arts. 461 e 644 do Código de Processo Civil, promovida pela Lei 10.444/02, teria revogado os artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil" (fl. 77); e, **c)** 741, II, do CPC, porque é cabível, na hipótese, a oposição de Embargos pelo devedor.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 211).

É o **relatório**.

Decido.

O Recurso Especial não pode ser conhecido em relação à apontada violação dos arts. 612, 632 e 738, do Código de Processo Civil, e, art. 2º, da LICC. Isso porque tais dispositivo não foram analisados pela instância *a quo* faltando-lhe o indispensável requisito do prequestionamento, ataindo, por analogia, o óbice da Súmula 282, do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No tocante à alegada violação ao art. 741, do CPC, as hipóteses de cabimento de Embargos à Execução fundada em título judicial são taxativas e não existe previsão legal que ampare a pretensão da agravante.

Não se aplica o art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, conforme decisão proferida pelo e. Min. Teori Zavascki, no Resp 858.320-SP, DJ de 21/11/2006:

"(...)

3. No que concerne à alegada ofensa ao art. 741 do CPC, a jurisprudência assentada nesta Corte firmou orientação no sentido de que: a) O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças institucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que **(a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo);**

b) Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte);

c) Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças institucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora;

d) Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência;

e) O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC;

f) À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)(..)"

No mesmo sentido os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N.2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios." (REsp 860342/CE, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 22/9/2006).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL.REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

(omissis)

A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.

Recurso especial não conhecido" (REsp 504.652/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/06/2003).

Por tudo isso, **nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, caput, do CPC).**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1103)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.430 - RS (2007/0055697-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JAIME NONNENMACHER
ADVOGADO : NARA MARIA DE FREITAS NONNENMACHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MULTA RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. O art. 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90 dispõe que a multa de 40%, por despedida sem justa causa, é paga diretamente pelo empregador ao empregado, não constituindo parcela a ser depositada na conta vinculada do FGTS.

2. A CEF, como gestora do FGTS, não tem qualquer responsabilidade sobre a correção monetária da multa de 40%, calculada sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho." (fl. 74).

O recorrente aponta ofensa aos artigos 4º, 8º, 18, e 26, da Lei 8.036/90; art. 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90; e, arts. 265 e 927, do Código Civil. Argumenta, em suma, que há responsabilidade da CEF em relação à correção monetária da multa rescisória.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 98).

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere à legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento da multa rescisória calculada sobre os depósitos do FGTS, a tese recursal contraria o entendimento deste Tribunal Superior, o qual sedimentou jurisprudência que: "não há responsabilidade por parte da Caixa Econômica Federal no que se refere ao pagamento de indenização civil equivalente à multa de 40% sobre o valor das diferenças na correção monetária dos depósitos do FGTS, reconhecidas como devidas pelo Poder Judiciário e pela LC nº 110/01. Conforme disposição do enunciado 341 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) do Tribunal Superior do Trabalho." (AgRg no REsp 671.790-PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 02.05.2005).

Por tudo isso, **nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, caput, do CPC).**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.552 - RS (2007/0097928-6) (1104)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE LIMA DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : HELOÍSA BARBAGLI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que aponta violação ao art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação introduzida pela Medida Provisória 2.164-40/2001, pois entende ser indevida a verba honorária.

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fl. 89).

É o **relatório**.

Decido.

A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001. 2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

No mesmo sentido:

"FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

2. (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal." (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 22/9/2006).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

3. Recurso especial provido." (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 2/8/2006).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial** para excluir a condenação da CAIXA em honorários advocatícios, eis que a ação foi proposta em data posterior à publicação da Medida Provisória 2.164-40/2001.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.979 - RS (2007/0095432-0) (1105)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; e, art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EResp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.860 - RJ (2007/0101593-5) (1106)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AILTON PARMANHANI E OUTROS
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS SOBRE FGTS (ART. 20, DA LEI 8.036/90).

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO DO MONTANTE A SER PAGO PELA EXECUTADA. LEI Nº 8.906/94, ARTIGO 22, PARÁGRAFO 4º. INAPLICABILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - No caso em questão a decisão agravada rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelos ora Agravantes em face de decisão que julgou extinta a execução, com base no artigo 794, inciso II, do CPC, em relação aos autores Waldir Elias Pinto, Almir Azevedo, Gilbert Jales da Silva, Cícero Pereira dos Santos e Lenira Leite de Araújo, tendo em vista o acordo extrajudicial firmado com a CEF, visando o pronunciamento do juízo acerca do requerimento de retenção dos honorários contratuais referentes aos mencionados autores, nos termos do § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.

II - Não existe amparo legal para o deferimento da pretensão dos Agravantes, não podendo o juízo compelir a Ré a efetuar o desconto de valores devidos a título de honorários profissionais contratuais do montante decorrente da recomposição das contas vinculadas ao FGTS, considerando-se, inclusive, que, no caso, não houve expedição de mandado de levantamento ou precatório, na medida em que os valores creditados na conta do FGTS serão sacados pelo titular no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas em lei (art. 20 da Lei nº 8.036/90). Assim devem os subscritores do referido pedido valer-se das vias próprias para alcançar a satisfação de sua pretensão.

III - Precedentes deste Tribunal e dos TRFs da 4ª e 5ª Regiões.

IV - Agravo de Instrumento conhecido e não provido."

Nas razões do seu Recurso Especial os recorrentes alegam violação do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, sob o argumento de ser cabível a dedução judicial dos honorários contratuais independente do tipo de Execução.

Contra-razões da CAIXA em que sustentou:

a) *"Primeiramente, verifica-se que o presente Recurso Especial apresenta vício formal inasanável, eis que os dispositivos legais cuja violação se alega, não foram prequestionados no processo" (fl. 110);*

b) *que inexistente previsão no art. 20, da Lei 8.036/90, de saque do FGTS dos valores contratualmente devidos ao advogado que atuou em ações de expurgos inflacionários; e,*

c) *"é incompatível o disposto pelo parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da OAB com o parágrafo 2º do art. 2º da Lei 8.036/90, que estabeleceu expressamente impenhorabilidade dos saldos do F.G.T.S." (fl. 112).*

Recurso Especial admitido em sua origem (fl. 118).

É o **relatório**.

Decido.

Tenho que a pretensão dos recorrentes não merece prosperar.

É pacífico neste Corte o entendimento de que somente nas hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90, é possível o levantamento do FGTS pelo titular e, consequentemente, é possível a dedução dos honorários contratados com o advogado.

Não há no referido dispositivo permissão para a liberação do FGTS dos valores contratualmente devidos ao advogado que atuou em ações de expurgos inflacionários.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto a este entendimento, conforme os julgados abaixo transcritos:

"FGTS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. LIBERAÇÃO DA VERBA MEDIANTE DEDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECEBIDO PELOS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS. ART. 22, § 4, DO ESTATUTO DA OAB.

1. Somente na ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o qual trata da autorização legal para o levantamento de valores do FGTS pelo titular da conta, é possível deduzir os honorários contratados com o advogado (art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB) do montante devido pela empresa pública.

2. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 792.716/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 26.10.2006).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/94.

1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução.

2. Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditamento dos valores nas contas vinculadas - obrigação de fazer -, inaplicável o disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, por não haver disponibilidade dos depósitos.



3. Se no curso do processo de execução vier o autor-exeqüente a se enquadrar em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, a obrigação de fazer transmuda-se em obrigação de dar quantia certa, possibilitando o advogado executar o contrato de honorários. Nessa hipótese, após intimado o autor-exeqüente, provado o pagamento dos honorários contratuais, terá o patrono o direito de levantar a quantia correspondente após cumprida a obrigação da CEF, mediante depósito dos valores em juízo.

4. Caso isso não ocorra no curso da lide, caberá ao patrono do autor-exeqüente a execução judicial do contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 673333/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 22/03/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 22, § 4º DA LEI Nº 8.906/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90.

1. Acórdão que negou provimento a agravo de instrumento por entender que há, no caso dos autos, impossibilidade de aplicação do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, uma vez que os valores concernentes ao FGTS só podem ser liberados nos estritos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Recurso especial no qual se alega violação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, que autoriza a dedução judicial dos honorários contratuais. Suscita-se, ainda, dissídio pretoriano com julgado advindo deste STJ.

2. Não se conhece do recurso pela alínea "c" do permissivo, tendo em vista que a parte não cumpriu os requisitos recursais, de modo a comprovar, demonstrando analiticamente, o dissídio jurisprudencial, nos termos da Lei e do RISTJ. Outrossim, o aresto trazido a confronto não guarda similitude fática com o acórdão objurgado, porquanto não-proferido nos autos de ação que objetiva a recomposição dos saldos do FGTS.

3. Inexiste conflito entre os arts. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e 20 da Lei nº 8.036/90, visto que tratam de casos absolutamente distintos. O primeiro dispositivo legal pressupõe que a quantia a ser deduzida será efetivamente recebida pelo credor contratante dos serviços advocatícios. O segundo preceito normativo parte de premissa diversa, qual seja, a de que o montante a ser creditado nas contas do FGTS não pertence necessariamente ao credor, pois sua disponibilização encontra-se condicionada à ocorrência de alguma das hipóteses nele previstas.

4. Em face da disciplina do FGTS, conclui-se ser inviável a liberação dos saldos das contas vinculadas para pagamento de honorários advocatícios, uma vez que estes valores são indisponíveis, com exceção das hipóteses constantes do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

5. Recurso especial conhecido apenas pela alínea "a" do permissivo e, nesta parte, não-provido."

(REsp 838951/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 31.08.2006).

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 557, caput e, art. 34, XVIII do Regimento Interno.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1107)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.969 - PE (2007/0068079-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARGARIDA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se alega: **a)** a prescrição trintenária dos créditos, eis que a ação foi proposta após o marco final para a sua propositura (21 de setembro de 2001, para os optantes pelo regime da Lei 5.705/71 e 10 de dezembro de 2003, para os contribuintes sob o regime da Lei 5.958/73); **b)** a irretroatividade dos juros progressivos, em razão do disposto na Lei 5.705/71, aplicando-se "a taxa única de 3% ao ano."; e, **c)** ser indevido o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial. É o **relatório**.

Decido.

No que se refere à prescrição, não assiste razão à recorrente, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A prescrição não tem como termo inicial a data da vigência da respectiva lei, mas, cuidando-se de relação de trato sucessivo, o prazo de prescrição trintenária se renova mês a mês, fulminando-se o direito à correção somente daquelas parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA. CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168, DO S.T.J. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Pacificado o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado - O FGTS sujeita-se ao prazo prescricional trintenário - não cabem embargos de divergência" (EResp 156.817/RJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, 1ª Seção, DJ de 22/3/1999).

"FGTS - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

1. (...)

2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

3. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 852.056/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/9/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3 a 5. (...)

6. Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva parcialmente provido

7. Recurso especial da CEF provido" (REsp 803.638/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda."

5. Recurso especial provido (REsp 793706/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006).

Também é pacífica a questão "dos juros progressivos" no sistema de capitalização do FGTS, de acordo com o enunciado da Súmula 154/STJ, que se aplica ao caso, in verbis:

"OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."

Conforme os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 780.592/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 26/10/2006, p. 281)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - FGTS - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N.8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. É devida a taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66 aos optantes pelo FGTS.

2. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contada a partir de cada parcela.

3. Deve ser afastada a fixação da verba honorária, na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial conhecido em parte, tão-somente pela alínea "a", e provido, para afastar os honorários advocatícios da CEF." (REsp 881.494/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 30/10/2006, p. 291).

No que tange à verba honorária, a Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, in verbis:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, **não haverá condenação em honorários advocatícios**".

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.

2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

E ainda:

"FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

2. (...) *Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal.*" (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22/9/2006).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

3. Recurso especial provido." (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 2/8/2006).

Por tudo isso, **dou parcial provimento ao Recurso Especial (CPC, art. 557, § 1º-A)** apenas para excluir a condenação da CAIXA em honorários advocatícios, eis que a ação foi proposta em data posterior à publicação da MP 2.164-40/2001.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 948628 - SP (2007/0101121-2) (1108)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : PAULO DIAS DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto por JOSÉ GERALDO RODRIGUES DE LIMA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu, entre outras, a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais acrescidas de 1/3 (fl. 129).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente restaram rejeitados (fl. 143).

Intenta o contribuinte reformar o julgado, sob o fundamento de que este contrariou o enunciado normativo expresso nos artigos 134, 136 e 140 da CLT, bem como dissentiu da jurisprudência desta Corte e dos termos do enunciado 125 da Súmula do STJ.

Aduz, outrossim, que as férias não gozadas e indenizadas, quaisquer que sejam, assim como as licenças-prêmio, decorrem do não-exercício de um direito que, com a rescisão do contrato de trabalho, não poderá mais ser cumprido.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem. (fl. 203)

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não restou admitido pelo Tribunal *a quo*. (fl. 180)

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Quanto à matéria de fundo, merece prosperar a pretensão recursal dos contribuintes.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o tema trazido a cotejo não enseja maiores digressões.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos. Uma vez convertidas em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, inquestionavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.

Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Merece reforma, pois o acórdão do Tribunal *a quo* que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais acrescidas de 1/3, pagas em decorrência de adesão a plano de demissão incentivada.

Nessa esteira de entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:

a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda.' (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);

b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);

c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e acréscimo constitucional, quando da sua demissão sem justa causa, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 741.984/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 701)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ART. 43 DO CTN. AL-CANCE.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias e a seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. As verbas percebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador não constituem acréscimo, e sim reposição patrimonial, de modo que não deve incidir imposto de renda sobre elas (CTN, art. 43).

3. Recurso especial interposto por Roberto Leinemann provido. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-provido. (REsp 830.991/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23.5.2006, DJ 1.8.2006, p. 419)

Em idêntico sentido, recentemente: REsp 849.050/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial dos contribuintes, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais acrescidas de 1/3.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.290 - SC (2007/0099932-0) (1109)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região prolatado em Embargos à Execução. O aresto restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PODERES DO MAGISTRADO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao Magistrado, no processo de execução, cabe o exame, inclusive de ofício, dos pressupostos do título executivo. Precedente: AC 2001.70.00.011870-4/PR.

2. Deve ser reconhecida a inexigibilidade dos índices declarados indevidos no julgamento do STF no RE 226.855.

3. O processo de execução é autônomo em relação ao processo de conhecimento, por isso a jurisprudência do STJ vem entendendo que são devidos novos honorários na fase executiva. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

4. Apelação provida." (fl. 285).

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 355).

O recurso foi admitido no Tribunal de origem (fl. 356).

É o **relatório**.

Decido.

As hipóteses de cabimento de Embargos à Execução fundada em título judicial são taxativas e não existe previsão legal que ampare a pretensão da CEF.

Não se aplica o art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, ao caso em tela, conforme decisão proferida pelo e. Min. Teori Zavascki, no Resp 858.320-SP, DJ de 21/11/2006:

"(...)

3. No que concerne à alegada ofensa ao art. 741 do CPC, a jurisprudência assentada nesta Corte firmou orientação no sentido de que: a) O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais.

Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que **(a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo);**

b) Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte);

c) **Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF,** como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada;

d) **Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência;**

e) O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC;

f) **À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006).** É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)(...)" - destaquei.



No mesmo sentido:
"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N.2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.
1. Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.
3. (...)
Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios." (REsp 860342/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/9/2006).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL.REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.
(omissis)
A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.Recurso especial não conhecido." (REsp 504.652/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/6/2003).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC)** para restabelecer a sentença.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.293 - SC (2007/009936-8) (111)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ADILSON JOSÉ MORESCO E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região prolatado em Embargos à Execução. O aresto restou assim ementado:
"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PODERES DO MAGISTRADO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Ao Magistrado, no processo de execução, cabe o exame, inclusive de ofício, dos pressupostos do título executivo. Precedente: AC 2001.70.00.011870-4/PR.
2. Deve ser reconhecida a inexigibilidade dos índices declarados indevidos no julgamento do STF no RE 226.855.
3. A obrigação em fornecer os extratos é da Caixa, em razão do artigo 10 da LC 110/2001, e porque a Caixa, detentora dos dados, poderia demonstrar que as informações apresentadas não eram verdadeiras, e não o fez.
4. O processo de execução é autônomo em relação ao processo de conhecimento, por isso a jurisprudência do STJ vem entendendo que são devidos novos honorários na fase executiva. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
5. Apelação parcialmente provida." (fl. 272).
Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 322).
O recurso foi admitido no Tribunal de origem (fl. 323).
É o **relatório**.

Decido.
As hipóteses de cabimento de Embargos à Execução fundada em título judicial são taxativas e não existe previsão legal que ampare a pretensão da CEF.
Não se aplica o art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, ao caso em tela, conforme decisão proferida pelo e. Min. Teori Zavascki, no Resp 858.320-SP, DJ de 21/11/2006:
"(...)
3. No que concerne à alegada ofensa ao art. 741 do CPC, a jurisprudência assentada nesta Corte firmou orientação no sentido de que: a) O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que **(a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo);**
b) Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte);
c) **Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF,** como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada;
d) Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência;
e) O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC;
f) **À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006).** É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)(..)" - destaquei.
No mesmo sentido:
"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N.2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.
1. Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.
3. (...)
Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios." (REsp 860342/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/9/2006).
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL.REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

(omissis)
A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.Recurso especial não conhecido." (REsp 504.652/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/6/2003).
Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC)** para restabelecer a sentença.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator
(111)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.676 - MG (2007/0104558-2)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FRANCISCO CUSTÓDIO NETO
ADVOGADO : ÁLVARO MAIA CUSTÓDIO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CERTIDÃO EXPEDIDA PELO ESCRIVÃO DO JUÍZO - EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.
Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
APELAÇÃO - ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EMBARGOS ACOLHIDOS. Os títulos executivos têm definição legal, sendo taxativa sua enumeração, da competência legislativa exclusiva da União, razão pela qual a certidão expedida pela Secretaria do Juízo, comprobatória de que o advogado atuou como defensor dativo no feito do qual não participou o Estado de Minas Gerais, não constitui título executivo contra este.
(fl. 140)
Alega que o acórdão recorrido violou os arts. 585, V e VII, do CPC, bem como os arts. 22, § 1º, e 24 da Lei 8.906/94, sustentando, em síntese, que a execução ajuizada está fundada em título líquido, certo e exigível porque a decisão judicial que fixa os honorários ao defensor dativo tem eficácia de título judicial.
Após as contra-razões, admitido o especial, subiram os autos.
DECIDO:
O recurso não merece prosperar.
Conforme se depreende do excerto abaixo transcrito, verifica-se que o acórdão recorrido adotou, implicitamente, fundamento exclusivamente constitucional para afastar a aplicação da legislação local (art. 272 da Constituição do Estado de Minas Gerais, Lei Estadual 13.166/99 e Decreto 42.718/02), que imprime eficácia de título executivo a certidão expedida pelo Escrivão do Juízo. Vejamos (fl. 143):
Ora, é certo que o advogado dativo tem direito ao recebimento dos honorários advocatícios, a serem pagos pelo Estado, conforme dispõem os artigos 22, parágrafo 1º, da Lei 8.906/1994, e 272 da Constituição do Estado de Minas Gerais. É também certo que a Lei Estadual 13.166/1999 estabelece, em seu artigo 10, que a certidão expedida pelo Escrivão do Juízo possui eficácia de título executivo. No entanto, entendo que tal documento não tem força executiva contra o Estado, visto que **apenas a União tem competência legislativa para criar títulos executivos**. Não há nenhuma sentença condenatória contra o Estado. Em consequência, contra ele não existe título judicial.
(ressalva dos grifos)
Esta Corte, em inúmeros julgados, tem concluído pela inadmissão do recurso especial quando o acórdão examina a querela exclusivamente sob o enfoque constitucional. A título exemplificativo, trago à colação os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. É inadmissível o recurso especial contra acórdão com fundamento exclusivamente constitucional.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 148.481/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime, DJ de 17/06/2002, página 00266)
PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO - SOCIEDADE PROFISSIONAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Inexiste a alegação omissão do julgado, uma vez que a tese da isonomia, em torno do art. 150, II da CF/88 não foi defendida nas informações ou nas razões de apelo. Arts. 535, II e 515 do CPC não violados.

2. Recurso especial inviável no mérito, porque o Tribunal examinou a causa sob fundamento exclusivamente constitucional, ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 281.699/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ de 13/05/2002, página 00190).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - RECURSO ESPECIAL ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL DESCABIMENTO.

Quando o acórdão a quo se assenta exclusivamente em fundamento constitucional, fica afasta a possibilidade de a matéria dita controvertida ser submetida à apreciação desta Colenda Corte, cuja competência não alcança a análise de matéria constitucional, deferida exclusivamente ao Excelso Pretório, por meio do recurso extraordinário stricto sensu.

Agravo improvido.

(AGREsp 192.196/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Turma, unânime, DJ de 12/06/2000, página 00096).

Com essa consideração, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 949.760 - RS (2007/0104833-6) (1112)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GECY LIESE WERNER BOHN
ADVOGADO : LETICIA WIENANDTS GENEHR E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 920648**
Índice (1084)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.717 - PB (2007/0023839-7) (1113)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO - (ASSISTENTE DA CEF)
RECORRIDO : JOSÉ MENINO DE MACEDO
ADVOGADO : DINA RAULINO BRONZEADO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SÚMULAS 210, 249 E 252, DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferido em demanda visando à correção das contas vinculadas do FGTS. A corte de origem decidiu que: **a)** não há necessidade da presença da União na lide; **b)** o prazo prescricional é trintenário; e, **c)** não se pode cogitar, em relação à aplicação dos índices, a utilização retroativa da lei nova.

A recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 3º, 128, 267, 283, 295, 329, e 535, do Código de Processo Civil; e, art. 23, do Decreto 99.684/90. Argumenta, em suma, que: **a)** não possui legitimidade passiva *ad causam*; **b)** a prescrição que deve ser observada na hipótese é quinquenal; **c)** aplicação inadequada dos índices de correção monetária; **d)** deve-se observar a carência de ação em relação ao pedido dos juros progressivos; e, **e)** houve a sucumbência recíproca.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 208).

É o relatório.

Decido.

Não há violação aos arts. 128 e 535, do CPC, quando o Tribunal a quo manifestou-se satisfatoriamente a respeito da lide, "ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronunciasse de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia." (REsp 584.388/PA, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2006). Na hipótese em tela houve o julgamento integral da questão, assim, não há qualquer vício no aresto que enseje a sua nulidade.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva *ad causam*, não assiste razão à recorrente, pois o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 249, que dispõe: "a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Melhor sorte não assiste à recorrente no que se refere à prescrição, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Ao contrário do que pretende a CEF, a prescrição não tem como termo inicial a data da vigência da respectiva lei, mas, cuidando-se de relação de trato sucessivo, o prazo de prescrição trintenária se renova mês a mês, fulminando-se o direito à correção somente daquelas parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA. CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168, DO S.T.J. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Pacificado o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado - O FGTS sujeita-se ao prazo prescricional trintenário - não cabem embargos de divergência" (EResp 156.817/RJ, Rel. Min. Helio Mosimann, 1ª Seção, DJ de 22/3/1999).

"FGTS - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

1. (...)

2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

3. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 852.056/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/9/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3 a 5. (...)

6. Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva parcialmente provido

7. Recurso especial da CEF provido" (REsp 803.638/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda."

5. Recurso especial provido (REsp 793706/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006).

É pacífica no STJ a questão "dos juros progressivos" no sistema de capitalização do FGTS, de acordo com o enunciado da Súmula 154/STJ, que se aplica ao caso, *in verbis*:

"OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."

Conforme os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 780.592/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 26/10/2006, p. 281)

"FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. MULTA. ART. 538-CPC. OPÇÃO RETROATIVA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES.

É prescindível a juntada dos extratos das contas vinculadas à inicial.

Inadmissível recurso especial contra acórdão que manteve a decisão do relator indeferindo recurso manifestado contra entendimento sumulado desta Corte.

É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5958/73 (Súmula 154-STJ).

Acórdão mantido quanto à multa imputada à CEF; Recurso não conhecido." (REsp 629.593/PB, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 4.10.2004).

Quanto à alegada violação ao art. 21, do CPC, mostra-se inviável a aferição da proporcionalidade dos ônus sucumbenciais no presente caso, eis que esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, exceto se fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido vale destacar os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. As matérias insertas nos arts. 467 e 468 do CPC, 29- da Lei nº 8.036/90 e 2º da EC 32/2001 não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, valores a serem apurados na execução de sentença.

3. A aferição da proporcionalidade dos ônus sucumbenciais esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 685.053/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 344, grifei).

No que tange aos índices de correção monetária, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." - Súmula 252/STJ.

Firmou-se, também, o entendimento de que é devida a correção monetária dos saldos, aplicando-se os seguintes índices: 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e, 8,50% (TR) em março/91 (REsp 532.585/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.9.2003).

Por tudo isso, **dou parcial provimento ao Recurso Especial** somente para adequar os índices concedidos pelo aresto regional àqueles estabelecidos pela Súmula 252, do STJ, e demais índices reconhecidos por esta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(1114)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.755 - RN (2007/0041571-0)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE DOS SANTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 21 e 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação introduzida pela Medida Provisória 2.164-40/2001, pois entende ser indevida a verba honorária. O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fl. 95). É o **relatório**.

Decido.

A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, **não haverá condenação em honorários advocatícios**".

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.
2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ.
3. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

No mesmo sentido:

"FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.
1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.
2. (...)
Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal." (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 22/9/2006).
"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.
1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
3. Recurso especial provido." (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 2/8/2006).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial** para excluir a condenação da CAIXA em honorários advocatícios, eis que a ação foi proposta em data posterior à publicação da Medida Provisória 2.164-40/2001. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1115)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.077 - RS (2007/0109171-5)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORIADES DIETRICH MULLER
ADVOGADO : LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO(S)
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 946979**
Índice (1105)

(1116)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.119 - CE (2007/0043374-3)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA REGINA MATOS SALES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO JUCIE DE OLIVEIRA
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

Trata-se de Recurso Especial fundado na alínea *a*, da previsão constitucional, em face de aresto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO/87 DE 18,02%(LBC), MARÇO/90 84,32%(IPC), ABRIL/90 DE 44,80%(IPC), MAIO/90 DE 5,38%(BTN) E FEVEREIRO/91 DE 7,00%(TR). JUROS DE MORA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-40/2001. JUROS DE MORA E CUSTAS PROCESSUAIS. Os documentos juntados pelos autores são suficientes à apreensão da matéria pelo Juiz. Preliminar da inépcia da inicial rejeitada. Quanto à preliminar do pagamento do índice de 84,32% não prejudica o pedido da ação, pois caso haja valores indevidamente pagos, o mesmo será excluído na execução de sentença, não havendo então ausência de interesse processual por falta de objeto. Por ser de relação de trato sucessivo a obrigação de corrigir as contas do FGTS, a prescrição é tão-somente das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação, não podendo se falar de prescrição de fundo do direito. - 'A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.(Súmula 249 do STJ). 'Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)." (Súmula 252 do STJ) Assim, quanto aos índices de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, devem ser aplicados, respectivamente, os percentuais de 18,02% (LBC), 42,72%(IPC), 84,32%(IPC), 44,80%(IPC), 5,38(BTN) e 7,00% (TR), consoante decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até 09.01.2003, após esta data, consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias, afastando-se ainda a aplicação da Taxa Selic, em harmonia com o entendimento do Enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. 'Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. Recurso conhecido e parcialmente provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 753.002/SE (2005/0084893-0), RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - Segunda Turma, Julgado 09/08/2005, DJ 03.10.2005, p. 226). No caso dos autos, é possível fixar os honorários advocatícios, pois a presente ação foi ajuizada anteriormente a edição da MP 2.164/2001, contudo é de se aplicar à sucumbência recíproca nos termos do art.21, Caput, do CPC, uma vez que as partes foram parcialmente sucumbentes, estabelecendo assim, o equilíbrio entre as partes. Custas processuais, conforme decidido na sentença de primeiro grau. Preliminares rejeitadas e apelações da CEF e da União parcialmente procedentes." (fls. 174-175).

A recorrente aponta ofensa aos artigos 22 e 24, da Lei 8.024/90. Aduz, em suma, que a aplicação dos índices de atualização dessas contas foi realizada em dissonância com o entendimento pacífico do STJ e do STF. O recurso foi admitido em sua origem (fl. 201). É o **relatório**.

Decido.

No que tange aos índices de correção monetária, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." - Súmula 252/STJ. Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91 e 8,50% (TR) em março/91 (REsp 532.585/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.9.2003; AgRg no REsp 457.709/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15.12.2003; REsp 282.201/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003; REsp 560.067/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003; AgRg no REsp 485.385/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.8.2003). Por tudo isso, **dou parcial provimento ao Recurso Especial**, para adequar o aresto regional à Súmula 252/STJ e demais índices reconhecidos por esta Corte. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1117)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.801 - MG (2007/0110442-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALINE CHEVRAND CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(S)
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 946979**
Índice (1105)

(1118)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.037 - RS (2007/0111973-2)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESINHA DILCE REIS HELMICH
ADVOGADO : LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO(S)

(1119)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.372 - RS (2007/0112299-5)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA ANA SILVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Alega o recorrente violação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406 do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado. O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*. É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. *Agravo regimental provido.*" (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.723 - RS (2007/0113349-6) (1120)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ETHEL MARIA RITTER BIANCHINNI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA STRAATMANN RITTER

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 920648**
Índice (1084)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.810 - RS (2007/0113159-0) (1121)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRIO ROESLER
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 920648**
Índice (1084)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.962 - RS (2007/0113243-7) (1122)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECÍLIA INÊZ SCHNEIDER ZIMMER
ADVOGADO : LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406 do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado. O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*. É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.128 - RJ (2007/0115532-3) (1123)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES MARGARIDO LINHARES
ADVOGADO : ANA PAULA M. FERNANDES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c*, da previsão constitucional, em face de aresto do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTAS VINCULADAS AO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DE FEVEREIRO DE 1989.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária, relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS.

II - Em se tratando de relação jurídica regida por um estatuto - como é o caso do regime do FGTS -, não haveria que cogitar de proibição ou impedimento de alteração unilateral das regras referentes à correção monetária, desde que observados os princípios constitucionais aplicáveis, em especial o direito adquirido.

III - Não merece reparo a r. sentença que observou a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

IV - Apelação conhecida e improvida." (fl. 77).

A recorrente aponta divergência jurisprudencial com relação à aplicação dos índices de atualização das contas vinculadas. O recurso foi admitido em sua origem (fl. 105).

É o **relatório**.

Decido.

No que tange aos índices de correção monetária, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." - Súmula 252/STJ.

Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91 e 8,50% (TR) em março/91 (REsp 532.585/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.9.2003; AgRg no REsp 457.709/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15.12.2003; REsp 282.201/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003; REsp 560.067/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003; AgRg no REsp 485.385/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.8.2003).

Por tudo isso, **dou parcial provimento ao Recurso Especial** para adequar o aresto regional à Súmula 252/STJ e demais índices reconhecidos por esta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.926 - PR (2007/0116466-2) (1124)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EUNICE IZAÍAS
ADVOGADO : RODRIGO GASPAR TEIXEIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROMAO GOLAMBIUK E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO. LC 110/01. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. VALIDADE. SÚMULA VINCULANTE NÚMERO UM DO STF.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c*, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01 ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. Tendo firmado Termos de Adesão, em 07-11-2001, com isso obrigando-se, sob as penas da lei, a não ingressar em juízo a fim de discutir os complementos de correção monetária, não poderia a autora ter ajuizado, em 13-02-2004, ação de cobrança com o intuito de buscar a condenação da CEF no sentido de promover a recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

2. A via própria para desconstituir as transações seria a ação anulatória." (fl. 112).

Opostos Embargos de Declaração o aresto que os julgou recebeu a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01 ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso com propósitos de prequestionamento a que se rejeita por ausência do pressuposto de acolhida." (fl. 119).

A recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 165, 458, 474, 512, 515, § 1º, e 535 do Código de Processo Civil. Argumenta, em suma, que: **a)** houve omissão no aresto em relação a ponto relevante à solução da controvérsia; e, **b)** o termo de adesão somente foi juntado na fase de execução de sentença. Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 131).

É o **relatório**.

Decido.

No que concerne à alegada ofensa aos arts. 512 e 515, do Código de Processo Civil, o Recurso Especial não pode ser conhecido. Isso porque a recorrente não demonstrou de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTROPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.



Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se in casu o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF.

(...)

Agravo regimental improvido." (AGRESP 384192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 28/8/2006).

Melhor sorte não socorre à recorrente no que tange à mencionada violação ao art. 474, do Código de Processo Civil. Isso porque o Tribunal a quo entendeu que "tendo firmado Termos de Adesão, em 07-11-2001, com isso obrigando-se, sob as penas da lei, a não ingressar em juízo a fim de discutir os complementos de correção monetária, não poderia a autora ter ajuizado, em 13-02-2004, ação de cobrança com o intuito de buscar a condenação da CEF no sentido de promover a recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS." (fl. 112).

A recorrente, entretanto, não ataca a fundamentação do aresto recorrido. Tal situação atrai o óbice da Súmula 283, do STF, que determina ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Conforme os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - SÚMULA 283/STF - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

2 a 4. omissis

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

2 a 4. omissis.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006).

Não há violação aos arts. 165, 458, e 535, do CPC, quando o Tribunal a quo manifestou-se satisfatoriamente a respeito da lide, "ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia." (REsp 584.388/PA, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2006). Na hipótese em tela houve o julgamento integral da questão, assim, não há qualquer vício no aresto que enseje a sua nulidade. Ainda sobreleva notar que o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão da validade dos Termos de Adesão em tela ao proferir a Súmula Vinculante número um, que assim determina:

Súmula Vinculante 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Por tudo isso, conheço parcialmente do Recurso Especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.417 - RJ (2007/0117466-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAISY AYRES DE ARAUJO CASTRO
ADVOGADO : SÔNIA REGINA YESSIN RAMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ART. 461, DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ESTIPULADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. ART. 461, §§ 4º E 5º DO CPC.

I - No caso em questão, verifica-se que a multa foi cominada em decorrência de não haver a ora Agravante cumprido determinação anterior, no sentido de cumprir o julgado em 90 dias, uma vez que passados doze meses da referida determinação.

II - Observe-se que a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer está prevista nos parágrafos 4º e 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, sendo seu valor fixado com base em critério predominantemente subjetivo, que deve levar em consideração a particularidade de cada caso. Na presente hipótese, diante da mora da Executada, entendo que a imputação de multa pela decisão agravada não incorreu em ilegalidade, pois foi oportunizado à Agravante o cumprimento do determinado, não tendo havido justificativa razoável para o seu descumprimento. Precedente do STJ.

III - Revogada a decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

IV - Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (fl. 321).

A recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 461, do Código de Processo Civil; e, art. 29-B, da Lei 8.036/90. Alega que: **a)** deve ser afastada a multa diária imposta; e, **b)** o valor da pena pecuniária não pode ultrapassar o valor da obrigação principal.

Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 347).

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para o cumprimento de sentença que determina a correção das contas vinculadas do FGTS, é possível a imposição de multa diária no caso de descumprimento da obrigação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 869.106/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 30.11.2006, p. 168, grifei) .

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

1. Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, parágrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistente autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.

4. Recurso especial provido." (REsp 836.349/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 9.11.2006, p. 263, grifei) .

No que concerne ao pedido de redução da multa imposta, não há como conhecer do recurso, tendo em vista o entendimento consolidado desta Corte de que a revisão do valor estipulado para o cumprimento da obrigação demandaria o reexame de matéria de fato (Súmula 07/STJ). Nesse sentido:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ARTIGO 29-B DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 E 283 DO STF. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO.

(...)

3. In casu, o juízo a quo fixou prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, qual seja, correção de contas vinculadas ao FGTS quanto aos planos Verão e Collor I, sob pena de multa diária a incidir sobre a pessoa do gerente. Trata-se de hipótese de incidente da execução quanto ao cumprimento do julgado, sendo certo que o juízo limitou-se a fixar as astreintes.

4. Tratando-se de figuras distintas, vale dizer: meio de coerção visando o cumprimento da obrigação (astreintes) e sanção de múltiplas conseqüências (art. 14, V, do CPC), impõe-se a exclusão do "gerente", posto não participe da relação processual que gerou a imposição da medida de apoio coercitiva, sob pena de grave violação do due process of law e do contraditório.

5. Destarte, o art. 14, parágrafo único, do CPC refere-se ao 'responsável' pelo embaraço à execução do julgado, e este somente surge no processo satisfativo, por isso que quando da emissão do provimento auto-executável e mandamental o juízo não podia, antecipadamente, presumir atentado à jurisdição.

6. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

7. A valoração do quantum das astreintes revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto inequívoca operação de cunho fático, vedada à cognição do E. STJ (Súmula n.º 07).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir o gerente da condenação, mantida a CEF. (REsp 679.048/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28.11.2005, p. 204, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido. (REsp 661.562/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 16.5.2005, grifei).

Somente seria possível rever tal situação fática se as astreintes tivessem sido fixadas em valores irrisórios ou exorbitantes, fato não caracterizado no presente caso.

Por tudo isso, nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, caput, do CPC).

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.213 - DF (2007/0075958-1) (1126)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARILDO CANTON E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com fundamento na alínea a, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferido em Embargos à Execução. A recorrente sustenta a inexistência do título executivo judicial após a decisão do STF, RE 226.855-7/RS, nos termos do art. 741, II, parágrafo único, do CPC. Contra-razões (fls. 136-142).

O recurso foi admitido no Tribunal de origem (fl. 155).

É o relatório.

Decido.

As hipóteses de cabimento de Embargos à Execução fundada em título judicial são taxativas e não existe previsão legal que ampare a pretensão da agravante.

Não se aplica o art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, ao caso em tela, conforme decisão proferida pelo e. Min. Teori Zavascki, no Resp 858.320-SP, DJ de 21/11/2006:

"(....)

3. No que concerne à alegada ofensa ao art. 741 do CPC, a jurisprudência assentada nesta Corte firmou orientação no sentido de que: a) O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais.

Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que **(a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo);**

b) Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte);

c) **Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF**, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada;

d) Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência;

e) O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC;

f) **À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006).** É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).(..)" - destaquei.

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N.2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. (...)

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios." (REsp 860342/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/9/2006).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL.REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO. (omissis)

A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.Recurso especial não conhecido." (REsp 504.652/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/6/2003).

Por tudo isso, **nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, CPC).**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.288 - RS (2007/0120360-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLY DALLA RIVA BARROS
ADVOGADO : MÁRCIO ROTT MONAIAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN; art. 219, do CPC; e, art. 405 do CC, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal a quo.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.**

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. *Agravo regimental provido.*" (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.405 - RS (2007/0120209-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVOREMA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE BOFF COELHO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN; e, art. 219, do CPC, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal a quo.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.**

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. *Agravo regimental provido.*" (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.578 - RS (2007/0120307-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUIZA KOLLER BRAGA
ADVOGADO : GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406 do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal a quo.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.**

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. *Agravo regimental provido.*" (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).



2. *Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".*

3. *Precedentes desta Corte Superior.*

4. *Embargos de divergência providos.* (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.667 - RS (2007/0120294-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR ANTÔNIO VIERO
ADVOGADO : NEIMAR SILVA DA ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406 do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado. O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.**

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. *Agravo regimental provido.*" (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. *Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".*

3. *Precedentes desta Corte Superior.*

4. *Embargos de divergência providos.* (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.926 - RS (2007/0116528-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAGOMAR ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento nas alíneas *a* e *c* da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região prolatado em Embargos à Execução. A recorrente sustenta a inexigibilidade do título executivo judicial após a decisão do STF, proferida no RE 226.855-7/RS, nos termos do art. 741, II, parágrafo único, do CPC.

O recurso foi admitido no Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

As hipóteses de cabimento de Embargos à Execução fundada em título judicial são taxativas e não existe previsão legal que ampare a pretensão da agravante.

Não se aplica o art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, ao caso em tela, conforme decisão proferida pelo e. Min. Teori Zavascki, no Resp 858.320-SP, DJ de 21/11/2006:

"(....)

3. *No que concerne à alegada ofensa ao art. 741 do CPC, a jurisprudência assentada nesta Corte firmou orientação no sentido de que: a) O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo);*

b) Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte);

c) Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada;

d) Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência;

e) O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC;

f) À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)(..) - destaquei.

No mesmo sentido:

"**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N.2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.**

1. *Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.*

2. *As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.*

3. *Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.*

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios." (REsp 860342/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/9/2006).

Por tudo isso, **nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, CPC).**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.104 - PA (2007/0122077-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EDY MOURA DE AVIZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c" da CF, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO JUDICIAL DOS EXTRATOS PARA A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO RELATIVO AO COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA AO FGTS.**

1. *A requisição judicial dos extratos da conta vinculada ao FGTS, para a liquidação do julgado relativo ao complemento de correção monetária, somente é cabível quando houver recusa injustificada da Caixa Econômica Federal ou da instituição financeira depositária. Precedentes desta Corte.*

2. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*" (fl. 67)

Alega a recorrente, em síntese, que compete à Caixa Econômica Federal, nos termos dos arts. 4º e 7º, I, da Lei 8.036/90, a responsabilidade pela apresentação dos extratos relativos ao FGTS.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 100).

O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial (fl. 103).

É o **relatório**.

Decido.

O Recurso Especial merece provimento.

É pacífica a jurisprudência desta Corte de que compete à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, emitir os extratos individuais da conta vinculada, nos termos do disposto no art. 7º, I, da Lei 8.036/90, *in verbis*:

"Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS."

Nesse sentido:

"**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC.**

1. *Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.*

2. *Conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte, cabe à CEF o ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, documentos necessários para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado. Inteligência do art. 604, §1º, do CPC.*

3. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

4. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

5. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 928.491/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 573)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS LEGAIS E MORATÓRIOS NÃO-PREQUESTIONADOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - EXTRATOS ANALÍTICOS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS - SÚMULA 252/STJ.

1. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, as questões atinentes à correção monetária, juros moratórios e juros legais, com violação, respectivamente, dos artigos 1º, § 2º da Lei n. 6.899/91; 53 do Decreto n. 99.684/90 e artigo 4º da Lei n. 5.107/66, alterado pela Lei n. 5.705, de 21.9.1971(Súmula 211). A despeito da interposição de Embargos de Declaração, não foi apontada violação do artigo 535 do CPC.

2. Tampouco se conhece o recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando ausente o necessário cotejo analítico e a apresentação inadequada do dissídio jurisprudencial.

3. Não se admite a interpretação de que os credores têm a obrigação de buscar os documentos pelos meios disponibilizados pela CEF. A juntada dos extratos é de responsabilidade da gestora do FGTS, que é a Caixa Econômica Federal. Precedentes desta Corte.

4. Os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

5. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte, para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf, para junho e julho/90; e a TR, para março/91. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte, apenas para excluir da condenação a correção dos percentuais em confronto com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo STJ.

Aplicada a sucumbência recíproca." (REsp 858.197/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 210)

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial (art. 557, § 1º-A)**, para determinar à CEF que apresente os extratos das contas vinculadas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.359 - RS (2007/0123451-7)

(1133)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELAINE GAZZANA BERGAMIN
ADVOGADO : MICHELINE WILEMBERG E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 946979**

Índice (1105)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.630 - RS (2007/0123699-1)

(1134)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILTON ABRAHÃO ESBER
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 946979**

Índice (1105)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.675 - RS (2007/0126474-6)

(1135)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : VICENTE DE PAULO CAMPOS ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA LISBELA FIGUEIRA ALMEIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - LEI N. 11.051/2004 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do TRF da 4ª Região, que confirmou sentença que decretou a prescrição intercorrente, após a oitiva da parte exequente.

Nas razões do recurso especial, aduz o recorrente violação dos arts. 40 da Lei n. 6.830/80 e 174 do CTN, uma vez que a prescrição intercorrente foi decretada *ex officio*.

Aponta divergência jurisprudencial com julgados do STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos após o exame de admissibilidade positivo, determinando o processamento do presente recurso especial (fls. 100/101).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Consequentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex-officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/04 abaixo trasladado, *in verbis*:

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a vigor com a seguinte redação:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Forçoso concluir que, tratando-se de norma processual superveniente, deve o feito, ao retornar para a Corte de origem, ser julgado sob o prisma das Leis n. 11.051/2004 e 11.280/2006.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato'. Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte a quo, ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 708.857, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7.3.2007)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (REsp 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 896.706, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.12.2006)

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida em 25.1.2006, ou seja, na vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e o magistrado de primeiro grau ouviu previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, consoante se percebe na sentença de fl. 29.

Forçoso concluir que o magistrado de primeira instância agiu dentro dos ditames da Lei 11.051/04, vigente à época da decretação da prescrição.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial, para manter a decretação da prescrição intercorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.905 - PE (2007/0120640-9)

(1136)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE JESUS ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que aponta violação aos arts. 21, do Código de Processo Civil, e 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação introduzida pela Medida Provisória 2.164-40/2001, pois entende ser indevida a verba honorária.

O Tribunal a quo admitiu o Recurso Especial (fl. 86).

É o **relatório**.

Decido.

A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, **não haverá condenação em honorários advocatícios**".

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.

2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

No mesmo sentido:

"FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

2. (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal." (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 22/9/2006).



"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

3. Recurso especial provido." (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 2/8/2006).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial** para excluir a condenação da CAIXA em honorários advocatícios, eis que a ação foi proposta em data posterior à publicação da Medida Provisória 2.164-40/2001.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1137)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.932 - PE (2007/0120632-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ MENDES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se alega: **a)** a prescrição trintenária dos créditos, eis que a ação foi proposta após o marco final para a sua propositura (21 de setembro de 2001, para os optantes pelo regime da Lei 5.705/71 e 10 de dezembro de 2003, para os contribuintes sob o regime da Lei 5.958/73); **b)** a irretroatividade dos juros progressivos, em razão do disposto na Lei 5.705/71, aplicando-se "a taxa única de 3% ao ano."; **c)** ser indevido o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90; e, **d)** que os juros de mora não podem ser arbitrados em percentual superior a 6%; O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial (fl. 123). É o **relatório**.

Decido.

1. Prescrição

No que se refere à prescrição, não assiste razão à recorrente, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A prescrição não tem como termo inicial a data da vigência da respectiva lei, mas, cuidando-se de relação de trato sucessivo, o prazo de prescrição trintenária se renova mês a mês, fulminando-se o direito à correção somente daquelas parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA. CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168, DO S.T.J. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Pacificado o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado - O FGTS sujeita-se ao prazo prescricional trintenário - não cabem embargos de divergência" (EREsp 156.817/RJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, 1ª Seção, DJ de 22/3/1999).

"FGTS - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

1. (...)

2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

3. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 852.056/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/9/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3 a 5. (...)

6. Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva parcialmente provido

7. Recurso especial da CEF provido" (REsp 803.638/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda."

5. Recurso especial provido (REsp 793706/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006).

2. Juros Progressivos

Também é pacífica a questão "dos juros progressivos" no sistema de capitalização do FGTS, de acordo com o enunciado da Súmula 154/STJ, que se aplica ao caso, *in verbis*: "OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."

Conforme os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 780.592/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 26/10/2006, p. 281)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - FGTS - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N.8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. É devida a taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66 aos optantes pelo FGTS.

2. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contada a partir de cada parcela.

3. Deve ser afastada a fixação da verba honorária, na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial conhecido em parte, tão-somente pela alínea "a", e provido, para afastar os honorários advocatícios da CEF." (REsp 881.494/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 30/10/2006, p. 291).

3. Juros moratórios

Nas lides relativas ao FGTS a orientação jurisprudencial do STJ é a de que são aplicáveis os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a taxa SELIC, a qual já tem embutida em sua composição a correção monetária e os juros. Portanto, o Tribunal de origem decidiu a demanda exatamente nos contornos em que se encontra o entendimento deste Tribunal Superior, como se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos 'Verão' e 'Collor I'.

8. Ademais, é cediço na Corte que 'A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 883.114/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14/12/2006, p. 326).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. (...)

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido." (REsp 863926/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19/10/2006, p. 286, grifei) .

4. Honorários Advocatícios

No que tange à verba honorária, a Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dis-sídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações

em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.

2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

E ainda:

"FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

2. (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal." (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22/9/2006).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

3. Recurso especial provido." (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 2/8/2006).

Por tudo isso, **dou parcial provimento ao Recurso Especial (CPC, art. 557, § 1º-A)** apenas para excluir a condenação da CAIXA em honorários advocatícios, eis que a ação foi proposta em data posterior à publicação da MP 2.164-40/2001.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1138)

RECURSO ESPECIAL nº 959950 - RS (2007/0134732-5)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEONICE VIEIRA PRESTE
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406 do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EResp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1139)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.169 - PE (2007/0015262-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MANOEL SOARES LONDRES NETO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferido em demanda visando à correta aplicação de juros progressivos aos saldos de conta vinculada do FGTS. O aresto consignou que "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).

O Recurso Especial foi interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", da previsão constitucional. Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação às Leis 5.107/66; 5.958/73; e, 8.036/90, ao argumento de que possui direito à aplicação dos juros progressivos, pois "tornou-se optante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da Lei nº 5.107/66" (fl. 235).

Contra-razões às fls. 252-259.

É o **relatório**.

Decido.

O recorrente alega que não foram aplicados os juros progressivos na forma da legislação.

Entretanto, o aresto recorrido assevera que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).

O recorrente, por sua vez, aduz que "tornou-se optante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da Lei nº 5.107/66" (fl. 235). O exame da pretensão recursal demanda o revolvimento do suporte fático dos autos, vedado nesta Corte ante o óbice da Súmula 07/STJ

Por tudo isso, **nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, caput, do CPC).**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1140)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.255 - RS (2007/0134577-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : GASTÃO PAULO JUNGES
ADVOGADO : JACQUELINE PADÃO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EResp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1141)

RECURSO ESPECIAL nº 960323 - RS (2007/0134887-7)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELMARINA LUIZA SCHUCH E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406 do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.



Decido.
No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EResp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1142)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.355 - PE (2007/0136309-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AMARO BATISTA NEGRÃO
ADVOGADO : LUZIMAR RAMOS DA SILVA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, da previsão constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em ação visando à correção monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS. O aresto recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

I - A prescrição relativa ao direito de pleitear a capitalização progressiva de juros é trintenária, e teve sua contagem iniciada com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973. No caso de ação ajuizada após 11/12/2003, operase a prescrição do fundo de direito.

II - Precedente do TRF/5ª: EINFAC nº 363560/PE, Pleno, Rel. p/ acórdão Manoel Erhardt (convocado), julgado em 26/07/2006.

III - Apelação improvida." (fl. 50).

Em seu apelo Especial o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à legislação de regência, alegando, em síntese, que **a)** não houve prescrição do fundo do direito, tendo em vista que a hipótese cuida de relação de trato sucessivo, estando prescritas somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos contados do ajuizamento da ação; e, **b)** tem direito à aplicação dos juros progressivos.

Contra-razões às fls. 60-66.

O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial (fls. 69-70).

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere à prescrição, assiste razão ao recorrente, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Por ser uma relação de trato sucessivo, a prescrição, que é trintenária, se renova mês a mês, e só atinge o direito à correção das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA. CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168, DO S.T.J. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Pacificado o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado - O FGTS sujeita-se ao prazo prescricional trintenário - não cabem embargos de divergência" (EResp 156.817/RJ, Rel. Min. Helio Mosimann, 1ª Seção, DJ de 22/3/1999).

"FGTS - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

1. (...)

2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

3. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 852.056/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/9/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3 a 5. (...)

6. Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva parcialmente provido

7. Recurso especial da CEF provido" (REsp 803.638/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda."

5. Recurso especial provido (REsp 793706/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC)**, para considerar prescrito o direito aos juros progressivos somente daquelas parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam ao ajuizamento da demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da Apelação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1143)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.375 - PA (2007/0136353-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CHINA PIZZARIA CHOPARIA CINE E DIVERSOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/2006 - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 144 DA LEI N. 3.807/60 E 46 DA LEI N. 8.212/91 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI N. 11.051/2004.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II -Todavia, in casu, efetivamente ocorreu a intimação pessoal do INSS, para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação não provida.

Nas razões do recurso especial, aduz o recorrente violação do art. 46 da Lei n. 8.212/91 e art. 144 da Lei n. 3.807/60, uma vez que a cobrança das contribuições previdenciárias prescrevem em 30 anos, para os créditos anteriores a 25.7.1991 e de 10 (dez) anos para os créditos posteriores à Lei n. 8.212/91.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada

Os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, dispõem:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte daquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

Com efeito, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade dos dispositivos acima transcritos, há que se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Embargos de divergência providos.

(ERESP 408.617, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.3.2006)

Quanto à prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex-officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, *in verbis*:

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a vigor com a seguinte redação:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Na hipótese dos autos, embora o magistrado de primeiro grau tenha ouvido previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, proferiu a sentença em 2.6.2006, ou seja, na vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação *ex-officio* da execução mesmo sem a oitiva do representante da Fazenda.

Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da Lei n. 11.280/06.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (REsp 716.719/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 14.5.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da LEF acrescentado pela Lei 11.051 de 29/12/2004.

O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida 'ex officio'. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o

juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. *Id est*, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisa há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso não-provido.

(REsp 843.557/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 20.11.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1144)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.420 - PA (2007/0135952-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMÃOS CONDE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI 11.280/2006 - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 144 DA LEI 3.807/60 E 46 DA LEI 8.212/91 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" , da Carta Magna, contra acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI N. 11.051/2004.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Todavia, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal do INSS, para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação não provida.

Nas razões do recurso especial, aduz o recorrente violação do art. 46 da Lei 8.212/91 e art. 144 da Lei 3.807/60, uma vez que a cobrança das contribuições previdenciárias prescrevem em 30 anos, para os créditos anteriores a 25.7.1991 e de 10 (dez) anos para os créditos posteriores à Lei n. 8.212/91.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada

Os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, dispõem:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

Com efeito, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade dos dispositivos acima transcritos, há que se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Embargos de divergência providos.

(ERESP 408.617, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.3.2006)

Quanto à prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex-officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, *in verbis*:

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a vigor com a seguinte redação:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Na hipótese dos autos, embora o magistrado de primeiro grau tenha ouvido previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, proferiu a sentença em 31.5.2006, ou seja, na vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação *ex-officio* da execução mesmo sem a oitiva do representante da Fazenda.

Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da Lei 11.280/06.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (REsp 716.719/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da LEF acrescentado pela Lei 11.051 de 29/12/2004.

O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida 'ex officio'. Não foram ofertadas contra-razões.



2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnamos os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexistência do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso não-provido. (REsp 843.557/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 20.11.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1145)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.448 - PA (2007/0136143-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARRUDA PINTO E COMPANHIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI 11.280/2006 - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 144 DA LEI 3.807/60 E 46 DA LEI 8.212/91 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI N. 11.051/2004.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II -Todavia, in casu, efetivamente ocorreu a intimação pessoal do INSS, para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação não provida.

Nas razões do recurso especial, aduz o recorrente violação do art. 46 da Lei 8.212/91 e art. 144 da Lei 3.807/60, uma vez que a cobrança das contribuições previdenciárias prescrevem em 30 anos, para os créditos anteriores a 25.7.1991 e de 10 (dez) anos para os créditos posteriores à Lei n. 8.212/91.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada

Os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, dispõem:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

Com efeito, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade dos dispositivos acima transcritos, há que se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Embargos de divergência providos. (ERESP 408.617, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.3.2006)

Quanto à prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, in verbis:

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a vigor com a seguinte redação:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Na hipótese dos autos, embora o magistrado de primeiro grau tenha ouvido previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, proferiu a sentença em 5.6.2006, ou seja, na vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação ex-officio da execução mesmo sem a oitiva do representante da Fazenda.

Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da lei 11.280/06.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução.

(REsp 716.719/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da LEF acrescentado pela Lei 11.051 de 29/12/2004.

O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida 'ex officio'. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnamos os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexistência do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso não-provido. (REsp 843.557/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 20.11.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1146)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.521 - RS (2007/0134993-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA TERESINHA SOLLA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406 do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.811 - PA (2007/0136178-5) (1147)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : C N ALVES CRUZ
RECORRIDO : CELINA DE NAZARÉ ALVES CRUZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI 11.280/2006 - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 144 DA LEI 3.807/60 E 46 DA LEI 8.212/91 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI N. 11.051/2004.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II -Todavia, in casu, efetivamente ocorreu a intimação pessoal do INSS, para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação não provida.

Nas razões do recurso especial, aduz o recorrente violação do art. 46 da Lei 8.212/91 e art. 144 da Lei 3.807/60, uma vez que a cobrança das contribuições previdenciárias prescrevem em 30 anos, para os créditos anteriores a 25.7.1991 e de 10 (dez) anos para os créditos posteriores à Lei n. 8.212/91.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada

Os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, dispõem:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte daquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

Com efeito, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade dos dispositivos acima transcritos, há que se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Embargos de divergência providos.

(ERESP 408.617, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.3.2006)

Quanto à prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex-officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, *in verbis*:

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Na hipótese dos autos, embora o magistrado de primeiro grau tenha ouvido previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, proferiu a sentença em 16.6.2006, ou seja, na vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação *ex-officio* da execução mesmo sem a oitiva do representante da Fazenda.

Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da Lei 11.280/06.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução.

(REsp 716.719/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.4.2007, DJ 14.5.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da LEF acrescentado pela Lei 11.051 de 29/12/2004.

O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida 'ex officio'. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso não-provido.

(REsp 843.557/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7.11.2006, DJ 20.11.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 960.821 - PA (2007/0136152-2) (1148)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COMERCIAL DOS ÓCULOS LTDA
RECORRIDO : PEDRO MENDES DA ROCHA
RECORRIDO : MARIA DAS VIRGENS ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI 11.280/2006 - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 144 DA LEI 3.807/60 E 46 DA LEI 8.212/91 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC, CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA POSTERIOR A 17/05/2006. ENUNCIADO DE SÚMULA 26 DO TRF/1ª REGIÃO.

*I.*Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

*II.*O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

*III.*A aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, introduzido pela Lei 11.051/2004, esbarra no preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98, no sentido de que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

*IV.*O entendimento, sob a ótica anterior à reforma processual, era no sentido de que prescrição, quando envolvesse direitos patrimoniais, só poderia ser decretada pelo Juiz, quando argüida pela parte interessada, o qual, restou superado.

*V.*Oportuna a nova redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.

*VI.*Nos termos do Enunciado da Súmula 26, deste Tribunal, que dispõe que a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou da decisão, somente, é aplicável, a nova disposição processual, aos casos em andamento, se a sentença recorrida for publicada em data posterior a entrada, em vigor, da lei reformista.

*VII.*In casu, tanto a prolação da sentença, quanto a sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.

Apelação do INSS a que se nega provimento.

Nas razões do recurso especial, aduz o recorrente violação do art. 46 da Lei 8.212/91 e art. 144 da Lei 3.807/60, uma vez que a cobrança das contribuições previdenciárias prescrevem em 30 anos, para os créditos anteriores a 25.7.1991 e de 10 (dez) anos para os créditos posteriores à Lei n. 8.212/91.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada

Os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, dispõem:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

Com efeito, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade dos dispositivos acima transcritos, há que se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Embargos de divergência providos. (ERESP 408.617, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.3.2006)

Quanto à prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex-officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, *in verbis*:

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a vigor com a seguinte redação:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Na hipótese dos autos, embora o magistrado de primeiro grau tenha ouvido previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, proferiu a sentença em 13.6.2006, ou seja, na vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação *ex-officio* da execução mesmo sem a oitiva do representante da Fazenda.

Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da lei 11.280/06.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (REsp 716.719/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da LEF acrescentado pela Lei 11.051 de 29/12/2004.

O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida 'ex officio'. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso não-provido. (REsp 843.557/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 20.11.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.123 - PA (2007/0135985-9) (1149)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : D CARLO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDO : CARLOS CONDE RODRIGUES
RECORRIDO : CLEA WANDA NONATO CONDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI 11.280/2006 - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 144 DA LEI 3.807/60 E 46 DA LEI 8.212/91 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI N. 11.051/2004.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Todavia, in casu, efetivamente ocorreu a intimação pessoal do INSS, para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação não provida.

Nas razões do recurso especial, aduz o recorrente violação do art. 46 da Lei 8.212/91 e art. 144 da Lei 3.807/60, uma vez que a cobrança das contribuições previdenciárias prescrevem em 30 anos, para os créditos anteriores a 25.7.1991 e de 10 (dez) anos para os créditos posteriores à Lei n. 8.212/91.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada

Os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, dispõem:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

Com efeito, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade dos dispositivos acima transcritos, há que se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.
2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.
3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.
4. Embargos de divergência providos.
(ERESP 408.617, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.3.2006)

Quanto à prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Consequentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex-officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, *in verbis*:

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a vigor com a seguinte redação:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Na hipótese dos autos, embora o magistrado de primeiro grau tenha ouvido previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, proferiu a sentença em 31.5.2006, ou seja, na vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação *ex-officio* da execução mesmo sem a oitiva do representante da Fazenda.

Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da Lei 11.280/06.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.
1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.
2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.
3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução.
(REsp 716.719/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.4.2007, DJ 14.5.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da LEF acrescentado pela Lei 11.051 de 29/12/2004.

O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida 'ex officio'. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso não-provido.

(REsp 843.557/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 20.11.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.443 - MG (2007/0139544-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO RIBEIRO VIANNA
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e manteve os juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação aos arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN; art. 1º-F, da Lei 9.494/97; e, art. 406, do Código Civil, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado. O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Primeiramente, não há que se falar em falta de prequestionamento, tendo em vista que a matéria referente ao termo de incidência e percentual dos juros de mora foi ventilada no acórdão recorrido. No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.942 - RS (2007/0141442-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLOÁ CITOLIN
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO SEBEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406 do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.



Decido.
No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.944 - RS (2007/0141496-8) (1152)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELINA GILCA ROSA DE FREITAS
ADVOGADO : LETICIA WIENANDTS GENEHR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN; e, art. 219, do CPC, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado. O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.
Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.227 - RS (2007/0139953-1) (1153)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADI DE FREITAS LIMA LOPES
ADVOGADO : CELSO LUIZ MORESCO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alegam os recorrentes violação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406 do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado. O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão aos recorrentes, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.963 - RS (2007/0144799-0) (1154)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE MOREIRA DIAS
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 943709**
Índice **(1095)**

RECURSO ESPECIAL Nº 962.965 - RS (2007/0144795-2) (1155)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOISA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 920648**
Índice **(1084)**

RECURSO ESPECIAL Nº 963.116 - RS (2007/0144021-1) (1156)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVARO SOARES MIRANDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 937601**
Índice **(1090)**

RECURSO ESPECIAL Nº 964.017 - PR (2007/0149478-8) (1157)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : HENRIQUE EHLERS SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 920648**
Índice **(1084)**

RECURSO ESPECIAL Nº 964.300 - SP (2007/0144825-4) (1158)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO AVELINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : MARIA THEREZINHA DE O. ELIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação. Alega o recorrente divergência jurisprudencial notória quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora. Requer, ao final, o provimento do Recurso para que os juros de mora passem a incidir a partir do trânsito em julgado. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*. É o **relatório**.

Decido.

Preliminarmente, não conheço do recurso pela alínea "a", visto que o recorrente não abstraiu tese em torno dos dispositivos infraconstitucionais supostamente violados, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284/STF. Entretanto, apreciada a matéria relativa ao termo *a quo* de incidência dos juros de mora pela instância de origem, que manteve a sentença de primeiro grau, e por constituir essa questão objeto de notório dissídio pretoriano, conheço do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional (art. 105, III). Passo à análise do mérito no que se refere ao termo inicial de incidência dos juros de mora. Assiste razão ao recorrente nesse ponto, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial para determinar como termo a quo de incidência dos juros de mora o trânsito em julgado da sentença.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1159)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.553 - MG (2007/0150268-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALÉRIA TEIXEIRA REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ESTADO DE MINAS GERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% - ART. 167 DO CTN - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97 - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do TJ/MG.

A Corte de origem firmou entendimento assim ementado (fl. 203):

AÇÃO ORDINÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO-CONHECIMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - 01% (UM POR CENTO) AO MÊS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - HONORÁRIOS. Não se conhece da remessa oficial nos

casos em que, mesmo vencida a Fazenda Pública, o direito controvertido for de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos previstos no § 2º do art. 475 do CPC. "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente, restaram rejeitados (fl. 230).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6%, nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24.8.2001.

Contra-razões às fls. 295/299

Juízo de admissibilidade positivo às fls. 307/310.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência restou demonstrada nos moldes regimentais.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mérito, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Na linha do entendimento da jurisprudência desta Corte, prevalece a lei complementar, verbis:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ).

2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP nº 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ. 2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."). 3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

(...)

3. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1160)

RECURSO ESPECIAL nº 965054 - RS (2007/0151647-8)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CORINA EGGRES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 920648**
Índice (1084)

(1161)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.217 - MG (2007/0152563-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUACYRA MOREIRA DIAS
ADVOGADO : ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS E OUTRO



EMENTA
TRIBUTÁRIO - ESTADO DE MINAS GERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% - ART. 167 DO CTN - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97 - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do TJ/MG.

A Corte de origem firmou entendimento assim ementado (fl. 124):

Ação ordinária - Descontos de contribuição previdenciária de aposentado no percentual de 4,8% pela Lei Complementar Estadual nº 64/2002 - Legalidade com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 13.04.2004 - Lei Complementar Estadual nº 77/04 - EC nº 20/98. Quando da disciplina legal da EC nº 20/98, reconhecia-se como inconstitucional a exigência do desconto previdenciário do aposentado. Todavia, com o advento da EC nº 41/03, considera-se legítimo o desconto da contribuição previdenciária dos servidores inativos, a partir de 13.04.2004, diante de decisão do STF na ADI 3105, que, por sua composição plena, admitiu a constitucionalidade do referido desconto.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente, restaram acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 146).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6%, nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24.8.2001.

Contra-razões às fls. 174/176

O recurso especial foi inadmitido na origem, subindo os autos ao STJ por força de agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência restou demonstrada nos moldes regimentais.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mérito, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Na linha do entendimento da jurisprudência desta Corte, prevalece a lei complementar, verbis:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ).

2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP nº 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.258 - RS (2007/0156008-3) (1162)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VALDERI RODRIGUES

ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 920648**
Índice **(1084)**

RECURSO ESPECIAL Nº 967.008 - RS (2007/0151418-0) (1163)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUDICT DOS SANTOS ROSSATO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 937601**
Índice **(1090)**

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 15820 - PR (2003/0002183-9) (1164)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : J M BUENO E SIMÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO ARAÚJO GUIMARÃES E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 251030 - SP (2000/0023837-6) (1165)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)
EMBARGADO : PROTEC PROJETOS TÉCNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS - SÍNDICO
INTERES. : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : VANILDE FERREIRA MALHEIROS E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 897839 - MG (2006/0233702-7) (1166)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DANIEL DIAS DE MOURA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA SINTRACURB
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 930250 - SP (2007/0043428-4) (1167)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIAÇÃO BRISTOL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E OUTRO(S)

(1168)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 943312 - RS (2007/0086756-5)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MATONE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CAMBIO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(1169)
RECURSO ESPECIAL nº 961723 - MG (2007/0140221-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

ATA DE JULGAMENTOS

**ATA DA 26ª. SESSÃO ORDINÁRIA
EM 14 DE AGOSTO DE 2007**

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA

SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. MARIA CAETANA CINDORA-GERAL
TRA SANTOS
DA REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) ELIANA CALMON, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(1170)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.905/PI (2000/0039167-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDILOJAS
ADVOGADO : JOAQUIM B A NETO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1171)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.349/RJ (2004/0066483-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PEDRAS DECORATIVAS ARTE RUPESTRE LTDA
ADVOGADO : VALFREDO SILVA DOS SANTOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO BARRETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1172)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 45.370/SP (1994/0007345-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PASQUAL TOTARO E OUTRO(S)
EMBARGADO : KOITE OKANI
ADVOGADO : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1173)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 210.160/MG (1999/0031899-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAGALY DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALEX PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1174)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 210.261/ES (1999/0032456-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HERBERT CARNEIRO CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1175)
RECURSO ESPECIAL Nº 285.309/SP (2000/0111610-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DORIVAL MARZOLA
ADVOGADO : ALFREDO RAMOS NOVAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1176)
RECURSO ESPECIAL Nº 297.683/RJ (2000/0144280-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUISA ALKIMIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ HERMANI CAMPELO DE SOUZA
ADVOGADO : GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO E OUTRO(S)

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1177)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 298.028/SP (2000/0144972-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : HABASTOS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GILSE C NAKAMURA OTTI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1178)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 298.041/RS (2000/0145016-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : COOMEC COOPERATIVA INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUCIANO DA FONSECA PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1179)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 351.818/SP (2001/0110563-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ARISTÓTELES MOREIRA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CHEVRON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA LIMA

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1180)
RECURSO ESPECIAL Nº 362.114/RS (2001/0139315-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1181)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 414.082/RS (2002/0018809-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REL. P/ ACOR- : MINISTRA ELIANA CALMON
DÃO
EMBARGANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

"Após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que acompanhou a divergência acolhendo os embargos de declaração, e os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin no mesmo sentido, a Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro-Relator."

(1182)
RECURSO ESPECIAL Nº 478.933/RS (2002/0150808-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIANA LEVENZON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUIZA CARPINSKI MORETTO
ADVOGADO : MARISA MORETTO BILIAO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1183)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 496.854/SP (2003/0016015-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)

"Após o voto do Sr. Ministro- Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."
Aguardam os Srs. Ministros CASTRO MEIRA, HERMAN BENJAMIN e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(1184)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 497.815/RS (2003/0007844-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COROA S.A. INDUSTRIAS ALIMENTARES
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FLÁVIO CAMINHA HANKE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1185)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 502.407/RS (2003/0012749-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRAMADO
ADVOGADO : RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LIEGE VARALLO DALPIAZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(1186)		(1192)		(1198)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 510.634/MG (2003/0037839-8)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 546.156/RJ (2003/0106147-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 584.757/RJ (2004/0031078-4)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : SOCIEDADE MERCANTIL LOMBARDI LTDA E OUTRO ADVOGADA : RENATA SOUZA VIANA E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MÔNICA HLEBETZ PEGADO E OUTRO(S) EMBARGADO : SIGEM - SISTEMA GLOBO DE EDIÇÕES MÚSICAIS LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARIA DANIELA DE S. LAPA C. DICK E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S) AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DUARTE DA SILVA ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA COLACO RODRIGUES	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(1187)		(1193)		(1199)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 511.797/MG (2003/0023621-0)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 546.590/SC (2003/0106680-9)		RECURSO ESPECIAL Nº 595.706/RS (2003/0168947-5)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S) AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DE P E R DE IMPL RODOVIÁRIOS LTDA		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : METALÚRGICA VISA LTDA ADVOGADO : CHARLES MARCILDES MACHADO E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : SIMONE FLORÊNCIO THIESEN		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : PERONI JORNALISMO E MARKETING LTDA ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MADUREIRA E OUTRO RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)	
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(1188)		(1194)		(1200)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 513.750/RJ (2003/0046835-0)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 547.646/MG (2003/0077870-0)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 600.110/RJ (2004/0066277-4)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : USINA SAPUCAIA S/A ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LEILA ROSA BASTOS G. PEREIRA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) EMBARGADO : MAGLIONI RIBEIRO E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MARIO-SA E OUTRO		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : CEIMA SOCIEDADE ESPÍRITO SANTENSE DE INDUSTRIALIZACAO DE MADEIRAS LTDA ADVOGADO : GERALDO ELIAS BRUM E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(1189)		(1195)		(1201)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 527.555/PR (2003/0073329-2)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 547.683/BA (2003/0093520-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 605.628/RS (2004/0058831-7)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S) REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL EMBARGADO : COPY CITY REPRODUÇÃO DE IMAGENS LTDA ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : JACYRA DANTAS PLANZO E OUTRO(S) EMBARGADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE PROCURADOR : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E OUTRO(S) EMBARGADO : NITROCARBONO S/A E OUTRO(S) ADVOGADO : MANISE CUNHA DE MELLO E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S) AGRAVADO : SUELI CELESTINO ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(1190)		(1196)		(1202)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 529.763/SC (2003/0059696-9)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 565.742/SP (2003/0101760-9)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 607.365/RS (2003/0202142-4)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S) EMBARGADO : CONTABILIDADE DJAZIL LTDA ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASSAS PERNAMBUCANAS ADVOGADO : ANA LÚCIA MENDES FERREIRA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S) EMBARGADO : ARDUÍNO BESSON - MICROEMPRESA ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(1191)		(1197)		(1203)	
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 544.768/BA (2003/0049613-0)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 579.036/PR (2003/0157001-3)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 612.559/CE (2003/0209847-1)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS E OUTRO(S) EMBARGADO : MOINHO PAQUETÁ INDUSTRIA COMERCIO LTDA ADVOGADA : RENATA SONODA PIMENTEL		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA EMBARGANTE : COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA E OUTRO(S) EMBARGADO : LAGOA DA SERRA AGROPECUÁRIA S/A - LASESA ADVOGADO : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ E OUTRO(S) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS.	

(1204)		(1210)		(1216)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 614.140/SC (2003/0218888-6)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 637.527/RS (2004/0003186-5)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 641.733/DF (2004/0024072-9)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S) EMBARGADO : WEG MÁQUINAS LTDA ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO : OFFICE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PONTEL E OUTRO "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) AGRAVADO : FÁBIO ROBERTO FARIA PACHECO E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(1205)		(1211)		(1217)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.018/RS (2004/0093803-7)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.012/MG (2004/0007104-3)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 645.433/RS (2004/0037669-8)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S) AGRAVADO : PÉRICLES PUGGI BROCHADO ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ AGRAVADO : MARION JOSÉ GONÇALVES DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO : COFEME LTDA E OUTROS ADVOGADO : MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE ALMEIDA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S) REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EMBARGADO : PEN SAR INFORMÁTICA LTDA E OUTRO(S) ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(1206)		(1212)		(1218)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 622.787/SC (2004/0110468-1)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.192/RS (2004/0019389-7)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 647.545/DF (2004/0033509-5)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S) AGRAVADO : OTÁVIO CIPRIANO E OUTRO(S) ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO : LUCITA GEHLEN - MICROEMPRESA E OUTROS ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S) EMBARGADO : ELOY DE JESUS BARREIROS E OUTROS ADVOGADO : CIRO CECCATTO "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(1207)		(1213)		(1219)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 623.590/SP (2004/0115544-7)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.475/RS (2004/0008417-1)		RECURSO ESPECIAL Nº 655.891/AL (2004/0059688-5)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : MARCOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI E OUTRO(S) ADVOGADO : JAYME CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S) AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ELAINE RODRIGUES E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGADO : EDGAR TAUBE E OUTROS ADVOGADO : CAROLINE CASTELLANI THANS "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S) RECORRIDO : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) Sustentação oral: Dr(a). RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, pela parte: RECORRIDO: S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL "Pediú vista regimental dos autos a Sra. Ministra- Relatora" Aguarda o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.	
(1208)		(1214)		(1220)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 634.396/SC (2003/0238061-9)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.795/PE (2004/0017131-7)		RECURSO ESPECIAL Nº 658.012/PR (2004/0069468-3)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S) EMBARGADO : ZF IMPORTADOS COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : GABRIEL ANTÔNIO PEREIRA FILHO "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S) EMBARGADO : IRMÃOS TAVARES LTDA E OUTRO ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : SEBASTIÃO MUSSULINI CHIQUETO - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(1209)		(1215)		(1221)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 634.417/RS (2003/0238036-5)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 641.067/SC (2004/0020389-8)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 660.037/PE (2004/0064033-2)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S) EMBARGADO : FRACISA MÓVEIS LTDA E OUTRO ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S) EMBARGADO : ALINDO KERSTEN "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S) EMBARGADO : FIG COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	



(1222)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 660.850/CE (2004/0067628-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÁUDIO CÉSAR MAGALHÃES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DE M CIRIACO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1223)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 661.109/CE (2004/0064047-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDSON PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1224)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 672.557/RS (2004/0083923-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
AGRAVANTE : OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : VERA REGINA ALVES ADEGAS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1225)
RECURSO ESPECIAL Nº 677.124/PE (2004/0129206-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1226)
RECURSO ESPECIAL Nº 683.405/RS (2004/0122686-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : GABRIEL MEURER DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA MULLER NETTO MINCARONE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1227)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 688.039/MG (2004/0139635-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ OLAVO FRANÇA VERSIANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOVIL HOTEL VITÓRIA LTDA
ADVOGADO : ELIAS NOGUEIRA SAADE

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1228)
RECURSO ESPECIAL Nº 690.306/ES (2004/0135383-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JORGE GABRIEL RODNITZKI
RECORRIDO : CELIA LUCIA VAZ DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : ZELIO GUIMARAES SILVA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1229)
RECURSO ESPECIAL Nº 695.214/RJ (2004/0140194-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : GUSTAVO LELLIS PACÍFICO PEÇANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ELETROMECAÂNICA CELMA E OUTROS
ADVOGADO : CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CCF BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

Sustentação oral: Dr(a). CARLOS LUIZ WEBER(LC 73/93)
, pela parte: RECORRIDO: UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1230)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 696.311/SE (2004/0149651-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLAÚDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTO PEÇAS VITÓRIA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1231)
RECURSO ESPECIAL Nº 696.480/SC (2004/0144386-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : OSMAR DUTRA
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

Sustentação oral: Dr(a). MICHEL SALIBA OLIVEIRA, pela parte: RECORRENTE: OSMAR DUTRA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1232)
RECURSO ESPECIAL Nº 698.062/RN (2004/0151349-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS LUNA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : MÁRIO JÁCOME DE LIMA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1233)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.694/SP (2005/0130053-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TEBROECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODOLFO FEDELI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1234)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 699.036/SP (2004/0154912-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1235)
RECURSO ESPECIAL Nº 702.198/RS (2004/0160412-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FENAC S/A FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : CÉSAR ROMEU NAZÁRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE NUNES MACHADO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1236)
RECURSO ESPECIAL Nº 702.915/RS (2004/0162520-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILO BERLEZE
ADVOGADO : JOSÉ ERY CAMARGO

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros HERMAN BENJAMIN, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(1237)
RECURSO ESPECIAL Nº 704.314/PE (2004/0164841-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA SOLANGE VILA NOVA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1238)
RECURSO ESPECIAL Nº 704.430/SP (2004/0159840-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : RAFAEL ALMEIDA CAMARINHA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1239)
RECURSO ESPECIAL Nº 704.596/PR (2004/0165276-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉSAR ELIAS MALUF - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANTÔNIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1240)
RECURSO ESPECIAL Nº 704.808/SP (2004/0165923-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : GERALDO MANTOVANI FILHO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1241)
RECURSO ESPECIAL Nº 707.928/PR (2004/0171902-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL
ADVOGADO : FREDERICO M CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1242)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 709.554/RJ (2004/0174948-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P.F.WAJNBERG E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPERMERCADO LAMAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1243)
RECURSO ESPECIAL Nº 709.853/RS (2004/0175678-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : KLL EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA'
ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1244)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 711.388/SP (2004/0179048-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LABORATORIO ROCHA LIMA DE ANÁLISES CLÍNICAS E ANATOMIA PATOLÓGICA S/C
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1245)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 717.778/PE (2005/0008669-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO RONALDO DA ROCHA LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO : WILSON FEITOSA DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1246)
RECURSO ESPECIAL Nº 717.873/PE (2005/0008298-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : PM PAR S/A E OUTRO
ADVOGADO : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1247)
RECURSO ESPECIAL Nº 720.610/PE (2005/0015076-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TECLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1248)
RECURSO ESPECIAL Nº 729.207/RS (2005/0033679-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCEU TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1249)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 729.896/MG (2005/0035003-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍLIAN DA COSTA TOURINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MILTON GOMES SOARES - ESPÓLIO
REPR.POR : TEREZINHA SAÚDE SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1250)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 732.372/SP (2005/0040873-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELM COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1251)
RECURSO ESPECIAL Nº 734.126/SP (2005/0044160-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1252)
RECURSO ESPECIAL Nº 734.696/SP (2005/0042099-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO EMURB
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MORAIS ESTEVES E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo da Sra. Ministra-Relatora, para negar provimento ao recurso, pediu vista regimental dos autos a Sra. Ministra- Relatora."
Aguardam os Srs. Ministros CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(1253)
RECURSO ESPECIAL Nº 736.172/AL (2005/0047087-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : OPÇÃO VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA
ADVOGADO : GEORGE SILVA MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1254)
RECURSO ESPECIAL Nº 736.498/SP (2005/0047818-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1255)
RECURSO ESPECIAL Nº 737.135/MG (2005/0036044-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALSETE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1256)
RECURSO ESPECIAL Nº 738.451/RS (2005/0052959-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : METALÚRGICA MOR S/A
ADVOGADO : MAURO KAERCHER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1257)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 740.556/DF (2005/0057797-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUMINAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1258)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 744.994/SP (2005/0067625-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBEERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1259)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 746.914/DF (2005/0071866-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1260)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 748.292/PR (2005/0075188-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO MARINGAENSE DE GASTROENTEROLOGIA LTDA
ADVOGADO : ÉLIDA CRISTINA MONDADORI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1261)
RECURSO ESPECIAL Nº 748.927/SP (2005/0077142-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILDO ALACYR FALEIROS
ADVOGADO : WELTON JOSÉ GERON E OUTRO(S)



"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1262)
RECURSO ESPECIAL Nº 749.005/SP (2005/0077149-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO AFONSO
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DO PRADO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1263)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 749.442/SC (2005/0078036-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA DE MEDICINA INTERNA POME-RODE S/C LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1264)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 750.620/ES (2005/0080537-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA PAGOTTO LT-DA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1265)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 750.926/SP (2005/0079594-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADAUTO GARCIA DANTAS
ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1266)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 751.028/PR (2005/0078301-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASAGRANDE ASSESSORIA E LEVAN-TAMENTOS TOPOGRÁFICOS S/C LTDA
ADVOGADO : LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1267)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.079/RS (2005/0082587-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOMES E KUNRATH CONSULTORES AS-SOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1268)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 753.767/RS (2005/0086750-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGUS CLÍNICA PSIQUIATRICA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO STEFANI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1269)
RECURSO ESPECIAL Nº 755.155/PR (2005/0089896-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MARCOS ROBERTO DE CAMPOS LEMOS
ADVOGADO : RONALDO GOMES NEVES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEREAIS MARMIL LTDA
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1270)
RECURSO ESPECIAL Nº 755.383/DF (2005/0086844-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PAR-TICIPAÇÕES
ADVOGADO : EDUARDO VON MUHLEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-DERAL E TERRITÓRIOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente de ambos os recursos e, nessa parte, deu-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1271)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.663/PR (2005/0091960-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BALDO E BASTOS LTDA
ADVOGADO : IDAIR EDSON MARCELLO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1272)
RECURSO ESPECIAL Nº 758.613/MG (2005/0097053-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROBERTA ELENA ROMANO BORELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFEN-SOR PÚBLICO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1273)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 758.694/RS (2005/0097393-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTA CONSULTORIA E GESTÃO EM SAÚ-DE
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1274)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 759.170/SC (2005/0098266-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBERTO KLAUCK E OUTRO(S)
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO FELIX E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1275)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.322/PR (2005/0100477-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : M LAMON IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1276)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 761.160/DF (2005/0101412-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO BELLUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBURQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1277)
RECURSO ESPECIAL Nº 761.834/PR (2005/0102789-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA DE MACEDO CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAMON COELHO
ADVOGADO : LEILA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1278)
RECURSO ESPECIAL Nº 762.071/RS (2005/0104154-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ZIVI S/A CUTELARIA
ADVOGADO : ALBERTO MARTINS BRENTANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1279)
RECURSO ESPECIAL Nº 762.216/SP (2005/0104522-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ANGELO ANTONIO PAVAN
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(1280)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 766.206/RN (2005/0114622-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DETRAN RN

PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JUDITE DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : ORLEANI MARIA BENTES LADISLAO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1281)

RECURSO ESPECIAL Nº 769.525/RS (2005/0123470-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : TRANSPORTES PELLEZ LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASER E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1282)

RECURSO ESPECIAL Nº 770.725/SP (2005/0125981-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO JOSÉ FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : CERÂMICA GERBI LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da Fazenda Estadual e conheceu parcialmente do recurso da empresa e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1283)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.291/RS (2005/0130698-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1284)

RECURSO ESPECIAL Nº 775.106/SC (2005/0137144-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

RECORRENTE : KOHLBACH S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUELLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da empresa e negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1285)

RECURSO ESPECIAL Nº 776.965/PR (2005/0142055-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : CAROLINA MIZUTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1286)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 781.323/SP (2005/0152204-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)

EMBARGADO : FRANCISCO MEIRELLES ESTEVES
ADVOGADO : AYRTON LUIZ ARVIGO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1287)

RECURSO ESPECIAL Nº 781.375/MG (2005/0152322-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES CORREIA MIRANDA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1288)

RECURSO ESPECIAL Nº 787.457/PR (2005/0169997-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S/A

ADVOGADO : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1289)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.662/RS (2006/0131347-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MASSA MOTORS OFICINA MECANICA LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1290)

RECURSO ESPECIAL Nº 793.662/RS (2005/0180036-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PRA-DO LTDA

ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1291)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.130/RJ (2006/0147065-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO RIO EMPREENDIMENTOS S/A E OUTRO(S)

ADVOGADO : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A

ADVOGADO : CLÁUDIO RAMOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A

ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROMEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1292)

RECURSO ESPECIAL Nº 794.247/SC (2005/0182432-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BESC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO METZLER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1293)

RECURSO ESPECIAL Nº 796.388/SP (2002/0108928-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TRANSPORTES URBANOS ARACATUBA LTDA - TUA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)

RECORRIDO : EMPRESA DE TURISMO UEMATSU LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO NETO E OUTRO

Sustentação oral: Dr(a). CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG, pela parte: RECORRENTE: TRANSPORTES URBANOS ARACATUBA LTDA - TUA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1294)

RECURSO ESPECIAL Nº 796.560/AL (2005/0187052-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE ALAGOAS - CFR/AL

ADVOGADO : JOSÉ CLAUDIONOR ROCHA LIMA MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ISABEL CRISTINA PERINI

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1295)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.364/RS (2006/0172134-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RGB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1296)

RECURSO ESPECIAL Nº 800.604/RS (2005/0197154-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JADER BORGES BRAGA

ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1297)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.382/SC (2005/0199826-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : METISA METÁLURGICA TIMBOENSE S/A

ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(1298)		(1303)		(1309)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 802.162/SP (2006/0174774-4)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.966/SP (2006/0179304-1)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.511/SP (2006/0013424-4)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	: SERPAL ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA	AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAGDA APARECIDA PIEDADE E OUTRO(S)	PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO	: MARIA CECÍLIA DE SOUZA LEÃO E OUTRO(S)	AGRAVADO	: NELSON MAREGA E FILHO LTDA
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADVOGADO	: PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: FERNANDO LOSCHIAVO NERY E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(1299)		(1304)		(1310)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 802.971/RS (2005/0203681-1)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 808.259/SP (2006/0187623-8)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.761/SP (2006/0192950-0)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	AGRAVANTE	: SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA	AGRAVANTE	: ANTARES AUTO LOCADORA S/C LTDA
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS E OUTRO(S)	ADVOGADO	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CERÂMICA JAGNOW LTDA	AGRAVADO	: SILVIO NIVOLONI E OUTRO(S)	AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB	ADVOGADO	: ADEMERCIO LOURENÇÃO	REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO SESC/SP
ADVOGADO	: CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)	(1305)		ADVOGADO	: TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RECURSO ESPECIAL Nº 808.338/SC (2006/0003533-5)		AGRAVADO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO SENAC SP
(1300)		RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	ADVOGADO	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 802.984/SC (2005/0204078-1)		RECORRENTE	: EDVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA/ADRIANE TURIN DOS SANTOS E OUTRO	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	ADVOGADO	: ADRIANE TURIN DOS SANTOS E OUTRO	(1311)	
RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE MADEIRAS STEILEIN LTDA	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECURSO ESPECIAL Nº 818.425/RN (2006/0025118-7)	
ADVOGADO	: VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO(S)	PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)	RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RECORRENTE	: SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)	(1306)		ADVOGADO	: IVANILDO CORREIA DE PAIVA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RECURSO ESPECIAL Nº 809.433/RS (2005/0213891-5)		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
(1301)		RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	PROCURADOR	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.052/MG (2005/0206933-7)		RECORRENTE	: WALDIR ARTUR SCHMIDT	"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	ADVOGADO	: LUIZ MAURÍCIO DE MORAES RIBEIRO E OUTRO	(1312)	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.456/MG (2006/0204169-4)	
RECORRIDO	: NARCISO LOPES E OUTROS	INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
ADVOGADO	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO	ADVOGADO	: ÂNGELA MOLIN E OUTRO(S)	EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin."		"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
(1302)		(1307)		EMBARGADO	: FRAIHA E FRAIHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RECURSO ESPECIAL Nº 805.899/PR (2005/0212471-3)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 811.090/SP (2006/0195661-0)		ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FRAIHA E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	(1313)	
RECORRIDO	: NARCISO LOPES E OUTROS	PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)	EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.849/RS (2006/0233921-3)	
ADVOGADO	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO	AGRAVADO	: TELEGOLD SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		ADVOGADO	: MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO E OUTRO(S)	EMBARGANTE	: ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
(1303)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		ADVOGADO	: NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 808.338/SC (2006/0003533-5)		(1308)		EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 812.453/GO (2006/0191278-1)		PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
PROCURADOR	: SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)	AGRAVANTE	: DEMÓSTHENES JENDIROBA E OUTRO(S)		
RECORRIDO	: MADEBIL MADEIREIRA BITURUNA LTDA	ADVOGADO	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)		
ADVOGADO	: MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO	AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)		
PROCURADOR	: MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1309)			



(1314)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.089/MG (2006/0049352-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER SANTOS DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOANA CUPERTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1315)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.746/MG (2006/0214877-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RUBENS COSTA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1316)
RECURSO ESPECIAL Nº 828.402/PR (2006/0054207-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA - COAMIG
ADVOGADO : NICOLE BARÃO RAFFS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1317)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.337/SP (2006/0246770-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ARLEY LOBÃO ANTUNES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1318)
RECURSO ESPECIAL Nº 837.751/SE (2006/0066283-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : MARIA LUCIENE DA SILVA NASCIMENTO BARRETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB
ADVOGADO : FABIANA ALMEIDA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO : ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1319)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.400/SP (2006/0250024-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : I V TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1320)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.250/SP (2006/0108566-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONSTRU RIBEIRO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1321)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.909/SP (2006/0257046-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADVOGADO : INÊS DE MACEDO
"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1322)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.517/DF (2006/0278493-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO HUMBERTO ARAGÃO E SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1323)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.998/PA (2006/0273631-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO CUNHA VINAGRE E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1324)
RECURSO ESPECIAL Nº 846.044/RN (2006/0110767-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1325)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.814/RS (2006/0280678-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UTILFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ESTEVAN TIAGO BORGES DOS SANTOS BOPP E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1326)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.352/SP (2006/0279619-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

EMBARGADO : ROSK INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1327)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.060/SP (2007/0008202-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : POLIEMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1328)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.622/MG (2006/0100449-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FURTADO NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1329)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.177/RS (2007/0002690-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : DALLROS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCIO LEANDRO WILDNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : CARLOS CESAR ARAUJO FILHO E OUTRO(S)

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1330)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.010/RS (2006/0135348-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS RICARDO D DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1331)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.091/SP (2006/0135108-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CALÇADOS MORELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO MORELLI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1332)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.588/SP (2006/0135210-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRISTOL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO E OUTRO(S)



"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1333)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.211/PR (2006/0128635-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : MÓVEIS PRETTY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1334)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.254/MT (2006/0273212-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : JOAQUIM MATIAS VALADÃO
ADVOGADO : SANNY BRAGA VASCONCELOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1335)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.435/DF (2006/0076847-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ARDUINO GALINA S/A, SUAS FILIAIS E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1336)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.489/GO (2006/0127084-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : POSTO VERDE E AMARELO LTDA
ADVOGADO : FABRICIO LUIZ AMARAL
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1337)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.403/SP (2007/0020622-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VITTÓRIO DI BELLO
ADVOGADO : PAULO CELSO DESSIMONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1338)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.293/SP (2006/0121242-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIMAS GRAF LTDA
ADVOGADO : FERNANDA R. ANTONIO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1339)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.300/SP (2007/0011077-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÓTICA DA PENHA LTDA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONÇALVES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1340)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.938/SP (2006/0120847-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : J I W CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1341)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.066/SP (2007/0039451-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1342)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.662/PE (2006/0136309-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA NACIONAL DE EMBALAGEM LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1343)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.285/SP (2006/0138915-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUMERBOL SUPERMERCADO BORDENALLI LTDA
ADVOGADO : VERIDIANA CASTANHO SELMI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1344)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.453/RJ (2007/0030882-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DO REIS
PROCURADOR : FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEDRO SEGUNDO - ESPÓLIO
REPR.POR : HELIO PEDRO NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NORIVAL LUIZ DOS SANTOS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1345)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.516/SP (2006/0139150-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUBENS DE LIMA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PARAFUSOS E FERRAGENS JAZA LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1346)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.773/DF (2007/0032575-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR POLIDO E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1347)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.778/SP (2006/0143509-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SOROCABA - SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1348)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.896/GO (2006/0132240-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE
ADVOGADO : UMBELINO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
Sustentação oral: Dr(a). EDSON JOSÉ DE BARCELLOS, pela parte: RECORRENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1349)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.063/SP (2006/0144922-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRIO NELSON RONDON PEREZ JÚNIOR E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1350)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.306/MG (2007/0042371-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

		(1351)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.604/SP (2006/0156773-4)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: PRAIAS PAULISTAS S/A	
ADVOGADO	: KARINA RODRIGUES	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(1352)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.655/MG (2006/0154699-4)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PIRAPORA	
ADVOGADO	: VANESSA LIMA NASCIMENTO E OUTRO	
EMBARGANTE	: SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES VEMAN	
ADVOGADO	: ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(1353)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.768/SP (2006/0157829-6)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: ZILAH COM/ DE MALHAS E LINGERIE LTDA	
ADVOGADO	: LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(1354)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.688/MG (2007/0038243-0)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: GUALBERTO GOMES ANÁLISES CLÍNICAS LTDA	
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES	
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PIRAPORA	
ADVOGADO	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(1355)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.679/SP (2006/0162729-8)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: COMERCIAL SÓ NATA DE FERRAGENS LTDA	
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(1356)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.108/SP (2006/0163007-2)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: EDF IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDRURGICOS LTDA	
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(1357)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.476/SP (2006/0167168-7)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: CLÍNICA DO CORAÇÃO DR LINEU J S BIAZOTTI S/C LTDA	
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

		(1358)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.559/SP (2006/0168336-4)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E OUTRO(S)	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
AGRAVADO	: DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA	
ADVOGADO	: MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(1359)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.820/SP (2007/0034106-5)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO	
EMBARGADO	: SEBASTIÃO BENTO E BENTO LTDA	
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARTINELLI	
"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(1360)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.957/SC (2007/0050923-0)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: RICHARLES SILVA CORREA	
ADVOGADO	: JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR	
EMBARGADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA	
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(1361)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.594/RS (2007/0050554-2)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: BELSUL SOLVENTES LTDA	
ADVOGADO	: RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(1362)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.947/SP (2006/0172096-8)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MASTERPEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(1363)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.274/SP (2007/0058645-0)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AGRAVANTE	: JÚLIO JÚLIO E COMPANHIA LTDA	
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADORA	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

		(1364)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.168/MG (2007/0053979-8)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: UNIÃO	
AGRAVADO	: MARCELO CAETANO DA SILVA	
ADVOGADO	: MARCELO CAETANO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(1365)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.558/SP (2007/0073189-6)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P	
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: RAIMUNDA MARIA DA SILVA	
ADVOGADO	: ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(1366)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.814/MG (2007/0063791-5)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCURADOR	: MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO	
AGRAVADO	: CÁSSIO LUIS ARANTES	
ADVOGADO	: PAULO AFONSO SANDY E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(1367)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.979/RJ (2007/0053201-0)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI ALBUQUERQUE E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: EFUMC URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	: LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(1368)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.005/RJ (2007/0053404-1)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: SUPER MERCADO ZONA SUL S/A	
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(1369)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.146/SP (2006/0180932-0)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
PROCURADOR	: CARLA FABRÍCIA RABELO PERON	
EMBARGADO	: JOARTE EDITORA E SERVIÇOS OFF SET LTDA	
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(1370)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.990/SP (2007/0062863-7)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: HELENA MARA FERRO CAMEZ VICENTE	
ADVOGADO	: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA E OUTRO(S)	



AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1371)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 878.482/SP (2007/0060129-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OSWALDO JOSÉ SOARES DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPEZ
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1372)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.689/SP (2006/0184109-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAVASA OFFSET E DUPLICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1373)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.509/SP (2006/0187982-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA NUOVA COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1374)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 880.752/MG (2007/0072546-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUTRIFRANGO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO COELHO DO AMARAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1375)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.123/SP (2006/0193773-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SCAUTO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1376)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.661/SP (2006/0189657-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JANINE MENELLI CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GORLA EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1377)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.726/SP (2006/0189688-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALVEZZI DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1378)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.898/SP (2006/0194722-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRÊS S FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1379)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.728/SP (2006/0191435-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SHIGEMATSU E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS R OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1380)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 882.843/SP (2007/0105858-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1381)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.852/SP (2006/0191163-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA MECÂNICA CAVOUR LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1382)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.774/SP (2007/0065994-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
PROCURADOR : SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UTILRENT COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO FIGUEREDO FILHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1383)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.903/MG (2007/0058812-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MENDES GONÇALVES
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1384)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.252/RS (2007/0062152-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ELCI RESTORI E OUTRO
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1385)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.564/SP (2006/0198392-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MERCADINHO LOMA LTDA
ADVOGADO : RENATO FERNANDES TIEPPO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1386)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.802/PR (2006/0133564-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALTER BARION
ADVOGADO : CARLOS FABRÍCIO PERTILE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1387)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.743/RS (2007/0084750-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INDUSTRIAL BOITUVA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1388)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.871/MG (2007/0041684-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO : FARMÁCIA COSTA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1389)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.245/RS (2006/0199289-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MATS BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA
ADVOGADO : AIRTOM P PAIM JUNIOR E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1390)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.260/RS (2007/0071122-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ZIZA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1391)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.291/PR (2007/0063125-7)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARÁ - APAE
ADVOGADO : JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1392)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.585/SP (2007/0062488-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARCELO CHUERE NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO ALPINA SB LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO NETO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1393)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.765/RS (2007/0074584-7)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JORGE MARTINS BASTOS
ADVOGADO : GILBERTO OSCAR MIRANDA SCHMITT FILHO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1394)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.669/SP (2006/0207659-6)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NIEHOFF HERBORN MÁQUINAS LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1395)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.009/SP (2006/0207979-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : G MENDES FERRÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARINETE CARVALHO MACHADO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
(1396)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.080/RJ (2006/0208230-2)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFLIGIO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTEVE IRMÃOS S/A
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1397)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.161/SP (2007/0087772-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO - ESPÓLIO
REPR.POR : SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1398)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.322/RS (2007/0096658-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VENTSUL J SOARES COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA
ADVOGADO : STELA MARIS AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1399)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.860/RS (2006/0208517-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CLÍNICA DE OLHOS DOUTOR ROBERTO VON HERTWIG S/S
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, divergindo do Sr. Ministro-Relator, para acolher parcialmente os embargos de declaração, corrigindo a contradição apontada quanto a inexistência dos serviços hospitalares, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro-Relator, para o exame da segunda tese jurídica dos embargos de declaração, nos termos do voto divergente."

(1400)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.110/SP (2007/0092489-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SÃO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNÓSTICO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADO : CRISTINA ALVARENGA F DE A PIERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO SEBRAE/SP
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1401)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.113/RS (2006/0211476-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMERCIAL AGRÍCOLA MONDAY LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1402)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.354/SP (2006/0209737-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : FERRAGENS D' OESTE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1403)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.367/SP (2006/0212269-4)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANÍBAL VALENCIO
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1404)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.735/SP (2006/0213430-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANA FIORINI E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ARO
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1405)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.774/SC (2007/0083794-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
AGRAVADO : CONFECÇÕES GAP LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1406)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.410/SP (2007/0090372-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALTELAS TECIDOS METÁLICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GONÇALVES ZUCARELLI
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1407)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.509/SC (2007/0083447-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SCT SERVIÇO DE CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA BUCO MAXILO FACIAL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(1408)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.789/SP (2006/0216225-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPERMERCADO LENHARO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1409)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.842/SE (2006/0217567-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ROBSON NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CHARMYS PRESENTES CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1410)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.984/MG (2006/0219904-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO DE CASTRO MALTA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ DE GONZAGA MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1411)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.203/SP (2006/0219659-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1412)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.297/RS (2006/0217587-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARCELO GOMES PACHECO E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/ RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1413)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.303/RS (2006/0218678-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FERNANDO SOARES FRASCA
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN/RS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1414)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.542/RS (2007/0104114-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI
AGRAVADO : RURAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1415)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.329/SP (2006/0222805-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : LAURINDA DA CONCEIÇÃO DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO : LÍLIAN DE MELO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : MARIA MACARENA GUERADO DE DANIÉLE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1416)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.356/SP (2006/0222518-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LANGUAGE CENTER S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1417)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.174/SP (2006/0229230-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMERCIAL E AGRÍCOLA PAINEIRAS LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1418)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.122/SP (2006/0231244-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO : PAZMED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1419)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.558/CE (2007/0129124-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1420)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.623/SP (2006/0232017-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO : SERVAL COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1421)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.193/SP (2006/0232635-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : KIDDE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1422)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.029/RS (2007/0124242-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AIDY FREITAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1423)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.448/MG (2006/0240801-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : NUTRI LEITE COMERCIAL LTDA
INTERES. : JACQUELINE LÚCIA DE FREITAS
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1424)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.719/RJ (2006/0238706-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA AVERBUG E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEIA MENEZES VIEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1425)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.987/RS (2006/0244743-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSEFINA MENEGHEL GARCIONI
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1426)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.758/SP (2006/0245841-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : GILBERTO WALLER JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : PARANAWAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1427)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.777/SP (2006/0245894-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAICON S ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1428)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.178/SP (2006/0252428-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPERON E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1429)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.084/RN (2006/0255040-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : K V P DA S - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR
RECORRIDO : L S DO N - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : VANUZIA QUEIROZ SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1430)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.262/SP (2006/0254101-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)
EMBARGADO : NORTE PAULISTA ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1431)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.421/MG (2006/0250888-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA PAULA PARREIRAS DORNAS E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA L PENIDO VELOSO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1432)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.947/SP (2006/0259593-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E CONSULTÓRIOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1433)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.000/SP (2006/0259529-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DIMEN DIAGNÓSTICO MÉDICO NUCLEAR S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1434)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.354/SP (2006/0259640-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDEMAR ZEHETMEYR E OUTRO(S)
ADVOGADO : NELSON GONÇALVES DE CAMARGO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1435)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.356/SP (2006/0259801-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANROI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1436)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.448/SP (2006/0257417-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEEDER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1437)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.663/SP (2006/0259436-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CERV NORTH COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : GILSON HIROSHI NAGANO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1438)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 906.001/SP (2006/0262400-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MBT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1439)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.586/SP (2006/0263637-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PILÃO S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1440)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.448/SP (2006/0243150-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SACOTEM EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1441)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.508/SP (2006/0262403-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍSTICOS BANDEIRAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1442)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.404/SP (2006/0269423-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HOTÉIS NIVAROY LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1443)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.650/SC (2006/0271650-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : M REIS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLO AUGUSTO BARONTINI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1444)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.338/RJ (2006/0265174-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)
EMBARGADO : J FARAH MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1445)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.009/SP (2006/0279153-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MÁRCIO LOPES MARTINS
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



		(1446)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.686/MG (2006/0278097-9)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: DANILO ROLIM DE OLIVEIRA SAMPAIO	
ADVOGADO	: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1447)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 912.686/MG (2006/0278097-9)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
EMBARGANTE	: DANILO ROLIM DE OLIVEIRA SAMPAIO	
ADVOGADO	: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1448)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.494/SP (2006/0279529-4)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: NAIARA PELIZZARO DE LORENCI CAN-CELLIER E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: COMÉRCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA	
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1449)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 913.693/SP (2007/0000423-8)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LT-DA	
ADVOGADO	: MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1450)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.759/SP (2007/0000882-4)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: TUTITRON INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA	
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1451)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.078/SP (2007/0007091-9)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ROSA MATTIFOGO E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS SOGIMA LT-DA	
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1452)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.345/SP (2007/0006794-4)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: SONOTEC ELETRÔNICA LTDA E OUTRO	
ADVOGADO	: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1453)

		(1454)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.802/RJ (2007/0002892-0)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: ADILSON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1455)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.693/PR (2007/0016152-4)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: NEUCILEIA GERCHEVSKI	
ADVOGADO	: JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A	
ADVOGADO	: MARÍLIA DE ARAÚJO MALLMANN E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1456)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.781/SP (2007/0015334-5)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI	
EMBARGADO	: AURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
ADVOGADO	: BRUNO GALIOTTO	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1457)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.276/RS (2007/0016713-1)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: MARCELO FERREIRA HEINZ E OUTROS	
ADVOGADO	: DANIELA ALVES DA COSTA E OUTRO	
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA	
ADVOGADO	: RENATA COSTA DE CHRISTO E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1458)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.944/RS (2007/0016132-2)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: JOÃO CARLOS KERPEN E OUTROS	
ADVOGADO	: FABIANA CÔNSUL MENDES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1459)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 922.331/SP (2007/0024201-8)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
EMBARGADO	: AVICOLA PAULISTA LTDA	
ADVOGADO	: GIL ALVES MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1460)

		(1459)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.866/SP (2007/0025003-2)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: BRASHIDRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
ADVOGADO	: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1460)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.466/SP (2007/0025001-9)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: LOPO CALÇADOS LTDA E FILIAL(IS)	
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1461)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.584/PR (2007/0026165-7)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	
PROCURADOR	: REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARIA RITA DA SILVA MARTINS	
ADVOGADO	: EMERSON REGINALDO RAIMUNDO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1462)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.850/SP (2007/0025161-2)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
AGRAVADO	: LAZCO S/A ARTEFATOS DE COURO	
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO COLANGELO E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1463)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.501/SC (2007/0030157-2)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: CARLOS ERNESTO BOND	
ADVOGADO	: ROSEANE DE SOUZA MELLO	
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA	
INTERES.	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS	
Sustentação oral: Dr(a). FLÁVIA MARTINS AFFONSO(LC nº 73/93) , pela parte: RECORRENTE: UNIÃO "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1464)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.599/PR (2007/0031553-5)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: AGRIPINO BATISTA DA CRUZ	
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB	
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1465)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.866/PR (2007/0031630-6)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	
PROCURADOR	: SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ INOCÊNCIO	
ADVOGADO	: GLAUCO LUCIANO RAMOS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(1466)

(1466)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.941/PR (2007/0031602-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIOMÉDIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1467)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 926.142/RJ (2007/0032210-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A
ADVOGADA : JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUÍZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1468)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 926.242/DF (2007/0041205-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALOISIO SOARES BOLDINI E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1469)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 926.760/SP (2007/0032206-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
EMBARGADO : C E C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1470)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.907/PR (2007/0034790-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LIVRARIAS CURITIBA LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1471)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.913/SP (2007/0034451-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1472)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.362/SP (2007/0036862-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : STAUT E ASSOCIADOS CORRETORA DE COMMODITIES LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO E OUTRO
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1473)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.606/PR (2007/0037814-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : RAUL MAINARDI FILHO
ADVOGADO : CAROLINE INÊS MAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do particular e acolheu os embargos de declaração da Fazenda Nacional, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1474)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.243/RJ (2007/0038986-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MACUS ABRAHAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAPPILON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GRADEL FERREIRA E OUTRO(S)

"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1475)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.362/DF (2007/0040346-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PAULA PENA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1476)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.216/GO (2007/0040326-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO FERREIRA REIS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1477)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.938/RS (2007/0043085-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO GERSON MULLER
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1478)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.170/SE (2007/0043408-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BORRACHARIA SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADO : LUCIANNE LEAL SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1479)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.556/MG (2007/0046491-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : GILBERTO MAGNO CARDOSO
ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1480)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.772/SC (2007/0047384-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COSATE- CONSTRUÇÕES SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DUARTE DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1481)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.675/SP (2007/0047544-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : STOKLOS COBRANÇAS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO DE LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1482)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.908/SC (2007/0055171-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : URBANO GRECHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1483)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.047/SP (2007/0048460-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NIVALDO TAVARES TORQUATO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). DENIS CAMARGO PASSEROTTI(Protestará por Juntada)
, pela parte: RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1484)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.590/SP (2007/0057645-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEI DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1485)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.909/SP (2007/0059170-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1486)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.129/RS (2007/0055310-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO ALANO
ADVOGADO : LILA MARIA LENA SOUZA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(1487)		(1493)		(1499)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.560/SP (2007/0056804-6)		RECURSO ESPECIAL Nº 937.797/RS (2007/0071628-5)		RECURSO ESPECIAL Nº 939.110/RJ (2007/0075346-8)	
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S) AGRAVADO : GRANITO E OLIVEIRA LTDA ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S/A ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : OS MESMOS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CARLOS ALFREDO FRANCO CARDOSO E OUTRO ADVOGADO : SITO KOWSMANN E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e julgou prejudicado o recurso da Indústria de Máquinas Agrícolas Fuchs S/A, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"Adiado o julgamento por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(1488)		(1494)		(1500)	
RECURSO ESPECIAL Nº 934.598/RS (2007/0052292-2)		RECURSO ESPECIAL Nº 938.447/RN (2007/0071710-8)		RECURSO ESPECIAL Nº 939.209/SC (2007/0069944-6)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CLÁUDIO PIOVESAN CAMARGO - ESPÓLIO REPR.POR : ALDA MARIETA DIEHL CAMARGO ADVOGADO : JULIANA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : ROSEMBERG MARINHO DE MEDEIROS GUERRA ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CENTRO DE ESTUDOS EM GASTROENTEROLOGIA PROCTOLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		Sustentação oral: Dr(a). ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO(PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) , pela parte: RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(1489)		(1495)		(1501)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.971/SP (2007/0056723-8)		RECURSO ESPECIAL Nº 938.653/SP (2007/0065410-6)		RECURSO ESPECIAL Nº 939.572/SP (2007/0066967-1)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S) AGRAVADO : CARLO CESARE BAVAGNOLI ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INVICTA MÁQUINA PARA MADEIRAS LTDA ADVOGADO : ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : JORGE MARDOVICK ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(1490)		(1496)		(1502)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.008/MG (2007/0066542-8)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.745/SP (2007/0058010-9)		RECURSO ESPECIAL Nº 939.910/DF (2007/0075884-9)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S) AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA SALETE PIZONI LANTIM E OUTROS ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO PREZIA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA ADVOGADO : FABIANA HETZEL AMARAL E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(1491)		(1497)		(1503)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.267/RJ (2007/0063561-6)		RECURSO ESPECIAL Nº 938.800/RS (2007/0074556-8)		RECURSO ESPECIAL Nº 939.974/RN (2007/0073078-5)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE GUARULHOS E FRANCO DA ROCHA ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S) AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : ENDOSON SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : MAURO ROBERTO DA COSTA MENDES ADVOGADO : CLÁUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : EDGAR DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		Sustentação oral: Dr(a). ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO, pela parte: RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(1492)		(1498)		(1504)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.062/SP (2006/0259290-7)		RECURSO ESPECIAL Nº 938.970/MG (2007/0075076-6)		RECURSO ESPECIAL Nº 940.281/SP (2007/0077344-9)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) EMBARGADO : CHURRASCARIA BOA VIAGEM LTDA ADVOGADO : VALMIR LUIZ CASAQUI E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA COSTA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S) RECORRIDO : GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	

(1505)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.613/SP (2007/0081782-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : FERNANDA POSSARI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARMORARIA LALUCE LTDA
ADVOGADO : JORGE DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1506)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.655/SP (2007/0079228-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1507)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.737/SC (2007/0070164-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CLAIR MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1508)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.679/RS (2007/0087655-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASTEMBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : ROMEIRE HACK - SÍNDICO
ADVOGADO : ROMEINE HACK

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1509)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.825/RS (2007/0081321-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES BIANCHI ZACCARON
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1510)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.887/RS (2007/0082041-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES GRINGO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA ELISA DA COSTA HENNE-MANN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1511)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.468/RS (2007/0089178-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIZ MAYER FORTES
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1512)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.543/SP (2007/0084414-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATMA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SÍNDICO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1513)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.897/RS (2007/0081403-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO BRASIL PAIANI
ADVOGADO : REJANA MARIA DAVI BECKER E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1514)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.965/SP (2007/0085140-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VAGNER FRANCISCO DONHA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1515)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.127/SP (2007/0089129-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DANILO ALESSANDRO TROMBETTI
ADVOGADO : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉZAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HSBC REPUBLIC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A
INTERES. : BANCO ABC BRASIL S/A E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1516)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.242/RS (2007/0091113-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA RESMIN
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1517)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.610/RS (2007/0086796-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIMORÉ CORDEIRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1518)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.963/RS (2007/0093414-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME S. DE AZAMBUJA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOANA MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : MARGARETH SPENCER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1519)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.064/CE (2007/0093460-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : J SIMÕES ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1520)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.171/DF (2007/0086605-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : JOÃO ADILBERTO PEREIRA XAVIER E OUTRO
ADVOGADO : OLAVO JOSÉ VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1521)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.253/RS (2007/0093841-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAUL AUGUSTO MOOJEN
ADVOGADO : ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HAMILTON SÉRGIO VIEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1522)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.658/RS (2007/0094658-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDJUS

ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1523)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.685/PR (2007/0062567-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA MARASCHIM FERMIANI E OUTROS
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(S)

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1524)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.729/PR (2007/0065037-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO SALES GOMES NETO
ADVOGADO : MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(1525)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.856/RS (2007/0092325-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIJANIRA DA COSTA BANDEIRA
ADVOGADO : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1526)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.910/RS (2007/0094025-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELDA SANTINA DALMOLIN
ADVOGADO : ADA MARIA FONSECA E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1527)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.100/RS (2007/0094653-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTIGAS FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : KURT IGNÁCIO PETTER E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1528)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.134/RS (2007/0092835-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CIMENTUBO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1529)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.382/SC (2007/0055401-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONI ROGÉRIO DE AMARAL LIMA E OUTRO
ADVOGADO : EDELMAR DEKKER
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1530)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.554/RS (2007/0094582-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JÚLIO MEREB
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1531)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.649/PR (2007/0055079-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCI DE ALMEIDA LARA
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1532)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.868/RS (2007/0097957-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO DO AMARAL MACHADO
ADVOGADO : WALTER TORRES DE LEÃO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1533)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.871/SP (2007/0096757-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PALÁCIO DAS BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1534)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.909/DF (2007/0096771-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAN HEBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA
ADVOGADO : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1535)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.959/RN (2007/0097885-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BARROS DE MEDEIROS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HÉLION RANIERE DA CUNHA
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1536)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.538/PE (2007/0073968-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1537)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.697/PR (2007/0097696-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR ANTÔNIO GUANCINO E OUTROS
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1538)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.782/RS (2007/0078976-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NESTOR SELEMAR DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : ANA LUÍSA BAGATINI
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1539)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.788/PR (2007/0078959-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLANGE MAURER OZAHATA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LORGA
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1540)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.908/SC (2007/0097749-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EXCLUSIVA FOMENTO COMERCIAL S/A
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
PROCURADOR : ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1541)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.330/SP (2007/0097569-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOMINGAS MANUELINA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1542)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.384/AC (2007/0098031-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : GERSON NEY RIBEIRO VILELA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BARBOSA DE MORAIS
ADVOGADO : JOÃO CLÓVIS SANDRI E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1543)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.499/MG (2007/0103142-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CLEMENTINA BRINA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1544)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.593/SP (2007/0101772-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANGELA MÔNACO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HILDA TURNES PINHEIRO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1545)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.796/SC (2007/0079188-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO PIOTROVSKI
ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1546)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.899/SC (2007/0098689-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANALYSIS LABORATÓRIO CLÍNICO LT-DA
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1547)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.918/DF (2007/0101539-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALÍPIO SILVEIRO BAGATINI E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1548)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.342/PB (2007/0104949-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M A BATISTA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1549)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.059/RS (2007/0102623-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CUSTODIO JUVENAL PACHECO
ADVOGADO : CESAR DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1550)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.110/PR (2007/0106464-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZANI CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1551)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.507/PR (2007/0107075-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA MARIA JORGENS SARTORI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AROL VENICES LAGOS BIDA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1552)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.594/PR (2007/0106230-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO GOMES DOS REIS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1553)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.148/RS (2006/0190688-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS VOGES BOBSIN
ADVOGADO : ANDRÉ FREIRE DE FREIRE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1554)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.787/DF (2007/0146736-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LECHEF INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(1555)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.930/DF (2007/0156633-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
PROCURADOR : ARTHUR BADIN E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). ALBERTO PAVIE RIBEIRO, pela parte: RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD Dr(a). ARTHUR BADIN(Procurador Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica)

, pela parte: RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

"Após o voto da Sra. Ministra- Relatora, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA. Aguardam os Srs. Ministros HERMAN BENJAMIN e HUMBERTO MARTINS.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS.

Encerrou-se a sessão às 18:30 horas, tendo sido julgados 374 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO MEIRA
Presidente da sessão
VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(1556)
MEDIDA CAUTELAR Nº 10.716 - RS (2005/0168400-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : BANCO RURAL MAIS S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ROMACIR GUIMARÃES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S)

REQUERIDO : RUY SEFTON PFAU
ADVOGADO : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S)

REQUERIDO : SILVIO ANDRÉ RABIOILLI
ADVOGADO : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S)

REQUERIDO : SOLANGE OSÓRIO STUMPF
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA

REQUERIDO : WALTER EDMILSON FARIOLI
ADVOGADO : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Medida cautelar interposta por BANCO RURAL MAIS S/A com o objetivo de dar efeito suspensivo a recurso especial que, na ocasião da interposição daquela, ainda não havia sido remetido ao STJ.

A medida liminar foi deferida a fls. 322/324.

O respectivo recurso especial acabou, posteriormente, sendo autuado sob o nº 866.309/RS, sendo julgado pela 3ª Turma do STJ na data de ontem, 14.08.2007. À unanimidade, a Turma não conheceu do recurso.

Julgo extinta, pois, a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1557)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.086 - RJ (2007/0179045-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : FERNANDA PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - ESPÓLIO

REPR.POR : SERGIO PLATA BONDIM - INVENTARIANTE

REQUERENTE : CLAY HARDMAN DE ARAUJO - ESPÓLIO

REPR.POR : GISELDA PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ZOSER HARDMAN DE ARAUJO

REQUERIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VELAQUEZ

DECISÃO

1. Os espólios de Fernanda Plata Bondim Hardman de Araujo e Clay Hardman de Araujo ofereceram impugnação à execução de sentença proferida em ação de cobrança de cotas condominiais, alegando: (a) incompetência absoluta do juízo; (b) deficiência na representação processual do condomínio; (c) ausência das atas que aprovam as despesas condominiais; (d) substituição do bem penhorado e (e) suspensão da execução com base no artigo 475-M do Código de Processo Civil (fl. 19/36).

O MM. Juiz de Direito Dr. Magno Alves de Assunção proferiu a seguinte decisão:

"Recebo a impugnação à execução de fls. 719/753 e indefiro o efeito suspensivo. É que trata-se de execução de título executivo judicial (execução de sentença) que tramita neste juízo tendo sido esgotados todos os recursos e conforme reza o art. 575, inciso II, do CPC, o processo de execução baseado em título judicial tem seu trâmite nos mesmos autos onde foi prolatada a sentença de mérito. No mesmo sentido a Lei 11.232/05 que autorizou o exequente manejar a execução do julgado nos termos do art. 475-P do CPC. Por fim, é de se ressaltar que este feito tramita neste juízo desde 1996, tendo as mesmas questões representadas na impugnação sido apreciadas em todas instâncias recorridas pelos executados. Assim, desentranhe-se fls. 719/753 e autue-se em apenso, certificando-se. Em seguida, ao impugnado" (fl. 55/56).

Seguiu-se agravo de instrumento (fl. 57/66), a que a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator o Desembargador Edson Vasconcelos, negou provimento nos termos do acórdão assim ementado:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - INVEROSSIMILHANÇA - A Lei nº 11.332/2005 realizou a fusão das atividades cognitivas e executórias no mesmo processo, ocorrendo o que a doutrina convencionou chamar de princípio do sincrétismo processual. Aquela alteração legislativa resultou a extinção do processo executivo fundado em título judicial, passando o processo de conhecimento a ter uma quinta fase, denominada cumprimento de sentença, além das fases postulatória, saneadora, instrutória e decisória. O Art. 475-M dispõe que a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A própria fundamentação da decisão agravada coloca em crise a verossimilhança do pleito recursal, já que as mesmas questões alegadas pelos agravantes em sede de impugnação já teriam sofrido o devido equacionamento pelas instâncias revisoras. Improvimento do recurso" (fl. 67/68).

O tribunal *a quo* entendeu que as questões levantadas na impugnação à execução, inclusive quanto à incompetência absoluta do juízo, já foram decididas nas outras instâncias recursais e que a substituição do bem penhorado não poderia ser examinada porque omissa a decisão agravada.

Daí a interposição do recurso especial, alegando violação do artigo 475-M do Código de Processo Civil, requerendo a suspensão da execução à base dos seguintes fundamentos: (a) as questões suscitadas na impugnação não foram enfrentadas pelas instâncias revisoras (relevância da fundamentação) e (b) há possibilidade de dano irreparável porque os residentes do imóvel, já em fase de avaliação, podem ficar desprovidos de moradia (fl. 73/82).

O recurso especial deixou de ser admitido pelo tribunal *a quo* (fl. 87/88), seguindo-se a interposição de agravo de instrumento (fl. 84/91).

2. A presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 02/11).

A teor da petição inicial:

"... o fumus boni iuris encontra-se amplamente evidenciado no corpo da impugnação à execução e na petição do Recurso Especial, que foi interposto para atribuir efeito suspensivo a impugnação" (fl. 06).



"O processo encontra-se em sua derradeira fase posto que já foi elaborada a avaliação judicial do imóvel, podendo, a qualquer tempo, ser leiloado em hasta pública, o que evidencia a necessidade da concessão da liminar para suspender o processo de execução nº 1996.001.009600-6, sob pena de se tornar ineficaz a medida e os requerentes não terem a prestação jurisdicional que lhe é devida" (fl. 09).

As chances de conhecimento e provimento do recurso especial são escassas.

A incompetência absoluta do juízo já foi decidida no AG nº 2006.002.16616, estando atingida pela coisa julgada.

As demais questões, ainda que não tenham sido enfrentadas anteriormente, não podem ser alegadas em impugnação ao cumprimento da sentença, que só pode versar sobre as hipóteses do artigo 475-L do Código de Processo Civil.

Já a substituição do bem penhorado deixou de ser impugnada nas razões do recurso especial.

A impugnação ao cumprimento da sentença, portanto, não pode ter efeito suspensivo porque não demonstrada a relevância da fundamentação.

Assim, faltando o *fumus boni iuris*, indefiro a petição inicial desta medida cautelar.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1558)

MEDIDA CAUTELAR nº 13112 - SP (2007/0185128-5)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

REQUERENTE : JOÃO DE ALBUQUERQUE GOMES
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS DI JORGE
REQUERIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

DESPACHO

1. Junte a parte requerente a devida procuração.
2. Como requerido, a presente cautelar deve ser apensada ao agravo de instrumento que foi já interposto.
3. Em seguida, conclusos.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJU de 16/8/2008.

(1559)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.174 - RN (2007/0202021-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

REQUERENTE : BANCO VOLVO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)
REQUERIDO : BEZERRA E FILHOS TRANSPORTES LTDA
REQUERIDO : RAIMUNDO DA ROCHA BEZERRA
REQUERIDO : FÁBIO HENRIQUE DE CARVALHO BEZERRA

DESPACHO

Junte a parte requerente cópia da petição de recurso especial.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1560)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 507.389 - MS (2003/0048294-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : COCAMAR LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET
EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MATOSUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. I - São finalidades dos embargos de declaração afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade e eliminar contradição entre o argumentado e a conclusão, não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo. II - Se a decisão demonstrou que o recurso especial não preencheu os pressupostos de admissibilidade, descabe falar em omissão ou obscuridade pela não apreciação do mérito da insurgência. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COCAMAR LTDA, contra decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. NÃO CONHECIMENTO.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido. "

Alega "aparente falha na decisão ora recorrida, pois o recurso aviado impugnou todos os termos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de segundo grau".

É o relatório, em síntese.

O inconformismo não merece acolhimento, haja vista que a questão foi analisada no que era pertinente e necessário. Na verdade, os fundamentos trazidos nos embargos de declaração evidenciam a sua utilização como forma de expressar a insatisfação da recorrente, não tendo ocorrido quaisquer omissões, contradições e/ou obscuridades a serem sanadas.

Tendo a decisão embargada verificado que o recurso especial interposto não preenche os pressupostos de admissibilidade, não se sustenta a alegação de omissão e contradição em razão da não apreciação do mérito da insurgência.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (Código de Processo Civil, artigo 535), não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1561)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 685.268 - PR (2004/0121413-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA S/A - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S)
REPR.POR : BRAZÍLIO BACELLAR NETO - SÍNDICO
EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE GOMES ROSA NETO E OUTRO(S)
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração no recurso especial interpostos por Massa Falida de Planalto Produtos de Borracha S.A, contra decisão unipessoal, de minha lavra, assim ementada:

"Direito processual civil e econômico. Recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Contrato de crédito fixo. Prequestionamento. Título executivo extrajudicial. Interpretação de cláusulas contratuais.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- No contrato de abertura de crédito fixo, pactuam as partes o valor a ser creditado pela instituição financeira na conta corrente do devedor e as condições do respectivo pagamento, sendo tal contrato, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, título executivo extrajudicial.

- Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.

Negado seguimento ao recurso especial" (fls. 749).

Em suas razões, a embargante sustenta haver omissão na decisão recorrida, que teria deixado de apreciar questão relacionada a continência desta disputa com outra existente entre as partes.

O presente recurso foi manejado como forma de chamar a atenção para o fato de que a embargante havia proposto ação declaratória de inexigibilidade e verificação de saldo devedor, em 20.04.1997, e que, posteriormente, o embargado propôs a execução do título convertido. Reconhecida a continência entre tal ação declaratória e os embargos do devedor, os processos foram julgados conjuntamente.

Informou, outrossim, que a ação declaratória foi julgada procedente "para declarar nulo o contrato de abertura de crédito denominado Contrato para Financiamento de Capital de Movimento ou Abertura de Crédito e Financiamento para Aquisição de Bens Móveis, ou Crédito Pessoal, Ou Prestação de Serviços e Outras Avenças sob nº 0054-270462-5 e 0054-312538-6, e Escrituras Públicas de Constituição e Garantia Hipotecária vinculadas a tais contratos, na forma do art. 849, inciso I, do Código Civil" (fls. 755). Em consequência, os embargos foram totalmente acolhidos, extinguindo-se a execução.

Ocorre que a continência não teria sido observada pelo Tribunal de origem, razão pela qual as apelações interpostas pelo embargado, uma que se voltava contra a sentença lançada nos autos os embargos do devedor e outra proferida nos autos da mencionada ação declaratória, foram distribuídas a órgãos distintos.

A embargante afirmou que se valeu dos embargos de declaração perante o Tribunal de origem para destacar que não seria possível cumprir sua ordem de "prosseguir os embargos, com a prova pericial deferida na ação declaratória (autos 440/97), entre as mesmas partes, a serem julgados simultaneamente" (fls. 626), pois tal ação declaratória já havia sido julgada.

A decisão unipessoal de minha lavra, que negou seguimento ao Especial, não teria igualmente se atentado para tal fato. Não seria possível, a seu modo de ver, uma manifestação nestes autos, que discutem os embargos do devedor, sem que antes fosse proferida decisão naquela disputa da ação declaratória. Haveria prejudicialidade externa.

Relatado o processo, decido.

A continência indicada pelo embargante foi, de fato, reconhecida em primeiro grau de jurisdição (fls. 511) e tal fato levou à reunião dos feitos. Nesse sentido, pode-se constatar que tanto a sentença proferida nos autos ação declaratória de inexigibilidade de dívida (fls. 660) quanto a sentença lançada neste feito (fls. 537) ostentam a mesma data: 26.11.2001.

Ocorre que, feita a distribuição da apelação interposta contra a sentença que julgou os embargos à execução, a embargante se omitiu, não requereu, nestes autos, a reunião dos recursos e nem mesmo a suspensão de um dos feitos. Simplesmente deixou de informar que apelações diversas, em causas conexas, tramitavam perante órgãos distintos do Poder Judiciário Estadual.

Nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, tudo o que vê é o lacônico argumento de que "o v. acórdão considerou como inexistente a prova pericial já realizada nos autos da Ação Declaratória nº 440/1997, bem como, o fato de referida ação já haver sido julgada e atualmente estar em grau de recurso, aguardando julgamento de apelação interposta" (fls. 639). Não foi levantada ali nenhuma questão relativa à continência, à necessidade de julgamento conjunto ou à prejudicialidade externa.

O Recurso Especial é igualmente silente a este respeito. Os embargantes limitaram-se a alegar violação aos arts. 618, I, do CPC e 166, V, 367, 586 e 587 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial, inclusive com a Súmula 233 do STJ, ao argumento de que o contrato de abertura de crédito celebrado pelas partes não é título executivo extrajudicial.

As questões trazidas pela embargante em seu Recurso Especial foram adequadamente solucionadas pela decisão que ora se pretende esclarecer. Eis o seu fundamento na parte de relevo para a controvérsia:

"- Do prequestionamento.

Inicialmente, constata-se que os temas insertos nos arts. 166, V, 367, 586 e 587 do CC/02, não foram objeto de debate no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na súmula 211 do STJ.

- Do título executivo (ofensa ao art. 618, I, do CPC e dissídio jurisprudencial)

Na hipótese em comento, conforme ressaltou o TJ-PR, o recorrido executa contrato de abertura de crédito fixo, que, nos termos da jurisprudência do STJ, constitui título executivo extrajudicial, como se infere dos seguintes precedentes: REsp 216.042, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 14/02/2000, REsp 315.906/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/11/2001, REsp 293.668/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 04/06/2001, EAg 357.375/AL, Rel. min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22/05/2002, REsp 324.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17/6/2002, este último assim ementado, no que interessa:

"o contrato de renegociação de dívida, consubstanciado em escritura pública de abertura de crédito fixo, ainda que oriunda de contrato de conta-corrente ou nela depositados os valores, não se confunde com contrato de abertura de crédito rotativo e constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, facultado ao devedor, não obstante, discutir sobre os critérios adotados para a constituição do montante exigido, ainda que remontem ao instrumento originário"

Saliente-se, outrossim, que para rever o posicionamento adotado pelo TJ-PR de forma a concluir, como pretendem os recorrentes, que as partes celebraram um contrato de abertura de crédito em conta-corrente, seria necessária a interpretação das cláusulas do referido contrato, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 5/STJ.

Portanto, por estar em conformidade com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, não merece reforma o entendimento adotado pelo TJ-PR.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial" (fls. 749/751).

Vê-se, por tudo isso, que a questão suscitada pelo embargante não constitui ponto obscuro, contraditório ou omissivo do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

A bem da verdade, trata-se de tentativa de inovar no feito após o julgamento do Especial, trazendo-se à lume argumentos que evidentemente não haviam sido objeto de discussão até então, a saber, a necessidade de reunião dos feitos em segundo grau de jurisdição, a suspensão e a prejudicialidade externa.

Ademais, ainda que a questão tivesse sido objeto do Especial - o que de fato não ocorreu - haveria de se reconhecer a ausência de prequestionamento, quanto ao ponto.

Conforme entendimento assentado no STJ, *"os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade"* (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 714.848 - CE (2004/0181912-9) (1562)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - CAPEF
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA CARLOS HENRIQUE NÔRA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADA : CARLA CAROLINA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : ADERBAL CONSERVA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
CARLOS HENRIQUE DA R CRUZ E OUTRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS NAS APOSENTADORIAS POR ATO DE INTERVENTOR FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

I - Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança impetrado contra ato de interventor federal que determina a suspensão do pagamento de horas-extras na complementação de aposentadoria dos associados. Em se tratando de *mandamus*, a regra geral é a de que a competência define-se em função da autoridade coatora.

II - O acolhimento da pretensão recursal, para se reconhecer a precariedade econômica da entidade previdenciária, aplicando-se ao caso a regra do artigo 58, parágrafo único, da Lei nº 6.435/77, demandaria o reexame de prova, o que é vedado em âmbito de especial.

Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Na origem, ADERBAL CONSERVA FILHO e outros impetraram mandado de segurança contra ato do interventor da CAPEF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, visando o restabelecimento nos seus benefícios de complementação de aposentadoria da parcela correspondente a horas extraordinárias, denominada "prorrogação de expediente", integrante da remuneração do participante, prevista no artigo 36 do estatuto e no item III.1.3.d. do regulamento geral da entidade previdenciária.

Concedida a segurança, apelou a Capef, e a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso, por acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CAPEF. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPRESSÃO DE PARCELA DE PENSÃO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 58 DA LEI Nº 6.435/77. ESTATUTO DA CAPEF, ARTIGO 36, 'D'.

Na medida em que a remuneração relativa à prorrogação de expediente estava incluída na base de cálculo da contribuição do participante, tal parcela não poderia ter sido simplesmente suprimida, sem ao menos a fixação de um prazo determinado para continuação do pagamento e sem um compromisso de devolução posterior.

Diante do não cumprimento da exigência legal de demonstração das dificuldades financeiras que justifiquem a adoção da medida de supressão da referida parcela pelo interventor, cabível é o restabelecimento nos seus benefícios de complementação de aposentadoria da parcela correspondente às horas extraordinárias REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Seguiu-se, então, a interposição do presente recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, alegando a recorrente, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, tendo em vista a sua condição de entidade fechada de previdência privada, assim, pessoa jurídica de direito privado, e, no mérito, que o ato tido por ilegal, em verdade, decorre da correta aplicação do artigo 58 da Lei nº 6.435/77, o qual autoriza o interventor a determinar a redução dos pagamentos devidos, a bem da própria existência da entidade.

É o relatório.

Inicialmente, torno sem efeito a decisão f. 892, declarando a extinção do procedimento recursal em relação, tão-somente, a José Almeida de Machado e Francisco Older do Carmo Braga, conforme requerido às . 880/881.

Julgo prejudicados os embargos de declaração de . 896/899 e 901/903, bem como o agravo interno de . 905/906.

Sustenta a recorrente a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar pedido relativo a complementação de aposentadoria, com base nas disposições estatutárias, sendo ela entidade fechada de previdência privada.

Com efeito, em consonância com a jurisprudência assente da Segunda Seção, em se tratando de mandado de segurança, *"a competência é definida em função da autoridade coatora, não em razão da matéria."* Nesse sentido:

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Estadual. Mandado de Segurança. Matéria trabalhista.

1. Tratando-se de mandado de segurança, a competência é definida em função da autoridade coatora, não em razão da matéria.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Palmas/TO." (CC 24.555/DF, DJ 05.08.2002, Rel. Min. Menezes Direito);

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO SECRETÁRIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. PRECEDENTES.

I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual.

II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato de secretário daquele órgão." (CC 20.140/MG, DJ 20/03/2000, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

De minha relatoria:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. JUÍZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL.

A competência para julgar mandado de segurança é definida em razão da qualificação da autoridade coatora, não ganhando relevo a pessoa do impetrante ou a natureza da matéria.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do tribunal estadual." (CC 31.210/SC, DJ 26/04/2004).

No caso em exame, o ato impugnado foi praticado por autoridade no exercício de função federal delegada, qual seja, interventor designado por autoridade federal, não merecendo o aresto hostilizado, por conseguinte, qualquer reparo.

A propósito, julgando caso análogo, REsp 681.155/CE, DJ 08/05/2006 (Rel. Min. Menezes Direito), assim se pronunciou a Terceira Turma:

"Mandado de segurança. Entidade de previdência privada. Ato praticado pelo interventor federal. Competência. Precedentes da Corte.

1. Tratando-se de mandado de segurança, a regra geral é a de que a competência define-se em função da autoridade coatora. No caso, sendo o ato praticado pelo interventor federal, a competência é da Justiça Federal.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Por fim, embora concordando que o comando inserto no artigo 58 da Lei nº 6.435/77 autorize a redução de proventos durante certo tempo, visando a recuperação financeira da entidade, consignou o relator do aresto hostilizado que, na espécie, *"foi excluída parcela específica sem limitação de tempo e sem a razão exigida pela lei, qual seja a demonstração das dificuldades financeiras que justifiquem a medida"*.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, para se reconhecer a ocorrência da alegada precariedade econômica, demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de especial (Súmula 7/STJ).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 723.088 - GO (2005/0189653-1) (1563)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALUÍZIO A CHERUBINI E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO PRUDENTE
NEUSA MARISA VASCONCELOS BASTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão em que não conheci de agravo de instrumento porque intempestivo o recurso especial.

O agravante alega, com razão, que houve equívoco na indicação da data de publicação do acórdão recorrido.

Efetivamente, considerada a data correta, o recurso especial é tempestivo.

Reconsidero a decisão agravada.

Provejo o agravo de instrumento. Converta-se em recurso especial.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 729.962 - RS (2005/0209272-3) (1564)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CIACORP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
VALMIR DASSO FERNANDES
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ MILANEZ DE SOUZA
ADVOGADO : ANA KIMIKO GOMES SAKAKIBARA E OUTRO(S)

DECISÃO

A questão merece apreciação do colegiado.

Reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao agravo.

Converta-se em recurso especial e, após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 732.065 - BA (2005/0213953-3) (1565)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S/A E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL ENILDO LINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. MANUTENÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. LEI 9.298/96. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - O artigo 5º do Decreto-lei nº 413/69, posterior à Lei nº 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito comercial, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12 % ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).

II - Celebrado o contrato já na vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o percentual da multa deverá ser reduzido de 10% para 2% sobre o valor do débito.

III - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, e rejeitados os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incide o enunciado da Súmula 211 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte. Agravo de instrumento improvido.



RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, proferido em autos de embargos à execução, fundada em escritura pública de confissão de dívida, em que são discutidos os encargos pactuados. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Observe-se, de início, não se viabilizar o especial por violação à Constituição Federal.

No tocante à limitação da taxa de juros, conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio, no caso, o Decreto-lei n.º 413/69, cujo artigo 5º confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, consoante se infere dos seguintes julgados:

"Recurso especial. Nota de crédito comercial. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmula n.º 596/STF. Comissão de permanência em caso de inadimplemento.

1. O art. 5º da Lei n.º 6.840/80 c/c o art. 5º do Decreto-lei 413/69, posteriores à Lei n.º 4.595/64, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados nas cédulas e notas de crédito comercial. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito comercial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 596/STF.

2. ...omissis...

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 183.048/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 31/05/99); "COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO COMERCIAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. LEI N. 6.840/80 E DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º.

I. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 413/69, c/c art. 5º da Lei n. 6.840/80, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1980. Precedentes do STJ.

II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 318.235/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 17/09/01).

No mesmo sentido, entre inúmeros outros precedentes: AGREsp 174.856/RS, Rel. Min Nancy Andrigli, DJ 04.02.02; REsp 294.673/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.02.02; AGREsp 294.537/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.09.01; AGA 338.038/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.08.01; AGA 309.384/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 04.06.01; Resp 269.056/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05.02.01; e AGREsp 213.804/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27.11.00.

Por outro lado, merece ser mantido o *decisum* na parte em que determinou a redução da multa de 10% para 2% sobre o valor do débito, uma vez que o contrato foi celebrado já na vigência da Lei 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o enunciado 285 da Súmula deste Sodalício.

Quanto à alegada violação aos artigos 6º, *caput*, § 1º, da LICC, 82 do Código Civil, 52 e 58 do Decreto-lei 413/69, 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 4º, incisos VIII e IX, da Lei 4.595/64, não assiste razão ao recorrente, haja vista que não foram objeto de manifestação do tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos declaratórios.

O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento.

Não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada explicitamente pela instância ordinária a matéria objeto do especial, e rejeitados os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incide o enunciado da Súmula 211 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra ressaltar que, diante da rejeição dos embargos declaratórios, o recurso especial sequer apontou violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Além disso, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1 - Para a apreciação do Recurso Especial, com suporte na alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Carta Magana, é necessário seja invocado referido permissivo constitucional. A falta de indicação, implica na impossibilidade de se conhecer do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF.

2 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

3 - Se o v. acórdão recorrido conclui pela ausência do devido processo legal para a redução de proventos de aposentadoria e o recurso especial se fundamenta na contrariedade ao artigo 67, da Lei nº 8.112/90, que não guarda pertinente com o *decisum*, revelando-se, portanto, totalmente dissociado, restou insatisfeito o requisito da admissibilidade.

4 - Recurso Especial que não se conhece."

(REsp nº 441.800 / CE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 2.8.2004)

Isso posto, nego provimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(1566)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.156 - SP (2006/0008715-0)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORIZÍCOLA METROPOLITAN LTDA
ADVOGADO	: LUIZ LEONARDO GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

IRB Brasil Resseguros S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 17, 18, 21, **caput**, 463, inciso I, 467, 535, incisos I e II, 538, inciso I, e 741, inciso V, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Sentença proferida em ação de cobrança de seguro - Liqüidação - Concessão de verbas discriminadas de forma independente no laudo pericial, mas que são compostas de parcelas em comum, acarretando uma aparente duplicidade de valores - Divergência de interpretação das verbas concedidas nos julgados (sentença e Acórdão), que não caracteriza erro material - Critérios que não podem ser discutidos na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada - Exclusão apenas do valor dos salvados (US\$935.974,79), não descontados nos cálculos iniciais da exequente - Embargos improcedentes - Recurso dos embargantes provido em parte.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Ação de cobrança de seguro - Base de cálculo - Fixação em 15% sobre o valor da condenação, descontada a parte da indenização adiantada - Embargos improcedentes - Recurso dos embargantes provido em parte.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Embargos à execução de sentença - Fixação em 15% sobre a sentença exequiênda - Valor que já remunera condignamente o trabalho dos patronos da exequente embargada - Decisão mantida - Recurso da embargada improvido" (fl. 1.313).

Os embargos de declaração (fls. 1.322 a 1.329) foram rejeitados (fls. 1.352 a).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

Assevera o recorrente que o acórdão "*recorrido ao manter a r. sentença dos embargos à execução, onde se reconheceu como devidos, além dos valores consignados no V. Acórdão da apelação do processo de conhecimento, verbas em duplicidade, afrontou a coisa julgada material formada sobre o V. Acórdão exequiênda*" (fl. 1.374). Analisando a questão, o Tribunal de origem assim dispôs:

"A principal tese das embargantes, alegando a ocorrência de erro material com conseqüente duplicidade de valores não prospera. O erro material é aquele decorrente de cálculo equivocado, mero erro aritmético, como bem entende o julgado trazido à colação nas razões recursais (fls. 193).

Aqui a divergência não está fundada em erro aritmético, mas sim na forma de interpretar as verbas concedidas pela sentença e acrescidas pelo acórdão de parcial procedência.

Assim, temos que a sentença condenou as rés no valor integral da indenização ajustada na apólice, descontado o valor apurado pela autora com a venda dos salvados, excluindo qualquer outra indenização que ultrapassar o valor decorrente do seguro e não contemplado no risco assumido, mais custo de armazenagem decorrente da retenção da carga por várias semanas. Não concedeu os lucros

cessantes, as despesas com importação e transporte e encargos financeiros feitos pela autora para atender às despesas, tudo apurado em liquidação por artigos.

Tal fato não configura erro material que seria passível de correção na fase de liquidação.

Como bem entendeu a sentença dos embargos, são verbas diversas concedidas pela sentença e acórdão, de acordo com a perícia, ainda que na sua composição uma faça parte da outra. As decisões talvez tenham concedido mais do que o devido ou pedido pela autora, mas tal fato, repita-se, não configura erro material. O que se tem agora é uma divergência de interpretação na liquidação das verbas.

A questão está coberta pelo manto da coisa julgada, pois caso contrário seria possível revisar toda a exatidão das sentenças. Se as partes não questionaram o acerto da condenação no momento oportuno, a decisão se tornou imutável" (fls. 1.314 a 1.316).

Com relação ao tema, esta Corte tem entendimento no sentido de que é "impossível o exame dos critérios adotados para o cálculo, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgRgAg nº 683.298/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 6/2/06). Ainda assim, anote-se: REsp nº 61.836/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 2/5/06; EREsp nº 208.109/RS, Corte Especial, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 11/12/06; e AgRgAg nº 814.741/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 16/4/07. Não prospera, portanto, a irresignação.

No que tange ao alegado excesso de execução, foi devidamente alterado pela Turma julgadora, que esclareceu no julgamento dos embargos de declaração que "o Acórdão deu perfeita aplicação ao artigo 741, V, do Código de Processo Civil, ao determinar a redução de US\$935.974,79" (fl. 1.354).

No tocante à verba honorária, descabe sua repartição, já que esclareceram os julgadores que "a redução operada não representa o alegado percentual de 85%, especialmente se considerarmos os juros moratórios e as demais verbas incidentes sobre a condenação" (fls. 1.354/1.355). Assim, decaindo o recorrente em maior parte do pedido, descabe a redistribuição da verba honorária.

No que tange aos lucros cessantes, dispôs a Turma julgadora que "não há falar em exclusão dos lucros cessantes, uma vez que esta verba não compôs o cálculo de liquidação" (fl. 1.353). Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta sede. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

Com relação à litigância de má-fé, decidiu a Turma julgadora que a recorrente tentou "induzir em erro o juízo. Nesse mesmo ponto (honorários advocatícios) já houve advertência no Acórdão quanto aos argumentos das embargantes, ainda que diversos, mas igualmente infundados, sendo de se aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa atualizado (valor da execução fixado pelo Acórdão) estabelecida pelos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil" (fl. 1.355). Acrescentaram que:

"Ressalte-se que tal medida se mostra necessária à manutenção do equilíbrio e isonomia na condução do presente feito, pois é de se lembrar que multa de igual percentual já foi aplicada à parte contrária nos autos do Agravo de Regimental nº **1.108.686-5/1** por conduta similar (abuso do direito de recorrer, tentando induzir em erro o juízo), condutas processuais absolutamente intoleráveis. Observa-se que a multa aplica-se apenas ao embargante IRB Brasil Resseguros S/A, revertendo em favor da exequente, assim como a multa anteriormente aplicada foi exclusiva ao escritório **LUIZ LEONARDO GOULART E ASSOCIADOS S/C LTDA**, sendo descontado (compensado) 1% do que teria direito a título de honorários" (fl. 1.355).

No que se refere ao tema, já reconheceu esta Corte que, "configurada com fundamento nas circunstâncias de fato, detalhadas pelo Acórdão recorrido, a desconstituição da condenação por ter agido a recorrente com má-fé processual impõe o reexame dos fatos, o que está fora do âmbito do recurso especial" (REsp nº 302.253/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 20/8/01). Nesse sentido: REsp nº 323.266/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 4/3/02. Descabe, portanto, a irresignação.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(1567)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.220 - SC (2005/0117392-0)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO	: SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADÃO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	: JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DILVO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LETÍCIA NOAL DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO DO ART. 920 DO CC/16. APLICAÇÃO. DIFERENÇA FRENTE ÀS ASTREINTES. PRECEDENTES.

- Não há como confundir a cláusula penal (seja a multa nela prevista moratória ou compensatória), instituto de direito material vinculado a um negócio jurídico, em que há acordo de vontades, com as astreintes, instrumento de direito processual que visa a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação.

- Se o juiz condena a parte ré ao pagamento de multa prevista na cláusula penal avençada pelas partes, está presente a limitação contida no art. 920 do Código Civil. Se, ao contrário, cuida-se de multa cominatória em obrigação de fazer ou não fazer, decorrente de título judicial, para garantir a efetividade do processo, ou seja, o cumprimento da obrigação, está presente o art. 644 do Código de Processo Civil, com o que não há teto para o valor da cominação.

Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por IRB-BRASIL RESSEGUROS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/SC.

Ação: indenizatória ajuizada por ADÃO BARBOSA E OUTRO, ora recorridos, em desfavor da recorrente e da COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS.

Alegam os recorridos serem mutuários do SFH, tendo adquirido casa financiada frente à COHAB/SC. Nas prestações mensais estaria embutido o prêmio de seguro que incluía cobertura para danos físicos em imóveis e de responsabilidade civil do construtor. Afirmam que seu imóvel foi sinistrado mas as seguradoras se negaram a pagar a respectiva indenização.

Sentença: julgou procedente o pedido (fls. 683/697), para condenar a COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS S.A. a: (i) recuperar o imóvel sinistrado ou pagar o valor respectivo; (ii) indenizar os autores pelos danos já recuperados; e (iii) pagar aos autores a multa decencial contratualmente fixada; bem como condenar a IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. a emitir enunciação de vontade autorizadora do pagamento a ser feito pela seguradora, declarando a sua obrigação até o limite da sua responsabilidade.

Acórdão: o Tribunal *a quo* negou provimento aos apelos das requeridas (fls. 700/708 e 710/715) e deram provimento ao recurso adesivo do autor (fls. 741/750), nos termos do acórdão (fls. 769/782) assim ementado:

"**SEGURO HABITACIONAL - INDENIZATÓRIA - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - RISCOS PREVISTOS EM APÓLICE - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB) - MULTA DECENDIDAL DEVIDA - SÚMULA 16 DO TJSC - JUROS DE MORA - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.**

1. 'Consolidado na jurisprudência da 3ª Turma da Corte [STJ] o entendimento no sentido de que a posição do IRB, em ações de seguro, com o advento do Código de Processo Civil de 1973, criando o instituto da denunciação da lide, continua sendo a de litisconsorte necessário, respondendo diretamente ao segurado' (RSTJ 66/436)

2. 'Comprovado o risco de desmoronamento no imóvel objeto do contrato de seguro, cabe à seguradora o ônus de prova que se houve com culpa e o segurado pela má conservação do imóvel' (AC nº 48.113, Des. Paulo Gallotti), competindo-lhe 'cobrir o risco expressamente assumido no contrato de adesão, sob pena de multa diária' (AC nº 1996.008806-7, Des. Eder Graf).

3. 'A multa cominatória a que se referiam os artigos 916 e seguintes do Código Civil revogado (objeto dos artigos 408 e seguintes do Novo Código Civil), incide sobre o valor da obrigação principal, corrigido, acrescido dos juros impostos na sentença, quando o litígio versar sobre seguro habitacional' (TJSC, Súmula nº 16).

4. A verba advocatícia deve se dosada com observância do critério fixado pelo art. 20, § 3º, do CPC, considerando que a natureza e a importância da causa devem ser sopesadas como o trabalho dos advogados' (TARS, in Yussef Said Cahali)".

Recurso especial: alega a recorrente em suas razões (fls. (785/787) que o acórdão hostilizou ofendeu o art. 920 do CC/16 e divergiu da jurisprudência deste Tribunal, ao afirmar que a multa decencial prevista no contrato entabulado entre as partes não está sujeita à limitação imposta pelo mencionado dispositivo legal.

Prévio juízo de admissibilidade: após a apresentação de contrarrazões (fls. 803/815), a Presidência do Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial, somente quanto à alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 831/832). É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia a determinar se a cláusula penal estipulada contratualmente pelas partes está sujeita à limitação prevista no art. 920 do CC/16.

Inicialmente, ressalto que o Tribunal *a quo* estabeleceu que "*a multa prevista nas cláusulas 17 e seguintes das normas e rotinas aplicáveis à cobertura securitária tem por escopo compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de sanção pecuniária*" (fls. 779). Assim, a análise deste recurso deve partir dessa premissa, já que, nos termos do enunciado sumular nº 05 do STJ, o especial não se presta à interpretação de cláusula contratual.

Nesse aspecto, ao julgar os REsp's 148.229/RS e 196.262/RJ, ambos relatados pelo i. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.10.1998 e 11.09.2000, respectivamente, esta 3ª Turma decidiu que "*há diferença nítida entre a cláusula penal, pouco importando seja a multa nela prevista moratória ou compensatória, e a multa cominatória, própria para garantir o processo por meio do qual pretende a parte a execução de uma obrigação de fazer ou não fazer. E a diferença é, exatamente, a incidência das regras jurídicas específicas para cada qual. Se o juiz condena a parte ré ao pagamento de multa prevista na cláusula penal avençada pelas partes, está presente a limitação contida no art. 920 do Código Civil. Se, ao contrário, cuida-se de multa cominatória em obrigação de fazer ou não fazer, decorrente de título judicial, para garantir a efetividade do processo, ou seja, o cumprimento da obrigação, está presente o art. 644 do CPC, com o que não há teto para o valor da cominação*".

Desde então, diversos outros julgados, inclusive da 4ª Turma, seguiram esta orientação. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 191.959/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 19.06.00; REsp 422.966/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01.03.04; REsp 439.424/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 20.03.06; e REsp 796.714/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.05.07.

Na espécie, o TJ/SC incorreu justamente na confusão objeto do acórdão transcrito linhas acima, afastando a aplicação do art. 920 do CC/16 em cláusula penal contratualmente estabelecida pelas partes. Ora, não sendo a multa em questão de natureza processual, incabível a exclusão do referido dispositivo legal.

De fato, não há como confundir a cláusula penal, instituto de direito material vinculado a um negócio jurídico, em que há acordo de vontades, com as astreintes, instrumento de direito processual que visa a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para aplicar sobre a condenação imposta aos réus a limitação prevista no art. 920 do CC/16, vigente à época dos fatos. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado pelo Tribunal *a quo*, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 85% pelos réus e 15% pelos autores, devidamente compensados, conforme a Súmula nº 306 do STJ, ressalvado o fato dos autores serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 559).

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1568)
RECURSO ESPECIAL Nº 798.669 - SP (2005/0191706-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CARLA TERESA CLÁUDIA PASQUALINI FORTINO
ADVOGADO : MARIA DE CÁSSIA AMORIM CAMPOS DE ALMEIDA
RECORRIDO : TRANSOCEAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RUBENS OPICE FILHO E OUTRO(S)
CRISTIANE ROMANO
ADVOGADA : PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO CELSO FORTINO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Melhor examinando a questão, e tendo em vista os fundamentos do recurso, reconsidero a decisão agravada, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após intimações necessárias, voltem-me os autos conclusos para posterior inclusão em pauta.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1569)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.040 - RS (2006/0038787-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : MIRIAM FREITAS ELIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 596/363, reconsidero a decisão de fls. 583/586 e determinou a inclusão, do presente recurso especial, em pauta para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.514 - PE (2006/0257799-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO LATACHE PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em virtude da consonância entre os entendimentos do TRF 5ª Região e do STJ, incidindo, portanto, a Súmula 83/STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tal fundamento, limitando-se a afirmar carente de fundamentação decisão de admissibilidade do Tribunal de origem.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1571)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.678 - PR (2006/0086332-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MARIO FRANCISCO TONIATTI
ADVOGADOS : HARRI KLAIS
GUSTAV LÍVIO TONIATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CATEI S/A, COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO, TRANSPORTE E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ACÁCIO CORRÊA FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo tribunal *a quo* assim ementado:

"**AGRAVO INOMINADO. - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO. - APELAÇÃO DE AMBOS - RECURSO DO PRIMEIRO E SEGUNDO APELANTES MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - AGRAVO CONTRA ESTA DECISÃO - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 511, DO CPC - DESERÇÃO DECLARADA - RECURSO NÃO CONHECIDO - MULTA EM FAVOR DO AGRAVADO, COM BASE NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**" (fl. 427).

Opostos embargos de declaração (fl. 433/436), foram rejeitados (fl.443/446).

O recurso especial alega violação dos artigos 511, 535 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil (fl. 449/472).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em sentido contrário do acórdão recorrido, *in verbis*:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE PREPARO. NATUREZA DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE ÔNUS PARA O TRIBUNAL.** O agravo interno, previsto no artigo 557, § 1º, do estatuto processual, tem finalidade complementar, não possuindo natureza propriamente de recurso. Endereçado ao próprio órgão a que pertence o autor da decisão impugnada, é simples meio que visa à integração da vontade do colegiado, identificando-se, por suas características, como vetusto agravo regimental, o qual jamais exigiu qualquer pagamento, até porque não gera custo ao judiciário. Logo, não justifica preparo, que, se imposto por lei local, não terá o condão de provocar deserção, que é instituto de direito processual e, portanto, de competência legislativa da União" (REsp nº 435.727, PR, Rel. Min. Castro Filho, DJU 01.07.2004).



E quanto à multa aplicada, este tribunal também já se manifestou no sentido de que *"Descabimento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo civil, se o agravo interno visa a abertura da instância excepcional"* (REsp nº 765.246, RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU 14.08.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, afastada a deserção e a multa aplicada, o tribunal a quo prossiga no julgamento do agravo interno.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.883 - RJ (2006/0160222-0) (1572)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA**
PAULO CESAR DE MIRANDA VALVERDE
E OUTRO(S)
RECORRIDO : **IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)**

DESPACHO

Defiro o quanto requerido a fls. 629.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.932 - MG (2007/0060874-5) (1573)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ROBSON MATOS ESTEVES**
ADVOGADO : **GISELE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RIO GRANDE ARTES GRÁFICAS LTDA**
AGRAVADO : **GISLENE MARTINS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CLAUDIOVIR DELFINO**

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Dano moral. Reparação. Reexame de provas. Dissídio não comprovado.

- *Ao STJ só é dado fixar a jurisprudência relativa à interpretação de lei federal, devendo considerar os fatos nos termos em que descritos no acórdão recorrido, insuscetíveis, portanto, de reexame. Súmula 7/STJ.*

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não comprovada a similitude fática entre os julgados e tampouco realizado o necessário cotejo analítico, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissídio jurisprudencial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ROBSON MATOS ESTEVES contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação de danos morais ajuizada por ROBSON MATOS ESTEVES em face de RIO GRANDE ARTES GRÁFICAS LTDA e de GISLENE MARTINS DE OLIVEIRA, em razão de publicação de fatos inverídicos e desabonadores à sua conduta no exercício de suas funções policiais, relativamente à afirmação de que estaria deixando de cumprir ordem judicial, o que caracterizaria crime de desobediência.

Houve reconvenção.

Sentença: acolheu a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa, indeferindo a inicial, nos termos do art. 267, incs. I e VI, c/c art. 295, inc. II, do CPC, e julgou improcedente o pedido reconvenicional.

Acórdão: negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo agravante e por GISLENE MARTINS DE OLIVEIRA, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 88) - *"LEI DE IMPRENSA - DANO MORAL - NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL LOCAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - RECONVENÇÃO - HONORÁRIOS.*

- *Se a notícia veiculada não menciona o nome da pessoa a quem é dirigida, tampouco se refere à determinado órgão público, não há que se falar em legitimidade ativa de seu Diretor para pleitear indenização por dano moral.*

- *Rejeitado o pedido reconvenicional, deve o reconvinte arcar com os honorários do advogado do reconvindo.*

- *Preliminar rejeitada e apelações não providas."*

Recurso especial: por meio de dissídio jurisprudencial busca o agravante ver reconhecida sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de reparação de danos morais. Relatado o processo, decido.

- **Do reexame de provas.**

O Tribunal Estadual concluiu, com base no exame dos fatos e provas apresentados no processo, que o agravante não possui legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, nos seguintes termos:

(fl. 92) - *"Com efeito, a notícia veiculada não menciona o nome da pessoa a quem é dirigida, tampouco se refere à Direção da Cadeia Pública de Uberaba, a qual estaria sob a responsabilidade do Autor.*

Na verdade, a referida nota, apenas faz menção à indignação externada pelo promotor José Carlos Fernandes, no que tange à permanência do preso Flávio Henrique Soares de Azevedo, na Cadeia Pública de Uberaba, em que pese expressa ordem judicial de transferência para outra localidade; fazendo registrar que tal permanência seria investigada na primeira semana de fevereiro. Demais disso, todos os documentos relacionados à transferência do preso, os quais datam do mês (Janeiro/2003) em que foi publicada a matéria, foram assinados por delegados outros que não o Apelante, razão pela qual, não há como se estabelecer uma relação entre o fato noticiado e o Autor."

Assim, a modificação do julgado conforme pleiteia o agravante, demandaria a incursão no quadro fático e probatório do processo e ao STJ só é dado fixar a jurisprudência relativa à interpretação de lei federal, devendo considerar os fatos nos termos em que descritos no acórdão recorrido, insuscetíveis, portanto, de reexame.

Incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, considerando-se que o recurso especial foi interposto com fundamento apenas na alínea "c" do permissivo constitucional, constata-se que não foi comprovada a similitude fática entre os julgados e tampouco realizado o necessário cotejo analítico, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissídio jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.679 - MT (2007/0045905-2) (1574)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDSON SOARES DE LIMA**
ADVOGADO : **RONALDO BATISTA ALVES PINTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUSANA SERVILHA MARTINS RODRIGUES E OUTRO**
ADVOGADO : **JEREMIAS FERRAZ DE ANDRADE NETO E OUTRO**

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Reexame de prova.

- *Inviável o recurso especial que tenha a irressignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia.*

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*

Decisão reconsiderada. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo no agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento que interpusera.

Em face das razões exaradas no presente recurso, reconsidero a decisão primeira e passo a análise do mérito do agravo de instrumento.

Ação: de reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito .

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao duplo apelo, em julgado assim ementado:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - PENSÃO DEVIDA - PROVÁVEL SOBREVIDA CONTRADITA DE TESTEMUNHA DESCARACTERIZADA - ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO CONFIGURADA - RECURSOS, PARCIALMENTE, PROVIDOS.

Cuidando-se de culpa caracterizada como subjetiva e objetiva, não há que se falar em ilegitimidade de parte.

A arguição de parcialidade e as contradições de testemunha, para serem admitidas, devem ser provadas nos autos.

Estando presentes a culpa, o dano e a relação de causalidade, provado está o dever de indenizar.

A pensão devida à esposa, em razão da morte ocasionada por acidente de trânsito, deve-se estender até a sobrevivida provável da vítima, ou seja, 65 anos de idade. Aos filhos, a pensão será devida até a data em que completarem 25 anos de idade, quando, supostamente, poderão arcar com o próprio sustento.

A constituição de capital visa assegurar o pagamento de pensão devida.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: a recorrente aponta violação aos arts. 128, 131, 267, 333, 458, 460 e 535 do CPC e art 1521 do CC-16, além de divergência jurisprudencial quanto aos temas, aduzindo, em síntese, que:

i) houve omissão do acórdão, não sanada, apesar da interposição de embargos de declaração;

ii) a decisão exorbitou do pedido;

iii) houve equívoco na apreciação das provas;

iv) a ora agravante não é parte legítima para figurar no feito.

Decide-se.

Da violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC

Constata-se, da leitura do recurso especial, no particular, que a recorrente não logrou demonstrar como o acórdão recorrido teria incorrido nas referidas omissões, porque apenas aponta os dispositivos que entende não foram analisados pelo Tribunal de origem, sem contudo declinar as razões porque o Tribunal Estadual deveria sobre eles ter emitido juízo de valor.

Óbice da Súmula 284/STF.

Do prequestionamento

Inviabilizada a insurgência calcada na violação ao art. 535 do CPC, impõe-se a constatação da ausência de prequestionamento dos demais dispositivos legais, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ, à espécie.

Do reexame de prova

Mesmo que superado o debate relativo ao prequestionamento, de se ressaltar que a insurgência manifestada pela ora agravante em relação à sua legitimidade e quanto possível equívoco na apreciação das provas, são temas que refogem ao circunscrito âmbito do recurso especial, por demandarem o revolvimento de provas, colidindo, assim, com o empeco exarado na Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida para NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 885.267 - RS (2006/0156581-5) (1575)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CLÁUDIO MONGONI MORETTI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOÃO BATISTA SALVADORI E OUTROS**
ADVOGADO : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PORTARIA 881/90. Incidência da Portaria 881/90. Quantidade de ações que deve corresponder ao valor da ação constante do primeiro balanço posterior à integralização. Correto o procedimento da Companhia ao subscrever ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária. Ausência de antijuridicidade no critério preconizado pela referida Portaria. PORTARIA Nº 86/91. Incidência da Portaria 86/91. Correto o procedimento da Companhia ao subscrever ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária pelo valor integralizado, corrigido quando completada a participação financeira. Consideração do valor patrimonial da ação da empresa verificado no primeiro balanço realizado após a data da integralização. Ausência de antijuridicidade no critério preconizado pela Portaria. PORTARIA Nº 1361/76. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA ATA DE INCORPORAÇÃO DA CRT PELA BRASIL TELECOM. CADA AÇÃO DA PRIMEIRA CORRESPONDERÁ A 48,564495196 DA SEGUNDA. CISÃO DA CIA. CRT. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NA CELULAR CRT. DIFERENÇAS DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE DEMONSTRAÇÃO. A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, deve-se dar pelo valor integralizado, corrigido, e levado em consideração o valor patrimonial da ação da empresa apurado ao fim do exercício anterior à integralização, sob pena de locupletamento indevido da Companhia em detrimento do acionista. Deve a empresa responder pela diferença do número de ações, complementando a participação acionária mediante captação no mercado. É a Brasil Telecom, sucessora da CRT, parte legítima passiva ao pedido de indenização com base no descumprimento de contrato de participação acionária a que se obrigou a sucedida. Condenação a subscrever ou indenizar diferença de ações determina resposta pela participação do acionista junto a CELULAR CRT, em vista da cisão das empresas. Subscrevendo a CRT número de ações menor a que teria direito o acionista quando da retribuição pela integralização financeira, responde a empresa por indenização no equivalente a diferença das ações da CELULAR CRT se houvesse o correto pagamento ao tempo da cisão da Companhia. Direito à dobra acionária. Reconhecido o direito à complementação acionária, daí decorre o direito à indenização referente aos dividendos distribuídos no período. Planilha demonstrativa juntada aos autos. Rejeitaram as preliminares. No mérito, proveram o apelo da parte autora naquilo que se conhece e proveram em parte o apelo da ré. Ação julgada parcialmente procedente. Unânime." (fls. 344/345).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, em suas razões, alega violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, 535, II, do CPC; 1º, 12, 170, § 1º, II, 205, § 2º, 229, § 5º e 233 da Lei n.º 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Contra-razões às fls. 597/602.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp, 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa. Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao recurso especial, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1576)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.355 - SP (2007/0072905-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUCKEYE AMERICANA LTDA
ADVOGADO : SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifestem-se os agravantes, no prazo de 5 dias, sobre as petições de fls. 1.052/1.065 e 1.067/1.078, apresentadas pela BUCKEYE AMERICANA LTDA, ora agravada.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1577)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.842 - PR (2007/0053732-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARI SEBASTIÃO NUNES DE PAULA
ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA

EMENTA

Processual civil. Agravado de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravado de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravado de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em virtude da ausência de violação ao art. 535 do CPC e por incidência da Súmula 83/STJ. Consta-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais fundamentos, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial e a rechazar a incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF, fundamentos sequer mencionados pela decisão agravada. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(1578)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.574 - SP (2006/0222534-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARTINHO DOMINGUES LEITE FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- *Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*

- *Inviável o recurso especial arrimando na alínea "a" do permissivo constitucional, quando não demonstrada a similitude fática entre os julgados.*

- *A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.*

- *Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.*

- *No reajuste das prestações de contrato de mútuo, vinculado à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, deve-se aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%).*

- *Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por MARTINHO DOMINGUES LEITE FILHO E CÔNJUGE com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas em contrato de mútuo.

Sentença: julgou o pedido improcedente.

Acórdão: negou provimento ao recurso , em julgado assim ementado:

Ação Revisional de Contrato cumulada com Pedido de Repetição de Indébito - Ação Consignatória - Financiamento imobiliário Improcedência - Invocada nulidade do julgado, por cerceamento de defesa com o pronto julgamento - Alegada vedação constitucional e legal aos juros superiores a 10% - Pretendida existência de capitalização, pela utilização do método da Tabela Price, e ilegalidade no reajuste do saldo devedor antes da amortização da parcela paga Pretensa existência de provas de outras ilegalidades e abusividades praticadas pelo agente financeiro - Desacolhimento - Não caracterização da nulidade - Questões predominantemente de direito e prova exclusivamente documental - Perícia impertinente - Pronto julgamento autorizado pelo art. 330, inc. I, do C.P.C. - Inocorrência de afronta a previsões constitucional e legal com a cobrança de juros acima do limite de 10% - Norma constitucional de natureza programática - Limitação sujeita a regulamentação por lei infra-constitucional - Incabível, também, aplicação da Lei de Usura para as instituições financeiras - Inocorrência de capitalização com o uso do método da Tabela Price - Reajuste do saldo devedor antes da amortização legalmente autorizado - Inocorrência, ademais, de ilegalidade com a forma de atualização do saldo devedor, com a observância da TR e com a conversão em URVs - Condutas com total suporte na legislação e nos regramentos aplicáveis - Preliminar rejeitada e recurso improvido.

Se, pela análise das alegações e provas trazidas com inicial e contestação, já encontra o julgador elementos hábeis à formação de seu convencimento, não vendo necessidade de outras ou entendendo que as pretendidas mostram-se inadequadas ou impertinentes para o desate da lide, deve fazer o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, inciso " do C.P. C. Não há falar, então, em realização obrigatória da dilação probatória posterior, mesmo que hajam as partes postulado por ela, porque solucionada a contenda antes de se atingir semelhante estágio processual e evidenciada a impertinência das provas complementares. Inocorrente nulidade ou cerceamento de defesa quando tal ocorre.

Conforme se lê no cabeço do artigo 192 da Lei Magna, será o sistema financeiro nacional regulado em lei complementar. Dependia, pois, de lei infra-constitucional, por lhes ter sido atribuído cunho programático, não sendo o preceito que limitava os juros a doze por cento (12%) ao ano auto-aplicável. E mesmo na vigência da atual Constituição, determinadas normas do Decreto nº 22.626/33, especialmente aquela que limita a cobrança de juros ao percentual de 12% ao ano, não se aplicam às instituições que integram o sistema financeiro nacional, cujo conjunto legal e normativo foi recepcionado por aquela.

Não configurada qualquer ilegalidade ou abusividade nos juros remuneratórios em taxa superior a 10%, pois a Lei nº 4.380/64, por seu artigo 6º, alínea "e", em tempo algum, objetivou fixar limite para a contratação de juros pelos agentes financeiros, no concernente aos financiamentos imobiliários, estabelecendo, apenas, uma série de condições para ser nos contratos adotado o reajustamento das prestações mensais e a correção do valor monetário da dívida toda, na forma contemplada pelo artigo 5º daquele diploma.

A Tabela Price contempla método consagrado para utilização nos financiamentos de longo prazo, com prestações periódicas e fixas, sendo os juros satisfeitos prioritariamente em relação à amortização do capital, ao princípio da execução da avença, invertendo-se, paulatinamente, essa sistemática no correr da mesma. Essa sistemática não se presta a configurar anatocismo ou capitalização de juros ao arrepio da lei, pois, no adimplemento oportuno de cada parcela, inda que contendo, parte inversa e crescentemente proporcionalizada referente aos juros, pela taxa pactuada relativa ao mês, e outro tanto ao capital, com essa proporcionalização invertida, opera-se, apenas, cobrança do rendimento do capital mutuado pelo percentual pactuado, não de forma dobrada ou um sobre outro.

Já na vigência da atual Constituição as Leis nos 8.004/90 e 8.100/90 atribuíram ao Banco Central do Brasil a competência para editar instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, o que importou em recepcionar o conjunto normativo precedente que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações.

Consequência do firme entendimento jurisprudencial de reconhecimento da obrigação dos mutuantes, enquanto captadores de recursos para os financiamentos imobiliários, de remunerá-los, em março de 1990, segundo a variação do IPC de 84,32%, não exige qualquer consistência a afirmação dos mutuários de que estaria havendo, por aqueles, enriquecimento sem causa ou cobrança abusiva quando reajustaram os valores devidos de seu financiamento com aplicação de tal índice A par da adoção dele em relação a esses mutuários encontrar inteiro suporte no convencionado, lei entre as partes, não há falar em ganho indevido ou abusivo, porquanto na fonte de custeio do financiamento contratado acabou reconhecida a necessidade de observância, também, do mesmo critério.

Recurso especial: alega violação aos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 39, 42, 47, 51e 54 do CDC, 130, 302, 319 e 333 do CPC; 6º da Lei 4380/46; 5º da LICC; 4º e 11 do Dec. 22626/33; negativa de vigência das Súmulas 297/STJ e 121/STF e divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que:

a) o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo SFH;

b) houve cerceamento de defesa;

c) não foi reconhecida a existência de capitalização na tabela price;

d) os juros devem ser limitados;

e) a sistemática adotada pelo Tribunal de origem quanto a amortização está equivocada;



f) deve ser aplicado o BTNF para a correção monetária de março/abril de 1990.
g) é indevida a aplicação da TR.

Decide-se.

- *Da fundamentação deficiente*

Da análise do recurso especial, constata-se a inviabilidade do recurso especial calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tanto pela fundamentação deficiente, que não aponta concretamente como os dispositivos de lei teriam sido violados, quanto pela inviabilidade de se discutir, sob o arrimo deste permissivo constitucional, possível violação à Súmulas.

Óbice da Súmula 284/STF.

Da aplicação do CDC e do cerceamento de defesa - divergência jurisprudencial

Quanto aos pontos, verifica-se a ausência de cabal demonstração da similitude fática entre os julgados, o que inviabiliza o recurso especial, no particular.

- *Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price - divergência jurisprudencial*

Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrigli, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

Inviável, assim, a apreciação da matéria em sede de recurso especial.

- *Da limitação dos juros - divergência jurisprudencial*

Resta firmado na Segunda Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não os limitou ao percentual de 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal (EResp 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

Assim, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano, incidindo à espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

- *Da correção do saldo devedor antes da amortização - dissídio jurisprudencial*

Tive a oportunidade de enfrentar algumas vezes a questão envolvendo a correção do saldo devedor previamente à amortização, nos contratos de empréstimo vinculados ao sistema financeiro de habitação, como, por exemplo, nos autos do REsp nº 427.329/SC, DJ de 11/03/03, tendo assim me manifestado:

"Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

"Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mútuario quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado."

No mesmo sentido, além do precedente trazido pelo próprio recorrente, destaco os seguintes julgados: REsp nº 409131/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/06; REsp nº 556197/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/06; REsp nº 624654/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/11/05.

Assim, escorreito, no particular, o acórdão recorrido.

- *Da aplicação do BTNF - divergência jurisprudencial*

No julgamento do EResp 218.426/SP, DJ de 19/4/2004, a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, no mês de março/abril de 1990, deve ser de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

Nesse sentido, destaquem-se os seguintes julgados:

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados." (ERESP 218426/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CASA PRÓPRIA. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL DE 1990. IPC. 1 - É o IPC e não o BTNF o índice a ser aplicado às prestações de abril de 1990, nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Precedente da Corte Especial (EResp nº 218.426/SP). 2 - Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 460386/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07/06/2004).

Dessarte, não merece reforma, também aqui, o acórdão recorrido.

- *Da incidência da TR - divergência jurisprudencial*

É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (REsp 500.011, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.11.2003 e REsp 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.10.2003).

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.193 - RJ (2007/0094452-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : HONDA MOTOR CO LTD E OUTRO
ADVOGADOS : CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL E MOVIMENTO S/A
ADVOGADO : ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 894/900 que reprovou recurso especial, por:

a) ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) incidência da Súmula 7.

Os agravantes afirmam que:

a) houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) não pretendem o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Agravo de instrumento contra decisão que concedeu antecipação de tutela, para que a agravante se abstivesse de fabricar, usar, exhibir, vender e colocar à venda motocicletas sundown web 100, ou qualquer outro modelo contendo invenções utilizando tecnologia protegida por patente da agravada.

Medida que paralisa as atividades da agravada, levando-a ao risco da quebra.

Risco inverso, que pode ser compensado, ao final, com indenização. Provimento do recurso." (fl. 774).

Os recorrentes apontam ofensa aos Arts. 273 e 535 do CPC, 42 e 29, § 1º, da Lei 9.279/96. Alega: a) omissão no acórdão recorrido; b) a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela.

Decido:

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Os Arts. 42 e 29, § 1º, da Lei 9.279/96 não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.

A jurisprudência do STJ proclama que é impossível verificar, em recurso especial, se estão ou não presentes os requisitos legais para concessão de tutela antecipada. Tal procedimento demandaria o reexame de provas e fatos, o que é vedado pela Súmula 7. Nesse sentido lembro:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. 1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória" (REsp 698724/FERNANDO GONÇALVES);

"(..) 3. A aferição dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada enseja o reexame das provas acostadas aos autos, expediente este vedado na via do recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte" (REsp 757110/ JOSÉ DELGADO). E mais: REsp 689.237/CASTRO, REsp 815226/DELGADO, REsp 611687/CASTRO MEIRA.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.056 - SP (2007/0089071-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)

AGRAVANTE : RICARDO ALCÂNTARA SPÍNOLA E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)

DESPACHO

Verifica-se, na autuação, que as partes estão invertidas nos pólos recursais.

De outro lado, constata-se que o 2º volume dos autos é, na verdade, referente ao AG 900.059/SP (apensado), sendo que o 2º volume deste diz respeito ao presente agravo.

Diante do exposto, determino a correção dos equívocos acima especificados, bem como seja trasladada cópia desse despacho para o AG 900.059/SP.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.059 - SP (2007/0089083-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVADO : RICARDO ALCÂNTARA SPÍNOLA E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)

DESPACHO

Verifica-se, na autuação, que as partes estão invertidas nos pólos recursais.

Sendo assim, determino a correção do equívoco.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.118 - RS (2007/0100886-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : CLUBE PARQUE DAS ÁGUAS
ADVOGADO : JOÃO SEVERINO DE VILLA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CLUBE PARQUE DAS ÁGUAS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor do BANCO SAFRA S/A.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.461 - PR (2006/0240551-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRIDO : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : MAISA GORETI LOPES SANT'ANA E OUTRO(S)

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO SBANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Eis a ementa do acórdão recorrido:

"Agravo de instrumento. Penhora. Deferimento de complemento sobre valores em outros autos. Levantamento dos valores antes da constrição. Determinação de restituição. Não cumprimento. Substituição por penhora sobre o faturamento da empresa até se atingir os valores levantados. Possibilidade. Art. 461 do CPC.

1. Sendo deferido complemento de penhora sobre valores depositados em outros autos, e havendo a determinação de sua restituição em razão de levantamento antes da efetivação da constrição, a penhora sobre o faturamento da empresa mostra-se o meio mais adequado ao caso concreto para se restituir as partes ao status quo ante.

2. O art. 461 do CPC permite ao magistrado determinar as medidas mais adequadas para que o processo se torne o mais efetivo possível, obtendo-se o resultado prático perseguido pela parte.

3. Agravo de instrumento conhecido e provido." (fl. 395).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. A recorrente reclama de violação aos Arts. 535, I e II, e 620 do CPC. Também apontou divergência pretoriana. Em suma, afirma que:

- o Tribunal de origem não sanou os vícios declaratórios apontados nos embargos declaratórios dirigidos ao acórdão de agravo de instrumento;
- a penhora do faturamento, no caso, é medida desproporcional e implica meio mais gravoso de execução para o devedor-executado.

Após contra-razões, o recurso foi admitido.

DECIDO:

Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao julgamento da questão recursal (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

Também não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

O Art. 620 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 211/STJ e 282/STF. A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC, pois não houve confronto analítico para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejamos: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Não bastasse, os paradigmas não possuem semelhança com o acórdão recorrido, que trata de situação bastante peculiar referente à solvência questionável e à situação de outros bens imóveis da ora recorrente.

Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.771 - RS (2007/0108277-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DARCI NORTE REBELO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 756/758 que inadmitiu recurso especial, por:

- a) ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;
- b) incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 282 e 356/STF.

A agravante alega que:

- a) houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
- b) houve o devido prequestionamento.

O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:

"SEGURO. TRANSPORTE. RODOVIÁRIO. COBERTURA. OMISÃO NAS AVERBAÇÕES DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS.

Tendo sido constatado, através de prova pericial, que a segurada não observou sua obrigação contratual, havendo deficiência entre as cargas embarcadas e as cargas averbadas, mostra-se justificada a recusa da seguradora. Averbação das mercadorias que, na espécie contratual tem influência no valor do prêmio. Arts. 1.443 e 1.444 do CC de 1916, então vigente. Verba honorária majorada. Agravo retido não conhecido, apelo desprovido. Recurso adesivo provido, por maioria." (fl. 691).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente, ora agravante, apontou ofensa aos Arts. 300, 372, 390 e 535 do CPC, 757, 781 e 884 do CC/02 e 1437 do CC/06. Alegou: a) omissão no acórdão recorrido; b) "averbando indiscriminadamente todas as cargas, independentemente de terem elas seguros próprios ou não , estar-se-ia ferindo o disposto nas normas de direito securitários." (fl. 724); c) a existência de averbação não rebatida na contestação.

Decido:

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Os demais artigos tidos por violados não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.191 - RJ (2007/0123462-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE SAPAGE DA CANHOTA
AGRAVADO : CÉSAR VINÍCIOS HORTAS E OUTROS
ADVOGADO : DAMAZIO SOUZA SOARES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DA SILVA FERNANDES contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de CÉSAR VINÍCIOS HORTAS e outros.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 11/10/2006 (quarta-feira) - (f. 1005). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 30/10/2006 (f. 1010), após completado o prazo, o que se deu em 27/10/2006 (sexta-feira).

A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.

Destarte, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.879 - MG (2007/0148580-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : OSWALDO MELO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : JANICE LERMAN CARVALHO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO AUGUSTO LOBATO
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"(...) Não afastada a presunção de culpa *in vigilando*, *in instruendo* ou *in eligendo*, são solidariamente responsáveis, para arcar com os prejuízos causados por acidente automobilístico, o proprietário que entrega veículo a filho menor, que repassou a direção a outro menor inabilitado, e o pai deste.

Na fixação do dano moral, o julgador deve levar em conta o grau de constrangimento e as consequências advindas para a vítima, o caráter preventivo para coibir novas ocorrências, a vedação do lucro fácil e o cuidado para não reduzir o reparação a um valor irrisório." (fl. 173)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 131, I, 165, 458, II, 462 e 535, I, e II, e 538, II, do CPC e 1.521/16. Sustenta, em síntese, que:

- 1) houve omissão no acórdão recorrido.
- 2) não cabe a aplicação da multa prevista no Art. 538, II, do CPC, ma medida em que não houve caráter algum protelatório;
- 3) as provas não foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido quanto a responsabilidade do atropelado; e
- 4) é parte ilegítima para responder a ação, pois o Art. 1.521 do CC/16 explicita a necessidade da presença do poder e da companhia do pai, sendo que, no caso concreto, tal não se verifica em razão da separação entres os genitores do menor, o qual residia há muitos anos com a mãe.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- a) não houve ofensa aos Arts. 165, 458 e 535 do CPC; e
- b) a discussão acerca da ilegitimidade de parte, a conclusão sobre a culpa e a sua extensão e a incorreta valoração da prova encontram óbice na Súmula 7 do STJ.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Os Arts. 88 e 131 do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não enxergo intuito protelatório nos embargos de declaração opostos pelo ora agravante.

Era manifesta a intenção de suprir requisito de admissibilidade do recurso especial.

Afasto a multa aplicada pelo Tribunal local.

Quanto a alegada ilegitimidade, o Tribunal local decidiu com base em dois fundamentos a questão:

i) "a relação existente entre o 3º e 4º réus não era tão distante, como quer dar a entender o 2º apelante, sendo que as obrigações do pai em relação ao filho não cessaram em virtude da separação, ao contrário, permaneceram inalteradas, até por força do pátrio poder." (fl. 189); e

ii) "não aproveita ao 3º réu, ainda, a alegação de que não era o proprietário de fato do veículo envolvido no acidente. Conforme amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, contra o proprietário de veículo dirigido por terceiro, considerado culpado pelo acidente, existe presunção juris tantum de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, revelando-se correta, também por este prisma, a permanência do 3º réu no pólo passivo da lide. (...) Ainda que se tenha em mente que a transferência da propriedade de bens móveis se opera com a tradição, o caso concreto não deixa dúvida de que, na verdade, o menor tinha apenas autorização para fruição do bem, como aliás, bem esclareceu o digno magistrado singular." (fl. 190).

Contudo, o segundo fundamento, autônomo e suficiente por si só para manter o acórdão recorrido quanto à legitimidade passiva do ora recorrente, não foi atacado. Incide a Súmula 283/STF.

Por fim, quanto a culpa exclusiva do atropelado, o Tribunal local decidiu que "plenamente caracterizada a culpa do condutor do veículo atropelador pelo acidente." (fl. 191)

Modificar tal entendimento, a fim de afastar a culpa do motorista do carro e caracterizar culpa exclusiva da vítima, quando assim não entendeu o acórdão recorrido, seria desafiar a Súmula 7.

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pelo ora agravante.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1587)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.423 - MS (2006/0250031-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ABIGAIL FOSCHINI GOBBO E OUTRO
ADVOGADO : MOZART VILELA ANDRADE E OUTRO

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência.

- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos declaratórios interpostos por BANCO ITAÚ S/A contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial, com a seguinte ementa:

(fl. 355) - "*Direito civil e processual civil. Recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Amortização. Taxa referencial.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

- *Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

Recurso especial conhecido e provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos."

Em suas razões, sustenta o embargante que padece de omissão a decisão embargada, no que se refere ao índice de correção monetária das **prestações mensais**, porquanto reconheceu a possibilidade de utilização da TR apenas como critério de atualização monetária do **saldo devedor** do contrato de financiamento firmado entre as partes.

É o relatório. Decido.

Busca o embargante esclarecer, por meio do presente recurso, qual o índice a ser adotado na atualização das prestações mensais, se a TR ou o INPC.

Extraí-se da decisão embargada, em sua fundamentação, quanto ao tema jurídico ora questionado, o seguinte:

(fl. 357) - "**Da incidência da TR**

É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (REsp 500.011, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/11/2003 e REsp 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13/10/2003).

Nesses termos, merece reforma o acórdão recorrido a fim de se ajustar à jurisprudência deste Tribunal."



No dispositivo da decisão embargada, quanto ao aludido tópico, ficou estabelecido o reconhecimento da *"possibilidade de utilização da TR como critério de atualização monetária do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, desde que assim pactuado"* (fl. 357). Como se vê, não padece de omissão a decisão embargada, porquanto se mostra patente que, se para a atualização monetária do **saldo devedor** concedeu-se a possibilidade de utilização da TR, desde que assim pactuado, por certo que o mesmo índice de correção será definido para atualização das **prestações mensais**, desde que assim reze o contrato firmado entre as partes. Assim, dissociado que se encontra o pleito exarado nas razões desse recurso de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão, impondo-se, por conseguinte, a rejeição dos embargos de declaração. Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1588)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.771 - MG (2006/0259073-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : JOAQUIM PEREIRA DO VALE NETO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO E OUTRO(S)
HÉLCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR
MARCIA BEATRIZ FONSECA DE LIMA FRANCO
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO CAMARGOS E OUTRO
ADVOGADO : EDMUNDO FERNANDEZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JÁ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO RECORRENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS.
- *Tendo o pleito - no sentido de que seja anulada, por ser extra petita, a parte da sentença que declarou nula a hipoteca - já sido conhecido e acolhido pelo Tribunal a quo, os recorrentes carecem de interesse para o recurso especial.*
- *Mantida a sentença quanto à improcedência total dos pedidos, os recorrentes permanecem como únicos perdedores (ou vencidos) no processo, devendo arcar com os ônus da sucumbência.*
Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOAQUIM PEREIRA DO VALE NETO E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/MG.
Ação: de assinatura de escritura ajuizada pelos recorrentes em desfavor de JOSÉ GERALDO CAMARGOS E OUTRA, ora recorridos, visando à condenação destes à assinatura de escritura pública. Aduzem os recorrentes ter as partes firmado contrato de confissão de dívida, por meio do qual os recorridos deram em hipoteca bem imóvel. Caracterizada a inadimplência, houve a lavratura de uma escritura de dação em pagamento do imóvel hipotecado. Afirmam, ainda, que tal escritura foi lavrada com equívoco e os recorridos se recusam a assinar o documento de re-ratificação. Diante disso, requerem, com fulcro no art. 639 do CPC, sentença substitutiva, na hipótese dos recorridos não cumprirem o acordado, no prazo fixado.
Sentença: julgou improcedente o pedido, *"para declarar nula a hipoteca, julgando extinto o feito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, sendo que o registro do ônus real deve ser cancelado"* O juiz entendeu que o negócio entabulado entre as partes *"está contaminado pela nulidade"*, concluindo pela existência de simulação e má-fé, bem como a caracterização de estado de necessidade no momento de sua celebração.(fls. 151/157).
Acórdão: o Tribunal *a quo* inicialmente deu parcial provimento ao apelo dos recorrentes (fls. 161/177), nos termos do acórdão (fls. 192/203) assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL P JUIZ PROLATOR DIVERSO DO PRESIDENTE DA AUDIÊNCIA - CABIMENTO - SENTENÇA EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES - JUROS ONZENÁRIOS - AGIOTAGEM - HONORÁRIOS ART. 20 § 3º DO CPC
- *Afora as hipóteses ressaltadas no art. 132 do CPC, é admissível a prolação da sentença por Juiz diverso daquele que presidiu a audiência quando se tratar de cooperação.*
- *Embora não caiba ao Juiz singular preceituar a anulação do contrato de hipoteca quando não pleiteada, tal fato não é capaz de ensejar a total nulidade da sentença, tendo em vista o princípio da economia processual.*
- *Em se tratando de empréstimo em dinheiro a juros realizado por quem não faz parte do sistema financeiro nacional - Lei nº 4.594/64 - configura-se o ilícito civil e a contravenção. Os juros onzenários devem ser decotados, procedendo os devedores ao pagamento da dívida principal confessa.*
- *Os honorários serão fixados no patamar de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a inteligência do art. 20 § 3º do CPC"*.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes (fls. 205/209) e pelos recorridos (fls. 210/217), tendo os primeiros sido rejeitados e os segundos acolhidos, inclusive com efeitos infringentes (fls. 231/237). De acordo com o Tribunal *a quo*, *"a condenação imposta no acórdão, de devolução dos valores recebidos a título de empréstimo não fora requerida em nenhum momento no curso do processo, razão pela qual entendo deva ser imprimido o necessário efeito modificativo aos seus Embargos"*. No que tange à anulação da hipoteca, questão objeto dos embargos de declaração dos recorrentes, o TJ/MG afirmou que *"nada há que ser declarado, mormente porque tal reforma já fora implementada quando do julgamento da apelação"*.
Recurso especial: alegam os recorrentes em suas razões (fls. 241/247) que o acórdão hostilizado: I - ofendeu os arts. 128, 460 e 515 do CPC, na medida em que teria sido mantida a anulação da hipoteca, conforme declarada na sentença; e II - ofendeu o art. 21 do CPC, ao não estabelecer a sucumbência recíproca.
Recurso extraordinário: interposto pelos recorrentes às fls. 252/258).
Prévio juízo de admissibilidade: após a apresentação de contrarrazões (fls. 265/266 e 267/268), a Presidência do Tribunal *a quo* negou seguimento a ambos os recursos (fls. 271/273 e 275/277), dando azo à interposição de agravo de instrumento, ao qual dei provimento (fls. 280) para determinar a subida dos autos principais. É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia a determinar a nulidade de sentença sobre a qual pende alegação de ser *extra petita*.

I. Da existência de decisão extra petita (ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC)

Antes de mais nada, verifico não terem sido prequestionados os arts. 460 e 515 do CPC, nem mesmo por intermédio dos embargos de declaração opostos, ficando inviabilizada a análise da questão à luz de tais dispositivos legais, frente ao óbice da Súmula nº 211 do STJ. Aduzem os recorrentes que a decisão do Tribunal de origem encerra contradição e ofensa ao art. 128 do CPC, tendo em vista que, não obstante reconheça a nulidade parcial da sentença na parte em que declara nula a hipoteca, rejeita a preliminar em que tal questão foi suscitada.

De fato, o voto condutor admite ser *"vedado ao Juiz conhecer de questões não suscitadas* [nulidade do contrato firmado pelas partes e o cancelamento da hipoteca], *tendo como limite de sua decisão os pedidos da lide"* (fls. 198). Entretanto, logo em seguida o relator ressalva que *"embora, a meu sentir, não caiba ao Juiz singular preceituar a anulação do contrato de hipoteca, este fato, não é capaz de ensejar a total nulidade da sentença, tendo em vista o princípio da economia processual. Desnecessário, portanto, que se proceda à anulação da decisão combatida no todo, salvaguardando a parte que diz respeito à improcedência do pedido (...). No entanto, mister a destituição da nulidade do contrato de hipoteca, quando imprescindível ajuizamento de ação própria para tanto, qual seja, a anulatória"* (fls. 199) (não há grifos no original). Como se vê, houve **parcial** reforma da sentença, para anular a parte que declarou nula a hipoteca. Diante disso, a preliminar suscitada pelos recorrentes foi rejeitada, porque visava à anulação **integral** da sentença, sendo certo que o TJ/MG a manteve no que se refere à improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Esse entendimento foi confirmado pelo Tribunal de origem na decisão dos embargos de declaração opostos pelos recorridos, oportunidade em que restou consignado que *"quanto à anulação da hipoteca, entretanto, nada há que ser declarado, mormente porque tal reforma já fora implementada quando do julgamento da apelação"* (fls. 236) (grifei). Dessa forma, considerando que o pleito - no sentido de que seja anulada, por ser *extra petita*, a parte da sentença que declarou nula a hipoteca - já foi conhecido e acolhido pelo Tribunal *a quo*, os recorrentes simplesmente carecem de interesse para o presente tópico do recurso especial.

II. Da sucumbência recíproca (ofensa ao art. 21 do CPC)

Aduzem os recorrentes que o TJ/MG ofendeu o art. 21 do CPC, ao não estabelecer a sucumbência recíproca. Todavia, mantida a sentença quanto à improcedência total dos pedidos, os recorrentes permanecem como únicos perdedores (ou vencidos) no processo, não havendo, também nesse particular, motivo para reforma do julgado, o qual determinou que *"os ônus da sucumbência deverão ser suportados integralmente pelos Autores"* (fls. 237).

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.417 - ES (2007/0062482-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : GALGANI BONGIOVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CGE - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CELSO BITTENCOURT RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a agravante deixou de juntar a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Só o substabelecimento, sem a procuração originária, não supre as exigências do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.526 - MG (2007/0107469-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : STENA METAL INC
ADVOGADO : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITASIDER USINA SIDERÚRGICA ITAMINAS S/A
ADVOGADO : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus da agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por STENA METAL INC contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que falta a petição de interposição dos embargos declaratórios, o que impossibilita a verificação da alegada ocorrência de violação ao art. 535 do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste STJ. Dispõe a Súmula nº 288/STF: *"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia"*.

No caso, alegada em recurso especial a violação ao art. 535 do CPC, imprescindível se faz a juntada da petição de interposição dos embargos declaratórios para que seja possível verificar se houve a alegada omissão. Embora não esteja listada como peça obrigatória nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, tal peça é essencial para o deslinde do recurso conforme proposto pelo agravante, o que faz incidir a Súmula nº 288/STF quando afirma serem necessárias todas as outras peças não obrigatórias mas *"essenciais à compreensão da controvérsia"*. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.226 - SP (2007/0087112-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ROBERTA VERGUEIRO DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO : ANGELO ROJO LOPES
AGRAVADO : KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROSEMEIRE DE JESUS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAGOEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON DE CAMPOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.

- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTA VERGUEIRO DE OLIVEIRA FRANCO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 13.12.2006 (fls.624), quarta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 26.12.2006, terça-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 04.01.2007 (fl.02).

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1592)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.950 - SC (2006/0271530-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTRO(S)
MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA BEATRIZ WILLE
ADVOGADO : CLAUDIANA BARBIERI

DECISÃO

Petição nº 00117756: Vistos.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo agravante na petição de fls. 410.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1593)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.843 - DF (2006/0275634-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTRO

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que afastou a preliminar de prescrição quinquenal da ação de restituição de valores pagos a título de reserva de poupança no âmbito de previdência privada complementar.

A Segunda Seção decidiu a matéria nos termos do acórdão assim ementado:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 771.638, MG, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Nessa linha, como reconhecido na sentença, a ação está prescrita para todos os autores, à exceção de Maria Amélia Martins Branco (fl. 347); e quanto ao pedido desta autora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *"a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"*.(Súmula nº 289).

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso especial e dou-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto o processo com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, salvo quanto a Maria Amélia Martins Branco

Os autores, à exceção de Maria Amélia Martins Branco, suportarão as custas processuais e os honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, os autores ficam isentos do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estarão sujeitos a pagá-los se a ré provar que aqueles perderam a condição legal de necessitados, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1594)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.578 - RS (2007/0004766-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MYLLENE JEUNEHOMME NASI
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERPOA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES
ADVOGADO : MARIA ISABEL CAMPOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MASSA INSOLVENTE DE MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DÉCIO GIANELLI MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.

Recurso Adesivo do Banco Sudameris Brasil S/A provido e Recurso Especial do Banco Santander Brasil S/A parcialmente provido.

- Ônus sucumbenciais alterados.

DECISÃO

Recursos especiais interpostos por BANCO SANTANDER BRASIL S.A, e por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A , ambos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato bancário, ajuizada por MYLLENE JEUNEHOMME NASI, em face dos ora recorrentes.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional para permitir apenas a incidência da capitalização anualizada, permanecendo as demais cláusulas contratuais inalteradas, da contratação em aberto, podendo compensar em seus valores cobrados em excesso no saldo da dívida existente.

Acórdão: o TJ/RS deu parcial provimento ao apelo da ora recorrida, e negou provimento aos apelos dos ora recorrentes, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva da massa insolvente do Montepio dos Funcionários de Porto Alegre afastada.

2. TAXA DE JUROS.

Juros compensatórios mantidos, conforme pactuados.

3. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

Capitalização anual dos juros (Súmula nº 121 do STF, art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e precedentes desta Corte e do STJ).

4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

É válido o pacto que estabelece a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os juros remuneratórios nem com correção monetária.

5. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. ADMISSIBILIDADE.

6. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sendo uma das partes favorecida pela gratuidade da justiça, tal circunstância inviabiliza a possibilidade de que haja a compensação dos honorários advocatícios.

7. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO.

8. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS.

Apelação da autora parcialmente provida.

Apelações do Banco Santander S/A e da Massa Insolvente do Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre improvidas.

Recurso adesivo do Banco Sudameris S/A improvido.

Embargos de declaração: foram rejeitados

Recurso especial do Banco Sudameris: alega violação ao artigo 5º da MP nº 2170-36, pois após a publicação desta, a capitalização mensal, é permitida desde que seja pactuada.

Recurso especial do Banco Santander: alega violação aos artigos 4º do Decreto nº 22.626/33, 5º da MP nº 2170-36, 965, 1009 e 1010 do CC/16 e 460 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a capitalização ser admitida apenas na periodicidade anual, defendendo a cobrança da capitalização mensal. E ainda contra a repetição de indébito, que a considera indevida.

Relatado o processo, decido.

Do recurso do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A:**- Da capitalização de juros**

A jurisprudência mais recente do STJ vem entendendo que a capitalização mensal dos juros, autorizada pela MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, com a última reedição sob nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, desde que pactuada.

Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000.

Do recurso do BANCO SANTANDER BRASIL S/A:**- Da violação ao art. 535 do CPC**

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

- Da capitalização de juros

A jurisprudência mais recente do STJ vem entendendo que a capitalização mensal dos juros, autorizada pela MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, com a última reedição sob nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, desde que pactuada.

Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000.

- Da repetição do indébito

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004). Assim inviável a reformulação do acórdão.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e LHE DOU PROVIMENTO para permitir a capitalização mensal de juros, e CONHEÇO do recurso especial do BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO para autorizar a capitalização mensal de juros.

Ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, estes suportados integralmente pela recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.501 - MS (2007/0142429-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : IVAN CORRÊA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DE MIRANDA FINAMORE E OUTRO
ADVOGADO : MARISTELA LINHARES M WALTZ

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 863 a 865 que reprovou o recurso especial por:

1) necessidade de reexame dos fatos e provas.

2) aplicação da Súmula 83.

O agravante, HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, sustenta desnecessidade do revolvimento dos fatos e provas e divergência jurisprudencial.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO - ERRO DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA DOS VALORES JÁ QUITADOS PELOS EXECUTADOS - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA - COMPROVAÇÃO - COISA JULGADA - AFASTADA - MATÉRIA NÃO APRECIADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.



Restando comprovado que o apelado recebeu quantia indevida nos autos de ação executiva, no qual, por erro de cálculo, executou os valores remanescentes e os efetivamente pagos pelos executados, plenamente cabível a repetição do indébito. Nosso ordenamento jurídico não admite o enriquecimento sem causa. [...] APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA - SEM DESCONTAR OS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS - MÁ-FÉ - COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO EM DOBRO - APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC - PERDAS E DANOS E DANO MORAL - INDEVIDOS - ARREMATACÃO LEGAL - VALORES DEVIDOS PELOS EXECUTADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Restando comprovado que o banco tinha ciência de que estava executando quantia paga, deve a ele ser aplicada a penalidade do art. 940 do CC, devendo pagar em dobro o que foi indevidamente cobrado e recebido. [...] (fl. 829)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 876 e 940 do CC/2002. Apresenta divergência jurisprudencial. Alega descabimento da devolução em dobro do valor indevidamente cobrado. Contra-razões às fls. 857 a 861.

DECIDO: O Tribunal local (fls. 829 a 837) verificou o enriquecimento sem causa da instituição financeira e determinou a repetição dobrada do indébito em razão da cobrança judicial de quantia já paga. Para a incidência da penalidade prevista no Art. 940 do CC/2002 - repetição em dobro do valor exigido indevidamente - deve estar configurado o dolo ou a má-fé do credor. Neste sentido:

"- Comprovada a má-fé daquele que cobra novamente dívida já paga, há que incidir a penalidade consistente na devolução em dobro daquilo que foi dolosamente exigido." (REsp 743.579/NANCY)

E ainda: REsp 229.259/ROSADO, AgRg no AG 525.634/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 856.486/HUMBERTO, REsp 759.929/ELIANA, AgRg no AG 570.214/NANCY, AgRg no AG 501.952/PÁDUA e REsp 466.338/PASSARINHO. No caso, o acórdão recorrido deixa clara a má-fé da instituição bancária ao incluir no saldo devedor exequindo quantia que havia recebido anteriormente. Confira-se:

"Neste caso, resta claramente demonstrada a má-fé do banco apelante, porquanto os apelados demonstraram o erro material, que terminou por fazer incidir no saldo devedor os valores efetivamente pagos pelos apelados. Inobstante isso, o banco-apelante não reconheceu o seu erro e insistiu até a instância superior na tese de que os apelados haviam precluído no seu direito de questionarem o cálculo, por não o terem feito no momento oportuno, ou seja, através dos embargos do devedor. Ou seja, mesmo tendo consciência de que estava cobrando dívida já paga, o banco insistiu na execução e efetuou o levantamento da quantia indevida, devendo, deste modo, responder pela penalidade em dobro." (fl. 836)

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo Tribunal local - má-fé do agravante - demandaria o reexame dos fatos, das provas e das circunstâncias da causa, o que é descabido na estreita via especial. Incide a Súmula 7. É certo que a má-fé não se presume, mas sim deve ser cabalmente provada nos autos, o que ocorreu na hipótese. Assim, é devida a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília - DF, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.508 - RJ (2007/0121196-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UELLEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENJAMIN NASARIO FERNANDES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO PINTO MACHADO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : MARIZA HELENA DA C R PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 931/934), porque:
a) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e
b) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado. O ora agravante diz, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7. No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 297 e 396 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:
- o Tribunal *a quo* "apenas analisou os autos como um todo, não detalhando os principais pontos da controvérsia, principalmente quanto a análise da documentação (...)" (fl. 881) e

- "a documentação demonstra que não houve interrupção das negociações que tiveram efetivo início com a apresentação da proposta com a indicação dos ora apelantes em 13 de junho de 2001 (...)" (fl. 882).
DECIDO: Nenhum dos dispositivos de lei federal supostamente violados foram, sequer implicitamente, objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211. A divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.228 - RS (2007/0132496-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ANA SANTA PIVA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : MARIA SALETE VIAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no que aqui interessa, assim ementado, *in verbis*:
"O valor patrimonial a ser adotado para elaboração do cálculo para averiguação da quantidade de ações a ser entregue aos credores é a data do aporte financeiro, vigente e aprovado pela assembléia-geral, e não aquele indicado em balancetes mensais, tampouco o valor patrimonial acrescido de correção monetária" (fl. 100).
O recurso especial alega violação dos artigos 128, 460 e 535 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sem razão. O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar. A legitimidade passiva *ad causam* resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A. A eventual indisponibilidade de ações poderá sim, se for o caso, compensado por perdas e danos. Ademais, decidiu conforme a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003). E é esse o mesmo entendimento adotado no acórdão proferido no REsp nº 500.236, RJ, apontado como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência. Já os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil não foram objeto de prequestionamento. No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5). Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.237 - RS (2007/0132501-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE PEGORARO BELLAVER E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar. Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A. Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista. A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004). No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5). Quanto à aplicação da multa com fundamento no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, a execução específica da obrigação de fazer é incompatível com a alternativa de indenizar - sendo desarrazoado o aumento compulsório do capital de uma empresa por ordem judicial. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se. Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(1599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.592 - RS (2007/0128204-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CÉZAR EDUARDO LINDENMEYER E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)

DECISÃO

Em petição protocolizada no Resp nº 958.201/RS, a fls. 973/975, as partes expressamente requereram a homologação da desistência tanto do presente agravo de instrumento, quanto daquele recurso especial. Homologo o pedido de desistência do agravo de instrumento. A homologação da desistência do recurso especial já foi determinada naqueles autos. Reitero aqui que o presente agravo deve ser apensado ao Recurso Especial nº 958.201/RS, porque a petição de desistência é comum. Após o trânsito, remetam-se os autos à instância de origem, para que lá seja homologado o acordo firmado entre as partes.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1600)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.943 - RS (2007/0010606-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VICTORIO LUIZ TURCONI E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA CÔNSUL MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO BUDDE E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Pquestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.
- *A decisão que aborda todos os temas pertinentes a determinada controvérsia, apenas o fazendo sob viés diverso do pretendido pela parte, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC.*
- *Inviável o recurso especial quando a solução buscada pelo recorrente demandar o revolvimento do substrato fático posto à disposição do Tribunal de origem.*
- *A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.*
- *Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.Precedentes.*
- *Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.*
- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por VICTORIO LUIZ TURCONI E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de cláusulas em contrato de mútuo.
Sentença: julgou o pedido improcedente.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso, em julgado assim ementado:

REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PRO-CESSUAL. APLICABILIDADE DA TR. ANATOCISMO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUTÔNOMO. SALÁRIO MÍNIMO. LIMITADOR. CES. SEGURO. VALORES PAGOS A MAIOR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DO-BRO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES CONTROVERTIDOS. INEXIGIBILIDADE.

Falta interesse processual. É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança. Súmula 295 do STJ e precedentes do STF.

Em decorrência do direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida e, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93, os valores pagos pelos mutuários devem ser destinados, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros, nesta ordem, como forma, inclusive, de se vedar a prática abusiva de anatocismo, verificada quando da incorporação de juros impagos ao saldo devedor principal.

Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação.

Ainda que o critério pactuado tenha sido outro, em se tratando de mutuário autônomo, os reajustes das prestações devem limitar-se à variação do salário mínimo a fim de se assegurar um mínimo de proporcionalidade entre a evolução da prestação inicial e a renda, que é, senão, a própria essência do Plano de Equivalência Salarial pactuado entre as partes.

É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Tendo em vista que, em regra geral, as taxas de seguro submetem-se ao mesmo critério de reajustamento dos encargos mensais, o reconhecimento de inobservância deste implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Não tendo havido a liquidação total da dívida, não há falar em excesso de valores cobrados para fins de restituição em dobro. Valores pagos além do montante devido a título de acessórios, parcela de amortização e parcela de juros, devem ser computados, na data de seu pagamento, como amortização extraordinária, por ser mais benéfica do que a compensação com prestações futuras.

Consagrada, pela 2ª Seção deste Tribunal, a possibilidade de, ante a fixação de sucumbência recíproca total, determinar-se a compensação da verba honorária.

Demonstrada a verossimilhança da ilegitimidade dos valores cobrados pelo agente financeiro, bem como o descumprimento contratual e práticas abusivas de sua parte, resta configurada exceção prevista no § 4º do art. 50 da Lei n.º 10.931/04 que autoriza a inexigibilidade de depósito dos valores controvertidos e que justifica o impedimento à execução extrajudicial da dívida.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 535 do CPC; 6º e 9º da Lei 4380/46; 8º da Lei 8692/93; 4º do Dec. 22626/33; 115, 368 e 964 do CC e 42 do CDC, além de divergência jurisprudencial, aduzindo-se, em síntese, que:

- a) houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido;
- b) os juros devem ser limitados em 10%, havendo interesse de recorrer, porque estão sendo cobrados juros superiores a este limite;
- c) o saldo devedor não pode ser corrigido pela TR;
- d) é indevida a à capitalização de juros incidente à espécie;
- e) está equivocada a fórmula de amortização do saldo devedor;
- f) não é devida a incidência do CES;
- g) deve ser deferida a compensação e repetição do indébito em dobro.

Relatado o processo, decide-se.

Da violação ao art. 535 do CPC

Verifica-se, quanto ao ponto, que todas as questões relevante para o deslinde da controvérsia foram abordadas pelo Tribunal de origem, não dando trânsito à insurgência, a manifesta tentativa de obter efeitos infringentes por meio dos embargos de declaração.

- **Da ausência de prequestionamento.**

Os questionamentos relacionados à pretendida compensação e repetição do indébito, tais como trazidos nas razões de recurso especial, não foram apreciados pelo TRF - 4ª Região, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 282 do STF.

- **Da limitação dos juros**

Afirmam os recorrentes que o Tribunal aplicou equivocadamente o art. 6º da Lei nº 4.380/64, permitindo que se extrapolasse o limite aos juros ali permitido.

Ocorre porém, que o Tribunal afastou a pretensão dos ora recorrentes, apontando a falta de interesse, tendo em vista que a taxa prevista e praticada era exatamente de 10%.

Sob esse diapasão, não prospera o recurso especial, porque o descompasso entre a assertiva do Tribunal e as afirmações dos recorrentes é solvido em favor daquele, por força dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

De outro turno, ainda que assim não fosse, melhor sorte não sofreria os recorrentes, porquanto resta firmado na Segunda Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não os limitou ao percentual de 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal (EREsp 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

Assim, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano, tal como afirmado pelo acórdão recorrido.

- **Da incidência da TR.**

É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (REsp 500.011, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.11.2003 e REsp 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.10.2003).

- **Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.**

Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andriighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

- **Da correção do saldo devedor antes da amortização (violação ao art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 e dissídio jurisprudencial)**

Tive a oportunidade de enfrentar algumas vezes a questão envolvendo a correção do saldo devedor previamente à amortização, nos contratos de empréstimo vinculados ao sistema financeiro de habitação, como, por exemplo, nos autos do REsp nº 427.329/SC, DJ de 11/03/03, tendo assim me manifestado:

"Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

"Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado."

No mesmo sentido, além do precedente trazido pelo próprio recorrente, destaco os seguintes julgados: REsp nº 409131/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/06; REsp nº 556197/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/06; REsp nº 624654/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/11/05.

Assim, escorreito, no particular, o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(1601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.999 - RS (2007/0167291-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LANZARINI PICCINI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 357/360.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrá algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.840 - RJ (2007/0158971-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRLENE PROCÓPIO E OUTROS
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 186/193 que reprovou recurso especial, por:

a) ausência de ofensa aos Arts. 219 do CPC e 405 do CC/02;

b) incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

A agravante afirma que:

a) houve ofensa aos Arts. 219 do CPC e 405 do CC/02 ;

b) não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. Responsabilidade extracontratual objetiva da concessionária. Art. 37 § 6º da Constituição da República. Menor de nove anos, desacompanhado, que utiliza passagem clandestina para travessia, vindo a falecer após ser colhido por composição ferroviária. Concorrência de causas a interferir na fixação do quantum debeat. Limitação da indenização por danos materiais e morais a mãe, não sendo de se reconhecer estes em favor dos irmãos menores.PROVIMENTO PARCIAL DO 1º APELO E DESPROVIMENTO DO 2º." (fl. 115).

A recorrente aponta ofensa aos Arts. 12, § 3º, do CDC, 219 e 333 do CPC, 393, 405, 738, 944, 945 e 954 do CC/02. Alega: a) fato exclusivo da vítima; b) ocorrendo a concorrência de culpas, deve o valor da pensão ser diminuído à metade; c) exorbitância do valor fixado a título de danos morais; d) que os juros devem ser contados a partir da citação.

Decido:

O Art. 738 do CC/02 não foi prequestionado. Incide a Súmula 211. Quanto à responsabilidade pelo acidente, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. Confira-se:



"1 - No caso dos autos, a vítima teve acesso à ferrovia por meio de uma passagem clandestina existente no muro que a cercava, apesar de haver uma passarela para pedestres nas proximidades do local do acidente. Em hipóteses como esta, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da ocorrência de culpa concorrente da vítima e da empresa de transporte ferroviário. Nesta linha, pois, entende-se que a culpa da ferrovia advém da omissão quanto à conservação das cercas e muros construídos ao longo da via férrea, e a da vítima, por utilizar-se de passagem clandestina, mesmo existindo passarela para pedestres." (REsp 705.859/SCARTEZZINI).

Havendo concorrência de culpas, as indenizações por danos materiais e morais devem ser fixadas pelo critério da proporcionalidade. Nesse sentido: REsp 773853/NANCY; REsp 705.859/SCARTEZZINI; REsp 257.090/CASTRO FILHO; dentre outros.

Entretanto, o Tribunal *a quo* fixou a indenização por dano material de forma integral. Veja-se:

"In casu, pensionamento mensal devido aos pais, pela morte do filho menor, causado por coletivo da empresa recorrida, em valores equivalentes a 2/3 do salário mínimo, dos 14 até 25 anos de idade da vítima, reduzido, então, para 1/3 até a data em que de cujus completaria 65 anos. Precedentes desta Corte." (REsp 872.084/SCARTEZZINI).

Cabível, então, sua redução à metade.

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

A obrigação de indenizar decorreu de atropelamento do autor em via férrea. Trata-se, portanto, de responsabilidade extracontratual e, a teor da Súmula 54, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. FLUÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. Cuidando-se de culpa extracontratual, os juros de mora contam-se desde a época do evento. Recurso especial conhecido pelo dissídio pretoriano, mas improvido." (REsp 13.496/Barros Monteiro).

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial, para reduzir o valor da pensão mensal à 1/3 do salário mínimo..

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.843 - RJ (2007/0158962-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SIRLENE PROCÓPIO E OUTROS
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 186/193 que reprovou recurso especial, por:

a) ausência de ofensa ao Art. 46, II, do CPC;

b) incidência da Súmula 7/STJ;

c) ausência de semelhança entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

Os agravantes afirmam que:

a) houve ofensa ao Art. 46, II, do CPC;

b) o STJ pode revisar a indenização por dano moral,

c) a demonstração da divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. Responsabilidade extracontratual objetiva da concessionária. Art. 37 § 6º da Constituição da República. Menor de nove anos, desacompanhado, que utiliza passagem clandestina para travessia, vindo a falecer após ser colhido por composição ferroviária. Concorrência de causas a interferir na fixação do quantum debeatur. Limitação da indenização por danos materiais e morais a mãe, não sendo de se reconhecer estes em favor dos irmãos menores.PROVIMENTO PARCIAL DO 1º APELO E DESPROVIMENTO DO 2º." (fl. 115).

Os recorrentes apontam ofensa aos Arts. 46, II, do CPC e 944 do CC/02. Alegam: a) a legitimidade dos irmãos da vítima na ação de indenização; b) ser irrisório o valor fixado a título de danos morais. Decido:

O Art. 46, II, do CPC não foi tratado pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, irrisória.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.469 - PR (2007/0187476-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO RIGONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO YUTARO OKAMOTO E OUTROS
ADVOGADO : TORAMATU TANAKA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) ausência de violação aos arts. 458 e 535 do CPC; b) ausência de prequestionamento de dispositivos legais (Súmula 211/STJ); c) harmonia entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ quanto às matérias discutidas (Súmula 83/STJ); e d) existência de fundamento inatacado do acórdão recorrido.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, basicamente, a reprisar as razões do recurso especial. Com efeito, o agravante não teceu considerações de forma a comprovar que o acórdão recorrido estaria em dissonância com a jurisprudência do STJ, tampouco impugnou, de forma fundamentada, a existência de fundamento inatacado no acórdão recorrido, deixando, ainda, de demonstrar o preenchimento do indispensável requisito do prequestionamento.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(1605)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.528 - SP (2007/0148473-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : NOVA PAIXÃO S/A VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 739/740 que inadmitiu o recurso especial por:

- ausência de afronta ao Art. 535 do CPC e;

- aplicação da Súmula 7.

As agravantes sustentam efetiva afronta ao Art. 535 do CPC, já que haveria contradição no julgado e desnecessidade do revolvimento dos fatos e provas.

No recurso especial, NOVA PAIXÃO S/A VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO, queixam-se de ofensa aos Arts. 333, parágrafo único e 535 do CPC; 2º, 4º, e 7º, da Lei 1.060/50.

Alegam que, mesmo sendo pessoa jurídica com fins lucrativos, têm direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sustentam que não há mais lucro gerado pela empresa Contra-razões às fls. 731/737.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

É possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas e demais entes despersonalizados, ainda que com fins lucrativos. Todavia, para tanto, é necessária a comprovação nos autos que o requerente não têm condições de suportar os encargos processuais. Precedentes:

"O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção." (EREsp 409.077/LAURITA)

"Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados." (EREsp 321.997/CESAR ROCHA)

E ainda: REsp 431.239/BARROS MONTEIRO, AgRg no REsp 847.328/NANCY, AgRg no AG 776.376/HUMBERTO, REsp 604.259/CASTRO FILHO e AgRg no REsp 464.467/PARGENDLER.

No caso, o Tribunal estadual, louvado nas provas, entendeu que as agravantes não se enquadram na situação jurídica de pobreza e que os elementos constantes no feito levam a conclusão de que elas não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Confira-se:

"Muito embora admissível a concessão dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica, cumpria à agravantes trazer aos autos elementos indubitados de prova quanto à alegada hipossuficiência econômica, o que não foi feito. E em se tratando de pessoa jurídica, havia necessidade de prova da alegada precariedade da situação econômica.

(...) As agravantes trouxeram aos autos declarações de rendimentos (fls. 487/521) que nada acrescentam sobre e apenas demonstram a falta de atividade financeira, a qual, em princípio, não tem a ver com a alegada impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo. O indeferimento era mesmo de rigor."(fl. 700).

Ultrapassar e infirmar a conclusão do acórdão recorrido - não comprovação da hipossuficiência - implicaria o revolvimento dos fatos e das provas assentadas pelas instâncias ordinárias, o que é incabível na estreita via especial. Incide a Súmula 7.

Neste sentido: MC 6.640/HUMBERTO, AgRg no REsp 629.318/CASTRO FILHO e REsp 648.320/SCARTEZZINI.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.562 - RS (2007/0113966-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RIVAI R MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TAXA DE SEGURO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. MULTA CONTRATUAL.1. A amortização do saldo devedor opera-se após a sua atualização, em respeito ao princípio da comutatividade das prestações. Além do que art. 6º, letra "c", da Lei n.º 4.380/64 foi revogado por sua incompatibilidade com o disposto no art. 1º do Decreto-lei n.º 19/66 que instituiu novo sistema de reajuste dos contratos de financiamento do SFH e atribui competência ao BNH para ditar instruções a respeito da correção monetária. O posterior DL n.º 2.291/86 extingui o BNH e conferiu ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do SFH. Editou-se, assim, a Resolução BACEN n.º 1.446/88, modificada logo depois pela de n.º 1.278/88, que estabeleceu a regra, recepcionada pelas posteriores Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90.2. A taxa máxima de juros remuneratórios nos contratos de financiamento habitacional do SFH firmados a contar da Lei n.º 8.692/93 é de 12% ao ano.3. O pagamento de seguro decorre de imperativo legal e integra o próprio SFH, devendo ser cumprido conforme suas regras próprias. Mantido porque não comprovada a abusividade. 4. Eventuais saldos resultantes da revisão do contrato devem ser compensados, de forma simples, de modo a impedir que se legitime o locupletamento indevido.5. Mostra-se viável, nos contratos de financiamento como o dos autos, a cobrança, por parte da instituição financeira, da taxa de administração, como contrapartida pecuniária das despesas decorrentes dos custos de administração e de gerenciamento do contrato de mútuo celebrado.6. O sistema jurídico nacional veda a capitalização dos juros (Decreto n.º 22.626/33 e Súmula n.º 121 do STF), exceção feita às hipóteses legalmente previstas (Súmula n.º 93 do STJ). Nesse ponto, sendo a Tabela Price, pela sua fórmula exponencial, geradora do anatocismo, deve ser banida do contrato, contando-se os juros de forma simples e linear.7. Em razão da incidência do CDC ao contrato e da Lei n.º 9.298/96, reduz-se a multa moratória para 2%.8. Mantidos os encargos de sucumbência.APELO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE. APELO DO RÉU DESPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 127)

O recorrente, em suas razões, alega o seguinte:

- a) que a Tabela Price não implica em capitalização dos juros;
b) violação ao Art. 4º, inciso IV da Lei 4.595/64 no que se refere à limitação dos juros remuneratórios.
Contra-razões às fls. 238/241.

DECIDO:

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, §3º do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.564 - RS (2007/0113951-1) (1607)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ RIVAIR MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TAXA DE SEGURO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. MULTA CONTRATUAL.1. A amortização do saldo devedor opera-se após a sua atualização, em respeito ao princípio da comutatividade das prestações. Além do que art. 6º, letra "c", da Lei n.º 4.380/64 foi revogado por sua incompatibilidade com o disposto no art. 1º do Decreto-lei n.º 19/66 que instituiu novo sistema de reajuste dos contratos de financiamento do SFH e atribuiu competência ao BNH para ditar instruções a respeito da correção monetária. O posterior DL n.º 2.291/86 extingui o BNH e conferiu ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do SFH. Editou-se, assim, a Resolução BACEN n.º 1.446/88, modificada logo depois pela de n.º 1.278/88, que estabeleceu a regra, recebida pela posterior Lei n.º 8.004/90 e 8.100/90.2. A taxa máxima de juros remuneratórios nos contratos de financiamento habitacional do SFH firmados a contar da Lei n.º 8.692/93 é de 12% ao ano.3. O pagamento de seguro decorre de imperativo legal e integra o próprio SFH, devendo ser cumprido conforme suas regras próprias. Mantido porque não comprovada a abusividade.4. Eventuais saldos resultantes da revisão do contrato devem ser compensados, de forma simples, de modo a impedir que se legitime o locupletamento indevido.5. Mostra-se viável, nos contratos de financiamento como o dos autos, a cobrança, por parte da instituição financeira, da taxa de administração, como contrapartida pecuniária das despesas decorrentes dos custos de administração e de gerenciamento do contrato de mútuo celebrado.6. O sistema jurídico nacional veda a capitalização dos juros (Decreto n.º 22.626/33 e Súmula n.º 121 do STF), exceção feita às hipóteses legalmente previstas (Súmula n.º 93 do STJ). Nesse ponto, sendo a Tabela Price, pela sua fórmula exponencial, geradora do anatocismo, deve ser banida do contrato, contando-se os juros de forma simples e linear.7. Em razão da incidência do CDC ao contrato e da Lei nº 9.298/96, reduz-se a multa moratória para 2%.8. Mantidos os encargos de sucumbência.APELO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE. APELO DO RÉU DESPROVIDO. UNÂNIME." (fl. 60)

O recorrente, ora agravante, em suas razões, alega o seguinte:

- a) violação ao Art. 535 do CPC em razão da omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;
b) ofensa aos Arts. 130 e 330 do CPC no que se refere à negativa de produção de prova técnica pericial;

- c) negativa de vigência ao Art. 42, parágrafo único, do CDC quanto ao pedido de repetição em dobro do indébito;
d) violação ao Art. 6º, "c" e "e" da Lei 4.380/64;
e) ofensa ao Art. 51, IV do CDC
Contra-razões às fls. 52/59.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Prova técnica pericial:

Os dispositivos tidos por violados não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 211 e 356 ambas do STF.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (Resp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

No entanto, para a repetição em dobro deve estar configurada a má-fé do credor (REsp 528.186/DIREITO, REsp 505.734/DIREITO e REsp 596.976/PÁDUA), o que não foi constatado pelo acórdão estadual.

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsp. 427.329 e 479.039/NANCY).

Juros - Limitação:

Sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que:

"(...)2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (ERESP 415588/SC-Menezes Direito, DJ de 01/12/2003).

Do voto condutor dos Embargos de Divergência, extraio:

"(...) o 'dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado' (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m²".

- Da revisão do contrato:

O STJ já decidiu ser possível apreciar, de ofício, o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais abusividades, com base no art. 51, IV, do CDC (AgREsp 506.650/Gonçalves, REsp 248.155/Sálvio, REsp 90.162/Rosado e Resp 503.831/Nancy).

Contudo, evidente que os fundamentos do apelo estão direcionados às interpretações das cláusulas contratuais ajustadas e ao reexame das provas carreadas aos autos, o que não encontra amparo em sede de recurso especial diante da vedação imposta pelas Súmulas 5 e 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.613 - SP (2007/0174147-1) (1608)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MITSCA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEGLOBAL PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA E OUTRO(S)

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído.

Está incompleto o traslado de cópias da decisão agravada (fl. 786). Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.204 - MG (2007/0051774-8) (1609)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS ORSINI GUATIMOSIM E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBO-REIRO E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

Este Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento acerca da possibilidade de compensação de honorários advocatícios, quando se tratar de sucumbência recíproca.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de embargos à execução, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da possibilidade de compensação de honorários advocatícios, quando se tratar de sucumbência recíproca (Súmula 306 desta Corte), não havendo que se proceder a qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita.

Confirmam-se, sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.

I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94.

II. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

III. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

IV. Agravo improvido."

(AGRESP 502533/RS, DJ de 08/09/2003, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior);

"Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de abertura de crédito fixo. Taxa Referencial. Comissão de permanência. Honorários advocatícios. Compensação. Possibilidade.

1. (...).

2. (...).

3. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca."

(REsp 442166/RS, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 813.005/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 15/05/2006; EDcl no REsp 592.611/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19/12/2005; REsp 781.390/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar a compensação dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.209 - MG (2007/0051784-9) (1610)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO ORSINI GUATIMOSIM
ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada.

Recurso especial provido.



RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de embargos à execução, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório.

Deixo de apreciar a matéria relativa à possibilidade de aplicação do IGPM como índice de correção, haja vista que a questão somente foi analisada no voto vencido, o que atrai a incidência, ao caso, da Súmula 320 desta Corte, que assim dispõe:

"A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento."

É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que legítima é a utilização da taxa referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Assim, o enunciado 295 da Súmula deste Sodalício.

Por fim, a questão relativa à possibilidade de compensação de honorários advocatícios resta prejudicada em razão do presente julgamento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar que a correção monetária seja feita pela TR, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Custas e honorários pelo recorrido.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.093 - ES (2007/0068845-2) (1611)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : J PAGANI COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO AGROINDÚSTRIA E SERVIÇOS S/A

ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"IV - Ao contrário do se sustenta a Apelante, a r. sentença não determina na sua parte dispositiva que se realize o pagamento do valor da dívida em dólares, preterindo o pagamento através da moeda nacional, mas impõe à Apelante o pagamento do valor 'principal em cruzeiros que equivaler no dia do pagamento a US\$ 188.513,81 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e treze dólares norte-americanos e oitenta e um cents).' Inocorrência de violação á norma do art. 1º do DL nº 857/69." (fl. 250)

A recorrente reclama de violação aos Arts. 1º do Decreto-lei nº 857/69 e 616 do CPC.

Alega, em resumo:

a) o Art. 1º do Decreto-lei 857/69 proíbe "tanto o pagamento em dólar de obrigação em cruzeiro, como a obrigação em cruzeiro convertida em dólar na data da obrigação para nova conversão em cruzeiro na data do vencimento." (fl.277);

b) deve ser indeferida a petição inicial desacompanhada de documento indispensável à propositura da execução.

Contra-razões (fls. 587/591)

DECIDO:

O Art. 616 do CPC não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide as Súmulas 282 e 356/STF.

O acórdão recorrido está afinado com a nossa jurisprudência. Confira-se:

"3 - No concernente à nulidade do título expresso em moeda estrangeira (art. 1º, do Decreto Lei 857/69; 1º da MP 1675-55/98, convertida no art. 1º da Lei 10.192/01 e art. 618, II, do CPC), as alegações dos recorrentes também não encontram respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Uniformização, porquanto, neste aspecto, o v. acórdão decidiu em consonância com a orientação deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é legítimo o valor do título expresso em moeda estrangeira, desde que o pagamento efetive-se mediante a conversão em moeda nacional. E, conforme salientou o v. acórdão, em suas conclusões, os valores foram devidamente convertidos. Precedentes." (AgRg no Ag 612.405/SCARTEZZINI);

1. A jurisprudência da Corte "já assentou a melhor interpretação do art. 1º do Decreto-lei nº 857/69, admitindo a contratação em moeda estrangeira, desde que o pagamento seja realizado pela conversão em moeda nacional" (REsp nº 194.629/SP, da minha relatoria, DJ de 22/5/00; no mesmo sentido: REsp nº 90.875/RJ, da minha relatoria, DJ de 01/12/97; REsp nº 86.124/SP, Relator o Senhor Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 21/10/96; REsp nº 57.581/SC, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/10/99). Exempli pare, esta Turma decidiu que quando o título requer, apenas, a elaboração de cálculos aritméticos, não há falar em falta de liquidez, aí incluída a conversão de moeda estrangeira (REsp nº 270.674/RS, da minha relatoria, DJ de 20/8/01)." (REsp 402.071/DIREITO);

"- Legítimo é o pacto celebrado em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. Precedentes. Recurso especial não conhecido." (REsp 209.295/BARROS MONTEIRO);

"- Na linha dos precedentes deste Tribunal, é válida a contratação em moeda estrangeira, desde que o pagamento seja efetuado mediante a devida conversão em moeda nacional." (AgRg no REsp 466.801/SÁLVIO)

Nego seguimento ao recurso especial

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.198 - SP (2007/0077350-2) (1612)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : DENILSON BARBOSA DE REZENDE E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. TR.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário, movida por DENILSON BARBOSA DE REZENDE E OUTRO, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo dos recorridos, restando assim ementado:

JUROS CONTRATUAIS - Contrato de financiamento imobiliário (carteira hipotecária) - Não aplicabilidade da limitação de juros imposta pela Lei 4.380/64, por se tratar de financiamento superior a 75 salários-mínimos, nem daquela preconizada pelo artigo 192, §3º, da Constituição Federal, à míngua de lei complementar a conferir-lhe eficácia plena. - Inaplicabilidade, ainda, da Lei de Usura, nos termos da Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal - Revisional parcialmente procedente.

JUROS - Capitalização - Inocorrência de capitalização decorrente da aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) - Revisional parcialmente procedente - Recurso desprovido, no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Contrato de financiamento imobiliário (carteira hipotecária) - Indexador - Taxa Referencial - Pacto para reajuste do saldo devedor pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança - Inadmissibilidade da adoção da TR; no caso, por se tratar de contrato anterior à Lei 8.177/91 - Revisional parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido incidência do INPC.

CONTRATO - Financiamento imobiliário (Carteira Hipotecária) - Previsão para realização de execução extrajudicial, nos moldes do Dec. Lei 70/66 - Ilegalidade do procedimento reconhecida - Cláusula contratual anulada - Recurso parcialmente provido para esse fim." (fls. 426)

Recurso especial: alega o recorrente dissídio jurisprudencial. Em suma, insurge-se contra a substituição da aplicação da TR pelo INPC na atualização do saldo devedor.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da incidência da TR.**

É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor em contratos regidos pelo SFH.

Aponta-se nesse sentido o seguinte julgado, dentre inúmeros outros:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. A jurisprudência do Superior de Justiça firmou entendimento pela legalidade da utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 813.706/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 04.06.2007 p. 345)

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a possibilidade de utilização da TR como critério de atualização monetária do saldo devedor do contrato firmado entre as partes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL nº 941708 - RS (2007/0081485-5) (1613)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SELURB - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZ

ADVOGADO : FÁBIO SIEBENEICHLER DE ANDRADE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ENIO NORONHA RAFFIN

ADVOGADO : CHARLES LUÍS BARBOSA E OUTRO

DESPACHO

Junte-se. Vista à parte contrária sobre o documento. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 942.591 - RS (2007/0082896-8) (1614)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA ANITA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXSANDRO LIMA VIEIRA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato, proposta pela recorrida em desfavor da recorrente.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao apelo da recorrida, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. Apelação provida, por maioria." (fl.110)

Embargos de declaração: rejeitados.

Embargos infringentes: desacolhidos.

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4.595/64; 5º da MP 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) a limitação dos juros remuneratórios;

b) a vedação da capitalização mensal de juros;

c) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização de juros

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005)

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; b) admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada; e c) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão.

Em razão da sucumbência mínima da recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 943.863 - DF (2007/0075011-1) (1615)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SINOMAR GOMES DE ARAÚJO SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : DIEGO DA SILVA VENCATO E OUTRO

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.
- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando se constata a ausência de similitude fática entre os julgados tidos como divergentes.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por SINOMAR GOMES DE ARAÚJO SOBRINHO E OUTRO com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de financiamento c/c consignação em pagamento.

Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.

Acórdão: negou provimento aos recursos, em julgado assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CENTRUS. EMPRESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO PELO INPC. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. CONSIGNATÓRIA IMPROCEDENTE.

Não se aplicam as regras atinentes ao Sistema Financeiro Habitacional às Empresas de Previdência Privada como, no presente caso, a Fundação Banco Central de Previdência Privada- CENTRUS.

Tendo sido pactuado o INPC como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento imobiliário celebrado entre as partes, não há como substituí-lo pelo PES/CP - Plano de Equivalência Salarial, ante a inexistência de qualquer abusividade apta a contaminar o índice originalmente pactuado, em obediência ao princípio da força obrigatória que rege os contratos.

A utilização da Tabela Price como sistema de amortização não configura ilegalidade, desde que observados os limites legais, conforme autoriza a Lei nº 4.380/64.

A amortização mensal das parcelas deve ser posterior à correção do saldo devedor, a fim de propiciar a efetiva atualização monetária. Resta prejudicada a consignatória feita em valores menores do que os avençados no contrato. Tendo em vista a insuficiência do valor dos depósitos efetuados, não se pode considerá-los como pagamento apto a extinguir a obrigação.

Há perda de objeto no pedido de continuidade dos depósitos se o valor das prestações foi mantido pelo Tribunal, conforme pactuado entre as partes, prejudicando a consignatória.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: os recorrentes apontam violação ao art. 6º da Lei 4380/64 e alegam divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que:

i) houve equívoco na sistemática adotada para a amortização do saldo devedor;

ii) não foi reconhecida a existência de capitalização de juros no contrato e sua vedação;

iii) o PES deve ser aplicado para o reajuste do saldo devedor e;

iv) é indevida a improcedência total do pedido deduzido na consignação em pagamento.

Decide-se.

- *Da incidência da TR.*

É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (REsp 500.011, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.11.2003 e REsp 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.10.2003).

- *Da correção do saldo devedor antes da amortização (violação ao art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 e dissídio jurisprudencial)*

Tive a oportunidade de enfrentar algumas vezes a questão envolvendo a correção do saldo devedor previamente à amortização, nos contratos de empréstimo vinculados ao sistema financeiro de habitação, como, por exemplo, nos autos do REsp nº 427.329/SC, DJ de 11/03/03, tendo assim me manifestado:

"Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

'Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado.'"

No mesmo sentido, além do precedente trazido pelo próprio recorrente, destaco os seguintes julgados: REsp nº 409131/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/06; REsp nº 556197/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/06; REsp nº 624654/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/11/05.

Assim, escorreito, também aqui, o acórdão recorrido.

Da capitalização dos juros

É entendimento cristalizado no STJ, a impossibilidade de se modificar o entendimento do Tribunal de origem sobre a existência, ou não, de capitalização em determinado contrato de financiamento imobiliário, pois possível alteração no julgado importaria em revolvimento do substrato fático probatório. Ôbice da Súmula 7/STJ.

Da divergência jurisprudencial relativa à consignação em pagamento

Nota-se, no particular, a ausência de similitude fática entre os arestos tidos como divergentes, porquanto não se reproduzem nos acórdãos alçados à condição de paradigma, a discussão relativa à aptidão dos pagamentos extinguirem a obrigação e em relação à perda de objeto da consignação em pagamento ante o superveniente julgamento da revisional.

Assim, não merece trânsito a pretendida discussão.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº .952.344 - RS (2007/0110382-5) (1616)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEFERSON ENRIQUE KROLOW
ADVOGADO : VINICIUS DOS SANTOS MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Compensação/repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.*

- *Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

- *A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por JEFERSON ENRIQUE KROLOW, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente e provido o recurso adesivo interposto pelo recorrido, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

'APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício.

- **Juros de mora.** Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.

- **Multa.** Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada.

- **Inocorrência de Mora "Debendi".** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

DO CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Não tendo se configurado a mora do devedor, inexistente base fática e jurídica a suportar o cadastramento do nome da parte financiada em órgãos de restrição ao crédito.

Apelação desprovida e recurso adesivo parcialmente provido, com disposições de ofício." (fls. 224).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 255).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a rejeição dos embargos de declaração;

II) as disposições de ofício;

III) a limitação dos juros remuneratórios;

IV) o expurgo da comissão de permanência;

V) a impossibilidade de capitalizar os juros;

VI) a descaracterização da mora do devedor;

VII) a repetição do indébito;

VIII) a redução dos juros moratórios;

IX) a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.

Relatado o processo, decidido.

Da rejeição dos embargos de declaração .

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) a descaracterização da mora do devedor; ii) a redução dos juros moratórios; iii) o expurgo da comissão de permanência.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de



financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - da descaracterização da mora - da redução dos juros moratórios.

Os pontos referentes à comissão de permanência, à descaracterização da mora e a redução dos juros moratórios foram expurgados do acórdão recorrido ante a ocorrência de julgamento de ofício. Portanto, resta prejudicada a análise dessas matérias no presente recurso especial.

Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Da repetição/compensação do indébito.

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000; d) afastar a descaracterização da mora do devedor; e) declarar que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 954.809 - RS (2007/0112419-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDENIR JORGE DA SILVA
ADVOGADO : MARA ELISABETE FREITAS BANDEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao recurso especial; os dispositivos legais ditos violados carecem do indispensável prequestionamento. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.201 - RS (2007/0128210-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEZAR EDUARDO LINDENMEYER
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso especial. Após o trânsito, remetam-se os autos à instância de origem, para que lá seja homologado o acordo firmado entre as partes. Determino seja apensado ao presente recurso os autos do Agravo de Instrumento nº 918.592/RS, interposto por CEZAR EDUARDO LINDENMEYER em desfavor do ora recorrente, porque a petição protocolizada nestes autos a fls. 973/975 indica, de forma inequívoca, que houve desistência de ambas as partes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 965.614 - PE (2007/0151751-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : RENIVALDO MIGUEL DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Julgo prejudicado o recurso em razão do que foi decidido no REsp n.º 965.612/PE. Determino que seja juntada, nos autos, cópia da decisão proferida no referido Recurso Especial.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.561 - MG (2007/0155329-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR DE OLIVEIRA SEBASTIÃO
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"SEGURIDADE SOCIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para direito a receber diferenças de correção monetária é de vinte anos, conforme a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916. A correção monetária, como mero atualizador da moeda, incide sobre todos os fenômenos econômicos, não podendo ser excluída através de medidas espúrias como os denominados 'expurgos inflacionários' propalados pelo Governo Federal." (fl. 531).

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 535 do CPC; 103, único, da Lei 8.213/91; 178, § 10, II, do Código Civil de 1916; 6º, § 1º, da LICC; 36 da Lei 6.435/77 e ao decreto 81.240/78.

Sustenta, em síntese, que:

- houve omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos ;

- o direito ao ressarcimento das prestações prescreve em cinco anos;

- ofensa ao ato jurídico perfeito;

- a correção monetária deve obedecer aos critérios fixados nas normas internas da Entidade.

Sem contra-razões.

DECIDO:

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp 681.115/DIREITO.

Consta nos autos (sentença de fls. 594/595) que o autor foi pela primeira vez inscrito nos quadros da recorrente em 28.07.1978 desligando-se em 13.06.1990. Vinculou-se novamente em 1996, desligando-se em 2000. Apenas a primeira vinculação do autor foi considerada para o exame da controvérsia. Confira-se:

"Ora o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários deduzido na inicial se refere aos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991, período que compreende a primeira vinculação do autor, concluindo-se, então, que qualquer acordo firmado ou transação realizada à época de sua segunda vinculação não interessam à presente lide, razão pela qual, tenho a preliminar como rejeitada" (fl. 595). A ação somente foi ajuizada em 12.02.2003.

Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança (primeira vinculação) e o ajuizamento da ação mediarão mais de cinco anos. Operou-se a prescrição.

Julgo prejudicadas as demais questões deduzidas.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar improcedente o pedido (CPC, Art. 269, IV).

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.043 - ES (2007/0158489-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ANGULAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE A R DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILHAMAR VIEGAS ANANIAS
ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"PROCESSO CIVIL - CIVIL - AGRAVO INTERNO - AÇÃO COBRANÇA DE SEGURO - RECURSOS DESPROVIDOS. 01. Preliminares rejeitadas: a) Do cerceamento de defesa: constantes dos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa, se julgada a controvérsia, sem a realização de prova pericial, que fora dispensada pelas partes; b). Do julgamento extra petita: a parte deixou de apontar elementos suficientes que indiquem que o Magistrado não tenha decidido a lide nos limites propostos, logo, não há do que se falar em julgamento extra petita; c) Ilegitimidade passiva ad causam: As empresas agravantes reconhecem que o seguro foi contratado, conforme se observa do documento de fls. 80. Em razão dessa prova documental, acrescido do documento de recusa do pedido de indenização (fls. 179) pleiteado pelo ora agravado, restou configurado o conflito de interesses entre as partes, sendo legítimos os ora agravantes para responder por eventuais danos causados por seu ato (...)" (fls. 40/41).

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 128, 165, 267, IV, 330, I, 458 e 460 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- houve cerceamento de defesa;

- a corretora é parte ilegítima para figurar no pólo passivo;

- "a recorrente, como corretora que é, não diligenciou na 'troca' de seguradora - o termo é uma impropriedade contratual" (fl 110) e - a sentença decidiu além dos pedidos.

Contra-razões às fls. 159/168.

DECIDO:

O alegado cerceamento de defesa pela necessidade de produção de novas provas esbarra na Súmula 7. É que, para resolvê-lo, seria necessário reexaminar "as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas, é imprescindível para o escoreito julgamento da demanda" (REsp 715.085/SCARTEZZINI). E ainda: REsp 311.492/NANCY e AgRg no Ag 217.124/HUMBERTO.

O Tribunal *a quo* afastou a alegação de julgamento *extra petita* tão-somente porque "a parte deixou de apontar elementos suficientes que indiquem que o Magistrado não tenha decidido a lide no limites proposto" (fl. 46). A ora recorrente não atacou especificamente tal fundamento. Incide a Súmula 283/STF.

O acórdão recorrido, louvado nos fatos e provas, entendeu caracterizada a legitimidade passiva da ora recorrente. Transcrevo:

"(...) No presente caso, as apelantes reconheceram que o seguro foi contratado, conforme se observa do documento colacionado às fls. 80. Em razão dessa prova documental acrescido do documento de recusa do pedido de indenização (fls. 179) pleiteada pelos ora apelantes, restou configurado o conflito de interesses entre as partes, sendo legítimos os ora Apelantes para responder por eventuais danos causados por seu ato" (fl. 47).

Da sentença, por sua vez, extrai-se:

"(...) segundo consta da exordial, a pretensão não se funda em contrato de seguro, mas sim em que as Suplicadas teriam praticado irregularidades na contratação dessa garantia, a partir do momento em que, como corretora e/ou estipulante, deixaram de cumprir a obrigação de preservar os interesses do Autor, trocando de seguradora sem garantir a continuação do direito" (fl. 214).

Os argumentos da ora recorrente - notadamente de que a corretora é parte ilegítima e que "não diligenciou na 'troca' de seguradora - o termo é uma impropriedade contratual" (fl 110) - esbarram na Súmula 7.

A divergência jurisprudencial não está configurada com as formulações exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.137 - SC (2007/0169205-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : AUTO POSTO BALNEÁRIO LTDA
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : FERNANDO DE LEMOS BASTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

"Em que pese a teoria maximalista possuir caráter amplo em relação ao conceito de destinatário final de produto ou serviço, a relação jurídica existente entre as partes não pode ser considerada como de consumo, uma vez que decorrente de mera distribuição, pela apelada, de produtos para fins de revenda por empresa que atua no ramo de comércio de combustíveis. "Inviável juridicamente é admitir-se que um posto varejista de combustíveis e outros derivados de petróleo, em espaço locado à distribuidora com o qual firmou contrato de exclusividade, utilizando-se dos equipamentos por esta cedidos, e sob a bandeira da mesma, negocie combustíveis de distribuidora diversa e concorrente daquela. Admitir-se isso, equivaleria a admitir-se a comercialização de combustíveis não correspondentes àqueles garantidos pela bandeira da distribuidora exclusivista, com visível engano aos consumidores e com evidente locupletamento às custas do titular do logotipo." (Ap. Cív. n. 1999.017199-0, de Biguaçu, Rel. Des. Trindade dos Santos, DJ de 05.11.02). A interpretação conjunta dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC inviabiliza a concessão de direitos à parte autora de demanda judicial, pelo Magistrado, sem que exista, em contrapartida, pedido específico da mesma. Configurado o julgamento ultra petita, cabe ao Tribunal reduzir a sentença aos exatos limites do pedido inicial." (fl. 458).

A recorrente aponta ofensa aos Arts. 20 da Lei 8.884/94, 115, 145, 146, 1.125 e 1.126 do CC/16, 1º, IX, da Lei 9.478/97 e 29 e 51 do CDC. Alega: a) a existência de abuso do poder econômico; b) a nulidade do contrato por estar ao arbítrio de uma das partes.

Decido:

Os Arts. 115, 145, 146, 1.125 e 1.126 do CC/16, 1º, IX, da Lei 9.478/97 e 29 e 51 do CDC não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"2. Precedentes da Corte assentaram que se o posto varejista "negocia combustíveis cuja origem não corresponde a sua bandeira, ele estará enganando o consumidor e se locupletando às custas do titular do logotipo", e, ainda, que o "Ministro das Minas e Energia dispõe de autoridade para, em Portaria, impedir que o granelista venda combustível ao varejista ligado a bandeira que não a sua. Em assim fazendo, não ultrapassa os limites do poder de polícia". 3. Não há dolo nem simulação quando se pratica ato amparado pela legislação em vigor, sem nenhuma manobra para burlar a disciplina legal ou agredir o direito da outra parte contratante, como bem posto no Acórdão recorrido. 4. Não há razão alguma para configurar, no caso, abuso de poder econômico, à medida que os contratos feitos sob a cobertura constitucional, legal e regulamentar não caracterizam domínio de mercado nacional ou eliminação total ou parcial da concorrência. Todas as empresas que operam sob o regime de exclusividade de bandeira podem adotar o mesmo sistema contratual, não estando, no caso, configurada a concorrência desleal. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp 188.947/DIREITO).

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.970 - RS (2007/0167296-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ LANZARINI PICCINI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a" e "c") desafia acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1- ILEGITIMIDADE ATIVA. Se as ações estão cadastradas em nome do demandante perante a ré, tem ele legitimidade ativa para a demanda. 2- ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT. Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no exerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A. Preliminar afastada. 3 - COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido

inicial visando à complementação das diferenças acionárias. Precedente do STJ. 4- CORREÇÃO MONETÁRIA E VALOR DA PATRIMONIAL DA AÇÃO. Está assentado no âmbito do STJ que inexistente correção monetária a incidir sobre o valor patrimonial da ação a ser utilizado para correta subscrição das diferenças de ações. Precedentes da Corte Superior. Preliminares rejeitadas. Apelação provida." (fl. 263)

Embargos de declaração opostos e parcialmente acolhidos.

A recorrente, em suas razões, alega violação aos Arts. 3º, 267, VI e 334, II, do CPC.

Após contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

O cessionário do direito de uso de linha telefônica não possui legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações. Nesse sentido:

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AÇÕES. CESSÃO. SUBSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CEDENTE. I. Firmou a 2ª Seção orientação no sentido de que o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato (REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 10.02.2003). II. Ao cessionário, por sua vez, falece a legitimidade dos direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito. III. Agravo desprovido." (AgREsp nº 555.220/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 25/11/2003)." (AG 633.275/BARROS MONTEIRO)

Incide a Súmula 83.

Quanto à alegação de que todos os direitos que tocavam à adquirente originária foram transferidos à recorrente, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 56, 107/108 e 110, o autor João Henely Vieira figura como mero cessionário do contrato de participação financeira, não possuindo legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda.

Isto porque, com efeito, o contrato originalmente foi firmado por Sandra Regina Teixeira Barbosa, sendo necessário que a parte adquirente apresente o contrato de cessão de direitos e deveres firmando pelo cedente e pelo cessionário, discriminando, em suas cláusulas, quais foram os direitos adquiridos pelo cessionário.

Aliás, foi o próprio apelante quem fez alusão ao referido contrato (fls. 221/222), sem, todavia, fazer prova deste." (Fls. 288/289)

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.020 - RJ (2007/0173160-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO DE PAULA LOBO JUNIOR
ADVOGADO : CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"Direito Processual Civil. Agravo do art. 557 da Lei Processual.

Processo de execução extinto por ausência de título executivo extrajudicial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.

Desprovemento do recurso." (fl. 295).

O recorrente, Banco do Brasil S/A reclama de violação aos Arts. 20, § 4º, 535, 538, § único, II e 586, do CPC. Alega, em suma, que:

- sobre o contrato que deu origem à execução não se aplicam as Súmulas 233 e 247 do STJ, por tratar-se de hipótese diversa, ou seja, contrato de abertura de crédito fixo (fl. 329);

- que o contrato nada mais é do que uma confissão de dívida, detendo todos os requisitos de um título executivo;

- ao crescer o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre os já fixados R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de honorários de sucumbência o Tribunal afrontou o disposto no Art. 20, § 4º, do CPC.

Requer, ainda, o afastamento da multa do Art. 538 do CPC.

Contra-razões às fls. 355/364.

DECIDO:

O acórdão estadual recorrido (fls. 295/298) afirma que o contrato exequiêdo não é um contrato de empréstimo tradicional com valor fixo e certo, mas sim uma espécie de crédito rotativo em conta corrente.

Desta forma, o aresto combatido constatou que não há liquidez nem certeza no título em execução.

Ultrapassar e infirmar esta conclusão, com o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes nos autos, atenta contra as Súmulas 5 e 7.

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de informações que indiquem a existência de débito, não é título executivo extrajudicial. Incide a Súmula 233.

Neste sentido: AgRg no AG 643.090/FERNANDO GOLÇALVES, AgRg no AG 433.754/PASSARINHO, REsp 369.601/PÁDUA e AgRg no AG 395.963/PASSARINHO.

Logo, mantenho a extinção sem julgamento de mérito da ação de execução em apenso.

O percentual fixado por equidade, por envolver apreciação subjetiva do trabalho realizado pelo advogado, implica reexame de prova (Súmula 7). Nesse sentido:

"(...) Impossível, em recurso especial, a revisão do valor atribuído, por equidade, à verba de sucumbência. A Súmula 7 o proíbe" (REsp 550.712/HUMBERTO).

Acrescentem-se: AGREsp 462.284/HUMBERTO; REsp 528.186/DIREITO; AGA 350.671/BARROS MONTEIRO; REsp 662.491/TEORI; AGA 457.359/PÁDUA e AgRg no REsp 540.753/NANCY.

O STJ, excepcionalmente, tem procedido à revisão dos honorários excessivos ou irrisórios. Não é o caso dos autos.

A multa do Art. 538 do CPC foi devidamente aplicada. De fato o objetivo dos embargos declaratórios opostos era, nitidamente, adiar a solução da lide. Ademais, não havia intenção de prequestionar, o que afasta a aplicação da Súmula 98.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.142 - RS (2007/0178636-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRENTE : ATHOS STERN E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DE JUROS EM 10%. APLICAÇÃO DO PES NO SALDO DEVEDOR. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO.Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.Devem ser observados os percentuais de aumento salarial da categoria profissional da parte autora quando do reajuste das prestações do mútuo.Nos contrato s regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subseqüentes.A alínea "e" do art. 6º da Lei 4.380/64 não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral. O que foi estabelecido pelas disposições normativas inclusas no art. 6º foram as condições para a aplicação do preceituado no art. 5º, que trata, exclusivamente, das regras relativas à correção monetária.O Decreto nº 63.182/68 não se aplica ao contrato em questão, assinado em 31/09/1992, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991.Tendo o contrato habitacional cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor, em respeito ao necessário equilíbrio das fontes de financiamento do SFH, não é possível corrigir o saldo devedor pelos mesmos critérios de correção dos encargos mensais.A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa.Bem antes da assinatura do presente contrato, a incidência do CES encontrava-se regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução nº 36 do de Conselho de Administração do BNH.Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé." (fl. 731)

Athos Sterne, em suas razões, sustenta o seguinte:

a) ofensa ao Art. 9º da Lei 4.380/64 porque afastou o Plano de Equivalência Salarial do caso;

b) violação ao Art. 5º da Lei 4.380/64 em razão da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor;

c) ofensa ao Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 no que se refere à forma de amortização do saldo devedor;



COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(1628)

MEDIDA CAUTELAR Nº 10.687 - ES (2005/0163096-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : FRANCELMO JOSÉ ALVES PEREIRA
REQUERIDO : MOACYR MIRANDA LANES
ADVOGADOS : GUSTAVO VARELLA CABRAL
SÉRGIO LUIZ LOPES CEZÁRIO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A contra a decisão de fls. 1.181/1182, onde indeferido o pleito de extensão dos efeitos de liminar anteriormente concedida para impedir o arrolamento de bens móveis, máquinas, matérias-primas, insumos e produtos industrializados de sua propriedade.

O debate gira em torno de um contrato de cessão de cotas da Sociedade Layff Kosmetic Ltda firmado entre Moacyr Miranda Lanes, ora requerido, e a empresa Rápida Holding Ltda., no valor de U\$S 10.125.000,00 (dez milhões, cento e vinte e cinco mil dólares), sendo certo que o pagamento seria efetuado, em moeda nacional, em parcelas mensais previstas para o período de 05/09/03 a 05/05/06.

Sob alegação de inadimplemento contratual, consubstanciado na falta de pagamento das parcelas a partir de 05/03/04, pelo requerido foi proposta ação cautelar de arresto postulando a desconsideração da personalidade jurídica de várias empresas, dentre as quais, a requerente, ao argumento de que os garantidores do negócio jurídico teriam constituído aquelas empresas com o objetivo de se furtarem ao cumprimento do contrato.

Pelo Juízo singular foi deferida a liminar, desconsiderando a personalidade jurídica das empresas citadas e determinando o arresto e bloqueio "on line" de seus haveres, depósitos e demais valores, presentes ou futuros, constantes de contas correntes ou carteiras de investimento, até o montante suficiente para garantir o valor da dívida não paga (fls. 145-154).

No julgamento do mérito, entretanto, a ação foi julgada improcedente, com a conseqüente revogação da liminar de arresto e bloqueio (fls. 436-459).

Interposta apelação, o requerido obteve, mediante decisão na Medida Cautelar nº 100.050.009.834, de lavra do Desembargador Annibal de Rezende Lima, a agregação de efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual restabelecida a liminar de bloqueio e arresto dos bens das empresas (fls. 574-581).

Interposto agravo regimental foi desprovido, rendendo ensejo a recurso especial admitido na origem.

Nesse contexto, foi proposta esta Medida Cautelar, onde se requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do acórdão do agravo regimental da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, confirmando a decisão prolatada nos autos da Medida Cautelar 100.050.009.834, revalidando, conseqüentemente, o julgado que concedera o bloqueio e arresto efetivados nos bens do requerente.

O Ministro Jorge Scartezzini deferiu parcialmente a liminar apenas para desbloqueio dos saldos bancários do requerente (fls. 904-906). Formulado pedido de extensão dos efeitos da tutela de urgência para alcançar os móveis, máquinas, matérias-primas, insumos e produtos industrializados de propriedade do requerente, foi indeferido, ao fundamento de que "*as empresas atingidas pela constrição judicial (dentre as quais se insere a requerente) estariam realizando sucessivas alterações nos contratos sociais, com o objetivo de escusar-se do cumprimento de determinação judicial*". (fls. 1.182)

O requerente, na petição nº 00146878, reitera o pleito de extensão da liminar concedida aduzindo, como *periculum in mora*, o deferimento pelo Desembargador da remoção da integralidade de seus bens, ou seja, todo o seu patrimônio, o que resultaria no encerramento de suas atividades e desmantelamento do maior parque industrial farmacêutico da América Latina, com o conseqüente desemprego de trabalhadores diretos e indiretos.

Em uma primeira análise, verifico que há plausibilidade do direito em debate.

Com efeito, o negócio jurídico originário foi celebrado entre o requerido e a empresa Rápida Holding Ltda, onde figuravam como avalistas João Francisco de Oliveira Filho e Fábio Oliveira Lima. Uma vez efetivada a desconsideração da personalidade jurídica daquela empresa, concluiu-se que seus sócios tinham participação societária na empresa Rigor Participações Ltda, que, outrossim, possui 8,51% das ações do Laboratório Teuto.

Ora, por mais que o patrimônio dos sócios da Rápida Holding Ltda possa se confundir com o da Rigor Participações Ltda, o fato não tem o condão de permitir a constrição judicial da totalidade de bens do requerente, pois somente 8,51% de suas ações pertencerem a Rigor. Em princípio, não há indícios de que a propriedade de 8,51% de ações do requerente por parte da empresa Rigor tenha como objetivo provocar confusão patrimonial entre os bens dos sócios da Rápida Holding Ltda, com o fito de escusa ao cumprimento de eventual decisão judicial decorrente do negócio jurídico originariamente firmado entre o requerido e esta empresa.

Ainda que se admita esta conclusão, a hipótese permitiria, no máximo, o arresto das ações de propriedade da Rigor Participações Ltda, que possuem conteúdo econômico. Entretanto, a constrição jamais poderia recair sobre a totalidade do patrimônio do requerente que, em princípio, não pode responder por eventual descumprimento de contrato firmado entre o requerido e a empresa Rápida Holding Ltda.

d) violação ao Art. 8º da Lei 8.692/93 em razão da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial;
e) ofensa ao Art. 4º do Decreto 22.626/33 por incidência da Tabela Price;
f) violação ao Art. 778 do Código Civil por ter considerado legítima a cobrança do valor do seguro;
g) negativa de vigência ao Art. 42, parágrafo único, do CDC, por causa da repetição simples do indébito;
h) ofensa aos Arts. 2º, 3º, 29, 52 e 53 do CDC em razão da não aplicação do CDC.

A CEE, por sua vez, alega:

a) violação ao Art. 6º, "e", da Lei 4.380/64 no que se refere à forma de amortização do saldo devedor.
Contra-razoados, subiram os autos.

DECIDO:

Recurso especial de Athos Stern:

- Da adequação da prestação ao PES:

Sobre o tema, o Tribunal Regional assim se pronunciou:

"[...] O contrato em questão, e os demais vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, têm cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor.[...] Inviável, pois desconsiderando-se a disciplina prevista no contrato, determinar-se que o saldo devedor seja reajustado pelas mesmas regras do reajustes dos encargos mensais, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça." (fl. 725)
Rever este entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado por nossas Súmulas 5 e 7.

TR como índice de correção do saldo devedor:

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalmente no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsp. 427.329 e 479.039/NANCY).

Sobre o Coeficiente de Equiparação Salarial, o Tribunal Regional assim decidiu:

"[...] bem antes da assinatura do presente contrato, a incidência do CES encontrava-se regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução n.º 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei n.º 4.380/64." (fl. 727)

A discussão sobre a existência da cláusula prevendo a cobrança do CES e sua interpretação é tema reservado à soberania das instâncias ordinárias. Seu exame, portanto, foge da competência do STJ (Súmula 5). Confira-se: REsp. 800.438/HUMBERTO, REsp. 576.638/FERNANDO GONÇALVES, REsp 800.562/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 738.677 / NANCY e REsp 568192/DIREITO.

- Seguro Habitacional:

Sobre o tema, o Tribunal Regional assim se pronunciou:

"[...] Como se vê, não se trata, unicamente de seguro de vida, ou de seguro contra invalidez permanente ou de seguro contra danos físicos no imóvel, mas de todos esses infortúnios conjugados, reclamando, naturalmente, um prêmio compatível com a cobertura prevista para um contrato de longo prazo. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não merece reparo a sentença, também, nesse tópico.." (fl. 728)
Rever este entendimento demandaria o reexame de provas. Incidem as Súmulas 5 e 7.

- Repetição de indébito em dobro:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. Neste sentido: REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/PASSARINHO.
Entretanto, para a repetição em dobro deve estar configurada a má-fé do credor (REsp 528.186/DIREITO, REsp 505.734/DIREITO e REsp 596.976/PÁDUA), o que não foi constatado expressamente pelo acórdão regional recorrido (fls. 728/729).

- Aplicação do CDC e revisão contratual:

O STJ já decidiu ser possível apreciar, de ofício, inclusive, o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais abusividades, com base no art. 51, IV, do CDC (AgREsp 506.650/Gonçalves, REsp 248.155/Sálvio, REsp 90.162/Rosado e REsp 503.831/Nancy).

Contudo, evidente que os fundamentos do apelo estão direcionados às interpretações das cláusulas contratuais ajustadas e ao reexame das provas carreadas aos autos, o que não encontra amparo em sede de recurso especial diante da vedação imposta pelas Súmulas 5 e 7.

Recurso especial da CEE:

Juros - Limitação:

Sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que:

"(....)2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (ERESP 415588/SC-Menezes Direito, DJ de 01/12/2003).

Do voto condutor dos Embargos de Divergência, extraiu:

"(...) o 'dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado' (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m²".

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente a limitação dos juros com base na alínea "e" do Art. 6º da Lei 4.380/64 e nego seguimento ao recurso especial de Athos Stern.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1626)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.000 - SC (2007/0183278-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : NILO BUCHELE - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : MARLENE LEBARBECHON BUCHELE - INVENTARIANTE

ADVOGADO : RENATA RAMOS SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF insurge-se contra a vedação da capitalização mensal.

DECIDO:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional.

O fundamento infraconstitucional defendeu que a capitalização mensal dos juros só é admitida com permissivo legal específico, o que não ocorre com os contratos de abertura de crédito.

O Art. 5º da MP 2.170/36 teve sua aplicação afastada tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial do Tribunal a quo.

Nas razões do recurso especial, a recorrente restringiu sua argumentação a apontar violação apenas ao Art. 5º da MP 2.170/36, afirmando que o contrato foi celebrado em novembro de 2002.

Além da matéria impugnada ter sido resolvida à luz da Constituição Federal e por isso não ensejar recurso especial, o outro fundamento utilizado pelo acórdão recorrido não foi combatido nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(1627)

MEDIDA CAUTELAR nº 12986 - GO (2007/0154529-3)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
REQUERENTE : TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
REQUERENTE : SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES S/A
REQUERENTE : BRASAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ROGÉRIO CARMONA BIANCO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO

REQUERIDO : GEÓRGIA OLIVEIRA ADRIANO
REQUERIDO : GARIBALDI ADRIANO NETO (MENOR)
ASSIST POR : JAQUELINE MARIE CAMPOS DE OLIVEIRA ADRIANO

Vista ao(s) advogado(s) do(s) REQUERENTE(S)

De outro lado, resta claro o perigo de lesão grave e de difícil reparação, decorrente da decisão requerida, proferida em 03/08/07, deferindo a remoção dos bens arrestados, o que, a toda evidência, decretaria o encerramento das atividades da requerente e o desmantelamento de seu parque industrial.

Assim sendo, concedo a liminar para agregando efeito suspensivo ao especial, determinar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, até ulterior deliberação deste Superior Tribunal de Justiça. Publicar e intimar.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.904 - SP (2006/0175302-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : VLADIMIR CASARSA
ADVOGADO : NORBERTO DE ALMEIDA CARRIDE
REQUERIDO : ANA AMÉLIA CHAGAS PIRAN SOARES
REQUERIDO : NELSON ALESSANDRO SOARES

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 55885, exarou-se o seguinte despacho: "Ao requerente para as providências reclamadas. Intime-se". Brasília, 03/08/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.153 - SP (2007/0197173-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ANTONIO ÁVILA ESPINOSA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA - NÃO INSTAURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - NÃO COMPROVAÇÃO - LIMINAR INDEFERIDA E NEGADO SEGUIMENTO À CAUTELAR.

I - Afere-se, na espécie, que o recurso especial sequer foi admitido nas instâncias ordinárias, tendo a presente medida cautelar o desiderato de auferir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do apelo nobre, o que, em regra, não é admitido;

II - O debate está circunstanciado sobre a validade do título extrajudicial e em saber se o valor exequendo é devido, o que, em tese, numa análise perfunctória própria da concessão ou não de liminares, envolve o reexame de matéria fática;

III - A nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.282/2006, com o desiderato de atribuir maior eficiência e celeridade ao procedimento executivo embasado em título extrajudicial, inova em estabelecer que os embargos à execução, em regra, não possuem efeito suspensivo, e, quando este lhes forem atribuído, não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens;

IV - Liminar indeferida e negado seguimento à cautelar.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar com pedido de liminar, ajuizada por CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial, bem como ao próprio apelo nobre, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega infringência aos artigos 98, 145, II, 146, parágrafo único, do Código Civil de 1916; 4º, § 3º, da Lei nº 1521/51; e 3º da Medida Provisória nº 2.172/32, além de dissenso jurisprudencial.

Os elementos dos autos dão conta de que CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA promoveu Embargos à Execução em face de ANTONIO ÁVILA ESPINOSA, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito indicado na escritura de confissão de dívida, com garantia hipotecária, sob o fundamento de que a dívida teve origem em atividade ilegal de agiotagem praticada pelo exequente, ora requerido. O r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente, Comarca da Capital/SP acolheu os embargos opostos, extinguindo a ação de execução (fls. 32/45). Interposto recurso de apelação pelo embargado, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferiu-lhe provimento, sob o fundamento de que, além do débito em discussão ser lícito e inexistir provas acerca da litigância de má-fé do exequente e da falsidade das declarações das testemunhas, na hipótese de admissão da tese constante da inicial, restaria verificada a ocorrência de simulação bilateral, que não poderia aproveitar o embargante, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução (fls. 47/49).

Desta decisão, a ora requerente interpôs recurso especial, ao qual a d. Presidência da Seção de Direito Privado do e. Tribunal estadual proferiu juízo de admissibilidade negativo (fls. 88/90). Do despacho denegatório, a requerente contrapôs agravo de instrumento a ser distribuído perante esta relatoria, ao qual, por meio da presente medida acautelatória, pretende atribuir efeito suspensivo.

Sustenta o requerente, em síntese, que os requisitos ensejadores da medida de urgência restam sobejamente consubstanciados. No que se refere à aparência do bom direito, aduz que o Tribunal de origem, a despeito de considerar a possibilidade de ter ocorrido a prática de usura, considerou injustificada a intervenção judicial. Alega restar demonstrado nos autos a flagrante cobrança de juros onzenários, com manifesta intenção de locupletamento ilícito do exequente. Afirma que o recurso especial foi indevidamente inadmitido, ressaltando que a matéria suscitada encontra-se prequestionada e prescinde do reexame de provas ou de interpretação de cláusula contratual. Quanto ao perigo da demora, aponta que o prosseguimento da execução representa gravíssimo e irreparável dano patrimonial e moral, não só pelos valores já pagos, bem como em razão da constrição judicial de seus bens (fls. 02/15).

É o relatório.

A pretensão do requerente não merece prosperar.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que a competência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado pela Constituição Federal é originária (artigo 105, inciso I) ou recursal (artigo 105, incisos II e III), hipótese em que resta instaurada com o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

Consigna-se, também, não se olvidar o entendimento harmônico re-produzido na jurisprudência desta Corte no tocante à possibilidade de se conferir efeito suspensivo a recurso especial, que normalmente não o tem, mesmo que pendente de juízo de admissibilidade, em casos excepcionais, tais como decisões manifestamente teratológicas ou de flagrante ilegalidade, ou ainda para evitar dano irreparável, ou seja, se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Afere-se, na espécie, que o recurso especial sequer foi admitido nas instâncias ordinárias, tendo a presente medida cautelar o desiderato de auferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do apelo nobre, o que, em regra, não é admitido (*ut* MC 1.997/RS Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.9.2000; MC 011909, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 30.08.2006; AgRg na MC 1.997/RS, Rel. Min. Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 05/12/2006). Veja-se, entretanto, que a pretensão objetivada pelo requerente não se reveste do caráter excepcional a que a concessão da medida exige, não restando consubstanciado, inclusive, relevância da tese jurídica apresentada.

Na origem, observa-se que o debate está circunstanciado sobre a validade do título extrajudicial e em saber se o valor exequendo é devido, o que, em tese, numa análise perfunctória própria da concessão ou não de liminares, envolve o reexame de matéria fática, e, nessas circunstâncias, estão ausentes os pressupostos da ação cautelar (nesse sentido: STJ, MC nº 6.272/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 1º/4/2003, DJ 9/4/2003; MC nº 3.191/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4/10/2000, DJ 10/10/2000).

Consigna-se, também, que o requerente não logrou êxito em demonstrar a existência de *periculum in mora*, porquanto a simples existência de constrição judicial de bem, consistente na garantia dada ao título executivo, pela penhora não constitui motivação idônea apta a ensejar a paralisação da execução.

Oportuno anotar, aliás, que a nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.282/2006, com o desiderato de atribuir maior eficiência e celeridade ao procedimento executivo embasado em título extrajudicial, inova em estabelecer que os embargos à execução, em regra, não possuem efeito suspensivo, e, quando este lhes forem atribuído, não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens (artigo 739-A, CPC).

A novel legislação acrescenta, ainda, que, enquanto pendente a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo, procede-se à execução provisória, e, não, simplesmente, a sua paralisação como pretende o ora requerente, *ut* artigo 587, CPC. Hipótese, entretanto, que sequer subsume-se à espécie, pois a *provisoriamente prevalecerá enquanto não julgada a apelação e se aplicará apenas aos casos em que os embargos tiverem sido recebidos com efeito suspensivo* (Humberto Teodoro Júnior, A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, Ed. Forense, p. 26)

Por fim, deve ser destacado que, em hipótese semelhante à dos autos, já se decidiu que "Os requerentes estão a pleitear, em última análise, a paralisação da execução instaurada. Descabe, todavia, ao Superior Tribunal de Justiça exercer o controle sobre os atos praticados pelo Magistrado que preside a execução, tudo como se fosse possível deliberar a respeito per saltum. Esse controle deve ser exercido no âmbito das instâncias ordinárias por meio dos recursos e medidas judiciais que forem reputadas convenientes e não por esta Corte Superior." (STJ, MC nº 10.135/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Barros Monteiro, j. 31/5/2005, DJ 8/6/2005).

Assim sendo, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se seguimento a presente cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.171 - RJ (2007/0201588-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : CASA DE PORTUGAL
ADVOGADO : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

CASA DE PORTUGAL, buscando evitar a suspensão da execução do plano de recuperação judicial de que é beneficiária, pede, liminarmente, que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial já interposto nos autos do agravo de instrumento nº 2007.002.00150, julgado pela Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos seguintes termos:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SOCIEDADE CIVIL COM CARÁTER FILANTRÓPICO E SEM FINS LUCRATIVOS - INAPLICABILIDADE DO REGIME DA LEI 11.101/2005 - Afastamento da alegação de preclusão, uma vez que recorre o agravante de decisão que, considerando cumpridas as exigências legais, concedeu a recuperação judicial à agravada, não da decisão que deferiu seu processamento. O processamento da recuperação judicial pressupõe a apresentação da certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas. Natureza associativa da agravada, enfatizando o caráter filantrópico e benéfico de suas atividades destituídas de fins lucrativos. Arquivamento dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Não menos relevantes são as imunidades e/ou isenções tributárias usufruídas pela agravada no regime das entidades sem fins lucrativos, a exemplo do imposto sobre a renda e outros tributos que lhe seriam impostos, não lhe sendo lícito pretender agora colher benefícios de um regime de cujo ônus se desviou deliberadamente. Ademais, no regime da falência e da recuperação judicial é perquerida a responsabilidade pessoal dos sócios nas hipóteses elencadas na lei de regência, fatos de oeração jurídica também não assumido pela mesma agravada ao optar pelo regime mencionado. Inaplicabilidade das disposições da Lei nº 11.101/2005, devendo-se observar as regras do capítulo IV do Código de Processo Civil. Rejeição da preliminar e provimento ao recurso." (fls. 270/271).

Do julgado em apreço foram tirados embargos de declaração, desacolhidos pelo Tribunal de origem (fls. 308/312).

Ressalta a requerente que o *fumus boni iuris* reside na negativa de vigência aos arts. 131, 165, 458, 459, 473 e 535 do CPC, aos arts. 966 e 2071 do Código Civil, aos arts. 1º e 2º da Lei 11.101/2005, bem como aos arts. 1º, parágrafo único e 40, V, da Lei 8625/93 e o *periculum in mora* na iminência de ver suspensos os benefícios do plano de recuperação, com a possibilidade de qualquer credor efetivar a constrição de todos os seus bens.

O pleito merece guarida.

De início, o recurso especial ao qual se pretende emprestar o mencionado efeito suspensivo ainda pende de admissão, perante a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme extrato de andamento do feito (fls. 394).

Nesse contexto, ao STJ, instância extraordinária por excelência, não é dado conhecer de pedido desta natureza, sem que, pelo menos provocada sua jurisdição pelo processo principal, tendo em vista o que dispõe as súmulas 634 e 635 do STF.

Em casos excepcionais, porém, o Eg. STJ tem deferido efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido ou ainda não interposto, com o escopo de evitar teratologias, ou a fim de obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacífica desta C. Corte Superior, em hipóteses em que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A propósito:

"MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. JUÍZO PRECÁRIO. OMISSÃO. SÚMULAS N. 634 E 635 DO STJ. EXCEPCIONALIDADE.

1. Demonstrada a excepcionalidade da situação que permeia o ajuizamento de medida cautelar perante o STJ, com vistas à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do juízo de admissibilidade na origem, devem ser mitigados os óbices das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

2. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para aclarar a decisão embargada, sem alterar-lhe o resultado." (EDcl no AgRg na MC 11.785/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 06.02.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. TRANSFERÊNCIA DE ESPOSA DE MILITAR. CONGENERIDADE . TRATAMENTO DIVERSO.

1. Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial cuja admissibilidade não foi apreciada na instância de origem.

2. Entendimento pacificado desta Corte que militar removido ex ofício não necessita respeitar regra de congeneridade de instituições de ensino quando de sua transferência universitária.

3. Agravo improvido." (AgRg na MC 6957/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 29.03.2004)

Na espécie, demonstrado o risco de dano irreparável, pois cancelados os benefícios gerados pela recuperação judicial, consubstanciados na suspensão das ações existentes e na dispensa de apresentação de certidões negativas, poderá restar inviabilizada a continuidade das atividades prestadas pela recorrente, no Hospital Comendador Gomes Lopes, no Colégio Sagres e no asilo Dra. Marina de Matos Lopes. Como se não bastasse, existe forte possibilidade de êxito do recurso especial, denotando a verossimilhança necessária à concessão da cautelar.



Com efeito, foi deferido o processamento da recuperação judicial por despacho do Juízo de primeira instância em 14.06.2007 (fls. 82), com parecer favorável do Ministério Público, ficando decidas as questões acerca da regular instrução da inicial, inclusive no que respeita à certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e ao ato constitutivo atualizado (art. 51 da Lei 11.101/05). Contra referida decisão não foi interposto recurso, iniciando-se a fase de deliberação, na qual se analisa a viabilidade econômica do procedimento.

Somente mais adiante, quando da decisão concessiva da recuperação judicial, em que não mais foi feita nenhuma referência aos atos constitutivos da sociedade, é que veio o agravo de instrumento questionando a qualidade de empresa da recorrente.

De acordo com os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, "*O despacho de processamento não se confunde com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista de apenas dois fatores - legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável, e portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.*" (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, Ed. Saraiva, 3ª ed. , p. 153) - grifo nosso.

Além disso, é de se considerar que o plano de recuperação está em pleno andamento, inclusive com o cumprimento de suas etapas iniciais, devendo se aplicar, na hipótese, a teoria do fato consumado, segundo a qual, as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

Por fim, vale ressaltar a inexistência de *periculum in mora* reverso, pois a concessão da liminar não trará prejuízo aos credores ou ao órgão ministerial.

Ante o exposto, defiro a liminar para agregar o efeito suspensivo ao recurso interposto até ulterior deliberação deste Superior Tribunal de Justiça.

Publicar.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1632)

HABEAS CORPUS Nº 89.086 - MT (2007/0195710-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE : ESLEY CÁSSIO JACQUET
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSÉ GUILHERME ANÍSIO FRAGA
PACIENTE : JOSÉ HENRIQUE ANÍSIO FRAGA

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRISÃO ADMINISTRATIVA - PROCESSO DE FALÊNCIA - *WRIT* IMPETRADO EM FACE DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE *HABEAS CORPUS* NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STJ NÃO INSTAURADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO - MANDADO DE PRISÃO FUNDADO NO ART. 35 DO DECRETO-LEI N. 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945 - LEI DE FALÊNCIAS - DISPOSITIVO REVOGADO PELOS INCISOS LXI E LXVII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - SÚMULA N. 280/STJ - LIMINAR CONCEDIDA.

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus* preventivo, impetrado por ESLEY CÁSSIO JACQUET em favor de JOSÉ GUILHERME ANÍSIO FRAGA e JOSÉ HENRIQUE ANÍSIO FRAGA, contra indeferimento de pedido de concessão de liminar proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em decorrência da decretação de prisão civil dos ora pacientes nos autos de falência.

Os elementos dos autos dão conta de que os pacientes são sócios da falida empresa AGEL Agência de Passagens e Turismo Ltda., e segundo a inicial, contraíram empréstimo através de contrato de fomento mercantil firmado com a empresa Gold Factoring Fomento Mercantil e Comercial Ltda., requerente do pedido de falência.

O r. Juízo de Direito da Vara Especializada de Falência e Concordata da Comarca de Cuiabá/MT, por entender que os representantes da falida não cumpriram os dispositivos do art. 34 da Lei de Quebras, dificultaram as informações reclamadas e impostas pela lei, e não atenderam ao chamamento da justiça sem justificativa legal, decretou a prisão administrativa dos dois sócios. *Decisum* que ensejou a impetração do *Habeas Corpus* (HC 60720/2007), da relatoria do Exmo. Sr. Des. Dr. Omar Rodrigues de Almeida, perante o Tribunal de origem (fl. 2), o qual teve o pedido de liminar indeferido. Esta decisão constitui, assim, objeto do presente *writ*.

Em suas razões, sustentou o impetrante, em síntese, que a Constituição Federal de 1988 revogou o art. 35 da Lei de Falências, conforme já assentado na jurisprudência do STJ. Requer a concessão de medida liminar no sentido de que seja tornado sem efeito as intimações e os mandados de prisão decretados, até o julgado final do *habeas corpus*.

É o relatório.

A pretensão do impetrante merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a colenda Segunda Seção desta egrégia Corte, em uniformização jurisprudencial, por ocasião do julgamento do HC 58.339/SP, relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJU 9/8/2006, assentou o entendimento de que a decisão do Tribunal de origem que indefere medida liminar pleiteada em *habeas corpus* não pode ser atacada no Superior Tribunal de Justiça por meio de outro *writ*, sob pena de suprimir instâncias, conforme orientação constante do enunciado nº 691 da Súmula do Pretório Excelso, *in verbis*: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*". Nesse sentido: *ut* AgRg no HC 48.739, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 20/3/2006; HC 62.021, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 1º/8/2006, e HC 63.370, Min. Hélio Quáglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 9/8/2006.

Oportuno consignar que tal entendimento é contemporizado, apenas, quando verificado flagrante ilegalidade no ato atacado, hipótese corrente, na espécie.

Assim sendo, impõe-se o conhecimento do presente *writ*.

Bem de ver que o art. 35 do Decreto-Lei n. 7.661/45 não foi recepcionado pela Constituição de Federal de 1988. Ademais, esta Corte Superior já consolidou entendimento nesse sentido, no enunciado da Súmula n. 280, *in verbis*: "*O art. 35 do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, que estabeleça a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988*". Verifica-se, na espécie, *initio litis*, a ocorrência do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar.

Quanto ao *periculum in mora*, também, é certo que restou configurado, em face da expedição de mandado de prisão contra os ora pacientes.

Assim, por tais fundamentos, defere-se o pedido de liminar, determinando-se a expedição de salvo conduto em favor dos pacientes até o julgamento do presente *writ*.

Comunique-se o deferimento da liminar ao eminente Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e ao MM. Juiz de Direito da Vara Especializada de Falência e Concordata da Comarca de Cuiabá/MT, Cível, que preside a demanda (Processo n. 192/1996), para que tomem as providências necessárias ao cumprimento desta ordem.

Solicitem-se as informações, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1633)

RECURSO ESPECIAL Nº 276.019 - RS (2000/0089960-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FREDERICO NIGELSKI DUBOU
ADVOGADO : JOSÉ TRAJANO TRINDADE DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DISTORÇÕES. SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sintetizado na seguinte ementa:

"EXECUÇÃO. PERÍCIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO.

Mantida decisão que decreta a extinção do débito. Perícia realizada demonstra inexistência de dívida, em atenção ao resultado da decisão transitada em julgado. Apelo improvido. Unânime." (fls. 237)

A controvérsia estabelecida nos autos tem origem em execução de cédulas rurais pignoratícias.

Consta do acórdão recorrido que "após sentença definitiva nos embargos opostos pelo devedor (autos apensos), sobreveio decisão na execução, julgando válidos os cálculos feitos por novo perito (fls. 135/158), apenas com a ressalva de que deverão ser expurgados os juros calculados a favor do devedor, determinando a conseqüente retificação dos honorários advocatícios e a apuração das custas por ele adiantadas, das quais se tornará credor, por cálculo aritmético a ser feito pelo contador. Sendo assim, em face do pagamento do débito e verificação de um saldo favorável ao devedor, esclarecido pela perícia, o magistrado extinguiu o feito, ressalvando que o ora executado poderia postular o que lhe é devido em ação própria..." (fls. 229).

A decisão primeiro grau foi mantida integralmente pela Corte a quo.

Contra este desate foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 253), seguindo-se a interposição do recurso especial, no qual se alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, ante a rejeição dos aclaratórios.

O recorrente afirma, na seqüência, que o acórdão recorrido, ao afastar do cálculo da dívida as taxas previstas para o inadimplemento da operação, teria violado a coisa julgada, no que se refere à impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário por ele aviado.

Insurge-se, ao final, contra o cálculo da verba honorária.

É o relatório.

2. A irresignação não faz jus a acatamento.

3. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

4. Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, assim se pronunciou a Corte de origem:

"Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil S/A quanto às taxas de juros, anteriormente limitadas pelo Tribunal de Alçada em 12% ao ano.

Ocorre que a sentença de primeiro grau não modificada foi assim prolatada (fls. 99/100 - autos em apenso)

(...)

O recurso junto ao Tribunal de Alçada (fls. 140/142 - autos em apenso) apresentado pelo Banco do Brasil S/A teve parcial provimento, apenas para entender devida a capitalização mensal.

Tendo apresentado recurso especial, esse teve seguimento negado (fls. 172/173 - autos em apenso). Assim, percebe-se que os juros remuneratórios, embora admitidos os do contrato, não podem ter taxas diferenciadas. O que o Supremo Tribunal Federal apreciou não foi isso...(...)" (fls. 238/239).

Tais fundamentos não foram atacados no recurso especial sob exame, tendo o recorrente se fixado apenas, e tão somente, na alegação de que o Supremo Tribunal Federal havia impossibilitado a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, de modo que o acórdão recorrido teria violado a coisa julgada. Vê-se, portanto, que não houve específica impugnação do julgado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto. Aplica-se, o mesmo entendimento sedimentado pelo verbete nº 182 da súmula desta Corte.

"TRIBUTÁRIO. DIREITO MINERAL. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ART. 20 DO DL 227/67. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto de conhecimento de qualquer recurso. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 601.571/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 26.10.2006)

5. Em relação ao alegado defeito no cálculo dos honorários sucumbenciais, não se reserva melhor sorte à pretensão recursal.

A irresignação pode ser sintetizada na seguinte passagem:

"No que pertine à verba honorária, cabe ressaltar que os cálculos efetuados apresentam sérias distorções, pois o banco/credor tem com crédito o valor de R\$60.012,13 e deve pagar ao advogado do devedor, a título de honorários, a quantia de R\$39.930,44.

Ora, resta evidente que a atualização de dívida levou em conta os critérios expungidos pela sentença, desde sua gênese até o pagamento, afrontando o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil" (fls. 265).

Ora, rever as conclusões tiradas pelas instâncias ordinárias implicaria, necessariamente, no revolvimento do espectro fático-probatório dos autos, medida que não se adequa ao designio reservado ao recurso especial pela Carta da República, fazendo incidir, na espécie, o teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 333.045 - SP (2001/0087399-7) (1634)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS
ADVOGADO : CARLOS JOÃO AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEDRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE PESSOAL. GAS BENZENO INALAÇÃO CONTINUADA. LEUCOPENIA. MICROTRAUMAS. ENUNCIADO SUMULAR N. 5/STJ. SUPERAÇÃO DO ANTERIOR ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, em sede de embargos infringentes, rejeitando-os, manteve o acórdão que negara a indenização pleiteada.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados (fls. 1.091/1.092).

Sustenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei n. 6.367/76, ao artigo 221, parágrafo único, inciso I, do Decreto-lei n. 83.080/79, ao artigo 21, inciso III, da Lei n. 8.213/91, ao artigo 140, inciso I, do Decreto-lei n. 611/92, aos artigos 131 e 132, inciso I, do Decreto-lei n. 2.172/97 e aos artigos 2º, 3º, 4º, *caput*, 6º, inciso VIII, c/c o artigo 47, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Contra-razões às fls. 1.204/1.214. Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 1.126/1.217). É o breve relatório. Decido.

2. As matérias referentes ao artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei n. 6.367/76, ao artigo 221, parágrafo único, inciso I, do Decreto-lei n. 83.080/79, ao artigo 21, inciso III, da Lei n. 8.213/91, ao artigo 140, inciso I, do Decreto-lei n. 611/92, aos artigos 131 e 132, inciso I, do Decreto-lei n. 2.172/97 e aos artigos 2º, 3º, 4º, *caput*, 6º, inciso VIII, c/c o artigo 47, todos do Código de Defesa do Consumidor, não foram apreciadas pelo v. aresto recorrido, não se satisfazendo, pois, o requisito do prequestionamento. Incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular n. 282 do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Ademais, é inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, conforme jurisprudência sumulada por esta Corte no enunciado n. 211.

3. De outro lado, o entendimento antes adotado nesta Corte Superior, relativamente à caracterização dos chamados "microtraumas" (por todos, veja-se o **REsp 398.047/SP**, DJ de 7/3/2005) foi sobrepujado, quando do julgamento do **REsp 510.326/SP**, da relatoria do em. Min. Ari Pargendler, cuja ementa vai abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL. MICROTRAUMAS. Conceito de acidente pessoal delimitado em cláusula contratual, cujo reexame é inviável no âmbito do recurso especial. Recurso especial não conhecido. (2ª Seção, DJ de 2/3/2006)".

Destaca-se do voto o seguinte excerto:

"Vencidas essas questões, cumpre agora saber se o contrato de acidente pessoal pode ser aferido nesta instância especial, independentemente da interpretação de cláusulas contratuais.

Segundo a jurisprudência firmada no âmbito da egrégia Quarta Turma, a resposta seria positiva. Para ela, saber se os microtraumas se enquadram ou não no conceito de acidente pessoal constitui matéria exclusivamente de direito, prescindindo-se da interpretação de cláusula incerta no contrato firmado entre as partes.

Mas salvo melhor juízo, não é esse o entendimento mais acertado. A maneira pela qual a questão vem sendo posta nas instâncias ordinárias torna indispensável a incidência da Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça.

A partir do momento em que as partes inserem em seu contrato cláusula restritiva com a conceituação do que venha a ser acidente pessoal, a definição da cobertura securitária ou previdenciária sempre exigirá do magistrado, quer para alargar, quer para restringir o seu âmbito de incidência, a interpretação do referido dispositivo contratual.

Nessa linha, o acórdão recorrido não está passível de reforma nesta instância especial.

Voto, por isso, no sentido de não se conhecer do recurso especial."

A orientação vem sendo seguida, inclusive pelos i. integrantes desta Quarta Turma:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PERDA AUDITIVA DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO EXCESSIVA A RUÍDOS. MICROTRAUMAS. ACIDENTE PESSOAL. CONCEITO. SÚMULA 05/STJ.

- Nos casos de ação de indenização devida em virtude de contrato de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, o conceito de acidente pessoal, por depender de interpretação de cláusulas contratuais, não pode ser aferido na instância especial, por incidência do enunciado n. 5 da Súmula/STJ. Precedente da Segunda Seção.

- Dissídio interpretativo insuscetível de aperfeiçoar-se. Recurso especial não conhecido." (**REsp 586.131/SP**, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., DJ de 19/12/2005).

Assim, não conheço do especial, eis que incidente, na espécie, o óbice previsto no enunciado sumular n. 5 desta Corte Superior ("a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial").

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 400.905 - RS (2001/0198917-4) (1635)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : LORI ULMANN
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de decisão assim vazada:

"1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido nos autos de ações conexas "de cobrança" e "revisional" de contrato de financiamento bancário.

O Colegiado estadual, após afastar a preliminar de inépcia da inicial e a alegada ofensa ao art. 264, CPC, afirmou a aplicabilidade da legislação consumerista, vedou a capitalização mensal dos juros, substituiu a "TR" pelo IGP-M como índice de correção monetária, indeferiu a repetição do indébito, limitou os juros remuneratórios em 12% a.a., com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e os moratórios em 1% a.a.

Alega o recorrente, além de dissídio, ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil, 4º-IX da Lei nº 4.595/64, 6º-V e 51-IV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor e 5º do Decreto 22.626/33, sustentando negativa de prestação jurisdicional, inexistência de teto de juros remuneratórios, inaplicabilidade da legislação protetiva do consumidor e legalidade da pactuação da "TR" como indexador, dos juros moratórios de 1% a.m. e da capitalização mensal.

2. Afasta-se, de início, a alegada ofensa ao art. 535, CPC, porquanto todas as matérias levadas a julgamento foram expressa e fundamentadamente analisadas pelo acórdão impugnado.

3. Conquanto a orientação desta Corte seja no sentido da aplicabilidade das regras consumeristas aos contratos bancários, relativamente à taxa de juros, em se tratando de instituição financeira prevalece a legislação específica, Lei nº 4.595/64, que afasta o teto de juros de 12% a.a. Confirmam-se a propósito, entre muitos, os **REsp 122.777-RS** (DJ 23.6.1997) e **213.825-RS** (DJ 27.11.2000), assim ementados :

- "A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles".

- Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.

Diversa é, porém, a disciplina legal tocante à taxa dos juros remuneratórios, área esta regida por legislação específica. Segundo assentou o C. Supremo Tribunal Federal, o Sistema Financeiro Nacional será regulado por lei complementar e, enquanto não advier esta, observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (ADIN nº 4-DF)".

4. Referentemente à utilização da "TR", a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de somente admiti-la como índice de correção monetária quando pactuada pelos contratantes, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme afirmou a Pretora sentenciante. Neste sentido, entre outros, o **REsp 55.277-BA** (DJ 1º.7.1996), assim ementado, no que interessa:

"III - A "TR", na dicção do Supremo Tribunal Federal, não serve como substituto do índice constante de contrato, por não ser indicador puro de correção monetária, haja vista incluir taxa de remuneração no seu cálculo, não servindo, também, como indexador legal, a incidir automaticamente sobre qualquer débito, inclusive os judiciais, ou, ainda, naquelas situações em que há norma obrigando a adoção de um indexador específico ou então proibindo a sua utilização. IV - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira dessa orientação firmada pela Suprema Corte, já assentou a valia da "TR" como índice, quando eleito pelas partes contratantes".

5. No que concerne aos juros moratórios deve prevalecer o pactuado, ou seja, 12% a.a., nos termos dos arts. 1.062 e 1.262 do Código Civil. A propósito, os **REsp 111.181-SC** (DJ 19.12.1997), **180.275-RS** (DJ 7.6.1999) e **160.692-RS** (DJ 29.3.1999), este último assim ementado no que interessa:

"No mútuo bancário comum, havendo convenção entre as partes, os juros moratórios podem alcançar 12% ao ano, na forma do artigo 1.062 do Código Civil".

6. No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência deste Tribunal uniformizou entendimento de que somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como nos mútuos rural, comercial ou industrial, é que se admite tal prática, e, ainda assim, desde que existente pactuação no contrato.

In casu, a espécie versa sobre contrato não incluído no elenco das leis especiais que admitem a capitalização. A propósito, os **REsp 16.864-SP** (DJ 29.3.1993), **58.088-PE** (DJ 25.11.1996), **139.607-MG** (DJ 15.12.1997), **52.598-RS** (DJ 29.6.1998) e **178.367-MG** (DJ 3.11.1998), este último assim ementado:

"Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso acolhido.

I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33.

II - O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula".

7. À luz do exposto, autorizado pelo art. 557, CPC, conheço parcialmente do recurso, e, nessa parte, **dou-lhe provimento** para declarar a inexistência de teto de juros remuneratórios.

Responderá o recorrente por 1/3 (um terço) das despesas processuais, arcando com os restantes 2/3 (dois terços) a recorrida, a qual responderá também por honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, englobados os ônus sucumbenciais de ambas as ações." (fls. 223/225)

Aduz o embargante padecer o julgado de omissão, porquanto não restou consignada no dispositivo a possibilidade de incidência dos juros moratórios pactuados, no percentual de 12% ao ano. Sustenta, ainda, a necessidade de alteração na distribuição dos ônus sucumbenciais, como consequência do provimento do especial neste particular.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, no que tange aos juros moratórios, esta Corte tem decidido que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, devendo o seu piso obedecer ao disposto no art. 1.062 do Código Civil revogado, restando mantido o percentual contratado, porquanto em consonância com o entendimento jurisprudencial (**Resp 402.483/RS** e **Resp 440.718/RS**), sendo certo, portanto, que deve constar a possibilidade de sua incidência no dispositivo da decisão embargada.

Com relação aos ônus sucumbenciais, os mesmos devem ser re-dimensionados, em decorrência do provimento do recurso especial, no tocante aos juros remuneratórios e aos moratórios.

Nesse contexto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a possibilidade de incidência dos juros moratórios pactuados, no percentual de 12% ao ano, e consignar que os ônus sucumbenciais devem ser fixados na proporção em que vencidas as partes, observado o percentual/*quantum* fixado na origem, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Súmula 306/STJ).

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 408.289 - MG (2002/0010151-0) (1636)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : REPRESENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO LÚCIO DE TOLEDO
ADVOGADO : ROSE MARY MARIA RODRIGUES CABRAL E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por **REPRESENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 247/279).

Contra este desate, o recorrente opôs embargos declaratórios, que restaram desacolhidos (fls.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação do artigo 21 do Código de Processo Civil.



Alega-se que "na espécie, indubitado que apenas parte do pedido exordial foi atendido, restando, portanto, derrotado o Recorrido na maior parte de seu pleito, impondo-se sejam os ônus sucumbenciais, arbitrados, distribuídas e compensados, na forma do artigo 21, do CPC., pena de negativa de vigência a tal dispositivo de ordem processual e, como tal, de caráter público." (fl. 296)
É o relatório. Decido.

2. Ocorre que, tendo o agravado sucumbido em relação ao pedido de pensão mensal, não se pode considerar que houve decaimento mínimo da agravante, o que determina não a sucumbência mínima, mas a sucumbência recíproca, aplicando-se o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO não discrepa a respeito, dando conta de que "ocorre a sucumbência recíproca, com aplicação do art. 21 do CPC, quando a sentença causa ao mesmo tempo gravame aos interesses opostos das partes; quando o interesse de uma não é inteiramente atendido, há sucumbência parcial, incidindo o art. 20 (RJTJESP 131/357)" ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", ed. Saraiva, São Paulo, 2004, nota 3a ao art. 21 do CPC, p. 139).

Oportuno trazer à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Quando o pedido compreende itens distintos (ressarcimento de danos materiais; indenização por danos morais), e o acórdão dá pela procedência de um só, a sucumbência é recíproca, implicando a compensação dos honorários de advogado. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 151.871/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.12.2006, DJ 19.3.2007).

Dessarte, reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção em que ficaram vencidos, os últimos compensando-se na forma da lei (art. 21, do CPC) e apurados em liquidação.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento. O recorrente arcará com 70% e o recorrido com 30% das custas e honorários advocatícios, mantido, quanto a estes, o valor arbitrado em segunda instância, corrigido desde então e permitida a compensação; *in casu*, se suspende a exigibilidade dos ônus por parte do recorrido, por contar com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1637)
RECURSO ESPECIAL Nº 415.379 - DF (2002/0019479-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ PIRES COSTA
ADVOGADO : LUCIANO CLÁUDIO L G MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : MARILUCI OSSIBE BOTELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pelas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, em que é apontada ofensa aos arts. 1º, 4º, I, 6º, VIII, 51 e 53 do CDC, 145, V *c/c* o art. 146, parágrafo único, do Código Civil anterior, além de dissídio jurisprudencial, relativamente a acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que julgou procedente ação de busca e apreensão em desfavor do recorrente.

Ocorre, porém, que inobstante haver o recorrente oposto dois embargos declaratórios, a Corte **a quo** não enfrentou, objetivamente, as questões suscitadas, limitando-se a considerar que a matéria já havia sido enfrentada no julgamento da apelação, quando não havia. Cavia, portanto, à parte, preliminarmente, requerer a nulidade do aresto objurgado por ofensa ao art. 535, II, do CPC, em seu especial, o que não fez, pelo que, então, restou insuperado o requisito do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ à espécie, que reza:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**".

Quanto ao dissídio, embora interposto o recurso também pela letra "c", não foi trazido à colação qualquer acórdão paradigmático e, nem, por conseqüência, existe o imprescindível confronto analítico.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1638)
RECURSO ESPECIAL Nº 422.996 - MG (2002/0034117-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CONSTRUTORA PROCÓPIO MENEZES LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ LOTTI
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIZA MOREIRA DE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Construtora Procópio Menezes Ltda. interpõe, pelas letras "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 272):

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM DAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- A qualquer momento o Juiz pode decidir acerca dos pressupostos processuais, por se tratar de matéria de ordem pública.

- Constituindo o devedor em mora, compete ao credor fiduciário intentar ação de busca e apreensão, para receber o bem, alienado fiduciariamente.

- Não se tratando de relação de consumo não tem aplicação as disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor."

Alega a recorrente que a execução se faz de forma onerosamente excessiva, posto que suficientes os bens dados em garantia no contrato de confissão de dívida.

Aduz que as regras do CDC são aplicáveis aos contratos bancários, apontando ofensa, pelo acórdão objurgado, aos arts. 3º, § 2º, e 29, daquele Código, invocando, ainda, dissídio jurisprudencial.

Pede seja afastada a carência da ação e o prosseguimento da lide revisional.

O recurso prospera.

De efeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a tese, cristalizada em sua Súmula n. 297, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No caso, desimportante a destinação do empréstimo, uma vez demonstrado que a tomadora é a empresa que busca a revisão de suas cláusulas.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para afastar a carência da ação por tal fundamento e determinar seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1639)
RECURSO ESPECIAL Nº 427.428 - MT (2002/0038325-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE NORDESTE S/A
ADVOGADO : ZAID ARBID E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONDISEL RONDONOPOLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS PINTO PAIXÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE NORDESTE S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que, negando provimento ao agravo de instrumento manejado pela recorrente, manteve a decisão que rechaçara a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito.

Embargos de declaração opostos e, ao fina, improvidos (fls. 207/208).

Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 228).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 229/230).

É o breve relatório. Decido.

2. Quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Aliás, como registrado no acórdão recorrido, *in ipsius verbis*:

"Em sede dos declaratórios, a embargante praticamente reproduziu todas as razões de seu recurso agravamental, esperando, sob a alegação de omissão no julgado, que esta egrégia Câmara reaprecie a matéria já decidida.

Como de há muito pacificado em nossos Tribunais, os embargos de declaração não se prestam a tal fim, vale mencionar, para resolver a justeza ou eventuais desacertos do julgado" (fl. 205).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1640)
RECURSO ESPECIAL Nº 435.701 - MS (2002/0059150-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MÁRIO JOSÉ MARIANI
ADVOGADO : KÁTIA MARIA SOUZA CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO : FERTILIZANTES SERRANA S/A
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ REGINALDO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial aviado pela letra "a" do autorizador constitucional, aviado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que afastou a incidência do CDC sobre o contrato em questão, ao fundamento de não se cuidar de relação consumerista ou pacto de adesão.

Provido o agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, verifica-se que a matéria impõe, reflexamente, o reexame fático e contratual, obstado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, ante as circunstâncias objeto de debate e controvérsia sobre o vulto da avença, a atividade profissional e a destinação do produto.

E, salvo o art. 2º da Lei n. 8.078/1990, o único prequestionado, os demais não o foram, impedindo a apreciação das demais teses suscitadas, ao teor dos óbices contidos nas Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.

Pelo exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1641)
RECURSO ESPECIAL Nº 469.969 - SP (2002/0115621-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MÁRIO TAKAHAKI TANAKA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : LUIZ DOUGLAS BONIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. LEI N.º 9.138/95. DIREITO DO DEVEDOR. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSIBILIDADE. SÚMULAS 5 e 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MÁRIO TAKAHAKI TANAKA e outros, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"Execução por título extrajudicial - Securitização - Alegação de aplicação obrigatória da securitização por força de lei - Descabimento - Hipótese de faculdade do agente financeiro e não direito do devedor. Ademais, eventual direito ao alongamento do débito não retira a força executiva do título que embasa a execução - Ausência de prova do preenchimento dos requisitos legais para o alongamento previsto na Lei - Declaratória improcedente - Recurso improvido.

Medida cautelar - Execução por título extrajudicial - Securitização - Ausência dos requisitos legais para concessão - Medida cautelar improcedente." (fl. 232)

Aduzem, os recorrentes, violação do artigo 5º e seguintes da Lei nº 9.138/95 e dos artigos 582, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.

Sustentam que o alongamento da dívida rural constitui um direito do devedor e não mera faculdade do banco; que o pedido de securitização retirou a força executiva do título, sendo nula a execução, por faltar liquidez e exigibilidade; e que o embargado não recebeu resposta do banco acerca do pedido de alongamento, razão pela qual, não há falar em descumprimento dos requisitos para concessão da securitização.

Pugnam, ao final, pelo reconhecimento do direito à securitização da dívida rural em execução. Apontam dissídio jurisprudencial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. A securitização de dívida rural é um benefício concedido aos devedores que preencham os requisitos da Lei n. 9.138/95 e, conforme entendimento pacificado por esta Corte, é admitida a sua análise em sede de embargos do devedor, pois, em tese, a possibilidade de alongamento da dívida rural retira do título a sua exigibilidade. Nesse sentido:

Civil e Processo civil. Embargos do devedor. Débito vinculado à atividade rural. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Securitização dos débitos. Novação da dívida. Possibilidade de revisão. Ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial. Revisão de matéria fática. Deficiência de fundamentação. - *Constitui direito subjetivo do devedor, atendidos os requisitos estipulados na Lei 9.138/95, o alongamento de dívida originária de crédito rural.* Recurso especial parcialmente provido. (REsp 769379/ SP, Rel. Ministro Nancy Andrigui, DJ 31.05.2007)

"CRÉDITO RURAL. Securitização. Embargos do devedor. A securitização da dívida rural, uma vez preenchidos os requisitos da Lei 9138/95, é uma obrigação do banco credor, sendo por isso matéria de defesa alegável nos embargos do devedor opostos à execução (art. 745 do CPC), pois o título originário perde a sua executividade. Recurso conhecido e provido para ser julgada procedente a ação de embargos." (Resp 252.891-SP, relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 11.09.2000).

"DIREITO ECONÔMICO. CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL. DIREITO DO MUTUÁRIO. I. É direito do devedor, desde que atendidos os requisitos legais, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural. II. Verificada na instância de origem o direito à securitização, afasta-se a exigibilidade do crédito rural, bem como a higidez do título executivo. III - Agravado desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 788.897/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 21.08.2006 p. 264)

Na espécie, o e. Tribunal *a quo* afastou a possibilidade de securitização da dívida, em sede de embargos do devedor opostos pelos recorrentes, por entender que sua concessão é mera faculdade da instituição financeira, o que discrepa do posicionamento adotado por este e. Sodalício. Contudo, asseverou o v. acórdão que não houve recusa do banco no alongamento da dívida, pelo contrário, os embargantes que deixaram de cumprir os requisitos legais para a sua concessão.

Desta forma, tendo se posicionado as instâncias ordinárias no sentido da inexistência dos requisitos necessários à concessão do referido benefício, inviável, a pretendida análise em sede de recurso especial, em razão dos Enunciados nº 5 e 7 das Súmulas desta Corte, porquanto necessário o reexame do substrato fático para verificar a presença de tais condições.

Nesse sentido:

"CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. DIREITO DO DEVEDOR. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULAS 5 E 7. - É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais. - **A verificação de existência dos requisitos para concessão da securitização da dívida demanda revolvimento dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 5 e 7).** - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg nos EDcl no REsp 469343/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 29.05.2006). Grifei.

Ademais, rever o substrato fático-probatório dos autos para verificar se houve efetiva comunicação do banco ou não, importaria em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de operação do recurso especial. A irresignação manifestada em via excepcional, na questão, encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Diante do exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 473.133 - SP (2002/0137930-1) (1642)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO AMBRA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO COGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS AFASTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ ANTÔNIO AMBRA E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, negando provimento ao agravo de instrumento manejado pelos recorrentes, manteve a decisão que negara a inversão do ônus da prova.

Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fls. 329/330).

Sustentam os recorrentes, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fls. 390/397).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 399/400).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Exige o inciso VIII do artigo 6º do CDC, como requisitos para a inversão do ônus da prova, reste demonstrada a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

No caso em exame, todavia, afastaram as instâncias ordinárias, expressamente, a ocorrência de tais requisitos; daí, porque, inexequível, na via recursal eleita, alterar tal entendimento, nos termos do enunciado sumular n. 7 desta Superior Tribunal ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Observe-se, nesse mesmo sentido, recentes julgados desta Corte de Uniformização:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido." (REsp 707.451/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11/12/2006);

"Inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Honorários do perito. Precedentes da Terceira Turma e Súmulas nºs 7 e 297.

1. O Código de Defesa do Consumidor alcança a relação entre o devedor e as instituições financeiras nos termos da Súmula nº 297 da Corte.

2. O deferimento da inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência foi feito considerando a realidade dos autos, o que está coberto pela Súmula nº 7 da Corte.

3. Esta Terceira Turma já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/12/04, no REsp nº 435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 10/3/03 e no REsp nº 402.399/RJ, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 637.608/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/4/2006).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1643)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 492.365 - RS (2002/0156977-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO RODRIGUES MARASCO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ ASSUNÇÃO DETTMER E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL em face de decisão assim vazada:

"Vistos, etc.

1. *Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, nos autos de ação "revisional" de contrato de abertura de crédito, limitou os juros remuneratórios em 12% a.a., vedou a capitalização mensal e proibiu a cobrança da comissão de permanência.*

Alega o recorrente, além de dissídio, ofensa aos arts. 458, II, e 535, CPC, e à Lei nº 4.595/64. Argumenta a inexistência de teto de juros remuneratórios e a possibilidade de cobrança da comissão de permanência.

2. *Em primeiro lugar, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que todas as matérias devolvidas à apreciação do Tribunal de origem foram apreciadas. Com efeito, a jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que mesmo os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não prescindem dos requisitos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmaram-se os EDAGa 244.627-SP (DJ 5.3.2001), de cujo voto se colhe:*

"Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, 1, CPC".

3. *A despeito da aplicabilidade das regras consumeristas aos contratos bancários, relativamente à taxa de juros, em se tratando de instituição financeira, prevalece a legislação específica, Lei nº 4.595/64, que afasta o teto de juros de 12% a.a. Confirmam-se a propósito, entre muitos, os REsp 122.777-RS (DJ 23.6.1997) e 213.825-RS (DJ 27.11.2000), assim ementados:*

- "A Lei nº 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles".

- "Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.

Diversa é, porém, a disciplina legal tocante à taxa dos juros remuneratórios, área esta regida por legislação específica. Segundo assentou o C. Supremo Tribunal Federal, o Sistema Financeiro Nacional será regulado por lei complementar e, enquanto não advier esta, observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (ADIN nº 4-DF)".

4. *Relativamente à comissão de permanência, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que sua cobrança, à taxa de mercado do dia do pagamento (conforme faculta a Resolução 1.129/86 - Bacen) não contém qualquer ilegalidade, desde que estipulada após a mora e de forma não cumulada com a correção monetária. A respeito, anotou-se no REsp 374.356-RS (DJ 19.5.2003):*



"Não há choque entre a sistemática da lei que rege o Sistema Financeiro Nacional e o Código de Defesa do Consumidor, não sendo a Lei nº 4.595/64 excluída do regime consumerista, quando presentes os pressupostos abstratos de incidência dessa norma [...]. A contratação da comissão de permanência, por seu lado, com base nas taxas médias de mercado para operações similares, não contém ilegalidade. Como asseverou o Ministro Aldir Passarinho Junior, 'a Comissão de Permanência é aferida pelo Banco Central do Brasil com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com o seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é o banco mutuante que a impõe'".

5. Diante do exposto, autonzado pelo art. 557, CPC, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a inexistência de juros remuneratórios.** Responderá o recorrente por 1/3 (um terço) das despesas processuais, arcando o recorrido com a fração restante e com os honorários advocatícios arbitrados em R\$, já considerada a sucumbência recíproca. P.I." (fls.482/484)

Aduz o embargante padecer o julgado de omissão, porquanto não restou consignada no dispositivo a possibilidade de incidência da comissão de permanência. Sustenta, ainda, a necessidade de inversão dos ônus sucumbenciais, ante o provimento do recurso especial. Assiste razão, em parte, ao embargante.

Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), sendo certo, portanto, que deve constar a possibilidade de sua incidência no dispositivo da decisão embargada.

No que tange aos ônus sucumbenciais, os mesmos devem ser redimensionados, em decorrência do provimento do recurso especial, mas não invertidos, tendo em vista que os embargados lograram êxito em alguns pedidos formulados na demanda.

Nesse contexto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a possibilidade de incidência da comissão de permanência, nos moldes preconizados por esta Corte, e consignar que os ônus sucumbenciais devem ser fixados na proporção em que vencidas as partes, observado o percentual/**quantum** fixado na origem, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Súmula 306/STJ).

Publicar.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 495895 - RS (2003/0000352-6)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : PREDIAL VITÓRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO DIÓGENES CORRÊA DE QUADROS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOÃO PEDRO M S DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CARACTERIZAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PREDIAL VITÓRIA LTDA E OUTRO em face de decisão monocrática, de lavra desta Relatoria, que assim decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA - AUTOS APARTADOS - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - ILIQUÍDEZ DA DÍVIDA - MATÉRIA PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TR - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 93 E 295/STJ - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO RETIDO OU POR INSTRUMENTO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA DETERMINAR QUE O TRIBUNAL A QUO APRECIE O AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA."

Os embargantes sustentam que a decisão ora embargada foi omissa a propósito do dissídio jurisprudencial indicado no recurso especial sobre a possibilidade de proceder-se à "revisão dos contratos em toda a sua periodicidade até a assinatura da cédula que forra o processo executivo" (fl. 409).

É o relatório.

Os embargos declaratórios merecem acolhimento.

Com efeito.

Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições intrínsecas da decisão ou suprir omissões que ela eventualmente contenha.

Observa-se que os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas lhe servem ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão adjudicatório deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de serem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (cf. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 163.047 - PR, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, v. un., Rel. Min. Marco Aurélio, em 18/12/1995, DJU de 8/3/1996, pág. 6223).

No presente caso, verifica-se a ocorrência de omissão da decisão ora recorrida a respeito da apontada divergência jurisprudencial "quanto à revisão dos contratos em toda a sua periodicidade até a assinatura da cédula" (fl. 169), lacuna que ora se supre.

O recurso especial, nesse ponto, todavia, não pode ser conhecido. É que, no tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados trazidos ou citado repositório oficial de jurisprudência. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO - ART. 585, VII, DO CPC - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, a agravante limitou-se em transcrever ementas e grifá-las, deixando de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como o devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. 2 - (...) 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRq no Ag 714155/RS; Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20.02.2006)

Referido óbice também impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada relativamente à possibilidade de haver, in casu, a pretendida revisão contratual desde a assinatura da cédula embasadora da execução ajuizada pelo embargado, uma vez que não foi demonstrada a perfeita similitude fática entre os casos confrontados por meio do necessário cotejo analítico. Dessa forma, ante a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial nesse ponto, esclareça-se que o parcial provimento do recurso especial, consignado no dispositivo da decisão ora embargada, somente se refere à parte do apelo nobre passível de conhecimento. Acolhem-se, pois, os embargos de declaração para integrar a decisão ora embargada nos termos acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 22/06/2007, Seção 1, pág. 903.

RECURSO ESPECIAL Nº 531.380 - MG (2003/0061539-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ISMAEL JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BUNGUE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : BARTOLOMEU DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 798 E 805 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR N. 282 DO COL. STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ISMAEL JOSÉ DE ANDRADE, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada Civil do Estado de Minas Gerais, que, negando provimento a agravo regimental, manteve a decisão monocrática que indeferira o processamento de agravo de instrumento, porquanto prejudicado pela perda de seu objeto.

Sustenta o recorrente negativa de vigência aos artigos 798 e 805 do Código de Processo Civil.

Prazo para contra-razões transcorrido in albis (fl. 456).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 457/458).

É o breve relatório. Decido.

2. Negou-se provimento ao agravo regimental intentado pelo recorrente com espigue na tese de que as medidas cautelares, por sua natureza, não podem ter pretensão de satisfação do direito material pretendido em juízo. Daí, porque, com a efetivação dos protestos, a pretensão de sua não realização restou superada.

Aponta o recorrente violação aos artigos 798 e 805 do Código de Processo Civil. Todavia, a Corte mineira não se manifestou sobre os dispositivos havidos por violados. Ausente, pois, o necessário pre questionamento; incide na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular n. 282 do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 531.911 - SP (2003/0039986-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXTINTO PLANO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO. MICROTRAUMAS. DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCÍLIA FANTIN RUIZ, fulcrado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - Plano de pecúlio - Doença do trabalho - Micro-traumas - Invalidez imparcial e permanente - Atipicidade [...]" (fl. 590)

Opostos aclaratórios, restaram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, suscitando, preliminarmente, a ofensa do art. 535, do CPC. No mérito, sustenta que os planos de pecúlio de previdência privada fechada, conforme estatuído no art. 34 da Lei nº 6.435/77, possuem caráter complementar aos benefícios da Previdência Social, além de que 'microtraumas' são definidos como acidente do trabalho, por força do disposto nos arts. 19, 20 e 21, da Lei nº 8.213/91 e art. 131, do Decreto nº 2.172/97, tidos por violados pelo Tribunal *a quo*. Ademais, como a empresa ré não provou ter dado ciência de qualquer restrição de seu direito, além do que, por ser contrato de adesão, a interpretação deve se dar em favor do aderente, restaram afrontados os arts. 5º, da LICC; 85, 1.443 e 1461, do CCB/1916; 42, § 9º, da Lei nº 6.435/77 e 46 e 47, do CDC.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Pretende o obreiro recorrente o recebimento de indenização prevista no plano de pecúlio que aderiu ao ser contratado pela Volkswagen do Brasil S/A, em razão de ter sido acometido por moléstia causada pela agressividade da atividade laboral, decorrente de microtraumas, segundo consignado no acórdão que julgou a apelação, à fl. 590.

É fato que a indenização pleiteada pelo obreiro depende da interpretação do conceito de acidente pessoal definido no plano de pecúlio, circunstância que, segundo a jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça, implica a incursão no acervo fático-probatório dos autos, em especial, nas cláusulas constantes do plano de pecúlio, esbarrando no óbice dos Enunciados 5 e 7 da Súmula deste Sodalício.

A propósito, mister citar a ementa dos arestos proferidos nos Recursos Especiais 469.974/SP e 510.326/SP, da relatoria do em. Min. Ari Pargendler, publicados no DJ de 2/3/2006:

"PROCESSO CIVIL. MICROTRAUMAS. Conceito de acidente pessoal delimitado em cláusula contratual, cujo reexame é inviável no âmbito do recurso especial. Recurso especial não conhecido."

4. Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 532.432 - SP (2003/0063578-5) (1647)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ODILON DE MOURA SAAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON MIRA GUERREIRO
ADVOGADO : JORGE MORAES DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. SIDA. RESTRIÇÃO ABUSIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a sentença que julgara procedente ação declaratória de nulidade de cláusula contratual proposta pelo recorrido.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados (fls. 167/168).

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos artigos 1.432, 1.434 e 1.460 do Código Civil de 1916.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 197).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 199/200).

É o breve relatório. Decido.

2. A matéria em debate não comporta divergência nesta Corte Superior:

"Plano de Saúde. Cláusula de exclusão. AIDS.

I - A cláusula de contrato de seguro-saúde excludente de tratamento de doenças infecto-contagiosas, caso da AIDS, é nula porque abusiva.

II - Nos contratos de trato sucessivo aplicam-se as disposições do CDC, ainda mais quando a adesão da consumidora ocorreu já em sua vigência.

III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 244.847/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 20/6/2005);

"Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Embargos de Declaração rejeitados. Inexistência de omissão. Seguro-saúde. Invalidez de cláusula restritiva de cobertura de tratamento de AIDS. Obrigação de reembolsar despesas médicas. Pedido certo e determinado. Multa diária.

- São corretamente rejeitados os embargos de declaração opostos com o fim de suprir omissão inexistente, já que o Tribunal apreciou fundamentadamente todas as questões postas a desate.

- É inválida a cláusula que exclui da cobertura do seguro-saúde o tratamento de AIDS, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão, em que inserido dispositivo exageradamente desfavorável ao segurado, parte mais fraca da relação jurídica, e que esta cláusula fere a natureza mesma do seguro-saúde.

- É certo e determinado o pedido de se condenar a seguradora a reembolsar as despesas gastas no tratamento de doença, que esta alegava excluída da cobertura, e de declará-la responsável pela indenização, sempre que necessários gastos com tal tratamento.

- A multa diária ou astreinte se aplica à obrigação de prestar tratamento médico necessário a garantir a saúde da segurada.

- Recurso Especial não conhecido." (REsp 304.326/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 3/2/2003);

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. SEGURO SAÚDE. TRATAMENTO DE AIDS. CLÁUSULA RESTRITIVA. ABUSIVIDADE. FALTA DE DESTAQUE. CDC, ART. 54, § 4O.

I. Não se configura a deserção do recurso se as custas foram recolhidas em parte, possível a sua complementação a posteriori. Precedentes.

II. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça está firmado o entendimento de que a cláusula de exclusão de tratamento de AIDS é nula, por abusiva, e mais ainda quando sequer atendeu ao requisito no art. 54, parágrafo 4º, do CDC, de ser redigida com destaque, de modo a permitir ao segurado a sua devida compreensão.

III. Recurso especial não conhecido." (REsp 258.007/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25/11/2002).

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, vai mantido o acórdão que entendeu abusiva a cláusula restritiva, relativamente a doenças infecto-contagiosas, constante do plano de saúde firmado entre as partes.

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 535.624 - SP (2003/0044730-8) (1648)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL JORGE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO LIMITADO À PARTE EM QUE ACATADA A PRETENSÃO DO EMBARGANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, mantendo a decisão que recebeu o apelo manejado contra a sentença que julgou os embargos do devedor em ambos os efeitos.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados (fls. 625/626).

Sustenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 520, inciso V, 535, inciso II, e 587, todos do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 651/663.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 666/667).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. É firme o posicionamento desta Corte Superior quanto à impossibilidade de se emprestar efeito suspensivo ao apelo manejado contra sentença acatara parcialmente os embargos à execução, mormente na parte em que não julgado improcedente a pretensão do embargante.

Observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587 DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva." (REsp 714.701/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9/10/2006);

"EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO COM O CARÁTER DE DEFINITIVIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

À orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes, ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos. Precedentes. Recurso conhecido e provido' (REsp n. 304.215-SP).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 525.432/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/8/2005).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para que o efeito suspensivo alcance, tão-somente, a parte julgada procedente pela sentença que decidiu os embargos.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 557.330 - MG (2003/0108891-2) (1649)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FERTECO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WERNER FRANCK
ADVOGADO : JULIANO RESENDE CUNHA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por FERTECO MINERAÇÃO S/A, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que determinou a competência da Justiça Trabalhista para julgamento da ação de indenização por acidente do trabalho.(fls. 317/329).

Afirma-se, resumidamente que, no julgamento de apelação contra sentença proferida pelo Juízo Cível, o Tribunal *a quo* declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho, em razão do advento da Emenda Constitucional 45/2004; aponta dissídio jurisprudencial. Sustenta violação dos artigos 535.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso especial merece provimento.

Com efeito, pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, existindo sentença proferida pela Justiça Comum Estadual, a competência recursal é do Tribunal de Justiça correspondente, somente devendo ser declinada a competência para a Justiça Trabalhista quando inexistir sentença; os julgados apontados pelo recorrente (CC 7.204-1 do STF e CC 51.712/SP do STJ) ilustram bem tal posicionamento; *in casu*, foi proferida sentença pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Congonhas (MG), em novembro de 2001, antes, portanto, do advento da EC 45 (fls. 352/376 do apenso 1).

Além disso, na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pelo filho do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho. No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia. O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum. (CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. 1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho 2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho. 3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual. 4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide,



relacionada com o tema da responsabilidade civil. 5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

3. Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determinada a sua competência, para que prossiga o julgamento da ação, como entender de direito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1650)
RECURSO ESPECIAL Nº 570.571 - PR (2003/0105674-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMERCIAL AGRÍCOLA COBAGE LTDA
ADVOGADO : KIYOSHI ISHITANI E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, CAPUT, DO CPC. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de dois recursos especiais. O primeiro interposto por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal; outro, por COMERCIAL AGRÍCOLA COBAGE LTDA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Ambos manejados contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que desproveu o apelo da instituição financeira e deu parcial provimento ao apelo da segunda recorrente.

Embargos de declaração opostos pela segunda recorrente, ao final acolhidos, mas sem alteração do resultado do julgamento (fls. 296/298).

Sustenta o primeiro recorrente negativa de vigência ao artigo 9º da Lei n. 6.099/74, ao artigo 5º da Resolução n. 2.309/96 do BACEN, artigo 11 da Lei n. 8.177/91, artigos 1º, inciso IV, 13 e 28, todos do Decreto n. 2.044/1908, artigos 3º e 44 da Lei Uniforme. Já a segunda recorrente, a par de divergência jurisprudencial, alega contrariedade ao artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fls. 354 e 355). Recurso especiais admitidos no Tribunal de origem (fls. 337/343). É o breve relatório. Decido.

2. No tocante ao recurso manejado pelo primeiro recorrente, registra-se que sua interposição foi anterior à apreciação dos declaratórios. De acordo com o mais recente entendimento firmado nesta Corte, havendo a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos (artigo 538, *caput*, do CPC), deve a parte aguardar o julgamento dos embargos para então manejar o apelo excepcional ou então reiterá-lo após o julgamento dos aclaratórios, o que não ocorreu no caso em exame.

Observe-se:

"Trata-se de processo remetido da Terceira Turma diante da existência de divergência, no âmbito deste Superior Tribunal, quanto à tempestividade do recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios opostos pela parte contrária ao acórdão da apelação. Note-se que, no caso, o REsp foi interposto na pendência dos embargos de declaração opostos em fac-símile e registrados bem depois de interposto o REsp. Para o Min. Cesar Asfor Rocha, condutor da tese vencedora, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o

julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 447.090-SC, DJ 24/6/2005, e AgRg no Ag 601.837-RJ, DJ 24/11/2006; do STJ: REsp 498.845-PB, DJ 13/10/2003; REsp 778.230-DF, DJ 25/4/2006, e REsp 643.825-PB, DJ 24/6/2004. (REsp 776.265-SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/4/2007, fonte Informativo de Jurisprudência n. 317, grifei).

3. Quanto ao apelo excepcional interposto pela segunda recorrente, também nenhum reparo está a merecer o acórdão.

Vem entendendo esta Corte Superior que a reapreciação dos valores fixados a título de verba honorária encontraria óbice inafastável no enunciado sumular n. 7 ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"); assente, outrossim, o entendimento de que "o quantum definido pela Corte de origem, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório" (AgRg no Ag 774.368/RJ, de minha relatoria, DJ de 20/11/2006), o que não ocorre na espécie.

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos especiais. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1651)
RECURSO ESPECIAL Nº 591.738 - SP (2003/0154446-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : C. M. M. E OUTRO
REPR.POR : M. A. M.
ADVOGADO : AUREO MANGOLIM
RECORRIDO : J. C. C.
ADVOGADO : LUZIA BRUGNOLLO SALES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ENUNCIADO N. 277 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por C.M.M. E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negando provimento aos apelos manejados pelas partes, manteve a sentença que julgara procedente ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos.

Sustentam os recorrentes, a par de divergência jurisprudencial relativamente aos artigos 13 da Lei n. 5.478/68 e 7º da Lei n. 8.560/92, contrariedade aos artigos 128, 460 e 515, todos do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 339/342.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 385/386).

Opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial do apelo excepcional e, no ponto, pelo seu provimento (fls. 393/395).

É o breve relatório. Decido.

2. A matéria resta sumulada nesta Corte Superior: "julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação" (enunciado n. 277 da Súmula do STJ).

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

- "Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação" (Súmula n. 277-STJ).

Agravo improvido, com a aplicação de multa." (AgRg no REsp 605.236/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006);

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 640.126/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16/5/2005).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para determinar que os alimentos sejam devidos desde a citação, nos termos do enunciado n. 277 da Súmula do STJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1652)
RECURSO ESPECIAL Nº 593.924 - SC (2003/0177016-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : WILLIAM ANTÔNIO BROWN TEIXEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON BIAVA E OUTRO
RECORRIDO : MIGUEL JOSÉ BOABAI - ESPÓLIO
REPR.POR : EUNICE BALSINI BOABAI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUIDO OLAVIO MAY

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. APELAÇÃO. PRAZO RECURSAL SUSPENSO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por WILLIAM ANTÔNIO BROWN TEIXEIRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo recorrente. Sustente, a par de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 267, §3º, 485, inciso V, e 508, ambos do Código de Processo Civil.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 286). Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 293).

É o breve relatório. Decido.

2. Consignou-se no acórdão recorrido, *in ipsius verbis*:

"(...)

Compulsando acuradamente os autos, denota-se que em 26/9/93 ocorreu o óbito de Miguel José Boabaid e que a sentença foi prolatada em julho de 1994. Ocorre que o juízo foi informado do fato apenas em 10/8/1994, sendo que a substituição processual pelo espólio aconteceu somente após a prolação da sentença.

Em razão desses fatos, o espólio requereu a sua habilitação e devolução do prazo recursal, o que foi deferido pelo Juiz de Direito em 6/10/94 (fl. 192). No décimo quinta dia do referido despacho, foi protocolizado o recurso de apelação (fl. 30).

Posteriormente, o magistrado recebeu o recurso, fundamentando que '*amplamente dominante o entendimento que entende suspender o curso de todos os prazos em caso de falecimento da parte, até a habilitação dos sucessores ou do espólio*' (fls. 159).

O acórdão rescindendo justificou o afastamento da preliminar aventada no fato de não ter havido recurso desse despacho, nem tampouco qualquer provocação da matéria nas contra-razões do recurso, primeira oportunidade em que o autor se manifestou nos autos.

Não há, por óbvio, que se falar em intempestividade, pois houve a devolução do prazo recursal ao espólio habilitado processualmente, que exerceu seu direito de recurso no prazo legal" (fl. 255).

Observa-se que o acórdão, ainda que, num primeiro momento, arrimado na tese da preclusão temporal, vai além e, superando o óbice, registra não ocorrer a alegada intempestividade, porquanto devolvido o prazo recursal, por força da suspensão deferida em razão do óbito de uma das partes. Daí, porque, não colhe a arguição de ofensa aos dispositivos de lei acima invocados.

3. Ademais, inexequível, na sede recursal eleita, perquirir sobre a cronologia dos fatos ocorridos ou eventual intimação da esposa do *de cujus*, nos termos do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1653)
RECURSO ESPECIAL Nº 594.277 - MT (2003/0175082-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ADERMO MUSSI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 306 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que, dando parcial provimento ao apelo manejado pelo recorrido, excluiu a compensação dos honorários advocatícios.

Embargos de declaração opostos e, ao final, improvidos (fl. 131).

Sustenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 21, *caput*, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 23 e 24 da Lei n. 8.906/94.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 187).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 189/190).

É o breve relatório. Decido.

2. Preliminarmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. No mérito, a matéria não comporta divergências nesta Corte Superior, estando, inclusive sumulada: "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (enunciado n. 306 da Súmula deste STJ).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ).

Agravo improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 656.604/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18/12/2006);

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Havendo a concessão da gratuidade da justiça à recorrente mister que a condenação das custas e honorários advocatícios sejam suspensos conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50.

2. Inviável a alegação da não possibilidade da compensação dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, em razão do que dispõe o art. 21 do Código de Processo Civil.

3. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para nesta extensão determinar que a condenação das custas e honorários advocatícios sejam suspensos conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50." (EDcl no REsp 784.973/RS, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2006).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para restabelecer a sentença primeva.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 598.227 - RS (2004/0049257-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PLANALTO ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LINDOLFO RUSCHEL - ESPÓLIO
REPR.POR : ANA MARIA RUSCHEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

Ante os argumentos lançados às fls. 189/194, reconsidero a decisão de fls. 185/186.

Dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos de recurso especial para melhor exame.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 598.236 - SC (2004/0047342-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : DELFO FROZZA
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEMID - COOPERATIVA MISTA DE DE-SENVOLVIMENTO REGIONAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE MARCO

DECISÃO

A competência para conhecer e julgar o presente agravo é da Primeira Seção, ante o disposto no art. 9º, § 1º, X, do RISTJ.

Redistribuir.

Publicar.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 604.462 - RS (2004/0059234-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MÁRIO ESTEVO
ADVOGADO : IVANDRO ROBERTO POLIDORO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação aos embargos de declaração, no prazo de cinco dias (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 172.082/DF, 3ª Seção, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJ 04.08.2003; REsp nº 296.836/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ 07.05.2001).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 626.878 - RS (2004/0109386-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : C A MORAES ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERFISA PRODUTOS DE ALUMÍNIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C A MORAES ADVOCACIA S/C contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE RISCO. BASE DE CÁLCULO PARA A COBRANÇA DA REMUNERAÇÃO. NO CONCEITO DE 'ECONOMIA FISCAL OBTIDA' NÃO SE INCLUI TAXA SELIC, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES. POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fls. 389)

Aduz a recorrente violação aos artigos 113, 151, II, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação ao artigo 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No mais, o acórdão recorrido ao interpretar a cláusula contratual que determina, a título de honorários advocatícios, o pagamento de 17 % sobre a economia fiscal obtida, o faz nos seguintes termos:

"... como bem compreendeu a Julgadora 'a quo', deverá cuidar a decisão judicial de conferir interpretação ao artigo 1º do contrato de honorários advocatícios de folhas 59, notadamente sobre a expressão 'economia fiscal obtida' pelas ações fiscais aforadas pela empresa PRONTOJURIS - que posteriormente cedeu os direitos decorrentes da contratação à Apelada.

Importa definir, assim, se dentre tal economia se deve considerar também os encargos moratórios e o indexador da correção monetária (taxa SELIC) que incidiriam caso houvesse insucesso nas lides propostas - portanto, 'economizados' pelas Apelantes -, ou se, ao contrário, a base de cálculo dos honorários advocatícios deveria ser delimitada pelo valor dos tributos impagos nas datas de seus vencimentos.

Desta forma, na medida em que estavam sendo discutidos pelas Apelantes, como ajuizamento das ações para as quais fora com-tada a PRONTOJURIS, a legalidade da cobrança dos tributos PIS, FINSOCIAL e dos recolhimentos ao INSS, parece claro que é sobre estes valores que deverá ser sopesada a quantidade da economia, excluídos os encargos moratórios." (fls. 392/393)

Dessa forma, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 628.852 - MT (2004/0113492-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA PARENTE E CÔNJUGE
ADVOGADO : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ PEREIRA PARENTE e cônjuge contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"JUROS - CÉDULA RURAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE SOMENTE DE CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL PREVISTA NO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI 167/67.

É vedada a capitalização mensal dos juros nas cédulas rurais, uma vez que somente é admitida a capitalização semestral prevista no artigo 5º do Decreto-lei 167/67.

CORREÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO COM COMISSÕES DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE, POIS CONTÉM VERBAS DA MESMA NATUREZA.

Por constarem verbas da mesma natureza inadmite-se a cumulação de correção monetária e comissão de permanência.

EMBARGOS DO DEVEDOR - CÉDULA RURAL - MÉTODO HAMBURGUÊS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Quando a capitalização for semestral e estiver prevista em lei especial, legítima a aplicação do método hamburguês.

Os honorários advocatícios, quando a sucumbência for recíproca, deve ser fixada em consonância com o art. 21 do CPC." (fls. 113)

Aduzem os recorrentes dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, o aresto recorrido ao não reduzir a multa moratória de 10% para 2%, porquanto a relação jurídica obrigacional nasceu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.298/96, o faz em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - PREQUESTIONAMENTO - EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS SUSCITADOS PELA PARTE - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO - OCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DA PACTUAÇÃO - ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO - EFEITOS PRODUZIDOS NA VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - RETRÓAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 9.298/96 - FRACIONAMENTO NO TEMPO - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE MULTA CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - 10% - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o Órgão Jurisdicional não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente, não havendo que falar em negativa de prestação jurisdicional.

II - A Lei Especial (n. 167/67) excepciona a regra proibitória estabelecida no art. 4º da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), e, nesses termos, admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta colenda Corte.

III - Não incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados antes de sua vigência, pois o fato de aquele se constituir em legislação de ordem pública não traz, em si mesmo, o condão de desconstituir os atos jurídicos formalizados sob a égide de norma anterior, uma vez que sem conteúdo de aplicação imediata e intervencionista, por força da suspensividade nela mesma contida (Lei n. 8.078/90, art. 118).



IV - Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação, firmado antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% (tal como definida na Lei n. 9.298/96) somente é cabível nos contratos celebrados após sua vigência, o que não se configura nos autos.

V - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (REsp 570.755/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006) (grifei)

No que pertine à irrisignação em relação à utilização do método hamburguês, o voto condutor do aresto recorrido assim dispõe:

"Diante dessa determinação porque só se aplique a capitalização de juros semestralmente, mostre-se incorreto e desnecessário excluir do cálculo o método hamburguês previsto na cédula..." (fls. 125)

Assim, a decisão guerreada, ao aplicar a capitalização semestral, nada mais faz senão decidir em conformidade com o entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

Confira-se:

"Recurso especial. Correção monetária. Cédula rural. Súmula nº 16/STJ. Multa contratual. Capitalização dos juros.

1. Conforme jurisprudência pacificada da Corte, "a legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária" (Súmula nº 16/STJ).

2. Desde que prevista no contrato, é legítima a cobrança, em execução, de multa de 10% em caso de inadimplemento, "ex vi" do art.

71 do Decreto-lei nº 167/67.

3. A Súmula nº 93/STJ prescreve que a "legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros", sendo certo que, no presente caso, foi deferida a semestral pela sentença.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 143.999/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 13.10.1998)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 629.478 - SP (2004/0130498-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGOSTINHO MUNIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : ABDIEL REIS DOURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA MINHOTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGOSTINHO MUNIZ DE ALMEIDA contra decisão do Vice-Presidente do extinto Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejo frente a acórdão, assim ementado:

"Execução - Seguro - Levantamento - Discussão acerca do valor - Opostos embargos à execução, os honorários arbitrados 'in limine litis' devem ser substituídos pelos da sentença que julgar esses embargos, quer se trate de execução por título judicial, quer por título extrajudicial - Havendo levantamento parcial do quantum devido, a correção monetária e os juros sob responsabilidade do executado devem ser calculados, a partir daí, não sobre o total do crédito anterior, mas sobre a diferença após tal levantamento - Agravo de instrumento provido." (fls. 19)

Aduz o recorrente violação ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, ressent-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange à matéria relativa ao artigo tido por malferido, efetivamente não debatida pelo Tribunal **a quo**, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796, Rel. Min. Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie.

Ressalte-se que embora o aresto recorrido trate de honorários advocatícios, o tema não é tratado sob o enfoque dado pelo recorrente, uma vez que não cuida a espécie de critérios para fixação dos honorários em sede de embargos à execução. Trata-se, **in casu**, da inadmissibilidade de cumulação de honorários advocatícios dos embargos do devedor com os provisoriamente fixados na execução (para o caso de a mesma não ser embargada).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 629.752 - AM (2004/0131630-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ENGECO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DE CARVALHO TOMAZ E OUTRO
ADVOGADO : MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENGECO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por ser intempestivo.

O agravante, por sua vez, deixou de refutar de forma específica o fundamento sobre o qual se assentou a decisão denegatória, limitando-se a repisar as razões expendidas no especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ademais, consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a data de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível circunstância que impossibilita a verificação de sua tempestividade.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 630.726 - ES (2004/0132596-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOUPPEU REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA MORBECK

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo indeferindo recurso especial.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelo seguinte fundamento:

"Manuseando os autos, constato que às fls. 04, o recorrente pleiteou o julgamento como embargos infringentes ou como recurso especial, pleiteando o encaminhamento a respeito, o que se efetivou.

Como recurso especial inexistente respaldo legal à pretensão do recorrente, pois o referido recurso, específico para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, possui requisitos e características próprias, devendo a pretensão recursal adequar-se às exigências do previsto no artigo 540 a 545 do CPC, o que não ocorre. Desta forma inviável a pretensão de conversão, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que os embargos infringentes é um recurso ordinário, enquanto que o recurso especial, como a própria nomenclatura jurídica específica tem contornos específicos." (fls. 34)

O agravante, por sua vez, nada dispõe acerca de tais fundamentos, limitando-se a traçar uma síntese da demanda e a repisar as razões expendidas nos embargos infringentes, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ainda que assim não fosse, o entendimento acima transcrito encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

A propósito:

" **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.**

1. (...)

2. O recurso especial e os embargos infringentes têm natureza, pressupostos e finalidade distintos. Enquanto o primeiro visa a uniformizar a interpretação do direito federal no País, o segundo tem por objeto fazer prevalecer o voto vencido. Convém esclarecer que, nos termos do art. 498 do Código de Processo Civil, quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos

embargos. O parágrafo único desse mesmo artigo, por sua vez, estabelece que, quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.

Desse modo, claramente delineadas as regras de cabimento de cada espécie recursal, a adoção do princípio da fungibilidade dos recursos encontra estreitos limites ao seu aproveitamento, na medida em que não admite que se interponha determinado recurso quando outro é previsto na legislação de regência. Tal providência busca evitar que se estenda a aplicação do dito princípio à hipótese de erro inescusável, reconhecendo-se, de plano, inviável o recurso indevidamente apresentado. No caso concreto, embora tenha sido observado o prazo a que se refere o art. 508 do Código de Processo Civil, ainda assim a decisão ora agravada deve ser mantida, uma vez que, como visto acima, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não-ocorrência de erro inescusável quanto à escolha do instrumento processual.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 882572/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 30.04.2007)

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 633.089 - RJ (2004/0140788-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ BRITZ E OUTRO
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FONSECA DE OLIVEIRA GARCIA E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE CAMARGO BARROSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ BRITZ e outro contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) impossibilidade de conhecimento de matéria de índole constitucional por esta Corte, (b) ausência de violação ao art. 535, II, do CPC, (c) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 07/STJ, bem como (d) ausência de configuração do pretendido dissídio jurisprudencial.

Os agravantes, por sua vez, refutam, de maneira genérica, apenas o terceiro fundamento, limitando-se, de resto, a repisar as razões expendidas no especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 636.701 - SC (2004/0149839-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CHAPECÓ - PROCON
ADVOGADO : ISOLDE ESPINDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVELISE HADLICH E OUTRO(S)

DECISÃO

A competência para conhecer e julgar o presente agravo é da Primeira Seção, ante o disposto no art. 9º, § 1º, I e XI, do RISTJ.

Redistribuir.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 638.073 - MG (2004/0152939-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DILSON CHAVES DE MEIRA E OUTRO
AGRAVADO : AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA MÁRCIA VALENTE DE PAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação ao artigo 535 do CPC; (b) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, ante o óbice contido na súmula 07/STJ e (c) ausência de configuração do pretendido dissídio jurisprudencial

A agravante, por sua vez, nada dispõe acerca do segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 638.710 - RS (1665) (2004/0155062-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS VICENTE HAYGERT MUNHOZ
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Fls. 189/193: Com efeito, assiste razão ao agravante, porquanto beneficiário da justiça gratuita e reconsidero a decisão de fls.179/180. Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos para melhor exame.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 638.854 - SP (1666) (2004/0154189-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS DE FREITAS
ADVOGADO : VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON E OUTRO(S)
INTERES. : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"Seguro-saúde - Plano coletivo mantido por estipulação da empregadora - Direito de continuar participando, em favor do empregado demitido, mediante contribuições prosseguindo a seu encargo - Art. 30, da Lei nº 9.656/98 - Espécie em que, com a devida antecedência, o demitido notificou, tanto a empregadora, como a seguradora, manifestando seu propósito de manter a cobertura - Irrelevância de anterior a contratação do seguro-saúde à edição da norma em causa - Razoabilidade da antecipação de tutela concedida - Agravo não provido." (fls. 213)

Aduz a recorrente violação ao artigo 6º, § 1º, da LICC e ao artigo 35 da Lei nº 9.656/98.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, consoante entendimento desta Corte, não se conhece de recurso especial fundado em violação ao art. 6º da LICC, pois se trata de matéria de índole eminentemente constitucional.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRECEDENTES.

1. Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame na estreita via do especial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contrbuinte conhecido parcialmente e improvido." (REsp 512.054/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 11.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL QUE NÃO PERTINCE AO ÂMBITO DA VIA ELEITA.

1 - O percentual de 50%, referente ao auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata, incidindo, inclusive, sobre os benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior, porém, com efeitos a partir da vigência do referido diploma.

2 - A pretensa violação ao art. 6º da LICC é intento que refoge ao âmbito do recurso especial, porquanto encerra princípios de índole constitucional. Precedentes.

3 - Recurso especial conhecido, em parte e, nesta extensão, parcialmente provido. " (RESP 369.660/SC, de minha relatoria, DJU, 24.02.2003)

Ademais, ao aplicar a Lei nº 9.658/98 à espécie, o acórdão recorrido assim se manifesta:

"suposta inaplicabilidade da Lei nº 9.658/98, por lhe ser anterior a contratação do seguro-saúde, é tese que não convence, na medida em que a perda, que se pretende impor ao recorrido, ser-lhe-á posterior à vigência, marco temporal que se levará em conta, para efeito de detectar direito persistente do ex-empregado, como já decidiu a E. Segunda Câmara de Direito Privado, no Agravo nº 120.622-4, em 8.2.2000, sendo o Relator o eminente Desembargador CEZAR PELUSO (*apud* MAURY ÂNGELO BOTTESINI e MAURO CONTI MACHADO, 'Lei dos Planos e Seguros de Saúde', ed. RT, São Paulo, 2003, ps. 217/218); sobretudo quando, como na espécie muito mais simples prolongamento das obrigações contratuais, com sua divisão no tempo, há, sim, porque identificado contrato cativo de longa duração, 'obrigações renovadas no tempo, que são adimplidas permanentemente e assim perduram sem que seja modificado o conteúdo do dever de prestação, até seu término' (CLÁUDIA LIMA MARQUES, 'Contratos no Código de Defesa do Consumidor', ed. RT, São Paulo, 1999, p.75)" (fls.215/216)

Contra tal fundamento não se insurge a recorrente, o que atrai o óbice contido na súmula 283/STF.

Por fim, no que toca à suposta violação ao artigo 35 da Lei nº 9.656/98, verifica-se que a solução da controvérsia demanda análise de cláusulas contratuais e incursão na seara fático-probatória delineada nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial, **ut** súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 639.629 - SP (1667) (2004/0157471-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : DAVIS GENUINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra decisão do Presidente do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - PRETENSÃO À EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR - RECURSO NÃO PROVIDO." (fls. 117)

Aduz a recorrente violação aos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil; 42 e 43 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

De início, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange à matéria relativa aos artigos 42 e 43 do Código de Defesa do Consumidor, efetivamente não debatida pelo Tribunal **a quo**, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796, Rel. Min. Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie.

No mais, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 23/11/2003) somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança

indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisito este desatendido, **in casu**.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 639.652 - SP (1668) (2004/0157377-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO GADIOLLI LA GUARDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : MARIA THEREZA SOARES FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão do Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"Responsabilidade civil. Reparação de danos. Alegação de fato de terceiro como excludente. Ausência de comprovação. Demanda procedente. Recurso provido." (fls. 269)

Alega violação do art. 333, CPC, porque não teria ficado comprovada a culpa do seu preposto.

2. O agravo não prospera.

Incorreu violação do art. 333, CPC. Com efeito, a recorrente não negou a dinâmica do acidente, mas buscou isentar-se de sua responsabilidade argumentando que foi terceiro quem causou o acidente, o que deixou de comprovar. Extrai-se das razões do recurso que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Quanto à alínea "c" do permissor constitucional incide a Súmula 284/STF.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 645.349 - MG (1669) (2004/0173086-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ROBERTO REIS DE PAULA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO EDUARDO FRADE LAENDER
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES DA MATA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO REIS DE PAULA PINTO E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o acórdão adotou posição divergente do atual entendimento de outros Tribunais, não havendo, portanto, qualquer empecilho à compensação do cheque em questão (fls. 2/19).

O recurso foi contraminutado às fls. 129/135.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da pretensão de reexame de matéria fático-probatória, o que atraiu o óbice da Súmula n. 7/STJ; por não estarem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC; e por não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto os ora agravantes ocuparam-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese defendida no recurso especial. Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.



Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 647.021 - SP (2004/0177509-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : WILHELMUS HENDRIKUS JOSEF KOMPIER
ADVOGADO : FÁBIO DONIZETE TRETIN E OUTRO
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA
ADVOGADO : GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILHELMUS HENDRIKUS JOSEF KOMPIER contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"Preliminar. Descumprimento da lei adjetiva (art. 526). Fato que leva ao não conhecimento recursal ante superveniência de nova previsão legal ao exercício judicante (Lei 10.352/01). Preliminar acolhida. Recurso não conhecido." (fl. 70)

Alega que teriam sido violados os arts. 5º, XXXV, da CF, 535, I e II, 585, 586, 618 e 620 do CPC. Aduz cerceamento de defesa e divergência com a súmula 233/STJ.

A irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

Não se vislumbra ofensa ao artigo 535 do CPC, porquanto não há omissão nem ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. Com efeito, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

Como o agravo não foi conhecido, não há como examinar a alegação de afronta aos demais dispositivos invocados, que não foram examinados na origem. Incidem as súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte, no sentido de que embora o procedimento previsto no art. 526 do CPC configure uma faculdade do agravante, a falta de juntada da cópia da petição de agravo de instrumento constitui motivo legal para a sua inadmissibilidade, desde que, como "in casu", argüida e provada pela parte contrária, nos termos do parágrafo único do supracitado artigo. A guisa de exemplo, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMUNICAÇÃO À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA DA SUA INTERPOSIÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 526, DO CPC. 1. O retardamento ou inexistência da providência do art. 526 do CPC (o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso), não obsta o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto seu objetivo é possibilitar o juízo de retratação que, por razões óbvias, somente interessa ao agravante. 2. O parágrafo único, do art. 526 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001 não incide na espécie, pois a pretensa mácula foi suscitada ex officio e não pela parte contrária. 3. Recurso conhecido e provido." (RESP 331505/SP, minha relatoria, DJ 30/09/2002)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Antes da alteração promovida pela Lei 10.352/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, a juntada da cópia do agravo de instrumento e do respectivo comprovante de interposição aos autos do processo original era tida como mera faculdade atribuída à parte, oportunizando ao julgador monocrático a realização do juízo de retratação. Contudo, após a modificação do texto legal, a providência passou a ser obrigatória e o seu não-cumprimento, quando argüido e demonstrado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do recurso. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 584.277-GO, relator o eminente Ministro Barros Monteiro, DJ 01.02.2005).

Observe-se que, assim como consta do julgamento dos aclaratórios, "a petição comprobatória da comunicação judicial, em primeiro grau, do ajuizamento da informação não foi encartada nos autos do referido agravo antes do seu julgamento." Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 651.027 - MG (2005/0001115-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLAYBOY MOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : URQUIZA ANTÔNIO DE FARIA ALVIM E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA - DIREITO AUTORAL - ECAD - CAPTAÇÃO MUSICAL FACULTATIVA EM QUARTOS DE MOTEL - COBRANÇA INDEVIDA - SÚMULA 63 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA.

A mera recepção de música, em aposentos privativos de motel, via rádio colocado à disposição do cliente, para uso opcional, não gera direito à cobrança de direitos autorais, visto que não caracterizada a figura da execução pública de obras musicais, e também por não representar a música elemento de captação de clientela, já que não se encontra vinculada à atividade fim deste ramo comercial, não se enquadrando tal hipótese na previsão da Súmula 63 do STJ, que faz referência à retransmissão e não à captação direta de ondas de rádio emitidas pela emissora." (fls. 108)

Aduz o recorrente violação ao art. 68 da Lei 9.610/98, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao assim decidir, coloca-se em dissonância com o atual entendimento preconizado pela Segunda Seção desta Corte acerca da matéria, assentado quando do julgamento do RESP 556.340/MG, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cuja ementa passo a transcrever:

"Direito autoral. Aparelhos de rádio e de televisão nos quartos de motel. Comprovação da filiação. Legitimidade do ECAD. Súmula nº 63 da Corte. Lei nº 9.610, de 19/2/98.

1. A Corte já assentou não ser necessária a comprovação da filiação dos autores para que o ECAD faça a cobrança dos direitos autorais.

2. A Lei nº 9.610/98 não autoriza que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, escape da incidência da Súmula nº 63 da Corte.

3. Recurso especial conhecido e provido." (DJ de 11.10.2004)

Corroboram a tese expendida, os seguintes julgados:

"CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DIREITO AUTORAL. MOTEL. APARELHO RÁDIOR-RECEPTOR E TELEVISORES INDEPENDENTES INSTALADOS NOS APARTAMENTOS. DIREITO DO ECAD RECONHECIDO. LEI N. 9.610/98, ART. 68, § 3º.

I. Legítima a cobrança de direitos autorais relativamente a aparelhos rádiorreceptores e televisores independentes instalados nas acomodações individuais de motel, na dicção do art. 68, § 3º, da Lei n. 9.610/98.

II. Precedente da Segunda Seção do STJ (REsp n. 556.340/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.10.2004).

III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 740.358/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.03.2007)

"Direito civil. ECAD. Instalação de televisores dentro de apartamentos privativos em clínicas de saúde. Necessidade de remuneração pelo direitos autorais.

- A Segunda Seção deste Tribunal já decidiu serem devidos direitos autorais pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis ou motéis (REsp nº 556.340/MG).

- O que motivou esse julgamento foi o fato de que a Lei nº 9.610/98 não considera mais relevante aferir lucro direto ou indireto pela exibição de obra, mas tão somente a circunstância de se ter promovido sua exibição pública em loca de frequência coletiva.

- O mesmo raciocínio, portanto, deve ser estendido a clínicas de saúde ou hospitais, já que nenhuma peculiaridade justificaria tratamento diferenciado para estas hipóteses.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 791.630/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 04.09.2006) (grifei)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, **ut** art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC.

Ônus de sucumbência invertidos.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 651.967 - RS (2004/0049857-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUIDO THIER E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NEUMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, adequou a forma de amortização dos juros pela Tabela **Price**, para excluir a amortização negativa.

Preliminarmente, não conheço da insurgência atinente à existência, ou não, de amortização negativa do saldo devedor, uma vez que essa matéria está atrelada à utilização do Sistema Francês de Amortização, que por sua vez foi decidida pelo v. acórdão recorrido, **in casu**, com base na prova dos autos. Assim, revolver tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é terminantemente vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte (REsp n. 630.309/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.4.2007; REsp n. 756.973/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 16.4.2007; REsp n. 601.403/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 7.11.2005).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653.140 - RS (2005/0008004-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROBERTO REGUERA
ADVOGADO : CLOVIS JOSE GARBIN E OUTRO
AGRAVADO : ALCEU OLIBONI DA ROCHA
ADVOGADO : ROZILENE LISBOA MONTANARI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO REGUERA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. FURTO DE TRATOR EM PROPRIEDADE RURAL. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA.

Caso em que o réu, após conduzir trator em seu caminhão, consentiu que o prestador do serviço o estacionasse nas dependências de sua propriedade rural, com isso assumindo tacitamente o dever de guarda e vigilância do bem. Tudo, porque a manutenção do trator nesse local era do seu próprio interesse, pois responsável pelas despesas com combustível. Dever de ressarcir o dano decorrente do furto havido, com amparo no art. 159 do CC de 1916, então vigente. Lucro cessante, porém, que deve se restringir ao período da safra, porquanto depende de prova segura do prejuízo." (fls. 129)

Aduz o recorrente violação aos arts. 1.058, 1.216 e 1.277 do Código Civil/1916 e aos arts. 393, 594 e 642 do Código Civil/2002, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, a matéria contida nos dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios. Não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide na espécie a súmula 211/STJ.

Confira-se a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.

I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Resp 881.416/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJ de 05.03.2007)

De outro lado, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado no sentido da responsabilidade do agravante pelos danos causados ao agravado, em virtude de culpa **in vigilando**, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

Por fim, *"a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado"* (AgRg no Ag 754.211/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28.06.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1674)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 655.092 - RJ (2005/0015611-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ARAMIS SIQUEIRA RANGEL E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA NETTO PINTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM
ADVOGADO : SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARAMIS SIQUEIRA RANGEL e outro contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Irresignação com decisão que, em despacho saneador, reconhece a prescrição e extingue o processo com exame do mérito em relação a litisconsortes ativos. Prosseguimento do processo para exame do mérito das demais pretensões deduzidas. Conhecimento do agravo. Contribuições de cunho previdenciário para a entidade patronal. Empregado demitido há mais de vinte anos. Prescrição reconhecida. Desprovimento do recurso." (fls. 88)

Aduzem os recorrentes violação aos arts. 42, § 9º, da Lei 6.435/77 e 31, VIII, do Decreto 81.240/78.

A irresignação não merece acolhida.

De início, ressen-te-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange às matérias relativas aos dispositivos legais tidos por violados, efetivamente não apreciadas pelo Tribunal **a quo**. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No que toca ao art. 177 do Código Civil, embora a decisão agravada aponte como alegada sua violação nas razões do recurso especial, verifica-se, da leitura destas, que não houve tal alegação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1675)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 655.653 - RJ (2005/0015630-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA DE SOUSA ROSA
ADVOGADO : MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Responsabilidade Civil. Inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Dano moral. Prova. Valor.

A só indevida negativação do nome do consumidor gera dano moral; daí que desnecessária prova da ocorrência desse dano, eis que existe "in re ipsa".

Verba, contudo, fixada em excesso; redução que se impõe ao valor de R\$ 14.000,00, que corresponde a justa reparação a esse prejuízo extrapatrimonial do ofendido.

Recurso parcialmente provido." (fls. 81)

Aduz o recorrente violação aos arts. 333, I, e 535 do Código de Processo Civil; aos arts. 946 e 1.553 do Código Civil; bem como aos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, *"o dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito"* (AgRg no REsp 742.812/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 04.06.2007). Não obstante, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado no sentido da ocorrência de dano moral causado aos agravados por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 07/STJ.

Por fim, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, a quantia fixada pelo Tribunal **a quo** a título de indenização por dano moral (R\$ 14.000,00 - quatorze mil reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708.524/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005)

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.

Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso.

Recurso não conhecido." (RESP 734.438/PB, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 27.06.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1676)

RECURSO ESPECIAL Nº 656.535 - RJ (2004/0059662-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : ALBERTO CESAR BONNARD DIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIBRAPEL S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que determinou a competência da Justiça Trabalhista para julgamento da ação de indenização por acidente do trabalho.(fls. 357/363).

Afirma-se, resumidamente que, no julgamento de apelação contra sentença proferida pelo Juízo Cível, o Tribunal *a quo* declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho, em razão do advento da Emenda Constitucional 45/2004; aponta dissídio jurisprudencial.

Sustenta violação dos artigos 535, II do Código de Processo Civil e 186 do Código Civil.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso especial merece provimento.

Com efeito, pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, existindo sentença proferida pela Justiça Comum Estadual, a competência recursal é do Tribunal de Justiça correspondente, somente devendo ser declinada a competência para a Justiça Trabalhista quando inexistir sentença; os julgados apontados pelo recorrente (**CC 7.204-1 do STF** e **CC 51.712/SP do STJ**) ilustram bem tal posicionamento; *in casu*, foi proferida sentença pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Magé (RJ), em julho de 2001, antes, portanto, do advento da EC 45 (fls. 352/376 do apenso 1).

3. Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, determinada a sua competência, para que prossiga o julgamento da ação, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 657.440 - SP (2005/0020297-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANE LIMA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : THEOTONIO MAURÍCIO M DE B NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANDEIRANTE ENERGIA S/A contra decisão do 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - APelação NÃO RECEBIDA POR INTEMPESTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO." (fls. 108)

Sustenta o recorrente violação ao art. 538 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte no sentido de que, os embargos de declaração interrompem o prazo para outros recursos, ainda que os aclaratórios não sejam conhecidos.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, mesmo se não forem conhecidos. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 612.094/PI, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 28.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. PRAZO. INTERRUÇÃO.

I. Ainda que considerados protetatórios os embargos de declaração, eles interrompem o prazo para o aviamento de outros recursos.

II. Sanções circunscritas à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e, eventualmente, à caracterização de litigância de má-fé, pela qual responde a parte faltosa por perdas e danos.

III. Recurso conhecido e provido." (REsp 771.818/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05.03.2007)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. AGRAVO INTERNO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. ARTIGO 538 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pela parte não há falar na ocorrência de omissão no aresto e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que "consoante regra inserta no art. 538 do CPC, os embargos de declaração, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos" (Corte Especial - Emb. de Div. em REsp. nº 302.177/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ. 27.09.2004).



Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o regular processamento do feito, afastando-se a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo autor, ora recorrente, perante o eg. Tribunal a quo." (REsp 818.623/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 29.05.2006) Nego provimento ao agravo. Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 658.261 - PR (2005/0022906-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER DA SILVA VALÉRIO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO LUNARDELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA - APRECIÇÃO MINUCIOSA E ESCLARECEDORA ACERCA DA MATÉRIA ABORDADA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TEOR DA DECISÃO, ATRAVÉS DE PREQUESTIONAMENTO - EFEITO INFRINGENTE - ADMISSIBILIDADE RESTRITA A CASOS EXCEPCIONAIS.

Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir.

Doutrina e jurisprudência tem admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco do julgado e não existindo no sistema legal outro recurso para correção do erro cometido. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO, COM IMPOSIÇÃO D E MULTA." (fls. 126)

Aduz o agravante violação aos artigos 535 e 538 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, não se vislumbra violação ao artigo 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No que tange à suposta afronta ao art. 538 do CPC, falta interesse ao agravante, uma vez que não aplicada a multa.

De fato, embora conste da ementa o termo "RECURSO CONHECIDO E REJEITADO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA", da leitura das razões do aresto recorrido, percebe-se que, na espécie, não há tal gravame para a parte, devendo prevalecer o que dispõe a fundamentação da decisão vergastada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. (...)

2. No particular, os acórdãos não se confrontam, porquanto o aresto vergastado está em harmonia com a orientação adotada no julgado tido como paradigma.

3. O sumário do aresto paradigma não retratou fielmente a decisão colegiada, quando consignou que ocorreu "o registro da exportação no SISCOMEX em data anterior à vigência da resolução Bacen-2.163/95", estando, pois, eivado de manifesto erro material.

4. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta no caso de descompasso entre uma e outra. Assim, não se presta a demonstrar o dissídio pretoriano a ementa discrepante do respectivo voto vencedor, o qual asseverou ser o registro no SIS-COMEX posterior à citada resolução.

5. (...).

6. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 386146/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ 09.08.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661.576 - RJ (2005/0028178-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO CORREA CABRAL - ESPÓLIO
REPR.POR : SELMA ANTUNES FARIAS - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO ALAN MENDES MACIEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indefere o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial foi interposto por advogado sem procuração nos autos, rendendo ensejo à aplicação da súmula 115/STJ. Vale ressaltar ser o momento correto para a aferição da regularidade da representação do advogado o da interposição do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono da recorrente que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso especial, deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.

III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 852.730/RS, Rel. Min ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 30.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento." (AGA 671.183/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01.07.2005)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661.987 - SP (2005/0030741-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO LUÍS MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão do Presidente do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão que impõe a aplicação do CDC ao contrato bancário firmado entre as partes.

Aduz o recorrente violação ao art. 3º, caput, e §§ 1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, de acordo com o enunciado da súmula 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte entende ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, pois entre clientes e instituições financeiras existe relação de consumo.

A propósito:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios.Co-missão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Agravo não provido." (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 28.05.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1681)
RECURSO ESPECIAL Nº 662.300 - PE (2004/0069200-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BESALIEL FRAGOSO DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSE ERIALDO MUNIZ

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 133.151/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.448 - RJ (2005/0048517-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : A C B DE F M
ADVOGADO : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTRO
AGRAVADO : M F DE F M
ADVOGADO : SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"CIVIL/FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO. MAIS DE 03 ANOS DE SEPARAÇÃO DE FATO. CONCESSÃO INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA PARTILHA DE BENS, CONFORME SÚMULA N.º 197 DO STJ. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ARROLAMENTO DE BENS ONDE DEFERIDA LIMINAR PARA BLOQUEIO DE 50% DOS VALORES ENCONTRADOS NAS CONTAS CORRENTES EM DOIS BANCOS, DE TITULARIDADE DA REQUERIDA NO DIVÓRCIO, E DE IMPEDIMENTO À TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES JUNTO AO DETRAN. POSTULAÇÃO QUE NÃO POSSUI CONDÃO IMPEDITIVO DO DECRETO DE DIVÓRCIO E NÃO AMPARA A PRETENSÃO DA DEMANDADA, SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CORRETAMENTE PROLATADA. IMPROVIMENTO DO APELO." (FLS. 30)

Sustenta o recorrente afronta aos arts. 796 e 808, III, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, não merece reparos a decisão proferida pelo Tribunal local ao asseverar que a existência de medida cautelar arrolamento de bens pendente de julgamento não é obstáculo à decretação do divórcio direto, porquanto consonante à orientação jurisprudencial desta Corte consagrada no verbete sumular n.º 197, verbis:

"O divorcio direto pode ser concedido sem que haja previa partilha dos bens."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(1683)
RECURSO ESPECIAL Nº 674.683 - ES (2004/0090235-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SIGMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER E OUTRO
RECORRIDO : SOLON BORGES JÚNIOR
ADVOGADO : EURICO SAD MATHIAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO - INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR - RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DE QUANTIAS PAGAS - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO (CC [1916], ARTS. 1.092 E 1.094) - INOCORRÊNCIA - SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, NA OBSERVÂNCIA DA RES IN JUDICIUM DEDUCTA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 211/STJ

I - O compromissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição proporcional das importâncias pagas. Precedentes.

II - Ao Tribunal *a quo* toca decidir a matéria impugnada e devolvida, sendo a função teleológica da decisão judicial a de compor litígios, não se destinando a responder argumentos elencados como quesitos. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, não significando a adoção de motivação contrária ao pretendido pela parte afronta a normas infraconstitucionais, observada a *res in judicium deducta*, o que ocorreu no caso ora em exame (óbice da Súmula n. 211/STJ). Precedentes.

III - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.

IV - RECURSO ESPECIAL DENEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por SIGMA ENGENHARIA LTDA., em face de v. acórdão unânime prolatado pela colenda Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ementado nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1) CLÁUSULA DE REAJUSTE CARACTERIZADORA DE ANATOCISMO. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DO FORNECEDOR PELO INADIMPLEMENTO. 2) NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUESTÃO SEM INFLUÊNCIA SOBRE O RESULTADO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA DA SUA APRECIÇÃO. 3) DESPESAS REALIZADAS COM CORRETAGEM, PROPAGANDA, ADMINISTRAÇÃO, CONFECÇÃO DO CONTRATO E OUTRAS. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO PARA EFEITO DE RESSARCIMENTO. 4) VALOR DO SINAL. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO OBJETO DO CONTRATO. 5) CULPA RECÍPROCA. PERDA PROPORCIONAL DAS ARRAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O fornecedor que induz à onerosidade excessiva do contrato, nele inserindo cláusula de reajuste caracterizadora de anatocismo, incorre também em culpa, juntamente com o consumidor, em caso de inadimplemento por parte deste.

2. Não que se indagar da nulidade das cláusulas contratuais, se o deslinde dessa questão não influencia no resultado da demanda, razão pela qual a sentença não a enfrentou.

3. As despesas realizadas pelo fornecedor com a execução do contrato devem ser demonstradas, para fins de seu ressarcimento.

4. O sinal não pode ser estipulado em cifra exorbitante, como no caso, em que corresponde a cerca de 20% (vinte por cento) do valor total do negócio.

5. O perdimento das arras, decorrente da inexecução do contrato, deve dar-se, na hipótese de culpa recíproca, em proporção à responsabilidade dos contratantes pela ruptura do pacto." (fls. 210/218, vol. 1).

Opostos embargos de declaração pela ora recorrente SIGMA ENGENHARIA LTDA. (fls. 222/238, vol. 2), foram aqueles rejeitados, por unanimidade, segundo a ementa lavrada:

"PROCESSUAL CIVIL. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS COM O INTUITO EXCLUSIVO DE REABRIR A DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VEDAÇÃO. 2) ANÁLISE PORMENORIZADA DE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1) Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que padeça a decisão embargada, não se prestando à mera reabertura do debate acerca de questões já decididas.

2) O julgador não está adstrito à análise expressa de todos os dispositivos legais citados pelas partes, mormente se já encontrou fundamentos suficientes para motivar sua decisão." (fls. 246/250, vol. 2).

Inconformada, SIGMA ENGENHARIA LTDA. interpôs o presente recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alínea "a", fls. 253/265, vol. 2), no qual foi asseverado, sinteticamente, a caracterização de negativa de vigência aos arts. 1.092, 1.094 e 1.097 do CC (de 1916), e 334, incisos I, II e IV do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 270vº).

O recurso especial foi admitido pelo Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça *a quo* (fls. 271/272, vol. 2).

É o relatório.

A irrisignação recursal manifestada não comporta provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no referente à indigitada negativa de vigência aos arts. 1.092 e 1.094 do CC (de 1916), tal assertiva não merece ser conhecida, uma vez que os referidos dispositivos legais não foram prequestionados. Conquanto não seja exigida a menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial, o que não se caracterizou *in casu* (ut fls. 210/218, vol. 1; 246/250, vol. 2).

Sobreleva notar que à Corte de segundo grau toca decidir a matéria impugnada e devolvida, e, nesses termos, a função teleológica da decisão judicial é a de precipuamente compor litígios, não se destinando a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in judicium deducta*, o que ocorreu no caso ora em exame, não significando a adoção de motivação contrária ao pretendido pela parte afronta a normas infraconstitucionais.

Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 211 desta col. Corte Superior de Justiça, não caracterizando a decisão contrária ao interesse ou ao direito de quem sucumbiu em juízo como ato denegatório da prestação jurisdicional devida pelo Estado.

Por oportuno, *ad argumentandum*, deve ser observado que a solução adotada pelo egrégio Tribunal *a quo* não discrepa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao tema em que compromissário comprador que deixa de cumprir o contrato, em razão da insuportabilidade da avença pactuada, tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição proporcional das importâncias pagas:

"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. RESILIÇÃO. DENÚNCIA PELO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR EM FACE DA INSUPORTABILIDADE NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESTITUIÇÃO.

- O compromissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos, em parte."

(STJ, EREsp nº 59870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, m.v., j. 10/4/2002, DJ 9/12/2002, pág. 281, RSTJ 171/206).

No mesmo sentido: STJ, REsp nº 118865/DF, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, v.u., j. 9/9/1997, DJ 10/11/1997, pág. 57771, LEXSTJ 105/224; REsp nº 704.016/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2/2/2006, DJ 9/2/2006; REsp nº 489.695/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 27/4/2005, DJ 13/5/2005.

É hipótese de aplicação da Súmula nº 83/STJ.

Assim sendo, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 674.925 - SP (2005/0064183-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CÉSAR CIAMPOLINI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC).

Providencie a Secretaria nova autuação do feito.

Publicar.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675.977 - SC (2005/0067422-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : RAFAEL CUNHA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CESAR DE SOUSA
ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S)
INTERES. : SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PITSICA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A contra decisão do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - QUITAÇÃO ANTECIPADA - HIPOTECA - LEVANTAMENTO TARDIO - INADIMPLÊNCIA PARCIAL DO VALOR CONTRATADO - IMÓVEL COMPROMISSADO COM TERCEIROS - CONTRATO RESCINDIDO - CULPA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Não há cerceamento de defesa se, considerando desnecessária a dilação probatória, o magistrado julga antecipadamente a lide, com base nos elementos até então coligidos.

A instituição bancária tem o dever de fornecer informações precisas aos seus clientes sobre o saldo devedor do contrato de financiamento quando requerida a liquidação antecipada.

Comprovada a omissão sobre dado relevante, cuja consequência é o desfazimento de negócio celebrado com terceiros, pelo não cancelamento da hipoteca em tempo razoável, responde a financiadora pelos danos causados."(fls.10)

Sustenta a agravante violação ao art. 159 do Código Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, se o Tribunal *a quo*, ao formar seu convencimento, reconhece a existência de danos a serem ressarcidos ao agravado, diante da negligência com que a agravante conduziu o pleito de quitação antecipada do financiamento havido entre as partes, ocasionando a resolução da compra e venda celebrada entre o agravado e terceiros, o faz com base no acervo probatório dos autos e, revê-lo, é intento inviável em sede de recurso especial, *ut* súmula nº 07/STJ.

Ademais, o dissenso deve ser comprovado por certidão, ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, em que publicada a decisão divergente, com indicação da respectiva fonte, providência a que se furtou a agravante.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1686)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.461 - SP (2005/0068637-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANA PAULA LORENZO
PROCURADOR : SÉRGIO WAGNER LOCATELLI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
AGRAVADO : SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA PAULA LOURENZO contra decisão de não provimento do agravo ante a falta de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados. A súplica, contudo, merece acolhida, pois no que se refere à matéria contida no art. 162 do Código Civil de 1916, houve prequestionamento explícito da questão no aresto recorrido.

Reconsidero, pois, a decisão agravada e determino a subida do recurso especial para melhor exame.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.507 - MS (2005/0068959-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON MARTINS COSTA FILHO
ADVOGADO : ARISVANDER DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A e FILIAL(IS) contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LEI DE IMPRENSA - NÃO COMPROVAÇÃO DO ANIMUS INJURIANDI - MERA EXTERIORIZAÇÃO DE OPINIÃO - JUÍZO EXTERNADO NÃO CONFIGURADO COMO INVERÍDICO - INTERESSE PÚBLICO - DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

De acordo com a Lei de Imprensa, para que ocorra a responsabilização de pessoa que externa sua opinião, torna-se imprescindível a demonstração de que esta teve a intenção de ofender terceiro, animus injuriandi.

Por estarem relacionados os crimes de imprensa, a publicações inverídicas, a divulgação de fatos verdadeiros não impõe àquele que somente externou uma mera opinião, a obrigação de reparar supostos danos morais causados a terceiros." (fls. 89)



Aduz a recorrente violação aos arts. 463, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida. Com efeito, não se vislumbra violação aos dispositivos legais supra, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não havendo que se falar na alegada obscuridade do acórdão.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA: *"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ..."*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.685 - RS (2005/0080097-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DERLI PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ GRIEBLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não constam as cópias do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de publicação, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.760 - RJ (2005/0081479-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A
ADVOGADO : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : YVELISE NOBRE VARELLA
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA GUIMARÃES COELHO MÁXIMO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, cuja ementa guarda o seguinte teor:

"Apelação - Ação indenizatória - Acidente de trânsito - Passageira de coletivo lesionada em consequência de freada brusca do ônibus em que viajava. Transação extrajudicial ineficaz, tendo em vista erro e desvio da vontade da vítima - Responsabilidade contratual da empresa de transporte coletivo - Obrigação de indenizar - Provimento parcial do 1º apelo para compensar os valores pagos e provimento do 2º apelo para elevar o valor indenizatório." (fls. 216)

Aduz o recorrente violação aos arts. 331, I e II, 414, §§ 1º e 2º, 415 e 418, I e II, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o aresto impugnado, ao reconhecer a ocorrência de dano moral causado à agravada por culpa da agravante, o faz com base nos elementos de prova constantes dos autos. Neste contexto, para que se infirmassem suas conclusões, far-se-ia necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 07/STJ.

Ademais, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, a quantia fixada pelo Tribunal *a quo* a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708.524/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005)

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.

Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso.

Recurso não conhecido." (RESP 734.438/PB, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 27.06.2005)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais.

1. O valor do dano moral não pode, no caso em tela, sofrer alteração nesta Corte. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

2. Agravo regimental desprovido." (AGA 477.423/DF, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.06.2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.077 - RS (2005/0097195-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LYON COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : VALDIR V G MEINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LISIANE PLENTZ RUSSO
ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA CAETANO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não constam as cópias do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e de sua respectiva certidão de publicação, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.428 - RJ (2005/0098582-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CÉSAR GERPI MOREIRA
ADVOGADO : CÉSAR GERPI MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

AGRAVADO : JOSÉ FILADELFO FAUSTO
ADVOGADO : ANDRÉA DE SOUZA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉSAR GERPI MOREIRA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) impossibilidade de conhecimento de matéria de índole constitucional por esta Corte, (b) ausência de violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, (c) ausência do necessário prequestionamento (súmula 282/STF), bem como (d) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 07/STJ.

O agravante, por sua vez, nada dispõe acerca de tais fundamentos, limitando-se a repisar as razões expendidas no especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.014 - RS (2005/0104353-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE AVILA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL NELCIMAR BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação aos arts. 458 e 535 do CPC, (b) ausência do necessário prequestionamento (súmula 211/STJ), (c) encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, bem como (d) ausência de configuração do pretendido dissídio jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, deixa de refutar o terceiro fundamento e, no que toca à alegada violação ao art. 458 do CPC, o primeiro, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.451 - RS (2005/0114969-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : IRMÃOS FUSSEIGER E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXSANDRA R FELIPETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMÃOS FUSSEIGER E CIA. LTDA. contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Cédula de crédito comercial.

Juros remuneratórios. Os juros remuneratórios contratados são mantidos, pois não são abusivos eis que contratados em 8,50% a.a. O CDC é aplicável às relações bancárias.

Capitalização mensal. Os juros podem receber capitalização mensal, pois tal prática é expressamente permitida na legislação de regência da espécie de título de crédito em execução.

Apelo provido." (fl. 62)

Alegam negativa de vigência do art. 5º do DL 167/67. Insurgem-se no tocante aos juros remuneratórios e à capitalização mensal.

O recurso não merece prosperar.

O egrégio Tribunal de origem manteve os juros remuneratórios como pactuados na cédula de crédito comercial (8,5% ao ano). No ponto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que, em se tratando de cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, a taxa dos juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano. Confirmam-se o REsp 253.433/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06/06/2005, o AgRg REsp 241.834/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/09/2005 e o REsp 256691/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 01.07.2005.

No tocante à capitalização, igualmente não têm razão os recorrentes. Conforme o enunciado da súmula 93/STJ, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada (Agresp. 203.841/SP e Resp. 388.572/MS). Rever o ponto para se concluir que não há contratação de juros capitalizados mensalmente é inviável nesta Corte, por aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

A divergência não restou demonstrada, porque os julgados apontados tratam de hipótese diversa. Outrossim, incide a súmula 83/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 696165 - SP (2004/0079694-1) ⁽¹⁶⁹⁴⁾

RELATOR : MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REVENDEDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA
ADVOGADOS : GERALDO LOPES E OUTRO(S)
: RODRIGO JANES BRAGA E OUTRO(S)

DESPACHO

Altere-se a autuação conforme requerido à fl. 1229. Apresente, a recorrente, procuração conferindo aos advogados subscritores do acordo protocolizado nesta Corte sob o nº 00138460, de 06-08-2007, poderes para tanto. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.324 - MG (2005/0126520-5) ⁽¹⁶⁹⁵⁾

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE AQUINO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia do inteiro teor das razões do recurso especial denegado (ausentes as fls. 321 e ss. dos autos originais), restando, assim, desatendido o comando do art. 544, § 1º, do CPC. Não conheço do agravo. Publicar. Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 704.342 - RJ (2004/0161802-7) ⁽¹⁶⁹⁶⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MELHIM NAMEM CHALHUB E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERAMICA REX LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que cancelou a hipoteca estabelecida entre a construtora e a recorrente, financiadora do empreendimento imobiliário, incidente sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda avençada com os adquirentes-autores. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, acessível pela divergência, sem razão a Caixa Econômica Federal. O entendimento firmado no STJ cristalizou-se com a edição do verbete n. 308 da Súmula do STJ, **verbis**: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel." Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.269 - RJ (2005/0147470-1) ⁽¹⁶⁹⁷⁾

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERMIRO LOPES VIRGINIO
ADVOGADO : WILSON DE FREITAS CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BEM OFERECIDO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. PENHORA DE NUMERÁRIO NA CONTA CORRENTE DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao decidir que a penhora recaísse sobre os valores depositados em conta corrente da executada (fls. 92/94). Em apelo especial, sustenta a agravante violação do art. 620 do Estatuto Processual Civil, bem como divergência com julgados desta egrégia Corte, ao fundamento de que a execução deve-se dar de forma menos onerosa para o devedor, pugnando, ao fim, para que "a penhora recaia sobre os veículos nomeados" (fl. 107). E o sucinto relatório.
2. O inconformismo não merece abrigo. Há de se ter sob mira que é lícito ao credor recusar a nomeação feita pelo devedor, quando ineficaz (art. 656 do CPC), assim como também se sabe que a execução deve ser promovida da forma menos gravosa para o devedor, segundo o princípio *favor debitoris*; no mais, quando houver controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**" Esse entendimento se coaduna com reiteradas decisões desta Tribunal Superior, dentre as quais destaco: "**Averiguar se a aplicação do princípio do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).**" (AgRg no Ag n. 754.503/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 30.6.2006).
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inc. VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 705.700 - SC (2004/0167023-9) ⁽¹⁶⁹⁸⁾

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO PINTO ILHA
ADVOGADO : ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA

DECISÃO

Vistos. Junte-se a petição nº 133.156/2007. Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente. Publique-se. Dê-se baixa à origem. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.184 - RS (2005/0149917-4) ⁽¹⁶⁹⁹⁾

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SYRIA DAHMER FLACH E OUTROS
INTERES. : CARLA PAULA RASCHE FRANK
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. Preliminares rejeitadas. Complementação de ações devida pela sucessora da CRT. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS." (fls. 159)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, e 233 da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE. I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (ResP 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.027 - SP (2005/0160029-2) ⁽¹⁷⁰⁰⁾

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE LIMA KRAHENBUHL
AGRAVADO : CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF
ADVOGADO : NELSON COELHO ROCHA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"MONITÓRIA - Termo de Responsabilidade Financeira - Despesas hospitalares - Itneração que se deu por plano de saúde - Hipótese em que não comprovado ter este se recusado a ressarcir o débito cobrado - Responsabilidade subsidiária da embargante não caracterizada - Monitória improcedente - Recurso improvido, alterado o fundamento da sentença de ofício."(fls. 77)

Alega violação ao art. 1102-A do CPC. Requer a correta valoração do documento juntado (termo de responsabilidade financeira). Cita o art. 131, CPC. Aponta dissídio jurisprudencial. O recurso não prospera. Com efeito, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer que a internação foi feita pelo convênio médico e não provada a recusa de ressarcimento o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte. Nego provimento. Publicar. Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.176 - RS (2005/0165548-0) ⁽¹⁷⁰¹⁾

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAR JOÃO GIOVELLI
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL



IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 91/97. É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, in verbis:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1702)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713.240 - SP (2005/0167278-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JAIR MARINELLI DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO GOMES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CARDEQUE CORRÊA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JAIR MARINELLI DE OLIVEIRA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, as contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283).

Ademais, o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Dessa forma a Corte já decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - (...)

2 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal 'a quo', cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.

3 - (...)

4 - Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória. Precedentes (AgRg no Ag n.ºs 532.010/MG, 506.848/SP e 503.192/SP).

5 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 712592/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 13/3/2006).

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1703)

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 713.773 - RS (2004/0184197-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA
RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ADELAR DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

DESPACHO

fl. 194 - Em vista do julgamento do agravo regimental, ocorrido em 22 de maio do corrente ano, resta prejudicado o pleito formulado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1704)

RECURSO ESPECIAL Nº 716.060 - SP (2005/0002676-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : JOSÉ MARIA SANCHES NETO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 86026, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 1º/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

(1705)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 716.809 - SP (2005/0005795-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : HABITH MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO KOJOROSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HABITH MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face de decisão assim vada:

"Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, contra v. acórdão proferido pela E. Quinta Câmara do Segundo Tribunal de Alcáida Civil do Estado de São Paulo que, à unanimidade, deu provimento ao apelo da ora recorrida, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

"A norma do art. 6º, inc. V do Código do Consumidor ao aceitar como fundamento para a revisão das cláusulas contratuais, a onerosidade excessiva pela superveniência de fato novo ocorrido após a conclusão do contrato, não pressupõe como condição legitimadora da ação revisional, ao contrário da teoria da imprevisão, seja ele imprevisível e excepcional. Logo, a pública e notória elevação da cotação do dólar ocorrida em janeiro de 1999, enquadrando-se neste conceito de onerosidade excessiva, permite ao arrendatário de contrato de leasing, a revisão do indexador das prestações contratadas, substituindo o dólar americano pelo INPC." (fls. 194).

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, em síntese, contrariedade aos arts. 6º, V, 14 e 52, do CDC; ao art. 2º do Decreto-lei nº 857/69; ao art. 6º da Lei nº 8.880/94; ao art. 6º da Lei nº 6.099/74; ao art. 4º, V, da Lei nº 4.595/64.

Contra-razões às fls. 231/235.

Recurso admitido às fls. 237/238.

É o relatório.

Passo a decidir:

Em relação aos dispositivos tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

No que concerne à manutenção do indexador das contraprestações pela variação do dólar americano, não é nula cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei nº 8.880/94).

É admissível, contudo, a incidência da Lei nº 8.078/90, nos termos do art. 6º, inciso V, quando verificada, em razão de fato superveniente ao pacto celebrado, consubstanciado, no caso, por aumento repentino e substancialmente elevado do dólar, situação de onerosidade excessiva para o consumidor que tomou o financiamento.

Assim, a matéria referente à variação cambial, nos contratos de leasing, tem norte devidamente apurado no âmbito da Segunda Seção (Resp nº 472.594/SP, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, Rel. p/ Acórdão Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJU de 04.08.2003), orientado no sentido da divisão dos encargos decorrentes da abrupta mudança ocorrida na cotação da moeda americana entre arrendante e arrendatário, metade para cada um, a partir de janeiro de 1999.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou provimento para autorizar a utilização da variação cambial do dólar americano como índice de correção monetária, ressaltando a mencionada divisão dos encargos.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, em proporções idênticas, permitindo-se a compensação nos termos da lei, mantido o valor fixado no v. acórdão." (fls. 243/244)

Pugna a embargante pela atribuição de efeitos modificativos ao julgado impugnado, a fim de que negado provimento ao recurso especial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, consoante se depreende da leitura das razões, a embargante pretende emprestar efeitos infringentes ao recurso.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão, porquanto esta sede, integrativa por excelência, não se presta à rediscussão da causa, já devidamente decidida.

Assim, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irrisignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão.

Nesse sentido:

"Embargos de declaração. CPC, art. 535, I e II. Efeito infringente. Descabimento. Precedentes.

I. - As hipóteses de cabimento dos aclaratórios são aquelas elencadas no art. 535 e seus incisos. Tais embargos não têm o condão de alterar o resultado da causa, como se infringentes fossem.

II. - Não caracteriza obscuridade ou omissão o fato de o acórdão recorrido, com base em remansosa jurisprudência da Corte, haver indeferido o recurso do embargante.

III. - Não basta, para caracterizar o prequestionamento, a mera e simples alusão a supostos dispositivos violados, mesmo porque "não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do Acórdão que deva ser suprida" (Ag nº 104.153-6-SP, rel. Min. Oscar Dias Corrêa, DJU de 1/8/1985).

IV. - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RESP 273068/CE, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 12.08.2003)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

- Inexistência dos vícios apontados.

- Pretensão ao rejugamento da causa. Inadmissibilidade.

- Não se presta a via excepcional a impugnações de ordem constitucional, ainda que com o intuito de prequestionamento.

Embargos rejeitados." (EDREsp 336.358/PE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 31.03.2003)

Rejeito os embargos.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.130 - DF (2005/0178182-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : EDSON QUEIROZ BARCELOS
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : NATÁLIA RORIZ MELO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA LUZIA MELO MEIRELES

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a notícia de acordo celebrado entre as partes de fls. 418/464, e da anuência da agravante à fl. 473 face aos despachos de fls. 416 e 467, tenho por prejudicado o recurso, por perda do seu objeto, razão pela qual determino sua baixa à origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(1707)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.152 - RJ (2005/0183627-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

AGRAVANTE : RIZZA PAES FERNANDEZ CONDE
ADVOGADO : MAURICIO CARLOS RIBEIRO E OUTRO

AGRAVADO : CESAR EPITÁCIO MAIA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento interposto por RIZZA PAES FERNANDEZ CONDE contra decisão assim vazada:

"Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RIZZA PAES FERNANDEZ CONDE**, sendo parte **CESAR EPITÁCIO MAIA**, contra o r. decism de fls. 285/286, que desproveu o agravo de instrumento interposto, nos termos seguintes, verbis:

"Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão negatória de admissibilidade de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos artigos 186 do Código Civil e 530 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Primeiramente, com relação ao cabimento do presente recurso pela alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

In casu, verifico que tais requisitos não foram observados, porquanto o recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre as decisões discrepantes.

Com relação ao cabimento do permissivo da alínea 'a', no que tange à suposta violação ao artigo 186 do Código Civil, verifico que para reconhecer a responsabilidade do recorrido, seria necessário o re-exame de elementos fáticos-probatórios, o que é inviável na via eleita, por incidência da Súmula 07 do STJ (c.f. REsp 704.876/PA, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 19.12.2005; AgRg no Ag 630.590/RJ, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJ de 19.12.2005).

Com relação à suposta infringência ao artigo 530 do Código de Processo Civil, observo que a irrisignação não merece prosperar, porquanto o Tribunal a quo, em sede de embargos infringentes, acolheu na íntegra o teor do voto vencido, não extrapolando, assim, os limites dos votos (c.f. REsp 545.457/RN, Rel. Ministro **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**, DJ de 01.02.2005; REsp 467.444/RN, Rel. Ministro **ELIANA CALMON**, DJ de 13.09.2004).

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se."

A embargante pretende, nas suas razões, em síntese, suprir omissão e corrigir contradição, porquanto a r. decisão impugnada "ao deixar de apontar com exatidão os motivos ensejadores do improvimento do recurso de agravo, acaba por lesionar a Embargante, dificultando sua compreensão do processo e atingindo em cheio o due process of law" (fls. 294/297).

Estes são os fatos, em breve relatório.

Inicialmente, cabe consignar que o presente recurso não merece ser conhecido. Isso porque, compulsando os autos, verifico que a r. decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça do dia **17.02.2006 (sexta-feira)**, tendo os Aclaratórios sido interpostos em **24.02.2006 (sexta-feira)**, via fac-símile.

Ressalte-se que, para a juntada da petição original, prevê o art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, verbis:

"Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, **devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.**" - grifei.

Segundo entendimento desta Corte, o prazo para encaminhamento dos originais da petição via fax começa a fluir no dia seguinte ao do envio.

Desta forma, o prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo **começou a fluir a partir do dia 25.02.2006 (sábado)**, terminando no **dia 01º.03.2006 (quarta-feira)**, sendo esta a data **fatídica**.

Todavia, conforme se verifica do carimbo firmado pelo Protocolo da Secretaria deste Tribunal Superior, a petição original foi protocolizada somente em **02.03.2006 (quinta-feira)**, encontrando-se o recurso, desta forma, extemporâneo, sendo atingido pela preclusão.

A respeito do tema, válido trazer à colação os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. LEI 9.800/99, ART. 2º. PRECEDENTE. RECURSO NÃO-CO-NHECIDO.

I - **Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais da petição devem 'ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término', assim entendido como o dia seguinte ao do recebimento via fax.**

II - **Em outras palavras, se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância o princípio da consumação.**" (AgRg no Ag nº 481.341/RS, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJU de 05.05.2003).

"Processual Civil. Agravo regimental. Interposição via fax. Prazo de cinco dias para apresentação dos originais.

I - **É intempestivo o agravo regimental interposto via fax se a petição original não é protocolada no prazo de cinco dias assinalado pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99.**

II - Agravo regimental não conhecido." (AgRg Ag nº 434.407/RS, Rel. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJU de 17.06.2002).

Por tais fundamentos, **não conheço dos embargos de declaração.**

Intimem-se. Cumpra-se. " (fls. 299/301)

A irrisignação não merece prosperar, pois o agravo é intempestivo. Com efeito, sendo os declaratórios intempestivos, consoante as razões do aresto supra, não há interrupção do prazo para interposição dos demais recursos. Logo, é inarredável a conclusão de intempestividade do regimental em apreço, interposto em 27/03/2006 (fls. 304).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTIMPESTIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS - RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que os embargos declaratórios, quando manifestamente intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

No caso em apreço, revela-se intempestivo o recurso especial, uma vez que o v. acórdão recorrido foi publicado em 07/05/2003 e a interposição do referido recurso ocorreu apenas em 16/07/2003.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 586430/RS, Rel. Min. **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 02.05.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ATO ILÍCITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTIMPESTIVOS - SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes (AgRg EDcl Ag 503.559/RJ e REsp 230.750/RJ).

2 - A juntada de documento (cópia do Diário Oficial demonstrando a ocorrência de feriado local) na oportunidade da interposição do agravo regimental não produz o efeito de suprir a irregularidade, pois é considerada extemporânea, segundo a jurisprudência da Corte.

Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 656.012/RJ, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**, Quarta Turma, DJ 01.08.2005)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.830 - GO (2005/0189835-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA

ADVOGADO : GABRIEL LOPES TEIXEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GERTRUDES LOPES CORREIA E OUTROS

ADVOGADO : BARTOLOMEU PIMENTA BORGES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RÁPIDO ARAGUAIA LTDA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.



O recurso foi inadmitido por ausência de prequestionamento da matéria contida no art. 333, I, do CPC (súmula 211/STJ), por não ter sido realizado o confronto analítico, restando desatendidas as exigências do art. 255 do RISTJ e pela necessidade de reexame da matéria probatória no que concerne à alegada violação aos arts. 159 e 1521, III, do Código Civil de 1916 (súmula 07/STJ). A agravante, por sua vez, não refuta o último fundamento da decisão agravada, reiterando, no mais, os argumentos expendidos em sede de recurso especial, circunstância que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1709)
RECURSO ESPECIAL Nº 722.821 - GO (2005/0004533-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIMÊ JORGE SAHIUM
ADVOGADO : MARCELO EURÍPEDES F BATISTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução hipotecária, afastou a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor; negou a aplicação da capitalização mensal dos juros e da Tabela **Price** que a contempla. No tocante à aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência (4ª Turma, AgR-AG n. 465.114/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.03.2003; 3ª Turma, REsp n. 390.276/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.10.2002).

Com respeito à TR, tem-se que o contrato avençado entre as partes trata de mútuo hipotecário, onde foi ajustada, conforme infere-se expressamente do aresto impugnado, a indexação mensal do saldo devedor pela variação da poupança, que traz a Taxa Referencial como indexador eleito pela Lei n. 8.177/1991. Neste caso, não há ilegalidade na convenção aludida, nem a jurisprudência deste Sodalício é contrária à adoção da TR em negócios jurídicos obrigacionais de natureza privatista. Aliás, os artigos 11 e 18, § 2º, do referido diploma legal até prevêem a atualização da TR e TRD nas operações do mercado financeiro. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 260.636/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.08.2002; 2ª Seção, REsp n. 552.487/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 06.09.2004.

No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp n. 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999; REsp n. 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.2001; REsp n. 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.2003; 3ª Turma, REsp n. 493.422/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.2003). **In casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela Price, importa em revolver o conjunto probatório no qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: 4ª Turma, AgR-AG n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 11/04/2005; 3ª Turma, AgR-AgR-REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 02.05.2005.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que adote-se a TR como indexador monetário, e afastar a multa do art. 538 (Súmula n. 98/STJ). Em razão da sucumbência recíproca nos embargos, custas e verba honorária divididas igualmente e compensadas.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.485 - SP (2005/0197158-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MILTON ZULICK E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON ZULICK e outro contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

O recurso especial é intempestivo. Com efeito, publicado o acórdão proferido em sede de embargos de declaração em 31/05/2005 (fls. 76), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 23/06/2005 (fls. 77), após escoado o prazo para sua interposição, que é de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que, no julgamento do AG 496.403/SP, a Corte Especial manteve o enunciado 256 de sua súmula, no sentido de que não se aplica o denominado sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos a esta Corte, **verbis**:

"O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

Confira-se a propósito:

"PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ.

- "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça." - Na Questão de Ordem no AG 496.403/SP, a Corte Especial decidiu que a Súmula 256 sobrevive à Lei 10.352/2001. (AgRg no AgRg no Ag 834433/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 01.08.2007)

"PROCESSO CIVIL - PROTOCOLO INTEGRADO - ADVENTO DA LEI Nº 10.253/2001, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS PROCES-SUAIS - IRRELEVÂNCIA - POSIÇÃO ADOTADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ - SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- A despeito do advento da Lei nº 10.352/2001, ainda prevalece nesta Corte Superior de Justiça o enunciado da Súmula nº 256, de modo que, no que se refere aos recursos excepcionais, não se aplica o sistema denominado protocolo integrado. Precedentes.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 741577/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 21.05.2007)

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1711)
RECURSO ESPECIAL Nº 728.059 - RS (2005/0030877-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADHEMAR MENEGHETTI E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de ação de rito ordinário, onde se discute complementação de verba decorrente da plano de previdência privada.

De conformidade com o art. 179 do CPC, suspende-se o curso do prazo recursal no período de férias forenses, especificamente de 2 a 31 de julho de 2004 (art. 66 da LC n. 35/1979), antes da EC n. 45, de 8.12.2004. Dessa forma, tempestivos os embargos de declaração de fls. 186/200.

Prejudicada a análise dos demais tópicos.

Ante o exposto, conheço em parte e dou provimento ao recurso, para determinar o análise dos embargos de declaração acima citado, suplantado o requisito temporal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.144 - DF (2005/0207732-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : AUGUSTO ROBERTO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CIRNA TERESINHA LINDENMAYER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUGUSTO ROBERTO NOGUEIRA E OUTROS contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pela impossibilidade de conhecimento de matéria de índole constitucional em recurso especial e por estar, o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Os agravantes, por sua vez, refutam apenas o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.699 - SP (2006/0023406-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AUREA DE CASTRO ZANELI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JORDEMO ZANELI JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela AUREA DE CASTRO ZANELI - MICROEMPRESA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no recurso especial (fls. 68/88).

O recurso foi contraminutado às fls. 143/149.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão da falta de indicação de dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido, ataindo, desta forma, o óbice da Súmula 284/STF.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242 Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.771 - RJ (2006/0021640-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : WILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO REIS SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTORO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CANPELLO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON GONÇALVES DA SILVA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado contra acórdão daquela pretório, integrado pelo proferido nos embargos declaratórios, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. PLEITO DEDUZIDO COM FULCRO NO ART. 7º, INCISO XXVIII, DA CARTA MAGNA. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA DO EMPREGADOR.

Não merece prosperar a alegação de prescrição quinquenal da pretensão de pensionamento já que o prazo fatal previsto no artigo 178, parágrafo 10, inciso II, do Código Civil de 1916 se refere a cobrança de rendas oriundas de contrato de constituição de renda, regido pelos arts. 803 e 804 do atual Código Civil, bem como qualquer rendimento de capital perceptível periodicamente. É certo que a prescrição se refere não à obrigação de prestar renda, mas tão-somente às prestações vencidas.

Importante ressaltar que o simples requerimento de prisão da testemunha sob alegação de "perjúrio" não tem o condão de afastar a credibilidade de suas assertivas, mormente porque totalmente desprovida de embasamento fático, posto inexistir nos autos comprovação do alegado, e jurídico, já que inexistente em nosso ordenamento penal tal conduta tipificada, que seria a quebra de juramento, mas sim, o crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal.

A quantificação relativa ao percentual de redução da capacidade laborativa não pode ser feita por uma tabela preestabelecida, mas sim levando-se em conta as particularidades de cada pessoa, bem como qual o membro lesionado e a atividade desempenhada, além de outros dados relevantes, que o **expert** do juízo considere.

É possível a indenização por dano moral e estético de forma cumulada, porém, impõe-se a redução do montante por afigurar-se exacerbado.

O pensionamento em razão da redução da capacidade laborativa deve ter como limite a sobrevida provável do homem médio brasileiro, qual seja, 65 anos.

PRELIMINARES REJEITADAS." (fls. 19/20)

Sustenta o agravante violação aos arts. 962 e 1539 do Código Civil de 1916, bem como dissídio com entendimento desta Corte, no sentido de que, tratando-se de indenização por danos morais, estéticos e materiais, por acidente do trabalho (mutilação de membro), os juros de mora contam-se desde o evento danoso, e não a partir da citação, conforme estabelecido no julgamento em xequê. Não se conforma também com a limitação do pensionamento mensal (danos materiais) até a data em que completar 65 anos de idade.

A irresignação merece acolhida.

Ao contrário do que sustenta o acórdão recorrido, trata a hipótese de culpa aquiliana, ou seja, extracontratual, sendo, pois, devidos juros de mora desde o evento lesivo.

De outra parte, totalmente descabido limitar a pensão mensal até a data em que a vítima do acidente completar 65 anos de idade, pois os danos materiais decorrem de mutilação de membro superior do agravante. Não se trata de pensão por morte. Aqui o beneficiário da pensão é o próprio lesado, cuja incapacidade é permanente e, portanto, enquanto vida tiver, é credor da compensação material (mensal).

A jurisprudência desta Corte é uníssona sobre esses assuntos:

"Indenização. Dano material e dano moral. Acidente do trabalho. DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho). Artigo 1.539 do Código Civil de 1916 (950 do vigente). Prova do dano. Lucros cessantes. Juros moratórios. Precedentes da Corte.

1. O art. 1.539 do Código Civil de 1916 (art. 950 do vigente), na parte final, estabelece que a pensão será correspondente à "importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Com isso, o que vale para a fixação do percentual, em princípio, é a incapacidade para o trabalho que exercia no momento do ato lesivo, pouco relevando que haja incapacidade apenas parcial para outras atividades, salvo a comprovação de que o ofendido efetivamente exerce outro emprego remunerado. A mera possibilidade de fazê-lo está fora da presunção legal.

2. Os juros moratórios, em se tratando de acidente de trabalho, estão sujeitos ao regime da responsabilidade extracontratual, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 54 da Corte.

3. É pertinente a condenação por dano moral quando há lesão à saúde, por menor que seja, ainda mais quando, como no caso, gera incapacidade absoluta e permanente do ofendido para o exercício da sua profissão.

4. A questão dos lucros cessantes fica ao desabrigo, no caso, porque não provado pela instituição financeira que não poderia ter ocorrido.

5. A mais atualizada jurisprudência da Corte entende cabível a constituição de capital para assegurar o pagamento da condenação, não examinando o acórdão recorrido a possibilidade de sua substituição pela inclusão em folha.

6. Vivo o ofendido, a pensão é vitalícia, na forma de monótona jurisprudência da Corte.

7. Recurso especial da autora conhecido e provido e recurso especial da instituição financeira não conhecido." (Resp 569351, 3ª Turma, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.04.2005)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRABALHO.DANO MORAL. DOLO. PENSÃO. LIMITE DE TEMPO. 65 ANOS.

1. A INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL NÃO DEPENDE DE SER DOLOSO O ATO QUE LHE DEU CAUSA.
2. A PENSÃO DEVIDA A VITIMA DO ACIDENTE NÃO ESTA LIMITADA AOS SEUS 65 ANOS DE IDADE.
RECURSO NÃO CONHECIDO."(Resp 130206, 4ª Turma, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 15.12.1997)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO COM BASE NO DIREITO COMUM. RESPONSABILIDADE EXTRA-CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- A responsabilidade do empregador, em caso de acidente do trabalho, é extracontratual.

- "Os juros moratorios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." (Súmula nº 54-STJ).

- Havendo sido dispensada a constituição de capital, não se aplica a regra do art. 2º, § 5º, do CPC.

Embargos conhecidos e acolhidos, em parte."(EREsp 146398, 2ª Seção, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 11.06.2001)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO NO JOELHO. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. PENSÃO. AUMENTO VINCULADO AO REAJUSTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA. DISSÍDIO LIMITADO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54-STJ. HONORÁRIOS.SUCUMBÊNCIA DEVIDA.

I. Bastante à configuração do dano moral a demonstração da ocorrência do acidente de trabalho por culpa do empregador, em que o autor sofreu lesão permanente, percebendo, inclusive, pensão vitalícia.

II. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ.

III. Legítimo o critério de atualização da pensão devida ao empregado em consonância com base no reajuste da categoria profissional a que pertencia o autor.

IV. A ausência de indicação da norma violada, adicionada à limitada extensão do dissídio pretoriano proposto, impede o conhecimento do especial sobre todas as questões suscitadas da parte.

V. Alteração do critério de fixação da verba honorária sucumbencial, em face do substancial êxito do autor na demanda.

VI. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."(Resp 324149, 4ª Turma, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.05.2003)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, **ut** art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.311 - SP (2006/0034836-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GERMANO
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"Responsabilidade civil - Indenização por danos morais - Ação julgada procedente em primeira instância - Conta bancária aberta por terceiros, mediante documentos do demandante que foram extravia-dos - Emissão de cheques sem fundo dessa conta, que vieram a ser anotados perante o SERASA - Alegação de culpa da vítima - Inadmissibilidade - Responsabilidade do banco que é de caráter objetivo, nos termos dos arts. 3º, § 2º, 14 e 17 do C.D.C. - Ocorrência de dano moral indenizável também configurada - Recurso do réu improvido." (fls. 136)

Aduz o recorrente a existência de dissídio jurisprudencial com relação ao quantum fixado a título de indenização pelos danos morais suportados pela agravada.

Merece acolhida o recurso.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante equivalente a cem salários mínimos (fls. 136) e esta Corte, em casos semelhantes, em que há inscrição indevida de nome de pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, tem fixado a indenização por danos morais em valor correspondente a cinquenta salários mínimos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.

1 - Se na sentença o magistrado, apesar de decretar a extinção do processo, por falta de interesse de agir, analisa todo o acervo probatório, concluindo, na verdade, pela inexistência do pressuposto lógico à concessão do pedido inicial (improcedência), pode o Tribunal, em sede de apelação, conhecer da questão de fundo para julgar procedente o pedido, sem incorrer em supressão de instância. Precedentes deste STJ.

2 - A parte interessada incumbe alegar a nulidade na primeira oportunidade em que falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245, **caput** do CPC). No presente caso, além de quedar-se inerte a recorrente, a questão da juntada de documentos, em última **ratio**, não é de cerceamento de defesa, mas de interpretação probatória, pois todo o acervo colhido na instrução foi devidamente levado em consideração tanto pela sentença como pelo acórdão, rendendo ensejo a conclusões diametralmente opostas. Há incidência, neste particular, da súmula 7-STJ, notadamente se, como acontece na hipótese vertente, os documentos, ao que tudo indica, são apenas um dos motivos levados em consideração para o julgamento combatido e não o seu móvel determinante.

3 - Tem admitido o STJ a redução do **quantum** indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, conforme acontece, **in casu**, em que inscrito indevidamente o nome do pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em montante equivalente a cinquenta salários mínimos, conforme vários julgados.

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização." (RESP 607957/MT, de minha relatoria, DJU de 22.11.2004)

"Agravos regimentais. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais. Cobrança e registro indevidos no cadastro de inadimplentes. Juros de mora. Precedentes.

1. A data em que houve a circulação do Diário na Comarca do interior é considerada como a da efetiva intimação para efeito da contagem do prazo recursal.

2. A indenização fixada, 50 salários mínimos por cobrança e inscrição indevidas no cadastro de inadimplentes, não pode ser considerada absurda, tendo o Tribunal de origem se baseado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam as decisões desta Corte.

3. A verba indenizatória única fixada a título de danos morais, estes advindos da cobrança de valor cancelado, incluindo-se juros ditos "extorsivos", e, também, simultaneamente, do registro do nome do devedor em bancos de dados de inadimplentes, está diretamente ligada e é decorrente do contrato firmado entre as partes. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios relativos à indenização por danos morais incidem a partir da citação.

4. Agravos regimentais desprovidos." (AgRg no AG 476632/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 31.03.2003)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, **ut** art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, reduzindo o **quantum** indenizatório para o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Publicar.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1716)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.466 - RS (2006/0038066-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROZANE IBIAS PIRES
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROZANE IBIAS PIRES contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. 1. CONTRATOS EXTINTOS E/OU RENEGOCIADOS. Viabilidade da revisão sobre todo o período da contratação. 2. ADMISSIBILIDADE DA REVISÃO CONTRATUAL E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. A presença de onerosidade excessiva em desfavor de um dos contratantes autoriza, em tese, a revisão dos contratos. Entendimento pacificado pelo STJ (Súmula 297) no sentido de garantir a aplicação do CDC às relações bancárias. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIABILIDADE DA LIMITAÇÃO PRETENDIDA. Em atenção aos recentes precedentes do STJ, a limitação da taxa de juros remuneratórios só será admitida quando comprovada a injustificada disparidade entre a taxa contratada e aquelas usualmente praticadas no mercado financeiro. Abusividade não verificada, no caso concreto. 4. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, ADMITIDA ANUALMENTE.



Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos casos autorizados por lei. Não sendo esta a hipótese dos autos, ainda que possível a aplicabilidade ao caso, da Medida Provisória n. 2170-36/2000, que permite a capitalização mensal dos juros, é de ser afastada tal cobrança diante da ausência de pactuação a respeito. Assim, resta admitida, no entanto, somente pela periodicidade anual. Inteligência do Decreto n. 22.626/33. POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO." (fls. 15)

Sustenta violação aos arts. 1062 do CCB, 6º, VIII, e 51, IV e VIII, do CDC, bem como ao Dec. 22.626/33. A irresignação não merece acolhida. Com efeito, quanto aos juros remuneratórios, o STJ tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Ademais, ainda que aplicável o CDC aos contratos bancários, esta Corte já firmou orientação no sentido de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado quando reconhecida sua abusividade no caso concreto, insuficiente o fato de a estipulação ser superior a 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Resp 436.214/RS, Resp 324.813/RS, Resp 271.214-RS, Resp 407.097-RS e Resp 420.111-RS. Nego provimento. Publique-se. Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.538 - RJ (2006/0036705-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ELIOMAR DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CARLA THOMAZ KRIEGER MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, publicada a decisão agravada, em 21/12/2005 (fls. 182), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 17/01/2006 (fls. 02), após escoado o prazo para sua interposição, que é de dez dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil. É importante salientar que, após a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, a qual incluiu o inciso XII, ao artigo 93 da Constituição Federal, a atividade jurisdicional é ininterrupta, restando vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau (AgRg no Resp nº 765.368/MA). Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.982 - RS (2006/0062393-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIOVANA PERDOMINI DELLA COSTA JOB
ADVOGADO : MUNIZ JOB

EMENTA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FIAT S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ), bem como por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (súmula nº 83/STJ) O agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.941 - DF (2006/0052292-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE AIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA DE FÁTIMA OLIVEIRA KASBERGEN
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 657, 664, 665 E 738, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - INDEFERIMENTO - LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA - POSSIBILIDADE MEDIANTE CAUÇÃO." (fl. 193) Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 217) Alega o agravante, nas razões do especial, violação dos artigos 657, 664, 665 e 738, todos do Código de Processo Civil. Argumenta que a exigência do prequestionamento foi atendida quando da oposição dos aclaratórios, tendo em vista que os "preceitos legais não foram objeto de apreciação correta do acórdão embargado e, como a decisão a respeito dos Embargos Declaratórios manteve a primeira decisão *ad quem*, a recorrente interpõe o presente Recurso Especial." (fl. 227). É o relatório. Decido. 2. Não merece prosperar a insurgência do recorrente. Quanto à alegada violação dos artigos 657, 664, 665 e 738, todos do Código de Processo Civil, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Ressalte-se que os referidos artigos não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa aos respectivos dispositivos legais, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial, o que não se verifica na espécie. Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*". Cabe observar que se entendesse a recorrente persistir algum vício no v. acórdão recorrido deveria ter alegado violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, para que esta Corte pudesse apreciar a existência de eventual omissão no julgado. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.505 - RJ (2006/0069689-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JORGECI ALVARES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : VITOR HUGO ERLICH VARELLA E OUTRO(S)

EMENTA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGECI ALVARES DA SILVA contra decisão do 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - É indevida a inversão do ônus da prova determinada pela sentença. Enunciado 3 do Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis. Ausente a referida inversão não se desincumbiu a autora de provar as suas alegações. Indenização por danos materiais e morais fixada pela sentença. Vedação da reformatio in pejus. Improvimento do apelo." (fls. 38) Sustenta a recorrente violação aos arts. 6º, VIII e 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial. A irresignação não merece prosperar. No tocante aos danos materiais, a recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide, mais uma vez, o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.715 - ES (2006/0065953-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CONTASERV SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO : ROBSON COLLODETTE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LARISSA THEBALDI FRANÇA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 526, CAPUT E PAR. ÚNICO, DO CPC. COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 10.352/2001. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela CONTASERV SERVIÇOS S/C LTDA, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 526 - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO AGRAVO INTERPOSTO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - FATO ALEGADO E PROVADO - PRESUNÇÃO DE PREJUÍZOS AOS AGRAVADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Desde a edição da Lei 10.352/01, alegado e provado pelo agravado que o agravante não juntou aos autos originários a cópia do recurso interposto junto ao Tribunal, na forma determinada pelo art. 526 do CPC, nega-se seguimento monocraticamente ao agravo de instrumento, ante a presunção de prejuízo ao recorrido. 2. Recurso não provido. Decisão mantida" (fl. 91). Alega o agravante, nas razões do especial, ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, preliminarmente, e, no mérito, afirma que a regra prevista no artigo 526 do mesmo diploma legal não passa de mera faculdade da parte agravante, provocando dissídio jurisprudencial. É o relatório 2. Primeiro, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova". Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação do artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. 3. Segundo, o recurso não comporta conhecimento pela divergência, porquanto há muito se firmou o entendimento nesta Corte Superior que, após a entrada em vigor da Lei n. 10.352/2001, a ausência da juntada da cópia do agravo de instrumento e do respectivo comprovante de interposição aos autos do processo original, no prazo legal, importa em não conhecimento do recurso. Nesse sentido, dentre outras, recente decisão: "AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. Com o parágrafo único do Art. 526 do CPC (acrescentado pela Lei 10.352/2001), a juntada da relação dos documentos que instruíram o recurso de agravo deixou de ser faculdade e passou a ser ônus do agravante." (AgRg no AgRg no Ag 728.539/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16/10/2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.189 - GO (2006/0091627-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : WILSON VIEIRA GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO JACOB BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LEOPOLDO DE BU-LHÕES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM INDICAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WILSON VIEIRA GARCIA JÚNIOR contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

O recurso não foi contraminutado (certidão à fl. 111).

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, nas razões do recurso especial, que não há indicação de qualquer dispositivo de lei federal pertinente à alegada divergência jurisprudencial, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo especial que não aponta qual dispositivo legal teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal em sua aplicação.

Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.234 - GO (2006/0091607-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CID PADUA AGUIRRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON BARBO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial, para melhor exame.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(1724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.760 - RS (2006/0092867-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLA SUL COMPONENTES E CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. As questões colocadas no recurso de agravo de instrumento foram analisadas de maneira clara e foram devidamente fundamentadas, não havendo qualquer retificação a ser feita. Consagra, o artigo 131 do CPC, o inarredável princípio do livre convencimento do juiz, que desvincula o julgador das razões suscitadas pelas partes, não obstante a obrigatoriedade de fundamentar suas decisões. RECURSO DESPROVIDO." (fls. 134)

Aduz o agravante violação aos artigos 50 do Código Civil de 2002; 134 e 135 do Código Tributário Nacional e 28 do Código de Defesa do Consumidor.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria relativa ao art. 28 do CDC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se, pois, o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante aos artigos 134 e 135 do CTN, o recorrente limita-se a afirmar que os dispositivos teriam sido violados, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, se o Tribunal de origem reconhece a não aplicação, na espécie, da teoria da desconsideração da pessoa jurídica pois não comprovados atos dolosos ou culposos que impliquem a responsabilidade do sócio, o faz com base nos elementos de convicção dos autos e, revê-los é intento inviável em sede de recurso especial, *ut* súmula nº 07/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.257 - SP (2006/0089666-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PAULO JÁBALI
ADVOGADO : ALEXANDRE GIR GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS DE VALORES ENTRE CONTAS CORRENTES. TITULAR PESSOA FÍSICA: SÓCIO GERENTE DA PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por **PAULO JÁBALI**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - Transferência de valores da conta corrente do apelado para a conta da pessoa jurídica da qual é sócia - Ausência de prova da autorização - Ônus da instituição financeira - Dever de restituir os valores debitados - Dano moral inexistente, sob pena de acarretar enriquecimento sem causa, pois a transferência ainda que indevida beneficiou o apelado na qualidade de sócio com poderes de gerência - Recurso provido em parte." (fl. 49)

Contra este desate, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fls. 59/63).

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 20 e 159 do Código Civil de 1916.

Sustenta que "(...) a instituição financeira, de forma ilícita e não autorizada, debitou valores na conta corrente titulada pelo recorrente, pessoa física, e os creditou na conta corrente da sociedade empresária 'Jabali Transportes Ltda.', que é pessoa jurídica regularmente constituída, da qual o recorrente é sócio." (fl.65)

Alega que "por conta exclusiva desses pesados e constantes desfalques em sua conta corrente bancária (superiores a R\$5.000,00) o recorrente viu-se devedor dessas quantias e dos juros e encargos sobre elas incidentes, tendo sido, por causa disso, inscrito no SERASA e congêneres pelo recorrido, quando então sofreu seriíssimo abalo em seu crédito." (fl. 66)

Conclui que "(...) o v. acórdão recorrido incorreu em séria violação à lei federal ao CONFUNDIR a existência da pessoa física com a da pessoa jurídica, ignorando pilar básico do ordenamento jurídico pátrio que é a personificação, negando vigência e ferindo de morte art. 20 do Código Civil/1916 (atual art. 985 do CC/2002)." (fl. 61)

É o sucinto relatório.

Decido.

2. O agravo de instrumento não merece provimento.

Ainda que distintas as personalidades do agravante e da pessoa jurídica *Jabali Transportes Ltda.*, o caso em apreço não se relaciona à confusão entre elas, porquanto o acórdão recorrido dirimiu as questões postas e concluiu que o autor da presente demanda não sofreu abalo moral, pois auferiu benefício patrimonial com as transferência, ainda que não expressamente autorizadas.

Colha-se, por oportuno, as razões do voto condutor:

"Com relação à indenização por danos materiais, atinentes aos valores retirados da conta corrente do autor para cobrir o saldo devedor encontrado na conta da empresa *Jábalí Transportes Ltda.* O recurso não pode ser provido, pela ausência de provas da autorização de transferências de valores.

É forçoso concluir que existem indícios bastantes veementes de que existia a autorização para as transferências bancárias. Conforme documentos acostados com a petição inicial deste outubro de 1998 até março de 1999 ocorreram sete transferências sem que o autor, contudo, manifestasse qualquer oposição, ou notificasse a instituição financeira. Sendo experiente empresário, por certo não permitiria que ocorressem sem seu consentimento, não tardando a se movimentar para evitar o que reputa ser injusto prejuízo.

Como afirmado, são indícios bastante fortes, todavia, são apenas indícios. A instituição financeira não poderia deixar de exigir a autorização por escrito para as transferências bancárias e o documento acostado com a contestação (fls. 105), apenas autorizava o caminho inverso, ou seja, que a conta da pessoa jurídica fosse utilizada para cobrir a conta do sócio.

Deste modo, ausente prova cabal da autorização, os valores transferidos devem mesmo ser restituídos, inclusive facultando à ré o lançamento dos valores novamente na conta da pessoa jurídica.

Já no que se refere à indenização por danos morais, não os reputo caracterizados. É que não obstante a personalidade dos sócios não se confundir com a personalidade da empresa, importante observar que o autor é sócio majoritário, titular de cotas no valor de R\$ 1.980,00 da totalidade do capital social que é de R\$ 2.000,00, a quem incumbia a gerência e a representação da sociedade, com direito à retiradas mensais a título de pró-labore, levadas a débito na conta das despesas gerais da sociedade (fls. 27/31).

Assim, o autor na qualidade de sócio da empresa contribuiu para os danos por ele sofridos, pois que permitiu que a sociedade ficasse devedora perante a instituição financeira e, as transferências bancárias, ainda que indevidas, por via transversa acabaram por beneficiar-lhe direta ou indiretamente, contribuindo para o sucesso da empresa e, assim para as retiradas a que tenha direito. Reconhecer a existência de dano moral, neste caso, importa em ensinar ao autor enriquecimento sem causa, beneficiando-o por duas vezes, sem notar que contribuiu para os fatos ao exercer a gerência da sociedade. Aliás, na qualidade de sócio gerente, poderia fazer com que a sociedade o ressarcisse dos valores transferidos, mas nada consta nesse sentido" (fls. 51/53)

Quadra consignar que o acórdão vergastado ao entender que o fato não enseja indenização por danos morais, bastando a recomposição patrimonial, considerou as provas constantes do acervo fático-probatório.

Dessarte, incide à espécie, o enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto incabível alterar o entendimento firmado.

De fato, não cabe a esta Corte Superior reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.

3. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.130 - PR (2006/0084363-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : MAX SCHRAPPE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S/A contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 18 DO CDC. TROCA DESSE AUTOMÓVEL NA CONCESSIONÁRIA. OBRIGAÇÃO DAS RÉS DE RECEBÊ-LO PELO MESMO PREÇO DA VENDA. DANO MORAL CONFIGURAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS DO AUTOR E DAS RÉS PROVIDOS EM PARTE.

1. As inúmeras entradas e saídas do veículo da oficina já no mês seguinte à sua aquisição evidenciam a existência de vício no produto, impondo à concessionária o dever de, por ocasião da troca desse bem por outro mais valioso, recebê-lo pelo mesmo preço que o vendeu.

2. Adquirido veículo novo com vício de fabricação, a responsabilidade das rés pelos danos morais decorrentes da frustração e constrangimento provocados ao consumidor é medida que se impõe.

3. Tendo o consumidor sucumbido em parte, incumbe-lhe arcar, na proporção de sua derrota, com os custos da perícia."(fls.642/643)

Alega negativa de vigência dos arts. 333 do CPC e 14 do CDC. Argumenta que o recorrido em momento algum provou a existência do vício do produto e o abalo moral que o suposto vício teria lhe causado. O feito não teria sido julgado em consonância com as provas constantes dos autos.

A irresignação não merece prosperar.



Com efeito, a egrégia Câmara julgou que "da análise conjunta dos elementos de prova constantes dos autos conclui-se que o primeiro veículo adquirido pelo autor junto à concessionária Florença apresentava defeito de fabricação." Assim, se o Tribunal de origem reconhece o dever de indenizar, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. A solução da controvérsia demanda incursão na seara fático-probatória delineada nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial (súmula nº 07/STJ).

Relativamente ao dano moral, resalto que o caso em exame não se assemelha aos paradigmas indicados, porque aqui foi considerado que não houve meros dissabores, mas desgaste emocional, sendo devidos os "danos morais decorrentes da frustração e constrangimento provocados ao consumidor."

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.949 - RJ (2006/0110097-7) (1727)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO MARINHO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ZAIDE GOMES DA SILVA BRUGNI VEL-LOSO E OUTRO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a petição do recurso especial (fls. 213/214) encontra-se incompleta, restando, assim, desatendidas as exigências do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, deve haver perfeita consonância entre a cópia remetida via *fac-símile* e o original entregue em juízo.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.550 - MT (2006/0107171-7) (1728)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : WILSON JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : LARAH B QUEIROZ OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Impende ressaltar que, consoante entendimento desta Corte, o substabelecimento de poderes não subsiste por si só. O traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente é indispensável e necessário, de modo a comprovar a legítima outorga de poderes.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.758 - SP (2006/0105664-8) (1729)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE VIEIRA DA ENCARNÇÃO
ADVOGADO : SÉRGIO NUNES MEDEIROS

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia completa das contra-razões ao recurso especial, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 780.057 - RS (2005/0150094-3) (1730)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JANE DA SILVA GONZALEZ
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
INTERES. : SERRARIA FLORES DA CUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECURSAL NÃO ASSINADA PELO ADVOGADO. IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃO CASSADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. JANE DA SILVA GONZALEZ ajuizou a ação revisional de contrato bancário contra o BANCO ABN AMRO REAL S/A , a qual restou julgada improcedente. Após, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à unanimidade de votos, não conheceu da apelação interposta pela autora, em acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. TANTO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO QUANTO NAS RAZÕES. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO." (Fl. 96)

Tendo sido os embargos de declaração rejeitados, a autora manifestou este recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, requerendo cassação do acórdão recorrido por ofensa aos artigos 514 e 535 do CPC. Ainda, aponta divergência com julgados desta Casa e de outros tribunais.

É o relatório.

Decido.

2. Alega a recorrente que o defeito, consubstanciado na ausência da assinatura do advogado na petição, é sanável nas instâncias ordinárias a qualquer tempo, de forma que a Corte local, antes de negar seguimento ao recurso, deveria ter marcado prazo razoável para o suprimento da irregularidade. Com razão a recorrente quanto a possibilidade de supressão da referida irregularidade. De fato cabia ao Tribunal *a quo* determinar um prazo a fim de que a parte procedesse à necessária regularização. Ainda, pelo princípio da instrumentalidade das formas, sanado o erro, aproveitam-se os atos processuais praticados.

Confirmam-se, nesse sentido, alguns arestos proferidos por esta Corte, entre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte considera inexistentes os recursos dirigidos à instância especial sem a assinatura de advogado, *não admitindo abertura de prazo para que seja sanado o vício, ao contrário dos recursos dirigidos à instância ordinária, aos quais se aplica o artigo 13 do Código de Processo Civil*. 2. Agravo regimental desprovido." (Ag nº 682727/DF; 3ª Turma; Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 16/03/2006, DJU de 26/06/2006, p. 134)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃO CASSADO. RECURSO PROVIDO.

O recurso sem assinatura do advogado não é inexistente, devendo, nas instâncias ordinárias, ser propiciada à parte a oportunidade de sanar a irregularidade." (REsp nº 142.022-SC; 4ª turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julgado em 29/09/1997, DJU 03/11/19971, p. 56326)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO CASSADA PARA ENSEJAR SANAÇÃO DO VÍCIO. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO.

Consoante precedentes da Turma, calcado no princípio da instrumentalidade do processo, salvo a hipótese de má-fé, se deve ensejar à parte recorrente oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal sem assinatura." (REsp nº 18.729-RJ, 4ª turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julgado em 25/02/1992, DJU 20/04/1992, p. 5258)

"PETIÇÃO RECURSAL NÃO ASSINADA. IRREGULARIDADE SUPRÍVEL.

Considerado o princípio da instrumentalidade do processo, salvo a hipótese de má-fé, deve ser propiciada à parte a oportunidade de regularizar a peça recursal apresentada sem assinatura. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 61.908-RJ; 4ª turma, Relator Ministro Barros Monteiro, Julgado em 25/03/1996, DJU 13/05/1996, p. 15559)

Entendo que, ante o exposto, o eg. Tribunal de origem *a quo*, ao considerar inexistente o ato sem oferecer oportunidade à parte de assinar a petição recursal, dissentiu da jurisprudência prevalecente nesta Casa, acima aludida e indicada pelo recorrente como parâmetro.

3. Diante ao exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido, a fim de que seja facultado prazo à regularização da peça recursal, para que, em seguida, a eg. Câmara julgue a apelação, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1731)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 781.388 - RS (2006/0112638-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : IVONE MICHASLKI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNOLDO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVONE MICHASLKI E OUTROS contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela falta de indicação da hipótese autorizadora da via excepcional; pela ausência de prequestionamento; pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ); bem como pela não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Os agravantes, por sua vez, limitam-se a repisar as razões do apelo nobre, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1732)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 783.255 - PE (2006/0127689-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONOR LOPES AMARAL
ADVOGADO : ELIANE ANDRADE NEVES BAPTISTA E OUTRO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia integral do acórdão recorrido, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1733)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 785.492 - SC (2006/0135602-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SEBASTIÃO PAES DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DILVO CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO PAES DE MEDEIROS e OUTRO contra decisão da Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por falta de prequestionamento, bem como por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte.

Os agravantes, por sua vez, deixam de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1734)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 787.151 - SP (2006/0137746-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **VAGNER JOSÉ MARQUES DOS REIS CALÇADOS - FALIDA**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GRENDENE CALÇADOS S/A**
ADVOGADO : **ANA PAULA LEIKO SAKAUIE E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VAGNER JOSÉ MARQUES DOS REIS CALÇADOS - FALIDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Na espécie, conforme se colhe às fls. 117, o despacho denegatório do processamento do recurso especial foi publicado em 10/01/2006, sendo a peça recursal, transmitida via **fac-símile**, protocolada em 20/01/2006 (fls. 02), dentro, pois, do prazo recursal. Entretanto, o arrazoadado original do recurso só deu entrada no protocolo do Tribunal no dia 27/01/2006 (fls. 63), ou seja, após o prazo legal para sua apresentação, que é de cinco dias, contado a partir do dia seguinte da transmissão do **fac-símile**.

A propósito, dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99:

"Art. 2º. A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/99. ART. 2º.

I. É intempestivo o agravo regimental interposto via fax, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

II. O prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados.

III. Agravo regimental não conhecido." (AGA 536.699/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 12/04/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. LEI 9.800/99, ART. 2º.PRECEDENTE. RECURSO NÃO-CO-NHECIDO.

I - Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais da petição devem "ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término", assim entendido como o dia seguinte ao do recebimento via fax.

II - Em outras palavras, se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação." (AGA 481.341/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 05/05/2003)

Registre-se, ainda, que consoante se depreende da leitura do instrumento, dele não constam as cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação e das contra-razões ao recurso especial, restando, pois, desatendido o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1735)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.861 - RS (2006/0137512-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **IMMICH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)**
INTERES. : **MILTON ADIR IMMICH**
INTERES. : **GASTÃO MOOJEN WEISHEIMER**
ADVOGADO : **ANDRE ROBERTO MALLMANN**

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração no agravo de instrumento opostos por IMMICH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra decisão assim vazada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88), objetivando a análise, por este Tribunal Superior, de afronta aos arts. 964 e 965 e 939 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

No tocante aos juros remuneratórios, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (cf. REsp 436.191/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 24.3.2003; REsp 436.214/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 18.12.2002).

Quanto à possibilidade de revisão contratual, há falta de interesse recursal, porquanto o Tribunal a quo decidiu conforme a pretensão da recorrente.

Em relação à alínea "c", incide a Súmula nº 83/STJ.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se." (fls. 454)

Sustenta a recorrente estar a decisão embargada omissa por não ter analisado as questões referentes à nulidade do acórdão e ao afastamento da mora.

A irrisignação merece acolhida.

Com atinência à mora, com a confirmação da validade das cláusulas contratuais ajustadas, deve ser mantida.

A propósito:

"Direito processual civil. Bancário. Agravo no Recurso especial.

Contrato de abertura e crédito. Juros remuneratórios. Capitalização.

Comissão de permanência. Mora.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.

Agravo não provido." (AgRg no REsp 828.290/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 26.06.2006)

No que respeita à nulidade do acórdão da apelação, diante da apreciação das questões postas, prejudicada a análise da violação ao art. 458, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado do julgado.

Publicar.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1736)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 789.520 - SC (2006/0150279-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PEDRO HUBERTO BUSS**
ADVOGADO : **ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC**
ADVOGADO : **ELOA FÁTIMA DANELUZ NASCIMENTO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO HUBERTO BUSS contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE VISANDO O EXAME DE TODOS OS AJUSTES E OBRIGAÇÕES FIRMADOS ENTRE OS LITIGANTES - DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, RESTRINGINDO A REVISÃO JUDICIAL PRETENDIDA UNICAMENTE AO PACTO DE RENEGOCIAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DA OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO - RECURSO DO AUTOR - ACOLHIMENTO DO RECLAMO DO DEMANDANTE PARA POSSIBILITAR A ANÁLISE DAS OBRIGAÇÕES PRETÉRITAS - INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO - AJUSTES QUE REPRESENTAM MERO ADITAMENTO DE PACTOS PREEXISTENTES - AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO REPRESENTATIVA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PRETENDIDOS À REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATA SOLUÇÃO DA LIDE - NECESSIDADE DE PROVIMENTO CONCRETO SOBRE A LEGITIMIDADE DOS ENCARGOS EXIGIDOS PARA A CORRETA DEFINIÇÃO DO AN E QUANTUM DEBEATUR DESDE A ORIGEM DA RELAÇÃO CONTRATUAL - DECISUM MONOCRÁTICO CASSADO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES MERITÓRIAS." (fls. 13)

Aduz o recorrente violação ao art. 515 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, a matéria contida no dispositivo legal tido por violado, relativa ao efeito devolutivo da apelação, não foi objeto de decisão pelo acórdão recorrido, não tendo sido opostos embargos de de claração de modo a propiciar ao Tribunal de origem o pronunciamento sobre a questão, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice contido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a par da nítida necessidade de incursão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada pela súmula 07/STJ, para a análise da insurgência mister se faz o exame das razões tecidas em sede de apelação, cuja petição não foi colacionada impedindo assim o conhecimento do presente agravo.

Com efeito, a Corte Especial houve por bem assentar seu entendimento sobre a matéria, sustentando que ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, constitui óbice ao conhecimento do recurso.

Confira-se:

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados." (EREsp 490731/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, DJ 04.04.2005)

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, o qual não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se, ainda, que o recorrente não atende ao disposto no art. 255, § 1º, do RISTJ, pois não junta aos autos certidão ou cópia dos acórdãos paradigmas, tampouco cita o repositório oficial ou autORIZADO onde se achem publicados, não estando, dessa forma, comprovado o pretendido dissenso pretoriano.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1737)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 791.800 - RS (2006/0152709-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS BERTÉ**
ADVOGADO : **ARILTON FÁBIO TEIXEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO FIAT S/A**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do TJRS indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"Agravo interno. Decisão monocrática. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso improvido." (fl. 269)

Insiste na sua ilegitimidade passiva "ad causam", porque o contrato teria sido firmado com o Banco Fiat S/A, pessoa jurídica distinta. Aponta negativa de vigência aos arts. 3º e 301, X, do CPC e dissídio jurisprudencial.

O recurso não merece acolhida.

As instâncias ordinárias examinaram os documentos constantes dos autos e concluíram que o Banco Fiat foi incorporado pelo Banco Itaú, ora recorrente, daí a legitimidade deste para figurar no pólo passivo. Rever o conjunto fático-probatório e as cláusulas contratuais para se afastar a legitimidade do Banco Itaú é inviável nesta instância especial, a teor das súmulas 5 e 7 desta Corte. No mesmo sentido, o Agr no Ag 661.958-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 17.10.2005.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1738)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 791.841 - MG (2006/0150776-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA PRIMACASA LTDA**
ADVOGADO : **GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSANEI APARECIDA DA SILVA FRÓIS**
ADVOGADO : **VÂNIA BELO DA SILVA LIMA**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONSTRUTORA PRIMACASA, em face de decisão do Terceiro Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:



"AÇÃO RESOLUTÓRIA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ATRASO DA CONSTRUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- O indefinido retardamento do início da construção do edifício, pondo em dúvida o próprio empreendimento, autoriza o promissário comprador a rescindir o contrato e demandar o reembolso das parcelas pagas, monetariamente corrigidas." (fls. 13)

Aduz a agravante violação aos arts. 131, 458 e 535 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC, porquanto não há omissão nem ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. Com efeito, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

No tocante ao artigo 131 do Código de Processo Civil, o agravante limita-se a afirmar que o dispositivo teria sido violado, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, na espécie, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, da leitura dos autos verifica-se que o acórdão recorrido, ao autorizar a rescisão do contrato e determinar a devolução das parcelas pagas, ressaltou a aplicação do art. 35, II, do CDC em razão do atraso indefinido no cumprimento do ajuste, visto que o instrumento previa a entrega do apartamento financiado pela autora para 30.06.2002, sendo que em meados de 2004 sequer havia sido iniciada a obra (fls. 17). Destarte, baseou-se o Tribunal de origem na interpretação do contrato celebrado entre as partes e no exame dos elementos de convicção constantes nos autos, logo, a revisão do julgado, como pretende a agravante, esbarra nos intransponíveis óbices das súmulas 05 e 07 deste STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - OFENSA AO ART. 924 DO CC/1916 - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ DESPROVIMENTO.

1 - Inexiste malferimento ao art. 535, do Código de Processo Civil, quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão recorrido.

2 - Tendo o e. Tribunal a quo firmado, com base no conjunto fático-probatório, que a rescisão do contrato de compra e venda decorreu de culpa da construtora em face do atraso na entrega do imóvel, inviável a reapreciação do tema em sede especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 657568/RJ, QUARTA TURMA, Ministro JORGE SCARTEZZINI DJ de 19.12.2005)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. PROVA. RE-EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Firmado pelo Tribunal estadual, soberano no exame da prova, que a rescisão do contrato de compra e venda decorreu de culpa da construtora em face do atraso na entrega do imóvel, inviável a reapreciação do tema em sede especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Indevida a retenção de parcela do preço, se o rompimento do contrato de promessa de compra e venda se deu por inadimplência da construtora e não da adquirente.

III. Recurso especial da ré não conhecido. Conhecido e provido o recurso especial adesivo da autora." (RESP 510.267/MG, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 03/05/2004)

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, o qual não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide, mais uma vez, o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1739)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 792.690 - MG (2006/0143038-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ARNALDO MELLO FIGUEIREDO JÚNIOR**
ADVOGADO : **JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BOAVISTA S/A**
ADVOGADO : **LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARNALDO MELLO FIGUEIREDO JÚNIOR contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial manejado frente a acórdão daquele Pretório em face do reconhecimento da deserção do recurso.

A decisão agravada deve ser mantida, pois, consoante entendimento pacificado nesta Corte, o pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial deve ser comprovado, na sua integralidade, no ato de sua interposição.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DA LEI FEDERAL AUSENTE. SÚMULA 282 E 356/STF. DESERÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. SÚMULA 187/STJ.

- Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o prequestionamento da lei federal violada deve ser explícito (Súmulas 282 e 356/STF).

- A exigibilidade do preparo é requisito indeclinável para a admissão do recurso especial.

- A recorrente quando da interposição de seu recurso não comprovou o respectivo preparo, tornando deserto o recurso interposto, conforme o Enunciado da súmula 187/STJ.

- Agravo a que não se conhece." (AgRg no AG 191.613/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 03.04.2000)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Preparo. Deserção. Precedentes.

1. O especial foi julgado deserto na instância de origem ante a falta de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do especial, decisão proferida em consonância com o artigo 511 do Código de Processo Civil e com a Súmula nº 187 desta Corte. Ainda que o preparo tenha sido efetuado dentro do prazo recursal, a comprovação ocorrida no dia posterior ao que interposto o recurso não é admitida na Corte.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 796.593/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.04.2007)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1740)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.903 - SP (2006/0156297-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SUPER CENTER ZATTÃO LTDA**
ADVOGADO : **FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO**
AGRAVADO : **ANTÔNIO ZANIBONI E OUTRO**
ADVOGADO : **RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Ante os argumentos lançados às fls. 138/146, reconsidero a decisão de fls. 124.

Dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos de recurso especial para melhor exame.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(1741)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 796.407 - RJ (2006/0151807-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOSÉ LUIZ DE ALCANTARA FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **JORNAL DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LUIZ DE ALCANTARA FERREIRA e outros em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"Liberdade de informação. Dano moral não caracterizado. Divulgação de investigações policiais que culminaram com a prisão dos autores. Fatos relatados sem alterações ou deturpações. Improcedência da ação penal por insuficiência de provas. Circunstância que, por si só, não implica em responsabilização da empresa jornalística. Ausência de abuso no direito de informar. Aplicação dos artigos 220 da Constituição e 1º da Lei de Imprensa. Sentença reformada. Ape-lação provida." (fls. 22)

Sustenta o recorrente violação aos artigos 1º e 49 da Lei 5250/67 e aos artigos 5º, X, da Constituição Federal.

A irresignação não merece acolhida.

De início, cumpre destacar que o presente recurso carece de regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O especial foi inadmitido por estar deficientemente fundamentado atraindo a vedação da súmula n.º 284/STF, bem como por suas razões demandarem imprescindível re-exame do contexto fático-probatório esbarrando no óbice prescrito pela súmula n.º 7/STJ.

O agravante, por sua vez, deixou de refutar de forma específica o último fundamento sobre o qual se assentou a decisão denegatória, provocando, na espécie, a incidência do verbete sumular 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vale frisar que, por constituir inovação recursal, não socorre aos agravantes a tardia apresentação de seu inconformismo pela na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a missão de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivos constitucionais.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1742)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 796.964 - SP (2006/0129178-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO**
ADVOGADO : **JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL**
ADVOGADO : **WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 10/1/2006, conforme certidão de fl. 496, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 11/1/2006 e 25/1/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 26/1/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1743)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 797.900 - RJ (2006/0160100-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**
ADVOGADO : **SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO CEG**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 5/STJ), impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ), bem como por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados capaz de se evidenciar o dissídio jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1744)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 798.875 - RJ (2006/0173848-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MULIM E OUTRO
AGRAVADO : WANDERLEI CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO CANELLAS RINALDI JÚNIOR E OUTROS

DESPACHO

Cuidam os presentes autos de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos proposta contra empresa de transporte coletivo de passageiros. Neste caso, não se tratando de responsabilidade civil do Estado, a competência para processar e julgar o recurso é da Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, III, do Regimento Interno.

À redistribuição.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1745)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 798.917 - MS (2006/0160559-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIELA MODA E COURO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : JORNAL O IMPARCIAL DE MS
ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAX LÁZARO TRINDADE NANTES contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - PUBLICAÇÃO DE FATOS VERÍDICOS - EXERCÍCIO DE DIREITO DE INFORMAR - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - RECURSO ADESIVO - APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 20 DO CPC - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência e tampouco em condenação antecipada, visto que as notícias publicadas no Jornal O Imparcial tratavam-se de fatos verídicos, e apenas refletem o exercício do direito de informar, o qual foi colocado em prática sem qualquer cometimento de abuso, em perfeita obediência ao princípio da liberdade de expressão, mantendo a população informada e orientada sobre fatos e acontecimentos verídicos. A verba honorária fixada pelo magistrado a quo remunera com justeza o trabalho efetuado pelos patronos da parte vencedora, bom como é perfeitamente devida a aplicação de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, em virtude do caráter protetatório dos embargos, não havendo falar em afronta ao princípio da razoabilidade, uma vez que ambas as verbas, tanto referente aos honorários quanto à penalidade de multa aplicada, possuem naturezas diversas, pois enquanto a primeira é devida ao advogado da parte vencedora, a segunda é devida à própria parte embargada, por força do parágrafo único do artigo 538 do CPC."(fls. 92)

Aduz o agravante violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a análise dos critérios adotados pelo julgado impugnado para fixação dos honorários advocatícios, no caso em apreço, demanda reexame do conjunto fático delineado nos autos, incidindo a censura da súmula nº 07/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OFERTA SUPERIOR AO EFETIVO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, CPC. REEXAME DE PROVAS. VERBETE Nº 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Assentando-se o Tribunal de origem em mais de um fundamento, cada um deles suficiente, por si só, para manter o acórdão, e tendo ocorrido o trânsito em julgado em relação a um, não há como conhecer do recurso.

II - A questão relacionada com o quantum dos honorários advocatícios está vinculada, em regra, com os fatos da causa, pelo que é, em princípio, inapreciável no âmbito do recurso especial (enunciado n. 7 da súmula/STJ), salvo quando estejam envolvidas questões de direito ou quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias se afasta dos critérios estipulados em lei, seja porque se distanciam do juízo de equidade, seja porque desatendem aos limites previstos.

III - Na espécie, além do § 4º do art. 20, CPC, ter sido corretamente aplicado, a pretensão recursal de ver elevado o valor dos honorários advocatícios não escaparia do revolvimento das circunstâncias fáticas da causa." (Resp 200.401/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU, 15.04.02)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA E REITERAÇÃO DE POSSE - ARTS. 37, 125, I E 128 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO COM FULCRO NO JUÍZO DE EQUIDADE (§ 4º DO ART. 20 DO CPC) - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não enseja interposição de recurso especial matérias que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram ventiladas no v. julgado atacado, havendo, dessa forma, falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2 - O Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelas partes. Ademais, no entendimento firmado nesta Corte, não está o magistrado obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte, citando todos os dispositivos legais que esta entende pertinentes para o deslinde da controvérsia. A negativa de prestação jurisdiccional nos aclaratórios só ocorre se persistir a omissão no pronunciamento acerca de questão relevante que deveria ter sido decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Inocorrência da suposta infringência ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3 - Conforme orientação desta Corte, o simples arbitramento dos honorários aquém do mínimo legal, na hipótese do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não enseja apelo de cunho excepcional.

4 - Ademais, nas hipóteses em que não há condenação, como é o caso, utilizando-se a equidade como referência, os honorários advocatícios podem ser arbitrados em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do mesmo diploma legal. Precedentes.

5 - Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 612.717/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 08.05.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.497 - SP (2006/0164561-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIVALDO SATURNO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 143305, exarou-se o seguinte despacho: "Junte-se. Baixem os autos à origem. Publique-se." Brasília, 15/08/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 15 de agosto de 2007.

(1747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.736 - RJ (2006/0167972-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BULGARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO CACIQUE S/A em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL

APLICAÇÃO DO CDC. PRESTADOR DE SERVIÇOS. CRÉDITO. OBTENÇÃO. TERCEIRO EM NOME DE OUTREM. ASSINATURA FALSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO.

1- A PRESTADORA DE SERVIÇOS, TEM O DEVER DE PROCEDER COM AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À SEGURANÇA DOS NEGÓCIOS QUE REALIZA.

2- NESTE ASPECTO, SE TINHA MEIO DE FAZÊ-LO, A FALTA DE VERIFICAÇÃO DA ASSINATURA EM CREDIÁRIO REALIZADO POR TERCEIRO, UTILIZANDO DOCUMENTOS FALSOS, CARACTERIZA A CONDUTA CULPOSA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS E O CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS DAÍ ADVINDOS.

3- A INDENIZAÇÃO DEVE REPRESENTAR COMPENSAÇÃO RAZOÁVEL PELO CONSTRANGIMENTO EXPERIMENTADO, CUJA INTENSIDADE, ALIADA A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DE CADA CONFLITO DE INTERESSES, DEVE SER CONSIDERADA PARA A FIXAÇÃO DO SEU VALOR.

4- O QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA SENTENÇA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A MATÉRIA.

DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS."(fls. 198)

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.729 - SP (2006/0182238-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESDAN SERVIÇOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO LINHARES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (súmula nº 83/STJ).

O agravante, por sua vez, limita-se a pleitear a reforma da decisão agravada, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.302 - SP (2006/0169992-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA GARDINI
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PARTIKA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"DANO MORAL - Protesto indevido de letra de câmbio - Acordo celebrado para regularização de saldo negativo - Emissão da cártula e envio a apontamento - Ação parcialmente procedente - Fixação do quantum indenizatório em valor proporcional ao prejuízo sofrido - Recurso Improvido" (fls. 177)

Aduz o recorrente a existência de dissídio jurisprudencial com relação ao quantum fixado a título de indenização pelos danos morais suportados pela agravada.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando infimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela.

A quantia fixada pelo Tribunal *a quo* a título de indenização por dano moral (R\$ 22.405,20 - vinte e dois mil quatrocentos e cinco reais e vinte centavos) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar infimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.



2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708.524/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005)

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.

Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso.

Recurso não conhecido." (RESP 734.438/PB, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 27.06.2005)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.716 - SP (2006/0168739-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : APM DA EE PROFESSORA MARIA DE LOURDES NASCIMENTO GUERREIRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração encontra-se incompleta, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.677 - RS (2006/0185116-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ELIANE PRADO DO CANTO
ADVOGADO : RITA CABRAL GIANOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a petição de interposição do apelo especial foi protocolada sem a aposição da assinatura do advogado da agravante, circunstância que, na esteira dos precedentes desta Corte, impossibilita o conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INADMITIDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.

1 - É inexistente o recurso que não contém assinatura ou rubrica do representante legal do recorrente. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido." (Resp 223.748/SP, de minha relatoria, DJ de 10.04.2000)

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.342 - PR (2006/0184746-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SEIDE MAZALI DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : PATAMAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo. Com efeito, publicado o acórdão recorrido, em 12/08/2005 (fls. 81), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 30/08/2005 (fls. 82), após escoado o prazo para sua interposição, que é de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.264 - SP (2006/0192663-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE THEOFIL HERMANS MASSON
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTRAVIO DE JÓIAS - PENHOR - INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA LEONINA - CONSUMIDOR - AVALIAÇÃO - VALOR DE MERCADO.

1. O contrato de penhor é contrato de adesão, eis que revestido das características próprias do mesmo, quais sejam, a falta de liberdade para que um dos contratantes modifique as cláusulas previamente elaboradas, restando a ele apenas a possibilidade de aceitá-las ou rejeitá-las em bloco, o que significa, nesta segunda hipótese, não pactuar com a outra parte.

2. A CEF reconhece implicitamente a subavaliação que faz, quando pactua que a indenização em caso de extravio da jóia guardada sob sua responsabilidade é de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor fixado para o bem.

3. A cláusula que fixa o valor da indenização em caso de extravio do bem penhorado deve ser afastada, eis que mostra-se abusiva, ao fixar o quantum a ser pago ao dono das jóias extraviadas, além de afrontar o art. 774 e 1058, ambos do CC de 1916, em vigor quando da "celebração do mútuo.

4. O CDC é inaplicável **in casu**, eis que não resta caracterizada a relação de consumo, posto que a CEF, como agente financeiro, apenas emprestou uma determinada soma de dinheiro aos autores, em contrapartida de uma garantia, não tendo prestado nenhum tipo de serviço ou vendido algum bem, hipóteses que se enquadram na referida relação.

5. A avaliação realizada pela CEF merece reanálise, eis que fundada em critérios estabelecidos unilateralmente pela demandada e efetuada por profissionais ligados a ela.

6. É de responsabilidade da requerida a guarda e conservação de jóias confiadas a ela, por este motivo cabe a ela indenizar quando ocorre o desaparecimento de tais peças.

7. Não é possível alegar que furtos e roubos possam ser considerados eventos imprevisíveis nos dias atuais.

8. Apelo desprovido." (fl. 23)

Aduz a agravante violação aos artigos 81, 82, 159, 761, 770, 774, IV, 1.058 e 1.277 do Código Civil; 128, 460, 459 e 535 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

No tocante aos arts. 81, 82, 761 e 770 do CC e 535 do CPC, a agravante limita-se a afirmar que os dispositivos teriam sido violados, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, se o Tribunal de origem reconhece o dever de indenizar por ter constatado a culpa da recorrente, o faz com base nos elementos de convicção dos autos e revê-los é intento inviável em sede de recurso especial, **ut** súmulas 05 e 07/STJ.

De outro lado, o credor pignoratício é obrigado a restituir o bem dado em garantia quando resolvido o contrato de mútuo, devendo indenizar o proprietário pela perda ou deterioração, sem a limitação prevista contratualmente.

A propósito:

"CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLAUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATICIO INOPERANTE APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MUTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO.

I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extingui-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade do credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo art. 774,IV,CC.

II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteger, e que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade." (REsp 83.717/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 09.12.1996)

Outrossim, consoante entendimento assente nesta Corte, não é condicional a sentença que remete para a fase de liquidação a fixação do valor da indenização.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INOCORRÊNCIA.

Não se mostra condicional a sentença que deixa para a fase de liquidação a sua certeza, tendo em observância certos critérios, tais como vinculação ao teto do salário mínimo.

Não há que se falar em sentença condicional quando se remete para a fase de liquidação apenas a determinação do quantum debeat.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 674965/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 05.12.2005)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.066 - MG (2006/0175992-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DYNAMO VC ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO : ERIC CERANTE PESTRE E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 01.07.2005 (fls. 286), interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, ocorrido em 16.09.2005 (fls. 284).

Não houve posterior reiteração.

Desta forma, é extemporâneo o recurso especial protocolado antes de esgotada a via jurisdicional.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 580.648/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 29.06.2007)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA.

1 - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 815.977/PA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 26.02.2007)

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.747 - RS (2006/0202841-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA GAGO LUCAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, o que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso denegado.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.715 - RJ (2006/0205268-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO : EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILSON DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO MACHADO VINA-GRE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SABEMI SEGURADORA S/A em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DA SEGURADORA DE REALIZAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, TENDO EM VISTA DOENÇA PREENSISTENTE. PEDIDO AUTÓRAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO EM FACE DO 1º RÉU, PELA CONDIÇÃO DE MERO INTERMEDIADOR DO CONTRATO DE SEGURO, RECONHECENDO, OUTROSSIM, A PRESCRIÇÃO QUANTO À PRETENSÃO DE HAVER DANOS MATERIAIS DA 2º RÉ (SEGURADORA), E JULGANDO IMPROCEDENTE O PLEITO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO AUTOR. LEGITIMIDADE DO 1º RÉU/1º. APELADO, CONTRA QUEM INEQUIVOCAMENTE DIRIGIDO O PEDIDO E POR APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE ENTRE A ALEGADA DOENÇA PREENSISTENTE (ENFISEMA PULMONAR) E O SINISTRO (PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO). NEGATIVA INFUNDADA. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA RECUSA AO PAGAMENTO E TAMBÉM DA IMPUTAÇÃO DE MÁ-FÉ AO SEGURADO, QUE FOI OBRIGADO A LITIGAR. CONDIÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO. FIXAÇÃO DA CORRESPONDENTE REPARAÇÃO EM R\$ 20 MIL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (fls. 11)

Aduz a agravante violação ao artigo 21, §2º, do Decreto-lei 73/66 e divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, ressent-se o recurso especial do devido prequestionamento, no que tange à matéria relativa ao dispositivo legal tido por violado, efetivamente não debatida no acórdão recorrido sob o enfoque que lhe dá o recorrente, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, se o Tribunal de origem reconhece o dever de indenizar por ter constatado a conduta ilícita da agravante, o faz com base nos elementos de convicção dos autos e revê-los é intento inviável em recurso especial, *ut* súmula 07/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.044 - MG (2006/0206436-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo. Com efeito, publicado o acórdão recorrido, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, em 14/02/2006 (fls. 71), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 02/03/2006 (fls. 74), após escoado o prazo para sua interposição, que é de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1758)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.433 - SC (2006/0212450-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSINETE PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : RAFAEL WRONSKI HENRIQUE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PR DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRELIMINAR AFASTADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MANUTENÇÃO APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS - OCORRÊNCIA DE FATO GRAVO DO À MORAL DA CONSUMIDORA - DEVER DE INDENIZAR INCONTESTE - INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - MONTANTE MAJORADO - FUNDAMENTO

NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - APELAÇÃO DA AUORA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO." (fls. 194)

Afirma o recorrente violação ao art. 1.531 do Código Civil de 1916 e ao art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial, insurgindo-se quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) (fls. 201). Esta Corte, em casos semelhantes, em que há inscrição indevida de nome de pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, tem arbitrado a indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários mínimos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.

1 - Se na sentença o magistrado, apesar de decretar a extinção do processo, por falta de interesse de agir, analisa todo o acervo probatório, concluindo, na verdade, pela inexistência do pressuposto lógico à concessão do pedido inicial (improcedência), pode o Tribunal, em sede de apelação, conhecer da questão de fundo para julgar procedente o pedido, sem incorrer em supressão de instância. Precedentes deste STJ.

2 - À parte interessada incumbe alegar a nulidade na primeira oportunidade em que falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245, *caput* do CPC). No presente caso, além de quedar-se inerte a recorrente, a questão da juntada de documentos, em última *ratio*, não é de cerceamento de defesa, mas de interpretação probatória, pois todo o acervo colhido na instrução foi devidamente levado em consideração tanto pela sentença como pelo acórdão, rendendo ensejo a conclusões diametralmente opostas. Há incidência, neste particular, da súmula 7-STJ, notadamente se, como acontece na hipótese vertente, os documentos, ao que tudo indica, são apenas um dos motivos levados em consideração para o julgamento combatido e não o seu móvel determinante.

3 - Tem admitido o STJ a redução do *quantum* indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, conforme acontece, *in casu*, em que inscrito indevidamente o nome do pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em montante equivalente a cinquenta salários mínimos, conforme vários julgados.

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização." (RESP 607957/MT, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 22.11.2004)

"Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais. Cobrança e registro indevidos no cadastro de inadimplentes. Juros de mora. Precedentes.

1. A data em que houve a circulação do Diário na Comarca do interior é considerada como a da efetiva intimação para efeito da contagem do prazo recursal.

2. A indenização fixada, 50 salários mínimos por cobrança e inscrição indevidas no cadastro de inadimplentes, não pode ser considerada absurda, tendo o Tribunal de origem se baseado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam as decisões desta Corte.

3. A verba indenizatória única fixada a título de danos morais, estes advindos da cobrança de valor cancelado, incluindo-se juros ditos "extorsivos", e, também, simultaneamente, do registro do nome do devedor em bancos de dados de inadimplentes, está diretamente ligada e é decorrente do contrato firmado entre as partes. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios relativos à indenização por danos morais incidem a partir da citação.

4. Agravos regimental desprovido." (AgRg no AG 476632/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 31.03.2003)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.809 - RS (2006/0175963-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : CARMEN LUIZA CANABARRO SLIVKA E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CAMINHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CARLOS ALVES DE SOUZA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por falta de prequestionamento; ausência de particularização do dispositivo legal tido por violado; por deficiência de fundamentação no tocante aos arts. 239 do CPC e 178, §5º, IV, do CC; bem como pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ). O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1760)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.967 - SP (2006/0188841-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO URQUIRI
ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES PACHECO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESSARCIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial, fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DANO MORAL - Indenização - Protesto indevido - Caracterização - Verba que deve ser fixada em patamar razoável - Recurso parcialmente provido" (fl. 212).

A agravante, nas razões do especial, alega que o acórdão recorrido divergiu de orientação emanado de outros tribunais, ao reconhecer presumidamente a ocorrência de dano moral, bem como pugna pela redução do valor da indenização por danos morais, fixando-o em valor razoável e adequado e desatrelado do salário mínimo. É o sucinto relatório.

2. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do recorrente, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravos regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SÓFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO.



I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

3. Assiste razão ao inconformismo, todavia, quanto à impossibilidade de vinculação do valor da indenização ao salário mínimo.

Traz-se à colação trecho do voto condutor do Resp 679.248/RJ (DJ de 22.05.2006) , cuja Relatora foi a e. Min. Nancy Andrighi:

"Nesse ponto, *"a orientação desta Corte já se firmou no sentido de ser inadmissível a vinculação do montante indenizatório em salários mínimos, na conformidade, por sinal, com a legislação infraconstitucional (art. 1º da Lei nº 6.205, de 29.4.1975 e art. 3º da Lei nº 7.789, de 3.7.1989)." (AG nº 493.951/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 04.06.2003 e Resp nº 443.095/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.04.2003).* Na mesma linha o Resp nº 332.576/RS (DJ 19.11.2001) e AgRg no Resp nº 401.688/MG (DJ 24.06.2002), ambos de minha relatoria; Resp nº 345.807/MG (DJ 12.08.2002) e 401.309/RS (DJ 12.08.2002), ambos de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e Resp nº 252.760/RS (DJ 20.11.2000), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito."

Assim, aplicando, desde logo, o direito à espécie, e ante o disposto nos arts. 159 e 1.519 e seguintes, do Código Civil de 1916 (equivalentes aos arts. 927 e seguintes do novo Código Civil), é fixada a condenação por danos morais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 554, § 3º, do Código de Processo Civil, provejo o agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento para afastar a vinculação da indenização por danos morais ao salário mínimo, fixando-a, desde logo, em três mil e quinhentos reais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.185 - DF (2006/0221062-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ELISEU ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ITAMAR BATISTA LIMA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGAR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA FABRINO HOFFMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia integral do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos infringentes, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1762)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.543 - PR (2006/0221073-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HUGO MARTINS KOSOP E OUTRO
ADVOGADO : HUGO MARTINS KOSOP (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TRIUMPH CENTER BATEL
ADVOGADO : VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HUGO MARTINS KOSOP E OUTRO contra decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). RAZOABILIDADE. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA. RÁPIDA TRAMITAÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Se a causa não demandou instrução probatória trabalhosa nem tanto necessitou da confecção de grande número de peças processuais, a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) mostra-se razoável e proporcional." (fls. 33)

Sustentam os recorrentes violação ao art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a análise dos critérios adotados pelo julgado impugnado para fixação dos honorários advocatícios, *in casu*, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada nesta instância, *ut* súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. SÚMULA

7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *O montante estipulado para os honorários advocatícios refoge ao crivo do recurso especial, ante o veto da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de aspectos fático-probatórios, previstos nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC.*

5. *Agravo regimental desprovido."* (AGRGEDAG 671.082/DF; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES; DJ 17.1032005)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.752 - RS (2006/0221780-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO CARVALHO MALKA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.CONTRATO BANCÁRIO. ART. 514 DO CPC. APELAÇÃO. NÃO EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejando em face do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DO APELO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MERA REEDIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PEÇA CONTESTATÓRIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. PRELIMINAR. A decisão recorrida está bem fundamentada e enfrenta todas as questões suscitadas no processo, em preliminar e no mérito. Assim, o *decisum* possibilita o entendimento dos seus fundamentos, os quais guardam coerência com o veredicto e viabilizam o enfrentamento recursal por parte do apelante. Sentença guerreada em estrita consonância com o art. 93, inciso IX, da CF/88.

2. PRELIMINARES DE inépcia da inicial, da falta de requisito legal do tempo e da não integralidade do depósito E MÉRITO. Com supedâneo no art. 514, II, da Lei Adjetiva, não se conhece de parte da apelação que não impugna os termos da decisão prolatada pelo magistrado *a quo*. Cinge-se o apelante a reproduzir, literalmente, a argumentação expendida na peça contestatória, não demonstrando, precisamente, sua irresignação frente ao comando sentencial prolatado.

3. TABELA PRICE. Somente no ponto referente à aplicação da Tabela Price há inovação em relação à contestação. Ante sua onerosidade excessiva, se mantém afastada a aplicação da *Tabela Price*, comprovadamente dotada de ilegal e inconveniente incidência de juros compostos. Deve-se proceder à aplicação de juros simples à espécie, preservando-se, destarte, o necessário equilíbrio do contrato, bem assim dando-se ensancha à consagração de sua propalada função social.

REJEITARAM A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E, QUANTO ÀS DEMAIS PRELIMINARES E NO MÉRITO, COÑHECERAM PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA TABELA PRICE, PARA NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. " (fls. 124)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação do artigo 514 do Código de processo Civil e aponta dissídio jurisprudencial relativo à aplicação da tabela *Price*.

É o sucinto relatório.

2. Primeiramente, No que concerne ao maltrato do artigo 514, do estatuto de rito, tem-se que o recorrente, ao reprimir, nas razões de apelação, o que havia deduzido em contestação, deixou de atacar, especificamente, os pontos essenciais da motivação da r. sentença. Acerca do tema, vale a transcrição de alguns julgados desta Casa, cujo teor bem se amoldam ao caso em tela:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. I. A ausência de cumprimento aos requisitos previstos no art. 514, II, do CPC, leva ao não conhecimento do recurso de apelação. II. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"- Súmula n. 83-STJ. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 582736/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.10.2004, DJ 14.02.2005 p. 210)"

"PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO NA APELAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. A só e só reprodução dos termos da contestação não acarreta a inépcia do recurso de apelação. Todavia, na espécie, não há fundamentação válida na apelação capaz de impugnar o *decisum* recorrido, porquanto as razões recursais não guardam pertinência com os termos da sentença. Recurso não conhecido. (REsp 556783/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 22.03.2004 p. 316)"

Desse modo, observa-se, portanto, que o v. acórdão objurgado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. No tocante à tabela *Price*, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela *Price*, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.494 - RJ (2006/0193074-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA
ADVOGADO : RODOLPHO GUERREIRO DO AMARAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA, JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE. ENDOSSO MANDATO QUE NÃO SE PRESUME. AUSÊNCIA DE PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BANCOS. ATIVIDADE DE RISCO. EVIDÊNCIAS DE FRAUDE NA EMISSÃO DO TÍTULO. PROTESTO INDEVIDO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO NÃO DEMONSTRADO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 227, DO STJ. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS TÍTULOS PROTESTADOS, UMA VEZ QUE, TAMBÉM, AS MEDIDAS PODEM SER ILÍCITAS. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR, FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MORAL, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. 2ª APELANTE VENCEDORA NA DEMANDA. RECONHECIMENTO AOS HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO 1º RECURSO E PROVIMENTO DO 2º. DECISÕES UNÂNIMES." (fls. 258)

Aduz o recorrente violação aos arts. 166, 186, 927, 944 e 945 do Código Civil.

A irresignação não merece prosperar.

De início, o recorrente não indica, clara e precisamente, de que forma o art. 166 do Código Civil teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).

Outrossim, se o Tribunal **a quo** reconhece o dever de indenizar, por ter constatado a conduta ilícita do recorrente, e fixa o respectivo valor a título de indenização por danos morais, o faz com base nos elementos fáticos dos autos. Destarte, a revisão do julgado demanda incursão na seara probatória, providência vedada em sede de recurso especial, **ut** súmula nº 07/STJ.

De outro lado, encontra-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a simples demonstração do protesto indevido de títulos, independentemente da prova objetiva do abalo à honra ou à reputação sofrido pelos agravados.

A propósito:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR. REDUÇÃO.

I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

II. Valor reduzido a patamar compatível com a lesão causada, em face de precedentes turmários.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (RÉsp 431.220/MT, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 20.10.2003)

Por fim, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, a quantia fixada pelo Tribunal **a quo** a título de danos morais (dez mil reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.

Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso.

Recurso não conhecido." (RESP 734.438/PB, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 27.06.2005)

"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais.

1. O valor do dano moral não pode, no caso em tela, sofrer alteração nesta Corte. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

2. Agravamento regimental desprovido." (AGA 477.423/DF, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.06.2003)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1765)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 822.594 - PR (2006/0224189-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FRANCISCO MAYER
ADVOGADO : RODRIGO GASPAS TEIXEIRA
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS II CONDOMÍNIO III
ADVOGADO : RICARDO MAGNO QUADROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO MAYER contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"Apelação Cível. Taxa condominial. Cobrança. Revelia. Penhora do imóvel. Embargos do devedor. Preliminares de nulidade. Bem de família. Imóvel financiado junto à COHAB-CT. Ausência de intimação da esposa do recorrente. Inconsistente. Penhora que atende às formalidades legais. Processo de execução. Nulidade da citação. Hora em que ocorreu o ato, não certificada no mandado. Desnecessidade. Devedor que não se dispõe a pagar em 24 horas. Processo de conhecimento. Nulidade. Ausência de citação da esposa do recorrente. Incongruente. Matéria preclusa. Inteligência do artigo 245 do CPC. Processo executivo autônomo. Impossibilidade de requerer a execução nos autos de cognição. Nulidade. Descabimento. Atendimento ao princípio da celeridade processual. Representação processual do apelado irregular. Desconstituição do condomínio. Incoerente. Validade da procuração. Tempo indeterminado. Preliminares de nulidade afastadas. Mérito. Excesso de execução. Incongruente. Ausência de comprovação do alegado. Honorários advocatícios. Excesso na fixação. Cabimento. Correção que se faz necessária. Recurso parcialmente provido.

1 - A jurisprudência da Corte admite a penhora de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação para pagamento de taxas condominiais, não obstante o fato de ser considerado bem de família, a teor do art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90. (STJ - REsp 172866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., DJU 02.10.00, p. 162.)

2 - A menção à hora só tem importância se o devedor se dispõe a pagar no prazo de 24 horas. (JTA 33/110)

3- Nos termos do artigo 245, do Código de Processo Civil "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

4 - É possível encontrar nos mesmos autos, um processo de conhecimento, outro de liquidação de sentença e outro ainda de execução, não havendo nulidade neste procedimento, tampouco se vislumbra ofensa à norma processual; ao contrário, vem ao encontro da efetividade e da instrumentalidade do processo, de forma a consagrar a celeridade, em detrimento da postergação do adimplemento de obrigações.

5- A procuração outorgada pelo síndico ao advogado não perde a eficácia pela eleição de novo representante legal no curso da demanda.

6 - Deve ser afastada a alegação de excesso de execução, se em nenhum momento o apelante juntou uma planilha de cálculo a fim de demonstrar os valores que entende corretos.

7 - A fixação da verba honorária no percentual acima de 20% sobre o valor do débito, mostra-se excessiva, uma vez que destoa dos parâmetros previstos no Diploma Processual Civil.

8 - Recurso que merece provimento parcial." (fls. 54/56)

Aduz o recorrente violação aos artigos 10, 13, 20, 214, 225, 247, 333, 598, 652, 659, 669 e 741 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, ressent-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange à matéria relativa ao artigo 333 do CPC, efetivamente não debatida pelo Tribunal **a quo**, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796, Rel. Min. Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie.

No que toca à autonomia do processo de execução, não há, na súplica especial, indicação de dispositivo do processo de conhecimento que tenha sido utilizado em detrimento de norma específica do executivo, restando, pois, não demonstrada a alegada violação ao art. 598 do CPC, o que atrai a incidência, à espécie, do verbete sumular 284/STF.

Quanto à citação do cônjuge em ação de cobrança de despesas condominiais, o acórdão recorrido, ao entendê-la prescindível, o faz em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria. Da mesma forma age o tribunal **a quo** ao afastar a impenhorabilidade do bem de família em ações fundadas em dívidas referentes à contribuições condominiais.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. PROCESSO DE CONHECIMENTO. NULIDADE. FALTA DE CITAÇÃO DA MULHER. IMPROCEDÊNCIA. PRECLUSÃO. ILEGITIMIDADE. AÇÃO PESSOAL. PENHORABILIDADE DO BEM. ART. 3º, IV, DA LEI 8.009/90. DESPESAS DO CONDOMÍNIO. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DA TURMA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO TEM NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO PESSOAL, DISPENSANDO, POR CONSEQUENTE, A CITAÇÃO DOS DOIS CONJUGES.

II - A EXCEÇÃO CONTEMPLADA PELO INCISO IV DO ART. 3º DA LEI 8.009/90 ABRANGE A DÍVIDA ORIUNDA DAS DESPESAS DE CONDOMÍNIO, PODENDO, PORTANTO, SER PENHORADO O IMÓVEL RESIDENCIAL.

(REsp 99.685/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 22.06.1998)

No que pertine à alegada vulneração aos artigos 247 e 652 do Diploma Processual, ante a não anotação, no mandado, da hora em que ocorreu a citação, mister se faz transcrever o seguinte julgado:

CITAÇÃO. Intimação. Hora certa. Defeitos inexistentes. Juros. Limite.

- A falta de indicação da hora em que ocorreu a citação do executado não é causa de nulidade do ato, presumindo-se que tenha ocorrido no final do expediente. Questão irrelevante se o citado não paga nem nomeia bens à penhora.

- Intimação feita por hora certa, depois de procurado o devedor por três vezes, constando da certidão do oficial de justiça as circunstâncias das providências que resultaram inúteis. Regularidade do ato.

- Juros remuneratórios. Limite . Súmula 596/STF.

Demais questões não prequestionadas. Dissídio indemonstrado. Recurso não conhecido. (REsp 208.473/CE, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 23.08.1999)

Em relação à suposta nulidade da intimação da penhora, o acórdão recorrido, analisando certidões acostadas aos autos, conclui que o ato foi devidamente realizado, não subsistindo o argumento segundo o qual a esposa do recorrente não teria sido intimada. E o que se depreende do seguinte excerto: " a nulidade da penhora em razão da não intimação da esposa do apelante também não merece acolhida, vez que como bem salientou o MM. Juiz Monocrático, '(...) se pode ver claramente da certidão de fl. 177/v (lado esquerdo, parte inferior) e fl. 178, que o ato de intimação foi devidamente realizado'" (fls. 61)

Quanto à penhora sobre imóvel financiado, tratando-se de despesas condominiais geradas pelo bem, o aresto recorrido trata da matéria em conformidade com este STJ. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. PENHORA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação para pagamento de quotas condominiais. Recurso especial não conhecido." (REsp 161.795/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 20.08.2001)

No que tange à suposta violação ao art. 13 do CPC, tem-se que a decisão objurgada, concluiu pela devida representação apelado com base na Ata da Assembléia Geral Extraordinária do condomínio. Rever tal posicionamento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Por fim, a análise dos critérios adotados pelo julgado impugnado para fixação dos honorários advocatícios encontra-se, também, obstada pelo verbete sumular 7/STJ

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. SÚMULA 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. O montante estipulado para os honorários advocatícios refoge ao crivo do recurso especial, ante o veto da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de aspectos fático-probatórios, previstos nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido." (AGRGEDAG 671.082/DF; de minha relatoria; DJ 17.10.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1766)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 824.861 - MG (2006/0222410-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE JESUS LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o recurso, a petição de agravo de instrumento encontra-se ilegível (fls. 14), o que impossibilita a verificação da irrisignação da agravante. Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1767)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 825.529 - SP (2006/0233979-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HELMITON MOREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELMITON MOREIRA DE SOUZA e OUTRO contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por deficiência na fundamentação recursal, impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ), bem como por inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ).

Os agravantes, por sua vez, limitam-se a pleitear a reforma da decisão agravada, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(1768)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 825.661 - RJ (2006/0231662-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ WALTER DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : CÉSAR SUYPEENE DE MENEZES DOS SANTOS
AGRAVADO : ARTHUR DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : ARTHUR DE CASTRO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ WALTER DE OLIVEIRA JÚNIOR contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DIGNIDADE HUMANA. PEDIDO CONTRAPOSTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. *Dano moral, à luz da Constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade.*
2. *O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna.*
3. *Merecem reparo o sofrimento, a angústia, o estresse, sofridos pelo apelado, à luz da indenização por danos morais, na tutela do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por ter sido invadida sua privacidade.*
4. *Rejeita-se o pedido contraposto, a uma, por não possuir a mesma causa de pedir da demanda ressarcitória interposta pelo autor apelado; e a duas, por não caber por esta via, a análise dos crimes de calúnia e injúria."*(fls. 13)

Sustenta o agravante violação aos arts. 49, caput e §2º, 50 e 57 da Lei nº 5.250/67.
A irrisignação não merece prosperar.
Com efeito, se o Tribunal a quo ao formar seu posicionamento reconhece a existência de danos suportados pelo autor em decorrência da exposição de sua imagem e privacidade em programa televisivo, o faz com base no conjunto probatório dos autos, cujo reexame é inviável em sede especial, ante o óbice da súmula nº 07/STJ.
Outrossim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte ao afirmar que, o reparo ao sofrimento imposto ao agravado tem amparo nas regras de indenização por danos morais, principalmente, nas que tutelam o princípio da dignidade humana. Assim, conforme a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em violação à Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), pois o direito de imagem não se confunde com o direito de informação.
Nesse sentido:

"Processo Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Decadência. Reexame de provas. Direito de imagem. Lei de Imprensa. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- O art. 56 da Lei de Imprensa, que estipula prazo decadencial de três meses para a propositura de ação visando à indenização por danos morais, não foi recepcionado pela Constituição Federal. Precedentes.
- A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.
- A ação de indenização pelo uso indevido da imagem não é regida pela Lei de Imprensa. Precedentes.
- Impede a admissibilidade do recurso especial a não realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas." (AgRg no Ag 460.284/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 17.03.2003)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.
A publicação, em jornal, de fotografia, sem a autorização exigida pelas circunstâncias, constitui ofensa ao direito de imagem, não se confundindo com o direito de informação. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 334134/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 18.03.2002)
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1769)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 826.645 - RJ (2006/0236273-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : THEREZA MARIA SOUTO PINTO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO
AGRAVADO : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THEREZA MARIA SOUTO PINTO contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM DE CONSUMIDORA POR SEGURANÇA DE SUPERMERCADO. SUSPEITA DE SUBTRAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA.
Ação proposta sob a alegação de que o autor fora abordado ostensivamente pelos seguranças do supermercado, por suspeita de ter passado pelo caixa sem pagar por produtos de higiene e beleza. Para a configuração do ato ilícito passível de indenização, impõe-se que a abordagem e a revista por agentes de segurança do supermercado tenham causado humilhação pública do cidadão, através de exposição do cliente a uma situação constrangedora.
PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PREJUDICADO O SEGUNDO."(fls. 78)

Sustenta a agravante violação ao art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.
A irrisignação não merece prosperar.
Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte (súmula nº 83/STJ), no sentido de que o mero soar do alarme eletrônico na saída de loja comercial, sem que o consumidor tenha sido abordado de forma vexatória e ostensiva não gera danos morais.
Confira-se a respeito:

"Dano moral. Alarme falso. Ausência de tratamento abusivo pelo segurança da loja como destacado no acórdão.
1. Se soa o alarme e não há indicação de que houve tratamento abusivo de nenhum empregado da loja, no caso, o segurança, sequer objeto da queixa da autora, não se pode identificar a existência de constrangimento suficiente para deferir o dano moral. Para que a indenização por dano moral seja procedente é necessário que haja alguma atitude que exponha o consumidor a uma situação de humilhação, de constrangimento, que o acórdão, neste feito, descartou por inteiro.
2. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 658.975/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENÉZES DIREITO, DJ 26.02.2007)

Outrossim, rever o acórdão quanto a inexistência de exposição pública da agravante no momento da abordagem pelos funcionários da loja, esbarra no óbice da súmula nº 07/STJ.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1770)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 826.878 - SP (2006/0230603-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : SÔNIA REGINA CANALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : A E MARCENARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADAUTO OSVALDO REGGIANI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/C LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Busca agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não há razão para o indeferimento do recurso especial, pois o prequestionamento foi explícito. Aduz, ainda, que o dissenso jurisprudencial restou claro, pois foi demonstrado que o acórdão recorrido teve entendimento divergente de outros tribunais (fls. 2/16).
O recurso não foi contraminutado (fl. 184).
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da pretensão de reexame de prova, o que atraiu o óbice da Súmula n. 7/STJ; por não haver quaisquer das hipóteses do art. 535, II, do CPC, já que todas as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão; e por não restar suficientemente comprovado o alegado dissídio jurisprudencial, pois os julgados apontados como paradigma não guardam a relação de exata similitude fática.
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. *Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.*
2. *Agravo regimental não provido."* (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Constata-se, ainda, que o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo artigo 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1771)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 827.485 - RJ (2006/0215411-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLITO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : JORGE SAFE E SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por falta de prequestionamento (súmula nº 282/STF), ausência de violação ao art. 535 do CPC, deficiência na fundamentação recursal (súmula nº 284/STF), impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ), bem como por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.
A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, limitando-se ademais a repisar as razões deduzidas em sede de recurso especial, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1772)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 827.696 - SP (2006/0207870-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EWALD HEINRICH BISCHOFF E OUTRO
ADVOGADO : IRS NATASHIA BISCHOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MORAIS MENDES
ADVOGADO : SALVADOR CEGLIA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EWALD HEINRICH BISCHOFF e OUTRO contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por inviabilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ), impossibilidade de se aferir ofensa a preceito constitucional em sede de recurso especial, bem como por ausência de violação ao art. 159 do Código Civil.

Os agravantes, por sua vez, deixam de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 828.297 - SP (2006/0230779-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MIDSEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : ISOFIBRAS ISOLAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SILVIA MARQUES GAMBA E SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MIDSEN ENGENHARIA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no recurso especial (fls. 2/16).

O recurso não foi contraminutado.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o egrégio Tribunal *a quo* invadiu a competência do STJ, em razão de a jurisprudência desta Corte Superior ter pacificado o entendimento de ser possível à Instância originária adentrar o mérito do recurso especial quando da prolação do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 521808/MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJU 3/5/2004, pág. 152; AgRg no Ag 206618/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU 5/3/2001, pág. 155).

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão deste requerer reexame de matéria fático-probatório, ataindo, desta forma, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.013 - RJ (2006/0206785-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CARLOS GRUENBAUM LEMOS
AGRAVADO : LETÍCIA COSTA PONTES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, publicada a decisão agravada em 01/08/2006 (fls. 199), o agravo foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 16/08/2006 (fls. 02), após escoado o prazo para sua interposição, que é de dez dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.662 - GO (2006/0238144-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALICE MAIA DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTA SORAIA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, o recurso especial é intempestivo. Com efeito, publicado o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios em 23/05/2006 (fls. 52), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 06/06/2006 (fls. 53), após escoado o prazo para sua interposição, que é de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.647 - RS (2006/0236156-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOÃO ALCIDES FLOR
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO ALCIDES FLOR em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido nos embargos declaratórios, cuja ementa tem a seguinte dicção:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição, afastadas. PRESCRIÇÃO sob a ótica da Lei nº 10.303/2001, que acrescentou a letra "g" ao inc. II do art. 287 da Lei nº 6.404/76, não acolhida, nos termos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, sessão de 31/março/2006. LEGITIMIDADE ATIVA. Ainda que tenha havido cessão de direitos e ações pelo contratante original, tem o cedente legitimidade para pleitear a diferença de ações em relação ao contrato de participação financeira. PRELIMINARES AFASTADAS E APELO IMPROVIDO." (fl. 216)

Afirma o recorrente, em preliminar, violação ao art. 535 do CPC.

No mérito, diz haver cerceamento de defesa no tocante à prova de sua legitimidade ativa, na qualidade de cessionário, porque, segundo alega, teria adquirido não só os direitos de uso da linha telefônica, mas todos os demais decorrentes do contrato.

A irrisignação não merece acolhida.

O acórdão recorrido, quanto ao tema, encontra-se em harmonia com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AÇÕES. CESSÃO. SUBSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CEDENTE.

1. Firmou a 2ª Seção orientação no sentido de que o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato (REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 10.02.2003).

II. Ao cessionário, por sua vez, falece a legitimidade dos direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito.

III. Agravo desprovido." (AgRg no Resp 555.220/RS, Quarta Turma, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 09.02.2004)

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA. CESSIONÁRIO. EXTINÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA. ART.557.CPC

- O cessionário não tem legitimidade para pleitear direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito. Isso porque esta Corte já firmou o entendimento de que possui legitimidade ativa aquele que promove ação buscando subscrever a diferença de ações a que tem direito por força de contrato, ainda que já tenha alienado as inicialmente recebidas. Precedentes.

- Extinto o processo sem conhecimento do mérito, desnecessário ao Tribunal a quo pronunciar-se sobre as demais matérias argüidas pelo recorrente.

- Aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 614899/RS, Quarta Turma, Relator Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 16.05.2005)

Veja-se que a sentença é clara ao dispor:

"Com efeito, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 59 e seguintes, o demandante adquiriu somente o direito de uso das linhas telefônicas, não possuindo, portanto, qualquer direito a subscrição de diferença de ações, cabendo este, tão-somente, aos cedentes (adquirentes originários)." (fls.20)

Ir além disso, em sede especial, esbarra no óbice das súmulas 5 e 7/STJ:

"CIVIL. LOCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. As matérias relativas à violação aos arts. 334, II (veracidade dos fatos não impugnados pela defesa) e 47 (ocorrência de litisconsórcio passivo necessário), ambos do Código de Processo Civil, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento (súmulas nº 282 e 356 do STF).

2. Para verificar a ocorrência de novação subjetiva e conseqüente extinção da fiança, há necessidade de imiscuir-se no conjunto probatório (súmula 7/STJ). Precedentes.

3. A análise da exigência de dupla garantia para a locação exige interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pela súmula 5 desta Corte.

4. Nos termos do art. 62, I, da Lei nº 8.245/91, é possível a cumulação de ação de despejo com cobrança de aluguéis. Precedentes.

5. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte (alínea "c"), mas improvido." (REsp nº 252.154/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ de 02/10/2007)

Nego provimento ao agravo.

Prejudicada a violação ao art. 535 do CPC.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.681 - SC (2006/0210712-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ADAUTO JOSÉ SILVA FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : FLÁVIA STELLA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLDI VERGILIO CASSOL
ADVOGADO : NELI LINO SAIBO

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 140096, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 1º/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.197 - RJ (2006/0256173-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : ANA MARIA DE CARVALHO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado: *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE. Já se encontra assente neste Tribunal, assim como no e. STJ, o entendimento de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj Previ-Banerj, não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS. Agravo interno ao qual se nega provimento."* (fls.40)

Consoante se depreende da leitura da ementa transcrita, refoge a esta 2ª Seção competência para julgar o presente recurso especial, porquanto, como visto, discute-se, na espécie, a revisão de benefício previdenciário, inserindo-se, portanto, a *vexata quaestio*, no âmbito de conhecimento da 3ª Seção (art. 9º, §3º, inciso III, do RISTJ). Ante o exposto, determino a redistribuição do feito. Publicar. Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.571 - SC (2006/0263444-9) ⁽¹⁷⁷⁹⁾

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : PRISCILA GEZISKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES TOTAL LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO BURIGO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CONTA-CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL E EMPRÉSTIMO, ESTE ÚLTIMO VISANDO QUITAR DÉBITO ORIUNDO DO PRIMEIRO - RECURSO OBJETIVANDO DESCONSTITUIR DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA A VEDAÇÃO E/OU A RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DISCUSSÃO DA TOTALIDADE DO DÉBITO - REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA PREENCHIDOS - MORA AFASTADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para a vedação da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: 1) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; 3) depósito do valor referente à parte tida por incontroversa do débito ou caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Em se tratando de ação revisional de saldo devedor em conta corrente, em que ainda são exigíveis os documentos essenciais ao exame da legitimidade dos lançamentos de débitos efetuados, é de se obstar eventual inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, mesmo sem o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, justamente porque não é possível delimitar o quantum debeat; em tais casos basta a simples discussão em juízo para atender à súplica do devedor." (fls. 102)

Aduz o recorrente violação ao art. 188 do Código Civil e ao art. 4º, § 2, da Lei 9.507/97, bem como divergência jurisprudencial. A irrisignação não merece acolhida. Com efeito, consoante entendimento pacífico, é inviável o pronunciamento desta Corte acerca da verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de tutela antecipatória, porquanto os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança" estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, incidindo a censura da súmula 07/STJ. A propósito: *"ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. CONSTATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. A constatação dos requisitos para concessão da tutela antecipada demanda o reexame dos fatos e das provas. Incide a Súmula 7."* (AgRg no AG 591072/AL, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 29.11.2004) Ademais, o acórdão recorrido alinha-se com o entendimento firmado por esta Corte no tocante a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito em caso de discussão judicial do débito. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

*1.(omissis)
2.(omissis)
3.(omissis)
4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."* (REsp 863.746/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 09.10.2006 p. 311)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.633 - SP (2006/0260394-3) ⁽¹⁷⁸⁰⁾

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELETROPLASMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO
AGRAVADO : MINAS STEEL CONEXÕES E FLANGES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Converta-se o presente agravo de instrumento em recurso especial (CPC, art. 544, § 3º). Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.789 - SC (2006/0263463-9) ⁽¹⁷⁸¹⁾

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : OSVALDO HERRERA E OUTRO
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA DA SILVA
ADVOGADO : NELSO POZENATO
INTERES. : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO HERRERA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. DANOS MATERIAIS. EXEGESE DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIDE PRINCIPAL. ART. 20, §§ 3º E 5º DO CPC. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ISENÇÃO DA SEGURADORA. IMPERTINÊNCIA.

1. A quantificação do montante destinado à reparação dos danos anímicos tem sido feita de acordo com as peculiaridades que circundam cada caso concreto, levando-se em conta, sobretudo: a malícia, o dolo ou o grau de culpa do ofensor; a intensidade do sofrimento psicológico gerado pelo ilícito; a finalidade admonitória da sanção, a fim de que o evento não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja irrisória, nem extremamente gravosa, a ponto de permitir um enriquecimento sem causa do vitimado. 2. Exegese do exerto dispositivo da sentença. As prestações vencidas relativas aos danos materiais devem quitar-se de uma só vez levando em conta o salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento. Nesse caso não incide correção monetária sobre o valor atualizado do salário (EDcl-REsp 439863), pena de duplicidade de correção (REsp n. 351540/SP), incidindo apenas juros moratórios. Quanto às prestações vencidas, as quais terão termo certo o adimplemento deve levar em conta o valor do salário mínimo na data desse vencimento, atualizado, em caso de atraso, com juros e correção para a data do efetivo pagamento. 3. O índice de 15% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º e alíneas, do CPC), representado pelos danos morais e materiais, estes últimos tidos enquanto a soma das prestações vencidas com o capital necessário à satisfação das vincendas (§ 5º, art. 20, do CPC), traduz, no caso, quantia que remunera condignamente o profissional do direito pelo labor desincumbido, sem, contudo, inculcar-se excessiva. Redução do índice de 20% aplicado na sentença.

4. Ausente prova de que houve permissão ao menor inabilitado para conduzir veículo segurado e, principalmente, não estando comprovado que o sinistro ocorreu devido à negligência, imperícia ou imprudência deste, permanece o dever de indenizar da seguradora, ainda que haja cláusula contratual prevendo à exclusão ao pagamento em tal hipótese" (Apelação Cível n. 2000.017357-6, de Lages)." (fls. 10/11)

Insurge-se contra o valor fixado por danos morais no caso de morte de filho em acidente de trânsito, apontando divergência jurisprudencial.

2. Impende ressaltar que, consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que fixado no montante de 250 salários mínimos por danos morais decorrentes de morte de filho. Ademais, o caso dos autos tem peculiaridades fáticas que o distingue dos julgados apontados como divergentes. Tocante ao montante da indenização, confirmam-se os Ag's 792.029, rel. Min. Massami Uyeda, DJ 01.12.06, e 733.302, relator o Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22.03.06.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.429 - RS (2006/0264365-1) ⁽¹⁷⁸²⁾

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : V D F
ADVOGADO : MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
AGRAVADO : V R F
ADVOGADO : GIULIANO DE SOUZA ORSO E OUTRO

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo. Com efeito, publicado o acórdão recorrido em 29/06/2006 (fls. 74), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 17/07/2006 (fls. 75), após escoado o prazo para sua interposição, que é de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.220 - GO (2006/0244536-4) ⁽¹⁷⁸³⁾

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CABRAL DE MELO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Goiás indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE FATO NOVO. REJEIÇÃO.

1 - O método Price de amortização implica na capitalização de juros. Precedentes da Corte.

2 - Inocorrendo fato novo ou relevante fundamento a justificar modificação da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, o improvimento do agravo se impõe, mantido o ato recorrido.

3 - Agravo conhecido e improvido." (fls. 167)

Alega negativa de vigência da MP 1963 quanto à capitalização mensal dos juros. O recurso não merece acolhida.

A jurisprudência consolidada nesta Corte admite o pacto de capitalização mensal em cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial e, nos demais contratos bancários, quando prevista expressamente em pacto firmado após a edição da MP 1963, de 31.03.2000. No caso dos autos, extraí-se das razões do recurso que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer que "não há no instrumento contratual revisando cláusula a prever a incidência da capitalização mensal" o faz com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5, 7 e 83 desta Corte.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.580 - RS (2006/0269653-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLA BONETTI DE ANDRADE E OUTRO

AGRAVADO : PERCY ANTÔNIO HOLZ
ADVOGADO : ANDRÉA MARTA VASCONCELOS RITTER E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

" **BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO ORDINÁRIA.**

Prefacial de prescrição. Desacolhimento.

Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada.

Apelação improvida." (fls. 130)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" *O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".*

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.187 - RS (2006/0268128-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 267, 269, IV, 458, II, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 432/434.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.** 1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.* 2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"*Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.*" (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.953 - MG (2006/0275931-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALAN FERNANDES NEGROMONTE
ADVOGADO : ALAN FERNANDES NEGROMONTE (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA LASMAR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS - NÃO CONHECIMENTO - SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALAN FERNANDES NEGROMONTE contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que a interposição indevida dos embargos infringentes, causando a inocorrência do devido esgotamento das instâncias ordinárias, não encontra suporte legal, porquanto, conforme dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil, o referido recurso tem cabimento quando o acórdão não unânime reformar, em grau de apelação, a sentença de mérito, o que, na espécie, não se verificou. In casu, oportuno observar que a decisão em 1º grau negou seguimento ao agravo de instrumento por estarem ausentes as peças essenciais para o correto entendimento da controvérsia, o que, em grau recursal, por unanimidade, restou confirmado pelo Tribunal estadual, conforme trecho in verbis:

"**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA POSTERIOR DOS ALUDIDOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

- O agravo deve ser instruído, além das peças obrigatórias, com documentos que permitam ao colegiado apreender a extensão da controvérsia e a veracidade das alegações feitas pelo agravante.

- O agravo que não é facultativamente instruído com prova documental essencial não pode propiciar a reforma da decisão recorrida.

- Não é possível, em momento posterior ao da interposição do recurso, pretender-se a juntada de novos documentos devido à caracterização da preclusão consumativa." (fl.44)



Não há, portanto, que se falar em cabimento dos infringentes, sob pena de violação da lei adjetiva. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, POR SER O RECURSO ESPECIAL PREMATURO E INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA E NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. IMPROVIMENTO.

I. Estando pendente o julgamento os embargos infringentes, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. O recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a interposição do apelo nobre.

II. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 828.001/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJU 2/4/2007 pág. 288).

Nota-se, ainda, que o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 4/2/2006, conforme certidão de fl. 50, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 7/2/2006 e 21/2/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 28/4/2006.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.278 - MS
(2006/0278260-0)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : GERALDO VILLELA DE SOUZA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUSVÂNIA CACHO JACQUES
ADVOGADO : WILSON FRANCISCO FERNANDES

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 138118, exarou-se o seguinte despacho: "Junte-se. Suspendo o processo, na forma do disposto no art. 265, § 1º, do Cód. de Processo Civil. Publicar." Brasília, 10/08/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 10 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.326 - DF (2006/0279606-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRALDA DE LIMA
ADVOGADO : MARIA ANGELA GOMES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"DIREITO CIVIL - DANO MORAL - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - A ausência de resposta contestatória torna certa a existência de relação jurídica entre as partes e, via de consequência, a indevida anotação do nome da postulante nos cadastros do SPC.

2 - O Quantum indenizatório não visa compensar apenas a dor, mas tem também função de prevenção e penalização para evitar a reincidência.

3 - O valor fixado não deve ser tão expressivo, sob pena de representar enriquecimento ilícito, nem tão diminuto, a ponto de se tornar irrisório.

4 - A inscrição do nome da apelante, no banco de dados, indevidamente, é fato suficiente por si só, a ensejar a indenização por danos morais, não sendo necessário que o prejudicado tenha de comprovar, na ação, o dano, eis que este emerge inquestionavelmente da conduta lesionadora, conforme proclama a jurisprudência pátria.

5 - Negou-se provimento ao recurso." (fls. 97)

Afirma a recorrente violação aos artigos 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, 4º e 5º do Decreto-Lei 4.657/42 e 188, I, do Código Civil de 2.002.

A irresignação não merece prosperar.

De início, se o Tribunal **a quo** reconhece o dever de indenizar, por ter constatado a conduta ilícita da recorrente, e fixa o respectivo valor a título de indenização por danos morais, o faz com base nos elementos probatórios dos autos. Destarte, a revisão do julgado demanda incursão na seara fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, **ut** súmula nº 07/STJ.

Nesse sentido, transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de culpa do réu, o exame das questões postas pelo recorrente implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

II - Operando-se a compensação dos honorários, com a incidência de percentual fixado sobre a condenação, nos casos de dano moral, não há falar em violação ao artigo 21 do Código de Processo Civil. Precedentes.

III - É de ser negado conhecimento ao recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio. Recurso especial não conhecido." (RESP 510483/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 20.09.2004)

De outro lado, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, a quantia fixada pelo Tribunal **a quo** a título de danos morais (R\$ 6.000,00 - seis mil reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.

Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso.

Recurso não conhecido." (RESP 734.438/PB, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 27.06.2005)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais.

1. O valor do dano moral não pode, no caso em tela, sofrer alteração nesta Corte. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

2. Agravo regimental desprovido." (AGA 477.423/DF, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.06.2003)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.592 - RS (2006/0278878-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELVINO PREZZOTTO
ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT - BRASIL TELECOM. PRELIMINARES.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. As ações faltantes devem ser subscritas pela demandada, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual. DIVIDENDOS. Devidos.

RECURSO PROVIDO." (fls. 111)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Resp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no Resp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, Resp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no Resp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.730 - RS (2006/0279835-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZABEL ROSANA SANTOS FERRARI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CRT.

I. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Hipótese em que a providência pretendida no que concerne às ações da requerida, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Outrossim, quanto à diferença de ações da Celular CRT o pleito é de entrega, subsidiariamente, do equivalente pecuniário.

I. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. O contratante não perde legitimidade para pleitear a complementação pelo simples fato de já ter alienado os títulos recebidos. Precedentes do STJ e da Câmara.

II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. A demandada, sucessora da CRT por incorporação, responde pelo integral cumprimento do contrato, inclusive quanto às obrigações de qualquer natureza referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial da CRT. Conclusão que implica a indenização aos investidores que deixaram de perceber ações referentes à Celular CRT Participações S/A, em número igual ao concernente às ações da CRT. Precedentes do STJ.

III. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que a causa de pedir é o adimplemento defeituoso do contrato de participação financeira. Situação em que a parte autora não litiga na condição de acionista. Inaplicabilidade do lapso trienal disposto no art. 287, II, 'g', da Lei das S/A. Precedentes da Câmara e da 5ª Turma Cível desta Corte.

IV. CRITÉRIO PARA RETRIBUIÇÃO DO INVESTIMENTO EM AÇÕES. Cálculo deve levar em consideração o valor patrimonial da ação na data do investimento. Precedentes do STJ e da Câmara.

RECURSO PROVIDO."(fls. 31)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação adequada.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

Outrossim, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior; a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da CRT para verificação da legitimidade passiva, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1791)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.032 - RJ (2006/0266377-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
REPR.POR : FERNANDO LUCIANO DANTAS - LIQUIDANTE
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULTIPLIC EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)
SANDRO COUTINHO SCHULTZE E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado às fls. 3154.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Relator

(1792)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.550 - RS (2006/0263606-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO VALACI PIRES
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal a quo, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 346/363.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"*Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.*" (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1793)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.939 - RS (2007/0010048-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERLY LEIRIA PEREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO NEDEFF LANGARO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.



Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial.

*Não prospera a alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade **ad causam** da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações.*

No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fls. 27)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; aos arts. 85, 115, e 117 do Código Civil e ao art. 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, ressent-se o recurso especial do necessário prequestionamento, no que tange às matérias relativas aos arts. 85, 115, e 117 do Código Civil e ao art. 131, I, do Código Comercial, efetivamente não debatidas pelo Tribunal **a quo**, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

De outro lado, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação adequada.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Outrossim, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da CRT para verificação da legitimidade passiva, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.462 - SP (2007/0009085-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FRANCISCO VALTER MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS JOÃO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CAROL COELHO GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO VALTER MENDES DE OLIVEIRA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA IMPROCEDENTE. CAUSA DETERMINANTE DA INVALIDEZ ANTERIOR AO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (fls. 121)

Sustenta o agravante violação aos arts. 76 e 77 do Decreto Federal nº 611/92, 178, § 6º, II, do Código Civil, 333, II, e 334, III, do Código de Processo Civil, 2º, 3º, 4º, 6º, VIII, e 47 do Código de Defesa do Consumidor e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, ressent-se o recurso especial do devido prequestionamento, no que tange à matéria relativa aos arts. 76 e 77 do Decreto Federal nº 611/92 e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, efetivamente não debatida pelo Tribunal *a quo* sob o enfoque que lhe dá o recorrente, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Tribunal *a quo*, ao formar seu convencimento, assevera que à época do fato gerador (12/09/1997), o agravante não se encontrava ao abrigo da proteção securitária, que somente teve início em 23/01/1998, bem como consigna que a aposentadoria apenas declara o estado de invalidez pré-existente do agravante, não se confundindo com o fato gerador capaz de dar ensejo a obrigação securitária.

Desta forma, a revisão do julgado importa em reexame do conjunto probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, intento inviável em sede especial, *ut* súmulas nº 07/STJ e nº 05/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - MICROTRAUMAS - EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL - SÚMULA 5/STJ.

I - omissis.

II - Segundo a orientação da Terceira Turma, fundado o acórdão recorrido na interpretação das cláusulas contratuais que definem os limites da cobertura securitária, não é possível dar trânsito ao especial, a teor da Súmula 05/STJ. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no RESP 252.401/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 02.09.2002)

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo

Publicar.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.503 - SP (2007/0009081-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CALÇADOS ARAGÃO DI FRANCA LTDA
ADVOGADO : EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CALÇADOS ARAGÃO DI FRANCA LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indefere o processamento de recurso especial em face de sua intempestividade.

Alega a agravante que a comprovação da tempestividade do recurso enviado por via postal deve ser aferida pela data da entrega da petição na agência do correio. Sustenta, ainda, que, consoante documentação acostada, o recurso especial foi recebido no Tribunal **a quo** em 26.06.2006, último dia do prazo recursal. Assim, aduz, não pode ser apenas em virtude de datar o protocolo na Secretaria do Tribunal de 28.06.2006.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a tempestividade dos recursos destinados a esta Corte deve ser aferida pelo registro de protocolo na Secretaria, e não pela data da postagem nos correios ou da chegada da correspondência ao Tribunal competente.

Confira-se, a propósito, o teor da súmula 216/STJ:

"A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio."

Impende trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REMESSA AO TRIBUNAL RECORRIDO POR VIA POSTAL - PROTOCOLO EM DATA POSTERIOR AO TERMO FINAL DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - SÚMULA 216/STJ.

1. É intempestivo o recurso especial que, remetido via Correios ao Tribunal recorrido, foi protocolado em data posterior ao termo final do prazo recursal. Incidência da Súmula 216/STJ.

2. O dever de levar a protocolo, no tempo devido, a petição do recurso especial compete à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional prestado, não ao funcionário do Tribunal encarregado do recebimento da correspondência.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 644.791/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 29.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVOS. AFERIÇÃO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO.

I. São intempestivos o agravo de instrumento e o recurso especial interpostos fora dos prazos previstos na Lei Adjetiva Civil.

II. O Superior Tribunal de Justiça somente está apto a aferir a tempestividade dos recursos pelo protocolo de recebimento apostado nas petições recursais.

III. Não é possível considerar a data de postagem nos correios para a aferição do requisito da tempestividade recursal, nem a data de recebimento no Tribunal, quando anterior ao protocolo.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 788.528/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 04.12.2006)

"PROCESSO CIVIL. PRAZOS. A tempestividade dos recursos endereçados ao Superior Tribunal de Justiça é aferida segundo a data da entrega no respectivo protocolo; não teria sentido que empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou funcionários de outros órgãos do Superior Tribunal de Justiça atestassem essa tempestividade; aqueles porque encaminham envelopes fechados, sem conhecer seu conteúdo; estes, porque não têm fé pública. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 777.543/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 29.05.2006)

"AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL.

Consoante iterativa jurisprudência, a tempestividade dos recursos dirigidos para esta Corte é aferida pela data do protocolo estampada na petição e não pela data da postagem no correio ou do recebimento da petição por serventuário deste Tribunal.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 605.595/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ de 23.05.2005)

Na espécie, publicado o acórdão proferido em sede de embargos de declaração em 09.06.2006 (fls. 129), sexta-feira, o prazo para interposição do recurso especial começou a fluir em 12.06.2006, vencendo no dia 26.06.2006. Protocolizada a petição do recurso especial na Secretaria do Tribunal **a quo** em 28.06.2006 (fls. 145), resta patente sua intempestividade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.765 - SP (2006/0284083-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRAULIO SAMMARCO - ESPÓLIO
ADVOGADO : PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDA REMESSO G A FRANÇA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRÁULIO SAMMARCO contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"SEGURO SAÚDE - Recusa de cobertura de despesas com quimioterapia - Alegação de exclusão contratual - Impossibilidade - Relação de consumo - Caracterização - Matéria de ordem pública - Interpretação de cláusula que deve atender ao fim social.

DANO MORAL - Divergência de interpretação de cláusulas contratuais - Não caracterização do dano moral - Recurso parcialmente provido para afastar referida verba."(fls. 94)

Pugna pelo restabelecimento da condenação em danos morais. Alega violação do art. 159 do Código Civil de 1916 (186 do Código Civil de 2002) e do art. 12, II, da Lei 9656/98. Cita os arts. 6º e 194 da CF e 51 do CDC.

2. Inicialmente, refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

Quanto ao dano moral, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer que inexistia base para indenização por danos morais o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, relativamente ao julgado do mesmo tribunal de origem incide a súmula 13 do STJ.

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.792 - RS (2007/0004758-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOLANDA DUTRA KELM
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

1 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A impossibilidade jurídica do pedido diz com a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido inicial, o que incorre no caso em tela. Preliminar afastada.

2 - ILEGITIMIDADE ATIVA.

O fato de a ré ter firmado contrato de participação financeira com a autora, que previa a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias.

Precedentes deste Tribunal.

3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O fato de a ré ter firmado contrato de participação financeira com o autor, que previa a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias.

Precedentes deste Tribunal.

4 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT.

Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no excerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A.

Preliminar afastada.

5 - PRESCRIÇÃO BIENAL.

A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia, mas busca o correto cumprimento do contrato.

Precedente deste órgão fracionário.

6 - COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL.

Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias.

Precedente do STJ.

Preliminares rejeitadas. Apelação provida." (fls. 26)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 168, 170, § 1º e 286 da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115, e 117 do Código Civil e ao art. 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, ressentem-se o recurso especial do necessário prequestionamento, no que tange às matérias relativas aos arts. 85, 115, e 117 do Código Civil e ao art. 131, I, do Código Comercial, efetivamente não debatidas pelo Tribunal **a quo**, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da CRT para verificação da legitimidade passiva, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.030 - PR (2006/0284686-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIMAR DOS SANTOS NIERO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"Apelação Cível. Prestação de Contas. Conta Corrente. Pedido Genérico. Inocorrência. Desnecessidade de indicação pormenorizada das informações solicitadas. Prazo Legal de 48 horas para prestar as contas. Impossibilidade de alteração sem motivo justo. Possibilidade de determinação de exibição de documentos na ação de prestação de contas. Art. 915, § 2º, CPC. Honorários advocatícios. Valor elevado. Redução. Recurso parcialmente provido.

1. E desnecessário que o autor especifique na petição inicial datas, itens e lançamentos com que discorde, sob pena de configurar impedimento ao próprio direito de Ação de Prestação de Contas.

2. O Banco tem o dever de prestar contas da administração dos valores pertencentes ao correntista, independentemente de disponibilizar-lhe extratos mensais.

3. Prazo de 48 horas para prestar as contas é prazo legal, pelo que não pode ser alterado diante da falta de motivo justo para tanto.

4. É possível a determinação de exibição de documentos na ação de prestação de contas.

5. Quando o valor dos honorários de sucumbência se mostra elevado, deve ser reduzido a um valor justo."(fls. 185)

Alega ofensa ao art. 286 do CPC por se tratar de pedido genérico de prestação de contas. Teriam sido afrontados os arts. 267, §3º e 292, §§ 1º e 2º, do CPC ao ser permitida a cumulação de ação de prestação de contas com revisional e exibição de documentos. Aponta dissídio jurisprudencial.

Não prospera a irrisignação.

O Tribunal de origem julgou suficientes os elementos constantes da petição inicial no tocante aos itens e ao período que a recorrida pretende ver esclarecidos, na linha dos precedentes deste STJ (Resp's 242.204-RJ e 175.569-SC). Não se trata, portanto, de pedido genérico, como afirma a instituição financeira, tampouco há dissídio com precedente da relatoria do eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, que trata de situação distinta.

Impende ressaltar, como consta expressamente do acórdão em causa, que a recorrida não pretende revisar o contrato, inexistindo pedido cumulado de revisão de cláusulas contratuais com o de prestação de contas. Também não merece censura o julgamento quanto à exibição de documentos, porque não destoa da jurisprudência desta Corte. Confira-se:

"Processual civil. Ação cautelar de exibição de documentos preparatória de ação de prestação de contas. Ausência de interesse processual.

I - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura.

II - Recurso especial não conhecido." (Resp 296.898-DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 30.04.2001).



Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Também aplicável a súmula 13/STJ no tocante ao julgado do mesmo Tribunal de origem.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(1799)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 852.083 - DF (2006/0103310-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTRO(S)
RUI GUIMARÃES DE DAVID E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO CORREIA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NESTE PONTO. VIOLAÇÃO DE VERBETE SUMULAR. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão singular que negou provimento ao recurso especial, ementada nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO." (fls. 531/534)

Aduz a instituição de previdência privada que a demanda não se restringe ao exame da correção, pois conforme as razões do apelo especial, suscitou-se a apreciação da questão atinente aos juros.

Pugna pela incidência do entendimento firmado no enunciado 252 da Súmula desta Corte Superior. Afirma que não há direito à correção dos índices expurgados em junho/87 (26,06%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Com razão a embargante no tocante à omissão relativa aos juros. Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar os dispositivos tidos por violados.

Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia**".

Da mesma forma, vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de trecho de ementa, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

3. Da mesma forma, o embargante invocou a incidência da Súmula 252 desta Corte Superior, vazada nestes termos:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Vale consignar que é cabível recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo legal apenas quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal. No presente caso o recorrente alega que houve violação da Súmula 252/STJ, o que não autoriza o cabimento do apelo especial.

Lado outro, firmou-se pacífico entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Súmula 252/STJ não se aplica às demandas que envolvem previdência privada, restringindo-se para as hipóteses de correção de saldo do FGTS.

Colham-se, por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO DE VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - SÚMULA 289/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - SÚMULA 252/STJ - FGTS - INAPLICABILIDADE - JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS - POSSIBILIDADE - DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR.

1 - Quanto à forma de reajuste dos valores resgatados, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o índice a ser aplicado, in casu, é o IPC, porquanto reflete a efetiva inflação verificada no período, ainda que as normas internas da entidade estabeleçam critério de atualização diverso, a teor do enunciado sumular nº 289/STJ. Aplicação da Súmula 83, desta Corte.

2 - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada. Precedentes.

3 - No que concerne aos juros moratórios, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que são devidos juros moratórios no percentual de 1% ao mês, quando se tratar de débitos de natureza alimentar.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 763.634/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 246 - grifos nossos)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. UTILIZAÇÃO. IPC. SÚMULA 252/STJ. FGTS. INAPLICABILIDADE.

I - Conforme dispõe o enunciado 289 da Súmula desta Corte, "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" em todo o período, no caso, o IPC.

II - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada.

Agravo interno improvido." (AgRg no REsp 793.354/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 213)

4. De todo o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão existente, sem, contudo, lhe conferir efeito modificativo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 853797 - BA (2006/0278494-6)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : DILTON ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSAUTER AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 141700, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 14/08/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 14 de agosto de 2007.

(1801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.908 - RJ (2006/0284259-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO PAIXÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELOS COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEIS AOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INEXISTÊNCIA.

I. É considerado pelo STJ legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga, bem como é necessário que haja comprovação nos autos, o que não ocorre, in casu, da chamada amortização negativa para que reste caracterizado anatocismo na aplicação da tabela PRICE.

II. No que toca ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. STJ tem-se manifestado no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do Plano de Equivalência Salarial.

III. Sobre o critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e o mutuário que seriam adotados os coeficientes de atualização aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança, sendo lícita à desses índices de atualização dos saldos devedores dos referidos contratos.

IV. Recurso Adesivo da Autora a que se nega provimento e apelação da CEF parcialmente provida." (fls. 416)

Aduz a agravante violação aos artigos 333, I, do Código de Processo Civil; 22 da Lei 8.004/90; 2º Lei 8.100/90 e 884 do Código Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

No tocante ao art. 884 do Código Civil, a agravante limita-se a afirmar que o dispositivo teria sido violado, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constitui a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, as matérias relativas aos arts. 333, I, do CPC, 22 da Lei 8.004/90 e 2º Lei 8.100/90 não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.827 - SC (2007/0038584-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIOVANI DUARTE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIAÇÃO CAMBIAL AFASTADA. APLICAÇÃO DO INPC. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 6º, DA LICC E 128 E 460, DO CPC. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. ACLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. VARIAÇÃO CAMBIAL [...]." (fl. 152)

Opostos aclaratórios, restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, sustentado que o Tribunal de origem, ao substituir o índice pactuado pelo INPC, fundado na incidência do CDC à espécie, assim como em face da ausência de prova de captação dos recursos aplicados no contrato no exterior; e, conseqüentemente, determinar a repetição do indébito, violou os arts. 128 e 460, do CPC; e 6º, do Decreto-Lei nº 4.657/42. Colacionou arestos divergentes.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Em linha de princípio, no que toca à alegada violação dos arts. 6º, da LICC; e 128 e 460, do CPC, resta patente a ausência de prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial.

Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o Enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No mesmo sentido, preconiza o Verbetes n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Cabe observar que se entendesse a recorrente persistir algum vício no v. acórdão recorrido deveria ter alegado a violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, para que esta Corte pudesse apreciar a existência de eventual omissão no julgado.

3. Conseqüentemente, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao substituir a variação cambial pactuada pelo INPC, no contrato em espécie, o fez com base em dois fundamentos distintos, quais: i) onerosidade excessiva; e ii) ausência de comprovação de recursos obtidos no mercado externo, bem como a efetiva utilização no contrato de arrendamento mercantil; e, não estando prequestionada a matéria referente ao segundo argumento, conforme acima consignado, resta prejudicada a análise da irresignação acerca da repetição do indébito, no particular.

4. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.148 - RJ (2007/0045346-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : P P P
ADVOGADO : JANETE MARIA CASTRO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S DA P M DE S
ADVOGADO : SIMONE PULLIG LOPES DA ROSA THEBALDI

EMENTA

Processual civil. Dissolução de sociedade de fato cumulada com partilha de bens. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas nº 282 e nº 356 do STF. Pretensão, ademais, de reexame de provas. Súmula nº 07/STJ. Alegação de má interpretação em relação à Súmula nº 380 do STF. Impossibilidade de compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula nº 284/STF. Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.278/96, bem como que houve má interpretação do enunciado da Súmula nº 380 do STF, interposto contra acórdão assim ementado, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULA COM PARTILHA DE BENS.

Considerando haver prova suficiente da existência de união estável, deve a mesma ser declarada.

O relacionamento vivido entre a autora e o réu deve ser considerado como a união estável que trata a lei 9.278/96, no período compreendido entre julho de 1992 até setembro de 1996.

Apelação 1: desprovida.

Apelação 2: desprovida" (fls. 17).

Em relação ao dispositivo tido como violado, o agravante, em seu recurso especial, alega que o imóvel localizado em Cabo Frio foi adquirido antes de estabelecida a união estável e pelo produto da venda de outros bens e, por isso, não pode ser objeto da partilha. Quanto ao enunciado da Súmula nº 380 do STF, as razões de especial afirmam que houve má interpretação em relação ao referido verbete, pois a Lei nº 9.278/96 deve ser aplicada somente durante o tempo de sua vigência e não em relação a todo o período de união estável, cabendo à recorrida fazer prova de que contribuiu para que os bens partilhados foram adquiridos durante esse tempo.

Não houve alegação de divergência jurisprudencial conforme mencionado no agravo de instrumento; as ementas citadas no recurso especial serviram apenas subsídio quanto as alegações (fls. 10). Inviável, porém, o recurso especial.

Com efeito, o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.278/96 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração a fim de que o Tribunal *a quo* acerca dele se manifestasse. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nº 282 e nº 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, afirmar que o imóvel de Cabo Frio não foi adquirido na constância da união estável pelo casal demandaria incursão no campo fático-probatório dos autos, atividade inviável ao julgador a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

A alegação de que o acórdão recorrido deu interpretação errônea ao enunciado da Súmula nº 380, do STF, não procede. Com efeito, as instâncias ordinárias deram interpretação à Lei nº 9.278/96 e não à referência Súmula, como restou bem evidenciado na sentença, *in verbis*:

"O término da pretendida união estável deu-se sob a vigência da Lei 9.278/1996, de aplicação imediata; portando, devemos analisar os requisitos previstos nesta legislação para apreciar a pretensão da autora, não configurando isto em retroatividade da lei, que é vedada nas hipóteses de coisa julgada, direito adquirido e ato jurídico perfeito, o que não ocorre no presente caso.

Com razão o ilustre Promotor de Justiça quando trata da questão relativa a aplicação do art. 5º da Lei nº 9.278/1996 ao presente caso:

"... entende o Ministério Público, na esteira do entendimento mais moderno veiculado na doutrina e na jurisprudência, que a Lei 9.278/96 tem aplicação às uniões estáveis encerradas após o início de sua vigência, alcançando, inclusive, o período anterior à sua entrada em vigor, uma vez que tal diploma não localizou o termo inicial da tutela dos direito nele previstos".

A lei objetiva a proteção do enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento de outra, bem como a proteção da entidade familiar constituída pela união estável.

Dispõe o art. 5º da Lei nº 9.278/1996: "Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes na constância da união estável e a título oneroso são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação em contrária em contrato escrito".

Portanto, são considerados como fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes, salvo estipulação contrária em contrato escrito, todos os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, a título oneroso, na constância da união estável.

Desta forma, desimporta a prova de contribuição efetiva, pois, como sabido, a jurisprudência solidificou, em seu ascendente e adequado caminho ser suficiente a contribuição direta, então evangelizada pela Súmula nº 380 do STF.

Luiz Edson Fachin explica que "como o estatuto jurídico da convivência se funda num pacto, a este caberá regular o fruto do trabalho e da colaboração comum. De qualquer modo, o sentido básico da meação está no art. 5º da nova Lei nº 9.278/96, embora se reporte à aquisição a título oneroso, enquanto o art. 3º da lei anterior se referia apenas à colaboração na atividade. Mesmo assim, inexistente aí incongruência. Aqui, percebe-se, os dispositivos se completam, havendo compatibilidade. É certo que diante do novo texto, por força da lei e se nada pactuarem, tornam-se condôminos. Limita-se o universo desse condomínio à aquisição onerosa, o que significa excluir doações ou herança recebida por qualquer dos conviventes" (Elementos Críticos do Direito de Família, Curso de Direito Civil, 1999, Editora Renovar, pág. 86).

Vale ressaltar que a presunção legal de que os bens adquiridos durante a união estável são comuns, salvo convenção em contrário e independentemente de colaboração pecuniária" (fls. 54-55).

Como o recorrente não alega dissenso jurisprudencial quanto à interpretação dada pelo acórdão recorrido quanto à incidência da Lei nº 9.278/96, não é possível compreender a controvérsia em relação à alegada interpretação errônea do enunciado da Súmula nº 380 do STF, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.395 - RS (2007/0047378-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORENA DREBEL
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC [...]". (fl. 140)

Sustenta a instituição recorrente, nas razões do especial, que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios; vedar a cobrança da comissão de permanência e permitir a compensação de valores e a repetição do indébito, violou o art. 4º, IX, da Lei nº 4595/64; bem como dissentiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Inicialmente, não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição da República, no tocante à insurgência contra o afastamento, pelo Tribunal de origem, da comissão de permanência; bem como acerca do deferimento da repetição do indébito. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, nem indicar o repositório oficial onde os acórdãos divergentes foram publicados, além de colacionar arestos diversos do citados na petição recursal, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

Como não houve a expressa menção de dispositivos legais tidos por violados quanto aos temas da comissão de permanência e da repetição do indébito, também não se conhece da insurgência, nesses pontos, com relação à alínea "a" do permissivo constitucional.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei nº 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente unificador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.733 - SP (2007/0042626-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : V DE O G (MENOR) E OUTROS
REPR.POR : J DE O S
ADVOGADO : ALMIR PEREIRA SILVA
INTERES. : IRMÃOS GARCIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO QUEIROZ ANDRADE E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 182 desta Corte.

I - A agravante não rebateu, de forma específica, conforme lhe competia, os fundamentos da decisão agravada, o que atrai na espécie a incidência do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.

II - Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que a recorrente não demonstrou a ocorrência de ofensa aos dispositivos tidos como violados sendo que o recurso especial encerra a pretensão de reexame de provas dos autos a com incidência do enunciado da Súmula nº 07/STJ; além disso, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma analítica "a comprovar a identidade do suporte fático e normativo" (fls. 31).

Ocorre que, em sua minuta de agravo de instrumento, a agravante não rebateu, de forma específica, conforme lhe competia, tais fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reeditar suas razões recursais já apresentadas em sede de recurso especial, o que atrai a incidência na espécie do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator



(1806)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 879.100 - SP (2007/0069128-6)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : GERALDO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : NICIA BOSCO
DECISÃO

Vistos.
Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A manifesta-se contra a seguinte decisão (fl. 55):

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo."

Ao teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a parte que se considerar agravada por decisão monocrática do relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa para que a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

No presente caso, a manifestação da parte está intempestiva, vez que publicada a decisão impugnada no dia 14.05.2007 (segunda-feira), conforme certidão às fls. 56, o prazo veio a se expirar em 21.05.2007 (segunda-feira), no entanto, a presente petição somente foi protocolizada no dia 22.05.2007 (terça-feira), intempestivamente.
Esclareço, por oportuno, que ainda que imprevisito no ordenamento jurídico pátrio, o pedido de reconsideração de despacho, estando tempestivo, ou seja, aviado dentro do prazo legal para a interposição do agravo regimental, estipulado no art. 258 do Regimento Interno do STJ, possível é o seu processamento como agravo regimental. No presente caso, impossível o processamento, posto que intempestivo.

Ante o exposto, não conheço da petição de fls. 58.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1807)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 891.389 - SP (2007/0091765-4)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CCP EXPORTEC PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA MALHEIROS E OUTRO(S)
EMENTA

Agravo de instrumento. Indenização. Dano material. Processual civil. Recurso especial. Falta de assinatura. Recurso inexistente.
Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão dene-gatória de seguimento a recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que, em apelação, manteve a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material formulado por CCP Exportec Produtos Ltda.
Nas razões do recurso especial inadmitido, a recorrente aponta vio-lação aos arts. 2º, II, 21 22 da Lei 9.472/97, bem como ao art. 402 do Código Civil.
O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.
Verifica-se, dos autos, que a indigitada petição do recurso especial (fls. 186/188) não foi assinada pelos procuradores da agravante, razão pela qual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, deve ser considerada inexistente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO.

1. É inexistente o recurso não assinado pelo advogado da parte. (AgRg no Resp nº 670.963/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005).

.....
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 705.439/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 27/3/2006, p. 181)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na instância especial é inexistente o recurso não assinado pelo procurador. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 703.321/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 1º/2/2006, p. 595)

E mesmo que se afastasse o óbice acima apontado, cumpre consignar que na cópia da petição de interposição do recurso especial está ilegível o carimbo do protocolo, portanto, não se pode aferir sua tempestividade. A propósito, o seguinte precedente.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DEFEITUOSO. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Compete à parte recorrente a correta formação do instrumento do agravo. Se o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial está ilegível, deveria o interessado obter certidão sanando o vício, ainda na instância a quo, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo. Esta Corte não está vinculada a eventual exame da tempestividade do especial proferido na instância a quo.
II. Precedentes.

III. Agravo regimental improvido" (AGA 452.436/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28/10/2002).

Posto isso, nego seguimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília(DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(1808)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 891.395 - RJ (2007/0125145-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : IRACI ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : IRACI ELIAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MAURÍCIO BALDINO DIAS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACI ELIAS DA SILVA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação ao artigo 301 do CPC, e (b) não configuração do pretendido dissídio jurisprudencial, ante a não realização do cotejo entre os casos confrontados.

O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, repisando as razões tecidas em sede de recurso especial, atraindo a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **ver-bis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1809)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 895.630 - RS (2007/0102964-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI TERESINHA DE CARVALHO BATISTA
ADVOGADO : FABIANA ESPÓSITO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. Subscrição ou indenização de diferença de ações da CELULAR CRT Participações S/A, em RAZÃO da cisão das empresas. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DE INICIAL REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar

a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. No entanto, este valor deverá ser corrigido monetariamente até a data em que ocorreu o investimento. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. " (fls. 41)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535, 458, II, todos do CPC; os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e o artigo 131 do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta asente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaes-tio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os re-

correntes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 895.774 - RS (2007/0102261-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contrameminuto (certidão fl. 108).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 897.163 - RS (2007/0084515-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAAC CARREIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contrameminuto (certidão fl. 389).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:



"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so- ciedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a res- pectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enun- ciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de ins- trumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não pro- vido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1812)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 897.434 - RS (2007/0074578-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI- RO

AGRAVANTE : JUSSARA MACIEL CASTRO

ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e negativa de pre- stação jurisdicional não configuradas. Violação genérica a dispositivos de lei federal. Fundamentação deficiente. Incidência da Súmula 284/STF. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláu- sula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 2º, 334, III, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 106, § 2º, 107, I e II, 170 da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; e, 402 do Código Civil. Decido.

Ressalta-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscu- ridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Também não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apre- sentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente. De outro lado, merece relevo destacar que a ora agravante aponta ofensa a dispositivos de lei federal sem, contudo, demonstrar de que modo o acórdão recorrido os teria violado, incidindo, na espécie, o óbice contido na Sumula 284/STF, ante a deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

Quanto ao mérito, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na ins- tância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(1813)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 897.475 - RS (2007/0085303-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI- RO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : OLGA DOLORES KRAPF ANDRADE

ADVOGADO : VILSO PIAS

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira. Brasil Telecom. Ações. Subscrição. Preliminares de ilegitimidade passiva, coisa julgada e prescrição. Rejeitadas. Omissão e ausência de fun- damentação não caracterizadas. Mérito que demanda análise de con- trato e reexame de provas. Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo de instrumento desprovido

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3.º, 47, 165, 267,VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 1.º, 12, 229, § 5.º e 287, II, alínea "g", da Lei 6.404/76; 159, 1.056 do Código Civil de 1916; e 121, do Código Comercial.

Decido.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar este ou aquele posicionamento.

Quanto à suposta ofensa aos artigos 3.º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Teleco- munições, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta as- sente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que ad- quiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006).

No tocante à alegada violação dos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil, a agravante não colhe melhor sorte. Para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três ele- mentos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a simi- litude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag 803.539/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 27/10/2006).

Não há que se falar em prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela com- panhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRI- TAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRES- CRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só co- meça a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FI- NANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI- ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES- SOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo pres- cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JOR- GE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. AL- DIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

No que tange à suposta ofensa aos arts. 1.º, 12 e 229, § 5.º, da Lei n.º 6.404/76 e 159 e 1.056 do Código Civil de 1916, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais e no exame dos demais elementos probatórios dos autos, incidindo, portanto, as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(1814)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 897.527 - RS (2007/0104862-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : WANDERLEY JOSÉ GARCIA

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OU- TRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CON- TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EX- PANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMEN- TAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU- RISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCIN- TA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚ- MULA/ STJ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/ 1916 OU DO ART. 205, CC/ 2002 - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IM- PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELE- COM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 119/126.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações e a cisão da companhia, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

No mais, em relação aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.287 - SC (2007/0075140-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

ADVOGADO : GISELA GONDIN RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO : HOMERO LUÍS GONCALVES SIQUEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO Nº 286 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC, contra de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E DEMAIS AJUSTES VINCULADOS [...]" (fl. 22)

Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios e vedar a cobrança da comissão de permanência, violou o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, bem como dissentiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calçada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

3. Quanto à comissão de permanência, conforme decidido pela eg. 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, da relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; porém, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). A propósito:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados; possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1816)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.280 - RJ (2007/0089288-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO

ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

AGRAVADO : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO : HUMBERTO MACHADO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 333, 535 do Código de Processo Civil, 290 do Código Civil, 43, § 2º do CDC; em questão exposta na seguinte ementa (fl. 313):

"APELAÇÃO. Dano moral. Inscrição, no SPC, do nome de devedor do Banco do Brasil, cujo crédito foi cedido sem que da cessão fosse aquele notificado, e sem a comunicação referida no art. 43, § 2º, do CDC. Suposta responsabilidade objetiva da cessionária, por aplicação do art. 14 do CDC. Prova em sentido contrário: o consumidor não nega a existência do débito original; a operação de cessão de crédito entre o Banco e a securitizadora foi regular, registrada em ofício de títulos e documentos; o SPC remeteu a comunicação, o que atende à exigência consumerista e exonera a cessionária de obrigação reparatória. O art. 290 do CC porta efeitos moratórios, não incidindo no caso. Desprovidimento do recurso."

Não merece prosperar a pretensão reformatória.

Sem êxito a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não se vislumbra os apontados vícios no acórdão recorrido, mas tão-somente decisão devidamente fundamentada, em sentido contrário aos interesses do recorrente.

No que toca aos demais aspectos da irresignação, a análise das alegações recursais esbarra, reflexamente, no reexame das minudências fático-probatórias da lide, encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ, bem aplicada pelo **decisum** objurgado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(1817)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.377 - RS (2007/0083685-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEDRO GUSTAVO ROEHE

ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DADOS RELATIVOS À CONTRATUALIDADE. CONTRATO. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. MULTA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM MANTIDO. Prescrição trienal, inocorrência. Não há como condicionar a exibição de documento, ao pagamento dos custos pelos serviços prestados, máxime considerando-se o seu "quantum", sob pena de negativa desse direito.

Não havendo justificativas plausíveis à negativa de fornecimento de tais documentos, requeridos anteriormente à propositura do presente feito, é de se determinar a apresentação judicial dos mesmos, dispensável apenas a exibição do contrato, pois aceitável a argumentação de que este encontra-se arquivado no Cartório de Títulos e Documentos.

Assim, no momento em que se presume o interesse processual do contratante adesivo em ajuizar a exibitória, hipossuficiente que é perante a poderosa empresa de telefonia, não se pode deixar de reconhecer o decaimento do adverso, sabido que os arts. 20 e 26 do CPC também se aplicam aos processos cautelares.

Honorários advocatícios que vão majorados para que atenda ao trabalho desenvolvido pelo causídico, evitando-se o aviltamento da nobre profissão da advocacia.

Por fim, o pedido de condenação por litigância de má-fé, deve ser afastado, na medida em que não caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC.

INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. PROVIDO O RECURSO ADE-SIVO." (fls. 98)

Sustenta a recorrente violação ao artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, em casos como o dos autos, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006) (grifei)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 822.248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11.12.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 855.484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 272)

Assim, incide, na espécie, o verbete da súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 902470 - RJ (2007/0120895-9)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO JOSÉ GREY LIMA
ADVOGADO : SÍLVIO JOSÉ BENEVIDES E MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Parágrafo 1º, artigo 544 do CPC. Falta de peça essencial à compreensão da controvérsia. Inteligência da súmula 288 do STF.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (fls. 12):

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDOS DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESSALVADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTES RELATOR, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTÃO AUTORIZADAS A PRATICAR JUROS ACIMA DA TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PRAZO INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO ACOLHIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO."

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o Tribunal a quo, "ao limitar a incidência dos juros capitalizados convencionados no contrato de abertura de crédito vinculado" (fls. 26), violou o art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36, uma vez que a dívida fora contraída após a edição da norma referida, bem como dissenso jurisprudencial. É o relatório. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Destaca-se por primeiro que o instrumento de agravo apresenta-se deficiente quando não traz à colação traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia, impossibilitando a verificação da viabilidade do recurso especial.

Pelo que verifico, não consta dos presentes autos cópia do contrato de abertura de crédito, peça essencial à aferição da data da celebração do contrato, e conseqüente averiguação da aplicação da MP 2.170-36, de 23.08.2001, originária da MP 1936/00.

Consoante entendimento sedimentado na Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal, "nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Nesse sentido os seguintes julgados colacionados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE TRASLADO.

"Nega-se provimento ao agravo para subida de recurso extraor dinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula 288/STF)

Agravo não conhecido." (AG 889286/RS, Ministro Relator Castro Filho, 3ª Turma, DJ 29/06/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA FUNDAMENTADO EM DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 288/STF.

I - (...)

II - 'Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo'. (Nelson Nery Júnior, in 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor', pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2.002).

III - 'Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia' (Súmula 288 - STF).

Agravo regimental desprovido." (AGA 503244/SC, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 12/08/2003)

Desse modo, resta configurado o descumprimento da norma prevista no § 1º do art. 544 do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(1819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.525 - RJ (2007/0114153-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARILDA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO MONTEIRO E OUTRO

ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Fundamento inatacado. Súmula 182/STJ. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Inviável, contudo, a irrisignação.

Verifico, pela leitura das razões de agravo, que o agravante não rebateu, como lhe competia, os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, especialmente no tocante à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, o que atrai a incidência do disposto na Súmula 182 deste Tribunal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(1820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.037 - RS (2007/0114653-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : RITA LUZIA RENZ DE SOUZA

ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. DERAM PROVIMENTO AO APELO. " (fls.72)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 165, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, aos arts. 170, § 1º, II e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 e divergência jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Por outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Por fim, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Incide, na espécie, a súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.580 - SP (2007/0145936-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : NEUZA DOS RIOS FERREIRA
ADVOGADO : GENI NOBUE SUZUKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO REI LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA RIBABEN NABAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUZA DOS RIOS FERREIRA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por deficiência de fundamentação; pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ); bem como pela falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.591 - GO (2007/0107201-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : URBANO JOSÉ SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO PAES SANDRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO LISITA SAMPAIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUIGGI TAPAJÓS GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por URBANO JOSÉ SILVA e OUTRO contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por impossibilidade de se aferir ofensa a preceito constitucional em sede de recurso especial, bem como por ausência de violação ao art. 535 do CPC.

Os agravantes, por sua vez, deixam de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.600 - RJ (2007/0143214-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FLÁVIO DOMICIANO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO : EFFE HAIR CABELEIREIROS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 20):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - PRECLUSÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- A sentença de quebra não foi impugnada na época oportuna, restando a matéria preclusa.

- Além disso, houve instauração de inquérito judicial, bem como recebimento de denúncia em face do ora Agravante."

Não merece prosperar a irresignação, pois irrepreensível a decisão agravada ao consignar que a apontada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes legais e regimentais (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.837 - RS (2007/0128173-4)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON ANTÔNIO VENDRAME
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira. Brasil Telecom. Ações. Subscrição. Dispositivos do CPC. Ofensa não caracterizada. Prescrição trienal. Inocorrência. Inaplicabilidade do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Critério de apuração do valor patrimonial da ação. Matéria que demanda análise de contrato. Súmula 5. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II e 535, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II; da Lei 6.404/76; e 3.º e 4.º da Lei 7.799/89. Decido.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar determinado posicionamento.

Definido pelo Superior Tribunal de Justiça que "O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização [...]" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003), o questionamento relativo aos critérios para apuração do referido valor patrimonial - adotado como divisor na determinação da quantidade complementar de ações a que tem direito o contratante - constitui matéria que demanda reexame das estipulações contratuais havidas entre as partes, o que encontra vedação na Súmula n.º 5, desta Corte. Ver, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - CONTRATO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - VALOR PATRIMONIAL - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO.

- O número de ações deve corresponder ao valor patrimonial na data da integralização do capital.

- A determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações pressupõe o exame do contrato. Incidência da Súmula 5.

- Agravo regimental desprovido." (AgRg Edcl Ag 489.216-RS, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18-10-2004)

De outro lado, com relação à tese de que é necessária a aplicação de correção monetária na apuração do valor patrimonial, esta Corte já teve oportunidade de declarar que "Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação" (EDcl no REsp 636.155/RS, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 10/4/2006). Ainda nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BRASIL TELECOM - CONTRATO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Verificada a omissão quanto ao pronunciamento desta Corte acerca da incidência da correção monetária, declara-se, no que se refere a este aspecto, a ausência de prequestionamento, tendo em vista tratar-se de inovação introduzida pela ora agravante, não examinada nas instâncias ordinárias, sendo vedada a sua análise por esta Corte de Uniformização Infraconstitucional, a teor da Súmula 211/STJ. Precedente (AgRg Ag 585.704/RS).

2 - Ademais, inexistente qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. A atualização monetária do investimento é apurada com base em critério distinto do da fixação do referido valor patrimonial.

3 - Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para o fim de sanar omissão, conforme o acima explicitado." (EDcl no AgRg no Ag n.º 603.118 - RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 19-12-2005).

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro



(1825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.017 - RS (2007/0083743-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO LUIZ PACASSA
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL BROCK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 101/115.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.053 - RS (2007/0092568-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCI ELISA BERWIG
ADVOGADO : DIETER C POTTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS.

APELO DA AUTORA

Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com os promitentes-compradores, responde sua sucessora pelas conseqüências e o alcance dos negócios jurídicos realizados. No mesmo sentido, observado o que dispõe o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, em face das ações da empresa celular CRT.

APELO DA EMPRESA-RE

Inocorrência de coisa julgada. Na presente ação, a apelada busca indenização pelas ações não subscritas da telefonia celular, não sendo tal pleito atingido pelos efeitos da coisa julgada.

Obediência à Lei 6404/76 e Portaria 86/91. Não incidência da Legislação apontada. Presente a abusividade na exigência do cumprimento das cláusulas contratuais inseridas na Portaria 1.361/76, de modo a configurar o enriquecimento sem causa da Companhia (art. 51, § 1º, III, do CDC).

Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações.

RECURSOS DESPROVIDOS." (fls. 28)

Aduz a recorrente violação aos arts. 17, 201, § 1º e 205, § 2º, da Lei 6.404/76; ao art. 186 do Código Civil; à Portaria Ministerial 1361/76; bem como ao art. 474 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, decretos, portarias, circulares e resoluções não se compreendem no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial (REsp 485.923/MS e REsp 160.679/SP).

Por outro lado, no tocante à coisa julgada, emissão de ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 904120 - RS (2007/0121536-8)

RELATOR : **MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : VILMAR VALENSKI
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Homologo a desistência manifestada pela petição n.º 00116689, de 25/6/2007, firmada por advogado com poderes para tanto, para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília(DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(1828)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.311 - SC (2006/0254162-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : ELAINE MARIA MAGNANI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, negou provimento a agravo de instrumento da recorrente, e reconheceu válida a juntada de documentos para incluir as vantagens pecuniárias de natureza pessoal no cômputo da atualização das prestações.

No tocante ao acréscimo das vantagens pessoais incorporadas ao salário do mutuário no cálculo do valor das prestações vinculados ao Plano Equivalência Salarial, o STJ tem se manifestado pela sua admissão, com fulcro no art. 9º, § 2º, do Decreto-lei n. 2.164/1984 (1ª Turma, REsp n. 250.462/BA, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, DJU de 14.08.2000; 4ª Turma, AgR-REsp n. 256.960/SE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 18.11.2004).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.431 - SE (2007/0118570-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : LAELSON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO FREITAS LIMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"Civil - Revisão Contratual - Aplicação do CDC aos contratos de abertura de crédito - inexistência da indicação da taxa de juros no contrato firmado - violação dos princípios da publicidade e da transparência - Limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano - Precedentes do STJ - Afastamento da capitalização mensal- impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos - Garantia à repetição do indébito, sendo este constatado- Nulidade da cláusula que obriga o mutuante a contratar seguro de vida - Recurso conhecido e improvido " (fl.23).

O agravante, nas razões do especial, alega violação dos arts. 128, 460 e 535, I e II do Código de Processo Civil e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

3. Entretanto, merece prosperar o recurso em relação ao permissivo constitucional da alínea "a" do inciso III do artigo 105.

Porém, não merece guarida a irresignação, no tocante à violação dos arts.128, 460 e 535, I e II do Código de Processo Civil, verifica-se que o agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

4. Melhor sorte assiste ao recorrente quanto à limitação dos juros remuneratórios, uma vez que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Entretanto, *in casu*, à vista do informado pelo Tribunal de origem que no contrato acostado aos autos não há indicação da taxa de juros contratados entre as partes (fl. 30), não há como apurar a taxa de juros remuneratórios; conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, os juros devem ser limitados à taxa média de mercado (REsp 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andrighi).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, Conheço do agravo de instrumento, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.764 - SP (2007/0109861-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PANEX PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROITMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAVIBRAS COMERCIAL MARÍTIMA E AFRETAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição n. 124.744/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.916 - RJ (2007/0120736-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALECSANDRA TERRA TAVARES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO. INSERÇÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "CIVIL E CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEFEITUOSA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES COM SUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDOS. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEL. RECURSO DA CEF IMPROVIDO.1. Prestação de serviços defeituosa, refletida na indevida devolução de cheques com suficiente provisão de fundos, impondo-se a reparação pelo dano moral. 2. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte Regional. 3. Indenização adequada, com a fixação de valor consentâneo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Apelo da CEF improvido." (fl. 162)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação dos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, sustentando a inexistência de dano moral indenizável.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. O recurso especial não merece ser conhecido, por nenhuma das alíneas do permissivo constitucional. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo jurisprudencial, desatendendo as determinações dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, caput e parágrafos, do Regimento Interno do STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito indenizável, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.161 - SP (2007/0148916-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DE BELLIS
ADVOGADO : VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA MOÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO FARAGONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUIZA DE BELLIS contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por falta de prequestionamento (súmulas nº 282/STF e nº 356/STF), deficiência na fundamentação recursal, impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ), bem como por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.238 - RS (2007/0135802-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENIR FERREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido repelida, porque a pretensão dos autores, antes de encontrar um veto no ordenamento jurídico, tem expresso respaldo como no art. 1056 do Código Civil de 1916 e no art. 389 do novo Código Civil.

Preliminar de ilegitimidade passiva repelida, porque deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da pretensão ou o sujeito das prestações, sendo, respectivamente, o caso dos autores e da ré. Legitimidade da ré também no que tange à subscrição ou indenização das ações da Celular CRT Participações S.A. Responsabilidade exclusiva da CRT quanto aos atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial.

Prescrição trienal, prevista no art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76, desacolhida.

Pretensão dos autores que merece procedência, visando ao integral cumprimento do contrato de participação financeira, com retribuição às importâncias pagas, em ações da CRT e da Celular CRT Participações S.A., mas em número correspondente à ao valor patrimonial da ação na data da integralização, não meses depois, quando as ações sofreram majoração. Prejuízo para os autores que não resta afastado diante da aplicação de cláusulas calçadas em regulamentação administrativa.

Dividendos devidos.

Apelação provida."(fls.44)



Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, §1º, II, 205, § 2º, 229, § 5º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e 3º, 47, 165, 267, VI, e 269, IV, 458, II e 535, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

(1834)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.244 - RS (2007/0135797-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO JOSEMAR ZAITTA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. Prescrição inócurrenre. uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº 6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive ações da Celular CRT Participações S.A. " (fls. 39)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, §1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e 3º, 165, 267, VI, e 269, IV, 458, II e 535, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Outrossim, insta frisar que a matéria relativa aos artigos 286 da Lei nº 6.404/76 não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

(1835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.813 - RS (2007/0128176-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SANDRO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO ÂNGELO POSSEBON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO AUGUSTO MARQUES
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Sandro da Silva contra decisão que não admitiu recurso especial.

Não consta dos autos a íntegra da decisão agravada, peça obrigatória referida no art. 544, § 1º, do CPC. Ausente a referida peça em sua completude, impõe-se o não conhecimento do agravo por vício formal inescusável.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(1836)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.852 - SP (2007/0147527-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : NDT COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA RUFATO MILANEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSESSORIA MÉDICO TRABALHISTA POSSEBOM LTDA
ADVOGADO : IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Acórdão recorrido. Fundamentos não atacados pelo recurso especial, bastantes para manter a decisão. Aplicação da Súmula nº 283 do STF. Lide que não comporta dilação probatória. Ausência de cerceamento de defesa. Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão assim ementado:

"CAMBIAL. Duplicata. Prestação de serviço. Taxa de interveniência para importação direta de mercadorias. Relação de consumo - Existência de cláusula no pedido de importação, autorizando a ré a cobrar o valor integral dos serviços, mesmo que não prestados estes em sua totalidade. Descabimento. Cláusula consideradaleonina. Alegação da autora de que o pedido de importação direta foi cancelado. Não comprovação em contrário pela ré, que também não comprovou ter prestado, ao menos em parte, os serviços que lhe foram contratados. Ações anulatória de título e cautelar de sustação de protesto procedentes. Recurso provido para esse fim" (fls. 49).

A agravante, em seu recurso especial, alega ofensa aos arts. 6º, VIII, do CDC e 331, § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido não poderia ter invertido o ônus da prova vez que não estão presentes os requisitos previstos no inciso VIII, do art. 6º do CDC, além do que a recorrente foi pega de surpresa tendo sido, assim, cerceado, pelo aresto hostilizado, o seu direito de defesa. DECIDO.

O recurso especial volta-se, em síntese, contra a inversão do ônus da prova que foi feito no próprio aresto recorrido, razão pela qual alega-se ofensa aos dispositivos nele colacionados. Ocorre que o recurso não infirma todos os fundamentos do acórdão recorrido, *verbis*:

"... em verdade, mostra-se leonina a contratação de prestação de serviços com autorização para a cobrança do valor integral desta, mesmo que eles tenham sido prestados em parte.

Nos autos não há elementos para se saber se parte dos serviços foram efetivamente prestados pela ré, que caberia à autora lhe pagar, pois a cláusula que prevê o pagamento do valor integral de serviços, mesmo que estes não tenham sido prestados, no todo ou em parte, efetivamente não pode subsistir.

Assim, pelo que consta dos autos e considerando tratar-se de relação de consumo (Prestação de serviço para importação direta), não comprovado pela ré, fornecedora do serviço, que a importação em causa chegou a bom termo, as ações principal e cautelar são procedentes" (fls. 50).

O recurso especial também não infirma o fundamento do acórdão recorrido, de ser a relação firmada entre as partes relação de consumo. Ademais, e ao contrário do que aduz o recorrente, a lide não comporta dilação probatória, sendo que todas as provas (documentais) deveriam ter sido trazidas com a contestação em função do princípio da eventualidade, não havendo, pois, cerceamento de defesa.

Incidente na espécie o enunciado da Súmula nº 283, do egrégio Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(1837)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.862 - RS (2007/0129332-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SANDRA DENGÓ
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a cópia do recurso especial encontra-se incompleta, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1838)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.293 - SP (2007/0126511-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PACHECO IMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARLENE SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência manifestada (petição n.º 00138795, de 06-08-2007), subscrita por advogados com poderes bastantes (fls. 45-49, 205, 252 e 164-165), para que surta os efeitos legais. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(1839)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.530 - RJ (2007/0119266-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS MAITAN
ADVOGADO : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ANA FLÁVIA DE A MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia completa do acórdão recorrido, vez que ausente o seu relatório, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1840)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.612 - SP (2007/0149184-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PAULA LUCIANA SILVA AGRELLO E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILZA
ADVOGADO : SIMONE ELAINE DELAPPE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULA LUCIANA SILVA AGRELLO e OUTRO contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por deficiência na fundamentação recursal (súmula nº 284/STF), vez que os agravantes deixaram de mencionar acórdãos paradigmas a fim de se evidenciar o dissídio jurisprudencial.

Os agravantes, por sua vez, limitam-se a pleitear a reforma da decisão agravada, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1841)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 907124 - RS (2007/0150523-3)

RELATOR : **MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
: EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE CALDEIRA NETTO
ADVOGADO : VANDER NEI SOARES MENDONÇA

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 133.163/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1842)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.189 - RJ (2007/0140419-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CAMILLA AYALA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARNIVAL
AGRAVADO : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : FABIANO PEREIRA CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMILLA AYALA DOS SANTOS contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"Direito do Consumidor. Processo Civil. Responsabilidade Civil. Indenização. Danos Morais. Suspeita de cometimento de furto no estabelecimento comercial da Apelada. Abordagem feita com violência e ofensas em local público. Fato não comprovado durante a instrução processual. Fato decorrente de culpa exclusiva da consumidora que, repentinamente, deixou o local por saída não usual. Desprovisionamento do recurso."(fls. 51)

Sustenta a agravante violação aos arts. 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil e 6º, VIII e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, ressent-se o recurso especial do devido prequestionamento, no que tange à matéria relativa ao 6º, VIII e 14 do CDC, efetivamente não debatida pelo Tribunal *a quo*, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, se o Tribunal *a quo*, ao formar seu convencimento, assevera a inexistência de comprovação dos danos supostamente sofridos pela agravante, o faz com base no acervo probatório dos autos e, revê-lo, é intento inviável em sede de recurso especial, *ut* súmula nº 07/STJ

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1843)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.351 - SP (2007/0139117-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LARISSA NOGUEIRA GERALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ SCAPÓLIO
ADVOGADO : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES

EMENTA

Civil. Processual civil. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Mora. Comprovação. DL 911/69. A comprovação da mora não exige a intimação pessoal do devedor, contudo, é indispensável a demonstração de que a notificação tenha sido entregue no destino, o que não ocorreu no caso. Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial fundado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao artigo 2º, do DL 911/69.

O acórdão de fls. 26-29, assim ementado:

"Alienação fiduciária - Ausência de notificação válida - Extinção sem julgamento do mérito - Recurso improvido"

Decido.

Esta Corte entende que é "válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente" (REsp 196.644-RS, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 25/2/2002). Contudo, não é dessa hipótese que se trata nos presentes autos.

No caso vertente não houve demonstração da entrega de notificação. Com efeito, o Tribunal de origem afirmou que "Nos termos do artigo 2º parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, opera-se a mora com o simples vencimento da dívida, mas sua comprovação depende da regular notificação do devedor, o quê na hipótese dos autos não se tem. Como constou corretamente na sentença recorrida, "efetivamente não se sabe qual documento acompanhou tais comprovantes de entrega, não se podendo simplesmente presumir se tratar de notificação de mora" (fl.27).

Ora, rever a decisão recorrida, no ponto, importaria necessariamente no reexame de provas, o que é vedado nesta instância (Súmula 7/STJ). Ademais, o fato, tal como definido no juízo *a quo*, afasta até mesmo a possibilidade de se presumir ocorrida a notificação, como se dá nas hipóteses em que ela, mesmo não sendo pessoal, pois não se consegue apurar sua validade.



O § 2.º, do art. 2.º, do DL 911/69 estabelece que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, mas o art. 3.º exige que o proprietário fiduciário ou credor, para requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, **comprove** a mora ou o inadimplemento do devedor.

Como se vê, a lei exige que ao devedor seja dada ciência da sua constituição em mora, a fim de que ele não seja surpreendido com a apreensão do bem alienado em garantia da dívida. A tanto se presta a notificação, ainda que não se dê pessoalmente, sem dispensar-se, contudo, a efetiva entrega do termo no local onde, ao menos presumivelmente, o destinatário poderia ser encontrado. Nesse sentido:

"Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Precedentes da Corte.

1. Para a comprovação da mora, dispensável é a intimação pessoal, contudo, não é suficiente que a notificação tenha sido processada pelo cartório, havendo de comprovar-se que tenha sido entregue, o que, no caso, não ocorreu.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 536.733-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22-03-2004).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. PARA A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR (SUMULA 72), NÃO BASTA A EXPEDIÇÃO DA CARTA, MAS O SEU RECEBIMENTO PELO DEVEDOR. RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp 146.264-SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 15-12-1997).

O dissídio, por seu turno, não restou configurado segundo as exigências do parágrafo único do art. 541, CPC.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.412 - SP (2007/0091756-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BPL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : DANIEL ANDRÉ DIEGUES ALVES E OUTRO
INTERES. : IDALINA DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BPL AUTO POSTO LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de demonstração de maltrato aos artigos tidos por violados, impossibilidade de análise de ofensa a preceitos constitucionais em sede de recurso especial, deficiência na fundamentação recursal (súmula nº 284/STF), bem como por inviabilidade de divergência entre julgados do mesmo Tribunal (súmula nº 13/STJ).

O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.545 - RS (2007/0119656-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNALDO ALOYSIO FINK E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTAS QUE PRETENDEM DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIAM DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO DESACOLHIDA.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS E DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PRIMEIRO APELO PROVIDO, SEGUNDO DESPROVIDO. UNÂNIME."(fls. 39)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Por outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1846)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.575 - RS (2007/0152443-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOCAR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS CARDOSO LTDA
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânimes, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.682 - RS (2007/0109967-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES CRESPI GIACOMONI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre os consumidores e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO 24-506495. CESSIONÁRIO. Somente detém legitimidade ativa para demandar subscrição ou indenização de ações o contratante originário com a empresa telefônica. Adquire-a, em substituição àquele, o cessionário que comprovar nos autos a ressalva na cessão de direitos, sob pena de ser declarado carecedor de ação por ilegitimidade ativa, com consequente extinção do processo (art. 267, inciso VI, CPC). Precedentes da Corte e do STJ. Acolhida a preliminar.

CONTRATO 08-000297. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. Inicia-se a fluência do prazo prescricional, que, no caso, é o previsto no art. 177 do CC de 1.916, da data em que subscritas as ações em número menor à autora. Decorrido mais de 20 anos entre aquela data e a do ajuizamento da presente demanda, flagrante a prescrição, conforme reconhecido na decisão recorrida. Precedentes.

CONTRATOS 24-806062 E 24-309018.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, têm as autoras direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por elas integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos.

SUCUMBÊNCIA. Redimensionada.

REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR PAULO REGIS CALLEGARO. DECRETADA A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTRATO 08-000297 E, RELATIVAMENTE AOS DEMAIS CONTRATOS, PROVIDA A APELAÇÃO." (fls. 67/68)

Aduz a recorrente violação ao art. 170, § 1º, II, e 287, II, "g" da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.695 - RS (2007/0090084-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA MERCEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DIETER CHARLES PÖTTER E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. ADVOGADO SUS-

PENSO. ATOS PROCESSUAIS NULOS. INEXISTÊNCIA DE JUS POSTULANDI DO PROFISSIONAL, EM FACE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/RS. EXEGESE DO ART. 4º DO ESTATUTO DA OAB E DO ART. 13, I, DO CPC. APELO DA PARTE AUTORA NÃO-CONHECIDO. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA." (fls. 290)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação do artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76 e dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Por fim, não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1849)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 907.777 - RS (2007/0122761-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAGOBERTO GARCIA DE GARCIA
ADVOGADO : EDUARDO BORDIGNON

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA. CONTRATO FIRMADO COM CRT EM 1994.

1. Legitimidade ativa do cessionário de direitos e ações decorrentes de contrato de participação financeira originariamente firmado por terceiro. Informações cadastrais em seu nome.

2. Comprovação de que a parte autora tem direito à diferença de ações, considerando que sofreu prejuízo com a aplicação da Portaria 86/91 do Min. Infra-Estrutura.

2.1. Condenação de Brasil Telecom a indenizar a diferença das ações entre a data da integralização e a data da subscrição realizada pela companhia telefônica.

2.2. Valor da ação patrimonial. Aquele fixado em AGO anterior ao contrato de participação financeira.

Cada ação da CRT equivale a 48,56495196 ações da Brasil Telecom S.A., conforme Assembléia Geral Extraordinária de 28.12.2000.

2.3. Indenização que deverá adotar o valor da maior cotação de mercado, pois, estivessem as ações à disposição do demandante, poderia ter procedido à venda naquele momento.

Improvemento do apelo, por maioria." (fls. 120)

Aduz a recorrente violação aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; 170, §1º, II e III, da Lei nº 6.404/76; 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.



Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, a Segunda Seção deste Tribunal quando do julgamento do agravo regimental no agravo nº 585.704/RS, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, concluiu inexistir correlação entre o valor patrimonial das ações e os índices de correção monetária, porquanto são determinados com base em critérios distintos.

Eis a ementa do julgado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (DJ de 29/11/2004)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.780 - RS (2007/0122502-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA MACHADO DE LORENZI E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA BRASIL TELECOM S/A. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO PROVIDO." (fls. 86)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à conversão do valor pago pelo acionista, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide novamente a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.867 - SC (2007/0127044-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : JOSIANE CROZETA CIZESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO DA ROSA PATRÍCIO
ADVOGADO : DILVÂNIO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 88/99)

Aduz o agravante, nas razões do recurso especial, que o acórdão recorrido violou os art. 5º, LIII da CF/88 e o art. 86 do Código de Processo Civil.

A Corte de origem negou trânsito ao especial, por entender que o recurso não se presta à análise de dispositivos de ordem constitucional e por ausência de prequestionamento.

É o sucinto relatório.

3. Impende salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 105, inciso III, dispôs que cabe ao Superior Tribunal de Justiça **"julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios [...]"**.

Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial apenas é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado n.º 281 de sua Súmula, verbis: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"**.

Na hipótese dos autos, deveria o recorrente interpor os necessários embargos infringentes (art. 530 do CPC), o que, *in casu*, não ocorreu.

Houve, pois, supressão de instância, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula nº 207 deste Tribunal Superior, verbis: **"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal do origem."**

Assim proclama a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207 DO STJ. 1. Compete a este Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal) 2. 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem' (Súmula do STJ, Enunciado nº 207). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 457.205/PR, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10.02.2003)."PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MAJORITÁRIA EM APELAÇÃO. ART. 105, III, DA CF. 1. Inadmissível recurso especial contra acórdão colhido por maioria de votos, em apelação, que não configura decisão de última instância. 2. Recurso especial não conhecido". (REsp 255.635/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2002).

4. Do exposto, com fulcro no inciso VII, do artigo 34 do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.196 - RJ (2007/0124586-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LJC TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LJC TRANSPORTES LTDA contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ), bem como por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: **"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."**

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.287 - RJ (2007/0124558-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL STEEL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA GAMA MALCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIGRAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : WERLEY BORGES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Desfazimento de negócio jurídico. Devolução de valores. Boa-fé objetiva. Reexame de matéria fática. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 113, 114, 422, 481 e 482, do Código Civil.

O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, condenando a ora agravante a restituir o valor pago pela aquisição de mercadoria devolvida.

O inconformismo não prospera.

Os temas dos artigos 113, 114, 481 e 482, do CC não foram prequestionados, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 422, os juízos ordinários, apreciando as circunstâncias fáticas, concluíram que não houve ofensa a boa-fé. Registrou-se no acórdão que a devolução das mercadorias, acompanhadas pelas notas aceitas pela ré evidencia a concordância tácita com o desfazimento do negócio, logo compete a ré a devolução dos valores comprovadamente recebidos.

Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria o re-exame do conjunto fático-probatório, o que não dá ensejo a recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 908.510 - SP (2007/0101321-9) (1854)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : RUBEN ROSSI E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBEN ROSSI e OUTRO contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), impossibilidade de alegação de violação genérica à lei, bem como por deficiência na fundamentação recursal.

Os agravantes, por sua vez, refutam apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 908.512 - RS (2007/0136634-5) (1855)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P N AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉIA BORTOLASO MARCORIGHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é régido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 908.519 - RS (2007/0121072-3) (1856)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLECY THERESINHA KOLLING DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); por carecer de razão a sustentação de maltrato ao art. 535 do CPC; bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 908.981 - SP (2007/0100431-0) (1857)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : NELSON CÉSAR FERNANDO BONETTO
ADVOGADO : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SERRA NEGRA CAMERINI
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVOde instrumento. Indenização. Dano moral. Processual civil. Recurso especial. Falta de assinatura. Recurso inexistente. Precedentes. AGRAVOa que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que, em apelação, julgou procedente o pedido de indenização por danos morais formulado em desfavor de Nelson Cesar Fernando Bonetto, o qual, sem razão alguma, promoveu campanha difamatória e injuriosa contra Paulo Serra Negra Camerini.

O acórdão em comento restou assim ementado (fl. 15):

Dano moral. Contrato de empreitada. Tendo o dono da obra recebido a construção sem ressalvas e não tendo ajuizado ação para obter abatimento por eventuais falhas de serviço, não se admite passe a divulgar, no local de trabalho e de moradia do engenheiro que entregou a obra, fatos desonrosos e que ofendem a honra e a reputação profissional da pessoa. Indenização devida, que se fixa em quantia equivalente a 100 salários mínimos. Provimento.

Nas razões do recurso especial inadmitido, o recorrente aponta violação ao art. 333, I, do Código de de Processo Civil, sustentando, em essência, que não restou comprovado o dano moral pretendido.

Verifica-se, dos autos, que as razões da petição do recurso especial (fls. 133/41) não foram assinadas pelo procurador do recorrente, ora agravante, razão pela qual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, deve ser considerada inexistente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO.

1. É inexistente o recurso não assinado pelo advogado da parte. (AgRg no Resp nº 670.963/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no RESp 705.439/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 27/3/2006, p. 181)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na instância especial é inexistente o recurso não assinado pelo procurador. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 703.321/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 1º/2/2006, p. 595)

Posto isso, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 909.071 - SP (2007/0153893-6) (1858)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Nossa Caixa S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 104 e 188, I, do Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 49):

"MÚTUO - Contrato de financiamento imobiliário - Caracterização da relação de consumo - Possibilidade de discussão das cláusulas contratuais em atenção à máxima constante da cláusula **'rebus sic stantibus'** - Aplicação de ofício do CDC por tratar-se de norma de ordem pública - Recurso nesta parte provido.

MÚTUO - Contrato de financiamento imobiliário - Cláusula que prevê a correção monetária das prestações pelo PES - Banco que não comprovou seu cumprimento conforme determinado no contrato - Ônus que era dele nos termos do CDC e não do consumidor - Impedimento do mutuário de cumprir a obrigação, contrariando os critérios estabelecidos pelo Poder Público - Reajustes que devem observar os salários do mutuário - Recurso nesta parte provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Contrato de financiamento imobiliário - Índice - Afastamento dos índices da caderneta de poupança, especificamente, da TR - Aplicação que pode ensejar anatocismo - Contrato anterior à Lei 8177/91 - Adoção do índice da Tabela Prática de Atualização e conversão da Moeda do E. Tribunal de Justiça, salvo para os períodos em que este for superior àquele - Não adoção do INPC como requerido - Recurso nesta parte parcialmente provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Contrato de financiamento imobiliário - Consideração do elemento finalístico - Índice de reajuste é o BTNF - Aplicação do IPC provoca o enriquecimento ilícito do apelado - Recurso nesta parte provido.

MÚTUO - Contrato de financiamento imobiliário - Aplicação da 'Tabela Price' para amortização do capital mutuado que, por si só constitui ilegalidade, ante a constatada capitalização de juros - Utilização, ademais, de diferentes índices de correção decorrentes das mudanças econômicas que desconfiguram o sistema - Realização da correção do saldo devedor e das prestações vincendas previamente à amortização dos pagamentos - Inadmissibilidade ante a previsão do art. 6º, 'c', da Lei 4380/64 - Determinação para que os cálculos das prestações antecedam o reajuste - Recurso nesta parte provido.

JUROS - Capitalização - Ocorrência - Prática não permitida - Recurso nesta parte provido.



MÚTUO - Contrato de financiamento imobiliário - Contratação de seguro prevista no contrato - Atualização das prestações relativas ao prêmio do seguro realizada pelos mesmos índices das prestações do financiamento - Hipótese em que os cálculos deverão ser refeitos nos termos das determinações para o cálculo das prestações do financiamento - Recurso nesta parte provido.

MÚTUO - Contrato de financiamento imobiliário - Previsão contratual de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66 - Dispositivos que violam os princípios constitucionais do **'due process of law'**, ampla defesa e contraditório - Violação aos preceitos do CDC - Questão judicializada a impedir a prática de qualquer ato extrajudicial pelo banco-réu - Recurso nesta parte provido. MULTA MORATÓRIA - Fixação em 10% - Impossibilidade - art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.298/96 - Redução para 2% - Determinação de ofício. MÚTUO - Contrato de financiamento imobiliário - Utilização do Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) - Inadmissibilidade - Ausência de previsão contratual - Recurso nesta parte provido."

Não merece acolhida o inconformismo. Nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no aresto vergastado e, a despeito da oposição de embargos declaratórios, permaneceu silente a instância derradeira. Com isso, dada a ausência do especial requisito do prequestionamento, inafastável a incidência dos enunciados n. 282, da Súmula do Excelso Pretório, e 211, deste Superior Tribunal de Justiça. Diga-se, ademais, que alegação, em torno do citado artigo 104, no sentido de que houve ofensa ao ato jurídico perfeito (fl. 81), igualmente não procede nesta Corte, porquanto após o advento da Carta Magna de 1.988 elevou-se tal princípio à índole Constitucional. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07-STJ. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 6º, LICC. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. NÃO PROVIMENTO.

I. Ausência de prequestionamento, mesmo que implícito, fazendo incidir as Súmulas n. 282 e 356-STF e 211-STJ.

II. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no enunciado n.7 da Súmula do STJ.

III. Não é possível o exame de violação ao ato jurídico perfeito pela via estreita do recurso especial, por ser tema de natureza constitucional.

IV. Há falha na fundamentação do recurso especial quando o recorrente deixa de apontar o dispositivo legal violado ou não apresenta decisões que divirjam do aresto recorrido (Súmula n. 284/STF).

V. Recurso a que se nega provimento." (4ª Turma, AgRg no AgRg no Ag n. 739.953/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.06.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1859)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 909.174 - RS (2007/0155267-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIO ROQUE BERSCH
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, VI, 165, 458, II, 269, IV e 535, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 287, II, "g" e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. 3. Noutro giro, não há infringência aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente. 4. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12 e 30 da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, não merece guarida a insurgência especial quanto à ofensa aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que *"o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira."*(REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1860)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 909.284 - RS (2007/0141990-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURANDIR LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: *"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. SISTEMA TELEFÔNICO DE PLANTA COMUNITÁRIA - PTC - COM AÇÕES. O CONTRATO DE PROMESSA DE ENTRONCAMENTO E ABSORÇÃO DE REDE FIRMADO SOB A ÉGIDE DA PORTARIA 117/91 DÁ DIREITO À RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES.*

1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O fato de a ré ter criado a modalidade dos PCTs lhe confere legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de eventuais diferenças acionárias. Ademais, é implícita a existência de vínculo entre a CRT e a empresa TECMA, que celebrou contratação com a parte autora.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA E AÇÕES DA CELULAR CRT.

Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no excerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A.

Preliminar afastada.

3 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A impossibilidade jurídica do pedido diz com a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido inicial, o que inócorre no caso em tela. Preliminar afastada.

4 - PRESCRIÇÃO TRIENAL.

Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ.

5 - O contrato na modalidade Planta Comunitária de Telefonia - PCT, firmado sob a égide da Portaria nº 117, de 13.08.91, do Ministério das Comunicações, dá direito à retribuição em ações.

Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo à acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias.

Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida." (fls. 40)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6, 11, 12, 30, 166 e 171 da Lei nº 6.404/76; 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, verifica-se que a análise da irresignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte. Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.346 - RS (2007/0128771-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : LEONEL ANTÔNIO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : EDISON DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira Brasil Telecom. Subscrição de ações. Preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva da recorrente rejeitadas. Falta de fundamentação e omissão do julgado não caracterizadas. Valor patrimonial da ação. Data da integralização. Precedente da Segunda seção. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ. Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3.º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil e 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1.º, 229 e 287, II "g", da Lei n.º 6.404/76. Decido.

A pretensão não merece acolhimento.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar este ou aquele posicionamento.

Afasta-se a alegada ilegitimidade passiva da recorrente, já que sua responsabilidade decorre, segundo está expresso no acórdão recorrido, das cláusulas do protocolo em torno da cisão da CRT, cujo conteúdo não cabe ao STJ examinar (Súmula 5). Ademais, é da jurisprudência desta Corte o entendimento de que a recorrente é legítima sucessora da CRT em todas as suas obrigações. Nesse sentido, estes precedentes:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual n.º 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537.146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14-08-2006).

"Contrato de participação financeira. Legitimidade passiva da ré. Impossibilidade jurídica do pedido. Prescrição. Código de Defesa do Consumidor.

1. Sendo a ré parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva.
2. É possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica.
3. Não cuidando o pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, como posto no acórdão recorrido, não há falar em prescrição prevista na Lei das Sociedades Anônimas.
4. O Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira.
5. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01-12-2003).

Inexiste a alegada prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arrestos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

No que tange à suposta ofensa aos arts. 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei n.º 6.404/76, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, o entendimento do Tribunal estadual encontra apoio no posicionamento desta Corte Superior, tomado pela Segunda Seção ao examinar o tema, como se vê:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003).

Ante o exposto, à vista do enunciado n.º 83 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(1862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.380 - RS (2007/0136611-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMA SCHENEID SCHEIN E OUTRO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (súmula nº 83/STJ), ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório (súmula nº 07/STJ), bem como por inviabilidade de interpretação de cláusula contratual (súmula nº 05/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.422 - RS (2007/0129736-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO MATIAS JUNG
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. PRELIMINARES DE OFENSA À COISA JULGADA E DE PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp Nº 500.236/RS, Relator para Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02).

REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 32)

Aduz a recorrente violação ao art. 205, § 2º, da Lei 6.404/76; ao art. 186 do Código Civil/2002; bem como ao art. 474 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, no tocante à coisa julgada, ações e respectivos divi-dendos verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.434 - RS (2007/0129853-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO STEFANI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRT. CELULAR CRT. COISA JULGADA. FUNÇÃO POSITIVA. ART. 467 DO CPC.

Tendo a parte autora logrado sucesso em demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demandada (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contrato de participação financeira firmado com a CRT, decorre daí a procedência de seu pleito no tocante às ações da Celular CRT Participações S/A, em face dos termos da cisão levada a efeito, cuidando-se a espécie de função positiva da coisa julgada. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO PROVIDA."(fls. 34)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil.



A irresignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(1865)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.575 - SP (2007/0100873-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE HORTIGRUTIGRANJEIROS SÍTIO VERDE LTDA
ADVOGADO : GILBERTO GOMES FONSECA
AGRAVADO : RAFAEL CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : YANDARA TEIXEIRA PINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por COMÉRCIO DE HORTIGRUTIGRANJEIROS SÍTIO VERDE LTDA, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O agravante, nas razões do especial, indica como violados os art. 447 e seguintes do Código de Processo Civil.

O e. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal a quo, ao negar caminhada ao recurso especial, baseou-se nos seguintes fundamentos: ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, falta de demonstração de vulneração ao artigo 447 do CPC, violação genérica a artigos de lei, carência de colação de julgados para o devido confronto analítico. É o relatório.

2. Não merece guarida a irresignação. É de fácil inferência que na petição de agravo de instrumento o agravante refutou apenas a ausência de indicação do permissivo constitucional, restando inatacada a questão da aplicação do verbete sumular 284/STF, sabido que não se dá provimento ao agravo quando a decisão recorrida tem dois ou mais fundamentos, bastantes por si só para sustentar a conclusão, e o recurso ataca apenas um deles. Aplicação, na espécie, do enunciado nº 283/STF.

In casu, aplicável, por analogia, Enunciado 182 desta Corte:

"Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Ainda que assim não fosse, o recurso não merece prosperar, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na origem.

Com efeito, olvidou-se o recorrente de indicar o permissivo constitucional sobre o qual arrimou-se o recurso especial interposto, incidindo, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula n. 284 do Col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1866)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.634 - RS (2007/0136645-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ TADEU MACIEL
ADVOGADO : ENDRIGO ZAMBONI PINOTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações da capital social de companhia telefônica. Questões preliminares, exceção de prescrição e demais questões de mérito. Complemento do número das ações da capital social ou indenização equivalente. Cisão da companhia. Dividendos.

O caso do recurso

Ação judicial cuja pretensão visa à subscrição das ações patrimoniais ou à indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações patrimoniais foi inferior ao número correto, com repercussão nos dividendos acionários.

Complemento das ações patrimoniais do capital social devido à cisão da companhia, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante, com repercussão nos dividendos acionários.

Rejeição das questões preliminares

O pedido de complementação do número de ações patrimoniais da companhia telefônica, como sociedade anônima, subscritas em número inferior ao correto, ou a sua conversão em indenização, demonstra-se perfeitamente jurídico e possível.

A companhia telefônica, ninguém mais, deve responder à pretensão, caracterizando-se a sua legitimidade passiva, com relação ao complemento ou à indenização e devido à assunção das obrigações relativas à cisão da companhia.

Inexistência da prescrição trienal da lei das sociedades anônimas

O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/01, refere-se à prescrição da pretensão que envolva o relacionamento acionário do acionista com a companhia, não os relacionamentos contratuais relativos aos contratos de participação financeira entre as partes, cujo adimplemento se discute.

Complemento das ações da capital social

O contratante, por efeito do correto cumprimento do contrato de participação financeira, tem direito ao recebimento da quantidade das ações da capital social correspondente ao valor da integralização do investimento, dividido pelo valor patrimonial da ação do capital social vigente na ocasião, na mesma data da integralização e correspondente ao valor estabelecido no balanço ou na assembléia social anterior.

Desdobramento acionário da cisão da companhia

A cisão da companhia proporciona o desdobramento das ações da capital social da companhia cindida na companhia resultante, justamente devido à cisão com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o respectivo número das ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante.

Dividendos

O demandante tem direito aos dividendos das ações patrimoniais deferidas, se houve a distribuição dos dividendos a partir da integralização dos respectivos valores e a partir da cisão da companhia cindida e resultante.

Consolidação jurisprudencial

O julgado cumpre a orientação da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça e da 20ª Câmara, perfilhada pela maioria dos Juízes de Direito e das demais Câmaras do Tribunal de Justiça. " (fls. 39)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER

REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos divendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.673 - RS (2007/0135656-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSAIDE LEIVAS SCHWANTES E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

" APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G' DA LEI 6.404/76. A prescrição de que se trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, têm os autores direito a receber o número de ações correspondentes à divisão do montante por eles integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos.

SUCUMBÊNCIA. Redimensionada.

PROVIDA A APELAÇÃO." (fls. 61)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No que tange à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, à espécie, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Por fim, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 909714 - RS (2007/0140001-0)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)

AGRAVADO : HENRIQUE HORBACH

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 130.920/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.814 - RS (2007/0129121-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : TEREZINHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta o inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração (ausente a fl. 91v dos autos originais), restando, pois, desatendido o comando do art. 544, § 1º, do CPC. Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.876 - RS (2007/0091761-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLÁUDIA REGINA DE QUADROS CARNIEL

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÕES DE TELEFONIA MÓVEL. CISÃO. DOBRA ACIONÁRIA.

Coisa julgada. Ilegitimidade passiva ad causam. Preliminares rejeitadas. Evidenciada a diversidade de causa de pedir e de pedido entre este feito e pretérita ação ordinária, na qual fora reconhecido o direito da autora à complementação acionária de 15.877 ações da CRT, não há se flar de violação ao art. 474 do Código de Processo Civil.

No que se refere às ações da Celular CRT Participações S/A, a responsabilidade pela eventual dobra de ações a menor é da sucessora da CRT, ora demandada, Brasil Telecom, considerando os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata nº 115 da Assembléia Geral.

Prescrição. Não-ocorrência. Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com conseqüente subscrição de diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedentes da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Prefacial de mérito afastada.

Ações da celular CRT Participações S/A. Cisão. Dobra acionária Reconhecido, em decisão transitada em julgado, o direito à complementação acionária de 15.877 ações da CRT, é corolário lógico a procedência do pleito de indenização correspondente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações, decorrente da cisão parcial daquela sociedade-empresária, ocasião em que determinada a distribuição proporcional das ações da nova sociedade aos acionistas da CRT, em igual classe e quantidade.

Juízo de procedência mantido.

REJEITADAS AS PRELIMINARES.

APELAÇÃO IMPROVIDA." (fls. 28)



Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; ao art. 186 do Código Civil; ao art. 121 do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Por fim, no tocante aos demais dispositivos apontados como vulnerados, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(1871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.886 - RS (2007/0135673-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGUNDO DEFENDI E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. QUANTIDADE DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIAS Nº 86/91 E 1.028/96. POSICIONAMENTO REVISÃO E QUE SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DO QUINTO GRUPO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Extinção do feito em primeiro grau, por prescrição. Art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072. Sentença reformada. Aplicação do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

2. Acolhida a prefacial de ilegitimidade ativa em relação ao autor SESTILIO ROSSONI.

3. Apresenta-se incorreta a capitalização das ações feita pela BRASIL TELECOM S.A. relativamente aos demais contratos trazidos.

4. Subscrição de ações da telefonia móvel a que fazem jus os autores remanescentes, em igual quantidade às subscritas em relação à telefonia convencional.

4. Dividendos. Demonstração da sua distribuição.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE NO MÉRITO." (fls. 56)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(1872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.984 - RS (2007/0110874-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI MARIA ORTH
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COISA JULGADA: Não há relação desta com a anterior demanda, que buscava as ações da CRT. Os pedidos são diversos, o bem da vida perseguido aqui é outro (ações Celular CRT Participações S/A), sendo descabido o reconhecimento da coisa julgada. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA." (fls. 27)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 467, 468 e 535, II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e do artigo 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535, II do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

4. Da mesma forma, quanto a suposta contrariedade aos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada ofensa dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei 6.404/76 e do artigo 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quæstio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.021 - RS (2007/0119760-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGEU MARINO CARVALHO BATISTA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DA GRAÇA MAISNER BARTOLA-MEI
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PEDIDO DE EMISSÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA, OBSERVADOS OS EFEITOS DA CISÃO DA CRT E DA INCORPORAÇÃO DESTA PELA COMPANHIA DEMANDADA.

- Preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas.

- Prescrição. Inocorrência. Modificado o posicionamento da Câmara. Adoção do entendimento majoritário do TJRS, respaldado por recente decisão do STJ. Pretensão de natureza pessoal. Aplicável o prazo da lei civil.

- Ainda que amparada por norma administrativa, ao agir contra os interesses da parte adquirente e em exclusivo interesse próprio, escolhendo melhor momento para realizar a subscrição e emissão das ações, a companhia não agiu em conformidade com os ditames do Princípio da Boa-fé.

- Contrato tipicamente de adesão. Desequilíbrio. A análise da relação contratual existente entre as partes, bem como da conduta de cada uma nesse âmbito, necessariamente deve ser norteadas pelos ditames da concepção da ciência jurídica contratual marcada pelas noções de boa-fé objetiva e função social do contrato.

- Reconhecido o direito da parte à emissão das diferenças acionárias, considerando-se, para tanto, o valor investido e o valor patrimonial da ação vigente à data da integralização, diante da demonstração do prejuízo, consequência inafastável é a afirmação do direito aos corresponsáveis dividendos.

Preliminares afastadas. Apelo parcialmente provido." (fls. 34)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.102 - RS (2007/0125586-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR BORGES NUNES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAGLIERO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTI-CO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, 269, VI do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 107/113.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:



"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so- ciedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a res- pectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enun- ciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravu no agravu de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravu de ins- trumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravu no agravu de instrumento não pro- vido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravu.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.112 - RS (2007/0124844-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENIR FERNANDES TOLLER
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OU- TRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CON- TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTI- CO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IM- POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPRO- VIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravu de instrumento interposto pela BRASIL TELE- COM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Cons- tituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirmu, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não in- cidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 107/114.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incor- poradora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação finan- ceira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o enten- dimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos

EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anô- nimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, cons- tata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI- RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE- CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em de- trimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua as- sembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes aná- logos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com so- ciedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a res- pectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enun- ciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravu no agravu de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravu de ins- trumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravu no agravu de instrumento não pro- vido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravu.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.173 - RS (2007/0127978-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDENE TEREZA MACCARINI
ADVOGADO : ROSEMARY VARGAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CON- TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU- RISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMU- LAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SO- CIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZA- ÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊN- CIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravu de instrumento interposto pela BRASIL TELE- COM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Cons- tituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. decisum, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirmu, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 120).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incor- poradora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação finan- ceira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o enten- dimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes sus- citados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da le- gislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, ne- cessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fun- damentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enun- ciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEI- RA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE- CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer

severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.182 - RS (2007/0129252-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉLVIO MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : EUNICE CÉZAR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva. **SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES** - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação.

REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO." (fls. 36)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.262 - RS (2007/0128120-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LUIZA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.271 - RS (2007/0140604-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILÁRIO SCHEIN
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)



Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.276 - RS (2007/0147140-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MAURO SALENGUE SOBRAL E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SILVEIRA HALFEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO POIS POIS
ADVOGADO : ALDO ALFREDO MÜLLER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO SALENGUE SOBRAL e OUTRO contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Na espécie, conforme se colhe às fls. 130, o acórdão recorrido, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, foi publicado em 01/02/2007, sendo que a petição de recurso especial, transmitida via *fac-símile*, protocolada em 16/02/2007 (fls. 132), dentro, pois, do prazo recursal. Entretanto, o arrazoadado original do recurso só deu entrada no protocolo do Tribunal no dia 23/02/2007 (fls. 141), ou seja, após o prazo legal para sua apresentação, que é de cinco dias, contado a partir do dia seguinte da transmissão do *fac-símile*.

A propósito, dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99:

"Art. 2º. A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/99. ART. 2º."

I. É intempestivo o agravo regimental interposto via fax, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

II. O prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados.

III. Agravo regimental não conhecido." (AGA 536.699/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 12/04/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. LEI 9.800/99, ART. 2º.PRECEDENTE. RECURSO NÃO-CO-NHECIDO.

I - Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais da petição devem "ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término", assim entendido como o dia seguinte ao do recebimento via fax.

II - Em outras palavras, se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação." (AGA 481.341/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 05/05/2003)

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.303 - RS (2007/0147314-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALÚRGICA SENIOR LTDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. QUANTIDADE DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PORTARIA Nº 1.361/76. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES.

1. Extinção do feito em primeiro grau, por prescrição. Artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072. Sentença reformada. Aplicação do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

2. Ilegitimidade passiva. Prescrição. Impossibilidade jurídica do pedido. Coisa julgada. Necessidade de inclusão da Celular CRT no pólo passivo. Preliminares rejeitadas.

3. Subscrição de ações da Brasil Telecom. Quantidade de ações que deve corresponder ao valor da ação na data da integralização, considerando-se para tanto o valor apurado no balanço do período anterior, aplicável ao investimento, inobstante possa a empresa efetuar a retribuição dentro do prazo de doze meses. Portaria nº 1.361/76.

4. Indenização no valor correspondente às ações da telefonia móvel a que faz jus, em igual quantidade às subscritas em relação à telefonia convencional. Incidência da Portaria nº 1.361/76.

5. Dividendos. Demonstração da sua distribuição.

6. Juros sobre capital próprio. Pagamento devido.

APELO PROVIDO EM PARTE. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NO MÉRITO." (fls. 49)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; ao art. 186 do Código Civil; ao art. 121 do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, coisa julgada, ações e culpa da agravante, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.311 - RS (2007/0124735-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAM ROSANE LISBOA XAVIER
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATO DE 1995.

Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no 'Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT'. Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório.

Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas conseqüências do negócio jurídico realizado.

Impossibilidade jurídica do pedido. Não-configuração, vez que as ações são lançadas no mercado pela própria empresa e inexistente norma no ordenamento jurídico que, em tese, vede o pedido formulado na inicial.

Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com o promitente-comprador, responde sua sucessora pelas conseqüências e o alcance do negócio jurídico realizado.

Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil, estabelecendo-se a prescrição, no caso, em 10 (dez) anos.

Portaria 086/91. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé.

Necessidade de aplicação de correção monetária nas demonstrações financeiras. Descabe o pleito de aplicação da correção monetária, uma vez que o valor unitário da ação era estabelecido, em média, a cada ano, quando da publicação de novo balanço, conforme legislação vigente à época da contratação celebrada entre as partes. PRELIMINARES AFASTADAS.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 33)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.318 - RS (2007/0150294-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ IVANÉY DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE LEOPOLDO SOBBÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível a condenação ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 41)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(1884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.336 - RS (2007/0128793-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELINA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : ADEMIR ANTONIO SIMON DE MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE SACOLHIDAS. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT DEVIDAS.

Desacolhimento das preliminares suscitadas em contra-razões.

Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.

Procedência do pedido de subscrição de ações tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante.

Entendimento unânime da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.

PRELIMINARES REJEITADAS, APELO PROVIDO." (fls. 36)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:



" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.352 - RS (2007/0124304-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA BIANCHET CARLOTTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BARRETO LEAL E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.

1. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso.

2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arrepio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a requerida.

3. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Inaplicável à espécie a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que inexistente a qualidade de acionista relativamente às ações subscritas, porém não recebidas na quantidade devida. Ademais, ressalte-se o caráter pessoal do direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com a sociedade anônima, incidindo, dessa forma, os prazos prescricionais de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, e de dez anos, estipulado no art. 205, do atual Código Civil. Precedentes do STJ.

4. DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito dos autores e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelos demandantes, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente.

5. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Sendo devida a diferença de ações buscada no presente feito, responde a ré também pela complementação da quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que teriam direito os requerentes quando da dobra acionária, caso fossem corretamente cumpridos os contratos.

6. O cálculo da indenização por perdas e danos deve ser efetuado em três etapas: primeiro, deve ser aferido o número correto de ações a que os autores fariam jus, se as ações fossem emitidas de forma imediata e pelo valor na data da integralização ou, em caso de contrato parcelado, da assinatura do contrato; e, em um segundo momento, definir a diferença do que foi emitido e o que era devido; por fim, deve ser convertida a diferença de ações pelo valor patrimonial da data do trânsito em julgado e desde então, acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês.

7. DIVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.

8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência da ré. Verba honorária a ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

REJEITARAM AS PRELIMINARES CONTRA-RECURSAIS E DE-RAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."(fls. 48/49)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(1886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.364 - RS (2007/0128556-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLINIO DE MARCO E OUTROS
ADVOGADO : VALDOMIRO CARARD JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.372 - RS (2007/0141952-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO GHEM
ADVOGADO : MONIA PERIPOLLI DIAS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47 e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.379 - RS (2007/0141958-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : OLIMPIO M PIEROBOM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 461 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânimes, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.386 - RS (2007/0143467-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO PAIM
ADVOGADO : EDEVALDO ALVES BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.390 - RS (2007/0128325-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IEDA TOLDO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 1.361/76.

Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Preliminares Rejeitadas.

Ostentando a ré a condição de sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, deve responder pelo adimplemento defeituoso das obrigações assumidas no contrato de participação financeira.

Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A, a responsabilidade pela eventual dobra de ações a menor é da sucessora da CRT, ora demandada, Brasil Telecom, considerando os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata nº 115 da Assembléia Geral

Não se há cogitar-se de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão deduzida na vestibular não encontra vedação no ordenamento jurídico.

Inovação. Não-Conhecimento do Apelo. Ausente pedido expresso, na exordial, quanto aos parâmetros a serem observados para a conversão das ações da Celular CRT Participações S/A em títulos da nova companhia Telesp Celular Participações S/A, revela-se inviável o conhecimento do recurso da autora quanto ao tema, sob pena de se admitir inovação na linha argumentativa.

Prescrição. Não-Ocorrência. Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com conseqüente subscrição de diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Subscrição de Ações. Momento. Revisão de Posicionamento Anteriormente Adotado. Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, independente da Portaria Ministerial aplicável à espécie, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Juízo de parcial procedência mantido, reformada a sentença tão-somente para afastar a determinação de correção monetária do valor patrimonial, calculando-se a retribuição acionária a partir daquele fixado em balanço do ano anterior.

REJEITADAS AS PRELIMINARES.



APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NO PONTO, PROVIDA.
APELO DA RÉ IMPROVIDO." (fls. 38/39)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil. A irresignação não merece acolhida.
De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.
Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:
"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.
A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.
I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).
Por fim, no tocante à legitimidade e às ações, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.399 - RS (2007/0141892-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. É ultra petita a sentença que ultrapassa o pedido feito na peça inicial. exegese do art. 460 do CPC. Redução ex officio ao limite do pedido, para afastar a condenação de a ré subscrever a diferença de ações da celular CRT. Sentença desconstituída no ponto. Prejudicado o recurso da ré e não conhecida a apelação do autor no ponto.
POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento Jurídico. Preliminar rejeitada.
LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre os autores e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Não conhecida a apelação da ré no ponto que invoca a ilegitimidade passiva para responder pelas ações da Celular CRT, tendo em vista não ter sido objeto do pedido inicial.
PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.
CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. Descabe a incidência de correção monetária sobre o valor patrimonial da ação a ser observado no cálculo para verificação da quantidade de ações a serem emitidas em favor da parte-autora. Precedentes do STJ.
Sucumbência mantida.
DE OFÍCIO DESCONSTITUÍRAM EM PARTE A SENTENÇA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA RÉ E NÃO CONHECIDO O RECURSO DO AUTOR NO PONTO. NÃO CONHECERAM DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT , REJEITARAM AS DEMAIS PRELIMINARES E DESPROVERAM A APELAÇÃO DA RÉ. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 33/34)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, §1º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece acolhida.
De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.
A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.
I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).
Por fim, no tocante à legitimidade, às ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(1892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.411 - RS (2007/0135444-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA SANTOS DE MORAES
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA . BRASIL TELECOM. INVESTIMENTO REALIZADO NO ANO DE 1996 SEM A DEVIDA EMISSÃO DE AÇÕES. PREFACIAIS DE ILGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO-ACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. CASO EM QUE A PARTE NÃO ADERIU À OFERTA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA, PORQUANTO TEM DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS E COM JUROS LEGAIS, ESTES CONTADOS DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELOS DESPROVIDOS." (fls. 32)

Aduz a recorrente violação aos artigos 109, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece acolhida.
De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.417 - RS (2007/0135440-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA SANTOS DE MORAES
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÂNGELA MARIA SANTOS DE MORAES contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, uma vez que os argumentos exarados restam *"implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da questão"* (fls. 197 v.); (b) falta do necessário prequestionamento (súmula 211/STJ) e (c) inaplicabilidade do art. 161, § 1º, do CTN, pois, *in casu*, não se está diante de taxa legal de juros moratórios aplicável ao pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o segundo fundamento, limitando-se, no mais, a repisar os argumentos expendidos em sede especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.441 - RS (2007/0127964-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLIDES RATHKE E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RES-TITUIÇÃO DOS VALORES INTEGRALIZADOS.

PREVENÇÃO. Inviável o reconhecimento da conexão entre a presente demanda com ação civil pública que alude a ré ter tramitado na origem, sequer comprovando estar aquele feito ainda em curso, visto que seu julgamento impediria a solução simultânea que justificaria a reunião dos processos.

MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA G, DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes.

MÉRITO. Não tendo havido a subscrição de ações em favor de parte dos autores, nos termos dos contratos de participação financeira firmados em 1996, em face do exercício do direito de preferência por acionistas da Companhia-demandada, impõe-se a restituição dos valores integralizados, devidamente corrigidos pelo IGP-M. Precedentes.

Relativamente ao autor José Paulo Klein, descabe pedido de restituição de valores, tendo em vista que, por força do contrato por ele celebrado em 1990, foram a ele subscritas ações pela Companhia-ré. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. Os juros de mora incidem a partir da citação válida da ré, quando constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Precedente.

JUROS COMPOSTOS. Não se cuidando de indenização por fato definido como crime, descabe pedido de juros compostos.

SUCUMBÊNCIA. Redimensionada.

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDA E PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA RÉ." (fls. 40)

Aduz a recorrente violação aos arts. 109, 171, § 2º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Por fim, no tocante à emissão de ações verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.445 - RS (2007/0119265-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ RENATO DE FREITAS
ADVOGADO : EDUARDO BORDIGNON

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT E CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISÃO.

Desacolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido.

Prescrição inócurrenente na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição.

Desprovimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.

Manutenção da procedência do pedido de indenização referente a diferença de subscrição de ações, tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante, inclusive sendo devidos os dividendos, reflexo das ações.

Entendimento uníssono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.

PRELIMINARES REJEITADAS, APELO DESPROVIDO." (fls. 39)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, 229, § 5º, 286, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; e aos artigos 3º, 267, VI e 269, IV, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, ressent-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange à matéria relativa ao artigo 286 da Lei 6.404/76, efetivamente não debatida pelo Tribunal **a quo**, atraindo a censura da súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Min. Eduardo Ribeiro) no que pertine ao tema, providência da qual não se desincumbiu a ora agravante.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*



- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.488 - RS (2007/0125624-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID EMÍLIO OLIVEIRA
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); por carecer de razão a sustentação de maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações.

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.494 - RS (2007/0119832-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍLIO EDISSON DINIZ BATISTA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.532 - RS (2007/0129363-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEREMIAS TREVISAN E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "BRASIL TELECOM S/A. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária.

Ilegitimidade passiva da Celular CRT Participações S.A.

Prefaciais de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. Desacolhimento.

Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada.

Ações da Celular CRT Participações S/A. Direito à dobra acionária.

Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal.

Apelação improvida." (fls. 37)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 229, 286 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.534 - RS (2007/0124259-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PIACHISKI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 17, 18, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461, 535, 538, parágrafo único, e 644 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravamento improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânicos, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.536 - RS (2007/0124240-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÁLIA WIENCKIEWICZ
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, e 535 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e ao artigo 121, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravamento improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.546 - RS (2007/0132655-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNO DICK E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravamento improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.617 - RS (2007/0144718-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEZZAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CECILIA INÊS SCARTAZZINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS.

PRELIMINARES REJEITADAS.

APELO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE, E IMPROVIDO O DA RÉ." (fls. 35)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 201, 202 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:



"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "g", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.636 - RS (2007/0118972-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON DA SILVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : MOISES DELGADO DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Contra esse desate, interpôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º, 47 e 84 do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal a quo dos dispositivos tidos por violados. Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

3. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, todos da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Não há que se falar em violação do art. 461, § 4º, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(1904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.639 - RS (2007/0130353-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ZIMMERMANN MADERS
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FÁBIO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(1905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.653 - RS (2007/0118811-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA LUÍZA WENDT
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 269, IV, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115, e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a

legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.664 - RS (2007/0090982-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : OLMIRO FELIX DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.681 - RS (2007/0127612-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARLINDO DA SILVA ELOJ

ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA

INTERES. : CARMEM LOURDES FAE DEBOM

INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA". SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA.

LEGITIMIDADE PASSIVA: Reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a legitimidade passiva da Brasil Telecom S.A pelas ações fruto da cisão parcial e criação da Celular CRT Participações S/A, bem como quanto à diluição da participação acionária dos demais acionistas (precedentes do STJ).

MÉRITO: Calculadas as ações devidas ao subscritor através de fórmulas administrativas que afrontam a legislação aplicável, resultando em menor atribuição de ações do que o normal, procede o pedido. DIVIDENDOS: Dividendos porventura atribuídos, que corresponderiam às ações faltantes, incluem-se na indenização, com atualização desde quando deveriam ter sido concedidos, mais juros legais a contar da citação.

APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 36)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil e aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.724 - RS (2007/0141863-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : EMERITA TEREZINHA TURCONI FERRI

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467 e 468 CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.



Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.730 - SP (2007/0152916-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORIPES LOURENÇO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : MADSON LUÍS BRITO CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Nossa Caixa S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada pela agravada, Elza Spessoto Cardoso, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.802 - RS (2007/0127871-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL MARCELINO EUGENIO E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia do inteiro teor das razões do recurso especial denegado (ausentes as fls. 252, 255, 259, 262, 263, 265 e 270 dos autos originais), restando, assim, desatendido o comando do art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.918 - RS (2007/0155014-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRTON VALDOMIRO SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DALMIRO TEIXEIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); por carecer de razão a sustentação de maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.921 - RS (2007/0124379-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO CÉZAR TURELLI SPEZIA
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA, acolhido o apelo, desde logo possível a apreciação do mérito, nos termos do § 3º da novel Lei n. 10.352/2001. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. CISAÓ DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Acolhida a pretensão de complementação das ações de telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa, após a cisão das empresas, porque acolhido pedido de subscrição de ações e (2) do estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. APELO DO AUTOR PROVIDO. PRELIMINARES AFASTADAS E APELO DA RÉ DESPROVIDO."(fl. 49)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 201, 202 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.968 - SP (2007/0122776-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : PRO EFFICIENCY INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Artigos alegados violados. Ausência de prequestionamento. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 234, 236, 237 e 238, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido guarda a seguinte ementa:

"Ação rescisória de sentença. Indeferimento da gratuidade judiciária. Intimação para recolhimento das custas. Não cumprimento da decisão. Extinção sem exame de mérito" (fl. 14).

O inconformismo não prospera.

Verifica-se que os temas dos dispositivos alegados violados não foram debatidos no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão. Ausente o prequestionamento, inviável a apreciação da matéria em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(1914)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 911.023 - RS (2007/0139394-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRES SGARIONI BARRONI
ADVOGADO : PAULA LEAL BARONI
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações; por carecer de razão a sustentação de maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; bem como pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ). A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1915)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 911.254 - RS (2007/0138790-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAR SERVAT
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 186 do CCB, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 288/STF. Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. a. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(1916)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 911.296 - BA (2007/0092851-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTÔNIO REGINALDO SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CARNEIRO
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Antônio Reginaldo Souza Campos contra decisão que inadmitiu recurso especial. O agravante deixou de juntar aos autos o Parecer do Ministério Público, que foi adotado como razão de decidir no acórdão recorrido e que, por essa razão, passou a ser peça de traslado obrigatório, cuja falta tornou impossível a exata compreensão da controvérsia. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(1917)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 911.446 - RS (2007/0153997-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY SANHUDO CANABARRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT, ORIGINÁRIAS DA CISÃO PATRIMONIAL DA COMPANHIA RÉ. PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS GERADOS POR ESTAS AÇÕES E PELAS AÇÕES DA CRT. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RÉ, DESACOLHIDAS.

COISA JULGADA. Não estando o autor a pretender a diferença de ações da empresa ré, matéria já decidida em demanda anterior, e sim, indenização de ações relativas à Celular CRT Participações S/A, questão não debatida naquela, é de ser rejeitada a arguição de coisa julgada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. É parte passiva legítima a Brasil Telecom S/A para responder aos pedidos relativos à indenização das ações da Celular CRT Participações, geradas quando da cisão da companhia, assim como os dividendos destas originados. MÉRITO. É de ser condenada a ré Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização pelas ações da Celular CRT Participações S/A em valor equivalente ao mesmo número de ações da companhia cindida, em virtude da cisão patrimonial ocorrida no ano de 1999, quando cada um dos acionistas da empresa cindida passou a receber a mesma quantia acionária na companhia cindenda, bem como ao pagamento dos dividendos gerados por estas ações e pelas ações da Brasil Telecom S/A, as quais já foram entregues ao autor.. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. UNÂNIME." (fls. 41)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Cumprе esclarecer que, no concernente à prescrição esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzido pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante aos demais dispositivos infraconstitucionais apon-tados como afrontados, verifica-se que a análise da irrisignação es-barra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

(1918)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 911.461 - RS (2007/0159519-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAINI SCHUTZ KIRCHHOFF
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1916, 121 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287 da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r.



decisum, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 112/119.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1.º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravamento no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 911.534 - RS (2007/0152572-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI
AGRAVADO : NADIA FEDERIZZI
ADVOGADO : CÉSAR GABARDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica e prescrição afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ. DIVIDENDOS. CABIMENTO. APELO PROVIDO." (fls. 37)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1.º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; 6º, § 1º e § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 911.550 - RS (2007/0121170-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Verifica-se que as peças juntadas aos autos em nada têm a ver com a lide objeto do agravo de instrumento, vez que referentes a outro processo, acarretando, assim, o não-conhecimento do recurso, por falta das peças obrigatórias para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 911.682 - RS (2007/0155891-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NANI CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora. Precedentes desta Câmara. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE." (fls. 47)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 205, § 2º, 233, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; ao art. 186 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante aos demais dispositivos apontados como afrontados, em especial quanto às ações, dividendos e caracterização de culpa, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 911.742 - SP (2007/0101617-3) (1922)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCOS ADRIANO VEIGA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : PRISCILIA RAQUEL KATHER OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Marcos Adriano Veiga Silva e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial. Está incompleto e defeituoso o traslado do acórdão recorrido juntado aos autos, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 911.756 - RS (2007/0111417-3) (1923)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial.

Não há de se falar em ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações.

No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que têm por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO"(fls. 33)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 159 do Código Civil de 1916.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 911.850 - RS (2007/0116003-9) (1924)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORAMARA FRANCO COSTA
ADVOGADO : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com o preconizado por esta Corte no tocante ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76; por estar o acórdão hostilizado de acordo com a orientação sedimentada por esta Casa no que respeita aos arts. 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do CPC, aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como pela incidência do óbice das súmulas 5 e 7/STJ.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.929 - SP (2007/0142184-6) (1925)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADO : ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA HOLLANDA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Indenização. Dano material. Processual civil. Recurso especial. Falta de assinatura. Recurso inexistente. Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial contra acórdão que, em apelação, manteve a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano moral formulado por Sílvia José Pereira.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Verifica-se, dos autos, que a indigitada petição do recurso especial (fls. 79/85) não foi assinada pelos procuradores da agravante, razão pela qual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, deve ser considerada inexistente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO.



1. É inexistente o recurso não assinado pelo advogado da parte. (AgRg no Resp nº 670.963/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Resp 705.439/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 27/3/2006, p. 181)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na instância especial é inexistente o recurso não assinado pelo procurador. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 703.321/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 1º/2/2006, p. 595)

Posto isso, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.969 - RS (2007/0091726-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM LUCIA FRANCO FERREIRA
ADVOGADO : JOCÉLIA MATILDE LOPES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"CRT. AÇÕES.

Preliminares:

Possibilidade jurídica do pedido de subscrição de ações. Embora o art. 30 da Lei das S/A vede que a empresa negocie com suas próprias ações, a proibição não é absoluta. Questão a ser resolvida na fase de execução de sentença, que, em se tratando de obrigação de fazer, poderá ensejar a conversão em perdas e danos (art. 633 do CPC). Demais preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição trienal, igualmente rejeitadas.

2) Mérito.

Ações ordinárias preferenciais.

Subscrição de ações contrários aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuira consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas.

Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente. Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao apelo. Unânime." (fls. 28)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.018 - RS (2007/0141834-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIVANI WENZEL E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 126/130.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). *Recurso especial conhecido e provido."* (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.057 - RS (2007/0137858-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELEI MARIA FROEHLICH
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1916, 121 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 112/119.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constatase que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1929)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.107 - SC (2007/0132223-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DE OLIVEIRA BASTOS FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE NEVES BORTOLUZZI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AFASTADA. EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUE [...]." (fl. 46)

Sustenta a instituição bancária, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao reconhecer o dever de indenizar o autor pelo dano moral sofrido, na espécie, violou os arts. 186, do CCB/02; e 333, I, do CPC. Pugna, outrossim, pela redução do valor arbitrado em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Colacionou arestos divergentes. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Tocante à responsabilidade da instituição recorrente na ocorrência do evento danoso, atuou com acerto, *data venia*, o Tribunal *a quo*; não se verificando, na espécie, a violação dos preceitos legais invocados.

Com efeito, patente a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pelo extravio de talonário de cheques, resultando na indevida inclusão do nome do autor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, geradora de constrangimento e de embaraço, causando não só dissabor, mas também a produção de dor e de sofrimento morais, suscetíveis de ressarcimento, independente de comprovação específica, bem como de eventual reflexo no plano material.

Assim, "a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)" (STJ, 4ª Turma, REsp 23.575-DF, rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, 9.6.97, R.S.T.J. 98/270); ou ainda, "nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro" (STJ, 4ª Turma, REsp 165.7727, rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 16.6.98, R.S.T.J. 115/370).

Desse modo, não há como excluir a responsabilidade da instituição recorrente pela lesão moral perpetrada, conducente ao ressarcimento do autor, até mesmo porque rever esse posicionamento do Tribunal de origem, implica analisar fatos e provas dos autos, conduta vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa.

3. Melhor sorte colhe a instituição bancária, tocante ao pedido de redução do *quantum* arbitrado, a título de danos morais.

Em linha de princípio, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a alteração no valor de indenização por danos morais somente pode ser realizada em sede de recurso especial, quando o *quantum* definido pela Corte de origem se revelar irrisório ou exorbitante.

Dessa forma, afigura-se devida a redução da indenização estabelecida na instância ordinária, haja vista que a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), acrescida de juros com correção monetária, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Superior Tribunal de Justiça, para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes. Nesse sentido:

"Impende ressaltar que, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando infimo ou exagerado, o que ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) (fls. 153), e, em casos semelhantes, em que há inscrição indevida de nome de pretendo devedor em cadastro de inadimplentes, esta Corte tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários mínimos." (REsp 731.689/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 13.6.2005).

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento, a fim de reduzir a indenização a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigíveis a partir desta data; permanecendo intocadas as disposições relativas a custas e honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº 326 da Súmula do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1930)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.138 - RS (2007/0141923-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA MARIA PAGANIN E OUTROS
ADVOGADO : VITOR TONETTA ONZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 116/122.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.



Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1ª.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)",* ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.158 - RS (2007/0160124-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO BORBA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.163 - RS (2007/0141935-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN TERESINHA VAZ VALERIO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 912.181 - RS (2007/0135955-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO MENEGUZZI
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 109/121. É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1.º, 229, § 5.º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravamento no agravamento de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...) Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravamento de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravamento no agravamento de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1934)

AGRAVAMENTO INSTRUMENTO Nº 912.193 - RS (2007/0090007-8)

RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON BRUM WETZEL
ADVOGADO	: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravamento de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA . BRASIL TELECOM. INVESTIMENTO REALIZADO NO ANO DE 1996 SEM A DEVIDA EMISSÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CASO EM QUE A PARTE NÃO ADERIU À OFERTA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA, PORQUANTO TEM DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONDENAÇÃO IN CASU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIAM TER SIDO SUBSCRITAS. APELO DESPROVIDO." (fls. 63)

Aduz a recorrente violação aos arts. 109 e 171, *caput* e § 2.º, da Lei 6.404/76; aos arts. 159 e 1.056 do Código Civil; bem como ao art. 121 do Código Comercial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte. Ante o exposto, nego provimento ao agravamento.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

(1935)

AGRAVAMENTO INSTRUMENTO Nº 912.224 - RS (2007/0125523-0)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILDA CARDONA DA SILVA
ADVOGADO	: ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravamento de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravamento.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(1936)

AGRAVAMENTO INSTRUMENTO Nº 912.229 - RS (2007/0119074-9)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	: NILSI FULBER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravamento de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 111/121.



É o relatório.
O inconformismo recursal não merece provimento.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).
Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.
In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Em relação aos arts. 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1.º, 201, 202, § 1.º, 229, § 5.º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.
Assim já se decidiu:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.2002).
Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)
Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:
"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)
Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.
MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator
(1937)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 912.292 - RS (2007/0119975-4)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : 3 C ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LT-DA
ADVOGADO : ELISABETE HERCILIA PADILHA
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
Impossibilidade jurídica do pedido, afastada, porquanto busca o autor o reconhecimento de um direito que lhe foi sonegado no momento da subscrição da participação acionária.
A empresa demandada, sucessora da CRT, é parte legítima para responder a demanda na medida em que nos atos de incorporação assumiu direitos e obrigações da incorporada.
Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A. é de responsabilidade da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT todos os atos por ela praticados até a cisão, ocorrida em 1999, conforme se depreende da ata nº 115 da Assembléia Geral e do 'Protocolo e Justificação de Cisão Parcial' em seu item 6.1.
Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência.
O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo.
Precedentes jurisprudenciais do STJ.
Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral.
Indenização devida referente aos dividendos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria. Sentença confirmada.
PRELIMINARES REJEITADAS.
APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 37)
Aduz a recorrente violação aos arts. 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 170, § 1.º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; aos arts. 2.º, 3.º, 47 e 84, § 1.º, do CDC; bem como aos arts. 3.º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.
A irrisignação não merece acolhida.
De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.
Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".
De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.
A propósito:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)
Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:
"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.
I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)
Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).
Por fim, no tocante à legitimidade e às ações, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator
(1938)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 912.316 - RS (2007/0123026-0)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANDRÉIA DE MOURA KIST - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉIA DE MOURA KIST - MICROEMPRESA contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de violação ao art. 535 do CPC, falta de prequestionamento (súmula nº 211/STJ), bem como pela inexistência de violação ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1939)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 912.317 - DF (2007/0143217-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ILDA MARIA LUCIANO RIBEIRO

ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ilda Maria Luciano Ribeiro contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial encontra-se intempestivo. Com efeito, não restou comprovada a interposição tempestiva do recurso. Segundo consta dos autos, o acórdão dos embargos declaratórios foi publicado em 23.11.2006 (fl. 201v), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 19.12.2006 (fl. 202), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(1940)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 912.319 - RS (2007/0138826-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA AULER E OUTROS

ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - MULTA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - INCIDÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando violação do art. 461 do CPC pelo Tribunal *a quo*. Afirmar, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 168/174.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial.

Assim já decidiu esta Corte:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp nº 470.443/RS, desta relatoria. DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, desta relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, desta relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido"(REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004). E, ainda: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n. 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1941)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 912.320 - RS (2007/0138850-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ZALUAR TADEU LOPES SARTORI

ADVOGADO : LUCIANO REIS FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); por carecer de razão a sustentação de maltrato aos arts. 165 e 458 do CPC; bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1942)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 912.324 - RS (2007/0102202-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)

AGRAVADO : GIOVANE JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VOTO-VENCIDO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Insurge-se, em síntese, contra: a) disposições de ofício; b) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; c) afastamento da comissão de permanência. d) repetição de indébito.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, o recurso especial não merece ser conhecido quanto à apreciação de ofício.

É que o recorrente não interpôs embargos infringentes, em face do voto-vencido em relação ao exame *ex officio* (fls. 154/169).

Deste modo, a presente *questio* não pode ser discutida em sede de recurso especial, uma vez que não ocorreu o esgotamento das instâncias ordinárias. Assim, cabia à parte interpor embargos infringentes para fazer prevalecer tal posicionamento. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que o recurso não fôra interposto, razão pela qual se torna inviável a apreciação da controvérsia por este



tribunal. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 207 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

3. No tocante à repetição de indébito, o recorrente não logrou indicar os dispositivos tidos por violados.

Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"**.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial e, no ponto, dou-lhe provimento para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 912.325 - RS (2007/0137646-7) (1943)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA TEREZINHA LUCHETTA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 912.329 - SC (2007/0153725-5) (1944)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEONIR LOFF E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Caixa Seguradora S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos a cópia da procuração que outorga poderes à Dra. Mara Jane de Castro Pedrozo, advogada substabelecente às fls. 56, o que torna impossível a aferição da regularidade da representação.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 912.336 - RS (2007/0155927-0) (1945)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDI GOTZ E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N'S 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial. Não prospera a alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações. No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos. No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO" (fl. 45).

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desprovidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, 229, e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, os artigos 3º, 47, 165, 267, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC, os artigos 85, 115 e 117 do CC e o artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto aos artigos 168 e 229 da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 3º, 47 e 267 do Código de Processo Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. No tocante ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

4. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte também não assiste razão à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12 e 30 da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1946)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 912.429 - RS (2007/0152003-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES MARIA SCARPATTO E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(1947)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 912.499 - RS (2007/0129251-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO CEZAR BORDEGHINI E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 110/130

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) *não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:



"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1948)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 912.531 - RS (2007/0111486-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEI DEARMAS LEITE
ADVOGADO : MAGDA CLEUNICE SILVEIRA BOEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 269, VI, 461, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 82). É o relatório. O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1949)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 912.584 - RS (2007/0117208-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ MEIRELLES DE MEIRELLES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-

RISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 152/156. É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.598 - RS (2007/0160986-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMUALDO RUI NOSKOSKI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 12, 30, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 113/120.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 12, 30, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.637 - RS (2007/0111481-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO ROQUE DALPIAN E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 97/107.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).



Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.662 - RS (2007/0129055-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZETE DUELI GARBINI PEREIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910918
Índice (1911)

(1953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.684 - RS (2007/0128113-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIIVALDO CECCONELLO FURLANETTO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 17, 18, 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Entretanto, quanto aos arts. 17 e 18 da Lei Adjativa Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação dos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada.

Publique-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.687 - RS (2007/0132167-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MEDEIROS
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações de capital social de companhia telefônica. Questões preliminares, exceção de prescrição e demais questões de mérito. Complemento do número das ações de capital social ou indenização equivalente. Dividendos.

O caso do recurso.

Ação judicial cuja pretensão visa à subscrição das ações patrimoniais ou à indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações pa-

trimoniais foi inferior ao número correto, com repercussão nos dividendos acionários.

Rejeição das questões preliminares.

O pedido de complementação do número de ações patrimoniais da companhia telefônica, como sociedade anônima, subscritas em número inferior ao correto, ou a sua conversão em indenização, demonstra-se perfeitamente jurídico e possível.

A companhia telefônica, ninguém mais, deve responder à pretensão, caracterizando-se a sua legitimidade passiva, com relação ao complemento ou à indenização.

Inexistência da prescrição trienal da lei das sociedades anônimas.

O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/01, refere-se à prescrição da pretensão que envolva o relacionamento acionário do acionista com a companhia, não os relacionamentos contratuais relativos aos contratos de participação financeira entre as partes, cujo adimplemento se discute.

Complemento das ações de capital social.

O contratante, por efeito do correto cumprimento do contrato de participação financeira, tem direito ao recebimento da quantidade das ações de capital social correspondente ao valor da integralização do investimento, dividido pelo valor patrimonial da ação do capital social vigente na ocasião, na mesma data da integralização e correspondente ao valor estabelecido no balanço ou na assembléia social anterior.

Dividendos

O demandante tem direito aos dividendos das ações patrimoniais deferidas, se houve a distribuição dos dividendos a partir da integralização dos respectivos valores e a partir da cisão da companhia cindida e resultante.

Consolidação jurisprudencial.

O julgado cumpre a orientação da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça e da 20ª Câmara, perfilhada pela maioria dos Juízes de Direito e das demais Câmaras do Tribunal de Justiça."(fls. 43)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como ao art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante às ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.698 - RS (2007/0124156-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOECI HAUSHAHN NUNES E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 151/152.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (Resp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravô.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.774 - RS (2007/0128825-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GÉRSON LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAUBANK S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXERCE JUROS ABUSIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVERAM O RECURSO. UNÂNIME." (fl. 219)

Em recurso especial, postula o recorrente a anulação do acórdão, por violação do artigo 535 do CPC e, alternativamente, a reforma quanto ao reconhecimento da impossibilidade da inversão do ônus da prova, na espécie. Aponta, como violados, os arts. 6º, VIII, e 51, IV e XIII, do CDC; 333, I, e 359, do CPC.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração; em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se dirigiam a re-discutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas que não adotando a tese do recorrente.

3. No que concerne à possibilidade de inversão do ônus da prova, na espécie, imperioso ressaltar que rever o substrato fático-probatório dos autos para verificar a existência ou não dos requisitos, importaria em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de atuação do recurso especial.

Dessarte, a irresignação manifestada em via excepcional, no contexto, encontra óbice no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUÍZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (Resp 707.451/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 11.12.2006)

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.798 - RS (2007/0128258-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUES MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS VICARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial manejado frente a acórdão do mencionado Pretório em face do reconhecimento da deserção do recurso.

Terceira Parte

Nº 161, terça-feira, 21 de agosto de 2007

A decisão agravada deve ser mantida, pois, consoante entendimento pacificado nesta Corte, o pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial deve ser comprovado, na sua integralidade, no ato de sua interposição.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511, CAPUT, DO CPC.

SÚMULA 187/STJ.

1. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.
2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.
3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos." 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 686.623/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Preparo. Súmula nº 187/STJ.

1. Tratando-se de processos e recursos especiais distintos, incide a regra do artigo 511 do Código de Processo Civil, separadamente, a ambos os casos. Além disso os recursos serão remetidos distintamente ao Tribunal competente, não sendo relevante a alegação de isenção do preparo em virtude de ter sido interposto o recurso contra Acórdão idêntico proferido em outros autos, no qual já houve o preparo do especial.
2. O recorrente não comprovou justo impedimento para a realização do preparo, não indicou dispositivo pertinente que o isentasse do pagamento do preparo, mesmo sendo empresa pública, e também não consta destes autos estar submetido a rito processual especial para que vingasse a alegação de isenção de tributos federais.
3. O pagamento do porte de remessa e retomo dos autos deve ser efetuado na instância ordinária e no ato da interposição do recurso, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 187/STJ. Impertinente, também, a alegação de isenção de custas, pois, cuidando-se de recurso especial, devido é o porte de remessa e retomo dos autos. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido." (AGA 315948/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 04.12.2000)

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DA LEI FEDERAL AUSENTE. SÚMULA 282 E 356/STF. DESERÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. SÚMULA 187/STJ.

- Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o prequestionamento da lei federal violada deve ser explícito (Súmulas 282 e 356/STF).

- A exigibilidade do preparo é requisito indeclinável para a admissão do recurso especial.

- A recorrente quando da interposição de seu recurso não comprovou o respectivo preparo, tornando deserto o recurso interposto, conforme o Enunciado da súmula 187/STJ.

- Agravo a que não se conhece." (AgRg no AG 191.613/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, D.J de 03.04.2000)

Desta forma, não se tratando de litígio sobre o páblio da justiça gratuita, bem como evidenciado o não recolhimento do porte de remessa e retorno por parte do ora agravante, deve ser considerado deserto o recurso especial interposto, nos termos da súmula 187/STJ, verbis:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.913 - RS (2007/0136815-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERONITA PITHAN GONCALVES
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Diário da Justiça - Seção 1

Não consta dos autos a cópia do acórdão proferido nos embargos declaratórios, mencionados na decisão agravada (fl. 99), além da cópia da respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(1959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.941 - RS (2007/0136557-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA MILANI DA CAMPO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM.

PRELIMINARES.

Coisa Julgada: Não se trata da corrência da coisa julgada, pois o presente pedido (diferença do capital cindido para surgimento da Celular CRT), se mostra diverso do primeiro não estando integrado dos limites objetivos da coisa julgada.

Ilegitimidade passiva: Brasil Telecom responde pela diferença das ações da CRT, pois é a sucessora desta em todas suas obrigações, inclusive nas diferenças decorrentes da Celular CRT.

Prescrição: Não há falar de prescrição do art. 286 (bienal) ou do art. 287, II, "g" (trienal) da Lei 6.404/76 conforme já pacificado no STJ e no IUIJ nº 70013792072, apreciado pelo 5º Grupo Cível desta Corte.

MÉRITO.

CELULAR CRT: Em virtude dos termos da cisão, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

Valor Patrimonial: deve ser apurado mediante liquidação por arbitramento com participação de perito especializado em valores mobiliários, pois as alterações do valor patrimonial da ação não têm qualquer relação com os índices oficiais da correção monetária. Fixação do prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00. Entendimentos pacificados no STJ. Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso. Unânime." (fls. 49)

Aduz a recorrente violação ao art. 229, § 5º, da Lei 6.404/76; ao art. 159 do Código Civil; bem como aos arts. 267, V, 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

No tocante às ações, dividendos, caracterização de culpa e ofensa à coisa julgada verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 912964 - SP (2007/0099589-5)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO e OUTRO contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

ISSN 1677-7018

577



Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), impossibilidade de reexaminar matéria probatória (súmula nº 07/STJ), impossibilidade de alegação de violação genérica à lei, deficiência na fundamentação recursal, bem como por inviabilidade de se apreciar em sede de recurso especial ofensa à súmula por não se enquadrar no conceito de lei federal.

Os agravantes, por sua vez, refutam apenas os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.982 - RS (2007/0132624-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER NEGRINI BALESTRIN
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 131/145.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECIBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravamento no instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.991 - RS (2007/0092815-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON WACHTER
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a cópia do despacho denegatório encontra-se incompleta, restando, assim, desatendido o disposto no art. 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.016 - RS (2007/0132684-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES S MILANI CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); por carecer de razão a sustentação de maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.031 - RS (2007/0144326-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 150/157.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECIBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.



- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.095 - RS (2007/0154587-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANETE SALETE ALVES
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.148 - RS (2007/0138629-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELQUIS MARIA NOBRE DOS SANTOS BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 201/202.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, in casu, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1967)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.289 - RS (2007/0106261-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : TATIANA STEINMETZ DUARTE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária.

Decreto de extinção do feito, em face da prescrição. Levantamento. Ilegitimidade passiva da Celular CRT Participações S.A.

Prefaciais de ilegitimidade passiva ad causam e de impossibilidade jurídica do pedido. Desacolhimento.

Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada.

Ações da Celular CRT Participações S/A. Direito à dobra acionária.

Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal.

Apelação provida." (fls. 26)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, cabe ressaltar que esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, às ações e dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(1968)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.299 - RS (2007/0132710-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÂNCIO BAZZAN
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Recentemente a 5ª Turma deste Tribunal, em incidente de uniformização de jurisprudência, por maioria deliberou ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, às pretensões relativas a antigas ações da CRT, decorrentes dos contratos de participação financeira. Prevalceu o entendimento de que é vintenária, com base no antigo Código Civil.
 2. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, que é o "apurado na assembleia anterior ao pagamento do contrato". Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária.
 3. Caso em que há direito a diferenças, pois foi utilizado valor patrimonial apurado em assembleia posterior à integralização.
 4. O pagamento de indenização pelos dividendos é consequência lógica da complementação de ações.
- Apelo provido." (fls. 40)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não há que se falar em violação aos artigos 461 e 535 do CPC, uma vez que, na espécie, não houve fixação de multa por dia de atraso no cumprimento da decisão, tampouco houve oposição dos declaratórios, a justificar a pretensão, neste ponto.

Outrossim, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458, II, do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, às ações e dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(1969)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.316 - RS (2007/0132808-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON TRAMONTIN AMARO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRI-GAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. PRELIMINARES DE SENTENÇA ULTRA PETITA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO É ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇA AÇIONÁRIA DA CELULAR CRT. INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS.

ULTRA PETITA. Mesmo que a sentença tenha decidido além do pedido, não é caso de nulidade, cabendo sua adequação à discussão proposta nos autos, excluindo-se do comando sentencial o provimento relativo à complementação de ações da Brasil Telecom.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre os autores e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar a parte-autora em quantidade de ações a que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. DIVIDENDOS. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações da Brasil Telecom foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos. DIVIDENDOS. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. Reconhecido o direito à complementação acionária, impositiva a condenação da demandada ao pagamento dos respectivos dividendos. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA ACOLHIDA. DE-MAIS PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DA DEMANDADA DESPROVIDA." (fls. 447/48)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 165, 269, VI, 458, II, 461 e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não há que se falar em violação aos artigos 461 e 535 do CPC, uma vez que, na espécie, não houve fixação de multa por dia de atraso no cumprimento da decisão, tampouco houve oposição dos declaratórios, a justificar a pretensão, neste ponto.

Outrossim, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458, II, do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante às ações e dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(1970)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.578 - RS (2007/0128339-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZYLDA AGOSTINI BARBIERI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Os agravados não apresentaram contraminuta (*ut* certidão fl. 361).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1971)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.585 - RS (2007/0119223-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
AGRAVADO : ÂNGELA ROSELI LUDKE
ADVOGADO : VILSON ONZI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 235/241.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1972)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.642 - RS (2007/0154660-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY DONINI SILVEIRA
ADVOGADO : CECILIA INÊS SCARTAZZINI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira Brasil Telecom. Subscrição de ações. Preliminar de prescrição rejeitada. Falta de fundamentação e omissão não caracterizadas. Valor patrimonial da ação. Data da integralização. Precedente da Segunda seção. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ. Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916; 131, I, do Código Comercial e 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 170, § 1.º e 287, II "g", da Lei n.º 6.404/76.

Decido.

A pretensão não merece acolhimento.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar este ou aquele posicionamento.

Inexiste a alegada prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

No que tange à suposta ofensa aos arts. 1.º, 6.º, 11, 12 e 30 da Lei n.º 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, o entendimento do Tribunal estadual encontra apoio no posicionamento desta Corte Superior, tomado pela Segunda Seção ao examinar o tema, como se vê:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003).

Ante o exposto, à vista do enunciado n.º 83 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(1973)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.768 - RS (2007/0129211-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ZILÁ TEREZINHA FRANCESCHI

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT E CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISAÕ.

Desacolhimento das preliminares.

Prescrição inocorrente na espécie. Uniformização de jurisprudência.

Aplicação do prazo ordinário de prescrição.

Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.

Procedência do pedido de subscrição de ações no que se refere às ações da CRT, tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante, inclusive sendo devidos os dividendos, reflexo das ações.

Entendimento unânimo da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.

PRELIMINARES REJEITADAS, APELO DOS AUTORES PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ." (fls. 38)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e aos artigos 165, 269, IV, 458, 461 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não há que se falar em violação aos artigos 461 e 535 do CPC, uma vez que, na espécie, não houve fixação de multa por dia de atraso no cumprimento da decisão, tampouco houve oposição dos declaratórios, a justificar a pretensão, neste ponto.

No mais, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1974)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.771 - RS (2007/0139177-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROMANO LÚCIO FORNARO GUERRA E OUTROS

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM.

PRELIMINARES.

Ilegitimidade passiva: Brasil Telecom responde pela diferença de Ações da CRT, pois é a sucessora desta em todas suas obrigações, inclusive nas diferenças decorrentes da Celular CRT.

Prescrição: Não há falar de prescrição do art. 286 (bienal) ou do art. 287, II, "g" (trienal) da Lei 6.404/76 conforme já pacificado no STJ e no IUJ nº 70013792072, apreciado pelo 5º Grupo Cível desta Corte.

Mérito.

Diferença de Ações: Adesão ao plano de participação acionária na vigência das Portarias 1.361/76, 881/90 e 86/91, os acionistas fazem jus à diferença das ações correspondente ao valor da data da integralização de capital e o da em que foi efetuada a subscrição. A fixação de tal critério não pode ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa.



Valor Patrimonial: deve ser apurado mediante liquidação por ar bitramento com participação de perito especializado em valores mobiliários, pois as alterações do valor patrimonial da ação não têm qualquer relação com os índices oficiais da correção monetária. **CELULAR CRT:** Em virtude dos termos da cisão, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A. Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00. Entendimentos pacificados no STJ. Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento a ambos recursos. Unânime." (fls. 42)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 201, 202, 229 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.834 - RS (2007/0126114-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA KLEY
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O fato de a ré ter firmado contrato de participação financeira com o autor, que previa a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias.

Precedentes deste Tribunal.

2- PRESCRIÇÃO BIENAL.

A prescrição bienal prevista no art. 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia, mas busca o correto cumprimento do contrato.

Precedente deste órgão fracionário.

3 - PRESCRIÇÃO TRIENAL.

Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ.

4 - COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL.

Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias.

Precedentes do STJ.

Preliminares rejeitadas. Apelação provida." (fls. 37)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.836 - RS (2007/0139619-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOLCY COLPES PITANA
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA HIRT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, bem como dissídio jurisprudencial. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal a quo, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. A agravada apresentou contraminuta às fls. 202/212.

É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
Nesse sentido, assim já se decidiu:
"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)
Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.883 - RS (2007/0145740-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUESTÕES DE FÁTICAS A SEREM ESCLARECIDAS. INCIDÊNCIA EXEGESE DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO." (fls. 145)

Aduz a agravante violação aos artigos 333, I e 557 do CPC. A irrisignação não merece prosperar.
De início, não há que se falar em violação ao art. 557 do CPC, uma vez que o relator tem poderes para decidir monocraticamente, desde que amparado nas hipóteses legais (art. 557, *caput* e § 1º), o que se verifica na hipótese vertente.
De outro lado, a matéria relativa ao art. 333, I, do CPC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se, pois, o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Ademais, se o Tribunal de origem reconhece a desnecessidade de produção de prova pericial, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, consistindo a pretensão de reexame de tais elementos em intento inviável nesta sede especial, *ut* súmula 07/STJ.
Nego provimento ao agravo.

Publicar.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(1978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.981 - RS (2007/0148864-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EDGAR JOSÉ ALVES
ADVOGADO : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDGAR JOSÉ ALVES contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) falta de regularidade formal, uma vez que não restou atacado o acórdão proferido pela Câmara julgadora, restando, pois, ausente o necessário prequestionamento (súmulas 282 e 256 do STF) e (b) incidência da súmula 13/STJ.
A agravante, por sua vez, alegando prequestionados todos os dispositivos invocados desde a propositura da ação, refuta, obliquamente, apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.989 - MG (2007/0151710-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA HELENA MOURA GAMA
ADVOGADO : MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS
AGRAVADO : DAVID PASSY
ADVOGADO : RENATA GUIMARÃES POMPEU E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARIA HELENA MOURA GAMA, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
O e. Desembargador do Tribunal *a quo*, negou caminhada ao recurso especial, sob o fundamento de que incidiria, à espécie, os rigores da Súmula 7/STJ (fls. 80/90).
A parte recorrente, por sua vez, repisa os argumentos apresentados por ocasião da interposição do recurso especial (fls. 02/09).

É o relatório.

2. Não merece guarida a irrisignação.
É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar que a decisão estaria fundada nos elementos informativos constantes dos autos.
Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão dene-gatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido"

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.017 - RS (2007/0138801-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO VALENTE WARLET E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte; por carecer de razão a sustentação de maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; bem como pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ).
A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.071 - RS (2007/0137976-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AROLDO BERNARDO DE SANTIAGO
ADVOGADO : MILTON FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S)



EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. O agravado não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 204). É o relatório. O recurso não merece provimento.

Com efeito. Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".
Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator
(1982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.086 - RS (2007/0137619-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CLEONICE DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT S/A
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 83 e 211 da Súmula/STJ. A agravada apresentou contraminuta às fls. 238/244. É o relatório. O recurso não merece provimento. Com efeito. Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator
(1983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.109 - RS (2007/0142182-2)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALZIRA THIESEN E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA UTZIG E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 304/309. É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.141 - RS (2007/0148829-0)

RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AYRTON DO NASCIMENTO DEMUTTI
ADVOGADO	: DIEGO BARBOSA DEMUTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. A pretensão para subscrição de diferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste num pedido que, em abstrato, está regulado pelo direito objetivo. Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como juridicamente impossível.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O prazo prescricional estabelecido no artigo 286 da Lei nº 6.404/76 não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a parte autora pretende o cumprimento de obrigação contratual parcialmente adimplida, estando tal pedido constricto no âmbito da responsabilidade civil, e não do direito societário. Aplica-se, na espécie, o prazo vintenário, nos termos do disposto no artigo 177 do CCB de 1916, c/c o artigo 2.028 do Novo Código Civil, o qual prevê a aplicação dos prazos prescricionais do Código anterior, quando reduzidos pelo atual, e caso transcorrido lapso temporal superior à metade do estipulado no Diploma anterior. Ademais, no caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária.

MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora. Precedentes desta Câmara.

APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME." (fls. 50)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como ao art.159 do Código Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, cabe ressaltar que esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante às ações e dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

(1985)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.157 - RS (2007/0161193-0)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS SELLE
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ.

O agravado não apresentou contraminuta (*ut certidão* fl. 139).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.



Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.163 - RS (2007/0161767-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECILIO MARTINS DE MESQUITA
ADVOGADO : DIETER CHARLES PÖTTER E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "**CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIAM DIREITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR DESCARACTERIZADAS. PRESCRIÇÃO (ARTIGO 287, II, 'A', DA LEI 6404/76) AFASTADA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS RELATIVOS AS AÇÕES A SEREM SUBSCRITAS.

RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999.

AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

ADESÃO À OFERTA PÚBLICA E RECEBIMENTO DE VOLTA DO VALOR INVESTIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PORTARIA Nº 1.028/96.

TENDO ADERIDO À OFERTA PÚBLICA A PARTE AUTORA E RECEBIDO O VALOR EM MOEDA CORRENTE NACIONAL CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES A QUE TERIA DIREITO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO, EM VIRTUDE DO INVESTIMENTO FEITO NO ANO DE 1996, IMPÕE-SE A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, UMA VEZ QUE NÃO HÁ DIFERENÇA ACIONÁRIA A SER COMPLEMENTADA, EM RAZÃO DO DESFAZIMENTO DO CONTRATO.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (fls. 41)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 233 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 47 e 267 do Código de Processo Civil e 186 do Código Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade e à subscrição de ações verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.167 - RS (2007/0161754-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO BRUGNERA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos arts. 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânicos, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.203 - RS (2007/0147010-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NELSON MULLER PAIM E OUTROS**
ADVOGADO : **LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Os agravados não apresentaram contraminuta (*ut certidão* fl. 258). É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.219 - RS (2007/0145773-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DANIEL FERNANDO BIRK**
ADVOGADO : **ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); por carecer de razão a sustentação de maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1990)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 914.234 - RS (2007/0143742-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ÂNGELO TONDELLO E OUTROS**
ADVOGADO : **PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânimes, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



(1991)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 914.299 - RS (2007/0131179-0)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON WAGNER
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento Jurídico. Preliminar rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre os autores e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar a parte-autora em quantidade de ações a que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito. PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. Descabe a incidência de correção monetária sobre o valor patrimonial da ação a ser observado no cálculo para verificação da quantidade de ações a serem emitidas em favor da parte-autora. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Sucumbência mantida. REJEITADAS AS PRELIMINARES E DESPROVIDA A APELAÇÃO DA RÉ. PROVIDO O RECURSO DO AUTOR." (fls. 40/41))

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, §1º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil. A irrisignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.
I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS). Por fim, no tocante às ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1992)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 914.311 - RS (2007/0132835-4)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANATHILDES AZAMBUJA TOFANI
ADVOGADO : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM. CPC. ARTIGO 844, II.
1. O direito à exibição de documento, que precede a ação de complementação de ações, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Código Civil. 2. Como contratante, a parte autora possui legítimo interesse e legitimidade ativa para postular a exibição de documento comum às partes (CPC, art. 844, II). 3. Inexistindo comprovação do cumprimento da solicitação de exibição dos documentos, ou mesmo da prestação de informações pela Brasil Telecom S.A, na forma administrativa, não se pode falar em carência de ação por ausência de interesse da parte contratante. 4. Assenta-se incabível a exigência da companhia de impor à parte contratante o pagamento por serviço de fornecimento de certidões dos assentamentos constantes dos livros comerciais, nos moldes do artigo 100, § 1º, da Lei 6.404/76, já que trata-se de direito do cidadão, e não de imposição legal como único meio de obtenção da informação. Por outro lado, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", conforme a CF, art. 5º, XXXV. 5. No tocante à prescrição prevista no artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76, vai afastada. E inaplicável ao caso concreto tal dispositivo legal, principalmente porque tal dispositivo refere-se ao acionista, e diz respeito à ação por ele movida contra a companhia. Ora, a pretensão não é de acionista, mas sim de mero contratante, tratando-se de demanda na qual a parte quer ver exibidos documentos para saber de seu interesse em mover ou não ação contra a companhia.

6. Honorários. Demanda singela e repetitiva. Verba honorária fixada em R\$ 300,00. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DA AUTORA PROVIDO." (fls. 64)

Aduz a recorrente violação ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. A irrisignação não merece acolhida. Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1993)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 914.357 - RS (2007/0133403-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARLENE SOUZA HOFFMANN
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUEZ QUINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ABUSIVOS. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. LEI 4.565/64. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO CONHECIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL .

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE SOUZA HOFFMANN, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Nesse tipo contratual, busca-se, em especial, a obtenção de crédito pré-aprovado para a aquisição de bens de consumo, sendo que os recursos são obtidos pelas referidas empresas, utilizando-se da cláusula-mandato, junto ao mercado financeiro, o qual, como é sabido, oscila sob influência de variáveis próprias e, inclusive, da ação governamental. Assim, admitindo-se que o limite legal dos juros não atinge as instituições financeiras (Súmula 596 do STF) e que o dispositivo constitucional a respeito, não mais existente, não era auto-aplicável, forçoso concluir-se que tais despesas constituem-se em custo operacional do serviço prestado, não se revestindo, pois, de qualquer abusividade a ser expungida da contratualidade. APELAÇÃO IMPROVIDA." Fl.222
Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, que o r. acórdão violou o disposto nos artigos 333, II, do CPC, 668 do CC, 6º, III e IV e 51, IV do CDC, arts. 4º do Decreto-Lei 22.626/33. Aduz divergência jurisprudencial. É o sucinto relatório. Decido.
2. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, não estando os juros remuneratórios por elas cobrados limitados à Lei de Usura, posicionamento consolidado com a edição da Súmula nº 283/STJ. São os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 283/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA.

I. Não pairam mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as administradoras de cartões de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ .

(...)". (AgRg no REsp 773.792/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 22.05.2006)

"REGIMENTAL ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

- É desnecessária a prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros remuneratórios à taxa acima de 12% ao ano.

- "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula n. 283-STJ). Recurso improvido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 399.549/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 10.04.2006)

3. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida a capitalização mensal dos juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto à pacuação do referido encargo, bem com quanto a data de celebração da avença, o que impossibilita nesta esfera recursal, a verificação de tais requisitos, em razão do óbice dos Enunciados n.5 e 7 das Súmulas desta Corte.

4. Em relação à cobrança de comissão de permanência, verifica-se que a e. Corte *a quo*, lastreada na prova dos autos, afastou a sua incidência, sob o fundamento de indemonstrada ocorrência na espécie. Desta forma para que seja revisto tal posicionamento se faz necessária a revisão do contrato, medida incabível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5/STJ.

5. No que concerne à cláusula mandato, quando inserta nos contratos de cartão de crédito para buscar recursos no mercado, a Jurisprudência desta Corte Superior a considera lícita. Nesse sentido: AgRg no REsp 706853/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 13.06.2005 e REsp 699181/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.06.2005.

6. Reconhecida a legalidade dos valores não moratórios cobrados credor, quais sejam, juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano e capitalização anual, resta caracterizada a mora do devedor, por ser entendimento desta Corte que somente a existência de encargos abusivos e ilegais são capazes de afastá-la, já que a dificuldade no pagamento seria a própria causa da inadimplência.

7. No tocante a alegada remoção do nome da recorrida dos serviços de proteção ao crédito, é cediço que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatividade nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

Não restou verificado nos autos que a recorrente cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, conheço do agravo, para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(1994)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 914.367 - RS (2007/0135690-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA POSTAL DUCATI
ADVOGADO : ANDERSON TOMASI RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(1995)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 914.436 - RS (2007/0161333-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANIA CRISTINA HAHN
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(1996)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 914.437 - RS (2007/0132494-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN SÍLVIA CORDEIRO SELAU E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE- LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:



"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1997)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 914.496 - RS (2007/0123425-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANNA PRICE DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE ADESÃO.

REJEIÇÃO DE PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA, BEM COMO DE PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO (ART. 287, INC. II, "G", DA LEI Nº 6.404/76). AQUISIÇÕES ENTRE 1991 E 1994. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CRT.

O valor à vista alcançado pelo aderente quando da adesão merecia imediata divisão pelo valor patrimonial de cada ação naquela data, obtendo-se como resultado o número total de ações a serem subscritas, violando o art. 115 do Código Civil de 1916, disposição unilateral em contrário. Assim não procedendo, em violação ao princípio de boa-fé, responde a ré pela diferença de ações da CRT. DIVIDENDOS.

Deferidas as ações, corolário lógico é que sejam incluídos os dividendos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Verba honorária a ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC.

PRELIMINARES REJEITADAS.

APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.

RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PROVIDO." (FLS. 47)

Aduz a recorrente violação aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º e 267 do Código de Processo Civil; 131, I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil;

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as matérias relativas aos arts. 2º e 3º do CDC não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1998)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 914.506 - RS (2007/0117134-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
AGRAVADO : LECI VITÓRIA ROSA SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ.

A agravada não apresentou contraminuta (*ut certidão* fl. 185).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.615 - RS (2007/0131656-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANY WIENKE SERPA
ADVOGADO : MAGNUS PESKE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ.

A agravada não apresentou contraminuta (*ut certidão* fl. 170).

É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o *r. decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 708, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...)(Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.652 - RS (2007/0161186-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA CELINE WOLFF E OUTRO
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 156 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula n. 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula n. 5 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.699 - RS (2007/0145570-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA TERESINHA BRESSIANI FAVRETTO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.702 - RS (2007/0155077-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE TEREZINHA SCHMIDT HOCH
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)



No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.723 - SC (2007/0143320-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA GALDINO E OUTRO
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC, contra decisão que não admitiu o recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez interposto o recurso especial fora do prazo.

Com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

Colhe-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 06 de Dezembro de 2006 (fl. 166), tendo sido o recurso especial protocolizado em 08 de Janeiro de 2007 (fl. 167), após esgotado o prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que se findou em 21 de Dezembro de 2006.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.725 - RS (2007/0148839-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE GERMANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.793 - RS (2007/0143451-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONDINA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIVONE HARDT BETIOLLO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.805 - RS (2007/0126598-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : DEONILDE LURDES CENCI
ADVOGADO : MARTA MONDADORI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE A AÇÕES DA CELULAR CRT REJEITADA. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor da demandante pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 82)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, no que tange ao valor patrimonial da ação, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte. A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.807 - RS (2007/0115126-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO NICOLAU GRINGS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.835 - RS (2007/0125406-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENI CHUVATZ SEGATTO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESÃO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRÍO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE.

Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.

É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante.

Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora.

A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.

Preliminares rejeitadas.

Apelo provido." (fls. 40)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 159 do Código Civil; e aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

De outro lado, quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.854 - RS (2007/0125934-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO MIGUEL DA ROCHA
ADVOGADO : DORACI PEDRO MARQUETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações.

Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.



- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.863 - RS (2007/0150248-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO LUIZ ZANELA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 232/233.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.882 - RS (2007/0125414-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENI BARBOSA GIAMBASTIANI
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejo diante do acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. Preliminares. Ilegitimidade passiva, inclusão da Celular CRT Participações S/A no pólo passivo e coisa julgada. Desacolhimento. Prescrição. Inocorrência. Complementação de ações da Celular CRT Participações S/A. Cabimento. Dividendos. Pagamento. Conversão em indenização. Valor da ação do trânsito em julgado da decisão. Apelo parcialmente provido." (fls. 38)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Por fim, no tocante às legitimidade, coisa julgada, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.885 - RS (2007/0137872-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO LUIZ FICAGNA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 30, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 de código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.896 - RS (2007/0125382-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JAVORNIK - ESPÓLIO
REPR.POR : GISELE JAVORNIK
ADVOGADO : ROSEMAR ANGELO MELO
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RICARDO LEAL DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. O agravado não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 196). É o relatório. O recurso não merece provimento.

Com efeito. Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...) - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - (...) - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)". Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.901 - RS (2007/0160631-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAN GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial não merece prosperar. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações.

Da mesma forma, infrutífera a argüição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.916 - RS (2007/0126618-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO INÁCIO RICHTER
ADVOGADO : JOÃO NATANAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDA EM FACE DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. APELO DESPROVIDO." (fls. 88)

Aduz a recorrente violação ao art. 170, § 1º, II e III da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Por outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte (súmula 83/STJ). Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.



I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.972 - RS (2007/0152578-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADY DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : MILTON FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

""APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES, ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (fls. 75)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial.
A irrisignação não merece acolhida.
De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Desta feita, incide, na espécie, a súmula 83/STJ.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.041 - RS (2007/0136883-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BI RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. E que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".
Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânimes, DJU de 30.05.2005.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.065 - RS (2007/0155149-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE EVA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : GISLAINE DOS SANTOS ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso especial não prospera.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezзинi, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omisso o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.089 - RS (2007/0083468-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PLATÃO GONÇALVES PROENÇA
ADVOGADO : VINÍCIUS RIETH DE MORAES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 01.02.2007 (fl. 172) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 13.02.2007 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o pro tocolo do recurso no dia 12.02.2007, termo final do prazo legal de 10 dias, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.098 - RS (2007/0154132-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KACIFE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÕES DA TELEFONIA MÓVEL. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATO DATADO DE 1993. INCIDÊNCIA DA PORTARIA Nº 86/91.

A requerida está legitimada a responder pelas ações referentes à Celular CRT, em razão dos termos versados no Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, segundo o qual somente esta última e, conseqüentemente a sua sucessora, permanece responsável por contratos havidos antes da separação, ocorrida em janeiro de 1999. Tal documento exclui expressamente a responsabilidade da Celular CRT pelos atos praticados antes de sua constituição, razão pela qual não há falar em inclusão desta no pólo passivo da lide. Ausente a alegada violação à coisa julgada material, uma vez que no litígio antecedente foi buscada tão-somente a subscrição de ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, as quais que não se confundem com os títulos ora pleiteados, cujo direito originou-se na cisão da referida sociedade.

É de ser rejeitada a prescrição trienal prevista no art. 287, II, alínea 'g' da lei 6.404/76, em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

Tendo sido reconhecido, por decisão judicial transitada em julgado, o direito da autora de ver subscritas as ações faltantes junto à telefonia fixa, é possível a condenação da ré à indenização daquelas devidas perante a telefonia móvel.

Restando acolhido o pedido, adequada torna-se a condenação ao pagamento dos dividendos que os títulos faltantes perante ambas as sociedades - telefonia fixa e móvel - produziriam caso tivessem sido corretamente emitidos, os quais deverão ser atualizados conforme determinado na sentença.

Afastadas as preliminares e negado provimento ao recurso." (fls. 75)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 201, 202, § 1º e 229, § 5º, da Lei 6.404/76; ao art. 186 do Código Civil; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Por outro lado, no tocante à legitimidade, coisa julgada, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.201 - RS (2007/0123036-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZABEL CRISTINA ESCANDIEL
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO.

LÉGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária na data do efetivo pagamento. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos.

REJEITADA A PRELIMINAR E DESPROVIDA A APELAÇÃO." (fls. 71)

Aduz a recorrente violação ao art. 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (Resp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Desta feita, incide, na espécie, a súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.210 - RS (2007/0106930-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROANLES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROCHELE ANDRADE TOMASZEWSKI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.

1. Preliminar de falta de interesse processual. o interesse processual da parte decorre de sua qualidade de acionista e titular de direitos, os quais alega terem sido violados. preliminar afastada.

2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de ação de caráter pessoal, como no presente caso, o prazo prescricional é de vinte anos, segundo o art. 177, CCB/1916, e dez anos, nos termos do art. 205, CCB/2002. Por sua vez, o termo inicial a ser considerado é o ano de 1996, quando ocorreu a desvinculação das linhas telefônicas tomando conhecimento o acionista do montante de ações que possuía em seu nome. Inaplicabilidade do prazo estabelecido no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/76. Também nesse diapasão, o recente julgamento do Resp n. 829835 pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal, aplicando-se os prazos do artigo 117 do Código Civil de 1916 ou 205 do atual Código Civil.

4. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito dos autores e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelos demandantes, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente.

5. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Sendo devida a diferença de ações buscada no presente feito, responde a ré também pela complementação da quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que teriam direito os requerentes quando da dobra acionária, caso fossem corretamente cumpridos os contratos.

6. O cálculo da indenização por perdas e danos deve ser efetuado em três etapas: primeiro, deve ser aferido o número correto de ações a que os autores fariam jus, se as ações fossem emitidas de forma imediata e pelo valor na data da integralização ou, em caso de contrato parcelado, da assinatura do contrato; e, em um segundo momento, definir a diferença do que foi emitido e o que era devido; por fim, deve ser convertida a diferença de ações pelo valor patrimonial da data do trânsito em julgado e desde então, acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês.

7. DIVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.

8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência redimensionada. REJEITARAM AS PRELIMINARES CONTRA-RECURSAIS E DE-RAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fls. 83 e 83v)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170, §1º, II e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.



- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Nego provimento ao agravo. Publicar.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.240 - RS (2007/0132941-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGES FABIANO ROSSI DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO RENE GRAEFF E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 196).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.482 - RS (2007/0112874-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA CATTANI VARGAS
ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE

TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 129/147.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.485 - RS (2007/0115357-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDALMOR ZENI E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ FAUTH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações; por carecer de razão a sustentação de maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; bem como pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.501 - RS (2007/0112632-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENILSON CORACINI BARRICHELLO
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 142/146.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.513 - RS (2007/0112816-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORONEI ARTEMIO GIORDANI
ADVOGADO : ELOI BÉLIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287 da Lei n. 6.404/76.



Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 87).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravamento no instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravamento de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravamento no instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2028)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.529 - RS (2007/0105645-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSELI DA ROSA EITI

ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravamento de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravamento não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição; por carecer de razão a sustentação de maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; bem como pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, verbis:

"É inviável o agravamento do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravamento.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2029)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.687 - RS (2007/0154621-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : FERNANDA AYRES TOTI

ADVOGADO : MAURÍCIO ESPÍNDOLA CARMONA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

ADVOGADO : MÁRCIA ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(S)

EMENTA

Ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer. Serviço de telefonia. Inscrição junto aos órgãos de restrição ao crédito. Legitimidade. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. Agravamento de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravamento de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, onde se alega ofensa ao artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente que a empresa ré é parte legítima para responder pelos danos causados com a inscrição indevida junto aos órgãos de restrição ao crédito, tendo em vista sua culpa na instalação fraudulenta de linha telefônica em nome da recorrente.

Inviável, porém, o apelo.

Como bem demonstrado na decisão agravada, a adoção de entendimento diverso por esta Corte a respeito da legitimidade da empresa ré, demandaria reexame dos fatos e provas coligidos aos autos, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Posto isso, nego provimento ao agravamento de instrumento.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.702 - RS (2007/0136407-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : PUPILA ÓTICA E RELOJOARIA LTDA

ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravamento de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 32)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 201, 202, 229 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.708 - RS (2007/0111088-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO NUNES RUDUIT E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NOS ARTS. 17 e 18 DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 14, I, II, III, 17, I, II, VII, 18, 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que a multa aplicada nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC, pelo Tribunal *a quo*, deve ser afastada e que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 223/226.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento nos arts. 17 e 18 do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora agravante, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da agravante com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.774 - RS (2007/0118498-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA SOARES DORNELES
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESÃO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRÍO DA PRES-TADORA. ABUSIVIDADE.

Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.

E de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante.

Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora.

A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.

Preliminares rejeitadas.

Apelo improvido." (fls.49)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delimitadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)



Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.890 - RS (2007/0161993-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO FISCHER
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. O agravado apresentou contraminuta às fls. 209/223. É o relatório. O recurso não merece provimento. Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.976 - RS (2007/0112790-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA BOBSIN TIETBOHL
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 119/130.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.996 - RS (2007/0111416-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO VICENTE DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 5º, 229, § 5º, e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirmar, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 125/129.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 5º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2036)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.008 - RS (2007/0138390-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ SCHIRMAN FILHO
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. A pretensão para subscrição de diferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste num pedido que, em abstrato, está regulado pelo direito objetivo. Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como juridicamente impossível.

MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Precedentes desta Câmara.

APELAÇÃO DESPROVIDA, REJEITADA A PRELIMINAR." (fls. 77)

Aduz a recorrente violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, a Segunda Seção deste Tribunal quando do julgamento do agravo regimental no agravo nº 585.704/RS, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, concluiu inexistir correlação entre o valor patrimonial das ações e os índices de correção monetária, porquanto são determinados com base em critérios distintos.

Eis a ementa do julgado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.



- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento regimental improvido." (DJ de 29/11/2004)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2037)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.023 - RS (2007/0102718-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIOCELES LOPES SARAIVA
ADVOGADO : CLEONILDA JUSTINA COPETTI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 83 e 211 da Súmula/STJ.

O agravado não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 173).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. REC-EBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2038)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.037 - RS (2007/0128964-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR ZAMPROGNA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467, 468 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1916, 121 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 115/122.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. REC-EBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravamento do instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.064 - RS (2007/0136372-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LADI BENETTI PRETO
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está defeituoso o traslado do acórdão recorrido e incompleto o traslado do acórdão dos embargos declaratórios juntados aos autos, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Além disso, não consta dos autos a cópia das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.105 - RS (2007/0117489-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTANE ZOLIN SEGALA
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável.

Existe violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.127 - RS (2007/0126076-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDINO ANDRÉ COLOMBO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a cópia do recurso especial encontra-se incompleta, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.151 - RS (2007/0129010-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE OTT VANONI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES.

Ilegitimidade passiva: Brasil Telecom responde pela diferença das ações da CRT, pois é a sucessora desta em todas suas obrigações, inclusive nas diferenças decorrentes da Celular CRT.

Prescrição: Não há falar de prescrição do art. 286 (bienal) ou do art. 287, II, "g" (trienal) da Lei 6.404/76 conforme já pacificado no STJ e no IUIJ nº 70013792072, apreciado pelo 5º Grupo Cível desta Corte.

MÉRITO.

Diferença de Ações: Adesão ao plano de participação acionária na vigência das Portarias 1.361/76, 881/90 e 86/91, os acionistas fazem jus à diferença das ações correspondente ao valor da data da integralização de capital e o da em que foi efetuada a subscrição. A fixação de tal critério não pode ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa.

Valor Patrimonial: deve ser apurado mediante liquidação por arbitramento com participação de perito especializado em valores mobiliários, pois as alterações do valor patrimonial da ação não têm qualquer relação com os índices oficiais da correção monetária. Fixação do prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00. Entendimentos pacificados no STJ.

Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso. Unânime." (fls. 40)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 461 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458, II, do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, no tocante à multa diária (astreintes), verifica-se que o provimento intitulado de indenizatório de ações é, na verdade, uma obrigação de fazer, no sentido de subscrever um determinado número daqueles valores mobiliários, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na imposição da multa ainda no processo de conhecimento.

A propósito:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte.

1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, de minha relatoria. DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03).

2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução.

3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.10.2004)

Noutro norte, o acórdão recorrido, ao asseverar que "não há falar na prescrição do art. 286 da Lei 6.404/76, pois o objeto da presente demanda não visa anular as deliberações tomadas pela Assembléia Geral" (fls. 43), não destoa da orientação emanada desta Corte.

Confira-se:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE-NOMINADO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADO PARA OBTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO PROPOSTA COM O OBJETIVO DE OBTER SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU CORRESPONDENTE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 286 DA LEI N. 6.404/76. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

- Observado que o contrato denominado de participação financeira foi celebrado entre as partes para fins de celebração de contrato de prestação de serviços de telefonia, evidencia-se a existência de relação de consumo entre a agravante, fornecedora, e os agravados, consumidores.

- *Inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 286 da Lei n. 6.404/76 se os autores não pretendiam anular deliberações tomadas em assembléia geral ou especial.*

- *Não se conhece de recurso especial quanto a ponto em que se mostra necessária a interpretação de cláusulas contratuais." (AgRg no REsp 471226/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 23.06.2003)*

Outrossim, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.



I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).
Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.152 - RS (2007/0112782-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA TEREZINHA DA SILVA DE MEDEIROS
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.
O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo.
Precedentes jurisprudenciais do STJ.
Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria.
Sentença confirmada.
APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 53)

Aduz a recorrente violação aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; 170, §1º, II, da Lei nº 6.404/76; 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.
A irrisignação não merece prosperar.
De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.
Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:
"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".
De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.
I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)
Por fim, a Segunda Seção deste Tribunal quando do julgamento do agravo regimental no agravo nº 585.704/RS, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, concluiu inexistir correlação entre o valor patrimonial das ações e os índices de correção monetária, porquanto são determinados com base em critérios distintos.
Eis a ementa do julgado:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (DJ de 29/11/2004)
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.154 - RS (2007/0124127-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALCIR GIOMBELLI
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 267, V, 467, 468, 471 e 474 do CPC; 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.169 - RS (2007/0132285-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:
"APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PEDIDO DE EMISSÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA, OBSERVADOS OS TERMOS DA CISÃO DA CRT E A INCORPORAÇÃO DESTA PELA BRASIL TELECOM S.A. DIVIDENDOS.

- Preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas.
- Prescrição. Modificado o posicionamento da Câmara. Adoção do entendimento majoritário do TJRS, respaldado por recente decisão do STJ. Pretensão de natureza pessoal. Aplicável o prazo da lei civil, de vinte anos, considerando-se a data da subscrição do capital, ocasião em que emitidas as ações em número menor que o devido.
- Ainda que amparada por norma administrativa, ao agir contra interesses da parte adquirente e em exclusivo interesse próprio, escolhendo o melhor momento para realizar a subscrição e emissão das ações, a companhia não agiu em conformidade com os ditames do Princípio da Boa-fé.
- Contrato tipicamente de adesão. Desequilíbrio. A análise da relação contratual existente entre as partes, bem como da conduta de cada uma nesse âmbito, necessariamente deve ser norteadas pelos ditames da concepção da ciência jurídica contratual marcada pelas noções de boa-fé objetiva e função social do contrato.
- Reconhecido o direito da parte à emissão das diferenças acionárias da CRT e Celular CRT, em relação ao contrato nº 10-606332, considerando-se, para tanto, o valor investido e o valor patrimonial da ação vigente à data da integralização, demonstrado o prejuízo.
Afastada a prefacial de mérito acolhida pela r. sentença tão-somente em relação ao contrato nº 10-606332, bem como as demais preliminares suscitadas pela defesa. Apelo parcialmente provido." (fls. 35)
Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76; 177 do Código Civil de 1916 e aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.
A irrisignação não merece acolhida.
De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.
Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:
"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".
Quanto à prescrição vintenária, o acórdão recorrido, ao considerar como termo **a quo** a data da emissão das ações em favor do promitente-assinante, por ser este o "momento em que efetivamente ocorreu a lesão ao seu direito, com a subscrição do capital procedida de forma indevida, e a emissão de ações em menor número que o devido" (fls. 43), encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria.
A propósito, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão proferido no Resp nº 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 21.08.2006:
"Primeiro, como se sabe, a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo. Assim, um ponto crucial que deve ser considerado para se verificar se houve ou não prescrição é a necessidade de se constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão (Nesse sentido, Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Parte Geral, 2.ª ed., tomo V, Borsói: Rio de Janeiro, 1955, § 615, n. 3, p. 453).
Com efeito, consagrando este entendimento, o novo Código Civil afirma claramente no art. 189 que "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Vale dizer, a prescrição atinge a pretensão , que nasce em decorrência da violação do direito - e na exposição de motivos subscrita pelo professor Miguel Reale ficou salientado que esta opção foi preferida por ser mais condizente com o Direito Processual contemporâneo, "que de há muito superou a teoria da ação como simples projeção de direitos subjetivos. "
A esse respeito, Pontes de Miranda esclarece que "Pretensão é a posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa ." (Tratado de Direito Privado, op. cit., n. 1, p. 451).
Da mesma forma, deve-se ter presente que segundo regra básica de hermenêutica jurídica, em matéria de prescrição exige-se interpretação restritiva. Nesse sentido é a lição de Washington de Barros Monteiro, segundo o qual as disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência "são sempre de aplicação estrita, não comportando interpretação extensiva, nem analogia; a exegese será sempre restritiva. " (Curso de Direito Civil - Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 16.ª ed., 1977, p. 293). Mesmo entendimento tem Carlos Maximiliano (Hermenêutica e aplicação do direito, 17.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 234, n.º 284).
Confira-se ainda: REsp 917.548/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. de 21.06.2007 e REsp 931.588/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. de 26.06.2007.
Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, da mesma forma, encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste STJ.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.197 - RS (2007/0136704-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN SILVA PASTRO
ADVOGADO : FERNANDA MACHADO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 109, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 99).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 109, 171, § 2º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a competência da assembléia geral e das disposições estatutárias, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.224 - RS (2007/0105840-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA OURIQUE BARBOSA
ADVOGADO : PABLO HENRIQUE CAOVIILLA KUHNEN

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira Brasil Telecom. Subscrição de ações. Preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva da recorrente rejeitadas. Falta de fundamentação e omissões não caracterizadas. Valor patrimonial da ação. Data da integralização. Precedente da Segunda seção. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ.

Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3.º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916; 131, I, do Código Comercial e 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 170, § 1.º, 229, § 5.º e 287, II "g", da Lei n.º 6.404/76. Decido.

A pretensão não merece acolhimento.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar este ou aquele posicionamento.

Afasta-se a alegada ilegitimidade passiva da recorrente, já que sua responsabilidade decorre, segundo está expresso no acórdão recorrido, das cláusulas do protocolo em torno da cisão da CRT, cujo conteúdo não cabe ao STJ examinar (Súmula 5). Ademais, é da jurisprudência desta Corte o entendimento de que a recorrente é legítima sucessora da CRT em todas as suas obrigações. Nesse sentido, estes precedentes:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual n.º 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537.146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14-08-2006).

"Contrato de participação financeira. Legitimidade passiva da ré. Impossibilidade jurídica do pedido. Prescrição. Código de Defesa do Consumidor.

1. Sendo a ré parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva.
2. É possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica.
3. Não cuidando o pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, como posto no acórdão recorrido, não há falar em prescrição prevista na Lei das Sociedades Anônimas.
4. O Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira.
5. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01-12-2003).

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.



De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar este ou aquele posicionamento. Inexiste a alegada prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

No que tange à suposta ofensa aos arts. 1.º, 6.º, 11, 12, 30 e 229, § 5.º, da Lei n.º 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, o entendimento do Tribunal estadual encontra apoio no posicionamento desta Corte Superior, tomado pela Segunda Seção ao examinar o tema, como se vê:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003).

Ante o exposto, à vista do enunciado n.º 83 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.226 - RS (2007/0134073-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARETE AGOSTINI GONZALES SUAREZ
ADVOGADO : CANDICE WILLRICH KLEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. APELO PROVIDO." (fls. 41)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.240 - RS (2007/0130287-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA CLAUDETE MILCHAREK DAVILA
ADVOGADO : DIETER C POTTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia do inteiro teor da decisão agravada, circunstância que inviabiliza a análise da regularidade formal do agravo de instrumento interposto.

Vale ressaltar que a correta formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual do agravante, nos termos do que dispõe o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.314 - RS (2007/0132784-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESÃO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRÍO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE.

Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.

É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante.

Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. O valor da participação financeira na época da contratação deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora.

A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.

Prescrição trienal afastada.

Preliminares rejeitadas.

Apelo provido." (fls. 36)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 201, 202 e 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2051)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.358 - RS (2007/0132947-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIANE REGINA WEBER
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRI-GAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFE-RENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento Jurídico. Preliminar rejeitada.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre os autores e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar a parte-autora em quantidade de ações a que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76.

A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos e juros sobre capital próprio que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos e juros sobre o capital próprio.

SUCUMBÊNCIA. Redimensionada.

REJEITADAS AS PRELIMINARES E PROVIDAS A APELAÇÃO." (fls. 22/23)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACOR-DO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade, às ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

(2052)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.457 - RS (2007/0132294-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCILA FLORES DONZELLI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OU-TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recursos especiais com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O primeiro recurso especial foi inadmitido por ter sido interposto anteriormente à publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, enquanto o segundo teve seguimento negado em face da ocorrência de preclusão consumativa.

A agravante, por sua vez, nada dispõe acerca de tais fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.477 - RS (2007/0134084-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON DOMINGUES LEMOS
ADVOGADO : JURANDIR SEBASTIÃO ALVES



DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a cópia das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.480 - RS (2007/0134090-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTESANATO KASKÃO LTDA
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE ATIVA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial.

Conforme pacífica jurisprudência do STJ e desta Câmara Cível, o acionista que eventualmente transfere as ações subscritas não perde o direito de pleitear a complementação das respectivas subscrições. Não há de se falar em ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há ilegitimidade ad causam da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações.

No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que têm por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fls. 20)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; ao art. 186 do Código Civil; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (Resp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (Resp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à culpa da agravante, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.761 - RS (2007/0113671-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALCIONEI TADEO SPADOTTO
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/76, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.762 - RS (2007/0114501-1)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDUARDO GONÇALVES COSTI
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito. Reexame fático-probatório. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, à Portaria nº 5 do Ministério da Justiça e ao art. 359 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Alega o agravante que não foi comunicado previamente acerca da inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes. No acórdão recorrido, o TJRS concluiu:

" Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral. Inscrição em cadastro de inadimplentes. SPC. Prévia comunicação. Inteligência do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Situação, no caso concreto, onde ocorreu essa prévia comunicação da inscrição. Apelo desprovido."(fls. 12).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Observa, inicialmente que o art.359 do CPC e a Portaria Ministerial, tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento. Incidentes as Súmulas 282 e 356 do STF, a impedir o processamento do apelo especial.

Quanto à suposta ofensa ao art. 43, § 2º da Lei 8.078/90, a Câmara julgadora considerou demonstrado nos autos que o recorrente foi previamente comunicado do cadastramento de seu nome em banco de dados. Confira-se:

"...Reza o art. 43, § 2º, do CDC, que a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

Essa obrigação foi atendida pela ré, que expediu carta de notificação em 13/07/2004, para o endereço fornecido pelo autor na sua ficha cadastral, ou seja, Rua Roque Gonçalves 136. Na exordial o endereço do autor é exatamente aquele para aonde a correspondência foi encaminhada, sendo este fato também aceito como incontroverso pelo mesmo, não refutou a assertiva. Dessa forma, só posso mesmo concluir que a ré não praticou qualquer ilícito e que o pedido de indenização não tem cabimento algum."

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão baseado na análise de elementos probatórios dos autos, incidindo, portanto, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2057)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.765 - RS (2007/0113742-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROMERO
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão recorrido juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do CPC, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tonando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2058)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.775 - RS (2007/0115374-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO ARMINDO NUNES
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito ao cietário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2059)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.815 - RS (2007/0131414-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BOEIRA
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2060)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.835 - RS (2007/0117333-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR JOSÉ DORFEY E OUTROS
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondentes à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos.

SUCUMBÊNCIA. Redimensionada.

REJEITADAS AS PRELIMINARES E PROVIDA A APELAÇÃO." (fls. 43/44)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:



"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante às ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.893 - RS (2007/0117101-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORECI LUIZA GARCEZ BRAUN E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação de ambas as empresas ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 83)

Aduz a recorrente violação ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.927 - RS (2007/0132033-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDO AFFELDT E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL.

1. Recentemente a 5ª Turma deste Tribunal, em incidente de uniformização de jurisprudência, por maioria deliberou ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, às pretensões relativas a antigas ações da CRT, decorrentes dos contratos de participação financeira. Prevaleceu o entendimento de que é vintenária, com base no antigo Código Civil.

2. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, que é o "apurado na assembléia anterior ao pagamento do contrato". Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária.

3. Caso em que há direito a diferenças, pois foi utilizado valor patrimonial apurado em assembléia posterior à integralização. Apelo provido." (fls. 89v)

Aduz a recorrente violação ao art. 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.941 - RS (2007/0163775-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUVINO TARSO
ADVOGADO : FELIPE PANIZZII POSSAMAI E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT S/A

EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 109 e 171, § 2º da Lei 6.404/76; 85, 115, 117, 186 do Código Civil de 2002; e 131, I do Código Comercial.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, no que tange à suposta ofensa aos arts. 109 e 171, § 2º da Lei nº 6.404/76; 85, 115, 117 do Código Civil de 1916; 186 do Código Civil/2002 e 131, I do Código Comercial, notadamente no que se refere ao direito de preferência para a subscrição do aumento de capital e a responsabilidade extracontratual de indenizar, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"(...)

Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 171, caput e § 2º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056 do Código Civil, e ao 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. (Ag 889.617/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 5/6/2007)

Posto isso, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.971 - RS (2007/0135412-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VÍTOR HUGO GARBIN E OUTRO
ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por VÍTOR HUGO GARBIN E OUTRO, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O agravante, nas razões do especial, indica negativa de vigência ao artigo 940 do Código Civil e ao artigo 51, IV, do CDC, bem como divergência com a Súmula 121 do STF. Insurge-se, em síntese, contra a utilização da Tabela *Price* e a não-limitação dos juros.

O e. Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, ao negar caminhada ao recurso especial, assentou que i) os dispositivos legais invocados não foram ventilados pelo órgão julgador e ii) a verificação da circunstância de incorporação de juros sobre juros no sistema de amortização da Tabela *Price* não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual.

É o relatório.

2. Não merece guarida a irrisignação.

É de fácil inferência que na petição de agravo de instrumento o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*.

In casu, aplicável, por analogia, o Enunciado 182 desta Corte:

"Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.985 - RS (2007/0118817-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURA MARIA MENDONCA DE AVILA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.024 - RS (2007/0111755-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO : ROSINHA ENI FLORES SOARES
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por carecer de razão a sustentação de maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; pela necessidade de análise de cláusula contratuais para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 5/STJ); por deficiência de fundamentação no tocante ao art. 461 do CPC; bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição.

A agravante, por sua vez, refuta apenas os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.047 - RS (2007/0129508-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANICE TERESINHA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, pelo Tribunal *a quo*, deve ser afastada e que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 223/233.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora agravante, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da agravante com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: **"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".**



(2069)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.091 - RS (2007/0117448-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JORGE RYBU NETO
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida na vestibular não encontrar vedação no ordenamento jurídico.

Em sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da CRT, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário.

VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE.

A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, deve-se dar pelo valor patrimonial da ação vigente na data da integralização.

Dividendos devidos na proporção da complementação acionária.

Rejeitaram as preliminares. No mérito, proveram ambos os apelos.

Ação procedente em parte. Unânime." (fls. 40)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º,165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, in casu, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)"

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2068)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.059 - SE (2007/0006390-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SERGUS - INSTITUTO BANESE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ÉRICA CASSINELLI PALMA
JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
AGRAVADO : JOSAFÁ SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO RECONSIDERADA.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental, interposto por SERGUS - INSTITUTO BANESE DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão monocrática, cuja ementa ora se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL . PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (fls. 260/261)

Sustenta que "(...) se a ação exibitória visa assegura o resultado de um processo de conhecimento e, ao mesmo tempo, está comprovado nos autos que o direito a ser pleiteado neste processo de conhecimento está fulminado pela prescrição, não estão evidenciadas a necessidade e a utilidade na obtenção dos documentos, configurando-se, pois, a falta de interesse de agir." (fl. 265)

Acrescenta que "assim como no caso presente, o paradigma é extraído de uma ação cautelar de exibição de documentos. A ÚNICA diferença, que poderia ensejar o entendimento de falta de similitude, é que nesta demanda o liame entre as partes decorre de contrato previdência privada, ao passo em que o paradigma diz respeito a um contrato de participação financeira."(fl. 265)

É o relatório.

Decido.

2. Inicialmente, conheço do recurso especial.

Em que pese o objeto da ação principal do acórdão paradigma ser um contrato de participação financeira, reconheço a similitude fática entre os julgados, pois cinge-se à possibilidade de reconhecimento da prescrição em ação cautelar de exibição de documentos.

É que dada sua natureza preparatória da ação principal, a teor da dicção do artigo 810 do Código de Processo Civil, possível o reconhecimento da prescrição, ante o resultado útil que visa resguardar.

Colha-se, por oportuno, o seguinte precedente jurisprudencial:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO.

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).

(REsp 822.914/RS, Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 139 - grifos nossos)

2. Lado outro, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido: "Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005) Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

3. Pelo exposto, reconsidero a decisão anterior, para conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.095 - RS (2007/0134196-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO FERREIRA OCAMPOS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, COISA JULGADA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS.

1. A parte possui interesse processual para postular diferença acionária decorrente da dobra acionária decorrente da cisão ocorrida na empresa CRT S.A.

2. Não se verifica coisa julgada quando não está presente a tríplice identidade, qual seja, identidade de partes, de pedido e de causa de pedir.

3. Não há proibição expressa no ordenamento que enseje o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.

4. A demandada é responsável tanto pelas ações da CRT, como pelas ações da Celular CRT Participações.

5. Não se aplica a alínea "g", inc. II, do art. 287 da Lei n.º 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte.

6. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais.

7. Com relação ao pedido da diferença de ações da Celular CRT Participações S.A., procede o pedido indenizatório relativo a mesma, em virtude de não ser possível à Brasil Telecom S.A promover a subscrição de ações de empresa distinta.

8. O valor patrimonial a ser adotado para elaboração do cálculo para averiguação da quantidade de ações a ser entregue aos credores é o vigente na data do aporte financeiro, fixado em moeda corrente pela assembléia-geral, e não aquele indicado em balancetes mensais que agregam descobida correção monetária e/ou outros índices. Precedentes do TJRS e do STJ.

9. Dividendos devidos. PROVERAM EM PARTE O APELO." (fls. 22)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante aos demais dispositivos apontados como afrontados, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.136 - RS (2007/0112457-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE LUIZ FEITEN
ADVOGADO : FÁTIMA F. JABBAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido.

O agravado não apresentou contraminuta (*ut certidão* fl. 118).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.165 - RS (2007/0114674-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALICE RECH DAL PONTE
ADVOGADO : RENATA GUBERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial não prospera.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).



Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Inadmir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, para que não pare dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.182 - RS (2007/0114436-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR SCORTEGAGNA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmulas 5/STJ); bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.211 - RS (2007/0114682-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RUFINO DIETER
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do recurso especial juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.231 - RS (2007/0117467-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ZANOLLA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 86/91 e 881/90.

Ilegitimidade Passiva **Ad Causam**. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Preliminares Rejeitadas. Ostentando a ré a condição de sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, deve responder pelo adimplemento defeituoso das obrigações assumidas no contrato de participação financeira.

Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A, a responsabilidade pela eventual dobra de ações a menor é da sucessora da CRT, ora demandada, Brasil Telecom, considerando os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata nº 115 da Assembleia Geral.

Não se há cogitar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão deduzida na vestibular não encontra vedação no ordenamento jurídico.

Prescrição. Não-Ocorrência. Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com conseqüente subscrição de diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Prefacial de mérito afastada.

Subscrição de Ações. Momento. Revisão de Posicionamento Anteriormente Adotado. Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, mesmo nas hipóteses das Portarias nº 881/90 e 86/91, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, a vista ou a prazo. Juízo de parcial procedência mantido, reformada a sentença tão-somente para afastar a determinação de correção monetária do valor patrimonial, calculando-se a retribuição acionária a partir daquele fixado em balanço do ano anterior.

REJEITADAS AS PRELIMINARES.

APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.

APELO DA RÉ IMPROVIDO." (fls. 32)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 205, § 2º, 233, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; ao art. 131, I, do Código Comercial; aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; ao art. 186 do Código Civil; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil. A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.241 - RS (2007/0114695-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉZIO LUIZ DE CESERO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. INDENIZAÇÃO RELATIVA ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT NÃO SUBSCRITAS E DIVIDENDOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Tendo a parte autora sido vitoriosa em demanda anterior, ajuizada com o objetivo de ver a parte ré condenada a subscrição das ações a que teria direito, o corolário lógico é a procedência de seu pedido também quanto às ações da Celular CRT Participações S/A e aos dividendos, tendo em vista os termos da cisão efetuada pela demandada. Apelo desprovido." (fls. 82)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12 e 229, §5º, da Lei nº 6.404/76; 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil e 159 do Código Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, a matéria relativa ao art. 159 do CC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, no tocante à legitimidade e à subscrição de ações, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.251 - RS (2007/0114625-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODINEI BORGES
ADVOGADO : ALEX MORAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 5/STJ); por carecer de razão a sustentação de maltrato aos arts. 165 e 458 do CPC e 286 da Lei nº 6.404/76; bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.252 - RS (2007/0114490-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR LUIS DRESCH
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado: "CRT. AÇÕES.

1) PRELIMINARES:

Possibilidade jurídica do pedido de subscrição de ações. Embora o art. 30 da Lei das S/A vede que a empresa negocie com suas próprias ações, a proibição não é absoluta. Questão a ser resolvida na fase de execução de sentença, que, em se tratando de obrigação de fazer, poderá ensejar a conversão em perdas e danos (art. 633 do CPC). No presente feito a CRT - Telefonia fixa tem legitimidade passiva ad causam para responder por ações da Telefonia Móvel Celular. Demais preliminares de ilegitimidade ativa, passiva e prescrição restam igualmente rejeitadas.

2) MÉRITO.

AÇÕES ORDINÁRIAS PREFERENCIAIS.

Subscrição de ações contrários aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuiria consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente.

Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao apelo. Unânime." (fls. 35)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.267 - RS (2007/0114892-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FREITAS DIAS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Não prospera a alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações.

Não se verifica o fenômeno da coisa Julgada no presente caso, pois não há identidade de pedidos.

No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fls. 31)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 159 e 1056 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil. A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.



II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (Resp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS). Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.273 - RS (2007/0163576-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ PASQUAL
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos a cópia das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 544, § 1º, do CPC). Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.332 - RS (2007/0167046-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARY LEDA PEDROSO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento Jurídico. Preliminar rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre os autores e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar a parte-autora em quantidade de ações a que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito. PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que dias ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos.

INDENIZAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Des-cabe a indenização por perdas e danos decorrentes do adimplemento parcial da obrigação, pena de incorrer-se em bis in idem, já que devidamente indenizado em relação aos dividendos.. REJEITADAS AS PRELIMINARES E DESPROVIDAS AS APELA-ÇÕES." (fls. 40/41))

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115, 117 e 884 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil. A irresignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (Resp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS). Por fim, no tocante às ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.337 - RS (2007/0124919-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SCARPINI DE ANDRADE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DE PLANO DO APELO DIANTE DA MANIFESTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O provimento de plano do recurso porque manifestamente procedente tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes quando, em decisão monocrática do recurso de Apelação Cível, o Relator pode adiantar se a parte, em julgamento colegiado, receberá, ou não, o provimento pretendido. AGRAVO NÃO PROVIDO" (fls. 145)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial. A irresignação não merece prosperar. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA: "Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (Resp 829.835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (Resp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, a Segunda Seção deste Tribunal quando do julgamento do agravo regimental no agravo nº 585.704/RS, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, concluiu inexistir correlação entre o valor patrimonial das ações e os índices de correção monetária, porquanto são determinados com base em critérios distintos. Eis a ementa do julgado: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (DJ de 29/11/2004)

Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.341 - RS (2007/0166066-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REPRESENTAÇÕES MISSIONEIRA LTDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Na petição de agravo de instrumento não consta assinatura, o que enseja o seu não conhecimento, pois considera-se inexistente o recurso dirigido à instância superior sem assinatura, sendo inaplicável à hipótese a regra contida no artigo 13 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.361 - RS (2007/0166800-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO CARLOS RISKE
ADVOGADO : KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, que nega provimento aos apelos das partes.

A irrisignação não merece acolhida, uma vez que o recurso especial foi interposto sem que houvesse sido esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal **a quo**.

Com efeito, a interposição do recurso data de 11.01.2007 (fls.47), anterior, pois, à publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, em 13.02.2007 (fls. 44). Diante de tal circunstância, deveria a ora agravante ter reiterado as razões do especial, providência da qual não se desincumbiu.

Impende ressaltar que a questão relativa à necessidade de ratificação das razões de recurso especial interposto anteriormente à publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, foi pacificada pela Corte Especial, na assentada de 18.04.2007, por ocasião do julgamento do REsp 776.265/SC, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha. Neste sentido:

"Agravo. Recurso especial. Interposição anterior ao julgamento de embargos de declaração.

1. Descabe a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos declaratórios opostos pela própria recorrente, já que não esgotada a instância ordinária, contrariada a regra do art. 105, inciso III, caput, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 767.981/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 16.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 832.567/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 24.05.2007)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.479 - RS (2007/0124174-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO PAIXÃO FLORES E OUTRO
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: **"BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM. CPC. ARTIGO 844, II.**

1. O direito à exibição de documento, que precede a ação de complementação de ações, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Código Civil. 2. Como contratante, a parte autora possui legítimo interesse e legitimidade ativa para postular a exibição de documento comum às partes (CPC, art. 844, II). 3. Inexistindo comprovação do cumprimento da solicitação de exibição dos documentos, ou mesmo da prestação de informações pela Brasil Telecom S.A, na forma administrativa, não se pode falar em carência de ação por ausência de interesse da parte contratante. 4. Assenta-se incabível a exigência da companhia de impor à parte contratante o pagamento por serviço de fornecimento de certidões dos assentamentos constantes dos livros comerciais, nos moldes do artigo 100, § 1º, da Lei 6.404/76, já que trata-se de direito do cidadão, e não de imposição legal como único meio de obtenção da informação. Por outro lado, "a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", conforme a CF, art. 5º, XXXV. 5. No tocante à prescrição prevista no artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76, vai afastada. É inaplicável ao caso concreto tal dispositivo legal, principalmente porque tal dispositivo refere-se ao acionista, e diz respeito à ação por ele movida contra a companhia. Ora, a pretensão não é de acionista, mas sim de mero contratante, tratando-se de demanda na qual a parte que ver exibidos documentos para saber de seu interesse em mover ou não ação contra a companhia.

6. Honorários. Matéria singela e repetitiva. Verba reduzida para R\$ 300,00.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 154)

Sustenta a recorrente violação ao artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.484 - RS (2007/0116042-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDY MARTINS ZIMMERMANN
ADVOGADO : WOLNEI SANTOS MARCHIORO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.505 - RS (2007/0111196-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DELFINA DA SILVA NERES
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.



Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.511 - RS (2007/0138827-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORIDES THIMOTE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA CRT. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES.

Viável a pretensão de subscrição financeira complementar de ações, dada a irregularidade do procedimento. Agravo interno desprovido." (fls. 160)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, a Segunda Seção deste Tribunal quando do julgamento do agravo regimental no agravo nº 585.704/RS, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, concluiu inexistir correlação entre o valor patrimonial das ações e os índices de correção monetária, porquanto são determinados com base em critérios distintos.

Eis a ementa do julgado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (DJ de 29/11/2004)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.528 - RS (2007/0116297-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELMO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 170, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.565 - RS (2007/0140646-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON DEMARI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral.

Ante a impossibilidade da empresa demandada em subscrever as ações de congênere distinta, resta condenada a indenizar o valor correspondente ao número de ações relativa à dobra acionária. Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 27)

Aduz a recorrente violação aos artigos 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil de 1916; 121 do Código Comercial e aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Por fim, no tocante a legitimidade, coisa julgada, indenização e ações, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.599 - RS (2007/0109435-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELISEU BRANDT
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 221/228.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.785 - RS (2007/0167309-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDO MAURÍCIO BENITES
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).



Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.838 - RS (2007/0154703-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EGON JOSÉ SEHNEM
ADVOGADO : RODRIGO LAWISCH ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Subam os autos para melhor exame.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.858 - RS (2007/0167579-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO TADEU EBERT
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"TELECOMUNICAÇÕES - CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Preliminar de ilegitimidade passiva desacolhida, porque deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da prestação, sendo o caso da ré. Legitimidade passiva da ré para responder pelas ações da Celular CRT S.A. Responsabilidade exclusiva da CRT quanto aos atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto às ações da CRT e da Celular CRT Participações S/A também repelida, porque a pretensão dos autores, antes de encontrar um veto no ordenamento jurídico, tem expreso respaldo como no art. 1056 do Código Civil de 1916 e no art. 389 do novo Código Civil.

Prescrição trienal, prevista no art. 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, inaplicável.

Pretensão da parte autora que merece procedência, visando ao integral cumprimento do contrato de participação financeira, com retribuição à importância paga, em ações, mas em número correspondente à data da contratação, não meses depois, quando as ações sofreram majoração. Prejuízo para os autores que não resta afastado diante da aplicação de cláusulas calçadas em regulamentação administrativa.

Dividendos devidos.

Apelo provido." (fls. 21)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreevu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.944 - RS (2007/0111721-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERA ASSUNTA MATTANA E OUTROS
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição; pela falta de prequestionamento, bem como pela necessidade de análise de cláusulas contratuais para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 5/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.994 - RS (2007/0166599-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR BERTUOL
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2097)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.997 - RS (2007/0166602-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR JOSÉ SABEDOT
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas, no caso concreto apenas as relativas à Celular CRT Participações S/A, que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação ao pagamento dos dividendos de ambas as empresas que eventualmente deixaram de ser pagos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 36)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 186 do Código Civil, aos arts. 3º, 47, 165, 267, V e VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, e 535 do Código de Processo Civil e ao art. 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Por fim, no tocante aos demais dispositivos apontados como vulnerados, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

(2098)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.040 - RS (2007/0130417-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZI MARIA HAUSMANN
ADVOGADO : PLÍNIO ALBERTO FRIEDRICH NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO.

PRELIMINARES:

PRELIMINAR. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. SENTENÇA EXTRA PETITA. Ante os limites objetivos da lide, a sentença deve ser proferida dentro dos parâmetros requeridos na petição inicial. Caso extrapole esse limite, deve-lhe ser extirpada, inclusive de ofício, a parte excedente, sem considerá-la viciada nos demais pontos. Inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

PRELIMINAR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso no ponto relativo ao pedido de indenização ou subscrição das ações da empresa Celular CRT Participações S/A, porquanto não foram objeto de pedido na petição inicial. Inovação recursal incabível.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O pedido é juridicamente possível, pois decorrente de obrigação contratual de subscrição de ações. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI Nº 6.404/76.

Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.

MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do acionista.

DIVIDENDOS. adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais.

DIFERENÇA DE AÇÕES. QUANTIDADE. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SE APRESENTAR MAIS ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO DOS AUTOS.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O pedido de uniformização de jurisprudência não procede, na medida em que se trata de uma faculdade do julgador suscitar-ló. Ademais, não restou demonstrado o dissídio pretoriano sustentado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença condenatória, incide o §3º do art. 20 do CPC, que determinada a fixação dos honorários advocatícios da parte vencedora em percentual da condenação, limitado ao intervalo de 10% e 20%, de acordo com as diretrizes do referido dispositivo legal.

DESCONSTITUÍDA PARTE DA SENTENÇA, CONHECIDO EM PARTE O RECURSO, DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO NA EXTENSÃO EM QUE CONHECIDO. UNÂNIME." (fls.37/38)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202 e 287, "g", II, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)



Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.
A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.052 - RS (2007/0130418-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR FADANELLI E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem

direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânimes, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.066 - RS (2007/0130838-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LAIR DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA Nº 1028/96. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. 1. Ausência de subscrição de ações em nome da parte demandante. Direito de preferência não exercido pela autora em oferta pública. Todavia, a falta de aceitação dessa não pode importar total prejuízo para a usuária. Necessária a restituição do valor pago, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da ré. Agir em desacordo com a boa-fé objetiva. 2. Pagamentos de Dividendos. Reforma da sentença no ponto, porquanto não subscritas ações em nome da autora. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO EM PARTE." (fls. 39)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 109, 171, § 2º, e 287, "g", II, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.119 - RS (2007/0109005-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE NAMIR GARCIA
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS - Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do CDC - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Deram provimento ao recurso da parte demandante." (fls. 49)

Aduz a recorrente violação aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; 170, §1º, II e 205, §2º, da Lei nº 6.404/76; 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

A Segunda Seção deste Tribunal quando do julgamento do agravo regimental no agravo nº 585.704/RS, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, concluiu inexistir correlação entre o valor patrimonial das ações e os índices de correção monetária, porquanto são determinados com base em critérios distintos.

Eis a ementa do julgado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (DJ de 29/11/2004)

Por fim, no tocante às ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.120 - RS (2007/0131988-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre os autores e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar a parte-autora em quantidade de ações a que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76.

A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. **SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO.** Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por eles integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos.

Sucumbência mantida.

REJEITADAS AS PRELIMINARES E DESPROVIDAS AS APELAÇÕES." (fls. 57)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 229, §5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade e subscrição de ações verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.135 - RS (2007/0109312-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : LEOVECI VARREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DOMINGOS MIGUEL DE CRUZEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação de ambas as empresas ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME." (fls. 116)**

Aduz a recorrente violação ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e aos arts. 269, IV e 358, parágrafo único, do CPC.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não assiste interesse recursal no tocante à alegada violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC, considerando que não foram opostos embargos de declaração, nem tampouco foi aplicada a multa por atitude protelatória prevista no dispositivo apontado.

De outro lado, com efeito, esta Corte firmou sua orientação no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Incide, desta feita, na espécie, a súmula n.º 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.176 - RS (2007/0130842-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍLIO JOSÉ FERNANDES NETO - SUCESSÃO

REPR.POR : THIAGO COUTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O recurso especial foi interposto em 14.12.2006 (fl. 60), antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo agravado, que se deu em 21.12.2006 (fl. 45), portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo, assim, prematuro.
Nos termos do art. 105, III, da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância. Dessa forma, é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que opostos pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.05.2005.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.221 - RS (2007/0129013-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOVINO ARIOTTI
ADVOGADO : GILMAR FERRARI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESÃO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBÍTRIO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE. Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços. É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante. Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora. A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente. Impossibilidade jurídica afastada. Aplicação do § 3º do artigo 515 do CPC. Preliminares rejeitadas. Apelo provido." (fls. 34)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil de 1916; 121 do Código Comercial e aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do Código de Processo Civil.
A irrisignação não merece acolhida.
Com efeito, quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.
A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

No tocante à legitimidade, coisa julgada, indenização e ações, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.
Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.231 - RS (2007/0129023-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CARLOS DA SILVEIRA BUENO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão cuja ementa guarda o seguinte teor:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inocorrente. COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO DIVERSO. - Não há falar em coisa julgada, pois não se pode impedir que a parte intente nova ação com pedido diverso. A presente demanda visa à complementação acionária relativa às ações faltantes da Celular CRT Participações e dividendos de ambas as empresas. EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A - Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe. DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO." (fls. 45)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76; aos arts. 159 e 1.056 do Código Civil; ao art. 121 do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do Código de Processo Civil.
A irrisignação não merece acolhida.
Com efeito, no tocante à legitimidade passiva, coisa julgada, ações e culpa da agravante, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.282 - RS (2007/0168611-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CLARA LOCATELLI
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. Independentemente da época em que assinado o contrato de participação financeira, condição para habilitação ao serviço de telefonia, procede a pretensão de emissão complementar das ações vinculadas à linha telefônica. Capitalização que deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização, correspondente ao apurado nno balanço imediatamente anterior. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDO." (fls. 80)

Aduz a recorrente violação ao art. 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.
A irrisignação não merece acolhida.
De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.
Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:
"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EKEGESE. I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.411 - RS (2007/0143820-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALI MILANI ALVES - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO BATTASSINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO

CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 227/233. É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"*A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.*" (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*"

"*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.**

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.439 - RS (2007/0138523-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ REGINA FELLIPSEN DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial não prospera.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissão o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.**

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2110)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.465 - RJ (2007/0134216-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : SÉRGIO GORDO MARTINS IGLESIA
ADVOGADO : VIVIANE TICOM LIPS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : HEBERT CALOR NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Inviável o presente agravo de instrumento, porquanto desacompanhado de cópia da procuração outorgada à advogada do agravante, peça indispensável, de acordo com o artigo 544, § 1.º, do CPC. Posto isso, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2111)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.524 - RS (2007/0117432-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO DAL PONTE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 267, VI, e 474 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Outrossim, alega violação do instituto da coisa julgada.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 217/220.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.



Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, a reserva de capital e a cisão, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quæstio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

No tocante à alegada violação do artigo 474 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.668 - RS (2007/0129329-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IRENE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT E BRASIL TELECOM. CONTRATO FIRMADO EM 1992.

Em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, rejeita-se a prescrição trienal suscitada. Preliminar afastada.

Preliminar rejeitada. Existe legitimidade da demandada frente às ações referentes à Celular CRT, conforme termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, pelo qual somente a CRT permanece responsável por contratos havidos antes de sua cisão, ocorrida em janeiro de 1999. Este documento está excluindo expressamente a Celular CRT de qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Mérito.

Considerando que a quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder ao valor aportado pelo promitente-assinante, diante da entrega a menor de ações impõe-se a complementação do diferencial pleiteado, embora a empresa tenha se utilizado do prazo estipulado em Portaria para a respectiva subscrição. Para o cálculo do diferencial acionário deve ser utilizado pela companhia/ré o valor patrimonial da ação fixado em assembleia geral ordinária anterior ao contrato de participação financeira, além da observância dos efeitos da cisão e incorporação da extinta Companhia Riograndense de Telecomunicações. Todavia, deve ser adequada a operação acionária apresentada pela demandante, pois é apenas quando da quitação do contrato que surge o direito às respectivas ações, momento em que deve ser observado o valor unitário da ação vigente.

Não podendo a ré arcar com a subscrição das ações da Celular CRT Participações S/A, deve indenizar a autora em valor correspondente, considerando a cotação da ação na bolsa de valores da data do trânsito em julgado da ação.

Considerando o acolhimento do pedido de complementação acionária, adequada a condenação ao pagamento dos dividendos que os diferenciais acionários teriam produzido, com a correspondente atualização monetária.

Quanto ao pedido de atualização do valor patrimonial da ação, observa-se que a AGO já estabeleceu no momento oportuno o valor unitário da ação incluindo os acréscimos que entendeu devidos. Incabível a aplicação de correção monetária no valor patrimonial da ação até a data do aporte financeiro.

Apelo parcialmente provido, para afastar a prescrição e, rejeitada a outra preliminar, julgar parcialmente procedente a demanda." (fls. 80/81)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170, § 1º, II e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Desta feita, incide, na espécie, a súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.739 - RS (2007/0168796-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERRAGEM COQUEIRO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 467, 468 e 458, II, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 186 do Código Civil e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.756 - RS (2007/0168741-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOETE ROSANE DA ROSA
ADVOGADO : DORACI PEDRO MARQUETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.778 - RS (2007/0167763-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAIR VERÍSSIMO DA SILVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira Brasil Telecom. Subscrição de ações. Preliminar de prescrição. Rejeição. Falta de fundamentação e omissão não caracterizadas. Valor patrimonial da ação. Data da integralização. Precedente da Segunda seção. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ.

Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1.º, 287, II "g", da Lei n.º 6.404/76.

Decido.

A pretensão não merece acolhimento.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar este ou aquele posicionamento.

Inexiste a alegada prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

No que tange à suposta ofensa aos arts. 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 286 da Lei n.º 6.404/76, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, o entendimento do Tribunal estadual encontra apoio no posicionamento desta Corte Superior, tomado pela Segunda Seção ao examinar o tema, como se vê:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003).

Ante o exposto, à vista do enunciado n.º 83 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.786 - RS (2007/0085488-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURICIO DAL AGNOL
INTERES. : ROQUE GILBERTO ANNES TOMASINI E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por falta de prequestionamento; pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ), bem como por deficiência recursal no tocante à matéria referente ao ato atentatório à dignidade da justiça.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.790 - RS (2007/0132030-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELINO TECCHIO
ADVOGADO : PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de ofensa ao artigo 535, I, do CPC; (b) consonância do entendimento adotado pelo acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e (c) incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o último fundamento, limitando-se, no mais, a aduzir que a matéria versada em seu especial teria sido prequestionada, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.818 - RS (2007/0167320-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELGA LUCIANA MARION
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 11, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.



Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 288/STF. Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.936 - RS (2007/0164005-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SIMON ALVES DOS REIS
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, integrado pelo proferido em sede de declaratórios, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS NÃO MAJORADOS. Impossibilidade jurídica do pedido, afastada, porquanto busca o autor o reconhecimento de um direito que lhe foi sonogado no momento da subscrição da participação acionária. A empresa demandada, sucessora da CRT, é parte legítima para responder a demanda na medida em que nos atos de incorporação assumiu direitos e obrigações da incorporada. Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A. é de responsabilidade da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT todos os atos por ela praticados até a cisão, ocorrida em 1999, conforme se depreende da ata nº 115 da Assembléia Geral e do 'Protocolo e Justificação de Cisão Parcial' em seu item 6.1. Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência. Precedentes jurisprudenciais dos STJ. Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral. Indenização devida referente aos dividendos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria. Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme o camando sentencial. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA DEMANDADA IMPROVIDO." (fls. 39)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, e 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil. A irresignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA: *"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ..."*.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE. I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS). Por fim, no tocante à legitimidade passiva e às ações, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.097 - RS (2007/0163789-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR ELEMAR AULER
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 269, IV, e 557 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976 e 112, 121, 122 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Não comporta trânsito a irresignação especial. De início, não há violação ao art. 557 do CPC. O relator tem poderes para decidir monocraticamente, desde que amparado nas hipóteses legais (arts. 557, **caput**, e § 1º). Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.119 - RS (2007/0165909-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO SEVERO CASSOL E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CRT COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT E DE PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp Nº 500.236/RS, Relator para Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4º Turma, STJ, DJU 01.12.02). REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 42)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 205, § 2º, 233, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; ao art. 186 do Código Civil; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante aos demais dispositivos apontados como afrontados, em especial quanto às ações, dividendos e caracterização de culpa, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.200 - RS (2007/0163578-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURI LUIZ TREIN
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES.

. Causa de pedir diversa da ação de adimplemento contratual anteriormente ajuizada. A eficácia da coisa julgada atinge exclusivamente o pedido objeto de decisão, mas não obsta que a parte intente ação com causa de pedir diversa.

. Entendo ser a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão.

. Não ocorre a prescrição do art. 286 da Lei 6.404/76, pois a pretensão não é para anular decisões de assembleias, mas para corrigir diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia.

. Não ocorre a prescrição do art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, pois a pretensão não envolve direito societário, mas sim a correção de diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia, controvérsia já resolvida no Incidente de uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31.03.2006, e no RESP 829835/RS, julgado em 01/06/2006.

MÉRITO.

. Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

. Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00.

. Entendimento pacificado no STJ.

Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso de apelação cível. Unânime." (fls. 49)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Outrossim, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante aos demais dispositivos apontados como vulnerados, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2123)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.219 - RS (2007/0013420-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA

DESPACHO

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.

2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsp. nºs 917.960 e 920.187).

É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça *"é fixada em função da relação jurídica litigiosa"* (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.497 - RS (2007/0130466-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITE FINATTO E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.



Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.641 - RS (2007/0136653-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JONAS CLÁUDIO CARDOSO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 239/241.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquinava a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.690 - RS (2007/0103911-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JULCE MARIA COZER WEBSTER E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 265/266.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquinava a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (Resp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.698 - RS (2007/0140862-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROTÉCNICA MONTARO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA CRT. SUBSCRIÇÃO DA DIFERENÇA DE AÇÕES.

I - PRELIMINAR. O pedido é juridicamente possível, porquanto ausente vedação legal.

II - CRITÉRIO. A conversão do valor do contrato em valores mobiliários deveria ser feita no momento da integralização do capital. Matéria pacificada na Câmara. Precedentes do STJ.

III - CONSEQUÊNCIA. Viável a pretensão de subscrição complementar de ações, dada a irregularidade do procedimento. Preliminar contra-recursal rejeitada e apelo provido." (fls. 127)

Aduz a recorrente violação ao art. 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (Resp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.708 - RS (2007/0090039-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLMAR JOSÉ CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial não prospera.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissa o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.872 - RS (2007/0099501-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES ARACI BEHS
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial não prospera.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissa o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se



falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.908 - RS (2007/0104785-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ TOMAZI E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial interposto anteriormente ao julgamento dos embargos declaratórios. Prematuro. Orientação da Corte Especial.

Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

A decisão agravada restou assim fundamentada:

"..., o recurso especial foi interposto em 12/04/2006 (fl. 572), data anterior à ciência do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo recorrido, o que ocorreu em 04/08/2006 (fl. 569). Assim, interposto antes de esgotada a prestação jurisdicional e não ratificado, define-se como 'prematuro' o recurso."

Nas razões do agravo, alega a Brasil Telecom não ser o recurso especial prematuro, uma vez que "os recursos são independentes entre si, legitimando, inclusive, a interposição de recurso adesivo no caso de sucumbência da parte contrária na eventual modificação do julgamento" (fl. 04).

E o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 776265 / SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 06/08/2007, firmou entendimento no sentido de que "é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal", devendo, em hipótese como essa, o recurso ser ratificado, o que *in casu*, não ocorreu.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.971 - RS (2007/0137760-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CRISTIANO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Converto em recurso especial o presente agravo de instrumento, consoante faculta o artigo 544, § 3.º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria para reautuação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.978 - RS (2007/0167259-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIA JOSEFINA MONTEMEZZO PIRES
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE FRANCISCO BALLVÉ ALICE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.991 - RS (2007/0167264-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS WILKE NETTO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
REPR.POR : NOEDY DOS SANTOS WILKE
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT E BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE OUTUBRO DE 1991.

O pedido é juridicamente possível, porque é suficiente que o capital social seja alterado e que o valor patrimonial da ação seja reduzido, para aumentar o número de ações. Não há que falar em interferência do Estado. Tem legitimidade passiva a demandada, já que foi o contrato que firmou com a parte autora que deu origem ao pedido. Existe legitimidade da demandada frente às ações referentes à Celular CRT, conforme termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, pelo qual somente a CRT permanece responsável por contratos havidos antes de sua cisão, ocorrida em janeiro de 1999. Este documento está excluindo expressamente a Celular CRT de qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, rejeita-se a prescrição trienal suscitada.

Mérito. Considerando que a quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder ao valor aportado pelo promitente-assinante, diante da entrega a menor de ações impõe-se a complementação do diferencial pleiteado, embora a empresa tenha se utilizado do prazo estipulado pela Portaria 86/91 para a respectiva subscrição. Para o cálculo do diferencial acionário deve ser utilizado pela companhia/ré o valor patrimonial da ação fixado em assembléia geral ordinária anterior ao contrato de participação financeira, além da observância dos efeitos da incorporação da extinta Companhia Riograndense de Telecomunicações. Não podendo a ré arcar com a subscrição das ações da Celular CRT Participações S/A, deve indenizar a parte autora em valor correspondente, considerando a primeira cotação da ação na bolsa de valores após a cisão da companhia, corrigindo-se o valor desde então pelo IGP-M e acrescido de juros legais a partir da citação. Considerando o acolhimento do pedido de complementação acionária, adequada a condenação ao pagamento dos dividendos que os diferenciais acionários teriam produzido, com a correspondente atualização monetária, IGPM desde a sonegação e juros legais a partir da citação.

Quanto ao pedido de atualização do valor patrimonial da ação, observa-se que a AGO já estabeleceu no momento oportuno o valor unitário da ação incluindo os acréscimos que entendeu devidos.

Preliminares rejeitadas e apelo parcialmente provido." (fls. 47)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, 201, 202, 229 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.999 - RS (2007/0166883-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERACILDA FRANCISCA DAMIN
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. INDENIZAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição incorrente.

COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO DIVERSO - Não há falar em coisa julgada, pois não se pode impedir que a parte intente nova ação com pedido diverso. A presente demanda visa à complementação acionária relativa às ações faltantes da Celular CRT Participações e dividendos.

EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A - Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.

DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária.

REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO." (fls. 42)

Aduz a recorrente violação aos arts. 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; ao art. 186 do Código Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 267, VI, 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante aos demais dispositivos apontados como afrontados, em especial quanto às ações, dividendos e caracterização de culpa, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.014 - RS (2007/0164045-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSALINO P DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, V, 458, II, 474 e 535 do CPC e 1º, 12, 205, § 2º, 229, § 5º, 233, parágrafo único e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.017 - RS (2007/0164041-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON SAUER NARDI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.



- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.032 - RS (2007/0167031-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS GIACOMIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467, 468 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF. No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.044 - RS (2007/0167288-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO BORGES
ADVOGADO : MARTIN VENTURELLA BOTH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia do inteiro teor das razões do recurso especial denegado (ausentes as fls. 400 e 402 dos autos originais), restando, assim, desatendido o comando do art. 544, § 1º, do CPC. Não conheço do agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.120 - RS (2007/0166556-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANECI BADALOTI
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. No caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. A pretensão para subscrição de diferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste num pedido que, em abstrato, está regulado pelo direito objetivo. Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como juridicamente impossível. LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora. Precedentes desta Câmara. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. Possibilidade de se efetuar, de ofício, a adequação do provimento jurisdicional aos limites do pedido. Artigos 128 e 460 do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE, DE OFÍCIO." (fls. 43)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 205, § 2º, 233, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; ao art. 131, I, do Código Comercial; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; bem como aos arts. 3º, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil. A irrisignação não merece acolhida.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.
I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS). Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.240 - PR (2007/0167035-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : HALLER NICHELE BOGONI E OUTRO
ADVOGADO : HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALBERTO PANTALEÃO FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO ROMANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Haller Nichele Bogoni e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do promissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, 240, do Código de Processo Civil, 527, 765, 859, 860, do revogado Código Civil, e 214, da Lei n. 6.015/73. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 18):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PERDAS E DANOS - REVELIA (CPC, ART. 319) - CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE DOS AUTOS - EXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DO DOMÍNIO DOS AUTORES E DA POSSE INJUSTA DOS RÉUS - POSSE ADQUIRIDA ATRAVÉS DE CONTRATO PARTICULAR EM QUE FIGURA COMO VENDEDOR PESSOA QUE NÃO OSENTAVA A QUALIDADE DE POSSUIDORA OU PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE OS AUTORES E TERCEIRA PESSOA -

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - PERDAS E DANOS - USO DAS BENFEITORIAS E PERCEPÇÃO DE FRUTOS DURANTE A INDEVIDA OCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - RECURSO DESPROVIDO."

Não merece acolhida a irresignação.

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto ver-gastado, tendo decidido meramente contrário aos interesses dos agra-vantes. Ademais, não está o juízo compelido a se manifestar sobre todas as teses das partes, senão aquelas necessárias ao deslinde da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - RE-EXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebi-mento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, ine-gavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 08.05.2006)

Quanto à alegação de erro na contagem do prazo para responder ao chamamento judicial, verifico, com efeito, que a última citação ocor-reu somente aos 22 de julho de 1.999 e o mandado citatório foi juntado aos autos em 16 de agosto seguinte (fl. 162 v.), segunda-feira, sendo certo que a peça contestatória somente deu entrada no cartório judicial do juízo primeiro em 1º de setembro de 1.999 (fl. 163), quarta-feira, a destempo.

No mais, a insurgência é contra julgado que, confirmando provimento sentencial, deu pela procedência dos pedidos para determinar a de-socupação de imóvel pelos recorrentes. A questão, não obstante, foi decidida com base na prova dos autos, notadamente na injustiça da posse pelos agravante, o que não pode ser reexaminado na via espe-cial, a teor do contido no enunciado n. 7, da Súmula desta Casa.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.375 - RS (2007/0166503-1)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NECI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA FIGUEIREDO COELHO LEAL E
OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inad-mitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos em-bargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e com-pleto, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legiti-midade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a trans-ferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito so-cietário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pre-tende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescri-cional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza adminis-trativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente in-tegralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MO-NETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apre-ciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.380 - RS (2007/0165976-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENE-
ZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIR ANTÔNIO FAVERO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELE-COM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); por carcer de razão a sustentação de maltrato aos arts. 165, 458 e 557 do CPC; bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição, legitimidade e subscrição de ações.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.780 - RS (2007/0170278-5)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE MARIA RADAELLI
ADVOGADO : CARLOS REMUS JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decor-rentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legiti-midade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a trans-ferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito so-cietário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pre-tende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescri-cional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por una-nimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza adminis-trativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente in-tegralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MO-NETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apre-ciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.914 - RS (2007/0170324-1)

**RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
RO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IOLANDA INÊS TREVISAN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira Brasil Tele-com. Subscrição de ações. Preliminar de prescrição. Valor patri-monial da ação. Data da integralização. Precedente da Segunda seção. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ. Agravo de instrumento desprovido.



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão dene-
gatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo cons-
titucional, em que se alega ofensa aos arts. 269, IV, do Código de
Processo Civil; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916; 1.º, 6.º, 11,
12, 30, 170, § 1.º e 287, II "g", da Lei n.º 6.404/76 e 131, I, do
Código Comercial.

Decido.

A pretensão não merece acolhimento.

Inexiste a alegada prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ
entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas de-
mandas em que se postula a complementação de ações oriundas do
descumprimento de contrato de participação financeira pela com-
panhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE
ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-
GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRI-
TAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI
6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO
DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRES-
CRIAÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu
exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve-
rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou
não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só co-
meça a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das
Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001,
a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre
em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não
recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia
em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem
qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das
referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de
instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza
pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos
prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205
do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, rel. Mi-
nistra Nancy Andrigli, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL.
BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FI-
NANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES-
TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI-
ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES-
SOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de
ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário,
pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a
efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo pres-
cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal,
contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min.
HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JOR-
GE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. AL-
DIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS,
Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel.
Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

No que tange à suposta ofensa aos artigos 1.º, 6.º, 11, 12 e 30, da Lei
n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, dom
Código Comercial, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a
questio acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas
contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos
autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos
enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, o entendimento do Tribunal estadual encontra apoio no
posicionamento desta Corte Superior, tomado pela Segunda Seção ao
examinar o tema, como se vê:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor
de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de
Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão
recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade
ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e per-
manece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento
jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a
alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com
cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer
a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações cor-
respondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena
de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvellido da empresa
ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para
tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda
Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de
22.09.2003).

Ante o exposto, à vista do enunciado n.º 83 do STJ, nego provimento
ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.986 - RS (2007/0152134-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO WEBER E CIA LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ HELENA COLLETTO TORRES E
OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELE-
COM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento
de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a"
da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim emen-
tado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PAR-
TICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDA-
DE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEI-
TADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

*Impossibilidade jurídica do pedido, afastada, porquanto busca o au-
tor o reconhecimento de um direito que lhe foi sonegado no momento
da subscrição da participação acionária.*

*A empresa demandada, sucessora da CRT, é parte legítima para
responder a demanda na medida em que nos atos de incorporação
assumiu direitos e obrigações da incorporada.*

*Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades
Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte.
Uniformização de jurisprudência.*

*O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade
de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da inte-
gralização, sob pena de grave prejuízo.*

*Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos
termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da
Assembléia Geral.*

*Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que
não foi subscrito na época própria.*

*A capitalização do investimento deve ocorrer no momento da in-
tegralização, pelo valor patrimonial da ação correspondente ao úl-
timo balanço antes da subscrição.*

PRELIMINARES REJEITADAS.

APELO PROVIDO." (fls. 33)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168,
170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117
do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos
arts. 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não apli-
cação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76,
introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obri-
gacional decorrente de contrato de participação financeira e não so-
cietário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art.
177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Ci-
vil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE
ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-
GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS.
PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI
6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE
ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI-
ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu
exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve-
rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu
ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só
começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das
Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001,
a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre
em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas
não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com-
panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda
não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por
conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de
instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de na-
tureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve
nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e
205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min.
NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de
ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integra-
lização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, con-
soante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE
TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA
DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER
REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) -
EXEGESE.

*I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor
da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da
existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido
diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em de-
trimento do valor efetivamente integralizado.*

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS,
Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp
768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva e às ações, verifica-se que
a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta
Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa inter-
pretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de
Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação
financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.994 - RS (2007/0169075-
2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI DE SOUZA JOSÉ E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inad-
mitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos
artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11,
12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de
dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do
artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação
de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria
em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que
dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de
forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º
e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de
participação financeira com a parte autora, a empresa tem legiti-
midade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a
legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a
existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que
foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não
procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento
de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa
não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada,
uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se
discute o contrato de participação financeira, mesmo após a trans-
ferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel.
Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II,
alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito so-
cietário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pre-
tende apenas a complementação de ações do contrato de participação
financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescri-
cional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n.
829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de
21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia
Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em
contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom
S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a
quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da
integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar
ao alvellido da empresa ou de ato normativo de natureza adminis-
trativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente in-
tegralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor
patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.090 - RS (2007/0077580-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LEDA PIERINA DACANAL ECKER

ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

INTERES. : RUDIMAR PEDRON

ADVOGADO : VILSON ONZI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso não prospera. Com efeito, a petição de agravo (fls. 02/09) foi protocolada **via fax**, no entanto, não houve a apresentação do recurso original no prazo prescrito no artigo 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.144 - RS (2007/0169679-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARMEN MARIA MACHADO NETTO

ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916 e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.158 - RS (2007/0169837-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA AIGNER

ADVOGADO : FABRÍCIO PALMA BISINELA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916 e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.194 - RS (2007/0169889-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JAIR FRANCISCO SILVEIRA MUNIZ

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânimes, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(2151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.316 - RS (2007/0167143-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADI JUCELINO BEAL
ADVOGADO : DARLEI LUÍS CARDINAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: *"AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE.*

Viável a aplicação do art. 557, caput do CPC quando a decisão recorrida estiver em consonância com o entendimento da Câmara. Em se tratando de questão de direito, não há necessidade em determinar realização de perícia, sob pena de protelar a execução. No caso, o valor da condenação depende apenas de simples cálculo aritmético.

Além do mais, a teor do que dispõe o art. 130, do CPC, o Magistrado é o destinatário das provas e está autorizado a deferir a produção das que entender necessárias para apreciação da lide. Agravo desprovido." (fls. 213)

Aduz a agravante violação aos artigos 333, I e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria relativa ao art. 333, I, do CPC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se, pois, o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, se o Tribunal de origem reconhece a desnecessidade de produção de prova pericial, ante a suficiência das provas produzidas, o faz com base nos elementos de convicção dos autos e, revê-los é intento inviável em sede de recurso especial, *ut* súmula nº 07/STJ. Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2152)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.332 - RS (2007/0021488-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO KRAMER DAL MOLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLADIMIR JOSÉ SCHMIDTT
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE

EMENTA

LEASING. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DO VRG. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA 293/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROCEDENTE. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETOMADA DO BEM. ANTECIPAÇÃO DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PARA COMPRA E VENDA. É incabível a concessão de liminar de retomada do bem, se houve descaracterização do leasing para compra e venda à prestação e o valor apontado pelo vendedor (antes arrendador) contém valores informados pelo contrato de arrendamento mercantil, o que afasta a mora do comprador (antes arrendatário). Agravo Interno desprovido."

Contra este desate, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fls. 64/67).

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 119 do Código Civil; 5º, 7º, 11,§§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.099/74; 4º, IX, 9º, da Lei n.º 4.595/64; 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se contra a descaracterização do contrato de *leasing* para compra e venda, ante o pagamento antecipado do Valor Residual Garantido.

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Lado outro, o autor propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, fundada em contrato de arrendamento mercantil, depois convertida em ação de rescisão de contrato, com pedido de antecipação de tutela, indeferida pelo juízo singular. Agravou ao Tribunal de origem, que negou provimento ao agravo por entender incabível a tutela pretendida, uma vez desconfigurado o contrato de *leasing* - com o pagamento antecipado do valor residual garantido - VRG - para contrato de compra e venda a prazo.

Ocorre que, no julgamento do EREsp n. 213.828/RS, em 29 de setembro de 2003, relator para o acórdão, Ministro Milton Luiz Pereira, a eg. Corte Especial afastou a aplicação da Súmula n. 263 e passou a considerar que a antecipação da opção de compra não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Em seguida, foi editada a Súmula n. 293 pelo Superior Tribunal de Justiça ("A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil").

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou provimento, devendo os autos retornarem à primeira instância.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.734 - RS (2007/0171438-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA OLIVEIRA SALES E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária na data do efetivo pagamento. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos.

REJEITADA A PRELIMINAR E DESPROVIDA A APELAÇÃO." (fls. 111/112)

Aduz a recorrente violação ao art. 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.821 - RS (2007/0157740-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANE AVER
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2º Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. a. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.827 - RS (2007/0159436-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINO SIMIONATO
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 267, VI, 461, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial não prospera.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânimes, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.831 - RS (2007/0172276-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTOSUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial não prospera.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.846 - RS (2007/0172498-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDO BENINCÁ
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. BRASIL TELECOM. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. E RENDIMENTOS DAS AÇÕES DA TELEFONIA FIXA E MÓVEL. COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não caracterizado o instituto da coisa julgada, se, em anterior ação, houve apenas concessão de diferença de ações de Brasil Telecom S.A., ao passo que, na presente demanda, o pleito é de indenização de ações da Celular CRT Participações S.A. e por rendimentos das ações da telefonia fixa e móvel.

2. Prescrição trienal. Lei nº 10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ.

3. Ações de telefonia celular.

Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT (cisão das companhias). Definição de que haveria "distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade".

Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito.

4. Indenização no valor equivalente aos rendimentos (dividendos ou juros sobre o capital próprio), adotados os critérios efetivamente utilizados pela companhia na respectiva distribuição.

Improvemento do apelo." (fls. 45)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12 e 229, §5º, da Lei nº 6.404/76; 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do Código de Processo Civil, 159 e 1.056 do Código Civil e 121 do Código Comercial.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no tocante à coisa julgada, legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.858 - PR (2007/0173544-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO SERPE E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABAS E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.



O recurso foi inadmitido por inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), impossibilidade de reexaminar matéria probatória (súmula nº 07/STJ), bem como pela consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (súmula nº 83/STJ).

O agravante, por sua vez, limita-se a pleitear a reforma da decisão agravada, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.865 - RS (2007/0171963-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEVERSON NOGUEIRA RUBIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.875 - RS (2007/0171262-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDO JOVANI MARTINS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.897 - RS (2007/0170066-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : VALE PARANHAMA REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.916 - RS (2007/0171396-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO CENCI
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravamento regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.965 - RS (2007/0171257-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBEN RICARDO MATTE
ADVOGADO : OSWALDO TADEU MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 267, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravamento regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.967 - RS (2007/0160880-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MENEGHETTI
ADVOGADO : RAQUEL DE BARBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por uma unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravamento regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.996 - RS (2007/0172463-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRACY ASSIS TESAINER
ADVOGADO : EDUARDO CAPONI ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 do CCB de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.



- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.504 - RS (2007/0173530-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ROBERTO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO : ELOI BÉLIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM. Preliminares de ilegitimidade passiva, prescrição e coisa julgada afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUENDO HOUE A CISÃO DA EMPRESA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 34)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil de 1916; 121 do Código Comercial e aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Por fim, no tocante aos demais dispositivos apontados como vulnerados, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.638 - RS (2007/0172379-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MECÂNICA AGRÍCOLA CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia do inteiro teor das razões do recurso especial denegado (ausentes as fls. 334 e 335 dos autos originais), restando, assim, desatendido o comando do art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.749 - RS (2007/0174285-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"CRT. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária.

Decreto de extinção do feito, em face da prescrição. Levantamento.

Ilegitimidade passiva da Celular CRT Participações S.A.

Prefaciais de ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. Desacolhimento.

Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada.

Ações da Celular CRT Participações S/A. Direito à dobra acionária.

Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal.

Juros sobre o capital próprio. desacolhimento.

Apelação provida em parte." (fls. 30)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva e às ações, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.073 - RS (2007/0168412-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT E OUTRO
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 288/STF.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.175 - RS (2007/0171397-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ STEIN
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.222 - RS (2007/0163563-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERCILIO NETO RIBEIRO CIA LTDA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115, e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.



Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.272 - RS (2007/0170699-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOTEL MEDITERRÂNEO LTDA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, e 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.279 - RS (2007/0163583-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERICA MARIA MULLER
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânimes, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.355 - RS (2007/0170226-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda.

EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A - Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição incorrente.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA AÇÃO. APELO DO AUTOR. - Não há falar em correção monetária do valor da ação, uma vez que o valor unitário é estabelecido, a cada ano, quando da publicação de novo balanço.

AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.

DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. **INDENIZAÇÃO.** N hipótese de indenização ao invés da entrega das ações, deve ser considerado o valor patrimonial da ação na data da cisão, para as ações da CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES, devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - mantidos.

REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA DEMANDADA E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA PARTE AUTORA." (fls. 48/48V.)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; aos arts. 2º, 3º e 84, do Código de Defesa do Consumidor; bem como aos arts. 3º, 267, VI, e 269, IV do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Outrossim, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, às ações e aos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.435 - RS (2007/0173181-7) (2176)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DECORLUZ COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA CRT. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES JULGADA PROCEDENTE EM DEMANDA ANTERIOR. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. INDENIZAÇÃO.

Viável a pretensão de emissão ou indenização referente às ações da Celular CRT Participações S.A. em decorrência da procedência do pedido de complementação das ações da CRT.

Preliminares contra-recursais rejeitadas e apelo parcialmente provido." (fls. 41)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 186 do Código Civil e aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação ao artigo 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, coisa julgada, indenização e ações, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.533 - RS (2007/0170184-0) (2177)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOTEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO DESACOLHIDA.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA.

RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01 .1999.

AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. PRIMEIRO APELO PROVIDO, SEGUNDO DESPROVIDO. UNÂNIME." (fls. 35)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".



Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade e subscrição de ações verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.583 - RS (2007/0168260-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANCILA T RAVIZZONI E COMPANHIA LT-DA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas, no caso concreto apenas as relativas à Celular CRT Participações S/A, que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação ao pagamento dos dividendos de ambas as empresas que eventualmente deixaram de ser pagos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 40)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 159 do Código Civil de 1916, aos arts. 267, V, 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil e ao art. 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange à matéria relativa ao artigo 159 do CC/16, efetivamente não apreciada pelo Tribunal **a quo**. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

No tocante à coisa julgada, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.649 - RS (2007/0172585-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL PEDRO FELISBERTO E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.733 - RS (2007/0157764-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA REJANE OLIVEIRA PEREZ
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado: *"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS RESULTANTES DE DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CRT. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES REFERENTES À DOBRA ACIONÁRIA E DIVIDENDOS RESPECTIVOS.*

1. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada passiva é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso.

2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arripio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a apelada.

3. **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Inaplicável à espécie a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da lei nº 6.404/76, tendo em vista que inexistia a qualidade de acionista relativamente às ações subscritas, porém não recebidas na quantidade devida. Ademais, ressalte-se o caráter pessoal do direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com a sociedade anônima, incidindo, dessa forma, os prazos prescricionais de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, e de dez anos, estipulado no art. 205, do atual Código Civil. Precedente do STJ.

4. **DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO.** Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito do autor e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelo demandante, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente.

5. **AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA.** Sendo devida a diferença de ações buscada no presente feito, responde a ré também pela complementação da quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que teria direito o requerente quando da dobra acionária, caso fosse corretamente cumprido o contrato.

6. **DIVIDENDOS.** Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.

8. **ÔNUS SUCUMBENCIAIS.** Sucumbência da ré. Verba honorária a ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA DEMANDADA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. UNÂNIME." (fls. 44/44v)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante aos demais dispositivos apontados como afrontados, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.154 - RS (2007/0176765-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ ANGELI
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CRT COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT E DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp Nº 500.236/RS, Relator para Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02). REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fls. 75)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante às ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.221 - RS (2007/0091473-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ OTOMAR VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZINGALLI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira. Brasil Telecom. Ações. Subscrição. Dispositivos do CPC. Ofensa não caracterizada. Critério de apuração do valor patrimonial da ação. Matéria que demanda análise de contrato. Súmula 5. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II e 535, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; e 3.º e 4.º da Lei 7.799/89. Decido.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar determinado posicionamento.



Definido pelo Superior Tribunal de Justiça que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização [...]” (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003), o questionamento relativo aos critérios para apuração do referido valor patrimonial - adotado como divisor na determinação da quantidade complementar de ações a que tem direito o contratante - constitui matéria que demanda reexame das estipulações contratuais havidas entre as partes, o que encontra vedação na Súmula n.º 5, desta Corte. Ver, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - CONTRATO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - VALOR PATRIMONIAL - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO.
- O número de ações deve corresponder ao valor patrimonial na data da integralização do capital.
- A determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações pressupõe o exame do contrato. Incidência da Súmula 5.
- Agravo regimental desprovido." (AgRg Edcl Ag 489.216-RS, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18-10-2004)

De outro lado, com relação à tese de que é necessária a aplicação de correção monetária na apuração do valor patrimonial, esta Corte já teve oportunidade de declarar que "nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação” (EDcl no REsp 636.155/RS, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 10/4/2006). Ainda nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BRASIL TELECOM - CONTRATO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Verificada a omissão quanto ao pronunciamento desta Corte acerca da incidência da correção monetária, declara-se, no que se refere a este aspecto, a ausência de prequestionamento, tendo em vista tratar-se de inovação introduzida pela ora agravante, não examinada nas instâncias ordinárias, sendo vedada a sua análise por esta Corte de Uniformização Infraconstitucional, a teor da Súmula 211/STJ. Precedente (AgRg Ag 585.704/RS).

2 - Ademais, inexistente qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. A atualização monetária do investimento é apurada com base em critério distinto do da fixação do referido valor patrimonial.

3 - Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para o fim de sanar omissão, conforme o acima explicitado." (EDcl no AgRg no Ag n.º 603.118 - RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 19-12-2005).

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se e intimem-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.244 - RS (2007/0160525-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBER SCHERER
ADVOGADO : ALDIVAN DE CAMARGO

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira Brasil Telecom. Subscrição de ações. Preliminar de prescrição. Rejeição. Falta de fundamentação e omissão não caracterizadas. Valor patrimonial da ação. Data da integralização. Precedente da Segunda seção. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ. Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão deneatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; e 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 166, 167,168, 170, § 1.º, e 287, II "g", da Lei n.º 6.404/76. Decido.

A pretensão não merece acolhimento.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar este ou aquele posicionamento.

Inexiste a alegada prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arrestos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

No que tange à suposta ofensa aos arts. 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 da Lei n.º 6.404/76, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, o entendimento do Tribunal estadual encontra apoio no posicionamento desta Corte Superior, tomado pela Segunda Seção ao examinar o tema, como se vê:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003).

Ante o exposto, à vista do enunciado n.º 83 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.858 - RS (2007/0109798-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRLEI SILVA VIERO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. CONTRATO DE -PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA-. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA: Alienação das ações não equivale à cessão dos direitos derivados do contrato de participação financeira, dentre eles o de pleitear complementação de ações ou indenização equivalente. Precedentes do STJ. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: Não existindo, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer regra que vede, em tese, tal pedido, o mesmo deve ser processado. Precedentes do STJ e do TJRS. LEGITIMIDADE PASSIVA: Reconhecida a legitimidade passiva da Brasil Telecom pelas ações fruto da cisão parcial e criação da Celular CRT Participações S.A., bem como quanto à diluição da participação acionária dos demais acionistas (precedentes do STJ). PRESCRIÇÃO: Não incide a prescrição do art. 27 do CDC pois não se trata de ação por danos causados por fato do produto ou serviço. MÉRITO: Calculadas as ações devidas ao subscritor através de fórmulas administrativas que afrontam a legislação aplicável, resultando em menor atribuição de ações do que o normal, procede o pedido. DIVIDENDOS: Dividendos porventura atribuídos, que corresponderiam às ações faltantes, incluem-se na indenização, com atualização desde quando deveriam ter sido concedidos, mais juros legais a contar da citação. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 92)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arrestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.880 - RS (2007/0177658-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : BERNARDO FUHR
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.976 - RS (2007/0162559-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA AZAMBUJA BILHAR
ADVOGADO : MANOELA KERN E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICACOES S A
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESÃO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBÍTRIO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE. Enriquecimento injustificado da Companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços. É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do polícitante. Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora. A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente. Prescrição afastada. Preliminares rejeitadas. Apelo provido." (fls. 39)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 112, 121 e 122 do Código Civil; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece acolhida.
De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.
Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.
A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE. I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.243 - RS (2007/0171452-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALMINHANA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CRT. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária. Decreto de extinção do feito, em face da prescrição. Levantamento. Ilegitimidade passiva da Celular CRT Participações S.A. Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada. Ações da Celular CRT Participações S/A. Direito à dobra acionária. Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal. Juros sobre o capital próprio. Descabimento. Apelação provida em parte." (fls.93)

Contra este desate, a Brasil Telecom opôs embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão a quo infringiu os artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, 170 e 287 da Lei 6.404/64, e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.
É o sucinto relatório.



Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Também não há que se falar em ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.315 - RS (2007/0176668-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUARANI EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO OURIQUE BENVEGNÚ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO PARA RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR. PORTARIAS. Prescrição quinquenal, inocorrente. Independentemente da Portaria incidente ao caso, considerando-se a atual orientação da Câmara e Grupo a que esta pertence, respaldada pelo Tribunal Superior de Justiça, procede a demanda onde se pretende o cumprimento integral do contrato de participação financeira entabulado entre o adquirente da linha telefônica e a CRT, atual Brasil Telecom. Assim, para a conversão do quantum investido em ações, deve-se adotar o valor desta vigente no balanço correspondente à data da integralização ou da contratação, sob pena de permitir-se a um dos contratantes o enriquecimento sem causa de um dos contratantes. Princípio da boa-fé objetiva. A subscrição da diferença de ações deverá ser feita levando-se em consideração os termos da Ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom. PRELIMINAR AFASTADA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. RECURSO ADESIVO PROVIDO." (fls. 97)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Por fim, não há que se falar em transgressão dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.329 - RS (2007/0173014-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDI JOSÉ WINK
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT, ORIGINÁRIAS DA CISÃO PATRIMONIAL DA COMPANHIA RÉ. PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS GERADOS POR ESTAS AÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES SUSCITADAS EM RAZÕES DE APELAÇÃO REJEITADAS. COISA JULGADA. Não estando o autor a pretender a diferença de ações da empresa ré, matéria já decidida em demanda anterior, e sim, indenização de ações relativas à Celular CRT Participações S/A e dividendos, questão não debatida naquela, é de ser rejeitada a arguição de coisa julgada. LEGITIMIDADE PASSIVA. É parte passiva legítima a Brasil Telecom S/A para responder aos pedidos relativos à indenização das ações da Celular CRT Participações, geradas quando da cisão da companhia, assim como os dividendos destas originados. PRESCRIÇÃO. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista. MÉRITO. É de ser condenada a ré Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização pelas ações da Celular CRT Participações S/A em valor equivalente ao mesmo número de ações da companhia cindida, em virtude da cisão patrimonial ocorrida no ano de 1999, quando cada um dos acionistas da empresa cindida passou a receber a mesma quantia acionária na companhia cindida, bem como ao pagamento dos dividendos gerados por estas ações. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE CONVERSÃO. Eventual descumprimento do comando sentencial determina a conversão da obrigação em perdas e danos. Para fins de cálculo indenizatório, deve-se utilizar o valor de mercado das ações da data do pagamento. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 313)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, e 458, II, todos do CPC, dos artigos 1º, 12, 170, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em ofensa ao artigo 474 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.

No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

3. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do CC.

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 12, 170, 201, 202, § 1º e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n's 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2190)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.353 - RS (2007/0180101-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELI PEZZI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Legitimidade passiva e prescrição. Dividendos.

O caso do recurso

Ação judicial cuja pretensão visa à subscrição das ações patrimoniais do capital social devido à cisão da companhia, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante, com repercussão nos dividendos acionários. Dividendos acionários decorrentes de complementação das ações da companhia cindida determinada em demanda anteriormente ajuizada.

Rejeição da questão preliminar

Rejeição da questão preliminar, sendo a parte demandada legítima passiva.

Inexistência da prescrição trienal da lei das sociedades anônimas

A parte demandante não litiga como acionista, porque litiga como contratante prejudicado, em busca da reparação civil decorrente do ato ilícito, tipificado no incorreto cumprimento do contrato de participação financeira, em que foram emitidas ações do capital social da companhia telefônica em número inferior ao devido.

Cisão da companhia

Direito ao ressarcimento que decorre, no caso, da existência de coisa julgada quanto ao complemento da integralização das ações do capital social, aliada à cisão da companhia proporciona, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia.

Dividendos

Direito aos dividendos também decorre, no caso da existência de coisa julgada e representam uma consequência da complementação e da indenização das respectivas ações, tendo a parte demandante direito aos dividendos a partir da integralização dos repectivos valores." (fls. 47)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12 e 229, §5º, da Lei nº 6.404/76; 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do Código de Processo Civil, 159 e 1.056 do Código Civil e 121 do Código Comercial.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no tocante à coisa julgada, ações e culpa da agravante, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2191)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.383 - RS (2007/0182079-1)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA VERONILDA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira Brasil Telecom. Subscrição de ações. Preliminar de prescrição. Rejeição. Multa cominatória. CPC, art. 461. Ofensa não caracterizada. Valor patrimonial da ação. Data da integralização. Precedente da Segunda seção. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ.

Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, 461 e 535 do Código de Processo Civil; 186, do Código Civil e 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 166, 167,168, 170, § 1.º, 233, parágrafo único e 287, II "g", da Lei n.º 6.404/76.

Decido.

A pretensão não merece acolhimento.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar este ou aquele posicionamento.

Inexiste a alegada prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

No que tange à suposta ofensa aos artigos 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76, e 186 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos enunciados n's 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à multa cominatória por dia de injustificado descumprimento da decisão, o acórdão recorrido deu correta aplicação ao disposto no art. 461, § 4º, do CPC, o qual autoriza o juiz, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, "impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito".

No mérito, o entendimento do Tribunal estadual encontra apoio no posicionamento desta Corte Superior, tomado pela Segunda Seção ao examinar o tema, como se vê:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003).

Ante o exposto, à vista do enunciado n.º 83 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2192)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.384 - RS (2007/0172315-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES ITÁLIA VIVA S/A
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE ADESAO. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE À DILUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA E EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., BEM COMO DE PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO (ART. 287, INC. II, 'G', DA LEI Nº 6.404/76).

AQUISIÇÃO EM 1990. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CRT E DOBRA ACIONÁRIA - CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A.

O valor à vista alcançado pelo aderente quando da adesão merecia imediata divisão pelo valor patrimonial de cada ação naquela data, obtendo-se como resultado o número total de ações a serem subscritas, violando o art. 115 do Código Civil de 1916, disposição unilateral em contrário. Assim não procedendo, em violação ao princípio da boa-fé, responde a ré pela diferença de ações da CRT, bem como da Celular CRT Participações S.A.

DIVIDENDOS. Deferidas as ações, corolário lógico é que sejam incluídos os dividendos.

PRELIMINARES REJEITADAS.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 180)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.693 - RS (2007/0169094-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a cópia do acórdão recorrido encontra-se incompleta, restando, assim, desatendido o disposto no art. 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.847 - RS (2007/0171925-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANE DE LIMA PAGANELLA
ADVOGADO : VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

""BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva. PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inocorrente.

EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A - Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

COISA JULGADA MATERIAL - Não se verifica a incidência de coisa julgada material em relação ao pedido de indenização de dividendos.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A posição do colegiado é de que a complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação, sem incidência de correção monetária. No entanto, mantida a sentença, que determinou a incidência de correção monetária até a data da integralização, pois não há recurso da parte autora. AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.

DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária.

REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO." (fls. 162)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV e 458, II, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

No mais, o acórdão recorrido ao asseverar que o direito da acionista não está prescrito, pois "não está a parte autora a postular a nulidade da deliberação de aumento do capital social, ou a anulação de assembléia"(fls. 164), não destoa da orientação emanada desta Corte.

Confira-se:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DENOMINADO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADO PARA OBTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO PROPOSTA COM O OBJETIVO DE OBTER SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU CORRESPONDENTE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 286 DA LEI N. 6.404/76. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

- Observado que o contrato denominado de participação financeira foi celebrado entre as partes para fins de celebração de contrato de prestação de serviços de telefonia, evidencia-se a existência de relação de consumo entre a agravante, fornecedora, e os agravados, consumidores.

- Inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 286 da Lei n. 6.404/76 se os autores não pretenderam anular deliberações tomadas em assembléia geral ou especial.

- Não se conhece de recurso especial quanto a ponto em que se mostra necessária a interpretação de cláusulas contratuais."

(AgRg no REsp 471226 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 23.06.2003)

Quanto à prescrição trienal, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2195)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.892 - RS (2007/0169973-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO WEIAND E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. Subscrição ou indenização de diferença de ações da CELULAR CRT Participações S/A, em RAZÃO da cisão das empresas. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. ILEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls.114)

Contra este desate, a Brasil Telecom opôs embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, 170 e 287 da Lei 6.404/64, e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Também não há que se falar em ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2196)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.005 - RS (2007/0170627-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACIR RONCATTO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. AÇÕES CRT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. O ART. 557 E SEU § 1º - A, DO CPC, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 9.756, DE 17/12/98, AUTORIZA O RELATOR A NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ASSIM CONSIDERADO AQUELE QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL, AINDA QUE NÃO SUMULADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (fls. 247)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 267, VI, 557 e 269, IV, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Quanto ao artigo 557, do Código de Processo Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.



A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 267, 268, 201, 202, § 1º e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.303 - RJ (2007/0179883-1)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : JORGE JABER CLÍNICA DE PSICOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MASSÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA DOS SANTOS BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL D'ALMEIDA SANTIAGO E OUTRO(S)
EMENTA

Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Consumidor. Paciente internado em clínica de psicoterapia. Suicídio. Deficiência na prestação do serviço. Indenização. Dano moral. Cabimento. Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade inexistentes. No mérito, a discussão demanda reexame dos fatos da causa. Incidência da Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial. Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se contra acórdão que, em apelação, manteve a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais formulado por Dalva dos Santos Bezerra e outra, em razão do suicídio de Antônio Fernando dos Santos Bezerra, internado na Clínica recorrente com o diagnóstico de "distúrbio bipolar". O acórdão em comento restou assim ementado (fl. 59):

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. Responsabilidade objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo. Vítima que é internada nas dependências da recorrente com Distúrbio Bipolar de Humor (psicose maníaco-depressiva) e que se suicida enforcada, após 07 horas de internação. Inexistência de prova de excludentes de responsabilidade do recorrente. Culpa in vigilando e in elegendo. Dever de indenizar. Valor reparatório do dano moral fixado em consonância com a gravidade da lesão - morte - e em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação. Na ação indenizatória por dano moral, a sucumbência se dá pela condenação a indenizar, sendo irrelevante se o Tribunal não defere a integralidade do montante pretendido pela parte autora, já que esse nem mesmo necessita integrar a pela exordial, conforme entendimento pretoriano dominante. Verbetes nº 236 do STJ. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 69).

Nas razões do recurso especial a recorrente alega violação aos arts. 672 do Código Civil e 37, 267, IV, § 3º e 535, II, do Código de processo Civil. Aduz dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade da recorrente e quanto ao valor da indenização.

É o relatório.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Com relação aos demais dispositivos de lei federal, tidos por violados, verifica-se que a recorrente pretende, em verdade, alterar o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, por meio do reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência que se mostra inadmissível, na via eleita, ante o óbice contido no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

No que tange ao alegado dissenso jurisprudencial, a ementa colacionada não pode ser admitida, pois avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral do agravante, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no acórdão recorrido, implicaria afronta ao disposto na Súmula n.º 7/STJ.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(2198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.374 - RS (2007/0160555-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ CONCEIÇÃO DALLA VECCHIA
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira. Brasil Telecom. Ações. Subscrição. Preliminares de ilegitimidade passiva, coisa julgada e prescrição. Rejeição. Omissão e ausência de fundamentação não caracterizadas. Mérito que demanda análise de contrato e reexame de provas. Súmulas 5 e 7/STJ.Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3.º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 1.º, 12, 229, § 5.º e 287, II, alínea "g", da Lei 6.404/76 e 186 do Código Civil.

Decido.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar determinado posicionamento.

Quanto a suposta ofensa aos artigos 3.º e 267, IV, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006).

No tocante à alegada violação dos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil, a agravante não colhe melhor sorte. Para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag 803.539/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 27/10/2006).

Não há que se falar em prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRI- TAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRES- CRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI- ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES- SOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

No que tange à suposta ofensa aos arts. 1.º, 12 e 229, § 5.º, da Lei n.º 6.404/76 e 186 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais e no exame dos demais elementos probatórios dos autos, incidindo, portanto, as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.418 - RS (2007/0171267-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIANCHINI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 267, VI, 165, 269, IV, 458, II e 535, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, dos artigos 2º, 3º e 84, do CDC e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, substanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e o artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, não merece guarida a insurgência especial quanto aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "*o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira.*" (REsp. nº 473.704/ RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2200)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.490 - RS (2007/0161172-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ELY DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira. Brasil Telecom. Ações. Subscrição. Prescrição trienal. Inocorrência. Inaplicabilidade do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Critério de apuração do valor patrimonial da ação. Matéria que demanda análise de contrato. Súmula 5. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 170, § 1º, II; 287, II, "g", da Lei 6.404/76; e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Decido.

No que tange à prescrição, deve-se destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal *a quo* para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822.248/RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRETI- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Definido pelo Superior Tribunal de Justiça que "O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização [...]" (REsp. nº 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003), o questionamento relativo aos critérios para apuração do referido valor patrimonial - adotado como divisor na determinação da quantidade complementar de ações a que tem direito o contratante - constitui matéria que demanda reexame das estipulações contratuais havidas entre as partes, o que encontra vedação na Súmula nº 5, desta Corte. Ver, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - CONTRATO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - VALOR PATRIMONIAL - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO.

- O número de ações deve corresponder ao valor patrimonial na data da integralização do capital.

- A determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações pressupõe o exame do contrato. Incidência da Súmula 5.

- Agravo regimental desprovido." (AgRg Edcl Ag 489.216-RS, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18-10-2004)

De outro lado, com relação à tese de que é necessária a aplicação de correção monetária na apuração do valor patrimonial, esta Corte já teve oportunidade de declarar que "Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação" (EDcl no REsp 636.155/RS, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 10/4/2006). Ainda nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BRASIL TELECOM - CONTRATO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Verificada a omissão quanto ao pronunciamento desta Corte acerca da incidência da correção monetária, declara-se, no que se refere a este aspecto, a ausência de prequestionamento, tendo em vista tratar-se de inovação introduzida pela ora agravante, não examinada nas instâncias ordinárias, sendo vedada a sua análise por esta Corte de Uniformização Infraconstitucional, a teor da Súmula 211/STJ. Precedente (AgRg Ag 585.704/RS).

2 - Ademais, inexistente qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. A atualização monetária do investimento é apurada com base em critério distinto do da fixação do referido valor patrimonial.

3 - Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para o fim de sanar omissão, conforme o acima explicitado." (EDcl no AgRg no Ag nº 603.118 - RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 19-12-2005).

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro



RECURSO ESPECIAL Nº 927.902 - RS (2007/0038617-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FINANSINOS S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA CRUZ FRANCK
RECORRIDO : ALEXANDRE LUIS ROOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FINANSINOS S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ALEXANDRE LUIS ROOS em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ANTECIPAÇÕES DE TUTELA. CONDICIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. No contrato de financiamento de bens garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento de bens garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil,. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Diante da procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acatelatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M, e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, visto que efetuados os depósitos determinados quando do deferimento da antecipação de tutela. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal. Apelação Cível parcialmente provida, por maioria."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iii)* à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 131.

É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 18), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.479 - RS (2007/0182060-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR PERETTO DALPIAZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissso o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.800 - RS (2007/0100456-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO ZARPELLON
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 267, V, 458, II, 467, 471, 474 e 535 do CPC, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Ademais, não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 288/STF.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.335 - RS (2007/0044944-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI EBEL
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por RUI EBEL em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Mantidos em 1% ao mês sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. DO CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Não tendo se configurado a mora do devedor, inexistente base fática e jurídica a suportar o cadastramento do nome da parte financiada em órgãos de restrição ao crédito. DEPÓSITOS EFETUADOS NO CURSO DO PROCESSO. QUITAÇÃO 'QUANTUM SATIS'. É cabível ao autor da ação revisional efetuar o depósito de valores que entende devido, no curso da demanda revisional, produzindo, no mínimo, efeito liberatório parcial do débito. Apelação parcialmente provida, com disposição de ofício."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; e iii) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 143.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 24), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.990 - RS (2007/0047670-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMUEL VALDIR LAUFFER
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, 877 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SAMUEL VALDIR LAUFFER em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL (JUROS MORATÓRIOS). MULTA. CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e MAJORAÇÃO. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação do pedido inicial, que se refere à pretensão de limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto. A multa contratual incide sobre o valor da parcela em atraso. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser admitido o INPC, conforme pleiteado pelo recorrente. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora. Ainda que singelo o trabalho do patrono da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; e iv) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 234.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, in verbis: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 13), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.647 - MG (2007/0046029-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ SARTORI
ADVOGADO : MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA E OUTRO(S)



EMENTA
Ação revisional. Contratos bancários. Abusividade dos juros não demonstrada pelas instâncias ordinárias. Possibilidade de cobrança de juros em percentuais superiores a 12% ao ano e sua capitalização anual. Comissão de Permanência. Taxa média de mercado. Potestatividade afastada. Súmula n.º 294/STJ. Impossibilidade de cumulação com encargos remuneratórios ou moratórios. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial fundado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente e de crédito fixo. A irrisignação da instituição financeira credora volta-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação à sua capitalização mensal e à cobrança da comissão de permanência e ao afastamento da utilização da TR como índice de correção monetária. Decido.

A despeito de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que a abusividade das taxas de juros somente pode ser reconhecida quando for demonstrada, nas instâncias ordinárias, a incidência de taxas superiores às comumente praticadas no mercado financeiro. Tal requisito, entretanto, não foi satisfeito no caso. Por outro lado, é remansosa a jurisprudência em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33 ou no Código Civil de 1916, nos termos da Lei nº 4.595/64 e do enunciado n.º 596 da Súmula do STF.

Está igualmente pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa. Nesse sentido: AgRgAg nº 252.688/SP, da minha relatoria, DJ de 18/12/2000; AgRgAg nº 357.585/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 5/11/01; AgRgAg nº 400.921/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 6/10/03; AgRgEDclREsp nº 507.017/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 6/10/03, e REsp nº 390.232/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 08/04/02.

Na linha dos precedentes acima citados, uma vez deferida a cobrança da comissão de permanência em substituição aos encargos compensatórios e moratórios, não há cabimento para o exame das alegações atinentes à utilização da TR como índice de correção monetária, tratando-se de questão prejudicada.

Em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes. Entretanto, colhe-se dos autos que os contratos foram pactuados anteriormente àquela data. No entanto, a jurisprudência desta Corte entende possível a capitalização em periodicidade anual, pois perfeitamente permitida pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e orientação da Súmula 121 do STF.

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, permitir a cobrança da comissão de permanência. Ônus da sucumbência redistribuídos em proporção (CPC, art. 21). Publique-se e intemem-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**

RECURSO ESPECIAL Nº 939.389 - SC (2007/0075275-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO RUSSI E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE RUSSI E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

RECURSO ESPECIAL Nº 939.613 - RS (2007/0076201-4)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDECIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Ação revisional de contratos bancários. Abusividade dos juros não demonstrada pelas instâncias ordinárias. Possibilidade de cobrança da comissão de permanência. Súmulas nº 294 e 296/STJ. Descaracterização da mora do devedor. Afastamento. Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contratos bancários. A irrisignação da instituição financeira credora volta-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação à cobrança da comissão de permanência e descaracterização da mora do devedor. O recurso merece provimento.

A despeito de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que a abusividade das taxas de juros somente pode ser reconhecida quando for demonstrada, nas instâncias ordinárias, a incidência de taxas superiores às comumente praticadas no mercado financeiro. Tal requisito, entretanto, não foi satisfeito no caso. Por outro lado, é remansosa a jurisprudência em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33 ou no Código Civil de 1916, nos termos da Lei nº 4.595/64 e do enunciado n.º 596 da Súmula do STF.

Ademais, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa.

Por fim, quanto à mora do devedor, a jurisprudência da Corte continua orientada no sentido de que a cobrança de encargos abusivos pelo credor a descaracteriza. Evoluiu, entretanto, no entendimento de que o seu afastamento requer ainda a observância dos seguintes pressupostos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua irrisignação; e c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24-11-2003). Não está demonstrada, neste caso, a presença de tais elementos.

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, declarar a mora do devedor e, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, permitir a cobrança da comissão de permanência. Assim o fazendo, restabeleço, consequentemente, a sentença de fls. 121-128, devendo, para efeitos sucumbenciais, ser considerado o benefício da justiça gratuita deferido no bojo do acórdão recorrido.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**

RECURSO ESPECIAL Nº 945.300 - MS (2007/0092570-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : LUSWAGNER ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVO TELEMES CELULAR S/A
ADVOGADO : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, em ação de indenização por dano moral pela inscrição indevida em cadastro de inadimplente, reduziu o **quantum** arbitrado em primeiro grau para cinco mil reais.

Discute o recorrente apenas o valor do ressarcimento, que alega insuficiente, pleiteando sua majoração, na esteira de julgados deste Tribunal.

Referentemente ao montante arbitrado a título de compensação, tenho que o mesmo deve ser mantido, porque estabelecido montante que não foge à média que o STJ entende devida em situações que guardam alguma similaridade com o caso concreto. A mais recente e autorizada jurisprudência acerca do tema tem fixado o entendimento de que eventuais alterações no valor indenizatório do dano moral somente são cabíveis em sede de recurso especial quando se verificarem parâmetros distantes da razoabilidade, de modo excessivo ou aviltante. Neste sentido: 3ª Turma, RESP n. 603.331/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 23.05.2005; e 4ª Turma, RESP n. 480.625/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 24.05.2004.

In casu, a quantia reparatória fixada amolda-se à jurisprudência, que tem atribuído valores aproximados para casos como o ora examinado, de inscrição indevida em bancos de dados de inadimplentes.

Esclareço que a divergência jurisprudencial não tem como ser aproveitada dada a especificidade das situações dessa natureza, em que praticamente é impossível se cogitar de bases fáticas idênticas, necessárias ao conhecimento do recurso pela letra "c".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 946.624 - RS (2007/0094378-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANE CATARINA DE MORAES ROSSI
ADVOGADO : LEONARDO LIMA MARQUES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 287, ALÍNEA "G", DA LEI 6.404/76. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Brasil Telecom S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 56).

Em recurso especial, sustenta a recorrente, a existência e a necessidade do reconhecimento da prescrição prevista no artigo 177 do Código Civil; além da prescrição trienal prevista no artigo 287, inciso III, alínea "g" da Lei nº 6.404/76.

Em síntese, é o relatório.

2. Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere à alegada violação do artigo 177 do Código Civil. Ressalte-se, em linha de princípio, que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. No que toca à ocorrência da prescrição trienal, que o âmago da controvérsia se situa na natureza da relação litigiosa; nesse ponto, nota-se que nas demandas em que se busca a complementação, especificamente, nos contratos de participação financeira, a relação jurídica tem natureza eminentemente obrigacional, vez que fundada em mero inadimplemento contratual, consubstanciado na não satisfação da diferença da quantidade de ações a serem distribuídas ao promitente-assinante.

Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, em decorrência das ações ainda não subscritas, o contratante, ainda não goza do *status* de acionista.

Dessa forma, impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada às demandas em que o sujeito ativo, já na qualidade de acionista, busca a satisfação de direito ou a exoneração de dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação objetivando a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas por assembléia geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

A propósito, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em

01.06.2006, oportunidade em que a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto condutor:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e na extensão, lhe nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2211)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.033 - MS (2007/0090122-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRACI GONÇALVES LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação monitoria, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em corrente, afastou a capitalização mensal dos juros, e reduziu a multa moratória para 2%.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à tese de inaplicação do CDC em razão do tipo de atividade desenvolvida pela microempresa e destinação do mútuo, e às apontadas contrariedades a dispositivos das Medidas Provisória 2160, 2170 e 1963. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Relativamente à redução da multa para 2%, como definida na Lei n. 9.298, de 01.08.1996, que no particular alterou o CDC, tal somente é possível para os contratos celebrados após sua vigência (REsp n. 188.434/RS). Na espécie, o contrato foi firmado depois da entrada em vigor da citada legislação, fazendo jus à mencionada benesse.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagarão os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de 8% sobre o valor do débito, exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2212)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.663 - RS (2007/0099662-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAGOBERTO DUARTE SALDANHA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL, DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 335). Em recurso especial, sustenta a violação dos artigos 3º, 47 267, VI, 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, todos do CPC; artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 229, §5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, artigos 85,115,117 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 229, §5º, da Lei 6.404/76; dos artigos 85,115,117 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. No que tange à quantidade de ações recebidas pelo acionista a jurisprudência desta Casa é remansosa no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

8. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto

à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a multa aplicada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2213)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.683 - RS (2007/0099643-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIANO RECH
ADVOGADO : JULIANO GREGIANIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 394, 397 e 877 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARCIANO RECH em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo en-



sejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; e vi) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 252.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito,

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce- tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à proibição da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à descaracterização da mora, à repetição do indébito, à cláusula de emissão de título de crédito e à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan- ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per- centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de- monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipó- teses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co- mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con- tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchi- mento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre- dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da co- missão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, re- lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa- gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su- portado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 38), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.735 - RS (2007/0099851-2) (2214)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CEZIMBRA E OU- TRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO POERSCHKE
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL, DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 187). Em recurso especial, sustenta a violação dos artigos 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, todos do CPC; artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e artigo 170, §1º da Lei nº 6.404/76.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra as- sinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apre- sentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do inves- timento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a va- riação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag nº 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pa- cificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Re- curso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os re- correntes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fer- nando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS- TRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITE- RADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Se- gunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Jus- tiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pre- questionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚ- MULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a multa aplicada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.879 - RS (2007/0099545-4) (2215)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GON- ÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANDRÉ AHNE
ADVOGADO : STEPHEN KORTING E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. REVISÃO *EX OFFICIO* OPERADA PELO SEGUNDO GRAU. IM- POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CO- BRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DISCIPLINA A CARGO DA LEI Nº 4.595/64. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MO- NETÁRIO NACIONAL (CMN) PARA ESTABELECEER LIMITES. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE TETO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CMN PARA A COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO PELAS INSTITUIÇÕES FI- NANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCEN- TUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES EM CONFRONTO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBI- LIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNE- RATÓRIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES FIRMADA APÓS A EDI- ÇÃO DA MP 1.963-17 E RESPECTIVAS REEDIÇÕES. AUSÊN- CIA DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA CASSAR O V. ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES RE- VISTAS DE OFÍCIO E AFASTAR A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO GENERAL MOTORS S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo cons- titucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 109/110): "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FI- DUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CDC. Na revisão de cédula de crédito bancária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de au- sência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros somente é admitida so- mente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada, e diante da expressa pactuação quanto à periodicidade mensal (Lei n. 10.931/04), deve incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abu- siva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de co- missão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Disposição de ofício.

MULTA MORATÓRIA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício.

MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.

TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DO INDEBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício.

Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 4º, da Lei nº 4.595/64, e nos artigos 460, 512 e 515, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgados no que se refere à taxa de juros remuneratórios, à periodicidade da sua capitalização e à revisão *ex officio* de cláusulas contratuais.

Contra-razões às fls. 173/182.

Recurso especial admitido às fls. 193/194.

É o breve relatório.

Decido.

2. Quanto ao cabimento do recurso especial, no pertinente aos dispositivos legais tidos por vulnerados e aos dissensos pretorianos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp/s ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes a variadas matérias.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias se manifestaram no sentido de que não há previsão contratual sobre a capitalização, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária o reexame de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para cassar o v. acórdão quanto às matérias revistas de ofício pelo Egrégio Tribunal *a quo* e afastar a limitação de juros remuneratórios imposta pelo v. acórdão recorrido.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelo ora recorrente na proporção de sua sucumbência, observado o valor total fixado na r. sentença, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), a serem apurados em sede de liquidação, restando, ainda, suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.017 - RS (2007/0099959-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELENI COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA NORONHA

DECISÃO

Homologo o acordo celebrado entre as partes (petição n.º 00136627, de 02-08-2007), representadas por advogados com poderes bastantes (fls. 23 e 48/49), para que surta os efeitos legais.

Em consequência, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 948.615 - DF (2007/0099007-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : FERNANDO GONÇALVES DE DEUS
ADVOGADO : LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR INADIMPLENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FERNANDO GONÇALVES DE DEUS com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega a existência dissídio jurisprudencial acerca da prisão civil do devedor fiduciante.

Verifica-se da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão, conyolada em ação de depósito, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face do recorrente, restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, para o fim de condenar o réu à entrega do bem dado em garantia, ou o equivalente em dinheiro, em 24 horas, sob pena de prisão civil (fls. 58/59). Interposto recurso de apelação pelo réu, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou-lhe provimento, para manter a cominação da prisão civil na hipótese de descumprimento do dispositivo da sentença (fls. 91/103).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a impossibilidade do decreto de prisão civil do devedor fiduciário, pois este não pode ser considerado depositário infiel, visto que não lhe foi outorgado o título de depositário, haja vista a formalidade contida no contrato firmado entre as partes, que é o de mera alienação fiduciária de bem deixado em garantia, e não na forma do artigo 652 do novo Código Civil em vigor (fl. 107/118).

A recorrida não apresentou contra-razões (fls. 145).

A Presidência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios prolatou juízo positivo de admissibilidade às fls. 146/149.

É o relatório.

O inconformismo recursal merece prosperar.

Com efeito.

Deve ser observado, na espécie, quanto à possibilidade de prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária, que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão de sua Corte Especial, REsp n. 149.518/GO, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.02.2000), já firmou o entendimento de que a constrição é ilegal.

No mesmo sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes: HC n. 35.970/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30.08.2004; HC n. 29.284/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 02.08.2004; RHC n. 14.952/MS, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.11.2003 e RHC n. 14.111/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 22.09.2003, entre outros.

Na realidade, bem de ver que o entendimento sedimentado neste egrégio Superior Tribunal é de que, no caso específico da alienação fiduciária, não existe a relação entre depósito típico e prisão civil; assim, constitui mera garantia mais gravosa para o cumprimento dos contratos de mútuo.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência da Corte:

"*HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO CABIMENTO DA PRISÃO. PRECEDENTES DO STJ. Sedimentada nesta Corte a orientação de que é incabível a prisão civil do devedor fiduciante, porquanto, no caso específico da alienação fiduciária em garantia, não existe relação de depósito típico. Nesse caso, a prisão civil não passa de mera garantia mais gravosa ao contrato de mútuo celebrado. Precedentes do STJ. Ordem concedida.*" (ut HC 54.766/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 30.10.2006)

Assim sendo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para o fim de afastar a possibilidade de prisão civil do devedor.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.075 - RS (2007/0102176-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO
RECORRIDO : ZAMIL DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 254).

Em recurso especial, sustenta a violação dos artigos 3º, 47 267, VI, 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, todos do CPC; artigos 1º, 12, 229, §5º da Lei nº 6.404/76; artigo 186 do Código Civil e do artigo 121 do Código Comercial.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.



4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 229, §5º da Lei nº 6.404/76; artigo 186 do Código Civil e do artigo 121 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. No que tange à quantidade de ações recebidas pelo acionista a jurisprudência desta Casa é remansosa no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

8. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a multa aplicada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.115 - RS (2007/0108251-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON JOSÉ STEFANI
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL, DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 298).

Em recurso especial, sustenta a violação dos artigos 3º, 47 267, VI, 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, todos do CPC; artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 229, §5º, 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; artigos 85 e 115 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial. Em síntese, é o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 229, §5º, 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; artigos 85 e 115 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. No que tange à quantidade de ações recebidas pelo acionista a jurisprudência desta Casa é remansosa no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Re-

curso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

8. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a multa aplicada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.373 - RS (2007/0107828-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou a baixa do nome de devedor inadimplente dos registros negativos de crédito, após decorrido o prazo prescricional para a cobrança da dívida pela via executiva.

A posição deste Tribunal acerca da prescrição do título de crédito para fins de exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes encontra-se pacificada, ao teor da Súmula n. 323-STJ, que reza:

"A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos."

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para julgar improcedente a ação. Ônus sucumbenciais conforme r. sentença (fl. 37). Suspensa a exigência em razão da justiça gratuita (fl. 12).

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.383 - RS (2007/0107597-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO CASARA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL DE MEDEIROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Ainda **ab initio**, quanto à assertiva de violação aos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC, sem respaldo o inconformismo, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação o autor litiga como parte de um contrato inadimplido parcialmente, objetivando a diferença de subscrição de ações, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (REsp n. 829.835/RS, 3ª Turma, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, julgado em 01.06.2006).

Relativamente ao pedido de subscrição complementar das ações, "consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Por fim, a multa do art. 538, parágrafo único, resta afastada, em virtude do entendimento cristalizado na Súmula n. 98/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte e dou parcial provimento ao recurso, para afastar a multa mencionada (art. 557, § 1º-A, do CPC). Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2222)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.512 - RS (2007/0102211-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENSEL SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 422). Em recurso especial, sustenta a violação dos artigos 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, todos do CPC; artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, Lei nº 6.404/76; artigo 186 do Código Civil. Em síntese, é o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, Lei nº 6.404/76 e do artigo 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pelo acionista a jurisprudência desta Casa é remansosa no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a multa aplicada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2223)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.863 - RS (2007/0109431-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GICELDA TERESA ROSSETO E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 315). Em recurso especial, sustenta a violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, 458, II e 535, todos do Código de Processo Civil; artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º da Lei nº 6.404/76; artigo 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I do Código Comercial. Em síntese, é o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquireu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º da Lei nº 6.404/76; artigo 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2224)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.986 - RS (2007/0109335-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANO SANHUDO FERNANDES
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ KIRST E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DISPOSIÇÕES TOMADAS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR [...]" (fl. 133)

Sustenta a instituição financeira que o Tribunal de origem, ao dispor de ofício acerca de cláusulas contratuais; limitar os juros remuneratórios; vedar a capitalização mensal e a cobrança da comissão de permanência, violou os artigos 128, 460 e 515, do CPC; 4º, IX, da Lei nº 4595/65; e 5º, da MP nº 2.170-36/2001. Colacionou arestos divergentes.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.



2. Decido.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n.º 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABER-TURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravamento a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Referente à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, dos juros e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, para afastar as disposições tomadas de ofício pelo Tribunal de origem; determinar sejam observados os juros remuneratórios como pactuados; mantida a capitalização mensal.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2225)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.209 - RS (2007/0110418-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR THUM
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MACHADO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial, interposto por ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO [...]"(fl. 190)
Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios pela taxa SELIC, dissentiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício.
Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. Decido.
Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, não estando os juros remuneratórios por elas cobrados limitados à Lei de Usura, posicionamento consolidado com a edição do Enunciado nº 283 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.
São os seguintes precedentes:
"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 283/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA. I. Não pairam mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as administradoras de cartões de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ. (...)." (AgRg no REsp 773.792/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 22.05.2006)

"REGIMENTAL ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. - É desnecessária a prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros remuneratórios à taxa acima de 12% ao ano. - "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula n. 283-STJ). Recurso improvido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 399.549/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 10.04.2006)

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Confira-se:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2226)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.273 - RS (2007/0110318-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON ANTÔNIO PICCOLI
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por NELSON ANTÔNIO PICCOLI em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO DE VALORES EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREQUESTIONAMENTO. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização dos juros, em qualquer periodicidade, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser admitido o IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflète a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). A multa contratual incide sobre o valor da parcela em atraso. Havendo expressa pactuação das partes, é cabível a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano c/ art. 1.062, c/c o art. 1.262, ambos do Código Civil Brasileiro/1916. É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé da parte demandada, ao cobrar os valores que entendia devidos, e que foram encontrados por força das cláusulas contratuais. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Impõe-se a revogação da antecipação de tutela deferida no tocante à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, visto que, quando do julgamento do Agravamento Interno, houve o condicionamento aos depósitos das parcelas vincendas, o que não foi observado pelo autor/recorrente. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal. Apelação parcialmente provida."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; e ii) à vedação da capitalização mensal destes.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 236.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar. Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) admitir a capitalização mensal destes, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2227)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.332 - RS (2007/0110389-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEO GANZER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDEBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 20 do Código de Processo Civil, 3º, 4º, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 876 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LEO GANZER em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso do recorrido e negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do 'Pacta Sunt Servanda' e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos

autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDEBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença e nem foram objeto da apelação, no tocante à alteração da multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso, à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e ao afastamento da forma de cobrança do IOF, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E APELO DO BANCO DESPROVIDO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; e iv) à repetição do indébito. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 486.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissãõ independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 15), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2228)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.674 - RS (2007/0113538-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : ROBERTO RASCH

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 6º e 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado improcedente.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL N. 911/69). CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil, conforme determinado na sentença. Se o contrato prevê parcelamento em 36 parcelas, não há falar em incidência de capitalização pro rata, para períodos inferiores a um ano. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja consequência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Disposição de ofício. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Disposição de ofício. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas



administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. FORMA DE COBRANÇA DO IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. Apelação desprovida."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; iv) à descaracterização da mora; v) à improcedência do pedido da ação de busca e apreensão.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 156.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre- dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da co- missão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de per- manência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, cor- reção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples dis- cussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou re- mover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, re- lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos pre- sentes autos, em que foi declarada a ilegalidade as cláusulas relativas à taxa de abertura de crédito, à tarifa de emissão de camê e à cobrança do IOF diluído nas prestações. Confira-se o seguinte pre- cedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantêm-se a descaracterização da mora *debendi*, bem como a conclusão do acórdão recorrido pela improcedência da ação de busca e apreensão, uma vez que que o fundamento que motivou tal decisão permanece incólume.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverá ser re- ciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2229)
RECURSO ESPECIAL nº 953757 - SP (2007/0115719-0)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ILOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFF-
MAN E OUTRO(S)
: NATÁLIA CECILIE LIPIEC XIMENEZ E
OUTRO(S)
RECORRIDO : AGNALDO LEONEL VARELLA
ADVOGADO : ALESSANDRA YOSHIDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, rechaçou a variação cambial como índice de correção monetária.

No que tange à legitimidade da cláusula de correção monetária com base no dólar, após a pacificação do tema na C. 2ª Seção (REsp n. 472.594/SP), firmou-se o entendimento de que a partir de 19.01.1999, inclusive, não pode o consumidor ser integralmente responsabilizado pela brusca variação ocorrida com a moeda estrangeira, devendo os ônus ser divididos em partes iguais entre vendedor e comprador, mantida a higidez da cláusula de correção cambial, porém retirada a onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente, consoante solução preconizada no voto então vencido do eminente Ministro Ari Pargendler, no REsp n. 268.661/RJ, que veio a predominar na 2ª Seção.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja mantida a cláusula de correção cambial, dividindo-se o ônus em partes iguais. Custas di- vididas e honorários reciprocamente compensados.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 05/06/2007, Seção 1, pág. 958.

(2230)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.387 - RS (2007/0117838-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA NOELI GRAEFF BUENO E OU-
TRO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMU- NERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITA- LIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POS- TERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRAN- ÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LI- CITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU EN- CARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Cons- tituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio ju- risprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARIA NOELI GRAEFF BUENO E OUTRO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos re- cursos, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENA- ÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À RE- VISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 con- sagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do ¿Pacta Sunt Servanda¿ e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem su- portadas exclusivamente pelo consumidor. TAXA DE JUROS RE- MUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do for- necedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabele- cimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 3º, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vi- gência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios con- tratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês. Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença e nem foram objeto da apelação, no tocante à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta, ao afastamento da forma de co- brança do IOF e à permissão da repetição do indébito, configurando- se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AÓS DE- PÓSITOS. APELOS PROVIDOS EM PARTE."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remu- neratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; e iii) à exclusão da comissão de permanência.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 204.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan- ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per- centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de- monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi- póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co- mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con- tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchi- mento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre- dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da co- missão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelos recorridos, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Por serem os recorridos beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 21 v.), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2231)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.393 - MS (2007/0116941-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MURILO TOSTA STORTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, determinou à ré, ora recorrente, o pagamento de perícia solicitada pela autora, no âmbito de liquidação de sentença. Com razão a recorrente. Não se pode impor à ré o ônus da despesa em realizar perícia, quando esta é requerida pelos autores, como ressaltado pelo art. 33 do CPC, e conforme precedentes da Corte (Corte Especial, EREsp n. 442.376/RS, Rel. Mina. Eliana Calmon, DJU 07.1.2005).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a obrigação da ré ao pagamento da perícia.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2232)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.078 - RS (2007/0123440-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE GENECI VILELA GARCIA
ADVOGADO : CINTIA RIBEIRO SACCO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARLENE GENECI VILELA GARCIA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E VEÍCULOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA E DOS JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. Nos contratos de financiamento para aquisição de bens e veículos garantidos por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, em contratos de financiamento para aquisição de bens e veículos garantidos por alienação fiduciária. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência dos juros moratórios. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Diante da parcial procedência do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito da autora, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Apelação parcialmente provida, por maioria."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; e iv) à descaracterização da mora.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 158.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e iv) reconhecer a caracterização da mora da recorrida.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2233)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.739 - RS (2007/0123846-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTHUR ERNESTO BIRKANN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 535, PARÁGRAFO ÚNICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 247). Em recurso especial, sustenta a violação dos artigos 3º, 47 267, VI, 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, todos do CPC; artigos 1º, 12, 229, §5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, artigo 186 do Código Civil.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.



5. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 229, §5º da Lei 6.404/76, artigo 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a multa aplicada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2234)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.902 - RS (2007/0123208-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA VEIGA TOLLER
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL ART. 151 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. APECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PACTUADA. MORA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.(fls. 186/205) Opostos embargos declaratórios, restaram não-conhecidos.(fls. 216/222)

Insurge-se o recorrente, em síntese, contra: i) disposições conhecidas de ofício pelo Tribunal *a quo*; ii) limitação dos juros remuneratórios; iii) vedação da capitalização mensal de juros; iv) descaracterização da mora e a extinção da ação de busca e apreensão.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à alegada negativa de vigência do artigo 151 do Código Civil, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Ressalte-se que os referidos artigos não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa aos dispositivos legais, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial.

Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

3. Acerca da alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sorte não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, a Corte de origem consignou expressamente que havia contrato firmado anteriormente às normas referidas (01.07.97). Desta forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

6. Quanto aos demais temas, melhor sorte assiste ao recorrente.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação

do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp/s ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referente à seguinte cláusula: IGPM como índice de correção monetária.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, deve ser arredada a pretendida disposição a tal propósito, restando prejudicada a apreciação da matéria trazida no especial no que toca ao referido tema.

7. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

8. Não obstante o fato de a análise matéria atinente à capitalização mensal ter restado prejudicada, impõe-se, no particular, a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios.

Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos supra referidos.

9. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para casar as disposições de ofício; permitir a cobrança dos juros remuneratórios como pactuados, até o vencimento da obrigação; e julgar procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2235)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.931 - RS (2007/0090522-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : TEREZA FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. DIVIDENDOS. SÚMULA 7 STJ. RECURSO DA EMPRESA CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM e TEREZA FREITAS GUIMARÃES, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535, II, e 538 todos do CPC e 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. Colacionou arestos divergentes. No recurso especial interposto por TEREZA FREITAS GUIMARÃES, a recorrente sustenta ser devido os dividendos em Relação a Brasil Telecom e Celular CRT durante todo o período. Alega violação aos artigos 535 e 334 do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, passo a analisar o recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A. Quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Porém, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ." 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, verifica-se que esta não merece prosperar. Ocorre que a pretensão da autora encontra acolhimento no ordenamento jurídico, sendo a presente demanda uma relação jurídica em que a apreciação pelo Poder Judiciário se faz plenamente possível.

5. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes questões de ordem processual pendentes, passo ao exame do mérito.

7. De início, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

8. Passo a analisar o recurso interposto por TEREZA FREITAS GUIMARÃES.

9. Quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

10. O Tribunal *a quo*, em relação aos dividendos da Celular CRT e àqueles devidos de 2000 a 2005, decidiu que "no presente caso, no entanto, apesar da ré permanecer silente a respeito, o autor sequer indicou quais os anos em que aquele rendimento teria sido distribuído, pelo que se conclui que não cumpriu seu ônus."(fl. 226) E reitera o entendimento:

"Por outro lado, a juntada do documento ora anexado deveria ter ocorrido no primeiro grau de jurisdição, incabível a reabertura da instrução em fase recursal."

Assim, o recorrente, com base na alegada de violação ao art. 334, II, do CPC, deduz seu inconformismo em relação aos dividendos, o que ensejaria a revisão dos fatos da causa, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

11. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, em relação ao recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento tão-somente para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem. Nego provimento ao recurso especial interposto por TEREZA FREITAS GUIMARÃES. Mantenho os honorários sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2236)

RECURSO ESPECIAL nº 957090 - PR (2007/0125356-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL FERNANDO DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo Banco do Brasil, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva. Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

4. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2237)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.172 - RS (2007/0125891-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDINO FERNANDO DORNELES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO BORDIGNON

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL, AUTORIZADO OU CREDENCIADO, BEM COMO INEXISTENTE A JUNTADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. DISCUSSÃO SOBRE A TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DISCIPLINA A CARGO DA LEI Nº 4.595/64. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) PARA ESTABELECEER LIMITES. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE TETO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CMN PARA A COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES EM CONFRONTO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES FIRMADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17 E RESPECTIVAS REEDIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÃO DESDE QUE NÃO CUMULADA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL, OBSERVADA A TAXA MÉDIA DOS JUROS DE MERCADO, APURADA PELO BANCO CENTRAL, LIMITADA AO PATAMAR AVENÇADO ENTRE AS PARTES. CARACTERIZAÇÃO DA CUMULATIVIDADE. AFASTAMENTO. MORA DEBITORIS. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS E ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO NA FORMA SIMPLES, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE ERRO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO E ADMITIR A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS MENSALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DIBENS S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo da recorrida, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 142/143):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.

CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ).

MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

ANTECIPAÇÕES DE TUTELA. CONDICIONAMENTO. Diante da procedência parcial do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.

AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.



COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício.

TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. forma de cobrança do IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposições de ofício. Apelação parcialmente provida."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, nos arts. 188, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil de 1916, no art. 4º, § 2º, da lei nº 9.507/97, nos arts. 6º, V, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, no art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, e nos artigos 20 e 333, I, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgados no que se refere à taxa de juros remuneratórios.

Sem contra-razões (fl. 194).

Recurso especial admitido às fls. 195/196.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003). Por tais razões, nenhum dos dissídios pretorianos restou comprovado.

Ademais, quadra assinalar que a discussão acerca da Teoria da Imprevisão não foi apreciada pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto à indigitada matéria, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. No pertinente às demais matérias e aos dispositivos legais, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

4. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial). Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que

pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

6. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

In casu, tem-se que o v. acórdão entendeu pela existência de juros de mora e multa moratória, o que demanda o afastamento da comissão de permanência, com a manutenção do v. acórdão recorrido neste particular.

7. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, observa-se a cobrança de encargos ilegais; portanto, correta a descaracterização da mora.

8. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 30.06.2006.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios imposta pelo v. acórdão recorrido, admitir a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelo ora recorrente na proporção de sua sucumbência, observado o valor total fixado na r. sentença, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), a serem apurados em sede de liquidação, restando, ainda, suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2238)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.180 - RS (2007/0125902-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDRE EUGENIO PASA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 4.595/64. SÚMULA 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 296 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA [...]." (fl. 162)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao dispor de ofício acerca de cláusulas contratuais; limitar os juros remuneratórios; vedar a capitalização mensal e a cobrança da comissão de permanência; autorizar a repetição do indébito e descaracterizar a mora do devedor, violou os arts. 2º, 128, 460, 512 e 515, do CPC; 122, 394, 397 e 877, do CCB/16; 2º, 3º, *caput* e seu § 2º, e 51, IV, do CDC; 5º, da MP nº 1963-17/2000; 4º, IX, e 9º, da Lei nº 4595/64; e 1º e 4º, do Decreto nº 22.626/33.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp/s ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Referente à comissão de permanência, conforme decidido pela eg. 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, da relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; porém, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:

"Agravou no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravou no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

7. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas.

8. Do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem; determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados; mantida a capitalização mensal; possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual; bem como para caracterizar a mora do devedor.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intime m-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.191 - SP (2007/0125996-5) (2239)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÍNICA CIRÚRGICA DE OLHOS ARARAQUARA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MILANI VEIGA E OUTRO(S)

EMENTA

Ação monitória. Contrato de mútuo bancário. Juros remuneratórios. Questão decidida com base em fundamento constitucional. Capitalização mensal. Pactuação após a MP 1.963-17. Possibilidade. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras a e c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação monitória de contrato de abertura de mútuo bancário. A irresignação da instituição financeira credora volta-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e a vedação à sua capitalização mensal.

Decido.

Primeiramente, saliente-se que a limitação dos juros remuneratórios se deu com fundamento exclusivamente na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, portanto refoge ao âmbito de competência desta Corte.

De outro lado, em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes.

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para permitir a utilização da capitalização mensal dos encargos no contrato de mútuo ora questionado.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 957.216 - RS (2007/0123122-1) (2240)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVINO CÉSAR CORREA SORDI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Preliminares de ilegitimidade passiva, coisa julgada e prescrição. Rejeitadas. Omissão e ausência de fundamentação não caracterizadas. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Multa. Afastamento. Ausência de caráter protelatório. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Recurso especial parcialmente provido a fim de afastar a multa prevista no art. 538 do CPC.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535 e 538 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; .159 1056 do Código Civil de 1916; 121 do Código Comercial.

Decido.

O recurso merece parcial acolhida.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar este ou aquele posicionamento.

Quanto à suposta ofensa aos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006).

No tocante à alegada violação dos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil, a agravante não colhe melhor sorte. Para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag 803.539/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 27/10/2006).

Não há que se falar em prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI- ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES- SOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

No que tange à suposta ofensa aos arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76 e 159 e 1.056 do Código Civil de 1916, e 121 do Código Comercial, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais e no exame dos demais elementos probatórios dos autos, incidindo, portanto, as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, especificamente no que concerne à multa aplicada, tenho que merece provimento o recurso especial. Conforme consignado nos embargos de declaração, estes foram opostos com o intuito de pre- questionamento, o que faz incidir sobre a espécie o enunciado da Súmula nº 98 desta Corte.

Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 957.266 - RS (2007/0125795-7) (2241)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO MARIANO CHAVES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por RONALDO MARIANO CHAVES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do INPC. Cabimento da compensação de valores. Disposições de ofício. Taxa de abertura de crédito. Tarifa por emissão de ficha de compensação. IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENDO APURADO A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR, DEVEM SER COMPENSADOS OS PAGAMENTOS A MAIOR, NA FORMA SIMPLES, CORRIGIDOS PELO IGP-M DESDE O DESEMBOLSO E COM JUROS LEGAIS DESDE A CITAÇÃO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. POR MAIORIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. Apelo parcialmente provido. Com disposições de ofício, por maioria."



No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; *ii*) à vedação da capitalização mensal destes; e *iii*) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 240.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) admitir a capitalização mensal destes; e *iii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 22), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2242)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.637 - RS (2007/0127393-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISOLINA DE LOURDES LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRIGO MICHEL ALMEIDA REBELATO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA DE-

BENDI - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 43 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 2º, § 2º do Decreto-Lei n. 911/69, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão, convertida, proposta pelo recorrente em face de ISOLINA DE LOURDES LOPES DOS SANTOS, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação de busca e apreensão. DL nº 911/69. Preliminares de incompetência absoluta e de intempestividade do apelo afastada. Mérito. Abusividade de cláusulas contratuais. Não configuração da mora. Apelo provido."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à descaracterização da mora e conseqüente improcedência do pedido da busca e apreensão. Argumenta não serem abusivas as cláusulas contratuais que estipulam juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalizados mensalmente, comissão de permanência à taxa de mercado e juros moratórios de 1% ao mês.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 253.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, em relação ao julgamento com disposições de ofício, à comissão de permanência e aos juros moratórios, constata-se que estas questões não foram apreciadas pelo acórdão recorrido na perspectiva enfocada no recurso. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias, incidem, à espécie, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, que assim dispõem:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.

Merece, portanto, ser restabelecida a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo ora recorrente na busca e apreensão.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para restabelecer a r. Sentença de fls. 123/124.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2243)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.042 - RS (2007/0128150-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NÉSIO MARQUES
ADVOGADO : IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 877 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por NÉSIO MARQUES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CDC APLICÁVEL. ADMITIDA A CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXPUNGIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, VIÁVEL. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à vedação da capitalização mensal dos juros; e *ii*) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 306.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para admitir a capitalização mensal dos juros.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2244)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.775 - MG (2007/0130859-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIANO FONSECA PENZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SILVA
ADVOGADO : DELZIO MARTINS VILELA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA NÃO PROFERIDA. MARCO TEMPORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, de ofício, anulou a sentença de primeiro grau e declinou da competência para o Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento na sumula 736 do Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 399/410).

Sustenta a recorrente que o v. acórdão guerreado divergiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por considerar que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações indenizatórias decorrente de acidente de trabalho.

Espera, desse modo, seja dado provimento ao recurso especial a fim de que seja decretada a competência da Justiça Trabalhista. É o relatório.

2. A irresignação merece ser acolhida.

O recorrente realizou satisfatoriamente o cotejo entre o acórdão impugnado e os paradigmas, procedendo o confronto analítico dos julgados, razão pela qual positivo o juízo de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG. A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO

MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - OFENSA AO ARTIGO 114, INCISO VI, DA MAGNA CARTA - MATÉRIA AFETA AO STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO.

1 - Esta Corte de Uniformização não se presta à análise de matéria constitucional (art. 114, incisos VI, da CF), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional.

2 - Com o advento da EC nº 45/2004 (DJU 31.12.2004), a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"), a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de de acidente de trabalho é da Justiça Laboral (STF, CC nº 7.204-1/MG, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITO).

3 - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento da ação.

(REsp 779.741/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 412)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na hipótese sob exame, não foi proferida sentença(fls. 11/13), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Trabalhista.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A , do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para decretar a competência da Justiça Trabalhista, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Passos. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2245)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.850 - RS (2007/0130879-0)

RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÔNIA LIEGE DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 316).

Em recurso especial, sustenta a violação dos artigos 3º, 47 267, VI, 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, todos do CPC; artigos 1º, 12, 229, §5º da Lei nº 6.404/76; artigo 1056 do Código Civil e do artigo 121 do Código Comercial.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 229, §5º da Lei nº 6.404/76; artigo 1056 do Código Civil e do artigo 121 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. No que tange à quantidade de ações recebidas pelo acionista a jurisprudência desta Casa é remansosa no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

8. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).



9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a multa aplicada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.869 - RS (2007/0130036-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA BEATRIZ TEIXEIRA DE SOUZA MEYER
ADVOGADO : LILIANA RODRIGUES CHAGAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por SANTANDER BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. Não há falar em inépcia da inicial, quando se extrai da referida peça o contrato que se pretende revisar, bem como os encargos considerados abusivos. 2. JUROS MORATÓRIOS. Uma vez pactuados, são admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Súmula n. 283, STJ). Súmula n. 596, STF. 4. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização somente é admitida quando existente legislação específica autorizando a sua incidência, o que não se verifica nos contratos de cartão de crédito. Súmula n. 121, STF; Súmula n. 93, STJ. 5. Sucumbência redimensionada. REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fls. 106)

Sustenta a viabilidade da capitalização mensal de juros. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto a data em que foi celebrado o contrato, bem como quanto a expressa pactuação do referido encargo, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do recurso especial

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.434 - RS (2007/0133075-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ILHONE FERNANDES
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL, DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 447). Em recurso especial, sustenta a violação dos artigos 3º, 47 267, VI, 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, todos do CPC; artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 201, 202, §1º, 229, §5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, artigos 85,115,117 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente. 4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 201, 202, §1º, 229, §5º, todos da Lei 6.404/76, artigos 85,115,117 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. No que tange à quantidade de ações recebidas pelo acionista a jurisprudência desta Casa é remansosa no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

8. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de questionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a multa aplicada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.584 - RS (2007/0133367-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRANI OLIVEIRA DE ATHAYDES
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 250). Em recurso especial, sustenta a violação dos artigos 3º, 47 267, VI, 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, todos do CPC; artigos 1º, 12, 229, §5º da Lei nº 6.404/76; artigo 1056 do Código Civil e do artigo 121 do Código Comercial.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 229, §5º da Lei nº 6.404/76; artigo 1056 do Código Civil e do artigo 121 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pelo acionista a jurisprudência desta Casa é remansosa no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a multa aplicada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2249)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.873 - RS (2007/0134835-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO : ALLANN LINDOMAR BARCELOS DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO SILVEIRA ARRUE
ADVOGADO : VALTRÍCIA BERTINATO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO GE CAPITAL S/A , com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato bancário.

Sobreveio recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 3º, 4º, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor e 9º da Lei n.º 4.595/64.

Insurge-se, em síntese, contra o afastamento da comissão de permanência.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios e da multa, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplimento contratual, não podendo, contudo, ser cumulado com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2250)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.316 - PR (2007/0134426-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO MENEGAZZO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em demanda revisional de contrato de mútuo hipotecário.

Insurge-se contra o afastamento da Tabela Price e afastamento da capitalização.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.

A propósito, observem-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)

3. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2251)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.471 - RS (2007/0135061-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO A STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO REQUIA
ADVOGADO : RENATA DA SILVA PADILHA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64; 6º, 39, 51, IV, §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; 4º do Decreto 22.626/33; 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC, bem como a vedação da capitalização mensal.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 226).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fs. 227/228).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.



4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, possibilitando-se a capitalização mensal. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2252)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.578 - SP (2007/0136388-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERMIÑO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : RENATA CHRISTINA BRAMBILLA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO NO INTERIOR DE VAGÃO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dando parcial provimento ao recurso, anulou a sentença que julgou improcedente pedido indenizatório, em razão de assalto com disparo de arma de fogo, no interior do vagão da empresa.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar violação dos artigos 17, II, do Decreto nº 2.687/12 e 186 do Código Civil. Colaciona arestos divergentes. Alega-se que o assalto ocorrido no interior do vagão qualifica-se como caso fortuito ou imprevisível. Contra-razões às fls. 267/270.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 267/270).

É o sucinto relatório. Decido.

2. O cerne do presente recurso especial é a responsabilidade da empresa de transporte ferroviário por assalto ocorrido no interior do vagão.

Em linha de princípio, o fato de terceiro, que não exime de responsabilidade a empresa transportadora, é aquele que guarda uma relação de conexidade com o transporte.

In casu, perpetrrou-se assalto no interior de vagão da empresa; a espécie se revela inteiramente alheia à relação de transporte.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"Responsabilidade civil. Assalto com arma de fogo no interior da plataforma de embarque da estação ferroviária. Excludente de responsabilidade. Decreto nº 2.681/12.

1. Por mais segurança que tenha, a empresa de transporte ferroviário não tem condições de evitar assalto com arma de fogo, na plataforma de embarque, quando os bandidos estão enfrentando até mesmo as próprias forças de segurança do Estado. Trata-se, sem dúvida, de assalto praticado com violência, cenário capaz de ilidir a presunção de culpa da transportadora.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 431.091/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 297)

3. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido, restabelecendo-se a sentença. Custas e honorários suportado integralmente pelo autor. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2253)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.798 - RS (2007/0117925-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO RODRIGUES
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Multa. Afastamento. Ausência de caráter protelatório. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Recurso especial parcialmente provido a fim de afastar a multa prevista no art. 538 do CPC.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 535 e 538 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; e, 131 do Código Comercial.

Decido.
O recurso merece parcial acolhida.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente. No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Por fim, especificamente no que concerne à multa aplicada, tenho que merece provimento o recurso especial. Conforme consignado nos embargos de declaração, estes foram opostos com o intuito de questionamento, o que faz incidir sobre a espécie o enunciado da Súmula nº 98 desta Corte.

Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2254)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.956 - MS (2007/0138439-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO SÉRGIO FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RENATO ADLER RALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Insurge-se, em síntese, contra: a) substituição da TR; b) amortização das prestações preceder à correção do saldo devedor; c) vedação da capitalização dos juros.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.

A propósito, observem-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)

3. Melhor sorte assiste à insurgência, no que toca ao índice de reajuste, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 418.116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo." (EDcl no REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005).

4. Com relação à forma de amortização da dívida, merece prosperar a irrisignação. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsps. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial ao recurso especial para permitir a incidência da TR, bem como que amortização da dívida ocorra após a sua atualização.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
(2255)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.349 - DF (2007/0137462-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA NOLI
ADVOGADA : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE T DAS NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAUTELAR E EMBARGOS DO DEVEDOR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE SALDO DEVEDOR POSTERIOR À AMORTIZAÇÃO DA PARCELA ADIMPLIDA.

V. O saldo devedor deve obedecer aos ditames da Lei n. 4380/64, isto é, amortiza-se primeiro o pagamento da prestação, para só depois corrigir o saldo devedor, a fim de evitar a incidência de juros e correção monetária sobre a parcela já paga.

VI. Embargos infringentes conhecidos e não providos." (fl. 467)

Insurge-se contra o critério de amortização do saldo devedor.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Com relação à forma de amortização da dívida, merece prosperar a irrisignação. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsps. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que a amortização da dívida ocorra após a sua atualização.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
(2256)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.490 - RS (2007/0139726-8)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JULIANO MELGAREJO E OUTRO(S)
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
RECORRIDO : MARGARETH DE FÁTIMA MARQUÊS GOMES FERNANDES
ADVOGADO : CARLA HALFEN GOMES E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na petição 136232/2007: "J. Defiro."

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator
(2257)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.632 - RS (2007/0141081-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVINO RABUSKE E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELOKEN E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Multa. Afastamento. Ausência de caráter protelatório. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Recurso especial parcialmente provido a fim de afastar a multa prevista no art. 538 do CPC.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 17, 18, 47, 165, 267, 269, IV, 458, II, 535 e 538 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166,167, 168, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115, 117 do Código Civil, bem como ao art. 131, I, do Código Comercial.

Decido.

O recurso merece parcial acolhida.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

Quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47, e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Por fim, especificamente no que concerne à multa aplicada, tenho que merece provimento o recurso especial. Conforme consignado nos embargos de declaração, estes foram opostos com o intuito de questionamento, o que faz incidir sobre a espécie o enunciado da Súmula nº 98 desta Corte.



Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta aos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 961.683 - RS (2007/0139764-8)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Multa. Afastamento. Ausência de caráter protelatório. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Recurso especial parcialmente provido a fim de afastar a multa prevista no art. 538 do CPC.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, 269, IV, 458, II, 535 e 538 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, 287, II, "g", da Lei 6.404/76; .85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 131 do Código Comercial. Decido. O recurso merece parcial acolhida. Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente. A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO).

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Por fim, especificamente no que concerne à multa aplicada, tenho que merece provimento o recurso especial. Conforme consignado nos embargos de declaração, estes foram opostos com o intuito de prequestionamento, o que faz incidir sobre a espécie o enunciado da Súmula nº 98 desta Corte.

Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 961.762 - RS (2007/0141429-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCI SCHAFER
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Multa. Afastamento. Ausência de caráter protelatório. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Recurso especial parcialmente provido a fim de afastar a multa prevista no art. 538 do CPC.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 535 e 538 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166,167, 168, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Decido.

O recurso merece parcial acolhida.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente. No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a com-

plementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Por fim, especificamente no que concerne à multa aplicada, tenho que merece provimento o recurso especial. Conforme consignado nos embargos de declaração, estes foram opostos com o intuito de prequestionamento, o que faz incidir sobre a espécie o enunciado da Súmula nº 98 desta Corte.

Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 962.038 - RS (2007/0135158-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA

EMENTA

Sistema Financeiro de Habitação. Execução extrajudicial. Imóvel. Leilão. Decreto-lei n.º 70/66. Intimação pessoal do mutuário-devedor. Necessidade. Precedentes. Súmulas 07 e 83/STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com base na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 5.741/71. DL 70/66. DOIS AVISOS DE COBRANÇA. SÚMULA 199 DO STJ.

1. Não obstante entendimento no sentido oposto, sustentando desnecessário os avisos de que trata o art. 2º, IV, da Lei n. 5.741/71, o regramento especial reclama sejam pessoalmente recebidas as notificações pelos próprios mutuários, sendo suficiente a entrega no domicílio indicado.

2. As notificações deverão ser encaminhadas por meio de carta com aviso de recebimento ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial, conforme exigência do art. 30, § 2º do DL 70/66 (STJ/Súmula n. 199: 'Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei n. 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança."

3. Sentença mantida." (fls. 251).

Alega o banco recorrente contrariedade ao disposto nos arts. 31, §§ 1º e 2º e 32 do Decreto-lei n. 70/66.

Passo a decidir.

O v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, na execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei n. 70/69, é impositiva a intimação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão. A propósito, cito o REsp n. 697.093/RN, DJ de 06/06/2005, relatado pelo Ministro Fenando Gonçalves, cuja fundamentação restou assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes: REsp n. 417.955/SC (DJ de 04/11/2002), relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e o REsp n. 547.249/RS (DJ de 19/12/2003), relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha.

Além disso, na presente hipótese, se instâncias ordinárias concluíram que a Caixa Econômica Federal não cumpriu os requisitos legais para proceder a execução extrajudicial do imóvel, impondo a declaração de nulidade do procedimento executivo, rever tal posicionamento implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial.

Ante à incidência das Súmulas 07 e 83 deste Tribunal, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 962.299 - RS (2007/0139482-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARCHANGELO SCOPEL NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.560 - RS (2007/0143596-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LUCIA TERRA MEDINA
ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Ação revisional. Contrato bancário. Capitalização mensal. MP nº 2.170-36. Possibilidade. Repetição de indébito e compensação de valores. Possibilidade. Órgãos de proteção ao crédito. Inscrição. Possibilidade no caso.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. A irresignação da instituição financeira credora volta-se contra a vedação à capitalização mensal dos encargos, a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores e a vedação ao registro do débito nos órgãos de restrição ao crédito.

Decido.

Em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes.

De outro lado, a jurisprudência do STJ (REsp 527.618-RS) orientou-se no sentido de que, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea. Na presente hipótese, colhe-se dos autos que os referidos requisitos não foram atendidos.

Por fim, a compensação de valores e a repetição do indébito devem resultar do eventual acolhimento do pleito revisional, ante a vedação legal ao enriquecimento sem causa (ver AgRG no Resp 807.082/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 15/05/2006).

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para permitir a capitalização mensal dos encargos e declarar a possibilidade de inscrição do débito oriundo do contrato ora revisado nos órgãos de restrição ao crédito. Ônus da sucumbência redistribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 962.580 - RS (2007/0143834-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA COIMBRA GABARDO
ADVOGADO : LUCIANO MOSQUEIRA GONCALVES E OUTRO(S)

EMENTA

Contrato bancário. Revisão. Juros remuneratórios. Limitação. Afastamento. Comissão de Permanência. Taxa média de mercado. Potestatividade afastada. Súmula n.º 294/STJ. Impossibilidade de cumulação com encargos remuneratórios ou moratórios. Afastamento. Capitalização mensal. Pactuação após a MP 1.963-17. Possibilidade. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, em que se questiona a limitação dos juros remuneratórios e dos moratórios - destes, por disposições de ofício -, o afastamento da comissão de permanência e a vedação à capitalização dos juros. Alega-se, para tanto, ofensa aos artigos 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64; 5º da MP 1963-17/2000; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 115 do Código Civil de 1916.

Acórdão recorrido às fls. 87-98

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal local revisar cláusulas contratuais que não foram objeto do pedido formulado na exordial da ação revisional ou temas não devolvidos à Corte local quando da interposição da apelação.

No caso, a Corte local limitou a taxa moratórios a 1% ao ano, fazendo-o, expressamente, por disposição de ofício (fl. 96), violando os princípios do *tantum devolutum quantum appellatum* e da vedação da *reformatio in pejus*. . Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 06/08/2005).

Esta Corte firmou jurisprudência no entendimento de que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, a abusividade pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira.

O Judiciário deve resguardar a autonomia dos contratos, a não ser quando detectada, nas instâncias ordinárias, a existência de abuso que comprometa o equilíbrio da contratação.

Está igualmente pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa. Nesse sentido: AgRgAg n.º 252.688/SP, da minha relatoria, DJ de 18/12/2000; AgRgAg n.º 357.585/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 5/11/01; AgRgAg n.º 400.921/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 6/10/03; AgRgEDclREsp n.º 507.017/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 6/10/03, e REsp n.º 390.232/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 08/04/02.

Na linha dos precedentes acima citados, uma vez deferida a cobrança da comissão de permanência em substituição aos encargos compensatórios e moratórios, não há cabimento para o exame das alegações atinentes aos juros de mora, tratando-se de questão prejudicada.

Por fim, em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes.

Na presente hipótese, o acórdão registra que o contrato revisando foi celebrado em 27.12.2002 (fl. 88).

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização dos juros conforme contratada, permitir a cobrança de comissão de permanência, observadas as vedações à sua cumulação e o limite previsto na Súmula n. 294.

Ônus de sucumbência distribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 962.589 - RS (2007/0143888-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONE RICHARD ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 962299**

Índice **(2261)**

RECURSO ESPECIAL Nº 962.604 - RS (2007/0140715-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : RUI JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : CRISTIANE DENARDI MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.



No mérito, com razão o recorrente. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar a complementação da quantidade de ações a que o recorrente tem direito, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Custas e honorários pela empresa recorrida, que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.688 - DF (2007/0142658-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZELZUITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ações de busca e apreensão e revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, afastou a capitalização dos juros.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, sob o fundamento de inexistência do requisito de urgência, lembrando os termos do art. 62 da Constituição Federal e de ocorrência de perigo de demora inverso (fl. 179), quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.814 - PR (2007/0134365-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR TUPAN E OUTROS
ADVOGADO : AYRTON COMAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos de embargos à execução promovida por correntistas, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

Com relação à fixação dúplice dos honorários, tanto na execução, quanto nos embargos, a lei não impede que assim se dê, ou de forma englobada, haja vista a autonomia entre os processos (REsp n. 550.373/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 09.02.2005; REsp n. 236.734/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14.03.2005; AgRg no Ag n. 204.707/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 17.04.2000; EREsp n. 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 02.04.2001).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.904 - RS (2007/0134483-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TITO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

Sistema Financeiro de Habitação. Sistema Francês de Amortização. Tabela Price. Fundamento inatcado do acórdão recorrido. Súmula 283/STJ. Limitação dos juros. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"SFH. REVISIONAL. DO DIREITO DE AMORTIZAR.

Nos contratos de mútuo habitacional, independentemente de qual sistema de amortização se esteja cumprindo, em cada uma das prestações o tomador do empréstimo paga um percentual de amortização e um percentual de juros.

Eleito o sistema de amortização entre as partes, a regra torna-se imutável por força do princípio "pacta sunt servanda".

O desvirtuamento dessa regra contratual, direcionando prioritariamente as prestações apenas para o pagamento dos juros, gera defasagens contratuais e aumento dos valores contratuais, com violação não apenas do contrato mas também da legislação pertinente. Para manter o equilíbrio contratual, com manutenção das expectativas contratuais iniciais não basta apenas a formação de conta em separado para lançamento dos juros, devendo ser concomitantemente assegurado ao mutuário os percentuais de amortização programados pelo sistema de amortização escolhido" (fl. 341).

Nas razões do recurso especial, sustenta a CEF, inicialmente, que houve ofensa aos arts. 993, do Código Civil de 1916 (art. 354, do CC-2002) e 5º, da LICC, ao determinar que a amortização do capital seja realizada prioritariamente ao juros. Verbera, ainda, violação aos artigos 3º, 6º, 18 e 39, § 3º, da Lei n. 4.380/64; 4º, IX e 9º, da Lei 4.595/64 e 7º, I, II e III, do Decreto-lei 2291/86, na medida em que determinou a limitação da taxa de juros ao patamar de 10%.

Decido.

Verifica-se, por primeiro, que a Corte de origem não se pronunciou sobre as teses sufragadas com apoio em supostas afrontas aos arts. 5º da LICC, 3º, 6º, 18 e 39, § 3º, da Lei n. 4.380/64, 4º, IX e 9º, da Lei 4.595/64 e 7º, I, II e III, do Decreto-lei 2291/86, as quais ressentem do necessário prequestionamento, a atrair a incidência do óbice contido nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 993 do Código Civil de 1916, registre-se que a Corte de origem adotou a orientação de que existem estipulações em contrário - Leis nºs 4.380/64 e 8.692/93 -, aptas a afastar a norma geral que determina o pagamento prioritário dos juros vencidos. A propósito, confirmam-se excertos extraídos do voto condutor do aresto guerreado:

"Portanto, escolher um sistema de amortização, mais que adotar essa ou aquela fórmula, é antes de tudo abdicar de estabelecer preferências, é adotar uma metodologia, uma convenção. Essa convenção é tratada na lei pela incidência do artigo 993, do Código Civil:

'Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital, salvo estipulação em contrário...'

Já se disse que a Lei é sábia, e algumas realmente o são. Nesse sentido, a Lei 4.380/64 prescreve o referido direito subjetivo, determinando que no âmbito das operações do Sistema Financeiro da Habitação toda prestação mensal deve ter 'amortização e juros'. Seus termos são claros:

Art. 6º, 'c' : 'ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais, sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros' (no mesmo sentido o artigo 5º, 'caput' e § 4º, art. 10, § 1º, da mesma Lei).

Dito direito assegurado na lei, é princípio matemático, é princípio dos homens livres e de bem, pois visa a evitar a escravidão financeira, sendo reafirmado pela Lei 8.692/93, que conceituando, obriga que :

'Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário do financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido...' (Art. 5º , Parágrafo único)

Como se negar a vigência dos artigos em referência, para se conceber prestações, no âmbito do sistema financeiro da habitação, sem parcela de amortização? Um sistema financeiro que adotasse conduta contrária a esse comando padeceria de ilegalidade. Sendo a parcela de amortização uma obrigação legal, os sujeitos da relação jurídica tutelada apresentam através da norma, um direito e um dever subjetivo a tanto.

E a Lei 8.692/93, verificando o caos praticado até então, vai além, ao desespero mesmo, não podendo ser mais clara e manifestando com todas as letras possíveis a orientação da ordem jurídica:

'as quotas mensais de amortização devem ser calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no prazo contratado' (art. 5º, da Lei 8.693)

O fato certo é que as Leis 4.380/64 e 8.692/93, determinam a existência de amortizações nas parcelas, como pressuposto da atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Frente a esse quadro legislativo, padece de ilegalidade qualquer conduta, cláusula contratual ou instrumento normativo inferior que se direcione a subtrair o poder de amortização das parcelas nos financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

(...)

Verificando-se no caso em apreço que a Instituição Financeira em várias parcelas direcionou prioritariamente a prestação para pagamento da parcela de juros, ao ponto de tornar o contrato sem regra quanto à amortização, quanto ao direito de amortizar do mutuário, impondo insignificantes e aleatórias reduções da dívida, como prolongamento da dívida e em consequência, alteração dos custos do financiamento contratados, conclui-se que optou por priorizar o pagamento dos juros em detrimento da amortização, fazendo distinção, preferência, não permitidas, contrariando a matemática e a convenção a respeito, tornada Lei contratual por força do artigo 993 do Código Civil, e em contrariedade da Lei 4.380/64 e 8.692/93" (fls. 338-339v).

Entretanto a ora recorrente deixou de combater especificamente tal fundamento nas razões de seu apelo, o que atrai a aplicação, no ponto, do verbete contido na Súmula 283/STF do seguinte teor:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, com apoio no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 963.068 - RS (2007/0143840-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAQUELINE GODOY DOS SANTOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Ação revisional. Contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária. Alegada violação ao art. 515 do CPC. Determinação da revisão de cláusulas contratuais de ofício. Violação aos princípios da proibição da *reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appellatum*. Abusividade de juros não demonstrada pelas instâncias ordinárias. Possibilidade de cobrança de juros em percentuais superiores a 12% ao ano e sua capitalização mensal. Comissão de Permanência. Taxa média de mercado. Potestatividade afastada. Súmula n.º 294/STJ.

Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato bancário com garantia de alienação fiduciária. A irrisignação da instituição financeira credora volta-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação à sua capitalização mensal e à cobrança da comissão de permanência. Alega-se, além de divergência com julgados desta Corte, violação ao art. 515 do Código de Processo Civil, no que se refere ao afastamento da cobrança da tarifa de análise de crédito e de emissão de carnê à forma de cobrança de IOF, bem como a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios.

O recurso merece provimento.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 128, 515 e 460 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal **de** origem reconhecer, **de ofício**, a nulidade **de** cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código **de** Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessária a interposição **de** recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinale-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce- tuando-se os temas de ordem pública, examináveis de ofício, o re- curso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria im- pugnada, cabendo-lhe decidi nos limites dessa impugnação. Verifica- se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições ex officio relativas à forma de cobrança de IOF e às tarifas de abertura de crédito e de emissão de camê.

A despeito de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que a abusividade das taxas de juros somente pode ser reconhecida quando for demonstrada, nas instâncias ordinárias, serem superiores às comumente praticadas no mercado financeiro. Tal requisito, entretanto, não foi satisfeito no caso. Por outro lado, é remansosa a jurisprudência em reconhecer às insti- tuições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33 ou no Código Civil de 1916, nos termos da Lei nº 4.595/64 e do enunciado n.º 596 da Súmula do STF.

Ademais, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Se- gunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros re- remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa.

Em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o enten- dimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada nos con- tratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, repro- duzido nas reedições seguintes.

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Pro- cesso Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício estabelecidas pelo acórdão recorrido, permitir a capitalização mensal dos juros e, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, permitir a cobrança da comissão de permanência . Ônus da sucum- bência redistribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 963.082 - PI (2007/0143148-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : J MARTINS COMÉRCIO E REPRESENTA- ÇÃO LTDA
ADVOGADO : ARÃO MARTINS DO REGO LOBAO E OU- TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando embargos à execução de escritura pública de confissão e assunção de dívidas com garantia pignoratícia e hipotecária, afastou a capita- lização dos juros.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, com relação à capitalização dos juros, a pretensão recursal de inclui-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (AgRg no REsp n. 583.317/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego se- guimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.263 - RS (2007/0144358-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU- TRO(S)
RECORRIDO : ALBERI THIS DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊN- CIA DE VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. APRECIACÃO DE OFÍ- CIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGU- RADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CA- PITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. COMIS- SÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIAL- MENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo **BANCO ABN AM- RO REAL S/A** , com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em de- manda revisional de contrato bancário.

Contra este desate, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fls. 180/182).

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 128, 168, 460, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, da Lei nº 4595/64; 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001.

Insurge-se, em síntese, contra: a) disposições de ofício; b) limitação dos juros remuneratórios; c) vedação da capitalização mensal de ju- ros; d) afastamento da comissão de permanência.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 221).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Su- perior Tribunal de Justiça (fls. 222/223).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de- claração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se ma- nifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re- exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a ju- risprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos decla- ratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o jul- gamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição no- va".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e dis- cutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexis- tindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pa- cificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZA- ÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente de- monstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver instabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições rea- lizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: a) tarifa de emissão de crédito; b) taxa de abertura de crédito; c) forma de cobrança do IOF.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal pro- pósito.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓ- RIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECIFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Es- pecial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dis- crepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as con- clusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de per- manência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Sú- mula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e mo- ratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMA- NÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pa- gamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de perma- nência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcial- mente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados pos- teriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pac- tuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal ex- traordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN- SAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IN- CIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MAN- TIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RE- CÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en- tendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan- ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não



restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe provimento para cassar as disposições de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, possibilitando, ainda, a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.270 - RS (2007/0144049-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando em conjunto ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização mensal dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e vedou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto. Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à base de cálculo da multa contratual e às taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 134) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação

da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.949 - RS (2007/0148006-8)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA

EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Multa. Afastamento. Ausência de caráter protelatório. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Recurso especial parcialmente provido a fim de afastar a multa prevista no art. 538 do CPC.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, 269, IV, 458, II, 535 e 538 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 131 do Código Comercial; 2º, 3º, 47, 84 do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

O recurso merece parcial acolhida.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente. A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO).

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundada na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Não merece prosperar a insurgência quanto à ofensa aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira." (REsp. 473.704/ RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 1º/12/2003).

Por fim, especificamente no que concerne à multa aplicada, tenho que merece provimento o recurso especial. Conforme consignado nos embargos de declaração, estes foram opostos com o intuito de prequestionamento, o que faz incidir sobre a espécie o enunciado da Súmula nº 98 desta Corte.

Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 964.305 - RS (2007/0146001-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILSON PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, manteve a decretação de carência de ação, ante a ausência de notificação pessoal do devedor.

Acerca da ciência pessoal do devedor, ambas as Turmas da Segunda Seção pacificaram a exegese do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, no sentido de que, para a comprovação da mora, é suficiente a realização da notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos, efetuada no domicílio do devedor, indicado no contrato (fls. 15-18), ainda que não lhe entregue pessoalmente (3ª Turma, REsp n. 215.489-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 07.05.2001; REsp n. 453.251-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 25.08.2003; e 4ª Turma, REsp n. 448.236-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.12.2002; REsp n. 167.356-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 13.10.1998).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para determinar o processamento da busca e apreensão no primeiro grau, superada a exigência da notificação pessoal do devedor. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2275)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.471 - RS (2007/0149947-4)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CIBELE FERNANDES ALVES ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BRESSAN
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Multa. Afastamento. Ausência de caráter protelatório. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Recurso especial parcialmente provido a fim de afastar a multa prevista no art. 538 do CPC.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 538 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, II, e 171, § 2º, da Lei 6.404/76; 85, 115, e 117 do Código Civil de 1916; 131 do Código Comercial.

Decido.

O recurso merece parcial acolhida.

Destaca-se, de início, quanto à suposta ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, e 171, da Lei n.º 6.404/76 e 85, 115, e 117 do Código Civil de 1916, e 131 do Código Comercial, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais e no exame dos demais elementos probatórios dos autos, incidindo, portanto, as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro Barros Monteiro, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

Por fim, especificamente no que concerne à multa aplicada, tenho que merece provimento o recurso especial. Conforme consignado nos embargos de declaração, estes foram opostos com o intuito de prequestionamento, o que faz incidir sobre a espécie o enunciado da Súmula nº 98 desta Corte.

Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2276)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.711 - MG (2007/0150308-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIA DO CARMO PEDROSA
ADVOGADO : JOÃO CAETANO MUZZI E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 962299**

Índice (2261)

(2277)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.871 - RS (2007/0151503-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : STEFANO DA FONSECA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A TAXA SELIC. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, em ação revisional de contrato de cartão de crédito.

Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a Taxa Selic.

É o relatório.

Decido.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, não estando os juros remuneratórios por elas cobrados limitados à Lei de Usura, posicionamento consolidado com a edição da Súmula nº 283/STJ.

São seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 283/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA.

I. Não pairam mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as administradoras de cartões de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ .

(...)" (AgRg no Resp 773.792/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 22.05.2006)

"REGIMENTAL ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

- É desnecessária a prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros remuneratórios à taxa acima de 12% ao ano.

- "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula n. 283-STJ).

Recurso improvido, com aplicação de multa." (AgRg no Resp 399.549/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 10.04.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para permitir a cobrança dos juros remuneratórios conforme o contratado.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2278)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.141 - RS (2007/0151491-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ELIZETE APARECIDA O SCATIGNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZOLVIMAR ANTONIO VIEIRA - SUCESSÃO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e de ofício, afastou a taxa de abertura de crédito, a tarifa de cobrança e a forma de cobrança do IOF.

Incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa ao afastamento da taxa de abertura de crédito, da tarifa de cobrança e da forma de cobrança do IOF (Resp n. 42.995/MG e Resp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (Resp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-Resp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 182/183) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2279)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.445 - RS (2007/0152286-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIRSO SOARES DELABARY
ADVOGADO : IVANI TERESINHA ZORZO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 962299**

Índice (2261)

(2280)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.902 - GO (2007/0154103-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO AFONSO FAVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO VITORIO DE ARAÚJO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento na Constituição Federal, no Código Civil e no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a capitalização em periodicidade inferior à anual e impôs multa em face da oposição de embargos de declaração protelatórios.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, não conheço do recurso quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista que o acórdão **a quo** decidiu aplicar a limitação constitucional então em vigor, considerando o fato de que o contrato foi firmado em data anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003. Assim, tem-se que a discussão refoge do plano meramente infraconstitucional e, como restou inatacado o fundamento constitucional do aresto **a quo**, atraindo-se a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de agravo de instrumento ao Colendo STF (fl. 511), face à inadmissibilidade do recurso extraordinário (fl. 507).



No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas ao afastamento da comissão de permanência e à limitação da capitalização dos juros em periodicidade anual (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir, não ocorrendo o mesmo quanto à capitalização dos juros. Por fim, a multa do art. 538, parágrafo único, resta afastada, em virtude do entendimento cristalizado na Súmula n. 98/STJ. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para excluir os temas enfrentados de ofício e a multa pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios. Em face da sucumbência recíproca, despesas processuais e verba honorária devidamente compensadas. Publique-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2281)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.231 - SP (2007/0153391-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS DA SILVA
RECORRIDO : SIULZE REGINA BARGUENA MARCHE
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 297/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA AO FORNECEDOR. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PERICIAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"PROVA - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - PERÍCIA CONTÁBIL - SALÁRIOS DO PERITO - ENCARGO CARREADO PARA O RÉU - ADMISSIBILIDADE - CASO EM QUE NA AUSÊNCIA DO DEPÓSITO A PARTE ASSUME AS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DE SUA CONDUTA - POSSIBILIDADE DE O JUIZ JULGAR O FEITO COM A PROVA PERICIAL QUE ACOMPANHA A INICIAL - ART. 427, CPC - RECURSO IMPROVIDO."

Em recurso especial, aduz o recorrente que o Tribunal *a quo*, ao entender ser aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, invertendo o ônus da prova e, por consequência, transferindo à instituição bancária o ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, dissentiu do entendimento jurisprudencial de outros Tribunais e deste Superior Tribunal de Justiça, bem como contrariou o disposto nos artigos 541 a 546, 508, 496 do Código de Processo Civil.

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista.

Todavia, tem-se que a inversão do ônus da prova não implica na imputação ao fornecedor do ônus de antecipar as despesas da perícia requerida pelo consumidor. Em outras palavras, não se pode obrigar o imediato pagamento, por parte da instituição bancária, dos valores relativos aos honorários do perito.

Contudo, há que se deixar registrado que, uma vez invertido o ônus da prova, a não realização da mesma implicará, para a instituição financeira, nas consequências processuais advindas de sua não produção.

Nesse sentido, observe-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 -

Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor; acarretando, tão somente, as consequências processuais advindas de sua não produção. 4 - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido para, tão somente, afastar a imposição obrigatória de imediato pagamento dos honorários

periciais, mantendo-se, entretanto, a inversão do ônus da prova. (REsp 774.564/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 9/10/2006, grifei)

"Inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Honorários do perito. Precedentes da Terceira Turma e Súmulas nºs 7 e 297. 1. O Código de Defesa do Consumidor alcança a relação entre o devedor e as instituições financeiras nos termos da Súmula nº 297 da Corte. 2. O deferimento da inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência foi feito considerando a realidade dos autos, o que está coberto pela Súmula nº 7 da Corte. 3. Esta Terceira Turma já decidiu que a **"regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"** (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/12/04, no REsp nº 435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 10/3/03 e no REsp nº 402.399/RJ, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 637.608/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/4/2006, grifei).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, dou provimento ao recurso especial para afastar a imposição de imediato pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2282)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.537 - RS (2007/0157338-8)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO LUIZ SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Multa. Afastamento. Ausência de caráter protelatório. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Recurso especial parcialmente provido a fim de afastar a multa prevista no art. 538 do CPC.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, 269, IV, 458, II, 535 e 538 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 131 do Código Comercial; 2º, 3º, 47, 84 do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

O recurso merece parcial acolhida.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente. A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO).

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro Barros Monteiro, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

Com referência aos dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Não merece prosperar a insurgência quanto à ofensa aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira." (REsp. 473.704/ RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 1º/12/2003).

Por fim, especificamente no que concerne à multa aplicada, tenho que merece provimento o recurso especial. Conforme consignado nos embargos de declaração, estes foram opostos com o intuito de prequestionamento, o que faz incidir sobre a espécie o enunciado da Súmula nº 98 desta Corte.

Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2283)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.625 - RS (2007/0157173-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GISLAINE STUMPF
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Ainda **ab initio**, quanto à assertiva de violação aos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC, sem respaldo o inconformismo, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora litiga como parte de um contrato inadimplido parcialmente, objetivando a diferença de subscrição de ações, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (REsp n. 829.835/RS, 3ª Turma, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, julgado em 01.06.2006).

Relativamente ao pedido de subscrição complementar das ações, "consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Por fim, a multa do art. 538, parágrafo único, resta afastada, em virtude do entendimento cristalizado na Súmula n. 98/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte e dou parcial provimento ao recurso, para afastar a multa mencionada (art. 557, § 1º-A, do CPC). Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2284)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.859 - RS (2007/0158396-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRCEU ANTONIO MARINI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Preliminares de ilegitimidade passiva, coisa julgada e prescrição. Rejeitadas. Omissão e ausência de fundamentação não caracterizadas. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Multa. Afastamento. Ausência de caráter protelatório. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Recurso especial parcialmente provido a fim de afastar a multa prevista no art. 538 do CPC.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 17, 18, 47, 165, 267, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535 e 538 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; .159 1056 do Código Civil de 1916; 121 do Código Comercial.

Decido.

O recurso merece parcial acolhida.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar este ou aquele posicionamento.

Quanto à suposta ofensa aos artigos 3.º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006).

No tocante à alegada violação dos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil, a agravante não colhe melhor sorte. Para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag 803.539/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 27/10/2006).

Não há que se falar em prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

No que tange à suposta ofensa aos arts. 1.º, 12 e 229, § 5.º, da Lei n.º 6.404/76 e 159 e 1.056 do Código Civil de 1916, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais e no exame dos demais elementos probatórios dos autos, incidindo, portanto, as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro Barros Monteiro, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

Com relação à multa cominatória por dia de injustificado descumprimento da decisão, o acórdão recorrido deu correta aplicação ao disposto no art. 461, § 4º, do CPC, o qual autoriza o juiz, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, "impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito".

Por fim, especificamente no que concerne à multa aplicada, tenho que merece provimento o recurso especial. Conforme consignado nos embargos de declaração, estes foram opostos com o intuito de prequestionamento, o que faz incidir sobre a espécie o enunciado da Súmula nº 98 desta Corte.

Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro



(2285)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.982 - PR (2007/0147906-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE SADAÓ MISUGI
ADVOGADO : ANTONIO VALMOR JUNKES E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.
2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva. Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
4. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
(2286)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.159 - RS (2007/0155813-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISA REGINA WINTER
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.
Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.
Ainda **ab initio**, quanto à assertiva de violação aos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC, sem respaldo o inconformismo, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
No mérito, não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora litiga como parte de um contrato inadimplido parcialmente, objetivando a diferença de subscrição de ações, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (REsp n. 829.835/RS, 3ª Turma, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, julgado em 01.06.2006).
Relativamente ao pedido de subscrição complementar das ações, "consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Por fim, a multa do art. 538, parágrafo único, resta afastada, em virtude do entendimento cristalizado na Súmula n. 98/STJ.
Ante o exposto, conheço em parte e dou parcial provimento ao recurso, para afastar a multa mencionada (art. 557, § 1º-A, do CPC). Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator
(2287)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.347 - RS (2007/0158415-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL JUAREZ LUCENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

EMENTA
Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Prescrição. Rejeitada. Omissão e ausência de fundamentação não caracterizadas. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Multa. Afastamento. Ausência de caráter protelatório. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Recurso especial parcialmente provido a fim de afastar a multa prevista no art. 538 do CPC.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535, e 538, do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916; 131, I, do Código Comercial e 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 170, § 1.º, 201, 202, 229, e 287, II "g", da Lei n.º 6.404/76 e 2.º, 3.º, 47 e 84, § 1.º, do Código de Defesa do Consumidor.
Decido.
O recurso merece parcial acolhida.
Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar este ou aquele posicionamento.
Inexiste a alegada prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.
No que tange à suposta ofensa aos artigos 1.º, 6.º, 11, 12 e 30 da Lei n.º 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Não merece prosperar a insurgência quanto à ofensa aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira." (REsp. 473.704/ RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 1º/12/2003).
No mérito, o entendimento do Tribunal estadual encontra apoio no posicionamento desta Corte Superior, tomado pela Segunda Seção ao examinar o tema, como se vê:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.
1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro Barros Monteiro, DJ 29/11/2004).
Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 11/04/2005.
Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
Por fim, especificamente no que concerne à multa aplicada, tenho que merece provimento o recurso especial. Conforme consignado nos embargos de declaração, estes foram opostos com o intuito de prequestionamento, o que faz incidir sobre a espécie o enunciado da Súmula nº 98 desta Corte.
Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta aos embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
(2288)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.455 - RS (2007/0157303-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARISTEU POSCHI PORTO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADOS 30, 294 E 296/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do especial, aduz o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 4º, IX da Lei 4.565/64, 5º da MP 2.170-36/01 e 1.062 do CC. Insurge-se, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, verificando no acórdão recorrido que inexistia, no contrato *sub judice*, pactuação expressa a respeito, não há como se permitir a incidência da capitalização na periodicidade mensal, ante a ausência de um dos requisitos necessários a sua concessão.

5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrigli, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento, tão somente, para admitir a cobrança dos juros remuneratórios pactuados.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, salvo hipótese da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.557 - RS (2007/0158439-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOVI BITTENCOURT PRADIER
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA KABBAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando em conjunto em ações de exibição, consignação em pagamento e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária firmado anteriormente à vigência do novel Código Civil, com fundamento no CDC.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.587 - RS (2007/0161208-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou parcialmente procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, relativamente à indenização pelo valor dos dividendos, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Eventuais questões que vierem a surgir na execução, deverão ser resolvidas no momento próprio, inclusive porque não se tem como adentrar em exame fático reflexo.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.646 - RS (2007/0161104-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BEATRIZ LUCIANA SANT ANNA PEREIRA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a capitalização; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, julgando improcedente a ação de busca e apreensão; proibiu a cobrança das taxas de abertura de crédito, além da emissão de carnê e de título de crédito.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, quanto ao alegado julgamento **extra petita**, registro que ao declarar a improcedência do pedido de busca e apreensão convertida em depósito por não estar configurada, validamente, a **mora debendi**, a D. Câmara julgadora não excedeu os limites da matéria que lhe foi devolvida. É que o sistema processual autoriza o órgão **ad quem** enfrentar as "questões de ordem pública". Sendo a mora do devedor condição **sine qua non** para o pedido de busca de apreensão, analisa-se a possibilidade jurídica do pedido, que é uma das condições da ação. Desse modo, pode e deve o Tribunal pronunciar-se sobre a existência ou não das condições da ação, independentemente de pedido, com arrimo no art. 267, VI da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra, ultra**, ou **infra petita** (4ª Turma, REsp n. 343.849/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.03.2002).

No mérito, contudo, tal vício ocorreu no que concerne às questões relativas à possibilidade de compensação/repetição do indébito, à proibição da cobrança das taxas de abertura de crédito, de emissão de carnê e de título de crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 326) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, cumprido o requisito ínsito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora, como requisito a ensejar a ação de busca e apreensão.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos até agora discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Reconheço, ainda, a mora da devedora e determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para que aprecie o mérito da ação de busca de apreensão. Em face da sucumbência recíproca, na ação revisional, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.



Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.069 - MG (2007/0160397-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
JOSÉ HUMBERTO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENÍCIA MARTINS DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGI-NELLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito e de cheque especial, com fundamento no CDC; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e impôs multa diária pelo descumprimento.

Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 1.024, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes, bem como quanto à multa imposta pelo juízo singular. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatивação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demons-trado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupos-tos.

Se não há ilegalidade no apontamento do nome do devedor, nenhuma razão igualmente existe para impor ao credor multa diária em decisão judicial precária, divorciada do presente entendimento, restando que fica revogada a sanção pelo descumprimento.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitir a ins-crição nos cadastros de inadimplentes e excluir a multa diária. Em face da sucumbência recíproca, pagarão os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclu-sivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.371 - MS (2007/0163314-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CONDOMÍNIO JARDIM ANÁLIA FRANCO
ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO OBERDAM BERTACO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA ONEIDA LEAL BERTACO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MIRANDA MELLO E OUTRO(S)

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos autos de ação de indenização por dano moral, em virtude de roubo de veículo ocorrido em estacionamento de centro comercial.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à assertiva de contrariedade ao art. 1º da Lei n. 6.205/75, em virtude da ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e n. 356 do STF). Com relação ao mérito, o aresto estadual julgou de conformidade com a jurisprudência cristalina desta Corte, consubstanciada no enunciado n. 130 da Súmula.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.825 - SC (2007/0129531-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO LIMA ZANINI E OUTRO
PROCURADOR : FELIPE SCHUINSEKEL MULLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos de ação revisional de mútuo hipotecário.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto à tese de cômputo das vantagens pessoais no cálculo da variação salarial para efeito do reajuste das prestações do mútuo, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. Igualmente prejudicado, por tal motivo, o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.831 - RS (2007/0165044-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : IZABEL THEREZINHA SANTOS SANTA-MARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando agravo de instrumento, reformou a decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente como garantia de contrato de financiamento, considerando elidida a mora do devedor ante a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto aos temas da limitação dos juros remuneratórios, da capitalização dos juros, da comissão de permanência e do possível julgamento **extra petita**, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão, por maioria, vencido o Relator, não revisou o contrato, conforme se verifica às fls. 99/100.

No mérito, colhe o recurso em cogitar a configuração da mora, como requisito a ensinar a ação de busca e apreensão. O atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, o único encargo discutido pelo Tribunal **a quo**, para afastar a mora do devedor, foram os juros remuneratórios, sendo que é jurisprudência consolidada nesta Corte que não sofrem limitação, devendo incidir como pactuados.

Assim, o encargo avertado em Juízo para o período da adimplência, até o momento, é regular, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tal consectário, que também está de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Ademais, o rito previsto no art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969 não dá ensejo a uma opção por parte do magistrado, de conceder ou não a liminar, se satisfeitos os pressupostos previstos para o seu deferimento. Cuida-se de rito próprio, célere, que visa assegurar proteção ao credor, não tendo como ser alterado a critério, subjetivo, do órgão julgador, ao menos sem que exista fundamentado motivo para tal excepcionalidade, dentro do seu poder geral de cautela, o que se ressalva. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 34.211-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.09.1996. Neste caso, nada é indicado que pudesse levar à inobservância do rito legal,

não bastando, por exemplo, o ajuizamento de ação revisional ou a mera alegação de falsificação da assinatura no recebimento da comunicação, sabendo-se, por outro lado, que é fatta a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal que reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 911/1969.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso, e nesse parte, dou-lhe provimento, para, reconhecida a mora do devedor, melhorar o agravo de instrumento, restabelecendo a r. decisão agravada. Despesas processuais pelo recorrido. Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.279 - PR (2007/0165309-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : STANISLAW PIKULSKI
ADVOGADO : LÚCIA HEROCO HERAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntista, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

O recurso merece provimento.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circumscrevendo-se o pedido e a decisão exequiênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito em favor do credor, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.449 - MT (2007/0166495-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MARCOS ANTÔNIO DE A RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEGASPERY E FIRMINO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução de nota promissória vinculada a confissão de dívida, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de liquidez e certeza do título.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 999 do CC/1916, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca da norma, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, não pairam dúvidas acerca do atendimento dos requisitos de executividade do contrato, porque não apontados quaisquer defeitos formais pelo acórdão. Nessa hipótese, encontram-se presentes, em princípio, os requisitos dos artigos 585, II e 586 do CPC. Este o entendimento que propiciou a edição da Súmula n. 300-STJ: Outrossim, como a Corte **a quo**, na apreciação do conteúdo dos autos, entendeu pela necessidade da juntada de outros elementos suficientes à demonstração da certeza e liquidez da dívida executada, deverá, de ofício, eis que se cuida de condição da ação, oportunizar a emenda à inicial, para a complementação da instrução, preservando o feito executivo, conforme preleciona o art. 616 do CPC (4ª Turma, REsp n. 117.122/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 09.11.1998; REsp n. 302.260/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.08.2002; 3ª Turma, REsp n. 311.358/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 18.02.2002).

A partir daí possível será averiguar a legitimidade dos demais acréscimos feitos ao débito original, mediante simples cálculos aritméticos, o que não compromete a executividade do título.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que, reconhecida a executoriedade do título, sejam devolvidos os autos ao Juízo de origem, devendo o magistrado prosseguir na análise do mérito como achar de direito, complementando-se a instrução, conforme preleciona o art. 616 do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2298)
RECURSO ESPECIAL Nº 969.985 - PR (2007/0164173-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOEL TADEU COITINHO
ADVOGADO : WALMOR JÚNIOR DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em ação revisional de contrato de abertura de crédito, admitiu a repetição do indébito em dobro.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação do art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto ao tema da ofensa ao art. 515 do CPC, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão acabou por analisar a possibilidade de repetição do indébito, conforme se verifica às fls. 411/412.

No mérito, acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para permitir a repetição simples do indébito. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2299)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.034 - RS (2007/0171620-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO DOS SANTOS DOMINGOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente convertida em depósito, descaracterizou a mora pela cobrança de encargos abusivos.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Quanto ao possível julgamento de ofício, registro que ao declarar a carência da ação por não estar configurada, validamente, a **mora debendi**, a D. Câmara julgadora não excedeu os limites da matéria que lhe foi devolvida. É que o sistema processual autoriza o órgão **ad quem** enfrentar as "questões de ordem pública". Sendo a mora do devedor condição para a ação de busca de apreensão, convertida em depósito, a saber, a possibilidade jurídica do pedido. Desse modo, pode e deve o Tribunal pronunciar-se sobre a existência ou não das condições da ação, independentemente de pedido, com arrimo no art. 267, VI da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra, ultra, ou infra petita** (4ª Turma, REsp n. 343.849/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.03.2002).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2300)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.098 - RS (2007/0172644-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDREA REJANE PAULA MACHADO
ADVOGADO : GILBERTO LUIZ CARGNIN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, afastou a capitalização dos juros; e de ofício, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios; adotou o IGP-M como índice de correção monetária; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; admitiu a compensação/repetição simples do indébito; declarou nula a cláusula de emissão de título de crédito; afastou a tarifa de emissão de boleto bancário e a taxa de abertura de crédito; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e proibiu o protesto dos títulos de crédito com base na cláusula-mandato.

Incidiriu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à limitação em 12% ao ano da incidência dos juros remuneratórios; adoção do IGP-M como índice de correção monetária; exclusão da cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterização da mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; quanto à compensação/repetição simples do indébito; declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da taxa de abertura de crédito; proibição da inscrição nos cadastros de devedores; e proibição do protesto dos títulos de crédito com base na cláusula-mandato (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Com relação à capitalização, cumprido o requisito ínsito da Súmula n. 126/STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, seja observada a capitalização dos juros como pactuada. Em razão da sucumbência mínima, custa e verba honorária pela recorrida, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2301)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.110 - PR (2007/0171018-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA SCHULTZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : UBIRAJARA GOUVEA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, limitou os juros remuneratórios em 10% ao ano; negou a aplicação da capitalização dos juros e da Tabela **Price** que a contempla; e considerou válida a amortização das prestações do mútuo antes da incidência dos juros sobre o saldo devedor.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca da norma, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, quanto aos juros remuneratórios, a Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aqueles estipulados entre as partes.

No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp n. 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999; REsp n. 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.2001; REsp n. 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.2003; 3ª Turma, REsp n. 493.422/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 20.10.2003). **In casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela **Price**, importa em revolver o conjunto probatório no qual se fundou a decisão, de impossível

reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: 4ª Turma, AgR-AG n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 11/04/2005; 3ª Turma, AgR-AgR-REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 02.05.2005.

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, este Tribunal tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual (1ª Turma, REsp n. 601.445-SE, Rel. Min. Teori Zavascki, unânime, DJU de 13.09.2004; 3ª Turma, REsp n. 604.784-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.10.2004; REsp n. 427.329-SC, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 09.06.2003).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, bem como a forma de amortização do saldo devedor contratada. Custas e verba honorária pelos recorridos, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2302)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.135 - SC (2007/0169536-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS E ARTEFATOS DE FIBERGIAS LTDA
ADVOGADO : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando embargos à execução, limitou a incidência dos juros previstos em nota de crédito industrial em 12% ao ano.

Escorreita a decisão com referência aos juros remuneratórios. A jurisprudência dominante desta Corte converge no sentido da limitação, pois com o advento do Decreto-lei n. 413/1969, diploma que disciplina de forma específica as notas e cédulas de crédito industrial, é possível afastar-se a incidência da Lei de Usura, desde que o Conselho Monetário Nacional fixe as taxas de juros. É o que reza o art. 5º do Decreto-lei nº 413/1969. Oportuno observar que a Súmula n. 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de ser afastada, superada que ficou pela novel legislação, que, como antes frisado, disciplinou especificamente o título de crédito industrial (DL 413/1969), enquanto tal Súmula resultou da interpretação de diploma outro, mais antigo, a Lei n. 4.595/1964, que em seu art. 4º, IX, dava ao Conselho Monetário Nacional apenas a faculdade de limitar, "**sempre que necessário as taxas de juros**", redação distinta ao art. 5º do Decreto-lei n. 413/1969 (4ª Turma, REsp nº 178.391/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 13.03.2000).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2303)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.290 - RS (2007/0162622-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BANDEIRA SOARES
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu os juros de mora para 1% ao ano; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; permitiu a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia; vedou o protesto de título de crédito vinculado ao contrato; e de ofício: impediu a emissão de título de crédito, e coibiu a cobrança da tarifa de abertura de crédito.

Preliminarmente, não prospera a irrisignação concernente ao protesto de títulos vinculados ao contrato, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF. De igual modo, não conheço da insurgência acerca da capitalização dos juros fundada na assertiva de violação do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, uma vez que o acórdão objurgado analisou o dispositivo sob a ótica eminentemente constitucional, discussão reservada, portanto, à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.



No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões acima especificadas (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 155) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização anual dos juros, a pretensão recursal de inclui-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, **em qualquer periodicidade**, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR).

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiária com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Sobre os juros moratórios, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela, restando mantido o percentual contratado, que se enquadra à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno. Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontestada, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Relativamente à manutenção de posse, permanecendo inalterado o pressuposto de que o autor não se encontra em mora, não há espaço para revogar a tutela antecipada nesse sentido. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e moratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.543 - PR (2007/0160032-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LENITA MIZUE KITSU E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntistas, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

O recurso merece provimento.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequiênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor dos credores, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.612 - RS (2007/0162494-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLA CARDE SEVERO
ADVOGADO : PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e afastou a capitalização dos juros.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, quando a recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

Além disso, não encontram passagem a temática relativa à capitalização dos juros com fundamento no art. 28 da Lei n. 10.931/04, referente à cédula de crédito bancário, tendo em vista que o Tribunal revisor entendeu tratar-se de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária (fl. 169), sendo que rever tal análise se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas ns. 5 e 7-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 175) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de inclui-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.150 - RS (2007/0175949-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOS ANGELES RABADAN FERNANDEZ
ADVOGADO : SILVANA LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; fixou o IGP-M como índice de correção monetária; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória; e proibiu a inscrição nos cadastros de devedores.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316. Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrela a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à correção monetária, à caracterização da mora, à repetição do indébito e à base de cálculo da multa contratual (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir, não ocorrendo o mesmo em relação à capitalização dos juros.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 138-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiária com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.155 - RS (2007/0175502-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEM MARIA FARINHA BARRETO
ADVOGADO : NORMA ÁVILA FERREIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto à cobrança da comissão de permanência, haja vista o entendimento de que não houve pacto. Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Mina. Nancy Andrighi, por maioria, julg. em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam considerados os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento (Súmula n. 296-STJ), mesmo que em valor variável, pela taxa média do mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.202 - RS (2007/0166477-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARIÇOLY LEAL MOREIRA
ADVOGADO : ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contratos de cheque especial e de empréstimo, permitiu a revisão dos contratos continuados; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência no contratos de fls. 80 e 115; afastou a capitalização mensal dos juros nos contratos de fls. 115 e 126; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto à cobrança da comissão de permanência no contrato de empréstimo de fl. 80, haja vista o entendimento de que não houve pacto. Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame dos fatos e provas da causa, de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.7/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.

No mérito, com pertinência à possibilidade do reexame de cláusulas e condições dos contratos primitivos, que deram origem ao pacto renegotiado, tal questão foi explicitamente acolhida pelo Tribunal estadual, e se acha em harmonia com o pensamento desta Corte, cristalizado na Súmula n. 286-STJ.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão dos contratos, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Referentemente à comissão de permanência no contrato de cheque especial de fl. 115, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 208) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, os contratos de fls. 115/116 e 126 foram firmados anteriormente às normas referenciadas (fl. 208). Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização mensal dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), eis que impossível uma lei nova repristinar cláusula que, quando celebrada, era nula à luz das disposições então vigentes.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para permitir a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios no contrato de fl. 115, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita, conforme usufrui desde o início.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.249 - RS (2007/0174645-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou a baixa do nome de devedor inadimplente dos registros negativos de crédito, após decorrido o prazo prescricional de três anos para a cobrança da dívida pela via executiva.

No mérito, a posição deste Tribunal acerca da prescrição do título de crédito para fins de exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes encontra-se pacificada, ao teor da Súmula n. 323-STJ, que reza:

"A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos."

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para julgar improcedente a ação. Ônus sucumbenciais invertidos, conforme sentença (fl. 64). Suspensa a exigência em razão da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.256 - RS (2007/0174974-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDUIR CEZAR GRAEBIN
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e de ofício, descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos.

Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 142, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à descaracterização da mora em virtude da cobrança de encargos indevidos (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que fica excluída do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não será abordada a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios para o período de inadimplência (fl. 143) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluído o tema enfrentado de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.372 - RS (2007/0174575-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA PRIOR GRIZA
ADVOGADO : CLEBER SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC, na Constituição Federal e na Lei de Usura; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.
Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor dos embargos infringentes, à fl. 167, que a capitalização dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada sua aplicação.
A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto à questão da compensação/repetição simples do indébito, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.
No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, cumprido o requisito ínsito da Súmula n. 126/STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 136) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.388 - RS (2007/0176261-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO ABREU VIEIRA
ADVOGADO : RAFAEL SIMON BASTOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a capitalização; descaracterizou a mora; permitiu a compensação/repetição do indébito; instituiu o IGP-M como índice de correção monetária; afastou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.
Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 133). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas ao afastamento da comissão de permanência, à descaracterização da mora, à instituição do IGP-M como índice de correção monetária, à possibilidade de compensação/repetição do indébito, à exclusão da capitalização anual dos juros, à anulação da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, em ambas as ações, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 37).
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2313)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.391 - RS (2007/0176027-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE MARGARETE SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : RAQUEL GAZZONI TONDO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Código Civil e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência; permitiu a repetição do indébito e proibiu a inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito.
Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões da capitalização **pro rata** e da cobrança do IOF, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.
Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 180). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).
No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Ademais, aquele mesmo Órgão Julgador, no julgamento do REsp n. 680.237/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.03.2006), entendeu que mesmo para **os contratos firmados após 11.01.2003**, caso dos autos, vigoram os juros remuneratórios livremente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei n. 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, restando mantida a aplicabilidade da Súmula n. 596-STF. O acórdão restou assim ementado:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONE-ROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.
I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.
II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.
III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.
IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período da inadimplência (fl. 181) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.
Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontestada, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.
Finalmente, acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 22).
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2314)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.419 - RS (2007/0175463-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTO ADEMIR PADILHA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária firmado anteriormente à vigência do novel Código Civil, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; fixou o IGP-M como índice de correção monetária; afastou a capitalização anual dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória e os juros de mora para 1% ao ano; e vedou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto.
Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 148-vº, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo

pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à correção monetária, à capitalização anual dos juros, à caracterização da mora, à multa contratual, aos juros de mora e às taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 143-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2315)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.451 - RS (2007/0175748-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELFINO STOCO
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO BOTTEGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e admitiu a repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto ao art. 478 do NCC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, não prospera a irrisignação concernente à questão da multa moratória, apenas **en passant** mencionada à fl. 164, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

Além disso, inadmissível o recurso quanto à cobrança da capitalização dos juros, haja vista o entendimento de que não houve pacto. Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período de inadimplência (fl. 139) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o deverdor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do deverdor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2316)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.584 - RS (2007/0175452-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEFERSON RICARDO DE ANDRADE MOTA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; vedou a capitalização; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora pela cobrança de encargos abusivos; autorizou a compensação/repetição do indébito e modificou o índice de correção monetária.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto ao tema dos juros moratórios, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 88-v. No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à adoção do IGP-M como índice de correção monetária, à descaracterização da mora, a vedação da capitalização dos juros e à possibilidade de compensação/repetição do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo fi-

cado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 83) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 25). Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2317)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.609 - RS (2007/0175549-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LEANDRO DA SILVA CARDOZO
ADVOGADO : LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e admitiu a repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 478 do NCC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto à cobrança da capitalização dos juros, haja vista o entendimento de que não houve pacto. Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa



para o período de inadimplência (fl. 118) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios. No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.615 - RS (2007/0175552-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESAR JESUS ALVES FEIJO
ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, elidindo a mora do devedor ante a cobrança de encargos indevidos. Ao analisar a presença de nulidade no contrato, ainda que não procedendo à revisão de suas cláusulas, o d. Colegiado **a quo** não excedeu os limites da matéria que lhe foi devolvida. É que o sistema processual autoriza o órgão julgador, nas instâncias ordinárias, a enfrentar as "questões de ordem pública". Sendo a presença da mora condição para a ação em tela, pode e deve o magistrado se pronunciar sobre a existência da mesma, independentemente de pedido do embargante, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra, ultra**, ou **infra petita** (4ª Turma, REsp n. 343.849/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.03.2002). Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período de inadimplência e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios. Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.

Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, o encargo discutido em Juízo para o período da adimplência é regular, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tal consectário, que está de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para declarar configurada a mora e determinar o processamento da busca e apreensão no primeiro grau. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.748 - RS (2007/0170865-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS CARUS PEREIRA
ADVOGADO : GICELA MARIA MACHADO OLIVEIRA BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora pela cobrança de encargos abusivos; proibiu a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, mantendo-o na posse do bem; permitiu a compensação/repetição do indébito e instituiu o IGP-M como índice de correção monetária. Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 255). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ainda **ab initio**, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões dos juros de mora, da multa para o período da inadimplência e da possibilidade do pagamento da dívida em juízo, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais temas, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à descaracterização da mora, à possibilidade de compensação/repetição do indébito e à instituição do IGP-M como índice de correção monetária (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir. Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 250) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que o recorrente não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao recorrido efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pela credora. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Descabida, ainda, a manutenção do devedor na posse do bem. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.859 - RS (2007/0175852-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUISA DA MATA LEHN
ADVOGADO : MAIRA HUBERT

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT. Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio. Ainda **ab initio**, quanto à assertiva de violação aos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC, sem respaldo o inconformismo, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora litiga como parte de um contrato inadimplido parcialmente, objetivando a diferença de subscrição de ações, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (REsp n. 829.835/RS, 3ª Turma, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, julgado em 01.06.2006). Relativamente ao pedido de subscrição complementar das ações, "consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Por fim, a multa do art. 538, parágrafo único, resta afastada, em virtude do entendimento cristalizado na Súmula n. 98/STJ. Ante o exposto, conheço em parte e dou parcial provimento ao recurso, para afastar a multa mencionada (art. 557, § 1º-A, do CPC). Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.861 - RS (2007/0175938-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ROSALVO KUNZLER
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, considerou elidida a mora do devedor ante onerosidade excessiva dos juros remuneratórios. Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões da capitalização, e da comissão de permanência, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca desse tema. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, o único encargo discutido em Juízo para o período da adimplência, até o momento, é regular, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte e dou provimento ao recurso, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e reconhecida a mora, presente os requisitos necessários para a busca e apreensão do bem. Publique-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.871 - RS (2007/0176226-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LENICE FLORES
ADVOGADO : ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, manteve a decretação de carência de ação, ante a cobrança de encargos indevidos, elidindo a mora do devedor. No que pertine à configuração da mora como requisito para ensinar a busca e apreensão, não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Destarte, quando da apreciação do REsp n. 973.307-RS, cujo objeto era a revisão do contrato em que se funda a busca e apreensão que ora se examina, afastou-se o exame da mora, descaracterizada pelo Tribunal de origem com base na cobrança de encargos ilegais para o período da adimplência, dentre os quais a cobrança indevida da capitalização mensal dos juros. Nessa perspectiva, persistindo o afastamento da ocorrência da mora, falta à busca e apreensão requisito essencial, devendo ser confirmado o juízo de carência da ação. Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.882 - MG (2007/0169190-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIRLENE CARAVELLI GOULART
ADVOGADO : WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito, com fundamento na Lei de Usura, e manteve a capitalização anual dos juros. Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto aos arts. 333 do CPC e 993 do CC, bem como quanto às questões referentes ao **onus probandi**, caracterização da mora e compensação dos valores, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. Ainda **ab initio**, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que excluiu a capitalização mensal, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ. Além disso, cumpre salientar que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização dos juros, a pretensão recursal de incluir no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), mantida a sistemática introduzida pelo acórdão recorrido diante da ausência de recurso da parte adversa. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam considerados os juros remuneratórios como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.014 - RS (2007/0176309-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRIAM COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, manteve a extinção do feito sem julgamento de mérito, elidindo a mora do devedor ante a cobrança de encargos indevidos, declarando, ainda, a nulidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas. Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 106-vº, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ. No mérito, registro que ao analisar os encargos contratuais para investigar a presença da mora, o d. Colegiado **a quo** não excedeu os limites da matéria que lhe foi devolvida. É que o sistema processual autoriza o órgão julgador, nas instâncias ordinárias, a enfrentar as "questões de ordem pública". Sendo a presença da mora condição para a ação em tela, pode e deve o órgão julgador se pronunciar sobre a existência da mesma, independentemente de pedido do apelante, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra, ultra**, ou **infra petita** (4ª Turma, REsp n. 343.849/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.03.2002). Contudo, não pode a Corte **a quo** promover a revisão do contrato, porquanto, a despeito de se admitir possa ocorrer nessa via processual, tal providência não pode ser realizada sem pedido expresso da parte adversa, o que não se verifica na hipótese. Relativamente à configuração da mora como requisito para ensinar a reintegratória, não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como, no caso, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido. Nessa perspectiva, mantido o afastamento da ocorrência da mora, como visto acima, falta à busca e apreensão requisito essencial, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, conforme prescreve o art. 267, VI, do CPC. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para excluir do acórdão o decreto de nulidade de cláusulas contratuais e declarar extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo recorrente. Publique-se. Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.015 - RS (2007/0177271-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELDER CORREA PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTA VALESKA SANTANA VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Código Civil, na Lei de Usura e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência e permitiu a repetição do indébito. Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões da capitalização **pro rata** e da possibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 99). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.



Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendi-mento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 99-v) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Finalmente, acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enrique-cimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 20).

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.027 - MA (2007/0169800-2) (2326)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS
URBANOS COLISEU
ADVOGADO : JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : CÂNDIDO DINIZ BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O especial é deserto. O porte de remessa e retorno foi recolhido em desacordo com o art. 2º da Resolução n. 20-STJ, de 24.11.2005, posto que não utilizada Guia de Recolhimento da União, com o código 68813-4, violando o art. 41-B da Lei n. 8.038/1990. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 157.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Tei-xeira, unânime, DJU de 16.08.1999; AgR-AG n. 644.349/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 28.03.2005; AgR-REsp n. 881.314/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.02.2007.

Aplicável à espécie a Súmula n. 187 deste Tribunal.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego se-guimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.073 - RJ (2007/0169385-8) (2327)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : EDNA DOS ANJOS SOUSA
ADVOGADO : OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE
E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO DE CARVALHO OZELLA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos de ação condenatória de rito ordinário.

Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 do E. STF e 211 do STJ às teses relativas ao termo inicial de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, por ausência de prequestiona-mento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não encontrando, assim, condições de análise na ins-tância especial, mormente porque não aventado malferimento ao art. 535 do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.236 - SC (2007/0179235-1) (2328)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OCIMAR MENDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

Com razão o recorrente. O rito previsto no art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969 não dá ensejo a uma opção por parte do julgador, de conceder ou não a liminar, se satisfeitos os pressupostos previstos para o seu deferimento. Cuida-se de rito próprio, célere, que visa assegurar proteção ao credor, não tendo como ser alterado a critério, subjetivo, do órgão julgador, ao menos sem que exista fundamentado motivo para tal excepcionalidade, dentro do seu poder geral de cau-tela, o que se ressalva. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 34.211-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.09.1996. Neste caso, nada é indicado que pudesse levar à inob-servância do rito legal, sabendo-se, por outro lado, que é fatta a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal que reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 911/1969.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para ensejar ao juízo singular o exame concreto dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.289 - RS (2007/0179497-7) (2329)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : MALÇON FINANCEIRA S A - SOCIEDADE
DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES-
TIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO DEL PINO NOBRE
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO NESS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remu-neratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie e afastou a cláusula instituidora da co-missão de permanência.

Preliminarmente, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil (fl. 138), fundamento esse inatocado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo fi-cado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendi-mento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, os juros moratórios e a multa para o período da inadimplência, sequer foram objetos de discussão no acórdão re-corrido, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários mor-atórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 30).

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.391 - RS (2007/0179397-9) (2330)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAEWSKI SANT'ANNA
E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMILTON PERONI LAMPERT
ADVOGADO : DANIELLA HACKRADT SILVA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remu-neratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação aos arts. 2º, 458 e 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 teve sua eficácia suspensa, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316 (fl. 155). Isso porque restou inatocado o fundamento constitucional do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo fi-cado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendi-mento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 103/104) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de inclui-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR). Por outro lado, o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 permite que anualmente sejam computados os juros no contrato de abertura de crédito em conta-corrente (REsp n. 612.876/RS, REsp n. 515.237/RS).

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, e a capitalização anual dos juros. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.414 - RS (2007/0179138-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTENOR VARGAS SABALLA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; vedou a cobrança do IOF e das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à capitalização dos juros, à comissão de permanência, às taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê, ao IOF e à compensação/repetição do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.426 - RS (2007/0179014-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : DIOLANDA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE
RECORRIDO : SERASA - CENTRALIZADOR DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial contra acórdão que julgou improcedente ação ordinária de cancelamento de registro, em virtude da ausência de comunicação prévia pela recorrida, da inscrição indevida do nome da recorrente em seu banco de dados.

A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou seu entendimento no sentido da obrigatoriedade da comunicação prévia pelo órgão gestor quando do apontamento em cadastro restritivo de crédito. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, § 2º, DO CDC. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO. (...)

5. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, 'de acordo com o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e com a doutrina, obrigatória é a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, sendo, na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão indevida'.

Precedentes: REsp. 442.483/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 12.05.2003; REsp. 471.091/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 23.06.2003; REsp. 285.401/SP, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, DJ 11.06.2001.

(...)

(4ª Turma, REsp n. 768.988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 12.09.2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do especial e dou-lhe provimento, para determinar o cancelamento da inscrição irregular referente ao apontamento, e fixo a condenação em dois mil reais em razão do dano moral, corrigida monetariamente a partir da presente data, e acrescida de juros moratórios a partir do dano (Súmula 54/STJ). Custas e verba honorária pela recorrida, esta arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.511 - RS (2007/0170550-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDECI CONCEIÇÃO DA ROSA
ADVOGADO : ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; proibiu a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, mantendo-o na posse do bem; modificou a base de cálculo da multa moratória; permitiu a compensação/repetição do indébito e anulou as tarifas de abertura de crédito e de cobrança.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Do mesmo modo, no que concerne à possibilidade do pagamento em juízo, à descaracterização da mora e do protesto do título. Incidentes, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas ao afastamento da comissão de permanência, à modificação da base de cálculo da multa moratório, à anulação das tarifas de abertura de crédito e de cobrança (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que o recorrente não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao recorrido efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pela credora.

Finalmente, acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Descabida, ainda, a manutenção do devedor na posse do bem. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 34).

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.566 - RS (2007/0168765-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALERIO DA SILVA CUSTODIO
ADVOGADO : ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei de Usura e no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a capitalização e descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, julgando improcedente a cautelar.

Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios (fl. 173) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.



Com relação à capitalização, cumprido o requisito ínsito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora, como requisito a ensinar a ação de busca e apreensão. O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos até agora discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Reconheço, ainda, a mora do devedor e determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para que aprecie o mérito da ação de busca de apreensão. Em face da sucumbência recíproca, na ação revisional, pagará o recorrido 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 26). Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.625 - RS (2007/0166514-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO ARNEI MACHADO FOGAÇA
ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando em conjunto ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária firmado anteriormente à vigência do novel Código Civil, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização mensal dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; permitiu a manutenção do bem na posse do devedor; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito. Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 159-vº, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 154-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensinar a busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontestada, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Relativamente à manutenção de posse, permanecendo inalterado o pressuposto de que o autor não se encontra em mora, não há espaço para revogar a tutela antecipada nesse sentido. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.647 - RS (2007/0177309-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SILVEIRA AZAMBUJA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável a espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, julgando improcedente a ação de busca e apreensão; anulou a cláusula atinente às tarifas de abertura de crédito e de cobrança; proibiu a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, permitiu a repetição do indébito e modificou a forma de cobrança do IOF.

Inicialmente entendo que incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à limitação dos juros remuneratórios, ao afastamento da comissão de permanência, à proibição de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, à modificação da forma de cobrança do IOF, à anulação das cláusulas atinentes à tarifa de abertura de crédito e de cobrança (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora, como requisito a ensinar a ação de busca e apreensão.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos até agora discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Por fim, acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, reconhecer a mora do devedor e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que apreciação o mérito da ação de busca de apreensão. Em face da sucumbência mínima da recorrente, na ação revisional, pagará o recorrido a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 25).

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.662 - RS (2007/0170790-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SCHEREINER SALLES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
INTERES. : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA E OUTRO
INTERES. : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito e instrumento particular de transação e confissão de dívida, com fundamento no CDC, na Lei de Usura e na Constituição Federal; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e afastou a capitalização dos juros no contrato de abertura de crédito.

Primeiramente, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros no contrato de transação e confissão de dívida (fl. 30), uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatacad pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto à questão da ação de busca e apreensão, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, cumprido o requisito ínsito da Súmula n. 126/STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período de inadimplência (fl. 300) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização no contrato de abertura de crédito, cumprido o requisito ínsito da Súmula n. 126/STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização mensal dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), eis que impossível uma lei nova repriminar cláusula que, quando celebrada, era nula à luz das disposições então vigentes.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.706 - RS (2007/0182685-4) (2338)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : LUIZ JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME COLLIN
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL/RS
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial contra acórdão que, em ação para reparação de danos morais, reconheceu a ausência de comunicação prévia para abertura de cadastro negativo da recorrente, mas negou o arbitramento de indenização diante da existência da dívida.

A orientação jurisprudencial consagrada nas Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ é no sentido da obrigatoriedade de aviso ao inadimplente. Não consiste uma mera advertência, mas informativo de uma situação legal específica - a inscrição - que se procede por ato da entidade cadastral, após solicitação do credor bancário, comercial, etc. A ausência de comunicação rende ensejo a indenização por danos morais.

Contudo, deve-se atentar para os termos do acórdão recorrido, dispôs que o autor já possuía anotações oriundas de outras transações comerciais, deixando transparecer que o recorrente era devedor contumaz e, ainda que não tivesse havido falha na prestação do serviço, sua condição de inadimplente não seria afastada.

Em tais excepcionais circunstâncias, não vejo como se possa indenizar a recorrente, por ofensa moral, notadamente porque depois de sabedor da inscrição, não demonstrou o adimplemento obrigacional, a supor que a falta de comunicação não o prejudicou, na prática.

Destarte, bastante que se determine o cancelamento da inscrição até que haja a comunicação formal ao devedor sobre a mesma, mas dano moral, nessa situação, não é de ser reconhecido ao autor. Esse, atendida a situação específica daquele caso, foi o posicionamento adotado pela 4ª Turma: REsp n. 752.135/RS e 780.410/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânimes, respectivamente, DJU de 05.09.2005 e 05.03.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para improver o pleito de indenização por dano moral, determinando, todavia, o cancelamento do registro até que haja o cumprimento da formalidade da comunicação. Custas divididas e honorários reciprocamente compensados, aquelas suspensas em virtude de a recorrente litigar sob o pálio da Justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.711 - RS (2007/0180051-0) (2339)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIELE VON GROL
ADVOGADO : MARA CRISTINA FREITAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; e de ofício, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e admitiu a repetição simples do indébito.

Incidu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à exclusão da cláusula instituidora da comissão de permanência; afastamento da capitalização dos juros; descaracterização da mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e quanto à repetição simples do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.715 - RS (2007/0181645-3) (2340)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO JARDIM JADIR EICHELT
ADVOGADO : VERA LÚCIA STEINER ONZI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de confissão de dívida, afastou a capitalização mensal dos juros.

Cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Verifica-se, além disso, que restou consignado na sentença, à fl. 123, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Por fim, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.719 - RS (2007/0177311-6) (2341)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE RAMOS DE MORAES
ADVOGADO : LUIS IRAN RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos.

Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, às fls. 239/239v., que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Ainda **ab initio**, não prospera a irresignação concernente à questão dos juros moratórios e quanto ao afastamento das disposições de ofício, apenas **en passant** mencionados à fl. 260, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios para o período de inadimplência (fl. 240) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **re-formatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçasse, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.735 - RS (2007/0182430-4) (2342)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEODOLINO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : ALINE BONFANTI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; afastou a capitalização dos juros em qualquer periodicidade; excluiu a cláusula instituidora da



comissão de permanência; alterou a base de cálculo da multa moratória; fixou o IGP-M como índice de correção monetária; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 99, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto à questão da limitação dos juros moratórios, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa ao afastamento da capitalização anual dos juros; exclusão da cláusula instituidora da comissão de permanência; alteração da base de cálculo da multa moratória; fixação do IGP-M como índice de correção monetária; e quanto à compensação/repetição simples do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.785 - MS (2007/0173395-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : MARCELO BRUN BUCKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE ALCEBÍADES VASCONCELOS
ADVOGADO : ROSÂNGELA DAMIANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito, com fundamento na Constituição Federal; afastou a capitalização dos juros; e anulou a cláusula-mandato.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista que o acórdão **a quo** decidiu aplicar a limitação constitucional. Assim, tem-se que a discussão refoge do plano meramente infraconstitucional, estando afeta igualmente ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, mediante a interposição eficaz de recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso dos autos. Aplicação da Súmula n. 126-STJ. De igual modo, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 2.170-36/2001, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

No que toca à cláusula-mandato, a 4ª Turma (REsp n. 387.581/RS) decidiu por sua validade. Conclui-se, dessa forma, que a disposição contratual que constitui a administradora mandatária do usuário, por si só, não representa qualquer abusividade, eis que se assim não fosse, inviabilizada estaria tal atividade, ante a verificação e o acúmulo da inadimplência, porquanto não seriam saldados os compromissos assumidos perante os comerciantes.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que seja considerada válida a cláusula-mandato. Custas recursais pelo recorrido.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.831 - RS (2007/0171598-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : JAIRTON JOCELY KROTH
ADVOGADO : SÉRGIO AMILTON UHR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória; vedou a cobrança das taxas de operações ativas e de análise de crédito; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão da correção monetária pela TR, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Verifica-se, além disso, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 231, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Outrossim, inadmissível o recurso quanto ao tema dos juros moratórios, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 231-vº.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à descaracterização da mora, à repetição/compensação do indébito, à base de cálculo da multa contratual e às taxas de operações ativas e de análise de crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 227-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.870 - RJ (2007/0169387-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : EDNA DOS ANJOS SOUSA
ADVOGADO : OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO DE CARVALHO OZELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos de ação condenatória de rito ordinário.

Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 do E. STF e 211 do STJ às teses relativas ao termo inicial de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não encontrando, assim, condições de análise na instância especial, mormente porque não aventado malferimento ao art. 535 do CPC. Igualmente prejudicado, por tal motivo, o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.885 - GO (2007/0174020-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANAPÁULA M. REIS OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BALTASAR PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : CLEUBER COLOMBO DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária firmado anteriormente à vigência do novel Código Civil, com fundamento no CDC e na Constituição Federal; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões da possibilidade de cobrança da Tabela **Price**, bem quanto à capitalização mensal dos juros com base no art. 5º da MP 2.170-36, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, não prospera a irrisignação concernente à correção monetária pelo INPC, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, satisfeita a exigência da Súmula n. 126-STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período de inadimplência (fl. 240) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.916 - RS (2007/0176118-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LUIZ RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : IVAN SÉRGIO FELONIUK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento, e proibiu a inscrição nos cadastros de devedores.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional - como a impossibilidade do desconto em folha por constituir verba alimentar, insusceptível de apropriação em face do art. 7º, X, da Constituição Federal (fl. 262) - quando a recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso hábil endereçado ao E. STF (fl. 233-234), fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com razão a recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.919 - RS (2007/0175717-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável a espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; anulou a cláusula atinente à tarifa de abertura de crédito; modificou a forma de cobrança do IOF e a base de cálculo da multa moratória.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Incidentes, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à anulação da cláusula atinente à tarifa de abertura de crédito, à modificação da forma de cobrança do IOF e da base de cálculo da multa moratória (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 177) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 33).

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.935 - RS (2007/0176230-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSIEL MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a cobrança do IOF e da taxa de abertura de crédito; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Primeiramente, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatacadado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas aos juros remuneratórios, à taxa de abertura de crédito, ao IOF e à compensação/repetição do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período de inadimplência (fl. 186) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para excluir os temas enfrentados de ofício. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.953 - RS (2007/0176086-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISA DE FÁTIMA RODRIGUES WELTER
ADVOGADO : SERGIO ARMANDO DE ALMEIDA WELTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuos, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência e vedou a capitalização.

Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, os juros moratórios e a multa para o período da inadimplência, sequer foram objetos de discussão no acórdão recorrido, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, os contratos sob exame foram firmados anteriormente às normas referenciadas (fl. 366). Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização mensal dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), eis que impossível uma lei nova repristinar cláusula que, quando celebrada, era nula à luz das disposições então vigentes.



Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2351)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.971 - RS (2007/0175602-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e proibiu a inscrição nos cadastros de devedores. Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto às questões referentes à repetição do indébito e quanto à possibilidade de cobrança do IOF, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 127 e 133) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais con-sectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatивação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontrolversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2352)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.025 - RS (2007/0175494-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALBERTO NODARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO TEIXEIRA PAHIM - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIS ÂNGELO DE DAVID POSSER

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recurso é inadmissível. Com efeito, o especial foi interposto em 16.03.2007 (fl. 160), antes do julgamento dos aclaratórios em 27.03.2007 (fl. 153), opostos pelo recorrido, portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.

Nos termos do art. 105, III da Constituição Federal, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância, dessa forma é inoportuno o recurso interposto de acórdão atacado pela via dos embargos declaratórios, ainda que opostos pela parte contrária. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp. n. 706.998/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJU de 23.05.2005; AgR-AG n. 842.414/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 14.05.2007.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2353)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.037 - RS (2007/0175606-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIANO DO CARMO FLORES
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, julgando extinta a ação de busca e apreensão; e admitiu a repetição simples do indébito.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 162/163) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais con-sectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a ação de busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2354)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.064 - RS (2007/0176091-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRCEU ALBERTO MARQUES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Com razão o recorrido, em óbice levantado nas contra-razões recursais. O inconformismo é inadmissível. A ausência de autenticação da cópia do substabelecimento à advogada subscritora do recurso (fl. 182), constitui irregularidade formal, a impedir o trâmite do recurso especial.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115/STJ.

1. A regular representação deve ser provada até a interposição do recurso especial, salvo quando requerida posterior juntada da procuração, que não é o caso destes autos.

2. A cópia da procuração desprovida de autenticação configura irregularidade de representação. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(3ª Turma, AgR-AG n. 282.241-RS, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 05.06.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(5ª Turma, REsp n. 172.913-SP, Relator Min. Felix Fischer, unânime, DJU de 05.10.1998)

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.

II - Precedentes do STJ: Ag n. 43.636/GO - AgRg e RMS n. 6.206/CE.

III - Recurso especial não conhecido."

(2ª Turma, REsp n. 140.820/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 24.08.1998)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, aplicando a Súmula n. 115 desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.069 - RS (2007/0179258-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GISELDA RAMOS PEDROSO
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão da correção monetária pela TR, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Verifica-se, além disso, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 324, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto ao tema dos juros moratórios, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 325-v°.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à base de cálculo da multa contratual (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que fica excluída do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não será abordada a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 319-v°) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçame-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluído o tema enfrentado de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.105 - RS (2007/0176199-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA FERREIRA WILTGEN
ADVOGADO : ADOLFO IRANI ARGERICH DO AMARAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; fixou o IGP-M como índice de correção monetária; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória e os juros de mora para 1% ao ano; vedou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carne; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; permitiu a manutenção do bem na posse do devedor; autorizou o depósito dos valores que o devedor entende corretos; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões do protesto de títulos e dos juros de mora, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à correção monetária, à capitalização dos juros, à multa contratual, à comissão de permanência, à configuração da mora, à compensação/repetição do indébito e às taxas de abertura de crédito e de emissão de carne (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com razão a recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Da mesma forma, não há espaço para o deferimento de tutela antecipada no sentido de manter o devedor na posse do bem se não abordada validamente a descaracterização da mora, permanecendo inalterado o pressuposto de que a recorrida não vem honrando as obrigações advindas do contrato. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Relativamente aos depósitos, inviável o inconformismo. Detém o valor depositado eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC (REsp n. 448.602/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 17.02.2003).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes e revogada a tutela atinente à manutenção da posse do bem com a devedora. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.166 - RS (2007/0175764-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO DI DOMÊNICO
ADVOGADO : RODRIGO CAIERÃO PERNONCINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; permitiu a repetição do indébito e modificou a base de cálculo da multa moratória.

Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF aos arts. 422 e 478 do Código Civil, além das questões relativas à boa-fé objetiva e à utilização da "tabela price", por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais temas, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, não prospera a irresignação concernente à correção monetária, apenas **en passant** mencionada à fl. 179, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

Além disso, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 148-v). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas



instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período da inadimplência (fl. 149) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consecatórios moratórios.

Relativamente à redução da multa para 2%, como definida na Lei n. 9.298, de 01.08.1996, que no particular alterou o CDC, tal somente é possível para os contratos celebrados após sua vigência (REsp n. 188.434/RS). Na espécie, o contrato foi firmado depois da entrada em vigor da citada legislação, razão na qual deve incidir o percentual determinado pela Corte estadual. Ressalto, que a multa moratória deve ser cobrada proporcionalmente às parcelas realmente em atraso, no caso de impontualidade.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Finalmente, acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2358)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.196 - RS (2007/0170606-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : IVANIO REUS DE CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória e os juros de mora para 1% ao ano; vedou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões da inscrição nos cadastros de inadimplentes, da legalidade do protesto do título vinculado ao contrato e da manutenção do bem na posse do devedor, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Outrossim, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Verifica-se, além disso, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 262, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à capitalização anual dos juros, às taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto, e à base de cálculo da multa contratual (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir, não ocorrendo o mesmo quanto à descaracterização da mora.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 256-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consecatórios moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Sobre os juros moratórios, não incluídos no precedente pacificador acima, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela (fl. 256-vº), restando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e moratórios, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2359)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.216 - DF (2007/0173799-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO PEREZ TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos de embargos à execução oriunda de ação de cobrança de parcelas pagas a menor por plano de previdência privada, sem a aplicação de expurgos inflacionários.

Sem razão a recorrente. Esta Corte já assentou, com supedâneo no enunciado n. 43 da Súmula do STJ, a exegese de que o termo inicial de incidência da correção monetária sobre o montante apurado em juízo é o da origem da dívida, o momento da devolução a menor (REsp n. 860.415-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 31.5.2007; Ag n. 879.352-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 16.5.2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2360)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.255 - RS (2007/0175443-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA TEREZINHA FRANCISCO DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC, na Lei de Usura e na Constituição Federal.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto à questão da comissão de permanência e quanto ao art. 27 da Lei n. 9.069/95, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto.

Além disso, inadmissível o recurso quanto à cobrança da capitalização, haja vista o entendimento de que não houve pacto (fl. 159). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, cumprido o requisito insito da Súmula n. 126/STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2361)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.267 - RS (2007/0176119-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORESTES DE CAMARGO
ADVOGADO : CELINA ROSANE TEIXEIRA DE PAULI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, não prospera a irresignação concernente à capitalização mensal dos juros, apenas **en passant** mencionada à fl. 228, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 206v.) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2362)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.286 - RS (2007/0179516-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MORAES SPIERCORT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e de ofício, afastou a taxa de abertura de crédito e a tarifa de emissão de carnê, alterou a base de cálculo da multa moratória e declarou nula a forma de cobrança do IOF.

Preliminarmente, não prospera a irresignação concernente à questão da revogação da tutela concedida e quanto à compensação/repetição do indébito, apenas **en passant** mencionadas à fl. 248, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa ao afastamento da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê, alteração da base de cálculo da multa moratória e declaração de nulidade da forma de cobrança do IOF (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios para o período de inadimplência (fl. 183) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2363)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.342 - RS (2007/0179144-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AROLDI PELISSARI
ADVOGADO : TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC, na Lei de Usura e na Constituição Federal; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; e afastou as taxas e tarifas para cobrança de despesas pela concessão do crédito.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa ao afastamento das taxas e tarifas para cobrança de despesas pela concessão do crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, cumprido o requisito insito da Súmula n. 126/STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios para o período de inadimplência (fl. 228) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, cumprido o requisito insito da Súmula n. 126/STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2364)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.354 - RS (2007/0175931-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ANA LÚCIA DOS SANTOS MELQUÍADES E OUTRO
ADVOGADO : ELVIS DE MARI BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, considerou válida a capitalização dos juros, e rechaçou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência (4ª Turma, AgR-AG n. 465.114/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.03.2003; 3ª Turma, REsp n. 390.276/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.10.2002).

No tocante à capitalização, a pretensão recursal encontra amparo no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp n. 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999; REsp n. 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.2001; REsp n. 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.2003; 3ª Turma, REsp n. 493.422/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 20.10.2003).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(2365)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.546 - RS (2007/0179496-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RICARDO MACHADO PERAZZO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; afastou a capitalização dos juros; admitiu a compensação/repetição simples do indébito; e de ofício: rechaçou a comissão de permanência, a configuração da mora e alterou a forma de cobrança da multa.
Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à cobrança da capitalização dos juros, haja vista o entendimento de que não houve pacto (fl. 204). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões acima especificadas (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se nesta Corte que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2366)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.614 - RS (2007/0179162-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARISTELA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARA LEDI BAPTISTA MARQUES
ADVOGADO : ARAMIS KRAIDE ALVES
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória e os juros de mora para 1% ao ano; vedou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; permitiu a manutenção do bem na posse do devedor; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões da correção monetária pela TR e dos juros de mora, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Verifica-se, ainda **ab initio**, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 305-vº, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à capitalização anual dos juros, à multa contratual, à configuração da mora e às taxas de abertura de crédito e emissão de carnê (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 300-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Da mesma forma, não há espaço para o deferimento de tutela antecipada no sentido de manter o devedor na posse do bem se não abordada validamente a descaracterização da mora, permanecendo inalterado o pressuposto de que a recorrida não vem honrando as obrigações advindas do contrato. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes e afastada a tutela atinente à manutenção do bem na posse da devedora. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 209). Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2367)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.651 - RS (2007/0180678-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; e admitiu a repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto aos arts. 397, 422 e 478 do CC, 890 do CPC, e quanto às questões da mora, da comissão de permanência e da multa moratória, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Além disso, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2368)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.680 - RS (2007/0185712-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERTON CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA JAEGER
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa SELIC a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente e de cartão de crédito, com fundamento na Súmula n. 296-STJ e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; manteve a exigibilidade da comissão de permanência, sem cumulação com a correção monetária e os juros compensatórios, além de permitiu a compensação do indébito.

Preliminarmente, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Ainda **ab initio**, inadmissível a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional. Isso porque restou inatacado o fundamento constitucional do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas

instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano ou a taxa SELIC, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos.

Contudo, ainda que em percentual diverso, houve o deferimento do encargo em desacordo com o entendimento acima, e com isso se conformou a parte adversa, restando que fica mantida para evitar-se a reforma para pior do julgado.

Acerca da compensação, que nesta Corte, em sede de contrato bancário, tem solução indistinta da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 22).

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2369)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.721 - RS (2007/0179139-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SEVERO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANE MATTOS DOMINGUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Ainda **ab initio**, quanto à assertiva de violação aos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC, sem respaldo o inconformismo, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, relativamente ao pedido de subscrição complementar das ações, "consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Por fim, a multa do art. 538, parágrafo único, resta afastada, em virtude do entendimento cristalizado na Súmula n. 98/STJ. Ante o exposto, conheço em parte e dou parcial provimento ao recurso, para afastar a multa mencionada (art. 557, § 1º-A, do CPC). Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2370)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.761 - RS (2007/0177088-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA GORETI ROSA NUNES
ADVOGADO : ANA MARIA NUNES GODINHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e de ofício, afastou a capitalização dos juros em qualquer periodicidade; alterou a base de cálculo da multa moratória; afastou as taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fls. 163v./164, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Ainda **ab initio**, não conheço do recurso quanto às questões relativas à correção monetária pelo IGP-M, manutenção de posse, depósito dos valores e venda casada, por não ter cumprido o recorrente o disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, eis que não foram indicados quais dispositivos legais malferidos, nem apresentada divergência jurisprudencial específica da abordagem do acórdão recorrido.

Além disso, inadmissível o recurso quanto ao tema dos juros moratórios, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 164v.

No mérito, inciduiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa ao afastamento da capitalização anual dos juros; alteração da base de cálculo da multa moratória; afastamento das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê; e quanto à compensação/repetição simples do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios para o período de inadimplência (fl. 164v.) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impuntualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontestosa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2371)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.931 - RS (2007/0182734-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PAULO FERREIRA
ADVOGADO : HERCIO COSTA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e de ofício, afastou as taxas de abertura de crédito e a tarifa de cobrança e redimensionou a multa moratória.

No mérito, inciduiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa ao afastamento das taxas de abertura de crédito e da tarifa de cobrança e redimensionamento da multa moratória (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios para o período de inadimplência (fl. 217) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor



do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.938 - RS (2007/0180139-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GELSON DA ROSA ESPINDOLA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; vedou a cobrança das taxas incidentes na outorga do financiamento; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; permitiu a manutenção do bem na posse do devedor; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito. Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio. Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões dos juros moratórios e da multa contratual, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Além disso, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas às taxas incidentes na outorga do financiamento e ao IOF (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir. Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 226) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Com razão a recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatvação nos bancos de dados, exceto quando efe-

tivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Relativamente à manutenção de posse, permanecendo inalterado o pressuposto de que o autor não se encontra em mora, não há espaço para revogar a tutela antecipada nesse sentido. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.310 - RS (2007/0180057-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DERLI BECKAMNN DA ROSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando agravo de instrumento, confirmou a decisão que inadmitiu a liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente como garantia de contrato de financiamento, considerando elidida a mora do devedor ante a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano.

Inicialmente, colhe o recurso em cogitar a configuração da mora, como requisito a ensejar a ação de busca e apreensão. O atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, o único encargo discutido pelo Tribunal **a quo**, mesmo sem revisar o contrato, para afastar a mora do devedor, foram os juros remuneratórios, sendo que é jurisprudência consolidada nesta Corte que não sofrem limitação, devendo incidir como pactuados.

Assim, o encargo aventado em Juízo para o período da adimplência, até o momento, é regular, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tal consectário, que também está de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Ademais, o rito previsto no art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969 não dá ensejo a uma opção por parte do magistrado, de conceder ou não a liminar, se satisfeitos os pressupostos previstos para o seu deferimento. Cuida-se de rito próprio, célere, que visa assegurar proteção ao credor, não tendo como ser alterado a critério, subjetivo, do órgão julgador, ao menos sem que exista fundamentado motivo para tal excepcionalidade, dentro do seu poder geral de cautela, o que se ressalva. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 34.211-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.09.1996. Neste caso, nada é indicado que pudesse levar à inobservância do rito legal, não bastando, por exemplo, o ajuizamento de ação revisional ou a mera alegação de falsificação da assinatura no recebimento da comunicação, sabendo-se, por outro lado, que é farta a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal que reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 911/1969.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para, reconhecida a mora do devedor, prover o agravo de instrumento, reformando a r. decisão agravada. Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.399 - RS (2007/0182898-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ANTÔNIO BENTO
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e de ofício, descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e afastou as taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê. Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, às fls. 141/141v., que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ. No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à descaracterização da mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e afastamento das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios para o período de inadimplência (fl. 142) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

PETIÇÃO Nº 5.589 - SP (2007/0115680-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
REQUERENTE : FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de petição ajuizada por FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS, em favor próprio, visando à expedição de alvará de soltura. No presente *writ*, o impetrante sustenta estar sofrendo constrangimento ilegal, caracterizado por supostas ameaças de morte sofridas no estabelecimento prisional onde se encontra sob custódia. Informações prestadas às fls. 13/14. A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela remessa dos autos ao Juízo da Execução (fls. 27/28).

Decido.

Não se verifica acórdão do Tribunal *a quo* a respeito do assunto, restando flagrante a incompetência desta Corte para o conhecimento da matéria.

Ademais, as supostas ameaças devem ser apuradas no Juízo das Execuções, competente para instaurar o procedimento administrativo cabível.

Diante do exposto, nego seguimento ao writ, nos termos do art. 34, XVIII, RISTJ, determinando a remessas dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

PETIÇÃO Nº 5.643 - SP (2007/0129779-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : DANIEL GARCIA BRAGA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido feito por DANIEL GARCIA BRAGA , condenado à pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 214, *caput*, c/c 224, *a*, 226, II, e 71 do Código Penal.

Insurge-se o requerente contra decisão singular prolatada pelo Juízo da Vara do Júri, Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP que indeferiu o pedido de progressão ao regime semi-aberto, sob o argumento de que o apenado não cumpriu o lapso temporal previsto na Lei 11.464/07.

Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos exigidos para o deferimento do benefício à progressão de regime prisional.

Requer, por esse motivo, a concessão da ordem para que seja deferida a sua progressão ao regime semi-aberto.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 17/18, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 19/24.

Passo a decidir.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente pedido, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a questão referente à progressão de regime prisional não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, razão por que não pode ser analisada por esta Corte de Justiça.

Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra *c*, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, tendo em vista que a questão suscitada pelo impetrante sequer foi submetida à apreciação da Corte de origem. Nesse sentido: AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/04; HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05, dentre outros.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a adoção das providências cabíveis.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

PETIÇÃO Nº 5.772 - SP (2007/0164130-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : ROSÂNGELA TIZON VEIGA
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos, etc.

Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, após, com o envio das peças informativas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

PETIÇÃO Nº 5.846 - SP (2007/0198256-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : CARLOS PATENE
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de petição promovida por CARLOS PATENE, em que requer informações acerca de *habeas corpus* impetrado nesta Corte.

Em consulta ao Sistema Justiça, verifico que o requerente figura como recorrente no RHC 20.914/SP. Entretanto, as informações respectivas, em regra, devem ser obtidas mediante consulta ao processo via *internet*.

Ante o exposto, indefiro o requerimento apresentado por meio desta Petição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.051 - SP (2007/0170672-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : SAWSSANE MUHIEDINE EL RAFEI
REQUERENTE : ABDUL NASSER EL RAFEI
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA
REQUERIDO : ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
REQUERIDO : OD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida por SAWSSANE MUHIEDINE EL RAFEI e ABDUL NASSER EL RAFEI contra ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA e OD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando dar efeito suspensivo a recurso especial cujo respectivo exame de admissibilidade encontra-se pendente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os requerentes que o referido recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de origem, que revogou o despacho que recebeu e concedeu liminar em embargos de terceiro senhor e possuidor por eles oferecidos nos autos da ação de despejo ajuizada pelo primeiro requerido ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA contra Issam Ezzat Ali Derbas.

Afirmam que a referida ação de despejo seria fraudulenta, uma vez que "não mais havia relação de 'ex locatio'". Isso porque o primeiro requerido, "Ao invés de ajuizar a ação possessória, eis que se trata de posse de mais de um ano e dia, preferiu-se montar uma ação de despejo, por falta de pagamento, contra inquilino que não mais o era, e baseada em contrato de locação extinto, conforme acordo devidamente homologado em outra ação de despejo, que teve trâmite na 10ª Vara Cível, Comarca da Capital, acordo firmado em data de 16 de março de 2.004" (fl. 4).

Seguem afirmando que seriam fraudulentos os laudos periciais por meio dos quais busca o primeiro requerido comprovar a falsidade de sua assinatura naquele acordo extrajudicial e, ainda, que a polícia não teria atendido ao pedido para que fossem ouvidas as testemunhas que presenciaram as respectivas negociações. Ademais, "Uma simples leitura das contas correntes de Sawssane, junto ao Unibanco, da época dos pagamentos efetuados ao Requerido, comprovará os pagamentos feitos a ele" (fl. 5).

Aduzem que o *fumus boni iuris* residiria no fato de que "O direito do Requerente de ver suspensa a execução de despejo, uma vez que o título judicial, nascido em *querela nullitatis*, pode ser reformado, em segunda instância" (fl. 7).

O *periculum in mora*, por sua vez, estaria consubstanciado "nos prejuízos que sofrerão os Requerentes, em virtude dos efeitos do despejo compulsório, antes de julgado definitivamente seus direitos em segunda instância, com o corte abrupto de seus negócios" (fl. 9).

Ao final, requerem a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que seja suspenso o processo de execução da ação de despejo, até final julgamento do recurso de apelação interposto, bem como, no mérito, seja julgada procedente a presente medida cautelar.

É o relatório.

As cautelares têm como objetivo, em regra, assegurar o resultado útil do processo principal. É que o lapso temporal de processamento da ação pode causar prejuízo de difícil reparação ou irreparável à parte interessada, considerando a possibilidade de êxito na demanda.

De outra parte, o recurso especial é dotado apenas de efeito devolutivo, nos termos do art. 542, § 2º, do CPC. Somente em casos excepcionais admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a atribuição de efeito suspensivo (AGRCMC 6.724/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 27/9/04; e MC 7.953/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 28/6/04). Ocorre, todavia, ser firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a competência para apreciar medida cautelar por meio da qual se busca conferir efeito suspensivo a recurso excepcional ainda pendente do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 634 e 635/STF.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg na MC 12.632/PR, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 21/5/07, e AgRg na MC 11.753/BA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/9/06.

Ante o exposto, **indefiro** liminarmente a medida cautelar, com fundamento nos arts. 34, XVIII, e 288 do RISTJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.085 - DF (2007/0179028-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : CÉSAR DE FARIA JÚNIOR
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)

REQUERIDO : UNIÃO
REQUERIDO : CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por CÉSAR DE FARIA JÚNIOR em desfavor da UNIÃO, em que visa atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão que, ao julgar agravo de instrumento, manteve a decisão que recebeu apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo.

Pretende, ainda, o requerente, suspender a eficácia da Resolução 10, de 6/7/05, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que proibiu o exercício da advocacia fora das atribuições legais do Defensor Público, bem como suspender o trâmite do processo administrativo disciplinar contra si instaurado a respeito dessa vedação, até o julgamento definitivo do recurso especial.

O requerente narra que, em 2/10/92, por força de aprovação em concurso público, assumiu o cargo de Advogado de Ofício da Justiça Militar Federal. Em 6/7/01, por opção, passou a integrar a carreira da Defensoria Pública da União, exercendo, por todo esse período, a advocacia. No entanto, sobreveio a Resolução 10, de 6/7/05, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que proibiu o exercício da advocacia fora de suas atribuições.

Sustenta que a manutenção da eficácia da resolução em discussão lhe impõe danos irreparáveis, porquanto terá que pedir exoneração do cargo público que ocupa ou "rescindir todos os contratos de prestação de serviço de advocacia que atualmente mantém, quebrando a confiança que lhe foi depositada" (fl. 7).

Argumenta, em essência, que: a) a Lei 7.384/85 permitia o exercício da advocacia para o ocupante do cargo de Advogado de Ofício da Justiça Militar; b) o ingresso na carreira da Defensoria Pública da União não pode prejudicá-lo, sob pena de violar direito adquirido.

As cautelares têm como objetivo assegurar o resultado útil do processo principal, uma vez que o lapso temporal de processamento da ação pode causar prejuízo de difícil reparação ou irreparável à parte, considerando a possibilidade de êxito na demanda.

De outra parte, o recurso especial é dotado apenas de efeito devolutivo, nos termos do art. 542, § 2º, do CPC. Somente em casos excepcionais admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a atribuição de efeito suspensivo (AgRg na MC 6.724/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 27/9/04; e MC 7.953/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/6/04).

A concessão de liminar, por sua vez, está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, que devem estar cristalinamente demonstrados.

No caso, considerando que a fumaça do bom direito relaciona-se diretamente à probabilidade de êxito do recurso especial, não vislumbro como prosperar a irrisignação.

A decisão objeto do agravo de instrumento encontra-se em harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência. A apelação interposta de sentença denegatória proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, remanesecendo sem efeito a liminar concedida, nos termos da Súmula 405/STF.

Outrossim, não antevejo, em sede de cognição sumária, plausibilidade nos argumentos apresentados. O ato impugnado no mandado de segurança encontra amparo nos arts. 134, § 1º, da Constituição Federal, e 46, I, da Lei Complementar 80/94, que proíbem o exercício da advocacia aos membros da Defensoria Pública da União.

Por fim, verifico que o pedido de suspensão do processo administrativo disciplinar instaurado contra o requerente não guarda relação de pertinência com o objeto do *mandamus*, impetrado tão-somente com a finalidade de impugnar a Resolução 10, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Por conseguinte, extrapola os limites objetivos da lide, pelo que qualquer decisão a respeito configuraria julgamento *extra petita*.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** a medida cautelar, com fundamento nos arts. 34, XVIII, e 288 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.156 - RN (2007/0198971-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : EILSON SIQUEIRA SPINOLA
ADVOGADO : BALTAZAR ANDRADE MARINHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida por EILSON SIQUEIRA SPINOLA em desfavor da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS , em que busca: "a imediata contratação do autor do parte da ré - Petróleo Brasileiro S/A -, no cargo por ele ocupado de operador I, visto que conforme explanado o autor possui todos os requisitos legais exigidos no concurso público outrora submetido" (fl. 11).

A Corte Especial, em julgamento recente, em lide relacionada à anistia, assentou que, não obstante submetidos a concurso público, "não são servidores públicos os empregados vinculados aos entes de direito privado integrantes da Administração indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista), porque não investidos em



cargo público, conforme definido tanto na Constituição Federal, art. 39, como na Lei n. 8.112/90" (CC 68.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Corte Especial, DJ de 11/12/06). Ante o exposto, **proceda-se à redistribuição** do feito a um dos integrantes da Primeira Seção. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2382)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.549 - SP (2005/0020357-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : RICARDO CARRARA NETO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO 5
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pela recorrente, para que produza seus jurídicos e legais efeitos . Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2383)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.071 - MS (2007/0065525-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : REGINALDO GONDIM ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : SÍLVIO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por REGINALDO GONDIM ROCHA, preso em flagrante e denunciado pela prática do delito tipificado no art. 12 c/c art. 18, inciso III, ambos da Lei 6.368/76.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do sul, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 2006.021417-1/0000-00), na qual se pleiteava o relaxamento de sua prisão em flagrante, em decorrência do excesso de prazo para a formação da culpa.

Reitera, nesta instância, os argumentos expendidos na inicial, pleiteando, em suma, o relaxamento da prisão, com a conseqüente expedição de alvará de soltura. Notícia, ainda, que os co-réus já foram beneficiados pela concessão de liminar nos autos do HC 58.691/MS, de minha relatoria.

Contra-razões às fls. 281/287.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 294/299).

É o breve relato do necessário.

O recurso perdeu seu objeto.

Com efeito, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 58.691/MS, de minha relatoria, à unanimidade, estendeu, ao ora recorrente, os efeitos da ordem concedida aos co-réus na mesma ação penal, por reconhecer a existência de constrangimento ilegal na manutenção da constrição cautelar dos pacientes em virtude do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Todavia, no presente caso, a demanda de tempo não é justificável, uma vez que os pacientes encontram-se cautelarmente presos há mais de 1 (um) ano e 10 (dez) meses, sem que se tenha encerrada a instrução criminal.

3. Dessa forma, não estando dentro dos limites da razoabilidade, e não tendo a defesa concorrido para tanto, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura dos pacientes para verem-se processados.

4. Ordem concedida para, relaxando a prisão cautelar dos pacientes, determinar a imediata soltura, se por outro motivo não estiverem custodiados, determinando, ainda, a extensão da ordem ao co-réu REGINALDO GONDIM ROCHA, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, resta prejudicada a análise da pretensão deduzida no presente recurso, tendo em vista que o recorrente já obteve o relaxamento de sua prisão em flagrante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inc. XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2384)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.656 - ES (2006/0070426-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CLEBER ZIPPINOTI
ADVOGADO : MÔNICA PERIN ROCHA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CLEBER ZIPPINOTI em desfavor do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 105, inc. II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, por maioria, denegou a segurança, ao entendimento de que servidor aposentado de cartório não oficializado daquele estado não tem direito líquido e certo ao recebimento da gratificação de assiduidade, por falta de amparo legal.

Alega o recorrente contrariedade ao disposto no art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal, à asserção de que pleiteou a juntada aos autos de processo administrativo de outro serventuário, para o qual teria sido concedido o adicional ora requerido. Todavia, o órgão julgador não se manifestou a respeito, incorrendo em cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, afirma: a) ser aplicável ao serventuário de cartório não-oficializado o Estatuto do Servidor Público do Estado do Espírito Santo, conforme os arts. 62, 64 e 90 da Lei Estadual 3.526/82; b) que a legislação estadual passou a contar o tempo laborado em serventias não oficializadas como de efetivo exercício, razão pela qual estendeu aos "serventuários de cartórios não oficializados os mesmos direitos e garantias assegurados aos servidores de cartórios oficializados" (fl. 127).

A matéria encontra-se pacificada. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmando pelo Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão segundo a qual os serventuários de cartórios extrajudiciais do Estado do Espírito Santo não têm direito ao recebimento do adicional de assiduidade, conforme a legislação estadual e por incidir, na hipótese, o óbice da Súmula 339/STF. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVENTUÁRIO EXTRAJUDICIAL APOSENTADO. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. ISONOMIA COM OS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DA APOSENTAÇÃO PELO TCU ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGITIMADA CONSTITUCIONALMENTE.

A partir do precedente do eg. STF (RE 197.227/ES, Rel. Min. Ilmar Galvão), esta Corte passou a se manifestar pela impossibilidade da concessão de referido benefício ao serventuário extrajudicial, por falta de amparo na legislação local. Impossibilidade da pretendida "isonomia".

O Tribunal de Contas Estadual, ao negar registro à aposentadoria do recorrente, em razão da concessão ilegal do respectivo benefício, o fez nos moldes dos ditames constitucionais, em perfeita legitimidade (arts. 71, III e 75, da CF).

Precedentes.

Recurso desprovido. (RMS 11.333/ES, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 4/2/02)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO. SÚMULA 339/STF.

1. O serventuário de cartório não oficializado não tem direito à percepção do adicional de assiduidade previsto no art. 37, da Constituição do Estadual do Espírito Santo. A ausência de norma legal que estenda àqueles serventuários o mencionado adicional impossibilita o pagamento, ante a vedação da súmula 339/STF.

2. Recurso improvido. (RMS 11.001/ES, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ de 4/9/00)

A propósito, cito, ainda, os seguintes precedentes: RMS 10.473/ES, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 28/4/03; RMS 9.916/ES, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 3/11/99; RMS 10.981/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 10/4/00.

Por fim, no tocante ao alegado cerceamento de defesa, diante da ausência de manifestação sobre o pedido de juntada dos autos de processo administrativo de outro servidor, deveriam ter sido opostos os embargos de declaração, conforme prevê o art. 535 do CPC, para possibilitar ao órgão julgador sanar esse vício. Por conseguinte, preclusa a matéria.

Ainda que superado tal óbice, mencionados documentos não ensejariam modificação do acórdão recorrido, tendo em vista que, conforme a orientação jurisprudencial acima exposta, não cabe ao Poder Judiciário estender vantagens a servidores públicos a título de observância do princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2385)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.414 - AM (2007/0141223-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARIA FLORENCIA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AFONSO LUIZ COSTA LINS
ADVOGADO : AFONSO LUIZ COSTA LINS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que denegou, em sede de agravo interno, a segurança postulada, em acórdão assim ementado, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO QUE NEGA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE CONCEDEU LIMINAR EM FAVOR DO IMPETRANTE - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1 - É da doutrina e da jurisprudência que a liminar concedida me Mandado de Segurança não deve enfrentar outro Mandado de Segurança.

- Decisão confirmada." (fl. 70)

Sustenta o Recorrente, em suma, nas razões recursais, que:

(i) *"não há, contra o ato judicial que ora se combate, recurso passível de interposição, o que afasta a incidência da vedação contida no art. 5.º da LMS."* (fl. 83);

(ii) *"por ter concedido ordem em frontal violação aos preceitos da Lei n.º 4.348/65 (art. 5.º e 7.º), da Lei 5.021/66 (art. 1.º, § 4.º) e da Lei n.º 9.494/97 (art. 2.º-B), a Autoridade Coatora fora induzida pela parte daquele mandamus originário a vir a praticar ato manifestadamente vedado pelo ordenamento jurídico, que, portanto, se submete a controle pela via do mandado de segurança"* (fl. 87).

Não foram apresentadas as contra-razões.

Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

- Contra o deferimento de liminar em mandado de segurança descabe qualquer outro remédio processual, senão aquele (suspensão) previsto no art. 4º da Lei nº 4.348/64, em combinação com o art. 25 da Lei nº 8.038/90, cujo procedimento não pode ser substituído por liminar em outra ação mandamental.

- Precedente STJ.

- Parecer pelo não provimento do recurso." (fl. 107)

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Consta dos autos que a Autoridade Impetrada (Desembargadora Relatora do MS n.º 2005.000832-4), após apreciar o pedido formulado pelo Recorrido AFONSO LUIZ COSTA LINS, em sede de Mandado de Segurança, concedeu liminar, determinando o imediato pagamento da vantagem requerida.

Inconformado com a decisão monocrática supracitada, o ESTADO DO AMAZONAS, ora Recorrente, houve por bem impetrar mandado de segurança perante o Tribunal de origem a fim de cassar a decisão *sub examine*.

Com efeito, não se pode olvidar que o mandado de segurança, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei (agravo regimental) - arts. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil e 243 do Regimento Interno daquele Tribunal.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POSSE - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - SÚMULA 267 DO STF - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, conforme dispõe o art. 5º da Lei n. 1.533/51 e o enunciado n. 267 da Súmula do STF.

2 - *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no RMS 20613/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 21/08/2006.)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Writ interposto contra decisão monocrática que, em sede de medida cautelar ajuizada pela CEF, deferiu liminar para emprestar efeito suspensivo à apelação interposta em face da sentença concessiva de anterior mandado de segurança impetrado pela Associação Brasileira de Bingos.

2. A decisão monocrática do relator que concede efeito suspensivo a recurso na forma do artigo 558, do CPC, é passível de agravo regimental, insubstituível por mandado de segurança, ao qual é lícito ao relator conferir eficácia suspensiva ou ativa, por isso que incabível o writ na forma da Súmula 267, do STF, que assim dispõe: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 19086/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/03/2006.)

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos idênticos ao presente: RMS 24.372/AM, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6.^a Turma, DJ de 08/08/2007; RMS 24.486/AM, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.^a Turma, DJ de 08/08/2007; e RMS 24.192/AM, de minha relatoria, 5.^a Turma, DJ de 02/08/2007.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24685 - RJ (2007/0174517-1) (2386)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ

ADVOGADO : ELAINE APARECIDA ROLIM DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)

DESPACHO
(Petição nº 2007/0013858-4)

Junte-se. Como requer.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 47.541 - SC (2005/0146770-9) (2387)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SILVIO LUÍS DUARTE
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SILVIO LUÍS DUARTE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por SILVIO LUÍS DUARTE, em causa própria, condenado pelo Juízo Criminal da Comarca de Brusque/SC à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 312 c/c arts. 327, § 2º, e 71, todos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal da Corte Estadual, que deu provimento parcial ao recurso de apelação defensivo para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, e reduzir a pena imposta a 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa, em regime aberto.

Sustenta que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, sem a correspondente fundamentação.

Afirma ainda que, ao contrário do que determinou a autoridade apontada como coatora, não é possível a execução das penas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi deferido para suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos até o julgamento do mérito deste writ (fls. 96/97).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS, opinou pela denegação da ordem (fls. 162/170).

É o relatório.

O pedido deste *habeas corpus* resta prejudicado, uma vez que já foi deferido por decisão da Sexta Turma desta Corte, proferida nos autos do HC 61.518/SC e publicada no DJ de 26/2/07, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVOS CONCRETOS NÃO-APONTADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

Ao fixar a pena, mister a observância, pelo magistrado, do procedimento estabelecido no art. 59 e art. 68 do Código Penal, em consonância com os dispositivos constitucionais, mormente a garantia fundamental insculpida no art. 93, IX da Carta Política, que estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".

O édito construtivo de liberdade deve ser concretamente fundamentado, com a exposição dos elementos reais e justificadores de que a pena-base aplicada no mínimo legal se mostra insuficiente ante os fatos expostos no processo.

Ordem concedida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o pedido.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.955 - SP (2006/0259137-6) (2388)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON HERREIRA RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON HERREIRA RODRIGUES.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, buscando a absolvição do réu, ou, subsidiariamente, a redução da pena fixada.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ACR 416087.3/5-0000-000), que, ao julgar o referido recurso, deu-lhe parcial provimento tão-somente para reduzir a pena do apelante para 2 (dois) anos de reclusão, mantendo o regime prisional fechado.

Assevera, em suma, que, "considerando a primariedade e a quantidade da pena aplicada, não há fundamento para ter-lhe fixado o regime fechado para o cumprimento da pena imposta, sendo possível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, o que torna ilógico a manutenção do paciente no cárcere" (fl. 6).

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja fixado o regime aberto para o cumprimento da reprimenda e reconhecido o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O pedido formulado em sede de cognição sumária foi indeferido pelo então Relator, Ministro Paulo Medina (fl. 53/54).

É o relatório.

Foi impetrado em favor do recorrente, nesta Corte, *habeas corpus* com idênticos fundamento e pedido do presente writ, tendo sido autuado sob o nº HC 73.487/SP e julgado em 9/8/07. O pedido foi, à unanimidade, denegado, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO POR FORÇA DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme o magistério jurisprudencial, as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base podem repercutir sobre o regime inicial de cumprimento da reprimenda, quando devidamente motivada a decisão.

2. No caso, considerando-se a pena aplicada, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como o atendimento à exigência de fundamentação para a escolha do regime prisional mais gravoso (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra adequada, pois não atendido o requisito subjetivo constante do art. 44, inciso III, do Código Penal.

4. Ordem denegada.

Em virtude do exposto, à luz do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.084 - MS (2006/0280108-9) (2389)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : IVAN AVELAR LOURENÇO
ADVOGADO : EWERTON BELLINATI DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : IVAN AVELAR LOURENÇO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* interposto em favor de IVAN AVELAR LOURENÇO, preso em flagrante em 8/5/05 (fl. 45) e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, à unanimidade, denegou a ordem originariamente impetrada (HC 2006.013351-0/0000-00), pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 117):

EMENTA - HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - EXCESSO DE PRAZO - DEMORA JUSTIFICADA - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - ORDEM DENEGADA.

Demonstrada que a instrução criminal não se encerrou devido a necessidade de expedição de cartas precatórias para outros Estados da Federação, a demora revela-se justificada, devendo ser afastado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Sustenta a ilegalidade da manutenção da prisão do paciente, em virtude do excesso de prazo para o término da instrução criminal, que já perdura por mais de um ano, sem que a defesa tenha contribuído para tal demanda de tempo.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fl. 107).

As informações solicitadas foram devidamente prestadas às fls. 111/114.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fl. 121).

É o relatório.

A discussão acerca da existência de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada, uma vez que, em consulta feita ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.ms.gov.br), verifica-se que a Ação Penal nº 035.05.000410-1 encontra-se concluída para prolação da sentença pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Iguatemi, incidindo, portanto, a orientação contida no verbete sumular nº 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.324 - SP (2007/0006215-8) (2390)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO SOUZA PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTONIO SOUZA PINTO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MARCO ANTÔNIO SOUZA PINTO, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Retratam os autos que o paciente, preso preventivamente, foi pronunciado, juntamente com outro co-réu, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Impetrado *habeas corpus* pela defesa, objetivando a revogação da custódia cautelar, a ordem foi denegada pelo e. Tribunal **a quo**.

Nas razões do presente writ, sustenta o impetrante excesso de prazo para o julgamento perante o Tribunal do Júri, pelo qual não teria contribuído a defesa. Para tanto, alega que, apesar do paciente estar recolhido desde 27/07/2003, o Júri já foi adiado por três vezes em razão da ausência da testemunha arrolada pela acusação. Requer, assim, a concessão da ordem.

Liminar indeferida à fl. 60.

Informações prestadas às fls. 78/79.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento da ordem (fls. 84/86).

É o relatório.

Decido.

O writ está prejudicado.

Segundo informações prestadas pela autoridade coatora, em 16/04/2007, o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo sido condenado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime fechado, e absolvido da imputação concernente à infração do art. 211 do CP, sendo-lhe vedado o apelo em liberdade.

Desta forma, forçoso reconhecer que o *habeas corpus* perdeu seu objeto. Nesse sentido, o seguinte precedente.

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV (DUAS VEZES) E ART. 14 (DUAS VEZES), AMBOS DA LEI



10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. PERDA DE OBJETO.

I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que objetiva o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes).

II - Tendo sido proferido édito condenatório, restando a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos com a conseqüente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, resta sem objeto o pedido referente à concessão de liberdade provisória.

Writ prejudicado".

(HC 60.430/SP, 5ª Turma, minha relatoria, DJ 12.03.2007).

Ante o exposto, julgou prejudicado o presente writ.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.935 - SP (2007/0010920-0) (2391)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANA PAULA SANTOS FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA PAULA SANTOS FERREIRA (PRE-SA)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado, em causa própria por ANA PAULA SANTOS FERREIRA, impugnando decisão concessiva de liminar em mandado de segurança (MS 1.026.354.3/8), que conferiu efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Sustentando a ilegalidade dessa decisão, pleiteia, em suma, o restabelecimento da decisão que lhe concedeu a progressão ao regime semi-aberto.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi deferido pelo então relator, Ministro Paulo Medina, "para afastar a vedação legal ao regime progressivo imposta pela instância inferior" (fls. 34/35).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pela concessão da ordem (fls. 39/41).

É o relatório.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Com efeito, visualizando o andamento processual do mandado de segurança impugnado, no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br), verifica-se que, em 28/3/07, a segurança foi concedida, em definitivo, para atribuir efeito suspensivo ao Agravo em Execução n.º 1.040.421.3/7.

Dessa forma, resta sem objeto a ordem de habeas corpus impetrada com o objetivo de cassar a liminar proferida pelo Tribunal de origem.

Ademais, oportuno ressaltar que esta Corte, ao julgar o Habeas Corpus n.º 74.046/SP - no qual se impunha acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que negou provimento ao apelo da defesa para manter o regime carcerário em integralmente fechado -, concedeu a ordem para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente habeas corpus.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.398 - SP (2007/0014144-2) (2392)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS PEDROSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER SOUZA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de WAGNER SOUZA DA SILVA, preso preventivamente e pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve sua custódia cautelar.

Nas razões do presente writ, sustenta o impetrante que não estão presentes os requisitos e fundamentos para a custódia cautelar. Alega, ainda, que não há justa causa para a prisão uma vez que trata-se de réu primário, com bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa. Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Informações prestadas às fls. 191/193.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela prejudicialidade da ordem (fls. 200/202).

É o relatório.

O writ está prejudicado.

Sucedeu que, a teor das informações prestadas às fls. 191/193, por decisão datada de **06/06/2007**, o juiz processante revogou a custódia cautelar do paciente.

Assim, expedido alvará de soltura em favor do paciente, é de rigor reconhecer que perdeu o objeto o presente writ. Transcrevo, a propósito, alguns precedentes desta Corte que refletem esse entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PREJUDICADO.

Com a revogação da prisão preventiva ocorrida em primeira instância, resta sem objeto o mandamus impetrado com o mesmo fim (Precedentes).

Writ prejudicado".

(HC 44.388/RS, 5ª Turma, minha relatoria, DJU de 24.10.2005).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICADO.

1. Desconstituído o objeto da impetração heróica, revogada que foi a prisão preventiva do paciente, é de se julgar prejudicado o recurso ordinário.

2. Recurso prejudicado".

(RHC 15.993/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01.08.2005).

"PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES EM ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DA ORDEM PELO JUÍZO PROCESSANTE. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a suposta violência ou coação ilegal, julgar-se-á prejudicado o pedido. ORDEM PREJUDICADA".

(HC 29.805/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 01.08.2005).

Ante o exposto, julgo o writ prejudicado.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.930 - PE (2007/0018415-5) (2393)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEVERINO JOÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aceito a prevenção.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Originários para serem redistribuídos.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Ministro

HABEAS CORPUS Nº 76.814 - SP (2007/0028653-8) (2394)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ROSIMEIRE ALEM VILHALBA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ROSIMEIRE ALEM VILHALBA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado, em causa própria, por ROSIMEIRE ALEM VILHALBA, condenada pela prática de crime hediondo, pleiteando a progressão de regime carcerário.

Solicitadas informações, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo noticiou a interposição de agravo em execução (n.º 954.685.3/8) pela defesa da paciente, em virtude de o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo ter negado à paciente/impetrante a progressão para o regime semi-aberto.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 24/25).

Sumariamente relatado. Decido.

Foi impetrado em favor da paciente, nesta Corte, habeas corpus com idênticos fundamento e pedido do presente writ (HC 75.878/SP), o qual foi julgado prejudicado, em virtude de a Corte de origem ter dado parcial provimento ao agravo em execução lá interposto "para que, afastado o óbice, em primeiro grau, se verifique o preenchimento dos requisitos necessários à progressão de regime carcerário".

Em virtude do exposto, à luz do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.064 - SP (2007/0045047-6) (2395)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO ROMANHA FERRAZ

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS PAULO ROMANHA FERRAZ, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Retratam os autos que o impetrante, no curso da execução penal, o Juízo da Vara de Execuções Criminais reconheceu como falta grave a posse de telefone celular no interior do presídio em 20/09/2002.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução penal. O e. Tribunal a quo negou provimento ao recurso.

Nas razões do presente writ, aduz o impetrante, em síntese, que a posse de aparelho de telefone celular, dentro das dependências do presídio, não pode ser configurada como falta grave uma vez que não estar prevista no rol taxativo do art. 50 da LEP e, ainda, que a resolução estadual 113 de 25/11/2003 não poderia definir outras condutas como faltas disciplinares graves, bem como não poderia retroagir à data do fato praticado. Busca a impetrante anular a falta grave aplicada, reclassificando-a como falta média. Liminar indeferida à fl. 17.

Informações prestadas às fls. 25/26.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 39/42, se manifestou pela conversão do julgamento em diligência, para requisitar novas informações.

Novas informações à fl. 48.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 116/118, se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

In casu, conforme consta das informações prestadas pelo Juízo de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais Central à fl.48 e da documentação acostada, a pena privativa de liberdade já se encontra extinta. Reproduz-se, a seguir, os esclarecimentos:

"encaminho a V Exa folha de antecedentes referente a MARCOS PAULO ROMANHA FERRAZ, rg 27,211.749, cuja pena privativa de liberdade referente ao processo 1022/99 da 12 VC SP, foi extinta em 04/9/06, nos termos do artigo 90 do CP."

Constata-se, portanto, ausência de interesse de agir da impetrante. Incide, no caso, o entendimento firmado na Súmula 695 do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade."

Ante o exposto, não conheço do presente writ.

P.I.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.119 - RR (2007/0017121-7) (2396)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDNALDO GOMES VIDAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : RONALDO DA SILVA MARINHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO DA SILVA MARINHO, preso em flagrante em 22/9/06 e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 12 c/c 18, inciso III, ambos da Lei 6.368/76.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Câmara Única da Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 001006006618-9), por meio da qual se pretendia a concessão de liberdade provisória. No presente habeas corpus, reitera os argumentos e o pedido dirigidos ao Tribunal a quo.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi indeferido pelo então Relator, Ministro Paulo Medina (fl. 84).

As informações solicitadas foram devidamente prestadas à fl. 96.

O Ministério Público Federal opina pela prejudicialidade da ordem (fls. 104/105).

É o relatório.

Segundo informações prestadas pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, o paciente RONALDO DA SILVA MARINHO foi absolvido nos autos da Ação Penal n.º 06.146888-9, tendo sido expedido o alvará de soltura em 13/4/07 e publicada a sentença em 24/4/07 (fl. 106).

Assim sendo, resta prejudicada a análise da pretensão deduzida no habeas corpus.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inc. XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente writ.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS nº 78191 - MA (2007/0046525-9) (2397)
RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
IMPETRANTE : INÁCIO AMÉRICO PINHO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOSÉ GERARDO DE ABREU (PRESO)

DESPACHO

Junte-se. Anote-se. Defiro conforme requerido.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.373 - RJ (2007/0048666-7) (2398)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOÃO PINTO DE ARAGÃO FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO PINTO DE ARAGÃO FILHO, condenado à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática de delito especificado na Lei 8.072/90.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento ao recurso ministerial para anular a decisão singular que deferira a progressão do paciente para o regime semi-aberto (Agravu em Execução 2006.076.00483).

Sustenta, em síntese, que, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959/SP, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos crimes hediondos, foi declarado inconstitucional.

Requer, por esse motivo, a concessão da ordem para restabelecer a decisão singular que concedera o direito de progredir de regime prisional ao paciente.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi deferido pelo então relator (fls. 16/17).

O Ministério público Federal, em parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pela prejudicialidade da ordem (fls. 23/25).

Inicialmente distribuído em 12/3/07 ao Ministro PAULO MEDINA, os autos foram a mim redistribuídos, em 28/6/07, por força do Ato nº 5 de 3/5/07.

Passo a decidir.

Verifica-se que o pedido formulado neste *writ* representa mera reiteração do HC 78.173/RJ, anteriormente distribuído e julgado por este Tribunal.

Portanto, evidenciado que o pedido desta impetração tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se inadmissível a reiteração, conforme pacífico magistério jurisprudencial (HC 35.579/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/2/05; HC 34.685/SP, de minha autoria, DJ de 1º/2/05; HC 36.547/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/10/04, dentre inúmeros outros).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.660 - SP (2007/0075956-8) (2399)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CEZAR RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO GONÇALVES DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Infere-se, em juízo de cognição sumária, que a impetração se insurge contra decisão proferida por juiz de primeiro grau, inexistindo, nos autos, qualquer peça ou documento que demonstre a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre as alegações ora formuladas.

Assim, solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada.

Após, apreciarei o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.975 - SP (2007/0078355-9) (2400)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GERSON MOREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSON MOREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por GERSON MOREIRA DA SILVA, em causa própria, condenado à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, pela prática do delito de extorsão mediante seqüestro (art. 159 do CP).

Sustenta o paciente, em síntese, que, "visando um futuro pleito do benefício de livramento condicional, como dispõe o art. 83, inciso V do CP, solicita, a esta honorável Corte, o cálculo de pena, computando-se os dias remidos como pena cumprida, nos termos do art. 128 da Lei 7.210/84" (fl. 2).

Requer, por esse motivo, o deferimento da ordem para que sejam considerados como remidos os dias de pena efetivamente cumpridos.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 14/15, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 16/26.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EDINALDO DE HOLANDA BORGES, opinou pelo não-conhecimento do *habeas corpus* (fls. 28/29).

Passo a decidir.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a questão referente à contagem dos dias remidos como pena efetivamente cumprida não foi objeto de exame pelo Juízo singular nem pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não pode ser analisada por esta Corte de Justiça.

Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, tendo em vista que a questão suscitada pelo impetrante sequer foi submetida à apreciação da Corte de origem. Nesse sentido: AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/04; HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05, dentre outros.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.537 - SP (2007/0086151-7) (2401)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RITA DE CÁSSIA LIMA MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON APARECIDO RODRIGUES SOARES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EMERSON APARECIDO RODRIGUES SOARES, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 159, § 1º, do Código Penal.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 4ª Câmara do 2º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrada (HC 1.047.852.3/4-0).

Alega excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, bem como a respeito da insuficiência de fundamentação da decisão que denegou o pedido de liberdade provisória, razão por que requer a concessão de medida liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, a sua confirmação.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido, ocasião em que foram dispensadas novas informações (fl. 78).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, opinou pela prejudicialidade do *writ* (fls. 260/261).

Passo a decidir.

A discussão acerca da existência de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, bem como insuficiência de fundamentação da decisão que denegou o pedido de liberdade provisória, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações à fl. 87, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, em 13/4/07, nos autos da Ação Penal 1687/05.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.771 - SP (2007/0091050-7) (2402)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCELO ALVES PACHECO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO ALVES PACHECO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por MARCELO ALVES PACHECO, em causa própria, condenado à pena total de 32 (trinta e dois) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos crimes de latrocínio, homicídio qualificado, porte de ilegal arma e receptação.

Insurge-se o paciente contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao apelo defensivo, a fim de reduzir a pena imposta para 26 (vinte e seis) anos de reclusão, em regime integralmente fechado.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime ao crimes hediondos e a eles equiparados, motivo pelo qual, requer o afastamento do óbice à execução progressiva de sua pena e o restabelecimento da decisão que deferiu o benefício.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 8).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 13/14, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 15/26.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pela concessão da ordem (fls. 28/29).

Passo a decidir.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância. Com efeito, conforme as informações de fls. 13/14, a questão referente à progressão de regime não foi objeto de exame pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais de Guarulhos, bem como a revisão criminal ajuizada no Tribunal estadual ainda encontra-se pendente de julgamento, razão pela qual não pode ser analisada por esta Corte de Justiça.

Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, tendo em vista que a questão suscitada pelo impetrante sequer foi submetida à apreciação da Corte de origem. Nesse sentido: AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/04; HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05, dentre outros.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.821 - SC (2007/0108168-0) (2403)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : CLÓVIS MARCELINO GONÇALVES (PRESO)
PACIENTE : ROGÉRIO LUÍS GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 395/396 que indeferiu a liminar pleiteada no presente *writ*, impetrado em favor de CLÓVIS MARLINO GONÇALVES e ROGÉRIO LUÍS GONÇALVES.

O Impetrante reitera que o decreto de prisão preventiva expedido em desfavor dos pacientes é carente de fundamentação legal, tendo sido genericamente fundado na necessidade de se evitar a continuidade delitiva dos agentes.

Pede, assim, a reconsideração da decisão, para que os pacientes aguardem em liberdade o julgamento desta impetração.

Pelas mesmas razões anteriormente expendidas na decisão de fls. 395/396, mantenho-a. Com efeito, não há na decisão impugnada neste *mandamus* ilegalidade patente que autorize a mitigação da prisão cautelar dos pacientes, mormente em razão da gravidade dos fatos apontados na denúncia e no decreto prisional, os quais foram, prima facie, ratificados satisfatoriamente no acórdão ora impugnado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



(2404)
DESES no HABEAS CORPUS Nº 83.546 - SP (2007/0119259-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (PRESO)

DECISÃO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 131192/2007, o Impetrante ALBERTO ZACHARIAS TORON formula pedido de desistência, como também, comunica o julgamento do processo n.º 2007.03.00.010403-0 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente *habeas corpus*.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2405)
HABEAS CORPUS Nº 84.797 - SP (2007/0135345-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : HERBERTO ANTÔNIO LUPATELLI ALFONSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TOMAS EDISON PROIETI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TOMAS EDISON PROIETI, condenado pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, c/c 18, III, da Lei 6.368/76. Consta dos autos que o paciente foi surpreendido, em revista realizada em sua cela, na posse de um carregador de bateria de aparelho celular. Na sindicância instaurada para a apuração de suposta falta disciplinar, concluiu-se pela anotação da falta de natureza grave na folha de antecedentes e no roteiro de penas do paciente, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual a 8ª Câmara do 4º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso (Agravado em Execução 841.840.3/7-0). Sustenta que, havendo norma estabelecendo o benefício do livramento condicional aos apenados por crime de tortura, o mesmo tratamento legislativo deve ser aplicado aos apenados por crimes hediondos ou equiparados, sob pena de afrontar o direito constitucional da individualização da pena. Requer, por esse motivo, o deferimento da ordem para que sejam restituídos os dias remidos, bem como a concessão do livramento condicional. O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 82). As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 87/88, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 89/105. O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República DURVAL TADEU GUIMARÃES, opinou pelo não-conhecimento do *habeas corpus* (fls. 107/109). Passo a decidir. Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância. Com efeito, as questões referentes à restituição dos dias remidos, bem como a concessão do livramento condicional não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, razão por que não podem ser analisadas por esta Corte de Justiça. Ademais, verifica-se que este Superior Tribunal, no julgamento do HC 70.430/SP, impetrado pelo mesmo paciente deste *writ*, concedeu ordem para anular a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP (Processo nº 412.535), que determinou a anotação de falta grave na folha de antecedentes e no roteiro de penas do paciente, nos termos do art. 127 da LEP. Dessa forma, anulada a referida decisão singular, ficam automaticamente restituídos os dias a que o paciente teria direito de obter remissão, sendo desnecessário impetrar novo *habeas corpus* para tal finalidade. Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, tendo em vista que a questão suscitada pelo impetrante sequer foi submetida à apreciação da Corte de origem. Nesse sentido: AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/04; HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05, dentre outros. Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2406)
HABEAS CORPUS Nº 85.119 - MG (2007/0139356-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RONALDO APARECIDO SOARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ EDUARDO DE LIMA, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I, II, e V, e 288, ambos do Código Penal. Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem ali impetrada (HC 1.0000.07.450093-5/000), mantendo a prisão preventiva do paciente (fls. 33/41). Sustentam, em síntese, a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Requerem a concessão de liminar e, no mérito, a sua confirmação para que seja revogada a decisão que decretou a prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória ao paciente. O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 358). Naquela oportunidade, solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, foram elas prestadas (fls. 363/364), as quais vieram com cópia do acórdão impugnado (fls. 365/373). O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS, opinou pela prejudicialidade do *writ* (fls. 375/377). Passo a decidir. Verifica-se que o pedido formulado neste *writ* representa mera reiteração do HC 79.597/MG, anteriormente distribuído e julgado por este Tribunal, restando assim ementado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A EMBASAR O DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.
1. A decisão que decreta a prisão cautelar do acusado deve estar devidamente fundamentada em fatos concretos, que demonstrem a presença, na hipótese, dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Ordem concedida para deferir o pedido de liberdade provisória ao paciente, determinado-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo processante, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia cautelar, com demonstração inequívoca de sua necessidade.

Portanto, evidenciado que o pedido desta impetração tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se inadmissível a reiteração, conforme pacífico magistério jurisprudencial (HC 35.579/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/2/05; HC 34.685/SP, de minha autoria, DJ de 1º/2/05; HC 36.547/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/10/04, dentre inúmeros outros). Ante o exposto, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2407)
HABEAS CORPUS Nº 85.413 - BA (2007/0144091-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FIRMINO CORREIA RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : SAMUEL BASTOS SANTANA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por SAMUEL BASTOS SANTANA, denunciado pela prática, em tese, do crime de extorsão, contra acórdão proferido, em sede de recurso em sentido estrito, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Informam os autos que o ora Paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Crime de Feira de Santana/BA, como forma de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Todavia, declara da incompetência desse Juízo, os autos foram remetidos à Vara Especializada Criminal de Feira de Santana/BA, onde, atendendo a pedido da Defesa, foi revogada a custódia cautelar do Paciente. Inconformado com essa decisão, o Ministério Público baiano interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido pelo Tribunal *a quo* para restabelecer a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente. O Impetrante alega, em suma, que não estão presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar do art. 312 do Código de Processo Penal, pugnando, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva. Relatei. Decido. Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que deu provimento ao recurso em sentido estrito, ora impugnado. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2408)
HABEAS CORPUS Nº 85.516 - DF (2007/0144971-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALEX MARQUES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado por estagiárias do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais, devidamente orientadas por advogado, em favor de **ALEX MARQUES DA SILVA**, que supostamente se encontra submetido a constrangimento ilegal por parte da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que manteve medida aplicada em primeiro grau, e indeferiu o direito do paciente de apelar em liberdade. As impetrantes aduziram, ainda, que o paciente foi condenado a uma pena de oito anos e dois meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, c/c artigo 70, ambos do Código Penal, sendo que falta de fundamentação na sentença, quanto à manutenção da prisão preventiva, não poderia ter sido suprida pelo Tribunal *a quo*. Pugnaram pela concessão da ordem, expedindo-se com urgência o competente alvará de soltura. O ilustre Ministro Gilson Dipp, o anterior relator deste feito, entendeu por bem examinar a presente liminar após a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora. Prestadas, os autos foram atribuídos a esta Relatora, consoante f. 96. Examinei atentamente a inicial, bem como toda a documentação juntada aos autos, especialmente as informações prestadas, mas, ante a evidente controvérsia dos argumentos manejados, não me convenci sobre a existência de elementos suficientes ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro, por hora, a liminar. Como as informações já foram prestadas pelo Tribunal *a quo*, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2409)
HABEAS CORPUS Nº 85.793 - SP (2007/0148750-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MAÉRCIO PAULO CORREA
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO EVANGELISTA VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAÉRCIO PAULO CORREA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a concessão de liberdade provisória ao paciente, acusado de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, por alegada ausência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 1º de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2410)
HABEAS CORPUS Nº 86.381 - SC (2007/0156283-8)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DARIO BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : IVAN CARLOS ALBERTON (PRESO)
DECISÃO]

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de IVAN CARLOS ALBERTON, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Aduz o impetrante excesso de prazo para o término da instrução. A súplica não merece acolhida liminar já que o excesso de prazo vem aparentemente justificado pelas circunstâncias peculiares que rodearam o início do trâmite do feito. Conforme consta do v. acórdão atacado (fl.31), foi necessária a expedição de diversas cartas precatórias para a inquirição de testemunhas arroladas pela defesa, além de ter o feito vários réus.
Assim, **denego a liminar**.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
P. e l.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2411)
HABEAS CORPUS Nº 86.549 - SP (2007/0158408-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANÍBAL MIRANDA PORTO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL FERNANDES VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL FERNANDES VIEIRA, condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.
Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 1.088.405-3/5), que indeferiu pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*, quando buscava sua progressão para o regime aberto.
Insiste, agora, inclusive liminarmente, nos mesmos argumentos em exame no Tribunal *a quo*.
Sumariamente relatado. Decido.
Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004.
De mais a mais, consta da decisão atacada (fl.16):
(...) Indefere-se a liminar. Trata-se de condenação pela prática do artigo 12 da Lei nº 6368/76.
Na forma como deduzido o pedido de liminar não pode ser acolhido porque tem natureza satisfativa, e sua concessão ensejaria indevida antecipação do mérito do writ.
Assim, não se divisa flagrante ilegalidade, hábil a justificar a concessão da medida postulada.
Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2412)
HABEAS CORPUS Nº 86.550 - SP (2007/0158413-2)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANÍBAL MIRANDA PORTO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVANIR DE MELO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IVANIR DE MELO, condenado à pena de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.
Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 1.088.399.3/6), que indeferiu pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*, quando buscava sua progressão para o regime aberto.
Insiste, agora, inclusive liminarmente, nos mesmos argumentos em exame no Tribunal *a quo*.

Sumariamente relatado. Decido.
Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.
A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004.
De mais a mais, consta da decisão atacada (fl.21):
(...) O paciente está cumprindo pena sob regime prisional fechado. O impetrante alega que ele requereu progressão para o regime prisional aberto e o pedido foi indeferido. A impetração não veio acompanhada da sentença que indeferiu pedido de progressão. Esse fato impede que se saiba se alegação do impetrante é verdadeira.
O condenado não pode passar do regime prisional fechado para o aberto sem passar pelo semi-aberto. A Lei de Execução Penal proíbe essa progressão.
A progressão de regime prisional exige, para sua concessão, exame de provas. A análise de provas não pode ser efetuada sem sede de pedido liminar de *habeas corpus*.
Por todos esses motivos, indefiro o pedido liminar.
Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2413)
HABEAS CORPUS Nº 86.937 - GO (2007/0163047-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRIO ANÍSIO BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : EDILSON AUGUSTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA. NÃO-CO-NHECIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Muito embora o *habeas corpus* constitua instrumento que pode ser impetrado por qualquer pessoa do povo, independentemente de procuração, não se afigura admissível a ausência de assinatura na petição inicial do Impetrante ou de alguém a seu rogo. Precedentes.
2. Petição liminarmente indeferida.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDILSON AUGUSTO DA SILVA, preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar.
O Impetrante alega excesso de prazo na formação da culpa, requerendo, assim, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória.
É o relatório.
Decido.
O *writ* não merece ser, de plano, conhecido.
Inferre-se dos autos que a petição inicial não atende ao requisito previsto no artigo 654, § 1.º, alínea c, do Código de Processo Penal, por se encontrar apócrifa, carecendo, pois, da assinatura do Impetrante.
Com efeito, não obstante o *habeas corpus* possa ser impetrado por qualquer pessoa do povo, independentemente de procuração, **é inadmissível a petição que não contenha a assinatura do Impetrante ou de alguém a seu rogo**.
Nesse sentido, confirmam-se:
"HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA. NÃO CO-NHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
1. Muito embora o *habeas corpus* possa ser impetrado por qualquer pessoa do povo, independentemente de procuração, não se afigura admissível a ausência de assinatura, na petição inicial, do Impetrante ou de alguém a seu rogo. Precedentes.
2. Writ não conhecido." (HC 35314/BA, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 13/12/2004.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PETIÇÃO APÓCRIFA.
Não se pode conhecer do *habeas corpus*, em face da ausência de assinatura do impetrante na petição inicial (Precedentes).
Writ não conhecido." (HC 26.499/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/05/2003.)

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2414)
HABEAS CORPUS Nº 87.253 - SP (2007/0167816-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : TUFFY RASSI NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON MARCELINO MENDES
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEFFERSON MARCELINO MENDES, preso e condenado pela prática do crime tráfico ilícito de entorpecentes, em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, que a Lei n.º 11.464/07, em seu art. 2º, § 1º, determinou que a pena nos crimes hediondos deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, razão pela qual deve ser, liminarmente e no mérito, afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Relatei. Decido.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido no dispositivo do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negou ao paciente o direito à eventual progressão carcerária.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2415)
HABEAS CORPUS Nº 87.370 - DF (2007/0170046-2)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MANOEL HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO : ÉRICO ALBERT PAYÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MANOEL HENRIQUE DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispense novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



HABEAS CORPUS Nº 87.589 - SP (2007/0173002-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN STEPONAVICIUS

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a suspensão da eficácia do acórdão que revogou a decisão do Juiz da VEC que concedera o livramento condicional ao paciente, condenado pelo crime de roubo.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 08 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 87.681 - AC (2007/0173608-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : JAQUI MENDONÇA DOS SANTOS

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações pormenorizadas à apontada autoridade coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.682 - AC (2007/0173621-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : SEBASTIÃO ALVES SUSSUARANA (PRE-SO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SEBASTIÃO ALVES SUSSUARANA, condenado pela prática de tráfico de entorpecente, objetivando, como medida urgente, o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, ao argumento de que, tendo aguardado a instrução do feito nessa condição, assim deve permanecer até o julgamento do recurso de apelação. Requer, ainda

em caráter liminar, o trancamento do processo por ausência de justa causa consistente esta na atipicidade da conduta e em cerceamento de defesa.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 07 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 87.701 - AL (2007/0173778-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARY ANY VIEIRA ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : EDNALDO BEZERRA DA COSTA (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDNALDO BEZERRA DA COSTA, preso desde 22 de abril de 2005, e pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.
A Impetrante alega, em suma, excesso de prazo na formação da culpa, requerendo, pois, liminarmente e no mérito, "*a expedição da alvará de soltura em favor do Paciente*" (fl. 06).
Relatei. Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo cópia do acórdão impugnado.
Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 87.762 - RO (2007/0174579-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : A J N C
ADVOGADO : MÁRIO GARDINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : A J N C (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de menor - representado pela suposta prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado e posse ilegal de arma de fogo -, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de Rondônia que indeferiu liminar em *writ* originário (HC 014.2007.005172-5).
Aduz o impetrante, em síntese, que há ilegalidade na manutenção da medida de internação provisória do paciente por mais de 45 dias, uma vez que foi detido em 10/5/05 e a data para a audiência e apresentação deste foi designada para 14/9/07, ou seja, 126 (cento e vinte e seis) dias após a sua prisão.
Pugna pelo deferimento da liminar, para que o menor possa aguardar em liberdade o julgamento da representação, e, no mérito, a concessão da ordem para que seja confirmada a liminar.
Passo a decidir.
A discussão acerca da revogação da internação provisória do menor por mais de 45 dias, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, houve a superveniência do julgamento do *writ* originário, em 2/8/07, nos autos do HC 014.2007.005172-5, em que foi concedida a ordem.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.
Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.063 - SP (2007/0178284-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APOLÔNIO ANTUNES DE ARAÚJO
PACIENTE : EMISON SANTOS DE ALMEIDA NASCIMENTO

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, além da nulidade da Ação Penal que condenou os pacientes por tráfico de drogas e porte ilegal de arma, a progressão de regime nos termos da LEP, a redução da pena e a fixação do regime inicial semi-aberto para o segundo paciente e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 08 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.171 - MT (2007/0179567-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RICARDO PEDROLLO DE ASSIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : OSMAR ROSA MOREIRA (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a revogação da prisão preventiva do paciente, pronunciado por homicídio qualificado e tentativa de homicídio.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 08 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.254 - RJ (2007/0180402-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : J G D (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAIME GARCIA DIAS, em face de decisão do Desembargador Federal Relator do HC n.º 2007.02.01.008401-2, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual indeferiu pedido de liminar formulado naquele *writ*, em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.806354-1.
O ora Paciente, juntamente com outros co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e está sendo acusado de integrar organização criminoso voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade.

Depois de ter contra si a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, obteve a ordem de soltura, em 29/06/2007, proveniente do deferimento do pedido de liminar no HC 91.723/RJ, que a ele também foi estendido pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, nova ação penal foi ajuizada perante o mesmo Juízo Federal (autuada sob o n.º 2007.51.01.806354-1; fls. 42/90), sob a acusação de corrupção ativa (duas vezes) e formação de quadrilha, tendo sido novamente decretada sua prisão preventiva (fls. 113/144).

Mais uma vez a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, sendo o pedido de liminar indeferido pelo Desembargador Federal Relator do feito (fls. 146/150), razão desta impetração.

No presente *writ*, alega o Impetrante constrangimento ilegal, reiterando a arguição de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, apontando as razões consignadas na decisão do Ministro Marco Aurélio, bem como na do Ministro Peçanha Martins. Traz, outrossim, precedente deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 65.421/SP, relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, onde também o Ministério Público Federal exarara parecer pelo deferimento da ordem.

Assevera que, "Embora não se caso de aditamento, não resta dúvidas que a 'nova' denúncia versa sobre os mesmos fatos apontados pela anterior. E isto se nota, claramente, pelos quadros constantes do início desta petição de *habeas corpus* e pela assertiva ministerial, constante na denúncia" (fl. 13). Pondera ainda que "o paciente é empresário, primário, possui residência fixa, tem bons antecedentes, possui família que reside em sua companhia, filhos matriculados em escola e inúmeros outros vínculos que afastam qualquer dúvida sobre sua permanência no Rio de Janeiro" (fl. 13).

Outrossim, argúi a inépcia da denúncia, porque, com relação ao primeiro fato, "A narrativa é extremamente vaga eis que não aponta qual o servidor público a quem foi oferecida vantagem indevida e nem se aponta qual o ato de ofício que seria praticado, omitido ou retardado. Não há, repita-se, a indicação de qual funcionário a que Jaime teria endereçado vantagem" (fl. 14).

E, "em relação ao segundo fato, sendo certo que o paciente não ofereceu vantagem a nenhum funcionário público de molde a propiciar o adiamento da oitiva de José Renato na CPI dos Bingos. Até porque isso seria impossível, pois a oitiva de testemunhas em CPI's é de competência exclusiva do plenário das mesmas, que é quem tem a palavra final acerca dessas deliberações. Ademais, a própria denúncia aduz que o oferecimento de vantagem patrimonial indevida foi feita a funcionário público até agora não identificado. Em não se identificando tal funcionário a conduta é atípica, porque o núcleo do tipo - oferecer, prometer - exige que seja endereçado a funcionário público. Não identificando este, não há falar em infração penal" (fl. 15).

Por fim, quanto ao crime de quadrilha, aduz o Impetrante que a acusação é inverossímil, sendo os fatos narrados relacionados com o primeiro processo da "Operação Furação", o que caracterizaria a litispendência. Pugna pelo reconhecimento da falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a identidade entre os dois processos.

Pede, assim, a concessão de liminar a fim de que seja imediatamente revogada a prisão preventiva decretada contra o Paciente.

É o relatório inicial.

Decido.

Extraem-se do decreto de prisão preventiva os seguintes trechos:

"[...] EVANDRO DA FONSECA seria, segundo a versão das autoridades encarregadas da investigação, o braço direito do acusado JAIME GARCIA DIAS. JAIME, por sua vez, é apontado como um dos mais ativo lobistas em prol dos interesses escusos de bingueiros e maquinheiros no Estado do Rio de Janeiro. Na qualidade de assessor da ABERJ, da qual seria contratado, caberia a JAIME - que não é advogado -, ainda segundo as investigações da polícia federal, estabelecer contatos com autoridades da polícia e do judiciário, a fim de possibilitar, supostamente através do pagamento de vantagens e propina, a prolação de decisões favoráveis pelo pjudiciário ou o desfecho também favorável em inquéritos referentes a casas de bingo e operadoras de máquinas.

Deveras, a pessoa de JAIME, frequentemente acompanhado de EVANDRO, aparece em praticamente todas as situações tidas como de corrupção de agentes públicos apuradas na primeira fase da OPERAÇÃO FURACÃO. Na presente denúncia JAIME é apontado como responsável pelo pagamento de propinas a funcionário da Câmara dos Deputados, para obtenção de adiamento da inquirição de JOSÉ RENATO na CPI dos BINGOS, bem como pelo pagamento regular de propina ao escrivão de polícia federal ARAÚJO e DPF FLÁVIO FURTADO. Nesta linha, as informações de fls. 1451 do vol 5 da cautelar de interceptação telefônica, bem como o relatório policial que acompanha a denúncia documentaram pelo menos dois encontros entre EVANDRO e o Escrivão da Delegacia Fazendária, o co-denunciado EPF ARAÚJO, um deles acompanhado ainda de JAIME, onde sacolas e papéis eram trocados entre eles. ARAÚJO, como informa a denúncia, era o escrivão responsável, juntamente com o DPF FURTADO, pelo inquérito policial n.º 116/2002, instaurado para apurar a atuação dos representantes dos BINGOS DA PRAIA e BARRÁ BINGO.

Como se vê deste breve relato, imputa-se a EVANDRO e JAIME atuações extremamente relevantes, eis que seriam, em tese, o elo entre bingueiros, maquinheiros e inúmeros agentes públicos, dentre policiais e membros do judiciário federal fluminense, em papel que se afigura como central no bojo da presente investigação, focada na corrupção de agentes públicos federais [...]

A ofensa à ordem pública é patente, pois os indícios apontam para a habitualidade na prática dos crimes, devendo ser tomada medida para evitar a continuidade dos mesmos.

No caso dos autos, o grau de sofisticado da organização, a infiltração nos órgãos públicos ou o uso deturpado das funções atribuídas a servidores públicos devem ser tratados com rigor necessário, não apenas para impedir que se impregne na sociedade a sensação de impunidade, mas sobretudo para impedir que estes esquemas continuem operando mesmo depois de descobertos [...]

Imperativa, pois, a decretação da custódia cautelar de CARLOS ALBERTO ARAÚJO LIMA, FLÁVIO FURTADO, SEBASTIÃO MIRANDA MONTEIRO, EVANDRO DA FONSECA, GUSTAVO ALBERINI, WILBER CORREA DA SILVA, JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, vulgo JOSÉ ÍNDIO, JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, JAIME DIAS e JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, para garantia da ordem pública, com fulcro no art. 312 do CPP." (fls. 119/139)

O Desembargador Federal Relator do *habeas corpus* originário indeferiu o pedido de liminar, consoante os seguintes fundamentos:

"[...] Quanto ao fumus boni iuris, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente. Nesse primeiro momento em que examino o pedido de liminar, não resta demonstrada, de plano, a absoluta ilegalidade da medida impugnada.

A uma, porque, de acordo com os elementos trazidos com a inicial deste *writ*, a decisão questionada (doc. 03) está calcada em extenso trabalho de investigação policial, já relatado, como é de conhecimento deste Relator em decorrência de diversos *habeas corpus* relacionados à mesma investigação. Insta lembrar que a presente investigação, denominada 'Operação Hurricane ou Furação 3', trata de investigações complementares daquelas sobre as quais versam os autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, iniciada em meados do ano de 2006.

A duas, porquanto a medida impugnada foi adotada por autoridade judiciária que tem contato mais direto com as investigações, de sorte que não se pode considerar ilegal o juízo provisório feito por ocasião do deferimento da custódia cautelar, sem prova pré-constituída apta a afastá-lo, como no presente caso.

A três, porque as investigações também foram submetidas ao controle do Ministério Público Federal, em consonância com o disposto no art. 129, inciso VII da CR/88, o que vem a corroborar, em princípio, a legalidade das medidas investigatórias e, por extensão, da própria medida impugnada.

O entendimento esposado pelo Ministro MARCO AURÉLIO na decisão citada pelos impetrantes, não têm o condão de abalar, em abstrato, a livre convicção deste Relator, a respeito dos requisitos que são necessários para que se conceda uma liminar em *habeas corpus*, para soltar o paciente, independentemente das informações, do parecer do MPF e da votação colegiada da Turma, num caso concreto como este, em que os atributos do ato judicial atacado se apresenta, ao menos no primeiro exame, preenchido. Quais sejam: juiz competente; decisão fundamentada; calcada em regular procedimento persecutório prévio e presunção de legalidade do ato judicial.

Quanto às condições pessoais do paciente [...] primariedade e bons antecedentes, bem como o fato de possuir residência fixa e outros vínculos como o distrito da culpa, além de atividade laborativa, são circunstâncias que não afastam, de per si, a prisão cautelar, conforme iterativamente vem entendendo doutrina e jurisprudência pátrias.

No tocante à alegação de ocorrência de litispendência, esta não restou demonstrada de forma manifesta, a ponto de ensejar a concessão da ordem liminarmente. Destaca-se que, embora alguns investigados tenham sido denunciados nos autos de ambas as ações penais, a terceira denúncia (autos n.º 2007.51.01.806354-1) narra fatos relacionados a outros supostos envolvidos no esquema investigado de pagamento/recebimento, em tese, de vantagem patrimonial indevida a agentes públicos. Assim, acaso sejam outros os funcionários públicos aliados, é possível que outra imputação se forme sem que daí resulte flagrante litispendência.

Por conseguinte, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, in casu, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida em vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Destarte, **indefiro a liminar.**" (fls. 147/149)

Como se depreende da leitura dos fundamentos acima reproduzidos, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do STF, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

O caso dos autos - de alta complexidade, tendo em vista o imenso número de crimes, com envolvimento de vários agentes, e com extensa e engendrada atuação de uma verdadeira rede criminoso que se infiltrava como um câncer no organismo estatal - inspira fundada preocupação em resguardar a ordem pública, mormente quando se leva em consideração os veementes indícios probatórios colhidos até o momento, o que, é claro, não significa fazer juízo definitivo de valor, incabível nesta ocasião.

Analisando fatos análogos oriundos desta mesma "Operação Furação", em situação processual equivalente, decidiu a Eg. Quinta Turma, por ocasião do julgamento do HC 82.288/RJ, por mim relatado, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURACÃO". PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA NO WRIT ORIGINÁRIO. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF.

1. A possibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro *writ* idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

2. Esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

3. Hipótese em que a decisão impugnada se mostra satisfatoriamente fundamentada. Mitigação do verbete sumular n.º 691 do STF inaplicável ao caso sob análise.

2. *Habeas corpus* não conhecido." (DJ 25/06/2007)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília - DF, 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2424)

HABEAS CORPUS Nº 88.261 - SP (2007/0180449-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RONALDO VAZ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENDERSON MICHAEL PADILHA TRAVES-SOS (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, esclarecendo acerca da intimação do julgamento da apelação.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2425)

HABEAS CORPUS Nº 88.284 - ES (2007/0180636-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DORIVAL DE PAULA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CHARLES HENRIQUE MACIEL DE ALMEIDA

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que a análise perfunctória da **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado de plano, o **fumus boni iuris** do pedido.

Ademais, a complexidade da matéria suscitada na inicial não comporta exame neste mero juízo de delibação.

Denego, pois, a pretensão liminar.

Solicitem-se, com **urgência** e **via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2426)

HABEAS CORPUS Nº 88.310 - RJ (2007/0181142-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ÁLVARO MAYRINK DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : J R G F (PRESO)



DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, em face de decisão do Desembargador Federal Relator do HC n.º 2007.02.01.008794-3, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual indeferiu pedido de liminar formulado naquele writ, em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos das ações penais n.º 2007.51.01.804865-5 e n.º 2007.51.01.806354-1.

O ora Paciente, juntamente com outros co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e está sendo acusado de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade.

Depois de ter contra si a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, obteve a ordem de soltura, em 29/06/2007, proveniente do deferimento do pedido de liminar no HC 91.723/RJ, que a ele também foi estendido pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, duas novas ações penais foram ajuizadas perante o mesmo Juízo Federal, para imputar-lhe, respectivamente, o crime do art. 333, parágrafo único, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal, por vinte e oito vezes (ação penal n.º 2007.51.01.804865-5; denúncia às fls. 148/293); e, mais uma vez, o crime do art. 333 do Código Penal (ação penal n.º 2007.51.01.806354-1; denúncia às fls. 321/398). Em cada uma delas foi decretada a prisão preventiva (fls. 295/316 e fls. 401/419).

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, sendo o pedido de liminar indeferido pelo Desembargador Federal Relator do feito (fls. 23/27), razão desta impetração.

No presente writ, alega o Impetrante constrangimento ilegal, reiterando a arguição de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Argumenta no sentido da identidade das fundamentações lançadas pelo Juízo Federal processante, que já foram afastadas na decisão do Ministro Marco Aurélio, bem como na do Ministro Peçanha Martins, pelo que pleiteia a aplicação dos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade. Assevera que *"do mero confronto entre os três decretos de custódia cautelar a flagrante referência ao pressuposto de proibição diante da triplíce identidade de fato, fundamento e sujeito, sendo flagrante que as novas ações penais produzidas, substituem o simples adiamento da denúncia pela figura da imputação de crime continuado"* (fl. 04).

Pondera ainda que não restou concretamente demonstrado qualquer risco à ordem pública com a soltura do Paciente (fl. 13).

Pede, assim, a concessão de liminar a fim de que seja o Paciente imediatamente posto em liberdade.

É o relatório inicial.

Decido.

Extraem-se dos decretos de prisão preventiva os seguintes trechos:

"A ofensa à ordem pública é patente, pois os indícios apontam para a habitualidade na prática dos crimes, devendo ser tomada medida para evitar a continuidade dos mesmos.

No caso dos autos, o grau de sofisticado da organização, a infiltração nos órgãos públicos ou o uso deturpado das funções atribuídas a servidores públicos devem ser tratados com rigor necessário, não apenas para impedir que se impregne na sociedade a sensação de impunidade mas sobretudo para impedir que estes esquemas continuem operando mesmo depois de descobertos.

[...]

A periculosidade da quadrilha desbaratada, indiciada através de seu alto grau de infiltração no aparelho estatal, enorme poderio econômico-financeiro e repetida corrupção de agentes públicos é, pois, razão suficiente para a decretação da custódia.

A este critério de aferição da necessidade da custódia - periculosidade da quadrilha - deve-se acrescentar um outro, qual seja, a importância do papel desempenhado por cada um dos participantes.

Segundo indiciam as apurações, AILTON GUIMARÃES JORGE, o 'Capitão Guimarães, ANIZ ABRAHÃO DAVID, o ANÍSIO, e ANTÔNIO PETRUS KALIL, o 'Turcão', seriam os líderes da organização criminosa desbaratada, especializada na exploração de jogos de azar e verdadeiros donos de casas de Bingo no Estado do Rio de Janeiro, compondo o 'núcleo duro' da quadrilha e determinando todos os destinos do grupo. Muito embora não transmitam suas decisões diretamente aos operadores do grupo, fazem-no, segundo a versão acusatória, através dos denunciados que compõem a ABERJ- Associação de Bingos e Similares do Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, JÚLIO GUIMARÃES SOBREIRA. PAULO ROBERTO e JOSÉ RENATO são, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da ABERJ, sendo JÚLIO GUIMARÃES o Secretário-Geral da entidade e sobrinho do primeiro denunciado, 'Capitão Guimarães'. JOSÉ RENATO é, ainda, sócia da BETEC GAMES, empresa especializada na importação dos componentes eletrônicos utilizados nas máquinas de jogos de azar, juntamente com seu irmão BELMIRO MARTINS FERREIRA.

Nos termos da apuração realizada, tanto os denunciados JOSÉ RENATO, PAULO LINO e JÚLIO GUIMARÃES, quanto à co-denunciada ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, esta última secretária da ABERJ, atuariam neste mesmo nível da organização criminosa, cabendo-lhes ora atuar como operadores das decisões tomadas pelos 'tios' (o 'núcleo duro' da organização), ora como beneficiários do esquema de corrupção montado como o au-

xílio de agentes públicos e sendo, por fim, financiadores em tese deste mesmo esquema, para o qual supostamente contribuíam com valores obtidos na exploração de jogos de azar.

[...]

Por todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados, para garantia da ordem pública." (fls. 306/311)

"[...] a polícia federal colheu provas em princípio robustas de que a Associação de Bingos do Estado do Rio de Janeiro seria utilizada como um central de arrecadação de dinheiro das casas de bingo e operadoras de máquinas de vídeo-bingo, dinheiro este que se destinaria posteriormente, na versão da denúncia no processo n.º 2007.51.01.802985-5, ao pagamento de propinas a policiais civis, militares, federais, Delegados de Polícia, Delegados Federais, e até mesmo, em tese, a Desembargadores e um Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Acompanhada a suposta quadrilha por mais de um ano pelo polícia federal, foi observada movimentação intensa de agentes públicos (policiais civis, militares, federais, delegados de polícia e federais) em um imóvel situado na Av. Conde de Bonfim, na Tijuca, apelidado nas interceptações telefônicas de 'preta', local onde posteriormente foi apreendida a fantástica quantia de cinco milhões de reais, quando da deflagração da fase ostensiva da investigação.[...]

JOSÉ RENATO é o atual vice-presidente da Associação de Bingos do Estado do Rio de Janeiro, a ABERJ. Caberia a ele, portanto, juntamente com o presidente, PAULO LINO, a administração da associação que, segundo apontam as investigações, concentraria o papel de recolhimento de dinheiro das casas de bingo e operadoras de máquinas para posterior repasse aos operadores do esquema de propinas. [...]

As investigações demonstraram intensa interação entre JOSÉ RENATO e vários dos demais denunciados.

Diálogos travados entre JAIME e JOSÉ RENATO indiciam que este último acompanhava de perto as estratégias assumidas pelo suposto lobista da ABERJ nas ações judiciais e inquéritos envolvendo interesses da BETEC e de casas de bingo.

Há ainda indícios de que JOSÉ RENATO interagisse freqüentemente com o que as investigações apontam ser o 'braço policial' da quadrilha.[...]

Vê-se, pois, que a imputação contida na presente denúncia vem amparada não apenas nos diálogos contidos no relatório policial que acompanha a inicial, mas também nos demais indícios de reiterada atuação semelhante corrupção policial para obtenção de privilégios nas investigações de seu interesse por parte dos particulares denunciados.

Há, assim, fundados indícios de que JOSÉ RENATO desempenhava relevante papel na organização criminosa objeto da OPERAÇÃO FURACÃO, e de que, em tese, estivesse envolvido em inúmeros episódios de corrupção policial, nos termos contidos na presente denúncia.

[...]

A ofensa à ordem pública é patente, pois os indícios apontam para a habitualidade na prática dos crimes, devendo ser tomada medida para evitar a continuidade dos mesmos.

No caso dos autos, o grau de sofisticado da organização, a infiltração nos órgãos públicos ou o uso deturpado das funções atribuídas a servidores públicos devem ser tratados com rigor necessário, não apenas para impedir que se impregne na sociedade a sensação de impunidade ,mas sobretudo para impedir que estes esquemas continuem operando mesmo depois de descobertos.

[...]

Pelos motivos já expostos, decreto a prisão preventiva de OSVALDO DA CRUZ FERREIRA, MARINILDE DE FÁTIMA RODRIGUES FERREIRA, CARLOS ALBERTO ARAÚJO LIMA, MARCUS VINÍCIUS SARAIVA, FLÁVIO FURTADO, SEBASTIÃO MIRANDA MONTEIRO, EVANDRO DA FONSECA, GUSTAVO ALBERINI, WILBER CORREA DA SILVA, JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, vulgo 'JOSÉ ÍNDIO', JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, JAIME DIAS e JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, para garantia da ordem pública, com fulcro no art. 312 do CPP." (fls. 402/419)

O Desembargador Federal Relator do *habeas corpus* originário indeferiu o pedido de liminar, consoante os seguintes fundamentos:

"[...] Quanto ao fumus boni iuris, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente, porquanto não se afigura evidenciada a absoluta ilegalidade das medidas impugnadas.

Ao que parece, das decisões questionadas, as medidas estão calçadas em extenso trabalho de investigação policial, já relatado, como é de conhecimento deste Relator em decorrência de diversos *habeas corpus* relacionados à mesma investigação. Insta lembrar que as investigações denominadas 'Operação Hurricane ou Furacão 2' 'Operação Hurricane ou Furacão 3', tratam de investigações complementares àquelas sobre as quais versam os autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, denominada 'Operação Hurricane ou Furacão 1', iniciada em meados do ano de 2006.

As medida impugnadas foram adotadas por autoridade judiciária que tem contato mais direto com as investigações, de sorte que não se pode considerar ilegal o juízo provisório feito por ocasião dos deferimentos das custódias cautelares, sem prova pré-constituída apta a afastá-lo, como no presente caso.

Outrossim, as investigações também foram submetidas ao controle do Ministério Público Federal, em consonância com o disposto no art. 129, inciso VII da CR/88, o que vem a corroborar, em princípio, a legalidade das medidas investigatórias e, por extensão, das próprias medidas impugnadas, que somente no exame do mérito, podem vir a ser eventualmente afetadas.

De outro giro, o entendimento esposado pelo Ministro MARCO AURÉLIO na decisão citada pelo impetrante, não têm o condão de abalar, em abstrato, a livre convicção deste Relator, a respeito dos

requisitos que são necessários para que se conceda uma liminar em *habeas corpus*, para soltar o paciente, independentemente das informações, do parecer do MPF e da votação colegiada da Turma, num caso concreto como este, em que os atributos do ato judicial atacado se apresenta, ao menos no primeiro exame, preenchido. Quais sejam: juiz competente; decisão fundamentada; calçada em regular procedimento persecutório prévio e presunção de legalidade do ato judicial.

No que tange às condições pessoais do paciente, há que se frisar que a primariedade e bons antecedentes, bem como o fato de possuir residência fixa e outros vínculos como o distrito da culpa, além de atividade laborativa, são circunstâncias que não afastam, de per si, a prisão cautelar, conforme iterativamente vem entendendo doutrina e jurisprudência pátrias.

Quanto à alegação de ocorrência de litispendência, esta não restou demonstrada de forma manifesta, a ponto de ensejar a concessão da ordem liminarmente. Destaca-se que, embora alguns investigados tenham sido denunciados nos autos das três ações penais referidas na inicial deste writ, a segunda e a terceira denúncias (autos n.º 2007.51.01.804865-5 e n.º 2007.51.01.806354-1) narram fatos relacionados a outros supostos envolvidos no esquema investigado de pagamento/recebimento, em tese, de vantagem patrimonial indevida a agentes públicos. Assim, acaso sejam outros os funcionários públicos aliciados, é possível que outra imputação se forme sem que daí resulte flagrante litispendência.

Por conseguinte, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, in casu, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida em vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

Destarte, **indefiro a liminar.**" (fls. 25/26)

Como se depreende da leitura dos fundamentos acima reproduzidos, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do STF, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

O caso dos autos - de alta complexidade, tendo em vista o imenso número de crimes, com envolvimento de vários agentes, e com extensão e engendrada atuação de uma verdadeira rede criminosa que se infiltrava como um câncer no organismo estatal - inspira fundada preocupação em resguardar a ordem pública, mormente quando se leva em consideração os veementes indícios probatórios colhidos até o momento, o que, é claro, não significa fazer juízo definitivo de valor, incabível nesta ocasião.

Analisando fatos análogos oriundos desta mesma "Operação Furacão", em situação processual equivalente, decidiu a Eg. Quinta Turma, por ocasião do julgamento do HC 82.288/RJ, por mim relatado, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURAÇÃO". PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA NO WRIT ORIGINÁRIO. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF.

1. A possibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro writ idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

2. Esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

3. Hipótese em que a decisão impugnada se mostra satisfatoriamente fundamentada. Mitigação do verbete sumular n.º 691 do STF inaplicável ao caso sob análise.

2. *Habeas corpus* não conhecido." (DJ 25/06/2007)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requistem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília - DF, 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2427)

HABEAS CORPUS Nº 88.409 - BA (2007/0181892-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA MONACO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ CARVALHO (PRESO)
PACIENTE : ANA PAULA MOURA CERQUEIRA (PRE-SA)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC

17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.411 - RJ (2007/0181948-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LÍGIA SIMONE COSTA CALADO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : A A D (PRESO)
DECISÃO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 135617/2007, os Impetrantes ALUIÍSIO LUNDGREN CORRÊA e outros formulam pedido de desistência, bem como, comunica que o Paciente foi colocado em liberdade, tendo em vista a concessão da extensão dos efeitos da liminar no HC 87.333/RJ de relatoria do e. Ministro Peçanha Martins.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.412 - RJ (2007/0181961-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSÚ NUNES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : J J DE F (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ JANUÁRIO DE FREITAS, em face de decisão do Desembargador Federal Relator do HC n.º 2007.02.01.009271-9, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual indeferiu pedido de liminar formulado naquele writ, em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.804865-5, em que é acusado do cometimento dos crimes dos arts. 317, § 1.º, 288, 318 e 325, *caput*, todos do Código Penal.

O ora Paciente, juntamente com outros co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e está sendo acusado de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade.

Nos autos da referida ação penal, o Juízo Federal processante decretou a prisão preventiva do ora Paciente, o que ensejou a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido o pedido de liminar indeferido pelo Desembargador Federal Relator do feito (fls. 286/289), razão desta impetração.

No presente writ, alega o Impetrante constrangimento ilegal, sustentando que a denúncia não descreve com a clareza exigida as condutas delituosas imputadas ao Paciente. Argúi a falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, além de sua desnecessidade, apontando as razões consignadas na decisão do Ministro Marco Aurélio. Assevera que não há elementos concretos para a adoção da medida extrema, salientando que a liberdade do Paciente de nenhum modo põe em risco a ordem pública. Argumenta que "A probabilidade de reiteração é uma suposição injustificável" (fl. 11). Pondera ainda que, "conquanto impute ao Paciente o delito de quadrilha, a inicial mesmo demonstra, implicitamente, que ele não teria 'domínio finalístico dos atos criminosos', faculdade adstrita ao chamado 'núcleo duro' (fl. 17).

Pede, assim, a concessão da liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, sendo, por conseguinte, determinada sua imediata soltura, inclusive em atenção ao princípio da isonomia, tendo em vista a concessão desse mesmo pedido pelo Ministro Vice-Presidente do STJ, nos autos do HC 87.322 e 87.373. É o relatório inicial.

Decido.

Extraem-se do decreto de prisão preventiva os seguintes trechos:

"[...] a polícia federal colheu provas em princípio robustas de que a Associação de Bingos do Estado do Rio de Janeiro seria utilizada como um central de arrecadação de dinheiro das casas de bingo e operadoras de máquinas de vídeo-bingo, dinheiro este que se destinaria posteriormente, na versão da denúncia no processo n.º 2007.51.01.802985-5, ao pagamento de propinas a policiais civis, militares, federais, Delegados de Polícia, Delegados Federais, e até mesmo, em tese, a Desembargadores e um Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Acompanhada a suposta quadrilha por mais de um ano pelo polícia federal, foi observada movimentação intensa de agentes públicos (policiais civis, militares, federais, delegados de polícia e federais) em um imóvel situado na Av. Conde de Bonfim, na Tijuca, apelidado nas interceptações telefônicas de 'preta', local onde posteriormente foi apreendida a fantástica quantia de cinco milhões de reais, quando da deflagração da fase ostensiva da investigação.[...]

Especificamente no que tange a corrupção policial, há notícia nos autos de que o esquema operado via Associação de Bingos pagasse propina mensal a várias dezenas de policiais. Esta propina, segundo noticiam os relatórios policiais e indicam os diálogos interceptados, não se destinaria exclusivamente a policiais encarregados da repressão aos jogos de azar e contrabando, mas também a policiais da ativa e aposentados que pudessem antecipar o conteúdo de ações policiais futuras, permitindo assim à quadrilha, em tese, frustrar os objetivos das operações, mediante trocas de peças ou retirada de máquinas dos locais a serem objeto das medidas, ou retirada do dinheiro de dentro das máquinas.

[...]

A ofensa à ordem pública é patente, pois os indícios apontam para a habitualidade na prática dos crimes, devendo ser tomada medida para **evitar a continuidade dos mesmos**.

No caso dos autos, o grau de sofisticado da organização, a infiltração nos órgãos públicos ou o uso deturpado das funções atribuídas a servidores públicos devem ser tratados com rigor necessário, não apenas para impedir que se impregne na sociedade a sensação de impunidade mas sobretudo para impedir que estes esquemas continuem operando mesmo depois de descobertos.

[...]

Através desta estrutura, as investigações trouxeram a lume sérios indícios de que a quadrilha pagava 'mesadas' a policiais, delegados, e até mesmo a autoridades do judiciário fluminense. Dentre os policiais que as investigações apontam como revedores de propinas mensais da quadrilha, ora para se omitirem, ora para fornecerem informações privilegiadas referentes a repressão dos jogos de azar ou outras condutas relacionadas aos membros da quadrilha, estão os denunciados [...] JOSÉ JANUÁRIO FREITAS, [...], todos eles exercendo a função de policial no Estado do Rio de Janeiro.

Os veementes indícios de participação nos graves crimes narrados, bem assim a mecânica dos acontecimentos permitem afirmar, por tudo o que foi apurado até o momento, que os ilícitos seriam praticados de forma repetida pelo acusado durante considerável espaço de tempo. Logo, é mais do que razoável afirmar que os mesmos, caso soltos, venham a reiterar a prática criminosa.

No que tange à ofensa à ordem pública, esta é patente, pois os indícios apontam para a habitualidade na prática dos crimes, devendo ser tomada medida para **evitar a continuidade dos mesmos**.

[...]

Por todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados, para a garantia da ordem pública, com fulcro no art. 312 do CPP." (fls. 173/193)

Outrossim, ao analisar a defesa preliminar do ora Paciente, consignou o Magistrado:

"A inicial imputada ao Delegado Civil JOSÉ JANUÁRIO DE FREITAS, lotado em Araruama, o recebimento de propina mensal por parte da organização criminosa investigada. Em contrapartida, caberia a este Delegado omitir-se de realizar, no âmbito da Delegacia, qualquer ato que viesse a contrariar os interesses do bando, assim como agregar eventuais novos interessados em ingressar na quadrilha e, ainda, manter seus membros atualizados a respeito de investigações ventiladas naquela repartição.

A denúncia, portanto, é apta e em nada dificulta o direito de defesa do denunciado.

No mérito, as alegações trazidas são insuficientes para afastar de forma cabal os indícios colhidos na fase inquisitorial (fls.)." (fls. 266/267)

O Desembargador Federal Relator do *habeas corpus* originário indeferiu o pedido de liminar, consoante os seguintes fundamentos:

"[...] Quanto ao *fumus boni iuris*, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente, porquanto não se afigura evidenciada a absoluta ilegalidade da medida impugnada.

Ao que me parece, da decisão questionada, a medida está calçada em extenso trabalho de investigação policial, já relatado, como é de conhecimento deste Relator em decorrência de diversos *habeas corpus* relacionados à mesma investigação. Insta lembrar que a investigação denominada 'Operação Hurricane ou Furacão 2' trata-se de investigação complementar àquelas sobre as quais versam os autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, denominada 'Operação Hurricane ou Furacão 1', iniciada em meados do ano de 2006.

A medida impugnada foi adotada por autoridade judiciária que tem contato mais direto com as investigações, de sorte que não se pode considerar ilegal o juízo provisório feito por ocasião do deferimento da custódia cautelar, sem prova pré-constituída apta a afastá-lo, como no presente caso.

Outrossim, as investigações também foram submetidas ao controle do Ministério Público Federal, em consonância com o disposto no art. 129, inciso VII da CR/88, o que vem a corroborar, em princípio, a legalidade das medidas investigatórias e, por extensão, da própria medida impugnada, que somente no exame do mérito, pode vir a ser eventualmente afetada.

De outro giro, o entendimento esposado pelo Ministro MARCO AURÉLIO na decisão citada na inicial deste writ, não tem o condão de abalar, em abstrato, a livre convicção deste Relator, a respeito dos requisitos que são necessários para que se conceda uma liminar em *habeas corpus*, para soltar o paciente, independentemente das informações, do parecer do MPF e da votação colegiada da Turma, num caso concreto como este, em que os atributos do ato judicial atacado se apresenta, ao menos no primeiro exame, preenchido. Quais sejam: juiz competente; decisão fundamentada; calçada em regular procedimento persecutório prévio e presunção de legalidade do ato judicial.

Por conseguinte, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, in casu, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida em vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Destarte, **indefiro a liminar**." (fls. 287/288)

Como se depreende da leitura dos fundamentos acima reproduzidos, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do STF, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

O caso dos autos - de alta complexidade, tendo em vista o imenso número de crimes, com envolvimento de vários agentes, e com extensa e engendrada atuação de uma verdadeira rede criminosa que se infiltrava como um câncer no organismo estatal - inspira fundada preocupação em resguardar a ordem pública, mormente quando se leva em consideração os veementes indícios probatórios colhidos até o momento, o que, é claro, não significa fazer juízo definitivo de valor, incabível nesta ocasião.

Analisando fatos análogos oriundos desta mesma "Operação Furacão", em situação processual equivalente, decidiu a Eg. Quinta Turma, por ocasião do julgamento do HC 82.288/RJ, por mim relatado, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURAÇÃO". PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA NO WRIT ORIGINÁRIO. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF.

1. A possibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro writ idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

2. Esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

3. Hipótese em que a decisão impugnada se mostra satisfatoriamente fundamentada. Mitigação do verbete sumular n.º 691 do STF inaplicável ao caso sob análise.

2. Habeas corpus não conhecido." (DJ 25/06/2007)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília - DF, 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.414 - RJ (2007/0182249-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MANUEL DE JESUS SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : J O DE F (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, em face de decisão do Desembargador Federal Relator do HC n.º 2007.02.01.009271-9, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual indeferiu pedido de liminar formulado naquele writ, em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.806892-7.

O ora Paciente, juntamente com outros co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e está sendo acusado de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de



influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade.

Depois de ter contra si a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, obteve a ordem de soltura, em 29/06/2007, proveniente do deferimento do pedido de liminar no HC 91.723/RJ, que a ele também foi estendido pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.806667-0, em trâmite perante o mesmo Juízo Federal, onde pesa sobre o Paciente a acusação do crime de lavagem de dinheiro, o Magistrado processante exarou novo decreto de prisão preventiva.

Seguiu-se a impetração de novo *habeas corpus*, cujo pedido de liminar foi indeferido pelo Desembargador Federal Relator do feito, ensejando o manejo de outro *writ* perante este Superior Tribunal de Justiça.

Durante as férias forenses, em 16/07/2007, o Ministro Vice-Presidente Peçanha Martins deferiu o pedido de liminar (HC 87.388/RJ), para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente.

Não obstante, nova ação penal foi ajuizada perante o mesmo Juízo Federal (autuada sob o n.º 2007.51.01.806892-7; fls. 22/27), sob a acusação de tentativa de lavagem de dinheiro, tendo sido novamente decretada sua prisão preventiva (fls. 28/51).

Mais uma vez o pedido de liminar foi indeferido pelo Desembargador Federal Relator do HC n.º 2007.02.01.009297-5 (fls. 53/56), razão desta impetração.

No presente *writ*, alega o Impetrante constrangimento ilegal, reiterando a argüição de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, apontando as razões consignadas na decisão do Ministro Marco Aurélio, bem como na do Ministro Peçanha Martins. Traz, outrossim, precedente deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 65.421/SP, relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, onde também o Ministério Público Federal exarara parecer pelo deferimento da ordem.

Assevera que, *"se aquelas decisões foram consideradas ilegais, aquela que ora mantém o Paciente preso, também não pode, concessa venia, ser mantida, uma vez que é CÓPIA FIEL daquela que foi proferida no processo n.º 2007.51.01.806667-0, CUJA DECISÃO FOI REVOGADA POR ESSE EGRÉGIO TRIBUNAL, sendo consituída das mesmas vinte e quatro páginas da anterior"* (fl. 16).

Pede, assim, a concessão da ordem, inclusive em sede liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, sendo, por conseguinte, determinada sua imediata soltura.

É o relatório inicial.

Decido.

Extraem-se do decreto de prisão preventiva os seguintes trechos:

"[...] Segundo indiciam as apurações, JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS seria um importante membro da organização criminosa, apontado como proprietário de fato de casas de bingo e, nesta condição, responsável pela contribuição e administração da suposta 'caixinha', gerida por JULIO GUIMARÃES, que teria como finalidade o pagamento de propina mensal a dezenas de policiais civis, federais e militares.

[...]

Merece menção, ainda, o item 44 do auto de apreensão anexado pelo MPF. Nele consta uma declaração, na qual terceira pessoa repassaria a JOÃO pontos de bicho, exploração de máquinas e 'demaís modalidades de jogos que porventura possam surgir posteriormente'. Neste mesmo endereço (escritório de JOÃO na Barra da Tijuca), foram ainda encontrados, segundo consta do item 89 do mesmo auto, cerca de quinhentos mil reais em espécie, descobertos no interior de uma parede arrombada.

Há, portanto, fundados indícios da intensa participação de JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS na organização de jogos ilegais e corrupção de agentes públicos. Nesta linha, a presente denúncia por lavagem de dinheiro possui suporte probatório suficiente em relação ao crime antecedente.

Os veementes indícios de participação nos graves crimes narrados, bem assim a mecânica dos acontecimentos permitem afirmar, por tudo o que foi apurado até o momento, que os ilícitos seriam praticados de forma repetida pelo acusado durante considerável espaço de tempo. Logo, é mais do que razoável afirmar que os mesmos, caso soltos, venham a reiterar a prática criminosa.

No que tange à ofensa à ordem pública, esta é patente, pois os indícios apontam para a habitualidade na prática dos crimes, devendo ser tomada medida para evitar a continuidade dos mesmos.

[...]

Por todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, para a garantia da ordem pública, com fulcro no art. 312 do CPP." (fls. 28/51)

O Desembargador Federal Relator do *habeas corpus* originário indeferiu o pedido de liminar, consoante os seguintes fundamentos:

"[...] Quanto ao fumus boni iuris, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente, porquanto não se afigura evidenciada a absoluta ilegalidade da medida impugnada.

*Ao que me parece, da decisão questionada, a medida está calcada em extenso trabalho de investigação policial, já relatado, como é de conhecimento deste Relator em decorrência de diversos *habeas corpus* relacionados à mesma investigação. Insta lembrar que a presente investigação trata-se de investigação complementar àquelas sobre as quais versam os autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, denominada 'Operação Hurricane ou Furacão 1', iniciada em meados do ano de 2006.*

A medida impugnada foi adotada por autoridade judiciária que tem contato mais direto com as investigações, de sorte que não se pode considerar ilegal o juízo provisório feito por ocasião do deferimento da custódia cautelar, sem prova pré-constituída apta a afastá-la, como no presente caso.

Outrossim, as investigações também foram submetidas ao controle do Ministério Público Federal, em consonância com o disposto no art. 129, inciso VII da CR/88, o que vem a corroborar, em princípio, a legalidade das medidas investigatórias e, por extensão, da própria medida impugnada, que somente no exame do mérito, pode vir a ser eventualmente afetada.

*De outro giro, o entendimento esposado pelo Ministro MARCO AURELIO, do STF (HC n.º 91.723-2) e pelo Ministro FRANCISCO PEÇANHA, do STJ (HC n.º 87.388-RJ), que, por sua vez, refere-se àquele precedente da Suprema Corte, nas decisões mencionadas na inicial deste writ, não têm o condão de abalar, em abstrato, a livre convicção deste Relator, a respeito dos requisitos que são necessários para que se conceda uma liminar em *habeas corpus*, para soltar o paciente, independentemente das informações, do parecer do MPF e da votação colegiada da Turma, num caso concreto como este, em que os atributos do ato judicial atacado se apresenta, ao menos no primeiro exame, preenchido. Quais sejam: juiz competente; decisão fundamentada; calcada em regular procedimento persecutório prévio e presunção de legalidade do ato judicial. O mesmo raciocínio aplica-se ao entendimento esposado no HC 65.421-7-SP (Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO) e ao parecer da Procuradoria Geral da República, ambos também citados pelo impetrante.*

Por conseguinte, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, in casu, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida em vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Destarte, indefiro a liminar."

Como se depreende da leitura dos fundamentos acima reproduzidos, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do STF, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

O caso dos autos - de alta complexidade, tendo em vista o imenso número de crimes, com envolvimento de vários agentes, e com extensa e engendrada atuação de uma verdadeira rede criminosa que se infiltrava como um câncer no organismo estatal - inspira fundada preocupação em resguardar a ordem pública, mormente quando se leva em consideração os veementes indícios probatórios colhidos até o momento, o que, é claro, não significa fazer juízo definitivo de valor, incabível nesta ocasião.

Analizando fatos análogos oriundos desta mesma "Operação Furacão", em situação processual equivalente, decidiu a Eg. Quinta Turma, por ocasião do julgamento do HC 82.288/RJ, por mim relatado, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURACÃO". PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA NO WRIT ORIGINÁRIO. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF.

*1. A possibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro writ idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.*

2. Esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

3. Hipótese em que a decisão impugnada se mostra satisfatoriamente fundamentada. Mitigação do verbete sumular n.º 691 do STF inaplicável ao caso sob análise.

2. Habeas corpus não conhecido." (DJ 25/06/2007)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se.

Brasília - DF, 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.417 - DF (2007/0182649-8) (2431)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FLAVIO GOMES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FLAVIO GOMES (PRESO)

DESPACHO
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em benefício próprio por FLAVIO GOMES, objetivando o deferimento de progressão de regime prisional.

2. Solicitem-se informações ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, especialmente no que diz respeito à existência de algum recurso ou impetração naquela Corte em favor de FLAVIO GOMES; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.418 - RJ (2007/0182695-5) (2432)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALEXANDRE RAGGIO GRITTA HAGGE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ CÂMARA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

A análise perfunctória dos autos não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Dene**go, pois, a **liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.430 - MS (2007/0182792-8) (2433)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEBER LUCIANO PEREIRA (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL em favor de CLEBER LUCIANO PEREIRA, condenado, pela prática de roubo circunstanciado, na forma tentada, à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, objetivando como medida urgente a fixação de regime aberto para o início de cumprimento da pena do paciente.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se.Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.435 - MS (2007/0182836-8) (2434)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDENIR BARBOSA (PRESO)
PACIENTE : EDSON FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : SBERTONIR GOMES DURAND (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor dos pacientes acima nominados, sabendo que VALDENIR BARBOSA e EDSON FERREIRA foram condenados pela prática de furto qualificado (155, §§ 1º e 4º, IV do CP) e que o paciente SBERTONIR GOMES DURAND foi condenado pelo crime de receptação (art. 180 do CP).

2. No presente *writ*, objetiva a impetrante que seja aplicada ao paciente VALDENIR BARBOSA a atenuante prevista no art. 65, inciso I do CP, sob o argumento de que o agente era menor de 21 anos a época dos fatos. Requer, ainda, que seja concedida a todos os pacientes o benefício da isenção das custas processuais.

3. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade, e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias

não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial.
4. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
5. Publique-se;
6. intimações necessárias.
Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.465 - MS (2007/0183771-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO MARTINS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOÃO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, o reconhecimento, ao paciente condenado por crime hediondo, do direito à progressão de regime, diante do cumprimento de 1/6 da pena imposta.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 07 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.469 - SP (2007/0183806-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO RICARDO FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APOLINÁRIO PAULO SODRÉ (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de APOLINÁRIO PAULO SODRÉ, preso e condenado pela prática de crime hediondo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, manteve o regime integral fechado imposto pela sentença monocrática.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Relatei. Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.479 - SP (2007/0183826-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VAGNER DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI DAMASCENA SANTOS DE JESUS (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por VAGNER DA COSTA E OUTRO, em favor de CLAUDINEI DAMASCENA SANTOS DE JESUS, objetivando, como medida urgente, a revogação da prisão preventiva do ora paciente, denunciado

pela suposta prática de homicídio duplamente qualificado e de resistência (art. 121, § 2º, I e IV e 329, todos do CP), ao argumento de não estarem presentes os requisitos autorizadores da manutenção de sua custódia.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade, e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.485 - RJ (2007/0184448-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : P R DE C M DA S (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOREIRA DA SILVA, em face de decisão do Desembargador Federal Relator do HC n.º 2007.02.01.009402-9, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual indeferiu pedido de liminar formulado naquele *writ*, em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.804865-5, em que é acusado do cometimento dos crimes dos arts. 333, parágrafo único; 317, § 1.º, 288 e 318, todos do Código Penal.
O ora Paciente, juntamente com outros co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e está sendo acusado de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade.
Nos autos da referida ação penal, o Juízo Federal processante decretou a prisão preventiva de fls. 157/178, o que ensejou a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido o pedido de liminar indeferido pelo Desembargador Federal Relator do feito (fls. 13/16), razão desta impetração.
No presente *writ*, alega o Impetrante constrangimento ilegal, reiterando a arguição de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, além de sua desnecessidade, apontando as razões consignadas na decisão do Ministro Marco Aurélio, bem como na do Ministro Peçanha Martins. Assevera que não há elementos concretos para a adoção da medida extrema, salientando que "a liberdade do paciente não representa nenhum perigo para a sociedade" (fl. 07). Aduz ainda que "se trata de Paciente primário, de bons antecedentes, com emprego certo trabalhando na polícia civil há mais de 20 anos com folha funcional imaculada e residência comprovada nos autos. Além disso, apresentou-se espontaneamente tão logo soube do decreto prisional, de forma que inexistia risco de fuga" (fl. 08).
Pede, assim, a concessão da ordem, inclusive em sede liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, sendo, por conseguinte, determinada sua imediata soltura, em atenção aos princípios da isonomia, razoabilidade e economia processual.
É o relatório inicial.
Decido.
Extraem-se do decreto de prisão preventiva os seguintes trechos: "[...] a polícia federal colheu provas em princípio robustas de que a Associação de Bingos do Estado do Rio de Janeiro seria utilizada como um central de arrecadação de dinheiro das casas de bingo e operadoras de máquinas de vídeo-bingo, dinheiro este que se destinaria posteriormente, na versão da denúncia no processo n.º 2007.51.01.802985-5, ao pagamento de propinas a policiais civis, militares, federais, Delegados de Polícia, Delegados Federais, e até mesmo, em tese, a Desembargadores e um Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
Acompanhada a suposta quadrilha por mais de um ano pelo polícia federal, foi observada movimentação intensa de agentes públicos (policiais civis, militares, federais, delegados de polícia e federais) em um imóvel situado na Av. Conde de Bonfim, na Tijuca, apelidado nas interceptações telefônicas de 'preta', local onde posteriormente foi apreendida a fantástica quantia de cinco milhões de reais, quando da deflagração da fase ostensiva da investigação.[...]
Especificamente no que tange a corrupção policial, há notícia nos autos de que o esquema operado via Associação de Bingos pagasse propina mensal a várias dezenas de policiais. Esta propina, segundo noticiam os relatórios policiais e indicam os diálogos interceptados, não se destinaria exclusivamente a policiais encarregados da repressão aos jogos de azar e contrabando, mas também a policiais da ativa e aposentados que pudessem antecipar o conteúdo de ações policiais futuras, permitindo assim à quadrilha, em tese, frustrar os objetivos das operações, mediante trocas de peças ou retirada de máquinas dos locais a serem objeto das medidas, ou retirada de

máquinas dos locais a serem objeto das medidas, ou retirada do dinheiro de dentro das máquinas.
[...]
A ofensa à ordem pública é patente, pois os indícios apontam para a habitualidade na prática dos crimes, devendo ser tomada medida para evitar a continuidade dos mesmos.
No caso dos autos, o grau de sofisticado da organização, a infiltração nos órgãos públicos ou o uso deturpado das funções atribuídas a servidores públicos devem ser tratados com rigor necessário, não apenas para impedir que se impregne na sociedade a sensação de impunidade, mas sobretudo para impedir que estes esquemas continuem operando mesmo depois de descobertos.
[...]
Já o denunciado MARCOS ANTÔNIO DA SILVA BRETAS, policial civil, participava em tese da organização com a incumbência não apenas de fornecer informações privilegiadas que em razão da função recebesse e assessorando diretamente o co-denunciado JÚLIO GUIMARÃES, como uma espécie de braço direito, mas sobretudo também com a importantíssima atribuição de pagamento mensal das supostas propinas a serem distribuídas a policiais e servidores públicos cooptados pelo grupo. Com efeito, num dos locais que a investigação demonstrou ser utilizado para pagamento - um imóvel localizado na Tijuca e apelidado de 'preta' - foram apreendidos cerca de cinco milhões de reais em dinheiro pela polícia federal. Estes valores, em tese destinados à propina, seriam arrecadados pela ABERJ dos bingos associados ou mediante cotização dos empresários beneficiados por ações específicas.
Nesta mesma função de MARCOS BRETAS, mais especificamente a distribuição de propinas a policiais, compoendo em tese um 'staff' permanente da quadrilha para atuação junto a policiais do Estado do Rio de Janeiro, atuavam os denunciados LUCIANO ANDRADE, vulgo 'BOLA', MARCOS ANTONIO MACHADO ROMERO, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOREIRA, vulgo 'PAULO BOCA', [...]. Os veementes indícios de participação nos graves crimes narrados, bem assim a mecânica dos acontecimentos permitem afirmar, por tudo o que foi apurado até o momento, que os ilícitos seriam praticados de forma repetida pelo acusado durante considerável espaço de tempo. Logo, é mais do que razoável afirmar que os mesmos, caso soltos, venham a reiterar a prática criminosa.
No que tange à ofensa à ordem pública, esta é patente, pois os indícios apontam para a habitualidade na prática dos crimes, devendo ser tomada medida para evitar a continuidade dos mesmos.
[...]
Por todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados, para a garantia da ordem pública, com fulcro no art. 312 do CPP." (fls. 158/178)
O Desembargador Federal Relator do *habeas corpus* originário indeferiu o pedido de liminar, consoante os seguintes fundamentos: "[...] Quanto ao *fumus boni iuris*, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente, porquanto não se afigura evidenciada a absoluta ilegalidade da medida impugnada. Ao que me parece, da decisão questionada, a medida está calcada em extenso trabalho de investigação policial, já relatado, como é de conhecimento deste Relator em decorrência de diversos *habeas corpus* relacionados à mesma investigação. Insta lembrar que a investigação denominada 'Operação Hurricane ou Furacão 2' trata-se de investigação complementar àquelas sobre as quais versam os autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, denominada 'Operação Hurricane ou Furacão 1', iniciada em meados do ano de 2006. A medida impugnada foi adotada por autoridade judiciária que tem contato mais direto com as investigações, de sorte que não se pode considerar ilegal o juízo provisório feito por ocasião do deferimento da custódia cautelar, sem prova pré-constituída apta a afastá-lo, como no presente caso.
Outrossim, as investigações também foram submetidas ao controle do Ministério Público Federal, em consonância com o disposto no art. 129, inciso VII da CR/88, o que vem a corroborar, em princípio, a legalidade das medidas investigatórias e, por extensão, da própria medida impugnada, que somente no exame do mérito, pode vir a ser eventualmente afetada.
De outro giro, o entendimento esposado pelo Ministro MARCO AURÉLIO na decisão citada na inicial deste *writ*, bem como as decisões, citadas pelos impetrantes, proferidas pelo Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS nos *writs* impetrados perante o STJ, não têm o condão de abalar, em abstrato, a livre convicção deste Relator, a respeito dos requisitos que são necessários para que se conceda uma liminar em *habeas corpus*, para soltar o paciente, independentemente das informações, do parecer do MPF e da votação colegiada da Turma, num caso concreto como este, em que os atributos do ato judicial atacado se apresenta, ao menos no primeiro exame, preenchido. Quais sejam: juiz competente; decisão fundamentada; calçada em regular procedimento persecutório prévio e presunção de legalidade do ato judicial.
Quanto às condições pessoais do paciente, há que se frisar que primariedade e bons antecedentes, bem como o fato de possuir residência fixa, esposa e filhos, além da atividade laborativa definida e ficha funcional sem anotação desabonadora, são circunstâncias que não afastam, de per si, a prisão cautelar, conforme iterativamente vem entendendo doutrina e jurisprudência pátrias.
Por conseguinte, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, in casu, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida em vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.
Destarte, **indefiro a liminar.**" (fls. 14/16)
Como se depreende da leitura dos fundamentos acima reproduzidos, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º



691 do STF, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

O caso dos autos - de alta complexidade, tendo em vista o imenso número de crimes, com envolvimento de vários agentes, e com extensa e engendrada atuação de uma verdadeira rede criminosa que se infiltrava como um câncer no organismo estatal - inspira fundada preocupação em resguardar a ordem pública, mormente quando se leva em consideração os veementes indícios probatórios colhidos até o momento, o que, é claro, não significa fazer juízo definitivo de valor, incabível nesta ocasião.

Analisando fatos análogos oriundos desta mesma "Operação Furação", em situação processual equivalente, decidiu a Eg. Quinta Turma, por ocasião do julgamento do HC 82.288/RJ, por mim relatado, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURAÇÃO". PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA NO WRIT ORIGINÁRIO. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF.

1. A possibilidade de se conhecer de habeas corpus impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro writ idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

2. Esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

3. Hipótese em que a decisão impugnada se mostra satisfatoriamente fundamentada. Mitigação do verbete sumular n.º 691 do STF inaplicável ao caso sob análise.

2. Habeas corpus não conhecido." (DJ 25/06/2007)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília - DF, 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2439)

HABEAS CORPUS Nº 88.486 - RJ (2007/0184459-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : C A A L (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO ARAÚJO LIMA, em face de decisão do Desembargador Federal Relator do HC n.º 2007.02.01.009339-6, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual indeferiu pedido de liminar formulado naquele writ, em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.806354-1, em que é acusado do cometimento dos crimes dos arts. 333 e 317, ambos do Código Penal.

O ora Paciente, juntamente com outros co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furação", e está sendo acusado de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade.

Nos autos da referida ação penal, o Juízo Federal processante decretou a prisão preventiva de fls. 118/149, o que ensejou a impetração de habeas corpus perante o Tribunal a quo, tendo sido o pedido de liminar indeferido pelo Desembargador Federal Relator do feito (fls. 17/20), razão desta impetração.

No presente writ, alega o Impetrante constrangimento ilegal, reiterando a argüição de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, além de sua desnecessidade, apontando as razões consignadas na decisão do Ministro Marco Aurélio. Assevera que não há elementos concretos para a adoção da medida extrema, salientando que a liberdade do Paciente de nenhum modo põe em risco a ordem pública.

Pede, assim, a concessão da ordem, inclusive em sede liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, sendo, por conseguinte, determinada sua imediata soltura, em atenção ao princípio da isonomia.

É o relatório inicial.

Decido.

Extraem-se do decreto de prisão preventiva os seguintes trechos:

"[...] a inicial tem por base investigação sobre corrupção policial capitaneada, em tese, por Delegados Federais lotados na Delegacia fazendária da Polícia Federal no Rio de Janeiro. Através do depoimento prestado por um advogado, que se dizia vítima de conculssão praticada pelo ora denunciado DPF OSVALDO, foram autorizadas medidas de interceptação telefônica e ambiental, que resultaram no suporte probatório de que ora se vale o MPF para denunciar o núcleo formado por OSVALDO, sua esposa MARINILDE FÁTIMA e seu suposto auxiliar, o também denunciado MARCUS

VINÍCIUS SARAIVA, que não é funcionário público, mas espécie de secretário particular do DPF OSVALDO.

Segundo narra a inicial acusatória, os denunciados acima referidos teriam formado verdadeiro 'balcão de negócios' na Delegacia Fazendária. Assim, imputa-lhes a denúncia uma atuação ilícita reiterada, tendo como suporte a condição de Delegado Federal de OSVALDO, consistente em ora atos ameaçadores dirigidos a particulares investigados em inquéritos ou advogados, para obtenção de vantagem patrimonial, ora na venda de facilidades nestes procedimentos, em conluio com os beneficiários.

O prosseguimento das investigações levou à constatação de interação em tese ilícita entre os denunciados DPF OSVALDO, MARCUS (espécie de secretário particular do Delegado, atuando dentro da DELEFAZ) e MARINILDE FÁTIMA (sua esposa) com o denunciado ARAÚJO, Escrivão de Polícia Federal também lotado na Delegacia Fazendária, o que resultou na inclusão de ARAÚJO como alvo das investigações.

A atuação de ARAÚJO em tese descortinada, porém, não se restringia a supostos atos ilícitos praticados em conluio com o DPF OSVALDO. Com efeito, o prosseguimento das investigações apontou ainda para uma relação em princípio estreita com o co-denunciado FLÁVIO FURTADO, Delegado Federal também lotado na Fazendária, bem como com lobistas relacionados a Casas de Bingo investigadas em inquéritos em trâmite naquela Delegacia.

Assim é que a inicial imputa a FLÁVIO FURTADO, ao Escrivão de Polícia Federal ARAÚJO e ao APF SEBASTIÃO, também denunciado, a criação de uma estrutura de 'blindagem investigativa' em benefício dos denunciados JAIME GARCIA DIAS, EVANDRO DA FONSECA, JOSÉ RENATO GRANADO e JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, interessados em inquéritos referentes a Casas de Bingo em curso na Fazendária. Esta proteção, que seria supostamente a contrapartida do pagamento de propina mensal, vem indiciada em vários diálogos interceptados, valendo ressaltar aqueles contidos no relatório policial em anexo.

[...]

a polícia federal colheu provas em princípio robustas de que a Associação de Bingos do Estado do Rio de Janeiro seria utilizada como um central de arrecadação de dinheiro das casas de bingo e operadoras de máquinas de vídeo-bingo, dinheiro este que se destinaria posteriormente, na versão da denúncia no processo n.º 2007.51.01.802985-5, ao pagamento de propinas a policiais civis, militares, federais, Delegados de Polícia, Delegados Federais, e até mesmo, em tese, a Desembargadores e um Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Acompanhada a suposta quadrilha por mais de um ano pelo polícia federal, foi observada movimentação intensa de agentes públicos (policiais civis, militares, federais, delegados de polícia e federais) em um imóvel situado na Av. Conde de Bonfim, na Tijuca, apelidado nas interceptações telefônicas de 'preta', local onde posteriormente foi apreendida a fantástica quantia de cinco milhões de reais, quando da deflagração da fase ostensiva da investigação.[...] Especificamente no que tange a corrupção policial, há notícia nos autos de que o esquema operado via Associação de Bingos pagasse propina mensal a várias dezenas de policiais. Esta propina, segundo noticiam os relatórios policiais e indicam os diálogos interceptados, não se destinaria exclusivamente a policiais encarregados da repressão aos jogos de azar e contrabando, mas também a policiais da ativa e aposentados que pudessem antecipar o conteúdo de ações policiais futuras, permitindo assim à quadrilha, em tese, frustrar os objetivos das operações, mediante trocas de peças ou retirada de máquinas dos locais a serem objeto das medidas, ou retirada de máquinas dos locais a serem objeto das medidas, ou retirada do dinheiro de dentro das máquinas.

[...]

Deveras, a pessoa de JAIME, frequentemente acompanhado de EVANDRO, aparece em praticamente todas as situações tidas como de corrupção de agentes públicos apuradas na primeira fase da OPERAÇÃO FURACÃO. Na presente denúncia JAIME é apontado como responsável pelo pagamento de propinas a funcionário da Câmara dos Deputados, para obtenção de adiantamento da inquirição de JOSÉ RENATO na CPI dos BINGOS, bem como pelo pagamento regular de propina ao escrivão de polícia federal ARAÚJO e DPF FLÁVIO FURTADO. Nesta linha, as informações de fls. 1451 do vol 5 da cautelar de interceptação telefônica, bem como o relatório policial que acompanha a denúncia documentaram pelo menos dois encontros entre EVANDRO e o Escrivão da Delegacia Fazendária, o co-denunciado EPF ARAÚJO, um deles acompanhado ainda de JAIME, onde sacolas e papéis eram trocados entre eles. ARAÚJO, como informa a denúncia, era o escrivão responsável, juntamente com o DPF FURTADO, pelo inquérito policial n.º 116/2002, instaurado para apurar a atuação dos representantes dos BINGOS DA PRAIA e BARRA BINGO.

[...]

Assim, a acusação de que FURTADO, ARAÚJO e SEBASTIÃO, operassem uma suposta 'blindagem investigativa' em benefício de JAIME, JOSÉ RENATO, EVANDRO e JOSÉ LUIZ deve ser analisada como pertencente a todo o contexto e atos de corrupção de agentes públicos por parte de membros da ABERJ, em tese desvendado através da OPERAÇÃO FURACÃO.

[...]

Aliada a esta suposta atuação em benefício de Casas de Bingo, a denúncia aponta ainda para mais uma suposta atuação de corrupção envolvendo FLÁVIO FURTADO e ARAÚJO, desta vez no bojo do inquérito policial 254/2005, tendo como beneficiado, em tese, o co-denunciado SANDRO ALEX LAHMANN.

Segundo a inicial, após o acompanhamento encontro entre LAHMANN, FURTADO e ARAÚJO em um restaurante (fls.), foi detectado um pedido de arquivamento nos autos do referido apuratório, da lavra de FURTADO, por suposta ausência de provas, sem que, na

visão do PARQUET, tivesse o referido Delegado empreendido inúmeras diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

[...]

A ofensa à ordem pública é patente, pois os indícios apontam para a habitualidade na prática dos crimes, devendo ser tomada medida para evitar a continuidade dos mesmos.

No caso dos autos, o grau de sofisticado da organização, a infiltração nos órgãos públicos ou o uso deturpado das funções atribuídas a servidores públicos devem ser tratados com rigor necessário, não apenas para impedir que se impregne na sociedade a sensação de impunidade, mas sobretudo para impedir que estes esquemas continuem operando mesmo depois de descobertos.

[...]

Imperativa, pois, a decretação da custódia cautelar de CARLOS ALBERTO ARAÚJO LIMA, FLÁVIO FURTADO, SEBASTIÃO MIRANDA MONTEIRO, EVANDRO DA FONSECA, GUSTAVO ALBERINI, WILBER CORREA DA SILVA, JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, vulgo JOSÉ ÍNDIO, JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, JAIME DIAS e JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, para garantia da ordem pública, com fulcro no art. 312 do CPP." (fls. 118/144)

O Desembargador Federal Relator do habeas corpus originário indeferiu o pedido de liminar, consoante os seguintes fundamentos:

"[...] Quanto ao fumus boni iuris, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente, porquanto não se afigura evidenciada a absoluta ilegalidade da medida impugnada. Ao que me parece, da decisão questionada, a medida está calcada em extenso trabalho de investigação policial, já relatado, como é de conhecimento deste Relator em decorrência de diversos habeas corpus relacionados à mesma investigação. Insta lembrar que a presente investigação trata-se de investigação complementar àquelas sobre as quais versam os autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, denominada 'Operação Hurricane ou Furacão 1', iniciada em meados do ano de 2006.

A medida impugnada foi adotada por autoridade judiciária que tem contato mais direto com as investigações, de sorte que não se pode considerar ilegal o juízo provisório feito por ocasião do deferimento da custódia cautelar, sem prova pré-constituída apta a afastá-lo, como no presente caso.

Outrossim, as investigações também foram submetidas ao controle do Ministério Público Federal, em consonância com o disposto no art. 129, inciso VII da CR/88, o que vem a corroborar, em princípio, a legalidade das medidas investigatórias e, por extensão, da própria medida impugnada, que somente no exame do mérito, pode vir a ser eventualmente afetada.

De outro giro, o entendimento esposado pelo Ministro MARCO AURÉLIO na decisão citada na inicial deste writ, bem como as decisões, citadas pelos impetrantes, proferidas pelo Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS nos writs impetrados perante o STJ, não têm o condão de abalar, em abstrato, a livre convicção deste Relator, a respeito dos requisitos que são necessários para que se conceda uma liminar em habeas corpus, para soltar o paciente, independentemente das informações, do parecer do MPF e da votação colegiada da Turma, num caso concreto como este, em que os atributos do ato judicial atacado se apresenta, ao menos no primeiro exame, preenchido. Quais sejam: juiz competente; decisão fundamentada; calcada em regular procedimento persecutório prévio e presunção de legalidade do ato judicial.

Quanto às condições pessoais do paciente, há que se frisar que primariedade e bons antecedentes, bem como o fato de possuir residência fixa, esposa e filhos, além da atividade laborativa definida e ficha funcional sem anotação desabonadora, são circunstâncias que não afastam, de per si, a prisão cautelar, conforme iterativamente vem entendendo doutrina e jurisprudência pátrias.

Por conseguinte, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, in casu, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida em vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Destarte, **indefiro a liminar.**" (fls. 18/19)

Como se depreende da leitura dos fundamentos acima reproduzidos, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do STF, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

O caso dos autos - de alta complexidade, tendo em vista o imenso número de crimes, com envolvimento de vários agentes, e com extensa e engendrada atuação de uma verdadeira rede criminosa que se infiltrava como um câncer no organismo estatal - inspira fundada preocupação em resguardar a ordem pública, mormente quando se leva em consideração os veementes indícios probatórios colhidos até o momento, o que, é claro, não significa fazer juízo definitivo de valor, incabível nesta ocasião.

Analisando fatos análogos oriundos desta mesma "Operação Furação", em situação processual equivalente, decidiu a Eg. Quinta Turma, por ocasião do julgamento do HC 82.288/RJ, por mim relatado, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURAÇÃO". PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA NO WRIT ORIGINÁRIO. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF.

1. A possibilidade de se conhecer de habeas corpus impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro writ idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

2. Esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

3. Hipótese em que a decisão impugnada se mostra satisfatoriamente fundamentada. Mitigação do verbete sumular n.º 691 do STF aplicável ao caso sob análise.

2. Habeas corpus não conhecido." (DJ 25/06/2007)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília - DF, 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.500 - BA (2007/0184925-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : MARCOS SIMÃO DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : MARCOS SIMÃO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória ao paciente, sob o argumento de excesso de prazo para a formação da culpa. Aduz, ainda, não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Por fim, sustenta que, uma vez relaxada a sua custódia cautelar, poderá requerer alguns benefícios no processo de execução em curso em decorrência de condenação em outro feito.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.509 - SP (2007/0185170-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIEGO CIRILO DOS SANTOS

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME.
AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA LEI 11.496/2007.
INFORMAÇÕES E OUVIDA DO MPF.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente acima nominado, postulando o afastamento do óbice à progressão do regime prisional e sua imediata remoção ao regime semi-aberto, apesar de condenado pela prática de crime hediondo (Lei 8.072/90).

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como se mostra incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico.

4. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

5. Desse modo, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, deve o Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal

de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável, em especial a exigência objetiva temporal.

6. Ante o exposto, DEFERE-SE, em parte, o pedido de tutela liminar, mas apenas para que o juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

7. Notifique-se a douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência, para prestar as informações de estilo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

8. Publique-se; intimações necessárias

Brasília/DF, 06 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.520 - SP (2007/0185244-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : TIAGO DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADRIANO MACEDO TRINDADE

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADRIANO MACEDO TRINDADE, condenado pela prática de furto qualificado, na forma tentada, e corrupção de menor, objetivando, como medida urgente, a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, ou, subsidiariamente, a expedição de contramandado de prisão para que possa aguardar em liberdade o final do julgamento do presente *writ*. Alega, para tanto, a ausência de fundamentação para o estabelecimento de regime mais rigoroso.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.530 - MS (2007/0185461-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : FATIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : REGINALDO ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente acima nominado, condenado pela prática do crime de porte de entorpecente, objetivando, como medida urgente, a reforma da sentença condenatória, a fim de ver afastada a majorante do art. 18, IV da Lei 6.368/76, que aumentou a reprimenda em 1/3, tendo em vista tratar-se de posse para uso próprio.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.533 - SP (2007/0185505-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : JOSÉ CLÁUDIO BRITO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDNALDO CASTOR VIANNA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDNALDO CASTOR VIANNA, preso em flagrante e denunciado pela prática de tráfico de entorpecente, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória ao paciente, alegando, em síntese, a nulidade do feito a partir do recebimento da denúncia, consistente na inobservância do rito processual da nova lei de tráfico (Lei 11.343/06) e o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.541 - MS (2007/0185554-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ANTÔNIO SANTIAGO DA SILVA

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que análise perfunctória da **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado de plano, o **fumus boni iuris** do pedido.

Ademais, o pedido tem caráter eminentemente satisfativo, devendo ser oportunamente analisado pelo Colegiado, após devida instrução dos autos.

Assim sendo, **denego a liminar**.

Solicitem-se informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.542 - MS (2007/0185556-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JAQUELINE DE QUEIROZ RAMOS

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAQUELINE DE QUEIROZ RAMOS, condenada pela prática do crime de tráfico de entorpecente, objetivando, como medida urgente, a reforma da sentença condenatória, a fim de ver afastada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, bem como a exclusão da majorante prevista no art. 33, § 4º., da Lei 11.343/06, alegando, em síntese, ausência de fundamentação e a incidência de *bis in idem*.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.



3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.544 - RJ (2007/0185569-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO COELHO NEVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEONARDO COELHO NEVES DA SILVA, preso e condenado pela prática de crime hediondo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, dando provimento ao agravo em execução ministerial, cassou a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais que concedeu ao ora Paciente a progressão de regime.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente, que o Paciente seja reconduzido ao regime semi-aberto, concedido pelo Juízo das Execuções e, no mérito, a concessão definitiva do ordem postulada. Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o inteiro teor do acórdão impugnado.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.549 - SP (2007/0185579-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : REGINALDO BARBÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODNEI PANG SIMÕES (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RODNEI PANG SIMÕES, preso em flagrante e denunciado pela prática de tráfico de entorpecente, objetivando, como medida urgente, o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão de liberdade provisória, alegando, em síntese, a nulidade do feito, consistente na ausência de defesa preliminar, excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da liberdade provisória e a ausência de fundamentação para a manutenção da custódia do paciente.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.557 - SP (2007/0185588-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : NOEL FERREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NOEL FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, que se permita, ao paciente condenado pela prática de crime de estupro, a progressão do regime prisional.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, mormente ante a falta do inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.572 - ES (2007/0185949-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WAGNER DA SILVA LEONARDO (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória ao paciente preso em flagrante e denunciado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, sob o argumento de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.577 - RS (2007/0186166-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRE WUNDERLICH E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TAISI DIAS MARRONE

DECISÃO
INDEFERIMENTO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de TAISI DIAS MARRONE, objetivando, como medida urgente, a suspensão dos atos processuais referentes à Ação Penal Privada instaurada em seu desfavor para apurar a suposta prática dos delitos tipificados no art. 138 combinado com o art. 141, III, ambos do CPB, (calúnia praticada na presença de várias pessoas ou por meio que facilite sua divulgação) e, em aditamento, por infração ao art. 339 do CPB (denunciação caluniosa), até o julgamento final do presente *writ*, sob a alegação de ausência de justa causa.

2. Infere-se dos autos que a paciente acima nominada registrou duas ocorrências policiais contra MARIASINHA MARRONE GABRIEL na 8ª Delegacia de Polícia e, após, na Delegacia de Proteção ao Idoso, relatando que sua tia estava negligenciando os cuidados necessários à sua avó CONCETTA, pessoa idosa de 96 anos com quem vive sozinha. Na ocasião, afirmou ainda que sua tia possui uma *procuração de sua avó para receber a sua pensão e nada repassa, deixando-a sem recursos para subsistência*.

3. Em decorrência disso, MARIASINHA MARRONE apresentou queixa-crime contra a ora paciente, argumentando, para tanto, que são falsos os fatos a ela imputados pela sobrinha, tendo sido recebida a peça acusatória, após infrutífera tentativa de conciliação entre as partes.

4. De início, é de se ter claro que a concessão de tutela de eficácia imediata constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

5. No caso em apreço, não obstante o fato de que a imputação de fato criminoso a alguém, embora feita de maneira precipitada, não configura o crime de calúnia, a aferição da presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a consciência da inocência da vítima, somente poderá ser aferida no desenrolar do processo.

6. Ainda mais quando se verifica que o Juízo que processou e julgou a ação de interdição da senhora CONCETTA expressamente consignou que a mesma encontra-se lúcida, tendo consciência de que sua filha lhe dispensa os cuidados necessários a sua sobrevivência. Outrossim, o Magistrado, que esteve próximo aos fatos e circunstâncias do caso concreto, esclarece que existe uma desconfiança familiar evidentemente sem fundamento contra a querelante.

7. Ante o exposto, INDEFIRO, por agora, o pedido de tutela emergencial.

8. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

9. Publique-se

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.590 - SP (2007/0186473-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária e formação de quadrilha ("Operação Grandes Lagos"), contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator do *writ* n.º 2007.03.00.074866-7, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, no presente *writ*, constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de justa causa para a ação penal movida em desfavor do ora Paciente, diante da inexistência de decisão administrativa definitiva quanto à existência do crédito tributário.

Requer, assim, liminarmente, o sobrestamento da ação penal n.º 2006.61.24.001706-0, em trâmite perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales/SP, até o julgamento final do presente *habeas corpus*, quando a ordem deverá ser concedida para trancar a referida ação penal em relação ao ora Paciente.

É o relatório. Decido.

Na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator.

Ademais, após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno, após devidamente instruído o feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, que deverão se fazer acompanhar do andamento processual do *writ* n.º 2007.03.00.074866-7.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.591 - PR (2007/0186538-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FÁBIO AUGUSTO MAGALHÃES BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MAYCON ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido:** HC 41.601/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.

Todavia, tenho que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se

falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha:** RHC 18.170/MG, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, 5ª **Turma**, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.

Além do mais, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido:** RHC 18.170/MG, 5ª **Turma**, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, 5ª **Turma**, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, 6ª **Turma**, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, 5ª **Turma**, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, 5ª **Turma**, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.

Dessa forma, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2454)

HABEAS CORPUS Nº 88.646 - MG (2007/0187197-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARÍCIO FORNAZIER JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CIRO JOSÉ DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ELAINE CRISTINA NASCIMENTO DE JESUS (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CARÍCIO FORNAZIER JÚNIOR, em favor de CIRO JOSÉ DA SILVA e ELAINE CRISTINA NASCIMENTO DE JESUS, presos em flagrante delito, em 09 de junho de 2007, e denunciados pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, contra decisão indeferitória de provimento urgente pelo Desembargador-relator do writ originário em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 10/12).

O Impetrante alega, em suma, que o pedido de liberdade provisória formulado em favor dos pacientes foi indeferido tão-somente com amparo no art. 44, da Lei n.º 11.343/06, sem, contudo, que qualquer fundamentação tenha sido expendida quanto à existência dos requisitos da prisão cautelar previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da indigitada benesse aos pacientes.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (v.g. HC n.º 52.187/MS, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/05/2006).

Outrossim, vislumbro que o pedido urgente formulado pelo Impetrante confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do writ impetrado pelos pacientes junto àquela Corte.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2455)

HABEAS CORPUS Nº 88.660 - SP (2007/0187474-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JONYS BELGA FORTUNATO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : JAILSON ROSALINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAILSON ROSALINO DA SILVA, preso preventivamente e pronunciado pela prática de homicídio qualificado, na forma tentada,

objetivando, como medida urgente, a revogação da prisão preventiva do paciente, ao argumento de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual e ausência de fundamentação para a manutenção do decreto cautelar.

2. Solicitem-se informações ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialmente no que diz respeito à existência de algum recurso ou impetração naquela Corte em favor de JAILSON ROSALINO DA SILVA. Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela liminar.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.663 - RJ (2007/0187682-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALESSANDRO DE SOUZA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do writ não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal**.

Denego, pois, a pretensão liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2457)

HABEAS CORPUS Nº 88.668 - RO (2007/0188022-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : AROLDO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO DE AGUIAR DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.683 - SP (2007/0188218-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : OSWALDO THOMAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON JOSÉ THOMAZ

(2458)

DECISÃO

A análise perfunctória dos autos não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2459)

HABEAS CORPUS Nº 88.706 - RS (2007/0188389-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NERI PINHEIRO DE LIMA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de NERI PINHEIRO DE LIMA, objetivando, como medida urgente, o deferimento de prisão domiciliar ao paciente que cumpre pena no regime aberto, tendo em vista a incompatibilidade do albergue onde se encontra com as condições previstas na Lei de Execuções Penais.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2460)

HABEAS CORPUS Nº 88.712 - RJ (2007/0188510-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ SANTIAGO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO JOSÉ SANTIAGO JÚNIOR, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de writ originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a revogação do benefício do livramento condicional, concedido ao paciente, após o término do período de prova, em razão do cometimento de novo crime.

Requer, assim, liminarmente, a declaração da extinção da pena pelo cumprimento do período de prova do livramento condicional e, no mérito, a confirmação da ordem ora postulada.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observe-se que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



HABEAS CORPUS Nº 88.722 - PR (2007/0188632-8) (2461)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RODRIGO ALVES LOURENÇO
ADVOGADO : GUSTAVO DIAS FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RODRIGO ALVES LOURENÇO (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO ALVES LOURENÇO, preso em flagrante no dia 26 de dezembro de 2006 e denunciado pela prática, em tese, do delito de roubo circunstanciado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar do ora Paciente.
O Impetrante alega, em suma, ausência dos requisitos autorizativos da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão de liberdade provisória. Relatei. Decido.
Observa-se que o *habeas corpus* foi deficitariamente instruído, pois não foi juntado aos autos cópia da decisão denegatória de liberdade provisória, imprescindível à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se informações à Autoridade Impetrada acerca da ação penal n.º 20063692-0, em trâmite no Juízo da 2ª Vara do Foro Regional de São José do Pinhais/PR, que deverão vir acompanhadas de cópia da decisão denegatória de liberdade provisória.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.726 - RS (2007/0188674-5) (2462)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALFEU VALANDRO (PRESO)
DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF
1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALFEU VALANDRO, que cumpre pena em regime aberto pela prática de tráfico e associação para o tráfico de entorpecente, objetivando o deferimento de prisão domiciliar, tendo em vista a incompatibilidade do estabelecimento onde se encontra com o regime aberto.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 06 de agosto de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.735 - SP (2007/0188763-0) (2463)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAÉRCIO NASCIMENTO RIGUETTI
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor próprio por LAÉRCIO NASCIMENTO RIGHETTI, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, concedendo a ordem originária, determinou que o Juízo das Execuções proceda ao exame dos requisitos objetivo e subjetivo nos termos da Lei n.º 11.464/07.
Sustenta o Impetrante que o acórdão impugnado ofende o princípio da irretroatividade das normas penais, uma vez que a novel legislação exige o cumprimento de dois quintos (2/5) da pena. Requer, assim, liminarmente, que seja afastada "a aplicação retroativa de Lei 11.464/07, para que o juízo a quo exija como requisito objetivo para a progressão de regime do paciente o cumprimento de 1/6 de sua reprimenda penal" (fl. 18).
Relatei. Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o

inteiro teor do acórdão impugnado. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.737 - SP (2007/0188778-0) (2464)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO FERREIRA LISBOA
DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, o reconhecimento, ao paciente condenado por crime hediondo, do direito à progressão de regime, diante do cumprimento de 1/6 da pena imposta.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 07 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.743 - RO (2007/0188896-7) (2465)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CONSTANTINO GORAYEB NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : RICARDO PINHEIRO GORAYEB
PACIENTE : DORIVAL DE SOUZA FRANÇA JÚNIOR

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a nulidade do julgamento proferido pela apon-tada autoridade coatora, sob o argumento de que o Defensor Público deixou de ser intimado pessoalmente para o julgamento do Recurso de Apelação. O impetrante aduz, ainda, a incompetência da Câmara Criminal para o julgamento do referido apelo.
2. Infere-se dos autos que os pacientes, agentes penitenciários, foram condenados, como incurso nas sanções do art. 351, § 3º (facilitação de fuga) combinado com o art. 29, ambos do CP, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime semi-aberto, (para DORIVAL) e 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime aberto, (para RICARDO) além da perda dos cargos.
3. No presente *writ*, alega o impetrante que a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente para a sessão de julgamento do Recurso de Apelação, o que impediu a oferta de memoriais e a realização de sustentação oral. Sustenta, ainda, que segundo o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a competência para julgamento, em razão da matéria, pertence às Câmaras Especiais e não à Câmara Criminal, eivando de nulidade o recurso julgado por órgão incompetente.
4. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial.
5. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.749 - SP (2007/0188946-0) (2466)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FÁBIO MOREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a absolvição do paciente, condenado por roubo circunstanciado, bem como a progressão do regime fechado para o semi-aberto.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 08 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.760 - SP (2007/0189032-6) (2467)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, originalmente dirigido ao Supremo Tribunal Federal, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso ministerial de agravo em execução, para restabelecer o regime fechado para o cumprimento da pena, até a que o Paciente se submeta a exame criminológico sobre suas condições subjetivas de mérito.
O Impetrante alega, em suma, que com a nova redação do art. 112, da Lei de Execuções Penais, os exames não são mais indispensáveis para os benefícios referentes à execução penal, bastando o atestado de bom comportamento carcerário para a concessão da benesse. Requer, assim, liminarmente, a restauração dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo das Execuções que deferiu o livramento condicional e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem postulada.
Os autos foram remetidos para esta Corte Superior de Justiça nos termos da decisão de fl. 09.
Relatei. Decido.
Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.768 - RJ (2007/0189544-1) (2468)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SALVADOR CONTI TAVARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA
DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com envio de cópia do acórdão atacado.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento pelo 5ª Turma do STJ.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.770 - CE (2007/0189742-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : AILA MARIA MOREIRA LIMA (PRESA)

DECISÃO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido:** HC 41.601/MG, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.

Todavia, tenho que que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha:** RHC 18.170/MG, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, 5ª **Turma**, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.

Além do mais, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido:** RHC 18.170/MG, 5ª **Turma**, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, 5ª **Turma**, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, 6ª **Turma**, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, 5ª **Turma**, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, 5ª **Turma**, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.

Dessa forma, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas ao Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal de Fortaleza/CE.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.778 - SC (2007/0189869-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : OSVALDO LUIZ MACHADO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS AURÉLIO BARCELOS (PRESO)

DESPACHO
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em benefício de MARCOS AURÉLIO BARCELOS, preso em flagrante pela suposta prática de tráfico e associação para o tráfico de entorpecente (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06), objetivando a concessão de liberdade provisória, ao argumento de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.
2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.783 - SP (2007/0189895-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDUARDO SALUM FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO CRUZ SOARES (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória ao paciente preso em flagrante delito e denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, (roubo circunstanciado) por duas vezes, na forma do art. 70 (concurso formal) e do art. 157, § 2º, I e II, combinado com o art. 69 (concurso material), todos do CP, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz, ainda, que o paciente é primário, exerce atividade lícita e tem residência fixa. Ao final, requer o reconhecimento ao paciente do direito de aguardar em liberdade todo o julgamento do feito.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.789 - PR (2007/0189936-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CRISTIANO MAX DE PIZA PAIXÃO (PRE-SO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante por tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.800 - RJ (2007/0190016-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : D S C DE L (INTERNADO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de D S C DE L, representado pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, objetivando a transferência do paciente para a medida sócio-educativa de liberdade assistida, até o julgamento final deste writ.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não res-

taram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 07 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.801 - RJ (2007/0190017-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FELIPE LIMA DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CHARLES DA SILVA FERNANDES (PRE-SO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.814 - RJ (2007/0190110-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRÉA PERAZOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GLADYS SOARES BASTOS (PRESA)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GLADYS SOARES BASTOS, presa em flagrante desde o dia 05 de julho de 2006 e condenada em primeira instância à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão pela prática dos delitos previstos no art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, IV, da Lei n.º 6.368/76, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A Impetrante alega, em suma, que as ações penais n.ºs 2006.002.014714-5 (em grau de apelação) e 2006.002.068.134-4, propostas no Juízo da 5ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, referem-se ao mesmo inquérito policial (I.P. n.º 07/2006 da SRE - Niterói), configurando-se, assim, dupla acusação pelo mesmo fato.

Aduz, ainda, excesso de prazo no julgamento da apelação criminal n.º 2006.050.07008, originária da ação penal n.º 2006.002.014714-5, pois os autos encontram-se conclusos com o revisor desde o dia 15 de junho de 2007. Salienda, ao final, que a ora Paciente está presa em razão do flagrante, ocorrido em 05 de julho de 2006, uma vez que a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal n.º 2006.002.068.134-4 foi revogada por excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, assim, liminarmente, a concessão de liberdade provisória por excesso de prazo no julgamento da apelação criminal e, no mérito, o trancamento da ação penal n.º 2006.002.068.134-4, bem como a concessão do direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Não me afiguram presentes os pressupostos autorizativos da liminar requerida, porquanto as razões deduzidas pela Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do writ.

Assim, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se à Autoridade Impetrada informações acerca do andamento processual da apelação criminal n.º 2006.050.07008, bem como da alegada duplicidade de ações penais (n.ºs 2006.002.014714-5 e 2006.002.068.134-4) referentes ao mesmo fato delituoso, que deverão vir acompanhadas de cópias das respectivas denúncias.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



HABEAS CORPUS Nº 88.830 - SP (2007/0190259-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : PATRÍCIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚ-
BLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : HOSANA DO ROCIO DE ALMEIDA (PRE-
SA)

DESPACHO
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em benefício de HOSANA DO ROCIO DE ALMEIDA, objetivando o cancelamento da anotação de falta grave na folha de antecedentes da paciente pelo uso de aparelho de telefonia celular no estabelecimento penitenciário antes da edição da Lei 11.466/07.
2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.833 - SP (2007/0190269-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD -
PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JU-
DICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO ADEMIR GARCEZ (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, restabelecer a decisão do Juiz da Vara das Execuções Criminais que concedeu a progressão para o regime aberto ao paciente, condenado por crime de roubo.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.860 - SP (2007/0190471-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : NILCIMAR ANTÔNIO DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : NILCIMAR ANTÔNIO DIAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em *habeas corpus*, impetrado pelo próprio paciente, NILCIMAR ANTÔNIO DIAS, condenado pela prática dos delitos dos artigos 12 e 14 da Lei 6368/76, cumprindo pena na Penitenciária de Assis, São Paulo. Diz ter impetrado outro pedido perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que não conheceu da impetração. Afirma que um co-réu, de nome CHARLES BRANDI, obteve êxito em impetração referente ao mesmo processo. Aponta irregularidades no seu processo, que foi confirmado por acórdão do referido Sodalício, mas não instruiu o pedido com qualquer documentação, não se podendo assim sequer apreciar o que está sendo pleiteado, razão pela qual indefiro a liminar. Requisitadas informações ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que devem ser acompanhadas de cópias da sentença e do acórdão, devidamente recebidas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Verifique-se se realmente foi concedida à ordem ao co-réu supra citado, juntando-se aos autos cópia do respectivo acórdão. Após, imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA
DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.862 - RJ (2007/0190501-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ACLIZIO CALAZANS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOÃO PAULO GARCIA DOS SANTOS
(PRESO)
PACIENTE : RONALDO PINHEIRO RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de JOÃO PAULO GARCIA DOS SANTOS e RONALDO PINHEIRO RIBEIRO, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegaram suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em virtude do indeferimento da medida liminar pleiteada em outro *writ* impetrado naquela Corte, no qual se pugnou pela concessão da liberdade provisória, tendo em vista que o auto de prisão em flagrante delito teria sido homologado por juízo absolutamente incompetente. O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, para que possam aguardar em liberdade o julgamento do *writ* impetrado perante o Tribunal *a quo*.

E o relatório.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a Súmula 691 do Egrégio Supremo Tribunal Federal veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado. Portanto, apenas no caso de ser o indeferimento teratológico ou totalmente carente de fundamentação seria possível seu conhecimento. Examinando o presente caso, percebo que a liminar pleiteada no *writ* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi indeferida através de decisão totalmente carente de fundamentação, consoante se percebe à fl. 18.

Logo, entendo que o presente feito se enquadra na excepcional hipótese de conhecimento do *habeas corpus*, consoante jurisprudência assente deste Sodalício, não obstante o teor da mencionada Súmula 691 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Todavia, examinando os pedidos feitos na inicial, bem como os documentos juntados aos autos, não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, a ilegalidade apontada pelo impetrante com a manutenção da prisão provisória dos pacientes, pois nem mesmo a decisão de 1º Grau ora impugnada acompanhou a presente impetração, fazendo-se necessários, portanto, maiores esclarecimentos da autoridade apontada como coatora a respeito dos motivos que a levaram a indeferir a pleiteada liminar, mantendo a custódia cautelar dos pacientes. Diante do exposto, conheço do *writ*, mas indefiro a liminar. Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo*, que também deverá juntar cópia da decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente proferida em 1º Grau.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA
DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.876 - RN (2007/0190992-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : CRISTIANE PÉRSICO DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : JOÃO MARIA DA COSTA PEIXOTO (PRE-
SO)

DECISÃO

DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a revogação do decreto de prisão preventiva do paciente, pronunciado por homicídio qualificado.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.885 - RS (2007/0191290-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SANTO VIRÍSSIMO C RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO DEOLA DE MORAES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SÉRGIO DEOLA DE MORAES, contra decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que condenou o paciente ao cumprimento da pena de 28 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV (duas vezes), e do art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, na forma dos arts. 29 e 69, todos do CP. Insurge-se o impetrante quanto à dosimetria da pena e quanto à fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda.

Decido.

Inicialmente, no que tange à dosimetria, os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que a análise perfunctória da *questio* trazida à baila na exordial do *writ* não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado de plano, o *fumus boni iuris* do pedido. Ademais, a complexidade da *questio* não comporta exame neste mero juízo de delibação.

No que tange ao regime de cumprimento da pena, vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e *periculum in mora* (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

E que o Plenário do Pretório Excelso, no julgamento do HC 82.959, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Além do mais, não se pode perder de vista a nova redação do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela Lei nº 11.464/2007, no qual restou consignado que o regime de cumprimento da pena dos crimes hediondos e assemelhados será o inicialmente fechado.

Sendo assim, concedo parcialmente a liminar tão-somente para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.892 - SP (2007/0191325-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ELIEL COPPI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO DE ARAÚJO DA SILVA (PRE-
SO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, máxime constando no acórdão que a demora na formação da culpa foi provocado pela defesa (Súmula 64 do STJ).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.895 - SP (2007/0191395-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS PACÍFICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS ARAUJO DE LACERDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RUBENS ARAÚJO DE LACERDA, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Inferre-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes de receptação e formação de quadrilha, à pena total de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicialmente semi-aberto. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo, para absolver o Paciente do crime previsto no art. 288 do Código Penal, mantendo-se, no mais, a sentença monocrática.

Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de receptação, pleiteando a sua modificação para o inicial aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso. Relatei. Decido.

Inicialmente, observo que o pedido urgente formulado pela Impetrante confunde-se com o próprio mérito da impetração, que será examinado pelo colegiado no momento oportuno.

Ademais, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, sobretudo porque o Juiz prolator da sentença condenatória, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, as considerou desfavoráveis ao réu, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal. E, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, impôs regime prisional mais gravoso, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, DENEGO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.897 - DF (2007/0191665-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ACILINO DE ALMEIDA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA, condenado como incurso nas sanções do art. 168, § 1º, III, do CP, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Aduz o impetrante que não estariam presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar do paciente, máxime em razão de ter sido condenado a cumprir a reprimenda no regime semi-aberto. Decido.

Uma vez fixado na r. sentença condenatória, o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá, **em princípio**, o réu ter direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, **salvo se por outro motivo não estiver preso** (RHC 20225/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 12/02/2007; HC 42402/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 26/09/2005).

Assim, concedo a medida liminar para que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento definitivo deste writ, salvo se por outro motivo a sua prisão tiver sido decretada.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista a douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.906 - SP (2007/0191879-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VANDERLEI DE CARVALHO, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Inferre-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo qualificado, em regime inicial semi-aberto. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ministerial para fixar o regime prisional fechado para o início da execução da pena,

mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso. Relatei. Decido.

A questão posta em debate tem sido apreciada por repetidas vezes nesta Corte Superior, que tem firmado sua jurisprudência segundo a tese esposada na impetração.

No mesmo diapasão tem sido os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está, inclusive, espelhada nos verbetes sumulares n.ºs 718 e 719. No caso dos autos, verifica-se, de plano, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em face da gravidade abstrata do delito, malgrado tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Nesse contexto, demonstrada a plausibilidade do direito argüido, bem como o prejuízo na manutenção da ilegalidade por mais tempo, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da condenação em tela.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade apontada coatora.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.921 - SP (2007/0192111-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL AMÉRICO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em favor de DANIEL AMÉRICO DA SILVA, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em razão de provimento a agravo do Ministério Público, cassou-lhe a progressão de regime que lhe fora concedida pelo Juiz da Execução Penal.

Invocando a decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional o regime integralmente fechado, e por entender que a antiga integralidade do regime foi à causa de tal decisão, pretende que lhe seja concedida liminar para permanecer em liberdade até decisão do presente *writ*.

Examinei a decisão do tribunal apontado como coator e entendo que, aparentemente, não foi à determinação anterior de regime integralmente fechado que determinou a reforma da decisão que cassou a progressão concedida, mas, sim, a ausência do preenchimento dos requisitos subjetivos para sua obtenção, razão pela qual indefiro a liminar, que poderá ser reapreciada após as informações.

Requisitadas e prestadas as devidas informações, ouvido o Ministério Público Federal, venham os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.927 - SP (2007/0192154-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DIRCEU PORTEZAN E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, incorrentes na espécie.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, principalmente quanto à intimação da defesa quando do julgamento da Apelação Criminal nº 919106.3/0-0000-000.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.936 - RJ (2007/0192180-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J M DOS S

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de **J M DOS S**, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em virtude da decisão que manteve a medida sócio-educativa de semi-liberdade contra si imposta, não obstante já ter atingido a maioridade civil.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbra, de plano, qualquer irregularidade ou falta de fundamentação na decisão que manteve a medida sócio-educativa imposta em desfavor do menor, bem como por não enxergar, de imediato, qualquer interferência direta do novo Código Civil, ao reduzir a maioridade civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo-se necessários, portanto, maiores esclarecimentos da autoridade apontada como coatora a respeito dos motivos que a levaram a manter a medida imposta ao paciente.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.959 - RS (2007/0193030-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO DIONÍSIO LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ANITA PEREVERZIEV

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO DIONÍSIO LOPES, em favor de ANITA PEREVERZIEV, denunciada pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 312, do Código Penal, em concurso material, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª região que, ao denegar o *writ* originário, negou-lhe o pedido de trancamento da ação penal.

O Impetrante alega, em suma, inépcia da denúncia, por ausência de justa causa penal e, também, a ocorrência, na hipótese, da prescrição em perspectiva do crime imputado à paciente. Requer, assim, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos satisfatoriamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.977 - SP (2007/0193485-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIVALDO GILA DOS SANTOS



DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de <i>Habeas Corpus</i> , com pedido de liminar, impetrado em favor de ERIVALDO GILA DOS SANTOS, contra decisão indeferitória de liminar proferida pelo Desembargador Relator do <i>Habeas Corpus</i> n.º 1.102752-3/8-00, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consta dos autos que o ora Paciente foi denunciado e condenado, como incurso nos arts. 180, § 3.º, do Código Penal, e 14, <i>caput</i> , da Lei n.º 10.826/03, às penas, respectivamente, de 01 mês de detenção e 02 anos de reclusão em regime aberto, substituídas por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Inconformado com a condenação, impetrou <i>habeas corpus</i> perante o Tribunal de Justiça local, tendo a liminar sido indeferida pelo Relator, nos termos da decisão de fl. 20. No presente <i>writ</i> , pleiteia o Impetrante, inclusive em sede liminar, preliminarmente, a nulidade do processo ante o não-processamento da Exceção de Incompetência, bem como por cerceamento de defesa - em razão do indeferimento das diligências do art. 499 do Código de Processo Penal, requeridas pela Defesa - e, no mérito, a desclassificação do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa, uma vez que o Paciente " <i>não sabia que o produto ao qual adquiriu era proveniente de furto, até a arma continha numeração, ao qual fez questão de não apagar, como corriqueiramente os indivíduos de origem delituosa o fazem para se apanhados com a mesma, não responderem pela eventual prática do crime de receptação</i> " (fl. 06) e, por conseguinte, a declaração da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de receptação culposa, com a concessão do perdão judicial, em face dos bons antecedentes do Paciente. É o relatório. Decido. Na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite <i>habeas corpus</i> contra decisão negativa de liminar proferida em outro <i>writ</i> na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (AgRg no HC 43.158/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005). Ademais, após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno, após devidamente instruído o feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.	
MINISTRA LAURITA VAZ Relatora	
(2491)	
HABEAS CORPUS Nº 88.979 - SP (2007/0193498-8)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ALBERTO HENRIQUE IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ALBERTO HENRIQUE (PRESO)	
DECISÃO	
Ante a deficiente instrução do <i>writ</i> , inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Considerando-se que o <i>habeas corpus</i> é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informações acerca de eventual existência de acórdão/decisão em que figure como parte ALBERTO HENRIQUE, o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte (possivelmente Apelação Criminal 485.879.3/0). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.	
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator	
(2492)	
HABEAS CORPUS Nº 89.013 - RJ (2007/0193786-8)	
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : EDUARDO LOPES PEREIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : EDUARDO LOPES PEREIRA (PRESO)	
DECISÃO	
Trata-se de pedido de liminar em <i>habeas corpus</i> substitutivo de recurso ordinário impetrado de próprio punho por EDUARDO LOPES PEREIRA , no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em virtude da manutenção de sua condenação em regime integralmente fechado, cuja inconstitucionalidade já foi declarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.	

O paciente requereu a liminar concessão da ordem. Examinei os pedidos feitos na inicial e, em razão da inexistência de qualquer documentação juntada aos autos, não vejo como conceder a pleiteada liminar, pois não há como se saber se este Superior Tribunal é ou não o competente para conhecer da ordem, fazendo-se necessários, portanto, maiores esclarecimentos da autoridade apontada como coatora a respeito dos motivos alegados na inicial. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requisitem-se as informações ao Tribunal <i>a quo</i> . Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.	
MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Relatora	
(2493)	
HABEAS CORPUS Nº 89.042 - SP (2007/0195337-7)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EVANGIVALDO SIQUEIRA DOS SANTOS (PRESO)	
DECISÃO	
Trata-se de <i>habeas corpus</i> , com pedido liminar, impetrado por THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA, em favor de EVANGIVALDO SIQUEIRA DOS SANTOS, preso e condenado pela prática do crime de roubo qualificado, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Impetrante alega, em suma, que é nula a causa de aumento de pena do crime de roubo pelo emprego da arma de brinquedo mantida pelo Tribunal <i>a quo</i> . Requer, assim, liminarmente e no mérito, que seja anulado o acórdão impugnado e expedido alvará de soltura em favor do paciente. Relatei. Decido. Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o <i>fumus boni iuris</i> do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada. Ouçe-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.	
MINISTRA LAURITA VAZ Relatora	
(2494)	
HABEAS CORPUS Nº 89.043 - SP (2007/0195340-5)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EVANGIVALDO SIQUEIRA DOS SANTOS	
DECISÃO	
Vistos, etc. Trata-se de <i>habeas corpus</i> , com pedido de liminar, impetrado em favor de EVANGIVALDO SIQUEIRA DOS SANTOS, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Inferire-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo qualificado, à pena de 07 anos, 02 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Em sede de apelação, o Tribunal <i>a quo</i> negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a sentença monocrática. Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso. Relatei. Decido. Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, não estão demonstrados os pressupostos autorizativos da medida urgente, sobretudo porque trata-se de réu reincidente, condenado à pena superior a quatro anos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispense as informações. Ouçe-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 09 de agosto de 2007.	
MINISTRA LAURITA VAZ Relatora	

HABEAS CORPUS Nº 89.048 - SP (2007/0195400-0)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCOS ELIZIÁRIO DA SILVA	(2495)
DECISÃO	
Vistos, etc. Trata-se de <i>habeas corpus</i> , com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS ELIZIÁRIO DA SILVA, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Inferire-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime integral fechado. Em sede de apelação, o Tribunal <i>a quo</i> deu parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para fixar o regime inicial fechado de cumprimento de pena, mantendo a sentença monocrática. Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado, aduzindo que, mesmo sendo o Paciente reincidente, cabível o regime semi-aberto para o inicial cumprimento da pena, nos termos do Enunciado da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. Relatei. Decido. Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno, em face, até mesmo, da complexidade da tese defendida pelo Impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada. Ouçe-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 09 de agosto de 2007.	
MINISTRA LAURITA VAZ Relatora	
(2496)	
HABEAS CORPUS Nº 89.073 - MG (2007/0195663-7)	
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : EDES VEI DA SILVA JÚNIOR E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : PAULO SÉRGIO BORGES	
DECISÃO	
Trata-se de pedido de liminar em <i>habeas corpus</i> substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de PAULO SÉRGIO BORGES , por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em virtude da decisão que manteve a conversão de sua pena de multa justificadamente não quitada para privativa de liberdade, em total afronta à Lei 9.268/1996, que impediu este procedimento. O impetrante requereu a imediata suspensão do cumprimento da reprimenda imposta e, caso eventual mandado de prisão seja cumprido, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e vejo que devo conceder a liminar requerida, pois, nos termos do artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.268/1996, o paciente está a sofrer perigo de lesão irreparável em sua liberdade de "ir e vir". Desta forma, concedo liminarmente a ordem impetrada para suspender, até o julgamento final do presente writ, o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente. Requisitem-se as informações ao Tribunal <i>a quo</i> . Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.	
MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Relatora	
(2497)	
HABEAS CORPUS Nº 89.084 - RS (2007/0195707-7)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : DIEGO DE VASCONCELLOS MAUÉS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : ROSELAINE PADILHA DECKE (PRESA)	
DECISÃO	
A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do <i>writ</i> , por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de <i>habeas corpus</i> , de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no <i>writ</i> não cabe medida satisfativa antecipada" (HC	

17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.092 - SP (2007/0195716-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDSON CAMILLO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAURU - SP
PACIENTE : EDSON CAMILLO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor próprio por EDSON CAMILLO, em face do Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais de Bauru, no Estado de São Paulo, que indeferiu seu pedido de progressão de regime.

O Impetrante/Paciente alega, em suma, que já cumpriu um terço de sua pena e possui bom comportamento carcerário. Requer, pois, a progressão para o regime semi-aberto de cumprimento de pena.

Relatei. Decido.

De início, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

Ademais, não se faz possível na via estreita do *habeas corpus*, em que não se admite dilação probatória, o exame de pedido de progressão de regime, quando necessário o exame dos requisitos subjetivos, como na espécie.

Confira-se:

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS LEGAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese na qual se requer a concessão de progressão de regime prisional para o semi-aberto, sob o fundamento de o paciente fazer jus ao benefício, tendo em vista já ter cumprido mais de 1/6 da pena a ele aplicada.

II. O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão da benesse legal, mormente, como no caso, os requisitos subjetivos.

III. Evidenciado que o tema levantado não foi não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, tampouco havendo notícias da existência de qualquer requerimento da defesa ao Juízo das Execuções Criminais, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Ordem não conhecida." (HC 72.031/RN, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/03/2007.)

De todo modo, não tendo havido na petição inicial qualquer alusão à eventual decisão proferida pelo respectivo Tribunal de Justiça - mesmo porque aponta o Juízo de primeiro grau como autoridade coatora -, mostra-se evidente a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar a causa, razão pela qual INDEFIRO o processamento do presente *habeas corpus*, com arrimo no art. 210 do RISTJ.

Outrossim, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que examine o pleito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.113 - RJ (2007/0196579-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR ROCHA LESSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCIANO SCHOTT FRAGA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, por isso o paciente teve sua prisão preventiva decretada por não ter sido encontrado no endereço por ele fornecido (fl. 6).

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.119 - PE (2007/0196676-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSIVAL BEZERRA DE MELO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* em que se requer o trancamento da ação penal (processo 001.2005.000971-1) instaurada contra JOSIVAL BEZERRA DE MELO, na Vara Privativa dos crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária de Recife, Pernambuco, ao fundamento de que não há justa causa para sua permanência.

O advogado impetrante, Emerson Davis Leônidas Gomes, apontou o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco como autoridade coatora, porque aquele Egrégio Sodalício denegou a ordem em sede de *habeas corpus* ali ajuizado com os mesmos argumentos aqui expendidos, quais sejam: que a denúncia omitiu o fato de que jamais foi depositada qualquer quantia na conta bancária do paciente, na Caixa Econômica Federal, supostamente fornecida para auxiliar a execução do delito; que Josival desconhecia a destinação da referida conta bancária e, portanto, sua conduta não é punível, e dotada de atipicidade, de acordo com a doutrina da equivalência dos antecedentes.

Aduziu, ainda, não haver problema no exame sumário dos elementos informativos presentes nos autos, posto que uma simples análise superficial torna clara a improcedência da imputação contra o paciente.

Examinei a farta documentação, bem como os pedido feito na inicial, mas não fiquei convencida da necessidade de sustar o andamento do processo, posto que este nenhum prejuízo trará, de imediato, à liberdade de ir e vir do paciente, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Como os autos estão suficientemente instruídos, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.142 - MG (2007/0197401-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GLAUCO RODRIGUES DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRÉ OLIVEIRA LOPES (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRÉ OLIVEIRA LOPES, condenado à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, negando provimento ao apelo defensivo, manteve a sentença condenatória de primeiro grau.

Defende o Impetrante, em suma, que *"foi reconhecida a qualificadora do motivo fútil ao paciente, a qual, todavia, somente dizia respeito ao co-réu, não cabendo pois a extensão"* (fl. 01). Aduz, assim, que a condenação foi contrária à prova dos autos.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja anulada a sessão de julgamento que condenou o Paciente, com a realização de novo Júri Popular.

Relatei. Decido.

Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição sumária e prelibatória.

Se não bastasse, há de se ressaltar que, em princípio, descaracterizar a qualificadora do motivo fútil, de uma lado, demandaria incursão aprofundada no exame do material cognitivo produzido nos autos, vedada nesta via exígua do *habeas corpus*; e de outro lado, constituiria verdadeira invasão da competência do Tribunal do Júri não autorizada pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Ouçe-se o Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.152 - SP (2007/0197440-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : IAN PINTO NAZÁRIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE LIMA, denunciado e pronunciado por homicídio qualificado (2 vezes).

Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 1.118.658/3), que indeferiu pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*, quando buscava a desconstituição da prisão preventiva e o reconhecimento de nulidades no curso do processo.

Insiste, agora, inclusive liminarmente, nos mesmos argumentos em exame no Tribunal *a quo*.

Sumariamente relatado.

Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004.

De mais a mais, consta da decisão atacada (fls. 17/18):

(...) Denego a liminar, a qual, no *habeas corpus*, só seria cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato, diante do exame sumário dos elementos que instruem a inicial.

No tocante ao pleito de revogação da custódia cautelar, pelo que se entrevê nas cópias de pronúncia com adequada motivação, pela autoridade judiciária *a quo*, ressaltando-se que os fatos tratados na ação penal são graves - hediondos - e exigem a segregação do paciente. Outrossim, a presente impetração, quanto a esse pedido, argüi matéria que diz respeito ao próprio mérito do *writ*, pois esta não prescinde do exame mais aprofundado do caso, escapando, aos restritos limites de cognição da cautelar, qua há de ser deferida apenas nos casos em que exsurge flagrante a ilegalidade afirmada, repita-se. A análise do pre-enchimento, ou não, dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, esta conseqüente ou não de decisão de pronúncia, revela-se inadequada à esfera da presente fase de apreciação do remédio heróico, que a distingue do restante do procedimento.

O Impetrante, Ilustre Defensor, sustenta, também, a possibilidade do reconhecimento de nulidade processual, em razão de ter havido cerceamento de defesa, mas a apreciação dessa matéria segue o mesmo raciocínio empregado na análise da revogação da prisão preventiva, ou seja, é questão meritória, que também não prescinde do exame mais aprofundado do caso. Portanto, não se entrevê na inicial qualquer ilegalidade manifesta sanável pela via de liminar. A solução das questões deverá vir da Douta Turma Julgadora.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indeferir liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



(2503)
HABEAS CORPUS Nº 89.174 - PR (2007/0197798-1)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CHRISTIAN GUENTHER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ÂNGELA SIMONE REIS
DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispense novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2504)
HABEAS CORPUS Nº 89.221 - SP (2007/0198691-8)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DOGIVAL CÂNDIDO
DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispense novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2505)
HABEAS CORPUS Nº 89.239 - SP (2007/0198784-0)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SOLANGE DE OLIVEIRA

DECISÃO
Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **SOLANGE DE OLIVEIRA**, condenada por crime hediondo, por meio de procuradora legalmente habilitada, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que cassou a progressão deferida em 1ª Instância, pois fundada na ausência do requisito objetivo previsto na Lei 8.072/1990, após alteração da Lei 11.464/2007, tendo em vista que praticou os delitos antes da edição da novel legislação, que, ante a declaração da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, tem natureza de inovação maléfica, razão pela qual não pode retroagir.
A impetrante requereu a imediata cassação da decisão impugnada para que a paciente retorne para o regime semi-aberto.
Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e vejo que devo conceder a liminar requerida, pois, nos termos do disposto no inciso XL do artigo 5º da Constituição da República, a paciente está a sofrer perigo de lesão irreparável em sua liberdade de "ir e vir".
Desta forma, concedo liminarmente a ordem impetrada para reconhecer, até o julgamento final do presente writ, que o requisito temporal para a progressão aplicável ao caso em apreço é de apenas um sexto da pena, devendo ser suspensa a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal a quo que cassou a progressão anteriormente deferida pelo Juízo de 1ª Instância. Comunique-se urgentemente.

Estando o presente feito suficientemente instruído, dispense as informações, determinando que seja dada vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2506)
HABEAS CORPUS Nº 89.284 - SP (2007/0199107-7)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : AIRTON ANTÔNIO BICUDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCÍLIO VILA REAL (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCÍLIO VILA REAL, condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão pela prática de tráfico de entorpecentes.
Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do recurso do Ministério Público (Apelação Criminal nº 348650.3/5), condenou o paciente, vedando-lhe a progressão de regime.
Sustenta ser inconstitucional a vedação à progressão, nos termos da decisão do STF (HC 82.959/SP) .
Requer, assim, a concessão de liminar e, no mérito, sua confirmação para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento de pena a ele imposta.
Sumariamente relatado. Decido.
Embora a pretensão do impetrante encontre amparo na jurisprudência deste Tribunal, que firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime para os crimes hediondos ou a eles equiparados, no concreto é imperioso o reconhecimento da perda de objeto do presente writ, uma vez que a ordem já lhe foi concedida nos autos do HC 71.512/SP, paciente LAÉRCIO DOS SANTOS SANTIAGO:

Habeas corpus concedido, de ofício, para (a) afastar o aumento decorrente da aplicação do art. 18, III, da Lei 6.368/76, (b) fixar o regime aberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente e (c) substituir a sua pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para fixar as condições de seu cumprimento, como entender de direito; estendendo-se, ainda, a ordem aos co-réus ADINAEL ZAMPIERI e **MARCÍLIO VILA REAL**, com fundamento nos arts. 580 e 654, § 2º, do CPP.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente pedido.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2507)
HABEAS CORPUS Nº 89.298 - SP (2007/0199766-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO EZEQUIEL
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por fax e sem os originais, em favor de JULIANO EZEQUIEL, condenado por latrocínio.
Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 1.117.388.3), que indeferiu pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele writ, quando buscava o reconhecimento do direito à progressão de regime após cumpridos 1/6 da pena.
Insiste, agora, inclusive liminarmente, nos mesmos argumentos em exame no Tribunal *a quo*.
Sumariamente relatado.
Decido.
Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.
A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004.
De mais a mais, consta da decisão atacada (fl. 30):
(...) Não vislumbro nesta fase de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar reclamada, haja vista que inexistente constrangimento ilegal à prima facie a ser reparado liminarmente.

Faltam informações sobre a situação carcerária do paciente e de outros informes. Ademais, o acolhimento sumário com antecipação do julgamento, incorreria em medida de índole satisfativa. Assim, indefiro a liminar.
Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indeferir liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2508)
HABEAS CORPUS Nº 89.355 - SP (2007/0200533-8)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILVAN PAZ DE ARAÚJO
DECISÃO

Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.
Além do mais, impende ressaltar que *"a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* (Enunciado nº 718 da Súmula do **Pretório Excelso**, DJU de 09/10/2003).
No caso, tais requisitos estão presentes, razão pela qual **concedo a liminar**, a fim de que o paciente aguarde o julgamento do presente writ no regime aberto.
Já estando instruídos os autos, abra-se vista ao MPF.
Comuniquese com urgência.
P. e I.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 527.289 - SP (2003/0118215-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
SUCES. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
AGRAVADO : DIRCE LUZ ROSA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO

DESPACHO

Sobre a petição de fls. 552/559, em que DIRCE LUZ ROSA e OUTROS alegam ser a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei 11.483/07, intime-se a UNIÃO para se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2510)
RECURSO ESPECIAL Nº 636.474 - RS (2003/0238401-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : GEMA MARIA CRIPPA BRANDÃO
ADVOGADO : RODRIGO CRIPPA BRANDÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDETE R TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A Corte *a quo*, reformando a decisão de primeiro grau, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício da segurada.
Sustenta a recorrente violação aos arts. 302, 319, 333, II e 535, II do CPC. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido, em reexame necessário, não poderia ter alcançado matéria alegadamente preclusa. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.
Passo a decidir.
Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
No mérito, sem razão a recorrente.

É cediço que os efeitos da falta de impugnação específica não operam contra o Estado, pois "contra ele não prevalece a regra da confissão ficta e a incidência dos efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível (art. 320, II, do CPC)". (REsp 631.773/RO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 9/8/04)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o instituto do reexame necessário não se sujeita ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, de sorte que o Tribunal para o qual é dirigido o recurso de apelação pode reapreciar toda a matéria decidida contrariamente à Fazenda Pública. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". REEXAME NECESSÁRIO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A teor do disposto no artigo 475, inciso II, do Código Buzaid, a remessa necessária tem a natureza jurídica de "condição de eficácia da sentença". Por esse motivo, "tem translatividade plena, submetendo ao tribunal toda a matéria levantada e discutida no juízo inferior, mesmo que a sentença não a haja apreciado por inteiro" (Nelson Nery Júnior in "Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", RT, 4ª edição, p. 57).

2. Assim, mesmo que a parte não tenha manejado recurso de apelação e suscitado o exame, pela egrégia Corte julgadora, da questão relativa aos ônus sucumbenciais, ou, se, hipoteticamente, não tivesse sido ultrapassado o juízo de admissibilidade de recurso interposto, ao Tribunal competia a análise dos pontos controvertidos do processo, em razão do reexame necessário, pois, de acordo com as disposições do artigo 475 do CPC, "há a devolução obrigatória da apreciação da matéria para o tribunal ad quem" (in Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V, 1974, Forense, p. 218).

3. Recurso especial provido para reconhecer que, a teor da decisão proferida pela egrégia Corte *a quo*, houve inversão dos ônus sucumbenciais no percentual fixado na sentença. (REsp 200.967/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/9/02)

E ainda: REsp 627.122/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 1º/2/06 e REsp 397.154/PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/5/04.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2511)
RECURSO ESPECIAL Nº 648.306 - MG (2004/0044140-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIRENE MAIA FONTE BOA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA MAGDA VASCONCELOS CORGO-SINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIAS INSERIDAS NOS ART. 128, 458, INCISO II E 360, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"EMENTA: PENSÃO POR MOTE DE SERVIDORES ESTADUAIS - BENEFÍCIO DA LEI N.º 552/49 - NORMA CONSTITUCIONAL - ART. 40, §§ 7.º E 8.º DA CF/88 - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI 4.414/64 C/C O ART. 1.062 DO CÓDIGO CIVIL. A garantia insculpida no art. 40, §§ 7.º e 8.º da Constituição Federal é de eficácia imediata, conferindo ao beneficiário da Lei 552/49 o direito à revisão do benefício por morte do ex-servidor, independentemente de lei específica que estabeleça fonte de custeio, para que o pensionamento corresponda ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário pago em atraso, devem incidir à taxa de 1% ao mês, devido à natureza tributária e alimentar do débito, sendo inaplicáveis à hipótese a Lei n. 4.414/64 c/c o art. 1.062 do Código Civil. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário." (fl. 237)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o Recorrente alega contrariedade aos arts. 128, 458, inciso II e 460, do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, os seguintes argumentos:

a) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, que não teria se pronunciado sobre todas as questões relevantes submetidas à sua apreciação;

b) o julgamento proferido foi *ultra petita*, na medida em que "[...] o v. acórdão, ao mencionar questão sobre a possibilidade ou não de efetivação de descontos previdenciários sobre a pensão objeto dos autos, extrapolou os limites da pretensão deduzida, já que não houve qualquer questionamento das partes sobre o assunto [...]" (fl. 272). Sustenta, também, que os juros de mora são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916 e do art. 1.º da Lei n.º 4.414/64.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cumpra salientar, inicialmente, que as matérias tratadas nos arts. 128, 458, inciso II e 460, do Código de Processo Civil, argüidas nas razões do apelo raro, não restaram debatidas e decididas pelo acórdão recorrido, tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, nos termos dos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula da Suprema Corte, que assim preconizam, respectivamente, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Com efeito, é entendimento pacífico nesta Corte Superior que, **mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial.**

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. *Se a ofensa à lei federal surgir no julgamento do próprio acórdão, mister se faz a apresentação de embargos declaratórios para possibilitar a manifestação do Tribunal de origem sobre a questão, viabilizando, assim, o acesso à instância especial.*

2. *Precedentes.*

3. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AG 526102/AC, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 01/02/2005; sem grifo no original.)

No tocante aos juros, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do deverdor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2512)
RECURSO ESPECIAL Nº 659.642 - DF (2004/0065572-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DALMIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. MATÉRIA INSERTA NO ART. 6.º DA LEI N.º 8.237/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) - FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS SEGUNDO O POSTO OU GRADUAÇÃO - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA.

1. *A Lei n.º 9.442/97, ao instituir a GCET aos servidores federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar, foi expressa ao estabelecer que a referida gratificação seria calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, no âmbito dos respectivos círculos das Forças Armadas.*

2. *A Lei n.º 6.880/80 - Estatuto dos Militares - estabelece que a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. Assim, a autoridade e a responsabilidade aumentam conforme o grau hierárquico, sendo que as obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau de hierarquia e definidas em legislação ou regulamentação específica.*

3. *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, adentrar no aspecto da existência de equidade na fixação dos valores das gratificações e conseqüente aumento no distanciamento entre as remunerações dos diversos postos e graduações militares.*

4. *Precedentes.*

5. *Apelação dos autores a que se nega provimento.*" (fl. 192)

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, os Recorrentes sustentam que o acórdão hostilizado negou vigência aos arts. 5.º, *caput* e 39, § 1.º, da Constituição da República; ao enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e ao art. 6.º da Lei n.º 8.237/90 - Lei de Remuneração dos Militares.

Afirmam, em síntese, que têm direito ao "[...] pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, adotando-se como base de cálculo o soldo integral do posto ou graduação de cada Requerente, incidindo sobre este o fator multiplicativo idêntico ao previsto nos diplomas normativos para os Almirantes-de-Esquerda, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro [...]" (fl. 214).

É o relatório.

Decido.

De início, quanto à argüição de contrariedade aos arts. 5.º e 39, da Constituição Federal, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, de competência exclusiva da Suprema Corte.

Tampouco merece prosperar a pretensa contrariedade ao enunciado n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que, consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - MULTA - CPC, ART. 538 - VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS DO STJ E DO STF - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.

- É assente o entendimento no sentido de que os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da CF; igualmente, o dissenso interpretativo deve ser estabelecido entre o aresto recorrido e os acórdãos que serviram de apoio à edição da súmula invocada como divergente (RISTJ, art. 255 e parágrafos).

[...]

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 332.350/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/02/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 1.533/1951. REEXAME DE PROVAS. DECADÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a verificação da existência de direito líquido e certo em sede de recurso especial, quando necessário para tal fim, o revolvimento do conjunto probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.



III - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 543.233/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2004.)

Por fim, cumpre ressaltar que a matéria inserta no art. 6.º da Lei n.º 8.237/90 - Lei de Remuneração dos Militares - não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, incidindo na espécie o enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Sobre a matéria importa esclarecer que, o que se considera para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

Ressalte-se, ainda, que é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2513)
RECURSO ESPECIAL Nº 681.285 - RJ (2004/0112354-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DAS DORES PESETE LAMANA E OUTROS
ADVOGADO : MILENA DELFIM CARVALHO SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N.º 4.345/64 E 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. Ocorrência. Precedentes desta Corte. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE SOBRE VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. LEIS 8.186/91 E 10.478/2002. HONORÁRIOS.

- Requerem as autoras, pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA, a concessão de reajuste de 47,68% sobre a verba recebida a título de complementação de aposentadoria, a partir de abril de 1964.

- Uma vez postulando a incidência de reajuste sobre a verba recebida a título de complementação de aposentadoria que é devida pela União, a natureza de tal pedido de situa no âmbito de competência da Justiça Federal.

- A pretensão das apelantes de obter o reajuste de 47,68% não está alcançada pela causa extintiva temporal do direito de ação, nos termos do que dispõe o Decreto 20.910/32, pois cuida-se de prestações de trato sucessivo, onde a suposta lesão ao direito é renovada a cada mês.

- Diante da publicação da Lei n.º 10.478/2002, que estende, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991, percebe-se que o direito requerido na presente ação foi reconhecido pela Administração Pública. Sendo assim, não há mais como não reconhecê-lo como algo real, a que têm direito as impetrantes, retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal.

- Condenadas as rés em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

- Apelo provido." (fls. 255/256)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Nas razões do especial, a Recorrente alega ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pugnando pela nulidade do julgamento Assevera contrariedade aos arts. 1.º e 9.º da Lei n.º 8.186/91, sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam. Aduz afronta aos arts. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, por entender que a presente ação está fulminada pela prescrição do fundo de direito.

Sustenta ainda que não é devido o reajuste de 47,68% sobre a verba recebida a título de complementação de aposentadoria, a partir de abril de 1964.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, as- gendaram os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, em se tratando de ação pleiteando complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores incorporados à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, correndo o prazo da data da vigência desta norma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição.

Esse posicionamento, aliás, foi assentado neste Superior Tribunal de Justiça por julgado prolatado pela Corte Especial, a seguir transcrito:

"Embargos Divergentes - Administrativo - Servidores da RFFSA - Complementação de Aposentadoria - Reajuste Revogado pela Lei nº 4.564/64 - Fundo de Direito - Prescrição Quinquenal - Decreto nº 20.910/32 (arts. 1º e 3º).

1. Quando a própria lei, abolindo a vantagem concedida, com efeitos imediatos e concretos, atinge o fundo de direito (actio nata) para a anulação do ato, da sua vigência começa a correr o prazo prescricional, alcançando as ações contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32, art. 1º).

2. A prescrição apenas das prestações ou pagamentos mensais e sucessivos pressupõe que a Administração Pública tenha praticado ato concreto, por isso, exigindo a jurisprudência que, nessa hipótese, o prazo prescricional inicie-se a partir do conhecimento pelo administrado do indeferimento do seu pedido.

3. Demonstrado que, no caso, por si, a lei causou efeitos imediatos e concretos, o prazo prescricional começou a fluir da sua vigência, suprimindo vantagem que deixou de ser paga.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Embargos acolhidos." (EREsp 231.343/RS, Corte Especial, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 16/12/2002.)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes proferidos pela Quinta Turma desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Ocorrência. Precedentes. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, porquanto o prazo prescricional tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação em 22/11/00, após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. Precedentes.

2. Recurso especial da RFFSA improvido. Recurso especial da UNIÃO conhecido e provido." (REsp 671.334/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL - REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI 4.345/64 E EXTINTO PELA LEI 4.564/64 - FUNDO DE DIREITO - ART. 1º, DO DECRETO LEI Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ.

1 - Por tratar-se de pedido formulado por servidores públicos aposentados, pleiteando complementação da aposentadoria, em razão da incorporação à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (Lei nº 4.345/64, revogada pela Lei nº 4.564/64), não há que se falar na teoria da prestação de trato sucessivo. A discussão gira na órbita do próprio direito, este entendido como prerrogativa do agente, e não na esfera do quantitativo dele derivado.

2 - Não tendo sido requeridas as complementações oportuno tempore, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, por ter, o ato da Administração, atingido o próprio fundo de direito. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3 - Precedentes (STF, RE nº 110.4109/SP, 97.631/SP, 80.913/RS e 109.295/RS e STJ REsp. nºs 49.482/RJ, 62.997/PE e EREsp. nº e 117.614).

4 - Apesar de comprovada a divergência jurisprudencial (art. 255 e parág. Do RISTJ), diverso é o entendimento desta Corte sobre o tema, conforme as razões supra-expendidas. Incidência da Súmula 83/STJ.

5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp 411.813/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 13/10/2003.)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. RFFSA E ESTADO. ILEGITIMIDADE DO ÚLTIMO. COMPROVAÇÃO DEPENDENTE DE EXAME DE EQUIVALENTE À CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REAJUSTE CONCEDIDO POR LEGISLAÇÃO POSTERIORMENTE REVOGADA. ATO DE EFEITO CONCRETO. A alegada legitimidade estadual, para ser auferida, depende de exame de "Termo de Reversão", equivalente à cláusula contratual. Impossibilidade. Súmula 5/STJ. O pretendido reajuste de 110% foi concedido pela Lei nº 4.345/64, logo revogado pela Lei nº 4.564/64 (ato de efeito concreto), tendo a ação sido ajuizada somente em maio/1996, com evidente prescrição do fundo de direito. Recurso desprovido." (RESP 254.904/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 19/02/2001).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL.

Em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. REsp. 201.985/RS, relator Min. José Arnaldo.

Recurso não conhecido." (REsp 203.412/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/05/2000.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4564-64. MARCO PRESCRICIONAL.

Tendo sido o referido benefício revogado pela Lei nº 4.564/64 este é o marco prescricional, não se devendo falar em prestações de trato sucessivo.

Tendo a ação sido intentada em setembro de 93, configurada está a prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido." (REsp 201.985/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 04/10/1999.)

No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 541.378/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 15/05/2004; AG 486056/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/05/2003; REsp 413.610/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/04/2002; REsp 194.368/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 26/06/2001.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar o v. acórdão de origem, declarando a prescrição do fundo de direito, restando prejudicadas as demais alegações.

Outrossim, ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 683.032 - SP (2005/0088895-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ZULMIRA PEREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
AGRAVADO : UNIÃO
SUCES. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)

DESPACHO

Sobre a petição de fls. 239/246, em que DIRCE LUZ ROSA e OUTROS alegam ser a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei 11.483/07, intime-se a UNIÃO para se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2515)
RECURSO ESPECIAL Nº 698.146 - RN (2004/0151042-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR- GAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MYRIAN COELI GONDIM D'OLIVEIRA SOLINO
ADVOGADO : OLAVO DE SOUZA ROQUE

DECISÃO

Conforme requerido na petição de fl. 149, homologo, para que produzam seus efeitos jurídicos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pela recorrida MYRIAN COELI GONDIM D'OLIVEIRA SOLINO.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Nos termos do art. 26, caput, do CPC, condeno a parte renunciante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2516)
RECURSO ESPECIAL Nº 725.203 - SP (2005/0005204-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : IARA ESCOREL DE AZEVEDO
ADVOGADO : IARA ESCOREL DE AZEVEDO (EM CAU- SA PRÓPRIA)

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
INTERES. : SONY KAHN SINDEAUX E OUTROS
ADVOGADO : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo IARA ESCOREL DE AZEVEDO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 189):

Previdência Social - IPESP - Pensão vitalícia - Filhas solteiras de servidores públicos contribuintes - Condição de beneficiárias retiradas pela Lei Complementar 698/92 - Direito Adquirido - Invocabilidade - Mera expectativa de direito - Embargos rejeitados.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou improcedente ação ajuizada pela recorrente na qual busca, na qualidade de filha solteira de servidor público estadual falecido, a concessão de pensão por morte.

Sustenta a parte recorrente ofensa ao art. 123 do Código Civil de 1916.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP apresentou contra-razões (fls. 335/338).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 93/94 dos autos em apenso).

É o relatório.

Verifico que, não obstante tenha a recorrente oposto embargos declaratórios visando o prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, a matéria não foi discutida no Tribunal de origem, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 211/STJ, que assim prescreve: "Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*". Nesse sentido: AgRg no REsp 741.099/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 18/12/06.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.752 - RS (2006/0039368-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : SÍLVIO LUÍZ COLOMBO E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IRIS GABRIELE B DIEL E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que os agravantes visam a dar efeito modificativo ao julgado, intimem-se os agravados para que se manifestem, caso queira, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg)
Relatora

(2518)
RECURSO ESPECIAL Nº 796.273 - PE (2005/0183997-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ELIZABETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIENE PASSOS PIRES
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE

PROCURADOR : BRENO GUSTAVO VALADARES LINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ELIZABETE MARIA DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 111):

APELAÇÃO. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I - Ausente lastro probatório capaz de, o quanto baste, comprovar comunhão de vida por mais de cinco anos entre a apelante e saudoso servidor, mas, ao contrário, a demonstração de que, quando muito, poder-se-ia, cogitar de mero relacionamento amoroso, descabe o reconhecimento, para fins de pensão, de união estável.

II - Apelação improvida.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por considerar que não restou comprovada a existência de união estável entre a recorrente e servidor público federal falecido, julgou improcedente ação na qual ela busca o pagamento de pensão por morte.

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 472 do CPC e às Leis 9.278/96 e 8.112/90.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE apresentou contra-razões (fls. 125/127).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 129/130).

É o relatório.

Inicialmente, no que se refere à alegação de que o acórdão recorrido teria violado as Leis 9.278/96 e 8.112/90, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, que contém a seguinte redação: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AgRg no AG 586.236/RJ, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/05; e AgRg no REsp 655.196/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/8/06.

Quanto à alegada ofensa ao art. 472 do CPC, também é o caso de incidência da Súmula 284/STF, pois a recorrente não fundamentou em que consistia a alegada ofensa, limitando-se a mencionar a contrariedade ao referido dispositivo legal.

De fato, é firme o posicionamento desta Corte no sentido de que é necessário que o recorrente fundamente, de forma clara e precisa, a alegada violação ao dispositivo de lei federal, sob pena de não-conhecimento do recurso. Nesse sentido: REsp 870.401/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 26/2/07; e AgRg no REsp 805.448/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 26/2/07.

Ademais, infirmar os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a concluir que não restou demonstrada a existência de união estável entre a recorrente e o servidor falecido demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial suscitado, é o caso de incidência da Súmula 13/STJ, que assim prescreve: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2519)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 796.331 - SP (2006/0153309-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉA METNE ARNAUT E OUTRO(S)
EMBARGADO : ODAIR CONDE
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

DESPACHO

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe embargos de declaração nos quais postulam efeitos infringentes. Ouça-se a parte embargada no prazo legal, tendo em vista a exigência constitucional do contraditório.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2520)
RECURSO ESPECIAL Nº 798.655 - RS (2005/0183378-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSIST.AC. : MÁRIO CÉSAR MEDINA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO OLIVIER SALIBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR SOARES SANTANA
RECORRIDO : ROMILDO CRUZ DO COUTO
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que os recorridos foram condenados às penas de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, IV (cinco vezes), c/c art. 71, *caput*; e 288, do Código Penal; e 1º da Lei 2.252/54, todos combinados com o art. 69 do Código Penal.

Inconformados, interpuseram recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para absolvê-los, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal (fls. 628/643).

Daí o presente recurso especial, em que sustenta o Ministério Público, em síntese, que o acórdão impugnado, ao ignorar a apreensão do objeto material do delito em poder dos réus, bem como os demais elementos de prova aptos a alicerçar a condenação, negou a vigência do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja restabelecida a condenação.

Contra-razões às fls. 663/671.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ALCIDES MARTINS, opinou pelo provimento do recurso (fls. 680/683).

É o relatório.

Insurge-se o recorrente contra acórdão que absolveu os recorridos, dirigindo sua irresignação, sobretudo, contra a parte em que se concluiu não ser suficiente para a condenação o fato de os bens subtraídos terem sido encontrados em poder dos acusados.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão, em que o relator, após considerar frágeis as provas testemunhais apresentadas, refuta a comprovação da materialidade pela apreensão dos animais supostamente furtados pelos acusados (fls. 638/643):

O que resta da prova, para fins de elucidação da autoria delitiva, são as três buscas em que se logrou apreender animais furtados - entre quatro ou cinco buscas que foram realizadas, segundo Luciano Ferreira (fl. 358).

Na **primeira** das operações, foi recuperado todo o gado subtraído de Geraldo Ott (2º fato delituoso), em lote que era de propriedade de Ana Elise, companheira de Romildo. Samuel Nunes referiu que chegaram no lote e encontraram o gado no meio do mato, escondido; uma pessoa cuidava dos animais e fugiu campo adentro, sem dar condições para que fosse reconhecida (fl. 350); reforçou que, por estarem muito longe, ninguém teve condições de reconhecer dita pessoa (fl. 350). Sobre o mesmo episódio, a vítima Geraldo Ott relatou que encontrou seu gado longe da casa de Ana Elise, na divisa do lote e escondido em um matagal, sendo que o lote não era cercado (fls. 316 e 320).

Em resumo: sabe-se que um indivíduo de identidade desconhecida, após ter furtado ou receptado o gado de Geraldo Ott, empreendeu fuga. E não se pode presumir, pelo lugar da apreensão, que seja o companheiro de Ana Elise, seja porque ninguém o viu no local, seja porque o lote é aberto e a *res furtiva* foi encontrada na divisa das terras.

A **segunda** apreensão ocorreu em lote de propriedade da denunciada Berenice, onde foram apreendidos os animais subtraídos de Reinhard Martens e Artur Spenst (3º fato delituoso). Reinhard Martens disse que, quando chegaram ao local, duas pessoas empreenderam fuga, sendo que, pela fisionomia, seriam Cláudio e Júlio, não podendo dar certeza quanto ao reconhecimento (fl. 323); o gado foi achado em meio a um matagal, longe da residência, sendo que o lote de Berenice não tinha cercas (fls. 323 e 325). Artur Spenst, todavia, disse que reconheceu Cláudio, com absoluta certeza, como sendo uma das pessoas que fugiram naquela ocasião (fls. 333 e 336); disse, ainda, que seus amigos teriam reconhecido Júlio César (fl. 333).

Pois bem.

Os amigos que teriam reconhecido Júlio César não foram ouvidos em juízo, logo contra este nada há. Resta saber se o fato de Cláudio ter sido apanhado cuidando o gado em meio a um matagal, 17 horas depois de ocorrido o furto (fl. 33), é prova suficiente de que tenha ele participado da subtração.

Entendo que não. A fuga, por certo, denuncia que Cláudio tinha ciência de que algo ilícito acontecia. Mas também é certo que o tempo transcorrido não é pequeno, sendo mais do que suficiente para que Cláudio, **sem ter tido qualquer atuação na subtração**, recebesse a *res furtiva* na condição de receptor - é possível que ele estivesse apenas cuidando do gado furtado, a pedido dos verdadeiros autores do fato; é possível que ele tivesse sido chamado para atuar no abatimento e comercialização ilegal da carne (só para levantar algumas hipóteses). O fato é que ninguém - entre aqueles que prestaram depoimento em juízo - disse tê-lo visto praticando o furto ou mesmo conduzindo o gado até o lote de Berenice.

Ora, não se pode condenar Cláudio somente porque de alguma forma ou de outra ele tinha envolvimento com atos ilícitos. Sabe-se, desde muito, que condenação exige certeza. E esta certeza compreende não só a elucidação da autoria, mas também a ocorrência do fato e todas as suas circunstâncias. Aliás, em um estado democrático de direito, é mesmo um débito do Estado para com o cidadão informá-lo precisamente em virtude de que conduta ele está sendo punido (direito penal do fato). Em suma: diante dos elementos probatórios coligidos até este ponto, não é possível concluir de forma isenta de dúvidas que Cláudio tenha **atuado na subtração**, embora seja inequívoco que, pelo menos, mantinha ele relacionamento com os autores do furto.

A **terceira** apreensão ocorreu no lote do réu Osmar, onde foram apreendidos os animais subtraídos de Mário Pereira (1º fato delituoso) e Laureano Pereira (5º fato delituoso).

Sobre tal operação, Danilo Medina Pereira contou que foram seguindo o rastro do gado e, dois dias após o furto - aquele que vitimou seu pai, Laureano Pereira -, encontraram o rebanho, sendo que algumas pessoas empreenderam fuga do local, sem dar chance de reconhecimento (fl. 339); o gado estava no lote de Osmar Santana (fls. 340 e 343); não conseguiram identificar, mas os vizinhos confirmavam que era mesmo o grupo que estavam investigando (fls. 344/345); encontraram o gado cerca de trinta e poucas horas após o furto (fl. 347); o lote de Osmar era fechado (fl. 346).

Flávio Jacinto Cantão integrava o grupo de buscas e confirmou a versão de Danilo: quando encontraram o gado no lote de Osorinho (Osmar), algumas pessoas fugiram (fl. 352); a vizinhança comentava quem integrava o grupo (fl. 353); encontraram uma égua que dava sinais de ter trabalhado recentemente, sendo que junto aos arreios encontraram um documento de Osmar e uma torquês de cortar arame (fls. 353/354).

Luciano Ferreira também participou do episódio e tudo confirma: gado encontrado no lote de Osorinho (Osmar); sete ou oito pessoas fugiram, mas não tiveram condições de identificá-las (fl. 359); encontraram uma torquês de cortar arame (fl. 359).



O PM Geisler relatou que recebeu uma ligação anônima, revelando o local onde o gado furtado estaria (fl. 365); com base nas informações, chegaram até o lote de Osmar, quando seis ou sete pessoas fugiram, estando entre elas, com absoluta certeza, **Joãozinho** e **Olavo** (fl. 365); encontraram uma égua onde estavam documentos de Osmar e uma torquês (fls. 365/366); não identificou Romildo, Cláudio, Júlio César ou Berenice entre aqueles que fugiram, sabendo da participação deles apenas por informes de vizinhos (fl. 368).

O relato do PM Vieira vai na mesma linha: telefonema anônimo; buscas no lote de Osmar, onde vieram a encontrar o gado, escondido nas vassouras (fl. 370); sete ou oito pessoas fugiram, tendo identificado, entre elas, **Romildo e Cláudio, com absoluta certeza** (fls. 370 e 372).

Em resumo: contra Romildo e Cláudio pesa o fato de estarem na posse da *res furtiva* (palavra do PM Vieira); contra Osmar pesa o fato de a apreensão ter ocorrido em sua propriedade, bem como o fato de lá se encontrar uma égua com sinais de trabalho, torquês e documentos seus.

Pois bem.

Em relação a Cláudio e Romildo, repete-se o quadro probatório alcançado quando da segunda apreensão: a posse da *res furtiva* nada revela, pois decorridos **um mês**, em relação à prática do furto que vitimou Mário Pereira, e **dois dias**, em relação ao furto que vitimou Laureano Pereira.

Por inúmeras maneiras o gado pode ter chegado às mãos de Romildo e Cláudio, que não pela prática efetiva da subtração. E como nada se sabe de suas condutas - ainda que, em juízo de probabilidade e expectativa, seja muito difícil atribuir a autoria a outras pessoas - o desate absolutório é medida que se impõe: condenação não é compatível com prova duvidosa.

Quanto a Osmar, a situação não é muito diferente. Ninguém o viu no local, embora a propriedade onde se deu a apreensão fosse sua. Seja porque há notícia de que o campo de Osmar é aberto - segundo a vizinha Nelci (fl. 393), a cerca vai só até uma parte e, se é assim, qualquer um poderia ter largado o gado furtado no local -, seja porque ele costumava ceder seu lote para vizinhos colocarem gado à pastagem - palavra de Dileta (fl. 391) e de Nelci (fl. 393) -, não é possível atribuir-lhe de plano a responsabilidade sobre todos os animais que estão em suas terras. Afora isso, o fato de ter sido encontrada torquês junto a sua égua não é nada estranho, pois se trata de ferramenta comum para quem lida no campo (inclusive para fazer cercas); e também não se sabe se era ele que montava o animal naquela ocasião.

Por todas estas razões, tenho que nenhuma das apreensões logrou demonstrar, de forma inequívoca, a autoria dos delitos de furto.

Some-se a isso o fato de que Cláudio possui álibi comprovado por testemunha. Oleri disse que, de julho/2002 a 25/out/2002, Cláudio esteve em sua casa, trabalhando, inclusive dormindo no local e só se afastando aos finais de semana (fl. 385). Ora, isso o isenta, pelo menos, da prática do 2º e 5º fatos delituosos, que ocorreram em dias úteis. Também não poderia ele estar presente por ocasião das 1º e 3º apreensões realizadas - aquelas ocorridas nos lotes de Ana Elise e Osmar, respectivamente -, pois estas também se deram durante a semana.

Como apanhado final, tem-se que o órgão acusador não se desincumbiu a contento de seu ônus, qual seja, o de provar cabalmente a hipótese denunciada, superando todas as dúvidas.

Conforme observado no parecer exarado pelo Ministério Público Federal, é admitida, em sede de recurso especial, a possibilidade de se discutir a qualificação jurídica dos fatos demonstrados.

No caso, contudo, a análise da pretensão recursal extrapola tal possibilidade, pois somente poderia ocorrer mediante o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento que é defeso na instância especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, examinando as provas constantes dos autos, concluiu não serem elas, no caso concreto, suficientes para sustentar um decreto condenatório. Revisar esse entendimento demandaria a reapreciação dos elementos probatórios para aferir se eles foram ou não bem interpretados, ou seja, da matéria de fato, definitivamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 810676 - RS (2006/0195559-5)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IDAIR LUIS PAULUS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista que a agravante visa a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se o agravado para que se manifeste, caso queira, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 819.483 - RS (2006/0031635-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOCELMAR DE ALMEIDA MATTOS
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que deu parcial provimento ao apelo da defesa para reduzir a pena imposta, na sentença, ao réu, pela prática do crime previsto no art. 158, § 1º, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Sustenta a negativa de vigência do art. 2º da Lei 9.800/99, ao argumento de que o recurso de apelação, interposto via *fac-símile*, não poderia ter sido sequer conhecido, por não ter havido a apresentação da petição original no prazo de 5 (cinco) dias.

Contra-razões às fls. 323/327.
O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República LINDÔRA MARIA ARAÚJO, opinou pelo provimento do recurso (fls. 336/340).

É o relatório.

De início, verifico que a matéria foi devidamente prequestionada, tendo o acórdão recorrido consignado: "O recurso foi interposto tempestivamente, em 6/7/2004, por fax (fls. 258), e a juntada do original aos autos, após o quinquídio estabelecido na Lei 9.800/99 (art. 2º), ou seja, em 16/7/2004 (fls. 261), constitui mera irregularidade" (fl. 306).

A jurisprudência desta Corte é uniforme no sentido de que a protocolização do original da petição fora do prazo legal determina o não-conhecimento do recurso interposto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. LEI 9.800/99. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX (FAC-SÍMILE). POSSIBILIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99. RESPONSABILIDADE DA PARTE. PRAZO RECURSAL. DESCUMPRIMENTO. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO FAX. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - A Lei 9.800, de 27 de maio de 1.999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo.

II - A interposição de recurso, nos termos facultados pela Lei 9.800/99, em seu artigo 2º, atribui à parte a total responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que, *in casu*, as peças originais foram protocolizadas após escoado o prazo legal.

III - Segundo a jurisprudência deste Corte, em razão do princípio da preclusão consumativa, o prazo para a prática dos atos processuais não se soma ao prazo previsto na Lei 9.800/99. Assim, com o recebimento do recurso oferecido via fac-símile, encerra-se o prazo recursal, passando imediatamente a ter início o prazo para a entrega da petição original enviada eletronicamente.

IV - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na instância especial é inexistente o recurso não assinado pelo procurador. Precedentes.

V - Agravo interno não conhecido. (AgRg no AG 741.838/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 10/4/06)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL INTEMPESTIVO.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto via **fax**, se a petição original não é protocolizada dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Precedentes.

II - O prazo para a apresentação do original deve ser contado do dia seguinte ao do recebimento do fax e não do término do prazo recursal, sendo contínuo, por se tratar de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, não suspendendo-se aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 809.090/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/5/07)

No caso, verifica-se, desde logo, a intempestividade do recurso de apelação, pois, como admitido pelo próprio acórdão impugnado, o original da petição do recurso foi apresentado quando já havia transcorrido o prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999. Por fim, convém lembrar que, ao contrário do que sustenta a parte recorrida nas suas contra-razões, não há falar na contagem, em dobro, do prazo por se tratar de recurso interposto pela Defensoria Pública. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL TRANSMITIDO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO.

1. "Se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação" (AgA 481341/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 05.05.03).

2. O art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 confere à Defensoria Pública a prerrogativa da contagem em dobro de todos os prazos processuais.

3. Todavia, o quinquídio previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 é tão-somente uma prorrogação do termo final para a apresentação dos originais e, portanto, não se consubstancia em novo prazo, o que afasta a incidência do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no AgRg no AG 766.306/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 23/10/06)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 836.790 - PA (2006/0074468-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES AZEVEDO BARBOSA
ADVOGADO : SILVIO SÁ

DESPACHO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com base no art. 105, III, "a", do CPC.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve incólume sentença proferida nos autos da ação revisional de aluguel que, por sua vez, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que a alienação do imóvel ao seu ex-locatário, ora recorrido, teria implicado carência de ação, ante a ausência de interesse processual.

Consoante já decidido por esta Corte, "A remuneração pelo uso de bem público não configura aluguel e o disciplinamento do ajuste, firmado entre a empresa pública e a particular, não se submetem às normas ditadas à locação comum, e sim do Direito Público. Forçando, caso admitida a locação, mesmo assim, não escaparia dos preceitos de Direito Público (arts. 1º e 54, Lei 8.666/93)" (REsp 206.044/ES, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, DJ 3/6/02).

Destarte, a matéria posta em debate é da competência da Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 9º, § 2º, XII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **encaminhem-se** os autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para que sejam redistribuídos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 848.250 - RN (2006/0110223-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÉLIA REGINA DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão deste relator que negou seguimento ao recurso especial interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

A decisão ora agravada assentou que "é firme, neste Tribunal, o entendimento de que o relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição" (fl. 181).

Em suas razões, o embargante sustenta omissão em virtude de não ter o julgador apreciado a questão sob o enfoque do art. 475, § 3º, do CPC, silenciando sobre a tese de nulidade processual pela ausência de conhecimento da remessa oficial obrigatória.

É o relatório.

Assiste razão ao embargante no tocante à alegada omissão quanto à análise do art. 475, § 3º, do CPC.

Não há falar em violação ao art. 475, § 3º, do CPC, quando a sentença estiver fundada em jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal superior competente, bem como não há obrigatoriedade de que estas digam respeito a cada um dos pontos enfrentados pela sentença, bastando que sejam dispensantes com as questões centrais e aspectos principais da lide, dispensando-se a análise das hipóteses secundárias e acessórias. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - TERMINOLOGIA UTILIZADA PELO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - ART. 475, § 3º, DO CPC.

1. Segundo o art. 557 do CPC, o Relator poderá, monocraticamente, negar seguimento a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, ou seja, utilizando da expressão que designa gênero, poderá não conhecer do recurso ou negar-lhe provimento.

2. O reexame necessário previsto no art. 475, inciso I, do CPC, estendido às autarquias e fundações pela Lei n. 9.469/97, art. 10, não se aplica quando a sentença estiver fundada em jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Resp 824.233/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/6/6)

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA POR INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 3º, DO CPC.

1. A Lei 10.352/2001 acrescentou o § 3º ao art. 475 do CPC, dispensando o reexame necessário "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente". Trata-se de oportuna e elogiável alteração do sistema processual, que, reconhecendo e privilegiando a força dos precedentes dos tribunais superiores, confere maior efetividade às decisões judiciais de primeiro grau, abreviando, assim, o desfecho do processo.

2. Não se pode dar interpretação rígida à norma do art. 475, § 3º, do CPC, a ponto de exigir, para sua aplicação, que haja súmula ou jurisprudência sobre cada um dos pontos enfrentados na sentença, sejam eles principais ou acessórios, importantes ou secundários. Se assim fosse, o dispositivo seria letra morta. A jurisprudência ou a súmula do tribunal superior que, invocada na sentença, dispensa o reexame necessário, há de ser entendida como aquela que diga respeito aos aspectos principais da lide, às questões centrais decididas, e não aos seus aspectos secundários e acessórios.

3. No caso dos autos, todavia, foi o contrário o que ocorreu: os precedentes invocados dizem respeito a questões secundárias, e não ao cerne da controvérsia posta, razão pela qual o reexame necessário da sentença não ficou dispensado.

4. Recurso especial provido. (Resp 572.890/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/5/04)

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, **sem**, todavia, conferir-lhes efeitos modificativos. Intimem-se Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.516 - SP (2007/0015220-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENY MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista que o agravante visa a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se a agravada para que se manifeste, caso queira, no prazo legal. Publique-se. Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg)
Relatora

(2526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.810 - RJ (2007/0034160-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : MARLY MARY GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sustenta o agravante, nas razões de seu recurso especial, que não há prova suficiente para sua condenação e que a pena imposta foi indevidamente majorada a título de maus antecedentes, por não não haver nenhuma condenação com trânsito em julgado.

Não houve a apresentação de contra-razões (fl. 67).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 100/102).

É o relatório.

De início, verifica-se que a decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentou-se na deserção do recurso (fl. 66).

Entretanto, o agravante não logrou infirmar o fundamento adotado pelo Tribunal *a quo*, limitando-se a reiterar as teses levantadas nas razões do especial. Incide, portanto, o entendimento consolidado na Súmula 182 desta Corte.

Como cediço, "é dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos" (Ag/Rg no Ag 506.270/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/9/03).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.502 - RJ (2007/0031972-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIONE DAFLON FERRO
ADVOGADO : VIRGÍLIO BRUNO SOARES DA COSTA E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que o agravante visa a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se a agravada para que se manifeste, caso queira, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg)
Relatora

(2528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.638 - MG (2007/0022253-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, entendeu ser possível a utilização das regras da Lei Estadual 11.510/94 para a conversão dos vencimentos dos autores em URV.

MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA e OUTROS alegam, em suas razões de recurso especial, que o diploma legal aplicável para a conversão de vencimentos de servidores públicos em URV é a Lei Federal 8.880/94 (art. 22). Afirmam que suas disposições incidem, inclusive, sobre os vencimentos de servidores estaduais e municipais. Postulam, por conseguinte, a incorporação do resíduo de 11,98%, decorrente da incorreta conversão de vencimentos.

É o relatório.

De fato, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Destarte, as regras de conversão de vencimentos em URV nela inseridas aplicam-se a todos os servidores públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇA DE 11,98%. EFEITOS PATRIMONIAIS DA DECISÃO CONCESSIVA. TERMO 'A QUO' A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF.

2. Todo o disposto na Lei nº 8.880/94, que cuidou de instituir nova moeda, é de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Competência exclusiva da União para legislar sobre sistema monetário.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 273.856/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 4/12/00)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais.

Precedentes.

Recurso provido. (REsp 302.363/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 22/10/01)

O índice de 11,98% não é, todavia, devido indistintamente às diversas carreiras do serviço público, mas tão-somente àquelas cujos servidores recebem seus vencimentos nos moldes do art. 168 da Constituição Federal, hipótese diversa da dos autos, que trata de servidores públicos do Poder Executivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para **dar provimento** ao recurso especial, restabelecendo a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.468 - DF (2007/0036531-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALEXANDRE FRANCISCO SOUSA LEITE
ADVOGADO : MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

O presente agravo não merece ser conhecido.

É que a cópia do recurso especial é peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento, **inclusive** com a **data legível de carimbo do protocolo**. Isso porque, só assim é possível verificar a tempestividade de tal recurso. A ilegitimidade ou inexistência da data de protocolização do apelo especial, enseja, portanto, o não conhecimento do agravo pela má formação do instrumento. É a hipótese dos autos. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. *Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, que deve se mostrar absolutamente legível.*

2. *É da responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 794453/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 21/05/2007)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SÚMULA Nº 699/STF. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1 - *Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº8.038/90.*

II - *A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.*

III - *É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.*

IV - *Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 717487/MS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 29/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL E CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS SUBSCRITORES DA PETIÇÃO E RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182/STJ E 115/STJ.

1. *O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.*

2. *A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes desta Corte de Justiça.*

3. *A petição de interposição e razões do recurso especial não foi assinada pelo advogado da recorrente. Jurisprudência da Corte.*

4. *Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado, subscritor da petição de interposição e razões de agravo de instrumento.*

5. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 790943/RO, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 04/12/2006)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.325 - SP (2007/0027895-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por RAFAEL FERREIRA DE ANDRADE, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. Inconformado, interpôs recurso em sentido estrito, ao qual a Corte de origem negou provimento.

Nas razões do recurso especial, alega que o acórdão impugnado, ao manter a qualificadora do motivo fútil, divergiu de julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 127/128).

É o relatório.

Para que o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional possa ser conhecido, é necessário, entre outros requisitos, que o recorrente demonstre a similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

III - Agravo interno improvido. (AgRg no AG 705.313/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/3/2006)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 284-STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

II - Nos termos do art. 255 do RISTJ, para a demonstração de similitude fática entre a hipótese dos autos e os vv. acórdãos apontados como paradigmas, deve haver o devido cotejo analítico, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas (Precedentes). Recurso improvido. (AgRg no AG 674.190/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 7/11/2005)

No caso, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes legais e regimentais, pois, não obstante a transcrição de trechos dos julgados confrontados, não foi realizado o cotejo analítico e nem demonstrado que, nos casos em confronto, os órgãos julgadores partiram de quadro fático idêntico ou semelhante para aplicar de forma discrepante o direito federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2531)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.770 - SP (2007/0052406-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : DAVI ROGÉRIO SANTOS DE BRITO (PRE-SO)
PROCURADOR : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que concedeu ordem de *habeas corpus* para cassar decisão que considerara falta grave a posse, pelo paciente, de telefone celular.

Nas razões do recurso especial, alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do art. 50, VI, da Lei de Execuções Penais, ao argumento de que a posse de telefone celular pelo apenado, no interior do estabelecimento prisional, viola o dever de obediência, conduta prevista como falta grave pela mencionada lei.

A decisão agravada indeferiu o processamento do recurso especial por entender incidir, na espécie, a orientação sedimentada na Súmula 126/STJ e não haver o prequestionamento explícito do dispositivo tido por violado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 100/101).

É o relatório.

De início, verifico que, ao contrário do entendimento firmado pela decisão agravada, não se aplica ao caso o disposto na Súmula 126/STJ, pois, apesar de o acórdão impugnado ter feito menção a dispositivo da Constituição Federal, não utilizou fundamento constitucional suficiente, por si só, para mantê-lo. Na verdade, o fundamento foi eminentemente infraconstitucional, no sentido de não haver previsão legal para se punir a posse de aparelho celular como falta grave.

Ademais, da análise do acórdão, observa-se que a matéria foi devidamente prequestionada.

Não obstante a possibilidade de conhecimento do recurso especial, não merece prosperar a alegação de divergência jurisprudencial e de negativa de vigência do art. 50, VI, da Lei de Execuções Penais.

De acordo com o que dispõe o art. 49 da Lei de Execução Penal, as faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves, cabendo à legislação local especificar as duas primeiras categorias, bem como as respectivas sanções. Depreende-se, pois, que não poderá a autoridade estadual dispor sobre as faltas disciplinares de natureza grave, aplicando-se, nessa seara, as normas constantes da Lei de Execução Penal.

A definição de falta grave, por implicar a restrição de diversos benefícios na execução da pena, como a perda de dias remidos (art. 127 da LEP) e a regressão de regime de cumprimento de pena (art. 118, inciso I, da LEP), deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 50 do referido diploma legal.

Na data dos fatos, 18/12/03 e 8/2/04, a posse de aparelho celular ou de seus componentes, no interior do estabelecimento prisional, apesar de suas consequências nefastas, não caracterizava falta grave, pois não estava elencada no rol taxativo do art. 50 da Lei de Execução Penal. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte, conforme se observa dos seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSE DE APARELHO CELULAR FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.

Writ concedido. (HC 49.163/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 12/6/06)

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO DA PENA. PORTE DE TELEFONE CELULAR E ACESSÓRIOS. FALTA GRAVE. RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que se alega a ocorrência de violação ao princípio da legalidade a punição do paciente, com a perda dos dias remidos, com fulcro em Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária que determina ser falta de natureza grave o condenado portar aparelho de telefone celular.

II. Não se caracteriza como constrangimento ilegal a decretação de perda dos dias remidos pelo Juízo da Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, *ex vi* do art. 127 da Lei n.º 7.210/84. Precedentes.

III. Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias.

IV. Se a hipótese dos autos não configura falta grave, resta caracterizado constrangimento ilegal decorrente da decretação da perda dos dias remidos pelo trabalho do paciente. Precedente da Turma.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que decretou a perda dos dias remidos pelo paciente.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 45.278/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 15/5/06)

VII.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo apenado não caracteriza falta disciplinar de natureza grave, pois, consoante o disposto no art. 49, da Lei de Execução Penal, compete ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida para que seja retirada da folha de antecedentes e do roteiro de penas do Paciente a anotação de falta grave em razão da posse de aparelho de telefone celular no interior do presídio. (HC 69.581/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 5/2/07)

Vale lembrar, por fim, que a alteração promovida pela Lei 11.466/07, incluindo o inc. VII no art. 50 da LEP, para constar que constitui falta grave ter "em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo", por ser norma mais gravosa, não pode retroagir em prejuízo do apenado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.069 - MG (2007/0066062-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RÔMULO SIQUEIRA CARDOSO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por RÔMULO SIQUEIRA CARDOSO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, nos termos da seguinte ementa (fl. 44):

JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Proferindo os jurados decisão absolutória encampando exclusivamente versão isolada do réu, em manifesto descompasso com a prova dos autos, impõe-se a cassação do veredicto, posto que o princípio da soberania não permite que os pronunciamentos do Júri ocorram indiscriminadamente e sem disciplina intelectual.

Sustenta o agravante, nas razões de seu recurso especial, ofensa ao art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, ao argumento de que "não é possível ao Tribunal revolver o mérito da causa e avaliar a justeza da decisão proferida pelos jurados, num verdadeiro julgamento técnico, realizado por magistrados profissionais" (fl. 57).

Contra-razões às fls. 66/75.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fl. 92).

É o relatório.

A questão merece melhor exame, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial interposto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2533)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.841 - DF (2007/0068533-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ÁTILA FIRMINIANO PARENTE JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA - DEFENSOR DATIVO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por ÁTILA FIRMINIANO PARENTE JÚNIOR, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Sustenta o agravante, nas razões de seu recurso especial, que o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença que, na fixação da pena, considerara, como maus antecedentes, inquéritos e processos em andamento, divergiu da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, negativa de vigência do art. 59 do Código Penal, requerendo a redução da pena-base ao mínimo legal.

Contra-razões às fls. 54/62.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fl. 75).

É o relatório.

A questão merece melhor exame, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial interposto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2534)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.825 - BA (2007/0039943-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ETIENNE COSTA MAGALHÃES

DESPACHO

Tendo em vista que o agravante visa a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se a agravada para que se manifeste, caso queira, no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg)
Relatora

(2535)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.594 - RJ (2007/0058035-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ANDERSON ALÍPIO DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que negou provimento ao apelo da acusação, mantendo a sentença que fixara o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Sustenta dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, ao argumento de que os condenados por crime hediondo devem cumprir a pena em regime integralmente fechado.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 237/239.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-provimento do agravo (fls. 243/244).

É o relatório.

Não prospera a irrisignação, porquanto, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

Confira-se, a propósito, a firme orientação desta Corte acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 907.968/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/8/07)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO À HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, afastando, assim, o óbice da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

2. De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

3. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, de modo a submeter o cumprimento das penas dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90 ao regime progressivo, resta afastado o fundamento da interpretação sistemática que arredava dos crimes hediondos e a eles equiparados as penas restritivas de direitos e o *sursis*.

4. Declaração de voto do Relator com entendimento contrário.

5. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 681641/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 14/5/07)

Incide, na espécie, portanto, o entendimento sedimentado na Súmula 83 desta Corte ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), o qual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se também aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.155 - DF (2007/0072518-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOEL MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO G DE BRAGANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por JOEL MARTINS DE LIMA, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou provimento ao recurso apelação da defesa, nos termos da seguinte ementa (fl. 96):

Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Exclusão de qualificadora. Impressões digitais colhidas nos veículos. Prova.

1. Fragmentos de impressões digitais dos réus, nos veículos por eles arrombados para a subtração de bens do seu interior, são indícios veementes da autoria, uma vez que se encontravam estacionados na garagem da residência das vítimas, fora do alcance accidental deles.

2. Se, para ter acesso aos veículos, estacionados na garagem de residência, os autores do furto danificaram sua grade externa de proteção, incide a qualificadora do rompimento de obstáculo.

Sustenta o agravante, nas razões de seu recurso especial, que o acórdão impugnado, ao considerar, a título de maus antecedentes, processos em andamento, divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões às fls. 117/128.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 141/142).

É o relatório.

A questão merece melhor exame, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial interposto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.864 - SP (2007/0113374-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO NÉSIO SGUEBE
AGRAVANTE : ADILSON DIOGO
ADVOGADO : VÍTOR DONATO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA
NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO
(ART. 544, § 1º DO CPC)

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes, do acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração e a certidão da respectiva intimação, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Agravo não conhecido.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.452 - SP (2007/0100288-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ORTEGA JERÔNIMO
ADVOGADO : SÔNIA NEME NOGUEIRA RAMOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
IMPROVIMENTO
DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM PELA INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. APELO NOBRE INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a inadmissão de Recurso Especial.

2. O Apelo Nobre, contudo, não transpõe a barreira da admissibilidade, porquanto intempestivo.

3. Com efeito, verifica-se que o Especial inadmitido foi interposto contra acórdão que, pela intempestividade, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo agravante.

4. Ora, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os Embargos Declaratórios considerados intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

5. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente proferido pela egrégia Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO DE DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SUMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DOS PRAZOS PARA OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (...).

II- Consoante jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça, os Embargos de Declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. (AgRg nos EDcl no MS 11.054/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 08.05.2006)

6. Diante disso, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.959 - SP (2007/0099676-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSEMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELA MARIA DE BARROS GREGÓRIO

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou que, em virtude da aplicabilidade imediata da Lei 9.032/95 ao caso concreto, é devida a revisão do percentual do benefício acidentário. Aduziu, ainda, divergência jurisprudencial.

2. A irrisignação não merece êxito.

3. A interposição de Recurso Especial com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal exige que o recorrente exponha com clareza a ofensa à legislação infraconstitucional.

4. No caso em apreço, observa-se que a parte não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *é inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

5. O dissídio jurisprudencial aventado, por sua vez, não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.

6. Ante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.260 - SP (2007/0091984-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NELSON FERNANDES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Em face do noticiado às fls. 96/97, determino a intimação pessoal do ora agravante, NELSON FERNANDES, para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento.

2. Publique-se.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.406 - PI (2007/0096670-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANIEL FELIX GOMES ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA MENESES COSTA MOURA
ADVOGADO : FREDERICO DE FREITAS MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA.



ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO IM-PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 9.494/97, 1º, § 4º da Lei 5.021/66 e 1º, § 3º da Lei 8.437/92.

2. A irresignação não merece êxito.

3. No tocante ao artigo 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o Acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. Quanto aos demais dispositivos, o recorrente, ao afirmar que *a decisão recorrida implica pagamento de vantagens pecuniárias à agravada* (fl. 112), não logrou demonstrar o desacerto do acórdão recorrido no ponto em que reconheceu que *a autora não está pleiteando reclassificação, equiparação ou aumento de remuneração, mas tão somente reposição de um direito que detinha e lhe foi retirado injustamente* (fl. 94).

5. Ademais, a pretensão deduzida no Apelo Nobre não encontra guarida na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento em sentido idêntico ao do acórdão recorrido. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.º DA LEI 9.494/97. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido da possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1.º da Lei 9.494/97. Assim, não versando os autos sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos, a antecipação de tutela deve ser deferida.

(...).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg. no Ag. 802.016/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007)

6. Com igual orientação: AgRg. no AgRg. no Ag. 734.821/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 14.08.2006; AgRg no Ag. 481.205/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 26.06.2006.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(2542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.915 - SP (2007/0101858-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA EDILEUZA GALINDO
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 420, 429, 437 e 458 do CPC e 86 da Lei 8.213/91.

2. A pretensão recursal não merece ser acolhida.

3. No tocante ao art. 458 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, estando presentes todos os requisitos previstos no dispositivo em comento. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. No mais, é entendimento pacificado nesta Corte que, para a concessão do benefício acidentário, necessário se faz que tanto a incapacidade parcial ou total do obreiro para o trabalho como o nexo causal entre a lesão e a atividade laborativa sejam comprovados.

5. No presente caso, o Tribunal *a quo*, com base na provas produzidas em juízo, concluiu *pela inexistência de incapacidade laborativa que ensejasse o recebimento de auxílio-acidente*.

6. Dessa forma, a alteração da conclusão a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do

STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

7. Pelo mesmo motivo, o Apelo não transpõe a barreira da admissibilidade quanto à alínea *c*. Registre-se, ademais, o descumprimento do art. 541, parág. único do CPC.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

9. Publique-se.

10 Intimações necessárias.

Brasília, DF, 13 de agosto de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.923 - SC (2007/0102680-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON ZANELLA
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 475 e 535, II do CPC.

2. A pretensão recursal não merece ser acolhida.

3. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. Em relação ao art. 475, sem plausibilidade jurídica a tese sustentada no Recurso Especial, tendo a Corte de origem afirmado, com acerto, que *a decisão objurgada analisou em todos os seus aspectos jurídicos as questões suscitadas, estando superadas as matérias referidas nos Embargos de Declaração* (fls. 19).

5. Outrossim, o acolhimento das alegações recursais, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.446 - RS (2007/0102404-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANSUETO VITALE CADORE - SUCESÃO
ADVOGADO : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

2. O Apelo Nobre, contudo, é intempestivo. Consoante certidão de fls. 202, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça em 04.10.2006, quarta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal no primeiro dia útil subsequente, 05.10.2006, o prazo findou-se em 03.11.2006. O Recurso Especial, todavia, só foi protocolizado em 06.11.2006.

3. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.902 - MG (2007/0106600-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAURO LÚCIO SOARES
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO
AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA
NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO
(ART. 544, § 1º DO CPC)

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia do acórdão recorrido, do decisório agravado e as certidões das respectivas intimações, do Recurso Especial inadmitido e as Contra-Razões deste, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Agravo não conhecido.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 08 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.559 - SP (2007/0079294-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RENATO DUARTE DE ANDRADE
ADVOGADO : MOACIR FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : MÁRCIA IBRAHIM SCANAVACCA E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. . SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial no qual se alega violação ao art. 3º do Decreto 20.910/32 e à Súmula 85 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante, em suas razões, aduz que o acórdão recorrido ofende a legislação citada ao deixar de reconhecer a existência de prescrição parcial sobre os direitos por ele vindicados.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Conforme se observa no acórdão recorrido, o recurso de apelação não foi conhecido com fundamento no art. 514, II do Código de Processo Civil. Assim, os temas insertos nos dispositivos ditos violados não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Por tais motivos, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 1º de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.279 - SP (2007/0083717-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROBERTO TESSITORI E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PLENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)
INTERES. : ARIEL LENCIONI E OUTROS
INTERES. : VILMA DA SILVEIRA

DECISÃO
PROVIMENTO DO AGRAVO
(SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL)

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC e 3º do Decreto-Lei 4.597/42.

2. A digna autoridade prolatora da decisão agravada reputou in-existent os pressupostos para o processamento do recurso.

3. Contudo, tendo em vista a constatação, em exame perfunctório dos autos, do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Apelo Especial, bem como da plausibilidade da tese sustentada nas razões recursais, dá-se provimento ao Agravo para melhor exame da controvérsia. Subam os autos principais.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília, DF, 13 de agosto de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.709 - SP (2007/0131259-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE CARLOS PISERNI
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JR E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alega ofensa aos parágrafos do art. 45 da Lei 8.212/91.

2. Argumenta-se, em síntese, que a parte recorrida deve indenizar as contribuições relativas ao período que pretende ver certificado, devendo ser aplicada a legislação vigente na data do requerimento administrativo, inclusive no que se refere ao cômputo de juros de mora e multa.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Esta Corte firmou entendimento uniforme de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou tal parágrafo.

5. Nesse sentido, destaca-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. TRABALHADOR RURAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. INCIDÊNCIA.

O não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria atrai a incidência do art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, a base de cálculo do quantum devido deve ser o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, incidindo sobre tais valores juros moratórios e multa nos termos do artigo mencionado acima.

Entretanto, vale destacar que somente com a edição da MP 1.523/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que passou a ser exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Ao passo que, anteriormente ao advento da referida medida provisória, não havia previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização para os efeitos de contagem recíproca.

Recurso parcialmente provido (REsp. 647.922/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 10.04.2006).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPROVADO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA. JUROS DE MORA E MULTA. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

(...).

2. Somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isso porque, antes de tal alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca.

3. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11.10.1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

4. *Recursos especiais conhecidos e improvidos* (REsp. 479.072/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 09.10.2006)

6. *In casu*, o período que se quer averbar é anterior à edição da citada Medida Provisória - fevereiro de 1980 a janeiro de 1981 - (fls. 190), razão pela qual é irretocável o acórdão recorrido ao afastar os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso.

7. Assim, não há que se falar em ofensa à legislação infraconstitucional, porquanto o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.727 - RJ (2007/0124200-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE RODRIGUES DA COSTA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA CAETANO BOUCAS

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou ofensa ao art. 535 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

2. Argumenta-se que os Embargos de Declaração, caso não fossem acolhidos para fins de manifestação acerca da imprestabilidade do título executivo, deveriam servir para prequestionamento.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. No tocante ao artigo 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o Acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Ressalte-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. Quanto à alínea *c*, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

6. Como cediço, para se comprovar a divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação oposta.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.327 - DF (2007/0131577-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUZIA VIEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. SERVIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. EXIGÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 5º, 37, X e XV, 61, II, *a* e *c* da Constituição Federal, 46 e 114 da Lei 8.112/90.

2. A irresignação não merece êxito.

3. Inicialmente, no que tange aos arts. 5º, 37, X e XV e 61, II, *a* e *c* da Constituição Federal, convém pontificar que este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária. A respeito: REsp. 891.242/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.05.2007 e AgRg no REsp. 758.202/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 04.06.2007.

4. No mais, a pretensão deduzida não encontra guarida na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento em sentido idêntico ao do acórdão recorrido. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO-OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, a restituição de valores pagos indevidamente pela Administração a servidor público deve observar o devido processo legal, bem como respeitar o limite máximo legal de desconto, que, na espécie, é a quinta parte da remuneração ou provento do recorrente, nos termos do artigo 82 da Lei Complementar Estadual 10.098/94. Precedentes.

2. Na espécie, contudo, não foi assegurado o imprescindível exercício da ampla defesa e do contraditório previamente ao desconto do contracheque do impetrante das parcelas a ele pagas indevidamente.

3. Recurso ordinário provido, para anular os descontos efetuados sobre a remuneração do recorrente e determinar a obediência ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório previamente a eventual restituição dos valores pagos ao impetrante a título de gratificação de substituição (RMS 10.116/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 12.02.2007).

5. Pelo mesmo motivo, o Apelo não transpõe a barreira da admissibilidade quanto à alínea *c*.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 13 de agosto de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.069 - SC (2007/0142017-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SILVIO MÁRIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : ROBERTO KROBEL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO
AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA
NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO
(ART. 544, § 1º DO CPC)

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia do acórdão recorrido, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Agravo não conhecido.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.105 - RJ (2007/0076137-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : CTR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CTR Consultoria e planejamento LTDA contra *r.* decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Consoante se verifica dos autos, a agravante deixou de proceder ao regular recolhimento dos valores referentes ao porte de retorno dos autos, por ocasião da interposição do recurso especial, incidindo à espécie a deserção, nos termos do entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 187 desta Corte, *verbis*:

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Ademais, a eventual verificação da comprovação do regular pagamento do preparo, no prazo fixado, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

2. A verificação de ocorrência de justo impedimento para prática do ato, afastada pelo Tribunal de origem, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 596.936 / CE, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.02.2006)

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se

Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora



(2553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.590 - GO (2007/0104502-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO
AGRAVANTE : JOSÉ TEOFREDO ALCEBÍADES
ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, no qual se alegou violação do art. 183 da Lei 9.472/97.
2. A pretensão recursal não merece êxito.
3. Pretende o recorrente ver afastada a ilicitude prevista no dispositivo apontado como violado, ante o baixo teor ofensivo de sua conduta, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância à espécie.
4. Ocorre que a revisão do julgado, por esta Corte, da forma pretendida pelo recorrente, esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, uma vez que acarretaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos.
5. De outro vértice, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes, *verbis*:
CRIMINAL. RESP. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA PELA REVOGAÇÃO DA LEI 9.472/97. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
- I. Como a Lei 9.612/98 não derogou a Lei 9.472/97, a conduta de operar, sem licença do órgão competente, serviço de radiodifusão comunitária, continua enquadrado nas sanções do art. 183 desta última norma, não havendo se falar em descriminalização da conduta pelo advento da nova lei.
- II. As Leis 9.612/98 e 9.472/97 são perfeitamente compatíveis entre si, na medida em que cominam sanções de naturezas diversas.
- III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator (REsp. 509.501/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 02.08.2004).

2 2 2

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. RÁDIO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ART. 70 DA LEI 4.117/62.

- I. Em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a *r. decisão* reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.
- II. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária em questão, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. *Precedentes.*
- Recurso conhecido e provido (REsp. 251.848/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 06.02.2002)

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.876 - SP (2007/0122670-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO
AGRAVANTE : SATURNINO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E OUTRO(S)
DECISÃO
NÃO CONHECIMENTO
DO AGRAVO
(SÚMULA 115/STJ)

1. Trata-se de Agravo de Instrumento lançado contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.
2. O Agravo, contudo, não reúne todos os requisitos de admissibilidade, porquanto interposto por advogado sem instrumento de mandato nos autos.

3. Incide, na hipótese, a Súmula 115 do STJ, consoante a qual *na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*
4. Agravo não conhecido.
5. Publique-se.
6. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 14 de agosto de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.970 - SC (2007/0098948-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BACCEGA SCOZ
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra *r. decisão* que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O *v. acórdão* do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

- "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.*
1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.
 2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.
 3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).
 4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.
 5. Por força do disposto no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória devidas a servidores públicos, sendo a ação aforada ulteriormente à edição daquele diploma legal, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.
 6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)." (fls. 53/64).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 72/76.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o *v. acórdão* hostilizado contrariou o art. 112 da Lei nº 8.112/90, os arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.622/93, os arts. 1º, 2º e 3º, da Lei 8.627/93 e o art. 1º § 2º da Lei nº 6.899/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.
Em relação ao art. 112 da Lei nº 8.112/90 e a base de incidência, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o *v. acórdão* recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Note-se que a questão relativa à base de incidência, somente foi mencionada nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, **com latente inovação das teses anteriormente debatidas.** Ainda, o art. 112 da Lei do Código de Processo Civil, sequer foi citado no recurso integrativo oposto, operando-se o fenômeno da preclusão. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

- 1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. (...)
- 3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

- 4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.
- 5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Em relação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, a Egrégia Quinta Turma já se manifestou no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%. Ilustrativamente:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

- I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. *Precedentes.*
- II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.
- III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).
- IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.
- V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.
2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.
3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.
4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
6. Recurso não conhecido." (RESP 511296/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DE 04/08/2003)..

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1%. - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA.

- 1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (Decreto-Lei nº 20.910/32) que não tenha sido ventilada no *v. Julgado* atacado e sobre a qual a parte não opôs embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento, posto que os embargos interpostos pela recorrente não trataram de tal matéria. Aplicação da Súmula 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal.
- 2 - Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o *v. acórdão* embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

5 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido." (RESP 527048/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003).

Quanto a alegação de violação ao art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.899/81, melhor sorte não assiste à agravante, tendo em vista os precedentes desta corte. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ALUGUE-RES. ARTIGO 1º DA LEI 6.899/81.

1. O termo inicial da correção monetária dos alugueres é a data do vencimento do débito (artigo 1º da Lei 6.899/81).

2. Recurso especial conhecido." (RESP nº 67546/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.03.2001)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATE-NTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALI-MENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCABÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENC-I-MENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁ-VEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PE-LOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente. II - Incabível a modificação do v. decism recorrido em face da proibição da reformatio in pejus, conquanto não houve interposição de recurso especial por parte dos recorridos. Recurso desprovi-do." (RESP 728701/RJ, Relator Min. Felix Fischer, DJ de 1.07.2005)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BE-NEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRI-TÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TERMOS INICIAL - SÚMULA 148/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356, do STF. - São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT. - A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês sub-seqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo. - O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezem-bro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. - Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81 devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. A correção incide a partir da constituição do débito, ainda que ocorrida antes do ajuizamento da ação. Aplicação da Súmula 148/STJ. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (RESP 299.787/RJ, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02.08.2004)

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui ju-risprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que an-tecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ). Recurso não conhecido." (RESP 328836/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001).

"ADMINISTRATIVO - REAJUSTE - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE ABRIL E MAIO/88 NA PROPORÇÃO DE 7/30 - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO - ART. 1º DO DEC 20910/32 - SUM. 85/STJ. 1 - Não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito vindicado, a prescrição não alcança o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

2 - Incidência do enunciado da Sum. 85/STJ.

3 - Recurso não conhecido. (RESP 167318/RS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 10/08/1998).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRA-TO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Inter-pretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental des-provido." (AGA 489444/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/06/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ. Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a pres-crição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ. Recurso desprovido." (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002).

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re-corrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.976 - DF (2007/0112894-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO
AGRAVANTE : FIORDALITI MABILE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OU-TRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 557 DO CPC)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DE-CISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ARTS. 5º, XXXVI, E 40, § 4º DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DA LICC. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI DISTRITAL 3.318/2004). REENQUADRAMENTO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE REMU-NERAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E PROVEN-TOS PRESERVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDA-DE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. IMPRO-VIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º da CF (este último com a redação anterior à EC 20/98) e 6º da LICC.

2. A agravante, em suas razões, aduz, em síntese, que foi aposentada no último nível da carreira do magistério do Distrito Federal, sendo possuidora, a seu ver, de direito adquirido a figurar na mesma clas-sificação quando da reestruturação promovida pela Lei Distrital 3.318/2004.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Inicialmente, no que tange aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º da CF, convém pontificar que este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pre-tório Excelso, na via recursal extraordinária. A respeito: REsp. 891.242/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.05.2007 e AgRg no REsp. 758.202/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOU-RA, DJU 04.06.2007.

5. No concernente ao art. 6º da LICC, cumpre ressaltar que a Lei Distrital 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério do Distrito Federal, instituindo novos padrões de classificação, bem como novos critérios de remuneração. Assim, seguindo a novel legislação, com base no efetivo tempo de serviço, a recorrente foi reenquadrada em um nível intermediário da carreira. Apesar disso, seus proventos fo-ram majorados.

6. Desta feita, impende destacar que tanto a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto a do Pretório Excelso são uníssonas em asseverar a possibilidade de reestruturação administrativa do fun-cionalismo público, desde que respeitada a irredutibilidade de ven-cimentos ou de proventos - como ocorrido na espécie -, posto que servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de re-gime jurídico ou de remuneração. Assim, não há que se falar em inamovibilidade na carreira, como pretende a demandante. Nessa es-teira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AD-MINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO A RE-GIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA REMUNE-RAÇÃO TOTAL ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadra-mento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 812.724/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007).

2 2 2
RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DE INATIVOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMEN-TOS.

(...).

2. No que se refere ao reenquadramento de servidores, este egrégio Superior de Justiça, em consonância com a jurisprudência pacificada na Máxima Corte, firmou o entendimento de que não há direito adquirido à inamovibilidade dentro da carreira ou à imutabilidade de regime. Não demonstrada a ocorrência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da reestruturação da car-reira, não há direito líquido e certo a ser amparado neste writ.

3. Recurso ordinário improvido. Segurança denegada. (RMS 3.771/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 30.10.2006).

2 2 2
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL 2.706/2001 - REENQUADRAMEN-TO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILI-DADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da ir-redutibilidade de vencimentos. In casu, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em re-enquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal as-segurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em ina-movibilidade dentro da carreira.

II. Agravo interno desprovido (AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 02.08.2004).

7. No que toca à alínea c do permissivo constitucional, o avertado dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

8. Por fim, cabe mencionar, ainda, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em processos semelhantes: Ag 892.131/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21.06.2007; Ag 876.854/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.05.2007 e Ag 761.304/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LI-MA, DJU 23.06.2006.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.367 - SP (2007/0113388-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO
AGRAVANTE : SATURNINO GOMES VERGEL
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMIS-SÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DISACU-SIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DISACUSIA. GRAU MÍNIMO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LA-BORATIVA NÃO RECONHECIDA REEXAME DE PROVAS. SÚMU-LA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.



1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou a discrepância de interpretação dada à legislação federal que trata da matéria relativa à incapacidade laborativa em locais com elevado nível de ruído.

2. Argumenta-se, em síntese, que a adoção da Tabela Fowler restringe o âmbito de incidência das Leis 6.367/76 e 8.213/91.

3. A irresignação não merece ser acolhida.

4. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.

5. Ademais, observa-se que o voto condutor do acórdão recorrido, ante a análise do conjunto probatório, notadamente os exames complementares, afirmou não restar demonstrada nos autos a incapacidade laborativa frente às moléstias adquiridas. Afastou, pois, a existência dos pressupostos necessários à concessão da indenização acidentária. Assim, o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial, na forma pretendida, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

6. Nesse sentido: AgRg no REsp. 698.583/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 03.10.2005; EREsp. 173.152/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 24.05.1999 e AgRg no REsp. 399.690/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19.12.2002.

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.820 - SP (2007/0117612-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FERNANDO MORALES VILHA

ADVOGADO : CERES CREUSA CROCE E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DI AGUSTINI

ADVOGADO : GILSON GIL GODOY E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 12, VII DO RISTJ)

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou violação do art. 389, II do CPC.

2. A irresignação não merece prosperar.

3. Sem plausibilidade jurídica a tese sustentada no Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido afirmou que *mais do que a falsidade da assinatura, contesta o locatário, ora agravante, o próprio conteúdo do documento, o que justifica seja ele mesmo quem deva arcar com o adiantamento dos salários periciais, na forma do art. 389, I (e não II) do CPC* (fls. 127); por isso, correto o posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo*.

4. Ademais, a pretensão recursal, como posta, traduz inequívoca tentativa de revisão de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, em razão da Súmula 7/STJ.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.158 - DF (2007/0116450-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANACLETA SILVA MANTA E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE RPV SOBRE A PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 5º, LIV e LV da Constituição Federal e 739, § 2º do CPC.

2. A irresignação não merece êxito.

3. Inicialmente, no que tange aos arts. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, convém pontificar que este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária. A respeito: REsp. 891.242/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.05.2007 e AgRg no REsp. 758.202/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 04.06.2007.

4. No mais, a pretensão deduzida no Apelo Nobre não encontra guarida na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento em sentido idêntico ao do acórdão recorrido. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

(...).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp. 625.427/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21.08.2006).

5. Com igual orientação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...).

2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.

3. Embargos de divergência rejeitados.

6. Aplicável, portanto, a Súmula 83 do STJ, consoante a qual *não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

7. Isso posto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.023 - SC (2007/0140678-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMARUÍ

ADVOGADO : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLAUDEMIR PEREIRA

ADVOGADO : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE QUE DESAFIA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

2. O inconformismo não merece prosperar.

3. Nos termos do disposto no art. 105, III da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça *julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*.

4. Contudo, no caso em exame, o Apelo Nobre ataca decisão monocrática contra a qual caberia o recurso de Agravo na origem, ex vi do § 1º do art. 557 do CPC, não tendo, por conseguinte, sido exaurida a instância ordinária.

5. Aplicável, ademais, o óbice inserto na Súmula 281/STF, segundo a qual *é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.055 - DF (2007/0122349-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CÉLIA MARIA SILVA NEVES

ADVOGADO : CÉLIA MARCELINO DA SILVA SALGADO E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(SÚMULA 182/STJ)

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial por ter em seu bojo alegação de violação de portaria; a irresignação não merece prosperar, porquanto a parte agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada, limitando-se a reiterar, no agravo, as razões do Recurso Especial.

2. O Agravo de Instrumento previsto no artigo 544, § 1º do CPC tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica dos fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.

3. Assim, à míngua de impugnação pertinente, incólume resta a decisão agravada; aplicação do Enunciado 182/STJ.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

5. Publique-se.

6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.039 - SC (2007/0152393-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : ALINE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : AMAURI JOÃO FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

ADVOGADO : AMARILDO VEDANA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra *r. decisão* denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, os recorrentes afirmam que o *v. acórdão* increpado violou o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a *e. Corte* de origem se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas, apesar de instada a se pronunciar, por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, alegam os agravantes que o *v. acórdão* hostilizado contrariou o disposto nos artigos 125, I; 130; 141 e 458, II, todos do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o *e. Tribunal a quo*, ao julgar antecipadamente a lide, teria violado o direito de produção de provas julgadas essenciais pelos recorrentes, bem como deixado de relatar e fundamentar devidamente o *v. acórdão* hostilizado.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A súplica não merece acolhida.

Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o *e. Tribunal* de origem decidiu a **questio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa, não há que se falar em ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.

(...)

*3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.*

4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

Por outro lado, verificar a necessidade de produção de provas à inviabilizar a antecipação, é, **in casu**, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático probatório, conforme dicção do enun-

ciado da Súmula 07/STJ, **in verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"(...) 1 - Este Colegiado Infraconstitucional já assentou entendimento de que o cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide (arts. 130, 330, I e 400, CPC) esbarra no óbice do enunciado sumular 07, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível para o escoreito julgamento da demanda. Preliminar, desta forma, rejeitada.

(...)"

(REsp 315.867/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 20/05/2002).

"(...) III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal. Recurso especial não conhecido."

(REsp 212.939/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. **Castro Filho**, DJU de 16/09/2002).

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. ADMISSIBILIDADE.

- É permitido ao Juiz proceder ao julgamento antecipado da lide quando, sendo a questão de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência.

- Em regra, saber se os fatos relevantes à solução da controvérsia já se encontram ou não suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção de provas em audiência e a permitir o julgamento antecipado, é tema exigente do reexame da análise do conjunto probatório, não admissível em sede de recurso especial. Súmula nº 07-STJ. Precedente do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 252.997/SP, 4ª Turma, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJU de 27/11/2000).

"LOCAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

Verificar a necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, **in casu**, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático probatório (Súmula 07/STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 257.208/RN, de **minha relatoria**, DJU de 28/08/2000).

"LOCAÇÃO. DISSÍDIO COM A SÚMULA 485-STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JUÍZO SOBERANAMENTE EXERCIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. RETOMADA. SOCIEDADE FAMILIAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 486-STF.

1 - Impulsionado pelo dissídio com a Súmula 485-STF, a pretensão do recorrente de anular o processo, desde quando julgada antecipadamente a lide, argumentando que, somente com ampla produção de todas as provas admitidas em direito, poderia elidir a presunção de sinceridade existente em favor do recorrido-locador, pressupõe acurado exame do conteúdo fático, soberanamente, apurado pelas instâncias ordinárias, o que, nos termos da Súmula 7-STJ, é inviável em sede especial. É que, sem reexaminar o material probatório, até aquele momento arquitetado, não há como dizer da necessidade ou não de se produzir outras provas em audiência.

(...).

3 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido."

(REsp 145.849/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 30/03/1998).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.184 - RJ (2007/0140452-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RÚBIA MAZZINI RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA LIMA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO PEREIRA FAGIM DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA DUARTE RIOS

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

LOCAÇÃO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e 400/STF.
2. A irresignação não merece prosperar, porquanto a agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada.

3. O Agravo de Instrumento previsto no artigo 544, § 1º do CPC tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica dos fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.

4. Assim, à mungua de impugnação pertinente, incólume resta a decisão agravada; aplicação da Súmula 182/STJ.

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.414 - SP (2007/0145856-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EPIFÂNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

DECISÃO
AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA
NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO
(ART. 544, § 1º DO CPC)

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia das Contra-Razões ao acórdão recorrido, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Agravo não conhecido.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 14 de agosto de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.863 - RS (2007/0131515-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBA REGINA MEDEIROS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE RPV SOBRE A PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 557, 739, § 2º do CPC e 23, § 2º, I e II da Lei 9.995/00.

2. A irresignação não merece êxito.

3. O tema cuja discussão pretende a recorrente com a alegada violação ao art. 557 do CPC não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. No mais, a pretensão deduzida no Apelo Nobre não encontra guarida na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento em sentido idêntico ao do acórdão recorrido. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

(...).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp. 625.427/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21.08.2006).

5. Com igual orientação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...).

2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.

3. Embargos de divergência rejeitados (EResp. 721.791/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 23.04.2007).

6. Isso posto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.383 - CE (2007/0149408-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDIR NEVES DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NAZION AVELINO EUGÊNIO
ADVOGADO : FRANCISCO MASSILON TORRES FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO
AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA
NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO
(ART. 544, § 1º DO CPC)

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Agravo não conhecido.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 14 de agosto de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.634 - PR (2007/0126513-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON DANIEL SUZENA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta-se, em síntese, que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.



7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001).

10. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 717.036/RJ, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006 e REsp. 410.690/RN, 6T, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 05.08.2002).

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.958 - MG (2007/0102840-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ OTÁVIO DE OLIVA FONTE BOA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SUELI BARBOSA DE ABREU E OUTRO(S)

DECISÃO
(INDEFERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO)

1. *Dalmir de Jesus* peticiona requerendo a homologação da transação de fls. 105/106 e a conseqüente extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.
2. Compete ao Juízo de primeiro grau a homologação do acordo celebrado entre o ora requerente e o agravado, sendo inviável a realização de tal providência nesta instância excepcional, pelo que indefiro o pedido.
3. Publique-se; intimações necessárias.
4. Após, voltem-se os autos à conclusão.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2569)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.010 - SP (2006/0263169-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : JOSÉ ROMERO DE SOUZA
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeitos modificativos dos embargos declaratórios de fls. 425/429, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P.e I.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.133 - SP (2007/0147133-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA TAVARES
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 19, 20, II, 86 da Lei 8.213/91 e 433 do Código de Processo Civil.

2. A irresignação não merece êxito.

3. Na ação acidentária proposta pela agravante contra o INSS, o pedido foi julgado improcedente, em razão de não ter sido demonstrada incapacidade para o trabalho. Assim, o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial, na forma pretendida, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

4. Pelo mesmo motivo, inviabilizado o Recurso pela divergência pretoriana.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.352 - SP (2007/0102535-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODAIR ANTÔNIO HERRAN
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou ofensa aos arts. 535 do CPC e 11, inciso VII da Lei 8.213/91.

2. O agravante afirma que a Corte local não sanou os vícios apontados em Embargos de Declaração. Sustenta, ainda, a impossibilidade de contagem de tempo rural anterior aos 14 anos de idade.

3. A irresignação não merece ser acolhida.

4. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. Quanto à alegada impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior a 14 (cartorze) anos de idade, a egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a vedação ao trabalho do menor é instituída em seu benefício, e não para prejudicá-lo. Dessa forma, uma vez comprovada a atividade laborativa, ainda que em idade inferior à permitida legalmente, deve o período ser computado para fins previdenciários.

6. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (cartorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

(...).

3. *Recurso Especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (cartorze) anos* (REsp. 509.323/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 18.09.2006).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ANTERIOR À LEI 8.213/91. IRRELEVÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE.

- Ainda que mereça todo o repúdio o trabalho exercido por crianças menores de 14 anos de idade, ignorar tal realidade, ou entender que esse período não deverá ser averbado por falta de previsão legal, esbarra no alcance pretendido pela lei. Ao estabelecer o limite mínimo de 14 anos, o legislador o fez em benefício do menor, visando a sua proteção, não em seu prejuízo, razão pela qual o período de trabalho prestado antes dos 14 anos deverá ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários.

(...).

- Nego provimento ao Agravo Regimental (AgRg no REsp. 504.745/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 21.03.2005).

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.460 - RJ (2007/0123803-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DIVA SAMPAIO FELIPPE E OUTRO
ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA À CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PREVI-BANERJ E INSS. INTELIGÊNCIA DO ART. 114 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos arts. 2º da Lei 8.213/91 e 34 da Lei 6.435/77, além de divergência jurisprudencial.

2. Argumenta-se, em síntese, que a entidade privada - PREVI-BANERJ - tem interesse e legitimação processual para, juntamente com o segurado, pleitear perante o INSS o pagamento de parcelas por este devida e, ainda, receber tais diferenças.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Como bem salientou a decisão ora agravada, este ínclito Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a entidade de previdência privada não mantém relação jurídica com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, já que as relações previdenciárias havidas entre os dois institutos são completamente autônomas e distintas entre si. Portanto, não há que se falar em legitimidade da PREVI-BANERJ para integrar relação processual em ação na qual se busca a revisão da renda mensal inicial dos benefícios pagos pelo INSS. Nesse sentido, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE PROVENTOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA À CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PREVI-BANERJ E INSS. INTELIGÊNCIA DO ART. 114 DA LEI 8.213/91.

1. *Não obstante o interesse dos segurados em receber a complementação de seus proventos, a PREVI-BANERJ não mantém relação jurídica com a Autarquia previdenciária. Neste contexto, irregular a procuração da PREVI-BANERJ outorgada para Advogado, mesmo com o subterfúgio da cláusula de cessão de direitos, pois o mandato não é hábil a legitimar a propositura de ação revisional. Inteligência do art. 114 da Lei 8.213/91.*

II. *Agravo desprovido* (AgRg no Ag 490.907/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 02.06.2003).

5. Confirmam-se: EREsp. 429.581/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 30.06.2003 e REsp. 310.761/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 07.10.2002.

6. Quanto ao dissídio, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.624 - MG (2007/0126129-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA REIS SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
PROVIMENTO DO AGRAVO
(SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL)

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 1º Decreto-Lei 20.910/32

2. A digna autoridade prolatora da decisão agravada reputou inexistentes os pressupostos para o processamento do recurso.

3. Contudo, tendo em vista a constatação, em exame perfunctório dos autos, do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Apelo Especial, bem como da plausibilidade da tese sustentada nas razões recursais, dá-se provimento ao Agravo para melhor exame da controvérsia. Subam os autos principais.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.867 - RS (2006/0271302-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : HERBERT RANCK
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeitos modificativos dos embargos declaratórios de fls. 259/264, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P.e I.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.994 - RJ (2007/0122695-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GABRIEL PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : ARTHUR CASTRO DE AZEVEDO

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou violação do art. 186 do CC/02.
2. A irrisignação não merece prosperar.
3. O acolhimento das alegações recursais, na forma pretendida, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontraria óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao agravo.
5. Publique-se.
6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.058 - RS (2007/0128050-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILMAR DONATES NUNES
ADVOGADO : GEANCARLO LORETO LAUS E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.
2. Argumenta-se, em síntese, que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).
5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial

para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.
8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 717.036/RJ, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006 e REsp. 410.690/RN, 6T, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 05.08.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 910.121 - MT (2006/0273533-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : S DE A B (PRESA)
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pela c. Terceira Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que revogou a custódia cautelar da recorrida Suselene de Almeida Bezerra. Retratam os autos que a recorrida, em consequências de investigações realizadas pela Polícia Federal, na denominada "Operação Sangues-suga", teve a prisão preventiva decretada e foi denunciada como incura nas sanções dos artigos 288, 317 e 321 do CP, e 90 da Lei nº 8.666/93 e 1º, V e VII, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98.

No presente apelo nobre, sustentado existir fundamentos concretos para custódia cautelar na decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, busca o recorrente o restabelecimento da prisão, revogada pelo e. Tribunal **a quo**.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a controvérsia ora suscitada, referente à ação penal nº 2006.01.00.017261-9, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, já foi submetida a esta Corte no HC 74.853/MT, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro **Paulo Galotti**.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Ministro **Paulo Galotti**, para que analise a provável prevenção.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.726 - ES (2007/0145528-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPEF
ADVOGADO : IVANOVICK RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO
AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO
(ART. 544, § 1º DO CPC)

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia integral do Recurso Especial inadmitido, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Agravo não conhecido.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.826 - MG (2007/0099578-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO
AGRAVADO : ANTÔNIO NICOMEDES BRUM E OUTRO
ADVOGADO : VALTER SILVESTRE

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante se insurge contra acórdão assim ementado: **MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE.**

Durante o estágio probatório o servidor deve ser submetido a avaliação de desempenho por comissão instituída para tal finalidade, sendo certo que, uma vez não preenchidos os requisitos, caberá a sua exoneração, desde que lhe seja assegurado a ampla defesa e o contraditório, consoante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como entendimento jurisprudencial já consolidado acerca da matéria (fls. 05).

2. A irrisignação não merece êxito.

3. A pretensão deduzida no Apelo Nobre não encontra guarida na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento em sentido idêntico ao do acórdão recorrido. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

(...).

5. *Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar casos análogos ao presente, consolidou entendimento no sentido de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. Precedentes.*

6. *O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado, já que houve a efetiva análise das matérias anteriormente expostas.*

7. *Embargos de declaração rejeitados* (EDcl no AgRg no RMS 21.078/AC, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 18.12.2006).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO, SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEM O CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

2. *Os servidores públicos concursados, nomeados, empossados e que estejam em estágio probatório não podem ser exonerados em razão de anulação de concurso público sem que lhes seja assegurada a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.*

3. *Recurso especial conhecido e improvido* (REsp. 623.027/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.12.2005).

2 2 2

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA.

1. *Os servidores públicos concursados, nomeados e empossados, que estejam em estágio probatório, gozam dos direitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa quando em processo de demissão ou exoneração.*

2. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Recurso provido* (RMS 9.408/SE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 18.12.2000).

4. Assim, imperativa a incidência da Súmula 83/STJ, consoante a qual *não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.



5. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.
6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.859 - PB (2007/0129063-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLENE BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ COSTA BARROS NETO
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Inicialmente, em suas razões, o ora agravante alega ofensa ao disposto no artigo 535, II, do CPC, sustentando ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas, apesar de instada a se pronunciar, por meio de embargos declaratórios. Ademais, insurge-se contra suposta inobservância aos preceitos do art. 4º da Lei n.º 6.226/75, art. 202 do Decreto n.º 83.080/79, art. 72, I, do Decreto n.º 89.312/84 e art. 96, I da Lei n.º 8.213/91 sob o fundamento de impossibilidade, para fins de contagem recíproca, de conversão de tempo de serviço especial em comum. Por fim, o recorrente aduz dissídio jurisprudencial. Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC. Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal **a quo** decidiu a **questio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao referido dispositivo. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. (...)
3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.
4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.
5. Recurso especial não conhecido." (REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. **Demócrito Reinaldo**, DJU de 21/09/1998. Finalmente, no que tange à possibilidade de averbação do tempo de serviço especial exercido em regime celetista, melhor sorte não assiste ao agravante.

Com efeito, o trabalhador que presta serviço em condições nocivas à saúde, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo com o acréscimo previsto na legislação. Assim, eventual alteração ocorrida posteriormente no regime, mesmo que não se reconheça mais aquela atividade como insalubre, não retira do obreiro o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É importante observar que não se está reconhecendo o direito do servidor à aposentadoria especial, nem à contagem do tempo de serviço estatutário como se fosse prestado em condições insalubres. Reconhece-se, apenas, o direito à contagem do tempo trabalhado em regime celetista, em condições especiais na forma prevista na legislação vigente à época. Ademais, **in casu**, não se presta a argumentação da ausência de lei reguladora da aposentadoria especial no regime estatutário. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES INSALUBRES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME. APOSENTADORIA. Considerando que o recorrido teria prestado serviço em condições insalubres à época em que a legislação celetista permitia a contagem de tempo especial, tal direito já se encontra devidamente incorporado

a seu patrimônio jurídico, ainda que posteriormente tenha havido a mudança de regime. Restabelecimento da aposentadoria. Precedentes análogos. Recurso desprovido." (REsp 315.568/PB, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 02/12/2002).

"ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. SERVIDOR CELETISTA. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - O servidor público, alçado à condição de estatutário, tem direito de averbar o tempo de serviço exercido em atividade insalubre quando ainda era celetista. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar esse pleito. Precedentes do STJ. (...) 3 - Recurso não conhecido." (REsp 414.902/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 11/11/2002).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211, DO STJ - VIOLAÇÃO EM TESE AO ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA - EX-CELETISTA - ATIVIDADE INSALUBRE - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COTEJADO. (...) 3 - O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições insalubres, tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior, posto que já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico. 4 - Precedentes (REsp nºs 321.108/PB, 292.734/RS e 307.670/PB). 5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp 369.561/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 11/11/2002).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INADMISIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. 1 - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedente. (...) Recurso especial não conhecido." (REsp 338.185/PB, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/09/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ. 1 - A Lei nº 9.711/98, bem como o Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, **in casu**, o Decreto 53.831/64 até 14/10/1996. Precedentes. (...) 3 - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 422.846/PR, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 02/09/2002).

"SERVIDOR. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. - O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 413.767/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 27/05/2002).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. P. e I. Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.081 - SP (2007/0145956-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÁZARO DOMINGUES
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRABA-

LHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou ofensa aos arts. 535 do CPC e 11, inciso VII da Lei 8.213/91.
2. O agravante afirma que a Corte local não sanou os vícios apontados em Embargos de Declaração. Sustenta, ainda, a impossibilidade de contagem de tempo rural anterior aos 14 anos de idade.
3. A irresignação não merece ser acolhida.
4. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
5. Quanto à alegada impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior a 14 (catorze) anos de idade, a egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a vedação ao trabalho do menor é instituída em seu benefício, e não para prejudicá-lo. Dessa forma, uma vez comprovada a atividade laborativa, ainda que em idade inferior à permitida legalmente, deve o período ser computado para fins previdenciários.
6. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 3. Recurso Especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos (REsp. 509.323/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 18.09.2006). 2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ANTERIOR A LEI 8.213/91. IRRELEVÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. - Ainda que mereça todo o repúdio o trabalho exercido por crianças menores de 14 anos de idade, ignorar tal realidade, ou entender que esse período não deverá ser averbado por falta de previsão legal, esbarra no alcance pretendido pela lei. Ao estabelecer o limite mínimo de 14 anos, o legislador o fez em benefício do menor, visando a sua proteção, não em seu prejuízo, razão pela qual o período de trabalho prestado antes dos 14 anos deverá ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários. (...) - Nego provimento ao Agravo Regimental (AgRg no REsp. 504.745/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 21.03.2005).

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.
8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.109 - RJ (2007/0142169-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MIGUEL ÂNGELO BAEZ GARCIA
ADVOGADO : GENIVAL PAULINO DOS SANTOS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF
PROCURADOR : SINAIDA DE GREGÓRIO LEÃO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROTOCOLO ILEGÍVEL
IMPROVIMENTO DO AGRAVO

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.
2. A cópia do Apelo Nobre inadmitido não possui a data do protocolo na Corte de origem, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade.
3. Diante disso, com fundamento no Art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.158 - SC (2007/0126630-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÍTALO JOSÉ PETRY
ADVOGADO : EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.
2. Argumenta-se, em síntese, que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI.
5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.
6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.
8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).
10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto no caso que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.
12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.318 - PR (2007/0117388-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOICE DO CARMO CONINCK
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.
2. Argumenta-se, em síntese, que o direito pleiteado pela autora foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).
5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.
6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.
8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 717.036/RJ, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006 e REsp. 410.690/RN, 6T, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 05.08.2002).
10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.407 - SP (2007/0123971-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ELIZABETE ANTUNES CARVALHO
ADVOGADO : CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO
AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA
NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO
(ART. 544, § 1º DO CPC)

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia integral do acórdão recorrido, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.
2. Agravo não conhecido.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 14 de agosto de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.605 - SP (2007/0101108-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA PERES AUGUSTINI ALVAREZ E OUTRO
ADVOGADO : RENATA AUGUSTINI TRALDI E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO STJ. CERTIDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 1º e 3º do Dec. 20.910/32.

2. A agravante sustenta que todos os pagamentos cuja complementação está sendo reclamada na ação em tela ocorreram há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento, estando, por isso, prescritos.
3. A irrisignação não merece êxito.
4. O Tribunal local reconheceu administrativamente os créditos em favor dos servidores públicos ora agravados, no que pertine ao FAM (Fator de Atualização Monetária), utilizado para se corrigir monetariamente os vencimentos pagos com atraso.
5. Sendo assim, não há que se falar, na espécie, em ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional a ser considerado é o do reconhecimento do direito do autor na via administrativa. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência já firmada nesta Corte, havendo o reconhecimento administrativo do citado benefício, este deve ser considerado o marco inicial.

Prescrição inócurre.

Recurso desprovido (REsp. 494.001/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 22.09.2003).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte.
2. A emissão de juízo de valor sobre a certidão expedida pela Administração, no sentido de analisar se ela tem, ou não, força para interromper a prescrição, é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que enseja o reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...).

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 804.092/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.03.2007).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial.
- (...).
3. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007).
6. Ademais, a verificação da regularidade da certidão de reconhecimento da dívida exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.
7. No que concerne aos juros moratórios, a parte não indicou os dispositivos da legislação federal infraconstitucional porventura violados pela Corte de origem nem colacionou julgados com o escopo de demonstrar eventual divergência pretoriana. O recurso, por isso, encontra-se deficientemente fundamentado, o que enseja a aplicação da Súmula 284/STF.
8. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nego provimento ao Agravo.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 13 de agosto de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.793 - DF (2007/0114195-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IVA DE SOUSA MISAEL
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 5º, XXXVI, E 40, § 4º DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 6º DA LICC. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI DISTITAL 3.318/2004). INEXISTÊNCIA DE DI-



REITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE REMUNERAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS PRESERVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. IMPROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal e 6º da LICC, além de dissídio jurisprudencial.
2. A agravante aduz, em síntese, que foi aposentada no último nível da carreira do magistério do Distrito Federal, sendo possuidora, a seu ver, de direito adquirido a figurar na mesma classificação quando da reestruturação promovida pela Lei Distrital 3.318/2004.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. Inicialmente, no que tange aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º da CF, o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária. A respeito: REsp. 891.242/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.05.2007 e AgRg no REsp. 758.202/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 04.06.2007.
5. Quanto ao art. 6º da LICC, tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do Pretório Excelso são uníssonas em asseverar a possibilidade de reestruturação administrativa do funcionalismo público, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos ou de proventos - como ocorrido na espécie -, uma vez que servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico ou de remuneração. Nessa esteira: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...).

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.
3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 812.724/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007).

2 2 2

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DE INATIVOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. (...).

2. No que se refere ao reenquadramento de servidores, este egrégio Superior de Justiça, em consonância com a jurisprudência pacificada na Máxima Corte, firmou o entendimento de que não há direito adquirido à inamovibilidade dentro da carreira ou à imutabilidade de regime. Não demonstrada a ocorrência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da reestruturação da carreira, não há direito líquido e certo a ser amparado neste writ.

3. Recurso Ordinário improvido. Segurança denegada. (RMS 3.771/SC., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 30.10.2006).

2 2 2

- ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.
- I. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. In casu, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.
- II. Agravo Interno desprovido (AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 02.08.2004).
6. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em hipóteses semelhantes: Ag 892.131/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21.06.2007; Ag 876.854/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.05.2007 e Ag 761.304/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.06.2006.
 7. No que toca à alínea *c*, o aventado dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, § 2º do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil.
 8. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial, nega-se provimento ao Agravo.
 9. Publique-se.
 10. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.265 - MG (2007/0149984-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIR AMBROSI NAJAR E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Inicialmente, em suas razões, o recorrente alega negativa de vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas, apesar de instada a se pronunciar, por meio de embargos declaratórios. Outrossim, insurge-se contra a interpretação conferida ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto os autores somente ajuizaram a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretenso direito ao reajuste almejado. Ademais, afirma inobservância ao teor do art. 19 da Lei n.º 8.880/94, sob o argumento de que a conversão deve ser efetuada pela data do efetivo pagamento do vencimento dos servidores, e que os agravados, por receberem antes do fim do mês, não fariam jus a qualquer reajuste. Aduz, por fim, dissídio jurisprudencial. Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC. Inicialmente, o agravante alega infringência ao art. 535 do CPC, insurgindo-se contra suposta omissão no tocante às disposições de artigos da Carta Magna. Assim, verifica-se que o recorrente almeja através do presente recurso o pronunciamento da e. Corte de origem a respeito de violação à Constituição Federal. Efetivamente, para a admissibilidade dos recursos, especial e extraordinário, é necessário o prequestionamento das questões neles suscitadas. Desta forma, caso o e. Tribunal **a quo** deixe de apreciar questão suscitada, relevante para o deslinde da controvérsia, caberá à parte prejudicada opor embargos de declaração para suprir a referida omissão. Se o acórdão recorrido for omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela e. Corte de origem, a teor do entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes que bem demonstram o entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal:

"I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela.

II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância accidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança." (RE 334.279/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 20/08/2004).

"Recurso extraordinário: prequestionamento: embargos de declaração (Súmula 356). A falta de manifestação do tribunal **a quo** sobre as normas discutidas no recurso extraordinário não impede, em princípio, o seu exame pelo STF, se a parte buscou o suprimento da omissão mediante embargos declaratórios (Súmula 356); mas, o entendimento, adotado no STJ, de que a oposição dos embargos não afasta, em tais hipóteses, a falta de prequestionamento (devendo a parte, caso persista a omissão, suscitar contrariedade ao art. 535 do Cód. Proc. Civil), embora conflitante com a orientação refletida na Súmula 356 do STF - e, por via de consequência, com sua fonte normativa (CF, arts. 102, III, e 105, III) -, não ofende as garantias constitucionais da ampla defesa, do acesso ao Judiciário e do devido processo legal, únicas invocadas no recurso extraordinário." (AgRg no AG 198.631/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 19/12/1997).

Quanto à alegada violação a dispositivos infraconstitucionais, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **questio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos **relevantes** para o julgamento da causa. E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o incidente declaratório.

De forma a corroborar o exposto:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. (...)

3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.

4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

No que tange à prescrição, as prestações almejadas pelo(s) autor(es) são de natureza eminentemente alimentar, sucedendo-se com frequência mensal, renovando-se o prazo prescricional periodicamente - no caso, mês a mês -, o que constitui relação de trato sucessivo. Com efeito, por se tratarem de parcelas de trato sucessivo, as quais se renovam mês a mês, a prescrição não alcança o fundo de direito pleiteado. Incide, in casu, o verbete sumular nº 85 deste Tribunal: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito. De acordo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV.PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes.

III - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 637.076/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 28/02/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÃO DISCUTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SINDICATO. URV DE 11,98%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

Não se verifica a apontada afronta ao art. 535 do CPC, considerando-se que o Tribunal a quo, ao julgar os embargos declaratórios, manifestou-se de forma expressa em relação à questão proposta pelo Sindicato embargante.

Esta Corte de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, tratando-se de ação na qual se busca o índice de 11,98% para os servidores do Poder Judiciário, a prescrição é quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.

Recurso provido para afastar a prescrição de fundo de direito decretada pela instância ordinária, com o retorno do feito para o julgamento de mérito." (REsp 668.615/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/02/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. LEI MUNICIPAL Nº 6.612/94. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de ação que visa o pagamento de diferenças vencimentais oriundas da edição da Lei nº 8.880/94, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Não ocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não-conhecido." (REsp 627.718/RN, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AGA 489.444/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 23/06/2003).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85-STJ.

1 - Se o móvel do pedido cifra-se na errônea conversão de cruzeiros reais para URV, a espécie é de prestações de trato sucessivo que se renovam a cada mês, não havendo prescrição do próprio fundo do direito, mas, tão somente, das parcelas quinquenais, ut súmula 85-STJ.

2 - Recurso não conhecido"

(REsp 439.889/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/11/2002).

Por fim, quanto ao mérito propriamente dito, no tocante à conversão dos salários para URV pela Lei nº 8.880/94, a orientação empregada por esta Corte Superior é no sentido de que os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo não têm direito à reposição do percentual de 11,98%, sendo devido apenas aos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, que percebem suas remunerações na forma como determinado pelo art. 168 da Carta Magna.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 11,98%. AUSÊNCIA DE DIREITO. INTERESSE EM RECORRER. RECURSO DESPROVIDO.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. No caso dos autos, não tendo os servidores do poder executivo data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%. Precedentes.

II - Havendo reconhecimento de que os servidores não fazem jus ao reajuste, sendo provido o recurso especial quanto ao ponto, não há interesse recursal quanto ao eventual reconhecimento da prescrição do fundo de direito, já que o próprio direito não foi reconhecido.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 695.840/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/02/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 599.815/RJ, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 03/05/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CF. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são todos servidores do Poder Executivo.

Violação caracterizada.

Recurso provido."

(REsp 600.441/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/03/2004).

Todavia, o e. Tribunal a quo, no v. acórdão hostilizado (fls. 503/538), manteve a sentença no reexame necessário, por entender que restou demonstrada a ocorrência de prejuízo salarial no percentual de 2,78% em relação a alguns servidores, razão pela qual, com base em legislação local, julgou procedente a ação.

Dessarte, a análise da questão em apreço, por demandar reexame do acervo probatório, bem como da Lei Estadual n.º 11.510/94, não pode ser apreciada no apelo nobre, tendo em vista o Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte, bem como o Enunciado n.º 280 da Súmula do STF.

Em hipóteses semelhantes à presente: AgRg no REsp 845.618/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/02/2007; AgRg no Ag 807.125/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 20/04/2007; AgRg no REsp 755.834/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 10/10/2005.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.351 - SC (2007/0142108-6) (2589)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SELESTINO
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S)

DECISÃO IMPROVIMENTO DO AGRAVO (ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 475 e 535, II do CPC.

2. A pretensão recursal não merece ser acolhida.

3. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. Em relação ao art. 475, aplicável o óbice inserto na Súmula 283/STF, porquanto a parte não impugnou, nas razões do Recurso Especial, fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, qual seja:

De plano, nota-se que o reexame necessário não merece ser conhecido, pois a condenação imposta à autarquia não alcança o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, apesar de ser beneficiada com a Lei 10.352/01, que alterou o dispositivo no inciso I, do art. 475 do CPC, não se pode negar que ela também está sujeita ao comando inserto no § 2º, do mesmo dispositivo legal, totalmente aplicável na hipótese. (fls. 14)

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial, nega-se provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.900 - RJ (2007/0000075-3) (2590)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEM LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeitos modificativos dos embargos declaratórios de fls. 221/223, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P.e I.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.991 - RS (2007/0159602-3) (2591)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IZIDRA VICENTE
ADVOGADO : VERA DA SILVA CORRÊA

DECISÃO IMPROVIMENTO DO AGRAVO (ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta-se, em síntese, que o direito pleiteado pela autora foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERAÇÃO PELA LEI 9.711/98. (...).

II. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001).

9. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 717.036/RJ, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006 e REsp. 410.690/RN, 6T, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 05.08.2002.

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.504 - SP (2007/0147559-1) (2592)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

DECISÃO IMPROVIMENTO DO AGRAVO (ART. 34, VII DO RISTJ)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. MP. 2.180-35/01. JUROS DE MORA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e dissídio jurisprudencial.

2. A pretensão recursal não merece ser acolhida.

3. Aplicável, na espécie, o óbice inserto na Súmula 283/STF, porquanto a parte não impugnou, nas razões do Recurso Especial, fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, qual seja:

De fato, a demanda foi ajuizada antes da entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, conforme se constata às fls. 02 (em 06 de novembro de 2000).

Deste modo, os juros de mora, no presente caso, devem ser estabelecidos no patamar correspondente a 12% (doze por cento) ao ano, consoante entendimento consagrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 231).

4. Pelo mesmo motivo, o recurso não transpõe a barreira da admissibilidade quanto à alínea c. Registre-se, ainda, o descumprimento das regras pertinentes à demonstração da sugerida divergência pretoriana, quais sejam, arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial, nega-se provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.525 - RS (2007/0125672-1) (2593)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)



AGRAVADO : JANAÍNA CÁCERES DORNELES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
DECISÃO
AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA
NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO
(ART. 544, § 1º DO CPC)

1. O Agravado de Instrumento não foi instruído com a cópia integral dos acórdãos proferidos em sede de Agravado Regimental e de Embargos de Declaração, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.
2. Agravado não conhecido.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.553 - SP (2007/0151153-0) (2594)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLÁUDIA MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RUILOBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTRO(S)
DECISÃO
AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA
NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO
(ART. 544, § 1º DO CPC)

1. O Agravado de Instrumento não foi instruído com a cópia integral do decisório agravado, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.
2. Agravado não conhecido.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.596 - SP (2007/0138024-0) (2595)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADELINO ALVES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)
DECISÃO
PROTOCOLO ILEGÍVEL
IMPROVIMENTO DO AGRAVO

1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.
2. A cópia do Apelo Nobre inadmitido não possui a data do protocolo na Corte de origem, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade.
3. Diante disso, com fundamento no Art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravado.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.795 - RS (2007/0133832-6) (2596)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA ELIZSABETH RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
DECISÃO
NÃO CONHECIMENTO
DO AGRAVO
(SÚMULA 115/STJ)

1. Trata-se de Agravado de Instrumento lançado contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.
2. O recurso, contudo, não reúne todos os requisitos de admissibilidade, porquanto interposto por advogado sem instrumento de mandato nos autos. Impositiva, portanto, a aplicação do óbice inserto na Súmula 115 do STJ.

3. Diante disso, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, não se conhece do Agravado.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.814 - SP (2007/0125224-8) (2597)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ LOURENÇO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DEVANIR APARECIDO FUENTES
DECISÃO

1. Trata-se de agravado de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna. Em suas razões, a agravante afirma, em síntese, que o v. acórdão objurgado teria violado o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, sob o argumento de que os pagamentos pleiteados estariam prescritos. Outrossim, alega infringência ao teor do art. 1º da Lei n.º 4.414/64, art. 405 do Novo Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os juros de mora seriam devidos apenas a partir da citação. Ademais, aponta inobservância aos preceitos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, sustentando que os juros moratórios deveriam ser estabelecidos no percentual de 6% ao mês. Aduz, por fim, dissídio jurisprudencial. Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravado de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC. A irrisignação não merece prosperar. Consoante depreende-se dos autos, a e. Corte **a quo** ponderou que a Administração Pública reconheceu o crédito a favor dos autores, e que esta suspendeu o pagamento das parcelas mensais devidas. Assim, deveria ser contado o prazo prescricional a partir do reconhecimento do crédito. Sobre o tema, cumpre ressaltar que, em hipóteses idênticas, este Tribunal já se manifestou no sentido de que o reconhecimento do crédito pela Administração importa em interrupção da prescrição, conforme se infere do julgamento do AgRg no AG 778.491/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 04/12/2006, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ES-TADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRES-CRIZAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVI-DO.
1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve in-terrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.
2. Agravado regimental improvido."

Nesse sentido, indicam-se julgados proferidos em hipóteses muito semelhantes à presente: AG 856.289/SP, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 11/04/2007 - ratificado pela 5ª Turma em 17/05/2007; Ag 830.545/SP, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 08/03/2007 - ratificado pela 5ª Turma em 24/04/2007. Quanto à suposta violação ao art. 405 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil, verifica-se ausência de interesse em re-correr, tendo em vista que o e. Tribunal de origem adotou o en-tendimento sustentado pela ora Agravante, no sentido de que os juros devem incidir a partir da citação (fls. 59). Também as seguintes decisões monocráticas corroboram o exposto: AG 883.405/SP, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 08/08/2007; Ag 886.140/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/06/2007. Por fim, quanto à alegada violação ao art. 1º-Fº da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que **a matéria a ele concernente**, suscitada no recurso especial, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos decla-ratórios, a fim de prequestionar as matérias que não foram ventiladas no aresto reprochado. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.
1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apre-ciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por em-bargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de pre-questionamento.
2. Agravado regimental desprovido."
(AG 456.538/MG, 1ª Turma, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 04/08/2003).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRE-SENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMEN-TO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JUL-GAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO

ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JU-RISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.
I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de preques-tionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento **ultra pe-tita**, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apre-ciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Sú-mulas 282 e 356/STF). Precedentes.
II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.
III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência juris-prudencial.
Recurso não conhecido."
(REsp 511.014/RJ, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 04/08/2003).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego segui-mento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.032 - SP (2007/0163417-0) (2598)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES IINOCÊNCIO MOREIRA PAULI-NO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)
DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADE-QUADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOS-SIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCORRETA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravado de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 535 do CPC, 4º do Dec. 22.626/33, 1º, 3º do Dec. 20.910/32, 5º, XXXV e 93, IX da Cons-tituição Federal.
2. A irrisignação não merece êxito.
3. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pre-tendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invo-cada.
4. Quanto aos arts. 5º, XXXV e 93, IX da Constituição Federal , convém pontificar que este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pre-tório Excelso, na via recursal extraordinária. A respeito: REsp. 891.242/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.05.2007 e AgRg no REsp. 758.202/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOU-RA, DJU 04.06.2007.
5. Sobre a prescrição, cabe ressaltar que o Tribunal estatal reconheceu administrativamente créditos em favor dos servidores públicos ora agravados, no que pertine ao FAM (Fator de Atualização Monetária), utilizado para se corrigir monetariamente os vencimentos pagos com atraso.
6. Sendo assim, não há que se falar, na espécie, em ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional a ser considerado é o do reconhecimento do di-reito do autor na via administrativa. No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECO-NHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊN-CIA.
Nos termos da jurisprudência já firmada nesta Corte, havendo o reconhecimento administrativo do citado benefício, este deve ser con-siderado o marco inicial.
Prescrição inocorrente.
Recurso desprovido (REsp. 494.001/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 22.09.2003).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A emissão de juízo de valor sobre a certidão expedida pela Administração, no sentido de analisar se ela tem, ou não, força para interromper a prescrição, é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que enseja o reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...).

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 804.092/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.03.2007).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EAM. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial.

(...).

3. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007).

7. Além disso, a verificação da regularidade da certidão de reconhecimento da dívida e da existência de anatocismo, como alegado, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial, nega-se provimento ao Agravo.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 13 de agosto de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.679 - SP (2007/0147573-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO BERNARDO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS

DECISÃO
AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA
NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO
(ART. 544, § 1º DO CPC)

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia integral das Contra-Razões ao Recurso Especial inadmitido, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Agravo não conhecido.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2600)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.149 - SP (2007/0006088-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : JURANDI SOTILE
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeitos modificativos dos embargos declaratórios de fls. 241/246, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P.e I.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.223 - RS (2007/0109039-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLÓVIS IVAN ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ULISSES GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, os agravantes não atacaram o fundamento referente a suposta incidência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrighi**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, **3ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.370 - SP (2007/0133466-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁGUIDA MARIA DE MELO
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO

DECISÃO

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal **a quo**.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.617 - MG (2007/0147283-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA QUEIROZ ALEXANDRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALÍRIO AMARO DE ARAÚJO ABREU E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917370**
Índice (2602)

(2604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.641 - RS (2007/0127450-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLMIRO MOHR PIRES
ADVOGADO : VIRGÍNIA DA SILVA CANTARELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega infringência ao art. 6º da LICC e ao art. 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91, com a redação da lei nº 9.711/98. Sustenta que, **in casu**, operou-se a decadência do direito da segurada à revisão do valor de seu benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação imediata da Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na referida Lei nº 9.711/98.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

De fato, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1.523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **in verbis**:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos **a posteriori**.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei, especificamente em 05/04/1994 (fl. 74). Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido."

(REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."

(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.



IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Recurso não conhecido.” (REsp 233.168/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2000.)

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. P. e I. Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.700 - SP (2007/0121287-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
PROCURADOR : ARIANE D COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. MP 2.180-35/2001. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da CF, no qual se alegou ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.
2. O agravante afirma que os juros de mora incidentes nas diferenças decorrentes de pagamento de reajustes salariais de servidores públicos devem ser calculados no patamar de 6% ao ano, e não de 12% ao ano, como assentado no acórdão hostilizado.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. A orientação firmada pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos apenas quando a ação tiver sido proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, o que não ocorre na hipótese em tela. Sobre o tema, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...).
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
4. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.
5. Recurso Especial conhecido e provido em parte. (REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.2005).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do art. 406, do NCC, em razão da especialidade da regra insere no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias. (...).
3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a MP 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.
4. A EC 32/2001 convalidou as MPs. editadas até a data de sua publicação.
5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.2006).
5. Aplicável, assim, a Súmula 83/STJ.
6. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que atribui ao Relator decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial, nega-se provimento ao Agravo.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.995 - RS (2007/0137901-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NORBERTO ALBRECHT - SUCESSÃO E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Compulsando os autos, verifica-se que a agravante não procedeu à juntada da cópia do inteiro teor da r. decisão agravada (fl. 106). A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, em sua integralidade, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Ante o exposto, não conheço do agravo. P. e I. Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.114 - PE (2007/0168501-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA SILVA LEAL
ADVOGADO : SOLANGE DE MORAES VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial ao argumento de que o STJ firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido.
2. A irresignação não merece prosperar, porquanto a parte agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada, limitando-se a reiterar, no Agravo, as razões do Recurso Especial.
3. O Agravo de Instrumento previsto no artigo 544, § 1º do CPC tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica dos fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.
4. Assim, à mungua de impugnação pertinente, incólume resta a decisão agravada; aplicação da Súmula 182/STJ.
5. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial, nega-se provimento ao Agravo.
6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.373 - SP (2007/0132697-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA C BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERGINIA PIZZO LORENZON
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917370**
Índice **(2602)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.664 - SP (2007/0138048-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDA CARDOSO LAURIANO E OUTROS
ADVOGADO : STELA CRISTINA NAKAZATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fulcrado no art. 105, III, alínea "a" da Carta Magna. Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, bem como contrariou o disposto nos arts. 1.062 e 1.063, ambos do Novo Código Civil, ao não fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, conforme disposto pela Medida Provisória acima descrita. Outrossim, afirma infringência ao teor do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, defendendo que o v. acórdão recorrido utilizou critério equivocado para fixação de honorários em face da Fazenda Pública. Decido. 2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

No tocante à questão do arbitramento de honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que a súplica esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

Para se fixar o **quantum** da verba honorária, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, de acordo com o § 4º do art. 20, deve o juiz, mediante apreciação equitativa, observar os critérios das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), podendo, inclusive, fixar o valor em percentual a quem, ou além, do mínimo estabelecido neste parágrafo, haja vista não haver nenhuma limitação no § 4º para a fixação do percentual. Exemplificativamente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), dissipou, definitivamente, a divergência jurisprudencial então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou a quem dos parâmetros percentuais referidos.

3. Recurso especial parcialmente provido." (Resp 671.217/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 15/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUI-DADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).
3. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
4. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).
6. Recurso especial parcialmente conhecido, e neste ponto, provido, com ressalva do entendimento do relator." (REsp 586.759/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19/12/2003).

Ora, o que o recorrente busca é a alteração do valor determinado no e. Tribunal **a quo**. Para tal análise, seria necessário revisar todos os critérios acima mencionados, o que necessariamente induz ao reexame de matéria de fato, vedada em sede de recurso especial, nos termos da citada súmula. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - MÍNIMO LEGAL.

1. Aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art. 20, § 3º do CPC.
2. A constatação de que a fixação de honorários deu-se em valores irrisórios implica em reexame do contexto fático-probatório - Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg/REsp 383.269/RS, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJU de 02/06/2003).

"(...).

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

"(...).

(REsp 286.351/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 13/08/2001).

"EDcl(REsp) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. ART. 21 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL FIXADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE.

1- Descabida a incidência do art. 21 do Código de Processo Civil, quando a embargante faz nítida confusão entre 'redução do percentual apurado como índice de correção monetária' e a 'improcedência do pedido.' Tratam-se de situações totalmente distintas. No caso dos autos, verifica-se que o índice somente foi reduzido de 70,28% para 42,72%, oportunidade em que os ora embargados sagraram-se vencedores na demanda, afastando, desta feita, a incidência do art. 21 do CPC.

2- As regras contidas no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não excluem, necessariamente, a observância do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. (Precedente: AgRg/Ag 199.256/SP, DJ 23.11.98).

3- É vedada a esta Corte, a apreciação do **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4- Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl/REsp 237.134/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/08/2000).

No tocante aos juros de mora, era pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas devidas pela Administração Pública aos servidores a título de remuneração, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC de 1.916, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.

Todavia, com a nova regra estabelecida na Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, esta Corte passou a entender que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado **após** o início de sua vigência. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância **a quo** tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ.

II - A admissão do especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

III - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso

VI- Agravos internos desprovidos."

(AGREsp 526.834/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/09/2003).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA AOS PROCESSOS EM CURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 13/STJ.

I - Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

II - Ademais, a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso (REsp nº 441.003-RS, rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DE 09/09/2002).

III - "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13/STJ). Recurso não conhecido."

(REsp 464.061/PR, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 24/02/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE 1% AO MÊS. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. PRECEDENTES.

Além do fato de encontrar-se absolutamente pacificada nesta Corte a jurisprudência no sentido de se determinar a aplicação dos juros no percentual de 1% ao mês em se tratando de dívida de natureza

alimentar, também se vem decidindo sobre a inaplicabilidade, na espécie, dos privilégios para a Fazenda Pública dispostos na MP 2180-35, descabida a teoria do fato superveniente.

Agravo desprovido."

(AgRg/AG 461.961/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 19/12/2002).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a ação **sub examen** foi ajuizada em 30/12/1999, ou seja, **antes** do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, datada de 24.08.2001, caso em que não se **aplica** à espécie a aludida norma processual, devendo os juros de mora ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2610)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.876 - SP (2007/0135619-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ CARVALHO CONCEIÇÃO

ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não colacionou a petição original do recurso especial, juntando somente o recurso interposto via fax, razão pela qual aplica-se, **in casu**, o Enunciado n.º 639 da Súmula do STF, que dispõe, **in verbis**:

"Aplica-se a súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FALTA DE PEÇA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DA PETIÇÃO ORIGINAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta peça essencial, como a certidão de publicação do acórdão recorrido, exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

II. A alegação de que a tempestividade já fora declarada pelo tribunal **a quo**, não basta para afastar o comando legal, pois, no STJ, um novo juízo de admissibilidade é exercido.

III. O recurso especial interposto por fax, sem a apresentação da cópia da petição original, com o carimbo do protocolo, além não permitir a verificação da sua tempestividade, deixa de cumprir o preceito do art. 2º da Lei n. 9.800/99.

IV. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.

V. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC, não se aplica ao agravo de instrumento manifestado contra despacho que indefere recurso especial do agravante, vez que os outros litisconsortes não têm legitimidade para recorrer dessa decisão. Precedentes.

VI. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.

VII. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 692.936/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJU de 10/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil são indispensáveis à formação do instrumento de agravo.

2. A cópia da petição original do recurso especial, quando interposto via fax (art. 1º da Lei 9.800/99), constitui peça indispensável à aferição de sua tempestividade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 594.780/MG, 1ª Turma, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 08/11/2004).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.154 - RS (2007/0017866-7) (2611)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : LEANDRO ALEX DA SILVA DE FREITAS (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para redimensionar a pena a 4 (quatro) meses de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença.

No presente recurso, sustenta o recorrente que o acórdão impugnado, ao afastar a qualificadora referente ao rompimento de obstáculo, negou a vigência do art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja restabelecida a condenação pelo furto qualificado.

Contra-razões às fls. 192/194.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pelo provimento do recurso (fls. 203/207).

É o relatório.

A análise do mérito recursal encontra-se prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando a pena em concreto fixada na sentença, é de 2 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, c/c 110, § 1º, do Código Penal.

Assim, ainda que se entendesse procedente a pretensão recursal, seria imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, pois decorridos mais de 2 (dois) anos entre o último marco interruptivo, consubstanciado pela sentença condenatória, ocorrido em 28/7/05 (fl. 119), e a presente data.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial. Declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2612)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.291 - SP (2007/0013304-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO NERES E OUTROS

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

DECISÃO

I - Tendo em vista o posicionamento adotado majoritariamente pelos membros da 5ª e 6ª Turmas, no sentido da possibilidade de aplicação imediata de lei superveniente mais benéfica aos benefícios acidentários em manutenção, reconsidero a decisão agravada.

II - Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO FRANCISCO NERES E OUTROS, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"Acidente do trabalho - Revisional de benefício - Elevação do percentual do auxílio-acidente de 40% para 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 - Inadmissibilidade da pretensão, porquanto não demonstrado nos autos o agravamento da incapacidade laborativa do obreiro - Princípio 'tempus regit actum' - Recurso do obreiro improvido." (Fl. 130)

Nas razões do recurso, os recorrentes alegam que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustentam o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Aduzem, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **quaestio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **quaestio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento



desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só por-que tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele. Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais van-tajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não au-toriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aument-os no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações conso-lidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação an-terior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(REsp 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPE-CIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BE-NEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRE-TÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICA-ÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a ju-risprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uni-formizar as situações, ou seja, **em se tratando de benefício aci-dentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata**. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais be-néfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários di-versos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 919.992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza con-tinuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua *natureza alimentar*, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o aten-dimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua fa-mília.**

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do be-nefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 925.979/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Car-valhido, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Fi-lho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.391 - PR (2007/0168236-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A OUTRO(S)
AGRAVADO : OTÁVIO PERIN
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COELHO PALLONE E OU-TRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RE-CURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPRO-VIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 535, II do CPC, 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta-se, em síntese, que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 es-tabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qual-quer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. No tocante ao art. 535, II do citado *Codex*, inexist e a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a con-trovérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. No mais, a edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

6. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não re-clamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

7. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem apli-cação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em ma-nutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

8. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

9. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001).

10. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 717.036/RJ, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006 e REsp. 410.690/RN, 6T, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 05.08.2002).

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.397 - PR (2007/0168234-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERAFIM JOSÉ SANTIAGO
ADVOGADO : LUIZ APARECIDO ZIBORDI

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RE-CURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPRO-VIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 535, II do CPC, 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta-se, em síntese, que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 es-tabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qual-quer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. No tocante ao art. 535, II do citado *Codex*, inexist e a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a con-trovérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. No mais, a edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

6. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não re-clamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

7. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem apli-cação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em ma-nutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

8. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

9. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001).

10. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 717.036/RJ, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006 e REsp. 410.690/RN, 6T, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 05.08.2002).

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.093 - RS (2007/0168466-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUGO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ULISSES MELO

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RE-CURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPRO-VIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta-se, em síntese, que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 717.036/RJ, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006 e REsp. 410.690/RN, 6T, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 05.08.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.407 - RS (2007/0160784-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIDHOLD EDGAR CARVALHO
ADVOGADO : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta-se, em síntese, que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 717.036/RJ, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006 e REsp. 410.690/RN, 6T, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 05.08.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.496 - RS (2007/0172004-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ETWINO ZWIEREWICZ
ADVOGADO : CRISTIANO COELHO BORNEO E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta-se, em síntese, que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI.

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.666 - SP (2007/0025286-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLAUDIO ARAUJO LOPES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUZANA REITER CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

I - Tendo em vista o posicionamento adotado majoritariamente pelos membros da 5ª e 6ª Turmas, no sentido da possibilidade de aplicação imediata de lei superveniente mais benéfica aos benefícios acidentários em manutenção, reconsidero a decisão agravada.

II - Cuida-se de recurso especial interposto por CLAUDIO ARAUJO LOPES, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"Acidente de trabalho - Participação do Ministério Público em todos os atos processuais - Desnecessidade - Atos Normativos 313/2003 e 397/2004 da Procuradoria Geral de Justiça e do Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo - Preliminar rejeitada.

Acidente do trabalho - Revisão de benefício acidentário - Possibilidade Jurídica do pedido - Necessidade, contudo, de demonstração do agravamento da incapacidade - Simples majoração do percentual por nova lei, vigente depois do trânsito em julgado da sentença, não basta para o acolhimento da pretensão, sendo de rigor a prova inequívoca do agravamento da incapacidade laborativa do obreiro - Recurso improvido." (Fl. 94)

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **questio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(**REsp 324.380/SC**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002).



Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **unifor** **mizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao** segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 919.992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de** norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais **básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 925.979/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2619)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.195 - SP
(2007/0027433-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NELSON BATISTA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

I - Tendo em vista o posicionamento adotado majoritariamente pelos membros da 5ª e 6ª Turmas, no sentido da possibilidade de aplicação imediata de lei superveniente mais benéfica aos benefícios acidentários em manutenção, reconsidero a decisão agravada.

II - Cuida-se de recurso especial interposto por NELSON BATISTA, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"Acidente de trabalho - Participação do Ministério Público em todos os atos processuais - Desnecessidade - Atos Normativos 313/2003 e 397/2004 da Procuradoria Geral de Justiça e do Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo - Preliminar rejeitada.

Acidente do trabalho - Revisão de benefício acidentário - Possibilidade Jurídica do pedido - Necessidade, contudo, de demonstração do agravamento da incapacidade - Simples majoração do percentual por nova lei, vigente depois do trânsito em julgado da sentença, não basta para o acolhimento da pretensão, sendo de rigor a prova inequívoca do agravamento da incapacidade laborativa do obreiro - Recurso improvido." (Fl. 126)

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **quaestio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **quaestio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(EREsp 324.380/SC, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **unifor** **mizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao** segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à

ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 919.992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de** norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais **básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 925.979/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.004 - RS (2007/0175761-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA
AGRAVADO : AURIVIL JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta-se, em síntese, que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI.

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2621)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.487 - SP
(2007/0030281-2)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LUIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

DECISÃO

I - Tendo em vista o posicionamento adotado majoritariamente pelos membros da 5ª e 6ª Turmas, no sentido da possibilidade de aplicação imediata de lei superveniente mais benéfica aos benefícios acidentários em manutenção, reconsidero a decisão agravada.

II - Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ ALVES DE SOUZA, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS A LEI Nº 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO COM ÉGIDE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032), quer porque os 20% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente, quer porque ocorreria desrespeito a regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, CF)." (Fl. 120)

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **questio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só por que tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(**REsp 324.380/SC**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETERITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

*I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado**, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.*

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido."
(AgRg no REsp 919.992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

*1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).*

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

*4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.*

*5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.*

6. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 925.979/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis**

Moura, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2622)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.150 - SP
(2007/0036954-6)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALBINO TAVARES LUIZ JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

DECISÃO

I -Tendo em vista o posicionamento adotado majoritariamente pelos membros da 5ª e 6ª Turmas, no sentido da possibilidade de aplicação imediata de lei superveniente mais benéfica aos benefícios acidentários em manutenção, reconsidero a decisão agravada.

II - Cuida-se de recurso especial interposto por ALBINO TAVARES LUIZ JÚNIOR, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"Acidente do Trabalho - Revisão de benefício - Auxílio-acidente de 40% concedido sob a égide das Leis nºs 5.316/67, 6.367/76 e 8.213/91 - Elevação do percentual do auxílio-acidente para 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da lei nova, por ser mais benéfica - Inaplicabilidade.

A revisão do percentual do auxílio-acidente, concedido administrativamente, para adequá-la à Lei nº 9.032/95 é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicabilidade dos artigos 5º, inciso XXXVI e artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Extinção do processo sem julgamento do mérito - Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Matéria exclusivamente de mérito e processo em condição de ser julgado - Aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil - Análise do mérito em 2º Grau - Possibilidade.

Sentença de extinção afastada - Recurso do obreiro improvido." (Fl. 123)

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **questio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só por que tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(**REsp 324.380/SC**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002).



Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata**. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 919.992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de** norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais **básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 925.979/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2623)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.146 - SP
(2007/0035738-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CRISTIANO DA COSTA REIS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

I -Tendo em vista o posicionamento adotado majoritariamente pelos membros da 5ª e 6ª Turmas, no sentido da possibilidade de aplicação imediata de lei superveniente mais benéfica aos benefícios acidentários em manutenção, reconsidero a decisão agravada.

II - Cuida-se de recurso especial interposto por CRISTIANO DA COSTA REIS, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. REVISÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. INVIABILIDADE. CONVERSÃO EM AUXÍLIO ACIDENTE DE 50% DA LEI 9032/95 - LEI MAIS BENÉFICA -. IR-RETROATIVIDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO IMPROVIDO." (Fl. 138)

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **questão** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele. Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(EREsp 324.380/SC, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata**. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 919.992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de** norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais **básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 925.979/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.532 - SP (2007/0176731-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MULTIMETAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERRAGENS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO ROLIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA
NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO
(ART. 544, § 1º DO CPC)

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia integral do acórdão recorrido e das Contra-Razões ao Recurso Especial inadmitido, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Agravo não conhecido.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.608 - RS (2007/0182535-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILCEU CAMILLO
ADVOGADO : CLÁUDIA FREIBERG

DECISÃO

IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.
2. Argumenta-se, em síntese, que o direito pleiteado pela autora foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).
5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.
6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.
8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg, no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).
10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.
12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.222 - SP
(2007/0038829-9)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LUIZ ODILON BEZERRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENI APARECIDA PARENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

I - Tendo em vista o posicionamento adotado majoritariamente pelos membros da 5ª e 6ª Turmas, no sentido da possibilidade de aplicação imediata de lei superveniente mais benéfica aos benefícios acidentários em manutenção, reconsidero a decisão agravada.

II - Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ ODILON BEZERRA, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"Auxílio-acidente - Revisão de benefício - Auxílio-acidente de 40% concedido sob a égide das Leis nºs 5.316/67, 6.367/76 e 8.213/91 - Elevação do percentual do auxílio-acidente para 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da lei nova, por ser mais benéfica - Inaplicabilidade.

A revisão do percentual do auxílio-acidente, concedido administrativamente, para adequá-la à Lei nº 9.032/95 é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicabilidade dos artigos 5º, inciso XXXVI e artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Sentença mantida - Improcedência da ação de rigor - Recurso voluntário do autor improvido." (Fl. 168)

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **questio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(**EREsp 324.380/SC**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

*I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata**. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.*

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 919.992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

*1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).*

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

*4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de** norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais **básicas do segurado e de sua família**.*

*5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.*

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 925.979/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoléão Nunes Maia Filho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2627)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.371 - SP
(2007/0040689-6)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PEDRO CÂNDIDO DA CÂMARA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

DECISÃO

I - Tendo em vista o posicionamento adotado majoritariamente pelos membros da 5ª e 6ª Turmas, no sentido da possibilidade de aplicação imediata de lei superveniente mais benéfica aos benefícios acidentários em manutenção, reconsidero a decisão agravada.

II - Cuida-se de recurso especial interposto por PEDRO CÂNDIDO DA CÂMARA, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"Acidente do Trabalho - Preliminar de decadência - Artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 - Inaplicabilidade - O aludido dispositivo legal não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência - Irretroatividade - Preliminar afastada.

Revisão de benefício - Auxílio-acidente de 40% concedido sob a égide da Lei nºs 6.367/76 - Elevação do percentual do auxílio-acidente para 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da lei nova, por ser mais benéfica - Inaplicabilidade.

A revisão do percentual do auxílio-acidente concedido administrativamente sob a égide da Lei nº 6.367/76, para adequá-la à Lei nº 9.032/95, é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicabilidade dos artigos 5º, inciso XXXVI e artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Sentença reformada - Reexame necessário provido. Rejeitada a preliminar argüida, recurso autárquico parcialmente provido. Prejudicado o apelo do autor." (Fl. 123)

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **questio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.



Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(**REsp 324.380/SC**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata**. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 919.992/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 925.979/SP, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis**

Moura, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.402 - RS (2007/0188267-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ODETE DORNELES RAMOS
ADVOGADO : JONES HENRIQUE MANZONI DE CRISTO E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta-se, em síntese, que o direito pleiteado pela autora foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.455 - RS (2007/0188311-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta-se, em síntese, que o direito pleiteado pela autora foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.598 - RS (2007/0187634-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE LORENA BRAATZ DE MOURA
ADVOGADO : ANTENOR LUÍS DALL OGLIO

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta-se, em síntese, que o direito pleiteado pela autora foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.795 - RS (2007/0188956-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE GRACIOLA E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA CADORE E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 535, II do CPC, 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. O agravante afirma, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem. Argumenta, ainda, que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. No mais, a edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

6. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

7. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

8. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

9. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

10. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.802 - RS (2007/0187911-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO AGOSTINI
ADVOGADO : GUILHERME PORTA NOVA E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 535 do CPC, 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. O agravante afirma, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem. Argumenta, ainda, que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. No mais, a edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

6. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

7. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

8. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

9. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

10. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.806 - RS (2007/0187892-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELMIRO ALDROVANDO DA SILVA
ADVOGADO : TERESINHA FLORES MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta-se, em síntese, que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.957 - RS (2007/0189202-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGYDIO PALLAORO FILHO
ADVOGADO : ISABEL MARTINELLI E OUTRO(S)



DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 535, II do CPC, 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. O agravante afirma, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem. Argumenta, ainda, que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. No mais, a edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

6. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

7. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

8. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

9. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.
(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

10. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir* Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2635)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.345 - SP
(2007/0041981-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : BENIGNO QUINTAS COSTA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

I - Tendo em vista o posicionamento adotado majoritariamente pelos membros da 5ª e 6ª Turmas, no sentido da possibilidade de aplicação imediata de lei superveniente mais benéfica aos benefícios acidentários em manutenção, reconsidero a decisão agravada.

II - Cuida-se de recurso especial interposto por BENIGNO QUINTAS COSTA, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUTOR TITULAR DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.367/76 - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO PARA PERCENTUAL MAIOR COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE.
'Concedido o auxílio-acidente ao obreiro em plena vigência da Lei 6.367/76, não se cogita de sua substituição para o auxílio-acidente de 50% com amparo exclusivo nas disposições da legislação posterior mais benéfica, sob pena de violar a coisa julgada. Do con-

trário, seria admitir que o INSS, a cada mudança da legislação, devesse rever todos os benefícios concedidos com base em lei revogada'.

Recursos de ofício e do INSS providos para decretar a carência da ação; apelação do autor prejudicada." (Fl. 114)

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos. Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **questio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (EREsp 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Encontra-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata**. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 919.992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Cons-

tituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. *L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'* (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 925.979/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2636)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.401 - PR (2007/0190957-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZOROASTRO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO SAONETTI E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta-se, em síntese, que o direito pleiteado pelo autor foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.
(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.473 - RS (2007/0189639-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILSE BRASEIRO
ADVOGADO : DANUSA CRISTINE SASSI

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 9.528/97. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. Argumenta-se, em síntese, que o direito pleiteado pela autora foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2638)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.690 - SP (2007/0048370-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VALDIR ALVES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

DECISÃO

I - Tendo em vista o posicionamento adotado majoritariamente pelos membros da 5ª e 6ª Turmas, no sentido da possibilidade de aplicação imediata de lei superveniente mais benéfica aos benefícios acidentários em manutenção, reconsidero a decisão agravada.

II - Cuida-se de recurso especial interposto por VALDIR ALVES, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 40% COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91 E PARA 50% APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95 - INADMISIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO COM ÉGIDE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 40% (e depois para 50%) pela mera vigência de normas posteriores que alteraram o percentual do benefício, quer porque os 20% que lhe foram concedidos obedeceram à lei vigente à época do acidente, quer porque ocorreria desrespeito a regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, CF)." (Fl. 125)

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **questão** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questão**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(**REsp 324.380/SC**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uni-**

formizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 919.992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. *L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).*

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de** norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais **básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 925.979/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoléão Nunes Maia Filho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2639)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.197 - PI (2007/0061017-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ IRANY SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: EXCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural do **de cujus**, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, a autora, cônjuge do falecido, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte.



2. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao **de cujus** é presumida.

3. A pensão por morte e a aposentadoria por idade são benefícios previdenciários de natureza distintas. Enquanto o primeiro é prestação garantida aos dependentes, o segundo é prestação devida ao próprio segurado, podendo ser percebidos cumulativamente (Precedente do STJ).

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 1ª Seção, DJ de 14/11/2003).

6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação da autora a que se dá provimento. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento." (Fl. 321)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Nas razões de recurso, o recorrente alega, de início, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em suma, a nulidade da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, porquanto deixou de sanar omissão apontada pelo embargante, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

Ademais, a autarquia previdenciária afirma violação ao disposto no art. 219, § 5º, do CPC e no art. 193 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Com manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, que se pronunciou pelo não conhecimento do recurso.

Decido.

Inicialmente, no que diz respeito à alegada violação ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso merece prosperar.

De fato, o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal **a quo**, ao negar provimento ao recurso do INSS, teve a ementa assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: EXCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural do **de cujus**, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, a autora, cônjuge do falecido, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

2. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao **de cujus** é presumida.

3. A pensão por morte e a aposentadoria por idade são benefícios previdenciários de natureza distintas. Enquanto o primeiro é prestação garantida aos dependentes, o segundo é prestação devida ao próprio segurado, podendo ser percebidos cumulativamente (Precedente do STJ).

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 1ª Seção, DJ de 14/11/2003).

6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação da autora a que se dá provimento. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento." (Fl. 321)

O INSS opôs embargos de declaração, alegando a existência de vício no r. julgado. Sustentava, em suma, que:

"No julgamento da remessa oficial, essa Colenda Turma deixou de reconhecer a ocorrência da prescrição das prestações referentes às competências que antecedem os cinco anos do ajuizamento da ação. No acórdão respectivo de fls. 315/321, há omissão a respeito dessa prejudicial de mérito." (Fl. 325)

O e. Tribunal de origem, ao julgar o recurso integrativo, assim consignou:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Embargos de declaração rejeitados." (Fl. 331)

Pela análise do acima exposto, verifica-se que o egrégio Tribunal **a quo** não apreciou a questão suscitada pelo embargante nos embargos de declaração. Corretamente, então, interpôs-se recurso especial alegando violação ao art. 535 do CPC, para que a falha no julgamento fosse reconhecida e sanada.

É de ser observado, ademais, que, à época em que foi proferido o v. acórdão dos embargos, já se encontrava em vigor a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, **ex vi** Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que determina que *"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"*.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, caberia ao órgão jurisdicional apreciá-la. Não o fazendo, incorre em omissão.

Não houve, outrossim, o indispensável prequestionamento do tema, requisito fundamental para que se possa discuti-lo em sede de recurso especial.

Assim sendo, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem, para que seja examinado esse tópico.

Em casos semelhantes, assim tem decidido esta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Quanto aos arts. 150, § 6º da Constituição Federal e 166 do Código Tributário Nacional, não se verifica a alegada omissão, consoante registrado no acórdão. Contudo, o mesmo não ocorre quanto à correção monetária. Contrariamente ao registrado pelo Tribunal de origem, a sentença determinou sua incidência, determinando que o recorrido usaria os mesmos índices de correção monetária utilizados pela Receita Federal na atualização dos seus créditos tributários.

2. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

3. Recurso especial provido." (REsp 651.163/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 03/10/2005).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO DECLARADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE - APELAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - LEVANTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEPOSITADAS EM JUÍZO - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - CONFIGURAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO DE PARTE DO PEDIDO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1 - Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.

2 - A teor da jurisprudência desta Corte, havendo provimento em parte do recurso de apelação, devem os ônus de sucumbência observarem a distribuição proporcional.

3 - Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se pronuncie acerca da possibilidade de levantamento pela recorrente das prestações depositadas em juízo.

4 - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, que será objeto de liquidação, devendo ser suportados, juntamente com as custas, pelas partes, em proporções idênticas, permitindo-se a compensação, a teor da Súmula 306/STJ."

(REsp 741.250/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 03/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Ocorrência de omissão no acórdão recorrido.

3. Recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional alegando violação ao art. 535 do CPC.

4. Dispositivos ditos violados essenciais para a solução da controvérsia.

5. Necessidade de apreciação pelo Tribunal **a quo**.

6. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal **a quo** para que, suprimindo a omissão apontada nos embargos de declaração, proceda a novo julgamento, desta vez posicionando-se sobre a aplicabilidade dos dispositivos ali mencionados." (AgRg no AG 430.216/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 21/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA.

1. Há violação ao art. 535, II, do CPC quando o Órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.

2. Havendo omissão é mister o retorno dos autos, porquanto não pode o E. STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos infraconstitucionais que não foram enfrentados em última instância local. Esta, aliás, a **ratio** da Súmula 211 do STJ, que dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.'

3. Recurso especial, parcialmente, provido (art. 557, § 1º-A, CPC)." (REsp 613.391/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 17/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DESPEJO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO. RUPTURA DO CONTRATO. DENÚNCIA. RETOMADA. ADQUIRENTE. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Deixando o acórdão **a quo** de se manifestar sobre determinado ponto relevante da matéria **sub judice**, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. (Precedentes.)

Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido, prejudicados os demais tópicos recursais.

Prejudicada a MC nº 5284/SP, em apenso." (REsp 447.432/SP, 5ª Turma, DJU de 12/05/2003).

Dessarte, em vista do reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC, restam prejudicadas as demais alegações do recorrente.

Dessa forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2640)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.690 - SP (2007/0053756-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : TEODOMIRO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PEDRO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)

DECISÃO

I - Tendo em vista o posicionamento adotado majoritariamente pelos membros da 5ª e 6ª Turmas, no sentido da possibilidade de aplicação imediata de lei superveniente mais benéfica aos benefícios acidentários em manutenção, reconsidero a decisão agravada.

II - Cuida-se de recurso especial interposto por TEODOMIRO JOSÉ DE SOUZA, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

*"Não há falar na imediata eficácia da Lei nº 9.032/95, pois, recai sobre a questão o consagrado princípio do **tempus regit actum**, subordinando-se a indenização acidentária à lei vigente na época do infortúnio."* (Fl. 124)

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **questão** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (EREsp 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO

DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao** segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 919.992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de** norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais **básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 925.979/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2641)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.735 - SP
(2007/0054544-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VALDOMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
DECISÃO

I - Tendo em vista o posicionamento adotado majoritariamente pelos membros da 5ª e 6ª Turmas, no sentido da possibilidade de aplicação imediata de lei superveniente mais benéfica aos benefícios acidentários em manutenção, reconsidero a decisão agravada.

II - Cuida-se de recurso especial interposto por VALDOMIRO DE SOUZA, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"Acidente do Trabalho - Acidente do Trabalho - Revisional - Extinção sem julgamento do mérito - Coisa julgada - Não reconhecimento. Revisional - Benefício acidentário concedido sob a égide da Lei nº 6.367/76 - Pretendida majoração do percentual, após a edição da Lei nº 9.032/95 - Inadmissibilidade - Princípio do **tempus regit actum**. Recurso improvido." (Fl. 141)

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **quaestio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, v.g., como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **quaestio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(EREsp 324.380/SC, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao** segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 919.992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de** norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais **básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 925.979/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2642)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.760 - SP
(2007/0053826-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ BEZERRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

I - Tendo em vista o posicionamento adotado majoritariamente pelos membros da 5ª e 6ª Turmas, no sentido da possibilidade de aplicação imediata de lei superveniente mais benéfica aos benefícios acidentários em manutenção, reconsidero a decisão agravada.

II - Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ BEZERRA FILHO, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 50% APÓS A LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT ACTUM'. Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50%, pela mera vigência de norma que alterara o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/95), quer porque os 40%, que hoje percebe, foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente quer porque ocorreria desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, CF)." (Fl. 117)

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **quaestio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, v.g., como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **quaestio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento



desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só por-que tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele. Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais van-tajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não au-toriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumen-tos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações conso-lidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação an-terior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(REsp 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPE-CIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BE-NEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRE-TÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICA-ÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a ju-risprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uni-formizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício aci-dentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata**. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais be-néfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários di-versos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 919.992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza con-tinuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de** norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o aten-dimento das necessidades vitais **básicas do segurado e de sua fa-mília**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do be-nefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 925.979/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Car-valhido**, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoléão Nunes Maia Fi-lho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2643)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.375 - RS (2007/0082031-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : LEONARDO DE MELLO SOARES (PRE-SO)

ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFEN-SORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que negou provimento ao recurso de apelação da acusação e deu pro-vimento ao da defesa para reformar sentença que condenara o re-corrido por infração aos arts. 157, § 2º, I, do Código Penal, e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, nos termos da seguinte ementa (fl. 268):

ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO.

Não havendo reconhecimento judicial do acusado, em audiência, o de ter sido o autor da subtração praticada contra as vítimas, resta manter a absolvição exarada em sede de primeiro grau.

Apelo ministerial improvido.

PORTE ILEGAL DE ARMA. CONDENAÇÃO.

Briga entre o apelante e dois indivíduos após a saída da boate. Engatilhamento da arma e projeção de tiros que não detonaram. Desarmamento exercido contra o acusado, segurando-o até a chegada dos policiais militares que o prenderam em flagrante. Apreensão da arma. Perícia realizada por policiais que atuaram no inquérito policial. Ausência de materialidade. Sentença condenatória modificada. Ab-solvição. Apelo defensivo provido. Por maioria.

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 e 159, § 1º, do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, a desnecessidade de exa-me pericial para a caracterização do delito de porte ilegal de arma. Contra-razões às fls. 294/302.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 312/314).

É o relatório.

Como cediço, a objetividade jurídica dos crimes tipificados na Lei de Porte de Armas não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, por certo, também, a liberdade pessoal, protegidas imediatamente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, o que determina a irrelevância da eficácia da arma para a configuração do tipo penal. Nesse sentido, segue a jurisprudência deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. PORTE ILE-GAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELE-VÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. TIPICIDA-DE RECONHECIDA.

Este Eg. Tribunal Superior pacificou o entendimento de que, para a configuração do delito previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97, basta que o agente porte arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, o que torna irrelevante o fato de a arma encontrar-se desmuniada.

Ordem denegada. (HC 39.464/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 7/3/05)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 10 DA LEI N.º 9.437/97. TIPICIDADE RECONHECIDA.

1. Para a configuração do delito previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97, basta que o agente porte a arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, o que torna irrelevante o fato de a arma encontrar-se no porta-malas e desmuniada. Pre-cedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 302.148/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 24/11/03)

Dessa forma, o laudo pericial da arma, apto a atestar a sua eficiência lesiva, seja nulo, seja ausente, não desconfigura o crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, que revogou a Lei 9.437/97, uma vez que não prejudica a verificação da materialidade delitiva. Essa é orientação dominante nesta Corte, da qual são exemplos os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA

1. A ausência, bem como a nulidade, de perícia relativa à pres-tabilidade da arma de fogo apreendida não representa impedimento à condenação pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 9.437/97, uma vez que não descaracteriza a conduta típica.

2. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. (REsp 708.327, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, DJ 5/9/05)

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. NULI-DADE DO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE EFICÁCIA DA ARMA. PERSISTÊNCIA DA FIGURA TÍPICA DO ART. 10, DA LEI N.º 9.437/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. A nulidade do laudo pericial de constatação de eficácia da arma não descaracteriza o crime previsto no art. 10, da Lei nº 9.437/97, se evidenciado que, em momento algum, a funcionalidade e eficácia da arma não foi recusada. Precedentes.

II. Irresignação que merece ser provida, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714.204/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 23/5/05)

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO. TRANCAMENTO. PORTE ILE-GAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. CRIME EM TESE. PERÍCIA DE FUNCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE.

1 - Atestada a existência do crime do art. 10 da Lei nº 9.437/97, pelo menos em tese, o trancamento da ação penal apresenta-se descabido, notadamente se tem como fundamento a falta de perícia, atestando a funcionalidade da arma de fogo, dado totalmente dispensável, ante a constatação de ser o delito de mera conduta.

2 - Ordem denegada. (HC 18.957/PE, Rel. Min. FERNANDO GON-ÇALVES, DJ 18/2/02)

No caso, vale ressaltar, o Juízo de primeiro grau entendeu, de modo fundamentado, estar comprovada a materialidade do delito, não me-recendo prevalecer a decisão do Tribunal *a quo* que absolveu o recorrido da prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, por considerar inválida a perícia que constatou a funcionalidade da arma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2644)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.781 - PR (2007/0087004-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO : REINALDO BUENO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge a parte recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Fe-deral da 4ª Região que, em embargos à execução em demanda re-lativa ao reajuste de 28,86%, entendeu cabível a fixação de ho-norários em execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública e que os juros moratórios devem ser computados no per-centual de 12% ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração da UNIÃO parcialmente providos para o fim de prequestionamento.

A recorrente sustenta violação aos arts.: (a) 1º - F da lei nº 9.494/97, introduzido pela MP2.180-34/01 535, I, do CPC, por não observar a alteração em relação à taxa de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública; (b) 1.062, do Código Civil, por não estabelecer em 6% ao ano a taxa de juros moratórios não convencionada. Contra-razões apresentadas pelo recorrido.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento de que, na execução de título judicial, embargada ou não, era cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que a devedora fosse a Fazenda Pública, nos termos dos arts. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC (EResp 217.883/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Corte Especial, DJ 1º/9/03, e REsp 140.403/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, Corte Especial, DJ 5/4/99). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servi-dores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: EREsp 572.562/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Corte Especial, DJ 28/3/05; REsp 530.761/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 9/8/04.

No presente caso, a ação ordinária foi ajuizada anteriormente à edição da MP 2.180-35, de 24/8/01. Assim, merece prosperar a pretensão de juros moratórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.633 - RS (2007/0097032-2) (2645)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : HILDA ROCHA DE AVILA
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Tratam-se de recursos especiais interpostos pela UNIÃO e por HILDA ROCHA DE AVILA, ambos fundamentados no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região que considerou devida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido no RE-Agr 494.782/RS, da relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, publicado no DJ de 16/2/2007, p. 42, considerou que, ainda que declarada a mora do Chefe do Poder Executivo na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, não cabe indenização decorrente de suposto dano causado pela omissão do Presidente da República, uma vez que isso representaria a própria concessão, pelo Poder Judiciário, do ajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando a Súmula 339 do STF. O acórdão restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido.

No mesmo sentido: RE-Agr 485.087/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/2006, p. 49; RE-Agr 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/2006, p. 47.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial da UNIÃO, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de indenização. Invertidos os ônus sucumbenciais. **Prejudicado** o recurso especial de HILDA ROCHA DE AVILA . Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.861 - RS (2007/0095780-6) (2646)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ELENITA PACHECO BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ELENITA PACHECO BANDEIRA e OUTROS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a fixação de honorários em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, somente para os casos em que o valor executado não supere, atualmente, o valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem ao que se considera Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente; 20, § 4º, do CPC e 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/01, defendendo a fixação de honorários em sede de execução individual de sentença alcançada em ação coletiva sobre a totalidade dos valores em execução. Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, este Superior Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

No mérito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 653.270/RS, dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97 (Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 5/2/07).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 10/12/06). Desse modo, tem-se que, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor. Inteligência dos arts. 730 do CPC, 1º-D da Lei 9.494/97 e 100, § 3º, da Constituição Federal.

Sem embargo a essa orientação jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 sob outro ângulo, consoante acima exposto, firmou compreensão segundo a qual é devida verba honorária pela Fazenda Pública nas execuções individuais oriundas de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe. A respeito do cabimento de honorários advocatícios sobre essas vertentes, é oportuno registrar, ainda não há notícia de posicionamento da Suprema Corte.

Nesse cenário, entendo que a posição adotada por esta Corte não contraria a do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o fato de ser aplicável a regra do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, ao pagamento da obrigação definida no título judicial exequendo, por si só, não constitui óbice à fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em execução não embargada desde que, evidentemente, referida execução seja individual e oriunda de sentença transitada em julgado proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por entidade de classe ou sindicato.

Em conclusão, até posicionamento em sentido contrário, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: EREsp 698.857/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ de 22/11/06.

Por conseguinte, nos demais casos, em que se necessitar da expedição de precatório, conforme o art. 100, *caput*, da Constituição Federal, e, concomitantemente, a execução não for individual ou oriunda de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por sindicato ou entidade de classes, não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, caso não embargada a execução.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.017 - RS (2007/0098491-6) (2647)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : IOLANDA DA SILVA LEZAMA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por IOLANDA DA SILVA LEZAMA E OUTRO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, e não assim quando ultrapassar esse referencial.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/01, defendendo a fixação de honorários em sede de execução individual de sentença alcançada em ação coletiva sobre a totalidade dos valores em execução. Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 653.270/RS, dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97 (Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 5/2/07).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 10/12/06).

Desse modo, tem-se que, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor. Inteligência dos arts. 730 do CPC, 1º-D da Lei 9.494/97 e 100, § 3º, da Constituição Federal.

Sem embargo a essa orientação jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 sob outro ângulo, consoante acima exposto, firmou compreensão segundo a qual é devida verba honorária pela Fazenda Pública nas execuções individuais oriundas de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe. A respeito do cabimento de honorários advocatícios sobre essas vertentes, é oportuno registrar, ainda não há notícia de posicionamento da Suprema Corte.

Nesse cenário, entendo que a posição adotada por esta Corte não contraria a do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o fato de ser aplicável a regra do art. 100, caput, da Constituição Federal, ao pagamento da obrigação definida no título judicial exequendo, por si só, não constitui óbice à fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em execução não embargada desde que, evidentemente, referida execução seja individual e oriunda de sentença transitada em julgado proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por entidade de classe ou sindicato.

Em conclusão, até posicionamento em sentido contrário, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: EREsp 698.857/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ de 22/11/06.

Por conseguinte, nos demais casos, em que se necessitar da expedição de precatório, conforme o art. 100, caput, da Constituição Federal, e, concomitantemente, a execução não for individual ou oriunda de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por sindicato ou entidade de classes, não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, caso não embargada a execução.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para restabelecer a sentença. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.535 - SP (2007/0103050-0) (2648)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE FERES KFURI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VI- GÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCI- DÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, e ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano. É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação da norma contida no art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.



Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2649)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.916 - PR (2007/0111802-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DOROTI DALBELLO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região que considerou devida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido no RE-AgR 494.782/RS, da relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, publicado no DJ de 16/2/2007, p. 42, considerou que, ainda que declarada a mora do Chefe do Poder Executivo na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, não cabe indenização decorrente de suposto dano causado pela omissão do Presidente da República, uma vez que isso representaria a própria concessão, pelo Poder Judiciário, do ajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando a Súmula 339 do STF.

O acórdão restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido.

No mesmo sentido: RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/2006, p. 49; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/2006, p. 47.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de indenização. Invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2650)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.756 - RS (2007/0113439-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : CARLOS GRAMS
RECORRIDO : DALVAN DA COSTA FLORES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que deu provimento ao recurso de apelação da defesa para reformar sentença que condenara os recorridos por infração aos arts. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, nos termos da seguinte ementa (fl. 200):

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Exame pericial realizado por policiais civis vinculados e subordinados ao presidente do inquérito. Ausência de isenção e independência dos experts. Invalidez da prova pericial imprescindível a afirmar a materialidade do delito. Absolvição proclamada. Apelo defensivo provido.

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 14 da 10.826/03 e 159, § 1º, do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, a desnecessidade de exame pericial para a caracterização do delito de porte ilegal de arma.

Contra-razões às fls. 234/243.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 253/255).

É o relatório.

Como cediço, a objetividade jurídica dos crimes tipificados na Lei de Porte de Armas não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, por certo, também, a liberdade pessoal, protegidas imediatamente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, o que determina a irrelevância da eficácia da arma para a configuração do tipo penal.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. TIPICIDADE RECONHECIDA.

Este Eg. Tribunal Superior pacificou o entendimento de que, para a configuração do delito previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97, basta que o agente porte arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, o que torna irrelevante o fato de a arma encontrar-se no porta-malas e desmuniçada.

Ordem denegada. (HC 39.464/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 7/3/05)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 10 DA LEI N.º 9.437/97. TIPICIDADE RECONHECIDA.

1. Para a configuração do delito previsto no art. 10 da Lei n.º 9.437/97, basta que o agente porte a arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, o que torna irrelevante o fato de a arma encontrar-se no porta-malas e desmuniçada. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 302.148/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 24/11/03)

Dessa forma, o laudo pericial da arma, apto a atestar a sua eficiência lesiva, seja nulo, seja ausente, não desconfigura o crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, que revogou a Lei 9.437/97, uma vez que não prejudica a verificação da materialidade delitiva. Essa é orientação dominante nesta Corte, da qual são exemplos os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA

1. A ausência, bem como a nulidade, de perícia relativa à pres-tabilidade da arma de fogo apreendida não representa impedimento à condenação pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 9.437/97, uma vez que não descaracteriza a conduta típica.

2. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. (REsp 708.327, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, DJ 5/9/05)

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. NULIDADE DO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE EFICÁCIA DA ARMA. PERSISTÊNCIA DA FIGURA TÍPICA DO ART. 10, DA LEI N.º 9.437/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. A nulidade do laudo pericial de constatação de eficácia da arma não descaracteriza o crime previsto no art. 10, da Lei n.º 9.437/97, se evidenciado que, em momento algum, a funcionalidade e eficácia da arma não foi recusada. Precedentes.

II. Irresignação que merece ser provida, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714.204/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 23/5/05)

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO. TRANCAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. CRIME EM TESE. PERÍCIA DE FUNCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE.

1 - Atestada a existência do crime do art. 10 da Lei nº 9.437/97, pelo menos em tese, o trancamento da ação penal apresenta-se descabido, notadamente se tem como fundamento a falta de perícia, atestando a funcionalidade da arma de fogo, dado totalmente dispensável, ante a constatação de ser o delito de mera conduta.

2 - Ordem denegada. (HC 18.957/PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 18/2/02)

No caso, vale ressaltar, o Juízo de primeiro grau entendeu, de modo fundamentado, estar comprovada a materialidade do delito, não merecendo prevalecer a decisão do Tribunal *a quo* que absolveu o recorrido da prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, por considerar inválida a perícia que constatou a funcionalidade da arma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2651)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.758 - RS (2007/0129860-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO PAIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : FÁBIO STEFANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ ALBERTO PAIM DE ALMEIDA, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região que considerou indevida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido no RE-AgR 494.782/RS, da relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, publicado no DJ de 16/2/2007, p. 42, considerou que, ainda que declarada a mora do Chefe do Poder Executivo na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, não cabe indenização decorrente de suposto dano causado pela omissão do Presidente da República, uma vez que isso representaria a própria concessão, pelo Poder Judiciário, do ajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando a Súmula 339 do STF.

O acórdão restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal a quo.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido.

No mesmo sentido: RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/2006, p. 49; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/2006, p. 47.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2652)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.510 - RS (2007/0134447-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ALBERTO ODON MAY E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC

PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALBERTO ODON MAY e OUTROS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição, contra aresto do Tribunal Regional da 5ª Região que considerou indevida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da CF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE-AgR 494.782/RS, da relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, publicado no DJ de 16/2/07, p. 42, considerou que, ainda que declarada a mora do Chefe do Poder Executivo na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, não cabe indenização decorrente de suposto dano causado pela omissão do Presidente da República, uma vez que isso representaria a própria concessão, pelo Poder Judiciário, do ajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando a Súmula 339 do STF. O acórdão restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal *a quo*.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido.

Nesse sentido: RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/06, p. 49; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/06, p. 47.

Destarte, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.201 - RS (2007/0138630-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EUNICE DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região que considerou devida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido no RE-AgR 494.782/RS, da relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, publicado no DJ de 16/2/2007, p. 42, considerou que, ainda que declarada a mora do Chefe do Poder Executivo na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, não cabe indenização decorrente de suposto dano causado pela omissão do Presidente da República, uma vez que isso representaria a própria concessão, pelo Poder Judiciário, do ajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando a Súmula 339 do STF.

O acórdão restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal *a quo*.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido.

No mesmo sentido: RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/2006, p. 49; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/2006, p. 47.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de indenização. Invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.826 - RS (2007/0140946-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCIANO FERREIRA FERRAZ (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte de origem deu parcial provimento para, excluindo a majorante do emprego de arma, diminuir a pena a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença.

Nas razões do especial, alega o recorrente dissídio jurisprudencial e negativa de vigência do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, ao argumento de ser desnecessária a apreensão ou perícia na arma de fogo, quando a sua utilização foi comprovada por outros meios de prova constante dos autos.

Contra-razões às fls. 310/324.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 334/336).

É o relatório.

A Corte de origem afastou a majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, por entender que, não tendo sido apreendida a suposta arma empregada no crime, é inviável a realização de perícia a fim de se verificar o seu potencial lesivo.

Não prospera, contudo, esse entendimento. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à prescindibilidade da apreensão da arma para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal), quando outros elementos comprovem sua utilização.

De fato, "havendo depoimento de testemunha (e também da vítima) anunciando que o acusado teria se utilizado de arma de fogo para perpetrar o ilícito do artigo 157 do CP, irrelevante, para fins de aplicação da qualificadora, a apreensão da arma ou existência de laudo pericial atestando a sua potencialidade lesiva" (HC 39.625/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 7/3/05).

No direito processual penal pátrio vige o princípio da livre convicção motivada, pelo qual o magistrado não fica adstrito a critérios valorativos e apriorísticos nas suas decisões, sendo suficiente que, considerado o conjunto probatório, exponha as suas razões de decidir. Nesse sentido, sob a luz do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova, conforme prescreve o art. 157 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, o exame conjunto das provas produzidas quando da instrução criminal pode ensejar uma condenação, ainda que estas mesmas provas não sejam suficientes para tal quando consideradas isoladamente.

Portanto, é suficiente que o magistrado exponha as razões do seu convencimento.

Na hipótese, a sentença, embora tenha admitido a ausência de apreensão da arma, levou em consideração, para a incidência da causa de aumento, os firmes esclarecimentos prestados pelas vítimas, que foram unâнимes na afirmativa de que os acusados estavam armados (fl. 237).

Dessa forma, malgrado não tenha sido apreendida a arma, as declarações das vítimas corroboram a tese exposta na denúncia no sentido de que houve uso de arma de fogo na ação delituosa.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DESTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE, QUANDO PROVADA A SUA UTILIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICÁ-LA ACIMA DO MÍNIMO. PRECEDENTES.

1. É dispensável a apreensão da arma de fogo para a caracterização da causa especial de aumento, prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal, quando existentes outros meios aptos a comprovar a sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu *in casu* com os depoimentos das vítimas.

4. Ordem parcialmente concedida.
(HC 25.050/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17/5/04)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PATAMAR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte é sólida quanto à prescindibilidade da apreensão da arma para a caracterização da causa de aumento de pena

no crime de roubo (artigo 157, § 2º, I, Código Penal), caso tenha sido comprovada a sua utilização por outros meios probatórios.

Habeas corpus denegado.
(HC 34.220/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 16/11/04)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *c/c* o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.593 - RS (2007/0143968-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CRISTIAN GUTERRES MACHADO (PRE-SO)
ADVOGADO : VERA LÚCIA MERCANTI GRAZZIANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que CRISTIAN GUTERRES MACHADO foi condenado às penas de 1 (um) ano de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal e de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Corte de origem deu parcial provimento para absolvê-lo da acusação pelo crime de receptação e reduzir a pena imposta pelo crime de roubo circunstanciado a 5 (cinco) anos de reclusão, por computar a diminuição decorrente da atenuante da menoridade.

Nas razões do especial, alega o recorrente que o acórdão impugnado, no tocante à diminuição da pena, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 deste Tribunal. Não houve a apresentação de contra-razões (fl. 249).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo provimento do recurso (fls. 266/270).

É o relatório.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de circunstância atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da Súmula 231 deste Superior Tribunal, *litteris*: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Nesse contexto, reconhecida a menoridade, o *quantum* da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos para o crime em tela, quais sejam, mínimo de 4 (quatro) e máximo de 10 (dez) anos de reclusão, não sendo cabível a condução da pena aquém desse mínimo em razão de circunstância atenuante. Por conseguinte, observando as diretrizes estabelecidas pelas instâncias ordinárias, reestruo a pena privativa de liberdade imposta ao réu, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, majorada de 1/3 (um terço) em razão das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, tornando-se definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantidas as demais cominações do acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *c/c* 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para redimensionar, nos termos da fundamentação, a pena imposta ao réu pelo crime de roubo circunstanciado.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 964.401 - DF (2007/0146606-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENEDITO MOREIRA BADARÓ
ADVOGADO : MARLEIDE SILVEIRA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra *v. acórdão* prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou assim definida:



"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Deve ser aplicado o IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal, conforme orientação jurisprudencial desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Os juros de mora, conforme orientação jurisprudencial da Primeira Seção deste Tribunal e do STJ, devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês a fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
3. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
4. Apelação e remessa parcialmente providas."(Fl. 82)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Nas razões de recurso, o recorrente alega, de início, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em suma, a nulidade da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, porquanto deixou de sanar omissão apontada pelo embargante, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional. Ademais, a autarquia previdenciária afirma violação ao disposto nos arts. 1º e 3º, ambos do Decreto nº 20.910/32, 9º da Lei nº 9.469/97, 108, II, e 109, § 9º, ambos da Constituição Federal, 475 do CPC e 8º da Lei nº 8.620/93. Sustenta que deve ser declarada a prescrição de todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, e que a Lei nº 9.469/97, em seus arts. 9º e 10, assim como o art. 475, II, do CPC, determina a incidência do duplo grau de jurisdição nas decisões proferidas contra a autarquia previdenciária. Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal. Decido.

Inicialmente, no que diz respeito à alegada violação ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso merece prosperar. De fato, o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal **a quo**, ao dar provimento parcial ao recurso do INSS, teve a ementa assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Deve ser aplicado o IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal, conforme orientação jurisprudencial desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Os juros de mora, conforme orientação jurisprudencial da Primeira Seção deste Tribunal e do STJ, devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês a fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
3. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
4. Apelação e remessa parcialmente providas."

O INSS opôs embargos de declaração, alegando a existência de vício no r. julgado. Sustentava, em suma, que:

"Trata-se de ação, proposta em 03/02/2003, onde pleiteia o Autor revisão de benefício previdenciário, julgada parcialmente procedente. Observa-se nos autos que restou omissa a decretação da prescrição das diferenças, inclusive relativo ao principal, anteriores ao quinquênio a partir da propositura da ação." (Fl. 87)

O e. Tribunal de origem, ao julgar o recurso integrativo, assim signou:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste o vício processual apontado, pois, a teor do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, o Tribunal não pode conhecer de ofício da prescrição em causas que versem, como na hipótese, sobre direitos patrimoniais.
2. Embargos de declaração rejeitados." (Fl. 98)

Pela análise do acima exposto, verifica-se que o egrégio Tribunal **a quo** não apreciou a questão suscitada pelo embargante nos embargos de declaração. Corretamente, então, interpôs-se recurso especial alegando violação ao art. 535 do CPC, para que a falha no julgamento fosse reconhecida e sanada.

É de ser observado, ademais, que, à época em que foi proferido o v. acórdão dos embargos, já se encontrava em vigor a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, **ex vi** Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que determina que "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, caberia ao órgão jurisdicional apreciá-la. Não o fazendo, incorre em omissão. Não houve, outrossim, o indispensável prequestionamento do tema, requisito fundamental para que se possa discuti-lo em sede de recurso especial.

Assim sendo, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem, para que seja examinado esse tópico.

Em casos semelhantes, assim tem decidido esta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Quanto aos arts. 150, § 6º da Constituição Federal e 166 do Código Tributário Nacional, não se verifica a alegada omissão, consoante registrado no acórdão. Contudo, o mesmo não ocorre quanto à correção monetária. Contrariamente ao registrado pelo Tribunal de origem, a sentença determinou sua incidência, determinando que o recorrido usaria os mesmos índices de correção monetária utilizados pela Receita Federal na atualização dos seus créditos tributários.
2. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.
3. Recurso especial provido." (REsp 651.163/MA, 2º Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 03/10/2005).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO DECLARADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE - APELAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - LEVANTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEPOSITADAS EM JUÍZO - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PELO TRIBUNAL **A QUO** - OMISSÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - CONFIGURAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO DE PARTE DO PEDIDO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

- 1 - Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.
- 2 - A teor da jurisprudência desta Corte, havendo provimento em parte do recurso de apelação, devem os ônus de sucumbência observarem a distribuição proporcional.
- 3 - Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se pronuncie acerca da possibilidade de levantamento pela recorrente das prestações depositadas em juízo.
- 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, que será objeto de liquidação, devendo ser suportados, juntamente com as custas, pelas partes, em proporções idênticas, permitindo-se a compensação, a teor da Súmula 306/STJ." (REsp 741.250/R5, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 03/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Agravo regimental em agravo de instrumento.
2. Ocorrência de omissão no acórdão recorrido.
3. Recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional alegando violação ao art. 535 do CPC.
4. Dispositivos ditos violados essenciais para a solução da controvérsia.
5. Necessidade de apreciação pelo Tribunal **a quo**.
6. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal **a quo** para que, suprimindo a omissão apontada nos embargos de declaração, proceda a novo julgamento, desta vez posicionando-se sobre a aplicabilidade dos dispositivos ali mencionados." (AgRg no AG 430.216/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJU de 21/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA.

1. Há violação ao art. 535, II, do CPC quando o Órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.
2. Havendo omissão é mister o retorno dos autos, porquanto não pode o E. STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos infraconstitucionais que não foram enfrentados em última instância local. Esta, aliás, a **ratio** da Súmula 211 do STJ, que dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.'
3. Recurso especial, parcialmente, provido (art. 557, § 1º-A, CPC)." (REsp 613.391/MG, 1º Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 17/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DESPEJO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO. RUPTURA DO CONTRATO. DENÚNCIA. RETOMADA. ADQUIRENTE. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Deixando o acórdão **a quo** de se manifestar sobre determinado ponto relevante da matéria **sub judice**, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. (Precedentes.) Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido, prejudicados os demais tópicos recursais. Prejudicada a MC nº 5284/SP, em apenso." (REsp 447.432/SP, 5ª Turma, DJU de 12/05/2003).

Dessarte, em vista do reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC, restam prejudicadas as demais alegações do recorrente. Dessa forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2657)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.409 - MG (2007/0153473-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GETÚLIO MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
DESPACHO

À douta Subprocuradoria-Geral da República. Após, voltem-me os autos conclusos.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2658)
RECURSO ESPECIAL nº 965714 - RS (2007/0153326-4)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOAQUIM GUENTHER MEINECKE E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUBEM ARANOVICH E OUTRO(S)
DESPACHO

Junte-se. Defiro conforme requerido.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2659)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.631 - SP (2007/0156650-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANEILSON RIBEIRO DE AVELAR
ADVOGADO : RAQUEL FREITAS DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 21 (vinte e um) anos e 3 (três) meses de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, *caput*, 213 e 214, c/c 71 e 69, todos do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte de origem deu parcial provimento para, reconhecendo a continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, reduzir a pena a 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

No recurso especial, sustenta o *Parquet* que o acórdão impugnado diverge da orientação firmada pelas Cortes superiores no sentido da impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, por se tratar de delitos de espécie diversa.

Requer, por esse motivo, o provimento do recurso para que seja restabelecida a sentença.

Contra-razões às fls. 191/194.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo provimento do recurso (fls. 208/210).

É o relatório.

A divergência jurisprudencial, na espécie, é notória, encontrando a tese defendida pelo recorrente amparo na firme orientação desta Corte acerca do tema. Com efeito, pacificou-se o entendimento de que não há continuidade delitiva entre os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tendo em vista que os referidos delitos não são da mesma espécie, possuindo elementos subjetivos e objetivos nitidamente distintos.

Por oportuno, vale conferir os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RESP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ESTUPRO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS, PRECEDENTES. DELITOS HEDIONDOS. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Não há continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, eis que, apesar de serem delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie, possuindo elementos objetivos e subjetivos distintos. Precedentes.

II . Recurso provido, nos termos do voto do relator. (REsp 761.763/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 24/10/05)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se consubstanciando os atos libidinosos em *praeludia coiti*, ocorre crime de atentado violento ao pudor em concurso material com o estupro, não podendo, dessa forma, ser aplicada a regra insculpida no art. 71 do Código Penal, por serem crimes de espécies diversas. Precedentes do STF e desta Corte.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 751.782/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 3/10/05)

PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDOS CONTRA A MESMA VÍTIMA. CONCURSO MATERIAL.

Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, conquanto do mesmo gênero (ato libidinoso), constituem espécies diferentes, o que elide a continuidade delitiva e configura o concurso material. Precedentes do STJ e do STF.

Pedido revisional conhecido em parte e, no mérito julgado improcedente. (RVCR 534/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 6/10/03)

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO: CONSUMAÇÃO. CRIME CONTINUADO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR: IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA.

I. - Crime de roubo: consuma-se quando o agente, mediante violência ou grave ameaça, consegue retirar a coisa da esfera de vigilância da vítima.

II. - Crime continuado: não há continuidade delitiva entre crimes de espécie diferente ou não previstos no mesmo tipo penal. Assim, não há falar em continuidade delitiva dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor.

III. - H.C. indeferido. (HC 704.27/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 24/9/93)

"HABEAS CORPUS". ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ASPECTO FORMAL DA REPRESENTAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA.

I - Nos crimes contra a liberdade sexual, a representação não depende de rigores formalísticos, bastando a inequívoca manifestação de vontade, perante a autoridade, de ser apurada a responsabilidade penal do acusado. PRECEDENTES DO STF.

II - Inocorrência de "mutatio libelli" na instância revisional, por ter sido incluída agravante específica do concurso de pessoas.

III - Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que perpetrados contra a mesma vítima, caracterizam concurso material, nao se podendo falar em continuidade delitiva.

"Habeas corpus" indeferido. (HC 688.77/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ de 21/2/92)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 3º do CPP, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 967727 - PE (2007/0151690-0)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DENILSON GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADA : LÚCIA MARIA DE FIGUEIRÊDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao recorrido, por 5 dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

PETIÇÃO Nº 5.515 - MS (2007/0084848-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : SHEILA NOEMY CHAVES TIAGO
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor de SHEILA NOEMY CHAVES TIAGO, na qual pleiteia a revisão criminal.

Informa que a revisionanda foi condenada à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime integral fechado, e 65 (sessenta e cinco) dias-multa pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 12 da Lei nº 6.368/76. Relata, ainda, que houve recurso da defesa, mas que não foi aludida a questão do cumprimento da pena em regime integral fechado.

Sustenta que deve ser considerada a Lei nº 11.464/2007, que deu nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.072/90, permitindo a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados. Porém, com relação ao lapso temporal para a obtenção do benefício, salienta que deve permanecer a exigência de 1/6 (um sexto) de cumprimento da pena, conforme o disposto no artigo 112 da LEP, uma vez que não pode haver a *novatio legis in pejus* para os crimes ocorridos antes da promulgação da Lei nº 11.464/2007.

Requer, então, a revisão criminal, para que seja assegurado o direito à progressão de regime à revisionanda, levando-se em conta que já cumpriu 1/6 (um sexto) da pena.

É o relatório.

Verifica-se que a requerente pretende a revisão criminal de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o que exclui a competência do Superior Tribunal de Justiça para atender ao seu requerimento, conforme disciplina do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

Ressalta-se, por fim, que o pretendido nesta impetração pode ser alvo de apreciação direta pelo Juízo da Execução Criminal, de acordo com o disposto no art. 66, I, da Lei n.º 7.210/84.

Não podendo encontrar arrimo em nenhuma das hipóteses de competência desta Corte Superior, **nego seguimento** à presente petição, nos termos do artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora

(2662)

PETIÇÃO Nº 5.711 - PR (2007/0149668-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : VALDEIR GERÔNIMO DA SILVA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Valdeir Gerônimo da Silva peticiona objetivando, ao que se recolhe na inicial, "(...) *revisão criminal nos autos de ação penal nos processos 77/2007 e 145/2001 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, por que foi injustamente condenado.*" (fls. 02).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de pedido, ao que se tem, próprio da competência da Justiça Estadual, sendo manifesta, pois, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

Pelo exposto, na forma do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao pedido**.

Oficie-se a Assistência Judiciária do Estado do Paraná, com cópia da presente decisão, solicitando-se a indicação de defensor para promover a postulada defesa dos interesses do paciente Valdeir Gerônimo da Silva.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2663)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.396 - PR (1999/0110275-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado por Pedro Augusto Nauffal de Azevedo, contra decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que não conheceu do recurso ordinário ao fundamento de que teria sido interposto intempestivamente.

Aduz o recorrente que "há um erro material no julgado, que acarreta a substancial alteração da decisão monocrática. Isso ocorre na medida em que, realmente, a data de publicação da decisão recorrida foi 02.08.99, e a data de interposição do recurso foi, efetivamente, 12.08.99." Desse modo, "considerando que o recurso se encontra dentro do prazo legal de 15 dias, não há intempestividade" (fl. 308).

É o relatório.

Estabelece o artigo 508 do Estatuto Processual Civil que "na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias."

Consoante se verifica dos autos, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a segurança, foi publicado em 2/8/99 (fl. 261), enquanto o recurso ordinário foi interposto em 12/8/99 (fl. 266). Na espécie, portanto, resta evidente a tempestividade do recurso, apresentado dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão ora impugnada.

Tendo em vista que a discussão travada no bojo destes autos trata de questão complexa (possibilidade de nomeação em cargo público de candidato processado pela prática dos crimes de formação de quadrilha e roubo qualificado), que deve ser erigida à apreciação e deliberação do colegiado, reconsidero a decisão de fl. 305 e determino a inclusão em pauta do recurso ordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2664)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.118 - CE (2007/0186325-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : EGBERTO CARNEIRO DA CUNHA NETO
ADVOGADO : FRANCISCO CLAYTON P. DE Q. MARINHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 58, que negou seguimento à presente medida cautelar, **in verbis**:

"*Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Egberto Carneiro da Cunha Neto em que se busca emprestar efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 961.420/CE, atualmente com vista ao Ministério Público Federal para parecer, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará.*

Busca o requerente, pronunciado pela prática de homicídio duplamente qualificado, que se suspenda a sessão do Júri marcada para o próximo dia 17, afirmando, em síntese, que foram ilegalmente indeferidas, pelo Juiz de primeiro grau, as diligências requeridas na contrariedade ao libelo.

Não há, todavia, como dar curso à presente medida.

Isto porque a inicial não está suficientemente instruída com as cópias das peças do processo principal, notadamente a do acórdão recorrido, indispensáveis à exata compreensão da controvérsia, bem como à análise da plausibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, a teor do contido no artigo 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao presente pedido de medida cautelar."

Colhe-se dos autos que o requerente foi pronunciado pela prática de homicídio duplamente qualificado, tendo o Juiz de primeiro grau indeferido as diligências postuladas pela defesa na contrariedade ao libelo, bem como o pedido de reunião dos respectivos autos aos da ação penal de outro co-réu em razão da conexão.

Contra essa decisão manejou a defesa apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Ceará dado parcial provimento ao recurso tão-somente para determinar a realização de uma das diligências, mantendo nos demais termos a decisão de primeiro grau.

Rejeitados os embargos infringentes formulados contra o mencionado acórdão, interpôs o requerente recurso especial, que se encontra pendente de julgamento nesta Corte.

Como visto, pretende-se atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, postulando liminarmente, desta vez trazendo aos autos cópia do acórdão recorrido, que se suspenda a sessão do Júri marcada para o próximo dia 17.

Não vejo como conceder a tutela de urgência.

Isso porque, da análise dos autos, não se vislumbra, em um exame perfunctório próprio desta sede, como seria essencial ao deferimento do pedido liminar, o requisito indispensável do **fumus boni iuris**, na medida em que esta Corte já proclamou que somente as decisões



definitivas ou com força de definitivas, caso não cabível recurso em sentido estrito, são impugnáveis por meio de apelação, a teor do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, daí se concluindo que o provimento que indefere a realização de diligência não pode ser diretamente e antecipadamente atacado por meio de apelação (Resp nº 474.719/SC, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 15/9/2003). Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2665)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.162 - SP (2007/0199865-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : ITACOLOMY DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : JEAN BITTAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Itacolomy de Automóveis LTDA, com o objetivo de que seja concedido efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento e, por sua vez, ao recurso especial que o originou, o qual restou inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Exsurge dos autos que a requerente figura como ré em ação de indenização movida pelo requerido, vindo a ser condenada ao ressarcimento de danos ocasionados no imóvel locado e lucros cessantes, em julgamento de primeira instância.

A requerente apelou, mas o Tribunal de origem negou a apelação, mantendo a sentença em sua íntegra.

Vieram embargos declaratórios que requereram, dentre outras coisas, fosse suprida as omissões e contradições constantes do acórdão *a quo*.

O Tribunal rejeitou os aclaratórios, por não existirem quaisquer vícios a serem sanados.

Desse acórdão foi interposto recurso especial, alíneas *a* e *c*, onde a requerente alega violação aos arts. 159 e 1.059 do Código Civil de 1916. Argumenta, em síntese, que a indenização por lucros cessantes demanda a efetiva comprovação do prejuízo sofrido do requerido, não bastando a simples infração contratual. Indica, de outra parte, divergência com julgado desta Corte que deu solução diversa à questão em apreço.

O apelo especial, conforme acima mencionado, não foi admitido pelo Tribunal de Justiça, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados e pela falta da correta demonstração do dissídio jurisprudencial.

Contra tal decisão, a demandante interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido por esta relatora, porquanto intempestivo. Não conformada com esse *decisum*, a requerente interpôs agravo regimental, ainda não apreciado.

Concomitantemente ao agravo regimental, ajuizou a presente cautelar para suspender a execução provisória da ação. Alega, a título de *fumus boni juris*, os mesmos argumentos lançados no apelo especial. Já como *periculum in mora*, argumenta que encontra-se iminente o "risco de perda do seu direito de propriedade e da livre fruição de seus bens", o que lhe pode causar graves e irreversíveis prejuízos.

Pugna, desse modo, pelo deferimento de liminar para que seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, impedindo, até julgamento final da cautelar, o prosseguimento do processo executório em trâmite na 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

É o relatório.

A análise do pedido, no âmbito cautelar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*.

Na espécie, contudo, verifico que o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal *a quo*, circunstância que obsta a análise da cautelar, porquanto, conforme já pacificado nesta Corte, para que tal medida acautelatória possa ser apreciada por este Tribunal, o Sodalício de origem deve ter dado seguimento ao apelo especial a que se pretende conferir efeito suspensivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A teor da jurisprudência dominante deste Tribunal e do Pretório Excelso, falece ao Tribunal ad quem competência para atribuir efeito suspensivo a recurso que ainda não tenha passado pelo crivo da admissibilidade a quo. No caso em espeque, a situação é mais gravosa ainda, tendo em vista que o recurso especial foi inadmitido, sendo incabível a concessão do excepcional efeito suspensivo, especialmente em sede cautelar. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg na MC 12169/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.02.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO INADMITIDO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

I - A jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Pretório Excelso, vem consolidando o entendimento no sentido de não ser cabível o manejo de ação cautelar visando a conferir efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi interposto, ou foi inadmitido na origem, tal como no presente caso, uma vez que representaria uma intervenção descabida na jurisdição do Tribunal de origem.

II - Igual invasão de competência consistiria atribuir efeito suspensivo ao agravo regimental interposto contra a decisão do Presidente da Corte a quo que indeferiu a liminar postulada em medida cautelar.

Agravo regimental provido."

(AgRg na MC 7665/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 08.11.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, depende do juízo positivo de admissibilidade emanado da Corte Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 5263/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 10.02.2003)

Outrossim, a título de esclarecimento, sequer vislumbro *fumus boni juris*, a ensejar o pleito cautelar.

Com efeito, o Agravo de Instrumento nº 887.691, recurso a que a requerente pretende conferir efeito suspensivo, numa análise prefacial, revela-se intempestivo, consoante explicitado na decisão que dele não conheceu, não reunindo, pois, condições de admissibilidade.

Assim, o aludido recurso, num primeiro exame, revela-se incabível, tornando ausente o aludido requisito da fumaça do bom direito necessário para o acolhimento da postulação cautelar em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente a presente medida cautelar.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2666)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.175 - DF (2007/0202594-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
REQUERENTE : JOANA CRISTINA BRASIL BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREIA
REQUERIDO : COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Eis a situação que se me apresenta nesta medida urgente: candidata inscrita, em caráter preliminar, no concurso público para a magistratura do Distrito Federal e dos Territórios (Edital nº 01/2007) logrou ser aprovada nas provas escritas - objetiva e subjetiva. Todavia teve indeferida a sua inscrição definitiva ao fundamento de estar a "documentação apresentada em desconformidade com o exigido no art. 30, c/c o art. 6º, inciso II, do Edital do Concurso e art. 5º da Resolução nº 11, do Conselho Nacional de Justiça". Com isso, viu-se impossibilitada de prosseguir no certame, mais precisamente, viu-se impedida de se submeter à prova oral, que se realizará em 17.8.07, próxima sexta-feira.

Informa a requerente que, contra a decisão de indeferimento, interpôs recurso administrativo, que foi negado pela comissão do concurso. Impetrou, então, mandado de segurança, tendo a liminar sido indeferida pelo Relator, Desembargador Natanael Caetano. Interpôs, então, agravo regimental, a que negou provimento o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Daí esta medida urgente, em que requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso endereçado ao Superior Tribunal, que será interposto contra o acórdão do agravo regimental, pretensão essa que, na prática, importa em conceder-lhe liminar para que participe do sorteio do ponto e da própria prova oral.

Alega, para tanto, que "a mudança da data para apresentação da inscrição definitiva só pode ser tida como válida se for considerado para aferição do implemento do decurso de 03 (três) anos, o dia 13/07/2007, último dia previsto inicialmente para sua efetivação".

Assevera, ainda, que, no que diz respeito aos três anos de atividade jurídica, "restou documentalmente comprovado o seu exercício, conforme se infere dos documentos em anexo".

Considerando as circunstâncias em que requerida esta medida - destinada ao fim acima indicado -, a ela, em princípio, não há de faltar cabimento, embora ainda não totalmente aberta a competência do Superior Tribunal.

Ultrapassada essa questão, cabe analisar, antes de mais nada, se estão presentes os pressupostos da medida cautelar. Afinal, a concessão de liminar nesse tipo de feito condiciona-se aos requisitos do *periculum* e do *fumus*; quando presentes ambos os pressupostos (fundamentais), é lícito, dúvida não há (todos os entendimentos são nesse sentido), conceder liminarmente a medida.

O *periculum* se mostra evidente diante do iminente sorteio do ponto objeto da prova oral, que se realizará amanhã, 16.8.07, bem como da realização mesma do exame, marcado para o dia 17.8.07 - e aqui se está considerando que, tanto no sorteio do ponto quanto na realização da prova, o critério observado é o da ordem de inscrição, e a inscrição da requerente, de nº 2.048, forçosamente a inclui na segunda turma.

E a argumentação da requerente afigura-se-me dotada de plausibilidade jurídica suficiente à concessão da liminar, notadamente diante da orientação estampada nos citados precedentes do colendo Supremo Tribunal.

Não há aqui espaço nem é este o momento para se perquirir sobre o acerto ou desacerto da decisão da comissão do concurso, o que constitui o mérito do mandado de segurança. Examina-se, aqui, tão-somente, se há verossimilhança nas alegações da requerente, e isso, à primeira vista, parece-me haver.

À vista do exposto, defiro a liminar - não deferida originariamente - para que possa a requerente participar das provas orais do concurso. A liminar terá eficácia durante o processamento do recurso que vier a ser interposto para o Superior Tribunal.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2667)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.603 - PR (2005/0059465-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MÁRCIO AMÉRICO STRINI
ADVOGADO : JOSÉ MAURO GOMES E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Márcio Américo Strini interpôs este recurso ordinário, no qual requer a reapreciação do pedido de habeas corpus denegado na origem.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do recurso.

Ao que cuido, deixou o recorrente de atacar os fundamentos do acórdão recorrido.

Tal o contexto, nego seguimento ao presente recurso ordinário. (Lei nº 8.038/90, art. 38).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2668)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.576 - RJ (2005/0182921-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RAFAEL DA SILVA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDER MACHADO DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em favor de RAFAEL DA SILVA ALVES, contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem do *habeas corpus* nº 2005.059.03852.

Depreende-se dos autos que, em 01.08.2005, o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Seropédica/RJ, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, decretou a prisão preventiva do recorrente (fls. 19/20), incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal (processo nº 2005.077.001692-2).

Contra essa decisão, a Defesa impetrou o referido *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada (fls. 33/36), o que ensejou a interposição de presente recurso (fls. 39/47).

Alega-se, em síntese, ausência de fundamentação concreta na r. decisão que decretou a segregação cautelar do recorrente, porquanto desvinculada, em tese, dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requer a reforma do acórdão impugnado e a concessão da ordem para que, cassando o decreto de prisão preventiva, determine a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 55/56, opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso, por entender estar o decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na gravidade do delito.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a Vara Única da Comarca de Seropédica/RJ, foi noticiado que, em 29.11.2006, os autos do processo nº 2005.077.001692-2 foram arquivados, após a prolação de sentença penal condenatória em desfavor do recorrente, já transitada em julgado.

Assim, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, resta esvaída a análise de cautelaridade da prisão do recorrente, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.583 - DF (2005/0183914-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : REINALDO COSTA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em favor de REINALDO COSTA PEREIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem do *habeas corpus* nº 2005.00.2.004633-1.

Depreende-se dos autos que, em 15.05.2005, o recorrente foi preso em flagrante por suposta infração ao previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 23/24). Esta conduta foi denunciada pelo Ministério Público, instaurando-se a ação penal nº 2005.04.1.004619-3.

Com fundamento no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a Defesa requereu a liberdade provisória do paciente, tendo o pleito sido indeferido pelo magistrado singular por entender consubstanciados a materialidade e os fortes indícios de autoria do crime, e por vislumbrar presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 30/31).

Contra essa decisão, a Defesa impetrou o referido *habeas corpus* no Tribunal de origem (fls. 35/39), cuja ordem foi denegada (fls. 104/110), o que ensejou a interposição do presente recurso.

Alega-se, em síntese, não ser a gravidade do delito suficiente para justificar a segregação cautelar. Sustenta, ainda, ser o recorrente primário, de bons antecedentes, o que, em tese, demonstraria o não oferecimento de perigo à ordem pública.

Requer o provimento do recurso para que, cassando o acórdão guerreado, seja garantido o direito do recorrente de aguardar o seu julgamento em liberdade.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 128/132, opinou pelo improvimento do recurso, por concluir que (fls. 130/131):

"a manutenção da prisão cautelar do recorrente não só é dotada da impositiva atenção ao interesse social, mas, também, atende à previsão autorizativa de que trata o art. 312 do Código de Processo Penal, conformando-se, assim, com a jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça".

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a Segunda Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Gama/DF, foi noticiado que, em 05.08.2005, nos autos do processo nº 2005.04.1.004619-3, foi proferida sentença penal em desfavor do recorrente, condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto.

Ademais, foi informado que da sentença não houve recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado para o Ministério Público no dia 15.08.2005, e para a Defesa no dia 30.08.2005, restando, assim, esvaída a análise de cautelaridade da prisão do recorrente, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.265 - SP (2006/0060571-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : AMAURI BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO : GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Guido Pelegrinotti Júnior, em favor de AMAURI BENEDITO FERREIRA, em que é apontado como coator o Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP.

O paciente foi condenado na pena de três anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 157, § 2º, I c.c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Em 22/10/2004 obteve a progressão ao regime semi-aberto e em 4/11/2004 o livramento condicional. Em 8/3/2005 houve a revogação do benefício, bem como a regressão ao regime fechado e a perda dos dias remidos, em virtude de falta grave cometida.

Sustenta o impetrante nulidade no processo disciplinar em razão da ausência de intimação do defensor constituído para a oitiva do sentenciado.

Pretende o restabelecimento da liberdade, diante do alegado cerceamento de defesa, aduzindo, como reforço para seu pedido, as precárias condições de saúde do impetrante e o fato de restarem apenas 14 meses para o cumprimento total da pena.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do *writ*, sob o fundamento de que a medida proposta não permite o exame aprofundado das questões subjetivas da pretensão, apresentando como meio idôneo o agravo em execução (fls. 281-285).

Foi interposto recurso ordinário, em que o impetrante repete os fundamentos do *habeas corpus* (fls. 288-302).

Em consulta aos assentos informatizados deste Tribunal, constato que a questão já foi apreciada pelo Exmo. Sr. Ministro Paulo Medina, que indeferiu liminar nos autos do HC n.º 56.372/SP. Este processo foi redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp em 1º/6/2007 e agora atribuído a Exma. Sra. Ministra Jane Ribeiro Silva.

Por tal razão, à luz do disposto no artigo 71 do RISTJ, consulto Sua Excelência acerca de eventual prevenção.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.411 - RJ (2006/0250722-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JULZILEI SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Julzilei Silva Nascimento contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou o *writ* ali manejado.

Insurge-se contra a decisão do Juiz das Execuções que, após expirado o período de prova, revogou o livramento condicional em razão da prática de novo delito durante sua vigência.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do apelo.

Tenho, contudo, que o recurso merece acolhido.

Verifica-se do processado que o recorrente obteve o benefício do livramento condicional em 12/4/2004, com término previsto para 3/8/2005. Em 16/5/2006, o Juiz das Execuções suspendeu o benefício, revogando-o em 20/7/2006, tendo em vista a constatação da prática de crime durante o período de prova, cuja prisão em flagrante ocorreu em 17/9/2004.

Diante desse quadro, não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento condicional durante o período de prova, impunha-se a declaração de extinção da pena imposta, não se mostrando possível a revogação do benefício, a teor do que disciplinam os artigos 90 do Código Penal e 145 da Lei de Execuções Penais.

Nesse sentido há inúmeros precedentes das duas Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte:

A - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO CRIME PRATICADO, EM TESE, DURANTE O PERÍODO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 90 DO CÓDIGO PENAL.

1. 'A suspensão do curso do livramento condicional até a decisão definitiva do processo resultante da imputação da prática do crime durante a sua vigência é medida cautelar, dependente de decisão judicial específica. Não tendo havido a suspensão cautelar, corre sem óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem revogação, implica extinção da pena.' (STF, HC 81879-0/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6/8/2002).

2. A suspensão e/ou a revogação do livramento condicional em período posterior a seu término é, em regra, constrangimento ilegal, ainda que seu pedido tenha sido efetivado pelo órgão ministerial em período anterior (artigo 90 do Código Penal).

3. A decisão de extinção da pena é ato meramente declaratório, ainda que prolatado em data ulterior, tendo-se por extinta a punibilidade na efetiva data do término do período de prova. Precedentes deste STJ.

4. Ordem concedida." (HC nº 33.752/RJ, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 23/10/2006)

B - "CRIMINAL. RHC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA POR PARTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR DURANTE O PERÍODO DE PROVA. INÉRCIA. SITUAÇÃO JÁ VENCIDA PELO DECURSO DE TEMPO. INCIDÊNCIA DO ART. 90 DO CP. EXTINÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

Hipótese em que se pleiteia a revogação de pena privativa de liberdade relativa a período de prova cumprido pelo paciente, a quem foi concedido o benefício do livramento condicional.

II. Não consta dos autos qualquer manifestação do Órgão ministerial durante o cumprimento do período de prova imposto ao paciente.

III. Cabe ao Juízo das Execuções a suspensão cautelar do benefício ainda durante o seu curso, para, posteriormente, e se fosse o caso, revogá-lo. Precedentes.

IV. Inteligência do art. 732 do Código de Processo Penal e art. 145 da Lei de Execuções Penais.

V. Não obstante ser obrigatória a revogação do livramento condicional na hipótese de condenação irreversível à pena privativa de liberdade por crime cometido durante a sua vigência, faz-se mister a suspensão cautelar do benefício.

VI. Permanecendo inerte o Ministério Público, não se pode restringir o direito do réu, após o cumprimento integral do benefício, restabelecendo situação já vencida pelo decurso de tempo.

VII. Incidência do disposto no art. 90 do Código Penal.

VIII. Deve ser declarada a extinção da pena privativa de liberdade do paciente relativamente ao processo que responde na Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

IX. Recurso provido, nos termos do voto de Relator."

(RHC nº 19.415/RJ, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 18/9/2006)

Do Supremo Tribunal Federal:

A - "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

Findo o período de prova estipulado para o livramento condicional, sem suspensão ou interrupção, o paciente tem o direito à extinção da pena privativa de liberdade. O conhecimento posterior da prática de crime no curso do lapso temporal não autoriza a revogação do benefício. Conclusão que se extrai da interpretação dos artigos 86, I, e 90 do Código Penal; 145 e 146 da Lei de Execução Penal e 732 do Código de Processo Penal.

Ordem concedida."

(RHC nº 85.287-4/RJ, Relator o Ministro EROS GRAU, DJU de 15/3/2005)

B - "Livramento condicional: extinção da pena com o termo final do prazo, se antes dele, não suspenso o seu curso nem revogado o benefício.

1. É compulsória a revogação do livramento condicional, se o liberado é condenado mediante sentença irreversível a pena privativa de liberdade por crime cometido durante a vigência do benefício (C. Pen, art. 86, I).

2. Para obstar, não obstante, a extinção da pena, pelo término do prazo do livramento condicional sem decisão judicial que o revogue, a solução legal exclusiva é a medida cautelar de suspensão do seu curso (C. Pr. Pen., art. 732; LEP, art. 145).

3. Não tendo havido a suspensão cautelar, corre sem óbice o prazo do livramento condicional cujo termo, sem revogação, implica a extinção da pena.

4. O retardamento de decisão, meramente declaratória, da extinção da pena - ainda quando devido à falta de ciência da condenação intercorrente -, não autoriza o juiz de execução a desconstituir o efeito anteriormente consumado do termo do prazo fatal do livramento."

(HC 81.879/SP, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. DJU de 20/9/2002)

Por último, a circunstância de ter o recorrente sido preso em flagrante não suspende automaticamente o benefício, tendo em conta a inexistência de expressa previsão legal, além do que cumpre ao Estado aparelhar seu sistema de execução de penas, objetivando em tempo hábil a suspensão do benefício, sempre se valendo do mecanismo do art. 732 do Código de Processo Penal.

É da nossa jurisprudência:

A - "Livramento condicional (vigência). Novo crime (ocorrência). Fiscalização (omissão). Pena (extinção).

1. Durante a sua vigência, o livramento pode ser revogado.

2. Se não o foi, conquanto devesse sê-lo, não se admite a sua revogação tardia ainda que, durante o período de prova, o liberado seja preso em flagrante, por novo crime.

3. Ultimada a vigência do livramento sem revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade (Cód. Penal, art. 90; Lei de Execução Penal, art. 146).

4. *Habeas corpus* deferido."

(HC nº 42.944, Relator o Ministro NILSON NAVES, DJU de 5/6/2006)

B - "PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 90 DO CP.

1. Embora em julgamentos anteriores a Relatora tenha entendido que, em obediência ao comando do art. 89 do Código Penal, não há como se reconhecer a extinção da pretensão punitiva estatal no caso de cometimento de novo crime pelo condenado em liberdade condicional, sobretudo quando há prisão em flagrante, a jurisprudência majoritária desta Quinta Turma é no sentido contrário, vedando a revogação do benefício se o Juiz da Execução não determina a suspensão ainda no período de prova. Precedentes.

2. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade estatal quanto aos crimes objeto de livramento condicional, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora".

(HC 37.672/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 23/11/2004)

De notar que o tema foi debatido recentemente pela Sexta Turma desta Corte, em 6/2/2007, no julgamento do HC nº 38.067/RJ, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, no qual fui designado relator para o acórdão, prevalecendo, por maioria de votos, o aludido entendimento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar extinta a pena imposta ao recorrente relativamente ao Processo nº 2003/07573-6, da 3ª Vara Criminal de São Gonçalo, no Rio de Janeiro.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(2672)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.452 - PR (2006/0169822-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO PATITUCCI
ADVOGADO : RONALDO ANTONIO BOTELHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR OLIVO
RECORRIDO : DENISE MIGUEL ZATTAR
ADVOGADO : RODRIGO LUIS KANAYAMA E OUTRO
RECORRIDO : GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS NUNES MEISTER
RECORRIDO : ANA PAULA TRISTÃO
ADVOGADO : ARÃO MOREIRA SANTOS NETO
RECORRIDO : REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ADVOGADO : DIVALDO ESPIGA
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO CACHOEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ÂNGELA APARECIDA BROIM CRAVEIRO SOUZA
RECORRIDO : PATRÍCIA TUCCI NOGUEIRA REIS
RECORRIDO : ERON JORGE BINDI
RECORRIDO : ANDRÉ ALBINO LUCCHESE
RECORRIDO : ARLINDO OSNI LICHTENFELD
RECORRIDO : CARLA REGINA BUSCHMANN SETIM

DESPACHO

Despacho na petição nº 143235/2007: "1- Junte-se. Anote-se, 2- Concedo a vista pelo prazo de 5(cinco) dias". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

(2673)
HABEAS CORPUS Nº 50.831 - RJ (2005/0203101-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DARCI BURLANDI CARDOSO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADALBERTO GONÇALVES DE LIMA E OUTROS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por DARCI BURLANDI CARDOSO, em favor de 1.112 (mil cento e doze) detentos, todos recolhidos nas dependências da POLINTER CENTRO, no Estado do Rio de Janeiro, apontando como autoridade coatora a então governadora do Estado do Rio de Janeiro, Rosinha Garotinho, diante da "caótica condição de encarceramento que, além de não verem respeitados seus direitos constitucionais e os assentados na Lei de Execução Penal".

A impetrante insurge-se, em resumo, contra a ausência de condições mínimas de higiene, a ausência de espaço suficiente para o repouso, a ausência de ar e de luz natural no interior das celas, bem como a falta de separação entre presos saudáveis e presos portadores de doenças infecto-contagiosas, que colocam em risco a vida dos presos que lá se encontram.

De acordo com a impetrante, não apenas os direitos de ir, vir, e ficar são protegidos pelo *habeas corpus*, mas todos e qualquer atentado contra a liberdade individual.

Invoca, em abono a seu entendimento, diversos dispositivos da Lei de Execuções Penais e da Constituição da República, que garantem ao preso o respeito à integridade física e moral, a assistência à saúde, jurídica, educacional, e religiosa, a comunicação com o mundo exterior, a lotação do estabelecimento penal, a separação de presos provisórios, entre outros.

Registra a impetrante que as dependências da POLINTER comportam no máximo duzentos e cinquenta detentos, e que chegou a abrigar mil duzentos e setenta e um. Anexa à impetração diversas fotos e reportagem do jornal "O globo" que revelam a situação das carceragens em questão.

Aduz que o presente *writ* "tem por fim ver cessado o abuso de poder do Estado que em razão de sua inércia, omissão criminosa, não garante os direitos de estar dos pacientes nas dependências da POLINTER à disposição da Justiça, acautelados e reclusos dentro das condições mínimas que todos ser humano necessita para sobreviver".

Narra, por fim, que em 24 de março de 2003, o MM. Juiz da 8ª Vara de Fazenda Pública julgou procedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público, determinando a imediata transferência dos presos já condenados para o sistema penitenciário e proibiu o ingresso de novos presos oriundas de quaisquer Comarcas, exceto da Capital, até que o número de presos chegasse à capacidade máxima. O Estado do Rio de Janeiro apelou da decisão, tendo, todavia, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmado a decisão, por unanimidade. Prossegue asseverando que inobstante esta decisão, "a Exa. Sra. Governadora persiste em não cumprir as determinações emanadas pelo Poder Judiciário, mantendo presos na POLINTER CENTRO acima de sua capacidade máxima".

Pugna, liminarmente, pelo relaxamento da prisão, com a expedição dos competentes alvarás de soltura. No mérito, requer seja examinada a ocorrência de crimes de desobediência e tortura praticados pela autoridade apontada como coatora.

Impetrado o presente *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a liminar foi indeferida às fls. 2.042/2.043.

As informações foram prestadas às fls. 2.047/2.062, ressaltando-se a ilegitimidade passiva da governadora, a quem não incumbe senão adotar as medidas genéricas para a boa organização da administração estadual, e a impropriedade do uso do *habeas corpus* para alcançar a tutela pretendida.

Às fls. 2.066/2.067, o Desembargador Felipe D'Agostino entendeu que a competência para apreciação do presente *writ* seria deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, "c", da Constituição da República, já que figura como autoridade coatora Governador de Estado.

A liminar foi indeferida pelo ilustre Ministro Hélio Quaglia Barbosa às fls. 2.073/2.074, nos seguintes termos:

"A ordem de *habeas corpus* tem por escopo precípua a garantia do direito ambulatorio de todo ser humano, protegendo-o contra eventuais ilegalidades, atuais ou iminentes, seja elas oriundas dos poderes públicos constituídos ou de simples particulares.

Ainda que se dê ampla interpretação a esse direito de locomoção, não percebe, *initio litis*, a correspondência entre o instrumento jurídico manejado para esta Corte Superior e seu objetivo, na medida em que demanda a impetração ver reconhecidas as precárias condições a que estão submetidos os pacientes, nada asseverando sobre eventuais ilegalidades cometidas em suas prisões.

Não se pretende, por óbvio, vedar a análise de tão grave tema neste Tribunal Superior, contudo, frente à inidoneidade do instrumento jurídico utilizado, não se poderia, penso eu, dele conhecê-lo.

Por outra volta, relata a impetrante o descumprimento, pela Chefe do Poder Executivo estadual, de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que ensejaria, a meu sentir, a interposição de reclamação perante aquela Corte, no sentido de preservar a autoridade de sua decisão.

Quanto aos supostos delitos praticados, competirá ao órgão do Ministério Público Federal com atuação perante esta Corte a análise das informações fornecidas, eis que praticadas por autoridade para quem prevê a Carta Maior foro próprio de julgamento, na prática de delitos comuns (artigo 105, I, "a").

Dessarte, ausente a plausibilidade jurídica do direito tido por violado, requisito essencial à formação do juízo prévio, INDEFIRO o pleito liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, bem como ao Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu parecer".

Foram prestadas novas informações pela autoridade apontada como coatora às fls. 2.079/2.088, registrando-se a tomada de medidas para a transferência dos presos e a suspensão dos efeitos da decisão tomada na ação civil pública nº 2002.001.022495-9, mencionada na exordial, por meio da ação rescisória nº 2005.006.00136.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem, em seu parecer de fls. 2.094/2.096, ao argumento de que "o *habeas corpus* tem por objeto o direito de locomoção, sobre o qual recai a prestação jurisdicional" e que "qualquer outro direito que não a liberdade de locomoção será tutelado por mandado de segurança, conforma disposição contida no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição".

É o relatório.

A questão penitenciária evoluiu, principalmente no século XX, para o reconhecimento de que o preso, ainda que condenado, conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade. É certo que nem sempre foi assim, já que, antigamente, a relação que se estabelecia entre o preso e a Administração era excluída do controle do Poder Judiciário. Apenas com o passar do tempo passou-se a admitir que, apesar se instaurar uma relação especial de sujeição entre o preso e a administração, o preso continua a ser sujeito de direitos, e não um mero objeto da execução penal.

Esse reconhecimento vem expresso tanto no artigo 38 do Código Penal, como no artigo 3º da Lei de Execução Penal, respectivamente nos seguintes termos: "o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade" e "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei".

Não basteasse a regra geral, optou-se pela enumeração expressa dos direitos a serem asseguradas ao preso, formando-se um estatuto de direitos, como forma de possibilitar, em contraprestação, a exigência de cumprimento dos deveres correlatos da administração, tal é a frequência com que estes direitos são violados.

Assim é que são reconhecidos expressamente os seguintes direitos do preso: o direito à alimentação suficiente e vestuário; a atribuição de trabalho e sua remuneração; a previdência social; a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; o exercício de atividades profissionais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; e atestado de pena a cumprir, emitido anualmente.

De se lamentar, portanto, a situação retratada no presente *writ*, de completo desrespeito à dignidade humana destes presos, ainda mais agravada pelo fato de que os pacientes encontravam-se recolhidos em carceragens de distrito policial, incompatíveis com o sistema de estabelecimentos penais previsto na Lei nº 7.210/84, e sem distinção entre os presos provisórias e definitivamente condenados.

Passando ao largo da discussão acerca do cabimento ou não do *habeas corpus* para pleitear, como faz a impetração, a soltura dos pacientes, e, ainda, o exame da ocorrência de crimes de desobediência e tortura praticados pela autoridade apontada como coatora, verifico que, segundo informações prestadas via telefone junto à POLINTER e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, facilmente confirmadas por notícias veiculadas por toda a imprensa, a carceragem da POLINTER CENTRO a que refere o presente *writ* veio a ser desativada em 31 de dezembro de 2005, sendo que os presos que lá se encontravam, dentre eles os pacientes, por óbvio, já foram transferidos para presídios e para outras bases da POLINTER. Daí porque já não subsiste mais o objeto do presente *writ*, pois inexistente a situação de desrespeito aos direitos dos presos, ao menos da forma como narrada na impetração.

Em que pese ter restado prejudicado o pedido, diante da gravidade dos fatos alegados e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendo ser conveniente a **remessa de cópia da impetração ao Ministério Público, e ao Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça**, para conhecimento do teor da impetração e eventual adoção das medidas que entenderem cabíveis ao caso.

Antes do exposto, **julgo prejudicado** o presente *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se cópia da impetração ao Ministério Público e ao Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, nos termos acima expostos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2674)
HABEAS CORPUS Nº 56.478 - SP (2006/0060983-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS NONATO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GUARULHOS - SP
PACIENTE : JOÃO CARLOS NONATO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em causa própria, por João Carlos Nonato, preso em flagrante e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca a impetração que o paciente seja colocado em liberdade, afirmando haver excesso de prazo na formação da culpa, alegando, ainda, que agiu em legítima defesa.

Indeferida a liminar pelo Ministro Paulo Medina, antigo relator, fls. 10/11, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem.

Tenho que o pedido não merece seguimento.

Com relação à tese de legítima defesa, além de demandar o exame aprofundado dos elementos de convicção, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo ser apreciada, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

No que diz com a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, resta superada diante da informação recebida do Juízo de origem, fl. 61, dando conta que já foi proferida sentença na ação penal de que aqui se cuida, restando o paciente condenado a 12 anos de reclusão, incidindo o contido no enunciado nº 52 da Súmula do STJ, **verbis**:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2675)
HABEAS CORPUS Nº 57.809 - RS (2006/0083127-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ÁLVARO ROBERTO ANTANAVICIUS FER-
NANDES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE : VICTOR HUGO CARDOZO LANFERDINI
(PRESO)

DECISÃO

Em 14.6.07, vieram-me os autos conclusos por redistribuição.

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocuradoria-Geral Maria das Mercês):

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pleito liminar, impetrado pelo Defensor Público Álvaro Roberto Antanavicius Fernandes em benefício de Victor Hugo Cardozo Lanferdini, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Colhe-se dos autos que, em 23.11.2004, Victor Hugo Cardozo Lanferdini foi preso, preventivamente e recolhido ao Presídio Central de Porto Alegre/RS (fl. 941), porque, no dia 03.10.2004, por volta das 17:00h, na Rua do Povo, no Bairro Sarandi, naquela Capital, em virtude de desavenças anteriores havidas com Amauri Champe, unido, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, a 03 (três) companheiros, concorreu para a prática do crime de homicídio perpetrado contra a mencionada vítima, que veio a falecer em razão dos diversos disparos de arma de fogo recebidos.

Extraí-se do *in folio*, também, que Victor Hugo Cardozo Lanferdini e os parceiros, movidos pelos mesmos desígnios, ao fazerem uso de suas armas no intento de matar Amauri Champe, acabaram atingindo o menor Amauri Champe Júnior, de, apenas, 06 (seis) anos de idade, por erro de execução, produzindo-lhe lesões corporais.

Os crimes foram cometidos mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, em razão do número de agressores, bem como pelo fato de haverem, conduzindo duas motocicletas, perseguido e surpreendido o ofendido Amauri Champe, quando este se encontrava na direção de um veículo, em plena via pública, na companhia de sua família.

Noutra vertente, no dia 24 de outubro de 2004, com a finalidade de favorecer interesse próprio e alheio, o ora Paciente usou de grave ameaça contra Noemi Siqueira, que fora arrolada como testemunha nos autos do inquérito penal instaurado na Vigésima Segunda Delegacia de Polícia de Porto Alegre/RS, com o fito de apurar a prática criminosa mencionada.

Por tais condutas, Victor Hugo Cardozo Lanferdini foi denunciado em face do Juízo de Direito da Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre/RS, tido por incurso nos arts. 121, § 2º, inciso IV, e 121, § 2º, inciso IV, cc. os arts. 14, inciso II; 29, *caput*, e 73, todos do Código Penal (fls. 880/890 e aditamento à denúncia às fls. 650/652).

Em 15.12.2004, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade de votos, denegou o *habeas corpus* ali impetrado em prol do acusado, restando mantida a prisão preventiva decretada pelo Julgador Singular (fls. 953/956).

Tal custódia foi, também, preservada, posteriormente, pelo mesmo Magistrado, com fincas no art. 312, do Código de Processo Penal, não obstante a formulação de pleito defensivo de relaxamento de prisão (fl. 675).

Ao final, Victor Hugo Cardozo Lanferdini foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, e 121, § 2º, inciso IV, cc. os arts. 14, inciso II; 29, *caput*, e 73, assim como no art. 344, todos do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. A custódia preventiva do ora Paciente foi, igualmente, mantida pelo Juiz Monocrático, naquela ocasião, nos termos da sentença de fls. 1.211/1.219.

A Defesa ajuizou novo *mandamus* em favor do ora Paciente, desta feita alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, bem como por insubsistência dos motivos ensejadores da segregação antecipada do réu. A ordem, todavia, restou denegada pela Primeira Câmara Criminal da Corte de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do acórdão de fls. 1.243/1.247.

Dai o manejo do presente remédio heróico, em cuja inicial sustenta o Defensor Público Álvaro Roberto Antanavicius Fernandes, em síntese, não mais persistir a base fática ensejadora do decreto de prisão cautelar, tendo em vista a superveniência de sentença de pronúncia, dando por encerrada a instrução criminal. Afirma, por outro lado, que Victor Hugo Cardozo Lanferdini faz *jus* ao benefício da liberdade provisória, não só em razão da sua primariedade, mas, também, por possuir residência e emprego fixos, além de família estruturada. Calcado nessa argumentação, requer o Defensor a imediata soltura do réu (fls. 02/08).

A medida urgente foi indeferida pelo eminente Ministro Relator, às fls. 870/871.

Eis, em síntese, o relatório.

O presente *writ* encontra-se prejudicado.

Através das informações trazidas aos autos, à fl. 1.280, verifica-se que, em 08.06.2006, o ora Paciente foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, havendo sido condenado à pena de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser purgada no regime integralmente fechado, decorrendo seu recolhimento ao cárcere, agora, daquele novo título judicial, que lhe negou o apelo em liberdade.

Restam, assim, prejudicadas as alegações postas no presente remédio heróico, quanto à legalidade da prisão do réu no curso da instrução criminal, determinada pelo Julgador Monocrático com esteio em sólidos fundamentos, convalidados por ocasião da sentença de pronúncia e quando da denegação do *habeas corpus* pela Corte Estadual (fls. 1.211/1.219).

A decisão oriunda do Tribunal do Júri, que, por sua vez, também manteve o ora Paciente encarcerado, constitui, agora, alvo de apelação criminal, não podendo, por esse motivo, ser revista, em primeira mão, por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de inafastável supressão de instância.

De toda sorte, os autos trazem à baila a prática de crime bárbaro, consistente no cometimento de homicídio mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, além da prática de delito contra menor de apenas 06 (seis) anos de idade, tudo isso levado a cabo em razão de desavenças e intrigas existentes entre grupos rivais.

Note-se que, além das concretas ameaças às testemunhas e parentes das vítimas, levadas a cabo pelo réu Victor Hugo Cardozo Lanferdini, motivadoras da sua manutenção no cárcere, para a garantia da instrução processual, o Juiz de Primeira Instância preservou a segregação cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Sendo

assim, não obstante a apontada prejudicialidade do *mandamus*, revela-se atual o fundamento da custódia imposta ao réu.

Todavia, a leitura da decisão condenatória oriunda do Tribunal do Júri permite constatar patente situação de ilegalidade, passível de correção, desde já, por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício, em virtude da imposição, ao ora Paciente, do regime carcerário integralmente fechado, como resposta à infração perpetrada.

Cumprе assinalar que, desde a edição da Lei 8.072/90, o Órgão Ministerial signatário tem se manifestado no sentido de que o princípio da individualização da pena não figura como absoluto na Lei Maior, porquanto, ao seu lado, outros se mostram tanto ou mais relevantes, como o direito à vida e o direito à segurança (art. 5º, caput, da CF/88), bens jurídicos estes assim reconhecidos pela Lei dos Crimes Hediondos. Tal Diploma, conquanto se mostre compatível, apenas, com o regime fechado e o livramento condicional, foi elaborado sem fugir dos limites mínimos e máximos previstos nas sanções cominadas a qualquer crime, não havendo falar em vulneração do princípio da individualização da pena.

Por longos anos a fio, em nossos Tribunais, prevaleceu tal orientação. Todavia, em sessão plenária havida em 23 de fevereiro de 2006, quando do julgamento do *Habeas Corpus* 82.959/SP, o Supremo Tribunal Federal proclamou, em apertada maioria, entendimento diverso, no sentido da inconstitucionalidade da vedação legislativa à progressão de regime prisional para condenados pela prática de delitos hediondos. As razões do referido sufrágio encontram suporte no voto então prolatado pelo eminente Ministro Relator Marco Aurélio Mello.

Assim, considerando a vertente para a qual caminhou a controvérsia, inclina-se o Ministério Público Federal à resignação e, em face de todo o exposto, opina, primeiramente, no sentido de que seja o presente *mandamus* considerado prejudicado, por perda do seu objeto, ou pelo seu não-conhecimento, outorgando-se, porém, *habeas corpus*, de ofício, em prol de Victor Hugo Cardozo Lanferdini, a fim de que, de logo, lhe seja aplicado o regime inicial fechado, compatível, em tese, com a progressão prisional.

Conquanto corretos os fundamentos do parecer, há informações de que o Tribunal gaúcho, no julgamento da apelação, garantiu ao paciente a possibilidade de progressão no regime de cumprimento de pena.

Tal o contexto, ao presente *habeas corpus* nego seguimento (art. 38 da Lei nº 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2676)

HABEAS CORPUS Nº 60.422 - PR (2006/0120918-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : BRUNO PEDALINO

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante na petição protocolizada sob o nº 139948/2007, declarando extinto o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2677)

HABEAS CORPUS Nº 64.175 - RJ (2006/0172534-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA ISABEL ANDRES VILLANUEVA LOPES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIA ISABEL ANDRES VILLANUEVA LOPES (PRESA)

DECISÃO

A decisão de fls. 235/236 concedeu em parte a liminar nos seguintes termos:

"Diante de tal realidade, entendo, em juízo de cognição sumária, que a paciente não pode ser mantida presa apenas com base na alegação da vedação legal, razão pela qual defiro a liminar para ensejar ao Tribunal de origem a possibilidade de examinar, com base em dados concretos do processo, se a paciente tem direito a recorrer em liberdade ou se a prisão deve ser mantida, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, desconsiderando-se o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90".

A defesa ajuizou pedido de reconsideração, pretendendo o deferimento integral da liminar para permitir que a paciente aguardasse em liberdade o julgamento da apelação. Assinalei, na ocasião, que não constava dos autos notícia do cumprimento da medida liminar deferida às fls. 235/236.

Posteriormente, fui informada, por meio da petição de fl. 314, que o Tribunal de origem, embora tenha julgado a apelação criminal interposta pela paciente, descumpriu o comando da liminar parcialmente deferida.

O Tribunal de origem foi instado a esclarecer os motivos que ensejam a manutenção da prisão cautelar da paciente antes do trânsito em julgado da condenação (fls. 351, 357 e 402).

Aquela Corte, por meio de ofício acostado às fls. 418/419, informou que o acórdão proferido em sede de apelação (AC nº 2507/06) "modificou a sentença somente no que tange ao *quantum* da pena, mantendo-se, no mais, o *decisum* atacado" e, portanto, "a paciente encontra-se acautelada devido à seguinte fundamentação exposta no decreto condenatório:

'A acusada deverá continuar presa pela necessidade de mantê-la custodiada para assegurar a aplicação da lei penal, em consideração à solução aviltada para a causa. Modifica-se, portanto, o título da providência da cautela.'"

Feitas essas considerações, não vislumbro, em um juízo de cognição sumária, fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar da paciente.

Conforme jurisprudência desta Corte, faz-se necessária a concreta motivação da decisão que mantém a custódia cautelar, com base em elementos concretos de convicção, emergentes dos autos, que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, o que, *primo oculi*, não se verifica no caso concreto.

Cumprе salientar que a paciente é primária (fl. 65) e, no julgamento da apelação criminal nº 2507/2006, sua pena foi reduzida para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (fl. 383), mantido, entretanto, o regime integralmente fechado (fls. 230, 231 e 383). Ademais, a paciente se encontra custodiada desde 7/12/2004, em decorrência da prisão em flagrante e, a essa altura, já preenche ao menos o lapso temporal para livramento condicional.

Diante do exposto, **defiro** a liminar para que a paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória (uma vez que foi interposto recurso especial) ou o julgamento definitivo deste *writ* pela Turma.

Encaminhe-se, com urgência, o inteiro teor da decisão ao Tribunal de origem e ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacarepaguá, RJ, para as devidas providências.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2678)

HABEAS CORPUS Nº 64.326 - SP (2006/0168926-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LAURO EMERSON RIBAS MARTINS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO ERNESTO DOMICIANO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Diego Ernesto Domiciano, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o paciente foi condenado, como incurso no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, a 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e multa, tendo o Tribunal de origem, em sede de apelação, reduzido a sanção a 5 anos e 4 meses de reclusão, fixando o regime fechado para início do seu cumprimento.

Busca a impetração ver assegurado o direito do paciente de iniciar o desconto da reprimenda no regime intermediário, bem como de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Deferida a liminar, fls. 55/56, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

À fl. 69, diante da informação de que o paciente havia progredido para o regime aberto, bem como de que estava em prisão domiciliar, julguei prejudicado o *writ*, cassando a liminar deferida.

Pleiteia o impetrante a reconsideração desse provimento, afirmando que a decisão do Juiz das Execuções que concedeu a prisão domiciliar é anterior ao acórdão do Tribunal de origem que fixou o regime fechado, impondo-se seja confirmada a liminar deferida neste *writ*.

Diante disso, entendo deva o aludido provimento ser reconsiderado, com a concessão do *habeas corpus*.

Isto porque os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

Vejam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.



Hipótese em que se alega serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.

Não pode prevalecer a alegação do acórdão de que o réu possui outra condenação quando a sentença e demais documentos constantes dos autos demonstram o contrário.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado.

Entendimento consolidado nas Súmulas 718 e 719 do STF.

*Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via **habeas corpus**.*

Deve ser determinado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 53.636/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. INADMISIBILIDADE.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória prejudica a análise do pedido do paciente para aguardar em liberdade o julgamento do feito.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito).

Recurso parcialmente provido, para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto."

(RHC nº 15.766/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 6/2/2006)

No que diz com o pedido de recorrer em liberdade, resta prejudicado, haja vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme informações juntadas à fl. 95.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão anterior, concedo o **habeas corpus** para garantir ao paciente o direito de iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2679)

HABEAS CORPUS Nº 65.673 - MG (2006/0191398-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **GLEISON PEREIRA DA SILVA**
IMPETRADO : **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **GLEISON PEREIRA DA SILVA**

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Gleison Pereira da Silva, condenado a 2 anos de reclusão como incurso no artigo 10, § 2º, da Lei nº 9.437/1997, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Sustenta-se que, em razão do disposto nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, a conduta de possuir arma de fogo tornou-se atípica. Indeferida a liminar, fl. 48, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

Tenho que o pedido não merece seguimento.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, em razão da descriminalização temporária.

De outra parte, caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando esta estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.

Vejam-se:

A - "**HABEAS CORPUS**. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA. (ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03). **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Consoante o entendimento desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03), a descriminalização temporária ocorre exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo.

2. Não se pode confundir a posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho.

*3. Na espécie, o ora paciente restou denunciado pela posse ilegal de arma (art. 16, da Lei n.º 10.826/03). Nesse contexto, a hipótese de **abolitio criminis** temporária alcança a sua conduta praticada, tornando-se, pois, viável o acolhimento da pretensão ora deduzida.*

4. Ordem concedida para trancar a ação penal movida em desfavor do paciente."

(HC nº 48.710/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 19/6/2006)

B - "PENAL. **HABEAS CORPUS**. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, **CAPUT**, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. POSSE DE ARMA DE FOGO. FATO ANTERIOR À LEI 10.826/03. **ABOLITIO CRIMINIS**.

I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

*II - O art. 20, **caput**, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.*

*III - **In casu**, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico.*

IV - Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (Precedente).

V - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego. Dessa maneira, até que finde tal prazo (hoje prorrogado até 23/06/2005 - consoante a Lei nº 11.118/2005, de 20/05/2005), ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo (Precedentes).

*VI - **In casu**, a conduta atribuída ao paciente foi a de possuir arma de fogo. Logo, se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, restando, portanto, extinta a punibilidade ex vi art.5º, XL, da CF c/c art. 107, III, do Código Penal.*

***Writ** parcialmente concedido."*

(HC nº 53.144/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 7/8/2006)

No caso, a denúncia de fls. 66/68 narra que o paciente transportava a arma de fogo no interior de seu veículo, não sendo de falar, portanto, em posse irregular de arma, mas de porte ilegal, não abrangido pela descriminalização temporária.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2680)

HABEAS CORPUS Nº 66.101 - RR (2006/0197497-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **ERIK FRANKLIN BEZERRA**
IMPETRADO : **TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**
PACIENTE : **HELOISE HELENA TAJUJÁ MARTINS**

DECISÃO

Eis a liminar por mim concedida à ora paciente:

"1. É este o pedido constante do **habeas corpus** impetrado em favor de Heloise Helena Tajujá Martins:

'Ex positis, estando evidenciado o constrangimento ilegal imposto a paciente, em virtude do recebimento de denúncia estribada em decisão judicial prolatada em processo irregularmente constituído, onde os fatos descritos na denúncia não guardam consonância com a previsão em abstrato da norma pena incriminadora, roga o impetrante à extensão da ordem já concedida por unanimidade no Habeas Corpus nº 55.217 - RR, julgado em 20.06.2006, tendo como relator o Ministro Nilson Naves, por essa 6ª Turma, com o trancamento em definitivo da Ação Penal nº 2005.42.00.002193-9, em curso perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, ou caso assim não entenda V. Exa., à concessão de liminar da ordem para suspender a tramitação do processo até ulterior deliberação dessa Egrégia Corte de Justiça.'

2. Tal o pedido feito, defiro a liminar para suspender, até o julgamento final deste **habeas corpus**, a Ação Penal nº 2005.42.00.002193-9, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima. Comunique-se."

Quando do julgamento do HC-55.217 (DJ de 25.9.06), em que a paciente figura como uma das envolvidas no chamado "caso dos gafanhotos", assim ementei:

"Crime contra a ordem tributária (não-configuração). Denúncia (imperfeição material). Exposição dos fatos (defeito). Subsunção do fato à norma (não-ocorrência). Ação penal (não-prosseguimento).

1. Em havendo duas denúncias, não se admite, quanto ao mesmo fato, descrição diferente para a caracterização do crime, o que, na espécie, ocorreu.

2. Falta aptidão material à denúncia que não logra enquadrar a conduta descrita na especificidade do tipo legal constante na norma.

3. Na hipótese, não se pode falar em supressão ou redução de tributo, porque não havia tributo exigível; se houvesse, estar-se-ia tributando o ilícito, o que é inadmissível, evidentemente.

4. Se admitido fosse que a paciente tinha, em seu poder, as quantias alegadas, não era dever jurídico seu declará-las às autoridades fazendárias. Esse proceder implicaria, de um lado, a auto-acusação; de outro, a eliminação do caráter ilícito do fato em sendo recolhido o tributo.

5. Quando o fato narrado na denúncia não constitui crime, impõe-se o não-prosseguimento da ação penal por inépcia material da inicial - falta de justa causa. Se crime houve, se crime há, não se trata, entretanto, na espécie, de nenhum daqueles definidos na Lei nº 8.137/90.

6. Ordem concedida."

Naquela ocasião, fiz constar em meu voto:

"2. Uma vez por mim feito o apontamento da dificuldade com a qual, na origem, deparou o Tribunal, ponho-me eu, agora, ao exame da denúncia, dela recolhendo estes tópicos:

'... a denunciada omitiu informações que deveria ter prestado à Receita Federal, vez que recebeu, através de procurações, os salários que em tese seriam repassados aos seus outorgantes, gerando renda em seu favor, vez que não se verificou, efetivamente, tal repasse.

... se constatou ter a denunciada recebido em nome de seus outorgantes a importância de R\$ 409.953,18 (quatrocentos e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), quantia esta que não foi submetida a regular tributação.

Tais verbas ficaram retidas em poder da denunciada, vez que não se configurou, efetivamente, o repasse aos 'gafanhotos'.

Ao omitir das autoridades fazendárias, quando da apresentação de suas declarações de ajuste anual, o recebimento de verbas sujeitas ao IRPF, restou suprimido pela denunciada o tributo...

Pelo visto, fundou-se essa denúncia - de 12.9.05 - na Lei nº 8.137/90, art. 1º, I: 'omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.'

Sucedeu que, noutra denúncia - por peculato e por quadrilha ou bando, na qual, ao lado de oito outras pessoas, foi a paciente também denunciada -, lê-se o seguinte:

'7. Os procuradores dos 'gafanhotos' iam então, mensalmente, à NSAP receber o pagamento dos salários, em dinheiro, conforme comprovam os recibos e procurações juntados aos autos.

8. Na sequência, o procurador passava o dinheiro ao deputado ou conselheiro beneficiado. O 'gafanhoto' não recebia nada e quando recebia, era uma quantia irrisória.

c) Beneficiários: de certa forma também eram mentores do esquema: deputados estaduais e outros agentes públicos utilizavam-se do poder que detinham para obter a vantagem ilícita; cada qual formava a sua lista de 'gafanhotos' e levava para o executor inserir na folha, de acordo com o limite estabelecido pelo Governador;

d) 'Testas-de-ferro': pessoas de confiança do beneficiário que, a mando dele, aliciavam os 'gafanhotos' e, mediante procuração destes, recebiam o dinheiro na NSAP e o repassavam para o beneficiário.'

3. Note-se que, nos dois casos, o cenário é o mesmo - isto é, o pano de fundo é o mesmo em ambas as denúncias -, diferentes, no entanto, são, conclusivamente, as exposições dos fatos criminosos. Encontra-se, aí, um dos defeitos da denúncia de 12.9.05 - cronologicamente, a segunda, pois a denúncia pelos crimes de peculato e de quadrilha ou bando é de 8.8.05. É este o defeito: como sustentar, aqui, que quantias não foram submetidas à tributação, conforme quer sustentar a denúncia fundada na Lei nº 8.137/90, se tais quantias, de acordo com a primeira denúncia, eram passadas a outras pessoas?

A conduta descrita, se penalmente punível, não há, pela falta de especificidade, de ser punida como crime contra a ordem tributária. Admitindo-se tenha tido a paciente, em seu poder, as quantias recebidas, não tinha ela o dever jurídico de declará-las às autoridades fazendárias. Tal proceder implicaria a admissão da auto-acusação. Implicaria, ainda, vejamos o contra-senso, ter-se por sanado o caráter ilícito do fato uma vez recolhido o tributo. Se crime houve, se crime há, não se trata, entretanto, de algum dos definidos na Lei nº 8.137/90. Ademais, o caso não é de suprimir ou reduzir tributo, isso porque, na espécie, não havia tributo exigível: se houvesse a exigência, então se estaria tributando o ilícito. Isso não é admissível, evidentemente.

O fato narrado não constitui crime contra a ordem tributária, isso é o que eu, evidentemente, estou entendendo, daí, votando pela concessão da ordem, voto por que não se dê prosseguimento à ação penal."

O parecer ministerial (Subprocurador-Geral Brasilino dos Santos) foi pela concessão da ordem. Dele extraio o seguinte excerto:

"Ao que se vê, os fatos criminosos (crimes contra a ordem tributária) narrados em ambas as peças acusatórias indicam tratar-se de situações objetivas, sem qualquer motivo de interesse exclusivamente pessoal. Com efeito, ambas as pacientes (a do presente *writ* e a do HC nº 55.217/RR) são acusadas de atuar como 'testas de ferro' no 'Esquema Gafanhotos'.

Por conta disso, a ora paciente (assim como a paciente do HC nº 55.217/RR) foi denunciada pelo Ministério Público Federal, em peças acusatórias distintas, tanto pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária, quanto pela prática dos crimes de peculato e formação de quadrilha.

As denúncias (tanto as da ora paciente quanto as da paciente do HC nº 55.217/RR), porém, apresentam contradição entre si.

Enquanto na denúncia por peculato e formação de quadrilha o Ministério Público Federal sustenta que a ora paciente (assim como a do HC nº 55.217/RR) repassou os valores recebidos como mandatária (dos chamados 'gafanhotos') aos beneficiários do esquema, na denúncia oferecida pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária, o próprio *Parquet* federal sustenta que a ora paciente, na função de 'testa de ferro', foi a real beneficiária do rendimento, uma vez que os valores por ela recebidos em nome dos outorgantes ('gafanhotos') 'ficaram em poder da mesma' (fl. 29).

Esta contradição, aliada ao fato de que os chamados 'testas de ferro' não poderiam ser responsáveis pelo pagamento de imposto de renda no caso de repasse integral dos valores aos beneficiários do esquema, já que o tributo, nessa situação, deveria ter sido recolhido pela fonte pagadora dos 'gafanhotos', e não por eles (que assim não teriam praticado o fato gerador do imposto, que é aquisição de renda), além, é claro, do fato de que os acusados em geral não são obrigados a produzir provas contra si mesmos, foram os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para conceder a ordem no *Habeas Corpus* nº 55.217/RR, em favor da paciente Maria Joelma da Silva. E estes mesmos fundamentos podem ser utilizados para o caso em tela.

Enfim, inexistente no caso qualquer indicação de que a ordem no *Habeas Corpus* nº 55.217/RR tenha sido concedida com base em motivos de caráter eminentemente pessoal, senão de caráter concreto e objetivo, o que permite a extensão à ora paciente do benefício concedido naquele *Writ* (não-prosseguimento da ação penal). Pelo exposto, oficia o Ministério Público Federal no sentido da concessão da ordem, a fim de que seja garantida à ora paciente a extensão do benefício concedido no *Habeas Corpus* nº 55.217/RR, com o conseqüente trancamento da Ação Penal nº 2005.42.00.002193-9, em curso perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima."

Correto o parecer. Acolhendo-o, concedo a ordem para determinar o trancamento da Ação Penal nº 2005.42.00.002193-9, na qual se apura a eventual prática de crimes contra a ordem tributária.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.102 - RR (2006/0197503-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ERIK FRANKLIN BEZERRA
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOAQUIM ESTEVÃO DE ARAÚJO NETO
DECISÃO

Neste **habeas corpus**, impetrado em favor de Joaquim Estevão de Araújo Neto, pleiteia-se o trancamento da ação penal ajuizada contra o paciente, na qual se apura a existência de crimes contra a ordem tributária.

Em 18.9.06, deferi a liminar nestes termos:

"1. É este o pedido constante do **habeas corpus** impetrado em favor de Joaquim Estevão de Araújo Neto:

'*Ex positis*, estando evidenciado o constrangimento ilegal imposto ao paciente, em virtude do recebimento de denúncia estribada em decisão judicial prolatada em processo irregularmente constituído, onde os fatos descritos na denúncia não guardam consonância com a previsão em abstrato da norma pena incriminadora, roga o impetrante à extensão da ordem já concedida por unanimidade no *Habeas Corpus* nº 55.217 - RR, julgado em 20.06.2006, tendo como relator o Ministro Nilson Naves, por essa 6ª Turma, com o trancamento em definitivo da Ação Penal nº 2005.42.00.002193-9 (sic), em curso perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, ou caso assim não entenda V. Exa., à concessão de liminar da ordem para suspender a tramitação do processo até ulterior deliberação dessa Egrégia Corte de Justiça.'

2. Tal o pedido feito, defiro a liminar para suspender, até o julgamento final deste **habeas corpus**, a Ação Penal nº 2005.42.00.001788-4, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima. Comunique-se. "

O parecer ministerial (Subprocurador-Geral Brasilino dos Santos) foi pela concessão da ordem. Dele, colho as seguintes passagens:

"Ao que se vê, os fatos criminosos (crimes contra a ordem tributária) narrados em ambas as peças acusatórias indicam tratar-se de situações objetivas, sem qualquer motivo de interesse exclusivamente pessoal. Com efeito, ambos os pacientes (o do presente *writ* e a do HC nº 55.217/RR) são acusados de atuar como 'testas de ferro' no 'Esquema Gafanhotos'.

Por conta disso, o ora paciente (assim como a paciente do HC nº 55.217/RR) foi denunciado pelo Ministério Público Federal, em peças acusatórias distintas, tanto pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária, quanto pela prática dos crimes de peculato e formação de quadrilha.

As denúncias (tanto as do ora paciente quanto as da paciente do HC nº 55.217/RR), porém, apresentam contradição entre si.

Enquanto na denúncia por peculato e formação de quadrilha o Ministério Público Federal sustenta que o ora paciente (assim como a do HC nº 55.217/RR) repassou os valores recebidos como mandatário (dos chamados 'gafanhotos') aos beneficiários do esquema, na denúncia oferecida pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária, o próprio *Parquet* federal sustenta que o ora paciente 'foi um dos reais beneficiários de tais valores que, apenas nominalmente, teriam sido recebidos pelos 'gafanhotos' (fl. 29).

Esta contradição, aliada ao fato de que os chamados 'testas de ferro' não poderiam ser responsáveis pelo pagamento de imposto de renda no caso de repasse integral dos valores aos beneficiários do esquema, já que o tributo, nessa situação, deveria ter sido recolhido pela fonte pagadora dos 'gafanhotos', e não por eles (que assim não teriam praticado o fato gerador do imposto, que é aquisição de renda), além, é claro, do fato de que os acusados em geral não são obrigados a produzir provas contra si mesmos, foram os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para conceder a ordem no *Habeas Corpus* nº 55.217/RR, em favor da paciente Maria Joelma da Silva. E estes mesmos fundamentos podem ser utilizados para o caso em tela.

Enfim, inexistente no caso qualquer indicação de que a ordem no *Habeas Corpus* nº 55.217/RR tenha sido concedida com base em motivos de caráter eminentemente pessoal, senão de caráter concreto e objetivo, o que permite a extensão ao ora paciente do benefício concedido naquele *Writ* (não-prosseguimento da ação penal).

Pelo exposto, oficia o Ministério Público Federal no sentido da concessão da ordem, a fim de que seja garantida ao ora paciente a extensão do benefício concedido no *Habeas Corpus* nº 55.217/RR, com o conseqüente trancamento da Ação Penal nº 2005.42.00.001788-4, em curso perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima."

Ao julgar o primeiro **writ** envolvendo um dos pacientes do chamado "caso dos gafanhotos" (HC-55.217, DJ de 25.9.06), assim ementei:

"Crime contra a ordem tributária (não-configuração). Denúncia (imperfeição material). Exposição dos fatos (defeito). Subsunção do fato à norma (não-ocorrência). Ação penal (não-prosseguimento).

1. Em havendo duas denúncias, não se admite, quanto ao mesmo fato, descrição diferente para a caracterização do crime, o que, na espécie, ocorreu.

2. Falta aptidão material à denúncia que não logra enquadrar a conduta descrita na especificidade do tipo legal constante na norma.

3. Na hipótese, não se pode falar em supressão ou redução de tributo, porque não havia tributo exigível; se houvesse, estar-se-ia tributando o ilícito, o que é inadmissível, evidentemente.

4. Se admitido fosse que a paciente tinha, em seu poder, as quantias alegadas, não era dever jurídico seu declará-las às autoridades fazendárias. Esse proceder implicaria, de um lado, a auto-acusação; de outro, a eliminação do caráter ilícito do fato em sendo recolhido o tributo.

5. Quando o fato narrado na denúncia não constitui crime, impõe-se o não-prosseguimento da ação penal por inépcia material da inicial - falta de justa causa. Se crime houve, se crime há, não se trata, entretanto, na espécie, de nenhum daqueles definidos na Lei nº 8.137/90.

6. Ordem concedida."

Naquela ocasião, foi esta a minha conclusão:

"2. Uma vez por mim feito o apontamento da dificuldade com a qual, na origem, deparou o Tribunal, ponho-me eu, agora, ao exame da denúncia, dela recolhendo estes tópicos:

'... a denunciada omitiu informações que deveria ter prestado à Receita Federal, vez que recebeu, através de procurações, os salários que em tese seriam repassados aos seus outorgantes, gerando renda em seu favor, vez que não se verificou, efetivamente, tal repasse.

.....
... se constatou ter a denunciada recebido em nome de seus outorgantes a importância de R\$ 409.953,18 (quatrocentos e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), quantia esta que não foi submetida a regular tributação.

.....
Tais verbas ficaram retidas em poder da denunciada, vez que não se configurou, efetivamente, o repasse aos 'gafanhotos'.

.....
Ao omitir das autoridades fazendárias, quando da apresentação de suas declarações de ajuste anual, o recebimento de verbas sujeitas ao IRPF, restou suprimido pela denunciada o tributo..."

Pelo visto, fundou-se essa denúncia - de 12.9.05 - na Lei nº 8.137/90, art. 1º, I: 'omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.'

Sucedeu que, noutra denúncia - por peculato e por quadrilha ou bando, na qual, ao lado de oito outras pessoas, foi a paciente também denunciada -, lê-se o seguinte:

'7. Os procuradores dos 'gafanhotos' iam então, mensalmente, à NSAP receber o pagamento dos salários, em dinheiro, conforme comprovam os recibos e procurações juntados aos autos.

8. Na seqüência, o procurador passava o dinheiro ao deputado ou conselheiro beneficiado. O 'gafanhoto' não recebia nada e quando recebia, era uma quantia irrisória.

.....
c) Beneficiários: de certa forma também eram mentores do esquema: deputados estaduais e outros agentes públicos utilizavam-se do poder que detinham para obter a vantagem ilícita; cada qual formava a sua lista de 'gafanhotos' e levava para o executor inserir na folha, de acordo com o limite estabelecido pelo Governador;

d) 'Testas-de-ferro': pessoas de confiança do beneficiário que, a mando dele, aliciavam os 'gafanhotos' e, mediante procuração destes, recebiam o dinheiro na NSAP e o repassavam para o beneficiário.'

3. Note-se que, nos dois casos, o cenário é o mesmo - isto é, o pano de fundo é o mesmo em ambas as denúncias -, diferentes, no entanto, são, conclusivamente, as exposições dos fatos criminosos. Encontra-se, aí, um dos defeitos da denúncia de 12.9.05 - cronologicamente, a segunda, pois a denúncia pelos crimes de peculato e de quadrilha ou bando é de 8.8.05. É este o defeito: como sustentar, aqui, que quantias não foram submetidas à tributação, conforme quer sustentar a denúncia fundada na Lei nº 8.137/90, se tais quantias, de acordo com a primeira denúncia, eram passadas a outras pessoas?

A conduta descrita, se penalmente punível, não há, pela falta de especificidade, de ser punida como crime contra a ordem tributária. Admitindo-se tenha tido a paciente, em seu poder, as quantias recebidas, não tinha ela o dever jurídico de declará-las às autoridades fazendárias. Tal proceder implicaria a admissão da auto-acusação. Implicaria, ainda, vejamos o contra-senso, ter-se por sanado o caráter ilícito do fato uma vez recolhido o tributo. Se crime houve, se crime há, não se trata, entretanto, de algum dos definidos na Lei nº 8.137/90. Ademais, o caso não é de suprimir ou reduzir tributo, isso porque, na espécie, não havia tributo exigível: se houvesse a exigência, então se estaria tributando o ilícito. Isso não é admissível, evidentemente.

O fato narrado não constitui crime contra a ordem tributária, isso é o que eu, evidentemente, estou entendendo, daí, votando pela concessão da ordem, voto por que não se dê prosseguimento à ação penal."

Tenho para mim que, em relação tanto ao **habeas corpus** acima referido quanto a este, os fatos são os mesmos, motivo por que não há como se dar solução diversa.

Tal o contexto, acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem para determinar o trancamento da Ação Penal nº 2005.42.00.001788-4, na qual se apura a eventual prática de crimes contra a ordem tributária.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2682)

HABEAS CORPUS Nº 68.366 - RR (2006/0226916-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ERIK FRANKLIN BEZERRA
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : NAIR ARAÚJO GOMES

DECISÃO

Contra a paciente, envolvida no chamado "caso dos gafanhotos", foi proferida sentença que a condenou à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, referente ao cometimento de crimes contra a ordem tributária. Sob o argumento de que o fato que originara a condenação não constituiria fato típico, foi interposta apelação, seguida deste **habeas corpus**.

Em 8.11.06, deferi liminar à paciente nestes termos:

"1. É este o pedido constante do **habeas corpus** impetrado em favor de Nair Araújo Gomes:

'*Ex positis*, estando evidenciado o constrangimento ilegal imposto a paciente, em virtude do recebimento de denúncia e posterior Condenação da mesma estribada em absoluta falta de provas da materialidade e da conduta típica, rogando o impetrante a concessão liminar da ordem para sustar a tramitação do processo até ulterior deliberação dessa Corte, onde a denúncia verifica-se estribada em processo administrativo fiscal em processo irregularmente constituído, onde os fatos descritos na denúncia não guardam consonância com a previsão em abstrato da norma penal incriminadora, roga o impetrante à extensão da ordem já concedida por unanimidade no *Habeas Corpus* nº 55.217 - RR, julgado em 20.06.2006, tendo como relator o Ministro Nilson Naves, por essa 6ª Turma, com o trancamento em definitivo da Apelação Criminal nº 2005.42.00.00402-4, em curso perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo como relator o ilustre Desembargador Olindo Menezes, ou caso assim não entenda V. Exa., à concessão de liminar da ordem para suspender a tramitação do processo até ulterior deliberação dessa Egrégia Corte de Justiça.'

2. Tal o pedido feito, defiro a liminar para suspender, até o julgamento final deste **habeas corpus**, a Apelação Criminal nº 2005.42.00.000402-4, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se."

Ao julgar o HC-55.217 (DJ de 25.9.06), que tem como paciente uma das envolvidas no chamado "caso dos gafanhotos", assim ementei:

"Crime contra a ordem tributária (não-configuração). Denúncia (imperfeição material). Exposição dos fatos (defeito). Subsunção do fato à norma (não-ocorrência). Ação penal (não-prosseguimento).

1. Em havendo duas denúncias, não se admite, quanto ao mesmo fato, descrição diferente para a caracterização do crime, o que, na espécie, ocorreu.

2. Falta aptidão material à denúncia que não logra enquadrar a conduta descrita na especificidade do tipo legal constante na norma.

3. Na hipótese, não se pode falar em supressão ou redução de tributo, porque não havia tributo exigível; se houvesse, estar-se-ia tributando o ilícito, o que é inadmissível, evidentemente.



4. Se admitido fosse que a paciente tinha, em seu poder, as quantias alegadas, não era dever jurídico seu declará-las às autoridades fazendárias. Esse proceder implicaria, de um lado, a auto-acusação; de outro, a eliminação do caráter ilícito do fato em sendo recolhido o tributo.

5. Quando o fato narrado na denúncia não constitui crime, impõe-se o não-prosseguimento da ação penal por inépcia material da inicial - falta de justa causa. Se crime houve, se crime há, não se trata, entretanto, na espécie, de nenhum daqueles definidos na Lei nº 8.137/90.

6. Ordem concedida."

Naquela ocasião, assim fundamentei minhas razões de decidir:

"2. Uma vez por mim feito o apontamento da dificuldade com a qual, na origem, deparou o Tribunal, ponho-me eu, agora, ao exame da denúncia, dela recolhendo estes tópicos:

'... a denunciada omitiu informações que deveria ter prestado à Receita Federal, vez que recebeu, através de procurações, os salários que em tese seriam repassados aos seus outorgantes, gerando renda em seu favor, vez que não se verificou, efetivamente, tal repasse.

... se constatou ter a denunciada recebido em nome de seus outorgantes a importância de R\$ 409.953,18 (quatrocentos e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), quantia esta que não foi submetida a regular tributação.

Tais verbas ficaram retidas em poder da denunciada, vez que não se configurou, efetivamente, o repasse aos 'gafanhotos'.

Ao omitir das autoridades fazendárias, quando da apresentação de suas declarações de ajuste anual, o recebimento de verbas sujeitas ao IRPF, restou suprimido pela denunciada o tributo...'

Pelo visto, fundou-se essa denúncia - de 12.9.05 - na Lei nº 8.137/90, art. 1º, I: 'omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.'

Sucedê que, noutra denúncia - por peculato e por quadrilha ou bando, na qual, ao lado de oito outras pessoas, foi a paciente também denunciada -, lê-se o seguinte:

'7. Os procuradores dos 'gafanhotos' iam então, mensalmente, à NSAP receber o pagamento dos salários, em dinheiro, conforme comprovam os recibos e procurações juntados aos autos.

8. Na seqüência, o procurador passava o dinheiro ao deputado ou conselheiro beneficiado. O 'gafanhoto' não recebia nada e quando recebia, era uma quantia irrisória.

c) Beneficiários: de certa forma também eram mentores do esquema: deputados estaduais e outros agentes públicos utilizavam-se do poder que detinham para obter a vantagem ilícita; cada qual formava a sua lista de 'gafanhotos' e levava para o executor inserir na folha, de acordo com o limite estabelecido pelo Governador;

d) 'Testas-de-ferro': pessoas de confiança do beneficiário que, a mando dele, aliciavam os 'gafanhotos' e, mediante procuração destes, recebiam o dinheiro na NSAP e o repassavam para o beneficiário.'

3. Note-se que, nos dois casos, o cenário é o mesmo - isto é, o pano de fundo é o mesmo em ambas as denúncias -, diferentes, no entanto, são, conclusivamente, as exposições dos fatos criminosos. Encontre-se, aí, um dos defeitos da denúncia de 12.9.05 - cronologicamente, a segunda, pois a denúncia pelos crimes de peculato e de quadrilha ou bando é de 8.8.05. É este o defeito: como sustentar, aqui, que quantias não foram submetidas à tributação, conforme quer sustentar a denúncia fundada na Lei nº 8.137/90, se tais quantias, de acordo com a primeira denúncia, eram passadas a outras pessoas?

A conduta descrita, se penalmente punível, não há, pela falta de especificidade, de ser punida como crime contra a ordem tributária. Admitindo-se tenha tido a paciente, em seu poder, as quantias recebidas, não tinha ela o dever jurídico de declará-las às autoridades fazendárias. Tal proceder implicaria a admissão da auto-acusação. Implicaria, ainda, vejamos o contra-senso, ter-se por sanado o caráter ilícito do fato uma vez recolhido o tributo. Se crime houve, se crime há, não se trata, entretanto, de algum dos definidos na Lei nº 8.137/90. Ademais, o caso não é de suprimir ou reduzir tributo, isso porque, na espécie, não havia tributo exigível: se houvesse a exigência, então se estaria tributando o ilícito. Isso não é admissível, evidentemente.

O fato narrado não constitui crime contra a ordem tributária, isso é o que eu, evidentemente, estou entendendo, daí, votando pela concessão da ordem, voto por que não se dê prosseguimento à ação penal."

Do parecer ministerial, da lavra do Subprocurador-Geral Brasileiro dos Santos, extraio o seguinte excerto:

"Ao que se vê, os fatos criminosos (crimes contra a ordem tributária) narrados em ambas as peças acusatórias indicam tratar-se de situações objetivas, sem qualquer motivo de interesse exclusivamente pessoal. Com efeito, ambas as pacientes (a do presente *writ* e a do HC nº 55.217/RR) são acusadas de atuar como 'testas de ferro' no 'Esquema Gafanhotos'.

Por conta disso, a ora paciente (assim como a paciente do HC nº 55.217/RR) foi denunciada pelo Ministério Público Federal, em peças acusatórias distintas, tanto pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária, quanto pela prática dos crimes de peculato e formação de quadrilha.

As denúncias (tanto as da ora paciente quanto as da paciente do HC nº 55.217/RR), porém, apresentam contradição entre si.

Enquanto na denúncia por peculato e formação de quadrilha o Ministério Público Federal sustenta que a ora paciente (assim como a do HC nº 55.217/RR) repassou os valores recebidos como mandatária (dos chamados 'gafanhotos') aos beneficiários do esquema, na de-

núncia oferecida pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária, o próprio *Parquet* federal sustenta que a ora paciente 'recebeu, através de procurações, os salários que, em tese, seriam repassados a seus outorgantes, dentro do chamado 'escândalo dos gafanhotos', gerando renda em seu favor, vez que não se verificou, efetivamente, tal repasse' (fl. 76).

Esta contradição, aliada ao fato de que os chamados 'testas de ferro' não poderiam ser responsáveis pelo pagamento de imposto de renda no caso de repasse integral dos valores aos beneficiários do esquema, já que o tributo, nessa situação, deveria ter sido recolhido pela fonte pagadora dos 'gafanhotos', e não por eles (que assim não teriam praticado o fato gerador do imposto, que é aquisição de renda), além, é claro, do fato de que os acusados em geral não são obrigados a produzir provas contra si mesmos, foram os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para conceder a ordem no *Habeas Corpus* nº 55.217/RR, em favor da paciente Maria Joelma da Silva. E estes mesmos fundamentos podem ser utilizados para o caso em tela.

Enfim, inexistente no caso qualquer indicação de que a ordem no *Habeas Corpus* nº 55.217/RR tenha sido concedida com base em motivos de caráter eminentemente pessoal, senão de caráter concreto e objetivo, o que permite a extensão à ora paciente do benefício concedido naquele *Writ* (não-prosseguimento da ação penal).

Pelo exposto, oficia o Ministério Público Federal no sentido da concessão da ordem, a fim de que seja garantida à ora paciente a extensão do benefício concedido no *Habeas Corpus* nº 55.217/RR, com o conseqüente trancamento da Apelação Criminal nº 2005.42.00.000402-4, em trâmite perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, anulando-se a sentença penal que condenou a ora paciente à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, como incurso no crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90."

Correto o parecer. Acolhendo-o, concedo a ordem para determinar o trancamento da Apelação Criminal nº 2005.42.00.000402-4, anulando-se a sentença penal que condenou a paciente pelo cometimento de crime contra a ordem tributária.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2683)

HABEAS CORPUS Nº 69.761 - DF (2006/0245052-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO

IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : LINO MARTINS PINTO

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes na petição protocolizada sob o nº 137675/2007, declarando extinto o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2684)

HABEAS CORPUS Nº 71.006 - SP (2006/0259812-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : VERA LÚCIA DE SOUZA CATITA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Agnaldo Pereira de Oliveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o Tribunal de origem, reformando sentença absolutória, condenou o paciente a 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime semi-aberto, e multa, por tentativa de roubo qualificado.

Busca a impetração a possibilidade de o paciente iniciar o desconto da reprimenda no regime aberto.

Deferida a liminar, fl. 27, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** é de ser deferido.

Isto porque os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

Vejam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que se alega serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.

Não pode prevalecer a alegação do acórdão de que o réu possui outra condenação quando a sentença e demais documentos constantes dos autos demonstram o contrário.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado.

Entendimento consolidado nas Súmulas 718 e 719 do STF.

*Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via **habeas corpus**.*

Deve ser determinado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 53.636/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. INADMISSIBILIDADE.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória prejudica a análise do pedido do paciente para aguardar em liberdade o julgamento do feito.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito).

Recurso parcialmente provido, para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto."

(RHC nº 15.766/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 6/2/2006)

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para garantir ao paciente o direito de iniciar no regime aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2685)

HABEAS CORPUS Nº 71.078 - DF (2006/0260442-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : PAULO ELPÍDIO CUSTÓDIO MEDEIROS

ADVOGADO : ÉRICO ALBERT PAYÃO

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : PAULO ELPÍDIO CUSTÓDIO MEDEIROS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO ELPÍDIO CUSTÓDIO MEDEIROS, apontando como autoridade coatora a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, em *writ* anterior (*habeas corpus* nº 2006.00.2.012558-1), denegou a ordem impetrada para que fosse concedida a liberdade provisória ao paciente (fls. 100/106), denunciado pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei 6.368/76, preso em flagrante ao tentar adentrar em presídio com entorpecente que seria entregue a um detento, para revenda (fls. 43/49).

O impetrante alega, em síntese, a presença dos requisitos subjetivos para a obtenção da liberdade provisória, e a ausência concreta de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz, outrossim, que a decisão de 1ª instância que negou a liberdade provisória lastreou-se abstratamente na vedação prescrita no art. 2º, inciso II da Lei 8.072/90, sem consubstanciar-se em condutas e fatos incorridos no caso concreto.

Requeriu o deferimento da medida liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

A liminar foi por mim indeferida, à fl. 94, por não ter sido acostada aos autos a cópia do ato tido como coator, impedindo a análise da plausibilidade jurídica da tese defendida pelo impetrante.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora sobrevieram às fls. 97/99.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 108/109, opinou no sentido de que fosse julgado prejudicado o writ.

É o relatório.

Verifica-se, das informações disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, em 15.02.2007, foi prolatada sentença penal nos autos do processo nº 2007.01.1.027595-3, cujo réu é Paulo Elpidio Custódio Medeiros, ora paciente.

A fim de instruir o *habeas corpus* em epígrafe, foi solicitada à Segunda Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal a cópia da sentença penal prolatada nos autos do processo supramencionado, tendo-se verificado que o paciente foi condenado à pena de dois anos de reclusão, em regime inicial fechado, substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Ademais, em razão da pena aplicada, e ante a presença dos requisitos previstos no art. 59 da Lei 11.343/06, o magistrado singular concedeu ao paciente o direito de apelar em liberdade, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Verificando-se, pois, que foi cessado o ato tido como coator, **julgo prejudicado** o writ, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 72.146 - RS (2006/0271923-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JUREMA DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : JUAREZ TÓRRES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JUREMA DA SILVA CHAVES (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jurema da Silva Chaves, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deu provimento ao agravo em execução formulado pelo Ministério Público para suspender a decisão do Juízo das Execuções que concedera à paciente a progressão de regime. Busca a impetração seja cassado o referido provimento, enfatizando que a alteração trazida pela Lei nº 10.792/03 afastou a exigência de realização de exame criminológico para a concessão do mencionado benefício.

Deferida a liminar, fl. 115, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

De fato, o *habeas corpus* deve ser deferido.

No tocante aos requisitos para a concessão do benefício, o Juiz de primeiro grau assim fundamentou sua decisão, **verbis**:

"...

De todo o exposto, portanto, tenho que é plenamente possível ultrapassar, digamos assim, a coisa julgada no caso em exame e permitir a progressão de regime, porquanto se está diante de uma situação idêntica aquela de uma lei nova mais benigna.

Há que se perquirir, porém, num segundo momento, se o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para obter tal benefício, o que passo a fazer.

O apenado cumpriu o requisito objetivo para a concessão do benefício de progressão de regime, qual seja, o cumprimento de 1/6 da pena no atual regime de recolhimento.

Quanto ao requisito subjetivo, cabe referir que não veio ao PEC os laudos solicitados dentro do prazo, apesar de alertada a SUSEPE que o benefício seria decidido independentemente da remessa daqueles, estando ciente, assim, de sua responsabilidade.

Pois bem, ao meu ver, as informações existentes no PEC permitem a análise do benefício, motivo pelo qual passo a decidir, até porque não se pode ficar a mercê da SUSEPE por tempo indefinido, e é isso que ocorreria se não fosse estipulado prazo para remessa dos laudos.

Sendo assim, não consta no PEC qualquer elemento que contraindique a concessão do benefício, visto que não há informação de que o apenado possuía mau comportamento durante a execução da pena e de que não apresente a maturidade e responsabilidade suficiente para cumprir pena em regime mais brando. A propósito, ressalvo que sequer há notícia de PAD ou de fuga empreendida ao longo da execução.

Deste modo, defiro a progressão de regime, uma vez que não só entendo possível a concessão de tal benefício, como também o reeducando preencheu os requisitos objetivos e subjetivos para cumprir pena em regime mais brando." (fls. 67/68)

Com efeito, esta Corte firmou compreensão de que de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame, para a formação de seu convencimento.

Assim, não pode o Tribunal de origem condicionar a concessão do benefício exclusivamente com base na natureza dos delitos cometidos, sem qualquer análise concreta de circunstâncias que determinem a conveniência da realização da avaliação criminológica.

É da nossa jurisprudência:

A - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A novel legislação deixou de exigir o exame criminológico, antes considerado imprescindível para a concessão do livramento condicional, fato que não impede sua realização sempre que o Juízo da execução se manifestar pela sua necessidade, o que, todavia, não se verifica na espécie.

2. A gravidade abstrata do delito não constitui motivação idônea para ensejar o indeferimento do benefício do livramento condicional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão ora atacado, restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Execução Criminal." (HC Nº 60.840/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 18/12/2006)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.792/03. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que "não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte a quo fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 4/12/2006)

No mesmo sentido, julgados por decisão monocrática: HC nº 77.419/RS, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 18/4/2007; e HC nº 70.403/SP, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 11/4/2007.

Assim, concedo o *habeas corpus* para, cassando o acórdão proferido no Agravo Regimental em Agravo em Execução nº 70017607375, restabelecer a decisão que deferiu à paciente a progressão de regime.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.154 - MA (2006/0280839-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO MAURÍCIO DE OLIVEIRA FONTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ROSEMAR DA ROCHA ALVES

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ROSEMAR DA ROCHA ALVES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O il. Subprocurador-Geral da República, em sua manifestação às fls. 123/124, requer a conversão do julgamento em diligência para que seja solicitada à autoridade apontada como coatora a cópia do acórdão proferido no HC nº 016.884/2006, caso já tenha sido publicado.

Requer, ainda, que seja solicitada ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Imperatriz-MA a cópia da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 1029/2006, contra Antônio José Souza da Silva e outros, uma vez que a cópia que instrui a presente impetração parece não apresentar seqüência entre a última linha da fl. 20 e a primeira linha da fl. 21.

Diante do exposto, atenda-se o requerido pelo *Parquet* Federal.

Após, nova vista ao Ministério Público Federal para parecer conclusivo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 73.245 - SP (2006/0281687-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROBERTO MACHADO CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIO JAIMES ACOSTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Luiz Carlos de Oliveira, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, dando parcial provimento à apelação interposta pela defesa, reduziu para 3 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, a pena imposta pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I, II e V, c/c o artigo 14, II, do Código Penal.

Busca a impetração a possibilidade de o paciente iniciar o desconto da reprimenda no regime aberto.

Deferida a liminar, fl. 224, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** é de ser deferido.

Isto porque os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

Vejam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que se alega serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.

Não pode prevalecer a alegação do acórdão de que o réu possui outra condenação quando a sentença e demais documentos constantes dos autos demonstram o contrário.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado.

Entendimento consolidado nas Súmulas nºs 718 e 719 do STF.

*Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via **habeas corpus**.*

Deve ser determinado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 53.636/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006)

B - "PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. INADMISIBILIDADE.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória prejudica a análise do pedido do paciente para aguardar em liberdade o julgamento do feito.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito).

Recurso parcialmente provido, para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto."

(RHC nº 15.766/SP, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 6/2/2006)

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o *habeas corpus* para garantir ao paciente o direito de iniciar no regime aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.



Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.341 - SP (2006/0282850-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DA SILVA LEANDRO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Luciano da Silva Leandro, em que se requer seja concedida a ordem "para o fim de lhe autorizar o sistema progressivo de cumprimento da pena e, ao final, a concessão definitiva da ordem, afastando-se, por conseguinte, a inconstitucional fixação do integral regime fechado".
Em 3.1.07, foi a liminar concedida pelo Ministro Presidente Barros Monteiro, "apenas para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".
Ocorre que há informação, prestada, em 22.1.07, pela Juíza Regiane dos Santos, da Vara de Execuções Criminais de São Paulo, de que foi concedida ao paciente a progressão para o regime aberto.
O Ministério Público Federal opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o pedido, em razão da perda de seu objeto.
Correto o parecer. De fato, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.438 - SP (2006/0283424-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado, em favor próprio, por Paulo Henrique de Souza, que requer lhe seja garantido o direito à progressão de regime prisional.
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Ratificando a liminar deferida pelo Ministro Barros Monteiro, Presidente desta Corte, em 10.1.07, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.149 - SP (2007/0003417-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : DANIELA VALIM DA SILVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO LINO VICENTE

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Antonio Lino Vicente, em que se requer a concessão da ordem "a fim de afastar a imposição de regime integral fechado para o cumprimento da pena".
Em 27.3.07, foi a liminar deferida pelo então Relator, Ministro Paulo Medina, "apenas para afastar a vedação legal ao regime progressivo".
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Ratificando a liminar, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.254 - SP (2007/0005373-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : JOÃO BIFFE JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO BENEDITO DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Mauro Benedito dos Santos, contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que concedera liminar em mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público estadual, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.
Em 17.1.07, o Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal concedeu liminar "a fim de, cassada a liminar deferida no mandado de segurança, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto".
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
Ao que cuido, carece o Ministério Público de legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução. É da nossa jurisprudência:

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.
2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC-45.297, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.06.)

De mais a mais, há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo habeas corpus para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime.
Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Em face do exposto, confirmando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.491 - SP (2007/0007800-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : WADYSON CAMEL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSA MARILIM RAMIRES MACHADO (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Rosa Marilim Ramires Machado, denunciada e presa preventivamente pela prática de associação para tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.
Pretende a impetração a revogação da prisão preventiva da paciente, afirmando existir excesso de prazo na formação da culpa.
Indeferida a liminar pelo Ministro Presidente, fl. 307, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação do writ.
O pedido, contudo, está prejudicado.
Isto porque, como se vê da ficha de acompanhamento processual extraída do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, a paciente manejou novo habeas corpus (HC nº 1.051.948.3/7-00) naquela Corte visando a revogação da prisão preventiva contra si decretada nos autos da ação penal de que aqui se cuida, restando acolhido o pedido, em sessão realizada no dia 11 de maio do corrente ano, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente habeas corpus.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.035 - SP (2007/0011551-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HÉLIO FARIA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Hélio Faria dos Santos, em que se requer a concessão da ordem para que o paciente possa progredir de regime prisional.
Em 26.1.07, foi a liminar concedida pelo Ministro Peçanha Martins, Vice-Presidente do Superior Tribunal, "apenas para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Ratificando a liminar, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.375 - SP (2007/0013951-6) (2695)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ WALDIR VOLTARELLI JÚNIOR
PACIENTE : MÁRIO RICARDO AVALOS MEDICE

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Waldir Voltarelli Júnior e Mário Ricardo Avalos Medice, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que, dando parcial provimento à apelação do Ministério Público, aumentou para 4 anos a sanção que lhes foi imposta pela prática de receptação qualificada, determinando a expedição de mandado de prisão. Busca-se seja assegurado aos pacientes o direito de recorrerem em liberdade.
Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 71.700/SP.
Deferida a liminar, fl. 53, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.
Realmente, o **habeas corpus** deve ser deferido.
A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
Vejam-se:

A - "Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.
2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.
3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.
4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.
5. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

(HC nº 40.617/MG, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 10/4/2006)

B - "PRISÃO - OPORTUNIDADE - PARÂMETROS.

Se o acusado respondeu ao processo em liberdade, há de se fazer fundamentada ordem de prisão constante do acórdão confirmador da sentença, atentando-se para o disposto nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.
A simples determinação de ser expedido o mandado, antes do trânsito em julgado do decreto condenatório, conflita com o princípio da não-culpabilidade previsto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, ganhando contornos de execução precoce do título judicial ainda passível de alteração"
(HC nº 85.095/RJ, Relator o Ministro **MARCO AURÉLIO**, DJU 18/3/2005)

No caso, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, limitou-se a determinar a expedição de mandado de prisão, sem indicar qualquer motivo para justificar a segregação dos pacientes, que estavam soltos, evidenciado, destarte, o constrangimento ilegal.
Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para assegurar aos pacientes o direito de aguardarem em liberdade o trânsito em julgado da condenação.
Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.586 - SP (2007/0015544-2) (2696)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Luiz Carlos Pereira, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.
Em 1º.2.07, foi a liminar deferida pelo então Relator, Ministro Paulo Medina, "apenas para afastar a vedação legal ao regime progressivo".
Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
Decido.
Há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo **habeas corpus** para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime. Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Ratificando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena.
Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.632 - SP (2007/0015743-7) (2697)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ DIRCEU DA CUNHA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Dirceu da Cunha, em que se requer "a concessão de liminar até o julgamento definitivo deste 'writ', para imediatamente afastar a incidência da norma declarada inconstitucional, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, afastando, em consequência, para efeito de progressão do regime, o obstáculo representado pela norma legal em referência".
Foi a liminar deferida pelo Ministro Paulo Medina em 1º.2.07, "apenas para afastar a vedação legal ao regime progressivo".
O parecer ministerial foi "pelo não-conhecimento do writ e, caso conhecido, pela concessão" da ordem.
Em 26.6.07, foram-me os autos redistribuídos.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Ratificando a liminar, concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurada ao paciente a transferência para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.024 - MS (2007/0019147-4) (2698)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Anderson Pereira dos Santos, com o fim de se lhe garantir o direito à progressão de regime de pena.
Em 8.2.07, o Ministro Paulo Medina concedeu liminar "apenas para afastar a vedação legal ao regime progressivo".
Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Ratificando a liminar, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.031 - SP (2007/0031642-0) (2699)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCIO RODRIGUES DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE VOTORANTIM - SP
PACIENTE : MARCIO RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.
O pedido, contudo, está prejudicado.
Isto porque, conforme demonstram as informações obtidas no sítio do Tribunal de origem, no último dia 28 de junho, foi concedida ordem de **habeas corpus** para "afastar o óbice à progressão de regime", nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.334 - SP (2007/0035610-3) (2700)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J F DA S (INTERNADO)



DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de J. F. da S., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu do writ ali deduzido.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 74.874/SP.

Colhe-se dos autos que, em razão da prática de ato infracional equiparado a roubo triplamente qualificado, aplicou-se ao paciente medida sócio-educativa de internação pelo prazo máximo de até 3 anos. Afirma a impetração que não foi demonstrada a necessidade da medida extrema, não sendo fundamento suficiente a gravidade do ato infracional.

Indeferida a liminar, fl. 43, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

O pedido, contudo, é manifestamente incabível.

Dispõe o artigo 122 da Lei nº 8.069/90:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1.º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2.º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Assim, verifica-se a subsunção do caso em exame à hipótese normativa prevista no inciso I do mencionado dispositivo, do que se extrai, ao menos em princípio, a legalidade da imposição da medida.

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. ORDEM DENEGADA.

1. O **habeas corpus** é uma ação de rito sumário, não se prestando a analisar detidamente matéria fático-probatória como requer a impetração.

2. O art. 122 da Lei 8.069/1990 expressamente prevê a possibilidade de aplicação de tal medida aos atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa (inc. I).

3. Ordem denegada'.

(HC 50.238/RJ, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 26/6/2006)

B - "HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO INOCORRENTE.

1. A norma contida no art. 33 do Código Penal trata de regime de cumprimento de pena, não sendo possível sua aplicação as medidas sócio-educativas, que possuem natureza diversa e são regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Estando a decisão judicial devidamente fundamentada, a aplicação de medida sócio-educativa de internação encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, inclusive com o emprego de arma de fogo, a teor do disposto no art. 122, inc. I, do ECA. Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada'.

(HC 50.225/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 22/5/2006)

C - "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

A medida sócio-educativa de internação só deve ser aplicada nas hipóteses previstas de forma exaustiva no artigo 122 do ECA.

O ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa é passível de aplicação de internação (art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069).

ORDEM DENEGADA".

(HC 39190/SP, relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 14/3/2005)

Ademais, sob um segundo e não menos necessário aspecto, o Juiz de primeiro grau fundamentou a escolha da mais rigorosa medida de maneira concreta, levando em consideração circunstâncias relativas à conduta e à personalidade do paciente, procurando demonstrar que a internação é a que melhor se amolda à espécie.

Confira-se, no que interessa:

"Resta determinar qual medida sócio-educativa, com finalidade pedagógica, deve ser aplicada ao adolescente, pessoa em desenvolvimento. Ressalto, por relevante, que a conduta dos adolescentes foi gravíssima. Com efeito, demonstraram petulância, extrema agressividade e profissionalismo, já que, em número de três, adentraram na residência das vítimas e as reduziram a total impossibilidade de reação. Ambos ostentam passagens pela Vara da Infância de Santa Bárbara, fls. 62/64. Jhonnygledson chegou a permanecer internado na Febem. A gravidade do delito não permite a aplicação de outra medida, que não a internação em estabelecimento educacional. Isto porque é preciso que os jovens se conscientizem da gravidade de seu ato e que a reação para condutas de tal natureza também, de igual forma, é gravíssima. Cabe ressaltar que os responsáveis poderão manter seus vínculos afetivos, visitando os representados durante o período em que permanecerão internados. Não se pode perder de vista, outrossim, que a internação é a resposta concebida pelo ECA a

uma maior periculosidade do adolescente, verificada, em cada caso concreto, pela grave ameaça ou violência a pessoa cometida por este. Estas circunstâncias do ato infracional fazem com que a reação estatal seja mais severa e demanda uma maior atenção do poder público para os labores de ressocialização do jovem infrator, como ocorre no caso em voga. Mas não é só. Os relatórios sociais, embora opinem por aplicação de medida em meio aberto, sugerem certa periculosidade, pois Antonio, em outro ato infracional, declarou que pretendia procurar a vítima que o reconheceu, nutrido forte sentimento de raiva por ela. A avaliação foi no sentido de reincidência, o que de fato ocorreu. Quanto a Jhonnygledson, o parecer social não é suficiente a dar sustentação para medida em meio aberto pois o adolescente demonstrou que a internação por 9 meses não foi suficiente para evitar que ele praticasse atos infracional gravíssimo e de forma profissional." (fls. 34/35)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, DF, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.426 - RJ (2007/0037273-6) (2701)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : SANDRA MARIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ROGÉRIO MARIANO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Foi impetrado **habeas corpus** em favor de Rogério Mariano de Oliveira, e o pedido foi o seguinte:

"Em face do exposto, requer seja concedida a ordem para que seja afastada a qualificação de hedionda do delito de associação para o tráfico, oficiando-se a autoridade coatora, bem como ao juízo da execução."

Em 31.5.07, foram-me os autos redistribuídos.

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Corretos os fundamentos da impetração à vista de precedentes do Superior Tribunal, entre os quais o HC-49.896 (DJ de 8.5.06), de minha relatoria:

"Associação para o tráfico de entorpecentes. Art. 14 da Lei nº 6.368/76. Caráter hediondo do crime. Equiparação indevida. Delito autônomo. Precedentes. **Habeas corpus** deferido."

Veja-se, mais, o HC-43.482 (Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 15.5.06):

"*Habeas corpus*. Processual Penal. Crime de associação para o tráfico. Delito autônomo. Liberdade condicional. Possibilidade. Não-incidência da Lei dos Crimes Hediondos. Ordem concedida.

1. Sendo autônomo, o crime tipificado no art. 14 da Lei de Tóxicos não se sujeita às regras da Lei dos Crimes Hediondos quanto aos requisitos do livramento condicional..."

Concedo, pois, a ordem com o intuito de desconsiderar o caráter hediondo do crime de associação para o tráfico - art. 14 da Lei nº 6.368/76.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.692 - SP (2007/0040716-2) (2702)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : KARINE PALANDI BASSANELLI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Luiz Antônio da Silva, foi o **habeas corpus** impetrado contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que concedera liminar em mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público estadual, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.

Em 5.3.07, concedi liminar a fim de assegurar a permanência do paciente no regime semi-aberto até o julgamento deste **habeas corpus**.

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

Ao que cuido, carece o Ministério Público de legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução. É da nossa jurisprudência:

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.

2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC-45.297, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.06.)

De mais a mais, há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo **habeas corpus** para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime.

Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Em face do exposto, confirmando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.776 - SP (2007/0041908-9) (2703)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Carlos de Souza Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.

Foi a liminar deferida pelo Ministro Paulo Medina em 5.3.07, "apenas para afastar a vedação legal ao regime progressivo".

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.

Há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo **habeas corpus** para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime.

Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Ratificando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2704)
HABEAS CORPUS Nº 77.826 - RJ (2007/0042730-8)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **JOÃO CARLOS CASTELLAR E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**
PACIENTE : **YURI KULESZA (PRESO)**
DECISÃO

É deste teor a petição protocolizada sob o nº 142944/2007:

"Yuri Kulesza, por sua advogada, nos autos do writ acima mencionado, vem dizer a V. Exª que desiste da ação, haja vista que já foi prolatada sentença."

Homologo, pois, a desistência, para que surta os efeitos legais. Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2705)
HABEAS CORPUS Nº 77.975 - SP (2007/0044380-4)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **PAULO JOSÉ MENDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JEFFERSON ADEMIR DE LIMA**

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Jefferson Ademir de Lima contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em mandado de segurança manejado pelo Ministério Público, determinou a suspensão, até o julgamento do agravo em execução, dos efeitos da decisão do Juízo das Execuções que concedeu ao paciente a progressão de regime.

As informações foram prestadas às fls. 25/26.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do MS nº 1.037.127.3/8, até o julgamento definitivo deste writ.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz das Execuções, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2706)
HABEAS CORPUS Nº 78.463 - SP (2007/0050236-0)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **EDSON FERREIRA BANDEIRA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **EDSON FERREIRA BANDEIRA (PRESO)**
DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado, em favor próprio, por Edson Ferreira Bandeira, com o fim de se lhe garantir o direito à progressão de regime de pena.

Em 13.3.07, o Ministro Paulo Medina do Superior Tribunal concedeu liminar "apenas para afastar a vedação legal ao regime progressivo".

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Ratificando a liminar, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2707)
HABEAS CORPUS Nº 78.623 - SP (2007/0052255-4)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **DORVALINO GOMES ALVES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **DORVALINO GOMES ALVES**
DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado, em favor próprio, por Dorvalino Gomes Alves, com o fim de se lhe garantir o direito à progressão de regime de pena.

Opinou o Ministério Público Federal "pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido, pela concessão".

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2708)
HABEAS CORPUS Nº 78.990 - MS (2007/0057268-7)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **ARIOVALDO SOARES (PRESO)**
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ariovaldo Soares, em que se requer seja concedida a presente ordem para "garantir ao paciente o direito ao pedido de progressão de regime de pena".

Em 20.3.07, foi a liminar deferida pelo então Relator, Ministro Paulo Medina, "apenas para afastar a vedação legal ao regime progressivo".

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Ratificando a liminar, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2709)
HABEAS CORPUS Nº 79.147 - SP (2007/0058928-8)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **OSMAR DA SILVA RODRIGUES**
IMPETRADO : **JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PIRACICABA - SP**
PACIENTE : **OSMAR DA SILVA RODRIGUES (PRESO)**
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Osmar da Silva Rodrigues, apontando-se como autoridade coatora o Juiz da Vara de Execuções Criminais de Piracicaba, em São Paulo, pretendendo a progressão para o regime semi-aberto.

O pedido, contudo, não merece seguimento.

Isto porque a impetração, que, inclusive, foi dirigida ao Tribunal de Justiça de São Paulo, não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2710)
HABEAS CORPUS Nº 79.271 - RJ (2007/0060701-5)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **JOSÉ RICARDO DOS SANTOS (PRESO)**
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Ricardo dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Colhe-se do processado que o paciente foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, a 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, e multa.

Busca a impetração ver reconhecido o direito de o paciente iniciar o desconto da reprimenda no regime semi-aberto.

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação do writ.

Tenho que o pedido não merece seguimento.

Com efeito, disse a sentença condenatória:

"*Passo a seguir a analisar as circunstâncias preconizadas em lei, para fixação das penas a serem aplicadas. O réu tem antecedentes comprometedores. Já foi condenado anteriormente por idêntico crime, consoante confessou e comprova o documento de fl. 179. A sentença desse delito transitou em julgado. Com isso, revela o mesmo inclinação à prática de fatos ilícitos, com predileção pela ofensa ao patrimônio alheio, e certo desajuste no meio social em que se encontra. Considerando a conduta desenvolvida e outras circunstâncias que envolvem o fato, entendo de justiça determinar a pena-base acima do mínimo legal, qual seja cinco anos e quatro meses de reclusão e pagamento de vinte dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal.*

Não há incidência de atenuantes e agravantes.

Nos termos do parágrafo 2º do referido artigo 157, as penas hão de ser aumentada de um terço até a metade. Opto pela menor fração, eis que ocorrente uma só causa de aumento. Por conseguinte, a pena fica calculada em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias e 26 (vinte e seis) dias-multa.

Não há outras causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual torno as penas acima definitivas.

(...)

Fixo regime semi-aberto, para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista as considerações feitas na fixação da pena e o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', do Código Penal." (fls. 18/19)

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos, determinando-se regime fechado para o início do cumprimento da pena, anotando:

"*Conheço dos embargos, uma vez que tempestivos.*

Acolho-os, visto que, realmente, houve erro material, conforme mencionado pelo Ministério Público.

Declaro, pois, a sentença cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: 'Fixo regime fechado, para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista as considerações feitas na fixação da pena e o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', do Código Penal'.



No mais, persiste a sentença tal como está lançada." (fl. 24)

Como se vê, foi estabelecido o regime mais gravoso para o início do desconto da pena em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que autorizaram, inclusive, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Vejam-se:
A - "PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 148, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. MAJORANTE. AUMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

De fato, uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, a, e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime aberto. (Precedentes). Ocorre que no caso as circunstâncias judiciais eram desfavoráveis, tanto é que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

Writ denegado."
*(HC nº 63.923/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 18/12/2006)*

B - "PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59, ambos do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Cabe o regime inicial fechado, mesmo que a quantidade da pena imposta pela sentença permita que seja estabelecido o semi-aberto, se a sentença apontar que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu.

Ordem denegada."
*(HC nº 36.855/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 4/12/2006)*

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.668 - RJ (2007/0064334-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CRISTIANO COUTO CARREIRA RICON - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDIOWILSON RODRIGUES GENIPAPEIRO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ediwilson Rodrigues Genipapeiro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Busca a impetração seja cassado o acórdão que concedeu a segurança no **mandamus** impetrado pelo Ministério Público, atribuindo efeito suspensivo ao agravo em execução formulado contra a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Deferida a liminar, fl. 22, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina no sentido de se julgar prejudicado o **writ**.

Realmente, o pedido está prejudicado.

Isto porque, conforme informações recebidas do Tribunal de origem, fls. 33/34, no último dia 22 de maio, foi negado provimento ao aludido agravo em execução, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**, cassada a liminar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.692 - SP (2007/0064516-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROUFRAN MOURA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Roufran Moura, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime semi-aberto.

As informações foram prestadas às fls. 21/22.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Muito embora o acórdão atacado não tenha enfrentado o tema, revela-se evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente, impondo-se, a fim de evitar a demora na solução da controvérsia, diante do prejuízo daí decorrente, a concessão, desde já, da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, garantir ao paciente o direito de iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.851 - BA (2007/0077628-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO FONSECA BASTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : FLÁVIO RIBEIRO DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Flávio Ribeiro do Nascimento, denunciado pela prática de formação de quadrilha e porte ilegal de arma de fogo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia, buscando a revogação da prisão preventiva.

As informações foram prestadas pelo Juiz de primeiro grau à fl. 96. O **writ**, contudo, perdeu seu objeto.

Isto porque as mencionadas informações dão conta que se expediu alvará de soltura em favor do paciente em 26 de junho último, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.627 - RR (2007/0087716-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ALYSSON MOTA FERREIRA

DECISÃO

Deferi a liminar pleiteada na impetração nestes termos:

"Foi o presente **habeas corpus** impetrado em favor de Alysson Mota Ferreira, que responde, na 2ª Vara Federal de Roraima, a processo penal como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Sob o argumento de que 'não há justificativa para a persecução, pois, em outra ação penal a que responde pelo mesmo fato, porém por peculato e formação de quadrilha, o órgão do Ministério Público afirma que o acusado repassava os valores recebidos a um deputado ou conselheiro, nada recebendo em seu proveito', foi impetrado **habeas corpus** no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A liminar lá pleiteada foi deferida. No julgamento do mérito, porém, foi a ordem denegada, e a liminar revogada. Daí a presente impetração, na qual se requer a concessão de liminar para suspensão do processo que tramita na Vara de origem.

Para o HC-55.217 (DJ de 25.9.06), de análoga situação, redigi a seguinte ementa:

'Crime contra a ordem tributária (não-configuração). Denúncia (imperfecção material). Exposição dos fatos (defeito). Subsunção do fato à norma (não-ocorrência). Ação penal (não-prosseguimento).

1. Em havendo duas denúncias, não se admite, quanto ao mesmo fato, descrição diferente para a caracterização do crime, o que, na espécie, ocorreu.

2. Falta aptidão material à denúncia que não logra enquadrar a conduta descrita na especificidade do tipo legal constante na norma.

3. Na hipótese, não se pode falar em supressão ou redução de tributo, porque não havia tributo exigível; se houvesse, estar-se-ia tributando o ilícito, o que é inadmissível, evidentemente.

4. Se admitido fosse que a paciente tinha, em seu poder, as quantias alegadas, não era dever jurídico seu declará-las às autoridades fazendárias. Esse proceder implicaria, de um lado, a auto-acusação; de outro, a eliminação do caráter ilícito do fato em sendo recolhido o tributo.

5. Quando o fato narrado na denúncia não constitui crime, impõe-se o não-prosseguimento da ação penal por inépcia material da inicial - falta de justa causa. Se crime houve, se crime há, não se trata, entretanto, na espécie, de nenhum daqueles definidos na Lei nº 8.137/90.

6. Ordem concedida.'

À vista disso, defiro a liminar pleiteada para suspender, até o julgamento final do presente **habeas corpus**, a tramitação da Ação Penal nº 2005.42.00.002195-6, em curso na 2ª Vara Federal de Roraima."

Quando do julgamento do primeiro **writ** envolvendo pacientes do chamado "caso dos gafanhotos", assim fundamentei minhas razões de decidir:

"2. Uma vez por mim feito o apontamento da dificuldade com a qual, na origem, deparou o Tribunal, ponho-me eu, agora, ao exame da denúncia, dela recolhendo estes tópicos:

'... a denunciada omitiu informações que deveria ter prestado à Receita Federal, vez que recebeu, através de procurações, os salários que em tese seriam repassados aos seus outorgantes, gerando renda em seu favor, vez que não se verificou, efetivamente, tal repasse.

... se constatou ter a denunciada recebido em nome de seus outorgantes a importância de R\$ 409.953,18 (quatrocentos e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), quantia esta que não foi submetida a regular tributação.

Tais verbas ficaram retidas em poder da denunciada, vez que não se configurou, efetivamente, o repasse aos 'gafanhotos'.

Ao omitir das autoridades fazendárias, quando da apresentação de suas declarações de ajuste anual, o recebimento de verbas sujeitas ao IRPF, restou suprimido pela denunciada o tributo...

Pelo visto, fundou-se essa denúncia - de 12.9.05 - na Lei nº 8.137/90, art. 1º, I: 'omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.'

Sucedee que, noutra denúncia - por peculato e por quadrilha ou bando, na qual, ao lado de oito outras pessoas, foi a paciente também denunciada -, lê-se o seguinte:

'7. Os procuradores dos 'gafanhotos' iam então, mensalmente, à NSAP receber o pagamento dos salários, em dinheiro, conforme comprovam os recibos e procurações juntados aos autos.

8. Na seqüência, o procurador passava o dinheiro ao deputado ou conselheiro beneficiado. O 'gafanhoto' não recebia nada e quando recebia, era uma quantia irrisória.

c) Beneficiários: de certa forma também eram mentores do esquema: deputados estaduais e outros agentes públicos utilizavam-se do poder que detinham para obter a vantagem ilícita; cada qual formava a sua lista de 'gafanhotos' e levava para o executor inserir na folha, de acordo com o limite estabelecido pelo Governador;

d) 'Testas-de-ferro': pessoas de confiança do beneficiário que, a mando dele, aliciavam os 'gafanhotos' e, mediante procuração destes, recebiam o dinheiro na NSAP e o repassavam para o beneficiário.'

3. Note-se que, nos dois casos, o cenário é o mesmo - isto é, o pano de fundo é o mesmo em ambas as denúncias -, diferentes, no entanto, são, conclusivamente, as exposições dos fatos criminosos. Encontra-se, aí, um dos defeitos da denúncia de 12.9.05 - cronologicamente, a segunda, pois a denúncia pelos crimes de peculato e de quadrilha ou bando é de 8.8.05. É este o defeito: como sustentar, aqui, que quantias não foram submetidas à tributação, conforme quer sustentar a denúncia fundada na Lei nº 8.137/90, se tais quantias, de acordo com a primeira denúncia, eram passadas a outras pessoas?

A conduta descrita, se penalmente punível, não há, pela falta de especificidade, de ser punida como crime contra a ordem tributária. Admitindo-se tenha tido a paciente, em seu poder, as quantias recebidas, não tinha ela o dever jurídico de declará-las às autoridades fazendárias. Tal proceder implicaria a admissão da auto-acusação. Implicaria, ainda, vejam o contra-senso, ter-se por sanado o caráter ilícito do fato uma vez recolhido o tributo. Se crime houve, se crime há, não se trata, entretanto, de algum dos definidos na Lei nº 8.137/90. Ademais, o caso não é de suprimir ou reduzir tributo, isso porque, na espécie, não havia tributo exigível: se houvesse a exigência, então se estaria tributando o ilícito. Isso não é admissível, evidentemente.

O fato narrado não constitui crime contra a ordem tributária, isso é o que eu, evidentemente, estou entendendo, daí, votando pela concessão da ordem, voto por que não se dê prosseguimento à ação penal."

O Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Brasilino dos Santos) opinou pela concessão da ordem. Extraí-se do parecer o seguinte excerto:

"Ao que se vê, os fatos criminosos (crimes contra a ordem tributária) narrados em ambas as peças acusatórias indicam tratar-se de situações objetivas, sem qualquer motivo de interesse exclusivamente pessoal. Com efeito, ambas as pacientes (a do presente *writ* e a do HC nº 55.217/RR) são acusadas de atuar como 'testas de ferro' no 'Esquema Gafanhotos'.

Por conta disso, o ora paciente (assim como a paciente do HC nº 55.217/RR) foi denunciado pelo Ministério Público Federal, em peças acusatórias distintas, tanto pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária, quanto pela prática dos crimes de peculato e formação de quadrilha.

As denúncias (tanto as do ora paciente quanto as da paciente do HC nº 55.217/RR), porém, apresentam contradição entre si. Enquanto na denúncia por peculato e formação de quadrilha o Ministério Público Federal sustenta que a ora paciente (assim como a do HC nº 55.217/RR) repassou os valores recebidos como mandatário (dos chamados 'gafanhotos') aos beneficiários do esquema, na denúncia oferecida pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária, o próprio *Parquet* federal sustenta que a ora paciente 'foi um dos reais beneficiários de tais valores que, apenas nominalmente, teriam sido recebidos pelos 'gafanhotos' (fl. 41).

Esta contradição, aliada ao fato de que os chamados 'testas de ferro' não poderiam ser responsáveis pelo pagamento de imposto de renda no caso de repasse integral dos valores aos beneficiários do esquema, já que o tributo, nessa situação, deveria ter sido recolhido pela fonte

pagadora dos 'gafanhotos', e não por eles (que assim não teriam praticado o fato gerador do imposto, que é aquisição de renda), além, é claro, do fato de que os acusados em geral não são obrigados a produzir provas contra si mesmos, foram os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para conceder a ordem no *Habeas Corpus* nº 55.217/RR, em favor da paciente Maria Joelma da Silva. E estes mesmos fundamentos podem ser utilizados para o caso em tela.

Enfim, inexistente no caso qualquer indicação de que a ordem no *Habeas Corpus* nº 55.217/RR tenha sido concedida com base em motivos de caráter eminentemente pessoal, senão de caráter concreto e objetivo, o que permite a extensão à ora paciente do benefício concedido naquele *Writ* (não-prosseguimento da ação penal). Pelo exposto, oficia o Ministério Público Federal no sentido da concessão da ordem, a fim de que seja garantida ao ora paciente a extensão do benefício concedido no *Habeas Corpus* nº 55.217/RR, com o conseqüente trancamento da Ação Penal nº 2005.42.00.002195-6, em curso perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima."

Correto se me afigura o parecer. Acolhendo-o, concedo a ordem para determinar o trancamento da Ação Penal nº 2005.42.00.002195-6, na qual se apura a eventual prática de crimes contra a ordem tributária.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2715)

HABEAS CORPUS Nº 81.807 - SP (2007/0091836-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SANDRA CAMPOS VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DÊNIS MICHEL SILVA (PRESO)
DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer (Subprocuradora-Geral Maria das Mercês):

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Sandra Campos Vieira e Maurício Cleidir Sampaio, em favor de Denis Michel Carvalho, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em face do Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca da Capital Paulista, o Ministério Público denunciou Denis Michel Carvalho, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e V, do Código Penal, porque, no dia 20 de novembro de 2004, por volta das 15h:00m, na Avenida Senador Teotônio Vilela, nº 300, naquela Cidade, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade de Artur Karakama, subtraiu-lhe o veículo Corsa, da marca GM, ano 1999, de cor cinza e placas CSB-4206/SP, de sua propriedade.

Regularmente processado, o ora Paciente foi, ao final, condenado à reprimenda de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, nos termos da exordial acusatória ofertada (v. sentença de fls. 16/22).

Na sentença condenatória, considerando favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, do Diploma Afliitivo, o Julgador Singular estabeleceu a pena-base no mínimo legal. Por isso mesmo, levando em conta a Súmula nº 231, desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, deixou de reduzir a reprimenda pela circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), embora reconhecesse sua incidência, à espécie, aumentando-a, posteriormente, de 3/8 (três oitavos), em virtude das majorantes da utilização de arma de fogo e da restrição da liberdade do ofendido. Impôs o regime prisional intermediário, porque o réu Denis Michel da Silva se mostrara arrependido e confessara a infração (fl. 21).

Iresignado, o Ministério Público apelou para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pleiteando a parcial reforma do *decisum* monocrático, a fim de que fosse estipulado o regime carcerário integralmente fechado, enquanto o apelo do acusado objetivou a diminuição da pena-base a piso aquém do mínimo legalmente estabelecido, em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea, bem assim, buscando, subsidiariamente, a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da sanção corporal (fls. 24/25).

A Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do referido Colegiado, à unanimidade de votos, através do acórdão de fls. 23/28, negou provimento ao recurso defensivo e proveu o do *Parquet*, a fim de arbitrar o regime prisional fechado, para o início da purgação da sanção privativa de liberdade.

Bem por isso, em prol de Denis Michel da Silva, os causídicos Sandra Campos Vieira e Maurício Cleidir Sampaio impetram o presente *mandamus*, com pedido de liminar de sua pronta transferência para o regime semi-aberto e, no mérito, postulam a esse Augusto Pretório que, com a efetiva incidência das circunstâncias atenuantes, seja a pena-base reduzida a patamar inferior ao mínimo legal, estipulando-se, por conseguinte, o regime aberto. À guisa de pleito subsidiário, pugnam pela restauração do regime semi-aberto, fixado pelo Juiz de Primeira Instância, sob a alegativa de que o regime mais gravoso foi aplicado pela Corte apontada como coatora, sem o amparo de qualquer fundamentação plausível (fls. 02/15).

Não houve manifestação do Ministro Relator acerca da liminar pleiteada.

Eis, em síntese, o relatório.

Assinale-se, de logo, não merecer reparo a sentença proferida, no ponto em deixou de diminuir a pena-base imposta ao réu, apesar da incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea. É que, por ter sido a básica reprimenda fixada no mínimo legal, não poderia ser reduzida para limite aquém daquele piso, valendo reproduzir, a propósito do tema, as seguintes justificativas apresentadas pelo Julgador Monocrático:

'Não há agravantes a considerar. Embora tenha o réu confessado o crime não há que se efetuar qualquer redução, ante a presença desta circunstância (artigo 65, inciso III, alínea 'd' do Código Penal), pois as atenuantes não permitem a redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei para o crime (STF, RT 644/379). Recentemente cristalizou-se tal entendimento com a edição da Súmula nº 231 de 22 de setembro de 1999 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' (fls. 20/21).

O posicionamento do Magistrado foi acertadamente referendado pela Corte de Justiça Bandeirante, nos seguintes termos:

'Não há que se falar em diminuição da pena abaixo do mínimo legal, ainda que presentes atenuantes genéricas, já que, como exaustivamente decidido, havendo, inclusive, a Súmula 231, do STJ: 'a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal.' (fl. 27).

Por outro lado, razão assiste aos Impetrantes, quando assinalam merecer reparo o quantum da reprimenda aplicada pelo Juiz Singular, em razão do aumento de 3/8 (três oitavos) procedido, unicamente, à conta da presença de 02 (duas) causas de aumento de pena.

É que, como cediço, a simples constatação da existência de 02 (duas) majorantes não é suficiente para a elevação da pena a patamar superior ao mínimo legal de 1/3 (um terço), sendo necessário, para tanto, a ocorrência de circunstâncias reveladoras de culpabilidade exacerbada, capazes de reclamar maior severidade na reprovação da conduta.

Considerando que, no caso em tela, o agente do crime de roubo empregou revólver comum e restringiu a liberdade da vítima, por cerca de 15 (quinze) minutos, sem incorrer na prática de violência real, não se evidenciam motivos para que a sanção penal seja majorada por meio de acréscimo maior que o mínimo legalmente previsto.

Demais disso, ao estabelecer o regime inicial fechado, reformando a sentença proferida pelo Magistrado Singular, o julgado combatido baseou-se, exclusivamente, na gravidade, em abstrato, do crime cometido, hábil, na ótica dos seus prolores, a servir de parâmetro ao ajustamento do modo de purgação da sanção privativa de liberdade aplicada ao acusado.

Sabe-se que a gravidade do delito é avaliada, primeiramente, pelo próprio Legislador Ordinário, ao estabelecer parâmetros, em abstrato, para a sanção do respectivo tipo penal. Após o cometimento da infração, a mesma circunstância é sopesada pelo Julgador, quando a examina, em meio a outras elencadas no art. 59, do Código Penal. Assim, não é admissível que seja levada em conta, novamente, pelo Magistrado, para fixar regime de execução penal mais rigoroso que o previsto pela lei para a pena imposta, *in concreto*, se o seu *quantum* se acha situado dentro de limites que comportam regime prisional mais brando.

Desse modo, se a gravidade da infração, ao ser avaliada, não se revelou desfavorável ao acusado - tanto que a pena-base foi arbitrada no mínimo legal -, afigura-se descabido invocá-la, na imposição do regime de cumprimento da reprimenda penal, para determinar regime mais gravoso do que o admitido pela lei, considerando não haver o Juiz Singular divisado antecedentes desabonadores em relação ao ora Paciente, conforme se depreende do seguinte trecho, extraído da sentença condenatória:

'O réu não ostenta antecedentes criminais (fls. 34), assim, favoráveis também as demais circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código de Processo Penal, mesmo porque carece este Juízo de dados a respeito, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.' (fl. 20).

Na sua motivação, reformando o *decisum* de Primeira Instância, o acórdão hostilizado estabeleceu o regime inicial fechado, como já aqui registrado. No entanto, a pena-base do ora Paciente fora arbitrada no mínimo legal, não havendo o Magistrado, nem, tampouco, a Corte *a quo*, como visto, considerado qualquer circunstância desfavorável ao réu, nem, mesmo, sua suposta periculosidade.

Descabida, portanto, é a imposição, *in casu*, do regime mais gravoso...

Frise-se que a grave ameaça, como a empregada pelo réu, constitui circunstância elementar do tipo penal do delito de roubo, que, *in casu*, restou qualificado pelo fato de se achar o acusado armado e haver restringido a liberdade da vítima, não sendo de acolher-se, à conta da *vis compulsiva* e da utilização de arma de fogo, a imposição do regime prisional fechado, sob pena de se dar ao responsável pelo cometimento daquela espécie de infração penal tratamento análogo ao reservado aos praticantes de crimes hediondos.

Rezam os Verbetes nºs. 718 e 719, da Súmula do Excelso Pretório:

718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Patente, desse modo, é o constrangimento ilegal a que se acha submetido o ora Paciente, tendo o seu direito de locomoção mais ainda restringido, de forma abusiva, por força do acórdão hostilizado. Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal no sentido de que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, conceda, parcialmente, a ordem requerida, a fim de que, reformando-se o acórdão prolatado pela Corte de Justiça do Estado de São Paulo, seja reparado o *quantum* da sanção aplicada pelo Julgador Singular em razão do aumento de 3/8 (três oitavos), procedido, unicamente, em consequência da presença de 02 (duas) causas de aumento de pena, para elevar-se a básica reprimenda, tão-somente, de 1/3 (um terço) e, assim, alterar-se o regime carcerário estabelecido ao Paciente, do fechado para o semi-aberto, no mesmo molde fixado pelo Julgador Monocrático."

Correto o parecer. Acolhendo-o, concedo a ordem no intuito de, estabelecida a pena-base em seu mínimo legal, elevá-la de 1/3 (um terço). Fixo, portanto, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, a pena privativa de liberdade, devendo o cumprimento iniciar-se no regime semi-aberto.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2716)

HABEAS CORPUS Nº 81.889 - SP (2007/0093089-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO APARECIDO TOMAZINI
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ronaldo Aparecido Tomazini, condenado, pela prática de tráfico internacional de drogas, a 7 anos de reclusão, a serem descontados inicialmente em regime fechado, e multa, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu do *writ* ali manejado.

Busca-se ver reconhecido o direito do paciente à progressão de regime prisional.

As informações foram prestadas às fls. 69/70 e 125/126.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Muito embora o acórdão atacado não tenha enfrentado o tema, revela-se evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente, impondo-se, a fim de evitar a demora na solução da controvérsia, diante do prejuízo daí decorrente, a concessão, desde já, do *writ*.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

De outro lado, tendo a sentença determinado que a sanção corporal fosse cumprida inicialmente em regime fechado, não poderia o Juiz da Execução indeferir o pedido de progressão por entender que, em se tratando de crime hediondo ou equiparado, a pena deveria ser descontada integralmente em regime fechado.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o *habeas corpus* tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo da Vara de Execuções Criminais de Piracicaba, em São Paulo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2717)

HABEAS CORPUS Nº 82.141 - SP (2007/0097406-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LORÍS JEAN HALLAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NERIVAN SILVA PAIXÃO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NERIVAN SILVA PAIXÃO, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou prévia ordem e manteve a prisão preventiva do Paciente, decretada após ser denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo coação ilegal a sua liberdade em face do excesso de prazo de sua prisão, bem como por entender que a decisão que decretou sua constrição cautelar não foi devidamente fundamentada.

Ao relatório de fls. 62/63, acrescento que foram prestadas as informações requeridas à autoridade coatora, destacando-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 22/07/2003, entretanto, como estava foragido, restou encarcerado em 08/07/2005.

Exsurge, ainda, das informações prestadas que foram designadas 05 (cinco) audiências para oitiva das testemunhas arroladas, todavia, 03 (três) delas não se realizaram, pois o paciente não foi apresentado. Diante disso, a colheita dos depoimentos teve início em 14/12/2005 e



se encerrou em 12/07/2006. Interpostos dois *writs*, processos nº 952.594.3/8 e nº 1.056.245.3/5, julgados, respectivamente, em 06/06/2006 e 22/05/2007, ambos com denegação da ordem, o primeiro transitou em julgado, sendo objeto do ataque da presente impetração. Anote-se que o Juízo de origem informou que o processo está em fase de libelo-crime acusatório, já que o acusado foi pronunciado em 31/10/2006. É o relatório. Da análise dos autos, num juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora a ensinar o deferimento da medida de urgência. De fato, no que pertine ao excesso de prazo, é do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que a dilação processual indevida não pode ser verificada exclusivamente de forma aritmética, porquanto se deve analisar, por ditames da razoabilidade, se o caso concreto apresenta complexidades que justifiquem a extensão do prazo (HC 77.167/PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 28/05/2007; HC 63321/PR, de minha relatoria, DJ 26/03/2007), situação somente possível com o julgamento de mérito do *writ*. No caso em tela, num primeiro lançamento, verifica-se, a partir das informações prestadas, que foram expedidas diversas cartas precatórias e realizadas outras tantas tentativas de oitiva das testemunhas, o que aponta, aparentemente, para complexidade justificadora da demora processual questionada. A outra alegação do impetrante, relativa à fundamentação inidônea do decreto de prisão cautelar, é afastada num juízo perfunctório, pois, pelo que se aduz dos autos, tal tema não foi levado à apreciação da autoridade coatora, não podendo ser analisada em sede desta impetração. Diante disso, não verifico, por ora, na extensão da cognição permitida em sede de pleito liminar, ilegalidade no ato coator. Ante o exposto, **indeferir a liminar**. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 82.189 - CE (2007/0098201-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : VICENTE AQUINO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO RÔMULO CRUZ GOMES
DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Sub-procuradora-Geral Deborah Macedo):

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o propósito de que seja declarada a extinção da punibilidade do delito pelo qual foi condenado o paciente, em face de prescrição da pretensão punitiva. Os documentos constantes dos autos comprovam que o paciente, inicialmente condenado a 7 anos e 8 meses de reclusão, como incurso nos artigos 312, § 1º, c.c. 327, § 2º, 29 e 71, todos do Código Penal, teve sua pena reduzida, por força de recurso de apelação, para 2 anos e 4 meses de reclusão, sendo quatro meses resultantes do aumento de 1/6 decorrente da continuidade delitiva. Confira-se o acórdão no particular:

a) Quanto ao apelante Francisco Rômulo:
a.1) pena base:
Levando em conta as circunstâncias referidas no artigo 59 do Código Penal, entendemos que essa pena deve ser reduzida de cinco anos para dois anos de reclusão, ou seja, para o mínimo legal (art. 312, § 1º, CP);
a.2) agravantes ou atenuantes:
Inexistindo qualquer delas, não há porque se fazer a alteração na pena base;
a.3) majorantes ou minorantes
Havendo continuidade delitiva no caso, consideremos que se deve aumentar a pena base de um sexto (1/6), pelo que passará para dois (2) anos e quatro (04) meses de reclusão.
Nos termos do art. 44, I, CP, é perfeitamente cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a qual poderá ser de prestação de serviços à coletividade, com local e condições a serem escolhidos pelo M.M. Juiz de Direito da Comarca. (acórdão ff. 198-199)"

Requerido o reconhecimento da extinção da punibilidade, o Tribunal indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

"Compulsando atentamente os autos, para ver se, realmente, se acha prescrita a presente ação penal, verificamos, para começar, que os fatos narrados na peça delatória do Ministério Público ocorreram no anos de 1992, ao tempo em que exercia o réu/suplicante o cargo de Prefeito Municipal de Pacoti. Observamos, ademais, que peça em referência foi recebida em 29 de fevereiro de 1996 (certidão de fls. 306), significando isso dizer que, entre aqueles e esta decorreram aproximadamente quatro anos. Em seguida, constatamos que, em primeiro grau de jurisdição, restou o sobredito réu condenado, na data de 08 de junho de 2001 (cf. decisão de fls. 738/771), a mais de cinco anos de reclusão, o que importa afirmar que o processo levou quase seis anos para ser julgado.

Por fim, vemos que por força do recurso que interpôs a defesa, a decisão condenatória foi modificada em parte, porém, apenas para reduzir a penalidade imposta, que restou definitivamente fixada em dois anos e quatro meses de reclusão, isso em 24 de maio do corrente ano (cf. acórdão e voto de fls. 1017/1023). O art. 110 da Lei Substantiva Penal estabelece que:

'A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.'

Por sua vez, o inciso IV, do art. 109, do mencionado diploma legal aduz que a prescrição se opera:

'... em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não exceda a quatro'.

Para que tal ocorra, no entanto, é preciso que nenhuma causa interruptiva do curso prescricional tenha-se verificado, o que não é absolutamente o caso dos autos e bem assim porque: Como se sabe, a sentença condenatória recorrível é uma das causas interruptivas desse curso prescricional. Basta ler o art. 117, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, para se ter esta certeza. Aqui, pelo visto, inobstante a decorrência de mais de dez anos dos fatos delituosos, tivemos duas causas interruptivas do curso prescricional, tendo sido a primeira delas a denúncia, ou mais precisamente, a decisão que a recebeu (29/02/96) e segunda, sem dúvida nenhuma, a sentença condenatória de primeiro grau (08/06/01). Assim, podemos dizer que, em momento algum, antes ou durante o andamento deste feito, verificou-se o interregno temporal de oito anos; razão pela qual inexistente prescrição a ser reconhecida. (ff. 72/74)

Há, todavia, um equívoco nesse raciocínio, no que diz com o cômputo, na contagem do prazo prescricional, do acréscimo resultante da continuidade delitiva. A esse respeito, é claro o enunciado da súmula 497, do STF, segundo o qual, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Desse modo a pena a ser considerada, nesse caso, é de dois anos, e o prazo prescricional, de quatro anos (art. 109, V, CP), o qual transcorreu entre a data de recebimento da denúncia - 29 de fevereiro de 1996 - e a sentença condenatória, proferida em 8 de junho de 2001. Assim sendo, opinamos pela concessão da ordem. É o parecer."

Correto o parecer ministerial. Acolhendo-o, concedo a ordem com o intuito de, em relação ao indicado Processo nº 412/96 (Vara Única da comarca de Pacoti), declarar, pela prescrição retroativa, extinta a punibilidade do fato. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.344 - SP (2007/0100366-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON ROSA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado em favor de Milton Rosa de Oliveira, contra ato do Desembargador Aben-Athar - do Tribunal de Justiça de São Paulo - que concedera liminar em mandado de segurança, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional. Em 3.5.07, concedi liminar "para restaurar, até o julgamento do agravo em execução lá na origem, a decisão do Magistrado de primeiro grau que concedeu ao paciente o direito à progressão de regime". Decido. Ao que cuido, carece o Ministério Público de legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução. É da nossa jurisprudência:

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo. 2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC-45.297, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.06.)

De mais a mais, há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo *habeas corpus* para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime. Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Em face do exposto, confirmando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena. Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.554 - SP (2007/0103487-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO LUCIANO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ricardo Luciano, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional. O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido. Há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo *habeas corpus* para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime. Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva). 1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

À vista do exposto, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena. Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.600 - SP (2007/0105114-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA (PRESO)
DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Sub-procuradora-Geral Maria das Mercês):

"Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado por Waldemar Ribeiro de Lima, em seu próprio benefício, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Colhe-se do *in folio* que o ora Impetrante-Paciente se encontrava na Penitenciária 'Dr. José Augusto César Salgado', localizada na cidade de Tremembé/SP, expiando, sob os ditames do regime fechado, reprimenda corporal que lhe fora fixada, quando, ao abrigo das alegações de bom comportamento carcerário e de já haver cumprido

mais de 1/6 (um sexto) da sua sanção privativa de liberdade, requereu, ao Juízo das Execuções Criminais, a progressão para o regime semi-aberto.

A benesse buscada foi indeferida pela Magistrada Singular, sob a motivação de que, não obstante tivesse o sentenciado cumprido o lapso temporal necessário para a progressão, não preenchia os requisitos subjetivos para a outorga do benefício (fls. 24/25).

Irresignado, o apenado impetrou o *Habeas Corpus* nº 1.073.533-3/4 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, havendo o Desembargador Relator denegado, liminarmente, sua pretensão, com fincas no entendimento de ser a via eleita imprópria ao debate do tema da progressão carcerária, mormente não se divisando nulidade na decisão fustigada (fls. 20/22).

Agora, Waldemar Ribeiro de Lima impetra o presente *habeas corpus* em face desse Superior Tribunal de Justiça, sob a alegativa de fazer jus à progressão de regime prisional, por já haver cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena que lhe fora aplicada e ostentar bom comportamento carcerário (fls. 02/17).

Eis, em síntese, o relatório.

Ab initio, convém ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu da originária impetração, configurando tal entendimento, *in casu*, hipótese equivalente à sua denegação, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, o que possibilita que essa Corte analise e julgue a matéria posta sob seu crivo, sem que caiba falar, aqui, em supressão de instância. É o que se observa do julgado adiante reproduzido:

Ementa: '*Habeas corpus*.

- Sendo a decisão impugnada pela presente impetração a tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em '*habeas corpus*', que não foi conhecido, o presente '*writ*' é substitutivo de recurso ordinário cabível contra a mencionada decisão, motivo porque competente para julgá-lo originariamente é o Superior Tribunal de Justiça, conforme pacífico entendimento desta Corte, uma vez que o não-conhecimento de '*habeas corpus*' se equipara a denegação.

'*Habeas corpus*' não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça' (STF - HC 72.661/SP - Rel. Min. Moreira Alves - Primeira Turma).

De outra parte, é de assinalar-se que o fato de haver recurso adequado para a situação sob análise - o agravo em execução - não obsta o ajuizamento do *habeas corpus*, remédio de índole constitucional, cuja finalidade, como sabido, é fazer cessar ato abusivo contra a liberdade de locomoção. Portanto, não poderia a Corte local deixar de conhecer da ação mandamental ali originalmente intentada, sob o fundamento de existir via recursal própria para sanar o constrangimento apontado, posição esta, aliás, que é adotada por esse Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos arestos a seguir sumariados:

.....
Posto isso, passa-se ao mérito do presente *mandamus*.

Na situação ora sob exame, o Juízo das Execuções Criminais reconheceu ter o ora Impetrante-Paciente purgado, efetivamente, 1/6 (um sexto) da sua reprimenda corporal. Todavia, afirmou não reunir o apenado mérito para progredir de regime, fazendo-o através da decisão de seguinte teor:

'Para progressão de regime não basta que o sentenciado cumpra lapso temporal. É preciso também que reúna mérito suficiente, de forma a propiciar razoável juízo de certeza de que não frustrará as finalidades da pena no regime mais brando, bem como, não praticará novos delitos.

No caso dos autos, o executado praticou vários delitos da mesma natureza, qual seja, tráfico de substância entorpecente, denotando possuir personalidade nociva ao convívio social.

Assim, quer pela reiteração, quer pela gravidade dos delitos perpetrados e pelo grau de nocividade que tal conduta traz indubitavelmente à sociedade, seu retorno deve estar sujeito à criteriosa análise, a fim de que ele não venha a frustrar os objetivos da execução penal, tampouco a colocar novamente em risco a integridade física de outrem.

[...]

Enfim, embora presente o lapso temporal, estão ausentes os requisitos subjetivos que autorizam a progressão de regime, devendo o sentenciado aguardar novo período para obtê-la.

Em face do exposto e pelo que mais dos autos consta, Indefiro o pedido de progressão de regime' (fls. 24/25).

Em conformidade com o *decisum* colacionado, o Pretório de Justiça Bandeirante, por sua vez, indeferiu, liminarmente, o *writ* ali manejado, por meio do aresto assim fundamentado:

'Acontece que, não existindo nulidade na decisão da autoridade impetrada, tal provimento só pode ser atacado pelo agravo, recurso previsto para a hipótese, insuscetível de substituição pelo *writ*, que também não lhe serve de sucedâneo.

Nota-se que, em sede de agravo, com todos os dados disponíveis, será possível o exame do mérito da decisão.

Não há constrangimento ilegal a ser tratado em *habeas corpus*.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o procedimento de *writ*' (fl. 21).

Cumprе reconhecer, assim, que o Juiz Singular, com a posterior anuência do aludido Tribunal Estadual, indeferiu o pleito de progressão do ora Impetrante-Paciente, com fulcro, apenas, na gravidade do delito cometido. Com efeito, a análise meritória do sentenciado, levada a termo pelas Instâncias Inferiores, deu-se em desacordo com o que preleciona a Lei de Execuções Penais.

É que o art. 112, de tal Diploma Legal, anteriormente à nova redação que lhe veio a ser conferida pela Lei nº 10.792/03, assim dispunha:

'Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.'

Entretanto, após o novel Texto Legislativo, o cânon em apreço consolidou-se nos seguinte termos:

'Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1o A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2o Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003).'

Como se pode notar, ao dar nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, a Lei nº 10.792/2003 eliminou a obrigatoriedade de parecer prévio da Comissão Técnica de Classificação, ou, mesmo, de exame criminológico, para a aferição do requisito subjetivo conducente à recomendação do condenado a regime mais brando.

Efetivamente, passou aquela Norma a exigir, em tese, para a progressão prisional, apenas e tão-somente, a satisfação de 02 (dois) requisitos essenciais, devidamente comprovados: um, de ordem objetiva e, outro, de natureza subjetiva, quais sejam, o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena e apresentar o condenado bom comportamento carcerário.

Assim, inarredável é a conclusão de que se trata de omissão legislativa eloqüente, traduzida pela revogação do Parágrafo único, do art. 112, da Lei de Execuções Penais, pelo prefalado Diploma Novo.

Insta salientar que, se, por um lado, ainda se pode cogitar da obrigatoriedade da submissão do sentenciado a exame criminológico, 'com vistas à individualização da execução', conforme preceituado no art. 8º, da Lei nº 7.210/84, por outra parte, não menos certo é que a outorga do benefício da progressão não mais se encontra atrelada à realização, ou à apreciação daquela anamnese. Vale dizer, o Julgador pode se valer, ou não, da referida análise técnica, para aferir o merecimento do pleito do mencionado favor legal. Não buscando elementos elucidativos em tais tipos de dados, porque não lhe é imposto fazê-lo, é admissível que o Juiz defira a progressão, mediante a consideração isolada dos elementos obrigatórios previstos no art. 112, da Lei de Execuções Penais, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003.

A fim de que se proceda à exegese sistemática da lei, à vista do aparente conflito de normas, parece ser esta a única interpretação plausível.

Ecoando tal orientação, sobressaem as seguintes lições ponderadas de Júlio Fabbrini Mirabete, colhidas da sua obra 'Execução Penal', *verbis*:

'A Lei n.º 10.792, ao dar nova redação aos arts. 6º e 112, buscou reduzir a importância do exame criminológico e do parecer da Comissão Técnica de Classificação na progressão de regime. (...) No art. 112 não mais se dispõe que a decisão será precedida do parecer e do laudo de exame criminológico, exigindo-se apenas a motivação da decisão e a prévia manifestação do Ministério Público e do defensor. Há que se ponderar, porém, que a lei, nos termos dos arts. 34 do CP e 8º da Lei de Execuções Penal, determina que o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado será submetido a exame criminológico, como medida destinada a obtenção dos dados indispensáveis à 'individualização da execução'. Aliás, por ser obrigatório o exame criminológico, tem-se decidido que a determinação de tal exame para decidir sobre a progressão não constitui constrangimento ilegal. (...) Pode o juiz, porém, determinar também a realização do exame criminológico quando o entender necessário para a aferição do mérito do condenado, exigível para a progressão de regime (....) Aliás, além de dispor expressamente sobre o poder de iniciativa do juiz da execução na produção da prova, previsto também no Código de Processo penal (art. 156), a lei autoriza a produção de provas requeridas pelas partes, ao impor a decisão 'de plano' apenas na hipótese de ser 'desnecessária a produção de prova' (art. 196, § 1º) (item 8.3). Assim, ainda que não seja obrigatório o exame criminológico, diante da insuficiência dos elementos constantes dos autos, o juiz, de ofício ou acolhendo requerimento do Ministério Público ou da defesa, pode determinar a realização do exame criminológico ou exames periciais específicos que se mostrem necessários para aferição do mérito e para a decisão sobre a progressão de regime.

Excluída da nova redação do art. 112 a obrigatoriedade de parecer prévio da Comissão Técnica de Classificação, pode o juiz requisitá-lo, também quando o entender necessário, inclusive porque o órgão é incumbido da elaboração do programa individualizador da pena (art. 6º) e da realização do exame criminológico na falta do Centro de Observação (art. 98). Embora o parecer não vincule o Ministério Público e o juiz da execução, pode se mostrar valioso para a decisão, já que, sendo desfavourável, é indício seguro da inadequação do condenado ao regime pretendido.' (in obra citada, 2ª Ed., Atlas, 2004)

Trilham semelhante esteira os arestos a seguir reproduzidos, proferidos por essa Colenda Corte Superior:

.....
Como assinalado em ementa já aqui transcrita, a despeito de temerária a substituição da exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do presidiário a exame criminológico - como condição a eventual direito de progressão de regime - por um simples atestado de boa conduta firmado pelo Diretor do estabelecimento prisional, esta foi, sem dúvida, a intenção do Legislador Ordinário, ao editar a Lei nº 10.792/2003, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de afronta ao novo texto do art. 112, da LEP.

Em leitura atenta dos autos, observa-se que o Juízo das Execuções Penais fez avaliação do mérito do ora Impetrante-Paciente, com base na gravidade dos crimes que ensejaram sua condenação, pondo-se alheio à análise objetiva dos requisitos para a concessão da progressão carcerária, determinada pela nova redação do art. 112, da Lei de Execuções Penais. Tampouco, motivadamente, ordenou a realização de exame criminológico, na busca de demonstrar sua necessidade, para melhor avaliar o apenado, limitando-se, simplesmente, a denegar o benefício, a despeito de satisfeitos os requisitos legais para sua obtenção.

Nesse viés, cumpre reconhecer que o sentenciado merece a progressão almejada.

De fato, comprovou o cumprimento do requisito objetivo, isto é, a expiação da fração mínima de 1/6 da reprimenda corporal (fl. 35). No que tange ao requisito subjetivo, a despeito de não ter sido juntado o atestado de bom comportamento carcerário com a peça exordial da impetração, a Assessoria de Gabinete da Subprocuradora-Geral da República signatária da presente manifestação, em contato com a Vara de Execuções Penais da Comarca de Taubaté/SP, obteve, via fax, cópia do referido atestado, restando comprovada, destarte, a boa conduta prisional do ora Paciente, como se vê do documento anexo.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e pela concessão do presente *mandamus*, a fim de que seja concedida, em favor de Waldemar Ribeiro de Lima, a progressão ao regime semi-aberto."

Correto o parecer ministerial. É ele mais que suficiente. Acolhendo-o, concedo a ordem a fim de determinar a transferência do paciente ao regime semi-aberto.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2722)

HABEAS CORPUS Nº 82.608 - MS (2007/0105150-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA MONTEIRO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo Roberto da Silva Monteiro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Colhe-se dos autos que o paciente cumpre pena de 14 anos e 7 meses de reclusão pela prática dos delitos previstos no artigos 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 29, 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 e art. 12, c/c o art. 18, III, da Lei nº 6.368/1976, tendo o Juiz da 3ª Vara Criminal de Dourados, em Mato Grosso do Sul, indeferido a progressão de regime, anotando, no que interessa:

"*Nos termos do parecer ministerial retro, indefiro o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado por ausência do requisito objetivo para a concessão do benefício, eis que por tratar-se de condenado por crimes hediondos e comuns somente alcançará o lapso temporal necessário após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena correspondente aos crimes hediondos mais 1/6 (um sexto) da reprimenda aplicada aos delitos comuns, conforme sistemática adotada por este Juízo com apoio no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, e art. 112 da LEP.*" (fl. 53)

Manejado **habeas corpus** no Tribunal de Justiça, a ordem foi concedida "para o fim de possibilitar ao paciente a progressão de regime, ficando, outrossim, a critério do juiz da execução analisar se o paciente preenche os requisitos do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, com a alteração implementada pela Lei nº 11.464/2007, além daquele previsto no artigo 112 da Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal, posto que um requisito objetivo, temporal, e o outro subjetivo, comportamento do condenado" (fl. 9).

Busca a impetração ver reconhecido o direito do paciente à progressão de regime, "tendo como parâmetro o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena".

Deferida a liminar, fls. 59/60, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina no sentido de se julgar prejudicado o **writ**.

Tenho, contudo, que o **habeas corpus** deve ser concedido.

Isto porque o Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de progressão de regime por considerar que, em se tratando de crime hediondo, é necessário, para o deferimento do benefício, o desconto de dois terços da reprimenda.

Contudo, inexistindo, à época, previsão legal para a exigência de cumprimento de mais de um sexto da pena para a progressão de regime, mesmo em se tratando de crime hediondo, é de rigor a observância do art. 112 da Lei de Execução Penal, impondo-se notar



que a Lei nº 11.464/2007, que alterou o requisito objetivo exigido para a concessão do benefício, não pode ser aplicada, no ponto prejudicial, àqueles delitos cometidos anteriormente à sua vigência, em razão da vedação da retroatividade da lei penal mais gravosa. Vejam-se:

A - "RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

(RHC nº 21.055/PR, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 4/6/2007)

B - "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REGRESSÃO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

I- Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

II - O lapso temporal exigido pelo art. 112 da Lei de Execução Penal, para a progressão de regime, é de 1/6 da pena, mesmo em se tratando de crime hediondo.

Ordem parcialmente concedida."

(HC nº 68.474/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 9/4/2007)

C - "CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO. DELITO HEDIONDO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/3 DA PENA. ARGUMENTO INSUBSISTENTE. ART. 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. DISTINÇÃO QUANTO AOS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO GENÉRICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INCURSÃO NA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese na qual o paciente pleiteou a concessão de progressão para o regime semi-aberto, tendo sido negado o benefício, sob o fundamento de que o acusado não teria preenchido o requisito objetivo, referente ao cumprimento de um terço da pena que lhe foi imposta pela prática de crime hediondo.

O art. 112 da Lei de Execuções Penais determina o cumprimento de um sexto da pena imposta no regime inicialmente fixado, sendo cabível, posteriormente, o pleito à progressão para o regime imediatamente mais brando.

Descabida a exigência de cumprimento de um terço da pena fixada ao réu, sob o fundamento de que os condenados por crimes hediondos deveriam ter tratamento diferenciado, pois, se a legislação não traz distinções de quaisquer formas, não pode o intérprete da lei impor condição mais danosa ao acusado.

Se a lei determinou o cumprimento de apenas um sexto da pena imposta aos réus de maneira geral, deixando de criar condições diversas aos condenados por crimes hediondos, não é possível a imposição de condição mais gravosa, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal, bem como de incursão na competência do Poder Legislativo.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão que indeferiu a progressão de regime prisional ao réu, para que outra seja proferida com a devida fundamentação e observância à lei, afastando-se a exigência de cumprimento de um terço da pena imposta.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 58.351/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 9/10/2006)

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para que o Juiz das Execuções aprecie o pedido de progressão de regime ali formulado considerando como requisito objetivo o cumprimento de um sexto de pena, a teor do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.704 - SP (2007/0105470-9) (2723)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CLAUDEMARA CAMPOS DE OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Claudemara Campos de Oliveira, condenada a 3 anos, a serem cumpridos integralmente em regime fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca a impetração que se declare a nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia em razão de não ter sido observado o rito previsto na Lei nº 10.409/02. Pretende-se, alternativamente, seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como ver reconhecido o direito à progressão de regime prisional e à substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos.

As informações foram prestadas às fls. 25/26.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, vislumbro o **fumus boni juris** necessário à concessão da medida de urgência em razão do entendimento proclamado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao qual guardo ressalva, no sentido de que "deve haver estrita observância do rito procedimental previsto no Capítulo V da Lei 10.409/02, quando da apuração de crimes previstos na Lei 6.368/76; ocorrência de nulidade absoluta, se não oportunizada a possibilidade de oferecimento de resposta preliminar, uma vez que o prejuízo experimentado pela parte já restaria insito com o próprio recebimento da denúncia e instauração da ação penal" (HC nº 30.082/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 24/10/2005).

Diante do exposto, defiro a liminar para suspender a execução criminal de que aqui se cuida até o julgamento definitivo do **writ**, devendo a paciente ser posta em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, assinando termo de compromisso de comparecer a todos os atos do processo, pena de revogação.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.030 - SP (2007/0110913-0) (2724)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JÚLIO CESAR DA SILVA ARAUJO (PRE-SO)**

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Júlio César da Silva Araujo, com o fim de se lhe garantir o direito à progressão de regime de pena.

Opinou o Ministério Público Federal "pelo não conhecimento do **writ** e, caso conhecido, pela concessão".

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.160 - RJ (2007/0112458-6) (2725)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **V N DO S (INTERNADO)**

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de V N DO S, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, julgando o **habeas corpus** (ECA) nº 1706/2007, manteve a medida sócio-educativa de internação da paciente (fls. 18/20), sentenciada pela prática de ato infracional equiparado ao de homicídio qualificado (fls. 37/41).

A autoridade apontada como coatora, no acórdão guerreado, acolhendo as informações prestadas pelo Juiz de primeira instância, assentou que a medida sócio-educativa de internação ainda se justifica, levando em consideração a gravidade da infração, consistente no homicídio, por asfixia, da própria filha de dois anos de idade, e a assertiva da mãe da adolescente de que não teria condições de receber a adolescente em casa, pois a família sofreria ameaças de traficantes da região que lhe prometem represálias, caso a paciente retornasse para casa.

Requeru, liminarmente, a determinação para que a paciente pudesse cumprir medida sócio-educativa de semi-liberdade no CRIAM de Barra Mansa/RJ. No mérito, pugna pela confirmação do pleito liminar.

Em decisão de fls. 23/24, indeferi a liminar, por não vislumbra, de plano, manifesta ilegalidade no acórdão guerreado, e por a impetração não ter vindo acompanhada de documentos fundamentais para a análise do alegado constrangimento ilegal, impedindo o exame de eventual plausibilidade jurídica do pedido.

As informações solicitadas à autoridade tida por coatora sobrevieram aos autos às fls. 30/32, tendo sido noticiado que, em 09.05.2007, foi realizada audiência de reavaliação, oportunidade em que o Juízo menorista determinou o cumprimento de medida de semi-liberdade no CRIAM Ricardo de Albuquerque/RJ.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 55/57, opinou no sentido de que fosse julgado prejudicado o **writ**.

E o relatório.

De posse das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, resta superada a alegação de ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de aplicação de medida sócio-educativa mais branda à paciente, uma vez que já foi determinado o cumprimento de medida de semi-liberdade.

Tendo, pois, cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o **writ**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 83.260 - SP (2007/0114277-4) (2726)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **DIEGO GONÇALVES GIOVANNI (PRESO)**

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Diego Gonçalves Giovanni, condenado pela prática de roubo qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução formulado pelo Ministério Público para cassar a decisão do Juiz das Execuções que concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Busca a impetração o restabelecimento do provimento de primeiro grau, enfatizando que a alteração trazida pela Lei nº 10.792/03 afastou a exigência de realização de exame criminológico para a concessão do mencionado benefício.

Indeferida a liminar, fl. 20, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

De fato, o **habeas corpus** deve ser deferido.

Ao conceder a progressão para o regime semi-aberto, o Juiz de primeiro grau assim fundamentou sua decisão, **verbis**:

"O *sentenciado preenche o lapso objetivo. Quanto ao mérito - requisito subjetivo - também está presente conforme estampado no atestado de conduta oriundo da direção do presídio. Importante frisar que a exigência do exame criminológico foi abolida, nada impedindo, verdade, que o julgador, no caso concreto, possa se valer de profissionais de sua confiança para aferir algum aspecto concernente ao reeducando. No entanto, desnecessário qualquer exame complementar para melhor análise do mérito, já que a própria unidade prisional, desde a inclusão do reeducando, fornece subsídio para que este possa ter acompanhamento por psicólogos e assistentes sociais, de modo que a existência de alguma anormalidade seria informada a este juízo pela direção do presídio, o que não ocorreu.*

Há um equívoco ao pretender-se ressuscitar o subjetivismo do exame criminológico - instrumento para assegurar a corrupção e a vingança de alguns administradores sem escrúpulos. Se o atestado de bom comportamento não é o melhor caminho para se aferir o mérito, forçoso é reconhecer que não é ele o pior, já que indica, no mínimo, a inexistência de falta disciplinar de natureza grave." (fl. 9)

Com efeito, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame, para a formação de seu convencimento.

Assim, não pode o Tribunal de origem condicionar a concessão do benefício exclusivamente com base na natureza dos delitos cometidos, sem qualquer análise concreta de circunstâncias que determinem a conveniência da realização da avaliação criminológica. É da nossa jurisprudência:

A - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ATESTADO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. BOM COMPORTAMENTO COMPROVADO. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e a comutação das penas.

2. Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito subjetivo temporal e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. A Corte **a quo**, revogou a progressão de regime concedida, sem qualquer elemento concreto que comprovasse o demérito do Paciente, ao simples argumento de que, mesmo com a nova redação do art. 112 dada pela Lei nº 10.792/2003, é possível a realização do exame criminológico, o que não se admite.

4. Ordem concedida". (HC nº 69.355/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 2/4/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.792/03. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que "não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada".

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte **a quo** fundamentação idônea a respaldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, restabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente concedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 4/12/2006)

C - "CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 112 DA LEP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 10.792/03. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual a Corte Estadual cassou a decisão proferida pelo Juízo monocrático, que concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto, sob o fundamento de ser necessária a análise de pareceres técnicos para a concessão da benesse.

II. A nova redação do art. 112 da LEP conferida pela Lei nº 10.792/03 deixou de exigir a realização dos exames periciais, anteriormente imprescindíveis, mantendo tão-somente a necessidade de atendimento aos requisitos objetivos (tempo de cumprimento de pena) e subjetivos (bom comportamento carcerário), estes últimos comprovados pelo diretor do estabelecimento prisional.

III. Não obstante o posicionamento anterior do Relator no sentido de não haver qualquer ilegalidade nas decisões que requisitaram a produção dos laudos técnicos para a comprovação dos requisitos subjetivos necessários à concessão da progressão de regime prisional ao apenado, sempre que o Juiz julgar necessário, o entendimento é modificado para acompanhar a jurisprudência que se consolida nesta Corte.

IV. Revela-se descabida a exigência de exame criminológico por parte do Juízo das Execuções, devendo ser apreciado o pedido de progressão de regime com base apenas nos requisitos objetivos e subjetivos, na forma prevista no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

V. Evidenciado nos autos o atendimento do paciente aos requisitos necessários à progressão de regime ora pleiteada, deve ser cassado o acórdão impugnado e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão ao regime prisional semi-aberto.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator". (HC nº 55.938/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 15/8/2006)

No mesmo sentido, julgados por decisão monocrática: HC 77.419/RS, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 18/4/2007; HC 70.403/SP, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 11/4/2007.

Assim, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução nº 1.007.736.3/2-00, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, DF, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.423 - SP (2007/0117055-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALDIR FIALHO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Waldir Fialho de Souza, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

Há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo **habeas corpus** para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime. Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

À vista do exposto, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.426 - SP (2007/0117059-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE SILVA DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Alexandre Silva da Costa, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

Há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo **habeas corpus** para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime. Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

À vista do exposto, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.658 - SP (2007/0120558-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN ALVES DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Willian Alves da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime semi-aberto. As informações foram prestadas às fls. 20/21.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, garantir ao paciente o direito de iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.685 - SP (2007/0120825-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALBANO LEITE DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : COSME WLADIMIR DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

É deste teor a petição protocolizada sob o nº 140629/2007:

"Eugênio Carlo Balliano Malavasi e Patrick Raasch Cardoso, advogados que esta subscrevem, na qualidade de impetrantes da ação mandamental em testilha, em trâmite por essa Augusta Corte de Justiça (pacientes Albano Leite dos Santos e Cosme Vladimir da Silva), vêm, respeitosamente, perante a elevada presença de Vossa Excelência, nos melhores de direito, requerer a desistência do processamento do **writ** impetrado, tendo em vista que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (até então tido como autoridade coatora), concedeu a liberdade provisória desonerada vinculada aos pacientes (cf. doc. nº 1), cessando, assim, os motivos que ensejaram a impetração do presente.

Assim, à guisa de evitar a desnecessária movimentação da máquina judiciária, Pede deferimento."



Homologo, pois, a desistência, para que surta os efeitos legais. Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.766 - SP (2007/0122041-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MOACIR TUTUI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO NABOR TARDELLI (PRESO)
DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Márcio Nabor Tardelli, no qual se requer a concessão de liberdade provisória. Há informações de que o Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu o benefício ao paciente.
Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.772 - RJ (2007/0122106-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA ISABEL ANDRES VILLANUEVA LOPES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIA ISABEL ANDRES VILLANUEVA LOPES (PRESA)
DECISÃO

Ao relatório do despacho de fl. 75, acrescento que vieram as informações requeridas, bem como a cópia do acórdão impugnado (HC n.º 2007.059.01945), o qual restou assim fundamentado, no que interessa:

"Depreende-se da informação do juízo que o pedido de livramento condicional, formulado em favor da paciente, foi apreciado, não tendo sido ainda deferido, em função de ausência do exame criminológico e transcrição da ficha disciplinar da paciente, documentação necessária para verificação do requisito subjetivo que autoriza a concessão do benefício, estando o juízo aguardando a juntada da referida documentação para conceder o benefício."

Requeru-se a concessão liminar da ordem para que a paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo deste *writ* ou, alternativamente, que seja determinado ao juízo que aprecie, de imediato, o pleito formulado pela paciente perante a VEP. No mérito, pleiteia seja "relaxada a prisão preventiva imposta ou, alternativamente, que seja determinado que o MM. Juízo a *quo* aprecie de imediato o pleito formulado pela paciente junto à VEP".
Passo à análise do pedido liminar.
Na data de ontem, nos autos do HC n.º 64.175/RJ, impetrado em favor da ora paciente, deferi a liminar para ela aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória (uma vez que foi interposto recurso especial) ou o julgamento definitivo deste *writ* pela Turma.
Assim, entendo que restou prejudicado o pedido liminar formulado neste *writ*.
Antes de encaminhar os autos ao Ministério Público Federal, intime-se o advogado da impetrante para que ele se manifeste sobre eventual interesse em dar prosseguimento a este *habeas corpus*, tendo em vista que no julgamento do mérito do HC n.º 64.175/RJ será analisada a questão da necessidade da custódia cautelar da paciente, também objeto da presente ordem.
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.824 - SP (2007/0122378-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA (PRE-SO)
DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado, em causa própria, por Antônio Gomes de Oliveira, que requereu "a concessão da presente ordem para, cautelarmente, retirar o óbice imposto pela Lei nº 8.072/90 à progressão de regime prisional".
Opinou o Ministério Público Federal pelo "não-conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela concessão".

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

- "Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.992 - RJ (2007/0125196-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EMIRO QUINTERO VALDELEON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EMIRO QUINTERO VALDELEON (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado, em causa própria, por Emiro Quintero Valdeleon, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em mandado de segurança manejado pelo Ministério Público, deferiu liminar para suspender, até o julgamento do agravo em execução, os efeitos da decisão do Juízo das Execuções que concedeu ao paciente a progressão de regime.
As informações foram prestadas às fls. 17/18 e 25/26.
O pedido, contudo, está prejudicado.
Isto porque, conforme se verifica das informações recebidas pelo Tribunal de origem, já foi julgado o mérito do agravo em execução de que aqui se trata, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente habeas corpus.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.176 - SP (2007/0127491-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUCIANA LOPES SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ELIDIO LOPES NETO
DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Elidio Lopes Neto, condenado por violação do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 3ª Região, buscando assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, afirmando, ainda, que tem o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime aberto.
As informações foram prestadas às fls. 44/45.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.
Ante o exposto, defiro a liminar tão-somente para, até o julgamento definitivo do *writ*, assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.220 - RJ (2007/0128052-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AMILCAR MACHADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDÉZIO ALVES RAMOS (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDÉZIO ALVES RAMOS, impugnando decisão da Desembargadora Suely Lopes Magalhães, da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que indeferiu pedido de liminar em *habeas corpus* originariamente interposto.
Alega o impetrante que, após ter sido o paciente condenado perante o tribunal do júri pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal, a MM. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Teresópolis fixou a pena em 13 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado e determinou a sua prisão nos seguintes termos:
"Tendo em vista a gravidade dos fatos, conforme já exposto, em especial o fato de que os autos permaneceram paralisados por mais de 10 anos, em razão de o acusado não ter sido encontrado, sendo que a despeito do que alega, o mesmo tinha pleno conhecimento de que estava sendo investigado, tendo se mudado dias após os fatos e jamais compareceu à delegacia para informar seu endereço correto, demonstrando, assim, desejo de se furtar à aplicação da Lei Penal, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, com fulcro no artigo 312 do CPP, devendo ser recolhido à prisão, em cumprimento à presente sentença".

Insurge-se o impetrante, em resumo, contra o fundamento do decreto em questão, salientando que esta Turma, ao julgar o *habeas corpus* nº 74.665, em que foi concedida a ordem para permitir o julgamento pelo tribunal do júri em liberdade, entendeu que não estavam presentes os requisitos para a manutenção da prisão. Salienta que "os mesmos argumentos discordados pelo STJ foram utilizados na negação ao direito de recorrer em liberdade, como o da garantia da aplicação da lei penal" e que "diante da decisão do STJ, não tendo mudado a situação do paciente, não estão presentes os motivos autorizadores do art. 312 do CPP".
Assim fundamentou-se a decisão desta Turma:

"Assiste razão ao impetrante.
A prisão preventiva decretada fundou-se, a princípio, no clamor público causado pelo cometimento do crime, elemento que por si só, não autoriza a prisão cautelar. Ademais, como ressalta o digno Procurador Regional de República, "mesmo no que tange ao invocado clamor público, as referências da decisão monocrática foram inaceitavelmente lacônicas, de modo que não bastam a justificar o encarceramento do paciente" (fl. 63 v.).
Da mesma forma, restou demonstrado que não era a intenção do paciente furtar-se à aplicação da lei penal, pois, já há 17 anos mora no mesmo endereço, tendo durante todo esse tempo praticado os atos normais da vida civil sem qualquer restrição, inclusive fornecendo seu endereço aos órgãos públicos, e até mesmo à própria delegacia de Teresópolis, onde foi ouvido pela primeira vez. Evidenciou-se, portanto, que se o juízo de primeiro grau tivesse diligenciado junto aos órgãos públicos da cidade, teria encontrado com facilidade o novo endereço do paciente.
(...)

Com relação ao fundamento da conveniência da instrução criminal, tem-se que, atualmente, este já perdeu a razão de ser, pois a instrução já se encontra encerrada, aguardando-se o julgamento do paciente pelo tribunal do júri, previsto para maio de 2007.
Assim, desnecessária se mostra a manutenção da prisão preventiva decretada. Com a prisão do paciente, já é sabido o seu endereço, que é o mesmo há mais de 17 anos. Tendo em vista que o paciente é réu primário, que em mais de 20 anos não tornou a delinquir, que tem comércio instalado, e que é conhecido por todos na região, não há razões para temer que venha agora a fugir para frustrar a aplicação da lei penal.
(...)
Ante o exposto, **concedo** a ordem, para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, de forma que este possa aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos a que for chamado, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, se por outra razão não estiver preso".

Liminarmente, requereu a expedição de alvará de soltura para que o paciente possa recorrer em liberdade. No mérito, requereu a sua concessão em caráter definitivo.
É o relatório.
Vindas as informações às fls. 516/531, a autoridade aponta como coatora referiu o julgamento do mérito do *habeas corpus*, em que a ordem foi concedida, autorizando-se o recurso em liberdade do paciente, ao argumento de que "se o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o paciente não tem a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal e se não houve a ocorrência de fatos novos a permitir se conclua de forma diversa, não há razão para prevalecer o decreto da medida cautelar, embora resultante, agora, de sentença condenatória".
Assim, o objeto do presente *writ*, que atacava decisão liminar que manteve a prisão do paciente perdeu-se com a prolação da decisão colegiada, concedendo-se a liberdade almejada.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o writ**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.409 - SP (2007/0130058-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L R (INTERNADO)
DECISÃO

É deste teor o pronunciamento ministerial (Subprocuradora-Geral Delza Curvello):

"1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Procuradoria da Assistência Judiciária do Estado de São Paulo/SP, em favor do menor L. R., contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça daquele Estado, que, em sede de apelação, manteve a medida sócio-educativa de internação imposta ao paciente.
2. Consta dos autos que o paciente teve contra si imposta medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, ante a prática de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado, tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.
3. Inconformada, a defesa apelou da sentença que julgou procedente a representação, pretendendo o abrandamento da medida imposta, sob a alegação da não ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 122 do ECA (fls. 19/30).
4. A Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação, restando o v. acórdão assim ementado:

'Menor - Representação por ato infracional equiparado ao crime de roubo qualificado acolhida - Custódia do infrator determinada - Apelação visando a absolvição por falta de provas ou o reconhecimento de participação de menor importância, a figura da tentativa, o afastamento da qualificadora do emprego de arma e, ainda, a substituição da medida sócio-educativa prevista na sentença por outra mais branda - Descabimento - prova de autoria indiscutível diante da confissão judicial - Efetiva participação do menor para o sucesso da empreitada criminosa - Ato infracional que atingiu a sua consumação, pois o menor foi apreendido quando já havia se evadido do local, graças à interferência policial - Internação que, ademais, encontra respaldo no art. 122, I, do ECA - Natureza e gravidade da infração que recomendam a exclusão temporária do adolescente do convívio social - Necessidade de preservação da paz social e segurança dos cidadãos de bem - Recurso improvido.' (fl. 119).

5. Contra essa decisão impetra-se o presente *writ*, com pedido liminar, em que se sustenta a ilegalidade da manutenção da medida corporal imposta, ante a ausência de previsão legal que a justifique.
6. Vieram os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.
É o relatório.
7. A pretensão da impetrante merece prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.
8. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente é expresso em que a medida de internação por prazo indeterminado 'só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves'.
9. Estabelecem os arts. 121, caput, e 122, § 2º, do mesmo Estatuto que a internação constitui medida privativa da liberdade sujeita ao princípio da excepcionalidade, não se aplicando quando houver outra medida adequada.
10. No caso dos autos, observa-se que o magistrado fundamentou sua decisão apenas na gravidade do delito. Fundamentação esta insuficiente para motivar a privação total da sua liberdade.
11. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que não basta que o ato tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, mostrando-se necessário, ainda, a fundamentação, por parte do Magistrado, com base em fatos concretos, de que outra medida menos gravosa não será suficiente para a recuperação do adolescente. Nesse sentido:

'Recurso ordinário em *habeas corpus*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Internação por prazo indeterminado. Aplicação fundamentada na gravidade abstrata do ato infracional e em suposta reiteração infracional, apontada de forma genérica. Excepcionalidade da medida. Recurso provido.

1. Conquanto seja firme o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art. 122, inc. I, da Lei 8.069/90), tal orientação não afasta a necessidade de que sejam observados os princípios adotados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação, formação e reeducação do adolescente infrator.

2. Para a aferição da medida socioeducativa mais adequada às finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser consideradas as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto, não sendo automática a aplicação da internação a adolescente representado pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida mais severa (art. 122, § 2º, do ECA).
3. Somente é considerada reiterada a prática de conduta infracional quando são cometidos três ou mais atos infracionais.
4. No caso, evidenciou-se a existência de constrangimento ilegal na decisão que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação ao paciente baseada, exclusivamente, na gravidade abstrata do ato e em suposta reiteração infracional, sem apontar relevante motivo concreto que justificasse a imposição da medida mais gravosa.
5. Recurso provido para anular a sentença e o acórdão recorrido, apenas no que se refere à medida socioeducativa imposta, a fim de que outra seja aplicada ao paciente, que deverá aguardar a nova decisão em liberdade assistida.' (RHC 19.522/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 408)

12. Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, no sentido de que outra decisão seja proferida, cominando ao paciente medida menos gravosa."

Correto o parecer. Acolhendo-o, concedo a ordem a fim de aplicar ao adolescente a medida sócio-educativa de liberdade assistida.
Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.751 - SP (2007/0135048-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A C DE J (INTERNADO)
DECISÃO

Ao relatório de fl. 54, acrescento que determinei a intimação da impetrante para esclarecer a situação atual do paciente e se ainda persistia o interesse no julgamento do *writ*, tendo em vista que o acórdão impugnado, em seu relatório, noticiou que "vieram informações do DEIJ com a notícia de que a medida sócio-educativa imposta ao adolescente foi substituída pela de liberdade assistida" (fl. 49).
A impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme certidão de fl. 59.
À fl. 61, determinei nova intimação da impetrante para sua manifestação, sob pena de extinção do feito.
Por fim, a impetrante deixou transcorrer mais uma vez *in albis* o prazo concedido, de acordo com a certidão de fl. 65, datada de 7 de agosto de 2007.
É o relatório.
Diante do desinteresse da impetrante no prosseguimento do feito, manifestado por meio de significativo silêncio, que dura mais de dois meses, nos moldes do disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil c.c. art. 3.º do Código de Processo Penal e art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao writ**.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Sem recurso, ao arquivo.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.796 - MA (2007/0135343-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ÍTALO GUSTAVO LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : RAFAEL BONFIM MOURÃO (PRESO)
DECISÃO

Ao relatório de fls. 76/77, acrescento que as informações solicitadas foram prestadas às fls. 82/142 e 144/169, juntando-se aos autos a cópia da decisão que deferiu a liberdade provisória do paciente, em 16 laudas, destacando-se os seguintes fundamentos:

"(...)

No caso presente, entendo, na mesma linha de entendimento do Ministério Público, que aqui se está defronte uma exceção. A regra da liberdade aqui deve ser excepcionada. Os acusados, com efeito, não devem ter a sua liberdade restituída, pois que, soltos, se constituem um iminente perigo à ordem pública, fato aferível em face do crime que se lhes imputa a prática.
Com efeito, os acusados, armados de faca, praticaram o assalto mencionado na denúncia, dispostos a qualquer coisa para assegurar a realização do crime. Em crimes desse matiz, os seus autores, quando se decidem por sua prática, o fazem dispostos a matar ou morrer, daí avultando toda a sua perigosidade, legitimadora de sua prisão *ante tempus*.

O crime de roubo é crime grave que está a exigir de todos nós sofreguidão e determinação para combatê-lo, em face da sua disseminação; disseminação que inferniza a vida de todos nós, indistintamente. Os assaltantes não escolhem cor, credo, raça, idade ou posição social. Assaltam o pobre, o preto, o branco, o rico, o alto, o baixo, o bonito, o feio, o desembargador, o juiz, o ministro do Supremo Tribunal Federal, o Ministro da Fazenda, o filho do Ministro, o amigo do ministro, o promotor de justiça, o filho do promotor, o delegado, o policial, o defensor público, a namorada do defensor público, etc., etc., E qualquer um de nós pode sucumbir diante da arma de uma assaltante, para tanto bastando apenas que se tente frustrar-lhes a expectativa. Nessa perspectiva, deve-se, sim, manter a prisão de meliante, para preservar o pouco de liberdade que ainda nos resta.

Não é admissível que a violência se espalhe sobre a sociedade sob os nossos olhos, sem uma manifestação, mínima que seja, tendente a obstá-la. Não é aceitável que sejamos magnânimos com o roubador. A nossa magnanimidade pode ser confundida com covardia, fraqueza, falta de sensibilidade. Nós não precisamos esperar que se sacrifique outro JOÃO HÉLIO, para, só depois, clamar aos céus por Justiça.
A violência grassa em nosso meio, se multiplica de forma assustadora, fato que, em face de sua gravidade, não pode ser obscurecido, quando se trata de LIBERDADE PROVISÓRIA de roubador.
O agente público, desde o meu olhar, deve, ao deparar-se com acusados da prática de roubo, qualificado ou não, enviaar esforços para segregá-los, como garantia da ordem pública, ou mantê-los segregados, se presos já estiverem, sob o mesmo fundamento. Não deve, portanto, entre uma e outra situação, agir com parcimônia.

(...)

A comunidade em que vivem os acusados e as vítimas, sobreleva refletir, não entenderia como é que se afronta, de forma acerba, a ordem pública, e, em seguida, os meliantes são colocados em liberdade, recebendo um 'passaporte', cancelado pelos agentes públicos, para, outra vez, macularem, afrontarem a ordem pública.

Essa situação, esse quadro e essa sensação, não tenho dúvidas, trazem descrença a nossas instituições - Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia - e, mais grave ainda, estimula o exercício arbitrário das próprias razões.

A sociedade tem que acreditar, precisa acreditar que nós, agentes públicos, estamos vigilantes, atentos para, sendo o caso, tirar de circulação aqueles que teimam em afrontar a ordem pública, como se vivessem em terra sem dono e sem ordem.

Por essas e por outras razões é que tenho indeferido, sem hesitação, os pedidos formulados nesse sentido, em homenagem à ordem pública. Por esses mesmos motivos é que tenho, noutro giro, decretado a prisão preventiva de roubadores.

A perigosidade dos autores de crimes desse jaez desautoriza a restituição de sua liberdade. A ordem pública não pode ficar à mercê das ações criminosas desse matiz, ainda que os acusados sejam primários e possuidores de bons antecedentes. É lamentável que muitos só se sensibilizem com a violência quando têm um membro de sua família vitimizado por ela.

Antes situações que tais, não faço concessões, não tergiverso, não faço graça. A liberdade de um meliante vem sempre em detrimento das pessoas de bem. Dá-se liberdade a ela e nós outros somos compelidos a renunciar à nossa. A ordem pública, por isso, reclama a manutenção da prisão dos acusados, em sua homenagem. Essa mesma ordem pública, pelas mesmas razões, exige, agora, a decretação da prisão preventiva de PATRÍCIO SILVA GONÇALVES.

(...)

O roubo é crime grave e o assaltante é uma pessoa perigosa e como tal deve ser tratada. O crime grave exige a adoção de medidas nas mesma proporção. Não se pode, diante de um assaltante, tratá-lo com parcimônia que, não tenho dúvidas, tem estimulado a violência.

(...)

Os malefícios decorrentes da prisão dos acusados, seguramente, não são comparáveis às profundas marcas deixadas nas vítimas e familiares, razão pela qual não se deve, sob qualquer pretexto, contemporizar com tais atos, devendo, de regra, serem mantidos afastados do convívio social os autores de tais crimes, em benefício da ordem pública e, conseqüentemente, das pessoas de bem.

(...)

Ante a criminalidade, sobretudo a violenta, reitero, não se deve seguir o caminho dos que vacilam. Só com arrojo e desassombro se enfrenta a criminalidade violenta. Ante a criminalidade violenta, não se faz concessões, repito. O direito à liberdade de um réu perigoso e violento, não pode vir em holocausto da ordem pública.

(...)

Registre-se, à guisa de argumentação, que no conceito de ordem pública insere-se não só num prognóstico de que, em liberdade, os acusados continuarão agredindo valores sociais, como também se inculca a idéia de tranquilização da comunidade, no sentido de crença nos instrumentos destinados a reprimir as ações violentas de seus integrantes.

(...)

Resulta claro, por isso, que mantenha da prisão dos acusados não se faz à margem das cautelas decorrentes dos preceitos constitucionais em vigor. A manutenção da prisão dos acusados decorre de sua inarredável necessidade, em face da gravidade do crime que se lhes imputa a prática o Ministério Público.

(...)

Dos autos exsurgem, à vista fácil, que malgrado primários os acusados, não fazem por merecer a sua liberdade, pois que agiram com extrema vilania.

(...)

Isto posto, indefiro pedido de liberdade provisória formulado por MULLER SIQUEIRA VASCONCELOS e RAFAEL BONFIM MOURÃO, para que, presos aguardem o seu julgamento, por entender que a ordem pública reclama a sua segregação".



Esclareceu-se, ainda, que o processo aguarda atualmente a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, sendo que a audiência marcada para o dia 13 de junho de 2007 apenas não ocorreu dada a ausência do defensor, apesar de intimado. Informou-se, da mesma forma, que a audiência foi redesignada para o dia 2 de agosto de 2007.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, obteve-se a informação, confirmada por telefone junto à Vara de origem, de que o paciente teve sua prisão relaxada no dia 2 de agosto de 2007, aguardando-se, atualmente, a apresentação de alegações finais pela defesa.

É o relatório.

Considerando que com o presente writ buscava-se a liberação do paciente, seja com fundamento na falta de motivação da decisão que indeferiu a liberdade provisória requerida pelo paciente, seja pelo excesso de prazo para o término da instrução criminal, com a soltura do paciente, ficou prejudicado o pedido.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o writ**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2740)

HABEAS CORPUS Nº 84.864 - SP (2007/0136239-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SILVIA REGINA MANGUEIRO - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO MOREIRA (PRESO)
PACIENTE : CLOVIS GOMES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Carlos Augusto Moreira, Clovis Gomes da Silva e Carlos Alberto da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que, em razão da prática de roubo qualificado, Carlos Augusto Moreira foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, sendo que Clovis Gomes da Silva e Carlos Alberto da Silva, por possuírem maus antecedentes, tiveram a sanção fixada em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, todos em regime fechado, além de multa.

Busca a impetração ver reconhecida a possibilidade de os pacientes iniciarem o desconto das reprimendas no regime semi-aberto. Indeferida a liminar, fl. 18, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem. Tenho, contudo, que o **writ** deve ser parcialmente deferido. Com efeito, os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Com relação a Carlos Augusto Moreira, réu primário, que teve a pena-base fixada no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, sendo de rigor que inicie o desconto da reprimenda no regime intermediário.

Vejam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que se alega serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.

Não pode prevalecer a alegação do acórdão de que o réu possui outra condenação quando a sentença e demais documentos constantes dos autos demonstram o contrário.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado.

Entendimento consolidado nas Súmulas 718 e 719 do STF.

*Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via **habeas corpus**.*

Deve ser determinado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 53.636/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. INADMISSIBILIDADE.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória prejudica a análise do pedido do paciente para aguardar em liberdade o julgamento do feito.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito).

Recurso parcialmente provido, para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto."

(RHC nº 15.766/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 6/2/2006)

No que diz com Clovis Gomes da Silva e Carlos Alberto da Silva, no entanto, disse a sentença condenatória:

"Para os co-réus Carlos Alberto e Clovis, ambos com longa folha de antecedentes e com diversas condenações, todas, porém, antigas, a caracterizar maus antecedentes e não podendo ser consideradas como reincidência, pois não há notícia nos autos de alguma que não tenha sido efetivamente cumprida, presumindo-se, portanto, a prescrição da reincidência. A pena dos que possuem maus antecedentes é aumentada de 1/6, resultando em 4 anos e 8 meses de reclusão." (fl. 32)

Assim, a fixação do regime fechado está devidamente justificada na existência de circunstância judicial desfavorável, impondo-se destacar que, ao contrário do afirmado no parecer ministerial, inexistente constrangimento ilegal em se considerar as condenações que não podem ser tidas como reincidência, em razão do decurso do tempo, como maus antecedentes.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA TRANSMITIDA EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. CONSIDERAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Ultrapassado o período de cinco anos estabelecido pelo art. 64, I, do Código Penal, a sentença transitada em julgado deve permanecer a título de maus antecedentes criminais.

II. Ordem denegada."

(HC nº 47.638/RJ, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 2/5/2006)

Ante o exposto, concedo parcialmente o **habeas corpus** para garantir apenas a Carlos Augusto Moreira o direito de iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2741)

HABEAS CORPUS Nº 85.026 - SP (2007/0137487-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : HERÁCLITO ANTÔNIO MOSSIN E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARISTEU NILDEMIR DE MAGALHÃES

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Aristeu Nildemir de Magalhães, condenado pela prática de homicídio qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando ver reconhecido o direito de recorrer em liberdade. As informações foram prestadas às fls. 50/52.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2742)

HABEAS CORPUS Nº 85.048 - SP (2007/0137581-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS ARAÚJO DE ANDRADE (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, sem pedido de liminar, impetrado em favor de DOUGLAS ARAÚJO DE ANDRADE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de dezesete anos e quatro meses de reclusão, em regime integralmente fechado, por incorrer nas sanções previstas no art. 157, § 3º, c.c o art. 14, II, e no art. 157, *caput*, todos do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ainda pendente de julgamento quando da impetração do presente writ.

O impetrante alega que o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, mesmo em se tratando de crime hediondo, é inconstitucional e contrário ao entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer o afastamento do óbice à progressão de regime prisional para que seja modificado o regime de cumprimento da pena de integralmente fechado para inicialmente fechado.

Em despacho de fl. 11, determinei fossem solicitadas informações à autoridade apontada como coatora.

As informações sobrevieram aos autos às fls. 15/16, tendo sido informado que, em 10.05.2007, a Sétima Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal *a quo*, vencido o Relator, desclassificou o crime de latrocínio tentado para a conduta prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, fixando a pena em seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 21/29).

Foi noticiado, ainda, que contra essa decisão o Ministério Público opôs embargos de declaração, estando os autos conclusos ao Desembargador Relator para a análise do feito.

O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 37, opinou no sentido de que fosse julgado prejudicado o *writ*.

É o relatório.

Verificando-se, pois, que sobreveio o julgamento do mérito do recurso de apelação, desclassificando o crime de latrocínio tentado para o de roubo qualificado, bem como alterando o regime de cumprimento de pena para o inicialmente fechado, resta esvaído o objeto do presente *mandamus*, porquanto cessado o ato tido por coator.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o writ**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,Relatora

(2743)

HABEAS CORPUS Nº 85.180 - SP (2007/0140711-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO AKIMURA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO AKIMURA, apontando como autoridade coatora a 3ª Câmara do 1º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 01026588-3/5-0000-000, afiançou a decisão de 1ª instância que manteve a prisão em flagrante decretada contra o paciente, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Ao despacho de fl. 103, acrescento que o impetrante peticionou às fls. 107/110, reiterando sucintamente as razões alinhavadas na petição inicial e acostando cópia do ato apontado como coator (fls. 111/117).

É o relatório.

Em síntese, sustenta o impetrante que a prisão do paciente configura constrangimento ilegal em razão (i) de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e (ii) de ser ilegítima a denegação da liberdade provisória unicamente por ser grave o delito.

De análise perfunctória do acórdão recorrido, particularmente quanto à demora para a formação da culpa, consta que:

"Recebida a denúncia em 10 de janeiro de 2007, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro p.p., ocasião em que o réu foi interrogado e foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação. Os autos aguardavam a conclusão do incidente de dependência química, instaurado a requerimento da defesa, bem como a oitiva das testemunhas de defesa que serão ouvidas por carta precatória".

De se notar, neste juízo prefacial, que foi instaurado incidente de dependência química, o que pode justificar, em princípio, o retardamento da ação penal, porquanto implica a realização de perícia. De outra sorte, verifica-se que o feito aguarda o cumprimento de carta precatória para inquirição das testemunhas da defesa, não se vislumbrando, de pronto, flagrante excesso de prazo.

Por sua vez, a legalidade da decisão que nega liberdade provisória em razão da suposta gravidade em abstrato do crimes de tráfico de entorpecentes é questão de mérito, que deve ser submetida ao juiz natural, isto é, a 6ª Turma. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Assim, **indefiro** o pedido liminar. Aguarde-se a chegada das informações solicitadas por intermédio do ofício de fl. 104. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.239 - SP (2007/0141493-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : THIAGO ALCOCER MARIN - PROCURA-
DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO DOMINGOS DOS SANTOS
(PRESO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Cristiano Domingos dos Santos, com o fim de se lhe garantir o direito à progressão de regime de pena. Opinou o Ministério Público Federal pela concessão. Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.428 - SP (2007/0144240-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊN-
CIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : NATALINO RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Natalino Ribeiro, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional. O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido.

Há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo habeas corpus para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime. Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

À vista do exposto, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.866 - SP (2007/0149701-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA CARVALHO VIGLIAR -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉIA DA SILVA MARTINS

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Andréia da Silva Martins, com o fim de se lhe garantir o direito à progressão de regime de pena.

Opinou o Ministério Público Federal "pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido, pela concessão". Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar à paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.914 - RJ (2007/0149950-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : KÁTIA REGINA DUTRA LEITE - DEFEN-
SORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ OSÓRIO DA CUNHA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de José Osório da Cunha, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional. Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem. Decido.

Há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo habeas corpus para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime. Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Em face do exposto, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.811 - SP (2007/0161533-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
IMPETRANTE : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : VIVIANE ANDRADE MAGALHAES (PRE-
SA)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de VIVIANE ANDRADE MAGALHÃES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do habeas corpus nº 1.086.379.3/0-00, manteve a prisão preventiva decretada contra a paciente.

Sustenta o impetrante que a paciente, presa desde 23.01.2007 e denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 (processo nº 19/2007), está sofrendo constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, que sequer teria sido iniciada.

Anota, ainda, que não está presente qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, e que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Requer o deferimento do pedido liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor da paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

Entendendo deficiente a instrução, o Ministro Barros Monteiro, no exercício da presidência, solicitou informações à autoridade apontada como coatora (fl. 15), que vieram às fls. 19/21.

É o relatório.

A relatoria do presente writ foi a mim atribuída por prevenção do habeas corpus nº 80656/SP, já que os atos impugnados decorreram de impetrações aviadas contra atos praticados na mesma ação penal.

O referido habeas corpus nº 80656/SP, impetrado contra decisão liminar indeferida nos autos do habeas corpus nº 1.069.168.3/3-00, foi por mim indeferido liminarmente por incidência da súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Também foram a mim atribuídas as relatorias dos habeas corpus nºs 85445/SP e 86166/SP, impetrados contra acórdãos distintos. Ambos tiveram pedidos liminares indeferidos.

O pedido liminar ora formulado não merece outro destino.

Isso porque não constam dos autos documentos suficientes à verificação da plausibilidade da tese alinhavada pelo impetrante. Não consta sequer cópia do ato apontado como coator, que, segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, ainda está em fase de publicação.

A constatação do excesso de prazo para a formação da culpa prescinde de análise, dentre outros elementos, da complexidade da causa e da eventual colaboração da defesa, dados com os quais se poderá formar um juízo de razoabilidade sobre a delonga.

Entretanto, ausentes documentos mínimos para esta análise mesmo que prefacial, inviável o exame da plausibilidade da exegese defendida pelo impetrante.

Neste mesmo viés, obstada está análise preambular da alegada não ocorrência de qualquer das hipóteses para a decretação da prisão preventiva, já que não se juntou qualquer documento que pudesse comprovar a ilegalidade apontada, em especial a decisão que decretou a prisão preventiva.

Assim, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se novas informações à autoridade apontada como coatora, especialmente para enviar enviar cópia do acórdão assim que formalizado, bem como do decreto prisional e de demais documentos julgados pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



HABEAS CORPUS Nº 86.917 - RN (2007/0162978-0) (2749)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : ORLANDO JOHAN ROMEO TEL (PRESO)
PACIENTE : JIMMY MARION MARK TEL (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, denegando *writ* impetrado em favor de Orlando Johan Romeo Tel e Jimmy Marion Mark Tel, preservou-lhes as prisões preventivas decretadas no processo da ação penal a que respondem como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

A ilegalidade das prisões preventivas dos pacientes, por ausência de fundamentação no decreto construtivo, e o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal fundam a impetração.

Alega o impetrante que "*não basta ao decreto citar as hipóteses legais que justifiquem a prisão preventiva, como é o caso ora retratado. Urge que o Juiz, indique as razões de sua convicção fundamentando a conveniência ou a necessidade da segregação.*" (fl. 10).

Aduz, mais, que "*mesmo sem ter sido ainda julgado, os pacientes já se encontram em verdadeiro estado de condenados cumprindo pena, posto que já com exatos 218 dias presos, tendo exaurido-se todos os prazos para conclusão da instrução criminal, bem ainda o prazo de 95 dias, para o término da referida instrução, ultrapassando desta forma, o limite máximo previsto pela Lei 11.343/2006 (nova lei de tóxico)*" (fl. 20).

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória aos pacientes.

Informações prestadas (fl. 114).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora ressentir o feito do próprio acórdão impugnado e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento atual do feito.

3. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para que remeta cópia do inteiro teor do acórdão.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.922 - MG (2007/0162992-1) (2750)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCY DE BRITO (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCY DE BRITO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, nos autos do *habeas corpus* nº 1.0000.07.449315-6, manteve a prisão cautelar mantida contra a paciente, denunciada pela prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76.

O impetrante anota, inicialmente, que "a paciente foi presa por força de mandado de prisão preventiva em outubro de 2006, inclusive não estava em estado de flagrância" (fl. 02).

Ato contínuo, o impetrante verbera que "o paciente encontra-se preso desde o dia 29 do mês de agosto de 2006, em virtude de flagrante, ou seja, mais de 300 dias, e não encerrou a fase instrutória, sequer sendo marcada a audiência de instrução" (fl. 03).

Aduz que não haveria justificativa razoável para a demora na formação da culpa, notadamente porque o atraso não teria sido causado pela defesa. Assim, a custódia estaria afrontando o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Requer o deferimento da medida liminar para determinar a soltura da paciente (fl. 02). No mérito, pugna pela concessão da ordem para declarar o excesso prazal.

O Ministro Presidente Barros Monteiro, à fl. 14, solicitou informações à autoridade apontada como coatora, que vieram às fls. 17/20 e 22/24.

À fl. 26, o impetrante reiterou o pedido liminar e requereu a juntada da certidão de fl. 27.

À fl. 29, o impetrante peticionou acostando "Certidão Criminal Negativa" da paciente, expedida pela Comarca de Passos/MG (fl. 30), e declaração que a paciente prestou serviços à empresa Yara Turismo Ltda. (fl. 31).

É o relatório.

Primeiramente, há se registrar a contradição constante na inicial do presente *writ*, notadamente por se afirmar, num primeiro momento, que a paciente foi presa em outubro de 2006 em razão de prisão preventiva (fl. 02), e, ato contínuo, consignou-se que a prisão decorreu de flagrante ocorrido em 29.08.2006 (fl. 03).

Por sua vez, o impetrante acostou "atestado carcerário", no qual se ventila que a paciente estaria custodiada na 24ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Passos/MG desde 06.02.2007, mantendo "ótima conduta carcerária", sem qualquer informação de qual ação penal que teria determinado ou mantido tal segregação (fl. 09).

Não bastasse toda essa contradição de informações atinentes à custódia da paciente, o acórdão impugnado registra que "quanto ao alegado excesso de prazo no curso da persecução criminal, vale salientar que não há comprovação de que a paciente esteja segregada, existindo contra ela apenas ordem de prisão em aberto" (conforme esclarecimentos oficiais - item 5, fls. 37)" (fls. 07/08, sem grifos no original).

Noutros termos, por constatar que a paciente não estaria segregada, a autoridade apontada como coatora entendeu inviável a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Assim, neste exame prefacial, não se verifica manifesta ilegalidade no pronunciamento do Tribunal de Justiça, já que, não estando a paciente presa, não se poderia solicitar o relaxamento da custódia.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.949 - MG (2007/0163184-6) (2751)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MOEMA DA COSTA CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GEYSON MARCULINO MOREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GEYSON MARCULINO MOREIRA DA SILVA condenado pela prática do crime descrito no artigo 159, parágrafo 1º, do Código Penal, cumprindo a pena em regime fechado, contra ato do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, o qual denegou ordem em benefício do paciente.

Compulsando os autos, notadamente as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 16/25), exsurge que o paciente, em data que não se pode precisar, pleiteou ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte-MG progressão de regime, benefícios de saídas temporárias e transferência para estabelecimento prisional adequado ao regime aberto, os quais tiveram deferimento condicionado pelo Juízo de primeiro grau à realização de exame criminológico (fl. 20).

Diante dessa decisão, o paciente impetrou *writ* perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que lhe denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME -EXAME CRIMINOLÓGICO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP -ALEGADA DESNECESSIDADE - RECURSO CABÍVEL AGRAVO EM EXECUÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE HABEAS CORPUS - ADMISSIBILIDADE - CONHECIMENTO DO PEDIDO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA. Contra o ato judicial que deu origem à impetração há recurso específico, qual seja, o agravo em execução; contudo é admissível a utilização do *habeas corpus in casu*, levando em conta a possibilidade de lesão à liberdade ambulatorial do paciente. Embora o art. 112 da LEP, com o advento da Lei 10.792/03, não traga qualquer referência ao exame criminológico, é certo que não veda a realização, se necessária, segundo o prudente arbítrio do juiz competente, com a finalidade de melhor avaliar o mérito subjetivo do apenado e a possibilidade de concessão da progressão de regime prisional. Ante a justificada necessidade de aferição pelo juízo da execução de questões subjetivas, a fim de decidir sobre a progressão, não se pode vislumbrar constrangimento ilegal na determinação de o paciente submeter-se ao exame." (fl.19)

Na presente impetração, alega-se que a exigência de submissão do paciente a exame criminológico para concessão dos benefícios requeridos é ilegal, pois não há previsão para tanto no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, conforme alteração decorrente da Lei 10.792/2003.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja cassada a decisão guerreada e determinada a concessão dos benefícios requeridos, sem a submissão ao exame criminológico.

É relatório.

Decido.

A análise de pedido liminar em *habeas corpus* pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado. No caso em apreço, não foi a inicial instruída nem com o ato coator e nem com a decisão que exigiu a submissão do paciente ao exame criminológico.

Com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, vieram aos autos cópia do acórdão vergastado, entretanto, não consta no feito cópia da decisão do Juízo de primeiro grau, cuja fundamentação foi encampada pelo referido ato coator, o que, obviamente, inviabiliza a análise da sua indoneidade. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegri Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarrance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Assim, diante do âmbito restrito de cognição das liminares, a ausência de prova pré-constituída torna impossível a concessão da liminar.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicite-se a autoridade coatora cópia da decisão do Juízo Singular que determinou a realização de exame criminológico.

Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 87.060 - MG (2007/0164834-6) (2752)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RENATO MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO MARTINS EUSTÁQUIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RENATO MÁRCIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, denegando anterior *writ* em favor de RENATO MÁRCIO DA SILVA, manteve a sua prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos crimes de sonegação fiscal, falsidade documental e formação de quadrilha.

Sustenta o impetrante/paciente que o decreto de prisão preventiva é desprovido de fundamentação idônea a justificar a necessidade do seu encarceramento cautelar, tendo em vista que confessou a autoria dos ilícitos que lhe são imputados e todos os documentos necessários à elucidação dos fatos encontram-se na posse do representante do *parquet* estadual, razão pela qual a sua liberdade não traria qualquer risco à instrução criminal.

O decreto de prisão preventiva vem assim fundamentado:

"(...)

E no caso presente, tenho que a manutenção dos representados acautelados se faz necessária e imprescindível para conclusão dos trabalhos investigatórios, esclarecimento cabal dos fatos, manutenção da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Pelo que se apurou até o momento, RENATO MÁRCIO DA SILVA, possivelmente um dos líderes da organização, possui diversos documentos de identidade e CPF, com nomes e números falsos, participa de sociedades comerciais irregularmente constituídas e com vistas a lesar o Fisco e demais pessoas.

(...)

Sendo assim, após exaustivo trabalho de inteligência e investigações no âmbito do Ministério Público e da Polícia, a libertação dos representados, neste momento, antes mesmo da conclusão das investigações e definição da extensão das condutas ilícitas perpetradas e identificação das respectivas autorias, poderia por a perder todo o trabalho.

A libertação dos acusados, neste momento, de forma prematura poderá por a perder todo o trabalho dos órgãos investigativos, com possibilidade concreta de alteração de provas.

Portanto, a custódia cautelar deve mesmo ser decretada, e encontra respaldo no artigo 312 do CPP, como forma de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança futura de aplicação da lei penal.

(...)" (fl. 34)

Contra esta decisão, impetrou-se prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ordem restou denegada.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a determinação de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

O *habeas corpus* foi impetrado durante o período de recesso, razão pela qual, em despacho proferido à fl. 46, o Eminentíssimo Ministro Presidente desta Corte, diante da insuficiente instrução do *writ*, solicitou informações à autoridade apontada como coatora, condicionando a apreciação do pleito liminar à chegada destas.

As informações da autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 50/52 e os autos me vieram conclusos para apreciação do pleito liminar. É o relatório.

Em que pese a autoridade tida como coatora já ter prestado as informações que julgou cabíveis ao caso, não há nos autos cópia do acórdão atacado, informação que é imprescindível à análise da alegada ilegalidade.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidas a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se novas informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão objurgado, ou, na impossibilidade de fazê-lo, que esclareça as razões que fundamentaram a denegação do anterior *writ*.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apreciar.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2753)

HABEAS CORPUS Nº 87.369 - DF (2007/0170043-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ RICARDO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : ÉRICO ALBERT PAYÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ RICARDO SOUZA OLIVEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Ricardo Souza Oliveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, buscando a concessão de liberdade provisória.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2754)

HABEAS CORPUS Nº 87.416 - SP (2007/0171147-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MANOEL JOSÉ SARAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : IVAN ROAS PORTUGAL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IVAN ROAS PORTUGAL, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos do *habeas corpus* nº 2007.03.00.047241-8, manteve a prisão em flagrante decretada contra o paciente, com quem teriam sido apreendidos 24 (vinte e quatro) quilos de cocaína.

O acórdão atacado está assim ementado (fls. 21/27):

""HABEAS CORPUS' - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - VIA ESTREITA E CÉLERE DO 'WRIT' - AUTORIA DELITIVA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - PRESO ALIENÍGENA - INTÉRPRETE - DESNECESSIDADE - PRESENÇA DE ADVOGADO DURANTE O INTERROGATÓRIO POLICIAL - DESNECESSIDADE - ORDEM DENEGADA.

1. O rito especialíssimo do 'writ' presta-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis 'prima facie' pelo julgador. Em razão disso, torna indispensável a existência de prova pré-constituída, para justificar a sua concessão. E essa prova pré-constituída não foi produzida, o que fragiliza, sobremaneira, a alegação de negativa da autoria, deduzida pelo impetrante.

2. E o contrário não seria mesmo de se admitir, pois não seria aceitável que, ordinariamente, a decisão de trancamento da ação penal decorresse de um procedimento de natureza célere - como é o de 'habeas corpus' - onde não se realiza uma cognição exauriente, em

razão da urgência reclamada pelo bem jurídico que ali se busca tutelar. É por isso que a decisão de trancamento da ação penal só deve sobrevir excepcionalmente, no âmbito do processo de 'habeas corpus'. Apenas se determina o trancamento da ação penal quando é flagrante a ilegalidade que tolhe o direito de liberdade do paciente, sob pena de, em assim não se entendendo, dar-se azo à geração de um quadro de insegurança jurídica, em que uma decisão precipitada poderia por a perder todo o esforço até então empreendido pelos órgãos envolvidos na persecução penal. Não é possível, ao menos neste passo, emitir um juízo de valor conclusivo sobre a ilegalidade do constrangimento que se impõe ao paciente, haja vista que não foram trazidas aos autos provas capazes de, em uma primeira e superficial análise, demonstrar tal circunstância.

3. O que pretende o impetrante é alcançar um pronunciamento precoce acerca do mérito da ação penal, além de propugnar por uma análise profunda da autoria delitiva, o que não é possível nesta via e momento.

4. Compulsando os autos, observa-se que há elementos suficientes para justificar a prisão e o início de uma persecução penal contra o paciente. Os documentos de fls. 67/160 conduzem a essa conclusão. A alegação de que o paciente, por um mero acaso, encontrava-se no local dos fatos, não encontra respaldo. A documentação supramencionada permite afirmar que a Polícia Civil de São Paulo, com o apoio da Polícia Federal, desenvolvia atividades de investigação no escopo de desbaratar uma rede de tráfico internacional de entorpecentes, monitorando, inclusive, telefones celulares de alguns dos envolvidos. Fruto dessa investigação é a prisão em flagrante do paciente, dentre outras prisões de co-autores. Também a ação penal em curso junto ao primeiro grau de jurisdição decorre dessa mesma atividade policial. Alegação de negativa de autoria repelida.

5. Extraí-se da denúncia que o paciente participou de uma reunião em churrascaria localizada nesta capital, juntamente com MARIA ELVIA e JELVANI, sem a necessidade de nenhum intérprete. É razoável supor, portanto, que não possui tantas dificuldades com o idioma nacional, conforme pretende fazer crer a sua defesa. Ademais, exigir que toda a prisão em flagrante de um estrangeiro seja feita com a presença de um intérprete, sob pena de nulidade, significaria, sem dúvida, uma porta aberta para a impunidade. Todos sabem das dificuldades estruturais que o Estado brasileiro possui, não sendo tolerável que se lhe exija dever tão rigoroso, já durante a fase pré-processual.

6. É desejável, em respeito ao princípio da ampla defesa, que se garanta ao estrangeiro a assistência de um intérprete, sobretudo quando o seu idioma é muito diferente do português. E tanto é assim que o artigo 193 do Código de Processo Penal faz essa exigência para a fase processual, quando caracterizada a incapacidade do réu compreender e expressar-se em nosso idioma. Contudo, exigir que na fase pré-processual, logo após a prisão em flagrante do estrangeiro, esteja à sua disposição um intérprete, é algo inimaginável.

7. O intérprete do artigo 185 do Código de Processo Penal deve observar, sempre, a natureza inquisitiva do inquérito policial. Não é possível aplicá-lo, sem as devidas ressalvas, diretamente ao interrogatório policial. A presença do advogado durante o interrogatório realizado na fase policial é apenas facultativa, não sendo causa de nenhuma espécie de nulidade capaz de invalidar a prisão em flagrante.

8. Ordem denegada."

Relata o impetrante que o paciente, nada obstante preso em 23.02.2007, não praticou qualquer das condutas previstas na Lei nº 11.343/06, pois não estava na posse de qualquer substância entorpecente, "visto que o entorpecente foi encontrado dentro do veículo pálio que tinha acabado de estacionar no local" (fl. 04), e "que o paciente estava conversando na rua, fora do veículo" (fl. 05). Não existiria, assim, a configuração do fato típico.

Consta da exordial do presente *writ* que (fl. 05):

"Assevera-se que os policiais não aguardaram a prática do crime, como é mister para a sua validação, já que antes de efetivada a aquisição do entorpecente, são meros atos preparatórios e tais atos não podem ser preparatórios e tais atos não podem ser considerados crimes.

Verifica-se, no presente caso, que a conduta do paciente não justifica a capitulação descrita nos Autos do Flagrante, pois o simples fato de estar em uma via pública e cumprimentar os outros acusados, não o torna traficante."

Sustenta, ainda, que, ao contrário dos demais acusado, o paciente não estava sendo investigado anteriormente, e que não há qualquer indício de prova de associação para o tráfico.

Em razão do paciente ser peruano e não entender o idioma português, haveria nulidade do interrogatório realizado em "castelhano", pois "o ilustre delegado não poderia ter dispensado a presença de um intérprete, ainda que conhecesse o idioma falado pelo paciente" (fl. 09), fazendo-se indispensável a intermediação de um intérprete.

Alude que o delegado, participante da operação policial, não poderia promover o interrogatório, por faltar-lhe imparcialidade.

Por fim, o constrangimento ilegal estaria configurado diante de desarrazoado excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, assim, o deferimento da medida liminar para determinar a soltura do paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

Por entender deficiente a instrução do *writ*, o Ministro Francisco Peçanha Martins, no exercício da Presidência, solicitou informações à autoridade apontada coatora (fl. 80), que foram prestadas às fls. 86/111.

É o relatório.

Em síntese, o impetrante afirma que a custódia configura constrangimento ilegal em decorrência da ausência de fato típico, da inoportunidade do estado de flagrância, da nulidade do interrogatório prestado perante a autoridade policial e do suposto excesso de prazo para a formação da culpa.

Primeiramente, verifica-se que, nada obstante o acórdão atacado firmar que a participação do paciente estaria devidamente esboçada na denúncia, "que revela os elementos que levaram o magistrado a receber a denúncia" (fl. 22), o impetrante não se desincumbiu de acostar cópia da inicial acusatória à presente impetração.

Quanto à inoportunidade do fato típico e do estado de flagrância, o acórdão consigna que "há elementos suficientes para justificar a prisão e o início de uma persecução penal contra o paciente. Os documentos de fls. 67/160 conduzem a essa conclusão. A alegação de que o paciente, por um mero acaso, encontrava-se no local dos fatos, não encontra respaldo nestes autos." (fl. 99)

Assim, para se apurar a ilegalidade do ato apontado como coator, necessária seria a análise do conjunto probatório, inviável neste juízo prefacial, que se presta à constatação de ilegalidades manifestas.

No tocante à nulidade do interrogatório por não ter sido intermediado por intérprete, é de se notar que se trata de matéria de mérito, que deve ser apreciada pelo juiz natural, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer sorte, o acórdão impugnado, além de colecionar jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade, consignou que "extraí-se da denúncia que o paciente participou de uma reunião em churrascaria localizada nesta capital, juntamente com MARIA ELVIA e JELVANI, sem a necessidade de nenhum intérprete. É razoável supor, portanto, que não possui tantas dificuldades com o idioma nacional, conforme pretende fazer crer a sua defesa" (fl. 24).

Por fim, em exame perfunctório do acórdão atacado, verifica-se que o Tribunal de Justiça *a quo* não se manifestou sobre o alegado excesso de prazo da instrução criminal, o que impede o conhecimento desta matéria por este Superior Tribunal de Justiça sob pena de supressão de instância.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apreciar.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2755)

HABEAS CORPUS Nº 87.438 - MG (2007/0171185-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CAMILO LELIS FELIPE CURY E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXSANDRA BARROS DA SILVA (PRE-SA)
PACIENTE : CRISTIANE JOSELI DE SOUZA (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Alessandra Barros da Silva e Cristiane Joseli de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, buscando a concessão da liberdade provisória.

À fl. 44, o Ministro Vice-Presidente determinou fossem solicitadas informações ao Tribunal de origem, que foram prestadas à fl. 48.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, acompanhadas de cópia da decisão que indeferiu a liberdade provisória, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2756)

HABEAS CORPUS Nº 88.282 - PE (2007/0180624-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ARIONALDO TORRES DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARIONALDO TORRES DE CARVALHO, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, ao julgar o *habeas corpus* nº 153.810-5, manteve a competência da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Comarca da Capital para processar e julgar o processo nº 001.1999.608170-5, no qual o paciente é acusado da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90 c/c o artigo 29 do Código Penal.

O acórdão atacado está assim ementado (fls. 96/101):

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA ESPECIALIZADA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ



NATURAL. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. ORDEM DENE-
GADA. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

1. Não viola o princípio do Juiz Natural a modificação de com-
petência imediatamente aplicada, pelo advento de Lei que cria nova
vara especializada".

Sustentam os impetrantes que o acórdão atacado padece de nulidade
por ter sido proferido por colegiado integrado por dois Juízes de 1ª
instância convocados e apenas um Desembargador, o que não pode
ser admitido sob pena de se estar "diante de posições de Juízes de 1º
grau e não de 2º grau" (fl. 05).

Aduzem, ainda, que o Tribunal de Justiça daquele Estado possui
precedentes em sentido diverso, inclusive com votos da lavra do
mesmo relator.

Segundo os impetrantes, a especialização de uma vara criminal não é
suficiente para atrair a competência para processamento e julgamento
de processos em trâmite perante outras varas criminais, principal-
mente quando o suposto delito tiver sido praticado antes da espe-
cialização da vara. Estar-se-ia violando o artigo 75 do Código de
Processo Penal e o princípio do juízo natural.

Requerem, liminarmente, seja determinado que o Juízo da Vara dos
Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da
Comarca da Capital se abstenha de praticar qualquer ato no processo.
No mérito, pugnam pela concessão da ordem para declarar a in-
competência do referido Juízo para julgar a ação penal respectiva.
É o relatório.

A análise da incompetência do Juízo em que tramita a ação penal é
pedido que se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja
apreciação é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada
pelo colegiado da Sexta Turma, juiz natural da causa. Nesse sen-
tido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de
mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo
da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que
não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator.
Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada."
(HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Assim, indefiro o pedido liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para pare-
cer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.481 - SP (2007/0183830-4) (2757)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
IMPETRANTE : CELSO MORENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : C C DOS S

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em
favor de CARLOS CÉSAR DOS SANTOS, apontando como au-
toridade coatora a 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo que, no julgamento da Apelação nº 1421711/9-
00, manteve integralmente sentença que condenou o paciente à pena
de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial semi-
aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no valor
mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 244, *caput*, do
Código Penal - abandono material.

O impetrante relata que a pena-base foi fixada no mínimo legal (um
ano), pois, segundo avaliação do próprio Juiz sentenciante, "o pa-
ciente não ostenta maus antecedentes e sua conduta não ultrapassou a
esfera da normalidade dos delitos da espécie" (fl. 04). Destaca, tam-
bém, que a pena-base foi acrescida da sexta parte por conta da
reincidência do paciente.

Esclarece, ainda, que o paciente tornou-se reincidente, dado que, em
19/12/1995, fora condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão por
infração ao art. 12 da Lei nº 6.368/76, tendo cumprido integralmente
sua reprimenda.

Todavia, pontua que, "mesmo reconhecendo as circunstâncias favo-
ráveis quando da fixação da pena-base, o Juiz monocrático não subs-
tituiu a pena privativa de liberdade por outra espécie de pena, con-
forme determina o inciso IV do artigo 59 do Código Penal, alegando
que a substituição da pena restritiva de direitos estava impedida em
face do paciente ser reincidente" (fl. 04).

Em continuação, acrescenta que o Tribunal de Justiça do Estado de
São Paulo, em grau de apelação, confirmou a sentença, entendendo que
a pena "fora bem aplicada e não merecia reparos" (fl. 04), e termina
por informar que, com o trânsito em julgado do decreto condenatório,
foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, que, até a
data da impetração, não havia sido cumprido.

Aduz que o paciente ostenta apenas duas condenações, a primeira, por
infração ao art. 12 da Lei nº 6.368/76, por fato praticado em 1995, e,
a segunda, ora atacada, por infração ao art. 244 do Código Penal, o
que não caracteriza reincidência específica.

Afirma que, nos termos do § 3º do art. 44 do Código Penal e da
jurisprudência das Cortes Superiores - STF (HC nº 80.354) e STJ
(HC nº 27.249; HC nº 60.297; HC nº 58.970; HC nº 27.498 e REsp
nº 23.670) -, a reincidência genérica não é óbice, por si só, para a
concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade
por restritiva de direitos, desde que, no caso concreto, fiquem evi-
denciados os demais requisitos elencados no dispositivo, que, uma

vez preenchidos, resultariam direito subjetivo do paciente à referida
substituição.

Ademais, assegura que tais requisitos estão, *in casu*, plenamente pre-
enchidos, "visto que o delito não foi cometido com violência ou grave
ameaça à pessoa, a pena não é superior a quatro anos e os an-
tecedentes, culpabilidade, conduta social e personalidade do conde-
nado são favoráveis", o que foi reconhecido por ambas as instâncias
na origem.

Por fim, entende incidente a Súmula 241 desta Corte, que veda a
consideração da reincidência penal, simultaneamente, como circuns-
tância agravante e judicial.

Pede, liminarmente: (I) a conversão da pena privativa de liberdade em
restritiva de direitos, ou, alternativamente, (II) a concessão do direito
ao paciente de aguardar em liberdade o julgamento do presente
writ.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para, ao final, "determinar
a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos,
oficiando-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Guaratinguetá-SP e ao
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (fl. 09).

É o relatório.

Verifica-se dos autos que o paciente foi condenado, por sentença
transitada em julgado (fl. 2), à pena de 1 ano e 2 meses de detenção
em regime semi-aberto, sendo certo que, segundo informação do
impetrante, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a
apelação em 28 de julho de 2005.

Assim, antes de apreciar o pedido, esclareça o impetrante se foi
expedido mandado de prisão, se a pena foi cumprida, ou se o paciente
se encontra foragido.

Concomitantemente, solicitem-se informações à autoridade apontada
como coatora, para que informe acerca da situação processual do
paciente, enviando ainda folha de antecedentes atualizada.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.484 - SP (2007/0183997-0) (2758)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
IMPETRANTE : PAULO TADEU PRATES CARVALHO E
OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DE SOUZA PEREIRA (PRE-
SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com
pedido de liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE DE SOUZA
PEREIRA, denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº
11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Jus-
tiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente
impetrada (HC nº 1.075.429.3/4-00).

Os impetrantes relatam que, em 01/12/2006, o paciente foi preso em
flagrante, encontrando-se encarcerado até os dias atuais.

Alegam que não restou caracterizado o delito descrito na denúncia.
Sustentam, ainda, que há excesso de prazo na formação da culpa e
que não subsistem os requisitos autorizadores da prisão do paciente.
Ressaltam que o paciente é primário, possui bons antecedentes, re-
sidência fixa e trabalho lícito.

Requerem, liminarmente, o relaxamento da prisão do paciente, ex-
pedindo-se o alvará de soltura. No mérito, pleiteiam a confirmação da
medida liminar.

É o relatório.

Observa-se, no presente caso, que a impetração não veio acompa-
nhada dos documentos que comprovam o alegado constrangimento,
notadamente, a cópia do acórdão impugnado. Tal circunstância im-
pede, por certo, a análise de eventual plausibilidade jurídica do pe-
dido.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pel-
legrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scar-
rance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de
habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a
ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a
conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser
suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência,
determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do im-
petrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."
(Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista
dos Tribunais, 2005, p. 366)

Ora, levando-se em conta a sumariiedade da cognição em sede de
liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-
constituída do alegado.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em
especial, a cópia do acórdão impugnado (HC nº 1.075.429.3/4-00).
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para
parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.531 - PE (2007/0185469-5) (2759)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PACIENTE : WALTER ALVES DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Desembargadora
Relatora do HC n.º 0156250-1, do Tribunal de Justiça do Estado de
Pernambuco que, indeferindo o pleito liminar deduzido no prévio *writ*
em favor de WALTER ALVES DOS SANTOS, preservou a sua
prisão decorrente de flagrante delito de porte ilegal de arma de fogo
de uso permitido.

Noticiam os autos que o paciente foi detido na casa de sua genitora,
em 11.07.2007, tendo em vista que policiais civis, que haviam efe-
tuado a prisão em flagrante da sua companheira FABRÍCIA, que
portava substância entorpecente para fins de mercancia, acharam no
interior da residência destes uma arma de fogo, cuja propriedade foi
por ele admitida, sendo lavrado o respectivo auto de prisão em fla-
grante.

Alega o impetrante, em síntese, que o constrangimento ilegal sofrido
pelo paciente reside na falta de fundamentação idônea na decisão do
juízo de primeira instância que indeferiu o pedido de liberdade pro-
visória, tendo em vista que, em despacho apostado na manifestação do
representante do Ministério Público, cuja caligrafia dificulta a sua
compreensão, apenas apontou como necessária a prisão cautelar para
a garantia da ordem pública.

Sustenta, ainda, que a capitulação correta para a conduta praticada
pelo paciente seria a do art. 12 da Lei n.º 10.826/03, que prevê a pena
de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção, e não a do art. 14 da referida
lei, o que lhe permitiria a liberdade provisória mediante fiança, bem
como a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da
Lei n.º 9.099/95, ou eventual substituição de pena privativa de li-
berdade por restritiva de direitos, alternativas à pena corporal que não
se coadunam com a prisão cautelar.

Aduz que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação
lícita, não havendo razões para a sua manutenção cautelar no cár-
cere.

Ao indeferir o pleito liminar formulado no anterior *writ*, a autoridade
apontada como coatora assentou:

"Como se sabe, a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida
de extrema exceção, não prevista em dispositivo legal, somente ad-
missível pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ile-
galidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada, de
plano, a plausibilidade do direito indicado.

Pelo exposto, necessário se faz ouvir-se a autoridade indicada coa-
tora.

Sendo assim, de logo indefiro o pedido de liminar pleiteado." (fls. 72
e 73)

Pretende, liminarmente, seja concedida ao paciente a liberdade pro-
visória mediante fiança, até o julgamento do mérito do *writ*, onde se
pretende a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe
habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*,
salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede
liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE,
Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC
52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de
15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal
Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer
de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus*
requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Entretanto, a aplicação o referido verbete sumular pode ser excep-
cionalizada quando restar caracterizado o manifesto constrangimento ile-
gal.

No caso concreto, a decisão que indeferiu o pleito de liberdade
provisória formulado em favor do paciente - lançada na própria ma-
nifestação do representante do Ministério Público - foi redigida de
forma manuscrita e em caligrafia que impede a exata compreensão
dos termos em que lançados, o que impossibilita, de plano, o co-
nhecimento dos motivos que levaram à manutenção da prisão em
flagrante e a análise da plausibilidade do pedido.

Assim, antes de apreciar o pedido, requisitem-se informações à au-
toridade coatora e ao juiz de primeiro grau, encarecendo a este último
que, de forma legível, fundamente a necessidade de manutenção do
paciente na prisão.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.537 - SP (2007/0185529-0) (2760)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ ZILLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ ZILLI (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por José Luiz Zilli, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Alega-se na impetração ser nulo o processo pela falta de realização de perícia nos computadores e de exame grafotécnico no manuscritos apreendidos, pretendendo, em sede liminar, a expedição de alvará de soltura.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2761)

HABEAS CORPUS Nº 88.554 - RJ (2007/0185585-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : JASON DOS SANTOS PAULO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CASIMIRO DE ABREU - RJ

PACIENTE : JASON DOS SANTOS PAULO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de JASON DOS SANTOS PAULO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal de Casimiro de Abreu-RJ.

O paciente-impetrante alega que está preso desde 07/04/2007, pela suposta prática da conduta prevista no artigo 121, *caput*, c/c os artigos 14 e 28 todos do Código Penal.

Aduz que, após ter relacionado-se maritalmente com Elaine Maria Ribeiro, conheceu e foi morar com Aparecida, o que teria incomodado profundamente Elaine, que teria passado a atormentar o paciente e sua nova companheira.

Relata que, ao solicitar os préstimos profissionais de Elaine, esta o agrediu, sendo compelido a defender-se.

Por fim, sustenta que "é justo que esta Douta e Culta Corte, aprecie este processo que ora tramita no fórum de Casimiro de Abreu - RJ, e que mantém preso um cidadão totalmente inocente" (fl.04).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o paciente-impetrante se insurge contra ação penal em trâmite perante juízo de primeira instância, o que impede a apreciação do *writ* por este Tribunal, já que não se menciona qualquer decisão de Tribunal sujeito à jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça, prevista no artigo 105, I, c, da Constituição Federal.

Não encontrando arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior, **indefiro liminarmente o habeas corpus**, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ e determino que se oficie a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2762)

HABEAS CORPUS Nº 88.563 - SP (2007/0185594-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : SÉRGIO SORGI FILHO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP

PACIENTE : SÉRGIO SORGI FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO SORGI FILHO em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de São Paulo-SP.

O impetrante-paciente relata que se encontra recolhido na Penitenciária II de Guareí-SP, cumprindo pena.

Alega que, após o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, a autoridade apontada como coatora vem apresentando óbice para sua progressão ao regime semi-aberto, por entender ser necessário o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena a partir da data do cometimento da referida falta. Sustenta o impetrante que tal óbice constitui constrangimento ilegal, uma vez que não possui previsão legal.

Requer, liminarmente, o afastamento do mencionado óbice à progressão de regime. No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o impetrante se insurge contra decisão proferida em primeira instância, o que impede a apreciação do *writ* por este Tribunal.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.

Por tais motivos, **indefiro liminarmente o habeas corpus**, conforme disciplina do art. 210 do RISTJ, e **determino que se oficie à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP** que presta serviço de assistência judiciária aos presidiários no Estado de São Paulo, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2763)

HABEAS CORPUS Nº 88.586 - SP (2007/0186416-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : PAULO M CESAR ANDREOTTI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL SANTI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Décima Primeira Câmara B do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto por RAFAEL SANTI, determinou a expedição de mandado de prisão em razão da confirmação da sentença que o condenou à pena de 3 anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto, imposta pela prática das condutas previstas no art. 50, I c/c seu parágrafo único, I, e art. 51, ambos da Lei n.º 6.766/79.

Sustenta o impetrante que o paciente, durante o período da instrução criminal, era dependente químico, condição pré-existente à época dos fatos pelos quais restou condenado, informação que nunca foi levada aos autos e que considera de extrema relevância, mormente para fins de fixação da pena-base, eis que pode ser considerado semi-imputável.

Aduz que, em razão de tal omissão, a defesa do paciente ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça bandeirante pretendendo o reconhecimento do seu estado de semi-imputabilidade, pugnando pela diminuição da pena corporal, bem como pela sua substituição por pena restritiva de direitos, a qual, caso seja provida, afastaria qualquer possibilidade de privação da sua liberdade.

Pretende, liminarmente, seja expedido contra-mandado de prisão em favor do paciente até o julgamento da referida revisão criminal, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro plausibilidade jurídica no pleito liminar, elemento essencial ao deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, foi determinada em decisão alcançada pelo trânsito em julgado, conforme informação extraída da página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo localizada na *internet*. E, é de se convir que atribuir qualquer efeito suspensivo à referida decisão mostra-se a essa altura provimento inviável, mormente em sede de cognição sumária.

É cediço que o pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2764)

HABEAS CORPUS Nº 88.588 - PE (2007/0186427-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : JOSÉ AVELAR COELHO CARIBÉ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : PEDRO EVANGELISTA DE ARANDAS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de PEDRO EVANGELISTA DE ARANDAS, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o paciente, Prefeito do Município de Ibirajuba, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto, bem como à perda do cargo público (APO n.º 82704-5).

Alega o impetrante, inicialmente, que a pena-base, para ser fixada acima do mínimo legal, exige fundamentação concreta e vinculada, o que não ocorreu no caso em análise, em que, ademais, considerou-se desfavoravelmente os antecedentes do réu, ante a alegada existência de outra ação penal ainda não transitada em julgado.

Aduz, ainda, que, quanto à pena acessória de perda do cargo, ela foi prolatada de forma automática, apenas como consequência da pena principal, sem a devida fundamentação. Sustenta que ela deve ser decretada apenas quando os elementos do processo conduzirem nessa direção.

Argumenta, ao final, que a denúncia foi oferecida contra um ex-prefeito e, portanto, não poderia ter sido imputado ao paciente o tipo penal especial do Decreto-Lei 201/67, reservado aos prefeitos e vereadores no exercício do mandato, mas o tipo penal comum do art. 312 do Código Penal. Salienta que "o tipo especial traz compulsoriamente a pena acessória da extinção do mandato, o que não ocorre necessariamente com o tipo penal comum" e que não se pode aproveitar o fato de que o paciente foi reeleito para o mesmo cargo de prefeito, quatro anos mais tarde, para buscar-se a extinção do novo mandato como consequência da condenação, em substituição do mandato já extinto (fls. 23/24).

Requer, liminarmente, a suspensão da execução das penas até o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, pleiteia a redução da pena em seu grau mínimo e que seja afastada a pena acessória à falta de elementos concretos para sua configuração legal ou que se determine que o Tribunal de origem proceda a uma nova dosimetria da pena, observando os parâmetros legais.

As fls. 65/66, foram juntados uma procuração e um substabelecimento, respectivamente, cumprindo anotar as seguintes irregularidades:

a) o instrumento de mandato de fl. 65 foi concedido a uma empresa, não se podendo identificar os nomes dos advogados que a integram;

b) o substabelecimento foi outorgado pela referida empresa, não estando identificado o advogado que assinou o instrumento;

c) a assinatura do impetrante na procuração de fl. 65 não confere com a assinatura constante do documento de fl. 68.

É o relatório.

Não se vislumbra, *primo oculi*, a existência de manifesto constrangimento ilegal, apto a ensejar a concessão da medida liminar.

O acórdão impugnado, às fls. 38/39, condiciona a execução das penas ao trânsito em julgado do acórdão impugnado, o que ainda não ocorreu, uma vez pendente de julgamento o agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo paciente contra o referido aresto (Ag n.º 797.115/PE).

Diante do exposto, não caracterizado o *periculum in mora*, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intime-se o advogado CARLOS EDUARDO VALADARES ARAÚJO para que esclareça as mencionadas irregularidades nos instrumentos de mandato juntados às fls. 65/66.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2765)

HABEAS CORPUS Nº 88.653 - SP (2007/0187245-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : CÉLIA MARIA DELGADO RODRIGUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIELA DE SOUZA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Célia Maria Delgado Rodrigues, em benefício de DANIELA DE SOUZA SILVA, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que a Paciente foi presa em flagrante delito, na data de 02 de maio de 2004, e denunciada por suposta violação dos preceitos contidos no artigo 12, *caput*, da Lei 6368/76, tendo sido condenada ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos de reclusão.

Em 13 de abril de 2007, a defesa requereu ao Juízo de Execução a incidência do disposto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, posto se tratar de lei mais benéfica à situação da Paciente.

Contudo, o magistrado singular alegou impossibilidade de aplicação dos benefícios da nova lei, nesses fundamentos:

"O artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11343/06 é expresso em restringir a sua aplicabilidade aos agentes primários, de bons antecedentes, que não se dediquem a atividades criminosas nem integrem organização criminosas.

No caso concreto, foi reconhecido no título executivo que a atividade criminosa ocorreu por meio da posse de enorme quantidade de substância entorpecente. Esta circunstância demonstra organização tal que resta caracterizada a dedicação à atividade criminosas. Logo, não lhe é aplicável a benesse legal".

Irresignada com a decisão proferida pelo Juízo singular, a defesa impetrou *habeas corpus*, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou o pedido liminar ora requerido.

Contra esse *decisum* insurge-se a defesa.

Alega, em síntese, que a Paciente sofre constrangimento ilegal tendo em vista que o artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, autoriza a redução de um sexto a dois terços da pena a ser aplicada, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique à atividades criminosas nem integre organização criminosas, requisitos que acredita se amoldarem à sua situação.



Sustenta, ainda, que a acusada cumpre sua pena em regime prisional fechado desde 02 de maio de 2004, tendo cumprido dois terços de sua pena já em dezembro de 2006, prazo suficiente para a concessão do benefício do livramento condicional, segundo o disposto no artigo 44, parágrafo único, da Lei 11.343/06.
Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem para que a Paciente seja beneficiada pelo livramento condicional, nos termos da Lei 11.343/06.
Passa-se à decisão.
Observa-se que os autos encontram-se deficientemente instruídos, não tendo sido juntado o teor da decisão impetrada, fato que impossibilita a análise do caso à luz dos requisitos autorizadores da liminar requerida.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.674 - MS (2007/0188140-4)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LINCOLN CÉZAR MELO GODOENG COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MÁRCIO ANTÔNIO PIRES GOTARDO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de MÁRCIO ANTÔNIO PIRES GOTARDO, manteve sua prisão cautelar decorrente de flagrante delito de roubo circunstanciado. Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente reside no vício existente na sua prisão em flagrante, no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, bem como na falta de fundamentação para a sua manutenção cautelar no cárcere. Alega que a prisão em flagrante deve ser relaxada, tendo em vista que o paciente não foi preso no local dos fatos, mas na residência de uma amiga, no momento em que saía para comprar lanche para os demais amigos, sendo surpreendido por policiais que faziam ronda no local, os quais, portanto, não estariam à sua procura. Defende, ainda, que o paciente encontra-se preso desde 21.05.2007, e que até o momento a instrução criminal ainda não foi encerrada, aduzindo que para referido atraso não contribuiu a defesa. Por fim, alega que o indeferimento do pedido de liberdade provisória, confirmado pelo Tribunal local no julgamento do prévio *writ*, é desprovido de qualquer fundamentação idônea para justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente, aduzindo que a prisão, à luz dos princípios inseridos na Constituição Federal de 1988, deve ser considerada exceção e a liberdade a regra. Informa que o paciente é primário, estudante e possui residência fixa, não havendo motivos para mantê-lo cautelarmente segregado. Ao indeferir a liberdade provisória ao paciente, o magistrado de primeira instância decidiu:

"O requerente foi preso em flagrante presumido ou ficto, ou seja, foi encontrado logo depois dos crimes com instrumentos, armas e objetos que fizeram presumir ser ele co-autor dos roubos. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na prisão em flagrante, vez que prevista no inciso II, do art. 302, do CPP. Observo que, ao menos por ora, há necessidade da manutenção do requerente custodiado, por 'conveniência da instrução criminal', uma vez que, devido à ameaça empregada na prática do roubo, sempre traumática, vítimas e testemunhas terão receio de depor se souberem que eventual autor das infrações está solto. A demais, o requerente também deve ser mantido recolhido, com fundamento na 'garantia de aplicação da lei penal'. Os crimes de roubo têm pena mínima de cinco anos e quatro meses de reclusão, posto que majorados pelo emprego de arma e por concurso de agentes. O requerente não comprovou estar empregado, que possui residência fixa e nem que possua bens de raiz que o vinculem ao distrito da culpa. Assim, é utópico supor que ele aguardará impassível eventual condenação." (fls. 59/60).

A autoridade apontada como coatora, por sua vez, assentou:

"No que tange ao alegado vício do auto de prisão em flagrante, desnecessário tecer maiores considerações, já que o paciente foi encontrado logo depois do crime com instrumentos, armas e objetos que fizeram presumir ser ele co-autor do crime de roubo. Portanto, a prisão em flagrante foi realizada nos moldes do art. 302, IV, do CPP, nada havendo de ilegal. Por outro lado, a prisão do paciente deve ser mantida. Denota-se que há prova da existência do crime, assim como indícios suficientes de que o paciente seja um dos autores, já que confessou ter participado de um dos roubos, tendo uma das vítimas, inclusive, o reconhecido como sendo um dos autores do delito. *In casu*, o paciente deve ser mantido custodiado para garantir a ordem pública, pois os crimes foram supostamente praticados com violência e grave ameaça contra pessoas, provocando clamor público, fato este que gera insegurança em toda população. (...)

Ainda se não bastasse, faz-se mister a prisão do paciente também por conveniência da instrução criminal, visto que, devido à ameaça empregada na prática do roubo, sempre traumática, vítimas e testemunhas certamente terão receio de depor se souberem que eventual autor das infrações está solto. Frisa-se, ainda, que o paciente é jovem e não tem nenhum vínculo com o distrito da culpa, de sorte que poderá perfeitamente frustrar a aplicação da lei penal, desaparecendo da comarca e mudando-se, quiçá, para outro Estado da Federação." (fls. 81/82).

Pretende, liminarmente, o relaxamento da prisão em flagrante do paciente e, alternativamente, a concessão de liberdade provisória, com a consequente determinação de expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar. É o relatório.
Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.
Com efeito, cumpre frisar que a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal não foi alvo de discussão perante o Tribunal local, tornando inviável a sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
No que diz respeito às alegações de nulidade da prisão em flagrante do paciente, além de dizerem respeito ao mérito da impetração, cuja resolução exige análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, não se verifica, *primo oculi*, flagrante irregularidade, eis que a hipótese se subsume, em tese, à uma das modalidades de prisão em flagrante previstas no Código de Processo Penal.
Finalmente, no tocante à alegada ausência cautelaridade na manutenção da custódia do paciente, em um juízo de cognição sumária, verifica-se que o pleito prefacial encontra-se intimamente ligado ao mérito do *writ*, cujo exame deve ser reservado à colenda Sexta Turma, juiz natural da causa.
Ante o exposto, **indefiro** a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.685 - MS (2007/0188225-0)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FÁBIO RODRIGUES
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FÁBIO RODRIGUES contra acórdão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que indeferiu *writ* impetrado para fossem afastados do cálculo da pena os dias em que se encontrava dispensado de comparecer à Delegacia de Polícia. Alega ter sido condenado, por incurso nas penas do art. 155 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 10 meses de reclusão e pagamento de cem dias-multa, tendo sido fixado o regime aberto para o cumprimento da pena. Aduz que a pena privativa de liberdade foi substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade e que, por não ter comparecido à audiência admonitória, uma vez que se encontrava em local incerto e não sabido, o MM Juiz de Direito converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do aludido acórdão e, ao final, cassar a parte do *decisum* que determinou a desconsideração do cálculo, os sábados, domingos e feriados, por analogia ao direito do trabalho. Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. *In casu*, verifica-se que, além de a providência cautelar perseguida ser idêntica à tutela jurisdicional postulada, não se vislumbra, *ab initio*, a alegada ilegalidade manifesta quanto à fundamentação do *decisum*, uma vez que o cumprimento da punição dar-se-ia de forma irregular. Presente na motivação do acórdão circunstância justificadora do constrangimento cautelar imposto, não transparece, *prima facie*, a plausibilidade jurídica do pedido, necessária ao acolhimento da providência antecipatória pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações.
Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.690 - MG (2007/0188252-7)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : MARCOS TADEU ALVIM CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALAN CALMON GOMES (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALAN CALMON GOMES contra acórdão prolatado pela 5ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu *writ* impetrado com o objetivo de revogar prisão preventiva do paciente, acusado da prática do delito previsto no art. 121, §2º, inc. II e IV, do Código Penal.
Sustenta o impetrante não estar o decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado, evidenciando afronta ao disposto no art. 315 do Código de processo Penal e a dispositivos da Constituição Federal de 1988.
Passa-se à decisão.
De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. *In casu*, verifica-se que, além de a providência cautelar perseguida ser idêntica à tutela jurisdicional postulada, não se vislumbra, *ab initio*, a alegada ilegalidade manifesta quanto à fundamentação do *decisum*, uma vez que houve fuga do paciente. Presente na motivação do acórdão circunstância justificadora do constrangimento cautelar imposto, não transparece, *prima facie*, a plausibilidade jurídica do pedido, necessária ao acolhimento da providência antecipatória pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações.
Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.
MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.701 - RS (2007/0188335-9)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS GONZAGA DE OLIVEIRA
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS GONZAGA DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgar procedente, em parte, apelação interposta de sentença condenatória - afastando o cumprimento da pena no regime integralmente fechado e passando-a para o regime inicialmente fechado - indeferiu pedido para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos. Requer o impetrante, liminarmente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, no mérito, a cassação do acórdão impetrado, com a concessão da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. Passa-se à decisão.
De plano, verifica-se que o provimento liminar requerido confunde-se com o mérito da impetração, cuja análise, sabidamente, caberá ao Órgão Colegiado. Ademais, a apreciação, *in casu*, demanda exame de fatos e provas, providência que se mostra incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.
MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.713 - RS (2007/0188515-3)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : MOACIR LUIS BIANCHI
ADVOGADO : DIANA ALESSANDRA GIARETTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MOACIR LUIS BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MOACIR LUIS BIANCHI contra decisão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que acolheu agravo em execução, ajuizado pelo Ministério Público, revogando livramento condicional anteriormente deferido pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Sustenta nulidade, por falta de fundamentação, do *decisum* que manteve a prisão cautelar e requer a expedição de alvará de soltura, concedendo-se, ao final e em definitivo, a presente ordem.

Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, verifica-se que, além de a providência cautelar perseguida ser idêntica à tutela jurisdicional postulada, não se vislumbra, *ab initio*, a alegada ilegalidade manifesta quanto à fundamentação do *decisum*, máxime considerando a particularidade de que, após a realização de exames (análise social e avaliação psicológica), o apenado teria sido acusado de novo delito (fls. 39/41).

Presente na motivação do acórdão circunstância justificadora do constrangimento cautelar imposto, não transparece, *prima facie*, a plausibilidade jurídica do pedido, necessária ao acolhimento da providência antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.721 - SP (2007/0188629-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANGENILZO FREITAS BARRETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ SHIZATTO

DECISÃO

De acordo com o impetrante, são estes o fatos, em resumo: (I) André Shizatto foi condenado pela 23ª Vara Criminal de São Paulo, por infração do art. 157, *caput*, do Cód. Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Concedeu-lhe o Juiz da causa, porque respondera o processo solto, o direito de apelar em liberdade; (II) ao julgar apelação do Ministério Público Estadual, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, dando provimento ao recurso, "fixar o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena reclusiva"; e (III) seguiu-se, então, a interposição, pela defesa, de recurso especial, no qual se alegou ofensa ao art. 33, § 2º, *c.* do Cód. Penal.

Foi, então, que se impetrou o presente *habeas corpus*, argumentando-se, em síntese, com o seguinte:

"Diante do disposto constitucional da presunção de inocência, uma vez que o paciente aguardou todo o processo em liberdade, logo, também, pode aguardar a decisão final do recurso especial, também em liberdade."

À vista disso, foi requerida a concessão de medida liminar para "revogar o mandado de prisão, (...) expedindo o contra-mandado pela autoridade coatora", para que o paciente aguarde em liberdade "o julgamento final do recurso especial".

Tal o contexto, concedo a liminar a fim de suspender, até o julgamento final deste *habeas corpus*, o cumprimento da ordem de prisão expedida pela 8ª Câmara do 4º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação Criminal nº 873.531-3/6, contra o ora paciente, André Shizatto (RG nº 26.746.189-6).
Comunique-se.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive quanto ao andamento do recurso especial interposto. Prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.731 - SP (2007/0188742-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL FELIX DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DANIEL FELIX DA SILVA - condenado, por uso de documento falso e pela prática de delito de homicídio, à pena de 9 (nove) anos de reclusão - contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo em execução penal

interposto pelo Ministério Público, para reformar a decisão do juízo originário, revogando progressão prisional concedida e determinando o imediato retorno do sentenciado ao regime prisional fechado (fls. 12).

Sustenta o impetrante que não se mostra razoável a determinação para o regresso ao regime fechado, uma vez que não mais é exigido legalmente, para a progressão, o exame criminológico bem como a apresentação de parecer da Comissão Técnica de Classificação, devendo ser verificado, apenas, com atestado de boa conduta. Requer a concessão de liminar para suspender a decisão impetrada e, no mérito, pugna pela manutenção do paciente em regime semi-aberto.

Passa-se à decisão.

De plano, verifica-se que o provimento liminar requerido confunde-se com o mérito da impetração, cuja análise, sabidamente, caberá ao Órgão Colegiado. Ademais, a apreciação, *in casu*, demanda exame de fatos e provas, providência que se mostra incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.733 - SP (2007/0188749-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LENIVALDO PRADO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Lenivaldo Prado da Silva, condenado pela prática de crime hediondo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a impetração que o Juiz das Execuções examine o pedido de progressão de regime, levando em consideração os requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que o Juiz das Execuções aprecie o pedido de progressão ali formulado, com a verificação dos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, solicitando-se informações a este último.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.734 - GO (2007/0188758-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCELO DE SOUSA VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RENATO TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, denegando anterior *writ* em favor de RENATO TEIXEIRA DA SILVA, manteve sua prisão cautelar decretada em decorrência da suposta prática do crime de furto qualificado.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente reside no excesso de prazo na sua custódia, tendo em vista que este se encontra segregado desde 22.01.2007 e a ação penal encontra-se conclusa para prolação da sentença desde 30.05.2007.

Aduz que o juízo de primeira instância extrapolou todos os prazos previstos na legislação processual penal para a prestação jurisdicional, violando o disposto no art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, que garante a razoável duração do processo.

Insurgindo-se contra o alegado excesso de prazo, foi impetrado em favor do paciente anterior *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, através da sua Primeira Câmara Criminal, denegou a ordem.

Pretende, liminarmente, o reconhecimento do excesso de prazo na custódia do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Em que pese a impetração informar a impossibilidade da juntada do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, observa-se que tal informação é imprescindível à análise da alegada ilegalidade.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão objurgado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.744 - RJ (2007/0188913-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SÉRGIO DO REGO MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : RÔMULO GONÇALVES

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Rômulo Gonçalves, condenado pela prática de sonegação fiscal, manutenção de conta no exterior e evasão de divisas, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal Federal da 2ª Região.

Busca-se na impetração sejam extraídos dos autos da Apelação Criminal nº 2003.51.01.500281-0 os documentos de origem suíça, a exemplo do ocorrido na ação penal a que responde o Deputado Paulo Maluf, em São Paulo, pela prática dos mesmos fatos delituosos imputados ao paciente, requerendo, em sede liminar, seja determinado que a autoridade coatora solicite ao Tribunal Federal da 3ª Região cópia integral da decisão que levou à "extração de todos os documentos de origem suíça do processo criminal do Deputado Maluf, bem como cópia do parecer ministerial que amparou a referida decisão."

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.762 - BA (2007/0189037-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO DE CARVALHO GUEDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUIZ CARLOS SENA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ CARLOS SENA DE SOUZA, pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código penal, apontando como autoridade coatora o Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.

Alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo de sua constrição cautelar, pois está preso em flagrante desde 15/11/2005, não havendo perspectiva para a realização de Sessão Plenária do Tribunal do Júri, nem mesmo indicação de Juiz para a Comarca onde está sendo processado, atualmente vaga.

Assim, requer, liminarmente, o relaxamento da prisão do paciente e o desaforamento do processo para o Distrito Federal, onde poderá ser submetido ao Tribunal do Júri.

É o relatório.



Decido.
Depreende-se dos autos que o impetrante não apontou nenhum ato praticado pela autoridade apontada como coatora e, aparentemente, não ajuizou nenhum pleito perante o Tribunal de Justiça baiano que tenha o condão de culminar com a competência desta Corte Superior.
Dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.
Por tais motivos, indefiro liminarmente o *habeas corpus*, conforme previsão do artigo 210 do RISTJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.767 - RN (2007/0189523-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : JOÃO BATISTA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, denegando *writ* impetrado em favor de João Batista de Souza, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 288, 180, parágrafo 1º, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91, combinado com o artigo 71, do Código Penal, em acórdão assim ementado: "**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - NÃO ACOLHIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR SUPPOSTA QUADRILHA ESPECIALIZADA EM DESVIO, ADULTERAÇÃO, ARMAZENAMENTO E REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS EM COMARCA DIVERSA - ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE - INSUBSISTÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - DENEGACÃO DA ORDEM.**

Não há ilegalidade ou abusividade, a ser reparada pela via mandamental, na decisão que indefere pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, objetivando proteger o meio social e garantir a credibilidade da Justiça, diante do fato de o paciente ser acusado de integrar organização criminosa especializada em desvio adulteração, armazenamento e revenda de combustíveis, além de responder a outras ações penais em Comarca diversa. O princípio constitucional da presunção de não culpabilidade não é absoluto, sendo admitida a decretação da custódia cautelar quando presentes os pressupostos e requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

As circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a ensejar a revogação da prisão preventiva do agente." (fls. 152/153).

Tem-se da inicial que:

"(...) o ora Paciente foi preso em data de 20.04.2007, na Cidade de Jucurutu/RN (onde reside desde o nascimento), por força de um mandado de prisão temporária expedido pelo Juízo da Comarca de Angicos/RN, ocasião em que também foi flagrantado por haver sido localizada, no interior de sua residência uma arma de fogo desmuniada, configurando, em tese, o delito descrito no Artigo 12 da Lei 10.826/03.

Em data de 22.04.2007, o Paciente protocolou Habeas Corpus perante o Tribunal/Impetrado, que, em sede liminar, determinou, em data de 23.04.2007, a sua soltura, assim permanecendo até o dia 09.05.2007, em razão do julgamento de mérito do Habeas Corpus, ocorrido em 04.05.2007, pela egrégia Câmara Criminal do Tribunal Potiguarino, que entendendo 'prejudicada a ordem quanto à argumentação relativa à prisão temporária' oriunda da Comarca de Angicos/RN, restabeleceu os efeitos da prisão em flagrante que NÃO HOUVERA SEQUER SIDO HOMOLOGADA pela Autoridade Judicial competente, no caso o Juízo da Comarca de Jucurutu/RN, onde a arma fora apreendida.

Acontece que antes do julgamento do mérito do Habeas Corpus - (Processo 2007.002118-4), ocorrido, como visto em 04.05.2007 - haverá sido decretada, em data de 24.04.2007, pelo Juízo da Comarca de Angicos/RN a prisão preventiva do ora Paciente, NÃO HAVENDO DITA INFORMAÇÃO CHEGADO - POR NÃO REQUERIDO - ao colendo Tribunal de Justiça, que, por intermédio da Câmara Criminal, 'restabeleceu os efeitos do flagrante', determinando novamente a prisão

(...)" (fls. 3/4).
A ilegalidade da prisão preventiva do paciente, decretada supervenientemente à concessão da cautela no *habeas corpus* nº 83.190/RN, em que se lhe deferiu liberdade provisória, por ausência dos motivos legais insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, funda a impetração.

Alega o impetrante que "Lamentavelmente, o Meritíssimo Juiz processante, acolhendo requerimento Ministerial que entendia que a LIMINAR concedida por este egrégio Tribunal da Cidadania dizia respeito apenas ao restabelecimento, pelo TJ/RN, da prisão em flagrante da Comarca de Jucurutu/RN, **renovou, em data de**

22.06.2007,o mandado de prisão preventiva, expedido, inicialmente, como já registrado, no dia 24.04.2007." (fl. 4).
Sustenta, ainda, que "(...) não podemos concordar com a fundamentação jurídica, reiterada pela Câmara Criminal do TJ/RN, quer pela sua inconsistência, quer principalmente pela sua absoluta DESNECESSIDADE, haja vista que o ora Paciente, em liberdade, risco ou perigo algum representa para a sociedade (portanto, ausente a necessidade de garantia da ordem pública), o que já demonstrou, inclusive, nas diversas vezes em que assim permaneceu, TENDO ASSINADO TERMO DE COMPROMISSO E COMPARECIDO A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO REALIZADA NO ÚLTIMO DIA 20 DE JULHO NA COMARCA DE JUCURUTU/RN, (...)" (fl. 5).
Afirma, ainda, que "(...) NADA, ABSOLUTAMENTE NADA JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO ORA PACIENTE, SENDO, PORTANTO FLÁGRANTEMENTE DESNECESSÁRIA, ALÉM DO QUE, MAIS DE 90% (noventa por cento) DOS DEMAIS ACUSADOS NO PROCESSO JÁ TIVERAM SUAS PRISÕES PREVENTIVAS REVOGADAS." (fl. 8).
Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva do paciente.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
É esta a letra do decreto de prisão preventiva:
"(...)

A) Condições de Admissibilidade da Prisão Preventiva

Existem nos autos prova da existência dos fatos e indícios suficientes da autoria, pressupostos da decretação da prisão preventiva enquanto punidos com pena de reclusão os delitos noticiados (entre outros, **quadrilha, receptação, furto qualificado, peculato**), havendo como se decretar a prisão preventiva com fundamento nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, conforme se passa a analisar a seguir. O pedido retromencionado encontra amparo legal, estando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, em especial, pelas diversas interceptações telefônicas realizadas com autorização deste Juízo, as quais apontaram o envolvimento de todos os indicados acima, conforme fato material gravado e transcrito (em sua quase totalidade), anexo ao procedimento de interceptação telefônica nº 111.06.500002-1, bem como interrogatórios e apreensões de combustíveis armazenados em situações de ilegalidade que chegaram aos autos após a decretação das prisões temporárias e expedição dos mandados de busca e apreensão.

Apenas a título elucidativo. é importante mencionar que se encontram anexos ao procedimento de interceptação telefônica CDs (compact discs) com todas as gravações que fundamentam o pedido Ministerial e plenamente aplicáveis como prova no presente feito, pela legalidade com que foram produzidas. Tais gravações são resultado de um volume, até agora, de dezessete volume de gravações, sendo que o resumo que interessa ao processo se encontra em dois discos compactos anexos aos autos da interceptação telefônica.

B) Prisão Preventiva Para Garantia da Ordem Pública

Verifica-se que após a prisão temporária dos indicados nos autos respectivos (processo nº 111.07.5000002.1, apensos), o Ministério Público fez amplo estudo acerca da função de cada um deles, optando por requerer a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública com relação aos indicados EDINALDO EDÍLSON PEREIRA, EVERALDO JOSÉ PEREIRA, FRANCISCO ROBSON FERNANDES DA SILVA, MANOEL DURVAL, TÂNIA MARIA DA COS A, JOÃO BATISTA DE SOUZA (JOÃO DA BOMBA), AILTON SOARES DA SILVA (CIGANO), AILTON BARBOSA DA SILVA, LUIS DE JANDAÍRA E BETO DO LAVA-JATO, pela importância que esses indivíduos representam na organização criminosa e os riscos que representam para a sociedade, constata-se que a existência de **habitualidade criminosa (pluralidade de crimes)** no desvio, adulteração, armazenamento e revenda de combustíveis (delito de aquisição, revenda ou distribuição de combustíveis sem autorização legal), além de possível participação em organização criminosa (quadrilha), furto qualificado, peculato (no tocante ao combustível da Petrobrás), receptação, entre outros possíveis, resultando necessária a decretação da prisão preventiva de todos os indicados, a fim de garantir a ordem pública e evitar que os indicados persistam na prática delitiva com a habitualidade com que vêm praticando, como já apontam os autos.

Ao discorrer sobre as hipóteses em que pode ser decretada a prisão preventiva, o doutrinador Fernando Capez é elucidativo quanto à possibilidade de decretação para garantia da ordem pública como forma de acautelar o meio social, evitando que o indiciado, com a demora do processo, venha a cometer inúmeros delitos, sendo o caso de se aplicar tal lição aos presentes autos. Observe-se a seguinte transcrição, a qual se adota:

a) Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor público.

No primeiro caso há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porquê até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos. Os maus antecedentes ou a residência são circunstâncias que evidenciam a provável prática de novos delitos e, portanto, autorizam a decretação da prisão preventiva com base nessa hipótese (Curso de Processo Penal, 7ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p.234).

C) Prisão Preventiva para Garantia da Ordem Econômica

Constatou-se dos autos que há uma estrutura organizada e montada pelos indicados, com real possibilidade de prejuízo a distribuidoras e à população, que consumia combustível adulterado e sem nenhuma condição de segurança. Atente-se que a organização estende suas atividades além das fronteiras deste Estado, e que o combustível adulterado após o desvio (o que restou no caminhão-tanque) era distribuído para outras cidades e adquirido pelos compradores como combustível bom afetando diariamente a distribuição de combustível em diversas cidades. O Ministério Público estimou pela quantidade

de apreensão de combustível. em um único dia, de 10.000 (dez mil) litros, um prejuízo diário de cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) só às distribuidoras, sem contar o prejuízo causado pelo consumo de combustível adulterado pelos consumidores. Com essas considerações, e a participação relevante de todos os indiciados, há motivo para a decretação da prisão para garantia da ordem econômica. É notória a correlação entre a prisão preventiva para garantia da ordem pública e a prisão para garantia da ordem econômica, mas esta última denota uma gravidade específica para as consequências mencionadas na Lei nº 8.884/94 conforme transcrições da doutrina e dos artigos abaixo:

Em segundo lugar permite-se a prisão preventiva para a garantia da ordem econômica, ou seja, as que podem provocar os efeitos mencionados no art. 20 da Lei nº 8.884/94, como os das Leis nº 8.137/90, 7.492/86, 1.521/52, etc. (Mirabete, Júlio Fabrine, Processo Penal, 7ª ed., rev. e atual., São Paulo, Atlas, 1997).

(...)

Lei nº 8.884/94

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prevenção e o repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelo ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei.

(...)

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou livre iniciativa.

Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente.

(...)" (fls. 90/94).

E esta a fundamentação do acórdão impugnado:

"(...)

Trata-se de habeas corpus impetrados pelo Bel. Francisco das Chagas Medeiros em favor de João Batista de Souza, já qualificado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Angicos.

Inicialmente, esclareço que, ao contrário do que afirmado na petição inicial do habeas corpus nº 83.190-RN, impetrado no egrégio Superior Tribunal de Justiça em favor do ora paciente, esta Câmara Criminal, quando do julgamento do h.c. nº 2007.002118-4, não decretou a prisão preventiva de João Batista de Souza, mas tão-somente restabeleceu os efeitos da sua prisão em flagrante, ao argumento de que se encontravam presentes os fundamentos autorizadores da custódia cautelar mencionada, conforme o preceito do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, o que pode ser constatado no teor do acórdão exarado no aludido writ e cuja cópia se encontra acostada às fls. 99/105 destes autos. E, com efeito, o impetrante, no habeas corpus mencionado, ajuizado anteriormente à decretação da custódia preventiva vergastada neste writ, insurgia-se contra a prisão em flagrante do paciente, consoante se verifica na peça com cópia anexada às fls. 106/110. Passo ao exame das alegações sustentadas na presente ação de liberdade.

Pretende o ilustre impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente, decretada pela autoridade apontada coatora, sustentando na inicial a 'inexistência dos fundamentos jurídicos exigidos pelo artigo 312 do CPP' e ressaltando a desnecessidade da medida constritiva diante do princípio da presunção da não culpabilidade, além da ausência de fato indicativo de que a liberdade do paciente acarreta risco à ordem pública, econômica e à conveniência da instrução criminal.

Não merece acolhimento a argumentação aduzida na impetração.

Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal:

'Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria'.

De acordo com renomada doutrina, o resguardo da ordem pública mencionado no artigo transcrito, configura-se pela necessidade de se evitar que o agente, leia-se o paciente, em liberdade, pratique novos delitos, eis que, nestes autos, há notícias de reiteradas práticas criminosas de sua autoria, como mencionado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, ratificadas pelo documento de fls. (movimentação processual do Sistema de Automação do Judiciário - SAJ), protegendo-se, dessa forma, o meio social e garantindo-se a crença de Justiça, neste último aspecto, considerada a circunstância das atuações delituosas de que se ocupa a denúncia, terem sido consumadas em municípios da região interiorana, de população simples e ordeira, com fervorosa credibilidade no Poder Judiciário.

De outro lado, a conveniência da instrução criminal se afigura presente, mostrando-se necessária a custódia de todos os envolvidos nas ações delituosas, dentre eles o paciente, para facilitar a colheita de provas, de forma a realizar adequadamente a busca pela verdade real, eis que trata-se o mesmo de empresário do ramo de combustíveis, de condições econômico-financeiras diferenciadas na comunidade onde reside, integrada, na sua maioria, de pessoas reconhecidamente necessitadas, permitindo-se concluir, neste momento, que a instrução da ação penal necessita ser resguardada.

Acerca do fundamento da ordem pública para a decretação da prisão preventiva, doutrina Guilherme de Souza Nucci:

"(...) Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos

negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social'.

No caso presente, segundo consignado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, este atuava como um dos principais integrantes da quadrilha especializada em desvio, adulteração armazenamento e revenda de combustíveis, pois é proprietário de um posto de comercialização de combustíveis e se utilizava de seu estabelecimento comercial para repassar aos consumidores da cidade de Jucurutu a mercadoria desviada e adulterada. Ademais, é pertinente destacar que aos integrantes da suposta quadrilha foram imputados, além dos delitos tipificados na Lei nº 8.176/91, os crimes de receptação, furto e peculato (relativamente a combustíveis pertencentes à Petrobrás), conforme se constata na denúncia cuja cópia se encontra acostada às fls. 23/31 destes autos. Outrossim, deve ser ressaltado que o paciente responde a outras ações penais, como já noticiado, especificamente na Comarca de Jucurutu, o que denota a sua propensão à prática de crimes, daí se depreendendo a necessidade da sua custódia como forma de evitar a ocorrência de novos delitos e, reitere-se, proteger o meio social e garantir a credibilidade da Justiça.

Transcrevo, por oportuno, trecho do decreto prisional (fls. 38):

'(...) Constatou-se dos autos que há uma estrutura organizada montada pelos indicados, com real possibilidade de prejuízo a distribuidores e à população, que consumia combustível adulterado e sem nenhuma condição de segurança. Atente-se que a organização estende suas atividades além das fronteiras deste Estado, e que o combustível adulterado após o desvio (o que restou no caminhão-tanque) era distribuído para outras cidades e adquirido pelos compradores como combustível bom, afetando diariamente a distribuição de combustível em diversas cidades (...)'

Assim, em que pesem as alegações sustentadas na impetração, os fundamentos que embasam a segregação cautelar ora hostilizada restaram devidamente configurados, sendo necessária a custódia do paciente sobretudo como forma de garantia da ordem pública.

No que diz respeito à tese sustentada na impetração de que não merece prevalecer a custódia do paciente diante do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a decretação da prisão preventiva não afronta a mencionada norma, sendo admissível a segregação cautelar do acusado quando, comprovada a necessidade e conveniência da medida, afiguram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Em respaldo à tese da compatibilidade entre a prisão preventiva e o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, trago à colação a seguinte decisão:

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

I - A PRISÃO CAUTELAR, LEGALMENTE AMPARADA, NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

II - A FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AINDA QUE SUCINTA, FAZENDO, INCLUSIVE, REFERÊNCIA A CONTINUIDADE DOS MOTIVOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA, TUDO ISTO, EM SE TRATANDO DE IMPUTAÇÃO GRAVÍSSIMA, TORNA INACEITÁVEL A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO'.

(STJ, RHC 7.065/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.1998, DJ 23.03.1998 p. 119)

Assim, tem-se que o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade não é absoluto, sendo admitida, portanto, a decretação da prisão preventiva quando evidenciadas a necessidade e conveniência da medida, observado o preceito do art. 312 do Código de Processo Penal, o que é o caso dos autos.

Por fim, as condições pessoais favoráveis, por si sós, não elidem a possibilidade de decretação da prisão cautelar, conforme reiterada jurisprudência desta Câmara, na esteira de outros Tribunais.

Diante do exposto, à vista da inexistência de constrangimento ilegal à liberdade do paciente a ser sanado neste writ, entendo deva ser mantida a segregação cautelar vergastada e, portanto, denego a ordem.

É como voto." (fls. 156/161).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora o decreto de prisão preventiva e o acórdão impugnado não ostentarem ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictu oculi*, mormente porque a custódia cautelar foi decretada, especialmente, em obsequio a garantia da ordem pública, em face importância do paciente na organização criminosa, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento atual do feito.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.779 - SP (2007/0189872-5) (2778)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : YASUHIRO TAKAMUNE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CICERO APARECIDO BORTONE (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CÍCERO APARECIDO BORTONE contra decisão monocrática do relator em writ, ajuizado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu liminar requerida para revogação de prisão preventiva decretada sob o fundamento de o paciente estar incurso na conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, malgrado ter residência fixa e ocupação lícita, estando preso a mais tempo do que determina a lei. Requer o relaxamento da prisão em flagrante expedindo-se o competente alvará de soltura.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de *habeas corpus* contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.

Não se vislumbra, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade, consistindo a ordem solicitada, acaso concedida, flagrante supressão de instância, uma vez que o *habeas corpus* impetrado ainda não teve seu mérito apreciado pelo Tribunal a quo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.780 - SP (2007/0189873-7) (2779)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : YASUHIRO TAKAMUNE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ELVIS FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ELVIS FERREIRA DE SOUZA contra decisão monocrática de relator, em writ ajuizado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, impetrado para revogação de prisão preventiva decretada, sob o fundamento de ser reiteração de writ anteriormente impetrado.

Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, malgrado ter residência fixa e ocupação lícita, estando preso a mais tempo do que determina a lei. Requer o relaxamento da prisão em flagrante expedindo-se o competente alvará de soltura.

Passa-se à decisão.

Observa-se que os autos encontram-se deficientemente instruídos, pois a decisão juntada não foi a que apreciou a pretensão, uma vez que ela apenas indeferiu liminarmente o writ, por tratar-se de reiteração de outro *habeas corpus* impetrado com propósito idêntico, do qual não foi fornecido o teor. Em consequência, torna-se impossível a análise do caso, à luz dos requisitos autorizadores da liminar requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.799 - RS (2007/0190005-0) (2780)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JAIRO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JAIRO RODRIGUES DA SILVA - condenado por crime hediondo à pena total de 36 anos e nove meses, por incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inc. V e art. 157, § 2º, inc. I e II (quatro vezes), todos do Código Penal - contra acórdão da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público e indeferiu o benefício de progressão para o regime semi-aberto, concedido pelo MM Juízo da Vara de Execução. .

Sustenta que a decisão impetrada contraria o disposto na Lei nº 10.792/2003, uma vez que essa norma pôs fim à aplicação de critérios subjetivos, até então utilizados para aferir as condições pessoais do apenado. Alega, em síntese, que a aludida lei deixou de exigir o exame criminológico para a progressão de regime carcerário. Passa-se à decisão.

A jurisprudência nas Cortes Superiores é firme no sentido de que cabe ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o apenado tenha direito à progressão de regime de cumprimento de pena.

Malgrado o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/2003, não exigindo o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que o magistrado determine a realização dessa avaliação, quando julgado necessário, considerando as peculiaridades de cada caso, mediante decisão devidamente fundamentada.

Nesse sentido ilustra o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. ARTIGO 33, § 2º DO CP. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. I - A obrigatoriedade do exame criminológico e do parecer multidisciplinar da Comissão Técnica de Classificação, para fins de progressão de regime de cumprimento de pena, foi abolido pela Lei 10.972/03. II - Nada impede, no entanto, que, facultativamente, seja requisitado o exame pelo Juízo das Execuções, de modo fundamentado, dadas as características de cada caso concreto. III - Ordem denegada. (STF, HC 86631 / PR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 20-10-2006, p. 00062)

Prima facie, não se vislumbra, in casu, ilegalidade flagrante a justificar o provimento requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.808 - RJ (2007/0190073-2) (2781)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : MAÍRA CARVALHO DUTRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FELIPE DA COSTA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de FELIPE DA COSTA, contra acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento a agravo interposto pelo Ministério Público e reformou decisão do juízo originário, revogando progressão prisional concedida para o regime semi-aberto e determinando o imediato retorno do sentenciado ao regime prisional fechado, até o cumprimento do período de, pelo menos, 2/5 da pena, nos termos da Lei nº 11.364/2007 .

Alega o impetrante que o paciente, condenado à pena de vinte e oito anos de reclusão em regime integralmente fechado, teve sua progressão deferida pelo Juiz da Vara de Execuções. Todavia, o *decisum* foi objeto de agravo interposto pelo Ministério Público, o qual foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a aplicação, in casu, do disposto na Lei nº 11.354/2007, em face da natureza hedionda do ilícito.

Sustenta que a decisão impetrada aplicou retroativamente norma mais drástica, impondo constrangimento ilegal ao paciente. Requer a concessão de liminar, para que o cumprimento da pena ocorra em unidade prisional compatível com o regime semi-aberto, e pugna pela confirmação daquele provimento, quando do julgamento do mérito do pedido.

Passa-se à decisão.

In casu, tratando-se de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo, deve ela ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.



Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.815 - RJ (2007/0190117-2) (2782)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ERNANI MOREIRA FURTADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO GARCIA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO GARCIA, apontando como autoridade coatora Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 2 meses de reclusão pela suposta prática da conduta prevista no artigo 157, 2º, II, c/c o artigo 71 do Código Penal (carta de sentença nº 1993/04299-2) e à pena de 8 anos de reclusão em regime fechado pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, duas vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal (carta de sentença nº 1997/05429-0). O paciente obteve livramento condicional em 19.02.1999, com previsão de término do período de provas em 17.01.2004. Relata o impetrante que, em razão de praticar novo ilícito penal em 13.11.2003 (carta de sentença nº 2005/05526-4), o livramento condicional teria sido revogado em 25.07.2005.

Contra essa decisão foi impetrado o *habeas corpus* nº 2006.059.06324 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, à unanimidade, denegou a ordem (fls. 15/16). Alega-se, em síntese, que a decisão do Juiz da Vara de Execuções Penais que revogou o livramento condicional está em total afronta ao artigo 90 do Código Penal. Dessa forma, impetrou-se o presente *writ* para, anulando-se a r. decisão que revogou o livramento condicional, extinguir as penas referentes às cartas de execução de sentença de nº 1993/04299-2 e nº 1997/05429-0. É o relatório.

Ante a ausência de pedido liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.821 - MT (2007/0190140-2) (2783)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : EURÍPEDES FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS SOARES ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EURÍPEDES FERNANDES DA SILVA
PACIENTE : EDNILTON FERNANDES MOREIRA
PACIENTE : SILVANO ROCHA DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EURÍPEDES FERNANDES DA SILVA, EDNILTON FERNANDES MOREIRA e SILVANO ROCHA DE SOUSA contra decisão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou a ordem de revogação de prisão preventiva. Passa-se à decisão.

Observa-se que os autos encontram-se deficientemente instruídos, não tendo sido juntado o teor da decisão impetrada, fato que impossibilita a análise do caso à luz dos requisitos autorizadores da liminar requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.853 - MS (2007/0190452-1) (2784)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AFONSO ROCHA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul contra *decisum* da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou writ ajuizado em favor de AFONSO ROCHA, silvícola, condenado a 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo crime previsto no art. 129, § 3º do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente preenche os requisitos para cumprir a pena em regime semi-aberto, uma vez que não é reincidente e a pena foi fixada em seis anos. Aduz que, por ser silvícola, deve-lhe ser aplicado o regime de liberdade previsto no art. 56 da Lei nº 6.001/73, Estatuto do Índio. Requer a concessão de liminar, para o fim de suspender os efeitos da decisão em tela e, no mérito, pugna pela desconstituição do acórdão proferido declarando-se a modificação do regime inicial para o cumprimento da pena imposta. Passa-se à decisão.

Em se tratando de pedido de liminar idêntico à própria tutela jurisdicional postulada, com flagrante caráter satisfativo, deve ela ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.891 - SP (2007/0191323-0) (2785)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ MARCELO ROGANTI (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Luiz Marcelo Roganti, preso em flagrante e denunciado como incurso nos artigos 12 e 16, parágrafo único, VI, da Lei nº 10.826/2003 e 28 da Lei nº 11.343/2006, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a concessão de liberdade provisória. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, inclusive cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.908 - SP (2007/0191889-7) (2786)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a ordem originariamente impetrada (HC nº 998.675.3/4).

Noticiam os impetrantes que o paciente foi condenado a cumprir uma pena total de 35 (trinta e cinco) anos de reclusão pela prática dos delitos descritos nos arts. 121, *caput*, 121, § 2º, IV, c/c art. 29 e 121, § 2º, I, todos do Código Penal.

Sustentam, em síntese, que a anotação de falta grave pela posse de telefones celulares no interior do estabelecimento prisional, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.466/07, configura constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

Requerem a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para excluir a anotação de falta grave em desfavor do paciente.

É o relatório.

Verifica-se que a presente impetração é mera reiteração do pedido formulado nos autos do HC nº 79.425/SP, no qual indeferi a liminar e determinei o processamento do writ.

Assim, evidenciado que o pedido aqui deduzido tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, conforme a jurisprudência

pacífica deste Tribunal, da qual é exemplo, dentre outros, o HC nº 65.934/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 11/10/2006.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.920 - SP (2007/0192100-3) (2787)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : JAKSON FLORÊNCIO DE MELLO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILKER SACRAMENTO VIERA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Jakson Florêncio de Mello Costa, em favor de WILKER SACRAMENTO VIERA, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Paciente foi preso em 09 de março de 2006, denunciado por suposta violação dos preceitos contidos nos artigos 157, § 2º, incisos I, II e V, 158, § 1º, 159, § 1º, e 180, *caput*, combinado com o artigo 29, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Irresignado com a prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* e informa que a Décima Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, denegou a ordem.

Alega, neste writ, excesso de prazo na formação da culpa, posto que, passados 507 dias, o feito ainda não foi sentenciado. Requer liminar para revogar a prisão, por excesso de prazo na formação da culpa e, no mérito, a confirmação do provimento liminar.

Passa-se à decisão.

Aos fls. 9/13, foi juntado acórdão denegatório de writ impetrado em favor de JULIANA FÉLIX DA SILVA, pessoa que não figura no presente feito.

Os autos, portanto, encontram-se deficientemente instruídos, não tendo sido juntado o teor da decisão objeto da impetração do ora paciente, fato que impossibilita a análise do caso à luz dos requisitos autorizadores da liminar requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.923 - SP (2007/0192119-0) (2788)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L W A DE C (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Wellington Rogério Bandoni Lucas, em favor do adolescente L W A de C, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dessume-se que o Paciente foi representado por suposta prática de ato infracional equiparado aos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06, e 309, da Lei 9.503/97.

O juízo monocrático julgou procedente em parte a representação, reconhecendo tão-somente a configuração da infração correspondente ao delito de tráfico de entorpecentes, impondo ao Paciente as medidas sócio-educativas de liberdade assistida, pelo prazo de 01 (um) ano, cumulada com a de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, consignando que o descumprimento das sanções ensejaria internação por prazo indeterminado.

Inconformado, o Ministério Público apelou, pretendendo o reconhecimento das práticas dos atos infracionais equiparados ao artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/06, e ao artigo 309, da Lei 9.503/97, bem como a aplicação da medida de internação por prazo indeterminado.

O Tribunal de Justiça estadual proveu em parte o recurso ministerial, para reconhecer a prática dos atos infracionais equiparados a tráfico de entorpecentes e a perigo de dano, impondo ao Paciente internação por prazo indeterminado.

Irresignada, impetra a defesa, então, *habeas corpus* nesta Corte Superior de Justiça, com pedido liminar, requerendo a concessão da ordem para declarar:

1. a nulidade dos atos processuais praticados após o recebimento da representação, tendo em vista não ter sido dada oportunidade à defesa a apresentação de Defesa Preliminar;

2. a ausência de motivação para aplicação da grave medida de internação.
Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem, para que sejam anulados os atos processuais ou o restabelecimento do decidido pelo Juízo monocrático.

É o relatório.
Passo à decidir.

A concessão de liminar em *habeas corpus*, admitida pelo direito pretoriano, demanda a demonstração prévia e simultânea de dois clássicos pressupostos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O art. 108 da Lei nº 8.069/90 dispõe, de modo bem claro:

*"Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.
Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida."* (grifei)

Por sua vez o ECA, em seu artigo 122, estabelece as hipóteses para internação.

A medida de internação, decretada quando do julgamento da apelação, deve estar fundamentada a teor do disposto no artigo 108 da Lei 8.069/90.

Sob tal óptica, há exigência de maior explicitação sobre a medida ora requerida.

Isto posto, INDEFIRO, *si et in quantum*, a liminar requerida. Solicitem-se informações ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Câmara Especial).

Dê-se vista, desde logo, dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 02 (dois) dias, sem, obviamente, prejuízo de eventual novo pronunciamento, após as informações prestadas pelo Colendo Tribunal *a quo*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.933 - PI (2007/0192172-3) (2789)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : CLAUDÍ PINHEIRO DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : RAIMUNDO BARBOSA CAMPOS (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RAIMUNDO BARBOSA CAMPOS contra acórdão, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que denegou writ ajuizado para revogar prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal no qual foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II, III e IV Código Penal.

Alega que a sentença de pronúncia é datada de 16.3.2005 e, no entanto, até a presente data, o paciente desconhece quando será submetido ao Júri Popular, razão pela qual requer a expedição de alvará de soltura.

Passa-se à decisão.

Observa-se dos autos que eles se encontram deficientemente instruídos, pois não foi juntada a decisão objeto da impetração, fato que torna impossível a análise do caso, à luz dos requisitos autorizadores da liminar requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.934 - PB (2007/0192174-7) (2790)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : PABLO LIRA BRAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : SANDOVAL DE SOUZA RAMALHO
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Pablo Lira Braga, em benefício de SANDOVAL DE SOUZA RAMALHO, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Dessume-se que o Paciente foi denunciado por suposta violação dos preceitos contidos nos artigos 121, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e condenado ao cumprimento de 04 (quatro) anos de reclusão.

Irresignado, o Paciente apelou e a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negou provimento ao apelo.

Dai a impetração.

Sustenta a defesa que o Paciente agiu sob violenta emoção porque viu sua namorada em romance com a outra vítima, Lamartine Saraiva Macedo, fato não alegado em nenhum momento processual.

Alega que ao Paciente não foi entregue seu direito fundamental à defesa técnica, e que a sua condenação foi resultado da desídia dos defensores que advogaram em seu benefício.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, posto que imbuída de ilegalidade.

No mérito, pede a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do processo por ausência de defesa técnica.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

O pedido liminar tem como substrato a arguição de ilegalidade da decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça estadual.

De plano, entendo não ser possível a concessão da liminar.

Cumprir destacar que, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional reservada para casos de evidente coação sobre o direito de ir, vir, e, agregue-se, ficar, derivada de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Serve, pois, à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se confunde, visto não objetivar antecipação de tutela.

Veja-se que a providência cautelar não pode imiscuir-se com questão de mérito do *mandamus*, e as alegações expendidas na impetração recomendam absoluta cautela deste Relator para que não aprecie o mérito *in limine litis*.

Não estou convencido, nesta fase de cognição sumária, quanto à existência dos pressupostos invocados.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.935 - SC (2007/0192177-2) (2791)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FLORIANO DA SILVA MAIA E OUTRO
ADVOGADO : RUDIMAR LUIZ DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : FLORIANO DA SILVA MAIA
PACIENTE : MARILENE APARECIDA DE JESUS
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Floriano da Silva Maia e Marilene Aparecida de Jesus, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 79.666/SC.

Não há como conhecer da impetração.

Isto porque o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado no mencionado *writ*, em tramitação nesta Corte.

Diante disso, incide o disposto no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte:

"Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente."

Pelo exposto, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.942 - MS (2007/0192201-3) (2792)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : VALDEIR ARAÚJO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : VALDEIR ARAÚJO DE OLIVEIRA (PRE-SO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por VALDEIR ARAÚJO DE OLIVEIRA em seu próprio favor, preso preventivamente desde 26/2/2006 e denunciado como incurso no art. 12, caput, c/c art. 18, III, da Lei nº 6.368/76, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC nº 2007.010915-8). O acórdão impugnado, ao denegar a ordem, assinalou:

"Compulsando os autos, verifica-se claramente a dificuldade do Poder Judiciário na instrução processual, em virtude de incidentes processuais, expedição de cartas precatórias, conforme informações prestadas pelo Magistrado, sendo certo que a conclusão do processo criminal submete-se ao princípio da razoabilidade, não constituindo em uma simples soma dos prazos processuais, e, no presente caso, a demora no andamento do feito mostra-se plenamente justificado.

A par das circunstâncias acima alinhadas, os Tribunais têm admitido que a demora na conclusão da instrução, como na hipótese sob exame, não constitui constrangimento ilegal, porque não deriva da vontade do julgador ou de inércia da máquina judiciária, mas de circunstâncias intrínsecas à própria instrução probatória."

Alega o impetrante-paciente, em síntese, excesso de prazo na instrução criminal, uma vez que o paciente se encontra preso há mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e o processo ainda se encontra na fase de alegações finais (fl. 6). Invoca o art. 5º, LXXVIII, da Constituição, que assegura o direito à conclusão do processo em um prazo razoável.

Sustenta, ainda, que deve responder ao processo em liberdade, uma vez que o óbice legal à liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo, nos termos do enunciado sumular nº 697 do Supremo Tribunal Federal.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que possa aguardar o encerramento da instrução criminal em liberdade.

É o relatório.

A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

No caso em análise, entendo, *primo oculi*, que a demora para o encerramento da instrução criminal está alicerçada na necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, bem como na demora na apresentação da defesa prévia por parte do paciente, conforme as informações transcritas à fl. 23.

Ademais, o processo entrou na fase do art. 500 do Código de Processo Penal em 1º/8/2007, atraindo, em princípio, a incidência do enunciado sumular 52 desta Corte.

Feitas essas considerações, entendo que a referida questão deve ser analisada pelo órgão colegiado, o qual decidirá se o excesso, no caso, está ou não justificado.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.943 - MS (2007/0192204-9) (2793)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : DONIZETE LIMA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por DONIZETE LIMA, manteve na íntegra a sentença que o condenou à pena de 5 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na indevida exacerbação da pena-base, eis que o magistrado sentenciante fixou-a em 6 anos de reclusão com base na quantidade de entorpecente apreendida, bem como em razão de anterior condenação pelo mesmo crime, considerando-a como mau antecedente, tendo em vista que alcançada pelo trânsito em julgado há 19 anos.

Alega, ainda, que o paciente faz jus à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, eis que é tecnicamente primário, pois a anterior condenação transitou em julgado em 21.10.1987.

A autoridade apontada como coatora assentou:

"Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada, visto que o apelante, conforme f. 54, possui antecedentes criminais específico em tráfico de entorpecentes, não fazendo jus ao benefício da Lei 11.343/06. Ademais, o juiz fundamentou sua decisão optando pela lei que concretamente mais beneficiaria o apelante.

(...)

Com melhor sorte não conta o apelante, visto que o magistrado *a quo* atendeu criteriosamente às circunstâncias judiciais para majorar a pena-base acima do mínimo legal, dentre elas os antecedentes, visto que o apelante possui condenação transitada em julgado f. 54 pelo mesmo crime, e as circunstâncias também militam contra o apelante, dada a significativa quantidade de entorpecente apreendida, 42,900g (quarenta e dois quilos e novecentas gramas) de maconha, o que por certo propicia uma maior disseminação do tráfico pelo país e justifica seja a pena elevada pela maior lesividade.

É de se ressaltar que a pena de 06 (seis) anos imposta ao apelante não foi acrescida em demasia, visto que muito abaixo do máximo cominado para o crime imputado. Ademais, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, sendo a pena diminuída em 1/6, restando em 05 anos de reclusão." (fl. 88).

Pretende, liminarmente, seja a pena-base fixada no mínimo legal ou próximo do mínimo, bem como lhe seja concedida a redução de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Isto porque, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não se verifica carência de fundamentação nas decisões atacadas, devendo-se ressaltar que a liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a clara demonstração do constrangimento ilegal apontado, o que não se verifica no caso em apreço, mormente



porque, embora não possa ser considerado reincidente específico, o paciente possui anterior condenação pela prática do mesmo crime, o que influencia na caracterização de seus antecedentes. E ainda, tem-se que o que se pleiteia em sede de liminar se confunde com a matéria de fundo, a qual enseja análise pormenorizada dos autos e oportuno julgamento pelo Órgão Colegiado. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.945 - RJ (2007/0192209-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : UBIRATAN T GUEDES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GELSON BRAZ LOUREIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GELSON BRAZ LOUREIRO, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar o *habeas corpus* nº 2007.059.03670, manteve a prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 13/19), que o paciente e mais 28 co-réus "deliberaram associar-se de forma estável, permanente, estruturando-se com o objetivo primordial de enfrentar o grupo rival. Agindo na defesa da empresa denominada RIO OESTE GAMES, exploram as conhecidas máquinas de caça-níqueis, bem como outros equipamentos de jogos eletrônicos, além de dominarem pontos conhecidos por 'bancas de apostas de jogo do bicho'". Segundo o impetrante, o paciente, que teria se apresentado espontaneamente à autoridade policial em 15.01.2007, está sofrendo constrangimento ilegal decorrente de injustificado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, configurando-se cumprimento antecipado de pena, o que afrontaria os princípios do devido processo legal e da presunção da inocência. O impetrante sustenta, ainda, que a custódia é desnecessária, pois o paciente seria primário, funcionário público, com residência fixa e família constituída. Requer, assim, o deferimento do pedido liminar para se determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal. É o relatório. O acórdão impugnado está assim ementado (fls. 64/67):

"HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO SÚMULA 52 DO STJ - INTERPRETAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Apesar de toda pessoa ter o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável, o exame de eventual excesso da prisão cautelar não deve ter por base mero cálculo aritmético. Dentro da discricionariedade que detém, o julgador na análise respectiva deve examinar as circunstâncias em concreto do caso, mormente a sua complexidade e o comportamento da autoridade judicial originária, sempre atento à razoabilidade. Na hipótese vertente, o grande número de denunciados e a dificuldade na colheita da prova e na sua produção, sendo necessária a degravação de cerca de 50 CDs contendo interceptações telefônicas, justificam o atraso na prolação da sentença final, até porque o excesso não ultrapassou o razoável."

Ao fundamentar a denegação da ordem, a autoridade apontada como coatora verberou (fls. 66/67):

"Todavia, também inquestionável que o exame de eventual excesso de prazo não deve decorrer de mero cálculo aritmético. O julgador tem marcante espaço discricionário na avaliação da questão, devendo considerar a conduta da autoridade judiciária e as dificuldades para a investigação do caso, mormente o número de acusados, de testemunhas, a complexidade do fato, as dificuldades probatórias, devendo estes critérios ser apreciados em conjunto, admitindo, no caso concreto, que um deles seja decisivo na aferição do excesso. No caso presente, não vislumbro nenhuma responsabilidade da autoridade apontada como coatora pela demora da decisão final. Na verdade, como já decidido por esta Câmara nos diversos outros hábeas impetrados em favor dos co-réus do paciente, o grande número de acusados (29) e de testemunhas, além da necessidade de transcrição de mais de 50 CDs com interceptações telefônicas, justificam o pequeno atraso."

Assim, a autoridade apontada como coatora entendeu que a demora para a formação da culpa encontrava-se dentro do razoável, haja vista a complexidade da causa. Pois bem. Para o deferimento do pedido liminar, medida extrema, deve-se demonstrar a manifesta ilegalidade do ato apontado como coatora. Contudo, para ingerir-se sobre a efetiva razoabilidade da delonga, necessária seria a análise do conjunto probatório, juízo inviável neste exame prefacial. Ademais, a análise da razoabilidade do atraso compreende matéria de mérito, que deve ser apreciada pelo juiz natural, a Sexta Turma.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer. Publique-se. Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.964 - RJ (2007/0193180-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : MARCELO PIRES BRANCO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO ROBERTO ALEXANDRE DE PAULA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PAULO ROBERTO ANDRADE DE PAULA contra decisão da oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou writ no qual pretendia a expedição de alvará de soltura do paciente. Alega ter sido o impetrante preso no dia 23.3.2007, ao dirigir-se à Delegacia de Polícia para registrar o extravio da carteira de habilitação. Aduz que a ordem de prisão fora expedida em mandado expedido pelo Juízo de São Fidelis, datado de 9.8.2005, por fato crime ocorrido em 1989, nos autos do Processo nº 1989.051.000011-1. Requer a concessão de liminar, para determinar a imediata soltura e, no mérito, convolar o aludido deferimento provisório em definitivo. Passa-se à decisão. De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. *In casu*, verifica-se que, além de a providência cautelar perseguida ser idêntica à tutela jurisdicional postulada, não se vislumbra, *ab initio*, a alegada ilegalidade manifesta quanto à fundamentação do *decisum*, máxime considerando a particularidade de tratar-se de paciente foragido desde 1989 e capturado em 2007. Presente na motivação do acórdão circunstância justificadora do constrangimento cautelar imposto, não transparece, *prima facie*, a plausibilidade jurídica do pedido, necessária ao acolhimento da providência antecipatória pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações. Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.967 - SP (2007/0193285-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIANA SPURI BERNARDI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D O DOS S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de D. O. S., apontando como autoridade coatora a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pelo Ministério Público por ter cometido ato infracional análogo à conduta descrita no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal (fls. 15/16), tendo sido aplicada medida sócio-educativa de internação (fls. 55/58). Irresignada, a Defesa apelou (nº 147.077-0/3-00), restando improvido o recurso (fls. 68/72), o que ensejou a impetração do presente writ. O impetrante alega violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, especialmente a natureza excepcional das medidas privativas de liberdade. Aduz, ainda, que outras medidas, diferentes da internação, seriam mais eficazes na ressocialização do paciente. Sustenta a impossibilidade do reconhecimento da majorante prevista no art. 157, §2º, inc. II do Código Penal, tendo em vista a ausência de laudo pericial para a comprovação do emprego de arma na prática do ato infracional. Pede, liminarmente, a concessão do direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente writ, aplicando-se, se assim se entender, medida em meio aberto. E, no mérito, a cassação do acórdão guerreado e da decisão de primeiro grau, impondo-se medida sócio-educativa em meio aberto. É o relatório. O pedido liminar implica a análise da imprescindibilidade do laudo pericial para comprovação do emprego de arma no delito do art. 157 do Código Penal e, ainda, o exame da ilegalidade da aplicação da medida de internação.

A medida sócio-educativa de internação possui arrimo taxativo no artigo 122 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), *verbis*:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

In casu, constatou-se que o paciente cometeu ato infracional mediante grave ameaça, notadamente a figura descrita no artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal, ensejando a internação com fundamento no inciso I do transcrito artigo 122 do ECA.

Ao manter a decisão de 1º Instância, o Tribunal de Justiça aduziu que:

"Quanto à ausência de laudo pericial da arma de fogo apreendida (fls. 33/34), porque há nos autos prova suficiente, tanto pela confissão do adolescente quanto pelo depoimento da vítima de que a arma de fogo foi utilizada no assalto e que de fato houve ameaça à vítima. (...) No caso em tela entendo que o jovem realmente necessita de acompanhamento sócio-educativo a nível contínuo e diuturno por intermédio da medida de internação. O respaldo familiar se mostrou insuficiente para fazê-lo entender o sentido das regras tanto no âmbito social com as de ordem pública e, efetivamente, respeitá-las. Quando o adolescente, mesmo primário pratica um ato infracional com uso de arma de fogo entendo que o descontrolo familiar já é grave e desta forma o acompanhamento sócio-educativo necessita ser mais contínuo a fim de modificar conduta para se evitar desvio de comportamento mais acentuado no futuro." (fls. 71).

Percebe-se, num juízo perfunctório, que a internação não foi fundada unicamente na gravidade do delito, mas também na peculiar situação familiar do paciente, razão pela qual se entendeu que a internação era a única medida adequada à sua recuperação. Desta feita, é incabível, neste juízo prefacial, revolver o conjunto probatório com o fito de apurar a efetiva indispensabilidade da internação ao caso concreto, exame este que deverá ser promovido quando do julgamento pela Turma julgadora. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.969 - SP (2007/0193292-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FLAVIA QUINTAES LOUVAIN - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
PACIENTE : ADEMIR DA SILVA SANTANA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Carlos de Oliveira e Ademir da Silva Santana, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando assegurar aos pacientes o direito de iniciarem o cumprimento da sanção corporal no regime semi-aberto. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do writ, garantir aos pacientes o direito de iniciarem no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhes foram impostas na ação penal de que aqui se trata. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau. Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.981 - PI (2007/0193509-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ENEAS ALMEIDA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JURANDIR CORREIA MAIA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jurandir Correia Maia, pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de

Justiça do Piauí, afirmando existir excesso de prazo na prisão, que perdura desde 6 de junho de 2003, e até hoje não foi realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.988 - SP (2007/0193564-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : SIDNEY ALCIR GUERRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDIR DIAS CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Desembargador Relator do HC n.º 1108453.3/7, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo o pleito liminar formulado no anterior *writ* em favor de CLAUDIR DIAS CARDOSO, manteve a sua prisão cautelar decretada em decorrência da suposta prática do crime de roubo.

Noticiam os autos que o paciente é acusado de ter cometido o crime de roubo em detrimento da vítima Ademir Rodrigues de Barros, pois, em 23.07.2000, teria lhe subtraído, mediante ameaça de sacar algum tipo de arma, duas correntes de ouro e a quantia aproximada de R\$ 70,00 (setenta reais).

Informa o impetrante que o mandado de prisão preventiva foi cumprido em 07.04.2007, eis que desde a data dos fatos o paciente foi submetido a 7 (sete) internações em hospitais psiquiátricos para tratamento de problemas mentais, razão pela qual necessita de medicamentos que não lhe são fornecidos no cárcere.

Sustenta que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na falta de fundamentação para a decretação da sua custódia cautelar, tendo em vista que realizada de forma genérica, através de mera transcrição dos requisitos de cautelaridade previstos no art. 312, sem qualquer suporte em dados concretos que justificassem a sua necessidade, brevidade também encontrada no indeferimento da liberdade provisória.

Contra esta decisão, o impetrante lançou mão do prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo pleito liminar foi indeferido, nos seguintes termos:

"Os advogados Doutores Sidney Alcir Guerra e Joacaz Almeida Guerra impetraram a presente ordem de Habeas Corpus em favor de CLAUDIR DIAS CARDOSO, qualificado nos autos, alegando que sobre ele a Autoridade Judiciária que preside a 1ª vara Judicial da Comarca de Itapeva, exerce coação ilegal.

Isso estaria ocorrendo, segundo o enfoque da impetração, na medida em que se acha preso ante o cometimento do crime de roubo, faz jus à liberdade provisória e a benesse lhe foi indeferida pela Autoridade impetrada.

Tecendo considerações a propósito dos requisitos que o paciente ostenta e da jurisprudência respectiva, pleiteiam, liminarmente, a tutela.

No entanto, o crime atribuído ao paciente é considerado grave e não há ainda nos autos todos os elementos informativos necessários para garantir o acerto do deferimento *ab initio*.

Indefiro a liminar, por conseguinte, e determino a requisição de informações à Autoridade impetrada, bem como o processamento do Habeas Corpus em seus demais termos." (fl. 24).

Aduz, por fim, que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não representando qualquer ameaça à ordem pública ou à instrução criminal, razão pela qual a sua manutenção no cárcere seria ilegal.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a determinação de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

No caso concreto, a verificação da alegada ilegalidade na liminar indeferida no prévio *writ* depende da análise de informações que não se encontram acostada aos autos, a saber, o decreto de prisão pre-

ventiva e a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, sendo certo que o deferimento da liminar, em sede de *habeas corpus*, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, em razão do caráter sumário de que é revestido o seu procedimento, mormente quando se pretende desconstituir decisão liminar proferida em prévio *writ*.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.993 - BA (2007/0193598-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : ANTÔNIO THAMER BUTROS

PACIENTE : MARCO ANTONIO SILVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Abdon Antônio Abade dos Reis e outro, em benefício de ANTÔNIO THAMER BUTROS e MARCO ANTÔNIO SILVEIRA, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Narra a impetração que os acusados foram denunciados por violação dos preceitos contidos nos artigos 312, por 15 (quinze) vezes, combinado com os artigos 29 e 69, e 327, § 1º, todos do Código Penal, por supostamente terem retirado o valor aproximado de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) do Erário, quando figuravam como controladores societários da COMAB - Consórcio Marítimo da Bahia.

Irresignados com o recebimento da exordial acusatória, a defesa impetrou *habeas corpus*, e a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão nesses termos ementado (fls. 137/146):

"HABEAS CORPUS - PRÁTICA DE DELITOS TIFIFICADOS NOS ARTS. 312 (QUINZE VEZES) C/C OS ARTIGOS 29, 69 E 327, § 1º DO CP. DENÚNCIA MINISTERIAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL E CONSEQUENTE INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RAZÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO TER SIDO REALIZADO PELO PARQUET. **INEXISTÊNCIA. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. PARQUET - DOMINUS LITIS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 129, INCISOS I, VI, VII E VIII, DA PROVAS VIA MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INVIÁVEL, INEXEQUÍVEL. ELEMENTOS PROBATORIOS CAPAZES DE GARANTIR A PERSECUTIO CRIMINIS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CO-NHECIDO. ORDEM DENEGADA**".

Daí a irresignação.

Sustentam, neste *writ*, que a investigação criminal, cuja titularidade pertence, em tese, à autoridade policial, fora presidida pelo Ministério Público, fato que impinge ilegalidade e inépcia da inicial acusatória.

Requerer a defesa, em liminar e mérito, a declaração de nulidade do processo, desde a decisão de recebimento da denúncia, em razão de a *persecutio criminis* ter sido, supostamente, presidida pelo Ministério Público, o que seria vedado pela Constituição Federal.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

O pedido liminar tem como substrato a argüição de nulidade absoluta da ação penal, traduzindo o constrangimento ilegal no permitir que o Ministério Público presida investigações e angarie provas que sirvam de fundamento à exordial acusatória.

Contudo, entendendo não ser possível a concessão da liminar.

De início, cumpre destacar que, a análise das condutas supostamente delituosas contidas na denúncia, bem como a análise dos fundamentos insculpidos no presente *writ* implicariam no exame aprofundado do mérito discutido, o que não se permite em sede liminar.

Veja-se que a providência cautelar não pode confundir-se com questão de mérito do *mandamus*, e as alegações expendidas na impetração recomendam absoluta cautela deste Relator para que não aprecie o mérito in *limine litis*.

Ademais, a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente a possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, a plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Assim, não vislumbro ilegalidade flagrante a ser corrigida por meio de liminar em *habeas corpus*.

Ex positis, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações da autoridade apontada coatora.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.997 - RS (2007/0193626-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : ROBERTA DA SILVA LOPES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RODOLFO ANDRÉ BOLSONE (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Roberta da Silva Lopes, em benefício de RODOLFO ANDRÉ BOLSONE, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, em 28 de março de 2007, e denunciado por suposta violação dos preceitos contidos no artigo 297, *caput*, do Código Penal.

A defesa requereu o benefício da liberdade provisória, e o magistrado local indeferiu o pleito, nos seguintes termos (fl. 116):

"O delito perpetrado pelo acusado é grave na medida em que fora flagrado na posse de documento de identidade alterado, sendo que o réu estava foragido do sistema penal, demonstrando que não pretende se submeter à aplicação da lei penal. Assim, a manutenção da segregação se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, uma vez que o réu, já possuindo condenação anterior, voltou a delinqüir, demonstrando não querer se amoldar à ordem jurídica vigente".

Irresignado com a decisão, impetrou *habeas corpus*, e a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, denegou a ordem. Requer a concessão de liminar para responder o processo em liberdade e, no mérito pugna pela procedência do *writ*.

Passa-se à decisão.

Observa-se dos autos que eles se encontram deficientemente instruídos, pois não foi juntada a decisão objeto da impetração, fato que torna impossível a análise do caso, à luz dos requisitos autorizadores da liminar requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.007 - SP (2007/0193745-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : WILLIAM CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON DANIEL DOS SANTOS MOURA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBSON DANIEL DOS SANTOS MOURA, tendo em vista decisão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao apreciar *writ* ali ajuizado em proveito do Paciente (HC n.º 10804843/6-00), denegou a ordem e manteve a prisão cautelar determinada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guarujá (Processo n.º 222/2004).

Dos documentos vindos com a impetração, verifica-se que o Paciente responde a ação penal, cuja denúncia lhe imputa a prática do crime tipificado no art. 171, § 2º, inciso VI, e na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Consta, também, que o *habeas corpus* impetrado e denegado no Tribunal a quo pretendia a revogação da prisão cautelar, em face de alegada inoccorrência dos pressupostos legais.

Nesta sede, o impetrante repete a alegação de constrangimento ilegal por conta da ausência dos requisitos legais e porque é absolutamente desnecessária a medida extrema.

Em auxílio, adverte para a errônea configuração, no decreto de prisão preventiva, da situação de fuga do distrito da culpa, já que o réu apenas mudou de domicílio, e, de igual modo, clarifica os predicados favoráveis do réu, tais como profissão definida, residência certa e família constituída, qualidades suficientes à permissão da liberdade provisória.

Por outro lado, sustenta que a conduta não revela a certeza do tipo incriminador e que a pena a ser aplicada, na hipótese de condenação, não levaria o Paciente ao cumprimento em cárcere, razão por que não se poderia admitir a cautelar em situação mais gravosa, passados mais de cem dias de sua efetivação.

Dessa maneira, requer-se a concessão de liminar "para que o paciente compareça em liberdade a todos os atos da instrução processual..." (fl. 39).

É o relatório.

Em seu pronunciamento, objeto deste debate heróico, o Tribunal a quo ressaltou o seguinte (fl. 106/107):



"Segundo se depreende das informações prestadas pelo r. Juízo impetrado, o paciente foi denunciado pela prática de dois estelionatos, havendo contra ele várias outras ações penais em andamento, todas em razão do mesmo delito.

Os fatos foram atribuídos ao paciente no ano de 2004 e a partir de então o paciente não foi mais localizado, evadindo-se do distrito da culpa. Foi citado por edital, não comparecer e não constituiu defensor, sendo decretada a sua revelia e aplicado o artigo 366 do Código de Processo Penal, com a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 55).

(...) Pois bem, o paciente ficou anos desaparecido e só foi possível sua localização, diante da decretação da prisão cautelar. De sua atitude denota-se o descaso para com a Justiça e demonstra que em liberdade, certamente, frustrará o prosseguimento do feito."

Dentro da superficialidade dos parâmetros de avaliação desta sede liminar, observa-se não ser viável, ao menos por ora, vislumbrar patente ilegalidade no ato apontado como coator, sobretudo porque se revestiu de motivação aparente.

Cumpre reafirmar, por oportuno, que o deferimento da pretensão prévia somente se mostra viável no caso de ser demonstrada, de plano, a existência de patente violação ao direito de ir e vir, o que neste momento não deflui do contexto analisado.

Ademais, é forçoso reconhecer que os fundamentos da pretendida liberdade do Paciente melhor se adaptam à investigação do mérito, a cargo, naturalmente, do órgão colegiado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Estando os autos instruídos adequadamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.011 - SP (2007/0193770-6) (2803)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VITOR CARLOS DELÉO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO FAGUNDES GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CAIO FAGUNDES GONÇALVES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do *habeas corpus* nº 1.028.245.3/5-0000-000.

Relata o impetrante que o paciente, preso desde 05.04.2006, foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, para cumprimento em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Sustenta que o Tribunal de Justiça *a quo* deveria ter aplicado a causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, reduzindo-a a apenas 1 (um) ano de reclusão, tal como pleiteado pela defesa técnica.

Requer, assim, a concessão da ordem para determinar a soltura do paciente e para declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.

É o relatório.

É de se notar que o impetrante não acostou cópia do ato apontado como coator, o que obsta a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão impugnado.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.017 - SP (2007/0193800-8) (2804)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANDRÉ RICARDO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE SERAFIM DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Alexandre Serafim da Silva, condenado a 6 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca a impetração que se declare a nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia em razão de não ter sido observado o rito previsto na Lei nº 10.409/02, com expedição de alvará de soltura.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, vislumbro o **fumus boni juris** necessário à concessão da medida de urgência em razão do entendimento proclamado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao qual guardo ressalva, no sentido de que "deve haver estrita observância do rito procedimental previsto no Capítulo V da Lei 10.409/02, quando da apuração de crimes previstos na Lei 6.368/76; ocorrência de nulidade absoluta, se não oportunizada a possibilidade de oferecimento de resposta preliminar, uma vez que o prejuízo experimentado pela parte já restaria insito com o próprio recebimento da denúncia e instauração da ação penal" (HC nº 30.082/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 24/10/2005).

Diante do exposto, defiro a liminar tão-somente para suspender, no tocante ao paciente, o curso da ação penal de que aqui se cuida até o julgamento definitivo do **writ**.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.023 - MS (2007/0194360-0) (2805)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO HASSON SAYEG
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : WALTER CHEDE DOMINGOS

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, em benefício de Ricardo Hasson Sayeg, contra decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Narra a impetração que, por investigação objeto de inquérito policial, a Polícia Federal de Campo Grande/MS, com o propósito de apurar o cometimento, em tese, do delito de sonegação fiscal por parte dos gestores do frigorífico Margem, representou, ao Juízo Federal da 3ª Vara da Circunscrição de Campo Grande/MS, pela implementação de escuta telefônica nos aparelhos móveis de propriedade dos acusados, entre eles o Paciente.

Irresignada com o deferimento do pleito, a defesa impetrou *habeas corpus*, pugnando pela nulidade da ordem de interceptação telefônica impingida em desfavor do Paciente, e suas prorrogações. Contudo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão nesses termos ementado (fls. 131/ 135): "HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

- Alegação de nulidade de decisões decretando e prorrogando quebra de sigilo telefônico que se rejeita, verificando-se no caso determinação da medida por autoridade judicial à época tida por competente e não interferindo na questão a superveniente apuração de elementos determinando a declinação da competência. Precedente do E. STF. - Ordem denegada". Daí a irresignação.

A defesa sustenta, neste *writ*, a ilegalidade da decisão que decretou a escuta telefônica, tendo em vista que sem o lançamento definitivo do crédito tributário, as medidas de investigação, notadamente aquelas que viessem a atingir a esfera de privacidade dos investigados, se mostram ilícitas e, portanto, inadmissíveis, na forma do artigo 5º, LVI, da Constituição Federal.

Requer, em liminar, a determinação para imediato recolhimento das gravações e degravações das interceptações telefônicas, bem como de todas as peças processuais que sobre elas façam referência, devendo permanecer mantidas em envelopes lacrados, na Serventia do Juízo Federal, até decisão definitiva do *habeas corpus*.

Ao final, pedem a confirmação da liminar, e a declaração de nulidade das provas e documentos granjeados a partir do monitoramento telefônico de aparelho móvel de titularidade do Paciente.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie de pronto, sem dilação probatória, flagrante coação ilegal ou derivada de abuso de poder em detrimento do direito de ir e vir.

Serve à garantia da eficácia da decisão de mérito, com a qual não se confunde, posto que não objetiva antecipação de tutela. Depende sempre da demonstração prévia da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo da demora na prestação da cautela.

As questões relacionadas com a inidoneidade das investigações ou a inconstitucionalidade das degravações de interceptação telefônica, conforme argüidas na impetração, não se resolvem neste juízo per-

functório, porque demandam exame mais acurado do substrato fático/documental que serviu de amparo aos procedimentos levados a cabo pelo Órgão do Ministério Público Federal.

É certo que o Ministério Público Federal tem atribuição constitucional e infraconstitucional para requisitar a instauração de inquérito policial, bem como para oferecer denúncia, como prevêem os artigos 129, inciso VIII, da Constituição Federal, e 7º, inciso II, 37, inciso I e 38, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93.

Assim, não entrevejo ilegalidade flagrante a ser sanada por meio de liminar em *habeas corpus*.

Destarte, não vislumbro perigo da demora, porquanto inexistente ameaça ao direito deambulatório do Paciente, suscetível de dar azo ao deferimento de *habeas corpus* preventivo.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 02 (dois) dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.064 - SP (2007/0195625-7) (2806)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : OSVALDO FREITAS DA PAIXÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSVALDO FREITAS DA PAIXÃO (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado por OSVALDO FREITAS DA PAIXÃO, em seu favor, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a apelação criminal interposta pelo paciente, mantendo o cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

Sustenta que o aludido regime foi-lhe imposto, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.072/90, já tendo sido cumprido mais de 1/6 da pena, lapso exigido para autorizar a progressão para o regime intermediário, em razão de autorização constante de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Requer liminar para que seja afastado o óbice a aludida progressão e, ao final, a confirmação do referido provimento antecipatório.

Passa-se à decisão.

Observa-se que os autos encontram-se deficientemente instruídos, não tendo sido juntada cópia da decisão impetrada, fato que impossibilita a análise do caso à luz dos requisitos autorizadores do provimento liminar requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.095 - SP (2007/0195719-1) (2807)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : EDSON CAMILLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON CAMILLO (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado por EDSON CAMILLO, em seu favor, sob o fundamento de que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto perante o extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, não teve o pleno exercício do direito de defesa, uma vez que seu defensor não foi intimado pessoalmente para aquele ato.

Sustenta que a sentença foi proferida em 24.6.1993 tendo-se operado, *in casu*, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 109 do Código Penal. Aduz que a condenação deu-se por infringência ao disposto no art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal e que a decisão do Tribunal de Alçada é datada de 2.2.1995. Requer a nulidade da certidão de trânsito em julgado e, via de consequência, que seja declarada a extinção da punibilidade.

Passa-se à decisão.

Observa-se que os autos encontram-se deficientemente instruídos, não tendo sido juntada cópia da decisão impetrada, além de outros dados do processo que possibilitem a análise do caso à luz dos requisitos autorizadores do provimento liminar requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.099 - RJ (2007/0195724-3) (2808)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES contra acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que - ao negar provimento a apelação criminal interposta cujo objetivo era a absolvição o ora paciente, ou, alternativamente, redução da pena que lhe fora imposta - determinou a expedição de mandado de prisão. Sustenta o impetrante ter sido enquadrado nas penas dos art. 288, parágrafo único, no art. 157, § 2º, I e II (duas vezes) e no art. 69, todos do Código Penal. Alega que a sentença de primeiro grau concedeu-lhe o direito de recorrer em liberdade, uma vez que era dessa forma que respondia ao processo.

Requer a concessão de liminar para que possa recorrer em liberdade, uma vez que estão ausentes os requisitos da aludida prisão e, no mérito, pugna pela manutenção do aludido provimento antecipatório.

Passa-se à decisão.

Malgrado o impetrante alegue ter o MM julgador deferido na sentença o direito de recorrer em liberdade, não foi juntado ao processo o dispositivo daquele *decisum*, peça essencial para comprovar a aludida alegação.

Observa-se, portanto, que os autos encontram-se deficientemente instruídos, fato que impossibilita a análise do caso à luz dos requisitos autorizadores do provimento liminar requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.126 - GO (2007/0197306-7) (2809)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : RONALDO DE OLIVEIRA VERAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RONALDO DE OLIVEIRA VERAS (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por RONALDO DE OLIVEIRA VERAS, em seu favor, contra ato do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu pedido de liminar, em *habeas corpus* impetrado para o fim de aguardar em liberdade o início da instrução criminal.

Sustenta que padece de constrangimento ilegal, uma vez que se encontra preso há quase 130 dias, sem que a instrução criminal tenha sido iniciada. Requer a concessão da liminar, relevando-se, *in casu*, o disposto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Passa-se à decisão.

Observa-se que os autos encontram-se deficientemente instruídos, não tendo sido juntada cópia da decisão impetrada, fato que impossibilita a análise do caso à luz dos requisitos autorizadores do provimento liminar requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.164 - RS (2007/0197476-1) (2810)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : NORBERTO GUBERT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VANIOS ANTÔNIO NERVO
PACIENTE : DANIELA BRANCO AZAMBUJA SANTOS
PACIENTE : DÉBORA BRANCO AZAMBUJA SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Vanios Antônio Nervo, Daniela Branco Azambuja Santos e Débora Branco Azambuja Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Narra a impetração que contra os pacientes foram oferecidas duas queixas-crime, pela prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140, c/c o artigo 141, III, todos do Código Penal, pois teriam, na condição de procuradores dos executados, proferido palavras ofensivas em embargos à execução propostos contra duas ações de execução movidas por Audi Marli Antunes. Acentua, ainda, que em relação a uma das ações penais, o Tribunal de Justiça concedeu a ordem em *writ* ali manejado, determinando o seu trancamento. Busca-se o trancamento da Ação Penal nº 038.2.05.0000556-9, por falta de justa causa, alegando que os pacientes estariam acobertados pela imunidade profissional, bem como a falta de dolo específico, necessário à configuração de delito contra a honra.

Em sede liminar, requer a suspensão do processo, notadamente da audiência marcada para o próximo dia 27, até o julgamento definitivo do *habeas corpus*.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.177 - SP (2007/0197940-9) (2811)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PEDRO GASPAR CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO GASPAR CAMPOS (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO GASPAR CAMPOS em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria denegado a ordem originariamente impetrada (HC nº 1.069.637.3/4-00).

O impetrante-paciente informa que foi condenado à pena de 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime integral fechado, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 157, § 3º, incisos I e II, do Código Penal.

Alega a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Requer, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime. No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar.

E o relatório.

Mesmo diante de um juízo perfunctório, como é o caso do exame liminar, é necessário que os autos venham devidamente instruídos, de modo a permitir a curial análise da pretensão. Todavia, no presente *writ*, observa-se que não foi juntado qualquer documento que comprove de plano a alegada ilegalidade.

Tendo em vista a plausibilidade jurídica do pedido, antes, pois, de apreciar a liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão impugnado.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.182 - SP (2007/0197968-5) (2812)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CÉRGIO RENATO CASSIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉRGIO RENATO CASSIANO (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por CÉRGIO RENATO CASSIANO em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O impetrante-paciente informa que foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime integral fechado, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76.

Relata, ainda, que obteve o direito de apelar em liberdade e que, em 08/02/2007, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a sentença condenatória na Apelação Criminal nº 00923299-3/4-0000-000.

Alega a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Requer, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime. No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar.

E o relatório.

Mesmo diante de um juízo perfunctório, como é o caso do exame liminar, é necessário que os autos venham devidamente instruídos, de modo a permitir a curial análise da pretensão. Todavia, no presente *writ*, observa-se que não foi juntado qualquer documento que comprove de plano a alegada ilegalidade.

Tendo em vista a plausibilidade jurídica do pedido, antes, pois, de apreciar a liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão impugnado.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.187 - MT (2007/0198047-5) (2813)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : MÁRCIO ANTÔNIO DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MÁRCIO ANTÔNIO DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por MÁRCIO ANTÔNIO DE ARAÚJO em seu favor, sob o fundamento de que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação criminal interposto perante o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de Mato Grosso, não teve o pleno exercício do direito de defesa, uma vez que seu defensor não foi intimado pessoalmente para aquele ato.

Sustenta que a sentença condenatória, aplicada por infringência ao disposto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, foi proferida em 28.7.1988, tendo-se operado, *in casu*, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 109, inc. III, do Código Penal. Requer a nulidade da certidão de trânsito em julgado e, via de consequência, que seja declarada a extinção da punibilidade.

Passa-se à decisão.

Observa-se que os autos encontram-se deficientemente instruídos, não tendo sido juntada cópia da decisão impetrada, além de outros dados do processo que possibilitem a análise do caso à luz dos requisitos autorizadores do provimento liminar requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.191 - TO (2007/0198212-0) (2814)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : KLENIA FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : SAVIO BARBALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : KLENIA FERREIRA GUIMARÃES (PRE-SA)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de KLENIA FERREIRA GUIMARÃES contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que deu provimento a agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, para manter o cumprimento da pena da ora paciente em regime fechado.

Sustenta que a impetrante, condenada à pena de 14 anos e oito meses de reclusão, em regime integralmente fechado, por delito tipificado no art. 157, § 2º, segunda parte, do Código Penal, já cumpriu mais de 1/6 da pena imposta.

Aduz que pleiteou junto ao Juízo de Execução a progressão de regime, em face da decisão do STF, tendo sido provido o pleito. Todavia o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins deu provimento a agravo interposto pelo Ministério Público e reformou a decisão do juízo *a quo*, mantendo o cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

Requer a concessão de liminar concessiva da aludida progressão e, no mérito, a confirmação da ordem.

Passa-se à decisão.

Aos fls. 80, foi juntada ementa do acórdão proferido no aludido Agravo em Execução Penal, não constando dos autos, todavia, a fundamentação dos votos proferidos quando do julgamento do referido feito.

Os autos, portanto, encontram-se deficientemente instruídos, uma vez que a ausência do teor da decisão, objeto da impetração do ora paciente, impossibilita a análise do caso à luz dos requisitos autorizadores da liminar requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.



Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.193 - SP (2007/0198285-1) **(2815)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONEL ALVES LOPES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEONEL ALVES LOPES, contra ato da Terceira Câmara do Segundo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o Paciente foi preso em flagrante na data de 20 de março deste ano por suposta prática do crime previsto no art. 158, § 1º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, situação cautelar posteriormente transformada em prisão preventiva pelo Juízo da 29ª Vara Criminal de São Paulo. Uma vez denunciado e no curso da instrução, teve pedido de liberdade indeferido, o que o levou a ajuizar remédio constitucional no Tribunal paulista, que, por sua vez, denegou a ordem e manteve a custódia do Paciente.

Neste writ, os impetrantes apontam a existência de constrangimento ilegal, tendo em vista os frágeis elementos de convicção acerca da autoria, bem assim, porque a medida extrema não se mostra necessária, sobretudo por tratar-se de pessoa primária, sem antecedentes, com profissão definida e residência fixa.

Alegam, por isso, que no dia dos fatos o Paciente, agente policial, trabalhava nos chamados "bicos", fato comprovado por anotação em carteira de trabalho. Sustentam, ainda, que as provas testemunhais retiram o Paciente da cena do crime e, portanto, tornam os fundamentos da prisão insubsistentes.

Por fim, aduzem a proteção da garantia constitucional da presunção de inocência.

Diante disso, requerem a concessão de liminar *inaudita altera pars* para o fim de revogar a prisão preventiva e permitir ao Paciente o direito de responder o processo em liberdade, situação a ser mantida com o julgamento de mérito do *mandamus*.
Decido.

Pelo que se denota do extenso arrazoado heróico, os impetrantes fundamentam o pedido de soltura na razão direta da prova da autoria, afirmando não estarem presentes elementos suficientemente claros acerca da participação do paciente no evento criminoso. A questão, sem dúvida, exige uma maior profundidade de análise, imprópria, por certo, desta via liminar.

Não obstante, cumpre reconduzir os contornos da decisão atacada, segundos os quais os indícios até então existentes acomodam o entendimento da autoria em relação ao Paciente, já que restaram comprovados contatos com a vítima. Por sinal, veja o que disse o acórdão vergastado (fl. 33):

"Como bem fundamentado pelo MM. Magistrado, "Há suficientes indícios de autoria. A prova testemunhal é farta e de alto teor incriminatório. Veja-se que para conferir credibilidade às ameaças, o réu Leonel, segundo os testígos, disse ser Delegado de Polícia. O dinheiro, produto da extorsão, teria sido entregue nas mãos do tal "Delegado". Não fosse suficiente, o celular de Leonel constava nos registros de ligações para a vítima. Também um telefone de um parente do co-réu Carlos Alberto foi registrado no "bina" da vítima. A declaração do "bico" também não se entremostra documento hábil a afastar a viabilidade do réu Leonel no local dos fatos, já conhecida a mobilidade dos seguranças, ainda mais tratando-se de um "bico" e agente policial."

Ora, é inegável que o ato tido por coator analisou a custódia preventiva dentro do plano indiciário, não se revestindo, nesta ocasião, em medida seguramente ilegal.

Com efeito, o pretendido provimento liminar exige, para o deferimento, a demonstração inequívoca da existência de ilegalidade, o que, de pronto, não se vislumbra no contexto da decisão atacada. Demais disso, não se pode olvidar que a discussão é complexa e que a incursão no ambiente da denúncia, passando pelas provas já produzidas, reclama a intromissão do juízo natural da alçada do colegiado.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Estando os autos adequadamente instruídos, encaminhem-se-nos para parecer do Ministério Público Federal.
Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.195 - GO (2007/0198341-9) **(2816)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DIVINO DE FARIA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIVINO DE FARIA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que por sua Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, denegou outro *writ* ali ajuizado em favor do Paciente (HC n.º 29404-0/217).

Preso em flagrante no dia 7/11/2006 e denunciado como incurso nos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 12 da Lei nº 10.826/2003 (tráfico de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo de uso permitido), o Paciente foi condenado à pena total de 8 (oito) anos, entre reclusão e detenção, momento em que foi mantida a custódia cautelar para o fim de apelação. Inconformada com a manutenção em cárcere, a defesa ajuizou o *mandamus* no Tribunal *a quo*, o qual foi denegado tendo em vista os seguintes argumentos constantes da ementa do acórdão (fl.297):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da prisão cautelar quando o sentenciante, motivadamente, demonstra a necessidade da segregação, especialmente se o paciente foi preso em flagrante e nessa condição permaneceu durante toda a instrução criminal. Ordem denegada."

Neste writ, os impetrantes alegam a existência de constrangimento ilegal, porquanto, segundo a exordial, *"Inegavelmente, Acórdão e Sentença condenatória, também nessa parte, padecem de nulidade intransponível, posto que não contêm um mínimo de motivação sobre a necessidade da prisão do paciente para o exercitamento do recurso apelatório, deixando de ponderar sobre uma das condições autorizativas para a segregação cautelar (art. 312, CPP), impondo-a em pronunciamento jurisdiccional desprovido de qualquer motivação"* (fl. 04). (Destaque do texto).

Afirmam, ainda, que a fundamentação em torno da gravidade genérica do crime, sem vinculação a dados concretos, viola os princípios do processo penal, bem assim, a garantia constitucional da presunção de inocência.

Noutra sede, aposta na nulidade da aplicação do regime fechado, também levado a curso por via da gravidade do crime e de suposta periculosidade do acusado.

Diante disso, os impetrantes aguardam desde logo a soltura do Paciente, para que ele possa recorrer em liberdade, medida liminar a ser mantida com o julgamento do mérito.

Decido.
O tema suscitado no writ promove a discussão em torno da ausência de motivação do decreto cautelar, qual seja, a sentença condenatória recorável.

No entanto, trazendo o debate para o plano do procedimento liminar, anoto que pouca dimensão se pode conferir à análise do ato impugnado, que apenas se submete, nesta fase, à inquirição superficial quanto à existência de flagrante ilegalidade.

No caso dos autos, observa-se não ser possível identificar, de imediato, tal mácula, de modo a se poder afastar a custódia do Paciente, que perdura desde o início do processo.

Realmente, mesmo considerando sucinta a fundamentação impugnada, o fato é que o Juiz, seguido pelo acórdão tido por coator, fez constar circunstâncias em princípio válidas ao contexto da medida extrema, embora possam ser derribadas com os juízos de razoabilidade e de proporcionalidade a serem edificados no julgamento de mérito.

Dessa maneira, por ora, não vislumbro a pretendida ilegalidade, cabendo ao órgão colegiado competente decidir, em momento próprio, sobre a higidez da medida constritiva.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Autos devidamente instruídos, dê-se vista ao M. P. Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.228 - SP (2007/0198729-4) **(2817)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSON DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GERSON DOS SANTOS contra acórdão proferido pela 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao dar parcial provimento a apelação criminal interposta, manteve a pena aplicada na sentença recorrida.

Sustenta o requerente que, malgrado o Código Penal preveja reprimenda corporal entre 20 e 30 anos para o delito cometido, a condenação aplicada importou em 49 anos de reclusão, cinco anos, além do previsto na pena-base, aplicados para cada delito cometido. Malgrado o pedido para progressão de pena tenha sido indeferido por maioria, no acórdão impetrado, neste processo requer o impetrante apenas a redução da pena imposta, ao piso legal, uma vez que a denegação da progressão de pena, que foi objeto de embargos infringentes, aguarda apreciação na instância *a quo*.
Passa-se à decisão.

Não evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, descabe, em sede de liminar, realizar-se qualquer análise mais acurada de condenação imposta nas instâncias inferiores, bem como verificar sua justiça, máxime, *in casu*, quando o Tribunal examinou com profundidade a questão.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-
DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.367 - RS (2007/0200630-0) **(2818)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS LORNEI QUEIROS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Carlos Lornei Queiros, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deu provimento ao agravo em execução formulado pelo Ministério Público para cassar a decisão do Juiz das Execuções que concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto e o livramento condicional.

Busca a impetração o restabelecimento do provimento de primeiro grau, enfatizando que a alteração trazida pela Lei nº 10.792/03 afastou a exigência de realização de exame criminológico para a concessão do mencionado benefício.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carregados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz da Execução, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.387 - RJ (2007/0201125-5) **(2819)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELIAS PASSOS SANTANA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado, via fax, em favor de Elias Passos Santana, desafiando decisão de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que indeferiu pedido de liminar em writ ali deduzido, buscando a impetração, no mérito, que se reconheça a nulidade da sentença que pronunciou o paciente pela prática de homicídio qualificado, bem como, em sede liminar, que se suspenda a sessão do Júri marcada para amanhã.

Não há como dar seguimento ao pedido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que, no caso, não se tem como aferir, visto que não foi juntada aos autos cópia da referida decisão.

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do writ, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 319.734 - MG (2001/0047470-5) **(2820)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : JORGE EDUARDO SALES LOPES
ADVOGADO : JORGE EDUARDO SALES LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. FALTA DE INTERESSE.

1. Uma vez declarada extinta a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, patente a falta de interesse da defesa em ajuizar revisão criminal com o objetivo de obter a absolvição.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto por Jorge Eduardo Sales Lopes, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O exame dos autos revela que o recorrente foi condenado como incurso no art. 129, **caput**, do Código Penal, a 8 meses de detenção, tendo sido declarada a extinção da punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Inconformado, ajuizou revisão criminal, vindo o Tribunal de origem, por maioria de votos, a não conhecer do pedido, ao fundamento de que "reconhecida a prescrição não há que se falar em sentença condenatória, não se permitindo mais qualquer outro pronunciamento." (fl. 192)

Manejados embargos infringentes, restaram rejeitados. (fl. 385)
Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando que a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição não retira do recorrente o interesse em obter uma sentença absolutória.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do apelo.
Não merece acolhida a irresignação.

Uma vez declarada extinta a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, patente a falta de interesse da defesa em ajuizar revisão criminal com o objetivo de obter a absolvição.

Nesse sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MENOR DE 21 ANOS. RECLAMO PREJUDICADO POR PERDA DO OBJETO.

Um vez decretada a prescrição da pretensão punitiva, resta ausente o interesse processual de obter decisão de mérito em revisão criminal.

Recurso desprovido."

(REsp nº 713.375/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 12/9/2005)

B - "PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. INTERESSE. AUSÊNCIA.

A extinção da punibilidade pela prescrição elide, por falta de interesse, a pretensão de se obter decisão de mérito em revisão criminal.

Writ não conhecido."

(HC nº 23.825/MG, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 15/9/2003)

C - "CRIMINAL. ESTELIONATO. REVISÃO CRIMINAL. VÍCIO NA CITAÇÃO EDITALÍCIA. REEXAME DO CONJUNTO DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O reexame de prova é incabível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Não há interesse jurídico do recorrente em anular a ação penal, visando à desconstituição da condenação, em ocorrendo a extinção da punibilidade do crime pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, eis que dela não resulta o reconhecimento da reincidência ou mesmo de maus antecedentes.

3. Recurso não conhecido.

(REsp. nº 31.440/RO, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 27/8/2001). "

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 515889 - SP (2003/0050140-7)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICÉA CAMARGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDA BEOLCHI PALLA

DESPACHO

Despacho na petição sob o nº 146369: "J. Homologo a desistência do recurso."Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.761 - SP (2005/0107694-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINDO LOPES
ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

DECISÃO

Incensurável a decisão que inadmitiu o recurso na origem. Efetivamente não houve a alegada violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porquanto o acórdão não foi omissão, nem contraditório, nem obscuro; ao contrário, o Tribunal pronunciou-se, de modo suficiente,

sobre a questão posta nos autos. Ora, os embargos de declaração não constituem a via adequada para a reavisação do mérito da decisão. Além disso, as Turmas que compõem a Terceira Seção já se manifestaram no sentido de que o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24.7.91, mesmo que tenha perdido tal qualidade, encontra-se protegido pela norma transitória disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece tabela progressiva de carência a ser cumprida para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevendo o mínimo de 60 (sessenta) até 180 (cento e oitenta) os meses de contribuição exigidos.

Pela leitura do acórdão recorrido, evidente está que o Tribunal Regional, ao examinar o quadro fático-probatório dos autos, entendeu que o recorrido alcançou a carência exigida, nos termos da citada regra transitória, para a concessão da aposentadoria por idade. Rever esse entendimento exigiria o reexame vedado pela Súmula 7.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 107/109 e nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.519 - RO (2006/0023021-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JOÃO ADALBERTO BORGES
ADVOGADO : JOSÉ MORELLO SCARIOTT E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Afiguram-se-me relevantes os argumentos apresentados no agravo regimental, daí por que, com base no art. 259 do Regimento, reconsidero a decisão de fl. 297 e determino a subida do recurso especial para melhor examinar a questão controvertida.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 756.331 - RS (2005/0090195-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GRAZIELLE LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO OU PERÍCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte de que, para a caracterização da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que comprovado, por outros meios, que foi efetivamente utilizada para intimidar a vítima.

2. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

3. "Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente de parâmetro para a fixação de seu valor." (REsp nº 838.154/RS, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/12/2006)

4. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Os autos revelam que a recorrida foi condenada, como incurso no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, a 6 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridos no regime semi-aberto, e multa.

Inconformada, apelou, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, dado parcial provimento ao recurso para fixar a pena base no mínimo legal, reduzi-la a quem desse patamar em razão da confissão espontânea e afastar a majorante do emprego de arma de fogo, acrescida em um terço pelo concurso de agentes, estabelecendo-se a sanção em 5 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mantido o regime prisional, e 10 dias-multa, com isenção do pagamento.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 49, 157, **caput**, e 157, § 2º, I, todos do Código Penal, sustentando que a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo independe de apreensão ou perícia, que não é possível fixar a pena abaixo do mínimo legal em razão de circunstância atenuante, assim também que não é permitido o afastamento da multa, em razão da precária situação econômica do réu.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo parcial provimento do recurso.

Merece acolhida a irresignação.

Pacífico o entendimento desta Corte de que, para a caracterização da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que comprovado, por outros meios, que foi efetivamente utilizada para intimidar a vítima.

Vejam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é imprescindível a apreensão da arma de fogo, mesmo com o exame pericial, para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, se as provas levantadas nos autos efetivamente atestam a ocorrência da majorante.

2. Não deve ser mantida a decisão que afasta a aplicação da agravante de reincidência, por entender que o aludido instituto perdeu a sua função teleológica, de acordo com o art. 61, I, do Código Penal.

3. Recurso provido."

(REsp nº 744.761/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 12/9/2005)

B - "CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA DE FOGO. QUALIFICADORA EXCLUÍDA EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA CARACTERIZAR O EMPREGO DA ARMA. PERSISTÊNCIA DA MAJORANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A ausência do laudo pericial não afasta a majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, se existem outros elementos nos autos a comprovar a efetiva utilização da arma de fogo pelos agentes.

II. Não se admite a redução da pena-base abaixo do mínimo legal, ainda que a título provisório, em razão da incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Precedentes.

III. Incidência da Súmula 231/STJ.

IV. A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade.

V. Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída.

VI. Recurso provido.

VII. Remessa dos autos ao Tribunal a quo para redimensionamento das penas."

(REsp nº 740.029/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 29/8/2005)

C - "HABEAS CORPUS. ROUBO COM A MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. NÃO APREENSÃO DESTA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É desinfluyente, para o reconhecimento da causa de aumento inserta no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, a não apreensão da arma de fogo, se a prova oral certifica o seu emprego no roubo.

2. Admite a lei processual penal, ainda que se cuide de infração penal intraneunte, o exame de corpo de delito indireto e, havendo desaparecido os vestígios do crime, o suprimento da prova pericial pela prova testemunhal (Código de Processo Penal, artigos 158 e 167).

3. O regime legal das causas de aumento elencadas no parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal é o alternativo, bastando à sua função na individualização judicial da pena a caracterização de qualquer delas.

4. Ordem denegada."

(REsp nº 42.666/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 1/8/2005)

No caso, disse o Tribunal local:

"Divirjo, com o devido respeito, do entendimento do eminente Juiz de Direito, quanto à caracterização da majorante do emprego de arma - não apreendida.

Não nego - nem poderia - a força intimidatória da arma de fogo ou do simulacro, tratando-se de instrumento capaz de submeter totalmente a vítima, subtraindo-lhe por completo, a possibilidade de resistência. Aí reside a grave ameaça, elementar do tipo, essência do roubo simples. Todavia, para a configuração da causa especial de aumento, arma tem que ser arma, assim considerada por sua potencialidade de ferir, não simulacro ou instrumento inapto, que a tanto equivale.

Parece-me incabível equiparar as condutas do agente que se utiliza de arma de brinquedo apta a produzir disparos, com a daquele que emprega arma de brinquedo ou instrumento inábil, sabendo que com ele não causará lesão à vítima.

Assim, se a arma de fogo não for apreendida, se apreendida não for periciada ou se, periciada, for constatada a incapacidade vulnerante, é inaplicável a majorante do roubo, salvo se na ação o agente produzir disparo, hipótese em que, a exemplo do que ocorre no delito do art. 15, **caput**, da Lei 10.826/2003, é desnecessário o exame pericial, porque o próprio fato denota a potencialidade do instrumento." (fl. 124)

Destarte, o acórdão recorrido não está afinado com a nossa jurisprudência, merecendo reforma.

De outra parte, não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.



A matéria é, inclusive, sumulada, constando do enunciado de nº 231, verbis:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Por fim, no que diz com a pena de multa, como bem observou o Ministro Felix Fischer, no julgamento do REsp nº 838.154/RS, DJU de 18/12/2006, "inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente de parâmetro para a fixação de seu valor." Confirmam-se os precedentes:

A - "CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. SIMPLES POSSE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, mesmo havendo incidência de atenuante relativa à confissão espontânea. Incidência da Súmula 231/STJ.

A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade.

Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída.

Remessa dos autos ao Tribunal a quo para redimensionamento da pena.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (REsp nº 823.333/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 30/10/2006)

B - "PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA PELO CONDENADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de matéria envolvendo o necessário reexame de provas. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 07/STJ.

2. Inquéritos policiais e processos criminais em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para efeito de exacerbção da pena-base.

3. A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em mera atenuante (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ)

4. Impossibilidade de isenção do pagamento da pena de multa pelo condenado, pois a condição econômico-financeira é de ser levada principalmente (e não unicamente) em conta, devendo a dosimetria da pena pecuniária atender também a outras circunstâncias, em paralelismo com a pena privativa de liberdade.

5. Recurso parcialmente conhecido e, neste parte, dado provimento para determinar a não incidência da pena abaixo do mínimo legal, bem como para restabelecer a pena de multa."

(REsp nº 667.441/RS, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 24/10/2005)

Em consequência, mantida a pena-base em 4 anos, como operado no acórdão, aumentada de um terço pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo, torna-se definitiva a sanção corporal em 5 anos e 4 meses de reclusão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar a reprimenda corporal imposta à recorrida em 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e multa no mínimo legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.649 - SP (2006/0265497-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : GILBERTO CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : VALTER ROBERTO AUGUSTO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, conforme anotou a decisão agravada, às matérias atinentes aos arts. 500 do Cód. de Pr. Penal Militar e 116, II, da Lei Complementar nº 75/93 falta o indispensável prequestionamento, porquanto não foram elas, efetivamente, objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Incide na espécie o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Com relação à alínea b, veja-se que o especial é deficiente, uma vez que não ficou demonstrado, de forma clara e objetiva, o cabimento do recurso por esse fundamento (Súmula 284/STF).

Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.055 - AL (2007/0025513-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MANOEL MEDEIROS SILVA E OUTROS
PROCURADOR : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Em ação de cobrança ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste de 47,94%.

Na execução desse julgado, promovida por Manoel Medeiros Silva e outros, a União opôs embargos sob a alegação de inexigibilidade do título e de excesso de execução.

Na sentença, foram os embargos julgados procedentes, tendo sido decretada a extinção da execução ante a inexigibilidade do título. Sobreveio, então, apelação dos exequêntes, a que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento, de conformidade com estes fundamentos:

"Processual Civil. Embargos à execução de sentença. Inexigibilidade do título executivo que concedeu aos exequentes o direito ao reajuste de 47,94% por fundar-se em interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal. Inteligência do parágrafo único do art. 741, do Código de Processo Civil. Ocorrência.

1. Cuida-se de embargos à execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que a decisão exequênda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

3. 'In casu', restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

4. Apelação improvida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Inconformados, os exequêntes interpõem recurso especial, fundado em alegadas divergência jurisprudencial e contrariedade do art. 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. A irrisignação, no presente caso, decorre do fato de o Tribunal de origem ter entendido ser aplicável a referida norma, "mesmo na hipótese da decisão (em que se funda o título exequêndo) ter transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória responsável pela introdução do dispositivo na sistemática processual".

Em contra-razões, a União requereu a manutenção do decidido.

Malgrado tenha sido inadmitido na origem, o especial merece, a meu ver, não só ter seguimento, mas também ser, por questão de economia processual, provido desde já.

É certo que as normas de direito processual têm aplicação imediata e atingem, desde logo, os processos pendentes de julgamento. Todavia, de acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal, devem ser respeitadas as situações jurídicas protegidas pela eficácia e autoridade da coisa julgada.

Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência da alteração decorrente da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o aludido dispositivo não se aplica aos casos cuja sentença exequênda tenha transitado em julgado antes de sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Confira-se, a propósito, o entendimento da 5ª Turma:

"Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Embargos à execução. Inexigibilidade do título executivo judicial. Parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade às sentenças transitadas em julgado após a vigência da referida medida provisória.

1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte.

3. No presente caso, tendo a sentença exequênda transitado em julgado posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-690.498, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.06.)

Também a 6ª Turma vem decidindo nesse sentido, como é de ver deste recente julgado, da relatoria do Ministro Paulo Gallotti e apoio-do pelo meu voto:

"Agravu regimental. Processo Civil. (...) Embargos à execução. Sentença transitada em julgado antes da vigência do parágrafo único do artigo 741 do CPC acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

4. Agravu improvido." (AgRg no REsp-902.795, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 18.6.07.)

Dúvida não há, portanto, de que, estando em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal, impõe-se a reforma do acórdão recorrido.

À vista do exposto, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de que o Tribunal de origem renove o julgamento da apelação.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2827)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.147 - RS (2006/0146342-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI

DECISÃO

Em primeira instância, foi reconhecido o direito dos autores, militares das Forças Armadas, ao percentual de reajuste consistente na diferença havida entre o índice de 28,86% e aquele que lhes foi efetivamente concedido com fundamento nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da União, tendo afirmado que "o reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença".

Ao recurso especial interposto, no qual, entre outras questões, alegou-se que o reajuste residual deveria ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, dei provimento apenas para reduzir os juros de mora para 6% ao ano e para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Daí este regimental, em que a União insiste na necessidade (I) "de limitação temporal do reajuste de 28,86% à edição da MP nº 2.131/00", conforme vem decidindo o colendo Supremo Tribunal; bem como (II) de "reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes de cinco anos do ajuizamento da demanda".

Afiguram-se-me relevantes os fundamentos relacionados com a limitação temporal, motivo pelo qual, com base no art. 259 do Regimento, reconsidero, quanto a esse ponto, a decisão agravada.

Como bem apontou a agravante, tanto o colendo Supremo Tribunal quanto o Superior Tribunal vêm decidindo no sentido de que o reajuste de 28,86% "deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas" (REsp-788.115, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.5.06), orientação essa que não foi observada pelo Tribunal de origem.

Quanto ao tema da prescrição, não há como acolher o pedido de reforma, porquanto a solução adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal, como fazem ver estes novíssimos precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Agravu regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Reajuste. 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP 1.704/98. Agravu regimental improvido.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/02. Precedentes.

2. Agravu regimental improvido." (AgRg no Ag-849.122, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Agravu regimental. Recurso especial. Processo Civil. (...) Militares. Reajuste de 28,86%. Prescrição. Renúncia. MP nº 1.704/98. Precedentes.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravu regimental improvido." (AgRg no REsp-885.292, Ministra Maria Thereza, DJ de 25.6.07.)

À vista do exposto, reconsidero, em parte, a decisão agravada para, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dar provimento ao recurso especial também para limitar o pagamento do reajuste de 28,86% ao advento da Medida Provisória nº 2.131/01. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.822 - BA (2007/0037587-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTROS
AGRAVADO : MESSIAS CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : AÉCIO DE PAULA PASSOS

DECISÃO

Conforme anotou a decisão agravada, às matérias atinentes aos arts. 170, I, e 173 do Cód. Civil de 1916 falta o indispensável prequestionamento, porquanto não foram elas objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça da Bahia, nem sequer quando do julgamento dos embargos de declaração. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.226 - AL (2007/0032938-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARINITA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Em ação de cobrança ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste de 47,94%.

Na execução desse julgado, promovida por Marinita Correia e outros, a União opôs embargos sob a alegação de inexigibilidade do título e de excesso de execução.

Na sentença, foram os embargos julgados parcialmente procedentes ante o entendimento de que aos exequêntes somente seria devido o índice de 21,19%. Sobrevieram, então, apelações das partes, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região dado provimento ao apelo da União - para reformar integralmente a sentença - e julgado prejudicado o dos exequêntes, de conformidade com estes fundamentos:

"Processual Civil. Embargos à execução de sentença. Preliminar de conexão. Impossibilidade. Inteligência da Súmula 235 do STJ. Inexigibilidade do título executivo que concedeu aos exequêntes o direito ao reajuste de 47,94% por fundar-se em interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal. Inteligência do parágrafo único do art. 741, do Código de Processo Civil. Ocorrência.

1. Existem dois motivos para a conexão: o primeiro é de economia processual - o juiz, em uma instrução única, vai decidir os dois casos de uma vez, permitindo o julgamento conjunto de duas ou mais ações para uma instrução única pelo juiz; o segundo motivo da conexão é para evitar decisões conflitantes.

2. Esse segundo motivo, que mostra que a conexão serve para evitar decisões contraditórias, gerou a Súmula 235 do STJ, a qual preleciona que a conexão só permite a reunião de processos até a sentença, ou seja, se já tiver sido proferida sentença em um dos processos, não é mais possível reuni-los pela conexão.

3. 'In casu', afigura-se incabível a aplicação do instituto da conexão no caso vertente, haja vista que tendo sobrevivendo sentença nos processos anteriores, inclusive com o trânsito em julgado, não há mais como obstar o proferimento de decisões divergentes, porque a conexão só reúne os processos se ainda não tiver havido sentença, nos termos da Súmula 235 do STJ.

4. Preliminar rejeitada.

5. Cuida-se de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.

6. Ainda que a decisão exequênda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados por constitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

7. 'In casu', restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

8. Apelação da União provida e apelação do particular prejudicada."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Inconformados, os exequêntes interpõem recurso especial, fundado em alegadas divergência jurisprudencial e contrariedade do art. 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. A irrisignação, no presente caso, decorre do fato de o Tribunal de origem ter entendido ser aplicável a referida norma, "mesmo na hipótese da decisão (em que se funda o título exequêndo) ter transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória responsável pela introdução do dispositivo na sistemática processual".

Em contra-razões, a União requereu a manutenção do decidido.

Malgrado tenha sido inadmitido na origem, o especial merece, a meu ver, não só ter seguimento, mas também ser, por questão de economia processual, provido desde já.

É certo que as normas de direito processual têm aplicação imediata e atingem, desde logo, os processos pendentes de julgamento. Todavia, de acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal, devem ser respeitadas as situações jurídicas protegidas pela eficácia e autoridade da coisa julgada.

Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência da alteração decorrente da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o aludido dispositivo não se aplica aos casos cuja sentença exequênda tenha transitado em julgado antes de sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Confira-se, a propósito, o entendimento da 5ª Turma:

"Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Embargos à execução. Inexigibilidade do título executivo judicial. Parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade às sentenças transitadas em julgado após a vigência da referida medida provisória.

1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte.

3. No presente caso, tendo a sentença exequênda transitado em julgado posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-690.498, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.06.)

Também a 6ª Turma vem decidindo nesse sentido, como é de ver deste recente julgado, da relatoria do Ministro Paulo Gallotti e apoiado pelo meu voto:

"Agravamento regimental. Processo Civil. (...) Embargos à execução. Sentença transitada em julgado antes da vigência do parágrafo único do artigo 741 do CPC acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

4. Agravo improvido." (AgRg no REsp-902.795, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 18.6.07.)

Dúvida não há, portanto, de que, nesse ponto, estando em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal, impõe-se a reforma do acórdão recorrido.

À vista do exposto, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de que o Tribunal de origem retome o julgamento das apelações.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.420 - AL (2007/0032869-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JOSÉ MARTIRIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Em ação de cobrança ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste de 47,94%.

Na execução desse julgado, promovida por José Martírio Filho e outros, a União opôs embargos sob a alegação de inexigibilidade do título e de excesso de execução.

Na sentença, foram os embargos julgados parcialmente procedentes ante o entendimento de que aos exequêntes somente seria devido o índice de 21,19%. Sobrevieram, então, apelações das partes, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região dado provimento ao apelo da União - para reformar integralmente a sentença - e julgado prejudicado o dos exequêntes, de conformidade com estes fundamentos:

"Processual Civil. Embargos à execução de sentença. Preliminar de conexão. Impossibilidade. Inteligência da Súmula 235 do STJ. Inexigibilidade do título executivo que concedeu aos exequêntes o direito ao reajuste de 47,94% por fundar-se em interpretação tida por in-

compatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal. Inteligência do parágrafo único do art. 741, do Código de Processo Civil. Ocorrência.

1. Existem dois motivos para a conexão: o primeiro é de economia processual - o juiz, em uma instrução única, vai decidir os dois casos de uma vez, permitindo o julgamento conjunto de duas ou mais ações para uma instrução única pelo juiz; o segundo motivo da conexão é para evitar decisões conflitantes.

2. Esse segundo motivo, que mostra que a conexão serve para evitar decisões contraditórias, gerou a Súmula 235 do STJ, a qual preleciona que a conexão só permite a reunião de processos até a sentença, ou seja, se já tiver sido proferida sentença em um dos processos, não é mais possível reuni-los pela conexão.

3. 'In casu', afigura-se incabível a aplicação do instituto da conexão no caso vertente, haja vista que tendo sobrevivendo sentença nos processos anteriores, inclusive com o trânsito em julgado, não há mais como obstar o proferimento de decisões divergentes, porque a conexão só reúne os processos se ainda não tiver havido sentença, nos termos da Súmula 235 do STJ.

4. Preliminar rejeitada.

5. Cuida-se de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.

6. Ainda que a decisão exequênda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados por constitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

7. 'In casu', restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

8. Apelação da União provida e apelação do particular prejudicada."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Inconformados, os exequêntes interpõem recurso especial, fundado em alegadas divergência jurisprudencial e contrariedade do art. 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. A irrisignação, no presente caso, decorre do fato de o Tribunal de origem ter entendido ser aplicável a referida norma, "mesmo na hipótese da decisão (em que se funda o título exequêndo) ter transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória responsável pela introdução do dispositivo na sistemática processual".

Em contra-razões, a União requereu a manutenção do decidido.

Malgrado tenha sido inadmitido na origem, o especial merece, a meu ver, não só ter seguimento, mas também ser, por questão de economia processual, provido desde já.

É certo que as normas de direito processual têm aplicação imediata e atingem, desde logo, os processos pendentes de julgamento. Todavia, de acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal, devem ser respeitadas as situações jurídicas protegidas pela eficácia e autoridade da coisa julgada.

Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência da alteração decorrente da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o aludido dispositivo não se aplica aos casos cuja sentença exequênda tenha transitado em julgado antes de sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Confira-se, a propósito, o entendimento da 5ª Turma:

"Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Embargos à execução. Inexigibilidade do título executivo judicial. Parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade às sentenças transitadas em julgado após a vigência da referida medida provisória.

1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte.

3. No presente caso, tendo a sentença exequênda transitado em julgado posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-690.498, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.06.)

Também a 6ª Turma vem decidindo nesse sentido, como é de ver deste recente julgado, da relatoria do Ministro Paulo Gallotti e apoiado pelo meu voto:

"Agravamento regimental. Processo Civil. (...) Embargos à execução. Sentença transitada em julgado antes da vigência do parágrafo único do artigo 741 do CPC acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

4. Agravo improvido." (AgRg no REsp-902.795, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 18.6.07.)

Dúvida não há, portanto, de que, nesse ponto, estando em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal, impõe-se a reforma do acórdão recorrido.



À vista do exposto, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de que o Tribunal de origem retome o julgamento das apelações. Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.425 - AL (2007/0032901-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : CLEUDA CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Em ação de cobrança ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste de 47,94%. Na execução desse julgado, promovida por Cleuda Correia da Silva e outros, a União opôs embargos sob a alegação de inexigibilidade do título e de excesso de execução. Na sentença, foram os embargos julgados parcialmente procedentes ante o entendimento de que aos exeqüentes somente seria devido o índice de 21,19%. Sobrevieram, então, apelações das partes, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região dado provimento ao apelo da União - para reformar integralmente a sentença - e julgado prejudicado o dos exeqüentes, de conformidade com estes fundamentos:

"Processual Civil. Embargos à execução de sentença. Preliminar de conexão. Impossibilidade. Inteligência da Súmula 235 do STJ. Inexigibilidade do título executivo que concedeu aos exequentes o direito ao reajuste de 47,94% por fundar-se em interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal. Inteligência do parágrafo único do art. 741, do Código de Processo Civil. Ocorrência.

- Existem dois motivos para a conexão: o primeiro é de economia processual - o juiz, em uma instrução única, vai decidir os dois casos de uma vez, permitindo o julgamento conjunto de duas ou mais ações para uma instrução única pelo juiz; o segundo motivo da conexão é para evitar decisões conflitantes.
- Esse segundo motivo, que mostra que a conexão serve para evitar decisões contraditórias, gerou a Súmula 235 do STJ, a qual preleciona que a conexão só permite a reunião de processos até a sentença, ou seja, se já tiver sido proferida sentença em um dos processos, não é mais possível reuni-los pela conexão.
- 'In casu', afigura-se incabível a aplicação do instituto da conexão no caso vertente, haja vista que tendo sobrevivendo sentença nos processos anteriores, inclusive com o trânsito em julgado, não há mais como obstar o proferimento de decisões divergentes, porque a conexão só reúne os processos se ainda não tiver havido sentença, nos termos da Súmula 235 do STJ.
- Preliminar rejeitada.
- Cuida-se de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.
- Ainda que a decisão exequiênda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.
- 'In casu', restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.
- Apelação da União provida e apelação do particular prejudicada."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Inconformados, os exeqüentes interpõem recurso especial, fundado em alegadas divergência jurisprudencial e contrariedade do art. 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Segundo os recorrentes, o acórdão recorrido "afronta ainda o entendimento já sedimentado desta Corte Uniformizadora no que toca à vedação da aplicação retroativa do aludido preceptivo, de forma a alcançar os casos passados em julgado em data anterior à edição da MP 2.180-35, que introduziu o dispositivo na sistemática processual". Em contra-razões, a União requereu a manutenção do decidido. Malgrado tenha sido inadmitido na origem, o especial merece, a meu ver, não só ter seguimento, mas também ser, por questão de economia processual, provido desde já. É certo que as normas de direito processual têm aplicação imediata e atingem, desde logo, os processos pendentes de julgamento. Todavia, de acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal, devem ser respeitadas as situações jurídicas protegidas pela eficácia e autoridade da coisa julgada.

Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência da alteração decorrente da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o aludido dispositivo não se aplica aos casos cuja sentença exequiênda tenha transitado em julgado antes de sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Confira-se, a propósito, o entendimento da 5ª Turma:

- "Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Embargos à execução. Inexigibilidade do título executivo judicial. Parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade às sentenças transitadas em julgado após a vigência da referida medida provisória.
- É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.
 - Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte.
 - No presente caso, tendo a sentença exequiênda transitado em julgado posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.
 - Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-690.498, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.06.)

Também a 6ª Turma vem decidindo nesse sentido, como é de ver deste recente julgado, da relatoria do Ministro Paulo Gallotti e apoiado pelo meu voto:

"Agravo regimental. Processo Civil. (...) Embargos à execução. Sentença transitada em julgado antes da vigência do parágrafo único do artigo 741 do CPC acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

- O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.
- Agravo improvido." (AgRg no REsp-902.795, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 18.6.07.)

Dúvida não há, portanto, de que, nesse ponto, estando em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. À vista do exposto, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de que o Tribunal de origem retome o julgamento das apelações. Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2832)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.159 - AM (2006/0156448-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CLEÓPATRA ALEIXO ROBERT E OUTROS
ADVOGADO : RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 267, VI, e 295 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DE LEIS LOCAIS. ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
- O exame da alegada afronta aos dispositivos do Código de Processo Civil demandaria, necessariamente, análise sobre as leis locais de regência, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas assim ementado: "CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CARGOS PÚBLICO - SIMILITUDE - PARIDADE - CARGO CORRESPONDENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - APLICAÇÃO. A proibição prevista no art. 37, inc. XIII, da Constituição Nacional, trata de equiparação remuneratória, ou seja, desautoriza a Administração Pública estabelecer um cargo-paradigma para sujeitar a remuneração de outros cargos públicos, a fim de toda vez que a remuneração daquele alterar, vincular os demais. A paridade para efeitos de vencimentos entre cargos de atribuições equivalentes, como decorrência lógica do princípio da isonomia, não encontra obstáculo constitucional, haja vista o permissivo constitucional do art. 37, XIII, da Carta Republicana de 1988, versar sobre a proibição de equiparação ou vinculação remuneratória de pessoal do serviço público. SEGURANÇA CONCEDIDA." (fl. 233)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 270) O recorrente indica, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Alega, ainda, que o aresto hostilizado, ao rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, contrariou o disposto nos artigos 267, VI, c/c o artigo 295, parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em conta que o pedido deduzido na ação mandamental se refere à concessão de aumento remuneratório, hipótese expressamente vedada pelo enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A irrisignação não merece acolhimento. Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas. De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

- Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissos, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente. (...)
- Recurso especial conhecido." (REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

- Veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535). II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior. III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. IV - Embargos rejeitados." (EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

No que diz com a ofensa dos artigos 267, VI, e 295 do Código de Processo Civil, o Tribunal de Justiça do Amazonas concluiu que a pretensão formulada pelos impetrantes não versava sobre aumento de vencimentos de servidores públicos, "mas tão-somente de verificação do direito dos suplicantes quanto ao pagamento da remuneração com o percentual de 80% da remuneração dos servidores do mesmo nível da Secretaria de Estado da Fazenda - Auditores Fiscais, consoante previsão legal" (fl. 237) Assim, o exame da alegada afronta aos aludidos dispositivos legais demandaria, necessariamente, análise sobre as leis locais de regência, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Confiram-se: **A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXIVO DE DIREITO LOCAL.INADMISSIBILIDADE.** 1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 2. Recurso não conhecido." (REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/6/2000) **B - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 11.728/1994. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI ESTADUAL Nº 9.529/1987. EXAME DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA Nº 280/STF.** A afronta ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil constancia-se na possível revogação tácita da Lei Estadual nº 9.529/1987 com a edição da Lei Estadual nº 11.728/1994. Todavia, para a análise da demanda é imprescindível examinar as duas normas locais, situação que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, conforme enunciado da Súmula nº 280/STF. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 665.287/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 16/5/2005)

Nesse mesmo sentido, anote-se: REsp nº 939.283/AM, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 22/6/2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.700 - GO (2007/0102858-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO GOIANAPOLINA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - AGSPM
ADVOGADO : DANIELA BIANCONI
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÓPOLIS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. JUIZ DE DIREITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONCURSO. TUTELA ANTECIPADA. INTERPOSIÇÃO JUNTO AO STJ. CABIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar interposto pela ASSOCIAÇÃO GOIANAPOLINA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - AGSPM, contra a decisão do MM Juiz de Direito da Comarca de Goianópolis/GO que deferiu pedido de tutela antecipada - em ação anulatória de Concurso Público proposta por Mariusa José de Almeida Santos e Outros - suspendendo a convocação de aprovados em certame para provimento de cargos vagos existentes no Quadro de Funcionalismo Público do Município de Goianópolis.

Sustenta a agravante inexistir ilegalidade no certame, e requer a imediata reintegração de todos os aprovados.

Passa-se à decisão.

É sabido que as causas envolvendo Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País, art. 539, inc. II, b, do Código de Processo Civil, são de competência, no primeiro grau de jurisdição, dos Juízes Federais, nos termos do art. 109, inc. II, da CF. Nesses casos, o STJ atua como órgão de segundo grau, possuindo competência para julgar tanto recurso interposto da sentença como, também, o recurso das decisões interlocutória, no caso o agravo de instrumento ou retido.

Com todas as vênias, a hipótese em análise não se enquadra na exceção anterior, fato que evidencia ter a associação agravante incorrido em erro inescusável, quando interpôs, diretamente ao STJ, agravo contra decisão de magistrado de primeiro grau, da Justiça Comum sublinhe-se, que deferira antecipação de tutela, em ação anulatória de concurso público proposta por particular, fato que não permite, sequer, a aplicação, *in casu*, do princípio da fungibilidade recursal.

Além do mais, cabe salientar que a presente interposição, acaso dirigida à decisão monocrática de magistrado de segundo grau, configuraria supressão de instância, por não exaurida a instância recursal ordinária, circunstância que, com maior razão, evidencia-se de *decisum* emanado de instância originária estadual.

Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, o seguinte julgado desta Corte, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO.

1. É inadmissível o Agravo de Instrumento endereçado diretamente ao Superior Tribunal de Justiça contra liminar monocrática local, posto não exaurida a instância local. Deveras, o Agravo de Instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça não é servil à veiculação de irrisignação quanto a decisão monocrática proferida por membro de Tribunal Regional, apreciando questão submetida à sua cognição, in casu, relativa à pleito liminar deduzido em ação mandamental, restringindo-se à impugnação de decisão que obsta trânsito a Recurso Especial.

2. Agravo de Instrumento não conhecido."(AgRg no Ag 598532/MG, DJ de 11.10.2004)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.786 - AL (2007/0077681-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : IRAPUAM MEDEIROS BARROS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Em ação de cobrança ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste de 47,94%.

Na execução desse julgado, promovida por Irapuam Medeiros Barros e outros, a União opôs embargos sob a alegação de inexigibilidade do título e de excesso de execução.

Na sentença, foram os embargos julgados procedentes, tendo sido decretada a extinção da execução ante a inexigibilidade do título. Sobreveio, então, apelação dos exequêntes, a que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento, de conformidade com estes fundamentos:

"Processual Civil. Embargos à execução de sentença. Inexigibilidade do título executivo que concedeu aos exequêntes o direito ao reajuste de 47,94% por fundar-se em interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal. Inteligência do parágrafo único do art. 741, do Código de Processo Civil. Ocorrência.

1. Cuida-se de embargos à execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que a decisão exequênda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

3. 'In casu', restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

4. Apelação improvida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Inconformados, os exequêntes interpõem recurso especial, fundado em alegadas divergência jurisprudencial e contrariedade do art. 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. A irrisignação, no presente caso, decorre do fato de o Tribunal de origem ter entendido ser aplicável a referida norma, "mesmo na hipótese da decisão (em que se funda o título exequêndo) ter transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória responsável pela introdução do dispositivo na sistemática processual".

Em contra-razões, a União requereu a manutenção do decidido.

Malgrado tenha sido inadmitido na origem, o especial merece, a meu ver, não só ter seguimento, mas também ser, por questão de economia processual, provido desde já.

É certo que as normas de direito processual têm aplicação imediata e atingem, desde logo, os processos pendentes de julgamento. Todavia, de acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal, devem ser respeitadas as situações jurídicas protegidas pela eficácia e autoridade da coisa julgada.

Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência da alteração decorrente da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o aludido dispositivo não se aplica aos casos cuja sentença exequênda tenha transitado em julgado antes de sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Confira-se, a propósito, o entendimento da 5ª Turma:

"Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Embargos à execução. Inexigibilidade do título executivo judicial. Parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade às sentenças transitadas em julgado após a vigência da referida medida provisória.

1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte.

3. No presente caso, tendo a sentença exequênda transitado em julgado posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-690.498, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.06.)

Também a 6ª Turma vem decidindo nesse sentido, como é de ver deste recente julgado, da relatoria do Ministro Paulo Gallotti e apoiado pelo meu voto:

"Agravo regimental. Processo Civil. (...) Embargos à execução. Sentença transitada em julgado antes da vigência do parágrafo único do artigo 741 do CPC acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

4. Agravo improvido." (AgRg no REsp-902.795, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 18.6.07.)

Dúvida não há, portanto, de que, estando em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal, impõe-se a reforma do acórdão recorrido.

À vista do exposto, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de que o Tribunal de origem renove o julgamento da apelação.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.416 - SP (2006/0209555-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOLANDA GONÇALVES
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão monocrática da minha lavra, que deu provimento ao recurso especial interposto por Yolanda Gonçalves, por entender que:

"Do exposto, resulta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado tenha cumprido os requisitos à concessão do benefício.

In casu, recolhe-se dos autos que o falecido companheiro da autora preencheu o período de carência exigido no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Embora o segurado não viesse contribuindo para a Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão da pensão por morte, uma vez que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, nada importando que não o sejam simultaneamente." (fl. 167).

Está a agravante em que:

"(...)

A questão está em se saber se a autora - companheira do de cujus - pode receber pensão em razão do falecimento do companheiro, o qual perdera a qualidade de segurado antes do seu falecimento.

Para saber se os dependentes do segurado, falecido após a perda desta condição, têm direito ao recebimento da pensão por morte, faz-se necessário aferir se o de cujus já havia preenchido, antes da data do óbito, os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Na hipótese dos autos a Autora não comprovou o atendimento dos requisitos legais à obtenção do benefício.

E o tribunal a quo, a quem cabe a análise do conjunto probatório, foi claro ao afirmar que 'Marino Gomes de Oliveira não preenchia os requisitos necessários à qualquer espécie de aposentadoria, pelo que fica inviabilizada a concessão de pensão por sua morte à Autora' (fl. 103).

(...)

Isso porque a instância de origem, a quem cabe examinar o conjunto probatório, foi clara ao declarar inexistentes os tais requisitos.

(...)" (fls. 172/173).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, eis que efetivamente a jurisprudência desta Casa firmou-se no mesmo sentido do aresto vergastado.

Recurso especial interposto por Yolanda Gonçalves, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A sentença, proferida em 31.03.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre o óbito (29.03.99), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Desnecessidade de prévio requerimento na via administrativa para que se configure o interesse processual, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, C.R.). Preliminar rejeitada.

III - Não há que se falar em nulidade da sentença, posto que observadas as normas do inciso IV, a e § 5º, do art. 265, do Código de Processo Civil.

IV - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à Autora (arts. 15, § 2º, 74 e 102, da Lei n. 8.213/91).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida; prejudicada a apelação da Autora." (fls. 104/105).

Sustenta a recorrente que à data do óbito do falecido companheiro, este já contava 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de contribuição para a Previdência Social, pelo que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, pelo que é de se conceder a pensão por morte.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.



De início, é de se ter em conta, a letra do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999:

"Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que o benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige um número mínimo de contribuições - a carência - por força do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Aos embargos declaratórios podem ser conferidos efeitos infringentes, desde que ao sanar dúvidas e contradições, ou ainda, ao suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria ter-se manifestado o tribunal, resulte solução diversa da originariamente proclamada.

- O benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições - a chamada carência - nos termos que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

- A qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário. Essa condição é mantida até 12(doze) meses após a cessação das contribuições, quando o segurado perde sua qualidade e, em consequência, deixa de fazer jus a qualquer benefício, inclusive pensão por morte, como preceitua o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

- O art. 102, da Lei nº 8.213/91 assegura ao beneficiário o direito à percepção de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos antes da perda da qualidade de segurado.

- Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDclREsp nº 314.402/PR, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 27/5/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR QUE MANTINHA DOIS VÍNCULOS DE EMPREGO. LEI 8.213/91.

O artigo 32, inciso I, da Lei 8.213/91, determina que 'O salário benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito (...)'. 'O benefício da pensão por morte independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91)'. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 276.406/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 2/12/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - INEXISTÊNCIA.

- Consoante inteligência do artigo 30 do Decreto nº 3.048/99, independente de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurado do "de cujus", após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 263.005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 5/2/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A pensão por morte é benefício que independe da aposentadoria (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por isso é devido até mesmo se o segurado não tiver preenchido o período de carência de 12 contribuições mensais. Aliás, o art. 74 fala em 'dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não'. Portanto, o direito ao seu recebimento nasce com a morte do segurado, em nada interferindo a questão da data em que havia sido concedida a aposentadoria, porque se o segurado não fosse aposentado, seus dependentes também fariam jus ao benefício.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 209.927/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 16/11/1999).

Isso posto, a disciplina jurídica da pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são **dois** os requisitos da pensão por morte, a saber:

1) a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado;

2) a condição de segurado do **de cujus**.

No que diz respeito ao **primeiro requisito** da pensão por morte - **a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado** -, a Lei Previdenciária estabelece o seguinte:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - revogado."

No que diz respeito ao **segundo requisito**, vale dizer, o da **condição de segurado do de cujus**, o artigo 10 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "**Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.**" (nossos os grifos).

Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição para a Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, **caput**, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.

É certo, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social **autoriza a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições**, sem limite de prazo para quem está em gozo de benefício e, por prazos determinados nos demais casos, tal como resulta da letra do seu artigo 15, **verbis**:

"Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º **A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**" (nossos os grifos).

É, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002; REsp nº 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 29/4/2002; EDclREsp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/4/2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º **A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.**

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, **salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.**" (nossos os grifos).

Do exposto, resulta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado tenha cumprido os requisitos à concessão do benefício.

Afirmou o acórdão recorrido:

"(...)

Contudo, consoante a documentação trazida aos autos, verifica-se que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado (...)

Acrescente-se, ainda, que Marino Gomes de Oliveira não preenchia os requisitos necessários à qualquer espécie de aposentadoria, pelo quê fica inviabilizada a concessão de pensão por sua morte à Autora.

(...)" (fls. 102/103).

Embora o segurado não viesse contribuindo para a Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão da pensão por morte, entretanto, o Tribunal de origem afastou o direito, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgResp nº 839.312/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 18/9/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.

2. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (AgRgEResp nº 314.402/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 4/12/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.774 - PE (2006/0218993-7) (2836)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO CYSNEIROS CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DANIEL LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antônio Cláudio Cysneiros Cavalcanti Júnior, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, negando provimento ao apelo defensivo, preservou a condenação do ora recorrente à pena de 1 ano de reclusão para cada um dos delitos, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 38 da Lei nº 9.605/98 (duas vezes). Além da divergência jurisprudencial, a insurgência recursal está fundada na violação dos artigos 563 e 566, do Código de Processo Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 563 - Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

"Art. 566 - Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa."

E teria sido violado porque "(...) o acórdão vergastado entendeu, venia concessa, equivocadamente, que o que se questionava era a incidência do enunciado da Súmula 273 do STJ quando, a bem da verdade, demonstrou-se desde a fase das alegações finais, que o objeto da impugnação era o ato de antecipação da audiência de precatória, tendo a defesa, devidamente intimada como atesta a certidão de fls. 333, fielmente diligenciado para o acompanhamento do ato e tomado ciência da designação para o dia 02 de maio de 2002." (fl. 441).

Alega a defesa recorrente, ainda, que o acórdão teria violado os artigos 21 do Código Penal e 38 da Lei nº 9.605/98, **verbis**:

"Art. 21 - o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de 1/6 a 1/3."

"Art. 38 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;"

Isto porque "(...) o que restou assentado nos autos foi a completa incidência em erro do Recorrente, eis que o engenheiro contratado para a implementação do projeto - mais uma vez exsurge o Sr. Itamar Rocha - responsabilizara-se, inclusive contratualmente, pela licitude do procedimento. A questão é de natureza cristalina, porquanto todos os aspectos técnicos concernentes à implementação da cultura de carcinicultura competia à empresa de aquacultura contratada." (fl. 451).

Pugna, ao final pelo provimento do recurso, para "(...) reformando-se integralmente a decisão atacada, por violação manifesta aos artigos 563 e 566, do Código de Processo Penal e contrariedade ao artigo 21, caput, do Código Penal, ou seja, erro sobre a ilicitude do fato inevitável e incidental à norma penal incriminadora descrita no artigo 38, da Lei 9.605/98. Demonstrados, à saciedade, o prejuízo da inquirição de testemunha essencial em data distinta da informada pelo juízo deprecante e, ainda, a ausência de liame entre o com-

portamento do recorrente - empreendedor e angariador de recursos para o projeto - e a conduta do engenheiro de Pesca Itamar de Paiva Rocha (responsável técnico), configurando-se o erro inevitável e escusável sobre a ilicitude do fato, nos termos do art. 21, caput, do Código Penal." (fl. 454).

Recurso tempestivo (fl. 438), respondido (fls. 481/490) e admitido na origem (fl. 492/493).

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do recurso (fls. 515/519).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, ocorre, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva.

É que, entre a data da publicação da sentença condenatória, 8 de abril de 2003 (fl. 331v), inimpugnada pelo Ministério Público, e a presente data, decorreu tempo superior a 4 anos, realizando-se, pois, o tempo da prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, eis que a pena definitivamente aplicada foi de 1 ano de reclusão para cada um dos delitos.

Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime, com fundamento no artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, julgando, por consequência, prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.646 - RJ (2007/0120937-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI GOMES PEREIRA
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S)

DECISÃO

O pedido de processamento do especial não merece acolhida. Isso porque o Tribunal de origem decidiu conforme o pacífico entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de que a lei que aumenta o percentual da pensão por morte deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa, e sim em incidência imediata (Súmula 83).

A lei nova mais benéfica aplica-se não só aos benefícios pendentes, mas também a todos aqueles que já foram concedidos e estão em manutenção, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência de lei pretérita. Note-se que não há efeito retroativo, mas aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

Para ilustrar esse entendimento, vejamos, por todos, o seguinte precedente:

"Previdenciário. Embargos de divergência. Pensão por morte. Benefício concedido antes da CF/88. Majoração de quota familiar. Lei nº 8.213/91. Aplicação. Possibilidade. Embargos acolhidos.

1. A eg. Terceira Seção, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido da possibilidade de majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Aplica-se o art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, mesmo no tocante aos concedidos antes de sua vigência, sem que isso configure, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos que se encontram em idêntico estado de fato.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-273.866, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 14.3.05.)

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2838)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.987 - AL (2006/0250072-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCA DE FÁTIMA ABREU COSTA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTRO

DECISÃO

Em ação de cobrança ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste de 47,94%. Na execução desse julgado, promovida por Francisca de Fátima Abreu Costa e outros, a União opôs embargos sob a alegação de inexigibilidade do título e de excesso de execução. A sentença de parcial procedência dos embargos foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Embargos à execução lastreado em título executivo judicial. Preliminares. Conexão. Ocorrência. Inexigibilidade do título executivo fundado em atos normativos declarados inconstitucionais

pelo STF. Aplicação do § único do art. 741 do CPC, acrescido pela MP 1.984, de 04/05/2000. Impossibilidade. Decisão transitante em julgado em data anterior à edição da referida Medida Provisória. ADIN que entendeu pela impossibilidade de concessão do reajuste do percentual de 47,94% através de resolução emanada dos TRT's. Efeito vinculante restrito aos referidos atos administrativos. Redução em sede de execução de percentual conferido por decisão transitante em julgado. Inovação em sede de execução. Impossibilidade.

1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão.

2 - Não há falar-se em inexigibilidade do título executivo, aplicação do § único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP 1.984, de 04/05/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado 'em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF'), haja vista que a decisão exequênda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória.

3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas.

4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequênda.

5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais preliminares.

6 - Apelação da União improvida e provido o apelo dos embargados."

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles julgados prejudicados, tendo a 2ª Turma, por maioria, declarado, de ofício, a nulidade do processo de execução, a partir da ausência de intimação pessoal dos despachos que não admitiram os recursos especial e extraordinário interpostos pela União na ação de conhecimento.

Os embargos infringentes interpostos foram providos pelo Pleno do Tribunal Regional ante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Processual Civil. Reajuste de remuneração de servidores públicos. Embargos à execução. Embargos declaratórios. Nulidade da intimação de decisão da Presidência. Competência. Vício sanado pela posterior vista dos autos. Omissão não verificada.

1. Houve vício, no processo de conhecimento, quando o ente público não foi intimado, pessoalmente, da decisão em que inadmitidos os recursos especial e extraordinário por ela interpostos.

2. Embora tal vício diga respeito a ato da Presidência, não há que se falar em incompetência da Turma, considerando que não está em questão o vício em si mesmo, e sim, a sua repercussão quanto ao título judicial objeto dos embargos à execução em exame na Turma.

3. Contudo, embora se cuide de hipótese de nulidade, que pode ser reconhecida de ofício, o ente público tomou ciência da decisão em tela, quando da vista dos autos, para a oposição dos embargos, e não suscitou a matéria, nos embargos, nem interpôs, a partir de tal vista, no prazo legal, o agravo de instrumento, para a reapreciação da citada decisão.

4. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, já que, afinal, a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada.

5. Não houve omissão, a respaldar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos.

6. Embargos infringentes providos."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação do art. 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, que "o citado dispositivo legal não faz distinção entre declaração de inconstitucionalidade anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequênda. E, como se sabe, conforme regra básica de hermenêutica jurídica, onde/quando a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Logo, pouco importa se a decisão exequênda tenha transitado em julgado antes ou depois da entrada em vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC".

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso especial não merece ir adiante, pois não houve ofensa a lei. É certo que as normas de direito processual têm aplicação imediata e atingem, desde logo, os processos pendentes de julgamento. Todavia, de acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal, devem ser respeitadas as situações jurídicas protegidas pela eficácia e autoridade da coisa julgada.

Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência da alteração decorrente da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o aludido dispositivo não se aplica aos casos cuja sentença exequênda tenha transitado em julgado antes de sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Eis algumas ementas que ilustram tal jurisprudência:

"Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Embargos à execução. Inexigibilidade do título executivo judicial. Parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade às sentenças transitadas em julgado após a vigência da referida medida provisória.

1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35). Precedentes desta Corte.

3. No presente caso, tendo a sentença exequênda transitado em julgado posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-690.498, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.06.)

"Agravos regimental em recurso especial. Direito Processual Civil (...) Parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Inaplicabilidade.

4. Esta Corte Superior de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que a norma do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente tem incidência quando a decisão embargada transitou em julgado após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp-795.687, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 14.8.06.)

Tal o contexto, à vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2839)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.009 - AL (2006/0249905-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES EPAMINONDAS BARROS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARQUES E OUTROS

DECISÃO

Em ação de cobrança ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste de 47,94%. Na execução desse julgado, promovida por Maria de Lourdes Epaminondas Barros Pereira e outros, a União opôs embargos sob a alegação de inexigibilidade do título e de excesso de execução. A sentença de parcial procedência dos embargos foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Embargos à execução lastreado em título executivo judicial. Preliminares. Conexão. Ocorrência. Inexigibilidade do título executivo fundado em atos normativos declarados inconstitucionais pelo STF. Aplicação do § único do art. 741 do CPC, acrescido pela MP 1.984, de 04/05/2000. Impossibilidade. Decisão transitante em julgado em data anterior à edição da referida Medida Provisória. ADIN que entendeu pela impossibilidade de concessão do reajuste do percentual de 47,94% através de resolução emanada dos TRT's. Efeito vinculante restrito aos referidos atos administrativos. Redução em sede de execução de percentual conferido por decisão transitante em julgado. Inovação em sede de execução. Impossibilidade.

1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão.

2 - Não há falar-se em inexigibilidade do título executivo, aplicação do § único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP 1.984, de 04/05/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado 'em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF'), haja vista que a decisão exequênda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória.

3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas.

4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequênda.

5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais preliminares.

6 - Apelação da União improvida e provido o apelo dos embargados."

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles julgados prejudicados, tendo a 2ª Turma, por maioria, declarado, de ofício, a nulidade do processo de execução, a partir da ausência de intimação pessoal dos despachos que não admitiram os recursos especial e extraordinário interpostos pela União na ação de conhecimento.

Os embargos infringentes interpostos foram providos pelo Pleno do Tribunal Regional ante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Processual Civil. Reajuste de remuneração de servidores públicos. Embargos à execução. Embargos declaratórios. Nulidade da intimação de decisão da Presidência. Competência. Vício sanado pela posterior vista dos autos. Omissão não verificada.

1. Houve vício, no processo de conhecimento, quando o ente público não foi intimado, pessoalmente, da decisão em que inadmitidos os recursos especial e extraordinário por ela interpostos.

2. Embora tal vício diga respeito a ato da Presidência, não há que se falar em incompetência da Turma, considerando que não está em questão o vício em si mesmo, e sim, a sua repercussão quanto ao título judicial objeto dos embargos à execução em exame na Turma.



3. Contudo, embora se cuide de hipótese de nulidade, que pode ser reconhecida de ofício, o ente público tomou ciência da decisão em tela, quando da vista dos autos, para a oposição dos embargos, e não suscitou a matéria, nos embargos, nem interpôs, a partir de tal vista, no prazo legal, o agravo de instrumento, para a reapreciação da citada decisão.

4. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, já que, afinal, a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada.

5. Não houve omissão, a respaldar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos.

6. Embargos infringentes providos."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação do art. 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, que "o citado dispositivo legal não faz distinção entre declaração de inconstitucionalidade anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequiênda. E, como se sabe, conforme regra básica de hermenêutica jurídica, onde/quando a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Logo, pouco importa se a decisão exequiênda tenha transitado em julgado antes ou depois da entrada em vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC". Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso especial não merece ir adiante, pois não houve ofensa a lei. É certo que as normas de direito processual têm aplicação imediata e atingem, desde logo, os processos pendentes de julgamento. Todavia, de acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal, devem ser respeitadas as situações jurídicas protegidas pela eficácia e autoridade da coisa julgada. Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência da alteração decorrente da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o aludido dispositivo não se aplica aos casos cuja sentença exequiênda tenha transitado em julgado antes de sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Eis algumas ementas que ilustram tal jurisprudência:

"Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Embargos à execução. Inexigibilidade do título executivo judicial. Parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade às sentenças transitadas em julgado após a vigência da referida medida provisória.

1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte.

3. No presente caso, tendo a sentença exequiênda transitado em julgado posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-690.498, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.06.)

"Agravo regimental em recurso especial. Direito Processual Civil (...) Parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Inaplicabilidade.

4. Esta Corte Superior de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que a norma do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente tem incidência quando a decisão embargada transitou em julgado após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp-795.687, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 14.8.06.)

Tal o contexto, à vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.806 - AL (2006/0250100-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TACIANA MONTENEGRO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTROS

DECISÃO

Em ação de cobrança ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste de 47,94%. Na execução desse julgado, promovida por Taciana Montenegro de Araújo e outros, a União opôs embargos sob a alegação de inexigibilidade do título e de excesso de execução. A sentença de parcial procedência dos embargos foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Embargos à execução lastreado em título executivo judicial. Preliminares. Conexão. Ocorrência. Inexigibilidade do título executivo fundado em atos normativos declarados inconstitucionais pelo STF. Aplicação do § único do art. 741 do CPC, acrescido pela MP 1.984, de 04/05/2000. Impossibilidade. Decisão trântisa em julgado em data anterior à edição da referida Medida Provisória. ADIN que entendeu pela impossibilidade de concessão do reajuste do percentual de 47,94% através de resolução emanada dos TRT's. Efeito vinculante restrito aos referidos atos administrativos. Redução em sede de execução de percentual conferido por decisão trântisa em julgado. Inovação em sede de execução. Impossibilidade.

1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão.

2- Não há falar-se em inexigibilidade do título executivo, aplicação do § único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP 1.984, de 04/05/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado 'em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF'), haja vista que a decisão exequiênda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória.

3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas.

4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequiênda.

5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais preliminares.

6 - Apelação da União improvida e provido o apelo dos embargados."

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles julgados prejudicados, tendo a 2ª Turma, por maioria, declarado, de ofício, a nulidade do processo de execução, a partir da ausência de intimação pessoal dos despachos que não admitiram os recursos especial e extraordinário interpostos pela União na ação de conhecimento.

Os embargos infringentes interpostos foram providos pelo Pleno do Tribunal Regional ante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Processual Civil. Reajuste de remuneração de servidores públicos. Embargos à execução. Embargos declaratórios. Nulidade da intimação de decisão da Presidência. Competência. Vício sanado pela posterior vista dos autos. Omissão não verificada.

1. Houve vício, no processo de conhecimento, quando o ente público não foi intimado, pessoalmente, da decisão em que inadmitidos os recursos especial e extraordinário por ela interpostos.

2. Embora tal vício diga respeito a ato da Presidência, não há que se falar em incompetência da Turma, considerando que não está em questão o vício em si mesmo, e sim, a sua repercussão quanto ao título judicial objeto dos embargos à execução em exame na Turma.

3. Contudo, embora se cuide de hipótese de nulidade, que pode ser reconhecida de ofício, o ente público tomou ciência da decisão em tela, quando da vista dos autos, para a oposição dos embargos, e não suscitou a matéria, nos embargos, nem interpôs, a partir de tal vista, no prazo legal, o agravo de instrumento, para a reapreciação da citada decisão.

4. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, já que, afinal, a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada.

5. Não houve omissão, a respaldar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos.

6. Embargos infringentes providos."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação do art. 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, que "o citado dispositivo legal não faz distinção entre declaração de inconstitucionalidade anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequiênda. E, como se sabe, conforme regra básica de hermenêutica jurídica, onde/quando a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Logo, pouco importa se a decisão exequiênda tenha transitado em julgado antes ou depois da entrada em vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC". Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso especial não merece ir adiante, pois não houve ofensa a lei. É de ver que as normas de direito processual têm aplicação imediata e atingem, desde logo, os processos pendentes de julgamento. Todavia, de acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal, devem ser respeitadas as situações jurídicas protegidas pela eficácia e autoridade da coisa julgada. Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência da alteração decorrente da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o aludido dispositivo não se aplica aos casos cuja sentença exequiênda tenha transitado em julgado antes de sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Eis algumas ementas que ilustram tal jurisprudência:

"Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Embargos à execução. Inexigibilidade do título executivo judicial. Parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade às sentenças transitadas em julgado após a vigência da referida medida provisória.

1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte.

3. No presente caso, tendo a sentença exequiênda transitado em julgado posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-690.498, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.06.)

"Agravo regimental em recurso especial. Direito Processual Civil (...) Parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Inaplicabilidade.

4. Esta Corte Superior de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que a norma do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente tem incidência quando a decisão embargada transitou em julgado após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp-795.687, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 14.8.06.)

Tal o contexto, à vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.832 - AL (2006/0250237-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSALMA ANDRADE BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARQUES E OUTROS
DECISÃO

Em ação de cobrança ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste de 47,94%. Na execução desse julgado, promovida por Rosalma Andrade Barreto e outros, a União opôs embargos sob a alegação de inexigibilidade do título e de excesso de execução. A sentença de parcial procedência dos embargos foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Embargos à execução lastreado em título executivo judicial. Preliminares. Conexão. Ocorrência. Inexigibilidade do título executivo fundado em atos normativos declarados inconstitucionais pelo STF. Aplicação do § único do art. 741 do CPC, acrescido pela MP 1.984, de 04/05/2000. Impossibilidade. Decisão trântisa em julgado em data anterior à edição da referida Medida Provisória. ADIN que entendeu pela impossibilidade de concessão do reajuste do percentual de 47,94% através de resolução emanada dos TRT's. Efeito vinculante restrito aos referidos atos administrativos. Redução em sede de execução de percentual conferido por decisão trântisa em julgado. Inovação em sede de execução. Impossibilidade.

1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão.

2- Não há falar-se em inexigibilidade do título executivo, aplicação do § único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP 1.984, de 04/05/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado 'em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF'), haja vista que a decisão exequiênda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória.

3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas.

4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequiênda.

5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais preliminares.

6 - Apelação da União improvida e provido o apelo dos embargados."

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles julgados prejudicados, tendo a 2ª Turma, por maioria, declarado, de ofício, a nulidade do processo de execução, a partir da ausência de intimação pessoal dos despachos que não admitiram os recursos especial e extraordinário interpostos pela União na ação de conhecimento.

Os embargos infringentes interpostos foram providos pelo Pleno do Tribunal Regional ante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Processual Civil. Reajuste de remuneração de servidores públicos. Embargos à execução. Embargos declaratórios. Nulidade da intimação de decisão da Presidência. Competência. Vício sanado pela posterior vista dos autos. Omissão não verificada.

1. Houve vício, no processo de conhecimento, quando o ente público não foi intimado, pessoalmente, da decisão em que inadmitidos os recursos especial e extraordinário por ela interpostos.

2. Embora tal vício diga respeito a ato da Presidência, não há que se falar em incompetência da Turma, considerando que não está em questão o vício em si mesmo, e sim, a sua repercussão quanto ao título judicial objeto dos embargos à execução em exame na Turma.
3. Contudo, embora se cuide de hipótese de nulidade, que pode ser reconhecida de ofício, o ente público tomou ciência da decisão em tela, quando da vista dos autos, para a oposição dos embargos, e não suscitou a matéria, nos embargos, nem interpôs, a partir de tal vista, no prazo legal, o agravo de instrumento, para a reapreciação da citada decisão.
4. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, já que, afinal, a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada.
5. Não houve omissão, a respaldar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos.
6. Embargos infringentes providos."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação do art. 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, que "o citado dispositivo legal não faz distinção entre declaração de inconstitucionalidade anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequiênda. E, como se sabe, conforme regra básica de hermenêutica jurídica, onde/quando a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Logo, pouco importa se a decisão exequiênda tenha transitado em julgado antes ou depois da entrada em vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC". Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido. A meu ver, o recurso especial não merece ir adiante, pois não houve ofensa a lei. É certo que as normas de direito processual têm aplicação imediata e atingem, desde logo, os processos pendentes de julgamento. Todavia, de acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal, devem ser respeitadas as situações jurídicas protegidas pela eficácia e autoridade da coisa julgada. Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência da alteração decorrente da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o aludido dispositivo não se aplica aos casos cuja sentença exequiênda tenha transitado em julgado antes de sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Eis algumas ementas que ilustram tal jurisprudência:

- "Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Embargos à execução. Inexigibilidade do título executivo judicial. Parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade às sentenças transitadas em julgado após a vigência da referida medida provisória.
1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.
2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte.
3. No presente caso, tendo a sentença exequiênda transitado em julgado posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.
4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-690.498, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.06.)

"Agravo regimental em recurso especial. Direito Processual Civil (...) Parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Inaplicabilidade.

4. Esta Corte Superior de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que a norma do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente tem incidência quando a decisão embargada transitou em julgado após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp-795.687, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 14.8.06.)

Tal o contexto, à vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2842)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.041 - AL (2006/0248245-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO RIBEIRO WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTROS

DECISÃO

Em ação de cobrança ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste de 47,94%. Na execução desse julgado, promovida por Luiz Eduardo Ribeiro Wanderley e outros, a União opôs embargos sob a alegação de inexigibilidade do título e de

excesso de execução. A sentença de parcial procedência dos embargos foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

- "Processual Civil. Embargos à execução lastreado em título executivo judicial. Preliminares. Conexão. Ocorrência. Inexigibilidade do título executivo fundado em atos normativos declarados inconstitucionais pelo STF. Aplicação do § único do art. 741 do CPC, acrescido pela MP 1.984, de 04/05/2000. Impossibilidade. Decisão trântita em julgado em data anterior à edição da referida Medida Provisória. ADIN que entendeu pela impossibilidade de concessão do reajuste do percentual de 47,94% através de resolução emanada dos TRT's. Efeito vinculante restrito aos referidos atos administrativos. Redução em sede de execução de percentual conferido por decisão trântita em julgado. Inovação em sede de execução. Impossibilidade.
- 1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão.
- 2- Não há falar-se em inexigibilidade do título executivo, aplicação do § único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP 1.984, de 04/05/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado 'em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF'), haja vista que a decisão exequiênda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória.
- 3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas.
- 4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequiênda.
- 5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais preliminares.
- 6 - Apelação da União improvida e provido o apelo dos embargados."

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles julgados prejudicados, tendo a 2ª Turma, por maioria, declarado, de ofício, a nulidade do processo de execução, a partir da ausência de intimação pessoal dos despachos que não admitiram os recursos especial e extraordinário interpostos pela União na ação de conhecimento.

Os embargos infringentes interpostos foram providos pelo Pleno do Tribunal Regional ante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

- "Processual Civil. Reajuste de remuneração de servidores públicos. Embargos à execução. Embargos declaratórios. Nulidade da intimação de decisão da Presidência. Competência. Vício sanado pela posterior vista dos autos. Omissão não verificada.
1. Houve vício, no processo de conhecimento, quando o ente público não foi intimado, pessoalmente, da decisão em que inadmitidos os recursos especial e extraordinário por ela interpostos.
2. Embora tal vício diga respeito a ato da Presidência, não há que se falar em incompetência da Turma, considerando que não está em questão o vício em si mesmo, e sim, a sua repercussão quanto ao título judicial objeto dos embargos à execução em exame na Turma.
3. Contudo, embora se cuide de hipótese de nulidade, que pode ser reconhecida de ofício, o ente público tomou ciência da decisão em tela, quando da vista dos autos, para a oposição dos embargos, e não suscitou a matéria, nos embargos, nem interpôs, a partir de tal vista, no prazo legal, o agravo de instrumento, para a reapreciação da citada decisão.
4. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, já que, afinal, a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada.
5. Não houve omissão, a respaldar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos.
6. Embargos infringentes providos."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação do art. 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, que "o citado dispositivo legal não faz distinção entre declaração de inconstitucionalidade anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequiênda. E, como se sabe, conforme regra básica de hermenêutica jurídica, onde/quando a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Logo, pouco importa se a decisão exequiênda tenha transitado em julgado antes ou depois da entrada em vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC". Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso especial não merece ir adiante, pois não houve ofensa a lei. É certo que as normas de direito processual têm aplicação imediata e atingem, desde logo, os processos pendentes de julgamento. Todavia, de acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal, devem ser respeitadas as situações jurídicas protegidas pela eficácia e autoridade da coisa julgada. Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência da alteração decorrente da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o aludido dispositivo não se aplica aos casos cuja sentença exequiênda tenha transitado em julgado antes de sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Eis algumas ementas que ilustram tal jurisprudência:

- "Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Embargos à execução. Inexigibilidade do título executivo judicial. Parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade às sentenças transitadas em julgado após a vigência da referida medida provisória.
1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.
2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte.
3. No presente caso, tendo a sentença exequiênda transitado em julgado posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.
4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-690.498, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.06.)

"Agravo regimental em recurso especial. Direito Processual Civil (...) Parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Inaplicabilidade.

4. Esta Corte Superior de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que a norma do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente tem incidência quando a decisão embargada transitou em julgado após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp-795.687, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 14.8.06.)

Tal o contexto, à vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2843)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.113 - AL (2006/0250020-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ CAIANO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARQUES E OUTROS

DECISÃO

Em ação de cobrança ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste de 47,94%. Na execução desse julgado, promovida por José Caiano de Lima e outros, a União opôs embargos sob a alegação de inexigibilidade do título e de excesso de execução. A sentença de parcial procedência dos embargos foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

- "Processual Civil. Embargos à execução lastreado em título executivo judicial. Preliminares. Conexão. Ocorrência. Inexigibilidade do título executivo fundado em atos normativos declarados inconstitucionais pelo STF. Aplicação do § único do art. 741 do CPC, acrescido pela MP 1.984, de 04/05/2000. Impossibilidade. Decisão trântita em julgado em data anterior à edição da referida Medida Provisória. ADIN que entendeu pela impossibilidade de concessão do reajuste do percentual de 47,94% através de resolução emanada dos TRT's. Efeito vinculante restrito aos referidos atos administrativos. Redução em sede de execução de percentual conferido por decisão trântita em julgado. Inovação em sede de execução. Impossibilidade.
- 1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão.
- 2- Não há falar-se em inexigibilidade do título executivo, aplicação do § único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP 1.984, de 04/05/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado 'em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF'), haja vista que a decisão exequiênda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória.
- 3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas.
- 4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequiênda.
- 5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais preliminares.
- 6 - Apelação da União improvida e provido o apelo dos embargados."

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles julgados prejudicados, tendo a 2ª Turma, por maioria, declarado, de ofício, a nulidade do processo de execução, a partir da ausência de intimação pessoal dos despachos que não admitiram os recursos especial e extraordinário interpostos pela União na ação de conhecimento.

Os embargos infringentes interpostos foram providos pelo Pleno do Tribunal Regional ante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

- "Processual Civil. Reajuste de remuneração de servidores públicos. Embargos à execução. Embargos declaratórios. Nulidade da intimação de decisão da Presidência. Competência. Vício sanado pela posterior vista dos autos. Omissão não verificada.
1. Houve vício, no processo de conhecimento, quando o ente público não foi intimado, pessoalmente, da decisão em que inadmitidos os recursos especial e extraordinário por ela interpostos.
2. Embora tal vício diga respeito a ato da Presidência, não há que se falar em incompetência da Turma, considerando que não está em questão o vício em si mesmo, e sim, a sua repercussão quanto ao título judicial objeto dos embargos à execução em exame na Turma.



3. Contudo, embora se cuide de hipótese de nulidade, que pode ser reconhecida de ofício, o ente público tomou ciência da decisão em tela, quando da vista dos autos, para a oposição dos embargos, e não suscitou a matéria, nos embargos, nem interpôs, a partir de tal vista, no prazo legal, o agravo de instrumento, para a reapreciação da citada decisão.

4. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, já que, afinal, a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada.

5. Não houve omissão, a respaldar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos.

6. Embargos infringentes providos."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação do art. 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, que "o citado dispositivo legal não faz distinção entre declaração de inconstitucionalidade anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequênda. E, como se sabe, conforme regra básica de hermenêutica jurídica, onde/quando a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Logo, pouco importa se a decisão exequênda tenha transitado em julgado antes ou depois da entrada em vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC".

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso especial não merece ir adiante, pois não houve ofensa a lei. É certo que as normas de direito processual têm aplicação imediata e atingem, desde logo, os processos pendentes de julgamento. Todavia, de acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal, devem ser respeitadas as situações jurídicas protegidas pela eficácia e autoridade da coisa julgada.

Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência da alteração decorrente da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o aludido dispositivo não se aplica aos casos cuja sentença exequênda tenha transitado em julgado antes de sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Eis algumas ementas que ilustram tal jurisprudência:

"Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Embargos à execução. Inexigibilidade do título executivo judicial. Parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade às sentenças transitadas em julgado após a vigência da referida medida provisória.

1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte.

3. No presente caso, tendo a sentença exequênda transitado em julgado posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-690.498, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.06.)

"Agravo regimental em recurso especial. Direito Processual Civil (...) Parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Inaplicabilidade.

4. Esta Corte Superior de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que a norma do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente tem incidência quando a decisão embargada transitou em julgado após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp-795.687, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 14.8.06.)

Tal o contexto, à vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.000 - SP (2007/0131302-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO VITAL
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região está em conformidade com o pacífico entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de que a lei que aumenta o percentual da pensão por morte deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa, e sim em incidência imediata (Súmula 83).

A lei nova mais benéfica aplica-se não só aos benefícios pendentes, mas também a todos aqueles que já foram concedidos e estão em manutenção, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência de lei pretérita. Note-se que não há efeito retroativo, mas aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

Para ilustrar esse entendimento, vejamos, por todos, o seguinte precedente:

"Previdenciário. Embargos de divergência. Pensão por morte. Benefício concedido antes da CF/88. Majoração de quota familiar. Lei nº 8.213/91. Aplicação. Possibilidade. Embargos acolhidos.

1. A eg. Terceira Seção, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido da possibilidade de majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Aplica-se o art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, mesmo no tocante aos concedidos antes de sua vigência, sem que isso configure, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos que se encontram em idêntico estado de fato.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-273.866, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 14.3.05.)

Mantenho, pois, a decisão de fl. 150 e nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.305 - AL (2007/0109751-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : IONE SOTERO ROSAS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Em ação de cobrança ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste de 47,94%.

Na execução desse julgado, promovida por Ione Sotero Rosas e outros, a União opôs embargos sob a alegação de inexigibilidade do título e de excesso de execução.

Na sentença, foram os embargos julgados parcialmente procedentes ante o entendimento de que aos exequêntes somente seria devido o índice de 21,19%. Sobrevieram, então, apelações das partes, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região dado provimento ao apelo da União - para reformar integralmente a sentença - e julgado prejudicado o dos exequêntes, de conformidade com estes fundamentos:

"Processual Civil. Embargos à execução de sentença. Preliminar de conexão. Impossibilidade. Inteligência da Súmula 235 do STJ. Inexigibilidade do título executivo que concedeu aos exequêntes o direito ao reajuste de 47,94% por fundar-se em interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal. Inteligência do parágrafo único do art. 741, do Código de Processo Civil. Ocorrência.

1. Existem dois motivos para a conexão: o primeiro é de economia processual - o juiz, em uma instrução única, vai decidir os dois casos de uma vez, permitindo o julgamento conjunto de duas ou mais ações para uma instrução única pelo juiz; o segundo motivo da conexão é para evitar decisões conflitantes.

2. Esse segundo motivo, que mostra que a conexão serve para evitar decisões contraditórias, gerou a Súmula 235 do STJ, a qual preleciona que a conexão só permite a reunião de processos até a sentença, ou seja, se já tiver sido proferida sentença em um dos processos, não é mais possível reuni-los pela conexão.

3. 'In casu', afigura-se incabível a aplicação do instituto da conexão no caso vertente, haja vista que tendo sobrevido sentença nos processos anteriores, inclusive com o trânsito em julgado, não há mais como obstar o proferimento de decisões divergentes, porque a conexão só reúne os processos se ainda não tiver havido sentença, nos termos da Súmula 235 do STJ.

4. Preliminar rejeitada.

5. Cuida-se de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.

6. Ainda que a decisão exequênda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

7. 'In casu', restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

8. Apelação da União provida e apelação do particular prejudicada."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Inconformados, os exequêntes interpõem recurso especial, fundado em alegadas divergência jurisprudencial e contrariedade do art. 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. A irrisignação, no presente caso, decorre do fato de o Tribunal de origem ter entendido ser aplicável a referida norma, "mesmo na hipótese da decisão (em que se funda o título exequendo) ter transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória responsável pela introdução do dispositivo na sistemática processual".

Em contra-razões, a União requereu a manutenção do decidido.

Malgrado tenha sido inadmitido na origem, o especial merece, a meu ver, não só ter seguimento, mas também ser, por questão de economia processual, provido desde já.

E certo que as normas de direito processual têm aplicação imediata e atingem, desde logo, os processos pendentes de julgamento. Todavia, de acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal, devem ser respeitadas as situações jurídicas protegidas pela eficácia e autoridade da coisa julgada.

Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência da alteração decorrente da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o aludido dispositivo não se aplica aos casos cuja sentença exequênda tenha transitado em julgado antes de sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Confira-se, a propósito, o entendimento da 5ª Turma:

"Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Embargos à execução. Inexigibilidade do título executivo judicial. Parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade às sentenças transitadas em julgado após a vigência da referida medida provisória.

1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte.

3. No presente caso, tendo a sentença exequênda transitado em julgado posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-690.498, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.06.)

Também a 6ª Turma vem decidindo nesse sentido, como é de ver deste recente julgado, da relatoria do Ministro Paulo Gallotti e apoio do pelo meu voto:

"Agravo regimental. Processo Civil. (...) Embargos à execução. Sentença transitada em julgado antes da vigência do parágrafo único do artigo 741 do CPC acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

4. Agravo improvido." (AgRg no REsp-902.795, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 18.6.07.)

Dúvida não há, portanto, de que, nesse ponto, estando em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal, impõe-se a reforma do acórdão recorrido.

A vista do exposto, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de que o Tribunal de origem retome o julgamento das apelações.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2846)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.406 - RS (2006/0270698-1) (*)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA MARIA DA SILVA GODOY E OUTRO
ADVOGADO : LEONIDES MARIA WEBBER FRAGA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa rejeitadas.

2. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas no quinquênio antes da propositura da ação, a teor da Súmula 85 do STJ. Prescrição quinquenal acolhida na decisão hostilizada.

3. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

4. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.

5. O reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença.

6. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF

7. Juros de mora, a contar da citação, mantidos em 6% ao ano, à míngua de apelo da parte.

8. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

9. Sucumbência recíproca mantida." (fl. 86).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e, porque considerados de natureza protelatória, deram ensejo à aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 1% sobre o valor da causa.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa em face de embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, na linha do enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.

Aduz que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Assevera que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Alega, ainda, que deve ser fixada limitação temporal para o pagamento do reajuste de 28,86% para os militares em decorrência da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a sua remuneração, incorporando ao soldo o referido percentual de reajuste, sem que houvesse decurso remuneratório.

Pretende, por fim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000 e 73 da Lei nº 8.237/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso(...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 25/06/2007).

Por outro lado, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXTIRPAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 98/STJ. PRECEDENTE.

(...)

III - Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, ao secundar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos ED-cl/RMS 22.307-7/DF, é devido aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), procedendo-se a compensação com valores porventura pagos, a título do reajuste. A referida compensação deve ser feita observando-se a progressão funcional de cada servidor, sendo defesa a utilização de critério linear.

IV - Nos termos da Súmula 98, do STJ, é descabida a aplicação de multa na hipótese de oposição dos embargos de declaração, com a notória finalidade de prequestionamento, não restando caracterizado o caráter protelatório. Precedente.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp nº 431052/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 02/09/2002).

Passo adiante, diga-se que as questões relativas à base de incidência do reajuste e à pretensão de compensação dos valores devidos com os eventualmente pagos a título de complementação do salário mínimo não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, que se limitou a afirmar, quanto à compensação, que a questão há de ser apreciada tão-somente por ocasião da liquidação.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 22/9/2003).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos

militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (*in* DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso dos autores é de se manter o acórdão recorrido, pena de **reformatio in pejus**.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (*in* DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;**" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EREsp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 584719/BA, da minha relatoria, *in* DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.



1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 11/05/2005). Confirma-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação. Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, in DJ 19/08/2005).

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

A guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas: "RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIO-

NAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. (...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

7. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 25/09/2006).

Por fim, relativamente à limitação temporal, dispôs o artigo 40 da Medida Provisória nº 2.131-1, de 26 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.", verbis:

Art. 40. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 8º, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea "j" do inciso IV e o § 1º do art. 50, o § 5º do art. 63, a alínea "a" do § 1º do art. 67, o art. 68, os §§ 4º e 5º do art. 110, os incisos II, IV e V, e os §§ 2º e 3º do art. 137, os arts. 138, 156 e 160 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7º da Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2º e os arts. 20, 25, 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o art. 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os arts. 3º e 6º da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1º ao 4º e 6º da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, e a Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998." (nossos os grifos).

Tem-se, pois, que a Medida Provisória nº 2.131-1, de 26 de janeiro de 2001, revogou expressamente os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, dos quais se originara o direito ao reajuste no percentual médio de 28,86%.

É que, a Medida Provisória nº 2.131-1 determinou a reestruturação da remuneração dos militares, instituindo novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações e incorporando, aos soldos, o reajuste de 28,86%, impondo-se fixar, assim, o termo final da obrigação. Acrescente-se, nesse passo, que inexistiu ilegalidade qualquer na absorção do reajuste por força da reestruturação da remuneração dos militares uma vez que é sabido que a lei nova pode regular as relações jurídicas havidas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irreducibilidade de vencimentos, como na espécie.

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o entendimento da 3ª Seção desta Corte de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DE-NEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irreducibilidade de vencimentos.

II - In casu, inexistiu ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes. IV - Segurança denegada." (MS nº 9747/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 06/12/2004).

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que, em hipóteses tais como a dos autos, afirmou, já, que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 831722/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

(...)

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (Resp nº 788.115/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 15/5/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para limitar a concessão do reajuste à data da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, bem como para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada com fundamento no artigo 538 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 17/08/2007, págs. 1345/1346.

(2847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 909540 - SP (2007/0143149-9)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIANA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO BIASSI E OUTRO(S)

DECISÃO

O pedido de processamento do especial não merece acolhida. Isso porque o Tribunal de origem decidiu conforme o pacífico entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de que a lei que aumenta o percentual da pensão por morte deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa, e sim em incidência imediata (Súmula 83).

A lei nova mais benéfica aplica-se não só aos benefícios pendentes, mas também a todos aqueles que já foram concedidos e estão em manutenção, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência de lei pretérita. Note-se que não há efeito retroativo, mas aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

Para ilustrar esse entendimento, vejamos, por todos, o seguinte precedente:

"Previdenciário. Embargos de divergência. Pensão por morte. Benefício concedido antes da CF/88. Majoração de quota familiar. Lei nº 8.213/91. Aplicação. Possibilidade. Embargos acolhidos.

1. A eg. Terceira Seção, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido da possibilidade de majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Aplica-se o art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, mesmo no tocante aos concedidos antes de sua vigência, sem que isso configure, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos que se encontram em idêntico estado de fato.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-273.866, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 14.3.05.)

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.168 - RJ (2007/0125875-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : GABRIEL DIAS MOTTA
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Correta a decisão agravada. De fato, é inviável o recurso especial, porquanto, julgada procedente a apelação do autor, não tem ele interesse recursal a justificar interposição de recurso especial.

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.261 - RN (2007/0153140-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA

DECISÃO

Inviável o recurso especial.

Veja-se que "é competente para a apreciação dos embargos de declaração o mesmo órgão que proferiu a decisão embargada (CPC, art. 537). Assim, nos Tribunais, os embargos de declaração opostos a acórdão devem ser julgados pelo colegiado. Contudo, pode o relator, monocraticamente, proferir decisão quando presente alguma das hipóteses do art. 557 do CPC. Neste caso, somente com a interposição do recurso do § 1º do mesmo dispositivo é que estarão esgotadas as instâncias recursais ordinárias" (AgRg no Ag-513.389, Ministro Pádua Ribeiro, DJ de 13.10.03). Confira-se também o seguinte precedente:

"Processual Civil - Matéria de ordem pública - Necessidade de prequestionamento - Recurso especial interposto de decisão monocrática em embargos de declaração - Não-exaurimento de instância - Súmula 281/STF.

4. É inadmissível o recurso especial quando couber, no Tribunal de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que monocraticamente rejeitou os embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-817.251, Ministra Eliana Calmon, DJ de 2.3.07.)

No caso dos autos, julgados, monocraticamente, os embargos de declaração, deixou o ora agravante de interpor agravo regimental (ou interno, segundo outra preferência) a fim de que o órgão colegiado se manifestasse sobre eventual omissão no acórdão recorrido. Daí, a teor do disposto na Súmula 281/STF, falta cabimento ao recurso especial.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.799 - PB (2007/0129138-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : JOAQUIM LOPES VIEIRA

DECISÃO

Correta a decisão que não admitiu o processamento do recurso especial. Isso porque, da leitura do acórdão recorrido, evidente está que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao examinar o quadro fático-probatório dos autos, "reconheceu o efetivo exercício de labor rural do falecido marido da autora, na qualidade de segurado especial, mediante apresentação de início de prova material complementado pelos depoimentos", mantendo, por essa razão, a sentença que concedera a pensão por morte. Tal o contexto, rever essa conclusão, como quer o recorrente, exigiria o reexame vedado pela Súmula 7.

Mantenho, pois, a decisão de fls. 109/110 e nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.384 - PE (2007/0118869-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA GONÇALVES DE LIMA MORAN
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

DECISÃO

Estou de acordo com a decisão que não admitiu o processamento do recurso especial. Com efeito, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região está em conformidade com o pacífico entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal, de que a lei que aumenta o percentual da pensão por morte deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa, e sim em incidência imediata (Súmula 83).

A lei nova mais benéfica aplica-se não só aos benefícios pendentes, mas também a todos aqueles que já foram concedidos e estão em manutenção, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência de lei pretérita. Note-se que não há efeito retroativo, mas aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

Para ilustrar esse entendimento, vejamos, por todos, o seguinte precedente:

"Previdenciário. Embargos de divergência. Pensão por morte. Benefício concedido antes da CF/88. Majoração de quota familiar. Lei nº 8.213/91. Aplicação. Possibilidade. Embargos acolhidos.

1. A eg. Terceira Seção, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido da possibilidade de majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Aplica-se o art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, mesmo no tocante aos concedidos antes de sua vigência, sem que isso configure, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos que se encontram em idêntico estado de fato.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-273.866, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 14.3.05.)

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.733 - SP (2007/0135803-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIETE MATOS FELÍCIO
ADVOGADO : RICHARD ISIQUE

DECISÃO

Correta está a decisão recorrida. Ora, o acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região está em conformidade com o pacífico entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de que a lei que aumenta o percentual da pensão por morte deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa, e sim em incidência imediata (Súmula 83).

A lei nova mais benéfica aplica-se não só aos benefícios pendentes, mas também a todos aqueles que já foram concedidos e estão em manutenção, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência de lei pretérita. Note-se que não há efeito retroativo, mas aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

Para ilustrar esse entendimento, vejamos, por todos, o seguinte precedente:

"Previdenciário. Embargos de divergência. Pensão por morte. Benefício concedido antes da CF/88. Majoração de quota familiar. Lei nº 8.213/91. Aplicação. Possibilidade. Embargos acolhidos.

1. A eg. Terceira Seção, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido da possibilidade de majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Aplica-se o art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, mesmo no tocante aos concedidos antes de sua vigência, sem que isso configure, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos que se encontram em idêntico estado de fato.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-273.866, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 14.3.05.)

Mantenho, pois, a decisão de fl. 119 e nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2853)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.548 - AL (2006/0281034-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADELINA DE MELO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTROS

DECISÃO

Em ação de cobrança ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste de 47,94%. Na execução desse julgado, promovida por Adelina de Melo Ramos e outras, a União opôs embargos sob a alegação de inexigibilidade do título e de excesso de execução. A sentença de parcial procedência dos embargos foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Embargos à execução lastreado em título executivo judicial. Preliminares. Conexão. Ocorrência. Inexigibilidade do título executivo fundado em atos normativos declarados inconstitucionais pelo STF. Aplicação do § único do art. 741 do CPC, acrescido pela MP 1.984, de 04/05/2000. Impossibilidade. Decisão trântita em julgado em data anterior à edição da referida Medida Provisória. ADIN que entendeu pela impossibilidade de concessão do reajuste do percentual de 47,94% através de resolução emanada dos TRT's. Efeito vinculante restrito aos referidos atos administrativos. Redução em sede de execução de percentual conferido por decisão trântita em julgado. Inovação em sede de execução. Impossibilidade.

1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão.

2- Não há falar-se em inexigibilidade do título executivo, aplicação do § único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP 1.984, de 04/05/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado 'em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF'), haja vista que a decisão exequenda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória.

3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas.

4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequenda.

5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais preliminares.

6 - Apelação da União improvida e provido o apelo dos embargados."

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles julgados prejudicados, tendo a 2ª Turma, por maioria, declarado, de ofício, a nulidade do processo de execução, a partir da ausência de intimação pessoal dos despachos que não admitiram os recursos es-



pecial e extraordinário interpostos pela União na ação de conhecimento. Os embargos infringentes interpostos foram providos pelo Pleno do Tribunal Regional ante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Processual Civil. Reajuste de remuneração de servidores públicos. Embargos à execução. Embargos declaratórios. Nulidade da intimação de decisão da Presidência. Competência. Vício sanado pela posterior vista dos autos. Omissão não verificada.

1. Houve vício, no processo de conhecimento, quando o ente público não foi intimado, pessoalmente, da decisão em que inadmitidos os recursos especial e extraordinário por ela interpostos.

2. Embora tal vício diga respeito a ato da Presidência, não há que se falar em incompetência da Turma, considerando que não está em questão o vício em si mesmo, e sim, a sua repercussão quanto ao título judicial objeto dos embargos à execução em exame na Turma.

3. Contudo, embora se cuide de hipótese de nulidade, que pode ser reconhecida de ofício, o ente público tomou ciência da decisão em tela, quando da vista dos autos, para a oposição dos embargos, e não suscitou a matéria, nos embargos, nem interpôs, a partir de tal vista, no prazo legal, o agravo de instrumento, para a reapreciação da citada decisão.

4. Não resta possível, por conseguinte, reconhecer tal nulidade, em embargos declaratórios que atacam acórdão prolatado na apreciação dos embargos à execução, já que, afinal, a decisão que inadmitiu os recursos excepcionais, quando da aludida vista, foi comunicada à parte interessada.

5. Não houve omissão, a respaldar embargos declaratórios, considerando que o vício de intimação não foi alegado na petição inicial dos embargos, nem nos recursos de apelação, nem foi examinado pelo juízo monocrático, quando prolatou a sentença, nem pela Turma, quando examinou os apelos.

6. Embargos infringentes providos."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação do art. 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, que "o citado dispositivo legal não faz distinção entre declaração de inconstitucionalidade anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequênda. E, como se sabe, conforme regra básica de hermenêutica jurídica, onde/quando a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Logo, pouco importa se a decisão exequênda tenha transitado em julgado antes ou depois da entrada em vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC". Regularmente intimadas, as recorridas apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso especial não merece ir adiante, pois não houve ofensa a lei. É certo que as normas de direito processual têm aplicação imediata e atingem, desde logo, os processos pendentes de julgamento. Todavia, de acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal, devem ser respeitadas as situações jurídicas protegidas pela eficácia e autoridade da coisa julgada.

Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência da alteração decorrente da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o aludido dispositivo não se aplica aos casos cuja sentença exequênda tenha transitado em julgado antes de sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Eis algumas ementas que ilustram tal jurisprudência:

"Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Embargos à execução. Inexigibilidade do título executivo judicial. Parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade às sentenças transitadas em julgado após a vigência da referida medida provisória.

1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC ensina sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte.

3. No presente caso, tendo a sentença exequênda transitado em julgado posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-690.498, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.06.)

"Agravo regimental em recurso especial. Direito Processual Civil (...) Parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Inaplicabilidade.

4. Esta Corte Superior de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que a norma do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente tem incidência quando a decisão embargada transitou em julgado após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp-795.687, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 14.8.06.)

Tal o contexto, à vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.960 - RS (2007/0010568-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : NÉLI PAULINA SOUZA DE LEMOS
ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST.AC. : SÉRGIO CANABARRO DE LEMOS
ADVOGADO : FREDERICO EDUARDO SOBBE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Neli Paulina Souza de Lemos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do 1º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, negando provimento ao embargo infringente interposto pela defesa, preservou *decisum* que estabeleceu o regime fechado para o integral cumprimento da pena privativa de liberdade de 8 anos e 9 meses de reclusão, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal.

Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Alega a defesa recorrente que "(...) conforme decisão recente do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (sessão do dia 23/02/2006), tem-se que é inconstitucional o § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, que determina(va) o regime integral fechado para o cumprimento da pena por crime hediondo, por violação à garantia constitucional da individualização da pena." (fls. 1.803/1.804).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) a reforma do julgado atacado, no sentido de alterar o regime aplicado." (fl. 1.812).

Recurso tempestivo (fl. 1.798), respondido (fls. 1.831/1.836v) e admitido na origem (fls. 1.838/1.843).

O Ministério Público Federal veio pelo não provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO COMPROVADO.

1) Com a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, inexistente, agora, qualquer proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado.

2) Dissídio comprovado nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3) Pelo conhecimento e provimento do recurso especial." (fl. 1.868).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...)XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "*conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime*", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da cul-

pabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo,

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "*A Lei regulará a individualização da pena*".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrear, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Ouca-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º, de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, inciso daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

-. '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. **É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).**

3. '**H.C.**' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENACÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90, art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: **"O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."** (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISS-



SIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hêlio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, **DI 28.02.2000**). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIATE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece

ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei nº 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, afastar o óbice à progressão de regime prisional da recorrente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.760 - SP (2007/0131428-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA LUIZA BRITO COLE
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Não merece reparos a decisão que inadmitiu o apelo especial. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu conforme o pacífico entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de que a lei que aumenta o percentual da pensão por morte deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa, e sim em incidência imediata (Súmula 83).

A lei nova mais benéfica aplica-se não só aos benefícios pendentes, mas também a todos aqueles que já foram concedidos e estão em manutenção, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência de lei pretérita. Note-se que não há efeito retroativo, mas aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

Para ilustrar esse entendimento, vejamos, por todos, o seguinte precedente:

"Previdenciário. Embargos de divergência. Pensão por morte. Benefício concedido antes da CF/88. Majoração de quota familiar. Lei nº 8.213/91. Aplicação. Possibilidade. Embargos acolhidos.

1. A eg. Terceira Seção, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido da possibilidade de majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Aplica-se o art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, mesmo no tocante aos concedidos antes de sua vigência, sem que isso configure, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos que se encontram em idêntico estado de fato.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-273.866, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 14.3.05.)

Mantenho, pois, a decisão de fl. 141 e nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.265 - SP (2007/0163571-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : RENE BARRETO NETO - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal estadual, ao confirmar a sentença que julgara improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, considerou a seguinte particularidade:

"Se os requerentes só começaram a integrar a Administração Pública em 1981, quando a Eletropaulo foi criada no Estado de São Paulo, ano em que seu governo se tornou acionista controlador da empresa, 'não há que se falar em manutenção dos direitos à aposentadoria complementar, concedida pela Lei nº 4.819/58' (Ministro Hêlio Quaglia Barbosa, do STJ)."

Nessa moldura, a calhar vem a jurisprudência do Superior Tribunal de que, em casos que tais, não há ofensa a direito adquirido, ainda que os servidores tenham ingressado nos quadros da empresa antes do advento da Lei nº 200/74. Nesse sentido, os precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Agravo regimental no agravo de instrumento. Art. 535 do CPC. Omissão inexistente. Servidor público estadual. Complementação de pensão. Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 200/74. Revogação. Direito adquirido. Inexistência.

II - A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos servidores, admitidos até a data da vigência da Lei nº 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei nº 4.819/58.

III - Entretanto, **in casu**, embora o autor tenha sido admitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo em 18 de abril de 1973 e aposentado-se em 13 de maio de 1994, o Metrô somente passou a ser controlado pelo Estado em 1982, ou seja, quando já havia sido revogada a Lei nº 4.819/58. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-590.291, Ministro Felix Fischer, DJ de 30.5.05.)

"Administrativo e Previdenciário. Afronta ao art. 535, II, do CPC. Omissão não configurada. Servidor público estadual. Eletropaulo. Complementação de pensão. Leis Estaduais nº 4.819/58 e 200/74. Revogação. Direito adquirido. Afronta ao art. 6º, § 2º, da LICC. Implementação das condições na vigência 200/74. Dissídio jurisprudencial. Súmula nº 83/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral dos proventos, assegurada pela revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a entrada em vigor da Lei nº 200/74.

3. A Eletropaulo, empresa para qual o autor trabalhava, passou para o controle acionário do Estado de São Paulo em fevereiro de 1981, após a revogação da Lei Estadual de São Paulo nº 4.819/58 pela Lei nº 200/74. Neste contexto, o recorrente não se enquadrou nos ditames previstos na Lei nº 4.819/58 para fins de complementação de aposentadoria.

4. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a

orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula nº 83/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte negado provimento." (REsp-406.488, Ministro Paulo Medina, DJ de 24.10.05.)

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal, inviável a admissão do especial também pela alínea c, aplicando-se ao caso a Súmula 83.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.341 - RN (2007/0144604-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DANTAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO

No julgamento do agravo interno, concluiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que "não houve qualquer ofensa aos arts. 333, I ou 267, IV e VI do Código de Processo Civil, posto que evidente o interesse processual dos servidores, em virtude dos prejuízos causados pela edição da Lei Estadual nº 6.212/94, fato, inclusive, que independe de prova".

No especial, alega o recorrente que "a nulidade da sentença e do acórdão é medida de direito, pois o Judiciário admitiu como verdadeiro fato não comprovado pela parte autora".

Ora, a análise dos argumentos recursais, todos no propósito de infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto aos prejuízos decorrentes da conversão em URV, exigiria, evidentemente, não só o reexame dos elementos de fato dos autos, mas também a interpretação de legislação local (Lei estadual nº 6.212/94), o que, em recurso especial, é, respectivamente, vedado pelas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2858)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.005 - RS (2007/0114654-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO : RENATO DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2859)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.793 - RS (2007/0118480-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS FAGUNDES
ADVOGADO : LUCIANO REIS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

DECISÃO

No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concluiu que, "no caso, a convocação dos aprovados no concurso para a escolha do município de lotação foi feita expressamente pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento, através do Ofício Circular nº 004/06 - GAB.DPV. (folha 49). Muito embora tenha esse ofício sido assinado pelo Presidente da Comissão Organizadora, ele o fez claramente a mando da Secretaria, sendo, dessa forma, seu mero executor. A autoridade coatora legítima para responder ao presente *mandamus* seria, portanto, o Secretário da Agricultura e Abastecimento".

Nessa moldura, a decisão do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de que somente é legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade com poderes para cumprir decisão concessiva da segurança, o que, conforme anotou o colegiado, não ocorreu no caso dos autos. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Administrativo e Processual Civil - Servidor público civil - Ato omissivo - Descumprimento de portaria concessiva de anistia - Lei 8878/94 - Reintegração - Ilegitimidade passiva *ad causam* - Extinção do processo sem julgamento do mérito.

I - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou o ato impugnado, ou que, deixando de praticá-lo, causa lesão a direito líquido e certo.

II - As autoridades impetradas não detém competência para corrigir a omissão tida por ilegal, qual seja, reintegrar ex-Servidor do Banco Central do Brasil, beneficiado pela anistia prevista na Lei 8878/94.

II - Afigura-se pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Precedentes.

V - Mandado de segurança julgado extinto, sem julgamento do mérito." (MS-9.341, Ministro Gilson Dipp, DJ de 2.8.04.)

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Processual Civil. Autoridade coatora. Ilegitimidade passiva.

1. Autoridade coatora é a que tem atribuição para corrigir a alegada ilegalidade, impugnada no mandado de segurança, ou seja, que dispõe de poderes e meios para cumprir a ordem emanada pelo Poder Judiciário, no caso de concessão da segurança.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo vedada a substituição do pólo passivo. (CC nº 21.958/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 9/11/98; CC nº 29.765/PB, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/11/2000; CC nº 30.306/AL, Relator Ministro José Delgado, in DJ 2/4/2001).

3. Recurso improvido." (RMS-14.886, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 20.9.04.)

"Processo Civil. Constitucional. Mandado de segurança. Funcionário público estadual inativo. Gratificação de representação especial. Ausência de prova pré-constituída. Ilegitimidade de parte.

1. Inexistente a prova pré-constituída do direito líquido e certo, o autor se torna carecedor da ação mandamental.

2. Deve figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que pratica o ato impugnado, ou ordena sua execução ou inexecução, e tenha competência para corrigir a ilegalidade reclamada.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS-16.209, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 28.2.05.)

Tal o contexto, o alegado dissídio está superado. Incide na espécie a Súmula 83.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2860)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.279 - MS (2007/0130718-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ELISETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEVANIR LOPES DE CAMARGO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : MARIA VÂNIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Além de o especial ser deficiente em sua fundamentação, uma vez que não está claro em que medida teria o acórdão recorrido julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, o que, por si só, inviabiliza o recurso a teor da Súmula 284/STF; veja-se que, também no especial interposto pela alínea b, é necessário que acerca da matéria atinente à norma federal tida por contrariada tenha havido, efetivamente, debate e decisão pelo Tribunal de origem, o que, neste caso, não ocorreu.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2861)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.333 - PR (2007/0132778-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RODRIGO LAVERDE DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, porque não havia omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

No mais, conforme anotou a decisão agravada, a análise dos argumentos da recorrente - apresentados com a pretensão de infirmar as conclusões do Tribunal de origem acerca da adequação da capacidade visual do autor às normas do edital - exigiria, evidentemente,

o reexame dos elementos de fato dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2862)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.667 - MS (2007/0135882-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERCÍLIA FELIX GASPAR FARIAS
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DESPACHO

Cuida-se de ação de indenização contra o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da qual a autora pretende ser indenizada pela demora da administração pública na concessão de aposentadoria.

Tal o contexto, parece-me que a questão controvertida deve ser examinada por uma das Turmas integrantes da Primeira Seção, as competentes, a teor do art. 9º, § 1º, VIII, do Regimento, para processar e julgar feitos em que se discuta a responsabilidade civil do Estado. Nesse sentido, o REsp-687.947, Ministro Castro Meira, DJ de 21.8.06, e o REsp-811.815, Ministro Luiz Fux, DJ de 20.11.06. Isso posto, tornem os autos à Coordenadoria de Agravos para que providencie a redistribuição a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2863)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.871 - RS (2007/0122368-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

O Superior Tribunal tem jurisprudência firmada no sentido de que fica superada eventual nulidade da decisão monocrática se o órgão colegiado, em agravo regimental, analisa o mérito do recurso. Veja-se:

"Processual Civil. Recurso especial. Revisão de proventos. Violação art. 557 do CPC. Inocorrência. Exame de matéria constitucional. Inviabilidade. Exame de norma de direito local. Impossibilidade. Súmula nº 280/STF.

I - Há ausência de interesse em argüir a violação ao art. 557, § 1º-A, porque, ainda que a matéria não estivesse pacificada, autorizando a decisão monocrática, não houve prejuízo para o recorrente, pois, por meio do agravo interno, a questão foi submetida ao órgão colegiado, possibilitando, inclusive, a abertura das instâncias extraordinárias.

Recurso não-conhecido." (REsp-575.381, Ministro Felix Fischer, DJ de 30.8.04.)

"Recurso especial. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Medida Provisória nº 2.180/2001. Aplicabilidade.

1. Em havendo o órgão colegiado, em sede de agravo interno, analisado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente pelo Relator, resta prejudicada a análise de ofensa ao artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, suscitada em sede de recurso excepcional.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp-546.762, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.04.)

Ademais, esta Corte já consolidou o entendimento de que é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução opostos pelo ente público. A propósito, os acórdãos assim ementados:

"Processual Civil. Administrativo. Execução contra a Fazenda Pública. Embargos parciais. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida. Possibilidade. Arts. 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/2000, 2-B da MP nº 1.909 e 2-B da Lei nº 9.494/97...

2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes." (REsp-567.840, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.05.)

"Execução contra a Fazenda Pública (embargos parciais). Precatório referente à parte incontroversa (possibilidade). Art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil (aplicação). Precedentes.

1. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda Pública, é possível, a teor do art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, inclusive com a expedição de precatório.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-907.774, Ministro Nilson Naves, DJ de 21.5.07.)



Tal o contexto, correta a decisão que determinou o prosseguimento da execução relativamente à parte incontroversa dos valores exequêndos.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.153 - MG (2007/0148795-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : REBECA DIAS TÓTARO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART E OUTRO(S)

DECISÃO

A par de o recorrente não demonstrar, de forma clara e objetiva, em quais pontos o Tribunal local teria sido contraditório, obscuro ou omisso - o que, por si só, inviabilizaria o especial a teor da Súmula 284/STF -, veja-se que o colegiado não deixou de apreciar os temas relativos à legalidade do exame de acuidade visual. Concluiu o Relator o seguinte: "Com efeito, tenho por legal a exigência do exame de acuidade visual, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal: 'os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei'."

Tal o contexto, não há falar em violação do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal estadual se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nessa moldura, constata-se o mero inconformismo da parte com o decidido, o que não se amolda às hipóteses do referido art. 535. Assim, porque não havia obscuridade a aclarar, contradição a corrigir nem omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Além disso, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento). Primeiro, deixou a recorrente de mencionar as circunstâncias que poderiam identificar ou assemelhar os julgados tidos por divergentes; segundo, confronto entre acórdão e decisões monocráticas não viabiliza o especial fundado na alínea c; terceiro, decidiu o acórdão recorrido pela ausência das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no acórdão que decidira pela legalidade do exame de acuidade visual; já os paradigmas trataram da falta de análise da alegação de julgamento *ultra petita* (REsp-142.061) e da falha na intimação dos advogados para o julgamento da apelação (REsp-514.380). Evidentemente, dessemelhantes são os casos confrontados.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.429 - RS (2007/0138203-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA FINK TAMINSKI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região adotou o firme entendimento do Superior Tribunal de que, "nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública" (AgRg no REsp-899.438, Ministro Gilson Dipp, DJ de 29.6.07). Confira-se o seguinte precedente da Terceira Seção:

"Embargos de divergência. Recurso especial. Execução não embargada contra a Fazenda Pública. Ação coletiva proposta por sindicato. Honorários advocatícios. Cabimento. Não-aplicação da MP nº 2.180/2001. Precedentes.

1. Consoante a jurisprudência preponderante desta Corte, é indevida a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01, desde que a execução tenha sido ajuizada após a edição de tal norma, não seja o crédito de pequeno valor nem se trate de execução de sentença proveniente de ação civil pública ou de ação coletiva proposta por associação ou sindicato como substitutos processuais. Precedentes.

2. *In casu*, cuida-se de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato, razão pela qual são cabidos honorários advocatícios.

3. Embargos de divergência da União rejeitados." (EREsp-698.857, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.12.06.)

Incide na espécie a Súmula 83.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.537 - DF (2007/0132573-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : BELMIRA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º), não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, à questão atinente ao art. 6º da Lei de Introdução falta o necessário prequestionamento, porquanto não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Súmulas 282 e 356/STF).

Por fim, o alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.608 - SP (2007/0139197-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO EVANGELISTA DA SILVEIRA TRINDADE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Já se consolidou nesta Corte a orientação de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Assim, o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal. Incide na espécie a Súmula 83.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.905 - SP (2007/0143612-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : THAIS FERREIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

No mais, veja-se que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o firme entendimento do Superior Tribunal de que os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira (Súmula 83). Nesse sentido, eis os julgados:

"Administrativo. Servidor público. Lei nº 9.421/96. Reestruturação de carreiras. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Reajuste de 28,86%. Prequestionamento de matéria constitucional em sede de recurso especial. Inviabilidade. Aplicação da Súmula 182/STJ. Recurso desprovido.

I - Consoante entendimento jurisprudencial, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, observando-se, no entanto, a irredutibilidade de vencimentos que, in casu, incorre. Precedentes.

II - Aplicável aos servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória. Precedentes.

III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-734.670, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.4.06.)

"Agravo regimental em recurso especial. Administrativo. Servidor público. Reajuste de 28,86%. Limitação. Lei nº 9.421/96.

1. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-733.894, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 8.5.06.)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.953 - SP (2007/0133114-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CIPRIANO FIRMINO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

No que se refere à alegação de ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, valeu-se o acórdão recorrido dos elementos de fato constantes do processo para afastar a prescrição. Concluiu o colegiado o seguinte: "No tocante à arguição de prescrição, vale observar que sucessivos comunicados do Tribunal de Justiça, o último deles publicado no DOE de 14 de maio de 1999 - a ação foi distribuída em 11.02.2004 - (esta ação foi distribuída em 26.02.2004), reconheceram o débito da administração consistente na correção monetária de verbas pagas com atraso aos servidores, além de conterem a promessa de que o pagamento seria feito parceladamente."

Nessa moldura, a análise dos argumentos da recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal local, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Além disso, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual, "havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial" (AgRg no Ag-805.088, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 26.2.07). Confirmam-se, também, outros casos em tudo semelhantes a este: o AgRg no Ag-804.092, Ministra Laurita Vaz, DJ de 12.3.07, e o AgRg no Ag-805.509, Ministra Maria Thereza, DJ de 11.6.07.

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.023 - SP (2007/0138056-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
PROCURADOR : ARIANE D COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEMÉSIS DIVINA BRANDÃO VIEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, não há falar em ofensa aos arts. 515, § 1º, e 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça de São Paulo se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, porque não havia obscuridade a aclarar, contradição a resolver nem omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Sobre os juros, há, no Superior Tribunal, o entendimento de que, sendo o débito de natureza alimentar e tratando-se de ação ajuizada antes da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o percentual de juros moratórios deve ser de 1% ao mês. A propósito, veja-se o REsp-

547.725, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05, e o AgRg no REsp-584.732, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5.4.04. Nessa moldura, a decisão do Tribunal de origem coaduna-se com jurisprudência desta Corte.

No mais, a análise dos argumentos do recorrente exigiria não só a interpretação de lei local, mas também o exame das receitas e despesas do município, o que, em recurso especial, é, respectivamente, vedado pelas Súmula 280/STF e 7/STJ.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.027 - SE (2007/0122162-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ANGÉLICA PEREIRA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO S DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Quanto à alegada ofensa aos arts. 3º e 267, IV e VI, do Cód. de Pr. Civil, veja-se que, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça de Sergipe seguiu a orientação do Superior Tribunal de que a impetração de mandado de segurança coletivo não obsta o ajuizamento de ação individual. A propósito:

"Processual Civil e Administrativo - Recurso especial - Reajuste - Plano Collor - Ação ajuizada por sindicato e ação individual - Litispendência - Inocorrência - Dissídio pretoriano comprovado.

1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial. Dissídio comprovado.

2 - Pacificou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que não ocorre litispendência da ação individual em face de ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato.

3 - Recurso conhecido e provido para afastar o óbice processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais questões postas." (REsp-327.184, Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ de 2.8.04.)

"Agravado interno. Processual Civil. Administrativo. Servidores públicos civis. DNOCS. Reajuste de 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. Ação proposta por substituto processual (Assecas). Litispendência. Inocorrência. Nova redação do art. 557 do CPC. Inteligência. I- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inócorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato.

.....
III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-298.042, Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.6.01.)

Além disso, às matérias atinentes aos demais dispositivos tidos por violados falta o necessário prequestionamento, porquanto não foram elas objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem (Súmulas 282 e 356/STF).

Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento). Veja-se que a recorrente deixou de realizar o devido cotejo analítico, porquanto não pormenorizou as circunstâncias que poderiam assemelhar ou identificar os casos confrontados.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2872)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.521 - SP (2007/0025226-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ADA CENZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Eis o acórdão:

"Previdenciário e Processual. Pensão por morte. L. 8.213/91, art. 74. Perda da qualidade de segurado.

I - A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91.

II - Apelação desprovida."

Nas razões do especial, aponta a autora violação dos arts. 26, I, 30, I, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91, alegando que a perda da qualidade de segurado de seu falecido marido não impede a concessão de pensão por morte, porquanto tal benefício independe de carência.

A insurgência não merece ser acolhida.

De fato, as Turmas que compõem a Terceira Seção já se manifestaram no sentido de que se deve assegurar a concessão de pensão por morte a dependente do instituidor do benefício que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, preencheu, antes da data do óbito, os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria.

Entretanto, pela leitura do acórdão recorrido, evidente está que o Tribunal Regional, ao examinar o quadro fático-probatório dos autos, entendeu que o marido da recorrente não atendia aos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sobretudo porque, "segundo a prova dos autos, houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária do falecido foi vertida aos cofres públicos em 31.10.91 (...), e o óbito se deu em 18.11.97 (...), e não restou comprovado o preenchimento de requisitos que ensejariam direito à aposentadoria no período de graça". À vista disso, para mudar o entendimento de origem, como pretende a autora, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Por derradeiro, no que diz respeito à mencionada divergência jurisprudencial, não foram atendidas as exigências legais e regimentais (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Dessarte, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.874 - SP (2007/0183973-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZA LEONEL GRÉGIO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

No que se refere à alegação de ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, valeu-se o acórdão recorrido dos elementos de fato constantes do processo para afastar a prescrição. Concluiu o colegiado o seguinte: "... em março de 2004 o Tribunal expediu certidão reconhecendo que a autora 'faz jus' a um saldo, que apontou já devidamente corrigido monetariamente. Certidão que significa verdadeira confissão de dívida, em reconhecimento administrativo, daí não se falar em prescrição".

Nessa moldura, a análise dos argumentos da recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal local, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Além disso, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual, "havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial" (AgRg no Ag-805.088, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 26.2.07). Confirmam-se também, em casos em tudo semelhante a este, o AgRg no Ag-804.092, Ministra Laurita Vaz, DJ de 12.3.07, e o AgRg no Ag-805.509, Ministra Maria Thereza, DJ de 11.6.07.

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2874)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.933 - PR (2007/0055005-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : PAULO CÉSAR ARANDA
ADVOGADO : WOLNEY CESAR RUBIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Servidor público federal impetrou mandado de segurança buscando, para fins de aposentadoria estatutária, a averbação de tempo de serviço prestado em condições insalubres, relativo não só à época em que trabalhara sob o regime celetista, mas também a período posterior à edição da Lei nº 8.112/90.

Concedida, em parte, a segurança, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação da União e à remessa necessária. O acórdão foi assim ementado:

"Processual Civil. Mandado de segurança. Dilação probatória - Impossibilidade.

Não se concede mandado de segurança quando o direito postulado, pela situação fática, não se verifica de plano mas depende de produção probatória cuja dilação não se comporta no rito especialíssimo da ação."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o impetrante alega que houve violação dos arts. 94 da Lei nº 8.213/91 e 133 do Decreto nº 3.048/99. Sustenta, em síntese, que a própria certidão de tempo de serviço "trata-se de uma prova plena, sem qualquer dependência de prova complementar, o que torna a sua aceitação um direito líquido e

certo que não desperta qualquer dúvida e não está a mercê de exame de outras provas".

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-conhecimento do recurso.

A meu ver, o recurso não merece ser provido.

De um lado, a matéria concernente aos dispositivos de lei tidos por violados - arts. 94 da Lei nº 8.213/91 e 133 do Decreto nº 3.048/99 - não foi objeto de debate e decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que o simples fato de terem sido opostos embargos de declaração, por si só, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que as matérias tenham sido efetivamente julgadas para que se caracterize o prequestionamento. Não o sendo, caberia, então, apontar a violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil, o que, no presente caso, não ocorreu.

De outro lado, eis o que consta do voto condutor do julgado:

"É consabido, mandado de segurança é ação dada à proteção de direito líquido e certo, esse o qual deve ser assim qualificado em toda extensão e sob cabal conformação, imprescindível sua perfeita situação em equação fático-jurídica completa, visível de plano. *In casu*, porém, conquanto invocado o direito, a relação fática não se aponta na completude necessária, faltante prova pré-constituída. É que a documentação acostada desserve à comprovação do exercício de labor sob condições insalutíferas.

Assim, exsurge inviável o prosseguimento do *writ*, certo restar desatendida disposição legal (Lei nº 1.533/51, art. 6º) e não se admitir dilação probatória na espécie. Revelando-se a inadequação do mandado de segurança à pretensão do impetrante, este deve ser extinto sem julgamento do mérito. Aliás, a própria inicial poderia ter sido indeferida, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51."

Ora, rever tal entendimento, a toda evidência, demandaria a reavaliação dos elementos fático-probatórios, procedimento vedado pela Súmula 7.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2875)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.928 - RS (2007/0066673-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : F R DE V
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Fernando Rafael de Vargas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao apelo do *Parquet* Estadual, afastou a prescrição, embora tenha reconhecido a sua aplicabilidade ao ato infracional, nos autos do processo em que se apura a prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO. EMBORA APLICÁVEL AOS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL, CONFORME ENTENDIMENTO JÁ SUMULADO DESTA 4º GRUPO (ENUNCIADO 32), NO CASO CONCRETO, NÃO SE OPEROU A PRESCRIÇÃO. POR ISSO, IMPÕE-SE A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, COM REABERTURA DA INSTRUÇÃO. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (fl. 118).

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação dos artigos 107, inciso IV, e 115, do Código Penal e 152 e 226, da Lei nº 8.069/90, **verbis**:

"Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

IV, pela prescrição, decadência ou preempção;"

"Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, ou, na data da sentença, maior de 70 anos."

"Art. 152 - Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente."

"Art. 226 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal."

E teriam sido violados porque "(...) o acórdão recorrido além de não aplicar o redutor do artigo 115 do Código Penal, ao fazer a contagem do prazo prescricional, adota critério de fixação da pena em abstrato, que vem em prejuízo do adolescente." (fl. 130).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) ao final ser reformado integralmente o acórdão recorrido, restabelecendo-se a douta sentença de primeiro grau, como medida da mais íntegra e sã JUSTIÇA!" (fl. 133).

Recurso tempestivo (fl. 124), respondido (fls. 135/138) e admitido na origem (fls. 140/141v).

Em contra-razões recursais, argüi o recorrido a não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial.

O Ministério Público Federal veio pelo desprovimento do recurso, em parecer assim sumariado:



"Penal. Processual Penal. Recurso Especial. Alegação de que o acórdão vergastado está em desconformidade com os artigos 109 e 115 do Código Penal, bem como com os artigos 152 e 226 do ECA, por entender aplicável o redutor decorrente da idade com relação à prescrição penal dos atos infracionais. Improcedência. 'Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja finalidade não é a punição do infrator, mas sua educação e ressocialização, para que não volte a praticar atos infracionais, inconcebível o reconhecimento do redutor decorrente da idade em relação aos prazos prescricionais. Diferentemente do Direito Penal, que prevê a imposição de penas, com caráter punitivo e retributivo, o Estatuto da Criança e Adolescente possui objetivo pedagógico e ressocializante' (fl. 135v) Precedente do STJ. O parecer é pelo conhecimento e não provimento do recurso." (fl. 149).

Tudo visto e examinado. DECIDO.

Conheço do recurso pela negativa de vigência à lei federal - eis que prequestionada a matéria argüida, pois a aplicabilidade do instituto da prescrição e do redutor do prazo prescricional pela menoridade ao Estatuto da Criança e do Adolescente se constituíram em tema do acórdão impugnado.

Não conheço do recurso pela divergência, eis que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi comprovada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, limitando-se o recorrente a transcrever a ementa dos acórdãos paradigmas.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência desta Corte Federal Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de **intimação** das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. **A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.**

Insuficiente para demonstração da divergência jurisprudencial a simples transcrição de ementa sobretudo se nela não estiver explicitada a matéria objeto do acórdão embargado.

Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **in** DJ 27/4/98 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Indispensável, para efeito de configuração do dissídio, que o recurso seja instrumentalizado com cópia autenticada do acórdão alegadamente divergente ou com a indicação do repositório autorizado. A tanto não equivale a citação do Diário de Justiça em que tenha sido publicado o aresto.

II - Não se configura a divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese."(REsp nº 323.880/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, **in** DJ 4/2/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGOS 221 E 603, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI 8.898/94. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DE DIÁRIO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADOS. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

5. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

6. Recurso não conhecido." (REsp nº 341.579/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 25/2/2002).

"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexistente revisão, o relator da apelação não haverá de, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os outros, integrando o acórdão.

Recurso especial - Divergência jurisprudencial.

Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira indubitosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangeria também a hipótese em exame o que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer." (REsp nº 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 17/9/90 - nossos os grifos).

Lê-se no acórdão impugnado, no que interessa:

"(...)

Em que pese o 4º Grupo Cível desta Corte aplicar o instituto da prescrição aos procedimentos para apuração de ato infracional, cujo entendimento já restou sumulado (Súmula 32: Aplica-se aos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente o instituto da prescrição, consoante os prazos máximos das medidas socioeducativas cabíveis e os lapsos temporais previstos no art. 109, do Código Penal, sem o redutor decorrente da idade), tenho que, no caso concreto, não decorreu o lapso temporal necessário, de acordo com o critério sumular.

O ato infracional foi praticado em 17/02/2001 (fls. 02/04), a apresentação foi recebida em 27/08/2003 (fl. 27) e a sentença foi publicada em 24/07/06 (fl. 68 - intimação para o Ministério Público). Assim, entre os marcos interruptivos da prescrição (art. 117, CP), não transcorreu o prazo do art. 109, incisos IV e VI do Código Penal, sem a redução da idade, prevista no art. 115, CP, conforme a uniformização de jurisprudência nº 70016676967, que sumulou matéria.

Nos procedimentos para apuração de ato infracional, calcula-se a prescrição, tomando como base o prazo máximo da medida socioeducativa aplicada (internação - 3 anos ou prestação de serviços à comunidade - 6 meses), sem o redutor da idade previsto no art. 115, do CP. Tal critério se deve ao fato de já ter o adolescente se beneficiado com a redução do prazo para cumprimento de medidas mesmo em casos de atos infracionais de natureza grave. Assim resume a ementa, no referido acórdão:

(...)

Prazos prescricionais. Sendo o Eca diploma menorista que privilegia e protege o menor, estabelecendo para atos infracionais de natureza grave prazos máximos de aplicação de medidas socioeducativas muito inferiores aos previstos na esfera penal, já considerando, assim, as condições peculiares de pessoas em desenvolvimento, aplicar a redução prevista no art. 115, do Código Penal, seria reduzir duplamente tais prazos, oportunizando, modo temerário, a impunidade.

(...)

No caso em tela, não se observando a incidência da prescrição, impõe-se o provimento do apelo (não pelos motivos lá invocados, mas pela inocorrência do motivo extintivo do feito - prescrição), para desconstituir a sentença, reabrindo-se a instrução e proferindo-se outra. Ademais, em que pese o adolescente já contar com 19 anos, sua lista de antecedentes é longa (fls. 95/96), e lá estão elencados inúmeros atos infracionais contra o patrimônio, o que exige uma pronta resposta do Estado-Juiz no sentido de tentar coibir sua senda delitiva.

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso." (fls. 119/119v).

As medidas sócio-educativas, indubitavelmente protetivas, são também de natureza retributiva e repressiva, como na boa doutrina, não havendo razão para excluí-las do campo da prescrição, até porque, em sede de reeducação, a imersão do fato infracional no tempo reduz a um nada a tardia resposta estatal.

De qualquer modo, o instituto da prescrição responde aos anseios de segurança, sendo indubitavelmente cabível relativamente a medidas impostas coercitivamente pelo Estado, enquanto importam em restrições à liberdade.

Tendo caráter também retributivo e repressivo, não há porque aviventar a resposta do Estado que ficou defasada no tempo. Tem-se, pois, que o instituto da prescrição penal é perfeitamente aplicável aos atos infracionais praticados por menores.

Reconhecida a aplicação do instituto da prescrição ao ato infracional, pacífico também é o entendimento de que a ele se aplica o redutor da menoridade, previsto no artigo 115 do Código Penal. Nesse sentido, aliás, o entendimento desta Corte, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA PELO PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES. AUSÊNCIA DE PRAZO DETERMINADO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO REGULADO NO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRAZO DE TRÊS ANOS PREVISTO NO ART. 121, § 3º, DA LEI N.º 8.069/90. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO DA METADE. PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Em virtude da inegável característica punitiva, e considerando-se a ineficácia da manutenção da medida sócio-educativa, nos casos em que já se ultrapassou a barreira da menoridade e naqueles em que o decurso de tempo foi tamanho, que retirou, da medida, sua função reeducativa, admite-se a prescrição desta, da forma como prevista no Código Penal. Precedentes.

II. Não tendo sido fixado pelo magistrado singular um prazo definido para o cumprimento da medida de liberdade assistida, não se pode, pura e simplesmente, tomar o prazo mínimo de 06 (seis) meses previsto no art. 118, § 2º, do ECA, como parâmetro para o cálculo da prescrição.

III. Em caso como o dos autos, em que não há prazo certo para a medida sócio-educativa imposta à paciente, para se analisar a ocorrência, ou não, da prescrição, de acordo com uma interpretação sistemática da Lei n.º 8.069/90, deve-se considerar o prazo de 03 (três) anos, fixado no art. 121, § 3º, do referido diploma legal, que é o limite imposto pelo legislador para a permanência em medida sócio-educativa de internação.

IV. Sendo a ré menor de 21 anos à época do fato delituoso, reduz-se à metade o prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal.

V. Hipótese em que a adolescente sequer iniciou o cumprimento da medida sócio-educativa, razão pela qual o Juízo monocrático determinou, posteriormente, a sua internação-sanção.

VI. Transcorridos mais de quatro anos desde a data da aplicação da medida sócio-educativa sem que tenha ocorrido nenhuma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente ou superveniente.

VII. Ordem concedida, para cassar a decisão que determinou a aplicação de internação-sanção à paciente, declarando-se a ocorrência da prescrição da medida sócio-educativa de liberdade assistida." (HC nº 58.178/SP, relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ de 25/9/2006).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRAZO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO REGULADO NO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO DA METADE. PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. RECURSO PROVIDO.

I. Em virtude da característica punitiva, e considerando-se a ineficácia da manutenção da medida sócio-educativa, nos casos em que já se ultrapassou a barreira da menoridade e naqueles em que o decurso de tempo foi tamanho, que retirou, da medida, sua função reeducativa, admite-se a prescrição desta, da forma como prevista no Código Penal. Precedentes.

II. Sendo o réu menor de 21 anos à época do fato delituoso, reduz-se à metade o prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal.

III. Transcorrido mais de um ano, desde a sentença até a presente data, declara-se extinta a sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição intercorrente ou superveniente.

IV. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 564.353/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 23/5/2005).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. REMISSÃO. PRESCRIÇÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. As medidas sócio-educativas perdem a razão de ser com o decurso de tempo. Consequentemente, a fortiori, tratando-se de menores, é de ser aplicado o instituto da prescrição. Recurso desprovido." (REsp nº 341.591/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 24/2/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. As medidas sócio-educativas, indubitavelmente protetivas, são também de natureza retributiva e repressiva, como na boa doutrina, não havendo razão para excluí-las do campo da prescrição, até porque, em sede de reeducação, a imersão do fato infracional no tempo reduz a um nada a tardia resposta estatal.

2. O instituto da prescrição responde aos anseios de segurança, sendo indubitavelmente cabível relativamente a medidas impostas coercitivamente pelo Estado, enquanto importam em restrições à liberdade.

3. Tendo caráter também retributivo e repressivo, não há porque aviventar a resposta do Estado que ficou defasada no tempo. Tem-se, pois, que o instituto da prescrição penal é perfeitamente aplicável aos atos infracionais praticados por menores.

4. Recurso conhecido e provido para, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, declarar extinta a punibilidade do ato infracional." (REsp nº 171.080/MS, da minha Relatoria, **in** DJ 15/4/2002).

Em não havendo medida sócio-educativa imposta ao recorrente, considera-se a maior quantidade de pena que poderia ser aplicada, qual seja, medida sócio-educativa de internação, com permanência máxima de 3 anos, conforme artigo 121, parágrafo 3º, da Lei nº 8.069/90.

Inocorre, assim, a alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. É que entre qualquer dos marcos interruptivos da prescrição, quais sejam, a data do fato (17 de fevereiro de 2001), a do recebimento da denúncia (27 de agosto de 2003) e a dos dias atuais, não decorreu tempo superior a 4 anos, à luz dos artigos 109, inciso IV, combinado com artigo 115, do Código Penal, eis que o máximo de pena aplicável seria 3 anos de internação (art. 121, parágrafo 3º, da Lei nº 8.069/90).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2876)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.793 - RS (2007/0064578-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : L I A DOS S
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Luis Irani Adolpho dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao apelo do **Parquet** Estadual, afastou a prescrição, embora tenha reconhecido a sua aplicabilidade ao ato infracional, nos autos do processo em que se apura a prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO. EMBORA APLICÁVEL AOS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL, CONFORME ENTENDIMENTO JÁ SUMULADO DESTE 4º GRUPO (ENUNCIADO 32), NO CASO CON-

CRETO, NÃO SE CONSUMOU A PRESCRIÇÃO. POR ISSO, IMPÕE-SE A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, COM REABERTURA DA INSTRUÇÃO. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (fl. 114).

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação dos artigos 107, inciso IV, e 115, do Código Penal e 152 e 226, da Lei nº 8.069/90, **verbis**:

"Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

IV. pela prescrição, decadência ou preempção;"

"Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, ou, na data da sentença, maior de 70 anos."

"Art. 152 - Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente."

"Art. 226 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal."

E teriam sido violados porque "(...) o acórdão recorrido além de não aplicar o redutor do artigo 115 do Código Penal, ao fazer a contagem do prazo prescricional, adota critério de fixação da pena em abstrato, que vem em prejuízo do adolescente." (fl. 126).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) ao final ser reformado integralmente o acórdão recorrido, restabelecendo-se a douta sentença de primeiro grau, como medida da mais íntegra e sã JUSTIÇA!" (fl. 129).

Recurso tempestivo (fl. 120), respondido (fls. 131/134) e admitido na origem (fls. 136/137).

Em contra-razões recursais, argüi o recorrido a não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial.

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 121, § 3º DO ECA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO PENAL.

- A prescrição, sendo matéria de ordem pública, com maior razão deve ser aplicada aos menores de dezoito anos, diante da dicção dos artigos 226 e 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Considerando que o recorrente era menor de vinte um anos ao tempo do fato delituoso, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, na forma do disposto no art. 115 do Código Penal.

- Transcorrido prazo superior a quatro anos, contado do recebimento da representação ao deferimento de sentença do juízo singular, há de ser reconhecida a extinção de punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva superveniente. Precedentes desse STJ. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso." (fl. 144).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso pela negativa de vigência à lei federal - eis que prequestionada a matéria argüida, pois a aplicabilidade do instituto da prescrição e do redutor do prazo prescricional pela menoridade ao Estatuto da Criança e do Adolescente se constituíram em tema do acórdão impugnado.

Não conheço do recurso pela divergência, eis que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi comprovada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, limitando-se o recorrente a transcrever a ementa dos acórdãos paradigmas.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência desta Corte Federal Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de **intimação** das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. **A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.**

Insuficiente para demonstração da divergência jurisprudencial a simples transcrição de ementa sobretudo se nela não estiver explicitada a matéria objeto do acórdão embargado.

Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp nº 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **in** DJ 27/4/98 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Indispensável, para efeito de configuração do dissídio, que o recurso seja instrumentalizado com cópia autenticada do acórdão alegadamente divergente ou com a indicação do repositório autorizado. A tanto não equivale a citação do Diário de Justiça em que tenha sido publicado o aresto.

II - Não se configura a divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controversa, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a

tese."(REsp nº 323.880/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, **in** DJ 4/2/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGOS 221 E 603, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI 8.898/94. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DE DIÁRIO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADOS. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

5. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

6. Recurso não conhecido." (REsp nº 341.579/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 25/2/2002).

"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexistente revisão, o relator da apelação não haverá de, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os autos, integrando o acórdão.

Recurso especial - Divergência jurisprudencial.

Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira indubitosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangia também a hipótese em exame o que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer." (REsp nº 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 17/9/90 - nossos os grifos).

Lê-se no acórdão impugnado, no que interessa:

(...)

Em que pese o 4º Grupo Cível desta Corte, aplicar o instituto da prescrição aos procedimentos para apuração de ato infracional, cujo entendimento já restou sumulado (Súmula 32: Aplica-se aos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente o instituto da prescrição, consoante os prazos máximos das medidas socioeducativas cabíveis e os lapsos temporais previstos no art. 109, do Código Penal, sem o redutor decorrente da idade), tenho que no caso concreto tal não se operou.

O ato infracional foi praticado em 19/01/2004 (fls. 02/04), a representação foi recebida em 13/10/2004 (fl. 25) e a sentença foi publicada em 26/09/2006 (fl. 76v - intimação para o Ministério Público). Assim, entre os marcos interruptivos da prescrição (art. 117, CP), não transcorreu o prazo do art. 109, incisos IV e VI do Código Penal, sem a redução da idade, prevista no art. 115, CP, conforme a uniformização de jurisprudência nº 70016676967, que sumulou matéria.

Nos procedimentos para apuração de ato infracional, calcula-se a prescrição, tomando como base o prazo máximo da medida socioeducativa aplicada (internação - 3 anos ou prestação de serviços à comunidade - 6 meses), sem o redutor da idade previsto no art. 115, do CP. Tal critério se deve ao fato de já ter o adolescente se beneficiado com a redução do prazo para cumprimento de medidas mesmo em casos de atos infracionais de natureza grave. Assim resume a ementa, no referido acórdão:

(...)

Prazos prescricionais. Sendo o Eca diploma menorista que privilegia e protege o menor, estabelecendo para atos infracionais de natureza grave prazos máximos de aplicação de medidas socioeducativas muito inferiores aos previstos na esfera penal, já considerando, assim, as condições peculiares de pessoas em desenvolvimento, aplicar a redução prevista no art. 115, do Código Penal, seria reduzir duplamente tais prazos, oportunizando, modo temerário, a impunidade.

(...)

No caso em tela, não se observa a incidência do instituto da prescrição, impondo-se o provimento do apelo (não pelos motivos lá invocados, mas pela inocorrência do motivo extintivo do feito - prescrição), para desconstituir a sentença, reabrindo-se a instrução e proferindo-se outra.

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso." (fls. 115/115v).

As medidas sócio-educativas, indubitavelmente protetivas, são também de natureza retributiva e repressiva, como na boa doutrina, não havendo razão para excluí-las do campo da prescrição, até porque, em sede de reeducação, a imersão do fato infracional no tempo reduz a um nada a tardia resposta estatal.

De qualquer modo, o instituto da prescrição responde aos anseios de segurança, sendo indubitavelmente cabível relativamente a medidas impostas coercitivamente pelo Estado, enquanto importam em restrições à liberdade.

Tendo caráter também retributivo e repressivo, não há porque aventar a resposta do Estado que ficou defasada no tempo. Tem-se, pois, que o instituto da prescrição penal é perfeitamente aplicável aos atos infracionais praticados por menores.

Reconhecida a aplicação do instituto da prescrição ao ato infracional, pacífico também é o entendimento de que a ele se aplica o redutor da menoridade, previsto no artigo 115 do Código Penal.

Nesse sentido, aliás, o entendimento desta Corte, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA PELO PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES. AUSÊNCIA DE PRAZO DETERMINADO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO REGULADO NO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRAZO DE TRÊS ANOS PREVISTO NO ART. 121, § 3º, DA LEI N.º 8.069/90. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO DA METADE. PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Em virtude da inegável característica punitiva, e considerando-se a ineficácia da manutenção da medida sócio-educativa, nos casos em que já se ultrapassou a barreira da menoridade e naqueles em que o decurso de tempo foi tamanho, que retirou, da medida, sua função reeducativa, admite-se a prescrição desta, da forma como prevista no Código Penal. Precedentes.

II. Não tendo sido fixado pelo magistrado singular um prazo definido para o cumprimento da medida de liberdade assistida, não se pode, pura e simplesmente, tomar o prazo mínimo de 06 (seis) meses previsto no art. 118, § 2º, do ECA, como parâmetro para o cálculo da prescrição.

III. Em caso como o dos autos, em que não há prazo certo para a medida sócio-educativa imposta à paciente, para se analisar a ocorrência, ou não, da prescrição, de acordo com uma interpretação sistemática da Lei n.º 8.069/90, deve-se considerar o prazo de 03 (três) anos, fixado no art. 121, § 3º, do referido diploma legal, que é o limite imposto pelo legislador para a permanência em medida sócio-educativa de internação.

IV. Sendo a ré menor de 21 anos à época do fato delituoso, reduz-se à metade o prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal.

V. Hipótese em que a adolescente sequer iniciou o cumprimento da medida sócio-educativa, razão pela qual o Juízo monocrático determinou, posteriormente, a sua internação-sanção.

VI. Transcorridos mais de quatro anos desde a data da aplicação da medida sócio-educativa sem que tenha ocorrido nenhuma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente ou superveniente.

VII. Ordem concedida, para cassar a decisão que determinou a aplicação de internação-sanção à paciente, declarando-se a ocorrência da prescrição da medida sócio-educativa de liberdade assistida." (HC nº 58.178/SP, relator Ministro Gilson Dipp, in DJ de 25/9/2006)

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRAZO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO REGULADO NO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO DA METADE. PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. RECURSO PROVIDO.

I. Em virtude da característica punitiva, e considerando-se a ineficácia da manutenção da medida sócio-educativa, nos casos em que já se ultrapassou a barreira da menoridade e naqueles em que o decurso de tempo foi tamanho, que retirou, da medida, sua função reeducativa, admite-se a prescrição desta, da forma como prevista no Código Penal. Precedentes.

II. Sendo o réu menor de 21 anos à época do fato delituoso, reduz-se à metade o prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal.

III. Transcorrido mais de um ano, desde a sentença até a presente data, declara-se extinta a sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição intercorrente ou superveniente.

IV. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 564.353/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 23/5/2005).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. REMISSÃO. PRESCRIÇÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. As medidas sócio-educativas perdem a razão de ser com o decurso de tempo. Consequentemente, a fortiori, tratando-se de menores, é de ser aplicado o instituto da prescrição.

Recurso desprovido." (REsp nº 341.591/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 24/2/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. As medidas sócio-educativas, indubitavelmente protetivas, são também de natureza retributiva e repressiva, como na boa doutrina, não havendo razão para excluí-las do campo da prescrição, até porque, em sede de reeducação, a imersão do fato infracional no tempo reduz a um nada a tardia resposta estatal.

2. O instituto da prescrição responde aos anseios de segurança, sendo indubitavelmente cabível relativamente a medidas impostas coercitivamente pelo Estado, enquanto importam em restrições à liberdade.

3. Tendo caráter também retributivo e repressivo, não há porque aventar a resposta do Estado que ficou defasada no tempo. Tem-se, pois, que o instituto da prescrição penal é perfeitamente aplicável aos atos infracionais praticados por menores.

4. Recurso conhecido e provido para, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, declarar extinta a punibilidade do ato infracional." (REsp nº 171.080/MS, da minha Relatoria, in DJ 15/4/2002).

Em não havendo medida sócio-educativa imposta ao recorrente, considera-se a maior quantidade de pena que poderia ser aplicada, qual seja, medida sócio-educativa de internação, com permanência máxima de 3 anos, conforme artigo 121, parágrafo 3º, da Lei nº 8.069/90.

Inocorre, assim, a alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. É que entre qualquer dos marcos interruptivos da prescrição, quais sejam, a data do fato (19 de janeiro de 2004), a do recebimento da denúncia (13 de outubro de 2004) e a dos dias atuais, não decorreu tempo superior a 4 anos, à luz dos artigos 109, inciso IV, combinado com artigo 115, do Código Penal, eis que o máximo de pena aplicável seria 3 anos de internação (art. 121, parágrafo 3º, da Lei nº 8.069/90).



Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial .
Publique-se.

Intime-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 939.064 - AL (2007/0072129-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO MARCELO MARCELINO CASTELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Na sessão do dia 22.6.04, a questão federal destes autos foi trazida a julgamento da Turma, em vários recursos especiais da União, pelos Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Paulo Medina. Isso porque, quando do processo de execução - e é dele que ora se cuida -, os autores, que então estavam reunidos num só processo de conhecimento, ajuizaram, na origem, segundo a União, "milhares de execuções em grupos de cinco ou até menores, tumultuando e dificultando..."

Nos presentes autos, a exemplo dos demais, a União, embargando a execução, alegou o seguinte: (I) houve pagamento em duplicidade da gratificação por operações especiais - GOE; (II) o período a ser considerado para cálculo das diferenças devidas limita-se aos meses de novembro de 1989 a dezembro de 1990; (III) a base de cálculo para a incidência da GOE deve ser tão-somente o vencimento básico. Por fim, requereu a compensação dos valores pagos indevidamente. Em suma, foram essas as alegações que vieram ter ao Superior Tribunal tendo em vista o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reformara a sentença para simplesmente determinar se prosseguisse a execução. Isso aconteceu em todos os casos. Julgando o REsp-626.339, a Turma, por unanimidade, acolheu o voto do Relator, conclusivamente, nestes termos: "... dou parcial provimento ao recurso para limitar a execução ao restabelecimento da GOE pela Lei 8.162/91, bem como determinar que se observe a base de cálculo prevista no Decreto-Lei nº 1.714."

Na mesma assentada, foram julgados inúmeros outros recursos especiais versando idêntica questão, entre eles, os REsp's nºs 625.268, 625.316, 626.352, 626.369, 626.440, 626.454, 626.485, 626.528, 626.565, 626.582, todos relatados pelo Ministro Hamilton Carvalho.

Para o REsp-626.339, DJ de 13.12.04, o Relator escreveu a seguinte ementa:

"Recurso especial. Direito Administrativo e Direito Processual Civil. Omissão no julgado. Inexistência. Coisa julgada. Observância. GOE. Vigência reconhecida por sentença transitada em julgado. Revogação do Decreto-Lei nº 1.714/79 pela Lei nº 8.162/91. Extinção da eficácia da coisa julgada. Compensação. Impossibilidade.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

2. Decidindo o Tribunal *a quo* as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Conquanto a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça seja firme em que a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/79, por ser absolutamente estranha ao elenco das exceções previstas no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 7.923/89, foi absorvida nas remunerações constantes do seu anexo, a partir de 1º de novembro de 1989, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da mesma Lei 7.923/89, faz-se imperativa a observância do acórdão trânsito em julgado que afirmou a vigência dos Decretos-lei nºs 1.714/79 e 2.372/87 e deferiu a aludida gratificação a servidores da Polícia Federal do Estado de Alagoas.

4. A Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-lei 1.714, de 21 de novembro de 1979, e aquela outra que o foi pela Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, são idênticas na sua essência, cuidando-se de reinstituição de uma só e mesma gratificação atribuída a servidor público, a que teve lugar com a Lei nº 8.162/91, que nada mais fez, no particular, que reinstituir a GOE anteriormente atribuída aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal pelo Decreto-lei 1.714/79, que, na compreensão do STJ, fora absorvida às remunerações de que cuida a Lei nº 7.923/89, e, na forma da coisa julgada, permaneceu em vigor até a sua revogação, que se deu com a Lei nº 8.162/91, uma vez que regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

5. O que se há de determinar, como efetivamente determina, a identidade ou a diferença entre as gratificações de que cuidam o Decreto-lei 1.714/79 e a Lei nº 8.162/91, não é a disciplina que lhe atribui cada qual dos diplomas normativos, mas, sim, a definição dos suportes fáticos da gratificação que instituíram, neles contida e que, por idênticos, certificam que se trata de uma só e mesma gratificação.

6. A Lei nº 8.162/91, ao restituir a GOE anteriormente instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/79, como se há de afirmar na espécie, produziu, no mundo jurídico, a extinção da eficácia da coisa julgada, qual seja, a do acórdão exequindo, revogando-lhe, como revogou, o título ju-

rídico que assegurava a continuidade da sua eficácia, seguro que não há direito adquirido do servidor a regime jurídico.

7. A base de cálculo da GOE, na execução, há de ser a do Decreto-lei nº 1.714/79.

8. Fazendo o Poder Público da coisa julgada o título da percepção da GOE, não há como se admitir a compensação, primeiro, ante a letra ela mesma do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.183-24 - 'que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial' -, e, segundo, ante a impossibilidade de se afirmar a persistência, entre a de outras decisões, da eficácia da coisa julgada sob a vigência da novel medida provisória e negá-la no período anterior, cujo termo inicial é a data do cumprimento do *decisum* trânsito em julgado pela Administração Pública, em junho de 1991, caracterizando-se, segura e certamente, nesse trecho, a renúncia à repetição, posta em medida provisória, mormente diante da inexistência do seu exercício pela União.

9. Recurso parcialmente provido."

Na sessão do dia 5.8.04, foi julgado o REsp-637.096, da relatoria do Ministro Paulo Gallotti, em que se decidiu, quanto aos honorários, o seguinte: "Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão suportadas, no percentual estipulado pelo Tribunal de origem, por ambas as partes, com compensação, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil." Na mesma assentada, foram julgadas quase duas centenas de processos idênticos.

Tratando-se, por questão de prevenção, de matéria de exclusivo conhecimento da 6ª Turma, a jurisprudência de tal matéria, firmada nessa Turma, tornou-se jurisprudência dominante, vindo a propósito a regra segundo a qual, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Consoante o que reza o § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou ao recurso especial parcial provimento no mesmo sentido do paradigmático REsp-626.339 (da relatoria do Ministro Carvalho). Quanto aos honorários, decido tal como ficou decidido no REsp-637.096 (da relatoria do Ministro Gallotti).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.934 - RS (2007/0101256-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIRLEI VIEGAS
ADVOGADO : ALEXANDRE RATKUS ABEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao negar provimento à apelação do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, fixou os juros de mora em 1% ao mês.

Sustenta o Instituto negativa de vigência, entre outros, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 5.2.04, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - ser-

vidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros sejam calculados à base de 0,5% ao mês.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.444 - PR (2007/0106152-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELI SOARES HILBERT E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

A Universidade Federal do Paraná - UFPR opôs embargos à execução contra ela proposta por servidores públicos federais em ação coletiva de cobrança do índice de 3,17%. Recebidos os embargos, os exequentes requereram a expedição de precatório referente ao valor incontroverso. Contra a decisão que deferira aquele pedido, a Universidade interpôs agravo de instrumento, ao qual a Relatora, em decisão unipessoal, negou seguimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa.

Ao agravo interno o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento nos termos desta ementa:

"Processual Civil. Agravo de instrumento. Entendimento sedimentado na Turma. Negativa de seguimento ao agravo. Art. 557 do CPC e art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Interpretação. Possibilidade.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557 do CPC e art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem 'jurisprudência dominante do respectivo Tribunal', para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjetiva.

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.

. Agravo improvido."

Rejeitados os novos embargos de declaração opostos, a Universidade interpôs recurso especial alegando que houve violação dos arts. 475, II, 535, II, 538, parágrafo único, 730, 731 e 793 do Cód. de Pr. Civil, e 2º-B da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) os embargos de declaração foram opostos para corrigir omissão do acórdão e para prequestionar a matéria; e (II) "somente após o trânsito em julgado das 'sentenças' é que a Constituição autoriza a expedição do respectivo precatório".

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irresignação merece ser acolhida em parte.

Inicialmente, não indicou a recorrente de que forma teria sido violado o art. 475, II, do Cód. de Pr. Civil. Incide, nessa parte, a Súmula 284/STF.

Também não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque é de notar que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo atribuir ao acórdão o defeito obscuro, contraditório e omissão só porque dispôs contra a pretensão da recorrente.

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução opostos pelo ente público. Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"Processual Civil. Administrativo. Execução contra a Fazenda Pública. Embargos parciais. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida. Possibilidade. Arts. 23, § 2º, I e II, da Lei nº. 9.995/2000, 2-B da MP nº. 1.909 e 2-B da Lei nº. 9.494/97...

2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes." (REsp-567.840, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.05.)

"Agravamento regimental em recurso especial. Servidor. Processo Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório do valor incontroverso. Expedição. Possibilidade.

Nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes.

Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-691.979, Ministro Paulo Medina, DJ de 1º.8.05.)

Tal o contexto, correta a decisão que determinou a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa dos valores exequendos.

Já com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso merece provimento. Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes à expedição de precatório. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal Regional.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso com a finalidade única de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2880)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.681 - RS (2007/0104960-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCIO RODRIGUES TARRAGÔ E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Em ação ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste residual de 3,17%. Requerida a execução desse julgado, a Juíza indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. A apelação o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento em acórdão assim ementado:

"Processo Civil. Execução de sentença. Pendência de recursos especial e extraordinário quanto à verba honorária e à legitimidade do sindicato para promover a execução. Trânsito em julgado relativamente à questão de fundo.

É definitiva, e não provisória, a execução da parte da sentença que condenou a União ao pagamento do reajuste de 3,17%, uma vez que os únicos recursos pendentes foram interpostos pela parte autora e referem-se aos honorários advocatícios e à legitimidade do sindicato para executar valores em nome dos substituídos, tendo sido a execução promovida por estes últimos."

Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos.

Daí este especial, em que a União alega violação dos arts. 535, II, e 741, II, do Cód. de Pr. Civil e 2º-B da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, que "ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação ordinária, o que torna inexistente o título judicial, e, conseqüentemente, impossibilita a execução provisória contra a União".

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não deve ser provido.

De um lado, com relação à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide na espécie a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

De outro lado, o Superior Tribunal já decidiu que, inexistindo controvérsia acerca do direito do servidor público ao reajuste residual de 3,17%, possível se mostra o início da execução da parte não impugnada do julgado, afastando-se a incidência do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. Ilustrando esse entendimento, os seguintes julgados:

"Processual Civil. Execução contra a União. Embargos parciais. Parte incontroversa da dívida. Expedição de precatório. Art. 793, § 2º, do CPC. Viabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, consoante o § 2º do art. 793 do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução movida contra a União. Observa-se, quanto à parte incontroversa, a ocorrência do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

.....
4. Embargos de divergência não acolhidos." (REsp-777.032, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 28.8.06.)

"Administrativo e Processual Civil. Agravamento regimental no recurso especial. Execução de sentença proferida em sede de ação coletiva. Sindicato. Reajuste de 3,17%. Direito reconhecido em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Impugnação parcial. Trânsito em julgado. Execução da parte não impugnada. Possibilidade. Natureza definitiva. Retorno dos autos. Regular prosseguimento da execução.

1. Estando preclusas as questões atinentes ao direito do servidor público federal ao percentual de 3,17%, na medida em que apenas e tão-somente a fixação da verba honorária e a legitimidade do Sindicato-Autor para o processamento de eventual execução de sentença

foram objetos de recurso especial e extraordinário, é de ser reconhecida a possibilidade de se iniciar a execução da parte não impugnada, afastando-se a incidência da norma contida no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, em atendimento aos Princípios da celeridade e efetividade do processo.

2. Agravamento desprovido." (AgRg no REsp-869.050, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.2.07.)

Na mesma linha, a seguinte decisão monocrática: EREsp-795.958, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 8.2.07.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2881)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.730 - RS (2007/0106872-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIRGINIA GOMES
ADVOGADO : IRENA SACHET MASSONI

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao confirmar a sentença de procedência do pedido de integralização de pensão por morte, reiterou serem os juros moratórios de 1% ao mês.

Sustenta o recorrente que houve violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravamento regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 24.9.03, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros sejam calculados à base de 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2882)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.968 - RJ (2007/0103110-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FLÁVIO EDUARDO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : WALTER VIDAL

DECISÃO

Militar licenciado do Exército ajuizou ação postulando o reconhecimento do direito à reforma com vencimentos na graduação de cabo, em virtude de ter sido acometido de doença que o teria incapacitado para o serviço militar. A sentença de procedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo - Militar - Reforma - Esquizofrenia - Doença mental - Equiparação - Julgamento *ultra petita* - Art. 460 do CPC - Redução aos limites do pedido - Precedentes.

- Firme é o entendimento jurisprudencial, já à época do extinto TFR, no sentido de que é a esquizofrenia equiparada à doença mental invalidante, apesar de não refletir caso de alienação em sentido estrito, face à alteração da autodeterminação e do pragmatismo, estando seu portador, incapaz tanto para a vida castrense, quanto para os atos da vida civil (TFR, AC 61674/RJ, DJ 25/06/82; TRF, AC 76759/RS, DJ 12/09/88; STJ, RESP 279343, DJ 02/02/04; TRF2, AC 1986.51.01.771223-2, J 25/05/05).

- Inobstante não se encontre expressamente consignado que seja a parte autora alienada mental, extrai-se das provas produzidas, em especial dos laudos periciais e da documentação acostada, também pela OM como fichas médicas, onde consta o diagnóstico e tratamento psiquiátrico, e administração de medicação antipsicótica pelos médicos do HCE bem como, reiteradas internações, mesmo quando ainda em serviço, entre os anos de 1997/1998, que a esquizofrenia que o acomete é à ela equiparável, estando o mesmo totalmente incapacitado seja para a vida castrense, seja para os atos da vida civil, e para prover sua subsistência.

- A corroborar sua condição de incapaz, a determinação do Juízo, no sentido de sua interdição judicial, com a suspensão do feito, nos termos do art.265, I/CPC, interdição esta requerida ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Ilha do Governador.

- Sobrevindo incapacidade definitiva decorrente de doença mental, amolda-se a situação à hipótese do art. 108, V, da Lei nº 6880/80, que dá azo à reforma do militar, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, na forma do art. 110, § 1º, do mesmo Diploma Legal, ante a impossibilidade não apenas de desempenhar atividade laborativa mas de praticar qualquer ato da vida cível, em vista de sua interdição.

- Configura-se *ultra petita*, a sentença que decide além do pedido, inobservando o princípio de adstrição daquela ao pedido (art. 460 do CPC), devendo ser reduzida aos limites da *fattispecie*, eis que não se consubstancia em nulidade *pleno jure*, nos termos da posição do STJ deduzida em juízo, como na hipótese, em que condenado o ente federativo ao pagamento de parcelas em atraso, não pleiteado na inicial.

- Assim, impositivo sua redução ao limite do pedido, com o afastamento da indevida condenação.

- Recurso voluntário e remessa oficial conhecidas e parcialmente providas, nos termos da fundamentação."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação dos arts. 333 e 535 do Cód. de Pr. Civil, bem como dos arts. 50, IV, 106, 108, 110, 111, 121, II, § 3º, h, e § 4º, da Lei nº 6.880/80. Sustenta, em síntese, isto: "Inexistente a relação de causa e efeito entre a alegada doença e a prestação do serviço militar, conforme laudo pericial de fls. 211/213, nos termos da resposta ao item 09 de fls. 212. A alegada doença é pré-existente ao ingresso do autor nas Forças Armadas, e não se relaciona com a prestação do serviço militar."

Regularmente intimado, o autor apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem apoiou-se no laudo pericial para concluir que o autor preencheria os requisitos autorizadores da concessão da reforma militar. Fê-lo nos seguintes termos:

"Como se verifica dos autos, e em especial dos laudos do perito do Juízo e do perito da ação de interdição - 1ª Vara de Família da Ilha do Governador -, acostados (fls. 231/233; 312/316), é o apelado portador de transtorno psicótico esquizofrênico residual (crônico) - esquizofrenia paranóide -, invalidante, incurável e irreversível, tendo sido deflagrada à época em que se encontrava incorporado, sem condições de reincorporação ou a volta a um estado produtivo e social, por estar gravemente enfermo, eis que ainda portador de quadro renal grave - glomerulonefrite membranosa (fl. 232.) -.

Inobstante não se encontre expressamente consignado que seja aquele alienado mental, extrai-se das provas produzidas, dos citados laudos e de toda a documentação acostada, também pela OM como fichas médicas, onde consta o diagnóstico e tratamento psiquiátrico (fl. 130), a administração de medicação antipsicótica pelos médicos do HCE e, reiteradas internações, mesmo quando ainda em serviço, entre os anos de 1997/1998 (fls. 21/66; 110/119; 130/145; 149/192; 197/205; 243/257; 264/265; 286/288), que a esquizofrenia que o acomete é a ela equiparável, estando o mesmo totalmente incapacitado seja para a vida castrense, seja para os atos da vida civil, e para prover sua subsistência."

Inegavelmente, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7. A propósito, os seguintes precedentes:

"Administrativo - Recurso especial - Militar - Reforma - Incapacidade - Doença mental - Admissibilidade - Falta de prequestionamento - Súmula 356/STF - Matéria constitucional - Exame de provas - Súmula 07/STJ - Impossibilidade de conhecimento.

.....
4 - Perquirir se o autor (militar) satisfaz ou não as condições necessárias ao afastamento, por invalidez, previsto na Lei nº 6.880/80; se este possui doença genética ou adquirida e se os laudos estão corretos ou não em sua quesitação, requer reexame profundo das provas documentais, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

5 - Recurso não conhecido." (REsp-233.429, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 8.5.00.)

"Recurso especial. Administrativo. Militar. Incapacidade para atividade laboral. Prova pericial. Exame. Súmula nº 07/STJ.



I - O e. Tribunal *a quo*, com base em provas periciais inseridas nos autos, decidiu que o autor não está incapacitado para todo e qualquer trabalho, entendendo que a situação do autor não preenche os requisitos previstos em lei para concessão de auxílio invalidez.

II - Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário revolvimento do conjunto probatório inserido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp-651.670, Ministro Felix Fischer, DJ de 20.9.04.)

"Recurso especial. Administrativo. Militar. Reforma *ex officio*. Verificação da incapacidade permanente para qualquer trabalho. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

1. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar quando, em decorrência de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 108, inciso IV, da Lei 6.880/80).

2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80).

3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. Recurso não conhecido." (REsp-438.226, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.239 - RS (2007/0105437-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE BITENCOURT
ADVOGADO : PAULO EDUARDO FORSTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidora pública federal aposentada ajuizou ação objetivando o pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria corrigidas monetariamente. A sentença de procedência do pedido foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidores. Vencimentos. Apelação. Reajuste. Leis de nº 8.622/93 e 8.627/93. Juros de mora. Interrupção da prescrição. Reconhecimento administrativo.

1. No caso dos autos inexistente prescrição, pois os documentos de fls. 22-24, consubstanciam-se pois em verdadeiro reconhecimento administrativo do direito da autora, o qual é fato interruptivo da prescrição, na forma do art. 172, V, do CCB antigo.

2. Juros de mora fixados em 12% ao ano: 'o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002 (art. 406)'. Precedentes da 3ª Turma (AC nº 2004.70.00.019049-0/PR).

3. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelo da autora provido."

Irresignada, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul interpõe recurso especial por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, insistindo em que a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano.

Regularmente intimada, a autora apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso merece parcial acolhida.

É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em novembro de 2005, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade de reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.500 - RS (2007/0107864-2) (2884)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA IZALTINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DIOVANI BATISTA GONÇALVES

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao reformar, em parte, a sentença de parcial procedência do pedido de integralização de pensão por morte, reiterou serem os juros moratórios de 1% ao mês.

Sustenta o recorrente que houve violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 2.3.04, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros sejam calculados à base de 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.967 - AL (2007/0031201-2) (2885)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOSÉ DANTAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Em ação de cobrança ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste de 47,94%.

Na execução desse julgado, promovida por José Dantas da Silva e outros, a União opôs embargos sob a alegação de inexigibilidade do título e de excesso de execução.

Na sentença, foram os embargos julgados procedentes, tendo sido decretada a extinção da execução ante a inexigibilidade do título.

Sobreveio, então, apelação dos exequentes, a que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento, de conformidade com estes fundamentos:

"Processual Civil. Embargos à execução de sentença. Inexigibilidade do título executivo que concedeu aos exequentes o direito ao reajuste de 47,94% por fundar-se em interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal. Inteligência do parágrafo único do art. 741, do Código de Processo Civil. Ocorrência.

1. Cuida-se de embargos à execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que a decisão exequenda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

3. 'In casu', restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

4. Apelação improvida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Informados, os exequentes interpõem recurso especial, fundado em alegadas divergência jurisprudencial e contrariedade do art. 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. A irrisignação, no presente caso, decorre do fato de o Tribunal de origem ter entendido ser aplicável a referida norma, "mesmo na hipótese da decisão (em que se funda o título exequendo) ter transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória responsável pela introdução do dispositivo na sistemática processual".

Em contra-razões, a União requereu a manutenção do decidido.

Inadmitido o recurso pela decisão de fls. 469/471, dei provimento ao agravo de instrumento interposto e determinei fosse ele autuado como especial.

A meu ver, o inconformismo dos recorrentes tem razão de ser.

É certo que as normas de direito processual têm aplicação imediata e atingem, desde logo, os processos pendentes de julgamento. Todavia, de acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal, devem ser respeitadas as situações jurídicas protegidas pela eficácia e autoridade da coisa julgada.

Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência da alteração decorrente da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o aludido dispositivo não se aplica aos casos cuja sentença exequenda tenha transitado em julgado antes de sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Confira-se, a propósito, o entendimento da 5ª Turma:

"Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Embargos à execução. Inexigibilidade do título executivo judicial. Parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade às sentenças transitadas em julgado após a vigência da referida medida provisória.

1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte.

3. No presente caso, tendo a sentença exequenda transitado em julgado posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-690.498, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.06.)

Também a 6ª Turma vem decidindo nesse sentido, como é de ver deste recente julgado, da relatoria do Ministro Paulo Gallotti e apoiado pelo meu voto:

"Agravo regimental. Processo Civil. (...) Embargos à execução. Sentença transitada em julgado antes da vigência do parágrafo único do artigo 741 do CPC acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

.....
3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

4. Agravo improvido." (AgRg no REsp-902.795, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 18.6.07.)

Dúvida não há, portanto, de que, estando em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal, impõe-se a reforma do acórdão recorrido.

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de que o Tribunal de origem renove o julgamento da apelação.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.139 - MG (2007/0103610-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIA NEIDE DE JESUS SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARIANO ABDALLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

1. Perde a qualidade de segurado o empregado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo superior a 12 meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Esse prazo é acrescido de 12 (doze) meses para o segurando desempregado, na forma do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

2. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus é presumida.

3. Evidenciando-se que, na data do óbito, o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, não merece reparos a sentença que deferiu o pedido, determinando o pagamento de pensão por morte à autora.

4. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a publicação da sentença.

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (fl. 108).

Sustenta o recorrente que houve a perda da qualidade de segurado do falecido, pois este deixou de contribuir para a Previdência por período superior a 12 meses até a data do óbito .

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 15, inciso II, e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 111), respondido (fl. 137) e admitido (fls. 143/144).

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 10 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "*Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.*" (nossos os grifos).

Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, **caput**, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.

É de se anotar, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social excetua algumas hipóteses em que o beneficiário manterá a qualidade de segurado independentemente de contribuições, tal como resulta da letra do seu artigo 15, **verbis**:

"Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º **A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**" (nossos os grifos).

Por outro lado, a Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte.
2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 170.493/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 13/9/99).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INTERRUPÇÃO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - VOLUNTARIEDADE - CORREÇÃO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS.

1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 (doze) meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador, reclamando o disposto no art. 7º do Decreto nº 89.312/84, a voluntariedade.

2. Precedente do Tribunal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela contagem da correção monetária a partir de quando devida a prestação, ao proclamar o entendimento de que a Súmula nº 148/STJ deve ser aplicada em harmonia com a Súmula nº 43/STJ.

4. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" (Súmula nº 111/STJ).

5. Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp nº 170.761/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, **in** DJ 5/4/99).

"RESP - PREVIDENCIÁRIO SEGURADO - A Previdência Social, ao contrário da Assistência Social, reclama contribuições. Ocorre a perda da qualidade de segurado se a contribuição for interrompida por mais de doze (12) meses consecutivos (Decreto nº 89.312/84, art. 7º). Cumpre interpretar o dispositivo finalisticamente. Pressupõe voluntariedade. Não acontece quando o trabalhador fica incapacitado para o trabalho." (REsp nº 183.892/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, **in** DJ 14/12/98).

E, ainda, REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002; REsp nº 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 29/4/2002; EDclREsp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/4/2001.

In casu, ao que se tem dos autos, embora o falecido não viesse contribuindo para a Previdência Social ao tempo do óbito, não perdeu a qualidade de segurado uma vez que, como é da própria letra da sentença proferida em primeiro grau, deixou de contribuir em razão de haver sido acometido de males incapacitantes, valendo conferir o **decisum**, ele mesmo:

"(...)

Diante de tal constatação, não vislumbro, sob a ótica do bom senso e da lógica, a perda da qualidade de segurado do falecido, posto que, a suspensão de suas contribuições ao INSS e a paralisação da prestação de serviços deu-se, única e exclusivamente, por se encontrar debilitado fisicamente, em virtude da enfermidade que o acometeu, impedindo-o de continuar a exercer o seu trabalho.

"(...)" (fl. 78).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.349 - PR (2007/0110558-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ CEFET/PR
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ RENATO BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Em ação ajuizada por servidores públicos federais, foi-lhes reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%. Na execução desse julgado, o Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - Cefet/PR impugnou o requerimento de benefício da assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido pela Juíza.

De tal decisão, o Cefet/PR interpôs apelação, à qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Impugnação ao benefício da justiça gratuita. Lei nº 1.060/50. Requisitos para concessão. Outorga de procuração com poderes especiais. Desnecessidade.

. A Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, instituiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mediante simples afirmação do autor no sentido de não possuir recursos para arcar com as despesas processuais.

. Hipótese que admite prova em contrário, não sendo suficientes meras alegações.

. A exigência de poderes especiais, contida na 2ª parte do art. 38 do CPC, como rol taxativo de exceções que importa em restrição de direitos, deve ser interpretada restritivamente.

. Da conjugação dos artigos 38 do CPC e 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, resulta certo que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito por advogado ao qual foi

outorgado poderes gerais para o foro. Precedentes jurisprudenciais que embasam o entendimento.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o Cefet/PR alega que houve violação dos arts. 333, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, 4º, § 1º, e 7º, **caput**, da Lei nº 1.060/50. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "a presunção de pobreza dos recorridos foi afastada por prova anexada na impugnação"; (II) o acórdão recorrido não apreciou a prova apresentada; e (III) "os impugnados não são pobres, possuindo renda suficiente para arcar com as despesas processuais, motivo pelo qual não lograram êxito em cumprir os requisitos da Lei nº 1.060/50 para a concessão do benefício da AJG".

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação não deve ser acolhida.

Primeiro, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, além de o colegiado ter-se pronunciado a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Segundo, o acórdão recorrido, confirmando as razões da sentença de primeiro grau, decidiu pela inexistência de prova para afastar a presunção do estado de pobreza dos recorridos. Fê-lo nos seguintes termos:

"Vê-se, pois, que a referida norma exige, expressamente, prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. Portanto, não basta mera alegação no sentido de que o impugnado possui condições de arcar com as despesas da demanda sem comprometer o sustento próprio e de sua família. É necessária a apresentação de provas, pois, caso contrário, há de prevalecer a alegação daquele que pleiteou o benefício.

Assim, o apelante não logrou êxito em provar que os recorridos não preenchem os requisitos necessários à concessão do benefício, pois se valeu somente da alegação de que os autores podem arcar com o pagamento das despesas processuais sem comprometer seu sustento próprio e de sua família."

Inegavelmente, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7. A propósito, os seguintes precedentes:

"Processo Civil. Agravo interno (CPC, art. 545). Assistência judiciária. Indeferimento do benefício. Possibilidade. Fundadas razões. Lei 1.060/50, arts. 4º e 5º. Enunciado nº 7, Súmula/STJ. Valoração da prova. Precedente da Turma. Agravo desprovido.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º).

II - Para verificar, por outro lado, se as razões do indeferimento são fundadas ou não, imprescindível o revolvimento dos fatos da causa, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado nº 7 de sua Súmula. A valoração da prova, por sua vez, pressupõe a inobservância a um princípio ou uma regra no campo probatório, o que no caso inocorreu.

III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido." (AgRg no Ag-216.921, Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 15.5.00.)

"Processo Civil - Agravo de instrumento - Negativa de provimento - Agravo regimental - Assistência judiciária gratuita - Arts. 4º, § 1º e 7º da Lei 1.060/50 - Declaração de pobreza - Impugnação - Comprovação - Inexistência - Presunção de pobreza mantida - Reexame de prova - Súmula 7/STJ - Divergência jurisprudencial - Súmula 83/STJ - Desprovimento.

1 - Tendo o e. Tribunal *a quo* decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ.

2 - 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n.º 83 desta Corte.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-667.307, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.5.06.)

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Justiça gratuita. Exigência de comprovação do estado de miserabilidade. Revisão. Impossibilidade. Reexame de prova. Súmula 7/STJ. Precedentes. Recurso especial conhecido e improvido.

1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou o entendimento segundo o qual o recorrente se encontrava no estado de pobreza a autorizar a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Destarte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido implicaria



reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-539.476, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 23.10.06.)

À vista disso, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.564 - RS (2007/0090235-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : WILSON OTÁVIO TORELLY PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Wilson Otávio Torelly Pereira e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HIPÓTESES.

Em julgamento recente, o STF reiterou seu posicionamento, manifestando-se pela não incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excluídos os casos em de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, aplicando-se este entendimento a todos os casos subsequentes." (fl. 45).

Opostos embargos declaratórios, foram estes acolhidos, em decisão assim sumariada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL.

Há no julgado a existência de erro material, na medida em que ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi dado provimento, ao contrário do que consta no acórdão e voto.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte foi no sentido que "no caso dos autos, conforme planilha de fl. 12, os créditos dos exequêntes são valores a serem requisitados mediante Precatório, não cabendo, portanto, com relação a tais créditos, fixação de honorários advocatícios, se não embargada a execução".(fl. 56).

Sustentamos os recorrentes que nas execuções não-embargadas é devida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, por se tratar de execução fundada em ação coletiva.

Aduz, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados entre mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos, 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo (fl. 59), não-respondido (fl. 84) e admitido (fl. 85).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido:

"Art. 20. (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Não era outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa induidoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 5/4/99).

"VOTO

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior. A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto.

Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, págs. 145/146).

(...)"

Ocorre que o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim determinou:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D).

Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

E, na espécie, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35.

Ocorre, entretanto, que, **in casu**, a questão merece solução diversa, não sendo aplicável a exceção à regra do cabimento dos honorários advocatícios nas execuções.

É que, em casos tais, faz-se indispensável a contratação de advogado, por se cuidar de execução individual de julgado proferido em sede de ação civil coletiva, em que, diversamente do que ocorre nas execuções que não são oriundas de ações coletivas, além de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, faz-se necessária a demonstração da titularidade do direito do exequente.

Decerto, como ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do AgRgREsp nº 489.348/PR:

"(...)

A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação individual do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.

Ora, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos." (**in** DJ 1º/9/2003).

Esta, com efeito, a sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

2. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva."

Nesse sentido, recolhem-se, ainda, inúmeros precedentes nesta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). ART. 133, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. Na execução judicial individual advinda de ação civil pública são devidos honorários advocatícios, ante a necessidade de o exequente contratar advogado para executar o julgado.

2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 730, do CPC.

4. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após à referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

5. Contudo, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo o exequente que contratar procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, 'o advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, ainda que não tenha participado do processo cognitivo.

Precedentes de monta.

6. Recurso não provido." (REsp nº 597.612/PR, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 28/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

1. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.

2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.

3. Julgado que adotou tese jurídica, não apreciando matéria fática, a partir de uma interpretação sistemática das normas pertinentes, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, destacadas no julgamento pelo Tribunal de origem.

4. Desnecessária a arguição de inconstitucionalidade da referida medida provisória na hipótese dos autos, o que afasta a alegada infringência ao art. 97 da CF.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EDclREsp nº 496.441/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 15/3/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: 'A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.'

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgREsp nº 464.298/PR, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 28/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1º - D DA LEI Nº 9.494/97. EXEQUENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Embora o art. 1º - D, da Lei nº 9.494/97 determine serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, em se tratando de Ação Civil Pública e não tendo o exequente participado da ação cognitiva, deve ser fixada verba honorária na execução, ante a necessidade de se constituir advogado para que promova a execução do julgado.

2. Recurso especial improvido." (REsp nº 478.388/PR, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJ 29/9/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97 - ART. 1.º - D, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35.

1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção, estabelecida em benefício do Fisco Federal, pelo art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, ao dispor que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', deve ficar restrita àquelas hipóteses em que tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpida no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp nº 499.337/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO EM NÃO HAVENDO EMBARGOS (ART. 20, § 4º, DO CPC).

As decisões judiciais devem ser obedecidas espontaneamente. Quem resistir à seus preceitos comete omissão ilícita.

Bem por isso, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública é lícita a condenação do executado em honorários de sucumbência, mesmo em não havendo embargos." (REsp nº 463.446/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, **in** DJ 31/3/2003).

Em se cuidando, assim, de execução de sentença proferida em sede de ação coletiva, impõe-se, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de 1º grau que fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.674 - SC (2007/0114044-0) (2889)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GETÚLIO ANATER
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - NEXO ETIOLÓGICO - REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL - BENEFÍCIO DEVIDO. Demonstrado o nexo etiológico entre o acidente de trabalho e a lesão que culminou na diminuição da capacidade funcional do obreiro, impõe-se o pagamento do auxílio-acidente. AUXÍLIO ACIDENTE - TERMO INICIAL - DATA DA CESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Segundo a norma de regência, o termo inicial do benefício deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (Lei n. 8.213/91, art. 86, § 2º). Caso este não tenha sido concedido, o marco deve remeter à data em que a autarquia tomou ciência do estado mórbido do segurado, ao diagnosticar o mal incapacitante em perícia decorrente de requerimento administrativo ou, na ausência deste, da data da juntada aos autos do laudo judicial. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES ATRASADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS. 1. Para efeito de correção monetária, devem incidir sobre o cálculo os índices previstos nas leis previdenciárias pertinentes, quais sejam: até 12.92, INPC (Lei 8.213/91); de 01.93 a 02.94, IRSM (Lei 8.542/92); de 03.94 a 06.94, URV (Lei 8.880/94); entre 07.94 e 06.95, IPC-r (Lei 8.880/94); entre 07.95 e 04.96, INPC (MP 1.398/96) e a partir de 05.96, IGP-DI (MP 1.415/96; Lei 9.711/98) [REsp n. 236.841, Min. Félix Fischer; AgRgREsp n. 462.216, Min. Gilson Dipp; REsp n. 271.078, Min. Edson Vidigal e REsp n. 310.367, Min. Jorge Scartezzini]. 2. Nas ações acidentárias, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação válida, não somente por se tratar de verba de caráter alimentar, mas também porque deriva de contribuição previdenciária que, por ter natureza tributária, reclama aquele percentual (EREsp n. 209.073, Min. Hamilton Carvalho e EREsp n. 149.937, Min. José Arnaldo da Fonseca). 3. Às prestações previdenciárias não se aplica a Taxa Selic como critério de atualização monetária e juros de mora, conforme autorização estabelecida na regra geral encerrada pelo art. 406 do Código Civil, pois além da natureza tributária da contribuição previdenciária da qual elas derivam, há lei específica, que por interpretação extensiva se aplica a matéria. 4. Na ausência de circunstâncias especiais, sedimentou-se a jurisprudência da Corte no

sentido de que a fixação dos honorários advocatícios, quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, deve se situar no patamar de 10% sobre o valor da condenação. Nas ações acidentárias, os honorários incidem somente sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (STJ, Súmula 111), observado patamar que não represente vilipêndio ao trabalho do procurador da parte. 5. De acordo com o parágrafo único do art. 33 da LC n. 156/97, alterada pela LC n. 161/97, as custas processuais são devidas pela metade. (fls. 105/106).

Sustenta o recorrente que a base de cálculo dos honorários advocatícios não deve abranger as prestações vincendas, ou seja, até a prolação do acórdão, mas somente as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

A divergência jurisprudencial quanto à aplicação do enunciado nº 111 da Súmula desta Corte Superior de Justiça funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 125), não-respondido (fl. 138) e admitido (fl. 146).

Tudo visto e examinado, decido.

Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, no enunciado nº 111 da sua Súmula, que as prestações vincendas não integram o valor da condenação que serve de base para o cálculo dos honorários advocatícios a serem fixados na sentença (Código de Processo Civil, artigo 20, parágrafo 3º).

Este, com efeito, o enunciado nº 111 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença, até porque entender em contrário é viabilizar a conflitante situação resultante da oposição entre a morosidade do processo, que amplia o valor da verba honorária, e a celeridade da justiça, que a impele para o justo.

Assim, nas ações previdenciárias, incluindo as acidentárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas, devendo ser calculados apenas sobre os benefícios **vencidos até a sentença**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO. SÚMULA 111 - STJ.

Nas ações previdenciárias, compreendendo como tais também as ações acidentárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

(...)" (REsp nº 310.441/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/9/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. VERBA ADVOCATÍCIA. SÚMULA 111/STJ.

1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula nº 111/STJ), considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 309.652/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 13/8/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.812 - RS (2007/0113632-7) (2890)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSE ENI TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA

DECISÃO

Servidor aposentado da Polícia Militar estadual ajuizou ação buscando ser-lhe assegurado o direito de receber os proventos de segundo-sargento. Aduziu que, embora tenha passado à inatividade em 1988, no posto de terceiro-sargento, com o advento da Lei Complementar estadual nº 10.990/97, fora alterada a estrutura das patentes, o que lhe garantiria o direito à promoção ao posto imediatamente superior em atenção ao princípio da isonomia.

A sentença que extinguiu o processo sob o fundamento de estar prescrito o fundo de direito foi reformada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Constitucional e Administrativo. Servidor público. Policial militar inativo. Graduação de soldado em atividade. Proventos de terceiro sargento na reforma. Extinção da graduação. Ação ordinária objetivando reforma na graduação de 2º sargento. Prescrição do fundo de direito. Acolhimento na origem. Aplicação da Súmula 85 do STJ. Provimento do apelo.

1. Prescrição. Não há falar-se, no caso, em prescrição do fundo de direito. Aplicável, à espécie, a Súmula 85 do STJ, devendo ser reconhecida apenas as parcelas no período de 5 (cinco) anos anterior à interposição da ação. Não acolhimento da prescrição do fundo de direito. Acolhimento da prescrição quinquenal.

2. Mérito. Estando o policial militar em atividade na graduação de Soldado e sobrevindo reforma, com edição do novo Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de evitar injustiça é cabível e devida a reforma na graduação de 2º Sargento, por restar em perfeita consonância com artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

2.1. Juros moratórios. Em que pese divergências jurisprudenciais, o STJ estabeleceu que a MP 2.180-35 tem natureza processual, aplicando-se os juros de 6% a.a. posto que acrescentou o artigo 1º-f à lei nº 9.497/97.

2.2. Correção monetária. Visto que a correção monetária tem por fim proteger o valor da moeda contra desvalorização deve incidir desde o momento que devida a vantagem. O indexador a ser utilizado deve ser o IGP-M, pois é o índice que historicamente melhor representa a desvalorização da moeda.

Preliminar rejeitada.

Apelação provida."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignado, o Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, alegando, em síntese, estar prescrito o fundo de direito.

Foram apresentadas contra-razões, nas quais se pede a manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação deve ser acolhida.

Ora, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato que alterou o regime jurídico de reforma do autor. É exatamente a hipótese dos autos: veja-se que a ação somente foi proposta em junho de 2005 e que a lei originária do suposto direito é de 1997. Confira-se este precedente da Terceira Seção:

"Administrativo. Servidor público... Reenquadramento funcional. Lei Complementar... Prescrição do fundo de direito. Reconhecimento. Precedentes.

1 - A Eg. Terceira Seção possui jurisprudência pacífica no sentido de que, nos casos de reequadramento de servidor, não se trata apenas de ação para haver diferenças de relação de trato sucessivo. Na verdade, cuida-se de reconhecimento do direito à nova relação jurídica, hipótese em que cabe ao servidor reclamá-lo dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes." (EREsp-304.626, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.3.03.)

Do mesmo teor, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas:

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Militar. Retificação do ato de desligamento. Prescrição de fundo de direito. Súmula 85/STJ. Não-incidência. Precedentes. Agravo regimental improvido.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores militares pleiteiam retificação, ou transformação, do ato de desligamento das Forças Armadas - de licenciamento para reforma -, não sendo o caso de aplicação do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-573.041, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.7.05.)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. Administrativo. Militar. Transferência para a reserva remunerada. Revisão. Prescrição. Fundo de direito.

1. Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito como própria às hipóteses de ação de retificação de ato de aposentadoria, em se verificando o transcurso de mais de cinco anos entre o ato da aposentadoria e a propositura da ação dirigida à sua modificação." (AgRg no Ag-432.461, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 1º.7.05.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp-783.233, Ministro Felix Fischer, DJ de 26.10.05; REsp-782.426, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 8.11.05; REsp-789.208, Ministro Gilson Dipp, DJ de 9.11.05; REsp-756.499, Ministro Paulo Medina, DJ de 16.12.05; REsp-793.985, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 7.2.06.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.180 - PR (2007/0111358-0) (2891)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

RECORRIDO : ATTÍLIO PAGNOZZI JÚNIOR
ADVOGADO : WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

1. Corrigido, de ofício, o erro material da sentença para considerar a ocorrência da prescrição nas parcelas anteriores a 19-01-2001.



2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94) na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Corrigido, de ofício, o erro material da sentença. Remessa oficial improvida." (fl. 32).

Sustenta o recorrente a ocorrência de decadência/prescrição do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, ao argumento de que:

"(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da Lei (**LICC art. 6º**), o **art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.**

O prazo também pode ser entendido como de prescrição total.

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 não é de decadência, mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103). (...)" (fl.39).

A violação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.

O benefício previdenciário foi concedido em **04 de setembro de 1994**.

Recurso tempestivo (fl. 34), respondido (fl. 44) e inadmitido (fl. 49).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (Resp nº 254.186/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 27/8/2001 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. **Recurso especial não conhecido."** (Resp nº 479.964/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 10/11/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial conhecido e provido." (Resp nº 410.690/RN, Relator Ministro vicente Leal, **in** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.321 - AL (2007/0021047-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : PETRUCIO SILVA REIS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Em ação de cobrança ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste de 47,94%.

Na execução desse julgado, promovida por Petrucio Silva Reis e outros, a União opôs embargos sob a alegação de inexigibilidade do título e de excesso de execução.

Na sentença, foram os embargos julgados procedentes, tendo sido decretada a extinção da execução ante a inexigibilidade do título. Sobreveio, então, apelação dos exequêntes, a que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento, de conformidade com estes fundamentos:

"Processual Civil. Embargos à execução de sentença. Inexigibilidade do título executivo que concedeu aos exequêntes o direito ao reajuste de 47,94% por fundar-se em interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal. Inteligência do parágrafo único do art. 741, do Código de Processo Civil. Ocorrência.

1. Cuida-se de embargos à execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que a decisão exequênda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

3. 'In casu', restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

4. Apelação improvida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Inconformados, os exequêntes interpõem recurso especial, fundado em alegadas divergência jurisprudencial e contrariedade do art. 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. A irrisignação, no presente caso, decorre do fato de o Tribunal de origem ter entendido ser aplicável a referida norma, "mesmo na hipótese da decisão (em que se funda o título exequêndo) ter transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória responsável pela introdução do dispositivo na sistemática processual".

Em contra-razões, a União requereu a manutenção do decidido.

Inadmitido o recurso pela decisão de fls. 331/333, dei provimento ao agravo de instrumento interposto e determinei fosse ele autuado como especial.

A meu ver, o inconformismo dos recorrentes tem razão de ser.

É certo que as normas de direito processual têm aplicação imediata e atingem, desde logo, os processos pendentes de julgamento. Todavia, de acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal, devem ser respeitadas as situações jurídicas protegidas pela eficácia e autoridade da coisa julgada.

Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência da alteração decorrente da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o aludido dispositivo não se aplica aos casos cuja sentença exequênda tenha transitado em julgado antes de sua entrada em vigor, como ocorre na espécie. Confira-se, a propósito, o entendimento da 5ª Turma:

"Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Embargos à execução. Inexigibilidade do título executivo judicial. Parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001. Aplicabilidade às sentenças transitadas em julgado após a vigência da referida medida provisória.

1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte.

3. No presente caso, tendo a sentença exequênda transitado em julgado posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EResp-690.498, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.8.06.)

Também a 6ª Turma vem decidindo nesse sentido, como é de ver deste recente julgado, da relatoria do Ministro Paulo Gallotti e apoiado pelo meu voto:

"Agravo regimental. Processo Civil. (...) Embargos à execução. Sentença transitada em julgado antes da vigência do parágrafo único do artigo 741 do CPC acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

4. Agravo improvido." (AgRg no REsp-902.795, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 18.6.07.)

Dúvida não há, portanto, de que, estando em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal, impõe-se a reforma do acórdão recorrido.

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de que o Tribunal de origem renove o julgamento da apelação.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.283 - RS (2007/0102743-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA DE CAMARGO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA E OUTRO(S)

DESPACHO

Ao que cuido, a matéria discutida nos autos, execução de contrato bancário - mútuo habitacional, é daquelas da competência da Segunda Seção, conforme o art. 9º, § 2º, VIII, do Regimento.

Assim, com fundamento no art. 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para que proceda à devida redistribuição.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.554 - RS (2007/0120124-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENTA MATIAS RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES PEREIRA

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao confirmar a sentença de procedência do pedido de integralização de pensão por morte, reiterou serem os juros moratórios de 6% ao ano, isso até o advento do novo Cód. Civil; a partir de então, de 1% ao mês.

Sustenta o recorrente que houve violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 12.4.04, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há

como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros sejam calculados à base de 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2895)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.367 - RS (2007/0113058-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : W R S (MENOR)
RECORRENTE : R DE O DA S (MENOR)
RECORRENTE : M L F (MENOR)
RECORRENTE : V DE O (MENOR)
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFEN-
SORÁ PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Wagner Rodrigues Simões, Rudinei de Oliveira da Silva, Márcio Leônidas Fernandes e Valmir de Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao apelo do **Parquet** Estadual, afastou a prescrição, embora tenha reconhecido a sua aplicabilidade ao ato infracional, nos autos do processo em que se apura a prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação dos artigos 107, inciso IV, e 115, do Código Penal e artigos 121, parágrafos 2º e 3º, e 118, parágrafo 2º, da Lei nº 8.069/90, **verbis**:

"Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

IV. pela prescrição, decadência ou perempção;"

"Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, ou, na data da sentença, maior de 70 anos."

"Art. 118 - A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor."

"Art. 121 - A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos."

E teriam sido violados porque "Aponta-se como primeira divergência o não reconhecimento do instituto da prescrição aos casos de atos infracionais previstos no ECA, havendo como referência o próprio Superior Tribunal de Justiça, que não excepcionaliza como a súmula nº 32, que não aplica o redutor decorrente da idade." (fl. 199).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso e "(...) requer o recorrente o conhecimento e provimento do presente recurso, para que se restaure a JUSTIÇA." (fl. 209).

Recurso tempestivo (fl. 195), respondido (fls. 211/214v) e admitido na origem (fls. 216/218).

Em contra-razões recursais, argüi o recorrido a não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial.

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 121, § 3º DO ECA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO PENAL.

- A prescrição, sendo matéria de ordem pública, com maior razão deve ser aplicada aos menores de dezoito anos, diante da dicção dos artigos 226 e 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Considerando que o recorrente era menor de vinte um anos ao tempo do fato delituoso, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, na forma do disposto no art. 115 do Código Penal.

- Transcorrido prazo superior a quatro anos, contado do recebimento da representação ao deferimento de sentença do juízo singular, há de ser reconhecida a extinção de punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva superveniente. Precedentes desse STJ. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso." (fl. 225).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso pela negativa de vigência à lei federal - eis que prequestionada a matéria argüida, pois a aplicabilidade do instituto da prescrição e do redutor do prazo prescricional pela menoridade ao Estatuto da Criança e do Adolescente se constituíram em tema do acórdão impugnado.

Não conheço do recurso pela divergência, eis que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi comprovada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, limitando-se o recorrente a transcrever a ementa dos acórdãos paradigmas.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência desta Corte Federal Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de **intimação** das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. **A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.**

Insuficiente para demonstração da divergência jurisprudencial a simples transcrição de ementa sobretudo se nela não estiver explicitada a matéria objeto do acórdão embargado.

Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp nº 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **in** DJ 27/4/98 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Indispensável, para efeito de configuração do dissídio, que o recurso seja instrumentalizado com cópia autenticada do acórdão alegadamente divergente ou com a indicação do repositório autorizado. A tanto não equivale a citação do Diário de Justiça em que tenha sido publicado o aresto.

II - Não se configura a divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese."(REsp nº 323.880/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, **in** DJ 4/2/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGOS 221 E 603, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI 8.898/94. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DE DIÁRIO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADOS. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

5. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

6. Recurso não conhecido." (REsp nº 341.579/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 25/2/2002).

"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexistente revisão, o relator da apelação não haverá de, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os outros, integrando o acórdão.

Recurso especial - Divergência jurisprudencial.

Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira indubitosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangeria também a hipótese em exame o que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer." (REsp nº 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 17/9/90 - nossos os grifos).

Lê-se no acórdão impugnado, no que interessa:

"(...)

Eminentes colegas. Aduzo, de início, que o instituto da prescrição, nos procedimentos do ECA, não é questão pacífica, dividindo opiniões neste Tribunal.

Para alguns, com boa razão, não há prescrição, porquanto a hipótese não contempla pena, mas, sim, medida socioeducativa. Levando-se ainda em consideração que a prescrição é regulada pelo Código Penal, enquanto ao adolescente se aplicam as disciplinas do ECA. Outros, porém, defendem a incidência do instituto, no entendimento de que as medidas socioeducativas, embora de cunho pedagógico, são dotadas também de caráter repressivo, sobretudo as de internação e de semiliberdade. De modo que não se pode negar ao adolescente o benefício contemplado ao imputável, sob pena de dispensa àquele de tratamento mais rigoroso pela prática de atos da mesma natureza.

Por isso, para evitar discrepância nas decisões do Tribunal sobre tema instigante e de extrema relevância, foi proposto incidente de uniformização de jurisprudência, dirimido pelo egrégio 4º Grupo de Câmaras Cíveis (Uniformização de Jurisprudência nº 70016676967, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 15.09.2006), rendendo ensejo à edição do verbete nº 32, com o seguinte enunciado:

'Aplica-se aos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente o instituto da prescrição, consoante os prazos máximos das medidas socioeducativas cabíveis e os lapsos temporais previstos no art. 109 do Código Penal, sem o redutor decorrente da idade.'

Assim, segundo uniformizado, tem-se que a prescrição leva em conta o limite máximo previsto para a medida correspondente, observados os prazos previstos no art. 109 do CPP. De tal modo, para a PSC, cuja duração não excede a seis meses (ECA, art. 117), opera-se a prescrição em dois anos (CP, art. 109, VI), enquanto para a internação, com o máximo de três anos (ECA, art. 121, § 3º), ela ocorre em oito anos (CP, art. 109, IV).

Não se aplicando, em qualquer caso, o redutor do art. 115 do Código Penal, haja vista que o Estatuto Menorista já privilegiou o menor com prazos reduzidos. Ademais, o fato de ser o agente menor é da essência do sistema legal, não se concebendo nova redução de prazo pelo fundamento da menoridade.

Por fim, impondo-se também observadas as hipóteses de interrupção do curso da prescrição previstas no CP (art. 117), servindo de exemplo o recebimento da representação (inciso I) e a sentença de procedência, embora recorível (inciso IV).

Dentro dessas diretrizes, portanto, por força do que dispõe o art. 246 do RI/TJRS, cumpre examinar o caso em liça, podendo-se concluir que a prescrição não se consumou.

Com efeito, o ato infracional foi praticado em 10.05.2001, enquanto que a representação foi recebida em 28.05.2003 (fl. 36), julgada extinta, sem julgamento do mérito, em 26.07.2006. Logo, tendo-se tais marcos como referência, considerando-se a possibilidade de internação do representado por período de, no máximo, três anos, haja vista a gravidade do ato, cometido em comunhão de esforços e de vontades, com o emprego de violência (ECA, arts. 121, § 3º e 122, I), efetivamente a prescrição da pretensão punitiva não se consumou.

Nesse contexto, tenho que procede a inconformidade, com supedâneo na assertiva de que possível, em abstrato, a internação por período de até três anos, com o que não restaria implementado o prazo prescricional.

Impondo-se, via de consequência, o retorno dos autos à origem, para fins de regular processamento da representação contra os adolescentes Wagner e Valmir, apenas eles inseridos na inconformidade, estando o procedimento ainda em fase de instrução, pelo que ina-
plicável o estatuído no art. 515, § 3º, do CPC.

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação." (fls. 174/176 - nossos os grifos).

As medidas sócio-educativas, indubitavelmente protetivas, são também de natureza retributiva e repressiva, como na boa doutrina, não havendo razão para excluí-las do campo da prescrição, até porque, em sede de reeducação, a imersão do fato infracional no tempo reduz a um nada a tardia resposta estatal.

De qualquer modo, o instituto da prescrição responde aos anseios de segurança, sendo indubitavelmente cabível relativamente a medidas impostas coercitivamente pelo Estado, enquanto importam em restrições à liberdade.

Tendo caráter também retributivo e repressivo, não há porque aventar a resposta do Estado que ficou defasada no tempo. Tem-se, pois, que o instituto da prescrição penal é perfeitamente aplicável aos atos infracionais praticados por menores.

Reconhecida a aplicação do instituto da prescrição ao ato infracional, pacífico também é o entendimento de que a ele se aplica o redutor da menoridade, previsto no artigo 115 do Código Penal.

Nesse sentido, aliás, o entendimento desta Corte, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA PELO PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES. AUSÊNCIA DE PRAZO DETERMINADO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO REGULADO NO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRAZO DE TRÊS ANOS PREVISTO NO ART. 121, § 3º, DA LEI N.º 8.069/90. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO DA METADE. PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Em virtude da inegável característica punitiva, e considerando-se a ineficácia da manutenção da medida sócio-educativa, nos casos em que já se ultrapassou a barreira da menoridade e naqueles em que o decurso de tempo foi tamanho, que retirou, da medida, sua função reeducativa, admite-se a prescrição desta, da forma como prevista no Código Penal. Precedentes.

II. Não tendo sido fixado pelo magistrado singular um prazo definido para o cumprimento da medida de liberdade assistida, não se pode, pura e simplesmente, tomar o prazo mínimo de 06 (seis) meses previsto no art. 118, § 2º, do ECA, como parâmetro para o cálculo da prescrição.

III. Em caso como o dos autos, em que não há prazo certo para a medida sócio-educativa imposta à paciente, para se analisar a ocorrência, ou não, da prescrição, de acordo com uma interpretação sistemática da Lei n.º 8.069/90, deve-se considerar o prazo de 03 (três) anos, fixado no art. 121, § 3º, do referido diploma legal, que é o limite imposto pelo legislador para a permanência em medida sócio-educativa de internação.

IV. Sendo a ré menor de 21 anos à época do fato delituoso, reduz-se à metade o prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal.

V. Hipótese em que a adolescente sequer iniciou o cumprimento da medida sócio-educativa, razão pela qual o Juízo monocrático determinou, posteriormente, a sua internação-sanção.

VI. Transcorridos mais de quatro anos desde a data da aplicação da medida sócio-educativa sem que tenha ocorrido nenhuma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente ou superveniente.



VII. *Ordem concedida, para cassar a decisão que determinou a aplicação de intimação-sancão à paciente, declarando-se a ocorrência da prescrição da medida sócio-educativa de liberdade assistida.*" (HC nº 58.178/SP, relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ de 25/9/2006)

"**CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRAZO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO REGULADO NO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO DA METADE. PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. RECURSO PROVIDO.**

I. Em virtude da característica punitiva, e considerando-se a ineficácia da manutenção da medida sócio-educativa, nos casos em que já se ultrapassou a barreira da menoridade e naqueles em que o decurso de tempo foi tamanho, que retirou, da medida, sua função reeducativa, admite-se a prescrição desta, da forma como prevista no Código Penal. Precedentes.

II. Sendo o réu menor de 21 anos à época do fato delituoso, reduz-se à metade o prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal.

III. Transcorrido mais de um ano, desde a sentença até a presente data, declara-se extinta a sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição intercorrente ou superveniente.

IV. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 564.353/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 23/5/2005).

"**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. REMISSÃO. PRESCRIÇÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA.** As medidas sócio-educativas perdem a razão de ser com o decurso de tempo. Consequentemente, a fortiori, tratando-se de menores, é de ser aplicado o instituto da prescrição.

Recurso desprovido." (REsp nº 341.591/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 24/2/2003).

"**RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. As medidas sócio-educativas, indubitavelmente protetivas, são também de natureza retributiva e repressiva, como na boa doutrina, não havendo razão para excluí-las do campo da prescrição, até porque, em sede de reeducação, a imersão do fato infracional no tempo reduz a um nada a tardia resposta estatal.

2. O instituto da prescrição responde aos anseios de segurança, sendo indubitavelmente cabível relativamente a medidas impostas coercitivamente pelo Estado, enquanto importam em restrições à liberdade.

3. Tendo caráter também retributivo e repressivo, não há porque aviventar a resposta do Estado que ficou defasada no tempo. Tem-se, pois, que o instituto da prescrição penal é perfeitamente aplicável aos atos infracionais praticados por menores.

4. Recurso conhecido e provido para, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, declarar extinta a punibilidade do ato infracional." (REsp nº 171.080/MS, da minha Relatoria, **in** DJ 15/4/2002).

Em não havendo medida sócio educativa imposta ao recorrente, considera-se a maior quantidade de pena que poderia ser aplicada, qual seja, medida sócio-educativa de intimação, com permanência máxima de 3 anos, conforme artigo 121, parágrafo 3º, da Lei nº 8.069/90. Na espécie, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ultrapassado que foi o lapso de 4 anos entre o recebimento da representação, datada de 28 de maio de 2003, único marco interruptivo no caso, e a presente data, à luz dos artigos 109, inciso IV, combinado com artigo 115, do Código Penal, eis que o máximo de pena aplicável seria 3 anos de intimação (art. 121, parágrafo 3º, da Lei nº 8.069/90).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, declarar a prescrição da pretensão punitiva, à luz dos artigos 109, inciso IV, combinado com artigo 115, ambos do Código Penal, eis que o máximo de pena aplicável seria 3 anos de intimação (art. 121, parágrafo 3º, da Lei nº 8.069/90). Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.493 - RS (2007/0127116-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIA ELY VOSGNACH
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES FACHINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao dar provimento à apelação da autora para reconhecer o direito à pensão por morte de servidor público estadual, fixou os juros de mora em 1% ao mês. Sustenta o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs que houve negativa de vigência, entre outros, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial. A meu ver, o recurso merece acolhida.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 15.6.05, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da concessão de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição. Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros sejam calculados à base de 0,5% ao mês. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.630 - RS (2007/0127570-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
ADVOGADO : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA VALÉRIA DALCIN DELLA GIUSTINA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidoras públicas federais ajuizaram ação objetivando (I) o reconhecimento de desvio funcional; (II) o conseqüente reenquadramento no cargo em que efetivamente trabalharam; e (III) o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes. A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor público. Desvio de função. Direito às diferenças de remuneração.

. A prova produzida, bem como o cotejo entre as funções correspondentes aos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem permitem concluir que as autoras efetivamente trabalharam em desvio de função, do qual advêm conseqüências jurídicas que não podem ser desconsideradas.

. Reconhecido o direito à percepção das diferenças de remuneração devidas pelo exercício do cargo de maior remuneração, sob pena de configurar-se locupletamento indevido por parte do poder público.

. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Juros e sucumbência mantidos.

. Afastada a fixação dos juros de mora conforme a taxa Selic.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação da Universidade e remessa oficial improvidas e apelação das autoras parcialmente provida."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Irresignada, a Universidade Federal de Santa Maria interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, bem como do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Alega que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, devem ser de 6% (seis por cento) ao ano.

Regularmente intimadas, as autoras apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irresignação merece acolhida.

Relativamente à alegada afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a Universidade não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

No que diz respeito aos juros de mora, o recurso deve ser provido. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em fevereiro de 2002, quando já vigorava a referida medida provisória. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.231 - RS (2007/0128598-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ADÃO CARVALHO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, foi reconhecido a servidores públicos federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul o direito ao reajuste de 28,86%. Na execução desse julgado, promovida por Adão Carvalho de Moraes e outros, requereu-se a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Indeferido o pedido, sobreveio agravo de instrumento, ao qual a Relatora, em decisão unipessoal, negou seguimento.

Irresignados, os exequêntes interpuuseram agravo interno, a que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento em acórdão assim ementado:

"Execução contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Cabimento. Hipóteses.

Em julgamento recente, o STF reiterou posicionamento, manifestando-se pela não incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excluídos os casos em de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, aplicando-se este entendimento a todos os casos subseqüentes."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que os exequêntes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 4º, 458, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, ser possível a fixação de honorários em execução de sentença contra a Fazenda Pública, quando o título executivo é oriundo de ação coletiva.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Infringência do art. 458, II, do Cód. de Pr. Civil não houve, visto que aos acórdãos proferidos não faltaram os necessários fundamentos.

Também não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, além de o colegiado ter-se pronunciado a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que lhe serviram de amparo para chegar àquela conclusão.

No entanto, a meu ver, a irresignação merece ser acolhida.

É certo que o mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal que vem sendo aplicado em iterativos julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção determina que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, condenação a honorários advocatícios.

Ocorre, contudo, que, na hipótese dos autos, a execução foi promovida com base em sentença proferida em ação ajuizada por sindicato. Diante dessa particularidade, para que se torne efetiva a prestação jurisdicional, imprescindível se faz a contratação de advogado, o qual se encarregará da demonstração da titularidade do direito dos exequêntes, da liquidação do valor devido, bem como da individualização do crédito, trabalho esse cuja remuneração é assegurada por meio dos honorários advocatícios arbitrados na execução.

Embora tenha o acórdão recorrido decidido com base na interpretação dada pelo Supremo Tribunal, a Corte Especial, ao apreciar os EREsp-653.270 (DJ de 5.2.07), também firmou o entendimento de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentença proveniente de ação civil pública e de ação co-

letiva ajuizada por sindicato (ou associação) em substituição processual, daí por que, no presente caso, impõe-se o deferimento dos honorários. Veja-se, a propósito, a ementa escrita, para os EREsp-691.563 (DJ de 26.6.06), pelo Ministro Ari Pargendler:

"Processo Civil. Ação coletiva ajuizada por sindicato. A execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato difere da execução de sentença proferida em ação individual; nela há cognição a respeito da identificação do exequente como beneficiário do direito já reconhecido e acerca da liquidação do débito. Embargos de divergência conhecidos e providos."

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.331 - RN (2007/0129691-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTROS(S)
RECORRIDO : FRANCISCO JODELCI PINHEIRO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Em razão de lhes ter sido reconhecido, por decisão judicial transitada em julgado, o direito à correção monetária sobre os vencimentos e vantagens pagos a destempo, promoveram os exequentes, servidores públicos estaduais, execução fundada nesse título. O Estado do Rio Grande do Norte opôs embargos sob a alegação de excesso de execução.

A sentença de improcedência dos embargos foi mantida pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

"Administrativo e Processual Civil - Apelação cível - Embargos à execução - Vencimentos de servidores estaduais pagos em atraso - Alegação de excesso na execução - Inocorrência - Homologação judicial feita com base em laudo pericial - Peça contábil corretamente produzida - Descontos previdenciários - Inadmissibilidade - Crédito de natureza indenizatória a teor da Lei nº 2.728/62 - Aplicação do IGPM como indexador para a correção monetária - Possibilidade - Desnecessidade de substituição pelo INPC - Índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período e que não acarreta gravame ao devedor - Precedentes jurisprudenciais - Conhecimento e não provimento do apelo - Confirmação da sentença de 1º grau que se impõe."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o Estado alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 1º da Lei nº 7.238/84. Sustenta, em síntese, que o índice de correção monetária aplicável à espécie deve ser o INPC, e não o IGPM.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Ao que cuido, a irrisignação merece ser acolhida.

De fato, dissentiu o acórdão recorrido do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal segundo o qual, na atualização dos débitos judiciais decorrentes de diferenças salariais pagas com atraso, o índice a ser aplicado é o INPC. São estes os precedentes:

"Processual Civil e Administrativo. Servidores públicos estaduais. Pagamento em atraso. Juros de mora. Citação. Termo inicial. Índice de correção monetária. INPC.

I - Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida.

II - Consoante entendimento solidificado, a partir de fevereiro de 1991 o INPC deve ser utilizado como índice oficial de correção monetária dos débitos judiciais.

Recurso provido." (REsp-605.557, Ministro Felix Fischer, DJ de 21.6.04.)

"Recurso especial. Administrativo e Processual Civil... Correção. Índice a ser utilizado: INPC. Precedentes.

.....
Nos termos do firme posicionamento jurisprudencial, o índice de correção a ser utilizado é o IPC (ou INPC), e não o IGPM.
Recurso parcialmente provido." (REsp-625.458, Ministro José Arnaldo, DJ de 7.11.05.)

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Correção monetária. Incidência da Unidade Fiscal de Referência - UFIR: tão-somente questões tributárias. Parcelas salariais pagas em atraso. Índice aplicável: índice nacional de preços ao consumidor - INPC.

1. A lei instituidora da Unidade Fiscal de Referência - UFIR (nº 8.383/91) é expressa em determinar sua incidência tão-somente às questões tributárias.

2. Nas condenações genéricas, ou seja, naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, por também se constituir índice oficial de atualização monetária.

3. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o índice de correção monetária aplicável ao pagamento de parcelas salariais em atraso é o INPC.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp-505.472, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.07.)

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar que seja aplicado o INPC como índice de correção monetária.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.350 - PB (2007/0136302-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE LIRA E OUTROS
ADVOGADO : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos federais aposentados ajuizaram ação objetivando receber, nos seus proventos, a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa - GDATA no mesmo valor pago aos servidores da ativa. A sentença que julgara procedente o pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Gratificação de que trata a Lei nº 10.404/02 (GDATA). Servidores inativos. Paridade com servidor ativo. Percentual de 60 pontos. Lei nº 10.971/04. Precedente.

- Independentemente da nomenclatura dada a gratificação de atividade (GDATA e/ou GDASST) a gratificação deve ser paga aos inativos no mesmo percentual estabelecido para os servidores ativos, por ser esta gratificação um desdobramento da GDATA.

- A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa instituída pela Lei 10.404/02, em homenagem ao princípio da isonomia deve ser paga aos servidores inativos, obedecendo-se os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados.

- O art. 1º da Lei 10.791/04 alterou o art. 6º da Lei 10.404/02, conferindo aos servidores ativos o pagamento da GDATA, equivalente a 60 pontos, enquanto não estabelecidos os critérios individualizados de avaliação a ser realizada para fins de percepção de tal gratificação.

- É razoável a aplicação desta alíquota, correspondente à média da vantagem percebida pelos ativos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, observadas as respectivas épocas de sua instituição.

- Apelação e remessa oficial improvidas."

Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação dos arts. 5º, II, e 8º da Lei nº 10.404/02. Alega, em síntese, que "nem todos os benefícios concedidos aos servidores em atividade são compatíveis com a situação do aposentado."

Regularmente intimados, os autores apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida.

Consoante se verifica da ementa aqui transcrita, concluiu o acórdão que, em relação aos servidores inativos, o critério adotado para o cálculo da mencionada gratificação violou o princípio da isonomia. Assim, dada a natureza constitucional desse fundamento, mostra-se inviável a revisão do julgado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Matéria constitucional. Apreciação. Descabimento. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 211 do STJ.

I - A via especial não se destina à análise de possível afronta a dispositivos da Carta Magna.

II - As disposições do art. 120 do Código Civil não restaram apreciadas pelo acórdão recorrido, malgrado a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual ressentem-se do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

III - Concluiu o julgado vergastado que o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência aos inativos, limitada ao percentual de 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima prevista, não ofende o princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, razão pela qual é inviável sua revisão em sede especial.

Recurso não-conhecido." (REsp-621.566, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.6.04.)

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT. Solução da controvérsia à luz de dispositivos constitucionais. Competência do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido.

1. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

2. Foge à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame da natureza jurídica de determinada gratificação, quando a discussão girar em torno da incidência do art. 40, § 8º, da CF/88, pois incumbe ao Supremo Tribunal Federal realizar tal cotejo ao se pronunciar acerca da possível extensão de vantagem aos servidores inativos. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-410.641, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 26.6.06.)

Ainda com esse entendimento, as seguintes decisões referentes a casos idênticos: REsp-797.667, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 12.2.06; REsp-859.783, Ministra Laurita Vaz, DJ de 31.8.06; e REsp-873.637, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.9.06.

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.770 - SE (2007/0136136-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : LUCIANO MESSIAS
ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VÂNIA MARIA AQUINO DE CERQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Luciano Messias, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI PARA REENQUADRAMENTO EM TABELA SALARIAL DA CODEBA E ADICIONAL DE RISCO A CARGO DA PORTOBRÁS. RECONHECIMENTO EM SENTENÇAS TRABALHISTAS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO.

1. As sentenças trabalhistas que reconhecem ao reclamante o direito à obtenção de verbas salariais a cargo do empregador, no caso, a CODEBA - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA e adicional de risco a cargo da PORTOBRÁS, sem provas materiais suficientes do exercício do direito vindicado, necessariamente, não têm que ser acatadas pelo INSS, para recálculo da respectiva RMI de aposentadoria por tempo de serviço, mormente quando não tendo a autarquia previdenciária sido parte nas demandas em questão.

2. Necessidade de ação própria para comprovação do direito alegado.

3. Precedentes do STJ e desta Turma.

4. Apelação e remessa oficial providas." (fl. 72).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 28 da Lei nº 8.213/91.

Pretende o recorrente o reconhecimento das verbas questionadas na Justiça do Trabalho, devendo integrá-las ao salário de contribuição, independentemente da participação do INSS na lide trabalhista.

Recurso tempestivo (fl. 74), não respondido e admitido (fl. 137).

Tudo visto e examinado, decido.

É de se ter em conta o que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

E o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, que:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.



§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos inserta no parágrafo 2º do artigo 60 do Decreto nº 2.172/97 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 60, parágrafo 4º, do Decreto nº 2.172/97).

Na espécie, não há notícia do concurso de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, da prova documental.

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 60 do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término da atividade laborativa.

In casu, a questão está em saber se as sentenças trabalhistas, constituem, ou não, início de prova material.

Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma **verdadeira decisão judicial**, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que

fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp 543.764/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/2/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. 'A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.' (Resp. 463570, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 02/06/2003).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp 514.042/AL, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 10/11/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido." (REsp 463.570/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 2/6/2003).

E, na espécie, é da letra da sentença que foi embasada em dilação probatória, senão vejamos:

"(...)

Ora, se a decisão em juízo trabalhista impõe o próprio cômputo do tempo de serviço, em decorrência do reconhecimento da relação empregatícia, tanto mais imporá a consideração de consecutários seus de menor dimensão, correspondentes, na hipótese em foco, ao re-enquadramento nas tabelas salariais da CODEBA e da concessão de adicional de riscos (fls. 39 a 44).

(...)" (fl. 52).

Em reconhecendo que a sentença trabalhista resultou de dilação probatória, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2902)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.843 - RS (2007/0136716-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FABIANO CARVALHO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao agravo defensivo, deferiu a progressão de regime ao apenado Fabiano Carvalho Costa.

A insurgência recursal está fundada na violação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena em regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão."

E teria sido violado porque "A Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao dar provimento ao recurso, deferindo a progressão de regime sem prévia realização do exame criminológico, sob a perspectiva de que com a nova redação do artigo 112 da LEP, dada pela Lei n.º 10.792/03, basta que o apenado implemente o lapso temporal exigido e comprove bom comportamento carcerário através de documento expedido pelo diretor do estabelecimento prisional (fls. 131/1333), acabou por contrariar o conteúdo do indigitado artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 - Lei de Execução Penal ." (fl. 136).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) determinando-se a realização de exame criminológico no apenado, a fim de que seja possível a análise de suas circunstâncias subjetivas necessárias ao deferimento ou não da progressão de regime carcerário." (fl. 147).

Recurso tempestivo (fl. 132), respondido (fls. 150/154) e inadmitido na origem (fls. 156/158).

O Ministério Público Federal veio pelo desprovimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DISPENSABILIDADE. DESPROVIMENTO.

- Nos termos da legislação pátria, o deferimento da progressão de regime fica condicionado, apenas, aos requisitos objetivo (temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), ambos comprovados pelo Diretor do estabelecimento prisional.

- O exame criminológico ou o prévio parecer de comissão não mais subordinam a decisão que progride o regime (art. 112 da LEP, com as alterações da Lei n.º 10.792/03).

- Precedentes desse STJ.

- Pelo desprovimento do recurso." (fl. 171).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.792/03, **verbis**:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes."

Tem-se assim, que não mais se exige o exame criminológico como requisito indispensável para a progressão de regime prisional, que, contudo, pode ser julgado necessário pelo Juízo de Execução Penal, assim como outros pareceres técnicos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, **desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada'** (sem grifos no original).

3. Na hipótese dos autos, o Juiz da Vara de Execuções Penais fundamentou adequadamente a exigência do exame criminológico.

4. Ordem denegada." (HC nº 69.560/GO, Relator Ministro Arnaldo Esteves, **in** DJ 12/3/2007).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO.

Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/2003, não exija mais o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo das Execuções, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. **(Precedente). Writ denegado.**" (HC nº 40.278/PR, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 20/6/2005).

E ainda, o recente entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, noticiado no Informativo nº 439, **verbis**:

"(...)

Entendeu-se que o aludido art. 112 da LEP, em sua nova redação, admite a realização facultativa do exame criminológico, desde que fundamentada e quando necessária à avaliação do condenado e de seu mérito para a promoção a regime mais brando. Ressaltou-se, ainda, que esse exame pode ser contestado, nos termos do § 1º do próprio art. 112, o qual prevê a instauração de contraditório sumário. A partir de interpretação sistemática do ordenamento (CP, art. 33, § 2º e LEP, art. 8º), concluiu-se, que a citada alteração não objetivou a supressão do exame criminológico para fins de progressão do regime, mas, ao contrário, introduziu critérios norteadores à decisão do juiz para dar concreção ao princípio da individualização da pena. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia o writ por considerar não ter havido modificação substancial das exigências legais para a concessão de tal benefício. HC 86631/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski. 5.9.2006"

Isso estabelecido, é esta a letra do **decisum** do Juízo das Execuções da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu ao paciente a progressão de regime:

"(...)

Embora o apenado tenha preenchido o requisito objetivo, ou seja, o cumprimento de 1/4 da sua pena. Da análise do documentos de fls. 238, 239, 240 e 241, verifica-se que o reeducando não reúne condições necessárias para ser beneficiado com a progressão de regime, salientando que o reeducando não ostenta um bom comportamento carcerário (fl. 235).

A manifestação do serviço social fls 238 e 239, menciona: 'Acreditamos que a prisão ainda não propiciou um crescimento pessoal, pois registra duas fugas no regime semi-aberto e retorna com outro assalto. Em seu discurso Fabiano demonstra pouco aprendizado e perdas em relação a sua reclusão'.

O parecer psicológico de fls. 240 e 241 relata: 'Encontra-se, atualmente, inserido no programa de tratamento penal, mas ainda apresenta fatores de ordem psicológica que sugerem a manutenção de uma condição de vulnerabilidade ao ato infracional. Os vínculos familiares encontram-se fragilizados. Seus planos futuros são frágeis e inconsistentes'.

Assim sendo, não havendo outros elementos mais fortes que derrubem as avaliações da equipe técnica da Casa onde se encontra o apenado, este Juízo convencido de que as condições reveladas pelo apenado não lhe autorizam, no momento, o benefício do regime mais brando, INDEFIRO a progressão de regime." (fls. 103/104).

E esta, a do acórdão impugnado:

"(...)De ser provido o agravo.

O artigo 112 da Lei de Execução Penal, com nova redação dada pela Lei n.º 10.792/03, estabelece como requisito subjetivo à progressão de regime o bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional, não dispondo mais sobre a necessidade da realização dos exames periciais.

O diretor do estabelecimento penal, em que pese informar conduta plenamente satisfatória, manifestou que o apenado não ostenta um bom comportamento carcerário com base nas manifestações da Assistência Social e Psicológica, em análise subjetiva e prognóstico de reincidência, o que não prospera.

Isso porque referidas avaliações, e assim o disse o Diretor do estabelecimento, tecem considerações acerca da prognose de reincidência do agravado, não se relacionando com o seu comportamento carcerário, análise que deve ser feita a partir de informações sobre a sua forma de proceder dentro da casa prisional.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência da Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXEGESE DO ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. Para fins de progressão de regime, basta, com a atual redação dada ao art. 112 da LEP pela Lei nº 10.792/03, que o apenado implemente o requisito temporal e comprove, através de documento hábil, bom comportamento carcerário. Preenchidos os requisitos legais atualmente exigíveis, o benefício não pode ser obstado por avaliação psicológica, cuja análise procedida é alheia ao comportamento prisional do apenado, não passando de meros prognósticos de comportamento futuro, ou, quando muito, de diagnóstico de causas que levaram o preso a delinquir. Agravo provido. Agravo Nº 70013080817, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Carlos Ávila de Carvalho Leite, Julgado em 16/11/2005.

Os documentos informam que o agravado apresenta conduta plenamente satisfatória, não possui procedimento administrativo disciplinar em andamento"Fl. 58., apresenta um perfil tranqüilo, respeita as normas e determinações pré-estabelecidas pela casa prisional"Fl. 58., do que se pode inferir que ele apresenta um bom comportamento carcerário, estando satisfeito, assim, o requisito subjetivo para a progressão de regime.

Destarte, defiro a progressão de regime.

Ante o exposto, voto em dar provimento ao agravo para deferir progressão de regime." (fls. 123/124).

Tem-se, assim, que a Corte Estadual de Justiça fez tábula rasa dos pareceres técnicos, social e psicológico, contrapondo-se, assim, ao próprio artigo 112 da Lei de Execuções Penais que, na compreensão deste Superior Tribunal de Justiça, apenas afastou do exame criminológico e do parecer da CTC o caráter da indispensabilidade à progressão de regime prisional, que, contudo, não podem ser desprezados quando decididos como necessários.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, restabelecer o **decisum** de 1º grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2903)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.945 - MG (2007/0136125-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLARET MESSIAS CORREIA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Militar licenciado do exército ajuizou ação postulando o reconhecimento do direito à reforma com vencimentos na graduação de terceiro-sargento, em virtude de ter sido acometido de doença que o teria incapacitado para o serviço militar. A sentença de parcial procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo - Militar - Reintegração e reforma - Enfermidade - Pré-existência e causalidade não comprovadas - Presunção a favor do requerente - Lei n. 6.880/80 - Agravo retido não conhecido.

1. Nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, não se conhece de agravo retido cuja apreciação não tenha sido expressamente requerida ao Tribunal, em razões recursais

2. A reforma do militar é de ser deferida quando o requerente apresenta enfermidade que o tornou incapaz para o serviço castrense, não elidindo o seu direito pelo fato de não ter comprovado o vínculo causal entre o trabalho no Exército e a doença apresentada (leucemia). Da mesma forma há presunção em favor do militar, no caso de não se poder averiguar preexistência da enfermidade ao ingresso no Exército.

3. Tendo em vista que o Exército realiza vários exames para o ingresso em seu quadro, mediante Juntas de Saúde e o autor, neles, foi considerado apto, milita presunção favorável ao militar, se não comprovada a preexistência da doença desde que haja boa-fé, no esteio do entendimento da Corte.

4. Comprovada mediante acervo documental a incapacitação definitiva, de caráter total e permanente, para o exercício de qualquer trabalho, correta a sentença que deferiu o pedido da reforma prevista no artigo 110, §1º, da Lei n. 6.880/80.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação dos arts. 333, I e II, 458, II, e 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil; 108, V, e 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80; 69 da Lei nº 8.237/91. Sustenta, em síntese, que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão da reforma.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irresignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem apoiou-se nos documentos para concluir que o autor preencheu os requisitos autorizadores da concessão da reforma militar. Fê-lo nos seguintes termos:

"Comprovada mediante acervo documental a incapacitação definitiva, de caráter total e permanente, para o exercício de qualquer trabalho, correta a sentença que deferiu o pedido da reforma prevista no artigo 110, § 1º, da Lei n. 6.880/80."

Inegavelmente, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7. A propósito, os seguintes precedentes:

"Administrativo - Recurso especial - Militar - Reforma - Incapacidade - Doença mental - Admissibilidade - Falta de prequestionamento - Súmula 356/STF - Matéria constitucional - Exame de provas - Súmula 07/STJ - Impossibilidade de conhecimento.

4 - Perquirir se o autor (militar) satisfaz ou não as condições necessárias ao afastamento, por invalidez, previsto na Lei nº 6.880/80; se este possui doença genética ou adquirida e se os laudos estão corretos ou não em sua quesitação, requer reexame profundo das provas documentais, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

5 - Recurso não conhecido." (REsp-233.429, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 8.5.00.)

"Recurso especial. Administrativo. Militar. Incapacidade para atividade laboral. Prova pericial. Exame. Súmula nº 07/STJ.

I - O e. Tribunal a quo, com base em provas periciais inseridas nos autos, decidiu que o autor não está incapacitado para todo e qualquer trabalho, entendendo que a situação do autor não preenche os requisitos previstos em lei para concessão de auxílio invalidez.

II - Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário revolvimento do conjunto probatório inserido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp-651.670, Ministro Felix Fischer, DJ de 20.9.04.)

"Recurso especial. Administrativo. Militar. Reforma *ex officio*. Verificação da incapacidade permanente para qualquer trabalho. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

1. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar quando, em decorrência de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 108, inciso IV, da Lei 6.880/80).

2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80).

3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. Recurso não conhecido." (REsp-438.226, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 19.12.02.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2904)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.214 - SC (2007/0138611-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : E E L
ADVOGADO : ANÁLIA MARIA COSTA BORGES E OUTRO(S)
INTERES. : C M M S
ADVOGADO : JOSÉ VALÉRIO MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : C A M - ESPÓLIO
REPR.POR : M L M - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO SATURNINO DE OLIVEIRA



agosto de 2001. Nessa moldura, para a fixação dos juros, não se deve levar em conta o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, daí por que correta a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Ilustrando esse entendimento, o seguinte julgado:

"Processual Civil. Juros moratórios. Ação ajuizada antes da MP nº 2.180/01. Fixação no patamar de 12% ao ano.
1. Como a presente ação foi ajuizada no ano de 1999, muito tempo antes da publicação da MP 2.180/01, inaplicável esta à espécie, devendo os juros ser fixados no patamar de 12% ao ano, como já pacificou a jurisprudência desta Corte.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-909.452, Ministra Maria Thereza, DJ de 14.5.07.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.538 - RS (2007/0139961-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : IVAN SÉRGIO FELONIUK
RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
ADVOGADO : THALES MACHADO FILHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Servidor público ocupante do cargo de gari no Município de Porto Alegre ajuizou ação objetivando receber o pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função por ter exercido efetivamente a função de motorista. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor público. Desvio de função. Pretensão a receber diferenças remuneratórias. Inadmissibilidade. Salário-família. Adequação da concessão à EC 20/98.
1. Não faz jus o servidor a vantagens diversas daquelas atribuídas ao cargo ocupado quando em desvio de função. Correto e sem ofensa às garantias constitucionais o procedimento adotado pela Administração Pública em cancelar o pagamento do salário-família àqueles que não preencham os requisitos estabelecidos na EC 20/98.
2. Apelação desprovida."

Irresignado, o autor interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 159 do Cód. Civil de 1916 e 186 do Cód. Civil, sustentando que, "tendo o servidor direito a receber o valor dos vencimentos do cargo efetivamente desempenhado, está certo que estando desviado da função, exercendo cargo diferente deve ser indenizado nos prejuízos que lhe foram causados por ato omissivo da administração". Aduz, ainda, que tem direito ao salário-família, nos termos dos arts. 110, VI, 134 e 138 da Lei Complementar estadual nº 133/85.
Não foram apresentadas contra-razões.
Inicialmente, em relação à violação dos arts. 110, VI, 134 e 138 da Lei Complementar estadual nº 133/85, não há como prosperar o recurso em razão da Súmula 280/STF, que veda o exame de questão decidida com base em direito local.
Com relação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, tenho que o recurso merece acolhida. Isso porque o colegiado divergiu da jurisprudência construída no âmbito do Superior Tribunal. Aqui há diversas decisões segundo as quais, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso especial. Administrativo. Servidor público. Desvio de função. Diferenças salariais devidas. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, são devidos ao servidor que trabalhou em desvio de função, à título de indenização, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-396.704, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.8.05.)

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Desvio de função. Direito à percepção das diferenças salariais. Matéria constitucional. Impossibilidade de análise em sede de recurso especial. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Recurso especial não conhecido.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp-408.300, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 3.10.05.)

Ora, no caso dos autos, vê-se claramente que o desvio de função foi reconhecido pelo Juízo de primeiro grau ao estabelecer que, "no caso em referência, houve de fato desvio de função, mas o beneficiado maior pelo desvio não foi o DMLU, e sim o próprio servidor". Dessarte, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de reconhecer o direito ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.
Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.667 - RS (2007/0139631-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOÃO CARLOS LOPES (PRESO)
ADVOGADO : LEÂ BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, reduziu a pena privativa de liberdade do réu João Carlos Lopes para 25 anos e 8 meses de reclusão, nos autos da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, primeira parte, combinado com 157, parágrafo 3º, segunda parte, do Código Penal. Além da divergência jurisprudencial, a insurgência recursal está fundada na violação do artigo 61, inciso I, do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
I - a reincidência;
(...)"

E teria sido violado porque "A Colenda Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao afastar a reincidência por entender que perdeu sua função teleológica, acabou por negar vigência ao artigo 61, inciso I, do Código Penal.", e também que "(...) o decisum diverge de decisões do Superior Tribunal de Justiça, que tem reiterado posição no sentido da aplicação da agravante da reincidência" (fl. 1.172).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que "(...) ao final, o seu provimento na Superior Instância, com a aplicação da agravante da reincidência contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal." (fl. 1.178).

Recurso tempestivo (fl. 1.169), respondido (fl. 1.188) e admitido na origem (fls. 1.197).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:
"RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. AGRAVANTE VERIFICADA. ARGUMENTOS SOCIAIS E CULTURAIS. EXACERBAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO.

- Não há bis in idem, se em obediência ao art. 61, inciso I do Código Penal, sob o fundamento de ser reincidente o réu, aumenta-se a pena.

- Ademais, verificada a ocorrência da agravante, há de ser exacerbada a pena, não sendo suficiente para afastá-la argumentos de índole socioculturais.

- Parecer pelo provimento do recurso." (fl. 1.207).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta, com efeito, a letra do acórdão impugnado:

"(...)

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de João Carlos Lopes, em face da sentença de primeiro grau a qual o condenou ao cumprimento de 32 (trinta e dois) anos de reclusão, em regime integralmente fechado para o primeiro delito e inicialmente fechado para o segundo, e, ainda, ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, cominada no mínimo legal do maior salário mínimo ao tempo dos fatos, dando-o como incurso nas sanções do art. 157, § 3º (primeira parte), e do art. 157, § 3º (segunda parte), na forma do art. 69, todos do código Penal.

Requer, em suma, a modificação do decisum para que seja absolvido com base no artigo 386, inc. IV do CPP ou, alternativamente, lhe seja redimensionada sua pena aplicada.

Senão vejamos:

PRELIMINAR

Trata-se de reclamação defensiva por causa da ausência da individualização da conduta de cada um dos agentes na denúncia.

O Art. 41, CPP, ao estabelecer que a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, foi satisfeito pelo agente ministerial de primeiro grau, tanto na denúncia, quanto no aditamento, pormenorizando o comportamento dos agentes, vez que, pelas circunstâncias do fato a conjugação do esforço delitivo padronizou a ação, seja pela unidade de desígnios, seja pela contaminação dos agires individuais.

Assegurada e isto está presente nos autos, o exercício da plena defesa.

Esta Câmara já decidiu:

"...A denúncia não exige detalhada individualização das condutas, mas sim que sejam elas completas, razão pela qual se tem como apta a denúncia mesmo com a narração genérica dos fatos, vez que esta não compromete o exercício defensivo..." (Apel. Crim. 70012981163) Vai rejeitada a preliminar.

MÉRITO

A existência da narrativa fática disposta na peça inaugural, encontra amparo através da vasta documentação anexada na fase policial, especialmente o auto de apreensão, de óbito, de exame de corpo de delito, laudo pericial, etc. descritos, com o mesmo objetivo (demonstrar a materialidade do fato), na sentença de primeiro grau. A propósito da autoria delitiva, a eminente julgador de primeiro grau, prolatou sentença envolvendo exaustiva análise do acervo probatório constituído na instrução. Observa-se, portanto, o profundo conhecimento que detém de todos os elementos informativos e detalhes pertinentes e importantes ao feito, merecendo tal análise, ser transcrita:

'A autoria delitiva, da mesma forma, iniludível.

Quanto interrogado, o réu JOÃO CARLOS LOPES, fls. 155/156, negou que tivesse participado dos crimes que lhe foram atribuídos. Narrou que ficou sabendo, através do jornal, em 15.08.1999, que um empresário de Brasília, teria sido morto durante um assalto. Que Alfredo e Luís Carlos estavam envolvidos. As vítimas seriam levadas para um sítio arranjado por um tal de "Miro". Esse os aguardava nas proximidades do local onde ocorreu o tiroteio, para conduzi-los ao referido sítio, quando as vítimas seriam extorquidas. Disse que não sabia quem efetuou os disparos que matou a vítima Raimundo, apenas que a pessoa que dirigia o veículo Belina era Alfredo, acompanhado de Luís Carlos e 'Miro'. Esse 'golpe' era comum nesse Estado, e os mentores seriam dois irmãos que residiam em Joinville: Válmor Frainer e Valdemar Frainer. O primeiro utilizava o nome de 'Barreto', e o segundo, de 'Nivaldo'.

Assim, muito embora o réu negue a acusação, apontando para a participação de outros tantos indivíduos no evento, acabou por esclarecer importantes circunstâncias quando do relato do crime, sobre as quais ninguém teria como ter ciência, se não tivesse tomado parte na sua execução. Além disso, tal narrativa se apresentou absolutamente coerente com toda a prova produzida nos autos.

Em Juízo, fls. 852/854, o acusado também negou a prática dos fatos, mas confirmou que conhecia os co-réus Alfredo, Luís Carlos, Válmor Frainer e Paulo Roberto. Que entre os anos de 1990 a 1996, todos faziam parte de uma quadrilha que praticava delitos de mesma natureza. Relatou que cometiam estelionatos, engendrando negociações falsas com terceiros. No ano de 1996, afastou-se, tentando viver normalmente, porém, sempre que ocorria um delito de mesma natureza, a polícia o procurava. Neste processo, chegou a ser arrolado como testemunha, e por isso, Alfredo e Luís Carlos passaram a acusá-lo. Que está sendo ameaçado de morte, e que no dia da audiência tentaram pegá-lo nesse Foro. Os policiais civis entraram no Foro e falaram com Alfredo e Luís Carlos, e em seguida aproximaram-se, alertando-o para que tomasse cuidado com o que iria falar.

Apesar de tentar esquivar-se da responsabilização criminal, sua versão mostrou-se inócua e frágil em face da prova coligida.

A vítima CARLOS ALBERTO SOUZA DIAS, fls. 27/29, 51, 510/513, 708/711, 917/918, por sua vez, em todas as ocasiões em que foi ouvido, narrou de modo coerente e firme como tudo ocorreu. Aduziu que manteve seguidos contatos telefônicos com um indivíduo, que se dizia empregado de um tal de Barreto, e negociavam a aquisição de geladeiras e mesas. Após tratativas, Raimundo e o depoente chegaram neste Estado, hospedando-se no Hotel Continental. Que foram pegos por dois indivíduos neste hotel, que e os levaram a Gravataí. Um deles era mais velho, cabelos grisalhos, usava um terno amarelado, com listas finas azuis (réu Alfredo), e o outro, se parecia com o ator Gerson Brener (réu Luís). Chegou a estranhar o fato de terem percorrido trechos de 'chão batido'. Nesse trajeto, o mais velho recebeu diversas ligações, sendo que era perguntado se estavam chegando. Em seguida, os indivíduos, com o uso de uma escopeta (réu Alfredo) e de um revólver calibre 38 (Luís Carlos), anunciaram o assalto, momento em que Raimundo tentou correr e levou um tiro na perna, desferido pelo motorista, o mais velho dos dois (réu Alfredo). Disse que também saiu do veículo e foi seguido pelo indivíduo mais novo (réu Luís), recebendo três coronhaços na cabeça. Retomaram ao veículo, sendo que o depoente foi colocado no banco de trás, ao lado de Raimundo. Os outros dois permaneceram do lado de fora. Raimundo os questionou sobre o que queriam, momento em que, com a escopeta encostada em seu peito, o mais velho desferiu outro tiro. O mais novo também atirou no depoente, sendo atingido no pescoço. Depois desse disparo, fingiu-se de morto, mas estava consciente. Também foi atingido na perna direita. Que andaram mais uns duzentos metros, e o terceiro indivíduo embarcou (réu João Carlos), perguntando o que havia ocorrido. Que conseguiu olhar o lado esquerdo do seu rosto. Os dois agentes disseram-lhe que ele e Raimundo reagiram ao assalto. Os três indivíduos estavam sentados na parte da frente do veículo, e chegaram a cogitar em colocarem fogo em seus corpos. Que pararam o veículo e jogaram Raimundo por cima de seu corpo, em uma vala, sendo seus corpos cobertos com folhas e sacos pretos. Subtraíram-lhes vários objetos, sendo revisitados seus bolsos. Em razão dos fatos, ficou dezesseis dias hospitalizado. Na delegacia, reconheceu Alfredo e Luís Carlos como sendo dois dos assaltantes, mencionando que esse último sentou-se ao seu lado. Com relação ao réu João Carlos, a vítima consignou que no dia da audiência de instrução referente ao processo que tramitava face os réus Alfredo e Luís Carlos, deparou-se com o réu João Carlos no átrio do Foro, e lembrou o ocorrido. Que o reconheceu como sendo o terceiro indivíduo que executou o assalto, ingressando no veículo por último. Assim, antes de entrar na sala de audiência, comentou com seu advogado a respeito, dizendo-lhe que João Carlos era este terceiro mencionado no seu depoimento. O depoente viu o lado esquerdo do rosto do réu, e sentava-se no carro com outros dois, entre o câmbio e o freio de mão. Como relatou para seu advogado seu reconhecimento, e pensando que o bacharel havia providenciado alguma diligência, não falou a respeito em seu depoimento.

Em Juízo, a vítima Carlos Alberto reconheceu o réu João Carlos como sendo este terceiro indivíduo que adentrou no veículo e sentou-se entre Alfredo e Luís Carlos. Mais, de modo a confirmar esta identificação, a vítima chegou a mencionar uma circunstância que ainda o identificava, ou seja, que foi ele quem disse aos outros dois para colocarem fogo em seus corpos, e posteriormente, os auxiliou na 'desova' dos corpos na vala, cobrindo-os com um saco e folhas. A respeito, insta salientar que /a palavra da vítima em crimes dessa espécie são de grande relevo, mormente se convincente, segura e uniforme, ainda mais quando amparada por outros elementos probatórios. E isso porque, em que pese sujeita a represálias, está preocupada com a elucidação dos fatos, sem estar interessada em incriminar inocentes, especialmente quando não há nos autos elementos a apontar pela existência de alguma animosidade com relação ao réu e demais agentes. Outrossim, a vítima Carlos e o acusado não se conheciam antes dos fatos, e sequer foi suscitada alguma animosidade ou eventual interesse pessoal na sua condenação, ou ainda, qualquer circunstância que viesse a tornar duvidosos seus depoimentos. Portanto, absolutamente crível o narrado pela vítima sobrevivente.

Quanto à tese defensiva, de que o réu não passaria de uma 'vítima', porque não participou da empreitada criminoso que lhe é imputada, por certo, não procede. Na verdade, tentou o réu justificar-se, pela comprometedora postura adotada. Inicialmente, João Carlos foi arrolado como testemunha de acusação, no processo em que estavam sendo acusados Alfredo e Luís Carlos. Assim, presente no átrio do Foro para audiência de instrução daquele feito, e ao ser apregoadado, simplesmente evadiu-se. É que a vítima também estava no mesmo átrio e reconheceu João Carlos como sendo aquele terceiro participante do ilícito, além dos demais réus terem-se irressignado com o fato de o acusado servir de testemunha, quando também havia executado o crime. Desta forma, sabedor que passaria a figurar como réu, tratou de fugir. Depois de denunciado, citado por edital, com decreto preventivo em seu desfavor, resolveu criar uma versão fantástica, passando a adotá-la para afastar a acusação.

Dos agentes penitenciários que se faziam presentes naquela oportunidade, ALEXANDRA PINTO TRINDADE, fl. 921, acabou ouvindo a conversa mantida entre os réus Alfredo e Luís Carlos. Alexandre narrou que estava no 'xadrez' quando os réus Alfredo e Luís comentaram que um comparsa que também teria praticado o ilícito estava no Foro, mas na condição de testemunha. Esse indivíduo evadiu-se antes de ser ouvido, acreditando que em razão de boatos que teria ouvido, no sentido de que haveria um Vectra nas proximidades do Foro e para resgate dos presos. Disse que após o colega Paranágua ter comentado sobre a conversa entre os presos, a audiência foi suspensa, sendo levados à Promotoria. Estava presente quando os réus renovaram tal informação.

E não se cogita, por derradeiro, de falsa incriminação pelos demais acusados e contra João Carlos. Com relação aos co-réus Alfredo e Luís Carlos, sua participação somente foi revelada porque os agentes penitenciários comunicaram ao Ministério Público sobre tais fatos, sendo ouvidos os réus junto à Promotoria na mesma oportunidade. As demais testemunhas, da mesma forma, prestaram convincentes declarações, que corroboraram a versão acusatória de que as vítimas vieram a esse Estado, e porque ludibriadas sobre falsa negociação comercial.

O filho da vítima Raimundo, MACLAUDE CARLOS NONATO LEAL GOMES, fls. 32/33, 711, 1011/1012, disse que Carlos Alberto era gerente da Loja de seu pai. Que receberam ligações de um pessoal de Porto Alegre que teria mercadorias para vender à empresa. Sua irmã passou o recado para Carlos Alberto, que recebeu outra ligação dos supostos vendedores, passando-lhes a relação das mercadorias e os valores. Diante das informações, combinaram a viagem a Porto Alegre.

A recepcionista do hotel onde as vítimas se hospedaram, CARLA MARIA PREOMAR NOVO, fls. 38, 813/917, fls. 947/948, declarou que dois indivíduos chegaram na portaria e perguntaram por Raimundo Nonato e Carlos Alberto. Referiu que um deles trajava um terno xadrez, muito antigo, com cores fortes, e era o mais velho (réu Alfredo). O outro, era mais novo e mais alto (réu Luís Carlos). Todos saíram juntos do hotel. Após, foi comunicada pela polícia que Raimundo havia sido morto e que Carlos Alberto estava gravemente ferido.

Desta feita, inquestionável o fato de o réu ser o terceiro indivíduo que entrou no veículo após as vítimas terem sido covardemente alvejadas, auxiliando na colocação dos seus corpos no valão. No mais, também era o comparsa que efetuava os contatos telefônicos com Alfredo, enquanto as vítimas estavam sendo conduzidas para localidade por ele indicada, tanto que, apesar de ser estrada deserta, neste exato local o réu embarcou no veículo.

No que diz com o risco de vida da vítima Carlos Alberto, caracterizador da lesão grave prevista no tipo penal em questão, tenho que comprovado o laudo de fls. 23/24 indica como causa desta natureza de lesão a localização de projétil na região próxima à faringe, com penetração pelo pescoço, ou seja, onde localizam-se vasos sanguíneos vitais.

Ora, como se vê, a esforçada defesa pretende repriminar aquilo que estava esgotado, em contra posição pela doura e competente juíza de primeiro grau, não logrando, todavia, abalar os fundamentos da sentença, na qualificada análise da prova e correta conclusão condenatória.

A condenação vai confirmada.

APENAMENTO

Tenho que a sentença bem examinou, ainda que perifericamente possa dela divergir, mas não no que se refere à conclusão, atendendo aos preceitos da necessidade e suficiência da sanção penal, bem assim esteve atenta ao princípio da proporcionalidade, para estabelecer as penas-base em vinte e dois anos e em oito anos de reclusão para cada um dos delitos.

Deixo de aplicar a agravante da reincidência, pois esta Câmara entende pela inaplicabilidade. A respeito da questão trago à colação a ementa proveniente do acórdão de nº 70002808780, que sintetiza a posição adotada frente a agravante da reincidência, verbis:

"EMENTA. REINCIDÊNCIA. FRACASSO TELEOLÓGICO DO ESTADO. NÃO RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE. Refletir sobre a reincidência é remeter a questão para a discussão, sempre presente, a respeito da função da pena e, se assim fizermos, devemos relacioná-la com o indivíduo, ou seja, àquele a quem a aplicação da sanção atinge. A pena tem como objetivo a recuperação do agente. Trata-se, em tese, de aplicar medidas orientadas para a ressocialização do delinqüente e, por óbvio, significa mais que evitar simplesmente a reincidência. O cumprimento da sanção, para realizar seu conteúdo teleológico, deveria, por exemplo, resultar em preparação profissional, ensinar a fazer uso do ócio de uma forma construtiva, educar, melhorar as relações pessoais e despertar a consciência sócio-axiológico. Mas a pena é um mal-necessário. (...) Etiologicamente, então, identificam-se, como determinantes da reincidência fatores sociais ou endogenamente criminogênicos, que não são alcançados pela pena. E se a sanção não pode cumprir sua função, qual a razão do acréscimo pela reincidência? (...) A pena é um mal-necessário. A reincidência não. Sem função teleológica, sem aplicação a agravante. Nada a justifica. Recurso provido parcialmente para excluir do apenamento as parcelas da consumação e da reincidência."

No mesmo sentido as apelações, entre tantas, de nº 70007659295, nº 70002327682, 70005800388, 70007074446, 70007175029 e tantas julgadas nesta unidade judiciária.

Por outro lado, esta unidade judiciária e o próprio III Grupo Criminal desta Corte acolheu a tese da inconstitucionalidade da agravante, defendida pelo eminente Des. Amilton Bueno de Carvalho, em várias decisões (E.I. 70004637344, 70004830550, etc).

Como na sentença, é de ser considerado o crime praticado em concurso formal, vez que, no mesmo contexto fático, ocorreram as lesões aos bens jurídicos e vítimas distintos. Assim, a pena vai acrescida de um sexto - índice da sentença - para tornar-se definitiva em **vinte e cinco anos e oito meses de reclusão**.

REGIME CARCERÁRIO

Esta Câmara granitizou o entendimento de que 'imposição do regime em integralmente fechado fere o princípio constitucional da individualização da pena, que também deve ser observado na fase de execução. Além disso, a nova forma de cumprimento da pena, prevista para os crimes de tortura, alterou semelhante dispositivo da Lei dos Crimes Hediondos através da isonomia. É consabido que o ordenamento jurídico constitui um sistema racional de normas e não suporta contradições internas. Deste modo, não existe razão lógica a justificar a aplicação do regime progressivo aos condenados por tortura e negar, ao mesmo tempo igual sistema prisional aos condenados por crimes hediondos ou tráfico ilícito de entorpecentes. Nem do ponto de vista do princípio da lesividade, nem sob o ângulo político-criminal, há possibilidade de considerar-se a tortura um fato delituoso menos grave em confronto com os crimes já referidos. A extensão da regra do § 7º do art. 1º da Lei nº 9.455/97 para todos os delitos referidos na Lei nº 8.072/90, iguala hipóteses típicas que estão constitucionalmente equiparadas e restabelece, em sua inteireza, a racionalidade e o caráter sistemático do ordenamento penal'. (Apelação de nº 698474095. Quinta Câmara Criminal. Rel. Luis Gonzaga da Silva Moura. TJ-RS).

Não se esqueça, a respeito, a recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, em 23.02.2006, a qual declarou a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, previsto no § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, chamando atenção ainda que a declaração incidental só não alcança as penas já extintas, não é remédio jurídico possível de ser aplicado. Pelos fundamentos expostos, altera-se o regime carcerário para o crime dito hediondo para o inicialmente fechado, assegurando-se-lhe a progressão do regime.

Mantenho a pena pecuniária aplicada, posto que adequada à espécie.

Isto posto, o voto é no sentido de, confirmada a condenação, afastar a agravante da reincidência e redimensionar para **vinte e cinco anos e oito meses de reclusão**, a ser cumprida no regime de carcerário inicialmente fechado, mantidas as demais cominações sentençiais." (fls. 1.137/1.146).

Veja-se a questão da reincidência.

Trata-se, na letra da lei vigente, de circunstância agravante, a que se atribui função obrigatória na individualização judicial da pena, não havendo falar, de resto, em **bis in idem**, porque não se está punindo o agente duas vezes pelo mesmo fato-crime, mas sim, considerando a reincidência produzida ou aprofundada pelo novo delito, como elemento obviamente influente na resposta penal a ser editada, expressão da reprovação que se lhe faz pelo novo crime praticado.

Peremptório, a propósito, o magistério de Júlio Fabrin Mirabete:

"Havendo maior índice de censurabilidade na conduta do agente que reitera na prática do crime, prevê a lei a reincidência como circunstância agravante do delito. Por ser circunstância pessoal referente ao delito praticado, não incide na categoria de **bis in idem**, como por vezes já se tem afirmado." (Mirabete, **in** Código Penal Comentado, Editora Atlas, 1999, pág. 359).

De tal entendimento, cumpre averbar, não discrepa a jurisprudência de desta Corte Federal Superior, conforme se recolhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA. FIXAÇÃO. VIDA PREGRESSA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Envidados todos os esforços para encontrar o réu que, mesmo assim, permanece ausente, não há falar em nulidade da citação editalícia.

2 - A consideração de fatos diversos da vida pregressa do paciente como maus antecedentes e para efeito de reincidência não configura **bis in idem**, ocorrente apenas quando há incidência do mesmo fato para os dois conceitos.

3 - Ordem denegada." (HC nº 19.166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 6/5/2002).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. REINCIDÊNCIA.

I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência.

II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária).

Caracterizada a situação da reincidência, não há que se falar em **bis in idem** na aplicação do art. 61, inciso I, do Código Penal." (REsp nº 539.136/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 24/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. AFATAMENTO DA REINCIDÊNCIA EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não pode o Tribunal afastar a agravante da reincidência fundamentando-se em argumento subjetivo, qual seja, a finalidade da aplicação da pena.

2. O agravamento da pena pela reincidência está de acordo com os princípios da individualização da reprimenda e da isonomia, porquanto é maior a censurabilidade na conduta do agente que reitera na prática do crime. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 475.259/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 16/6/2003).

"CRIMINAL. RESP. DOSIMETRIA. EMBARGOS DE INFRINGÊNCIA ACOLHIDOS, EM SEGUNDO GRAU, PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DESCONSIDERADAS. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA, POR SER CONSIDERADA BIS IN IDEM. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Hipótese que trata de acolhimento de embargos infringentes, para diminuir a pena imposta em primeiro grau de jurisdição e mantida em sede de apelação, fazendo prevalecer entendimento inicialmente vencido, no sentido de que as circunstâncias judiciais não devem ser consideradas senão para beneficiar o réu, e de que a reincidência configuraria bis in idem.

II - As circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do Código Penal representam garantia do réu, na medida em que servem de parâmetro para que o Julgador possa ter melhor condição de proferir uma decisão justa.

III - O agravamento da pena pela reincidência não representa bis in idem, eis que reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa.

IV - Hipótese em que o Juiz ao fixar a pena-base, não se utilizou da condenação anterior do réu para aplicar a pena acima do mínimo legal, mas, sim, de outras circunstâncias negativamente valoradas.

V - Irresignação que merece ser provida, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão proferida em sede de apelação.

VI- Recurso provido, nos termos do voto do relator." (REsp nº 390.704/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 28/4/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE.

Segundo precedentes, 'dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.'

Não há falar-se em bis in idem se, em obediência ao art. 61, inciso I, do Código Penal, aumentou-se a pena sob o fundamento de ser o réu reincidente.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 527.624/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, fixar a pena do recorrido em 26 anos, 10 meses, obtida a partir da pena-base de 22 anos, acrescida de 1 ano pela agravante da reincidência, como na sentença, e acrescida, ainda, de 1/6 pelo concurso formal, como no acórdão, mantida a pena de multa e as demais cominações do acórdão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2907)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.801 - RS (2007/0140297-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDSON MOREIRA BATISTA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao apelo do **Parquet** Estadual e dando parcial provimento ao apelo defensivo, reduziu a pena privativa de liberdade do réu Edson Moreira Batista para 1 ano de reclusão, nos



autos da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 180 do Código Penal.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência recursal está fundada na violação do artigo 61, inciso I, do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

(...)"

E teria sido violado porque "É evidente que não é permitido estigmatizar o reincidente como um eterno criminoso; todavia, enquanto não transcorrido o prazo do artigo 64, inciso I, do Código Penal, a condenação anterior, transitada em julgado, prevalecerá para efeito de reincidência se o agente cometer novo crime." (fl. 332).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) o fim de considerar a agravante da reincidência no cômputo da pena imposta ao recorrido." (fl. 337).

Recurso tempestivo (fl. 327), respondido (fls. 352/358) e admitido na origem (fls. 371/373v).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. AGRAVANTE VERIFICADA. ARGUMENTOS SOCIAIS E CULTURAIS, EXACERBAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO.

- Não há bis in idem, se em obediência ao art. 61, inciso I, do Código Penal, sob o fundamento de ser reincidente o réu, aumenta-se a pena.

- Ademais, verificada a ocorrência da agravante, há de ser exacerbada a pena, não sendo suficiente para afastá-la argumentos de índole socioculturais.

- Parecer pelo provimento do recurso." (fl. 382).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta, com efeito, a letra do acórdão impugnado:

"(...)

Ab initio, rejeito a prefacial de nulidade argüida pela defesa técnica, o que faço pelos fundamentos ofertados no parecer da douta Procuradoria da Justiça, que adoto como razão de decidir e, a evitar inútil tautologia, transcrevo, no que é pertinente.

'...Não deve ser acolhida a preliminar ventilada pela defesa.

Com efeito, a retirada do réu da sala de audiências está calcada em dispositivo do Código de Processo Penal (que não é atentatório à Constituição), uma vez que a defesa continua presente, podendo a todo momento formular as perguntas que entender cabíveis.

Ademais, trata-se de inquirição de simples vítima do delito antecedente, que não influi em absolutamente nada para o deslinde do feito (veja-se, pois, a completa ausência de utilidade prática - para a defesa - na decretação da nulidade).

(...)

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Neste caso deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram..." (fls. 302/303).

No mérito, tenho inalcançável a absolvição reclamada pela defesa.

É que restou comprovado, modo inequívoco, a partir dos testemunhos dos policiais Claudiomiro (fls. 165/169) e Iran Ricardo (fls. 170/173), que o acusado, no dia indicado na denúncia, recebeu, em proveito próprio, sabendo tratar-se de coisa de origem criminosa, o automóvel Fiat/Fiorino, placas IAX 9639, anteriormente subtraído de Aparício Machado da Cruz, e que, na ocasião, estava sendo 'desmanchado' pelo réu e seus comparsas, que, percebendo a aproximação da viatura, procuraram empreender fuga do local, sendo, contudo, perseguidos e detidos, na posse das rodas e do rádio retirados do veículo.

E, aqui, oportuno registrar que não se infere dos testemunhos dos policiais qualquer interesse espúrio, em relação ao acusado. Seus depoimentos não são do tipo 'padronizados', mas, ao contrário, são harmônicos e complementares entre si. Cada policial procurou relatar aquilo que efetivamente presenciou. Além disto, de concreto, nada há a autorizar a conclusão de que estivessem os milicianos lançando contra o réu falsa e injusta acusação.

De outra banda, a alegação do acusado - disse que estava, juntamente com os demais acusados, na casa de uma sua namorada, quando acabaram presos injustamente pela polícia militar (fls. 140/143) - apresenta-se totalmente inverossímil, na medida em que, ao que se colhe dos autos, os PMs , após avistarem o réu e seus comparsas retirando as peças do automóvel, os perseguiram e detiveram, justamente na residência em que foram apreendidos objetos retirados do veículo automotor em questão.

Ao fim, registro que a fuga empreendida pelos denunciados, com a chegada dos policiais, abandonando o veículo parcialmente desmanchado na via pública, é inequívoca evidência de que tinham plena ciência da origem ilícita do objeto recebido.

A condenação está bem posta.

Quanto ao apenamento - objeto, também, do apelo ministerial -, a pena-base da sentença fica mantida - os antecedentes, penso, estariam absorvidos pela agravante da reincidência, mas se a Câmara entende que esta, que é o máximo, não autoriza agravamento do apenamento (é inconstitucional: não recepcionada pela Carta Federal de 1988: faz presente o direito penal do autor e é indisfarçável **bis in idem**: ver Apelação-Crime n.º 699291050 e texto de Salo de Carvalho, Revista Ajuris 76-744/755 e Lenio Luiz Streck, 'Tribunal do Juri', 3º ed., p. 66 e 67), evidente que o mínimo, simples antecedentes desabonadores, também não o poderá fazê-lo; e, pelas mesmas razões, não poderão as anotações na folha de antecedentes dos apelantes serem tomadas como indicativos de conduta social desajustada

ou de personalidade desviada, mesmo porque esta certidão não é elemento científico a possibilitar a avaliação da personalidade de alguém ; ainda que haja notícia de que os réus invadiram residência de terceiros, coagindo seus proprietários a consentir com sua presença no local, tal situação não veio devidamente comprovado nos autos, não podendo, pois, ser tomada como elemento apto a deslocar a pena-base de seu mínimo -, mas afasto, pelas razões já alinhadas, o aumento determinado pela agravante da reincidência (art. 61, I, CP), com o que a pena carcerária faz-se definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

Inalterada a sanção pecuniária.

A reincidência do acusado - a inconstitucionalidade admitida pela Câmara está restrita à agravante do art. 61, I, do CP, os demais efeitos da reincidência, por não importarem **bis in idem**, remanescem -, obriga o regime semi-aberto e, por específica em crime contra o patrimônio, inviabiliza os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Com estas considerações, nego provimento ao apelo ministerial e dou parcial provimento ao defensivo para, confirmada a condenação, reduzir a 01 (um) ano de reclusão a privativa de liberdade imposta ao acusado, mantidas todas as demais cominações da sentença.

É o voto." (fls. 318/320).

Veja-se a questão da reincidência.

Trata-se, na letra da lei vigente, de circunstância agravante, a que se atribui função obrigatória na individualização judicial da pena, não havendo falar, de resto, em **bis in idem**, porque não se está punindo o agente duas vezes pelo mesmo fato-crime, mas sim, considerando a reincidência produzida ou aprofundada pelo novo delito, como elemento obviamente influente na resposta penal a ser editada, expressão da reprovação que se lhe faz pelo novo crime praticado.

Peremptório, a propósito, o magistério de Júlio Fabrini Mirabete:

"Havendo maior índice de censurabilidade na conduta do agente que reitera na prática do crime, prevê a lei a reincidência como circunstância agravante do delito. Por ser circunstância pessoal referente ao delito praticado, não incide na categoria de **bis in idem**, como por vezes já se tem afirmado." (Mirabete, **in** Código Penal Comentado, Editora Atlas, 1999, pág. 359).

De tal entendimento, cumpre averbar, não discrepa a jurisprudência de desta Corte Federal Superior, conforme se recolhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA. FIXAÇÃO. VIDA PREGRESSA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Envidados todos os esforços para encontrar o réu que, mesmo assim, permanece ausente, não há falar em nulidade da citação editalícia.

2 - A consideração de fatos diversos da vida pregressa do paciente como maus antecedentes e para efeito de reincidência não configura **bis in idem**, ocorrente apenas quando há incidência do mesmo fato para os dois conceitos.

3 - Ordem denegada." (HC nº 19.166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 6/5/2002).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. REINCIDÊNCIA.

I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência.

II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária).

Caracterizada a situação da reincidência, não há que se falar em **bis in idem** na aplicação do art. 61, inciso I, do Código Penal." (REsp nº 539.136/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 24/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não pode o Tribunal afastar a agravante da reincidência fundamentando-se em argumento subjetivo, qual seja, a finalidade da aplicação da pena.

2. O agravamento da pena pela reincidência está de acordo com os princípios da individualização da reprimenda e da isonomia, porquanto é maior a censurabilidade na conduta do agente que reitera na prática do crime. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 475.259/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 16/6/2003).

"CRIMINAL. RESP. DOSIMETRIA. EMBARGOS DE INFRINGÊNCIA ACOLHIDOS, EM SEGUNDO GRAU, PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DESCONSIDERADAS. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA, POR SER CONSIDERADA BIS IN IDEM. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Hipótese que trata de acolhimento de embargos infringentes, para diminuir a pena imposta em primeiro grau de jurisdição e mantida em sede de apelação, fazendo prevalecer entendimento inicialmente vencido, no sentido de que as circunstâncias judiciais não devem ser consideradas senão para beneficiar o réu, e de que a reincidência configuraria bis in idem.

II - As circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do Código Penal representam garantia do réu, na medida em que servem de parâmetro para que o Julgador possa ter melhor condição de proferir uma decisão justa.

III - O agravamento da pena pela reincidência não representa bis in idem, eis que reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa.

IV - Hipótese em que o Juiz ao fixar a pena-base, não se utilizou da condenação anterior do réu para aplicar a pena acima do mínimo legal, mas, sim, de outras circunstâncias negativamente valoradas.

V - Irresignação que merece ser provida, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão proferida em sede de apelação.

VI- Recurso provido, nos termos do voto do relator." (REsp nº 390.704/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 28/4/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE.

Segundo precedentes, 'dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.'

Não há falar-se em bis in idem se, em obediência ao art. 61, inciso I, do Código Penal, aumentou-se a pena sob o fundamento de ser o réu reincidente.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 527.624/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, restabelecer o **decisum** de 1º grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2908)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.339 - RS (2007/0143809-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LENITA ROCHA CARNEIRO
ADVOGADO : MÁRCIA DE LOURDES GONÇALVES VIEIRA

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao confirmar a sentença de procedência do pedido de integralização de pensão por morte, reiterou serem os juros moratórios de 1% ao mês.

Sustenta o recorrente que houve violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 9.3.05, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros sejam calculados à base de 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.346 - SP (2007/0141118-0) (2909)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTIANA MAURA RODRIGUES SAN-CHES MARÇAL FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACYR DOS SANTOS
ADVOGADO : WAGNER LUIZ ARAGÃO ALVES E OU-TRO(S)

DECISÃO

Servidor público estadual ajuizou ação objetivando o pagamento de juros e de correção monetária referentes a verbas pagas com atraso. A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

"Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Fator de Atualização Monetária (FAM) - Débito devidamente reconhecido pela Administração - Prescrição - Inocorrência - Juros moratórios mantidos em 1% ao mês - Recursos improvidos."

Daí este recurso especial, em que a Fazenda do Estado de São Paulo alega violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta, em síntese, que, "considerando-se que a prescrição só pode ser renunciada mediante autorização legal, bem como a inércia dos servidores, por mais de cinco anos, contados dos pagamentos insuficientes recebidos ('actio nata'), o reconhecimento de que a prescrição quinquenal fulminou o direito de cobrança de todas as diferenças pedidas na ação é de absoluto rigor, devendo-se extinguir o feito". Ao amparo do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, requer a redução dos juros de mora a 6% (seis por cento) ao ano.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte. No que se refere à alegação de ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, valeu-se o acórdão recorrido dos elementos de fato constantes do processo para afastar a prescrição do fundo de direito. Concluiu o colegiado que "a expedição das certidões teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, sem embargo de que os constantes comunicados evidenciaram a renúncia de a administração se beneficiar pela prescrição da dívida". Essa conduta importa em ato inequívoco de reconhecimento de direito e em promessa de sua satisfação em prestações mensais e futura. Ora, a análise dos argumentos da recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal local, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Quanto aos juros moratórios, é de ver que, decidindo como decidiu, o Tribunal estadual adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Processual Civil. Agravo interno. Decisão monocrática. Possibilidade do relator dar provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Tema não ventilado na instância *a quo*. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Servidor público federal. Reajuste. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual de 6% a.a. Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Incidência. Precedentes do STJ.

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-554.268, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi ajuizada em dezembro de 2004, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial somente para reduzir os juros de mora a 0,5% ao mês.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.372 - RS (2007/0143006-1) (2910)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CUSTÓDIO ABREU DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidor aposentado da Polícia Militar estadual ajuizou ação buscando ser-lhe assegurado o direito de receber os proventos de segundo-sargento. Aduziu que, embora tenha passado à inatividade em 1984, no posto de terceiro-sargento, houve, com o advento da Lei Complementar estadual nº 10.990/97, alteração da estrutura das patentes, o que lhe garantiria, em atenção ao princípio da isonomia, o direito à promoção ao posto imediatamente superior. A sentença extinguiu o processo sob o fundamento de estar prescrito o fundo de direito, tendo sido confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor público. Policial militar. Transferência para a reserva. Prescrição do fundo de direito. Incidência do Decreto nº 20.910/32. Precedentes jurisprudenciais. Apelação cível desprovida. Unânime."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignado, o autor interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação do art. 3º do Decreto nº 20.910/32, sustentando, em síntese, que, na espécie, não incide a prescrição do fundo de direito, e sim a prescrição quinquenal, isso por força da Súmula 85/STJ.

Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Ao que cuida, o recurso não colhe ensejo de prosperar.

Ora, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato que alterou a situação funcional do autor. É exatamente a hipótese dos autos: veja-se que a lei originária do suposto direito é de 1997 e que a ação somente foi proposta em julho de 2005. Confira-se este precedente da Terceira Seção:

"Administrativo. Servidor público (...). Reenquadramento funcional. Lei Complementar (...). Prescrição do fundo de direito. Reconhecimento. Precedentes.

I - A Eg. Terceira Seção possui jurisprudência pacífica no sentido de que, nos casos de reequadramento de servidor, não se trata apenas de ação para haver diferenças de relação de trato sucessivo. Na verdade, cuida-se de reconhecimento do direito à nova relação jurídica, hipótese em que cabe ao servidor reclamá-lo dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes." (EResp-304.626, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.3.03.)

Do mesmo entendimento, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas:

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Militar. Retificação do ato de desligamento. Prescrição de fundo de direito. Súmula 85/STJ. Não-incidência. Precedentes. Agravo regimental improvido.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores militares pleiteiam retificação, ou transformação, do ato de desligamento das Forças Armadas - de licenciamento para reforma -, não sendo o caso de aplicação do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-573.041, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.7.05.)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. Administrativo. Militar. Transferência para a reserva remunerada. Revisão. Prescrição. Fundo de direito.

1. Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito como própria às hipóteses de ação de retificação de ato de aposentadoria, em se verificando o transcurso de mais de cinco anos entre o ato da aposentadoria e a proposição da ação dirigida à sua modificação." (AgRg no Ag-432.461, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.05.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp-783.233, Ministro Felix Fischer, DJ de 26.10.05; REsp-782.426, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 8.11.05; REsp-789.208, Ministro Gilson Dipp, DJ de 9.11.05; REsp-756.499, Ministro Paulo Medina, DJ de 16.12.05; REsp-793.985, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 7.2.06.

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal, superado encontra-se o pretextado dissídio (Súmula 83).

À vista do art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.406 - RS (2007/0139696-6) (2911)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LÚCIA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao confirmar a sentença de procedência do pedido de integralização de pensão por morte, reiterou serem os juros moratórios de 1% ao mês.

Sustenta o recorrente que houve violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 30.3.05, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros sejam calculados à base de 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.466 - RS (2007/0139786-3) (2912)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRONILDA OLIVEIRA TELLES
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PERPETUO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao confirmar a sentença de procedência do pedido de integralização de pensão por morte, reiterou serem os juros moratórios de 6% ao ano, isso até o advento do novo Cód. Civil; a partir de então, de 1% ao mês.

Sustenta o recorrente que houve violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)



"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 16.5.02, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros sejam calculados à base de 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2913)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.286 - GO (2007/0146669-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FLÁVIA FREITAS NUNES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não estando demonstrada a qualidade de segurada da autora pelo exercício da atividade rural, não há como conceder o benefício pleiteado.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça).
4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/1991 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), para fazer jus à aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural no período 'imediatamente anterior ao requerimento do benefício', mesmo que de forma descontinua.
2. Caso em que a autora completou a idade no ano de 1978 e cessou com as atividades na lavoura no ano de 1990, conforme oitiva de testemunhas em juízo.
3. À época do ajuizamento da presente ação (14/1/2005), a autora já se encontrava há muito desvinculada da Previdência Social.
4. Não se pode alegar a existência de direito adquirido de que trata o § 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/1991, porque a aposentadoria por idade de rurícola requerida pela autora somente foi possível com o advento da Lei nº 8.213/1991.
5. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida." (fl. 54)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 39, I, 102 e 143 da Lei nº 8.213/1991, afirmando que "o fato de estar há cerca de 15 anos afastada das lides rurais, conforme salientado pelas testemunhas, não representa prejuízo à percepção do benefício pleiteado..." (fl. 59)

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, a regra do artigo 143 da Lei de Benefícios destina-se àquele trabalhador rural que estava desobrigado de recolhimento de contribuições antes de 24/7/1991, data da entrada em vigor da referida Lei. Para esses, a exigência de carência foi substituída pela comprovação do exercício da atividade rural.

Entretanto, o Tribunal de origem, no voto proferido em sede de apelação, acentuou:

"As testemunhas ouvidas mencionaram 'que a última vez que viu a requerente trabalhando ela estava com sessenta e sete anos' (FULOZINA LUCAS PEREIRA - fl. 25) e 'que a última vez que viu a requerente trabalhando tem uns quinze anos' (CORNÉLIA DA SILVA RAMOS - fl. 26).

Ora, nos termos do art. 183 citado, para fazer jus à aposentadoria, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural no período 'imediatamente anterior ao requerimento do benefício', mesmo de forma descontinua.

A autora completou a idade mínima em 1978 e parou de trabalhar na lavoura há uns 15 anos, ou seja, em 1990.

De tal sorte, quando do ajuizamento da presente ação (14/1/2005 - fl. 2), a autora já se encontrava há muito desvinculada da Previdência Social." (fls. 51/52)

Assim, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte de que, não estando demonstrada a qualidade de segurada da autora pelo exercício da atividade rural, não há como conceder o benefício pleiteado.

Ademais, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame de aspectos fáticos-probatórios constantes dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SATISFAÇÃO. SÚMULA Nº 7-STJ.

1. Não perde a qualidade de segurada da Previdência Social aquele que preenche os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria ou pensão.
2. Em se insulando a insurgência especial no universo fático-probatório, consequencializa-se a necessária reapreciação da prova, vedada pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 267.353/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 18/12/2000)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2914)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.598 - RS (2007/0147829-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GABRIEL JALIF
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, negando provimento ao apelo do **Parquet** estadual e dando parcial provimento ao apelo de Gabriel Jalif, reduziu-lhe a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 157 do Código Penal. Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Alega, o **Parquet** recorrente, que "(...) o *decisum* diverge de expressiva corrente majoritária de jurisprudência, na interpretação dos artigos 59, 67 e 68 do Código Penal, mormente do Superior Tribunal de Justiça, que tem reiterado posição no sentido da impossibilidade de fixação de pena privativa de liberdade abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuante, inclusive editando a Súmula 231, com a jurisprudência pacífica e sumulada do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 433).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que "(...) ao final, provido nessa Superior Instância, sendo a pena provisória fixada em patamar não inferior ao mínimo legal." (fl. 439).

Recurso tempestivo (fl. 429), respondido (fls. 442/449) e admitido na origem (fls. 451/453).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"(...)

I. Recurso ministerial.

1. A sentença não merece reparos quanto à absolvição dos réus Marcelo e Renato.

A prova judicializada não atesta com certeza a participação dos acusados Marcelo e Renato na prática do roubo descrito na denúncia.

Os réus Marcelo e Renato negaram a imputação delitiva.

Marcelo, ao ser interrogado, negou tivesse dado carona a Gabriel até a Rua Lucas de Oliveira. Disse que pegou o carro de sua mãe para levar Renato no Hospital Conceição, eis que ele necessitava de uma injeção e estava levando o amigo para casa quando foi abordado, na Rua Lucas de Oliveira, pela polícia (fls. 161/163).

Renato apresentou versão diferente da oferecida por Marcelo. Disse que voltava do Hospital Conceição com Marcelo, estavam em uma pracinha próxima ao local do fato quando recebeu um telefonema de Gabriel. Passaram por ele pelo local indicado e viram que estava sendo abordado pela polícia, sendo eles também abordados logo após (fls. 164/176).

Gabriel referiu, por sua vez, que ele, Marcelo e Renato saíram para passear de carro. Pediu para Marcelo deixá-lo na Rua Lucas de Oliveira. Viu a vítima e a assaltou. Asseverou que Marcelo e Renato não tiveram qualquer envolvimento no delito, que não sabiam de sua intenção de efetuar o assalto, pois não premeditou, 'eu não sei o que veio na hora, recaída'. Procurou os amigos para ver se não estavam por perto, e os viu passarem de carro, sendo, logo após abordados. Negou tivesse telefonado para Renato para que eles viessem buscá-lo (fls. 157/159).

A vítima não referiu a presença de Renato e Marcelo. Narrou que foi Gabriel quem a assaltou, imputando a autoria apenas a ele (fls. 180/183).

O policial Júlio Braz Appel não presenciou o assalto. Referiu, porém, que Gabriel 'assumiu sozinho a bronca' (fls. 189/190).

O policial Cláudio Quintana disse que ao fazer a abordagem, Gabriel recebeu um telefonema. Escutou Gabriel pedir que viessem lhe buscar. Ato contínuo, chegou a vítima e reconheceu Gabriel, ocasião em que ele foi algemado. Afirmou que 'checou' os números de celulares e constatou que a ligação partiu 'desse rapaz do carro'. Disse, no entanto, não poder afirmar o envolvimento dos três rapazes no roubo, pois Gabriel não admitiu o apoio, não admitiu que teria ganho carona até o local, tendo ouvido os outros dois dizerem na delegacia: 'Pô, entrei numa fria por causa tua' (fls. 184/188).

Em que pese a referência da testemunha José Roberto Beck do Prado no sentido de que viu Gabriel descer do Escort conduzido por Marcelo e que após o fato viu o Escort passar duas vezes pelo local do crime, sendo que em uma delas o réu estava sendo abordado pelos policiais, e o relato do policial Quintana no sentido de ter escutado Gabriel pedir para que viessem lhe buscar (fls. 184/186), a circunstância não permite concluir, com certeza, sobre o concurso de agentes.

Não há prova de que os réus Marcelo e Renato sabiam que Gabriel iria praticar a conduta criminosa. Não há prova da adesão dos recorridos à subtração efetuada por Gabriel.

O fato de terem dado carona para Gabriel até o local do fato não indica tivessem conhecimento do intento criminoso de Gabriel, nem de que pretendiam auxiliá-lo.

O fato de terem vindo resgatar Gabriel, não o fazendo primeiro porque ele estava sendo abordado e segundo porque, ao passarem uma segunda vez pelo local foram eles também parados pela Polícia, não indica que pretendiam facilitar a fuga de Gabriel do local do fato.

No caso, nada foi encontrado com Marcelo ou Renato.

A vítima não referiu participação de Marcelo e Renato no delito e Gabriel assumiu com exclusividade a autoria.

Gabriel sequer se encontrava com Marcelo e Renato quando foi abordado pela Brigada.

Sendo assim, não há prova suficiente da participação de Marcelo e Renato na prática do delito, impondo-se, por isso, a manutenção da sentença absolutória quanto a eles.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao recurso ministerial.

II. RECURSO DEFENSIVO.

No que refere ao recurso defensivo, tem razão Gabriel quando pretende o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade e a conseqüente redução da pena, ainda que a leve para aquém do mínimo legal.

Quanto à aplicação de atenuantes a deixar a pena aquém do mínimo, é firme o posicionamento desta Câmara quanto ao tema.

Júlio Fabrini Mirabete aponta:

'Em todas as hipóteses previstas no art. 65 do Código Penal, a redução é obrigatória'.(In: MANUAL DE DIREITO PENAL. 18ª ed., São Paulo; Atlas, nº 1, 2002, p.306).

Note-se, apenas, que Mirabete, contrariamente à posição da Câmara, não admite a redução abaixo do mínimo legal. Segundo o autor: 'Ao contrário do concurso de diminuição da pena, porém, não se permite, com o reconhecimento das atenuantes, a redução da pena abaixo do mínimo permitido na lei'. Aliás esse também é o entendimento do STJ o qual se transcreve para que não seja alegado desconhecimento: Dispõe a Súmula 231. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal'.

Porém, de acordo com a posição que se adota nesta 5ª Câmara Criminal, não importa que a fixação da pena fique abaixo do mínimo, isto porque as atenuantes são circunstâncias que, pelo seu aspecto positivo merecem ser consideradas na diminuição da reprimenda a fim de que o sancionamento observe a individualidade do acusado (art. 5º, inc. XLVI da Constituição Federal). Portanto, a aplicação da atenuante é um direito do acusado.

Partindo da pena-base de quatro anos de reclusão, a pena é reduzida, portanto, em 03 meses pela confissão e 03 meses pela menoridade, passando para 03 anos e 06 meses, pena que torno definitiva, eis que ausentes outras causas de aumento ou de diminuição.

Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento ao recurso defensivo para readequar a pena de GABRIEL JALIF para 03 anos e 06 meses de reclusão, mantidas as demais cominações sentençiais e negar provimento ao recurso ministerial." (fls. 418/423).

Diversamente do entendimento esposado no acórdão, a disposição "**circunstâncias que sempre atenuam a pena**", inserta no artigo 65 do Código Penal, não permite, nesse passo da individualização da pena (artigo 68 do Código Penal), que sua fixação seja conduzida aquém do limite legal mínimo abstrato.

O próprio Código Penal, no seu artigo 67, cuidando do concurso das circunstâncias legais, quais sejam, agravantes e atenuantes, tanto certifica, assim dispondo:

"Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes (...)"

Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso, como se vê dos seguintes paradigmas:

"HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATENUANTE DE MENORIDADE. NÃO-RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

Fixada a pena em seu mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo não-reconhecimento da circunstância atenuante de menoridade. Precedentes.

Ordem denegada." (HC nº 82.483/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 19/12/2002).

"Habeas corpus. Pacientes condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, cada, além de 13 dias-multa, como incursos, o primeiro, no art. 157, § 2º, itens I e II, e, o segundo, no art. 157, § 2º, itens I e II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. 2. Alegação de erro na dosimetria das penas. 3. Irrelevante a alegação de que era réu confesso e acerca da menoridade, no que concerne à dosimetria da pena. Incabível a fixação de pena abaixo do mínimo legal de quatro anos de reclusão, ut art. 157 do CP. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 74.048/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 6/4/2001).

"COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na decisão da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário.

PENA - ATENUANTE - MENORIDADE - MÍNIMO PREVISTO PARA O TIPO. Ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição da pena, a atenuante não conduz à fixação aquém do mínimo previsto para o tipo.

SENTENÇA - ERRO MATERIAL - NULIDADE INEXISTENTE. Salta aos olhos o erro material quando, na sentença, remete-se às qualificadoras do § 2º do artigo 157 do Código Penal, aludindo-se à percentagem de um sexto, para, a seguir revelar pena final resultante do cálculo a partir de um terço, ou seja, o mínimo estabelecido no citado parágrafo." (HC nº 73.867/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, **in** DJ 1º/7/96 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS - PROTESTO POR NOVO JURI - PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO.

- Não é admissível o protesto por novo juri quando a sanção penal, ainda que equivalente a vinte (20) anos de prisão, resultar da soma, em concurso material, das diversas penas concernentes aos delitos praticados. Hipótese em que o paciente foi condenado a 14 anos de reclusão por homicídio qualificado e a 6 anos de prisão por roubo qualificado, em concurso real. Precedentes.

- O juiz não pode, mesmo considerando as diversas circunstâncias atenuantes genéricas (a menoridade do réu, inclusive), fixar a sanção penal definitiva em limite abaixo do mínimo legalmente autorizado. Precedentes." (HC nº 70.883/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 24/6/94 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. INOCÊNCIA. EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA: DESCONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. DEMORA DO TRIBUNAL EM JULGAR RECURSO. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

Não conhecimento do pedido quanto a demora de julgamento, prejudicado nessa parte com a prolação do acórdão.

Matéria relativa a inocência, que exige exame mais aprofundado das provas, não pode ser objeto de análise nos estreitos limites do 'writ'. Jurisprudência do STF: HC 69.250, HC 69.756, HC 70.468, HC 70.000, HC 69.541, HC 69.499, HC 69.407, HC 69.395, HC 69.341, HC 68.796, HC 69.072, HC 69.308, HC 68.440, HC 69.742, HC 69.715, HC 69.388, HC 69.346, HC 69.369, HC 69.593, HC 68.273, HC 70.049, HC 70.270, HC 71.363. O deslinde da questão teria sede apropriada em revisão criminal.

Uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, torna-se desnecessária a valoração das atenuantes, porque estas, embora de aplicação obrigatória, não podem implicar redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei penal.

Precedentes desta Corte: RECr 94.191, RECr 90.974, RECr 114.828, RECr 94.007, HC 61.273, HC 61.467, HC 63.707, HC 69.369, Rev. Cr. 4.864.

Pedido conhecido parcialmente e, nessa parte, indeferido." (HC nº 71.093/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, **in** DJ 27/10/94).

Na mesma linha, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados, de ambas as Turmas Criminais desta Corte, todos unânimes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231- STJ.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso provido." (REsp nº 564.160/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/6/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.

Após a prolação da sentença condenatória não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que operada a preclusão quanto aos supostos vícios da inicial acusatória.

Em sede de recurso especial não cabe reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois se trata de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedado pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena in concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, a contrário sensu, que as agravantes (que sempre agravam a pena) possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Aplicação da Súmula 231/STJ: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.'

Recurso especial desprovido." (REsp nº 599.572/ES, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 12/4/2004 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 231 do STJ, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

2. Não se afigura cabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 605.376/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 7/6/2004).

"PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO. DEFENSOR. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A ausência de defensor durante o interrogatório não determina nulidade, porquanto trata-se de ato privativo do juiz, onde não vige o princípio do contraditório.

2 - Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, cristalizada no verbete sumular nº 231, a incidência de atenuante não pode conduzir à redução de uma pena abaixo do mínimo legal.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 422.923/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"PENAL. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução da pena-base abaixo do seu mínimo legal.

2. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ.

3. A análise do recurso especial tem como pressuposto o debate da questão no acórdão recorrido ou, pelo menos, o seu prequestionamento por via de embargos de declaração.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 444.860/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 19/12/2003).

"Recurso Especial. Direito Penal. Roubo. Atenuante. Menoridade. Redução da pena aquém do mínimo legal. Inadmissibilidade. Súmula nº 231 do STJ.

'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' Súmula nº 231 do STJ.

Recurso provido." (REsp nº 407.171/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 22/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N.º 231/STJ. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. REGIME FECHADO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE E GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 231).

2. '1. Preceituando o Código Penal, em seu artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', que, nos casos de (...) condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) (...), o regime prisional poderá ser o semi-aberto, a imposição de regime mais rigoroso requisita, necessariamente, fundamentação específica.

2. Fazendo-se manifesto que a recusa do regime inicial semi-aberto ao condenado decorre de pura e simples presunção de periculosidade, derivada da natureza abstrata do delito, cabe **habeas corpus** para superação do inegável constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.' (HC 25.351/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/5/2003).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 476.648/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 2/2/2004).

"CRIMINAL. RESP. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 - STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

II. III. IV. V. VI. I. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Incidência da Súmula 231/STJ.

Recurso especial provido para cassar a decisão recorrida na parte em que fixou a pena abaixo do mínimo legal." (REsp nº 604.696/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 31/5/2004).

Se não bastasse, este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito desta Corte, **verbis**:

"Súmula 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, restabelecer o **decisum** de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 964.621 - SP (2007/0149355-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSÉ DIAS NETO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ)

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA PERCENTUAL DE 40% - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM**.

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma posterior que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/1995), quer porque os 40% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente na época do infortúnio, quer por que não houve comprovação do agravamento das lesões, sem olvidar que isso acabaria por causar desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, CF).

Rejeitadas as preliminares. Recurso improvido no mérito." (fl. 147) Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, que tem eficácia imediata sobre todos os benefícios previdenciário, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos.

O recurso não merece acolhimento.

Versa a controvérsia sobre a majoração do percentual de auxílio-acidente, tendo em conta a alteração do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Colhe-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"(...) O mesmo deve ser dito da discussão sobre a incidência da norma contida no artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, como também sobre a aplicação do princípio **Tempus Regit Actum**, mencionado na sentença apelada. Por isso, deve ser afastada a extinção do processo, sem exame do mérito, devendo-se prosseguir o julgamento quanto a este.

(...)

Cumpra esclarecer que não deve prosperar a pretendida retroatividade da Lei nº 9.032/1995 em decorrência do caráter de norma de ordem pública, eis que também as normas desta natureza devem observar o preceito do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

(...)

A pretensão do autor também encontra óbice no princípio previsto no art. 195, § 5º, da CF, de que 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'. A Lei nº 9.032/1995 estabeleceu novas fontes de custeio para o o auxílio-acidente de 50%, porém abrange apenas aqueles benefícios concedidos a partir da sua vigência. Afinal, ela não dispõe sobre benefícios concedidos anteriormente. Daí a inegável conclusão de que o atendimento ao pedido do autor representa majoração de benefício não amparada pela correspondente fonte de custeio.

O quanto exposto a respeito do acatamento aos princípios constitucionais da preservação do ato jurídico perfeito e da observância da correspondente fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal) deve ser considerado em relação ao princípio da suficiência dos benefícios e caráter contributivo da previdência social (art. 7º, IV e 201, § 2º, da Constituição Federal)." (fls. 150/153)

Assim, verifica-se que o julgamento se deu com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo sido manejado também recurso extraordinário, incidindo o enunciado nº 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."



(REsp nº 604.598/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 12/4/2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.181 - SP (2007/0151032-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELINA PRAZERES DE ANDRADE
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
 2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal.
 3. Não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, porquanto as referidas alterações só terão início a partir da vigência de cada nova redação do dispositivo legal, sem alterar o direito em sua substância.
 4. As diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão corrigidas pelos índices oficiais, presentes na legislação previdenciária, e consoante as Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do C. STJ, além da Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal.
 5. Os juros de mora incidirão à razão de 12% ao ano, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
 6. O percentual fixado a título de honorários advocatícios deve incidir somente sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
 7. Remessa oficial não conhecida.
 8. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.
 9. Sentença parcialmente reformada." (fl. 85).
- Sustenta o recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil por ter o Tribunal **a quo** rejeitado os embargos declaratórios opostos com o intuito e esclarecer e prequestionar a matéria. Aduz que "(...) a se admitir a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, e mesmo da Lei nº 8.213/91, a despeito de ausência de previsão legal nesse sentido, há ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91." (fl. 122).
- A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, do Código de Processo Civil, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 75 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Recurso tempestivo (fl. 119), não-respondido (fl. 137) e admitido (fl. 139).
- Tudo visto e examinado, decido. Relativamente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, é este o dispositivo invocado:
- "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."
- São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido: "(...)"
- Propõe a parte autora a correção do benefício da pensão por morte, considerando a alteração do percentual do cálculo do referido benefício, operada pela edição das Leis nº 8.213/91 (Plano de Benefícios), nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, essas últimas, leis que alteraram a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.
- Esses percentuais compõem o objeto da pretensão contra qual se opõe a Autarquia-Ré, sob o argumento de que as pretendidas correções do benefício violam o princípio da irretroatividade das leis e o ato jurídico perfeito, os quais demandam a análise a seguir apresentada.
- Princípio da Irretroatividade da Lei
- O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, no artigo 37, in verbis:
- 'A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por

cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco).'

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis do Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

O artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, nestes termos a redação original: 'Artigo 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois).'

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação: 'O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.'

À vista dessa sequência legislativa que procedeu ao aumento do percentual do benefício, não se verifica a ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, visto ter vigência a nova regra a partir da sua edição.

Em outras palavras, há respeito ao princípio da irretroatividade da lei diante da certeza de que a revisão do percentual do benefício (do salário-de-benefício ou da aposentadoria) para 80% (oitenta por cento) e 100% (cem por cento) não opera efeito retroativo, eis que referidas alterações só terão início a partir da vigência de cada nova redação do dispositivo legal.

Tampouco fere o princípio a alteração do percentual que melhor atente às necessidades objetivadas pelo benefício em manutenção.

A Lei tem aplicação geral e imediata e por isso a alteração legal abarca as obrigações em curso sobre as quais incide a norma que revisa o percentual do cálculo, sem alterar o direito em sua substância.

Ato Jurídico Perfeito

De igual modo, não há ofensa ao ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

A relação jurídica obrigacional formalizada pelo ato de concessão do benefício de prestação continuada, no caso a pensão por morte, pressupõe sempre, além do cumprimento dos requisitos, a identidade de situação de fato do beneficiário em face do INSS, quer haja a concessão sido efetivada antes ou após a Constituição Federal de 1988 e então sob a égide da Lei nº 8.213/91.

Por isso, afirma-se que não há ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado quando passando à condição de prestação continuativa, sem qualquer prejuízo, é passível de ser beneficiada pela norma de revisão mais benéfica e condizente e de melhor alcance à finalidade social da norma de concessão desse benefício.

Por conseguinte e por força da imediata aplicação das normas de ordem pública sobre a relação jurídica continuativa, o benefício da pensão por morte anteriormente concedido submete-se ao comando da lei nova aprimorada, ou seja, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, cujos efeitos futuros se lhe adequam (ao benefício) a partir da vigência de cada qual.

Sobre a questão, transcrevo os ensinamentos da doutrina de Vicente Rao e, a seguir, ementas do C. Superior Tribunal de Justiça:

'Uma conceituação mais recente e mais racional abandona as noções de retroatividade e irretroatividade como são entendidas pelas anteriores doutrinas e parte de ponto de vista outro, tal que passamos a expor.

Aquilo que, fundamentalmente, se deve distinguir em matéria de conflitos de leis no tempo, segundo essa doutrina, não é a retroatividade da irretroatividade, mas a retroatividade dos efeitos imediatos da norma jurídica superveniente.

Os fatos ou atos pretéritos e seus efeitos realizados sob o império do preceito antigo não podem ser atingidos pelo preceito novo sem retroatividade, a qual, salvo disposição legal expressa em contrário, é sempre proibida.

Aplica-se o mesmo princípio aos fatos pendentes e respectivos efeitos. Assim, a parte, destes fatos e efeitos, produzida sob o domínio da norma anterior é respeitada pela nova norma jurídica, mas a parte que se verifica sob a vigência desta, a esta fica subordinada.

As novas normas relativas aos modos de constituição ou extinção das situações jurídicas não devem atingir a validade ou invalidez dos fatos passados, que se constituíram ou extinguíram, de conformidade com as normas então em vigor.

Os efeitos desses fatos, sim, desde que se verifiquem sob a vigência da norma superveniente, por ela são disciplinados, salvo algumas exceções.

Retroatividade e efeitos imediatos da nova norma obrigatória são conceitos, pois, que não se confundem: enquanto aquela age sobre o passado, estes tendem a disciplinar o presente e o futuro.

(...) As novas normas objetivas, em relação às anteriores, podem revelar, segundo sua natureza, maior ou menor intensidade de força obrigatória. Revelam maior intensidade quando alcançam os efeitos,

que sob sua vigência se produzirem, dos fatos, atos e direitos verificados sob o império da norma anterior; revelam menor intensidade e cedem ante a persistência da norma anterior, quando esta continua, apesar de revogada, a disciplinar os efeitos de certos atos, fatos ou direitos, verificados ou constituídos sob a sua vigência.

Incluem-se na primeira categoria as normas de direito público e as de direito privado imperativas, ou de ordem pública, as quais traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam, um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social.

Figuram na segunda categoria as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, como são, em princípio, as de natureza contratual.

Não há razão, portanto, para se falar em retroatividade ou irretroatividade porque, dentro do conceito acima exposto, não se admite a alteração dos atos, fatos e respectivos direitos e efeitos produzidos no passado, mas, tão-só, em certos casos a nova disciplina de seus efeitos atuais e futuros.' ('O Direito e a Vida dos Direitos', Revista dos Tribunais, 5ª edição, 1999, pp. 376/382)

'RECURSO ESPECIAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. SITUAÇÕES CONSOLIDADAS. APLICAÇÃO. REAJUSTE. PENSÃO. COTAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Se a norma em matéria acidentária e previdenciária é de natureza pública, e se por isso deve ter aplicação geral a todos aqueles que se encontram na mesma situação, não se deve estabelecer distinção não prevista em lei apenas em favor dos que foram discutir seus direitos em juízo.

Recurso conhecido e provido.'

(STJ, REsp. nº 718.032-0, SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, unânime, data do julgamento 22/03/2005)

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MAJORAÇÃO DE COTA. ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

I- O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II- Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência.

III- Embargos rejeitados.'

(STJ, EREsp. 297.274, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 07/10/2002, p. 170)

À vista do exposto, procede o pedido da autora para adequação do valor do benefício ao percentual proposto pelo artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O recurso do INSS tem procedência em parte, quanto à prescrição quinquenal, à verba honorária e à correção monetária. As diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão corrigidas pelos índices oficiais, presentes na legislação previdenciária, e consoante as Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, além da Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão à razão de 12% (doze por cento) ao ano, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a partir da data da citação.

O percentual fixado a título de honorários advocatícios deve incidir somente sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para fixar os critérios de correção monetária e esclarecer a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença." (fls.78/84).

E, estes, os fundamentos da decisão proferida em sede de embargos de declaração:

"(...)"

Assim sendo, o v. Acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado e, inclusive foram trazidas à colação doutrina e jurisprudência sobre a matéria ali tratada.

Por outro lado, não está o magistrado ou o colegiado obrigado a analisar, integralmente, todos os argumentos declinados pelas partes; basta que fundamente seu entendimento.

Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado quanto aos argumentos de inconstitucionalidade pois, o que pretende o embargante, além dos efeitos infringentes não cabidos nesta via, o prequestionamento de matéria constitucional, para que pudesse levar ao STF, a questão. Por outro lado, a decisão de questão constitucional não seria da competência deste órgão fracionário, inviável, portanto, sua provocação nestes embargos. Logo, o julgamento impugnado vale pelo que contém e pelos argumentos que traz. Neste sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.

2. Não cabe a este STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

4. Embargos declaratórios rejeitados.'

(EDcl nos EAR .384/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, julgado em 23/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 246)

Por outro lado, impossível dar a este os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante, por tratar-se esta, de instância recursal, meramente aclaratória.

Esclareço ainda que a alegação de ausência de fonte de custeio deve ser afastada, vez que não se trata, no caso em tela, de criação, majoração ou extensão do benefício, mas de atualização do cálculo de proventos que já eram pagos regularmente ao segurado, impondo-se sua eficácia de maneira ex tunc, não atingindo as relações já consolidadas, por ser a obrigação em discussão, de trato sucessivo. Resta evidente, portanto, o propósito protelatório dos presentes embargos, motivo pelo qual, configurada a litigância de má-fé, condeno o embargante (INSS) a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento), bem como indenização de 20% (vinte por cento), ambos calculados sobre o valor da causa, nos termos do artigos 538, parágrafo único, e 18 do Código de Processo Civil.

Logo, inviável mencionar-se omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão, a autorizar o acolhimento de embargos de declaração. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração." (fls. 108/110).

E o recorrente está em que:

"(...)

Como dito, os Embargos Declaratórios opostos pelo INSS foram rejeitados, podendo-se falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Desse modo, caso não se entenda estar a matéria devidamente debatida, entende a Autarquia que o v. acórdão malferiu o artigo 535 do CPC. Isso porque **foram rejeitados** os Embargos de Declaração opostos com o propósito de **prequestionar** e esclarecer a matéria recorrida.

Assim, requer-se seja o presente Recurso Especial provido, em razão da afronta ao artigo 535 do diploma processual civil, retornando os autos à origem para pronunciamento acerca da matéria debatida.

"..." (fl. 120).

Posto isso, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão e contradição, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

"..." (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, ataindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).

Decidido isso, a questão está na aplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95, que o modificou, às pensões por morte deferidas ao tempo da vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Afirmou o acórdão impugnado a incidência da lei nova, qual seja, da Lei nº 9.032/95, em relação às **pensões por morte em manutensão**, forte, digamos assim, no entendimento que sufragamos da eficácia imediata da lei nova quanto às prestações continuadas que, embora tenham por fonte relações jurídicas aperfeiçoadas sob a regência da lei anterior, permanecem se reproduzindo na vigência da lei nova. É esta a norma inserta no artigo 48 da CLPS:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Vigente a Lei nº 8.213/91, assim dispôs na letra do seu artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032 imprimiu ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

A questão está em saber se a lei nova tem incidência nos benefícios em manutensão.

A resposta há de ser afirmativa.

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1er, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (**in** Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "(...) fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "(...) nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...!)" (**in** Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, pág. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. A **seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."**

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.



§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá- lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios de- finidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os traba- lhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o pro- dutor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove ex- clusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem re- cíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos re- gimes de previdência social se compensarão financeiramente, se- gundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as deter- minantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contri- buição, de que é espécie a pensão por morte, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais bá- sicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza con- tributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em conseqüência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais bá- sicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o aten- dimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

Nada se opõe, desse modo, à incidência da lei nova sobre os be- nefícios de pensão por morte em manutenção, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do dependente do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Vale averbar, em remate, que a questão do percentual de suficiência do benefício em nada se confunde com a do reajuste previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República. Não é outro o entendimento consagrado pela Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVI- DENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI MAIS BE- NÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POS- SIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Cons- tituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza con- tinuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o aten- dimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua fam- ília.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do be- nefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (ERESP nº 238.816/SC, Relator p/ acórdão Ministro Hamilton Carvalho, **in** DJ 27/2/2003).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re- corrido."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.002 - RS (2007/0153112-0) (2917)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FERNANDO DA SILVA VIDAL
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, dando parcial provimento ao apelo de Fernando da Silva Vidal, reduziu-lhe a pena para 1 ano e 9 meses de reclusão, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado nos artigos 157 e 14, inciso II, do Código Penal.

Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Alega, o **Parquet** recorrente, que "(...) o *decisum* diverge de *expressiva corrente* majoritária da jurisprudência, mormente do Su- perior Tribunal de Justiça, que tem reiterado posição no sentido da impossibilidade da fixação de pena privativa de liberdade abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuante, inclusive editando a Sú- mula 231." (fl. 158).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que "(...) ao final, *provido nessa Superior Instância, sendo a pena provisória fixada em patamar não inferior ao mínimo legal.*" (fl. 165).

Recurso tempestivo (fl. 155), respondido (fls. 167/178) e admitido na origem (fls.180/181v).

Alega, a defesa, a ausência de prequestionamento e a inobservância do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Jus- tiça.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso, eis que prequestionada a matéria argüida - pois a aplicação da pena abaixo do mínimo legal por força de atenuante, foi matéria do acórdão impugnado -, e devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial - pois foram indicados os repositórios oficiais em que se acham publicados os acórdãos in- dicados como paradigmas e realizado o cotejo das decisões.

Admitindo o recurso, dou-lhe provimento.

É esta a letra do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"(...)

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de Fernando da Silva Vidal contra sentença que o condenou, como incurso nas sanções do art. 157, 'caput', do CP, c/c o art. 14, II, do CP, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e de multa co- minada no mínimo legal. Presentes os requisitos do art. 77, do CP, foi concedido ao réu o benefício da suspensão condicional do processo pelo prazo de três anos.

Irresignada, a defesa apelou pela absolvição por falta de provas ou, entendendo pela condenação, proceder à desclassificação do delito de roubo para o delito de furto, bem como considerar a atenuante da confissão espontânea e afastar o pena pecuniária.

Vejamos.

A existência do fato delituoso encontra-se materializada pelos autos de apreensão (fl. 19), avaliação (fl. 22) e restituição (fl. 23), bem como pelas provas orais coligidas.

Quanto à autoria delitiva, existem provas suficientes para a ma- nutenção do decreto condenatório. Além de o réu confessar em juízo o seu envolvimento na infração penal, o conjunto probatório colhido projeta a sua culpabilidade com certeza e segurança inequívocas.

O acusado afirmou que efetivamente abordou a vítima, mas que não o ameaçou nem estava armado no momento. Apenas o surpreendeu e retirou-lhe os tênis e o celular.

A vítima Mateus Pureur Macedo narrou detalhadamente que "(...) eu vi um moço vindo. E já fiquei meio assim e tentei desviar do ca- minho. Daí ele me fechou no muro assim e falou que estava armado e que se eu gritasse, fizesse alguma coisa que ele ia me furar. Daí ele me tirou o meu tênis e perguntou se eu tinha celular e eu disse que não. Daí ele pegou, me revistou e pegou o celular (...) o senhor viu que eu estava sendo assaltado e veio me socorrer. Daí o cara viu e saiu correndo (...)'

Portanto, o contexto probatório dos autos transparecer nitidamente a culpabilidade do mesmo. O acusado foi seguramente reconhecido pela vítima como sendo o autor do fato delituoso.

Não existem razões para deixar de prestigiar a palavra da vítima.

No mesmo sentido, não merece reconhecimento o pedido de des- classificação do crime por se considerar perfectibilizado o delito previsto no artigo 157, c/c o art. 14, II, do CP, do Código Penal, eis que presentes todas as elementares do tipo penal, especialmente a grave ameaça.

Para Heleno Cláudio Fragoso 'a distinção conceitual entre furto e roubo é que no primeiro é a subtração clandestina; o segundo, o arrebatamento público e violento' (Lições de Direito Penal; Parte Especial, vol. I; 10ª Ed. Forense; Rio de Janeiro/RJ; 1988; pg. 342).

A promessa verbal de prática de mal reduz a capacidade de defesa de qualquer pessoa. O fato de o indivíduo não portar efetivamente uma arma não significa que não tenha logrado ameaçar o ofendido. A vítima Mateus sentiu-se atemorizado perante as ameaças de que lhe 'ia furar' e subjugado psicologicamente pela existência de uma su- posta faca, impedindo-o de proteger o bem furtado, o que se torna suficiente para aferir da existência do referido tipo criminal.

No entanto, o crime restringe-se à sua forma tentada pois o pai da vítima perseguiu o réu até conseguir detê-lo, esperando pela pos- terior intervenção dos policiais militares. Sendo que a res furtiva foi totalmente restituída à vítima.

Todavia, cabe fazer uma pequena reparação na dosimetria da pena fixada pelo juiz singular, atendendo ao pedido da defesa para con- siderar a atenuante da confissão espontânea.

Assim, mantenho a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, mas reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra 'd', do Código Penal, diminuindo a pena em 06 (seis) meses, restando pro- visoriamente estabelecida em três anos e seis meses de reclusão.

A possibilidade de fixação da pena-base aquém ao patamar mínimo já é entendimento uniforme nesta Câmara Criminal, conforme sin- tetiza os fundamentos esboçados na Ementa, proveniente do acórdão de nº 70003421138 , que trago à colação:

'PENA. 1. PENA-BASE NO MÍNIMO DE ACORDO COM A ANÁ- LISE DAS OPERADORAS DO ART. 59, CP. 2. PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL ADMITIDA PELA EXISTÊNCIA DE ATENUANTE.

I. A pena base deve corresponder ao resultado colhido da análise das circunstâncias judiciais e, se estas não são prejudiciais ao réu, deve ela permanecer no patamar mínimo abstrato. 2. Os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena abriga a possibilidade de estando a pena-base fixada no mínimo legal, romper com este limite se presente atenuante prevista legalmente. Recurso improvido.'

Em função da forma tentada do delito, reduzo em metade (1/2), com a qual a pena privativa de liberdade torna-se definitiva em **01 (um) ano e 09 (nove) de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial aberto.

Contudo, mantenho o benefício da suspensão condicional da pena concedido ao réu pelo magistrado ad quo, mas pelo prazo de **02 (dois) anos**, mediante as condições aplicadas, haja vista a neces- sidade de ser observada a devida proporcionalidade.

Por fim, a pretensão de afastamento da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, com a unidade do dia-multa no piso legal, não procede porquanto não pode deixar de ser aplicada pelo juiz, sob pena de violação ao princípio da inderrogabilidade da pena, visto se tratar de um imperativo legal.

Posto isto, o voto vai no sentido de dar **parcial provimento** ao apelo defensivo para, confirmada a condenação, aplicar a atenuante da menoridade e reduzir a pena para um ano e nove meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e reduzir, ainda, o prazo da suspensão condicional do processo para dois anos, mantidas as de- mais cominações da sentença." (fls. 146/149).

Diversamente do entendimento esposado no acórdão, a disposição "**circunstâncias que sempre atenuam a pena**", insere no artigo 65 do Código Penal, não permite, nesse passo da individualização da pena (artigo 68 do Código Penal), que sua fixação seja conduzida aquém do limite legal mínimo abstrato.

O próprio Código Penal, no seu artigo 67, cuidando do concurso das circunstâncias legais, quais sejam, agravantes e atenuantes, tanto cer- tifica, assim dispondo:

"Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes (...)"

Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso, como se vê dos se- guintes paradigmas:

"HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATENUANTE DE MENORIDADE. NÃO-RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

Fixada a pena em seu mínimo legal, não há que se falar em cons- trangimento ilegal pelo não-reconhecimento da circunstância ate- nuante de menoridade. Precedentes.

Ordem denegada." (HC nº 82.483/SP, Relator Ministro Maurício Cor- rêa, **in** DJ 19/12/2002).

"Habeas corpus. Pacientes condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, cada, além de 13 dias-multa, como incursos, o primeiro, no art. 157, § 2º, itens I e II, e, o segundo, no art. 157, § 2º, itens I e II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. 2. Alegação de erro na dosimetria das penas. 3. Irrelevante a alegação de que era réu confesso e acerca da menoridade, no que concerne à dosimetria da pena. Incabível a fixação de pena abaixo do mínimo legal de quatro anos de reclusão, ut art. 157 do CP. 4. Habeas corpus in- deferido." (HC nº 74.048/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 6/4/2001).

"COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda

que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário.

PENA - ATENUANTE - MENORIDADE - MÍNIMO PREVISTO PARA O TIPO. Ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição da pena, a atenuante não conduz à fixação aquém do mínimo previsto para o tipo.

SENTENÇA - ERRO MATERIAL - NULIDADE INEXISTENTE. Salta aos olhos o erro material quando, na sentença, remete-se às qualificadoras do § 2º do artigo 157 do Código Penal, aludindo-se à percentagem de um sexto, para, a seguir revelar pena final resultante do cálculo a partir de um terço, ou seja, o mínimo estabelecido no citado parágrafo." (HC nº 73.867/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, **in** DJ 1º/7/96 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS - PROTESTO POR NOVO JURI - PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO.

- Não é admissível o protesto por novo juri quando a sanção penal, ainda que equivalente a vinte (20) anos de prisão, resultar da soma, em concurso material, das diversas penas concernentes aos delitos praticados. Hipótese em que o paciente foi condenado a 14 anos de reclusão por homicídio qualificado e a 6 anos de prisão por roubo qualificado, em concurso real. Precedentes.

- O juiz não pode, mesmo considerando as diversas circunstâncias atenuantes genéricas (a menoridade do reu, inclusive), fixar a sanção penal definitiva em limite abaixo do mínimo legalmente autorizado. Precedentes." (HC nº 70.883/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 24/6/94 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. INOCÊNCIA. EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA: DESCONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. DEMORA DO TRIBUNAL EM JULGAR RECURSO. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

Não conhecimento do pedido quanto a demora de julgamento, prejudicado nessa parte com a prolação do acórdão.

Matéria relativa a inocência, que exige exame mais aprofundado das provas, não pode ser objeto de análise nos estreitos limites do 'writ'. Jurisprudência do STF: HC 69.250, HC 69.756, HC 70.468, HC 70.000, HC 69.541, HC 69.499, HC 69.407, HC 69.395, HC 69.341, HC 68.796, HC 69.072, HC 69.308, HC 68.440, HC 69.742, HC 69.715, HC 69.388, HC 69.346, HC 69.369, HC 69.593, HC 68.273, HC 70.049, HC 70.270, HC 71.363. O deslinde da questão teria sede apropriada em revisão criminal.

Uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, torna-se desnecessária a valoração das atenuantes, porque estas, embora de aplicação obrigatória, não podem implicar redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei penal.

Precedentes desta Corte: RECr 94.191, RECr 90.974, RECr 114.828, RECr 94.007, HC 61.273, HC 61.467, HC 63.707, HC 69.369, Rev. Cr. 4.864.

Pedido conhecido parcialmente e, nessa parte, indeferido." (HC nº 71.093/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, **in** DJ 27/10/94).

Na mesma linha, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados, de ambas as Turmas Criminais desta Corte, todos unânimes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231- STJ.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso provido." (REsp nº 564.160/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/6/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.

Após a prolação da sentença condenatória não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que operada a preclusão quanto aos supostos vícios da inicial acusatória.

Em sede de recurso especial não cabe reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois se trata de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedado pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena in concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, a contrário sensu, que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Aplicação da Súmula 231/STJ: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.'

Recurso especial desprovido." (REsp nº 599.572/ES, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 12/4/2004 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 231 do STJ, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

2. Não se afigura cabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 605.376/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 7/6/2004).

"PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO. DEFENSOR. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A ausência de defensor durante o interrogatório não determina nulidade, porquanto trata-se de ato privativo do juiz, onde não vige o princípio do contraditório.

2 - Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, cristalizada no verbete sumular nº 231, a incidência de atenuante não pode conduzir à redução de uma pena abaixo do mínimo legal.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 422.923/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"PENAL. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução da pena-base abaixo do seu mínimo legal.

2. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ.

3. A análise do recurso especial tem como pressuposto o debate da questão no acórdão recorrido ou, pelo menos, o seu prequestionamento por via de embargos de declaração.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 444.860/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 19/12/2003).

"Recurso Especial. Direito Penal. Roubo. Atenuante. Menoridade. Redução da penal aquém do mínimo legal. Inadmissibilidade. Súmula nº 231 do STJ.

'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' Súmula nº 231 do STJ.

Recurso provido." (REsp nº 407.171/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 22/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231/STJ. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. REGIME FECHADO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE E GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 231).

2. '1. Preceituando o Código Penal, em seu artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', que, nos casos de '(...) condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) (...)', o regime prisional poderá ser o semi-aberto, a imposição de regime mais rigoroso requisita, necessariamente, fundamentação específica. 2. Fazendo-se manifesto que a recusa do regime inicial semi-aberto ao condenado decorre de pura e simples presunção de periculosidade, derivada da natureza abstrata do delito, cabe **habeas corpus** para superação do inequívoco constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.' (HC 25.351/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/5/2003).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 476.648/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 2/2/2004).

"CRIMINAL. RESP. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 - STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Incidência da Súmula 231/STJ.

Recurso especial provido para cassar a decisão recorrida na parte em que fixou a pena abaixo do mínimo legal." (REsp nº 604.696/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 31/5/2004).

Se não bastasse, este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito desta Corte, **verbis**:

"Súmula 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Na individualização da pena de multa, aplica-se o sistema bifásico, vale dizer, primeiro, à luz do artigo 68 do Código Penal, fixa-se a quantidade de dias-multa e, por fim, o seu valor unitário, atendendo-se à situação econômica do réu (Código Penal, artigo 60).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, fixar a pena do recorrido Fernando da Silva Vidal em 2 anos de reclusão e 5 dias-multa, a partir da pena-base no mínimo legal, afastada a atenuante da confissão em razão da incidência do enunciado nº 231 da Súmula desta Corte, e diminuída de metade em função da tentativa, mantido, no mais, o acórdão recorrido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.200 - CE (2007/0154599-0) (2918)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JUBENITA GONÇALVES PRIMO RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ELMAR FURTADO ARRUDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DECADÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO SEU FATO GERADOR. DECADÊNCIA DO DIREITO QUE SE VERIFICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No que tange aos benefícios previdenciário, incide o princípio **tempus regit actum**. **In casu**, a postulação do salário-família se refere a um filho nascido em 15/6/1996, quando vigorava a Lei nº 8.861/1994, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 71 da Lei nº 8.213/1991, estabelecendo o prazo de noventa dias para o requerimento. Sem prova do pedido tempestivo na órbita administrativa e tendo a presente ação sido ajuizada em 15/8/2001, não há como se deferir a pretensão à minguada de suporte legal.

- Apelação improvida." (fl. 128)

Sustenta a recorrente divergência jurisprudencial, afirmando que não há falar em decadência do direito, dado que o pedido administrativo para recebimento do salário-maternidade foi realizado no prazo estabelecido em lei.

O recurso não merece acolhimento.

Com efeito, a recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 493.456/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 23/6/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. Para comprovação da existência de dissídio jurisprudencial, cabe ao recorrente juntar as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que eles estejam publicados, além de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência prevista nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255, § 1º, 'a' e 'b', do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag nº 350.350/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 10/4/2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.630 - SP (2007/0157613-1) (2919)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA FILOMENA BRAZ ASANO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS Nºs 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE.



1. Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. Precedentes.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 75 da Lei nº 8.213/1991, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 9.032/1995 e 9.528/1997, porquanto as referidas alterações só terão início a partir da vigência de cada nova redação do dispositivo legal, sem alterar o direito em sua substância.
2. Apelação da parte autora provida.
3. Sentença reformada." (fl. 102)

Aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 75 da Lei nº 8.213/91 e 6º da LICC, sustentando que as alterações no percentual de benefício da pensão por morte, trazidas pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico e a coisa julgada. A irrisignação não merece acolhimento. A controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma.

Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

Confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EResp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002)

B - "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir a aplicação em período anterior. Precedentes da e. Terceira Seção.

II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 809.362/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 5/2/2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2920)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.872 - RS (2007/0156186-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : GILBERTO TEICHERT
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MORGANA BERNARDI LAHUDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Gilberto Teichert, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, impugnando acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DO ORÇAMENTO DO TESOIRO DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, a expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para fins previdenciários.

2. Hipótese em que o autor não logrou comprovar a percepção de remuneração à conta de dotação orçamentária do Tesouro, no período controvertido, ainda que de forma indireta, motivo pelo qual não lhe assiste direito à contagem como tempo de serviço do tempo de estudante laborado na condição de aluno-aprendiz em escola pública profissional (Escola Técnica Federal de Pelotas), para fins previdenciários." (fl. 190).

Sustenta o recorrente que:

"(...)

3.4 - VALORAÇÃO DA PROVA

Ao longo da instrução do feito o Recorrente se preocupou em fornecer elementos para demonstrar relação jurídico-previdenciária nos moldes da Súmula nº 96 do TCU.

Para tanto, o Recorrente juntou CERTIDÃO DE TEMPO ESCOLAR (fls. 30), ressaltando que as informações da CERTIDÃO DE TEMPO ESCOLAR expedida pela Escola Técnica Federal de Pelotas devem formar o mesmo juízo de convencimento da CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO juntadas a título de prova emprestada (fls. 69/70), onde os períodos de freqüência insitos nestas últimas e aquele constante na Certidão de Tempo Escolar do Apelante são do mesmo período, bem como a certidão de fl. 30, tendo em vista que da comparação das respectivas certidões, se extrai que os períodos de aprendizagem são concomitantes.

De outro giro, imprescindível é salientar que no veso da Certidão de fl. 30 consta que as despesas ordinárias com os alunos eram custeadas pela União, na ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS.

Neste sentido, colaciona-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que reconheceu o tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz, comprovado através de certidão de tempo escolar:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. VINCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 96 DO TCU. CONTAGEM DE TEMPO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

No presente caso, conforme o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, as certidões acostadas aos autos comprovam que as despesas com alunos foram custeadas pela União: 'Apenas fora informado que as despesas ordinárias com os alunos desta Escola Técnica eram custeadas pela União (...)' (fl. 197).

Tem-se, pois, que a situação dos autores, quando na condição de aprendizes, está ajustada à existência do Enunciado nº 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União, com retribuição pecuniária de forma indireta à custa da União, fazendo juz ao compute do tempo pretendido a averbar.

(...)

3.Omissis'

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.975-RS.

AGRAVANTE: CLAUDIO COSTA AMARO E OUTROS. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. DIU: 07/02/2006.

(...)" (fl. 201).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 67, 69, 60, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 4.073/42 combinado com o Decreto nº 11.308/43, artigo 5º do Decreto nº 8.590/46, artigo 11 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92, artigo 3º da Lei nº 6.226/75, com as alterações da Lei nº 6.864/80 (Lei da Contagem Recíproca) combinado com o artigo 94 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 197), não-respondido (fl. 219) e admitido (fl. 220).

Tudo visto e examinado, decido.

É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço, visando a concessão de benefícios previdenciários, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária (artigo 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92).

A propósito, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96/TCU. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

- É entendimento uníssono desta Corte, a possibilidade de que o tempo de estudos de aluno-aprendiz realizado em escola técnica, pode ser computado para efeitos de complementação de tempo serviço objetivando o benefício da aposentadoria.

- Nos termos do enunciado da Súmula 86, do Tribunal de Contas da União, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, nesse caso incluindo-se, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela auferida com a execução de encomendas para terceiros, é cabível a contagem como tempo de serviço público o período trabalhado na qualidade de aluno-aprendiz em escola pública profissional.

- Para a interposição do recurso especial pela alínea 'c', do permissivo constitucional, não é suficiente a simples transcrição de ementas para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmas.

- Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido pela alínea 'a', porém, desprovido." (REsp nº 327.571/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 29/10/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91.

2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso conhecido em parte (alínea 'a')." (REsp nº 295.904/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/6/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como operário-aluno de Escola Técnica - instituto destinado à preparação profissional -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pela União à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.

Recurso provido." (REsp nº 263.000/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 2/10/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA.

1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 207.382/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 5/6/2000).

In casu, vê-se que restou demonstrado, através da certidão constante dos autos (fl. 30), o tempo de estudante prestado pelo recorrente como aluno-aprendiz em escola técnica, bem como a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, razão pela qual deve ser reconhecida a pretendida averbação de tempo de serviço postulada pelo recorrente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, **caput**, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2921)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.459 - RJ (2007/0165408-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCY JACOB DE MATTOS
ADVOGADO : ANTONIO GERSON R JACOB E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR INFERIOR AO APONTADO PELO EMBARGANTE - JULGAMENTO ULTRA PETITA

I - O exequente concordou expressamente com o montante indicado pelo INSS nos cálculos que acompanharam a inicial dos embargos à execução.

II - Nos embargos à execução, como em qualquer ação, o Juiz está adstrito aos estreitos limites do pedido, não podendo fixar como valor para prosseguimento da execução, montante inferior ao reconhecido pelo próprio INSS em sua petição inicial de embargos à execução.

III - Entender de forma diversa, isto é, fixar a execução em valor inferior ao apresentado pelo próprio embargante implica julgamento ultra petita.

IV - Não poderia, portanto, ter sido adotada a conta elaborada pelo Contador, uma vez que, além de apresentar alguns equívocos, aponta valor bem inferior ao reconhecido como devido pelo INSS.

IV - Recurso provido." (fl. 114).

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados. (fl. 135).

Alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissis, eis que "(...)tratando-se de acórdão que desconsiderou a sentença proferida em sede de liquidação, transitada em julgado, implicou em violação aos arts. 467, 468, 471, 473 e 610, todos do Código de Processo Civil -, tal como determina a 2ª parte do art. 536 do C.P.C.,(...)" (fl. 159)

A violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à observância da coisa julgada, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

Ê, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por DARCY JACOB DE MATOS (folhas 83/85) ante sentença proferida (folhas 78/81) nos autos dos embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por escopo a reforma da decisão recorrida.

Procedendo-se à análise dos presentes autos, verifica-se que o exequente, às folhas 65/66, concordou expressamente com o montante indicado pelo INSS nos cálculos que acompanharam a inicial dos embargos à execução.

Em relação a esses cálculos, a Seção de Apoio de Cálculo Judiciário deste Tribunal, às folhas 103/104, informou que:

II. o DEVIDO foi obtido pela aplicação da equivalência salarial (conforme determinado na r. sentença de fls. 19/20 do apenso). A partir de setembro/1987 foi utilizado o Salário Mínimo de Referência;

III. o RECEBIDO foi apurado com base nos índices previdenciários legais;

IV. na CORREÇÃO foram aplicados os preceitos da Lei nº 6.899, de 8/4/81 (art. 1º - § 1º);

V. os JUROS DE MORA foram apurados à taxa legal de 6% ao ano, na forma de juros simples e contados a partir da data da citação.

Verifica-se, portanto, que os mesmos foram elaborados em consonância com a sentença de folhas 19/20 dos autos principais. No que diz respeito aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, às folhas 70/72, e adotados pela sentença, foi constatado pela mencionada Seção de Apoio que os mesmos atualizam monetariamente, pela Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do CJF (desde maio/1990 até setembro/2003) o valor de Cr\$ 30.579,86 apurado nos cálculos elaborados pela Dataprev. Como se trata de mera atualização monetária, esses cálculos estão eivados do mesmo vício existente nos cálculos da Dataprev, ou seja, foram aplicados coeficientes da Tabela de Atualização Monetária da Justiça Federal somente a partir da data do ajuizamento da ação, ficando as parcelas devidas anteriormente sem atualização monetária. Demais disso, a data-base dos cálculos da Dataprev foi março/1990, e não maio/1990 utilizado na atualização de folhas 70/72.

Diante disso, os cálculos elaborados pelo Contador Judicial não deveriam ter sido utilizados, não só em virtude dos equívocos acima mencionados, mas, principalmente, pelo fato de que o INSS havia apresentado como devido o montante de R\$ 25.057,77, incluídos os honorários advocatícios, com os quais concordou o exequente às folhas 65/66, sendo certo que nos embargos à execução, como em qualquer ação, o Juiz está adstrito aos estreitos limites do pedido, não podendo fixar como valor para prosseguimento da execução, montante inferior ao reconhecido pelo próprio INSS em sua petição inicial de embargos à execução. Entender de forma diversa, isto é, fixar a execução em valor inferior ao apresentado pelo próprio embargante implica julgamento ultra petita. Assim, na sentença de embargos o Juiz só pode fixar a execução em valor igual ou superior ao apresentado pelo embargante.

"..." (fl. 111/112).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** que os cálculos "(...)foram elaborados em consonância com a sentença de folhas 19/20 dos autos principais" (fl. 111)

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2922)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.967 - RS (2007/0164164-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEX TAGLIANI ANTONETTI
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, reduziu a pena privativa de liberdade do réu Alex Tagliani Antonetti para 6 meses de reclusão, no processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 155, parágrafo 1º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência recursal está fundada na violação do artigo 61, inciso I, do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

(...)"

E teria sido violado porque "É evidente que não é permitido estigmatizar o reincidente como um eterno criminoso; todavia, enquanto não transcorrido o prazo previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, a condenação anterior, transitada em julgado, prevalecerá para o efeito de reincidência se o agente cometer novo crime." (fl. 210).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) fins de se reformar o respeitável **decisum** proferido pela Colenda Quinta Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, aplicando-se o aumento relativo à agravante da reincidência." (fls. 213/214).

Recurso tempestivo (fl. 204), respondido (fls. 229/239) e admitido na origem (fls. 249/251).

Em contra-razões recursais, argüi o recorrido a não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial e a ausência de prequestionamento.

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. AGRAVANTE VERIFICADA. ARGUMENTOS SOCIAIS E CULTURAIS. EXACERBAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO.

- Não há bis in idem, se em obediência ao artigo 61, inciso I, do Código Penal, sob o fundamento de ser reincidente o réu, aumentasse a pena.

- Ademais, verificada a ocorrência da agravante, há de ser exacerbada a pena, não sendo suficiente para afastá-la argumentos de índole socioculturais.

- Parecer pelo provimento do recurso." (fl. 259).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso pela negativa de vigência à lei federal - eis que prequestionada a matéria argüida, pois a configuração de **bis in idem** ante a aplicação da agravante da reincidência se constituiu em tema do acórdão impugnado - e pela divergência, eis que devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial - pois foram indicados os repositórios oficiais em que se acham publicados os acórdãos indicados como paradigmas e realizado o cotejo das decisões.

Ê esta, com efeito, a letra do acórdão impugnado:

"(...)

Inviável a absolvição perseguida pela defesa.

Ê que a existência do fato denunciado e sua autoria, não obstante a negativa do acusado (fls. 80/v), restaram bem demonstradas, pela palavra da vítima José (fls. 99v.º/100), confirmando a tentativa de furto ocorrida em sua casa e reconhecendo o apelante, presente ao ato judicial como seu autor, pelo testemunho do Policial Militar José Francisco (fls. 112/113), noticiando a prisão em flagrante do réu e garantindo que ele estava no pátio da residência do ofendido, na posse da **res furtiva**, e pelo auto de apreensão de fls. 13. De outra banda, a versão oferecida pelo apelante - afirmando ser perseguido pelos brigadianos da cidade, e anunciando que na data do fato estava retornando de um baile e, ao avistar a polícia militar, invadiu o pátio da vítima apenas com o intuito de se esconder, pois portava uma pequena quantidade de drogas - apresentasse totalmente dissociada do restante probatório, não havendo, nos autos, qualquer elemento concreto a respaldá-la.

E aqui acresço, por relevante, que o testemunho de policiais, como o de qualquer cidadão, é meio de prova idôneo, podendo nele se assentar decreto condenatório, desde que, como ocorre com qualquer outro depoimento, se apresente isento e sem comprometimentos de qualquer ordem.

Ademais a eventual possibilidade de incriminação espúria por parte dos policiais ficou só na retórica defensiva. De concreto, indício algum neste sentido foi trazido ao processo.

Inarredável, pois, a condenação.

Tenho, contudo, que a majorante do repouso noturno, em não estando a coisa subtraída no interior da casa onde as pessoas repousavam, mas sim em uma 'casinha dos fundos' que na ocasião estava desabitada - o ofendido relatou que quem morava na referida casa era sua cunhada, que na data do fato não se encontrava no local (fls. 99v.º) -, restou inconfigurada.

Assim, reclassifico o fato no artigo 155, **caput**, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ajusto o apenamento. Como a Câmara, por sua maioria, entende inconstitucional (não recepcionada pela Carta Federal de 1988) a agravante da reincidência (art. 61, I do CP) - faz presente o direito penal do autor e é indistigível **'bis in idem'** (ver Apelação-Crime n.º 699291050 e texto de Salo de Carvalho, Revista Ajuris 76-744/755 e Lenio Luiz Streck, 'Tribunal do Júri', 3ª ed., p. 66 e 67) -, faço expungir o acréscimo a ela correspondente, com o que mantidas a pena-base estabelecida na sentença -01 (um) ano de reclusão - e a redução de ½ (metade) pela tentativa, torna-se a privativa de liberdade definitiva em 06 (seis) meses de reclusão. Inalterada a sanção pecuniária.

A reincidência do apelante - a inconstitucionalidade (não-recepção) admitida pela Câmara está restrita à agravante do art. 61, I, do CP, os demais efeitos da reincidência, por não importar em **bis in idem**, remanescem -, obriga o regime semi-aberto e, por específica, inviabiliza os benefícios dos artigos 44 e 77, do Código Penal.

Com estas considerações, dou parcial provimento ao apelo para, mantida a condenação e afastada a majorante do § 1º do artigo 155 do Código Penal, reduzir a 06 (seis) meses de reclusão a pena carcerária imposta ao apelante, mantidas as demais cominações da sentença.

Ê o voto." (fls. 193/196).

E, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

Veja-se a questão da reincidência.

Trata-se, na letra da lei vigente, de circunstância agravante, a que se atribui função obrigatória na individualização judicial da pena, não havendo falar, de resto, em **bis in idem**, porque não se está punindo o agente duas vezes pelo mesmo fato-crime, mas sim, considerando a reincidência produzida ou aprofundada pelo novo delito, como elemento obviamente influente na resposta penal a ser editada, expressão da reprovação que se lhe faz pelo novo crime praticado.

Peremptório, a propósito, o magistério de Júlio Fabrin Mirabete:

"Havendo maior índice de censurabilidade na conduta do agente que reitera na prática do crime, prevê a lei a reincidência como circunstância agravante do delito. Por ser circunstância pessoal referente ao delito praticado, não incide na categoria de **bis in idem**, como por vezes já se tem afirmado." (Mirabete, **in** Código Penal Comentado, Editora Atlas, 1999, pág. 359).

De tal entendimento, cumpre averbar, não discrepa a jurisprudência de desta Corte Federal Superior, conforme se recolhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA. FIXAÇÃO. VIDA PREGRESSA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Envidados todos os esforços para encontrar o réu que, mesmo assim, permanece ausente, não há falar em nulidade da citação editalícia.

2 - A consideração de fatos diversos da vida pregressa do paciente como maus antecedentes e para efeito de reincidência não configura **bis in idem**, ocorrente apenas quando há incidência do mesmo fato para os dois conceitos.

3 - Ordem denegada." (HC nº 19.166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 6/5/2002).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. REINCIDÊNCIA.

I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência.

II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária).

Caracterizada a situação da reincidência, não há que se falar em **bis in idem** na aplicação do art. 61, inciso I, do Código Penal." (REsp nº 539.136/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 24/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. AFATAMENTO DA REINCIDÊNCIA EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não pode o Tribunal afastar a agravante da reincidência fundamentando-se em argumento subjetivo, qual seja, a finalidade da aplicação da pena.

2. O agravamento da pena pela reincidência está de acordo com os princípios da individualização da reprimenda e da isonomia, porquanto é maior a censurabilidade na conduta do agente que reitera na prática do crime. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 475.259/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 16/6/2003).

"CRIMINAL. RESP. DOSIMETRIA. EMBARGOS DE INFRINGÊNCIA ACOLHIDOS, EM SEGUNDO GRAU, PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DESCONSIDERADAS. CONDUITA SOCIAL E PERSONALIDADE. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA, POR SER CONSIDERADA BIS IN IDEM. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Hipótese que trata de acolhimento de embargos infringentes, para diminuir a pena imposta em primeiro grau de jurisdição e mantida em sede de apelação, fazendo prevalecer entendimento inicialmente vencido, no sentido de que as circunstâncias judiciais não devem ser consideradas senão para beneficiar o réu, e de que a reincidência configuraria bis in idem.



II - As circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do Código Penal representam garantia do réu, na medida em que servem de parâmetro para que o Julgador possa ter melhor condição de proferir uma decisão justa.

III - O agravamento da pena pela reincidência não representa bis in idem, eis que reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa.

IV - Hipótese em que o Juiz ao fixar a pena-base, não se utilizou da condenação anterior do réu para aplicar a pena acima do mínimo legal, mas, sim, de outras circunstâncias negativamente valoradas.

V - Irresignação que merece ser provida, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão proferida em sede de apelação.

VI- Recurso provido, nos termos do voto do relator." (REsp nº 390.704/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 28/4/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE.

Segundo precedentes, 'dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.'

Não há falar-se em bis in idem se, em obediência ao art. 61, inciso I, do Código Penal, aumentou-se a pena sob o fundamento de ser o réu reincidente.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 527.624/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

Na individualização da pena de multa, aplica-se o sistema bifásico, vale dizer, primeiro, à luz do artigo 68 do Código Penal, fixa-se a quantidade de dias-multa e, por fim, o seu valor unitário, atendendo-se à situação econômica do réu (Código Penal, artigo 60).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, fixar as penas do recorrido em 7 meses e 15 dias de reclusão e 5 dias-multa, obtidas a partir da pena-base no mínimo legal, acrescida de 3 meses pela agravante da reincidência e diminuída de metade pela tentativa, restabelecido, no mais, a sentença de 1º grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(2923)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.229 - SP (2007/0165798-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ISABEL KASUE YUKI

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Segunda Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, dando parcial provimento ao apelo de José Carlos da Silva, estabeleceu o regime fechado como o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade de 23 anos e 4 meses de reclusão, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, segunda parte, do Código Penal.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, **verbis**:

"Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado".

E teria sido violado porque "A redação usada pelo legislador evidencia a total impossibilidade de aplicar-se a progressão de regime prisional, do mais severo para o mais brando, de acordo com o mérito do condenado, em se tratando da prática de crime hediondo ou assemelhado. E, consoante tranqüilo posicionamento da hermenêutica, é inadmissível qualquer entendimento que conduza a ampliação de preceito legal, de molde a fazer com que abarque situação não entrevistada pelo legislador." (fl. 510).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) a fim de cassar o v. acórdão recorrido, e, como consequência, impossibilitar que o recorrido José Carlos da Silva progrida de regime prisional." (fl. 541).

Recurso tempestivo (fl. 504), não-respondido (fl. 579) e admitido na origem (fls. 581/582).

Tudo visto e examinado.

DECIDIO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, é e conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana,

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo,

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual,

com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeleveis do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

- **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delítois deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90, art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de

15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS, REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.** Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.



1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. **'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).**

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. **A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.**

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. **As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.**

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.335 - RS (2007/0165094-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ACILINO IRINEO RAFFAINER
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Acilino Irineo Raffainer, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 5.890/73. LEI 6.205/75. LEI 6.708/79.

1. Por força do disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS.

2. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.

3. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982." (fl. 179).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 196).

Pretende o recorrente a reforma do acórdão recorrido, para que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício seja corrigido pelo INPC a partir de novembro de 1979.

A violação do artigo 14 da Lei nº 6.708/79 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 199), não respondido e admitido (fl. 222).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber se, na revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de serviço, deve ser utilizado o maior e o menor valor-teto corrigidos monetariamente pelo INPC desde o advento da Lei 6.708/79.

Os limites mínimo e máximo do salário-de-benefício são informados pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício." (nossos os grifos).

Na disciplina anterior, relativamente ao salário-de-benefício, vigorava a Lei 5.890/73, que assim dispunha em seu artigo 5º, inciso I, **verbis**:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b , não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Em momento posterior, surgiu a Lei 6.205/79, que afastou, para quaisquer fins de direito, a fixação de valores monetários com base no salário mínimo:

"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

(...)

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 a 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974." (nossos os grifos).

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74, por sua vez, estabeleceram que:

"Art. 1º. Nos reajustamentos salariais efetuados, a partir de 1º de janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos de dissídio coletivo, o novo salário será determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajustamento salarial, calculado na forma do disposto no artigo 2º desta Lei.

Art 2º. O fator de reajustamento salarial a que se refere o artigo anterior será obtido multiplicando-se os seguintes fatores parciais:

a) a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses;

b) o coeficiente correspondente à metade do resíduo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional do ano anterior, fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário."

Houve nova modificação introduzida pela Lei 6.708/79, que, alterando o artigo 1º da Lei 6.205/75, deu-lhe a seguinte redação:

"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

(...)

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Do exposto, resulta que, com a edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, para o cálculo do maior e do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75) e, após, o INPC (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.708/79).

Inexiste, portanto, amparo legal para que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício seja corrigido pelo INPC, tendo-se como base de cálculo, a partir de novembro de 1979, eis que, desde a edição da Lei nº 6.205/75, os valores monetários fixados com base no salário mínimo não deveriam ser considerados para quaisquer fins de direito.

Esta nova unidade de medida, ante à falta de uma denominação legal, passou a chamar-se unidade-salarial. A propósito, os seguintes precedentes: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade-salarial.

II - Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo.

Recurso não conhecido." (REsp nº 413.156/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 6/5/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MENOR VALOR-TETO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA UNIDADE SALARIAL. PRECEDENTES.

1. A partir da edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício não mais adotou o salário mínimo como índice de atualização, devendo ser aplicada a unidade salarial.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido." (REsp nº 264.333/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 10/3/2003 - nossos os grifos).

Ocorre entretanto que, com a edição da Lei nº 6.708, de 30/10/79, cuja vigência se deu a partir de **1º de novembro de 1979** - adotou-se nova periodicidade de reajustamento, qual seja, de anual para semestral, sem que houvesse previsão de aplicação retroativa de seus dispositivos.

Ao que se tem, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em **maio de 1980**, referente ao período de **novembro de 1979 a abril de 1980**, relativo ao primeiro período a ser reajustado na vigência da Lei nº 6.708/79.

Vale esclarecer que até a edição da Lei 6.708/79, vigia outro critério de reajustamento que não o INPC.

In casu, o reajuste do menor valor teto, em **novembro de 1979**, deve se dar pelo sistema vigente na legislação anterior, qual seja, fator de reajustamento salarial e, a **partir de maio de 1980**, pelo INPC.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, o benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade.

2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial.

3. Recurso especial improvido." (REsp nº 438.669/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 15/8/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2925)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.615 - DF (2007/0165273-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANTÔNIO JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : ANNA CAROLINA PAGANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antônio Jorge de Souza, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - LER/DORT - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - LAUDO PERICIAL - PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A conversão do agravo de instrumento em retido não trará benefícios ao agravante, ante a liminar do recurso confundir-se com o mérito da ação principal, o que redundaria em provimento inútil do agravo retido, posteriormente, à sentença por falta de interesse de agir. 2. Laudo pericial conclusivo em afirmar ter a parte capacidade para retornar ao trabalho sem a necessidade de cumprir Curso de Reabilitação Profissional deve ser acatado pelo juiz, ante as circunstâncias indicativas de ter o periciando emprego fixo e possibilidade de aproveitá-lo em outras atividades, com as restrições oriundas de sua doença. 3. Agravo de instrumento não provido. Unânime." (fl. 108) Alega o recorrente que:

"(...)

Ressalte-se que desde então, em virtude do seu quadro algico grave e irrecuperável, ou autor continuava em afastamento laboral, até a realização da perícia médica judicial em 2005 que, **obidando-se completamente do longo período de ausência laboral**, concluiu pelo retorno imediato ao trabalho, **CONTUDO, SEM O DEVIDO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL**.

Em conclusão pericial, foi afirmado ser desnecessário o encaminhamento do segurado à reabilitação e o treinamento para outra atividade, em função de sua formação superior em Ciências Contábeis (graduação e pós-graduação)

Contudo, o fato de o autor ser detentor de diploma de nível superior e emprego, não exclui seu direito à reabilitação profissional, pois, restou comprovada a atualidade de suas limitações que acarretam a piora do seu quadro clínico, através de exames complementares de alta frequência.

(...)'' (fls. 161/162).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 62, 89 e 90 da Lei nº 8.231/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 158), respondido (fl. 185) e admitido (fls. 190/192).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 que:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Como se vê, a lei determina que o segurado deve submeter-se a processo de reabilitação profissional até que esteja habilitado para o desempenho de outra atividade laboral, a qual garanta sua subsistência.

In casu, são estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

No mérito, busca o agravante suspender o r. decisum guerreado com o escopo de continuar gozando de licença médica, recebendo o devido auxílio doença, por estar acometido de doença laboral, qual seja, LER/DORT, até cumprir etapa de reabilitação.

Em que pesem os argumentos trazidos na exordial, verifica-se que o MM. Juízo da Vara de Acidente de Trabalho baseou sua decisão em laudo pericial que atestou ter o agravante capacidade, muito embora reduzida, de retornar às suas funções laborais.

O agravante tem histórico de lesão por esforço repetitivo - LER/DORT desde o ano de 1997, juntamente com 'discoptia degenerativa em C6-C7 e uncoartrose bilateral e discreta uncoartrose esquerda em C2-C3, C3-C4 e em C4-C5.' (fl. 22).

Apesar de ter o diagnóstico positivo para LER/DORT, percebe-se que o laudo pericial, feito em hospital ligado à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, foi conclusivo ao afirmar ter o agravante 40% (quarenta por cento) de redução de sua capacidade laborativa.

Contudo, em face de, mesmo afastado, ter o agravante concluído curso superior em Contabilidade e, também, pós-graduação, levou o perito a dispor que a origem da doença não tem início somente nas atividades laborais, havendo possibilidade das atividades acadêmicas terem influído em seu estado físico (fl. 27).

Lembro que, originariamente, tem o agravante o cargo de Escriturário no BRB - Banco de Brasília S/A e o laudo é claro em afirmar que o periciando não pode retornar às atividades que fazia anteriormente, sob pena de agravamento de sua saúde.

Destarte, por ter formação superior, com especialização em Auditoria e Perícia, apresenta o laudo médico opção ao agravante para continuar trabalhando, em sua instituição, na área de sua formação superior, desde que respeitadas suas limitações físicas.

Ora, agiu com acerto o decisum vergastado ao revogar a liminar que permitia o agravante não trabalhar e receber o auxílio doença, por estar caracterizada, via perícia médica, a sua capacidade laboral.

O argumento da necessidade do agravante ser incluído em Curso de Reabilitação Profissional não se justifica porque, como mencionado pelo MM. Juiz, 'a reabilitação profissional é imprescindível na hipótese do trabalhador sinistrado estar excluído do mercado formal de trabalho, por não dispor de formação profissional que possibilite o exercício de outra atividade econômica que lhe possibilite a subsistência' (fl. 67), o que não é o caso, pois tem o agravante emprego e formação capazes de fazê-lo retornar ao trabalho, em outra atividade, de forma imediata.

Aliás, esse é o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS (LER) - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. - Se os laudos médicos e periciais concluem que o empregado se encontra em plenas condições de reassumir o trabalho, desde que observadas suas limitações físicas e funcionais, torna-se prescindível sua participação em um novo programa de reabilitação profissional. - Recurso improvido. Unânime.' (20050020117621AGI, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 10/04/2006, DJ 04/05/2006 p. 125).

Por fim, não justifica o receio do agravante de que seu retorno ao trabalho poderá piorar seu quadro clínico, pois tem todas as ferreamentas legais para dar-lhe tranqüilidade ante qualquer arbitrariedade por parte de seu empregador.

Verifica-se, inclusive, que o MM. Juízo da Vara de Acidente de Trabalho em decisão interlocutória nos autos originais assim se manifestou:

'Mantenho a decisão agravada em sede de juízo de retratação por não vislumbrar motivos para sua modificação. Prossiga-se no feito, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Exequente, determinando ao INSS a imediata cessação do benefício e ao empregador ciência de retorno ao trabalho com registro das restrições funcionais do autor, acompanhando cópia desta decisão, laudo médico pericial e informações do agravo. Ao obreiro, outrossim, a ciência de que deve exigir do empregador a estrita observância das suas restrições funcionais, se necessário com a intervenção do Ministério do Trabalho (através da DRT), sindicato e entidade representativa de classe (§ 4º do art. 19 da Lei nº 8.213/91) ou, ainda, com ajuizamento de ação na Justiça Trabalhista. Intimem-se as partes. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, quarta-feira, 13/12/2006 às 17h41! (grifo nosso).

Não há razão para supor que o banco/empregador não cumprirá as determinações exaradas pelo douto Juiz monocrático, não se sustentando, assim, as razões do agravante em temer a piora suas condições físicas.

(...)'' (fls. 112/115 - nossos os grifos)

Ao que se tem, entendeu o acórdão recorrido que o autor está habilitado, dentro de suas capacidades físicas, para o retorno à outra atividade profissional, sem a necessidade, para tanto, de que este participe de reabilitação profissional.

O recorrente, por sua vez, afirma que deve ser submetido a programa de reabilitação profissional, pois "(...)restou comprovada a atualidade de suas limitações que acarretam a piora do seu quadro clínico, através de exames complementares de alta frequência." (fl. 162).

Por certo, em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o autor está habilitado para o retorno à atividade profissional , a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fático-probatórios, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 7/STJ

Se a instância ordinária concluiu pela necessidade de reabilitação do segurado, tendo em vista os documentos acostados aos autos, impossível esta Corte, sem revolvimento da matéria fática, dispensar o procedimento, visando o cancelamento do benefício auxílio-doença; Precedentes;

Agravo regimental a que se nega provimento." (Resp nº 433.235/AL, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 04/08/2003 - nossos os grifos)

Com efeito, ter-se como ocorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu não demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRgEREsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99).

Gize-se, em remate, que a necessidade de reexame do acervo fático-probatório também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2926)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.369 - PE (2007/0171801-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOSÉ ARY DANTAS DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Ary Dantas de Lima, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"Previdenciário. Limite do teto de contribuição. Inexistência de direito adquirido. Lei 7.787/89. Apelo improvido." (fl. 86).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, em decisão sumariada da seguinte forma:

"Processual Civil. Limite do teto de contribuição. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração improvidos." (fl. 93).

Alega o recorrente, em suma, omissão no acórdão recorrido por não ter o Tribunal **a quo** se manifestado acerca das questões suscitadas em sede de embargos de declaração, relativas à "(...) retroação da DIB para 05/07/89, haja vista que, dentro desta circunstância, estariam afastados os efeitos da Lei nº 7.787/89, que reduziu o teto do salário de contribuição para 10 (dez) salários mínimos." (fl. 102) e ao "(...) reconhecimento ou não dos direitos adquiridos a teor do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42, enfatizados pelo Recorrente no momento em que interpôs apelação à instância superior" (fl. 102). Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 100), não respondido (fl. 114) e inadmitido (fls. 116).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, relativamente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, é este o dispositivo invocado:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.



Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.
Recurso provido." (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, está o recorrente em que o acórdão teria sido omisso quanto às questões levantadas em sede de embargos de declaração, relativas à "(...) retroação da DIB para 05/07/89, haja vista que, dentro desta circunstância, estariam afastados os efeitos da Lei nº 7.787/89, que reduziu o teto do salário de contribuição para 10 (dez) salários mínimos." (fl. 102) e ao "(...) reconhecimento ou não dos direitos adquiridos a teor do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42, enfatizados pelo Recorrente no momento em que interpôs apelação à instância superior" (fl. 102).

Entretanto, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, o recálculo da aposentadoria do autor, foi decidida pelo Tribunal **a quo**, com base na Lei nº 7.787/89, que reduziu o teto do salário-de-contribuição para dez salários mínimos.

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obriga a responder todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2927)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.045 - RS (2007/0172870-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E A VIDA INDEPENDENTE. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA.

1. Cuidando-se de sentença proferida após a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do art. 475 do CPC, não se conhece da remessa oficial de sentença com condenação ou controvérsia recursal não excedente a 60 salários mínimos. 2. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito ao benefício assistencial. Preliminar acolhida. 3. Demonstradas a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e que a renda mensal per capita é inferior ao limite estabelecido no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, é de ser mantida a sentença que concedeu à parte autora o benefício assistencial desde a data do laudo médico judicial. 4. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença. 5. A revisão administrativa (bianual) do benefício assistencial decorre de lei (art. 21 da Lei 8.742/93), contudo, em se tratando de benefício assistencial concedido judicialmente, o cancelamento desse benefício somente poderá ocorrer com autorização judicial." (fl. 299).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93.

Alega o INSS que pode rever administrativamente a concessão do benefício de prestação continuada, a despeito de ter sido concedido na via judicial, quando concluir-se que o beneficiário encontra-se capaz para o trabalho ou para a vida independente.

Recurso tempestivo (fl. 303), não respondido e admitido (fl. 309).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E A VIDA INDEPENDENTE. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA.

Durante a instrução, foi realizada perícia médica em 30-12-02 para se avaliar o grau de incapacidade para o trabalho e para a vida independente do autor. Do laudo (fls. 144 e 149) extraem-se as seguintes informações sobre o caso:

a) enfermidade: cardiopatia isquêmica;

b) grau de incapacidade para o trabalho: restrito aos grandes esforços;

c) duração da incapacidade: definitiva.

Como se vê, o laudo médico deixa claro que há incapacidade para o trabalho que exija esforço físico. Ainda que, em tese, pudesse exercer atividades ditas leves, não é razoável presumir que, sofrendo de grave moléstia cardíaca, o autor tenha, aos 55 anos (fl. 28), condições de conquistar uma vaga no mercado de trabalho. Diante desse quadro, tenho por caracterizada a incapacidade para o trabalho.

Como se vê, o laudo médico deixa claro que há incapacidade para o trabalho que exija esforço físico. Ainda que, em tese, pudesse exercer atividades ditas leves, não é razoável presumir que, sofrendo de grave moléstia cardíaca, o autor tenha, aos 55 anos (fl. 28), condições de conquistar uma vaga no mercado de trabalho. Diante desse quadro, tenho por caracterizada a incapacidade para o trabalho.

Acresça-se, ainda, que a incapacidade para a vida independente deve, principalmente, ser examinada da perspectiva financeira: como o autor não tem condições de prover a própria subsistência através do trabalho, é indiscutível que sua manutenção está a depender de outros.

Assim, restou comprova a incapacidade para o trabalho e para a vida independente do autor.

Quanto à situação econômica do grupo familiar, constou do laudo socioeconômico de 09-01-04 (fls. 183/216) o seguinte:

(...)

a) Número de pessoas que integram o grupo familiar do autor, nos termos do art. 2º, I, do Decreto n. 1744-98.

A família é formada por cinco pessoas, João Alves dos Santos (autor), Rosa Zilmar Santos de Oliveira (esposa), Jairo de Oliveira dos Santos (filho), Jone Oliveira dos Santos (filha), Natália Oliveira dos Santos (filha).

b) Dentre os integrantes do grupo familiar, quantos e quais exercem atividade laborativa?

Nenhum dos integrantes do grupo familiar exerce atividade laboral remunerada.

c) Renda familiar bruta e per capita, comprovada documentalmen- te.

A renda bruta da família é de R\$ 75,00 e a renda per capita é de R\$ 15,00 mensais.

A renda é provinda do programa Bolsa Escola, Bolsa Alimentação e Vale Gás.

(...)

As fotos (fls. 197/201), juntadas com o laudo social, retratam as condições de miséria em que vivem o autor e sua família.

Assim, a renda familiar per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, restando atendido o disposto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Realmente, o estado de miserabilidade restou comprovado.

Isso posto, preenchendo os requisitos legais para a sua obtenção, quais sejam: a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e o estado de miserabilidade, o autor faz jus ao benefício assistencial desde a data do laudo médico oficial, nos exatos termos da sentença.

(...)

Quanto à revisão administrativa, sem razão o INSS.

O art. 21, caput, da Lei 8.742/93 dispõe que: O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Nos termos dos artigos 34 e 35 do Decreto 1.744/95, o benefício assistencial poderá ser cancelado se comprovada qualquer irregularidade e quando forem superadas as condições que lhe deram origem.

Assim, a revisão bianual decorre de lei, contudo, entendo que em se tratando de benefício assistencial concedido por decisão judicial, o cancelamento desse benefício somente poderá ocorrer com autorização judicial. O INSS não só pode como deve revisar o benefício assistencial de dois em dois anos, todavia, tendo sido concedido judicialmente, deverá buscar a autorização judicial para proceder o seu cancelamento. Hipótese que não se impõe se o benefício assistencial foi concedido administrativamente." (fl. 295v/298 - nossos os grifos).

Como se vê, o acórdão alvejado está assentado em tripla fundamentação alternativa, quais sejam: manutenção do benefício assistencial concedido liminarmente, ante o preenchimento dos requisitos de incapacidade para a vida independente e incapacidade financeira de prover a própria subsistência através do trabalho ou de tê-la provida por sua família, bem como fundamentou em que, uma vez concedido judicialmente o benefício, não pode o INSS revê-lo administrativamente.

E a questão referente ao fundamento de manutenção do benefício assistencial concedido liminarmente, ante o preenchimento do requisito de incapacidade financeira de prover a própria subsistência através do trabalho ou de tê-la provida por sua família - segundo fundamento do acórdão da Corte Regional não foi impugnado pela autarquia previdenciária, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o co-

mando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Ademais, mesmo que ultrapassado esse óbice, o artigo 203 da Constituição da República instituiu benefício mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. Esta, com efeito, a letra do aludido dispositivo constitucional:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a seu turno, veio a integralizar norma de eficácia limitada, contida no artigo 203 da Constituição da República, assim dispondo o seu artigo 20:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família."

E ainda em seu parágrafo 3º:

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, contudo, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, declarou a constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTENTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." (Redator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 1º/6/2001).

E esta Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou já entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda **per capita** não superior a 1/4 do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 -, não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. A Lei 8.742/93, art. 20, § 3º, regulamentando a norma da CF, art. 203, V, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 223.603/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 21/2/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

Recurso não conhecido." (REsp nº 314.264/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 18/6/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

'A Lei 8.742/93, art. 20, § 3º, regulamentando a norma da CF, art. 203, V, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.' (Precedente REsp 223.603/SP) O recurso especial, instrumento processual de dignidade constitucional, possui pressupostos específicos de admissibilidade, não se prestando para o simples reexame de questões de fato, como a relativa à discussão da não comprovação da renda per capita familiar (Súmula nº 7/STJ).
Agravado desprovido." (AgRgAg nº 311.369/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/3/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1 - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ.

2 - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova.

3 - Agravado regimental improvido." (AgRgAg nº 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 5/8/2002).

"PREVIDENCIÁRIO, BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.

O requisito da renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ.

Recurso não conhecido." (REsp nº 222.764/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 12/3/2001).

E, como se recolhe do voto condutor proferido pelo eminente Ministro Felix Fischer, no REsp nº 314.264/SP, **verbis**:

"(...) tenho que o requisito exposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal, não sendo sua ausência, por si, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

De fato, o disposto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 há de ser considerado como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, e tal dispositivo não impede que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira, e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

(...)"

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2928)
HABEAS CORPUS nº 46524 - ES (2005/0127877-4)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WALTER GOMES FERREIRA
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WALTER GOMES FERREIRA (PRESO)
Vista ao(s) IMPETRANTE(S)

(2929)
HABEAS CORPUS nº 83875 - GO (2007/0124205-0)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RICARDO SILVA NAVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RUI CÉSAR MENDONÇA (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA LOURENÇO E OUTRO(S)
Vista ao(s) PACIENTE(S)

(2930)
RECURSO ESPECIAL nº 875265 - PB (2006/0174090-1)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALTERIVAN FREIRE DE SOUSA
ADVOGADO : IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2931)
RECURSO ESPECIAL nº 961237 - RJ (2007/0136005-5)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO ROMERO MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : ARMANDO JONES PEREIRA E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2932)
RECURSO ESPECIAL nº 965253 - MG (2007/0152580-8)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÍLVIO EUSTÁQUIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2933)
RECURSO ESPECIAL nº 968254 - RJ (2007/0163092-5)
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ SANTO CECILIANO E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR	109
ABDIEL REIS DOURADO	1659
ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA	1540
ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA MONACO	2427
ACÁCIO CORRÊA FILHO	1571
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	1819
ACHILES AUGUSTUS CAVALLO	627
ADA MARIA FONSECA	1526
ADÃO NOGUEIRA PAIM	1365
ADAUTO CORREA MARTINS	2855
ADAUTO JOSÉ SILVA FILHO	1777
ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR	2262
ADAUTO OSVALDO REGGIANI	1770
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	1230
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	1665
ADEMERCIO LOURENÇÃO	1304
ADEMIR ANTONIO SIMON DE MATOS	1884
ADEMIR CANALI FERREIRA	1205
ADEMIR MARCOS AFONSO	2587
ADEMIR VICENTE DE PÁDUA	589
ADERMO MUSSI	1653
ADILSON MACHADO	1606, 1607
ADILSON SANTANA	110
ADILSON SANTOS ARAUJO	496
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	256, 281, 343, 363, 385, 386, 622, 624, 628, 979, 983, 1059, 1275, 1355, 1357, 1369, 1408, 1533
ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA	1611
ADOLFO IRANI ARGERICH DO AMARAL	2356
ADOLFO MANOEL DA SILVA	820
ADOLFO NATALINO MARCHIORI	1377
ADRIA WENNEKER	2338
ADRIANA ALVES	489
ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO	1504
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	2652
ADRIANA CASTANHEIRA	2573
ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA	1677
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	1444
ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO	475
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	2887
ADRIANA FERREIRA DOS REIS	414
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	2858
ADRIANA NETTO PINTO DE CASTRO	1674
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	273
ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ	232
ADRIANA RODRIGUES JULIO	1684
ADRIANA RONCATO	1891, 1892, 2127, 2174, 2275
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	1305
ADRIANO KALFELZ MARTINS	1065
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	1912, 2078
ADRIANO PERÁCIO DE PAULA	1610
ADRIANO PINTO MACHADO	1596
ADRIANO SOARES BRANQUINHO	1800
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	1008

AÉCIO DE PAULA PASSOS	2828
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	292, 616, 777, 991, 1476
AFONSO GRISI NETO	880, 921
AFONSO LUIZ COSTA LINS	2385
AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE	490
AGLAÉ A LOSCH	421
AGLAIE SANDRINI BOTECA POSSAMAI	619
AGNALDO JURANDYR SILVA JR.	266
AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO	581
AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO	956
AILTON ELISIARIO DE SOUSA	451
AILTON JOSÉ SILVA	149
AIRTOM P PAIM JUNIOR	1389
AKIRA UEMATSU	463
ALAN FERNANDES NEGROMONTE	1786
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA	1649
ALBANO MOLINARI JUNIOR	191
ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA	313
ALBERTO ALVES	2124
ALBERTO CESAR BONNARD DIAS JÚNIOR	1676
ALBERTO DA SILVA CARDOSO	550
ALBERTO MARTINS BRENTANO	1278
ALBERTO NODARI	2352
ALBINO RIBAS DE ANDRADE	2822
ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO	1066
ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO	733
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	526
ALDEMISE BERNAL	857
ALDENI MARTINS	746
ALDIVAN DE CAMARGO	2183
ALDO ALFREDO MÜLLER	448, 1880
ALECSANDRO DOS SANTOS	2600
ALESSANDRA C BOARI COELHO	2608
ALESSANDRA FLORES WAGNER	356
ALESSANDRA FONSECA DE CARVALHO	323
ALESSANDRA MACHADO BRANDÃO TEIXEIRA	782
ALESSANDRA MARTINELLI	1359
ALESSANDRA YOSHIDA	2229
ALESSANDRO A. PAIXÃO	646
ALESSANDRO MAMBRINI	116
ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO	1
ALEX DA SILVA ALEXANDRE	916
ALEX DAFLON DOS SANTOS	859
ALEX MORAIS	2077
ALEX PEREIRA DE ALMEIDA	1173
ALEX PEROZZO BOEIRA	2615, 2927
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	271
ALEXANDER MACHADO DOS SANTOS	2668
ALEXANDRA KARLA MENDES	1468
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	1250
ALEXANDRE ALVES VIEIRA	493
ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS	727
ALEXANDRE BOFF COELHO	1128
ALEXANDRE CERULLO	185
ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO	1066
ALEXANDRE CHEMIM	1043
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	257, 464, 507, 515, 1035, 1319
ALEXANDRE DE ALMEIDA	1804, 2321
ALEXANDRE DESOTTI COSTA	2588
ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES	1352
ALEXANDRE FERNANDES SOUZA	1545
ALEXANDRE GIR GOMES	1725
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	2827
ALEXANDRE JUOCYS	1441, 1445, 1469
ALEXANDRE KINGSTON	1002
ALEXANDRE KRUEL JOBIM	1631
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH	2854
ALEXANDRE LOBÃO ROCHA	33
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS	2158
ALEXANDRE LUIS DA SILVA COUTINHO	143
ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS	1857
ALEXANDRE NEVES BORTOLUZZI	1929
ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES	2384
ALEXANDRE NUNES MACHADO	1235
ALEXANDRE OGUSUKU	1375
ALEXANDRE PASSINI	577
ALEXANDRE RATKUS ABEL	2878
ALEXANDRE RUSSI	2207
ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA	2893
ALEXSANDRA MULATINHO CABRAL DO NASCIMENTO	1094
ALEXSANDRA R FELIPETTO	1693
ALEXSANDRO LIMA VIEIRA	1614
ALFREDO RAMOS NOVAES	1175
ALFREDO SEVERINO CAREGNATO	864



ALI MUSTAFA ATYEH	108	ANALI CORREA TCHEPELENTYKY	571	ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO	790
ALICIA DA ROCHA SILVA	315	ANALI PENTEADO BURATIN	173	ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA	47
ALINE BONFANTI	2342	ANÁLIA MARIA COSTA BORGES	2904	ANTÔNIO BORGES FILHO	73
ALINE DE SOUZA LIMA	86	ANAPAUULA M. REIS OLIVEIRA	2346	ANTÔNIO CABRAL DE MELO NETO	1783
ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI	879	ANAPAUULA RIZZI FRAGA	2204	ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ	228
ALINE VITALIS	989, 1468	ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER	2574, 2924	ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	1132
ALINE ZUCCHETTO	1483	ANDERSON LOVATO	347	ANTÔNIO CARLOS COELHO	1764
ALISSON MURILO MATOS	930	ANDERSON PETRUSCHKY	1082	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO	673
ALLANN LINDOMAR BARCELOS DA CRUZ	2249	ANDERSON TOMASI RIBEIRO	1994	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	1008
ALMIR PEREIRA SILVA	1805	ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES	844	ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO	1188
ALMIR ROBERTO CICOTE	105	ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI	1543	ANTONIO CARLOS LOPES	679
ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS	843	ANDRÉ COSTA BARROS NETO	2580	ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO	1627
ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA	647	ANDRÉ DE ALMEIDA	629	ANTONIO CARLOS PINTO	1704
ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO	2511	ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA	1698	ANTONIO CARLOS PONTES BORGES	928
ALTEMIR CANTÚ		ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	1776, 2282	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	786
1790, 1820, 1921, 1989, 2021, 2028, 2074, 2096, 2125, 2133, 2173, 2185		ANDRÉ FERREIRA KABBAS	2289	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	562
ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	2928	ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	293, 294, 295, 693, 694, 697, 717	ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA	460
ALUIZIO A CHERUBINI	1563		1553	ANTÔNIO CESAR GUIMARÃES ROCHA	100
ALUIZIO CARVALHO VIANA	793	ANDRÉ FREIRE DE FREIRE	1760	ANTÔNIO CÉSAR LABRONICI	611
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA	2232	ANDRÉ GONÇALVES PACHECO	1731	ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE	1495
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	2341	ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER	2229	ANTÔNIO CLAÚDIO ZEITUNI	1580, 1581
ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS	234	ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN	2300	ANTONIO DE OLIVEIRA BULGARI	1747
ÁLVARO CARNEIRO	166	ANDRÉ LESINA GIORDANO	209	ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	491
ÁLVARO MAIA CUSTÓDIO	1111	ANDRÉ LIMA DE MORAES	2311	ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES	2534
ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO	334	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	2549	ANTÔNIO FERNANDO CORRÊA BASTOS	511
ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	671	ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	904	ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO	1255
AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	374	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	427	ANTÔNIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JÚNIOR	1341
AMARILDO PINTO DA CUNHA	651	ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	2230	ANTÔNIO GERALDO FRAGA ZWICKER	352
AMARILDO VEDANA	2562	ANDRÉ LUIZ MÜLLER	1238	ANTONIO GERSON R JACOB	2921
AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO	417	ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO	1393, 1763	ANTÔNIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE	1239
AMAURI JOÃO FERREIRA	2562	ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	1752	ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR	461
AMAURY REIS	353	ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA	1735	ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA	519, 618
AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	939	ANDRE ROBERTO MALLMANN	150	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	884
AMILCAR VELASQUES	937	ANDRÉ RODRIGUES CALDAS	1097	ANTÔNIO JORGE SAPAGE DA CANHOTA	1585
AMOM ALBERNAZ PIRES	782	ANDRÉ SONDA	1656	ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JUNIOR	2823
ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ	564	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	83	ANTONIO JUCIE DE OLIVEIRA	1116
ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO	1913	ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS	239, 424	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	1252
ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	363, 1420	ANDRÉA BUENO MAGNANI	1362, 1439	ANTÔNIO LUIZ FURTADO NETO	1328
ANA CAROLINA SANCHES POLONI	948	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	1101	ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA	558, 575
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	829, 1732	ANDRÉA CUNHA	1691	ANTÔNIO MAURI AMARAL	660
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	338	ANDRÉA DE SOUZA DE OLIVEIRA COSTA	1761	ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS	896
ANA CLAUDIA KEHDI NOGUEIRA VANZELA	534	ANDRÉA FABRINO HOFFMANN	1118, 1522	ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR	576
ANA CLÁUDIA MARTINS DE A GABRIEL	99	ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	1747	ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO	1816, 2552
ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENESES	158	ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO	1784	ANTONIO PEREIRA DO LAGO	1034
ANA CRISTINA GUIDI	836	ANDRÉA MARTA VASCONCELOS RITTER	107, 1810, 1995, 2122, 2148, 2287	ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	1835
ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART	959, 2864	ANDRÉA MARTIMBIANCO	2519	ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS	1342
ANA ELIETE BECKER MACARINI	950, 951, 952, 953		1919, 2219	ANTÔNIO RUSSO NETO	1293, 1392
ANA ELMODAD LINARES AZEVEDO	554	ANDRÉA METNE ARNAUT	78	ANTONIO SAONETTI	2636
ANA FLÁVIA DE A MENEZES	1839	ANDREA SOBIESKI	1855	ANTÔNIO SBANO	1583
ANA FLÁVIA G DE OLIVEIRA AQUINO	227	ANDRÉA STERZEK VITURI	597	ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ	2333
ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE	1327	ANDRÉIA BORTOLASO MARCORIGHI	982	ANTONIO VALMOR JUNKES	2285
ANA HELENA MAIELLO DE ALBUQUERQUE	648	ANDREIA C HECK	1161	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	392
ANA ISABEL DA CUNHA	529	ANDRÉIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA	574	APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES	255
ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN	2570	ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS	2242	ARAMIS KRAIDE ALVES	2366
ANA KIMIKO GOMES SAKAKIBARA	1564	ANDRESA MINATEL	2596	ARÃO MARTINS DO REGO LOBAO	2270
ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	1968, 2017, 2039, 2080, 2181	ANDRIGO MICHEL ALMEIDA REBELATO	2035	ARÃO MOREIRA SANTOS NETO	2672
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	403	ANDRIZE CALDEIRA	2539	ARCIDES DE DAVID	1007, 1540
ANA LÚCIA MENDES FERREIRA	1196	ANELISE DE ANGELI VAZ	1672	ARGEU RAMOS DA SILVA	689
ANA LÚCIA MONZEM	462	ANGELA MARIA DE BARROS GREGÓRIO	1306	ARGOS FAYAD	838
ANA LUÍSA BAGATINI	1538	ÂNGELA MARIA NEUMANN	2610	ARIANE D COSTA	2605, 2870
ANA MARIA DA SILVA BRITO	1075	ÂNGELA MOLIN	1290	ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG	2322
ANA MARIA FERRAZ DO A RAVAGLIA DUARTE	641	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	351	ARILDO DE OLIVEIRA SILVA	1689
ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	325, 1051	ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	1370	ARILTON FÁBIO TEIXEIRA	1737
ANA MARIA JORGENS SARTORI	1551	ANGELICA V F DUBRA	2305, 2312, 2314, 2331	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	521
ANA MARIA NUNES GODINHO	2370	ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA	371, 2236	ARISTÓTELES MOREIRA FILHO	1179
ANA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO	120	ANGELIZE SEVERO FREIRE	649, 1591	ARISVANDER DE CARVALHO	1687
ANA MARISA NADAL	2044, 2198		2609	ARLEY LOBÃO ANTUNES	1317
ANA MARISA NADAL BROCK	1825	ANNA CARLA AGAZZI	949	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	865, 1080, 1106, 1123, 1125
ANA PATRÍCIA GUIMARÃES COELHO MÁXIMO	1689	ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE	86	ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR	1806
ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA	1619	ANNA CAROLINA PAGANO	2925	ARMANDO JONES PEREIRA	2931
ANA PAULA BUONOMO MACHADO	1579	ANNA CLAUDIA LAZZARINI	1434	ARMINDO JOSÉ CORSO	1026
ANA PAULA CAPITANI	2291, 2337	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	327, 1286	ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	1726
ANA PAULA CORRÊA MINHOTO	1659		802, 804, 1183, 1265	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	1062
ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO	1992	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	328	ARNOLDO BENTES COIMBRA	1660
ANA PAULA LEIKO SAKAUIE	1734	ANNA CLÁUDIA PELLICANO	1345, 1397	ARNOLDO WALD	236
ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS	1586	ANNA LÚCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO		AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	1586
ANA PAULA M. FERNANDES	1123	ANNA PAULA SOUSA DA FONSÊCA SANTANA	1318	ARTHUR BADIN	1555
ANA PAULA MORBECK	1661	ANTENOR LUÍS DALL OGlio	2630	ARTHUR CASTRO DE AZEVEDO	2575
ANA PAULA P DE ALENCAR	221	ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI	606	ARTHUR DE CASTRO E SILVA	1768
ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES	1666	ANTÔNIO APARECIDA CRISAFULLI	320, 2847	ARTUR ALVES DA MOTA	1243
ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABELO	300	ANTÔNIO ÂNGELO BIASSI	1832	ARTUR ALVES DA MOTA	
ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO	221, 224, 297, 299, 308	ANTÔNIO ÂNGELO FARAGONE	583	317, 1241, 1256, 1297, 1300, 1305, 1316, 1482	
		ANTÔNIO APARECIDO ROSSI	1769, 1774	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	2107
		ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	526	ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI	1061
		ANTÔNIO AUGUSTO O C REIS		ARY SÉRGIO SOARES MOURÃO	118
				ATAIDE MARCELINO	350
				AUGUSTINHO G G TELÖKEN	135

AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTOMS TELÖKEN 162, 1575, 1894, 1980, 1996, 2061, 2184, 2257 AUGUSTO CÉSAR ROXO MONARCHA AUGUSTO VILLELA AUREANE RODRIGUES DA SILVA AUREO MANGOLIM AUREO OLIVEIRA NETO AVELINO BELTRAME AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO E OUTROS AYRTON COMAR AYRTON LUIZ ARVIGO BALTAZAR ANDRADE MARINHO BARBARA CAMARDELLI MATOS BÁRBARA DORNELLES BARTOLOMEU DA SILVA BARTOLOMEU PIMENTA BORGES BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA BEATRIZ HELENA COLLETTO TORRES BENEDICTO CELSO BENICIO BENEDITO MOREIRA DA CUNHA BERENICE FERREIRA LAMB BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA BERNARDO RÜCKER BERNARDO SANTOS TORRES BIANCA DESIRÉE MELO BIANCA GALANT BORGES BIBIANO LOPES DE CASTRO FILHO BRENO GUSTAVO VALADARES LINS BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO BRUNO BUDDE BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS BRUNO GALIOTTO BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA BRUNO MATTOS E SILVA BRUNO RODRIGUES DE FARIA BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO BRUNO TAKAHASHI BRUNO VAZ DE CARVALHO CAIO LUÍS DE PAULA E SILVA CAIO MARCIO LOPES BOSON CAIO MARTINS LEAL CAMILA BOFF MAGERO CAMILA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES CAMILA MOLENDAA CAMILA THOMAZI S MORAES CAMILA TICIANE ROSA CAMILLA HAILLIOT DUARTE CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI CAMILO SPINDOLA SILVA CANDICE BINATO STANGLER CANDICE WILLRICH KLEIN CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO CÂNDIDO DINIZ BARROS CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA CARDEQUE CORRÊA DE SOUZA CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR CARLA BONETTI DE ANDRADE CARLA CAROLINA DA SILVA CARLA FABRÍCIA RABELO PERON CARLA HALFEN GOMES CARLA LOUZADA MARQUES CARLA PEDROZA DE ANDRADE CARLA THOMAZ KRIEGER MOURA CARLO AUGUSTO BARONTINI CARLO ROSITO DA SILVA CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI CARLOS ALBERTO DE SANTANA 170, 1580, 1581, 1767, 1854, 1858, 1922, 1960 CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO CARLOS ALBERTO MUELLER CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO CARLOS ALBERTO PRESTES CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO CARLOS ALBERTO ROHRMANN CARLOS ALBERTO ROMA CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO CARLOS ALBERTO SILVA CARLOS ALEXANDRE LORGA CARLOS ALVES CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA CARLOS ANDRÉ VIEIRA CARLOS ANTÔNIO CARVALHO METZLER CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN CARLOS CESAR ARAUJO FILHO CARLOS CESAR MACEDO REBLIN CARLOS CÉSAR OLIVO CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA CARLOS DOS SANTOS DOYLE CARLOS EDUARDO CAVALLARO CARLOS EDUARDO DOMINGUEZ QUINTO CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA CARLOS EDUARDO QUINTO CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA CARLOS EDUARDO VALADARES ARAÚJO CARLOS EUGÊNIO QUEIROZ DE CASTRO CARLOS FABRÍCIO PERTILE CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO CARLOS GRUENBAUM LEMOS CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI CARLOS HENRIQUE DA R CRUZ CARLOS HENRIQUE FERNANDES E SILVA CARLOS HENRIQUE NÔRA TEIXEIRA CARLOS JOÃO AMARAL CARLOS JOSÉ DA ROCHA CARLOS LEOPOLDO GRUBER CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES ZARTH CARLOS MAZERON FONYAT FILHO CARLOS NAZARENO ANGELELI CARLOS PINTO PAIXÃO CARLOS REMUS JÚNIOR CARLOS RENATO CUNHA CARLOS RENATO SILVA SOUZA CARLOS RICARDO D DE SOUZA CARLOS RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE CARLOS ROBERTO LUNARDELLI CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO CARLOS ROBICHEZ PENNA CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR CARLOS SOARES ROCHA CARLOS SUPLYC DE FIGUEIREDO FORBES CARLOS TEÓFILO MANSUR CARLOS VICTOR MUZZI FILHO CARMEM LÚCIA LISBOA BOTELHO CARMEM REGINA VILAR DUGACSEK CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS CAROL COELHO GONÇALVES CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS CAROLINA DRUMMOND BRAGA CAROLINA LOUZADA PETRARCA CAROLINA MIZUTA CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA CAROLINA PEREIRA DE CASTRO CAROLINA PIERONI CAROLINE CASTELLANI THANS CAROLINE INÊS MAES CÁSSIA MARIA PEREIRA CASSIANO PEREIRA VIANA CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO CÁTIA SANTOS ABREU CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT CECILIA INÊS SCARTAZZINI CECILIA KERR JOIA CECILIA SOARES IORIO CÉLIA C GASCHO CASSULI CÉLIA MARCELINO DA SILVA SALGADO CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON CÉLIA REGINA DE LIMA CELINA ROSANE TEIXEIRA DE PAULI CÉLIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS CELSO ANTÔNIO BATTASSINI CELSO ANTÔNIO EVANGELISTA VIEIRA CELSO APARECIDO RIBAS BUENO CELSO ARAÚJO GUIMARÃES CELSO BARRETO DE MIRANDA CELSO BITTENCOURT RODRIGUES CELSO DOSSI CELSO LIMA JUNIOR CELSO LUIZ MORESCO CERES CREUSA CROCE CÉSAR CIAMPOLINI NETO CESAR DE OLIVEIRA CÉSAR GABARDO CÉSAR GERPI MOREIRA CÉSAR KASPER DE MARSILLAC CESAR MACIEL RODRIGUES CÉSAR MACIEL RODRIGUES CESAR MIRANDA VILA NOVA CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL CÉSAR ROMEU NAZÁRIO CÉSAR SUYPEENE DE MENEZES DOS SANTOS CESAR XIMENES CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO CHARLES MARCILDES MACHADO CHARLES VOLNEI HAAS CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA CHRISTIANO FONSECA PENZIN CHRISTINA DO AMARAL BARRETO CHRISTOVAO DE MOURA CIBELE FERNANDES ALVES ARAÚJO CÍCERO PIMENTEL DAMIM CID AUGUSTO MENDES CUNHA CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO CID PADUA AGUIRRE CIDINEY CASTILHO BUENO CILENE MARIA MONTAGNER SECRETTI CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL CÍNTIA LACROIX FARINA CINTIA LUISA SCHMITT CINTIA RIBEIRO SACCO CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY 624, 625, 628, 1020, 1283, 1290, 1407, 1497 CIRNA TERESINHA LINDENMAYER CIRO CECCATTO CLAITON FERREIRA BORCATH CLAITON LUÍS MATTOS SILVA CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER CLARICE DE MATOS CLAUBER CAMARGO DE SOUZA CLAUDETE R TEIXEIRA CLÁUDIA A. SIMARDI CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI CLÁUDIA CAETANO BOUCAS CLÁUDIA FREIBERG CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI CLÁUDIA MÁRCIA VALENTE DE PAIVA CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA CLÁUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA CLÁUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA CLÁUDIA RUFATO MILANEZ CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA CLÁUDIA STELA FOZ CLAUDIA VALERIA DE MELO CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO CLAUDIANA BARBIERI CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES CLÁUDIO BONATO FRUET CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES CLÁUDIO DURANTE CLÁUDIO FABIANO PIMENTA CLÁUDIO JACOB ROMANO CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA CLÁUDIO LEITE PIMENTEL CLÁUDIO LUIZ GONÇALVES DE SOUZA CLÁUDIO MANGONI MORETTI CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS CLÁUDIO MERTEN CLÁUDIO MONGONI MORETTI CLÁUDIO RAMOS 1321, 1496 2361 796 1011 2108 2409 122 1164 231 1589 579 366 1153 2558 1684 1549 1919 1691 957 288 757, 1070 1766 2585 1235 1768 202 1556 1193 2347 1675 1562 2244 1491 452 2275 932 250 1694 1723 1088, 1158 207 432, 619 1330, 1553 2253 2232 1712 1021, 1218 988 1030 2218, 2222 2258 657 2510 526 205, 769 2549 2625 2082, 2175 1664 447, 1312, 1446, 1447 1388 1503 1836 292 989 337 225 1045 1592 1146 1560, 1791 201 471 1998 828 31 144 1159 2605, 2870 625, 812 924 1699 1624 920, 1181 1575 1291



CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	902, 1184, 1292, 1387	DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA	1196	DILMAR DERITO	114
CLAUDIO URENHA GOMES	560	DANIELA DE FÁRIA MOTA PIRES CITINO	341	DILSON CHAVES DE MEIRA	1664
CLAUDIOVIR DELFINO	1573	DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ	886	DILVÂNIO DE SOUZA	1851
CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	1502	DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA	1086, 1383	DILVO CESAR TEIXEIRA	1567, 1733
CLEBER MARCONDES	877	DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI	405	DINA RAULINO BRONZEADO	1113
CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA	1702	DANIELE FERRON D'AVILA	2273	DIÓGENES BALEEIRO NETO	260
CLEBER REIS DE OLIVEIRA	382	DANIELLA HACKRADT SILVA	2330	DIÓGENES MINOZZO	
CLEBER SANTOS DA SILVA	2311	DANIELLA ROMANI	182	1850, 1898, 1945, 1947, 1951, 2067, 2153	
CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	2669	DANIELLA ZAGARI GONCALVES	1417	DIÓGENES ZADINELLO	1014
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS	439	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	797	DIOGO NICOLAU PITSICA	1685
CLEI AMAURI MUNIZ	748	DANILO ALEXANDRE MAYRISQUES	113	DIOGO STIEVEN FLECK	2373
CLEIDE KAZMIERSKI	1157	DANILO DI REZENDE BERNARDES	1783, 2280	DIOVANI BATISTA GONÇALVES	2884
CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS	156, 217, 219			DIRCEU LEGASPE COSTA	557
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	381	DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS	978	DIRCEU MARCELO HOFFMANN	830
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	2522, 2902	DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA	753	DIVALDO ESPIGA	2672
CLEONILDA JUSTINA COPETTI	2037	DANILO TEHML CARAM	244	DJEMILE NAOMI KODAMA	
CLETO GALDINO NIEHUES	1622	DANILO THEML CARAM	318, 445	287, 366, 511, 1349, 1356, 1357, 1438	
CLEUBER COLOMBO DA ROCHA	2346	DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES	2209	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	
CLEUSA SALETE BORTONI	98	DANUSA CRISTINE SASSI	2637	1025, 1036, 1178, 1220, 1391, 1507	
CLEUZA VIANA DA SILVA	2328	DARCI NORTE REBELO JÚNIOR	1584	DOMINGOS LEARDI NETO	640
CLIMERIO COELHO FERREIRA	730	DARCIMARA M CORBOLIN MENDES	602	DOMINGOS MIGUEL DE CRUZEIRO	2103
CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO	844	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	273, 344	DOMINGOS NOVELLI VAZ	1254
CLÓVIS HENRIQUE DE MOURA	941	DARCIO JOSÉ DA MOTA	919	DONATILA PEREIRA RAMOS	961
CLOVIS JOSE GARBIN	1673	DARIO PEDRO WILGES		DONATO LOVECCHIO	2627, 2635, 2915
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	2891	107, 165, 824, 828, 1598, 1785, 1790, 1793, 1797, 1809, 1810, 1811, 1812, 1814, 1825, 1845, 1855, 1860, 1861, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1881, 1882, 1883, 1884, 1886, 1887, 1888, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1899, 1900, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 1908, 1912, 1915, 1918, 1923, 1927, 1931, 1932, 1933, 1935, 1936, 1937, 1938, 1940, 1943, 1945, 1946, 1948, 1950, 1951, 1953, 1959, 1961, 1963, 1964, 1965, 1967, 1968, 1969, 1972, 1973, 1974, 1975, 1977, 1978, 1980, 1991, 1994, 1995, 1996, 1997, 2000, 2001, 2004, 2005, 2007, 2009, 2011, 2012, 2017, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2032, 2035, 2038, 2039, 2040, 2042, 2044, 2045, 2048, 2049, 2050, 2052, 2058, 2059, 2065, 2069, 2074, 2086, 2092, 2100, 2114, 2115, 2117, 2119, 2123, 2141, 2147, 2154, 2155, 2156, 2157, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2170, 2175, 2177, 2178, 2179, 2181, 2185, 2199, 2248, 2273, 2283			
CLOVIS KONFLANZ	1110	DARLEI LUÍS CARDINAL	2151	DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA	226, 231, 336
CLÓVIS KONFLANZ	854, 1013, 1104, 1109	DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR	458	DORACI PEDRO MARQUETTO	2009, 2114
CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	2554	DAVID FERNANDES DA SILVA	336	DORIVAL VERAS DE CARVALHO	227
CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	1752	DAVILSON DOS REIS GOMES	980	DORIVAL DE PAULA JÚNIOR	2425
CLÓVIS TEIXEIRA	1577	DAVIS GENUINO DA SILVA	1667	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	1038, 1445
CRIS BIGI ESTEVES	682	DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES	194	EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	2586
CRISTIANA MAURA RODRIGUES SANCHES MAR-2909		DEBORAH SS ABREU	430	ECIO LESCREEK	2610
ÇAL FERREIRA		DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	414, 1352	EDELMAR DEKKER	1529
CRISTIANE AWI SANTOS	720	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	332	EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE	2293
CRISTIANE DENARDI MACHADO	2265	DÉCIO FREIRE	1044	ÉDERSON GARIN PORTO	783
CRISTIANE JACOB	355	DÉCIO GIANELLI MARTINS	1594	EDÉSIO GOMES CORDEIRO	1593
CRISTIANE PAIM LIMA	1730	DÉCIO LUIZ FRANZEN	1699, 1946, 2041, 2109, 2160	EDEVALDO ALVES BORGES	1889
CRISTIANE ROMANO	1568	DÉCIO NUNES TEIXEIRA	432	EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON	2583
CRISTIANE SILVA OLIVEIRA	518	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	11, 24, 38, 45	EDGAR DE OLIVEIRA SILVA	1503
CRISTIANO CARRILLO VOROS	639	DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON	640	EDILSON JAIR CASAGRANDE	351, 473, 990, 1257, 1448
CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	582	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS	457	EDIO DE OLIVEIRA SOUSA	672
CRISTIANO COELHO BORNEO	2617	DEJEMILE NAOMI KODAMA	495	EDISON DA COSTA	1861
CRISTIANO DA COSTA DE MORAES	133	DELICIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	654	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	1001, 1012, 1283
CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	1635, 1716	DELICIO PEDRO RABUSKE BACK	2335	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	1023, 1308
CRISTIANO KALKMANN	108	DELZIO MARTINS VILELA	2244	EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO	1560
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MO-RAIS	451, 1246	DEMIAN SEGATTO DA COSTA	1384, 2085	EDMILSON PINHEIRO JUNIOR	795
CRISTIANO OURIQUE BENVEGNÚ	2188	DEMÓSTENES NASCIMENTO C FILHO	733	EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG	1457
CRISTIANO REIS JULIANI	1169, 2932	DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL	2557	EDMUNDO FERNANDEZ	1588
CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO	1003	DENISE BALLARDIN	892, 1516	EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	1372
CRISTINA ALVARENGA F DE A PIERRI	1400	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	1957, 2227, 2319, 2333, 2344, 2355, 2356, 2358, 2372	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	224, 297, 298, 299, 304, 718, 719, 722, 723, 724, 725
CRISTINA APARECIDA PLACHINI	503	DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES	164	EDSON BALDOINO	1332
CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA	1507	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	1047	EDSON DA SILVA COSTA	300
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLT-MANN	196, 2309	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	289, 2612	EDSON JOSÉ DE BARCELLOS	1348
CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI	869	DENISE FURUNO	184	EDSON LISBOA GARCIA	396
CRISTINA MENNA BARRETO PIRES	96	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE	1216	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	1755
CRISTINA TRENTO	526	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	1004, 1015, 1547	EDSON MACHADO FILGUEIRAS JR	2548
CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS	1829	DENISE MACIEL DE ALBURQUERQUE CA-BRAL	1276	EDSON MODESTO DE SOUZA	862
CYNTHIA LISANDRA ORTIGARA	232	DENISE R. GALHARDO BRUM	608	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	521, 1706
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	1152, 2878, 2890, 2894, 2896	DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	241	EDUARDO ARRUDA ALVIM	1791
CYRILLO LUCIANO GOMES	1715	DENNIS PHILLIP BAYER	1396	EDUARDO AUGUSTO VELLA GONÇALVES	565
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	264, 373	DEVANIR APARECIDO FUENTES	2597	EDUARDO AVOLIO BONUMÁ	1380
DAISSON SILVA PORTANOVA	2574	DEVANIR FERREIRA SOBRINHO	313	EDUARDO BARBOSA HIRT	1976
DALMIRO TEIXEIRA NETO	1911	DEVANIR LOPES DE CAMARGO	2860	EDUARDO BORDIGNON	1849, 1895, 2237
DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	1050	DEYSI CRISTINA DA' ROLT	776, 1333	EDUARDO CAPONI ARAÚJO	2165
DALTON LUIZ DALLAZEM	766	DEYSI CRISTINA DÁROLT	1274	EDUARDO CÉZAR CARDOSO LOPES	155
DAMAZIO SOUZA SOARES FILHO	1585	DEYSI CRISTINA DA'ROLT	1384	EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO	64
DANIEL ANDRÉ DIEGUES ALVES	1844	DIANA ALESSANDRA GIARETTA	2770	EDUARDO DE ABREU E LIMA	74
DANIEL AZEREDO ALVARENGA	764, 785	DIANA DE ALMEIDA RAMOS	785	EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	237, 361
DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA	2666	DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA	313	EDUARDO DE MEIRA COELHO	580, 594
DANIEL BUCAR CERVASIO	422, 423	DIEGO BARBOSA DEMUTTI	1984	EDUARDO FREIRE FERNANDES	1817, 1827, 1868, 1962, 1992, 2085
DANIEL CAMARGO BRANCO	467	DIEGO DA SILVA VENCATO	1615	EDUARDO GIBELLI	171
DANIEL D'ALMEIDA SANTIAGO	2197	DIETER C POTTER	1826, 2049	EDUARDO GOMES TEDESCO	134, 1096
DANIEL DE LIMA PASSOS	1317	DIETER CHARLES POTTER	1904, 2132	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	254, 945, 1326
DANIEL DIAS DE MOURA	1166	DIETER CHARLES PÖTTER	1848, 1986	EDUARDO HAAS	2094, 2121, 2154
DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO	2541			EDUARDO JOSÉ FAGUNDES	1282
DANIEL FERNANDO NARDAO	2372			EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO	519
DANIEL HACHEM	1798			EDUARDO LEMOS BARBOSA	2262
DANIEL LIMA	2836			EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA	1
DANIEL SANTOS BORIN	2288, 2361			EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	1711
DANIEL SILVEIRA HALFEN	1880			EDUARDO MACHADO SILVEIRA	742
DANIELA ALVES DA COSTA	1456			EDUARDO MARIOTTI	1616, 2308
DANIELA BARREIRO BARBOSA	2595			EDUARDO MORETH LOQUEZ	1788
DANIELA BIANCONI	2833			EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL	1841
DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO	1315			EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES	1756
				EDUARDO PROZZI HONORATO	1397



EDUARDO SERRANO DA ROCHA	1324	ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR	1521	FÁTIMA F. JABBAR	2071
EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE		ERNESTO DIEL	323	FÁTIMA FILOMENA DE JESUS MOURA FERREIRA	841
135, 159, 1601, 1623, 1776, 1789, 1820, 1824, 1837, 1847, 1848, 1849, 1850, 1867, 1869, 1920, 1934, 1966, 1970, 1971, 1976, 1981, 1982, 1983, 1985, 1988, 1998, 1999, 2006, 2010, 2013, 2015, 2016, 2018, 2019, 2021, 2022, 2023, 2031, 2033, 2036, 2037, 2043, 2061, 2062, 2063, 2067, 2071, 2072, 2076, 2080, 2082, 2087, 2088, 2091, 2093, 2101, 2103, 2107, 2108, 2109, 2111, 2112, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2130, 2135, 2153, 2182, 2184, 2187, 2188, 2195, 2200, 2203, 2235, 2286, 2369		ERYKA FARIAS DE NEGRI	239, 2517	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	2443
EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	1272, 1287	ESLY SCHETTINI PEREIRA	684	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	2446, 2767
EDUARDO VON MUHLEN	1270	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI	1775	FÁTIMA MARIA GRANATA	642
EDVALDO LUIZ FRANCISCO	674	ESTEVAN TIAGO BORGES DOS SANTOS BOPP	1325	FAUSTO PAGETTI NETO	1740
EDVAR VOLTOLINI	816	ETIENNE COSTA MAGALHÃES	2534	FAYES RIZEK ABUD	992
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	1436	ETSUO ISHIKAWA	24	FELIPE DIAS KURUKAWA	656
EGÍDIO MUNARETTO	621	EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO	272	FELIPE FLORIANI BECKER	1412
EGNALDO LÁZARO DE MORAES	2835	EUGENIO LUCIANO PRAVATO	337	FELIPE FORTE COBO	119, 2852
ELAINE RODRIGUES	1207	EUNICE CÉZAR	1877	FELIPE FRANCISCO BALLVÉ ALICE	2132
ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM	975	EURICO SAD MATHIAS	1683	FELIPE M GIMENEZ	187
ÉLCIO CAIO TEREENSE	955	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	397	FELIPE MACHADO TEIXEIRA	681
ELEONORA SOCORRO PONTES	818	EVANDRO BREMM	236	FELIPE PANIZZI POSSAMAI	2063
ELI SOUSA SANTOS	330	EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO	8	FELIPE SARMENTO	2838, 2853
ELIANA DA COSTA LOURENÇO	893	EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA	1787	FELIPE SARMENTO CORDEIRO	2840, 2842
ELIANA FIORINI	1404	EVANDRO GENZ	1226	FELIPE SCHUINSEKEL MULLER	2294
ELIANA HISSAE MIURA	190	EVANDRO JOSÉ LAGO	2543, 2589	FENANDO TOLOMEI LOPES	572
ELIANA LUCIA FERREIRA	2868	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO		FERDINANDO COSMO CREDIDIO	1265
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	827	296, 308, 705, 706, 707, 708, 709, 711, 712, 713, 714, 716		FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	2585
ELIANA POLASTRI PEDROSO	973, 1158	EVÂNIR BARROS	235	FERNANDA AVERBUG	1424
ELIANE ANDRADE NEVES BAPTISTA	1732	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	1577	FERNANDA BARCELOS ANDRADE	638
ELIANE DA SILVA ROUVIER	873	EVELISE HADLICH	1663	FERNANDA BEOLCHI PALLA	2821
ELIANE REGINA DANDARO	500, 1402	EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA	1682	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	354, 1416
ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	683	EVERLYN INGELORE KOHLER	2240, 2284	FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI	469, 1459, 1506
ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER	595	EVERTON LOPES NUNES	258, 1479, 1554	FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO	592
ELIAS CARLOS DE SOUZA	76	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	2246, 2335	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO	1258
ELIAS DA ROCHA	82	EVERTON RODRIGO BEN		FERNANDA FONTES FEIJÓ	1029
ELIAS FARAH JÚNIOR	1925	290, 356, 965, 969, 1097, 1130, 1138, 1141, 1162, 1521		FERNANDA MACHADO SILVA	2046
ELIAS GAZAL ROCHA	859	EWERTON BELLINATI DA SILVA	2389	FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	1103
ELIAS MENEZES DE AGUIAR	457	FABIANA ALMEIDA MACHADO	1318	FERNANDA POSSARI FERREIRA	1505
ELIAS NOGUEIRA SAADE	1227	FABIANA CARVALHO DOS SANTOS	2603, 2932	FERNANDA R. ANTONIO	1338
ÉLIDA CRISTINA MONDADORI	1260	FABIANA CÔNSUL MENDES	1457, 1600	FERNANDA REMESSO G A FRANÇA	1796
ELISABETE HERCILIA PADILHA	1937	FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	2233, 2257, 2258	FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	258, 316, 404, 418, 420
ELISABETE HERCÍLIA PADILHA		FABIANA ESPÓSITO	1809	FERNANDA VIDAL FEHSE	2631, 2636
1824, 1896, 1933, 1935, 2034		FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES	2857	FERNANDA ZETTLER GRUBER	1599, 1956, 2350
ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA	306, 307	FABIANA HETZEL AMARAL	1502	FERNANDO ALVES DA VEIGA	956
ELISÂNGELA CRISTINA VENTURINI	882	FABIANA LOPES PINTO	433	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	1566
ELISÂNGELA MATOS TOSCHI	2348, 2362	FABIANA RICARDO MOLINA	2	FERNANDO ANTÔNIO ALBINO DE OLIVEIRA	1010
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	2564	FABIANE LIMA DE QUEIROZ	1677	FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS	1111
ELIZABETH DE MELLO REZENDE	901	FABIANE MATTOS DOMINGUES	2369	FERNANDO AUGUSTO MACHADO VINAGRE	1756
ELIZABETH FERREIRA PORTELA	201	FABIANO HASELOF VALCANOVER	367, 2646	FERNANDO BIANCHI RUFINO	2822
ELIZABETH MAROJA AULICINO	803	FABIANO PEREIRA CAMPOS	1842	FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA	1828
ELIZETE APARECIDA O SCATIGNA	2278	FABIANO RODRIGUES BUSANO	1083	FERNANDO CLÁUDIO DE O BORELLI	459
ELIZETE ARAÚJO RAMOS	597	FABIANO S ZANIN		FERNANDO CORRÊA DA SILVA	112
ELIZETH MARIA DA CUNHA VALLE	608	1597, 1870, 1906, 2038, 2073, 2106, 2118, 2137, 2144, 2159, 2161, 2167, 2192, 2196, 2218, 2222, 2233, 2240, 2245		FERNANDO CORSETTI MANOZZO	881
ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI	508	FABIANO SANCHES BIGELLI	1440	FERNANDO DE LEMOS BASTO	1622
ELOA FÁTIMA DANELUZ NASCIMENTO	1736	FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL	1273	FERNANDO DOS SANTOS WILGES	2066
ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON		FÁBIO ALBUQUERQUE	1904	FERNANDO GODOI WANDERLEY	1441
1792, 1827, 1863, 1961, 1962, 2027, 2033, 2166, 2253		FÁBIO ALONSO MARINHO	97	FERNANDO GOUVEIA DA PAZ	1203
ELOÍSA BÉZERRA GUERREIRO	1280	FÁBIO AROUCHE ALVES	645	FERNANDO H. O. DE MACEDO	703, 714, 716
ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA	907	FÁBIO BERWANGER JULIANO	1413	FERNANDO JOSÉ DE MARCO	1655
ELTON CARDOSO	1016	FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA	162	FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG	1608
ELUCIANA CARLA ODY	1956	FÁBIO COSTAMILAN	116	FERNANDO LOESER	115, 756
ELVIO HISPAGNOL	144, 1854	FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL	2620	FERNANDO LOSCHIAVO NERY	1309
ELVIS DE MARI BATISTA	2364	FÁBIO DONIZETE TRETIN	1670	FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO	482
ELYADIR FERREIRA BORBGES	504	FÁBIO FERREIRA DE MOURA	607	FERNANDO NETO BOITEUX	1430
ELYADIR FERREIRA BORGES	132, 274, 945, 1339	FÁBIO FONSECA AIRES	1761, 2266	FERNANDO NETTO BOITEUX	982, 1254, 1489
ELYTHO ANTÔNIO CESCON	750	FÁBIO GRADEL FERREIRA	1474	FERNANDO NEVES DA SILVA	1584
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS		FÁBIO GUARDIA MENDES	466, 510, 1432	FERNANDO RENE GRAEFF	2023
827, 900, 1523, 1524, 1529, 1531, 1537, 1539, 1545, 1549		FÁBIO GUEDES PAIVA	259	FERNANDO ROBERTO BOTTEGA	2315
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO	1461	FÁBIO HENRIQUE FONSECA	939	FERNANDO S GONÇALVES	376
EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA	1795	FÁBIO JUN CAPUCHO	229	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	210, 634
EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	1019	FÁBIO LUÍS AMBROSIO	361	FERNANDO SILVA ABS DA CRUZ	1619
EMÍLIO WALTER ROLMANN	974	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	906	FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	1703
ENDRIGO ZAMBONI PINOTTI	1866	FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA	317	FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO	415
ENER PEDROLLO SODRÉ	2355	FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	879	FERNANDO WEIBEL KAUFMANN	309
ENI APARECIDA PARENTE	2626	FÁBIO MARCELO DE REZENDE DUARTE	160	FERNAO DE MORAES SALLES	545
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	1546, 1736, 1781, 2003	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	1606, 1607	FLÁVIA CASTELO DE MOURA BRANCO	298
EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	645	FÁBIO MARTINS DI JORGE	1558	FLÁVIA CRISTINA JAEGER	2368
ERALDO FERREIRA DE LIMA	370	FÁBIO MÔNACO PERIN	601	FLÁVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS	920
ERALDO LACERDA JÚNIOR	547, 1923, 2058, 2219, 2567	FABIO PALLARETTI CALCINI	327, 463, 561, 1279	FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA	1203
ERIC CERANTE PESTRE	1754	FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	203	FLÁVIA RIBABEN NABAS	1821
ÉRICA CASSINELLI PALMA	2068	FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO	735	FLÁVIA STELLA CARDOSO	1777
ERICA ZENAIDE MAITAN	330, 1244, 1394	FÁBIO RODRIGUES	1723	FLÁVIO AUGUSTO ASPRINO	488
ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	1570	FÁBIO SOARES JANOT	862	FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	678, 2619
ÉRICO ALBERT PAYÃO	2415, 2685, 2753	FÁBIO STEFANI	1268, 2651	FLÁVIO CAMINHA HANKE	1184
ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA	1596	FÁBIO VIANA SILVA	763	FLÁVIO CASSEL JUNIOR	1095
ÉRIKA LACET CABRAL DA COSTA	336	FABÍOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA	433	FLÁVIO DA MATA	306
		FABRICIO DE ALMEIDA ARAUJO	1015	FLÁVIO FIGUEREDO FILHO	1382
		FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	404	FLÁVIO FONTANA MARTINS LUCENA	1044
		FABRICIO LUIZ AMARAL	1336	FLÁVIO FRAGA	1030
		FABRÍCIO PALMA BISINELA	2149	FLÁVIO GRAZZIOTIN	1927
		FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO	101	FLÁVIO JORGE MARTINS	2671
		FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA	47	FLÁVIO LUIZ CARNIEL	1785, 2129
				FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	1386, 1678



FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	337, 400, 421	GERALDO AFONSO SANT'ANNA	70	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	233
FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	259, 287, 399, 406, 419	GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR	1738	GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO	2256, 2264
FLÁVIO N FRIEDRICH	161	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	227	GUSTAVO CALMON HOLLIDAY	454
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	1672, 1681, 1698	GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR	1648	GUSTAVO CERVO	2214
FLÁVIO RENATO SOARES GASPARY	230	GERALDO ELIAS BRUM	1200	GUSTAVO CHIARELLI	159, 2195
FLÁVIO RICARDO FELIX	1274	GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO	1609	GUSTAVO DIAS FERREIRA	2461
FLÁVIO ZVEITER	752	GERALDO LOPES	1694	GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES	832
FLORIANO ROZANSKI	472	GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ	1534	QUES	
FOAADE HANNA	759	GERALDO MORAES	434	GUSTAVO LEITE PEREIRA	2057
FRANCELMO JOSÉ ALVES PEREIRA	1628	GERSON NEY RIBEIRO VILELA JÚNIOR	1542	GUSTAVO LELLIS PACÍFICO PEÇANHA	1229
FRANCINE BATISTELLA FIALHO	2241, 2243, 2339, 2353	GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ	126	GUSTAVO MASINA	1564
FRANCIS CAMPOS BORDAS	232	GICELA MARIA MACHADO OLIVEIRA BRASIL	2319	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	2215, 2234
FRANCISCA FREITAS CASTILHO PICAÑÇO	172	GIL ALVES MAGALHÃES NETO	1458	GUSTAVO SILVA LIMA	1179
FRANCISCO A STOCKINGER	2251	GILBERTO ANTONIO PEREIRA	442	GUSTAVO TESTA CORREA	845
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	2100, 2340	GILBERTO CASSULI	470, 1028	GUSTAVO VARELLA CABRAL	1628
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	2584	GILBERTO DE JESUS LINCK	2291	HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR	2140
FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA	1424	GILBERTO DE SOUZA LEITE	148	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	1446, 1447
FRANCISCO BENTO	2531	GILBERTO EIFLER MORAES	393, 1169, 1642, 1643, 1653, 1693, 1713, 1715, 1735, 1766, 2289, 2292, 2298	HAMILTON SÉRGIO VIEIRA	1521
FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA	2532	GILBERTO GOMES FONSECA	1865	HANS LORENZ JUNIOR	810
FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS	1304	GILBERTO JORGE ASSEF FILHO	189	HAROLDO RODRIGUES FERNANDES	962
FRANCISCO CLAYTON P. DE Q. MARINHO	2664	GILBERTO LUIZ CARGNIN	2300	HARRI KLAIS	1571
FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO DANTAS QUENTAL	1070	GILBERTO OSCAR MIRANDA SCHMITT FILHO	1393	HARRY JORGE BENDER	161
FRANCISCO DE A R DE OLIVEIRA	1621	GILBERTO SAAD	1031	HEBERT CALOR NUNES	2110
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA	1074	GILBERTO WALLER JUNIOR	1426	HEITOR VITOR FRALINO SICA	1608
FRANCISCO DE ASSIS DE M CIRIACO	1222	GILDA PEREIRA DE CARVALHO	544	HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	825
FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	632	GILDA PEREIRA DE CARVALHO - SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA	696	HÉLCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR	1588
FRANCISCO DE CARVALHO	2297	GILMAR ANTÔNIO DO PRADO	1262	HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	849
FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA	314	GILMAR FERRARI	2105	HELENA ACAUAN PIZZATO	321
FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	2857	GILMAR LOZER PIMENTEL	454	HELENA MARIA PIRES GRILLO	2643
FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR	89	GILMAR MINOZZO	345	HELENO BATISTA VIEIRA	563
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	2579	GILMAR PEREIRA SANTOS	87	HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	1117
FRANCISCO IRINEU CASELLA	125	GILSE C NAKAMURA OTTI	1177	HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS	1802
FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA	2918	GILSON BENEDITO RAIMUNDO	2872	HÉLIO PUGET MONTEIRO	333
FRANCISCO JORGE GULLINI	1082	GILSON DE ALBUQUERQUE JUNIOR	133	HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR	1800
FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE	74	GILSON GIL GODOY	2558	HÉLION RANIERE DA CUNHA	1535
FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA	998	GILSON HIROSHI NAGANO	1437	HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO	2661
FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO	1344	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	2314, 2367	HELOÍSA BARBAGLI	1104
FRANCISCO MASSÁ FILHO	2197	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA	1802	HELOÍSA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON	2564
FRANCISCO MASSILON TORRES FREITAS	2566	GIOVANNA PRICE DE MELO	1997	HELOISA SABEDOTTI	2267
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	2559	GISELA GONDIN RAMOS	1815	HENDERSON GERALDO TEIXEIRA	563
FRANCISCO RUILOBA	2594	GISELE ALVES GARCIA	1129	HENRIQUE CARMELLO MONTI	533
FRANCISCO SÉRGIO DE ALMEIDA RODRIGUES	151	GISELE DE ALMEIDA	1573	HENRIQUE EHLERS SILVA	1157
FRANCISCO SIQUEIRA	519, 1515	GISELE DE ASSIS CAMPOS	2871	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	1778
FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR	2515	GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO	1522	HENRIQUE LEMOS JUNIOR	1340, 1381
FRANCISCO XAVIER AMARAL	1388	GISLAINE DOS SANTOS ALMEIDA	2018	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	1817
FREDERICK B BURROWES	1002	GISLAINE MARIA BERARDO	164	HENRIQUE OTT VANONI	2042
FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	280	GISLAINE MARIA DI LEONE	286, 364, 961, 1091, 1095, 1120, 1121, 1155, 1516, 1526	HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	1291
FREDERICO CECY NUNES	2560	GIULIANO DE SOUZA ORSO	1782	HERBERT CARNEIRO CAMPOS	1174
FREDERICO DE FREITAS MENDES	2541	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	1562	HERBERT MOREIRA COUTO	1757
FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	765	GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN	2542	HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS	978
FREDERICO EDUARDO SOBBE	2854	GLAUCO AYLTON CERAGIOLI	1670	HERCIO COSTA DE SOUZA	2371
FREDERICO GUILHERME S. DE AZAMBUJA	1518	GLAUCO LUCIANO RAMOS	1465	HERIVELTO FRANCISCO GOMES	1578
FREDERICO M CAMARGO	1241	GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS	102	HERMES ARRAIS ALENCAR	477, 2540
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	123	GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA	1255	HERMES NUNES BITENCOURT	1020
GABRIEL ANTÔNIO PEREIRA FILHO	1208	GRACIANE VIEIRA LOURENCO	1401	HILÁRIO TONELLI	600
GABRIEL LOPES TEIXEIRA	1708	GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO	564	HILCEU GERALDO DA SILVA	546
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO	1630	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	1117, 1383	HILDA RAMOS PEREIRA COELHO	1860, 1978
GABRIEL SCHERER	972	GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	749	HILDA SABINO SIEMONS	80
GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO	787	GUALTER MASCARENHAS BARBOSA	635	HILDA TURNES PINHEIRO	1544
GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA	2217	GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE	1686	HILDEGARDIS MENEGUZZI GRISS	371
GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN	986	GUARACY MARTINS BASTOS	1602, 1603	HIPPOLYTO BRUM JUNIOR	856
GABRIELA ZANCANER BRUNINI	45	GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL	240	HOLDON JOSÉ JUACABA	1003
GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	726	GUIDO OLAVIO MAY	1652	HOMERO LUÍS GONCALVES SIQUEIRA	1815
GALGANI BONGIOVANI	1589	GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR	2670	HOMERO STABELINE MINHOTO	1658
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR	1650	GUIDO VASCONCELOS DOS REIS	79	HONORARIO DIEZ GARCIA FILHO	653
GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO	1176	GUILHERME ANTÔNIO GAIÃO	275	HORÁCIO PAGANO	249
GEANCARLO LORETO LAUS	2576	GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS	452	HUGO ANDRADE COSSI	440
GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO	291	GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	2904	HUGO MARTINS KOSOP	1762
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	489	GUILHERME BOMFIM MANO	288	HUGO MESQUITA	899
GENI NOBUE SUZUKI	1821	GUILHERME COLLIN	2338	HUMBEERTO GOUVEIA	1258
GENIVAL PAULINO DOS SANTOS	2582	GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN	253	HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO	1068
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	888, 1523, 1531, 1537	GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES	311	HUMBERTO GOMES MACEDO	1543
GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO	792	GUILHERME ESCUDERO JUNIOR	474	HUMBERTO GOUVEIA	115, 270, 280, 344, 361, 472, 473, 496, 759, 789, 803, 999
GEORGE SILVA MELO	1253	GUILHERME LIMA BARRETO	399	HUMBERTO MACHADO NETO	1816
GEORGIA CRISTINA AFFONSO	557	GUILHERME PACCOLA	160	IARA ANTUNES VIANNA	767, 1005, 1218
GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	437	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	794, 2924	IARA SCOREL DE AZEVEDO	2516
GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD	2354	GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES	1563	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	266
GEORGINE SIMÕES VISENTINI	768	GUILHERME PORTA NOVA	2632	IDAIR EDSON MARCELLO	1271
GEOVANA PALERMO CARPES	2213, 2264, 2336, 2365	GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB	1299	IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES	743
GEOVANI CEREZER	1811	GUILHERME SCHARF NETO	1685	IGOR HENRIQUE MARQUES	2848
GERALDA EGLÉIA NUNES RABELO	919	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	378	IGOR KOEHLER MOREIRA	833
		GUMERCINDO ROCHA FILHO	452	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO	1561
		GUSTAV LÍVIO TONIATTI	1571	ILAIR ANTÔNIO TUMELERO	715
		GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	268, 317, 384, 401, 409, 412, 413, 630	ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES	111
				ILDETE DOS SANTOS PINTO	2886
				ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA	1063
				INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA	662
				INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	167, 471, 502, 508, 1338, 1385, 1427, 1435

INÊS DE MACEDO	1321	JEFERSON WEBER	347	JORGE ANDRÉ FAUTH	2025
INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO	1088	JEFFERSON BIAVA	1652	JORGE CALVI	824
IOLANDA CALIXTO DA SILVA GUIMARÃES	160	JEFFERSON LUÍS VICARI	1957	JORGE DE MELLO RODRIGUES	1505
PINTO MONTEIRO		JEFFERSON MÁRIO SANTANA	1051	JORGE EDUARDO SALES LOPES	2820
IRACI ELIAS DA SILVA	1808	JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA	485	JORGE FERNANDO PERPETUO	2912
IRACILDO BINICHESKI	2544	JEOVA SILVA FREITAS	771	JORGE GABRIEL RODNITZKI	1228
IRANI DOS SANTOS	900	JEOVANI BONADIMAN BLANCO	620	JORGE GOMES ROSA NETO	1561
IRAPUAN SOBRAL FILHO	2930	JEREMIAS FERRAZ DE ANDRADE NETO	1574	JORGE LEOPOLDO SOBBÉ	1883
IRENA SACHET MASSONI	2881	JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	1107	JORGE LUIS ARNOLD AUAD	584, 586, 590,
IRENE MARIE SEVENIER DE OLIVEIRA	1062	JESUINO LIBANO PEREIRA	112		591, 593
IRINEU JOSÉ RUBINI	779	JOANI RADUY	395	JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	2326
IRIO JOSÉ DA SILVA	590	JOÃO ALBERTO FERREIRA	509	JORGE LUIZ CORREIA	38
IRIS GABRIELE B DIEL	2517	JOÃO ALBERTO ROMEIRO	1291	JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	1985
IRS NATASHIA BISCHOFF	1772	JOÃO ALBERTO S DE OLIVEIRA	2871	JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA	1572
ISAAC LUIZ RIBEIRO	2665	JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	121	JORGE MORAES DOS SANTOS	1647
ISABEL KASUE YUKI	2923	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	890	JORGE PIRES FAIM FAIAD	1799
ISABEL MARTINELLI	2634	JOÃO BATISTA DOMINGUES NETO	1710	JORGE RENE PEREZ PEREIRA	2056, 2101
ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA	636, 637	JOÃO BATISTA DE TOLEDO	251	JORGE S MARQUEZI JUNIOR	632
ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	1335	JOÃO BENTO DE GOUVEIA	137	JORGE SAFE E SILVA	1771
ISAIAS GRASEL ROSMAN	1202, 1212, 1217	JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA	1229	JORGE SHIGUEMITSU FUJITA	199
		JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	1612	JOSÉ AIRES TEIXEIRA	532
ISIDORO PEDRO AVI	2600	JOÃO BOSCO FREITAS LIMA	1829	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	1562
ISMAEL CORTE INÁCIO	206	JOÃO BOSCO PRUDENTE	1563	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	1040
ISOLDE ESPINDOLA	1663	JOÃO CAETANO MUZZI	2276	JOSÉ ALBERTO MADEIRA CORRÊA	136
ITAGIBA JOSÉ GIMENES PERRONE	178	JOÃO CARDOSO DA SILVA	342, 831, 839, 852, 1071, 1102, 1126	JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚ-NIOR	975
				JOSÉ ALFREDO FERREIRA SABINO	897
ITAMAR BATISTA LIMA	1761	JOÃO CARDOSO SILVA	837, 840	JOSÉ ALFREDO G DE BRAGANÇA	2536
ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA	2334	JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	265, 855	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	2533
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO	2930	JOÃO CARLOS DE MATOS	699, 710	JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA	2890, 2910
IVAN APARECIDO RUIZ	911	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	1197	JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI	71
IVAN CORRÊA LEITE	1595	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES		JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL	535
IVAN FERREIRA DE SOUZA	744	220, 223, 293, 294, 295, 296, 301, 304		JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	1400
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	2206, 2276	JOÃO CLÓVIS SANDRI	1542	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	1645, 1739
IVAN MACHADO BARBOSA	2866	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	1414	JOSÉ ANICETO DE OLIVEIRA	730
IVAN SÉRGIO FELONIUK	2347, 2905	JOÃO DIÓGENES CORRÊA DE QUADROS	1644	JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES PEREIRA	2894
IVANDRO ROBERTO POLIDORO	1656	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO	1170	JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA	1548
IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS	1836	JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA	176, 2620	JOSÉ ANTÔNIO GRACELI	99
IVANI TERESINHA ZORZO	2279	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	1168	JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	168
IVANILDO CORREIA DE PAIVA	1311	JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	2577	JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE LIMA	809
IVANIO REUS DE CAMPOS	2358	JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR	1391	JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES	322
IVANIR CORTONA	659	JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA	14	JOSÉ AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA	1137
IVANOVICK RIBEIRO DE SOUZA	2578	JOÃO FERREIRA SOBRINHO		JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN	2393
IVETE MARIA RAZZERA	374, 894	443, 491, 791, 796, 1040, 1042, 1221, 1245, 1548		JOSÉ CANPELLO DE OLIVEIRA JUNIOR	1714
IVO DE LIMA BARBOZA	1246	JOÃO GUILHERME SAUER	151	JOSÉ CARDOSO DUTRA JR	1029
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA		JOÃO INÁCIO CORREIA	2624	JOSÉ CARLOS CARNEIRO	1916
991, 1004, 1005, 1216, 1547		JOAO JOAQUIM MARTINELLI	1046, 1335	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	811, 1278
IVO PEGORETTI ROSA	2056	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	1333	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	1475, 1712
IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA	2243	JOÃO LUCIANO DA FONSECA PEREIRA DE QUEIROZ	1178	JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	2649
IVONE DA FONSECA GARCIA	2920	JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA	175	JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS	1641
IZABEL THEREZINHA SANTOS SANTAMARIA	2295	JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	1466	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	548
IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA	814	JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES	780, 2552	JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA	214, 218
IZARI CARLOS DA SILVA JÚNIOR	1081	JOÃO MARQUES DA CUNHA	842	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	2521
IZÊNIO DE OLIVEIRA SANTOS	124	JOÃO MARTINS SOBRINHO	128	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	
J FERRAZ DE ARRUDA NETTO	1024	JOÃO MILANI VEIGA	2239	285, 2612, 2618, 2619, 2626, 2638, 2640	
JABS PAIM BANDEIRA	739	JOÃO NATANAL	2015	JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	2622, 2642
JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	1536	JOÃO OLIVIER SALIBA	2520	JOSÉ CARLOS NOSCHANG	1755
JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	755, 793	JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI	1144	JOSÉ CARLOS STADLER	388
JACQUELINE CARNEIRO DE GRAÇA	494	JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI	1534	JOSÉ CID CAMPELO FILHO	392
JACQUELINE PADÃO	1140	JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA	1016	JOSÉ CLAUDIONOR ROCHA LIMA MELO	1294
JACY DE BIAGI MENNUCCI	633	JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE	157	JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA	570
JACYRA DANTAS PLANZO	1195	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL	2193	JOSÉ CORRÊA NOVARESE	610
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	446	JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA COSTA	1498	JOSÉ COSTA	584
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	84	JOÃO PEDRO FARINHAS DA CRUZ	88	JOSÉ DE AQUINO LOPES	1695
JAIME CIPRIANI	237, 1190, 1206, 1528	JOÃO PEDRO M S DE ÁVILA	1644	JOSÉ DE ASSIS SILVA	806
JAIME LUIZ LEITE	2916	JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO	229	JOSÉ DE OLIVEIRA	2889
		JOÃO ROSISCA	223	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	642
JAIR CAETANO DE CARVALHO	220	JOÃO SATURNINO DE OLIVEIRA	2904	JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA	729
JAIR GIANGIULIO JUNIOR	225	JOÃO SEVERINO DE VILLA	1582	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	322, 807
JAIR JOSÉ PERIN	940, 1087	JOÃO TANCREDO	1717	JOSÉ EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ	696
JAIR LUCAS	2043	JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO	1909	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	1294
JAIRO ALEXANDRE DA SILVA	262, 342, 383	JOÃO ZANOTTO	1733	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI ALBUQUERQUE	1367
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1620	JOAQUIM ALVES DE CASTRO	552	JOSE EDUARDO DIAS YUNIS	647
JAIRO EDUARDO LELIS	2212	JOAQUIM B A NETO	1170	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	1646
JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS	1078	JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOU-LART PEREIRA	1052	JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	2623, 2641, 2915
JAMES MARQUES MACHADO					1568
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	876	JOAQUIM FERNANDES DE JESUS	85	JOSE EDUARDO SOARES LOBATO	
1804, 2227, 2230, 2238, 2271, 2272, 2278	1873	JOAQUIM LOPES VIEIRA	2850	JOSÉ ELIAS AZEVEDO	860
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	1092	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	2581	JOSÉ ELMAR FURTADO ARRUDA	2918
JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	331	JOÁS FERREIRA BUENO	401	JOSE ERIALDO MUNIZ	1681
JANE KITANI	1745	JOCÉLIA MATILDE LOPES	1926	JOSÉ ERY CAMARGO	1236
JANE LUCI GULKA	2398, 2460	JOE PEREIRA TELLES	530	JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO	1588
JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	208	JOE TENNYSON VELO	483	JOSÉ FELIPE DOS SANTOS	1114
JANE REZENDE MEDINA	1803	JOEL ANASTÁCIO	542	JOSÉ FERNANDO CHAVES	278, 334, 2568
JANE RODRIGUES MAYNHONE	1376	JOEL ÁVILA RODRIGUES	2011	JOSÉ FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG	1654
JANETE MARIA CASTRO FERREIRA	1032	JOEL GIAROLA	670	JOSÉ FERREIRA DE BARROS	269
JANINE MENELLI CARDOSO	1263, 1297	JOELSON COSTA DIAS	2569	JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI	523, 524
JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	1370	JONATAS RAUH PROBST	1567, 1944	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FREITAS	230
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	89	JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO	2628	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	278
JAYME BARBOSA LIMA	1207	JORDEMO ZANELI JÚNIOR	1713	JOSÉ FRANCISCO OLIOSI DA SILVEIRA	1032
JAYME BARBOSA LIMA NETTO	1077	JORGE ADEMAR DA SILVA	2512	JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO	231
JAYME CAVALCANTI FILHO		JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN	1025	JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	1014, 1201, 1205
JEAN MARQUES REGINA					
JEFERSON ANTONIO ERPEN					
1730, 2208, 2224, 2269, 2306, 2310, 2374					
JEFERSON IORI	548				



JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	2304	JULIANA XAVIER	326, 486	LEANDRO LEAL GHEZZI	1569
JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	185	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	889	LEANDRO LUÍS PEREIRA	1993
JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAM-934 POS		JULIANO DE SA GUIDOLIN	202	LEANDRO PENNA PESSOA	70
JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	1554	JULIANO GREGIANIN	2213	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	820, 1626, 2285
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	1742, 2856	JULIANO MELGAREJO	2256	LEANDRO VARGAS	2129, 2210, 2221, 2320
JOSÉ HUMBERTO MARTINS	2292	JULIANO RESENDE CUNHA	1649	LEANDRO VILLELA CEZIMBRA	2214
JOSÉ IRANY SIQUEIRA	2639	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COS-TA COUTO	1199	LEANDRO ZANINI	1009
JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	874	JULIANO SOARES SARAN	1096	LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES	46
JOSÉ LUÍS PEDROSO DE LIMA	598	JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES	306	LEILA DE SOUZA RESENDE	26
JOSÉ LUIS WAGNER	362, 2647, 2879, 2897	JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	2158	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	1484
JOSÉ LUIZ BUCH	1838	JULIO CESAR AUSANI	970	LEILA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA	1277
JOSÉ LUIZ CAGLIERO	1874	JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES	1267	LEILA MIKAIL DERATANI	1403
JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA	1248	JÚLIO CESAR CASARI	506, 509, 1332, 1355, 1381, 1408, 1417	LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO	328
JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	761, 1021, 1259, 1328	JULIO CÉSAR CASARI	360, 469, 925, 1347, 1353, 1455, 1495	LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA	847
JOSE LUIZ MATTHES	274, 1433	JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE AIRES	1719	LEILA ROSA BASTOS G. PEREIRA	1188
JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	1491	JÚLIO CÉSAR COELHO PALLONE	2613	LENICE DICK DE CASTRO	1400
JOSÉ MACHADO PEREIRA	146	JÚLIO CÉSAR COLLING		LENILSON FERREIRA MORGADO	745
JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES	1287	1614, 2263, 2316, 2329, 2342		LENY MACHADO	1052
JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA	907	JÚLIO CÉSAR DA SILVA	639, 1057	LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	813
JOSÉ MARCO TAYAH	1741	JULIO CESAR DALMOLIN	1798	LÉO FERREIRA LEONCY	808
JOSÉ MARCOS QUINTELLA	864, 931	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI		LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	2220
JOSE MARIA DUARTE	25	1949, 2050, 2051, 2115, 2172, 2180, 2187		LEONARDO COELHO DO AMARAL	1374
JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA	967	JÚLIO CÉSAR FRAIHA	1312	LEONARDO DA SILVA LIMA	2563
JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	2926	JÚLIO CÉSAR MARIANO ABDALLA	2886	LEONARDO DE CAMARGO BARROSO	1662
JOSE MAURICIO NAPOLEAO	172	JÚLIO CÉSAR MENEGUESO	650	LEONARDO DE FARIA GALIANO	365, 382
JOSÉ MAURO FRANCA CARDOSO	486	JÚLIO CESAR MIGNONE	2131, 2220, 2332	LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES	617
JOSÉ MAURO GOMES	2667			LEONARDO DELMONDES AVELINO	333
JOSÉ MORELLO SCARIOTT	2823	JULIO CESAR SOUZA DE LIMA	2360	LEONARDO GUIMARÃES DA MATA MACHA-DO	1669
JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO	193	JÚLIO CÉZAR CASARI	1515	LEONARDO LIMA MARQUES	2210
JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS	1191	JURANDIR GONÇALVES	2316, 2331	LEONARDO MENEGHETI	801
JOSÉ NELSON DE CAMPOS JUNIOR	1591	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	275, 403	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	74
JOSÉ NILO DE CASTRO	1301, 1354	JURANDIR SEBASTIÃO ALVES	2053	LEONARDO PEREIRA DA COSTA	539, 540
JOSE OSORIO LOURENCAO		JUSSARA BARROS DE FARIAS	94	LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA	1602, 1603
270, 431, 517, 538, 618, 823, 976, 986, 1198, 1291, 1530, 1570		JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA	636, 637	LEONARDO ROBERTI URIOSTE	2131
JOSÉ OSWALDO CORREA	762, 873, 1368, 1769	JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO	2068	LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO	1724
JOSÉ PAULO MORELLI	1331	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	892, 958, 963, 966, 971, 1151, 1163	LEONARDO RZEZINSKI	1367
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	839			LEONARDO SANTANA CALDAS	333
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	1627	KAREN NORONHA	200	LEONARDO SANTANA DE ABREU	1119
JOSÉ RENATO BORGES	2064	KARIN RODRIGUES KOETZ	2883	LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	2925
JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS	833	KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA	7, 10	LEONARDO VARELLA GIANNETTI	1063
JOSÉ RIBAMAR ROCHA	87	KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN	1812	LEONIDES MARIA WEBBER FRAGA	2846
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	903, 1453	KARINA HELENA CALLAI	272, 1671	LEONOR LIMA DE FARIA	245
JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ	530, 1205	KARINA LINS ASSUR	2084	LEOPOLDO MAGNANI JUNIOR	761
JOSÉ RICARDO RULLI	669	KARINA RODRIGUES	1351	LETÍCIA BADDAUY	1054
JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO	310	KARINA SOARES MULATINHO	519	LETÍCIA NOAL DOS SANTOS	1567
JOSÉ RITTO FILHO	861	KARINE FARIA PAGLIUSO	870	LETICIA OLIVEIRA DA CUNHA	752
JOSÉ ROBERTO CAMASMIE ASSAD	1574	KARINE VOLPATO GALVANI	2250, 2260, 2301, 2304	LETICIA WIENANDTS GENEHR	1112, 1152
JOSE ROBERTO CRUZ	651	KARLA BRUNO	1778	LEVI LIBERMAN	676
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	843	KARLA OSÓRIO NETTO	756	LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO	1132
JOSÉ ROBERTO LINHARES	1748	KARLHEINZ ALVES NEUMANN	1485	LIEGE VARALLO DALPIAZ	1185
JOSE ROBERTO MARCONDES		KATIA DAL MORO		LIGIA SCAFF VIANNA	941
880, 925, 1378, 1435, 1442, 1450, 1460		964, 1090, 1122, 1146, 1153, 1509, 1513, 1517, 1525		LÍGIA SCAFF VIANNA	482, 514, 927, 1167, 1359, 1440, 1460
JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHO-SA	853	KÁTIA DE LOURDES SILVA LIMA	923	LILA MARIA LENA SOUZA	1486
JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI	2887	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	207, 1422	LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES	611
JOSÉ RUBENS COSTA	1315	KÁTIA MARIA SOUZA CARDOSO	1640	LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO	2528
JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	1177	KÁTIA NAVARRO RODRIGUES	642	LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI	528
JOSÉ SANTO CECILIANO	2933	KEILA DE MEDEIROS DUARTE	1592	LILIAN CASTRO DE SOUZA	1395
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FER-NANDES	807, 817	KEILA NASCIMENTO	2548, 2844	LÍLIAN DA COSTA TOURINHO	241, 1249
JOSÉ TARCIZIO FERNANDES	156	KEILA NASCIMENTO SOARES	2571	LÍLIAN DE MELO SILVEIRA	1415
JOSÉ TRAJANO TRINDADE DOS SANTOS	1633	KELLI PRISCILA ANGELINI	613	LÍLIAN ESNI V F GERALDO	72
JOSÉ VALÉRIO MARTINS	2904	KELLY MORALES CAVALHEIRO	1926, 2245	LÍLIAN REGA CASSARO	147
JOSÉ VECCHIO FILHO	1954, 2004, 2069	KÊNIA LEMOS GONTIJO	568	LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES	2869
JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO	854	KIYOSHI ISHITANI	1650	LILIANA RODRIGUES CHAGAS	2246
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	617, 993, 994, 1561	KLAUSS DIAS KUHNEN		LILIANE NETO BARROSO	372
JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES	700	247, 276, 345, 346, 370, 376, 377, 380, 387, 388, 389, 390, 391, 394, 395, 620, 621, 623, 838		LINDAJARA OSTJEN COUTO	54
JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	534	KLEBER LOUREIRO MEDEIROS	635	LINEU RONALDO BARROS	73
JOSÉ WIAZOWSKI	1646	KLEBER PETINELLI NARVAES	588	LINO ALBERTO DE CASTRO	
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	883, 1072	KURT IGNÁCIO PETTER	1527	1661, 1748, 1767, 1795, 1960, 2232, 2297	
JOSEMILIA GUERRA	1099	LAERCIO MELHADO	572	LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS	2268
JOSIANE CROZETA CIZESKI	1851	LAERTE POLLI NETO	626	LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	1064
JOSIANE ROLIM DE MOURA	1072, 1454	LANA KELLY LAGO	174	LISANDRO GULARTE MOARES	1594
JOSIE CRISTINA DIAS PRATO	598	LARAH B QUEIROZ OLIVEIRA	1728	LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA	2217
JOSILMA BATISTA SARAIVA	690	LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE	1266	LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF	2317
JOSUÉ HOFF DA COSTA	359	LARISSA MARIA SILVA TAVARES	1753	LISIANE ZANATTA	2064
JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	1828	LARISSA NOGUEIRA GERALDO	1843	LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHA-DO LIMA	1078
JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR	1360	LARISSA THEBALDI FRANÇA	1721	LIVIA BALBINO FONSECA SILVA	1081
JUAREZ TÔRRES	2686	LARRI DOS SANTOS FEULA		LÍVIA MARQUES PERES	466
JULIANA DA SILVA CORRÊA	1488	127, 2288, 2321, 2348, 2354, 2365		LÍVIO DE VIVO	1027
JULIANA DE FREITAS	2203	LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	2657	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	1758
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS	132	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	210, 634	LOURDES OLIVEIRA DE SÁ	106
JULIANA FURTADO COSTA		LAURO AUGUSTONELLI	180	LOURENÇO GASPARIN	1871, 1905, 1910, 1920, 2179, 2223
257, 855, 979, 1351, 1363, 1432, 1459, 1514		LAURO LUIZ STUDART LEÃO	88	LOURO JOSÉ FETZER	1084
JULIANA LOPES BARBIERI	498	LÉA BRITO KASPER		LUANA REBÊLO MENEZES	2572
JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	890	168, 2650, 2654, 2906, 2907, 2914, 2917, 2922		LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	581, 583, 589
JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN	1467	LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO	1830	LUCI JOANA LIXINSKI ARNHOLD	94
		LEANDRO DA CUNHA E SILVA	286, 410, 424		
		LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	1466		



LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	365, 506, 1452	LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM	1744	MANISE CUNHA DE MELLO	1195
LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCEN-	1429	LUIZ CARLOS BRANCO	1390	MANOEL CÉSAR FERREIRA E SILVA	283
TINO		LUIZ CARLOS BUCHAIN	798	MANOEL CUNHA LACERDA	735, 741
LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	1239	LUIZ CARLOS COSTA	83	MANOEL DINIZ PAZ NETO	988
LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLI-	1878, 1907	LUIZ CARLOS DA ROCHA	784	MANOEL ENILDO LINS	1565
VEIRA		LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	2677, 2732	MANOEL EUGÊNIO MARQUES MUNHOZ	1036
LÚCIA HEROCO HERAI	2296	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	943	MANOEL LUÍS DA ROCHA NETO	905
LÚCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI	1035	LUIZ CARLOS FERNANDES	1343	MANOEL NELCIMAR BARBOSA	1692
LUCIANA BARCELOS TERESA	1625	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	819	MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	119
LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE	142	LUIZ CARLOS FINK	1975	MANOELA KERN	2186
LUCIANA DE MORAES CARON	1893, 1938	LUIZ CARLOS LOPES	173, 1371	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	1512
LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE	2844	LUIZ CARLOS MANZATO	732	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	799, 1221
LUCIANA FARIAS	922, 1134,	LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES	1831	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	1087
	1154	LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS	467	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1519
LUCIANA FIGUEIREDO COELHO LEAL	2141	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	877, 1189,	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	443
LUCIANA KUSHIDA	2919		1190, 1202,	MANUELA ROSA DE CASTILHO	247
LUCIANA MARTINS BARBOSA	286		1477	MARA CRISTINA FREITAS	2339
LUCIANA MEDEIROS BOTTA	1751, 2228,	LUIZ DE GONZAGA MIRANDA	1410	MARA ELISABETE FREITAS BANDEIRA	1617
	2313, 2325,	LUIZ DOUGLAS BONIN	1641	MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	797, 1214
	2351	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	468	MARA RUBIA PEDROSA	764
LUCIANA NÓBREGA	889	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	1739	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	478, 1358
LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	1515	LUIZ FERNANDO BARBOZA	1731	MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO	2529
LUCIANE ASSIS WEBER	77, 2238	LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	2672	MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA	657, 849
LUCIANE FABBRO	1248, 1361	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARNAVAL	1842	MARCELLA COSTA DE ANDRADE	1018
LUCIANE REGINA MADUREIRA	1856	LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA	154	MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO	53
LUCIANNE LEAL SANTOS	1478			MARCELLO PAES SANDRE	1822
LUCIANO AUGUSTO FERNANDES	1843	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	460, 490, 848, 866, 1260, 1263, 1268, 1271, 1273, 1275, 1285, 1528	MARCELO AGUIAR MACHADO	1350
LUCIANO CLÁUDIO L G MENDES	1637	LUIZ FERNANDO JUCÁ FULHO	242, 243	MARCELO ALVARENGA PINTO	1621
LUCIANO CORRÊA GOMES	1725	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	364, 1105,	MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ	318
LUCIANO JOSÉ GIONGO	2307		1511	MARCELO ARAÚJO CAMPOS	1609, 1610
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	1477	LUIZ FERNANDO MAIA	398	MARCELO AROEIRA BRAGA	261
LUCIANO MOSQUEIRA GONCALVES	2263	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	1451	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	331, 1592,
LUCIANO NOGUEIRA LUCAS	1729	LUIZ FERNANDO MEIRA DE ARAÚJO	913		1617
LUCIANO REIS FERREIRA	1941, 2859	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS	1368	MARCELO AYRES KURTZ	1277
LUCIDIO LUIZ CONZATTI	248	LUIZ FERNANDO SANCHES	1309	MARCELO BARRETO LEAL	1885
LUCIENE BARBOSA CARRIJO	450	LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO	698	MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAM-	947
LUCIENE PASSOS PIRES	2518	LUIZ GONÇALVES ZUCARELLI	1406	POS	
LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO	1590	LUIZ GONZAGA CORDEIRO	744	MARCELO BARROSO MENDES	1264
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO	887	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	2543, 2589,	MARCELO BIENTINEZ MIRÓ	908
LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA	2002, 2020		2889	MARCELO BRUN BUCKER	2343
LÚCIO JAIMES ACOSTA	2688	LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO	327	MARCELO CAETANO DA SILVA	1364
LÚCIO LEOCARL COLLICCHIO	291	LUIZ GUSTAVO ROCHA MALHEIROS	1807	MARCELO CHALREO	743
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	770	LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO	1470	MARCELO CHUERE NUNES	1392
LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA	353	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	2851	MARCELO COLETTO POHLMANN	238, 810, 812,
LUIGGI TAPAJÓS GOMES	1822	LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE	1229, 1572		1007, 1236,
LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA	2530	LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	130, 499		1269
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	766, 1204,	LUIZ LEONARDO GOULART	1566	MARCELO DA SILVA NORONHA	2216
	1208, 1215,	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	1353, 1418,	MARCELO DA SILVA SÁ	865
	1266		1420	MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	476, 896
LUI S ÂNGELO DE DAVID POSSER	2352	LUIZ MANOEL DE MEDEIROS	2221	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	1289, 1295
LUÍS ANTÔNIO COLOMBO JÚNIOR	449	LUIZ MARCELO TASSINARI	1115, 1118,	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	387, 946
LUÍS ANTÔNIO ROSSI	138		1122	MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA	393
LUI S AUGUSTO MOREIRA IANNINI	1186	LUIZ MAURÍCIO DE MORAES RIBEIRO	1306	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	233
LUÍS CARLOS CREMA	338	LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS	721	MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CAS-	117, 2264
LUÍS CARLOS NUNES MEISTER	2672	LUIZ OLAVO FRANÇA VERSIANI	1227	TRO	
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA	2231	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO	180	MARCELO EURÍPEDES F BATISTA	1709
LUI S CLÁUDIO COSTA QUEIROS	93	LUIZ OTÁVIO LARANHEIRAS LINS	231	MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO	264, 516
LUÍS CLÁUDIO MANFIO	163	LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO	204	MARCELO GRANDI GIROLD	235
LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA	1270, 2380	LUIZ PAULO ROMANO	309	MARCELO JACOB BORGES	1722
LUÍS EDUARDO REZENDE	1805	LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO	853	MARCELO JOSÉ DE SOUZA	154
LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS	823	LUIZ RENATO ADLER RALHO	2254	MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	2598
LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA	1718	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	969, 1105,	MARCELO LEOPOLDO MOREIRA	348
LUI S FERNANDO AMARAL BINDA	573, 592		1413	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	1562
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	2556	LUIZ RETONDARO MARINO	90	MARCELO MELLO ALVES PEREIRA	246
LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA	431	LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL	1669	MARCELO MENDEL SCHEFLER	507
LUI S FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO	355	LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA	1363	MARCELO MENDES JORGE AIDAR	145
LUI S GUSTAVO SCHWENGBER	1599, 1618	LUIZ ROBERTO ROMANO	2140	MARCELO MIRANDA ROCHA	646
LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES	1183	LUIZ TRINDADE CASSETTARI	1781	MARCELO MOREIRA DA SILVA	1823
LUÍS HENRIQUE MORAES SPIERCORT	2362	LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	1988, 2112	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	408, 409
LUI S IRAN RODRIGUES	2341	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	1060	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS	95, 1022
LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI	809	LUZIA BRUGNOLLO SALES	1651	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	2330
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	2336	LUZIMAR RAMOS DA SILVA	1142	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	2003
LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	131	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	2524, 2899	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	1374
LUÍSA DE PINHO VALLE	240	LYCURGO LEITE NETO	522, 1058,	MARCELO PARONI	148
LUIZ ALBERTO DA SILVA	872		1165, 1556	MARCELO PEREIRA DE CARVALHO	56
LUIZ ALBERTO DELLAQUA	458	MACUS ABRAHAM	1474	MARCELO PIRES TORREÃO	222, 416
LUIZ ALFREDO SCHUTZ	2611	MADALENA PEREZ RODRIGUES	804	MARCELO REIS SIMÕES	1714
LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	167	MADALENE SALOMÃO RAMOS	1249	MARCELO RIBEIRO MORAES	75
LUIZ ANTÔNIO BARRETO	1171	MADSON LUÍS BRITO CARDOSO	1909	MARCELO ROITMAN	1830
LUIZ ANTONIO BETTIOL	397, 767, 1555	MAGALY DE CARVALHO	1173	MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVI-	494
LUIZ ANTONIO CABRAL	1453	MAGDA APARECIDA PIEDADE	1298	LA	
LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA	1566	MAGDA CLEUNICE SILVEIRA BOEIRA	1948	MARCELO ROSENTHAL	111
LUIZ ANTÔNIO MIRANDA MELLO	2293	MAGDA FERREIRA JOI	840	MARCELO SAVAS FUHRMEISTER	643
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO		MAGDA MONTENEGRO	760, 1565,	MARCELO STOCO	644
212, 247, 251, 255, 359, 440, 441, 442, 449, 455, 456, 474, 475,			1611	MARCELO TADEU NETTO	113
646, 816, 861, 992, 995, 1175, 1251, 1261, 1262, 1279, 2279		MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMA-	1018	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	1605, 1760
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA	2281	RA		MARCELO THOMPSON LANDGRAF	139
LUIZ ANTÔNIO SILVA MARANHAS DIAS	609	MAGNUS PESKE	1999	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	2644
LUIZ ANTÔNIO SIMÕES	1666	MAIRA HUBERT	2104, 2320	MARCELO V ROALE ANTUNES	140
LUIZ APARECIDO ZIBORDI	2614	MAISA GORETI LOPES SANT'ANA	1583	MARCELO VASCONCELOS ROALE ANTUNES	79, 88, 143,
LUIZ ARTHUR DE PAIVA CORRÊA	731	MANFREDO ERWINO MENSCH			145
LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA	147	1601, 1623, 1847, 1859, 1867, 1868, 1899, 1952, 1966, 2010,		MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	1757
LUIZ CARLOS ALONSO	235	2031, 2062, 2075, 2076, 2111, 2126, 2136, 2146, 2177, 2190, 2212			



MARCIA BEATRIZ FONSECA DE LIMA FRANCO	1588	MARCOS ANTÔNIO DA COSTA	353	MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA	1411
MÁRCIA CRISTINA BATISTA PIMENTEL	128	MARCOS ANTÔNIO DE A RIBEIRO	2297	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	357, 898, 936, 1436, 1452
MÁRCIA DE LOURDES GONÇALVES VIEIRA	2908	MARCOS ANTONIO FACCIO	2156	MARIA FLORENCIA SILVA	2385
MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	765, 770, 1164, 1197, 2663	MARCOS ANTÔNIO FACCIO	1987, 2097	MARIA GISELA SOARES ARANHA	1083
MÁRCIA ELISA DA COSTA HENNEMANN	1510	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	801	MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS	1660
MÁRCIA GOMES NUNES	974	MARCOS APARECIDO DE TOLEDO	826	MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	104, 2648
MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	520	MARCOS AUGUSTO PEREZ	92, 198	MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE	1056
MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	1194	MARCOS BERNARDES DE MELLO	1000	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	435, 850, 1222
MÁRCIA HOLLANDA RIBEIRO	1925	MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA	1720	MARIA ISABEL CAMPOS OLIVEIRA	1594
MÁRCIA IBRAHIM SCANAVACCA	2546	MARCOS CHAVES VIANA	1085	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	1489
MÁRCIA L PENIDO VELOSO	1431	MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA	2206	MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA	436
MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI	886, 1541	MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	379	MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES	851
MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES	2825	MARCOS EXPOSITO GUEVARA	1406	MARIA JOSÉ RODRIGUES	1427
MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA	1167	MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA	531	MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MEN- DONÇA	435
MÁRCIA MULLER NETTO MINCARONE	1226	MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA	1782	MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA	1139
MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	169	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	425	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	285, 2621, 2622, 2627, 2638
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	2324, 2370	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	2877	MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES	885
MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	448, 778, 1217, 1281	MARCOS MACHADO FIUZA	987	MARIA LUCIENE DA SILVA NASCIMENTO BARRETO	1318
MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	747	MARCOS MIRANDA	1481	MARIA LUISA ALKIMIM	1176
MARCIA REGINA RODACOSKI	249, 1053	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	1831	MARIA LUIZA ARANHA	2303
MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	501	MARCOS R OLIVEIRA	1379	MARIA LUÍZA F C GARCIA DE SOUZA	1467
MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA	515	MARCOS RIBEIRO DE BARROS	381	MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE	1415
MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	211, 305, 2513	MARCOS ROBERTO ZACARIN	613	MARIA MAGDA VASCONCELOS CORGOSINHO	2511
MÁRCIA RODRIGUES FACHINI	2896	MARCOS RODRIGUES FARIAS	445	MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA	2242, 2295
MÁRCIA VASCONCELLOS VIEIRA	190	MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA	301, 302, 303	MARIA OTÍLIA DIEHL	1657
MÁRCIA ZOGBI VITÓRIA	2029	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	2590	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	102
MARCIAL BARRETO CASABONA	1705	MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS	1478	MARIA SOLANGE VILA NOVA	1237
MÁRCIO ALVES DA SILVA	2265	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	3	MARIA TERESA FERREIRA CAHALI	2554
MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	430	MARCUS TAVARES MEIRA	1155, 2911	MARIA TERESA LIMA LANA	975
MÁRCIO ANDRÉ SENNA	2349	MARCUS VINICIUS CAMINHA	1759	MARIA TEREZA DE ABREU E SOUTO	217
MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK	570	MARCUS VINICIUS DA GAMA MALCHER	1853	MARIA TEREZA SOARES MACIEL PEIXOTO DE MIRANDA	438
MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI	745	MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS	940	MARIA THEREZA SALAROLI	754
MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO	1302	MARGARETH SPENCER	1518	MARIA THEREZA SOARES FERREIRA	1668
MÁRCIO CESAR CORRÊA MAISTRO	125	MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	805, 984	MARIA THEREZINHA DE O. ELIAS	1158
MÁRCIO CHARCON DAINESI	516	MARGIT KLIEMANN FUCHS	1625	MARIA VÂNIA DE OLIVEIRA	2860
MÁRCIO GIOVANI FERNANDES	2059, 2283	MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	2334	MARIA VILMA BARROS FERREIRA	926
MÁRCIO IVO TRAMONTIN DA SILVA	85	MARIA ANGELA GOMES	1788	MARIANA BARROS MENDONÇA	2323
MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI	826	MARIA APARECIDA DA SILVA MARIOSA	1194	MARIANA BUENO KUSSAMA	1504
MÁRCIO LEANDRO WILDNER	1329	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBU- TIS	875, 938, 2592	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	233, 319, 418
MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	2205	MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA	3	MARIANA LEVENZON	1182
MÁRCIO MAZZOLA SILVA	2168, 2191	MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA	2603	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	84, 794, 2567, 2583, 2591, 2617, 2625, 2630, 2633, 2637
MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	505, 774, 1257, 1502	QUEIROZ ALEXANDRE	667	MARILENA EUGÊNIO	949
MÁRCIO MESSIAS CUNHA	1709	MARIA APARECIDA GRANATO AZEREDO	2672	MARILHANE LOPES CORTES MEIRELLES	1093
MÁRCIO MILITÃO SABINO	915	MARIA AUGUSTA CORRÊA LOGO	2672	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	928, 1119, 1129, 1154, 1156, 1160
MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI	935	MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA	829	MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL	349
MÁRCIO PENNA MACIEL	130	MARIA BENIGNO	109	MARÍLIA DE ARAÚJO MALLMANN	1454
MÁRCIO PORTO ADRI	437	MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON	2592	MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	2597
MÁRCIO ROGÉRIO CUNHA VINAGRE	1323	MARIA CAROLINA NOBRE	2608	MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	2601
MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	2851	MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO	875	MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FER- NANDES	2616
MÁRCIO ROTT MONAIAR	1127	MARIA CECÍLIA LEAL RAVAGNANI	919	MARILUCI OSSIPE BOTELHO	1637
MÁRCIO SILVA COELHO	2602	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	464, 500, 1250, 1331, 1340, 1341, 1450, 1512	MARILZA CORONHA PINHEIRO	1675
MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA	1697	MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI	998, 1544	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	253
MARCIUS HAURUS MADUREIRA	105	MARIA CELESTE MASSARA R DE OLIVEIRA	23	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	2639
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	2260	MARIA CHRISTINA MENEZES	1337	MARINETE CARVALHO MACHADO	1395
MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	616	MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MON- TECLARO CESAR	691	MÁRIO ANTÔNIO SUSSMANN	306
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	2254	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1230	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	2236
MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEI- RA	1247	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	792, 821, 977	MÁRIO CELSO KELLERMANN	1168
MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES	2527	MARIA CLAUDIA SANCHES LONARDI	186	MÁRIO GARDINI	2420
MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA	573	MARIA CRISTINA DA SILVA	1471	MÁRIO GENIVAL TOURINHO	959
MARCO ANTONIO KOJOROSKI	1705	MARIA CRISTINA LAPENTA	2519	MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA	1706
MARCO ANTONIO KRAMER DAL MOLIN	2152	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	1620	MÁRIO JÁCOME DE LIMA	1232
MARCO ANTÔNIO MOREIRA	272	MARIA CRISTINA STRAATMANN RITTER	1120	MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	120
MARCO ANTONIO PARISI LAURIA	177	MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	261	MÁRIO JOSÉ R DE MOURA	329
MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	1734	MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	1425	MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO	1493
MARCO ANTÔNIO PLENS	2547	MARIA DA GRACA HAHN	1028	MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES	1423
MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO	1482	MARIA DA GRACA HAHN	237	MÁRIO LUIZ MADUREIRA	1199
MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA	335	MARIA DA GRAÇA M ABNADER	844	MÁRIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR	1349
MARCO ANTÔNIO ZINGALLI	2182	MARIA DANIELA DE S. LAPA C. DICK	1192	MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	901
MARCO AURÉLIO ARMILIATO	196, 2309	MARIA DAS DORES COSTA LEMOS	2545	MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA	593
MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVE- DO	2913	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	1136	MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	479, 494
MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES	1354	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	851, 867, 871, 872, 885, 913, 914, 915, 923, 1094, 1099, 1107, 1113, 1114, 1116, 1136, 1137, 1142, 1536	MARISA DE MACEDO CORDEIRO	1277
MARCO AURELIO FERREIRA DE CAMARGO	2893	MARIA DAS GRAÇAS MENDES DO NASCI- MENTO	17	MARISA FERNANDES COSTA	559
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA	1584	MARIA DE CÁSSIA AMORIM CAMPOS DE AL- MEIDA	1568	MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	2912
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	1013	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	1819	MARISA MIDORI ISHII	2856
MARCO TULIO CALDEIRA GOMES	1366	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	2572	MARISA MORETTO BILIAO	1182
MARCO TULIO DE ROSE	268	MARIA DE LOURDES MORAIS ESTEVES	1252	MARISTELA DE ALBUQUERQUE	2366
MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	2524	MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS	1741	MARISTELA LINHARES M WALTZ	1595
MARCOS AFONSO DA SILVEIRA	1680	MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	444, 835, 1520	MARIVONE HARDT BETIOLLO	2005
MARCOS ALBERTO GUBOLIN	569	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI	1080	MARIZA HELENA DA C R PEREIRA	1596
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	269, 795, 987, 1214, 1324	MARIA ELISABETE S AZZALINI	152	MARIZA MOREIRA DE MORAES	1638
MARCOS ALEXANDRE WAGNER	1797	MARIA ELIZA ZAIA	1449	MARLEIDE SILVEIRA SILVA	2656
MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS	1979	MARIA ELIZABETH JACOB	169, 1464, 1550, 1551, 1552	MARLENE SALOMÃO	1838
MARCOS ANTÔNIO COLANGELO	1462	MARIA EMÍLIA TRIGO	626	MARLI LOPES DA SILVA	918
		MARIA ESTER ANTUNES KLIN	1206		
		MARIA EUNICE DE PAULA	1093		

MARLISE FISCHER GEHRES	874, 1064, 1425	MOACIR ANTÔNIO MIGUEL	182	NORBERTO BARUFFALDI	359
MARLO RUSSO	413	MOACIR FERREIRA	2546	NORBERTO DE ALMEIDA CARRIDE	1629
MARLON CHARLES BERTOL	1655	MOACIR LEOPOLDO HAESER	2060	NORIVAL LUIZ DOS SANTOS	1344
MARLON FÁBIO PALADINI	380	MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRI-QUES	356	NORMA ÁVILA FERREIRA	2307
MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	1833, 2128, 2200	MOISES DELGADO DOS SANTOS	1903	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	348
MARLON TOMAZETTE	1071	MOISÉS ELIAS PEREIRA	2864	OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE	2327, 2345
MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI	1524	MONIA PERIPOLLI DIAS	1887	ODAIR VICENTE MORESCHI	1269
MARLY MARY GONCALVES DA SILVA	2526	MONICA ELISA STEFFEN	2876	ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES	2550
MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	1057, 1487	MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RI-869		ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	2353
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	254, 497, 510	BEIRO		ODILON DE MOURA SAAD	1647
MARTA BUFAIÇAL ROSA	1939	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA		ODIVAN CÉSAR AROSSI	2209
MARTA DA SILVA	1035	129, 2148, 2189, 2192, 2194, 2196, 2198		OIR BENEDITO DOS SANTOS	778
MARTA MONDADORI	2006	MÔNICA HLEBETZ PEGADO	1192	OLAVO DE SOUZA ROQUE	2515
MARTIM ANTONIO SALES	407, 1426	MÔNICA PERIN ROCHA	2384	OLAVO JOSÉ VIANA	1520
MARTIM FRANCISCO RIBAS	122, 123	MORGANA BERNARDI LAHUDE	2920	OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	209
MARTIN VENTURELLA BOTH	165, 2138	MORILLO CREMASCO JUNIOR	773	OLIMPIO M PIEROBOM	1888
MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CAS-TRO G. SILVA	186	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	1135, 1480	OLIVARDO GUERREIRO DE BRITO	5
MATEUS PEREIRA SOARES	2014, 2286	MOZART VILELA ANDRADE	1587	OLÍVIO ALVES JUNIOR	492
MATHEUS ROCHA AVELAR	882	MUNIZ JOB	1718	OLIVO SANTIN	321
MATIAS J COELHO NETO	216, 704	MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA	2544	ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER	2927
MATILDE DUARTE GONCALVES	1578, 1612	MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	2593	ORLANDO SILVA ARAUJO	728
MAURÍCIO BASTIANI PASA	200	MURILO AMADO CARDOSO MACIEL	2553	ORLEANI MARIA BENTES LADISLAO	1280
MAURÍCIO BELLUCCI	1276	MURILO TOSTA STORTI	2231	OSCAR JOSÉ REGINALDO MARTINS	1640
MAURICIO CARLOS RIBEIRO	1707	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	931	OSIFRAN DE JESUS CASTRO	81
MAURICIO DAL AGNOL	129, 418, 419, 420, 421, 1209, 1890, 1900, 1901, 1917, 1928, 1943, 1953, 1963, 1969, 1974, 2002, 2007, 2070, 2079, 2090, 2116, 2130, 2135, 2150, 2176, 2178, 2248, 2284	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	2903	OSMAR JOSÉ NORA	846
MAURÍCIO ESPÍNDOLA CARMONA	2029	NÁDIA LUZIA URCCI CONTE	39	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	71, 396, 1229, 1704
MAURÍCIO GONÇALVES DE MENDONÇA	188	NÁDIA MARIA KOCH ABDO		OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	398
MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SIL-VA	559	1942, 2205, 2241, 2269, 2310, 2337, 2351		OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	1428, 1487
MAURICIO MARONNA BARRADAS	2065	NAIARA PELLIZZARO DE LORENCI CANCEL-LIER	1448	OSWALDO TADEU MATOS	2163
MAURÍCIO NEDEFF LANGARO	1793	NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCEL-LIER	934	OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS	2599
MAURÍCIO PALÚ	733	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL-LIER	265, 281, 363, 825, 937, 944, 1108, 1327	OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA	2594
MAURÍCIO QUEIROZ ANDRADE	1805	NAJLA DA SILVA DAMASCENO	188	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	967, 1223
MAURÍCIO SILVA LEITE	2821	NANCI APARECIDA RAGAINI	204	OZAIR ALVES DO VALE	604
MAURÍCIO YANO HISATUGO	184	NARA MARIA DE FREITAS NONNENMACHER	1103	OZIEL MIRANDA	187, 2211
MAURO DEL CIELLO	919, 1541	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	933, 1085, 1161	PABLO FRIEDRICH DORNELES	2117
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	1055	NASCIMENTO ALVES PAULINO	213	PABLO HENRIQUE CAOVIILLA KUHNEN	2047
MAURO KAERCHER	1256	NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO	1750	PABLO PACHECO DOS SANTOS	1598, 1814, 1845, 1864, 1872, 1875, 1881, 1897, 1908, 1915, 1918, 1932, 1950, 1958, 1959, 1965, 1973, 1990, 2001, 2012, 2020, 2052, 2083, 2088, 2089, 2091, 2134, 2142, 2157, 2170, 2189, 2199, 2259
MAURO LUCIANO HAUSCHILD	465, 470, 1302	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	505, 1346	PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA	1796
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	2919	NATÁLIA CECILIE LIPIEC XIMENEZ	2229	PAOLA COELHO GERSZTEIN	1159
MAURO LUCIO RODRIGUES	389	NATÁLIA LUCKI	75	PASQUAL TOTARO	1172
MAURO LUÍS DA SILVA	2281	NATANAEL LOBÃO CRUZ	857	PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ	1568
MAURO MARCHIONI	679	NEI CALDERON	1858	PATRÍCIA CARVALHO VALÊNCIA	738
MAURO MARCOS DE CASTRO	311	NEI VIANA COSTA PINTO	863	PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO	1303
MAURO PADOVAN JUNIOR	279	NEIMAR SILVA DA ROSA	1090, 1130	PATRÍCIA DE F F DEI RICARDI	858
MAURO RODRIGUES PEREIRA	277	NELCIR DE MORAES CARDIM	630, 631	PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS	2629
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	883	NELI LINO SAIBO	1777	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER	485
MAURO VIGNOTTI	242, 243	NELSO POZENATO	1781	PATRÍCIA DE OLIVEIRA CAETANO	1690
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES	1745	NELSON BUGANZA JUNIOR		PATRÍCIA H NADALUCCI	603
MAX WILSON HERTZOG	1288	1658, 1665, 1692, 1712, 1728, 1818, 2270		PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	1379
MAXIMILIAN C FERNANDES	895	NELSON COELHO ROCHA JUNIOR	1700	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	277, 325
MELHIM NAMEM CHALHUB	1696	NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO	1687	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	339, 942, 1378
MELISSA MÁXIMO VIEIRA	80	NELSON FRAGA DA SILVA	774	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	
MERICE GERHARDT	891	NELSON GONÇALVES DE CAMARGO	1434	498, 1010, 1244, 1372, 1373, 1428, 1442	
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	652	NELSON LACERDA DA SILVA	1313, 1635	PATRÍCIA NETTO LEÃO	1648
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	1231	NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO	1590	PATRÍCIA RASIA	2364
MICHELE CARVALHO PAES CAPPELLETTO	1307	NELSON PASCHOALOTTO	2318, 2349	PATRÍCIA WALDMANN PADIN	917
MICHELE FIORE	751	NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI	1325	PAULA DE KÁCIA ARAÚJO GASTÃO	871
MICHELE GOMES CIOCCARI	465	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	1041, 1073	PAULA LEAL BARONI	1914
MICHELE PETROSINO JUNIOR	914	NESTOR FRESCHI FERREIRA	954	PAULA LOPES FURTADO	284
MICHELINE WILEMBERG	1133	NESTOR JOSÉ KIRST	2224	PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN	4, 69
MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE ALMEIDA	1211	NESTOR LODETTI	1929	PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BAR-ROS	1106
MICHELSON WESNER MARQUES	2290	NESY MARINA RAMOS	1201, 2520, 2824	PAULO AFFONSO PIRES	1060
MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA	158	NEUSA MARISA VASCONCELOS BASTOS	1563	PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO	776
MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	1763	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	481, 1189, 1310	PAULO AFONSO SANDY	1366
MIGUEL CALMON MARATA	287, 985			PAULO AITA CACILHAS	192, 1030, 1398
MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO	2901	NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO	1525	PAULO ALVES ESTEVES	1857
MIGUEL FERNANDO RIGONI	1604	NEY ANTÔNIO MOREIRA DUARTE	194	PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS	737
MIGUEL WILSON DE SOUZA	702, 703	NEY SANTOS BARROS	2557	PAULO ANTÔNIO SILVEIRA	1611
MIGUELSON DAVID ISAAC	110	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	1494	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMAR-561, 601	GO
MILENA CRUZ ROCHA VIEIRA	929	NEZIO LEITE	138	PAULO ÁVILA DA SILVA	733
MILENA DELFIM CARVALHO SILVA	2513	NICASIO DAMO	283	PAULO CELESTINO BITTENCOURT KISNER	858
MILENE GOULART VALADARES	275, 367, 686	NICIA BOSCO	653, 1806	PAULO CELSO DESSIMONI	1337
MILTON ALMEIDA PIVA	1089	NICOLE BARÃO RAFFS	1316	PAULO CÉSAR BOATTO	591
MILTON BACCIN	2207	NILBER ANDRADE	1187	PAULO CESAR DE MIRANDA VALVERDE	1572
MILTON DRUMOND CARVALHO	420, 2616	NILDSON DE SOUZA RODRIGUES	15	PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	1281, 1497, 1970
MILTON FERNANDO DOS SANTOS	1981, 2016	NILSI FULBER	1936		
MIRIAM A PERES SILVA	341, 481, 1307, 1326	NILTON JOSÉ DE SOUZA FERREIRA	1037	PAULO CESAR LOPREATO COTRIM	805
MIRIAM FREITAS ELIAS	1569	NILTON KIYOSHI KURACHI	2862	PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI	1414
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	2653	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	279, 2621, 2623, 2641	PAULO CÉZAR PEREIRA GRUBER	758
MIRIAM WINTER	2888		1587, 2211	PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	1091
MOACIL GARCIA	1069	NILZA RAMOS		PAULO DE TARSO ALVES FERNANDES	527
MOACIR ALVES DE ANDRADE	822	NIUCEIA MARIA CORREA	623	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	314
MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA		NIVALDO CAMILO FILHO	525	PAULO DIAS DA ROCHA	1108
693, 694, 696, 697, 699, 702, 705, 706, 707, 708, 709, 711, 712, 713, 714, 716, 720		NIVALDO TAVARES TORQUATO	1483	PAULO DO AMARAL	553, 614, 615
MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	703, 721	NÍVIA CRISTINA A M DE ASSIS	74	PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES	1982
		NOÉ ALEXANDRE DE MELO	22	PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA	1707
		NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	2895		



PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	1710	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	527, 1219	RICARDO CAMPOS	605
PAULO EDUARDO FORSTER	2883	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	2261, 2315,	RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR	1744, 1839
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	261, 924		2317, 2322,	RICARDO CARRARA NETO	2382
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE	81		2357, 2367	RICARDO DA CRUZ FRANCK	2201
PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA	150	RAFAEL PANDOLFO	1180	RICARDO DE ASSIS BRASIL	1079
PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA RO- CHA	385, 408	RAFAEL RIBEIRO DE LIMA	183	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	340, 492, 1234
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	1240	RAFAEL SIMON BASTOS	2312	RICARDO DE OLIVEIRA REGINA	1753
PAULO GULUDJIAN	836	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREI- RA	343, 354	RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	867
PAULO GUSTAVO DE LIMA	1481	RAFAEL WRONSKI HENRIQUE	1758	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	2648
PAULO HENRIQUE E.S. VARGAS	9	RAIMAR MACHADO	314	RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER	1683
PAULO HENRIQUE MACHADO	2225	RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA	2849	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA	2849
PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	1882, 2081	RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR	850	E MENEZES	
PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA	2624	RANIERI LIMA RESENDE	215, 267, 290,	RICARDO GOMES LOURENCO	789
PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NO- NATO	757		364	RICARDO GOMES LOURENÇO	1421
PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA	1430	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	193	RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS	1808
PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO	777	RAQUEL DE BARBA	2164	RICARDO HASSON SAYEG	2805
PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA	531	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	462	RICARDO JOSUÉ PONTEL	1210
PAULO LUIZ SALAMI		RAQUEL FREITAS DE SOUZA	2659	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	316
1597, 1701, 1792, 1813, 1826, 1833, 1834, 1846, 1856, 1859,		RAQUEL GAZZONI TONDO	2313	RICARDO LACAZ MARTINS	921
1862, 1863, 1864, 1866, 1870, 1871, 1872, 1873, 1885, 1906,		RAQUEL GONÇALVES MOTA	1419	RICARDO LEAL DE MORAES	2013
1907, 1910, 1911, 1914, 1917, 1921, 1924, 1928, 1930, 1941,		RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA	1749	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2206
1947, 1949, 1952, 1954, 1955, 1958, 1984, 1986, 1987, 1989,		RAQUEL SILVINO GONÇALVES	1131	RICARDO LUIZ LOTTI	1638
1990, 2008, 2030, 2034, 2041, 2046, 2047, 2051, 2053, 2054,		RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES	2026	RICARDO LUIZ M FERREIRA	973
2055, 2057, 2060, 2070, 2073, 2075, 2077, 2078, 2079, 2081,		RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH	1358	RICARDO MAGNO QUADROS	1765
2083, 2084, 2089, 2090, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099,		RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES	1219, 1311	RICARDO MÁRCIO TONIETTO	139
2102, 2104, 2105, 2106, 2113, 2116, 2118, 2120, 2121, 2122,		RAQUEL VIEIRA MENDES		RICARDO MILTON DE BARROS	2528, 2573
2132, 2133, 2134, 2136, 2137, 2138, 2139, 2143, 2144, 2145,		354, 1019, 1319, 1403, 1433, 1449, 1501		RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	1296
2146, 2149, 2150, 2151, 2169, 2171, 2172, 2173, 2174, 2176,		RAUL RIBEIRO DE CARVALHO	556	RICARDO NAGAO	289, 661
2180, 2183, 2186, 2190, 2191, 2223, 2247, 2259, 2282, 2287		RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO	846	RICARDO OLIVEIRA GODOI	360
PAULO MACARINI	950, 951, 952,	RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORO- NHA	2832	RICARDO PINHEIRO MAIA	791
	953	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEI- RA	1461, 1550	RICARDO PORTUGAL GOUVÊA	12
PAULO MOURA JARDIM	1412, 1510	REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	1046	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	
PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO	2305	REGINA LINDEN RUARO	1089	316, 429, 790, 1012, 1061, 1180, 1181, 1267, 1295,	1299
PAULO NOBUO TSUCHIYA	1464	REGINA MÁRCIA FERNANDES	536	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	1174
PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	1754	REGINA TATSCH PINTO	1079, 2092	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	205, 1320
PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	2598, 2869,	REGINALDO CORRER	574	RICARDO ZINN DE CARVALHO	2247
	2873	REGINALDO DE JESUS PINTO	999	RICHARD ISIQUE	2852
PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ	806, 1423	REGINALDO MARTINS DE ASSIS	551	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	2580, 2850
PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA	1931, 2024	REGINALDO ROCHA	599	RITA CABRAL GIANOTTI	1751
PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEI- RA	244	REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	2933	RITA DE CÁSSIA COLACO RODRIGUES	1198
PAULO RICARDO STRANO COELHO	1121, 1156	REINALDO RODRIGUES DE GODOY	732	RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS	118
PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA	2208	REJANA MARIA DAVI BECKER	1513	RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS	1565
PAULO ROBERTO CARLUCCI	536	REJANE DE PAULA FERNANDES TÁVORA	1049	RITA MATOZINHOS	520
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	531	RENAN KFURI LOPES	126	ROBERTA ELENA ROMANO BORELLI	1272
PAULO ROBERTO DE SOUZA	1517	RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO	729	ROBERTA ESPINHA CORRÊA	1490
PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA	195	RENATA ALIBERTI	78	ROBERTA MACEDO VIRONDA	639
PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA	596	RENATA ALVES PASSOS	1479	ROBERTA MARINA CIOATTO	1006
PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO	543	RENATA AUGUSTINI TRALDI	2586	ROBERTA MONNERAT ALVES	2931
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE	1293	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	2862	ROBERTA SORAIA SILVA DE OLIVEIRA	1775
PAULO ROBERTO TRAMONTINI	248	RENATA CARDOSO DURAN	1624	ROBERTA VALESKA SANTANA VIEIRA	2325
PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	1471	RENATA CHRISTINA BRAMBILLA	2252	ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS	124
PAULO SAMUEL DOS SANTOS	2252	RENATA COSTA DE CHRISTO	1456	ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	1195
PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEI- RO	446, 2913	RENATA CRISTINA MORETTO	358	ROBERTO CORRÊA LOPES	100
PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS	1165	RENATA DA SILVA PADILHA	2251	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CAL- DAS	517
PAULO SÉRGIO SENA	276	RENATA GUBERT	2072	ROBERTO DE CARVALHO CUSTÓDIO	655
PAULO TADEU HAENDCHEN	1560	RENATA GUIMARÃES POMPEU	1979	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	
PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA	1633	RENATA MELOCCHI	91	215, 267, 286, 290, 356, 364, 894, 958, 963, 964, 965, 966, 971,	
PEDRO ALAN MENDES MACIEL	1679	RENATA RAMOS SILVEIRA	1626	1138, 1141, 1160, 1509	
PEDRO ALEXANDRE MENSCH	1955	RENATA SONODA PIMENTEL	1191	ROBERTO DE MORAES	2525
PEDRO ANSELMO BOLZANI	1076	RENATA SOUZA VIANA	1186	ROBERTO DE OLIVEIRA	2379
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	976, 1022	RENATA TAMAROZZI RODRIGUES	191	ROBERTO FERREIRA ROSAS	946, 1400
PEDRO AUGUSTO DE LIMA KRAHENBUHL	1700	RENATO ALEXANDRE BORGHI	282	ROBERTO GOMES FERREIRA	2556, 2587,
PEDRO BATISTA DOS SANTOS	2045	RENATO APARECIDO BERENGUEL	599		2866
PEDRO BIANCHI RUFINO	2640	RENATO DA SILVA MILIS	103	ROBERTO KROBEL	2551
PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES	781	RENATO DE CARVALHO OZELLA	2327, 2345	ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS	1696
PEDRO LOPES RAMOS	781	RENATO DE LUIZI JUNIOR	1773	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	1310
PEDRO LUIZ PARTIKA	1749	RENATO FERNANDES TIEPPO	1385	ROBERTO MOREIRA DIAS	1282
PEDRO NUNO BATISTA MAGINA	114, 678	RENATO KENJI HIGA	2547, 2595	ROBERTO NUNES	2837, 2921
PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO	685	RENATO LAURI BREUNIG	1185	ROBERTO PEREIRA DA SILVA	1703
PEDRO PAULO RESENDE	97	RENATO MACEDO SILVA	140	ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	1069
PEDRO PAULO ROLDÃO	768	RENATO MARTINS LOPES	483	ROBERTO RAMOS	2872
PEDRO WANDERLEI VIZU	674	RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO	815	ROBERTO RASCH	2228
PHILLIPE GRUNERT	90	RENATO PAESE	2139	ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR	980
PIO PEREZ PEREIRA	769	RENATO PEDROSO VICENSSUTO	400, 1472	ROBERTO WISOSKI AMARANTE	2152
PLÍNIO ALBERTO FRIEDRICH NETO	2098	RENATO PEREIRA GOMES	369	ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA	101
PLÍNIO ANTÔNIO CABRINI JUNIOR	942	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	477, 1048	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER	134
PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE	141	RENÊ ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO	91	ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS	2308
PLÍNIO TERCIO MARTINS FERRAZ	441	RENÊ DOS SANTOS	181	ROBINSON NEVES FILHO	333, 1688
POLIANA DAS GRAÇAS SILVA	411	RENÊ GIACOMELLI	995	ROBSON CESAR SPROGIS	569
PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO	199	RENÊ RIBEIRO	1037	ROBSON COLLODETTE DOS SANTOS	1721
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	1827, 1868	RENI SOUZA	371	ROBSON FERREIRA	562
PRISCILA GEZISKI	1779	RENY MACHADO FIGUEIREDO	2525	ROBSON NASCIMENTO FILHO	1409
PRISCILIA RAQUEL KATHER OLIVEIRA	1922	REYSON DE SOUZA E SILVA	2832	ROCHELE ANDRADE TOMASZEWSKI	2022
PROCURADORIA GERAL FEDERAL	996	RHÚBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA	800	RODOLFO FEDELI	1233
PROTÓGENES ELIAS DA SILVA	512	RICARDO ANDRÉ ASSUNÇÃO DETTMER	1643	RODOLFO ZALCMAN	1844
QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	565	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES		RODOLPHO GUERREIRO DO AMARAL	1764
RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO	1259	2826, 2829, 2830, 2831, 2834, 2839, 2841, 2843, 2845, 2885, 2892		RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA	426
RAFAEL CUNHA GARCIA	1685	RICARDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA	878	RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN	1151
RAFAEL GONÇALVES	903	RICARDO ARO	1404	RODRIGO BARRETO COGO	1642
RAFAEL LORES MEIS	1074	RICARDO BERNARDES MACHADO	1361	RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA	2560
RAFAEL MONTEIRO PREZIA	1496	RICARDO CAMPELO DOS SANTOS	1045	RODRIGO CAHU BELTRÃO	868, 1139
				RODRIGO CAIERÃO PERNONCINI	2357
				RODRIGO CRIPPA BRANDÃO	2510
				RODRIGO DE ASSIS TORRES	1579



RODRIGO DE PAULA BLEY	1233	RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA	1657	SÍLVIA ALICE COSTA SANTOS DE SOUZA	48
RODRIGO DEL VECCHIO BORGES	944	RUY FERNANDO HULTMANN	811	CARVALHO	
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	927, 1356, 1407	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SÍLVIA DE SOUZA PINTO	2516
RODRIGO DUARTE DA SILVA	1480	127, 346, 847, 1135, 1405, 1476, 1722, 1780, 1823	2271, 2274, 2299, 2360, 2363, 2371	SÍLVIA MARIA LASMAR	1786
RODRIGO FREITAS DE NATALE	1376	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES		SÍLVIA MARQUES GAMBA E SILVA	1773
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	1124, 1765			SÍLVIA MEDINA FERREIRA	585
RODRIGO GERMANO ULZEFER	2099, 2102, 2113	SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO	1234	SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI	835
RODRIGO JANES BRAGA	1694	SALVADOR CEGLIA NETO	1772	SÍLVIO ALVES CORREA	1373
RODRIGO KRIEGER MARTINS		SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO	1674	SÍLVIO AUGUSTO BURIGO	1779
894, 895, 910, 922, 972, 1115, 1127, 1130, 1133, 1134, 1140		SALVADOR CONTI TAVARES	252	SÍLVIO DA COSTA ALVES	2255
RODRIGO LÁWISCH ALVES	2093	SALVADOR MOUTINHO DURAZZO	238	SÍLVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	2859
RODRIGO LUIS KANAYAMA	2672	SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	1223	SÍLVIO JOSÉ BENEVIDES E MAIA	1818
RODRIGO MARRA	1703	SAMIR NACIR FRANCISCO	383	SÍLVIO LUIZ DE COSTA	912
RODRIGO MARTINS EUSTÁQUIO	2752	SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA	821	SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR	1439
RODRIGO ORTIGARA	1582, 2272	SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	340	SÍLVIO LUIZ MOURA FERREIRA	226
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	930, 1284, 1399	SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA	315	SÍLVIO RIBEIRO DA SILVA	2383
RODRIGO PERES TORELLY	687, 688	SANDRA DUARTE RIOS	2563	SÍLVIO SÁ	2523
RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE	92	SANDRA FERREIRA MOREIRA	219	SIMONE ANACLETO LOPES	117, 1313, 1390, 1401
RODRIGO QUEIROGA	737	SANDRA MARA BERTONI BOLANHO	179	SIMONE APARECIDA DELATORRE	503, 518, 1024
RODRIGO RIBEIRO NESS	2329	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE T DAS NEVES	2255	SIMONE ELAINE DELAPPE	1840
RODRIGO SCOPEL	2204, 2226	SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO	170	SIMONE FLORÊNCIO THIESEN	1193
RODRIGO TONIAL	1977	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	1501	SIMONE KLITZKE	1072
ROGER OLIVEIRA LOPES	1157	SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA	1382	SIMONE MARIA CALIL NADER	447
ROGÉRIO ABREU OLIVEIRA	947	SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS	2433, 2434, 2445, 2784, 2793	SIMONE MOREIRA ROSA	189
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	339			SIMONE PEREIRA DE CASTRO	1038, 1394, 1416
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	842	SANDRA YURI NANBA	2873	SIMONE PINHO	649
ROGÉRIO ALVES MOTA	476, 1242, 1264	SANDRO BRITO DE QUEIROZ	256	SIMONE PULLIG LOPES DA ROSA THEBALDI	1803
ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	815	SANDRO COUTINHO SCHULTZE	893, 1791	SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI	137
ROGERIO BORGES DE CASTRO	996	SANDRO DALL AVERDE	328	SIMONE TEIXEIRA	648
ROGÉRIO CARMONA BIANCO	1627	SANNY BRAGA VASCONCELOS	1334	SIMONE ZANETE MARTIN	909
ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES	535	SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON	412	SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	819
ROGÉRIO DE LUCA	98	SARA REGINA DE OLIVEIRA	841	SINAIDA DE GREGÓRIO LEÃO	2582
ROGÉRIO DE OLIVEIRA LOURENÇO	2929	SARYTA OLIVEIRA	1498	SINEY NUNES VIEIRA	2123
ROGÉRIO GADIOLLI LA GUARDIA	1668	SAULO RESENDE	149	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	1841
ROMAO GOLAMBIUK	1124	SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA	1350	SIRLEY ABERO SOARES NOBLE	1924
ROMEINE HACK	1508	SAVIO BARBALHO	2814	SITO KOWSMANN	1499
ROMEO PIAZERA JUNIOR	1204	SEBASTIÃO ARONE COLOMBO	834	SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	1237
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	2663	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	480	SOLANGE BUENO WITT	1059, 1302
ROMEU GIORA JUNIOR	163	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	326, 335, 349, 1615	SOLANGE DE MORAES VIEIRA	2607
RÔMULO CAVALCANTE MOTA	916, 1075	SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA	1567	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	1073
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	784, 798, 1001	SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR	1429	SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI	2861
RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	411	SEBASTIÃO VITORIO DE ARAÚJO	2280	SOLENI SÔNIA TOZZE	461, 1375, 1411
RONALD VALLE	663	SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	1033	SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA	270
RONALDO ANTONIO BOTELHO	2672	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	2318	SÔNIA MARIA CADORE	2631
RONALDO BATISTA ALVES PINTO	1574	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SÔNIA NEME NOGUEIRA RAMOS	2538
RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR	606	434, 487, 499, 504, 957, 968, 1143, 1144, 1145, 1147, 1148, 1149, 1251, 1380, 1409, 1514, 1724, 1730, 1913, 2201, 2261, 2274, 2299, 2324, 2328, 2332, 2373, 2926		SÔNIA REGINA CANALE	1770
RONALDO CAMILO	390	SÉRGIO ADRIANO RIBEIRO SOBREIRA	35	SÔNIA REGINA YESSIN RAMOS	1125
RONALDO GOMES NEVES	1269	SÉRGIO AMILTON UHR	2344	SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO	1743
RONALDO GUIMARÃES GALLO	2569	SÉRGIO ÂNGELO POSSEBON	1835	STEFANO DA FONSECA BARBOSA	2277
RONALDO LÁZARO TIRADENTES	306, 307	SERGIO ANTONIO GARAVATI	1746	STELA CRISTINA NAKAZATO	2609
RONALDO NATAL	899	SERGIO ARMANDO DE ALMEIDA WELTER	2350	STELA MARIS AZEVEDO	6, 1398
RONALDO ORLOWSKI	2535	SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA	1682	STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ	329
RONAN GUERZONI CLETO DUARTE	1039			STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ	260
ROODNEY R DE ALMEIDA	428	SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO	977, 1494	STEPHEN KORTING	2215
ROQUE MARINO PASTERNAK	2881, 2884	SÉRGIO BASTOS SEITENFUS	77	SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA	2542
ROSA MATTIFOGO	1451	SÉRGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO	2239	SUELI BARBOSA DE ABREU	2568
ROSA METTIFOGO		SÉRGIO DA SILVA FERREIRA	206	SUELI DA SILVA MOREIRA	194
121, 250, 343, 948, 990, 1303, 1484, 1492		SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO	670	SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	2087
ROSANÁ BARBOSA	95	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	1679	SUELI SPOSETO GONÇALVES	1339
ROSANA CHIAVASSA	197	SÉRGIO EDUARDO FISHER	1676	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA	852
ROSANA SOLON CAVALCANTI	783	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	2237	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	1077
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	780	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	2539	SUZANA REITER CARVALHO	2618
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFLIGIO	1396	SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	289	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	618
ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA	1098	SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO	1750	SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA	1296
ROSÂNGELA BATISTA FERNANDES SILVA	997	SÉRGIO LUIZ GRIEBLER	1688	TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT	1737
ROSÂNGELA DAMIANI	2343	SÉRGIO LUIZ LOPES CEZÁRIO	1628	TADEU LUIZ LASKOWSKI	426
ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	1034	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	1410, 1475	TALES MACHADO ALTOÉ	162
ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN	2897	SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	1636	TÂNIA M CAUDURO FARINA	1716
ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA	179	SÉRGIO NUNES MEDEIROS	1729	TÂNIA MARIA PINTO ROSSI	672
ROSE MARY MARIA RODRIGUES CABRAL	1636	SÉRGIO PAIXÃO	1801	TÂNIA REGINA PEDRO	1634
ROSEANE DE SOUZA MELLO	1463	SÉRGIO PALOMARES	1559	TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO	462
ROSELAINE ROCKENBACH	2596	SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA	68	TARCÍSIO LEÃO DA SILVA	868
ROSEMAR ANGELO MELO	2013	SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	452	TARCISO PAZINATO	529
ROSEMARI VARGAS	1876	SÉRGIO SEVERO	1224	TÁRSIS NAMETALA JORGE	153, 373
ROSEMEIRE DE JESUS BARRETO	1591	SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	1465	TATIANA BARBOSA DUARTE	228
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	258	SÉRGIO VOLKER	2879	TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES	2014, 2142
ROSIMAR FERREIRA	644	SÉRGIO WAGNER LOCATELLI	1686	DE OLIVEIRA	
ROZILENE LISBOA MONTANARI	1673	SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO	332	TATIANA GRECHI	384
RUBEM NESTOR SEIFERT	1991, 2120	SHIRLEY HENN	866, 1399	TATIANA P F WAJMBERG	762
RUBENS CARMO ELIAS FILHO	1740	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	2837	TATIANA P F WAJNBERG	763, 788, 1200
RUBENS DE LIMA PEREIRA	1345	SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI	1840	TATIANA P.F.WAJNBERG	1242
RUBENS HARUMY KAMOI	502, 514, 1347	SILVANA BENINCASA DE CAMPOS	1576	TATIANA RAZDOBREEV	96
RUBENS OPICE FILHO	1568	SILVANA LOPES DE SOUZA	2306	TATIANA SAYEGH	1165
RUBENS PELARIM GARCIA	677, 680, 2571	SILVANA R GUERRA BARRETTO	1042	TATIANA SILVA DE BONA	2614, 2632, 2634
RUDIMAR LUIZ DA COSTA	2791	SILVANA S LAHUTTE	368, 2865, 2888	TATIANA STEINMETZ DUARTE	1967
RUI BATISTA MENDES	312, 444	SILVANO JOSÉ VIEIRA	487	TATIANE COIMBRA BURILLE	2226, 2303, 2374
RUI FERNANDO HUBNER	2645			TATIANE GERMANN	2193
RUI GUIMARÃES DE DAVID	1799			TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA	2363
RUTH MARIA CANTO CURY	650				
RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA	2516				



TATIANE ROLIAN CORRÊA CHAVES	93	VANY ROSSELINA GIORDANO	1444	WILSON CESAR RASCOVIT	1939
TELMA BERARDO	985	VENÍCIO BARBALHO NETO	157	WILSON CRISTOVÃO LEMOS JUNIOP	1058
TELMO JOSÉ DOMINGUES	103	VERA ANDÚJAR	888, 1538	WILSON DE FREITAS CHAVES	1697
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	1163	VERA CONCEIÇÃO PACHECO	1789	WILSON FEITOSA DA SILVA	1245
TELMO RICARDO SCHORR	910, 1511	VERA DA SILVA CORRÊA	2591	WILSON FRANCISCO FERNANDES	1787
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	453	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	908, 1101, 1131, 1532	WILSON JUDICE MARIA NETO	1852
TERESA CRISTINA FONSECA DE OLIVEIRA GARCIA	1662			WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	1067
TERESINHA BORGES GONZAGA	268, 968, 1473, 1500	VERA LÚCIA LOPRETE DE MACEDO	171	WILSON PIRES NASCIMENTO	1011
		VERA LÚCIA MARQUES	197	WILSON SCARPELINI KAMINSKI	1053
TERESINHA FLORES MATOS	2633	VERA LÚCIA MERCANTI GRAZZIANI	2655	WILTON BARBOSA DA SILVA	566, 567, 612
TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	1049	VERA LÚCIA STEINER ONZI	2340	WILTON CARLOS SANTINO	775
THAIS FERRARESI PEREIRA	533	VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE	318	WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI	2302
THAIS GASPAR	830	VERA PORTICH	323	WOLNEI SANTOS MARCHIORO	2086
THAIS HELENA BLANC SIMÕES	104	VERA REGINA ALVES ADEGAS	1224	WOLNEY CESAR RUBIN	2874
THALES MACHADO FILHO	2905	VERIDIANA CASTANHO SELMI	1343	YANA CLERIS DA SILVA LIMA	153
THALES MARIANO OLIVEIRA	887	VICENTE DE PAULO RODRIGUES	1695	YANDARA TEIXEIRA PINI	1865
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	1225, 1232, 1342, 1535	VICTOR HUGO LOHMANN	1017	YASSODARA CAMOZZATO	290, 321, 379
		VICTOR HUGO MURARO FILHO	602	YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE	2900
THEOTONIO MAURÍCIO M DE B NETO	1677	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	1711	YVONNE RUSSEL SANDALL	44
THIAGO CECCHINI BRUNETTO		VICTOR JOSE PETRAROLI NETO	1746	ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	870
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES	367, 368, 2565, 2593, 2606, 2646, 2863, 2865, 2880, 2898	VICTOR MAUAD	898	ZAID ARBID	1639
THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA	2068	VILMA APARECIDA CAMARGO	938	ZAIDE GOMES DA SILVA BRUGNI VELLOSO	1727
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2359	VILMAR DA SILVA BARBOSA	1837, 1846	ZELIO GUIMARAES SILVA	1228
	1680, 2261, 2276	VILSO PIAS		ZELIO GUIMARÃES SILVA	755
THICIANE GUANABARA SOUZA	329	1701, 1813, 1862, 1869, 1879, 2032, 2054, 2095, 2155		ZENÓBIO SIMÕES DE MELO	802
TIAGO ANTENOR ROSSI BALBINOTTI	1006	VILSON ONZI	1940, 1971, 2036, 2066, 2147	ZILDA MARIA FONTES CALDAS	652
TIAGO DE MORAES MACHADO	876			ZILDA MORAES VILELA	484
TITO DE OLIVEIRA HESKETH	198, 1310	VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA	2523	ZOLAIR ZANCHI	1530
TOMAZ MARCELLO BELASQUE	391	VINICIUS DOS SANTOS MORAES	1616	ZOSER HARDMAN DE ARAUJO	1557
TORAMATU TANAKA	1604	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	2234	ZULÉIA VITAL	57
TOSHIMI TAMURA	497	VINÍCIUS RIETH DE MORAES	2019		
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	1229	VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO	402		
UBIRAJARA GOUVEA	2301	VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO	375		
UBIRATAN COSTA VIEIRA	2030, 2235, 2290	VIRGÍLIO BRUNO SOARES DA COSTA	2527		
		VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	1220, 1300		
ULISSES GONÇALVES DE OLIVEIRA	2601	VIRGILIO MUNARI NETO	1100, 1162		
ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO	2555	VIRGINIA ABUD SALOMAO	72		
ULISSES MELO	2615	VIRGÍNIA DA SILVA CANTARELLI	2604		
ULISSES SCHWARZ VIANA	229	VIRGINIA FIGUEIRO DE GRAZIA	161		
UMBELINO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR	1348	VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA	495		
UMBERTO DAVID	377	VISMAR BENTO SOBRINHO	837		
URIEL CARLOS ALEIXO	576	VÍTOR DONATO DE ARAÚJO	2537		
URQUIZA ANTÔNIO DE FARIA ALVIM	1671	VITOR HUGO ERLICH VARELLA	1720		
VAGNER RUMACHELLA	1469	VITOR TONETTA ONZI	1930		
VALDEMIR CARLOTO	641	VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAM-POS LOBO	2652		
VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	501, 629	VIVIANE TICOM LIPS	2110		
VALDEZ ADRIANI FARIAS		VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI	1762		
434, 470, 483, 484, 860, 878, 881, 882, 884, 904, 905, 912, 983, 1041, 1048, 1073, 1168, 1308, 1333, 1335, 1389, 1431, 1493, 1519		VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	142, 2268, 2294, 2296		
VALDIR ANTONIO FERRARI	94		1719		
VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA MOÇO	1832	VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI	1086, 1150, 1383		
VALDIR NEVES DA SILVA COSTA	2566	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	2909		
VALDIR SERAFIM	282, 513, 627, 772, 787, 1377, 1421		246		
		WAGNER LUIZ ARAGÃO ALVES	786		
VALDIR V G MEINER	1690	WAGNER PESSOA DA PENHA	1419		
VALDOMIRO CARARD JUNIOR	1886	WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	831		
VALDOMIRO MARTINS PESSOA	772	WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO	773		
VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON	1666	WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS	1109, 1110		
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	2158	WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	513		
VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA	909	WALDEMAR NUNES JUSTINO	429		
VALÉRIA GUTJAHR	1243	WALDIR LUIZ BRAGA	695		
VALÉRIA SAQUES	1017, 1322	WALDIR SIQUEIRA	106		
VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE	319	WALESKA CARIOLA	1576		
VALFREDO SILVA DOS SANTOS	1171	WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR	1438		
VALMIR DASSO FERNANDES	1564	WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA	2298		
VALMIR LUIZ CASAQUI	1492	WALLACE JORGE ATTIE	272		
VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	1942, 2216, 2368	WALMOR JÚNIOR DA SILVA	751		
		WALTER DA SILVA BONELÁ	480		
VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON	2194	WALTER DO CARMO BARLETTA	340		
VALTER ROBERTO AUGUSTO	2825	WALTER GOMES FRANÇA	226		
VALTER SILVESTRE	2579	WALTER HENRIQUE DOS SANTOS	1039, 1314		
VALTRÍCIA BERTINATO	2249	WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA	1532		
VAMBERTO BRUNETTI	666	WALTER SANTOS DA COSTA	2882		
VANDER NEI SOARES MENDONÇA	1841	WALTER TORRES DE LEÃO	2891		
VANESSA BOVE CIRELLO	748, 2847	WALTER VIDAL	984		
VANESSA DE QUADROS SILVA	152	WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA	549		
VANESSA DE SOUZA	406	WANDERLEI BAN RIBEIRO	981		
VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEI-RA	2848	WANDERVAL SILVA MARTINS	1027		
		WANESSA DE OLIVEIRA	848		
VANESSA LIMA NASCIMENTO	1352	WANIA D P M BULGARELLI	2656, 2657		
VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	1799	WANIA MARIA BARBOSA	12292, 2323		
VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	2359	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	1314		
VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO RE-GO	320, 368, 750, 2835	WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI	1261		
VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA	1050	WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO	692		
VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES	1515	WELTON JOSÉ GERON	1853		
VANESSA UTZIG	1983	WELTON MARDEN DE ALMEIDA	352		
VÂNIA BELO DA SILVA LIMA	1738	WERLEY BORGES DE ARAÚJO	1365, 1371, 1807		
VÂNIA MARIA AQUINO DE CERQUEIRA	2901	WILFREDO RAPHAEL RONSINI	2000, 2169		
VANILDE FERREIRA MALHEIROS	1165	WILLIAN MARCONDES SANTANA	195		
VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA	546		1742		
VANY GIORDANO	788	WILLIANS DUARTE DE MOURA			
		WILSON ABUD			
		WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO			

PROCESSO: 2004.50.50.003750-5
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: JOSÉ GERALDO GOMES E OUTROS
PROC./ADV.: JOSÉ OSVALDO BERGI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Taxa Selic - Incidência
PROCESSO: 2004.50.50.005257-9
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: JOSÉ RIVELINO GUIMARÃES E OUTROS
PROC./ADV.: JOSÉ OSVALDO BERGI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: BENTO ADEODATO PORTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Taxa Selic - Incidência

PROCESSO: 2004.51.53.001237-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
REQUERIDO(A): DAGMAR GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: ADAUTO ROSALINO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade - Benefícios em Espécie - Segurado Especial/Regime de Economia Familiar - Concessão

PROCESSO: 2004.51.60.011649-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: FLÁVIA ALVES IZIDORO
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DA LUZ
PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2005.34.00.754647-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CARMEN SANT'ANNA
REQUERIDO(A): JOÃO PAULO CANDEIA DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO LEVIN CREMONESI - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.38.00.752042-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ MALAQUIAS DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC./ADV.: PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
REQUERIDO(A): MARIA LANGE BARBOSA CARVALHO
PROC./ADV.: PEDRO LÁZARO DE CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: IRRF - Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Legitimidade

PROCESSO: 2005.38.00.758699-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MAGALHÃES E MELLO ADVOGADOS
PROC./ADV.: ROBSON DE MAGALHÃES PEREIRA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO GIARDINI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Cofins - Contribuição Social - Tributário

PROCESSO: 2005.43.00.902053-5
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ROSALINA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ZENI ALVES ARNDT - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Benefício Assistencial - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita

PROCESSO: 2005.43.00.903931-0
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ROSA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSEJO PARENTE AGUIAR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade - Benefícios em Espécie - Segurado Especial/Regime de Economia Familiar - Concessão

PROCESSO: 2005.51.51.098877-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: FLÁVIA ALVES IZIDORO
REQUERIDO(A): VERA LÚCIA TEX ROMÃO
PROC./ADV.: JULIO CEZAR TEX ROMÃO
PROC./ADV.: ROBERTO DE SÁ ANGRISANI

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2005.51.60.005406-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2005.51.60.013481-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): MARIA ROSA CANTANHEDE DINIS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2005.70.95.012199-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO POMPILO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOVELINO ARTIFON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: VILMA EHARA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.70.95.014286-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CÁSSIA APARECIDA VIEIRA DA MAIA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Auxílio-Doença (Art. 59/64) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.72.95.015094-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: EDSON MACIEL MONTEIRO
REQUERIDO(A): TEREZINHA DELANI
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Dano Material - Responsabilidade Civil - Civil

PROCESSO: 2005.72.95.016320-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DEJANIRA PONTES
PROC./ADV.: ADRIANO BRASIL DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

PROCESSO: 2005.72.95.016651-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TAULENTINO JOSÉ MARCELINO
PROC./ADV.: IVÂNIA VANINI PÍCOLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RODRIGO GALVÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.72.95.017600-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA JULITA DA SILVA
PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO FARIA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade - Benefícios em Espécie - Segurado Especial/Regime de Economia Familiar - Concessão

PROCESSO: 2005.72.95.019732-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): HORST REIMER
PROC./ADV.: HORST WIRTH
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Revisão de Benefícios - Conversão de Atividade Especial em Comum - Fator de Conversão

PROCESSO: 2005.72.95.019926-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ASTA GAEDKE KLEMZ
PROC./ADV.: VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIANA CAZULA DE OLIVEIRA SOUZA CRUZ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade - Benefícios em Espécie - Segurado Especial/Regime de Economia Familiar - Concessão

PROCESSO: 2005.83.00.506090-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DANIELA PESSOA GUERRA
REQUERIDO(A): ANELITO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ DE ANDRADE LIMA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.705618-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): JOÃO ACÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: FLÁVIO BITTENCOURT DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.747783-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
PROC./ADV.: CYRO PEREIRA DE MAGALHÃES GOMES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2006.41.00.700869-9
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA MARINHO PINHEIRO
PROC./ADV.: RODRIGO DALLACQUA
PROC./ADV.: THAÍS PAES
REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Desobediência - Crimes contra a Administração Pública - Penal

PROCESSO: 2006.51.51.002981-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): ELIZABETH JACQUES MARQUES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2006.51.51.020819-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: FLÁVIA ALVES IZIDORO
REQUERIDO(A): GILDA DA GLORIA MARTINS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2006.51.51.020843-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA BRITO CAMPOS
PROC./ADV.: MARIA MADALENA GUEDES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2006.51.51.022188-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): GEORGINA ROSA MARCOS GUIMARÃES
PROC./ADV.: REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência



PROCESSO: 2006.51.51.022348-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): LIVERY EDMAIO PEREIRA LIMA
PROC./ADV.: REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2006.51.51.022671-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): ELIANA GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA MADALENA GUEDES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2006.51.51.027094-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): ROSIMERE DE OLIVEIRA FERNANDES
PROC./ADV.: MARIA MADALENA GUEDES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2006.51.51.027377-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): VANDA LUCIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA MADALENA GUEDES
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Benefícios - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2006.51.51.027390-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A):DENIZE PAULA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2006.51.51.027593-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): DILERMANDO SILVA
PROC./ADV.: REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2006.51.51.027604-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): ANA MARIA ALVES MACHADO
PROC./ADV.: REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2006.51.51.027796-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): JOSIAS MACEDO QUINTANILHA
PROC./ADV.: MARIA MADALENA GUEDES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2006.51.51.027900-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): SUZETE SILVA
PROC./ADV.: MARIA MADALENA GUEDES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2006.51.51.030084-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA

REQUERIDO(A): ANA CRISTINA FERREIRA DA LUZ DE FARIAS
PROC./ADV.: MARIA MADALENA GUEDES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2006.51.51.030314-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): MÂRCIA MARIA FERNANDES ROCHA
PROC./ADV.: DÉBORA ELARRAT SAUERBRONN
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2006.51.51.030338-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): REGINA CELIA MELLO
PROC./ADV.: DÉBORA ELARRAT SAUERBRONN
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2006.51.51.030564-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: FLÁVIA ALVES IZIDORO
REQUERIDO(A): VANDA COSTA RODRIGUES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2006.51.51.035748-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: FLÁVIA ALVES IZIDORO
REQUERIDO(A): ELIZABETH COLSON SCORZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2006.70.95.003479-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANGELINA GUMIERO
PROC./ADV.: CLAUDIA CALDEIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Benefício Assistencial - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita

PROCESSO: 2006.72.95.000870-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALENTIN PIAZZA E OUTROS
PROC./ADV.: EDSON FLÁVIO CARDOSO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO QUINT DE CAMPOS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: FGTS - Correção - Expurgo Fevereiro/89

PROCESSO: 2006.72.95.001354-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SABINO PAZETO E OUTROS
PROC./ADV.: EDSON FLÁVIO CARDOSO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO QUINT DE CAMPOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: FGTS - Correção - Expurgo Fevereiro/89

PROCESSO: 2006.72.95.001825-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ATAIDE VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
PROC./ADV.: EDSON FLÁVIO CARDOSO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RODRIGO MELLO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: FGTS - Correção - Expurgo Fevereiro/89

PROCESSO: 2006.72.95.001980-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HÉLIO MARCIMINO DALLA COSTA E OUTROS
PROC./ADV.: EDSON FLÁVIO CARDOSO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO QUINT DE CAMPOS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: FGTS - Correção - Expurgo Fevereiro/89

PROCESSO: 2006.72.95.019707-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV. ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS ODILIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ARLINDO ROCHA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Revisão de Benefícios - Conversão de Atividade Especial em Comum - Fator de Conversão

PROCESSO: 2006.72.95.020745-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): CELSO PEREIRA RAMOS
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Revisão de Benefícios - Conversão de Atividade Especial em Comum - Fator de Conversão

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE , Secretário(a) da Turma, subcrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

Viviane da Costa Leite
Secretária da Turma Nacional de Uniformização

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA JUDICIÁRIA
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-888/2002-900-01-00.9
PETIÇÃO TST-P-81.050/2007.5

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO(A) : DR.(*) ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA

1-Em face da certidão anexa, cujos termos informam que o subscritor da petição não possui procuração nos autos, archive-se.
2-Publique-se.
Em 8/8/2007.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-470/2005-057-01-40.6
PETIÇÃO TST-P-83.243/2007.0

AGRAVANTE : SILVIA FRANCISCA DA COSTA MAZZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 26/07/2007.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1176/2000-301-01-40.7
PETIÇÃO TST-P-87.094/2007.9

AGRAVANTE : PRODONTO ODONTOLOGIA LTDA S/C
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADA : MÁRCIA DE CARVALHO LINHARES
ADVOGADO : DR. WALDIR J. R. DE OLIVEIRA

Junte-se.
Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
3- Publique-se.
Em 14/8/2007.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO Nº TST-AIRR-533/2004-021-01-40.3
PETIÇÃO TST-P-87.144/2007.8

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 26/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-904/2005-036-01-40.7
PETIÇÃO TST-P-87.152/2007.4

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : ELISABETH BRAGA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 26/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-981/2005-053-01-40.2
PETIÇÃO TST-P-87.153/2007.9

AGRAVANTE : JORGE DE AGUIAR MORESQUE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 26/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/08/2007 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 185046 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CANEDO LTDA (ME)
ADVOGADO : ADRIANO MINOR UEMA
RÉU : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Brasília, 17 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/08/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - 6ª TURMA.

PROCESSO : AC - 185081 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AUTOR(A) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BEGA
RÉU : ROGÉRIO KORMANN JÚNIOR

Brasília, 17 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/08/2007 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 185080 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : TRANSPORTADORA TROPICAL LTDA.
ADVOGADO : ELMO HÉLCIO FERREIRA
RÉU : ITAMAR ALVES
ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES

Brasília, 17 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/08/2007 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - 4ª TURMA.

PROCESSO : AC - 183739 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ - STIUAP
ADVOGADO : WALTER PIRES BETTAMIO
RÉU : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Brasília, 17 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS, PELO PRAZO LEGAL, AOS ADVOGADOS REQUERENTES (AUTOS À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO)

PROCESSO : AIRR - 209/2005-161-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : GILMÁRIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILMAR DE AZEVEDO SANTOS

PROCESSO : AIRR - 563/2005-193-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIUSEPPE DE SIERVI FILHO
AGRAVADO(S) : GERALDO SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 567/2005-035-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO VALÉRIO SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA

PROCESSO : RR - 593/2006-654-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BENEDITO RIBEIRO DAUDT
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 660/2004-071-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE CASARES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

PROCESSO : RR - 679/2004-658-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FÁBIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 739/2005-036-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDIR PIMENTEL MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1000/2004-060-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LÉA BARBOSA DOS SANTOS BELLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : AIRR - 1103/2004-039-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO PEREIRA NETO
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

PROCESSO : AIRR - 1180/2004-042-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEVERINO NAZARIO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

PROCESSO : AIRR - 1298/2006-003-21-41.0 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GRASIELA PEREIRA RAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1298/2006-004-20-00.5 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : MAXWELL RABELO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA GOIS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : TASS ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : RR - 1319/2006-004-20-00.2 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : MANOEL VIEIRA DE SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA

PROCESSO : RR - 1388/2005-012-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO FIEL DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1447/2004-202-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ALAIR DUARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO CARLOS KLOPPENBURG
AGRAVADO(S) : AYMORÉ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR - 1612/2006-142-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : GERALDO RICARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES CURTY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1733/2003-072-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO NUNES GOMES
ADVOGADO : DR(A). GEORGE DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1840/2003-025-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CABRAL CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS

PROCESSO : AIRR - 1923/2003-481-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Brasília, 17 de agosto de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 23 de agosto de 2007 às 13h00

PROCESSO : AC-140.735/2004-000-00-00-0
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : TÂNIA FILIPPOS BALANGIO
ADVOGADO : DR(A). EDGARD HERMELINO LEITE JÚNIOR



RÉU	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RÉU	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II
PROCESSO	:	ROJUC-126.074/2004-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	TÂNIA FILIPPOS BALANGIO
ADVOGADO	:	DR(A). EDGARD HERMELINO LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ALMARA NOGUEIRA MENDES
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA
PROCESSO	:	RMA-158/2003-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BERNADETE TAVARES DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
INTERESSADO(A)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-321/2003-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MARIA CELESTE LEIER BISSONI DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ROSELLE BERTHIER
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
INTERESSADO(A)	:	TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-995/2004-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO ROSÁRIO GONDIM
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	RMA-1.046/2002-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MÉRCIO FRANCO MATURANO
ADVOGADO	:	DR(A). ROSELLE BERTHIER
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
INTERESSADO(A)	:	TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-1.105/2004-000-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ HUGO LEITE QUINHO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	RMA-2.998/2002-000-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	RAFAEL ANTÔNIO ARNAUD ARRUDA E OUTRO
PROCESSO	:	RMA-5.548/2002-000-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE FRANCISCO FEITOSA LAUREANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO FRÓES RAMOS
PROCESSO	:	RMA-28.102/2002-900-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	GUSTAVO MEDEIROS SOARES DE SOUSA
PROCESSO	:	RMA-30.011/2003-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-96.728/2003-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA MELLO E VARGAS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO	:	RMA-98.796/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - ASJT
ADVOGADA	:	DR(A). NAISY SAAR BREGOLATO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
INTERESSADO(A)	:	WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RMA-755.387/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA NATIVIDADE VILAR GUEDES
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEIXES
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE BLESILA VILLAR GUEDES
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEIXES
PROCESSO	:	AIRMA-722.726/2001-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Brasília, 17 de agosto de 2007		
Valério Augusto Freitas do Carmo		
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos		
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS		
PAUTA DE JULGAMENTOS		
Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 23 de agosto de 2007 às 14h.		
PROCESSO	:	AG-ES-120.530/2004-000-00-00-5
RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO RABÊLO CUNHA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO	:	AG-ES-172.663/2006-000-00-00-5
RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SINEPE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO	:	AG-ES-182.360/2007-000-00-00-7
RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	ROAA-28.001/2002-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO RURAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUERCY LINO LOPES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
PROCESSO	:	RODC-12/2005-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL
ADVOGADO	:	DR(A). DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	RODC-210/2003-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR ROCHA NASCIMENTO
PROCESSO	:	RODC-371/2003-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RODC-388/2006-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SISTEMA DE RÁDIO DO VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DEMÉTRIO MENDES ORNELAS
PROCESSO	:	RODC-403/2006-000-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORES DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE CA-NOINHAS
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR(A). DENISE DOS REIS CABRAL
PROCESSO	:	RODC-427/2005-000-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICON
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
PROCESSO	:	RODC-511/2006-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉ-TRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NO ESTAD-DO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RODC-654/2003-000-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CURITIBA-NOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VA-REJISTA, ATACADISTA E SIMILARES DE CURITIBANOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RODC-710/2006-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DE IDIOMAS DO ES-TADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). OSMANI TEIXEIRA DE ABREU
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RODC-1.053/2005-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADO	:	DR(A). KAREN NORONHA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SIN-TRAN



ADVOGADO : DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ELISEU GERALDO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA
PROCESSO : RODC-1.302/2001-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS , CLÍNICAS, CASA DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E	PROCESSO : RODC-48.114/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIOS, CERÂMICAS, MONTAGENS INDUSTRIAIS, MÁRMORES E	PROCESSO : RODC-23.384/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
GRANITOS, ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS AGUIAR	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : RODC-1.871/2006-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCURADOR : DR(A). CRISTIANO BOCORNY CORRÊA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). LEDA MARIA COSTA CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA FERREIRA KRAMER	PROCESSO : RODC-30.943/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR LAUXEN	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LEOPOLDO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
PROCESSO : RODC-1.965/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	ADVOGADO : DR(A). ROSANI KASSARDJIAN
ADVOGADO : DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	ADVOGADO : DR(A). EGLE DOS SANTOS MONTEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI	ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
PROCESSO : RODC-2.514/2005-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO PADUAN FERREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PETRÓPOLIS	ADVOGADO : DR(A). ALFEU DIPP MURATT	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS	ADVOGADO : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAR ZEISS VISION BRASIL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA HORN	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARIA ISABELA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA OPTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA	ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : RODC-20.067/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DAIANE FINGER	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). KAREN KAWAMURA
DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL	ADVOGADO : DR(A). CAROLINA COSTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	ADVOGADO : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
PROCESSO : RODC-20.093/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA EGÊA CHAGAS CASTELO BRANCO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
ADVOGADO : DR(A). JAYME BORGES GAMBÔA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CLARISSA PALMA LONGONI	ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
PROCESSO : RODC-20.194/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO TRAMONTINI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO	ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BETAT ROSA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO GALINDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA	ADVOGADO : DR(A). ELISÂNGELA MARDEGAN
DE SAÚDE E EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA
E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIDRO	ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES		RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO		ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
		RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
		ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
		ADVOGADO : DR(A). ÉDER MACHADO LEITE
		RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP



ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NORIVALDO LOPES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : FORÇA SINDICAL
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	ADVOGADO : DR(A). JAIR PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	ADVOGADO : DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTEINER	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ASSOC. NAC. FABRICANTES VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS USINEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL FONOAUDIOLOGIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCALIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA	RECORRIDO(S) : SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS TEC. EM ESP. DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMPLASA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVI. E TRA-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO		BALHADORES EM TRANSP.DE PAS. DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LEILOEIROES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHA-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA		DORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES DE SÃO PAU-
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ		LO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA MICRO, PEQUENA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO
	DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE		PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
	DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAU-
	ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA		LO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CLUBES AMADORES ESPOT. SOC. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRE-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO OFIC. MARC. TRABS. MOV. MAD. SER
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARARAQUARA		TO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS OFICINAS DE ALFAIATES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS		SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS OFICINAS DE COST. CONF. ROUPAS DE SÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO		PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA		PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZA-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA		ÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINIS-
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS		TRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO - SINPAEE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JALES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. ARTES FOTOGRÁFICAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BOA VISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRU-
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO		PAULO		DENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE		ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA		VAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPÃ		, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA		FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTA-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO		DO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO
	DE SÃO PAULO		DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO
	VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV		SINDICATO DOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS		EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-		DE SÃO PAULO
	RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) :	VAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS		, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA
	RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA		FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTA-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE BASTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS		DO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE BATATAIS
	RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA		DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E RE-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE BOCAINA
	RODOVIÁRIOS DE ASSIS		VISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE BOFETE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E RE-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE CAIUA
	RODOVIÁRIOS DE BARRETOS		VISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE CAJURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITA-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA
	RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA		LIZAÇÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE CAPÃO BONITO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANSP. CARGAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE CARDOSO
	RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA		SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE COTIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS	RECORRIDO(S) :	ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE DESCALVADO
	RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE DOIS CÓRREGOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS		PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE DOURADO
	RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE DUARTINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS		JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE GUARÁ
	RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE GUARAÇAI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS		LO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE GUARIBA
	RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE GUARUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS		JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO
	RODOVIÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS		LO		RODOVIÁRIOS DE FRANCA
	RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS		LO		RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
	RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS		LO		RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
	RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS		LO		RODOVIÁRIOS DE OSASCO
	RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS		LO		RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
	DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS ROD. CARG. TR.		LO		EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS
	PASS.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS		LO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE IBITINGA
	DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE IBIÚNA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS		LO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE IGUAPE
	DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS		LO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE IPUÃ
	DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS		LO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE ITARERÉ
	DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE JUQUÍÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS		LO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA
	DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS		LO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE LINS
	DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E		LO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO
	TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAU-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE MACAUBAL
	GUARULHOS		LO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE LEN-	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAU-		
	ÇÓIS PAULISTA		LO		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE MATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DO MIRACATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO E. AD. EMP. JORNAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE PARAPUÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE PIEDADE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE PIRAJU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO S/C DE RIO PARDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE POMPÉIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE REGISTRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUT. ELETR. TREF. LAM. METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRADAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS LOC. ADM. IMOV.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE SOCORRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DA VITERBO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE TAQUAI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE TANABI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS LOC. ADM. IMOV.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MIN. PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO SALÕES DOS BARBEIROS CAB/HOMENS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS LOC. ADM. IMOV.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALLARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VIGILANTES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS IND. LAV.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPESTRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS TAFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFEITOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÊIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS Córregos
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESCOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES ALIM. ALIMENTAÇÃO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. FABRICAÇÃO DE ALCOOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA, LOUÇAS PÓ PEDRA P. FERREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARCIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSERV. A. TEL. ELTR. DOM. ELETR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TV DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUATÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DA REGIÃO NOROESTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA DOESTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS FOGUISTAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NAUTICA E DE PRATICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA DOESTE
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚ-CAR DE IGAPAVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANE-MA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALI-MENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALI-MENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALI-MENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALI-MENTAÇÃO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALI-MENTAÇÃO DE FRANCA/ PATROC. PTA.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALI-MENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALI-MENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALI-MENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALI-MENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONS-TRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALI-MENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALI-MENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALI-MENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALI-MENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALI-MENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENER-GIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALI-MENTAÇÃO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENER-GIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIPENDABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALI-MENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENER-GIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALI-MENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ES-COVAS E PINCEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALI-MENTAÇÃO DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EX-TRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AR-TEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AR-TEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICA-ÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AR-TEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FA-BRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEI-JÓ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AR-TEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRI-CAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRE-TO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AR-TEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRI-CAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRO BRANCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AR-TEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIA-ÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEI-RA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AR-TEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIA-ÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTAOZINHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AR-TEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AR-TEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIA-ÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AR-TEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AR-TEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIA-ÇÃO E TECELAGEM DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇA-DOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIA-ÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇA-DOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇA-DOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CAR-NES E DERIVADOS E DO FRIJO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER-LOUÇA, PORC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIA-ÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER-VEJA E BEBIDAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CER-VEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIA-ÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CER-VEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMEN-TO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMA-TOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFI-CAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONS-TRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFI-CAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFI-CAS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITIN-GA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONS-TRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFI-CAS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFI-CAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONS-TRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFI-CAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONS-TRUÇÃO DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFI-CAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORAN-GA				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODO-VIÁRIOS DE MARÍLIA				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODO-VIÁRIOS DE OURINHOS				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODO-VIÁRIOS DE ARARAQUARA				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚ-CAR DE DOIS Córregos				

RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E ITU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA, LAPIDAÇÃO, PEDRAS PRECIOSAS, BIJUTERIA , RELÓGIO E PROFISSIONAIS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS, MAT. ESCR. DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAÚ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OURINHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SALTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA

RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAÚ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD./REG. FEIJÓ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO V. C. LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO V. C. DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO V. C. MAT. MÉDICO-HOSPIT. CIENT. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO V. C. MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO V. C. MATERIAL. ESCRITÓRIO PAP. DE SÃO PAULO

PROCESSO	:	RODC-126.494/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SERRA
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO	:	DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ MORAES VARELLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

PROCESSO	:	RODC-126.533/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTA MARIA E REGIÃO - SINTICAL
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

PROCESSO	:	RODC-645.063/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-8/1997-012-04-40.6 TRT - 4º REGIÃO	
EMBARGANTE	: VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIA S/A
EMBARGADA	: MARIA BEREZA RAZIG
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O
Vistos etc.
Informe a União a este juízo, em 10 (dez) dias a contar da publicação, e nos termos do § 6º do artigo 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, se o contrato de trabalho da reclamante Maria Bereza Razig foi transferido para a empresa Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, ou para a empresa Ferrovia Sul Atlântico S/A para fins da sucessão trabalhista a que alude o § 1º do referido dispositivo legal.
Dê-se ciência deste despacho à reclamante e à RFFSA.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 10 de julho de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-622/2001-001-22-00.3TRT - 22a REGIÃO	
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: ANÍBAL MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

D E S P A C H O
Junte-se.
Trata-se de pedido de desistência do recurso de embargos em recurso de revista por parte do recorrente, mediante petição protocolizada com o número TST-Pet-74449/2007-0.
A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado pela reclamada, investido de especial poder para desistir (instrumento de mandato à fl. 157).
Nos termos do inciso V do art. 104 do RITST e do art. 501 do CPC, homologo a desistência.
Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1.294/2002-014-04-00.8	
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADOS	: DRS. RÜDEGER FEIDEN E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: PAULO ROBERTO NUNES
ADVOGADO	: DR. MATHIAS LOREZON JÚNIOR

D E S P A C H O
Por meio do Ofício nº 392/2007, juntado à fl. 304, o Dr. Alcides Otto Flinkerbusch, Juiz do Trabalho da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo.
Assim, **registro** a ocorrência e determino a baixa do feito à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.
VÂNTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1807/2000-061-02-85.0 TRT - 2a REGIÃO	
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS	: MANOEL HILTON BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

D E S P A C H O
Junte-se.
Pela petição TST-Pet-71736/2007-8, a Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do 2o Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista o acordo/desistência noticiados.
Devolvam-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.
DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROCESSO N.º TST-E-RR-22494/2002-900-01-00.1	
EMBARGANTES	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: RICARDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

D E S P A C H O
Pela petição a fls. 876/877, Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, Banco Banerj S/A e Banco Itaú S/A, conjuntamente, informam que o Banco Banerj S/A é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em



liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S/A.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pelo Reclamante a fls. 881, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

A vista do exposto, determino a reautuação do autos para que constem como Embargados BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A.

Publique-se, para ciência.
Após, à pauta.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-56257/2002-900-22-00.0 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. SOLFIEN PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-74.797/2007-7, juntada à fl. 192, a reclamada manifesta desistência do recurso de embargos por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 183).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de embargos (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à Corte de origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RE-ED-E-RR-124313/1994.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª. CARMEN LAIZE COELHO MONTEIRO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. O Supremo Tribunal Federal, mediante decisão proferida à fl. 297, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, proveu o recurso extraordinário interposto pelo Sindicato autor, para firmar sua legitimidade como substituto processual dos integrantes da categoria na ação de cumprimento ora em curso e "determinar que o Tribunal a quo prossiga no exame do feito".

2. Ocorre que tanto o recurso de revista (fls. 152/157) como o recurso de embargos (fls. 192/197) interpostos pela reclamada, Chevron Brasil Ltda., investem tão-somente contra o tema afeto à substituição processual, já definida em instância última pelo STF por meio da referida decisão, que veio a transitar em julgado, conforme atesta a certidão lavrada à fl. 298.

3. Observe-se que o Tribunal Regional, no tocante ao mérito, negou provimento ao recurso do autor, já que a sentença de primeira instância julgara improcedente a ação (fls. 139/141). O autor interpôs recurso de revista (fls. 147/151), cujo seguimento foi denegado (fl. 158). Interpôs o autor agravo de instrumento, conforme certidão à fl. 167-verso, este apensado aos autos, cuja decisão foi pelo seu desprovimento.

4. Considerando, pois, a inexistência de matéria de mérito - cumprimento de cláusulas coletivas concernentes a política salarial e aplicação de multa - a ser examinada por este Tribunal Superior do Trabalho, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para os fins de direito.

5. Registre-se a baixa dos autos.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-588.956/1999.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MARCELIUS MATTOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-81.981/2007.3, juntada à fl. 476, o reclamado informa a celebração de acordo, razão pela qual manifesta desistência do recurso de embargos por ele interposto (fls. 456-459), pugnando, assim, pelo encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para apreciação do ajuste ora entabulado.

Contudo, verifica-se que o recurso de embargos interposto pelo reclamado, Banco Chase Manhattan S.A., foi julgado em 18/06/07, com acórdão publicado no DJ do dia 29/06/07, conforme certificado à fl. 475.

Assim, **recebo** o pedido como renúncia ao direito de recorrer (CPC, artigo 502) e determino a remessa dos autos à eg. Corte regional, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-664988/2000.9TRT - 2a REGIÃO

EMBARGANTE : JULINDA DE OLIVEIRA MICHELONI
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
D E S P A C H O

Junte-se.

Determino a apresentação dos documentos necessários a comprovar que a Sr. José Justino de Oliveira é mesmo o representante legal do espólio de Julinda de Oliveira Micheloni.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROCESSO Nº TST-E-RR-674.874/2000.1

EMBARGANTE : SALVADOR JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA

D E S P A C H O

Considerando o teor da decisão firmada pela egrégia 2ª Turma desta colenda Corte, que deferiu o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (a fls. 299), determino a reautuação do feito, para que dele conste como Embargado apenas o BANCO BANERJ S/A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora
AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-RR - 911/2002-920-20-40.0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SEÇÃO SINDICAL DE ARACAJU DOS SERVIDORES DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE - SINASEFE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 933/2003-014-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALTAIR ALVES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PIO FERNANDES

PROCESSO : E-RR - 643377/2000.7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO(A) : JOSÉ DUARTE PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS

PROCESSO : E-ED-RR - 722289/2001.8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIZA DELGADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

Brasília, 10 de agosto de 2007
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais I

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 23ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 27 de agosto de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-RR-7/2005-001-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASÍLIA MOREIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO

PROCESSO : E-RR-12/2003-022-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CGC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR(A). IVAN DA SILVA LIMA

PROCESSO : E-AIRR-21/2004-019-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
EMBARGADO(A) : ARNO GUILHERME PETERSON
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : E-ED-AIRR-26/2002-004-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA

PROCESSO : E-ED-AIRR-31/1996-046-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : AUGUSTO FERREIRA SOUTO FILHO
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

PROCESSO : E-AIRR-38/2001-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE MARU MARU LTDA. - ME

PROCESSO : E-AIRR-45/2006-011-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EVANICE COSTA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : WALDIR GOUVÊA QUINTÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

PROCESSO : E-RR-51/2003-015-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRMA CAVALERI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

PROCESSO : E-RR-52/2005-521-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ORLANDO JOÃO GASPARETTO
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO

PROCESSO : E-ED-E-RR-54/2002-035-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REINALDO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

PROCESSO : E-ED-AIRR-62/1994-096-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALCIDES AMADI
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR MATOS MARIALVA
EMBARGADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA

PROCESSO : E-A-AIRR-62/2003-003-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-



ADVOGADO	:	SINDIMETAL-ES	PROCESSO	:	E-RR-136/2002-015-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL
EMBARGADO(A)	:	DR(A). PAULO GUERRA FELIPE	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CARVALHO TESS
	:	ELETROMECAÂNICA GITAL LTDA.	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	:	EUDIZAMOR PEREIRA DE MELO
	:		ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
PROCESSO	:	E-AIRR-69/2005-002-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	MAURO OLEGÁRIO DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-RR-207/2002-101-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	:	E-ED-RR-154/2004-002-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS LEONARDO DO NASCIMEN- TO
EMBARGADO(A)	:	VILSON BARREIRA VILARINHO	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADA	:	DR(A). ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS DREHER
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	:	DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-213/2001-055-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
	:		ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	E-A-AIRR-70/2004-131-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI	EMBARGANTE	:	ANDRÉ MOREIRA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	:	AUTO POSTO DE SERVIÇOS JOSÉ FARIAS LTDA.	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-158/1993-004-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	RESTAURANTES TOURNEGRILL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELY NASCIMENTO DA ROCHA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVA- LHO
EMBARGADO(A)	:	ANA MARTA COSTA MELO ALVES	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	PROCESSO	:	E-ED-RR-219/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
	:		EMBARGADO(A)	:	VALDEREDO DE ALMEIDA MAGNO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR-77/1996-261-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-158/2003-101-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	PEDRO NETO SOARES JUNIOR
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO MAUÁ LTDA.	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	PROCESSO	:	E-RR-222/2004-048-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	JORGE LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	EMBARGADO(A)	:	VALDEREDO DE ALMEIDA MAGNO	EMBARGANTE	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
	:		ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	E-AIRR-88/2005-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-158/2003-101-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO	:	E-AG-AIRR-222/2005-006-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A)	:	MILTON JOSÉ RIBEIRO	EMBARGANTE	:	OSCAR DO NASCIMENTO E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	MARDEN AUGUSTO LINO	ADVOGADO	:	DR(A). AILTON STROPA GARCIA	ADVOGADO	:	DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-174/2002-924-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
	:		RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-97/2003-073-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO	:	E-AIRR-235/2003-656-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	MILTON JOSÉ RIBEIRO	EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS	ADVOGADO	:	DR(A). AILTON STROPA GARCIA	ADVOGADO	:	DR(A). EDISON JOSÉ IUCKSCH
EMBARGADO(A)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	:	E-ED-A-RR-183/2000-251-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	WATANABE MÁQUINAS AGRÍCOLAS INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA
	:		EMBARGANTE	:	DIONÍSIO PEREIRA SANTOS	PROCESSO	:	E-RR-237/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-AIRR-103/2004-007-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	:	ORMEC ENGENHARIA LTDA.	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS	PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	E-RR-185/2004-004-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	MARIA ANTÔNIA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW POINT	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	E-AIRR-239/2000-122-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
	:		ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	E-RR-104/2004-001-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	EMBARGANTE	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	EVERALDO MÁRCIO GUEDES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO C. DE CASTRO
EMBARGANTE	:	ARI MACHADO	ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA SANTOS	EMBARGADO(A)	:	ROSÂNGELA AGRIPINA DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO FRAGA LEITE	PROCESSO	:	E-RR-187/2004-076-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). OGIDIO BARBIERI GARCIA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
	:		ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-239/2002-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-116/2005-024-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-188/2004-631-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL- SA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	:	TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A)	:	MARIA REGINA RAMALHO SANTI
EMBARGADO(A)	:	CELSO RAIMUNDO SOARES	EMBARGADO(A)	:	LUCÍLIO AMORIM SILVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
ADVOGADA	:	DR(A). ALEXANDRA KARLA MENDES	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	PROCESSO	:	E-RR-245/2004-134-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
	:		EMBARGADO(A)	:	GRUPO IBERDROLA (COELBA)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR-119/2004-122-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-196/1996-001-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	DERALDO JORGE FAUSTO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGANTE	:	AMÉRICO GERGOLLETE	EMBARGANTE	:	KÁTIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ANTÔNIO ALVES	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA	ADVOGADO	:	DR(A). DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	:	E-RR-253/2003-005-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	:		ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	JOSÉ NUNES PEREIRA FILHO E OUTROS
PROCESSO	:	E-AIRR-121/2004-025-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-196/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		:	
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO GUERREIRO	EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA COELHO		:	
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA		:	
	:		PROCESSO	:	E-ED-AIRR-206/2004-003-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO		:	
PROCESSO	:	E-AIRR-121/2005-761-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		:	
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	ETERNIT S.A.		:	
EMBARGANTE	:	BRASKEM S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO		:	
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO		:			:	
EMBARGADO(A)	:	MANOEL ANTÔNIO PIRES RODRIGUES		:			:	
ADVOGADA	:	DR(A). CLARICE DE MATOS		:			:	



PROCESSO	:	E-ED-AIRR-259/2004-771-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PAULO SCHEID
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR LUÍS PIVA
EMBARGADO(A)	:	DELAZERI & BERTA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
PROCESSO	:	E-RR-265/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	GENÉSIO MARTINS COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-268/2003-920-20-41-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JOSÉ TELES MELO
ADVOGADO	:	DR(A). WÁLTER CAMPOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CIRESF - COMPANHIA DE REFRIGERANTES DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA
PROCESSO	:	E-RR-270/2004-101-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	:	CÉZAR ALBERTO TAVARES GODINHO
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-275/2004-101-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	RICARDO PATELA GASTAUD
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO IRIGOYEN LUCAS
PROCESSO	:	E-ED-RR-289/2005-037-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR-297/2003-371-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
EMBARGADO(A)	:	ELÍSIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-340/2003-053-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	AILTON APARECIDO VACCARI
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-346/2002-020-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JORCELEI FERREIRA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS VIEIRA
PROCESSO	:	E-RR-351/2003-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIANA APARECIDA CRUBER
ADVOGADO	:	DR(A). MARCONI TADEU BRANCO RAMOS
EMBARGADO(A)	:	POSTO SENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EMÍDIO ROSSINI
PROCESSO	:	E-A-AIRR-352/2000-067-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
PROCESSO	:	E-RR-353/2002-002-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CACIANO GOMES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	E-AIRR-354/2002-106-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SILVA VAZ & CIA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA GRACIETE DE SOUZA MESQUITA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-359/2003-102-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-A-AIRR-368/2003-231-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARTURO FREITAS ZURITA
EMBARGADO(A)	:	EDSON ANDREOLI AREND
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANE MARIA BURATTO
PROCESSO	:	E-AIRR-372/2002-064-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	EXPEDITO GONÇALVES CAZITA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-AIRR-380/2003-026-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	SIGASUL - INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ROTTIA TEDESCO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO ROBERTO ENGLING
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES BUARQUE
ADVOGADA	:	DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	COOPEMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
PROCESSO	:	E-ED-ED-AIRR-381/2003-002-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO SOUTO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉA CRISTINA POROCA LINS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-397/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	DERLA LEAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR-403/2005-303-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO COLOMBO
EMBARGADO(A)	:	SIRLEI CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME BACKES
PROCESSO	:	E-AIRR-405/2001-025-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CONSULPLAN - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO JURÍDICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	DAGMAR HOFSTÄTTER
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	E-AIRR-411/2004-005-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA

PROCESSO	:	E-AIRR-414/2001-006-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	LUÍS CARLOS UBIDA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-RR-425/2002-035-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARILZA DA PENHA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA FERREIRA
PROCESSO	:	E-AIRR-426/1996-103-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LEANDRO GUARIERO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ROBERTO MARQUIOLI
ADVOGADO	:	DR(A). GÉRSON FORTES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-427/2004-110-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANA VERA TAVARES NEVES
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO	:	E-A-AIRR-428/2003-254-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	:	E-A-AIRR-445/2005-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	STARLEY ANTÔNIO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-446/2002-005-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR(A). ADEILTON HILÁRIO
EMBARGADO(A)	:	BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
PROCESSO	:	E-A-AIRR-453/2004-014-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA	:	DR(A). KARINE LADEIA LOIOLA
EMBARGADO(A)	:	WANDER MARTINS ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES
PROCESSO	:	E-RR-455/2004-004-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	NAOLU SAISSU
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-460/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LUCIA BATISTA CHAVES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-460/2004-003-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ROSÂNGELA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GOMES PALHA
PROCESSO	:	E-RR-478/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SIONALDO SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-AIRR-481/1999-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	PAULO JESUS SABINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI



PROCESSO : E-AG-RR-486/2003-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE	PROCESSO : E-RR-578/2003-255-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). LAURO ANTÔNIO PASCHE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA		EMBARGANTE : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-ED-AIRR-563/2004-100-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	EMBARGANTE : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
PROCESSO : E-RR-486/2003-028-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VALDIR DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-578/2003-113-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E DE ENERGIZAÇÃO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA LTDA. - CAERPA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES		EMBARGADO(A) : GABRIEL INÁCIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO : E-ED-RR-566/2003-013-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
PROCESSO : E-ED-AIRR-487/2004-001-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : YAPIR MAROTTA	PROCESSO : E-ED-AIRR-583/2004-014-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO BIONDAN	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO		ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BREGANHOLI	PROCESSO : E-AIRR-569/2003-251-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE CARVALHO
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO : E-RR-500/2004-402-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES	PROCESSO : E-RR-585/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : WALDEIR FIALHO GARCIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
EMBARGADO(A) : MÜLLER & RETTORE LTDA.		PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PORTOLAN	PROCESSO : E-AIRR-569/2005-002-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LINDALVA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : CRISTIANO KROLL BENDER	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO GOMES	EMBARGANTE : AROLDO VIEIRA DE REZENDE	
	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	PROCESSO : E-AIRR-592/1996-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-502/2003-001-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE : TRANSPORTADORA BETA LTDA.
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO : DR(A). WATSON MARQUES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA	EMBARGADO(A) : RONALDO PEIXOTO MACHADO
EMBARGADO(A) : GENÉSIO GARCÊS FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANADIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	Complemento: Corre Junto com E-AIRR - 569/2005-1	
	PROCESSO : E-AIRR-569/2005-002-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-606/2002-017-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-AIRR-517/2000-315-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO	ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA	EMBARGADO(A) : CARMEM APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : AROLDO VIEIRA DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
	ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DA SILVA	
PROCESSO : E-RR-526/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com E-AIRR - 569/2005-9	PROCESSO : E-ED-AIRR-613/2005-057-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR-574/2002-006-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ELIZABETH CHIARINI PENA SILVA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO COSTA AZEVEDO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-ED-AG-AIRR-617/2002-031-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-531/2004-015-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SANGIULIANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA OLIVEIRA PAIVA		ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO : E-RR-576/2002-501-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	
	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-RR-618/2004-732-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR-542/2000-002-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUCILENE MARIA DA SILVA FERREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JAYME ALVES JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	EMBARGADO(A) : GISLENE BUENO IPAVES NASCIMENTO - ME	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ELIZABETE DA MOTA	ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : LANATNAP POSTO DE SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : GERMANO ELEMAR EIDT
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL	PROCESSO : E-A-AIRR-576/2003-069-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
	EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	
PROCESSO : E-ED-RR-544/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	PROCESSO : E-RR-628/2003-020-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : ABÍLIO MARIA ELANDE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERREIRA DE CASTRO	PROCESSO : E-RR-577/2003-121-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HENRIQUE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	
PROCESSO : E-ED-AIRR-545/2002-461-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-628/2004-007-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO BOTAN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARCELO ELIAS DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	EMBARGANTE : ZENAIDE MARIA DOS SANTOS E SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO FERREIRA GARCIA		ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICA-DORA DE PEÇAS		EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-545/2003-601-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO		PROCESSO : E-RR-635/2003-004-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NOEL FIUZA		EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARIA COSTA MELO	EMBARGADO(A) : CARMEN PENTEADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SYLVIO WOLOCHYN
PROCESSO : E-ED-AIRR-639/2001-016-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-705/2004-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-803/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	EMBARGANTE : GERALDO MAGELA PRATA DA ROCHA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO	ADVOGADO : DR(A). ELOÁ FONSECA DORIA DA ROCHA	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	EMBARGADO(A) : BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA SOUZA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO V. RABELLO	PROCESSO : E-ED-RR-714/2003-120-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-811/2003-017-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-640/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : ARNALDO VALDAMBRINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MACHADO VEECK
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-A-AIRR-716/2003-132-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JACIR PAULO DELAZERI
PROCESSO : E-ED-RR-643/2003-035-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-A-RR-815/2003-008-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : ARNOR DE JESUS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO MARASCO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO	EMBARGADO(A) : LAURO CÉSAR COUZZI MELO
EMBARGADO(A) : MIRAGEM COUNTRY CLUB	PROCESSO : E-A-AIRR-728/2003-094-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : E-ED-RR-654/2003-010-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-A-AIRR-824/1993-001-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	EMBARGANTE : ABIGAIL MATOS CORREA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : DELCI LUIZ ZUIM DE ALMEIDA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : LAURIANO DE MELO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	PROCESSO : E-RR-729/2003-084-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-A-AIRR-657/2004-002-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-A-AIRR-824/2002-007-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRA-SIL LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANCHEZ	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA	EMBARGADO(A) : MITSUYUKI MORI	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGADO(A) : REGINA MARYS FERNANDES NEMER	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUENJI KOGA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO : DR(A). RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO	PROCESSO : E-RR-745/2003-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-665/2003-058-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO STELLA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : HOLLYWOOD PROJECT LANCHONETE, SHOWS, DANÇAS E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A) : HAROLDO JOSÉ SILVA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OROCILDO MAZI
ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-825/2004-001-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : NORBERTO LÁZARO MOURA	PROCESSO : E-ED-AIRR-748/2003-732-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : JOÃO NERY RODRIGUES ROSÁRIO
PROCESSO : E-RR-682/2004-008-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). DANIELA FEITEN SILVA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). WALLACE PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : DARCI ELIBIO RUTSATZ E OUTROS	PROCESSO : E-ED-AIRR-827/2003-921-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA HENN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MIGUEL MEDEIROS BICUDO	PROCESSO : E-A-RR-752/2004-017-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADORA : DR(A). FABIANA F. PINHEIRO DE MEDEIROS RODRI-GUES
PROCESSO : E-ED-RR-683/2003-073-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : AMARO SIQUEIRA DE ANDRADE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	EMBARGADO(A) : LEILO DIMAS DA SILVEIRA	PROCESSO : E-RR-831/2003-009-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MUGGLER MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	PROCESSO : E-ED-RR-754/2003-039-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO CARVALHO E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE FERREIRA E OUTROS
PROCESSO : E-RR-688/2004-025-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO BULGRAEN	PROCESSO : E-A-AIRR-838/2004-016-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADA : DR(A). MARILIA BORTOLUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-A-AIRR-778/1997-004-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ÁVILA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : JOAQUIM CARLOS VILELA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PAULA DE MIRANDA	EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (INSTITUTO DE DESENVOLVIMEN-TO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB)	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : E-A-AIRR-689/1999-059-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA BIZZO POMPEU E OUTROS	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE WATT TELECOMUNICAÇÕES E RE-DES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOULART KRAEMER
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR-792/2004-033-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
EMBARGADO(A) : CLEBER HONORATO DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	EMBARGANTE : MANOEL ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO : E-A-AIRR-848/1996-065-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-694/2003-029-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-802/2001-010-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALFREDO AUGUSTO MENINEA
EMBARGADO(A) : ALBANÊS JOSÉ PAZUCH	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
ADVOGADA : DR(A). ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCESSO : E-RR-704/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ MARQUES RODRIGUES GIUSTI	
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). ROSELAINE FERNANDES DOS SANTOS	

ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO	PROCESSO : E-RR-884/2003-055-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VANI LÚCIA BICALHO CRUZ
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). RAUL TEIXEIRA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-RR-922/2003-028-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-849/2000-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A) : NELSON BENTO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA VILELLA
EMBARGADO(A) : SALVADOR DE SOUZA ROCHA	PROCESSO : E-RR-885/2003-012-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-923/2003-030-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-849/2002-443-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA DUARTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	EMBARGADO(A) : MARCIO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	PROCESSO : E-ED-RR-887/2005-014-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS PINHEIRO AMANCIO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-925/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-AIRR-852/2001-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : AROLDI GONÇALVES DE ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-RR-892/2002-521-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO LIMA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-RR-929/2003-105-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE : BAVÁRIA S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA REGINA DE CAMARGO HIIRASHIKI	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : E-RR-852/2002-443-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CARLINHOS LUIZ SISTERENN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO	EMBARGADO(A) : ALBERTO PINTO COELHO JÚNIOR E OUTROS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-893/2003-059-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR-931/2002-002-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CME BRASIL - CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : GEORGE SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : TEREZINHA DERUNGS
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MIYASHIRO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI
PROCESSO : E-ED-RR-856/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR-894/2003-028-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-931/2003-025-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR-863/2004-001-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	EMBARGADO(A) : ÁLVARO DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
EMBARGANTE : MAXITEL S.A.	EMBARGADO(A) : HEITOR ANTÔNIO REZENDE	PROCESSO : E-RR-935/2003-064-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO ARAÚJO	PROCESSO : E-ED-RR-900/2003-025-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DA SILVA SALLES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-867/2003-047-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGADO(A) : ADÃO JUSTINO E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGADO(A) : AIRTON MINELLI	PROCESSO : E-RR-935/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : PAULO DAS GRAÇAS DE MOURA	PROCESSO : E-ED-RR-901/2003-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MARLON AUGUSTO FERRAZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO : E-A-AIRR-868/2001-071-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : VERIDIANO BARBOSA SANTOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADVÂNIO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR-940/2005-811-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). IVES PÉRSICO DE CAMPOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CANTINA E PIZZARIA PORTÃO 5 LTDA.	EMBARGADO(A) : POSTO E SERVIÇOS ALTINO LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES
PROCESSO : E-RR-879/2003-084-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-A-ED-RR-901/2003-105-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO ARY DA ROCHA MENDES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DIAS FARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	EMBARGADO(A) : FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.
EMBARGADO(A) : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR-941/2001-014-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MORAES	EMBARGADO(A) : OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-AIRR-881/2003-019-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	EMBARGANTE : ELO - LOGÍSTICA LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-904/2003-054-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENALDO LIMIRO DA SILVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ARTHUR SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). GENESCO RESENDE SANTIAGO
EMBARGADO(A) : ALBINO PETRONÍLIO DE MIRANDA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-A-AIRR-946/2000-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO PIRES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-AIRR-882/2003-002-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-905/2003-092-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : RECANTO CHIC LANCHES BAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	PROCESSO : E-RR-946/2003-114-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CELSO TAVARES TEIXEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MENDES COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DIAS BALBI
	PROCESSO : E-RR-915/2003-022-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	



PROCESSO	:	E-RR-951/2003-108-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO	:	E-RR-951/2004-077-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MECPEÇAS DIESEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
EMBARGADO(A)	:	IVAN GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-RR-952/2003-024-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO REIS COSTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-971/2003-491-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JORGE BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
PROCESSO	:	E-RR-972/2003-089-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO APARECIDO ZANATA
ADVOGADO	:	DR(A). DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO
PROCESSO	:	E-RR-989/2003-011-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELE-COM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA MADALENA DE CASTRO TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO	:	E-RR-992/2003-005-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELE-COM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	NILZA ALVES DAMACENA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO	:	E-AIRR-997/2005-010-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	IGNÁCIO LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA	:	DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.000/2004-060-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
PROCESSO	:	E-RR-1.004/2003-008-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELE-COM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EUNICE PEREIRA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO	:	E-RR-1.012/2003-002-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA CARNEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). NEREYDA ROCHA MARTINS
PROCESSO	:	E-RR-1.014/2003-010-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA ANDRADE DE FARIA
EMBARGADO(A)	:	MARLENE DE MENDONÇA CHAHLA
ADVOGADA	:	DR(A). NEREYDA ROCHA MARTINS

PROCESSO	:	E-RR-1.014/2004-059-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS MENDES DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HALIM KAMEL
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS SUPLYCY DE F. FORBIS
PROCESSO	:	E-AIRR-1.015/2000-402-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER
EMBARGADO(A)	:	CARMELINDA TÚRMINA MIGNONI
ADVOGADO	:	DR(A). HERMÓGENES SECCHI
PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.015/2003-121-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JAIR REZENDE NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
EMBARGADO(A)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.018/2003-001-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE JOSEMAR BESERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GENARTE DE MEDEIROS BRITO MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-1.019/2003-113-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ARTUR RISSATO
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO DA SILVA FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.023/1996-011-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	REINALDO PEDRETTI
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO
PROCESSO	:	E-A-RR-1.027/2003-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ARTHUR ANTÔNIO BARBOSA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI
PROCESSO	:	E-RR-1.029/2003-009-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). JOSMARA SECOMANDI GOULART
PROCESSO	:	E-RR-1.030/2003-060-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PAULO FERNANDES BISPO
ADVOGADO	:	DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	:	E-RR-1.035/2003-084-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO ALVES CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
PROCESSO	:	E-RR-1.035/2003-083-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	RUBENS DE OLIVEIRA BRUNE
ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.040/2003-003-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CELSO FERREIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA

PROCESSO	:	E-AIRR-1.049/1997-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CÉSAR TADEU ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DIAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
PROCESSO	:	E-RR-1.053/2003-067-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JESUS HILÁRIO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO PERES
PROCESSO	:	E-AIRR-1.053/2003-038-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	REF ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE LUDMAN
PROCESSO	:	E-RR-1.056/2003-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-1.082/1997-161-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO MORAES
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS
EMBARGADO(A)	:	JAIRO JOSÉ DO ROSÁRIO ALBERNAZ
ADVOGADO	:	DR(A). SAULO MEDEIROS JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-1.084/2003-083-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). BRANCA REGINA FARIA XAVIER
PROCESSO	:	E-AIRR-1.091/2004-018-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RENATO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	:	E-AIRR-1.091/2004-018-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	RENATO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
PROCESSO	:	E-RR-1.096/2002-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	LEONEL ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI
PROCESSO	:	E-A-RR-1.096/2003-037-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ADRIANO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.097/2001-026-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE	EMBARGADO(A) : MARSOL DISTRIBUIDORA DE FRIOS DO NORDESTE LTDA.
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : MARCOS ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : CHARLES ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL DAMIÃO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-AIRR-1.148/2003-002-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.247/2004-002-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-1.114/2004-060-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : MÁRIO DE FREITAS E OUTROS
EMBARGANTE : CENTER FANTI COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR(A). NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : JORGE ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ALEX LINARDI GOMES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR(A). RENATO TAMOTSU UCHIDA	ADVOGADA : DR(A). MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA	
	PROCESSO : E-RR-1.150/2003-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.253/2004-024-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-1.124/2002-001-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : AMÉLIA SOARES SOLLÉRO E OUTROS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A) : ERASMO MISTAL VASCONCELOS DE LIMA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO ALVES BARRETO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ES-TADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED	
	EMBARGADO(A) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR-1.260/2003-015-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.128/2004-091-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.151/2004-002-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : MARIA ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
EMBARGANTE : HENRIQUE CARDOSO DE CASTRO	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
EMBARGADO(A) : CERTEGY LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA	
	PROCESSO : E-RR-1.169/2003-053-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.263/2004-010-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-1.129/2005-004-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : SEBASTIÃO FELÍCIO FILHO E OUTROS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TINTI	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : BONIFÁCIO ANTÔNIO DE SOUSA		
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : E-ED-RR-1.171/2003-465-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.264/2001-006-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR-1.130/2002-028-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DA MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : HAMILTON HERCULANO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : DR(A). FÁBIO LUIZ BALDASSIN	ADVOGADA : DR(A). NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ BENATTI E OUTRO	PROCESSO : E-RR-1.180/2002-081-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.265/1999-022-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ FRAGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : E-RR-1.130/2003-062-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : BENEDITO APARECIDO DAVID	EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ FELINTO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO		EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : ANDERSON CORRADI		ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HELENO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-1.183/2005-107-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-1.275/2002-059-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-AIRR-1.130/2004-002-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	EMBARGANTE : CÉLIDA MARIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO E OUTRAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	EMBARGANTE : FRED BADRIAN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI-RO - METRÔ
EMBARGADO(A) : WALDEMAR SILVA DE SOUZA		ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : E-AG-RR-1.188/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). SAINT'CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO
PROCESSO : E-AIRR-1.137/2001-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-RR-1.292/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	EMBARGADO(A) : DOMINGAS MENDES DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA CUNHA AGOSTINHO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS VITALE		EMBARGADO(A) : POTIGUARA BITENCOURT DA SILVA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE REAL VR ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.221/2003-094-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
PROCESSO : E-A-AIRR-1.141/2004-035-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEA-MENTO AMBIENTAL	PROCESSO : E-RR-1.295/2004-112-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : HIDEIKO MINAMIZAKI	EMBARGANTE : HERNANI GOMES DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LUDMILA NAPOLEÃO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
EMBARGADO(A) : ÂNGELA PALHA		EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO	PROCESSO : E-RR-1.223/2003-014-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO : E-RR-1.142/2003-446-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : NELSON TAVEIRA	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA KARLA MENDES	PROCESSO : E-RR-1.302/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
EMBARGADO(A) : JOÃO WALMER RODRIGUES DOS SANTOS		ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
ADVOGADA : DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS	PROCESSO : E-AIRR-1.224/2003-032-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : AMIRTE ZANATTA
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : E-RR-1.142/2004-022-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : JORGINA SOARES	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-RR-1.306/2004-073-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS CALLEGARI MEDEIROS	EMBARGADO(A) : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA	EMBARGANTE : ISAÍAS MENDES BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : E-AG-RR-1.228/2004-019-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA REIS
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.143/2002-113-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADORA : DR(A). MILENE GOULART VALADARES	
EMBARGANTE : MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. - CONSTRU-ÇÕES		



PROCESSO : E-RR-1.310/2004-025-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO : E-RR-1.452/2003-055-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO BRASIL PINTO E OUTRAS	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI	ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	EMBARGADO(A) : ARETE ENN GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA.	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CAZASSA
	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA FERNANDES CAZASSA
PROCESSO : E-A-AIRR-1.321/2000-044-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.387/2004-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.453/2003-471-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.	EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	EMBARGADO(A) : GILMAR BRANDÃO PINTO	EMBARGADO(A) : WALDEMAR DA SILVA
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO : DR(A). SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-A-AIRR-1.393/2001-062-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.456/2002-471-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BAR E PASTELARIA E LANCHONETE DUPLA HAPPY LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO COVOLO BORTOLI
PROCESSO : E-RR-1.324/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : GILBERTO DONIZETTI LUIZ
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHER	ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-A-AIRR-1.397/2003-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.467/2002-445-02-01-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PAULO NONATO MESQUITA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
PROCESSO : E-RR-1.328/2003-012-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	EMBARGADO(A) : OÁDIS DA SILVA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
EMBARGANTE : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : PAULO R. DA SILVA BAR E MERCEARIA LTDA. - ME	PROCESSO : E-RR-1.468/1993-201-02-01-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUIS HENRIQUE DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-AIRR-1.401/2003-262-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS GAVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : E-ED-RR-1.329/2003-911-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ROBERTO FRANCISCO DE LIMA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS MADEIRIT S.A.
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEI-ÇÃO	ADVOGADO : DR(A). NORIVAL MIGUEL ROCCO
EMBARGADO(A) : MARIA GILCILENE CHAVES PIMENTA	PROCESSO : E-AIRR-1.417/2004-028-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-1.469/2003-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-1.329/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	EMBARGANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DAS DORES	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CAETANO DE LIMA E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.422/2003-261-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
EMBARGADO(A) : MARIA CONCEIÇÃO PENHA TELES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE : LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-1.488/2003-034-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA FRANCIOSI TATSCH	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-1.343/2003-007-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGANTE : FÁTIMA DINIZ AGUIAR LINS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SALARO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARNEVALE
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-RR-1.428/2003-005-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
EMBARGADO(A) : PEDRO AUGUSTO CAMPOS MONTEIRO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FERREIRA VALENTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-1.488/2003-014-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : MARIA CARMEM VERÍSSIMO DIAS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-1.364/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-1.431/2000-006-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : CLETO VAZ E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
EMBARGADO(A) : MARIA DO NASCIMENTO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROMARIO S DE MELO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	PROCESSO : E-RR-1.496/2003-026-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : VITAL DOS SANTOS OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR-1.364/2004-107-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-CA PAULISTA - CTEEP
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR-1.441/2002-045-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGANTE : DENISE GOMES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : NERY FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). BRUNA ROCHA FERREIRA	EMBARGANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	ADVOGADO : DR(A). ROMARIO S DE MELO	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	PROCESSO : E-AIRR-1.499/2003-023-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : VITAL DOS SANTOS OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR-1.381/2002-001-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	EMBARGANTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR-1.441/2002-045-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). BRANCA REGINA FARIA XAVIER
EMBARGADO(A) : GÉSIO ANTÔNIO SALES	ADVOGADO : DR(A). ROMARIO S DE MELO	
ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	PROCESSO : E-RR-1.503/2003-071-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : VITAL DOS SANTOS OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.382/2002-002-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR-1.441/2002-045-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : NORIO MURAKAMI
EMBARGADO(A) : ADOLFO FARIAS MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS NEVES JARDINI
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	EMBARGADO(A) : HILDA CÉLIA CARVALHO MILLER	
	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.506/2003-028-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.384/2004-421-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.445/2001-002-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	EMBARGANTE : ROGETUR - ROGER AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SQUILLACI
	EMBARGADO(A) : MOISÉS JOSÉ HENRIQUE	
	ADVOGADO : DR(A). ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR	
	EMBARGADO(A) : EMPRESA VIAÇÃO RÓGER LTDA.	

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-RR-1.574/2004-009-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : JOÃO LADEIRA NETTO E OUTROS ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO : E-AIRR-1.682/2000-091-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA RUIZ STEFANON E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-AIRR-1.507/2003-035-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : RONARDO GERALDO ADVOGADO : DR(A). NILTON C. DO AMARAL EMBARGADO(A) : KRAFT FOODS BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK	PROCESSO : E-RR-1.575/2003-014-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR EMBARGADO(A) : JOSÉ ARMINDO BORGES ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA	PROCESSO : E-ED-RR-1.685/2005-022-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI EMBARGADO(A) : FLORIANO CORNÉLIO DOS SANTOS ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-1.508/2002-001-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ ADVOGADO : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO EMBARGADO(A) : SINDULFO GOMES CORREIA FILHO ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA	PROCESSO : E-AIRR-1.579/2002-031-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SÉRGIO ALEXANDRE MOTTA POMPONET ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DARCI DA ROSA EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	PROCESSO : E-ED-RR-1.687/2001-002-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO EMBARGADO(A) : DJALMA MACHADO MOTTA ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS
PROCESSO : E-A-RR-1.511/2002-381-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA EMBARGADO(A) : JOÃO ROMÃO BATISTA ADVOGADO : DR(A). JORGE HENRIQUE ARAÚJO	PROCESSO : E-RR-1.579/2004-019-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : CARLOS CÉSAR SANDI ADVOGADO : DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	PROCESSO : E-AIRR-1.693/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK EMBARGADO(A) : DEIL DA SILVA LOPES ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROCESSO : E-AIRR-1.521/2003-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS - CEMIG ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO ADVOGADA : DR(A). CARLA ELÓI SILVA EMBARGADO(A) : MARIA ELISSANDRA DE OLIVEIRA BRUNO ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	PROCESSO : E-RR-1.585/2003-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI EMBARGADO(A) : CELSO ANDRADE SILVA ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-AIRR-1.521/2005-009-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A. ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO ADVOGADO : DR(A). AMILTON DE FRANÇA	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.599/1999-025-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A. ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES ADVOGADA : DR(A). FABIANE EDLEINE PASCHOAL	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-AIRR-1.525/2003-014-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA. ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR EMBARGADO(A) : DANIEL CIRINEU DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	PROCESSO : E-RR-1.599/1999-025-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A. ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES ADVOGADA : DR(A). FABIANE EDLEINE PASCHOAL	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-1.526/2005-003-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : JOSÉ LEITE FILHO E OUTROS ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-1.599/1999-025-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A. ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES ADVOGADA : DR(A). FABIANE EDLEINE PASCHOAL	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-1.545/2002-221-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROGÉRIO DALSASSO ADVOGADO : DR(A). RONEI DALLE LASTE	PROCESSO : E-RR-1.600/2001-066-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA EMBARGADO(A) : MSN ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-ED-RR-1.538/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM EMBARGADO(A) : DANIEL RODRIGUES ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO : E-RR-1.600/2001-066-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA EMBARGADO(A) : MSN ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-1.545/2002-221-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROGÉRIO DALSASSO ADVOGADO : DR(A). RONEI DALLE LASTE	PROCESSO : E-RR-1.600/2001-066-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA EMBARGADO(A) : MSN ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.546/1991-042-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA) PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA EMBARGADO(A) : LUCY MARIA ULIANA ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	PROCESSO : E-RR-1.609/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK EMBARGADO(A) : JOÃO PROENÇA QUINTANILHA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-1.571/2000-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : ELIANI BEGO COLLI E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO : E-RR-1.627/1999-005-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ EMBARGADO(A) : RENATA VICTOR DE FARIAS ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-1.571/2000-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : ELIANI BEGO COLLI E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO : E-RR-1.627/1999-005-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ EMBARGADO(A) : RENATA VICTOR DE FARIAS ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-1.571/2000-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : ELIANI BEGO COLLI E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO : E-RR-1.628/2003-075-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA EMBARGADO(A) : LEONHARD GEORG SCHREIER ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-1.571/2000-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : ELIANI BEGO COLLI E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO : E-RR-1.638/2004-064-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO EMBARGADO(A) : JAYME DREICER ADVOGADO : DR(A). NICOLA LABATE	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-1.571/2000-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : ELIANI BEGO COLLI E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO : E-RR-1.646/2004-008-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : ANA REGINA NOGUEIRA SCHMIDT ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-1.571/2000-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : ELIANI BEGO COLLI E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO : E-RR-1.663/2004-025-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : RONALDO RESENDE ADVOGADA : DR(A). TÂNIA LUCAS DE SOUZA EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-1.571/2000-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : ELIANI BEGO COLLI E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO : E-RR-1.638/2004-064-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO EMBARGADO(A) : JAYME DREICER ADVOGADO : DR(A). NICOLA LABATE	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-1.571/2000-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : ELIANI BEGO COLLI E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO : E-RR-1.646/2004-008-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : ANA REGINA NOGUEIRA SCHMIDT ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-1.571/2000-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : ELIANI BEGO COLLI E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO : E-RR-1.663/2004-025-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : RONALDO RESENDE ADVOGADA : DR(A). TÂNIA LUCAS DE SOUZA EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-1.571/2000-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : ELIANI BEGO COLLI E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO : E-RR-1.638/2004-064-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO EMBARGADO(A) : JAYME DREICER ADVOGADO : DR(A). NICOLA LABATE	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-1.571/2000-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : ELIANI BEGO COLLI E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO : E-RR-1.646/2004-008-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : ANA REGINA NOGUEIRA SCHMIDT ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-1.571/2000-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : ELIANI BEGO COLLI E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO : E-RR-1.663/2004-025-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : RONALDO RESENDE ADVOGADA : DR(A). TÂNIA LUCAS DE SOUZA EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-1.571/2000-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : ELIANI BEGO COLLI E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO : E-RR-1.638/2004-064-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO EMBARGADO(A) : JAYME DREICER ADVOGADO : DR(A). NICOLA LABATE	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR-1.571/2000-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : ELIANI BEGO COLLI E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO : E-RR-1.646/2004-008-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : ANA REGINA NOGUEIRA SCHMIDT ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	PROCESSO : E-RR-1.694/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO EMBARGADO(A) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO AD



PROCESSO : E-A-RR-1.808/2003-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCESSO : E-RR-1.977/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR		PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS		EMBARGADO(A) : CIDETE DO CARMO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI		ADVOGADO : DR(A). ELIAS BEZERRA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR-1.811/2004-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.909/2005-062-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.979/2003-027-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE : ANA MARIA DE LIRA CAMPELO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CássIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A) : ADOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE OSMAR MARQUES
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SOARES	ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA CENCIANI	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	PROCESSO : E-RR-1.911/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.990/2003-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-RR-1.816/2003-007-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO MORAES E OUTRA	EMBARGADO(A) : JOAQUIM LEITE DA SILVA
EMBARGADO(A) : LINA ANDRADE SILVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	PROCESSO : E-AIRR-1.915/2005-022-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.996/2001-464-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.824/2002-313-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : PAULO DE TARSO SOUBHIE NAPOLITANO E OUTRA	EMBARGANTE : MÁRCIA APARECIDA COSMO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : AUGUSTO CELSO BARBOSA COSTA	EMBARGADO(A) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO MARCELINO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ETIENE KRIEGER DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA	EMBARGADO(A) : PTN - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : E-RR-2.011/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA MECÂNICA GIGANARDI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR	PROCESSO : E-AG-RR-1.918/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : JM SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FLODOBERTO FAGUNDES MOIA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ORLANDO MOTA E SILVA
PROCESSO : E-AIRR-1.846/2001-071-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-AIRR-2.019/2004-070-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : FHS EASTCO DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : WALDEMAR MARQUES FERREIRA
EMBARGADO(A) : CHAIM SCHNITZLER	PROCESSO : E-AIRR-1.920/2001-076-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : E-AIRR-1.848/2004-043-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : E-AIRR-2.033/2001-056-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : HUMÂNITAS - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA EM SAÚDE S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : DALVA MARIA MORENO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : FABIANA FERNANDES	PROCESSO : E-RR-1.925/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA : DR(A). DIRCE REINA GONÇALVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOÃO NERIO BARBOSA
PROCESSO : E-RR-1.851/2003-076-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-A-AIRR-2.056/2002-003-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
EMBARGANTE : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO	EMBARGADO(A) : LAUDEMIR GABRIEL ARAÚJO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : NELSON BARBIZAN	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI- ÇOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : MAURO LÚCIO PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : E-A-AIRR-1.866/2003-012-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.950/2003-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KEILIANE MORAES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-2.080/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : HITOSHI INOUE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). CARLA ELÓI SILVA	EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA COSTA QUINAUD	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA	PROCESSO : E-ED-RR-1.954/2003-341-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : E-A-RR-1.875/2003-027-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.100/2004-482-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÊS	EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES ANSELMO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	EMBARGADO(A) : VANDERLEI CORRÊA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : SIEGFRIED SCHWANTES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	EMBARGADO(A) : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : E-RR-1.964/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS DA SILVA
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.877/2001-066-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). OLIVINO JORGE SAVARY
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.103/2004-025-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA COSTA SANTOS E OUTRA	EMBARGANTE : TAÍS DA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SBANO DELORME	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ULISSES MARIÚBA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS HELENO FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-1.966/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
PROCESSO : E-AIRR-1.883/1999-047-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DA SILVEIRA GALANTE FRAGA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : TV MANCHETE LTDA.
EMBARGANTE : RICARDO SILVA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO LINDOVAL DA SILVA	PROCESSO : E-RR-2.123/2003-002-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM- LURB	PROCESSO : E-RR-1.974/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : BENEDITA MARIA ALVES PAMPLONA
ADVOGADO : DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS
PROCESSO : E-AIRR-1.901/2000-030-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
EMBARGANTE : GIAN PIERO SILVANO	EMBARGADO(A) : WELLINGTA RIBEIRO SANTOS E OUTRO	EMBARGADO(A) : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTI- MO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA



PROCESSO : E-A-AIRR-2.141/1998-094-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SEVERINO ESTEVAN DA SILVA	PROCESSO : E-RR-2.508/2003-341-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.		EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-AIRR-2.299/2001-445-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : NAIRTON GARCIA PINTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO	EMBARGANTE : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
EMBARGADO(A) : RS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : ITAMAR JOSÉ BONFIM	PROCESSO : E-AIRR-2.521/2003-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SOTEBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		EMBARGANTE : ERASMO LEAL DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA
		EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRU-PO PETROFÉRTIL
PROCESSO : E-AIRR-2.153/2002-071-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.316/1992-039-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ PINTO BORGES	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.596/2000-007-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES EL CAÇADOR LTDA.	EMBARGADO(A) : LEE S.A. - INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES	EMBARGANTE : YARA LÚCIA PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). RITA MARIA LIMA FABRÍCIO GAETA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
		EMBARGADO(A) : ESTADO DO CEARÁ
		PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCESSO : E-ED-RR-2.167/2003-042-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.318/2003-664-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-2.607/2002-071-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO COLENGHI	EMBARGANTE : ITAMIR ZAIDEN	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRU-PO PETROFÉRTIL	EMBARGANTE : MARÍTIMA SEGUROS S.A.	EMBARGADO(A) : DINOEL DUARTE CORREA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). PATRICIA GODOY OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : DELTA COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL		ADVOGADO : DR(A). WALDYR COLLOCA JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR-2.194/2003-035-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.318/2003-462-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.656/2000-003-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERARDO ALVES ROCHA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : SIDNEY LIMA PEIXOTO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO VIEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.		EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-A-AIRR-2.211/2001-040-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.323/2003-342-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.665/2003-006-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RITA AURORA DE CÁSSIA SANT'ANNA BIACCA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : ARLTON REIS FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VIVIANE P. BILLIA ESTEFAN
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	EMBARGADO(A) : CLOROX DO BRASIL LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-2.232/2003-342-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-2.336/2002-017-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.780/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : PEDRO SÉRGIO BURI SANTOS	EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA PEREIRA LOPES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
	EMBARGADO(A) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	
PROCESSO : E-AIRR-2.239/2000-371-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.385/2002-001-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.783/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAMPANELLI ARQUITETURA PAISAGÍSTICA LTDA.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). LAERTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARLUCIO DE SOUZA MARTINS	EMBARGADO(A) : CELYZÂNGELA DA SILVA BARRETO	EMBARGADO(A) : EIDEN MARIA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ROSELI VALÉRIA GUZZELLI	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
	ADVOGADO : DR(A). GERTA SCHULTZ CORTES FAHEL	
PROCESSO : E-RR-2.267/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.392/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-2.823/2003-075-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RENATA GAVINHO SANTOS	EMBARGADO(A) : WALTERLEI REIS CARVALHO	EMBARGADO(A) : FS JARDINS LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). ISMAR DE SOUZA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
PROCESSO : E-RR-2.269/2003-342-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.420/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	
EMBARGADO(A) : DELSO EMERIQUE GALVÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR FONSECA E OUTRO	
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	
PROCESSO : E-AIRR-2.278/2003-004-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.477/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
PROCURADORA : DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	
ADVOGADO : DR(A). CID MARCONI GURGEL DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTROS	
EMBARGADO(A) : ANE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	
PROCESSO : E-RR-2.289/2003-171-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.497/2003-461-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES ARAGUE	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER	
	EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	
		PROCESSO : E-A-AIRR-2.893/2001-016-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
		ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES FAUSTOLO LTDA. ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGADO(A) : SÉRGIO PIMENTA ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ
PROCESSO : E-A-AIRR-2.897/2001-036-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). ANDERSON HERNANDES EMBARGADO(A) : CLUBE MONTANHA DANÇAS COMÉRCIO E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA	PROCESSO : E-AIRR-4.907/2004-037-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR EMBARGADO(A) : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO PROCESSO : E-AIRR-4.995/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARQUES LANZA EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE FREITAS SILVA ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS EMBARGADO(A) : SANKYU S.A. ADVOGADO : DR(A). JOÃO AIRES CALDEIRA PROCESSO : E-RR-5.304/2002-026-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMBARGANTE : ALCIDES MANOEL DA SILVA FILHO ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI	PROCESSO : E-ED-RR-13.151/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA EMBARGADO(A) : LUIS AUGUSTO LEDESMA REY ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS PROCESSO : E-ED-RR-13.974/2004-008-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : DARIA SMAL E OUTROS ADVOGADO : DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA PROCESSO : E-ED-RR-14.450/1999-009-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMBARGANTE : ROGER MENDES MODKOVSKI ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI EMBARGADO(A) : AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA. E OUTRA ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI PROCESSO : E-ED-RR-14.975/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : BRASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO EMBARGADO(A) : SAULO ALVES GRIPHO ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH PROCESSO : E-ED-RR-16.085/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE EMBARGADO(A) : JANIO DE BARROS PEIXOTO ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA PROCESSO : E-A-AIRR-20.156/2003-652-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA. ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI EMBARGADO(A) : JUACI TADEU MARTINS DA SILVA ADVOGADO : DR(A). RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA PROCESSO : E-AIRR-20.692/2002-016-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : MARION IRIK FERNANDES E OUTROS ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO PROCESSO : E-AIRR-20.974/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : DROGARIA SÃO PAULO LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR ADVOGADA : DR(A). ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA EMBARGADO(A) : SANDRA BEZERRA ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO PROCESSO : E-AIRR-21.350/2002-004-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA PINHEIRO MARGUTTI ADVOGADA : DR(A). SABRINA ZEIN EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MENEZES MOLINA PROCESSO : E-ED-AIRR-22.474/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : AMÉRICO BENTO DA SILVA NETO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES PROCESSO : E-AIRR-25.917/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : PAULO ROBERTO PINTO BALECHE ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO EMBARGADO(A) : AVENTIS PHARMA LTDA. ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA PROCESSO : E-ED-AIRR-27.855/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
PROCESSO : E-RR-2.940/2000-039-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA AURELIANO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA PROCESSO : E-AIRR-3.068/1998-051-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA. ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA EMBARGADO(A) : ESLI MARQUES SABOIA ADVOGADA : DR(A). SIMONE GOMES DOS SANTOS PROCESSO : E-ED-AIRR-3.078/2005-007-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A. ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE EMBARGADO(A) : PATROCÍNIA SILVA DE SOUSA ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA PROCESSO : E-A-RR-3.202/2002-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADO(A) : FRANCISCO MANOEL DE ALMEIDA NETO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE PROCESSO : E-AIRR-3.305/1999-031-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI EMBARGADO(A) : MARCÍLIO FRANCISCO DE ARAÚJO ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO PROCESSO : E-RR-3.452/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADO(A) : HELISSON FONSECA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA PROCESSO : E-ED-RR-4.294/2004-028-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO EMBARGADO(A) : REJANES MARIA GALON ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO PROCESSO : E-A-AIRR-4.602/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SCHMIDT DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). AMAURY DAL FABBRO PROCESSO : E-AIRR-4.651/1989-001-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ANILSON SILVA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO : E-RR-5.875/2004-009-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ZENIR TEIXEIRA DE ALMEIDA ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO PARANÁ - CGT/PRCGTEP ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES, MOTORISTAS EM GERAL, AJUDANTES DE CAMINHÕES, CONFERENTES, ESCRITÓRIOS, E ADMINISTRAÇÃO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LÍQUIDAS, GASOSAS, COMBUSTÍVEIS, SECAS , FRACIONADAS, À GRANEL, E EM GERAL, NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACARP ADVOGADO : DR(A). JAMES WAHL ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PROCESSO : E-ED-RR-8.647/2005-006-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A. ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE EMBARGADO(A) : ALBINO DE SOUZA MENEZES ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA PROCESSO : E-AIRR-10.133/2003-005-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO ANDRADE DA SILVA ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE PROCESSO : E-RR-10.726/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : OSVALDO CHAVES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL PROCESSO : E-A-RR-11.510/2003-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDÁS BESERRA	

EMBARGADO(A) : ELPÍDIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI

PROCESSO : E-ED-AIRR-29.544/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO CONSTANZO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA

PROCESSO : E-RR-31.413/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARMINDO BAPTISTA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : REINALDO RIBEIRO CHECA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI

PROCESSO : E-RR-31.710/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLORISVAL FLORIANO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

PROCESSO : E-ED-AIRR-33.183/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCÉLIA LILIAM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PENALVA

PROCESSO : E-ED-RR-33.313/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR(A). RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A) : MILTON AGOSTINHO
ADVOGADO : DR(A). GAMALHER CORRÊA JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-35.978/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EZEQUIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-AIRR-36.953/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CLAUDETE MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.

PROCESSO : E-RR-40.245/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OURIVALDO CARDOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-AIRR-47.986/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERNANDO CAMPANA
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SALUSTIANO NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
EMBARGADO(A) : SAGITÁRIO ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO : E-AIRR-52.333/2004-015-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MIGUEL KARCZESKI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI

PROCESSO : E-AIRR-54.853/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : TARLEY MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DO CARMO

PROCESSO : E-RR-57.811/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HELVÉCIO BRITO JARDIM E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

PROCESSO : E-RR-62.300/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
EMBARGADO(A) : ERONILTON SANTOS MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA ORMO

PROCESSO : E-RR-67.850/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA IMMACULADA VALIO CAMPOS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : E-AIRR E RR-70.210/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FRANCISCO GONÇALVES SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

PROCESSO : E-AIRR-71.327/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ DE ALENCAR HORTELAN
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

PROCESSO : E-A-AIRR-71.695/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDUARDO FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : E-ED-AIRR-72.187/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A) : REGINA LÚCIA VIDAL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

PROCESSO : E-ED-RR-82.221/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NÉLSON SABATINI FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO

PROCESSO : E-AIRR-92.906/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REINALDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSELI VAZ

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-96.236/2003-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE VILHENA
ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES

PROCESSO : E-ED-RR-141.942/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SUELY MORAES COELHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

PROCESSO : E-AG-RR-366.135/1997-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE DE NAVEGAÇÕES S.A. - DOCENA-VE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : HOARA JOSÉ COELHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA

PROCESSO : E-RR-424.548/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ NIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

PROCESSO : E-ED-RR-475.330/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO

PROCESSO : E-RR-494.221/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

PROCESSO : E-RR-503.190/1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : SUZETE FALCON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

PROCESSO : E-RR-515.625/1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AUXILIADORA APARECIDA VALÉRIO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ELIZÂNGELA DIAS MOREIRA

PROCESSO : E-ED-AIRR-535.538/1999-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO

Complemento: Corre Junto com E-ED-RR - 535539/1999-7

PROCESSO : E-ED-RR-535.539/1999-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

Complemento: Corre Junto com E-ED-AIRR - 535538/1999-3

PROCESSO : E-ED-RR-540.994/1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALDOMIRO BATISTA ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DA SILVA PEREIRA SPÍNDOLA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). IGOR MONTARROYOS DE SOUSA

PROCESSO : E-RR-567.035/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : DIÓGENES DE SOUZA NORTE
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

PROCESSO : E-RR-578.260/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SONIA APARECIDA FILADELFO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-ED-RR-579.793/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADÃO LARREA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI



EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO : E-ED-RR-671.215/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RODRIGUES DE ALMEIDA
PROCESSO : E-ED-RR-593.608/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO : E-RR-751.854/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : CÉZAR FERNANDO DE ABREU MACHADO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGADO(A) : LUZIA DO CARMO ANHOLETTI SALLES	EMBARGANTE : CLÁUDIA REGINA PAPA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : E-RR-691.249/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : E-RR-596.884/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE : WAGNER OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	EMBARGADO(A) : SILAS PEREIRA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-752.758/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MURILO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-712.109/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALERIANO DE MELO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO LIMA
PROCESSO : E-A-RR-631.314/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ BORGES DE ALMEIDA	PROCESSO : E-ED-RR-754.545/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : MARIA FERNANDA CALVÃO DIAS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO : E-RR-712.307/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
EMBARGADO(A) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	EMBARGADO(A) : MILTON LUIZ ANTÔNIO
PROCESSO : E-ED-RR-632.070/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FELIPPE ZERAIK	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MÁRCIA GOMES DAS NEVES	PROCESSO : E-ED-RR-757.630/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : TÚLIO MANOEL FRANCISCO RATTES	ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	PROCESSO : E-ED-RR-735.993/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : LIZETE CAMPANUCI QUEIROZ	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FARIAS DA SILVA
PROCESSO : E-RR-639.530/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : E-RR-763.464/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : WAGNER DA SILVA TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ZENIR DA SILVA LUZ
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO
PROCESSO : E-RR-640.523/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : E-ED-RR-764.555/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-737.950/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CUSTÓDIO DIZARRIA NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : RAMÃO PARANHOS
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN	EMBARGADO(A) : JANET OSHIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA : DR(A). PAULETE TAMIKO SHIMA	PROCESSO : E-ED-RR-769.568/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN	PROCESSO : E-ED-RR-742.236/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO : E-RR-644.925/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	EMBARGADO(A) : VALTER COMIOTTO
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-RR-769.660/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : VICENTE DE FREITAS	EMBARGADO(A) : ADÉLIA APARECIDA DO CARMO E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	EMBARGANTE : WAGNER PIRES MELLO ALVES E OUTRO
PROCESSO : E-RR-664.892/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-746.659/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE : CARLOS GILSON PEREIRA DA HORA E OUTROS	EMBARGANTE : JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR-667.071/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : E-AIRR-770.882/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : E-RR-747.897/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : GIOVANA MARIA BARROS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	EMBARGADO(A) : MARIA DALVA BARBOSA
PROCESSO : E-AIRR-667.810/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADA : DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : MAURÍDIO GEORGE DE MOURA COSTA	PROCESSO : E-RR-776.416/2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). DAVID ALMEIDA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-751.292/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A) : CRISTINA LIMA PETRONE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : CREOSALDO ÂNGELO DE BRITO
PROCESSO : E-RR-668.173/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). GASPAS REIS DA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : HENRIQUE ALBERNAZ COCCHIARARO	PROCESSO : E-ED-RR-777.448/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	PROCESSO : E-RR-751.615/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : PAULO CÉSAR REHEN E OUTRO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA ILDA MORAES DE LIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MOTA DE MORAES	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO	:	E-ED-RR-795.544/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	MARLY DOS SANTOS DA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
PROCESSO	:	E-ED-RR-795.957/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CIRINO GUTERRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-797.527/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	EDMEA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. - SASSE
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO TUFÍ SALIM
PROCESSO	:	E-ED-RR-808.445/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	TADAMI HAYASHIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
PROCESSO	:	E-ED-RR-808.598/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	ERIVELTON MONTEIRO LOVERDE
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-811.176/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	IVONE DOS SANTOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-813.314/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). LÉO ROCHA MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	MAURO FERNANDES MENDONÇA
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA
PROCESSO	:	A-E-AIRR-103/2004-043-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JORGE ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA
AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RODRIGUES BARBOSA
PROCESSO	:	A-E-ED-AIRR-459/2004-101-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM JUSTINO BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-SISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ARIAS SANTISO
PROCESSO	:	A-E-RR-624/2002-011-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	ATLÂNTIDA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	A-E-AIRR-687/2004-064-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO TADEU PINTO HENRIQUES
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL NASSIF MACHADO

PROCESSO	:	A-E-RR-1.353/2000-027-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MARKNAIR GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	A-E-AIRR-1.453/2003-314-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE MANOEL FERREIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
PROCESSO	:	A-E-RR-1.966/2002-024-15-85-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO COLLETTI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ADALBERTO BEGA
PROCESSO	:	A-E-ED-RR-3.339/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON SILVIO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA
PROCESSO	:	A-E-ED-RR-31.535/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MARCELOS EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
PROCESSO	:	A-E-AIRR-46.109/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	GEORGETH KFOURI MANDARINO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
PROCESSO	:	A-E-RR-785.248/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA		
Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais		
COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS		
AUTOS COM VISTA		
Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos (as) Recorrentes pelo prazo de 05 (cinco) dias.		
PROCESSO	:	RXOF E ROAC - 40/2002-000-11-00.1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAR - 371/2005-000-20-00.5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO WAISROS
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	ROAR - 943/2003-000-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LEIRIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALVAREZ
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RXOF E ROAD - 5699/2002-000-07-00.6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	:	DR(A). VALÉRIA CRISTINY DOS REIS HENRIQUE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAR - 10063/2006-000-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO DE FÁTIMA RIBEIRO SOBREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS PINHEIRO SERRA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	ROAR - 12390/2004-000-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GIUSTI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO ORLANDI
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO DE BARROS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	RONALDO LUIZ FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON RODRIGUES DOS PASSOS
PROCESSO	:	ROAR - 17877/2002-900-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	NOEL LEITE DE PAULA
PROCESSO	:	ROAR - 55450/1995-000-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO DA SILVA MACIEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DIAS DE MENEZES
Brasília, 17 de agosto de 2007		
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais		
Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos Recorridos pelo prazo de 5 (cinco) dias.		
PROCESSO	:	ROAR - 26/2006-000-20-00.2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO FIGUEIREDO NETO
PROCESSO	:	ROAR - 1435/2006-000-07-00.7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	WAMILSON DE NAZARÉ FELIPE RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). AMAILZA SOARES PAIVA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR GUTENBERG NOLLA
Brasília, 17 de agosto de 2007		
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais		

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-155/2005-001-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	HELENA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos de declaração, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-655/2005-001-21-41-0

EMBARGANTE	:	ROSENILSON PEREIRA DE AGUIAR FURTADO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
EMBARGADA	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	:	CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.



D E S P A C H O
Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante - ROSENILSON PEREIRA DE AGUIAR FURTADO - às fls. 177-181, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias as Reclamadas para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-31204/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOSÉ GONÇALVES SILVA**
ADVOGADOS : DRS. SANDRA REGINA POMPEO e ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADA : **UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)**
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

1. Mediante a petição de nº 81449/2007-6, a Rede Ferroviária Federal S.A., ora extinta, requer a suspensão do presente feito, com supedâneo nos artigos 43 e 265, inciso I e § 1º, do CPC, bem como a intimação da União para figurar no pólo passivo da relação jurídico-processual.

2. Indefiro o pedido de suspensão, em virtude do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 e da Resolução Administrativa nº 1240/2007, que estabelecem que a União sucederá a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA nas ações judiciais em que esta for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

3. Prejudicado, outrossim, o exame da postulação para que a União, na condição de sucessora da Rede, seja intimada para figurar no pólo passivo do presente feito, porquanto, da capa dos autos, constata-se que o feito já foi reautuado para fazer constar, como Agravada, a UNIÃO, e não mais a extinta RFFSA.

4. Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-622041/2000.4TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : **PLENOGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A**
ADVOGADA : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDOS : **BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

D E C I S Ã O

O 9º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 328-352, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para determinar que sejam procedidos os descontos previdenciário e fiscal e que na aplicação da atualização monetária sejam observados os índices relativos ao mês subsequente ao da prestação de serviços, e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para incluir na condenação o pagamento de indenização pela despedida procedida no período estabilitário e o pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Manteve inalterada a decisão de primeiro grau quanto aos seus demais termos.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 355-377), com fundamento no art. 896 da CLT, pretendendo a reforma da decisão quanto à condenação ao pagamento de horas extras, inclusive as decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada; quanto ao critério fixado para apuração dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda; quanto à determinação de devolução de valores descontados a título de seguro de vida e alimentação e quanto ao reconhecimento do direito à estabilidade do período pré-aposentadoria. Indica violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal; 818 da CLT; 333, I, do CPC; 43 e 44 da Lei nº 8.212/91; 46 da Lei nº 8.541/92; contrariedade à Súmula nº 342 do TST e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão às fls. 379.
O reclamante apresentou contra-razões às fls. 382-386.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, EXAMINAÇÃO DE OFÍCIO

Embora presentes os pressupostos de admissibilidade, concernentes à **tempestividade** (fls. 354-355) e ao preparo (fls. 357-358), o recurso não logra processamento em virtude da irregular representação processual.Com efeito, as razões do recurso de revista foram subscritas pelo advogado Dr. Yoshihiro Miyamura, que não comprovou ser detentor de poderes para representar a reclamada, pois o substabelecimento acostado às fls. 356 é de data anterior à data em que foi outorgada procuração ao advogado substabelecente (fls. 190) para atuar nos presentes autos.

Assim, evidencia-se a irregularidade de representação, nos termos do item IV da **Súmula nº 395 do TST**, a seguir transcrita, verbis: **MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.**

(...)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente. (ex-OJ nº 330 - DJ 09.12.2003)

Por oportuno, ressalte-se que não há como a parte ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, não se caracterizando violação do art. 37 do CPC.

Finalmente, na fase recursal, não se admite a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao Juízo de 1º grau.

Nesse sentido, a **Súmula nº 383 do TST**, verbis:

Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 149 - Inserida em 27.11.1998) .

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 6 de agosto de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-765378/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**
ADVOGADO : DR. JOSÉ COUTO MACIEL
RECORRIDO : **URIEL DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto pela reclamada (AIRR-4222232/1998.3) foi conhecido e desprovido pela 2ª Turma deste Tribunal (fls. 60-61).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pela reclamada às fls. 231-239, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte: "O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1.124/2006 do Tribunal Pleno: "Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à Egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-807490/2001.6 TRT - 17ª Região

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CARIACICA**
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO : **MANOEL RODRIGUES DO CARMO**
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

O 17º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão proferido às fls. 79-90, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a validade do contrato de trabalho e declarar nula a dispensa por ausência de motivação do ato, determinando a imediata reintegração do reclamante.

Contra essa decisão interpôs o reclamado o recurso de revista às fls. 122-142, que restou inadmitido pela decisão singular às fls. 143-150.

O Agravo de Instrumento interposto pela reclamada (AIRR-587450/1999.7) foi conhecido e provido pela 2ª Turma deste Tribunal (fls. 201-204).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista processado por força do provimento do agravo, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte: "O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento".

Registre-se, ainda, o disposto no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1124/2006 do Tribunal Pleno: "Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-45/1994-061-01-40.2TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTE : DOROTI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO : **BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.**

D E S P A C H O

Visto.

Registre a Secretaria da 1a Turma a noticiada renúncia de mandato.

Considerando não constar dos autos instrumento de mandato que legitima o causídico indicado pelo subscritor da petição de fls. 183-188, notifique-se o reclamado, pessoalmente, para regularizar a representação processual, querendo.

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-612/2004-201-02-40.0TRT - 2a REGIÃO

AGRAVANTE : **TIM BRASIL - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELLO**
AGRAVADAS : **MASSA FALIDA DE EUDÓSIA BRASIL LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR**
AGRAVADO : **RAIMUNDO ANTÔNIO EUDES DE FREITAS**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA CULAU MERLO**

D E S P A C H O

Vistos.

TIM CELULAR S.A., mediante as petições nos TST-Pet-90048/2007-7 e TST-Pet-91739/2007-8, informa a transferência dos ativos, contratos, direitos e pessoal provenientes da TIM BRASIL - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao processo. Instrui o pedido com fotocópias autenticadas da Ata da Reunião do Conselho de Administração da TIM CELULAR S.A., realizada em 12/04/2004, e da Ata da Reunião do Conselho de Administração da TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., realizada em 17/03/2004, nas quais se deliberou pela mencionada transferência.

Digam os agravados, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento empresarial de alteração dos registros.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-30029/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **IVONE PIZZATTO TOMASI**
ADVOGADO : **DR. ALZIR COGORNI**
AGRAVADA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO**
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADA : **DRA. ROSÂNGELA GEYGER**

D E S P A C H O

1. Proceda a Secretaria da Primeira Turma à reautuação do processo para que dele conste como advogado da Agravada FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF o Dr. Luiz Antônio Muniz Machado OAB/DF 750-A.

2. Determino, outrossim, que as intimações sejam feitas em nome do advogado supramencionado.

3. Após, prossiga-se a regular marcha processual.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-743380/2001.1TRT - 15a REGIÃO

AGRAVANTE : **GE DAKO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ANDREA BERNARDO SORNAS**
ADVOGADO : **DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS**
AGRAVADO E RE- : **MARCELO REZENDE DA SILVA**
CORRIDO
ADVOGADA : **DRA. SOLANGE BALEEIRO MARTINS**
AGRAVADO E RE- : **BANDAG DO BRASIL LTDA.**
CORRENTE
ADVOGADA : **DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO**

D E S P A C H O

Vistos.

Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A., informa, por meio de cópias reprográficas do extrato da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 17/2/2005, de fl. 525, ser esta a nova denominação social da empresa G.E. Dako S.A.; mediante as petições TST-Pet-79137/2007-2, TST-Pet-90464/2007-5 e TST-Pet-90884/2007-1, solicita a juntada dos respectivos instrumentos de procuração, bem como do substabelecimento de seus novos patronos.

Dê-se vista ao reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se a respeito da alteração da razão social da reclamada, importando seu silêncio em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-757278/2001.3TRT - 15a REGIÃO

AGRAVANTE E RE- : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
CORRIDO
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ARNOR SERAFIM JÚNIOR**
AGRAVADO E RE- : **ANTÔNIO CÉSAR SILVEIRA**
CORRENTE
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
RECORRIDO : **BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS**
ADVOGADO : **DR. BENEMEY SERAFIM ROSA**

D E S P A C H O

Visto.

Banco Santander Banespa S.A., mediante a petição no TST-Pet-91836/2007-0, de fls. 3137-3150, informa ser essa a nova denominação social do Banco Santander Brasil S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/08/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Diga o reclamante, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração do pólo passivo da relação processual.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-753/2000-010-04-40.3

AGRAVANTE : **ELIANE LAGES DALTRO DE CASTRO**
ADVOGADA : **DRA. ELLEN LAGES**
AGRAVADA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. JAQUES BERNARDI**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 155/158, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado do inteiro teor do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão recorrido e da certidão de intimação dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753/2000-010-04-41.6

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN**
AGRAVADA : **ELIANE LAGES DALTRO DE CASTRO**
ADVOGADA : **DRA. ELLEN LAGES**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 198/201, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista protocolizado antes da interposição dos embargos de declaração pela reclamante. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-897/2004-020-06-40.0

AGRAVANTES : **MONARCA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. E OUTRA**
ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **VALDEMIR CAPITULINO DOS RAMOS**
ADVOGADA : **DRA. DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 76, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista patronal.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. As reclamadas deixaram de promover o traslado da procuração outorgada aos seus advogados - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.756/2004-341-04-40.0

AGRAVANTE : **ELIANE REGINA CARDOSO DE SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. ANA ELISA VITALE**
AGRAVADA : **MASSA FALIDA DE CALÇADOS MAGUTTA LTDA.**
SÍNDICO : **ERNESTO FLOKE HACK**
AGRAVADA : **SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, proferida à fl. 40/42, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. A reclamante deixou de promover o traslado da cópia das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.246/2002-025-15-40.5

AGRAVANTE : **NELSON SILVA LARA**
ADVOGADO : **DR. MOACIR FERNANDES FILHO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BOTUCATU**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO HENRIQUE NICOLosi GARCIA**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 100/101, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

Consoante certidão lavrada à fl. 102, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 12/7/2004 (segunda-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 13/7/2004 (terça-feira), tem-se que findou em 20/7/2004 (terça-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 23/7/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1205/2005-101-03-40.8

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PASSOS**
ADVOGADO : **DR. ALDO GURIAN JUNIOR**
AGRAVADA : **TAIS DE FÁTIMA RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. DENER BACIL ABREU**
AGRAVADA : **CECÍLIA RIBAS DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, determino a reautuação do feito como agravo, recurso cabível na hipótese, nos termos da Súmula nº 421, II, desta Corte superior, tendo em vista o pedido de efeito modificativo do julgado formulado pela parte.

À Secretaria da Primeira Turma para as providências cabíveis.

Após, encaminhem-se a pauta.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-889/2004-022-09-00.5 TRT - 9a REGIÃO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS**
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO,
DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO
PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E
SANTA CATARINA - SINDIPETRO PR/SC
ADVOGADO : **DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS**



RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MARIANA CRISTINA BARTNACK
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos.
Anote-se.
Concedo vista ao advogado da reclamada, pelo prazo de cinco dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Após, retornem os autos ao STGP.
Publique-se.
Brasília, 9 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1557/2004-471-02-00.9 TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : RICARDO APARECIDO ROMÃO
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA
RECORRIDO : SAINT MARTIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LT-DA.
ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Vistos.
Concedo vista à advogada da reclamada, pelo prazo de cinco dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.
Após, retornem os autos ao STGP.
Publique-se.
Brasília, 9 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-2610/2000-011-05-00.2TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : TELMA SANTOS BARROS
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

D E S P A C H O

Visto.
Trata-se de manifestação de desistência do recurso por parte do recorrente, por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-99155/2007-0.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado pela reclamada, investido de poderes para desistir (instrumento de mandato à fl. 532).

Nos termos do inciso V do art. 104 do RITST e do art. 501 do CPC, homologo a desistência.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-61151/2002-900-04-00-6 TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO : ARMANDO REGO DESESSARDS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição no 45370/2007-1 (fl. 1274), acompanhada dos documentos das fls. 1275-8, Levi Pinto de Pinto vem aos autos noticiar o falecimento da autora Elaine Brongar Dalla Riva, bem como requerer sua habilitação como sucessor da "de cujus".

Intimado do despacho exarado à fl. 1280, manifesta-se, a reclamada, pelo indeferimento do pedido de habilitação, ao argumento de que a requerente não comprovou a existência de dependentes habilitados da "de cujus" junto ao órgão previdenciário.

Intimado a manifestar sobre o despacho lavrado de fl. 1286, o peticionário, junta documento expedido pela Previdência Social, que informa ser o único dependente da "de cujus".

Em que pese à manifestação da ré, cumpre observar o disposto no art. 1o da Lei 6.858/1990, que determina que os créditos devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento, aplicando-se, na falta destes, a lei civil.

Considerando que o requerente fez prova do óbito da Sra. Elaine Brongar Dalla Riva, bem como a sua condição de dependente habilitado perante a Previdência Social (Lei 6.858/1990), defiro a habilitação do Sr. Levi Pinto de Pinto no feito, na qualidade de sucessor da autora Elaine Brongar Dalla Riva.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-70045/2002-900-22-00.5 TRT - 22a REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : EVANDRO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de manifestação de desistência do recurso de revista por parte da recorrente, por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-74802/2007-1, fl. 170.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado pela reclamada, investido de poderes para desistir (instrumento de mandato à fl. 178).

Outrossim, a petição protocolizada sob o número TST-Pet-84608/2007-4, fl. 173-5 noticia a celebração de acordo entre as partes.

Nos termos do inciso V do art. 104 do RITST e do art. 501 do CPC, homologo a desistência do recurso.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para a apreciar o pedido de homologação do acordo apresentado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-166854/2006-900-23-00.8TRT - 23a REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARRIJO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO PESCE
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS

D E S P A C H O

Vistos.

Anote-se.

Defiro o requerimento formulado na petição de fls. 194/195.

Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 1o de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-638702/2000.3TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDOS : ELIAS RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Vistos.

Reinclua-se a Rede Ferroviária Federal no pólo passivo desta ação na condição de recorrida.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 1o de agosto de 2007.

dora maria da costa
Relatora

PROC. Nº TST-RR-654416/2000.515a REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDOS : ALFREDO MAGALHÃES LOUZADA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

Desentranhe-se as petições de fls. 835/838, uma vez que as partes não são as mesmas.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-667058/2000.5TRT - 10a REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
RECORRIDO : FERNANDO MARACAJÁ DE MORAIS
ADVOGADO : DRA. ALESSANDRA CAMARANO M. JANIQUES DE MATOS E DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA

D E S P A C H O

Visto.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-724193/2001.8 TRT - 21a REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDOS : GILCA PERES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS C. L. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de notícia de homologação de acordo extrajudicial proferida pelo juiz da 5a Vara do Trabalho de Natal, TRT da 21a Região, de fl. 453, com os dez reclamantes.

Tendo em vista a ausência de outros reclamantes nesta instância recursal e cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-749976/2001.015a REGIÃO

RECORRENTES : ADÉLIA PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DR. NEUSA APARECIDA MARTINHO

D E S P A C H O

Vistos.

Desentranhe-se as petições de fls. 1398/1406, uma vez que as partes não são as mesmas.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-253/2004-106-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
RECORRIDO : MAURÍCIO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
RECORRIDO : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

D E S P A C H O

J. Vista à reclamada Telemar Norte Leste S/A, a fim de que se pronuncie quanto ao interesse de prosseguir na via recursal. Prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36.153/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MANOEL BELO DA SILVA
ADVOGADOS : DRA. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO E

Dr. Sebastião B. do Nascimento
D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-79.120/2007-5, o Agravado, MANOEL BELO DA SILVA, requer prioridade na tramitação destes autos, em razão de estarem conclusos desde 16/09/05, pendentes, ainda, de decisão.

Junte-se.

Julgo prejudicado o pedido, em razão de o Agravado já estar submetido à tramitação preferencial - artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme fl. 93 do processo.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-723037/2001.3TRT - 12ª Região

RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES E UMBERTO GRILLO
RECORRIDO : SILVANO BELUSSO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

D E c i s ã O

Contra o acórdão às fls. 194-203, prolatado pelo 12º Tribunal Regional do Trabalho, pelo qual foram parcialmente providos os recursos ordinários interpostos pelas partes, a reclamada interpõe recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, a insuficiência do valor do depósito recursal recolhido. Com efeito, a Vara do Trabalho arbitrou o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 138). Quando da interposição do recurso ordinário a reclamada efetuou depósito recursal no valor de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais) (fls. 162), montante ligeiramente superior ao vigente à época, nos termos do Ato GP TST nº GP 311/98.

Sucede que, nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, a cada novo recurso a parte está obrigada a efetuado o depósito recursal correspondente no valor previsto em lei, salvo se atingido o valor da condenação, conforme se depreende do excerto a seguir: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Conquanto o Tribunal Regional haja majorado o valor da condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a reclamada ao interpor recurso de revista, depositou, apenas, a quantia de R\$ 3.206,00 (três mil, duzentos e seis reais) (fls. 215), importância in-



ferior à estabelecida no Ato GP TST nº 278/01 e que, somada à anteriormente recolhida, não atinge o montante da condenação.

Portanto, nos termos da Súmula nº 128, item I, deste Tri-bunal, encontra-se deserto o recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-208/2006-096-03-40.4TRT - 3a REGIÃO

AGRAVANTE : TRANZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO : SOLI APARECIDO DOS REIS CASTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

DESPACHO

O juízo de primeiro grau, por meio da petição TST-Pet-99528/2007-3, de fl.126, noticia a existência de acordo homologado e pede a baixa dos autos.

Devolvam-se os autos à instância de origem para as pro-vidências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-155/2002-015-02-00.4TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : AURO DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Pela petição TST-Pet-99087/2007-0, a Diretora do Serviço de Recepção e Procedimento Recursal (subst.) do 2o Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista o acordo/desistência noticiada.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as provi-dências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1787/2003-017-03-00.3TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO ELIS ROSA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOELMA ARAÇÃO DOS SANTOS
RECORRIDO : SUPERDIGÃO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O juízo de primeiro grau, por meio da petição TST-Pet-99650/2007-0, de fl.333, noticia a existência de acordo homologado e pede a baixa dos autos.

Devolvam-se os autos à instância de origem para as pro-vidências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-796904/2001.8 TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANTÔNIO DE PÁDUA CALAFIORI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Vistos.

Concedo vista à advogada dos reclamantes, pelo prazo de cinco dias, para se manifestar a respeito do pedido formulado pela reclamada na petição de fls. 552.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-524/2004-108-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS-SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DESPACHO

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da forma-lidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o man-dante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROCESSOS COM : "JUNTE-SE. DEFIRO O PEDIDO NA FORMA DA LEI. BRA-SÍLIA, 16/08/2007" MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO - RELATOR.

PROCESSO : RR - 1295/2000-056-15-85.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMAPI - COMPANHIA AGRO PASTORIL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BOTELHO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TITO MELLO ZARVOS
ADVOGADO : DR(A). GLIDSON MELO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÕES SV AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MÁXIMO

PROCESSO : RR - 49163/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BÁRBARA APARECIDA LORENZETTI
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria

PROCESSOS COM : "1- À CT1 PARA JUNTAR, DESDE QUE OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.
2- A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA JUDICIAL NÃO MAIS DEPENDE DA CARTA DE SENTENÇA, PODENDO INICIAR-SE POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO APRESENTADA AO JUÍZO DA EXE-CUÇÃO ACOMPANHADA DAS PEÇAS MENCIONADAS NO ART. 475-O, § 3º, DO CPC.
ASSIM, INDEFIRO A EXTRAÇÃO DO INSTRUMENTO.
3 - PUBLIQUE-SE.
EM 14/8/2007."
MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO : RR - 80/2005-099-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA

ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : VALMIR MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR - 327/2004-059-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA

ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR - 389/2004-059-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA

ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEANDRO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR - 410/2004-099-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA

ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRIAS DAS GRAÇAS CRUZ
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR - 468/2004-099-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA

ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSCAR DE AQUINO SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ MAGESTE

PROCESSO : RR - 574/2005-059-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MELCHÍADES PERDIGÃO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR - 614/2004-059-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GERALDO BENTO ALVES
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR - 820/2004-059-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA
RECORRIDO(S) : JACKSON PENHA
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR - 1212/2004-059-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : JAIRO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : RR - 1382/2004-099-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA

ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CILDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR - 1417/2003-099-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA

ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR - 1762/2003-059-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA

ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUZÉBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR - 1834/2003-099-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA

ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MÁRIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR - 1893/2004-099-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : NILTON MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA



RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO DR(A) : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
Brasília, 17 de agosto de 2007		
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ EUDÉCIO CHAVES
Diretor da Secretaria	ADVOGADO DR(A) : FELIPE VITAL DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO COM O : "1 - À SET-1 PARA JUNTAR.	PROCESSO : E-ED-RR - 9577/1998-002-09-00.3	PROCESSO : E-ED-RR - 718691/2000.9
DESPACHO 2 - A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA JUDICIAL NÃO MAIS DEPENDE DA CARTA DE SENTENÇA, PODENDO INICIAR-SE POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO APRESENTADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO ACOMPANHADA DAS PEÇAS MENCIONADAS NO ART. 475-O, § 3º, DO CPC. ASSIM, INDEFIRO.	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES
3 - DEFIRO, TODAVIA, A EXTRAÇÃO DA CERTIDÃO REQUERIDA.	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
4- PUBLIQUE-SE.	EMBARGADO(A) : CELESTE DANIEL CROZETTA	EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES
EM 22/6/2007."	ADVOGADO DR(A) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO	
MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
	ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
PROCESSO : RR - 510/2005-007-10-00.0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 481095/1998.8	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : E-RR - 41/2001-031-15-00.1
RECORRENTE(S) : ROBERTO MARCONI MORALE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIORGINEI TROJAN REPISO	EMBARGADO(A) : EVANIL RUFINO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNISYS BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR - 21891/1999-006-09-00.0	EMBARGADO(A) : FÉLIX DA SILVA
Brasília, 17 de agosto de 2007	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO DE PAULA ASSIS
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : E-ED-RR - 184/2001-015-05-00.9
Diretor da Secretaria da 1a. Turma	EMBARGADO(A) : SUELI ROEHER	EMBARGANTE : BALBINO SIMÕES DE ARAÚJO FILHO
COORDENADORIA DA 2ª TURMA		ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS	PROCESSO : E-RR - 593891/1999.2	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JONAS MADRUGA
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
PROCESSO : E-AIRR - 2009/1990-030-01-40.1	EMBARGADO(A) : SAUL CUTRIM RAPOSO	ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM	PROCESSO : E-ED-RR - 221/2001-631-05-00.7
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A) : SAUL CUTRIM RAPOSO	EMBARGANTE : BANCO BANEZ S.A.
DR(A)	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : KÁTIA RIBEIRO D'ALMEIDA		
ADVOGADO DR(A) : ALICE AGUINAGA POTSCH	ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
PROCESSO : E-A-AIRR - 2025/1993-244-01-40.6	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.	ADVOGADO DR(A) : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : SUZANA FONTES DE ARAÚJO SOARES SCHNARNDRORF	EMBARGADO(A) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 751/2001-004-16-00.3
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-AIRR - 435/2000-005-17-41.9	EMBARGANTE : SALVELINA MACHADO AMORÉ
EMBARGADO(A) : MIGUEL DA SILVA	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO DR(A) : AFONSO FEITOSA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
PROCESSO : E-ED-RR - 1393/1996-022-01-00.1	EMBARGADO(A) : IGUACI ALVARENGA	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MAURO CÉSAR MONTEIRO RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA	PROCESSO : E-ED-RR - 966/2001-005-15-00.6
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO : E-ED-RR - 960/2000-032-15-00.0	EMBARGANTE : BENEDITO MACUÍCA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : TERTULIANO PAULO
ADVOGADO DR(A) : MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	EMBARGADO(A) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	PROCESSO : E-ED-RR - 1209/2001-020-04-00.2
PROCESSO : E-ED-AIRR - 620/1998-193-05-41.4	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA BAIANA DE ALUMÍNIOS LTDA. - DISTRIBAL	ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES	PROCESSO : E-ED-RR - 1167/2000-062-15-00.0	EMBARGADO(A) : LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA BAIANA DE ALUMÍNIOS LTDA. - DISTRIBAL	EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A) : INDIACIRA MARIA OLIVEIRA SANTOS	EMBARGADO(A) : ADILSON ANDREAZZI	ADVOGADO DR(A) : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
ADVOGADO DR(A) : TONY FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A) : MARCOS JOSÉ M. VERDELLI	PROCESSO : E-AIRR - 1837/2001-311-02-40.7
PROCESSO : E-RR - 716/1998-051-15-40.5	PROCESSO : E-ED-RR - 2879/2000-040-02-00.0	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE : JOSÉ DONIZETE MOREIRA	EMBARGANTE : CONTINENTAL BANCO S.A.	ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA ROGENIA FERREIRA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : JOSÉ DONIZETE MOREIRA	EMBARGADO(A) : PEDRO EGÍDIO VIEIRA D'ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	PROCESSO : E-ED-RR - 760507/2001.7
EMBARGADO(A) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN	PROCESSO : E-ED-RR - 623272/2000.9	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-AIRR - 913/1998-161-05-00.0	ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGADO(A) : HAROLDYR BARCELLOS
		ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN



PROCESSO	:	E-ED-RR - 790304/2001.7	PROCESSO	:	E-RR - 1717/2002-004-20-00.5	ADVOGADO DR(A)	:	NELSON HALIM KAMEL
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE	PROCESSO	:	E-RR - 1419/2003-012-07-00.1
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
EMBARGADO(A)	:	HILDENÊ ELIZABETH DA SILVA MACHADO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	JORGE FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	AIRES DONIZETE COELHO
ADVOGADO DR(A)	:	LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
PROCESSO	:	E-ED-RR - 814317/2001.8	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1978/2002-038-12-00.6	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO GILMAR DA COSTA E SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO PINHEIRO MAIA
EMBARGADO(A)	:	FÁTIMA MARIA DUARTE DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	ROQUE SEMILDO VOGT	PROCESSO	:	E-AIRR - 1534/2003-072-01-40.7
ADVOGADO DR(A)	:	ROMERO DOS SANTOS SALLES	ADVOGADO DR(A)	:	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO ADOLAR WOLFF
EMBARGADO(A)	:	FÁTIMA MARIA DUARTE DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 8611/2002-900-12-00.4	ADVOGADO DR(A)	:	JOEL FLINTZ COELHO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	:	LUIZ ALBERTO AIRES DE ALENCAR	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 156/2002-471-01-40.0	ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	:	J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1705/2003-111-03-00.0
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	TOBIAS DE MACEDO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
EMBARGADO(A)	:	DEGENAIR BRAGA DA GAMA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 32914/2002-900-04-00.1	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO SANTOS VIEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 203/2002-014-04-00.7	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
EMBARGANTE	:	ALDA AZEREDO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	GEORGINA RIBEIRO FRITZ	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1991/2003-421-01-40.1
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ	EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 37801/2002-900-09-00.5	ADVOGADO DR(A)	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO DR(A)	:	DANTE ROSSI	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 358/2002-341-04-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGANTE	:	CALÇADOS MAIDE LTDA.	EMBARGANTE	:	ELZA BENEDITA MANO	EMBARGADO(A)	:	REGINA MARIA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO DR(A)	:	URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	DÉBORA TATIANE PADILHA	EMBARGANTE	:	ELZA BENEDITA MANO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1994/2003-001-07-00.0
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ALBERTO STEMMER	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	E-ED-RR - 980/2002-521-04-00.0	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	ADVOGADO DR(A)	:	CINTIA TASHIRO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	PROCESSO	:	E-ED-RR - 40369/2002-900-03-00.2	EMBARGADO(A)	:	MARIA ANTONIETA SILVEIRA LEITE ESMERALDO
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	SALVANDIR ANTÔNIO GOMES DA ROSA	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	E-AIRR - 2032/2003-421-01-40.3
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS	EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	:	SALVANDIR ANTÔNIO GOMES DA ROSA	ADVOGADO DR(A)	:	VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO BARRETO ZARANZA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO	:	E-RR - 96/2003-034-15-00.2	EMBARGADO(A)	:	MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-AIRR - 1115/2002-087-15-40.7	EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ
EMBARGANTE	:	BANN QUÍMICA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 2104/2003-421-01-40.2
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	:	NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	PAULO FABIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A)	:	MARCOS SAMUEL DE ANDREIA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DOS REIS RIBEIRO	EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO CARLOS MOTA	ADVOGADO DR(A)	:	SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO BARRETO ZARANZA
PROCESSO	:	E-RR - 1117/2002-007-01-00.0	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 553/2003-069-03-40.2	EMBARGADO(A)	:	FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA LOPES
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	EMBARGANTE	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCURADOR DR(A)	:	MARCELO DOS SANTOS BENTO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-ED-RR - 78112/2003-900-04-00.9
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	LAÉRCIO NAZARENO ALVES	EMBARGANTE	:	SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	:	AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	CELSO ROBERTO VAZ	ADVOGADO DR(A)	:	MAURO MACHADO CHAIBEN
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1187/2002-029-12-00.5	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 612/2003-069-03-40.2	EMBARGADO(A)	:	DALVAN DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-ED-RR - 81280/2003-900-04-00.1
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ADEMIR PISSETI	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RAIMUNDO	EMBARGANTE	:	CARLOS HUMBERTO FURLAN
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	:	CELSO ROBERTO VAZ	ADVOGADO DR(A)	:	MARTHIOUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1508/2002-084-15-00.7	PROCESSO	:	E-RR - 629/2003-015-10-85.8	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGANTE	:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BENEDITO COSTA	EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA SIDOU PIEDADE	ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA	ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	E-AIRR - 1559/2002-002-22-40.4	PROCESSO	:	E-RR - 683/2003-271-06-00.7	ADVOGADO DR(A)	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 84837/2003-900-11-00.8
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ OSÓRIO DA COSTA VALE	EMBARGADO(A)	:	VALDEMAR RODRIGUES DE BRITO	ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FREIRE
ADVOGADO DR(A)	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO DR(A)	:	GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA	EMBARGADO(A)	:	PEDRO SILVA DOS SANTOS
			PROCESSO	:	E-ED-RR - 819/2003-061-01-00.2	ADVOGADO DR(A)	:	UIRATAN DE OLIVEIRA
			EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	:	E-AIRR - 90317/2003-900-02-00.3
			ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	:	AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
			EMBARGADO(A)	:	ANTERO FRANCISCO DA SILVA			



ADVOGADO DR(A) :	ALDO DE CRESCI NETO
EMBARGADO(A) :	DIIAIME NASCIMENTO FLOR
ADVOGADO DR(A) :	MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA
PROCESSO :	E-AIRR - 90710/2003-900-21-00.3
EMBARGANTE :	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR DR(A) :	ELÓISA BEZERRA GUERREIRO
EMBARGADO(A) :	MARIA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) :	ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA
PROCESSO :	E-ED-RR - 91971/2003-900-01-00.0
EMBARGANTE :	PAULO CÉSAR FERNANDES
ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) :	LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
EMBARGADO(A) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) :	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO :	E-ED-RR - 93566/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE :	SIMÃO LUIZ PEDROTTI
ADVOGADO DR(A) :	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) :	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO DR(A) :	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
PROCESSO :	E-RR - 95626/2003-900-20-00.1
EMBARGANTE :	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE
ADVOGADO DR(A) :	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) :	PEDRO ALVES TAVARES
ADVOGADO DR(A) :	NILTON CORREIA
PROCESSO :	E-ED-RR - 100495/2003-900-04-00.3
EMBARGANTE :	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO DR(A) :	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) :	DANIEL LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) :	DANIEL LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) :	PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
PROCESSO :	E-ED-RR - 267/2004-201-04-00.0
EMBARGANTE :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) :	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) :	ADOLFO VALDIR DONNER
ADVOGADO DR(A) :	AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) :	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) :	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) :	RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCESSO :	E-ED-RR - 546/2004-003-20-00.2
EMBARGANTE :	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE
ADVOGADO DR(A) :	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) :	GILBERTO DEMÉSIO BOMFIM
ADVOGADO DR(A) :	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO :	E-RR - 621/2004-011-10-00.4
EMBARGANTE :	AMAURI FERNANDES
ADVOGADO DR(A) :	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) :	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) :	DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) :	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO :	E-RR - 927/2004-014-10-00.0
EMBARGANTE :	DENISE MARIA DE AZEVEDO LEITE
ADVOGADO DR(A) :	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) :	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO :	E-ED-RR - 120960/2004-900-04-00.2
EMBARGANTE :	JADER UBIRAJARA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) :	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO DR(A) :	LEANDRO BAUER VIEIRA
PROCESSO :	E-ED-RR - 124513/2004-900-04-00.3
EMBARGANTE :	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO DR(A) :	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) :	RIVELINO STEINMETZ
ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) :	RIVELINO STEINMETZ
ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO :	E-RR - 751/2005-004-10-00.0
EMBARGANTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) :	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) :	OSVALDO RAMALHO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
EMBARGADO(A) :	ZELITIA D. LEITE
ADVOGADO DR(A) :	PAULO AYRTON CAMPOS
PROCESSO :	E-ED-AIRR - 1021/2005-002-24-41.4
EMBARGANTE :	EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A) :	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :	WILSON APARECIDO BORGES
ADVOGADO DR(A) :	RODRIGO SCHOSSLER
EMBARGADO(A) :	LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) :	VALÉRIA PIANO
EMBARGADO(A) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) :	ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
EMBARGADO(A) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA
PROCESSO :	E-AIRR - 1051/2005-007-03-40.4
EMBARGANTE :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) :	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) :	JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) :	EDSON DE MORAES
EMBARGADO(A) :	PRESTER LTDA.
ADVOGADO DR(A) :	WANDER BRUGNARA
PROCESSO :	E-AIRR - 1444/2005-008-19-40.7
EMBARGANTE :	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO DR(A) :	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) :	DIÓGENES COSTA SANTOS
ADVOGADO DR(A) :	OBERDAN DE ARAÚJO OLIVEIRA
PROCESSO :	E-AIRR - 1452/2005-921-21-40.6
EMBARGANTE :	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR DR(A) :	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) :	MARIA DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADO DR(A) :	CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
PROCESSO :	E-AIRR - 2023/2005-079-02-40.3
EMBARGANTE :	CHOZO SAMPEI
ADVOGADO DR(A) :	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) :	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) :	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO :	E-RR - 94/2006-451-04-40.9
EMBARGANTE :	EDMAR FANFA FANTIN
ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ RENATO BUCHAIM
EMBARGADO(A) :	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.

ADVOGADO DR(A) :	SIMBARD JONES FERREIRA LIMA
EMBARGADO(A) :	GERDAU S.A.
PROCESSO :	E-A-AIRR - 488/2006-064-03-40.6
EMBARGANTE :	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO DR(A) :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :	JOSÉ DAMÁZIO SOARES
ADVOGADO DR(A) :	MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
Brasília, 21 de agosto de 2007	
JUHAN CURY	
Diretora da Secretaria	
DESPACHOS	
PETIÇÃO REFERENTE AO PROC. TST N.º. RR - 2090/2004-009-08-00.9	
RECORRENTE :	OCILENE TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :	DRA. KARLA KARINA BOGÉA RIBEIRO
RECORRIDO :	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO :	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O	
Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 92287/2007.1, despacho do seguinte teor: Trata-se de pedido de promoção de execução provisória, manifestado pelo reclamante com amparo nos arts. 587 e seguintes do CPC e 878 da CLT. Tendo em vista que é competente para examinar os procedimentos referentes à execução o Juízo que julgou originariamente a lide (CLT, art. 877), determino a remessa do requerimento em apreço à 9ª Vara do Trabalho de Belém - PA, para adoção das providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 02 de agosto de 2007. Vantuil Abdala - Ministro Relator."	
Brasília, 17 de agosto de 2007.	
Juhan Cury	
Coordenadora da Segunda Turma	
PROC. Nº TST-AIRR-18/1994-065-03-42.0TRT -3ª REGIÃO	
AGRAVANTE :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO :	DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA
D E S P A C H O	
A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão, pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.	
Sendo assim, remetam-se os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.	
Após, voltem-me conclusos.	
Publique-se.	
Brasília, 15 de agosto de 2007.	
renato de lacerda paiva	
Ministro Relator	
PROCESSO TST N.º. RR - 211/2004-099-03-00.0	
RECORRENTE :	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO :	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO :	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO :	EDELMO SANTOS GORZA
ADVOGADO :	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
D E S P A C H O	
Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98743/2007.7, juntada às fls. 1068/1071 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - À CT2 para juntar, desde que observadas as formalidades legais. 2 - À execução provisória de sentença judicial não mais depende de carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, §3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 3 - Publique-se. Em, 14/08/2007 - Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."	
Brasília, 16 de agosto de 2007.	
Juhan Cury	
Coordenadora da Segunda Turma	
PROCESSO TST N.º. RR -306/2004-059-03-00.5	
RECORRENTE :	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO :	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO :	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO :	VALMIR MORAIS DA SILVA
ADVOGADO :	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98715/2007.0, juntada às fls. 969/972 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - À CT2 para juntar, desde que observadas as formalidades legais. 2 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende de carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, §3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 3 - Publique-se. Em, 14/08/2007 - Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROCESSO TST N.º. RR - 328/2004-059-03-00.5

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98666/2007.5, juntada às fls. 967/970 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - À CT2 para juntar, desde que observadas as formalidades legais. 2 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende de carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, §3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 3 - Publique-se. Em, 14/08/2007 - Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROC. Nº TST-AIRR-428/2005-058-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADA : DAMIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. Despacho de fls. 32-33, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 39. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do Agravo (fl. 42).

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 34) e está subscrito por Advogado habilitado nos autos (fl. 28). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de promover o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT e o inciso III, da IN 16/99, do C. TST.

Além disso, não juntou a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da O.J. n.º 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser imprescindível a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO TST N.º. RR -699/2004-059-03-00.7

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO : ATAÍDE MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98753/2007.2, juntada às fls. 917/920 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - À CT2 para juntar, desde que observadas as formalidades legais. 2 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende de carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, §3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 3 - Publique-se. Em, 14/08/2007 - Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROCESSO TST N.º. RR -703/2004-059-03-00.7

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98649/2007.8, juntada às fls. 829/832 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - À CT2 para juntar, desde que observadas as formalidades legais. 2 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende de carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, §3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 3 - Publique-se. Em, 14/08/2007 - Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROCESSO TST N.º. RR - 828/2004-099-03-00.6

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : WARTO LÚCIO MARCOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS DE SABÓIA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98669/2007.9, juntada às fls. 1240/1243 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - À CT2 para juntar, desde que observadas as formalidades legais. 2 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende de carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, §3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 3 - Publique-se. Em, 14/08/2007 - Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROCESSO TST N.º. RR - 1419/2003-059-03-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO : MAURÍCIO STEIN
ADVOGADO : DR. RAUL SABÓIA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98638/2007.8, juntada às fls. 952/955 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - À CT2 para juntar, desde que observadas as formalidades legais. 2 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende de carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, §3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 3 - Publique-se. Em, 14/08/2007 - Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROC. Nº TST-RR-1.512/2003-083-15-00.0

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
RECORRIDOS : COSME GOMES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-92.314/2007.6, juntada às fls. 355-357, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 15 e 348).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROCESSO TST N.º. RR -1768/2003-059-03-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO : KLEBERT JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98679/2007.4, juntada às fls. 965/968 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - À CT2 para juntar, desde que observadas as formalidades legais. 2 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende de carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, §3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 3 - Publique-se. Em, 14/08/2007 - Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROC. Nº TST-RR-1899/2001-001-15-00.1

RECORRENTE : ADÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI
RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Notícia as petições de nº 100986/2007.2, 100987/2007.6, 100988/2007.0, 100989/2007.3, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-120280/2004-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DAVID ALBERTO MORINI KONRAD
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos às fls. 397/398.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-185019/2007-000-00-00.7

AUTORA : SECCIONAL BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
RÉ : TEREZINHA SALETE PADILHA
RÉU : LUCAS SANTOS PADILHA

D E S P A C H O

Constata-se que, à exceção da procuração outorgada pela autora aos subscritores da inicial, todas as peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas.

Verifica-se ainda não ter vindo aos autos o andamento atualizado da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista originária, com o fito de justificar o perigo na demora na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, **intime-se** a autora, para que emende a petição inicial da presente ação cautelar, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, extraídos dos autos do recurso de revista principal, além de informar o andamento atualizado da execução, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

COORDENADORIA DA 3ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-1108/1997-446-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADA : MAURO DE MORAES SIMÕES

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta (fl.12v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.



Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-107/1991-029-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

AGRAVADOS : PEDRO SEVERINO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em 03/04/2006, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-654199/2000.6 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

RECORRIDOS : ROBERTO LÚCIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

Manifestem-se os Reclamantes, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 227/228, presumindo-se, no silêncio, que concordam com a exclusão da lide da Companhia Energética de São Paulo - CESP, e com a inclusão, no pólo passivo, da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Com a concordância ou no silêncio, uma vez decorrido o prazo, proceda-se à retificação da autuação e demais registros.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-882/1992-009-04-41.3

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do inteiro teor do recurso de revista interposto na fase de execução, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-224/2003-010-04-40.2

AGRAVANTE : FRANCIEL HORN CATTANIO

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX

AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que o agravo não reúne condições de ser conhecido, em primeiro lugar, porque nem a petição de interposição, nem a minuta em que foram expostas as razões do agravo de instrumento estão assinadas. Destarte, inexistente o agravo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST.

Ademais, há outra irregularidade na formação do instrumento, na medida em que não foi trasladada cópia de quaisquer das peças obrigatórias, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606/2002-421-05-41.9

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO : OLCIONE MONTENEGRO ROCHA

PROCURADOR : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta a fls. 128/131.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1.

Também deixaram de ser trasladadas cópias dos comprovantes de depósito recursal e do recolhimento das custas processuais relativos ao recurso ordinário, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-232/2001-036-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

AGRAVADO : JOÃO BATISTA BRAGA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Regional da 15ª Região, por meio do despacho de fl.136, negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento de que deserto o apelo, já que o comprovante do pagamento do depósito recursal foi juntado em nome da empresa ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., que não é parte neste processo.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-08, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista, sob a alegação de que a ocorrência apontada decorreu de mero equívoco no preenchimento da guia GFIP, não tendo havido nenhum prejuízo ao reclamante nem ao processo, já que as demais informações contidas na guia dão conta da sua relação direta com o presente processo.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 140.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CONHECIMENTO

1.1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTITIDADE NÃO SUBSCRITA PELO ADVOGADO.

O agravo de instrumento interposto pela Reclamada não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, porquanto as peças foram carreadas sem a devida autenticação, bem como a declaração de autenticidade das peças do agravo de instrumento, prestada à fl. 09, não foi subscrita pela advogada da reclamada.

Essa questão supera e antecede a questão da deserção do recurso de revista, que, no caso concreto, sequer alcança a condição de ter reexaminada a possibilidade de processamento, já que o agravo de instrumento, recurso que objetiva o destrancamento do apelo, sequer alcança conhecimento quanto ao preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, especificamente, da autenticidade das peças trasladadas.

A Instrução Normativa nº 16 do TST, no seu item IX, consagra o entendimento de que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.(...)" (grifamos).

Como se declinou, na fl. 09 do processo consta declaração de autenticidade, porém, sem a devida subscrição do patrono da reclamada.

Por esses fundamentos, e com base no art. 897, § 5º, da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-708/1998-341-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO

ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA

EMBARGADOS : MARIA HILDA RAMOS OLIVEIRA E OUTROS

Advogados : Drs. Marcos Antonio Silva Dias e Everaldo Gonçalves da Silva

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-902/2000-110-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : DANIEL SILVA FRANÇA

ADVOGADO : DR. MARCO ADRIANO MARCHIORI

D E S P A C H O

Por meio da documentação de fls.294-298, o Recorrente informa que desistiu do recurso interposto no processo TST-RR-902/2000-110-15-00.8, pendente de julgamento nesta Corte Superior.

Em face disso, determino a devolução do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-392/2003-036-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

EMBARGADA : NEUZA TEREZINHA FAGUNDES

ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos, via fac-símile, às fls. 331/332 (originais às fls. 333/334), com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1817/2001-075-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADOS : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA E DRA. MILA UMBELINO LÔBO

EMBARGADO : JOSÉ EDUARDO ARRUDA DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 345/349, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.
Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. TST-ED-RR-12.712/2004-011-09-00.8TRT - 9º REGIÃO

EMBARGANTE : LISLAINE LIGIERO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT
EMBARGADA : AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
EMBARGADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CITPAR
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TARASKA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 700/703, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.
Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-163/2003-023-04-00.5RT -4ºREGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO
RECORRIDA : PATRÍCIA FARIAS CLASEN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDA : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATIA CRISTINE BRAUN
RECORRIDA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV
ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por meio da Petição nº 74.540/2007-5, os representantes da COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV apresentam termo de renúncia ao mandato que lhes foi outorgado. Entretanto, não comprovam que a mandante foi cientificada da renúncia, nos termos do art. 45 do CPC.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os advogados atendam as exigências do dispositivo legal citado, sob pena de indeferimento.

Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.641/2003-023-15-00.4TRT - 15º REGIÃO

RECORRENTE : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RECORRIDO : VICENTE CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

D E S P A C H O

Por decisão monocrática (fls. 162/163), foi dado provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, publicada conforme certidão de fls. 164. Manifestando-se o Reclamante por meio do seu representante legal, este peticionou no autos (fls. 165/169) via fac-símile. No entanto, não observou o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, in verbis: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término".

Sem efeito, portanto, a manifestação de fls. 165/169.

À Coordenadoria da C. 3ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 4ª TURMA, NOS TERMOS DA RA 1243/2007.

RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : A-AIRR - 1644/1990-003-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL , COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BOARON
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : A-AIRR - 2746/1992-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CELESTE MARIA DE VASCONCELLOS LAPA
ADVOGADO : OSVALDO LUÍS VIEIRA GRUSMÃO
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : A-AIRR - 664/1999-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HUMBERTO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : A-AIRR - 804/2000-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : A-AIRR - 42/2002-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : A-AIRR - 898/2002-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CELMIRO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : A-AIRR - 1515/2002-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO : GERALDO BARTOLOMEU ALVES
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : A-AIRR - 34024/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : A-AIRR - 37980/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO PERES BARROS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : A-AIRR - 481/2003-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUI DE CASTRO PASSOS
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : A-AIRR - 2277/2003-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO MORIKAWA
ADVOGADO : ORIPES AMÂNCIO FRANCO
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : A-AIRR - 5198/2003-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : LASINHO DE SOUZA
ADVOGADO : LIANA YURI FUKUDA
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO : A-AIRR - 163/2004-073-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : A-AIRR - 2743/2004-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : AMANDIO SBRUSSI
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : A-AIRR - 183/2005-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AG-ED-AIRR - 944/1997-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON RANALLI
AGRAVADO(S) : ODUVALDO CLARO
ADVOGADO : MASSAYOSHI TAKAKI
AGRAVADO(S) : VALDES DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DRÁUZIO DE CAMPOS BATISTA
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 1300/1997-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : CLÓVIS SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 1300/1997-024-04-44.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 1300/1997-024-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CLÓVIS SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 1300/1997-024-04-42.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 1983/2001-069-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEDRO AURÉLIO GODOY STELLING
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CORDEIRO
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ED-AIRR - 1162/1998-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : ALEXANDRE RIBEIRO DE MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO A. DE BRITO GOMES
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VANDA LÚCIA BATISTA GARCEZ
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ED-AIRR - 1806/2001-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : VERA LÚCIA PEREIRA BRANDÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER - MT
ADVOGADO : ENY RIBEIRO SOARES
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ED-AIRR - 1983/2001-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA R. DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PEDRO AURÉLIO GODOY STELLING
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ED-AIRR - 2533/2002-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : GERALDA NELZIRA DE ARAÚJO RAHAL
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES
RELATOR : J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN



PROCESSO	:	ED-AIRR - 59958/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	LANCHONETE E CHOPERIA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	:	RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO BASTOS
RELATOR	:	J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	ED-AIRR - 85/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A)	:	ALTAMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO
RELATOR	:	J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1373/2004-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	:	CLEIDE MARLI CORREIA REIS SANTOS
ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	ED-AIRR - 706/2005-070-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	SOYMINAS BIODIESEL DERIVADOS DE VEGETAIS LT-DA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO ROBERTO MENDONÇA CURI
EMBARGADO(A)	:	MAURIDES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DENNER CAETANO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	ED-AIRR - 916/2005-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATOR	:	J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	ED-AIRR - 196/2006-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO	:	JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FIALHO DA ROCHA
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	ED-ED-AIRR - 1300/1997-024-04-43.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	CLÓVIS SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	ED-RR - 554/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ALVES ROCHA
ADVOGADO	:	HILTON BORGES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 4ª TURMA,
NOS TERMOS DA RA Nº 1243/2007.

RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR - 379/2000-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	KELLY REJANE WILDNER
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR - 128/2001-303-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	ZENAIR MACHADO NUNES
ADVOGADO	:	NILVON JOSÉ GOULART RAMOS
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROCESSO	:	A-AIRR - 1081/2001-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SOTRANGE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	KÁTIA NAVARRO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	LEONEL ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
AGRAVADO(S)	:	PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR - 1640/2002-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO DE ABREU GODINHO
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR - 21284/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ VALDEMAR BOLLIER
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR - 31816/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ALVES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR - 50079/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO ALVES SOARES
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO	:	MARTHUUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR - 835/2004-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE COM
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	LUCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR - 165/2005-020-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADO	:	DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	HELENO SERAFIM DA SILVA
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR - 195/2005-020-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADO	:	DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DAVID DE SOUZA E SILVA
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR - 943/2005-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO SILVEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR - 967/2005-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	THIMÓTEO ANTÔNIO RITTER DIAS
ADVOGADO	:	LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S)	:	SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	EDUARDO MENEGAZ AMARAL
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR - 1263/2005-522-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	:	CIRO DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO	:	JULIANO TACCA
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR - 7428/2005-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR - 205/2006-086-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO RUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	DEZUITA LOPES TRINDADE
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MACHADO ALBA
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AG-AIRR - 1045/2004-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CICLAIR FELIPPE DA ROCHA LOMBARDI
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EVANGELISTA ROCHA

ADVOGADO	:	OSCAR ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	LIMPADORA LOMBARDI LTDA.
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1121/2003-003-10-41.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO BRAGA TORRES
ADVOGADO	:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 131/2004-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAROLINA GUTIERREZ VITALI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S)	:	WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	VALTAIR DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	CASSIA ALVES TOLEDO AMORIM
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	ED-A-AIRR - 496/1997-009-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	DÉBORA DO SOCORRO DA MOTA SOBRINHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO GOMES MACHADO
EMBARGADO(A)	:	MCP LOUREIRO
ADVOGADO	:	DEUSEDITH FREIRE BRASIL
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 361/1998-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	EDUARDO FONTES MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 198/2000-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CLÁUDIO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 271/2000-291-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL
ADVOGADO	:	THIAGO LEAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	:	GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 200/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ELENA ALVES DE REZENDE
ADVOGADO	:	AMILCAR SILVA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1357/2002-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CANTINA COMENDADOR LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO SOUZA MACIEL
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 21583/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADO	:	EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO SÓRIA
ADVOGADO	:	LISIAS CONNOR SILVA
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 68253/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	RODOLFO BOARETO BASTOS
ADVOGADO	:	MARTHUUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 339/2003-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO LEMES
EMBARGADO(A)	:	VALDOMIRO CURSINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	IVONE GUSTAVO BERNARDES
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1121/2003-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO BRAGA TORRES



ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1176/2003-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PLINIO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS MARTINS
ADVOGADO	:	ADRIANA MARIA ROSA
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1874/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	MARIA ANGÉLICA DA SILVA
ADVOGADO	:	VERA REGINA COTRIM DE BARROS
EMBARGADO(A)	:	LAVANDERIA INDUSTRIAL SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 823/2004-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	ANITA FERNANDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	FELIPE IRAN CALIENDO
RELATOR	:	J.C. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	ED-ED-AIRR - 2483/2003-002-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	MARIA CRISTIANE SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	:	RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

Brasília, 15 de agosto de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 4ª TURMA, NOS TERMOS RA 1243/2007.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 2081/1996-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	LÍGIA MARIA MENDONÇA CORREA
ADVOGADO	:	REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 2910/1998-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ORIDES ALVES DA FONSECA
ADVOGADO	:	EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DULCELANE PINTO GALVÃO DE SOUZA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 73/2000-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S)	:	ERNANDES DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	:	MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 1912/2000-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REGINA FÁTIMA DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	:	PATRÍCIA AVALONE VIANNA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ÁUREA DI GAIAMO CEYLÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 498/2001-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GEORGINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ACYR JORGE DOS SANTOS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 32714/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WILSON MOREIRA LISBOA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S)	:	JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 658/2003-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DEUSMAR JORGE GONÇALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 1588/2003-101-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE DELPHINO BERNARDI
ADVOGADO	:	ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALEXANDRE SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	BERNARDI SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 433/2004-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	NELSON RAMPON
ADVOGADO	:	RÉCIO EDUARDO CAPPELARI
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 645/2004-033-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNITED MILLS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLA TERESA MARTINS ROMAR
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO ESTEVANATO FILHO
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 643/2005-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSLAINE MOUMESSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SORAYA TINEU
AGRAVADO(S)	:	MARLETE SARAIVA DE ABREU SAMPAIO
ADVOGADO	:	RODRIGO ZACHARCHENCO CIOCCI
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE MOGIANA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 913/2005-105-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 2558/2005-008-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDECIR JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JORGE LAMENHA LINS NETO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-AIRR - 51494/2005-025-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SABARÁLCOO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVANTE(S)	:	PEROBÁLCOO - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTONIO TRENTO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	A-ED-AIRR - 116/2002-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE LIMA RAMOS
ADVOGADO	:	SCHEILA SESSA SERRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	SIMONE PAULINO DE BARROS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AG-ED-AIRR - 11202/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO FERNANDES ALONSO
ADVOGADO	:	RICARDO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO FERNANDES RIBEIRÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	FABIANA NORONHA GARCIA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1178/2002-024-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA EDMÁTIMA MENDES SOUSA
ADVOGADO	:	LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 793/2004-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JULIANA DORIGATTI
ADVOGADO	:	LUCI ANTONIA BALESTRO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MARTINI
ADVOGADO	:	MARCELO AQUINI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	IRMÃOS MARTINI LTDA.
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 127/2006-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO EUSTÁQUIO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	ED-AIRR - 2203/1997-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO(A)	:	MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO	:	DALTON CECCHETTI VAZ
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	:	ED-AIRR - 1328/2000-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	IOLANDA MACHADO SILVEIRA
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1603/2000-045-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	PEDRO PAULO IATAROLA SENRA
ADVOGADO	:	AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1762/2001-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	MICRO CAMPINAS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
EMBARGADO(A)	:	JULHIANA DE QUEIROZ UTIEL
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1631/2002-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	FRANCISCO CARLOS BRITO COUTO
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIOUFFI
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO	:	RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	ED-AIRR - 60140/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
ADVOGADO	:	YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A)	:	ARMANDO CUNHA MACEDÔNIA FRANCO
ADVOGADO	:	ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	ED-AIRR - 65751/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	FRANCISCO HYPOLITO DE MATOS
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	:	VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	ED-AIRR - 70032/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	JOSÉ PAZ FERNANDES
ADVOGADO	:	ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	CINARA RAQUEL ROSE
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	ED-AIRR - 72400/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	VF RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRO LIN
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	ED-AIRR - 2521/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO LEAL DOS ANJOS
ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1432/2004-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	MARCO ANTÔNIO SANCHES
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO	:	JOSELITA MARIA DA SILVA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	ED-AIRR - 3908/2005-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARTINHA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	ED-ED-ED-AIRR E RR - 774715/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	EDIMAR PULLIG CARREIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	MILTON PAULO GIERSTZJN

Brasília, 15 de agosto de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma



DESPACHOS

Junte-se. Indefero o pedido. Nostermos do art. 45 do CPC, cabe ao Mandante dar ciência ao Mandatário da Renúncia. Publique-se.

PROCESSO : RR - 726/2004-019-10-00.4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. (FACULDADE MICHELÂNGELO)
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA ROLIM DE PONTES VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARLENE MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES REIS

Brasília, 15 de agosto de 2007

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

PROC. Nº TST-RR-1363/2001-511-01-00.0TRT- 1.ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : THIAGO LINHARES PAIM COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O presente feito encontrava-se no Setor de Guarda e Controle de Processos Distribuídos desde 2005, motivo pelo qual somente agora a petição a fls. 394 está sendo apreciada.

Indefero o pedido, uma vez que o documento que comprova o pedido de exclusão encontra-se sem a necessária autenticação.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

MÁRIA ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-1431/2002-002-23-00.0TRT- 23.ª REGIÃO

RECORRENTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO MATO GROSSO - SINTTEL-MT
ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FIGUEIRAS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JANAINA ACÁCIA R. MORAES

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A petição a fls. 1934 noticia que o Sindicato-Recorrido firmou acordo com a Recorrente, em relação aos substituídos que ainda mantêm o seu vínculo de emprego, indicados a fls. 1937/1938.

Requerem, dessa feita, a sua homologação e o prosseguimento da ação em relação aos demais substituídos.

Homologo o acordo, nos termos em que proposto. Prossiga-se o feito quanto aos demais Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

MÁRIA ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AC-184481/2007-000-00-00.4.TRT - 9ª REGIÃO

AUTOR : ADIOQUERCE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA
RÉU : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO PARANÁ - OGMO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, interposta com o intuito de solicitar que seja concedido efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelos autores.

Observa-se, no entanto, que o Advogado dos Autores se valeu das prerrogativas previstas no artigo 544, § 1º, do CPC, passando a declarar autênticas as cópias que acompanharam a inicial, dentre as quais, cumpre frisar, encontra-se a própria procuração que estaria a conferir poderes ao patrono para a interposição da ação.

Ocorre, no entanto, que o dispositivo em questão tem aplicação restrita ao Agravado de Instrumento, o que não é o caso dos autos, prevalecendo, portanto, a necessidade de que as peças juntadas sejam devidamente autenticadas, nos termos do artigo 830, da CLT, que se encontra em plena vigência.

Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que seja promovida a regularização em questão, nos termos do que restou anteriormente consignado, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007

Ministra MÁRIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AC-183739/2007-000-00-00.1

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ - SITUAP
ADVOGADO : DR. WALTER PIRES BETTAMIO
RÉU : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

D E C I S Ã O

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá ajuiza ação cautelar incidental ao proc. nº TST-AIRR-445/2006-202-08-40.3, com pedido de liminar, a fim de que a Companhia de Eletricidade do Amapá se abstenha de promover as demissões dos substituídos não concursados, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a referida sociedade de economia mista e o Ministério Público.

Sustenta ter ajuizado ação declaratória de nulidade do ajuste, julgada improcedente pela 2ª Vara do Trabalho de Macapá, decisão confirmada no julgamento do recurso ordinário que se seguiu.

Afirma que o recurso de revista manifestado contra a decisão regional foi denegado na origem ante o óbice das Súmulas nºs 221 e 390 desta Corte, ensejando a interposição do agravo de instrumento, que ainda aguarda distribuição.

Resalta a necessidade do provimento cautelar a fim de que os substituídos sejam mantidos em seus empregos até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação principal, alegando que a matéria nela discutida é de alta complexidade, "envolvendo a apreciação do efeito da decadência em desfavor da Administração Pública que a impede de rever seus atos ou anulá-los após o decurso de cinco anos; além das divergências de interpretação acerca da necessidade ou não de realização de concurso público para ingresso em sociedade de economia mista ..." (fl. 6).

O ajuizamento desta ação somente se torna inteligível a partir da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, contra a qual foi interposto agravo de instrumento.

Dessa forma, cumpre examinar a cautelar não pelo prisma da pretensão deduzida na inicial, de suspensão das demissões previstas no Termo de Ajuste de Conduta, mas sob o enfoque do efeito suspensivo a ser imprimido ao agravo de instrumento.

Feito esse registro, não é demais lembrar que a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento via cautelar requer a demonstração não apenas do perigo da demora, mas também da plausibilidade de que o recurso logre êxito, com o consequente desrampamento da revista denegada.

Nesse passo, observa-se que não foi deduzida na inicial argumentação relativa à existência do fumus boni iuris. Significa dizer que o autor não demonstrou o possível desacerto na denegação do recurso de revista, lastreada nas Súmulas nºs 221 e 390 desta Corte, limitando-se a sustentar a complexidade da matéria e a necessidade de que os substituídos sejam mantidos em seus empregos até decisão final.

Considerando que o autor não desenvolveu argumentação relativa à aparência do bom direito, imprescindível nos termos do art. 801, IV, do CPC, depara-se com a inépcia da inicial.

Registre-se que a falha detectada não pode ser sanada nos termos do art. 284 do CPC, pois não se trata de defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito, mas de ausência de causa de pedir específica, indutora da inépcia da inicial na forma do art. 295, parágrafo único, I, do CPC, determinante da extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I, ambos daquele Código.

Do exposto, **indefero a inicial**, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, I, do CPC.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, providencie-se o apensamento do feito aos autos principais, nos termos do art. 809 do CPC.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.294/2005-060-03-00.7

RECORRENTE : NELSON FAUSTINIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **sentença** que rejeitou as preliminares argüidas pelas Demandadas e julgou parcialmente procedente a presente reclamação trabalhista (fls. 627-638), as Reclamadas interpuseram recursos ordinários (fls. 643-658 e 665-700), tendo o Reclamante apresentado contra-razões aos apelos patronais (fls. 704-710) e interposto recurso ordinário adesivo (fls. 711-713).

O 3º Regional **deu provimento** aos recursos ordinários, para reconhecer a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, e deferir os benefícios da justiça gratuita ao Obreiro (fls. 733-737), tendo a referida decisão sido publicada no Diário da Justiça de Minas Gerais do dia 11/11/06 (fl. 738).

Inconformado, o Demandante interpôs **recurso de revista** (fls. 739-744), que foi admitido pela Vice-Presidente do 3º Regional (fls. 745-746), tendo a Primeira Reclamada, Companhia Vale do Rio Doce, apresentado contra-razões ao apelo obreiro (fls. 747-752).

Distribuídos os autos em 13/04/07, foram-me conclusos (fl. 754).

Em **20/06/07**, por meio da petição de fls. 760-762, a Segunda Reclamada, Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, requereu o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que fosse realizada nova intimação da decisão proferida em sede de recurso ordinário, pois, embora tivesse requerido, por ocasião da defesa, que todas as intimações fossem feitas em nome da advogada Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, a intimação da decisão supramencionada foi realizada em nome da advogada Dra. Lídia Barreto de Melo Moreira, o que se traduziria em nulidade do ato processual e em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O § 1º do art. 236 do CPC é expresso no sentido de que é indispensável, sob pena de nulidade, que, da publicação, constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Por sua vez, o **art. 172 do Regimento Interno do TST** dispõe que, da publicação do expediente de cada processo, constará, além do nome das partes, o de seu advogado.

Na hipótese vertente, a **Segunda Reclamada**, Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, nas razões da defesa, requereu, expressamente, "que todas as intimações referentes a este processo sejam feitas em nome da Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, OAB/MG 40.999, e eventuais notificações via postal encaminhadas à mesma procuradora no seguinte endereço: Av. Raja Gabaglia 1001, sala 308 - Bairro Luxemburgo-, Belo Horizonte/MG, CEP.: 30.380-090" (fl. 392).

Nesse contexto, tendo a decisão proferida em sede de recurso ordinário sido publicada em nome da advogada Dra. Lídia Barreto de Melo Moreira, merece acolhida o pedido de declaração de **nulidade da referida intimação**, impondo-se a sua repetição com o nome da procuradora indicada pela Reclamada, com a respectiva devolução do prazo recursal, uma vez que a incorreção da intimação obstaculizou a defesa da Fundação.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta **Corte Superior Trabalhista** e do Supremo Tribunal Federal:

"**NULIDADE - INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO REQUERIDO EXPRESSAMENTE PELA PARTE.** Havendo requerimento expresso para que as intimações sejam realizadas em nome de determinado advogado, é nula a que se dirige a outro, ainda que possua poderes para atuar nos autos" (TST-RR-82.829/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3a Turma, DJ de 19/11/04).

"**NULIDADE - INTIMAÇÃO IRREGULAR - ADVOGADO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA.** É nula a intimação que se dirige a outro advogado, ainda que possua poderes para atuar nos autos, quando há requerimento expresso para que as intimações sejam realizadas em nome de determinado advogado, contratado especificamente para acompanhar os autos na segunda instância. Recurso de revista provido" (TST-RR-1.095/2002-531-05-00.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4a Turma, DJ de 01/07/05).

"**PROCESSUAL - RECURSO - DESERÇÃO.** Se os correntes estão representados nos autos por diversos advogados e inexistente especificação quanto ao responsável pelas intimações, para a validade dessas basta que da publicação conste o nome de qualquer deles, indistintamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 94.685 - Relator Ministro Néri da Silveira e RE nº 130.725 - Relator Ministro Marco Aurélio). Caso em que, fluído 'in albis' o prazo para o preparo intimado na forma acima indicada, não havia como relevar-se a deserção. Recurso não conhecido" (STF-RMS-22.068/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1a Turma, DJ de 06/09/96) (grifo nosso).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolhido o pedido de decretação de nulidade da intimação da decisão proferida em sede de recurso ordinário, determine o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda à repetição da mencionada intimação, com a respectiva devolução do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

Processo com pedido de vista concedida ao Advogado. Autos à disposição do requerente na Coordenadoria.

PROCESSO : AIRR - 1448/2003-026-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

Brasília, 15 de agosto de 2007
RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Junte-se. Não existindo comprovação de que o mandante teve ciência da Renúncia (art. 45 CPC), indefiro o pedido.

PROCESSO : RR - 1188/2005-014-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
RECORRIDO(S) : RODRIGO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CAITTA
RECORRIDO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Brasília, 15 de agosto de 2007
RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição do requerente na Coordenadoria.

PROCESSO : RR - 166/2006-002-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS



ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JURANDY VASCONCELOS GRADIN
ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES
Brasília, 15 de agosto de 2007
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1840/1998-018-15-00.9
EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIS ANTÔNIO LOURENÇO LEITE
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO DE BRITO
PROCESSO : E-ED-RR - 648057/2000.3
EMBARGANTE : CLAUDINE MAZARO
ADVOGADO DR(A) : ANIS AIDAR
ADVOGADO DR(A) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-A-RR - 417/2001-062-01-00.2
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL BUCAR CERVASIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BRUNO ZOBARAN WERNECK DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : GISELA FELTRIM JÚLIO
EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA
PROCESSO : E-ED-RR - 2140/2001-341-01-00.6
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A) : SHANDLER SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTONIO FIGUEIREDO ROSA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : E-A-AIRR - 2512/2001-055-02-40.1
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARTA MENDES DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 741580/2001.0
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
PROCESSO : E-RR - 792621/2001.4
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HENRIQUE DIAS LYRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ABIB INÁCIO CURY
PROCESSO : E-RR - 795616/2001.7
EMBARGANTE : JOSÉ PROCÓPIO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
PROCESSO : E-ED-RR - 1487/2002-089-15-00.1
EMBARGANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : SOLANGE ALVES DE LIMA CAVICHOLLI
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
PROCESSO : E-ED-RR - 10896/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-ED-RR - 30477/2002-900-02-00.2
EMBARGANTE : MAURO DOMINGUES
ADVOGADO DR(A) : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO DR(A) : MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
ADVOGADO DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
PROCESSO : E-AIRR - 36559/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : TÂNIA LUÍZA DOS SANTOS CANTÃO
ADVOGADO DR(A) : NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : C.N.R. - COMPANHIA NACIONAL DE REGISTROS
PROCESSO : E-ED-RR - 38076/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : WILLI CABRAL ROSENTHAL

PROCESSO : E-ED-RR - 52870/2002-900-12-00.2
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : VALDIR TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : E-A-RR - 426/2003-103-15-00.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO DE SOUSA
PROCESSO : E-RR - 1047/2003-042-15-00.1
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MAZZO
ADVOGADO DR(A) : MIKAEL LEKICH MIGOTTO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1870/2003-077-02-40.6
EMBARGANTE : MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DOMINGOS
PROCESSO : E-AIRR - 1989/2003-045-15-40.3
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : DANIELLI SILVA LUZ
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
PROCESSO : E-ED-RR - 2059/2003-462-02-00.1
EMBARGANTE : AVELINO ALVES BANDEIRA
ADVOGADO DR(A) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSWALDO SANT'ANNA
PROCESSO : E-AIRR - 2798/2003-005-02-40.0
EMBARGANTE : LUÍS ANTÔNIO PORANGA
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO ZAGO
PROCESSO : E-AG-ED-AIRR - 29394/2003-013-11-40.0
EMBARGANTE : JOSÉ LUCIMÁRIO CÂNDIDO
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO EURICO AMARAL PINTO
EMBARGADO(A) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO DR(A) : EDSON DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 680/2004-201-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
DR(A)
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARINI DA SILVA
EMBARGADO(A) : ERASMO PORTELA DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : JOCIANE SANTOS DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR - 719/2004-022-03-40.8
EMBARGANTE : JOSÉ MÁRIO LÍRIO REIS
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DE SÁ AMANTÉA
EMBARGADO(A) : REIS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E TRANSFERS LTDA.
EMBARGADO(A) : GERALDO DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO
PROCESSO : E-AIRR - 894/2004-027-03-40.7
EMBARGANTE : SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 1097/2004-015-03-40.7
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO PINTO
ADVOGADO DR(A) : POLLYANA SILVA MOREIRA
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RENATO CAMPOS GOMES
PROCESSO : E-RR - 1147/2004-042-15-00.9
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WAGNER MANZATTO DE CASTRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROSEMARY RAMOS ELEFANTE
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO : E-A-RR - 1748/2004-004-15-00.5
EMBARGANTE : DALVA APARECIDA BÓ
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : CELSO LUIZ BARIONE

PROCESSO : E-AG-RR - 3123/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : EVERALDO MARTINS NOBRE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 124713/2004-900-04-00.4
EMBARGANTE : GIALDINO JACINTHO GIACOMINI
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO DR(A) : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO : E-ED-RR - 754/2005-074-02-40.2
EMBARGANTE : PEDRO DONATO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANSELMO LIMA DOS REIS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1275/2005-058-03-40.9
EMBARGANTE : SÍLVIO FRANCISCO DE MENEZES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO OLÍMPIO NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO DR(A) : BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE
PROCESSO : E-RR - 1610/2005-101-15-00.6
EMBARGANTE : SUPERMERCADO TAUSTE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO SEVERINO GUEDES
EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR CRISPIM
ADVOGADO DR(A) : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
EMBARGADO(A) : CICLOS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DAISE MALAGUIDO PONICH SILVA PEREIRA
Brasília, 21 de agosto de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5a. turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-rr-714.855/00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO DO NASCIMENTO DURAES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E NEWTON DORNELES SARATT

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Reclamante, concedo à Reclamada o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.
Publique-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 16 de agosto de 2007.
Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-269/2004-014-10-40.0

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADA : ELZA PROFETISA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 312-317, contra despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, ao fundamento de deficiência de traslado (fl. 308).
Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 2007.
Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1549-2003-462-02-00-0

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO : OTTO RICARDO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ARIOVALDO FRANCO

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator



PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS					
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.					
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1223/1992-002-10-00.0	PROCESSO	:	E-ED-RR - 646050/2000.5
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO CO-OPERATIVO S.A. - BNCC)	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
PROCURADOR DR(A)	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES BARROS	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
			EMBARGADO(A)	:	GILSON SALES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 20681/1992-002-09-00.3	ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS CAVALIN			
ADVOGADO DR(A)	:	LEONALDO SILVA	PROCESSO	:	E-RR - 654241/2000.0
EMBARGADO(A)	:	TINTAS RENNER SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
			EMBARGADO(A)	:	ARNALDO CAMATTA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1255/1998-304-04-40.5	ADVOGADO DR(A)	:	SEBASTIÃO IVO HELMER
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO FUTURA LTDA.			
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA	PROCESSO	:	E-RR - 657110/2000.6
EMBARGADO(A)	:	ERNESTO DOS SANTOS COSTA	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELO LADIO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			ADVOGADO DR(A)	:	ENEDI MARIA VIAPIANA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 2078/1998-058-02-40.2	EMBARGADO(A)	:	CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS MARTINS	ADVOGADO DR(A)	:	LORYS COUTO FONSECA
ADVOGADO DR(A)	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES			
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A)	PROCESSO	:	E-ED-RR - 657120/2000.0
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
			EMBARGADO(A)	:	LUCIANO FRANCISCO PEREIRA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 301/2000-020-10-40.6	ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE	:	JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO - (AGRO-PEC AGROPECUÁRIA E COLONIZAÇÃO)			
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE A. MOREIRA COSTA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 662726/2000.0
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO DANTAS ESCOBAR	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	:	VANUSA GONÇALVES CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
			ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 894/2000-008-17-00.4	PROCESSO	:	E-ED-RR - 662728/2000.8
EMBARGANTE	:	PAULO CÉSAR SOUTO PIMENTEL	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	:	NEILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO DR(A)	:	ANDREA FONTES MELO PERES			
PROCESSO	:	E-RR - 1340/2000-421-05-00.2	PROCESSO	:	E-ED-RR - 663301/2000.8
EMBARGANTE	:	MARIA MADALENA SANTOS ROCHA	EMBARGANTE	:	HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	:	AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO FRÓES PRAZERES BASTOS	EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HUMBERTO ATAÍDE SANTIAGO	ADVOGADO DR(A)	:	WALLY MIRABELLI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 640274/2000.1	PROCESSO	:	E-AIRR E RR - 665575/2000.8
EMBARGANTE	:	UNIÃO	EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR DR(A)	:	CASTRUZ COUTINHO	ADVOGADO DR(A)	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	ELIZABETE BASTOS MONTEIRO
PROCURADOR DR(A)	:	MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES	ADVOGADO DR(A)	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO DR(A)	:	BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA			
			PROCESSO	:	E-ED-RR - 666816/2000.7
PROCESSO	:	E-ED-RR - 640758/2000.4	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	:	REGINALDO MARTINS DE ASSIS	EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCURADOR DR(A)	:	RONALD KRÜGER RODOR
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM	ADVOGADO DR(A)	:	ROBSON FORTES BORTOLINI
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO URENHA GOMES			
EMBARGADO(A)	:	GISLENE APARECIDA PAIVA PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 693787/2000.0
ADVOGADO DR(A)	:	REINALDO FISCHER AUGUSTO	EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
			ADVOGADO DR(A)	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCESSO	:	E-RR - 645436/2000.3	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	BANCO RURAL S.A.	EMBARGADO(A)	:	CARLITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A)	:	RUBIANA SANTOS BORGES	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO LOPES RAMOS			
EMBARGADO(A)	:	RICARDO DE MAGALHÃES MATTOS	PROCESSO	:	E-RR - 693791/2000.2
ADVOGADO DR(A)	:	ELIANA MESQUITA	EMBARGANTE	:	MARIA CARVALHO SOARES
			ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	E-RR - 693794/2000.3	ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	JOSÉ CORDEIRO AMADOR PINTO	EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A)	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A)	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO	:	E-RR - 715843/2000.5
ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	CIA. AGRÍCOLA SANTA CLARA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LAURINDO FÉLIX
			ADVOGADO DR(A)	:	IVANA LAUAR CLARET
PROCESSO	:	E-RR - 717505/2000.0	PROCESSO	:	E-RR - 433/2001-281-04-00.3
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS	EMBARGANTE	:	LORENA IRACI BAGNARA
PROCURADOR DR(A)	:	FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS FRANCISCO COMERLATO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO AMARAL GONÇALVES DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO	ADVOGADO DR(A)	:	JAIRO WAISROS
			ADVOGADO DR(A)	:	ANTONIO CARDOSO GOMES
PROCESSO	:	E-RR - 717505/2000.0	ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCURADOR DR(A)	:	FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO SIMÕES SALIM
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO AMARAL GONÇALVES DE CARVALHO			
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO	PROCESSO	:	E-AIRR - 1186/2001-005-05-00.8
			EMBARGANTE	:	MARIA NEUZA DE CARVALHO SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 433/2001-281-04-00.3	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGANTE	:	LORENA IRACI BAGNARA	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS FRANCISCO COMERLATO	ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.			
ADVOGADO DR(A)	:	JAIRO WAISROS	PROCESSO	:	E-AIRR - 3330/2001-001-09-40.8
ADVOGADO DR(A)	:	ANTONIO CARDOSO GOMES	EMBARGANTE	:	WILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO SIMÕES SALIM	ADVOGADO DR(A)	:	INDALECIO GOMES NETO
PROCESSO	:	E-RR - 734139/2001.0	PROCESSO	:	E-RR - 762348/2001.0
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO PEREIRA SALES	EMBARGADO(A)	:	EDSON JOSÉ SPILLERE
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO	:	E-RR - 774102/2001.0	PROCESSO	:	E-ED-RR - 776589/2001.6
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO DR(A)	:	DINO ARAÚJO DE ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CÉSAR AMBONI	EMBARGADO(A)	:	BENEDITO LOURENÇO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO DR(A)	:	WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 795596/2001.8	PROCESSO	:	E-ED-RR - 29/2002-005-04-40.6
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR DR(A)	:	MARANA COSTA BEBER STEFANELO
EMBARGADO(A)	:	AGENOR CIRILO DUTRA	EMBARGADO(A)	:	JEULSILSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
			EMBARGADO(A)	:	IESA - INSTALADORA ELÉTRICA S.A.
PROCESSO	:	E-RR - 816193/2001.1	EMBARGADO(A)	:	ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
EMBARGANTE	:	TEREZINHA CÉLIA ODORIZE SAMPAIO			
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES			
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP			
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO EDUARDO ROCHA			
ADVOGADO DR(A)	:	EMÍDIO SEVERINO DA SILVA			



PROCESSO	: E-A-AIRR - 599/2002-432-02-40.2	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MOREIRA DE ASSIS	PROCESSO	: E-RR - 676/2004-021-24-00.5
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ISAAC KAUFFMANN	PROCURADOR	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI			DR(A)	
EMBARGADO(A)	: EDUARDO SOARES DE GOUVEIA	PROCESSO	: E-ED-RR - 925/2003-039-01-40.0	EMBARGADO(A)	: ALCINDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARISSOL L. MEIRELES FLORES
		ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
		ADVOGADO DR(A)	: ALTAMIR FREITAS BRAGA	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO GALINDO PASSOS
		EMBARGADO(A)	: HENRIQUE SANTOS DE ARAÚJO		
		ADVOGADO DR(A)	: CELESTINO DA SILVA NETO		
				PROCESSO	: E-ED-RR - 1144/2004-002-24-01.0
PROCESSO	: E-AIRR - 945/2002-023-05-40.2	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO	EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGANTE	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.		: DE SÃO PAULO - SABESP	PROCURADOR	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO DR(A)	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	DR(A)	
EMBARGADO(A)	: IVONEI COSTA SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S	EMBARGADO(A)	: NÁDIA SILVA MORAIS
ADVOGADO DR(A)	: LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	EMBARGADO(A)	: LEONEL DE PAULA ASSIS	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA SOARES FERREIRA
EMBARGADO(A)	: SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ALBERTO ANGELINI	EMBARGADO(A)	: ECP DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR			ADVOGADO DR(A)	: ELIANE FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 3318/2003-007-09-40.3	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1248/2004-009-04-40.0
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGANTE	: GAVA LANÇAMENTOS DE MODA LTDA.	EMBARGANTE	: JAIR HONÓRIO DA SILVA
		ADVOGADO DR(A)	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO DR(A)	: HELENA AMISANI SCHUELER
		EMBARGADO(A)	: APARECIDA ANTÔNIA CABRAL	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
		ADVOGADO DR(A)	: JONAS BORGES	ADVOGADO DR(A)	: DJEISON KEHL
				ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR - 1036/2002-072-01-40.3	PROCESSO	: E-RR - 4297/2003-341-01-00.8	PROCESSO	: E-RR - 3330/2004-031-12-00.1
EMBARGANTE	: TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LTDA.	EMBARGANTE	: CSN CIMENTOS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	ADVOGADO DR(A)	: PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A)	: CRISTOVAO GOUVEIA TAVARES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DAMASCENO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DA ROSA
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA MARIA ADRIANO GUEDES	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO DELLA GIUSTINA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1507/2002-001-24-40.0	PROCESSO	: E-RR - 242/2004-241-02-00.6	PROCESSO	: E-RR - 7581/2004-026-12-00.0
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE ITAPEVI	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
	: S.A. - ENERSUL	ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ	ADVOGADO DR(A)	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA MARIA FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	: AYRES LOPES
EMBARGADO(A)	: LOURENÇO WILSON FERNANDES	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS ALENCAR	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A)	: DELMOR VIEIRA			ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
		PROCESSO	: E-ED-AIRR - 265/2004-020-10-40.4	PROCESSO	: E-RR - 7836/2004-034-12-00.9
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1756/2002-035-02-40.3	EMBARGANTE	: UNIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGANTE	: ARNALDO AUGUSTO LUGGERI	PROCURADOR	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: NORTON LISBOA LEMOS
ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	DR(A)		EMBARGADO(A)	: ANA CAROLINA BASTOS BONATELLI
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO SQUILLACI	EMBARGADO(A)	: OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO MENDES NETO
EMBARGADO(A)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO			ADVOGADO DR(A)	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S	PROCESSO	: E-ED-RR - 290/2004-127-15-00.9	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 176/2005-061-19-40.5
		EMBARGANTE	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCESSO	: E-AIRR - 2291/2002-006-02-40.2	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGANTE	: MÁRCIA GOMES DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA NUNES DE MOURA
ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ANTONIO NAVROSKI	ADVOGADO DR(A)	: TACIANA NUNES DE FRANÇA E SILVA
EMBARGADO(A)	: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ PASTORE		
ADVOGADO DR(A)	: IARA DOS SANTOS PENICHE	PROCESSO	: E-A-AIRR - 348/2004-006-19-40.8	PROCESSO	: E-RR - 230/2005-443-02-00.1
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL	EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGANTE	: PICOLLI SERVICE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SER-
		PROCURADOR	: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	VIÇOS LTDA.	
PROCESSO	: E-RR - 7155/2002-900-21-00.6	DR(A)		ADVOGADO DR(A)	: RENATO PERIM
EMBARGANTE	: MARIA DO CARMO COSTA BEZERRA	PROCURADOR	: REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS	EMBARGADO(A)	: MARILENE CORREIA DE MELO
ADVOGADO DR(A)	: UBIRACY TORRES CUÓCO	DR(A)		ADVOGADO DR(A)	: TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO DR(A)	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	: GIULIANNA KARLA SOARES LOPES		
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE	ADVOGADO DR(A)	: WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	PROCESSO	: E-AIRR - 550/2005-404-04-40.2
	: DO NORTE - CAERN	PROCESSO	: E-ED-ED-AIRR - 359/2004-016-21-40.4	EMBARGANTE	: ROMOLO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO DR(A)	: ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ NAERTON SOARES NERI	PROCURADOR	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ANA ELAIR DOS PASSOS
		DR(A)		ADVOGADO DR(A)	: NORECI FÁTIMA ALVES OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 33698/2002-900-09-00.4	EMBARGADO(A)	: PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		: LTDA.	PROCURADOR	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: PAULO HENRIQUE SIMÃO DAMASCENO	DR(A)	
EMBARGADO(A)	: MASSAKO IWAKI	ADVOGADO DR(A)	: GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS	PROCESSO	: E-AIRR - 856/2005-089-03-40.1
ADVOGADO DR(A)	: ROCHELI SILVEIRA			EMBARGANTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS
PROCESSO	: E-RR - 41899/2002-900-03-00.8	PROCESSO	: E-RR - 426/2004-012-12-00.0	GERAIS	
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM LUIZ FANTINI
	: MAR	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	EMBARGADO(A)	: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA -
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ÉDISON LUIZ BURGER	UBEC	
EMBARGADO(A)	: NILTON GABRIEL GONZAGA	ADVOGADO DR(A)	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
ADVOGADO DR(A)	: DENISE FERREIRA MARCONDES				
PROCESSO	: E-AIRR - 47311/2002-900-04-00.4	PROCESSO	: E-ED-RR - 491/2004-021-24-00.0	PROCESSO	: E-A-AIRR - 878/2005-003-19-40.8
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO LANGER SOSSMEIER	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO DR(A)	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	PROCURADOR	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	: REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
EMBARGADO(A)	: MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO	DR(A)		DR(A)	
ADVOGADO DR(A)	: HOMERO BELLINI JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	PROCURADOR	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
		ADVOGADO DR(A)	: PEDRO GALINDO PASSOS	DR(A)	
PROCESSO	: E-ED-RR - 143/2003-019-04-00.5	EMBARGADO(A)	: PAULO OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: MARCELO DA SILVA
EMBARGANTE	: JOSIANE MACHADO COSTA	ADVOGADO DR(A)	: MARISSOL L. MEIRELES FLORES	ADVOGADO DR(A)	: LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA				
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-	PROCESSO	: E-ED-RR - 594/2004-032-15-00.3	PROCESSO	: E-RR - 1112/2005-006-19-00.5
	: EE	EMBARGANTE	: VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.	EMBARGANTE	: FERNANDO ANTÔNIO MENDES COSTA
ADVOGADO DR(A)	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRO ALVES BERNARDES	ADVOGADO DR(A)	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
		EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
PROCESSO	: E-ED-RR - 644/2003-372-02-00.6	ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO MARCUCCI	E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO
PROCURADOR	: LUCIANA HOFF				
DR(A)					
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEDRO DE REZENDE				



PROCESSO	:	E-ED-RR - 1239/2005-005-10-00.7
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO JOSÉ ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	GENESCO RESENDE SANTIAGO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1311/2005-005-24-00.0
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
DR(A)	:	
EMBARGADO(A)	:	NILTON DECKINES IBANHEZ
ADVOGADO DR(A)	:	REGIVALDO SANTOS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSÉ PEDROSSIAN
ADVOGADO DR(A)	:	ANSELMO MATEUS VEDOVATO JR.
EMBARGADO(A)	:	ENIO MATOS FERREIRA
PROCESSO	:	E-RR - 2472/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	MATEUS GUEDES RIOS
DR(A)	:	
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 11464/2005-004-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	ALBERTO BEZERRA DE MELO
DR(A)	:	
EMBARGADO(A)	:	SILVINHA DA ROCHA CARMIM
ADVOGADO DR(A)	:	JOCIL DA SILVA MORAES
EMBARGADO(A)	:	SERVMAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 268/2006-007-10-00.5
EMBARGANTE	:	GELSA GONZALEZ BARCELOS
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 403/2006-019-04-40.0
EMBARGANTE	:	ARMANDO ÁVILA GODINHO
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 51142/2006-662-09-40.0
EMBARGANTE	:	LUIZ FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ BOTTI MONTANHA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO DR(A)	:	RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
Brasília, 21 de agosto de 2007		
CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA Coordenadora da 6a. Turma		

Superior Tribunal Militar

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 96/2007
CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 2007.01.001961-0 / DF
Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Requerente: O JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
Requerido: FELIPE BRUNO SOARES DE OLIVEIRA
RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007464-9 / RJ
Relator: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: JOSUÉ FERREIRA DE SOUZA
Advogada: LUCIA MARIA LOBO
RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007456-8 / RS
Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: LUIS SAMIR PAIM
Advogado: HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050492-3 / DF
Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: GILSON BORGES DA SILVA
Advogados: HEVERTON GISLAN NEVES DA SILVA e JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
Advogados intimados: LUCIA MARIA LOBO, HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO, HEVERTON GISLAN NEVES DA SILVA e JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
Brasília/DF, 17 de agosto de 2007
EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

SECRETARIA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034370-9 PE

PACIENTE: ARLETE MARCULINO MENDES VIEIRA, Civil, respondendo ao Processo nº 83/06-5 perante a Auditoria da 7ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MMª. Juíza-Auditora Substituta do mencionado Juízo, impetra o presente *habeas corpus* requerendo, liminarmente, a suspensão do curso do feito até julgamento final deste *writ*. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem para que seja declarada a nulidade do ato pelo qual, antes de iniciado o processo, a citada Juíza oficiou ao encarregado do IPM visando à obtenção de certificado e do documento respectivo comprovante de utilização, excluindo-se dos autos a documentação obtida; que seja anulado o despacho de recebimento da denúncia, bem como de todos os atos subsequentes; e que seja declarado o impedimento da aludida magistrada para o processo e julgamento da ação penal.
IMPETRANTE: Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Defensor Público da União.

DECISÃO

Retornam os autos com os originais da impetração e as informações da Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, confirmando as alegações da impetração de que teria requisitado a juntada aos autos do original do documento supostamente falso utilizado pela paciente, bem como prova de sua utilização perante a administração militar. Ressaltou, contudo, que o artigo 26, inciso II, do Código de Processo Penal Militar, confere ao Juiz poder de devolver os autos do inquérito, antes da denúncia, para preenchimento de formalidade ou complemento de prova que julgue necessária. Informou que a denúncia foi recebida em dezembro de 2006 e que a tardia impetração pretende apenas procrastinar a solução do processo.

Relatado o essencial, decido.

A impetração sustenta a necessidade de concessão de medida liminar que determine a suspensão do processo, em razão do estágio avançado da instrução do processo. Segundo as informações, a paciente foi qualificada e interrogada em 12 de fevereiro e foram inquiridas quatro testemunhas do Ministério Público Militar.

Efetivamente, não vislumbro perigo ao direito da paciente na continuidade da instrução do processo perante o Juízo de primeira instância. Eventual reconhecimento de nulidade da decisão judicial pelo Plenário da Corte implicará a contaminação de todos os atos subsequentes, razão pela qual, por ausência do requisito do perigo da demora, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

Abra-se vista dos autos à Procuradora-Geral da Justiça Militar e, após, tornem conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Providências pela Diretoria Judiciária. Brasília, 16 de agosto de 2007.

FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Ministro-Relator

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2007.01.001954-8 - AM - Relator Ministro RAYDOR ALENCAR DA SILVEIRA. **REQUERENTE:** RISLEY COSTA BRANDÃO, Sd Ex. **REQUERIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 12ª CJM, de 20/03/2007, proferida nos autos do Processo nº 11/06-4, que indeferiu pedido de renovação do ato de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa, ouvidas por precatória. Adv. Dr. João Thomas Luchsinger, Defensor Público da União.
DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, preliminarmente declarou a nulidade da Decisão do magistrado **a quo** por incompetência, que indeferiu o pedido de renovação do ato de inquirição de testemunhas arroladas pela Defesa, ouvidas por precatória, determinando que o pedido seja submetido à consideração do Conselho de Justiça. (Sessão de 29/06/2007).
EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. Compete ao Conselho de Justiça apreciar nulidade suscitada pela Defesa e decidir sobre a renovação do ato de inquirição de testemunhas ouvidas por precatória. O indeferimento de prova requerida pela Parte não constitui ato instrutório. Incompetência do Magistrado **a quo** declarada de ofício, anulando-se a decisão monocrática, devendo o pleito defensivo ser submetido à consideração do Conselho de Justiça. **Unânime.**
RECURSO CRIMINAL Nº 2006.01.007358-8 - RJ - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 10/03/2006, proferida nos autos do IPM nº 44/04, na parte em que rejeitou a denúncia oferecida contra o 2º Sgt Ex DAUBENILSON DA SILVA CERQUEIRA e o Cb Ex PAULO DAMIÃO DE OLIVEIRA THIESEN, como incursos no art. 251, c/c o art. 53, ambos do CPM. Advs. Drs. Almir Justino, Ary Oswaldo dos Santos, Maria Vitória de Barros Correia e Jorge Viana Dória.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao recurso ministerial para, desconstituindo a Decisão proferida pelo Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, em 10/03/2006, nos autos do IPM nº 44/04, receber a denúncia oferecida contra o 2º Sgt Ex DAUBENILSON DA SILVA CERQUEIRA e o Cb Ex PAULO DAMIÃO DE OLIVEIRA THIESEN, como incursos no art. 251, c/c o art. 53 do CPM, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito.(Sessão de 29/06/2007)..
EMENTA: Recurso Criminal. Estelionato. Rejeição de denúncia. Indícios de autoria. Desconstituição da decisão recorrida. *Deve ser recebida a denúncia quando ostenta provas da materialidade de fato que, em tese, configure crime de competência da Justiça Castrense e apenas indícios de autoria, posto que, nessa fase processual, prevalece o juízo de que in dubio pro societate. Determinações essenciais ao processamento das solicitações de Pensão Militar descumpridas, deliberadamente, por ambos os denunciados militares, a caracterizar, de modo inequívoco, os indícios geradores de presunção da prática do crime de estelionato em co-autoria; hipótese inclusive corroborada pelo recebimento parcial da denúncia em relação à suposta beneficiária da referida pensão. Recurso Criminal provido.*
Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007447-9 - SP - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 23/03/2007, proferida nos autos do IPM nº 27/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Civil CELSO TADEU SALLES CYRILLO, como incurso no art. 251, **caput**, do CPM. Adva. Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao recurso ministerial para, cassando a Decisão hostilizada, receber a Denúncia oferecida contra o Civil CELSO TADEU SALLES CYRILLO, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento da Ação Penal. (Sessão de 29/06/2007).

EMENTA: DENÚNCIA. CRIME EM TESE. REJEIÇÃO PELO JUÍZO "A QUO". ANÁLISE CIRCUNSTANCIADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE MÉRITO. INOPORTUNIDADE. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. No despacho de recebimento, ou não, da denúncia, deve o magistrado, desenvolvendo argumento próprio do juízo de delibação, analisar os elementos da justa causa para a instauração da ação penal. O juízo de mérito somente deve ser manifestado após o encerramento da instrução criminal.

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo a descrição de crime, ainda que em tese; legitimidade "**ad causam**"; ausência de causa extintiva de punibilidade; e preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 77 do CPPM (art. 41 do CPP), impõe-se o seu recebimento. É o caso dos autos.

Provido o recurso ministerial para, cassando a decisão hostilizada, receber a denúncia, determinando a baixa dos autos à Auditoria de origem, para o prosseguimento da ação penal. **Decisão unânime.**

Brasília, 17 de agosto de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária

2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O Exm.º Juiz-Auditor EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA, da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que ROBERTO NOGUEIRA DA GAMA, desquitado, brasileiro, natural do Estado de São Paulo, filho de Ruben Nogueira da Gama e Marina Rosa Nogueira da Gama, residente na Rua Nove, s/n.º, Praia dos Quinze - Barra do Sahy, Aracruz/ES, fica citado, na forma do Art. 277, inciso V, alínea "d", em combinação com o Art. 287, alínea "c", todos do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim, n.º 555, 2º andar, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ 21941-290, no dia 17 de setembro de 2007, às 14h, para ser qualificado e interrogado, perante o Conselho Permanente de Justiça, sob pena de revelia, como incurso na sanção do Art. 251, do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo n.º 53/06-4, em que figuram como acusados, também, Raphael de Souza Pereira e Roberta Viana Nogueira da Gama, que versa sobre a obtenção de vantagem patrimonial ilícita mediante fraude, induzindo a erro a Administração Militar. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 2ª Auditoria da 1ª CJM, aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano 2007 (dois mil e sete). Eu, Elizier Pires da Costa, Técnico Judiciário, o digitei, e eu, Ana Carolina Barros de Aleluia, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA
JUIZ-AUDITOR



Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000442/2007-31
RELATOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

DECISÃO

I - A comunicação em tela não veicula nenhuma pretensão perante este Conselho.
II - O Órgão do MPF, por seu turno, já está adotando providências judiciais, tendo havido a retratação do ofensor.
III - Não há, pois, qualquer providência concreta a ser adotada nesta órbita.
IV- Assim, extraíam-se cópias apenas para ciência da Comissão de Preservação da Autonomia, conforme requerido pelo il. Procurador da República.
V - Após, arquivem-se.

Brasília, 10 agosto de 2007.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Relator

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 151 Data: 16/08/2007 Hora:17:00

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo:0.00.000.000269/2006-90
Tipo Proc:Recurso interno - REC
Origem:RIO DE JANEIRO
Relator:Sérgio Alberto Frazão do Couto
Processo:0.00.000.000384/2007-45
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem:Paraíba
Relator:Sandro José Neis
Processo:0.00.000.000600/2007-52
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem:Rio Grande do Norte
Relator:Fernando Quadros da Silva
Processo:0.00.000.000610/2007-98
Tipo Proc:Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem:Mato Grosso do Sul
Relator:Raimundo Nonato de Carvalho Filho
Processo:0.00.000.000613/2007-21
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem:Pará
Relator:Diaulas Costa Ribeiro
Processo:0.00.000.000614/2007-76
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem:Minas Gerais
Relator:Sérgio Alberto Frazão do Couto
Processo:0.00.000.000618/2007-54
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem:São Paulo
Relator:Alberto Machado Cascais Meleiro
Processo:0.00.000.000619/2007-07
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem:Maranhão
Relator:Francisco Ernando Uchoa Lima
Processo:0.00.000.000620/2007-23
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem:Amazonas
Relator:Cláudio Barros Silva
Processo:0.00.000.000622/2007-12
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem:Minas Gerais
Relator:Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Processo:0.00.000.000623/2007-67
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem:Paraná
Relator:Paulo Freitas Barata
Processo:0.00.000.000624/2007-10
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem:Rio Grande do Sul
Relator:Raimundo Nonato de Carvalho Filho
Processo:0.00.000.000625/2007-56
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem:Minas Gerais
Relator:Diaulas Costa Ribeiro
Processo:0.00.000.000626/2007-09
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem:Minas Gerais
Relator:Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Processo:0.00.000.000627/2007-45
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem:Minas Gerais
Relator:Sandro José Neis
Processo:0.00.000.000638/2007-25
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem:Teresina-PI
Relator:Fernando Quadros da Silva
Processo:0.00.000.000639/2007-70
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem:Goiás
Relator:Sérgio Alberto Frazão do Couto

Processo:0.00.000.000640/2007-02
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem:Não informado.
Relator:Francisco Ernando Uchoa Lima
Processo:0.00.000.000641/2007-49
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem:Jacareí-SP
Relator:Alberto Machado Cascais Meleiro
Processo:0.00.000.000642/2007-93
Tipo Proc:Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem:Porto Alegre-RS
Relator:Cláudio Barros Silva
Processo:0.00.000.000724/2006-57
Tipo Proc:Recurso interno - REC
Origem:Pará
Relator:Cláudio Barros Silva

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000205/2007-70
RELATOR: CONSELHEIRO SAINT'CLAIR LUIZ DO NASCI-
MENTO JUNIOR
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚ-
BLICO
ASSUNTO: Proposta de alteração da Resolução nº 04/CNMP para regulamentar instrumentos de controle, fiscalização e certificação dos cursos de pós-graduação mantidos pelas Escolas do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Magistratura.
SESSÃO DE JULGAMENTO: 8ª Sessão Extraordinária
DATA DO JULGAMENTO: 29/05/2007
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.
SECRETÁRIO: Exmo. Sr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, rejeitou a proposta de alteração da Resolução nº 04, vencido o Conselheiro Relator.

ADRIANA ONIAS
Analista Processual do CNMP

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA

PORTARIA Nº 383, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 521 e 540/2007/PRM/PTA/2º OTCC, de 6 e 14 de agosto de 2007, respectivamente, da Procuradoria da República no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, resolve:
Designar o Procurador da República RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO, lotado na Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para atuar, em conjunto, com o Procurador da República PABLO COUTINHO BARRETO, lotado na Procuradoria da República no Município de Petrolina, pelo prazo de cinco dias nos autos do Inquérito Policial nº 3-215/07 - Processo nº 2007.83.08.000786-2.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 804 DATA: 16/08/2007 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000109/2007-66
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Rio de Janeiro
Relator : RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s) : Dr. André de Vasconcelos Dias - PRM/Angra dos Reis/RJ

CSMPF : 1.00.001.000110/2007-91
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Santa Catarina
Relator : BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Interessado(s) : Dr. Ricardo Kling Donini - PRM/Blumenau/SC

CSMPF : 1.00.001.000111/2007-35
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : SANDRA VERONICA CUREAU
Interessado(s) : Dr. Juliano Stella Karam - PR/RS

CSMPF : 1.00.001.000112/2007-80
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Pernambuco
Relator : MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Interessado(s) : Dr. Wellington Cabral Saraiva - PRR/5ª Região

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do CSMPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

2ª Reunião Extraordinária de 2007.

Dia : 29 de agosto de 2007 (quarta-feira)

Hora : 14 horas

Local : Plenário do Conselho Superior do MPF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Processo nº : 1.26.000.001857/2004-17
Interessado(a) : Dr. Marcelo Mesquita Monte - PR/PE
Assunto : Recurso em face da Decisão da 5ª CCR proferida na 370ª Reunião. Não homologação da Promoção de Arquivamento. Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Secretaria Federal de Controle. Programa de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar. Hospitais no Estado de Pernambuco. Avaliação (cópia do Processo MPF/PCR nº 1.00.000.005884/2004-75).
Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. Julieta Elizabeth Fajardo Calvacanti de Albuquerque
2) Processo nº : 1.00.000.004138/2004-64
Interessado(a) : Drª Carolina da Hora Mesquita - PR/MA
Assunto : Recurso em face das Decisões da 5ª CCR proferidas nas 370ª e 382ª Reuniões. Não homologação da promoção de arquivamento e recusa de envio dos autos ao Conselho Intitucional do MPF. Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA. Convênio nº 1.389/96. Expansão da rede física escolar. Condições escolares eficientes para as unidades escolares propostas no âmbito do ensino fundamental (MPF-PRR/1ª Região 1.01.001.001035/2005-86).
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Wagner Natal Batista
3) Processo nº : 1.00.000.006057/2005-80
Interessado(a) : Drª Carolina da Hora Mesquita - PR/MA
Assunto : Recurso em face das Decisões da 5ª CCR proferidas nas 370ª e 382ª Reuniões. Não homologação da promoção de arquivamento e recusa de envio dos autos ao Conselho Institucional do MPF. Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA. Convênio nº 04/94. Execução de ações de saúde para combater a malária.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Wagner de Castro Mathias Netto
4) Processo nº : 1.00.000.006679/2005-16
Interessado(a) : Drª Carolina da Hora Mesquita - PR/MA
Assunto : Recurso em face das Decisões da 5ª CCR proferidas nas 370ª e 382ª Reuniões. Não homologação da promoção de arquivamento e recusa de envio dos autos ao Conselho Institucional do MPF. Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Tutóia/MA. Convênio FNS/MA nº 14/95. Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água. Construção de uma Estação de Tratamento de Água-ETA.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
5) Processo nº : 1.00.000.011045/2005-77
Interessado(a) : Drª Carolina da Hora Mesquita - PR/MA
Assunto : Recurso em face das Decisões da 5ª CCR proferidas nas 370ª e 382ª Reuniões. Não homologação da promoção de arquivamento e recusa de envio dos autos ao Conselho Institucional do MPF. Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Prefeitura Municipal de Loreto/MA. Convênio nº 200/1995. Apoio Financeiro à implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional. Irregularidades na prestação de contas.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
6) Processo nº : 1.00.000.013365/2005-61
Interessado(a) : Drª Carolina da Hora Mesquita - PR/MA
Assunto : Recurso em face das Decisões da 5ª CCR proferidas nas 370ª e 382ª Reuniões. Não homologação da promoção de arquivamento e recusa de envio dos autos ao Conselho Institucional do MPF. Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Brejo/MA. Convênio nº 42.917/98. Garantir, supletivamente a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental. Irregularidades na aplicação de recursos.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Brasilino Pereira dos Santos



7)	Processo nº	: 1.00.000.013555/2005-89
	Interessado(a)	: Drª Carolina da Hora Mesquita - PR/MA
	Assunto	: Recurso em face das Decisões da 5ª CCR proferidas nas 370ª e 382ª Reunião. Não homologação da promoção de arquivamento e recusa de envio dos autos ao Conselho Institucional do MPF. Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FN-DE. Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Exercício de 1998. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Assistência financeira ao atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental das zonas rural e urbana. Irregularidades na aplicação de recursos.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. José Flaubert Machado Araújo
8)	Processo nº	: 1.00.000.001089/2006-70
	Interessado(a)	: Drª Carolina da Hora Mesquita - PR/MA
	Assunto	: Recurso em face das Decisões da 5ª CCR proferidas nas 370ª e 382ª Reuniões. Não homologação da promoção de arquivamento e recusa de envio dos autos ao Conselho Institucional do MPF. Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FN-DE. Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Convênio nº 90.681/98. Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE. Aquisição de veículos automotores novos destinados ao transporte de estudantes matriculados no ensino público fundamental, na rede municipal e estadual residentes na zona rural. Irregularidades na aplicação de recursos.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Wallace de Oliveira Bastos
	<u>PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA</u> <u>Incluído na pauta do dia 13.12.2006.</u>	
9)	Processo nº	: 1.22.000.003245/2003-27
	Interessado(a)	: José Guilherme de Figueiredo
	Assunto	: Recurso em face da decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão proferida na 355ª Reunião. Ministério da Ciência e Tecnologia-MCT. Financiadora de Estudos e Projetos. Programa Minas Ambiente - Setorial Lactínios. Transferência de recursos.
	Origem	: Minas Gerais
	Relator(a)	: Cons. Brasilino Pereira dos Santos
	<u>Incluídos na pauta do dia 26.4.2007.</u>	
10)	Processo nº	: 1.26.000.001035/2003-55
	Interessado(a)	: Drª Sônia Maria de Assunção Macieira - PR/PE
	Assunto	: Recurso em face da Decisão da 4ª CCR proferida na 183ª Reunião Ordinária. Comercialização de lagostas no período de defeso, no Município de Tamandaré/PE. Dano ambiental.
	Origem	: Pernambuco
	Relator(a)	: Cons. Eduardo Antônio Dantas Nobre
11)	Processo nº	: 1.30.011.001397/2006-37
	Interessado(a)	: Dr. Marcello Paranhos de Oliveira Miller
	Assunto	: Recurso em face da Decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão proferida na 371ª Sessão. Não homologação da Promoção de Arquivamento. Ordem tributária. Fundação Pró-Coração. Pessoa jurídica usuária do cartão magnético FLEXCARD.
	Origem	: Rio de Janeiro
	Relator(a)	: Cons. Eduardo Antônio Dantas Nobre
12)	Processo nº	: 1.00.000.008776/2006-16
	Interessado(a)	: Dr. Mário Ferreira Leite
	Assunto	: Recurso em face da Decisão da 1ª CCR proferida na 169ª Sessão Ordinária. Aquisição e distribuição de medicamentos excepcionais. Ação Civil Pública nº 2006.70.01.002760-2, 3ª Vara Federal de Londrina/PR. Conflito Positivo de Atribuição (Membros da PRM/Londrina/PR).
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
	<u>Incluídos na pauta do dia 24.5.2007.</u>	
13)	Processo nº	: 1.30.012.000420/2003-13
	Interessado(a)	: Movimento Pró Escola Técnica Federal na Zona Oeste - Realengo/RJ
	Assunto	: Recurso em face da Decisão da 5ª CCR proferida na 320ª Reunião. Homologação da Promoção de Arquivamento. Ministério da Defesa - MD. Exército Brasileiro. Comando Militar do Leste. 1ª Região Militar. Concorrência nº 002-S PATRI/1/2003-CMDO 1ª RM. Alienação de Imóvel "tombado" pertencente à União, situado no Bairro do Realengo, Rio de Janeiro/RJ. Antiga Fábrica de Cartuchos. Lei nº 5.651/70.
	Origem	: Rio de Janeiro
	Relator(a)	: Cons. Maria Caetana Cintra Santos
14)	Processo nº	: 1.26.000.002297/2006-80
	Interessado(a)	: Dr. Marcelo Mesquita Monte
	Assunto	: Recurso em face da Decisão da 1ª CCR proferida na 170ª Sessão Ordinária. Não homologação da Promoção de Arquivamento. Instituto Nacional do Seguro Social - Posto Afogados, em Recife/PE. Solicitação de benefício previdenciário por motivo de doença. Procrastinação.
	Origem	: Pernambuco
	Relator(a)	: Cons. Sandra Cureau

PROCESSO COM VISTA
Pedido de vista no dia 26.04.2007

15) Processo nº : 1.00.000.008168/2005-21

Interessado(a) : Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Assunto : Celebração e Homologação de TAC em contrariedade ao Ofício-Circular 002-4ª CCR. "Termo de Acordo Judicial" celebrado em prejuízo ao meio ambiente e ao patrimônio público. Revogação da Homologação de TAC celebrado com a Empresa Habitasul. Loteamento Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC. Conflito de Atribuição. Pedido de Revisão com eficácia suspensiva.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Moacir Guimarães Moraes Filho

Vista : Cons. Mário José Gisi

Pedido de vista no dia 24.05.2007

16) Processo nº : 1.26.000.001033/2003-66

Interessado(a) : Drª Sônia Maria de Assunção Macieira - PR/PE

Assunto : Recurso em face da Decisão da 4ª CCR proferida na 182ª Reunião Ordinária. Comercialização de lagostas jovens das espécies vermelha e verde, em período de defeso, em Alvorada, Município de Goiana/PE. Dano ambiental.

Origem : Pernambuco

Relator(a) : Cons. Wagner de Castro Mathias Netto

Vista : Cons. Haroldo Ferraz da Nóbrega

17) Processo nº : 1.00.000.005569/2006-18

Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho

Assunto : Recurso em face de decisões da Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão questionadas na 351ª Reunião/5ª CCR.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

Vista : Cons. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Brasília, 17 de agosto de 2007

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF
SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 400ª SESSÃO

Local e data: Brasília (DF), 30 de julho de 2007
Início e término: Das 14:30 às 15:15 horas.
Aos trinta dias do mês de julho do ano 2007, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes os Membros, os titulares Dr. Wagner Natal Batista, Coordenador Substituto, e o suplente Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, estando ausente justificadamente Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Dra. Delza Curvello Rocha, deliberou sobre os seguintes temas:

COMUNICAÇÕES E DELIBERAÇÕES DIVERSAS

I - Aprovada a Ata da 399ª Sessão, de 29/06/2007.
II - Registrar o recebimento do Ofício nº 373/2007/CSMPF, encaminhado pela Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, Conselheira Relatora, remetendo cópia do voto do Termo de Deliberação do Conselho Superior com o seguinte teor: "O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, deliberou que, nos casos futuros em que o membro do *Parquet* se pronunciar pela incompetência da Justiça Federal, o encaminhamento do procedimento ou dos autos respectivos ao Ministério Público Estadual somente seja efetuado após a manifestação da Câmara de Coordenação e Revisão. Vencidos os Cons. Gilda Carvalho, Moacir Moraes Filho e Delza Curvello, que entenderam não ser obrigatória, nesse caso, a submissão de procedimentos administrativos à Câmara. As Cons. Deborah Duprat e Gilda Carvalho manifestaram-se favoravelmente à alteração da Resolução CSMPF nº 87, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público. Os Cons. Delza Curvello e antonio Fernando ressalvaram que as Câmaras de Coordenação e Revisão não têm a atribuição de fixar competência. O Cons. Alcides Martins não votou poque não participou do relatório."
Decidiu a 2ª Câmara no sentido de cientificar os Membros do MPF acerca da deliberação do CSMPF.

III - Registrar o recebimento do Ofício PRR/RJ/DDB nº 11/2007, encaminhado pela Chefe da Divisão de Documentação e Biblioteca, Sra. Joana Rodrigues, agradecendo o envio do exemplar da Revista de Assuntos Criminais. Ciência e arquivamento.

IV - Registrar o recebimento de expediente encaminhado pela Chefe da Biblioteca da PR/RS, Sra. Marta Roberto, agradecendo o envio do exemplar da Revista de Assuntos Criminais. Ciência e arquivamento.
V - Registrar o recebimento do Ofício nº 5898/2007-FT/PR/PR, encaminhado pelos Procuradores da República Deltan Martinazzo Dalagnol, Elena Urbanavicius Marques e Orlando Martello Junior, comunicando que em reunião realizada em 13/07/2007, decidiu-se pela extinção da Força Tarefa CC5. Ciência e arquivamento.

VI - Registrar o recebimento dos Ofícios nºs 2067/2007, encaminhado pela Procuradora-Chefe Substituta Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, remetendo dados relativos às ocorrências criminais originárias da PRR-3ª Região do mês de maio. Ciência e arquivamento.

VII - Registrar o recebimento dos Ofícios nºs 2287/2007, encaminhado pelo Procurador-Chefe José Leônidas Bellem de Lima, remetendo dados relativos às ocorrências criminais originárias da PRR-3ª Região do mês de junho. Ciência e arquivamento.

VIII - Registrar o recebimento do Ofício DIV/RJL, nº 007/2007, encaminhado pelo Procurador da República Rodrigo Joaquim Lima, remetendo Relatório de Visita e Inspeção em Controle Externo da Atividade Policial realizada na Delegacia de Polícia Federal de são Sebastião/SP. Ciência e arquivamento.

IX - Registrar o recebimento do Ofício 41/2007/GCEAP, encaminhado pelo Procurador da República Alexandre Schneider, remetendo cópia de Relatório relativo à inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul/RS. Ciência e arquivamento.

X - Registrar o recebimento do Ofício PR/SP-GABPR34-RADD-152/2007, encaminhado pelo Procurador da República Roberto Antonio Dassié Diana, remetendo Relatório da Visita e Inspeção em Controle Externo da Atividade Policial, realizada na Delegacia de Polícia Federal em Guarulhos/SP. Ciência e arquivamento.

XI - Registrar o recebimento do Ofício nº 20/2007-GCE/PRDF/MPF, encaminhado pelos Procuradores da República Lívia Nascimento Tinôno, Vinícius Fernando Alves Fermino e Gustavo Pessanha Velloso, remetendo Relatório da Visita e Inspeção em Controle Externo da Atividade Policial, realizada na Superintendência Regional do DPF no DF.. Ciência e arquivamento.

XII - Registrar o recebimento dos projetos de Lei nºs 333/07, 379/07, 1424/07, 1443/07, 1277/07 e 1572/07 da Câmara dos Deputados, encaminhado pela ASSART. Ciência e arquivamento.

XIII - Registrar o recebimento do Ofício PR/MT/4º Ofício/nº 244/2007 e 250/2007, encaminhados pelo Procurador da República Ricardo Rage Ferro, comunicando declinação de atribuição em procedimentos administrativos. Ciência e arquivamento.

XIV - Registrar o recebimento do Ofício nº 788/2007/MPF/PRM/CRU, encaminhado pelo Procurador da República Roberto Silva de Medeiros, comunicando declinação de atribuição em procedimento administrativo. Ciência e arquivamento.

XV - Registrar o recebimento de expedientes encaminhados pelo Procurador da República Vladimir Aras, comunicando declinação de atribuição em procedimentos administrativos. Ciência e arquivamento.

XVI - Registrar o recebimento do Ofício PRM/SC/2007 nº 413, encaminhado pela Procuradora da República Jaqueline Ana Buffon, comunicando declinação de atribuição em procedimento administrativo. Ciência e arquivamento.

XVII - Registrar o recebimento dos Ofícios PRM-STs/SP-GAM-PRM6-FJN 361/2007 e 359/2007, encaminhados pelo Procurador da República Felipe Jow Namba, comunicando declinação de atribuição em procedimentos administrativos. Ciência e arquivamento.

XVIII - Registrar o recebimento dos Ofícios GAB.02/688/2007 e 787/2007, encaminhados pelo Procurador da República Bruno Baiocchi Vieira, comunicando declinação de atribuição em procedimentos administrativos. Ciência e arquivamento.

XIX - Registrar o recebimento do Ofício MPF/PRM/SJM/GAB/APRR nº 261/07, encaminhado pela Procuradora da República Ana Paula Ribeiro Rodrigues, comunicando declinação de atribuição em procedimento administrativo. Ciência e arquivamento.

XX - Registrar o recebimento do Ofício PRM/BAGÉ/TC/nº 283/2007, encaminhado pela Procuradora da República Rafaela Alberici, comunicando declinação de atribuição em procedimento administrativo. Ciência e arquivamento.

XXI - Registrar o recebimento do Ofício PR/MT/2º Ofício/nº 226/2007, encaminhado pelo Procurador da República Gustavo Nogami, comunicando declinação de atribuição em procedimento administrativo. Ciência e arquivamento.

XXII - Registrar o recebimento do Ofício 341/2007-GAB/FBLP, encaminhado pelo Procurador da República Flávio Bhering Leite Praça, comunicando declinação de atribuição em procedimento administrativo. Ciência e arquivamento.

XXIII - Registrar o recebimento do Ofício PR/MT/9º Ofício/nº 226/2007, encaminhado pelo Procurador da República Marcellus Barbosa Lima, comunicando declinação de atribuição em procedimento administrativo. Ciência e arquivamento.

XXIV - Registrar o recebimento do Ofício Nº GABPRR25-FAAS/RS nº 625/07, encaminhado pelo Procurador-Regional da República Flávio Augusto de Andrade Strapason, comunicando declinação de atribuição em procedimento administrativo. Ciência e arquivamento.

XXV - Marcada a próxima sessão para o dia 06/08/2007, às 14:30 horas.

DISTRIBUIÇÃO

Foram distribuídos aos membros os seguintes processos:

<u>Dr. Wagner Natal Batista:</u>	
1.00.000.006619/2007-57	1.22.009.000021/2007-15
1.00.000.007374/2007-85	1.25.016.000148/2006-44
1.04.000.001565/2006-11	1.26.003.000020/2006-92
1.12.000.000125/2006-67	1.30.017.000051/2006-61
1.14.000.000701/2007-82	1.00.000.007272/2007-60
1.14.000.000852/2007-31	1.00.000.007274/2007-59
1.20.000.000479/2007-11	1.00.000.007275/2007-01
1.20.000.001077/2004-91	1.00.000.007279/2007-81
1.22.002.000003/2005-23	1.00.000.007418/2007-77
1.22.003.000041/2007-38	1.03.000.000290/2007-17
1.22.003.000574/2006-39	1.22.003.000372/2004-25
1.22.003.000503/2005-55	1.23.000.001621/2007-35
1.24.000.000751/2005-51	
<u>Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque:</u>	
1.00.000.006412/2007-82	1.22.009.000079/2007-51
1.00.000.006413/2007-27	1.25.005.000222/2007-32
1.00.000.006426/2007-04	1.25.010.000143/2006-71
1.04.000.000419/2006-61	1.25.013.000026/2007-69
1.05.000.000460/2006-08	1.26.000.000741/2007-11

1.13.000.001204/2003-13	1.26.000.002728/2006-16
1.17.001.000044/2007-51	1.26.002.000072/2007-50
1.17.001.000066/2006-31	1.29.016.000087/2006-76
1.19.000.000577/2005-15	1.30.015.000061/2007-06
1.22.000.002422/2007-81	1.34.001.000891/2006-54

Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins:

1.00.000.006620/2007-81	1.20.000.000540/2007-20
1.00.000.007276/2007-48	1.22.005.000057/2007-21
1.00.000.007277/2007-92	1.22.005.000071/2007-24
1.00.000.007278/2007-37	1.23.000.000774/2005-01
1.00.000.007371/2007-41	1.23.000.000883/2007-82
1.00.000.007373/2007-31	1.25.016.000039/2006-27
1.04.000.001428/2006-79	1.25.016.000150/2006-13
1.14.000.000846/2007-83	

Dra. Delza Curvello Rocha:

0.15.000.000553/2003-91	1.24.000.000870/2005-12
1.00.000.006427/2007-41	1.25.002.000515/2003-16
1.00.000.006451/2007-80	1.26.000.002736/2006-54
1.04.000.000420/2006-95	1.26.001.000023/2007-27
1.05.000.000193/2006-61	1.27.000.001110/2005-11
1.12.000.000095/2006-99	1.29.004.001018/2006-19
1.17.000.001466/2006-73	1.30.015.000049/2007-93
1.19.001.000061/2007-14	1.34.004.200019/2006-84
1.22.003.000554/2006-68	1.34.;012.000377/2007-71
1.24.000.000399/2003-92	1.35.000.001143/2006-61

PROCESSOS

1. Processo : 1.00.000.007255/2003-07 (voto 7.118/07)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Ausência de indícios da prática de trabalho análogo à de escravo. Homologação do arquivamento. Inexistência de indícios da prática de trabalho análogo à de escravo que pudesse dar continuidade às investigações. Voto pela homologação do presente procedimento administrativo.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
2. Processo : 1.15.000.000548/2007-56 (voto 7.119/07)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Representação. Suposto ato de improbidade administrativa que encontra-se sob investigação no núcleo de tutela coletiva na Procuradoria da República de origem. Ausência de qualquer ilícito penal. Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
3. Processo : 1.32.000.000010/2007-61 (voto 7.120/07)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Supostos crimes de prevaricação e abuso de autoridade perpetrados por agentes da Polícia Federal em Roraima. Arquivamento fundado na atipicidade da conduta, visto que verificou-se apenas morosidade na prestação de Serviços Públicos (acesso a autos de inquérito policiais e cópias destes). Ausência de qualquer ilícito penal. Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
4. Processo : 1.14.000.000548/2007-93 (voto 7.121/07)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Relatório final da comissão parlamentar de inquérito que investigou as organizações criminosas do tráfico de armas. Cópia do relatório remetida às Procuradorias da República nos Estados. A PR/BA, após análise do material, verificou a ausência de indícios dessas condutas criminosas no âmbito desse Estado. Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
5. Processo : 1.00.000.008797/2006-31 (voto 7.122/07)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: "Notitia criminis". Suposto crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP). Pedido de arquivamento fundado na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal por entender o Membro Ministerial que restou configurado o crime de ameaça (art. 147 do CP). Discordância do Magistrado. Configuração do crime de ameaça. Fatos ocorridos em março de 2001. Ocorrência da prescrição. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
6. Processo : 1.30.004.000015/2007-28 (voto 7.123/07)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Representação fiscal para fins penais. Imposto de Renda Pessoa Física. Crime contra a ordem tributária. art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90. Parcelamento do débito. Suspensão da pretensão punitiva do Estado. Enunciado nº 19 desta Câmara. O parcelamento do crédito tributário implica a suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 10.684/2003. A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do crédito tributário não é causa de arquivamento de procedimento investigatório e sim sobrestamento para eventual prosseguimento da investigação quando houver descumprimento do acordo ou arquivamento formal, na hipótese do cumprimento do mesmo. Enunciado nº 19 desta Egrégia Câmara Criminal. Voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do *Parquet* Federal para acompanhar o feito até final pagamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
7. Processo : 1.36.000.001142/2005-07 (voto 7.124/07)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Representação fiscal para fins penais. Pagamento de parcela do Imposto de Renda Pessoa Física com cheque sem provisão de fundos (art. 171, § 2º, VI, do Código Penal). Inocorrência de prejuízo à União. Inscrição do débito na dívida ativa da União. Não configuração do mencionado delito por não ter sido obtida vantagem ilícita, bem como por não ter ocorrido dano patrimonial à vítima. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
8. Processo : 1.15.000.001434/2006-42 (voto 7.125/07)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Representação fiscal para fins penais. Guias de Recolhimento de Receitas Federais. Autenticação não reconhecida pelo Agente arrecadador. Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90. Pagamento do débito. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento determinado.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
9. Processo : 1.23.000.000822/2005-53 (voto 7.126/07)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Crime de desobediência. Fato ocorrido em dezembro/2001. Prescrição da pretensão punitiva Estatal. Ocorrência. Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
10. Processo : 1.29.004.000283/2007-61 (voto 7.127/07)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Denúncia anônima. Suposto crime de estelionato. Obtenção de empréstimos junto a instituições bancárias com a utilização de títulos falsos. Ausência de elementos mínimos. Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
11. Processo : 1.30.917.000559/2007-05 (voto 7.128/07)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Suposto crime de falsificação de documento público consistente na alteração de dados de boletim de ocorrência. Não configuração. homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
12. Processo : 1.29.015.000079/2004-78 (voto 7.129/07)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária e não cumprimento de ordem judicial perpetrados por autoridade Municipal. Quanto ao delito de apropriação houve a adesão ao parcelamento especial previsto na MP 2.129-8/2001; e quanto ao não cumprimento de ordem judicial o mesmo já foi devidamente apurado em outro procedimento. Desconto obrigatório do fundo de participação dos Municípios (FPM) que equipara-se ao pagamento do débito. Aplicação do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento do crime de apropriação indébita previdenciária por este fundamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
13. Processo : 1.15.000.000311/2007-75 (voto 7.130/07)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Apropriação indébita previdenciária. Pagamento do débito. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. Relativamente ao delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP), com a edição da Lei nº 10.684/2003 extingue-se a punibilidade com a quitação dos tributos e contribuições devidas, incluindo os acessórios (art. 9, § 2º), mesmo após o início da ação penal ou o recebimento da denúncia. Hipótese de *novatio legis in melius*, em que a lei nova retroage no tempo para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da CF; e art. 2º, do CP). Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
14. Processo : 1.22.009.000172/2007-65 (voto 7.131/07)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa : Procedimento administrativo. Denúncia anônima. Rádio comunitária. Ausência de autorização e violação aos ditames da Lei nº 9.612/98. Narração desprovida de qualquer documento comprobatório. Vedação constitucional ao anonimato. Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
15. Processo : 1.33.002.000241/2006-36 (voto 7.132/07)
Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Representação criminal. Crime de descaminho. Não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo por ausência dos requisitos subjetivos. Discordância do Magistrado. Ausência de requisitos legais. Insistência na negativa do oferecimento de proposta de suspensão. O oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público exige a prévia observância dos requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Insistência na negativa de oferecimento de proposta de *sursis* processual.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

Brasília, 30 de julho de 2007

WAGNER NATAL BATISTA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador Substituto

ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 38, DE 9 DE AGOSTO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora da presente,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, com a colaboração da coletividade, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, VII, da Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visa a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 08123.000884/96-89, instaurado para apurar os eventuais irregularidades relacionadas à destinação de recursos a programas e projetos de compensação ambiental no Estado de São Paulo, decorrentes das obras de implantação do gasoduto Bolívia-Brasil pela TGB - Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A.;

CONSIDERANDO que, nos anos de 1998, 2001, 2004 e 2006, a Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo apresentou quatro diferentes propostas para a destinação dos recursos oriundos da referida compensação ambiental no Estado;

CONSIDERANDO que não há informação nos autos de que houve a formalização do Convênio ou Termo de Compromisso para o repasse dos recursos destinados à compensação ambiental acima mencionada, pois, conforme informado no parecer elaborado pela Analista Pericial desta Procuradoria da República, em consulta realizada junto ao *site* da SMA, constatou-se a inexistência de Unidades de Conservação Estadual contempladas com recursos provenientes da implantação do Gasoduto Bolívia-Brasil até 28/07/2006;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para resguardar, promover, proteger, bem como para apurar eventuais danos causados ao meio ambiente, decorrentes de possíveis irregularidades relacionadas à destinação de recursos a programas e projetos de compensação ambiental no Estado de São Paulo, em face das obras de implantação do Gasoduto Bolívia-Brasil;

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 08123.000884/96-89, procedendo-se às anotações de praxe.

b) Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como a Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República.

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido na Instrução Normativa MPF/SG n.º 02, de 29 de dezembro de 1999.

d) Expeça-se ofício ao Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, para que encaminhe cópia do Plano de Trabalho para a efetivação das medidas compensatórias referentes à implantação do Gasoduto Bolívia-Brasil, bem como cópia do Parecer elaborado pela Consultoria Jurídica e do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental eventualmente firmado, ambos mencionados no ofício de fls. 674/675. Também para que, caso referida compensação ambiental já esteja em execução, informe o atual estágio de seu desenvolvimento.

ROSANE CIMA CAMPIOTTO
Procuradora da República



PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 47, DE 10 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício nº 07182, protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na presente data,

CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotores Eleitorais, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de Paraguaçu Paulista, Bananal, Bebedouro, Brotas, Caconde, Cananéia, Casa Branca, Catanduva, Conchas, Dois Córregos, Itapeva, Itaporanga, Itatiba, Jacaréi, Lorena, Martinópolis, Monte Alto, Monte Aprazível, Orlândia, Palmital, Piracaia, Piraju, Quatá, Queluz, Santa Branca, Santa Cruz do Rio Pardo, Cubatão, São Bento do Sapucaí, São Pedro, Tanabi, Taquaritinga, Ubatuba, Cachoeira Paulísta, Mirandópolis, Paulo de Faria, General Salgado, Monte Azul Paulista, Barretos, Santa Bárbara DOeste, Porto Ferreira, Junqueirópolis, Jardimópolis, Cerqueira César, Miguelópolis, Buritama, Angatuba, Cotia, Mairiporã, Várzea Paulista, Cordeirópolis, Lapa, Tatuapé, Indianópolis, Pirapozinho, Santo André, Ribeirão Preto, São Caetano do Sul, Campinas, Guarulhos, São José dos Campos, Itanhaém, São Bernardo do Campo, Carapicuíba, Campo Limpo, Diadema, Teodoro Sampaio, Osasco, Aguaí, Morro Agudo, Piquete, Vila Matilde, Cosmópolis, Mauá, Francisco Morato, Ilha Solteira, Piraporinha, Rio Pequeno, Cidade Tiradentes e Suzano, resolve:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria nº 85/2006, de 27/12/2006, publicada no Diário da Justiça - seção 1, de 02/01/2007, p. 2 a 5, e no Diário Oficial do Estado, de 29/12/2006, p. 89 e 90, para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo indicados, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	AGOSTO/2007	OBSERVAÇÃO
012ª	PARAGUAÇU PAULISTA	FLÁVIA CRISTINA MERLINI CENEVIVA	Dias 01 a 31	2º PJ
018ª	BANANAL	MATHEUS JACOB FIALDINI	Dias 01 a 31	PJ
024ª	BEBEDOURO	HERBERT WYLLIAM VITOR DE SOUZA OLIVEIRA	Dias 01 a 31	2º PJ
028ª	BROTAS	FERNANDO MASSELI HELENE	Dias 01 a 31	PJ
030ª	CACONDE	MARCELO SPERANDIO FELIPE	Dias 01 a 31	PJ
036ª	CANANÉIA	ULISSES CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS	Dias 01 a 31	PJ
039ª	CASA BRANCA	HENRIQUE SIMON VARGAS PROITE	Dias 01 a 31	PJ
040ª	CATANDUVA	SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES	Dias 01 a 31	3º PJ
041ª	CONCHAS	RICARDO TAKASHIMA KAKUTA	Dias 17 a 31	2º PJ
045ª	DOIS CÓRREGOS	JERONYMO CREPALDI JÚNIOR	Dias 01 a 31	PJ
053ª	ITAPEVA	LEONARDO CARVALHO BORTOLAÇO IVAN CINTRA BORGES	Dias 01 a 16 Dias 17 a 31	3º PJ
056ª	ITAPORANGA	FÁBIO ANTONIO XAVIER DE MORAES	Dias 01 a 31	PJ
058ª	ITATIBA	EURICO FERRARESI	Dias 06 a 10	3º PJ
062ª	JACAREÍ	DANIEA RANGEL CUNHA	Dias 01 a 31	6º PJ
068ª	LORENA	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	Dias 01 a 31	2º PJ
071ª	MARTINÓPOLIS	HÉLIO PERDOMO JÚNIOR	Dias 13 a 17	PJ
076ª	MONTE ALTO	DANIELA REIS PASTORELLO	Dias 01 a 31	2º PJ
077ª	MONTE APRAZÍVEL	JOSÉ HEITOR DOS SANTOS ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA	Dias 01 a 16 Dias 17 a 31	2º PJ
081ª	ORLÂNDIA	EDUARDO TOSTES	Dias 01 a 03	1º PJ
083ª	PALMITAL	SÉRGIO CAMPANHARO	Dias 01 a 31	1º PJ
092ª	PIRACAIA	TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI	Dias 01 a 31	2º PJ
094ª	PIRAJU	MARCELO GONÇALVES SALIBA	Dias 01 a 31	2º PJ
104ª	QUATÁ	ROGÉRIO PINHEIRO PAGANI	Dias 01 a 31	PJ
105ª	QUELUZ	ALESSANDRO AUGUSTUS ALBERTI	Dias 01 a 31	PJ
112ª	SANTA BRANCA	LUIZ CLÁUDIO FLORENZANO VIDAL GONÇALVES	Dias 01 a 31	PJ Salesópolis
114ª	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	REGINALDO GARCIA	Dias 01 a 31	3º PJ
119ª	CUBATÃO	EDUARDO GONÇALVES DE SALLES	Dias 20 a 24	3º PJ
120ª	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL	Dias 01 a 31	PJ
130ª	SÃO PEDRO	DÉBORA MORETTI	Dias 02 a 31	PJ
138ª	TANABI	ELI ROBERTO COSTA NEVES BUCHALA	Dias 01 a 31	2º PJ
139ª	TAQUARITINGA	SÉRGIO MARTIN PIOVESAN DE OLIVEIRA	Dias 01 a 03	1º PJ
144ª	UBATUBA	RICHARD GANTUS ENCINAS	Dias 01 a 31	3º PJ
145ª	CACHOEIRA PAULISTA	EDUARDO DIAS BRANDÃO	Dias 01 e 04 a 31	PJ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 83, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 221, de 9 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º - Retificar as portarias nº 56, de 21 de junho de 2007, e nº 61, de 18 de junho de 2007, publicadas no DJ 1, de 26 e 21 de junho de 2007, respectivamente, alterando o número do telefone do plantão desta Procuradoria.

Onde lê-se:

PLANTÃO - (61) 9983-7789

Leia-se:

PLANTÃO - (61) 9249-8307

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 11, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento PRM-NF 1.30.000061/2006-26, que visa a apurar o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde do Município de São Sebastião do Alto e verificar a prestação de contas federais, aliado à necessidade de avançar nas investigações resolve:

Convolvar o procedimento administrativo em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face do Município de São Sebastião do Alto, aguardando a análise da resposta aos ofícios requisitórios.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR

153ª	MIRANDÓPOLIS	HAROLDO PANSARDI GIAVARINA	Dias 01 a 31	2º PJ
164ª	PAULO DE FARIA	EDUARDO MARTINS BOIATI JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	Dias 01 a 16 Dias 17 a 31	PJ
168ª	GENERAL SALGADO	DENIS HENRIQUE SILVA	Dias 01 a 31	PJ
171ª	MONTE AZUL PAULISTA	MARCUS TULIO ALVES NICOLINO	Dias 01 a 31	PJ
178ª	BARRETOS	RENATO FLÁVIO MARCÃO	Dias 01 a 31	2º PJ
186ª	SANTA BÁRBARA DOESTE	HÉLIO JORGE GONÇALVES DE CARVALHO	Dias 01 a 31	2º PJ
194ª	PORTO FERREIRA	TELMA REGINA FERNANDES DO REGO	Dias 08 a 17	2º PJ
196ª	JUNQUEIRÓPOLIS	MARCELO CRESTE	Dias 01 a 31	PJ
204ª	JARDINÓPOLIS	RONALDO BATISTA PINTO	Dias 01 a 31	PJ
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	JAIR ANTONIO PENA JÚNIOR	Dias 01 a 31	PJ
208ª	MIGUELÓPOLIS	ANTONIO ERNESTO GABRIELLI TRINDADE	Dias 01 a 31	PJ
214ª	BURITAMA	ALBINO FERRAGINI	Dias 01 a 31	PJ
215ª	ANGATUBA	LEANDRO CONTE DE BENEDICTO	Dias 02 a 31	PJ
227ª	COTIA	ALEXANDRE DEMETRIUS PEREIRA	Dias 27 a 31	1º PJ
237ª	MAIRIPORÃ	DENIS FÁBIO MARSOLA	Dias 01 a 03	2º PJ
242ª	VÁRZEA PAULISTA	ADRIANO ANDRADE DE SOUZA	Dias 01 a 31	2º PJ
243ª	CORDEIRÓPOLIS	MOACIR TONANI JÚNIOR	Dias 13 a 31	PJ
250ª	LAPA	FRANCISMAR LAMENZA	Dias 01 a 03	4º PJ Criminal da Lapa
253ª	TATUAPÉ	JOSÉ ANTONIO DIAS LEITE	Dias 13 a 17	1º PJ Criminal Tatuapé
258ª	INDIANÓPOLIS	MARIA LÚCIA RIBAS	Dias 02 a 17	5º PJ Criminal de Santo Amaro
261ª	PIRAPOZINHO	LANDOLFO ANDRADE DE SOUZA	Dias 01 a 31	PJ
264ª	SANTO ANDRÉ	CYNTHIA PARDO ANDRADE AMARAL	Dias 01 a 31	3º PJ
266ª	RIBEIRÃO PRETO	MAURÍCIO LINS FERRAZ	Dias 01 a 03	4º PJ
269ª	SÃO CAETANO DO SUL	MARISA ROCHA DESHOULIERES	Dias 01 a 10	5º PJ
274ª	CAMPINAS	ÉRIKA ANGELI SPINETTI BUENO DE SOUZA	Dias 01 a 31	29º PJ
279ª	GUARULHOS	ALEXANDRE SPRANGIN	Dias 20 a 31	4º PJ
282ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	PAULA GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO	Dias 01 a 31	8º PJ
295ª	ITANHAÉM	MARCO ANTONIO DE SOUZA	Dias 01 a 31	1º PJ de Peruíbe
296ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ELIANA FALEIROS VENDRAMINI	Dias 01 a 31	17º PJ
303ª	CARAPICUÍBA	NATÁLIA AMARAL AZEVEDO	Dias 08 a 10	2º PJ
306ª	SANTO ANDRÉ	MARIA GABRIELA AHUALLI STEINBERG	Dias 01 a 03	4º PJ
308ª	SANTO ANDRÉ	CLAUDIONOR MENDONÇA DOS SANTOS	Dias 01 a 31	7º PJ
328ª	CAMPO LIMPO	JOSÉ ROBERTO JAHUAR JULIÃO	Dias 01 a 31	1º PJ Criminal de Santo Amaro
329ª	DIADEMA	JAIRO EDWARD DE LUCA	Dias 01 a 31	9º PJ
330ª	TEODORO SAMPAIO	CARLOS ANDRÉ MARIANI	Dias 01 a 31	PJ
332ª	OSASCO	ANA GABRIELA COUTINHO CAETANO VISCONTI	Dias 06 a 10	17ª PJ
334ª	AGUAÍ	HENRIQUE SIMON VARGAS PROITE	Dias 02 a 31	PJ
336ª	MORRO AGUDO	CLÁUDIA MARIA LICO HABIB	Dias 06 a 31	PJ
337ª	PIQUETE	RICARDO REIS SIMILI	Dias 01 a 31	PJ
347ª	VILA MATILDE	DENISE DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Dias 01 a 31	3º PJ Criminal Penha de França
360ª	COSMÓPOLIS	WALESKA BUENO SANCHES	Dias 01 a 31	PJ
365ª	MAUÁ	ROBERTO VICTOR ANELLI BODINI	Dias 06 a 21	1º PJ
367ª	FRANCISCO MORATO	MARCUS PATRICK DE OLIVEIRA MANFRIM	Dias 01 a 31	1º PJ
368ª	ILHA SOLTEIRA	SÉRGIO CLEMENTINO	Dias 01 a 31	PJ
372ª	PIRAPORINHA	CÉSAR PINHEIRO RODRIGUES	Dias 01 a 03	5º PJ Cível Santo Amaro
374ª	RIO PEQUENO	ARNALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA JÚNIOR	Dias 01 a 31	2º PJ Criminal Pinheiros
380ª	CAMPINAS	CELSO ROCHA CAVALHEIRO	Dias 01 a 16	7º PJ
395ª	GUARULHOS	MÁRCIA LEGUTH	Dias 01 a 16	7º PJ
404ª	CIDADE TIRADENTES	ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA	Dias 01 a 31	3º PJ Criminal Itaquera
415ª	SUZANO	FABIANE LEVY FOÁ	Dias 02 a 31	5º PJ

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação. Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juizes das Zonas Eleitorais respectivas. Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

São Paulo, 10 de agosto de 2007

MARIO LUIZ BONSAGLIA

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 12, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento administrativo PRM-NF 1.30.006.000091/2005-51, que visa a apurar indícios de irregularidades na aplicação dos recursos federais oriundos do Ministério do Esporte, destinados ao programa IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA NAS COMUNIDADES CARENTES - objeto: construção e equipamento de quadra coberta, ordem de serviço nº 146274, contrato de repasse CEF nº 0127239-40, convênio SIAFI nº 438346, aliado à necessidade de avançar nas investigações resolve:

Convolvar o procedimento administrativo em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de aprofundar as investigações e delinear a participação de cada envolvido.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após, volte-me conclusos.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 13, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento PRM-NF 1.30.006.000124/2003-00, que visa a apurar cumprimento pelo Prefeito do Município de Duas Barras - RJ, conforme artigo 2º da Lei nº 9.542/97, aliado à necessidade de avançar nas investigações resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para aprofundar as investigações e delinear a participação de cada envolvido.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Oficie-se à Câmara dos vereadores, nos termo de fls. 05, solicitando o encaminhamento de cópia do ofício a todos os Vereadores, devendo responder o Presidente ou o Líder de cada partido representado na Câmara.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 14, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento administrativo PRM-NF 1.30.006.000120/2007-47, que visa a apurar regular atendimento prioritário aos deficientes físicos na Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em Nova Friburgo - RG, aliado à necessidade de se efetuar novas diligências resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de aprofundar as investigações e delinear a participação de cada envolvido.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após resposta à Recomendação nº 03/2007, volte-me conclusos.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 15, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento PRM-NF 1.30.006.000077/2005-58, que visa a apurar possível desvio de verbas federais destinadas ao programa social do governo federal BOLSA FAMÍLIA no âmbito do Município de Trajano de Moraes - RJ, aliado à necessidade de avançar nas investigações resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de aprofundar as investigações e delinear a participação de cada envolvido.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após, oficie-se (com cópia das portarias do ICP e do PA) aos conselheiros titulares não-governamentais, solicitando-lhes encaminhar a este órgão ministerial eventual irregularidade detectada nos programas federais de assistência.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 16, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legai,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento PRM-NF 1.30.006.000101/2004-78 e no apenso 1.30.006.000034/2005-72, que visam apurar possível desvio de verbas federais destinadas ao programa social do governo federal BOLSA FAMÍLIA - Municípios pertencentes à área de atribuição da PRM - Nova Friburgo - RJ, bem como eventual improbidade no gerenciamento dos recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social destinados ao programa BOLSA ESCLA no âmbito do Município de Nova Friburgo - RJ, aliado à necessidade de avançar nas investigações resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de aprofundar as investigações e delinear a participação de cada envolvido.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após, volte-me conclusos.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 17, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento PRM-NF 1.30.006.000121/2007-91, que visa apurar eventual ato de improbidade administrativa, aliado à necessidade de avançar nas investigações resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a conduta de HÉLIO KRISTIAN, delegado de Polícia Federal, que deixou de lavar auto de prisão em flagrante,apesar de encaminhamento do Juízo.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Aguarde-se resposta ao ofício PRM-NF/JJ-JJ/Nº 415/2007.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 18, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando a notificação do Município de Cantagalo-RJ que, ensejou a instauração do procedimento administrativo nº 1.30.006.000108/2007-32, comunicando a liberação de recursos federais no valor total de R\$ 292.500,00, resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de verificar a destinação e regularidade dos convênios, PRODESA P.M., conta nº 647.025-8 e PRODESA A.A., conta nº 647.034-7.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após, voltem conclusos.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 19, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

Considerando os documentos trazidos aos autos do procedimento administrativo n.º 1.30.006.000112/2005-39, instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades em relação a médico do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro quanto a concessão de licença e possível realização de procedimentos cirúrgicos sem observância de normas legais e regulamentares.

Considerando que no decorrer do citado apuratório surgiram evidências de que médicos do Ministério da Saúde não cumpriam a carga horária estabelecida no regime jurídico único dos servidores federais (Lei 8.112/90), realizando apenas um procedimento cirúrgico por mês em hospital particular, com a aquiescência do órgão para o qual estavam cedidos.

Considerando que os fatos relatados até o momento evidenciam o cometimento, pelos envolvidos, inclusive administradores municipais aos quais estavam os servidores federais subordinados, das condutas tipificadas pela 8.429/92 nos artigos 9º, 10 e 11.

Considerando a necessidade de serem levadas a cabo outras diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos.

Resolve convolar o procedimento administrativo n.º 1.30.006.000112/2005-39 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar eventuais atos de improbidade de servidores federais do Ministério da Saúde e Secretários Municipais de Saúde do Município de Bom Jardim (RJ).

-Comunique-se a convalidação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta Portaria.

-Publique-se a presente no Diário Oficial da União.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 20, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as informações colhidas no bojo das peças de informação PRM-NF 1.30.006.000004/2007-28, que visa apurar possível irregularidade em aquisição de unidade móvel de saúde pelo Município de Santa Maria Madalena - RJ, aliado à necessidade de avançar nas investigações resolve:

Convolar as peças de informação em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de aprofundar as investigações e delinear a participação de cada envolvido.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após, volte-me conclusos.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 21, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais:

Considerando que há mandamento legal (lei 8.977/95) para que as empresas prestadoras do serviço de TV a cabo disponibilizem um canal para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos.

Considerando que, na verdade, a legislação não determina a concessão de um canal para uma só ONG e que a disponibilização de espaços no canal universitário deve ser precedido de uma ampla divulgação para possibilitar a diversas entidades a utilização com equidade do sistema de difusão a cabo.

Considerando que o apurado até o momento nos autos do procedimento administrativo n.º 1.30.006.000121/2006-19 denotam irregularidades na utilização dos espaços destinados à difusão comunitária.

Considerando a necessidade da continuação das investigações para elucidação dos fatos trazidos ao conhecimento deste órgão do Ministério Público Federal, resolve:

Convolar o Procedimento Administrativo n.º 1.30.006.000121/2006-19 em Inquérito Civil Público a fim de apurar eventuais irregularidades na cessão e gestão de canais comunitários por meio de TV a cabo na cidade de Nova Friburgo.

- Comunique-se a convalidação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta Portaria.

- Publique-se a presente no Diário Oficial da União.

- Determino que este inquérito tramite em sigilo, em vista do teor do depoimento acostado.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 22, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento PRM-NF 1.30.006.000071/2007-42, que visa a apurar indícios de irregularidades na aplicação dos recursos federais, no valor de R\$ 1.207.567,00 (um milhão, duzentos e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais), oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, destinados ao programa Transferência de Rendas com Condicionaisidades - objeto: transferência de renda diretamente as famílias em condições de pobreza e extrema pobreza (Lei 10.836/2004), aliado à necessidade de avançar nas investigações resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de se comprovar as eventuais irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 840/2006 da Controladoria-Geral da União

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Aguarde-se resposta ao ofício expedido.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 23, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento PRM-NF 1.30.006.000092/2007-68, que visa a apurar indícios de improbidade administrativa na aplicação de recursos do FUNDEF -ANO-2000, no Município de Macuco, aliado à necessidade de avançar nas investigações resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de se comprovar as eventuais irregularidades na aplicação das verbas federais.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 24, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento PRM-NF 1.30.006.000055/2006-79, que visa a apurar o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde do Município de Cordeiro, aliado à necessidade de avançar nas investigações resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de se comprovar as eventuais irregularidades na aplicação das verbas federais.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após, volte-me conclusos para análise da documentação acostada.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 25, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento PRM-NF 1.30.006.000084/2007-11, que visa a apurar possíveis deficiências estruturais na Agência do INSS em Nova Friburgo, tais como falta de material básico de serviço e sistema de informática obsoleto, aliado à necessidade de avançar nas investigações resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face da Agência do INSS em Nova Friburgo, aguardando resposta às recomendações efetuadas.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 26, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais,



Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento PRM-NF 1.30.006.000097/2006-18, que visa a apurar eventual improbidade administrativa por parte dos dirigentes do Hospital Municipal Santo Antônio, no município de Duas Barras-RJ, aliado à necessidade de avançar nas investigações resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em IN-QUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face dos dirigentes do Hospital, para investigar eventuais irregularidades na aplicação das verbas federais.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 27, DE 17 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento PRM-NF 1.30.006.000100/2005-12, que visa a apurar indícios de irregularidades na aplicação dos recursos federais oriundos do Ministério da Saúde, destinados ao Programa de Assistência Financeira à Manutenção de Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde - objeto: manutenção do Hospital Basileu Estrela, ordem de serviço nº147434, Convênio nº3131/2001, aliadas à necessidade de avançar nas investigações resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em IN-QUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de se comprovar as eventuais irregularidades na aplicação das verbas federais.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 28, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento PRM-NF 1.30.006.000063/2006-15, que visa a apurar o regular funcionamento da comissão municipal de erradicação do trabalho infantil do Município de São Sebastião do Alto e verificar eventuais irregularidades no programa de erradicação do trabalho infantil (PETI) no âmbito daquele Município, aliadas à necessidade de se efetuar novas diligências resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em IN-QUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de se aprofundar as investigações e delinear a participação de cada envolvido.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após, volte-me conclusos.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 29, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento administrativo PRM-NF 1.30.006.000046/2007-69, que visa apurar a devida destinação de verba decorrente de emenda parlamentar ao orçamento - Santa Maria Madalena - RJ, aliadas à necessidade de se efetuar novas diligências resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em IN-QUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de se aprofundar nas investigações e delinear a participação de cada envolvido.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após resposta ao ofício PRM-NF/EA-GU Nº 428/2007, volte-me conclusos.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 30, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento administrativo PRM-NF 1.30.006.000078/2005-01, que visa a apurar possível desvio de verbas federais destinadas ao programa social do governo federal BOLSA FAMÍLIA no âmbito do Município de Santa Maria Madalena - RJ, aliado à necessidade de se efetuar novas diligências resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em IN-QUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de aprofundar as investigações e delinear a participação de cada envolvido.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após, volte-me conclusos.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 31, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento administrativo PRM-NF 1.30.006.000079/2007-17, que visa a apurar possível concessão irregular de benefício previdenciário - Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS de Bom Jardim - RJ, aliado à necessidade de se efetuar novas diligências resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em IN-QUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de aprofundar as investigações e delinear a participação de cada envolvido.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após, volte-me conclusos.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 32, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento administrativo PRM-NF 1.30.006.000034/2006-53, que visa a apurar possíveis irregularidades apontadas no relatório de fiscalização nº 648/2005 CGU - referentes à construção de um laboratório e compra de materiais para Estação de Tratamento de Água, (convênio FUNASA nº 0833/2003) no Município de Carmo - RJ, aliado à necessidade de se efetuar novas diligências resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em IN-QUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de aprofundar as investigações e apurar indícios de improbidade/irregularidade na aplicação de recursos federais oriundas do Ministério da Saúde.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após, volte-me conclusos.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 33, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento administrativo PRM-NF 1.30.006.000035/2006-06, que visa a apurar possíveis irregularidades apontadas no relatório de fiscalização nº 648/2005 CGU - referentes ao programa de assistência da família no Município de Carmo - RJ, aliado à necessidade de se efetuar novas diligências resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em IN-QUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de aprofundar as investigações e apurar indícios de improbidade/irregularidade na aplicação de recursos federais oriundas do Ministério da Saúde.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após, volte-me conclusos.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 34, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento PRM-JF 1.22.001.000172/2006-54, que visa a apurar indícios de irregularidades praticadas por Yvan Peixoto Júnior, quando do exercício da função de Gerente-geral do PV Sumidouro/RJ, subordinado à agência da CEF em Juiz de Fora, aliado à necessidade de avançar nas investigações resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em IN-QUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de se comprovar as eventuais irregularidades apontadas no Aviso nº 327-SGS-TCU-2ª Câmara.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Aguarde-se por medida de cautela, o desfecho das diligências da ação penal movida em face de Yvan Peixoto Júnior.

Após, voltem conclusos.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 35, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento administrativo PRM-NF 1.30.006.000053/2006-80, que visa a apurar o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde do Município de Cantagalo - RJ, aliado à necessidade de se efetuar novas diligências resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em IN-QUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de aprofundar as investigações e verificar a prestação de contas das verbas federais.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após, volte-me conclusos.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 36, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento administrativo PRM-NF 1.30.006.000043/2006-44, que visa a apurar as eventuais irregularidades, em tese, apontadas no regulatória nº 648/2005 CGU - atinente ao Programa de Universalização do Serviços de Telecomunicação-Nacional, no Município de Carmo - RJ, aliado à necessidade de se efetuar novas diligências resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em IN-QUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de aprofundar as investigações e verificar a prestação de contas das verbas federais.

Comunique-se a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após, volte-me conclusos.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 37, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento PRM-JF 1.30.006.000072/2007-97, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 840/2006 da Controladoria-Geral da União, aliado à necessidade de avançar nas investigações, resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em IN-QUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar indícios de improbidade/irregularidades na aplicação dos recursos federais, no valor de R\$ 1.207.567,00 (um milhão, duzentos e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais), oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, destinados ao programa Transferência de Rendas com Condicionalidades.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após, voltem conclusos.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 38, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento administrativo PRM-NF 1.30.006.000066/2006-59, que visa a apurar possível mau atendimento da perícia Médica da Agência da Previdência Social em Nova Friburgo - RJ, aliado à necessidade de se efetuar novas diligências resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em IN-QUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de aprofundar as investigações e verificar se de fato existem irregularidades no serviço de perícia Médica da Agência de Nova Friburgo-RJ.

Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após, volte-me conclusos.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 39, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento PRM-JF 1.30.006.000040/2006-19, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 648/2005 da Controladoria-Geral da União, aliado à necessidade de avançar nas investigações, resolve:

Convolar o procedimento administrativo em epígrafe em IN-QUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim apurar indícios de improbidade/irregularidades na aplicação dos recursos federais, no valor de R\$ 42.945,35 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), destinados ao Programa Valorização e Saúde do Idoso/Atendimento à Pessoa Idosa - API

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após, voltem conclusos.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 40, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento administrativo PRM-NF 1.30.006.000059/2006-57, que visa a apurar o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde do Município de Sumidouro - RJ, aliado à necessidade de se efetuar novas diligências resolve:

Convolvar o procedimento administrativo em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de aprofundar as investigações e verificar se estão sendo corretamente aplicadas as verbas federais.

Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após, volte-me conclusos.

PORTARIA PRM-NF/ICP Nº 41, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as informações colhidas no bojo do procedimento administrativo PRM-NF 1.30.006.000052/2006-35, que visa a apurar o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde do Município de Bom Jardim - RJ, aliado à necessidade de se efetuar novas diligências resolve:

Convolvar o procedimento administrativo em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de aprofundar as investigações e verificar se estão sendo corretamente aplicadas as verbas federais.

Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta portaria.

Publique-se. Adotem-se todas as medidas de praxe.

Após, volte-me conclusos.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 787, DE 17 DE AGOSTO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Guaratinguetá, Doutor ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA, para oficiar na Procuradoria da República no Município de São José dos Campos no período de 21 a 23 de agosto de 2007, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de São José dos Campos.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 778, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 10 de maio de 2007, resolve:

I - Designar o Procurador da República em São Paulo ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2006.61.81.004684-5, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo;

II - determinar sejam os referidos autos encaminhados ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica.

ADRIANA ZAWADA MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RESENHA DA ATA DA 134ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12 DE JANEIRO DE 2007

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior, Edifício-Sede do MPDFT- Brasília - DF.

INÍCIO: 14h20 **TERMINO:** 14h25.

Presentes os Conselheiros Leonardo Azeredo Bandarra, Procurador-Geral de Justiça - Presidente, Ruth Kicis Torrents Pereira, Benis Silva Queiroz Bastos - Vice-Presidente, Suzana Vidal de Toledo Barros e José Firmo Reis Soub. Ausentes justificadamente os Conselheiros Antonio Ezequiel de Araújo Neto, Maria Aparecida Donati Barbosa, Petrônio Calmon Filho, Olinda Elizabeth Cestari Gonçalves - Secretária e Mário Perez de Araújo. Fez-se presente também a Corregedora-Geral Lenir de Azevedo em exercício. Em virtude da ausência, justificada, da Conselheira-Secretária Olinda Elizabeth Cestari Gonçalves, foi designada a Conselheira Suzana Vidal de Toledo Barros como Secretária ad hoc.

II - ENCERRAMENTO DA SESSÃO:

Por não haver número legal, foi encerrada a sessão às quatorze horas e vinte e cinco minutos e, para constar, eu, Suzana Vidal de Toledo Barros, Secretária ad hoc do Conselho Superior, lavrei esta Ata, a qual vai assinada pelos integrantes do Conselho Superior presentes.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA

Procurador-Geral de Justiça
Presidente

SUZANA VIDAL DE TOLEDO BARROS

Procuradora de Justiça
Conselheira / Secretária ad hoc

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ATA DA 223ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 25 de JUNHO DE 2007

Ao vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, composta na forma da Lei Complementar número setenta e cinco barra noventa e três. Presentes seus Membros. Aberta a Reunião às quinze horas e trinta minutos.

1. MANIFESTAÇÃO

1.1. PROCESSADO S/Nº , Aud. da 12ª CJM, Prot. MPM 0364/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do presente Processado, remetendo ao Ilustre Comandante do 4º Centro Telemática de Área cópia do voto para que adote as providências que julgar cabíveis quanto à prevenção de tais delitos na sua unidade.

1.2. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 138/06, Aud. da 12ª CJM, Prot. MPM 0015/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela deflagração da ação penal.

1.3. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 77/06, 2ª Aud. da 3ª CJM, Prot. MPM 0265/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela deflagração da ação penal.

1.4. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 04/04, PJM Rio de Janeiro - 4º Ofício, Prot. MPM 0415/07, Membro Relator Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela baixa para diligências.

1.5. RECURSO CRIMINAL Nº 2006.007404-5, Aud. da 7ª CJM, Prot. MPM 1171/06 e 0333/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela baixa para diligências.

1.6. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 002/06, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 1064/06, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.7. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 008/06, PJM Porto Alegre/RS, Prot. MPM 1115/06, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela baixa para diligências.

1.8. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL S/Nº , PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício, Prot. MPM 1152/06, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.9. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 125/05, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0042/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela devolução dos Autos a origem para que venha o representante ser ouvido sobre o que levou a denunciar e depois desistir da denúncia apresentada.

1.10. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL S/Nº , PJM Curitiba, Prot. MPM 0411/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.11. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 162/06 , PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0381/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.12. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 135/06 , PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0388/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.13. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 108/06 , Auditoria da 12ª CJM, Prot. MPM 1089/06, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela deflagração da ação penal.

1.14. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 4086/07, Auditoria da 11ª CJM, Prot. MPM 0230/07, Membro Relator: Dra. Maria Lúcia Wagner..

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela baixa para diligências.

1.15. AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 94/06, Auditoria da 5ª CJM, Prot. MPM 0074/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela deflagração da ação penal.

1.16. AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 24/07, Auditoria da 12ª CJM, Prot. MPM 0327/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela deflagração da ação penal.

1.17. INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO Nº 284/05, Auditoria da 8ª CJM, Prot. 0021/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela deflagração da ação penal.

1.18. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 60/06, 1ª Auditoria da 3ª CJM, Prot. MPM 0386/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela deflagração da ação penal.

1.19. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 03/07, Auditoria da 10ª CJM, Prot. MPM 0437/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, pela deflagração da ação penal.

1.20. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 4105/07, Auditoria da 11ª CJM, Prot. MPM 0476/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela baixa para diligências.

1.21. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 238/05, Auditoria da 7ª CJM, Prot. MPM 0504/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.22. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA Nº 04/06, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 016/07, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.23. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 009/06, PJM Belém/PA, Prot. MPM 1180/06, Membro Relator: Dr. Roberto Coutinho.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.24. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 06/06, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0475/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.25. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 63/06, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0497/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.26. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 33/05, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0513/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.27. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 13/07, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0515/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.28. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 020/06, PJM Porto Alegre/RS, Prot. MPM 0529/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.29. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 021/06, PJM Brasília/DF, Prot. MPM 0558/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

1.30. PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 154/06, PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício, Prot. MPM 0561/07, Membro Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador declarou finda a reunião às vinte uma horas do dia 25 de junho de 2007. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual vai por ele e por mim assinada.

ROBERTO COUTINHO
Coordenador CCR/MPM
Renata Rabello Peixoto Cruz
Secretária